



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 21/2014 – São Paulo, quinta-feira, 30 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001489-79.2011.403.6107 - BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): BENEDITA DE OLIVEIRA SOARES RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 64: defiro. Desentranhe-se a peça de fls. 45/57, entregando-se ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Proceda a Secretaria novo agendamento de perícia, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer ao exame, ficando ciente de que sua ausência implicará em preclusão da referida prova. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento à perícia, na data designada pelo perito judicial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 11:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003136-41.2013.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 12:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003226-49.2013.403.6107 - ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 9:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003398-88.2013.403.6107 - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003483-74.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CORREIA CANTIERI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15:15 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003818-93.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro de 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 10:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004152-30.2013.403.6107 - ANDREA OLIVEIRA DAMACENA DE SANTI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por ANDREA OLIVEIRA DAMACENA DE SANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação aos 10/02/2013, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega não ter condições de trabalhar por estar acometida de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, cervicalgia, dor lombar baixa, lumbago com ciática, outras espondiloses e fibromialgia. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/27). É o breve relatório. DECIDO. Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Apesar de a autora alegar estar incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos DELIA, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro de 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que

seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 13: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito e, caso a perícia não seja realizada neste Juízo, também para a parte autora. P.R.I. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 10:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004294-34.2013.403.6107 - NELI BARBOSA DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO MIGUEL AMORIM JUNIOR. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003505-35.2013.403.6107 - OSMARINA GOMES DA MATA BARBOSA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 12 de fevereiro de 2014, às 9:00 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. Obs: A intimação da parte autora da perícia Agendada, ficará a cargo do advogado, devendo esta comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000095-66.2013.403.6107 - ANIZIO ANTONIO MIRANDA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Fevereiro de 2014, às 15:45 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0002102-31.2013.403.6107 - WELINGTON VIEIRA DA SILVA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR(A): WELINGTON VIEIRA DA SILVARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Proceda a Secretaria novo agendamento de novas datas para perícias, intimando-se os procuradores das partes. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer aos exames, portando receitas médicas, medicamentos que faz uso, exames por ventura já realizados, ficando ciente de que sua ausência ou comparecimento sem documentação alguma, implicará em preclusão das referidas provas. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora para comparecimento às perícias, nas datas designadas pelos peritos judiciais. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Fevereiro de 2014, às 15:45 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr.

OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0003784-21.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a)(s) judicial(ais) o(s) Dr(a)(s). Oswaldo Luís Junior Marconato e Wilson Lubertolucci, com endereços conhecidos da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação dos laudos visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intimem-se os peritos acima nomeados, servindo cópia deste despacho de mandado de intimação dos experts, para que forneçam datas para a realização dos atos. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Fevereiro de 2014, às 15:45 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004022-40.2013.403.6107 - ANGELA MARIA ALVES MARTINS BONO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Fevereiro de 2014, às 15:45 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004286-57.2013.403.6107 - SILVIA GARCEZ DE SOUZA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Fevereiro de 2014, às 15:45 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO.Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

0004497-93.2013.403.6107 - MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIVONE PERES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como peritos médicos os Drs. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO e JOÃO CARLOS DELIA, com endereços também conhecidos da Secretaria, que deverão ser intimados de suas nomeações, de que deverão marcar data para realização das perícias neste Forum e de que terão o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a juntada dos laudos, visando um possível acordo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Fevereiro de 2014, às 15:45 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004342-90.2013.403.6107 - TELMA REGINA DE OLIVEIRA GON AMORIN(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica para o dia 20 de Fevereiro de 2014, às 15:45 horas, neste juízo, sala 30, nesta, com o Dr. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO. Obs: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo este comparecer na perícia, levando documentos pessoais e exames anteriores, caso possua.

Expediente Nº 4427

ACAO PENAL

0008781-86.2009.403.6107 (2009.61.07.008781-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO E SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA) X ALTAIR EUGENIO FELTEN(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se disponíveis para a defesa do acusado, para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP por dois dias.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103825-39.1999.403.0399 (1999.03.99.103825-8) - CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO PLINIO DE SOUSA X CLAUDIO TROCATE DA SILVA X CLAUDIO ZEQUIM X CLAUDIO ZORZETO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intime(m)-se.

0008761-03.2006.403.6107 (2006.61.07.008761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a ré Prefeitura Municipal de Araçatuba o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

0007834-32.2009.403.6107 (2009.61.07.007834-1) - MARIA CRISTINA PALMIERI BORGES DE CAMARGO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intime(m)-se.

0008775-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008775-5) - SANTA MANTOVANELLI BRENHA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intime(m)-se.

0001808-81.2010.403.6107 - EUNICE DA SILVA ANDRADE PEDROSA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intimem-se.

0002650-61.2010.403.6107 - MARIA DIRCE DOS SANTOS(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a ré UNIÃO FEDERAL o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intime(m)-se.

0004000-84.2010.403.6107 - GERALDO PINTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-82.2012.403.6107 - VILSON CARLOS DA SILVA(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio para a perícia médica, o Dr. ATHOS VIOL DE OLIVEIRA, fone: (18) 3623-6801. Esta será realizada em __/____/__, às ____ horas, na Rua Bandeirantes, 1.041, nesta cidade.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. .PA 1,10 Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentar quesitos.Quesitos do réu às fls. 51/52. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO A APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS DO AUTOR PARA POSTERIOR AGENDAMENTO DA PERÍCIA MÉCICA.

Expediente Nº 4321

MANDADO DE SEGURANCA

0007711-44.2003.403.6107 (2003.61.07.007711-5) - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fls. 694: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, retornem os autos ao arquivo.Int. (FOI EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, ENCONTRANDO-SE À DISPOSIÇÃO DO IMPETRANTE)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4217

ACAO CIVIL PUBLICA

0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Diante da manifestação do perito de fl. 555, verso, onde relata questões que o impossibilitaram de exercer suas funções durante o mês de dezembro, intime-se o perito para o início da perícia, com urgência, tendo em vista tratar-se de Ação Civil Pública e o pagamento dos honorários periciais, devendo informar com antecedência razoável as datas, horários e local de realização dos trabalhos periciais para que sejam científicas as partes e seus assistentes técnicos. Defiro as substituições dos assistentes técnicos requeridas pelas partes às fls. 552 e 564.Cumpra-se com urgência.Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003809-41.2007.403.6108 (2007.61.08.003809-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FAZENDAS PROMETAL LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Fica a parte ré intimada para as alegações finais sobre o mérito, no prazo de cinco dias, conforme determinação fl. 1078, segundo parágrafo.

MONITORIA

0007309-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILENA LEMES LEITE X ARLINDO NAKAMURA(SP131877 - ROGERIO CARLOS FERNANDES E SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA)

Nomeio o Dr. Luciano da Silva Pereira, OAB/SP 212.784, como advogado dativo de Arlindo Nakamura, diante da suspensão do Dr. Rogério Carlos Fernandes certificada à fl. 96. Regularize, o corréu Arlindo Nakamura, no prazo de dez dias, sua representação processual, juntando aos autos a respectiva procuração. Em conformidade com o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 14h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0010249-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON LAURINDO(SP285285 - LEANDRO GORAYB E SP314961 - AUREA AMELIA SOUZA CRUZ DE SOUZA)

Vistos, Trata-se de ação monitoria em fase de execução, intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WILSON LAURINDO. A autora requereu a extinção da ação, em razão da liquidação do contrato. Ante o exposto, DECLARO-A EXTINTA, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, após o levantamento de eventual penhora nestes autos. P.R.I.

0007212-42.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AROLDO JADER DA CUNHA FRAGA COSTA

Vistos, Trata-se de ação monitoria, intentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de AROLDO JADER DA CUNHA FRAGA COSTA. A autora requereu a extinção da ação, em razão da liquidação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face do pagamento do débito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido o pagamento do débito, na via administrativa, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. P.R.I.

0007286-96.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIZA APARECIDA VENANCIO FRAGA COSTA

Vistos, Trata-se de ação monitoria, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIZA APARECIDA VENANCIO FRAGA COSTA. A autora requereu a extinção da ação, em razão da liquidação do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face do pagamento do débito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o

exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido o pagamento do débito, na via administrativa, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000162-28.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA
Fl. 40: Defiro. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 5 (cinco) meses, nos termos do art. 265, II, 3º, do CPC. Após, à conclusão para prosseguimento. Int.

0000922-74.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO AUGUSTO NETO
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Anote-se na rotina MVXS. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Int.

ACAO POPULAR

0007913-42.2008.403.6108 (2008.61.08.007913-1) - FABRICIO OLIVEIRA PEDRO(SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO) X UNIAO FEDERAL X SAO JOSE DOS CAMPOS PREFEITURA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004043-13.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004914-97.2000.403.6108 (2000.61.08.004914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PANIFICADORA AVARE LTDA - ME(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)
Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pela União Federal em face de Panificadora Avaré Ltda - ME, alegando a inaplicabilidade do rito processual, a ausência de cálculos de liquidação e de comprovação da base de cálculo do FINSOCIAL, além de ter incluído, indevidamente, cálculo referente ao PIS que não foi objeto da demanda. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 05/06). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. Decorreu o prazo sem manifestação da embargada (f. 08). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Nos termos da sentença transitada em julgado, foi autorizado à impetrante a compensação do excedente do FINSOCIAL, observada a prescrição e com os critérios de compensação e correção monetária. Evidentemente cabe à exequente aparelhar a execução com os documentos necessários a instruir o pleito, tal como se dá nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, em combinação com o artigo 598 do mesmo código. Não é lícito à exequente propor execução mediante petição inicial desmunida dos documentos indispensáveis, atribuindo à contadoria o ônus de executar a sentença. Além disso, requereu a remessa dos autos à contadoria judicial dos valores devidos, com base na taxa Selic, bem como outros indexadores ou da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inaplicável ao presente caso. Aliás, em situações diversas, a lei determina que o credor atente-se a comprovar determinados fatos (artigo 614, III; 615, IV, do CPC), como requisito para a propositura da execução. Mutatis mutandis, é o que ocorre no presente caso. Além disso, a impetrante não observou o rito do artigo 730 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV c/c 598 c.c. 283, todos do Código de Processo Civil, por ausência de documentos indispensáveis. Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução e a registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos e o mandado de segurança, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000750-89.2000.403.6108 (2000.61.08.000750-9) - LAZARO ANTONIO APARECIDO DIAS PEREZ(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OSCAR LUIZ TORRES)
Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). Ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003956-57.2013.403.6108 - MARIELLE STEPHANE BARBOSA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos, Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIELLE STEPHANE BARBOSA em face do DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, com o objetivo de efetuar sua matrícula no estabelecimento de ensino e concluir seu curso. Sustenta ter prestado vestibular, sido aprovada e se matriculada na Universidade Paulista, cursando atualmente o terceiro ano do curso de medicina veterinária. Aderiu ao programa FIES. Em razão de diversos problemas burocráticos, afirma estar com o aditamento ao FIES do semestre anterior em aberto, impossibilitando frequentar a faculdade. Acrescenta que o FIES da impetrante é de 75% (setenta e cinco por cento) e as mensalidades 25% (vinte e cinco por cento), estando todas, de janeiro a julho, integralmente quitadas. Juntou documentos (f. 12/68). O pedido liminar foi indeferido (f. 72/75). Manifestou-se a impetrante (f. 78/81) e juntou documentos (f. 82/84). A decisão foi mantida (f. 85). As informações foram prestadas (f. 87/99). Juntou documentos (f. 100/164). Manifestou-se o MPF pela denegação da segurança (f. 166/167). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533). É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. O que se depreende da análise da inicial é que a não efetivação do aditamento contratual referente ao semestre anterior se deve às dificuldades operacionais em razão de incorreção no Sistema do FIES, o que ensejou, por consequência, a negativa da universidade na realização da rematrícula. Dos elementos coletados, não é possível concluir que a incumbência de resolver a falha apontada seja da instituição de ensino. Como bem manifestou o Ministério Público Federal, (...) segundo se depreende da análise dos autos, a impetrante não demonstrou de plano o seu direito líquido e certo e, aliás, tampouco há nos autos evidências de ato abusivo ou ilegal por parte da impetrante, ao menos em sede de prova pré-constituída, sendo que para eventual dilação probatória é necessário que se eleja a via ordinária. (...) (f. 167 verso). A impetrante também não comprovou nestes autos que a instituição de ensino tenha se recusado a receber o valor integral das mensalidades até que conseguisse regularizar a sua situação. Consequentemente, como não houve a regularização dos aditamentos contratuais, a Instituição Financeira não liberou os valores contratados, encontrando-se a impetrante inadimplente. O artigo 5º da Lei n 9.870/99, dispõe, in verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Certamente o direito à educação é um direito social. Não obstante, no caso de estabelecimentos de ensino superior particulares, o serviço pressupõe pagamento, sob pena de ter de suportar prejuízos generalizados - o que não é razoável. Eventual ausência de instituição pública e gratuita de ensino superior não justifica legitimar a matrícula de inadimplente em instituição particular, mesmo porque as faculdades particulares operam num sistema capitalista, que depende de verbas oriundas dos alunos para sobreviverem no mercado. Tampouco identifico afronta à Constituição Federal, pois todo direito, inclusive o social, está sujeito a limitações. Daí que o art. 5º da Lei n 9.870/99 vai ao encontro ao art. 205 do Texto Supremo, sem que padeça de qualquer inconstitucionalidade. Não é razoável, nem justo, que se exija dos estabelecimentos de ensino superior particulares que prestem serviços sem a contraprestação do pagamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da rematrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP -

RECURSO ESPECIAL - 601499, Processo: 200301922068 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Fonte DJ DATA:16/08/2004 PÁGINA:232 Relator(a) CASTRO MEIRA).ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNA. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE.1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005).2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004).3. Hipótese em que se conclui pela subsistência das alegações da instituição recorrente.4. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 712313 / DF RECURSO ESPECIAL 2004/0181007-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 13/02/2008 p. 149).De qualquer forma, como esclareceu a autoridade impetrada, a impetrante poderá regularizar a sua situação e dar continuidade ao curso:(...) Em consulta recente ao SisFIES tem-se que o último aditamento da impetrante foi cancelado em razão de decurso de prazo pelo estudante. Nesta toada, a Universidade emitirá nova declaração a ser encaminhada pela aluna à Instituição Bancária, possibilitando assim a regularização do financiamento da aluna. Por fim, após a correção do aditamento da aluna via SisFIES, e ainda, a liberação dos montantes em atraso pelo banco, promovendo a quitação de todas as mensalidades em aberto, a impetrada poderá realizar a rematrícula da impetrante, sem maiores prejuízos à continuidade de seu curso. (...). (f. 98) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Vista ao MPF.P.R.I. Ofício-se.

0004668-47.2013.403.6108 - FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI FERNANDES X RODOLPHO VINICIUS RIVERA CARAZZATTO X ALEJANDRO MARJANOV X LUIS PAULO CESARI DOMINGUES X SERGIO OTTONI FERRAZ DE ARRUDA POLLICE(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Publicação da sentença de fls. 68/71, com verso, para a parte impetrada, conforme segue:Vistos,FERNANDO HENRIQUE PAPASONI FERNANDES, RODOLPHO VINICIUS RIVERA CARAZZATTO, ALEJANDRO MARJANOV, LUIS PAULO CESARI DOMINGUES E SERGIO OTTONI FERRAZ DE ARRUDA POLLICE devidamente qualificados (folhas 02), impetraram mandado de segurança insurgindo-se contra ato coator imputado ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os da imposição de quaisquer outras espécies de sanção aos mesmos direcionadas ou ao estabelecimento comercial onde estiverem eventualmente se apresentando em decorrência da falta de filiação à OMB.A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 16/25).O pedido de liminar foi deferido com relação aos impetrantes RODOLPHO VINICIUS RIVERA CARAZZATTO, ALEJANDRO MARJANOV e SERGIO OTTONI FERRAZ DE ARRUDA POLLICE (decisão de fls. 29/34). Ademais, com relação aos impetrantes FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI e LUIS PAULO CESARI DOMINGUES foi determinado que esclarecessem a viabilidade da presente impetração. Os impetrantes prestaram esclarecimentos às fls. 37/38, requerendo a exclusão de FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI e LUIS PAULO CESARI DOMINGUES do polo ativo do presente mandado de segurança.Notificada, fls. 39/40, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 41/53). O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda, por entender que não está presente nenhum interesse público, que justifique a intervenção do órgão (fls. 65/66).É o relatório. D E C I D O.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada é a responsável pela prática do ato impugnado.As demais preliminares articuladas pela impetrada inserem-se no mérito da demanda e serão com ele analisadas.Com relação aos impetrantes FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI FERNANDES e LUIS PAULO CESARI DOMINGUES, tendo em vista o pedido de desistência de fls. 37/38, reputo necessária a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Passo, então, à análise do mérito. As exigências para o exercício da profissão de músico constantes da Lei n.º 3.857/60 acabaram por infringir dispositivos constitucionais.A regulamentação de atividade profissional se justifica pelo fato de que existe interesse público a proteger. No presente caso, as restrições contidas na Lei n.º 3.857/60 se mostram incompatíveis com o espírito da norma constitucional, já que a atividade de músico não apresenta - a priori - nenhuma carga nociva para a sociedade,

visto que, verbi gratia, não há ofensa à liberdade, à vida, à saúde, à segurança ou ao patrimônio das pessoas, como poderia ocorrer com as profissões de advogado, médico, dentista e engenheiro. Verifique-se que a Constituição garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ademais, a exigência de filiação a OMB também infringe o princípio da razoabilidade. O referido princípio deve ser tido como parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. A ideia principal é a de que os atos sejam conforme a razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; que não sejam arbitrários ou caprichosos; que correspondam ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar. Assim, a razoabilidade é a adequação de sentido que deve haver entre os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça, conforme já dito. Portanto, nesse sentido, verifica-se que a exigência de filiação a Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de anuidades e outras imposições constantes da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960, não foram recepcionadas pela Constituição da República de 1988. Vejamos. O artigo 5º, inciso XIII da CF/88, assim dispõe: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; A referida norma garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Contudo, tal liberdade - consoante o inciso em epígrafe - não é absoluta, pois cabe ao legislador, em benefício da coletividade, restringir a esfera de atuação dos cidadãos por meio de seu poder de polícia. Em sentido amplo, o poder de polícia consiste na limitação da esfera de liberdade dos cidadãos - feita em prol da coletividade - em face de possível dano que a conduta do particular possa vir a ocasionar à sociedade. Assim, ao se fazer uma integração entre o conceito de poder de polícia e o de limitação de exercício de profissão, ver-se-á que apenas quando houver perigo de dano à coletividade, poderá o Estado restringir o exercício de determinada atividade. Conclui-se, por conseguinte, que havendo necessidade de se resguardar o interesse coletivo, poderá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Em sentido contrário, será inconstitucional tal restrição quando inexistente algum risco à sociedade. A hipótese fática trazida à discussão demonstra ser despreciosa a atuação do poder de polícia estatal. É desnecessário aferir-se, previamente, a formação profissional ou competência do artista, assim como dos músicos, pois, no exercício de sua profissão, não oferecem quaisquer riscos ao meio social. O próprio mercado profissional se incumbirá de aplicar a punição cabível à eventual falta de competência artística. Portanto, a pretensão estatal de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60) - perante a natureza essencialmente artística da profissão - para a qual é suficiente o talento, não se exigindo conhecimento técnico pleno, resta inaplicável pela garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à ausência de possibilidade de dano à sociedade. Nesse sentido, as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS. ART. 16 DA LEI n.º 3.857/60. VINCULAÇÃO. INEXIGÊNCIA PARA ATIVIDADE PROFISSIONAL QUE DISPENSE A FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA. O músico que se apresenta publicamente, ou exerça atividade que dispense a formação universitária na área musical, não constitui ameaça ou perturbação ao interesse público a justificar a restrição ao livre exercício profissional. Hipótese em que deve ser interpretado o contido no art. 16 da Lei n.º 3.857/60, em conformidade com o disposto no artigo 5º, incisos IX e XIII, da atual Constituição Federal. Questão de ordem solucionada para, sem suscitar-se o incidente de inconstitucionalidade, negar provimento à apelação e à remessa ex officio. - in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; processo 2000.70.00.023655-1, Terceira Turma, Relator Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, publicado em 09/10/2002. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. DESNECESSIDADE. 1. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de impetração contra a lei em tese afastadas. Trata-se de discussão sobre a legalidade da vinculação dos músicos ao Conselho Regional da Ordem dos Músicos, com vistas ao afastamento das conseqüências práticas que advêm da obrigatoriedade do registro. 2. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não se cogita da fluência do prazo decadencial, que tem como termo inicial a data em que o impetrante teve ciência do ato coator. 3. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura o livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei vier a estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida ou mitigada. A norma infraconstitucional, porém, não poderá estabelecer condição desvinculada da qualificação profissional, mormente condição que inviabilize o trabalho. 4. O exercício da profissão de músico independe de inscrição junto ao Conselho, pois a Constituição assegura a livre manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, isentando-os de censura prévia. Como manifestação da arte, a música e o seu autor ou intérprete submetem-se à fiscalização da opinião pública, nada justificando o policiamento administrativo realizado pelo Conselho. 5. Exigência prevista na Lei 3.857/60, que não subsiste à Carta de 1988 e aos valores que elegeu ou resguardou. 6. Recurso de apelação e remessa oficial desprovidos. - in Tribunal Regional Federal da 4ª; AMS - processo 2001.70.00.012143-0, Terceira Turma, Relator Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz, publicado em 09/10/2002. EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A regulamentação de uma

atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.³ No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas.⁴ Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. - in Tribunal Regional Federal da 1ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança n.º 330.0018.1075 - Processo: 2001.330.00181075 - B.A; Quinta Turma; Desembargador Federal João Batista Moreira; Data da decisão: 11/10/2002. Frise-se, ainda, que não se coaduna com o ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação, sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado nesse sentido. Assim dispõe o inciso XX do artigo 5º da Magna Carta: XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; Saliente-se, por fim, que a ADIN 1717-6 não socorre ao impetrado. Aquela ação julgou inconstitucional o artigo 58 e parágrafos, da Lei n.º 9.649/98, que se referiam, de maneira genérica, à organização e estrutura dos serviços de fiscalização profissional regulamentados. Nesta sentença, reconhece-se a não-recepção da Lei n.º 3.857, de 22 de dezembro de 1960 pela CF/88, de tal forma que mesmo que a aludida ADIN fosse julgada improcedente, não teria o condão de influenciar a profissão dos músicos, tendo em vista que estes não estão enquadrados em quaisquer entidades de fiscalização de serviços regulamentados. Logo, em nada influencia a aplicação do conteúdo do artigo 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, se estes fossem considerados constitucionais. Posto isso: a) com relação aos impetrados FERNANDO HENRIQUE PAPASSONI FERNANDES e LUIS PAULO CESARI DOMINGUES, em face do pedido de desistência efetivado às fls. 37/38, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil; b) com relação aos impetrados RODOLPHO VINICIUS RIVERA CARAZZATTO, ALEJANDRO MARJANOV e SERGIO OTTONI FERRAZ DE ARRUDA POLLICE, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a se inscreverem ou se filiarem à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para se abster de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, isentando-os também de toda e qualquer outra espécie de sanção a eles direcionada ou aos estabelecimentos comerciais em que estiverem eventualmente se apresentando em decorrência, justamente, da falta de filiação à OMB. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004672-84.2013.403.6108 - BIOMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Despacho proferida à fl. 117: Tendo em vista que os autos saíram em carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional, na mesma data da publicação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, defiro o pleito e devolvo o prazo à impetrante para interposição de agravo, a iniciar com a publicação deste despacho. Às providências para a busca e apreensão do feito em epígrafe.

0004814-88.2013.403.6108 - EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos, EXTRUTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opõe embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 195/209, suscitando a ocorrência de contradição uma vez que assentado que cada parte arcará com os honorários de seu advogado, embora se trate de mandado de segurança. É o relatório. Os embargos de declaração merecem acolhimento. De fato, verifico que no quinto parágrafo do dispositivo da sentença proferida, possivelmente em razão de equívoco na edição do documento, constou que Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. É certo, porém, que em se tratando de mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Ademais, constou que a sentença está sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I, do CPC, quando, na verdade, estaria nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Desse modo fica patente a ocorrência de inexatidão material, passível de correção, mesmo de ofício, a teor do artigo 463, I, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, acolho os embargos de declaração a fim de que o quinto e sexto parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 195/209 passe a vigorar com a seguinte redação: Honorários advocatícios indevidos nos termos das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Fica mantida no mais a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004846-93.2013.403.6108 - REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA opõe embargos de declaração, suscitando a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença proferida às fls. 353/367, ao argumento de que apesar de restar assentado que as verbas pagas a título de férias gozadas, horas extraordinárias, salário maternidade e licença paternidade inserem-se no conceito de salário, devendo ser paga contribuição previdenciária sobre referidas quantias, houve a afirmação de que esses valores destinam-se a reparar um direito malferido. É o relatório. O recurso manejado não merece ser acolhido, uma vez que não patenteada a omissão e a obscuridade apontadas pela embargante. Na verdade, há discordância da embargante quanto à solução apresentada na sentença, havendo outro meio processual adequado para manifestação do inconformismo. Na sentença de fls. 353/367, foram expressamente analisados e explicitados os motivos pelos quais as contribuições previdenciárias devem incidir sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, adicional de horas extras, salário-maternidade e licença- paternidade. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração ofertados às fls. 370/388. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-93.2013.403.6108 - MARGARETH APARECIDA AUGUSTO DUTRA (SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Defiro a gratuidade à impetrante como requerida à fl. 111. Anote-se. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Em complemento ao despacho de fl. 110, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante emende a inicial nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009, indicando a autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial. Ao SEDI, para proceder as anotações necessárias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004893-67.2013.403.6108 - JOSE MARTINS GOMES (SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o requerente, querendo, sobre as alegações e documentos da Caixa Econômica Federal (fls. 18/33), no prazo legal. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004715-21.2013.403.6108 - MACAULAY MASSAHIRO NAKA (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X NAO CONSTA

Converto o julgamento em diligência. O documento de fl. 10 não permite verificar se o requerente foi registrado perante repartição diplomática brasileira no Japão na forma do art. 12, inciso I, alínea c, primeira parte da Constituição Federal. Assim, intime-se o requerente a comprovar que foi registrado perante repartição diplomática brasileira no Japão ou, então, para optar expressamente pela nacionalidade brasileira, na forma do art. 12, inciso I, alínea c, parte final, da Constituição Federal. Após, à conclusão para sentença. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1307503-74.1997.403.6108 (97.1307503-0) - APARECIDA ROCHA MOREIRA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X EDMUNDO CABOCLO DOS SANTOS X YUKIE NISHIMARU SEGALI X ROBERTO SARTORI (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE

FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência à requerente (Dr. Almir G.S / OAB 112.026) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

1307543-56.1997.403.6108 (97.1307543-9) - JOSE FRANCISCO IGNACIO DA SILVA X JOSE SERGIO MACHADO NETO X LUIZ BAGNOL NETO X VERA LUCIA DA SILVA MENAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Ciência à requerente (Dr. Almir G.S / OAB 112.026) do desarquivamento.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0000744-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000744-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA(SP152876 - CAMILA RAFAEL GOZZO)
Homologo os cálculos da contadoria, pois são os que representam o comando judicial.Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte RÉ /executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela Contadoria do Juízo. Deverá a ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, através de depósito judicial, agência 3965, PAB Justiça Federal Bauru, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Sem prejuízo, manifeste-se a ré sobre o alegado pela EBCT, fls. 365, último parágrafo.Int.

0003906-51.2001.403.6108 (2001.61.08.003906-0) - ORTOCLINICA S/C LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 331/332 e 335/336: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal e de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios e das custas e despesas processuais.É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal.Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF:1,15 AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) 1,15 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236).Fls. 335/336: Defiro o pagamento dos honorários sucumbenciais em nome da pessoa jurídica. Remetam-se os autos ao Sedi, para a inclusão da Sociedade de Advogados Chiela e Danatti - Consultores e Associados, inscrita no CNPJ/MF 07.860.313/0001-69, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ).Face à concordância da União Federal, fls. 348, determino a expedição de dois precatórios, um no importe de R\$ 13.429,76, a título de honorários sucumbenciais e outro no importe de R\$ 91.821,75, a título de principal e as custas e despesas processuais, atualizados até 05/11/2013.Antes da expedição dos pagamentos, dê-se ciência à União Federal / FNA do presente despacho. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0004254-64.2004.403.6108 (2004.61.08.004254-0) - EUNICE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARTA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL
Expeçam-se duas requisições de pequeno valor, no importe de R\$ 2.094,83(84), cada uma, em favor de cada um dos pais, a título de principal, atualizados até 31/10/2010.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

0011032-50.2004.403.6108 (2004.61.08.011032-6) - BENEDITO SOARES DA SILVA(SP221204 - GILBERTO

ANDRADE JUNIOR E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência à requerente (Dr. Gilberto A.J. / OAB 221.204) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0003236-71.2005.403.6108 (2005.61.08.003236-8) - NEUZA GAMA DE OLIVEIRA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BAURU/SP(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Apresente o INSS os valores referidos na petição de fls. 282/283, em até cinco dias ou justifique sua impossibilidade de fazê-lo. Apresentados os valores, o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Após, dê-se vista as partes. Estando as partes de acordo, com eventuais novos cálculos da contadoria, determino a expedição de RPV/PRECATÓRIOS. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002462-07.2006.403.6108 (2006.61.08.002462-5) - JOSEFINA APARECIDA BENUTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de PRECATÓRIOS, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 85.799,49, a título de principal, e R\$ 5.199,65, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/01/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0012395-04.2006.403.6108 (2006.61.08.012395-0) - METAFORA TRANSPORTES LTDA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à requerente (Drª Ana Lucia A.R./ OAB 151.280) do desarquivamento do feito, intimando-a a recolher o valor de R\$ 8,00, correspondente ao desarquivamento (GRU. cód. 18710-0, unidade gestora 090017, gestão 00001, na Caixa Econômica Federal / Resolução 426/2011) Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0001045-82.2007.403.6108 (2007.61.08.001045-0) - VALMIR APARECIDO SIMEAO X MARIA DAS DORES SIMEAO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)
Ciência à requerente (Drª Andréia C.D.P / OAB 145.925) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

0001089-04.2007.403.6108 (2007.61.08.001089-8) - SONIA AUGUSTO DE CARVALHO SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 23, item c: defiro o benefício da Justiça Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0004220-84.2007.403.6108 (2007.61.08.004220-6) - PAULO SERGIO CARRARA X JOSIANE EUNICE DOS SANTOS CARRARA(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 25/04/2014, às 15h00min, a ser realizada pelo Perito - Engenheiro Civil - Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA nº 0600.577.524. Suficiente a publicação do presente comando para intimação das partes e de seus assistentes técnicos.

0004927-18.2008.403.6108 (2008.61.08.004927-8) - LIDIA DIAS PEREIRA X JORDAO DIAS PEREIRA X MILTON DIAS PEREIRA X ELY DIAS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X MARIA ELIZABETH ALONSO PEREIRA X OSNI DIAS PEREIRA X KELLY CRISTINA CONRADO PEREIRA X FRANCISCO DIAS PEREIRA X ANA DE SOUZA MARTINS PEREIRA X MARIA ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA X ODETE PEREIRA X DIRCE PEREIRA DE MORAIS X JOAO DAMASCENO DE MORAIS X EDY PEREIRA DA FONSECA X MIGUEL RAIMUNDO DA FONSECA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico pericial. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0006468-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006468-1) - APARECIDA CRISTINA DE MELO RODRIGUES(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0007580-90.2008.403.6108 (2008.61.08.007580-0) - DAIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0003541-16.2009.403.6108 (2009.61.08.003541-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BARRETO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas da perícia, agendada para o dia 25/04/2014, às 15h00min, a ser realizada pelo Perito - Engenheiro Civil - Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA nº 0600.577.524. Suficiente a publicação do presente comando para intimação das partes e de seus assistentes técnicos.

0004281-71.2009.403.6108 (2009.61.08.004281-1) - BENEDITA CANDIDA MIRANDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 24/02/2014, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS (FL. 123).

0004654-05.2009.403.6108 (2009.61.08.004654-3) - YASMIN VICTORIA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte ré/INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007924-37.2009.403.6108 (2009.61.08.007924-0) - JOAO GUARNETTI DE OLIVEIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá

proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000696-74.2010.403.6108 (2010.61.08.000696-1) - IDEAL ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP121503 - ALMYR BASILIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0000783-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000783-7) - RIICHI YAMAMOTO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001377-44.2010.403.6108 (2010.61.08.001377-1) - CARLOS EDUARDO DA SILVA X MARIA SILVIA REPIZO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico pericial, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0001960-29.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-67.2006.403.6108 (2006.61.08.000227-7)) ELIO JOSE DOS SANTOS(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0003018-67.2010.403.6108 - VALDEMAR GOMES PINHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 24/02/2014, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005604-77.2010.403.6108 - FERNANDO DO PRADO LEME(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0005604-77.2010.403.6108 Autor: Fernando do Prado Leme Ré: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Fernando do Prado Leme em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de manutenção pretensamente indevida de conta corrente inativa. O autor juntou documentos às fls. 11 usque 16. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 19/20), a CEF ofereceu contestação e apresentou documentos às fls. 24/84. Réplica às fls. 88/89. Designada audiência de tentativa de conciliação, não se obteve êxito na composição amigável (fl. 94). É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a dilação probatória, cabível o julgamento da lide no estado em que se encontra. Estão configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O autor alega ter-lhe sido imposta a contratação de conta corrente, a fim de obter empréstimo para a aquisição de um imóvel. A CEF, em sua resposta de fls. 24/30, não impugnou, precisamente, a afirmativa autoral, com o que, incide a regra do artigo 302, do CPC, presumindo-se por verdadeira a alegativa de ter a CEF exigido a contratação da conta corrente, como condição da celebração do mútuo imobiliário. Denote-se, ademais, que a exigência da contratação da conta corrente pode também ser inferida dos demais elementos de prova juntados aos autos: o mútuo imobiliário teve início em 22 de novembro de 2006 (fl. 11), mesma data da assinatura do contrato de conta corrente; e a conta corrente sequer foi utilizada pelo

autor, entre 23/11/2006 e 04/03/2009 (fls. 53/84), somente havendo lançamentos de tarifas e de juros. Jamais tencionou o autor, portanto, contratar a conta corrente, somente o tendo feito por abusiva imposição da CEF. Tal modo de proceder configura a violação do artigo 39, inciso I, do CDC, pois condicionou a ré a contratação de um serviço (o mútuo), para o fornecimento de outro serviço (a conta corrente), quando ambos podem ser adquiridos de modo independente. Indevida, portanto, a cobrança de quaisquer valores vinculados ao contrato de conta corrente, cabendo, ainda, a condenação de que trata o artigo 42, do CDC, posto ter a CEF cobrado valores decorrentes da ilícita venda casada. Cabível, também, a indenização por danos morais, considerando-se a abusividade praticada pela ré: não só se valeu de sua posição dominante, para praticar a venda casada, como ainda fez inserir em cadastro de inadimplentes o pretensão débito do autor. Tais fatos ultrapassam o mero dissabor, haja vista ter sido exposto a risco o bom nome do autor, tudo por ilegalidade duplamente qualificada. De se fixar os danos morais, considerada a necessidade de se compensar o autor, sem premiá-lo, e de se punir a ré, de modo proporcional, em R\$ 6.000,00. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a Fernando do Prado Leme a quantia de R\$ 1.257,12, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, à taxa de 12% ao ano, a contar da citação, bem como, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, valor este corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Honorários em favor do autor, que fixo em R\$ 1.500,00. Custas como de lei. Da antecipação dos efeitos da tutela Tendo-se em vista os fundamentos da presente decisão, a demonstrar a verossimilhança do pedido do autor, e o risco de dano de difícil reparação a que permaneceria sujeito o demandante, determino à CEF que providencie, em quinze dias, a retirada do nome do autor de quaisquer cadastros de proteção ao crédito, no que tange à dívida objeto da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005715-61.2010.403.6108 - JOAO BATISTA DE CARVALHO FILHO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquite-se o feito.

0007252-92.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008370-06.2010.403.6108 - ADELSON BENEDITO DE PAULA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 295,08, a título de principal, atualizado até 31/12/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0000026-02.2011.403.6108 - HILTON GOMES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 18-02-2014, às 11 horas, devendo a parte autora comparecer à Rua Constituição, 3-92, fone 3223-0108, munido de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários da Perita nomeada, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução nº 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, proceda-se à requisição do pagamento dos honorários da Perita.

0005794-06.2011.403.6108 - FELIX JORGE CAPINZAIKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 -

EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0006672-28.2011.403.6108 - MARCOS GOMES DA SILVA (SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X TRANSPORTES A JACTO LTDA (SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0007027-38.2011.403.6108 - RODRIGO VIEIRA DAS NEVES (SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 24/02/2014, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Na mesma oportunidade deverá o advogado informar o novo endereço do autor (certidão de fl. 56-verso). CUMPRASE, sob pena de preclusão da prova pericial, face ao agendamento anterior e ausência de justificativa pelo NÃO comparecimento.

0007332-22.2011.403.6108 - MARIA ANGELINA DE SOUZA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 18/03/2014, às 15hs15min, devendo a autora comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra a mesma alegados e devendo a testemunha comparecer a fim de prestar depoimento, ficando, desde já, advertida de que, caso deixe de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento (art. 412, caput, última figura, da Lei 5.869/73). Intime-se a autora e suas testemunhas via oficial de justiça e o advogado, por publicação. Intime-se o INSS em Secretaria

0007407-61.2011.403.6108 - JOSE MAURO LUCCAS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 24/02/2014, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. CUMPRASE, sob pena de preclusão da prova pericial, face ao agendamento anterior e ausência de justificativa pelo NÃO comparecimento.

0007557-42.2011.403.6108 - MARIA ELIZABETH VAZ (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 24/02/2014, às 14h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Intime-se, PESSOALMENTE, a autora para comparecimento, advertindo-a que sua ausência importará em PRECLUSÃO da prova pericial, uma vez que os autos aguardam a realização de perícia desde 23/07/2012 (fls. 52, 58, 65). CUMPRASE COM URGÊNCIA e anote-se o novo endereço fornecido à fl. 71.

0008432-12.2011.403.6108 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - EBCT, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009020-19.2011.403.6108 - SONIA AKEMI INSKAVA - INCAPAZ X RAMO INSKAVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009194-28.2011.403.6108 - ERICK MIGUEL MONTEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELISETE DA CONCEICAO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários da advogada no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada.Após, archive-se o feito.

0009313-86.2011.403.6108 - SONIA HENRIQUE(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 25/02/2014, às 09h00min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Geraldo pereira de Barros, n. 350, Centro, em Lençóis Paulista, telefone (14) 99772-7474. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal.Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000260-47.2012.403.6108 - IRACEMA ZANGALLI DAMETTO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico pericial (complementar). Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0000269-09.2012.403.6108 - APARECIDO JOSE DO NASCIMENTO X SYLVIO GOMES X LINDA HISSAKO KOYANAGUI X LEONILDA BONITO VICENTE X JOAO NATAL ILHEU X LIDIA JERONIMO MORAES DE CARVALHO X ANESIO DE SOUZA X HILDA BARBOZA CARDOSO X PALMIRA GIACOMINI DE CAMARGO X ARLETE DE ARRUDA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)
Vistos, etc.Aparecido Jose do Nascimento e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial.Citada, a seguradora manifestou-se nos autos informando a publicação da MP 478/09, a qual previa que as seguradoras não mais figurariam nos processos judiciais do SFH, uma vez que seriam de origem do FCVS os recursos para pagamentos das indenizações requeridas.Diante da notícia, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi conferido efeito suspensivo.Na sequência, mesmo diante da perda da eficácia da MP 478/09, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso interposto, com fundamento na súmula 150 do STJ.Assim, os demandantes interpuseram recurso especial e extraordinário. Ante o não recolhimento das custas, ambos foram julgados desertos.Com a baixa dos autos, o feito foi remetido à Justiça Federal, ocasião em que a CEF e a União foram intimadas a fim de que justificassem expressamente seu interesse na demanda.A União justificou seu interesse na causa em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS.Mesmo intimada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou, vindo aos autos unicamente manifestação da seguradora postulando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e da legitimidade da CEF para integrar o polo passivo.É o Relatório. Decido.Apesar do alegado pela União e pela seguradora ambas deixaram de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da

Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriahi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/26, 401/402, 563/567, 708, 717/725 e 728/729. Intimem-se.

0000303-81.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA FERNANDES BOLANI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0001780-42.2012.403.6108 - WESLEY DE SOUZA MACEDO X ROSIMARA BENEDITO DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0002227-30.2012.403.6108 - CAMILA MAYARA DA SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico pericial (complementar). Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0002992-98.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico pericial. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0004571-81.2012.403.6108 - MARIA CRISTINA MANTOVANI STRADIOTTI(SP148360 - IRINEU STRADIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)
Vistos. Reconheço a competência desta Justiça Federal, haja vista a legitimidade passiva da CEF, e a natureza cível da demanda, nos termos do artigo 202, 2º, da CF/88 1, e da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum. (AI 556099, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma,

julgado em 17/10/2006, DJ 01-12-2006 PP -00097 EMENT VOL-02258-06 PP-01214 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 138-142)Em prosseguimento, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, desde já alertadas que pedidos genéricos, injustificados, serão desconsiderados pelo juízo.Na sequência, tornem conclusos.Intimem-se.1 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 2, de 1998)

0004604-71.2012.403.6108 - CYNTHIA REGINA BOMBINI X JOAO DE SOUZA X ROSANGELA DOS SANTOS BRUGNARI X JAIR CARDOSO DA ROCHA X ROSELI MARIA DAVILA BARBOSA X MARIA MARLY DE SOUZA JESUS X OSCAR RODRIGUES DA SILVA FILHO X JOSE APARECIDO GONCALVES DE PINHO X SONIA REGINA GIMENEZ X MAURO BASTAZINI X SUELI APARECIDA DALMASSA DA SILVA X LOURDES DE CAMARGO BERNARDES X ADELAIDE MARIA PAQUIER FLAUZINO X JOAO MATTA ALEXANDRE DE ARAUJO X JOANA GARCIA GONCALVES X APARECIDA LAZARA MARQUES FERREIRA X MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA X SANTA MODESTO ORLANDI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Cynthia Regina Bombini e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial.Citada, a ré alegou em preliminar inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, prescrição, dentre outras matérias.A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos.Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual.Inconformada, a seguradora interpôs recurso de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual foi negado seguimento.Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da intervenção da própria Caixa Econômica Federal no feito, o Juízo Estadual entendeu por bem a declarar sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 1245/1268.É o Relatório. Decido.Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS.De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/28, 627/628, 757/803, 804/806 e 1245/1268. Intimem-se.

0004773-58.2012.403.6108 - MARCELO FRANCISCO RODRIGUES X NAIR MARTINS SANCHES ROSA X JOSE SOARES DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO GOMES FILHO X MARIO FERREIRA DA SILVA X LINDINALVA VICENTE BENTO X JOSE ANTONIO RODRIGUES X ELZA ANTONIA DE MELO X

SERGIO MARIANI FILHO X SUELI FATIMA BRAGA X JULIO CESAR LEITE FORNER X MARILDA DA SILVA ALVARES X DEVALDO JOSE X DJAIR DONIZETI LUCIANO X CARMEM PARRA X MARISA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA X HELIO DE ABREU GOMES X ELZA QUINELLI GROMBINI X DAVID FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Marcelo Francisco Rodrigues e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada a ré alegou em preliminar inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Inconformada, a seguradora interpôs recurso de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual não recebeu efeito suspensivo. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da intervenção da própria Caixa Econômica Federal no feito, o Juízo Estadual entendeu por bem a declarar sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Desta decisão houve interposição de agravo de instrumento pela parte autora, o qual também não teve concedido efeito suspensivo. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/36, 653/654, 1163/1204, 1205. Intimem-se.

0005285-41.2012.403.6108 - NILZA DA ROCHA FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0005438-74.2012.403.6108 - RAFAEL RANIERI DE LIMA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

0005706-31.2012.403.6108 - FRANCISCO DAS NEVES MOREIRA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, precisamente, a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de transação formulada pelo INSS. Advirta-se o procurador da parte autora que seu silêncio será entendido como concordância com a proposta. Decorrido o prazo, com a concordância ou no silêncio da parte autora, à pronta conclusão para sentença.

0005984-32.2012.403.6108 - GREGORIO ACIELLI X JOSE ROBERTO ASCIELLI X ANTONIO LUCIANO GABRIEL X CATARINA HONORATO DE ANDRADE X APARECIDO BARBOSA X LUIZ GOUVEIA DA SILVA X ELISA CIRIACO DOS SANTOS X SOLANGE DE FATIMA MULLER X EZEQUIEL PINTO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA X APARECIDO GIMENES X MARTA DONIZETTI CRESCENCIO X OSVALDO COSTA X JOSE ROBERTO MODESTO X DAVID JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA ANTONIA LEME DOMINGUES X MANOEL LUIZ BALTAZAR X SALVADORA BRISOLA PENA X SEBASTIAO COSTA DOS SANTOS X ANA COITO CORREA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X DORACI DE SOUZA XAVIER X RITA MARIA DE PAULA PIRES(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI E SC014045 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. Gregorio Ascielli e outros propuseram ação em face da Caixa Seguradora S/A e outro, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a ré alegou inépcia da inicial, ocorrência de prescrição, além de postular pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, do litisconsórcio passivo necessário com a CEF e da denúncia da lide à COHAB, entre outros. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rejeitados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Ao final da instrução processual foi proferida sentença condenando a seguradora ao ressarcimento dos danos causados, a qual foi anulada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo pela constatação do cerceamento de defesa à seguradora. Com o retorno dos autos ao juízo a quo, a instrução processual foi retomada. Na sequência, a Caixa Econômica Federal e a União manifestaram-se nos autos consignando seu interesse no feito e postulando pela remessa dos autos à Justiça Federal. Todavia, com a perda da eficácia da Medida Provisória 478/2009 a União requereu a desconsideração de seu pedido de ingresso; mantendo-se unicamente o pedido da CEF. Diante do exposto, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal a fim de se verificar o interesse de a CEF permanecer no processo. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tendo o recurso sido recebido somente no efeito devolutivo, a determinação de remessa foi cumprida. Com a chegada dos autos, a Caixa Econômica Federal interveio no feito postulando por sua permanência na lide na qualidade de ré, e, conseqüentemente, pela manutenção do trâmite perante a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/34, 618/623, 1328, 1333, 1339, 1379/1380, 1466/1467, 1531/1537 e 1568/1592. Intimem-se.

0006136-80.2012.403.6108 - LUCILENE PEREIRA DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico pericial (complementar). Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0006788-97.2012.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS CASTILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 24/02/2014, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Na mesma oportunidade deverá o advogado informar o novo endereço da autora (certidão de fl. 60). CUMPRASE, sob pena de preclusão da prova pericial, face ao agendamento anterior e ausência de justificativa pelo NÃO comparecimento.

0007094-66.2012.403.6108 - HELOISA HELENA DE OLIVEIRA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre o laudo médico pericial (complementar). Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito.

0007167-38.2012.403.6108 - BENEDITO CARLOS BONIFACIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia para o dia 24/02/2014, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença.

0007351-91.2012.403.6108 - JOAO LUCAS DA SILVA X DULCINEIA ROSA DA SILVA FLORENCIO RODRIGUES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 24/02/2014, às 10h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na Rua Alberto Segalla, n. 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram a sua doença. Intime-se, PESSOALMENTE, a parte autora na pessoa de seu representante legal, face a ausência injustificada na perícia anterior.

0000300-92.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA BISPO VELASQUEZ DE OLIVEIRA(SP265683 - LUCIANA DARIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Maria Aparecida Bispo Velasquez de Oliveira propôs ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pela mutuária, conforme relatos descritos na inicial. Citada a ré alegou em preliminar inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Inconformada, a seguradora interpôs recurso de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao qual não foi dado provimento. Na sequência, a CEF pleiteou seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, requerendo a intervenção nos autos em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da intervenção da própria Caixa Econômica Federal no feito, o Juízo Estadual entendeu por bem declarar sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da seguradora e da CEF às fls. 414/418 e 419/441, respectivamente. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua

manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/25, 181/183, 282/302, 391/395, 399, 414/418 e 419/441. Intimem-se.

0000558-05.2013.403.6108 - CARLOS PINHEIRO DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Carlos Pinheiro de Carvalho, neste ato representado por sua curadora Sr.ª Helena Aparecida dos Santos, propôs ação em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB/Bauru e outros, requerendo a condenação das requeridas a conceder a quitação do contrato de financiamento imobiliário pela aposentadoria por invalidez do mutuário, bem como o ressarcimento dos valores pagos indevidamente. Durante o regular trâmite processual, a Caixa Econômica interveio no feito pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, requerendo a intervenção nos autos em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ao acolher as razões expostas, o Juízo Estadual entendeu por bem declarar sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 289/312. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no

polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/07, 223/268, 278/281, 286, 289/312. Intimem-se.

0000807-53.2013.403.6108 - ADELMO GOMES DE MELO X ELIONAI MEIRELIS X EMERSON LUIZ SANCHES X FREDERICO PRACHETELLO JUNIOR X WAGNER LUIZ SABINO X ROSELI DE ALCANTARA LEAL X RODNALDO DE JESUS MADUREIRA X JANETE APARECIDA XIMENES X JOSE OSMAR ARANHA X REGINA MARCIA PEREIRA RODRIGUES DE SA X PAULO CAMARGO PINHEIRO X EMERSON DE JESUS APARECIDO FERNANDES LEANDRO X JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO X JOSE EDUARDO STORINO X CARLOS LOPES GUIMARAES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA TEIXEIRA X MARA CRISTINA FRANCO X MARISA APARECIDA ANASTACIO X MARA LUCIA NEUBERN DE OLIVEIRA X ANDRE MENDES DE OLIVEIRA X MARCOS VINICIUS CRUZ BRASIL X ROSIANE APARECIDA BUSCARIOLO X VALERIA LUCIANO (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Adeldo Gomes de Melo e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outros, requerendo a condenação das requeridas ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citadas, as rés alegaram necessidade de deslocamento do feito à Justiça Federal, ilegitimidade passiva, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da seguradora e da CEF às fls. 1029/1042 e 1043/1066. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 783/790, 840/886, 997/1001, 1027, 1029/1042 e 1043/1066. Intimem-se.

0000839-58.2013.403.6108 - LUIZ AUGUSTO PAVAN X VANILDA BEZERRA PEREIRA X ANTONIO LOPES DE ALMEIDA X SEBASTIAO DE GRANDE NASCIMENTO X DURVAL MARQUES GIANEZI X VERA LUCIA ADAO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E

SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fl. 339: resta prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pela CEF, face ao decidido nos autos do CC n. 129.814.Cumpra-se o despacho de fl. 338, COM URGÊNCIA, encaminhando os autos ao Juízo Estadual competente.Int.

0001002-38.2013.403.6108 - SONIA APARECIDA PINHO FRAGOSO X DENILSON BARBOSA FELIPE X ANTONIO MACACARIS X SERGIO BELIZARIO FERREIRA X EMERSON PEREIRA BATISTA X MARCELO COSTA X CELSO GODOY BUENO X JOSE CARLOS JACINTO X JOAO ANTONIO GONCALVES DE FREITAS X PAULO SERGIO PINHEIRO X MARCIA FERREIRA DA SILVA X WILSON GILBERTO DE QUINTAL PLATERO X HARLEY DE OLIVEIRA JEREMIAS X CARMEN SILVIA ZAMBONI X MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS X VALDISA LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE PAULO VIEIRA FILHO X RICARDO FERNANDES DA SILVA BARRAVIEIRA X APARECIDA DE FATIMA HELENO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS GOMES X LUIZ GUSTAVO ENCINAS RUIZ X CILENE APARECIDA NOGUEIRA DA SILVA GOMES X JOSE EDUARDO CERNEVIVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Sonia Aparecida Pinho Fragoso e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a ré alegou em preliminar inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, prescrição, dentre outras matérias.A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos.Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual.Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da intervenção da própria Caixa Econômica Federal no feito, o Juízo Estadual entendeu por bem a declarar sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 557/580.É o Relatório. Decido.Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS.De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior:[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação.Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 386, 454/456, 482/526, 542/544, 555, 557/580.Intimem-se.

0001274-32.2013.403.6108 - RAIMUNDA DA SILVA FRANCISCO X JOSE APARECIDO DE ANDRADE X JAIR BENEDITO DEMARCHI X TEREZINHA DOMINGOS GARCIA X MARIA REGINA BISPO X ANTONIO CARLOS GARCIA X MARIO DA SILVA X AGENOR BURIOLI X DIRCEU RODRIGUES X CARMEN CRISTINA DE OLIVEIRA MATTOSINHO X SILVIO CARLOS MACIEL X SUELI APARECIDA

CRISTIANINI X MARIO ROMERO DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA LEME X RITA DE CASSIA MASSERAN PAVAM X HERMES JOSE EMIDIO X EDGAR FELIX GARCIA X MARIA APARECIDA GONZALES BERRO X PAULO CELSO DOMINGUES X APARECIDA MARIA BARBOSA X NAIR MAXIMIANO DE MELO X ANTONIO MORAES X JURANDIR GARCIA X DAVI ROBERTO PEREIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Raimunda da Silva Francisco e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a ré alegou em preliminar inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Ante todo o processado, os argumentos apresentados foram rechaçados por decisão proferida pelo Juízo Estadual, dando início à instrução processual. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da intervenção da própria Caixa Econômica Federal no feito, o Juízo Estadual entendeu por bem a declarar sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Tal entendimento foi confirmado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no bojo do recuso de agravo regimental da decisão que não conheceu de agravo interposto pela seguradora, o qual foi conhecido e julgado monocraticamente no sentido de dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para apreciar a matéria. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da seguradora e da CEF às fls. 628/632 e 634/657, respectivamente. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 421, 503/548, 563/568, 608/615, 625, 628/632 e 634/657. Intimem-se.

0001501-22.2013.403.6108 - ARCIDIA TRAVAGINI RAMALHO DA SILVA X MOACIR LOPES PEREIRA X ROBERTO JOSE FERNANDES X THALIS GLAUCO GUSSON X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X LUCILENE CAMARGO X GENILDA DE JESUS SANTOS X PEDRO DIAS X NIDELCE COLPANI DA SILVA X JOSE SOUSA DO NASCIMENTO X CRISTIANO SILVA DA COSTA X MARIA JOSE COELHO DE OLIVEIRA LIMA X SANDRA MARA RAMALHO X JIVALDO DUARTE FOLHA X LUIZ VIEIRA LIMA X EDIVALDO ALVES X SIDNEY APARECIDO ROSA X ANTONIA EDVANUCIA COELHO DE OLIVEIRA X DIRCEU ALVES DE MORAIS X EDVANEI COELHO DE OLIVEIRA X MARCO SILVIO MASCHIO X ELCO APARECIDO MARIANO X ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS X DELIZETE PEREIRA MENDES X GILMAR DONIZETI ANDRADE X JOSE ANTONIO ALVES VIEGA X FABIANA GARULO VIEIRA X LUZIA HERPST LEANDRO(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE

SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Arcidia Travagini Ramalho da Silva e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação das requeridas ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citadas, as rés alegaram necessidade de deslocamento do feito à Justiça Federal, ilegitimidade passiva, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Neste contexto, pelo Juízo Estadual foi determinada a intimação da CEF para que se manifestasse sobre seu interesse no feito. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS. Manifestação da CEF às fls. 1140/1172. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/38, 944/968, 1070/1078, 1138 e 1140/1172. Intimem-se.

0002066-83.2013.403.6108 - LUCIA CLEMENTINO X VANDERLEI VIEIRA DOS SANTOS X TATIANA CRISTINA VIEIRA DA ROCHA AMALFI X MARCIA ANDREIA ANTUNES DE OLIVEIRA X OSMERIO AUGUSTO DA SILVA X ROSANA NUNES PICELLI X BENEDITO PAULINO DE JESUS X NATANAEL RAMOS X MARIA REGINA COUTINHO X DOLORES GONCALVES RODRIGUES X RONILDO MANOEL DA SILVA X ALESSANDRA TAVARES DE MACEDO FERREIRA X MARCOS ROBERTO GONCALVES NERY X NEUSA ROCHA DE OLIVEIRA X JEFERSON JOAQUIM DE SOUZA X ELINA LOPES DE MORAES X EDNALDO DE OLIVEIRA X MARCELO DE OLIVEIRA VERAS X EVERALDO ALVES CARDOSO X CELSO MATIAS DA SILVA X RODRIGO SABINO X CRISTIANE PEREIRA DE LIMA X FABIO WILLIAN CASARIN X ANA LUCIA PEREIRA X DORALICE DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Lucia Clementino e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e outra, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados nos imóveis adquiridos pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada a ré alegou em preliminar inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, prescrição, dentre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. A apreciação das alegações das partes foi postergada, determinando-se apenas que especificassem as provas que pretendiam produzir. Intimada do despacho, a seguradora reiterou o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva, o que foi rechaçado por decisão proferida pelo Juízo Estadual. Inconformada, a seguradora interpôs recurso de agravo ao Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo. Julgado o recurso, o juízo estadual ad quem declarou a ilegitimidade da CEF em ações desta natureza. Todavia, diante da intervenção da própria Caixa Econômica Federal no feito, o Juízo Estadual entendeu por bem declarar sua incompetência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Com a chegada dos autos, a CEF pleiteou seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, requerendo a intervenção nos autos em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. É o Relatório. Decido. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriahi, proferido no julgamento do recurso repetitivo já mencionado em decisão anterior: [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 786, 866/911, 930/937, 947/954, 1112/1115, 1119/1120, 1121/1144. Intimem-se.

0002522-33.2013.403.6108 - WILSON SEBASTIAO MINUTTI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (técnico das condições ambientais de trabalho): abra-se vista às partes para manifestação e voltem-se conclusos. Intimem-se.

0005075-53.2013.403.6108 - MARIA DE LOURDES CRUZEIRO X MARIA LUCIA CRUZEIRO LINI X MARIA ANTONIA CRUZEIRO (SP291270 - CAROLINA CHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Cruzeiro e outros em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual buscam a condenação em perdas e danos. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A parte autora tem domicílio na cidade de Macatuba/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0005181-15.2013.403.6108 - LUIZ EDUARDO GOMES BREVE (SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA (SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Ciência as partes da redistribuição dos autos à Segunda Vara Federal em Bauru/SP. Reputo válidos os atos praticados pelo Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru. Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza

os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

000019-05.2014.403.6108 - DIRCEU CUSTODIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Dirceu Custódio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a aposentadoria por idade - rural. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), fl. 12, abaixo da quantia de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O sistema processual não acusou possível prevenção. É a síntese do necessário. Decido. O autor têm domicílio em Avaí, município pertencente a 8ª Subseção Judiciária/Bauru, que a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

000020-87.2014.403.6108 - APARECIDA MARTINS CUSTODIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecida Martins Custódio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a aposentadoria por idade - rural. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 8.688,00 (oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais), fl. 11, abaixo da quantia de 60 salários mínimos, valor limite para ações no Juizado, cuja competência é absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, com texto que segue: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição da República, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O sistema processual não acusou possível prevenção. É a síntese do necessário. Decido. O autor têm domicílio em Avaí, município pertencente a 8ª Subseção Judiciária/Bauru, que a partir de 30 de novembro de 2012, passou a contar com o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005049-55.2013.403.6108 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA

COELHO) X BANCO BONSUCESSO S.A.(SP269103A - DÊNIO MOREIRA DE CARVALHO JUNIOR E SP313959B - FERNANDA CARDOZO FLORES LOPES) X JORGE DONIZETE NUNES

Vistos. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Alves de Souza em face dos réus Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Banco Bonsucesso SA e Jorge Donizete Nunes, por meio da qual busca a declaração de inexistência de débito com indenização por danos morais por ato ilícito e repetição de indébito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.004,00 (oito mil e quatro reais) - fl. 18. Decisão, fl. 151, do Juízo da Comarca de Duartina declinou da competência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal de Bauru. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Duartina/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004568-92.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001033-49.1999.403.6108 (1999.61.08.001033-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALDA REGINA ABREU DA SILVA VELHO(SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS)
Manifeste-se a embargada, em o desejando, sobre os cálculos da r. Contadoria do Juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000403-02.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004080-74.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 12/13, traslade-se cópia da certidão de fl. 17 e do presente comando para os autos principais (autos nº 0004080-74.2012.403.6108). Após, proceda-se ao desapensamento destes autos, remetendo-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008729-58.2007.403.6108 (2007.61.08.008729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDI PNEUS LTDA ME X EDILAINE CRISTINA GILLOTI PEIXOTO DE CASTRO X CLOVIS RIBEIRO DE CASTRO

Tendo resultado infrutíferas as diligências realizadas, bem como o decurso de tempo desde a última tentativa de localização de ativos financeiros da parte executada, e ainda em atenção ao pedido de fl. 94 determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06, tudo em homenagem ao princípio constitucional da eficiência. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando a Secretaria a respeito. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD, bem assim, na sequência, o de bens imóveis pelo sistema ARISP. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002686-37.2009.403.6108 (2009.61.08.002686-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSA SOM LENCOIS ALARMES E ACESSORIOS LTDA ME X VANDERLEI GIACOMINI X MATEUS GUTIERRES GOMES X FABIO HENRIQUE PIRES DE MATTOS X LILIAN REGINA PASCHOALINI BOSO

Tendo resultado infrutíferas as diligências realizadas, bem como o pedido de fl. 49/50 determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e

honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06, tudo em homenagem ao princípio constitucional da eficiência. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, certificando a Secretaria a respeito. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD, bem assim, na sequência, o de bens imóveis pelo sistema ARISP. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004426-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GARCIA DA SILVA FILHO
Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011037-72.2004.403.6108 (2004.61.08.011037-5) - ZENAIDE ALEIXO CANELADA X AURELIO CANELADA CAMPOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ZENAIDE ALEIXO CANELADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da Sociedade de Advogados Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, CNPJ 06120358/0001-34, como tipo de parte 96, para fins da expedição de RPV (Comunicado 038/2006 - NUAJ). Após, cumpra-se o 3º parágrafo e ss, de fls. 132.

0009824-89.2008.403.6108 (2008.61.08.009824-1) - FRANCISCO ROCHA DE AQUINO FILHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROCHA DE AQUINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Face a concordância da parte autora, determino a expedição de Precatório, no importe de R\$ 54.934,91 a título de principal e R\$ 5.494,39 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/12/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0008402-45.2009.403.6108 (2009.61.08.008402-7) - RITA DE ANDRADE COUTO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ANDRADE COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 35.341,51, a título de principal, e R\$ 3.534,15, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/01/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001420-59.2002.403.6108 (2002.61.08.001420-1) - BRAZ ANTONINHO PRENHACA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias.No silêncio, sobreste-se até nova provocação por parte do autor.Int.

0004158-20.2002.403.6108 (2002.61.08.004158-7) - PHARMACIA SPECIFICA LTDA. X PHARMACIA SPECIFICA LTDA. - FILIAL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Cite-se a União, mediante carga dos autos, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0006187-43.2002.403.6108 (2002.61.08.006187-2) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. ISABELLA M. S. PINHEIRO DE CASTRO)

Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 dias, conforme o requerido.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Int.

0009010-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009010-4) - VANDERLEI DE LELIS BLANCO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP126976 - ADRIANO ANTONIO M MARCONDES HUNGARO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes da informação do pagamento das RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Após, archive-se o feito.

0000616-23.2004.403.6108 (2004.61.08.000616-0) - AUTO POSTO FINO TRATO LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito dos honorários sucumbenciais foi realizado no Banco do Brasil, atrelado ao CPF de seu beneficiário.Após, archive-se o feito.

0005479-22.2004.403.6108 (2004.61.08.005479-7) - OSMAM SILVA ANDRADE FILHO(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Em face do informado, remetam-se os autos ao SEDI para regularização no cadastro do nome do autor, conforme os documentos apontados.Após, cumpra-se o 2º parágrafo de fls. 121, expedindo-se o RPV, tendo em vista a concordância da parte autora, fls. 122/123.Int.

0005917-48.2004.403.6108 (2004.61.08.005917-5) - FLAUBER GOMES SOUZA DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)
Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0010321-11.2005.403.6108 (2005.61.08.010321-1) - NAIR RUEDA DE MELLO X JOEL DE MELLO - ESPOLIO X NAIR RUEDA DE MELLO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI E SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento das RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Após, archive-se o feito.

0010373-07.2005.403.6108 (2005.61.08.010373-9) - ELIESIO URBANO PEREIRA DE CAMPOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da informação do pagamento das RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Após, archive-se o feito.

0011119-69.2005.403.6108 (2005.61.08.011119-0) - NEWTON ALVES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

0006502-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006502-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-78.2006.403.6108 (2006.61.08.005516-6)) ELAINE CRISTINA VILLA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora acerca da homologação do acordo firmado, publicando-se a r. decisão de fls. 294/295. (DECISÃO DE FLS. 294/295: Tendo as partes manifestado intenção de por termo à lide, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e na Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e julgando o feito pelo mérito. Desta decisão, publicada em audiência, fica a parte ré desde já intimada; providenciando-se a secretaria do juízo de origem a intimação da parte autora. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao juízo de origem) Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0010017-75.2006.403.6108 (2006.61.08.010017-2) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Ciência às partes da informação do pagamento das RPs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Após, arquivem-se os autos.

0010490-61.2006.403.6108 (2006.61.08.010490-6) - YOLANDA DOS SANTOS(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV dos honorários advocatícios, depositado no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da advogada da parte autora. Aguarde-se o pagamento do precatório expedido, fls. 221.

0006583-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006583-8) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006951-53.2007.403.6108 (2007.61.08.006951-0) - NATHALIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA FLAVIA MIRANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLI MIRANDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

0006008-02.2008.403.6108 (2008.61.08.006008-0) - ADEVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

0007380-49.2009.403.6108 (2009.61.08.007380-7) - LAERCIO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da parte autora. Após, arquivem-se os autos.

0000690-67.2010.403.6108 (2010.61.08.000690-0) - NAIR ANTUNES JACOBSEN(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos novamente.Desnecessária nova intimação das partes.Int.

0003216-07.2010.403.6108 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188: (...)intime-se a parte autora, para manifestação (sobre o cálculo de liquidação apresentado às fls. 190/192), pelo prazo de dez dias. Int.

0004795-87.2010.403.6108 - LUCIANA RODRIGUES CARDOZO - INCAPAZ X ANA AMELIA CARDOZO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0005227-09.2010.403.6108 - DANIEL DE CARVALHO JUNIOR(SP167724 - DILMA LÚCIA DE MARCHI E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da União, expeça-se precatório a favor da parte autora, no valor de R\$ 66.954,51 e RPV a favor de seu advogado, no montante de R\$ 10.043,18, atualizados até outubro de 2013, nos termos do art. 730, I e II, do CPC.Int.desp. de fl. 269: Intime-se a advogada da parte autora a regularizar seu nome junto à Receita Federal, ante a divergência verificada em seu nome, junto ao CPF. Em estando correto seu nome cadastrado no CPF, providencie a regularização de seu nome junto a OAB/SP, onde consta apenas como Dilma Lúcia De Marchi.Com o cumprimento, expeça-se novo RPV a seu favor (fl. 262).

0008585-79.2010.403.6108 - VALERIA FOGACA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: (...)intime-se a parte autora, para manifestação (sobre a conta de liquidação de fls. 212/215), pelo prazo de dez dias. Int.

0010210-51.2010.403.6108 - FABIO BARBOZA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência que se verifica nas assinaturas de fls. 10, 12 e 170, trazendo nova cópia do contrato de honorários de fl. 170, com a firma do autor reconhecida em cartório.Int.

0010218-28.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito dos honorários sucumbenciais foi feito no Banco do Brasil, à disposição de seu beneficiário.Após, archive-se o feito.

0000804-69.2011.403.6108 - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria do Juízo, para manifestação.Int.

0002077-83.2011.403.6108 - MARIA DOS SANTOS DEL REY LIMA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0002766-30.2011.403.6108 - JURACY LUIZ DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003607-25.2011.403.6108 - THELMA ZULIAN CARDOSO(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito dos honorários sucumbenciais foi feito no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário. Após, archive-se o feito.

0003954-58.2011.403.6108 - DANILO DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123- Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0005047-56.2011.403.6108 - IVONE GONZALEZ GUERRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo. Em caso de concordância expressa, expeça-se RPV, nos valores apontados às fls. 162/163. Int.

0005054-48.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

0005710-05.2011.403.6108 - SAYD LEONARDO SOARES ZUMPICHIATTI - INCAPAZ X NEIVA BARETO SOARES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PEREIRA DE PAULA X BRHAYAN DE PAULA ZUMPIACHIATTI X RHAYAN DE PAULA ZUMPIACHATTI(SP325369 - DANILLO ALFREDO NEVES)
Ciência à parte autora do retorno da carta precatória expedida, bem como acerca da contestação e documentos acostados às fls. 150/165, para que se manifeste, em réplica, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas. Decorrido o prazo supra, dê-se vista ao INSS, para especificação de provas, pelo prazo de cinco dias. Defiro aos réus Elaine, Rhayan e Brayan, os benefícios da justiça gratuita. Ante a manifestação de fl. 153, nomeio, em substituição, para patrocinar os interesses dos réus Elaine, Rhayan e Brayan, o dr. DANILLO ALFREDO NEVES, advogado voluntário, com endereço na Rua DOUTOR FUAS DE MATTOS SABINO, 12-45, JARDIM AMÉRICA, em Bauru (tel:14-3879-6738), que deverá ser intimado de sua nomeação para ciência do processado, especificação de provas e requerer o que de direito, após o decurso do prazo concedido ao INSS. Int.

0007494-17.2011.403.6108 - NEUZA TEIXEIRA CUSTODIO(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da informação do pagamento das RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Após, archive-se o feito.

0008374-09.2011.403.6108 - HILDA GOMES GONZAGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

0008583-75.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES TEIXEIRA(PR022898 - JOSIEL VACISKI BARBOSA E PR044206 - GILSON VACISKI BARBOSA E PR045875 - RODRIGO PARMEZAN E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor a proceder ao recolhimento dos honorários periciais provisórios de R\$ 1.400,00 (fl. 263). A parte autora indicou assistente técnico à fl. 264, verso, e apresentou quesitos à fl. 265. A união não apresentou quesitos, e indicou como assistentes técnicos os auditores da Receita Federal, de forma genérica, informando que não comparecerão à perícia, mas apresentarão laudo posterior, por ocasião da manifestação da União quanto ao laudo. Com o cumprimento da determinação supra, à parte autora, intime-se o perito a designar dia e hora para a

perícia.Int.

0008701-51.2011.403.6108 - MARIA ROSE DOS ANJOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento das RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Após, archive-se o feito.

0008704-06.2011.403.6108 - LUIS VIEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias, sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o laudo pericial bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0009436-84.2011.403.6108 - LEONTINA BARBOSA DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação de pagamento da(s) RPV(s) com depósito(s) na Caixa Econômica Federal - CEF, atrelado(s) ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

0000576-60.2012.403.6108 - MARIA JOSE LEITE QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100: (...)intime-se a parte autora para manifestação (sobre o calculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 103/112), pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

0000817-34.2012.403.6108 - EDSON LUIS QUEIXABA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito dos honorários sucumbenciais foi realizado no Banco do Brasil, atrelado ao CPF de seu beneficiário.Após, archive-se o feito.

0000858-98.2012.403.6108 - KENJO OSHIRO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL

À Contadoria do Juízo, para manifestação acerca dos cálculos apresentados.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.Int.

0002715-82.2012.403.6108 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X RAFAEL DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA EVARISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 277/278-Chamo o feito à ordem para deliberar sobre a produção de outras provas necessárias ao deslinde dos fatos narrados como constitutivos do direito alegado pela parte autora.Com efeito, compulsando melhor os autos, verifico ser imprescindível, para elucidação dos fatos, a juntada nos autos de cópia integral dos processos administrativos referentes aos pedidos de benefício assistencial formulados por João Pedro de Oliveira Filho durante o suposto período em que exercia atividade remunerada (situação incompatível com o benefício assistencial) a fim de que seja observado o que o próprio requerente havia informado ao INSS quanto à composição da renda de seu núcleo familiar.Na mesma linha, tendo em vista que a parte não atendeu ao determinado à fl. 227 quanto ao pleito ministerial de fl. 218, item 6, para averiguar se João Pedro de Oliveira Filho detinha capacidade laborativa ao tempo do suposto vínculo empregatício, cabe a requisição judicial de informações junto ao Hospital Estadual, local de seu falecimento e onde teria estado internado, segundo prova oral já colhida.Por precaução, também entendo viável a pesquisa de outro possível endereço da testemunha Carlos Antonio Lourenço junto ao sistema BacenJud, providência já adotada, conforme extrato ora anexado.Sem prejuízo do que ainda poderá ser perguntado à testemunha José Vander Pereira da Silva (garantia do contraditório), deve ser juntado aos autos, para fins de subsidiar a colheita de seu depoimento em audiência já designada, o resultado de pesquisa efetuada quanto ao item 5.j proposto pelo MPF à fl. 217-verso, a saber, informações do sistema informatizado da Justiça do Trabalho acerca da reclamação trabalhista movida por José Vander em face da empresa C.A.L.R Prestadora de Serviços S/C Ltda., em 07/04/2009, na qual foi homologado acordo em que a reclamada reconheceu a existência de vínculo empregatício entre 17/08/1995 e 30/04/2009. Considerando que, na referida reclamatória, foram juntadas procuração, carta de preposição e cópia de atos constitutivos da empresa C.A.L.R, também reputo válido, para obtenção de outro possível endereço do sócio Carlos Antonio Lourenço,

bem como para melhores esclarecimentos dos fatos, solicitar ao juízo trabalhista cópia dos mencionados documentos. Ante todo o exposto, com fundamento no art. 130 do CPC, determino: 1) Intime-se o INSS, com urgência, para que junte, até a data da audiência designada para 25/02/2014, cópia integral dos processos administrativos referentes aos pedidos de benefício assistencial formulados por João Pedro de Oliveira Filho - NBs 532.703.958-3 e 536.424.634-1, de preferência por mídia digital, em arquivo formato PDF; 2) Expeça-se ofício ao diretor do Hospital Estadual de Bauru, requisitando-lhe o fornecimento no prazo de 15 (quinze) dias, com relação ao ex-paciente João Pedro de Oliveira Filho, falecido naquele local, em 21/10/2009, em razão de neoplasia maligna de pulmões (segundo atestado de óbito, cuja cópia deve ser anexada ao ofício), as seguintes informações a serem instruídas com cópias de peças do prontuário médico e de outros documentos pertinentes: a) se João esteve internado naquele hospital entre outubro de 2008 e outubro de 2009; em caso afirmativo, especificar em quais períodos e por quais razões; b) se ele fazia tratamento ou se submetia a consultas regulares naquele hospital entre outubro de 2008 e outubro de 2010; em caso afirmativo, mencionar em razão de qual diagnóstico ou doença; 3) Expeça-se ofício ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho local, solicitando-lhe o fornecimento de cópia da procuração, carta de preposição e atos constitutivos juntados pelo patrono da reclamada C.A.L.R. Prestadora de Serviços S/C Ltda. nos autos da reclamatória trabalhista n.º 0043200-24.2009.5.15.0091 movida por José Vander Pereira da Silva; 4) Providencie a Secretaria, oportunamente, a juntada nos autos da resposta da pesquisa junto ao BacenJud de eventual outro endereço da testemunha Carlos Antonio Lourenço; 5) Caso obtido junto ao BacenJud e nos documentos a serem remetidos pela Justiça do Trabalho endereços diversos daqueles indicados às fls. 224 e 269, deverá a Secretaria providenciar a inclusão de tais endereços no mandado para intimação da testemunha Carlos Antonio Lourenço; Por fim, esclareço que, para intimação da testemunha José Vander Pereira da Silva, sob condução coercitiva, deverão ser observados, se necessário, os outros endereços dele constantes dos autos e indicados no mandado de fl. 254, e não somente aquele em já foi encontrado. Para maior celeridade, cópias desta decisão poderão servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO e de OFÍCIO. Int. Cumpra-se. Bauru, 23 de janeiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta Fl. 275- Ante a manifestação do MPF, designo nova audiência para a oitava das testemunhas José Vander Pereira da Silva e Carlos Antônio Lourenço para o dia 25/02/2014, às 15h45 min. Deverá ser intimado, sob condução coercitiva, a testemunha José Vander, ante sua ausência neste ato. Para a intimação da testemunha Carlos Antônio, deverão ser observados os endereços de fl. 269. Expeçam-se os mandados. Intimem-se.

0002747-87.2012.403.6108 - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação supra, nomeio perita, em substituição, a Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru/SP, fone 3239-1268, a qual deverá ser intimada para realização de novo estudo social, com observância da determinação de fls. 256 e quesitos apresentados pelas partes às fls. 258/259 e 261. Int.

0002990-31.2012.403.6108 - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS (SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado a cumprir a intimação de fl. 90 e a apresentar as respostas aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, no prazo de dez dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Int.

0003603-51.2012.403.6108 - JURACI MIGUEL DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes da informação do pagamento das RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado. Após, archive-se o feito.

0003702-21.2012.403.6108 - ALMERINDA DOS REIS SANTOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005227-38.2012.403.6108 - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado para que responda à indagação formulada pelo MPF, à fl. 111, no prazo de cinco

dias.Com a resposta, dê-se vista às partes e ao MPF.Em sendo positiva a resposta ao quesito, deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, informar quem poderá ser nomeado como curador provisório à parte autora e providenciar a regularização de sua representação processual nestes autos. Deverá, ainda, no prazo de vinte dias, providenciar a sua interdição, comprovando nos autos.Int.

0005338-22.2012.403.6108 - REYNALDO DE FATIMA LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da informação do pagamento das RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Após, archive-se o feito.

0005367-72.2012.403.6108 - CINTIA PEREIRA GUEDES(SP172454 - LAUDECIR LEONEL DE SOUSA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Fls. 185/186- Manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, deverá responder ao questionamento formulado no segundo parágrafo de fl. 173.Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias.Após, conclusos.Int.

0005482-93.2012.403.6108 - TANIA REGINA MARAFIOTTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Após, archive-se o feito.

0005498-47.2012.403.6108 - JOAO BATISTA ROSA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes da informação do pagamento das RPVs, bem como de que os depósitos foram feitos no Banco do Brasil, atrelados ao respectivo CPF da parte autora e de seu advogado.Após, archive-se o feito.

0005814-60.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA DA SILVA ANTONIO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes e ao MPF para que se manifestem sobre o laudo pericial médico de fls. 136/139, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários periciais da Dra. Mariana de Souza Domingues Castro em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento à perita.

0005912-45.2012.403.6108 - JOSE APARECIDO VERONESI(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Fl. 106- Defiro, já que a parte autora continua representada nos autos.Int.

0005937-58.2012.403.6108 - JOVIANO GOMES DE SOUZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo transcorrido, intime-se o perito para que entregue seu laudo pericial em Secretaria, no prazo de cinco dias.Int.

0006028-51.2012.403.6108 - CACILDA PEREIRA ORTIZ(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes da informação do pagamento da RPV, bem como de que o depósito foi feito no Banco do Brasil, atrelado ao respectivo CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

0006663-32.2012.403.6108 - ROSINEIDE DA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197- Encaminhe-se apenas o original de fl. 158, substituindo-se por cópia nos autos, informando-o que os demais documentos solicitados já foram encaminhados, conforme se verifica de fl.195 e verso, ao Procurador da República.Int.

0006938-78.2012.403.6108 - MARCOS ANTONIO SALVATICO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo transcorrido, intime-se o perito para que entregue seu laudo pericial em Secretaria, no prazo de cinco dias.Int.

0007592-65.2012.403.6108 - ODARIO JESUS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação da apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007885-35.2012.403.6108 - ELIZABETH DA SILVA MACEDO X LUCIANO WELLINGTON DE MACEDO X ANTONIO EDUARDO MACEDO(SP171197 - ANTONIO TONELLI JUNIOR E SP176720 - JOSÉ ROBERTO OZELIERO SPOLDARI) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X BANCO BANDEIRANTES S. A.(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BANCO BRADESCO SA(SP153114 - PEDRO OCTAVIO BEGALLI JUNIOR E SP214967 - ALEX GONÇALVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias.Int.

0001076-92.2013.403.6108 - VERA LUCIA CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de dez dias.Em caso de discordância, informe seus motivos.Int.

0001843-33.2013.403.6108 - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 20/02/2014, às 11:30 horas, no consultório do Dr. Wilson Roberto Fabra Siqueira, CRM 35.612, situado na rua Constituição n. 392, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3223-0108.. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Int.

0003249-89.2013.403.6108 - ZUPERO BARBOSA DOS SANTOS X ABEGAIL LESCANO DE SOUZA X IRINEU PACHECO X JUAREZ GOMES MACHADO X LUIZ CARLOS BONATI X JEFERSON COLODIANO X ANTONIO CARLOS PADER X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X BRUNO RODRIGUES X DIRCE BRAITE ALTAFIM X MARIO LENHARO X MARCIA GORETI LONGO X JOSE ANTONIO DOS REIS X MARIA MADALENA RODRIGUES X CLAUDIA DE FREITAS LOPES X ANDREIA LUCIMARA GOMES BELARMINO X ANGELA RIBEIRO ROCHA BOM X GILDA APARECIDA PADER X MANOEL MESSIAS MARQUES DE JESUS X PAULO ANTONIO HILARIO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DAVI PEREIRA DA CRUZ X ALEX SANDRO BRITO NEVES X LUCIANA ALMERIN DOS SANTOS X BRAZ MARQUES DA PAIXAO X FRANCISCO BENVINDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos.Int.

0003817-08.2013.403.6108 - ORLANDO ZEQUIM(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora, de fl. 139, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Int.

0003879-48.2013.403.6108 - ELAINE IDALGO AULISIO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE)
Fl. 205- Digam as rés sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

0004729-05.2013.403.6108 - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

À parte autora para, em dez dias, juntar aos autos os documentos referidos no despacho de fl. 64, bem como para manifestação em réplica sobre a contestação apresentada (fls. 67/80).Int.

0004748-11.2013.403.6108 - TADEU LUIZ DA SILVA(SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença.Adequou o valor da causa, à fl. 39, para R\$ 3.000,00.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto,determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0004880-68.2013.403.6108 - ELIANA MARIA BONAFIM(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0005164-76.2013.403.6108 - PAULO CESAR AMORIM(SP104481 - LIA CLELIA CANOVA E SP205003 - SABRINA SILVA CORREA COLASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu à correção dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0005215-87.2013.403.6108 - OLINEU JOSE DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, na forma da lei.Int.

0005217-57.2013.403.6108 - JOSE CARLOS MARQUES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 80: (...) intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intinem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.

0005220-12.2013.403.6108 - LUIZ ALBERTO FRANCHIN(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 89: (...)intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intinem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.

0005236-63.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Cite-se, na forma da lei.Int.

0005254-84.2013.403.6108 - ANDERSON PALTANIN(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se, na forma da lei.Int.

0000037-26.2014.403.6108 - NILSON COSTA FILHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se, na forma da lei.Int.

0000099-66.2014.403.6108 - JOSE HUGO RIBEIRO(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP269870 - ERIKA MORIIZUMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60): a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.Com efeito, da intelecção dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial e cômputo de período rural e considerando o período de prestações vencidas (requerimento administrativo com DER em 09/02/2011, fl. 169), e sua renda mensal informada (fl. 34).Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, manifeste-se acerca da prevenção apontada à fl. 171, trazendo cópia da inicial e sentença (se houver), daquele feito.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int. Cumpra-se.

0000123-94.2014.403.6108 - VALDINEIA GALDINO NEVES(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu à correção dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000140-33.2014.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 143, vez que divergente a causa de pedir e pedido. Cite-se. Int.

0000152-47.2014.403.6108 - RAFAEL BATISTA MERGULHAO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da prevenção apontada à fl.107, inclusive trazendo cópia da inicial e sentença, daquele feito, no prazo de 30 dias, considerando que o feito hoje se encontra no E TRF da 3ª Região (10ª Turma).No mesmo prazo, deverá justificar o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, para fins de verificação da competência deste Juízo.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

0000175-90.2014.403.6108 - JAMES NUNES(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP311762 - RAFAEL BERRO GIMENES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, atribuindo valor à causa, no prazo de dez dias.Com o retorno, conclusos.

0000207-95.2014.403.6108 - HELENA MARIA RAIMUNDO MATHIAS(SP061181 - ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO PRESTES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu à correção dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

0000242-55.2014.403.6108 - MARTINHA RODRIGUES COELHO(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Atribuiu à causa, à fl. 07, o valor de R\$ 10.000,00.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006170-31.2007.403.6108 (2007.61.08.006170-5) - FAUSTO CAPELLARI X IRENE GILBERTI CAPELLARI X GILBERTO CAPELLARI X MARIA HELENA SOARES CAPELLARI X RODOLFO CAPELLARI NETO X ADELUCIA SARTORI CAPELLARI X MARIA ROSA CAPELLARI PECCHIO X FLAVIO PECCHIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP154506 - CAMILA CAPELLARI CAMPOS E SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para cumprimento da determinação de fl. 1196, no prazo de cinco dias.No silêncio, sobreste-se o feito até nova e efetiva diligência.Int.

0008503-14.2011.403.6108 - MARIA LUZIA RIBEIRO SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CARTA PRECATORIA

0000048-55.2014.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X JOAO PAULINO GOMES DE OLIVEIRA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Informem o Juízo Deprecante, por e-mail, da data da perícia designada à fl. 44 (28/02/2014, às 11 horas), a ser realizada nas dependências do Jornal da Cidade, situada na Rua Xingu, 4-44, bairro Higienópolis, em Bauru, para as intimações devidas, bem como solicite esclarecimento acerca da necessidade da realização da perícia na Prefeitura Municipal de Pederneiras, ante a manifestação do perito de fls. 44/46, encaminhando-se cópia.Intimem-se as partes da perícia agendada.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando,

dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora, cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Intime-se o INSS em Bauru, por e-mail, que providenciará a cientificação de seu assistente técnico, nomeado à fl. 36 (um dos profissionais do Setor de Perícias do INSS/APS-Jau-SP), ou quem suas vezes fizer. Intime-se pessoalmente o Jornal da Cidade, em Bauru, da data da realização da perícia designada, na pessoa do diretor indicado à fl. 44.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008678-08.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Fls. 256/257- À Contadoria do Juízo, para manifestação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004091-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-48.2013.403.6108) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X ELAINE IDALGO AULISIO(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 206, dos autos principais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002982-35.1999.403.6100 (1999.61.00.002982-5) - H BIACONCINI & CIA/ LTDA X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 3 X HILARIO BIANCONCINI JUNIOR X ROBERTO BIANCONCINI(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X H BIACONCINI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X H BIANCONCINI & CIA/ LTDA - FILIAL 1

Ante a manifestação da União, de fl. 427, fica extinta a execução e arquivem-se os autos.Int.

0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA

Ante o tempo transcorrido e o silêncio da parte exequente, sobreste-se até nova provocação pelo SEBRAE.Int.

0007517-41.2003.403.6108 (2003.61.08.007517-6) - FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA X RENATO FREIRE SACOMAN X RICARDO FREIRE SACOMAN(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SACOMAM TEXTIL LTDA

Fls. 249/253- Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0005318-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005318-5) - OSWALDO DA CRUZ(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CRUZ

Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução (fls. 300/303, R\$ 2.128,24).Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expreso pedido da parte interessada, fica autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Providencie a Caixa Seguradora S/A a retirada dos alvarás expedidos nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada, a sua inércia, como desistência ao levantamento, com a consequente anulação dos alvarás e arquivamento dos autos, cumprindo-se a extinção já determinada à fl. 386.Int.

0011097-74.2006.403.6108 (2006.61.08.011097-9) - ANTONIO VIEIRA DE MORAES X ALICE LEME DE ALMEIDA MORAES(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP109694 - JOSEY DE LARA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO VIEIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135/138 - Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias.Int.

0008622-77.2008.403.6108 (2008.61.08.008622-6) - JOEL APARECIDO GODOI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOEL APARECIDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213611 - ANDRESSA RENATA PERTILE BRANCO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

Intime-se a CEF, pela imprensa oficial, para que proceda ao depósito da diferença verificada pela Contadoria do Juízo, às fls. 76/79, no prazo de dez dias.Com o cumprimento, dê-se nova vista à parte autora, para manifestação no prazo de cinco dias.A persistir sua inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para que promova sua manifestação nos autos, sob pena de extinção.Int.

0005892-88.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C.V. DOS SANTOS COMERCIAL ME

Pesquisa efetuada junto ao Web Service, ora anexado ao presente, para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias.Int.

Expediente Nº 8018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006275-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-31.2012.403.6108) RAFAEL EDUARDO RODRIGUES DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Despacho de fls. 22, sexto parágrafo: (...) Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal. (...)

0000124-79.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003605-84.2013.403.6108) DISPAN DISTRIBUIDORA DE PLANFETOS S/S LTDA - EPP(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar valor à causa e instruir a inicial com cópias da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a citação da parte embargada e a suspensão do processo de execução, nos limites da controvérsia (impenhorabilidade do veículo Nissan Frontier Le, Placa EVZ 0158, ano 2011), dada a relevância dos fundamentos alegados e o perigo de dano à parte executada (art. 739-A, CPC). Int. Cumpra-se.

0000143-85.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006615-25.2002.403.6108 (2002.61.08.006615-8)) JOSE PELEGRINI - ESPOLIO X SONIA MARIA SBEGHEN PELEGRINI(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 9: Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com instrumento de procuração (em sua via original) e cópia da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos, restam determinadas, desde já, o recebimento dos embargos sem o efeito suspensivo, uma vez não comprovada a garantia integral do débito, e a citação da parte embargada. Int. Cumpra-se.

0000184-52.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-70.2003.403.6108 (2003.61.08.005297-8)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSS/FAZENDA

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instruir a inicial com instrumento de procuração, cópias do auto de penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora (para verificação da tempestividade dos embargos) e cópia da CDA, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem análise do mérito. Providenciada a juntada determinada, certifique a Secretaria a tempestividade dos embargos de acordo com o art. 16 da LEF. Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Uma vez tempestivos os embargos, restam determinadas, desde já, a citação da parte embargada e a suspensão do processo de execução em relação à Embargante/Executada Angela de Lima Alves Cortez nos limites da controvérsia), dada a relevância dos fundamentos alegados e o perigo de dano à parte executada (art. 739-A, CPC)Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006961-58.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-

19.2002.403.6108 (2002.61.08.000485-2)) RENATO DONNINI FRAILE(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Em face da informação retro, indefiro o pedido de devolução do prazo para interposição de recurso e dou como válidas as intimações, via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, pois:a) não se trata de simples erro de autuação, nestes autos, quanto à grafia do nome do nobre advogado, visto que se encontra cadastrado, no sistema operacional do TRF 3ª Região, o nome com a grafia que o causídico utilizava (Giacovoni), na forma que havia sido fornecida pela OAB, não estando demonstrado que, anteriormente à publicação da sentença aqui proferida, já havia requerido a retificação/ atualização de seu cadastro perante a Justiça Federal;b) comprovado, pela documentação juntada com a informação de Secretaria, que, em outro feito em que o douto advogado atuava e que seu nome, igualmente, permanecera cadastrado com a grafia antiga, foram atendidas as publicações, sem prévia retirada do feito em carga, em período próximo e posterior à publicação impugnada nestes autos, do que se pode inferir que, em tais publicações, constava o nome do advogado de forma suficiente para sua identificação, nos termos do art. 236, 1º, do CPC; c) nota-se que, neste feito, ainda que tenha havido carga dos autos por outro advogado constituído, em dia imediatamente seguinte a outra publicação em que constava a grafia antiga do nome do causídico em questão, o embargante, por meio de seus advogados, pode interpor, tempestivamente, recurso de agravo em face de decisão que havia indeferido pleito antecipatório (fls. 22/40).Logo, em que pese o respeito pelo posicionamento defendido, reputo que o nobre causídico dispunha de meios suficientes para ter ciência das publicações em que constava seu nome com a grafia antiga. Por consequência, mantido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, não há qualquer óbice ao cumprimento do mandado de imissão expedido nos autos da execução fiscal correlata para os quais deve ser trasladada cópia desta decisão e providenciado o necessário para cumprimento daquele mandado.Por fim, saliente-se que, mesmo que fosse deferido o pedido do embargante de devolução de prazo para apelar, não haveria razão para obstar o cumprimento do mandado de imissão (salvo se concedido posterior efeito ativo pela segunda instância em exame preliminar do recurso), porquanto a sentença proferida julgou extinto este processo sem resolução do mérito, não tendo sido antecipada a tutela para manter a posse do imóvel em favor do embargante.Intimem-se.Ao Setor de Gerenciamento de Distribuição, para as retificações necessárias à regularização do nome do patrono da parte embargante.Após, nada mais sendo requerido, com o decurso do prazo para recurso, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa. Bauru, de de 2014.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0008286-20.2001.403.6108 (2001.61.08.008286-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDYR MARIA LAZZARINI MARTINS HIDALGO

Vistos etc.Tendo em vista o falecimento da executada, noticiado pelo exequente, fl. 81, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001659-29.2003.403.6108 (2003.61.08.001659-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA) X ANGELICA APARECIDA CHRISTINO

Execução n.º 0001659-29.2003.403.6108Exequente: Conselho Regional de Psicologia - SPExecutada: Angélica Aparecida ChristinoSentença Tipo BVistos etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequente, fl. 97/98, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários já arbitrados à fl.29.Custas integralmente recolhidas (fls. 26 e 28).Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0011159-51.2005.403.6108 (2005.61.08.011159-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO ABILIO MOLINA(SP149766 - ANTONIO CARLOS DE QUADROS)

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda

que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001065-73.2007.403.6108 (2007.61.08.001065-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO

Defiro a suspensão do processo até MAIO/2016.Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0009229-56.2009.403.6108 (2009.61.08.009229-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE MANUEL DA CUNHA CARDOSO

Defiro a suspensão do processo até MAIO/2016.Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0001035-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA PEREIRA FERNANDES

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0004946-53.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NELSON NEME(SP288141 - AROLDI DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 166/167: esclareça a Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, subscritora do auto de fl. 117, a divergência apontada pelo executado no documento por ele juntado, à fl. 155.Sem prejuízo, no que tange ao questionamento da liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, a demandar dilação probatória incompatível com a via eleita, acolho as razões da exequente para rejeitar o pedido de fls. 142/153.Expeça-se mandado para a penhora dos bens indicados pelo executado (fls. 137/141), mantendo-se, por ora, a constrição de fl. 117.Int.

0006680-39.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALMIR DA SILVA NUNES

Defiro a suspensão do processo até MARÇO/2014. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0001334-73.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA EURIDES DA SILVA GONCALVES(SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS)

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002297-81.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUDILDE BENICIO DA SILVA

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002535-66.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GLAUCIA SIMONE CAMPOS

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0002561-64.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DIRCELIA ALVES DA SILVA

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003611-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 -

VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP305883 - RAFAEL ALISON CREPALDI E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)
DESPACHO DE FL. 48: Fls. 37/47: manifeste-se a executada. Int.

0004736-31.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAFAEL EDUARDO RODRIGUES DIAS(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES)
Defiro a suspensão do processo até OUTUBRO/2014. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequite para manifestação, em prosseguimento. Int.

0006907-58.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MICHELA PALADINI GALVAO
Defiro a suspensão do processo até SETEMBRO/2014. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequite para manifestação, em prosseguimento. Int.

0008050-82.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X LUCINEIA REGINA CORREA DA SILVA
Defiro a suspensão do processo até MARÇO/2014. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequite para manifestação, em prosseguimento. Int.

0001190-31.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA
Execução n.º 0001190-31.2013.403.6108 Exequite: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP Executada: Maria de Lourdes Batista Ferreira Sentença Tipo BVistos etc. Tendo em vista a quitação do débito noticiada pelo exequite, fl. 31, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários já arbitrados à fl. 23. Custas integralmente recolhidas (fls. 22). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001339-27.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS DE SOUZA
Defiro a suspensão do processo até Maio/2017. Decorrido o prazo, intime-se a Exequite para manifestação, em prosseguimento. Int.

Expediente Nº 8019

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007409-31.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO E SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO E SP183792 - ALBERTO CESAR CLARO E SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS)

Vistos, etc. Conforme disposto na Lei nº 9.289/1996 e Resolução 426/11-CA-TRF3 c/c Resolução 411/10-CA-TRF3 c/c Resolução 278/07-CA-TRF3 c/c Resolução 495/13-CJF-TRF3 e Resolução 373/09-CJF-TRF3, o pagamento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal deve ser feito no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo como valor mínimo R\$ 5,32 (cinco Reais e trinta e dois Centavos) e

máximo R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze Reais e trinta e oito Centavos), enquanto que o Porte de Remessa e retorno dos autos tem seu valor fixado em R\$ 8,00 (oito Reais).As resoluções acima disciplinam, ainda, que as custas devidas à Justiça Federal de 1º Grau devem ser recolhidas através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18710-0, enquanto que recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser realizado através de GRU, Gestão 001, Unidade Gestora 090017 e com Código da Receita 18730-5, devendo tais pagamentos serem efetuados exclusivamente nas Agências da Caixa Econômica Federal.Considerando tudo o que dos autos consta e em face do certificado à fl. 735, observo que os réus / apelantes Hélio José Ferreira do Nascimento, Dirce B. de Andrade - ME e Dirce Branco de Andrade, Leônidas Ferreira do Espírito Santo e Roberto Aparecido do Amaral não lograram êxito em alterar o valor da causa através da interposição de Impugnação ao Valor da Causa - conforme fls. 360/362, 363/365 e 736/739 (esta última ainda em grau de recurso perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região), eis que as Impugnações foram rejeitadas, mantendo-se o valor da causa estampado na exordial.Feitas estas ponderações e atenta ao fato de que as custas do preparo não foram recolhidas corretamente pelos réus / apelantes acima mencionados (fls. 677/678; 688/689; 708/709 e 725/726), confiro-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para que promovam o recolhimento dos valores devidos, observando-se o disposto nos parágrafos iniciais desta Decisão, SOB PENA DE DESERÇÃO do(s) recurso(s) apresentado(s), nos termos do artigo 14, inciso II, da Lei 9.289/96 (Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: (...) II - aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção;) c/c o art. 511 do CPC (Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.).Decorrido o prazo assinalado, volvam os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001609-51.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO DONIZETI DA SILVA

Em face do trânsito em julgado da r. sentença proferida (fls. 33/36 e 40), ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações.Int.-se.

MONITORIA

0001813-76.2005.403.6108 (2005.61.08.001813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE FLAVIO PARRA LOPES X SOLANGE JORGE DA SILVA PARRA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.Nada sendo requerido, ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações.Int.-se.

0000761-69.2010.403.6108 (2010.61.08.000761-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON AKIO IUKAWA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Fls. 258/259: Defiro o desentranhamento, mediante a substituição por cópia autenticada.Executado o desentranhamento, ou no silêncio da autora quanto ao acima determinado, ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações.Int.-se.

0007164-83.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS CORDONE

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 05/10, substituindo-os pelas cópias simples idênticas fornecidas, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO CORE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Fica a parte autora intimada para retirar, mediante recibo, os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.

0007430-70.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PEDRO LUIZ FERNANDES PEREIRA

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 05/11, substituindo-os pelas cópias simples idênticas fornecidas, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Após, intime-se a parte autora para retirar, mediante recibo, os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de estilo.Int.

0002362-08.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERSON DA SILVA

Face ao teor da certidão de fl. 34 (não houve apresentação de embargos ou notícia, nos autos, acerca do pagamento do débito) e nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito de acordo com o artigo 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas de Distribuição e diligências do E. Juízo a ser deprecado. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se Carta Precatória. Caberá à exequente, como parte interessada, acompanhar a distribuição e o trâmite processual da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0004618-21.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO OLIVEIRA AGUIAR

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO OLIVEIRA AGUIAR pela qual objetiva o recebimento de R\$ 41.758,43 (fl. 03). À fl. 21, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista a composição amigável. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, fl. 21. Custas integralmente recolhidas, conforme a certidão de fl. 17. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se, antes, ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. P.R. IBauru, 22 de janeiro de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

RENOVATORIA DE LOCACAO

0006563-77.2012.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARCO ANTONIO TONIOLO X ELISABETE APARECIDA ANDREOTTA TONIOLO(SP263820 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA DEL PINO)

Fls. 105/116: manifeste-se a parte ré acerca do noticiado pela ECT, em cinco dias. Int.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0000211-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-33.2013.403.6108) JOAO MIGUEL VIUDES X SILVANA LUCIA DA SILVA VIUDES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Traslade-se para os autos de execução, processo n. 0000194-33.2013.403.6108, cópia da sentença de fls. 98/103 e

da certidão de trânsito em julgado de fl. 106. Após, ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000871-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6)) DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP279654 - RAFAEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Traslade-se para os autos principais, processo n. 0009228-13.2005.403.6108, cópia da sentença de fls. 260/270, 278/281 e da certidão de trânsito em julgado de fl.284. Após, ao arquivo, para baixa definitiva, com as devidas anotações. Int.-se.

0001462-25.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-67.2010.403.6108) NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal ao despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação de Execução n.º 0004764-67.2010.403.6108. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000163-76.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-41.2013.403.6108) ELDORADO BAURU MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDSON ALVES DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PIZZINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000202-73.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-46.2013.403.6108) V.S. DOS SANTOS - ME X VANESSA SEMENCATO DOS SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Nos termos do art. 739-A, CPC, recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas

que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom....Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011201-32.2007.403.6108 (2007.61.08.011201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(MG129165A - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Vistos, etc.Tendo em vista a quitação do débito noticiada pela exequente (fl. 150), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o declinado pagamento à fl. 150. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes.Fica levantada eventual penhora e/ou bloqueio realizado, a favor do executado, cópia desta servindo de mandado.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, 23 de janeiro de 2014.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

0004764-67.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Face ao decurso do prazo assinalado no Termo de Audiência de fls. 84/85, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve a efetivação do acordo entre as partes pela via administrativa, bem como para que requeira o que de direito.Sem prejuízo, traslade-se cópia do Termo de Audiência acima referido e deste comando para os autos dos Embargos à Execução n.º 0001462-25.2013.403.6108.Int.

0006465-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WELLINGTON FURQUIM CORREA

Em face da Certidão retro, defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 44.Para tanto, a exequente deverá proceder ao recolhimento das custas referentes à expedição, no importe de R\$ 8,00 (oito Reais), primeira página, devendo o pagamento ser realizado através de Guia de Recolhimento da União - GRU (UG 090017, Gestão 00001, Código 18.710-0), exclusivamente em Agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos.Ressalte-se que, caso o texto da certidão supere a primeira página, será cobrada a importância de R\$ 2,00 (dois Reais) por página que acrescer.Cumprida a determinação acima, expeça-se a Certidão de Inteiro teor para Registro de Penhora.Int.

0007942-53.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLOVIS APARECIDO PINTO

Vistos etc.Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLOVIS APARECIDO PINTO, relativamente a re-ratificação de contrato de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pela qual objetiva o recebimento de R\$ 17.216,37.Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/22.Ausente a citação (fl. 35). À fl. 55, a exequente manifestou desistência da execução e requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de renegociação extrajudicial do contrato.É o relatório. Fundamento e decidido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 04). Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente.Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, ante o teor da renegociação extrajudicial noticiada (fl. 55).Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 24).Solicite-se a devolução da carta precatória, expedida à fl. 47, comunicando-se a prolação da presente sentença.Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora realizada nos autos.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, 17 de janeiro de 2014.Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000153-32.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-12.2013.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FALEIRO & CIA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO(SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO)
Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da ação de embargos à execução, processo nº 0004832-12.2013.403.6108. Anote-se. Manifeste-se a impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão para decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004048-50.2004.403.6108 (2004.61.08.004048-8) - OCTAVIO KOIKE & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru cópia de fls. 439/447, servindo a reprodução deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.-se.

0007571-70.2004.403.6108 (2004.61.08.007571-5) - FABIANO FARIA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP214135 - LARISSA MARISE) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE BAURU(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ante as informações prestadas às fls. 36/49 e os embargos interpostos às fls. 273/281, determino a retificação do polo passivo da presente demanda a fim de que passe a constar como Autoridade impetrada, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e o ingresso da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista tratar-se de matéria tributária, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais. Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Remeta-se ao Gerente Executivo do INSS em Bauru, com endereço na Rua Rio Branco, nº 12-27, Centro, nesta cidade, cópia das fls. 266/269, verso, 283/285, verso, 289 e deste despacho, que servirá como Mandado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0009416-93.2011.403.6108 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Treze de Maio, nº 7-20, Centro, em Bauru / SP, cópia das fls. 203/206, 231/236, verso, 253/255, verso, 258 e deste despacho, que servirá como Mandado. Nada sendo requerido arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação ou reclassificação, ficando facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a anotação / reclassificação por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011. Int.

0003182-67.2013.403.6127 - ZAQUEU BERTHEIN(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Nos termos da Portaria nº 06, item 4, fica o impetrante intimado a manifestar-se, em réplica, sobre as informações (fls.58/155) da autoridade impetrada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9091

ACAO PENAL

0013389-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X VANTUIR FRANCISCO REZENDE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO) X IVAN LEITE DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO E SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X ANDRESSA VALERIANO PEREIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pelas defesas dos réus IVAN LEITE DOS SANTOS, VANTUIR FRANCISCO REZENDE, ANDRESSA VALERIANO PEREIRA e ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Em síntese: I - IVAN LEITE DOS SANTOS Citado à fl. 222. Resposta escrita apresentada às fls. 274/275, por defensor constituído com procuração juntada às fls. 63/64 do Auto de Prisão em Flagrante. De maneira geral, pugna pela produção de provas e apresenta rol com 4 (quatro) testemunhas, sendo uma delas comum à acusação, todas residentes em Campinas. II - VANTUIR FRANCISCO REZENDE Citado à fl. 222. Resposta escrita apresentada às fls. 303/312, por defensor constituído com procuração juntada à fls. 313. Alega constrangimento ilegal da manutenção da prisão do réu, bem como inépcia da inicial acusatória. Além disso, requer o trancamento da ação penal e absolvição sumária do acusado, baseado na atipicidade da conduta, na ausência de dolo do acusado VANTUIR e ausência de justa causa. Não apresentou rol de testemunhas. III - ANDRESSA VALERIANO PEREIRA Citada à fl. 222. Resposta escrita às fls. 294/302 alega constrangimento ilegal da manutenção da prisão da ré, bem como inépcia da inicial acusatória. Além disso, requer o trancamento da ação penal e absolvição sumária da acusada, com base na atipicidade da conduta, na ausência de dolo da acusada ANDRESSA e ausência de justa causa. Não apresentou rol de testemunhas. IV - ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE Citado à fl. 222. Resposta escrita às fls. 377/388, apresentada por defensor dativo nomeado à fls. 359, traz alegações de mérito, bem como requer a exclusão de fixação de indenização por ausência de prova dos prejuízos. Não apresenta rol de testemunhas. Decido. Ao contrário do que alega a defesa dos réus ANDRESSA VALERIANO PEREIRA e VANTUIR FRANCISCO REZENDE, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. As demais alegações trazidas pela defesa dos réus, principalmente no tocante aos argumentos para o requerimento de absolvição sumária, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Já quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva dos réus ANDRESSA e VANTUIR, destaco que estes já foram devidamente apreciados na decisão de fls. 358 e verso. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÕES Considerando que as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu IVAN LEITE são todas residentes em Campinas, designo o dia 17 de março de 2014, às 13:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. Intimem-se e requisitem-se, providenciando-se o necessário para a escolta e comparecimento dos réus presos. Intime-se, ainda, a defesa da ré ANDRESSA VALERIANO PEREIRA a regularizar a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Campinas requisitando a realização de perícia nos aparelhos celulares, nos termos do ofício 681/2013-ESK.

0000098-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE

SOUZA, citado à fl. 74, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. A defesa alega que a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, argumento que não deve prosperar, já que não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 21 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como para o interrogatório do réu. Requisitem-se e intimem-se, providenciando-se o necessário para o comparecimento do réu preso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Defiro a juntada das declarações abonatórias de conduta, bem como dos demais documentos trazidos pela defesa às fls. 83/88.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8756

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005335-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON PEREIRA DA SILVA

1. F. 52: Defiro parcialmente o pedido para determinar o desentranhamento da carta precatória e retorno ao juízo deprecado para integral cumprimento do ato, independentemente de aditamento, uma vez que já deprecada a citação do requerido. 2. Conforme consta da certidão de f. 47, não houve tentativa de citação do requerido, devendo o Sr. Oficial de Justiça retornar ao mesmo endereço para promover o ato. 3. Não sendo encontrado o citando, deverá o Sr. Oficial de Justiça marcar desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 horas, independentemente de nova diligência ou despacho. 4. Cumpra-se com urgência, restando desde já autorizada a realização da diligência inclusive em final de semana, acaso o Sr. Oficial apure a possibilidade de apreensão do bem nesses dias, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Sem prejuízo, defiro o bloqueio do bem quanto à transferência e licenciamento. Oficie-se à CIRETRAN informando do bloqueio ora deferido. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017970-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017970-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MIGUEL MORI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, parágrafo 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte Ré.

0006059-46.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HIGNA

CAZELOTTO DA SILVA GOMES X ADILSON DA SILVA GOMES

1- Fls. 166: Considerando que a documentação acostada com a inicial revela, aparentemente, ser urbano o imóvel objeto da lide, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Município de Campinas traga aos autos a Certidão de Quitação de Tributos Municipais. 2- Caso se comprove tratar-se de imóvel rural, intime-se a União a que apresente Certidão de Quitação de ITR. 3- Atendido, tornem conclusos para análise do pleito liminar. 4- Intimem-se.

0006665-74.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JEANE ELAINE VOLTAN UENO X RICARDO DEL DUQUE X ANTONIA MARIA VIEIRA DEL DUQUE X REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS X GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Diante da juntada da sentença homologatória de desistência da ação de usucapião (fls. 143/144) e do requerimento de fls. 145/146, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 10/03/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se as partes e comunique-se à Central de Conciliação.

0007828-89.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHIEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT X JOSE DAIBES BARACCAT X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA X RUTH DO CARMO NUNES X ELIZABETH NUNES SIMOES X FRANCISCO GAIARSA SIMOES X ELIANE NUNES MARTIN BIANCO X JOAO VICENTE MARTIN BIANCO X EDILBERTO DO CARMO NUNES X ELOISE DO CARMO NUNES

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a legitimidade passiva de Augustinho Von Zuben - Espólio, Maria Gut Von Zuben - Espólio, Ruth do Carmo Nunes, Elizabeth Nunes Simões, Francisco Gaiarsa Simões, Eliane Nunes Martin Bianco, João Vicente Martin Bianco, Edilberto do Carmo Nunes e Eloíse do Carmo Nunes, tendo em vista a notícia, apresentada pela própria parte, da prolação de sentença declaratória, transitada em julgado, da usucapião do imóvel expropriado por José Canedo, Lourdes Rocha Canedo e Silvio Carmo Rocha. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, diligenciar junto ao 3º CRI de Campinas para verificar se houve o cancelamento da matrícula nº 116.932, em decorrência da abertura da matrícula nº 199.212, colacionando aos autos a comprovação da providência.

MONITORIA

0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007420-06.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SOLANGE DA CRUZ NAZARI(SP261237 - LUCIANE CARVALHO E SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI PEREIRA)

1. FF. 104/115: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante aos efeitos da tutela antecipada deferida (ff. 56/57-verso).2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007087-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELISBERTO FERREIRA SANTANA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0012568-90.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA ELIZA MOREIRA(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA)

Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010632-06.2008.403.6105 (2008.61.05.010632-6) - INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ ROSA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 2.719: Defiro, pelo prazo requerido de 30(trinta) dias.Int.

0014394-59.2010.403.6105 - HAMILTON NOGUEIRA DUARTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003668-14.2010.403.6303 - MARCIA REGINA FRANCIOSI NARDINI X HELIANA REGINA FRANCIOSI X CARLOS ALBERTO FRANCIOSI X MARIA DA CONCEICAO FRANCIOSI DA CRUZ X ELZA LARGUI CAMPOS(SP134148 - MARIA ELIZABETH PAULELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. FF. 200/206 e 194/199: Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0005374-73.2012.403.6105 - EDVALDO JOSE VIARO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0008795-71.2012.403.6105 - THIAGO FOLSTER SALDANHA X CAROLINA MELLO SALDANHA(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GAIA SECURITIZADORA S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)

1- Fls. 332/342:Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e cumpra-

em seus ulteriores termos.

0015829-97.2012.403.6105 - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 245/247 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a antecipação da implantação do benefício previdenciário do autor, por ora no valor mensal limitado ao máximo equivalente a 2 (dois) salários mínimos, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (ff. 281/283) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao objeto de comando judicial de antecipação de tutela.3) Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0003044-69.2013.403.6105 - VERA SONIA ARRUDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0005208-07.2013.403.6105 - PEDRO DONIZETE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 696/707: Mantenho a decisão de f. 688/689 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Diante da decisão proferida (ff. 337/340), venham os autos conclusos para sentenciamento.3. Intimem-se.

0006603-34.2013.403.6105 - SANDRO CESAR SILVEIRA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES E SP261811 - SONIA MARIA NERIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às ff. pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC.

0007917-15.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA ANTUNES HAMMERSCHMITT(SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA E SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos deo item 8 do despacho proferido à f. 100, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0013703-40.2013.403.6105 - REGINALDO APARECIDO SALMAZO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito;pa 1,10 - manifestar-se sobre os extratos CNIS e processo administrativo juntado nos autos.

0014463-86.2013.403.6105 - JOAO VICTOR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X SIDNEIA CRISTINA ALVES(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0015893-73.2013.403.6105 - GLICIA DIAS DE MEDEIROS(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X VILA FLORA HORTOLANDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X ROSSI RESIDENCIAL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GLICIA DIAS DE MEDEIROS em face da Caixa Econômica Federal e

outros, objetivando declaração de revisão de cláusula contratual cumulada com ressarcimento e indenização por danos morais. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor do débito apurado pela requerida, correspondente a R\$4.219,10 (quatro mil, duzentos e dezenove reais e dez centavos). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003840-48.2013.403.6303 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) A sentença de ff. 112/122-verso determinou, a concessão do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 133/142) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à concessão do benefício previdenciário concedido em sentença. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 130/130-V, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0000586-45.2014.403.6105 - JOAO PEDRO VIEIRA NETO(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora a emendá-la, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá, a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; b) apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais, com base no adequado valor atribuído à causa; c) apresentar instrumento de procuração ad judicium.

0000588-15.2014.403.6105 - GILMAR MONTEIRO(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Afasto a possibilidade de prevenção indicada no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), intime-se a parte autora a emendá-la, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá, a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos; b) apresentar declaração de hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais, com base no adequado valor atribuído à causa; c) apresentar instrumento de procuração ad judicium.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015386-15.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015385-30.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARIA OCIENE DE CARVALHO FERREIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Trata-se de exceção declinatória de foro, arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS junto ao Juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas, em face da ação ordinária previdenciária nº 114.01.2010.058.064-06 lá aforada, que aqui recebeu o nº 0015385-30.2013.403.6105. Aduz o excipiente que do laudo médico pericial apresentado naquele Juízo consta que a autora não mantém condições de retornar ao trabalho em razão das patologias psiquiátricas, que não guardam qualquer relação com o trabalho. Sustenta que em razão da incapacidade da autora não decorrer de acidente ou doença laboral, é incompetente a Justiça Estadual para julgamento da lide, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal. Embora intimado, o excepto deixou de se manifestar. O MM Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas proferiu decisão (fls. 20/21), acolhendo a exceção de incompetência e determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Relatei. Fundamento e decido: Acolho a exceção de incompetência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho ou, subsidiariamente, de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Verifico dos documentos trazidos aos autos que a autora foi examinada pelo perito médico do Juízo,

tendo este constatado que a incapacidade da autora não guarda relação com a atividade laboral, afastando, assim, a origem acidentária da doença. Prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Com efeito, a previsão constitucional assoalha competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, pois possui natureza previdenciária, sem correlação da incapacidade com a atividade laboral. Diante do exposto, acolho a presente exceção e reconheço a competência desta Justiça Federal para julgamento do feito. Arquivem-se a presente exceção de incompetência, trasladando-se cópia desta decisão para os autos nº 0015385-30.2013.403.6105. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000020-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUIZA BERNARDES

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 17, haja vista o que consta do documento de f. 21. 2. Afasto, também, a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 18, haja vista que o feito ali indicado trata-se de reclamação pré-processual. 3. Tendo em vista que foi apresentada cópia de guia do recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, para comprovar o recolhimento, apresentando guia original, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Int.

0000463-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEXTIL SANTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E MALHAS LTDA. - EPP X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO X SANDRO LEITE DE CAMARGO

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 32, haja vista que o feito ali indicado tratar-se de reclamação pré-processual. 2. Defiro a citação do(s) réu(s). 3. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 5. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3 (três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0015366-58.2012.403.6105 - S4N DO BRASIL INFORMATICA LTDA(SP240649 - MATHEUS DIACOV) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

1. Diante da certidão de f. 216v., julgo deserto o recurso do impetrante, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. 2. Vista ao Impetrado da sentença proferida nos autos e, após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se.

0012942-09.2013.403.6105 - CARLA COBIANCHI(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 86/94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

0014033-37.2013.403.6105 - U T C ENGENHARIA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1- Fls. 133/148: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037797-19.2003.403.6100 (2003.61.00.037797-3) - ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE

PETROLEO LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6225

MONITORIA

0002775-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TOMAS EDSON LEAO

Considerando o silêncio da CEF, certificado às fls. 96, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600420-28.1995.403.6105 (95.0600420-0) - COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X CENTRO DE ALIMENTOS LTDA(SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP143594 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Expeça-se alvará de levantamento, em favor de Cobrag Administração de Bens Ltda, do depósito noticiado no ofício recebido do E. TRF-3ª Região.Após, considerando tratar-se de pagamento da terceira parcela, retornem-se os autos ao arquivo, devendo lá permanecer até o advento das demais parcelas.Int.

0616858-61.1997.403.6105 (97.0616858-3) - ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA X MARCIO APARECIDO TRINCA X MARIA SILVIA MARI X MIRTES APARECIDA BIANCHEZI X VIRGINIA DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002577-42.2003.403.6105 (2003.61.05.002577-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013962-21.2002.403.6105 (2002.61.05.013962-7)) ELAINE BRAGA DE JESUS(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP199483 - SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012178-72.2003.403.6105 (2003.61.05.012178-0) - IRACY DE OLIVEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP205308 - MARCELLE CRISTINA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 1/2011, fica o autor intimado do desarquivamento do feito. Após o prazo de 05 (cino) dias os autos, não havendo manifestação os autos retornarão ao arquivo.Int.

0000147-83.2004.403.6105 (2004.61.05.000147-0) - ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO APARECIDO JUSTINO X ANA TERESA CAMARGO PATERNO CRISCIONE X ANA MARIA FRANCHI X GEREMIAS RAMOS VILELA(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os

termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014077-03.2006.403.6105 (2006.61.05.014077-5) - MICHEL ZILLO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI E SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009582-42.2008.403.6105 (2008.61.05.009582-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0015694-56.2010.403.6105 - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001629-85.2012.403.6105 - JOSEFA CORTE DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora assevera estar acometida de mal incapacitante (lesão do maguito rotador bilateral). Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, seja restabelecido o auxílio-doença previdenciário ou concedido o auxílio-acidente previdenciário - espécie 36 (fls. 02/10). Requer, ainda, o pagamento de todos os valores inadimplidos desde janeiro de 2008. À inicial juntou procuração e documentos (fls. fls. 11/49). O valor da causa foi aditado, às fls. 67/68. Deferiu-se à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 69). Citado, o réu contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito vestibular fadava-se ao insucesso (fls. 73/81). O INSS juntou, às fls. 83/102, cópia do procedimento administrativo da autora. A parte autora apresentou réplica à contestação, às fls. 115/119, bem como especificou provas, às fls. 120/121. O INSS juntou, às fls. 123/132, laudos médicos periciais. Nomeado o perito do juízo, às fls. 133, aportou no feito o respectivo laudo pericial, às fls. 137/163. As partes manifestaram-se sobre as conclusões do senhor Perito (fls. 166 e 167 v). É a síntese do necessário. DECIDO: Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou auxílio-acidente, benefícios previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei n.º 8.213/91, a predicar: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (grifos apostos) Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 137/163) assevera que, conquanto a autora apresente síndrome do impacto dos ombros e osteoartrose; referidos males não lhe acarretam incapacidade laborativa. Em resposta aos quesitos 05 a 08 e 10, formulados pelo Juízo, e quesitos 3, 7 e 8, formulados pela autora (fls. 161/162), concluiu categoricamente a perita que não restou constatada a incapacidade laborativa da autora. Quer dizer, embora a doença de ombros apresente restrições para trabalhos repetitivos, com braços levantados acima dos ombros, a descrição das atividades da autora demonstra que, apesar de repetitivo o ofício, este não enseja a elevação dos membros superiores acima dos ombros. Dessa forma, não veio à tona, segundo declarou a Perita, incapacidade para o trabalho que sobre ela se abatesse, no momento da perícia. Em semelhante

hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. O laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, pois o autor teve fratura na perna que se consolidou e não deixou seqüelas, bem como o autor vem trabalhando.II. Inviável a concessão dos benefícios pleiteados devido à não comprovação da incapacidade laborativa.III. Agravo a que se nega provimento.TRF da 3ª Região - Processo: AC 34543 SP 0034543-97.2011.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Julgamento: 11/09/2012, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.- Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.- O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da autora. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, como pleiteia a parte autora. Matéria preliminar rejeitada.- Ausente uma das condições para deferimento do benefício, eis que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante da jurisprudência dominante do STJ.- Agravo legal a que se nega provimento.TRF da 3ª Região - Processo: AC 44013 SP 0044013-89.2010.4.03.9999, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA.Julgamento: 30/07/2012Órgão Julgador: OITAVA TURMAIndemonstrada, dessa maneira, a incapacidade da autora para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurada e cumprimento de período de carência.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 69), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).P. R. I.

0003389-69.2012.403.6105 - LUCIANA VICENTE LUCAS(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário mediante a qual pretende a parte autora ordem judicial para desobrigá-la de ressarcir ao INSS pagamentos supostamente indevidos que lhe foram feitos pela autarquia, à guisa de auxílio-doença, no período de 08/09/2005 a 12/05/2008, totalizando R\$ 115.079,05 (cento e quinze mil, setenta e nove reais e quinze centavos), em dezembro de 2011.Postulou tutela antecipada e juntou procuração e documentos.A tutela de urgência perseguida não foi deferida.O réu, citado, apresentou contestação, rebatendo às inteiras a pretensão inaugural, com vistas a encaminhar a improcedência do pedido. Acostou documentos à peça de resistência.Às fls. 186/191 foi noticiado nos autos a prolação de sentença em reclamatória trabalhista, pela qual reconheceu-se vínculo com a empregadora Aliança Serviços Médicos e Laboratórios S/C Ltda. (fls. 186/191).A autora manifestou-se em réplica, oportunidade em que pediu, em especificação de provas, o depoimento pessoal do réu e oitiva de testemunhas. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.Diante da notícia da sentença trabalhista que reconheceu vínculo empregatício, o INSS foi instado a esclarecer se tomou alguma providência quanto ao cancelamento dos débitos. Em resposta, o réu afirmou que não fora citado para defender-se na citada ação, pelo que não foi tomada nenhuma providência acerca dos débitos lançados em face da autora.Indeferida a produção das provas requeridas pela autora, tal decisão foi objeto de agravo retido, sobre o qual manifestou-se o INSS.Constatada divergência entre o vínculo consignado na parte dispositiva da sentença trabalhista e a anotação em CTPS, a autora foi instada a esclarecê-la. Em resposta, alegou tratar-se de erro material, não sanado em embargos de declaração. Argumentou que mesmo o acolhimento do período constante no dispositivo da sentença não afetaria o seu direito.É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido é procedente.Não há dúvida - diga-se de primeiro - de que a autora requereu e lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença, no período de 08/09/2005 a 12/05/2008. A perícia inicialmente fixou a data do início da incapacidade em 08/09/2005.A autora relata que seus males se iniciaram com o descolamento da retina, entre outros problemas relacionados, em 08/06/2004. Com a evolução das enfermidades, foi afastada das atividades laborativas e percebeu auxílio-doença no período já mencionado.Após, por solicitação do Controle Interno da APS de Cosmópolis, em revisão do processo concessório, a perícia houve por bem alterar a data do início da incapacidade para 08/06/2004, baseado em relatórios médicos (fls. 19/22).Considerou-se que a autora fora acometida de perda visual do olho esquerdo em 08/06/2004 e miopia severa no olho direito, com agravamento (teoricamente) apenas em 03/10/2006. Concluiu-se, assim, haver irregularidade na concessão. Após tramitação

administrativa, com provimento do recurso administrativo da segurada pela 26ª JRPS (fls. 38/41) e reforma da decisão pela 1ª Câmara de Julgamento, acolhendo-se o recurso do INSS (fls. 43/45), decidiu-se que a concessão fora irregular, unicamente pela suposta falta de qualidade de segurada na data do início da incapacidade (08/06/2004). Desconsiderou-se, neste aspecto, o vínculo empregatício com a empresa Aliança Serviços Médicos e Laboratoriais S/C Ltda., de 12/02/2004 a 17/06/2004, ao argumento de que não constava registro em carteira, tampouco contribuições anotadas no CNIS. Ocorre que, paralelamente à presente ação, a autora ingressou com ação trabalhista, autos nº 0000244-77.2012.5.15.0126, julgada procedente para reconhecer o vínculo empregatício entre ela e Aliança Serviços Médicos e Laboratoriais S/C Ltda., no período de 12/04/2004 a 17/06/2004, na função de secretária. Consta, ainda, que fora promovida a anotação em CTPS (fl. 191). O INSS, na contestação, recusa-se a reconhecer tal vínculo, argumentando não ter participado da querela trabalhista. Entretanto, com a devida vênia, não pode ser assim. Conforme consta da inicial daquele feito (fl. 48), o INSS foi indicado como parte passiva. Ainda que assim não fosse, é verdade que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer relação de emprego e seus reflexos. É irrecusável, porém, que estabelece situação de fato, de relevância inescindível na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardil, aqui sequer aventados pelo INSS (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, pg. 28). E mesmo a ausência da autarquia na lide trabalhista não torna inidônea a prova apresentada (TRF 3ª Região, Desemb. Federal Marisa Santos, DJU de 26/04/2007, pg. 518), ainda mais que o reconhecimento do vínculo enseja a obrigação da reclamada ao recolhimento previdenciário correspondente. Ademais, vieram aos autos, na inicial, elementos outros a confirmar o vínculo de emprego guerreado. A autora juntou termo de rescisão e recibo de pagamento de verbas rescisórias (fls. 17/18). De se concluir, portanto, pela existência do vínculo e a condição de segurada da autora, seja na data da concessão do auxílio-doença (08/09/2005), seja na data fixada pela autarquia como de início da incapacidade (08/06/2004). É certo que há divergência na data consignada na sentença como de início do contrato de trabalho, e aquela indicada na inicial da reclamatória (12/02/2004, fl. 48), divergência esta, ao que tudo indica, derivada de equívoco da própria reclamante, que consignou 12/02/2004 na fundamentação e 12/04/2004 no pedido final. Porém, pouco importa considerar o vínculo contido no dispositivo da sentença (a partir de 12/04/2004 e não de 12/02/2004), já que restou reconhecido na decisão administrativa final que a doença, equivalente à cegueira, é isenta de carência (fl. 45), portanto, as contribuições a cargo do empregador - as quais, se ainda não recolhidas poderão ser cobradas pela Fazenda Pública -, são suficientes à demonstração do requisito qualidade de segurada, quando da concessão do benefício em comento. É assim que, sem dúvida, a autora faz jus ao que pretende. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a regularidade na concessão do auxílio-doença no período de 08/09/2005 a 12/05/2008, nada havendo a ser restituído aos cofres públicos, a este título. Vencido, o INSS pagará à autora honorários de advogado, no importe de 20% (vinte por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 43), não se apuraram despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, reconsidero a decisão de fls. 54/55 e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença no aludido período, assim como de realizar a sua inscrição em dívida ativa e posterior ajuizamento da ação executiva correspondente. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0013088-84.2012.403.6105 - ANTONIO SILVIO BAHIANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V.

Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014514-34.2012.403.6105 - JOSE NELSON SABAIN(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V.

Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000434-31.2013.403.6105 - SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE

ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo réu em seu duplo efeito. Verifico que o réu recolheu corretamente as custas processuais, assim como o porte de remessa e retorno dos autos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001006-84.2013.403.6105 - JAIME CAVARSAN(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002807-35.2013.403.6105 - DANIEL PAULINO DA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela ré em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

0002957-16.2013.403.6105 - SUELI SONIA SAVITSKY(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003105-27.2013.403.6105 - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 95V). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013420-17.2013.403.6105 - IRINEU GASPARINI(SP276778 - ERIKA CORONHA E SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 358/361: Mantenho a determinação de fls. 353, uma vez que a resposta da ré é imprescindível à análise do pedido formulado. Fls. 356: Expeça-se novo mandado de citação, o qual deverá ser cumprido na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, uma vez que a presente ação se volta contra auto de infração lavrado pela Divisão de Administração Aduaneira da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Intimem-se.

0015710-05.2013.403.6105 - JOSE CARLOS ANTONIO ALVES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora persegue a revisão do benefício de aposentadoria, que recebe desde 07/09/1989, requerendo, para tanto, sejam considerados os novos tetos constitucionais, trazidos a partir da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento da diferenças encontradas para o novo valor, respeitada a prescrição quinquenal, além dos consectários legais e da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. A fim de verificar ocorrência de possível prevenção, trasladou-se para estes autos cópias do feito nº 0006921-39.2012.403.6109, acusado no Termo de Prevenção encartado aos autos. Foi certificado, às fls. 76, que o feito supra mencionado ainda não transitou em julgado, bem como que apresenta recebimento de recurso de apelação. É a síntese do necessário. DECIDO: Conforme se extrai de fls. 68/72, a parte autora, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. De fato, busca a parte autora, aos influxos da presente ação, a concessão de

revisão do benefício de aposentadoria, por ela percebido, requerendo, para tanto, sejam considerados os novos tetos constitucionais, trazidos a partir da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03, bem como a condenação do réu ao pagamento da diferenças encontradas para o novo valor. Os autos revelam, todavia, que anteriormente incoou ação junto a 3.ª Vara Federal de Piracicaba (processo n.º 0006921-39.2012.403.6109), objetivando a concessão de benefício de igual natureza, feito que foi extinto, sem resolução do mérito. Posteriormente, interpôs recurso de apelação ao Tribunal, estando o processo em trâmite. Não se sabe por qual razão, isso não declinou na inicial. Houve, pois, repetição de ação idêntica a outra que se encontra em curso (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz litispendência e deve levar à extinção deste feito, sem julgamento de mérito. Considere-se que o fato de a sentença proferida pelo Juízo Federal de Piracicaba/SP ter extinguido o feito sem julgamento de mérito não é óbice ao reconhecimento que ora se faz de coisa julgada, já que nos termos da fundamentação daquele julgado, pode-se perceber que foi analisado o mérito da causa, restando claro que ao autor não assistia o direito perseguido. Em outras palavras, o julgamento deu-se com base no art. 267 do CPC apenas como técnica de julgamento. Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO o feito sem julgamento de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V e 3º, do CPC. O autor agiu de má-fé ao distribuir sequencialmente duas ações idênticas. Ao assim agir, procedeu de forma francamente temerária, intentando utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III e V, do CPC). Condeno-o, pois, nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Sem honorários, à míngua de relação jurídico-processual perfeitamente completada; custas pelo autor, ficando indeferido o requerimento de justiça gratuita, visto que não se a pode deferir a quem litiga de má-fé. No trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002729-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002729-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Fls. 130: Defiro o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC. Assim, sobreste-se o feito até provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005068-70.2013.403.6105 - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 104/105. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008034-06.2013.403.6105 - QUIMINUTRI COMERCIO DE ESPECIALIDADES QUIMICAS S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP196216B - CLAUDIA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, contribuinte do PIS e COFINS - Importação, investe contra a Lei nº 10.865/2004, tachando-a de inconstitucional, por desvirtuar o conceito de valor aduaneiro preexistente no direito positivo. Sustenta que o diploma legal verberado não podia redefinir o conceito de valor aduaneiro, como pretendeu, sob pena de malferimento ao art. 149, 2º, da CF, ainda mais tendo em conta o art. 110 do CTN. Invoca o recente julgamento pelo Plenário do STF nos autos do RE nº 559.937, que sufraga esse modo de entender. Eis a razão pela qual se impetra ordem no sentido de desobrigar a impetrante de incluir na base de cálculo do PIS/COFINS - Importação os valores de ICMS e das próprias contribuições, devendo ser considerado tão-somente o valor aduaneiro, na definição do GATT 1994. Requer também que se lhe reconheça o direito de reaver, por meio de compensação, os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. À inicial, juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 346/347. Notificadas, as autoridades impetradas ofereceram informações. O Inspetor da Alfândega alegou que, a despeito da posição do STF, não há efeito vinculante erga omnes atribuído à decisão, de sorte que a Administração Tributária, cuja atividade é plenamente vinculada, não está obrigada a aplicá-la. Acresce a seus argumentos a alegação de inexistência de perda de eficácia ou de retirada da ordem jurídica do dispositivo reconhecido como inconstitucional. O Delegado da Receita Federal, por sua vez, apenas suscitou matéria preliminar de ilegitimidade de parte passiva. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, é de ser acolhida a matéria preliminar

sustentada pelo Delegado da Receita Federal. Deveras, o fato gerador da contribuição em comento, cujo aspecto espacial e temporal não se realizará sob suas vistas, mas sim diante do chefe da unidade na qual for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria importada e na data do registro da declaração de importação, revela sua ilegitimidade ad causam, inclusive para o pleito repetitório, de vez que não lhe toca desenvolver atividades de controle aduaneiro e de arrecadação de tributos sobre comércio exterior, atribuições cometidas aos inspetores das alfândegas. Em verdade, não se concede, por ilegitimidade passiva, mandado de segurança contra exigências relativas às contribuições PIS-IMPORTAÇÃO e COFINS-IMPORTAÇÃO, inclusive restituição de valores recolhidos, quando eleita como autoridade impetrada autoridade diversa daquelas responsáveis pelo desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas (TRF4 - Ap. nº 08.2012.404.7200/SC, Rel. o Des. Rômulo Pizzolatti, j. de 15.01.2013, DJ de 17.01.2013). Portanto, em virtude de sua ilegitimidade passiva, o Delegado da Receita Federal em Campinas deverá ser excluído da lide. Quanto à questão de fundo, é fato que, recentemente, tal matéria foi levada a julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, que considerou inconstitucional a tributação na forma como veiculada na Lei nº 10.865/2004, nos seguintes termos: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. Sendo assim, em prestígio às decisões da Corte Constitucional, é de ser acolhido o entendimento acerca da matéria, o que dispensa maiores considerações sobre o tema. Outrossim, a despeito do esforço argumentativo empreendido pelo Inspetor da Alfândega no sentido de defender a tributação, mesmo após o aludido julgamento, é certo que fato novo veio a colocar por terra a alegação de que não havia, por ocasião das informações, perda de eficácia ou retirada da ordem jurídica do dispositivo da Lei nº 10.865/2004. Isso porque a superveniente Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, veio a alterar a redação do artigo 7º da lei nº 10.865/2004, passando a assim considerar a base de cálculo do PIS e da COFINS Importação: Art. 7º A base de cálculo será: I - O valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; Perceba-se que foi retirado da norma o conceito de valor aduaneiro antes adotado pelo legislador (assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei;), pelo que, após a publicação da Lei nº 12.865, em 10 de outubro de 2013, os contribuintes já não mais se sujeitam à tributação aqui combatida. Relembra observar que se o próprio legislador, antes mesmo de redigido e divulgado o acórdão, optou por alterar o dispositivo legal para que ficasse sua redação em consonância com a decisão do Pretório Excelso, nada justificaria a não aplicação, por este juízo, do entendimento ora fixado por aquela Corte, ainda que a decisão tenha sido proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, não produzindo efeitos erga omnes. Eis as razões pelas quais deveras vinga o pedido que a inicial conduz. Consequentemente, exsurge à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Posto isto, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, julgo o feito extinto sem resolução mérito em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas (artigo 267, VI, CPC). No mais, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito da impetrante de utilizar como base de cálculo das contribuições PIS e COFINS Importação apenas o valor aduaneiro, tal como definido pelo GATT 1994. Declaro indevidos os recolhimentos promovidos a este título nos últimos cinco anos, e autorizo a compensação deles, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cujo indébito deverá ser atualizado consoante o Manual de Cálculos desta Justiça, no trânsito em julgado deste decisum. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.O.

0014517-52.2013.403.6105 - DAXX STORE COMERCIAL ACESSORIOS LTDA - ME (PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

DAXX STORE COMERCIAL ACESSÓRIOS LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente writ, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, pretendendo, em sede de liminar, com confirmação ao final, que seja dado prosseguimento ao desembaraço aduaneiro relativo às mercadorias objetos das DIs nºs 1/1032994-1 e 13/1079949-2. A impetrante alega que discorda da imputação, entretanto, não lhe foi oportunizado o exercício de seu direito de defesa, além

disso, a retenção configura meio coercitivo para pagamento de tributos. O valor da causa foi aditado. A autoridade prestou informações, combatendo a pretensão, em todos os seus termos. Informou que a impetrante importou óculos fabricados na China, mas sem a indicação deste país de origem e que, além disso, havia nos óculos a logomarca LENSK ou ZABO, bem como as inscrições Italy, England ou Germany, o que levaria o consumidor a acreditar que está comprando óculos italianos, ingleses ou alemães. Aduziu que tal infração enseja, em tese, a aplicação de pena de perdimento das mercadorias, de modo que estas deverão permanecer apreendidas até o final do procedimento administrativo, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O Conforme consta dos autos, a impetrante foi autuada por conta de irregularidades na importação, com a retenção de mercadorias. Do exame da documentação dos autos, a situação colocada não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira. Isso porque o auto de infração foi lavrado em virtude de a fiscalização ter constatado que a mercadoria, como se apresenta, não poderia ingressar no território nacional, conforme o artigo 283, incisos II, III e IV do Decreto nº 7.212/2010, por indicação de falsa procedência. Por seu turno, argumenta a impetrante que a inscrição Italy design não tem o condão de distorcer sua procedência; que a apreensão tem por finalidade a arrecadação de tributos, bem como que não lhe foi oportunizado o contraditório. Contudo, não convencem as alegações da impetrante de que as mercadorias em tela apresentam, tão somente, a menção italy design ou germany design. É que nas fotos dos produtos, anexas aos autos pela autoridade impetrada (fls. 112 e 119), pode-se ler apenas Italy - CE e Germany - CE, não havendo qualquer menção ao design, o que poderia levar a crer que se trata de produto apenas de design europeu, mas de procedência de outro país. Assim, resta claro que não condiz com a verdade o afirmado na exordial quanto ao ponto. A conclusão que se tira neste momento é que aparentemente tratam-se de produtos que visam ludibriar os consumidores brasileiros, dando conta que tratam-se de produtos europeus, quando, em verdade, foram fabricados na China. Tal prática não pode merecer o abrigo do Poder Judiciário, até porque é vedada por lei (Decreto 7.212/2010, RIPI, art. 283). Caso permitida a entrada de tais mercadorias no mercado de consumo brasileiro, haveria também violação a regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC. E, como bem observa a autoridade impetrada em suas informações, seu procedimento não causou lesão ao devido processo legal, pois os bens em tela estavam inicialmente sob procedimento de conferência aduaneira, no curso do despacho de importação, e depois da lavratura do auto de infração, sob guarda da Fazenda, o que é de praxe e permitido pela legislação aplicável à espécie. Outro ponto a ser destacado é que ao contrário do que faz crer a impetrante, o presente caso difere da situação retratada na Súmula 323 do STF, pois não se faz exigência de tributo, versando a hipótese apenas de apreensão cautelar de bens. Por tudo isso, concluo que a impetrante não logrou desconstituir o quanto apurado pela autoridade impetrada - que, tudo indica, não consistem meras suposições -, não sendo demais mencionar que, ante a natureza da ação mandamental, de rito célere e que não admite dilação probatória, resta impossibilitada a produção de qualquer outra prova, devendo o julgamento ater-se aos documentos já colacionados aos autos. Por fim, considerando a natureza da pena aplicada, também não é o caso de, eventualmente, substituí-la por multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, na medida em que o artigo 4º, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 69/1999, prevê tal faculdade somente quando se tratar de mercadorias consideradas abandonadas por decurso de prazo em recinto alfandegado, o que não é caso dos autos. Não se pode perder de vista, ademais, que a pena de perdimento, prevista para a infração em análise, tem por objetivo a proteção de todo o sistema aduaneiro, visando a desestimular a prática de atos fraudulentos, de sorte que o bem jurídico tutelado não é o interesse meramente arrecadatário. Ademais, a depender do preço de aquisição e o de potencial revenda, tal dispêndio poderia não surtir o efeito coibidor desejado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

0014685-54.2013.403.6105 - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência da exação sobre tais verbas excede a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. É uma síntese do necessário. DECIDO: A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida. Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confutação dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa. Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei n.º 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da

Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000249-56.2014.403.6105 - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP095497B - KATIA CARVALHO NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual o impetrante queixa-se da inércia da autoridade impetrada em liberar o pagamento dos valores em atraso de benefício previdenciário, concedido em 09/08/2011, com DIB em 19/02/1998, requerendo o imediato pagamento da quantia devida. Alega que foram esgotados todos os meios disponíveis para a solução de seu problema, na via administrativa. Síntese do necessário, DECIDO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O presente writ não comporta desate pelo mérito. Por meio da presente impetração o impetrante veicula, sem dúvida, a cobrança de valores em atraso de aposentadoria, utilizando-se, para tanto, de via processual inadequada. Como é cediço, está pacificado na jurisprudência que o mandado de segurança não se presta a subsidiar pleito de liberação de créditos acumulados, eis que a via mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo da ação de cobrança, entendimento que restou consubstanciado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. O pedido de segurança, por tal motivo, não reúne condições de ser conhecido, ressalvando-se, porém a possibilidade de o impetrante deduzir sua pretensão na via adequada. Diante do exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DA AÇÃO INTENTADA, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 e 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários não são devidos (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.P.R.I.

0000368-17.2014.403.6105 - EDNA PEREIRA(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO) X PRESIDENTE DA 17.TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a fornecer mais uma cópia da petição inicial (sem documentos), para a intimação da pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Outrossim, tendo em vista a profissão exercida pela impetrante, intime-se esta a promover a juntada de cópia da última declaração do imposto de renda, a fim de que seja analisado o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000325-80.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, por intermédio da qual busca a autora seja a CEF compelida a exibir extratos relativos à conta judicial 975.005.838161-8. Brevemente sintetizados, DECIDO: Indefiro a medida liminar postulada. A autora alega que encaminhou ofício à CEF, em 03/07/2013, solicitando fosse informado o valor e a data dos depósitos efetuados na referida conta judicial. Aduz que tal conta recebeu depósitos da ação judicial 91.00.13136-9, que tramitou perante a 6ª VF de Brasília, na qual a União Federal figurava como ré. Ressalta que tais depósitos serviriam como garantia de débitos tributários discutidos entre os contribuintes autores daquela ação e a União Federal. Alega que, transcorridos mais de 6 meses da solicitação, não houve qualquer providência no sentido de atender à demanda da requerente. Contudo, não vislumbro presentes, logo neste albor processual, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. A despeito de fumaça do bom direito estar presente na demanda, em razão de a União Federal ser a destinatária dos recursos e parte nos autos que lhes deram origem, não comparece, no caso, o perigo na demora, visto que a requerente não cumpriu demonstrar a urgência a justificar a concessão da medida pleiteada. Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada, ressalvando nova apreciação da medida, quando da vinda da contestação. Cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5109

DESAPROPRIACAO

0018073-33.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IRINEU BORGHI

Tendo em vista o requerido pela INFRAERO às fls. 119, bem como, face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 128, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Catanduva-SP, para a citação e intimação do herdeiro do expropriado falecido Irineu Borghi, o Sr. Luis Carlos Borghi, que deverá comprovar em Juízo a existência de representante legal do ESPÓLIO, juntando o termo de inventariança ou despacho de nomeação do inventariante ou, se findo o inventário, o competente formal de partilha, bem como, para que habilite todos os herdeiros, comprovando suas condições como tal, nos termos da lei civil. Após, volvam os autos conclusos para apreciação das questões pendentes e regularização do feito. Int.

0006431-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X RAILTON LONGUINHO SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X ELENI GONCALVES SOUSA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP158651 - GUSTAVO DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI)

Considerando o verdadeiro tumulto ocorrido nos autos antes de qualquer apreciação por parte deste Juízo, dê-se vista a INFRAERO para o fim de esclarecer se há fatos de benfeitorias relativas ao lote diverso do que pretende expropriar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Intime-se

MONITORIA

0002866-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002866-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LILIANE FERNANDES DE BRITTO X REGINA MARIA FERNANDES GOMES X TERESINHA SOARES FERNANDES GOMES

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), conforme certidão de fls. 98, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0009477-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA

Preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação do Réu. Assim, tendo em vista a revelia do Réu FERNANDO DA SILVA OLIVEIRA, citado fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 89/94, nomeio-lhe como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente. Cls. efetuada aos 14/01/2014-despacho de fls. 99: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da contestação apresentada, conforme juntada de fls. 97/98, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 95 Intime-se e cumpra-se.

0005664-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WLADIMIR APARECIDO PRAXEDES

Considerando os termos do art. 3º, inciso II, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, devendo a mesma ser intimada pessoalmente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014231-79.2010.403.6105 - VALDOMIRO POLISELLI(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 277/279: dê-se vista ao INSS quanto à alegação de valores não inclusos a título de honorários advocatícios.

0011527-59.2011.403.6105 - MOACIR GOMES MACHADO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 222/225, ao fundamento da existência de contradição/obscuridade ou, subsidiariamente, de erro material.Sustenta o Embargante que, embora tenha constado na fundamentação da sentença que o período não intercalado, de 05/02/2004 a 21/12/2007, não entraria na base de cálculo da RMI do benefício nº 41/150.756.692-9, tal período foi incluído indevidamente no cálculo da Contadoria Judicial, integrante do julgado proferido.Em vista das alegações do Embargante, o julgamento do feito foi convertido em diligência, a fim de serem os autos remetidos ao Setor de Contadoria para eventual retificação dos cálculos.A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos retificadores às fls. 246/257.Em seguida, vieram os autos conclusos.No caso, entendo assistir razão ao Embargante, porquanto, na fundamentação da sentença, restou consignado que o período em gozo de benefício de auxílio-doença é computável para fins de carência na concessão de aposentadoria por idade desde que intercalado com período contributivo.Assim, o período 05/02/2004 a 21/12/2007, relativo à percepção do auxílio-doença nº 31/505.201.992-7, deveria ser excluído do cálculo das contribuições realizadas, dado que não intercalado com período de atividade. Todavia tal período foi computado no cálculo de fls. 185/192.Determinada a retificação do erro constatado (fl. 244), a Contadoria Judicial efetuou novos cálculos de liquidação, desta vez em conformidade com os fundamentos da sentença prolatada (fls. 222/225), apurando contar o Autor, quando do primeiro requerimento administrativo (em 17/12/2008), com 22 anos, 6 meses e 20 dias de tempo de contribuição, equivalente a 270 meses (atendido o período de carência, no caso, de 162 contribuições), previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/19, passando a renda mensal inicial e atual do benefício, diversamente do constante no julgado, de R\$ 2.425,46 (RMI) e R\$ 2.978,30 (RMA), em maio/2012, para R\$ 2.101,18 (RMI) e R\$ 2.580,10 (RMA), em mesma data.Ademais, em vista de pagamento administrativo realizado pelo Réu, em 06/2013, conforme Relação Detalhada de Créditos juntada pelo Sr. Contador às fls. 250/252vº, foram apuradas diferenças até 09/2013, no valor (negativo) de R\$ 91,30.Com o parecer e cálculo de fls. 246/257, verifica-se que houve efetivamente erro material no cálculo de liquidação acolhido pela sentença exarada, que agora foi retificado.Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação e de cálculo, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 463, I, CPC).Outrossim, entendo que não há que se falar em diferenças devidas pelo Autor, considerando que o pagamento dos atrasados foi realizado em 06/2013 por vontade própria do Réu e recebido de boa-fé pelo Autor, além de ser ínfimo o valor negativo apurado.Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES para o fim de, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, alterar a sentença de fls. 222/225, no que toca ao tempo de contribuição e à fixação do valor da RMI e RMA, em vista dos novos cálculos realizados (fls. 246/257), não havendo que se falar em diferenças devidas, conforme motivação, ficando, no mais, mantida a sentença embargada por seus próprios fundamentos.Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.P. R. I. Cls. efetuada aos 16/01/2014-despacho de fls. 283: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença de fls. 258/259. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0015673-46.2011.403.6105 - CLEUSA APARECIDA COELHO X CLEUSA APARECIDA COELHO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIMARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X NAIARA APARECIDA COELHO DA FONSECA X EDER CARLOS DA FONSECA JUNIOR
Citem-se os corrêus, conforme já determinado às fls. 142, verso.Int.

0009004-40.2012.403.6105 - COLTERM REFRIGERACAO LTDA ME(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição de fls. 465, HOMOLOGO a desistência da execução feita pela União Federal.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

0009705-98.2012.403.6105 - SIRLEIDE QUINTINO DOS SANTOS(SP143216 - WALMIR DIFANI E SP206056 - PRISCILA ARTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Tendo em vista a petição de fls. 78, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010864-76.2012.403.6105 - S.R.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS E SP204057 - LUIS HENRIQUE

FERNANDES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à UNIÃO acerca das alegações da parte autora de fls. 242, para manifestação no prazo legal.Int.

0005828-41.2012.403.6303 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, bem como do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0007998-83.2012.403.6303 - JOAO PEREIRA SAMPAIO JUNIOR(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, bem como do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo legal.Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0000630-98.2013.403.6105 - MARIA NEUSA ANTONIO DE LIMA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contra-razões.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da sentença de fls. 106/109.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001646-87.2013.403.6105 - GERALDO MATIELO(SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria o histórico de créditos dos valores recebidos pelo autor referente ao benefício nº 025.281.674-9.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.CÁLCULOS DE FLS. 175/184.Int.

0003135-62.2013.403.6105 - DIRCEU VIDAL DA SILVA - INCAPAZ X MARIANY VIDAL DA SILVA - INCAPAZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se o INSS da sentença de fls. 72/75.Int.

0010600-25.2013.403.6105 - ANTONIO ROCCO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de manutenção de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) referente ao benefício do autor(a) ANTÔNIO ROCCO, NB 42/121.721.278-4, RG: 4.428.353 SSP/SP, CPF: 055.954.798-68, NIT: 1.028.602.504-0; DATA NASCIMENTO: 13/07/1945; NOME MÃE: ANGELINA VERONESE) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.CERTIDAO FLS. 324:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 313/323 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0013723-31.2013.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos as cópias necessárias para instrução da contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se a UNIÃO.Int.CERTIDAO FLS. 63: Certifico, com fundamento

no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 37/62, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0012170-46.2013.403.6105 - PRISMA CONSTRUPOL CONSTRUTORA LTDA(SP066624 - REGINA HELENA CHAIB) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, dê-se vista à parte Autora acerca das informações prestadas pela UNIÃO às fls. 63/81, bem como da contestação de fls. 82/107, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017833-08.2002.403.0399 (2002.03.99.017833-5) - ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT X ANA LUIZA TOLEDO X JOSE ROBERTO IEMINI X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X RENATO BARBOSA PUPO X ARNALDO PADOVANI X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VERONICA COSTA DELGADO GALIBERT X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO IEMINI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA HELENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA BARBOSA MORAIS X UNIAO FEDERAL X RENATO BARBOSA PUPO X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PADOVANI X UNIAO FEDERAL X TEREZA APARECIDA FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a UNIÃO acerca da certidão e documento juntados às fls. 811/812, para manifestação no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009137-97.2003.403.6105 (2003.61.05.009137-4) - LUIZ CARLOS GREGIO X JURACI COSTA LIMA GREGIO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP097945 - ENEIDA AMARAL E SP134323 - MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GREGIO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fls. 376: Intime-se a parte Ré, para as providências necessárias ao cumprimento do determinado pela decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, já transitada em julgado, no prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4412

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001889-65.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP260122 - EMERSON ADAGOBERTO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fl. 479. Dê-se vista às partes. (designada audiência para a oitiva de testemunha 27/02/14 às 15H20 - 1ª Vara de Precatórias do Distrito Federal- JUÍZO DEPRECADO). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012459-13.2012.403.6105 - JOSE RESENDE DOS SANTOS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014128-04.2012.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/152. Dê-se vista às partes acerca da juntada da cópia integral do laudo pericial de fls. 88/95, ante a supressão de fl. 94 deste último.Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 96.Int.

0005117-14.2013.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP324985 - ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012899-72.2013.403.6105 - JOSE DE SOUZA MATOS FILHO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

0013199-34.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em que se pleiteia seja determinado ao réu que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros restritivos, assim como de inscrever em dívida ativa o valor apontado no Auto de Infração 2013/09/0004 e de executar a multa aplicada. O réu foi intimado a se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, tendo esclarecido acerca da possibilidade de realização de depósito judicial para o fim pretendido, do que foi cientificada a parte autora (fls. 48/49).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 914 e verso.Pela petição de fl. 920 requer a autora a concessão da tutela antecipada mediante depósito judicial apresentado à fl. 921.Síntese do necessário, DECIDO:A multa em tela é ato baseado no exercício regular do poder de polícia do Município de Campinas, o que afasta a natureza tributária do crédito.Mas ainda que tal multa não tenha natureza tributária, constituindo-se em verdadeira sanção administrativa, o diploma que rege a matéria é a Lei 6.830/80, aplicável tanto para os créditos tributários como para aqueles que não possuem tal natureza. Nesta toada, apenas como ressalva, vale lembrar que não constitui pressuposto da ação anulatória de débito fiscal o depósito de que cuida o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (tal dispositivo foi declarado inconstitucional pela Corte Suprema pelo rito dos recursos repetitivos (REsp 962.838/BA, em 25.11.2009). Contudo, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a crédito fiscal. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade de multa aplicada no auto de infração nº 2013/09/0004, até o montante do valor depositado à fl. 921, considerando que não consta dos autos o valor atualizado. Deverá o réu se abster de incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes e de inscrever o débito em dívida ativa.

0013798-70.2013.403.6105 - VICENTE ALVES DE SOUZA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 42/101.597.083-1) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício.Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 07.03.1996, na forma proporcional, mas que em razão da baixa renda permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/61 e se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 62/71.DECIDONão se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014390-17.2013.403.6105 - BENEDITO GERALDO DE CAMARGO(SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0015299-59.2013.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 42/47. Mantenho o despacho de fl. 39 pelos seus próprios fundamentos. Fls. 48/49. Dê-se vista à parte autora. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a citação e a intimação do réu no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça, devendo se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 39. Int.

0015348-03.2013.403.6105 - DANIEL JUSSARA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/149. Recebo como emenda à inicial. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo NB 157.973.938-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Sem prejuízo do prazo para a contestação, manifeste-se o réu sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0015619-12.2013.403.6105 - JUVENIL DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JUVENIL DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria, com a expedição de certidão de tempo de contribuição para averbação no serviço público. Foi dado à causa o montante de R\$ 50.737,80. Determinada a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tal valor foi alterado para R\$ 38.623,44 (fl. 127). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0015767-23.2013.403.6105 - ROBERTO BALBINO MARQUES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 17/02/14 às 12H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório médico do perito Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Dr. Moraes Salles, nº 1136, 5º andar, Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), próximo ao Colégio Estadual Francisco Glicério, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças processuais, a saber: 02/05, 16/18, 19/20 (quesitos parte autora), 26, 33, 39 e 40/41 (quesitos INSS). Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 24. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Dê-se vista às partes, acerca da juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, em apenso. Int.

0000139-57.2014.403.6105 - AGNES DA SILVA GUEDES OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, visto que a autora não preenche o requisito legal. Requisite à AADJ

o envio da cópia do processo administrativo NB 602.183.580-1, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se, em apartado, cópia do processo administrativo, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765. Intime-se o réu do prazo de 05 (cinco) dias, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0000149-04.2014.403.6105 - DAVID HENRIQUE PARRA DINIZ(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/74. Prejudicada a publicação do despacho de fl. 72. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cite-se. Int.

0000427-05.2014.403.6105 - LAERCIO DE SOUZA CARNEIRO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 162.424.969-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0000479-98.2014.403.6105 - ROSEMAR DE SOUSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, visto que o autor não preenche o requisito legal. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora nº 603.448.803-0. Junte-se em apartado a(s) referida(s) cópia(s), mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784, uma vez que não há médico perito gastro cadastrado no sistema da assistência judiciária gratuita desta Justiça Federal. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o

prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

Expediente Nº 4416

DESAPROPRIACAO

0005742-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005742-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OLALIA VIERIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ORNELIO ANTONIO AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X ELVIRA LARANJEIRA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X GERMANO JOSE AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X APARECIDA MARIA AMGARTEN(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X LUCIANA AMGARTEN REIS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DANIELA AMGARTEM

Vistos. Tendo em vista a informação de fl. 742, esclareço que não compete à Sra. Perita nomear peritos para que lhe preste auxílio na realização da perícia, inclusive, tal condição não lhe foi deferida nestes autos. Assim sendo, intime-se a Sra. Perita Ana Lucia Martuci Mandolesi, para que apresente nova proposta de honorários periciais, abrangendo tão-somente a realização da perícia no que tange a sua área de atuação. Desde já nomeio o perito Eduardo Furcolin, Engenheiro Agrícola, inscrito no CREA sob nº 5060481319, com endereço na Rua Humaitá, 121, Sousas, Campinas/SP, telefones: 9819-9000 / 3203-6900 / 7803-0740, para realização da perícia no imóvel expropriado objeto destes autos, em conjunto com a perita em epígrafe, no que concerne a sua área de atuação. Intime-se-o para que apresente proposta de honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelos Srs. Peritos. Intimem-se.

0018013-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULO PERUCKER

Vistos. Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 110/111, reconsidero a decisão de fl. 104 que determinou a realização de perícia para reavaliação do imóvel objeto destes autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006620-70.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL LUIZ FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/02/2014 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intimem-se às partes devendo os réus serem intimados por meio de carta.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008552-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008552-5) - ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista as partes do ofício e documentos de fls. 599/601, bem como do CD ROM de fl. 602, apresentados pelo Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001533-70.2012.403.6105 - JONAS FERREIRA BATISTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Compulsando os autos verifico que a decisão proferida às fls. 238/239, indeferiu, naquele momento do processo, a produção da prova pericial requerida pela parte autora, contudo, na mesma decisão facultou às partes o prazo de 10(dez) dias para requererem os meios de provas complementares que entenderem necessárias. O autor foi intimado desta decisão, deixando decorrer o prazo sem manifestação (certidões fls. 240/241). Diante disso, foi determinado o encerramento da instrução processual e a remessa dos autos à conclusão para sentença. Desta decisão o autor interpôs recurso de agravo retido, ao fundamento de que pretende a realização de prova pericial. DECIDO. Muito embora tempestivo o recurso da parte autora ao se insurgir quanto ao encerramento da instrução processual, na verdade visa a realização de prova técnica já indeferida em decisão proferida anteriormente (fls. 238/239). Além do que, quedou-se silente, em momento oportuno para manifestação quanto ao requerimento de provas complementares. Destarte, mantenho a decisão de fl. 242 que determinou o encerramento da instrução processual. Intimem-se.

0012643-66.2012.403.6105 - JOSE PAULINO LUIS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos. Ciência às partes da devolução da carta precatória de fls. 77/88, sem cumprimento, pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013663-92.2012.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vistos. Fls. 270/271: A alegação do autor de ilegitimidade passiva é matéria que se confunde com o mérito e será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Verifico à fl. 272 que a União se insurgiu quanto ao valor da proposta apresentada pelo Sr. Perito. Entendo, contudo, que em face da natureza da causa e a complexidade da matéria o valor estimado de R\$ 4.920,00 (quatro mil novecentos e vinte reais), mostra-se uma quantia razoável a ser estipulada. Diante disso, fixo os honorários periciais em R\$ 4.920,00 (quatro mil novecentos e vinte reais). Assim, concedo a parte autora, o prazo de 30(trinta) dias, para que providencie ao depósito. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005312-21.2012.403.6303 - ANTONIO HENRIQUE JACOB GUIRALDELO - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA JACOB(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Prejudicada a análise de prevenção com os autos relacionados no termo de fl. 163, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, fl. 24. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para regularização do pólo passivo da ação, devendo constar VERGINIA MARCELINA BENATTI GUIRALDELO, incluída no feito pela decisão de fl. 85. Concedo ao autor bem como a ré Vergínia Marcelina Benatti Guiraldelo, o prazo de 10(dez) dias, para que apresentem os originais da procuração e da declaração de pobreza. Abra-se vista das contestações ao autor. Após, ao MPF. Intimem-se.

0009033-78.2012.403.6303 - RUBENS GOUVEIA MAGALHAES(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual A preliminar argüida pela União foi afastada pela decisão de fl. 45. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas). O ponto controvertido é a existência de notificação do autor da multa de trânsito que lhe foi aplicada. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Diante do ponto controvertido, o réu poderá fazer uso dos seguintes meios de prova: a) documental, consistente na comprovação de que houve a notificação da infração supostamente praticada no dia 16/11/2008, dirigida ao proprietário do veículo (autor). Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte-ré, União Federal, demonstrar que o autor foi efetivamente notificado no prazo legal. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Tendo em vista o teor da petição de fl. 55/58, oficie-se novamente à CIRETRAN, para que cumpra imediatamente a decisão proferida por este Juízo, à fl. 45, que autorizou o licenciamento do veículo motocicleta marca Suzuki, Modelo Intruder 125, ano 2004, placas DLN

4998, Renavam 845318101, chassi 9CDNF41AJ5M011614, independentemente do pagamento da multa imposta pelo auto de infração nº E007573487, devendo comprovar a efetivação da medida, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0002982-29.2013.403.6105 - PAULO PRESUTTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0004303-02.2013.403.6105 - FABIO LUIS CHINAGLIA FERREIRA X LUCIANA AMANTINI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processualA segunda ré alega em preliminar a sua ilegitimidade passiva, posto que sendo as cláusulas em discussão originárias do contrato assinado com a primeira ré, e, portanto, ato alheio a sua participação, não justifica a sua permanência na lide. Não ignoro a posição que entende ser o caso de extinção do feito sem análise do mérito. Entretanto, entendo de modo diverso e assim o faço porque o ordenamento processual Pátrio, no que tange à ação processual, adotou a Teoria da Asserção em matéria de condições. Assim, se a autora ajuizou a ação em face do réu que alega que este réu é responsável pelo suposto dano causado à autora, existe harmonia entre a causa de pedir e o pedido. O acolhimento ou não da tese da autora é questão pertinente ao mérito da causa.Fixação dos pontos controvertidos. Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum.No presente caso, não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a revisar as cláusulas do contrato assinado entre as partes, para:a) com a primeira ré, tornar abusiva a cláusula quinta do contrato de compra e venda (fls. 28/38 - prazos de entrega e prorrogação), e conseqüente reconhecimento de atraso na entrega da obra; e b) com a segunda ré (CEF), tornar abusiva a cláusula sétima do contrato assinado com a instituição financeira (fls. 43/73), a cobrança da chamada taxa de construção, tendo esta cobrança já cessada. Deliberações finaisComo não há pontos controvertidos, a presente ação não demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007492-85.2013.403.6105 - JOAO REINALDO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0012620-86.2013.403.6105 - FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA FILHO(SP208611 - ANDERSON LUIZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) Chamei o feito. Observo a necessidade de emenda da inicial pelo requerente uma vez que tratando-se de direitos reais sobre bem imóvel, a esposa do requerente deve figurar no pólo ativo, a teor do art. 10 do CPC.Nesse sentido: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA EMENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 284 DO CPC. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. ADMISSÃO DA EMENDA, MESMO DEPOIS DE CONTESTADA A AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM OBSERVAÇÃO.Diante da flagrante ilegitimidade ativa ad causam, deveria ter sido oportunizada à autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC para sanar tal defeito, sendo de todo irregular a extinção do feito, pela inépcia da inicial, pelo que merece ser cassada a sentença recorrida. Dessa forma, com a correção de tal vício, não haverá alteração do pedido ou da causa de pedir,

tampouco será atingido o direito de defesa da parte contrária, pelo contrário, permitirá o exercício efetivo da ampla defesa e contraditório. TJSP. APL 311442420088260224 SP 0031144-24.2008.8.26.0224. Relator(a): Adilson de Araújo. Julgamento: 11/10/2011. Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 12/10/2011 Assim, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, regularize o pólo ativo da ação, bem como da representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato de Maria Avelino Nogueira. Intimem-se.

0014020-38.2013.403.6105 - CAROLINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora acerca da proposta de acordo do INSS, de fls.112/114, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo discordância quanto a proposta apresentada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

0014093-10.2013.403.6105 - BRASILINO GONCALVES DE CERQUEIRA(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0014192-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MONTE MOR(SP297534 - VICTOR FRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela requerido por MUNICÍPIO DE MONTE MOR, para o fim de desobrigá-lo ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, expedidas pela ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Para tanto, relata o Autor que, em 9 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa nº 414, estabelecendo em seu art. 218 que a Distribuidora de Energia Elétrica, no caso, a corrê CPFL, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, cujo prazo expiraria em setembro de 2012. Contudo, a Resolução Normativa nº 479, de 03.04.2012, estabeleceu novos prazos sucessivos para consecução das etapas de transferência.Todavia, argumenta a parte autora que não possui condições financeiras para suportar tal ônus, sem prejuízo da prestação de outros serviços essenciais à população, e que o referido ato normativo ofende princípios constitucionais, dentre eles o princípio federativo da autonomia dos municípios e da legalidade.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 30/68.Citadas, a ANEEL e a CPFL ofertaram as contestações de fls. 76/85 e fls. 86/151, respectivamente. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nesse sentido, no exame de cognição sumária próprio das medidas antecipatórias, entendo que não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações, porquanto no nosso ordenamento jurídico prevalece a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos, de sorte que não há como se reconhecer, de plano, a inconstitucionalidade da Instrução Normativa expedida pela ANEEL referida na inicial, até porque a partir da EC 32/2002, se tornou exigível a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos municípios e no Distrito Federal, por meio do art. 149-A da CF/1988 pelo que, ao menos em princípio, me parece que a responsabilidade dos municípios pelos ativos de iluminação pública se encontra em conformidade com os preceitos contidos na Constituição da República.Ressalto, outrossim, que, conforme o disposto na Resolução Normativa nº 479 de 03/04/2012, foram estabelecidos novos prazos sucessivos para transferência dos ativos, com conclusão em 31 de janeiro de 2014, pelo que também não se encontra presente o requisito de dano irreparável a que alude o art. 273 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0015330-79.2013.403.6105 - ALEXANDRE BAPTISTA ALVES X DONIZETTI APARECIDO PEREIRA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Intimem-se.

0015392-22.2013.403.6105 - RENATO VITORINO X MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dispõe o artigo 14 e inciso I da Lei 9.289/96, que o autor pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou não havendo distribuição, logo após o despacho inicial. Assim, concedo o prazo final de 15(quinze) dias para que os autores promovam o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, ficando assim, indeferido o pedido de recolhimento no curso ou no final da ação. Cumprida a determinação, citem-se e intimem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10(dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intime-se.

0015613-05.2013.403.6105 - MAURICIO ADRIANO RODRIGUES NUNES(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAURICIO ADRIANO RODRIGUES NUNES, qualificado na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando indenização por danos morais e materiais, decorrentes de extravio de mercadoria encaminhada a outro Estado, via correio, com valor declarado. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo de Direito da Comarca de Campinas/SP.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 38.823,00 (trinta e oito mil oitocentos e vinte e três reais).Devidamente citada a ré, apresentou contestação arguindo preliminar de incompetência absoluta daquele Juízo para processamento e julgamento da presente ação. O autor se manifestou sobre a contestação pela petição de fls. 82/86.Após, pela decisão de fl. 87, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído para esta 6ª Vara Federal. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 , que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens.Intimem-se.

0015620-94.2013.403.6105 - BENEDITO GAMBETTA FILHO(SP191241 - SILMARA LONDUCCI E SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto os documentos de fls. 27 e 32 comprovam que o demandante percebe mensalmente mais de dez salários mínimos, renda com a qual não pode ser reconhecido como pessoa necessitada, donde se conclui possa fazer frente às despesas processuais. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que apresente comprovante de recolhimento de custas processuais, nos termos da legislação vigente.

0015743-92.2013.403.6105 - APARECIDA CRISTINA PRESTA DUENHA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de modo a demonstrar o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015466-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014192-77.2013.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE MONTE MOR(SP297534 - VICTOR FRANCHI)

Vistos.Apensem-se estes autos à ação ordinária, processo nº 0014192-77.2013.403.6105, certificando-se. Vista ao impugnado quanto ao teor da Impugnação ao Valor da Causa apresentada pela Companhia Paulista de Força e Luz, pelo prazo de cinco dias.Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

Expediente Nº 4417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005444-90.2012.403.6105 - CRBS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a informação supra, junte-se os documentos apresentados, em autos apartados, na forma do artigo 158, 2º do Provimento CORE nº 64/2005, independentemente de numeração, certificando-se nos autos. Ressalto que a documentação faltante deverá ser entregue, pela parte autora, diretamente ao senhor perito, ante a proximidade da data designada. Quanto a complementação de honorários periciais, comprove a autora a realização do depósito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3794

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011120-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005943-40.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SIDNEI POSTAL JADO X SILVIA REGINA DE TOLEDO JADO X CICERO AUGUSTO DA SILVA X LENI DE SOUZA E SILVA X ALVONIR FERREIRA DE SOUZA X RAIMUNDA PEREIRA DE SOUZA

Fls. 148/150: diante das informações de que Silvia Regina de Toledo Jado é separada judicialmente de Sidnei Postal Jado e Leni de Souza e Silva é ex-esposa de Cicero Augusto da Silva, dê-se vista aos expropriantes para que promovam a citação das corrés não citadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 161: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar as Cartas Precatórias n.º 22/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma.

MONITORIA

0014849-19.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO APARECIDO BELGINI ITATIBA - ME X EDUARDO APARECIDO BELGINI
CERTIDÃO DE FL. 74: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 021/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005936-19.2011.403.6105 - ALDA MESSIAS BARROS(SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP232140 - VIVIAN ALVES CARMICHAEL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 606, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as rés a comprovarem o depósito da 1ª prestação mensal devida à autora e imposta na sentença, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista à autora e, depois, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento das apelações. Int. CERTIDÃO DE FL. 645: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio

da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da comprovação do depósito da 1ª prestação mensal juntada em fls. 638/644.

0011834-76.2012.403.6105 - JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) CERTIDÃO DE FL. 1005:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações juntadas pela Prefeitura Municipal de Tatuí, em fls. 1002/1004.

0013801-59.2012.403.6105 - JOSE PAULO AMARO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Deixo de receber a apelação interposta em face de sua intempestividade. Publiquem-se o despacho de fls. 210 e a certidão de fls. 212. Depois, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. CERTIDÃO DE FLS. 212: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca das informações do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial juntadas em fl. 211. Nada mais. DESPCHO DE FLS. 210: Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004610-53.2013.403.6105 - OLIVIO ALVAREZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Primeiramente, dê-se vista ao INSS, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, acerca do agravo retido interposto pelo autor, às fls. 241/251. 2. Publique-se o despacho de fls. 220. 3. Tendo em vista que os ofícios encaminhados às empresas Metal Siena Comércio Ltda. ME e Super Posto Barão de Tatuí Ltda. ME foram devolvidos por conta de endereços desatualizados, forneça o autor os endereços corretos das respectivas empresas, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0005831-71.2013.403.6105 - VENILTON ISMAEL DA SILVA BASTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações do autor e do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011619-66.2013.403.6105 - CINTIA KELLY BITTAR(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 113/116, fixo os pontos controvertidos: a) validade do lançamento tributário, apesar de não ter sido a autora pessoalmente intimada a se manifestar; b) efetivo pagamento das despesas médicas relacionadas pela autora na DIRPF/2007. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001747-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014066-61.2012.403.6105) GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN) X UNIAO FEDERAL
1. As preliminares arguidas pela embargante serão apreciadas juntamente com o mérito. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na impugnação (fls. 293/300), verifico que o ponto controvertido cinge-se à observância do devido processo legal no âmbito administrativo. 3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014066-61.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X VERONICA

OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X GILMARA MAXIMO DE SOUZA

1. Concedo à exequente o prazo requerido à fl. 159.2. Dê-se ciência à União acerca das certidões de fls. 152 e 153/154.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1) - MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP052643 - DARIO PANAZZOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X MENDES JUNIOR ENGENHARIA S/A(SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL) Fls. 1239/1240: J. Informe a secretaria com urgência. Int.DESPACHO DE FLS. 1244:Fls. 1234/1235 e 1239/1240: em face da informação de fls. 1243, informem os exeqüentes quando do levantamento dos valores perante a Caixa Econômica Federal.Fls. 1236: indefiro a penhora sobre o faturamento da empresa, em face da obrigatória nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes.Além do mais, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa em face do valor da dívida. Com relação à dificuldade apresentada pela Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União de depósito efetivado e comprovado nos autos (fls. 1228/1232), officie-se novamente à CEF para este fim, nos termos especificados na petição da União (fls. 1237v).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0008788-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO SOBRINHO DESPACHO DE FLS. 157: Defiro o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito, inclusive em relação aos bens localizados às fls. 140/144.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Sem prejuízo, considerando que a parte indicada na petição de fls. 127/129 é estranha aos autos, determino o seu desentranhamento, devolvendo-a a seu subscritor.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 164: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo concedido às fls. 157.Publicue-se o despacho de fls. 157.Cumpra-se. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 60 dias.

0010641-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X KLEBER FERNANDO DE SOUZA(SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER FERNANDO DE SOUZA

1. A exequente, à fl. 138, requer a expedição de ofício à Receita Federal, bem como pesquisa de bens do executado através de diversos sistemas eletrônicos. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. 3. Inicialmente, proceda a Secretaria à pesquisa de veículos em nome do executado, pelo Sistema RENAJUD. 4. Sendo ela positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil,

para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, para que encaminhe a este Juízo cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. 6. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 7. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 8. Decorrido o prazo do item 6, com ou sem vista das partes, determino a destruição dos documentos, independentemente de certificação nos autos. 9. Indefiro a pesquisa pelo sistema Bacenjud, posto que já realizada e seu resultado foi negativo (fls. 134/135). 10. Não havendo manifestação acerca dos documentos enviado pela Receita Federal, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos permanecer em secretaria. 11. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 144: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, conforme despacho de fls. 139, no prazo de 10 dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS

CERTIDÃO DE FL. 107: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 025/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado da Comarca de Jarinu/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

Expediente Nº 3802

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0011130-29.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA**

DESAPROPRIACAO

0006037-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X NELSON CICOLIN(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

1. Apresente o expropriado a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

0006282-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X CARLOS BOSNARDO X ROMILDA FACCIO BOSNARDO(SP071633 - ANA LUCIA CASTELLANI FACCIO)

Intime-se a ré Romilda a informar acerca do inventário de Carlos Bosnardo, eventual inventariante e herdeiros, trazendo, em sendo o caso, cópia do inventário para instrução dos autos. Alerto desde já aos herdeiros, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) cujo(s) nome(s) conste(m) na matrícula atualizada do imóvel, ou que demonstre condição de legítimo herdeiro. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO DE FLS. 365: Certifico,

com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS de fls. 364.

0007334-52.2012.403.6303 - EDEVALDO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de dez dias. Int.

0001023-23.2013.403.6105 - GILSON PAULILLO(SP169633 - MARCELO ANTÔNIO ALVES E SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Intime-se pessoalmente a CEF a, no prazo de 5 dias, cumprir o r. despacho de fls. 158. Int.

0002640-18.2013.403.6105 - MARCELO HENRIQUE FINCATTI(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo o recurso adesivo do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010596-85.2013.403.6105 - OZORIO SECATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0013435-83.2013.403.6105 - LAURO LOURENCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 31/41 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 3. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 085.889.466-1, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 31/41. 5. Intimem-se.

0014042-96.2013.403.6105 - ROBERTO JOSE MACEDO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, pessoalmente, para que cumpra corretamente o determinado no r. despacho de fls. 247 no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

0014477-70.2013.403.6105 - LUCINA BRANDAO E ARAUJO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Providencie a autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intimem-se.

0014607-60.2013.403.6105 - EDSON NUNES DE OLIVEIRA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se a União. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 39/43. 4. Intimem-se.

0014613-67.2013.403.6105 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS PENNA(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se a União. 3. Remetam-se os autos

ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 39/43.4. Intimem-se.

0000227-95.2014.403.6105 - MARIENE ALEIXO DE BASTOS GAMA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais cópias dos processos administrativos em nome da autora, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FORMA SISTEMA E CONSTRUTIVOS LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA)

1. Antes da apreciação dos pedidos formulados à fl. 185, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, que diligenciou no sentido de localizar bens dos executados.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0000015-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARLI ROLEDO MAIORAL

1. Cite-se a executada, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil.2. No ato da citação, deverá ser a executada intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser considerada a omissão dolosa na indicação ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.3. Autorizo, desde já, o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.4. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária ser reduzida pela metade.5. Cientifique-se a executada do prazo para a oposição de embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil.6. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração.7. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 30: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 029/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Amparo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

MANDADO DE SEGURANCA

0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3) - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 227/235), nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013465-55.2012.403.6105 - NELI APARECIDA FRANCISCO(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. Ciência do retorno dos autos do E. TRf/3ª Região.2. Mantenho a sentença prolatada às fls. 33/35v por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 65/76, em seus efeitos meramente devolutivo.3. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o réu para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal.4. após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010407-49.2009.403.6105 (2009.61.05.010407-3) - ITAMAR CARDOSO(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ITAMAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão de fl. 265, sem razão a exequente.2. Observe-se que, nas publicações feitas na Imprensa Oficial, constou o nome da subscritora da petição de fls. 239/264.3. E, em relação aos honorários advocatícios, o E. Tribunal Regional Federal fixou-os em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e não houve pedido de destaque dos honorários contratuais.4. Aguarde-se, então, o pagamento dos valores requisitados às fls. 237 e 238.5. Intimem-se.

0012240-68.2010.403.6105 - HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUETA ALBIERO PERESSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento formulado à fl. 219.2. Fica a exequente desde logo ciente que, em caso de não concordância com os cálculos apresentados pelo executado, deve requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS 227: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada para que se manifeste acerca da Petição do INSS de fls. 221/226.

0015060-89.2012.403.6105 - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 186/189.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública).3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos de fls. 186/189 estão de acordo com o julgado.5. Com a concordância da exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de duas Requisições de Pequeno Valor, sendo uma em nome da exequente, no valor de R\$ 19.917,54 (dezenove mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e quatro centavos), e outra, em nome de sua advogada, no valor de R\$ 1.991,75 (um mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), devendo informar em nome de qual advogada deve ser expedido o RPV.6. Caso a exequente discorde dos cálculos de fls. 186/189, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias.7. Publique-se o r. despacho de fl. 183.8. Cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do referido despacho.9. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 183: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0006749-75.2013.403.6105 - THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X UNIAO FEDERAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

0009150-47.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006749-75.2013.403.6105) THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA X UNIAO FEDERAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia de suas 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda, bem como para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Francisco Carlos Garcez Presentes ME e Francisco Carlos Garcez, nos últimos 5 (cinco) anos.2. Com o arquivamento, em pasta própria, das referidas declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos

termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documentos com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. Os referidos documentos ficarão à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Intimem-se.

0010865-95.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP(SP250470 - LILIAM DE OLIVEIRA ALMEIDA) X JESRAEL MASSA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORMA SISTEMA CONSTRUTIVO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESRAEL MASSA MARTINS

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que o valor depositado à fl. 109 seja abatido do saldo devedor. 2. Às fls. 159/187, a exequente requereu a expedição de ofício Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias em nome do executado. 3. Defiro o pedido de quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome dos executados, nos últimos 5 (cinco) anos. 4. Esclareça a CEF os documentos de fls. 160/187, posto que não se referem às partes desta ação. 5. Intimem-se.

0013098-65.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEUDIANA FERREIRA DA SILVA

1. Cumpra a executada integralmente o despacho de fl. 132, apresentando os extratos dos três últimos meses da conta indicada à fl. 135. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 143: Em face da comprovação do bloqueio de conta poupança em nome da ré, fls. 135 e 139//142, defiro a liberação do valor bloqueado às fls. 128. Intime-se o PAB-CEF Justiça Federal, através de email, para que informe o número da conta e a data de sua abertura. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada Leudiana Ferreira da Silva. Sem prejuízo, intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se a juntada do alvará pago e arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 132: Intime-se a parte ré para que comprove o alegado às fls. 131/131 verso, juntando aos autos documento que comprove ser a conta indicada conta poupança, bem como juntando os extratos dos três últimos meses, devendo no último extrato constar o bloqueio efetuado. Prazo de 10 dias. Int.

0017929-59.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS(SP151192 - NORBERTO GAMBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO FRANCO DE CAMPOS

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para que requeira o que de direito, dando prosseguimento à execução. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se.

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A X BANCO CARREFOUR S/A X MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS X BANCO CSF CERTIDAO DE FLS. 349: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, conforme despacho de fls. 342.

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000502-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014030-82.2013.403.6105) NATALINO POLATO(SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o art. 5º do Provimento 399/2013, que estabeleceu a jurisdição da 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP sobre os Municípios de Aguai, Araras, Conchal, Cordeirópolis, Engenheiro Coelho, Estiva Gerbi, Iracemópolis, Leme, Limeira e Mogi Guaçu, remetam-se os presentes autos para referida Subseção, para regular processamento, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 3815

DESAPROPRIACAO

0005455-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005455-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP119315 - MARIA CRISTINA GARCIA C TAVARES) X NEWTON DE OLIVEIRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Newton de Oliveira, dos lotes n. 01 e 20, quadra E, do loteamento denominado Jardim Interland Paulista, com área de 250,00 m cada, matrículas n. 23.381 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 03/39. Depósito do valor ofertado à fl. 43/44, transferido para a CEF (fl. 62). Certidões atualizadas das matrículas dos imóveis juntadas às fls. 69/70. Documentos e contestação juntados pela CEAK - Centro Espírita Allan Kardec às fls. 77/95 e 97/100. Réplica às fls. 157/163. Declarada a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito ante a exclusão da União e INFRAERO do pólo passivo da ação (fls. 134/138). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 169/197), para o qual foi dado provimento, fixando a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação. Imissão provisória na posse deferida (fls. 244/246). Frustrada a citação pessoal, foi deferida a expedição de edital de citação do réu do Newton de Oliveira (fl. 248 e 258/259). Em face da revelia (fl. 263) a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial, que ofereceu contestação por negativa geral (fl. 264) e informou que não há provas a produzir (fl. 272). Ante a exclusão do réu CEAK - Centro Espírita Allan Kardec do pólo passivo da ação (fls. 291/293), restou prejudicada a perícia requerida à 275 e deferida à fl. 276. Às fls. 303/304, a Infraero comprovou depósito da diferença do valor ofertado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito e pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar o presente feito (fls. 310/311). É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 24/39, apresentaram laudo de avaliação realizado em 11/2004 pela empresa GAB Engenharia Ltda., cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil e Agrimensor que concluiu pelo valor atualizado de cada imóvel no importe de R\$ 3.914,00 (três mil, novecentos e quatorze reais), atualizado para novembro de 2004 (fls. 31 e 39), cujo valor foi depositado às fls. 43/44 (R\$ 7.828,00), transferido para CEF (fl. 62), devidamente atualizado para R\$ 8.264,05 (oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos). Em pareceres exarados em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação juntados pela parte expropriante para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03 e 69/70, mediante o pagamento do valor oferecido, depositado à fl. 62 e complementado à fl. 304. Defiro, em definitivo, a imissão na posse dos imóveis objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço

que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio dos valores depositados às fls. 62 e 304. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia do expropriado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ante o parecer de fls. 310/311, desnecessária vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPOLIO X JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPOLIO (RJ057583 - JORGE OLIMPIO DO AMARAL ROCHA) X NORTON TAVARES DA CUNHA X MARCOS TAVARES DA CUNHA MELLO X NEUSA TAVARES DA CUNHA MELLO FRANCO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União, em face de Luis Tavares da Cunha Mello - Espólio e outros, do lote n. 16, quadra E, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, com área de 295,00 m², matrícula n. 45.877 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/43. Depósito do valor ofertado à fl. 49. Certidão atualizada da matrícula do imóvel juntada à fls. 52. Os réus foram devidamente citados, fls. 156, 165, 332, 350 e 357. Ante a ausência de manifestação lhes foram decretada a revelia (fl. 360). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito e pela desnecessidade de sua intimação para acompanhar o presente feito (fls. 363/364). É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 35/42, apresentaram laudo de avaliação, pela empresa GAB Engenharia Ltda., cujo laudo foi assinado por Engenheiro Civil e Agrimensor que concluiu pelo valor atualizado do imóvel no importe de R\$ 5.396,38 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), atualizado para novembro de 2004 (fl. 42), cujo valor foi depositado à fls. 49. Em pareceres exarados em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação juntados pela parte expropriante para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia aos expropriados a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 03, verso e 52, mediante o pagamento do valor oferecido, depositado à fl. 49. Defiro, a imissão definitiva na posse dos imóveis objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça-se a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo as expropriantes o

prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio dos valores depositados à fl. 49. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Ante o parecer de fls. 363/364, desnecessária vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0006202-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAO BATISTA LEITE X MARIA APARECIDA MENDES LEITE

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, tendo como litisconsortes a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO, em face de JOÃO BATISTA LEITE E MARIA APARECIDA MENDES LEITE para desapropriação do lote 02, da Quadra C, da Chácara Pouso Alegre, com área de 1.008 m, matrícula nº. 83.728, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 02/98. À fl. 101, foi indeferido, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, por falta da comprovação do depósito prévio atualizado. A INFRAERO alegou por petição, às fls. 104/105, que a ausência do depósito não obsta a continuidade da demanda, alegando também a desnecessidade da correção do valor do laudo, por tratar-se de laudo recente (2011 e 2012). Às fls. 106/107, foi proferida decisão que determinou a citação dos expropriados e o prosseguimento da ação, porém, condicionou a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Citação positiva dos expropriados, fls. 111/112. Comprovação de depósito e juntada de matrícula atualizada, fls. 113/116. Decurso de prazo para manifestação dos expropriados, fl. 118. Às fls. 119/120v, foi proferida decisão que decretou a revelia dos réus, bem como determinou que a parte expropriante comprovasse o depósito da atualização do valor depositado, pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito. Os autos foram remetidos ao MPF, que se manifestou pelo cumprimento das determinações constantes na decisão de fls. 119/120v e pela continuidade na tramitação do feito. É o relatório. Decido. Reconsidero em parte a decisão de fls. 119/120v, para determinar que o depósito da diferença referente à atualização do valor depositado, seja feita pela variação UFIC, por tratar-se de chácara, e que seja correspondente ao período de 08/2011 até a data do depósito (fl 114). Os expropriantes, às fls. 28/98, apresentaram laudo de avaliação, datado de 03/2012, elaborado pelo Consórcio Cobrape e subscrito por engenheiro civil, que concluiu pelo valor de R\$ 179.100,00 (cento e setenta e nove mil e cem reais) para agosto de 2011. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação juntados pela parte expropriante para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia à parte expropriada a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelas expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito às fls. 2-verso e 115/116, mediante o depósito da atualização do valor oferecido (fl. 114), pela variação UFIC, conforme determinado. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devendo daí, a parte expropriada desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação do depósito, depositando em Juízo as chaves do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, contadas do decurso dos 30 dias. Findos os prazos acima, fica desde logo deferida, a desocupação compulsória, caso necessária, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face da expropriada. A Posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Intime-se pessoalmente eventual ocupante do imóvel. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte

expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor de R\$ 179.100,00 (cento e setenta e nove mil e cem reais), acrescido da atualização que será feita pelos expropriantes. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher, uma vez que tanto o ente público expropriante (Município de Campinas) quanto o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) são isentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001535-40.2012.403.6105) DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP181667 - JEIZA GRIGORENCIUC) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DABI ATLANTE S/A INDUSTRIA MEDICO ODONTOLOGICA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver judicialmente reconhecido o direito de classificar mercadorias importadas (Sensor Digital Snap 255-CB - Digital Sensor 2 for Panoramic X Ray Production) no código NCM no. 9022.13.90, com fundamento na legislação infraconstitucional. Em sede de antecipação de tutela pleiteia, in verbis: que a ré libere 16 (dezesseis) exemplares da mercadoria, mediante o depósito judicial do II a ser procedido imediatamente após a concessão da ordem postulada. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: (i) seja declarado o direito da Autora de classificar a mercadoria no código NCM no. 9022.13.90; (ii) seja declarado o direito da autora de aplicação da alíquota zero do II à mercadoria; (iii) seja determinada à ré a liberação do exemplar da mercadoria que foi mantido em sua posse; (iv) seja confirmada definitivamente a tutela concedida..., (v) seja determinado o levantamento do depósito judicial procedido pela autora.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/161. O pedido de antecipação da tutela (fls. 164/165) foi deferido em parte tendo sido autorizado o depósito judicial do valor total das mercadorias, constante da declaração de importação no. 12/0029529-5 e determinada a liberação dos exemplares, devendo permanecer retido um para eventual prova pericial. A parte ré trouxe autos a guia de depósito judicial referente ao valor total das mercadorias apreendidas pela parte ré (fls. 171/173). A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 216/218-verso). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação, defendendo a classificação das mercadorias referenciadas nos autos na NM 9022.13.19. Juntou documentos (fls. 219/232). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tal como requerido pela parte autora, tendo sido facultado às partes, em sequência, tanto a apresentação de assistentes técnicos como a formulação de quesitos (fl. 244). A INFRAERO promoveu a juntada aos autos das imagens da carga armazenada (fls. 303/307). Foi juntado aos autos o laudo elaborado pelo expert nomeado pelo Juízo (fls. 370 e ss). Finalmente, as partes, devidamente intimadas, se manifestaram sobre o Laudo Pericial tanto a autora (fls. 442/443) como a Ré (fls. 438/439-verso). Foi determinada pelo Juízo a liberação do Sensor Digital Snap 225-CB (fl. 462). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a autora nos autos ter importado 17 unidades do Sensor Digital Snap 255-CB e, classificado-as na NCM no código no. 9022.13.90, (alíquota de II - 0) destaca que a licença prévia de importação

foi ratificada pela ANVISA após o desembarque das referidas mercadorias, com o recolhimento integral dos tributos devidos (DI no. 12/0029529-5). Outrossim, relata ao Juízo que, por ocasião do desembarço aduaneiro, a União Federal teria em seu entender de forma equivocada, promovido nova classificação aduaneira. Pelo que irressignada busca a parte autora através da presente demanda ver judicialmente reconhecido o direito de classificar mercadorias importadas (Sensor Digital Snap 255-CB - Digital Sensor 2 for Panoramic X Ray Production) no código NCM no. 9022.13.90 e assim deixar de se sujeitar ao recolhimento de II sob a alíquota de 14%. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito assiste razão à autora. Controvertida se demonstra nos autos, para o fim da correta determinação do quantum debeat de tributos, a saber: II bem como a classificação originariamente levada a cabo pela autora quando da operacionalização da importação das mercadorias referenciadas nos autos (NCM no código no. 9022.13.90). Assevera a União Federal que a classificação fiscal correta das mercadorias importadas pela autora deveria ser remetida a NCM no código no. 9022.13.19, diversamente do código originariamente constante da DI no. 12/0029529-5. Desta feita, da leitura dos autos denota-se cingir a demanda à determinação da correta classificação de mercadoria importada pela autora na NCM, para fins de recolhimento II, controversia esta cujo deslinde, face a especificidade da contenda sub judice, não prescinde do recurso a prova técnica. Quando da análise das mercadorias importadas pela autora, devidamente acompanhada dos assistentes técnicos das partes, concluiu o perito judicial, ao final, pela legitimidade do procedimento levado a cabo pela parte autora, afirmando expressamente à fl. 401 dos autos que: Restou claro que as radiações alfa, beta e gama são diferentes de radiações X. A sub posição 9022.19 é específica, quando define os equipamentos que se utilizam de radiações alfa, beta ou gama e não define que também pode ser usados outros que se utilizam de raios X. A sub posição não generaliza a classificação de equipamentos para todas e quaisquer tipos de radiações o que acarreta dúvidas quanto a real classificação. Apesar da posição 9022.90 também ser genérica, pois se trata de outros equipamentos, esta é mais adequada pela própria exclusão do equipamento da posição 9022.19. Portanto, a classificação feita pela Autora é a mais adequada. Em face do exposto, tendo em vista tudo o que dos autos consta, ACOELHO o pedido formulado pela autora para o fim de reconhecer o direito de classificar mercadorias importadas descritas na DI no. 12/0029529-5 (Sensor Digital Snap 255-CB - Digital Sensor 2 for Panoramic X Ray Production) no código NCM no. 9022.13.90, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a parte ré nas custas e honorários devidas à parte autora no valor de R\$ 1.500,00 (art. 20, parágrafo 4º. do CPC). Defiro, após o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006613-78.2013.403.6105 - FLAIBAM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONFECÇOES LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por FLAIBAN INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver revistos judicialmente todos os valores relativos ao parcelamento de débito referenciado nos autos (Lei no. 10.522/02), afastando-se as multas, encargos e juros moratórios, com fundamento na legislação infraconstitucional. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ...seja julgada procedente a presente ação revisional, consequentemente afastando-se toda onerosidade excessiva ou ilegal.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/32. A petição de fls. 43/63 foi recebida como emenda à inicial (fl. 64 dos autos). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 71/77-verso). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito buscou a União Federal defender a legitimidade e a legalidade do parcelamento impugnado pela parte autora. Foram juntados os documentos de fls. 78/95. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 65/66-verso). A parte autora apresentou réplica à contestação no prazo legal (fls. 100 e ss). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Narra a empresa autora na inicial ter firmado com a parte ré, desde o ano de 2009, diversos termos de parcelamento de débitos, referentes aos seguintes tributos: CSSL, IRPJ, COFINS e PIS. Outrossim, destaca que posteriormente à adesão ao parcelamento referenciado nos autos, verificou que os referidos débitos foram lançados em valores superiores ao efetivamente devido, consistente, consoante alega, no estrondoso patamar de certa de 93% a mais do valor dívida. Pelo que pretende ver judicialmente afastado do parcelamento indicado na exordial os valores que entende excessivos, que incluiriam indevidamente no quantum debeat, em seu entender, multas, encargos e juros moratórios. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão à parte autora. Como é cediço, foi oportunizado à parte autora, assim como a todos os credores que se enquadrassem nos pertinentes dispositivos de regência, com o advento da Lei no. 10.522/02, a adesão ao parcelamento de débitos junto à União Federal. Como é cediço, o parcelamento de débitos, traduzindo benefício que se encontrando circunscrito ao preenchimento de requisitos normativos, não pode vir a se processar ao arripio das referidas

disposições normativas.No que tange à adesão ao parcelamento questionado pela parte autora, tal qual instituído por força da Lei no. 10.522/02 deve se ter presente que a participação no referido programa, que vem a ser voluntária, ou seja, calcada na legítima opção dos contribuintes, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de todos os requisitos legais pertinentes. O afastamento dos requisitos legais constantes da norma acima referenciada pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela parte autora teria o condão de fazer surgir no mundo jurídico um parcelamento sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, que consubstancia o princípio da separação dos poderes. Ademais, não se vislumbra restar a Lei no. 10.522/02 viciada a ponto de macular sua constitucionalidade ou legalidade, nos termos colocados pela parte autora na inicial. Ao gozo dos benefícios constantes do aludido instrumento normativo impõe-se a subsunção às suas normas, não maculando a Lei Maior as condições fixadas na lei de regência, tanto porque são voluntariamente assumidas pelo contribuinte, que não é obrigado a aceitá-las, quanto porque não violam qualquer norma de ordem pública que limite a autonomia da vontade das partes. Vale lembrar, enfim, que a adesão ao programa de parcelamento oferecido pela União Federal é facultativa e quem a ele adere deve se sujeitar a todas as condições impostas pela respectiva lei de regência, sem reservas. Os Tribunais Pátrios têm se posicionado pela impossibilidade de ingresso/manutenção em parcelamento de contribuinte sem o atendimento dos mandamentos albergados pela respectiva lei de regência, como se confere da leitura do julgado exemplificativamente referenciado a seguir: TRIBUTÁRIO - LEI 9.964/2000 - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL- BENESSE FISCAL - FACULDADE DO DEVEDOR DE ADERIR AO REFIS - SUBMISSÃO DO CONTRIBUINTE ÀS IMPOSIÇÕES LEGAIS. I - As disposições contidas na Lei do REFIS são colocadas unilateralmente, aderindo o contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal, a elas submete-se. Existindo débitos confirmados pelo próprio contribuinte não se pode deixar de reconhecer que a possibilidade de parcelamento de suas dívidas é uma benesse fiscal, tendo o Poder Público o direito de estabelecer condições especiais, visando a satisfação de seu crédito; II - Caso cada contribuinte, em débito com Fisco, aderindo ao REFIS, pretenda modificar a lei para atendimento a seus interesses, teríamos, sem dúvida, uma balbúrdia legislativa, invertendo-se o papel do Judiciário, que transmudaria a sua função de julgar para a de legislar, descaracterizando a lei e impossibilitando até mesmo a implementação do Programa de Recuperação Fiscal, instituído em benefício do contribuinte que se encontra com sua dívida tributária irregular, sendo-lhe possibilitado o seu parcelamento e da Administração Fazendária, que poderá ver aumentada a arrecadação tributária; II - Remessa necessária, recurso da União Federal providos e improvido o da Casa de Saúde Santa Maria Ltda.(AMS 200202010112113, Desembargador Federal NEY FONSECA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data:09/12/2002 - Página:246.)Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a Autora nas custas e honorários devidas à parte ré, estes fixados no patamar de 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008769-39.2013.403.6105 - VANDERLEI RAMOS DOS SANTOS(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por VANDERLEI RAMOS DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando lograr a condenação da Instituição Financeira em comento ao pagamento de quantia a título de dano moral. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação do banco réu a reparar ao autor os danos morais sofridos em decorrência do furto de seu talonário de cheques, em valor a ser arbitrado pelo Nobre Juiz....Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/117.A Caixa Econômica Federal, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 129/71).Foi alegada questão preliminar a saber: falta de interesse processual.Pleiteou pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 206 do CC.No mérito pugnou pela improcedência da ação.Juntou documentos (fls. 145/188).Foi afastada pelo Juízo a preliminar de falta de interesse processual (fl. 189).A parte autora manifestou-se em réplica (193/196).É o relatório do essencial.DECIDO.Narra o autor na inicial ter aberto junto à instituição financeira ré a conta corrente de no. 01085416-5, agência no. 0296, na data de 10 de janeiro de 2002.Relata que em meados do mês de outubro de 2002 teria constatado que cheques começaram a ser descontados em sua conta corrente, documentos estes dos quais jamais teria tido posse, vez que desconhecia a numeração do referido talonário.Buscando esclarecer o assunto, aduz o autor que o gerente da referida instituição teria informado que a instituição financeira havia sido vítima de roubo de malotes, dentre os quais se encontraria o talonário emitido em seu nome.Narra, em sequência, sucessivos transtornos aos quais teria sido submetido posteriormente, tais como processos por estelionato e inquéritos policiais, além de inúmeras cobranças, todas referentes aos cheques que teriam sido roubados e dos quais jamais teria tido posse. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnano pela rejeição do pedido formulado.Considerando a data da ocorrência dos fatos narrados na inicial (2002) forçoso o reconhecimento da prescrição. Preliminarmente ao enfrentamento da questão controvertida, impende asseverar, de acordo inclusive com o enunciado da Súmula no. 297 do STJ, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários, porquanto existente entre os clientes-correntistas e a

instituição financeira relação de consumo, a teor do art. 3o., parágrafo 2o. da Lei no. 8.070/90. Neste sentido, pertinente trazer à colação julgado exarado pela Corte Federal, a seguir referenciado : Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova.1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial as cadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02).2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno.3. Agravo regimental desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 671866 Processo: 200400841927 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/02/2005 Documento: STJ000609479 Fonte DJ DATA:09/05/2005 PÁGINA:402 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES Tendo o Código do Consumidor, deste modo, incluído expressamente a atividade bancária no conceito de serviço, devida a responsabilização das mesmas pelos fatos lesivos aos consumidores, como dispõe o art. 14 do mesmo documento normativo. Ademais, a leitura dos documentos acostados aos autos, que os fatos narrados na exordial são incontroversos, cingindo-se a contenda ao enfrentamento da verificação da efetiva ocorrência de danos moral à autora e, no caso do reconhecimento da sua existência, à determinação do correspondente quantum debeatur. Contudo, na espécie, considerando a data dos fatos lesivos (ano de 2002) e a data do ajuizamento da demanda (18/07/2013), forçoso o reconhecimento da prescrição do direito da parte autora de pleitear a condenação da CEF ao adimplemento de quantia a título de danos morais, em síntese, em virtude do teor expresso do art. 27 do Código do Consumidor, que estabelece expressamente que: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a autora tomou conhecimento do uso indevido de seu CPF por terceiros em 2003, quando tentou obter um financiamento para construção de casa própria, constatando, na ocasião, que seu nome estava incluído em cadastro de proteção ao crédito. 2. Afirmou que a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e a utilização do seu número de CPF para criação de pessoas jurídicas decorreram de condutas negligentes da União - a quem cabia gerir o número de seu CPF - e da CEF - que concedeu empréstimo à pessoa que se passou pela ora requerente, sem a verificação correta dos dados pessoais daquela. Por essa razão, entende que faria jus à indenização pleiteada. 3. De acordo com o disposto no art. 27, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), prescreve em cinco anos, a contar do conhecimento do dano e de sua autoria, a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. 4. In casu, como a autora tomou ciência do dano em 2003 e somente ajuizou a presente demanda em 2011, ou seja, após mais de 5 anos, sua pretensão de reparação pelos danos morais sofridos encontra-se fulminada pela prescrição. 5. Conforme já salientado, mostra-se inequívoco que a demandante tomou ciência dos fatos debatidos em 2003, pois ela mesma afirma isso na peça inicial. Além do mais, o boletim de ocorrência em que ela expôs essa situação à autoridade policial (fl. 24) data de 22 de outubro de 2003. Desse modo, aplicando-se a regra consumerista, a prescrição teria se consumado em 2008. Ora, a presente demanda só foi proposta em 13 de dezembro de 2011, consoante termo de autuação à fl. 02. (trecho extraído da sentença) 6. Apelação desprovida, reconhecendo-se a prescrição com supedâneo no art. 27 do CDC. (AC 00085590420114058400, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::31/01/2013 - Página::249.) Em face do exposto, acolho a prejudicial levantada pela CEF, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária conquanto beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000591-67.2014.403.6105 - MARIA MADALENA VIEIRA DE SANTANA(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0000594-22.2014.403.6105 - LEIDIANE DA SILVA LEAL(SP186022 - FÁBIO PINTO BASTIDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000011-20.2014.403.6143 - CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP233898 - MARCELO HAMAN) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA

Intime-se a impetrante a, no prazo de 10 dias, retificar o pólo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade da qual emanou o ato coator, bem como a recolher as custas processuais iniciais e juntar as contrafés necessárias à instrução do ofício a ser expedido à autoridade impetrada. PA 1,15 Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 3816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000088-56.2014.403.6134 - DURVAL ALVES DE SOUZA(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1612

ACAO PENAL

0013309-38.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X ALEX SANDRO SILVA(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS e ALEX SANDRO SILVA, ambos qualificados nos autos, atribuindo aos mesmos a prática do delito de furto qualificado (tentado), previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: Os DENUNCIADOS, atuando de forma consciente, voluntária e em unidade de desígnios, tentaram subtrair, para si, coisa alheia móvel, em detrimento de empresa pública federal, mediante fraude consistente na instalação de dispositivo eletrônico destinado a captação de dados bancários de correntistas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. (...) em 28 de agosto de 2010, aproximadamente às 6h34min, no interior da agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada na Avenida Ester, n.º 89, Centro, Cidade de Cosmópolis/SP, os denunciados realizaram a instalação do equipamento identificado como chupa cabra em um dos caixas de auto-atendimento, no intuito de apropriar-se dos dados bancários dos clientes da agência. (...) As imagens gravadas pela câmera instalada na área de auto-atendimento da agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL confirmaram que os DENUNCIADOS foram os responsáveis pela instalação do equipamento, consoante pode ser vislumbrado na imagem de fls. 67. Demais disso, o reconhecimento pessoal dos DENUNCIADOS foi realizado pelo gerente MARCOS ALVES VIEIRA NETO. (...) A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 24 de novembro de 2010 (fls. 88). Os réus foram devidamente CITADOS (fls. 118 e fls. 148/verso), observando-se as formalidades legais. Por intermédio da ilustre advogada constituída Dra. ALESSANDRA TAMER, o réu (Alex Sandro Silva) ofereceu DEFESA PRELIMINAR às fls. 110/112. Do mesmo modo, por intermédio da advogada constituída Dra. ALESSANDRA TAMER, o réu (Alexandro Coloma dos Santos) ofereceu DEFESA PRELIMINAR às fls. 139/140. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de Audiência de Instrução e Julgamento. (fls. 173) Em 19 de junho de 2012, o réu (ALEX SANDRO SILVA) aceitou as condições oferecidas pelo MPF para fins de

suspensão condicional do processo, nos termos da Lei 9099/95, razão pela qual o mesmo encontra-se em período de prova, com a conseqüente suspensão da ação penal. (fls. 271/272) De outro norte, não fazendo jus ao benefício, o processo prosseguiu em face do réu ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS. Na audiência realizada foram ouvidas testemunhas, sendo, ao final, realizado o interrogatório do acusado ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS. Os depoimentos prestados por escrito encontram-se às fls. 222/225. A mídia correspondente ao interrogatório encontra-se às fls. 257. Na fase do artigo 402 do CPP, tanto o Ministério Público Federal, quanto a Defesa, nada requereram. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 284/287 reiterando os termos da denúncia e, ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO do réu (ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS) como incurso no art. 155, 4º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A douta defesa também ofertou memoriais às fls. 290/298 pugnando, todavia, pela ABSOLVIÇÃO do réu (ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS), ante a ausência de elementos mínimos que possam embasar um édito condenatório. Afirma que não há nada que possa associar o réu à prática delitiva descrita na denúncia, razão pela qual postulou a sua absolvição. Em caso de condenação, requereu: a) aplicação de pena-base no seu mínimo legal; b) desclassificação para tentativa de estelionato; c) não acolhimento da qualificadora por total insuficiência de prova; d) imposição de regime aberto; e) concessão de sursis, ou substituição da PPL por pena restritiva de direito. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. Não havendo preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo diretamente ao estudo do MÉRITO. Passo, então, ao exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do delito. A materialidade restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante Delito - (fls. 02/26) Boletim de Ocorrência (fls. 35/39) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 40/50) Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 153/167) Laudo Pericial n: ° 9050/10 (fls. 231/235) Os referidos documentos, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, comprovam de forma inquestionável a materialidade do delito de furto qualificado (tentado). Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO. ECT - CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.(...) 2 - Materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão e Entrega acostados aos autos. 3 - Autoria comprovada pela identificação do réu pelos funcionários do Correio no momento do flagrante, pelos testemunhos dos policiais militares e por ter sido o réu preso na posse da res furtiva.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0008064-51.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013) O laudo pericial n:° 9050/10 de fls. 235 deixa claro que (...) O teclado e as teclas laterais da moldura do monitor poderiam se utilizados como periféricos de entrada - auxiliares no processo de entrada de dados - do computador do tipo portátil (laptop/notebook) descrito. se devidamente instalado em um caixa eletrônico o sistema poderia permitir a captura de informações inseridas por usuários (...). Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. CAPITULAÇÃO JURÍDICA - ART. 155, 4º, DO CÓDIGO PENAL A douta defesa postula a desclassificação do delito para tentativa de estelionato, entretanto, não traz aos autos qualquer razão fática ou jurídica para o enquadramento pretendido. A pretensão não merece prosperar. Com efeito, a conduta de instalar, mediante fraude, dispositivo eletrônico (chupa cabra) destinado à captação de dados bancários de correntistas da CEF subsume-se perfeitamente do tipo previsto no art. 155, 4º, inciso II, do Código Penal. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. INSTALAÇÃO DE CHUPA-CABRA EM CAIXAS ELETRÔNICOS. TENTATIVA. CONSUMAÇÃO. PENA. REDUÇÃO. IMAGENS GRAVADAS. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. 1. A instalação de equipamentos conhecidos como chupa-cabra em terminais de atendimento eletrônico pertencentes à Caixa Econômica Federal, com vistas a capturar dados de clientes e senhas de suas contas bancárias, com posterior confecção de cartões clonados para operações bancárias fraudulentas, caracteriza o 4º do art. 155 do Código Penal. 2. Imagens gravadas pelo circuito interno de segurança da instituição financeira, ainda que não de todo nítidas, permitem identificar o réu autor do crime, sobretudo porque possui uma tatuagem no ombro, identificada por testemunhas, e pelo fato de em um dos crimes estar usando uma blusa idêntica à apreendida em seu poder.(ACR 200835020022969, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1198.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, 4º, INCISO II E IV, C/C ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DO APARELHO CONHECIDO COMO CHUPA-CABRA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1. Hipótese na qual os acusados instalaram, em caixas eletrônicas da Caixa Econômica Federal, o aparelho conhecido como chupa-cabra, para o fim de capturar os dados dos correntistas e, com isso, promoverem a clonagem de cartões magnéticos. 2. Autoria e materialidade demonstradas. 3. Apelação improvida. (ACR 200935000035159, JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS

BASTOS (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:257.) Assim sendo, MANTENHO a capitulação jurídica constante do art. 155, 4º, inciso II, do CP. TENTATIVA Compulsando os autos, denota-se que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, razão pela qual deve ser reconhecida a hipótese de CRIME TENTADO, nos termos do art. 14, inciso II, do CP. Acerca do assunto, extrai-se da jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, 4º, INCISO II, C/C ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. O conjunto fático-probatório constante dos autos demonstra que o réu, livre e conscientemente, tentou capturar dados e senhas bancárias dos clientes da Caixa Econômica Federal na agência situada na Quadra 504, Setor Sudoeste, Brasília/DF, por meio do dispositivo denominado chupa cabra, o ato não foi consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista a intervenção do agente de segurança daquela instituição financeira. 2. Recurso improvido. (ACR 200934000076011, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2012 PAGINA:109.) AUTORIA Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu (ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS) nega ter qualquer participação com a tentativa de crime de furto qualificado imputado na inicial. Em que pese a judicosa tese defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu efetivamente tentou instalar dispositivo eletrônico (chupa cabra) destinado à captação de dados bancários de correntistas da Caixa Econômica Federal. O LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (Registros de Áudio e Imagens do circuito interno de segurança da CEF), constante das fls. 153/167, demonstra com absoluta clareza toda a ação criminosa perpetrada pelos réus. O simples cotejo da fisionomia do réu em seu interrogatório com as diversas imagens constantes do circuito interno de segurança da CEF permite atestar tratar-se da mesma pessoa sem qualquer sombra de dúvida. A testemunha MARCOS ALVES VIEIRA NETO, gerente da CEF, afirmou em juízo que: (...) at[é a chegada da guarda observou que dois indivíduos entravam e saíam repetidamente do local (...); As câmeras de segurança da agência gravaram a ação dos indivíduos efetuando a instalação do equipamento conhecido como chupa-cabra. Reconheceu os indivíduos na delegacia. O layout do monitor estava idêntico ao utilizado pela CEF, inclusive com a utilização campanha de doação (...). Por sua vez, o guarda municipal EDSON SERAFIM prestou depoimento firme e coerente afirmando que (...) em revista no veículo, foram apreendidos diversos equipamentos, que estavam no interior de uma pasta tipo 007, que indicavam que eles mexiam com equipamentos eletrônicos (...). Os depoimentos dos policiais militares (e guardas-municipais) diretamente envolvidos na ocorrência não de ser tidos como provas idôneas, aptas a formarem elementos de convicção do juízo criminal. Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória ao depoimento de agentes policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder. Na espécie, os fatos narrados pelos guardas-municipais se deram em plena luz do dia (por volta de 12:00 horas), em local movimentado, próximo a avenidas de enorme fluxo de circulação de pessoas e automóveis, daí porque não há nenhum motivo ou elemento concreto para afastar a idoneidade dos depoimentos prestados. Note-se que, na grande maioria das vezes, os agentes de segurança são as únicas testemunhas de um crime e estão em contato direto com o agente criminoso, de maneira que suas declarações são imprescindíveis e essenciais para a apuração dos fatos e circunstâncias do delito. Seus depoimentos têm o mesmo valor probante dos que são prestados por outras testemunhas (art. 202 do CPP), principalmente quando prestados sob a garantia do contraditório e ampla defesa, apenas podendo elidir a presunção de veracidade mediante prova idônea, fundada em elementos concretos, em sentido contrário. Sobre o tema, é a firme jurisprudência do STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VI, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 621, 1º, DO CPP. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível, na via eleita, fazer um cotejo fático e probatório, a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição. Inteligência do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 2. É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. O exame da tese de fragilidade da prova para sustentar a condenação, por demandar, inevitavelmente, profundo reexame do material cognitivo produzido nos autos, não se coaduna com a via estreita do writ. 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de

inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.(...)5. Ordem denegada.(HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIA NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. REGULARIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.1. A não-apreciação de matéria pelo Tribunal de origem impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.2. Não há irregularidade se os depoimentos colhidos no curso do inquérito policial foram ratificados na fase judicial, em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal 3. O depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. (...)5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.(HC 110.869/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009) De outro norte, a alegação do réu de que veio de outra cidade apenas para tentar sacar dinheiro na agência da CEF situada na cidade de COSMÓPOLIS à toda evidência não se sustenta. O réu não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar sua (inverossímil) versão. Incide na espécie a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)Diante do exposto, reconheço que o réu realmente foi o autor da tentativa de furto qualificado, devendo, portanto, responder na medida de sua culpabilidade. Todo o conjunto probatório formado, tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial, confirmam a conduta delituosa (art. 155, 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP) perpetrada, não restando dúvida sobre a autoria delitiva. Sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP:Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Isto posto, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que o réu ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS, em companhia do acusado Alex Sandro Silva, foi o autor do delito imputado na denúncia.O fato praticado é típico, ilícito e culpável. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, estou absolutamente convencido da procedência do pedido inicial, de modo que a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR o réu ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS como incurso no art. 155, 4º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu ostenta inúmeros inquéritos e processos em andamento, mas tecnicamente NÃO possui antecedentes criminais, a teor da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu não demonstrou ter ocupação lícita, demonstrando, ademais, desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade. PERSONALIDADE DO AGENTE: o réu nitidamente tentou ludibriar esse juízo, deduzindo alegação frontalmente contrária à prova dos autos. No entanto, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, às custas de outrem. CIRCUNSTÂNCIAS: são totalmente desfavoráveis, pois instalou o dispositivo eletrônico (chupa cabra) num sábado, por volta das 06 horas da manhã, período em que o movimento na agência é menor, sem a presença de funcionários e sem agentes de segurança. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas, pois não há notícia de que as senhas de correntistas tenham sido capturadas. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 05 anos de reclusão e 20 dias-multa. 2ª FASE: Não existem circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento a serem consideradas. Presente, no entanto, a causa geral de diminuição de pena prevista no 14, inciso II, do Código Penal. Assim sendo, REDUZO a pena em 1/3 (um terço), eis que o iter criminis percorrido foi longo, sendo que a ação aproximou-se muito da consumação delitiva. Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 1ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, 4º, INCISOS II e IV, C/C ARTIGOS 14 E 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. TENTATIVA. REDUÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS) PARA 1/3 (UM TERÇO). PERDIMENTO DE BEM. PRODUTO DE CRIME. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO. 1. O conjunto fático-probatório constante dos autos demonstra que os réus, presos em flagrante, eram integrantes do grupo que efetuou a instalação do equipamento denominado chupa cabra, com o objetivo de realizar a clonagem de cartões magnéticos no caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal instalado no Shopping Center Uberaba. 2. A existência de inquérito policial e ações penais em curso, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base conforme orientação consubstanciada no enunciado da Súmula n. 444 do colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. O critério para fixar o quantum da diminuição relativamente ao crime tentado (art. 14, II, do CP) deve ser o caminho percorrido pelo réu para completar a empreitada delitiva até o momento da interrupção. Assim, tendo em vista o iter criminis percorrido, a diminuição em 1/3 (um terços) é mais compatível com a situação verificada nos autos em que a ação dos apelante se aproximou bastante da consumação delitiva. 4. Mantida a sentença apelada quanto à restituição do veículo apreendido, porquanto não logrou a acusação demonstrar ser esse produto de crime. 5. Recurso da defesa improvido e recurso da acusação parcialmente provido. (ACR 200938020031183, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2011 PAGINA:041.) Diante do exposto, consolido a pena em 03 anos, 04 meses e 0 dia, e 14 dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis), fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, cuja renda mensal não é significativa, condeno-o no pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 anos, 04 meses e 0 dia de RECLUSÃO Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que não restam preenchidos os requisitos (subjativos) exigidos no art. 44, inciso III, do Código Penal. As circunstâncias judiciais (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias) são desfavoráveis em parte e, portanto, indicam que a substituição da PPL por restritiva de direito NÃO é suficiente. SURSIS PENAL Deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a dois (2) anos, não restando preenchidos o requisito exigido no art. 77, caput, do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu encontra-se solto, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO ao mesmo o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista a inexistência de elementos concretos a permitir a sua adequada quantificação. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas (SP), 20 de janeiro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000617-75.2004.403.6118 (2004.61.18.000617-0) - ADRIANO LEMES DE AQUINO X ANDRE LUIZ DA SILVA X CHRISTOPHER ELIAS CARDOSO DE MIRANDA X CRISTIANO AUGUSTO FERREIRA X CLAUDINEI CANDIDO DE ASSIS X ERICSON SCHELTER X FRANCISCO DAS CHAGAS DE

OLIVEIRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001173-72.2007.403.6118 (2007.61.18.001173-6) - MANOEL FERNANDO DOS SANTOS PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000652-93.2008.403.6118 (2008.61.18.000652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SEBASTIAO AMERICO SILVA FILHO(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA)

Ciência à CEF do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0002315-77.2008.403.6118 (2008.61.18.002315-9) - DURVAL DA SILVA - ESPOLIO X ROSSANA MARA DA SILVA VILAS BOAS(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0001504-15.2011.403.6118 - FRANCISCO CARLOS DE ASSIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 52/54, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002261-38.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001813-41.2008.403.6118 (2008.61.18.001813-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDILIO CIPRO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP098728 - WAINER SERRA GOVONI)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-47.2003.403.6118 (2003.61.18.001423-9) - ANTONIO CARLOS SALVADOR X ELPIDIO CAMPOS SOBRINHO X LEA DE CASTRO SILVA X GRACA MARIA DO PRADO RODRIGUES X EREMITA MOTA DA SILVA X JOSE SOUZA COMODO X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X PAULO FONDA X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X VICENTE BORGES DE CAMPOS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO CARLOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOUZA COMODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELQUISEDEQUE FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO ANTONIO DE ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BORGES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIENE CRISTINA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001521-61.2005.403.6118 (2005.61.18.001521-6) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considero a União Federal por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s).Tratando-se de precatório, intime-se a União, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não

concordando, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000872-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000872-1) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 161/179: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001340-89.2007.403.6118 (2007.61.18.001340-0) - MARIA TERESA PALMA COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X ANTONIO CARLOS BETTONI X ANTONIO CARLOS BETTONI X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X DEOLINDA BASSANELLI GASPAR X JOSE ALVES SOBRINHO X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITO JACINTHO SANTANA X BENEDITO CARLOS SANT ANNA X VANILDA TERESINHA SANT ANNA X WILMA MARIA SANT ANA MOREIRA X FAUSTINO PRADO MOREIRA X JOEL ELIAS PRADO X VANI APARECIDA SANT ANA PRADO X LUIZ CARLOS ANTUNES X ANA PAULA SANT ANA PRADO X JOEL PRADO NETTO X MARIA ALICE MARCONDES X MARIA ALICE MARCONDES X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE EUGENIO DA SILVA X JOSE EUGENIO DA SILVA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X MARINA FERRI DA GUIA X MARINA FERRI DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X CARMEM GODOY DA GUIA X JOSE MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X GERALDA SANTOS MENDES X JOAO DUARTE X JOAO DUARTE X JOSE VILA NOVA X MARIA APARECIDA VILANOVA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X MARIANA ALVES QUEIROZ OLIVEIRA X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X BENEDITO MANOEL DE SALES X BENEDITO MANOEL DE SALES X JOVINA COELHO ALVES X JOVINA COELHO ALVES X BENEDITA GABRIELA DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA X BENEDITO EDITILHOES DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO / OFÍCIO Nº1. Tendo em vista o alegado pelo INSS às fls. 569/571, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores oriundos do RPV nº 20130000292 (Protocolo de Retorno nº 2013019465) sejam colocados à ordem deste juízo, para posterior deliberação.2. Manifeste-se a sucessora MARIA APARECIDA VILANOVA, sucessora de Jose Vila Nova, no prazo de 15 (quinze) dias.3. O arquivo digitalizado contendo este despacho possui força de ofício.4. Int.PORTARIA DE FL.

586:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000449-34.2008.403.6118 (2008.61.18.000449-9) - ANTONIO MIGUEL CONRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MIGUEL CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes

do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0001926-92.2008.403.6118 (2008.61.18.001926-0) - JEFFERSON SOARES PEDRO (SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JEFFERSON SOARES PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3.1. Dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0002224-84.2008.403.6118 (2008.61.18.002224-6) - SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SILMAR PIMENTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO: 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0002312-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002312-3) - CELE GUEDES (SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X CELE GUEDES X UNIAO FEDERAL
2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intemem-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da

Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000272-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000272-0) - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Tratando-se de precatório, intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.

0000508-85.2009.403.6118 (2009.61.18.000508-3) - MARCELA ACACIO MARTINS CALIN(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE E SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCELA ACACIO MARTINS CALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000905-13.2010.403.6118 - IVANILZA CORREA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IVANILZA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICAÇÃO DE PARTE DE DESPACHO:2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o

INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

0000033-61.2011.403.6118 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000068-50.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000130-03.2007.403.6118 (2007.61.18.000130-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X SERGIO DONIZETI DOS SANTOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, fazendo constar no polo ativo o advogado titular da verba sucumbencial.2. Fls. 80/83: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000045-56.2003.403.6118 (2003.61.18.000045-9) - RITA DE CASSIA PINTO RAMOS DOS REIS X VALDETE BELMONTE DE SOUSA TOCALINO X GILMAR MATIAS BARBOSA X HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RITA DE CASSIA PINTO RAMOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE BELMONTE DE SOUSA TOCALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIANE MARCONDES PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Fls. 214/215: Considerando a possibilidade de cumprimento espontâneo da obrigação imposta no título judicial, intime-se a CEF para que, em 15 (quinze) dias, promova o depósito dos valores devidos à parte exequente.3. Int.PORTARIA DE FL. 220:Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 217/218: Manifestem-se as partes quanto ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado pelo SEDI. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001010-63.2005.403.6118 (2005.61.18.001010-3) - ITALO DEL CARLO(SP064221 - TARCISO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ITALO DEL CARLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 46/47: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 23.678,31 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), atualizada até abril de 2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0001379-57.2005.403.6118 (2005.61.18.001379-7) - GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERALDINA RODRIGUES PONTES FERREIRA DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando a ausência de pagamento do débito pelo executado no prazo legal, manifeste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.3. Int.

0001401-81.2006.403.6118 (2006.61.18.001401-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINA CELIA FONSECA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 168/174: INDEFIRO, por ora, o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme requerido pela parte exequente, tendo em vista que, segundo o entendimento já assentado pelo STJ, somente são devidos honorários de sucumbência pelo executado em caso de apresentação de impugnação julgada improcedente.4. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 606,07 (seiscentos e seis reais e sete centavos), atualizada até abril de 2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. Cumpra-se.

0001402-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001402-2) - PEDRO LUIS DOS SANTOS X PEDRO LUIS DOS SANTOS(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Manifeste-se a CEF. Prazo: 5 (cinco) dias.

0000935-53.2007.403.6118 (2007.61.18.000935-3) - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X RAFAEL MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo constar no polo ativo o advogado titular da verba honorária.3. Fls. 56/59: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 2.379,98 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizada até julho de 2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0002233-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002233-7) - IVAN DE MOURA NOTARANGELI X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IVAN DE MOURA NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCI MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS MARIA DE CARVALHO NOTARANGELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 87/91 e 92/96: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento das quantias de R\$ 11.360,61 (onze mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) e de R\$ 1.136,06 (mil, cento e trinta e seis reais e seis centavos), ambas atualizadas até setembro de 2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0000311-28.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUNIO CESAR NOGUEIRA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X JUNIO CESAR NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Fls. 62/63: INDEFIRO, por ora, a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, conforme requerido pela parte exequente, tendo em vista que, conforme entendimento já assentado pelo STJ, o prazo para pagamento previsto no

referido artigo começa a correr a partir da intimação do devedor, na pessoa do seu advogado.4. Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 2.742,56 (dois mil, setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), atualizada até agosto de 2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s) advogado(a)s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. Cumpra-se.

0001272-66.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X LUMEN QUIMICA LTDA(RJ083920 - JOSE PAULO DOS SANTOS)
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 433/440: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

0001677-05.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 195/198: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) TAMIRES TURISMO LTDA para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 1.083,60 (mil e oitenta e três reais e sessenta centavos), atualizada até março de 2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s) advogado(a)s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.3. Int.

0000879-10.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal.3. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento.4. Int.

Expediente Nº 4160

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000115-15.1999.403.6118 (1999.61.18.000115-0) - MARIA DO CARMO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido MARIA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001264-46.1999.403.6118 (1999.61.18.001264-0) - ALFREDO ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X JOSE EUPHRASIO MARCONDES FERNANDES X CELESTE ANTUNES FERNANDES X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X MANOEL CASSEMIRO FILHO X MARCOLINA VICENTE CASEMIRO X ALFREDO COSTA BARROS(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALFREDO ANTUNES DOS SANTOS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE ANTUNES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINA VICENTE CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Exequente ALFREDO COSTA BARROS.Oficie-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a devolução parcial dos valores requisitados no Precatório n. 2002.03.00.002920-3 (fl. 223), não levantados pelo Exequente ALFREDO COSTA

BARROS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001605-96.2004.403.6118 (2004.61.18.001605-8) - JULIO CESAR RODRIGUES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP225704 - GUSTAVO AUGUSTO MOREIRA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 140), JULGO EXTINTA a execução movida por JULIO CESAR RODRIGUES, em face de UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001285-12.2005.403.6118 (2005.61.18.001285-9) - ADRIANO GUEDES X CARLOS ALBERTO FABIANO X ELISEU DOS SANTOS X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X RENE ESPINDOLA X SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS X VANDERLEI MARTINS X WALTER LUIZ DE CARVALHO X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP195645B - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X ADRIANO GUEDES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FABIANO X UNIAO FEDERAL X ELISEU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RENE ESPINDOLA X UNIAO FEDERAL X SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALTER LUIZ DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 264 /273), JULGO EXTINTA a execução movida pelo ADRIANO GUEDES, CARLOS ALBERTO FABIANO FABIANO, ELISEU DOS SANTOS, EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA, JOSÉ ORLANDO DOS SANTOS, RENE ESPINDOLA, SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS, VANDERLEI MARTINS, WALTER LUIS DE CARVALHO, WILSON FERREIRA DE ARAUJO FILHO, ADRIANO GUEDES, CARLOS ALBERTO FABIANO, ELISEU DOS SANTOS, EVANDRO LUIZ MARQUES DA SILVA, em face de UNIÃO FEDERALADRIANA GUEDES MAGDALENA ROZA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000980-86.2009.403.6118 (2009.61.18.000980-5) - BENEDITO MACHADO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X BENEDITO MACHADO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...)Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 94/95), JULGO EXTINTA a execução movida pelo BENEDITO MACHADO em face de UNIÃO FEDERAL., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001570-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001570-6) - TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA(SP136271 - WALTEMIR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA
(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face de TERESA ANTUNES DOS SANTOS PEREIRA.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ao SEDI para providências administrativas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001895-87.1999.403.6118 (1999.61.18.001895-1) - DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X DAN VIGOR IND/ E COM/ DE LATICINIOS LTDA
SENTENÇA(...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão da execução e, por conseguinte, com fundamento no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO movido pela UNIÃO FEDERAL em face

de DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para providências administrativas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000521-02.2000.403.6118 (2000.61.18.000521-3) - MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MESQUITA PARDAL X DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS X MARY NUNES FERNANDES DA COSTA X ALDA QUINTANILHA VIEIRA MARQUES X FRANCISCA RODRIGUES FERNANDES X ELIANA LUCIA GOLDSMID GALVAO (SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MESQUITA PARDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY NUNES FERNANDES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA QUINTANILHA VIEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA RODRIGUES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LUCIA GOLDSMID GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (...) Tendo em vista a petição e documentos de fls. 272/294, noticiando a ocorrência de depósito de valores devidos nas contas vinculadas do FGTS da parte Exequente, e diante do seu silêncio (fl. 295 verso), JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MESQUITA PARDAL, DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS, MARY NUNES FERNANDES DA COSTA, ALDA QUINTANILHA VIEIRA MARQUES, FRANCISCA RODRIGUES FERNANDES, ELIANA LUCIA GOLDSMID GALVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000963-55.2006.403.6118 (2006.61.18.000963-4) - JAIR COSTA MARIANO X MARIA ESTHER BOGADO DE LOPES OKIDO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JAIR COSTA MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ESTHER BOGADO DE LOPES OKIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fl. 115) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 118), JULGO EXTINTA a execução movida por JAIR COSTA MARIANO e MARIA ESTHER BOGADO DE POLES OKIDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fl. 118: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 115. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000555-30.2007.403.6118 (2007.61.18.000555-4) - LEILA BUCHALLA (SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA BUCHALLA

SENTENÇA (...) Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fls. 86/87) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fls. 89), JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da LEILA BUCHALLA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Fls. 89: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 86/87. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001405-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001405-1) - CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS X RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS
SENTENÇA(...)Diante do depósito judicial realizado pela Executada (fls. 94) e da concordância da parte Exequente com o valor depositado (fl. 96), JULGO EXTINTA a execução movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da CLAUDIA MARA ANTERO DOS SANTOS E RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Fls. 96: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 94. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o beneficiário retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-76.2003.403.6118 (2003.61.18.000755-7) - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIÃO, CNPJ/MF sob n 50.447.861/0001-90, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 8.349,91 (oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), atualizada até agosto de 2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme o art. 475-A, par. 1 do CPC.4. O pagamento poderá ser feito em qualquer Instituição Financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000198-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000198-2) - FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 203/205: Antes de deliberar sobre o pedido formulado pela parte exequente, considerando que, segundo o que consta nos autos, a parte executada possui domicílio em Ribeiro Preto - SP, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o seu interesse em prosseguir com a execução perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, na forma prevista no art. 457-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Concordando, remetam-se os autos ao juízo supraindicado, observando-se as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.4. Caso contrário, tornem os autos conclusos.5. Int.

0000564-26.2006.403.6118 (2006.61.18.000564-1) - SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INSS/FAZENDA X SEGRANGUE ZELADORA E SERVICOS DE CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA - ME

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 1022/1026: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) CONSERVAÇÃO PATRIMONIAL LTDA - ME, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 3.000,62 (três mil reais e sessenta e dois centavos), atualizada até agosto de 2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.3. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao depósito de fl. 933, indicando o código de recolhimento necessário para a realização da

conversão determinada na sentença de fls. 1013/1018.4. Int.

0001374-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001373-0)) B PEREIRA LEITE & CIA/ LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 99/101: Antes de deliberar sobre o pedido formulado pela parte exequente, considerando que, segundo o que consta nos autos, a parte executada possui domicílio em Pindamonhagaba - SP, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o seu interesse em prosseguir com a execução perante a Justiça Federal de Taubaté - SP, na forma prevista no art. 457-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil.3. Concordando, remetam-se os autos ao juízo supraindicado, observando-se as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.4. Caso contrário, tornem os autos conclusos.5. Int.

Expediente N° 4181

ACAO PENAL

0001909-56.2008.403.6118 (2008.61.18.001909-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

Recebo as apelações de fls. 302 e 303/306 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais, bem como das contrarrazões. Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001235-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ080671 - LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001283-95.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DIOGO CERQUEIRA LADEIRA(RJ111111 - ROBERTA ANDREANI REYNAUD)

1. Fls. 256/257 e 261: Defiro o pedido formulado pela defesa (autorização para viagem).2. Fls. 262/264: Ciência ao MPF.3. Fl. 265: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, HOMOLOGO o pedido de desistência de oitiva das testemunhas RENATO GARRIDO LEAL MARTINS e BRUNO ALTOÉ DUAR, arroladas pela defesa.4. Promova a secretaria a expedição de deprecata para oitiva das demais testemunhas arroladas.5. Int. Cumpra-se.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 4182

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-90.1999.403.6118 (1999.61.18.001274-2) - BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDICTO REINALDO PEREIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002112-33.1999.403.6118 (1999.61.18.002112-3) - LUIZ MARTINS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LUIZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001314-38.2000.403.6118 (2000.61.18.001314-3) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA E SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO1. Fl. 371: INDEFIRO, tendo em vista que não restou comprovado nenhum impedimento para a carga dos autos pela exequente durante o prazo concedido.2. Ciência às partes da transmissão da requisição de pagamento de fl. 369.3. Int.Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001363-11.2002.403.6118 (2002.61.18.001363-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-72.2000.403.6118 (2000.61.18.000096-3)) ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA E SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANTONIO CARLOS CARDOSO X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001110-86.2003.403.6118 (2003.61.18.001110-0) - MARCO ANTONIO COELHO X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X PEDRO LUIZ CORREIA X ANDRE LUIZ JOFRE DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE DINIZ CORDEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO COELHO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ CORREIA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ JOFRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICARDO ALEXANDRE DINIZ CORDEIRO X UNIAO FEDERAL(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001335-72.2004.403.6118 (2004.61.18.001335-5) - JOSE CLAUDIO DE DEUS(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE CLAUDIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001487-23.2004.403.6118 (2004.61.18.001487-6) - MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001771-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001771-3) - CLEUSA ANGELO DE AZEVEDO X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO RANGEL X EVELIN HELEN DE AZEVEDO RANGEL X ELIALBA NATACHA DE AZEVEDO RANGEL X ELICRISTIN EDIVANIA AZEVEDO RANGEL X WELTON CRILTON AZEVEDO RANGEL(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO RANGEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CRISTIANO DE AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELIN HELEN DE AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIALBA NATACHA DE AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELICRISTIN EDIVANIA AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELTON CRILTON AZEVEDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000029-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000029-8) - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ARCHANJO DO NASCIMENTO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000596-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000596-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES E SP210918 - HESLY ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ROCHA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE UBIRATAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE APARECIDA DE AGUIAR SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA PIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000629-55.2005.403.6118 (2005.61.18.000629-0) - VICENTINA CORREA QUEIROZ X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X LUIZA RIBEIRO X LUZIA BERNARDES DE GODOI X CLEUDA ROSS X CREMILDA ROSS X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X LUZIA MARIA DA SILVA X MARLI RODRIGUES SILVA X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X DECIMAR MENDES DE FARIA X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X MARIA DO CARMO SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X ANA MARIA NOGUEIRA X ANATALIA FERREIRA SANCHES X BRANDINA ALVES MIRA X CARMEN APARECIDA PINTO X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X GERALDA SONIA DA SILVA X GLORIA FABIANO X JOAQUIM FABIANO X ANA MARIA FABIANO BORGES X JUPIRA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES BONFIM X MARIA DE LOURDES DA SILVA X GERALDA SONIA DA SILVA X MARIA TERESA FABIANO X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X ANTONIO FABIANO X PAULINA DO PRADO SERVENTI X SUELI RUAS DE CARVALHO X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X TERESA DE JESUS SILVA X TERESINHA COSTA DA SILVA X ANA MODESTO BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VICENTINA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BERNARDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA ROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA GONCALVES GUATURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA ANA MONTEIRO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DETIMERMANI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA FERREIRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRANDINA ALVES MIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARCELINO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUPIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE RODRIGUES PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA DO PRADO SERVENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RUAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MODESTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP216366 - FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ) X ANA MARIA SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE DOS SANTOS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA CORREA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FABIANO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIMAR MENDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da

Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001153-52.2005.403.6118 (2005.61.18.001153-3) - ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X MARIA EUNICE FRANCA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ANA LUCIA FRANCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000011-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000011-4) - DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X DJANIRA ALVES SAMPAIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000521-89.2006.403.6118 (2006.61.18.000521-5) - ANTONIO MANOEL RIBEIRO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO MANOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001038-94.2006.403.6118 (2006.61.18.001038-7) - ISAIAS MARIANO GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAIAS MARIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001247-63.2006.403.6118 (2006.61.18.001247-5) - SEBASTIAO RENATO LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEBASTIAO RENATO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001473-68.2006.403.6118 (2006.61.18.001473-3) - SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA - INCAPAZ X SEBASTIANA ARANTES E SILVA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SIDNEI DENILSON ARANTES E SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000005-35.2007.403.6118 (2007.61.18.000005-2) - JOAO BOSCO FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO BOSCO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000085-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000085-4) - MISLENE APARECIDA KODEL(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MISLENE APARECIDA KODEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000346-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000346-6) - OLAVIO PEREIRA DE SOUZA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X OLAVIO PEREIRA DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000621-10.2007.403.6118 (2007.61.18.000621-2) - PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X PAMELA GOMES DA SILVA QUIXABA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001029-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001029-0) - ARISTIDES DIAS DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO

KATSURAYAMA FERNANDES) X ARISTIDES DIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001112-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001112-8) - ANEZIA NUNES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANEZIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001558-20.2007.403.6118 (2007.61.18.001558-4) - ELISANGELA SILVA RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELISANGELA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002163-63.2007.403.6118 (2007.61.18.002163-8) - WALDEMIR JOSE PEDROSO(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X WALDEMIR JOSE PEDROSO X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002232-95.2007.403.6118 (2007.61.18.002232-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002233-80.2007.403.6118 (2007.61.18.002233-3) - CASSIA REGINA DOS SANTOS(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X CASSIA REGINA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000445-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000445-1) - OLINTO RAIMUNDO FORTES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP254542 - LETICIA CAMPOS ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLINTO RAIMUNDO FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000580-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000580-7) - ALCIDIO ALVES BARBOSA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ALCIDIO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001248-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001248-4) - ROMILDO DOS SANTOS MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ROMILDO DOS SANTOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001414-12.2008.403.6118 (2008.61.18.001414-6) - ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001528-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001528-0) - JORGE CELESTINO PEREIRA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JORGE CELESTINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001891-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001891-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001892-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001892-9) - CELIA DONATA DE JESUS(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CELIA DONATA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001943-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001943-0) - VALDINEA DA SILVA SALLES(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X VALDINEA DA SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002013-48.2008.403.6118 (2008.61.18.002013-4) - PAULO DE ARAUJO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PAULO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002198-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002198-9) - JOSE LUIZ ALVES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE LUIZ ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0003904-95.2008.403.6121 (2008.61.21.003904-8) - ADENILSON MOREIRA DA SILVA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X ADENILSON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a

precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000008-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000008-5) - RENATO DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000085-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000085-1) - JOSE TADEU OLIVEIRA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE TADEU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000277-58.2009.403.6118 (2009.61.18.000277-0) - PEDRO FLAVIO PEREIRA DO AMARAL(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X PEDRO FLAVIO PEREIRA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000818-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000818-7) - JANDIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ISAAC OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS DE OLIVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000977-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000977-5) - THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X THERESINA DE JESUS CERIZZA GALVAO X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001363-64.2009.403.6118 (2009.61.18.001363-8) - LUIZ CARLOS MOTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO

MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZ CARLOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001777-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001777-2) - REGINA PRUDENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X REGINA PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000274-69.2010.403.6118 - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000937-81.2011.403.6118 - ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ZAIRA MARIA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001125-74.2011.403.6118 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X MARCELO NUNES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001150-87.2011.403.6118 - EDMAURO LOPES DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAURO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001289-39.2011.403.6118 - GERSON PEREZ MARTIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GERSON PEREZ MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001375-10.2011.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA CRUZ(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE AUGUSTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10015

MONITORIA

0008194-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS EDUARDO MACHADO

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o réu apresentou defesa às fls. 38/53, cintudo, sem constituir defensor, resta demonstrada situação de hipossuficiência, justificando a atuação da Defensoria Pública da União em sua defesa. Encaminhem-se os autos à DPU para apresentar contestação, ou encampar a defesa já apresentada à fls. 38/53. Com o retorno dos autos, voltem conclusos. Int.

0009103-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIDALVA NOGUEIRA SANTOS

Consulte-se a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos sobre a possibilidade de audiência de conciliação entre as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010029-22.2007.403.6119 (2007.61.19.010029-8) - JOSE CARLOS DOMINGOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário proposta por JOSÉ CARLOS DOMINGOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando que se determine a suspensão da execução extrajudicial ou do registro da carta de arrematação ou, ainda, o cancelamento desse registro. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 105/108). Contestação às fls. 139/187. Réplica às fls. 247/272. Na fase de especificação de provas a parte autora solicitou a realização de perícia contábil (fl. 279). O patrono da parte autora peticionou às fls. 280/283, renunciando ao mandato, informando a dissolução do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes. Certidão do Oficial de Justiça, à fl. 287, de que não localizou o autor no endereço fornecido na inicial. Foi determinada a citação por edital para constituir novo patrono (fls. 288), o autor ficou-se inerte (fls. 289/290). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Apesar de intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para regularização da representação processual (fls. 289/290). Assim, deixou a parte autora de promover os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, o que faz incidir na espécie o comando do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006298-81.2008.403.6119 (2008.61.19.006298-8) - JOSELIA DO CARMO SOARES DA SILVA (SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉLIA DO CARMO SOARES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de pensão por morte de militar. Sustenta a autora, em suma, que mantinha união estável com o falecido Sr. José de Souza Oliveira (militar lotado no IV Comando da Aeronáutica). Porém, seu benefício foi negado. Para comprovar a qualidade de companheira, juntou escritura pública de união estável e demais documentos pertinentes. Todavia, a Aeronáutica não aceitou a justificação, agindo, segundo sustenta, em desconformidade com a Lei 3.765/60. Com a inicial vieram documentos. Juntada a escritura pública declaratória de união estável à fl. 23. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 36/49, alegando, que a relação entre a autora e o militar falecido não caracterizava união estável, mas sim concubinato; que a legislação exige que o companheiro conste da relação de beneficiários designados pelo militar ou comprove união estável, o que não restou comprovado. Sustenta que a Escritura Pública Declaratória da União de Fato suscita dúvida acerca de seu conteúdo, pois o militar, na época da lavratura do presente documento, já estava em péssimo estado de saúde e dificilmente sairia de Guarulhos/SP, após internação em UTI, para firmar o documento em outro estado (Rio de Janeiro), já que não haveria essa necessidade. Por fim, requer a improcedência da ação. A parte autora juntou cópia de sentença declaratória da existência de união estável entre ela e o militar falecido, obtida ante a 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, através do Processo nº 224.01.2008.036951-8 (fls. 353/357). Em relação à sentença de fls. 353/357 do Poder Judiciário Estadual, a ré sustenta não ter efeitos para esta ação, já que, por não ter sido citada no referido processo, não houve oportunidade para se manifestar (fls. 360/362). Intimada a parte autora para juntar cópia do referido processo 224.01.2008.036951-8 (fl. 364), esta informou que tal processo encontrava-se no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aguardando julgamento de apelação interposta pela ré (fls. 365/366). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Trata-se de ação visando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de José de Souza Oliveira ocorrido em 09/11/2004 (fl. 18). Dispõe o Estatuto dos militares acerca do assunto: Lei 6880/1980: Art. 71. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto em legislação específica. (...) 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. Art. 156. Enquanto não entrar em vigor nova Lei de Pensões Militares, considerar-se-ão vigentes os artigos 76 a 78 da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Vide Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) Lei 5774/1971: SEÇÃO V Da Pensão Militar Art. 76. A pensão militar destina-se a amparar os beneficiários do militar falecido ou extraviado e será paga conforme o disposto na Lei de Pensões Militares. (...) 3º Todo militar é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários que, salvo prova em contrário, prevalecerá para a habilitação dos mesmos à pensão militar. Art. 77. A pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas a seguir e de acordo com as demais disposições da Lei de Pensões Militares: a) à viúva; b) aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; c) aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; d) à mãe ainda que adotiva, viúva, desquitada ou solteira, como também à casada sem meios de subsistência, que viva na dependência econômica do militar, desde que comprovadamente separada do marido, e ao pai ainda que adotivo, desde que inválido interdito ou maior de 60 (sessenta) anos; e) às irmãs, germanas ou consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos, germanos ou consanguíneos menores de 21 (vinte e um) anos mantidos pelo Contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; e f) ao beneficiário instituído que, se do sexo masculino, só poderá ser menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, interdito ou inválido e, se do sexo feminino, solteira. Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar a pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5

(cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento. 1º Se o militar tiver filhos, somente poderá destinar à referida beneficiária metade da pensão militar. 2º O militar que for desquitado somente poderá valer-se no disposto, neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa. Assim, a autora precisaria constar como dependente na declaração prestada pelo militar falecido ou comprovar a condição de companheira dele para fazer jus à concessão do benefício. A autora não foi declarada como dependente pelo de cujus, conforme se observa de fl. 58, razão pela qual passo a analisar a comprovação da União Estável alegada na inicial. Visando esta prova a autora apresentou, basicamente, os seguintes documentos: a. Escritura Pública Declaratória de União Estável (fl. 16); b. Sentença declaratória de União Estável entre a autora e o militar falecido (353/357); Esses documentos carreados aos autos não são firmes no sentido de comprovar a existência de união estável entre a requerente e o de cujus em período contemporâneo ao óbito. Apesar do documento de fl. 16 mencionar endereço comum, da parte autora com o militar falecido, em Guarulhos/SP, esta não se incumbiu de trazer aos autos documentos que comprovassem o declarado, deixando margem de dúvida acerca dessa comunhão. Poderia ter produzido faturas de contas de consumo, por exemplo, ou cópias de registros bancários. Ademais, a parte autora na inicial sustenta que viveu em união estável com o falecido por mais de 20 anos, enquanto na declaração firmada pelo militar em 07/2003 (fl. 58), este declara como beneficiária para fim de habilitação, apenas a Sra. Tereza Oliveira dos Santos na qualidade de sua esposa, demonstrando que as informações constantes são conflitantes com as provas carreadas nos autos. Com relação à sentença juntada às fls. 354/357, observo que ainda transitou em julgado, estando pendente de julgamento o recurso de apelação, conforme informado pela parte autora às fls. 365/366, não valendo dessa forma como prova no presente feito. Aliás, ainda que transitada em julgado, referida sentença não seria válida como prova contra a União, que não fez parte daquela relação processual, já que isso atrairia a competência da Justiça Federal necessariamente. Assim, a autora não apresentou início razoável de prova material que demonstre a existência da alegada convivência marital por ocasião do óbito, de modo que o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010099-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DE FATIMA V SILVA (SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA)

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora. Sustenta, em síntese, que o imóvel em questão foi objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra; no entanto, o contratante deixou de cumprir suas obrigações e o imóvel foi abandonado ou cedido a terceira pessoa, configurando infração às obrigações pactuadas e consequente rescisão do contrato firmado. Alega que, expedida notificação, tomou conhecimento de que o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré. A inicial veio instruída com procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 29/32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/99). À fl. 111 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor da parte ré. Réplica às fls. 116/118. Às fls. 126/128 a ré juntou aos autos Certidão de Propriedade Atualizada. Considerando a certidão de matrícula de fls. 127/128, a CEF foi intimada para esclarecer o seu interesse no prosseguimento do presente feito. Às fls. 146/147 a CEF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista a carência superveniente da ação, diante da transferência da propriedade do imóvel ao arrendatário posteriormente ao ajuizamento da ação. Decorreu in albis o prazo para manifestação da parte ré (fl. 149v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se de fls. 127/128 que houve a transferência do imóvel ao arrendatário em 12/07/2010. Assim, solucionado o pedido inicial, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece o autor de interesse de agir. Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. [...] IV - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. No entanto, porque deu causa à propositura da ação, incumbe à ré o pagamento dos honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00, em consentâneo

com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003218-41.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X WAGNER PEDROSO DE MORAES

Trata-se de ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de WAGNER PEDROSO DE MORAES objetivando condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais. Narra a autora que em 25/02/2009 o réu dirigia seu veículo automotor de marca GM/Corsa, cor prata, ano 1997, placa GGG 2425, pela Rodovia Hélio Smidt, BR 610, à altura do KM 1,0 sentido Dutra, via de acesso do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando colidiu com um poste de iluminação. Sustenta que com a colisão foi necessária a sua substituição, bem como de outros objetos danificados. Informa que tentou receber o crédito amigavelmente, enviando correspondências ao réu, mas não logrou êxito. Pleiteia a autora seja o réu condenado a pagar-lhe indenização por dano material, no montante de R\$ 3.586,09, atualizado até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram documentos. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Julgo antecipadamente a lide, diante da desnecessidade de produção de provas, nos termos do artigo 330, I e II, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu, apesar de citado, não apresentou contestação, não existindo controvérsia acerca da matéria de fato. Assim, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. A questão discutida cinge-se à responsabilidade pelo dano causado a autora. A INFRAERO é empresa pública federal, constituída nos termos da Lei nº 5.862/72, possuindo personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, tendo por finalidade precípua a administração da infraestrutura aeroportuária, atividade de evidente interesse público. A prova produzida nos autos mostra-se favorável à parte autora, demonstrando a culpa do réu, o qual agiu de forma imprudente, colidindo com um poste de iluminação de propriedade da INFRAERO. Com efeito, o artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei]. O direito ao ressarcimento de dano exige, para sua configuração, em regra, três requisitos, quais sejam: ato culposo ou doloso do agente, dano e nexos de causalidade - este demonstrado pela relação de causa e efeito entre o ato praticado e a lesão suportada. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com CAVALIERI FILHO, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. [grifei] TEPEDINO ensina que o nexos de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. Como a responsabilidade, no direito do consumidor, é objetiva, resta definir apenas a existência de dano e o nexos de causalidade. Fixadas estas premissas, tenho que o dano é evidente. Há prova de que o veículo colidiu com o poste de iluminação na Rodovia Helio Smidt, s/nº, via de acesso do Aeroporto Internacional de Guarulhos, como faz prova o Boletim de Acidente de Trânsito acostado às fls. 23/26 dos autos. Assim, devidamente demonstrado o nexos causal entre a conduta do réu, quando agiu de forma imprudente colidindo com um poste de iluminação de propriedade da INFRAERO e o dano efetivamente suportado pela autora, consistente na substituição do bem. Assim, fixo o valor total da indenização a título de danos materiais em R\$ 3.586,09 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e nove centavos). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, ao pagamento de indenização a título de reparação civil por dano material, a qual fixo em R\$ 3.586,09 (três mil, quinhentos e oitenta e seis reais e nove centavos), valor posicionado para 06/04/2010 (propositura da demanda), o qual deve ser atualizado (com juros e correção monetária) pelo Manual de Cálculos do CJF até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010221-47.2010.403.6119 - PEDRO AMARO DA SILVA(SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA E SP185281 - KÁTIA SORAIA DOS REIS CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE AVANI DA SILVA - INCAPAZ X PEDRO AMARO DA SILVA

Trata-se de ação proposta por PEDRO AMARO DA SILVA inicialmente em face apenas do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta o autor, em suma, que mantinha união estável com a segurada AVANI JOSEFA DA SILVA, falecida em 10/09/2009, mas que o réu deferiu parcialmente o benefício (NB 149.073.847-6), concedendo-o apenas para sua filha, alegando ausência de provas do relacionamento para a concessão de seu pedido. Pela decisão de fls. 83/84 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação

(fls. 87/90) arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a filha da segurada, ALINE AVANI DA SILVA, a qual já recebe pensão por morte pelo NB 21/149.073.847-6. No mérito, requereu a improcedência do pedido, entendendo não comprovada a união estável. Réplica às fls. 94/106. Em audiência na data de 15/01/2014, ouvi o autor juntamente com suas testemunhas (fls. 123/128). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A concessão da pensão por morte tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos: (a) prova do óbito do segurado; (b) comprovação de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91; (c) demonstração da qualidade de segurado ao tempo da morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. O autor comprovou o falecimento da segurada AVANI FEITOZA DA SILVA, conforme certidão de fl. 22, que registra data do óbito em 10/09/2009. A qualidade de segurada é inequívoca, já que a de cujus era beneficiária da Previdência Social, conforme se verifica à fl. 71 (NB n 570.418.636-6). Tratando-se de companheiro, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Contudo, o pleito administrativo (NB 149.073.847-6 - fl. 21) foi negado benefício, para o autor, pelo INSS por considerar não provada pelo autor a união estável alegada (fl. 21). Para comprovar a alegada união estável, o autor juntou documentos que demonstram a residência em comum (fls. 23, 44 e 45); Certidão de Batismo (fl. 46), em que o autor e a segurada participaram como padrinhos de uma criança; declaração datada de 28/08/2002, firmada pela segurada falecida, informando que o autor mora em imóvel de sua propriedade (fl. 48) e documentos pessoais dos filhos havidos em comum com a segurada (fls. 18/19). Por outro lado, o contrato de locação, os recibos de aluguel e a conta de luz estão em nome do autor (fls. 31 e 40/42). Em seu depoimento pessoal o autor disse que conheceu a segurada há pouco mais de trinta anos em Pernambuco, e veio com esta para São Paulo em 1985. Dessa união tiveram três filhos, e no óbito da segurada apenas a filha Aline era menor. Informa que duas das filhas desse relacionamento ainda vivem sob sua guarda, e que conviveu com a segurada até seu óbito na Rua Guaratuba. A segurada faleceu por problemas no coração. A segurada trabalhava na área de limpeza em uma empresa de ônibus. Atualmente o autor trabalha no ramo de construção civil como ajudante geral, auferindo renda de R\$ 1.067,00. Na época do óbito da segurada, trabalhava em outra empresa, do mesmo ramo, e ganhava menos. A testemunha JULIENE FERREIRA NUNES disse que mora próximo ao autor, mas dificilmente o vê, já que, devido ao trabalho, este fica mais tempo viajando do que em casa. Informa que, apesar disso, o autor morou com a segurada até o óbito. Inicialmente disse que o autor não dormia em sua casa, e ia lá apenas para ver os filhos. Depois, questionada pelo juízo, se corrigiu. Disse que não sabe onde o autor trabalha. O autor muitas vezes não dorme em sua casa, pois foi morar em outro local após o falecimento da segurada. Atualmente moram na casa suas duas filhas Cristiane e Aline. Por fim, relata que a segurada trabalhava com limpeza, e que não tem conhecimento de separação entre o autor e a segurada. A testemunha NEIDE AMORIM CHAVES disse que mora próximo à residência do autor e que o conheceu juntamente com a segurada em um posto de saúde. Posteriormente, manteve pouco contato com ambos, mas sabe que eles continuaram juntos até o óbito da segurada e que no velório desta o autor estava presente. A testemunha LUCIENE MARIA DA SILVA informa ser conhecida do autor, tendo morado próximo a este, e se mudou há três anos, antes do óbito da segurada. O autor e a segurada mantinham a relação conjugal. Chegou a visitar a segurada no hospital, em que esta ficou internada, e que o autor estava presente, inclusive no velório desta. As testemunhas corroboram a versão do autor, mas são testemunhos bastante frágeis. A primeira testemunha não é digna de crédito, pois em determinado momento disse que o autor não morava com a segurada e apenas visitava os filhos e, posteriormente, tentou corrigir seu depoimento dizendo que este trabalha longe e hoje a casa é ocupada apenas por suas filhas. A segunda testemunha conheceu o autor e a segurada em um posto de saúde, e nunca visitou a casa em que viviam. A terceira saiu da vizinhança antes do falecimento da segurada. Não é crível que um casal que alegadamente conviveu durante mais de trinta anos não tenha círculo de convivência que forneça mais dados sobre a situação familiar. O autor não produziu uma única testemunha capaz de dar detalhes da vida do casal ou que frequentasse a casa de ambos e atestasse que o mesmo ali residia. Por outro lado, os documentos juntados são praticamente todos antigos, também não sendo verossímil que, vivendo juntos, o casal não tenha documentos recentes para comprovar esta união. O documento de fl. 46/47 (Certidão de Batismo) foi emitido em 1994; já a Declaração de fl. 48, apesar de informar a moradia do autor em endereço comum ao da segurada, foi firmada pela falecida em 2002. O único documento juntado aos autos que com data contemporânea ao óbito (24/06/2009, fl. 45) é uma correspondência bancária que, apesar de ter como destinatário o autor, possui a seguinte observação A/C: AVANIR JOSEFA DA SILVA, permitindo concluir que este não mais residia no endereço. Na certidão de óbito (fl. 22), o declarante Wilson Pedro da Silva, ao que parece um dos filhos do autor com a segurada, conforme documento de fl. 19, declarou que a falecida deixou três filhos, mas que esta era solteira. Ainda que seja possível reconhecer a união estável mediante prova unicamente testemunhal, os depoimentos prestados pelas testemunhas do autor não são seguros o suficiente para que a eloquente ausência de qualquer prova documental relevante possa ser desconsiderada. Assim, o julgamento com a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº

0001113-86.2013.403.6119 - JEFFERSON ALVES BATISTA - INCAPAZ X MARIA SOCORRO ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de ação proposta por JEFFERSON ALVES BATISTA, menor representado por sua genitora MARIA SOCORRO ALVES BATISTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando indenização reparatória por danos material e moral.Narra o autor ser titular da conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal (nº 00255020-3) e, nos dias 25, 26 e 27/05/2011 foram realizados três saques indevidos, no valor de R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00 e R\$ 850,00, respectivamente.Registrou a ocorrência perante a autoridade policial (B.O. nº 5130/2011 - 22º DP São Miguel) e procurou a agência para contestação dos valores indevidamente retirados de sua conta, a qual respondeu que não faria a restituição dos valores porque ausentes indícios de qualquer falha ou irregularidade.Afirma que foi solicitado esclarecimento das razões do indeferimento do pedido de ressarcimento, tendo a Caixa Econômica Federal informado que os dados solicitados só poderiam ser encaminhados quando solicitados pelo Juízo, por questão de sigilo bancário.Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/33.A CEF contestou o feito às fls. 40/47, alegando, no mérito, que não há sinal algum de fraude, tampouco de qualquer tipo de falha na prestação de serviço. Réplica à fl. 58.Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. MÉRITO artigo 186 do Código Civil preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito [grifei].O dano moral é conceituado por TARTUCE como uma lesão a direitos da personalidade . Já TEPEDINO fala no dano moral como uma ofensa à cláusula geral de tutela da pessoa humana ou qualquer sofrimento ou incômodo humano que não é causado por perda pecuniária, exemplificando com AGUIAR DIAS: a dor, o espanto, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado. Por outro lado, a existência de dano não é o único pressuposto para que surja o dever de indenizar. De acordo com Sergio Cavaliere Filho, não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.

[grifei]TEPEDINO ensina que o nexa de causalidade liga a conduta do agente ao dano sofrido pela vítima. Para que surja o dever de indenizar, é preciso que o dano verificado seja consequência da ação ou omissão do agente. No tocante aos bancos, já é cediço que sua atividade está incluída no conceito de serviço do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º). Desta forma, a sua responsabilidade é objetiva, sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta. Presentes o ato ilícito, o dano e o nexa entre ambos, surge o dever de indenizar.No caso dos autos, o autor afirma que ocorreram transações indevidas em sua conta-poupança, realizadas por terceiros.Consigno que, por ser o consumidor considerado parte vulnerável e, diante da dificuldade extrema de comprovar suas alegações, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez os saques inquinados de ilegítimos.Porém, sequer cuidou a ré de demonstrar ter diligenciado para apurar mais detidamente as transações bancárias, limitando-se a alegar que não houve indícios de falha ou irregularidade nos saques, agindo com evidente negligência na prestação do serviço.Aliás, a CEF poderia ter apresentado eventual filmagem efetuada pelas câmeras dos caixas eletrônicos onde efetivados os saques, mas não o fez.As provas constantes dos autos não deixam dúvidas quanto à ocorrência do evento danoso, à culpa da ré e ao nexa de causalidade entre eles, pressupostos legais para o reconhecimento do direito à indenização civil. Evidente a ocorrência do dano moral sofrido pelo autor, pois o desdobramento dos fatos acarretou-lhe angústia e transtornos, bem como em face da privação do numerário destinado ao seu sustento.Na dicção dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Assim, encontra-se configurado o dano material - decorrente da perda do numerário constante de sua conta bancária - bem como o dano moral, resultante do transtorno experimentado pelos saques não explicados.Passo à quantificação da indenização pelos danos sofridos.A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação dos danos possa acarretar enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação.Para tanto, levo em consideração a grande disparidade, em termos econômicos, entre autor e ré. Considero também toda a via crucis percorrida pelo autor em busca da reparação de seu prejuízo, bem como o fato de o autor ser menor, resultando evidentemente em maior abalo pela perda de sua economias.Analisando as diretrizes mencionadas, fixo a indenização em R\$6.850,00 (seis mil e oitocentos e cinquenta reais), sendo R\$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais) relativos à soma dos saques e efetuados na conta da autora, a título de danos materiais, e R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização a

título de reparação civil por dano material no valor de R\$2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), que devem ser atualizados (juros e correção monetária) desde os saques indevidos até a efetiva restituição; e indenização a título de reparação por dano moral, a qual fixo nesta sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), sujeitos a correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença até o efetivo pagamento, tudo observando os índices do Manual de Cálculos do CJF. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005538-59.2013.403.6119 - LUCIANA FRANCELINO RODRIGUES DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora mencionou ser portadora de diversas doenças em audiência, entendo por bem determinar perícia médica e estudo social. Para tal intento nomeio o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico clínico geral. Designo o dia 21/02/2014, às 16:20h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas pela autora? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas sequelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e

tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) perito (a) os quesitos apresentados pelas partes e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intimem-se os(as) peritos(as): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo devem responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que devem cumprir fielmente o encargo que lhes foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0007279-37.2013.403.6119 - CRISTIANE REIS BERTAN(SP289934 - RODRIGO CARMONA MAIATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das contradições apresentadas no laudo de fls. 55/66, especialmente nos quesitos 3.4/3.5 e 3.7/3.8, intime-se o perito com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, para prestar esclarecimentos.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0009499-08.2013.403.6119 - ADRIANA CRISTINA SERAFIM(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ADRIANA CRISTINA SERAFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a retirada de seu nome em órgão de proteção ao crédito (SERASA). Requereu, ao final, seja a ação julgada procedente, declarando o título em tela inexigível e nulo de pleno direito, condenando a requerida a título de indenização por danos morais, ao pagamento da importância de 40 salários mínimos vigentes.Narra que celebrou dois contratos junto a Caixa Econômica Federal, sob os números 0250.001.00014279-2 no valor de R\$ 483,78 com vencimento em 04/07/2011 e 0250.160.0001981-29 no valor de R\$ 8.205,80 com vencimento em 13/02/2012. Sustenta que em meados de 2013 a ré ofereceu a autora uma proposta para quitação dos dois contratos no valor de R\$ 2.810,06, valor este que foi devidamente quitado no dia 27/06/2013 (fl. 28).Contudo, no início do mês de novembro de 2013 teve a informação de que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito SCPC e Serasa.Citada, a ré apresentou contestação, informando que realmente a autora quitou o débito, tal como alegou na inicial, tendo a CEF dado baixa nos cadastros restritivos quanto ao seu nome. Todavia, restou a inscrição no 2º Cartório de Protestos de Guarulhos, da nota promissória 1981/29, que a parte autora assinara e que a Caixa protestara regularmente. Aduz que caberia à parte autora, após a quitação do débito, tomar as medidas necessárias para o cancelamento do protesto, conforme se depreende do artigo 26 da Lei 9.492/97. Ao final, requereu a rejeição total do pedido exordial, e alternativamente requereu seja reconhecida a culpa concorrente, bem como seja eventual indenização arbitrada dentro dos princípios da razoabilidade e equidade, de forma a não dar ensejo a um enriquecimento sem causa.A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil.Dos documentos juntados aos autos é possível aferir que efetivamente a autora firmou renegociação da dívida relativa aos contratos nº 0250.001.00014279-2 no valor de R\$ 483,78 com vencimento em 04/07/2011 e 0250.160.0001981-29 no valor de R\$ 8.205,80 com vencimento em 13/02/2012 (fls. 27/28), com quitação no dia 27/06/2013 (fl. 28).Ocorre que, posteriormente, foi informada que seu nome constava nos cadastros restritivos. Embora a autora tenha o ônus de efetuar o cancelamento do

registro de protesto, conforme dispõe o artigo 26 da Lei 9.492/97, reputo razoável que tenha ela considerado não necessitar efetuar o referido cancelamento, tendo em conta o fato de que presumia ter procedido à quitação do financiamento junto à ré. Assim, tenho por presente a verossimilhança das alegações tecidas na inicial, de molde a autorizar a concessão da tutela antecipada até julgamento do feito. O periculum in mora é patente, consubstanciado nos prejuízos advindos da restrição ao crédito da autora e os efeitos deletérios daí decorrentes. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar a exclusão das anotações no SERASA relativas aos contratos de financiamento nº 0250.001.00014279-2 no valor de R\$ 483,78 com vencimento em 04/07/2011 e 0250.160.0001981-29 no valor de R\$ 8.205,80 com vencimento em 13/02/2012, até a prolação da sentença de mérito. Cientifique-se o órgão mencionado (SERASA), com urgência, para as devidas providências, servindo cópia desta como ofício. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente o autor. Intime-se.

0000501-17.2014.403.6119 - WALTER DE OLIVEIRA SALES (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 81 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 85/102. A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/067.669.251-6 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS: Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.

(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consonância com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer, a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação

previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Maria Helena Diniz assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço,

cumpra anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposeição (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Sem custas. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005633-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011482-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011482-8)) UNIAO FEDERAL X VALERIA CRISTINA BUENO CORREA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em apenso à ação de rito ordinário (autos n.º 2009.61.19.011482-8) que lhe move VALERIA CRISTINA BUENO CORREA. Alega o embargante que os cálculos de liquidação oferecidos consideraram o valor total do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre as férias, incluindo o abono de férias e as férias normais, mas respectivos terços constitucionais. Sustenta que o valor do IRRF proporcional das férias normais deveria ser excluído desse cálculo, uma vez que não foi objeto da ação judicial. A parte embargada ofereceu impugnação (fl. 13/14).

Determinada a remessa dos autos à Seção de Contadoria, foi apresentado o parecer de fl. 16/19, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 20 e 21. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A Contadoria judicial elaborou cálculos de acordo com o julgado e com apuração da verba honorária determinada na sentença. Assim, diante da concordância das partes às fls. 20 e 21, acolho as contas do INSS, confirmadas pela Contadoria judicial, acostadas às fls. 16/19. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para fixar o montante da condenação em R\$ 6.090,93 (seis mil e noventa reais e noventa e três centavos), atualizados até 05/2013. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do parecer e cálculos de fls. 16/19 para os autos n.º 2009.61.19.011482-8. Publique-se. Registre-se. Intímese.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001581-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-43.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela União em face da Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, em ação ordinária movida pela impugnada. Aduz que o valor atribuído à causa nos autos da ação 0004259-43.2010.403.6119 em apenso deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela autora, ora impugnada, correspondente ao valor da restituição que o Município entende como devido (R\$3.954.662,21). Intimada, a impugnada sustentou que se trata de valor ainda a ser apurado em liquidação de sentença, não havendo como se apurar neste momento, até porque tal aferição se confunde com o mérito (fls. 07/10). É o relatório. Decido. Prevê o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. A seu turno, o art. 259 estabelece a forma de fixação do valor, com fundamento do benefício econômico buscado pelo requerente. A impugnante pretende que o valor da causa seja fixado de acordo com o proveito econômico pretendido pela impugnada, ou seja, no valor da restituição que o Município entende como devido (R\$3.954.662,21). Com razão a impugnante. Nos autos principais, a impugnada formulou pedido de declaração da ilegalidade da Portaria nº 743/05 do MEC, com o reconhecimento da inexistência do direito de dedução, pela União Federal, dos valores a serem repassados ao FUNDEF, e a consequente restituição dos valores. Nesse contexto, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00) está incorreto, uma vez que a contribuinte impugna o valor integral da dedução supostamente indevida. E, como outrora consignado, todo o proveito econômico pretendido na demanda deve ser considerado para fixação do valor atribuído à causa. Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação para retificar o valor atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário em apenso para R\$ 3.954.662,21 (três milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 4259-43.2010.403.6119. Intímese a parte impugnada para complementar as custas iniciais. Após as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intímese.

MANDADO DE SEGURANCA

0004799-86.2013.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP019383

- THOMAS BENES FELSBURG) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por AMERICAN AIRLINES INC e filial contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas constantes do Termo de Retenção nº 15/2013. Narra a impetrante que as mercadorias constantes do AWB nº 001-37531432, consistentes em aparelhos eletrônicos, tinham como destino o Brasil. Contudo, por equívoco do escritório da impetrante em Miami, não foi comunicado o envio da carga, impedindo a sua manifestação perante o Sistema MANTRA, culminando na apreensão e lavratura do respectivo termo de retenção. Sustenta a nulidade do termo de retenção, pois lavrado por autoridade incompetente, bem como a ausência de dolo e dano ao erário na operação, bem como a desproporcionalidade da conduta da autoridade em face de mero equívoco operacional. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do art. 7º, III, 2º da Lei 12.016/09. Com a inicial vieram documentos. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 140). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 142/167, argumentando que os volumes não se encontravam registrados no manifesto de carga da aeronave, além de não informado no Sistema SISCOMEX MANTRA, nem em outro documento equivalente, encontrando-se identificado apenas por etiquetas indicando o número do conhecimento de transporte aéreo internacional, o que caracteriza infração punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 105, IV, DL 37/66 e Art. 689, IV, Decreto nº 6.759/09. Sustenta, ainda, não existir vício de competência na lavratura do termo de retenção, à vista do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002. O pedido liminar foi deferido parcialmente tão somente para suspender os efeitos de eventual aplicação da pena de perdimento (fl. 199/201). Inconformada, a impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 208/218), os quais foram rejeitados (fl. 220) e Agravo de Instrumento (fls. 224/272). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 284/286). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à improcedência do pedido formulado pela impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: A retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. Com efeito, a própria impetrante afirma que o transporte de mercadorias importadas foi realizado sem a documentação obrigatória, o que acarretou, por ocasião da fiscalização, a lavratura do Termo de Retenção nº 15/2013, em face da ausência da manifestação de carga no voo em que trazida, seja documental ou no SISCOMEX-MANTRA. Como bem ressaltado pela autoridade impetrada, a legislação aduaneira possibilita várias formas de se regularizar a situação da carga, seja pela substituição por declarações análogas, manifesto complementar ou regularização de omissão no manifesto, mediante a apresentação das mercadorias sob declaração do responsável do veículo; no entanto, estas medidas somente são cabíveis antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira. É incontroverso o fato de que as mercadorias encontravam-se desacompanhadas da documentação obrigatória, omitindo-se sua existência no manifesto de carga e no informatizado do sistema SISCOMEX-MANTRA. Portanto, o ato da impetrante é considerado infração às normas aduaneiras, pois acaba por burlar as regras que regem o transporte de mercadorias importadas e determinam a obrigatoriedade do conhecimento aéreo e devido registro no manifesto de carga, independentemente do efetivo dano ao erário ou da prática de sonegação fiscal. Com efeito, a Lei não se refere apenas à elisão no pagamento de tributos, mas também à elisão a quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações. O dano ao erário se configura não apenas através de prejuízos financeiros, como também pelo descumprimento das normas aduaneiras. Daí que a norma visa não somente a coibir a sonegação fiscal, como também zelar pela regularidade e observância das normas aduaneiras. Acrescento, ainda, que não se exige a constatação do elemento volitivo para que se configure a infração e para aplicação da penalidade. É o que se depreende do artigo 673 do Regulamento Aduaneiro (Dec. 6.759/09): Art. 673. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2o). Por outro lado, não vislumbro vício de competência na lavratura do termo de retenção, porquanto se trata de procedimento preparatório para posterior lavratura do respectivo auto de infração e apreensão das mercadorias, este sim considerado como de atribuição privativa do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Assim, o fato de o termo de retenção ter sido lavrado pelo Analista Tributário não tem o condão de invalidar o ato, nos termos do disposto no artigo 6º, 2º, da Lei nº 10.593/02. Portanto, nesta cognição sumária, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a inquinarem o ato da autoridade impetrada, a qual limitou-se a cumprir a legislação que rege a espécie. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, de rigor a denegação da ordem. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil. Comunique-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento n.º 0023422-28.2013.403.0000, com cópia desta sentença. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do

Tribunal.Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008955-20.2013.403.6119 - MAURO LUIS DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO LUIS DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do pedido de recurso protocolado na via administrativa em 12/07/2013. Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que referido processo foi encaminhado para a 08ª Junta de Recursos da Previdência Social e encontra-se aguardando julgamento (fls. 30/31). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Verifica-se de fls. 30/31 que o pedido de recurso foi encaminhado à Junta de Recursos em 14/10/2013, antes da propositura da presente ação. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento do impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece o impetrante de interesse de agir. Cumpre anotar que a Junta de Recursos é órgão independente e autônomo em relação ao INSS, não estando, portanto, subordinado ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0009753-78.2013.403.6119 - RHAMOS & BRITO COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EX(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por RHAMOS & BRITO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.856/04. Pretende, ainda, assegurar o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Em prol de sua pretensão, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Com a inicial juntou documentos. O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional De Guarulhos prestou informações às fls. 297/302, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 304) Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A questão versada nos autos não comporta maiores discussões, porquanto o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O mencionado julgamento encontra-se assim sintetizado, conforme os Informativos da jurisprudência da Corte: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins

de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF

somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13 Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14 Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, na forma do precedente ora colacionado, reconheço presente o fumus boni iuris nas alegações vertidas na inicial a amparar a pretensão da impetrante. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal, caso a impetrante proceda unilateralmente à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, nas importações que realiza. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, por ocasião da importação dos produtos que comercializa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário exigido com base no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04. Considerando que a autoridade impetrada indicada na inicial não detém legitimidade quanto ao pleito deduzido relativo à compensação, emende a impetrante a petição inicial, para indicar corretamente as autoridades que devem compor o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas, bem como para que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como ofício. Com a emenda da inicial, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive quanto o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, o qual ora defiro. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0009870-69.2013.403.6119 - HOSPITAL BOM CLIMA LTDA(SPI18933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas à fl. 96 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 102/171. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por HOSPITAL BOM CLIMA LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar o parcelamento de débitos de PIS/COFINS, na forma da Lei nº 12.865/2013. Sustenta a impetrante que a Lei nº 12.865/2013 prevê a possibilidade de anistia e inclusão no REFIS de dívidas de PIS e COFINS, conforme a Lei 9.718/98, para as instituições financeiras e

companhias seguradoras. Alega que no momento da tentativa de realização do parcelamento no REFIS, não foi aceito seu pedido, por conta da afirmação de que somente cabia o parcelamento para instituições financeiras e companhias de seguradoras e para as outras da Lei 9.718/98, no caso de dívida de base de cálculo do ICMS. Entende fazer jus ao parcelamento uma vez que a lei 9.718/98 menciona expressamente, sem exceção, que cabe o REFIS para PIS e COFINS, conforme artigo 2º, sendo essa lei, que altera a legislação tributária, e que trata da matéria geral, referindo-se a todos os contribuintes. Sustenta, também, que não se pode dar tratamento diferente para pessoas jurídicas, contribuintes, desrespeitando o princípio constitucional da igualdade estrita em matéria tributária. Com a inicial vieram documentos. Em informações, o Delegado da Receita Federal arguiu que a negativa não se deu por ato discricionário, mas de vedação legal, pois o artigo 39 da Lei 12.865/2013 determina que apenas e tão somente Instituições Financeiras e Companhias Seguradoras podem optar por esta nova modalidade de parcelamento. Sustentou que o Mandado de Segurança é via inadequada, uma vez que a impetrante se insurge contra texto de lei e não contra ato praticado pela Administração. Ao final, pugnou pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança (fls. 175/176). A União Federal, por sua vez, alegou preliminarmente, da ausência do interesse de agir, tendo em vista que a impetrante deixa evidente, em sua inicial, que está discutindo tese sobre as limitações impostas ao parcelamento de débitos de PIS e COFINS impostas pela Lei 12.865/2013. No mérito, sustentou, em síntese, inexistir violação de direito líquido e certo da impetrante (fl. 177/183). Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Pretende a impetrante seja autorizado o parcelamento de seus débitos relativos a PIS e COFINS nos termos da Lei n.º 12.685/2013, concedidos às instituições financeiras e seguradoras por esta lei, a qual assim prevê: Lei n.º 12.685/2013 Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei n.º 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: (...) Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 1o Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. 2o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento. grifei Na realidade, pretende a impetrante o enquadramento nos termos da Lei 12.865/2013, concedidos especificamente para as contribuições ao PIS e COFINS devidos por instituições financeiras e seguradoras. Com efeito, o parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo termos e prazos previstos na legislação correlata. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Contudo, optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente seu regimento. Portanto, cabe à impetrante avaliar a conveniência das regras vigentes e optar por aderir, não existindo a possibilidade de excepcionar as regras às quais todos os contribuintes estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Confira-se, a propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS E NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO A TEMPO E MODO. INCLUSÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. AUTUAÇÃO FISCAL NO PRAZO LEGAL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do

contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. (...)8. Agravo inominado desprovido. É evidente que, houvesse de fato discriminação injustificável - como, por exemplo, o benefício a uma determinada categoria bem delimitada e pequena de empresários -, seria o caso de se apurar a constitucionalidade da medida frente ao postulado da impessoalidade administrativa, mas no caso o favor fiscal, ainda que específico, é direcionado a setores da economia de maneira ampla, não se podendo dizer que a norma extrapole na discricionariedade conferida pela Constituição Federal neste ponto. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas, servindo cópia da presente como ofício. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0010535-85.2013.403.6119 - HQZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por HQZ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando assegurar ao parcelamento de débitos de tributos federais com fatos geradores ocorridos até 31/12/2012, em 180 (cento e oitenta) meses. Sustenta a impetrante que a Lei nº 12.865/2013 reabriu a possibilidade de adesão aos termos do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, porém, entende fazer jus ao mesmo prazo concedido às instituições financeiras e seguradoras (180 meses), bem como à inclusão de débitos com fatos geradores ocorridos até 31/12/2012, e não apenas até 31/12/2008, tal como previsto na Lei nº 11.941/2009, sendo inconstitucional a diferenciação entre os contribuintes, em ofensa ao princípio da isonomia. Com a inicial vieram documentos. Em informações, o Delegado da Receita Federal arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a Lei nº 12.865/2013 reabriu o prazo para inserção de novos valores no parcelamento, mas não fez menção à alteração de data de vencimento dos débitos que poderiam ser inscritos. A União requereu seu ingresso no feito (fl.

85). Decido. Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo do feito, considerando que, conquanto as regras do parcelamento tenham sido emanadas para os tributos federais sem distinção quanto à fase de cobrança, ensejando, inclusive, a regulamentação por Portaria Conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os débitos mencionados pela impetrante já se encontram inscritos em dívida ativa, razão pela qual deve figurar como autoridade impetrada o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos, em substituição ao Delegado da Receita Federal. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Pretende a impetrante seja autorizado o parcelamento de seus débitos na forma da Lei nº 11.941/09, consoante reabertura de prazo viabilizada pela Lei nº 12.685/2013, utilizando-se, contudo, do prazo de vencimento de débitos e número de parcelas concedidos às instituições financeiras e seguradoras por esta lei, bem como pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 09/2013 e 11/2013, as quais assim preveem: Lei nº 12.685/2013 Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: (...) Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser: I - pagos à vista com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício, de cem por cento das multas isoladas, de cem por cento dos juros de mora e de cem por cento sobre o valor do encargo legal; ou II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 1o Poderão ser pagos ou parcelados pelas pessoas jurídicas, nos mesmos prazos e condições estabelecidos neste artigo, os débitos objeto de discussão judicial relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins. 2o O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que excluído por falta de pagamento. grifei Portaria Conjunta nº 09/2013 Art. 1º Os débitos para com a Secretaria da Receita Federal

do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.458-35, de 24 de agosto de 2001, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, poderão ser pagos ou parcelados nos termos e condições disciplinados nesta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 22 de novembro de 2013)(...) Art. 2º Os débitos de que trata essa Portaria poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal; ou II - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o encargo legal. II - parcelados em até 180 (cento e oitenta prestações), sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 80% (oitenta por cento) das multas isoladas, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 22 de novembro de 2013) grifei Por seu turno, dispunham os artigos 1º, 12 e 7º, da Lei nº 11.941/2009 mencionados pela Lei nº 12.865/2013: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. (...) 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (...) Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta

Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1o As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1o desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3o do art. 1o desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2o O montante de cada amortização de que trata o 1o deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3o A amortização de que trata o 1o deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. Vê-se, pois, que a Lei nº 11.941/2009 já previa o parcelamento no prazo de 180 (cento e oitenta) meses, não existindo fundamento para a insurgência da impetrante quanto a este ponto. Por outro lado, a reabertura de prazo efetivada pela Lei nº 12.685/2013 para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, não alterou a data de vencimento dos débitos passíveis de parcelamento, a qual continuou a ser 31/12/2008. Na realidade, pretende a impetrante mesclar as regras relativas ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 com outras modalidades de parcelamento, concedidos especificamente para as contribuições ao PIS e COFINS devidos por instituições financeiras e seguradoras, bem como relativo ao IRPJ e CSLL decorrentes da aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.458-35, de 24 de agosto de 2001, de forma a criar um parcelamento de débitos à sua conveniência, reunindo os pontos vantajosos de cada modalidade. Com efeito, o parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo termos e prazos previstos na legislação correlata. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Contudo, optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente seu regimento. Portanto, cabe à impetrante avaliar a conveniência das regras vigentes e optar por aderir, não existindo a possibilidade de excepcionar as regras às quais todos os contribuintes estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Confira-se, a propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS E NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO A TEMPO E MODO. INCLUSÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. AUTUAÇÃO FISCAL NO PRAZO LEGAL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. (...) 8. Agravo inominado desprovido. É evidente que, houvesse de fato discriminação injustificável - como, por exemplo, o benefício a uma determina categoria bem delimitada e pequena de empresários -, seria o caso de se apurar a constitucionalidade da medida frente ao postulado da impessoalidade administrativa, mas no caso o favor fiscal, ainda que específico, é direcionado a setores da economia de maneira ampla, não se podendo dizer que a norma extrapole na discricionariedade conferida pela Constituição Federal neste ponto. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS), bem como seja o mesmo intimado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como ofício. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto à alteração do polo passivo, inclusive quanto ao ingresso da União, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, o qual ora defiro. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intímem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004170-35.2001.403.6119 (2001.61.19.004170-0) - LEVI NOGUEIRA X ILZA DE SIQUEIRA DAVID X ANTONIO DE LIMA MACHADO X BRAZ MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO (SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X LEVI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA DE SIQUEIRA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 366/367- Oficie-se o INSS (Agência de Guarulhos) para que, no prazo de 15 (quinze) dias esclareça se houve a revisão no benefício do autor JOSÉ SEBASTIÃO DE MACEDO (NB 78.817.421-5), bem como se houve pagamento das diferenças compreendidas entre a data da conta e a data da efetiva implantação de seu benefício. Considerando a notícia do falecimento do autor BRAZ MARTINS DE SIQUEIRA, providencie a parte autora a juntada da respectiva certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias. Serve cópia da presente decisão como ofício. Int.

Expediente Nº 10023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012686-92.2011.403.6119 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 230.

Expediente Nº 10024

ACAO PENAL

0009731-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-82.2010.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X ODAIR DIAS DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Fls: 217/219. A fim de que se evite qualquer arguição de nulidade por parte da defesa, determino que sejam expedidas as Cartas Precatórias para serem ouvidas as testemunhas de defesa de Miguel Augusto de Oliveira, Ereovaldo de Souza Andrade e Maurício Fernandes Correa, nos endereços constantes nas fls. 229 e 230. Intimem-se.

Expediente Nº 10025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008499-70.2013.403.6119 - MARIA REIS LIMA SANTOS(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de (10) dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida pela mesma finalidade e prazo.

Expediente Nº 10026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007518-22.2005.403.6119 (2005.61.19.007518-0) - RINALDO BENTO MARTINS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000891-65.2006.403.6119 (2006.61.19.000891-2) - MARIA LUIZA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0005957-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005957-6) - ANELICE LOPES DE ARAUJO(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0010759-57.2012.403.6119 - JOSE EDMILSON DE MACEDO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos

apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012327-11.2012.403.6119 - MARIA DAS GRACAS MENDES GALDINO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0002703-98.2013.403.6119 - WILSON DO ROSARIO VENANCIO(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.º PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Bel.ª LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005809-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005809-0) - CLEUSA RIBEIRO BALICO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE a parte interessada para ciência do depósito efetuado nos autos e para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a extinção da execução.

0000276-80.2003.403.6119 (2003.61.19.000276-3) - NEI SILVA DE SOUZA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Ante o decurso de prazo para manifestação do executado, fl. 178, manifeste-se a exequente, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007253-49.2007.403.6119 (2007.61.19.007253-9) - SISPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL
VISTOS.Intime-se a União para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve julgamento do recurso interposto no bojo do processo administrativo nº 10120.001603/2003-77. Em caso positivo, apresente, na mesma oportunidade, cópia integral da referida decisão.Int.

0007264-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007264-7) - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X UNIAO FEDERAL
Em face do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1) - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Fls. 193/194: Ciência à parte autora sobre implantação de aposentadoria por invalidez, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005011-15.2010.403.6119 - JOSEFA UMBELINA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 231: Homologo os cálculos de fls. 210/226. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005859-02.2010.403.6119 - EDUARDO SANTOS MOREIRA(SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002881-18.2011.403.6119 - UNIAO FEDERAL X PAULO WILLIAN RIBEIRO(SP187154 - PAULO WILLIAN RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003453-71.2011.403.6119 - JUAREZ PEREIRA DE MIRANDA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência sobre o(s) laudo(s) pericial(is) de fls. 88/90, conforme já determinado à(s) fl(s). 63: Com a juntada do laudo médico, abra-se vista sucessiva às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

0003619-06.2011.403.6119 - FRANCINE DE PAULA SOUZA DA SILVA X ALDENIR RODRIGUES SOUZA DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 127/149: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0013318-21.2011.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DE POA(SP148544 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001832-05.2012.403.6119 - MARILENE NERI CORREIA FONTES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que cumpra o determinado à fl. 150, juntando as CTPS originais de nº 075205/497 e 45064/00023, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a CTPS nº 078563/352, juntada à fl. 152, é divergente das requisitadas. Int.

0007423-45.2012.403.6119 - ROBERTO JOSE DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/106: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova

perícia.Ciência ao instituto réu sobre a documentação médica acostada às fls. 105/106.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009617-18.2012.403.6119 - MARIA LUIZA WERNERSBACH LOURENCO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/153: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados.

0010138-60.2012.403.6119 - LUCIANO DE SIQUEIRA FERREIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Fl. 271: Ciência à parte autora sobre a implantação de benefício de auxílio doença em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

0001509-63.2013.403.6119 - SILVANA MADALENA DOS SANTOS SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0002583-55.2013.403.6119 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0002843-35.2013.403.6119 - MARIA JOSE MENDES DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0004514-93.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0005177-42.2013.403.6119 - VERA LUCIA OLIVEIRA MATOS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0005273-57.2013.403.6119 - LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LINDENBERG DO NASCIMENTO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/22).Vislumbrada a falta de interesse processual do demandante, foi ele intimado para que manifestasse seu interesse na suspensão do processo por 60 dias para que fosse formulado prévio requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 27/28v).Por petição de fls. 30/31, a parte autora apresentou o extrato eletrônico do benefício NB 31/548.955.725-3 (requerido aos 30/09/2011 e concedido até 02/01/2012), já mencionado na inicial.É a síntese do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO hipótese é de indeferimento da inicial, por carecer o autor de interesse processual.Como já assinalado na decisão de fls. 27/28v, o documento de fl. 16 revela que a parte autora gozou de auxílio-doença (NB 31/548.955.725-3) até 02/01/2012. No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais.Veja-se que, como consta expressamente do comunicado de decisão juntado à fl. 16, poderia o autor obstaculizar sua alta programa

mediante pedido de prorrogação do benefício e sujeição a nova perícia. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS, razão pela qual foi o autor intimado a manifestar seu eventual interesse na suspensão desta ação, a fim de que fosse formulado requerimento administrativo junto ao INSS e, no caso de indeferimento ou ausência de decisão em prazo razoável, o feito retomaria seu curso. O demandante, contudo, quedou-se silente nesse particular. Nesse passo, a hipótese é, inescapavelmente, de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, é o caso de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005500-47.2013.403.6119 - DELVITA AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0006845-48.2013.403.6119 - AGNALDO FERNANDES DA HORA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AGNALDO FERNANDES DA HORA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez e a condenação do INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apontada no termo de prevenção global à fl. 22, uma vez que trata de pedido diverso (fls. 38/39v). Vislumbrada a falta de interesse processual do demandante, foi ele intimado para que manifestasse seu interesse na suspensão do processo por 60 dias para que fosse formulado prévio requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 38/39v). Por petição de fl. 44, a parte autora manifestou-se nos seguintes termos: O Autor tem o direito de comprovar sua incapacidade desde a data em que requereu e foi negado não sendo obrigado a requerer no INSS várias vezes para depois pleitear em Juízo, não existe lei que obrigue o autor a este procedimento sugerido pelo Juízo. A lide está formada os laudos da época estão nos autos e na perícia judicial o autor mostrará os laudos da época e todos que comprove o seu tratamento sem melhora. Portanto, requer perícia na especialidade: ORTOPEdia, CARIOLOGIA E OFTAMOLIGIA (sic). É a síntese do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese é de indeferimento da inicial, por carecer o autor de interesse processual. Como já assinalado na decisão de fls. 38/39v, o documento de fl. 12 revela que a parte autora requereu o benefício em 23/08/2011 sob o NB 31/547.639.720-1. No entanto, não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posteriores, muito embora alegue a parte autora incapacidade atual para o desempenho de suas atividades profissionais. Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade da parte autora) não foi submetida à análise médica do INSS, razão pela qual foi o autor intimado a manifestar seu eventual interesse na suspensão desta ação, a fim de que fosse formulado requerimento administrativo junto ao INSS e, no caso de indeferimento ou ausência de decisão em

prazo razoável, o feito retomaria seu curso. O demandante, contudo, deixou de cumprir a determinação judicial. Nesse passo, a hipótese é, inescapavelmente, de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito. E isso porque, não tendo a parte demandante deduzido sua pretensão junto ao INSS (posteriormente à formalização da curatela), inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, é inegável, in casu, que a parte autora simplesmente pretende substituir a instância administrativa - aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da parte demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada. A inexistência de lide retira da parte autora seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa. Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo da parte autora, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da parte demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009). Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo. Na linha desse entendimento, é o caso de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e indeferir a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007992-12.2013.403.6119 - ABDIAS SILVA PEREIRA DOS SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Esclareça o autor a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0079419-23.2004.403.6301 em trâmite perante o MM. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 74). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Silente, tornem conclusos. Intime-se.

0008260-66.2013.403.6119 - JONAS BUENO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais e sua respectiva conversão em tempo de trabalho comum, observada a forma de cálculo da renda mensal inicial exposta na peça vestibular. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/83). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, cópias das ações trabalhistas ajuizadas, extrato do CNIS, etc), circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que não consta do sistema de banco de dados do órgão previdenciário - CNIS, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 70/72). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS. Int.

0008429-53.2013.403.6119 - PASQUAL RICCE JUNIOR (SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010067-24.2013.403.6119 - LUIS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de março de 2014, às 09:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010098-44.2013.403.6119 - CELISNALDO RODRIGUES DE BRITO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 38.DECIDO.Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 38, ante a diversidade de objetos.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista, inscrita no CRM sob nº 117.494, para funcionar como perita judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 28 de março de 2013, às 10:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP.5. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?6. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.7. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010117-50.2013.403.6119 - HILDA SILVA DA CRUZ(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de março de 2014, às 09:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A

moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0010120-05.2013.403.6119 - ELISEU SOARES DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 31 de março de 2014, às 11:40 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.4. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO1. Está o(a) autor(a) acometido(a) de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo(a) autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restituam a capacidade do(a) autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do(a) autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?5. Cientifique-se o sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA,

devido esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003743-96.2005.403.6119 (2005.61.19.003743-9) - ISMAEL AVERSARI X ORSINILIA DE ANDRADE AVERSARI(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0006781-19.2005.403.6119 (2005.61.19.006781-0) - NILTON DE OLIVEIRA(SP164336 - EDELICIO BENEDITO DOS SANTOS JUNIOR E SP239154 - LUCIANA DINIZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 233/234: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos para homologação.

0000501-27.2008.403.6119 (2008.61.19.000501-4) - EVANDRO ALVES DOS SANTOS(SP177954 - APARECIDO SANCHES CODINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0004701-43.2009.403.6119 (2009.61.19.004701-3) - ERIC RODRIGUES SANTOS VIEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.A publicação de fls. 188 não consignou já estarem os cálculos acostados aos autos.Assim, de modo a propiciar escorreito processamento ao feito, mormente no que tange ao contraditório, dê-se ciência ao autor-exequente dos cálculos de fls. 177/187, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo a demanda, no mais, nos termos determinados pelo despacho de fl. 175.Int..

0006965-33.2009.403.6119 (2009.61.19.006965-3) - FRANCISCA ALVES DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o requerimento formulado às fls. 309/310, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das cópias dos processos ajuizados em face da empresa Crismo.Verifico, ainda, que, diferente do alegado à fl. 310, não foram anexadas as peças principais do feito ali mencionado.Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0008867-84.2010.403.6119 - SERGIO VINICIUS DE CAMARGOS MORAES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0000244-94.2011.403.6119 - BELMIRO SEVERINO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0000999-21.2011.403.6119 - LEVINO ROMEU KLAGENBERG (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0002879-48.2011.403.6119 - LAURA MARCOLINA DE MORAIS (SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS E SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007083-38.2011.403.6119 - LEONEL MENDONÇA DE JESUS (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE, novamente, a autora para se manifestar sobre o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 143/145, informando nos autos se há curador para defender os interesses do autor, caso em que deverá juntar aos autos cópia da curatela atualizada. Após, tornem os autos conclusos.

0007739-92.2011.403.6119 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE (SP138998 - RICARDO RUBIM DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 294/318: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008110-56.2011.403.6119 - MILTON CANDIDO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009864-33.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AQUECEDORES CUMULUS S/A IND/ E COM/ (SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI)

Fls. 363/364: Intime-se a agravada (Aquecedores Cumulus S/A Indústria e Comércio) para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Intime-se o perito para retirada dos autos, reposta aos quesitos de fls. 356/359 e 365/366, bem como para conclusão e entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Sobrevindo o laudo pericial, ciência às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0002421-94.2012.403.6119 - DANIEL DOS SANTOS ALVES (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DANIEL DOS SANTOS ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio-doença. Relata o autor ser portador de enfermidade que o incapacita para o trabalho, não tendo sido reconhecida tal situação pelo INSS. Sustentando a persistência de sua incapacidade, afirma fazer jus ao benefício previdenciário pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.

06/19). Por decisão lançada às fls. 24/26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização da perícia médica. Às fls. 33/36, foi anexado aos autos o laudo médico pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 32/39v), invocando a ocorrência da prescrição e pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Instadas a especificarem provas, o INSS nada requereu (fl. 50) e o autor não se manifestou. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que, entre a data do requerimento administrativo (23/06/2010) e a do ajuizamento da presente ação (28/03/2012), não decorreu prazo superior a cinco anos. Superada tal questão, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira procedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico psiquiatra concluiu que, do ponto de vista médico, o demandante se encontra parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho (fl. 35). Friso, por oportuno, que, do laudo, consta expressamente que, em razão da citada incapacidade, não tem o autor condições de realizar funções que exijam concentração, donde se conclui que não pode, atualmente, laborar na profissão que exerce - vigilante. Dessa forma, é de rigor a concessão do benefício, não merecendo prosperar a alegação da autarquia no sentido de se condicionar tal concessão à existência de incapacidade total, exigência essa que não consta da lei de benefícios, mormente em se considerando que a patologia diagnosticada no autor compromete severamente suas funções relacionais, interferindo diretamente na atividade por ele habitualmente exercida - vigilante. Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade parcial e temporária, faz jus o demandante à concessão de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado em 23/06/2010 - data do requerimento administrativo, uma vez que o perito médico indicou que a incapacidade se iniciou há cerca de quatro anos (fl. 36). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela - Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação (28.03.2012), é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que concerne aos requisitos autorizadores previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, DANIEL DOS SANTOS ALVES, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 23/06/2010 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta decisão. b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde a data de início do benefício (23/06/2010), devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão segundo os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela Lei 11.960/09; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR DANIEL DOS SANTOS ALVES NASCIMENTO 04/12/1981 CPF/MF 308.539.718-38 TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA O benefício pode ser revisto administrativamente Sim, em seis meses, a partir da data desta decisão (03/09/2013) DIB 23/06/2010 DIP Data desta decisão (12/08/2013) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Valdeci Ferreira da Rocha OAB nº 292.351/SP Processo nº 0002421-94.2012.403.6119 O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004384-40.2012.403.6119 - MARIA DAS DORES LOPES XAVIER ROCHA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS em que pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Regularmente processado o feito e realizado exame médico-pericial em juízo, foram as partes instadas a se manifestar sobre o laudo, tendo a parte autora se insurgido contra a conclusão do sr. médico perito e requerido a realização de nova perícia (fls. 110/112). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do art. 437 do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Como se depreende da manifestação de fls. 110/112, limita-se a parte autora a irresignar-se com a conclusão do sr. médico perito, dela divergindo. Não aponta a parte autora omissões ou inconsistências substanciais no laudo atacado que efetivamente comprometam a sua compreensão e o esclarecimento da questão submetida ao exame do perito. Como sabido, a mera divergência da parte com a conclusão do perito judicial - sem que se apontem patentes omissões ou inconsistências no laudo - não é motivo suficiente para determinação de nova perícia. Ainda mais quando se recorda que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (CPC, art. 436). Por estas razões, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia integral do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor, inclusive com o(s) laudo(s) médico(s) correspondente(s). Após, tornem conclusos. Int.

0011820-50.2012.403.6119 - DIVA FURIGO(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0000140-34.2013.403.6119 - MARIO ROZA DE MELO(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.76/80: Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0002201-62.2013.403.6119 - DERALDO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.87/93. Ciência à parte autora acerca do laudo médico pericial. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Publique-se.

0003255-63.2013.403.6119 - JOSE RUFINO DOS SANTOS(SP187539 - GABRIELLA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0004033-33.2013.403.6119 - JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0004810-18.2013.403.6119 - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0006141-35.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS BELENTANI(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0006496-45.2013.403.6119 - MARLI ASCENCAO GALAMBA BERLINI(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0006733-79.2013.403.6119 - JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0006859-32.2013.403.6119 - GERALDO ANADIR DE CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0007331-33.2013.403.6119 - MANOEL CASSEMIRO DE MOURA(SP080690 - ANTONIO CESAR BALTAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0007575-59.2013.403.6119 - LUIS URBANO DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme o caso.Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/31).É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção relativamente ao processo nº 0021232-41.2012.403.6301, JEFSP, à vista da diversidade de objetos (requerimento administrativo posterior - fl. 10).No tocante ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante, inspirando dúvida razoável sobre o afirmado direito da parte autora. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pelo demandante - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.3. Determino a produção de prova pericial médica. Diante da indisponibilidade momentânea de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - providencie a Secretaria o necessário à realização da perícia médica com máxima urgência, tornando os autos conclusos para nomeação do perito e formulação de quesitos tão logo obtida a data para o exame.4. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda, no prazo legal.Int.

0008467-65.2013.403.6119 - JAQUELINE MARIA LIMA LAUTON SPINOLA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, INTIME-SE a parte autora para que apresente o resultado do requerimento administrativo de fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, apresente o comprovante de endereço atualizado e emitido em seu nome.Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.Int.

0008468-50.2013.403.6119 - JUDAS TADEU DE SOUSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009306-27.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-07.2001.403.6119 (2001.61.19.002885-8)) UNIAO FEDERAL X JCL IND/ E COM/ DE CABOS DE ACO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 45/47 dos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0009649-23.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-80.2001.403.6119 (2001.61.19.003294-1)) UNIAO FEDERAL X JCL IND/ E COM/ DE CABOS DE ACO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 40/42 dos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 9176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004092-07.2002.403.6119 (2002.61.19.004092-9) - DALMO MARTINS DOS SANTOS(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 305: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para saneamento das divergências. Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para deliberação.

0003127-87.2006.403.6119 (2006.61.19.003127-2) - EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP154358 - VANESSA ABRAHÃO RABAY E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por EDIVAIR FERREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 52/119). À fl. 123, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Às fls. 137/140, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o requerente a depositar diretamente na CEF os valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas e determinando que a ré se abstinhasse de promover a execução extrajudicial do imóvel e inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Às fls. 148/182, os mutuários originários impugnaram a legitimidade ativa do autor, aduzindo não terem autorizado o ajuizamento da presente ação. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do autor. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 183/217). Juntou documentos (fls. 218/229). Réplica às fls. 265/301. À fl. 424, foi deferida a produção de prova pericial contábil. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 454 e 461/462). Laudo pericial às fls. 476/499, com manifestação das partes às fls. 514/517 e 518/521. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO pretensão, como relatado, diz com a revisão do mencionado contrato, quer das prestações mensais, quer do saldo devedor. Inicialmente, impõe-se a análise da legitimidade ativa ad causam de Edivair Ferreira dos Santos. Vê-se que o Sr. Edivair ajuizou a presente demanda revisional na qualidade de cessionário do contrato de mútuo habitacional, firmado entre a CEF e Edvaldo Ferreira dos Santos e Guiomar Wilches dos Santos. Os mutuários originários mencionados realizaram cessão do contrato a Ana Célia da Silva Martins, aos 14/12/2001 (fls. 58/62) e, posteriormente, essa realizou nova cessão, aos 02/04/2004, para o então autor, Edivair Ferreira dos Santos (fls. 63/67). A quaestio juris já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que, tendo firmado seu posicionamento, decidiu que somente se reputam lícitas as cessões realizadas

sem a anuência do agente financeiro (CEF) se formalizadas até 25/10/1996, em consonância com os comandos traçados pela Lei 10.150/00. Na realidade, ao definir a questão, firmou-se a Corte Federal no sentido de reputar como parte ilegítima os cessionários dos denominados contratos de gaveta, para as ações revisionais dos contratos de financiamento imobiliários. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. S. 7, 83 E 182 DO STJ. 1. Não tem legitimidade ativa, para ajuizar ação postulando a revisão de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, terceiro ao qual o contrato foi transferido sem a anuência da instituição financeira e fora das condições estabelecidas na Lei 10.150/2000. 2. O reexame dos requisitos necessários à regularização do contrato implica revisão de provas, vedada em sede de recurso especial pela S. 7/STJ. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Aplica-se a S. 182/STJ quando o agravante não se insurge especificamente contra os fundamentos da decisão agravada. 5. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGAREsp nº 55945, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 15/10/2012) A Corte Regional da 3ª Região, na mesma linha, assim se manifestou: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUB-ROGAÇÃO DO MÚTUO. CONTRATO DE GAVETA. LEI 10.150/00. LEGITIMIDADE ATIVA DO ADQUIRENTE. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA SEM A ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO CELEBRADO APÓS A DATA DE 25/10/1996. I - Para a regularização dos contratos de gaveta, celebrados sem a interveniência da instituição financeira, o artigo 20 da Lei 10.150/00 impõe o requisito da celebração da transferência até a data de 25 de outubro de 1996. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi celebrado após a data limite e sem a interveniência da instituição financeira. III - Ilegitimidade ativa do cessionário que se reconhece de ofício. Precedentes. IV - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC por ilegitimidade ativa. Recurso de apelação prejudicado. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1733904, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, DJe 07/02/2013) Adotando a fundamentação assim demarcada pelos tribunais pátrios, não há como conferir validade aos instrumentos de cessão firmados, pois que realizados, ambos, posteriormente a 25/10/1996, e sem qualquer anuência da CEF. Por conseguinte, e na esteira do quanto já explanado, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do cessionário. Com efeito, não havendo o reconhecimento do contrato de cessão, falece o autor de legitimidade para discutir os termos contratuais. Não há como afastar a preliminar em causa, pois o requerente não está autorizado a postular em nome próprio direito alheio. Aplica-se a regra contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, o que torna imperiosa a decretação da carência de ação e a extinção do feito sem o exame do meritum causae. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa ad causam do autor, cassando a medida liminar concedida às fls. 137/140. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por lhe terem sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006095-56.2007.403.6119 (2007.61.19.006095-1) - JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA (SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0001579-56.2008.403.6119 (2008.61.19.001579-2) - DULCELINA MANRIQUE CANHICARES COSTA (SP042078 - ANGELO ROBERTO FLUMIGNAN E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0001865-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001865-3) - EDNALDO JESUS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 162/168: Diante do trânsito em julgado, INDEFIRO o pedido de reabertura da instrução processual, nos moldes

do artigo 474 do Código de Processo Civil. Publique-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0003816-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003816-0) - MARIO PEREIRA LEITE (SP215988 - SILVIA JANE VIANA REBOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0010156-23.2008.403.6119 (2008.61.19.010156-8) - SANDRA CALEIRAS SOLEDADE (SP245002 - SILVIA CALEIRAS SOLEDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Fls. 295/297: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 286/293, que julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados. A embargante embasa sua irrisignação nos mesmos argumentos apostos na inicial, além de apontar omissão quanto ao item I da peça vestibular, que não teria sido apreciado pela sentença. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou parcial provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso dos autos, a única hipótese que se subsume ao comando normativo é a apontada omissão, no que se refere à não apreciação do item I da inicial, que pugna pela expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para fins de retirada do nome da autora da certidão de matrícula do imóvel (fl. 27). Quanto às demais alegações veiculadas nos embargos declaratórios, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Postas essas razões, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração de fls. 295/297, para que do dispositivo da sentença de fls. 286/293 passe a constar também a seguinte determinação: [...] Sem prejuízo, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, a fim de que, diante da determinação de rescisão dos contratos de compra e venda de imóvel e de financiamento imobiliário, proceda às anotações necessárias perante a matrícula do bem (de nº 86.751). [...] Permanece inalterada a sentença quanto aos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001182-60.2009.403.6119 (2009.61.19.001182-1) - ERINALDO BRIGIDO DE QUEIROZ (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0002837-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002837-7) - EDIMILSON SANTOS PEREIRA (SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/127: Ciência ao autor, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010854-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010854-3) - AZARIAS SEVERINO (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0007581-71.2010.403.6119 - DOMINGAS AUREA RODRIGUES (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado,

providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0008107-38.2010.403.6119 - EVA DO NASCIMENTO RAMOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0010127-02.2010.403.6119 - GILBERTO TOEDOSIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímese.

0010566-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WINNERS AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA X CLAUDIO GONCALVES DE FREITAS X DULCINEA SCUNDERLICK

VISTOS. Fls. 149/163 e 164: O réu Claudio Gonçalves de Freitas foi citado à fl. 55, sendo certificado o decurso de prazo para resposta à fl. 58, aos 03/05/2011. É certo que a manifestação por ele ofertada, além de intempestiva, afigura-se inadequada, visto tratar-se de exceção de pré-executividade, expediente cabível apenas para feitos de natureza executiva, e não para processos de conhecimento, como é o caso. Nada obstante, as alegações ali vertidas dizem unicamente com a questão da ilegitimidade passiva ad causam do requerido, matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelo juízo. Nestes termos, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a referida petição, bem como para realização da diligência requerida à fls. 164. Após, tornem os autos conclusos. Intímese.

0000694-37.2011.403.6119 - JOSE NILSON ALVES NOBREGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0010524-27.2011.403.6119 - JOAO JOAQUIM DOS MARTIRIOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais finais, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0010688-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREF MUN GUARULHOS(SP084521 - SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intímese a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001158-27.2012.403.6119 - ANTONIO MATIAS SILVA(SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme outrora arbitrados. Cumpra-se e intímese.

0003615-32.2012.403.6119 - VIVIANE APARECIDA ROSA SANTANA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão negativa de citação da ré Joana Darc Felix de Menezes Lordão (fl. 118).Após, tornem conclusos.Intime-se.

0011165-78.2012.403.6119 - JOSE ALADIM DIAS DOS PASSOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/139: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0000340-41.2013.403.6119 - NILSON JORGE DO CARMO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/66: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo instituto réu às fls. 68/82.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003822-94.2013.403.6119 - IVANI HELENA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0004498-42.2013.403.6119 - JOAO TOME DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0005680-63.2013.403.6119 - LUIS CARLOS DE MORAIS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0005875-48.2013.403.6119 - ELIAS BARBOSA SILVEIRA(SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

0006734-64.2013.403.6119 - NEUTON FELIZARDO DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0007500-20.2013.403.6119 - FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0008055-37.2013.403.6119 - MARIA LUZIA DE JESUS(SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer a autora, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Requer também a concessão

dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/139). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 140. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 140, diante da extinção do processo anterior sem julgamento de mérito, com expressa ressalva da possibilidade de repropositura da ação perante o Juízo competente (fls. 90/91). Superada a questão da prevenção, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade do pedido liminar formulado. Na ação anteriormente movida perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, a autora foi submetida a perícia médica, tendo o auxiliar médico ortopedista daquele MD. Juízo concluído, aos 08/03/2012, que a autora encontrava-se incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral (fl. 77), fixando a data provável de início da incapacidade em 05/05/2004 (fl. 78) e recomendando novo exame pericial ao cabo de dois anos (fl. 79). Todavia, afirmou o INSS, naqueles autos, que autora não é segurada da Previdência Social e recebe um benefício de Amparo Assistencial ao idoso (LOAS), NB 540.033.737-2 (fl. 87), alegação comprovada pelo CNIS (fl. 94). Nesse cenário, desvestem-se de plausibilidade as alegações tecidas na petição inicial, uma vez que, sem qualidade de segurado, carece a autora de um dos requisitos essenciais à concessão dos pretendidos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo de todo irrelevante a existência ou não de incapacidade. Por esta razão, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE o INSS. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora (cfr. registro geral à fl. 26), também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. Com a resposta do INSS, tornem os autos conclusos.

0008424-31.2013.403.6119 - CLAUDIA ROSENDO DE OLIVEIRA (SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente a autora comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008746-51.2013.403.6119 - JOSE ALVES CORDEIRO (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ALVES CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a declaração de inexistência da relação jurídica concernente ao empréstimo consignado que vem sendo descontado de seu benefício previdenciário, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Afirma o autor ter discutido judicialmente com o INSS (Autos 224.01.2012.0302058-7, 3ª Vara Cível da Justiça Estadual em Guarulhos) a possibilidade de restabelecimento de seu auxílio-acidente, tendo havido conciliação, nos termos da proposta de fls. 32/34, que não mencionava devolução, por parte do autor, de quaisquer valores. Nada obstante, o demandante passou a ter descontado, de seu benefício previdenciário, um valor apontado como consignação (fl. 26) e identificado como débito com o INSS, no valor total de R\$10.256,07, dividido em 30 parcelas (fl. 27). Aduz o autor que o valor apontado é praticamente idêntico ao que havia sido indicado anteriormente pelo INSS como débito pelo recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente de 01/12/2006 a 30/11/2011 (R\$10.094,67, cfr. fl. 21). Nesse cenário, sustenta o demandante que, mesmo sem ter obtido maiores esclarecimentos do INSS, entende que os descontos que vem sofrendo em seu benefício, a título de consignação, configurariam cobrança indevida por parte da autarquia, pertinente a suposto débito afastado pelo acordo celebrado perante a Justiça Estadual. Em sede liminar, requer a imediata suspensão de descontos relativos às parcelas do empréstimo irregular. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito conforme o Estatuto do Idoso. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/35). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 36. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 36, ante a diversidade de objetos. No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, revela-se inviável o acolhimento da postulação cautelar. Em primeiro lugar, impões registrar que a data da consignação indicada pelo sistema do INSS é anterior (24/02/2012 - fl. 26) que o oferecimento e aceitação da proposta de acordo da Autarquia no processo judicial que teve curso perante a Justiça Estadual (junho de 2012 - fls. 32/35). Em segundo lugar, depreende-se da proposta de acordo oferecida pelo INSS, que o termo de início do restabelecimento do auxílio-acidente do autor foi fixado precisamente em 30/11/2011 (data indicada como período final da consignação - fl. 27), não havendo, naquela proposta, menção alguma quanto aos valores percebidos pelo demandante anteriormente, no sentido de terem sido válidos os pagamentos efetuados. Nesse cenário, não há como se afirmar peremptoriamente - como almeja o autor - que a cobrança, pelo INSS, daqueles valores pagos anteriormente estaria vedada pelo acordo celebrado perante a Justiça Estadual (do qual, aliás, não foi juntada cópia da sentença homologatória). Destarte, desvestem-se de plausibilidade as alegações tecidas na petição inicial. Por essa razão, ausente a verossimilhança das alegações do autor, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito para

idoso. Anote-se.CITE-SE o INSS.INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da sentença homologatória do acordo celebrado nos autos do processo nº 224.01.2012.0302058-7, 3ª Vara Cível da Justiça Estadual em Guarulhos.Int.

0008817-53.2013.403.6119 - CELSO ANSELMO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fls. 04/05).Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/43).É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 33).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Indefiro, por ora, o pedido de juntada do processo administrativo referente ao pedido de benefício do autor, por sua absoluta irrelevância neste momento processual, vez que não se apontam vícios formais no processamento daquele expediente.CITE-SE.Int.

0008844-36.2013.403.6119 - SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/131.774.046-4), mediante o repasse da receita extraordinária arrecadada pelo Sistema Previdenciário. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/51).É o relatório necessário. DECIDO.Com relação ao pedido liminar, não vislumbro, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença.Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos).Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade do autor (cfr. registro geral à fl. 19), também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se.CITE-SE.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009378-48.2011.403.6119 - ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X BRENDA PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X KEVIN PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X ELIENE PEREIRA MENDES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.Fl.s. 71 e 72: As referidas petições foram formuladas - certamente por equívoco - trazendo o nome deste magistrado como requerente, devendo ser, por tal razão, desentranhadas e devolvidas ao seu subscritor, mediante

recibo nos autos. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, havendo interesse, renovar seus pedidos - fazendo constar, da petição, o nome dos efetivos requerentes - apresentando, na mesma oportunidade, o rol de testemunhas e a indicação se comparecerão independentemente de intimação. Com a manifestação dos autores, ou certificado o decurso de prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para eventual designação da audiência de instrução. Int.

Expediente Nº 9178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003982-6) - ADRIANA MARIA DA SILVA X ADELMA MARIA DA SILVA X SERGIO GOMES DA SILVA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença de fls. 151/153, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez até o falecimento da então autora (Helena Maria Gomes). Os embargantes embasam sua irrisignação no fato de haver contradição entre as datas fixadas para início do benefício (DIB) e início do pagamento (DIP). É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. No que se refere à data de início de pagamento, parecem confundir-se os demandantes. Com efeito, uma coisa é a data de início do benefício - DIB (data a partir da qual se consideram devidas as prestações ao segurado), que é disciplinada pela legislação previdenciária. Outra, é a data de início de pagamento - DIP (que diz respeito, exclusivamente, ao momento a partir do qual o INSS deve começar a pagar as prestações do benefício implantado), que é determinada pela situação processual de cada demanda, nada tendo que ver com valores em atraso. Ou seja, o pagamento que se inicia na DIP se refere ao futuro, sendo o passado (atrasados devidos e eventual compensação) regulado pela DIB. Nesse passo, bem se vê que inexistente a contradição apontada pelas ora embargantes. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 155/157, permanecendo inalterada a sentença de fls. 151/153. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004239-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004239-8) - GEOVALDO SOUZA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0006428-37.2009.403.6119 (2009.61.19.006428-0) - DEJANETE TEREZA DE SOUZA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/175 e 177: Diante da ausência de execução, em razão de inexistência de prestações atrasadas, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005743-93.2010.403.6119 - MARIO LUIS PEREIRA PINTO (SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA E SP248362 - TASSIA LEONE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O autor ajuizou esta demanda aos 21/06/2010, requerendo, como pedido principal, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Como revelam os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Informações de Benefícios - INFBEN, acostados às fls. 454/456, o benefício pretendido pelo autor foi implantado administrativamente em 06/09/2011 (auxílio-doença NB 31/547.843.746-4), com data programada para cessação aos 18/04/2014. Presente esse cenário, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0005787-15.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS MANIGLIA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 191: O valor relativo aos atrasados já foi apurado e quitado, consoante informações prestadas pelo INSS às fls. 184/189, não subsistindo, a princípio, as irrisignações do autor. Assim, cientificado o autor do presente despacho, e não havendo efetiva demonstração de que o quanto aduzido pelo INSS não procede, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008384-54.2010.403.6119 - ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 189/191 dos autos.Após, tornem os autos conclusos para homologação.Intimem-se.

0008768-17.2010.403.6119 - ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA X VITORIA MONIQUE LAES DE SOUZA - INCAPAZ X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos pelas autoras em face da sentença de fls. 191/194, que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão.As embargantes embasam sua irresignação no fato de haver contradição entre as datas fixadas para início do benefício (DIB) e início do pagamento (DIP), bem como omissão, quanto à fixação da data de início do benefício na data da reclusão e não na data do requerimento administrativo.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.No que se refere à data de início de pagamento, parecem confundir-se as demandantes.Com efeito, uma coisa é a data de início do benefício - DIB (data a partir da qual se consideram devidas as prestações ao segurado), que é disciplinada pela legislação previdenciária. Outra, é a data de início de pagamento - DIP (que diz respeito, exclusivamente, ao momento a partir do qual o INSS deve começar a pagar as prestações do benefício implantado), que é determinada pela situação processual de cada demanda, nada tendo que ver com valores em atraso.Ou seja, o pagamento que se inicia na DIP se refere ao futuro, sendo o passado (atrasados devidos e eventual compensação) regulado pela DIB.De outra parte, no que tange à data de início do benefício, o decisum foi claro em determinar que, sendo hipótese de formulação de requerimento administrativo após 30 dias da data da prisão, a DIB deve ser fixada na data do requerimento, consoante expressamente determinado pelo art. 116, 4º do Regulamento da Previdência Social (cfr. fl. 193/193v).Nesse passo, bem se vê que inexistem a omissão e a contradição apontadas pelas ora embargantes.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 198/200, permanecendo inalterada a sentença de fls. 191/194.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011548-27.2010.403.6119 - CARLOS HENRIQUE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0009428-74.2011.403.6119 - JAIR DELGADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0013394-45.2011.403.6119 - MARIO FERREIRA ROSA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as CTPSs originais, haja vista que a recusa ao reconhecimento do tempo de contribuição pretendido, na esfera administrativa, se deu justamente pela ausência de credibilidade com relação às anotações ali realizadas, diante de possível rasura nos registros.Atendida a determinação acima, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

0003854-36.2012.403.6119 - ALEJANDRA MANUELA BORJA GUZMAN(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/77: INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de

defesa (cfr. CPC, art. 398).Fls. 79/81: Forneça a autora o endereço dos indicados às fls. 75 e 81 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, para figurarem como litisconsortes passivos necessários. Após, tornem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.

0009625-92.2012.403.6119 - JOSEFA ACELINA DA FONSECA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

VISTOS.Diante do potencial caráter infringente dos embargos de declaração opostos pela CEF (fls. 45/47) em face da sentença prolatada às fls. 40/43, abra-se vista à autora, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012237-03.2012.403.6119 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0001856-96.2013.403.6119 - OTAVIO FERREIRA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0004438-69.2013.403.6119 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fl. 75, que indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c 295 art. 295, III, do Código de Processo Civil.A embargante embasa sua irrisignação nos mesmos argumentos trazidos na peça vestibular, no sentido de que seu quadro patológico permanece inalterado desde o indeferimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, ocorrido aos 27/01/2011.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 81/83, permanecendo inalterada a sentença de fl. 75.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005613-98.2013.403.6119 - JOSE SA DE AZEVEDO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0006433-20.2013.403.6119 - WALDIR GONCALVES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 58/66, que julgou liminarmente improcedente o pedido, nos termos dos arts. 269, I, e 285-A do Código de Processo Civil.O embargante embasa sua irrisignação no fato de que não poderia ter havido o julgamento liminar do feito, pelas seguintes razões: (i) a matéria exige realização de prova pericial; (ii) não houve transcrição da sentença proferida em casos idênticos; (iii) não se apreciou a questão sob a égide do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dentro outras alegações que já haviam sido veiculados em sede exordial.É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irrisignação, contudo, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Acresça-se, por oportuno, apenas a título de esclarecimento, que houve transcrição da sentença proferida em casos idênticos (vide fls. 59v/61) e que não se olvidou o atual posicionamento da C. Corte Superior acerca do tema (cfr. fl. 58v).Por essa razão, REJEITO os embargos de

declaração de fls. 64/89, permanecendo inalterada a sentença de fls. 58/61. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008317-84.2013.403.6119 - SOLANGE FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0008736-07.2013.403.6119 - GILBERTO TARGINO DA SILVA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fls. 04/07). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito para o idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/43). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 42/43). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito conforme o Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se. Int.

0009886-23.2013.403.6119 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X DOMENICO RINALDI X ARLETE NUNES RINALDI

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de comprovante de recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal, bem como para fornecer as peças necessária para citação da Caixa Econômica Federal, consoante determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 279/281). Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intimem-se.

0010905-64.2013.403.6119 - EVANDIVALDO BARROS DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EVANDIVALDO BARROS DE ARAUJO, residente e domiciliado na cidade São Paulo, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor da RMI referente à sua aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. DECIDO. Este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A Lei 10.259/01 regula a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (destaque nosso). Assim, como já afirmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Se o valor da ação ordinária é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal (STJ, Conflito de Competência, 200900261249, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJE 20/04/2009). Com efeito, a inobservância dessas normas de competência conduziria à violação ao princípio do juiz natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente (CPC, art. 113, 2º), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (CPC, art. 485, inciso II). Na hipótese dos autos, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e a demanda não se enquadra no rol das exceções à regra de competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01, art. 3º, 1º). Nesse passo, sendo o demandante domiciliado em município onde está instalada Vara do Juizado Especial Federal (São Paulo/SP), não pode optar por foro diverso, sendo absoluta a competência na espécie. Presente este cenário jurídico-processual, e tendo em vista que incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (CPC, art. 301, inciso II, e 4º), DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP para livre distribuição. CUMPRA-SE, providenciando-se o necessário. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004618-56.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002094-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO)

Fls. 66/70: Considerando os relevantes argumentos ofertados, concedo à embargante (União) o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação da memória de cálculos. Uma vez juntados, intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005772-27.2002.403.6119 (2002.61.19.005772-3) - JACQUELINE CARMO CORDEIRO DE ALMEIDA X FABIO CESAR CORDEIRO SILVA ALVES X JEAN DAVIS CORDEIRO SILVA X ALINE CARMO CORDEIRO SILVA X JOSE ROBERTO CANDIDO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JACQUELINE CARMO CORDEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CESAR CORDEIRO SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista o silêncio dos exequentes (regularmente intimados - fl. 351) quanto à satisfação de seu crédito (cfr. extratos de pagamentos de RPV às fls. 346/349), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação aos exequentes ALINE CARMO CORDEIRO SILVA, JOSÉ ROBERTO CANDIDO ALVES, JACQUELINE CARMO CORDEIRO DE ALMEIDA e JEAN DAVIS CORDEIRO SILVA, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório em favor do co-exequente FÁBIO CESAR CORDEIRO SILVA ALVES, sobrestando o feito em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-77.2003.403.6119 (2003.61.19.000509-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-98.2003.403.6119 (2003.61.19.000042-0)) COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista o silêncio da União Federal (fl. 599) - que faz presumir a satisfação de seu crédito - JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003931-84.2008.403.6119 (2008.61.19.003931-0) - VICTORIA CRISTINE SANTOS MEDEIROS - INCAPAZ X CLAUDENICE GONCALVES SANTOS(SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO E SP185940 - MARISNEI EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0003487-17.2009.403.6119 (2009.61.19.003487-0) - IVONE VIANA PEREIRA DA CONCEICAO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVONE VIANA PEREIRA DA CONCEIÇÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural, com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (29/11/2006, NB 142.429.471-9). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/181). À fl. 184, foi a parte autora instada a esclarecer o valor atribuído à causa, com manifestação às fls. 185/187. A referida manifestação foi recebida como emenda à inicial, sendo, na oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 188). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 191/206, aduzindo preliminar de inépcia da inicial e, no

mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 209/213. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 214), a autora pugnou pela produção de prova oral (fl. 215); o INSS nada requereu (fl. 216). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas as testemunhas arroladas (mídia à fl. 223). Em alegações finais, a autora reiterou os termos da inicial e o INSS os da contestação. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Cumpro rejeitar a alegação preliminar de inépcia da inicial. A despeito da superficialidade da petição inicial, foi possível ao INSS oferecer defesa quanto ao mérito e impugnar especificamente a pretensão deduzida pela autora, exercitando plenamente o contraditório e seu direito de defesa. NO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido deduzido na petição inicial. - Do tempo rural reclamado No que se refere ao período de trabalho rural da autora (sequer especificado pela demandante em sua petição inicial), o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 impõe que, para o reconhecimento do tempo de serviço na condição de trabalhador rural, há necessidade de início de prova material, não bastando somente a prova testemunhal: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso concreto, não há como deixar de reconhecer que a autora não produziu o início de prova material reclamado pela lei previdenciária. Com efeito, o único documento que poderia se prestar a tal efeito seria o de fls. 44/45, que, indica nomes de alunos do grupo escolar cujo nome do pai é o mesmo da autora, sendo qualificado como lavrador. Veja-se que tal documento não está em nome da autora, que sequer se deu ao trabalho de justificar tal circunstância ou esclarecer eventual parentesco com as pessoas ali apontadas (que se supõe, à vista do nome do genitor ali indicado, serem irmãos da demandante). A fragilidade do documento e a completa ausência de justificativa ou esclarecimento a seu respeito impedem que, num exercício extremo de presunção, se lhe empreste força probante, ainda que meramente inicial, quanto à afirmada condição de lavradora da autora. Os demais documentos trazidos aos autos ou são extemporâneos ao período que se pretende seja reconhecido (caso, p. ex., das declarações do proprietário do imóvel rural - fls. 23/26) ou não estão em nome da autora ou de algum de seus genitores, não servindo, portanto, à formação de início de prova material suficiente. Ainda que assim não fosse, i. é., ainda que se admitisse a existência de início de prova material nos autos - o que se admite por mero favor dialético - impõe-se assinalar que os depoimentos colhidos foram extremamente sucintos e superficiais, não indicando sequer os anos em que teria se iniciado e findado o alegado trabalho rural (que, repise-se, também sequer foram delimitados na peça inicial), apontando tão-somente que a autora teria trabalhado desde os 5 anos até os 14 ou 15 anos na atividade rural. Neste panorama, por caracterizada a ausência de início de prova material, e diante da extrema fragilidade da prova oral produzida, emerge dos autos a absoluta falta de comprovação do período rural reclamado, lembrando competir à autora o ônus da prova de suas alegações de fato (CPC, art. 333). E sendo assim, resta claramente prejudicado o pedido de concessão do benefício previdenciário almejado, haja vista que, sem a inclusão do pretendido período rural, a autora conta apenas com 20 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição (cfr. certidão de fls. 77/78), tempo este insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004098-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004098-5) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MAYARA RODRIGUES DA SILVA X NATALIA LILIAN RODRIGUES DA SILVA X NAYANI VITORIA RODRIGUES DA SILVA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que: i) Traga aos autos documentos que comprovem a maioria dos filhos do de cujus - Fernando, Simone, Jaqueline, Renato e Fernanda (fl. 194); ii) Esclareça sobre a menção de JACSON como sendo filho-menor do de cujus (fl. 194 e certidão de fl. 210). Consigno o prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0010812-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010812-9) - HELVECIO VIEIRA DE SOUZA (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O protocolo de petições é ato de iniciativa da parte interessada, devendo ser levada a efeito de acordo com as normas de regência, não podendo ser procedida pelos servidores desse Juízo. Não há, autorização legal para que a parte encaminhe peça processual por correspondência. Destarte, intime-se o(a) subscritor(a) da petição juntada às fls. 111/120 para regularizar sua forma de apresentação, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser desentranhada dos autos. Cumpra-se e intime-se.

0000485-34.2012.403.6119 - DOMINGOS NETO BONFIM(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 72/76: Manifeste-se o exequente (Domingos Neto Bonfim), no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os créditos realizados na conta vinculada ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da CLASSE do feito, mediante a rotina processual MV-XS, alterando-a para 229 - Cumprimento de sentença.

0001227-59.2012.403.6119 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Regularmente processado o feito, a decisão de fl. 288 indeferiu o pedido da autora para realização de nova perícia em reumatologia, tendo a demandante noticiado a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 290/295). O extrato processual acostado às fls. 298/299 informa que o AgI nº 0024223-41.2013.403.0000 encontra-se concluso para julgamento desde 03/10/2013. Nesse cenário, INTIME-SE a autora para que informe, tão logo proferido, o resultado do julgamento do agravo de instrumento em questão, devendo o feito permanecer acautelado na Secretaria no aguardo da manifestação da parte. Com a manifestação da autora, tornem os autos conclusos. Int.

0001734-20.2012.403.6119 - JOSE ALMEIDA DAS CHAGAS(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSE ALMEIDA DAS CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor (NB 047.790.436-0), aplicando-se como limitador máximo ao valor do benefício, nas épocas próprias, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/31). A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação, aduzindo as preliminares de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 39/49). Réplica às fls. 53/57. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE A aventada falta de interesse processual implica a própria análise do meritum causae, razão pela qual será apreciada nesse âmbito. Contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas, em tese, é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 08/03/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 08/03/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. A pretensão, como anotado, diz com a revisão da aposentadoria do autor (NB 047.790.436-0), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas

Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Nada obstante, vê-se que, no caso concreto, a renda mensal do benefício do autor, nos períodos assinalados, era inferior aos tetos então fixados pela emendas constitucionais. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de limitação de sua renda mensal inicial aos referidos tetos previdenciários (fato este, aliás, corroborado pelo extrato de fl. 59, emitido pelo Sistema de Benefícios DATAPREV, que aponta que o mencionado benefício não tem direito à pretendida revisão). Tem-se, nestes termos, que a fundamentação ventilada na inicial não se coaduna com a situação fática em subjacente à demanda, não havendo, por tal motivo, qualquer suporte jurídico à pretensão deduzida nestes autos. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003136-39.2012.403.6119 - LAURO DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009153-91.2012.403.6119 - CICERA NADIR SANTOS MAGALHAES (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CICERA NADIR SANTOS MAGALHAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que - ao que se depreende da petição inicial - pretende a autora a revisão dos benefícios de auxílio-doença e subsequente aposentadoria por invalidez então percebidos pelo Sr. José Magalhães, hoje falecido (NB 088.379.803-4 - fls. 11/12), que teriam dado origem ao benefício de pensão por morte atualmente recebido por ela, demandante (NB 142.428.566-3 - fl. 13). Almeja a autora, assim, os reflexos pecuniários de tal revisão em seu benefício. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/21). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade da tramitação para o idoso, foi afastada a possibilidade de prevenção e determinado à autora que apresentasse seu comprovante de endereço atualizado (fl. 25), providência atendida pela demandante (fls. 26/27). A decisão de fls. 30/31 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e intimou a parte autora para trazer aos autos prova documental de sua relação com o Sr. José Magalhães, bem como da causa jurídica de sua pensão por morte. Às fls. 33/36, a parte autora juntou cópias da certidão de casamento, atestado de óbito e concessão de pensão por morte. O INSS ofertou contestação às fls. 40/78 e, em preliminares, requereu o reconhecimento da coisa julgada e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica à fl. 79. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Sem embargo do entendimento esposado à fl. 25 quanto ao afastamento da prevenção, tenho que os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada pelo processo de nº 2010.61.19.000056-4. Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao pedido formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir, com decisão transitada em julgado aos 09/04/2012 (fl. 65). Nesses termos, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão da demandante, frente ao óbice da coisa julgada. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012568-82.2012.403.6119 - LUIZ CARLOS CRUZ (SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria do autor (NB 149.554.766-0), aplicando-se como limitador máximo ao valor do benefício, nas épocas próprias, os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída

com procuração e documentos (fls. 09/11). À fl. 15, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 17/43). Às fls. 44/47, o autor apresentou instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a revisão da aposentadoria do autor (NB 149.554.766-0), aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada os valores fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto de pagamentos da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente ao teto. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Nada obstante, vê-se que, no caso concreto, o autor teve seu benefício concedido posteriormente às citadas emendas constitucionais, não havendo, outrossim, qualquer limitação de sua renda mensal inicial ao teto previdenciário, por não ser hipótese para tanto (fato este que se extrai, inclusive, da própria carta de concessão do benefício carreada à fl. 10). Tem-se, nestes termos, que a fundamentação ventilada na inicial não se coaduna com a situação fática subjacente à demanda, não havendo, por tal motivo, qualquer suporte jurídico à pretensão deduzida nestes autos. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000558-69.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA CALADO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(a) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000716-27.2013.403.6119 - DANILO SANTOS BARBOSA (SP249423 - ADOLPHO ALVES PEIXOTO NORONHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0004988-64.2013.403.6119 - EDNA SOUSA GOMES - INCAPAZ X CLAUDIA SOUSA DA CUNHA (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0005261-43.2013.403.6119 - VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos referentes a pessoa diversa da autora (Vera Lucia de Lima - fls. 07/16). Às fls. 21/31, foram acostadas cópias do processo nº 0047854-02.2008.403.6301, instaurado por Vera Lucia de Lima, apontado no Termo de Prevenção de fl. 17. O despacho de fl. 32 determinou a intimação da autora para que retificasse a petição inicial, ante a divergência de dados com a documentação apresentada. À fl. 33, a autora limitou-se em informar a data de seu nascimento e endereço, anexando cópia de seu registro geral (fl. 34) e comprovante de endereço em nome de Gerson Antonio dos Santos (fl. 35), deixando de cumprir a determinação judicial. É a síntese do necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO** Segundo a petição inicial a autora desta demanda seria VERA LÚCIA SETRA DOS SANTOS, portadora do RG nº 17.102.761-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 070.783.728-67, domiciliada na Rua Erval Velho, 57, Jd. São Domingos, Guarulhos, São Paulo/SP, CEP. 07142-045. Porém, todos os documentos que instruíram a petição inicial - instrumento de procuração, declaração de pobreza, registro geral e CPF, comprovante de endereço e requerimento administrativo, comunicação de decisão do INSS, documento médico, CTPS (fls. 07/16) -, referem-se a pessoa diversa - VERA LÚCIA DE LIMA, portadora do RG nº 15.682.525-9 e CPF. 027.505.908-17, domiciliada na Rua Jesuíno Ribeiro, 99, antigo 530, Vila Milton, Guarulhos/SP, CEP. 07063-150. De se notar, ainda, que a petição inicial foi rasurada pela própria patrona da autora, antes de sua efetiva distribuição, apondo novos números de RG e CPF da autora (RG nº 15.682.525-9 e CPF. 027.505.908-17). Contudo, tais números de identidade, como visto, pertencem a pessoa diversa da autora VERA LÚCIA SETRA DOS SANTOS. Dada oportunidade à i. advogada para corrigir sua iniciativa processual, limitou-se ela a informar a data de nascimento e endereço da suposta autora, juntando cópia de seu registro geral e comprovante de endereço em nome de terceiro (Gerson Antonio dos Santos - fls. 33/35). Presente este cenário, imperioso reconhecer que a confusa petição inicial (rasurada e acompanhada de documentos que não dizem respeito à afirmada autora) não observa os requisitos exigidos pelos arts. 282, inciso II e 283, do Código de Processo Civil. Nesse passo, a hipótese é, inescapavelmente, de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, par. ún. do CPC, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique os dados de identificação da autora, VERA LUCIA SETRA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 17.102.761-9 e inscrita no CPF/MF possivelmente sob nº 070.783.728-67. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005682-33.2013.403.6119 - CARLA DOS SANTOS BARBOSA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0007730-62.2013.403.6119 - KAZUO KUDAMATSU(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por KAZUO KUDAMATSU em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/105.432.447-3, com DIB em 14/01/1997, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/37). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 38. É o relatório necessário. **DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afastado a prevenção apontada no termo de fl. 38, ante a diversidade de objetos. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à

desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela

jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008164-51.2013.403.6119 - OSSIAN DE OLIVEIRA CALDAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome) para fins de delimitação da competência do Juízo. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Intime-se.

0008204-33.2013.403.6119 - VALTER BRUMATTI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WALTER BRUMATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/118.275.789-5, com DIB em 10/01/2001, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/33). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso

- aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de

condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008205-18.2013.403.6119 - JOSE JERONIMO DOS SANTOS IRMAO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ JERÔNIMO DOS SANTOS IRMÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/108.532.544-7, com DIB em 16/05/1998, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/31). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 32. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 32, ante a diversidade de causa de pedir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a

aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008246-82.2013.403.6119 - WALTER APOLINARIO DA LUZ (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WALTER APOLINARIO DA LUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/147.763.813-7, com DIB em 14/07/2008, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/66). É o relatório necessário. **DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao

entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento

dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008352-44.2013.403.6119 - ANGELO GONZAGA DE FARIAS NETO (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANGELO GONZAGA DE FARIAS NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/152.980.970-0, com DIB em 17/09/2010, com a subseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/51). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo

mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008572-42.2013.403.6119 - GEZI PEREIRA DOS REIS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GEZI PEREIRA DOS REIS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do direito à desaposentação, relativamente ao benefício nº 42/106.375.302-0, com DIB em 29/04/1997, com a subsequente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/29). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 30. É o relatório necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 30, ante a diversidade de causa de pedir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional),

dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007510-21.2000.403.6119 (2000.61.19.007510-8) - MARIA JOSE VIEIRA DE BRITO SILVA (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X MARIA JOSE VIEIRA DE BRITO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA em EXECUÇÃO Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte ré, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008394-40.2006.403.6119 (2006.61.19.008394-6) - MARIA BARBOSA LIMA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000293-77.2007.403.6119 (2007.61.19.000293-8) - DIVA MARQUES LIMA (SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARQUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual

diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002926-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002926-9) - GILSON SILVA DE JESUS (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009512-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009512-6) - GIVAL BATISTA DE SOUZA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVAL BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007452-37.2008.403.6119 (2008.61.19.007452-8) - JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RILDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007601-33.2008.403.6119 (2008.61.19.007601-0) - ELENITA DE SOUSA DO CARMO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA DE SOUSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009939-77.2008.403.6119 (2008.61.19.009939-2) - JOAO VERISSIMO DA COSTA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP230389 - MIZAEAL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VERISSIMO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007327-35.2009.403.6119 (2009.61.19.007327-9) - ODAIR JOAQUIM DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000477-91.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PEREIRA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007213-28.2011.403.6119 - SONIA TAVERA RODRIGUES (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA TAVERA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos

do Código de Processo Civil.Intime-se.

0011772-28.2011.403.6119 - CARMELITA ROBERTO DA SILVA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do(s) extrato(s) de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida.Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se.

Expediente Nº 9206

ACAO PENAL

0008360-21.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR DE OLIVEIRA VAZ X MARCOS ABILIO DE ARAUJO(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Diante da informação supra, REDESIGNO a Audiência de Instrução para o dia 18/02/2014, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. 1. Servirá a presente decisão como ofício de requisição dos acusados presos ao CDP I ASP Giovani Martins Rodrigues de Guarulhos, local em que se encontram recolhidos, para apresentação na data acima indicada. Com relação ao acusado OSMAR DE OLIVEIRA VAZ, que se encontra internado no Hospital Geral de Guarulhos, requirite-se o acompanhamento de viatura do CDP para retirada do preso, transporte para o Fórum e retorno à unidade de saúde, sendo que todo o procedimento será acompanhado pela escolta da Polícia Federal. 2. Servirá a presente decisão como ofício de requisição de escolta ao Departamento da Polícia Federal, consignando-se a necessidade de apresentação dos presos com antecedência mínima de 30 minutos (em relação ao horário marcado para a audiência), para viabilizar a realização de entrevista pessoal prévia com seus defensores.2.1. Considerando a situação do acusado OSMAR DE OLIVEIRA VAZ, informe-se, ainda, que referido preso encontra-se internado, para tratamento de saúde, no Hospital Geral de Guarulhos, de onde iniciará a escolta, acompanhando viatura do CDP I de Guarulhos/SP. 3. Servirá a presente decisão, ainda, como Ofício de Requisição das testemunhas, policiais militares, ao 44º Batalhão de Polícia Militar Metropolitano para comparecimento neste Juízo, no dia 18/02/2014, às 15_: 00, devendo ser advertidos de que o não comparecimento poderá caracterizar crime de desobediência, sujeitando à condução coercitiva.3.1. Registro que a ciência dos servidores deverá ser comunicada a este Juízo, preferencialmente, através de correio eletrônico (guaru_vara02_sec@trf3.jus.br), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, antes da audiência. Registro, outrossim, que não será expedido mandado de intimação a ser entregue por Oficial de Justiça.1)VILMAR APARECIDO BALTAZAR, POLICIAL MILITAR, portador do RG nº 19106962, podendo ser encontrado na Avenida Santana do Mundau, nº 696, Parque Alvorada, Guarulhos/SP. Telefone: 11-2484-0715.2)RICARDO LUIZ MATHEUS, vulgo CBPM Matheus, POLICIAL MILITAR, portador do RG nº 24334670, inscrito no CPF sob o nº 166.872.228-30, podendo ser encontrado na Avenida Santana do Mundau, nº 696, Parque Alvorada, Guarulhos/SP. Telefone: 11-2484-0715.Servirá a presente decisão, ainda, como Mandado de Intimação das vítimas abaixo qualificadas, bem como Ofício ao Diretor de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Rua Joaquina de Jesus, nº 508, Santo Agostinho, Guarulhos/SP. Telefone: 11-2411-5104, solicitando as providências necessárias, no sentido de fazer apresentar neste Juízo, no dia 18/02/2014, às 15_: 00, os funcionários abaixo qualificados, a fim de prestarem depoimento, nos termos do artigo 201, do Código de Processo Penal :Vítimas: 1)ANTONIO BARTOLOMEU RODRIGUES CAMPOS, brasileiro, solteiro, carteiro, filho de Eunice Rosa Campos, nascido aos 21/12/1964, com endereço comercial na Rua Joaquina de Jesus, nº 508, Santo Agostinho, Guarulhos/SP. Telefone: 11-2411-5104.2)ALBERTINO ALVES TEIXEIRA, brasileiro, casado, carteiro, natural de Altos/PI, nascido aos 21/10/1967, filho de Antonio Alves Teixeira e de Luzia Alves Teixeira, portador do RG nº 274412911, inscrito no CPF sob o nº 099.879.778-20, com endereço comercial na Rua Joaquina de Jesus, nº 508, Santo Agostinho, Guarulhos/SP. Telefone: 11-2411-5104.Servirá a presente decisão, por fim, como Mandado de Intimação dos acusados abaixo qualificados acerca da audiência designada.1) OSMAR DE OLIVEIRA VAZ, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/08/1991, natural de São Paulo/SP, filho de José Adão de Oliveira e de Josina Josefá da Conceição, portador do RG nº 49.210.489-X, preso e recolhido no CDP I ASP Giovani Martins Rodrigues de Guarulhos, matrícula nº 839.584-0, atualmente internado no Hospital Geral de Guarulhos. 2) MARCOS ABILIO DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/05/1988, natural de Diadema/SP, filho de Raimundo Leite de Araújo e de Marcionila Abílio de Araújo, portador do RG nº 34.422.454-5-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 376.287.938-94, atualmente preso e recolhido no CDP I ASP Giovani Martins Rodrigues de Guarulhos, matrícula nº 503.199-2.Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas dos acusados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9207

MONITORIA

0003497-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003497-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO RAMOS SANTOS X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS
Chamo o feito à ordem.1. Verifico que a decisão de fl. 08 proferida pelo Juízo deprecado da 19ª Vara Federal encontra-se na contracapa do presente feito. Entranhe-se.2. Fl. 105:Reconsidero a parte in fine da decisão proferida à fl. 105 para manter a classe atual do presente feito.3. Fls. 82 e 128:Expeça-se carta precatória visando à citação da ré Ana Jovelina da Silva de Jesus Santos para pagamento do débito em cobro, nos moldes do pedido da autora. Instrua-se, o necessário.Atente a autora para o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado. Informe a autora este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da carta precatória. Cumpra-se. Intime-se.

0003117-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA TELES DE MENEZES

Fls. 55/66:1. Defiro o pedido da autora de retirada do contrato original às fls. 09/19, mediante recibo nos autos.2. Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007307-05.2013.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S/A - GRUPO GOL(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP257470 - MARINA PIRES BERNARDES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Fl. 325/328:Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento da demanda, ante o informado pela autoridade impetrada.Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2015

CAUTELAR FISCAL

0006286-91.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X FLANJACO IND/ E COM/ LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X GRASIELLE PAMPOLINI DE OLIVEIRA X GABRIEL PROENCA PAMPOLINI

DECISÃO PROFERIDA EM 28/1/2013, À FL. 873:Defiro. Expeçam-se os ofícios para desbloqueio.DECISÃO PROFERIDA EM 29/1/2013, À FL. 873:Analisando com mais rigor, verifico que a conta corrente do Bradesco é conjunta com a Sra. Grasiella.Não havendo demonstração do que é movimentado por cada titular, e, havendo Bacenjud para a Sra. Grasiella, MANTENHO, por ora, o bloqueio.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4375

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011281-84.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO AMADO CAVALCANTI NETO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO Fls. 74/75: Providencie a CEF a juntada aos autos das guias relativas às custas da Justiça Estadual (diligência do oficial de justiça), para efetivação da diligência no Município de Arujá/SP. Proceda-se à busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA TREK FLEX, cor AZUL, chassi nº 9BD27802A72519408, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa DSG1471, RENAVAM 889036306, bem como à citação do réu JOÃO AMADO CAVALCANTI NETO, inscrito no CPF/MF sob nº 072.430.184-40, nos seguintes endereços: Rua Baependi, nº 250, Vila Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07176-030; Avenida Dutra, nº 116A, Jardim Emilia, Arujá/SP, CEP: 07400-000; e Avenida Dutra, nº 350, Perobal, Arujá/SP, CEP: 07432-050. Fica o réu de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, contados a partir da efetivação da liminar. Advirta-se o réu de que 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse pela e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora indicado na petição inicial. Apresentadas as guias pela CEF, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 58/69, instruindo-a com as guias relativas às custas da Justiça Estadual. Cópia do presente servirá como mandado, bem como aditamento à carta precatória ao Juiz de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruídos com cópia da petição inicial, e de fls. 74/75. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000723-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO BRITZ ARIAS CAPITAN

Anote-se no sistema processual o nome do advogado da CEF indicado à fl. 45 a fim de que receba as futuras publicações. Dê-se ciência à CEF sobre o desarquivamento do presente feito devendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Silente, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000724-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDVALDO FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 70 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025716-83.2000.403.6119 (2000.61.19.025716-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024684-43.2000.403.6119 (2000.61.19.024684-5)) MARCO ANTONIO MELLO(SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO)

Indefiro o pedido de penhora por meio do BACENJUD requerida pela CEF na petição de fls. 305/309, tendo em vista que o executado não foi intimado para cumprimento da sentença por não possuir patrono nos autos, bem como endereço atualizado. Desta forma, intime-se a CEF para apresentar novos endereços do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo por ora de analisar o pedido da corrê de fl. 310. Decorrido o prazo sem manifestação,

promova-se conclusão.Publique-se. Intime-se.

0001178-57.2008.403.6119 (2008.61.19.001178-6) - JANAINA FRANCISCA FRAGA(SP108479 - PAULO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO LUIZ DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA NATALIA DA SILVA X ELISANGELA BEATRIZ DA SILVA X ELIZABETE LUCAS DA SILVA X DANIELE CARLA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 416/417 e 419/420: Aprovo os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes.Recebo o agravo retido interposto pelo INSS às fls. 410/415.Intime-se a parte ré para que apresente contraminuta.Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 423/427.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se.

0013084-39.2011.403.6119 - ARIOSVALDO QUINTINO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS à fls. 101, intime-se a parte autora para esclarecer se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, V do CPC.Após, promova-se a conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se.

0013307-89.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO GAZETO(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 62/68, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Após, voltem autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004831-28.2012.403.6119 - MANOEL MARCELIO FURTADO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 223/246, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 221.Publique-se.

0006711-55.2012.403.6119 - RONALDO RODRIGUES DA ROCHA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 124/134, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC, no mesmo prazo acima fixado.Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 122.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0009577-36.2012.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 209/217, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário.Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito.Após, voltem autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0010187-04.2012.403.6119 - MARIA FRANCISCA MATIAS DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 160/174, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012574-89.2012.403.6119 - ISABEL CRISTINA VIEIRA LEITE(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Por ser a CEF detentora da documentação necessária para ser dado início ao cumprimento da sentença e considerando a duração razoável do processo, bem como a hipossuficiência do autor, determino a intimação da CEF, via imprensa oficial, para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância deverá a parte exequente apresentar seus cálculos com o valor que entender devido para início da execução, intimando-se a executada para pagamento, sob pena de condenação em multa e honorários advocatícios. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0002566-19.2013.403.6119 - CELIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE BRITO DA SILVA - INCAPAZ X RENATA XAVIER DE BRITO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002727-29.2013.403.6119 - NANCY DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 110/124, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 123/128: indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar tal produção de prova em razão da farta documentação acostada aos autos, mesmo porque este Juízo livremente apreciará as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

0003077-17.2013.403.6119 - ROBERLANDIA FILOMENO MACHADO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 74/81, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004431-77.2013.403.6119 - LINDINALVA DE SIQUEIRA PEREIRA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 77/80. Fl. 75: Mantenho a decisão

proferida à fl. 68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 68, expedindo-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0004809-33.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 85/90. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005155-81.2013.403.6119 - IARA DE CASSIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 88/94. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005160-06.2013.403.6119 - PEDRO CESAR MOREIRA LIMA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 77/82, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Nada mais sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006365-70.2013.403.6119 - THIAGO DOS SANTOS(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, deverá a parte autora dar integral cumprimento a determinação de fls. 28 verso, trazendo aos autos declaração de autenticidade ou cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fl. 45: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Ciência às partes sobre a comunicação de decisão proferida em sede de agravo de instrumento e juntada às fls. 40/42 do presente feito. 4. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 65/76. 6. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. 7. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. 8. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. 9. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006437-57.2013.403.6119 - MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINO(SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PROCESSO 0006437-57.2013.4.03.6119 AUTORA MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINO RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ÃO Converte o julgamento em diligência. Inicialmente, afasto as

preliminares suscitadas pela CEF. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, a questão já está pacificada no sentido de que, a despeito de o seguro-desemprego ser custeado pelo FAT e gerenciado pelo CONDEFAT, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas que tratam de concessão do mencionado benefício. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE COTAS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO. PERDA DE PRAZO. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário. II - A lei reguladora do programa do seguro-desemprego, ao instituir o fundo de amparo ao trabalhador (FAT), incumbiu a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de banco oficial federal, pelo recebimento dos requerimentos e pagamento do seguro-desemprego, não dando margem à dúvida quanto a sua legitimidade para figurar no pólo passivo das ações judiciais que versem sobre a concessão deste benefício, independente de seu custeio pelo FAT e gerência pelo CONDEFAT. III - O conselho deliberativo do fundo de amparo do trabalhador - CONDEFAT, ao seguir os ditames contidos nos artigos 2º-B, 3º, e 6º, da lei nº 7.998/1990, por meio da resolução nº 64, de 28 de julho de 1994, estabeleceu o intervalo entre o 7º (sétimo) e o 120º (centésimo vigésimo) dia, subsequente à data dispensa do trabalhador, como prazo válido à protocolização de pedido de seguro-desemprego. IV - A ausência de apreciação dos pedidos de produção de prova acarreta cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, impositivo de declaração de nulidade da sentença, para realização de audiência de instrução com a finalidade de ouvir testemunhas que tenham presenciado a negativa da ré em recepcionar o pedido de liberação do seguro-desemprego, conforme alegado pela parte autora em sua exordial. V - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. Matéria preliminar de cerceamento de defesa acolhida, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para produção de prova. Prejudicada a análise do mérito da apelação. (AC 00046366620044036105, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. FGTS. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. SENTENÇA ARBITRAL. I - Ilegitimidade passiva do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo. A Caixa Econômica Federal, embora custeado o seguro-desemprego pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, por se tratar de banco oficial federal responsável pelas despesas do benefício tem legitimidade passiva exclusiva para demandas como a presente. Precedentes. II - Pleito de levantamento do FGTS e seguro-desemprego que se defere pela extinção do contrato de trabalho sem justa causa. Aplicação do art. 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 e art. 2º, I, da Lei nº 7.998/90. III - Direito ao levantamento de valores de conta vinculada do FGTS e seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa mediante sentença arbitral que se reconhece, porque plenamente válido o procedimento arbitral. Reveste-se de eficácia para os fins almejados a sentença arbitral que por sua vez dispõe sobre a extinção do contrato de trabalho sem justa causa e, portanto, sobre causa legal de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. IV - Preliminar de ilegitimidade passiva declarada. Recurso da União e remessa oficial providos e recurso da CEF desprovido. (AMS 00136074520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 180) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Preliminar rejeitada. II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, porquanto, conforme informações da própria autoridade coatora, o indeferimento da liberação do benefício ocorreu em razão do sistema equivocadamente tê-lo apontado como segurado aposentado, tendo o INSS confirmado a existência de homônimo. III - Comprovado que o segurado jamais recebeu benefício que pudesse gerar o impedimento à percepção do seguro-desemprego, não subsiste o motivo de seu indeferimento, havendo que ser mantida a liminar concedida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento da CEF improvido, no mérito. (AI 00031100220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2011 PÁGINA: 2240) No tocante à alegação de falta de interesse processual, verifica-se que se relaciona diretamente com o próprio mérito da demanda. Finalmente, não vislumbro hipótese de litisconsórcio passivo necessário da empresa SSU CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA-ME. Com efeito, as parcelas de seguro-desemprego não foram pagas à autora em virtude de suposto vínculo empregatício com aquela empresa, constante no CNIS, mas negado pela própria autora. Todavia, o cerne da lide diz respeito à liberação das parcelas, o que não é atribuição da referida sociedade empresária. Assim, eventuais esclarecimentos sobre o suposto vínculo empregatício podem ser prestados pela empresa sem que seja necessária sua inclusão no polo passivo. No ponto, inclusive, converto o julgamento em diligência justamente por constatar a necessidade de a empresa SSU CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA-ME prestar esclarecimentos nos autos.

Assim, reconsidero a decisão de fl. 60 e determino que a empresa SSU CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS LTDA-ME seja oficiada a fim de informar a este Juízo se a autora MARIA GUILHERME DIAS MARQUES BALBINO manteve vínculo empregatício ou prestou serviços à empresa. Em caso positivo, em que período. Em caso negativo, deverá a empresa esclarecer o motivo da inserção de informações no CNIS acerca da autora. A empresa deverá apresentar os respectivos documentos. A presente decisão servirá como ofício e deverá ser encaminhada, por carta com aviso de recebimento, ao endereço constante à fl. 29. Prazo para resposta: 10 (dez) dias contados do recebimento desta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006623-80.2013.403.6119 - CARLOS JOSE VIEIRA(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006709-51.2013.403.6119 - JOSEFA SEVERINO BARBOSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 46/54 e 80/82 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeçam-se as requisições de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007119-12.2013.403.6119 - LECIO MATIAS PENA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP301205 - THAIS DE CASSIA RUMSTAIN E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007303-65.2013.403.6119 - HAMILTON MARQUES DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, informando, outrossim, se há interesse na produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 51/59. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007596-35.2013.403.6119 - APARECIDO BIBIANO RAMOS(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0008426-98.2013.403.6119 - RAFAEL PINHEIRO ALVES DA SILVA(SP287935 - YOUSIF AHMED EL HINDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 32/44, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista ao INSS, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se.

0000123-61.2014.403.6119 - ANTONIO COELHO FERREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antonio Coelho Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. Deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa aos seus pedidos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.). Após o devido cumprimento da determinação, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intime-se.

0000165-13.2014.403.6119 - DARCY DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Darcy da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a petição inicial, deverá o autor emendá-la, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa aos seus pedidos, fundamentadamente, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.). Somente após o devido cumprimento da presente determinação e da constante no último parágrafo da decisão de fl. 113, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intime-se.

0000179-94.2014.403.6119 - VALMIR ROCHA DE SOUZA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Valmir Rocha de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a petição inicial, deverá o autor emendá-la, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa aos seus pedidos, fundamentadamente, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.). Somente após o devido cumprimento da presente determinação e da constante no segundo parágrafo da decisão de fl. 283, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intime-se.

0000374-79.2014.403.6119 - MARCOS PEDROSO (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marcos Pedroso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 12/55. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Analisando o pedido de tutela antecipada, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Sem prejuízo, deverá o autor acostar comprovante de endereço em seu nome, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-53.2014.403.6119 - JESSICA VIDAL DA SILVA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 02/03, ratificado pela declaração de fl. 11. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias dos documentos acostados com a inicial ou declaração de sua autenticidade. 3. Prazo: 10 (dez) dias. Após o atendimento da determinação supra, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos

arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006458-33.2013.403.6119 - MELQUISEDECK CADETE BRAYNER(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Melquisedeck Cadete Brayner Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Embora o autor tenha nominado sua ação de ação de cobrança, da leitura da inicial depreende-se que o autor pretende a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 91/570.380.487-2, com a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, pedido este abarcado por acordo em Ação Civil Pública, conforme mencionado pelo próprio autor. Assim, manifeste-se o autor se pretende postular quanto a este ponto individualmente ou se valer do acordo na Ação Civil Pública, ressaltando-se que o silêncio ou ausência de resposta específica serão entendidos como interesse em se valer da Ação Civil Pública. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES Defiro o pedido de pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio do bem. Após, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de localização de bem em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0011811-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METALURGICA CALDEIRA LTDA - EPP X ADAO CLARO MACHADO X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA EVANGELISTA

Fls. 101/102: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0001764-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WNA RAMOS COML/ LTDA X PEDRO LUIZ CARDOSO

Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 187 e para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte ré, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0008021-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO PORTELLA DE OLIVEIRA

Fl. 74: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF para que apresente novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010843-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010843-9) - MARCOS LOURENCO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 138/170 esta divergiu acerca dos valores informados. Desta forma, intime-se a parte exequente para apresentar o seu cálculo e adequar o

pedido de citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Publique-se. Intime-se.

0004412-42.2011.403.6119 - NOBURU SAITO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBURU SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92/93: ciência à parte autora sobre as informações prestadas pelo INSS. Deverá a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105/116, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido e requerer a citação da executada, nos termos do art. 730, do CPC, no mesmo prazo acima fixado. Na hipótese de concordância, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 89. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006031-80.2006.403.6119 (2006.61.19.006031-4) - INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito e a apresentação pelas exequentes dos cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B do CPC, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, conforme petições de fls. 615/618, expeça-se Carta Precatória de penhora e avaliação da executada INDÚSTRIA DE UNIFORMES HAGA LTDA, CNPJ 63.060.230/0001-66, no endereço Rua Tibúrcio de Sousa, nº 3194, Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP 08140-000. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de Carta Precatória a ser distribuída para uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, devendo ser instruída com os cálculos de fls. 615/618/619. Publique-se. Cumpra-se.

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 208/209, intime-se a CEF para dar cumprimento ao despacho de fl. 205, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4380

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010575-67.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP235090 - PABLO MONTENEGRO TEIXEIRA NALESSO) X JORGE ABISSAMRA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE AUTOS nº 0010575-67.2013.4.03.6119 AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS RÉU: JORGE ABISSAMRA DECISÃO MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS/SP ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em face de JORGE ABISSAMRA, ex-Prefeito daquela cidade, com pedido de liminar para decretação de indisponibilidade do patrimônio do réu. Alega o autor prática de ato de improbidade administrativa, consistente em enriquecimento ilícito, relacionado a desvio de verba pública proveniente do Governo Federal, liberada pelo CONVÊNIO SICONV nº 730050/2009, firmado entre o Ministério da Justiça e o Município. Afirma que o referido convênio tinha por objeto a seleção e capacitação de mulheres para a atuação nas comunidades que constituem áreas conflagradas, com vistas à construção e fortalecimento das redes sociais de prevenção e enfrentamento à violência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e que, para execução das atividades previstas no convênio, foram disponibilizados por parte do Governo Federal R\$ 412.637,48 (quatrocentos e doze mil seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) à conta do orçamento fiscal da União. O autor assevera que, em 22/03/2012, a Secretaria Nacional de Segurança Pública encaminhou o ofício nº 24/GAB/SENAP informando a necessidade de registrar no respectivo sistema os atos e

procedimentos relativos à execução dos convênios celebrados a partir de 2009, em obediência à Portaria Interministerial nº 507/2011, no período de 30 (trinta) dias, a fim de se evitar a inscrição na inadimplência (cuja cópia encontra-se às fls. 57/58). Contudo, afirma que, ao que parece, os procedimentos não foram adotados pelo ex-prefeito, pois o autor foi surpreendido pela ausência de qualquer registro, conforme doc. 2 (fl. 38), além de que os procedimentos não devem ter sido adotados, pois o ex-gestor deveria inserir os rendimentos na aba Registro de Ingresso de Recurso, opção rendimentos de aplicação, o qual não foi realizado. Desse modo, assevera que, em consulta ao Portal Convênio - SICONV- constata-se que as prestações de contas estão pendentes, em razão da impossibilidade de a atual gestão comprovar os gastos auferidos pelo ex-prefeito, conforme doc. 5 (fl. 42) e que os recursos públicos repassados ao Município podem ter sido utilizados de forma inadequada, haja vista a inadimplência com diversos fornecedores, segundo docs. 6/16 (fls. 44/54). Por fim, aduz que, por força das irregularidades apontadas, o autor foi inscrito no cadastro federal de inadimplentes (SIAFI) e que, como o prefeito não prestou contas de como geriu o dinheiro do convênio, a União determinará que o Município restitua os valores possivelmente desviados dos cofres federais. O autor pugna, assim, pela decretação da indisponibilidade do patrimônio do réu, no valor de R\$ 330.311,11 (trezentos e trinta mil trezentos e onze reais e onze centavos). Ao final, pede o reconhecimento de que os atos praticados por aquele, a um só turno, geraram para ele enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, bem como violaram a moralidade administrativa, confirmando-se a liminar e condenando-o nas penas previstas no art. 12, II, da Lei 8.429/92. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 23/84). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 85/86, uma vez que cada uma das ações de improbidade ali apontadas, embora possuam as mesmas partes, tem causas de pedir diversas (cada uma relata o desvio de verba pública de um convênio específico), conforme se verifica às fls. 90/91, 92/93, 94, 96/120 e 121/141. Assim, passo a analisar o pedido de indisponibilidade de bens do réu. O artigo 37 da Constituição Federal prevê: Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Por sua vez, a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, em seus artigos 7º e 16, estabelece: Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito; Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. Portanto, pedidos de indisponibilidade de bens de réus em ações de improbidade administrativa revestem-se de natureza cautelar, destinando-se a assegurar o interesse público consistente no integral e oportuno ressarcimento do dano causado ao erário no caso de procedência do pedido principal. Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que é possível o exame e eventual deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens mesmo antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade, inaudita altera parte, isto é, mesmo antes da manifestação prévia dos réus, conforme, inclusive, julgados colacionados na inicial. E nem poderia ser diferente, em razão da própria natureza constitucional da tutela cautelar, que se destina a proteger do risco de dano irreparável ou de difícil reparação posições jurídicas que se revistam de plausibilidade, revelando aparência de direito. Posta esta premissa, é o caso de se verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da medida, quais sejam o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Apesar da aparente plausibilidade das alegações veiculadas na inicial - amparadas em documentos que permitem vislumbrar o mal uso de recursos apontada, sob a responsabilidade do réu - não se pode extrair dos autos a presença do *periculum in mora*, requisito indispensável para a decretação da medida de indisponibilidade de bens. E isso porque não consta da inicial alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela ciência, pelo réu, da tramitação da presente ação, mediante sua notificação prévia, valendo lembrar que a decretação da indisponibilidade de bens antes do recebimento da petição inicial da ação de improbidade é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório, motivo pelo qual se impõe, para sua decretação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, para caracterizar tal fundado receio de dano, não bastam meras alegações, desamparadas de elementos indiciários concretos, de que o réu poderá dilapidar seu patrimônio, sob pena de transformar a indisponibilidade de bens em providência automática decorrente do mero ajuizamento de ações de improbidade administrativa. É preciso um mínimo suporte probatório que indique, de modo concreto e específico, que o réu tem efetivamente buscado desfazer-se de seu patrimônio para evitar futuro ressarcimento ao erário, o que não ocorreu no presente caso. Finalmente, cabe salientar que, como consta da própria inicial, foram os recursos liberados pela União já no orçamento de 2009, de modo que, se houvesse intenção de desfazer aquilo que o autor alega ter sido desviado, tal fato, de há muito, já teria se operado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens do réu, sem prejuízo de re-análise da postulação, a qualquer tempo, caso sejam trazidos,

pelo autor, elementos concretos que indiquem o temido desfazimento de bens pelo réu. Notifique-se o réu JORGE ABISSAMRA para que apresente defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 17, 7º da Lei 8.429/92). Para tanto, a presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CVEIS DA COMARCA DE SUZANO para notificação do réu JORGE ABISSAMRA, brasileiro, casado, médico, RG nº 80907830, CPF nº 027.491.428-06, com endereço na Rua Washington Luiz, 89, apto. 02, Vila Costa, Suzano, SP. Intime-se a União, para que se manifeste sobre eventual interesse em intervir no feito (art. 17, 3º da Lei 8.429/92). Para tanto, a presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO para intimação da União na Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP. Intime-se o Ministério Público Federal (art. 17, 4º da Lei 8.429/92). Após as manifestações, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para o juízo de recebimento da inicial (art. 17, 8º e 9º da Lei 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004367-67.2013.403.6119 - JOSE MASSENO DA SILVA (SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: José Masseno da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Para melhor instrução do feito, e considerando os poderes instrutórios do juiz, nos termos do art. 130, do CPC, converto o julgamento em diligência e designo o dia 30 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas à fl. 174. Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento na referida audiência, neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, localizado na Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, servindo o presente como mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo: AUTOR: JOSÉ MASSENO DA SILVA, brasileiro, casado, encarregado, portador do RG nº 12.640.971-7 e inscrito no CPF nº 027.322.318-60, residente e domiciliado na Rua Teófilo Castanho, 608, Parque São Miguel, Guarulhos/SP, CEP: 07260-190. Outrossim, proceda a serventia a intimação das testemunhas, para comparecimento na referida audiência portando documento de identidade oficial com foto, neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, localizado na Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, servindo-se o presente de mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo: 1) TESTEMUNHA: ANTONIO JOSÉ ALVES DE SOUZA, com endereço na Rua da Saudade, 55, Jardim Lenice, Guarulhos/SP; 2) TESTEMUNHA: MARIA FRANCISCO DE ALMEIDA SOUZA, com endereço na Rua da Saudade, 55, Jardim Lenice, Guarulhos/SP; 3) TESTEMUNHA: LUIZ CORDEIRO FRANCO, com endereço na Rua Emidio Manoel dos Santos, 109, Jardim Dona Mery, Guarulhos/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008815-83.2013.403.6119 - CRISTINA MARIA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Cristina Maria de Jesus Réus: União Federal, Estado de São Paulo e Município de Guarulhos Decisão Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelos réus de medicamento consistente em cloridrato de cinacalcete 30mg, para o tratamento de insuficiência renal crônica e terminal (CID N18.0) e osteodistrofia renal (CID N25.0). Afirma a parte autora que é portadora das doenças acima descritas e faz tratamento com realização de 3 sessões de hemodiálise por semana, segunda, quarta e sexta, durante 4 horas por dia, por tempo indeterminado, com remédios para dor, os quais são fornecidos no setor público de saúde do Estado de São Paulo. Contudo, um dos remédios de que necessita (cloridrato de cinacalcete, para reduzir os sintomas associados à doença - dor óssea, fraqueza muscular, redução de risco cardiovascular e evitar necessidade cirúrgica), foi solicitado pelo Dr. Pablo Santos, CRM 146.879, e negado pelo Sistema Público. Diz a autora que, conforme laudos anexos à inicial, somente este remédio surte os efeitos necessários. Inicial com documentos, fls. 10/53. Às fls. 57/60, foi proferida decisão firmando a legitimidade passiva das rés, deferindo o pedido de justiça gratuita e determinando às rés que prestassem esclarecimentos, por meio de assistentes técnicos administrativos. Às fls. 89/95, informações do Município de Guarulhos. Às fls. 96/102, contestação do Município de Guarulhos. Às fls. 103/115 e 116/133, contestações da União e do Estado de São Paulo. Às fls. 134/137, petição do Estado de São Paulo prestando os esclarecimentos quanto ao medicamento requerido pela autora. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Após a vinda dos esclarecimentos das rés, passo ao julgamento do mérito do pedido antecipatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. A questão trazida a juízo é clara. A autora é hipossuficiente e necessita de medicamento a ser custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF)

asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (...) Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei nº 8080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Saliente-se, ademais, que a Lei nº 9.494/97 não constitui óbice ao provimento antecipatório contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, a despeito das informações da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, fato é que o Laudo para Avaliação de Solicitação de Medicamento por Paciente de Instituição Pública ou Privada, fls. 25/27, elaborado por médico da própria Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, atestou os tratamentos já realizados (carbonato de cálcio, calcitriol e sevelamer) sem resultados satisfatórios, descrevendo como atual planejamento terapêutico o cloridrato de cinacalcete 30 mg, com o objetivo de tratar o hiperparatiroidismo secundário à doença renal crônica, reduzir sintomas como dores ósseas e fraqueza muscular e o risco cardiovascular, bem como evitar a paratireoidectomia cirúrgica. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada ora pleiteada - a verossimilhança das alegações da autora, consubstanciada no dever constitucional do Estado de promover à Saúde e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no possível agravamento do estado de saúde da autora - uma vez que restou demonstrada a necessidade do uso contínuo de medicamento que a autora não tem condições de suportar. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que as rés forneçam à autora, gratuita e mensalmente, com início imediato, o medicamento consistente em cloridrato de cinacalcete 30mg (30 mg de 12 em 12 horas via oral e diariamente, fl. 27) para tratamento da moléstia descrita na exordial, condicionado à apresentação de receita médica, até decisão ulterior, especialmente até a elaboração do laudo médico judicial, ocasião em que poderá ser revista a presente decisão. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, determino, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para constatação da necessidade do medicamento em questão pela parte autora. Para tanto, designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/02/2014, às 17h40min, na sala de perícias deste fórum. Assim, desde já, formulo quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual? 4. O medicamento requerido pela parte autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 5. O medicamento requerido pela parte autora é fornecido pelo SUS? 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido? 6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento

requerido pela parte autora:6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo?6.3.É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.As partes deverão ser intimadas da data a ser designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, intemem-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos para resposta aos quesitos apresentados, em 5 (cinco) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.A presente decisão servirá como mandado de e intimação, devendo ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, solicitando-se autorização ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, tendo em vista a urgência da medida no tocante à intimação. Para tanto, seguem os endereços dos réus:União Federal: Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SPEstado de São Paulo: Rua José Bonifácio, 278, 6º andar, São Paulo, SPMunicípio de Guarulhos: Procuradoria do MunicípioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009608-22.2013.403.6119 - AIRTON DE MELO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Airton de MeloRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOConverto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora o quanto determinado no segundo parágrafo r. despacho de fl. 84, devendo apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu próprio nome, assim como declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Tendo em vista a manifestação do autor no sentido de que há interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 74), assim como o dever do juiz de buscar sempre a saída conciliatória para a solução das demandas, designo audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de fevereiro de 2014 às 15:30 horas devendo o advogado do autor providenciar o comparecimento do seu cliente em audiência, na data designada.Consigno, ainda, que a parte ré deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009762-40.2013.403.6119 - CATARINA PIRES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Catarina Pires de SouzaRéus: União Federal, Estado de São Paulo e Município de GuarulhosDecisãoRelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelos réus de medicamento consistente em cloridato de cinacalcete 30mg, para o tratamento de insuficiência renal crônica e terminal (CID N18.0) e osteodistrofia renal (CID N25.0).Afirma a parte autora que é portadora das doenças acima descritas e faz tratamento com realização de 3 sessões de hemodiálise por semana, segunda, quarta e sexta, durante 4 horas por dia, por tempo indeterminado, com remédios para dor, os quais são fornecidos no setor público de saúde do Estado de São Paulo. Contudo, um dos remédios de

que necessita (cloridrato de cinacalcete, para reduzir os sintomas associados à doença - dor óssea, fraqueza muscular, redução de risco cardiovascular e evitar necessidade cirúrgica), foi solicitado pelo Dr. Pablo Santos, CRM 146.879, e negado pelo Sistema Público. Diz a autora que, conforme laudos anexos à inicial, somente este remédio surte os efeitos necessários. Inicial com documentos, fls. 10/33. Às fls. 37/40, foi proferida decisão firmando a legitimidade passiva das rés, deferindo o pedido de justiça gratuita e determinando às rés que prestassem esclarecimentos, por meio de assistentes técnicos administrativos. Às fls. 42/72, petição da União tecendo ponderações acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e prestando os esclarecimentos quanto ao medicamento requerido pela autora. Às fls. 90/91, petição do Estado de São Paulo prestando os esclarecimentos quanto ao medicamento requerido pela autora. Às fls. 93/108 e 109/184, contestações do Estado de São Paulo e da União. Às fls. 185/186, informações do Município de Guarulhos. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Após a vinda dos esclarecimentos das rés, passo ao julgamento do mérito do pedido antecipatório. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. A questão trazida a juízo é clara. A autora é hipossuficiente e necessita de medicamento a ser custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde). A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF). As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. (...) Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral. Na mesma linha, a Lei nº 8080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Saliente-se, ademais, que a Lei nº 9.494/97 não constitui óbice ao provimento antecipatório contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, a despeito das informações da União e do Estado de São Paulo, fato é que o Laudo para Avaliação de Solicitação de Medicamento por Paciente de Instituição Pública ou Privada, fls. 24/26, elaborado por médico da própria Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, atestou os tratamentos já realizados (carbonato de cálcio, calcitriol e sevelamer) sem resultados satisfatórios, descrevendo como atual planejamento terapêutico o cloridrato de cinacalcete 30 mg, com o objetivo de tratar o hiperparatireoidismo secundário à doença renal crônica, reduzir sintomas como dores ósseas e fraqueza muscular e o risco cardiovascular, bem como evitar a paratireoidectomia cirúrgica. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada ora pleiteada - a verossimilhança das alegações da autora, consubstanciada no dever constitucional do Estado de promover à Saúde e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no possível agravamento do estado de saúde da autora - uma vez que restou demonstrada a necessidade do uso contínuo de medicamento que a autora não tem condições de suportar. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que as rés forneçam à autora, gratuita e mensalmente, com início imediato, o medicamento consistente em cloridrato de cinacalcete 30mg (30 mg de 12 em 12 horas via oral e diariamente, fl. 27) para tratamento da moléstia descrita na exordial, condicionado à apresentação de receita médica, até decisão ulterior, especialmente até a elaboração do

laudo médico judicial, ocasião em que poderá ser revista a presente decisão. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, determino, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para constatação da necessidade do medicamento em questão pela parte autora. Para tanto, designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 14/02/2014, às 17h20min, na sala de perícias deste fórum. Assim, desde já, formulo quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?
4. O medicamento requerido pela parte autora é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado?
- 4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado?
- 4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não ministrado?
5. O medicamento requerido pela parte autora é fornecido pelo SUS?
- 5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?
6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pela parte autora:
- 6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro(s) de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?
- 6.2. Têm eficácia comprovada ou é experimental/alternativo?
- 6.3. É substituível por outro(s) de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outro(s) não fornecido(s) pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?
7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, qual medicamento seria indicado, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?
8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. As partes deverão ser intimadas da data a ser designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, intemem-se a União, o Estado de São Paulo e o Município de Guarulhos para resposta aos quesitos apresentados, em 5 (cinco) dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial. A presente decisão servirá como mandado de e intimação, devendo ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, solicitando-se autorização ao Juiz Corregedor da Central de Mandados, tendo em vista a urgência da medida no tocante à intimação. Para tanto, seguem os endereços dos réus: União Federal: Rua da Consolação, 1875, 5º andar, São Paulo, SP Estado de São Paulo: Rua José Bonifácio, 278, 6º andar, São Paulo, SP Município de Guarulhos: Procuradoria do Município Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000175-57.2014.403.6119 - ANDRE DA SILVA FRANCO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: André da Silva Franco Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S À O Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 600.964.102-4, desde a alta administrativa, ocorrida em 13/08/2012. O autor requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da cessação administrativa, no valor de R\$ 28.960,00, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/91. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da parte autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao princípio da celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Herbert Klaus Mahlmann cuja perícia realizar-se-á no dia 18/03/2014, às 16h30min, na sala 1 de perícias desta Subseção Judiciária. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente

do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000176-42.2014.403.6119 - RAFAEL DUQUE STURARI(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Rafael Duque Sturari Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D I S Ã O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 541.386.676-0, desde a alta administrativa, ocorrida em 08/02/2012. O autor requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da cessação administrativa, no valor de R\$ 28.960,00, bem como a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/56. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da parte autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao princípio da celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto cuja perícia realizar-se-á no dia 14/02/2014, às 18h, na sala 1 de perícias desta Subseção Judiciária. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado

avanzado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?⁵. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?⁶. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:^{6.1}. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.^{6.2}. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?^{6.3}. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?⁷. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?^{8.1}. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?⁹. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000007-55.2014.403.6119 - KNTel SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA (SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E SP330060 - RODRIGO MESQUITA MELO DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: KNTel Serviços de Telecomunicações Ltda., KNOW Serviços de Dados Ltda e Grupo Baggio Ltda. Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP e União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando a imediata liberação de mercadorias retidas na Alfândega. Afirmam as impetrantes que são empresas do mesmo grupo econômico e que importaram, em 4/12/2013, via remessa expressa, aparelhos eletrônicos (receptores de decodificação), os quais se destinam à prestação do serviço de televisão por assinatura e foram importados para uso na sua atividade comercial. Dizem, ainda, que a especificidade de uso dos citados receptores, por si só, demonstra que não há um mercado potencial para sua comercialização, de modo que quem importa esse tipo de aparelho tem como objetivo servir-se deles na atividade cotidiana. Contudo, alegam as impetrantes, em 6/12/2013, ao chegarem ao Brasil e serem encaminhados para desembaraço aduaneiro, os receptores foram retidos na alfândega, sob o argumento de que se trataria de grande quantidade de produtos, razão pela qual a modalidade de importação que deveria ter sido escolhida - de acordo com o Auditor Fiscal, seria a formal e não a expressa. Inicial com os documentos de fls. 11/52; custas recolhidas à fl. 10 e complementadas à fl. 66. Por ocasião de seu despacho no Plantão Judiciário, o presente mandamus não foi conhecido, uma vez que as razões de urgência invocadas à fl. 7 revelam não haver risco de perecimento de direito (fl. 54). Findo o Plantão Judiciário, o feito foi distribuído a esta 4ª Vara Federal, sendo que o pedido de remessa extraordinária foi indeferido (fl. 58). Liminar parcialmente deferida às fls. 60/61, apenas para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens ou a devolução dos produtos ao país de origem, até sobrevir decisão final. À fl. 93, decisão que recebeu a emenda à inicial e indeferiu o pedido de reconsideração formulado às fls. 67/69. Informações às fls. 98/112, sustentando que os bens importados não se enquadram no regime de tributação simplificada (RTS) aplicável às remessas expressas. Houve regularidade no procedimento adotado. O pedido deve ser julgado improcedente e a segurança denegada tendo em vista a ausência de direito líquido e certo. À fls. 148/149, as impetrantes requereram a desistência da ação com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Após, vieram-me

os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O pedido de desistência formulado pela impetrante deve ser analisado à luz do princípio dispositivo que rege a relação processual. Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência ou renúncia formulado pelo Impetrante representado por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado, independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado. Nesse sentido, veja-se a ementa abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO SEM ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. POSSIBILIDADE.1. Possível a desistência e/ou renúncia, em mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou de seu representante legal, tendo em vista tratar-se de ação que tem natureza própria em que a parte pode desistir, no todo ou em parte, a qualquer tempo.2. Isso porque, pela sua natureza mandamental, comporta apenas a discussão quanto à legalidade ou não de determinado ato, tido por coator, não se prestando a discutir e constituir ou desconstituir direitos, nem comportando dilação probatória.3. Ademais, a autoridade dita coatora não pode ser considerada como parte na acepção jurídica da palavra, pois se restringe a prestar informações e cumprir eventual ordem judicial, inexistindo, portanto, uma lide propriamente dita pela não formação do triângulo processual, não havendo, inclusive, sucumbência de uma das partes.4. Agravo regimental desprovido. - destaques não são do original(TRF da 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 217846 - PROCESSO 200061110045945-SP - TERCEIRA TURMA - REL. JUIZ RUBENS CALIXTO - DJU 17/01/2007, P. 492. REALCEI).DispositivoAnte o exposto, homologo o pedido de desistência e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Intime-se a autoridade coatora (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP) acerca da presente sentença, servindo-se esta de ofício.Opportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4381

ACAO PENAL

0004594-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004594-1) - JUSTICA PUBLICA X AGEU ROSA DA SILVA
Considerando a prerrogativa do inciso XV do artigo 7º da Lei nº 8.906/94, defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido, bem como determino o cadastro no sistema processual dos advogados subscritores da petição de fl. 336.Defiro os benefícios da Justiça gratuita, ante a declaração de carência de fl. 338.Publique-se para intimação do advogado Alexandre Omar Yassine, OAB/SP nº 199.147, de que o feito fora desarquivado, do teor desta decisão, e para que compareça em secretaria para retirar os autos no prazo máximo de 5 (cinco) dias.Após a devolução, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

0008148-44.2006.403.6119 (2006.61.19.008148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP198170 - FABIANA MENDES DOS SANTOS E SP160385 - FABIO DE MELO)

Às fls. 590/591 foi juntada petição da Defesa solicitando a expedição de ofício à Polícia Federal para fins de liberação do passaporte do réu, que se encontrava bloqueado, apesar da absolvição. Às fls. 592 a Defesa postula a revogação do sigilo dos autos.1. À POLÍCIA FEDERAL:SERVIRÁ ESTA DE OFÍCIO, para informar que o réu FÁBIO DE MELO foi absolvido nestes autos, em sentença de fls. 562/567, que transitou em julgado aos 24/08/2010 para a acusação e aos 30/08/2010 para a Defesa, conforme certidão de fl. 569-verso, não havendo, portanto, qualquer objeção quanto à liberação do passaporte do réu por parte deste Juízo.Servirá esta de ofício, instruída da sentença e da certidão de trânsito em julgado.2. Determino o levantamento do sigilo total dos autos, mantendo-se apenas o sigilo de partes.Cumpra-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3136

INQUERITO POLICIAL

0000191-45.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS QUINTA REIS X WALDER MITSHARU YANO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência designada perante o Juízo da 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para o dia 21/02/2014, às 14h30min.

ACAO PENAL

0004279-81.2006.403.6181 (2006.61.81.004279-7) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR RENZI(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA E SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de suspensão condicional do processo, marcada pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal do Foro de Suzano/SP para o próximo dia 26/03/2014, às 16:30 horas. Int.

0009004-66.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DA COSTA SANTOS(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS)

Reiterem-se os termos dos Ofícios n.ºs. 1623/2012 (fl. 182) e 441/2013 (fl. 197).

0009508-04.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS LUCIO SENA SILVA(SP155457 - ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO) X ANGELO SILVA NETO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da audiência designada perante o Juízo da 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para o dia 21/02/2014, às 13h e 30 min.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036124-23.2010.403.6301 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: Maria Candida da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 25/02/2014, às 14:00 horas. As testemunhas arroladas pela parte autora, deverão comparecer independente de intimação, conforme pedido de fls. 250/251. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP.

Expediente Nº 5114

ACAO PENAL

0001418-78.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado às fls. 215/216, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Apresentadas referidas peças, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. Publique-se a sentença, para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DATADA DE 04/10/2013: ***

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 881/2013 Folha(s) : 233S E N T E N Ç A 6ª VARA FEDERAL GUARULHOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0001418-78.2013.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA TIPO: D Vistos etc., Cuida-se de persecução penal movida contra o réu Paulo Henrique Alves da Silva, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 157, 2º, inciso II e V, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 14/02/2013, na Estrada Stela Mazuca, altura do n.º 1309, em Ferraz de Vasconcelos, São Paulo, por volta das 11h20min, agindo em concurso com indivíduos ainda não identificados, mediante violência e grave ameaça, restringindo a liberdade ambulatorial da vítima direta (o carteiro Antônio da Silva), subtraiu coisas alheias móveis, consistentes nos dezenove pacotes arrolados no Auto de Apresentação e Apreensão, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), que seriam entregues a seus respectivos destinatários pelo Carteiro Antônio da Silva. Oferecida a denúncia pelo MPF às fls. 37/39; recebida a denúncia o réu foi notificado para apresentar resposta às fls. 40/41; apresentada resposta às fls. 56/57; convalidada a denúncia, afastada a absolvição sumária e designada audiência de instrução às fls. 66/68. Realizada audiência de instrução. A vítima direta e a testemunha comum foram ouvidas às fls. 106/107 e o réu interrogado à fl. 108. Nos termos do art. 402 do CPP, o MPF pugnou pela juntada de certidões de objeto e pé em face do acusado; e, a defesa, a juntada de procuração. Apreciados foram deferidos às fls. 103/105. Manifestação da defesa à fl. 120. Juntou documentos às fls. 121/125. O Ministério Público ofertou alegações finais às fls. 154/158 e et verso pugnando pela condenação de Paulo Henrique Alves da Silva, como incurso no art. 157, 2º, I e V, do Código Penal. Nas alegações finais da defesa de Paulo Henrique Alves da Silva às fls. 190/194 o nobre defensor pugnou pela absolvição do réu, nos termos do art. 386, IV, do CPP; se for pela condenação, que seja a pena no mínimo legal, com a aplicação da atenuante da menoridade, com regime de cumprimento de pena o semiaberto, tenha o direito de apelar em liberdade, aplicação da detração penal e, por fim, a concessão da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Preliminarmente, concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 4º, II da Lei n.º 9.289/06. Prosseguindo. De plano, constato, pelos autos, que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, ao teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolui-se a materialidade delitiva, pelo Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07, pelo Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 08/09, pelo Auto de Restituição à fl. 21, os quais fornecem a certeza necessária da subtração e devolução de coisa alheia móvel (19 Caixas de papelão contendo encomendas de Sedex diversas em diversos tamanhos com as respectivas identificações), de propriedade da vítima patrimonial - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para si (o réu) e outrem (pessoas desconhecidas), mediante grave ameaça (simulação de emprego de arma de fogo) à vítima de coação - o carteiro Antônio da Silva, em concurso de pessoas (três pessoas). Em seu interrogatório, em síntese, o réu Paulo Henrique Alves da Silva à fl. 108 disse, pelo sistema audiovisual, em síntese, que ...não é verdadeira a acusação; eu estava no CDHU, sentado no muro de uma escola, enrolando cigarro de maconha, quando dois policiais militares se aproximaram e lhe perguntaram de quem era um carro que estava desocupado e estacionado nas proximidades; já viram que eu tinha dispensado o cigarro de maconha; na época eu estava acidentado; me jogaram dentro da viatura e me levaram para a delegacia; os pacotes estavam lá mesmo; não vi quando o carro parou lá; estava nos fundos dos prédios; estava longe do carro; no dia este policial não queria nem me levar; ele já me enquadrou; eu já tive passagem pela polícia; acho que ele não ficou contente ne senhor; ele já tinha ameaçado outras vezes; eu estava até de chinelo no dia; eu não entendi o porquê; no outro eu fui preso, 3 anos no aberto; estou esperando para responder em serviço comunitário; disse que se pegasse na infração ia me fritar; ele já fez eu comer maconha; assinei uns papel senhor; não leu o que assinou; não contei na delegacia porque não teve oportunidade... Não merece crédito, no entanto, a versão do réu Paulo Henrique Alves da Silva, uma vez que não se pode dissociar as provas coligidas, a fim de dar afastamento à imputação do delito de roubo qualificado, senão vejamos: A combativa defesa não demonstra o contrário às provas dos autos, a teor do art. 156 do Código de Processo Penal e, o fato de negar a autoria, nesta fase da persecução penal, nada mais faz o réu Paulo Henrique Alves da Silva do que exercer a autodefesa. No entanto, não traz elementos convincentes da sua isenção na empreitada criminosa. Do fato de o réu Paulo Henrique Alves da Silva estar sendo assistido junto ao Hospital Municipal de Poá/SP, conforme folhas às fls. 121/122, por si só, não tem o condão de comprovar que aquele, por força da contingência de que era portador, não pode/podia empreender fuga, correr, quando da chegada da Polícia Militar ao

Condomínio do CDHU. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou o réu Paulo Henrique Alves da Silva, quando da empreitada criminosa, em companhia de outras duas pessoas desconhecidas; por outro lado, não resta a menor dúvida de que o réu Paulo Henrique Alves da Silva teve consciência e vontade em concorrer no roubo qualificado, mediante simulação de porte de arma de fogo e em concurso de agentes. Não bastassem esses argumentos, as demais provas abojadas aos autos desautorizam qualquer crédito às suas versões. Com efeito, a vítima da coação e a testemunha comum ouvida às fls. 106/107 corroboram com os argumentos materializados na exordial. Antônio da Silva declarou, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...não me lembro bem o dia; estava na Rua Estela Marques, 1309; quando eu virei, já vinha um rapaz por traz de mim e diz carteiro perdeu; ele assumiu a direção do carro e pediram para eu baixasse a cabeça e entraram dentro de um prédio; tinham duas ou três pessoas lá; descarregaram o carro e pediram que eu saísse de lá; eles simularam; que um colocou a mão debaixo da camisa; não agrediram; levaram todas as encomendas que estava no veículo e deixaram o veículo; eles foram tirando e não sei onde colocaram; eu fiquei dentro do carro de cabeça baixa; só engatei a ré e sai; como é prédio tinha vários carros lá; foi mais ou menos 20 minutos; foi entre 11h10 e 11h30; não reconheceu nenhum na delegacia; nos estávamos saindo para fazer o Boletim de Ocorrência, quando um policial falou para irmos para a Delegacia, 50.º DP, depois fomos para o 67.º DP e depois para a Polícia Federal; a polícia pegou um rapaz com as encomendas e são as encomendas devido ao Código de Barra; são caixas; agente começou a conferir e eram todas elas; é a que foi roubada de seu carro... Antônio Guilhermino de Souza disse, em síntese, pelo sistema audiovisual, que ...foi ocorrência de roubo de veículo do correio; foram subtraídas mercadorias de Sedex; no local dos fatos estava o réu e outro indivíduo no carro; o outro indivíduo conseguiu se evadir; no veículo havia diversas mercadorias do correio; o roubo se deu na área de Ferraz é outro batalhão; o veículo era Voyage; o réu confessou que as mercadorias era produto ilícito; não localizamos armas com ele; confirmou que a mercadoria era roubada; a vítima foi liberada com o veículo no local do roubo; eles tentaram entrar no interior de um prédio CDHU; foi na parte da manhã, por volta das 11h30; nos conversamos com a vítima e disse que ouviu várias vozes; ela, num primeiro momento, falou que foi ameaçada; o veículo parou na contramão e, na seqüência, desceram correndo, foi o que nos chamou a atenção; o réu já foi preso por porte ilegal de arma; a vítima prontamente reconheceu as mercadorias; eu passei o código para a empresa; a vítima não reconheceu. Sabemos que a (s) vítima (s) e testemunha (s) discorda (m), quanto às percepções e descrições acerca de um dado fato, presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. O fato é que a vítima-coagida e testemunha comum supracitadas reforçam a responsabilidade penal do réu Paulo Henrique Alves da Silva, as quais corroboram, com suas percepções, como se deu a dinâmica da execução do delito de roubo qualificado, sendo certo que um dos que participou, da subtração das 19 (dezenove) caixas de papelão contendo encomendas de Sedex, em diversos tamanhos, foi o réu Paulo Henrique Alves da Silva. Note-se que pela vítima-coagida não resta a menor dúvida de que o roubo qualificado de que o réu Paulo Henrique Alves da Silva concorreu houve uma simulação, por parte de algum partícipe, de emprego de uso de arma de fogo, em concurso de agentes, de modo que, aquilo, foi fator desencadeante e idôneo, capaz de inspirar receio naquela. Assim, não me parece óbice para o reconhecimento das qualificadoras (ameaça exercida com emprego de arma em concurso de duas ou mais pessoas). Ressalte-se que a causa de aumento do roubo qualificado resta caracterizada com a mera simulação de uso de arma de fogo. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do extinto TACRIM/SP: Em sede do delito de roubo, a simples aparência intimidadora, representada pela simulação de porte de arma, é o quanto basta para qualificar o crime (TACRIM-SP - Ap. - Rel. Geraldo Lucena - 14.11.1996 - RJTArim 34/348) Por outro lado, pensa o Estado-juiz que com relação à causa de aumento prescrita no art. 157, 2.º, V, do Código Penal, a mesma não deve incidir, na medida em que a privação de liberdade da vítima-coagida - carteiro Antônio da Silva, deu-se por tempo juridicamente curto. Portanto, insuficiente, salvo melhor juízo, para majorar a sanção penal. Por fim, cabe enfatizar que, como a dinâmica da empreitada criminosa (roubo qualificado), não foi, o tempo todo, monitorada pela Polícia Militar, é de se aplicar, ao caso, a tese do crime consumado, pela desnecessidade da inversão de posse mansa e pacífica do bem para caracterizar a consumação da infração imputada (STF - HC 88259/SP - DJU 26.05.2006). Assim sendo, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena do réu Paulo Henrique Alves da Silva, referente ao roubo qualificado, a teor do art. 59, caput, do Código Penal: a) Culpabilidade: Tanto quanto se pode extrair dos autos, foi considerável e concreta, merecendo acentuada reprovação social, pois participou, na ação, com grave ameaça contra pessoa (vítima-coagida) para a subtração de coisa alheia móvel (da vítima-patrimonial - EBCT); b) Antecedentes: não é recomendável, na medida em que consta contra o réu, sentença com trânsito em julgado em 29/04/2013, por porte de arma, conforme certidão de objeto e pé à fl. 152; c) Conduta Social: nada de desabonador apurou-se; d) Personalidade do Agente: percebe-se a sua má índole, com deficiência de caráter no convívio em sociedade; e) Motivos Determinantes: merece uma maior reprovação a conduta do réu Paulo Henrique Alves da Silva, pois os motivos são antissociais, com o Roubo qualificado, demonstrando uma cobiça na busca de obtenção de dinheiro de forma fácil; f) Circunstâncias Objetivas: observo que o delito perpetrou-se durante o dia, em um lugar público, na Rua Estrada Stela Mazuca, 1309, em Ferraz de Vanconcelos/SP, com prostração da vítima de coação (o carteiro Antônio da Silva), que exercia seu serviço de entrega de SEDEX, com o veículo de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, mediante simulação do

emprego de arma de fogo, por parte do réu ou de algum dos outros partícipes desconhecidos, com a subtração das 19 (dezenove) caixas de papelão contendo encomendas de SEDEX, em diversos tamanhos, as quais, logo após, foram encontradas no interior do veículo VW/Voyage, placas MUD-6705/SP, em que o réu se encontrava; g) Conseqüências: o dano que o roubo qualificado causa à sociedade é irreparável, e a conduta do réu Paulo Henrique Alves da Silva, com isso, esta a contribuir; além da violência psíquica que a vítima da coação (o carteiro Antônio da Silva) tende a adquirir; h) Comportamento da Vítima: A vítima da coação (o carteiro Antônio da Silva) em nada contribuiu para a empreitada do réu Paulo Henrique Alves da Silva, pelo contrário estava ela a trabalhar, exercendo uma atividade lícita, em prol da sociedade, quando o réu Paulo Henrique Alves da Silva, membro desta mesma sociedade, veio e roubou as 19 (dezenove) caixas de papelão contendo encomendas de SEDEX, em diversos tamanhos, que se encontravam no veículo Kangoo, de propriedade da vítima-patrimonial-EBCT. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo ao réu Paulo Henrique Alves da Silva, pela prática do crime do art. 157, caput, do Código Penal, a pena-base de 06 (seis) anos de reclusão. Há a atenuante da menoridade relativa, porque na data do fato o réu era menor de 21 (vinte e um) anos de idade (CP, art. 65, I), razão pela qual a diminuo em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos de reclusão. Não há agravantes genéricas. Considerando a incidência das causas do 2º, I e II, do art. 157, do Código Penal, aumento em 1/3 (um terço) a pena privativa de liberdade, perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, diminuindo-a em 1/6 (um sexto) pela menoridade relativa, perfazendo 33 (trinta e três) dias - multa, aumentando-a em 1/3 (um terço), em face do emprego de arma de fogo e concurso de agentes, totalizando em 44 (quarenta e quatro) dias-multa, fixando cada dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos salientando que não existem elementos nos autos indicativos de maior capacidade econômica, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Considerando o tempo de prisão provisória do réu, de 14/02/2013 até a presente data, que perfaz 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias, torno a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos e 04 (quatro) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei n.º 12.736/2012) O cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, a teor do art. 33, 1º, 2º e 3º, do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, o regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, e, a prisão cautelar do réu Paulo Henrique Alves da Silva deve ser mantida, pois o crime de roubo tem colocado a população em sobressaltos, trazendo intranqüilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solto, o acusado poderá encontrar os mesmos estímulos que a levaram à prática delitiva, colocando em risco a ordem pública, nos termos do art. 387, 1.º, do Código de Processo Penal. Logo, o réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, AJUDANTE GERAL, NASCIDO AOS 14/02/2013, FILHO DE NERCISIO ERMEGILDO ALVES DA SILVA E MARIA DE FÁTIMA ALVES, pela prática do crime previsto no artigo 157, caput e 2º, I e II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado, além de pena pecuniária de 44 (quarenta e quatro) dias-multa, cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O réu não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme anteriormente mencionado. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões, regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) anos de reclusão, que, com a exclusão do computo do tempo de prisão provisória, perfaz 06 (seis) anos e 04 (quatro) dias de reclusão. Deixo de fixar um valor a título de reparação de danos causada pela infração penal, considerando eventuais prejuízos sofridos, diante da recuperação e restituição da res furtiva, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. P.R.I.C.A presente sentença servirá como: CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/CAPITAL, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU PAULO HENRIQUE ALVES DA SILVA, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, AJUDANTE GERAL, NASCIDO AOS 14/02/2013, FILHO DE NERCISIO ERMEGILDO ALVES DA SILVA E MARIA DE FÁTIMA ALVES, ATUALMENTE RECOLHIDO NO CDP IV DE PINHEIROS, SOB A MATRÍCULA N.º 774.466, A FIM DE QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA ACIMA, BEM COMO SE MANIFESTE, EXPRESSAMENTE, SE DESEJA OU NÃO RECORRER DA MESMA. Guarulhos, 07 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-76.2014.403.6119 - JUAREZ VERCOSA DA SILVA(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor da causa é R\$27.871,56(vinte e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), correspondendo a um valor jurídico do bem da vida pleiteada, forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0000510-76.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Diante da tutela de urgência pleiteada, imediatamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0000531-52.2014.403.6119 - LUCIANA APARECIDA ORNELAS(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária de indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com data de distribuição aos 27/01/2014, perante a 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos/SP. Conforme a petição inicial, o valor atribuído à causa foi de R\$ 26.200,00, o que corresponde a valor inferior a 60 salários-mínimos em janeiro de 2014.É o breve relatório. DECIDO.A recente instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.Preceitua a Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada neste Município de Guarulhos/SP - conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial - e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Posto isso, nos termos do que dispõe o Provimento CJF3R nº. 398, que implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência.

Expediente Nº 5116

MONITORIA

0006247-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELISANGELA NUNES DE LIMA

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0010884-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANOEL QUINTILIANO DE ARRUDA

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0000226-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO ANGELI

Providencie a CEF o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, no Juízo de Direito deprecado, para o seu devido cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002552-11.2008.403.6119 (2008.61.19.002552-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Comprove a parte exequente que o signatário do substabelecimento de fl. 237 possui poderes para tanto, sob pena de nulidade. Sem prejuízo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007022-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007022-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JC IND/ GRAFICA LTDA - EPP X AURIVANO BEZERRA FERREIRA VENTURA X ROSELI APARECIDA GOMES DOS SANTOS

Tendo em vista a alteração da representação processual da parte exequente, fica intimada neste ato do despacho de fls. 157 (in verbis : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2014 às 14:00 horas, a teor do artigo 331 do Código de Processo Civil. Ficam intimadas as partes quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar a autora representada na audiência por preposto com poderes para transigir. Intime-se.) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025030-91.2000.403.6119 (2000.61.19.025030-7) - NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO(SP022891 - ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO) X INSPETOR CHEFE DO SETOR DE ISENCAO E REDUCAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0004077-52.2013.403.6119 - LESSENCE IND/ E COM/ LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N. 0004077-52.2013.403.6119IMPETRANTE: LESSENCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPTIPO BVistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de ordem para declarar a i) inexistência de relação jurídica de natureza tributária que obrigue ao recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS integrando a base de cálculo dessas contribuições e ii) a existência do direito à compensação dos pagamentos efetuados indevidamente a esse título, nos cinco anos anteriores à impetração. O pedido de medida liminar é para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto aos recolhimentos futuros. Afirmo a impetrante estar sujeita ao recolhimento da COFINS e do PIS, nos termos das Leis n.º 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2004. Na condição de contribuinte do ICMS, vem recolhendo as contribuições sobre receitas que não lhe pertence, como o valor que é destacado a título de tributo estadual em suas notas fiscais de venda, que não corresponde a sua receita, pois o valor do ICMS é repassado ao Estado. O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original ou com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não autoriza a incidência da contribuição social sobre um ingresso de caixa que não constitua receita ou faturamento do contribuinte. O ICMS destacado nas notas de venda corresponde ao valor que é repassado ao Estado pelo contribuinte, à receita que transita pelo patrimônio deste sem que seja de sua titularidade, na medida em que se trata de mero repasse de valores ao respectivo Estado da Federação, que é o titular jurídico do valor do ICMS destacado. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal está consolidando o entendimento ora sustentado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785-MG, cujo posicionamento é que a base de cálculo da COFINS não pode ir além, sob ângulo do faturamento, do valor do negócio, ou seja, da parcela percebida com a operação mercantil ou similar, razão pela qual a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS viola a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 25/241). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 244/251 e verso). A União Federal requer seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 255). Notificada (fl. 258), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 275/292 e verso). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fls.

294/296). É o relatório. Decido: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016.2009. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. É certo que o objeto deste mandamus, em ação pré-questinada (RE 240.785-2), chegou ao E. STF, que reconheceu existência de Repercussão Geral. No entanto, como neste precedente, não se tem notícia do provimento e reconhecimento e/ou negação do recurso, não há que se falar em qualquer vinculação do Estado-Juiz em suas razões de decidir. Importa asseverar, em breve retrospectiva, que a contribuição ao PIS nos moldes em que foi originariamente criada pela Lei Complementar 7/70, albergava diversas formas de incidência da exação, afora a parcela descontada do imposto de renda devido. É dizer, as empresas de objeto comercial ou misto, deviam a contribuição sobre o faturamento (art. 3.º, alínea b); as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de venda de mercadorias (prestadoras de serviço) recolheriam o tributo sobre o imposto de renda devido, no percentual de 5% (cinco por cento), a partir do exercício de 1973, inclusive, conforme o art. 3.º, 2.º; as empresas isentadas do pagamento do imposto de renda deveriam recolher a contribuição sobre o I.R. como se devido fosse (art.3.º, 3.º); as entidades sem fins lucrativos, que possuíam empregados definidos assim pela Legislação Trabalhista, deviam contribuir ao PIS na forma da lei (art. 3.º, 4.º), tendo passado a recolher a exação sobre a folha de pagamentos em virtude do Decreto-Lei n.º 2.303, de 21.12.1986. Em período imediatamente anterior à promulgação da Lex Maior de 1988, foram editados os Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449/98, os quais, sabe-se a mancheias, foram declarados inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal. Reconhecida a inexistência jurídica de tais pretensos diplomas legais em face da Constituição de 1969, concluiu-se pela continuidade da vigência, jamais decaída, da Lei Complementar 7/70. Cumpre realçar que, com o advento da Carta Magna vigente, a contribuição ao PIS foi recepcionada em seu artigo 239, certamente com a tipologia de contribuição social para o custeio de encargos do sistema de previdência social, em vista da sua destinação especificada no corpo do aludido dispositivo constitucional. Nesse passo, cabe trazer a contexto a redação do art. 239 da Constituição da República: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n. 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n. 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º- deste artigo. Nos claros termos do preceito constitucional acima transcrito, a contribuição ao PIS foi recepcionada pela Carta Magna conforme as disposições contidas na Lei Complementar 7/70, tanto do ponto de vista formal, como do ponto de vista material. Poder-se-ia assumir, como premissa jurídica fundamental, que a forma de recepção da legislação do PIS teve o condão de cristalizar, no patamar hierárquico da lei complementar, a sistemática de incidência dessa contribuição, nas suas variadas modalidades, segundo a espécie de contribuinte, como acima referido. Assim, alterações introduzidas na regra-matriz de incidência da contribuição ao PIS, inclusive, pois, no que se refere a sua base de cálculo, somente poderiam se operar via lei complementar. Dessa forma, o fundamento de validade constitucional do PIS é a norma do art. 239 da Constituição, convivendo em harmonia, mas de maneira autônoma, com a contribuição para a seguridade social sobre o faturamento embasada no art. 195, I, (antes da redação da Emenda Constitucional n. 20/98). Em 28 de novembro de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.212 (a qual, após reedições sucessivas, deu origem à Lei 9.715/98), fixando a incidência das contribuições ao PIS e COFINS, para as pessoas jurídicas de direito privado, e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, sobre o faturamento, na conformidade do art. 2.º, inciso I. De seu turno, o art. 3.º da MP em comento definiu faturamento, para fins de incidência da contribuição em tela, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, dos preços dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.. Tal conceito, é mister ressaltar, denota-se mais amplo do que o conceito de faturamento que veio a ser adotado, sobretudo por via jurisprudencial, no âmbito da Lei Complementar 7/70 (noção essa também consagrada para a hipótese da base de cálculo da COFINS, como adiante demonstrar-se-á), como sendo, a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza. De fato, por ocasião de julgamento, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei n.º 1.940/1982, tributo incidente sobre o faturamento das empresas - sucedido pela COFINS-, já se definira o conceito dessa base de cálculo (faturamento), também em decorrência dos efeitos extraídos do art. 56 do ADCT da vigente Carta Magna, de sorte a que se reconheceu, como se vê do r. voto do ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a receita bruta, que se reputou assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195, I, da Constituição, conforme o seu conceito legal definido no Decreto-Lei 2.397/87. (vide Rec. Extraordinário n.º 150.764-PE, in R.T. J., vol. 147, p. 1036, primeira coluna) Nessa linha de raciocínio, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao se manifestar no seio do mencionado Recurso Extraordinário n.º 150.764-PE, invocando a recepção do FINSOCIAL no preceito do art. 56 do ADCT da Lei Maior de 1988, assim apostilou sobre a noção jurídico-tributária de faturamento: De outra parte, o DL 2.397/87,

que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º, da Lei nº 187/36). (vide R.T.J., vol. 147, p. 1039; final segunda coluna). Não obstante isso se inovou na ordem jurídica por meio da Lei nº 9718/98, cujo art. 3º, e 1º- assim ditam: Art. 3º-. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º- Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Impende consignar, nesse diapasão, que a contribuição social sobre o faturamento, COFINS, destinada ao custeio do subsistema constitucional de seguridade social, no momento da edição da Lei nº 9718/98, hauria seu fundamento de validade no art. 195, caput, e inciso I, da Constituição da República, que albergavam a seguinte dicção: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro: Com efeito, o faturamento, base de cálculo da contribuição sub examen, deve ser definido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e serviços de qualquer natureza, como está bem definido no art. 2º, caput, da Lei Complementar 70/91. De fato, por ocasião de julgamento, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, acerca do FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/1982, tributo incidente sobre o faturamento das empresas - sucedido pela COFINS-, já se definira o conceito dessa base de cálculo, também em decorrência dos efeitos extraídos do art. 56 do ADCT da vigente Carta Magna, de sorte a que se reconheceu, como se vê do r. voto do ilustre Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, a receita bruta, que se reputou assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195, I, da Constituição, conforme o seu conceito legal definido no Decreto-Lei 2.397/87. (vide Rec. Extraordinário nº- 150.764-PE, in R.T. J., vol. 147, p. 1036, primeira coluna). Por sua vez, o Decreto-Lei 2.397/86 explicitara quatro tipos de bases de cálculo, atinentes às categorias de contribuintes do então FINSOCIAL: a) receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços; b) rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas; c) receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas; d) imposto de renda devido (ou como devido fosse) pelas empresas exclusivamente prestadoras de serviços. Nessa linha de raciocínio, o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, ao se manifestar no seio do mencionado Recurso Extraordinário nº- 150.764-PE, invocando a recepção do FINSOCIAL no preceito do art. 56 do ADCT da Lei Maio de 1988, assim apostilou sobre a noção jurídico-tributária de faturamento: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º, da Lei nº 187/36). (vide R.T.J., vol. 147, p. 1039; final segunda coluna). Nesse passo, cumpre asseverar que o Excelso Pretório, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº- 1-1, DF, ao ensejo da apreciação da Lei Complementar 70/91 que, é consabido, criou a COFINS (em substituição ao FINSOCIAL), mais uma vez aludiu ao conceito próprio de faturamento, para fins de incidência da contribuição social - igualmente aplicável ao PIS -, pela pena do culto Ministro MOREIRA ALVES, quem, na ocasião, assertou que, Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764... (in LEX - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106) Alicerçadas essas premissas, força é assumir, que, juntamente com as normas supracitadas da Lei 9715/98, o preceptivo do art. 3º-, 1º- da Lei 9718/98, no tocante a COFINS, vergasta a norma do art. 195, inciso I, da Magna Carta (consoante a redação do texto constitucional anterior à Emenda 20/98), bem assim agride o art. 239, combinado com o art. 195, 4º- da Lei Maior no que respeita ao PIS, vez que ampliam, em ambas as hipóteses - diferenciando-se apenas pelo fundamento de validade - sem lastro jurídico, a noção de faturamento e de sorte a buscar colher determinados ingressos de recursos da pessoa jurídica cuja classificação contábil não se amolda à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, ou exclusivamente de serviços - esse o sentido veraz de faturamento construído pela Jurisprudência, com supedâneo na melhor doutrina, e por intermédio de processo de interpretação da legislação ordinária conforme a Constituição, o qual, em verdade, findou por fixar o conteúdo e o alcance da contribuição social sobre o faturamento, COFINS, nos moldes do art. 195, I e o PIS na forma da Lei Complementar 7/70, como recepcionada pelo art. 239 da Constituição. Devendo ser respeitado e atendido, nessa exata medida, o conteúdo do art. 110 do Código Tributário Nacional. A tese da inconstitucionalidade do art. 3º- da Lei 9.718/98, no que toca à base de cálculo das contribuições, é esposada em inúmeras decisões do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª- Região (Ag. Instr.1999.03.00.008327-0 78970- SP, j. 04 de abril de 1999; DJU, 2ª-Seção, 19.04.99, pp. 411/12) e do próprio E. STF. Assim sendo, o conceito de faturamento, na hipótese da cobrança tanto da COFINS como do PIS, deve ter por base o que está enunciado no art. 2º- da Lei Complementar

n.º 70/91. A par disto, a incidência da espécie tributária ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi legitimada pelo E. STF (RE n.º 150.755-1/PE). Tratando-se o ICMS de espécie tributária indireta, cujo fato gerador considera a saída, a entrada, sendo irrelevante se decorre de compra, venda, doação em pagamento, doação, faturamento, etc, não há como o Estado-juiz excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, e, por conseguinte, que as citadas contribuições (PIS e COFINS) tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. Ressaltem-se as Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94 do E. STJ, também aplicáveis à COFINS, *ipsis verbis*: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Corroboro, com as razões de decidir, trazendo à colação fragmentos de precedentes julgados: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERES P 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. (...); 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. (...); (...); - Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901201442; rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 04/02/2011); TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. (...); - O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravamento regimental não provido. (AGRESP 200900685492; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; 2ª turma; DJE 21/05/2010)... Além do mais, o conceito de faturamento já foi objeto de análise e decisão nesta Corte quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade - AMS n.º 1999.61.00.019337-6, onde restaram amplamente debatidos os argumentos que levaram ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei n.º 9.718/98, que, ao alterar as Leis Complementares n.ºs 70/91 e 7/70, determinou que este corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas...; PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULA 94/STJ - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA STF - C.F., ART. 102, III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO - PRECEDENTES.(...)- Os valores do ICMS incluem-se na base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS.(...)- Recurso não conhecido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000); DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ART. 195, I, CF).1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça.2. A validade de inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça).(....)4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS n.º 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, DJU 05/12/2007, p. 165). Desse modo, neste momento, filiando-me aos julgados supracitados, não é possível o acolhimento do pedido do impetrante pelo Estado-juiz, e, por conseqüência, de eventual compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS com a incidência de ICMS na base de cálculo das exações mencionadas. Vê-se, por todo o exposto, que não há que se sustentar que o impetrante detenha direito líquido e certo, e que o impetrado seja responsável por ato ilegal ou abusivo. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos limites do pleito desta ação, denego a ordem requerida, julgando improcedente o pedido formulado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente ao Sedi, para inclusão da União Federal no polo passivo como assistente litisconsorcial. P.R.I.C. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA, COM ENDEREÇO AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, N.º 1.253, GUARULHOS/SP. Guarulhos/SP, 18 de dezembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL 0

0000513-31.2014.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO

AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8790

ACAO PENAL

0000078-39.2009.403.6117 (2009.61.17.000078-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO X SEVERINO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X NELSON JOSE GONCALVES(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X RUBENS DIAS DA SILVA(SP287200 - OSEAS JANUARIO) X MARIO BRACHI(SP290534 - CLAUDIONOR BORGES DE FREITAS)

CONCLUSÃO DIA 19/11/2013 - FL. 472 Diante da comunicação eletrônica juntada às fl. 471, oriunda do juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campinas/SP, COMUNIQUE-SE àquele juízo o teor deste despacho, solicitando que seja a audiência para interrogatório dos réus Severino Francisco de Azevedo, Nelson José Gonçalves e Mário Brachi, por VIDEOCONFERÊNCIA, em data pré agendada. Consulte-se o juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campinas/SP a fim de se realizar a audiência no dia 04/02/2014, às 15h00mins, com a presença dos réus naquele fórum. Em sendo viável a data supra, REQUISITE-SE junto ao setor de informática a disponibilidade da sessão, comunicando-se os dados necessários para sua realização. Int. CONCLUSÃO DIA 21/01/2014 - FLS. 486 Vistos. Os autos estão em fase de instrução, com audiência de interrogatório dos réus designada para ocorrer no dia 04/02/2014, às 15h00mins, junto à 9ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas/SP. As alegações da defesa do réu Severino Francisco de Azevedo às fl. 476/477 dos autos serão analisadas após o interrogatório dos réus, ao término da processual. Assim, aguarde-se a audiência agendada. Publique-se este despacho, bem como o de fl. 472, anotando-se a data de 04/02/2014, às 15h00mins. Int

0000439-51.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA GOMES DA CRUZ FRANCO SOARES X ALEXANDRE GARCIA(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

Vistos. Haja vista a petição da defesa do réu ALEXANDRE GARCIA, justificando sua eventual ausência à audiência redesignada para ocorrer no dia 13/03/2014, às 14h40mins, por haver outra audiência agendada antes desta, necessária é a nova redesignação do ato a fim de não restar prejuízo ao réu. Desta forma, REDESIGNO para o dia 25/03/2014, às 14h40mins a audiência antes agendada para dia 13/03/2014, às 14h40mins, INTIMANDO-SE o réu ALEXANDRE GARCIA, brasileiro, RG 6.198.084-07 SSP/SP, CPF: 343.429.478-38, nascido aos 07/04/1984, filho de Luzia Aparecida Mesacio Garcia, residente na Rua Floriano Grizzo, nº. 410, Bairro São José, Jaú/SP, para que compareça na audiência supramencionada, a fim de ser interrogado. Advirta-se que o seu não comparecimento poderá ensejar a decretação de sua revelia, em que os atos processuais correrão sem sua intimação, nos termos do art. 367, 1ª parte, do CPP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 15/2014, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Int.

0000845-72.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RICARDE EVARISTO PINTO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X SILVAN RODRIGUES DE SOUZA(SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra RICARDE EVARISTO PINTO, SILVAN RODRIGUES DE SOUZA e CAUE FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do

crime previsto no art. 289, 1, c.c. o art. 29, caput, do Código Penal, sob a acusação de que, com unidade de desígnios, introduziram em circulação, no estabelecimento comercial Auto Posto Nosso Rancho, uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Segundo consta da denúncia, com base no inquérito policial nº. 0100/2011 - DPF/Bauru/SP, no dia 24.02.2011, por volta das 20h30min, CAUÊ e RICARDE, condutor e passageiro da motocicleta marca Honda, modelo CG 125, cor preta, e SILVAN, motorista do veículo VW/Passat, dirigiram-se ao Auto Posto Nosso Rancho para abastecer a motocicleta. RICARDE efetuou o pagamento do combustível adquirido com uma cédula falsificada de R\$ 100,00 (cem reais). Assim que o funcionário do posto percebeu a falsidade da nota, acionou os policiais militares. No momento da abordagem, Cauê conduzia a moto e Richard e Evaristo o veículo Passat. Consta ainda que os denunciados tentaram introduzir em circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no posto Pit Stop. Nessa data, a apreensão da cédula falsa partiu de uma ocorrência que resultou na prisão em flagrante de Cauê Fernando de Souza Fornaciari pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo. Quanto ao crime de moeda falsa, por ser de competência da Justiça Federal, deu origem a este feito. A denúncia foi recebida às fl. 132/133, em 17.05.2012. Folha de antecedentes e certidões às fl. 197/199, 160/161, 169, 175, 212/220 e 225 (Cauê Fernando de Souza Fornaciari), às fl. 228, 164, 173 e 177 (Silvan Rodrigues de Souza) e às fl. 202, 167 e 171 (Richarde Evaristo Pinto). Defesas preliminares às fl. 186/190 (Richarde Evaristo Pinto), fl. 240/247 (Cauê Fernando de Souza Fornaciari) e fl. 248/252 (Silvan Rodrigues de Souza). Audiência de instrução e julgamento às fl. 285/286. Foi determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Civil a fim de que encaminhasse as imagens gravadas do circuito de segurança do Auto Posto Nosso Rancho, com resposta à fl. 307. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais finais às fl. 310/319, requerendo a procedência da ação e condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A defesa dos réus apresentaram memoriais finais às fl. 321/323 (Richarde Evaristo Pinto), fl. 324/329 (Cauê Fernando de Souza Fornaciari) e fl. 334/341 (Silvan Rodrigues de Souza), requerendo a absolvição e sustentando, em suma, a insuficiência de provas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal e que foram observados, em favor dos acusados, os princípios da ampla defesa e do contraditório. A materialidade do crime de moeda falsa encontra-se comprovada por meio do laudo pericial nº. 3093/2011, em que o perito confirmou a falsidade da cédula de R\$ 100,00 (cem reais). Atestou que a cédula não possui os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões corretas. A cédula foi confeccionada (...), utilizando-se papel de qualidade inferior ao oficial; e afirmou que a falsificação era de boa qualidade, apta a iludir o homem com discernimento mediano (fl. 51/53). Afastada a possibilidade de falsidade grosseira - o que pode ser constatado pelo aludido laudo pericial - dúvida não resta, portanto, que se trata de crime afeto à competência da Justiça Federal. Entretanto, a autoria do crime de moeda falsa é certa quanto ao réu Cauê e duvidosa em relação aos corréus Richarde e Silvan. Em juízo, a testemunha Clemilton Araújo disse que trabalhava como frentista no Auto Posto Nosso Rancho à época dos fatos e, naquela data, chegaram ao estabelecimento, para abastecer uma motocicleta cor preta, dois rapazes que usavam capacete; pediram-lhe que colocasse R\$ 10,00 de combustível e o passageiro da moto efetuou o pagamento com uma cédula de R\$ 100,00; ao entregar a nota para o funcionário do caixa, ele verificou que se tratava de cédula falsa e acionou a Polícia Militar, passando as características da motocicleta. Indagado, aduziu que não recordava se os rapazes foram reconhecidos naquela data. Porém, ouvido três vezes na fase policial, ele mostrou-se incerto e inseguro no reconhecimento da pessoa que lhe entregara a nota falsificada, que seria Richarde Evaristo Pinto. Consta à fl. 13 que os ocupantes da motocicleta ficaram todo o tempo com o capacete, de modo que não foi possível observar os seus rostos, mas, pelas características físicas, estatura mediana, magro, pele morena clara, e pelas vestes, calça jeans, camiseta e tenis, poderia muito bem ser Richarde Evaristo Pinto, a pessoa quem lhe deu a nota falsa de R\$ 100,00. À fl. 26 consta que (...) sendo que um veículo que estava parado nas imediações cujas características não veio a ser observadas saiu atrás da motocicleta (...) acredita que a pessoa que lhe passou aquela cédula falsa, trata-se de Richarde Evaristo Pinto, (...) porém considerando o fato de não ter sido possível observar o rosto do indivíduo que lhe passou a cédula falsa, não pode afirmar com certeza se seria ou não a mesma pessoa (...) (grifo nosso). Por fim, à fl. 35, ratificou as versões anteriores. A testemunha Denner Eder Moretto, policial do serviço reservado da Polícia Militar, relatou que recebeu, via Copom, a informação de que indivíduos tentavam passar notas falsas na cidade, bem como as características da motocicleta e do veículo; após, avistou uma moto e um veículo, com características bem similares àquelas que lhes foram transmitidas, saindo de um posto combustível e repassou essa informação à Força Tática; em seguida, dirigiu-se ao primeiro posto onde visualizou a filmagem e a nota de R\$ 100,00; retornou ao posto onde os rapazes foram avistados com a moto e o veículo; nessa ocasião, o frentista disse que eles tentaram passar uma nota falsa de R\$ 50,00. Esclareceu que não foi possível a apreensão dessa nota, porque o frentista, desconfiado, recusou-a e nem a oitiva dele porque falecera logo depois dos fatos. Na fase policial, mencionou que apesar da baixa qualidade das imagens, conseguiu identificar a motocicleta como sendo aquela que estava na posse de Cauê. Disse que um quarto sujeito, que estava conduzindo outra moto, também teria participado, porém não foi identificado (fl. 58). A testemunha Ronaldo Aparecido Magalhães, que participou da ação com o policial Denner, acrescentou que já conhecia Cauê de outras ocorrências policiais; não soube dizer se

os réus confessaram o crime. Na Delegacia, aduziu a participação de um quarto indivíduo, não identificado, que pode ter ficado com a nota falsa que os acusados tentaram passar no posto Pit Stop e que não foi apreendida (fl. 68/69). Ouidas em juízo e mantendo a mesma versão da fase policial (fl. 43/44 e 45), as testemunhas Marco Antônio e Marcos Roberto, policiais militares, disseram que, via rádio, receberam informações e características da moto e do veículo, cujos ocupantes teriam efetuado o pagamento de combustível no Auto Posto Nosso Rancho com uma nota falsa de R\$ 100,00; localizaram os réus com o auxílio dos policiais do serviço reservado, seguiram-nos por um trajeto aproximado de 1.000m e efetuaram a abordagem frente a uma residência, onde haviam estacionado a moto e o veículo e encontravam-se os três rapazes, Cauê, Richard e Silvan; Cauê negou ter passado nota falsa; no veículo, encontraram revólver, munições, drogas e vários aparelhos eletrônicos. A testemunha Marco Antonio esclareceu que, na abordagem, apenas Cauê estava com a motocicleta; enquanto a testemunha Marcos Roberto soube que o frentista havia reconhecido o indivíduo que lhe entregara a cédula falsa. A informante Daniela de Fátima Brandi, ex-esposa de Silvan, prima de Richarde e prima da esposa de Cauê, e o informante Bruno Machado de Souza, filho de Silvan, não presenciaram o deslinde do fato. A primeira narrou que, na aquela data, pediu a Silvan que acompanhasse seu filho na Policlínica e depois passasse no supermercado, situação que foi confirmada por Bruno; em seguida solicitou a Silvan, a pedido do sogro de Cauê, que levasse algumas roupas e brinquedos das crianças na casa de Cauê; e depois soube o que havia acontecido. Disse que o veículo Passat é de sua propriedade e que Cauê escondera algumas coisas no meio das roupas das crianças. No interrogatório judicial, o réu Richarde Evaristo Pinto, questionado sobre sua vida pessoal, disse que auxiliava em uma banca de calçados, com remuneração de R\$ 900,00, estudou até a 6ª série, nunca foi preso e processado. A respeito dos fatos, declarou que, ao chegar do serviço, encontrou Cauê e Silvan colocando aparelhos eletrônicos no veículo para levar na casa de Cauê e pediram para que os acompanhassem; Cauê saiu de moto e Silvan e Richarde com o veículo; pararam no posto Pit Stop; Cauê pagou o combustível adquirido e depois foram à casa de Cauê, onde foram abordados por policiais. Não sabia que no veículo tinha uma arma de fogo e drogas. O acusado Cauê Fernando de Souza Fornaciari, indagado sobre sua vida pessoal, falou que é casado, tem três filhos, sempre trabalhou no ramo de marmoraria, estava preso e que responde a outros processos. Interrogado sobre os fatos, negou-os. Disse que a nota falsa, a arma, a droga, tudo foi forjado por policiais militares. Confirmou a versão de Richarde. O réu Silvan Rodrigues de Souza, indagado sobre sua vida pessoal, disse que tinha dois filhos, trabalhava como montador de máquinas esportivas há 3 (três) anos, com remuneração de R\$ 1.500,00, cursou até o 3º colegial e nunca foi preso e processado. Confirmou as versões de Daniela, Cauê e Richarde e esclareceu que nunca esteve no Auto Posto Nosso Rancho, pois parou no posto Pit Stop. Da análise das provas produzidas sob o crivo do contraditório, restou comprovada a autoria do crime unicamente em relação ao réu Cauê. Por outro lado, não foi possível afirmar, de forma segura, que Richarde e Silvan participaram da introdução da cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) no posto de combustível denominado Auto Posto Nosso Rancho, nesta cidade. Com efeito, a testemunha Clemilton, frentista do Auto Posto Nosso Rancho, mostrou-se incerto e inseguro quanto ao reconhecimento de um dos autores do crime, Richarde Evaristo Pinto, que supostamente teria passado a nota falsa. Acionada a Polícia Militar, dois policiais do serviço reservado, de posse das características dos veículos, localizaram os acusados saindo do posto combustível Pit Stop; deslocaram-se ao Auto Posto Nosso Rancho e, nesse local, confirmaram a suspeita ao ver as imagens da câmera de monitoramento, bem como apreenderam a nota falsa. Tais policiais passaram essas informações à Força Tática que, após seguirem os veículos por alguns metros, abordaram os réus. No interrogatório judicial, o réu Richarde afirmou que Cauê estava pilotando a moto, enquanto ele e Silvan estavam no automóvel. A versão de Richarde foi confirmada por Cauê e Silvan e corroborada pelo depoimento do policial Marcos Robertos, que confirmou que Cauê estava com a motocicleta no momento da abordagem. Dessa forma, infere-se que o acusado Cauê, condutor da motocicleta, foi quem adquiriu combustível no Auto Posto Nosso Rancho e pagou pelo produto, entregando uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais). Por essas razões, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-se apenas o réu Cauê Fernando de Souza Fornaciari nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito de introdução em circulação de moeda falsa. Quanto aos antecedentes, o réu é primário, mas já respondeu por outras persecuções penais, inclusive possui condenações não transitadas em julgado pelos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo e roubo. Contudo, embora esteja respondendo a outros processos, não há notícia de nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não transitada em julgado, um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A conduta social do acusado - além do que já se disse sobre os antecedentes - foi pouco apurada neste processo, sem qualquer elemento que se tenha referido à vida social do acusado. A personalidade do réu indica tratar-se de pessoa afeta à prática delitos de extrema gravidade. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial ilicitamente. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As conseqüências não foram tão graves, porque

flagrado. Porém, convém lembrar que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só ao sistema monetário do país, mas aos comerciantes e cidadãos de bem. Diante dessas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, pouco acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não existem atenuantes nem agravantes na segunda fase. Não há causas de diminuição e de aumento na terceira fase. Logo, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Estabeleço o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal, e fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação, nos termos do art. 46 do Código Penal; e b) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor da União, ressalvado ao Juízo da Execução decidir sobre sua conversão, consoante o disposto no 5º do art. 44 do CP. A prestação de serviços à comunidade será realizada em favor de entidade indicada pelo Juízo da Execução, observado o art. 46 do CP; e o salário mínimo é o vigente na data do fato. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal para absolver RICHARDE EVARISTO PINTO e SILVAN RODRIGUES DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289, 1º, c.c. o artigo 29, caput, ambos do Código Penal; e **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para condenar CAUÊ FERNANDO DE SOUZA FORNACIARI, qualificado nos autos, como incurso no art. 289, 1º, do Código Penal, às penas acima fixadas. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP, desde que não esteja preso em virtude de outro processo. Fixo o valor mínimo de indenização, a que faz referência o artigo 387 do CPP, em R\$ 100,00 (cem reais), atualizados, em favor do representante legal do estabelecimento Auto Posto Nosso Rancho. Após o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Inscreva-se o nome do réu Cauê Fernando da Silva Fornaciari no rol dos culpados e officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas pelo acusado, consoante o artigo 804 da lei processual penal. Arbitro os honorários dos advogados dativos, nomeados às fl. 191 e 236, no máximo previsto na tabela, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado. Ao SUDP para as anotações devidas. P.R.I.C.

0000432-25.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-83.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. Primeiramente, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória de fl. 406/410 em relação à ré MAISA FERNANDES, inscrita no CPF sob nº 313.417.448-09, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da sua situação processual - condenada. Outrossim, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa da ré Daiani Felisberto Cavalcanti às fl. 420, bem como recebo o RECURSO DE APELAÇÃO e as razões interpostas pela defesa do réu PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO às fl. 423/426 dos autos. Intime-se a defesa da ré Daiani Felisberto Cavalcanti para que, no prazo legal, apresente suas RAZÕES DE APELAÇÃO haja vista o Recurso interposto, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho. Após, em relação à ré Maisa, voltem os autos conclusos para as determinações pertinentes. Int.

Expediente Nº 8791

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002363-63.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando a designação para atuar nesta 1ª Vara de Jaú, sem prejuízo das atribuições perante a 1ª Vara de Catanduva, Juízo que dista mais de 180Km daquele, bem como considerando que as audiências designadas em ambas as subseções se intercalam, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 03/04/2014, às 15h20min. Intimem-se.

0002436-35.2013.403.6117 - JOAQUIM LOPES CABRAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Considerando a designação para atuar nesta 1ª Vara de Jaú, sem prejuízo das atribuições perante a 1ª Vara de Catanduva, Juízo que dista mais de 180Km daquele, bem como considerando que as audiências designadas em ambas as subseções se intercalam, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 10/04/2014, às 14h40min.
Intimem-se

0002437-20.2013.403.6117 - BENEDITO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando a designação para atuar nesta 1ª Vara de Jaú, sem prejuízo das atribuições perante a 1ª Vara de Catanduva, Juízo que dista mais de 180Km daquele, bem como considerando que as audiências designadas em ambas as subseções se intercalam, REDESIGNO a audiência agendada para o dia 03/04/2014, às 16h00min.
Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4300

MONITORIA

0001368-68.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUIZ RODRIGUES

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF se manifeste acerca da devolução da deprecata.Int.

0003322-52.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACIRA ALVES GERALDI

Manifeste-se a CEF acerca do teor da informação de fls. 22/24, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001841-67.1995.403.6111 (95.1001841-4) - BENEDITO GONCALVES GOMES X BENTO PRATES PRIMO X DARI MARTINS DOS SANTOS (TRANSACAO) X DASIO MARIANO DOMINGOS (TRANSACAO) X DORIVAL APARECIDO MACEDO (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento, intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores devidos à Dorival Aparecido Macedo, Dásio Mariano Domingos e Dari Martins dos Santos, observando-se as mesmas determinações contidas na decisão de fls. 383/385, com referência ao refazimento dos cálculos. Prazo de 30 (trinta) dias.Com relação aos coautores Benedito Gonçalves Gomes e Bento Prates, indefiro o pedido de fls. 499/501, tendo em vista a extinção da execução de fl. 454, inclusive com a concordância da parte autora às fl. 435.Int.

0000909-03.2012.403.6111 - ANELICE ALVES DIAS(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 95/103), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requisite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que

entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002996-29.2012.403.6111 - JOSE CARLOS RIBEIRO BORGES X GILSON VIEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 188/194), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003154-84.2012.403.6111 - LUCILA FRANCISCA ALVES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da informação de fl. 59, dando conta de que a autora não foi encontrada no endereço indicado na inicial, intime-se seu patrono para fornecer o endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0003869-29.2012.403.6111 - JOAQUIM RIBEIRO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 102, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, face ao grande lapso já decorrido. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 07 de abril de 2014, às 15h30 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0004032-09.2012.403.6111 - GEOVANA DA CONCEICAO GONCALVES FEIJO X FRANCISCA DE CASSIA DA CONCEICAO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA BARBOSA DA SILVA FEIJO(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ E SP315864 - EDVALDO CHERUBIM)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004039-98.2012.403.6111 - FABIO MARTINHO X VANESSA CRISTINA DA FONSECA GONCALVES(SP197173 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS SOCIEDADE ANONIMA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Citada a corrê Pluna Lineas Aereas Uruguaias S/A (fl. 68), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (fl. 113). Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que a corrê ANAC contestou a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto no art. 320, I, do CPC. Intime-se e após, voltem os autos conclusos.

0000554-56.2013.403.6111 - JURACY FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Sato Indústria e Com. Ltda e Tec Silva Com. Ltda, tendo em vista que já decorrido mais de 20 (vinte) anos. Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia na empresa Eletro Ito de Marília Ltda, face à informação de fl. 82, dando conta de que a

empresa encerrou suas atividades. Não obstante, defiro o pedido de realização de prova oral e designo o dia 31 de março de 2014, às 15h30 para a realização da audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000846-41.2013.403.6111 - RICARDO SCIOLLI DAL COLLETTI (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e Fundunesp, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000894-97.2013.403.6111 - REINALDO REDONDO (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARILIA - IPREMM (SP235458 - MONICA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Int.

0001203-21.2013.403.6111 - APARECIDO JOSE ISAAC (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 07 de abril de 2014, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001392-96.2013.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO (SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido à fl. 84.2 - Faculto à parte autora a juntada de documentos (prontuário, atestados, exames, etc) contemporâneos ao período em que pretende ver reconhecido o direito do falecido, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Intime-se pessoalmente o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que a parte autora já o fez. 4 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Com a análise dos documentos apresentados é possível afirmar que o sr. Devanir Porto estava incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laboral antes de seu falecimento? E para sua atividade habitual? b) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, é possível afirmar se a incapacidade era temporária ou permanente? c) Se afirmativa qualquer das respostas ao quesito a), esclareça o Sr. Perito se é possível afirmar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866 (já nomeado à fl. 38), solicitando a realização da perícia indireta. Entendendo o perito a necessidade de eventuais esclarecimentos sobre o falecido, deverá agendar data e horário para que a sucessora do falecido possa prestá-los. Int.

0002288-42.2013.403.6111 - VALQUIRIA MIRANDA CAIRES (SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 38/42), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002468-58.2013.403.6111 - SERGIO RUBIRA BONELLO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Por ora, defiro a produção da prova pericial na especialidade de neurologia, tendo em vista a ausência de perito na especialidade de oftalmologia. Havendo necessidade de realização de perícia com oftalmologista, deliberarei no momento oportuno. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar

assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, especialista em neurologia, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002490-19.2013.403.6111 - VINICIUS GUILHERME SILVA X JESSICA BARBOSA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002517-02.2013.403.6111 - EDUARDO ROBERTO MOURA COSTA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002577-72.2013.403.6111 - JULIO CESAR DE SOUZA FRANCISCO(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002674-72.2013.403.6111 - MARCELO MARTIN DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002677-27.2013.403.6111 - NILSON BUENO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Em se tratando de competência territorial, que é relativa, somente ao réu é dada a legitimidade para arguí-la, por meio de exceção (art. 112, do CPC).O autor, ao distribuir a ação nesta Subseção, já optou pelo foro, não sendo a ele lícito proceder a nenhuma alteração posterior nesse sentido.Assim, indefiro o pedido de fl. 53, sem prejuízo a eventual arguição de incompetência pelo réu.Cite-se o INSS.Int.

0002747-44.2013.403.6111 - WILLIAM ROGERIO VITORINO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002921-53.2013.403.6111 - CLEUZA SEBASTIANA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003012-46.2013.403.6111 - CELINA FERREIRA DE SOUZA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação contida à fl. 70, destituo o Dr. Rogério Silveira Miguel do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23. Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do juízo de fl. 48/48v, bem como os apresentados pelas partes. Int.

0004200-74.2013.403.6111 - FELIPE DOS SANTOS SABINO X RENATA MARIA DOS SANTOS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos novo instrumento de mandato, também subscrito pelo menor na condição de assistido, nos termos do art. 4º, II, do Novo Código Civil. Int.

0004272-61.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz que, devido às doenças de que é portadora (hipertensão arterial, diabetes mellitus insulino-dependente, distúrbios do metabolismo e outras lipidemias, doença isquêmica crônica do coração, obesidade), não tem condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento, e nem de tê-lo mantido por sua família, pois reside apenas com sua filha, que está desempregada. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 27/12/1957 (fls. 07), estando prestes a completar 56 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Muito embora se verifique do documento acostado à fls. 08, datado de 26/08/2013, a seguinte observação do profissional médico em relação à autora: (...) desaconselhável a realização de trabalho braçal por tempo indeterminado; vê-se à fls. 12 que a perícia médica do INSS, indeferiu o pedido da autora em 04/10/2013 sob o argumento de que não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. Desse modo, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0004509-95.2013.403.6111 - ROSANGELA CAVALCANTE DE LIMA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP201211E - MICHELE DEMICO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 16/10/2013. Aduz que é portadora de transtorno afetivo bipolar, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual indeferiu o pedido de prorrogação do benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico do extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que segue anexado, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 11/09/2013 a 16/10/2013. Compulsando os autos, vejo que às fls. 18 e 19 foram juntadas cópias de atestados médicos, datados de 16/09/2013 e 12/10/2013, onde o profissional aponta a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborais pelo período de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, respectivamente, em virtude dos diagnósticos CID F31.6 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual misto) e F31.3 (Transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve ou moderado), devendo manter retorno regulares sem previsão de alta. De outra volta, vê-se à fls. 16 que a perícia médica do INSS concluiu, em 16/10/2013, pela inexistência de incapacidade laboral. Desse modo, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida.

Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004567-98.2013.403.6111 - MARIA LIDIA BATISTA LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 07 / 04 / 2014, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação. Publique-se.

0004572-23.2013.403.6111 - ADRIANA NEVES LUIZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente indeferido pelo réu, no seu entender, em 01/07/2013. Aduz ser portadora de transtorno depressivo recorrente e transtorno de personalidade, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento; não obstante, o indeferimento do benefício pautou-se pelo argumento de que a data de início do benefício seria maior que a data da cessação; todavia, equivoca-se a autarquia, pois sua incapacidade agrava-se dia-a-dia. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e à ação ordinária de nº 0004497-18.2012.403.6111, como apontado no quadro indicativo de fls. 30, tendo em vista que, não obstante a identidade das partes, a causa de pedir é distinta. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora manteve diversos vínculos de trabalho, primeiramente, nos anos de 1986, 1998 e 1999; após, a autora só veio reingressar no sistema previdenciário em 01/05/2010, mantendo vínculos de trabalho até 11/06/2013; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício de auxílio-doença no período de 19/07/2012 a 30/10/2012; de tal modo restam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social. De outra parte, a incapacidade laboral da autora não restou de plano demonstrada. Muito embora a autora tenha trazido documentos médicos dando conta de que apresenta os diagnósticos CID F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade emocional) e F32.1 (Episódio depressivo moderado), com várias internações em hospital psiquiátrico para tratamento, impende pois, a realização de perícia médica por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a autora já apresentou seus quesitos à fls. 09-vº/10-vº, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3088, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes (autora fls. 09-vº/10-vº), juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a

partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0004596-51.2013.403.6111 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 30/09/2013. Aduz que requereu e teve deferido dito benefício, primeiramente nos autos da ação ordinária nº 2005.61.11.002651-1 e, posteriormente, no feito nº 2008.61.11.002429-1, processados perante o Juízo da 2ª e 3ª Vara locais, respectivamente; todavia, em revisão administrativa, o INSS cancelou seu pagamento, ignorando a presença de sua patologia. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação às aludidas ações ordinárias, como apontado no quadro indicativo de fls. 39, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício obtido pela parte autora nos respectivos autos. Assim, o provimento jurisdicional ali deferido, o foi de acordo com as circunstâncias peculiares da causa (julgamento secundum eventum litis), o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, conforme se vê às fls. 32 a 36. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquelas ações já foram julgadas, com sentença e trânsito em julgado, conforme extratos do sistema processual que seguem anexados, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Verifico do extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que segue anexado, que o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 03/05/2005 a 30/09/2013.Compulsando os autos, vejo que à fls. 33 foi juntado relatório médico, datado de 25/07/2013, onde o profissional aponta que o autor é portador de Epilepsia parcial complexa, não tendo condições de trabalho pois, mesmo medicado, apresenta crises de ausência complexas. De outra volta, verifico do documento de fls. 37, datado de 30/09/2013, que a suspensão do benefício deu-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho.Desse modo, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendia. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURE - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 6) Em se tratando de Epilepsia, esclareça o médico perito com que frequência as crises convulsivas acometem a parte autora.Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0004644-10.2013.403.6111 - MILENA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 02/10/2013. Aduz que é portadora de episódios depressivos e transtornos específicos da personalidade, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas habituais, situação que não foi reconhecida pelo requerido, o qual suspendeu seu benefício sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico do extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que segue anexado, que a autora esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 02/09/2013 a 02/10/2013.Compulsando os autos, vejo que à fls. 29 foi juntada cópia de documento médico, datado de 05/11/2013, onde a profissional aponta que a autora faz acompanhamento com diagnóstico CID F60.3 (Transtorno de personalidade com instabilidade

emocional) e F32.1 (Episódio depressivo moderado), devendo manter retorno regulares sem previsão de alta. De tal modo, não restou demonstrada a propalada incapacidade laborativa da autora, impondo a necessária prova pericial médica. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendia. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se à Drª. MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN - CRM 108.053, com endereço na Rua Guanás nº 87, tel. 3433-3088 - 8115-8560, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se.

0000846-08.2013.403.6122 - MARIA IZABEL SANCHES DE SOUZA (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/50), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004276-98.2013.403.6111 - APARECIDA LEMES JOSE (SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 31 de março de 2014, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

0004277-83.2013.403.6111 - CLEMILDA DOS SANTOS MAROSTEGA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 31 de março de 2014, às 16h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

0004433-71.2013.403.6111 - LUIS CARLOS DE PAULA (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 28 de abril de 2014, às 16h10, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação. 3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). 4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. 5. Publique-se.

0004531-56.2013.403.6111 - RAQUEL DOLORES SOUZA SANTOS BASSAN (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Designo a audiência para o dia 28 de abril de

2014, às 16h50, oportunidade em que o réu deverá apresentar sua contestação.3. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).4. Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a), e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003312-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-69.2012.403.6111) OESTE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 232/267, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001288-95.1999.403.6111 (1999.61.11.001288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X SIND DOS TRAB. NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL X ALDO EMIDIO ROSA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA X PALMIRO PEREIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO)

Sobre o pleito formulado às fls. 182/183 pelo coexecutado Palmiro Pereira, e docs. que o instruem (fls. 184/187), manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003015-21.2001.403.6111 (2001.61.11.003015-6) - CRIATIVO EDUCACIONAL LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARILIA(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fica a impetrante intimada de que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003564-45.2012.403.6111 - ZILDA MESSIAS DE SOUZA SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA MESSIAS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício de auxílio-doença, acobertado pela coisa julgada, tem caráter rebus sic stantibus. O INSS pode cessar o benefício, caso a perícia administrativa constate a capacidade laborativa, ainda que a implantação decorra de ordem judicial.A realização de nova perícia para a análise da atual situação fática implica em novo julgamento da lide, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 95/96, devendo a autora ingressar com nova ação, se for o caso.Intime-se e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000284-52.2001.403.6111 (2001.61.11.000284-7) - ANA PAULA FERNANDES DE ANGELIS RUBIRA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Defiro a produção da prova pericial de natureza contábil. Nomeio, para o intento, o Sr. FERNANDO CÉSAR MARTINS CAVERSAN, Doc. 1SP222483/O-0, independentemente de compromisso formal.Intime-se pessoalmente o Sr. Perito para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias.Considerando que a CEF foi sucumbente na primeira fase desta ação, tendo dado causa à propositura da ação de prestação de contas, deverá responder pelo adiantamento dos honorários periciais.Intimem-se as partes para, em igual prazo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.Outrossim, verifico que o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora à fl. 07 não foi apreciado, bem assim que não consta dos autos a declaração de hipossuficiência, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, no mesmo prazo supra, traga a autora aos autos o mencionado documento, sob pena de indeferimento do benefício. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001687-70.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN MARTINS MENDES(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN MARTINS MENDES

Manifeste-se o exequente acerca do teor da certidão de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o

feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsione o feito.Int.

Expediente Nº 4301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001917-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001917-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada por tempo indeterminado, em razão das doenças de que é portadora. Como antecipação de tutela, requer seja implantado o benefício de auxílio-doença. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/25). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 28/30. Às fls. 33/39 a autora trouxe aos autos outros documentos médicos e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada, pleito que restou indeferido, consoante r. decisão exarada à fl. 40. Citado (fl. 43-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 45/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/58. Como matéria preliminar, arguiu falta de interesse processual e prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que a autora não reúne os requisitos necessários para concessão de qualquer dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da perícia judicial e tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais. Réplica não foi apresentada (fl. 59-verso). Chamadas as partes a especificar provas (fl. 65), ambas requereram a realização de perícia médica, postulando, ainda, a parte autora a juntada de cópia dos processos administrativos (fls. 65-verso e 66). Em saneador (fl. 67), afastada a preliminar de falta de interesse de agir, deferiu-se a realização da prova pericial. À fl. 80 a d. perita judicial informou a necessidade de apresentação de exames complementares para elucidar o diagnóstico, o que foi providenciado pela parte autora às fls. 87/96. O laudo médico produzido foi anexado às fls. 101/105. Sobre ele, somente a parte autora se manifestou às fls. 109/110, requerendo, na oportunidade, a resposta a quesitos suplementares. Respondidas as indagações da autora, consoante fls. 115/116, as partes se pronunciaram às fls. 119/120 (autora) e 124, frente e verso (INSS), requerendo a parte autora a realização de nova perícia médica. Conclusos os autos, o pedido deduzido na inicial foi julgado improcedente, nos termos da sentença de fls. 127/130. O recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 133/136 restou provido, nos termos da V. Decisão prolatada às fls. 141/142, anulando a sentença e determinando a realização de nova perícia médica. Com o retorno dos autos, designou-se novo perito para proceder a novo exame pericial na autora (fl. 145). Ante a ausência de apresentação do laudo, o profissional médico foi substituído à fl. 161. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 171/175, a respeito do qual somente o INSS se manifestou às fls. 185/186, com documentos (fls. 186-verso/189-verso). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 192, frente e verso), determinando-se a requisição de cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios postulados naquela via. Relatório médico foi juntado às fls. 199. O MM. Juiz Federal titular desta Vara declarou-se suspeito, por motivos de foro íntimo (fl. 200), sendo eu designado para atuação no presente feito (fl. 205). Cópia parcial dos procedimentos administrativos foi juntada às fls. 212/218. Por despacho exarado à fl. 219, determinou-se a intimação do INSS para manifestação acerca do documento juntado às fls. 199, ao que a Autarquia exarou ciência (fl. 220). À fl. 221 determinou-se a intimação do d. perito para fixação da data de início da incapacidade laboral da autora, elemento imprescindível para a análise do direito à percepção dos benefícios reclamados. Em resposta, o experto informou que as patologias que acometem a autora têm origem reumatológica, sugerindo que a data de início da incapacidade seja fixada por especialista em Reumatologia (fl. 225). Sobre os esclarecimentos prestados, disseram as partes às fls. 231 (autora) e 233 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, cumpre observar que a sentença de fls. 127/130 restou anulada pelo E. TRF, nos termos da V. Decisão Monocrática de fls. 141/142, sob o fundamento de cerceamento de defesa em face do indeferimento de nova perícia médica, circunstância suprida com a realização de novo exame médico, após o retorno dos autos. Passo, pois, a novo julgamento da lide. Quanto às questões preliminares arguidas na contestação, valho-me das nos mesmos fundamentos alinhavados na sentença anulada, verbis: Por sua vez, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação foi rechaçada pelo Juízo no despacho saneador de fls. 67, in verbis: Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. Quanto à prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, assim, à análise da questão de fundo. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25,

inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais antes mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Analiso, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo médico juntado às fls. 171/175, produzido após a anulação da sentença pelo E. TRF da 3ª Região, afirma o d. experto nomeado pelo Juízo que a autora é portadora de Dor articular (CID M25.2), conforme resposta ao quesito 3 do INSS, fl. 173. Segundo o d. perito, a autora apresentou-se com marcha Claudicante, com dificuldade de deambulação (segundo referido pelo caráter algico). Marcha em ponta de pés e calcâneo prejudicada pela incapacidade do autor (fl. 172). De acordo com o d. experto, tal quadro impõe à autora incapacidade total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, fl. 173), sem possibilidade de reabilitação para outras atividades (resposta ao quesito 5 do Juízo, idem). Indagado acerca das datas de início da doença e da incapacidade, todavia, afirmou: Não é possível estabelecer tal data com precisão (respostas aos quesitos 6.1 e 6.2, ibidem). Fixado isso, cumpre observar que a cópia da CTPS da autora (fls. 09/11) e o extrato do CNIS de fl. 57 revelam que a requerente manteve vínculo empregatício no período de 02/01/2003 a 16/03/2004, inexistindo notícia de qualquer recolhimento posterior a esse marco. Reputo, nesse particular, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 2º e 4º, com o que a autora manteve a qualidade de segurada até 15/05/2006. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Pois bem. Do documento acostado à fl. 199, verifica-se que no ano de 1997 a autora teve o diagnóstico de Artrite; em 21/05/1999 foi diagnosticada com Artrite Reumatóide e Lúpus Eritematoso Sistêmico; retornou em 02/05/2006, dando continuidade ao tratamento até 16/07/2009. Por sua vez, o laudo de fl. 36 aponta que em 1999 a autora já apresentava sinais de processo degenerativo dos ossos do punho; outro laudo, de fl. 19, aponta que no ano de 2003 a autora já apresentava sinais de osteoartrose em pés; e o laudo de fl. 18, referente a exame realizado em 20/06/2006, sugere a presença de osteoartrose em ombros. Em prosseguimento, vê-se do atestado médico acostado à fl. 14, datado de 29/09/2006, que a profissional médica aponta a incapacidade laboral da autora devido aos diagnósticos CID M05.9 (Artrite reumatóide soropositiva não especificada), M19.9 (Artrose não especificada) e M32.9 (Lúpus eritematoso disseminado [sistêmico] não especificado). Por outro lado, a cópia da CTPS da autora acostada à fl. 11 aponta que ela manteve vínculo de trabalho no período de 01/01/2003 a 16/03/2004 como acompanhante; por ocasião do exame pericial, informou a autora ao experto ter exercido trabalho de faxineira e empregada doméstica, além de cuidadora de idosos (fl. 173, item 4), informação corroborada pelo extrato do CNIS de fl. 189, demonstrando sua inscrição como doméstica. É de se concluir, portanto, que a incapacidade da autora foi se agravando no tempo, ante o caráter crônico e exclusivamente degenerativo de suas patologias, como apontado pelo médico perito à fl. 174. Infere-se, pois, que a autora vinha desenvolvendo suas atividades laborativas informalmente, como empregada doméstica e faxineira, e por fim, seu trabalho como acompanhante, com registro na CTPS, até finalmente não mais ter condições de exercer atividade laboral, como apontado no documento de fl. 14. Aplica-se aqui, sem dúvida alguma, a hipótese excepcional da parte final do parágrafo único do artigo 59 ou do 2º do artigo 42, ambos da Lei 8.213/91; isto é, embora a doença seja pré-existente à filiação da autora, a incapacidade para o trabalho decorreu após o ingresso no regime previdenciário, por conta de agravamento da doença. E no tocante à qualidade de segurada, com base nessas considerações, note-se que, muito embora o experto não tenha fixado a data de início da incapacidade (DII), em 2003 a autora já apresentava os mesmos sintomas que gerou a incapacidade apontada em setembro/2006. Assim, é de inferir-se que, quando de seu retorno ao ambulatório para atendimento em 02/05/2006 (fl. 199), ela já estava incapacitada para o trabalho, na ocasião ainda acobertada pelo período de graça, que expiraria em 15/05/2006. E como já dito anteriormente, não há que se falar em perda da qualidade de segurada se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da incapacidade que lhe acometeu. Nesse sentido, seguem os entendimentos

jurisprudenciais:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de erro material, deve ser corrigido, de ofício. 2. Restaram comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurado. 3. Conforme entendimento jurisprudencial não há perda da qualidade de segurado, se a ausência de recolhimento das contribuições foi em decorrência da impossibilidade de trabalho de pessoa acometida de doença. 4. Agravo desprovido. (AC 00170475520114039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629813, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADA. EXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. Não há que se falar em perda da qualidade de segurada, visto que, embora o perito judicial não tenha precisado o início da incapacidade laborativa da autora em razão de se tratar de patologia crônica, existem documentos suficientes nos autos (fls. 20/28), datados de 22.06.2009, que revelam, desde então, a mesma doença incapacitante constatada pelo jurisperito. Verifica-se que a última contribuição da parte autora aos cofres previdenciários ocorreu em janeiro de 2009, evidenciando que, quando da cessação do último vínculo empregatício (CNIS - fl. 54), a autora já não dispunha de condição de trabalho, corroborada pelos exames laboratoriais de fls. 20/28. 3. Requisitos legais preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00184448120134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1867073, TRF3 SÉTIMA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013)Por tudo isso, a concessão do benefício é medida de rigor, preenchendo a autora carência e qualidade de segurada anteriores à definitiva impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho.No que tange ao início do benefício, apesar de ter havido requerimento administrativo em 19/10/06 (fl. 12), tenho como razoável e justo fixar ele no dia da perícia realizada nos autos após a anulação da primeira sentença pelo E . TRF, ou seja, em 20/08/12 (fls. 171/175), haja vista a longínqua data do requerimento na orla administrativa; o fato de estar sendo reconhecido o direito ao benefício com base em entendimento jurisprudencial extremamente favorável à autora e, principalmente, por ter sido reconhecido, somente na mencionada perícia, a incapacidade total e permanente da autora, sem ter fixado o experto, contudo, a data do início da incapacidade, mesmo instado por este juízo (vide fls. 221 e 225). Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITO o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 20/08/12 e com renda mensal calculada na forma da lei.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF .Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARIA APARECIDA DA SILVA DE BRITORG: 21.536.778 SSP/SPCPF: 096.370.058-89Nome da Mãe: Teodora Maria de JesusEndereço: Rua Pedro Raspante nº 32, Chácara Eliana - Marília/SPEspécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 20/08/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do

pagamento: 01/12/2013. Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005975-32.2010.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de labor rural, primeiro na companhia dos pais (de 03/12/1965 a 25/07/1990), depois acompanhado de sua família (26/07/1990 a 26/07/1997). Sustenta o requerente que, acrescidos tais interregnos aos períodos de labor averbados em sua CTPS, alcança o tempo necessário para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/29). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 32), o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, bem como determinou-se a citação do instituto-réu. Foi o réu citado (fls. 37). Em sua contestação (fls. 38/41), o INSS sustentou que o autor não faz jus ao benefício postulado por falta de carência, tendo em vista que o período rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em seguida, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural, requerendo, na hipótese de eventual procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 42/95). Réplica às fls. 98/99. Chamadas à especificação de provas (fls. 100), manifestaram-se as partes às fls. 100-verso (autor) e 102 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 103), bem como a expedição de Carta Precatória, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas para serem ouvidas nesta Comarca, foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 118/122). Juntada das precatórias com a oitiva das testemunhas remanescentes às fls. 146/164 e 185/202. As partes fizeram suas alegações às fls. 205/206 (autor) e 208 (INSS), reiterando os termos da exordial e contestação, respectivamente. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91. Na hipótese vertente, pretende o autor a concessão do referido benefício, ao argumento de que, considerado o tempo de serviço rural nos períodos de 03/12/1965 a 25/07/1990 e de 26/07/1990 a 26/07/1997, além dos vínculos de trabalho anotados em sua CTPS, soma o período suficiente para a obtenção do benefício postulado. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, cópia dos seguintes documentos: Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mato Verde - MG, expedido em 03/11/1987 (fl. 13); Orçamento expedido pela empresa SEARA - Serviços Auxiliares de Agropecuária S/C Ltda. para o período de 1992/1993 (fl. 14); Aviso de Débito expedido pelo Banco do Brasil de Mato Verde/MG em 1993, constando o endereço do autor como Fazenda Furado Queimado (fl. 15); Receituário Técnico, expedido em nome do autor, o qual consta sua propriedade como sendo Fazenda Furado Queimado (fl. 16); Documento do PROAGRO com relação a safra de 1992 (fl. 17); Certidão de casamento do autor, expedida em 22/05/1975, no município de Mato Verde/MG, a qual consta a profissão do autor como lavrador (fl. 19); Certidões de nascimento dos filhos do autor, expedidas respectivamente em 09/06/1979, 14/07/1981, 26/07/1982, 17/01/1986 e 14/07/1995

(fls. 20/24), constando, nas três primeiras certidões, a profissão do autor como lavrador. De tal sorte, há robusto início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor ter iniciado na labuta rural desde criança, trabalhava com os pais e os irmãos na Fazenda Córrego Verde, em Monte Verde/MG, lá cultivavam feijão, milho e algodão, sem a ajuda de empregados, somente os 8 (oito) irmãos trabalhavam e moravam na Fazenda. Disse ter contraído o matrimônio em 1.975, e que permaneceu trabalhando juntamente com sua esposa até meados de 1.989/1.990 na Fazenda Córrego Verde, após, relatou ter trabalhado na cidade de São Paulo, SP por quatro meses, como ajudante geral, retornando ao Estado de Minas Gerais em 1.990, onde comprou uma pequena Fazenda, intitulada Furado Queimado, situada na cidade de Catuti/MG, lá cultivava também feijão, milho e algodão, trabalhava na lavoura o autor, sua esposa e filhos, disse vender o algodão, e consumir os alimentos que cultivava para seu próprio sustento. Disse ainda, que em 1.995 veio para a cidade de Marília, SP, para trabalhar, ficando durante quatro meses, retornando para o Estado de Minas Gerais, relatou ainda ter ficado por lá até 1.997, quando vendeu sua propriedade e veio residir definitivamente em Marília, SP, para trabalhar como Porteiro, função essa que desenvolve até os dias atuais. A testemunha Almerindo Fernandes Lima afirmou conhecer o autor, pois moravam em Fazendas vizinhas, relata que de 1.980 a 1.990 trabalharam no cultivo de algodão, feijão e milho, o autor na propriedade do pai, disse não ter empregados, somente a família do autor, pai e irmãos, continuou o depoimento dizendo que só presenciou o trabalho do autor na propriedade do pai. De seu turno, Gercino Costa Neves afirmou conhecer o autor desde a infância, que moravam no Estado de Minas Gerais, disse que o autor trabalhava na Fazenda Córrego Fundo, de propriedade de seu pai, e que lá cultivavam feijão, milho, algodão. Disse que trabalhavam entre família, e que o autor ficou até meados de 1.980 na propriedade, indo trabalhar no Estado de São Paulo, e que após retornar a Minas Gerais comprou sua própria propriedade, sem saber precisar onde o autor comprou e quais as atividades que o mesmo desenvolvia. A testemunha Aureliano Evangelista Araújo, ouvido por Carta Precatória, na Comarca de Porteira/MG disse àquele juízo: que foi vizinho do autor na década de 1.990, por aproximadamente sete anos; que o autor trabalhava como lavrador, nunca tendo exercido outra atividade nestes sete anos; que o autor plantava em terras próprias, em um sítio localizado em Vista Alegre, zona rural de Catuti/MG; que a plantação se dava em uma área de sete a oito hectares; que o autor plantava milho, feijão, algodão e mandioca; que o autor plantava com a esposa e filhos, em regime de economia familiar; sem contratação de mão de obra terceirizada; que o produto da colheita era para consumo próprio, sendo que se sobrasse algo era vendido; que o algodão colhido era vendido (fl. 164). Por fim, a testemunha Domingo Antunes de Sá, ouvido também por Carta Precatória, no juízo da Comarca de Monte Azul/MG, relatou conhecer o autor no Estado de Minas Gerais, disse o autor ter trabalhado na roça, no cultivo de milho e feijão, junto de seu pai e após em sua própria propriedade, disse ainda não ter o autor ajuda de empregados, que trabalhava nas lides rurais somente com sua família, disse que, após o casamento do autor, o mesmo comprou uma propriedade vizinha a sua (fl. 202). Pois bem. Quanto ao período em que o autor laborou em regime de economia familiar com seus pais e irmãos, as testemunhas ouvidas, Srs. Almerindo Fernandes Lima e Gercino Costa Neves, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino, em regime de economia familiar, até seu casamento celebrado em 1.975. Após o casamento, as testemunhas ouvidas por Carta Precatória, Sr. Aureliano Evangelista de Araújo (fl. 164) e Sr. Domingo Antunes de Sá (fl. 202), confirmaram o trabalho do autor na sua própria propriedade, denominada Furado Queimado, durante o período de 1.990 a 1.997, tendo inclusive a testemunha Domingo ser vizinho do autor à época. Nesse aspecto, tenho decidido que a atividade rural anterior à Lei 8.213/91 deve ser computada, se comprovada, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, como dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Ainda que as testemunhas ouvidas em Juízo tenham confirmado, em uníssono, que o autor permaneceu no meio campesino, dedicando-se ao cultivo de feijão, algodão e milho, sem o auxílio de empregados, tenho que não é possível a contagem do respectivo interregno como tempo de serviço para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após 1.991. Insta observar que, com o advento da Lei 8.213/91, o trabalhador em regime de economia familiar passou a ser contribuinte obrigatório, devendo recolher as exações devidas, e somente com tal indenização é possível a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da presente ação. Nesse ponto, importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social para fins de concessão dos benefícios previstos no inciso I do artigo 39, da Lei nº 8.213/91 (aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo). Na espécie, todavia, postula o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. De tal sorte, incide o disposto no inciso II do mesmo artigo 39, exigindo-se, para a concessão do benefício reclamado, que o segurado especial contribua facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. RESCISÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A alegação é de que o v. acórdão rescindendo incorreu em violação aos artigos 201 da CF/88, 25, 52, e 142 da Lei n. 8.213/91, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem que restasse satisfeito o requisito da carência. 2. Segundo consta da petição inicial da ação subjacente, o autor com 59 anos, postulou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, invocando atividade campesina, em regime de economia familiar, no período de 18/6/1953 a 15/4/1996. 3. A questão apresentada deve ser analisada à luz da Lei n. 8.213/91, porquanto antes de sua vigência não havia previsão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, na condição de segurado especial. 4. Consoante o disposto no artigo 55, 2º, da citada Lei, a faina campesina anterior à sua vigência, desenvolvida sem registro em carteira de trabalho, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, tem vedado seu cômputo para fins de carência, se ausentes as respectivas contribuições feitas em época própria. 5. Ademais, o possível mourejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Inteligência da Súmula n. 272 do E. STJ. 6. Dessa forma, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural, na condição de segurado especial, quando não demonstrado o recolhimento de contribuições facultativas pelo lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, ainda que satisfeito o requisito temporal, contraria as disposições do art. 195, 5º, da Constituição Federal, e do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, a autorizar a rescisão do julgado, nos termos do artigo 485, V, do CPC. 7. Em juízo rescisório, ausente a carência pelas razões aduzidas, indevido o benefício. 8. Procedente a ação rescisória. Improcedente o pedido na ação subjacente. 9. Tendo em vista o resultado, é imperioso o restabelecimento da aposentadoria por idade, concedida administrativamente e cessada por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de serviço ora combatida. 10. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - Processo 00143507120004030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3489 -Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA - Data da Decisão: 25/10/2012 - Data da Publicação: 30/10/2012 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO PREENCHE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA 272 DO C. STJ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal uma vez que assim decidiu a r. sentença. O autor alega que foi meeiro, parceiro agrícola em propriedades da região e produtor rural, mas não há uma única prova de que tenha procedido à sua vinculação ao INSS e feito alguma contribuição. Aplicação da Súmula 272 do C. STJ. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. O autor não possui o número de anos pertinentes ao tempo de serviço e nem as contribuições exigidas para o período de carência previstos, respectivamente, nos artigos 25, 39, inciso II e 52 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00018042320014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 658582 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - Data da Decisão: 26/04/2010 - Data da Publicação: 05/05/2010 - destaquei).Dessa forma, à míngua de comprovação da indenização das contribuições como trabalhador rural no período posterior a 1.991, inviável sua consideração para fins de cômputo como tempo de serviço. Essa questão, aliás, encontra-se sumulada no Verbete 272, do Colendo STJ, verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuição facultativa. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, em regime de economia familiar, no período de 03/12/65 a 28/02/89 (nas linhas do pedido) e de 15/06/1989 (quando retornou a labuta rural) a 24/07/1991 (dia anterior à publicação a Lei 8.213/91). Reitere-se que o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o período posterior à vigência da lei não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, se não houver o recolhimento de contribuições. Pois bem, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19 de maio de 2.010. Nesta data, a carência para a concessão do benefício era de 174 meses, ou, então, 14 anos e 6 meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, o que o autor não completa com o período urbano que pode ser

computado para fins de carência (13 anos, 6 meses e 28 dias): Em que pese no total possuir mais de trinta e cinco anos de tempo de serviço: Assim, cumpre-se apenas reconhecer o tempo de serviço rural, salvo para fins de carência, negando-se o benefício pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, apenas para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural os períodos de 3/12/1965 a 28/02/1989 e de 15/06/1989 a 24/07/1991, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência, conforme fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de carência para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia, prevalecendo para fins do artigo 475, 2º, do CPC, o valor atribuído à causa. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006318-28.2010.403.6111 - JOSE PEDRO NETO (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 07 de abril de 2014, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Informe-se a parte autora os endereços completos das testemunhas arroladas à fl. 16. Int.

0004431-72.2011.403.6111 - LINDAURA MARIA DA SILVA (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LINDAURA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que titulariza desde 21/12/2001, pelo reconhecimento da natureza especial da atividade por ela exercida como empacotadeira na empresa Marilan Alimentos S.A., de modo a aumentar o percentual da aposentadoria, assegurando-lhe, ainda, a melhor forma de cálculo do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/54). Por meio do despacho de fls. 57, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se, no mesmo ensejo, a citação do instituto-réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/60vº, instruída com os documentos de fls. 61/99, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, informou que não houve pedido na via administrativa de reconhecimento de tempo especial, de modo que eventuais efeitos financeiros decorrentes da lide devem ter como termo inicial a data da citação. Tratou, ainda, dos requisitos para caracterização do tempo de serviço especial e requereu a improcedência da pretensão formulada pela parte autora. Réplica foi oferecida às fls. 102/105. Chamadas as partes à especificação de provas, protestou a autora pela produção de prova pericial no local de trabalho (fls. 107); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 108). Em cumprimento à determinação deste Juízo (fls. 109), a parte autora promoveu a juntada do laudo pericial de fls. 112/141. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 143vº, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. Por meio do despacho de fls. 144, deferiu-se a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Quesitos das partes foram juntados às fls. 145 e 147. O laudo pericial foi anexado às fls. 158/187. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 191/195 e 196. O Ministério Público Federal deu-se por ciente, conforme fls. 199. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende a autora, neste feito, o reconhecimento da natureza especial da atividade por ela desempenhada na empresa Marilan Alimentos S.A., no período de 25/07/1978 a 21/12/2001, como empacotadeira. Referido vínculo encontra-se comprovado pelo registro na CTPS às fls. 17-verso, bem como pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/14. Este último documento, confeccionado em 18/02/2010, aponta a sujeição da autora ao fator de risco ruído, com intensidade superior a 87 dB(A). Todavia, somente após 01/01/2004 e até a data do encerramento de seu vínculo de trabalho com a Marilan, em 06/08/2007. Sendo assim, o PPP apresentado não se aproveita como prova da natureza especial do trabalho para o período postulado (entre 25/07/1978 e 21/12/2001). Quanto ao laudo pericial de fls. 112/141, relativo à perícia realizada na empresa no ano de 1986, observa-se que para a atividade desempenhada pela autora do Setor de Empacotamento, os fatores de risco detectados (calor e ruído) não ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos pela legislação (fls. 122/125). Registre-se que o resultado do cálculo de sobrecarga térmica indicado às fls. 125, não corresponde à mesma dimensão do valor apontado no quadro anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.1, como sustenta a autora em sua manifestação de fls. 110, último parágrafo. Por outro lado, a perícia realizada em juízo, conforme laudo de fls. 158/187, demonstra a exposição da autora, durante todo o período de trabalho como empacotadeira na empresa Marilan (de 25/07/1978 a 06/08/2007), ao agente físico ruído com intensidade média de 86 dB(A) (fls.

167/168), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse ponto, oportuno registrar que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Todavia, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Entendo, outrossim, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA.

ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Desse modo, passível de reconhecimento como especial o trabalho exercido pela autora na empresa Marilan no período de 25/07/1978 a 05/03/1997, em que o nível de tolerância a ruído, legalmente estabelecido era de 80 dB(A). Oportuno mencionar que não favorece a autora o reconhecimento da natureza especial do trabalho no período posterior a 18/11/2003 (limite de 85 dB(A)), considerando que pretende a revisão de aposentadoria concedida em 21/12/2001.Assim, computando-se os períodos de trabalho exercidos pela autora, os quais foram considerados pelo INSS quando da concessão da aposentadoria (fls. 39), e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial acima reconhecido (entre 25/07/1978 e 05/03/1997), verifica-se que a autora contava 29 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de serviço na data do requerimento do benefício de aposentadoria, em 21/12/2001, insuficiente, portanto, para obtenção do benefício de aposentadoria com coeficiente integral. Confirase: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Frediano Giometti 01/07/1975 30/09/1976 1 2 30 - - -2 Casa de Saúde 15/10/1976 19/01/1978 1 3 5 - - -3 Marilan 25/07/1978 05/03/1997 - - - 18 7 114 Marilan 06/03/1997 21/12/2001 4 9 16 - - -5 Soma: 6 14 51 18 7 11 Correspondente ao número de dias: 2.631 6.701 Tempo total : 7 3 21 18 7 11 Conversão: 1,20 22 4 1 8.041,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 7 22 Faz jus, contudo, à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, por conta da majoração do tempo de serviço, na forma do artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91. Cumpre registrar, ainda, que possuindo a autora o tempo necessário para obtenção da aposentadoria proporcional antes da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, resta-lhe assegurado o direito de optar pela forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, na forma do artigo 188-B do Decreto 3.048/99.Anote-se, ademais, que não tendo a autora postulado na via administrativa o reconhecimento de tempo especial de trabalho, os efeitos financeiros da revisão do benefício ocorrem a partir da citação (24/01/2012 - fls. 58), tal como postulado na inicial, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC). Bem por isso, não há prescrição quinquenal a ser declarada.III - DISPOSITIVO diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pela autora sob condições especiais o período de 25/07/1978 a 05/03/1997, condenando a Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição titularizada pela autora e assegurando-lhe o direito de optar pelo cálculo mais vantajoso, nos termos do artigo 188-B do Decreto nº 3.048/99. Como disposto na fundamentação, os efeitos financeiros da revisão a ser realizada tem início na data da citação, ocorrida em 24/01/2012 (fls. 58).Fica o réu condenado, ainda, a pagar à autora, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data acima fixada (24/01/2012), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, como requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 143vº), uma vez que a autora já é beneficiária da aposentadoria, de modo que, estando a auferir rendimento, não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao

valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora revisto terá as seguintes características: Beneficiária: LINDAURA MARIA DA SILVARG 8.455.235-SSP/SPMãe: Natalina Maria de JesusEndereço: Rua José Jerônimo Peres, 395, Jd. Continental, Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 21/12/2001 (revisão do NB 122.035.640-6)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Efeitos financeiros a partir da citação (24/01/2012)Tempo especial reconhecido: 25/07/1978 a 05/03/1997Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001654-80.2012.403.6111 - ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, promovida por ALCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, e urbano em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados referidos períodos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 23/05/2002.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/42).Por meio da decisão de fls. 45, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida bem como se determinou a citação da autarquia-ré.Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/49, instruída com os documentos de fls. 50/119, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço rural e especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação.Réplica foi oferecida às fls. 122/126.Chamadas à especificação de provas (fls. 127), a parte autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 128); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 130).Juntada de documentos às fls. 133/137 e 139/140.Por meio do despacho de fls. 141, designou-se data para realização da prova oral postulada. O autor ofertou o rol de testemunhas à fl. 147. Em audiência, o depoimento do autor foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 156/158); a carta precatória com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor foi juntada aos autos às fls. 159/186.Alegações finais ofertadas pela parte autora e pelo INSS às fls. 189/193 e 194.Às fls. 195 o órgão ministerial teve ciência da presente demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 02/01/1971 a 30/05/1980, pois, segundo afirma, desde os dez anos já labutava com sua família na roça, tendo nascido e crescido nas lides rurais. Também postula o reconhecimento da natureza especial da atividade por ele desempenhada na FEPASA - Ferrovia Paulista, no período de 30/06/1980 a 22/06/1998. Pede, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do período laborado sob condições especiais em tempo comum.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso em apreço, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural sem registro na CTPS, período de 02/01/1971 a 30/05/1980, Certificado de dispensa de incorporação, datado de 16/06/1976, onde consta que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1.975, por residir em município não tributário, indicando-se, ainda, a sua profissão de lavrador (fls. 26); cópia de seu Título Eleitoral, emitido em 01/03/1976, onde o autor também foi qualificado como lavrador (fls. 27); certidão emitida pelo IIRGD, informando que o autor, ao ser identificado em 06/03/1979, declarou ter a profissão de lavrador (fls. 28).Presente, pois, início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, passo à análise

da prova oral produzida nos autos. Saliente-se que a autarquia previdenciária já computou como tempo de serviço o período correspondente a 01/01/1976 a 31/12/1976, como trabalhado nas lides rurais, consoante a contagem de tempo de fl. 73, resta, pois, analisar os períodos anteriores e posteriores a tal interregno. Afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que hoje trabalha como diarista em uma fazenda próxima a cidade de Pompéia, SP, disse que desde tenra idade, no ano de 1.971 trabalhava como boia-fria na Chácara Produtora de propriedade do Sr. Mituo Irioshi, na lavoura de milho, arroz, batata, etc., relatou que saiu da propriedade de 1.980, pois foi trabalhar na FEPASA, realizando os trabalhos de manutenção de trilhos, lá permanecendo até o ano de 1.998. De seu turno, Antenor Alves Neto, testemunha ouvida no juízo da Comarca de Pompéia, SP afirmou conhecer o autor desde criança, que o autor morava em Paulópolis, SP e trabalhava na Chácara Produtora, na década de 1.970, na lavoura de cereais, disse ter o autor cuidado da plantação por aproximadamente dez anos. José Inácio de Oliveira, ouvido na Comarca de Pompéia, SP disse conhecer o autor, pois eram conhecidos de infância, disse que o autor trabalhava em uma Chácara em Paulópolis, SP, na lavoura de milho e arroz, disse ainda ter o autor trabalhado nessas condições entre 1.971 a 1.980. De igual forma, José Pereira da Silva, ouvido no juízo da Comarca de Pompéia, SP afirmou que ele e o autor se conhecem desde crianças, pois moravam em Paulópolis, SP, relatou que o autor trabalhava na Chácara Produtora, na lavoura de arroz, milho e batata, no período correspondente a 1.971 a 1.980, após, passou a desenvolver outras atividades. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino no período de 01/01/1977 a 30/05/1980, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida, deixo de considerar o período anterior a 1.977, tal como postulado, pois ausentes início de prova material aptos a comprovação do labor rural do autor à época. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 01/01/1977 até 30/05/1980. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Atividade especial urbana. Busca o autor, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas na FEPASA - Ferrovia Paulista, no período correspondente a 30/06/1980 a 22/06/1998. Aludido período encontra-se demonstrado pela cópia de carteira profissional juntada nos autos (fl. 23). Para demonstração da condição especial do trabalho exercido, o autor apresentou o formulário DSS-8030 de fls. 35. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do

seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). No mesmo sentido, tratando-se do agente agressivo calor, é pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Quanto ao Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Olhos postos nisso, insta considerar que os documentos que instruíram a peça vestibular não favorecem a pretensão autoral. Deveras, o formulário DSS-8030 de fls. 35 refere, como agentes nocivos, as Intempéries (sol, chuva, vento, frio, calor, poeira, etc.). Nesse ponto, convém esclarecer que calor, frio e chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a poeira que gera a insalubridade não é o pó normal a que qualquer pessoa está submetida em seus afazeres diários, mas sim aquela proveniente de produtos ou elementos químicos prejudiciais à saúde (berílio, cádmio, manganês, metais e metalóides halogenos tóxicos etc.) e as poeiras minerais nocivas (silica, carvão, asbesto etc.). Assim, não logrou o autor demonstrar a sujeição a condições especiais no exercício da atividade de trabalhador/ajudante geral de linha, por ele desenvolvida no período declinado na inicial. Deixo de considerar, portanto, o trabalho exercido na FEPASA como exercido em condições nocivas à saúde, de forma a enquadrar-se como especial. Dessa forma, é de se considerar correto o indeferimento do benefício na seara administrativa, à míngua de demonstração de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício reclamado pelo autor, considerando somente os períodos reclamados na exordial (fl. 09), até o pedido administrativo, ocorrido em 23/05/2002 (fl. 40). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Mítuo Irihoshi 01/01/1976 31/12/1976 1 - 1 - - - 2 Chácara Produtora - Rural 01/01/1977 30/05/1980 3 4 30 - - - 3 Fepasa - Ferrovia Paulista 30/06/1980 22/06/1998 17 11 23 - - - 4 Prefeitura Mun. Pompeia (RGPS) 01/03/1999 31/12/2000 1 10 1 - - - Soma: 22 25 55 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 8.725 0 Tempo total : 24 2 25 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 2 25 Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição conforme postulado pela parte autora, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural ao qual acima se aludiu. E, ante a ausência de condenação em pecúnia resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pela autarquia em contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de confirmação de reconhecimento do período rural de 01/01/1976 a 31/12/1976, já reconhecidos pela autarquia previdenciária, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1977 a 30/05/1980, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência, na forma da fundamentação. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia

delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Nestes casos, utiliza-se o valor da causa para fins do patamar do artigo 475, 2º do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001853-05.2012.403.6111 - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDMUR ANTÔNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, e urbano em condições que alega especiais, de forma que seja-lhe concedida aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo formulado em 08/02/2012. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/36). Por meio da decisão de fls. 39-verso, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, indeferindo, no entanto, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinando-se a citação da autarquia-ré. Citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação às fls. 43/45-verso, instruída com os documentos de fls. 46/97. Alegando, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição quinquenal. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço rural e especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 100/102. Chamadas à especificação de provas (fls. 103), a parte autora protestou pela produção de prova pericial (fls. 105); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 106). Despacho saneador proferido às fls. 111/112-verso, fixando os pontos controvertidos e determinando a produção de prova testemunhal tal como requerida pela parte autora à fl. 17. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 137/141), a parte autora requereu prazo para apresentar suas alegações finais, o INSS as ofertou em audiência, de forma remissiva à contestação. A parte autora ofertou suas alegações finais às fls. 143/144. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A matéria preliminar já foi objeto de enfrentamento nas fls. 111 a 112. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 11/1970 a 03/1984, pois, segundo afirma, desde a infância já labutava com sua família na roça tendo nascido e crescido nas lides rurais, postula também o autor o reconhecimento do labor rural desenvolvido no período de 01/04/1984 a 31/12/1987, anotado em sua CTPS, como exercido sob condições especiais. Também postula o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas em vínculos de trabalho urbano, nos períodos de 15/03/1988 a 08/02/2012 (data do requerimento administrativo). Pede, por fim, a concessão de aposentadoria especial, após a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural sem registro na CTPS, período de 11/1970 a 03/1984, cópia da Certidão de Casamento de seus pais, datada de 19/10/1957 (fl. 25), a qual consta a profissão do pai do autor como lavrador; cópia do Título de Eleitor do autor, datado de 21/06/1978, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 26); Certidão de Casamento do autor, constando a profissão de agricultor (fls. 27), datado de 29/07/1978; Averbação da separação do autor, datada em 14/11/1986, onde o autor também foi qualificado como agricultor (fls. 28); Certidão de óbito do pai do autor, qualificando-o como lavrador aposentado, datada de 25/11/1989 (fl. 29). Há início de prova material, portanto, de que o autor era dedicado às lides rurais. Observe-se que os documentos em nome de seu genitor, em especial a certidão de óbito, também podem servir de elemento de prova em favor do autor. A jurisprudência, sensível à realidade do trabalhador rural, tem estendido aos filhos o início de prova material indicativo da condição rurícola do genitor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. PERÍODO LABORADO COMO RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS DO AUTOR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. POSSIBILIDADE. - Em se tratando de trabalhador rural, em razão das dificuldades de produzir provas no meio rural, verificar os elementos probatórios carreados aos autos não agride a Súmula 7 do STJ. - O rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801500588, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/03/2009.) Presente, pois, início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, passo à análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, ter trabalhado desde tenra idade nas lides rurais, ajudando seu pai na roça, disse que no ano de 1.966 residiam no Estado do Mato Grosso, e, a partir de 1.971 passaram a residir e trabalhar no Estado do Paraná, onde trabalhou em diversas propriedades rurais, na lavoura de café e milho, e na criação de gado, esta última, na Fazenda São José, onde trabalhou por um período sem registro em CTPS, continuou dizendo que em 1.987 mudou-se para esta Comarca, onde passou a laborar na empresa Nestlé, a partir de 1.988, lá permanecendo até os dias atuais. De seu turno, Atenor Celestino dos Santos afirmou conhecer o autor há aproximadamente 35 (trinta e cinco) anos, pois eram vizinhos, relatou ter visto as atividades do autor quando o mesmo tinha aproximadamente dezoito anos, na lavoura de café, justamente por serem vizinhos de sítio, e, após, disse o autor ter passado a trabalhar como campeiro, aos vinte e três anos, na Fazenda São José, cuidando dos gados da propriedade. Júlio Celestino dos Santos disse conhecer o autor, pois eram vizinhos de propriedade, relata ter visto o trabalho do autor nas lides rurais na lavoura de café, aproximadamente no ano de 1.977, continuou dizendo que em 1.983 se mudou para Marília, SP e que o autor continuava trabalhando na mesma propriedade, também na lavoura de café. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino desde quando o autor tinha 18 anos de idade aproximadamente, em conformidade com o depoimento da testemunha Antenor Celestino dos Santos. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor a partir de 06/11/1976 até 31/03/1984. Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Quanto aos vínculos registrados em carteira profissional, é de se verificar que o fato de não haver comprovação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, não inibindo a sua consideração como prova plena de tempo de serviço, salvo contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa - o que não ocorreu, na hipótese vertente. Assim, os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como

segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Por conseguinte, o contrato de trabalho de natureza rural vigente no período de 01/04/1984 a 31/12/1987, conquanto averbado na CTPS do autor (fl. 34), deve ser computado inclusive para efeito de carência. Entretanto, descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária. O que não é o caso destes autos. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível a conversão. Atividade especial urbana. Busca o autor, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos seguintes períodos: 15/03/1988 a 08/02/2012 (data do requerimento administrativo), trabalhado na Nestlé Brasil Ltda.. Referido vínculo encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS juntada aos autos (fl. 35), bem como pelo extrato do CNIS de fl. 40. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO

NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não

complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/31.Insta esclarecer, no que tange ao período de 15/03/1988 a 01/01/1989, a autarquia previdenciária já computou referido interregno como exercido em condições especiais (fl. 91), portanto, carecedor da ação o autor referente a tal intervalo. Resta, portanto, a análise dos períodos posteriores, a partir de 02/01/1989.Conjugando-se as informações veiculadas na cópia da CTPS de fl. 35, no PPP de fls. 30/31, extrai-se que o autor foi admitido na empresa Nestlé Brasil Ltda. para o cargo de auxiliar geral; desenvolveu também as funções de operador de máquina de fabricação III, período de 02/01/1989 a 24/09/2009 (data de emissão do PPP), consoante formulário de fls. 30/31.Para o período de 02/01/1989 a 24/09/2009, o PPP de fl. 30 indica que o autor estava exposto a níveis de ruído de 91,6 dB(A). Tem-se, pois, consoante acima fundamentado, que todo o período de trabalho desenvolvido pelo autor restou de exposição a condições nocivas a saúde, eis que exposto a níveis de ruído acima do limite máximo permitido, seja na vigência dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 ou 4.882/2003, a níveis de 80 dB(A), 90 dB(A) ou 85 dB(A), sendo assim, considero como especial todo o trabalho desenvolvido pelo autor na empresa Nestlé Brasil Ltda., exposto sempre a níveis de ruído acima do permitido.Saliente-se ainda, que deixo de considerar o período posterior a 24/09/2009 como exercido em condições especiais, ante a ausência de documento apto a comprovação da atividade desenvolvida pelo autor em condições nocivas à saúde.De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 02/01/1989 a 24/09/2009 (data da emissão do PPP), somado ao período já reconhecido pela autarquia (15/03/1988 a 01/01/1989), verifica-se que o autor somava 21 anos, 06 meses e 10 dias de tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo, postulado em 08/02/2012 (fl. 23), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, em que são necessários 25 (vinte e cinco) anos de serviços exercidos em condições especiais.Outrossim, incabível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial, eis que tal possibilidade não se encontra mais vigente em conformidade com a legislação em vigor.Considerando os períodos já reconhecidos pela autarquia e os considerados neste feito, tem-se o seguinte cálculo: Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial, entretanto, o autor, em 08/02/2012, possuía o tempo equivalente a 43 anos, 8 meses e 1 dia, fazendo jus a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O pedido de aposentadoria comum mostra-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial, de modo que não haverá julgamento extra ou ultra petita em se pronunciar a este respeito.Considerando, todavia, que a concessão do benefício valeu-se de elementos hauridos neste processo, fixo o termo inicial na data da citação, momento em que a autarquia pode ser induzida em mora (art. 219 do CPC).III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido de confirmação de reconhecimento do período especial de 15/03/1988 a 01/01/1989, já reconhecidos pela autarquia previdenciária, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.E, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 06/11/1976 a 31/03/1984, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência, na forma da fundamentação; do período de 01/04/84 a 31/12/87, inclusive para fins de carência; e sob condições especiais os períodos de 02/01/1989 a 24/09/2009 junto à empresa Nestlé Brasil Ltda..JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria, CONDENANDO O RÉU A CONCEDER ao autor a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da data da citação (24/07/2012 - fl. 42), conforme legislação vigente na época dessa concessão, com a sujeição ao fator previdenciário.Decaiu o autor de parte mínima do pedido, fazendo jus aos honorários devidos pela autarquia no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença.Considerando que o autor continua com vínculo empregatício em aberto, deixo de

condenar a autarquia em antecipação da tutela. Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita à remessa oficial, diante de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido possui as seguintes características: BENEFICIÁRIO: EDMUR ANTÔNIO CPF 497.755.969-04 RG 33501897 SSP/PR NOME DA MÃE: LUZIA CUNHA ANTONIO RESIDÊNCIA: FRANCISCO MORILHAS 60 MARÍLIA CEP 17511-845. BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL DIB: 24/07/2012 TEMPO ESPECIAL: 02/01/89 a 24/09/09 (reconhecido em juízo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002501-82.2012.403.6111 - MARCOS AURELIO BORGES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCOS AURÉLIO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento dos trabalhos urbanos e rurais averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 01/01/1981 a 28/04/1982, de 21/07/1982 a 30/07/1990 e de 01/08/1990 a 07/05/2012 (data do requerimento administrativo), de forma que lhe seja concedida aposentadoria especial ou, então, seja averbado o período rural laborado e após a devida conversão do trabalho rural e urbano especial em tempo comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/41). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 44, frente e verso. Citado (fls. 47), o INSS apresentou sua contestação às fls. 53/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/80, agitando preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, invocou a prescrição quinquenal e refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial, afirmando, ainda, que o autor não implementou o tempo mínimo de contribuição exigido para obtenção de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 83/85. Chamadas a especificar provas (fls. 86), a parte autora manifestou-se às fls. 88/92, trazendo o PPP de fls. 93/94; postulou, ainda, a juntada de documentos médicos às fls. 95/100. De seu turno, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 101). Por despacho exarado às fls. 102, o pedido de realização de perícia restou indeferido. Às fls. 105 o autor requereu a produção de prova testemunhal, com vistas a demonstrar as condições especiais a que se sujeitava na empresa Santa Maria do Guataporanga. Deferida a prova oral (fls. 106), o autor trouxe novos documentos médicos às fls. 108/134, reiterando o pleito de realização de perícia técnica. Em audiência, as questões preliminares suscitadas pelo INSS restaram afastadas, consoante ata acostada às fls. 143, frente e verso. Na mesma oportunidade, o pleito de realização de perícia restou novamente indeferido, mantendo-se a decisão proferida às fls. 102, e a parte autora apresentou razões finais remissivas à petição inicial. Ainda em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 144/147). O INSS apresentou suas razões derradeiras às fls. 148, de forma remissiva à contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, assevero que a produção da prova pericial obstinadamente postulada pela autora restou indeferida em audiência, por decisão irrecorrida, verbis: Mantenho a decisão de fls. 102, por seus próprios fundamentos, considerando que o formulário apresentado encontra-se devidamente preenchido e, assim, não é possível desconsiderá-lo apenas com base na alegação do autor de que esse formulário não teria sido feito ou elaborado adequadamente à realidade. Portanto, dou por encerrada a instrução (fls. 143-verso). De outra parte, verifico que as preliminares arguidas na contestação também foram apreciadas na audiência realizada (fl. 143, frente e verso), conforme decisão que abaixo se reproduz: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afasta a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno na sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor

sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas no meio rural, nos períodos de 01/01/1981 a 28/04/1982 e de 21/07/1982 a 30/07/1990, bem como na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A de 01/08/1990 a 07/05/2012 (data do requerimento administrativo). Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntadas aos autos (fls. 21/28), ressalvando-se, nesse particular, que o primeiro vínculo de trabalho do autor registrado em CTPS iniciou em 01/01/1981 (fls. 28) - e não 10/06/1981, como considerado pelo INSS na contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pedido na via administrativa (fls. 77). Consigno, nesse particular, que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário; aliás, o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) Assim, os vínculos anotados em carteira profissional, mesmo em se tratando de empregado de natureza rural, devem ser computados para fins de carência, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei n.º 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Pois bem. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre

for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não

afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Quanto ao período de labor rural, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, nesse considerar. No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa: (...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (...) (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576). Na espécie, os registros em CTPS (fls. 28) e os documentos juntados às fls. 50/52 indicam que o autor realizava serviços gerais na lavoura. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, não prestando, para esse desiderato, a prova oral produzida. Veja-se que a testemunha João Paulo da Silva, a despeito de inicialmente afirmar que, tal como ele próprio, o autor aplicava veneno na lavoura de cana-de-açúcar (36s a 1min01s), bem como que o requerente coletava lixo orgânico e industrial a bem dizer, todo dia, posteriormente argumentou que ele (a testemunha) mais cortou cana, e que eles (provavelmente referindo-se ao autor e a seu genitor) cuidavam da jardinagem, do jardim da igreja e do pomar da usina (2min a 3min05s). Outrossim, a testemunha Elísio de Azevedo disse conhecer mais o trabalho do autor na coleta de lixo como ajudante de tratorista, e que o requerente também trabalhou na lavoura. Assim, a prova oral não é conclusiva, além de ser contraditória em relação aos documentos presentes nos autos (que indicam a execução de trabalho apenas na lavoura, como alhures asseverado), pelo que não se acolhe tais períodos rurais como especiais. Convém, ainda, esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao período de 01/08/1990 a 07/05/2012 (data do requerimento administrativo, consoante fls. 36), em que o autor trabalhou junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A (fls. 25), foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 29/35 e 38/39, referindo que o requerente exerceu as funções de montador especializado (de 01/08/1990 a 31/05/2007) e operador de centro de usinagem (após 01/06/2007). Para o período de 01/08/1990 a 10/04/2006, o PPP de fls. 29/35 indica que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81,5 dB(A), extrapolando o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando reconhecimento dessa atividade como especial - porém, somente até 05/03/1997, eis que a partir de então os limites de 90 dB(A) e de 85 dB(A) definidos pelos Decretos 2.172/97 e 4.882/2003 não restaram extrapolados, consoante fls. 30 e 38. De outro giro, ambos os PPPs apontam que o autor, além do agente agressivo ruído, sujeitou-se também a agentes químicos (graxa e óleo mineral). Não há, todavia, indicação de que tal exposição se dava de forma habitual e permanente (ao contrário, a anotação de fls. 30 indica a exposição a graxa e óleo mineral por menos de vinte minutos por dia). Ademais, a descrição das atividades exercidas pelo autor revela que suas atribuições consistiam basicamente em preparar, operar e controlar máquinas de usinagem (fls. 29), não se vislumbrando contato direto e permanente com aludidos agentes químicos. De tal sorte, considerando-se de natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/08/1990 a 05/03/1997, verifica-se que o autor somava apenas 6 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço especial até então, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades

profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda Oriente (serv. gerais na lavoura) 01/01/1981 28/04/1982 1 3 28 - - - Agropec. Sta. Maria Guataporanga (rural) 21/07/1982 30/07/1990 8 - 10 - - - Máq. Agr. Jacto (montador especializado) Esp 01/08/1990 05/03/1997 - - - 6 7 5 Máq. Agr. Jacto (montador especializado) 06/03/1997 31/05/2007 10 2 26 - - - Máq. Agr. Jacto (operador centro usinagem) 01/06/2007 31/12/2011 4 7 1 - - - Máq. Agr. Jacto (operador centro usinagem) 01/01/2012 07/05/2012 - 4 7 - - - Soma: 23 16 72 6 7 5 Correspondente ao número de dias: 8.832 2.375 Tempo total : 24 6 12 6 7 5 Conversão: 1,40 9 2 25 3.325,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 7 Oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum exercidos entre 01/01/1981 a 28/04/1982 e de 21/07/1982 a 30/07/1990 em tempo especial, buscando acrescer o período de trabalho especial reconhecido, tal como postulado na alínea g de fls. 14. Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Passo, portanto, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, considerando-se os registros constantes nas CTPSs (fls. 21/28) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (de 01/08/1990 a 05/03/1997), verifica-se que o autor contava apenas 33 anos, 9 meses e 7 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 07/05/2012 (fls. 36), conforme contagem supra entabulada, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do aforamento da lide. Assim, improvido tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 01/08/1990 a 05/03/1997 junto à empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de

praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foi acolhido judicialmente o período de 01/08/1990 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, em favor do autor MARCOS AURÉLIO BORGES, filho de Juraci Marcos da Silva Borges, RG 23.351.401-6-SSP/SP, CPF 120.152.718-05, residente na Rua Domingos Ferreira Prado, 106, em Oriente, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004220-02.2012.403.6111 - DEVANIR SERDAN TREVISAN (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 07 de abril de 2014, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000443-72.2013.403.6111 - MARIO APARECIDO SABATINE (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

0000696-60.2013.403.6111 - ARNALDO MOURA FONSECA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O sr. perito deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? PA 1,20 d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0001473-45.2013.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DA SILVA X DANIEL DE SENA FERRI X DENIS GONCALVES DOS SANTOS X DENISE GONCALVES DOS SANTOS X EZI FRANCISCO X JOAQUIM IRINEU DE CASTRO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Intimem-se os coautores Denis Gonçalves dos Santos e Maria de Lourdes dos Santos para juntar aos autos as cópias dos contratos de financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002731-90.2013.403.6111 - ISMAEL MARTINS LOPES (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr. (a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0004600-88.2013.403.6111 - OSVALDO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecido como especial em comum e, somado àqueles exercidos em atividades comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004649-32.2013.403.6111 - APARECIDO JOEL MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e, somado àqueles exercidos em atividades comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004668-38.2013.403.6111 - DEBORAH RODRIGUES TAVARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a declaração de hipossuficiência econômica acostada à fls. 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DEBORAH RODRIGUES TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., visando à rescisão do contrato celebrado entre as partes, tendo por objeto a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional, no Condomínio Praça dos Eucaliptos (unidade 03 do bloco 13). Aduz a parte autora, em prol de sua pretensão, que o contrato foi assinado em 30/04/2012, estipulando prazo de 8 (oito) meses para conclusão das obras. Todavia, esgotado o prazo sem a entrega do imóvel ou previsão para tanto, e somada à informação de que a empresa construtora abandonou o empreendimento, pretende a rescisão contratual e a devolução de tudo quanto pago, com atualização monetária, além da indenização pelo dano moral experimentado, no dobro do valor do contrato assinado, correspondente a R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais). Em sede de antecipação da tutela, requer a imediata suspensão da cobrança das parcelas do financiamento, até o julgamento definitivo dos pedidos autorais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 27/117). É a síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Do que se depreende dos autos, o contrato firmado entre as partes estipula, em sua cláusula quarta (fls. 37), que o prazo para o término da construção será de 8 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Vale lembrar que o contrato encontra-se datado de 30/04/2012 (fls. 61). A cláusula nona do pacto, por sua vez, prevê a substituição da interveniente construtora na hipótese de inobservância do prazo contratual para conclusão da obra (alínea f, fls. 44) ou de retardamento ou paralisação da obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, sem motivo comprovadamente justificado e aceito pela CEF (alínea g, idem). Não se verifica nos autos, todavia, qualquer comprovação de haver a parte autora diligenciado junto às rés em busca do cumprimento do contrato, notadamente considerando ser de sua responsabilidade comprovar a contratação pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA do Seguro de Garantia Construtor até a data de liberação da primeira parcela de financiamento, por meio da apresentação da Apólice Definitiva (cláusula décima nona, fls. 46). Relewa observar que, nos termos do parágrafo primeiro desta mesma cláusula contratual, O seguro garante a conclusão das obras de construção do empreendimento, (...) sendo mantido até sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente (idem). Verifico, desse modo, que o contrato confere à parte autora instrumentos para a consecução de seus fins, não se verificando nos autos que a requerente os tenha efetivamente utilizado visando à defesa de seus interesses. Vale dizer, a requerente não comprovou a demora injustificada para a conclusão das obras, sequer demonstrando haver diligenciado junto à CEF para esclarecimentos acerca da demora ou para vindicar

providências tendentes à substituição da construtora. Veja-se, ainda, que a notícia veiculada em jornal de circulação local, cujo recorte instruiu a inicial (fls. 117), indica que a Caixa Econômica Federal acionou a seguradora para realizar a substituição da empresa Homex, que até então era responsável pela construção de condomínios do Programa Minha Casa Minha Vida localizados no Jardim Cavalari. Não se evidencia, assim, descumprimento contratual por parte da CEF. Os documentos anexados à exordial, portanto, não são suficientes para estabelecer, neste juízo de cognição sumária, a veracidade das afirmações, cumprindo que se aguarde a instalação do contraditório e a produção das provas necessárias ao esclarecimento da situação posta, não existindo elementos, ao menos por ora, a ensejar a pretendida suspensão da cobrança dos encargos referentes ao financiamento habitacional. Diante do exposto, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Ao SEDI para retificação do polo passivo perante a distribuição, devendo constar tal como indicado às fls. 02. Registre-se. Intime-se. Citem-se as rés.

0004672-75.2013.403.6111 - APARECIDO FREITAS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que o autor já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 13), contando hoje 65 anos de idade. Porém, necessário ainda a comprovação de que o autor não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de constatação, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se. Int.

0004683-07.2013.403.6111 - RICARDO CARDOSO DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em seu pedido, formulado às fls. 09, item a, postula o autor a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente, inclusive em sede de tutela antecipada. Ao final (fls. 10), protesta pela antecipação de tutela, com a imediata implantação do benefício de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza ou, então, seja deferida, com fundamento no artigo 273, 7º, do CPC, a antecipação da prova pericial médica. Desse modo, considerando a discrepância entre os pedidos liminar e final formulados, e atentando, ainda, para o fato de que o autor somente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 18/08/2007 a 05/01/2008, além de estar trabalhando na empresa Marilan Alimentos S/A desde 25/06/2004, com recebimento de remuneração em quase todas as competências até a presente data, conforme extratos do CNIS a seguir juntados, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, formulando pedido certo e determinado, a fim de esclarecer qual o benefício que pretende obter com a presente ação, e demonstrando, na mesma ocasião, a existência de pedido administrativo de auxílio-acidente, negado pela autarquia previdenciária. Intime-se.

0004704-80.2013.403.6111 - ROSALINA PEREIRA BARBOSA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a sua conversão em tempo comum, e somado aos demais períodos trabalhados em condições comuns, a aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004714-27.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES X ANA LUCIA JERONYMO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 02/01/1964, contando atualmente com 49 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 09/19) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade da autora. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004727-26.2013.403.6111 - PEDRO RUSSIAN(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada às fl. 15, o autor tinha em 05/06/13, 61 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). O documento trazido com a inicial às fl. 15, não se mostra hábil a demonstrar a incapacidade do autor, vez que está datado em 05/06/13. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004743-77.2013.403.6111 - JOAO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial. Consoante se vê da documentação apresentada, o autor nasceu em 19/03/1966, contando atualmente com 47 anos. Há que se verificar, portanto, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 8.742/93). Os documentos trazidos com a inicial (fls. 08/15) não se mostram hábeis a demonstrar a incapacidade do autor. Outrossim, para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que o autor não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004776-67.2013.403.6111 - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca a autora, pessoa jurídica constituída sob a forma de cooperativa de trabalho, a não-inclusão de sua razão social no Cadastro de Inadimplentes - CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, em decorrência da multa objeto do Auto de Infração nº 21043, lavrado em 26/09/2006, por suposta infração ao disposto nos artigos 35, 6º e 12, ambos da Lei nº 9.656/98. Sustenta que não ocorreu a propalada ilegalidade, que seus argumentos não foram levados em consideração na defesa administrativa e que o valor da multa é exorbitante. Em sede de antecipação de tutela, requer que a ré se abstenha de lançar sua razão social nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. À inicial juntou documentos. Síntese do necessário, DECIDO: A exordial veio instruída tão-somente com o instrumento de mandato (fls. 14), o estatuto da autora (fls. 29/45), atas de assembleias (fls. 15/28 e 46/48) e o comprovante de recolhimento das custas (fls. 49/50). Absolutamente nenhum documento relativo ao processo administrativo ou ao contrato que teria ensejado a autuação foram carreados aos autos, inviabilizando a análise da verossimilhança do quanto alegado. Nessa conformidade, considero ausente a plausibilidade jurídica do direito, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência postulada. Substitua-se o documento de fls. 49 por cópia reprográfica, eis que o original encontra-se impresso em papel termossensível, sujeito a esmaecimento. Cumprida a providência, cite-se a ré dos termos da presente ação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0004804-35.2013.403.6111 - LEANDRO JOSE DE GODOY CARLOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão do amparo assistencial, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. Embora os documentos trazidos com a inicial denotem a gravidade da doença do autor, não há a comprovação de que sua família não possa prover sua manutenção. Dessa forma, determino a realização de constatação, por auxiliar deste Juízo, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras observações objetivas que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Indefiro, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova, voltem os autos conclusos. Int.

0004819-04.2013.403.6111 - ELIETI XAVIER DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e, somado àqueles já reconhecidos como especial pelo INSS, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Outrossim, o autor encontra-se em gozo de aposentadoria. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004922-11.2013.403.6111 - WASHINGTON PEDRO DE OLIVEIRA (SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual busca o autor a não-inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de apontamentos relativos ao contrato nº 855551668554, sob pena de multa diária. Insurge-se contra a cobrança das taxas de obra e de corretagem, que reputa indevidas, pugnando pela declaração de inexistência de débito quanto à primeira e pela repetição em dobro dos valores pagos a título da segunda. Postula, ainda, indenização por danos materiais, decorrentes da propositura da ação. Em sede de antecipação de tutela, requer que as rés se abstenham de incluir seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. À inicial juntou documentos. Síntese do necessário, DECIDO: Ao que se vê dos documentos juntados às fls. 19/26, os encargos mensais cobrados ao autor na fase de amortização do empréstimo somente compreendem as parcelas relativas à prestação e à comissão pecuniária FGAB, os quais encontram previsão expressa na Cláusula Décima-Terceira, inciso II, do contrato em testilha, anexado por cópia às fls. 27/34. Assim, não se vislumbra prima facie a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo de rigor que se aguarde a regular instrução processual para decidir acerca do pedido. Reforça-se esta conclusão à vista do último parágrafo de fls. 7, onde o próprio autor roga seja realizada perícia contábil a fim de apurar os reais valores devidos pelo autor, se é que ainda existe algum débito de taxa [de] obra, a evidenciar incerteza quanto à existência e valor do alegado crédito. Nessa conformidade, e em que pese o fundado receio de que, a perdurar tal inclusão, o autor encontrará dificuldades invencíveis na concessão de créditos, considero ausente a plausibilidade jurídica do direito, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência postulada. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, das rés Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. e Construtora Homex Brasil Construções Ltda., conforme fls. 2. Cumprida a providência, citem-se as rés dos termos da presente ação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002023-40.2013.403.6111 - MATILDE VICENTE DE CARVALHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 215/218). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003428-14.2013.403.6111 - SUELI MARIA DE JESUS SILVA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por SUELI MARIA DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, indeferido na orla administrativa, ao argumento de que se encontra incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de Espondilartrose Lombar e Síndrome do Desfiladeiro Torácico (CID M62.8), Estenose de Artéria (I77.1), Tendinopatia do Tendão do Supraespinhal e Leve Espessamento da Bursa Subdeltóidea-subacromial (Bursite). A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/71). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada possível prevenção em relação aos autos 0004781-02.2007.403.6111 que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, houve por bem o Juízo converter o rito em procedimento sumário, com vistas à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, designando-se data para realização de exame pericial e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial (fls. 74/75-verso). Citado (fls. 84), o INSS apresentou contestação às fls. 85/88-verso, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado,

quando concomitante à percepção do benefício. Novos documentos por parte da autora ofertados aos autos às fls. 90/92. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 97. Na ocasião, restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes. Encerrada a instrução (fls. 96-verso), requereu-se cópia integral da sentença prolatada no processo nº 0004781-02.2007.403.6111, oriundo da 2ª Vara local. A parte autora apresentou suas alegações em audiência e juntou documentos (fl. 98), o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação. Juntada cópia da sentença a qual acima se aludiu às fls. 106/110. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, considerando as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado à fl. 79 restou demonstrado o cumprimento dos requisitos da carência e qualidade de segurada da autora. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 97 - grifei): MM Juiz, a autora é portadora de síndrome do desfiladeiro torácico (CID G54), com início em 24 de agosto de 2000, segundo o documento de fl. 71. Na forma como hoje se apresenta, não existe incapacidade para o trabalho. A autora pode desenvolver atividades laborais, inclusive a habitual de cozinheira. A doença tem tratamento fisioterápico e clínico, aos quais a autora já se encontra submetida. No momento, não há indicação de tratamento cirúrgico. Esclarece o perito que existe tratamento cirúrgico para a enfermidade, conforme acima mencionado (fl. 97), porém não é indicado ao menos neste momento, pois com os tratamentos aos quais a autora já está submetida (fisioterápico e clínico) a cirurgia adequada. Com o devido tratamento, há possibilidade de obter resultados favoráveis em seu quadro patológico, podendo a autora ser readaptada. Dessa forma, a prova médica produzida asseverou que o devido tratamento da doença permite a autora desempenhar suas atividades profissionais originais, podendo, neste momento a autora desenvolver, inclusive, a atividade de cozinheira, a qual desenvolvia antes da alegada incapacidade. Assim, não é caso de conceder à autora aposentadoria por invalidez, ante a natureza temporária da enfermidade detectada e por se tratar de pessoa relativamente nova, contando apenas 44 anos de idade (fl. 14). Também não é o caso de conceder o benefício de auxílio-doença, eis que a autora ainda pode desempenhar as suas atividades originais, embora com algumas delimitações. O dispositivo legal exige que a incapacidade impeça a autora de desenvolver o seu trabalho. Confira-se o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91 (g.n.): Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (omissis) O relato de incapacidade formulado pelo perito, ao que se vê, consiste em mera delimitação no desempenho de suas profissões habituais, recomendando a sua readaptação no mesmo posto e função de trabalho, questão afeta à seara trabalhista. Em sendo assim, a improcedência da ação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004686-59.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-20.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE HILARIO GRANDE(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Recebo a presente exceção para regular processamento. Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0003835-20.2013.403.6111, suspendendo-se aqueles até julgamento dos presentes. Manifeste-se o excepto (parte autora), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001814-08.2012.403.6111 - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a revisão do benefício da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4302

MONITORIA

0002861-85.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERMELINDO SCOLA(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001114-11.1995.403.6111 (95.1001114-2) - PAULO HENRIQUES CHIXARO(SP107847 - MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual cumprimento do despacho de fl. 799.Int.

0003514-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUEIJEIRO DA ROSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por AURORA VIEIRA CARQUEIJEIRO DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com o cômputo do tempo de trabalho rural laborado em regime de economia familiar entre fevereiro de 1962 e junho de 1976, acrescido de tempo de natureza urbana averbado em sua CTPS.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/26).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29, frente e verso.Citado (fls. 31), o INSS apresentou sua contestação às fls. 32/37-verso, acompanhada dos documentos de fls. 38/41, agitando preliminares de prescrição quinquenal e de inépcia do pedido referente ao tempo de labor rural especial. No mérito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de seu cômputo para fins de carência. De resto, sustentou que a autora conta apenas 66 contribuições ao RGPS, insuficientes para a concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação e tratou dos juros de mora.Réplica às fls. 46/53.Instadas à especificação de provas (fls. 54), manifestaram-se as partes às fls. 56 (autora) e 57 (INSS).Deferida a prova oral (fls. 58), o Juízo, na data agendada, reputou desnecessária a produção de provas em audiência e julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, fulcrado na falta de carência mínima para a concessão do benefício, não servindo para esse fim o período rural

reclamado pela autora (fls. 70/71). Embargos declaratórios foram opostos às fls. 74/86 e rejeitados às fls. 88/89. Tirado recurso de apelação (fls. 92/104), por V. Decisão monocrática proferida às fls. 109/112-verso a r. sentença restou anulada. Com o retorno dos autos, designou-se data para colheita da prova oral requerida pelas partes (fls. 115). Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 123/127). Na mesma ocasião, as partes apresentaram razões finais remissivas (fls. 122, frente e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 129/131, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que a preliminar de inépcia do pedido relativo ao reconhecimento de atividade rural especial se confunde com o mérito, uma vez que os argumentos apresentados na contestação do réu, relativos à ausência de indicação de agentes nocivos, embricam-se com o próprio direito invocado pela autora relativo ao período especial. Da mesma forma, a prejudicial de prescrição será analisada ao final, se necessário, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Passo, pois, diretamente à questão de fundo. Pretende a autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural laborado em regime de economia familiar entre fevereiro de 1962 e junho de 1976, para que, acrescido ao tempo de natureza urbana averbado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por idade desde o ajuizamento da ação. Entendo que o trabalho rural postulado, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de carência, salvo na hipótese de demonstração, por início de prova material, da condição de empregado rural. Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Na espécie, sustenta a autora que trabalhou no meio rural desde seus doze anos de idade (completados em 11 de fevereiro de 1962, consoante fls. 12) até 1976, em regime de economia familiar, primeiro acompanhando os pais, depois junto ao seu marido. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora instruiu a peça vestibular com cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 13), celebrado em 06/12/1969, em que seu marido é qualificado como lavrador; certidão de nascimento da filha da autora (fls. 14), evento ocorrido em 26/09/1970, indicando a residência no Sítio São Benedito; histórico escolar da autora (fls. 15), referindo os estudos da requerente na Escola de Emergência Mista Bairro Água da Alegria, nos anos de 1958, 1960, 1962 e 1963; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça (fls. 16), atestando o labor rural do marido da autora no Sítio São Benedito, entre janeiro de 1964 a junho de 1976; ficha de matrícula do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça (fls. 17/18); declaração subscrita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça (fls. 10), datada de 05/09/1994, atestando o trabalho rural do marido da autora no período de janeiro de 1964 a junho de 1976; cópias de fotografias (fls. 20); certidões de matrícula de imóveis rurais (fls. 21/22); CTPS da autora (fls. 23/25); e declaração subscrita pela própria autora e por três testemunhas (fls. 26). O histórico escolar da autora (fls. 15) nada esclarece a respeito da atividade laboral por ela desenvolvida. A declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Garça (fls. 16) não serve como início de prova material, por tratar-se de mera redução a escrito de testemunhos, devendo ter-se em conta tão-somente os documentos a partir dos quais foi elaborada, e que eventualmente se encontrem anexados aos autos, pois são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Semelhante ponderação é de ser conferida às declarações encartadas às fls. 10 e 26. As cópias de fotografias juntadas às fls. 20, sem qualquer identificação, não respaldam a pretensão autoral. Outrossim, as certidões de matrícula de imóveis rurais não são instrumentos capazes de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo aptas tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE

TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.(...)IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural.(...)VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002.VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora.VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. . (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240).De toda sorte, os demais documentos consubstanciam razoável início de prova material das atividades rurais da autora, o que autoriza a análise da prova oral produzida nos autos.Nesse aspecto, afirmou a autora que atualmente trabalha em microempresa aberta por ela e pelo marido há cerca de três anos, realizando instalações e pintura. Antes disso, trabalhou em casas de família como empregada doméstica e em algumas firmas. Como empregada doméstica, foi registrada em apenas uma casa, assim como na Panificadora Orly e no Clube dos Bancários. No meio rural, trabalhou no Sítio São Manoel, de propriedade de seu genitor, desde criança até os dezenove anos de idade, quando se casou. Passou, então, a trabalhar no sítio da família do marido, onde permaneceu até 1975.As testemunhas ouvidas em Juízo, de seu turno, complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho da autora no meio campesino, em regime de economia familiar, tanto na propriedade rural de seu pai quanto no sítio do sogro.Assim, conjugando a prova oral colhida e o período declinado na petição inicial, tem-se que é possível reconhecer que a autora trabalhou em regime de economia familiar de 11/02/1962 (data em que completou 12 anos de idade) até 31/12/1975, conforme afirmado por ela própria em seu depoimento pessoal e confirmado pelas testemunhas ouvidas.Esse período poderá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, já mencionado.REsta analisar a possibilidade da contagem desse tempo como de natureza especial.Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, nesse considerar.No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa:(...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura.(...).(REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576).O trabalho rural da autora, contudo, foi desempenhado exclusivamente na lavoura, em regime de economia familiar, conforme por ela mesma relatado em seu depoimento pessoal e de acordo com as testemunhas ouvidas.Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia à autora (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. Convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.Saliente-se, ainda, que descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que a autora não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (artigo 48, 3º); isto é, imediatamente anterior a 11/02/2010 (urbana) ou a 11/02/2005 (rural).Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade,

principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Assim, para fins de carência, somente podem ser computados os períodos de atividade urbana registrados em CTPS (fls. 23/25), totalizando 5 anos, 4 meses e 20 dias de tempo de contribuição, sendo exigido para o caso 174 (cento e setenta e quatro contribuições), considerando o atingimento de 60 anos de idade no ano de 2010. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dPanif. Orly (aux. confeito) 01/05/1984 27/03/1985 - 10 27 - - - Clube dos Bancários (serv. gerais) 01/12/1986 01/01/1988 1 - 31 - - - Clube dos Bancários (serv. gerais) 01/07/1988 05/01/1990 1 6 5 - - - Contex Computação Contábil (sev.gerais) 21/06/1990 14/01/1992 1 6 24 - - - Sílvio Rosa de Jesus (empr. doméstica) 07/11/1995 29/02/1996 - 3 23 - - - Soma: 3 25 110 0 0 0Correspondente ao número de dias: 1.940 0Tempo total : 5 4 20 0 0 0Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 5 4 20 Por conseguinte, incabível a aposentadoria por idade, eis que não preenchido o requisito da carência, conforme alhures asseverado, restando somente o reconhecimento do tempo de labor rural ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural da autora de 11/02/1962 até 31/12/1975. Contudo, à míngua de preenchimento da carência exigida, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por idade.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC). Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005851-49.2010.403.6111 - PEDRO PIRILO(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 280/282) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 269/278, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para o fim de DECLARAR COMO TEMPO ESPECIAL os interregnos de 01/08/74 a 31/01/75; 01/01/80 a 07/04/81; 10/03/82 a 12/06/90; 15/09/92 a 27/01/94; 29/11/94 a 17/10/95; 27/10/95 a 24/03/01 e 08/01/02 a 06/10/04, sem, contudo, conceder a aposentadoria, à míngua de tempo suficiente para tanto.Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado no que tange aos períodos de 01/01/1980 a 07/04/1981 e de 10/03/1982 a 12/06/1990, acolhidos como especiais pelo Juízo; porém, na tabela de fls. 277, o primeiro período foi contabilizado como especial, porém constando como sendo de 01/01/1980 a 07/04/1980, e o segundo período sequer foi computado como especial.Assim, propugna pela modificação da sentença, eis que implementado pelo autor tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria integral.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTO Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Assim dispõe o mencionado dispositivo legal:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam parcial provimento.De fato, o período de 01/01/1980 a 07/04/1980 laborado pelo autor junto à empresa CIMA - Equipamentos Hospitalares Ltda. constou equivocadamente como findo em 07/04/1981. A despeito da rasura verificada na CTPS do autor (fls. 14 dos autos), a cópia do livro de registro de empregados juntada às fls. 22 não deixa qualquer dúvida acerca da data de extinção do contrato de trabalho em 07/04/1980. Nesse mesmo sentido o extrato do CNIS apresentado pela Autarquia-ré às fls. 106.Assim, não há reparos a realizar na contagem de tempo entabulada às fls. 277 em relação a esse interregno.Quanto ao período de 10/03/1982 a 12/06/1990, razão assiste integralmente ao autor.Deveras, tal interstício foi acolhido como especial na sentença hostilizada, conforme fls. 274, frente e verso; porém, foi contabilizado às fls. 277 como tempo comum, comportando, bem por isso, retificação na contagem de tempo de serviço em razão do evidente erro material.Dessa forma, considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos na sentença vergastada, verifica-se que o autor somava 36 anos e 18 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação, em 11/11/2010 (fls. 02), suficientes, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dYoshito Uemura (balconista) 01/02/1973 30/06/1974 1 4 30 - - - Delpho Genezini (frentista) Esp 01/08/1974 31/01/1975 - - - - 6 1 Normandie Retif. Motores (torneiro mec.) 30/08/1975 21/02/1977 1 5 22 - - - Antônio M. de Souza (balconista) 01/08/1977 25/08/1977 - - 25 - - - Colchoaria Sto. Antônio (serv. gerais) 01/10/1977 31/07/1978 - 10 1 - - - Marília Manuf. (serviços gerais) 01/11/1978 06/05/1979 - 6 6 - - -

CIMA - Equip. Hosp. (aux. produção) Esp 01/01/1980 07/04/1980 - - - - 3 7 Marília Country Club (trab. braçal) 10/03/1981 02/02/1982 - 10 23 - - - Assoc. Ensino Marília (atendente) Esp 10/03/1982 12/06/1990 - - - 8 3 3 auxílio-doença com vínculo 25/08/1992 14/09/1992 - - 20 - - - Com. Veículos Fco. Freire (frentista) Esp 15/09/1992 27/01/1994 - - - 1 4 13 Com. Veículos Fco. Freire (serv. gerais) 01/06/1994 28/11/1994 - 5 28 - - - Delábio & Cia. (aux. serralheiro) Esp 29/11/1994 17/10/1995 - - - - 10 19 auxílio-doença 18/10/1995 26/10/1995 - - 9 - - - Delábio & Cia. (aux. serralheiro) Esp 27/10/1995 24/03/2001 - - - 5 4 28 auxílio-doença 25/03/2001 07/01/2002 - 9 13 - - - Delábio & Cia. (aux. serralheiro) Esp 08/01/2002 06/10/2004 - - - 2 8 29 contribuinte individual 01/12/2007 31/08/2008 - 9 1 - - - contribuinte individual 01/01/2009 30/06/2010 1 5 30 - - - Soma: 3 63 208 16 38 100Correspondente ao número de dias: 3.178 7.000Tempo total : 8 9 28 19 5 10Conversão: 1,40 27 2 20 9.800,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 18 A data de início do benefício, contudo, não pode ser fixada no ajuizamento da ação, como postulado, mas sim a partir da citação, ocorrida em 19/01/2011 (fls. 97), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99.Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da lei.III - DISPOSITIVO Por tais razões, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos às fls. 280/282 e o faço para modificar a sentença hostilizada relativamente aos erros materiais apontados. Via de consequência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/08/74 a 31/01/75; 01/01/80 a 07/04/80; 10/03/82 a 12/06/90; 15/09/92 a 27/01/94; 29/11/94 a 17/10/95; 27/10/95 a 24/03/01 e 08/01/02 a 06/10/04, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor PEDRO PIRILO o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início na data da citação ocorrida em 19/01/2011 (fls. 97) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei, considerando, nesse proceder, o tempo de 36 anos e 18 dias de serviço.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e a Autarquia delas isenta.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: PEDRO PIRILORG 8.357.421-9-SSP/SPCPF 708.465.458-53Mãe: Paschoa ScatenaEnd.: Rua Atilio Cizotto, 270, Jd. Califórnia, em Marília, SPespécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 19/01/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 01/08/74 a 31/01/7501/01/80 a 07/04/8010/03/82 a 12/06/9015/09/92 a 27/01/9429/11/94 a 17/10/9527/10/95 a 24/03/0108/01/02 a 06/10/04Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0004333-87.2011.403.6111 - APARECIDO CORREA CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço.Cumpra, assim, a prova da existência

de agentes agressivos, ônus que compete ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu, apesar de devidamente intimado (fl. 140/140 verso). Assim, indefiro o pleito de realização de perícia técnica formulado pelo autor à fl. 113. Intime-se e após, conclusos.

0000527-10.2012.403.6111 - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 139/141) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 132/136, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio doença, à míngua da qualidade de segurada no momento da incapacidade permanente a qual se encontra acometida. Sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, uma vez que não considerado para fins de qualidade de segurada o período de 06/08/2007 a 08/09/2008, com registro em sua CTPS. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento. Com efeito, observo que a parte autora postulou, na inicial, a consideração dos períodos anotados em sua CTPS (fl. 03) para fins de comprovação de carência e qualidade de segurada, visando à concessão do benefício de auxílio doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez diante da gravidade da patologia da autora. Não obstante, muito embora não tenham sido efetuadas todas as contribuições mensais devidas à Previdência, não há como negar validade aos vínculos de trabalho anotados na CTPS da autora, notadamente o primeiro contrato de trabalho, fls. 14, que não consta do CNIS (fl. 64). Nesse aspecto, urge salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nela contida prevalecem até prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do Regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. 1. As anotações constantes na CTPS do segurado gozam de presunção juris tantum de veracidade, valendo como prova plena do tempo de trabalho nela registrado. Ademais, a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação e não podendo ser o segurado prejudicado pelo eventual descumprimento daquilo que não lhe cabia praticar. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC - 200433000214082, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011, PÁGINA: 9) É de se registrar, outrossim, que o fato de não haver comprovação de todo o período no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS significa apenas a ausência de recolhimentos por parte do empregador, o que, todavia, não inibe a consideração do vínculo anotado na carteira profissional como prova plena do tempo de serviço, salvo, como mencionado, a existência de contraprova ou demonstração de falsidade pela parte adversa. Assim, o período de 06/08/2007 a 08/09/2008, porque anotado em carteira profissional sem impugnação específica do Instituto-réu, deve ser computado para todos os fins previdenciários, pois o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. No caso dos autos, em se tratando de incapacidade total e permanente, e tendo em vista que a autora tem anotação em CTPS de vínculo empregatício no período de 06/08/2007 a 08/09/2008, verifica-se que mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade (novembro de 2008 - fl. 135). Preenchidos pela parte autora os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a concessão é medida de rigor, preenchendo a autora qualidade de segurada anterior à definitiva impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho. Fixo, portanto, a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez em 13/12/2011 (fl. 19), data do requerimento formulado nas vias administrativas. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Tendo em mira a data do requerimento administrativo do benefício, não há prescrição a considerar. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Por tais razões, ACOLHO os embargos declaratórios opostos às fls. 139/141 e o faço para

modificar a sentença hostilizada no que toca à concessão do benefício, ante a omissão apontada. Via de consequência, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, condenando o réu a conceder à autora DÉBORA CALIXTO BONFIM BATISTA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir de 13/12/2011, e com renda mensal calculada na forma da Lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão de sua sucumbência, no importe de 10 (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante a sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA CPF: 313.417.078-73 RG: 26.147.345-1 SP ENDEREÇO: Rua Cides Aprígio Ferreira, nº 270 - Bairro Domingos de Léo, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/12/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----COMUNIQUE-SE à APS-ADJ para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, por conta da tutela antecipada ora determinada, valendo-se esta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-49.2012.403.6111 - LAURINDO ELEUTERIO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação contida às fls. 134/138, intime-se a Dra. Flávia Freire Marin Montoz para esclarecer acerca da divergência em seu sobrenome, regularizando seu cadastro, se for o caso, junto ao Setor de Distribuição deste Fórum e informando-se nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001812-38.2012.403.6111 - JOAO EDEVALDO MAGALHAES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à manifestação de fl. 131, esclareça o autor se ainda pretende a produção de prova oral requerida à fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003039-63.2012.403.6111 - TEREZA DOMINGUES BRANDAO DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora qual a doença que efetivamente a incapacita para o seu sustento, necessário para a designação de perito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003337-55.2012.403.6111 - JOAO LUIZ DORO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO LUIZ DORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento da natureza especial de todos os vínculos de trabalho lançados na CTPS, tanto rural quanto urbano, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, o reconhecimento do tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar, de forma que, somado aos períodos especiais reconhecidos, após a devida conversão, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento de benefício que formulou na via administrativa. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/41). Por meio da decisão de fls. 44, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e da prova pericial postulada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/49, instruída com os documentos de fls. 49vº/107, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de atividade especial e da impossibilidade de se computar o tempo rural para fins de carência, postulando, ao final, a improcedência da ação. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do

benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 110/115. Às fls. 120, o autor anexou rol de testemunhas. Chamadas à especificação de provas (fls. 121), a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial nos locais de trabalho (fls. 16 e 123); o INSS, a seu turno, nada requereu (fls. 124). Nos termos da r. decisão de fls. 125, restou indeferido o pedido do autor para realização de perícia nos locais de trabalho, designando-se, outrossim, audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Os depoimentos do autor e de duas testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 144/148). Na ocasião, restou encerrada a instrução processual, reiterando as partes, em alegações finais, os termos da inicial e da contestação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Quanto ao mérito, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da natureza especial dos vínculos de trabalho rural anotados na CTPS, assim como das atividades urbanas exercidas na Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR e Empresa Circular de Marília. Subsidiariamente, busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento, além do trabalho de natureza especial acima citado, de trabalho exercido no meio rural no período de 02/1972 a 06/1984, em regime de economia familiar. Atividade especial. De início, oportuno esclarecer que descabe considerar o trabalho rural na lavoura como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos, onde o autor trabalhou no Sítio Boa Sorte realizando serviços gerais na lavoura. Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial. No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofa (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais. Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02. Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração como especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA: 21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS. Ementa: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. omissis. 5. omissis. 6. omissis. 7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial. 8. omissis. 9. omissis. 10. omissis. 11. omissis. 12. omissis. Logo, incabível a conversão pretendida dos períodos de trabalho rural registrados na CTPS, relativos aos vínculos entre 01/07/1984 e 10/01/1989, 20/02/1989 e 30/04/1990 e 02/05/1990 e 15/09/1991 (fls. 33/34). Também pretende o autor seja reconhecida a natureza especial dos vínculos de trabalho por ele mantidos com as empresas Companhia de Desenvolvimento Econômico de Marília - CODEMAR e Empresa Circular de Marília, nos períodos, respectivamente, de 14/01/1992 a 23/04/1993 e 13/09/1993 a 07/05/2012, os quais se encontram anotados nas carteiras de trabalho (fls. 34 e 35) e no CNIS (fls. 50). Nesse ponto, convém esclarecer que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais para tempo comum. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de

posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é

feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719). Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. No caso em apreço, para o período de trabalho exercido na CODEMAR, entre 14/01/1992 a 23/04/1993, o único documento trazido para demonstrar a alegada condição especial do serviço é o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, o qual aponta que o autor, na referida empresa, era trabalhador braçal, executando seu trabalho no Setor de Obras, cujas atividades encontram-se assim descritas: Executar serviços rotineiros de limpeza de ruas, operação tapa-buraco e asfaltamento, colocação e instalação de guias e sarjetas e outros; efetuar a limpeza nas áreas de propriedade da empresa; manter o local de trabalho e as ferramentas utilizadas nos serviços, em perfeita ordem e limpeza; executar outras atividades correlatas. E segundo o referido documento, as atividades exercidas apresentavam como fator de risco hidrocarbonetos aromáticos de carbono. Não obstante, em seu depoimento pessoal o autor afirmou que na referida empresa era trabalhador braçal e seu trabalho consistia em ajeitar as ruas com a enxada, antes de se aplicar o asfalto, de modo que não tinha contato com o piche, nem recebeu insalubridade no período. Portanto, não é possível reconhecer a alegada natureza especial das atividades exercidas pelo autor na CODEMAR, pois a descrição por ele realizada em seu depoimento pessoal permite concluir que não houve exposição a agentes nocivos no período, sendo certo que as intempéries naturais, como calor, frio e chuva não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. Quanto ao trabalho realizado na Empresa Circular de Marília, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39 indica que o autor entre 13/09/1993 e 30/09/1995 trabalhou no Setor de Limpeza, em serviços gerais, exercendo as seguintes atividades: Lava externamente o veículo usando equipamento lava-rápido, com escovas rotativas; lava internamente usando mangueiras com água, shampoo automotivo, vassoura e pano; lava semanalmente o piso do pátio da oficina mecânica, sujeito ao fator de risco umidade. No período de 01/10/1995 a 31/12/1999 trabalhou no Setor de Funilaria, como auxiliar de funileiro, com as seguintes atribuições: Auxilia o conserto das carrocerias dos veículos da frota com a utilização de esmeril, serra policort, lixadeira, vibradeira (para lixar a massa), serra tico-tico, furadeira, solda oxi-acetileno e solda elétrica da marca Bambozzi - NM 250 Turbo, massa Poliéster (massa para correção), resina (resina poliéster insaturado) e catalizador (peróxido de metil

etil cetona) para consertos e locais que contém fibra, tendo, por fator de risco, exposição à Tinta e Solventes. Por fim, no período de 01/01/2000 a 15/06/2011 (data do PPP) trabalhou na Portaria, como vigia/ abastecedor, função para a qual foi readaptado devido a problemas de saúde, conforme observação às fls. 39, exercendo as seguintes atividades: Efetua o controle de entrada e saída de veículos e funcionários da Empresa e firmas que fazem entregas, atendimento de telefonemas e rádio e abastecimento de veículos da Empresa com óleo diesel, com a utilização das bombas, da forma habitual, com exposição ao fator de risco óleo diesel. Nesse ponto, oportuno mencionar que o INSS reconheceu como especial o período de trabalho entre 01/10/1995 e 13/10/1996, conforme se observa dos documentos de fls. 105/107, de modo que devem ser analisados apenas os demais períodos. Pois bem. Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades desenvolvidas em ambientes com umidade excessiva, em trabalhos com contato direto e permanente com água, tais como lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. Cumpre esclarecer que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.) Assim, é inegável a natureza especial das ocupações do autor no período de 13/09/1993 a 30/09/1995, as quais são passíveis de enquadramento no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.3, por se tratar de trabalhos exercidos em locais com umidade excessiva, eis que suas atividades consistiam na lavagem dos veículos da empresa e do piso do pátio da oficina mecânica. Para o período posterior, entre 01/10/1995 e 31/12/1999, em que o autor trabalhou como auxiliar de funileiro exposto à tinta e solventes, de acordo com o PPP de fls. 38/39, muito embora tenha o INSS considerado especial o período de 01/10/1995 a 13/10/1996 (fls. 107), constata-se que o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que não mexia com tinta ou pintura, somente com lixadeira e massa plástica, consistindo suas funções em desamassar o local, passar a massa e nivelar com a lixadeira, equipamento que utilizava quase todo dia, mas não o dia todo. Dessa forma, não se reconhece a condição especial do trabalho no período, eis que, diferente da anotação no PPP, o autor não estava exposto à tinta e solventes, como ali grafado. Também não é possível atribuir natureza especial para o último período de trabalho na Empresa Circular de Marília, a partir de 01/01/2000, em que o autor trabalhou na portaria e abastecendo veículos, pois, obviamente, diante das atribuições que possuía, descritas no PPP, a exposição ao fator de risco óleo diesel era intermitente, o que impede o reconhecimento da natureza especial das atividades então exercidas. Portanto, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que totaliza apenas 3 anos, 1 mês e 1 dia de atividade especial reconhecida, já computando o período considerado pelo INSS na orla administrativa. Tempo de atividade rural. Para o pedido sucessivo formulado (aposentadoria por tempo de contribuição), impõe analisar o pedido de reconhecimento de trabalho rural exercido em regime de economia familiar. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa

da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, o autor anexou à inicial, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de documentos relativos a seu genitor, onde este foi qualificado como lavrador (certidão de casamento e certidão de nascimento do autor - fls. 20 e 21). Também anexou documentos próprios: certificado de dispensa de incorporação, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1979, apontando a sua profissão como lavrador (fls. 22); sua certidão de casamento, realizado em 12/09/1981, onde igualmente foi qualificado como lavrador (fls. 23); e certidões de nascimento dos filhos Adriana, Ana Maria e Adilson, eventos ocorridos em 13/07/1982, 12/07/1983 e 04/03/1986, indicando o autor como lavrador (fls. 24 a 26). Referidos documentos configuram razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, o que autoriza a análise da prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar no meio rural aos 10 (dez) anos de idade, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de um irmão de seu pai, onde permaneceu até os 23 (vinte e três) anos de idade. Ali cultivavam café, feijão e arroz, além de algumas cabeças de gado, trabalhando somente a família, sem o auxílio de empregados. Depois disso, foi trabalhar no Sítio Boa Sorte, onde passou a ser registrado. Tais informações acerca do labor rural do autor nessa época foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas, as quais o conheceram desde tenra idade e presenciaram suas atividades na lavoura juntamente com seu pai e irmãos, pois eram vizinhos de propriedade. Dessa forma, a prova testemunhal complementou plenamente o início de prova documental, ao confirmarem as testemunhas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino enquanto jovem, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural por ele exercida em regime de economia familiar. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, desde 11/02/1972, data em que completou doze anos de idade, até 11/02/1983, quando completou vinte e três anos, eis que assim informou em seu depoimento pessoal, totalizando, portanto, 11 anos e 1 dia de atividade campesina sem registro em CTPS. Esclareça-se que tenho por base fixar o termo inicial do vínculo rural aos doze anos completos de idade, o que se mostra mais consentâneo com a legislação e com a realidade rurícola. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...)(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417). Diga-se, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando o tempo de serviço rural ora reconhecido (de 11/02/1972 a 11/02/1983), bem como a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 13/09/1993 a 30/09/1995 e 01/10/1995 a 13/10/1996, este último considerado na via administrativa (fls. 107), verifica-se que o autor já contava 39 anos, 3 meses e 6 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 07/05/2012 (fls. 27), implementando, portanto, desde então, tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos para o homem (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural s/ registro 11/02/1972 11/02/1983 11 - 1 - - -Rural c/ registro - fls. 33. 01/07/1984 10/01/1989 4 6 10 - - -Rural c/ registro - fls. 33 20/02/1989 30/04/1990 1 2 11 - - -Rural c/ registro - fls. 34 02/05/1990 15/09/1991 1 4 14 - - -Codemar 14/01/1992 23/04/1993 1 3 10 - - -Circular 13/09/1993 30/09/1995 - - - 2 - 18 Circular 01/10/1995 13/10/1996 - - - 1 - 13 Circular 14/10/1996 31/12/1999 3 2 18 - - - Circular - até DER 01/01/2000 07/05/2012 12 4 7 - - -Soma: 33 21 71 3 0 31 Correspondente ao número de dias: 12.581 1.111 Tempo total : 34 11 11 3 1 1 Conversão: 1,40 4 3 25 1.555,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 3 60 autor faz jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (07/05/2012 - fls. 53), eis que a documentação necessária ao reconhecimento do

direito foi apresentada naquela orla, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei nº 9.876/99. Considerando a data de ajuizamento da ação (05/09/2012 - fls. 02) e a DIB acima fixada, não há prescrição quinquenal a declarar. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural, em regime de economia familiar e sem registro em CTPS, o período de 11/02/1972 a 11/02/1983 para todos os fins previdenciários, exceto para efeitos de carência; e sob condições especiais o período de 13/09/1993 a 30/09/1995, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor JOÃO LUIZ DORO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 07/05/2012 e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOÃO LUIZ DORO Mãe: Maria Assumpta Passoni Doro RG 14.066.207-SSP/SPCPF 047.357.088-20 End.: Av. Independência, 1.157, Bairro Palmital, Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 07/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido nesta ação 13/09/1993 a 30/09/1995 Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-23.2012.403.6111 - SOLANGE ALVES PEREIRA (SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 89/92, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003891-87.2012.403.6111 - ELAINE CRISTINA CARVALHO X SAMUEL CARVALHO URBAN X ELAINE CRISTINA CARVALHO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ELAINE CRISTINA CARVALHO e SAMUEL CARVALHO URBAN, este último menor impúbere, representado por sua genitora (primeira autora), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o indeferimento do pedido formulado na via administrativa, em julho de 2012. Informam os autores que são, respectivamente, companheira e filho do segurado Luiz Carlos Urban Júnior, que se encontra recolhido à Penitenciária de Marília desde 18/05/2012, de modo que se encontram sem meios de prover o seu sustento. Relatam que postularam administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhes foi negado, ao fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite previsto na legislação. À inicial, anexou-se certidão de indicação de advogado pela assistência judiciária, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/43). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, consoante decisão de fls. 46/47-verso. Citado (fls. 55), o INSS ofertou contestação às fls. 56/60-verso, instruída com os documentos de fls. 61/103, agitando prejudicial de prescrição e sustentando, no mérito, que a autora não logrou demonstrar a situação de dependente do segurado, que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência, o que impede a concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, que entende deva ser fixada a partir da citação. Réplica as fls. 106/124, com juntada de documento (fl. 125). As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 126), manifestando-se os autores (fls. 127/128) e INSS (fls. 129). Deferida prova oral requerida por meio da decisão de fl. 130. Os autores ofertaram o rol de testemunhas às

fls. 134/135. Em audiência, os depoimentos da coautora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 145/149 e 153/155), a parte autora requereu prazo para apresentar suas alegações finais, o INSS as ofertou em audiência, de forma remissiva à contestação. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 157/158, opinando pela procedência do presente feito. Alegações finais às fls. 160/174. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Buscam os autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Luiz Carlos Urban Júnior, recolhido preso em 18/05/2012 (fls. 43). Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. No caso dos autos, o coautor Samuel Carvalho Urban é filho de Luiz Carlos Urban Júnior, conforme demonstra a certidão de nascimento de fls. 16, de modo que a dependência econômica, nesse caso, é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à coautora Elaine Cristina Carvalho, não basta como prova da convivência a declaração anexada às fls. 125, eis que o documento particular não faz prova do fato declarado. De outra volta, utilizo-me como início de prova material para comprovar a dependência econômica da coautora o documento de fls. 73-verso, onde demonstra o endereço da coautora sendo o mesmo do segurado (fl. 48), passo, portanto, a analisar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirma a coautora Elaine, que convive com o segurado a mais de 07 (sete) anos, disse que não se casaram pois a mesma já foi casada e, na época do começo de seu relacionamento com o segurado ainda não estava divorciada judicialmente, porém já separada de fato há 03 (três) anos. Continuou seu relato dizendo que está desempregada, e declarou que o real rendimento auferido pelo segurado era de R\$ 795,00, disse que o mesmo trabalhava no Auto Posto Esmeralda. A testemunha Maria Clarisse Vargas da Silva relatou que conhece a coautora, pois moram no mesmo bairro, disse que o esposo dela é o recolhido, Sr. Luiz, continuou dizendo que estão juntos há seis ou sete anos, que o coautor Samuel é filho do recolhido e que o mesmo encontra-se recluso há um ano, sendo ele quem sustentava a casa. Roberta da Silva Pereira, de seu turno, relatou conhecer os coautores e o segurado, pois frequentavam a mesma igreja que ela, disse que a coautora e o segurado estão juntos há sete anos, que moravam juntos e que o mesmo foi recluso aproximadamente a um ano, disse que o segurado trabalhava em um posto de gasolina, não sabendo dizer qual era o rendimento auferido por ele, e que hoje os coautores sobrevivem de doações da comunidade. Sendo assim, tenho como demonstrada a dependência econômica da coautora Elaine Cristina Carvalho, por ser ela convivente do segurado. Ressalte-se, a qualidade de segurado de Luiz Carlos Urban Júnior quando de sua prisão restou demonstrada, eis que se encontrava com vínculo de trabalho ativo, conforme registro em sua CTPS (fls. 37) e no CNIS (fls. 49). No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria dos votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 971,78, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013. Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema. Embora este Magistrado sustentasse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Colendo STF. Pois bem. À época do recolhimento à prisão (18/05/2012 - fls. 43) vigia o limite estabelecido na Portaria n.º 02, de 06 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 915,05. Outrossim, de acordo com o último contrato de trabalho registrado na CTPS (fls. 37), a remuneração do segurado, ou seja, os últimos salários-de-contribuição integrais de Luiz Carlos Urban Júnior, relativo ao mês de abril de 2012, correspondia a R\$ 790,00, valor inferior ao legalmente previsto. No entanto, importa observar que os valores por ele recebidos no referido mês, efetivamente, conforme CNIS de fls. 50, correspondeu ao montante de R\$ 1.261,19. Veja que em relação ao mês de maio de 2012 o segurado foi preso em 18/05/2012 (fls. 43), percebendo pelos dias trabalhados o montante de R\$ 608,80 (fl. 50). Contudo, o valor do salário-de-contribuição deve ser considerado em sua integralidade e não apenas o correspondente aos dias trabalhados. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda. Saliente-se, que mesmo a coautora dizendo em seu depoimento pessoal que o segurado trabalhou em feriados e por isso recebeu valor acrescido do montante de seu salário, o valor considerado para determinar o requisito baixa renda é a totalidade do que recebia, e, sendo este o único mês que o segurado trabalhou todos os dias a média de seu salário é de R\$ 1.260,00, é o que se ratifica do salário-de-contribuição referente a competência de maio/2012 (mês da prisão), onde o segurado trabalhou aproximadamente metade do mês e recebeu o montante de R\$ 608,80, aproximando-se da metade da

média prevista. Ademais, o critério para aferição do requisito de baixa renda constitucionalmente previsto é objetivo, não comportando qualquer desconto na remuneração. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos autores. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004155-07.2012.403.6111 - MILENA APARECIDA DE OLIVEIRA X FABIANA APARECIDA PINA FURTADO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do teor da certidão de fl. 53, providenciando a juntada de mapa ou croqui com indicações precisas do local de moradia da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado, desentranhe-se o mandado de constatação de fls. 52/53 para posterior remessa à Central de Mandados para cumprimento, instruindo-se o mandado com cópia do mapa ou croqui. Int.

0004224-39.2012.403.6111 - VALTER FARIA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Levando-se em conta de que o INSS já reconheceu como especial o período de 02/01/1981 a 19/06/1991 e de 02/09/1991 a 28/04/1995 (conforme mencionado na contestação), providencie a parte autora a juntada de eventual formulário técnico (PPP) e/ou laudo pericial (LTCAT) referente ao período laborado na empresa Transportadora Tapati Ltda, ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004403-70.2012.403.6111 - GEOVANI DE PAULA SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fl. 49, destituo o Dr. Arthur Henrique Pontin do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023. Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos do autor (fl. 12), do INSS depositado em cartório e do juízo de fl. 45. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000092-02.2013.403.6111 - SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132: indefiro. Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo da parte e sim ao autor (art. 333, I, do CPC). Assim, faculto à parte autora juntar aos autos eventuais documentos referente aos períodos em que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000225-44.2013.403.6111 - ELOY NELZI DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELOY NELZI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento de exercício de atividade rural entre 1969 e 1977, em regime de economia familiar. Acrescido esse interregno aos demais vínculos de trabalho anotados em sua CTPS, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 02/05/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/56). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 59), foi o réu citado (fls. 60). O INSS apresentou sua contestação às fls. 61/62, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando a impossibilidade de aproveitamento do período rural declinado na inicial para fins de carência. De resto, sustentou que o autor não preencheu os requisitos para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 65/69. Instadas à especificação de provas (fls. 70), manifestaram-se as partes às fls. 71 (autor) e 72 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 73), os depoimentos do autor e de uma das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 87/89). Ainda em audiência, o autor apresentou

razões finais remissivas à petição inicial; fê-lo o INSS às fls. 98. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento de tempo de serviço exercido no meio rural em regime de economia familiar entre 1969 e 1977 para que, somado aludido interstício aos demais interregnos de labor anotados em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado na via administrativa, em 02/05/2012. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento (fls. 19), celebrado em 03/11/1979, em que o autor é qualificado como lavrador; CTPS do autor (fls. 20/45), constando somente vínculos de trabalho em estabelecimentos rurais, a partir de 16/02/1977; declaração emitida pela Secretaria Municipal da Educação de Garça (fls. 46), atestando que o autor cursou os anos de 1969 e 1972 na EEPG da Fazenda Santa Ricarda; certidão de casamento dos pais do autor (fls. 48), evento celebrado em 13/11/1976, qualificando o genitor do requerente como lavrador; título eleitoral (fls. 49), emitido em 24/03/1982, atribuindo ao autor a profissão de administrador, com residência na Fazenda Aliança; e certificado de participação em curso para Uso adequado de defensivos agrícolas (fls. 50), realizado em março de 1985. Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328). Oportuno anotar que o casamento do autor (fls. 19), a emissão de seu título eleitoral (fls. 49) e a participação em curso na área rural (fls. 50) são eventos todos posteriores ao período reclamado na inicial, não se aproveitando à pretensão autoral. Os demais documentos, todavia, configuram razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Pois bem. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou na Fazenda Santa Ricarda, em Garça, SP, desde seus sete anos de idade. Todavia, somente obteve registro em sua CTPS a partir de 1977, quando já contava dezesseis anos de idade e trabalhava em outras propriedades rurais. A Fazenda Santa Ricarda era de propriedade da Família Busqué, e ali realizava serviços gerais acompanhando seu pai (inicialmente colono e posteriormente empregado). De seu turno, Aparecido Rodrigues da Rocha afirmou conhecer o autor porque trabalhavam em fazendas vizinhas. Confirmou que o requerente trabalhou na Fazenda Santa Ricarda, do Busqueirão, acompanhando seus pais; ali permaneceu cerca de oito anos. Dessa forma, a testemunha ouvida, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relata fatos muito remotos não registrados em documentos, complementou o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciou o trabalho do autor no meio campesino na Fazenda Santa Ricarda, na companhia de seus pais. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, desde 11/03/1972, data em que completou doze anos de idade (fls. 17/18), até 15/02/1977 (dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo anotado em sua CTPS, consoante fls. 22), totalizando, portanto, 4 anos, 11 meses e 5 dias de atividade campesina sem registro em CTPS. Esclareça-se que tenho por base fixar o termo inicial do vínculo rural aos doze anos completos de idade, o que se mostra mais consentâneo com a legislação e com a realidade rurícola. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veementemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte.(...)(AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417). Diga-se, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência,

conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido similar, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Por conseguinte, considerando os registros constantes nas CTPSs (fls. 20/45, sobre os quais não paira qualquer controvérsia, conforme contagem entabulada pela própria Autarquia às fls. 52) e o tempo rural ora reconhecido (de 11/03/1972 a 15/02/1977), verifica-se que o autor já contava 38 anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 02/05/2012 (fls. 54/55), implementando tempo de serviço suficiente para percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m drural 11/03/1972 15/02/1977 4 11 5 - - - Faz. Aliança (serv. diversos) 16/02/1977 30/09/1982 5 7 15 - - - Faz. Aliança (administrador) 01/07/1983 29/01/1985 1 6 29 - - - Sítio São Pedro (fiscal) 01/03/1985 28/02/1990 4 11 28 - - - Faz. Aliança (administrador) 01/04/1990 01/11/1996 6 7 1 - - - Faz. Aliança (administrador) 02/05/1997 23/03/2000 2 10 22 - - - Faz. Montreal (administrador) 02/10/2000 02/05/2012 11 7 1 - - - Soma: 33 59 101 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.751 0 Tempo total : 38 2 11 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 2 11 Portanto, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde o requerimento formulado em 02/05/2012 (fls. 54/55), independentemente do preenchimento do requisito etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas de benefício prescritas a serem declaradas. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 11/03/1972 a 15/02/1977, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício, de modo a CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor ELOY NELZI DE SOUZA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo, em 02/05/2012 (fls. 54/55), considerando, nesse intento, 38 (trinta e oito) anos, 2 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme contagem acima entabulada. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme se observa da cópia da CTPS de fls. 42 e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal da 3.^a Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ELOY NELZI DE SOUZAMãe: Vitalina Mendes da Silva SouzaRG 16.743.224-SSP/SPCPF 015.419.738-60End. Fazenda Montreal, Bairro Itirapã, em Garça, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 02/05/2012Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000883-68.2013.403.6111 - WALTER BORGUETTE - ESPOLIO X MARIA CRISTINA CAVICCHIOLI BORGUETTE FIGUEIREDO(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO:Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo espólio de WALTER BORGUETTE, com pedido de antecipação de tutela visando à expedição de certidão negativa de débito ou positiva, com efeito de negativa, bem assim, a procedência do pedido para que seja declarado inexistente o débito em razão do pagamento, condenando o réu na repetição do valor indevidamente pago, corrigido e acrescido de juros.Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.Em decisão proferida às fls. 28 a 30, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Pedido de reconsideração foi formulado e, novamente, indeferido (fl. 39). Outro pedido de reconsideração (fls. 41 e 42), indeferido novamente (fl. 47).Resposta da União foi oferecida às fls. 52 a 54. Afirma que consta do sistema da Dívida Ativa que a autora pagou integralmente o débito originado da inscrição CDA 80.1.99.002583-60 e que houve pagamento a maior, mediante erro cometido pelo próprio contribuinte. Afirma que deveria o contribuinte requerer administrativamente a restituição do valor pago a maior. Disse, ademais que somente no último dia 03 de junho é que houve a regularização para fins de emissão da certidão negativa.Réplica veio aos autos às fls. 87 a 89.Em especificação de provas, as partes nada requereram.É o relatório.Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Considerando a manifestação das partes às fls. 91 e 93, julgo a lide no estado em que se encontra.Carece o espólio autor de interesse processual na emissão da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, eis que, segundo informa, já obteve a certidão perseguida (fl. 89), sem a necessidade da tutela jurisdicional. Verifica-se, aqui, situação de falta de interesse processual superveniente.Afirma a ré que não houve pedido administrativo de restituição e de expedição de certidão negativa, embora reconheça que o referido crédito merecia ser extinto e que houve pagamento a maior.Verifico às fls. 62 a 63 que houve, sim, pedido administrativo de certidão negativa e o requerimento de baixa do débito em discussão, de modo que o reconhecimento tardio da Administração justifica a sua responsabilidade pela sucumbência.Não possui influência para a solução da lide o fato de que o erro na liquidação a maior do débito 80.1.99.002583-60 seja atribuível ao contribuinte. Pelo princípio da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37 da Constituição), não pode o Poder Público ter em mãos valor indevido, mesmo que o erro no recolhimento seja exclusivo do contribuinte.Há prova de pagamento (fl. 64 verso), ocorrido em 28 de setembro de 2.009 e a regularização somente veio a lume em 03 de junho de 2.013 (fl. 69, verso), após a citação (fl. 50, verso), de modo que a responsabilidade pela sucumbência é do réu e não do espólio autor.Ademais, embora não conste pedido administrativo de restituição do valor pago indevidamente, é certo que é direito do contribuinte obter a sua restituição a partir do pagamento indevido. Avaliar de quem é a responsabilidade pelo erro não tem, como visto, influência em conferir o direito ao pagamento. A mora da União em reconhecer a liquidação do referido débito, em que pese provocado administrativamente desde o protocolo de 21 de janeiro de 2.010 (fl. 62), justifica a sua responsabilidade pela sucumbência nesta ação e qualifica a resistência da pretensão a permitir inferir presente a condição da ação quanto a este pedido.Há, assim, parcial reconhecimento do pedido pela ré, ao admitir a extinção do aludido débito e ao reconhecer o pagamento a maior. Aplico o disposto no artigo 26 do CPC.Procede, outrossim, o pedido de restituição do valor da diferença entre a quantia paga de R\$ 31.979,86 de 28/09/2009 (fl. 64, verso) e a devida de R\$ 27.213,85 (fl. 53, verso) e a quantia de R\$ 2.167,19 de 03/12/2012 (fl. 82), sem a necessidade de novo requerimento administrativo, como já visto.E diante das datas do recolhimento indevido, não há prescrição a considerar.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, EXTINGO, sem exame de mérito, o pedido relativo à emissão de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, diante da falta de condição superveniente de ação (art. 267, VI, do CPC). De outra volta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, em razão do reconhecimento parcial do pedido de extinção do crédito tributário pela ré (art. 269, II, do CPC) e da procedência do pedido de restituição (art. 269, I, do CPC), de modo a condenar o réu a pagar ao espólio autor a quantia de R\$ 6.933,20 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e vinte centavos = R\$ 4.766,01+ R\$ 2.167,19) desde a data dos indevidos pagamentos pelo contribuinte.O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Considerando que o recolhimento indevido ocorreu a partir de 1.996, incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Conforme fundamentação, condeno a UNIÃO ao pagamento da verba honorária em favor do espólio autor, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Custas em reembolso pela União.Sentença não sujeita à remessa oficial (art. 475, 2º, CPC).P. R. I.

0001018-80.2013.403.6111 - FERNANDO DA SILVA PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação contida à fl. 73, intime-se a patrona do autor para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se o agendamento da perícia. Int.

0001665-75.2013.403.6111 - JAIR DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JAIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando o autor, em apertada síntese, ter desempenhado atividade no meio rural com registro em carteira profissional, além de ter trabalhado como vigia/vigilante/agente de segurança, auxiliar geral e auxiliar de marmorista, atividades que devem ser computadas como especiais. Forte nestes argumentos, pede a concessão de aposentadoria desde o requerimento administrativo, formulado em 14/06/2011. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/38). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 41), foi o réu citado (fls. 42). O INSS apresentou sua contestação às fls. 43/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/84. Inicialmente, sustentou que a integralidade do tempo rural vindicado restou reconhecido na orla administrativa, e que naquela senda não houve apresentação de documentos hábeis a demonstrar as condições especiais a que se sujeitou o autor no exercício de suas atividades. De resto, tratou dos requisitos para a comprovação do período de atividade especial, asseverando, de outra parte, que o tempo rural eventualmente reconhecido não pode ser considerado para fins de carência. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 87/90, com pedido de produção de prova pericial. O INSS, no prazo que lhe foi concedido, disse não ter provas a produzir (fls. 92). Por despacho exarado às fls. 93, a prova pericial postulada pelo autor restou indeferida, concedendo-se, no entanto, prazo para o requerente promover a juntada de eventuais formulários ou laudos periciais. Às fls. 92/125 o autor requereu a juntada de documentos técnicos referentes às empresas Sasazaki Ind. e Com. Ltda. e Kiar Mármores e Granitos Ltda.. Sobre tais documentos, pronunciou-se o INSS às fls. 127. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão recorrida de fls. 93, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 90, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Quanto aos períodos trabalhados como vigilante, agente de segurança ou de guarda, a prova pericial seria ineficaz para avaliar se a atividade consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada, sendo suficiente a prova documental ou oral. Face ao exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nas empresas onde o autor trabalhou. Passo, pois, diretamente ao julgamento da causa, cumprindo, por primeiro, reconhecer a falta de interesse de agir relativamente ao período de labor rural (de 03/11/1976 a 10/10/1980). Com efeito, a cópia do procedimento administrativo que acompanhou a peça de defesa - notadamente a contagem de tempo encartada às fls. 73/75 e que ensejou o indeferimento do pedido naquela via, consoante fls. 80 - revela que esse interregno foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária. De tal sorte, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito, no que se lhe refere, por falta de interesse processual (artigo 267, VI, do CPC). Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas como guarda, vigilante e agente de segurança nos períodos de 04/03/1989 a 31/10/1989, de 02/11/1989 a 24/07/1990, de 01/08/1990 a 14/08/1990, de 20/08/1990 a 05/09/1991 e de 09/09/1991 a 28/04/1995; como auxiliar geral no período de 01/12/1980 a 12/03/1984; e como auxiliar de marmorista nos períodos de 25/08/1986 a 15/05/1988 e de 01/06/2009 a 14/06/2011. Tais períodos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntada aos autos (fls. 23/29) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do pleito na via administrativa (fls. 73/75). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ

PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado

em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Na espécie, os registros averbados nas CTPSs do autor revelam o exercício das atividades de vigilante, vigia e agente de segurança patrimonial nos períodos de 04/03/1989 a 31/10/1989, de 02/11/1989 a 24/07/1990, de 01/08/1990 a 14/08/1990, de 20/08/1990 a 05/09/1991 e de 09/09/1991 a 28/04/1995 (fls. 25/26 dos autos).Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7 do quadro anexo, enquadra-se como de natureza especial a atividade de guarda. Dessa forma, as atividades de vigia, vigilante e agente de segurança patrimonial haveriam de ser consideradas especiais, por analogia à função de guarda, tida como perigosa. E tal caracterização independe do fato de o trabalhador portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.Trata-se, com efeito, de atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF - 4ª Região; EIAE nº 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426).No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria.(TRF - 3ª Região; AC nº 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650).Todavia, o autor não logrou demonstrar sua efetiva exposição a agentes agressivos nos períodos acima

relacionados, seja por documentos ou testemunhos, não bastando, de per si, a mera anotação da atividade em carteira profissional. Há a necessidade de descrição das atividades, o que não se presenciou nos autos. No período de 01/12/1980 a 12/03/1984, o autor trabalhou como auxiliar geral na empresa Indústria e Comércio Sasazaki Ltda.. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nesse período, o autor apresentou cópia dos formulários DSS-8030 de fls. 33 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 96. O formulário DSS-8030 de fls. 33 assim consigna: O segurado estava constantemente exposto à níveis de ruído contínuo de 85 a 90 dB(A) com picos de pressão sonora de 93 dB(A) na descarga das válvulas de gás. Nas atividades de limpeza e lubrificação das máquinas de solda a ponto, utilizava produtos químicos como querosene e óleo lubrificante com auxílio de almotolia, além dos ruídos dos setores de Estamparia que variavam entre 88 dB(A) e 92 dB(A) e do setor de Guilhotina que variavam entre 86 dB(A) e 93 dB(A). Tais informações restaram corroboradas pelo PPP de fls. 96, confirmando a exposição ao ruído em níveis de 83 a 95 dB(A) no desempenho da atividade de auxiliar geral, extrapolando o limite fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, comportando reconhecimento dessa atividade como especial. No período de 25/08/1986 a 15/05/1988, o autor foi admitido na empresa Kiart Mármore e Granitos Ltda. para a função de serviços gerais. Para esse vínculo, trouxe o autor o formulário PPP de fls. 34/35, indicando sua sujeição ao agente físico ruído de 87.9 dB(A). Entretanto, no aludido formulário não há indicação do responsável técnico pela monitoração ambiental, razão pela qual, tratando-se de agente físico ruído (a exigir laudo técnico ou PPP devidamente preenchido, independentemente do período em que exercida a atividade), facultou-se ao requerente a juntada de novos documentos. E o PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais acostado às fls. 97/125 aponta que, para as funções de marmorista e de auxiliar de marmorista, houve aferição de níveis de ruído entre 80 e 98 dB(A) (fls. 121). Ainda que elaborado apenas em 01/10/2013, afigura-se razoável considerar que já se presenciava ao menos tais níveis de ruído no período de 25/08/1986 a 15/05/1988, tal qual postulado pelo autor, tendo em mira a comprovação de inovações tecnológicas atualmente empregadas na empresa - o que em regra reduz os efeitos à exposição de eventuais agentes agressivos. Confirma-se: Anexo 12 - Poeiras minerais. - Não reconhecido, pois nas atividades de corte, lixamento e acabamento das peças de mármore e granito as máquinas foram substituídas por máquinas com corte a base de água o que elimina a formação de poeiras. (fls. 107). Máquina para serrar mármore. (Equipamento desativada) (fls. 110). Máquina para polir peças de mármore. (Equipamento desativado as peças de mármore atualmente chegam a empresa já polidas) (fls. 111). Por conseguinte, considerando que, mesmo atualmente desativadas as máquinas indicadas, ainda assim se presenciou níveis de ruído superiores a 80 dB(A), motivo pelo qual reputo demonstradas as condições especiais a que se submeteu o autor no período de 25/08/1986 a 15/05/1988. Por fim, para o vínculo de trabalho estabelecido com a empresa Marmoraria Pedra Verde Ltda. - ME, o autor trouxe aos autos o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37, revelando a sujeição a níveis de ruído de 90,4 dB(A). Assim, porquanto extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003, entendo demonstrada a especialidade do vínculo de trabalho desenvolvido no período de 01/06/2009 a 14/06/2011 (data do requerimento administrativo). De tal sorte, considerando-se o período rural reconhecido na via administrativa (de 03/11/1976 a 10/10/1980), bem como a natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/12/1980 a 12/03/1984, de 25/08/1986 a 15/05/1988 e de 01/06/2009 a 14/06/2011, verifica-se que o autor apenas 34 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, o que não lhe conferia tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confirma-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Toshiaki Katakura (rural) 03/11/1976 10/10/1980 3 11 8 - - - Ind. e Com. Sasazaki (aux. geral) Esp 01/12/1980 12/03/1984 - - - 3 3 12 Empr. Ônibus Brambilla (tapeceiro) 01/07/1984 28/02/1986 1 7 28 - - - Ailiram S/A (aux. de produção) 02/06/1986 20/08/1986 - 2 19 - - - Kiart Mármore e Granito (serv. gerais) Esp 25/08/1986 15/05/1988 - - - 1 8 21 Retífica Chueire (aux. mecânico) 20/06/1988 29/12/1988 - 6 10 - - - GOCIL (vigilante) 04/03/1989 31/10/1989 - 7 28 - - - ALERTA (vigilante) 02/11/1989 24/07/1990 - 8 23 - - - Constr. Menin (vigia) 01/08/1990 14/08/1990 - - 14 - - - Iguatemy (ag. segurança patrimonial) 20/08/1990 05/09/1991 1 - 16 - - - Iguatemy (ag. segurança patrimonial) 09/09/1991 01/04/1997 5 6 23 - - - SP-SP (porteiro) 01/05/1997 02/06/1997 - 1 2 - - - Kiart Mármore e Granito (aux. marmorista) 01/09/1997 30/04/2004 6 7 30 - - - Adalberto de Oliveira Cantu (vigia) 22/11/2004 20/09/2006 1 9 29 - - - Fit Service (porteiro) 17/10/2006 18/11/2008 2 1 2 - - - Marmoraria Pedra Verde (aux. marmorista) Esp 01/06/2009 14/06/2011 - - - 2 - 14 Soma: 19 65 232 6 11 47 Correspondente ao número de dias: 9.022 2.537 Tempo total : 25 0 22 7 0 17 Conversão: 1,40 9 10 12 3.551,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 11 4 Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até a data do requerimento administrativo. O autor contava, porém, com tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição quando da citação do INSS neste feito, em 15/05/2013 (fls. 42), uma vez que faltavam apenas alguns dias, a partir do requerimento administrativo, para que o autor implementasse os 35 (trinta e cinco) anos previstos no artigo 201, 7º, da CF/88. Assim, preenchia o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação do INSS, em 15/05/2013 (fls. 42), fazendo jus à percepção desse benefício desde então. Por ser direito decorrente ao de

aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF).III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto:a) DECLARO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual, no que se refere ao pedido de reconhecimento do período de labor rural de 03/11/1976 a 10/10/1980, eis que já reconhecido na via administrativa;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 01/12/1980 a 12/03/1984, de 25/08/1986 a 15/05/1988 e de 01/06/2009 a 14/06/2011;c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na data da citação havida nos autos, em 15/05/2013 (fls. 42) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme indicado às fls. 29, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: JAIR DOS SANTOSMãe: Valdira Ferreira de Oliveira SantosRG 15.250.294-SSP/SPCPF: 040.639.928-02PIS: 1.200.565.740-0End. Rua Antônio Polon, 270, Bairro Fontaneli II, em Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de serviçoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 15/05/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/12/1980 a 12/03/198425/08/1986 a 15/05/198801/06/2009 a 14/06/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001868-37.2013.403.6111 - CECILIA BATISTA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação de fl. 61, destituo o Dr. Arthur Henrique Pontin do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas, nº 3.023. Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos da autora (fl. 06), do INSS (fls. 45/46) e do juízo de fl. 21. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002399-26.2013.403.6111 - CICERO LIMA MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002402-78.2013.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002588-04.2013.403.6111 - MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002627-98.2013.403.6111 - JOSE TELES BARBOSA FILHO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002689-41.2013.403.6111 - ELIANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002700-70.2013.403.6111 - ADILSON DOS SANTOS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003148-43.2013.403.6111 - LENICE MARCONDES PEREIRA(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fl. 40, destituo o Dr. Arthur Henrique Pontin do encargo de perito e nomeio, em substituição, o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com endereço na Av. Carlos Gomes, 312, Ed. Erico Veríssimo, 2º andar, sala 23. Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do ato. Deverão ser enviados ao perito os quesitos da autora (fls. 38/39), do INSS depositado em cartório e do juízo de fls. 26 frente e verso. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003251-50.2013.403.6111 - AURY MARIA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA. Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê integral cumprimento ao contido no despacho de fl. 37.Int.

0003618-74.2013.403.6111 - NEIL TETSUO ENDO MARUBAYASHI X BRUNA APARECIDA DOS SANTOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA X SETA IMOVEIS ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA - EPP

Face à informação dos Correios (fl. 117/118), forneça a parte autora o endereço atualizado da corrê Seta Imóveis Administração e Consultoria Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido, cite-se-a.Int.

0003721-81.2013.403.6111 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 39/42), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003990-23.2013.403.6111 - VANEIDE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 58/59), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004489-07.2013.403.6111 - MARIO PAVANINI NETO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial, em conformidade com o art. 282, incisos IV, V, VI e VII, do CPC.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002175-88.2013.403.6111 - KELLY PEREIRA REIS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da informação de fls. 65/67, providencie a autora a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado a retificação, requisite-se o pagamento.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002648-74.2013.403.6111 - DARCI CANDIDA CELESTINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por DARCI CÂNDIDA CELESTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida. Todavia, somente teve registro em CTPS no ano de 1997, restando indeferido o pleito formulado na via administrativa, em 15/04/2013. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/20). Por despacho exarado às fls. 23, a autora foi chamada a esclarecer a divergência entre os endereços mencionados na inicial e no documento de fls. 19, ao que se pronunciou às fls. 24. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se data para realização de audiência (fls. 25). Citado (fls. 30), o INSS apresentou sua contestação às fls. 31/33-verso, acompanhada dos documentos de fls. 34/51, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento da atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade, propugnando, em sede eventual, a fixação do início do benefício na data da citação. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 53/56). Em alegações finais, manifestou-se apenas o INSS às fls. 61, reiterando os termos da contestação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 08, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidões de nascimento de suas filhas (fls. 12 e 13), eventos ocorridos em 18/10/1992 e 05/11/1994, atribuindo ao suposto companheiro da autora a profissão de lavrador; CTPS da autora (fls. 14/15), com a anotação de um vínculo de natureza rural no período de 13/01/1997 a 06/02/1997; e CTPS do alegado companheiro (fls. 16/18), onde se observa a anotação de vínculos rurais desde 05/10/1978 até 31/01/2013. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Tal entendimento estender-se-ia à hipótese vertente, uma vez que a requerente aduziu que acompanhava seu companheiro nas lides campesinas. Todavia, sucede que a autora, a despeito de afirmar manter união estável com o Sr. Osvaldo Cândido dos Santos desde 1983 (fls. 03), descurou de corroborar sua assertiva com provas suficientes a esse desiderato. Com efeito, as certidões de nascimento acostadas às fls. 12/13 constituem robusto início de prova material acerca da alegada união estável, eis que demonstram a existência de prole comum, cumprindo salientar as datas dos nascimentos (18/10/1992 e 05/11/1994). Contudo, nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo confirmou a união estável da autora desde 1983, limitando-se a afirmar que a autora trabalhava com o marido. Ainda que se considerasse a demonstração da união estável ao menos a partir do nascimento dos filhos, ancorada na afirmação da testemunha Regina Aparecida Gonçalves Alves de que a autora auxiliou o marido nos trabalhos rurais desde que os filhos eram pequenos (47s a 1min09s), a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora. Isso porque ambas as testemunhas ouvidas em Juízo não presenciaram o alegado

labor rural da autora no momento imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, em 02/02/2013 (fls. 08).Deveras. Regina Aparecida Gonçalves Alves declarou que a última propriedade em que trabalhou com a autora foi a Fazenda Água Boa (1min29s a 2min17s), local em que o companheiro da autora trabalhou somente até 30/09/2002 (fls. 17). De outro giro, Daniel Gonçalves Alves (marido da testemunha Regina) afirmou que o último lugar em que trabalharam juntos foi a Fazenda Rosa Branca (estabelecimento que não consta na CTPS do companheiro da autora); depois disso, o companheiro da autora teria passado a trabalhar em outra localidade, somente retornando para a região há cerca de um ano (1min05s a 1min31s).Assim, a autora não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima, em 02/02/2013 (fls. 08).Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Nesse contexto, ante a evidente fragilidade das provas produzidas, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.E considerando o desfecho que ora se confere, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005232-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005232-7) - IRENE DE FATIMA OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE DE FATIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0000366-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000366-4) - IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004106-34.2010.403.6111 - ANTONIA PAULUCCI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PAULUCCI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de auxílio-doença, tudo em conformidade com o o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002910-92.2011.403.6111 - IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE APARECIDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006178-62.2008.403.6111 (2008.61.11.006178-0) - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO

KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WALTER LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF (fls. 113,verso) em conta vinculada do autor.Deverá(ão) o(s) autor(es) comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação de seu crédito, cientificando-se que o silêncio valerá como concordância para a extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044133-16.1997.403.6111 (97.0044133-4) - TRANSPORTADORA ROSALINA LTDA - ME(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001515-65.2011.403.6111 - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002838-08.2011.403.6111 - JOSE JULIO GALBIATI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002929-98.2011.403.6111 - HELIO EDUARDO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0000768-81.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000799-04.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP213675 - FERNANDA CAVICCHIOLI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000975-80.2012.403.6111 - JOSE FRANCISCO APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001543-96.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO MENEGUIM(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002025-44.2012.403.6111 - TEREZA MARIA DE JESUS PESSOA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002492-23.2012.403.6111 - STELLA CRISTHINA DE MELLO(PR013979 - ROSANGELA PEREIRA GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela União em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003343-62.2012.403.6111 - CLEUSA DE SOUZA POLASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003578-29.2012.403.6111 - JOSE RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face à informação dos Correios (fl. 185), dando conta de que a testemunha do autor Lazaro da Silva não foi encontrado no endereço indicado, forneça a parte autora o endereço atualizado da testemunha supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecido, intime-se-a para comparecer na audiência. Publique-se com urgência.

0003910-93.2012.403.6111 - ANTONIA BRANDAO BONADIO(SP218536 - LIVIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0003919-55.2012.403.6111 - NILSON FERREIRA PORTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000089-47.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS FERNANDES SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000713-96.2013.403.6111 - CLARICE BARBOSA DE SOUZA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/03/2014, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua Idalina Pimentel de Carvalho, 219, Jardim Ipanema, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000776-24.2013.403.6111 - TIAGO ANDRADE LUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 06/03/2014, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Manoela Maria Queiroz Aquino Baldelin, sito à Rua Idalina Pimentel de Carvalho, 219, Jardim Ipanema, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001448-32.2013.403.6111 - ELVIRA URBANO PIN(SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 17/02/2014, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, sito à Av. das Esmeraldas, 3023, jardim Tangará, nesta Cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002027-77.2013.403.6111 - FLORINDA MENDES SOUZA CRUZ(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000299-64.2014.403.6111 - PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 177,85 (cento e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000412-52.2013.403.6111 - ROGERIO FERREIRA LUCAS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE E SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003788-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-15.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005065-97.2013.403.6111 - HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não se vislumbra relação de dependência entre este feito e aquele apontado no termo de fls. 48, considerando o ano daquela impetração em cotejo com os fundamentos jurídicos apresentados como causa de pedir na presente ação. Pois bem. Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, o reconhecimento de direito líquido e certo capaz de desobrigá-la do recolhimento da

contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre o saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de empregado demitido sem justa causa, bem como autorização expressa para realização do depósito da exação questionada, a fim de que produza os efeitos previstos no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assevera que a contribuição que indica, no seu sentir, desbordou da finalidade de manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS, haja vista a liquidação do pagamento de todas as parcelas dos complementos de correção monetária impostos pelos Planos Collor e Verão, nos termos do art. 4º do Decreto 3.913/2001, passando a ser utilizada para outras finalidades, distintas daquela para a qual foi instituída, o que lhe retira o fundamento de validade constitucional. É uma síntese do necessário. DECIDO: Depósito integral suspensivo da exigibilidade do tributo previsto no art. 151, II, do CTN e regulamentado, no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, pelo Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, independe de autorização judicial para sua realização, conforme dispõe o art. 205 do aludido ato normativo. É, pois, faculdade de que pode valer-se a impetrante, independentemente de deliberação deste Juízo. Promovido, porquanto o crédito tributário já estará suspenso, despicie a concessão de liminar neste mandado de segurança, conducente ao mesmo desiderato (inc. IV, do art. 151 citado), só que com o afastamento do contraditório e da ampla defesa, o que só excepcionalmente, na presença de requisitos que deveras avultem (fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, este inexistente na espécie), autoriza-se. Prossiga-se, pois, sem liminar. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003854-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003854-2) - PEDRO MARTINS(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002504-71.2011.403.6111 - EDUARDO TADAIASSU TERAOKA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO TADAIASSU TERAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002781-87.2011.403.6111 - SILVIO MOREIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO MOREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003943-20.2011.403.6111 - MARIA ISABEL FERREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO E SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ISABEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000089-81.2012.403.6111 - SONIA MARIA BRESQUE BASTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA BRESQUE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000313-19.2012.403.6111 - ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DE FATIMA DE SOUZA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002186-54.2012.403.6111 - OSVALDO PEREIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-71.2012.403.6111 - DOMINGOS PRIMO CORREDATO X ANTONIA MADALENA ZACANTE CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DOMINGOS PRIMO CORREDATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado indevidamente, no seu entender, em 18/01/2008. Argumenta o autor, em prol de sua pretensão, que foi assaltado em sua residência em 05/05/2005, tendo ele e sua família permanecido cerca de onze horas como reféns, sofrendo agressões e ameaças. A partir de então, passou a desenvolver problemas de saúde, especialmente de audição e de ordem psiquiátrica. Bem por isso, permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença por dois períodos (de 03/10/2006 a 19/03/2007 e de 27/03/2007 a 18/01/2008). Entretanto, mesmo não se recuperando do trauma experimentado, o benefício foi cessado, sendo indeferidos os pedidos posteriores de prorrogação e de concessão de novo benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/76). Por despacho proferido às fls. 81, o autor foi chamado a esclarecer o registro de seu domicílio na cidade de Ibiúna, SP. Em resposta, manifestou-se às fls. 82/83, com documentos (fls. 84/89). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 90), foi o réu citado (fls. 91). O INSS apresentou contestação às fls. 92/95-verso, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 98/101. Instadas à especificação de provas (fls. 102), manifestaram-se as partes às fls. 103 (autor) e 104 (INSS). Deferida a prova pericial postulada (fls. 105), o laudo médico pericial foi juntado às fls. 119/124, a respeito do qual disseram as partes às fls. 127 (autor) e 129 (INSS). A autarquia-ré propugnou pela expedição de ofício à Secretaria Municipal da Saúde da cidade de Ibiúna, SP, solicitando cópia do prontuário médico do autor. Acolhido o pedido (fls. 148), o

documento foi juntado às fls. 151/152, com novas manifestações das partes às fls. 155 (autor) e 157 (INSS), com parecer de sua assistente técnica (fls. 158/162). Diante da constatação de ausência de juízo crítico do autor, nomeou-se-lhe curadora especial para defesa de seus interesses em juízo e se determinou a regularização da representação processual (fls. 163), o que foi providenciado às fls. 164/169. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 172/173, opinando pela procedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando os vínculos de trabalho anotados na CTPS (fls. 15/17) e os períodos de recolhimento constantes no CNIS (fls. 144/145), além do fato de que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 03/10/2006 a 19/03/2007 e de 27/03/2007 a 18/01/2008 (fls. 145). Resta, pois, a análise da questão da incapacidade. De acordo com o laudo pericial de fls. 119/124, produzido por médico especialista em Psiquiatria, o autor é portador de Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID10 F32.2), Reações ao stress grave e transtornos de adaptação (CID10 F43), Estado de stress pós-traumático (CID10 F43.1) e Modificação duradoura da personalidade após uma experiência catastrófica (CID10 F62.0), conforme hipótese diagnóstica (fls. 120/122). Nos dizeres do d. experto, Devido à persistência dos sintomas evidenciam-se alterações permanentes de personalidade, tornando-o inflexível e mal adaptado a sociedade, sendo desconfiado e hostil com reações paranoides (fls. 119). E descreve o quadro do autor da seguinte forma: Apresenta-se confuso, agitação psicomotora, humor irritável, apreensivo com crises autonômicas de ansiedade, pensamento e discurso desorganizados, memória prejudicada, juízo crítico ausente (fls. 120). Considerando esse quadro, o autor, segundo o expert, apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas (respostas ao quesito 4 da parte autora, fls. 123), que se iniciou, segundo declarações e atestados apresentados, em outubro de 2006 (resposta ao quesito 6.1 do INSS, fls. 124). Registre-se, outrossim, que o laudo da assistente técnica do INSS (fls. 119/124 e 158/162), que concluiu pela ausência de incapacidade no autor, não tem o condão de ilidir as conclusões do perito imparcial nomeado por este Juízo, especialista em Psiquiatria. Assim, deve prevalecer, no confronto entre posições divergentes, as conclusões da prova pericial confeccionada pelo experto do Juízo. Nesse sentido, segue excerto de jurisprudência de nossa E. Corte Regional: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) III- A incapacidade total e permanente da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos. IV- Havendo divergência, há que se dar prevalência ao laudo do perito, quando conflitante com o parecer do assistente técnico do réu, tendo em vista a equidistância, guardada por aquele, em relação às partes. (...) (TRF 3ª Região, AC 2004.03.99.002708-1/SP, 8ª. Turma, Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 449). Assim, e considerando ter sido constatado que o autor se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de trabalho, faz ele jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Porém, a incapacidade definitiva só veio a ser reconhecida diante das conclusões do laudo pericial, datado de 29/11/2012 (fls. 119/124). Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido. Antes disso, é devido somente o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação na via administrativa, ocorrida em 18/01/2008 (fls. 145). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, está obrigado o autor a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Ante as datas de início dos benefícios ora fixadas, não há parcelas prescritas a serem declaradas. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. As parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência,

condeno o réu a restabelecer ao autor DOMINGOS PRIMO CORREDATO o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 520.445.693-3) desde sua cessação prematura, em 18/01/2008, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da elaboração do laudo pericial em 29/11/2012 (fls. 124), com renda mensal calculada nos termos dos artigos 61 e 44 da Lei nº 8.213/91. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os pagamentos realizados por força da antecipação da tutela ora deferida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: DOMINGOS PRIMO CORREDATORG 6.624.736-6-SSP/SPCPF 597.032.458-20 Nome da mãe: Aparecida Zacante Corredato End.: Sítio Santo Antônio C, gleba d, em Marília, SP Representante legal (curadora): Antônia Madalena Zacante CorredatoRG 11.397.829-7-SSP/SPCPF 161.845.738-10 Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Auxílio-doença (restabelecimento NB 520.445.693-3) Apos. Invalidez: 29/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0000849-93.2013.403.6111 - MANOEL APARECIDO MARTINS (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MANOEL APARECIDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo formulado em 12/03/2012, ou, então, o de auxílio-doença. Relata que se encontra incapacitado para o trabalho por possuir seqüela de AVC Isquêmico com seqüela motora no lado esquerdo, deambulando com muita dificuldade, além de não possuir qualificação profissional e seu grau de escolaridade ser mínimo. Contudo, formulado pedido de auxílio-doença na via administrativa, este restou indeferido, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. Informa, outrossim, estar em gozo do benefício de auxílio-acidente desde 1995. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/27). Por meio da decisão de fls. 30/32-verso, concedeu-se ao autor a gratuidade judiciária requerida, restou afastada a possibilidade de prevenção indicada no termo de fls. 28 e se deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença e a produção antecipada de prova pericial. Citado (fls. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 58/62, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a parte autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 62vº/64vº. O laudo pericial foi juntado às fls. 73/74, acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 77/78, protestado, por cautela, pela produção de prova testemunhal, a fim de demonstrar a sua atividade habitual de lavrador. O INSS, por sua vez, formulou proposta de acordo (fls. 80/81), com a qual, a princípio, a parte autora anuiu (fls. 88), vindo, contudo, na sequência, discordar dos termos da oferta da autarquia (fls. 90/93). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Não havendo consenso das partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime

Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, II da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurado do autor restaram efetivamente demonstrados, ante os vínculos anotados no extrato do CNIS (fls. 64) e o fato do autor estar em gozo de auxílio-acidente desde 20/12/1995 (fls. 63), o que faz com que mantenha sua qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, segundo o laudo pericial de fls. 73/74, verifica-se que o autor é portador de sequelas de acidente vascular cerebral (I69.4), hipertensão arterial (I10) e neuropatia alcoólica (G62.1) (diagnósticos - fls. 73), enfermidades que o tornam inapto definitiva e totalmente para o trabalho braçal (discussão/conclusão - fls. 73). Ainda, segundo o expert, a incapacidade teve início em 07/02/2008, e não há possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 4 e 5 do Juízo - fls. 74). Dessa forma, a prova médica produzida constatou a presença de incapacidade total e permanente no autor, o que lhe assegura o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o pedido de benefício por incapacidade formulado na via administrativa, em 12/03/2012 (fls. 15), tal como postulado na inicial. Quanto ao valor da RMI, esta deve ser calculada na forma da legislação então vigente, não havendo parâmetros para fixá-la na importância indicada na inicial (R\$ 1.500,00 - Do Pedido). De outro giro, verifica-se que o autor é beneficiário de auxílio-acidente desde 20/12/1995 (fls. 34), benefício que, atualmente, é inacumulável com qualquer aposentadoria, conforme vedação expressa contida no artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91: 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (redação dada pela Lei nº 9.528/97 - g.n.) A acumulação, por outro lado, segundo entendimento pacífico do e. STJ, somente é possível se tanto a lesão incapacitante quanto a concessão da aposentadoria forem anteriores às alterações promovidas pela Lei nº 9.528/97. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA IMPOSTA AO ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/91, PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/97. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, em se tratando de pedido de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria, é necessário que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11.11.1997, data da publicação da Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, que alterou a redação do art. 86, 3º, da Lei 8.213/1991 (REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 3/9/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP - 1339176, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 23/05/2013) Da mesma forma vem decidindo o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528 /97. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DESÍDIA DO INSS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU MÁ-FÉ. I - Nas razões de apelação, pretende o INSS discutir matéria que não foi alvo de análise na decisão hostilizada, de modo que não merece ser conhecido o recurso. II - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97. III - Não se verifica a ocorrência de ilegalidade ou má-fé da parte autora, não se justificando, assim, a cobrança dos valores que em tese teriam sido indevidamente recebidos, fundados em desídia do próprio INSS, que não teria se apercebido da impossibilidade de cumulação do auxílio-doença com a aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Os interesses da autarquia previdenciária com certeza merecem proteção, pois que dizem respeito a toda a sociedade, mas devem ser sopesados à vista de outros importantes valores jurídicos, como os que se referem à segurança jurídica, proporcionalidade e razoabilidade na aplicação das normas, critérios de relevância social, aplicáveis ao caso em tela, eis que o impetrante recebeu cumulativamente o auxílio-acidente e a aposentadoria por tempo de contribuição durante cinco anos, cujos proventos evidentemente têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. V - Apelação do INSS não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - Décima Turma - AMS - 343867, - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 25/06/2013 - Data da Publicação: 03/07/2013 - destaques). Portanto, na hipótese, diante da concessão do benefício de aposentadoria por

invalidez ao autor a partir de 12/03/2012, o auxílio-acidente deve ser cessado em 11/03/2012, de modo a se evitar cumulação, compensando-se os pagamentos efetuados em duplicidade no mesmo período. Registre-se, outrossim, que ante a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Diga-se, por fim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor MANOEL APARECIDO MARTINS o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 12/03/2012 e renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 30/32. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, bem como aqueles recebidos a título de auxílio-acidente no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia (fls. 80/81), a qual não foi aceita pelo autor (fls. 90/93). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MANOEL APARECIDO MARTINS RG 16.077.859-1-SSP/SPCPF 040.373.488-61 Mãe: Cliceria do Nascimento Martins End.: Rua Getúlio Vargas, nº 178, Centro, Júlio Mesquita/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício 12/03/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: --- ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento, convertendo o benefício de auxílio-doença que vem sendo recebido pelo autor por força da tutela antecipada concedida em aposentadoria por invalidez, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001073-31.2013.403.6111 - RISALVA MARINALVA DA SILVA (SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RISALVA MARINALVA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ao argumento de que é portadora de diversas doenças incapacitantes (espondilodiscoartrose lombar, doença arterial obstrutiva periférica, doença varicosa, porose óssea, úlcera gástrica pré-pilórica, escoliose vertebral, artrose de joelhos e gonartrose), não tendo condições de exercer atividades laborais para sua manutenção. Não obstante, os três requerimentos formulados na via administrativa restaram indeferidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/48). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 51/52-verso). Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Às fls. 57/98 a parte autora promoveu a juntada de fotografias e de documentos médicos. Citado (fls. 102), o INSS apresentou sua contestação às fls. 103/107, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou não estar preenchido o requisito da incapacidade laboral. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 122/123 e 135/150. A autora ofertou réplica às fls. 155/157 e se manifestou sobre os laudos periciais às fls. 158/161; por sua vez, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 163, frente e verso), com a qual anuiu a autora (fls. 170). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 171, opinando pela homologação do acordo e posterior extinção do processo. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto,

estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 163, verso e anverso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se cópia desta sentença como ofício, apresentando a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em 30 (trinta) dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que o ente público não formularia avença que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001196-29.2013.403.6111 - JOSE AMARILSO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida à fl. 83, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia. Não obstante, defiro o pedido de realização de prova oral e designo o dia 05 de maio de 2014, às 16h50 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004867-60.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA MATIAS (SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004870-15.2013.403.6111 - SUELI CARNEIRO DE MOURA (SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000298-79.2014.403.6111 - DONIZETE GARCIA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 240,52 (duzentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004825-02.1999.403.6111 (1999.61.11.004825-5) - EULIDES ZANATTA X DENIS DAVOLI ZANATTA (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004442-67.2012.403.6111 - HELENA FATIMA BATAUS PEREIRA (SP100540 - HENRIQUE SOARES

PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000565-85.2013.403.6111 - ROBERTO PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000741-64.2013.403.6111 - DORIVAL DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001774-89.2013.403.6111 - JOSE GILBERTO DA SILVA(SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002495-41.2013.403.6111 - SADY PORTELA ORMONDE(SP294644 - NORTON MALDONADO DIAS E SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002121-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002121-0) - ELISEU SOARES(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELISEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0003509-07.2006.403.6111 (2006.61.11.003509-7) - ELVIS ANTONIO CARDOZO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIS ANTONIO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003568-92.2006.403.6111 (2006.61.11.003568-1) - CLEUSA DA LUZ LANUTE(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEUSA DA LUZ LANUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002050-33.2007.403.6111 (2007.61.11.002050-5) - ANGELO JOSE DE OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0005942-13.2008.403.6111 (2008.61.11.005942-6) - ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES X REGINA DA SILVA RODRIGUES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003598-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003598-0) - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0006675-42.2009.403.6111 (2009.61.11.006675-7) - HUMBERTO BICAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001378-20.2010.403.6111 - MARCIO BORGES DE NADAI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO BORGES DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0005212-31.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Após, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo do pagamento do precatório. Int.

0002450-08.2011.403.6111 - TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004479-31.2011.403.6111 - LUCIANA ROMANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000795-64.2012.403.6111 - CRISELDA VIEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISELDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002604-31.2008.403.6111 (2008.61.11.002604-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MANOEL DA SILVEIRA - ESPOLIO X DJANIRA SARAIVA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI)

Recebo a apelação da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001457-62.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS LIMA CAMILO(SP208746 - CARLOS EDUARDO BOLDORINI MORIS E SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001280-64.2012.403.6111 - MANOEL CORREA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e

suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003789-65.2012.403.6111 - MARIA OLGA BRAGA SERAPILHA (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004043-38.2012.403.6111 - OSWALDO MARCOLONGO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000283-47.2013.403.6111 - JOSE DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000367-48.2013.403.6111 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000555-41.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS VICENTE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000689-68.2013.403.6111 - BENEDITO GONCALVES DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do comunicado de fl. 230, oriundo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, designando a audiência para a oitava das testemunhas para o dia 18/02/2014, às 16h50. Int.

0000891-45.2013.403.6111 - DAIANE DOS SANTOS DA SILVA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/03/2014, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, sito à Rua Guanás, n. 87, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001683-96.2013.403.6111 - LAERTE MUNHOZ (SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/03/2014, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, sito à Rua Guanás, n. 87, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002034-69.2013.403.6111 - YRACEMA CAMPOS X ELIZABETH DE CAMPOS (SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 07/03/2014, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Fernando de Camargo Aranha, sito à Rua Guanás, n. 87, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004044-86.2013.403.6111 - ANTONIO SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004670-08.2013.403.6111 - WAGNER BORGUETTI(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez que auferiu desde o ano de 2010. Aduz que requereu e teve deferido dito benefício nos autos da ação ordinária nº 0004607-90.2007.403.6111, processados perante o Juízo da 3ª Vara local; todavia, em revisão administrativa, o INSS cancelou seu pagamento, ignorando seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tendo isso em mira, para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborais deve estar claramente demonstrada. Compulsando os presentes autos, verifico que às fls. 58/63 foi acostado laudo pericial, datado de 17/11/2008, produzido no bojo dos autos nº 2007.61.11.004607-5, que tramitou junto à 3ª Vara local, onde o experto nomeado pelo Juízo, assim concluiu seu parecer: (...) Tais aspectos nos conduzem a considerar pela ausência de elementos que justifiquem uma incapacidade atual, isto é, em princípio. Não há incapacidade. É importante ressaltar, no entanto, que a doença do segurado (doença cardiovascular aterosclerótica, bem como complicações do Diabetes) tem habitualmente caráter evolutivo de modo que tais considerações não são definitivas e podem, no futuro, eventualmente serem reavaliadas. (fls. 63) E muito embora o pedido do autor tenha sido desacolhido pelo r. juízo monocrático, nos termos da r. sentença trasladada por cópia às fls. 64/68, referido decisum foi integralmente reformado em grau de recurso, nos termos da r. decisão acostada às fls. 69/72, com trânsito em julgado noticiado à fl. 73, assim fundamentada pelo i. Desembargador Federal Sergio Nascimento: (...) Em que pese a conclusão pericial contrária, entendo que o autor, contando com 60 anos de idade e exercendo a atividade de técnico agrícola, torna inviável seu retorno ao trabalho, ou ainda, a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.212/91. (...) Por sua vez, juntou o autor à fls. 33 documento médico atual, datado de 01/07/2013, confirmando suas patologias e o acompanhamento médico semestral; à fls. 83/84 acostou documento sinalizando que em 03/09/2013 passou por procedimento cirúrgico para troca de gerador do implante de marca-passo. Pois bem. À vista do que já fora decidido sobre a capacidade laborativa do autor, e vislumbrando na espécie a presença do periculum in mora, eis que resta caracterizado no presente feito a possibilidade da iminência de danos irreparáveis ao autor, entendo possível a concessão da tutela emergencial. Assim, pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 541.624.346-1, devendo ser mantido, ao menos, até a realização de perícia médica por perito imparcial deste juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, officie-se ao Dr. ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402.5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

0004803-50.2013.403.6111 - JOSE MARIA GAMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004859-83.2013.403.6111 - SYLVIA DOS ANJOS FAGUNDES(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004863-23.2013.403.6111 - UILSON JOSE PINHO(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004868-45.2013.403.6111 - ROSEVAL EFIGENIO MONTEIRO X ROSIMEIRE IZABEL SILVA MONTEIRO X IZABEL DA CONCEICAO SILVA MONTEIRO(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000487-91.2013.403.6111 - FLORENTINO MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001143-48.2013.403.6111 - CARMEM MONTEIRO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001166-91.2013.403.6111 - ZELIA PEREIRA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0001375-60.2013.403.6111 - MARIA MARLUCI BEZERRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002026-92.2013.403.6111 - LAODICEIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002691-11.2013.403.6111 - MARIA JOANA VIVEIROS PEREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005666-84.2005.403.6111 (2005.61.11.005666-7) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SANDRA REGINA DA MATA REIS(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Fls. 160/161: defiro.Renove-se a providência determinada à fl. 95, visando o adimplemento do remanescente do débito estampado à fl. 162.Resultando infrutífera a diligência, intime-se o exequente e sobrestem-se os autos em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme determinado no r. despacho supra, parte final.Int.

EXECUCAO DA PENA

0003962-89.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSENEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Fl. 66: intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, de que seus honorários serão arbitrados e solicitados após o trânsito em julgado, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 558/2007-CJF.No mais, aguarde-se o término do cumprimento da restrição de direitos (item 1 de fls. 29/29vs).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000585-91.2004.403.6111 (2004.61.11.000585-0) - LAIR MARIN(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LAIR MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004941-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004941-9) - ANTONIO GOLDONI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0002860-42.2006.403.6111 (2006.61.11.002860-3) - LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X LUCIDALVA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s)

da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0002747-49.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004562-81.2010.403.6111 - JOSE LUIS MARAN (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001835-18.2011.403.6111 - CRISTIANE FLAUZINA SOARES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTIANE FLAUZINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003897-31.2011.403.6111 - KAREN VIEIRA TAVARES X NEIDE VIEIRA (SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS TAVARES X CAROLINA VIEIRA TAVARES X KAREN VIEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA VIEIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0003909-45.2011.403.6111 - CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0000781-80.2012.403.6111 - EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA FERREIRA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003032-71.2012.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

Expediente Nº 4306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003908-60.2011.403.6111 - YUKIKO TAKEYA TITO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000383-36.2012.403.6111 - ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN(SP191428 - HUBERT CAVALCA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-73.2012.403.6111 - SILVANA DE MELO SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003162-61.2012.403.6111 - MARIA ALVES GABRIEL(SP311539 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003631-10.2012.403.6111 - MATILDE FIORINI GUALTIERI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003814-78.2012.403.6111 - ERMANTINO GENTIL(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0004036-46.2012.403.6111 - CARLOS CABELO X JOAO PAULINO X LAURINDO MARTINS PEREIRA X LIBORIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS X MAGID ZANCUL X MANOEL TADEU DUARTE X NERCINO GREGORIO MENDES X NILSO PEREIRA MOURA X REGINA DE FRANCA MAIO(SP220443A

- MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 355/360), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 316/320, dando-se baixa na distribuição e restituindo-se os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília.

0001487-29.2013.403.6111 - LEIRSON APARECIDO DA SILVA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 06 de março de 2014, às 15h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001756-68.2013.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de maio de 2014, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001823-33.2013.403.6111 - JAIR DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 16, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia face aos documentos devidamente juntados às fls. 22/25. Não obstante, defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 12 de maio de 2014, às 15h30 para a realização da audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004365-24.2013.403.6111 - MARIA DE SOUZA TORRES X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X PATRICK ANDERSON NEVES X MONICA SGARBI X DIVINA DE OLIVEIRA NUNES SGARBI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004487-37.2013.403.6111 - DEIME PEDRO DE OLIVEIRA X VALDIR ALVES PEREIRA X JOAO AUGUSTO MULATO COSTA X SEVERINO LUIZ DA SILVA X ANTONIO CAIRES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004802-65.2013.403.6111 - EDSON TELES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a ré para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005175-96.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO BRAGA(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais (R\$ 50,00 - cinquenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC).Int.

CARTA PRECATORIA

0004659-76.2013.403.6111 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SERGIO DA SILVA JUNIOR(PR014139 - JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 12 (doze) de fevereiro de 2014, às 16h30min.Intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor, bem assim, dos termos constantes de fls. 03/05 e do despacho de fls. 11/13. Além das cópias citadas, instrua-se com cópias das guias para pagamento de fls. 14/17.Comunique-se ao Juízo deprecante.Anotem-se os nomes dos defensores constituídos (fls. 06/07).Notifique-se o MPF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000386-54.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-21.2011.403.6111) ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.O recurso ordinário, assim como a petição inicial, deve vir revestido de certos requisitos, cuja ausência faculta ao juiz de primeira instância o exercício do juízo de admissibilidade diferida, negando-lhe prosseguimento. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil comentado, 2ª ed., Ed. RT, 1996, p. 927):A competência para proferir juízo de admissibilidade no recurso de apelação é do tribunal ad quem. Contudo, por medida de economia processual e para facilitar o procedimento do apelo, a norma autoriza ao juízo a quo o exame preliminar e provisório da admissibilidade. Assim, o juiz a quo tem competência diferida para proferir juízo de admissibilidade da apelação, cuja decisão pode ser revista pelo tribunal.Inúmeros são os requisitos de admissibilidade do recurso, podendo-se destacar, dentre outros, (a) o cabimento, (b) a legitimidade recursal, (c) o interesse recursal, (d) a tempestividade, (e) a regularidade formal, (f) a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e (g) o preparo. Pode-se, a esses, acrescentar um outro requisito: a indispensável correlação entre as razões do recurso apresentado e a sentença proferida. Ou seja, o decisum há que ser impugnado, no todo ou em parte, especificamente, dando a parte as razões do seu inconformismo. Há de haver uma correspondência estrita entre os argumentos usados pelo recorrente e a fundamentação e dispositivo da sentença atacada. A não impugnação especificada da sentença em seu todo, importa em aquiescência com esta, não sendo possível à parte nem mesmo emendar seu recurso, ou substituí-lo por outro e nem, tampouco, interpor novo recurso, pela ocorrência da preclusão consumativa (CPC, art. 183, caput).No caso em tela, os embargos foram julgados extintos com fundamento no artigo 267, V, do CPC, sem resolução de mérito, em razão da LITISPENDÊNCIA verificada em relação à ação declaratória negativa de débito fiscal nº 0000497-09.2011.403.6111, em trâmite por esta 1ª Vara Federal.As razões da apelação interposta pelo embargante, todavia, em nenhum momento mencionam o motivo da extinção deste feito. Ao revés, conforme se verifica de fls. 186/198, foram reiteradas todas as razões de fato e de direito embasadoras da inicial, finalizando com o requerimento de reforma da decisão de Primeira Instância, visando concessão integral e o provimento dos embargos à execução, com a consequente declaração de insubsistência do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) e todas as suas consequências, ilicitude das provas, ausência de demonstração de renda irregularmente presumida no P.A., decadência dos períodos anteriores a 20/11/1997, e em eventual manutenção do débito excutido, seja afastada a aplicação da SELIC, limitando a multa em 20%, e os juros no máximo em 100% do valor original.Por todo o exposto, no exercício da faculdade prevista pelo art. 518, parágrafo único do CPC, INADMITO a apelação interposta, negando-lhe, via de consequência, seguimento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001188-52.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003034-90.2002.403.6111 (2002.61.11.003034-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 58/60), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, unicamente em relação ao bem objeto do litígio (imóvel matrícula nº 6.957 do 1º CRI de Marília/SP).2 - Fica a embargada intimada para, caso queira, oferecer suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os autos principais e remetam-se os presentes embargos de terceiro ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002385-42.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIETH FUSCO

Vistos.Cuida-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIETH FUSCO, por meio da qual objetiva a autora o recebimento da quantia de R\$ 21.166,45 (vinte e um mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo para Construção com Obrigações e Sub-rogação de Hipoteca, celebrado em 01/11/1999.À inicial, juntou procuração, o contrato em referência e outros documentos (fls. 02/40).Determinada a citação da executada (fl. 43), a diligência foi cumprida parcialmente, tendo a sra. Oficiala de Justiça informado que deixou de efetuar a penhora haja vista que o executado a informou que estava negociando o débito (fl. 47/47-v).Às fl. 49 noticiou a CEF que a questão foi resolvida na via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse em seu prosseguimento.Síntese do necessário. DECIDO.Tendo a parte autora informado que as parcelas em atraso foram pagas pela executada (fl. 49) e que, portanto, não mais subsiste interesse em dar andamento a este feito executivo, a presente ação realmente deve ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente da ação.Custa ex lege.Sem condenação em honorários, eis que já adimplidos, conforme documento de fl. 55. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011124-92.1999.403.6111 (1999.61.11.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X OLIVEIRA & MARCIANO LTDA-ME X JOSE MARCIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCIANO DE OLIVEIRA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA)

Fls. 116/122: manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se com urgência.

0003593-95.2012.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO)

Vistos.Proposta a presente ação de execução fiscal e citada a executada (fls. 36), esta deixou transcorrer o prazo legal sem pagamento ou garantia do débito (cf. certidão de fls. 37). Determinado o bloqueio de contas bancárias através do sistema BACENJUD, este restou infrutífero, conforme detalhamento de fls. 40/42, bem como a penhora dos veículo encontrados em nome da executada através do sistema RENAJUD (fl. 99).Pela executada foi ofertada exceção de preexecutividade (fls. 77/93), a qual foi indeferida, conforme decisão de fls. 111/113.Intimada para dar prosseguimento ao feito, a exequente formulou pedido de desistência, nos termos da petição de fls. 115, instruída com os documentos de fls. 116/130.Não há obice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 115 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004137-83.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade promovida pela executada (fls. 107/124), sustentando, em breve síntese, que na CDA não consta a forma utilizada pela executada para os cálculos dos juros de mora e demais encargos, inviabilizando a análise de eventual excesso de execução. Aduz não constar também da CDA a motivação legal e fática do ato administrativo, tanto ao promover o lançamento como para a inscrição da dívida, implicando em cerceamento do direito de defesa. Sobre isso, sustenta também que não foi notificado para apresentar defesa em processo administrativo. Requer, ao final, que a execução seja julgada nos termos do art. 267, IV, do CPC. Juntou documentos (125/131). Regularização da representação processual (fls. 164/173 e 185/198). Sobre a exceção, se manifestou a exequente a fls. 176/181).É o relatório. Passo a decidir.A exceção de pré-executividade tem lugar para o debate de questões de ordem pública e, também, aquelas em que não se exija dilação probatória. Não se tratando de hipótese de exceção, a matéria deverá ser discutida em sede de embargos do devedor. A exceção não tem cabimento para a discussão de questões que ensejam maior dilação probatória, eis

que a via propícia para a defesa do executado consiste nos embargos à execução. Analisando os autos, verifica-se que o título executivo combatido não se reveste de nenhuma nulidade. Consiste em Certidão de Inscrição em Dívida Ativa - CDA, que, nos termos legais, goza de presunção de certeza e de liquidez. A CDA indica também, de forma clara, a legislação que fundamenta a incidência dos juros, multa e forma de calcular a correção monetária do crédito tributário executado. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, sob esse aspecto. De outro lado, verifica-se que os créditos tributários cobrados tiveram por base declarações apresentadas pelo próprio contribuinte, ao que se vê das informações constantes nas CDAs (fls. 04/84). Portanto, os tributos em análise foram todos constituídos por meio de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, modalidade que é utilizada para as espécies tributárias em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse contexto, torna prescindível a homologação formal do montante apurado, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou de procedimento administrativo fiscal. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido, conforme se constata do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DL N. 1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC).3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ).4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no 2º do art. 557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1146516, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010 - g.n.)Desse mesmo teor é a Súmula 436 desse mesmo Tribunal Superior: Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da mesma forma, possui iterativas decisões nesse sentido, sendo ilustrativa dessa orientação a ementa abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 219 DO CPC. OMISSÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Não obstante o embargante tenha trazido aos autos o documento que revela a data de entrega das DCTFs em que se baseia a CDA nº 80.4.04.025830-46 somente por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o objeto do presente recurso cinge-se a prescrição do crédito tributário, ou seja, matéria de ordem pública, que pode ser arguível em qualquer fase do processo. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular nº 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. 3. A execução fiscal foi ajuizada em 18 de maio de 2005 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 25 de julho de 2005, isto é, posteriormente a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4), incidindo no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. 4. Considerando que a CDA nº 80.4.04.025830-46 constituiu-se das Declarações de nº 970866578796, nº 990867723365 e de nº 000868217703 que foram entregues, respectivamente, em 25 de maio de 1998, 25 de maio de 2000 e 29 de maio de 2001, conforme documento de fl. 96 e tendo sido a ação ajuizada em 18 de maio de 2005, imperioso constatar que os créditos tributários constituídos no período que antecedeu 18 de maio de 2000 encontram-se prescritos (declaração de nº 970866578796), permanecendo hígida a cobrança quanto aos demais (declarações de nº 990867723365 e de nº 000868217703). 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para integrar o v. acórdão embargado, conferindo-lhe efeito modificativo do que restara julgado, nos termos supramencionados. (TRF - 3ª região, REO - 1529303, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, ARTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA: 4/09/2012 g.n.)Registre-se, outrossim, que ao apresentar sua declaração, o

contribuinte já sabe que tem a obrigação do recolhimento do tributo devido, no valor e na data prevista para o pagamento do mesmo, e que, se não o fizer, o débito sofrerá a incidência de juros e da multa de mora, os quais possuem previsão legal, de modo que, igualmente, não encontra amparo a alegação de que a cobrança de tais encargos sem prévio procedimento administrativo constituiria cerceamento de defesa. Portanto, na esteira da orientação jurisprudencial abordada, quanto aos créditos cobrados nos autos principais não há que se cogitar de irregular constituição por falta de lançamento. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade interposta, mas a INDEFIRO. A executada requereu, a fls. 133/134, a substituição dos veículos de placas CTQ-2506, CTQ-3943 e CTQ-3474, todos em estado de sucata, por outros bens, com o que concordou a exequente. Ocorre que os veículos em questão ainda não foram penhorados, tendo sido apenas objeto de restrição judicial via RENAJUD. Assim, não há que se falar em substituição da penhora. Defiro, todavia, a retirada da restrição que incidiu sobre os mesmos, via RENAJUD. Às providências. Após, expeça-se o competente mandado para a penhora dos demais veículos descritos às fls. 105/106, até o limite do débito em execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003786-62.2002.403.6111 (2002.61.11.003786-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-82.2002.403.6111 (2002.61.11.001683-8)) EMBLARQ EMBALAGENS LTDA (SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMBLARQ EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal-CEF, para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

0001725-58.2007.403.6111 (2007.61.11.001725-7) - CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE (SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI E SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006333-65.2008.403.6111 (2008.61.11.006333-8) - PAULA HITOMI ONISHI X NORICO ONISHI (SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA HITOMI ONISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-16.2010.403.6111 - ANTONIO RAMOS (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-36.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências

do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0003865-60.2010.403.6111 - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000663-41.2011.403.6111 - SIMONE DE CASTRO PINTO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE CASTRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-84.2011.403.6111 - CAROLINE FERREIRA SOBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001677-60.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003179-34.2011.403.6111 - CASTULINA DE SIQUEIRA LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASTULINA DE SIQUEIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

0004927-04.2011.403.6111 - DEURENE GOMES BORGES(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEURENE GOMES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4307

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000377-92.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MURILO SANTOS DE MELLO BARROS(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA)

ANTE O SIGILO DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE SOMENTE A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, CONFIRMO A MEDIDA LIMINAR e determino a apreensão do veículo Volkswagen Crossfox 1.6, álcool/gasolina, ano/modelo 2009/2010, cinza, chassi 9BWAB05Z3A4041468, placas EGP8191, para ser entregue à autora, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio. Considerando que ao réu foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 107), deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, considerando que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-33.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003341-63.2010.403.6111 - CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA(SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-29.2011.403.6111 - ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTONIO PEIXOTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 20/12/2010, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata o autor, em prol de sua pretensão, que desde o final do ano de 2010 vem apresentando problemas ortopédicos e renais, os quais o incapacitam para o desempenho da atividade profissional habitual de porteiro. Não obstante, o requerimento deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/32). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 35, frente e verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica na especialidade de Ortopedia. Citado (fls. 43), o INSS apresentou sua contestação às fls. 44/47-verso, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 55/59, a respeito do qual disseram as partes às fls. 62/65 (autor) e 67, frente e verso (INSS), com documentos (fls. 68/69). Por r. despacho exarado às fls. 72, o pedido formulado pelo autor às fls. 65 para realização de nova perícia, desta feita na especialidade de Nefrologia, restou deferido. Às fls. 85/86 o d. perito informou a necessidade de apresentação de exames laboratoriais para a conclusão da perícia, sendo autor instado a providenciá-los (fls. 88). Às fls. 90 o requerente postulou a juntada de laudo recente de ressonância magnética, informando o agendamento de cirurgia para retirada de cisto em 20/06/2013, sendo que os exames solicitados pelo perito do Juízo seriam realizados antes do procedimento cirúrgico e apresentados nos autos assim que obtidos. Após a data indicada, o autor foi chamado a apresentar o resultado dos exames solicitados pelo perito (fls. 95), transcorrendo in albis o prazo que lhe foi concedido (fls. 97). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 100/102, sem adentrar no mérito do

pedido. Arbitrados e solicitados os honorários devidos ao d. perito nefrologista, consoante fls. 103 e 105), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve o autor provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurado do autor e carência restaram suficientemente demonstrados, de acordo com os vínculos anotados em sua CTPS (fls. 17/21) e os registros constantes no CNIS, conforme extrato anexado às fls. 37, frente e verso. Remanesce, portanto, a análise do requisito incapacidade. Nesse particular, foram deferidas perícias médicas nas especialidades de Ortopedia e Nefrologia, cujos resultados passo a analisar. A perícia realizada na especialidade de Ortopedia, com laudo acostado às fls. 55/59, assim descreve o quadro clínico do autor: Paciente no momento ao exame físico: com dificuldade para a abertura dos Bracos (sic) (abdução) por provável comprometimento dos Manguitos Rotadores dos Ombros, associados a dificuldade para os movimentos que podemos considerar como simples como subir uma escada ou realizar movimentos de flexão do tronco (degenerações artrosicas a nível principalmente da coluna vertebral) (fls. 56). E em resposta aos quesitos que lhe foram formulados, assim esclarece o d. experto: 5. Não existe incapacidade para exercício de atividade que lhe propicie sustento, paciente refere encontrar-se somente realizando atividades da vida diária (com grau leve/moderado de dificuldade, limitadas logicamente pelas patologias). Porém como descrito paciente poderá melhorar seu condicionamento para novamente readaptado em funções que não o sobrecarreguem da maneira acima o permitam ao retorno as atividades laborativas, em se considerando que o autor trabalha em atividades que não o sobrecarreguem (porteiro e vigilante) do ponto de vista músculo-esquelético (resposta ao quesito 5 do INSS, fls. 57 e 58). De tal sorte, a despeito das limitações impostas pelas enfermidades verificadas (impossibilidade de pegar peso ou realizar movimentos de agachamento), o d. perito não verificou a incapacidade do autor para as atividades laborais, sobretudo para o desempenho de suas atividades habituais de porteiro e vigilante. De outra parte, o d. experto especialista em Nefrologia analisou os exames referentes às alegadas enfermidades renais (sedimento urinário normal; urografia excretora realizada em 06/05/2008 normal; tomografia computadorizada multislice de abdome de 26/01/2011 que menciona 01 (hum) cisto cortical simples em pólo superior de rim esquerdo e 01 (hum) cisto exofítico em rim direito - fls. 85), e afirmou que o Autor diante do processo, atestados e exames complementares apresentados não apresenta patologias relacionadas ao aparelho renal (idem). Ressaltou, todavia, a necessidade de exames laboratoriais para elaboração de laudo conclusivo (fls. 86), os quais não foram providenciados pelo autor, a despeito das oportunidades que lhe foram concedidas (fls. 88, 93 e 95). Assim, descurou o requerente do ônus probatório que lhe incumbia (artigo 333, I, do CPC), resultando indemonstrada a alegada incapacidade laboral, seja do ponto de vista ortopédico ou nefrológico. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003962-26.2011.403.6111 - ADRIANA FERREIRA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ADRIANA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a autora, em síntese, que em 16/10/2002 foi admitida na empresa Pompéia S/A Ind. e Com.; porém, passou a apresentar crises convulsivas a partir de novembro do mesmo ano, sendo por isso demitida, não mais conseguindo colocação profissional desde então. Sustenta a requerente residir com dois filhos, sem condições de prover sua subsistência, residindo em imóvel cedido por familiares. Pede, assim, a concessão do amparo assistencial desde a data em que a perícia atestar sua incapacidade. À inicial, juntou rol de quesitos,

instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/16). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 19, frente e verso. Citado (fls. 21), o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/25-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado do valor eventualmente devido, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 28/29. Instadas à especificação de provas (fls. 30), manifestaram-se as partes às fls. 32 (autora) e 33 (INSS). Deferida a prova pericial médica e o estudo social (fls. 34), o auto de constatação foi juntado às fls. 73/76 e o laudo médico pericial às fls. 84/98. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 101 (autora) e 103 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou ciência às fls. 106. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, reputo desnecessária a produção da prova oral requerida às fls. 32 e 101, eis que a presente lide reclama, para seu desate, prova da hipossuficiência econômica (suprida pela constatação realizada nos autos) e da alegada deficiência da autora, a ser esclarecida mediante prova eminentemente técnica - já produzida nos autos. Outrossim, INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia formulado pela autora às fls. 101, eis que suficiente para apreciação da incapacidade da autora o exame médico pericial realizado pela perita nomeada por este juízo (fls. 84/98), diligentemente produzido e que demonstra, com clareza, o estado clínico da autora, razão pela qual se torna desnecessária a produção de nova prova para o mesmo fim. Quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Das provas coligidas nos autos, verifica-se que a parte autora atende ao limite legal de renda familiar per capita, mas não tem a idade mínima exigida pela Lei (fls. 15), tampouco se qualifica como deficiente (art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742/93). De fato, a constatação realizada nos autos (fls. 73/76) demonstra que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria e seus filhos Daniel da Silva Gianini, 19 anos de idade, e Leonardo da Silva Gianini, 17 anos de idade, ambos sem ocupação profissional. Residem em imóvel cedido pelo marido da prima da requerente, descrito pelo Sr. Meirinho como casa popular, sem laje e com piso. Segundo informado ao Sr. Oficial de Justiça, a renda do núcleo familiar é constituída apenas pela pensão alimentícia recebida pelo filho Leonardo da Silva Gianini, no valor de R\$ 200,00 mensais. Para o pagamento das despesas mensais, a autora conta com o auxílio de sua genitora, Sra. Adersita Francisca da Silva, e de sua irmã Andréia Francisca da Silva (fls. 76). De tal sorte, dividindo-se o valor da pensão alimentícia pelos integrantes do núcleo familiar (três), alcança-se a importância de R\$ 66,66, valor inferior ao limite previsto à época da realização da constatação (17/05/2013), de R\$ 169,50 (R\$ 678,00/4). A parte autora, portanto, atende ao requisito de renda mínima exigido para obtenção do benefício assistencial de prestação continuada. Contudo, no

que concerne ao requisito de deficiência, conclui-se da perícia realizada nos autos (fls. 84/98) que a autora não o atende. Com efeito, assim afirmou a d. experta de confiança do Juízo: No caso da autora trata-se de quadro de epilepsia, não tratada corretamente, seguimento e medicação interrompidos. A autora refere quadro de desmaios desde os 15 anos, mas nunca realizou tratamento efetivo ou apresentou provas de diagnóstico deste período. O documento apresentado com data mais antiga data de 2010, laudo de EEG (fls. 91). Considerando esse quadro, conclui a diligente perita: No entendimento desta perita não há incapacidade para o trabalho e para as atividades da vida habitual. A autora segundo seu próprio relato, mora em companhia de seu filho adolescente, realiza seus afazeres domésticos, faz serviços esporádicos de faxineira (fls. 94). E, em resposta aos quesitos formulados pela autora, arremata: A epilepsia em tese não é incompatível com o trabalho de auxiliar de produção em indústria. No caso específico a periciada não está vinculada na ocupação de auxiliar de produção industrial, portanto a análise é impertinente (resposta ao quesito 2, fls. 94). Assim, pelo que se depreende do laudo pericial, a enfermidade que aflige a autora não lhe impõe incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Deve-se ter em conta, ainda, que a autora conta apenas 37 (trinta e sete) anos de idade, e que as condições que apresenta são suscetíveis de tratamento, não seguido pela requerente com o rigor necessário (resposta ao quesito 6 de fls. 97). Diante disso, cumpre concluir que a autora não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, o que impõe o julgamento de improcedência do pedido formulado. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004324-28.2011.403.6111 - TERESINHA DE FATIMA PEREIRA RAMOS (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por TERESINHA DE FÁTIMA PEREIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que desde o ano de 2.010 está acometida de doenças incapacitantes, quais sejam, dor articular ou hemartrose, escoliose não especificada, lumbago com ciática, reumatismo não especificado, prolapso (da valva) mitral, hipertensão essencial, hipotireoidismo não especificado, transtorno de pânico. Intentou pedido administrativo em 2.011, porém a autarquia previdenciária negou-lhe a concessão do benefício vindiciado ao fundamento de ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 25). Deferida a produção antecipada de prova médica pericial à fl. 27, ato contínuo, a citação da autarquia-ré. O laudo pericial foi juntado às fls. 37/39. Citado (fl. 41), o réu apresentou contestação às fls. 42/45-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da fixação da data de início do benefício, da possibilidade de se proceder à revisão administrativa do benefício eventualmente concedido no bojo de ação judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, além da autorização para compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A autarquia manifestou-se acerca do laudo médico pericial produzido à fl. 48. Decisão proferida à fl. 51 determinando-se nova perícia médica, com especialista em psiquiatria, ante a constatação do perito do juízo de que a autora é portadora de Síndrome do Pânico. Novo laudo pericial veio aos autos às fls. 69/75. Transcorreu in albis o prazo que dispunha a autora para manifestação; o INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 79-verso, com documentos (fl. 80/82-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência do pedido. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da

incapacidade para o trabalho. Analiso, por primeiro, a questão da incapacidade. No laudo médico juntado às fls. 37/40, elaborado por especialista em ortopedia, afirma o d. experto nomeado pelo Juízo: 01-) Não, a autora não está incapacitada para toda e qualquer atividade laboral...05-) Não vejo incapacidade para atividades que lhe propicie o sustento e considero a sua queixa como sendo pertinente pela atividade que sempre executou, onde consideramos como um trabalho de sobreesforço, portanto pela idade e por sobrecarga ocorre esse tipo de acometimento a nível de coluna vertebral. Em alguns atestados foi sugerido a qual concordo por colegas que a mesma seja portadora de Síndrome do Pânico e com quadro de dor de origem Fibromiálgica. (resposta ao quesito 01 do Juízo e 05 do INSS, fls. 38 e 39). Face à informação trazida pelo d. perito ortopedista de que a autora é portadora de Síndrome do Pânico, determinou-se prova pericial com especialista em psiquiatria (fl. 51). Nessa especialidade, o expert do juízo especialista em psiquiatria fez juntar o laudo médico às fls. 69/75, afirmando: Considerando o estado psicopatológico da paciente concluo que a mesma está incapacitada totalmente no momento de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. A paciente não apresenta condições de exercer suas atividades laborativas, deve permanecer afastada por tempo indeterminado, sendo necessária avaliação contínua do quadro psiquiátrico. A evolução do Transtorno de Pânico pode ser ruim, tornando crônico os sintomas, tal condição levaria a paciente a ser incapacitada de forma permanente. (Conclusão, fl. 75). Dessa forma, a prova médica produzida por médico perito especialista em psiquiatria constatou a presença de incapacidade total da autora que a impede de exercer suas atividades laborativas, sustentando o expert que a autora deve ficar afastada de suas atividades por tempo indeterminado, conforme dito alhures, afirmando ainda o experto que a DII se deu segundo informações da paciente e atestado médico no ano de 2.011 (fl. 71). Fixado isso, cumpre observar que o extrato do CNIS de fls. 82-verso revela que a requerente manteve vínculos empregatícios que se estenderam de 14/11/1981 a 30/07/1998, inexistindo notícia de qualquer recolhimento posterior a esse marco. Reputo, nesse particular, desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregada, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Assim, no caso, incide o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, combinado com os seus 2º e 4º, com o que a autora manteve a qualidade de segurada somente até 16/09/1999. Vê-se, pois, que o início da incapacidade da autora deu-se em época em que não mais ostentava a qualidade de segurada, eis que o d. expert fixou-a no ano de 2.011 (fl. 71). Dessa forma, não reúne a requerente todos os requisitos legais exigidos para concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade, uma vez que perdeu a qualidade de segurada da Previdência, motivo pelo qual não prospera a pretensão manifestada na inicial. É improcedente o pedido formulado, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001092-71.2012.403.6111 - HERMIDO ALVES DOS SANTOS (SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001717-08.2012.403.6111 - ARDIVINO CAETANO DE LIMA (SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ARDIVINO CAETANO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado predominantemente atividade rural durante toda sua vida. À peça inaugural, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/14). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 17/18. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual do autor, o que foi providenciado às fls. 23. Citado (fls. 24), o INSS trouxe contestação às fls. 25/27-verso, instruída com os documentos de fls. 28/50, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que na CTPS do autor, apresentada na orla administrativa, consta a anotação de dois vínculos de natureza rural e um último de natureza urbana, junto à Prefeitura Municipal de

Campos Novos Paulista, exercido entre fevereiro de 1995 e janeiro de 1997. De resto, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de aposentadoria. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 53/55, com pedido de produção de provas documental e testemunhal. O INSS, no prazo que lhe foi concedido, requereu o depoimento pessoal do autor (fls. 58). Deferida a prova oral (fls. 59), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 67/70). Ainda em audiência, o autor requereu prazo para juntada de documentos relativos à averbação da sua separação consensual, em que conste a qualificação profissional (fls. 66 e verso). Deferido o prazo requerido, certidão de casamento de inteiro teor foi juntada às fls. 77, com ciência do INSS às fls. 79. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 81, sem adentrar no mérito do pedido. As partes apresentaram suas razões finais às fls. 84/85 (autor) e 86 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e o autor, pelos documentos de fls. 09, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. O autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certificado de alistamento militar (fls. 12), emitido em 05/02/1980, qualificando-o como lavrador; e carteira do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Palmital (fls. 13), datada de 18/03/1986. De outra parte, o INSS instruiu a peça de defesa com cópia da CTPS do autor (fls. 37/38), apresentada na seara administrativa, na qual se verifica a anotação de dois contratos de trabalho de natureza rural nos períodos de 01/12/1979 a 31/05/1981 e de 29/11/1994 a 30/12/1994. Após a realização da audiência de instrução, o autor promoveu a juntada da certidão de casamento de inteiro teor (fls. 77), demonstrando que, por ocasião da celebração do casamento, em 18/11/1995, o autor foi qualificado como lavrador. Sucede, no presente caso, que a despeito dessa informação lançada em certidão pública, a cópia da CTPS do autor acostada às fls. 38 revela que no período de 01/02/1995 a 02/01/1997, o autor exerceu a profissão de trabalhador braçal junto à Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista. A partir de então, não há sequer um único documento a indicar o exercício de atividade rural pelo autor, demonstrando seu retorno ao meio rural após o término do vínculo urbano. Por conseguinte, a prova testemunhal só pode ser valorada para períodos anteriores a essa data. Todavia, nessa época (02/01/1997) o autor possuía somente 45 (quarenta e cinco) anos de idade, já que nascido em 09/02/1951 (fls. 09). Dessa forma, não atende ele à exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 60 anos, já que somente preencheu o requisito etário em 09/02/2011 (fls. 09). De toda sorte, a prova oral produzida não é favorável à pretensão autoral, pois imprecisos e contraditórios foram os depoimentos do requerente e das testemunhas. Veja-se, nesse particular, que o autor afirmou em audiência que se encontrava trabalhando há uma semana na propriedade rural do Sr. José Sérgio Colombo (16s a 1min17s), e assim tem trabalhado. Contraditoriamente, a testemunha Nelson da Silva afirmou que trabalhou ultimamente na propriedade do Zé Sérgio, ali permanecendo cerca de dois ou três anos com o autor (47s a 1min10s). Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida ao autor, eis que, para a sua concessão, é necessário que o autor tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). O autor atingiu a idade mínima em 2011 e os documentos trazidos à baila somente são suficientes para construir indícios materiais até o ano de 1995, quando passou o autor a desenvolver atividade urbana junto à Prefeitura Municipal de Campos Novos Paulista. Logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos

referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003175-60.2012.403.6111 - MARLENE DA CRUZ (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003306-35.2012.403.6111 - ASSIS APARECIDO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de maio de 2014, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0004328-31.2012.403.6111 - REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE (SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por REGINA MARIA ARTIOLI COPEDE em face da UNIÃO, propugnando pela restituição de indébito, com a declaração de inexigibilidade de montantes pagos a título de imposto de renda recolhido sobre juros de mora em reclamação trabalhista (feito nº 1383/2005, processado perante a E. 1ª Vara do Trabalho de Marília), de modo a condenar a ré a restituir os valores decorrentes da indevida incidência do imposto de renda sobre verba de caráter indenizatório. Insurgiu-se, em acréscimo, contra a incidência do tributo sobre os valores levantados de forma acumulada na referida reclamatória, aduzindo que a tributação deveria observar o disposto no artigo 12-A, da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/2010. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/54). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 57), foi a ré citada (fls. 60). Em sua contestação (fls. 62/69), disse a ré em contestação que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição, pelo contribuinte, de disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho, que somente ocorre no momento das verbas remuneratórias, de sorte que a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores auferidos de forma acumulada não é indevida. Quanto ao pedido relativo à não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, argui que o artigo 1º da Portaria PGFN 294/2010 dispensa o oferecimento de contestação e da interposição de recurso. Pugnou, ainda, que no caso de eventual procedência do pedido, o alegado valor retido indevidamente seja compensado de valores na declaração de ajuste, sendo calculado mediante o refazimento do ajuste anual das competências originárias dos créditos recebidos acumuladamente, aplicando-se-lhe tão-somente a SELIC. Réplica foi ofertada às fls. 71, por negativa geral. Em sede de especificação de provas, somente a União se manifestou às fls. 75, requerendo o julgamento antecipado da lide. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 78/80, sem adentrar no mérito do pedido. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 82, frente e verso), concedendo-se à autora prazo para juntada dos recibos de

pagamento a partir de outubro de 2000, bem como os cálculos de liquidação realizados pela E. Justiça Obreira nos autos da reclamação trabalhista noticiada na inicial. Documentos foram juntados pela autora às fls. 83/101-verso, com ciência da parte ré às fls. 103. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO. Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). Contendem as partes a respeito das seguintes questões: a) retenção do imposto de renda na fonte sobre verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, em razão de condenação imposta por decisão judicial; b) incidência do referido tributo sobre os juros de mora pagos em decorrência da mesma decisão judicial. Quanto ao primeiro aspecto, aduz a parte autora que o imposto deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos recebidos acumuladamente pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (fls. 07). Não há, todavia, falar-se em aplicação retroativa do artigo 12-A da Lei 7.713/88, inserido pelo artigo 44, da Lei 12.350/10, porquanto o 7º do aludido dispositivo legal estendeu seus efeitos administrativos apenas àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010. Confira-se: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) Omissis. 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. Apesar de declarada a Repercussão Geral sobre o tema discutido nos presentes autos, não houve nos Recursos Extraordinários 614.406 e 614.232 qualquer determinação no sentido da suspensão no andamento dos feitos que discutam a mesma matéria. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria, caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. Quanto ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido satisfeito no tempo e modo devidos. Não incidem na hipótese as disposições da MP nº 497/2010, publicada em 28/07/2010, convertida na Lei nº 12.350/10, que, em seu art. 44, acresceu à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, porquanto o 7º do referido artigo somente estendeu seus efeitos administrativos àqueles rendimentos recebidos a partir de 01/01/2010. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Mantida a condenação da ré ao pagamento dos honorários advocatícios, tal como lançada na r. sentença. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região - Quarta Turma - Processo 00000238420114036128 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1813211 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - Data da Decisão: 21/03/2013 - Data da Publicação: 12/04/2013 - destaque). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE CADA PAGAMENTO ERA DEVIDO. JUROS DE MORA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FAZENDA NACIONAL. REDISCUSSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO AUTOR. OMISSÕES QUANTO À APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 12-A DA LEI Nº 7.713/88 E PROPORCIONALIDADE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. - Resta evidente o intuito da Fazenda Nacional de provocar a rediscussão de tema já analisado no julgamento, o que não se admite em sede de embargos de declaração. Observe-se que a referida decisão concluiu que o cálculo do IRPF deve observar as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, aplicando ao caso em tela o regime de competência, em conformidade com a jurisprudência do STJ. Noutro turno, não tem a Embargante interesse recursal quanto à matéria relativa à possibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros, pois tal matéria fora reconhecida pelo acórdão vergastado. Ademais, não há que se falar em omissão quanto ao art. 97 da CF/88, pois não se trata de caso de declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal. - Reconhecida as omissões alegadas pelo Autor quanto à análise da aplicação do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 e à proporcionalidade da sucumbência. Quanto ao primeiro ponto tem-se que o lançamento reporta-se

à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, mesmo que esta venha a ser modificada ou revogada, de sorte que é inaplicável ao caso em tela o que preconiza a Lei nº 12.350/2010. Todavia, há de se entender que o acórdão vergastado reconheceu a possibilidade de aplicação do regime de competência com base na jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429). Quanto ao segundo ponto, a sucumbência recíproca se deu em virtude do reconhecimento de parte do direito perseguido, razão pela qual devem as partes arcar com os honorários advocatícios proporcionalmente à base de 50% (cinquenta por cento) cada uma. - O mero propósito de prequestionamento da matéria, por si só, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. - Embargos declaratórios da Fazenda Nacional rejeitados. Embargos de declaração do Autor acolhidos, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - Processo 0008093282011405820002 - EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 552045/02 - Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo - Data da Decisão: 26/03/2013 - Data da Publicação: 04/04/2013 - destaquei). Portanto, o imposto de renda deve incidir sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes nos respectivos períodos. Segundo o documento de fls. 53, verifica-se que o crédito da autora na Reclamação Trabalhista nº 001.383/2005-RT-5, de R\$ 163.448,96, sofreu incidência do imposto de renda o que resultou no valor de R\$ 44.423,27, conforme as alíquotas estabelecidas pelas faixas de remuneração da época, até a alíquota máxima de 27,5%. Com efeito, não se pode imputar ao empregado a responsabilidade pelo pagamento incorreto de seus salários, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento do empregador no cumprimento de suas obrigações trabalhistas. Nesse contexto, afigura-se inadmissível impor prejuízo pecuniário ao empregado em razão do recebimento legítimo de montante que lhe era devido pelo empregador e que não lhe foi pago na época própria, pois se estaria penalizando duplamente o trabalhador que não recebeu corretamente seu salário na época oportuna. Assim, deve ser-lhe garantida a isenção do imposto de renda quando as parcelas do salário, se recebidas mensalmente, estariam isentas de tributação, bem como a restituição do imposto calculado com base em alíquota superior àquela efetivamente devida, observado o regime de competência. Nesse sentido a melhor jurisprudência: EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento das diferenças salariais. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, AMS nº 271.758 (2004.61.21.002359-0), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 04.03.2010, v.u., DJF3 CJ1 12.04.2010, pág. 234, destaquei.) Cotejando os valores da remuneração da autora entre outubro de 2000 e fevereiro de 2005 (fls. 85/86) com as tabelas progressivas do imposto de renda para aqueles exercícios fiscais, é possível constatar que o salário da autora apenas sujeitou-se à aplicação a alíquota máxima de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento) a partir de maio de 2002, antes disso permanecendo predominantemente na faixa de aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento). Confira-se: - nos anos-calendário de 2000 e 2001, quando a alíquota máxima somente incidia sobre rendimentos superiores a R\$ 1.800,00 (Instrução Normativa SRF nº 101/97), esse limite somente restou extrapolado nos meses de dezembro/2000, janeiro, março, agosto, outubro e dezembro/2001; - nos anos-calendário de 2002 a 2004, quando a alíquota máxima somente incidia sobre rendimentos superiores a R\$ 2.115,00 (Instruções Normativas SRF nºs 277 e 378/03), o limite somente restou extrapolado a partir de maio de 2002; - em janeiro de 2005, quando a alíquota máxima somente incidia sobre rendimentos superiores a R\$ 2.326,00 (IN SRF nº 488/04), a remuneração auferida pelo autor correspondeu a R\$ 2.749,93. Dessa forma, é de se ter por devida a restituição à autora dos valores que ficaram retidos, a título de imposto de renda na fonte, por ocasião do levantamento do montante que lhe foi pago por força de decisão da Justiça do Trabalho, em desacordo com as tabelas progressivas vigentes à época em que as verbas salariais deveriam ter sido pagas pelo empregador. Cumpre analisar, em seguida, a questão relativa à retenção do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes da condenação havida perante a E. Justiça Obreira. É evidente que todo o raciocínio desenvolvido pela autora da não incidência do imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória é perfeitamente correto e válido. Não considero que tal argumentação visa a ampliar as previsões legais de isenção do imposto de renda, pois não se trata de uma análise extensiva dos dispositivos legais isentivos; mas, sim, uma análise da verdadeira amplitude da norma jurídica tributária referente ao citado gravame. É verdade que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em um ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade de o legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda, nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional - CTN, tal presunção não atinge o absurdo de permitir a tributação de fatos que

não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Assim, sempre é necessária a ocorrência de renda ou de proventos para que ocorra a incidência do imposto, não sendo suficientes meros valores de cunho indenizatório. A premissa, portanto, está correta. No entanto, cabe analisar se os valores considerados nesta ação possuem a índole indenizatória. O fato de ser verba rescisória não gera a conotação de índole indenizatória. Se assim se pensasse, qualquer forma de pagamento seria abrangida por esta noção elástica, o que não deve ser utilizado como orientação para o intérprete. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário constitui uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência deste vínculo obrigacional firmado expressamente ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, portanto, não pode o salário ser encaixado na noção de verba indenizatória, havendo uma nítida distinção entre remuneração e indenização. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 455.) Posta essa premissa, cumpre-se definir a natureza jurídica dos juros de mora para, assim, estabelecer se podem ser considerados como base de cálculo do imposto de renda. O entendimento jurisprudencial antes da compreensão sobre o parágrafo único do artigo 404 do atual Código Civil, era de que os juros, por se revestirem de acessórios, seguiam a natureza jurídica da verba indenizatória, paga em atraso, não integrando a base-de-cálculo do imposto de renda. Confirma-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE OS JUROS DE MORA CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas indenizatórias trabalhistas, por seguirem a natureza da verba principal que acompanham. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal. Estando o valor principal na hipótese da não incidência do tributo, evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgREsp nº 1.037.731, rel. Min. José Delgado, DJe 01.08.2008.) Todavia, ao depararmos com o disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil atual, os juros ganham, por força de lei, caráter indenizatório: Art. 404. (...) Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. (Destaquei.) Ao estabelecer a indenização suplementar aos juros, quer o legislador atribuir aos juros o caráter de indenização. Assim, com a compreensão dessa previsão legal, a jurisprudência mais recente passou a considerar que os juros, quer remunerem verbas de natureza remuneratória, quer remunerem verbas de natureza indenizatória, por corresponder a uma reparação pelo não pagamento de valores devidos em tempo e modo, possuem natureza indenizatória. Nesse sentido foi o melhor posicionamento do C. STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (REsp nº 1.163.490/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, j. 20.05.2010, DJe 02.06.2010, destaquei.) Portanto, o argumento de incidência indevida do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre valores devidos em reclamação trabalhista, é procedente. Em síntese, faz jus a autora à repetição dos valores relativos ao imposto de renda retido na fonte, excedentes às tabelas progressivas vigentes ao tempo em que as verbas trabalhistas deveriam ter sido pagas, bem como daqueles relativos ao imposto retido sobre os juros de mora. No mais, o pleito de que a execução do julgado se faça perante a Receita Federal do Brasil, mediante declaração de ajuste (fls. 66), não se justifica. A atividade judicial que visa a reparar uma lesão a direito do contribuinte deve ser judicialmente executada, mediante o regramento do artigo 100 da CF (precatório ou requisição de pequeno valor), não estando submetida à providência administrativa, sob pena de ignorar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, conforme o artigo 5º, XXXV, da CF. À luz destas considerações, o decreto de procedência parcial do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido,

resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à União que restitua à autora: a) os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as diferenças que lhe foram pagas de maneira acumulada por força de condenação da Justiça do Trabalho, que houverem excedido as tabelas progressivas vigentes ao tempo em que cada verba salarial deveria ter sido adimplida;b) o imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora aplicados à referida condenação.Os valores a restituir deverão ser atualizados pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pela União, em razão da sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-75.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: não há o alegado erro material na sentença. De acordo com a tabela de fl. 102, o autor soma 32 anos, 3 meses e 15 dias. Já a tabela de fl. 102, verso, refere-se ao cálculo do tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional, já computado o pedágio (32 anos, 11 meses e 18 dias). Conclui-se então, que o autor não comprovou o tempo mínimo necessário para a aposentação.Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUZA BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, com o reconhecimento de período de labor rural desenvolvido na companhia de seu marido desde o casamento, celebrado em 01/08/1970.Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que considerados os períodos de atividade rural e o vínculo de trabalho como empregada doméstica (de 01/02/1988 a 31/08/1990), ostenta vinte anos de trabalho, superando a carência exigida para a implantação do benefício vindicado.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/44).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação (fls. 47), foi o réu citado (fls. 48).Em sua contestação (fls. 49/52-verso), o INSS agitou preliminares de prescrição quinquenal e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de aposentadoria por idade (artigos 48 e 143, ambos da Lei de Benefícios). Por fim, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 57/58).Réplica foi ofertada às fls. 63/65.Instadas as partes à especificação de provas (fls. 66), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 67), enquanto o INSS postulou o depoimento pessoal da requerente (fls. 68).Deferida a prova oral (fls. 69), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 81/84).Ainda em audiência, as partes apresentaram suas razões finais de forma remissiva à inicial e à contestação (fls. 80, frente e verso).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 88/90, sem adentrar no mérito do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa à não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, considerando o tempo de trabalho rural desenvolvido desde seu casamento, além do período em que trabalhou como empregada doméstica (de 01/02/1988 a 31/08/1990), averbado em sua CTPS.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício,

conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 21, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Todavia, sucede no presente caso que a autora passou a exercer atividades de notória índole urbana a partir de 01/02/1988, conforme anotado às fls. 12 de sua CTPS (fls. 25 dos autos) e confirmado em seu depoimento pessoal, não mais retornando ao meio rural. Dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 2007 (fls. 21). Inaplicável ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido similar, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Assim, não se pode conceber a concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, ou, principalmente, para quem já não está exercendo atividade laborativa alguma há muito tempo, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade. De tal sorte, incabível a concessão da aposentadoria por idade rural, passo à análise dos requisitos para a implantação do benefício de aposentadoria por idade de acordo com as regras gerais, sem a benesse da redução da idade mínima. Recorde-se que a mulher, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 60 (sessenta) anos (art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei, se inscrita na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, ou comprovadas as 180 contribuições mensais, exigidas pelo artigo 25, II, do já citado diploma legal. Quanto ao requisito etário, vê-se que a autora o implementou, já que, nascida em 07/02/1952, segundo os documentos de fls. 21, completou 60 anos de idade em 07/02/2012. Todavia, não preenchia a autora a carência exigida à época. Convém, nesse aspecto, salientar que a autora ingressou no regime da previdência social urbana antes de 1991, consoante fls. 25; portanto, deve-se observar a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91. Na espécie, precisa a autora demonstrar um número mínimo de 180 contribuições mensais para ter direito ao benefício, considerando o implemento do requisito etário em 2012. Fixado isso, verifico que a parte autora postula o reconhecimento do trabalho rural supostamente desenvolvido nos períodos de 01/08/1970 a 30/06/1975, de 16/08/1975 a 10/06/1977, de 11/06/1997 a 14/09/1984, de 19/09/1984 a 19/09/1985 e de 24/09/1985 a 24/02/1988 para que, acrescido ao período de labor urbano anotado em sua CTPS (de 01/02/1988 a 31/08/1990), seja-lhe concedida a aposentadoria por idade. Entretanto, entendo que o trabalho rural, ainda que comprovado, não pode ser computado para fins de carência, salvo na hipótese de demonstração, por início de prova material, da condição de empregado rural. Isso se justifica no disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. E o período posterior à vigência da Lei 8.213/91, mesmo rural, na condição de volante ou em regime de economia familiar, somente poderá ser computado para a concessão de benefícios, diversos dos rurais e o do artigo 48, 1º e 2º, da lei, se houver as respectivas contribuições. Pois bem. Sustenta a autora que trabalhou no meio rural desde seu casamento, celebrado em 01/08/1970 (fls. 38), até o término do contrato de trabalho averbado na CTPS do marido, em 24/02/1988 (fls. 30), possuindo, além disso, um vínculo de natureza urbana no período de 01/02/1988 a 31/08/1990 (fls. 25). Produziu, para tanto, além de elementos materiais relativos a certidões e anotações de sindicato rural (fls. 36/42), a prova oral. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de

Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na espécie, a autora instruiu a peça vestibular com cópia dos seguintes documentos: CTPS do marido (fls. 27/34), onde se verifica a anotação de vínculos de natureza rural entre 1977 e 1988; certificado de dispensa de incorporação (fls. 36), datado de 02/07/1968, com anotação manual da profissão de lavrador exercida por Antônio Ribeiro dos Santos Netto (com quem a autora se casou somente em 01/08/1970), na Fazenda Santa Laura; título eleitoral de Antônio Ribeiro dos Santos Netto (fls. 37), datado de 10/05/1968, indicando a profissão de lavrador e residência na Fazenda Santa Laura; certidão de casamento da autora (fls. 38), celebrado em 01/08/1970, atribuindo ao cônjuge varão a profissão de lavrador; certidões de nascimento das filhas da autora (fls. 39 e 42), eventos ocorridos em 17/04/1971 e 03/02/1975, qualificando o marido da autora como lavrador; e ficha de matrícula e respectiva carteira de identificação do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia (fls. 40 e 41), indicando a admissão em 02/12/1974. Presentes, pois, indícios materiais da atividade campesina realizada pela autora, passa-se à análise da prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que atualmente não mais se dedica às lides rurais, tendo parado de trabalhar quando se mudou para a cidade de Pompéia, onde desenvolveu curto período de atividade urbana como empregada doméstica. A partir de então, tem-se dedicado somente aos afazeres domésticos. No meio rural, trabalhou com o marido na Fazenda Santa Laura, de Pedro Alves Filho (falecido); dali mudaram-se para o Estado de Mato Grosso, também executando atividades rurais. Retornaram, então, para a Fazenda Bela Vista, do falecido Adelino Melges, onde permaneceram por cerca de quatro anos, até se mudarem para a cidade de Pompéia. As testemunhas ouvidas em Juízo, de seu turno, complementaram o início de prova documental ao asseverar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que presenciaram o trabalho da autora no meio campesino ao menos em parte do período reclamado. Com efeito, Fidelcino Figueiredo Bernardo afirmou que residiu a partir de 1975 em fazenda vizinha àquela em que morava e trabalhava a autora (Fazenda Santa Laura), tendo a testemunha saído daquela região em 1978. Soube que, depois disso, a autora e seu marido se mudaram para o Estado do Mato Grosso, e que, no retorno, trabalharam no sítio do Adelino, mas não presenciou esses últimos trabalhos. De seu turno, Rivaldávio Santos Nascimento disse ter conhecido a autora em 1976, na Fazenda Santa Laura, quando a testemunha trabalhava com caminhão e fazia fretes naquela região. A despeito de não ter chegado a presenciar o trabalho da autora, tampouco lembrar se havia lavoura naquela fazenda, soube dizer que ela morou lá com o marido até 1984, quando se mudaram para o Estado do Mato Grosso do Sul e o esposo da requerente passou a trabalhar como capataz, cuidando de gado, na fazenda do Sr. Jairo Antônio Zambon. Ali permaneceram até 1986; depois disso, não manteve mais contato com a autora. Assim, conjugando a prova oral colhida e o início de prova material consubstanciado na anotação na CTPS do marido (fls. 29), tem-se que é possível reconhecer que a autora trabalhou no meio rural de 16/08/1975 (data de encerramento do vínculo urbano do marido, consoante fls. 29) até 14/09/1984, término do contrato de trabalho do marido da autora na Fazenda Santa Laura (fls. 29). Para os demais períodos reclamados, o início de prova material construído com os documentos que instruíram a inicial não restaram corroborados por prova testemunhal idônea. Esse período poderá ser averbado para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, já mencionado. Ora, não se verifica inconstitucionalidade no referido 2º. Antes da Lei 8.213/91, que implementou o comando constitucional de reunião da previdência rural e da previdência urbana em um só sistema, o regime previdenciário rural para o produtor em regime de economia familiar e para o trabalhador rural em geral era de natureza predominantemente assistencial, sem cunho contributivo. Assim, para que esse período seja considerado como de contribuição (como é o caso do atendimento do requisito de carência) há a necessidade de indenização das contribuições previdenciárias. Logo, justifica-se assim a restrição prevista no parágrafo segundo do artigo 55 da Lei 8.213/91. Saliente-se, outrossim, que descabe aproveitar o trabalho rural para fins de carência tal como previsto no 2º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se dos autos há comprovação de que a autora não manteve o labor rural no período imediatamente ao preenchimento do requisito de idade (artigo 48, 3º); isto é, imediatamente anterior a 07/02/2012 (urbana) ou a 07/02/2007 (rural). Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º,

PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento.(PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010).Assim, para fins de carência, somente pode ser computado o período de atividade urbana registrado na CTPS da autora como doméstica (de 01/02/1988 a 31/08/1990, consoante fls. 25), totalizando apenas 2 anos e 7 meses de tempo de contribuição, tal como consignado na comunicação da decisão administrativa (fls. 44).De tal sorte, incabível a aposentadoria por idade, eis que não preenchido o requisito da carência, conforme alhures asseverado, restando somente o reconhecimento do tempo de labor rural ao qual acima se aludiu.E indeferido o benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal ventilada pelo INSS em sua contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer e de averbar, para todos os fins previdenciários, salvo para o fim de carência, o período de trabalho rural da autora de 16/08/1975 a 14/09/1984. Contudo, à míngua de preenchimento da carência exigida, indefiro o pedido de concessão de aposentadoria por idade.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (art. 21 do CPC).Sem custas, considerando a gratuidade conferida à autora e a isenção legal do réu.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois na sentença de cunho primordialmente declaratório, observa-se o valor dado à causa para o fim do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004623-68.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MUNHAE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000109-38.2013.403.6111 - DANIEL BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de maio de 2014, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0001070-76.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE GARÇA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 256/257) opostos pela Companhia Paulista de Força e Luz em face da sentença de fls. 238/248, que julgou procedente a pretensão manifestada pelo ente municipal, desobrigando-o de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Em seu recurso, sustenta a embargante haver omissão no julgamento, uma vez que não abordou as questões relativas às duas antinomias (tributária e fiscal) apontadas em sua contestação.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de

alguma prova, ou de algum pedido etc.. Quanto à omissão, é pacífica a jurisprudência do e. STJ no sentido de que o julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados. Confira-se: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No caso, o julgamento de procedência do pedido formulado pelo município decorreu do reconhecimento de que a ANEEL exorbitou de sua competência normativa ao editar a Resolução nº 414/2010, fundamento bastante para solucionar o litígio, de modo que não se verifica decisão omissa que necessite complementação. Não procede, pois, a irrisignação da parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-49.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE POMPEIA (SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL (SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 193/194) opostos pela Companhia Paulista de Força e Luz em face da sentença de fls. 176/186, que julgou procedente a pretensão manifestada pelo ente municipal, desobrigando-o de receber da CPFL o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Em seu recurso, sustenta a embargante haver omissão no julgamento, uma vez que não abordou as questões relativas às duas antinomias (tributária e fiscal) apontadas em sua contestação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Quanto à omissão, é pacífica a jurisprudência do e. STJ no sentido de que o julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, nem a rebater, um a um, todos os argumentos levantados. Confira-se: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). No caso, o julgamento de procedência do pedido formulado pelo município decorreu do reconhecimento de que a ANEEL exorbitou de sua competência normativa ao editar a Resolução nº 414/2010, fundamento bastante para solucionar o litígio, de modo que não se verifica decisão omissa que necessite complementação. Não procede, pois, a irrisignação da parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-13.2013.403.6111 - CIRSA FRANCISCO DE MOREIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CIRSA FRANCISCO DE MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação indevida, ocorrida em 16/01/2013, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a autora, em prol de sua pretensão, que se encontra acometida de males incapacitantes desde 2007, situação agravada em junho de 2006, quando submetida a procedimento cirúrgico para retirada de câncer de tireoide. A partir de então, desenvolveu quadro depressivo grave, fibromialgia, além de tendinite em ombros, braços e mãos, o que a impediu de continuar suas atividades de manicure. Informa que

recebeu auxílio-doença até 16/01/2013, quando foi cessado em razão da perícia médica do INSS, que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/71). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 75/76-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 88), o INSS apresentou sua contestação às fls. 89/93, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Os laudos médicos foram juntados às fls. 104/107 (na especialidade de Psiquiatria) e 109/112 (Ortopedia), a respeito dos quais disseram as partes às fls. 115/117 (autora) e 118 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada da autora e carência restaram suficientemente demonstrados, de acordo com os registros constantes no CNIS, conforme extrato anexado às fls. 81, bem como pelo fato de a autora ter estado em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/06/2009 a 17/07/2009 (fls. 79) e de 21/06/2012 a 07/02/2013 (fls. 78). Remanesce, portanto, a análise do requisito incapacidade. Nesse particular, foram realizadas perícias médicas nas especialidades de Ortopedia e Psiquiatria, ambas indicando a ausência de incapacidade laboral da autora. Com efeito, o d. perito em Psiquiatria assim descreveu o quadro apresentado pela autora: Transtorno caracterizado por alteração do humor ou do afeto, habitualmente acompanhado de uma redução da atividade. No caso em pauta, o transtorno depressivo foi secundário a uma doença sistêmica (tumor tireoideano). A requerente foi submetida a tratamento cirúrgico curativo e atualmente se mantém sob controle com reposição hormonal, em fase de remissão, sem sintomas clínicos endocrinológicos ou psiquiátricos (fls. 105). Em resposta aos quesitos que lhe foram formulados, foi taxativo o d. experto ao asseverar que Não existe incapacidade do ponto de vista psiquiátrico (resposta ao quesito 5 do INSS, fls. 106). Da mesma forma, a perícia realizada na especialidade de Ortopedia confirmou o diagnóstico de fibromialgia e tendinite nos ombros, braços e mãos da autora (resposta ao quesito 1 da autora, fls. 110), apontando, todavia, melhora do quadro clínico com medicamento e fisioterapia. Ao final, concluiu que A autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 109). Dessa forma, as perícias médicas realizadas constatarem que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora, considerando os d. expertos estar a autora apta ao labor, sem incapacidade para exercer suas atividades habituais. Em que pesem os atestados que acompanharam a peça vestibular, subscritos pelos médicos assistencialistas da autora, a análise pericial, feita nos autos por médicos habilitados, imparciais e equidistantes das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-93.2013.403.6111 - ANISIO ALEXANDRE MEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANISIO ALEXANDRE MEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata o autor, em síntese, possuir o requisito etário à concessão do benefício, pois ostenta mais de 65

(sessenta e cinco) anos de idade, e que se encontra impossibilitado de exercer atividades laborativas. Informa, ainda, não ter condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, pois reside com sua esposa, sendo os rendimentos por ela auferidos insuficientes à manutenção familiar. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a regularização processual da parte autora, ante sua condição de analfabeto (fls. 35). Redução de outorga de mandato a termo processual juntado aos autos às fls. 37, regularizando a representação processual do pleiteante. Por meio da decisão de fls. 38, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, para avaliação das condições que vivem o autor e sua família. Citado (fls. 40), o INSS apresentou sua contestação às fls. 41/45, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados, pois não demonstrou a incapacidade para o trabalho. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 45-verso/47). O auto de constatação foi juntado às fls. 50/59, a respeito do qual disseram as partes às fls. 62/63 (autor) e 65, frente e verso (INSS), com documentos (fls. 66, frente e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 69/71, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, deixo de abrir vistas à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 66, frente e verso, por veicularem informações relativas aos pedidos formulados pelo autor na via administrativa e ao benefício previdenciário percebido pela esposa do requerente. Quanto à prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade, em consonância com o recente posicionamento do STF em acórdão publicado em 04/09/2013. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando na data da propositura da ação 67 anos de idade, eis que nascido em 05/05/1946 (fls. 14), preenche o requisito etário exigido em Lei. Remanesce, portanto, a análise do requisito miserabilidade. Nesse particular, a constatação realizada às fls. 50/59 indica que o núcleo familiar do autor é composto por apenas duas pessoas: ele próprio e sua esposa, Sra. Lucília Senas Meira, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (fls. 51-verso), percebendo aposentadoria no valor de R\$ 1.338,00. Residem em imóvel próprio, em regulares condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 54/59. No ato da constatação, foi informado à Sra. Meirinha que o autor possui três filhos, a saber: Célia Regina Maria dos Santos, auxiliar de enfermagem; Márcio Alexandre Meira, mototaxista e Marcos Alexandre Meira, que se encontra em cumprimento de pena na cidade de Bauru, SP, há cerca de um ano e sete meses. Disse o autor que os filhos não possuem condições financeiras de ajudá-lo, que esporadicamente o auxiliam com o pagamento de contas da casa e despesas com farmácia. De tal sorte tem-se que a renda familiar do autor, informada à época da realização da constatação,

era de R\$ 1.338,00, o que implica uma renda mensal per capita superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, considerando o salário mínimo vigente por ocasião da constatação, de R\$ 678,00. Assim, deve ser afastada a hipossuficiência econômica da parte autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a parte autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL (SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição de fl. 106, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se com urgência.

0004638-03.2013.403.6111 - DORACI FERREIRA MANGILI (SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do(a) autor(a) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, permitindo, assim, ao Tribunal apreciar o mérito, se o caso, nos termos do art. 285-A, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Com a resposta, ou decorrido in albis o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004963-75.2013.403.6111 - JURANDIR DE ARAUJO (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o

índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total

contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004964-60.2013.403.6111 - FERNANDO JOSE BEZERRA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do

Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixeira. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixeira, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexiste prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem

honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004983-66.2013.403.6111 - MARCIO HENRIQUE PAULINO SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas

vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4.

Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004985-36.2013.403.6111 - DIVA FATIMA RICCI ZULIANI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo

antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJP) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo

sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005003-57.2013.403.6111 - ELZA GARCIA DE LIMA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção

monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lixe. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lixe, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por

cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005006-12.2013.403.6111 - JOARI PEREIRA FRANKLIN(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pela parte autora supra identificada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA-e, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111 e 0003734-80.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003482-77.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003482-77.2013.403.6111 AUTOR: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJÓRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos.I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.994,49 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. A presente ação foi interposta dentro do prazo trintenário. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas

serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma,

não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, em razão da gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005117-93.2013.403.6111 - MARIA GONCALVES DA SILVA COSTA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica do extrato encartado às fls. 21/22, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0001311-84.2012.403.6111). Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002484-46.2012.403.6111 - ALTAMIRA GONCALVES DAMASCENO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000291-24.2013.403.6111 - MILTON CORREIA DE SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000552-86.2013.403.6111 - MARCIO MARTINS DE CASTRO (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000801-37.2013.403.6111 - NAZINHA MARTINS DA SILVA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001789-58.2013.403.6111 - LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002001-79.2013.403.6111 - MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002035-54.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, e, se não comprovada sua incapacidade permanente, que se condene o réu a concessão do auxílio-doença, pois afirma em prol de sua pretensão estar incapacitada para a vida laborativa, em decorrência de varizes nos membros inferiores, com úlcera maleolar, dor e edema (fls. 03). À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls.

10/36). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, houve por bem o Juízo converter o rito em procedimento sumário, com vistas à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, designando-se data para realização de exame pericial e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial (fls. 39/40-verso). Citado (fls. 49), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/54, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 63. Na ocasião, restou prejudicada a tentativa de conciliação das partes. Encerrada a instrução (fls. 62), concedeu-se a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias consoante pedido da parte autora, com vistas ao fornecimento de elementos relativos ao tratamento cirúrgico e mais exames detalhados sobre as enfermidades da autora. Às fls. 67/68 a parte autora requereu a juntada de documentos médicos acerca de seu atual estado clínico (fls. 69/78), propugnando pela procedência do pedido. Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 80. A seguir, vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Na espécie, observa-se da cópia da CTPS da autora o exercício de labor como costureira nos períodos de 03/11/2009 a 02/08/2010 e de 01/07/2011 a 31/05/2012. De tal sorte, ostentava a autora os requisitos de carência e de qualidade de segurada por ocasião do ajuizamento da ação, em 21/05/2013 (fls. 02). Remanesce, portanto, apenas a análise da alegada incapacidade laboral. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 63 - grifei): MM. Juiz, a autora é portadora de varizes em membro inferior direito (CID I83.9), com data de início da doença (DID) fixada em 12/03/2013, e atrofia muscular em perna direita (CID M62.5). Entendo que não há incapacidade, bem como que as varizes, não incapacitantes, são passíveis de correção mediante tratamento cirúrgico. (fl. 63 - g. n.) Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora, considerando o expert estar a autora apta ao labor. Em que pesem os atestados médicos juntados às fls. 69/72, subscritos pelos médicos assistencialistas da autora, a análise pericial, feita nos autos por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III -

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-76.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002814-09.2013.403.6111 - GESSY ASSI DO BONFIM(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por GESSY ASSI DO BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, na função de volante boia-fria. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/21). Por meio da decisão de fls. 24, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, e, no mesmo ensejo, designou-se audiência, de tentativa de conciliação instrução e julgamento, bem como se determinou a citação da autarquia-ré. Citado (fl. 34), o réu apresentou contestação às fls. 36/38-verso, instruída com os documentos de fls. 39/44-verso, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em prosseguimento, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 45/50). A parte autora manifestou-se às fls. 51/52, bem como a autarquia previdenciária à fl. 53. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 09, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, a autora anexou à inicial, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua certidão de casamento, datada de 19/07/1975, qualificando o marido da autora como lavrador (fl. 10); Certidão de Nascimento dos filhos, com datas de 18/10/1975 e 12/07/1978, este último constando a qualificação do marido da autora como lavrador (fls. 11/12); juntada às fls. 14/15, da cópia da CTPS do marido da autora, o qual consta qualificado em alguns vínculos como safrista e trabalhador na cultura de café, além de constar vínculos urbanos; Contrato de trabalho para safra de café, em nome da autora, para a colheita da safra de 2.004, bem como o termo de rescisão do contrato (fls. 16/18); Cópia da ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Garça, SP, em nome

do marido da autora, constando sua residência como Sítio Santa Izabel, distrito de Jafa, SP (fl. 19). Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, no tocante CTPS do mesmo, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).Todavia, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato do CNIS encartado pelo INSS às fls. 43-verso, que o marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, desde ao menos 01/02/1984 passou a exercer atividades de natureza urbana.Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma estar sem trabalhar atualmente, parou no ano passado devido ao falecimento de seu pai, onde passou a dedicar-se exclusivamente aos cuidados da mãe, disse sempre ter laborado na lavoura, predominantemente na lavoura de café. Afirma ter morado na Comarca de Garça, SP há trinta anos, hoje, reside na cidade de Vera Cruz, SP. Na cidade de Garça, SP laborava no Sítio Santa Izabel, na plantação de arroz, antes, trabalhou na lavoura de uva e algodão, após seu casamento, foi trabalhar com o marido na propriedade do sogro, disse ter tido o auxílio de empregados somente na época de colheita, auxiliava sempre que preciso em todos os períodos, afirma que seu último trabalho foi desenvolvido no Sítio Perdizes, em Vera Cruz, SP, há aproximadamente um ano.Com efeito, a testemunha Deolinda Palma Altuzo disse conhecer a autora por trinta anos, pois trabalhavam juntas em diferentes propriedades, na lavoura de café, relata que a autora trabalhava com o marido nessas propriedades, relatou que o último trabalho que desenvolveu juntamente com a autora ocorreu há aproximadamente doze anos, relata que a autora parou de trabalhar no ano passado. A testemunha José Císero da Silva, em seu depoimento, disse ter trabalhado juntamente com a autora no período correspondente aos anos de 1.989 a 1.991, na lavoura de café, afirma que ele tomava conta da Fazenda Santa Rosa, onde trabalhavam, disse ter o marido da autora a ajudado nos serviços rurais, mas afirmou que o mesmo era caminhoneiro, trabalhavam sempre nas safras de café, após 1.991 não presenciou mais o labor rural da autora, disse somente ver a mesma saindo de casa para o trabalho.Lelita Máximo Dias Polastro, disse, em seu depoimento pessoal, conhecer a autora, pois trabalharam juntas nos Sítios São Lourenço e Pingo de Prato, hoje Sítio Perdizes. Afirma terem trabalhado juntas por quinze anos, na lavoura de café. Disse que ela residia no sítio em que ambas trabalhavam e a autora na cidade, afirma que o último trabalho da autora foi desenvolvido no Sítio Perdizes, há um ano.Saliente-se, que mesmo as testemunhas dizendo que a autora parou de exercer atividades rurais há um ano, ambas não relataram de forma concisa se presenciaram o labor da autora, dizendo que somente a viam saindo para o trabalho. De toda sorte, o único indício de prova material produzido nos autos é datado de 2.004, e, consoante se aludiu, lacônico os depoimentos das testemunhas, de forma a complementar o único início de prova material da autora produzido nos autos.Nesse contexto, ante a evidente fragilidade da prova oral e material produzida, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, pois não há prova segura que revele o exercício de atividade laborativa na condição de lavradora pelo tempo equivalente à carência do benefício, imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário, uma vez que a prova oral produzida não é hábil a complementar o início de prova material, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002817-61.2013.403.6111 - DALVA DE SOUZA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por DALVA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, permanecendo na condição de boia-fria mesmo após o seu casamento.À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/24).Por meio da decisão de fls. 27, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, e, no mesmo ensejo, designou-se audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento, bem como determinou-se a citação da autarquia-ré.Citado (fls. 36), o réu apresentou contestação às fls. 41/43-verso, instruída com os documentos de fls. 44/50, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em prosseguimento, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do

efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 51/55). A parte autora promoveu a juntada de substabelecimento às fls. 56/57. Em alegações finais, manifestou-se apenas a autarquia previdenciária às fls. 58. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 09, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, a autora anexou à inicial, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 30/09/1978, qualificando o marido da autora como lavrador (fls. 10); CTPS da autora (fls. 11/16), com o registro de vários vínculos de natureza rural entre os anos de 1975 e 2003 (consta, também, a anotação de três contratos de trabalho como empregada doméstica, desenvolvidos nos períodos de 16/06/1997 a 30/03/1998, de 02/07/1998 a 21/01/1999 e de 12/04/1999 a 12/11/1999); e CTPS do marido da requerente (fls. 17/18), com anotação de vínculos de labor rural a partir de 30/10/1974. Juntos, também, extrato do CNIS (fls. 19), revelando a existência de vínculos rurais e urbanos entre 1995 e 2002. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, no tocante CTPS do mesmo, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Na espécie, às fls. 17/18 possui o marido da autora vínculos datados de 30/10/1974 a 22/04/1979, 24/04/1979 a 27/12/1980 e 28/12/1980 até os dias atuais, qualificando-o como trabalhador rural e serviços rurais diversos. Passo, pois, à análise da prova oral produzida, ante a presença de robusto início de prova material. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma estar trabalhando e morando na Fazenda Glória, encontrando-se há doze anos no mesmo local. Disse ter iniciado o labor nessa propriedade no ano de 1999, trabalhando na colheita de café; hoje, desempenha as funções de cuidadora de rebanho de carneiros, com mais de duzentas cabeças, função esta que desempenha ajudando seu marido, que é o responsável pelo rebanho, afirma que ela limpa o ambiente que os animais permanecem. Disse ainda que possui diversos vínculos urbanos, pois, quando trabalhava na colheita de café os contratos eram feitos por colheita, e, após, resolvidos, passando a mesma a desempenhar vínculos urbanos. A testemunha José Severino de Souza disse conhecer a autora, pois a viu trabalhando na Fazenda Glória, colhendo café; afirmou desconhecer quaisquer vínculos urbanos que possa a autora ter desempenhado. Disse, ainda, ter presenciado o labor rural da autora na Fazenda desde aproximadamente quatorze anos atrás até os dias atuais, finalizou dizendo que o marido da autora cuida de um rebanho de carneiros e a mesma o ajuda limpando o local onde depositam os animais. José Roberto Rodrigues, em seu depoimento, disse ter trabalhado com a autora durante o período correspondente a 1996 a 2002, na colheita de café, na Fazenda Glória. Disse que após a testemunha deixar a Fazenda no ano de 2002 a autora permaneceu trabalhando no local, afirmou que a autora e seu marido residem na Fazenda a aproximadamente 33 (trinta e três) anos, após o ano de 2002 desconhece o trabalho desenvolvido pela autora. Entretanto, embora a autora alegue que desempenha suas

funções nas lidas rurais até os dias atuais, ou seja, após o último vínculo registrado em CTPS compreendido entre 23/06/2003 a 28/09/2003 (fls. 16-verso), em que trabalhou como serviços gerais na colheita de café, ela mesma afirmou em seu depoimento pessoal que após 1999 não mais laborou na colheita de café, e sim, auxilia o marido no cuidado com rebanho de carneiros, exercendo funções limpeza do local, e, consoante se ratifica do CNIS de fls. 19, a autora possui vínculos urbanos diversos, compreendidos entre 21/06/1995 a 07/03/1996, 01/04/1996 a 01/05/1996, 01/04/1997 a 31/05/1997, 16/06/1997 a 30/03/1998, de 02/07/1998 a 21/01/1999 e de 12/04/1999 a 12/11/1999. Dessa forma, a autora não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 02/11/2012 (fl. 09). Saliente-se, que mesmo a autora afirmando desenvolver atividades rurais até os dias atuais, o mero auxílio ao marido, de forma irregular no cuidado do rebanho de carneiros, não caracteriza todo o período como labor rural, uma vez que o trabalho consiste em tão somente efetuar a limpeza do local onde os animais permanecem. Impossível pois, a extensão da qualificação do marido à autora, ante a ausência de trabalho regular da mesma de maneira a caracterizá-la como rurícola. Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, pois consoante versão da própria autora, apenas prestava auxílio eventual.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda. Prejudicada a apelação da autora. (TRF3 - AC - 1010416, 00088043520054039999, Rel(a). Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, OITAVA TURMA, julgado em 23/06/2008, DJe 11/11/2008 - g. n.) De toda sorte, a prova oral produzida restou-se lacônica no sentido de demonstrar o efetivo labor rural da autora. Com efeito, a testemunha José Severino afirmou que a autora apenas auxilia o marido no rebanho de carneiro (quem cuida da criação é o cônjuge - 1min48s a 2min23s), bem como a testemunha José Roberto afirmou ter presenciado o labor rural da autora somente até o ano 2002, não sabendo informar qual função desempenhava posteriormente. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (artigos 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2012 e as provas produzidas confirmaram o labor rural somente até o ano de 2003. Dessa forma, não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (artigos 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 2007 (fls. 21). Inaplicável ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Diante disso, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, razão porque improcede a pretensão. É improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003437-49.2008.403.6111 (2008.61.11.003437-5) - JOAO ALBERTO VICENTIN X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIM X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X MILENE DE FREITAS VICENTIN X

ANDERSON DE FREITAS VICENTIN(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE FREITAS VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILENE DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON DE FREITAS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Após, cumpra-se o despacho de fl. 326.Int.

0000083-74.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA CRAVEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005326-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005326-0) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004892-44.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES BRIQUEZI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES BRIQUEZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença desde os requerimentos administrativos, formulados em 28/06/2011 e 19/08/2011, ou, então, a aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/50). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a antecipação da prova pericial médica, com especialistas em ortopedia e cardiologia, nos termos da decisão de fls. 53. Juntada de substabelecimento às fls. 63/64. Rol de quesitos ofertados pela parte autora às fls. 78/82. O laudo pericial do especialista em ortopedia foi ofertado aos autos às fls. 87/96, bem como o laudo do especialista em cardiologia às fls. 97/100. Citado (fl. 101), o réu apresentou contestação às fls. 102/105-verso, agitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que a parte autora não demonstrou a incapacidade laborativa exigida para a concessão do benefício reclamado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros legais, postulando, ao final, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos periciais às fls. 108/109, bem como a autarquia às fls. 111-verso, postulando por esclarecimentos do médico perito do juízo e cópia do prontuário médico da parte autora, juntou documentos (fls. 112/118). Ofertado o prontuário médico integral da parte autora às fls. 122/171. O médico perito respondeu aos quesitos complementares à fl. 174, do qual disseram as partes às fls. 177/178 (autora) e 180 (INSS), ofertando relatório do assistente técnico às fls. 181/187, postulando por novos esclarecimentos do perito. Em prosseguimento, o médico perito novamente ofertou esclarecimentos aos quesitos complementares à fl. 195, disseram as partes às fls. 197/198 (autora) e 200 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o

trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de qualidade de segurada da autora e carência restaram suficientemente demonstrados, de acordo com os registros constantes no CNIS, conforme extrato anexado à fls. 114/115. Passo a análise ao quesito incapacidade. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo, especialista em ortopedia, assim relatou (fl. 91): Após análise clínica, documental e exames complementares, concluiu por se tratar de doença denominada tendinite de ombro esquerdo com rotura parcial tendinosa o que lhe impõe incapacidade parcial temporária, sendo que não está em tratamento específico sendo que existe a indicação de fisioterapia e tratamentos anti-inflamatórios. Resumindo, o seu tratamento somente com medicamentos sintomáticos o que não lhe confere cura ou melhora do quadro. (grifei) De outra volta, o expert do juízo, especialista em cardiologia assim relatou (fl. 97): Considerando exame clínico normal, a requerente não é portadora de doença cardíaca incapacitante, portanto, do ponto de vista cardiológico, a pericianda não está incapacitada para o seu trabalho. (grifei) Da prova técnica produzida, portanto, restou demonstrada a incapacidade parcial e temporária da autora do ponto de vista ortopédico, eis que impossibilitada de exercer suas atividades de rurícola de forma parcial e temporária. Todavia, consoante se ratifica do mesmo laudo pericial o d. expert do juízo também afirma no item 01, fl. 94 que a autora não está incapacitada para toda e qualquer atividade, continua dizendo que há possibilidade de reabilitação para atividades que não envolvam pesos ou movimentos repetitivos nos ombros. Tendo isso em mira, e levando-se em conta a informação trazida pela autora no momento do ato pericial à fl. 89, onde revela que após o início das dores nos ombros no ano de 2.010 passou a ser Empresária, sendo proprietária de um bar, conforme se ratifica do CNIS de fl. 114, onde passou a verter contribuições como Empresária, na forma de Contribuinte Individual, se desvinculando do labor como rurícola, tenho que a parcial incapacidade a qual se encontra acometida no momento do ato pericial, não são inerentes as funções de empresária, proprietária de bar e sim decorrem do trabalho como rurícola, que exerceu de forma vinculada até ao menos o ano de 2.007, consoante CNIS de fl. 115. Ora, muito embora o exame médico pericial seja prova essencial para a conclusão da incapacidade, é certo que a análise da incapacidade é jurídica, afeta ao Juízo, competindo ao perito apenas precisar a ocorrência da doença e seus efeitos. Logo, cumpre considerar a análise médica do perito quanto à existência da doença, mas não está o julgador adstrito à sua conclusão quanto à ocorrência ou não do preenchimento do requisito legal de incapacidade. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athos Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Nesse ponto, o laudo do assistente técnico do INSS (fls. 184), parece-me mais adequado na correlação entre a situação da autora e as suas atividades habituais: Entendemos que a autora é portadora de doença osteoarticular crônica, de longa evolução, com registro de piora sintomática a partir de 2010, exatamente o ano de seu reingresso no RGPS, já era portadora de tendinite de ombros e da incapacidade resultante, indicada pelo Perito do Juiz. Da mesma forma, entendemos que a doença apresentada pela autora, crônica, pré-existente ao seu reingresso no RGPS, não a incapacita ao exercício da profissão declarada, por ela mesma, em perícia médica judicial, de proprietária de bar. (grifei) Bem por isso, não socorre melhor sorte à autora no tocante ao pedido de reabilitação profissional, tal como postulado à fl. 05, uma vez que a mesma já se reabilitou para outras atividades, quando passou a ser proprietária de um bar, ausentando-se da atividade de rurícola a qual desempenhava. Dessa forma, tenho que resta não apontada a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho (empresária, proprietária de um estabelecimento, bar). Logo, não preenchidos, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do restabelecimento do benefício postulado, é de se julgar improcedente a pretensão da autora veiculada na inicial, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000914-25.2012.403.6111 - JAD ZOCHEIB & CIA/ LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE

SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Face à informação dos Correios (fl. 278) dando conta de que a testemunha Edson Moura mudou de endereço, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias. Fornecido, intime-se a. Publique-se com urgência.

0003362-68.2012.403.6111 - JOSE REINALDO LOPES FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 17 de fevereiro de 2014, às 09h, na Empresa MC Campoi Serralheria e Estruturas Metálicas Ltda, sito na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, Km 444+500m, Parque das Indústrias, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra. Int.

0001805-12.2013.403.6111 - MARIA TEREZA ROSSI BARBAROTO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de maio de 2014, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002389-79.2013.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata na inicial que é pessoa idosa, contando hoje 71 anos de idade, e que não possui condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, pois reside com seu esposo que é beneficiário de aposentadoria, única fonte de renda que os mantém. Também informa que requereu administrativamente o benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, em decorrência da renda mensal per capita da família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/13). Chamada a regularizar sua representação processual (fls. 16), a parte autora promoveu a juntada da procuração de fls. 19. Concedida a gratuidade judiciária requerida, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 20, determinando-se, na ocasião, a realização de vistoria, a fim de se constatar as condições sócio-econômicas do núcleo familiar da autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/27, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 27vº/29). Às fls. 33/41, foi anexado o auto de constatação produzido por auxiliar deste Juízo. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 46 e 48. Parecer do Ministério Público Federal foi juntado às fls. 52/53, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei

10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando atualmente 71 anos de idade, eis que nascida em 10/06/1942 (fls. 08), preenche o requisito etário exigido em Lei, o que torna desnecessária a análise acerca de incapacidade para o trabalho. Indispensável, contudo, a avaliação social, a fim de se constatar a alegada hipossuficiência econômica.Nesse particular, a constatação realizada às fls. 33/41 indica que o núcleo familiar da autora é composto por quatro pessoas: ela própria, sem renda; seu marido Miguel Rodrigues da Mata com 74 (setenta e quatro) anos de idade e que recebe benefício de aposentadoria superior ao mínimo (R\$ 820,00); sua filha Marlene Maria da Mata, divorciada, e que trabalha como empregada doméstica auferindo rendimento de R\$ 850,00 por mês; e a neta Mariana da Mata dos Santos, que trabalha em uma academia de ginástica e recebe R\$ 706,00 mensais. Residem em imóvel alugado, em razoáveis condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 36/41.De tal sorte, tem-se que a renda do núcleo familiar da autora, informada à época da realização do estudo social, soma a importância de R\$ 2.376,00, o que implica em uma renda mensal per capita de R\$ 594,00, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente a R\$ 169,50 para a época, considerando o salário mínimo então vigente de R\$ 678,00.Mesmo que se excluam os rendimentos referentes à filha e à neta da autora, ou seja, que se leve em consideração apenas a aposentadoria do marido, observa-se que a renda mensal per capita continua bastante superior ao mínimo legal, eis que esta (a aposentadoria), em dezembro de 2013, conforme extrato anexado às fls. 49, alcança a importância de R\$ 872,07, que, dividida entre os cônjuges, corresponde a um rendimento para cada indivíduo de R\$ 436,03 mensais.Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004159-10.2013.403.6111 - ERIKA APARECIDA MOURA PEREIRA X WELTO DIAS PEREIRA X CLEUSA DA SILVA MOURA PEREIRA X ELAINE APARECIDA MOURA PEREIRA X CICERO IGIDIO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 125/132) opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 121/123-verso, que julgou improcedente o pedido de correção das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR.Em seu recurso, sustentam os embargantes que o Juízo deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos: a) Quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da Lei do FGTS; b) Quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; c) Da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; e d) Da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador.É a breve síntese do necessário.II -

FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão

é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Na espécie, os embargantes aduzem que a r. sentença objurgada teria incorrido em omissão quanto à análise dos argumentos expendidos na inicial para subsidiar o pleito de atualização dos saldos das contas fundiárias pelo INPC ou IPCA-e.Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes.No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na r. sentença, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano (fls. 122-verso), e sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais (idem).Assim, o julgamento de improcedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorando o indeferimento do pedido no índice de correção monetária fixado na legislação de regência.Ademais, no entender dos Tribunais:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Não há, pois, omissão no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que os recorrentes objetivam trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem.Se entendem os embargantes que a r. decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004193-82.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PAIOLLI X CRISTIANO TRISTANTE X ROBERTO DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO ARAUJO LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 150/157) opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 146/148-verso, que julgou improcedente o pedido de correção das contas vinculadas ao FGTS pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR.Em seu recurso, sustentam os embargantes que o Juízo deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos: a) Quanto à alegação de exigência de atualização monetária estampada pelo art. 2º da Lei do FGTS; b) Quanto à alegação de manipulação da TR pelo Banco Central/CMN; c) Da alegação dos índices que efetivamente produzem correção monetária; e d) Da alegação de subtração de recursos do patrimônio do trabalhador.É a breve síntese do necessário.II -

FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Na espécie, os embargantes aduzem que a r. sentença objurgada teria incorrido em omissão quanto à análise dos argumentos expendidos na inicial para subsidiar o pleito de atualização dos saldos das contas fundiárias pelo INPC ou IPCA-e.Como visto acima, a doutrina considera como omissão remediável via embargos declaratórios a falta de exame de alguma questão suscitada pelas partes.No caso dos autos, tal fenômeno não se apresenta. Conforme esclarecido na r. sentença, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo

mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano (fls. 147-verso), e sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais (idem). Assim, o julgamento de improcedência decorreu de uma análise criteriosa do caso apresentado, escorando o indeferimento do pedido no índice de correção monetária fixado na legislação de regência. Ademais, no entender dos Tribunais: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, DJU 17.8.98, p. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Não há, pois, omissão no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que os recorrentes objetivam trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entendem os embargantes que a r. decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000246-83.2014.403.6111 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais (R\$ 150,00 - cento e cinquenta reais), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002498-93.2013.403.6111 - CARMEN FERREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARMEN FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação ou, então, aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Relata a autora que seu quadro de saúde é delicado, pois acometida de doenças incapacitantes, que a impede de realizar qualquer tipo de esforço físico, incapacitando-a para o trabalho permanentemente. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/87). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, houve por bem o Juízo converter o rito em procedimento sumário, com vistas à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional, designando-se data para realização de exame pericial e audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização do exame médico-pericial (fls. 90/91-verso). Indicação de assistente técnico por parte da autora à fl. 98, bem como rol de testemunhas. Citado (fl. 100), o INSS apresentou sua contestação às fls. 101/105, arguindo preliminar de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche em conjunto os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Realizada a prova pericial nas dependências deste fórum, o perito judicial elaborou seu laudo mediante resposta aos quesitos formulados pelo juízo, concluindo-se em conformidade com o termo de fls. 116. Na ocasião, inquirida a testemunha arrolada pela autora (fl. 117). Encerrada a instrução (fls. 114-verso), concedeu-se a parte autora o prazo de cinco dias para apresentação da manifestação do assistente técnico conforme o requerido (fls. 114), o INSS, por sua vez, reiterou os termos da contestação. Manifestou-se a parte autora às fls. 123/126, com documentos. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não

satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Todavia, cumpre registrar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, se a prova dos autos autorizar a conclusão de que a autora deixou de exercer atividades laborativas em razão da pretensa incapacidade que lhe acometeu, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 116 - grifei): MM Juiz, a autora é portadora de seqüela leve de acidente vascular cerebral (CID I64.9). A data de início da doença é 01/02/2012, de acordo com o exame acostado às fls. 21. Não há incapacidade laboral pelo exame clínico realizado nesta data, embora exista a doença. O tratamento é fisioterápico, atualmente realizado pela autora em domicílio. Dessa forma, a prova médica produzida constatou que, conquanto de fato existentes as enfermidades indicadas na inicial, tal quadro não compromete o desempenho de atividade laborativa pela autora, considerando o expert estar a autora apta ao labor, sem incapacidade para exercer suas atividades. De outra volta, embora tenha o médico assistente técnico da parte autora emitido relatório afirmando a paciente Carmen Ferreira da Silva, apresentou em 26/12/2011 um quadro de Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, ficando com diminuição da força em hemisfério direito e dificuldade na fala, causada por uma crise hipertensiva... (fl. 124), tais limitações não restaram demonstradas de forma a ensejar a incapacidade laboral da autora, consoante análise firme do perito expert do juízo, que, como dito alhures, no momento do ato pericial tais limitações não restaram demonstradas de forma a limitar a autora como incapacitada. De tal modo, não se faz possível a condenação do réu ao restabelecimento do benefício por incapacidade postulado, eis que indemonstrados, em seu conjunto, os requisitos para seu gozo. A análise pericial, feita por médico habilitado, imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, foi firme e segura ao constatar a capacidade atual da autora, de modo que a improcedência da ação é medida de rigor, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-33.2013.403.6111 - IRACI FRANCISCO JORGE (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002852-55.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-28.2011.403.6111) ANA MURCIA DA SILVA - ME X ANA MURCIA LORITE (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X JOSE LUIS DA SILVA (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 130, NOS SEGUINTE TERMOS: Sobre a proposta de honorários formulada às fls. 128/129, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002662-29.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA (PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Tendo em vista a nota de devolução do registro de penhora protocolada sob n.º 179278, do 2º CRI local (fl. 175/176), intime-se a executada para que informe a fração ideal do imóvel objeto da matrícula 21.590 ofertado em penhora, devendo discriminar, de forma específica e individualizada, seus marcos, divisas e confrontações, se há

construções e benfeitorias sobre a referida área, a fim de que se possa identificar corretamente a área constrita para a realização do registro da penhora, bem assim, a executada deverá informar quanto equivale, em percentual, a área destinada à constrição. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência acima, dê-se ciência à exequente. Nada sendo requerido, e sendo necessário, lavre-se o competente termo de retificação de substituição de penhora nos moldes apresentados pela executada, intimando-a, na pessoa de seu representante legal, para comparecer na Secretaria deste Juízo e subscrevê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de manutenção da penhora anterior. Assinada a respectiva retificação do termo de substituição, ou, não sendo esta necessária, expeça-se, com urgência, mandado para registro da penhora. Tudo feito, cumpra-se o despacho de fl. 164, itens 4 e 5. Int..

0001942-28.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALIMAQ - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE MARILIA LTDA - ME

Ante as certidões de fls. 254/254-v e 258/258-v, intimem-se os arrematantes Osmar Furtado da Silva e Reinaldo Pereira da Cruz, na pessoa de seus patronos, para que se manifestem. Prazo de (10) dez dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que prossiga.

EXECUCAO DA PENA

0003095-33.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ANTONIAZZI(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) Vistos. O Ministério Público Federal por intermédio da manifestação de fls. 487, pede a extinção da pretensão executória em razão da morte de ANTÔNIO ANTONIAZZI. A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressor, que em seu artigo 107 assim estabelece: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; II - ... No caso dos autos, o óbito restou evidenciado pela certidão juntada à fl. 486 e o MPF manifestou-se pela extinção da execução. Observados, pois, os requisitos exigidos pelo artigo 62, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA em desfavor de ANTONIO ANTONIAZZI, em vista de seu falecimento, fazendo-o com fulcro no artigo 107, inciso I, do CPB e artigo 62, do CPP. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e ao INI(DPF), como de praxe e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003008-09.2013.403.6111 - LOJAS RIACHUELO SA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, adicional de horas extraordinárias, remuneração dos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o salário-maternidade e as férias gozadas e respectivo terço adicional, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos, por possuírem, no seu entender, natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 45/52), entre eles a mídia digital de fls. 51. Por meio da decisão de fls. 72/77-verso, restou afastada a relação de dependência com os processos indicados nos termos de fls. 53/63 e se deferiu parcialmente a liminar postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a gratificação natalina indenizada e sobre a complementação do valor do auxílio-doença. Em informações prestadas às fls. 86/144, sustentou o impetrado que as rubricas questionadas pela impetrante não se confundem com verbas de caráter indenizatório. Tratou, ainda, de breve histórico da previdência social e das restrições quanto à compensação dessa exação. Às fls. 145/163, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. O Ministério Público manifestou-se às fls. 165/168, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O argumento relativo ao prazo prescricional está ligado à existência ou não de crédito a compensar e com ele será analisado. Em conformidade com o pedido formulado, pretende a impetrante o afastamento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e às outras entidades (terceiros) relativamente ao aviso prévio indenizado e reflexo sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado; férias normais; terço constitucional de férias; afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias; adicional de horas extras e seus reflexos e salário maternidade e reflexos. Pede, por conseguinte, a expedição regular de certidão positiva de débitos com efeito de negativa; bem assim, a compensação. O vínculo de emprego possui natureza contratual e, assim, o salário corresponde a uma prestação devida pela empresa ao empregado em decorrência desse vínculo obrigacional firmado expressa ou tacitamente. Assim, nada indeniza ou recompõe, de sorte que não pode ser encaixado na noção de verba

indenizatória. Indenizações diferem dos salários pela sua finalidade, que é a reparação de danos ou o ressarcimento de gastos do empregado, como as diárias e ajudas de custo, as indenizações adicionais de dispensa etc. (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Curso de Direito do Trabalho, Saraiva, 1995, pág. 455.) Logo, esta é a premissa para a fixação da natureza das verbas. (a) aviso prévio indenizado e reflexo sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado: No tocante ao aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória. Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago posteriormente à rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE nº 89.328, 2ª Turma, j. 09.05.1978, unânime). Confira-se, igualmente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 - g.n.) AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUICIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 - g.n.) Também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vez que, sendo verba decorrente de indenização, deve seguir a mesma sorte daquela. Nesse sentido, seguem as ementas de julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. A mesma sorte do aviso prévio indenizado deve seguir o seu reflexo sobre o décimo terceiro salário, eis que se trata de uma projeção de 1/12 avos da verba indenizatória sobre a gratificação natalina. 3. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 333949, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2012 - g.n.) AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES.

APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. (...)6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. (...) (TRF - 3ª Região, AC - 1569062, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012 - g.n.) Quanto às férias indenizadas (e respectivo adicional constitucional), não há incidência da exação questionada por expressa previsão legal, na forma do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Confira-se: Art. 28, 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente: (...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (...). Não há, como já dito, demonstração de que o fisco federal esteja a exigir a contribuição previdenciária sobre a referida verba, ao arremio da legislação, motivo pelo qual, nesse ponto, não se justifica a concessão judicial. (b) férias normais e terço constitucional de férias: A remuneração paga a título de férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial, sofre incidência de contribuição previdenciária, excluindo-se unicamente a importância recebida a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, por força do art. 28 9º, d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. (...) IV - O salário-maternidade e as férias gozadas tem natureza salarial e integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. V - Quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, aplica-se o atual entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal segundo o qual a compensação ou a restituição do indébito tributário prescreve após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias da Lei Complementar nº 118/05, isto é, a partir de 09.06.2005 em cinco anos. VI - Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 326067, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012) Deveras, no tocante ao terço constitucional de férias, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que impõe a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011) (c) afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias: Nos termos do artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91 (mesmo na versão da Lei nº 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória. Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possuiria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço. Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não

poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período. Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante reiterada jurisprudência do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº 853.730-SC (2006/0135403-3), 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 19.06.2008, v.u., DJE 06.08.2008, destaquei.) (d) adicional de horas extras e seus reflexos De outro lado, a inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC nº 20/98), que, para fins de custeio da previdência social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei. Veja-se que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar-se em caráter indenizatório de tal verba. Ademais, a Lei nº 8.212/91 enumera, em seu artigo 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e em tal rol não se encontra a previsão de exclusão do adicional de horas extras. Acerca do assunto, confira-se a jurisprudência do Colendo STJ: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (STJ, ROMS nº 19.687 (2005/0037221-0), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 05.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, pág. 214, destaquei.) No mesmo sentido, as decisões abaixo do Egrégio TRF da 3ª Região: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DOS ART. 22 E 22 DA Lei nº 8.212/91. CF/88. CLT. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO. CONCEITOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA Nº 60, TST. PRÊMIO. AUXÍLIO-ALUGUEL. INCIDÊNCIA. 1. É pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (Precedentes: Resp 486697/PR). Súmula n 60 do Tribunal Superior do Trabalho: ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1). (...) 5. Agravo a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.490.267 (2002.61.00.006493-0), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.05.2010, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2010, pág. 174.) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...) 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF - 3ª Região, AI nº 370.487 (2009.03.00.014626-3), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 12.01.2010, v.u., DJF3 CJ1 03.02.2010, pág. 187.) (e) salário maternidade e reflexos: Quanto ao salário-maternidade, o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 expressamente disciplina que tal verba é considerada salário-de-contribuição. Trata-se efetivamente de benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador. Diferentemente do que ocorre com os primeiros quinze dias de afastamento acima tratados, o salário-maternidade é pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em

gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. III - Ademais, A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003). IV - Agravos regimentais improvidos. (STJ, AGREsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.) Em suma, considero inválidas as cobranças de contribuição social sobre aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário indenizado; sobre o terço constitucional de férias; sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Outrossim, os valores componentes da folha de salários e sobre os quais não incide contribuição previdenciária, também não podem integrar a base de cálculo das contribuições a terceiros, eis que igualmente incidentes sobre as verbas salariais. Quanto à emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, há de se verificar a existência de pedido administrativo a este respeito, com a respectiva negação do fisco. Autorizar de forma condicional a concessão da certidão sem esta verificação, tornar-se-ia o comando judicial em decisão condicional, o que é vedado. Quanto à prescrição, com a devida vênia dos entendimentos em sentido contrário, sempre considerei correto o prazo de cinco anos a contar do recolhimento do tributo tido como indevido. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 07/08/2013, o prazo prescricional abrange todas as exações pagas nos cinco anos anteriores ao do ajuizamento desta ação, vale dizer, anteriores a 07/08/2008. Registre-se, ainda, que a Lei nº 10.637/02 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei nº 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil, tornou-se possível a compensação tributária independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. A compensação, portanto, será processada pelo contribuinte, sob o crivo do ente arrecadador, no exercício de sua função administrativa. A correção monetária do indébito deve observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, com atualização desde a data do recolhimento indevido e até a da efetiva compensação, aplicando-se, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. Confira-se, a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. I - Há excesso de execução quando a cobrança está em desarmonia com o título executivo judicial, incluindo índices diversos na correção monetária dos créditos. II - No caso, o acórdão determinou a correção monetária dos créditos objeto de restituição pelos índices oficiais, o que significa os mesmos utilizados pelo INSS na cobrança da contribuição (ORTN, OTN, BTN e UFIR), não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (IPC). III - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a diferença do valor pretendido pela autora-exequente e o calculado pelo executado INSS. IV - Apelação do INSS provida. Apelação da autora-exequente prejudicada. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951372, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 04/08/2006, PÁGINA: 334) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. 1. Em ação de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, não havendo determinação expressa em sentido contrário, a correção monetária deve dar-se nos termos do artigo 89, 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, vedada sua cumulação com outro índice. 3. A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros da condenação, merecendo adequação apenas com relação à incidência da taxa Selic a partir de janeiro de 1996, o

que não importa violação da coisa julgada, mas tão-somente adequação desta aos critérios legais posteriores. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AC - 739465, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 21/05/2009, PÁGINA: 13)Por fim, considerando que o crédito da impetrante se baseia em exegese, a meu ver, consentânea com a jurisprudência predominante, deixo de aplicar a exigência do trânsito em julgado para a compensação (art. 170-A do CTN), neste caso.O artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95. Deve-se aplicar tais limites para a compensação dos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais até a vigência da Lei 11.941/09, porquanto, houve a revogação desses limites pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).Por fim, a compensação se fará nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/96 atualmente em vigor, afastando-se, porém, a exigência do trânsito em julgado.III - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONFIRMANDO A LIMINAR CONCEDIDA. Por conseguinte, determino a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre cobranças de contribuição social sobre aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o décimo terceiro salário indenizado; sobre o terço constitucional de férias; sobre os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.Bem assim, autorizo a compensação na forma da fundamentação, considerando como crédito do contribuinte os valores das contribuições previdenciárias efetivamente recolhidas, cujas hipóteses de incidência foram acima identificadas, observada a prescrição.O valor a compensar deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Incide, no caso, a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos indevidos, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Esclareço, por fim, que o procedimento de compensação é de ser feito por conta e risco do contribuinte, não sendo impedida a fiscalização de avaliar a existência do crédito do contribuinte e a lisura das operações de compensação realizadas.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000891-26.2005.403.6111 (2005.61.11.000891-0) - EDIER ESCOSSIATO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDIER ESCOSSIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002333-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002333-6) - MOACIR DE SOUZA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOACIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003988-24.2011.403.6111 - MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MESSIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL

0001345-93.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR ACACIO(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.Embora tenha decidido às fls. 230/231 no sentido da desnecessidade da prova pericial grafotécnica quanto ao recibo de fl. 189, o fato não percebido naquela decisão é que, segundo a versão da ofendida, ela apenas assinou um recibo em branco, por conta do empréstimo de R\$ 400,00, que seria o documento de fl. 29, preenchido posteriormente pelo réu.Logo, é

importante, por conta da verdade real, diligenciar sobre a autenticidade da assinatura no documento de fl. 189. Assim, acolho em parte o pedido formulado pela defesa (fl. 224), reconsiderando parcialmente a decisão de fls. 230/231, a fim de determinar o exame grafotécnico no recibo de fl. 189, de modo a se evitar, também, o alegado cerceamento de defesa. O exame pericial deverá ser realizado pelo Setor de Perícias da Polícia Federal local, ficando consignado, para conclusão dos trabalhos, o prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos (artigo 176 do CPP), no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, encaminhem-se os presentes autos ao Delegado-Chefe de Polícia Federal nesta cidade, requisitando a realização da perícia no recibo mencionado (fl. 189), a fim de se constatar a autenticidade da assinatura ali lançada. Para comparação, deverá ser utilizado o material gráfico já colhido às fls. 19/21. Com a realização da perícia e o retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação. Após, voltem conclusos. Intime-se. Notifique-se o MPF.

0003404-83.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)
Fica a defesa intimada da r. decisão de fls. 613/vs e do r. despacho de fl. 618. Decisão de fls. 613/vs: Vistos. Não conheço do recurso de fls. 607/608, eis que o recurso interposto (agravo de instrumento) não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no Título II, do Código de Processo Penal, razão pela qual também inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade dos recursos previsto no art. 579 do mesmo diploma legal. Em prosseguimento, ante o ofício de fl. 588, considerando o art. 222, 2º, do CPP, a recomendação contida no item 3.8.3..2.1.3.2. do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, bem assim o Provimento nº 13/2013-CJF, designo o dia 04 (quatro) de fevereiro de 2014, às 10h00min, para realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Luiz Roberto Segal e Luzia Aparecida Mello Catardo por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Comunique-se ao setor de videoconferências do Juízo deprecado, bem assim ao Setor de Informática desta Subseção para as providências quanto à preparação dos equipamentos para a realização da audiência e disponibilização do link com a respectiva gravação do ato processual. Por e-mail, adite-se a precatória de fl. 575, solicitando-se a intimação das testemunhas para comparecimento na sede daquele Juízo para serem ouvidas pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima designados, bem assim a comunicação ao respectivo superior hierárquico da testemunha funcionário do CREA-SP (art. 221, 3º, do CPP). Intime-se o réu. Notifique-se o MPF. Int. Despacho de fl. 618: Vistos. Defiro o pedido de fls. 617 e redesigno a audiência para o dia 14 (quatorze) de fevereiro de 2014, às 10h00min. Renovem-se os atos. Notifique-se o MPF. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 613/vs.

Expediente Nº 4309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000497-09.2011.403.6111 - ANTONIO MARANGAO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação (fls. 811/824) regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003239-07.2011.403.6111 - VICENTE TASSO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por VICENTE TASSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, e urbano em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados referidos períodos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 19/05/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/68). A parte autora ofertou novos documentos às fls. 72/81. Por meio da r. decisão de fls. 82, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária requerida, determinando-se a citação da autarquia-ré. Citado (fl. 84), o INSS apresentou contestação às fls. 85/87-verso, instruída com os documentos de fls. 88/94. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de serviço rural e especial, requerendo a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, postulou seja fixado o início do benefício na data da citação. Réplica foi oferecida às fls. 97/99. Chamadas à especificação de provas (fls. 100), a parte autora protestou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 109/116); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 103). Por meio do despacho de fls. 117, indeferiu-se o pedido de prova pericial da empresa Radiadores e Mecânica São João de Ourinhos, deferindo-se, no entanto, a realização da prova pericial postulada na empresa Márcio Augusto Tasso

Marília - ME. Quesitos das partes ofertados as fls. 119/121 e 123. O Laudo Pericial foi ofertado aos autos às fls. 138/168, do qual disseram as partes às fls. 171/173 (autor) e 174 (INSS). Deferida, consoante decisão de fl. 177, a prova oral anteriormente requerida. Em audiência, os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 195/201). As partes fizeram alegações remissivas à exordial e contestação, respectivamente. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 205, sem adentrar no mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, em regime de economia familiar, no período de 1.966 a 1.980, pois, segundo afirma, desde a infância já labutava com sua família na roça, tendo nascido e crescido nas lides rurais. Também postula o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas em vínculos de trabalho urbano, nos períodos de 21/08/1989 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 04/09/2001 e de 02/08/2004 a 27/06/2007. Pede, por fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural sem registro na CTPS, cópia de sua Certidão de Casamento, datada de 28/05/1977 (fl. 17); cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 15/07/1971, onde consta que o autor foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 31/12/1970, por residir em município não tributário, indicando-se, ainda, a sua profissão de lavrador (fls. 18); certidão emitida pelo IIRGD, informando que o autor, ao ser identificado em 30/03/1971, declarou ter a profissão de agricultor (fls. 19); cópia de sua habilitação, emitida pela 3ª Ciretran de Assis, datada em 30/05/1973, onde o autor também foi qualificado como lavrador (fls. 20); Certidão do CRI de Paraguaçu Paulista, SP, identificado em 25/04/1967 como sendo o autor lavrador, constando o formal de partilha realizado após o óbito de sua genitora (fl. 21). Presente, pois, início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, passo à análise da prova oral produzida nos autos. Quanto ao tempo rural, afirmou o autor, em seu depoimento pessoal, que trabalhou na roça desde os 07 (sete) anos de idade até atingir sua maioridade, onde comprou um caminhão, e, a partir daí, passou a viajar 03 (três) vezes por semana, retornando a labuta rural quando não estava viajando, relata que laborou na roça até 1.980 e que em 1.974 adquiriu o caminhão, relatou sempre ter trabalhado na lavoura de milho, arroz, feijão e soja, em regime de economia familiar, com os pais e mais três irmãos. De seu turno, Orandi de Almeida Rocha afirmou conhecer o autor porque trabalharam juntos na roça. Disse ter o autor laborado na lavoura de arroz, feijão e soja, sem a presença de empregados, só com a família, disse ainda que suas famílias se ajudavam na época de colheita, pois trabalhavam sem a presença de empregados, unicamente em regime de economia familiar. Waldemar Borges da Silva disse conhecer o autor, pois trabalharam juntos em Cruzália, SP. Relatou ter trabalhado com o autor na roça, que a propriedade que o autor trabalhava era de sua família e que cultivava arroz, milho e possuíam algumas cabeças de gado, disse trabalhar o autor com seus irmãos, sem a presença de empregados. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmar, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o trabalho rural do autor. A primeiro elemento material apto a conferir indicativo do trabalho rural do autor é o documento de fl. 21, datado de 1.967. Assim, em consideração à prova oral, é possível reconhecer o trabalho rural do autor de 01/01/67 até 31/12/73, eis que no ano de 1.974 adquiriu um caminhão, quando passou a viajar, segundo confessa, 03 (três) vezes por semana, não havendo certeza da habitualidade e permanência no labor rurícola. O período de 01/11/75 a 31/12/76, 01/03/77 a 30/04/77 e de 01/06/77 a 31/08/82, já se encontram considerados pela autarquia no âmbito administrativo (fl. 93). Logo, tudo leva a concluir pelo reconhecimento do vínculo rural para todos os fins previdenciários, exceto para fins de carência, apenas no período de 01/01/67 a 31/12/73. Atividade especial urbana. Busca o autor, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos seguintes períodos: 21/08/1989 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 04/09/2001, trabalhado na

Radiadores São João de Ourinhos, empresa de sua propriedade, onde trabalhava no cargo de soldador e de 02/08/2004 a 27/06/2007, trabalhado na Márcio Augusto Tasso Marília - ME, como gerente e soldador. As ocupações indicadas para os períodos mencionados (soldador) se encontram arroladas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de modo que se faz necessária, mesmo para os períodos possíveis de enquadramento, a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Para o agente agressivo ruído, contudo, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). No mesmo sentido, tratando-se do

agente agressivo calor, é pacífico o entendimento de que a verificação de sua existência depende de medição técnica, a comprovar que supera os níveis de tolerância estabelecidos na legislação. Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Entendo, também, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Pois bem. No caso dos autos, para os registros de trabalho exercidos na Radiadores São João de Ourinhos, empresa esta de propriedade do autor, o mesmo colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 46/53, para comprovação do trabalho exercido de maneira especial no período correspondente a 21/08/1989 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 04/09/2001. As funções desenvolvidas pelo autor de

acordo com o referido PPP encontram-se assim descritas:Exercia a função de soldador de radiador de modo habitual e permanente não ocasional e intermitente em toda sua jornada de trabalho ficando exposto ácidos, fogo de solda, solventes, calor, poeira, solda de acetileno, etc.. (fls. 47 e 51).Dessa forma, estaria o autor exposto a fatores de riscos como calor e poeira, no entanto, tem-se que o próprio autor foi o responsável pela expedição do aludido documento, sem demonstrar efetivamente a quais níveis e fatores se encontrava exposto.Nesse ponto, convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, a poeira que se encontra normalmente em qualquer ambiente de trabalho não qualifica a atividade como especial. Há a necessidade de descrição quanto a sua origem, tal como ocorre com as poeiras minerais nocivas.Por fim, não há como reconhecer referido intervalo como especial, pois da colheita da prova oral produzida (fl. 201), o autor exercia as funções de chefia da empresa, e, eventualmente desenvolvia as funções de soldador, ajudando os outros funcionários, consoante os depoimentos das testemunhas Eder Luís Pereira e Wagner Humberto Rorato.Assim, não há habitualidade e a permanência de referida exposição. Logo, não há que se falar em atividade especial.Por outro lado, para comprovar a natureza especial das atividades exercidas na Márcio Augusto Tasso Marília - ME no período correspondente a 02/08/2004 a 27/06/2007, encontram-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/57, bem como o Laudo Pericial produzido nos autos, juntado às fls. 138/168, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa efetivamente eram de soldador e não só de gerência, e, consoante análise do Laudo Pericial à fl. 146 o autor encontrava-se exposto àquela época, a níveis de ruído de 87 dB(A), níveis estes acima do permitido, qual seja, 85 dB(A), conforme fundamentado. Assim, passível de reconhecimento como especial tal interregno, eis que efetivamente demonstrado que as atividades desenvolvidas eram expostas a agentes nocivos, os quais, permitem o enquadramento da atividade como especial.Portanto, além do período rural reconhecido, cumpre reconhecer também a natureza especial do trabalho exercido na empresa Márcio Augusto Tasso Marília - ME no período de 02/08/2004 a 27/06/2007.Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Computando-se em tempo comum o período de atividade especial acima reconhecido, além daqueles períodos já considerados pela autarquia previdenciária (fls. 92/94), verifica-se que o autor contava 35 anos completos de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 19/05/2011, suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Todavia, o benefício somente pôde ser concedido com a instrução processual realizada nestes autos, de modo que a data de início é de ser fixada na data da citação, em conformidade com o artigo 219 do Código de Processo Civil.Dessa forma, preenchendo o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99 e, portanto, com aplicação do fator previdenciário, que não é inconstitucional, na visão inicial do Supremo Tribunal Federal, conforme decisão proferida na ADI 2.111/00. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/67 a 31/12/73, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência na forma da fundamentação; e sob condições especiais o período de 02/08/2004 a 27/06/2007 junto à empresa Márcio Augusto Tasso Marília - ME.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início na data do requerimento administrativo, em 13/09/2011 (fl. 84) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condenado o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de

novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.^a Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: VICENTE TASSORG 5.826.800-SSP/SPCPF 710.522.328-68Mãe: Filomena Júlia TassoEndereço: Rua Guilherme Scheffer, nº 33, Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 13/09/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo rural reconhecido: 01/01/1967 a 31/12/1973Tempo especial reconhecido: 02/08/2004 a 27/06/2007Comunique-se à APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para cumprimento da tutela antecipada, servindo cópia da presente sentença como ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-63.2012.403.6111 - JOAO ROBERTO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, forme-se o 2^a volume.Int.

0003463-08.2012.403.6111 - VALDEMIR APARECIDO PASIN(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0000439-35.2013.403.6111 - LAIDE FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE CRISTINA DA SILVA X MORGANA SILVA PRADO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 12 de maio de 2014, às 16h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000533-80.2013.403.6111 - JULIA PEREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de maio de 2014, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001926-40.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DE CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica requerido à fl. 143, uma vez que devido ao grande lapso já decorrido (quase 30 anos), as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Não obstante, defiro o pedido de realização de prova oral e designo o dia 12 de maio de 2014, às 16h10 para a realização de audiência.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002730-08.2013.403.6111 - MARIA HELENA FRANCISCA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 05 de maio de 2014, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004840-77.2013.403.6111 - JOSE ALVES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000942-56.2013.403.6111 - SUELI LAURINDO GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003609-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-65.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO MARILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA contra a execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0002043-65.2012.403.6111), onde se objetiva a cobrança de contribuição para a seguridade social (COFINS), sustentando a embargante, de início, nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de lançamento, gerando vício na constituição do crédito tributário, bem como argumenta que, ausente o relatório fiscal, não lhe foi possível verificar com exatidão os limites do suposto crédito constituído. Sustenta, outrossim, que mesmo que se pudesse considerar como confessados os débitos, uma vez que as informações relativas foram prestadas pelo contribuinte, não se há falar em confissão da multa e dos juros, de modo que, nesse aspecto, houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por estar sendo cobrada sanção administrativa sem o prévio lançamento e conseqüente instauração de processo administrativo. Também alega nulidade da CDA em razão da inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição exigida, que a multa de 20% aplicada tem caráter confiscatório, devendo ser reduzida para 2%, e a inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC para fins tributários. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 64/479). Determinada a regularização da inicial (fls. 481), a embargante promoveu a juntada dos documentos de fls. 484/494. Por meio do despacho de fls. 495, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Às fls. 499/501, anexou-se aos autos decisão proferida em agravo de instrumento interposto pela embargante, indeferindo o efeito suspensivo pleiteado. Impugnação da embargada foi juntada às fls. 504/512, rebatendo as alegações da parte embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Sobre a impugnação apresentada, a parte embargante se manifestou às fls. 514/539, postulando, em especificação de provas, a juntada do processo administrativo e realização de prova pericial. Em sua manifestação de fls. 127, informou a União não ter provas a produzir, protestando pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 543, foi determinada a requisição de cópia integral do processo administrativo, o qual foi juntado às fls. 551/630, com manifestação das partes às fls. 633/634 e 637/638. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido para realização de prova pericial, formulado pela parte embargante às fls. 538/539 e reiterado às fls. 634, eis que tal trabalho técnico, para o fim postulado, somente se revelaria útil se acolhido o argumento acerca da exclusão do ISSQN da base-de-cálculo da COFINS, ou seja, apenas após a prolação da sentença de mérito. Assim, não havendo outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Pois bem. Sustenta a embargante, de início, a nulidade da certidão de dívida ativa, pois, segundo afirma, não houve lançamento para constituição do crédito tributário, ato que é prerrogativa da autoridade competente e meio essencial para se verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível, tudo na forma do art. 142 do CTN. Com efeito, verifica-se que o crédito tributário cobrado da embargante teve por base os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais - DACON apresentados pelo contribuinte (fls. 156/479), portanto, o tributo em análise foi constituído por meio de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, modalidade que é utilizada para as espécies tributárias em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do valor devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Nesse contexto, torna prescindível a homologação formal do montante apurado,

passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou de procedimento administrativo fiscal. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido, conforme se constata do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ORIENTAÇÕES ADOTADAS POR ESTA CORTE EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. ENCARGOS DO DL N. 1.25/69. SÚMULA N. 400/STJ.1. A jurisprudência desta Corte já pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).2. Legalidade da Taxa Selic, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do 1º do art. 161 do CTN. (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, DJe 1.7.2009 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC).3. O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida (Súmula n. 400/STJ).4. Tendo em vista a manifesta improcedência do presente agravo regimental, impõe-se a fixação da multa prevista no 2º do art. 557, do CPC, à razão de 10% sobre o valor da causa.5. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1146516, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/03/2010 - g.n.)Desse mesmo teor é a Súmula 436 desse mesmo Tribunal Superior:Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da mesma forma, possui iterativas decisões nesse sentido, sendo ilustrativa dessa orientação a ementa abaixo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO. ART. 219 DO CPC. OMISSÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO COM A ENTREGA DA DCTF. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Não obstante o embargante tenha trazido aos autos o documento que revela a data de entrega das DCTFs em que se baseia a CDA nº 80.4.04.025830-46 somente por ocasião da oposição dos embargos de declaração, o objeto do presente recurso cinge-se a prescrição do crédito tributário, ou seja, matéria de ordem pública, que pode ser arguível em qualquer fase do processo. 2. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular nº 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. 3. A execução fiscal foi ajuizada em 18 de maio de 2005 e o despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 25 de julho de 2005, isto é, posteriormente a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4), incidindo no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho que determinou a citação do executado, que, nos termos do art. 219, 1º do CPC retroage à propositura da ação, vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. 4. Considerando que a CDA nº 80.4.04.025830-46 constituiu-se das Declarações de nº 970866578796, nº 990867723365 e de nº 000868217703 que foram entregues, respectivamente, em 25 de maio de 1998, 25 de maio de 2000 e 29 de maio de 2001, conforme documento de fl. 96 e tendo sido a ação ajuizada em 18 de maio de 2005, imperioso constatar que os créditos tributários constituídos no período que antecedeu 18 de maio de 2000 encontram-se prescritos (declaração de nº 970866578796), permanecendo hígida a cobrança quanto aos demais (declarações de nº 990867723365 e de nº 000868217703). 5. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para integrar o v. acórdão embargado, conferindo-lhe efeito modificativo do que restara julgado, nos termos supramencionados.(TRF - 3ª região, REO - 1529303, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, ARTA TURMA, DJF3 Judicial 1 DATA: 4/09/2012 g.n.)Registre-se, outrossim, que ao apresentar sua declaração, o contribuinte já sabe que tem a obrigação do recolhimento do tributo devido, no valor e na data prevista para o pagamento do mesmo, e que, se não o fizer, o débito sofrerá a incidência de juros e da multa de mora, os quais possuem previsão legal, de modo que, igualmente, não encontra amparo a alegação de que a cobrança de tais encargos sem prévio procedimento administrativo constituiria cerceamento de defesa. Portanto, na esteira da orientação jurisprudencial abordada, quanto aos créditos cobrados nos autos principais não há que se cogitar de irregular constituição por falta de lançamento.Igualmente sustenta a embargante nulidade da CDA, por estar incluso na base de cálculo da COFINS o ISSQN, alegando que, por se tratar de tributo, não pode ser considerado como faturamento.A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada com base no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, incide sobre o faturamento da empresa, cujo conceito, para fins de incidência tributária, confunde-se com a receita bruta da venda de mercadorias e da prestação de serviços.De outra parte, o ISSQN constitui imposto indireto, que se encontra embutido no preço dos serviços prestados. Em outras

palavras, o tributo municipal constitui parcela daquele preço, sendo repassado ao consumidor/tomador de serviços, e integrando, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo da COFINS. Nesse sentido, o entendimento do e. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101026158, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO. INCABIMENTO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação deve seguir os seguintes critérios: a) o prazo é de cinco anos para os pagamentos efetuados após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e; b) aplica-se a sistemática dos cinco mais cinco para os recolhimentos efetuados anteriormente, mas que, na data da vigência da novel legislação, fiquem, no máximo, um quinquênio da contagem do íterim temporal. 3. O valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ, RESP - 1228444, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/09/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, ADRESP - 1218448, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/08/2011) Importa, também, registrar que o Recurso Extraordinário nº 240.785, mencionado na inicial (fls. 47/48), em que se discute a inclusão do ICMS (e não do ISSQN) na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda não foi definitivamente julgado. E, ainda que a Excelsa Corte conclua, no recurso extraordinário, que o ICMS não integra aquela base de cálculo, cuidar-se-á de decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, sem efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Ademais, importa frisar que foi o próprio contribuinte quem lançou as contribuições devidas, eis que originadas de declarações por ele prestadas ao Fisco, ou seja, o crédito tributário constituído trata-se de mero reflexo das informações apresentadas pela pessoa jurídica, sem qualquer modificação, de modo que o argumento de que o ISSQN não pode integrar a base de cálculo da COFINS não tem o condão de macular a cobrança realizada, não sendo causa de nulidade da CDA. Obviamente, nada obsta que uma vez pago o débito a questão possa ser discutida em ação própria repetitória, se entender a embargante que o valor confessado é superior ao realmente devido. Quanto à multa de mora, aduz a embargante que seu percentual é deveras elevado, fazendo com que a penalidade adquira caráter confiscatório, devendo ser reduzido para 2%, na forma da Lei nº 9.298/96. Nesse ponto, oportuno observar que a multa moratória cobrada tem expressa previsão legal, sendo aplicada com fundamento no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, de sorte que atende ao princípio da legalidade. De outra parte, a multa, por não ter natureza de tributo, mas de sanção pela mora, deve ser sentida pelo faltoso como tal; do contrário, não seria apta a atingir sua finalidade de inibir o descumprimento da legislação tributária. De qualquer modo, no caso concreto o percentual da multa cobrada (vinte por cento) não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. Sobre esse aspecto, já decidiu o e. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. A fixação da multa moratória em 60% do débito está em consonância com a legislação vigente e não tem caráter confiscatório, vez que o percentual previsto na lei é proporcional à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. 2. Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3.ª Reg, AC 553437/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5.ª Turma, julg. 24.04.2006, pub. DJU 22.11.2006, pág. 156). Também nesse sentido: TRF 3.ª Reg, AC 563381/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 2.ª Turma, julg. 15.05.2007, pub. DJU 25.05.2007, pág. 436; TRF 3.ª Reg, AC 1172788/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1.ª Turma, julg. 07.08.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 435; TRF 3.ª Reg, AC 171199/SP, Rel. Juiz Carlos Loverra, Turma Suplementar da 1.ª Seção, julg. 21.06.2007, pub. DJU 30.08.2007, pág. 827. E não cabe aqui invocar o Código de Defesa do Consumidor, para aplicá-lo por analogia à espécie. A analogia, como instrumento de integração do Direito, somente pode ser aplicada em hipótese de lacuna na lei e apenas a situações semelhantes. Ora, como visto, há

estipulação normativa expressa da multa moratória de 20% cobrada da embargante, além de que não há qualquer semelhança entre a relação jurídica tributária e a relação jurídica de consumo, o que desautoriza a aplicação por analogia do artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. MULTA. CDC. INAPLICÁVEL. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há, pois, nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5º da Lei nº 6.830/80 e lastreada em confissão do próprio contribuinte, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. O artigo 34, caput, da Lei 8.212/91 e o art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevêm expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, e, assim sendo, resta atendido o que disposto no parágrafo único do art. 161 do CTN. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias. Apelação improvida (TRF - 3ª Região, AC - 1695255, Relatora JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2012 - g.n.) A multa, portanto, é devida tal qual aplicada, eis que estabelecida em lei, não sendo dado ao Poder Judiciário modificar o percentual fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Por fim, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários, taxando-a de inconstitucional e ilegal. Esclareça-se que o índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê outro índice de correção monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. De outro giro, o artigo 161, 1º do CTN deixa clara a possibilidade de fixação, por meio de lei extravagante, de outro percentual de juros, sem limitá-lo a 1% (um por cento) ao mês. Outra coisa não se deduz da redação desse dispositivo: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaquei.) Com efeito, os juros de mora calculados pelo índice do SELIC têm previsão legal, consoante expresso nas Leis nºs 9.065/95, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96. A questão restou brilhantemente elucidada pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, nos seguintes termos: O artigo 161, 1º, do CTN estabelece, em caráter supletivo, a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês ao crédito tributário não pago na data de seu vencimento. Por conseguinte, a edição de lei criando percentual diverso não conflita com a regra estabelecida pelo CTN. Com a edição das leis nº 9.065/95; nº 9.069/95; nº 9.250/95 e nº 9.430/96, criou-se percentual diverso do estabelecido no artigo 161, 1º, do CTN, afastando-se, assim, o caráter supletivo desta norma. Note-se que a aplicação da taxa SELIC, a título de juros de mora, deu-se por intermédio de lei editada em conformidade com a competência legislativa constitucional, matéria esta não afeta à lei complementar. Nesse sentido, a incidência da SELIC, conforme regulado na legislação específica, se dá de forma exclusiva sobre o valor do tributo devido expresso em reais, ou seja, sem aplicação concomitante de outro índice de correção monetária ou juros. Assim, é despicienda a discussão acerca dos fatores que compõem a referida taxa, porquanto a forma de sua aplicação, como ressaltado supra, não caracteriza bis in idem com relação à correção monetária, tampouco capitalização de juros, posto que, como observado, é aplicada em substituição a outros critérios de correção monetária ou juros. (TRF - 3ª Região, AC nº 882.094-SP (2000.61.82.009660-0), 6ª Turma, j. 05.11.2003, v.u., DJU 21.11.2003, pág. 369). Cabível, pois, a aplicação da taxa SELIC como juros de mora na hipótese de débitos tributários, sendo matéria já há muito pacificada nos nossos Tribunais. Diante de todo o exposto, não prosperam os embargos opostos, permanecendo íntegra a pretensão executiva deduzida na ação principal. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR). Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal nº 0002043-65.2012.403.6111), neles prosseguindo. Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento indicado às fls. 499/501, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000540-72.2013.403.6111 - JOSE CARLOS OLEA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ CARLOS OLEA contra a execução fiscal movida pelo INSS/UNIÃO inicialmente em face da pessoa jurídica OLEA & MORON LTDA, onde o embargante foi incluído na lide como responsável tributário (autos nº 1002184-29.1996.403.6111), alegando, em sua defesa, a ocorrência de decadência do crédito tributário, prescrição intercorrente, existência de patrimônio próprio da empresa a impedir o redirecionamento, que a penhora recaiu sobre bem indivisível, cuja avaliação, realizada erroneamente, deverá ser refeita por profissional especializado, reduzindo-se, então, a penhora realizada ou, então, que a constrição recaia sobre outros bens de menor valor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/133. Chamada a regularizar sua representação processual (fls. 136), a parte embargante anexou o instrumento de mandato de fls. 138. Por meio do despacho de fls. 139, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a União apresentou impugnação às fls. 144/148, rebatendo as alegações do embargante e requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. Esclareceu, ainda, que a única CDA ainda ativa que compõe a execução em apenso é a de nº 32.020.124-4. Juntou os documentos de fls. 149/155. Não houve réplica (cf. certidão de fls. 157). Chamadas as partes para especificar provas, somente a União se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 157 e 159). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Aduz o embargante, de início, que o crédito tributário exigido nos autos principais foi alcançado pela decadência, razão pela qual não pode mais ser exigido. A decadência, que fulmina o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, encerrando-se com a constituição definitiva do referido crédito (artigo 173 do CTN). No caso, a única CDA que compõe o executivo fiscal ainda ativa, segundo informado pela União, é a de nº 32.020.124-4, a qual, segundo se observa às fls. 26/31, corresponde à cobrança de dívida relativa ao período de fevereiro de 1993 a dezembro de 1994, de modo que a contagem do prazo decadencial, considerando a dívida mais antiga, teve início em 01/01/1994, transcorrendo o lustro em 01/01/1999. E muito embora não haja nos referidos documentos informação acerca da data em que constituído o crédito tributário, impõe observar que a dívida foi inscrita em 01/04/1995, de modo que, cumpre concluir, a constituição do crédito tributário se deu em momento anterior, portanto, antes do decurso do prazo decadencial de 5 anos. Não há, pois, decadência a reconhecer. De outro giro, sustenta o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente, argumentando ter decorrido mais de cinco anos sem que a exequente tivesse realizado atos de execução contra o embargante. Compulsando os autos do executivo fiscal (processo nº 1002184-29.1996.403.6111), observa-se que a empresa executada foi citada para pagamento do débito em 01/07/1997 (fls. 42), momento em que se interrompeu a prescrição (art. 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005), inclusive para os sócios. Oportuno mencionar que houve interposição de embargos pela pessoa jurídica executada (autos nº 98.1000311-0 - fls. 47 da execução), protocolado em 19/01/1998. Referida ação foi julgada improcedente em 23/09/1999, consoante sentença trasladada às fls. 33/43 destes autos. Assim, a prescrição, interrompida em 01/07/1997, teve seu andamento suspenso a partir de 19/01/1998, retomando o seu curso com o julgamento de improcedência dos embargos, em 23/09/1999. Todavia, o pedido de redirecionamento da execução contra o sócio somente foi realizado em 22/09/2011 (conforme cópia anexada às fls. 115/116 destes autos), ou seja, mais de quatorze anos depois da citação da empresa, sem que qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional tenha ocorrido nesse intervalo, além do ajuizamento dos embargos já mencionado. Ora, segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Repita-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184. Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não

tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada.(STJ, EDAGA - 1272349, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGA - 1308057, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1163220, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010)Não há, pois, como deixar de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio da empresa, posto que não poderia ser incluído no polo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. Observa-se, ademais, que desde a primeira constrição realizada já havia sido constatada a insuficiência dos bens da empresa para garantia do débito (cf. certidão de fls. 43-verso), de modo que desde então estaria autorizado o redirecionamento da execução contra os sócios, providência, contudo, que não foi tomada pela parte exequente na ocasião. Dessa forma, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, cumpre reconhecer que o executivo fiscal não encontra mais condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípua e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade. Nesse contexto, presente a carência superveniente da ação, a extinção da execução fiscal é medida que igualmente se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para declarar que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra o sócio foi atingida pela prescrição intercorrente. Outrossim, JULGO EXTINTA a ação de execução fiscal nº 1002184-29.1996.403.6111, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Ante a sucumbência, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº

9.289/96.Sentença não sujeita à remessa oficial, na forma do artigo 475, 2º, do CPC (fls. 149).Traslade-se cópia da presente sentença para o executivo fiscal, procedendo-se, de imediato, ao levantamento da constrição realizada naqueles autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANA CONDELI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.Consta dos autos (fl. 65) que o falecido deixou viúva e dois filhos maiores, sendo que apenas um deles foi citado neste processo. Considerando que a autora propõe agora a ação em face de sucessores do falecido, há de se incluir todos no litígio, eis que em litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade.Assim, promova a parte autora a inclusão na lide de todos os sucessores do falecido em 30 (trinta) dias (art. 47, par. único, e art. 267, III, ambos do CPC), sob pena de extinção. Decorrido o prazo, sem providências, cumpra-se o disposto no art. 267, 1º, do CPC, na linha do decidido pela Eg. Corte Regional (fls. 44/45).Int. Cumpra-se.

0000897-86.2012.403.6111 - CICERO TRAJANO DA SILVA(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 125/127).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0002693-15.2012.403.6111 - NIVALDO FERREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do teor da certidão de fl. 171, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002931-34.2012.403.6111 - VALDIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Compulsando os autos nesta data, observo que o formulário DIRBEN-8030 encartado às fls. 29 indica a sujeição do autor a doses de ruído de 1,85, equivalentes a 89,4 dB(A), não se presenciando nos autos, contudo, laudos técnicos que o respaldem.Considerando tratar-se do agente agressivo ruído - a exigir a demonstração por laudo técnico, independentemente da época em que prestado o labor -, OFICIE-SE à empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. solicitando o envio a este Juízo de cópia do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, referente às atividades desempenhadas pelo autor no período de 01/11/1995 s 31/12/1999, que subsidiou o preenchimento do formulário de fls. 29.Na mesma oportunidade, solicitem-se informações a respeito das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/07/1980 a 21/01/1981, apresentando-se, se o caso, cópia de documentos técnicos a demonstrarem as condições a que se sujeitava o autor no período.Com a juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e cumpra-se.

0003085-52.2012.403.6111 - LORENA SALIDO SOUZA X ANGELICA SALIDO SOUZA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 102/109) e o laudo pericial médico (fls. 110/116).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0003104-58.2012.403.6111 - UILSON DAS GRACAS MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por UILSON DAS GRAÇAS MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja revista a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza desde 16/05/2007, pelo reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas em diversos períodos, de forma a que lhe seja concedido o referido benefício com coeficiente integral.À inicial,

juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/60). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, consoante fls. 63, bem como, no mesmo ensejo, determinou-se a citação do instituído. Citado (fl. 64), o INSS apresentou sua contestação às fls. 65/66-verso, acompanhada dos documentos de fls. 67/68, agitando em preliminar prescrição quinquenal. No mérito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade especial, afirmando, ainda, que o autor não apresentou todos os documentos que instruem a peça inaugural da presente demanda no processo administrativo, formulou pedidos e rogou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 71/74. Chamadas a especificar provas (fl. 75), a parte autora manifestou-se às fls. 77 e o INSS à fl. 78. A parte autora fez juntar novos documentos às fls. 81/96, dos quais teve ciência a autarquia à fl. 98. Indeferidos os pedidos de prova pericial nas empresas em que o autor laborou em vínculos antigos, conforme a decisão de fl. 99. A parte autora não manifestou-se, consoante fl. 101. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 104/106. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, indefiro o pedido de solicitação de cópias ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com o fim de juntar aos autos a cópia da perícia realizada nos autos 0000858-60.2010.403.6111 que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, consoante o pleito de fl. 77, eis que reputo como suficientes as outras provas já produzidas no âmbito desta demanda. Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor, neste feito, sejam reconhecidas as atividades por ele exercidas nos períodos de 01/10/1968 a 27/01/1970 (operário), de 02/01/1973 a 20/09/1977 (vendedor) e 23/12/1977 a 28/09/1983 (vendedor), e sejam convertidos de comum para especial, com o fator de 0,71. E, que sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nos períodos de 14/02/1984 a 31/03/1988 e de 01/04/1988 a 15/05/2007 na empresa Marilan Alimentos S/A, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 16/05/2007, para que em seu lugar seja implantada a aposentadoria especial, após a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais, ainda não reconhecidas pela autarquia-ré. Referidos vínculos encontram-se demonstrados pela cópia das CTPSs juntadas aos autos (fls. 21/28) e pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 68. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas,

deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C.

STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).Entendo, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Pois bem. Para o período de labor exercido na empresa Marilan Alimentos S/A, no período de 14/02/1984 a 31/03/1988 encontram-se nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/32, bem como o formulário DIRBEM-8030 de fls. 33, que demonstram que a atividade desenvolvida pelo autor àquela época era de Ajudante I. O trabalho desenvolvido pelo autor nessa função era mediante exposição a níveis de ruído de 80 dB(A), consoante o formulário de fl. 33. Assim, de acordo com os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e de acordo com o já fundamentado, não é passível o enquadramento como especial da atividade exercida à época, onde, o limite máximo para exposição ao agente agressivo ruído era 80 dB(A), limite o qual estava exatamente o autor exposto, não ultrapassando, portanto, o máximo permitido.Por conseguinte, para comprovação da atividade exercida em condições especiais pelo autor também na empresa Marilan Alimentos S/A, o mesmo fez juntar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 e o formulário DIRBEM-8030 de fls. 34, demonstrando que as atribuições do autor naquela empresa encontram-se assim divididas: entre 01/04/1988 a 31/04/2001 trabalhou como Masseurio I, no setor de empacotamento, exposto a níveis de ruído de 75 dB(A) a 83 dB(A) (fls. 34) e de 01/05/2001 a 22/03/2010 trabalhou como Operador de

Máquina, e também no setor de empacotamento, e igualmente sujeito a níveis de ruído de 88,24 dB(A), de 01/01/2004 a 19/12/2006, exposto a níveis do mesmo agente agressivo de 88,09 dB(A), entre 20/12/2006 a 26/12/2007, igualmente sujeito a níveis de ruído de 88,59 dB(A), de 27/12/2007 a 29/12/2008, 86,74 dB(A), de 30/12/2008 a 29/12/2009 e a níveis de 86,95 dB(A) entre 30/12/2009 a 22/03/2010 (fl. 29), para o período anterior a 01/01/2004 o autor estava exposto níveis de ruído de 75 dB(A) a 83 dB(A), consoante formulário de fl. 34. Dessa forma, passível o reconhecimento da atividade desenvolvida pelo autor como exercida em condições especiais, para o período compreendido entre 01/01/2004 a 15/05/2007, eis que ultrapassados os limites máximos permitidos para a exposição ao agente agressivo ruído, qual seja, 85 dB(A), a partir de 19/11/2003 conforme alhures asseverado. Deixo de reconhecer o período anterior a 01/01/2004 eis que os níveis de exposição ao agente agressivo não ultrapassaram de forma habitual e permanente ao limite máximo estabelecido à época, qual seja, 80 dB(A) até 05/03/1997 e 90 dB(A) até 18/11/2003. Não reconheço, outrossim, o período posterior a 15/05/2007, porquanto encontra-se fora do pedido (fl. 14, letras a e d). Dessa forma, em consonância com a fundamentação acima exposta, reputo como especiais os períodos correspondentes a 01/01/2004 a 15/05/2007. Nesse ponto, oportuno esclarecer que não é possível a conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e incluiu o 5º nesse mesmo dispositivo legal. Logo, não há amparo para o pedido de conversão dos períodos de trabalho comum exercidos entre 01/10/1968 a 27/01/1970, de 02/01/1973 a 20/09/1977 e de 23/12/1977 a 28/09/1983 em tempo especial, buscando acrescer o período de trabalho especial reconhecido. Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Neste passo, insta observar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido pelo autor desde 15/03/2012 foi implantado considerando 35 anos e 26 dias de contribuição (fls. 47). Tendo isso em mira, e considerando o período de atividade especial ora reconhecido (de 01/01/2004 a 15/05/2007), é de se considerar que o autor contava 36 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de serviço até 16/05/2007, fazendo jus à revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d
Papellamar Ind e Com Ltda 01/10/1968 27/01/1970 1 3 27 - - - 2 Ducal Roupas Ltda 02/01/1973 20/09/1977 4 8 19 - - - 3 Brasimac AS Eletrodomesticos 23/12/1977 28/09/1983 5 9 6 - - - 4 Marilan Alimentos S/A 14/02/1984 31/03/1988 4 1 18 - - - 5 Marilan Alimentos S/A 01/04/1988 31/03/2004 16 - 1 - - - 6 Marilan Alimentos S/A Esp 01/01/2004 15/05/2007 - - - 3 4 15 7 Marilan Alimentos S/A 16/05/2007 16/05/2007 - - 1 - - -
Soma: 30 21 72 3 4 15 Correspondente ao número de dias: 11.502 1.215 Tempo total : 31 11 12 3 4 15
Conversão: 1,40 4 8 21 1.701,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 8 3 Todavia, a revisão do benefício somente poderá ser considerada na data da citação, eis que embora o benefício tenha sido concedido administrativamente em 16 de maio de 2.007, o documento considerado para a natureza especial é o lavrado em 01/06/2012 (fl. 32), sendo que a autarquia somente teve ciência do mesmo com a citação (art. 219 do CPC). Logo, o termo inicial da revisão é o da citação. Considerando esta data, não há prescrição a reconhecer. III -
DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar como trabalhado pelo autor sob condições especiais a atividade exercida no período de 01/01/2004 a 15/05/2007. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de revisão da renda mensal do benefício previdenciário, considerando o tempo de serviço de 36 anos, 08 meses e 03 dias a partir de 4 de setembro de 2.012 (fl. 64). Condene o réu, ainda, a pagar as diferenças devidas, desde a data da citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Fixo a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003367-90.2012.403.6111 - PAULO CESAR FELIX DOS SANTOS X VALDENICE DE MORAES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 72/75). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003952-45.2012.403.6111 - VANEIA CRISTINA GOMES(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 48/63) e o laudo pericial médico (fls. 64/66). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0003992-27.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA SOCORRO DE SOUZA COSTA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA SOCORRO DE SOUZA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega a autora ser pessoa idosa e não ter condições de exercer atividades laborativas, e sua família não reúne meios de prover seu sustento. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/10). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 12-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de vistoria por Oficial de Justiça, objetivando constatar as condições em que vivem a autora e seus familiares. Citado (fls. 14), o INSS apresentou contestação às fls. 15/20, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica à fl. 23. Regularização processual da parte autora às fls. 26/27. Em especificação de provas (fl. 28) a parte autora postulou pelo estudo social (fl. 29), o INSS, de seu turno, declarou não ter provas a produzir. Juntada de documentos às fls. 32/64. O mandado de constatação foi juntado às fls. 67/77, do qual disseram as partes às fls. 80 (autora) e 82/83 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 85/90, opinando pela procedência da presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 65 (sessenta e cinco) anos de idade, eis que nascida em 06/10/1947 (fls. 08), possui a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Nesse particular, a constatação realizada às fls. 67/77 indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: ela própria e seu marido, Sr. João Costa, com 69 (sessenta e nove) anos de idade, percebendo aposentadoria de valor mínimo. Residem em imóvel cedido, de propriedade do filho da autora, Marcos Roberto Costa, em regulares condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 71/77. Nesse contexto, entendo que a renda, proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo

único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefícios de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o benefício assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária ou concedido a pessoa inválida. Com a exclusão da renda referida, haveria o preenchimento do requisito econômico para a concessão do benefício. Todavia, há de se observar pelas condições regulares de moradia da autora, registradas na constatação social, que a autora possivelmente deve receber auxílio de seus filhos para a sua manutenção. Não houve produção de outras provas (fl. 80), assim a alegação apresentada ao oficial de justiça de que ninguém tem condições financeiras de ajudá-la (fl. 69 verso), apesar de possuir 04 filhos, não é compatível com o verificado pelo oficial. O dever de prestar assistência é recíproco entre pais e filhos, residindo ou não sob o mesmo teto, e de sua família se esta possuir condições, justificando a intervenção do Estado para concessão de benefício almejado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar. O benefício de amparo social não tem por fim complementar a renda familiar do beneficiário ou proporcionar-lhe maior conforto, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente dele necessitam, na forma da lei. Improcedente o pedido, desnecessária a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004162-96.2012.403.6111 - VERA LUCIA BRACO FORTES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 152/165) e o laudo pericial médico (fls. 166/169). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 65/79). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000454-04.2013.403.6111 - LENILTA FERREIRA DA PAZ GUIMARAES X MARCO ANTONIO MARTINS BATISTA X NILZA DANTAS DE FARIAS X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X WANDA ARIELO EDICO (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores Lenilta Ferreira da Paz Guimarães, Marco Antônio Martins Batista, Nilza Dantas de Farias, Vilma Aparecida Fernandes Edico e Wanda Arielo Edico, alegando que as casas populares que adquiriram com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresentam diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade, reclamam indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, indicando para figurar no polo passivo da ação a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião. A inicial veio instruída com os instrumentos de procuração e diversos outros documentos (fls. 45/140). Às fls. 141, a Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, a quem o feito foi inicialmente distribuído, determinou o desmembramento da ação em processos distintos, tantos quantos fossem os interessados, decisão que, agravada (fls. 143/157), foi dado provimento em segundo grau de jurisdição (fls. 188/192). Por meio da decisão de fls. 196/198, a MM. Juíza de Direito determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender haver interesse da Caixa Econômica Federal na presente lide. Redistribuídos os autos a este juízo e ouvida a CEF, manifestou-se a referida empresa pública às fls. 223, afirmando o seu interesse na lide e postulando a sua admissão em substituição à ré, em relação aos contratos habitacionais firmados pelos autores vinculados à apólice pública - ramo 66. Anexou procuração de fl. 224. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa

pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, reclamam os autores indenização por problemas estruturais em imóvel adquirido pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação e fls. 223, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos, eis que o FCVS garantia o equilíbrio do SH, conforme disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.476/88 e pela Lei nº 7.682/88. Também sustenta que com a edição da Lei nº 12.409/2011, a citada cobertura passou a ser prestada de forma direta pelo FCVS, para os contratos averbados na extinta apólice SH/SFH. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário. Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX). Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da

3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS . Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013) Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional. Ademais, a dívida relativa aos contratos de financiamento celebrados pelos autores já estão quitadas, como se supõe pela data firmada no contrato, de modo que o objeto da ação, obviamente, não se confunde com quitação de saldo devedor, que inexistente. Assim, muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o que se extrai das cópias que instruem a inicial, o fato é que foram celebrados entre 05/1969 (fls. 91/92) e 09/1985 (fls. 84/85), portanto, todos em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS. Sendo assim, a despeito das alegações de fl. 223, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao duto Juízo de origem, qual seja, o da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição. Sem custas na Justiça Federal, considerando a gratuidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000680-09.2013.403.6111 - JUCARA SOUZA DA SILVA X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de

constatação (fls. 52/60) e o laudo pericial médico (fls. 61/66). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisi-te-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0000862-92.2013.403.6111 - MAURO JOSE INACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante ao teor da certidão de fl. 35, destituo o Dr. César Augusto Baaklini do encargo de perito. Assim, levando-se em conta de que não existe outro perito na especialidade de oftalmologia no rol desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de médico, na especialidade supra, a fim de realizar perícia médica, devendo ainda informar, a data e o local para a realização do ato. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos das partes e do juízo de fl. 31. Int.

0001640-62.2013.403.6111 - FRANCIELE APARECIDA ELIAS DOS SANTOS JODAS(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(a) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes. 5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico. Int.

0001670-97.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante ao teor da certidão de fl. 64, destituo o Dr. César Augusto Baaklini do encargo de perito. Assim, levando-se em conta de que não existe outro perito na especialidade de oftalmologia no rol desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a indicação de médico, na especialidade supra, a fim de realizar perícia médica, devendo ainda informar, a data e o local para a realização do ato. Deverão ser enviados as cópias dos documentos necessários, bem como os quesitos das partes e do juízo de fl. 59. Int.

0001699-50.2013.403.6111 - MANOEL PEDRO SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de março de 2014, às 14h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0001778-29.2013.403.6111 - DANIEL DA SILVA ELESBAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Determino a produção de prova pericial médica e a realização de constatação para averiguar as condições do núcleo familiar do autor. 2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório. 3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Paulo Henrique Waib - CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a

incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, depreque-se a constatação.Int.

0001925-55.2013.403.6111 - CAIO JOSE VIEIRA ASTOLFI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002123-92.2013.403.6111 - JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Face ao teor da certidão de fl. 64, destituo a Dra. Melissa Angélica Akemi Sanara de Oliveira do encargo de perita e nomeio, em substituição, o Dr. Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167.Oficie-se ao perito ora nomeado solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico.Deverão ser enviados ao perito os quesitos apresentados pelas partes, bem como os quesitos do juízo de fl. 57.O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002313-55.2013.403.6111 - ALAIDE DOMINGOS DA SILVA DEMARCHI X GERALDO ROQUE DOS SANTOS X IVANILDO ANSELMO MARCOLONGO X MARIA APARECIDA FROZA DE FREITAS BARBOZA X MARTA DE OLIVEIRA SANTOS X PEDRO REIS X SAMUEL DE SOUZA BARBOSA X TOMIKO MOTIZUKI YAMADA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual os autores Alaíde Domingos da Silva Demarchi, Geraldo Roque dos Santos, Ivanildo Anselmo Marcolongo, Maria Aparecida Froza de Freitas Barboza, Marta de Oliveira Santos, Pedro Reis, Samuel de Souza Barbosa e Tomiko Motizuki Yamada, alegando que as casas populares que adquiriram com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresentam diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade, reclamam indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, indicando para figurar no polo passivo da ação a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião.A inicial veio instruída com os instrumentos de procuração e diversos outros documentos (fls. 45/156).Às fls. 158/160, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, a quem o feito foi inicialmente distribuído por prevenção, extinguiu o feito com relação à autora Tomiko Motizuki Yamada, nos termos do art. 267, V, do CPC, sentença esta, anulada após a apresentação de embargos de declaração pela parte autora (fls. 165/175 e 176), determinando-se a livre distribuição dos autos. Redistribuído os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, foi determinada a citação da requerida (fl. 179). Apresentada a contestação e réplica, por meio da decisão de fls. 407/409 o MM. Juiz de Direito determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, por entender haver interesse da Caixa Econômica Federal na presente lide, deliberação que foi mantida, ainda após a apresentação de embargos de declaração pela parte autora (fls. 411/426 e 427). Interposto agravo de instrumento (fls. 444/471), o MM. Juiz de Direito manteve a decisão e determinou a remessa dos autos a esta Justiça, tendo em vista a ausência de notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso. Oportuno mencionar que ao recurso interposto foi negado seguimento, na forma da r. decisão de fls. 269/270 do apenso. Redistribuídos os autos a este juízo e ouvida a CEF, manifestou-se a referida empresa pública às fls. 560/565, afirmando o seu interesse na lide e postulando a sua admissão em substituição à ré, em relação aos contratos habitacionais firmados pelos autores vinculados à apólice pública - ramo 66. Subsidiariamente, postulou seja admitida na lide na qualidade de assistente da seguradora. Síntese do necessário. DECIDO.O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juizes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição

de autoras, rês, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, reclamam os autores indenização por problemas estruturais em imóvel adquirido pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação e fls. 560/565, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos, eis que o FCVS garantia o equilíbrio do SH, conforme disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 2.406/88, alterado pelo Decreto-lei nº 2.476/88 e pela Lei nº 7.682/88. Também sustenta que com a edição da Lei nº 12.409/2011, a citada cobertura passou a ser prestada de forma direta pelo FCVS, para os contratos averbados na extinta apólice SH/SFH. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário. Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX). Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a

seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH . SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS . Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários.V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal.VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS.VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013)Ressalte-se que o objeto da presente ação envolve indenização por problemas de solidez em imóveis adquiridos pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual dos financiamentos, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional.Ademais, a dívida relativa aos contratos de financiamento celebrados pelos autores já estão quitadas, como informado pela própria CEF (fls. 489, terceiro parágrafo), de modo que o objeto da ação, obviamente, não se confunde com quitação de saldo devedor, que inexistente.Assim, muito embora os contratos celebrados envolvam cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o que se extrai das cópias que instruem a inicial e da informação da CEF, o fato é que foram celebrados entre 09/1969 (fls. 65) e 12/1984 (fls. 76/78), portanto, todos em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS. Sendo assim, a despeito das alegações de fls. 560/565, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, ao qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição.Sem custas na Justiça Federal, considerando a gratuidade.Intimem-se. Cumpra-se.

0002354-22.2013.403.6111 - ANA GONCALVES GALHARDI X NAIRTON GALHARDI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 31 de março de 2014, às 14h50.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser

pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0002390-64.2013.403.6111 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS X SIRLEY OLIVEIRA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Intime-se a parte autora para, prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, uma vez que o INSS já depositou seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). João Afonso Tanuri - CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0002431-31.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO LOURENCINI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação?e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4 - Com a vinda dos quesitos, intime-se o(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, nº 920, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, a data e horário designados para a realização do ato. Deverão ser enviados ao(à) sr(a). perito(a) os quesitos do juízo e os eventualmente apresentados pelas partes.5 - O(a) perito(a) deverá apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização do exame médico.Int.

0002760-43.2013.403.6111 - MARIA ELENA DOS SANTOS BARBOZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 58/64), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002838-37.2013.403.6111 - ELI OSMAR CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 103/108), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003017-68.2013.403.6111 - AUGUSTO CESAR RODRIGUES ARLE(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 67/72), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido

suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003183-03.2013.403.6111 - KIYOKO FUGIMOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004754-09.2013.403.6111 - MARCIA APARECIDA BENAVIDES CONTI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004784-44.2013.403.6111 - MARIA JOSE DOS PASSOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004852-91.2013.403.6111 - APARECIDA ORTEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a aposentadoria por idade. Houve indeferimento administrativo por falta de período de carência (fl. 14). Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004871-97.2013.403.6111 - EMILENE DOS SANTOS TASTELLI(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Informa a autora que, em ação judicial foi concedido o benefício de auxílio-doença, com data de início do benefício em 27/07/2007. Entretanto, alega que recebeu carta enviada pelo INSS, onde informa que o seu benefício foi revisado, gerando uma diferença de atrasados referente ao período de 13/02/2009 a 31/12/2012. Pede, então, a retificação e apresentação de cálculos relativos à revisão do art. 29, da Lei 8.213/91, desde 27/07/2007 até 31/12/2012. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a manifestação da parte contrária a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004881-44.2013.403.6111 - ORLANDO RODRIGUES DA ROSA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 151/162, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004916-04.2013.403.6111 - BENEDITO MONTEIRO(SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação. Anotem-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade rural. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004925-63.2013.403.6111 - IVAN ALVES MARINHO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e sua conversão em tempo comum e somados aos demais vínculos empregatícios, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001744-54.2013.403.6111 - PRISCILA HELENA BUENO BENTO(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 97. Int.

0002016-48.2013.403.6111 - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida, até época recente. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido, ao argumento de falta de cumprimento de carência. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se data para realização de audiência (fls. 36). Citado (fls. 45), o INSS apresentou sua contestação às fls. 46/48-verso, agitando preliminares de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou, em síntese, que o marido da autora faleceu em 1989, cessando, a partir de então, qualquer presunção de continuidade de labor rural. Asseverou que a autora percebe benefício assistencial desde 24/07/2002, e que verteu recolhimentos como contribuinte individual, na condição de autônoma, em algumas competências dos anos de 1986, 1989, 1990 e de 1996 a 1998. De resto, tratou dos requisitos para reconhecimento do tempo de atividade rural para fins de aposentadoria por idade, propugnando, em caso de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 49/51). Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 54/56 e 67/70). As partes ofertaram suas razões finais às fls. 73/82 (autora) e 83 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 85/87, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, saliento entender-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito como de mérito. De outro lado, a questão relativa à não-configuração do trabalho rural diz respeito ao mérito e com ele será analisada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 08/11, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma

utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: CTPS própria (fls. 12/14), com a anotação de um vínculo de trabalho de natureza rural no período de 18/05/1999 a 30/07/1999; ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia (fls. 15), indicando sua admissão em 16/02/1971, com comprovantes de pagamento das mensalidades de fevereiro a abril (fls. 16/18); CTPS do marido da autora (fls. 19/21), com a anotação de um vínculo na construção civil no ano de 1971 e trabalho de natureza rural no período de 13/09/1981 a 21/05/1987; ficha de inscrição do marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia (fls. 22), indicando sua admissão em 06/02/1974; certidão de casamento (fls. 23), celebrado em 30/04/1977, em que o marido é qualificado como operário; certidão de óbito do marido (fls. 24), ocorrido em 12/10/1989, atribuindo-lhe a profissão de lavrador; e certidões de nascimento dos filhos da autora (fls. 25/32), eventos ocorridos em 26/04/1954, 11/09/1956, 06/09/1958, 28/03/1961, 01/01/1963, 20/04/1965, 09/06/1969 e 28/11/1971, todas atribuindo ao marido da autora a profissão de lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Em que pese haver notícia nos autos do óbito do marido da autora em 12/10/1989 (fls. 24) - o que, em tese, faria cessar a presunção do labor rural, ancorada nas provas do cônjuge -, observo que a autora acostou documento em nome próprio atestando o labor rural no período posterior ao passamento (cópia de sua CTPS, alhures referida). Havendo, portanto, robusto início de prova material do alegado exercício de atividade rural, passa-se a valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que deixou de trabalhar em 1999, tendo-se dedicado por toda a vida às lides rurais - à exceção de um período inferior a um ano, em que desenvolveu as atividades de lavadeira e faxineira. Desde seus dez anos de idade trabalhou com os pais no Estado do Piauí; casou quando contava dezessete anos de idade, mudando-se para a Fazenda São Bento, de propriedade do Sr. Zezé de Almeida. Dali partiram para o Estado do Paraná, trabalhando para o mesmo empregador por mais seis ou sete anos. O marido morreu em 1989; depois disso, a autora permaneceu trabalhando por mais dez anos. Afirma encontrar-se em gozo do benefício assistencial, e que os recolhimentos na condição de autônoma foram realizados por sua filha, mas a requerente permanecia trabalhando no meio rural. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que a autora dedicou-se às lides rurais por toda a vida. Com efeito, Maria Alice da Silva afirmou haver trabalhado com a autora no Sítio Santo Antônio em duas ocasiões, nos anos de 1988 e 1999, sendo que somente nesta última oportunidade tiveram registro em carteira. Antônio Francisco Lopes disse conhecer a autora há cerca de quarenta anos, tendo com ela trabalhado na roça em várias propriedades rurais na condição de boia-fria, citando a Fazenda Santa Josefina, Fazenda Boa Vista, Fazenda São José e Fazenda Moreira. Por primeiro, a testemunha afirmou haver trabalhado com a requerente até 2006, quando sua esposa faleceu; após, indagado pelo D. Procurador do Instituto-réu, ponderou que pode ter trabalhado com a autora até 1999, tal como afirmado pela requerente em Juízo. Por fim, João Lopes da Silva também afirmou conhecer a autora há cerca de quarenta anos dos caminhões de boias-frias, tendo com ela trabalhado em várias propriedades rurais. Quando a testemunha passou a trabalhar na empresa Jacto, ainda assim via a autora tomando condução (caminhão de boias-frias) para o trabalho rural. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino durante boa parte de sua vida, não restando quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora desde ao menos 26/04/1954 (data de nascimento de sua filha Maurina, consoante fls. 25, documento mais remoto a retratar a profissão de lavrador exercida pelo falecido marido) até 30/07/1999, data de término do vínculo de trabalho rural anotado na carteira de trabalho da autora. Nesse particular, cabe registrar que o exercício de atividade urbana pelo marido da autora, relatado na certidão de casamento (fls. 23) e em sua carteira de trabalho (fls. 21) não impede a concessão do benefício pleiteado. A expressão ainda que descontínua, mencionada no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não tem outro sentido que não a possibilidade de concessão da aposentadoria ainda que o segurado tenha exercido atividades laborais de natureza urbana, devendo ser apurado, nesse caso, qual a atividade laborativa preponderante ao longo do tempo. Na espécie, restou comprovado que a autora vem exercendo atividade

rural ao longo de sua vida, ainda que se considere a existência de pequeno intervalo de trabalho urbano. Preponderam, com efeito, atividades de natureza rural, ou seja, foram estas as atividades que ocuparam a autora por mais tempo durante sua vida laboral, mormente considerando que a autora voltou ao meio campesino mesmo após o óbito do marido, ao que se constata do posterior registro rural constante em sua CTPS (fls. 14). A autora, portanto, atende a todos os requisitos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, uma vez que completou a idade mínima em 22/07/1990 (fls. 08/11) e prova exercício de atividade rural por tempo superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91 para o referido ano (60 meses ou 5 anos), quando completou a idade mínima exigida pela Lei. Verifica-se, assim, que a autora preenchia os requisitos para a aposentadoria por idade rural desde a data em que a requereu na via administrativa (30/11/2012 - fls. 33), cumprindo-se, portanto, implantar o benefício desde então. E, em decorrência da data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a considerar. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início no requerimento administrativo protocolizado em 30/11/2012 (fls. 33). Quando da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, deverá ser cessado o benefício assistencial atualmente percebido pela autora (fls. 49-verso), porquanto inacumuláveis (artigo 20, 4º, da Lei 8.742/93, com a redação alterada pela Lei 12.435/2011). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos a título de benefício assistencial no período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, contados de forma englobada antes da citação e, após, mês a mês. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, porquanto a autora encontra-se em gozo do benefício amparo social ao idoso (fls. 49-verso) e, portanto, auferindo renda, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES RG 21.537.413-7-SSP/SPCPF 085.858.848-00 Mãe: Inês Agostinha dos Santos Endereço: Rua Corifeu de Azevedo Marques, 1126, Bairro Prolongamento Palmital, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 30/11/2012 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-24.2013.403.6111 - MARIA ANITA DOS SANTOS LUIZ (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário promovida por MARIA ANITA DOS SANTOS LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde a infância - ressalvado um único período de labor de natureza urbana no interregno compreendido entre 12/08/1978 a 06/10/1979. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa em 06/07/2011 restou indeferido, ao argumento de falta de cumprimento de carência. À peça inaugural juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/17). Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 20). Citado (fls. 30), o INSS trouxe contestação às fls. 31/33-verso, instruída com os documentos de fls. 34/39, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para reconhecimento de tempo de atividade rural para fins de aposentadoria por idade. Na hipótese de procedência da demanda, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 45/48). Somente o INSS apresentou suas razões finais às fls. 55. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 56, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à

carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 09, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua CTPS (fls. 11/13), indicando um contrato de trabalho de natureza urbana de 12/08/1978 a 06/10/1979 e vários vínculos de natureza rural, de curta duração, a partir de 15/06/1994, o último deles extinto em 02/08/2004. Todavia, sucede no presente caso que a prova oral produzida não é favorável à pretensão da autora, pois imprecisos e contraditórios foram os depoimentos da autora e das testemunhas. Em seu depoimento, disse a autora, num primeiro momento, que seu marido sempre se dedicou às lides rurais, desde seus dez anos de idade (1min18s a 1min30s). Depois, indagada pelo Juízo acerca de todos os vínculos de natureza urbana anotados no CNIS do cônjuge (fls. 38-verso/39), a autora os confirmou. Também os depoimentos das testemunhas são imprecisos e contraditórios. Veja-se que ambas as testemunhas afirmaram ter trabalhado com a autora na fazenda da Família Marconato. E não há, entre todos os contratos averbados na CTPS da autora, nenhum que se refira a tais proprietários (fls. 11/13). Observe-se, outrossim, que Aparecida Gimenes Dias afirmou que seu último trabalho com a autora foi desenvolvido entre 1992 e 2011, na Fazenda Santa Hilda (56s a 1min20s); posteriormente, disse que trabalhou com a autora na fazenda do Marconato até 2011 (1min23s a 1min34s). Também a testemunha Célia Mosquete disse, de início, que o trabalho da autora era só na colheita de café (1min09s a 1min21s); após, argumentou que trabalhavam o ano inteiro, também carpindo café (1min25s a 1min36s). Portanto, a autora não logrou demonstrar, seja por provas materiais ou testemunhais, que faz jus a pretensão alegada. Não há prova segura de que tenha a requerente desenvolvido labor em outros períodos não anotados em sua CTPS, haja vista as informações dos depoimentos serem contraditórias e desencontradas. Por tudo isso, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002698-79.1996.403.6111 (96.1002698-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SANCARLO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Esclareça o exequente acerca de seu pedido de fl. 139/140, vez que o registro da penhora já foi averbado (fl. 135). Prazo 10 (dez) dias. Int.

0005439-70.2000.403.6111 (2000.61.11.005439-9) - PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL X PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Dê-se ciência às partes do teor da informação de fls. 557/559. Int.

Expediente Nº 4311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003855-02.1999.403.6111 (1999.61.11.003855-9) - ARINO RODRIGUES ALVES JUNIOR X JOAO CANDIDO DE ABREU X LEOBINA FLORA DE SOUZA X ANGELA ISABEL DE BARROS BONINI X ANGELITA MEIRE LOPES(SP098179 - WILSON BERGAMINI FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Aguarde-se manifestação da parte interessada pelo prazo requerido à fl. 241. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

0001484-45.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 70, item 1, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Famema, face aos documentos já juntados, bem como indefiro a realização de perícia nas demais empresas, face ao tempo já decorrido. Não obstante, defiro o pedido de realização de prova oral e designo o dia 28 de abril de 2014, às 14h10 para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Int.

0000130-48.2012.403.6111 - CICERO MARIANO MARTINS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIO CEZAR KAGUEIAMA(SP071832 - ALFREDO TADASHI MIYAZAWA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003612-04.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003995-79.2012.403.6111 - ROSA HELENA PEREIRA DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora especifique em quais empresas pretende realizar a perícia técnica, fornecendo os endereços atualizados a fim de viabilizar a produção da prova. Após, dê-se vista ao INSS para, querendo, manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 136/199, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004154-22.2012.403.6111 - HISSAO SAITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eventuais exames complementares solicitados pelo perito deverão ser realizados no Núcleo de Gestão Assistencial - 29 - NGA, sito na Av. Santo Antônio, nº 1.699. O autor deverá comparecer no endereço supra para o agendamento dos exames, munido da requisição do perito e informar que se trata de solicitação de exames da Justiça Federal.Int.

0000431-58.2013.403.6111 - PEDRO CARLOS PEREIRA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF de fl. 40, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001072-46.2013.403.6111 - ELIZABETH FATIMA DA SILVA MOSQUINI(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 112 é para a comprovar o exercício de atividade especial desempenhado na Prefeitura de Oriente.Int.

0001090-67.2013.403.6111 - NEUSA LINDAURA RIBEIRO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de abril de 2014, às 13h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001322-79.2013.403.6111 - RICARDO ALVES DURVAL(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de abril de 2014, às 14h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001352-17.2013.403.6111 - LUIZ NETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de abril de 2014, às 15h30. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0001819-93.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS SANGALETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O formulário PPP (fls. 29/40) descreve as atividades do autor somente até o dia 29/07/2011. Assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico (PPP), referente ao período posterior à data supra, e/ou laudo pericial (LTCAT). Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0001903-94.2013.403.6111 - JOSE DAVID DA CRUZ(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a prova pericial requerida à fl. 110, tendo em vista que devido ao grande lapso já decorrido (mais de 20 anos), as condições encontradas obviamente não serão as mesmas da época laborada pelo autor, devendo ser substituído, a pedido do autor, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 20 (vinte) dias, para que a parte autora junte aos autos novos documentos ou requeira a oitiva de testemunhas. Int.

0001974-96.2013.403.6111 - ANA DA MATTA DE SOUZA X APARECIDA RODRIGUES SODRE X CLEONICE ANDRADE X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X MANOEL PORTO DE CARVALHO X NADIR FRANCO DA SILVA MATSUDA X OROZINA MARIA BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. No caso dos autos, todos os contratos foram celebrados antes do DL nº 2.476/88, inclusive já quitados, com exceção do contrato da coautora Cleonice Andrade (firmado em 16/08/1989). Assim, ainda que a CEF tenha demonstrado o seu interesse na lide, há a necessidade de provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante a demonstração não apenas da existência de apólice

pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Concedo para tanto, o prazo de 10 (dez) dias, devendo a CEF ser intimada pessoalmente através de seu advogado.Int.

0002139-46.2013.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido na empresa Usina Açucareira Paredão, referente ao período que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Outrossim, providencie a parte autora a juntada também do formulário PPP, referente ao período laborado após 12/03/2013.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002229-54.2013.403.6111 - LOURENCO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o documento de fl. 24/25 foi emitido em 17/12/2012, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico (PPP) e/ou laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Sasazaki, referente ao período posterior a data supra até DER (18/02/2013), ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002626-16.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fls. 21/22 não indica os profissionais legalmente habilitados a prestar as informações, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Congregação das Irmãs Franciscanas Alcantarinhas, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0002887-78.2013.403.6111 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003361-49.2013.403.6111 - JAIR LOURENCO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP194806E - LUIZ FELIPE CURCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/66), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003474-03.2013.403.6111 - ADEMILTON FERREIRA DA SILVA(SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO SANTOS DE ANDRADE X JOAO CRISTIANO SANTOS DE ANDRADE

Face ao teor da certidão de fl. 72,verso, forneça a parte autora o endereço atualizado dos corrêus, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003478-40.2013.403.6111 - ADEMIR DONIZETTI FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003530-36.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003582-32.2013.403.6111 - TERESINHA DA SILVA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003649-94.2013.403.6111 - JOSE MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0003688-91.2013.403.6111 - GILBERTO BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003712-22.2013.403.6111 - GIDALVO DE OLIVEIRA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003725-21.2013.403.6111 - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005027-85.2013.403.6111 - ADELINA DE SOUZA DOS SANTOS DA ROCHA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e consequentemente a revisão do benefício de aposentadoria. Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Int.

0000131-62.2014.403.6111 - ANAIDE APARECIDA DE SENE LIMA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 14,26 (quatorze reais e vinte e seis centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004954-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-96.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA POLIZEL SANTANA BRUNELO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001428-41.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGUES & CARVALHO POMPEIA LTDA - EPP X ALCIDES DE CARVALHO X SUELY APARECIDA PEREIRA DOMINGUES

Nos termos do r. despacho de fl. 68, fica a exequente intimada de que o bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD resultou negativo (fls. 69/72), e que dispõe do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, que no silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento da execução, os autos serão sobrestados em arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002755-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FL. 95: Fica a exequente intimada a se manifestar como deseja prosseguir, manifestando-se quanto ao destino a ser dado ao valor depositado à fl. 85 (R\$ 5.800,00), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004831-18.2013.403.6111 - WALTER FERNANDES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Fls. 26/27: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora cumprir as determinações de fl. 24, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

0000099-57.2014.403.6111 - DONISETTI JESUS SIMOES FERNANDES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exhibitória normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362) .A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC.De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional.Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada.Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-42.2014.403.6111 - IZAURA CAETANO SOARES(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exhibitória normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362) .A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC.De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional.Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada.Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000103-94.2014.403.6111 - ROSANGELA DE AZEVEDO(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exhibitória normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362) .A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC.De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional.Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada.Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000104-79.2014.403.6111 - VALDIR MIRANDA DOS SANTOS(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Consoante abalizada doutrina, a estrutura da ação exhibitória normalmente não comporta a imposição de medida liminar. O procedimento tende, por sua própria índole, a produzir eficácia após uma sentença que condene o requerido à exibição (arts. 359 e 361). Do descumprimento da condenação é que podem surgir medidas concretas contra o vencido (arts. 359 e 362) .A pretensão de exibição de documentos, portanto, decorre da própria finalidade da citação neste tipo de ação, em conformidade com o artigo 357 do CPC.De outro giro, não se vislumbra, no caso em testilha, risco de desaparecimento dos documentos a serem exibidos, nem se demonstrou a urgência necessária a prevenir ou reparar situação de fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional.Nesses termos, INDEFIRO a medida liminar postulada.Cite-se a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (artigos 355, 357 e 845 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003688-28.2012.403.6111 - KARINA BOCARDI(SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Instada a se manifestar acerca dos documentos de fls. 226 e seguintes, a requerente manteve-se inerte. Logo, em prosseguimento, recebo o recurso de apelação de fls. 251/255, interposto tempestivamente pela requerida (CEF), em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 520, IV, do CPC. Intime-se a parte requerente (apelada) para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0004756-76.2013.403.6111 - NELSON MALAQUIAS(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Não obstante a falta de pedido expresso, ante a declaração de fl. 12, concedo a gratuidade nos termos da legislação vigente. Anote-se. Providencie o requerente a juntada aos autos de extrato ou comprovantes da conta vinculada do PIS em seu nome, onde constem os valores que pretende ver liberados. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 e parágrafo único do CPC). Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5954

MONITORIA

0000198-61.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCEU DE SOUZA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 72/86 e, conseqüentemente, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, 1ª parte, do CPC. Intime-se a parte autora, ora embargada, para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, suscitadas questões preliminares pela autora/embargada, intime-se o embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las. Em seguida, intime-se a parte embargada para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004665-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO SARAIVA LORETO

Em face da certidão de fl. 52, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado do réu.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001162-54.2013.403.6111 - MARIA ISABEL ALVES DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005024-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME X RIVELTO FRANCO DO NASCIMENTO X VITOR BASTIANIK NASCIMENTO

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se a conta nº 14.368-0, da agência nº 0320, de titularidade da empresa executada foi encerrada através do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99 do Banco Central, praxe realizada pela CEF antes de ingressar com uma demanda, caso em que deverá, também, juntar todos os extratos faltantes, MÊS A MÊS, até o referido crédito (CRED CA/CL - crédito em atraso e crédito liquidado) ou a data em que foi considerado vencido o contrato e da última parcela debitada em conta. Decorrido o prazo sem cumprimento integral do acima determinado, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos

termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tais extratos são documentos indispensáveis para a propositura da ação, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO
Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, se a conta corrente nº 14693-0, da agência nº 0320, de titularidade da empresa executada referida conta foi encerrada através do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99 do Banco Central, praxe realizada pela CEF antes de ingressar com uma demanda, caso em que deverá, também, juntar todos os extratos faltantes, MÊS A MÊS, até o referido crédito (CRED CA/CL - crédito em atraso e crédito liquidado) ou a data em que foi considerado vencido o contrato e da última parcela debitada em conta. Decorrido o prazo sem cumprimento integral do acima determinado, venham os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que tais extratos são documentos indispensáveis para a propositura da ação, nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931/04.

MANDADO DE SEGURANCA

0003518-53.2008.403.6125 (2008.61.25.003518-2) - C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS - SP
Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para a impetrante cumprir o despacho de fl. 57 integralmente, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1004440-13.1994.403.6111 (94.1004440-5) - PETRONILIO ALVES MOREIRA X LUCILA DE MENDONCA DA SILVA X LENIRO ALVES MOREIRA X LEILAH ALVES TURI X PETRONILIO ALVES MOREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS ALVES MOREIRA X MARILIA RITA ALVES X MARIZA APARECIDA MOREIRA BRANDI X MARINA ALVES MOREIRA X OSMARA ALVES MOREIRA DA SILVA X MARCOS ALVES MOREIRA X LEANDRO JANOTO MOREIRA X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X EVANDRO JANOTO MOREIRA X LEONEL ALVES MOREIRA X ALCEDINA DE JESUS MOREIRA ALVES(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO JANOTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEL ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN)
Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se, no arquivo, a habilitação dos herdeiros da advogada Maria das Mercês Aguiar.

0003772-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003772-7) - APARECIDO HELIO RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO HELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002366-80.2006.403.6111 (2006.61.11.002366-6) - MARCIO DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da

3.ª Região.

0001258-40.2011.403.6111 - ANTONIA MACHADO DA SILVA X CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIA MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o extrato de fl. 224, foi efetuado o depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a qual deve ser colocada à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado. Dessa forma, oficie à instituição bancária, requisitando que os valores depositados na conta nº 1181005508190885 (fl. 224) sejam convertidos em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 344.01.2012.024702-1 (ordem nº 2495/2012), onde foi decretada a interdição do autor (fl. 154). Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o causídico do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002934-23.2011.403.6111 - EDMILSON JOSE FERREIRA(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDMILSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o extrato de fl. 214, foi efetuado o depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a qual deve ser colocada à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado. Dessa forma, oficie à instituição bancária, requisitando que os valores depositados na conta nº 1900125022758 (fl. 214) sejam convertidos em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 0004697-85.2012.8.26.0344, onde foi decretada a interdição do autor (fl. 201). Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o causídico do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000131-33.2012.403.6111 - LUIZ CARLOS MARTINS X PAULA HAVANA MARTINS X ALANA MARTINS X JUAN CARLOS MARTINS X RONAN MARTINS X AGATHA DOS SANTOS MARTINS X MARIA ANGELICA ALVES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULA HAVANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALANA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAN CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGATHA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001028-61.2012.403.6111 - CICERO LUCIANO DA SILVA X ANDREIA PEREIRA DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO LUCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
De acordo com o extrato de fl. 137, foi efetuado o depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a qual deve ser colocada à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado. Dessa forma, oficie à instituição bancária, requisitando que os valores depositados na conta nº

1181005508191431 (fl. 137) sejam convertidos em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 0009302-40.2013.8.26.0344 (ordem nº 846/2013), onde foi decretada a interdição do autor (fl. 95).Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o causídico do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título dos honorários advocatícios, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.Por derradeiro, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001536-07.2012.403.6111 - LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZA TEIXEIRA ESPERANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002140-65.2012.403.6111 - JOAO SCARMANHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO SCARMANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002210-82.2012.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002972-98.2012.403.6111 - RICARDO MOREIRA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RICARDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003548-91.2012.403.6111 - ELITA RODRIGUES SOARES X APARECIDA DURAES DE VASCONCELLOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELITA RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o extrato de fl. 119, foi efetuado o depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a qual deve ser colocada à disposição do Juízo da interdição para que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses do curatelado.Dessa forma, oficie à instituição bancária, requisitando que os valores depositados na conta nº 1800125022765 (fl. 119) sejam convertidos em favor da 2ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 0014380-15.2013.8.26.0344 (ordem nº 1234/2013), onde foi decretada a interdição da autora (fl. 89).Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização dos valores ao Juízo da interdição.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003748-98.2012.403.6111 - INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X INES BRIZOTTO DOS SANTOS CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000224-59.2013.403.6111 - ROBSON FERNANDES BATISTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROBSON FERNANDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000436-80.2013.403.6111 - FELICIA ALVES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FELICIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000643-79.2013.403.6111 - JULIANA DOS SANTOS REDUZINO(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULIANA DOS SANTOS REDUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.

0001032-64.2013.403.6111 - LUCIA HELENA LUIZ GRANADO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCIA HELENA LUIZ GRANADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-10.2011.403.6111 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0001382-86.2012.403.6111 - LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA X MARCELO JOSE DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIGI AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Expediente Nº 5955

ACAO PENAL

0000132-57.2008.403.6111 (2008.61.11.000132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WANDERIS DEO GOMES X ROSA PINTO DOS SANTOS X JOAO PAULO DA SILVA MENEZES X LUZINAN ALVES DE SOUZA(PA014992 - DALIEVANNY SOUZA DE OLIVEIRA E PA016008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES)
FICA A DEFESA INTIMADA, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 273 DO STJ, DA EXPEDIÇÃO, AOS 20 DE NOVEMBRO DE 2.013, DE CARTA PRECATÓRIA, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO/PA, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, E DE QUE A AUDIÊNCIA FOI DESIGNADA PARA 19/05/2014, ÀS 10H30. .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3444

ACAO CIVIL PUBLICA

0012803-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012803-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X ALVARO ALVES CORREA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X WALTER DE FREITAS JUNIOR(SP297295 - KENIO FRANKLIN DE FREITAS FILHO E SP258330 - VICENTE PANONTIN JUNIOR) X ALESSIO DOS SANTOS(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X BPS - BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa com pedido de liminar, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALVARO ALVES CORREA, WALTER DE FREITAS JUNIOR, ALESSIO DOS SANTOS, e BPS - BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, todos qualificados na inicial, visando a condenação dos requeridos nas sanções legais previstas na Lei nº 8.429/92, o ressarcimento integral do dano causado ao erário, e o pagamento de danos morais coletivos. A presente ação tem como base o Inquérito Civil n1.34.008.000686/2008-91, instaurado a partir do Relatório de Fiscalização n156, elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU. Sustenta a inicial, em apertada síntese, que durante a construção do Pronto Socorro Municipal de Santa Bárbara DOeste, realizada parcialmente com recursos do Convênio n470/2002 celebrado entre a Prefeitura e a União por intermédio do Ministério da Saúde, os requeridos praticaram uma série de irregularidades que acarretaram prejuízos ao Município e à União. Juntou documentos. Às fls. 540, foi indeferido o pedido liminar de indisponibilidade de bens dos requeridos. Notificados, os requeridos manifestaram-se às fls. 560/579 (BPS e Aléssio), fls. 614/631 (Álvaro) e fls. 642/648 (Walter). A União requereu seu ingresso no polo ativo (fls. 594/596) e o Município de Santa Bárbara DOeste informou que acompanharia o

feito até seus finais trâmites (fls. 602/603). A inicial foi recebida nos termos da r. decisão de fls. 658, sendo deferidos o ingresso da União Federal e a citação dos réus. Os requeridos BPS - BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA. e ALÉSSIO DOS SANTOS apresentaram contestação às fls. 670/692 suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial, por não individualizar a conduta de cada réu. No mérito, alegaram que não houve conluio com os demais réus para frustrar ou macular a licitação; que o aditamento do contrato decorreu de exigências legais de órgãos diversos, como Vigilância Sanitária, Corpo de Bombeiros, entre outros, e tinham o conhecimento e autorização do Ministério da Saúde; que as prorrogações se deram em razão de dificuldades financeiras da Prefeitura; que foram unilateralmente requeridas diversas alterações do projeto licitado, dentre as quais se destacam a alteração das divisórias navais e do sistema de ar-condicionado; que o acréscimo financeiro ocorreu dentro dos limites da Lei nº 8.666/93. No final, pugnaram pela improcedência da ação. O requerido ÁLVARO ALVES CORREA ofereceu contestação às fls. 696/723. Aduziu que o objeto do convênio foi plena e regularmente cumprido, tendo sido o contrato aditado com observância ao artigo 65, I, 1 da Lei nº 8.666/93; que não houve qualquer ato de improbidade administrativa por violação de princípios da administração pública, pois não foi demonstrada a indispensável prática dolosa da conduta, até porque o ato acoimado de improbidade é, na verdade, fruto de inabilidade, de gestão imperfeita, ausente de má-fé. Pugnou pela improcedência da ação. WALTER DE FREITAS JÚNIOR apresentou sua contestação às fls. 724/739. Aduziu que o objeto do convênio foi devidamente cumprido, com anuência dos setores financeiros e jurídicos do Poder Público Municipal e posteriormente, aprovado pelo Ministério da Saúde; que não houve dolo ou má-fé em sua conduta; que não há qualquer ato seu que se enquadre como improbidade. Réplica pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 745/746 e pela UNIÃO às fls. 750. Intimadas as partes a especificarem provas, estas se manifestaram às fls. 764 (MPF), fls. 768/770 (BPS e Aléssio) e fls. 771/772 (Álvaro). Foi designada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, e foram indeferidas as demais provas requeridas (fls. 776). Aludida decisão foi objeto de recurso de agravo de instrumento, conforme petições de fls. 790/808 (AI nº 0017296-59.2013.403.0000) e de fls. 824/845 (AI nº 0017999-87.2013.403.0000), sendo que este último teve negado seguimento, conforme fls. 800. Às fls. 854 foi deferida a inclusão do MUNICÍPIO no polo ativo. Realizada audiência de instrução, conforme assentada e termos de fls. 887/892, onde foram colhidos os depoimentos dos requeridos e ouvidas as testemunhas. As partes apresentaram seus memoriais às fls. 895/909 (MPF) e fls. 924 (União) 925/927 (município), fls. 935/951 (Álvaro), fls. 952/972 (BPS e Alessio) e fls. 973/989 (Walter). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelos requeridos BPS e ALESSIO. A petição inicial descreve com clareza a participação de cada requerido, bem como os fatos apontados como ímprobos e todas as suas circunstâncias, de forma a permitir aos réus o pleno exercício do direito de defesa. Passo ao exame do mérito. Como já dito, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal buscando a condenação dos réus nas sanções do artigo 12, incisos, II e III, da Lei nº 8.429/92, pela prática, em tese, dos atos de improbidade descritos nos artigos 10 e 11 do mesmo diploma, bem como na condenação solidária no ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e em danos morais coletivos causados à sociedade. Sustenta o Ministério Público Federal, em síntese apertada, que os requeridos, no curso da construção do Pronto Socorro Municipal de Santa Bárbara DOeste, realizada parcialmente com recursos do Convênio nº 470/2002, celebrado entre a Prefeitura e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, praticaram uma série de irregularidades em prejuízo ao Erário, a saber, o direcionamento da licitação, a alteração do projeto inicial, o desvio de verbas mediante superfaturamento, o pagamento por obras e serviços não realizados. Aduz que referidas irregularidades foram objeto do Inquérito Civil nº 1.34.008.000686/2008-91, instaurado pelo Ministério Público Federal a partir do Relatório de Fiscalização nº 156, elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU. De início, cabe salientar que a ação de improbidade administrativa encontra-se disciplinada pela Lei nº 8.429/92 e tutela a probidade e a moralidade administrativas, sendo aplicada aos agentes públicos e aos terceiros a eles equiparados (art. 3º), nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. Os atos de improbidade são tipificados pela lei em três modalidades, quando: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11). As sanções por sua vez encontram-se disciplinadas em seu artigo 12, In verbis: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função

pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Quanto ao aspecto subjetivo, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que para tipificação do ato de improbidade exige-se dolo, nas hipóteses dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, e ao menos culpa, nas do artigo 10, quando obrigatoriamente deverá haver comprovação de dano ao Erário. Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. REVELIA. OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. Inexiste nulidade por cerceamento de defesa se réu queda-se silente diante das oportunidades para se manifestar: notificação para apresentação de defesa prévia (art. 17 da LIA), citação para contestar e intimação para especificação de provas. Operação dos efeitos da revelia previstos no art. 322 do CPC. 4. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 5. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 6. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 7. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (Processo n201102260649 EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 57435, STJ, 2ª Turma, Relator(a) ELIANA CALMON, DJE DATA:09/10/2013) Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA A AUSÊNCIA DE MALVERSAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS OBJETO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO INDICAÇÃO DE FATO QUE DEMONSTRASSE EVENTUAL DOLO. 1. Recurso especial no qual se discute se a prestação de contas apresentadas fora do prazo configura ato ímprobo. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente; [é] indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA. 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, , DJe 28/09/2011). 3. A Lei n. 8.429/1992 define, em seu artigo 11, inciso VI, que a ausência de prestação de contas é ato ímprobo. Porém, deve-se destacar que não é a simples ausência de prestação de contas, no prazo em que deveria ser apresentada, que implica na caracterização do ato de improbidade administrativa, sendo necessário aferir o motivo do atraso na prestação de contas e os efeitos decorrentes. 4. No caso dos autos, o acórdão a quo não consignou nenhum fato que pudesse dar ensejo ao entendimento de que o réu extrapolou o prazo da prestação de contas com o intuito de locupletar-se, de alguma forma, de seu ato omissivo. Nesse contexto, não há como em sede de recurso especial entender-se pela configuração do ato ímprobo. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(Processo 201102835510, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1295240, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:10/09/2013) Portanto, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo também exigido para condenação ao ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário em decorrência de atos ilícitos. Considerar de forma diversa levaria à aplicação da responsabilidade objetiva, que nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal é prevista apenas para o Estado em relação a terceiros, mas não no que diz respeito à responsabilização do agente causador do dano. Feita estas considerações, passo ao exame do caso concreto. Segundo o Relatório de Fiscalização n156, de 08/07/2004, da Controladoria Geral da União (CGU) de fls. 244/278, que embasa a presente ação de Improbidade, no que tange ao Convênio n470/2002 (fls. 268/273) verificou-se objetivamente as seguintes irregularidades:(...)a) Incompatibilidade entre a última medição da obra e o verificado in loco; b) Alteração das especificações dos itens da obra sem termo aditivo; c) Integralização a menor da contrapartida; d) Falta de publicação da licitação no Diário Oficial da União; e) Orçamento mal dimensionado, física e financeiramente; f) Inexistência de planilha de composição de custos unitários; e g) Verificação de sobrepreço em itens da obra em questão;(...)Em especial, às fls. 280/281, foram feitas as seguintes observações:(...)Irregularidades nas obras de construção de pronto-socorro: foi realizada verificação in loco da existência de 36% dos itens medidos até a última medição. Entretanto, houve divergência

em alguns itens selecionados como medidos e pagos pela prefeitura. Nenhuma das pias de inox, no valor de R\$ 7.130,89 foi instalada. Também não há nenhum extintor de incêndio instalado, itens no valor de R\$ 1.027,44. Quanto aos vidros, no valor de R\$ 22.112,07, há alguns poucos instalados. Alegou-se, não tendo sido demonstrado, que o restante já estava comprado e aguardando a pintura para sua posterior colocação, entretanto, a planilha de medição paga incluía o valor relativo ao vidro instalado. Os condicionadores de ar foram previstos ao custo de R\$ 98 mil. Previa-se, no projeto original, um ar condicionado central com carga total de 90 TR. Posteriormente, o projeto foi alterado para dois splits de 15 TR mais 22 aparelhos individuais. Finalmente, alterou-se para 8 splits, sem determinação de TR (ressalte-se que nenhuma destas alterações foi objeto de termo aditivo). Verificou-se apenas a instalação de somente sete condicionadores de ar, das mais variadas potências (dois de 12.000 BTUs; três de 18.000 BTUs; um de 24.000 BTUs e um de 30.000 BTUs), sendo que foi medido e pago 100% do valor previsto para este item. Foi verificado, ainda, sobrepreço em itens da obra em questão. Em virtude da ressalva quanto à inexistência de composição de custos unitários, a avaliação dos custos praticados na obra fica prejudicada. Entretanto, a equipe de fiscalização avaliou 41,24% do valor da obra, de forma aproximada. Assim, chegou-se a uma diferença que chama a atenção, relativa aos condicionadores de ar em fase de instalação. Do projeto, alterado duas vezes, constam R\$ 110.276,00 para instalação de oito aparelhos do tipo Split. Desses, sete já foram instalados. Verificando a planilha da última medição, constata-se que mediou-se o pagamento de R\$ 9.900,00 a título de projeto. Somando-se esse valor àquele pesquisado, relativo ao custo de instalação dos aparelhos, os fiscais chegaram ao valor de R\$ 44.626,00, valor correspondente a 40,47% do valor medido no item relativo a ar condicionado. Assim, configura-se a prática de sobrepreço.(...)O Ministério Público Federal, por sua vez, instaurou Inquérito Civil n 1.34.008.000686/2008-91, concluindo que os réus, em conluio, teriam maculado a lisura da Tomada de Preços n 008/2003, na medida em que agiram dolosamente para direcionar o objeto da licitação e posteriormente alterar o projeto inicial licitado (art. 10, VIII, IX e XI da LIA). Os réus teriam, ainda, atuado com improbidade em prejuízo ao Erário público, tendo em vista as readequações de gastos, a imotivada substituição de itens constantes do plano de trabalho original, alguns com caracterizado sobrepreço entre o valor pago e o valor de mercado, e o pagamento por serviços não executados (art. 10, V e XII da LIA). Ademais, entende que os réus ÁLVARO e WALTER infringiram os princípios da moralidade e da legalidade atuando em proveito da empresa BPS e de ALÉSSIO, devendo todos eles serem responsabilizados pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 11 da Lei n 8.429/92. Passo ao exame das alegadas irregularidades. Não restou demonstrada nos autos a aduzida fraude na licitação. O aditamento do contrato para prorrogação de seu prazo se deu dentro do recomendado pela fiscalização, conforme Relatório de verificação in loco n 137-1/2003 (fls. 162/180), e pelas justificativas formalizadas pelo então Secretário de Obras, o requerido WALTER, conforme Ofício n 054/03 (fls. 128), ante a necessidade de modificações de projeto e alterações técnicas para atender às exigências da Secretaria de Saúde e a Vigilância Sanitária (art. 57, I, inc. I, da Lei 8.666/92). Ao contrário do alegado na inicial, as exigências por parte da Vigilância Sanitária restaram comprovadas, conforme Relatório de Verificação in loco n 222-3/2007, item 1.1 (fls. 360/361), bem como o requerimento da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 203-A). De sorte que não há que falar em imotivada substituição de itens ou mesmo em injustificada alteração no projeto inicial. Demais disso, o aditamento do valor do contrato em 24,89% encontra-se dentro dos ditames do artigo 65, inciso I, alínea a e 1, da Lei n 8666/92, tendo sido devidamente justificado (fls. 145/148) e comunicado ao Ministério da Saúde - MS, conforme Ofício n 486/03, de 26/08/2003 (fls. 149/160), tendo sido, inclusive, objeto de Termo Aditivo Contratual (fls. 139/140). Ressalte-se que referidas modificações foram apresentadas previamente aos fiscais do MS que inclusive fizeram constar do citado Relatório n 137-1/2003 que conforme verificado durante o acompanhamento in loco as alterações a serem propostas, citadas à esta equipe, são pertinentes e não ensejará maior aporte de recursos financeiros, tendo em vista que o valor contratado representa apenas 66,61% dos recursos aprovados nos Termos do Convênio e 59,68% dos recursos hoje disponíveis (considerando a aplicação financeira até a data do acompanhamento) - fls. 169. No Relatório n 322-2/2003 também foi consignado que por exigência da Vigilância Sanitária, alguns itens do projeto tiveram que ser modificados (eliminação de divisórias de madeira e forro de PVC), obrigando o conveniente a fazer estas alterações, sem entretanto alterar a área construída. Ressaltamos que o conveniente justificou e apresentou as novas planilhas integrantes do projeto (memorial descritivo e orçamento). Por fim, o fato do edital não ter sido publicado no DOU, trata-se de irregularidade formal, até por que não prejudicou a publicidade do certame, que teve 7 (sete) empresas participantes (fls. 196/197), sendo 5 (cinco) delas habilitadas, das quais duas eram de São Paulo/SP (fls. 72/74). Logo, diante de tais fatos, não restou comprovada nos autos a ocorrência de direcionamento, muito menos de conluio entre os acusados para direcionamento da licitação, restando incólume o procedimento licitatório da Tomada de Preço n08/03. Corrobora esta conclusão os depoimentos e testemunhos colhidos nas audiências realizadas que foram firmes e unânimes no sentido de asseverar a inexistência de conhecimento pessoal anterior entre a BPS e seu sócio ALÉSSIO, e os demais requeridos. No tocante à ocorrência de prejuízos ao erário pela prática de sobrepreço no sistema de ar condicionado e pelo pagamento de obras e serviços não realizados, mostra-se necessária uma análise ainda mais aprofundada dos fatos. Anexo aos presentes autos encontra-se cópia do Processo MS n25000.116464/2001-57, autuado pelo Ministério da Saúde, referente ao Convênio n470/2002, cujos documentos fazem parte do conjunto probatório necessário ao deslinde do presente caso. De sua análise, contata-se

que a proposta de convênio inicialmente encaminhada ao Ministério da Saúde, pelo réu ALVARO, então prefeito, já no início de sua gestão, em julho/2001, pleiteava uma verba extra orçamentária no valor de R\$ 621.723,08, mediante uma contrapartida de apenas R\$ 155.430,77 (20%). No entanto, apesar de ter sido aprovado o valor total de R\$ 777.153,84 para conclusão do pronto socorro municipal, a União/MS autorizou o repasse de apenas R\$ 400.000,00, ficando o Município responsável pelo remanescente de R\$ 377.153,84, correspondente a quase metade do montante (fls. 02-A), sendo o Convênio assinado em 17/05/2002 (fls. 67/74-A). Durante a vigência do referido convênio foram solicitados e deferidos alguns aditamentos, em especial quanto ao prazo de vigência, por conta das já mencionadas adequações de projeto, e para viabilizar a prestação de contas. De outra parte, é importante destacar que a Prefeitura solicitou também a alteração do Plano de Trabalho em duas oportunidades. A primeira se deu, após a verificação in loco inicial (Relatório n 137-1/2003), realizada em 23/08/2003, conforme Ofício n486/03 (fls. 223-A), pautada na justificativa técnica de fls. 145/148, em razão das adequações para implantação do Ambulatório de Saúde Bucal, e tendo em conta as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária. Naquela oportunidade, foi solicitado o aumento do valor do contrato para R\$ 724.395,80, conforme Termo de Aditamento Contratual firmado em 01/10/2003 entre a Prefeitura e a BPS (fls. 139/140), e respectiva planilha (fls. 150/160), onde o valor do sistema de ar condicionado foi reduzido de R\$ 115.797,90 (item 14.2 - fls. 159) para R\$ 98.000,00 (item 15.10 - fls. 160). Em seguida, em 03/11/2003, deu-se a segunda verificação in loco, que resultou no Relatório n 322-2/2003 (fls. 182/194), quando já havia sido executado 60% da obra, em que restou constatado que os serviços medidos refletem os serviços efetivamente executados (fls. 187). Então, em junho de 2004, em razão do 10º Sorteio do Projeto de Fiscalização, a CGU procedeu a uma nova fiscalização, que resultou no Relatório n 156/2004, quando foram constatadas as irregularidades mencionadas pelo MPF quanto ao sobrepreço e ao pagamento de serviços não executados. Em 18/06/2004, o então Secretário de Obras, o réu WALTER, encaminhou Ofício n 013/04 à equipe de fiscalização da CGU, justificando algumas incongruências verificadas, informando que efetuará uma readequação final dos serviços prestados. Em 13/12/2004, pelo Ofício n 053/04 (fls. 304-A), a Prefeitura requereu a prorrogação do convênio para 28/12/2005, bem como solicitou pela segunda vez a readequação final dos serviços contratados, conforme justificativa técnica de fls. 305-A, quando o valor do sistema de refrigeração foi reduzido para R\$ 59.200,00, relativamente a 8 aparelhos tipo Split, com total de 150.000 BTUs (fls. 315-A). No entanto, somente em 28/09/2006, é que a Prefeitura, já sob nova administração, foi cientificada pela Coordenação Geral de Investimentos em Saúde - CGIS, através do Ofício CGIS n8167/2006, do Parecer CGIS n 21049/2006, quanto à necessidade de correções no pedido de reformulação do Plano de Trabalho objeto do citado Ofício n 053/2004 (fls. 327/329-A). Posteriormente, deu-se a terceira e última verificação in loco que gerou o Relatório n 222-3/2007 (fls. 439/461-A) onde foi constatado que Os preços praticados com a execução do convênio estão de acordo como projeto aprovado pelo Ministério da Saúde (fls. 443-A), as informações constantes nas notas fiscais estão de acordo com os boletins de medição correspondente e os serviços medidos refletem os serviços efetivamente executados (fls. 445-A). Em especial, quanto às irregularidades anteriormente apontadas pela CGU no relatório 156/04, o Relatório n 222-3/2007 comentou (fl. 445/446-A): (...) Quando do acompanhamento efetuado pela CGU em Julho/2004, os técnicos verificaram as seguintes alterações no plano de trabalho: 1. Ar condicionado central foi substituído por 08 aparelhos tipo Split; 2. Divisórias de madeira foram substituídas por paredes de alvenaria; 3. Forros de PVC foram substituídos por forro de gesso; 4. Reservatórios de 10.000 e 5.000 litros foram substituídos por um metálico de 25.000 litros. Essas mudanças já haviam sido citadas em relatório anterior, onde o conveniente justifica tais alterações, acolhendo determinação da Vigilância Sanitária local. Porém, outras delas, como o sistema de refrigeração, não estão bem esclarecidas, trazendo prejuízo financeiro ao convênio. Assim sendo, é de suma importância que o custo seja apreciado pela área técnica, lembrando que, o conveniente havia solicitado reformulação do plano de trabalho, mas não foi aprovado. (...) Como se vê, das irregularidades anteriormente apontadas no relatório n°. 156/04 ficaram pendentes esclarecimentos quanto ao sistema de ar condicionado. Todavia, a justificativa e planilhas de fls. 305/318-A, embora não aprovadas pelo Ministério da Saúde por razões formais constantes do Parecer CGIS n 21049/2006 (fls. 327/330-A), mostram-se suficientes para afastar as alegações de superfaturamento na aquisição do sistema de ar condicionado. Na aludida planilha, o sistema de ar condicionado está orçado em R\$ 59.200,00, bem abaixo do valor de R\$ 110.276,00 apontado na inicial, e mais consentâneo com o valor R\$ 44.626,00, que o Ministério Público Federal aponta como de mercado. Importante notar que a planilha de fls. 306/318-A apresenta acréscimos não contemplados no aditivo contratual, mas que foram executados pela BPS, e explicando o apontado sobrepreço no sistema de ar condicionado, na medida em que mesmo com os referidos acréscimos, o preço total final do bem objeto de licitação foi mantido (fl. 318-A). Enfim, além das alterações aprovadas e objeto de aditivo contratual, outros serviços se mostraram necessários e foram realizados, para que se alcançasse o objetivo final da licitação, qual seja a entrega da obra concluída e em condições de funcionamento. Daí, a adequação e o realinhamento de preços explicitado na justificativa e planilhas de fls. 305/318/A. Assevera, ainda, o Ministério Público Federal a ocorrência de pagamento por obras e serviços não realizados. A afirmação tem fundamento na fiscalização que ensejou o relatório n°. 156/2004 e apontou que materiais e serviços que tinham sido medidos e pagos não haviam ainda sido aplicados na obra. A respeito, consta às fls. 379-A: Procedemos verificação in loco da existência de 36% dos itens medidos até a última medição.

Verificamos, entretanto, divergências em alguns itens selecionados como medidos e pagos pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, quais sejam: Pias de aço inox: (itens 6.80 a 6.88 da última medição), no valor de R\$ 7.130,89 - nenhuma pia de aço foi instalada; Extintores de incêndio: no valor de R\$ 7.130,89 - não há nenhum extintor instalado; Vidros, no valor de R\$ 22.112,07 - há alguns poucos vidros instalados (alegou-se, não se demonstrando, que o restante já estava comprado e aguardando pintura nova para sua posterior colocação; entretanto, a planilha de medição paga incluía o valor relativo ao vidro instalado); e Condicionadores de ar, no valor de R\$ 98.000,00 - Previa-se, no projeto original, um ar condicionado central com carga total de 90 TR. Posteriormente mudou-se para 2 splits de 15 TR mais 22 aparelhos individuais. Finalmente, alterou-se para 8 splits, sem determinação de TR (ressalte-se que nenhuma destas alterações foi objeto de termo aditivo). Verificou-se a instalação de somente 7 condicionadores de ar das mais variadas potências (2 de 12.000 BTUs, 3 de 18.000 BTUs, 1 de 24.000 BTUs e 1 de 30.000 BTUs), sendo que foi medido e pago 100% do valor previsto para este item. Ocorre que, ao final, a situação apontada restou superada. Com efeito, a municipalidade finalizou a prestação de contas do convênio, tendo a CGIS elaborado parecer técnico onde concluiu que apesar de a planilha orçamentária licitada estar divergente à menor em relação à planilha aprovada pelo Plano de Trabalho, (o que não causou prejuízos financeiros ao erário público) e de alguns serviços terem sido modificados e executados sem a anuência do Ministério da Saúde, a execução física do objeto do convênio foi totalmente concluída a contento e sem prejuízos quanto à sua finalidade e funcionalidade, haja vista que os objetivos propostos no Plano de Trabalho foram alcançados (fls. 627-A). De sorte que os materiais e serviços faltantes apontados no relatório nº. 156/2004, posteriormente àquela fiscalização foram efetivamente aplicados na obra. Não houve, no caso concreto pagamento por materiais e serviços não aplicados/prestados, o que certamente configuraria improbidade administrativa, mas sim uma indevida antecipação de pagamento. As obras do Pronto Socorro do Município de Santa Barbara DOeste foram concluídas pela empresa contratada pelo valor do contrato de R\$ 724.395,80, conforme aditamento efetuado nos termos da Lei n 8666/92. Enfim, durante a execução da obra foram efetuadas diversas alterações no Plano de Trabalho, as quais foram objeto de pedido de readequação perante o órgão concedente (FNS/MS), mas acabaram por ser executadas independentemente da anuência. Todavia, estas questões restaram por ser superadas com o Relatório de Verificação in loco n 222-3/2007 e pelo parecer técnico da CGIS n 105/2008 (fls. 626/627-A) já que se constatou que mesmo com as referidas alterações a execução física do objeto do convênio foi totalmente concluída a contento e sem prejuízos quanto a sua finalidade e funcionalidade. Por óbvio que, diante dos documentos carreados aos autos e diante das irregularidades constatadas pela CGU, ocorreram diversas irregularidades procedimentais que culminaram, inclusive com a propositura da presente ação. Ao final, no entanto, não se verificou prejuízo ao erário já que todos os serviços medidos foram efetivamente executados pelos valores aprovados no Plano de Trabalho. Apesar da gravidade das indevidas condutas verificadas durante a execução do contrato, é de se destacar o cumprimento integral do contratado, dentro do valor pactuado, sendo certo que o Município optou claramente pela finalização da obra em prejuízo das necessárias formalidades, mas em favor do interesse público, até porque, provavelmente seria pior a paralisação dos serviços. Ressalte-se que se tivesse esperado pela anuência do Ministério da Saúde com a readequação do Plano de Trabalho efetivamente executado, certamente haveria um prejuízo considerável ao erário, na medida em que o Parecer Técnico da CGIS somente foi emitido em setembro de 2006 (fls. 327/329-A), quase dois anos depois da solicitação, e já em nova gestão municipal. É certo que se espera eficiência e razoabilidade da Administração na consecução de seus objetivos, mas é certo ainda que a Administração tem obrigação de se pautar segundo os princípios da legalidade que, no presente caso concreto restou gravemente arranhados. No entanto, a conduta dos envolvidos, em especial do réu WALTER, então Secretário de Obras, e do réu ÁLVARO, Prefeito na ocasião, configura muito mais uma inabilidade técnica e organizacional, do que propriamente um ato de improbidade, ainda mais considerando a ausência de prejuízo ao erário. Todavia, a ocorrência das graves e reprováveis falhas de procedimento corretamente apontadas pelo Ministério Público Federal, só não é por si suficiente a configurar ato de improbidade, que como dito inicialmente requer a necessária ocorrência de dolo. Lembro que, apesar de idôneo a ensejar a ilegalidade, o ato ilícito nem sempre pode ser taxado de improbo, requerendo como coadjuvantes a desonestidade e vileza, para que seja submetido aos desígnios da Lei n 8.429/92, ou seja, em se tratando de ação por ato ilícito de improbidade, não pode o agente público ser responsabilizado objetivamente ou por irregularidades administrativas formais, por mais graves que sejam, como as ocorridas durante a execução do convênio em questão, sem que haja dolo ou má fé. E isso, dolo e má fé, não restaram provados nestes autos. Essa, aliás, é a posição de nossos Tribunais: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRÁTICA DE COBRANÇA IRREGULAR AO SUS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM OS FATOS. AUSÊNCIA DE DOLO OU DE NECESSIDADE DE PUNIÇÃO POR CULPA. ATO DE IMPROBIDADE INCONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES DA LEI 8.429/92. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei 8.429/92 visa punir, exemplarmente, atos de corrupção e desonestidade. 2. O ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção da norma (Lei n. 8.429/92), em observância ao texto constitucional (CF, art. 37, 4º), não foi essa. Mas sim a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios da

legalidade e moralidade, sob pena de sofrerem sanções pelos seus atos considerados ímprobos. 3. Não se podem confundir meras irregularidades administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei n. 8.429/92. Todo ato ímprobo é um ato ilícito, irregular, mas nem todo ilícito ou irregularidade constitui-se em ato de improbidade. 4. No caso em exame, não se colhe das circunstâncias dos fatos tenham os réus agido com dolo ou má-fé, condição indispensável, na hipótese, para a condenação por ato de improbidade administrativa na forma do art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa. 5. Apelação do Ministério Público Federal improvida.(Processo n200633050048859, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633050048859, TRF/1ª Região, 4ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, e-DJF1 DATA:16/10/2013 PAGINA:230)EmentaIMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITO. RETARDAR OU DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES E/OU DOCUMENTOS PELO MPF. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA. 1. Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da 8.429/92 (LIA) não se confundem com simples ilegalidades administrativas ou inaptidões funcionais, devendo apresentar aproximação objetiva com a essencialidade da improbidade, consubstanciada na inobservância dos princípios regentes da atividade estatal. O elemento subjetivo do agente deve estar sempre presente para a configuração da conduta ímproba. A modalidade culposa somente é admitida nas hipóteses de atos que acarretem lesão ao erário (art. 10). 2. Hipótese em que não há demonstração de que o ex-gestor tenha, deliberadamente, deixado de atender às requisições do MPF, em falar que, quando a Lei 8.429/92 fala em retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício (art. 11, II), o comando deve ser entendido na perspectiva substancial da improbidade, que pressupõe má-fé e desonestidade. Seria um despropósito, uma banalização da idéia de improbidade administrativa, considerá-la ocorrente apenas na falta de atendimento de uma requisição de informações e /ou documentos pelos MPF. 3. Apelação não provida.(Processo n200240000062175 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200240000062175, TRF/1ª Região, 4ª Turma, Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO, e-DJF1 DATA:15/10/2013 PAGINA:137)EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. I - Somente pode haver improbidade quando a conduta do agente destoa nítida e manifestamente das pautas morais básicas, transgredindo, assim, os deveres de retidão e de lealdade ao interesse público. (STJ - Recurso Especial 213.994/MG). II - Não são todos os atos administrativos ou omissões que colidem com a imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições que dão azo ao enquadramento na Lei de Improbidade Administrativa. III - Agravo de instrumento provido para rejeitar a petição inicial de improbidade administrativa contra o ora agravante.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRF/1ª Região, 3ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, e-DJF1 DATA:11/10/2013, PAGINA:677)EmentaAÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MADALENA-CE. VERBAS DE CONVÊNIO COM ANTIGA LBA. CONSTRUÇÃO DE CRECHE EM LUGAR DIVERSO DO LOCAL ESTABELECIDO NO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESONESTIDADE DO AGENTE PÚBLICO. 1. Pugna a União pela reforma da sentença para que o ex-prefeito do Município de Madalena-CE seja responsabilizado por não ter utilizado verbas provenientes de convênio celebrado com a antiga Legião Brasileira de Assistência - LBA para construção de uma creche no Distrito de Macaoca. 2. Restou comprovado nos autos que as verbas destinadas à construção da creche no Distrito de Macaoca foram utilizadas na construção de uma creche na sede do Município, já que no referido distrito foi construída uma creche pelo Governo do Estado. 3. A conduta ilegal só se torna ímproba se revestida também de má-fé do agente público. Não comprovada a desonestidade na conduta do agente público, mediante a qual este enriquece ilícitamente ou obtém vantagem indevida para si ou para outrem, correta a sentença que rejeitou os pedidos iniciais da presente ação civil pública de improbidade administrativa. 4. Apelação a que se nega provimento.(Processo n9905056220 - AC - Apelação Cível - 561188, TRF/5ª Região, 3ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Manuel Maia, DJE - Data::08/10/2013 - Página::134)EmentaPROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM ATRASO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA DO AGENTE. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. I - Ao não prestar as contas na época devida, não agiu com dolo ou má-fé, pois havia justificativas para o atraso. II - Não se pode confundir meras faltas administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei 8.429/1992, eis que a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil ou despreparado. III - Apelação provida.(Processo n203220054013304, AC - APELAÇÃO CIVEL - 203220054013304, TRF/1ª Região, 3ª Turma, Relator(a)JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, e-DJF1 DATA:04/10/2013 PAGINA:318)Portanto, os atos de improbidade administrativa, inclusive os descritos no artigo 11 da Lei 8.429/92, não se confundem com ilegalidades administrativas ou inaptidões funcionais, devendo, obrigatoriamente estarem acompanhadas da má-fé, consubstanciada na inobservância vil e desonesta dos princípios de administração pública.Assim, conclui-se que embora tenha havido irregularidades, estas se deram por inabilidade e despreparo dos envolvidos e dos demais órgãos participante, quanto mais diante da ausência de provas da ocorrência de qualquer prejuízo concreto ao erário público (federal e municipal).Vale destacar que o Gestor

devolveu o saldo de convênio para a conta FN/MS, referentes aos recursos da contra partida, não utilizados no montante de R\$ 103.519,97, através de GRU (fl. 639-A). Em verdade, o que deflui dos autos é a ausência de comprovação de dolo, desonestidade e má-fé nas condutas dos envolvidos, a ensejar sua condenação por ato de improbidade. Resta prejudicada a análise da conduta culposa dos réus, uma vez que esta somente é admitida nas hipóteses de atos que acarretem dano ao erário (artigo 10), não verificado no presente caso. Por todo o exposto, resta improcedente o pedido de ressarcimento de dano, já que este não restou configurado. Por fim, não há como acolher o pedido para condenação em danos morais coletivos, ante a ausência de comprovação de desídia por parte dos denunciados, inclusive pelo fato de que todas as alterações que importaram no atraso na finalização da obra foram devida e tecnicamente justificadas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem condenação em verba honorária, uma vez que indevida na ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que não é o caso dos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, informando a prolação da presente sentença, nos termos do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.

MONITORIA

0000583-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000583-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA IANNACCONE MANZO ME X ANNA IANNACCONE MANZO X RAFAELLE LUIGI MANZO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANNA IANNACCONE MANZO ME e RAFAELLE LUIGI MANZO opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 129/131, alegando que a decisão proferida é omissa e contraditória por não apreciar a alegação de que o contrato estipula uma taxa de juros e a planilha juntada pela embargada utiliza outra; por não ter apreciado o pedido de produção de prova pericial; e por não ter apreciado a alegação de que os contratos foram subscritos e, posteriormente, preenchidos de maneira unilateral pela instituição financeira. Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Assiste razão aos embargantes. Assim, no início da fundamentação da sentença deve passar a constar o seguinte trecho: Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pelos réus. Da leitura dos autos constato que em nenhum momento os embargantes contestam os fatos alegados pela autora, apenas discordando dos juros incidentes e da forma de cálculo dos débitos, matérias que são exclusivamente de direito, motivo pelo qual entendo impertinente a produção de prova pericial. Anote-se, neste ponto, que a documentação trazida pela embargada com a inicial esclarece com clareza a evolução dos débitos, os encargos incidentes, os valores cobrados. Por sua vez, os embargantes não apontam especificamente a existência de erros nos cálculos apresentados, limitando-se a alegações genéricas, no sentido de que seriam abusivos. A prova pericial é considerada prova especial e somente deve ser deferida quando o Juiz entende não ser possível a formação do seu convencimento pelas demais provas dos autos. Nesse sentido o seguinte julgado: SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE. PES. DESCUPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ANATOCISMO. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANÁLISE PREJUDICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A prova pericial somente será deferida quando a apuração do conflito litigioso não se puder fazer pelos meios comuns de convencimento. Assim, se o magistrado puder formar seu juízo de valor sobre a matéria por outro meio ordinário, a prova pericial restará imprópria, haja vista ser um meio probatório de natureza especial. Conclui-se, portanto, que para a análise dos pedidos dos demandantes, não houve a necessidade de perícia contábil.(...)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 379837, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 22/05/2006) E no final da primeira parte da fundamentação deve passar a constar, também, o seguinte trecho: Alegam os réus que a taxa de juros estipulada no contrato é diversa daquela apresentada na planilha de cálculos de fls. 46/47. Afasto, porém essa alegação, na medida em que à fl. 08, em sua cláusula sétima, o contrato prevê que haverá a incidência da taxa de rentabilidade de 3,10% (TRÊS INTEIROS E DEZ CENTÉSIMOS PERCENTUAIS) ao mês, aplicada sobre o saldo devedor já atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil) e a planilha de fls. 46/47 indica em seu cabeçalho, no tópico TAXA CONTRATADA, a mesma taxa. Finalmente, afasto a alegação de que os contratos foram subscritos em branco, sem a pactuação dos juros, uma vez que não foram eles preenchidos a caneta e não há qualquer indício de que a assinatura às escuras tenha ocorrido. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0009043-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO JOAO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO JOÃO DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 17.344,43 (dezesete mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e

três centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção, nº 25.2884.160.0000316-50, firmado em 15/06/2009. Sobreveio petição da parte autora requerendo a desistência da ação, uma vez que não possui mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 36). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas na forma da lei.

0011286-10.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERTY SPATTI MENEGHETTI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO GERTY SPATTI MENEGHETTI opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 53/56, alegando que a decisão proferida é omissa não ter apreciado o pedido de prova pericial feito por ela. Assim, requer a modificação do julgado. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. Com razão a ré. De fato, não houve pronunciamento na r. sentença acerca do pedido feito por ela de produção de prova pericial contábil. Assim, deve ser acrescido ao início da fundamentação da sentença o seguinte trecho: Inicialmente, indefiro a prova pericial requerida, vez que não tem ela lugar nessa fase procedimental em que se pleiteia apenas a constituição do título executivo, discutindo-se matéria exclusivamente de direito como os encargos cobrados no contrato, a aplicabilidade ou não do CDC, a eventual capitalização de juros e a eventual ocorrência de cobrança de juros abusivos. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Retifique-se. Registre-se. Intime-se.

0011638-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAMILA SCHIMIDT X NANCY CAMPOE MACHADO

Visto em Sentença Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R\$ 16.081,60 (dezesesse mil, oitenta e um reais e sessenta centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n.º 25.0317.185.0004091-91. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 67). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 67, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009063-16.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ELTON PASTORE

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELTON PASTORE, objetivando o pagamento de R\$ 20.447,65 (vinte mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos, sob o n. 00.3966.160.0000679-20, firmado em 23/12/2010. Sobreveio petição da parte autora noticiando que o contrato foi devidamente liquidado na esfera administrativa e postulando a extinção da presente ação (fl. 36) É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, uma vez que houve a composição das partes na esfera administrativa. Ora, dispõe o artigo 462 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, já que não houve citação da parte contrária. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009466-82.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CELSO LORDELLO DUARTE X MIRTES ANTONIA LANZANI DUARTE(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

Vistos em Sentença 1. RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra CELSO LORDELLO DUARTE e MIRTES ANTONIA LANZANI DUARTE, objetivando a condenação dos réus no pagamento da importância de R\$ 25.169,99 (vinte e cinco mil, centos e sessenta e nove reais e nove centavos), atualizada até 31/10/2012, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (fls. 02/04). Alega que firmou com os réus o contrato de adesão ao crédito rotativo nº 25.2977.001.00001879-8 e os contratos de adesão ao crédito direto caixa números 25.2977.400.00004755-3 e 25.2977.400.00005662-5, sendo a eles disponibilizado um limite de crédito para sua utilização e acesso aos vários produtos e serviços à sua disposição. Alega ainda que, não obstante tenha sido liberado o valor contratual, os réus deixaram de adimplir as respectivas prestações, prevendo o contrato a incidência de atualização monetária e o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência. Juntou documentos (fls. 05/57). Os réus foram citados e opuseram embargos alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que ajuizada ação monitória quando deveria ser uma ação de cobrança; e a carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à sua propositura. No mérito, aduziram a ilegalidade da capitalização dos juros, a cobrança de encargos excessivos, a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de realização de perícia e o reconhecimento do comprometimento da quase totalidade da renda dos embargantes, o que é vedado pela legislação (fls. 69/108). A autora, devidamente intimada, não apresentou réplica (fl. 122). Após, vieram os autos conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminares a) Inépcia da inicial Alegam os embargantes que a ação correta a ser ajuizada, diante dos documentos juntados com a inicial, é a ação de cobrança. Entretanto, ao contrário do que alegam, a via eleita pela Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores é plenamente válida, já que nos termos do artigo 1.102.a do Código de Processo Civil a monitória é a ação cabível quando alguém pretende cobrar uma dívida, lastreada em um documento escrito que, entretanto, não tem eficácia de título executivo, o que corresponde adequadamente à pretensão dos autos. Assim, rejeito a preliminar argüida. b) Carência de ação Alegam os embargantes, ainda em preliminar, a carência de ação ante a ausência de apresentação de documentos essenciais à sua propositura. Compulsando os autos, porém, verifico que a Caixa Econômica Federal juntou cópia do contrato celebrado (fls. 06/08), extratos relativos à conta dos embargantes (fls. 09/24) e planilhas de cálculos dos débitos atualizados (fls. 25/43), documentos suficientes ao ajuizamento da presente ação, motivo pelo qual, rejeito também essa preliminar. 2.2. Mérito Inicialmente, ante o pedido de fl. 107 e as declarações de hipossuficiência de fls. 111/112, defiro os benefícios da gratuidade judiciária aos embargantes. Cumpre esclarecer, ainda, que os valores cobrados no presente feito referem-se: a) ao limite de crédito cheque especial - demonstrado pelo contrato de fls. 06/08, pelos extratos de fls. 09/20, pelas planilhas de fls. 25/28, no montante de R\$ 10.541,93 (fl. 25). A taxa de juros efetiva encontra-se no contrato à fl. 06, 7,98% mensal e 151,25% ao ano. De observar-se ainda que após a consolidação do débito, em 02/06/2010, somente está sendo exigida comissão de permanência. b) Do valor de R\$ 6.000,00 e R\$ 3.960,00 - empréstimos realizados no crédito direto caixa - crédito direto ao consumidor, comprovados pelos extratos de fl. 09 e 29, documentos de fl. 21/24, e planilhas de fls. 29/42, nos montantes de R\$ 8.560,91 (fl. 29) e R\$ 6.067,15 (fl. 37). A taxa de juros contratada foi de 3,5% ao mês e após a consolidação dos débitos, o primeiro em 19/05/2010 e o outro em 28/05/2010, somente está sendo exigida a comissão de permanência. a) Da prova pericial Da leitura dos autos constato que em nenhum momento os embargantes contestam os fatos alegados pela autora, apenas discordando dos juros incidentes e da forma de cálculo dos débitos, matérias que são exclusivamente de direito, motivo pelo qual entendo impertinente a produção de prova pericial. Anote-se, neste ponto, que a documentação trazida pela embargada com a inicial esclarece com clareza a evolução dos débitos, os encargos incidentes, os valores cobrados. Por sua vez, os embargantes não apontam especificamente a existência de erros nos cálculos apresentados, limitando-se a alegações genéricas, no sentido de que estariam incorretos. A prova pericial é considerada prova especial e somente deve ser deferida quando o Juiz entende não ser possível a formação do seu convencimento pelas demais provas dos autos. Nesse sentido o seguinte julgado: SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR. CONTRATO CELEBRADO DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. POSSIBILIDADE. PES. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ANATOCISMO. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANÁLISE PREJUDICADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A prova pericial somente será deferida quando a apuração do conflito litigioso não se puder fazer pelos meios comuns de convencimento. Assim, se o magistrado puder formar seu juízo de valor sobre a matéria por outro meio ordinário, a prova pericial restará imprópria, haja vista ser um meio probatório de natureza especial. Conclui-se, portanto, que para a análise dos pedidos dos demandantes, não houve a necessidade de perícia contábil. (...) (TRF 5ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 379837, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ 22/05/2006) Assim, indefiro a prova pericial requerida pelos embargantes. b) Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no

sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.c) Da capitalização dos jurosNão prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 25/07/2008 e prevê expressamente os juros a ele aplicados.Assim, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n° 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n° 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n° 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.(STJ, 2ª Seção, AgRg nos EREsp 1041086/RS, Rel.Min. Sidnei Beneti, j. 26/11/2008, Dje 19/12/2008)d Da incorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivosA remuneração do capital, no mútuo ou crédito bancário celebrado com instituições financeiras não se encontra disciplinada pelo Código Civil, mas pela Lei n. 4.595/64, que dispõe sobre a estrutura e regulamentação do Sistema Financeiro Nacional.Assim, aludidos contratos não seguem os limites dos artigos 406 e 591 do novo Código Civil e, pelos mesmos motivos, também não se submetem à limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, estabelecida pelo artigo 1o do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura).Nesse diapasão, dispõe a Súmula 596 do E. Supremo Tribunal Federal, ainda vigente, que As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.Com efeito, consoante disposto no artigo 4o, inciso IX da retro mencionada Lei n.º 4.595/64, ao Conselho Monetário Nacional compete limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, (...).Nesse sentido:DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. JUROS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. EFEITOS.(...)- Não pode prosperar, igualmente, o argumento de que a taxa de juros cobrada pela requerida, com previsão contratual, contrariou o disposto na legislação.- A chamada Lei da Usura vedava a cobrança de juros acima da taxa legal, inclusive comissões. Porém, com o advento da Lei da Reforma Bancária - Lei n. 4.595 - o Conselho Monetário Nacional foi incumbido de formular a política de moeda e crédito, bem como limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração. Por conseguinte, o Dec. 22.626 foi revogado, no que concerne às operações com instituições de crédito sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Consagrando este entendimento, editou a Suprema Corte a Súmula 596, que recebe inteira aplicação pelos Tribunais do país.- O eminente Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE, ao votar sobre a questão no RE n. 78.953-SP (PLENO), disse verbis: Assim também me parece. O legislador do Dec. 22.626/33 cuidou, ele mesmo, de limitar as taxas de juros, fazendo-o ao máximo de 12% ao ano. O da Lei 4.594/64, porém, adotando nova técnica para a formulação da política da moeda e do crédito, criou o Conselho Monetário Nacional e, conferindo-lhe poderes normativos quase legislativos, cometeu-lhe o encargo de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros(art. 4o, IX). A cláusula sempre que necessário, contida nesse preceito, parece-me mostrar que deixou de prevalecer o limite genérico do Dec. 22.626/33; a não ser assim, jamais se mostraria necessária, dada a prevalência do limite geral único, constante e permanente, preestabelecido naquele velho diploma legal, a limitação que a nova lei atribuiu ao Conselho. De resto, tal limite geral, único, constante e permanente seria incompatível com a filosofia que presidiu à elaboração da Lei da Reforma Bancária, marcadamente conjuntural (In RTJ 72/929. Nesse sentido, ainda, RTJ 73/987; 75/257, 957 e 963; 77/966; 78/624 e 79/620).Apelação conhecida e provida(TRF 4a R.; AC 475005/SC; Terceira Turma; Rel. Dês. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; v.u.; j. 29-04-2003, DJU 14-05-2003, p. 914).Em suma, se o Dec. 22.626/33 já não incidia para as instituições financeiras, em virtude da existência de lei especial, também não incide o disposto no novel Código Civil a respeito da matéria.Destarte, como regra, não existe limitação legal fixando um teto para os juros cobrados pelas instituições bancárias em contrato de mútuo ou de empréstimo bancário. Em assim sendo podem estas estabelecer taxas de juros superiores a 12% ao ano.Ressalto que este entendimento não afasta a proteção conferida pela Lei n.º 8.078/90 contra práticas abusivas no mercado de consumo, do qual participam como fornecedores, consoante já exposto, os prestadores de serviço de natureza financeira, bancária e de crédito, considerando-se como abusivas todas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou ainda, que sejam

incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Com efeito, reza o artigo 51, IV, da Lei n.º 8.078/90 que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. No entanto, eventual violação aos mencionados preceitos contidos no citado artigo e inciso do Código de Defesa do Consumidor somente é de ser reconhecida quando efetivamente comprovado nos autos que os juros pactuados são discrepantes em relação à taxa média cobrada pelo mercado para as mesmas operações. Assim, considerando a validade da estipulação dos juros que em nada fere a ordem legal e em face do pacta sunt servanda as taxas de juros contratadas devem ser respeitadas, demonstrando-se improcedente a pretensão do autor. e) Do comprometimento da renda Finalmente, aduzem os embargantes que a quase totalidade da sua renda encontrar-se-ia comprometida se optassem por pagar os valores devidos à autora. Em que pese a plausibilidade da alegação, a ação monitoria não é meio para referida discussão, ao menos não pela via dos embargos à monitoria. Ademais, não se trata de hipótese de consignação em folha, mas de contratos livremente pactuados pelas partes e que traziam a previsão expressa dos encargos que incidiriam sobre o débito. Portanto, não há que se falar, nesta ação em revisão contratual ante o comprometimento da renda dos embargados. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo, de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, cuja exigibilidade ficará suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003728-89.2007.403.6109 (2007.61.09.003728-1) - UNIAO FEDERAL X VITOR NOGUEIRA GARCIA (SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA E SP126074 - ANA MARIA MOCO ROSA)

Com fundamento no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício, por erro material existente na R. sentença de fls. 111/112, para que onde constou :Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Passe a constar: Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I. No mais, as sentenças de fls. 111/112 permanecem tal como lançadas. P.R.I.

0009849-65.2009.403.6109 (2009.61.09.009849-7) - ARY COSTA (SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por ARY COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário (NB 064956290-9), com base nos 36 últimos meses de salário de contribuição. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 20/29, alegando, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 36/48. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confira-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino

Zavaski, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia a revisão de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 01/12/1993 (fl. 13). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 28/09/2009 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. Posto isto, acolhendo a arguição de decadência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-62.2010.403.6109 (2010.61.09.001104-7) - VALDIR APARECIDO DIAS(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRI Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Aparecido Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 24/05/1976 a 30/04/1979, 01/05/1982 a 17/10/1986, 02/04/1990 a 23/11/1990, 02/01/1991 a 20/07/1992 e 03/05/1993 a 20/10/2008 (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/46). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/61 alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos e a ausência de recolhimentos registrados no CNIS para os períodos de labor comum. Réplica às fls. 71/80. O INSS juntou laudo técnico ambiental da empresa Nestlé Brasil Ltda (fls. 87/228), sobre o qual o autor se manifestou à fl. 231. Vieram os autos conclusos. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 24/05/1976 a 30/04/1979, 01/05/1982 a 17/10/1986, 02/04/1990 a 23/11/1990, 02/01/1991 a 20/07/1992 e 03/05/1993 a 20/10/2008. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo

diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição,

Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de

06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 24/05/1976 a 30/04/1979, 01/05/1982 a 17/10/1986, 02/04/1990 a 23/11/1990, 02/01/1991 a 20/07/1992 e 03/05/1993 a 20/10/2008. No período de 24/05/1976 a 30/04/1979 o autor trabalhou para Torque S/A, no setor de caldeiraria, onde exerceu a função de meio oficial montador, e esteve exposto a ruídos de 94 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 20/21. Reconheço a atividade como especial, eis que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 01/05/1982 a 17/10/1986 o autor trabalhou para Comercial Avícola Finardi Ltda, no setor transporte, onde exerceu a função de motorista, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 22/23. O PPP traz como descrição das atividades desenvolvidas pelo autor: Dirige e manobra veículos e transporta cargas. Realiza verificações e manutenções básicas do veículo e utiliza equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa. Entretanto, não consta nem do PPP e nem da CTPS do autor (fls. 34/35) o tipo de veículo que era por ele conduzido e nem mesmo em que tipo de via, conforme exigências estabelecidas no item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Assim, não reconheço a atividade como especial. Com relação ao período de 02/04/1990 a 23/11/1990 o autor trabalhou para Citrorrico S/A Empreendimentos Rurais, onde exerceu a função de motorista categoria C, conforme cópia da CTPS juntada à fl. 35. Conforme o site do DETRAN o motorista que tem a CNH da categoria C é considerado habilitado para dirigir Veículos de carga com peso bruto superior a 3.500 Kg. Considerando que consta expressamente da CTPS do autor essa categoria de habilitação, reconheço a atividade como especial, nos termos do item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Com relação ao período de 02/01/1991 a 20/07/1992 o autor trabalhou para Sucocítrico Cutrale Ltda, onde exerceu a função de motorista e Dirigia veículos de propriedade da empresa em rodovias estaduais e municipais; transportando diversos tipos de componentes mecânicos. Realizava o transporte de pessoal em veículos de pequeno porte e também transportava laranjas refugadas e folhas nas dependências da empresa., conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 24. Não reconheço a atividade como especial, vez que o PPP apresentado indica que o autor dirigia veículos pequenos, não sendo possível o seu enquadramento no item 2.4.4., do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Com relação ao período de 03/05/1993 a 31/12/2003, o autor trabalhou para Nestlé do Brasil Ltda, no setor de torrefação, onde exerceu a função de auxiliar geral, e esteve exposto a ruídos de 90,2 dB(A), conforme o laudo técnico ambiental individual de fls. 26/27. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e superior também ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que tem aplicação retroativa para o período posterior a

05/03/1997.Finalmente, com relação ao período de 01/01/2004 a 29/08/2007, o autor trabalhou para Nestlé do Brasil Ltda, no setor de fabricação de Nescafé, onde exerceu a função de auxiliar de fabricação, e esteve exposto a ruídos de 90,2 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 28. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que tem aplicação retroativa.Não reconheço, porém, a especialidade do período posterior a 29/08/2007, vez que não há comprovação da exposição do autor a qualquer agente agressivo para o período, uma vez que o PPP apresentado encerra sua constatação naquela data.Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição registrado no CNIS, que segue anexo a esta sentença, e os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possui 33 anos e 05 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, 20/10/2008.Consoante a mesma planilha o autor também não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preencheu o período de pedágio necessário.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR APARECIDO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 24/05/1976 a 30/04/1979, 02/04/1990 a 23/11/1990, 03/05/1993 a 29/08/2007.Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários à sua concessão.Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor continua trabalhando junto à empresa Nestlé Brasil Ltda percebendo remuneração mensal, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Valdir Aparecido Dias Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 24/05/1976 a 30/04/1979, laborado Torque S/A;a.2) 02/04/1990 a 23/11/1990, laborado na empresa Citrorrico S/A;a.3) 03/05/1993 a 31/12/2003, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda; ea.4) 01/01/2004 a 29/08/2007, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda.Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 146.143.299-2Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001380-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Antonio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o restabelecimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição n. 144.128.069-0, desde a data de sua suspensão, bem como o pagamento dos meses suspensos de janeiro até a presente data e o pagamento de danos morais. Juntou documentos (fls. 24/279).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 289/294, pugnando pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 296/297.Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (fl. 348 e 364/367) e tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 364/367).Memoriais ofertados pelo autor às fls. 372/382.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONo caso em análise, o autor assevera que requereu administrativamente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 21/05/2007, tendo-lhe sido concedido o benefício sob n. 144.128.069-0.Assevera que em 07/11/2008 foi notificado de que seu benefício estaria sendo revisado, razão pela qual o INSS requereu a apresentação de documentos suspeitando da ocorrência de irregularidades na sua concessão. Destaca que mesmo com toda essa documentação, recebeu um ofício, datado de 30 de dezembro de 2008, informando a suspensão do benefício. Alega que interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 14/02/2009, sendo que até a presente data não obteve resposta do recurso. Em sede de contestação, sustenta a autarquia previdenciária que revisando o ato concessório entendeu ausentes os elementos que comprovassem os períodos de: -04/11/1960 a 12/03/1974; - 01/04/1974 a 13/05/1974; -11/06/1975 a 19/08/1975; -30/10/1975 a 18/11/1975, razão pela qual excluiu os períodos da contagem de tempo de contribuição, o que impediu a manutenção do benefício.Passo à análise dos períodos controvertidos:Períodos Comuns1) Período de 04/11/1960 a 12/03/1974:O autor trabalhou na Fazenda Limeira, de propriedade de Carlos Manoel Magalhães, na condição de empregado e, para a comprovação do período apresenta: - cópia da CTPS constando o vínculo empregatício fl. 85; - declaração de exercício de atividade rural, fl. 261; - certidão n. 0346/2009, emitida pelo Instituto Ricardo Glumbleton Daunt, no qual aponta a profissão de lavrador e a residência na Fazenda Limeira em 17/01/1974 fl. 262; - declaração emitida pelo Sr. Carlos Magalhães Ribeiro, proprietário da Fazenda Limeira, com base em folhas de cartão de ponto e demais

registros de empregado, fl. 263; - Folha do Livro de Empregado, constando sua admissão em 24/10/1960, fl. 264; - Termo de Abertura de Livro de Registro de Empregados fl. 263. Foram ouvidas testemunhas que afirmaram o exercício de trabalho rural neste período. A testemunha Carlos Manoel Magalhães Ribeiro mencionou que trabalhou na Fazenda Limeira, de sua propriedade, entre o ano de 1960 a 1974. Destacou que o trabalho do requerente na Fazenda Limeira consistia em serviços gerais, na lavoura de café, mas no início não tinha registro, somente depois foi anotado em CTPS, mas referida anotação corresponde à realidade. A testemunha José Aparecido da Silva afirmou que conhece o autor desde 1965, trabalhava na mesma Fazenda, era de propriedade de Carlos Magalhães. Asseverou que o senhor Sebastião era um pouco mais velho e trabalhavam na lavoura de café. Destacou que a produção de gado era bem pequena. Afirmou que eram empregados e recebiam salários. Esclarece que permaneceu na Fazenda até 1973 e o autor até 1974. Ressaltou que depois ele foi trabalhar em São Paulo em firma. Menciona que no período em que permaneceu na fazenda não exerceu outro tipo de atividade. Disse que utilizou esse tempo de lavoura para concessão de aposentadoria e o INSS reconheceu o período. Apesar dos documentos juntados, nenhum deles pode ser considerado como início de prova material do labor desenvolvido pelo autor no período, uma vez que o registro de empregados de fl. 264 somente foi emitido em 1979, apesar de registrar o vínculo laboral de 1960, sendo, portanto, extemporânea à época da prestação do serviço; as declarações de atividade apresentadas equivalem a prova testemunhal, não sendo suficientes para, por si só, comprovar o efetivo exercício do labor no período; e a regularidade da CTPS do autor foi fundamentadamente impugnada pelo INSS, competindo a ele apresentar provas documentais em contrário às alegações da Autarquia, provas essas que o autor não produziu. Assim, não reconheço o labor no período. 2) Período de 01/04/1974 a 13/05/1974 O autor trabalhou na Cerâmica São Caetano e, para a comprovação do período apresentou: - cópia da CTPS fl. 38; - cópia da ficha de registro de empregados, acostada fl. 269 e declaração da empresa Cerâmica São Caetano S/A fl. 270. A CTPS do autor para esse período não foi impugnada pelo INSS em sua contestação, o que permite, portanto, a manutenção da presunção relativa de que gozam os registros dela constantes. Ademais, o registro de empregados de fl. 269 é contemporâneo e contém registros específicos de férias e acidente de trabalho no período laborado. Em face da prova documental produzida, além da CTPS, reconheço o labor no período. 3) Período de 11/06/1975 a 19/08/1975 O autor trabalhou para Termomecânica São Paulo S/A e, visando a comprovação do período, apresentou: - cópia da CTPS, fl. 86; - Declaração firmada pela empresa fl. 266; - cópia de registro de empregado fl. 267. A CTPS do autor para esse período também não foi impugnada pelo INSS em sua contestação, o que permite, portanto, a manutenção da presunção relativa de que gozam os registros dela constantes. Em face da prova documental produzida, além da CTPS, reconheço o labor no período. 4) Período de 30/10/1975 a 18/11/1975 O autor trabalhou na empresa Osvib e, para a comprovação do período apresentou CTPS, fl. 86. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Neste sentido, preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. O fato de não haver registro do todo mencionado período no CNIS não constitui óbice ao reconhecimento do período, pois a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas tanto pelo empregador como pelo empregado, compete ao empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados. Ademais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas. Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos). 2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes aos meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção,

mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em consequência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu ex-empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida.5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000228882. Processo: 200238000228882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original) Assim, considerando que a glosa dos períodos cujo reconhecimento se pleiteia nesses autos foi a única causa para revogação do benefício previdenciário anteriormente concedido ao autor e que, entretanto, um deles (04/11/1960 a 12/03/1974) não foi reconhecido por esta sentença, não é possível determinar o restabelecimento do seu benefício. Dano Moral Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. Como ato administrativo vinculado, a concessão de aposentadoria está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Assim, tem a autarquia previdenciária o poder/dever de revisar seus atos com vistas a proteger o interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Por outro lado, o reexame do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário deve obedecer à Constituição Federal, o artigo 5.º, inciso LIV que reza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, bem como ao inciso LV que dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recurso a ela inerentes. Assim, para a verificação da regularidade da concessão de benefício previdenciário, deverá ser instaurado procedimento administrativo onde seja propiciada oportunidade para o contraditório e ampla defesa. Nesse sentido, a Súmula 473 do E. STF, que dispõe que A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (...) ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. De fato, a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 11, prevê a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos para averiguar se existem concessões indevidas e assim regularizar a situação para que não haja pagamentos a quem efetivamente não faz jus ao benefício irregularmente concedido. Lado outro, observo do exame dos autos que antes da sua suspensão, foi oportunizado ao autor o exercício da ampla defesa e do contraditório e que somente após a apreciação das aludidas razões pela autarquia o benefício foi cessado. Ressalto, neste ponto, que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório, e à ampla defesa, consagradas no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não são absolutas e devem ser exercidas mediante as normas processuais pertinentes. Nesse diapasão: STF - Pleno - Ag. RG. Nº 152.676/PR - Rel. Min. Maurício Corrêa, e STF - 2ª T. - Agravo em embargos de declaração em Ag. Instr. nº. 181.142-1/SP - Rel. Min. Carlos Velloso. Assim, ao obedecer a legislação de regência, o artigo 11 da Lei nº. 10.666/2003 e o artigo 179 do Decreto 3048/99, vejo que o INSS respeitou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. De outra parte, embora afastada por esta sentença, a interpretação dada pelo INSS para alguns períodos quando da revisão do benefício não se mostra desproporcional ou inconseqüente. Em suma, o INSS procedeu à revisão do benefício do autor com estrita obediência a legislação e respeitando o devido processo legal; atuou dentro do poder/dever de revisar seus atos, visando proteger do interesse público; a interpretação dada por ele é uma das possíveis ao caso concreto. A conduta do INSS não se mostrou ilícita ou irresponsável, de modo a obrigá-lo a reparação do alegado dano moral. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS. RESTABELECIMENTO NA ESFERA JUDICIAL. DANOS MATERIAIS E MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. A Administração não pode ser tolhida de apurar eventuais irregularidades que ocorrem na concessão de benefícios previdenciários, mesmo que acarretem, eventualmente, suspensões ou cancelamentos indevidos. 2. O restabelecimento do próprio benefício de auxílio-doença na esfera judicial, com efeitos retroativos à data da suspensão, acrescido de correção monetária e juros de mora, já configura a indenização material devida. 3. A suspensão do benefício previdenciário do autor se deu em função de suspeita de fraude, ainda que descartada,

motivo pelo qual não existe causa efetiva para o dano moral (TRF2, AC 200851010223201, 6ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, DJ 14/10/2010). 4. Apelação improvida.(AC 200751170011736, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SETIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/12/2011.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 00063671320114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, como se viu explicitado nesta sentença, não fazia realmente jus o autor à concessão do benefício anteriormente deferido, posto que não apresentou provas suficientes quanto ao labor para um período de cerca de 14 (quatorze anos), de 04/11/1960 a 12/03/1974.Destarte, é improcedente o pedido de indenização por danos morais.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e AVERBAR os períodos de labor comum de: - 01/04/1974 a 13/05/1974; - 01/06/1975 a 19/08/1975 e 30/10/1975 a 18/11/1975.Considerando que houve a glosa legítima de cerca de 14 (quatorze) anos do tempo de contribuição do autor e que, portanto, gozaria ele de muito menos do que 35 (trinta e cinco anos de tempo de contribuição), deixo de determinar o restabelecimento do benefício revogado. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que o autor, conforme consulta realizada no CNIS não se encontra trabalhando e conta com 67 anos de idade, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita a reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Sebastião Antonio da SilvaTempo de serviço comum reconhecido: a.1) 01/04/1974 a 13/05/1974, laborado para Cerâmica São Caetano S/A;a.2) 01/06/1975 a 19/08/1975, laborado para Termomecânica S/A; ea.3) 30/10/1975 a 18/11/1975, laborado para Osvib.Benefício a ser concedido/restabelecido: Não háNúmero do benefício (NB): 144.128.069-0Data de início do benefício (DIB): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005454-93.2010.403.6109 - MILLENIUM AMERICANA AUTO POSTO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por MILLENIUM AMERICANA AUTO POSTO LTDA, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a repetição de indébito de PIS e COFINS, recolhidos nos moldes preconizados pela Lei nº. 9.718/98 (fls. 02/12).Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da mencionada Lei em virtude da alteração da base de cálculo das contribuições que passou a ser o total das receitas da pessoa jurídica e não mais o seu faturamento, acabando por englobar valores não oriundos diretamente da atividade econômica desenvolvida.Juntou documentos (fls. 13/157).Citada, a União Federal contestou alegando que não há provas de que o recolhimento das contribuições tenha sido feito com base na receita bruta da empresa. Aduziu, ainda a ocorrência de prescrição (fls. 172/177).Houve réplica (fls. 180/195).Foi trasladada cópia da decisão que corrigiu o valor da causa (fl. 227).É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do CPC.Acolho a prejudicial de prescrição.Em que pese não conste expressamente do pedido da autora exarado em sua inicial, constato da referida petição e dos documentos que a acompanham, em especial da planilha de fl. 22/24, que a autora pretende a repetição de valores recolhidos supostamente a maior no período de dezembro de 2001 a junho de 2003.Cuidando-se de ação proposta após a edição e vigência da Lei Complementar 118/2005, esta deve ser aplicada, consoante entendimento do E. STF.Dispõe o artigo 3º da mencionada Lei

Complementar que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Por seu turno, reza o citado artigo 168, I, do CTN que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário (...). Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, já na vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, estão prescritos os valores recolhidos em período anterior a 08/06/2005, ou seja, todos os valores que a autora pretende repetir. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. LC 118 /05. APLICABILIDADE I - É válida a aplicação do prazo prescricional quinquenal, previsto na LC 118 /05, às ações de restituição de indébito ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei. Precedente do E. STF. II - Recurso desprovido. (AC 00084961720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRRF. FUNDO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO CESP. JANEIRO/89 A DEZEMBRO/95. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, acerca da controvérsia firmada em relação à aplicação da LC 118, de 09/02/2005, decidiu, no âmbito do RE 566.621, em regime de repercussão geral, que a regra de prescrição de cinco anos contada do pagamento antecipado, deve ser aplicada apenas às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, ou seja após a vacatio legis de 120 dias. As ações propostas antes de tal data, ou seja, até 08/06/2005, ficam sujeitas ao prazo de 5 anos de prescrição, mas contado a partir, não do pagamento antecipado, mas da homologação expressa ou da homologação tácita, sendo que esta última é considerada ocorrida após 5 anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento. 2. Na espécie, a ação foi ajuizada em 18/12/2009, ou seja, já na vigência da LC 118/2005, de modo que a prescrição de 5 anos é contada a partir dos pagamentos antecipados, independentemente da data da homologação tácita ou expressa dos lançamentos, assim garantindo a repetição apenas para os valores recolhidos até 5 anos retroativamente à propositura da ação, a partir de 18/12/2004, estando prescritos os recolhidos em data anterior, tal como já havia constado da decisão agravada. 3. Agravo inominado desprovido. (APELREEX 00270388320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC e na fundamentação retro, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Custas ex lege. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.933,79 (dois mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos). P.R.I.

0006040-33.2010.403.6109 - GALVANIZACAO PIRACROMO LTDA(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 172/176 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa, uma vez que deixou de dispor expressamente sobre a incidência da regra do artigo 7, 1, da Lei nº. 4.357/64 e quanto a não incidência de correção monetária no período de 31 de dezembro do ano anterior à conversão em ação e a data da assembleia de homologação. Os embargos são em parte procedentes. De início, verifico que o pedido do autor, no que concerne à atualização monetária das parcelas recolhidas é que ela seja realizada integralmente, na forma do artigo 7º, par. 1º, da Lei 4.357/64, entre a data do recolhimento de cada parcela até o primeiro dia do ano seguinte, computados os expurgos inflacionários, conforme pacificado na Jurisprudência do STJ (fl. 05). Assim, se faz necessário excluir da fundamentação da sentença, do quarto parágrafo de fl. 174 vº., o trecho até o efetivo resgate e incluir no dispositivo da sentença, primeiro parágrafo de fl. 176, até o primeiro dia útil do ano seguinte, nos termos do artigo 7º, par. 1º, da Lei nº. 4.357/64. Nessa conformidade tais parágrafos ficam alterados para: Tal devolução deve ser plena, incidindo a integral correção monetária, inclusive expurgos inflacionários, desde o recolhimento, sob pena de haver enriquecimento ilícito e se materializar a figura do confisco do capital do contribuinte pelo Estado. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora resgatar, na forma da legislação atinente a espécie, o saldo decorrente da aplicação da correção monetária nos empréstimos compulsórios recolhidos sobre a energia elétrica do período de 1987 a 1993, desde o efetivo recolhimento até o primeiro dia do ano seguinte, nos termos do artigo 7º, par. 1º, da Lei nº. 4.357/64, descontado o valor resgatado, nos seguintes índices:(...). A outra omissão apontada improcede, vez que não é objeto do feito - não há pedido nesse sentido, a correção monetária do período de 31 de dezembro do ano anterior à conversão em ação e a data da assembleia de homologação. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para alterar os dois parágrafos mencionados na forma acima explicitada, ficando mantida a sentença quanto ao resto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006835-39.2010.403.6109 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 02/11). Sustenta a autora que sofre de hipertensão arterial (CID I10), gonartrose (CID M17), fibromialgia (CID M79.0), mialgia (CID M79.1), púrpura (CID D69), lúpus eritematoso sistêmico (CID M32), com plaquetopenia importante, bem como problemas cardíacos, com indicação para procedimento cirúrgico e implantação de marcapasso definitivo.A parte autora juntou documentos (fls. 12/85).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/98), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos.Réplica ofertada às fls. 101/111. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 119/127.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 129/133, contestando-o ante a verificação da presença de diversas doenças mas a alegação de ausência de incapacidade.A prova testemunhal foi indeferida às fls. 138.Foi interposto agravo retido às fls. 139/141.Vieram os autos conclusos.2. FUNDAMENTAÇÃONo mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumprе salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o perito médico asseverou que A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. A periciada tem marcapasso cardíaco, mas não há qualquer sinal de insuficiência cardíaca, no exame clínico ou exames laboratoriais. A periciada tem lúpus eritematoso sistêmico, mas não há, no momento, sinais de complicações decorrentes dessa doença. Não há deformidade articular, insuficiência renal, enfim, não há complicações em qualquer órgão algo..Concluiu o Sr. Perito que Não há doença incapacitante atual..Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.A Autora impugnou o laudo pericial apontando a contradição entre a constatação do Perito Judicial de que é portadora de inúmeras enfermidades e pelo fato do Perito ter afirmado que ela não está incapacitada para as atividades laborativas. (fls. 129/133). Porém, não existe contradição entre a constatação das doenças alegadas pela Autora e a não constatação da incapacidade laboral, vez que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pela Autora não a incapacitam para o exercício de atividade laboral.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa.3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 612,00 (seiscentos e doze reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

0010103-04.2010.403.6109 - ANTONIO SERGIO SEVERINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Sérgio Severino em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 04/02/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 30/04/1988, 01/05/1988 a 18/08/1994, 02/01/1989 até a presente data, 01/10/1993 até a presente data, 02/08/1999 a 30/06/2005, 02/02/2001 até a presente data e de 01/07/2005 até a presente data (fls. 02/19). Alega que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição somente foi deferido em 21/05/2010, mas que desde 13/11/2007 já preenchia os requisitos legais para a sua concessão. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período que o autor trabalhou como professor, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/42). Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 45/47). Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da inicial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/150.210.945-7, obtido administrativamente em 21/05/2010, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados

por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo

de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
Laudo: ruído e calor	De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999
Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais	SSB40 e DSS8030	Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais	01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de

conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No período de 04/02/1986 a 30/06/1986, o autor trabalhou para Votorantim Celulose e Papel S/A, no setor de utilidades, onde exerceu o cargo de auxiliar de produção, e esteve exposto a ruídos de 88,8 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 207/208 do processo administrativo apenso. Tendo o autor sido submetido a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964, reconheço a atividade como especial. No período de 01/07/1986 a 30/04/1988, o autor trabalhou para Votorantim Celulose e Papel S/A, no setor de utilidades, onde exerceu o cargo de operador de ETE, e esteve exposto a ruídos de 89,2 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 207/208 do processo administrativo apenso. Tendo o autor sido submetido a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964, reconheço a atividade como especial. No período de 01/05/1988 a 18/08/1994, o autor trabalhou para Votorantim Celulose e Papel S/A, no setor de utilidades, onde exerceu o cargo de técnico químico, e esteve exposto a ruídos de 85,4 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 207/208 do processo administrativo apenso. Tendo o autor sido submetido a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto n.º 53.831/1964, reconheço a atividade como especial. No período de 02/01/1989 a 03/12/2008 (data da elaboração do PPP), o autor trabalhou para Koelle Ltda Educação e Cultura, no setor de ensino médio, onde exerceu a cargo de professor ensino, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 209/210. Constato que o documento apresentado pelo autor, no campo Fator de Risco indica AUSÊNCIA. Além disso, desde o início da vigência da EC 18 de 30/06/1981 não se permite mais a conversão do tempo laborado como professor em comum, posto haver a previsão de uma aposentadoria específica para a classe com redução dos tempos necessário à concessão do benefício. Nesse sentido os seguintes Acórdãos: AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A EC Nº 18/81. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar a atividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 871704, Relator Juiz Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 16/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior. IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido. (TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1757542, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 21/08/2013) Assim, não

reconheço a atividade como especial.No período de 01/10/1993 a 20/01/2009 (data da elaboração do PPP), o autor trabalhou para Colégio Cidade de Piracicaba S/C Ltda, no setor de ensino, onde exerceu a cargo de técnico químico, e esteve exposto a produtos químicos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 211/212. Não reconheço o período como sendo de labor especial, vez que o documento técnico apresentado indica que não houve a quantificação da intensidade da exposição do autor a produtos químicos. Além disso, não há qualquer menção a quais produtos químicos ele foi exposto.No período de 02/08/1999 a 30/06/2005, o autor trabalhou para Colégio Portal do Engenho S/C Ltda, no setor de ensino, onde exerceu a cargo de professor, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 213/214. Constatado que o documento apresentado pelo autor, no campo Fator de Risco indica SEM RISCO OCUPACIONAL. Além disso, desde o início da vigência da EC 18 de 30/06/1981 não se permite mais a conversão do tempo laborado como professor em comum, posto haver a previsão de uma aposentadoria específica para a classe com redução dos tempos necessário à concessão do benefício, como já explicitado nesta sentença. Assim, não reconheço a atividade como especial.No período de 02/02/2001 a 27/10/2006 (data da elaboração do PPP), o autor trabalhou para Colégio Salesiano Dom Bosco, no setor docente, onde exerceu a cargo de professor, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 215/216. Constatado que o documento apresentado pelo autor, no campo Fator de Risco indica NA, ou seja, não foi analisado. Além disso, desde o início da vigência da EC 18 de 30/06/1981 não se permite mais a conversão do tempo laborado como professor em comum, posto haver a previsão de uma aposentadoria específica para a classe com redução dos tempos necessário à concessão do benefício, como já explicitado nesta sentença.Finalmente, no período de 01/07/2005 a 20/01/2009 (data da elaboração do PPP), o autor trabalhou para Colégio Cidade Rezende S/C Ltda, no setor de ensino, onde exerceu a cargo de professor, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 217/218. Constatado que o documento apresentado pelo autor, no campo Fator de Risco indica SEM RISCO ACUPACIONAL. Além disso, desde o início da vigência da EC 18 de 30/06/1981 não se permite mais a conversão do tempo laborado como professor em comum, posto haver a previsão de uma aposentadoria específica para a classe com redução dos tempos necessário à concessão do benefício, como já explicitado nesta sentença.Há de se ressaltar, porém, que o autor pretende a revisão do benefício desde a DER 13/11/2007 (fl. 18), motivo pelo qual somente atividades desenvolvidas até essa data podem ser consideradas.Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 225/230 do processo administrativo em apenso), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 17 dias, razão pela qual tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde a DER 13/11/2007 (fl. 02 do processo administrativo em apenso):Autos nº: 00101030420104036109Autor(a): Antonio Sérgio SeverinoData Nascimento: 16/11/1956DER: 13/11/2007Calcula até: 13/11/2007Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?Guatapara Indústria de Papel Ltda 16/05/1972 03/06/1976 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 18 dias 50 NãoColégio Industrial Dom Bosco S/C 02/01/1979 16/06/1985 1,00 Sim 6 anos, 5 meses e 15 dias 78 NãoJupiter Produtos Alimentícios Ltda 17/06/1985 20/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 6 NãoVotorantim Celulose e Papel S/A 04/02/1986 30/06/1986 1,40 Sim 0 ano, 6 meses e 26 dias 5 NãoVotorantim Celulose e Papel S/A 01/07/1986 30/04/1988 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 24 dias 22 NãoVotorantim Celulose e Papel S/A 01/05/1988 18/08/1994 1,40 Sim 8 anos, 9 meses e 25 dias 76 NãoKoelle Ltda 19/08/1994 25/02/2009 1,00 Sim 13 anos, 2 meses e 25 dias 159 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 3 meses e 20 dias 289 meses 42 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 3 meses e 2 dias 300 meses 43 anosAté 13/11/2007 36 anos, 2 meses e 17 dias 396 meses 50 anosPedágio 1 anos, 0 meses e 28 diasFaz jus, assim, o autor, à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO SÉRGIO SEVERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 04/02/1986 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 30/04/1988 e 01/05/1988 a 18/08/1994; eb) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 13/11/2007 (fl. 02 do processo administrativo em apenso).Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Considerando que o autor já se encontra recebendo um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Antonio Sérgio Severino Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 04/02/1986 a

30/06/1986, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A;a.2) 01/07/1986 a 30/04/1988, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A; ea.3) 01/05/1988 a 18/08/1994, laborado na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A.Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 150.210.945-7Data de início do benefício (DIB): 13/11/2007Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010288-42.2010.403.6109 - JOEL KRUGNER(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOEL KRUGNER qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos da caderneta de poupança nº 00053372.2, Agência 0341, ao tempo em que foi editado o Plano Collor II (fev/91 - 21,87%), acrescida de juros e correção monetária. Alega o autor, em síntese, que mantinha com a ré na contas de poupança ao tempo em que foi editado o aludido Plano Econômico, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados. Juntou documentos (fls. 13/19). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22). Foi afastada a prevenção acusada às fls. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 37/50 refutando as alegações da parte autora e alegando, preliminares, prejudiciais e, no mérito a improcedência do pedido. Não houve replica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A documentação necessária ao exame do pedido formulado na inicial encontra-se colacionada aos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Os depósitos que ensejam o crédito dos valores questionados na presente ação sempre se mantiveram sob sua responsabilidade. Rejeito a prejudicial de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros não são acessórios, mas constituem-se no próprio crédito. Portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, com prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...)(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento da atualização devida em sua caderneta de poupança referente ao expurgo decorrente do Plano Collor II (fev/91 - 21,87%), acrescida de juros e correção. DO PLANO COLLOR II -DO ÍNDICE DE 21,87% DE FEVEREIRO DE 1991. A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, publicada e em vigor a partir de 01 de fevereiro de 1991, e convertida na Lei nº. 8.177/91, extinguiu todos os indexadores então existentes, inclusive o BTN, e com exceção do INPC, e instituiu a Taxa Referencial - TR, que passaria a ser utilizada como fator de correção monetária para as cadernetas de poupança, entre outras. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91 de 31 de outubro de 1991, somente teria efeito para o futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Dessa forma, somente após 1º de março de 1991, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pela TR, sendo devido o IPC de 21,87 %, sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1991. DA JURISPRUDÊNCIA -PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. (...)I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que

tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...) (g.)(TRF 3R - AC 925291/SP - Terceira Turma - rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - v.u. - j. 26/07/2006 - DJU 23/08/2006 - p. 589)Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 00053372.2 (agência 0341) da parte autora, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 17.A verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n 0005337.2, agência 0341, de titularidade da parte autora, pelo índice de 21,87%, referente ao mês de fevereiro de 1991.Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros remuneratórios capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ser creditados, até a data do efetivo pagamento, e de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC (art. 406 CC), quando então não será devido nenhum outro índice de correção monetária.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldo das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000076-25.2011.403.6109 - GERMINIA CORAZZA PINHEIRO(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento proposta por Germinia Corazza Pinheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte pelo óbito de Dirceu Pinheiro, bem como o pagamento de indenização por danos morais.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 07/49.Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 52.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência, tendo em vista que a parte autora ajuizou idêntica demanda em face do INSS, que tramita na 4ª Vara Cível de Rio Claro - SP, nº 510.01.2009.009834-1, sob o número de ordem 1274/2009, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 54/78).Réplica ofertada às fls. 82.A autora juntou cópia da sentença de improcedência proferida nos autos nº 510.01.2009.009834-1 (fls. 106/107), sobre a qual o INSS manifestou-se à fl. 109.É o breve relato. Decido.Os documentos acostados nos autos evidenciam que o pedido formulado no presente feito tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação foi julgada em seu mérito pela 4ª Vara Cível do Foro de Rio Claro (fl. 107).Ressalte-se que não houve modificação da situação fática a justificar a propositura de uma nova ação.Resta, portanto, evidenciada a ocorrência de coisa julgada, o que impõe a imediata extinção do presente feito. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I.Piracicaba, ____/____/2014.

0000634-94.2011.403.6109 - CARLOS VANDERLEI PATREZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS VANDERLEI PATREZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio

doença bem como a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de doenças que o impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento, uma vez que apresenta diabetes e ileíte com disfunção intestinal. A parte autora juntou documentos (fls. 08/83). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 113. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 117/123), pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 142/148. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 153, requerendo a realização de nova perícia médica, o que restou indeferido à fl. 154. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Ausente questão preliminar. No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o autor apresenta doença inflamatória intestinal (Crohn). Que no momento da perícia encontrava-se bem nutrido, com bom estado geral, sem sinais de agudização que justifique afastamento atual. Aduz que a doença que acomete o autor é uma doença crônica, que evolui em surtos, podendo remitir completamente ou não. Que no momento não causa incapacidade. (Item 8 - Considerações - fl. 145). Concluiu o Sr. Perito que o autor não apresenta doença incapacitante atual. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo este capaz de realizar suas atividades laborais habituais. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS VANDERLEI PATREZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene o autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004396-21.2011.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) SENTENÇA Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ADEMILTON ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de doenças que o impedem de exercer atividade capaz de prover o seu sustento. (fls. 02/08) A parte autora juntou documentos (fls. 09/40). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 45, bem como antecipada a realização de perícia médica judicial. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/63), pugnando, em virtude da perda de qualidade de segurado de autor e ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 91/98. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 104, requerendo a designação de nova perícia médica, o que restou indeferido à fl. 105. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de perda da qualidade de segurado confunde-se com o próprio mérito da ação. No mérito, controvertem os litigantes quanto à qualidade de segurado de autor e à existência de incapacidade laborativa do mesmo e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo

diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88). Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente. Foi realizada perícia médica. O laudo apresentado pelo Perito Médico asseverou que ao autor não apresenta doença incapacitante atual, mas que houve incapacidade temporária entre 24/03/2010 a 24/03/2011 (fls. 91/98). Em breve histórico (fl. 93), o Perito Médico relata que o periciado refere formigamento nos membros inferiores, iniciados em janeiro de 2010, com piora progressiva até março, quando perdeu a capacidade de andar. Refere ter tido neuropatia crônica. Informa ter feito tratamento fisioterápico e com vitaminas, com melhora gradual. Em exame, o Sr. Expert asseverou que o autor apresentou neuropatia periférica, provavelmente decorrente do abuso de álcool, em 2010, que o incapacitou temporariamente para o trabalho. Indica a data de início da incapacidade em 24/03/2010, com o final da incapacidade estimada em 1 (um) ano depois, em 24/03/2011 (fl. 93). Concluiu o Sr. Perito que o autor não apresenta doença incapacitante atual, porém, houve incapacidade temporária entre 24/03/2010 e 24/03/2011. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometiam o autor, não mais o impossibilitam, sendo este, atualmente, capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Todavia, ressalta o Sr. Expert que houve incapacidade por determinado lapso temporal, conclusão que também deve ser acolhida. Em que pese as alegações do INSS, no sentido de perda da qualidade de segurado do autor, verifico nos autos que constam cópias da CTPS (fl. 21) comprovando o vínculo empregatício, bem como holerites acostados às fls. 28/30, cujas vias comprovam tanto a existência do vínculo empregatício quanto o desconto da contribuição previdenciária. A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. A responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem penalizados. Ademais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas. Destarte, impõe-se a concessão do benefício auxílio doença, a partir de 24/03/2010 até 24/03/2011, datas fixadas pelo Sr. Perito como termos inicial e final da incapacidade do autor. Posto isto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ADEMILSON ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e resolvo o presente processo com mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para condenar o réu a pagar em favor do autor o benefício de auxílio doença, correspondente ao período compreendido entre 24/03/2010 até 24/03/2011. Considerando que só faz jus o autor ao benefício pleiteado no período de 24/03/2010 a 24/03/2011 e que o pagamento de prestações pretéritas somente se pode dar por meio de Ofício Requisitório, incabível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425) devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____/____/2014. José Mário Barretto Pedrazzoli

0006815-14.2011.403.6109 - NELSON ARMANDO MARTIM (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Armando Martim em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando o reconhecimento dos períodos comuns de 01/11/1980 a 31/01/1981

e 01/01/1986 a 10/05/1986 e dos períodos especiais de 15/12/1987 a 31/07/1997, de 01/11/1997 a 01/03/2011, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 01/03/2011. Foi deferida a gratuidade judiciária à fl. 96. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/102. Alegou que as anotações da CTPS têm presunção relativa e que não restou demonstrado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 107/116. Foram ouvidas as testemunhas arroladas Oswaldo Soave e Raimundo Tavares Neto. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo comum Pretende o autor a averbação de períodos de labor comum de 01/11/1980 a 31/01/1981 e 01/01/1986 a 10/05/1986, devidamente registrado em sua CTPS à fl. 32. A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as conseqüências da negligência de seu empregador. As testemunhas confirmaram o período comum durante a audiência. Raimundo Tavares Neto disse que trabalhou na fazenda de Anésio Scarassati no período de 1966 a 1999. Destacou que o senhor Nelson também trabalhou lá nos anos 1970, 1980. Mencionou que era registrado. Asseverou que o serviço era braçal, plantavam milho, arroz e feijão. Ressaltou que o pagamento era mensal. Oswaldo Soave mencionou que o autor trabalhou um ano para ele, durante o ano de 1985 a 1986. Disse que exercia serviços gerais no sítio. Confirmou a assinatura na carteira de trabalho. Assim, reconheço o labor comum do autor nos períodos de 01/11/1980 a 31/01/1981 e 01/01/1986 a 10/05/1986. Dos períodos especiais O autor pretende o reconhecimento do período rural como sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação

mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função

exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação
Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des.

Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início, o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos especiais de 15/12/1987 a 31/07/1997 e 01/11/1997 a 01/03/2011. Período de 15/12/1987 a 31/07/1997, o autor trabalhou na Agropecuária São José S/A, na função de rurícola, sendo sua atividade descrita como Executar as diversas atividades operacionais da área agrícola relacionada à cultura da cana de açúcar, tais como: corte de cana, carpa, plantio e arrancação de capim, entre outras, utilizando técnicas e ferramentas e EPIs adequados. Executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior. Inicialmente a atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964 refere-se apenas à atividade agropecuária. Com efeito, o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária. Desse modo, como a legislação em vigor à época referia-se de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na agropecuária, entendo que não se pode firmar a presunção no sentido de se considerar insalubre a mera atividade rural. Portanto, a nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, da comprovação do efetivo exercício habitual e permanente de atividades típicas da agropecuária, tais como a criação de animais como gado, suínos, aves entre outros e lida constante com resíduos orgânicos, parasitas, desinfecção de curral etc. No caso concreto, não há prova do exercício das atividades típicas, tampouco da exposição àqueles agentes insalubres. Esse também é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28.04.95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária. 2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.71.95.000525-6/RS Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA 25.08.2009) No que tange ao agente agressivo calor, de acordo com o PPP, o autor trabalhou sob o agente calor, com intensidade de 31,9 IBUTG, acima do limite disposto nos quadros números 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15. No entanto, considerando as diferentes estações durante o ano, em especial o outono e o inverno, não há como reconhecer este período como especial em razão das variações climáticas. Período de 01/11/1997 a 01/03/2011, o autor trabalhou na Agropecuária São José S/A, na função de trabalhador rural, apontador, fiscal de transporte, serviços agrícolas, sendo suas atividades descritas, respectivamente, como Executar as diversas atividades operacionais da área agrícola relacionada à cultura da cana de açúcar, tais como: corte de cana, carpa, plantio e arrancação de capim, entre outras, utilizando técnicas e ferramentas e EPIs adequados. Executar outras atividades conforme necessidade e orientação superior; apontar e acompanhar as atividades de produção; controlar a frequência de mãe de obra; conferir cargas e verificar as documentações; preencher relatórios, guias, boletins, planos de cargas e recibos;

controlar a movimentação de cargas e liberar equipes de trabalho; executar outras atividades correlatas; apontar e acompanhar as atividades de produção e controlar a frequência de mão de obra; conferir cargas e verificar as documentações; preencher relatórios, guias, boletins, planos de carga e recibos; controlar movimentação de carga e liberar equipes de trabalho; executar outras atividades correlatas e plantar culturas diversas, sementes e mudas; cuidar das propriedades agrícola e industrial; coletar lixo interno da empresa e fazer limpeza da pista asfáltica interna da empresa; eventualmente podem utilizar máquina elétrica para o corte de grama; executar outras atividades correlatas. No que tange ao agente agressivo calor, o autor trabalhou sob o agente calor, com intensidade de 31,9 IBUTG, acima do limite disposto nos quadros números 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15. No entanto, considerando as diferentes estações durante o ano, em especial o outono e o inverno, não há como reconhecer este período como especial em razão das variações climáticas. A partir de 11/12/1998 não considero o período como insalubre, nos termos da fundamentação retro, já que no PPP há informação de que o EPI era eficaz. Considerando os períodos ora reconhecidos, somado aos períodos já reconhecidos na via administrativa (fls. 85/87), constato, consoante planilha abaixo, que o autor ainda possuía, na data do requerimento administrativo, em 01/03/2011, 28 anos 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Assim, o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 01/03/2011. Consoante a mesma planilha, também não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche o requisito do pedágio. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON ARMANDO MARTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil tão somente para RECONHECER como períodos comuns: 01/11/1980 a 31/01/1981 e 01/01/1986 a 10/05/1986. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que o autor conta com 60 (sessenta) anos de idade e, conforme consulta realizada no CNIS, não se encontra trabalhando, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus patronos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: NELSON ARMANDO MARTIM Períodos comuns reconhecidos: 01/11/1980 a 31/01/1981 e 01/01/1986 a 10/05/1986 Benefício concedido: -----
-----Número do benefício (NB): 155.486.886-3 Data de início do benefício (DIB): -----
-----Renda mensal inicial (RMI): ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010784-37.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA PEDROSO (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ao argumento de estar incapacitada de exercer atividade capaz de prover o seu sustento (fls. 02/11). Foram deferidos os benefícios da Gratuidade Judiciária, bem como antecipada a produção de prova pericial (fl. 29). O INSS apresentou contestação às fls. 31/37, pugnando pela improcedência da demanda. Sobreveio informação da autarquia previdenciária às fls. 45/47, comprovando a concessão via administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/553.966.495-3), bem como, pugnando pela extinção do processo sem a resolução do mérito, por carência superveniente da ação, ressaltando a incompatibilidade do benefício pleiteado com aquele recebido na via administrativa. O Sr. Perito informou o não comparecimento da autora na perícia previamente agendada (fl. 48). Instada a se manifestar, a autora, por meio de sua causídica devidamente constituída, nada informou a respeito do benefício de aposentadoria por invalidez que já se encontra recebendo, requerendo, ainda, o prosseguimento do feito, com a procedência do pedido. Sem mais provas, vieram os autos conclusos. Decido. Em relação ao pedido de fls. 55, não merece acolhimento, considerando a manifestação de fls. 45/47 e a tela probatória anexa do CNIS da autora. De acordo com o CNIS, constata-se que o benefício auxílio doença foi concedido em 23/12/2009 e posteriormente cessado em 07/06/2010. Houve o retorno da parte autora à atividade laborativa nos lapsos temporais de 05/02/2011 a 01/03/2011 e de 19/08/2011 a 26/09/2011, não sendo, portanto, possível o restabelecimento do auxílio doença no período. Denota-se que houve concessão de auxílio doença em 30/09/2011, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. Por fim, houve a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez em 12/07/2012. Assim, tenho que a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, deve ser entendida como fato superveniente que subtrai o interesse processual da parte autora. Ademais, o não comparecimento da autora à perícia designada corrobora esse entendimento, na medida em

que demonstra seu desinteresse em relação ao presente processo. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Neste sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC, restando suspenso o pagamento a teor da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem

0000519-39.2012.403.6109 - VALTER MENDES CRAVEIRO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Valter Mendes Craveiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 22/11/1974 a 28/02/1979, 01/04/1981 a 02/05/1983, 02/12/1983 a 21/12/1986, 17/06/1987 a 05/04/1991, 12/04/1991 a 15/04/1994, 04/04/1994 a 31/03/2011 (fls. 02/18). Juntou documentos (fls. 19/204). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 207). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 210/222, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Houve réplica (fls. 234/245). O autor informou não ter mais provas a produzir (fl. 246). Foi apresentado o laudo técnico ambiental da empresa Cosan S/A Indústria e Comércio (fls. 254/267). Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 22/11/1974 a 28/02/1979, 01/04/1981 a 02/05/1983, 02/12/1983 a 21/12/1986, 17/06/1987 a 05/04/1991, 12/04/1991 a 15/04/1994, 04/04/1994 a 31/03/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência

do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve

ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
Laudo Técnico	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais	01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo

técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/11/1974 a 28/02/1979, 01/04/1981 a 02/05/1983, 02/12/1983 a 21/12/1986, 17/06/1987 a 05/04/1991, 12/04/1991 a 15/04/1994, 04/04/1994 a 31/03/2011. No período de 22/11/1974 A 28/02/1979 o autor trabalhou para Companhia Agrícola de Jacarezinho, no setor de lavoura, onde exerceu a função de trabalhador rural, conforme o formulário de fl. 47, praticando as seguintes atividades: Receber informações sobre as atividades a serem realizadas dos fiscais; efetuar o corte de cana utilizando o facão; efetuar o plantio da cana; recolher as bitucas de cana que caem do caminhão ou que sobram na palhada e empilhá-las, para serem colocadas no caminhão; recobrir as mudas de cana quando as mesmas ficam descobertas pelo trator; retirar colônias com o enxadão; efetuar a carpa na lavoura com enxada e amolar as ferramentas. No período de 01/04/1981 a 02/05/1983 o autor trabalhou para Usina São Luiz S/A, no setor de lavoura, onde exerceu a função de trabalhador rural, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52, praticando as seguintes atividades: Executa serviços de corte , planta, enleiramento de canas cruas e queimadas, utilizando facão e lima para afiação. Executa serviços de carpa de cana, arranque de pragas, conservação de ceras, estradas, catação de pedras, plantio de grama e executa outras atividade correlatas, utilizando de enxada, enxadão, pá e foice. No período de 02/12/1983 a 21/12/1986 o autor trabalhou para Usina São Luiz S/A, no setor de lavoura, onde exerceu a função de trabalhador rural, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 53/54, praticando as seguintes atividades: Executa serviços de corte , planta, enleiramento de canas cruas e queimadas, utilizando facão e lima para afiação. Executa serviços de carpa de cana, arranque de pragas, conservação de ceras, estradas, catação de pedras, plantio de grama e executa outras atividade correlatas, utilizando de enxada, enxadão, pá e foice. No período de 17/06/1987 a 31/12/1989 o autor trabalhou para Usina São Luiz S/A, nos setores de lavoura e mecanização, onde exerceu as funções de trabalhador rural e tratorista, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 57/58. No período de 17/06/1987 a 31/12/1989, em que exerceu a função de trabalhador rural, praticou as seguintes atividades: Executa serviços de corte , planta, enleiramento de canas cruas e queimadas, utilizando facão e lima para afiação. Executa serviços de carpa de cana, arranque de pragas, conservação de ceras, estradas, catação de pedras, plantio de grama e executa outras atividade correlatas, utilizando de enxada, enxadão, pá e foice. Deixo de reconhecer os períodos supra (22/11/1974 a 28/02/1979, 01/04/1991 a 02/05/1983, 02/12/1983 a 21/12/1986 e 17/06/1987 a 31/12/1989), nos termos da fundamentação retro, em virtude das informações nos PPPs no sentido de que não há especificação da intensidade dos fatores dos agentes insalubres. Ademais, a atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964 refere-se apenas à atividade agropecuária. Com efeito, o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964 disciplinava que para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados

serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária. Desse modo, como a legislação em vigor à época referia-se de modo específico aos trabalhadores que desenvolvem atividade na agropecuária, entendo que não se pode firmar a presunção no sentido de se considerar insalubre a mera atividade rural. Portanto, a nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida, da comprovação do efetivo exercício habitual e permanente de atividades típicas da agropecuária, tais como a criação de animais como gado, suínos, aves entre outros e lida constante com resíduos orgânicos, parasitas, desinfecção de curral etc. No caso concreto, não há prova do exercício das atividades típicas, tampouco da exposição àqueles agentes insalubres. Esse também é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE OU CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE AGROPECUÁRIA. 1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, afigura-se cabível o enquadramento por atividade de tempo de serviço de segurado empregado em relação à atividade de agropecuária com base no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 até 28.04.95, dada à vigência simultânea deste diploma legal com o Decreto nº 83.080/79, desde que o trabalho seja efetivamente desempenhado na agropecuária, isto é, desde que o trabalho seja executado na lavoura, bem como na criação e reprodução de gado e/ou aves, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura ou apenas na pecuária. 2. Pedido parcialmente provido, retornando os autos à Turma Recursal de origem para que proceda à análise da prova e conclua o julgamento. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.71.95.000525-6/RS Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA 25.08.2009) Já no período de 01/01/1990 a 05/04/1991, o autor trabalhou como tratorista, o que permite o enquadramento da atividade como especial em virtude da função desempenhada, nos termos do item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 e do seguinte Acórdão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MOTORISTA DE TRATOR (TRATORISTA). CABIMENTO. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 3. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 4. As atividades de ajudante de tratorista e tratorista prestadas pelo segurado no período de 10.09.77 a 09.12.97 importam em presunção legal de exercício do labor em condições ambientais agressivas ou perigosas (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº 83.080/1979, código 2.4.2), por estarem sujeitas aos agentes agressivos de modo permanente, não ocasional ou intermitente, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional desde 25.07.1998, com juros e correção monetária. 5. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 6. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,40 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 7. Juros de mora mantidos em 1% a partir da citação; quanto às parcelas vencidas posteriormente à citação, são cabíveis a partir da data em que se tornaram devidas, ocasião em que se verificou a mora. 8. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF 1ª Região), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. A partir da edição da Lei nº 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 10. Fica ressalvado em favor do INSS o direito de compensar eventuais valores já pagos sob o mesmo título. 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Apelação Cível 200201990445007, Relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler, e-DJF1 31/05/2012) No período de 12/04/1991 a 15/04/1994 o autor trabalhou para Fernando Luiz Quagliato e Outros, no setor de mecanização, onde exerceu a função de tratorista, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60. Reconheço a atividade como especial em virtude da função exercida, nos termos do item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964. Entretanto, o período constante do PPP vai até 15/03/1994, motivo pelo qual só até aí reconheço a especialidade. No período de 04/04/1994 a 31/12/2003 o autor trabalhou para Cosan S/A Indústria e Comércio - São Francisco, no setor agrícola, onde exerceu a função de tratorista II, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65. Reconheço a atividade como especial em virtude da função exercida, nos termos do item 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto 53.831/1964 até 05/03/1997. A partir dessa data, considerando que tanto o PPP quanto o laudo técnico ambiental de fls. 255/269 indicam uma variação na intensidade do ruído entre 83,0 e 93,0 dB(A), não sendo possível aferir a qual intensidade estava o autor exposto de modo habitual e contínuo, não reconheço a especialidade do labor com base no agente agressivo ruído. Também com fundamento na função exercida o enquadramento não é possível, uma vez que isso somente é permitido até 05/03/1997. No período de 01/01/2004 a 31/03/2011 o autor trabalhou

para Cosan S/A Indústria e Comércio - São Francisco, no setor de mecanização máquinas leves, onde exerceu a função de operador máquina III, e esteve exposto a ruídos de 93 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/63. Reconheço a atividade como especial, uma vez que a intensidade do ruído a que foi exposto o autor é superior ao limite de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Conforme tabela a seguir, considerando que não há qualquer tempo especial já reconhecido na esfera administrativa, o autor possui tempo especial de 14 anos, 04 meses e 13 dias, razão pela qual não tem direito à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER MENDES CRAVEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial nos períodos 01/01/1990 a 05/04/1991, laborado na empresa Usina São Luiz S/A, 12/04/1991 a 15/03/1994, laborado na empresa Fernando Luiz Quagliato e Outros, 04/04/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio e 01/01/2004 a 31/03/2011, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não cumprido o requisito mínimo de tempo de labor especial. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento de custas. Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Valter Mendes Craveiro Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/01/1990 a 05/04/1991, laborado na empresa Usina São Luiz S/A; a.2) 12/04/1991 a 15/03/1994, laborado na empresa Fernando Luiz Quagliato e Outros; a.3) 04/04/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio; ea.4) 01/01/2004 a 31/03/2011, laborado na empresa Cosan S/A Indústria e Comércio. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 156.063.299-0 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000559-21.2012.403.6109 - JOAO VICENTE FRANCO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por João Vicente Franco em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor comum nos períodos de 25/01/1993 a 11/02/1993 e 31/08/1998 a 06/08/1999 e de labor especial nos períodos de 15/06/1983 a 01/02/1985, 06/02/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 17/02/1992, 28/04/1992 a 29/11/1992, 12/02/1993 a 12/05/1993, 01/07/1993 a 12/08/1994, 04/10/1994 a 08/02/1995, 13/02/1995 a 05/08/1998, 09/08/1999 a 21/11/2001, 26/11/2001 a 02/08/2002, 05/08/2002 a 19/03/2004, 23/03/2004 a 10/10/2011 (fls. 02/21). Juntou documentos (fls. 22/134). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 138). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 140/151, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. O Autor apresentou documentos (fls. 166/173), dos quais foi dada vista ao INSS (fl. 174). Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor comum nos períodos de 25/01/1993 a 11/02/1993 e 31/08/1998 a 06/08/1999 e de labor especial nos períodos de 15/06/1983 a 01/02/1985, 06/02/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 17/02/1992, 28/04/1992 a 29/11/1992, 12/02/1993 a 12/05/1993, 01/07/1993 a 12/08/1994, 04/10/1994 a 08/02/1995, 13/02/1995 a 05/08/1998, 09/08/1999 a 21/11/2001, 26/11/2001 a 02/08/2002, 05/08/2002 a 19/03/2004, 23/03/2004 a 10/10/2011. Com relação aos períodos 25/01/1993 a 11/02/1993, 31/08/1998 a 06/08/1999 e 04/10/1994 a 08/02/1995 reconheço a falta de interesse processual do autor, vez que a natureza comum do labor nos dois primeiros períodos e a especial do labor no último período já foi reconhecida na via administrativa (fls. 123/126). Passo a analisar o mérito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade

física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito,

independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que

regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 15/06/1983 a 01/02/1985, 06/02/1985 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 17/02/1992, 28/04/1992 a 29/11/1992, 12/02/1993 a 12/05/1993, 01/07/1993 a 12/08/1994, 13/02/1995 a 05/08/1998, 09/08/1999 a 21/11/2001, 26/11/2001 a 02/08/2002, 05/08/2002 a 19/03/2004 e 23/03/2004 a 10/10/2011. No período de 15/06/1983 a 01/02/1985 o Autor trabalhou para Construtora Dumez GTM Ltda, no setor de canteiro de obras, onde ocupou o cargo de servente, exercendo as atividades de Lavar, varrer, espanar, e higienizar todas as dependências da obra. Ajudar na remoção de móveis e equipamentos e outros., conforme a declaração de fl. 59, o registro de empregados de fl. 132 e o formulário de fl. 60. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que o formulário apresentado não indica os agentes agressivos a que o autor eventualmente esteve exposto, trazendo apenas

afirmação genérica de que Estava sujeito às condições inerentes às atividades da construção civil.. Ademais, pela descrição das atividades desenvolvidas, não é possível concluir a exposição a qualquer agente agressivo.No período de 06/02/1985 a 31/10/1986, o Autor trabalhou para Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, no setor de segurança e vigilância/ portaria, onde ocupou o cargo de auxiliar de segurança patrimonial, desenvolvendo a atividade de Verificar as vias de acesso a empresa, identificando empregados, atendendo e orientando visitantes, vistoriando veículos que entram e saem do pátio da empresa, e áreas de trabalho; fiscalizar a entrada e saída de caminhões com mercadorias, verificando notas fiscais e itens transportados., conforme o PPP de fls. 61/62. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que o documento apresentado não informa se o autor portava arma durante a jornada de trabalho, não indicando, também, a presença de qualquer outro agente agressivo de forma específica.No período de 01/11/1986 a 17/02/1992, o Autor trabalhou para Arcelormittal Brasil S/A - Piracicaba, no setor de segurança industrial/ meio ambiente, onde ocupou o cargo de auxiliar de segurança industrial, e esteve exposto a ruídos de 93 dB(A), conforme o PPP de fls. 61/62. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que conforme informação constante do campo observações à fl. 62, a exposição era apenas intermitente.No período de 28/04/1992 a 29/11/1992, o Autor trabalhou para Cosan S/A Ind. e Com. Unidade Santa Helena, no setor de indústria, onde ocupou o cargo de auxiliar de balança, e esteve exposto a ruído de 85 dB(A), conforme PPP de fls. 63/65. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 12/02/1993 a 12/05/1993, o Autor trabalhou para Frigorífico Angelelli Ltda, no setor de matança, onde ocupou o cargo de ajudante de produção, e esteve exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 89 a 114,7 dB(A), conforme o formulário de fls. 66/67 e o laudo técnico ambiental de fls. 68/84. Reconheço a especialidade do labor no período, uma vez que o Autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 01/07/1993 a 12/08/1994, o Autor trabalhou para Rioforte Serviços Técnicos de Vigilância S/A, onde exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo, conforme declaração fornecida pelo Sindicato da Categoria Profissional dos Empregados em Empresas de Vigilância na Segurança Privada de Piracicaba e Região de fl. 85. Não reconheço a atividade como especial, uma vez que a declaração do Sindicato não tem a força probatória necessária a comprovar o porte de arma pelo autor durante a jornada de trabalho, o que somente poderia ser feito pela própria empresa, por meio de formulário DSS 8030 ou PPP.No período de 13/02/1995 a 05/08/1998, o Autor trabalhou para Mefsa - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda, no setor de segurança, onde exerceu a função de segurança e esteve exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 88 dB(A), conforme PPP de fls. 86/87. Reconheço a especialidade do período, uma vez que o Autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de 80 dB(A) e 85 dB(A) estabelecidos, respectivamente, pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere do artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 e 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, este último com aplicação retroativa, como já explicitado nesta sentença.No período de 09/08/1999 a 31/11/2001, o Autor trabalhou para José Luis de Brito Cardoso - EPP, no setor de manutenção, onde exerceu a função de técnico de segurança do trabalho, conforme PPP de fls. 167/168. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de 88,2 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, que tem aplicação retroativa.No período de 26/11/2001 a 02/08/2002, o Autor trabalhou para Santin S/A Indústria Mecânica, no setor de segurança do trabalho, onde exerceu a função de técnico de segurança do trabalho e esteve exposto a ruídos de 85,57 dB(A), conforme PPP de fls. 92/93. Reconheço a especialidade do labor no período, uma vez que o Autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.No período de 05/08/2002 a 19/03/2004, o Autor trabalhou para Supral Serviços Industriais Ltda EPP, no setor de segurança do trabalho, onde exerceu a função de técnico de segurança do trabalho e esteve exposto a ruídos de 86,3 dB(A), conforme PPP de fls. 94/96. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o Autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.No período de 23/03/2004 a 10/10/2011, o Autor trabalhou para Dedini S/A Indústrias de Base, no setor de segurança do trabalho, onde ocupou o cargo de técnico segurança trabalho PL, e esteve exposto a ruídos de intensidade de 85,1 a 88,2 dB(A), conforme PPP de fls. 134/135. Considero a atividade como exercida sob condições especiais, uma vez que o Autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999. Ressalto, porém, considerando que o PPP apresentado foi elaborado em 29/09/2011, somente até essa data a atividade é reconhecida.Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 123/127), o autor possuía, na data do requerimento administrativo, tempo de contribuição de 31 anos, 03 meses e 10 dias. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, 10/10/2011. Ressalto que, ainda que se considere ter o autor trabalhando até 31/10/2013, não teria ele cumprido esse requisito, contando com apenas 33 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de contribuição.Consoante a mesma planilha, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC

20/98, na medida em que não preenche os requisitos etário e do cumprimento do pedágio. III -
DISPOSITIVO Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO VICENTE
FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos
termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo
de labor especial do autor nos períodos 28/04/1992 a 29/11/1992, 12/02/1993 a 12/05/1993, 13/02/1995 a
05/08/1998, 09/08/1999 a 25/11/2001, 26/11/2001 a 02/08/2002, 05/08/2002 a 19/03/2004 e 23/03/2004 a
10/10/2011 Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma
vez que não cumpridos os requisitos necessários à sua concessão. Em face da sucumbência recíproca, deixo de
condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a
condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp
651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados
Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins
previdenciários: Nome: João Vicente Franco Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 28/04/1992 a
29/11/1992, laborado na empresa Usina Santa Helena Açúcar e Alcool; a.2) 12/02/1993 a 12/05/1993, laborado na
empresa Frigorífico Angelelli Ltda; a.3) 13/02/1995 a 05/08/1998, laborado na empresa Mefsa Mecânica e
Fundição Santo Antonio Ltda; a.4) 09/08/1999 a 25/11/2001, laborado na empresa José Luiz de Brito Cardoso; a.5)
26/11/2001 a 02/08/2002, laborado na empresa Santin S/A Indústria Mecânica; a.6) 05/08/2002 a 19/03/2004,
laborado na empresa Supral Serviços Industriais Ltda EPP; ea.7) 23/03/2004 a 10/10/2011, laborado na empresa
Dedini S/A Indústrias de Base. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 157.589.566-5 Data de
início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000919-53.2012.403.6109 - DARCI MARQUES DA SILVA (SP245529 - DIRCEU STENICO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por DARCI MARQUES DA SILVA em desfavor do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB
108.736.088-6 - DIB 05/01/1998) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais
vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de
aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente terá direito à
aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de
diferenças. Foi prolatada sentença nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 59/61), que julgou
improcedente os pedidos formulados na exordial. Embargos de declaração interpostos tempestivamente às fls.
63/65, e acolhidos à fl. 67. Apelação da parte autora às fls. 69/87. Reconsiderada a sentença proferida e
determinado o regular processamento do feito. (fl. 88). Contrarrazões ofertadas às fls. 90/96. Citado, o INSS
apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, decadência do direito do autor, e, no mérito, pela
improcedência da demanda (fls. 100/107). A impugnação à assistência jurídica gratuita foi julgada improcedente
conforme fls. 116/117. Réplica ofertada às fls. 110/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial.
Fundamento e DECIDO. Inicialmente reconsidero o despacho de fl. 119, uma vez que a impugnação à assistência
gratuita foi julgada improcedente. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas
situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que
não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao
benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadoria por idade,
tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis
e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a
argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este
princípio, a Administração somente está autorizada fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal
determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos,
o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a
Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza
de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do
segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-
somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem
natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado,
não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a
administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato
de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há
impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se
a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da
3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC
1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP
692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à

concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.,

0000947-21.2012.403.6109 - ROSENILDO AUGUSTO(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X JOAO BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP320191 - MATHEUS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSTRUTORA UNAI LTDA EPP(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ROSENILDO AUGUSTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA e CONSTRUTORA UNAI LTDA EPP, objetivando a condenação dos réus à restituir-lhe os valores gastos com reparos na construção do seu imóvel ou, alternativamente, a reformarem o seu imóvel, bem como a arcarem com as despesas decorrentes da mudança de sua família, além dos danos morais (fls. 02/05). Aduz ter firmado com a Caixa Econômica Federal um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s). Os valores foram repassados à Construtora Unai que ficou responsável pela execução da obra cuja responsabilidade técnica pertence a João Batista. Afirma que, apesar de todos os contratos estarem sendo cumpridos o imóvel contém irregularidades construtivas que podem se agravar caso não sejam reparados imediatamente, o que o torna impróprio para o uso, além de diminuir-lhe o valor. Aduz que notificou os réus a promoverem os devidos reparos, mas eles permaneceram silentes. Pugna, então, pela condenação dos réus em danos materiais e morais. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/94. A gratuidade judiciária foi deferida (fl. 99). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando que a responsabilidade quanto à solidez do imóvel é exclusiva da construtora, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a incorrência de danos morais (fls. 106/120). Juntou documentos (fls. 121/170). A Construtora Unai contestou alegando sua ilegitimidade passiva, vez que nunca firmou qualquer contrato com o autor, já que a sua residência foi construída em sistema de mutirão, conforme o documento de fl. 59. No mérito, aduziu ser a responsabilidade da Caixa Econômica Federal (fls. 171/172). O réu João Batista Pereira da Silva, devidamente citado, apresentou contestação alegando ter observado todas as regras técnicas na construção do imóvel e que houve alteração da construção após o término do seu trabalho, o que pode ter comprometido a estrutura do prédio (fls. 178/180). Houve réplicas (fls. 186/189). O autor juntou novos documentos (fls. 206/226). Decido. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda. No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades. Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito. Nesse sentido o seguinte Acórdão: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012) Ademais, no voto vista proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no REsp 738071,

fica claro que a legitimidade da Caixa Econômica Federal somente está presente quando ela interfere e praticamente gerencia toda a construção da obra, inclusive com a indicação da construtora, o que não é o caso dos autos. Segue trecho do referido Acórdão: Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal atuado como mero agente financeiro, fiscalizando a utilização dos valores apenas para aferição do cumprimento do contrato, não tem ela legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Piracicaba/SP. Intime-se.

0002061-92.2012.403.6109 - APARECIDO FARIA (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)
Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por APARECIDO FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a revisão do valor do benefício previdenciário para que no cálculo de sua renda mensal inicial sejam incluídos os valores referentes ao 13º salário nos salários de contribuição, com o pagamento de todas as diferenças. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 24/42, alegando, a ocorrência de decadência e de prescrição. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 73/83. Neste estado os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, considerando o pedido de fl. 09 e a declaração de hipossuficiência de fl. 12, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 103 da Lei 8.213/1991 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que é possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência, e não da data do ato, de forma a se evitar a aplicação retroativa da lei, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Confirma-se a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos

benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.303.988/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 21.03.2012) O Autor pleiteia que a inclusão do 13º salário no cálculo de sua renda mensal inicial e, em seguida, seja recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 29/09/1991 (fl. 16). Por se tratar de benefício concedido em época anterior à vigência da Lei 9.528/1997, o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício passou a fluir em 28.06.1997 e terminou em 28.06.2007. Considerando que a ação foi ajuizada somente em 14/02/2012 (fl. 02), é inafastável a conclusão de que o direito à pretendida revisão já foi atingido pela decadência. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a arguição de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004946-79.2012.403.6109 - FLOSINA PINTO BARBOSA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por FLOSINA PINTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Sustenta a autora que sofre de impacto do ombro direito, com atrofia muscular, lesão de tendões (rotura de supraspinal de manquito), caracterizando congelamento parcial da articulação, com perda de função em 60%, com agravamento do seu quadro clínico a partir de 01/2011, quando passou a apresentar cardiopatia grave, culminando em infarto agudo do miocárdio (CID I-25-0) e lesão em coronária esquerda, que a impedem de exercer qualquer atividade capaz de prover o seu sustento.A parte autora juntou documentos (fls. 10/76).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 78.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/97), alegando a perda da qualidade de segurada da parte autora à época da eclosão da incapacidade, e pugnando, em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 102/108.A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 113/118.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A preliminar de perda de qualidade de segurada confunde-se com o próprio mérito da ação.No mérito, controvertem os litigantes quanto à existência de incapacidade laborativa da parte autora e o consequente direito ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Em breve histórico (fl. 104), o perito médico, informa que a autora refere dores no ombro direito há cerca de 10 anos. Informa ter procurado serviço médico sendo indicado tratamento medicamentoso e fisioterápico, sem melhora. A autora informa atualmente dor no ombro direito. A periciada refere que em 2011 teve infarto miocárdio. Refere ter feito cateterismo com implante de stent. Destacou que, em geral, apresenta bom estado, corada, hidratada, eupneica e acianótica. Ausculta cardíaca e pulmonar sem alterações. (fl. 104).Em exame físico, o Perito Médico asseverou que a autora apresenta mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue negativo, musculatura eutrófica, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas. Membros simétricos.Aduz o Sr. Expert em suas considerações que a ressonância magnética fl. 48, do ombro direito, não mostra rotura nos tendões do manguito rotador. O exame físico não mostra qualquer sinal de insuficiência cardíaca, seja no exame físico sejam nos

subsidiários, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Concluiu o Sr. Perito que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Assim, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a parte autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Insta salientar que o laudo de fls. 64/66 foi realizado em 2007 não retratando o atual estado de saúde da parte autora. De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos. Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência, consignando-se que o Juízo não está vinculado às decisões exaradas na esfera administrativa. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLOSINA PINTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005578-08.2012.403.6109 - MARIANO DE ANDRADE LIMA (SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de indenização por saque indevido cumulada com pedido de dano material e dano moral movida por MARIANO DE ANDRADE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicial instruída com documentos (fls. 16/20). Gratuidade judiciária deferida à fl. 22. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 24/38) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a inexistência de dano moral e a ausência de dolo, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica ofertada às fls. 45/51. Sobreveio petição da parte autora requerendo a extinção do feito em razão do acordo administrativo celebrado entre as partes (fl. 57/58). Pelo exposto, HOMOLOGO o acordo realizado na via administrativa, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários advocatícios, uma vez que foram acordados na esfera administrativa. Custas ex lege. Esclareça a parte autora os valores referentes à indenização, às custas processuais e honorários para possibilitar a expedição dos alvarás. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006289-13.2012.403.6109 - MOACIR JOSE GERALDINI (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir José Geraldini em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 17/02/1994 a 20/08/2003 e de 06/01/2004 a 24/11/2006, bem como o reconhecimento do labor comum no período de 01/04/1992 a 31/08/1993 (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/113). Os benefícios da gratuidade foram deferidos (fl. 115). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/120 reconhecendo o período em que o autor contribuiu como contribuinte individual (01/04/1992 a 31/08/1993) e a especialidade do período de 17/02/1994 a 05/03/1997. No mais, alegou a ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos demais períodos. Houve réplica (fls. 127/128). Intimada a especificar provas a autor informou não ter outras a produzir (fl. 131) e o INSS nada requereu (fl. 132). Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 17/02/1994 a 20/08/2003 e de 06/01/2004 a 24/11/2006, bem como o reconhecimento do labor comum no período de 01/04/1992 a 31/08/1993. Período comum O INSS em sua contestação reconheceu a procedência do pedido do autor quanto ao pleito de averbação do período de labor comum de 01/04/1992 a 31/08/1993. Assim, procedente o pedido nesse ponto. Período especial Inicialmente, verifico que em sua contestação o INSS também reconheceu a especialidade do período de 17/02/1994 a 05/03/1997, motivo pelo qual também é procedente o pedido autoral em mais esse ponto. Passo agora à análise da especialidade dos demais períodos pleiteados. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à

saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito,

independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que

regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial, já descontado o período reconhecido pelo INSS, nos períodos de 06/03/1997 a 20/08/2003 e de 06/01/2004 a 24/11/2006. No período de 06/03/1997 a 20/08/2003 o Autor trabalhou para Delphi Automotive System do Brasil Ltda, no setor de bateria HX 3222, onde ocupou o cargo de operador especializado e esteve exposto a ruídos de 84,6 dB(A), óxido de chumbo de 0,206mg/m, calor de 28,9 e 22,4 IBUTG de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45 e 48/49. A intensidade de ruído a que esteve exposto o autor é inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto nº 3.048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003; quanto aos demais agentes agressivos, há informação de que o EPI fornecido pela empresa era eficaz. Assim, não reconheço a atividade como especial. No período de 06/01/2004 a

24/11/2006 o Autor trabalhou para Delphi Automotive System do Brasil Ltda, no setor de green group, onde ocupou o cargo de técnico segurança de trabalho e esteve exposto a ruído de 91,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/49. Considerando que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, reconheço a atividade como especial. Conforme tabela a seguir, considerando o período já reconhecido na esfera administrativa (fls. 95/96), o autor possui tempo de contribuição de 35 anos, 07 meses e 08 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada desde o segundo requerimento de benefício (10/01/2012 - fl. 95). Constatado, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrando o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. Ressalto que em 06/10/2010, data do primeiro requerimento administrativo feito pelo autor (fl. 57), não tinha ele tempo suficiente para gozar da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois contava com apenas 34 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de contribuição, e também não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não cumpria o requisito etário exigido pela regra de transição estabelecida pela EC 20/98. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MOACIR JOSÉ GERALDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 17/02/1994 a 05/03/1997 e 06/01/2004 a 24/11/2006, o primeiro reconhecido pelo INSS em sua contestação; b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período 01/04/1992 a 31/08/1993, reconhecido pelo INSS em sua contestação; ec) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 10/01/2012 (fl. 59). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que em consulta realizada hoje no sistema CNIS constatei que o Autor continua trabalhando junto à empresa Atacadão Distribuição Comércio de Indústria Ltda, não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Moacir José Geraldini Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 17/02/1994 a 05/03/1997, laborado na empresa Delphi automotive Systems do Brasil Ltda; ea.2) 06/01/2004 a 24/11/2006, laborado na empresa Delphi automotive Systems do Brasil Ltda. Tempo de serviço comum reconhecido: a.1) 01/04/1992 a 31/08/1993, como contribuinte individual. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 158.444.147-7 Data de início do benefício (DIB): 10/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006304-79.2012.403.6109 - MARCIO ROBERTO REICH(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SERASA S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PARA INTIMAÇÃO DA CO-RÉ: SERASA S/A S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação sob rito ordinário na qual objetiva o Autor indenização pelos danos morais sofridos em virtude da inclusão indevida do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02/18). Alega que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato para compra de terreno e construção restando estabelecido que o pagamento das prestações se daria por meio de débito direto na conta nº 4151/001/00003422-4. Aduz, que, entretanto, no dia 03/01/2012 recebeu uma ligação de cobrança da terceirizada da Caixa Econômica Federal informando que o contrato firmado registrava o atraso de três prestações, totalizando R\$ 960,23 (novecentos e sessenta reais e vinte e três centavos), o que o fez dirigir-se à agência bancária e efetuar o pagamento integral do débito, oportunidade em que descobriu que seu nome estava incluído nos cadastros de proteção ao crédito desde 27/10/2010. Juntou documentos (fls. 19/46). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 53/64) alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez não haver provas de qualquer conduta ilícita de sua parte. No mérito, alegou que em razão de inconsistência no Sistema Habitacional gerada por comandos efetuados com o objetivo de finalizar a fase de construção e dar início à fase de amortização do contrato, não foram provisionadas para débito em conta as parcelas com vencimentos previstos para 27/10, 27/11 e 27/12/2011 e que o autor tinha ciência do fato, já que recebe mensalmente informativos relativos aos pagamentos efetuados, cumprindo a ele acompanhar os débitos. Aduziu, por fim, a ausência de demonstração de qualquer abalo apto a ensejar a sua condenação no pagamento de danos morais. Juntou documentos (fls. 66/73). Citada, a empresa Serasa S/A alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos a comprovar a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, alegou não ter qualquer culpa na eventual inscrição do nome do autor, uma vez que competia à instituição financeira a indicação do nome dos seus devedores. Aduziu ainda que, antes da inscrição do nome do autor em seus bancos de dados, foi encaminhado ao endereço indicado pelo credor o comunicado legalmente exigido. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 74/88). Juntou documentos (fls. 89/99). Citada, a empresa Boa Vista Serviços S/A contestou alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez ser mera arquivista, não tendo autonomia para incluir ou excluir registros cadastrais. No mérito, aduziu que o autor foi devidamente notificado da inclusão do seu nome nos cadastros e que não restou demonstrada a ocorrência de danos morais (fls. 100/107). Juntou documentos (fls. 108/121). Intimados a especificar provas, o autor pugnou pelo julgamento do feito como está (fl. 132), assim como o fez a co-ré Caixa Econômica Federal (fl. 139) e também a empresa Serasa S/A (fl. 132). Houve réplica (fls. 133/137). Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares A preliminar aventada pela Caixa Econômica Federal de impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência de provas da ilicitude na sua conduta confunde-se com o mérito e com ele será analisado. A empresa Serasa S/A aduz em preliminar a inépcia da inicial, posto que não acompanhada de comprovação da inscrição do nome do autor em seus cadastros. Rejeito, porém, a alegação, uma vez que a própria empresa traz aos autos informações acerca da data de inclusão e exclusão do nome do autor dos seus cadastros, suprimindo a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Finalmente, a empresa Boa Vista Serviços S/A, também em preliminar, aduziu sua ilegitimidade passiva, uma vez se tratar de mera arquivista, preliminar esta que rejeito ante a contestação do autor acerca do envio da notificação antes da inscrição do seu nome nos cadastros da requerida, o que é obrigação da empresa.

2.2. Mérito As empresas Serasa S/A e Boa Vista Serviços S/A juntaram aos autos cópias dos avisos encaminhados ao autor quanto à inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, respectivamente às fls. 97 e 109/110. Logo, considerando o teor da Súmula 404 do Superior Tribunal de Justiça (É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação do seu nome em bancos de dados e cadastros), e que compete às empresas apenas o gerenciamento dos pedidos de inclusão e exclusão dos nomes dos devedores, sem verificação de legalidade ou veracidade das informações, bem como a remessa da comunicação de inscrição, cumpriram elas os seus deveres, não havendo que se falar em qualquer responsabilização. Assim, quanto a elas, o pedido é improcedente. Passo agora à análise da responsabilização da Caixa Econômica Federal. A teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que reza que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, resta evidente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por instituições financeiras. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do acórdão proferido no Recurso Especial n. 57.974-0, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento de 25.4.95, segundo o qual Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. No mesmo diapasão decisão do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2591/DF, Rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 7.6.2006). Finalmente, a Súmula nº. 297 do E. STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No caso dos autos restou demonstrado que a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito se deu por conduta praticada pela Caixa Econômica Federal que afirma, em sua própria contestação que o atraso no pagamento das prestações em virtude da ausência do débito automático autorizado se deu por inconsistências no sistema geradas por ela própria (fl. 56), e não por inadimplência real do autor. Ressalte-se que pela teoria da responsabilidade objetiva, acolhida pelo artigo 14 do referido Codex - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência

de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços..., é ela objetivamente responsável pelos danos advindos ao autor pelo ato de inscrição de seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes. Lado outro, é incontestável que a situação relatada, interfere no equilíbrio psicológico de quem a vivencia, causando aflição, angústia e mal-estar, ocasionando, in re ipsa, dano moral, exigindo sua reparação. Portanto, sendo a CEF responsável pela inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de devedores, deve indenizar o dano moral decorrente. No entanto, sua quantificação deve ser efetuada em valor módico levando em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, não podendo, ainda, proporcionar enriquecimento sem causa. A respeito do quantum preleciona Rui Stoco em seu Tratado de Responsabilidade Civil, in verbis: para a fixação do valor do dano moral é indispensável ter-se em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza, a repercussão da ofensa, e a sua posição social e política. A quantia fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista seu caráter preventivo e repressivo. Destarte, com base nestas premissas e considerando que o nome do autor, pelas provas carreadas aos autos, permaneceu negativado por apenas um mês (fls. 95 e 108), fixo seu montante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data. 3. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MÁRCIO ROBERTO REICH em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR a ré a PAGAR ao autor danos morais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados monetariamente a partir desta data, acrescido de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Já com relação às co-rés SERASA S/A e BOA VISTA SERVIÇOS S/A julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ n 326). Condeno o Autor em honorários advocatícios em favor das empresas Serasa S/A e Boa Vista Serviços S/A, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, com fundamento no artigo 20, 4º, CPC. Em virtude da informação de fl. 100, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção do pólo passivo da ação com a inclusão de Boa Vista Serviços S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008060-26.2012.403.6109 - AIRTON FERNANDES CARDOSO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Airton Fernandes Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 01/02/1984 a 01/02/1985 e de 06/03/1997 a 20/01/2012 (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/93). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/107, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 108/117). Réplica ofertada às fls. 121/124. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da inicial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 01/02/1984 a 01/02/1985 e de 06/03/1997 a 20/01/2012, bem como a conversão da aposentadoria para especial. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-

se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n. 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n. 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n. 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n. 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo

seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in *Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social*, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in *Manual da aposentadoria especial*, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo

técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início o autor pleiteia a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/02/1984 a 01/02/1985 e de 06/03/1997 a 20/01/2012.No período 01/02/1984 a 01/02/1985 o Autor trabalhou para Artefapi Artefatos de Arame Piracicaba Ltda EPP, no setor de expedição, onde exerceu a função de motorista, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 64. Com relação a este período, reconheço a falta de interesse de agir do autor, posto que já foi ele reconhecido como especial na esfera administrativa, conforme se pode verificar à fl. 82 dos autos.No período de 06/03/1997 a 20/01/2012, o autor trabalhou para Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda, no setor de usinagem, onde ocupou o cargo de madrilhador, e esteve exposto a ruídos de 85,8 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.Considerando o período ora reconhecido como tempo especial, somado àqueles já reconhecidos como especial na esfera administrativa, constato que em 18/05/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 34), contava o autor, consoante planilha que segue, com 27 anos, 10 meses e 28 dias de tempo especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIA FERNANDES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 20/01/2012, laborado na empresa Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda;b) CONDENAR o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/159.718.612-8) em aposentadoria especial a partir da DER 18/05/2012 - fl. 34.Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor já está recebendo prestações mensais do seu benefício e pretende apenas convertê-lo em outro mais vantajoso, não existindo periculum in mora.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Airton Fernandes Cardoso Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 06/03/1997 a 20/01/2012, laborado na empresa Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 159.718.612-8Data de início do benefício (DIB): 18/05/2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008150-34.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO ESCALEIRA(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Carlos Alberto Escaleira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança administrativa feita por meio do ofício 21-729/206/INSS-SOGP (fls. 02/07).Alega, em síntese, que o INSS busca reaver valores relativos à URP recebidos no período de 01/1993 a 03/2004 em razão de decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 464/90 que tramitou perante a Vara do Trabalho de Limeira/SP, mas que a restituição pleiteada é impossível ante a preclusão da execução e a natureza alimentar das verbas recebidas de boa-fé.Com a inicial apresentou documentos (fls. 08/23).Citado, o INSS contestou aduzindo a legalidade do pedido de restituição dos valores, uma vez que o Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 2161/2005, constatou a existência de irregularidades no processamento de pagamentos de ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal e o artigo 876 do Código Civil prevê essa possibilidade. Aduziu ainda a subordinação da administração ao princípio da legalidade (fls. 26/32).Juntou documentos (fls. 33/47).Houve réplica (fls. 55/58).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOÉ pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe a devolução de valores recebidos de boa-fé por servidor público, quando o pagamento decorre de erro de interpretação ou de má-interpretação da lei por parte da administração ou quando decorre de decisão judicial transitada em julgado.Nesse passo:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção firmou entendimento de que os valores recebidos indevidamente pelo servidor, de boa-fé, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família, razão pela qual não cabe a sua devolução. 2. Agravo regimental improvido.(STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 808507, Relator Maria Thereza de Assis Moura, DJE 22/09/2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO ATO QUE SUPRIME O PAGAMENTO DE VANTAGENS. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ.1. Decorrendo o pagamento de ato da administração e havendo boa-fé do servidor, não se mostra necessária a devolução ao erário da verba de natureza alimentar indevidamente percebida.2. De fato, os princípios da segurança das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos justificam a adoção dessa linha de raciocínio, porque confiando o servidor ou o pensionista deste na regularidade do pagamento operacionalizado pela administração, passam eles a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada, de que não há riscos para a sua devolução.3. Sentença reformada.4. Remessa Oficial não conhecida.5. Apelação provida.(TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança 200334000391705, e-DJF1 20/04/2009)AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PUBLICO. AUMENTO DE 26, 05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989). SENTENÇA JUDICIAL RESCINDIDA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não é devida a restituição de valores recebidos de boa-fé em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Sexta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 826425, Relator Paulo Gallotti, DJE 27/04/2009)ADMINISTRATIVO. PERCENTUAL 26,05% REFERENTE À URP. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.

DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), NOS TERMOS DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC.1. Os valores recebidos de boa-fé pela agravada, com amparo em decisão judicial que posteriormente foi reformada, são insuscetíveis de restituição. Inaplicabilidade da regra disposta no art. 46 da Lei nº 8112/90.2. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem.3. Os valores dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) devem ser majorados para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a teor do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, levando em consideração a importância da causa e o zelo do profissional do direito.4. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, Apelação/Reexame Necessário 9765, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha, DJE 02/12/2010).Assim, indevida a restituição buscada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para declarar nula a cobrança que vem sendo perpetrada na via administrativa relativamente aos valores percebidos pelo autor a título de URP no período de 01/1993 a 03/2004 e determinar que o INSS se abstenha de promover novas cobranças com relação a esses valores. Condeno o INSS no pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. O INSS é isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, fumus boni iuris, consubstanciado no ora decidido, e periculum in mora, materializado na GRU de fls. 51/52, nos termos do artigo 273, e 7º, CPC, defiro cautelar para suspender a exigibilidade do débito questionado nos presentes autos, até o trânsito em julgado desta sentença. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009033-78.2012.403.6109 - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, devidamente atualizados pela SELIC e independentemente do trânsito em julgado. Aduz, em apertada síntese, que por não compor a receita bruta das empresas, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições; violação ao princípio da capacidade contributiva; identidade e igualdade de tratamento do ICMS com o IPI; que o montante indevidamente embutido na base de cálculo é de 21,95% sobre o preço da mercadoria; recente jurisprudência do E. STF no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Juntou documentos às fls. 28/41. Atendendo à determinação de fls. 43 apresentou às fls. 44/166 cópia de seu estatuto social e os documentos relativos às prevenções apontadas quando da distribuição. Às fls. 167 as prevenções foram afastadas sendo determinada a citação da União. Citada a União Federal apresentou sua contestação (fls. 169/175) defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 178/216. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado no presente mandamus cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/Pasep) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é

faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/Pasep. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/Pasep. Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ICMS é receita do Estado é não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva é observado quando da atividade legislativa e restou respeitado na medida em que o fato gerador escolhido - o faturamento, denota a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto à identidade com o IPI, é de se notar que este tributo é destacado na nota fiscal, não integrando o preço do produto, o que não ocorre com o ICMS, que somente tem destaque para fim de facilitar a contabilização, mas faz parte do preço da mercadoria. Lado outro, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:.)..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida.(AMS 00092143320084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRÁVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevaletente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade

econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Agravo inominado desprovido. (AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ressalto que embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. De tudo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. P. R. I.

0010004-63.2012.403.6109 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO. SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA ajuizou ação de rito ordinário contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade urbana. Afirmou que desde o requerimento administrativo, preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/71). Requeriu

assistência judiciária gratuita, deferida (fl. 75). Foi emendada a inicial (fls. 76/80). Citado, o INSS contestou alegando a falta de interesse de agir, uma vez que quando do requerimento administrativo do benefício o autor estava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e, conseqüentemente, não fazia jus a outro benefício com aquele inacumulável. Aduziu, ainda, a existência de conexão destes autos com os de nº 0001380-93.2010.403.6109 nos quais ele pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário cessado (fls. 83/84). Juntou documentos (fls. 85/94). Houve réplica (fls. 99/101). Apesar de devidamente intimadas a especificar provas, as partes nada requereram. Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir do autor vez que, conforme a tela do CNIS juntada à fl. 58 o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi cessado, ainda que de maneira precária por meio de suspensão, em 01/01/2009 e o requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade foi elaborado em 09/11/2011 (fl. 69), posteriormente, portanto. Quanto à alegada conexão entendo que a concessão do benefício em um ou outro processo interferirá no andamento do outro podendo a parte autora, inclusive, em caso de reconhecimento da procedência de ambos, optar pelo benefício que lhe pareça mais vantajoso. Assim, determino o apensamento dos feitos. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito. A aposentadoria por idade, pleiteada pelo Autor, é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária. Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado) Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24/07/1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado. O requisito etário está preenchido, vez que o Autor, nascido em 03/11/1946 (fl. 17), completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 03/11/2011. As controvérsias presentes nos autos já foram exauridas no início desta sentença. Resta, agora, a análise do cumprimento da carência exigida à concessão do benefício pleiteado. Compulsando os autos verifico, conforme a tela do CNIS de fls. 57/58, na qual constam apenas períodos incontroversos, que o autor contava, na data do requerimento administrativo, com 261 (duzentos e sessenta e uma contribuições) Portanto, considerando os períodos incontroversos constantes às fls. 57/58, e que o Autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 03/11/2011, quando, conforme o artigo 142, da Lei 8.213/1991, era exigível uma carência de 180 contribuições mensais, e que ele, na data do requerimento administrativo já possuía 261 contribuições mensais, conforme a tabela abaixo, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (urbana) a partir de 09/11/2011, data do requerimento na via administrativa (fl. 69), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 50 da LBPS, observado o piso de um salário mínimo. Autos nº: 00100046320124036109 Autor(a): Sebastião Antonio da Silva Data Nascimento: 03/11/1946 DER: 09/11/2011 Calcula até: 09/11/2011 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? Refinadora de Óleos Brasil Ltda 26/01/1976 14/01/1977 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 19 dias 13 Não Confab Industrial S/A 07/02/1977 24/05/1978 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 18 dias 16 Não Petropar Riograndense Ltda 17/07/1978 19/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 1 Não Orniex S/A 10/11/1978 07/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Não Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda 11/04/1979 24/09/1980 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 14 dias 18 Não Cofac Componentes Automotivos Ltda 01/04/1981 28/04/1981 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 1 Não CRT2 Representações Empresariais Ltda 03/05/1982 31/07/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 29 dias 3 Não CRT2 Representações Empresariais Ltda 18/08/1982 26/10/1982 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 9 dias 3 Não Arrepar Participações S/A 09/12/1982 24/06/1987 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 16 dias 55 Não Hebenstreit Sollich 01/06/1988 22/01/1993 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 22 dias 56 Não Liteq Indústria e Comércio Ltda 07/12/1999 05/06/2007 1,00 Sim 7 anos, 5 meses e 29 dias 91 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 13 anos, 8 meses e 6 dias 170 meses 52 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 8 meses e 6 dias 170 meses 53 anos Até 09/11/2011 21 anos, 2 meses e 5 dias 261 meses 65 anos Pedágio 6 anos, 6 meses e 10 dias 3. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder a SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 09/11/2011, com valor a ser apurado nos termos do art. 50 da Lei

8.213/1991. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor do autor, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Sebastião Antonio da Silva Benefício concedido: Aposentadoria por idade Número do benefício (NB): 157.589.162-7 Data de início do benefício (DIB): 09/11/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010025-39.2012.403.6109 - MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva, em síntese, a sua desaposentação (NB 42/109.187.155-5 - DIB 20/02/1998) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de serviço e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (da data de sua aposentadoria até Novembro/2012), terá direito à aposentadoria por tempo de serviço, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de ação do autor, bem como a prescrição das parcelas vendidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 61/74). Réplica ofertada às fls. 106/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, pois esta somente encontra aplicação nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. No que se refere à prescrição, tal instituto somente surtirá efeitos em relação às prestações anteriores aos cinco anos, contados do ajuizamento da ação, conforme preconizado na legislação previdenciária, sendo que o fundo de direito permanece imune à ação da prescrição. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da

parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0010032-31.2012.403.6109 - LOURDES RODRIGUES DE SOUSA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por Lourdes Rodrigues de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/07/1986 a 14/07/1987, 23/10/1991 a 19/07/1995, 01/03/1996 a 04/08/1998 e 10/11/1995 a 24/03/2011 (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/75). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/91, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Juntou documentos (fls. 92/102). A parte autora apresentou réplica, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 105/107). O INSS, apesar de intimado a especificar provas, permaneceu silente (fl. 108). Após, vieram os autos conclusos para sentença. II -

FUNDAMENTAÇÕES Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das

informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso

concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº

8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/07/1986 a 14/07/1987, 23/10/1991 a 19/07/1995, 01/03/1996 a 04/08/1998 e 10/11/1995 a 24/03/2011.No período de 01/07/1986 a 14/07/1987 a autora trabalhou para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, no setor de limpeza, onde exerceu a função de serviços gerais, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 22. Aduz a autora ter sido exposta de maneira habitual e permanente a agentes biológicos, entretanto, a única prova por ela colacionada aos autos, qual seja, o PPP, indica que não havia monitoramento ambiental à época, motivo pelo qual não reconheço a atividade como especial. Ademais, a função exercida pela autora não estava prevista nos Decretos números 53.831/1964 e 83.080/1979, não ensejando também o enquadramento pela função.No período de 23/10/1991 a 19/07/1995 a autora trabalhou para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, no setor UTI, onde exerceu a função de atendente de enfermagem, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28. Aduz a autora ter sido exposta de maneira habitual e permanente a agentes biológicos. Entretanto, a única prova por ela colacionada aos autos, qual seja, o PPP, indica que não havia monitoramento ambiental à época. Porém, considerando que a atividade foi exercida antes de 05/03/1997, e que as funções desempenhadas são equivalentes àquelas desenvolvidas por enfermeiros (Cuidar da higiene dos pacientes; realizar mudanças de decúbito; preparar e administrar medicação no paciente conforme prescrição médica; admitir o paciente na internação; comunicar ao médico as avaliações e intercorrências dos pacientes; montar leito cirúrgico; fazer pedido de almoxarifado; preparar os pacientes para exame e cirurgia; realizar tricotomia; transportar pacientes em maca ou cadeira de rodas; executar os cuidados pós-operatório; controlar drenos, soros e sinais vitais), é possível o enquadramento da atividade como especial pela função, nos termos do item 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.Com relação ao período de 01/03/1996 a 04/08/1998 a autora trabalhou para Hospital e Maternidade Unimed de Piracicaba, no setor de enfermagem, onde exerceu a função de atendente de enfermagem, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30. Aduz a autora ter sido exposta de maneira habitual e permanente a agentes biológicos, vírus e bactérias. Entretanto, a única prova por ela colacionada aos autos, qual seja, o PPP, não indica a presença de qualquer agente agressivo. Porém, considerando que parte da atividade foi exercida antes de 05/03/1997, com relação a esse período é possível o enquadramento pela função (Presta assistência direta ao paciente. Recebe plantão junto a equipe de enfermagem. Recebe os pacientes admitidos e orienta-os na unidade. Executa cuidados de enfermagem conforme necessidade. Auxilia o Técnico de Enfermagem nos cuidados com o paciente. Prepara os pacientes para cirurgias e exames. (...)), nos termos do item 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Já com relação ao período de 06/03/1997 a 04/08/1998, não havendo outras provas nos autos, não o reconheço como especial.Com relação ao período de 10/11/1995 a 24/03/2011, a autora trabalhou para Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, nos setores de UTI, Ap4, Ap2, Ap1, Raixo X e centro cirúrgico, onde exerceu as funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33. Aduz a autora ter sido exposta de modo habitual e permanente a microorganismos biológicos. O PPP apresentado indica que não houve a avaliação da intensidade ou concentração de microorganismos a que a autora supostamente foi exposta, motivo pelo qual, somente em virtude da função exercida é que é possível o reconhecimento do labor especial até 05/03/1997. Assim, reconheço o labor especial no período de 10/11/1995 a 05/03/1997 em virtude do enquadramento da função desempenhada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 23/25), e os períodos especiais ora reconhecidos, a autora possui 27 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que a autora não cumpriu o tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, 07/03/2012. Consoante a mesma planilha, não faz jus a autora à concessão de aposentadoria proporcional, nos termos da regra de transição da EC 20/98, na medida em que não preenche os requisitos etário e do cumprimento do pedágio. Ressalto que, ainda que se reafirme a DER para a data da citação, 18/01/2013, não faz jus à aposentadoria pleiteada, posto que contaria com apenas 28 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES RODRIGUES DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a

averbação do tempo de labor especial da autora nos períodos 23/10/1991 a 19/07/1995, 10/11/1995 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997. Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários à sua concessão. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que a autora encontra-se trabalhando na empresa Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Lourdes Rodrigues de Sousa Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 21/10/1991 a 19/07/1995, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba; a.2) 10/11/1995 a 28/02/1996, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba; e a.3) 01/03/1996 a 05/03/1997, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba. Benefício concedido: Não há Número do benefício (NB): 158.993.760-8 Data de início do benefício (DIB): Não há Renda mensal inicial (RMI): Não há Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001013-64.2013.403.6109 - JOSE TADEU AZUREM AMANCIO (SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por José Tadeu Azurem Amâncio em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor comum no período de 01/07/1968 a 28/09/1971 e de labor especial nos períodos de 08/11/1983 a 15/11/1990, 12/12/1998 a 01/06/1999 e 09/05/2005 a 19/01/2011 (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/80). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 82). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/88, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Houve réplica (fls. 93/96) e as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 92 e 98). Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Período Comum Busca o autor o reconhecimento do período laborado na empresa Laurence Chabbouh que não foi averbado administrativamente ante a ausência de CTPS comprovando o efetivo labor no período. Compulsando os autos, verifico que o único documento apresentado pelo autor e que é indicativo do período laborado na referida empresa é o acostado à fl. 53 dos autos. Entretanto, a prova apresentada é frágil e poderia ter sido corroborada com a oitiva de testemunhas e outros documentos, incumbências que competiam ao autor e que ele não providenciou. Assim, ante a ausência de CTPS e de outras provas, não reconheço o labor nesse período. Período Especial Pretende, ainda, o autor, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 08/11/1983 a 15/11/1990, 12/12/1998 a 01/06/1999 e 09/05/2005 a 19/01/2011. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de

18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade,

contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastou a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial. No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos 08/11/1983 a 15/11/1990, 12/12/1998 a 01/06/1999 e 09/05/2005 a 19/01/2011. No período de 08/11/1983 a 15/11/1990 o autor trabalhou para Goodyear do Brasil Prod. de Borracha Ltda, no setor de controle de produção, onde exerceu as funções de auxiliar de programador de produção, programador de materiais, programador de produção, coordenador de produção noturna e encarregado de área operacional, e esteve exposto a ruídos de 83 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 59/60. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. No período de 12/12/1998 a 01/06/1999 o autor trabalhou para KSPG Automotive Brazil Ltda, no setor PCP, onde exerceu a função de analista de programação e controle de produção, e esteve exposto a ruídos de 94,4 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62. Reconheço a atividade como especial, uma vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 que, como já explicitado nesta sentença, tem aplicação retroativa. Com relação ao período de 09/05/2005 a 19/01/2011 o autor trabalhou para KSPG Automotive Brazil Ltda, no setor de planejamento de produção, onde exerceu as funções de programador de produção, analista PCP junior e analista PCP pleno, e esteve exposto a ruídos de 90,7 a 94,3 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/66. Reconheço a atividade como especial, pois o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, que tem aplicação retroativa. Conforme tabela a seguir, considerando o tempo de contribuição já reconhecido na esfera administrativa (fls. 70/71), e os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possui 36 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER, 19/08/2012. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e

oitenta) contribuições mensais. Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa. Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica. Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. III -

DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ TADEU AZUREM AMANCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos 08/11/1983 a 15/11/1990, 12/12/1998 a 01/06/1999 e 09/05/2005 a 19/01/2011; e b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 19/08/2012 (fl. 24). Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Anoto, por oportuno, que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação. Assim, sobre o montante devido incidirão, atualização monetária pela variação do INPC e juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Presentes os requisitos estatuidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vez que o autor já conta com 61 (sessenta e um anos) de idade e o benefício pleiteado tem natureza alimentar, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Comunique-se a EADJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS). Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: José Americano Amâncio Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 08/11/1983 a 15/11/1990, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda; a.2) 12/12/1998 a 01/06/1999, laborado na empresa KSPG Automotive Brazil Ltda; e a.3) 09/05/2005 a 19/01/2011, laborado na empresa KSPG Automotivo Brazil Ltda. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 160.540.284-0 Data de início do benefício (DIB): 19/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-18.2013.403.6109 - RAQUEL MELERO CURSIO ASSARISSE (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos em SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Raquel Melero Cursio Assarisse em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/01/1987 a 26/09/1988, 06/03/1997 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 14/10/2011 e 03/05/2012 a 07/08/2012, além da manutenção do reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 06/10/1988 a 28/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997 (fls. 02/19). Juntou documentos (fls. 20/75). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/80, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido. A autora apresentou réplica e pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 83/85). Intimado a especificar provas, o INSS permaneceu silente (fl. 86). Após, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 01/01/1987 a

26/09/1988, 06/03/1997 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 14/10/2011 e 03/05/2012 a 07/08/2012, além da manutenção do reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de 06/10/1988 a 28/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997. Com relação aos períodos 06/10/1988 a 28/06/1991, 01/07/1991 a 05/03/1997 reconheço a falta de interesse processual da autora, vez que a natureza especial do labor já foi reconhecida na via administrativa (fl. 71), não havendo controvérsia a ser resolvida. Passo a analisar o mérito. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto n.º 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto n.º 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto n.º 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto n.º 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente

reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos n.º. 83.080/79 e n.º. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei n.º. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se

dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalho	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão	Condições Especiais
29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030
A partir de 07/05/1999	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP	Quanto ao momento de produção,	entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afastado a aplicação do 2º da Lei nº 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de

11.12.98), Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, e neste ponto alterando posicionamento anterior, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Como já dito no início a autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/01/1987 a 26/09/1988, 06/03/1997 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 14/10/2011 e 03/05/2012 a 07/08/2012.No período de 01/01/1987 a 26/09/1988 a autora trabalhou para Clínica Sanches S/C Ltda, onde exerceu a função de técnica de enfermagem, conforme o formulário de fl. 24, exercendo a função de Realização de instrumentação cirúrgica, responsável pela higienização e esterilização dos instrumentos cirúrgicos, cuidados com pacientes no pré e pós-cirúrgicos realização de curativos.. Considerando que a atividade foi exercida antes de 05/03/1997 e que as atividades desenvolvidas eram equivalentes à de uma enfermeira, considero a atividade como especial, nos termos do item 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 06/03/1997 a 31/01/2004 a autora trabalhou para Previcat - Soc Prev CAT, no setor operations, onde exerceu a função de enfermeiro, e esteve exposta a ruídos, calor, radiação ionizante, microorganismos e iluminação, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28. Considero a atividade como especial, uma vez que a autora esteve exposta de forma habitual e permanente a microorganismos, nos termos do item 3.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997.No período de 01/02/2004 a 14/10/2011 a autora trabalhou para Caterpillar Brasil Ltda, no setor de health/social service, onde exerceu as funções de técnico de enfermagem II, técnico de enfermagem do trabalho II e auxiliar de enfermagem do trabalho - tec. II, e esteve exposta de modo habitual e permanente a ruído, temperatura, calor, radiação ionizante - raio X e iluminamente, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31. Não considero a atividade como especial pelos seguintes motivos:a) o ruído a que a autora foi exposta (62,4 dB(A)) era de intensidade inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003;b) a temperatura de 21,3 IBUTG, considerando a intensidade moderada da atividade exercida pela autora, também é inferior ao limite de tolerância de 26,5 IBUTG estabelecido pelo quadro 1, do Anexo III, da NR-15;c) o iluminamento de 510 lux é suficiente às tarefas exercidas pela autora que exigem um mínimo de 500 lux, nos termos do item 15.5.3.3, da NR-17 e da Tabela 1, classe B, da NBR 5413/1992;d) para a radiação ionizante - raio x, consta do PPP a eficácia tanto dos equipamentos de proteção coletivos quanto dos equipamentos de proteção individual; ee) para os microorganismos, consta do PPP a eficácia tanto dos equipamentos de proteção coletivos quanto dos equipamentos de proteção individual.No período de 03/05/2012 a 07/08/2012 a autora trabalhou para Amhpla Cooperativa de Assistência Médica, no setor Hospital Independência, onde exerceu a função de técnica de enfermagem, e esteve exposta de modo habitual e permanente a microorganismos, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33. Entretanto, conforme se pode verificar do referido documento, os equipamentos de proteção coletivos e de proteção individual eram eficazes na neutralização do agente agressivo. Assim, não reconheço a atividade como especial.Conforme tabela a seguir, considerando o tempo especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 71), mais o(s) período(s) especial(is) que ora reconheço, a autora possui 17 anos e 24 dias de tempo laborado sob condições especiais. Destarte, conforme a tabela acima, não preenche a autora o requisito de 25 anos de tempo labor especial necessário à concessão do benefício pleiteado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RAQUEL MELERO CURSIO ASSARISSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação como tempo de serviço especial nos períodos 01/01/1987 A 26/09/1988, laborado na Clínica Sanches S/C Ltda e 06/03/1997 a 31/01/2004, laborado na empresa Previcat - Soc Prev CAT.Deixo, porém de determinar a concessão da aposentadoria especial pleiteada, uma vez que não cumprido o requisito mínimo de tempo de labor especial. Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que a autora encontra-se trabalhando na empresa Amhpla Cooperativa de Assistência Médica, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Raquel Melero Cursio AssarisseTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 01/01/1987 A 26/09/1988, laborado na Clínica Sanches S/C Ltda; ea.2) 06/03/1997 a 31/01/2004, laborado na empresa Previcat - Soc Prev CAT.Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 160.935.021-6Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-56.2013.403.6109 - VITALMI QUIRINO DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E

SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por VITALMI QUIRINO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objetiva em síntese, a sua desaposentação (NB 140.846.981-0 - DIB 27/09/2006) com a posterior concessão de novo benefício previdenciário, desde que mais vantajoso, computando-se o período em que laborou posteriormente à jubilação. Refere que goza atualmente de aposentadoria por tempo de contribuição e, caso se compute o período trabalhado posteriormente (da data da sua aposentação até os dias atuais), terá direito à aposentadoria por tempo de contribuição, mais vantajosa. Requer a condenação do réu ao pagamento de diferenças. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado à fl. 41. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 46/53). Juntou documentos. Réplica ofertada às fls. 55/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Não existe dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício de aposentadoria. O artigo 181 - B do Decreto 3.048/99, que dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, extrapola seu limite regulamentar, criando proibição inexistente em lei. Por outro lado, a argumentação contrária à pretendida renúncia fundada no princípio da legalidade, não me convence. Segundo este princípio, a Administração somente está autorizada a fazer aquilo que a lei expressamente permite. Ocorre que tal determinação é aplicada nas situações em que a Administração pretende assumir obrigações ou renunciar direitos, o que não é o caso, consoante se verá, uma vez que ausente qualquer prejuízo para a Administração. Indubitavelmente, a concessão da aposentadoria ao segurado tem, para a Administração, natureza de ato administrativo vinculado. Com efeito, preenchidos os requisitos legais e manifestada a vontade do segurado, tem este, direito a se aposentar. De outra margem, a Administração não pode revogar ato vinculado tão-somente com base em juízo próprio de conveniência e oportunidade. Porém, para o segurado, a aposentadoria tem natureza de direito patrimonial disponível. Assim, com fundamento na autonomia da vontade, pode o segurado, não possuindo mais interesse em se manter nessa condição, buscar a desaposentação, sendo inadmissível que a administração o obrigue a continuar aposentado contra sua vontade. Com efeito, se para o aperfeiçoamento do ato de aposentadoria é imprescindível a manifestação de vontade do segurado, não havendo vedação legal não há impedimento para que, também mediante manifestação de vontade, busque o termo desse ato. Enfim, cuidando-se a aposentadoria de direito patrimonial disponível, é passível de renúncia. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região (AI 363913/SP; AC 1256790/SP; AC 1292757/SP; AC 658807/SP; REOAC 1098018/SP; AC 1095194/SP). No mesmo passo, precedentes do E. STJ (AGRESP 328101/SC; RESP 557231/RS; RESP 692628/DF). No entanto, consoante se verifica da petição inicial, a desaposentação ora postulada está vinculada à concomitante e cumulativa concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de serviço laborado após a inativação. Todavia, operando a renúncia com efeito ex nunc, consoante entendimento pacificado na jurisprudência acima citada, a pretensão da parte autora encontra obstáculo na própria legislação previdenciária. É que, em razão do efeito ex nunc, muito embora não tenha que devolver os valores recebidos em razão da aposentadoria anterior, não poderá contar o tempo posterior à inatividade para obter nova aposentadoria. Anteriormente à Lei nº. 8.213/91, os trabalhadores que após obterem a aposentadoria retornavam ou continuavam exercendo atividades abrangidas pelo RGPS, não eram segurados obrigatórios. Como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio. Com a edição da Lei 8.213/91, essa situação foi mantida, esses trabalhadores continuaram fora do rol dos segurados obrigatórios e o pecúlio continuou a existir. Vê-se, portanto, que nesse período, os esses trabalhadores tinham direito ao pecúlio como restituição dos recolhimentos por eles vertidos à Previdência Social. A Lei nº. 9.032/95 extinguiu o pecúlio, tornou esses trabalhadores segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei nº. 9.529/97 veio trazer os benefícios que esses trabalhadores teriam direito. Nessa conformidade, dispõem o artigo 12, 4º da Lei nº. 8.212/91, e os artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...) 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Nesse passo, antes da edição das Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.529/97, a forma de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas por esses trabalhadores era o pecúlio. E após a edição das mencionadas leis, é certo que a despeito de haver contribuição, o tempo de serviço posterior à aposentadoria, não enseja nenhum benefício, com exceção do salário-família e da reabilitação, quando o segurado for empregado. Assim, resta evidente no presente caso concreto, a ineficácia da renúncia à aposentadoria atual para

aproveitar o tempo de serviço antigo somado ao novo, com o fim de obter outra aposentadoria, mais vantajosa, uma vez que o tempo de serviço posterior à inativação não poderá ser computado para a nova aposentadoria. Não é demais ressaltar a constitucionalidade dessa legislação, na medida em que a Constituição Federal não garante o direito a nova aposentadoria no próprio RGPS, bem como em razão do princípio da solidariedade, consagrado no artigo 195 da CF/88 e diretriz do sistema previdenciário brasileiro, que não exige a exata comutatividade entre a obrigação de custeio e o amparo. Anoto, por fim, que a atribuição de efeito ex tunc ao pedido de renúncia gera a necessidade da devolução dos valores pagos a título de aposentadoria, desde a concessão, nada tendo sido mencionado pelo autor em seu pedido inaugural, razão pela qual indevido o deferimento nestes termos. Ao contrário, pretende a não devolução dos valores recebidos. Acerca da matéria, é certo que a 3ª Seção do E. TRF 3ª Região, pacificando a jurisprudência das turmas que a compõe, no julgamento dos Embargos Infringentes n. 1411901, publicado no DJF em 07.11.2012, asseriu: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária, como reconhecido até mesmo nos votos vencedores. - Não conhecimento da matéria trazida em contrarrazões. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC e com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei nº. 1.060/50.P.R.I.

0001526-32.2013.403.6109 - VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por VALDIRENE DOS SANTOS OLIVEIRA em face de UNIÃO FEDERAL objetivando a repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente. A parte autora juntou documentos (fls. 12/87). O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 90/91. Citada e intimada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 100/101). Alegando, em síntese, o decurso do prazo para pleitear a restituição. Sobreveio petição de desistência às fls. 103/109. Intimada, a UNIÃO não se opôs ao pedido de desistência formulado pela parte autora requerendo, porém, a sua condenação em honorários sucumbenciais (fl. 112). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003608-36.2013.403.6109 - VALENTIM SANTOS DE SOUZA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 214/215 destes autos. Argúi a embargante que a sentença embargada foi omissa quanto ao pedido de restituição dos valores já descontados de seu benefício de aposentadoria. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão apontada, passando a integrar a sentença o dispositivo que seguem. Nestes termos, altero o dispositivo para acrescentar: Os valores descontados a este título deverão ser restituídos ao autor, atualizados monetariamente desde a data do desconto indevido, e acrescidos de juros desde a citação. Observar-se-á, no que couber, quanto aos juros e a atualização monetária, a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. No mais, a sentença de fls. 214/215 permanece tal como lançada. P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008989-59.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-20.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS

MARTINS) X PAULO ROBERTO JANIZELLO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Desapense-se dos autos principais.Recebo a apelação do impugnante somente no efeito devolutivo.Ao apelado (impugnado) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001548-90.2013.403.6109 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP

Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança movido por MAGAZINE DEMANOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidente sobre horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. A medida liminar foi indeferida às fls. 131/133. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 137/148 suscitando, em preliminar, da inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em face da referida decisão foi interposto embargos de declaração (fls. 152/153), sendo retificada a parte dispositiva para conceder em parte a medida liminar pleiteada, suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-alimentação (fls. 155). Às fls. 160/168 houve interposição de Agravo de Instrumento pela Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 171/174. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: horas extras, quebra de caixa e vale alimentação em pecúnia. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal : A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O valor concedido pelo empregador a título de vale - alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (STJ, REsp 1185685/SP, T1, Rel. para acórdão Min. LUIZ FUX, DJe 10.05.2011) No que tange às horas extras verifico que são pagos com habitualidade e sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária, sendo consideradas como verbas remuneratórias. Neste sentido, os seguintes acórdãos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre

tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integral, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.

60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009)Por fim, em relação à quebra de caixa, verifico entendimento jurisprudencial no sentido de que se trata de verba de caráter remuneratório, já que pagas em razão de mera liberalidade do empregador.Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO QUEBRA-DE-CAIXA - VERBA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES. 1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental improvido. (Processo EDRESP 200500367821 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 733362 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/04/2008 ..DTPB)Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a exigibilidade do crédito tributário da contribuição previdenciária incidente sobre o vale alimentação pago em pecúnia, bem como para, respeitada a prescrição quinquenal (cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação), garantir à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa SELIC, obedecido os termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, e nos moldes do artigo 89 da Lei 8.212/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/96. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Comunique-se desta decisão o Exmº. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, nos termos do Provimento COGE/3R 64/2005.Publicue-se, Registre-se, Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0003512-21.2013.403.6109 - FRANCISCO DE ASSIS AMANCIO(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO DE ASSIS AMANCIO, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP, objetivando a suspensão da exigência do suposto débito consignado em seu benefício, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendenciosos ao lançamento de novas cobranças ou valores. Ao final, requerer seja declarada a inexigibilidade de quaisquer débitos oriundos do recebimento de boa-fé. Aduz o impetrante que em razão de decisão judicial no Processo n 0000937-24.2010.403.6310, atualmente tramitando perante o JEF de Piracicaba/SP, teve concedido em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição; que quando da sua implantação recebeu carta de concessão informando que este teria valor de R\$ 2.589,92, sendo que posteriormente este foi reduzido em mais de 20%, sendo-lhe descontado valores a título de consignação, em razão de valores recebidos indevidamente.Atendendo ao despacho de fls. 23 houve aditamento à inicial às fls. 26A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 28).A digna autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 35/43, pugnando pela improcedência da ação. Sustenta que o autor tinha dois pedidos administrativos (04/01/2008 e 12/09/2011) e, como a decisão judicial não fixou a data, foi considerada a DIB em 12/09/2011, eis que o Impetrante manteve vínculo empregatício até então. Todavia, em fase de execução do julgado, o Impetrante expressamente optou pela DIB de 04/01/2008, sendo apurado benefício no valor de R\$ 1.532,48 e valor acumulado de R\$ 74.517,63 a título de atrasados.A Gerente do INSS retornou às fls. 60, atendendo à determinação de fls. 45, esclarecendo que o valor consignado de R\$ 636,72, efetuado na competência de 04/2013, refere-se à diferença da revisão da renda do benefício do Impetrante apurado no mês de 03/2013. A medida liminar foi indeferida às fls. 65/66.O MPF referiu não ter interesse na causa (fls. 77/79). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nos termos da legislação vigente, em especial, o artigo 115, da Lei nº 8.213/91, o segurado deve restituir ao erário o que foi indevidamente recebido, sob pena de enriquecimento sem causa. Tal regra, independe da boa ou má-fé do segurado no recebimento de valores a maior, sendo que o único privilégio concedido a quem agiu com boa-fé é a

possibilidade da devolução em parcelas, tal como faculta o 1º do citado dispositivo. Trata-se de aplicação do princípio geral de direito que determina a devolução de valores recebidos indevidamente, para evitar o enriquecimento ilícito (artigo 876 do Código Civil). No entanto, a jurisprudência dos nossos Tribunais tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário que possuem natureza alimentar, afigura-se descabida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado. Assim, não obstante, se reconheça a boa-fé do autor quando do saque da parcela do benefício paga pelo INSS, relativa ao mês de março/13, não há como se olvidar da inexistência de erro por parte da autarquia previdenciária. Conforme se depreende da análise dos documentos e informações trazidos aos autos, o Impetrante teve descontado de seu benefício, na competência de abril/2013, o valor de R\$679,25, referente ao valor pago a maior em 03/2013. Aludido desconto se deu em cumprimento à decisão judicial proferida no Processo nº 0000937-24.2010.403.6310, em razão da opção do autor pela DIB de 04/01/2008, que gerou uma redução no valor da renda de seu benefício, não obstante tenha lhe rendido o valor de R\$74.517,63 a título de atrasados. Ressalte-se que, conforme documento de fls 42 verso, o autor manifestou expressamente sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, onde foi efetuada a compensação dos valores pagos a maior no período de agosto/2012 a fevereiro/2013 (fls. 41/42). Ademais, com o desconto ocorrido na competência de abril/2013, referente ao mês de março/13, não há mais valores a serem descontados por esse motivo. De tudo exposto, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo Impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. P.R.I.O. Vista ao MPF.

0004135-85.2013.403.6109 - AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA X AGROCERES PIC SUINOS LTDA X AGROCERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X AGROCERES GENETICA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X ATTA KILL IND/ E COM/ DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA X HELIX SEMENTES LTDA X INACERES INDL/ E COML/ LTDA X INACERES AGRICOLA LTDA (SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP259033 - ANGELO ANTONIO CABRAL E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por AGROCERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA e OUTROS, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando seja definitivamente desobrigado, na qualidade de substituto tributário, de reter e recolher a contribuição para o FUNRURAL. Aduz, em síntese apertada, a inconstitucionalidade da exigência fiscal, porque não foi instituída por lei complementar. Sustenta, ainda, que mesmo após a edição da Lei nº 10.256/01 não foram sanados os vícios de constitucionalidade da norma, sendo inexigível a referida contribuição, uma vez que após a EC nº 20/98 não foi editada lei que institua nova e validade contribuição do produtor rural sobre sua receita bruta. Atendendo à determinação de fls. 672 os Impetrantes aditaram a inicial indicando o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (fls. 675). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 677). O pedido de concessão da liminar não foi apreciado (fl. 40). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 684/695 suscitando, em preliminar, da ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL pugnando pela denegação da segurança. A medida liminar foi deferida às fls. 697/700. Houve interposição de agravo de Instrumento, conforme petição de fls. 706/714, sendo atribuído efeito suspensivo, para mater a exigibilidade da contribuição social discutida (fls. 720/725). O MPF referiu não ter interesse na causa (fls. 727/729). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pela Impetrada, eis que na qualidade de substituto tributário da referida contribuição as Impetrantes têm legitimidade para discutir sua legalidade. Nesse sentido tem se manifestado o E. STJ: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE DA MATÉRIA-PRIMA DE PRODUTOR RURAL. ART. 166 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN (REsp 961.178/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 25/05/09). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (Processo nº 201201377460 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 198160 - STJ, 1ª Turma, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 16/10/2012) O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Considerando que já houve transcurso de todo iter procedimental, sem nulidades a serem reparadas, passo à sentença. A parte autora busca a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do

art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92). 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. Segundo a parte autora, a exação é inconstitucional por vício formal e material. No que diz respeito ao vício material, a autora argumenta que a contribuição debatida ofende o princípio da isonomia (art. 150, II, CF), já que estabelece tratamento desigual entre o empregador rural pessoa natural e o empregador urbano pessoa natural, sem que exista justificativa adequada para tanto. A tese não se sustenta. De fato o artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 estabelece tratamento distinto ao empregador rural pessoa natural em relação ao empregador urbano pessoa natural. Enquanto este contribui com base na folha de salários, aquele contribui mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Contudo, a distinção não é desarrazoada, uma vez que as peculiaridades do meio urbano em comparação ao rural recomendam tratamento diverso aos respectivos contribuintes. Com efeito, é característica do serviço rural, em contraposição ao que normalmente se verifica no meio urbano, a informalidade nas relações entre empregado e empregador, e isso por duas razões principais: a sazonalidade no emprego da mão de obra e as dificuldades na fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores. Logo, o contraste entre a dinâmica na relação entre empregado e empregador nos meios urbano e rural justifica a criação de regras distintas para o recolhimento da contribuição devida pelo empregador rural. Nesse sentido, a lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM: Tradicionalmente, a cobrança de contribuições da área rural tem incidido sobre a produção, pois aplicar-se uma regulamentação de cobrança simular à área urbana é de improvável sucesso no campo. A regra urbana, como se sabe, é o recolhimento mensal, incluindo também o 13º salário. Para o campo, a receita é extremamente variável, sendo em geral nula na época de plantio e atingindo seu ápice na colheita, quando usualmente ocorre a venda da produção, salvo negociação em mercado futuro. A cobrança mensal do segmento rural certamente iria provocar sua inviabilidade econômica, excluindo diversos trabalhadores do sistema previdenciário, e deixando inúmeras empresas da área rural em situação de inadimplência. [...] a cobrança alternativa da área rural é tanto útil como necessária, na medida em que não exclui os produtores rurais do sistema previdenciário, tornando viável o adimplemento das obrigações previdenciárias. Aqui há correta aplicação do princípio da equidade no custeio, com o consequente permissivo constitucional para alteração da base-de-cálculo [sic] de contribuições sociais. Ainda que a contribuição diferenciada das empresas rurais já existe antes mesmo da inclusão do art. 195, 9º, da Constituição, a mutação é facilmente fundamentada no princípio da equidade no custeio, que dimensiona a tributação de acordo com a natural sazonalidade da atividade rural. Afasto o argumento de que a contribuição é inconstitucional por estender base de cálculo reservada ao segurado especial que exerce atividade rural em regime de economia familiar, conforme previsto no art. 195, 8º da CF. Isso porque as alterações que deram a atual conformação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 têm fundamento no art. 195, I da CF, e não no 8º do mesmo dispositivo. Ademais, a aplicação de base de cálculo semelhante - v.g aplicação de alíquota sobre o resultando da comercialização da produção - para contribuições distintas não implica inconstitucionalidade, desde que, é claro, a fonte de custeio seja instituída por meio do veículo legislativo adequado. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS também não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Outrossim, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). Superados os argumentos de vício material, passo ao exame da alegação de inconstitucionalidade da atual redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 por vício formal. Conforme aponta a inicial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Segue a ementa desse relevante precedente: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. PORQUE O SUPREMO, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que se chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO

195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 125, inciso V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n° 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, Plenário, RE 363.852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03/02/2010). Antes de tratar do alcance do julgado, importante assentar que a discussão nestes autos acerca da constitucionalidade da contribuição questionada reprisa o debate travado no RE 363.852/MG. E embora a questão tenha sido debatida pelo Plenário do STF em sede de controle difuso, não há como deixar de reconhecer que as conclusões do julgado passarão a orientar a Corte em questões idênticas, de modo que aplicável a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Ainda sobre o tema, convém transcrever a lição do Ministro Gilmar Mendes no processo Administrativo n. 318/715/STF, conforme excerto reproduzido na obra de FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA :O recurso extraordinário deixa de ter caráter marcadamente subjetivo ou de defesa de interesses das partes, para assumir, de forma decisiva, a função de defesa da ordem constitucional objetiva. Trata-se de orientação que os modernos sistemas de Corte Constitucional vêm conferindo ao recurso de amparo e ao recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde). (...).A função do Supremo nos recursos extraordinários - ao menos de modo imediato - não é a de resolver litígios de fulano ou beltrano, nem de revisar todos os pronunciamentos das Cortes inferiores. O processo entre as partes, trazido à Corte via recurso extraordinário, deve ser visto apenas como pressuposto para uma atividade jurisdicional que transcende os interesses subjetivos.Superado o ponto, retomo o exame do julgado que servirá de paradigma para esta sentença. Para melhor compreender o que foi decidido no RE 363-852/MG, transcrevo a parte dispositiva do voto-condutor do acórdão, de lavra do Ministro Marco Aurélio, Relator do julgado:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com redação atualizada até a lei nº 8.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Ora, ao estabelecer que a sistemática de contribuição é inconstitucional até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, o Relator deixa claro que o parâmetro de controle para o exame da alegação de inconstitucionalidade da norma foi o art. 195, I da CF na redação anterior a EC nº 20/1998.Importante observar que o voto do Ministro Marco Aurélio foi proferido em novembro de 2005, quando já em vigor as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, que conferiu a atual redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Por conta disso, tenho que o silêncio do Relator acerca das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, bem como a indicação de que a declaração de inconstitucionalidade alcança os artigos 12, V e VII, 25, I, II e 30, IV da Lei 8.212/91 com redação atualizada até e Lei nº 9.528/1997, evidencia que o julgado diz respeito apenas às alterações promovidas antes da EC nº 20/98.Vale lembrar que a redação original do art. 195 da CF estabelecia, em relação ao empregador, contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Logo, por não se tratar de base de cálculo prevista no texto constitucional, eventual contribuição incidente sobre a receita somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar. Todavia, a Emenda Constitucional nº 20/98 acresceu ao rol de bases de cálculo até então imponíveis a receita. Logo, a partir da alteração do dispositivo constitucional, contribuições incidentes sobre a receita podem ser instituídas por leis ordinárias, uma vez que se trata de fonte de custeio prevista na Constituição.Voltando ao caso dos autos, é de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para registrar que no voto do Ministro Cezar Peluso no RE 363.852 há uma tímida referência à Lei 10.256/2001. Na verdade, ao fazer menção ao dispositivo questionado, o voto transcreve, em nota de rodapé, a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a seguinte anotação entre parênteses: redação dada pela Lei nº 8.540/92 e alterada por leis subseqüentes, como as Leis 9.528/97 e 10.256/01. Tal anotação não permite inferir que o voto do Ministro Cezar Peluso assentou a inconstitucionalidade da contribuição de acordo com a sua roupagem atual, até mesmo porque no fecho de suas razões o Ministro acompanha o Relator, empregando a seguinte fórmula: Diante do exposto, também dou provimento ao recurso, para afastar a incidência da contribuição social exigida do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Depreendo, portanto, que a referência à Lei nº 10.256/2001 se apresenta como obiter dictum no voto, sem a pretensão de ampliar a extensão da declaração de inconstitucionalidade, para o fim de reputar também essa norma como em desacordo com a Constituição.Fecho o parêntese e transcrevo recentes precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA

COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011).Prosseguindo, registro que também não procede o argumento no sentido de que a alteração promovida pela Lei 10.256/2001 é ineficaz, já que alterou apenas o caput do artigo 25, sem modificar os incisos. Quanto a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir o esclarecedor trecho que segue, extraído de voto do Desembargador Federal José Lunardelli nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026278-67.2010.4.03.0000/MS: Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput letra morta. Na hipótese, como mencionei anteriormente, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial. Com a modificação do Caput pela Lei n 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. Tudo somado, conclui-se que a contribuição do produtor rural pessoa natural incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção é inconstitucional apenas até 10/07/2001, data da publicação da Lei nº 10.256/2001. Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado. De tudo exposto, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pelo Impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. Comunique-se desta decisão o Exmº. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento mencionado nos autos, nos termos do Provimento COGE/3R 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Vista ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

0004262-23.2013.403.6109 - HORIZONTE VEICULOS RIO CLARO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Visto em Sentença Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por HORIZONTE VEÍCULOS RIO CLARO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas salário maternidade e férias usufruídas e ao final, pela concessão da segurança em definitivo, determinando a não incidência de contribuição previdenciária em definitivo sobre tais verbas, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. O pedido liminar foi apreciado às fls. 19/20. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 27/35, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual eleita e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público

Federal apresentou parecer às fls. 37/39. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: salário maternidade e férias gozadas. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. No entanto, as verbas apontadas pela impetrante, quais sejam: salário maternidade e férias gozadas têm natureza remuneratória, sobre elas incidindo a contribuição previdenciária. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (Processo AMS 00001124820124036104 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344332 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Vista ao MPF

0005107-55.2013.403.6109 - BIOCAPITAL PARTICIPACOES S/A (SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por BIOCAPITAL PARTICIPAÇÕES S/A em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja a autoridade coatora compelida a deferir o pedido de parcelamento, condicionando o deferimento ao pagamento de 20% sobre a totalidade do crédito tributário. Aduz, em síntese apertada, que o parcelamento administrativo de débitos previdenciários previsto na Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002 dispõe expressamente em seu artigo 14-A sobre o reparcelamento de débito, permitindo a inclusão de novos débitos, sendo a única condição imposta para formalização do parcelamento o pagamento de 20% do total de débitos consolidados. Concedeu-se prazo de dez dias para que a impetrante comprovasse a formalização do pedido de parcelamento fl. 69. Em esclarecimento, a impetrante afirmou que no dia que foi expedida a guia da previdência social, não realizou o pagamento em virtude de orientação de funcionária da Receita Federal por telefone, no sentido de que remanesce dúvida de fiscalização previdenciária acerca da viabilidade de contratação do referido parcelamento fl. 73. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 87/89. Esclareceu que os únicos óbices ao atendimento do pleito são o não preenchimento dos requisitos constantes do artigo 6º da Portaria

Conjunta PGFN/RFB 15/2009 e a não comprovação do pagamento da primeira parcela. Asseverou que não é plausível a tese apresentada pela impetrante no sentido de que foi orientada a não realizar o pagamento da primeira parcela. Por fim, destacou que inexistente qualquer pedido de parcelamento do débito DEBCAD 39.899.300-9 formalizado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, a ensejar manifestação de deferimento ou indeferimento. Juntou documentos. A medida liminar foi indeferida às fls. 91/92. O MPF referiu não ter interesse na causa (fls. 96/97). Às fls. 99/103 a Impetrante veio aos autos noticiando ter havido a perda do objeto da presente ação, na medida em que efetuou o pagamento da GPS e obteve Certidão Positiva com efeitos de negativa. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Logo, tendo em vista que o impetrante obteve administrativamente o parcelamento de seu débito tributário, bem como certidão positiva com efeitos de negativa, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir. Assim, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a ré em honorários, uma vez que não houve contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005609-91.2013.403.6109 - ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança movido por ASSOCIAÇÃO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando segurança que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias (Seguridade Social e SAT) incidente sobre as verbas: auxílio creche, prêmio assiduidade, adicionais por horas extraordinárias, adicional noturno, adicional periculosidade, adicional de insalubridade, férias usufruídas, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente, aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos. A medida liminar foi deferida em parte às fls. 263/265. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 269/293 suscitando, em preliminar, da inadequação da via processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 297/315 que teve provimento negado, conforme r. decisão de fls. 322/325. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 317/319. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inadequação ou impropriedade da via mandamental eleita. A impetrante entende indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de carácter indenizatório, razão pela qual pretende a compensação de valores que entende indevidamente recolhidos, o que é perfeitamente possível, não se tratando de ação de cobrança. Nos termos da Súmula n. 213 do E. Superior Tribunal de Justiça: o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O impetrante, com a via mandamental, pretende, simplesmente, compelir a autoridade a aceitar, administrativamente, a compensação preconizada pela lei e, nessas hipóteses, não há necessidade de produção de provas, quanto a créditos e débitos. Analiso o mérito. No caso em apreço, pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: auxílio creche, prêmio assiduidade, adicional por horas extraordinárias, adicional noturno, adicional periculosidade, adicional de insalubridade, férias usufruídas, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, salários maternidade, afastamento doença e acidente, aviso prévio indenizado, por se tratarem de verba de carácter indenizatório e não de natureza salarial. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostentam também caráter indenizatório o auxílio creche, prêmio assiduidade, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010).** II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de

2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CIVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_RÉPUBLICACAO).Com efeito, o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária, como é o caso dos adicionais por horas extraordinárias, adicional noturno, adicional por periculosidade, adicional por insalubridade, férias e salário maternidade.Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para

reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário, referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: auxílio creche, prêmio assiduidade, férias indenizadas e seus adicionais, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias e aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória; bem como garantir à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional, e nos moldes do artigo 89 da Lei nº. 8.212/91 e artigo 74 da Lei nº. 9.430. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, informando a prolação de sentença, nos termos do Provimento CJF3R 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000418-31.2014.403.6109 - CATARINA BIUDES GONZALEZ (SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CATARINA BIUDES GONZALEZ em que se insurge contra ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em síntese, a concessão de liminar para a liberação do veículo Toyota Fortuner 4X4 Diesel Aut/2010, modelo caminhoneta, cor champagne, ano de fabricação 2010, número da matrícula OAP189, chassi número MROYZ59G50009590 ou, alternativamente, para sustar os efeitos da pena de perdimento do veículo apreendido, impedindo a alienação ou a doação do bem para terceiros, no Procedimento Administrativo nº. 13.888.720083/2014-74. Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal de Piracicaba. Em decisão proferida à fl. 124, determinou-se a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Piracicaba por dependência aos autos da ação nº. 0000266-80.2014.403.6109, por se tratar de demanda idêntica. É o breve relato. Decido. Infere-se do confronto entre estes autos e os de número 0000266-80.2014.403.6109, que a providência jurisdicional pretendida nesta ação é idêntica a pleiteada nesta última referida, que possui igualmente mesmas partes e causa de pedir. Depreende-se, ainda, que já há naqueles autos prestação jurisdicional que apreciou o pedido de concessão de liminar e o indeferiu, bem como que nenhum fato novo foi apresentado nesta ação. Posto isso, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela impetrante. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003815-57.2013.403.6134 - SINDITEC - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BARBARA D OESTE E SUMARE (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo SINDITEC - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE, E SUMARÉ, qualificado nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando, liminarmente, a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ao final, a confirmação da liminar e a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aduz, em apertada síntese, que por não compor a receita bruta das empresas, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições; violação ao princípio da capacidade contributiva; identidade e igualdade de tratamento do ICMS com o IPI; que o montante indevidamente embutido na base de cálculo é de 21,95% sobre o preço da mercadoria; recente jurisprudência do E. STF no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS; a prescrição de cinco anos, nos termos da LC 118/2005; o direito a compensação; o afastamento da IN/SRF nº 1300/2012 - art. 82, 4º. Juntou documentos às fls. 35/83. O pedido liminar foi apreciado às fls. 125/129. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 135/154, alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 156/158. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Rejeito a preliminar. Não se trata de impetração contra a lei em tese, uma vez que a impetrante pretende seja afastada a incidência do ICMS sobre base de cálculo do PIS e COFINS e assegurada compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Análise o mérito. O artigo 195, I, b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) Nessa conformidade, disciplinando o fato gerador e a base de cálculo da contribuição para o

PIS/Pasep, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº. 10.637/2002, dispuseram que A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. No mesmo diapasão, o artigo 1º, caput e 2º, da Lei nº 10.833, ao regulamentarem o fato gerador e a base de cálculo da COFINS, estabeleceram que A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil e que A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. O conflito suscitado no presente mandamus cinge-se, em saber se o ICMS integra o faturamento das empresas, devendo assim ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 406/1968, e da norma do mesmo teor veiculada posteriormente pelo artigo 13 da Lei Complementar nº 87/1996. Dessa forma, o ICMS integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, e faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa. Enfim, compõe o preço da mercadoria, assim como os demais elementos (custos e outras despesas) considerados pelo empresário para definir o preço de sua mercadoria ou serviço. Ao pleitear que a base de cálculo da COFINS (e do PIS/Pasep) seja o faturamento, dele deduzido o valor referente ao ICMS, a impetrante pretende na verdade que estas contribuições incidam sobre a receita líquida de vendas ou serviços, contabilmente definida como sendo o resultado da receita bruta de vendas e serviços, deduzindo-se as vendas canceladas e os tributos sobre essas operações. Isso não é faturamento, como estabelecido na legislação, que utiliza o conceito de receita bruta. Com efeito, o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3000/99, em seu artigo 279 e parágrafo único dispõe que A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia e que Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja o mero depositário, como é o caso do IPI. E no artigo 280 que A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas. Não há previsão na legislação tributária dessa possibilidade de dedução. Se permitida, da maneira como pretende a impetrante, poderia ela, por exemplo, pretender também a dedução de todas as outras despesas necessárias à venda das mercadorias. Assim, verifica-se que tanto as contribuições para o PIS/Pasep e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento. Ou seja, não há uma ordem legal definida para essa incidência, que justifique a pretensão da impetrante de que o ICMS seja excluído da receita bruta de venda, para posterior incidência da COFINS e do PIS/Pasep. Logo, por falta de disposição legal expressa, como a que ocorre com relação ao IPI, que não compõe a receita bruta quando destacado no documento fiscal (art. 279, RIR/99), não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS/Pasep. Com a devida vênia, não procede o argumento de que o ICMS é receita do Estado é não da empresa que obtém o faturamento. Com efeito, a parcela do ICMS que compõe o preço - e cuja exclusão da base de cálculo da COFINS é pretendida - não será integralmente recolhida aos cofres do Estado-membro. O ICMS é tributo não cumulativo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 87/1996, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Assim, do montante de ICMS que integra o faturamento da empresa, apenas uma pequena parte - a que incide sobre o valor acrescido - é devida ao Estado. Por sua vez, o princípio da capacidade contributiva é observado quando da atividade legislativa e restou respeitado na medida em que o fato gerador escolhido - o faturamento, denota a capacidade contributiva do contribuinte. Quanto à identidade com o IPI, é de se notar que este tributo é destacado na nota fiscal, não integrando o preço do produto, o que não ocorre com o ICMS, que somente tem destaque para fim de facilitar a contabilização, mas faz parte do preço da mercadoria. Lado outro, o colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. No mesmo diapasão, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse passo: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201202474670, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2013 ..DTPB:..) ..EMEN: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ - PRESCRIÇÃO - ART. 168, I, DO CTN - LC 118/2005 - QUESTÃO PREJUDICADA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Prejudicada a tese de aplicação do art. 168, I, do CTN sem

o reflexo do art. 3º da LC 118/2005. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900867157, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. I. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS , conforme Súmula 68 e Súmula 94, do STJ. II. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida.(AMS 00092143320084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. (...) 3. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 4. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 5. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 6. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 7. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 8. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 9. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 10. Agravo inominado desprovido.(AMS 00190877220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalto que embora a Suprema Corte tenha iniciado o julgamento do RE nº 240.785, apontando, pelos votos até então pronunciados, que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais, o fato é que o julgamento foi interrompido em razão de pedido de vista e, em prosseguimento, basta a reconsideração de um voto já proferido para ensejar mudança de rumo no entendimento sobre a matéria. Também não se desconhece que sobre o mesmo tema ficou

expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, porém, isso não impede que este magistrado prossiga no julgamento, na forma da fundamentação exposta, sem prejuízo de revisão oportuna de entendimento caso o Excelso Pretório confirme a decisão no sentido delineado. Nesse passo, considerando que a liminar outrora concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. De tudo exposto, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Custas pela Impetrante. Transitado em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se independente de nova intimação, com as cautelas de estilo. P. R. I. Vista ao MPF

Expediente Nº 3461

MANDADO DE SEGURANCA

0006257-71.2013.403.6109 - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Fls. 136/140: Em face do tempo já decorrido, defiro a dilação requerida pelo impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL

0000203-12.2001.403.6109 (2001.61.09.000203-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALCIDES WIEZEL X CELSO WIEZEL X ORDIWAL WIEZEL JUNIOR(SP294952 - WILIAN HENRIQUE WIEZEL E SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) Vistos em Sentença. ALCIDES WIEZEL, CELSO WIEZEL e ORDIWAL WIEZEL JÚNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da inicial, no período de dezembro de 1993 a agosto de 1994, os denunciados na qualidade de acionistas-administradores, com poderes de decisão e no efetivo exercício da administração da pessoa jurídica TECELAGEM WIEZEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 56.723.208/0001-93, sediada no município de Santa Bárbara D'Oeste-SP, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social, descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados, culminando com a lavratura dos seguintes NFLD's: - 32.023.754-0, fl. 11, competência 01/1994 a 08/1994, valor R\$ 154.948,72, com acréscimo de juros e multa R\$ 467.823,16; - 32.023.756-7, fl. 22, competência 12/1993, valor R\$ 23.165,68, com acréscimo de juros e multa R\$ 67.947,59; - 32.023.760, fl. 33, competência 01/1994 a 08/1994, valor R\$ 5.517,92, com acréscimo de juros e multa R\$ 18.339,37; - 32.023.770-2, fl. 77, competência 01/1994 a 08/1994, valor R\$ 2.629,67, com acréscimo de juros e multa R\$ 8.731,48. Notícia-se nos autos que em face da adesão ao REFIS houve suspensão da ação penal em 28/05/2002 (fls. 256) e posteriormente, com a exclusão da empresa do programa de parcelamento, foi retomado o prosseguimento do feito, bem como do prazo prescricional em 07/12/2010, conforme fl. 278. A denúncia foi recebida em 10/10/2011 (fl. 369). Foram ofertadas respostas à acusação pelos acusados às fls. 408/418, 798/808. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 741/745 e 810/811. Em decisão proferida às fls. 813/814, afastou-se a preliminar de inépcia da inicial e determinou-se o prosseguimento do feito por não haver causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Durante audiência de instrução, ocorridas neste Juízo e nos Juízos deprecados de Campinas e Sumaré foram ouvidas as testemunhas e os seus depoimentos foram gravados em sistema audiovisual (fls. 851/853 e 903/904) e transcritos os de 932/936. Os réus foram interrogados às fls. 967/971. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes não requereram diligências. Em memoriais apresentados às fls. 973/981, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados Alcides Wiesel, Celso Wiesel e Ordiwal Wiesel Filho, aduziu terem sido provadas a autoria e a materialidade delitiva. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 991/1001 e 1006/1014, pugnando pela absolvição dos acusados. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Do mérito Os réus estão sendo processados pelo delito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal. Rezam mencionados artigos: Apropriação indébita previdenciária Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do

público;Crime continuadoArt. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária está devidamente comprovada nos autos pelo procedimento administrativo fiscal levado a efeito pelo Instituto Nacional do Seguro Social que culminou com a lavratura das Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos n.º s 32.023.754-0 (fl. 11), 32.023.756-7 (fl. 22), 32.023.760-5 (fl. 33) e 32.023.770-2 (fl. 77).Por seu turno, a autoria é certa em relação aos acusados. As Atas de Assembleia e Atas do Conselho de Administração da empresa comprovam que os réus Celso, Alcides e Ordiwal Júnior possuíam conhecimento da situação financeira da empresa, uma vez que participaram ativamente das decisões da empresa. Consta na primeira ata a nomeação como Diretor Superintendente, Diretor Financeiro e Conselheiro, respectivamente, Ordiwal Wiesel Júnior, Alcides Wiesel e Celso Wiesel (fls. 103/108).Durante instrução processual, os réus foram interrogados e realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. A testemunha Antonio Alves de Lima afirmou que realizava a contabilidade da empresa. Iniciou suas atividades em 2000, asseverou que o Conselho tomava as decisões, exercendo maior influência o Senhor Romildo. Destacou que a empresa não estava realizando o pagamento dos impostos, o passivo na época já era muito alto. Ressaltou que a dificuldade era inclusive de pagar os funcionários. Mencionou que uma das fazendas dos réus foi vendida com intuito de investir na empresa. Indagado sobre as funções de Alcides, Celso e Ordiwal na empresa, alegou que os dois últimos na área de produção, não participando do Conselho pelo que tem conhecimento (mídia fl. 853).A testemunha Marco Estevão da Silva mencionou que a empresa passou por uma série de dificuldades financeiras, os funcionários tinham seus salários atrasados, eram constantes cortes da energia, mas não soube esclarecer sobre impostos. Destacou que quem administrava era Wagner e Ordiwal, sendo seu Romildo era conselheiro da empresa. Afirmou que Celso e Alcides trabalhavam na produção, não tendo conhecimento se faziam parte do Conselho (mídia fl. 853). A testemunha José Vilas Boas mencionou que não acertaram as verbas rescisórias, destacou que muitos funcionários não receberam, já que a situação da tecelagem era bem crítica (mídia fl. 904). A testemunha Aparecida de Cássia Pavioti afirmou que informou que trabalhava no setor de folha de pagamento, repassava os valores que iriam ser recolhidos para o Departamento Financeiro. Destacou que por vezes o contador informava que alguns impostos estavam em aberto por não pagamento. Afirmou que o presidente era o senhor Romildo e depois ficou Ordiwal, na parte industrial e Vagner Wiesel, na parte administrativa (fls. 932/936). Em seu interrogatório, o réu Alcides Wiesel afirmou que participava da administração, mas a questão dos tributos era decidida pelo Conselho, que dava as diretrizes e conforme as circunstâncias que a empresa passava. Ressaltou que priorizavam o pagamento dos salários das empresas. Destacou que hoje o prédio da empresa foi a leilão. Aduziu que foram vendidas algumas propriedades na região e uma fazenda no Mato Grosso para tentar salvar a empresa. Mencionou que era diretor financeiro, mas da tecelagem e não da tinturaria, mas não tinha envolvimento na gerência administrativa na tecelagem nem na tinturaria. Aduziu que suas atividades eram desenvolvidas na tecelagem Wiesel. Por fim, disse que empresa estava com uma crise muito forte, passando a não ter mais controle (mídia fl. 971). O réu Celso Wiesel mencionou que era um dos sócios da empresa. Destacou que a empresa deixou de recolher as contribuições previdenciárias, quem tomava as decisões eram os sócios proprietários da Tecelagem Wiesel S/A (Romildo, Ordiwal, Samuel, Sérgio e Waldomiro). Disse que na época dos fatos exercia a função de diretor de vendas da empresa e participava das reuniões do Conselho de Administração. O réu Ordiwal Wiesel Júnior mencionou que a empresa passou por uma situação difícil uma vez que havia muita importação de produtos coreanos, que tiveram títulos protestados, problemas com fornecedores. Aduziu que costumavam atrasar os salários, tinham pedido de falência e foram desativando aos poucos. Destacou que é engenheiro têxtil e sempre comandou a parte industrial da fábrica. Alegou que tinha pleno conhecimento da dificuldade financeira. Alegou que participava junto os demais sócios quando eram convocados, sendo que eram discutidas as dificuldades da empresa e o recolhimento dos tributos. Por fim, a tecelagem depois foi desativada, não teve mais condições de operar. Em que pesem as alegações dos acusados no sentido de que somente cabia ao Conselho Administrativo composto pelos sócios- fundadores a decisão quanto ao recolhimento dos tributos, é certo que eram convocados para participar das reuniões, na qualidade de diretores e desta forma, tinham conhecimento das decisões que eram tomadas pela empresa, não sendo crível que apenas aos genitores dos réus incumbiam as decisões. Nesse contexto probatório, conclui-se que os acusados ALCIDES WIEZEL, CELSO WIEZEL e ORDIWAL WIEZEL JÚNIOR, eram responsáveis pela administração da empresa, uma vez que as decisões eram tomadas em conjunto, pois participavam diretamente da reunião do Conselho. É incontroverso que os acusados tinham ciência da ausência de repasse à autarquia previdenciária dos valores referentes à contribuição social descontados da remuneração de seus empregados consoante se verifica do exame do conjunto probatório. Insta salientar que os réus participavam de alguma forma da gestão da empresa, não devendo ser acolhidas versões apresentadas pela defesa com intuito de afastar a responsabilidade.De outra parte, é importante ressaltar que para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, I, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito.O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos

empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. Resta examinar se diante da situação vivenciada pelos acusados, poderiam agir de maneira diversa. Isto porque a possibilidade de evitar, no momento da omissão, a conduta reputada como criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal. A inexigibilidade de conduta diversa como causa supra legal de exclusão da culpabilidade mereceu atenção de FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO in Princípios Básicos de Direito Penal, 5ª ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, p. 329: Muito se tem discutido sobre a extensão da aplicação do princípio em foco, entendendo alguns autores que sua utilização deva ser restringida às hipóteses previstas pelo legislador para evitar-se mais uma alegação de defesa que poderia conduzir à excessiva impunidade dos crimes. Não vemos razão para esse temor, desde que se considere a não-exigibilidade em seus devidos termos, isto é, não como um juízo subjetivo do próprio agente do crime, mas, ao contrário, como um momento do juízo de reprovação da culpabilidade normativa, o qual, conforme já salientamos, compete ao juiz do processo e a mais ninguém. É o que nos diz Bettiol, nesta passagem, após referir-se ao individualismo anárquico que poderia significar a subjetivação do juízo de inexigibilidade: Cabe ao juiz, que exprime o juízo de reprovação, avaliar a gravidade e a seriedade da situação histórica na qual o sujeito age, dentro do espírito do sistema penal, globalmente considerado: sistema que jamais pretende prescindir de um vínculo com a realidade histórica na qual o indivíduo age e de cuja influência sobre a exigibilidade da ação conforme ao direito, o único juiz deve ser o magistrado. Os acusados mencionam a ocorrência de dificuldades financeiras durante o período como motivo para o não recolhimento das contribuições previdenciárias. A teor do artigo 156 do CPP, não basta apenas alegar, mas trazer aos autos razoáveis provas que demonstrem a existência das dificuldades financeiras no sentido de que não tinham à época dos fatos, condições financeiras de efetuar o recolhimento das contribuições sociais relativas a seus empregados, seja com o patrimônio da empresa ou com o próprio patrimônio ou mesmo que se desfizeram de bens pessoais para pagamento das dívidas da pessoa jurídica. Para comprovar tais afirmações, a defesa trouxe aos autos vários documentos que atestam a péssima situação financeira da empresa às fls. 585/593, 599, 601/649, em que consta a existência de diversas ações cíveis (anos de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1999); execuções fiscais (anos de 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998), reclamações trabalhistas (1996, 1997 e 1998) e protestos (1995, 1996) em face da empresa. Assim, considerando que prova oral e a documental se complementam, entendo que o conjunto probatório sinaliza que os réus não poderiam ter agido de outro modo. Deixaram de recolher as contribuições previdenciárias em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhe restando alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários e a sobrevivência de sua empresa. Não se verificam ainda indícios na conduta dos réus de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando dos negócios. É possível verificar, portanto, que os acusados não poderiam agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros e do privilégio que o pagamento de salários deve ter sobre os demais encargos. Insta salientar que na década de 1990, com a política de abertura às importações desenvolvida pelo Governo Collor, as indústrias e empresas que se dedicavam à confecção sofreram grandes prejuízos, considerando que os tecidos começaram ser importados, especialmente da China, com preços bem menores do que os empresários brasileiros podiam praticar. Dentre as regiões mais afetadas do país, destaca-se Americana-SP e Santa Bárbara D'Oeste-SP, nas quais várias empresas fecharam suas portas, gerando grave desemprego na região. Tem-se, portanto, comprovada a ocorrência de causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Demonstrado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. 3. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00027806020014036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER os acusados ALCIDES WIEZEL, brasileiro, casado, economista, RG n. 6.088.446 SSP-SP, CPF/MF n. 002.221.288-44, nascido em 15/07/1953, natural de Santa Bárbara D'Oeste -SP, filho de Waldomiro Wiezel e Cecília Wiezel; CELSO WIEZEL, brasileiro, casado, industrial, RG n. 5.050.658-4-SSP-SP, CPF/MF n. 455.328.938-53, nascido em 09/05/1951, natural de Santa Bárbara D'Oeste -SP, filho de Waldomiro Wiezel e Cecília Wiezel e ORDIWAL WIEZEL JÚNIOR, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG n. 7.772.081-7 SSP-SP, CPF/MF n. 016.347.858-94, nascido em 18/02/1958, natural de Santa Bárbara D'Oeste -SP, filho de Ordival Wiezel e Adamaris Belotti Wiezel, dos fatos delituosos capitulados no artigo 168, 1º, inciso I do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006709-52.2011.403.6109 - EDNA RODRIGUES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 27/02/2014 às 14:45horas.Expeça-se o necessário.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001872-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001872-8) - EVILEZIO BATISTA DA COSTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EVILEZIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0011895-56.2011.403.6109 - SELMA MARIELE SEGATTO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SELMA MARIELE SEGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2317

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005874-93.2013.403.6109 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP070343 - JOSE MARIA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos.Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora emende a inicial atribuindo valor à causa conforme dispõe o art. 260, do Cód. Processo Civil.No mesmo prazo e sob idêntica pena, a autora deverá promover o recolhimento das custas processuais devidas à esta Justiça Federal de 1º grau de jurisdição.Oficie-se ao Banco do Brasil, Agencia 6657-5, no endereço indicado á fl. 47, para que promova no prazo de 15 dias a transferência e depósito em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Agencia 3969, da CEF deste Fórum, do total depositado na conta nº 3200133394084, pelas Industrias Romi, CNPJ 56720428000163, nos autos nº 5330120120086737. Cumpra-se.Int.

MONITORIA

0003737-22.2005.403.6109 (2005.61.09.003737-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X MARTA CRISTINA NALIN(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos

presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0004837-12.2005.403.6109 (2005.61.09.004837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO SANTUCCI X SUELI SCHAEFFTER SANTUCCI

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador no endereço indicado à fl. 87 dos autos. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. I. C.

0004221-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004221-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X MANOEL SOARES DOS SANTOS

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0011876-89.2007.403.6109 (2007.61.09.011876-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a executada não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000305-87.2008.403.6109 (2008.61.09.000305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA COUTO GALLI (SP159684 - FLEURY PIACENTE JUNIOR E SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI)

Ante o requerimento formulado pelo autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Int.

0000322-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000322-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANO DE LIMA

Intime-se o executado do bloqueio de seus ativos financeiros e do prazo para impugnação expedindo-se carta precatória para Rio Claro, no endereço de fls. 75. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários à expedição, distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias para expedição da deprecata. Int. Cumpra-se.

0005496-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X AGROPECUARIA TEODORO LTDA EPP X JOSEFINA SELMA VERISSIMO X CARLOS ALBERTO CHINELATO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 142, na qual relata que deixou de proceder a citação dos réus AGROPECUÁRIA TEODORO LTDA e CARLOS ALBERTO CHINELATO por não localizá-los nos endereços constantes do mandado, consignando que tais logradouros são os mesmos do sistema de consulta de dados da Receita Federal. I. C.

0006856-15.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO ANTONIO SELINGARDI

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 139, na qual relata que deixou de proceder a citação do réu no endereço fornecido pela exequente à fl. 119, uma vez que naquele endereço funciona uma empresa e a recepcionista que lá trabalha alegou não conhecer o requerido. I. C.

0008670-62.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X

ADERALDO JOSE DE ASSIS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido concedo o prazo de 10 dias e sob pena de arquivamento dos autos, para que a CEF promova a inclusão dos herdeiros do réu.Int.

0010953-58.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARNALDO DOS REIS X MANOEL MESSIAS DA SILVA X ALDAIR VILLAS BOAS TIBURCIO X RODOLPHO TIBURCIO

Promova-se a pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa no prazo de 10 dias.Cumpra-se.Int.

0011067-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIS ALVES BARBOSA

Promova-se a pesquisa e bloqueio contra transferência de veículos em nome do réu por meio do sistema RENAJUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

0011636-95.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DJALMA APARECIDO SANTANA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de endereço realizada no sistema BACEN JUD.Int.

0011658-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSEMEIRE DE FATIMA TEIXEIRA DA SILVA

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito.No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000053-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO ARANTES

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos endereços obtidos por meio do sistema BACEN JUD.Int.

0002834-74.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA GARBIN FOGAGNOLI

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito.No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0003302-38.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EUDES ROSA VIANA SOBRINHO

Promova-se pesquisa de veículos em nome do executado com bloqueio contra transferência. Ressalto que tal restrição não impedirá o regular licenciamento do automóvel.Manifeste-se a CEF n prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

0005476-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO ANTONIO DA PAZ

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do réu pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador no endereço indicado na exordial (fl. 41).Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

0008047-61.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELBA JORDAO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 59, na qual relata que deixou de proceder a intimação da ré no endereço de fls. 42, uma vez que o morador alegou não conhecer o paradeiro da requerida. I. C.

0011798-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADILSON JOSE LEMOS X TONY ANUAR SULEIMAN

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos resultados das pesquisas de endereço realizadas nos sistemas BACEN JUD e WebService da RFB.Int.

0002201-29.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIS FEITOSA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização do réu no endereço indicado na exordial, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 58. Intime-se.

0003084-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA JOSE DOS SANTOS BANDEIRA

Concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que a CEF recolha antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição e distribuição da deprecata e promoção da citação da ré. Intime-se.

0009426-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVID GUILHERME CAMPOS CHINAGLIA

Promova-se a pesquisa de endereço por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-94.1999.403.6109 (1999.61.09.001864-0) - INTELIGENCIA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA X ESMERALDO BACHEGA X LUIZ CELSO SOARES DA SILVA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS E SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro o requerimento formulado pela Fazenda Nacional à fl. 1613/1616, de inclusão dos sócios da executada no pólo passivo da execução. Ao ser executada, a Inteligência Comércio de Imóveis Ltda., informou este Juízo à fl. 1560/1561, que apesar de haver anteriormente indicado seu endereço na cidade de Pirassununga, por motivos que não especificou, permaneceu sediada nesta cidade no antigo endereço e ofereceu bens à penhora. Posteriormente, às fl. 157/158, a executada informou seu novo endereço na cidade de Ribeirão Preto. Foi expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto para constatação de funcionamento, penhora e avaliação dos bens ofertados à penhora, no endereço declinado pela executada. Todavia, verifica-se pela certidão de fl. 1610, que as diligências deprecadas restaram infrutíferas. A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da empresa já havia restado inútil (fl. 1545/1546). Uma vez comprovada a inexistência de elementos concretos que permitam a localização da empresa ou de seu sócio, está caracterizada fraude à lei, autorizando, com isso, sejam responsabilizados pessoalmente os sócios pelos débitos da empresa, nos termos do artigo art. 50, do Cód. Civil. Remetam-se ao SEDI para cadastramento dos sócios ESMERALDO BACHEGA e LUIZ CELSO SOARES DA SILVA, qualificados à fl. 1582, no polo passivo da presente execução. Cumprido, intimem-se os executados expedindo-se cartas precatórias, nos termos do despacho de fl. 1528. Cumpra-se. Int.

0001884-07.2007.403.6109 (2007.61.09.001884-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP189357 - SOLANGE SUGANO E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X MUNICIPIO DE IPEUNA(SP165982 - LARA SENEME FERRAZ)

Tendo em vista que o recolhimento das custas e emolumentos devidos perante a Justiça Estadual devem ser realizados por meio de GARE e guias próprias de condução de oficial de justiça, concedo o prazo derradeiro de 10 dias e sob pena de extinção do processo de execução sem julgamento de mérito, para que o exequente promova a intimação do Município de Ipeuna, recolhendo as custas e emolumentos devidos à distribuição e cumprimento da

carta precatória que deverá ser expedida para cumprimento do ato de intimação do executado. Cumprido, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata a ser expedida. Int.

0003957-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003957-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)

Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que pretendam produzir, apresentando rol de testemunhas se for o caso. Int.

0011916-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011916-2) - ANNA PITON GAZETA - ESPOLIO X OTAVIO CARLOS GAZZETA X ANTONIO MARCOS GAZZETA X JOSE LUIZ GAZETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das conta-poupança 0278.013.990008050-6 e 0278.013.01019484-1, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Int.

0005196-83.2010.403.6109 - EDISON DE CAMPOS LEITE X PATRICIA SELINGARDI AMADOR DE CAMPOS LEITE(SP197010 - ANDRÉ BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista à CEF por 5 dias, dos documentos juntados pelo autor. Int.

0005558-85.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0009792-13.2010.403.6109 - VICENTE ALEXANDER NEME(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência e concedo à parte autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 143-144. No mais, cuide a Secretaria de desentranhar a petição mencionada pelo autor e incorretamente dirigida para os autos 0005431-79.2012.403.6109 para posterior juntada aos presentes autos, com a observação das formalidades de praxe. Int.

0011775-47.2010.403.6109 - TERESA DO PRADO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de agravo retido interposto pela autora. Ao INSS para contraminuta pelo prazo legal. Decorrido o prazo façam cls. para sentença. Int.

0001393-58.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO SASS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 15 dias para a habilitação dos herdeiros do falecido Antonio Henrique Sass. Int.

0004186-67.2011.403.6109 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo ao autor o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fl. 143. Int.

0005294-34.2011.403.6109 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE

CAMPOS E SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO E SP173453 - PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias, acerca da alegação tecida pelo INSS.Int.

0005334-16.2011.403.6109 - MIGUEL DA CRUZ PEREIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0006399-46.2011.403.6109 - VALDECIR DE JESUS BRITO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de produção de prova exclusivamente testemunhal para comprovação de exposição a ruído e fumo metálico, eis que a matéria exige comprovação por meio de prova eminentemente técnica.Façam cls.Int.

0006668-85.2011.403.6109 - AMAURY PINTO CARVALHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao anular a sentença proferida nos autos, já analisou o mérito do pedido inicial, julgando-o procedente, bem como em face do trânsito em julgado da decisão proferida pela instancia superior, reconsidero a decisão de fl. 50, bem como torno nula a citação realizada à fl. 51.Assim, converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte vencedora se manifeste nos autos, requerendo o que de direito.Sem manifestação, ao arquivo findo.Int.

0008066-67.2011.403.6109 - AUGUSTA MARINO GALZERANO(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0009408-16.2011.403.6109 - INDIGO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP262601 - CRISTIANE MELLO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de pagamento de dívida tributária em razão de conversão em renda de depósitos judiciais realizados perante a 11ª Vara Federal de Brasília.O Juízo que oficiou anteriormente no feito indeferiu o pedido de tutela antecipada, pois reconheceu que as DCTF acostadas aos autos constituem ato unilateral do autor que demandam comprovação. Porém, observo que não restou comprovado nos autos o pagamento dos débitos tributários em questão (f. 111).Ao que tudo indica, apesar da interposição de agravo de instrumento (fls 242 e ss.), o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão.Tenho para mim que tanto o d. magistrado de primeiro grau quanto o c. TRF3 agiram de forma correta.Com efeito, cabe ao Autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito, sob pena de ver indeferido o pedido constante da peça vestibular.Ora, como se nota da documentação acostada aos autos, a única prova relativa à dívida foi sua confissão (mediante a confecção das respectivas DCTF). Não há, com as vênias devidas ao d. causídico, qualquer comprovação de que os depósitos judiciais foram efetivamente convertidos em renda e que tal conversão teve como consequência a imputação ao pagamento das DCTF juntadas aos autos.Dessa forma, até a presente fase processual, não há comprovação de suas alegações.Diante de tal constatação, CONCEDO ao Autor o prazo de 60 (sessenta) dias para que colacione aos autos documentos que comprovem suas alegações, sob pena de extinção do feito sem julgamento de seu mérito.Intime-se.

0000292-49.2012.403.6109 - VALDENIR GONCALVES VASQUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0000446-67.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROBERTO PEDROSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, concedo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 100.Int.

0000488-19.2012.403.6109 - TABACODOCE - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Ciência à CEF por 5 dias dos documentos juntados pela autora.Decorrido o prazo remetam-se à Central de Conciliação.Int.Cumpra-se.

0000650-14.2012.403.6109 - JOANA APARECIDA PINHEIRO X GERALDA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de comprovar o início de sua incapacidade, concedo á autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópia integral do processo de interdição nº 958/2001, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da comarca de Capivari/SP.Int.

0000783-56.2012.403.6109 - CELSO VITORINO DE ALMEIDA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos cópia completa de sua CTPS, emitida em 30/5/1988, especialmente de fl. 28 e 29.Int.

0002302-66.2012.403.6109 - MARIA ELISETE PISSOLI MARCAL(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo adicional de 10 dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 86.Int.

0003811-32.2012.403.6109 - ADAO DE OLIVEIRA SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que o cônjuge sobrevivente promova a inclusão de todos os herdeiros do falecido autor como consta na certidão de óbito de fl. 51, em conformidade com o anteriormente determinado à fl. 67.Int.

0005066-25.2012.403.6109 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que traga aos autos cópias de sua declaração de imposto de renda dos exercícios de 2005 a 2009.Int.

0005896-88.2012.403.6109 - UIRSON TAVARES DE SOUSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral em razão de descumprimento de suposto dever do INSS em conceder administrativamente a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.O benefício da aposentadoria por idade indeferida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, foi judicialmente concedida por meio da ação que atualmente tramita perante a 2ª Vara Federal de Limeira, sob nº 3200120110096807.Ocorre que ainda não há transito em julgado da sentença concessiva do benefício previdenciário objeto da presente ação indenizatória.Ante ao exposto e a fim de evitar eventual sentença condicionada a fato futuro e incerto, determino a suspensão do feito, pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 265, IV, a, e 5º, do CPC, com a comprovação do transito em julgado da decisão proferida nos autos da mencionada ação, que deverá ser providenciada pelo autor, ou com o decurso do prazo acima assinalado, prossiga-se o feito.Arquive-se sobrestado.Int.

0006722-17.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA GRANZOTTO DE MELO(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à autora o prazo de 10 dias para, querendo, arrole testemunhas.Int.

0007461-87.2012.403.6109 - CLAUDINEI APARECIDO BERGAMIN(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 10 dias conforme requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fl. 135.Int.

0008491-60.2012.403.6109 - OSCAR DOS SANTOS LIMA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral em razão de descumprimento de suposto dever do INSS em conceder administrativamente e na morosidade de obedecer à ordem judicial de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O benefício da aposentadoria por idade indeferida administrativamente pela Autarquia Previdenciária, foi judicialmente concedida por meio da ação que atualmente tramita perante a 1ª Vara Federal de Limeira, sob nº 00068413620134036143. Ocorre que ainda não há trânsito em julgado da sentença concessiva do benefício previdenciário objeto da presente ação indenizatória. Ante ao exposto e a fim de evitar eventual sentença condicionada a fato futuro e incerto, determino a suspensão do feito, pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 265, IV, a, e 5º, do CPC, com a comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da mencionada ação, que deverá ser providenciada pelo autor, ou com o decurso do prazo acima assinalado, prossiga-se o feito. Arquite-se sobrestado. Int.

0008495-97.2012.403.6109 - WILSON MARTINS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, o autor por primeiro, especifiquem, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009636-54.2012.403.6109 - MARCOS FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Trata-se de ação em que Marcos Ferreira pretende ser indenizado por dano material e moral, em razão da negativa do INSS em lhe conceder aposentadoria por invalidez deferida posteriormente pela 4ª Vara Cível da comarca de Limeira nos autos 3200120110042028. Ocorre que a sentença concessiva do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ainda não transitou em julgado. Dispõe o art. 265, do Cód. Processo Civil: Art. 265. Suspende-se o processo: IV - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente; De fato, o presente feito poderá tomar rumo diverso acaso reformada a sentença de primeira instância. Ante ao exposto, determino a suspensão do presente feito, até que o autor comunique o deslinde final da ação que tramita perante a 4ª Vara Cível da comarca de Limeira nos autos 3200120110042028. Arquite-se sobrestado. Int.

0000333-79.2013.403.6109 - ADINALDO GOMES DA CRUZ(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal. Int.

0000346-78.2013.403.6109 - MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Insurge-se a autora por meio de embargos de declaração em face do despacho de fl. 47 que, entre outros, concedeu o prazo de 10 dias para que fosse emendada a inicial para fazer constar em seu pedido os períodos que pretendia ver reconhecidos como exercidos na área rural. Argumenta a autora que há plausibilidade no direito posto na ação e que a delimitação dos períodos, locais, forma e outros aspectos essenciais em relação ao efetivo exercício da atividade laboral poderão ser apurados durante a instrução processual. Junta julgados em seu favor. Decido. Verifica-se que a autora não aponta erro, contradição ou omissão no despacho de fl. 47, limitando-se a expressar seu inconformismo com o teor da determinação. Ante ao exposto, não conheço dos embargos declaratórios. Int.

0000938-25.2013.403.6109 - APARECIDA PIRES GONCALVES PICCAGLI(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento do feito em diligência e concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 41/153.629.565-2, indispensável para o julgamento do presente feito. Com sua vinda, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001149-61.2013.403.6109 - ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL
À réplica pelo prazo legal. Int.

0001187-73.2013.403.6109 - DANIEL JOSE CADENASSI DOS SANTOS X ADRIANO

CADENACCI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Int.

0005594-25.2013.403.6109 - UMBERTO BARBANERA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e abarca pedido de condenação ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Desse modo, tendo em vista o disposto pelo art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cálculos, demonstrando o valor atribuído à causa.Int.

0005596-92.2013.403.6109 - TIAGO MOTA CALDEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e abarca pedido de condenação ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Desse modo, tendo em vista o disposto pelo art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cálculos, demonstrando o valor atribuído à causa.Int.

0005600-32.2013.403.6109 - FELIPE JOSE CORREA BONACHELLA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e abarca pedido de condenação ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas. Desse modo, tendo em vista o disposto pelo art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260 do CPC, concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que apresente cálculos, demonstrando o valor atribuído à causa.Int.

0005644-51.2013.403.6109 - EUNICE APARECIDA FERRAZ BENTO(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que, emita parecer dando valor exato à causa, consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. Cumpra-se.

0005800-39.2013.403.6109 - VALDIR CONDUTA(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP265013 - PATRICIA CRISTINA CAMOLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor que atribuiu à causa.Int.

0005932-96.2013.403.6109 - DORIVAL DUARTE PENTEADO X JOSE SEVERO DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS SANCHES X GELSON LINO DOS SANTOS X ERNESTO SEGANTINI X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE PAULO PECORARI X ISAIAS LARA MARTINS X TADEU DE JESUS RODRIGUES X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência da redistribuição do feito. Concedo aos autores o prazo de 30 dias para que juntem aos autos cópias dos contratos de financiamento, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.,PA 1,10 Int.

0006084-47.2013.403.6109 - ELIRIO ORIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Alega o autor em sua inicial que após haver sido aposentado em 24/10/1991, permaneceu laborando por mais dez anos, onze meses e quatro dias, alegando atribuir à causa o valor de R\$ 42.000,00, em razão do valor da diferença apurada entre a data da distribuição da presente ação e a efetiva implantação da nova RMI, somada aos valores já recebidos. A prescrição quinquenal em matéria previdenciária é sobejamente reconhecida na doutrina e jurisprudência em relação às prestações vencidas. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, que alterou o parágrafo 5º, do art. 219, do Cód. Processo Civil, a matéria prescricional pode ser reconhecida de ofício pelo juiz. Nesse sentido o v. acórdão da C. Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, processo nº 0033028-03.2006.4.03.9999, e-DJF3 Judicial 1, de 16/09/2009, pág. 711: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.280/2006. - Pode o juiz reconhecer a prescrição de ofício, ainda que não se tenha suscitado a questão no processo, conforme estatuído na Lei nº 11.280/2006, cujo artigo 3º alterou a redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. - Inafastável, portanto, em sede de ação previdenciária, a prescrição das prestações vencidas e não reclamadas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. - Caso em que o INSS pugna pelo reconhecimento da omissão do julgado, embora fosse a questão conhecida de ofício, dada a recente alteração da lei processual civil no tocante à prescrição. - Embargos de declaração parcialmente providos. No caso presente, tal reconhecimento ganha relevância na fixação da competência pelo cálculo do valor atribuído à causa. Ao deixar de limitar as prestações vencidas ao quinquênio prescricional, poderia eventualmente o autor escolher o juízo em que deseja ver processada e julgada sua ação. Vale dizer: para fazer valer o montante de alçada dos Juizados Especiais Federais, cabe ao órgão jurisdicional ordinário verificar se, no cálculo do valor dado à causa, devem ou não incidir as prestações notadamente prescritas. Acaso assim não procedesse, o Juízo poderia, pelo menos em tese, corroborar eventual e possível deslealdade processual do autor. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos à título de aposentadoria cujo ressarcimento pretende seja eximido. Int.

0006086-17.2013.403.6109 - JOSE BRIQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Em face do assunto cadastrado, afastado a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa. Int.

0006103-53.2013.403.6109 - MARCIO BATISTA DE FARIA X WANDERLEI GOMES X ELIZEU DOMINGOS GONCALVES X ROSANGELA BATISTA ROCHA GONCALVES X ORIDES DELAGRACIA X CICERO DE MELO DA SILVA X ROQUE JOSE RONCATO X BENEDITO APARECIDO BACHEGA X JOSSIMARA ALVES SILVA X DEUSIMAR DOS SANTOS SILVA X IRISMAR ALVES SILVA X IVAN APARECIDO BELLANI X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS MARCONATO X SEBASTIAO OSMAR MARCONATO X SEBASTIAO MARCONATO X MARILENE ADRIANA MARTIM FREITAS X CRISTIANO FLAVIO DOS SANTOS FREITAS(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, referente a cada autor. Concedo igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que os autores Orides Delagrancia, Rosângela Batista Rocha e Roque Jose Roncatto, para que apresentem cópias das iniciais, sentenças e eventuais acórdãos proferidos nos processos indicados à fl. 142/142.Int.

0006104-38.2013.403.6109 - LENIR RAMOS DOS SANTOS X PEDRO LIBERATO X MARCOS ANTONIO MARIA DE JESUS X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PAULUK X ELVIS CARLOS GRILLO X ANGELO SEBASTIAO DE SOUZA X ROSELI DA SILVA DE SOUZA X ANTONIO PAULO AFFONSO X JOSE RIBAMAR DE ARAUJO X JOAO BERNARDO(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Diante do exposto, com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, conjugado com o art. 260, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, referente a cada autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012958-24.2008.403.6109 (2008.61.09.012958-1) - CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se o síndico da massa falida da embargante Codispel, para que no prazo de 10 dias, cumpra integralmente o determinado na decisão de fl. 60, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprido, remetam-se à contadoria judicial para que responda os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003494-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITROPIRA COMERCIAL LTDA X KELLEN CRISTINA ZEFFA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos endereços obtidos por meio do sistema BACEN JUD.Int.

0005378-84.2001.403.6109 (2001.61.09.005378-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANCORA EMPRESA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ E SP038040 - OSMIR VALLE E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0002229-07.2006.403.6109 (2006.61.09.002229-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COML/ PURO GAS LTDA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X ANTONIO CANDIDO PARRONCHI NETO X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI X MARINA DIAS PARRONCHI X MARIZA DIAS PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA)

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo

sobrestado.Int.

0004209-86.2006.403.6109 (2006.61.09.004209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA MAGALHAES LISARDO X VAGNER AP. GONCALVES DE MIRANDA(SP196486E - JULIANA MOLINA FLORIAM)

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0008750-31.2007.403.6109 (2007.61.09.008750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERFRAN IND/ E COM/ MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X GERSIO JOSE ROTTA

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0009938-59.2007.403.6109 (2007.61.09.009938-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AUTOGAS CONVERSAO DE MOTORES LTDA X ALECIO CAVALLI X LORIVAL CAVALLI X LUIS APARECIDO NASCIMBEN

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca dos endereços obtidos por meio do sistema BACEN JUD.Int.

0011747-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011747-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X ANNA MARIA LUIZ RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 102, na qual informa que deixou de proceder a penhora de bens por não localizá-los. Intime-se.

0009310-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009310-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VULCANO 13 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS) X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para manifestação da CEF em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0011686-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO CLAUDIO FRANCISCO LITWINOWICZ

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0000018-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X G S AUTO PECAS E SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X ELI ANTONIO GODOY(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA E SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI E SP169165E - PAULO ROGERIO ESTEVES) X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo

sobrestado.Int.

0000024-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO LUIS DA SILVA

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0007310-58.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO CAMARGO GONCALVES

.PA 1,10 À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0007454-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WALDEMAR GABRIEL AQUINO SANTOS

À vista dos documentos apresentados pela Receita Federal, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, que doravante deverão tramitar com publicidade restrita, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias acerca dos documentos juntados, requerendo o que de direito. No silêncio remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0005476-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X ANDRE DE FREITAS PIZANO X AGNALDO LUIS PLOTEGHER
Tendo em vista que os endereços apresentados na exordial indicam os executados residentes na Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 31, apenas corrigindo o erro material para ler-se Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP.Int.

0005816-90.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAO BENEDITO CANDIDO ME X ADAO BENEDITO CANDIDO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Cumpra-se.

0005929-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OVANDO E OVANDO LTDA - ME X JOAO LOURENCO OVANDO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005992-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-24.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE BENEDITO GANHOR(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita interposta pelo INSS, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002256-77.2012.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X BENEDITO ARGEMIRO DOS SANTOS

Concedo o prazo derradeiro para que a autora comprove os poderes conferidos à subscritora da petição inicial de fl. 19, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004360-42.2012.403.6109 - UOSHINGTON LISBOA DOS SANTOS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que o autor emende a inicial conferindo caráter contencioso ao feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

Expediente Nº 2346**MONITORIA**

0001071-38.2011.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO FERREIRA DANIEL X WAYNE FERREIRA DANIEL X ROSA ELISETE DA COSTA DANIEL
SENTENÇA TIPO B _____/2013PROCESSO Nº : 0001071-38.2011.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS : LUIZ FERNANDO FERREIRA DANIEL, WAYNE FERREIRA DANIEL e ROSA ELISETE DA COSTA DANIELS E N T E N Ç ACuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO FERREIRA DANIEL, WAYNE FERREIRA DANIEL e ROSA ELISETE DA COSTA DANIEL, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de nº 25.0283.185.0003569-73. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação, o primeiro requerido manifestou-se à fl. 58 requerendo a realização de acordo com a requerente. A Caixa Econômica Federal noticiou a renegociação administrativa da dívida pela parte ré, requerendo a extinção do feito (fl. 60). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os requeridos LUIZ FERNANDO FERREIRA DANIEL, WAYNE FERREIRA DANIEL e ROSA ELISETE DA COSTA DANIEL, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Por fim, observo que a Lei nº 12.431/2011 modificou a Lei nº 12.202/2010, prorrogando o prazo para que o FNDE assumisse o papel da Caixa Econômica Federal como agente operador do FIES e determinando que cabe à Caixa Econômica Federal dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do FNDE pela Caixa Econômica Federal, no pólo ativo da ação, incluindo-se o subscritor da petição inicial no Sistema Processual Informatizado para fins de publicação no Diário Eletrônico. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000652-47.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO HENRIQUE
SENTENÇA TIPO B _____/2013PROCESSO Nº : 0000652-47.2013.403.6109REQUERENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO : RICARDO HENRIQUES E N T E N Ç ACuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO HENRIQUE, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob medida e Outros Pactos, de nº 00.3008.160.0000552-30. Citado o requerido e tendo transcorrido o prazo sem oferecimento de embargos, a ação prosseguiu nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Após do retorno do novo mandado de citação, a Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito (fl. 38). Posto isto, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o requerido RICARDO HENRIQUE, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários

advocáticos, em face da composição realizada na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029625-27.2000.403.0399 (2000.03.99.029625-6) - ANDRE LYRIO NETO X ANTONIO CARLOS DUZ X GENESIO SERGIO DEM BEM X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X PAULO CESAR PEREIRA DE CARVALHO (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenado o INSS a proceder a contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço prestado sob regime celetista, no período anterior ao advento do Regime Jurídico Único, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não interpôs embargos à execução, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 165-169, e o precatório, à fl. 179. Intimadas as partes, o exequente Octávio Antezan Morales requereu a expedição de alvará judicial autorizando o levantamento do valor de R\$ 4.758,02, retido e depositado à disposição do Juízo. O INSS contrapôs ao pedido, tendo em vista que a verba foi retida a título de PSS - Plano de Seguridade do Servidor Público, requerendo a conversão em renda da União, que foi deferido pelo juízo e cumprido conforme comprovante de fls. 196-197. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001579-67.2000.403.6109 (2000.61.09.001579-5) - SUPERMERCADO CECAP LTDA (SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Em face do alegado à fl. 363, concedo prazo de 5 dias à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos.

0041657-30.2001.403.0399 (2001.03.99.041657-6) - MARISTELA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios e ressarcimento das custas processuais em favor da Exequente. Citada, a União não se opôs aos cálculos da Exequente, pelo que foi determinada a expedição do competente ofício requisitório, sendo a Requisição de Pequeno Valor sido paga, conforme comprovante de fl. 445. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e do ressarcimento das custas processuais. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005221-14.2001.403.6109 (2001.61.09.005221-8) - MATERIAL DE CONSTRUCAO SAO VITO LTDA - EPP (SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata-se de processo de execução em que após a reforma da sentença proferida nos autos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi declarado o direito da exequente na compensação de indébito, bem como no recebimento de honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da causa. Citada, a União concordou com os valores postos em execução, tendo sido expedida requisição de pequeno valor, paga à f. 352. Intimadas, as partes nada alegaram nos autos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios devidos pela União. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007131-42.2002.403.6109 (2002.61.09.007131-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-18.2002.403.6109 (2002.61.09.006376-2)) AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER E SP110091 - LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após a confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi declarada a regularidade do auto de infração nº 008735620, bem como foi a executada condenada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.000,00

(dois mil reais).Apresentados os cálculos dos valores que a União entende devidos, foi a executada intimada, tendo comprovado o pagamento do débito exequendo através de guia DARF (fls. 275-277).Instada, a União noticiou a satisfação de seu crédito (fls. 278-279).Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007225-87.2002.403.6109 (2002.61.09.007225-8) - ERNESTO COLLI X HEITOR DOS SANTOS X HODAIR LUIZ BANZATTO X JORDELINA FRUTUOSO ZAMBELLO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata de execução proposta por Heitor dos Santos e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que após a parcial confirmação, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi a autarquia previdenciária condenada a revisar a renda mensal inicial dos exequentes, com aplicação da variação da OTN/ORTN, nos termos da Lei 6.423/77, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS embargou os cálculos apresentados pelos exequentes, concordando, porém, com os cálculos do exequente Hodair Luiz Banzatto, não tendo os embargos sido apreciados, em face de sua intempestividade.As requisições de pequeno valor expedidas nos autos foram pagas pelo e. TRF, conforme fls. 325-328.Intimadas, as partes nada alegaram nos autos. Com relação ao autor Ernesto Coli, inexistindo valores para serem executados, em face da ausência de título executivo, deve o processo executivo ser extinto, por falta de pressuposto válido e regular do processo.Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face do pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, devidos aos exequentes Heitor dos Santos, Hodair Luiz Banzatto e Jordelina Frutuoso Zambello.No mais, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao autor Ernesto Coli.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010879-09.2003.403.0399 (2003.03.99.010879-9) - ANTONIO JOAQUIM ROSSETTI X ARCHIMEDES MENEGHEL X AYRTON MARTINS X FLAVIO LOUVANDINI X FRANCISCO FERREIRA NETO X IGNOZI MARTINS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0010879-09.2003.403.0399EXEQÜENTE: ANTONIO JOAQUIM ROSSETTI, ARCHIMEDES MENEGHEL, AYRTON MARTINS, FLAVIO LOUVANDINI, FRANCISCO FERREIRA NETO E IGNOZI MARTINSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **S E N T E N Ç A** Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada a CEF a proceder ao recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, com aplicação de juros progressivos, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 549.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, **A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0024831-55.2003.403.0399 (2003.03.99.024831-7) - FAMOP - FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre o INSS e o FNDE.Após a citação e diversos depósitos judiciais, que foram convertidos em renda da União, esta confirmou, à fl. 405, o pagamento dos valores postos em execução, requerendo a extinção do processo de execução.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-46.2003.403.6109 (2003.61.09.001690-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-78.2002.403.6109 (2002.61.09.001522-6)) CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP173944 - JULIANA ANDREA ESTEVES PEREIRA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X ODAIL SANTOS BRAGA NETO X SILVANA APARECIDA PAPETTI BIROLLO(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E Proc. Fernando Camossi OAB/SP 208.644 E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI E SP067876 - GERALDO GALLI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação ordinária, ajuizada pela da Companhia de Habitação Popular Bandeirantes - COHAB Bandeirantes e outra em face de Odail Santos Braga Neto e outra, objetivando a reintegração da posse do imóvel em seu favor. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06-20. Contestado, foi o feito extinto, com resolução de seu mérito, tendo o julgado sido anulado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 226-228). Baixados os autos, as partes apresentaram manifestação à f. 259 dos autos em apenso, feito 2002.61.09.001522-6, noticiando a composição administrativa, desistindo e renunciando aos recursos, informando que cada parte iria arcar com os honorários de seus advogados e que as custas e multas porventura existentes nos autos iriam ser suportados pelos autores. Instada, a Caixa Econômica Federal concordou com o pedido das demais partes (f. 263). Despacho proferido à f. 264 dos autos em apenso, intimando as partes a esclarecerem se o acordo entabulado naqueles autos também se estendia ao presente feito, o que restou confirmado às fls. 265-266 e 268. Posto isso, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo formulado entre os autores Companhia de Habitação Popular Bandeirantes - COHAB Bandeirantes e Caixa Econômica Federal e os réus Odail Santos Braga Neto e Silvana Aparecida Papetti Birollo, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que expressamente acordado entre as partes que cada uma arcaria com o pagamento de seu advogado. Custas devidas à Justiça Federal já recolhidas pela Companhia de Habitação Popular Bandeirantes - COHAB Bandeirantes à f. 113. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005615-50.2003.403.6109 (2003.61.09.005615-4) - IND/ MECANICA ALVAMAR LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIA SAMPAIO P DE CASTRO E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. À fl. 451 a União requereu a extinção da execução de honorários, em razão de o valor ser inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei nº 10.552/02. Assim, recebo a manifestação apresentada pela exequente como pedido de renúncia e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008499-52.2003.403.6109 (2003.61.09.008499-0) - INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X FAZENDA NACIONAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata de execução proposta por Inez Vestena Moschioni em face da UNIÃO, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a executada condenada a restituir indébito em favor da exequente. Citada, a União concordou com o valor posto em execução, tendo sido expedida requisição de pequeno valor, paga à f. 134. Intimadas, as partes nada alegaram nos autos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face do pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-53.2005.403.6109 (2005.61.09.001976-2) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI E SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº : 2005.61.09.001976-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001976-53.2005.403.6109 EXEQÜENTE : ANTONIO LOPES DOS SANTOS EXECUTADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido às fls. 130-135 por ANTONIO LOPES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 8.996,61 (oito mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 145-151. Alegou que o exequente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de

execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exequente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este em conta garantia de embargos. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido. Intimada para se manifestar a Exequente se contrapôs aos argumentos tecidos pela Executada. Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial (163-164), possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, sendo que o autor discordou dos cálculos apresentados pela contadoria judicial e a Caixa Econômica Federal ficou inerte. É o relatório. Decido. Converto o julgamento do feito em diligência. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que tanto o Exequente como a Executada incorreram em erro em seus cálculos, em desacordo com a r. Sentença prolatada. Com relação ao cálculo do Exequente, afirmou o perito contador que foram utilizados indevidamente: a) os índices da poupança para correção monetária, quando a sentença determina a aplicação da tabela condenatória geral da Justiça Federal; b) o percentual de 83,56% referente à Taxa Selic do período de setembro de 2005 a dezembro de 2010, enquanto o correto é 60,40%; e c) considerou honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, sendo que na sentença houve condenação de 10% sobre o valor da causa. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal em seus cálculos aplicou juros remuneratórios em duplicidade, e agindo assim, elaborou os cálculos em seu desfavor. Isso posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 5.006,31 (cinco mil e seis reais e trinta e um centavos) atualizados até dezembro de 2010, visto que apesar de o contador ter apurado valor menor do que aquele apurado pela ré, com a apresentação da impugnação de fls. 145-147, o valor supra mencionado apresentado por esta tornou-se incontroverso. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. Tendo em vista que nesta fase de execução da sentença o autor está sendo representado por defensor dativo nomeado pelo Juízo (fls. 124-126), o alvará para recebimento do valor da condenação correspondente ao principal deverá ser expedido em nome do próprio autor, que será posteriormente intimado por carta para retirada do alvará. O valor referente aos honorários advocatícios deverá ser levantado por alvará expedido em nome do defensor dativo, Dr. Wagner Renato Ramos, OAB/SP nº 262.778. O valor depositado a mais será levantado pela Caixa Econômica Federal, conforme já mencionado acima. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intemem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuados os levantamentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Passo agora a apreciar as manifestações do antigo patrono do autor, Dr. Laércio Paladini, OAB/SP nº 268.965 no transcurso da presente fase de execução. O autor ANTONIO LOPES DOS SANTOS em 27/09/2004 outorgou instrumento de procuração judicial à advogada KARINA SELEMI, OAB/SP nº 159.855, a qual substabeleceu sem reserva poderes ao advogado ROBERTO TADEU RUBINI, OAB/SP nº 131.876, tendo este ingressado com a presente ação em 21/03/2005 (fls. 02-11). O presente feito teve regular processamento, sendo que da sentença proferida houve interposição de apelação pela Caixa Econômica Federal, tendo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região confirmado a decisão de primeiro grau. O autor foi intimado do retorno dos autos e para dar início à fase de cumprimento do julgado, na pessoa de seu advogado Roberto Tadeu Rubini. Diante da inércia os autos foram remetidos ao arquivo. Houve desarquivamento para juntada de petição da parte autora, protocolizada em 30/04/2009, acompanhada de procuração em que o autor constituía como novos patronos os advogados LAERCIO PALADINI, OAB/SP nº 268.965 e RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, OAB/SP nº 240.882. Apesar de o autor ter sido intimado na pessoa dos novos patronos, também não foi dado andamento ao feito (fl. 121), retornando os autos ao arquivo. Os autos foram desarquivados, tendo o autor comparecido à Secretaria deste Juízo solicitando a nomeação de advogado dativo para a fase de execução do julgado, o que lhe foi deferido (fls. 124-126). A partir deste momento o prosseguimento do feito foi dado pelo defensor dativo, regularmente. Contudo, à fl. 136 o advogado LAERCIO PALADINI requereu a expedição de alvará de levantamento em seu nome, sendo seu pedido indeferido pelo Juízo à fl. 137 diante do fato

que o autor passou a ser defendido por outro causídico. O advogado mencionado reiterou o pedido em petição de fls. 139-140, acompanhada de instrumento de substabelecimento de fl. 141. Em detalhada decisão de fl. 144, o Juízo novamente indeferiu o pedido, haja vista que o advogado RICARDO DE SOUZA CORDIOLI também já não era mais procurador do autor quando da assinatura do substabelecimento. O advogado LAERCIO PALADINI, então, apresentou nos autos, em 02/10/2012, nova procuração outorgada pelo autor (às fls. 158-160). Todavia, verifico que o instrumento de procuração de fl. 160 foi nitidamente rasurado, sendo que a data originalmente preenchida - 30 de julho de 2009 - foi modificada para 30 de julho de 2012. Tendo em vista a potencial ocorrência de ilícito penal no transcurso da ação, oficie-se ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para ciência dos fatos, haja vista a competência da Justiça Estadual para apuração dos mesmos, conforme precedente que segue: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE PROCURAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PRECATÓRIO, REALIZADA PELO CAUSÍDICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. CONDUTA PRATICADA EXTRAJUDICIALMENTE. REMESSA À JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. O Apelante foi condenado pelos delitos previstos nos arts. 299 c/c 304 e 355, todos do Código Penal, em virtude de, na qualidade de advogado da parte, em autos de Reclamação Trabalhista, ter recebido pelo seu cliente, o valor depositado em Juízo, apresentando uma procuração falsa. 2. Conduta praticada extrajudicialmente, retirando a elementar do tipo penal do patrocínio infiel, vez que a vantagem não foi ilicitamente auferida em Juízo - nem no decorrer do processo- mas sim, em razão de uma fraude no recebimento de um determinado valor, oriundo da causa judicial. 3. O legislador ao incluir o crime de patrocínio infiel no Capítulo dos crimes contra a administração da Justiça deixou caracterizado o funcionamento regular da justiça como o bem jurídico precipuamente custodiado, sem embargo, do bem particular também agredido. Precedente do STF. 4. Competência deslocada para a Meritíssima Justiça comum Estadual, tendo em vista que o delito foi praticado contra o particular, não havendo repercussão detrimetosa em bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica, ou de empresa pública. Apelação prejudicada. (TRF5 - ACR 200283000014470 - Apelação Criminal - 3552 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Gadelha - Terceira Turma - DJ - Data::27/04/2007 - Página::1041 - Nº::81) O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 02-11, 117-126, 130-131, 136-137, 139-141, 144, 156, 158-159, 166-167, 171 e 173-174. Deverá ser instruído, ainda, com a via original da procuração de fl. 160, que deverá ser substituída nos autos por cópia, certificando-se o ocorrido. Oficie-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 19 de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004235-21.2005.403.6109 (2005.61.09.004235-8) - INFIP INSTITUTO DE FISIOTERAPIA DE PIRACICABA S/C LTDA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, restou condenada a executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Intimada o executado e não tendo sido comprovado o pagamento do débito exequendo, foram bloqueados ativos existentes em sua conta bancária. Instada, a exequente requereu que o valor fosse convertido em renda da União, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido, conforme comprovante de fls. 228-232. Intimada, a União noticiou, à fl. 234, a satisfação de seu crédito. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007601-68.2005.403.6109 (2005.61.09.007601-0) - PIRACICABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA X PIRACICABANA

alvarás de levantamento foram devidamente pagos conforme comprovantes de fls. 162-167. De outro giro, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação do autor Roque Pires de Andrade para pagamento do valor correspondente aos honorários advocatícios. Intimado o executado e não tendo sido comprovado o pagamento do débito exequendo, foram bloqueados ativos existentes na conta bancária daquele. Decorrido in albis o prazo para manifestação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu a transferência do numerário, o que foi deferido pelo juízo (fls. 180-181). Realizada a transferência, vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios devidos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-48.2007.403.6109 (2007.61.09.000478-0) - CINTIA BOLDRINI X DOUGLAS BOLDRINI (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº : 0000478-48.2007.4.03.6109 PARTE AUTORA : CINTIA BOLDRINI e DOUGLAS BOLDRINI PARTE RÉ : UNIÃO S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por CINTIA BOLDRINI e DOUGLAS BOLDRINI em face da UNIÃO, em que a parte autora objetiva, em síntese, a declaração de inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.02.062808-42. Narra que o débito em questão diz respeito ao não pagamento dos tributos federais pela sistemática de pagamento do SIMPLES, dos períodos de março de 1997 a dezembro de 1998, referente à empresa D. B. Industrial Termotécnica Comercial e Industrial Ltda.. Sustenta a parte autora que se retirou da sociedade em 07 de maio de 1997 e que, posteriormente, houve a decretação de falência da empresa. Menciona que seus nomes foram incluídos na CDA em questão, sendo-lhes cobrada a dívida. Alega a ocorrência de prescrição do crédito e a inexigibilidade em face dos autores, vez que a dívida foi gerada quando já não eram mais sócios da empresa devedora. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 26-63. Citada, a União contestou o feito às fls. 76-85 alegando, em apertada síntese, a possibilidade e a validade da co-responsabilização dos autores em face da dissolução irregular da empresa, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. Trouxe os documentos de fls. 86-148. Decisão às fls. 150-152, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Réplica às fls. 158-171. Da decisão supra mencionada a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 173-190). Foi solicitado pelo juízo informações acerca da ação de falência, as quais foram prestadas à fl. 222. Instada, a União manifestou-se às fls. 226-227, noticiando que os autores foram administrativamente excluídos da condição de devedores/corresponsáveis do sistema da Dívida Ativa da União - SIDA em relação à inscrição objeto dos presentes autos, nº 80.4.02.062808-42, ocorrendo, assim, a perda de interesse de agir da pretensão deduzida em juízo. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito. A manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 228-256. A parte autora manifestou-se às fls. 267-268, contrariamente à pretensão da União, requerendo a extinção da ação com julgamento do mérito, sustentando que houve reconhecimento jurídico do pedido pela ré. Este o breve relato. Decido. Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Com a vinda da petição da União de fls. 226-227 aos autos, observo a correção dos argumentos lançados na petição inicial, pois o teor da manifestação equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, condição suficiente para o deferimento do pedido inicial, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Fundado no princípio da causalidade, merece a parte ré ser condenada nas verbas de sucumbência, pois a parte autora necessitou vir a Juízo para obter o reconhecimento da procedência de seu pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.4.02.062808-42 em face dos autores CINTIA BOLDRINI e DOUGLAS BOLDRINI, vez que a dívida foi em período em que os autores não figuravam mais como sócios da empresa D. B. Industrial Termotécnica Comercial e Industrial Ltda.. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a notícia de que houve o cancelamento administrativo das CDA's mencionadas, desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Conforme fundamentação supra, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, dada a simplicidade da questão posta em Juízo e o pouco tempo de duração da demanda, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré, por fim, a reembolsar a parte autora quanto às custas recolhidas nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do Código de Processo Civil. No mais, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento de fls. 173-190, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0005031-41.2007.403.6109 (2007.61.09.005031-5) - ELZA DE AGUIAR MORETTI X MARIA DE LOURDES (SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0005031-41.2007.403.6109 EXEQÜENTE: ELZA DE AGUIAR MORETTI E

MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTIEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 119 e 122. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005169-08.2007.403.6109 (2007.61.09.005169-1) - NEY DINDORF GRILLO (SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0005169-08.2007.403.6109 EXEQUENTE: NEY DINDORF GRILLO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 123-133 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelo exequente. Foi acolhida a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 168 e 170. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009395-56.2007.403.6109 (2007.61.09.009395-8) - NILVA DONIZETE CALEGARO MOREJO (SP192602 - JULIANA CESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Nilva Donizete Calegare Morejo ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 1ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora exercer a função de corte e costura em sua residência, sendo inscrita junto ao INSS como autônoma. Aponta que em face do seu labor, acabou tendo sua saúde prejudicada, desenvolvendo hérnia de disco lombar, neuropatia ulnar e epicondilitis lateral dos cotovelos. Além de tais moléstias, aponta, ainda, ser portadora de hérnia de hiato, esofagia de refluxo, pangastrite edematosa, lombalgia refratária associada a bexiga neurogênica e depressão. Em face disso, noticia ter requerido a concessão de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária, o qual restou concedido por 04 (quatro) vezes consecutivas, em 14/06/2004, 31/08/2005, 28/08/2006 e 17/04/2007, todos concedidos a fim de que pudesse se submeter a reabilitação. Aponta, porém, que apesar da ausência de modificação em seu estado de saúde, o INSS cancelou seu benefício em 05/08/2007, alegando que estaria apta a retomar suas atividades profissionais. Cita inúmeros precedentes jurisprudências referentes ao acidente de trabalho. Entende estar presente o nexo causal e o nexo técnico, em face da demonstração do vínculo entre a afecção das unidades motoras e a existência de fatores ergonômicos de risco para o desenvolvimento das enfermidades a que se encontra acometida. Apresentou com a inicial quesitos e os documentos de fls. 16-98. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à apresentação de resposta do réu (f. 101). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 107-111, elencando os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e impugnando os documentos acostados na inicial, por não terem passado sob o crivo do contraditório. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada aos autos da perícia médica. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 112-113. Decisão judicial proferida às fls. 115-117, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Petição e documentos apresentados pela autora às fls. 126-149, noticiando a piora em seu estado geral e requerendo a concessão do pedido de antecipação de tutela. Rol de testemunhas apresentado à f. 154 pela autora, em cumprimento à decisão de f. 150, tendo a audiência sido realizada às fls. 160-163, com documentos apresentados às fls. 164-166 e com o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi proferida decisão à f. 182, nomeando médico para realização de perícia. A Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 186-189 o cumprimento da decisão proferida nos autos. Perícia médica às fls. 197-201,

com manifestação das partes às fls. 203-206, tendo o INSS concordado com a conclusão médica e a autora alegado que o réu concedeu em seu favor vários auxílios-doença, razão pela qual não haveria que prevalecer as alegações de que se encontra apta para o trabalho. Entende que o laudo pericial é inconclusivo e inconsistente, nem apresenta os elementos técnicos que justifiquem sua afirmação. Cita, ainda, a ausência de cumprimento pelo INSS da decisão que antecipou o provimento de mérito. Instado, o INSS informou nos autos que o benefício da autora havia sido suspenso, em face da ausência de seu recebimento. Noticiou seu restabelecimento, com confirmação de recebimento (f. 212). Manifestação da autora às fls. 215-216, requerendo a aplicação de multa por atraso no cumprimento da ordem judicial, bem como a intimação do INSS para que depositasse nos autos os valores devidos a título de auxílio-doença, o que restou indeferido à f. 217. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pleiteia a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido inicial. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 do mesmo diploma legal. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restaram cumpridas a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista que além de nada ter sido alegado em sede de contestação pelo INSS, há a prova de recolhimento de contribuições para os cofres da Previdência Social a partir da competência de julho de 2002, conforme dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, bem como o reconhecimento administrativo do INSS do direito, em favor da autora, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 01/06/2004 a 15/03/2005, 05/07/2005 a 25/02/2006, 25/07/2007 a 05/08/2007 e 18/04/2008 a 18/07/2008. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 197-201, concluiu que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Após analisar o estado geral da autora, o médico apontou que os problemas gástricos que a acometem não causam prejuízo para as atividades habituais da periciada. Citou que ela não apresenta nenhum sinal de depressão incapacitante. Argumentou, ainda, que o exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de descompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Completou que a autora se encontra em bom estado geral, corada, hidratada, eufórica e acianótica, sem alterações na ausculta cardíaca e pulmonar, sem alterações osteoarticulares, neurológicas e neuropsicológicas, com mobilidade preservada. Os quesitos foram devidamente respondidos pelo expert nomeado pelo Juízo, tendo o médico perito constatado que a autora não manifesta deficiência ou doença incapacitante, mesma conclusão a que chegou os médicos do INSS. Assim, não tendo apresentado a parte autora nenhuma prova nos autos capaz de confrontar a conclusão da perícia médica e não restando comprovada a sua incapacidade para o exercício de suas funções habituais, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Quanto aos valores recebidos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 160-161), declaro a desnecessidade de serem devolvidos pela autora, bem como a impossibilidade de serem cobrados pelo INSS. Com efeito, tais valores foram recebidos pela parte autora em virtude de decisão judicial, presumidamente, portanto, de boa-fé, ou seja, sem que tenha agido com dolo. Além disso, tais valores têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela requerente. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de decisão judicial. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: TRF 3ª REGIÃO, AMS 00000478120124036127, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339197, RELATORA JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, 8ª TURMA, E-DJF3 JUDICIAL DE 23/08/2013 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES DE AUXÍLIO-DOENÇA POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. I. Segundo o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos por ocasião da antecipação da tutela, por terem sido recebidos de boa-fé por parte da autora. II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. III - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IV - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. V - Agravo desprovido. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a decisão proferida às fls. 160-161, que antecipou o provimento de mérito. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Declaro a direito da autora de não ser compelida pelo INSS a devolver os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito, proferida às fls. 160-161. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 101). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004749-66.2008.403.6109 (2008.61.09.004749-7) - AIRTON APARECIDO XAVIER (SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

I - RELATÓRIO Airto Aparecido Xavier, representado por Luiz Bagna Cabral, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 2ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de outubro de 2000. Aduz a parte autora ser portadora de deficiência mental e de crises de convulsão, os quais a tornam totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Em face disso, aponta ter requerido junto ao INSS a concessão do amparo assistencial ao deficiente, indeferido sob alegação de que a renda per capita do núcleo familiar era superior a do salário mínimo. Contrapõe-se ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária, aduzindo que a renda de sua família é insuficiente para suprir as necessidades de todo o núcleo familiar. Apresentou com a inicial os documentos de fls. 14-44. Decisão proferida às fls. 48-50, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico perito e assistente social. Quesitos apresentados pelo autor às fls. 54-55. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66-77, elencando os requisitos legais para a obtenção do benefício assistencial requerido na inicial. Aduziu que a parte autora não comprovou o cumprimento de tais requisitos. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial fosse fixado na data de juntada aos autos do laudo médico pericial. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 78-87. O autor trouxe aos autos atestados de sua internação na Clínica de Repouso Sol Recanto Feliz (fls. 89-92 e 95-96). Relatório sócio-econômico realizado às fls. 102-104 e perícia médica às fls. 136-141. Redistribuídos a esta 3ª Vara (f. 145), apesar de intimadas, as partes não se manifestaram sobre as provas colhidas nos autos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 150-154, aduzindo que o irmão do autor, Sr. Luiz Bagna Cabral, não teria legitimidade para representá-lo em Juízo, em face da ausência de interdição do requerente. No mérito, pugnou pela procedência do pedido inicial. Às fls. 159-160 o autor apresentou manifestação e compromisso de curador provisório. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor juntasse aos autos documentação referente a sua internação, esclarecendo sua atual situação e os custos suportados (f. 165), tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 166-168. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Declaro, de ofício e com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes da propositura da presente ação. Passo a apreciar o mérito do pedido inicial. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores

tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência do autor e sua consequente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo de fls. 136-141, que o autor, no momento da perícia, encontrava-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Respondendo aos quesitos, apontou que o autor não tem total discernimento de seus atos, apresentando comprometimento cognitivo importante, sendo seu quadro irreversível de forma total, necessitando de acompanhamento de médico psiquiátrico (quesitos 01, 03 e 05 do autor - f. 139 e 03 do INSS - f. 140). Apontou a expert, ainda, que incapacidade do autor se classifica como moderada a extrema. Verifico, assim, que a parte autora possui incapacidade para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Trato, então, da questão atinente à miserabilidade da parte autora. Depreende-se das informações constantes do auto de constatação de fls. 102-104, que o autor reside com seu irmão, Luiz Bagna Cabral e com sua cunhada, Luzia de Fátima Naldi Cabral, os quais, na época da realização do relatório sócio-econômico informaram ganhar, cada um, o valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), provenientes do trabalho como servente de pedreiro e diarista, respectivamente, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Informou a assistente social, ainda, que a casa em que o autor reside é de propriedade de seu irmão, Luiz Bagna Cabral, composta de 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro, oferecendo dignidade ao núcleo familiar, bem como que o tratamento do autor é pago com a ajuda de todos os irmãos e sobrinhos. Assim, não restou constatado que a família do autor viva em situação de penúria, sendo o autor, inclusive, tratando de forma digna por sua família, encontrando-se atualmente internado em clínica particular, conforme comprovam os documentos de fls. 167-168 e 171. Em face dos dados constantes dos autos, apesar do preenchimento do requisito da deficiência, entendo ser o caso de improcedência do pedido inicial. A lei que instituiu o benefício em questão tem como finalidade o auxílio às pessoas que vivam em extrema penúria e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Assim não tendo sido demonstrado a condição de miserabilidade do autor, bem como que seus irmãos o tratam de forma digna, não há como deferir o benefício assistencial requerido na inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 48). Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que corrija a grafia do nome da parte autora, nos termos dos documentos de f. 17. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009536-41.2008.403.6109 (2008.61.09.009536-4) - PAULO ROBERTO DE BARROS (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo A _____/2013PROCESSO Nº : 2008.61.09.009536-4NUMERAÇÃO ÚNICA DO CNJ: 0009536-41.2008.4.03.6109PARTE AUTORA : PAULO ROBERTO DE BARROSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada por PAULO ROBERTO DE BARROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade da nota promissória protocolada pelo nº 66-03/10/2008 86 no 1º Tabelião de Protesto de Americana, levada a protesto pela ré, oferecendo em garantia um veículo. Aduz o autor ter firmado com a ré, em 12/01/2006, o Contrato de Empréstimo de nº 25.1814.110.001275-47, no valor de R\$ 78.866,29. Sustenta, porém, que três meses depois houve a rescisão de seu contrato de trabalho, tendo, por isso, firmado Termo Aditivo ao Contrato de Empréstimo Consignado Caixa, bem como que em 31/10/2007 firmaram novo acordo, renegociando o débito, através do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nº 25.1814.191.0000266-74, no valor de R\$ 35.197,30, com assinatura, inclusive, de nota promissória. Alega ter pago com dificuldade as parcelas devidas, acrescidas de juros e outros encargos, a última vencida em maio e paga em agosto de 2008. A partir daí, cita encontrar-se inadimplente no valor de R\$ 5.452,78, entendendo que o total da dívida não poderia ser maior que R\$ 27.929,80 e não mais R\$ 35.197,30, valor este levado a protesto. Contrapõe-se ao fato da ré ter levado a protesto o valor integral do valor financiado, em face do pagamento de 07 (sete) prestações, as quais deveriam ter sido descontadas. Entende, por isso, que o título perdeu sua literalidade, liquidez e exigibilidade, ficando descaracterizado e perdendo suas características cambiais. Requer a declaração de inexigibilidade da nota promissória acima mencionada e o cancelamento do protesto. Trouxe com a inicial os documentos às fls. 09-29. Cumprida a determinação de fl. 32 foi proferida decisão às fls. 37-38, deferindo o pedido de antecipação de tutela a fim de suspender os efeitos do protesto e aceitando a caução oferecida em garantia do Juízo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 55-62, aduzindo que a nota promissória foi levada a protesto pelo valor efetivamente devido pelo autor e não pelo valor originário do débito, já que o requerente deixou de levar em consideração a necessidade de atualização do valor devido, nos termos do contrato firmado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 63/82. A fl. 86 foi determinado à remessa dos autos a contadoria, a fim de esclarecer se o montante levado ao protesto pela CEF corresponde ao valor efetivamente devido. A contadoria prestou informações às fls. 88/92, a fim de dar cumprimento a ordem supra. A CEF se manifestou a respeito do laudo da contadoria e apresentou planilha de evolução de dívida às fls. 98/106. Despacho proferido à fl. 107, ordenando a remessa dos autos à contadoria novamente, para que a mesma elaborasse a atualização do valor da dívida com base nas cláusulas contratuais e nos valores já pagos pelo autor, tendo esta atualização o termo inicial datado de 03/10/08, data em que a nota promissória foi levada a protesto. A contadoria prestou novas informações às fls. 109/112. A CEF se manifestou às fls. 117/118, impugnando os cálculos da contadoria judicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a serem apreciadas pelo Juízo, passo ao mérito do pedido. No caso em tela, a pretensão da parte autora dirige-se à declaração de inexigibilidade da nota promissória levada a protesto pela Caixa Econômica Federal, sob a alegação de que os valores nela cobrados, decorrentes dos contratos firmados pelas partes, não levaram em consideração as parcelas quitadas. Entendo que apenas em parte assiste razão ao autor. Conforme se observa dos autos, em 31 de outubro de 2007 o autor firmou com a ré Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 35.197,30. Deste contrato, quitou as prestações de novembro e dezembro de 2007, bem como as de janeiro, fevereiro, março e maio de 2008, nada tendo sido pago a partir de então pelo autor, conforme efetivamente afirmado na inicial. Assim, restaram devidas as prestações de junho, julho, agosto e setembro de 2008, tendo a Caixa Econômica Federal levado a protesto a nota promissória, indicando o valor de R\$ 36.188,59. Os contratos firmados pelas partes previam, como forma de correção do débito, a aplicação de juros em 2,60% ao mês (fl. 10), posteriormente majorado para 3,08%, conforme cláusula terceira de fl. 19. Além de tal encargo, no caso de inadimplemento, estaria o autor sujeito ao pagamento de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês (cláusula décima de fl. 21). Com tais acréscimos, os quais não foram totalmente levados em consideração nos cálculos elaborados pelo autor à fl. 26, a Caixa Econômica Federal em 29/08/2008 chegou ao valor de R\$ 33.445,65 (fl. 82), tendo levado a protesto o valor de R\$ 36.188,59. O parecer da contadoria de fls. 109-111 é bastante claro que o valor atualizado da dívida na data em que a nota promissória foi levada a protesto, 03/10/2008, era de R\$ 34.542,53, levando-se em consideração as parcelas já quitadas pelo autor e os encargos previstos no contrato em caso de inadimplemento. Observo que, a despeito da Caixa Econômica Federal discordar e impugnar a manifestação da contadoria judicial, não comprovou quais as taxas que efetivamente utilizou para atualizar o débito ora discutido. Ademais, o valor encontrado pelo Contador Judicial em muito se aproxima do valor levado a protesto pela ré. Assim, sem entrar em discussão sobre a legalidade ou constitucionalidade dos encargos cobrados pela requerida, já que não fazem parte do objeto da presente ação, concluo que o valor protestado levou em consideração as parcelas adimplidas pelo requerente, havendo apenas pequena diferença de atualização. É o caso, portanto, de parcial procedência do pedido inicial. No que tange às verbas de sucumbência Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução

de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando a retificação da nota promissória levada a protesto, restando a dívida referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações de nº 25.1814.191.0000266-74 fixada no valor de R\$ 34.542,53 para a data em que a nota promissória protocolada pelo nº 66-03/10/2008 86 foi levada a protesto (03/10/2008). Tendo em vista que o autor ganhou parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de processo Civil, condeno-o ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Revogo a decisão de fls. 37-38, que antecipou o provimento de mérito, devendo o título levado a protesto ser retificado para o valor acima mencionado. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Americana/SP para cumprimento da determinação supra. No mais, determino a liberação do bem descrito à fl. 50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0001580-37.2009.403.6109 (2009.61.09.001580-4) - MARCIA TEREZINHA PAVAN (SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO : 2009.61.09.001580-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001580-37.2009.4.03.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA : MARCIA TEREZINHA PAVAN E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a executada condenada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimada e não tendo sido comprovado o pagamento do débito exequendo, foram bloqueados ativos existentes na conta bancária da executada. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a transferência do numerário, o que foi deferido pelo juízo (fls. 141-142). Realizada a transferência, vieram os autos conclusos para sentença. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002131-17.2009.403.6109 (2009.61.09.002131-2) - RUTH RODRIGUES MORIS (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0002131-17.2009.403.6109 EXEQUENTE: RUTH RODRIGUES AMARO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenado ao INSS o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício previdenciário da aposentadoria por idade, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS concordou com os cálculos ofertados pela exequente, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 125 e 126. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004355-25.2009.403.6109 (2009.61.09.004355-1) - SILVIA REGINA DE ALMEIDA QUINTAL (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O Tendo em vista que na sentença proferida às fls. 213-217, emenda-da à fl. 233, houve a reconsideração da decisão proferida às fls. 196-198, não tendo sido mantido o enquadramento do período de 30/06/1981 a 05/08/1996 como especial, o que retirou da autora o direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, expeça-se ofício à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais a fim de cumpra integralmente a sentença, cancelando, administrativamente, o benefício concedido à autora por força da decisão que antecipou parcialmente a tutela. Int.

0004693-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004693-0) - CICERA APARECIDA SILVA (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata de execução proposta por Cícera Aparecida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o executado condenado a conceder à exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Invertida a execução,

o INSS apresentou nos autos os cálculos dos valores que entende devidos à exequente, com concordância da autora à f. 177. Paga a requisição de pequeno valor pelo e. Tribunal Regional Federal (f. 183) foram as partes intimadas, nada tendo sido requerido nos autos Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face do pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008615-48.2009.403.6109 (2009.61.09.008615-0) - IVONE DE FATIMA DA SILVA PIVI (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 116-117, alegando a existência de omissão no julgado. Sustenta que ao exarar seu entendimento, julgando improcedente o pedido inicial, o Juízo não se pronunciou sobre a regularidade ou não da concessão do benefício previdenciário concedido ao de cujus após seu falecimento, deixando de considerar que a data de conclusão do benefício é a mesma data do requerimento de pensão por morte, bem como que no processo administrativo não consta a decisão de deferimento do benefício de aposentação do de cujus. Cita, ainda, que o Juízo não se manifestou sobre o poder discricionário adotado pelo INSS ao praticar o ato administrativo após a morte do segurado. Aduz que o embargado não possibilitou à autora seu direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Reitera os argumentos apresentados na inicial sobre o seu direito ao recebimento de pensão por morte com base na segunda parte do art. 75 da Lei 8.213/91. Argumenta que o Juízo nada consignou sobre o fato de que o INSS, até a data de falecimento do marido da autora, não havia proferido decisão sobre o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ele requerido em vida, nem foi dado à autora a possibilidade de optar pelo benefício mais vantajoso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega a embargante que o Juízo não se pronunciou sobre a regularidade da concessão do benefício previdenciário concedido ao de cujus após seu falecimento. Entendo, porém, que não assiste razão à embargante. O pedido inicial se baseou no entendimento de que, não sendo o segurado instituidor do benefício de pensão por morte aposentado em vida, deveria o INSS ter concedido à autora a pensão por morte com base no valor do benefício de aposentadoria por invalidez a que o segurado teria direito na data de seu óbito. Ocorre que basta uma simples leitura na sentença para se constatar que o Juízo entendeu pela correção na conduta do INSS, ou seja, que efetivamente a pensão por morte deveria ter se baseado no valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo segurado antes de seu falecimento, haja vista que a data do início do benefício em questão retroagiu à data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Tendo o Juízo firmado a legalidade do ato praticado pelo INSS, ato esse impugnado na inicial, as demais alegações constantes dos embargos de declaração se constituem em mero inconformismo com o conteúdo do julgado. Resta claro, assim, que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012293-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012293-1) - JOSUE CRISTIANO ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Josué Cristiano Alves, representado por sua genitora Maria de Lourdes Alves, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de encerramento do benefício em questão na esfera administrativa. Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de diversos males, os quais a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, tendo sido interditado nos autos nº 1613/2009. Aponta depender da renda de sua família para sobreviver, a qual é insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Cita que tal benefício foi requerido administrativamente em 04/06/1996, tendo sido encerrado pela autarquia previdenciária. Anexou à inicial rol de testemunhas, quesitos e documentos (fls. 13-55). Decisão judicial proferida às fls. 58-60, nomeando médico perito e assistente social a fim de se verificar a saúde e a condição econômica do autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 70-78, contrapondo ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício. Indicou assistente

técnico, apresentou quesitos e pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 79-81. Nova contestação apresentada às fls. 82-88, acompanhada dos documentos de fls. 89-101. Relatório sócio-econômico e perícia médica realizados às fls. 102-110. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 113-128 e 131, tendo o autor desistido da oitiva das testemunhas arroladas na inicial e requerido, ainda, a juntada de documento comprobatório do compromisso de curador definitivo (fls. 129-130). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 137-141, opinando pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o autor para que instrísse o feito com cópia da carteira de trabalho de sua genitora, ao que ocorreu às fls. 151-163. O julgamento foi novamente convertido em diligência à f. 165, a fim de intimar o autor para que juntasse aos autos as cópias que faltavam da carteira de trabalho de sua genitora, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 167-169. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A Lei 12.435/11 introduziu modificações significativas na Lei 8.742/93, já que ampliou o conceito de família, deixando de considerar o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91 passando a considerar, além do cônjuge ou companheiro e os pais, também, a madrasta ou o padrasto, na ausência dos pais, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros, sem especificar idade e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco) anos. Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência do autor e sua conseqüente incapacidade, o médico perito concluiu, através do laudo elaborado às fls. 108-110, a existência de deficiência incapacitante do autor, por ser portador de autismo típico agravado por retardo mental, moléstia que torna o autor total e permanentemente incapacitado desde seus 14 (quatorze) anos. Resta estrema de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 102-107, a família da autora é composta de 03 (três) pessoas, a saber: o autor, Josué Cristiano Alves, sua genitora, Maria de Lourdes Alves e seu irmão Fábio de Jesus Alves. De acordo com o relatório, a renda mensal do núcleo familiar é de um salário mínimo, proveniente da pensão por morte paga à genitora do autor, Maria de Lourdes Alves, e de R\$ 200,00 (duzentos reais), relativo ao trabalho informal desempenhado pelo irmão do autor. Quanto ao suposto vínculo empregatício mantido pela genitora do autor, conforme aventado pelo despacho de f. 143, não restou comprovado nos autos que ainda persista, tratando-se certamente de hipótese de falta de baixa do registro junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Pois bem, o valor recebido pela genitora do autor a título de pensão por morte, por aplicação analógica do parágrafo 1º do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), deve ser excluído do cômputo da renda mensal do núcleo familiar. Assim, o valor da renda per capita, considerado apenas o trabalho informal do irmão do autor, é inferior ao limite fixado pelo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Note-se que, aparentemente, o benefício de prestação continuada outrora recebido pelo autor foi encerrado pela percepção, por sua genitora, de pensão por morte, fato que, conforme acima destacado, não se constituiria em empecilho para

a continuidade do recebimento do citado benefício assistencial. Além disso, os dados constantes do relatório sócio-econômico apontam para a situação de miserabilidade do autor. Este e sua família residem num imóvel de apenas quatro cômodos, o qual necessita de reformas, pois, segundo a assistente social, quando chove há infiltração de água, falta parte de reboco na parede da cozinha, há infestação de cupins em alguns móveis (f. 103). Aliás, as fotografias desse imóvel, trazidas aos autos às fls. 50-55, evidenciam de forma mais clara seu péssimo estado de conservação, bem como a condição de miserabilidade do núcleo familiar do autor. Impõe-se, portanto, o deferimento do pedido de concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Quanto aos juros de mora, serão devidos desde a citação, à razão de 12% ao ano, até 01/07/2009, quando passarão a ser aplicadas as disposições contidas no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício assistência de prestação continuada no valor de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSUÉ CRISTIANO ALVES, portador(a) do RG n.º 48.279.794-5 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 358.374.658-98, filho(a) de Dirceu Alves e de Maria de Lourdes Alves; b) Espécie de benefício: benefício de prestação continuada; c) Renda mensal inicial: um salário mínimo; d) Data do início do benefício: 01.07.2007; e) Data do início do pagamento: intimação da sentença. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data do início do benefício, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista a situação de miserabilidade do autor, e nos termos do art. 461, 3º, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000401-34.2010.403.6109 (2010.61.09.000401-8) - AMERICO FELICIO BELSI (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença proferida às fls. 283-285. Sustenta a existência de omissão na sentença proferida pelo Juízo, tendo em vista que não restou consignado o termo inicial da incidência dos juros, o qual alega serem devidos a partir de sua citação, momento em que se angularizou a relação processual, bem como se cumpriu o princípio do contraditório. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. É certo que o art. 219 do Código de Processo Civil estabelece que a citação válida constitui em mora o devedor. Ocorre, porém, que com as modificações introduzidas pelo art. 5º da Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97, não há mais a distinção entre o momento de início do pagamento da correção monetária e dos juros de mora, os quais restaram substituídos pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, computados desde o respectivo vencimento da obrigação, conforme expressamente consignado no julgado. Assim, nada há para ser corrigido na sentença proferida nos autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000981-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000981-8) - ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0000981-64.2010.403.6109 EXEQÜENTE: ANTONIO ONOFRE FIRMINO RODRIGUES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de

execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a ré condenada a proceder ao recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, com aplicação de juros progressivos, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 189. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000995-48.2010.403.6109 (2010.61.09.000995-8) - ADAO DUARTE MOREIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0000995-48.2010.403.6109 EXEQUENTE: ADÃO DUARTE MOREIRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a ré condenada a proceder ao recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, com aplicação de juros progressivos, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 190. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001105-47.2010.403.6109 (2010.61.09.001105-9) - AURO GIORGI FERREIRA NOBRE (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP242744 - ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por AURO GIORGI FERREIRA NOBRE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento de indenização de transporte de bagagem. Narra o autor que após ter prestado o Serviço Militar Inicial no Comando do 8º Distrito Naval em São Paulo/SP, foi incorporado para servir no 9º Distrito Naval em Manaus/AM exercendo atividades na área da Clínica Geral e Assistência Médica nas cidades ribeirinhas, no período de 23 de janeiro de 2004 até 20 de janeiro de 2005. Em razão da conclusão da prestação do serviço militar afirma a parte autora ter passado para a inatividade, o que o fez retornar ao Estado de São Paulo fixando sua residência na cidade de Americana. Com isso, a parte autora requer indenização referente ao seu transporte, de seus dependentes e bagagem tanto ao deslocar-se para São Paulo, onde prestou o Serviço Militar Inicial, quanto da conclusão do serviço à localidade onde fixaria sua residência. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/43). Citada, apresentou a União contestação (fls. 53/57), na qual alegou inicialmente, a ocorrência da prescrição da matéria em tela. No mérito, defendeu que o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que se trata de um ex-militar, ou seja, não configura mais a condição de militar da ativa, além da ausência de requerimento de indenização dentro de trinta dias a contar do transporte ou licenciamento. Trouxe os documentos de fls. 58/61. A autora manifestou-se em réplica às fls. 66/74, contrapondo-se às alegações da União. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança pela qual pretende a parte autora lhes sejam pagos que julga devidos a título de indenização por transporte de bagagem. Afasto, preliminarmente, a alegação de prescrição da pretensão deduzida pela parte autora. Rege a matéria o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Para fixação do termo inicial da contagem do referido prazo, contudo, é necessário se reportar às leis que garantem o direito material invocado pela parte autora, dentre elas a Lei nº 5.292/67, a qual dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Em relação à indenização por transporte de bagagem, assim preceitua o art. 42 da referida lei: Art. 42. Os MFDV quando convocados e designados à incorporação em Organização Militar para a prestação do EAS, de acordo com as disposições da presente Lei, farão jus, se for o caso, a transporte, diárias necessárias ao deslocamento do local de residência ao de destino e ajuda de custo, bem como auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (dois) meses de soldo, tudo correspondente à situação hierárquica da incorporação e de acordo com o que for aplicável da legislação específica para os militares em atividade. Parágrafo único. Com exceção do transporte, que será providenciado pela Organização Militar competente mais próxima da residência, as demais indenizações e o auxílio para aquisição de uniforme serão providenciados pela Organização Militar de destino, após a incorporação. Esse diploma legal assegura aos militares médicos convocados para a prestação do serviço militar, portanto, a indenização pelo transporte de bagagem, do local de sua residência até o destino, ou seja, ao local em que prestarão efetivamente o serviço militar. Aplicável à espécie, ainda, o disposto no art. 3º, X, da Medida Provisória nº 2.215/2001, a qual conceitua como transporte o [...] direito pecuniário devido ao militar da ativa,

quando o transporte não for realizado por conta da União, para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, da localidade onde residir para outra, onde fixará residência dentro do território nacional; Outrossim, o art. 29 do Decreto nº 4.307/2002, que regulamentou a Medida Provisória nº 2.215/2001, explicitou que a indenização por transporte de bagagem também será devida ao militar da ativa licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, o qual terá direito ao transporte para si e seus dependentes, até a localidade, dentro do território nacional, onde tinha sua residência ao ser convocado, ou para outra localidade cujo valor do transporte pessoal e de bagagem seja menor ou equivalente. Ainda de acordo com o Decreto nº 4.307/2002, restou fixado prazo para a execução do transporte de bagagem, a contar da data do desligamento do militar de sua unidade de origem (art. 52, caput). Esse prazo, na hipótese do art. 29 do mesmo decreto, será de trinta dias (art. 52, III). A parte autora não trouxe aos autos documentos que comprovem a efetivação do transporte de sua bagagem pessoal, seja quando de sua ida para a cidade de Manaus, para dar início ao seu período do serviço militar, seja quando de seu retorno para a cidade de Americana. Assim, o curso do prazo prescricional, em ambas as hipóteses, deve ter início trinta dias após o engajamento, ocorrido em 21.01.2004, e o posterior desligamento do autor do serviço militar (ocorrido em 20.01.2005), de forma a determinar, respectivamente, o início dos prazos prescricionais em 20.02.2004 e 19.02.2005. Como a presente ação foi proposta em 25.01.2010, apenas o direito à indenização por transporte de bagagem relativa ao deslocamento do autor para a cidade de Manaus teria sido fulminada pela prescrição. Ocorre que, conforme documentos de fls. 39-43, teria o autor, em 16.12.2008, requerido administrativamente essa indenização, de forma a interromper o curso do prazo prescricional. Observe que, apesar de o documento de fls. 39-41 se tratar de mera cópia, os documentos de fls. 42-43 atestam que o requerimento em questão foi apresentado ao Comando do 8º Distrito Naval em São Paulo. Ademais, em momento algum a União negou a existência desse requerimento. Assim, interrompido o curso do prazo prescricional, e não vindo aos autos notícia de decisão administrativa em face desse requerimento, não há que se falar em prescrição quanto ao direito invocado pelo autor. Passo à análise do mérito. Nos termos da legislação acima já transcrita, a indenização por transporte de bagagem será paga ao militar da ativa, quando de seu deslocamento até o local em que prestará o serviço militar, ou até o local de retorno, quando de seu desligamento, à vista da efetiva realização desse transporte. Assim, o art. 42 da Lei nº 5.292/67 preceitua que essa indenização será paga se for o caso. Já o art. 3º, X, da Medida Provisória nº 2.215/2001 afirma que essa indenização será para custear despesas nas movimentações por interesse do serviço, nelas compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem. Em outros termos, se a despesa não foi efetivada, não há que se falar em indenização por transporte de bagagem. Tanto é assim que o art. 50 do Decreto nº 4.307/2002, ao regulamentar o exercício desse direito, esclarece que as requisições para transporte de bagagem deverão conter, dentre outros dados, a cubagem da bagagem a ser transportada, o valor atribuído à translação da bagagem, e o valor da avaliação da bagagem declarado pelo militar, para efeito de seguro. Ora, como acima já salientado, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha realmente efetuado transporte de bagagem quando de seu deslocamento para Manaus ou quando de seu retorno para Americana. Não comprovou a parte autora ter contratado transportadoras para realizar esse serviço; tampouco especificou a bagagem cujo custo do transporte teria, em tese, sido por si suportado. Em outros termos, pretende a parte autora indenização por transporte de bagagem, sem comprovar que efetuou os gastos relativos ao valor que pretende lhe seja indenizado, fato que está em completa desconformidade com a legislação de regência. Por tais razões, merece indeferimento o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Fixo os honorários advocatícios, devidos pela autora em favor da União, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002870-53.2010.403.6109 - MARCO AURELIO NASSIF(SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo M _____/2014 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo n.º: 0002870-53.2010.403.6109 Embargante: MARCO AURÉLIO NASSIF Embargado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo Embargante através do qual aponta a existência de obscuridade na sentença proferida nos autos, a qual julgou parcialmente extinto o feito, bem como parcialmente procedente o pedido do autor, determinando que cada parte arca com as custas de seus patronos dada a sucumbência recíproca. Sustenta o Embargante que em momento algum dos autos, requereu o pagamento de expurgos inflacionários sobre os valores bloqueados, requerendo ao esclarecimento da decisão e a decretação de total sucumbência da Embargada. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar a sentença. No caso dos autos verifico que assiste parcial razão ao embargante,

devido ser aclarada a decisão, bem como e ser parcialmente acolhido os presentes embargos de declaração. Verifica-se que o autor formulou pedido específico de remuneração dos valores não bloqueados pelo Plano Collor I de sua caderneta de poupança no mês de abril de 1990 pelo IPC de 44,80% e no mês de maio de 1990 pelo IPC de 7,87%, não sendo o caso de parcial extinção, neste ponto. Contudo, não assiste razão ao autor quando requer seja decretada sucumbência exclusiva da embargada, já que formulou pedido de pagamento dos expurgos inflacionários mencionados em relação às contas poupanças nº 0332.013.00037506-0, 0332.013.00138961-8, 0332.013.00131022-1 e 0332.01300098490-3, obtendo êxito somente em relação às contas 0332.013.00131022-1 e 0332.01300098490-3, decaindo, então, de parte do pedido inicial. Desta forma, ainda que assista parcial razão à parte autora, nada há que ser mudado em relação ao arbitramento de honorários advocatícios. Dispositivo Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, modificando o dispositivo da sentença prolatada nos autos. Assim, onde se lê: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora, nos termos da fundamentação supra, carecedora da ação. Leia-se: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação supra, carecedora da ação. Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 78-83. Após o trânsito em julgado, cumpra-se a determinação de fl. 92. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004124-61.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP160662 - KEILA TERRELL FERREIRA E SP267989 - ANA CAROLINA FERREIRA MENEGON E SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE E SP196259 - GERSON HITOSHI MAEDA E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

SENTENÇA TIPO A _____/2014 Autos do processo n.: 004124-61.2010.403.6109 Autor: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ré: COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação civil condenatória em face da COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO em que alega que, em 01-09-08, o empregado da Ré, SR. CLAUDIONOR MARTINS GOULART, sofreu acidente ao utilizar talha para suspender o divisor de linha. O equipamento, contudo, caiu sobre a vítima que, no mesmo dia, veio a falecer. O INSS enumerou as causas que contribuíram para o acidente: desconforto térmico, excesso de horas extraordinárias, trabalho no horário destinado à alimentação e falta de treinamento para manusear o equipamento (John Deer). Afirmou que a empresa teve vários autos de infração editados em seu desfavor e que, portanto, não cumpria as normas de segurança do trabalho. Em uma das autuações, consta do histórico que a ordem de serviço elaborada pela empresa não previu a colocação de calço para evitar que a suspensão da colhedora abaixasse quando da retirada do pino do divisor de linha (f. 06). Diante de tais ponderações, requereu a condenação da Ré ao pagamento de todos os benefícios que tiver pago até a liquidação da sentença; a incidência de correção monetária (nos mesmos moldes utilizados pelo próprio INSS) sobre tais valores e juros de mora de 1% ao mês. Acrescentou que pretende que a Ré seja condenada ao pagamento do valor dos benefícios a serem pagos até sua cessação por uma das causas legais, bem como a constituição de capital suficiente para a reparação de tal montante ou ao INSS o valor do benefício pago no mês anterior. Em sua defesa, a COSAN afirmou que não há possibilidade de ajuizamento da presente ação, pois não há previsão legal para ressarcimento da autarquia, mas tão-somente ao trabalhador. Observou que é da natureza do INSTITUTO o dever de conceder e pagar os benefícios previstos em lei. Neste sentido, o INSS, ao arrecadar os valores devidos pelo empregador, forma patrimônio voltado para o pagamento de tal benesse legal e não poderia cobrar do sujeito passivo o ressarcimento ora pleiteado. Dentro deste mesmo raciocínio, a autarquia estaria a receber receita não prevista na CF/88, motivo pelo qual é indevida a indenização. Ademais, a nova metodologia de cálculo do FAT (fator de acidente previdenciário) garantia ao INSS a percepção de valores destinados ao ressarcimento de eventuais acidentes de trabalho. A cobrança do FAT e da indenização ora buscada, no entender da COSAN, geraria verdadeiro bis in idem, figura não permitida em nosso ordenamento jurídico, haja vista que o cunho pedagógico da presente ação já estaria concretizado na cobrança do FAT/SAT que leva em conta o grau de risco gerado pelo empreendimento. Dessarte, em ocorrendo acidente de natureza laboral, a pessoa jurídica já teria elevada sua carga tributária, majoração que resultaria em verdadeira punição ao empregador que não seguiu as normas de proteção do trabalhador. Por outro lado, afirmou que não há qualquer comprovação de sua responsabilidade na ocorrência do referido acidente. Afirmou que a OS AGR n. 032, em seu item 2.1.5, estabelece regras claras para a manutenção dos veículos, cujo teor foi notificado ao falecido. No que toca aos EPIs, obtemperou que os entrega aos empregados, dentre eles: capacete, botina, protetor auricular, óculos etc. Por fim,

observou tratar-se de culpa exclusiva do empregado, hipótese que lhe retira a responsabilidade sobre o infortúnio. Pugnou, então, pela improcedência dos pedidos formulados. A Ré pugnou pela confecção de prova oral (fls. 428/429) e o INSS ofereceu réplica. A COSAN arrolou as testemunhas de fls. 437/438 (SRS. LUCAS, CARLOS e DIEGO) e o INSS aqueles enumeradas à f. 440-v. (SRS. CARLOS e LUPÉRCIO). As testemunhas foram ouvidas às fls. 450, 451, 452, 453 e 534/535. Foram ofertadas alegações finais pelo INSS (fls. 544/555) e pela Ré (fls. 556/563). Este o breve relato. Decido. Preliminarmente Não merece guarida a pretensão da Ré ao tentar afastar a possibilidade de ressarcimento do eventual prejuízo causado ao INSS pelo fato de já efetuar o recolhimento do SAT que, como dito no relatório acima, tem seu valor majorado com base nos acidentes ocorridos nos estabelecimentos da empregadora (aplicação do FAT). Isso porque um fato não guarda relação direta com o outro. Explico-me: O fato de a empregadora ter tido seu grau de risco avaliado com fundamento nos acidentes eventualmente ocorridos em seus estabelecimentos não afasta, por si só, a possibilidade de sua responsabilização. É do próprio sistema a lógica de que, aquele que age com dolo ou culpa, deve ressarcir o prejudicado. Assim, é possível o ajuizamento da presente ação para que o INSS volte-se contra o empregador que, supostamente, agiu com dolo, negligência, imprudência ou imperícia ao tratar da saúde de seus empregados. Por este mesmo motivo, é imprescindível que o órgão jurisdicional ingresse no mérito propriamente dito da demanda, isto é, de qual a causação do acidente: as condições de trabalho proporcionadas pela Ré ou a conduta do próprio acidentado. É imperiosa a incursão nas causas do acidente e na tomada de precauções por parte de ambos, seja empregador, seja empregado. Ora, dentro desta quadra, não há se falar em correlação entre SAT/FAT e a impossibilidade de ajuizamento da ação. É dever do Juízo analisar o grau de culpa (se acaso existente) daqueles que compõem a relação profissional: empregado e empregador. Se não admitíssemos tal raciocínio possibilitaríamos, pelo menos em tese, que o empregador descuidado fosse equiparado àquele prudente, fato que, com as vênias devidas ao d. causídico da COSAN, não parece ser o mais justo. Ademais, a Lei n. 8.213/91 é expressa ao possibilitar a ação regressiva ora em análise: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Por fim, de se anotar que o e. STJ compactua de tal entendimento: EAERES 200701783870 EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 973379 Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 14/06/2013 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ementa ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. Data da Decisão 06/06/2013 Data da Publicação 14/06/2013. Por outro lado, o fato de a Constituição não prever a receita originária de tal ação não afasta a aptidão de sua utilização. Com efeito, o Texto Constitucional teve por escopo proteger o contribuinte e não privilegiar aquele que supostamente cometeu ato civil ilícito. Vale dizer: é ínsito ao sistema que aquele que causa dano deve repará-lo. A ideia é tão básica, com as vênias devidas ao i. causídico da Ré, que não caberia inseri-la no mais alto texto jurídico nacional. A rigor, a constatação de cometimento de dano leva à conclusão de que o ofensor deve reparar a vítima, seja ela de direito privado, seja de direito público, como no caso dos autos. Dessa forma, os argumentos levantados pela empregadora não afastam a pretensão autoral que deve ser analisada no caso concreto para que possamos concluir

pela sua (ir)responsabilidade. Vejamos, então, o mérito propriamente dito, isto é, se houve alguma culpa (dolo ou culpa em sentido estrito) da COSAN ou se todos os procedimentos de segurança foram por ela seguidos e, conseqüentemente, a culpa foi exclusiva da vítima. Começamos pelo documento de f. 17 e ss. Nele, o SR. DUÍLIO (auditor-fiscal do trabalho), fez uma análise técnica no local do acidente no dia 15-12-08 (f. 17), ou seja, mais de três meses após sua ocorrência. O agente público teria constatado que a vítima vinha prestando, há aproximadamente cinco meses, horário extraordinário (item 3, f. 18). No mesmo documento, constou que o SR. CLAUDIONOR não teve treinamento específico para utilizar a colhedora John Deer. Com as vênias devidas ao d. procurador federal, tais informações, apesar de gozarem da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos em geral, devem ser tomadas com um certo *granus salis*. Com efeito, tais informações foram colhidas com base no depoimento das testemunhas CARLOS, LUCAS e LUPÉRCIO e não foram, naquele momento, objeto de contraditório. Como visto nos autos, devem ser reproduzidas em Juízo para que respeitem os primados constitucionais. À mesma conclusão se chega ao analisar que o servidor constatou que a vítima estava usando os EPIs necessários. Tal comprovação, como veremos mais adiante, deve ser posta à prova em Juízo, sob pena de mácula ao devido processo legal. O mesmo não pode ser dito com relação às horas extraordinárias. Como se nota do documento de f. 27 (referente a abril de 2008), o SR. CLAUDIONOR vinha realizando uma certa carga de serviço majorada. O mesmo ocorreu nos primeiros dias de setembro daquele ano (f. 29). Contudo, penso que tal conclusão não macula as demais que serão tomadas à frente. Com efeito, como demonstrarei, penso que a culpa do acidente deve ser imputada exclusivamente ao empregado, mesmo que trabalhando algumas horas extraordinárias por semana. O ato imprudente e desprovido de qualquer perícia pelo empregado, permissa venia, exclui qualquer responsabilidade do empregador. O documento de f. 53 certifica que a vítima, em 17-05-07, estava capacitada para o exercício da atividade na empresa. Além disso, é possível notar que a empresa mantinha acompanhamento da saúde do empregado, como se vê do conteúdo dos documentos de fls. 153/202. Não menos certo é afirmarmos que a empresa cedeu ao empregado vários EPIs, conforme se constata dos documentos de fls. 217/223. Também há comprovação de que a COSAN exigia do SR. CLAUDIONOR a utilização de tais equipamentos e a observação de todas as normas de segurança (fls. 226/241). A empresa também forneceu instruções técnicas para o empregado acerca das premissas de segurança (fls. 257/262). Assim, há nítida comprovação de que a pessoa jurídica tomou inúmeras precauções para a salvaguarda da vida e da integridade física de seu colaborador, fato que nos leva a mais uma indicação de que a responsabilidade pelo acidente deve ser atribuída ao SR. CLAUDIONOR. Por outro lado, o laudo da polícia civil atestou que para a realização da troca do pino da bandeja do divisor, não havia a necessidade da introdução da cabeça entre a bandeja e seu suporte e do modo como a operação foi realizada, ou seja, sem a utilização de calços e macaco hidráulico, era previsível, a um mecânico de manutenção, uma movimentação da bandeja do divisor e nessas condições, a introdução da cabeça entre tais peças foi um ato inseguro da vítima (f. 353). A foto de f. 402 deixa bem claro o que foi feito pela vítima: houve a introdução de sua cabeça próximo a partes móveis da colhedora. A imagem de f. 404, por outro lado, demonstra como deveria ter sido feita a manutenção, com a utilização de calços e macaco mecânico. Assim, do que se infere da prova documental, podemos concluir que: (i) as observações feitas pelo auditor não se presta a afastar a prova científica concretizada nos autos. Ademais, devem ser submetidas ao contraditório, pois, apesar de atos administrativos, devem ser demonstrados novamente no processo judicial (guardadas as devidas proporções, como elementos de convicção do inquérito policial que devem ser reproduzidos em Juízo); (ii) a COSAN teve grande preocupação com a integridade física do empregado. Tanto é verdade que fazia exames médicos rigorosos de tempos em tempos e ministrava cursos de segurança; (iii) a perícia científica chegou à conclusão de que o ato praticado pela vítima não foi condizente com os padrões de segurança e que era possível, a um mecânico, prever que a peça poderia se deslocar durante sua manutenção; (iv) havia um procedimento mais seguro a ser utilizado. É por estes motivos (científicos e técnicos) que a prova testemunhal não merece ser analisada: há comprovação suficientemente clara de que a responsabilidade pelo acidente foi exclusiva da vítima. É dizer: mesmo que as testemunhas entendam de forma diversa (fato que se leva em consideração apenas por amor à argumentação), não há se falar em preponderância de seus depoimentos sobre as conclusões formuladas a partir da prova documental e pericial. Não há qualquer dúvida de que o único responsável pelo infortúnio foi o próprio SR. CLAUDIONOR. Isso porque qualquer pessoa de médio conhecimento (mesmo que não especializada em questões mecânicas) poderia supor (como afirmado pelo laudo) que a parte móvel da máquina poderia se mexer, em especial sobre a cabeça daquele que estivesse manuseando a peça quebrada. A prova fotográfica conclui, de forma inexorável, que o procedimento adotado pela vítima não seguiu a lógica mais comezinha a ser tomada por qualquer indivíduo de médio conhecimento: as partes móveis do veículo poderiam se mover, em especial se o calço colocado (de forma improvisada) fosse, por algum motivo, retirado do lugar que sustentava o restante do equipamento. Repita-se: para se chegar a tal conclusão não é necessário tecer maiores digressões sobre o teor do depoimento das testemunhas que, não raras vezes, são levadas a depor desta ou daquela forma se mais ou menos próximas da vítima. Assim, dentro do princípio do livre convencimento motivado, tenho para mim que, com as vênias devidas ao d. procurador federal, não há a menor dúvida de que o acidente, por mais trágico que seja, se deu por responsabilidade exclusiva do SR. CLAUDIONOR. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, pois afastada qualquer responsabilidade da Ré na medida em que se constatou que o acidente ocorreu

por culpa exclusiva da vítima. Condene o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0004141-97.2010.403.6109 - SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0004141-97.2010.403.6109 EXEQÜENTE: SONIA REGINA DA SILVA VIEIRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a ré condenada a proceder ao recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, com aplicação de juros progressivos, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 230. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004145-37.2010.403.6109 - VAIL GOMES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0004145-37.2010.403.6109 EXEQÜENTE: VAIL GOMES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, com aplicação de juros progressivos, corrigidas monetariamente e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 203. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004446-81.2010.403.6109 - ALEXANDRE TORREZAN (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2014 Autos do processo n.: 0004446-81.2010.403.6109 Autor: ALEXANDRE TORREZAN Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Alexandre Torrezan ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pagamento dos atrasados desde a data da cessação do benefício. Narra a parte autora ser portadora de problemas de saúde, os quais a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais habituais. Em face disso, o requerente afastou-se de suas atividades laborativas em 09/10/2006, tendo a autarquia ré concedido o benefício de auxílio-doença mantido até 22/05/2007. Ocorre que, diante da cessação do benefício e da negativa da ré em prorrogá-lo, o Autor ingressou com ação no Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, tendo sido julgada procedente, determinando o restabelecimento do benefício. Contudo, a autarquia ré recorreu da sentença e os autos encontram-se na Turma Recursal em São Paulo. Diante disso, a parte autora alegou também, ter realizado outros dois pedidos de auxílio doença junto ao INSS, sendo ambos indeferidos, bem como alegou ter ingressado com outra ação no Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP pleiteando a concessão do benefício, tendo o magistrado deste, extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do CPC. Decisão proferida à fl. 153, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou sua contestação às fls. 169-173, discorrendo sobre a legislação atinente aos benefícios apontados na inicial e requerendo a improcedência do pedido, em face da ausência de comprovação da incapacidade da parte autora. Nomeado expert para realização de perícia médica, a qual restou elaborada às fls. 185-187. O autor se manifestou sobre a prova colhida nos autos, impugnando o laudo pericial (fls. 198-199). Nomeado um novo expert para realização de nova perícia médica, a qual restou elaborada às fls. 210-212. Tendo as partes se manifestado, no prazo legal, acerca do laudo pericial, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A pretensão do autor gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que acarretaria o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de

auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento de um dos benefícios requeridos na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia médica realizada às fls. 210-212, concluiu que apesar do autor apresentar quadro de Transtorno Esquizoafetivo, atualmente com alguns sintomas depressivos leves, não apresenta incapacidade laboral do ponto de vista físico. Do contexto do laudo médico, tenho como improcedentes os pleitos de concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção. Verifico, assim, que a parte autora não possui incapacidade para o trabalho conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo, mesma conclusão a que chegou os peritos da autarquia ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005272-10.2010.403.6109 - OSWALDO PERTILE (SP225960 - LUCIANA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por OSWALDO PERTILE em re-lação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 14-21. À fl. 28 foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente aos feitos apontados no termo de eventual prevenção de fls. 22-23. O pedido de dilação de prazo foi deferido à fl. 49. Devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, a parte au-tora ficou-se inerte, deixando de cumprir a diligência determinada pelo Juízo, a qual é indispensável para o regular andamento do feito. É o breve relatório. Decido. Em face da omissão da parte autora em promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, consubstanciado na ausência de documento indispensável ao processamento do feito, deve este ser extinto. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Deixo, também, de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006048-10.2010.403.6109 - IND/ E COM/ FUNDICAO NEICON LTDA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B _____/2014 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0006048-10.2010.403.6109 AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO FUNDAÇÃO NEICON LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL e ELETROBRAS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação condenatória ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO FUNDAÇÃO NEICON LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRAS em que a Autora afirma que os créditos relativos ao pagamento do empréstimo compulsório não foram devidamente corrigidos, motivo pelo

qual ingressou no Judiciário para ver seu acerto. Ao final pugnou pelo reconhecimento do erro no cálculo de tais créditos e a condenação das Requeridas ao pagamento dos valores corretos, devendo lhe ser entregues tantas quantas forem as ações relativas a tais créditos. A ELETROBRÁS apresentou defesa alegando inépcia da inicial pelo fato de não constar dos autos o CICE. Além disso, afirmou ausentes documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como a ilegitimidade ativa do Autor. No mérito, afirmou ser necessária a declaração de prescrição e afirmou a inaplicabilidade da SELIC. Aduziu que não há de se falar em efeito confiscatório. Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, bem como de que não há prova do pagamento do tributo. Em prejudicial, requereu o reconhecimento da prescrição. No mérito, disse que o Autor não ostenta direito à restituição. Houve réplica. Este o breve relato.

Passo a decidir.

Inépcia da inicial. Não há de prosperar o pleito de reconhecimento de inépcia da inicial. Com efeito, o simples fato de a Autora deixar de juntar aos autos documento que a identifique perante a ELETROBRÁS não pode servir de fundamento para o indeferimento da peça vestibular. Com efeito, mediante outros documentos de identificação (CNPJ, por exemplo), é possível sabermos quem é o sujeito passivo da obrigação. Legitimidade passiva. No que toca ao pleito de reconhecimento de ilegitimidade passiva formulado pela ELETROBRÁS, melhor sorte não o garante. Isso porque ela é beneficiária dos valores recolhidos e, portanto, pode responder pelos eventuais danos causados pelos erros de cálculo. Nesse sentido: AC 200734000391477. AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000391477. Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:1083. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora e parcial provimento às apelações da ELETROBRÁS e da UNIÃO e à remessa oficial. Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO E DA ELETROBRÁS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIES A QUO: DATA DO PAGAMENTO DOS JUROS E DO PRINCIPAL. CONVERSÃO EM AÇÕES. ANTECIPAÇÃO DO TERMO A QUO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a restituição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (3º do art. 4º da Lei n. 4.156/62). Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ELETROBRÁS vez que ela é a destinatária dos valores recolhidos. OMISSIS Também há de ser reconhecida a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL para figurar no feito. A rigor, os valores recolhidos por intermédio da ELETROBRÁS foram repassados à UNIÃO FEDERAL. Vale dizer: como empréstimo compulsório o recolhimento voltava-se aos cofres públicos e não ao caixa da empresa. Assim, de o feito ser respondido pela ora Ré. Nesse sentido: STJ. Processo RESP 200701362507. RESP - RECURSO ESPECIAL - 961322. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:28/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da Eletrobras e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e negar provimento ao recurso do Particular, nos termos do voto do(a) Sr.(a) Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL E REFLEXO NOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08 QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Proposta a ação contra a União, não há que se negar o seu interesse nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de sua delegada, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade solidária não só pelo valor nominal dos créditos como também pelos juros e correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp Nº 813.232 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 27.05.2008; AgRg no REsp. Nº 972.266 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04.03.2008; AgRg no CC Nº 83.169 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.03.2008. Omissis. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 28/09/2010. Ilegitimidade ativa. Também não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa. Com efeito, a Autora juntou aos autos documentos que atestam que era ela quem recolhia a exação, motivo pelo qual pode requerer sua devolução se se entender que foram cobrados ilegalmente. Prescrição. De ser reconhecida a incidência da prescrição. Com efeito, a actio nata (reconhecimento de possibilidade de recorrer ao Judiciário para reparar lesão a direito) teve origem com a suposta irregularidade do cálculo dos créditos a que teria direito a Autora. É dizer: da data do cálculo da correção monetária e juros de forma irregular começa a contar o prazo para o ajuizamento da ação e não, como faz querer crer a Autora, da data da conversão do crédito em ações. Em outras palavras: a partir do possível equívoco na planilha de cálculo dos créditos deveria a Autora ter recorrido ao

Judiciário para vê-la calculada corretamente. O simples fato de a empresa homologar tal cálculo e converter as quantias dele decorrentes em ações não reabre o prazo para ajuizamento da ação. Tanto é verdade que o raciocínio acima está correto que a própria Autora afirma que os créditos foram constituídos no período de 1987 a 1993 (f. 05, item b). Ora, como se disse, tais valores já eram de conhecimento da Autora nos anos de 1987 a 1993 e, quedando-se inerte, deixou transcorrer o prazo prescricional. Assim, teria o Autor o prazo de cinco anos para fazê-lo. Porém, não o fez a contento, pois deixou transcorrer prazo superior. Nesse sentido, se manifestou a 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça: STJ. RESP 200501336181. RESP - RECURSO ESPECIAL - 773876. Relatora: Min. ELIANA CALMON. Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA: 29/09/2008. Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos parcialmente a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins, negar provimento ao recurso da Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos; conhecer do recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás e lhe dar parcial provimento; conhecer parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional e, nessa parte, em maior extensão, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Votaram com o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Herman Benjamin e Luiz Fux. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), (RISTJ, art. 162, 2º). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DO NASCIMENTO DA PRETENSÃO, QUE SE DÁ COM A OCORRÊNCIA DA LESÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. 1 A ação visando a obter o crédito de diferenças de correção monetária e o pagamento dos correspondentes juros, relativos a recolhimentos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, está sujeita à prescrição estabelecida no art. 1º do Decreto 20.910/32. O prazo prescricional, portanto, é de cinco anos a contar da ocorrência da lesão, assim considerada a data em que, ao cumprir a obrigação imposta pelo artigo 2º do DL 1.512/76, a ELETROBRÁS, em cada exercício, realizou créditos de correção monetária em valores inferiores aos devidos e, por consequência, pagou anualmente juros também insuficientes. 2. Recurso da autora improvido. Recursos da União e da ELETROBRÁS providos em parte. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito ante a ocorrência da prescrição. Caberá à Autora o pagamento de honorários de advogado que fixo em 5% (cinco por cento) para cada uma das Rés, a serem calculados sobre o valor dado à causa devidamente atualizado. Custas pelo Autor. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006595-50.2010.403.6109 - WALTER ANTONIO BECARI (SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WALTER ANTONIO BECARI em relação à UNIÃO, objetivando, em breve síntese, a anulação do débito fiscal objeto do Auto de Infração nº 37.158.519-8. Trouxe aos autos os documentos de fls. 29-132. A determinação de fl. 135 foi cumprida pela parte autora às fls. 136-137 e 139-141. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 152-154, acompanhada dos documentos de fls. 155-168. Alegou a ausência de interesse de agir da parte autora em razão da anistia promovida pela Lei 11.941/09. Sustentou a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios, vez que a Fazenda Pública não opôs resistência ao pleito deduzido nos autos, bem como pelo fato de o ato legislativo que concedeu anistia ter sido editado depois da autuação pela Administração Tributária mas anteriormente ao ingresso do autor em juízo. Instada, a parte autora manifestou-se à fl. 173, concordando com a extinção do feito em razão da perda de seu objeto. É o relatório. Decido. Depreende-se da inicial que a pretensão do autor consiste na anulação do débito fiscal descrito no Auto de Infração nº 37.158.519-8. Verifica-se pelos documentos que acompanham a contestação que a multa objeto do auto de infração mencionado foi objeto de anistia concedida pelo art. 12 da Lei nº 12.024, de 27 de outubro de 2009, em razão da alteração legislativa perpetrada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, faltava ao autor, desde a data de ajuizamento da ação, o interesse processual. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Indevida a condenação em honorários advocatícios. Ainda que a Portaria PGFN nº 643, de 24 de junho de 2010, que regulamentou o cancelamento do crédito, seja posterior à propositura da presente ação, verifico que a anistia foi concedida nos termos do art. 12 da Lei nº 12.024/2009, de forma que bastaria ao autor ter realizado mero requerimento administrativo para ter a multa anulada, sendo desnecessária a propositura da presente demanda. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.No mais, cuide a Secretaria de certificar o recolhimento das custas judiciais, conforme guia de fl. 137.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006891-72.2010.403.6109 - JANETE MIRANDA DE SANTANA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata de execução proposta por Janete Miranda de Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a implantar em favor da exequente o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.Citado, o INSS concordou com os valores postos em execução (fls. 120-123 e 126), com as requisições de pequeno valor sido pagas pelo e. Tribunal Regional Federal às fls. 135-136.Intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face do pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006947-08.2010.403.6109 - MARLY COUTINHO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata de execução de sentença proposta por Marly Coutinho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que após o parcial acolhimento, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pela parte autora, foi o INSS condenado a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.Invertida a execução, o INSS apresentou cálculos dos valores que entende devidos, tendo a exequente concordado com a autarquia previdenciária (f. 235).Pagas as requisições de pequeno valor pelo e. Tribunal Regional Federal (fls. 243-244), as partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face do pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008383-02.2010.403.6109 - FUTURA ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP258813 - PAULA FIORE ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado de sentença prolatada, restou condenada a executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Intimados nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a executada comprovou, às fls. 149-151, o recolhimento dos valores devidos. A União manifestou a satisfação de seu crédito, à fl. 153.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009112-28.2010.403.6109 - BOCCATO IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B _____/2013PROCESSO Nº : 0009112-28.2010.403.6109PARTE AUTORA/EXECUTADA : BOCCATO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.PARTE RÉ/EXEQUENTE : UNIÃO S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 10% sobre o valor atribuído à causa.À fl. 108, a União informou que deixou de promover a execução, em razão de o valor dos honorários ser inferior à R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, 2º, da Lei nº 10.552/02.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009240-48.2010.403.6109 - WILMA BALTHAZAR ROCHA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

SENTENÇA TIPO B _____/2014Autos do processo n.: 0009240-48.2010.403.6109Autora: WILMA BALTHAZAR ROCHA Réu: UNIÃO FEDERALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por WILMA BALTHAZAR ROCHA em face da UNIÃO em que a Autora alega, em apertada síntese, que é beneficiária de pensão por morte deixada pelo seu falecido marido (GABRIEL ROCHA), cujo óbito ocorreu em 21-08-89. Afirmou que, em janeiro de 1993, os servidores públicos federais tiveram reajuste concedido por meio da Lei n. 8.622, da ordem de 100%. Tal aumento, contudo, não teria sido implementado em sua pensão, motivo pelo qual requer a condenação da Ré ao pagamento das diferenças incidentes nas remunerações, a partir de janeiro de 1993, resultantes dos valores obtidos com a incorporação do percentual vinculado (f. 09). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 20/21). Em sua defesa, a União afirmou que há de ser reconhecida a carência da ação. Acrescentou a ocorrência da prescrição, motivo pelo qual a pretensão deve ser julgada totalmente improcedente. Houve réplica e os autos foram remetidos à contadoria. A UNIÃO FEDERAL afirmou que somente estão disponíveis as fichas financeiras do falecido a partir de outubro de 1994. Houve manifestação da Autora. Este o breve relato. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Com relação à falta de interesse de agir, não há de ser acolhida a arguição formalizada. Isso porque há possibilidade de a Autora fazer jus ao referido aumento, tendo em vista a documentação acostada aos autos. Assim, para que se chegue à conclusão de se está ou não presente o direito pleiteado, necessário o ingresso no mérito da lide. A prescrição há de ser reconhecida parcialmente, conforme manifestação da União. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência acerca da incidência da prescrição quinquenal para as demandas ajuizadas após 2003: AC 200433000136178 C - APELAÇÃO CIVEL - 200433000136178 Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª TURMA SUPLEMENTAR Fonte e-DJF1 DATA:05/11/2012 PAGINA:148 Decisão A Turma Suplementar, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. COMPLEMENTAÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. LIMITAÇÃO TEMPORAL. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS 1. Uma vez que não há mais controvérsia quanto ao mérito da questão posta em juízo, em virtude do Enunciado 47 editado pela AGU, a demanda não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista o disposto no art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. 2. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 990.284/RS em 26/11/2008, no âmbito da nova sistemática, de caráter uniformizador, prevista pela Lei nº 11.672/2008 e regulamentada pela Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 20 de junho de 1998 implicou na ocorrência de renúncia tácita da prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil vigente. Nesse sentido, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte. 3 In casu, tendo sido a ação ajuizada em 07/06/04, posteriormente a 30/06/2003, de acordo com o julgado acima referido deverá ser aplicado o enunciado da Súmula nº 85/STJ, estão prescritas tão-somente as parcelas anteriores a 07/06/99, impondo-se, desta forma, o afastamento da prescrição do fundo de direito. Omissis. Data da Decisão 19/09/2012 Data da Publicação 05/11/2012 Assim, tendo sido ajuizada em 28-09-10, estão prescritas as parcelas anteriores a 28-09-05. Por outro lado, a própria UNIÃO FEDERAL reconheceu que não foi feito acordo com a Autora e o montante de 28,86% não lhe foi pago (f. 34). Assim, há de incidir tal percentual nos proventos de sua pensão como, aliás, é o posicionamento de nossa jurisprudência: AC 200051010314360 AC - APELAÇÃO CIVEL - 356365. Relator(a) Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::15/01/2007 - Página::179 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CARTEIROS APOSENTADOS. PROVENTOS DO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS APLICÁVEIS. DESNECESSIDADE. - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à remessa e ao recurso interposto pela União, para manter na íntegra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral condenando-a, observada a prescrição quinquenal, a proceder à revisão dos proventos dos Autores, vinculando-os ao vencimento da referência N.M-32, ou seu sucedâneo, acrescido do respectivo adicional por tempo de serviço e reajustado no percentual de 28,86%, bem como a pagar as diferenças oriundas desse aumento a partir de janeiro de 1993, deduzindo-se em ambas as hipóteses, eventual aumento concedido pela Lei nº 8.627/93 à sua categoria funcional, aplicando-se juros e correção monetária. - É desnecessária a menção expressa aos dispositivos aplicados, ainda que para o fim de prequestionamento, sobretudo porque a matéria impugnada foi suficientemente elucidada pelo provimento atacado. - Embargos de declaração improvidos. Data da Decisão 22/11/2006 Data da Publicação 15/01/2007 Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, reconhecendo prescritas as parcelas com vencimento anterior a 28-09-05, condenar o Réu a revisar o valor

de sua pensão, com a incidência do índice de 28,86%, a partir de 28-09-05 (inclusive), Deixo de fazer ressalva quanto à dedução dos aumentos possivelmente impostos a partir da edição da Lei n. 8.627/93, haja vista que a própria UNIÃO FEDERAL reconheceu que não há fichas financeiras que comprovem o parâmetro de reajuste adotado naquela época (f. 73). Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de janeiro de 2014. Miguel Florestano Neto Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0009287-22.2010.403.6109 - ANTONIA BUENO DA SILVA MOURA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata de execução proposta por Antonia Bueno da Silva Moura em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que após o acolhimento, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pelo autor, foi o INSS condenado a pagar as parcelas vencidas a título do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Carta Magna, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS nada apresentou nos autos, com as requisições de pequeno valor sido pagas pelo e. Tribunal Regional Federal às fls. 210-211. Intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face do pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009425-86.2010.403.6109 - EDIVONEZ TEIXEIRA PRIMO LIPPERT (SP274746 - THAIS REGINA NARCISO LUSSARI PORTIERES E SP274616 - FERNANDO LINDQUIST PORTIERES E SP169387 - RICARDO ANTÔNIO BITTAR HAJEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇA TIPO A _____/2013 Processo nº 0009425-86.2010.403.6109 **PARTE AUTORA:** EDIVONEZ TEIXEIRA PRIMO LIPPERT **PARTE RÉ:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Edivonez Teixeira Primo Lippert em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 1ª Vara e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual da grande invalidez, desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 17 de novembro de 2006. Afirma a parte autora ser inscrita junto ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde setembro de 2005. Aduz que em meados de 2000 descobriu ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, sendo que desde a constatação de sua doença, apresentou piores progressivas e irreversíveis, com agravamento de seu estado clínico, motivo pelo qual requereu junto ao INSS em 2006 a concessão de auxílio-doença. Argumenta, porém, que todos os seus pedidos foram negados, sob a alegação de ausência de comprovação da qualidade de segurado. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, uma vez que não apresenta saúde suficiente para exercício de qualquer atividade laboral, bem como porque na data de entrada do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 17/10/2006, já havia cumprido a carência exigida pela lei previdenciária. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-52. Decisão judicial proferida à fl. 55, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o prazo de resposta do réu e realização de perícia médica. Na mesma decisão restou nomeado médico perito. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 57-61, contrapondo-se ao pedido formulado na inicial, sob a alegação da doença que acomete a autora ser preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Elencou os requisitos do benefício de aposentadoria por invalidez. Impugnou os laudos apresentados em Juízo, sob a alegação de terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Argumentou que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não seria

argumento para a concessão do benefício, por ausência de previsão legal. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de juntada aos autos do laudo médico pericial. Apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 62-64. Nova manifestação do INSS à fl. 65, acompanhada de cópias de documentos referentes ao processo administrativo da autora (fls. 66-70). Quesitos apresentados pela autora às fls. 71-72. Laudo médico realizado às fls. 75-81, sendo que, instadas, somente a parte autora se manifestou sobre a prova colhida nos autos, pugnando por nova intimação do médico perito, a fim de que esclarecesse sobre o agravamento da patologia sofrida pela autora, bem como se manifestasse sobre o uso de cilindro de oxigênio no dia da perícia (fls. 84-88). Redistribuídos para esta 3ª Vara, foi proferida decisão à fl. 91, indeferindo o requerimento de esclarecimento postulado pela autora. Cientificadas as partes e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como o adicional estabelecido no art. 45 da Lei 8.213/91, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a qualidade de segurado na data do requerimento administrativo. Tendo em vista que as provas necessárias para o deslinde da questão já foram colhidas nos autos, indefiro o requerimento formulado pela autora de oitiva de testemunhas. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a sua concessão são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: total e permanente para qualquer atividade ou profissão. Analisando a existência ou não de incapacidade da parte autora. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia de fls. 75-81, consignou que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho e para os atos da vida cotidiana, não havendo possibilidade de melhora. Consignou, ainda, que a data de início de sua incapacidade para o trabalho remonta a 10/07/2000 e para os atos da vida cotidiana desde 08/01/2009. Respondendo aos quesitos das partes e do Juízo, apontou o médico perito que a autora apresenta piora em seu quadro clínico desde a constatação do lúpus eritematoso sistêmico. No caso em questão, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez o dado necessário ao Juízo diz respeito ao início da incapacidade da autora para o trabalho. Tal termo inicial foi fixado de forma contundente pelo médico perito no dia 10/07/2000, mesma conclusão a que chegou os médicos da autarquia previdenciária, sendo certo o motivo pelo qual o INSS indeferiu o benefício pleiteado pela autora. Com efeito, a autora nunca contribuiu para os cofres da Previdência Social e nem exerceu atividade remunerada, seja como empregada, seja como autônoma. Só veio a contribuir depois de se tornar doente, tendo recolhido o mínimo de contribuições necessárias para cumprimento da carência exigida pelo inciso I do art. 25 da Lei 8.213/91, que no caso corresponde a 12 (doze) contribuições mensais. Imediatamente após o pagamento da 12ª parcela requereu a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário administrativamente. Observe-se, ainda, que a autora chegou a recolher duas contribuições no mesmo mês, o que demonstra sua flagrante intenção de completar de forma mais célere a carência exigida pela lei (fl. 12). Assim, entendo que se encontra flagrantemente comprovado nos autos que a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho antes de seu reingresso no RGPS, sendo que, tratando-se de segurada facultativa, não há a necessidade de comprovação junto ao INSS do exercício de atividade laborativa, conforme exigido para o caso do contribuinte individual. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA FACULTATIVA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. 1. Se a Autora iniciou contribuições como facultativa aos 64 anos de idade, e o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade para as tarefas domésticas, correta a sentença que deu pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez formulado após cerca de 03 anos de contribuições. 2. Ainda que esteja claro que a Autora, aos 68 anos de idade, não teria condições de ingresso no mercado de trabalho, também não o tinha quando da sua inscrição como facultativa. O benefício seria devido apenas se não tivesse a Autora condições de saúde justamente para as tarefas domésticas que realizava aos 64 anos de idade. 3. Apelação da parte Autora improvida. (AC 200004011337710 - Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO - SEXTA TURMA - DJ 05/09/2001 PÁGINA: 1009). Tendo em vista que a incapacidade da autora é matéria incontroversa nos autos, o fato de ela fazer uso de cilindro de oxigênio na data de realização da perícia médica em nada modifica o presente julgado, já que a discussão travada nos presentes autos diz respeito, exclusivamente, ao fato de sua moléstia ser preexistente ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Assim, tendo sido comprovado nos autos que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, não há como deferir o pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 55). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de

0010322-17.2010.403.6109 - MAGNO CEZAR DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Sentença Tipo C _____/2013PROCESSO Nº: 0010322-17.2010.403.6109PARTE AUTORA : MAGNO CEZAR DE OLIVEIRAPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária ajuizada por Magno Cezar de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 2ª e redistribuída para a 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça que o período de 01/08/1980 a 12/05/1989, laborado na empresa Eaton Ltda., foi exercido em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somado aos demais períodos por ele trabalhados, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 18 de novembro de 2009.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-87.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 92-98, bem como opôs Impugnação ao Direito de Assistência Judiciária, feito nº 0003853-18.2011.403.6109, acolhido pelo Juízo (fls. 104-105).Redistribuídos a esta 3ª Vara, foi o autor intimado para o recolhimento das custas processuais devidas sendo que apesar de intimado por publicação no Diário, ficou-se inerte. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.No caso vertente, apesar de intimado da decisão que acolheu a impugnação à Assistência Judiciária, bem como do prazo para recolhimento das custas processuais devidas a Justiça Federal, a parte autora nada apresentou nos autos, deixando, assim, de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual, sendo o caso de extinção do feito.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do que estabelece o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba, de novembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010324-84.2010.403.6109 - ELIAS DA COSTA LIMA(SP218721 - ÉVELYN RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA TIPO A _____/2014Autos do processo n.: 0010324-84.2010.403.6109Autor: ELIAS DA COSTA LIMARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por ELIAS DA COSTA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL perante a Justiça Estadual em que o Autor alega, em apertada síntese, que foram realizados saques indevidos em sua conta poupança. Relacionou os valores e as datas dos saques tidos por irregulares (fls. 4/5).Diante de tal constatação, requereu a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 5.875,23 e morais num total de R\$ 9.124,77, tudo devidamente corrigido. Pugnou, ainda, pela concessão da justiça gratuita.Em sua contestação, a CEF alegou, em preliminar, a ilegitimidade de parte, pois a ação deveria ter como ré a pessoa que indevidamente utilizou a senha do cartão do Autor.No mérito, observou que não há de ser deferido o pedido, haja vista que, de seu procedimento interno, não houve constatação de qualquer fraude nos saques. Afirmou que o correntista não pode passar a sua senha a terceiros sendo que, na hipótese aventada, a responsabilidade seria exclusivamente atribuída ao Demandante por tê-lo feito. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica.As testemunhas RENILSON e JEFERSON (fls. 107/114) foram ouvidas.Ambas as partes apresentaram memoriais escritos.Este o breve relato.Decido.PreliminarmenteNão há que ser aceita a preliminar levantada pela CEF.Com efeito, a alegação de que terceiro poderia ter usado a senha pessoal e intransferível do Autor é questão atinente ao mérito e, com ele, será analisada.Do méritoDo depoimento de ambas as testemunhas consta apenas uma informação supostamente relevante para a resolução da lide: tanto RENILSON como JEFERSON afirmaram que o Autor não costumava faltar e, quando o fazia, era por motivo de saúde.Contudo, quando RENILSON foi perguntado se ele havia comparecido ao emprego no dia 26 -03-7 disse que a gente trabalhava sempre junto, era difícil ele perder dia de serviço (f. 110).Não destoa muito o teor do depoimento de JEFERSON neste particular: não, a gente não costumava faltar, e quando faltava era com atestado (f. 113).Ora, do que se vê do depoimento das testemunhas, não se sabe ao certo se o Demandante foi (ou não) ao emprego na data dos fatos.Mas, em parte, tal afirmação não é crucial para o desfecho do caso, senão vejamos:Consta dos autos que o cartão magnético foi bloqueado em 21-03-07 (f. 66), isto é, não foi possível realizar saques naquela data. Tanto é verdade que o documento juntado pelo próprio Autor demonstra tal fato.Essa observação é de suma importância, pois, é de todos sabido que, a partir do bloqueio do cartão, o usuário somente pode voltar a utilizá-lo com a inserção de nova senha no sistema.Ora, tal fato leva-nos a concluir que o Demandante foi até a agência da CEF para desbloqueio do cartão.Por outro lado, os documentos de fls. 29/30 espelham a frequência do Autor no emprego.O Requerente afirma que, em 26-03-07, teriam ocorrido OITO saques indevidos em sua conta e que não poderia tê-los realizados, pois estava trabalhando.Ocorre que, com as vênias devidas ao d. patrono do Demandante, a operação foi contabilizada nesta data, mas realizada em 24-03 daquele ano que, conforme se vê do ponto do Autor, era um sábado (dia 26-03 era

uma segunda-feira).Então, o fato de o Autor estar ou não trabalhando naquela data (24-03) não é relevante para o desfecho da controvérsia com relação a essa data.E de todo o processado, há de se concluir que foi o próprio Autor que realizou os saques ora impugnados.É possível fazermos uma tal afirmação, pois não há insurgência do correntista com relação aos saques realizados, por exemplo, no dia 21-03, às 19:55 horas no Shopping de Rio Claro (f. 69) e tampouco aquele concretizado em 06-02-07, também no shopping, às 20:21 horas (f. 69).Tal observação é forte indicativo de que o Autor costuma realizar saques naquele estabelecimento, fato que impede que, destituído de qualquer prova do fato constitutivo de seu direito, possa pugnar por qualquer ressarcimento.Essa conclusão não é alterada no que toca ao dia 02-04 (indicado na inicial como data dos saques), mas que, na verdade, é a data contábil da operação. Com efeito, o documento de f. 71 atesta que a operação foi registrada nesta data, mas que efetivamente ocorreu em 30-03-07 (uma sexta-feira - cf. atesta o doc. de f. 29) e que teve o horário descrito como sendo no período da noite (21:45 horas).O mesmo raciocínio pode ser aplicado para as datas de 10-04, 16-04 (que na verdade ocorreu em 13-04, também uma sexta-feira), 17-04 (saque realizado às 19:56 horas no mesmo estabelecimento), 20-04 (na verdade uma operação feita no dia 19-04 às 20:06 horas), 24-04, 07-05 (na realidade dia 06-05 - f. 75) e 09-05 (dia 08-05), cujas transações também foram feitas todas APÓS o horário de expediente do Autor.Ora, a causa de pedir do Autor e a prova cingiram-se a analisar se o correntista poderia (ou não) realizar o saque.É evidente que a conclusão é única: ele poderia tê-los feito, ante a constatação da precisão das datas dos saques e dos respectivos horários.Tudo leva a crer que o Autor, com as vênias devidas aos entendimentos em contrário, foi displicente com o manuseio da NOVA senha que obteve depois de 21-03 ou que ele próprio efetuou os saques e, por alguma razão que não merece análise no presente caso, deles olvidou-se.De qualquer sorte, o fato inexorável é que não se desincumbiu de trazer aos autos o mínimo de prova necessária à comprovação de suas alegações. Conquanto incidam no feito as normas do CDC, não menos certo é afirmarmos que ao Autor cabe o ônus de comprovar, mesmo que minimamente, os fatos alegados em sua inicial.Como toda a prova girou em torno da impossibilidade de estar presente no local e no horário dos saques, é inquestionável que não possibilitou o convencimento deste órgão jurisdicional.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois não há o mínimo de prova necessário a salvaguardar o pleito autoral.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba (SP), de janeiro de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0010799-40.2010.403.6109 - DELVITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIODelvita Rodrigues de Oliveira ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente ajuizado junto à 1ª e redistribuído para a 4ª Vara Federal local, objetivando indenização por danos morais, em face do não cumprimento do acordo homologado judicialmente há mais de 07 (sete) meses, que requer sejam arbitrados em 40 (quarenta) salários mínimos.Narra a autora que em dezembro de 2009 ajuizou ação junto ao Juizado Especial Federal de Americana o feito nº 2009.63.10.008662-4, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que alega ter sido arbitrariamente cessado pela autarquia ré. Cita que a autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo, a qual, apesar de homologada judicialmente em maio de 2010, até a data do ajuizamento da presente ação ainda não havia sido cumprida pelo INSS. Aponta que a atitude do INSS afronta os preceitos legais e a dignidade humana, tendo em vista tratar-se de verba alimentar. Afirma que em nenhum momento o INSS alegou qualquer fato imputável a autora para justificar a não implantação do benefício. Desta forma, entende ser imperiosa a reparação moral sofrida pela autora, em compensação a dor, humilhação, expectativa e, principalmente, o constrangimento por ela sofrido. Requer seja oficiado ao JEF de Americana para que forneça cópias do processo supra mencionado, uma vez que tal feito está sendo conduzido por outro profissional.Inicial acompanhada de documentos às fls. 08-12.Afastada a prevenção apontada no termo de f. 13, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 17-20, alegando a falta dos pressupostos básicos para que se verificasse a obrigação de indenizar do Estado. Alegou a ausência do dano moral, afirmando que não há qualquer elemento nos autos que demonstrasse o efetivo dano no patrimônio moral da requerente. Alegou que a autora não demonstrou a ilegalidade do ato e que o benefício em comento já se encontra ativo e com o pagamento retroativo a data da intimação da autarquia. Teceu considerações sobre o valor da indenização. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos da inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 21-22.Instados pelo despacho de f. 23 a especificarem provas, a parte autora protestou apenas pela prova documental. O INSS ficou-se inerte.Redistribuído a esta 3ª Vara, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da controvérsia gira em torno da alegação apresentada pela parte autora de ausência de cumprimento de decisão judicial, o que, a seu ver, teria afrontado os preceitos de direito e a dignidade humana, de forma a determinar sua responsabilidade pela indenização pretendida na inicial.A Constituição

Federal (art. 5º, X) autoriza a indenização por dano moral toda vez que houver lesão a bem jurídico ou repercussão negativa de um fato que viole a honra e a dignidade da pessoa. O Código Civil de 2002 amoldou a legislação ordinária ao mandamento constitucional, ao dispor, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, ainda que de caráter exclusivamente moral, comete ato ilícito. Primeiramente, entendo ser o caso de indeferimento do pedido formulado pela autora, de que fosse oficiado ao Juizado Especial Federal de Americana, para que encaminhasse aos autos cópia de seu processo administrativo. A uma porque a instrução do feito é providência que compete a própria parte, independentemente de se tratar de feitos com procuradores diversos, já que ambos se referem à mesma autora. A duas porque apesar de mal instruído, há como se julgar o mérito do pedido. Acrescente-se a isso o fato da autora ter sido instada a especificar provas, nada tendo trazido ou requerido nos autos (f. 25). Assim, passo a analisar a responsabilidade dos envolvidos. Alega a autora que o INSS afrontou a sua dignidade, já que apesar do acordo proposto em processo judicial ter sido homologado pelo Juízo em maio de 2010, até o ajuizamento da presente ação, ocorrido em novembro de 2010, ainda não havia sido cumprido. Ocorre, porém, que da documentação apresentada com a inicial, não há como o Juízo concluir que são corretas as afirmações apresentadas pela autora. Com efeito, o único documento trazido aos autos pela autora se consubstancia do print retirado da Rede Mundial, no qual consta que em 26/05/2010 foi proferida sentença homologando o acordo firmado entre as partes (fls. 11-12). Há em tal documento, ainda, notícia de que a sentença transitou em julgado em 14/07/2010, bem como que em 09/09/2010, ou seja, pouco mais de 02 (meses) antes do ajuizamento da presente ação, foi expedido requisição de pagamento do valor da condenação. Porém, qual o prazo foi concedido pelo Juizado para que o INSS cumprisse o julgado? Quando o INSS foi efetivamente cientificado para o seu cumprimento? Tais dados são de extrema importância a fim de que a parte pudesse comprovar o que alega. Porém, apesar de todas as ponderações acima feitas, observo que o INSS trouxe aos autos documentos que comprovam que em novembro e dezembro de 2010 creditou em favor da autora os valores atrasados, referentes às competências de abril a novembro de 2010. Ora, levando-se em consideração que o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo firmado entre as partes somente transitou em julgado em julho de 2010, que comumente se confere ao réu prazo para cumprimento da sentença, o qual, por óbvio, somente poderia começar a correr após o trânsito em julgado, bem como tendo em vista que a requisição de pagamento dos valores devidos à autora somente foi expedida em setembro de 2010, não entendo a existência de demora que pudesse caracterizar, em hipótese nenhuma, a afronta a dignidade humana por parte da autarquia previdenciária, nem a demora de cumprimento do julgado, suficiente a caracterizar, de per si, fato de natureza moral ou material, indenizável. Desta forma, deve o pedido inicial ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (f. 15). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001023-79.2011.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA - SP

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA/SP, em que a parte autora objetiva, em síntese, a anulação de lançamento fiscal em face do reconhecimento de imunidade tributária. Narra a parte autora ser autarquia federal, proprietária do imóvel situado na Rua Fernando Camargo, 895, s/31, 3º andar, na cidade de Americana/SP. Sustenta que o município emitiu carnês para cobrança de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano em relação ao imóvel em questão, quanto aos anos de 2008 e 2010. Entende que a cobrança é incabível, em razão da imunidade recíproca existente entre os membros da federação, prevista no art. 150, VI, alínea a e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 12-35. O município de Americana/SP manifestou-se às fls. 45-47 noticiando que, em consulta junto ao departamento responsável, verificou-se que a parte autora nada deve a título de IPTU. Mencionou que devido a falhas na migração do sistema de controle de arrecadação, o lançamento referente àquele título em nome da parte autora permaneceu no cadastro municipal, fazendo com que fosse cobrado o imposto e, ante a falta de pagamento, enviado à dívida ativa. Citou deixar de contestar o pedido já que reconhece o equívoco, procedendo-se de imediato a baixa no sistema. Trouxe os documentos de fls. 48-51. Instada, a parte autora manifestou-se às fls. 73-74, pugnando pela extinção do processo nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Com a vinda da petição do Município de Americana/SP de fls. 45-47 aos autos, observo a correção dos argumentos lançados na petição inicial, pois o teor da manifestação equivale ao reconhecimento da procedência do pedido, condição suficiente para o deferimento do pedido inicial, conforme dispõe o Código de Processo Civil. Fundado no princípio da causalidade, merece a parte ré ser condenada nas verbas de sucumbência, pois a parte autora necessitou vir a Juízo para obter o reconhecimento da procedência de seu pedido. III -

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa do Município de Americana/SP sob o nº 4152/010 em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, diante do reconhecimento, por parte do réu, da imunidade tributária recíproca de que goza o autor. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Apesar da notícia de que houve o cancelamento administrativo da CDA mencionada, não há nos autos qualquer documento que o comprove, motivo pelo qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Conforme fundamentação supra, condeno à parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, dada a simplicidade da questão posta em Juízo e o pouco tempo de duração da demanda, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré, por fim, a reembolsar a parte autora quanto às custas recolhidas nos autos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003128-29.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO BOMBO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 0003128-29.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ APARECIDO BOMBO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Aparecido Bombo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 03/06/1968 a 30/09/1973, 16/05/1980 a 05/05/1982, laborados na Usina São Martinho S/A, 21/03/1974 a 19/07/1974, laborado na empresa TRW Automotivo Ltda., 01/08/1974 a 31/10/1978, laborado na Arvinmeritor do Brasil Sistemas Automotivos, 01/06/1988 a 11/10/1988, 01/06/1989 a 05/12/1989, laborados na empresa Santo Bombo e de 29/04/1995 a 15/11/1995, laborado na Indústria e Comércio de Móveis Iracema Ltda., foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando seu tempo e, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/11/1995. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido com tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos apontados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-77). Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 78-79, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 83-89, alegando que até 28/04/1995 o enquadramento de período especial era feito com base nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com exceção do agente ruído, que sempre exigiu a apresentação de laudo ambiental. Apontou que a partir da edição da Lei 9.032/95 passou a ser necessário a comprovação de que o trabalho foi exercido em de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, prejudiciais à saúde, feita, a partir da edição da MP 1.523, convertida na Lei 9.711/98, através de laudo técnico de condições ambientais. Comentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo no que tange ao agente ruído. Apontou a existência de irregularidades dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos. Requeru, no caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial do benefício fosse fixado na data de sua citação. Apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 90-96. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. Redistribuídos a esta 3ª Vara, o feito foi saneado à f. 100, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo técnico, PPP ou declaração da empresa São Martinho S/A, que informasse acerca da manutenção das condições ambientais no estado em que se encontravam antigamente, por ocasião da realização do PPP de fls. 23-24, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Instado, o autor apresentou manifestação e documento às fls. 108-109. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados em condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à majoração em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, em sua renda mensal inicial. Tendo em vista que a decadência foi erigida a matéria de ordem pública, passo a apreciar sua ocorrência nos autos, independentemente de ser alegada pela parte contrária. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito

administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os

fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico.No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA:

1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (fl. 77), ainda que levado em conta o pedido de revisão de f. 74, decido em 1997, e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997 declaro a decadência do direito na revisão pretendida na inicial, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 23/03/2011.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, declaro a decadência do direito da parte revisar sua aposentadoria por tempo de serviço, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 81).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de novembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003564-85.2011.403.6109 - REGINALDO MAURICIO DE OLIVEIRA X DARLANE BRILIO DE OLIVEIRA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B _____/2014AUTOS DO PROCESSO Nº. 0003564-85.2011.403.6109AUTOR: REGINALDO MAURÍCIO DE OLIVEIRA e DARLANE BRÍLIO DE OLIVEIRARÉ: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação declaratória ajuizada por REGINALDO MAURÍCIO DE OLIVEIRA e DARLANE BRÍLIO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL em que os Autores afirmam que adquiriram o imóvel objeto do presente litígio dos SRS. FERNANDES PEDRO DE SOUZA e ANA COVRE DE SOUZA em 1998, mas não realizaram a inscrição de tal compra e venda na matrícula do imóvel.Dessa forma, a UNIÃO FEDERAL arrolou o bem em razão da dívida dos antigos proprietários.Os Autores, então, pugnaram pelo reconhecimento da legalidade da alienação e aquisição do imóvel e a nulidade do arrolamento do bem, pelo que deve ser determinado o cancelamento de tal ato em sua matrícula.A UNIÃO FEDERAL não contestou em razão do parecer n. 2606/08.É o relatório.Fundamento e decido.Primeiramente, com relação ao pedido de nulidade do arrolamento, é inexorável que toda a jurisprudência, bem como o Parecer PGFN/PGA n. 2.606/08, reconhecem sua ilegalidade se os compradores demonstram, por meio de instrumento apto, a exclusão de sua responsabilidade patrimonial em decorrência de dívida tributária.Vale dizer: o arrolamento formulado pela UNIÃO FEDERAL não merece prosperar.Contudo, o mesmo não deve ser dito com relação ao pedido de reconhecimento da legalidade da alienação e aquisição do imóvel (f.08).Isso porque este Juízo não ostenta competência para tanto. É dizer: conquanto tenha a atribuição de determinar o cancelamento do arrolamento, o mesmo não pode ser dito com relação ao pedido de reconhecimento de legalidade da compra e venda concretizada entre os autores e os SRS. FERNANDES PEDRO DE SOUZA e ANA COVRE DE SOUZA.Assim, neste ponto, em decorrência da incompetência do Juízo, há de ser extinto o feito sem julgamento de mérito.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a nulidade do arrolamento incidente sobre o imóvel dos Autores (matrícula n. 30.622, atual n. 96.163) perante o Cartório de Imóveis de Americana, pelo que deverá ser oficiado ao citado Cartório para que cancele o arrolamento que consta da citada matrícula no prazo de dez dias.JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito no que tange ao pedido de reconhecimento da legalidade da compra e venda efetuada sobre o referido imóvel entre REGINALDO MAURÍCIO DE OLIVEIRA e DARLANE BRÍLIO DE OLIVEIRA e os SRS. FERNANDES PEDRO DE SOUZA e ANA COVRE DE SOUZA, haja vista que este órgão jurisdicional não detém competência para tanto.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de janeiro de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0003683-46.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ ROSA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO M _____/2014E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0003683-46.2011.403.6109PARTE AUTORA/EMBARGANTE : ANTONIO LUIZ ROSAPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 298-300, alegando a existência de erro material no julgado.Sustenta que apesar de todo o pedido ter sido concedido pelo Juízo, na parte dispositiva do julgado restou consignado como parcialmente procedente o pedido inicial.Assim, entende que tendo o pedido inicial sido acolhido, há evidente erro material no dispositivo.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de

obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega a embargante a existência de erro material no julgado. Entendo que há a necessidade da sentença ser complementada, mas não pelo motivo alegado pelo embargante. Com efeito, na inicial o autor requereu: 1) o reconhecimento do período de 07/01/1975 a 17/04/1987 como exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum; 2) o reconhecimento do total do tempo de contribuição como sendo de 34 anos, 10 meses e 25 dias; 3) o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12/05/2006 e 4) que efetuada a revisão, fosse mantida a melhor renda inicial que tivesse direito. Dos pedidos acima mencionados, restou deferido o requerimento de enquadramento do interregno de 07/01/1975 a 17/04/1987 como especial, com sua conversão para tempo de serviço comum, a revisão do benefício recebido pelo autor, NB 42/109.534.582-5 e o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Nada restou, porém, consignado pelo Juízo sobre o reconhecimento do tempo de contribuição total de 34 anos, 10 meses e 25 dias, nem sobre o valor da renda mensal inicial. Com relação ao tempo de contribuição que o autor alega faz jus, tal cálculo não necessitava ser feito pelo Juízo, uma vez que o autor já era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que a conversão de tempo de serviço comum para especial já é feita automaticamente pela autarquia previdenciária, quando cientificada da sentença com deferimento do pedido de antecipação de tutela. Com relação à renda mensal inicial, não se tratando de Juizado Especial Federal, não cabe ao Juízo proceder ao cálculo do valor que entende devido ao autor, sendo tal comprovação postergada para a fase de execução do julgado, caso o autor reste vencedor nos autos. O único erro material que vislumbro na parte dispositiva se refere ao número do benefício previdenciário do autor, o qual deve ser corrigido neste momento processual. Assim, deve a fundamentação da sentença ser corrigida, motivo pelo qual deixo o cálculo do tempo de contribuição para ser elaborado pelo INSS, sendo que com relação ao valor da renda mensal inicial, sua discussão ficará postergada para a fase de execução do julgado, isso em caso de deferimento do pedido do autor. Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **DANDO-LHES PROVIMENTO**, a fim de sanar a omissão existente na fundamentação da sentença proferida às fls. 298-300, conforme acima consignado, bem como para corrigir o erro material existente na parte dispositiva, qual passa a ser: **Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 07/01/1975 a 17/04/1987 (Torque S/A), convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Antônio Luiz Rosa, NB 42/109.354.582-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. **MIGUEL FLORESTANO NETO** Juiz Federal

0004087-97.2011.403.6109 - THOYOAKI IGARASHI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 0004087-97.2011.403.6109 PARTE AUTORA: THOYOAKI IGARASHI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Thoyoaki Igarashi ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recálculo de seu benefício previdenciário a partir de 19 de dezembro de 2003, observando-se o novo valor do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, estabelecido pelo art. 5º da Emenda Constitucional 41/2003, com a implantação da renda mensal inicial correta e com o pagamento das diferenças encontradas, de uma só vez, incluindo-se as parcelas que se vencerem até a efetiva implantação do benefício revisado, corrigido com juros e correção monetária. Narra o autor que obteve em 11/04/2003 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, na data de seu deferimento, foi limitado ao teto. Cita que com o advento do EC 41/03 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 2.400,00. Aponta que tal aumento não resultou de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Aduz que o INSS, em flagrante desrespeito ao disposto na EC 41/03, deixou de aplicar o valor do teto previsto em seu art. 5º aos benefícios concedidos até 19/12/2003, mantendo o teto antigo de R\$ 1.869,34, passando a coexistir dois limites de teto no RGPS para pagamento de benefícios previdenciários. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 05-26. Afastadas as prevenções apontadas no termo de f. 27, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação à fls. 44-47, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência entre o presente feito e a Ação Civil Pública 004911-28.2011.403.6183, a qual, apesar de ajuizada em data posterior ao presente feito, já foi cumprida pela autarquia previdenciária. Apontou que o autor teria direito ao benefício, o qual, inclusive, já foi revisado administrativamente, entendendo que ocorreu, no caso, a perda do objeto. Requereu a extinção do feito, com a inversão do ônus da prova. Trouxe aos autos os documentos de fls. 48-52. Instado, o autor se manifestou em réplica, entendendo não existir litispendência entre o presente feito e a ACP. Apontou que muito embora o INSS tenha revisado seu benefício administrativamente, tal reconhecimento não implicou na satisfação

integral de sua pretensão, em face do direito ao recebimento dos atrasados no lustro anterior ao ajuizamento da presente ação, os quais deveriam ser acrescidos de juros e correção monetária. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando o aumento do teto previdenciário promovido pela Emenda Constitucional 41/2003. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de litispendência entre a presente ação e a ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, já que tal instituto não se opera em face de ações individuais e coletivas. Reconheço, entretanto, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Verifica-se na contestação e nos documentos que a acompanharam que o benefício do autor foi revisado, tendo sido aplicado a novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03, ocorrendo, no caso, a parcial perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. Quanto aos atrasados, observo pelo documento retirado do Sistema Plenus do INSS, que já foi creditado em favor do autor as diferenças devidas no período de 05/05/2006 a 30/01/2013, subsistindo o direito do requerente somente o direito ao recebimento do período de 25/04/2006 a 04/05/2006, não abrangido pela prescrição quinquenal. É o caso, portanto, de parcial deferimento da inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no que se refere ao pedido de revisão do valor do salário-de-benefício da aposentadoria concedida à parte autora, mediante sua adequação ao teto de benefícios estipulado pela EC 41/2003, bem como sobre as diferenças devidas no período de 05/05/2006 a 30/01/2013. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de dar, consistente no pagamento das diferenças devidas ao autor Thoyoaki Igarashi no período de 25/04/2006 a 04/05/2006, em face da adequação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/145.813.608-3, ao teto de benefícios estipulado pela EC 41/2003, acrescidas de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, calculada até a data da sentença, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 29). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004303-58.2011.403.6109 - DARCI CAMILLO (SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata de execução de sentença proposta por Darci Camillo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que após o não provimento, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da remessa oficial, restou confirmada a sentença proferida nos autos, anulando o débito cobrado pelo réu, bem como o condenando em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atribuído à causa. Apresentados cálculos pelo exequente, referentes aos honorários advocatícios, foi o INSS citado, nada tendo apresentado nos autos, com a requisição de pequeno valor sido paga pelo e. Tribunal Regional Federal à f. 168. Intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face do pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-32.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2014 Autos do processo n.: 0004738-32.2011.403.6109 Autora: MARIA

APARECIDA DE CASTRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA APARECIDA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que requereu a concessão de aposentadoria rural em 28-01-10, mas tal pedido lhe foi negado. Afirmando que iniciou o labor rural com 14 anos de idade e, no momento do ajuizamento da ação, contava com 63 anos. Entende que preencheu os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual pugnou pela condenação do INSS ao seu pagamento desde a DER. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a tutela antecipada (f. 49). Em sua contestação, o INSS afirmou que não consta dos autos comprovação da atividade rural ante a falta de documentação. Desta forma, não teria ocorrido a prova do tempo necessário ao cumprimento da carência. Também afirmou que não há comprovação de que a Autora teria trabalhado como rural no período imediatamente anterior ao pedido da aposentadoria. A testemunha YVONE foi ouvida à f. 91, MARIA APARECIDA à f. 116 e o depoimento pessoal da Autora formalizado à f. 132. Somente a Demandante ofereceu alegações finais. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar o pedido formulado pela Autora, senão vejamos: Isso porque, em largo período de sua vida, a Autora exerceu atividade urbana, como comprova seu CNIS juntado à f. 57, num total de mais de quatorze anos. É dizer: a Requerente, ao tempo em que pugnou pela concessão do benefício, não poderia mais ser considerada rurícola. Na verdade, já se tratava de trabalhadora urbana. Por este motivo, não há necessidade de ingresso no mérito dos depoimentos prestados, pois o requisito objetivo descrito na lei não foi cumprido: a Autora é, na verdade, trabalhadora urbana e, portanto, não faz jus ao benefício concedido àquele que trabalha em economia familiar. De ser acrescentado que não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). Não há nos autos qualquer evidência que comprove que a Autora praticava tal labor. O STJ já pacificou o entendimento no sentido de necessidade de tal prova: AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010 Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que, como dito, não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não comprovou o exercício de atividade rural, conforme fundamentação supra. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0005143-68.2011.403.6109 - JOAO SERGIO BACCHIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO João Sergio Bacchin ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a adequação de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/025.191.334-1 ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência da referida norma,

ocorrido em 16 de dezembro de 1998, com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros e correção monetária. Narra que obteve em 25/08/1994 o benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual, na data de seu deferimento, não foi limitado ao teto, sendo que em face de decisão judicial a sua renda mensal inicial foi revista, tendo sido limitada ao teto. Aponta que o teto previdenciário sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Argumenta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicialmente guarnecida com os documentos de fls. 09-14. Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 15-16, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação à fls. 39-40, alegando a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que seu benefício previdenciário já foi revisto, com aplicação dos novos tetos constitucionais trazidos pelas EC 20/98 e 41/03, em cumprimento ao acordo feito na Ação Civil Pública 004911-28.2011.403.6183. Trouxe aos autos os documentos de fls. 41-43. Instado, o autor se manifestou em réplica, apontando que muito embora o INSS tenha revisado seu benefício administrativamente, tal reconhecimento não implicou na satisfação integral de sua pretensão, em face do direito ao recebimento dos atrasados no lustro anterior ao ajuizamento da presente ação, os quais deveriam ser acrescidos de juros e correção monetária, a ser contados a partir do ajuizamento da presente ação e não da data em que a autarquia previdenciária reviu administrativamente seu benefício. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando o aumento do teto previdenciário promovido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Primeiramente, reconheço a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Verifica-se na contestação e nos documentos que a acompanharam, bem como do print retirado do Sistema Plenus do INSS, que segue em anexo, que o benefício do autor foi revisado, tendo sido aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, inclusive com pagamento das diferenças devidas ao autor, no interregno de 05/05/2006 a 31/08/2011, superior ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006344-95.2011.403.6109 - JULIANA RODRIGUES (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2014 Autos do processo n.: 0006344-95.2011.403.6109 Parte Autora: JULIANA RODRIGUES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a concessão de ordem judicial para cessar qualquer processo administrativo que figure a autora como devedora da ré. Narra a parte autora que em razão de acidente de trânsito solicitou administrativamente o benefício de auxílio-doença, o qual lhe foi indeferido por falta de carência. Afirma que foi orientada a recolher as contribuições durante um ano e requerer novamente o benefício. Em março de 2006 compareceu à agência do INSS e, após instauração do procedimento administrativo e realização de perícia, foi concedido o benefício. Em razão da limitação física, posteriormente, requereu a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, ocasião em que foi cessado o benefício sob a alegação de concessão indevida. Por conta do suposto erro na concessão do benefício, foi gerado um débito no valor de R\$ 25.180,35. Requer a cessação do procedimento administrativo instaurado para cobrança do suposto débito, bem como a condenação do Réu ao pagamento de ressarcimento por danos morais. Juntou documentos (21-33). Houve decisão concedendo a tutela antecipada (fls. 42-43). Em sua defesa, o INSS afirmou que a boa-fé da Autora não a exime de devolver os valores percebidos indevidamente. Afirmo que é seu dever cobrar os valores pagos a mais. Observo que inexistente dano moral a ser

indenizado. Houve réplica. Os autos foram baixados para que o INSS informasse se o nome da Autora foi incluído no CADIN, informação que resultou negativa. A Autora ficou inerte acerca de tal conteúdo. É o relatório. Decido. Há de ser dada parcial razão à Autora, senão vejamos: À autora foi concedido, em março de 2006, o benefício de auxílio-doença. Após o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, o INSS revisou o benefício e considerou indevido, nos moldes em que fora concedido, sendo que, em face da alteração da data do início do benefício, a RMI foi alterada de R\$ 919,36 para R\$ 260,00. Esse procedimento gerou a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente recebidos. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de erro do INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurador, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/12/2009). Assim, nos termos da fundamentação supra, presente a boa-fé da Demandante, não há se falar em repetição do que lhe fora pago. Melhor sorte, contudo, não garante sua pretensão no que toca ao pleito de condenação ao pagamento de danos morais. Como demonstra o documento de f. 423, o nome da Autora não foi incluído no CADIN e, portanto, não houve qualquer abalo na sua boa imagem ou no seu crédito na praça. Não há, dessarte, qualquer dano a ser reparado. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a nulidade de qualquer medida de cobrança dos valores outrora recebidos pela autora a título de benefício de auxílio-doença (NB 31/516.174.280-8). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0006732-95.2011.403.6109 - MARIA ELISA SEMENSATO PAES (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2014 Autos do processo n.: 0006732-95.2011.403.6109 Autora: MARIA ELISA SEMENSATO PAES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA ELISA SEMENSATO PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que iniciou seus trabalhos na roça em 1980. Diante do preenchimento dos requisitos legais, requereu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do pedido administrativo, bem como a concessão de gratuidade de justiça. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada foi indeferida (f. 196). O INSS se defendeu alegando que não há se falar em condição de economia familiar, pois a Autora é proprietária de mais de um imóvel rural que se localizam em municípios distintos. Ademais, a produção das propriedades era elevada, fato que leva à conclusão de que não se tratava de regime de economia familiar. As testemunhas foram ouvidas (f. 250) e a Autora ofereceu alegações finais (fls. Este o breve relato. Decido. Não merece prosperar o pedido formulado pela Autora. Isso porque a área da qual é proprietária não condiz com a possibilidade de ser considerada pequena produtora rural, voltado à subsistência própria e da família. Como bem lembrado pela d. Procuradoria Federal, a área na qual trabalhava a Autora era extensa (31 hectares - f. 03) fato que, aliado à constatação de que possuía três propriedades rurais em municípios distintos (LIMEIRA e uma próxima à MOCOCA, como dito pela própria Autora em seu depoimento pessoal), faz cair por terra a alegação de que trabalhava em regime de economia familiar. Dito isto, há prova suficiente nos autos para afastar a pretensão da Autora. Com efeito, uma tal extensão de terra faz inferir que somente com a ajuda de terceiros (empregados ou não) poderia a Autora gerenciar a produção agrícola de sua extensa área rural. Não foram preenchidos os requisitos para que se possa concluir que se tratava de economia familiar. Neste sentido nossa jurisprudência: TRF3. Numeração Única: AC 0005770-37.2012.4.01.9199 / GO; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 06/07/2012 e-DJF1 P. 109 Data Decisão 30/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Para a aposentadoria de rural, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 3. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar o pecuarista que possui propriedade de grande extensão ou mais de uma propriedade, cujo

somatório é superior a 4 módulos fiscais, não se aplicando o disposto no art. 11, 1º, da Lei n. 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. 5. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, tendo em vista que não há com o que corroborar. Precedente desta Corte. 6. Apelação não provida. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora. Ademais, o fato de as propriedades estarem tão distantes umas das outras (aproximadamente 200 km de distância - conforme pesquisa no sítio Google Maps) e produzirem tanto (como demonstram as notas-fiscais de fls. 130/169) não deixam qualquer dúvida de que a Autora não atua em regime de economia familiar, com as vênias devidas ao d. causídico que patrocina sua causa. Com efeito, a prova documental, por si só, afasta qualquer pretensão da Demandante, pois qualquer afirmação de teor contrário ao ora concluído não ostenta qualquer valor jurídico. A prova documental é suficientemente robusta para que reconheçamos que a Requerente era grande proprietária de terras e não faz jus ao benefício ora postulado. Também por este motivo não há qualquer razão para ingresso no mérito do depoimento das testemunhas, pois a prova documental é tão incontestada que afasta qualquer prova em contrário que poderia eventualmente ser concretizada pelos depoimentos colhidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, haja vista que a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia a atividade rural em regime de economia familiar. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) diante do valor ínfimo atribuído à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0007389-37.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO CERIGATO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Aparecido Cerigato ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu beneficiário previdenciário, NB 42/103.737.643-6, com adequação do benefício aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas, corrigidas com juros e correção monetária, desde a vigência da referida norma, ocorrido em 16 de dezembro de 1998. Narra o autor que obteve em 12/08/1996 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, o qual, na data de seu deferimento, era inferior ao limite do teto de R\$ 957,56, posteriormente aumentado para R\$ 968,08 em face da revisão de renda mensal inicial, obtida nos autos do feito 2002.61.84.017010-3. Aduz, assim, que após tal revisão a renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tal limite, deveriam passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação ao valor de R\$ 1.081,50. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 08-13. Afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 14-15, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação à fls. 42-46, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência entre o presente feito e a ação civil pública 004911-28.2011.403.6183, já tendo o benefício do autor sido revisado, não havendo, por isso, nenhuma diferença para ser paga pela autarquia previdenciária. Requereu, ao final, a condenação do autor em litigância de má-fé e o reconhecimento da existência de litispendência, com a extinção do processo e a inversão do ônus da prova. Trouxe aos autos os documentos de fls. 47-49. Réplica apresentada às fls. 53-56. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o INSS regularizasse sua contestação, ao que ocorreu nos autos. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, considerando os aumentos dos tetos previdenciários promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar de litispendência entre a presente ação e a ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183, já que tal instituto não se opera em face de ações individuais e coletivas. Reconheço, entretanto, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Apiciada a preliminar levantada pelo INSS, passo ao mérito do pedido inicial. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA -Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011).Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes.Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação.Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados.A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003.Dadas as premissas jurídicas acima expostas, analiso o caso concreto da parte autora.De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora (fl. 14), na qual consta que posteriormente houve o reajuste de seu benefício com aplicação integral do IRSM, o salário-de-benefício, em agosto de 1998 calculado, atingiu o valor de R\$ 968,08, superior ao teto previdenciário da época, que era de R\$ 957,56, nos termos da Portaria nº 3.253/1996, sendo que sobre tal valor o INSS calculou o percentual de 82% do salário de benefício, o qual deveria ser de R\$ 793,82.Pois bem, aplicando-se ao valor do salário-de-benefício então apurado, sem a limitação do teto (R\$ 793,83), os reajustes posteriormente concedidos pelo INSS (5,92% em agosto de 1997; e 3,83% em 1998), o valor desse salário-de-benefício corresponderia a R\$ 873,01 abaixo, portanto, ao teto fixado em 1998 antes da promulgação da EC 20/1998 (R\$ 1.081,50).Mesmo resultado ocorre em face do aumento do teto proporcionado pela EC 41/2003, que o elevou de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Isso porque, aplicando-se os reajustes concedidos pelo INSS entre 1999 a 2003 (respectivamente, 4,61%, 5,81%, 7,66%, 9,2% e 19,71%) ao salário-de-benefício acima encontrado (R\$ 873,01), resultaria num salário-de-benefício de R\$ 1.359,96 inferior, portanto, ao teto fixado antes da EC 41/2003.Não faz jus o autor, portanto, à revisão pretendida, para fins de elevação de seu salário-de-benefício.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (f. 17).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008991-63.2011.403.6109 - MARCELO NATALINO DIAS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Ação Ordinária, proposta por MARCELO NATALINO DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36-51, bem como a petição e os documentos de fls. 54-55.Instada, a parte autora requereu, à fl. 62, a desistência do feito, havendo concordância da Empresa Pública à fl. 65.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 62 o poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 15, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 26). Com o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009243-66.2011.403.6109 - MOACIR DE FREITAS DURANTE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Moacir de Freitas Durante ingressou com a presente ação ordinária de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício, mais vantajoso, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, bem como com o enquadramento do período de 10/01/2007 a 30/05/2011, laborado na empresa Polyenka Ltda., como exercido em condições especiais, convertendo seu atual benefício em aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum, majorando-se o tempo do autor, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa até a efetiva implantação da nova renda mensal ou, não sendo este o entendimento do Juízo, a devolução dos valores vertidos a título de contribuição aos cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Narra a parte autora ter obtido, a partir 21/11/2006, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve o período posterior ser computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, inclusive como especial, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposestação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior ou a devolução das contribuições recolhidas após sua aposentadoria. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13-30. Afastada a prevenção apontada no termo de f. 31 foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 53-62, apontando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, em face da ação ordinária anteriormente ajuizada pelo autor. Sustentou que o deferimento de desaposestação levaria a sucessivas desaposestações, com prevenção desta Vara. Apontou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu, ao final, que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposestação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Quanto ao tempo especial, argumentou a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial, sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo técnico, no que tange ao ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Comentou que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Sustentou a existência de irregularidade no PPP apresentado nos autos. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial fosse fixado na data de sua citação, a aplicação do estabelecido na Lei 11.960/09 e da Súmula 111 do c. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 63-81. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 84-92. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, inclusive como especial, sem a devolução dos valores até então recebidos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, a devolução das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Primeiramente, nada o que se prover quanto à preliminar de coisa julgada levantada pelo INSS, tendo em vista que já afastada pelo Juízo à f. 50. Deixo de acolher a preliminar de mérito levantada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a data da entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 21/11/2006, e o ajuizamento da presente ação, distribuída em 29/09/2011. Apreciadas as preliminares levantadas pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposestação. Desaposestação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposestação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A

desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013). Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade. Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal. O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa. A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo. Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da

Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ. Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposentação. Da mesma forma não há como deferir o pedido de devolução das contribuições previdenciárias recolhidas após a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. O pleito da parte autora não encontra amparo legal. Os dispositivos da Lei 8.213/91, arts. 81 e 82, que permitiam a devolução dos valores recolhidos a título de contribuições pelos segurados já aposentados e que voltassem a exercer atividade abrangida pelo RGPS, sob a forma de pecúlio, foram revogados pela Lei 9.129/95. Assim, apenas pelo caminho da declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.212/91 que determinam a incidência de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição de segurados empregados, mesmo que já aposentados, se poderá dar abrigo ao pedido de repetição de indébito formulado pela parte autora. A Constituição Federal, em seu art. 201, caput, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Pelo seu caráter contributivo, deflui-se que os segurados, beneficiários da Previdência Social, devem entregar parcela de sua remuneração para o custeio desse sistema. O equilíbrio financeiro e atuarial significa que a Previdência Social há de ser sustentada com os valores arrecadados dos beneficiários, juntamente com recursos repassados pelos empregadores, além das demais fontes de custeio instituídas com fulcro no art. 195 da Constituição Federal. Em outros termos, há de existir um equilíbrio entre os recursos arrecadados e repassados, e os benefícios a serem pagos. Em nenhum momento a Constituição Federal e as normas infraconstitucionais mencionam que o sistema terá um caráter puramente retributivo, consistente no pagamento, por parte do beneficiário, de valores que, no futuro, reverterão ao seu favor, na exata proporção em que contribuiu. A Previdência Social não tem os contornos dos planos de previdência privada, em que um contrato entre particulares, analisado o perfil do investidor, define o valor a ser mensalmente pago, o período de contribuição e o futuro benefício a ser auferido. A Previdência Social é muito mais complexa, e não pode ser considerada em termos tão simplistas. Não se trata de sistema que admita um mero cálculo aritmético entre o que o segurado contribui e o que futuramente perceberá a título de aposentadoria. Não há, aqui, uma relação de custo-benefício. Os segurados ingressam no RGPS em idades diversas, e contribuem por períodos distintos. Também se aposentam mediante circunstâncias diversas: alguns por idade, sem contribuir pelo período mínimo exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição; outros, por invalidez, independentemente do tempo de contribuição. Além disso, e dado muitas vezes desprezado, o segurado e seus dependentes fazem jus não somente ao benefício de aposentadoria, mas a diversos outros benefícios. Têm eles direito à percepção de auxílio-reclusão, salário-família, auxílio-doença, pensão por morte. Em suma, a Previdência Social cobre diversos riscos, decorrentes de eventos como doença, invalidez, morte, idade avançada, desemprego involuntário, proteção à maternidade e à gestante, tudo nos termos da Constituição Federal. Todos esses benefícios são suportados pela Previdência Social. O segurado também há de custeá-los, lembrando-se que alguns dos benefícios mencionados têm por finalidade cobrir os denominados riscos sociais, eventos futuros e incertos que podem ou não beneficiar diretamente o segurado que contribuiu. Assim, não há que se falar em retribuição pura e simples pelo que o segurado contribuiu e futuramente perceberá em termos de aposentadoria. Deve ele, ao revés, contribuir para o custeio do sistema, sem direito a uma contraprestação em termos sinalagmáticos e privatísticos. Trata-se, aqui, de singela explicação do que vem a ser o princípio da solidariedade, pelo qual os riscos cobertos pela Previdência Social devem ser por todos os seus integrantes suportados. Assim, em nome desse princípio, o segurado que, já aposentado, volta a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS, tem a obrigação de auxiliar no custeio desse regime. De outro giro, eventual raciocínio que se baseie na impossibilidade de instituição de contribuição social sem a correlata contraprestação por parte do Estado também se afigura errôneo. Passo ao largo da definição da espécie tributária em que se enquadrariam as contribuições sociais. Alguns as definem como ora como imposto, ora como taxas. Outros as entendem como espécie tributária distinta. Qualquer que seja sua correta qualificação jurídica, estaremos diante, no máximo, de um tributo vinculado a uma atividade estatal específica. Ora, mesmo sob esse prisma, não se pode concluir que se trate a contribuição social devida pelos segurados seja um tributo que garanta ao contribuinte a fruição de um bem oferecido pelo Estado e que corresponda, exatamente, ao valor despendido pelo contribuinte. Os tributos vinculados não têm essa característica. Não se tratam de preços públicos. O contribuinte, ao pagar uma taxa, não compra a prestação do serviço público ou do exercício do poder de polícia, antes os custeia. Basta lembrar que o contribuinte recolhe a taxa de serviço ainda que não usufrua desse mesmo serviço, desde que esse seja posto à sua disposição. Em suma: ainda que a contribuição social paga pelos segurados seja considerada como um tributo vinculado a uma atividade estatal específica, não há o estabelecimento de uma relação contraprestacional entre o que é arrecadado e o que deve ser oferecido ao mesmo contribuinte. Essa espécie tributária não tem esses contornos. O entendimento até aqui esposado é o mesmo do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme precedente que ora transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO

TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade. 2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia. 3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91. 4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado. 5. Inexiste possibilidade de restituição. 6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita. (AC 1070982 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:31/08/2006 PÁGINA: 258). Firme nas razões acima expostas, não identifico inconstitucionalidade na legislação previdenciária que autorize a não devolução, à parte autora, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre os salários-de-contribuição por ela recebidos após a obtenção de seu benefício previdenciário de aposentadoria. Em face do indeferimento do pedido de desaposentação resta prejudicado o requerimento formulado pela parte autora de enquadramento do período por ela laborado após a concessão de sua aposentadoria como especial, já que posterior à concessão do benefício anterior. Merece indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos estampados na inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010131-35.2011.403.6109 - MARIA AP DE LIMA SPERANDIO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença Tipo A _____/2013 PROCESSO Nº. 0010131-35.2011.403.6109 PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA DE LIMA SPERANDIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Maria Aparecida de Lima Sperandio ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 01/02/2001 a 13/10/2011, laborado na Clínica Antonio Luiz Sayão, foi exercido em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tal período para tempo de serviço comum, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Alega a parte autora, em síntese, que requereu administrativamente a contagem de tempo de serviço, a qual restou indeferida, uma vez que o INSS não considerou o tempo insalubre, rejeitando os laudos Perfis Profissiográficos Previdenciários. Inicial acompanhada de documentos (fls. 06-15). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 20-27, alegando que as atividades exercidas pela autora somente poderiam ser computadas como especiais caso comprovado que ocupadas em caráter permanente, o que não restou demonstrado nos autos. Citou que o enquadramento pela atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, sendo que a partir de sua edição passou a ser necessário a comprovação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, não bastando mais o trabalhador pertencer a área da saúde ou laborar nas dependências de um hospital para a atividade ser considerada como especial. Requereu, no caso de eventual procedência do pedido inicial, que o termo inicial da revisão fosse fixado na data de sua citação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes de sua citação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 28-45. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos cópia de seu processo administrativo, ao que ocorreu às fls. 49-212. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão, ou a majoração de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com

efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5.^a T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA:07/04/2008 PÁGINA:1).É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998.Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica.Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6.^a T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, requer a autora, nos presentes autos, que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais o seguinte período: 01/02/2001 a 13/10/2011.Primeiramente, observo pela documentação que acompanhou a inicial, que a autora, em 02/01/2005, pleiteou na esfera administrativa do INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que em face do indeferimento de seu pedido, houve a apresentação de recurso, bem como notificação por parte da autarquia para que a autora esclarecesse se concordava com a reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa para o momento em que completasse o tempo necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 17/05/2006.Notificada, a autora apresentou manifestação à fl. 146, concordando com a reafirmação da DER para 17/05/2006, sem prejuízo do pedido de reapreciação e análise do tempo trabalhado em condições especiais. Decisão administrativa proferida à fl. 180, com determinação de alteração da DER para 20/06/2006 e do despacho de indeferitório para concessório, passando a autora, assim, a ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de tal data. Ocorre que, na inicial, a autora requereu o reconhecimento do período de 01/02/2001 a 13/10/2011 como especial, incluindo interregno posterior, portanto, à DER, sendo que o deferimento de tal pedido importaria, em vias transversas, na sua desaposentação.Assim, tendo em vista que não há na inicial pedido expresso de desaposentação, não há como o Juízo, apreciá-lo, ficando prejudicado, portanto, o requerimento de enquadramento do período de 21/06/2006 a 13/10/2011 como especial.Quanto ao pedido de enquadramento do período de 01/02/2001 a 20/06/2006, laborado na Clínica Antonio Luiz Sayão, deixo de enquadrá-lo como especial, uma vez que apesar dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fols. 11-12 e 86-87 consignarem o trabalho exercido em estabelecimento de saúde, efetuando a autora serviços de enfermagem em geral, fazendo curativos, aplicando injeções, verificando a pressão, levando e buscando os pacientes dos quartos para a enfermaria, ambulatórios e postos médicos e ficando em contato com vírus, não restou demonstrado que tal contato foi de forma permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, o qual é necessário para o enquadramento de tais funções como especiais, conforme exigência feita pela Lei 9.032/95, que modificou o 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, apontando a necessidade de comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Anote-se que administrativamente o médico perito do INSS já indeferiu o pedido de

enquadramento do período de 01/02/2001 a 16/11/2004 como especial pelos mesmos argumentos então lançados na presente sentença, sendo que, apesar da autora ter conhecimento de tal exigência nada trouxe aos autos que pudesse fazer prova contrária ao entendimento adotado pela autarquia previdenciária. Assim sendo, nada há para ser modificado no entendimento adotado pelo INSS, sendo o caso de indeferimento do pedido inicial. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0010369-54.2011.403.6109 - PAULO FERNANDO BIANCHI (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, proposta por PAULO FERNANDO BIANCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré. Antes da citação a parte autora requereu, à fl. 50, a desistência do feito. É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Tendo a autora da petição de fl. 50 o poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 14, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita na presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011298-87.2011.403.6109 - NOE DIAS DE SANTANA (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2014 Autos do processo n.: 0011298-87.2011.403.6109 Autor: NOÉ DIAS DE SANTANA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação condenatória ajuizada NOÉ DIAS DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que formulou pedido de concessão de auxílio-doença em 18-03-97 (NB 31/105.010.870-9), cuja vigência se prolongou até 08-11-11, data em que teve alta concedida pela autarquia. Ocorre que, em sua versão, não ostenta capacidade para trabalhar, motivo pelo qual requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como danos morais no importe de R\$ 50.000,00. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 40/40-v.). O laudo pericial foi juntado às fls. 49/57 (elaborado em 06-06-12). Em sua defesa, o INSS afirmou que o Autor não faz jus a qualquer benefício previdenciário, pois não teria preenchido os requisitos legais para tanto. Por outro lado, afirmou que não restou demonstrado o dano moral, razão pela qual não há se falar em seu ressarcimento. Observou que o benefício deve ser concedido a partir da data da juntada do laudo. Ao final, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica. Os autos foram baixados para juntada de documentos (f. 106), o que foi feito às fls. 108 e ss. Este o breve relato. Decido. Há de ser reconhecida a litispendência no que toca ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, conforme se nota dos pedidos formulados em ambas as ações (autos do processo n. 2009.03.99.032574-0 e os presentes), ambos são extremamente similares (para não se dizer idênticos) e têm como causa de pedir a alegada inaptidão para o trabalho decorrente de problemas na coluna (f. 03 e 119). Ora, como se nota do documento de f. 129, o Autor apelou da sentença e o feito aguarda julgamento desde maio de 2013. Dessa forma, é inexorável que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pode, eventualmente, ampliar a concessão do benefício e, inclusive, mudar seu fundamento para aposentadoria por invalidez. Uma tal situação, com as vênias devidas ao d. patrono do Autor, impede que este órgão jurisdicional se manifeste sobre o mérito da lide. Não há qualquer fato novo ou nova doença incapacitante, motivo pelo qual há de ser reconhecida a litispendência. No que toca ao pedido de condenação ao pagamento de danos morais, melhor sorte não guarnece a pretensão do Autor. Com efeito, a negativa de concessão do benefício em seara administrativa foi condizente com a legalidade, fato que não pode implicar ressarcimento de qualquer dano, seja moral, seja material. Neste sentido trilha nossa jurisprudência: AC 200801990141600 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200801990141600 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:06/11/2012 PAGINA:199 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO INDEVIDA. PARCELAS EM ATRASO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Evidenciando-se que o INSS suspendeu indevidamente o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor, ele tem direito à percepção integral das competências relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2005, não merecendo reforma a sentença que julgou parcialmente

procedente o pedido. 2. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 3. É Indevida a condenação do ente previdenciário em danos morais, vez que o autor não logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício será compensado pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. 3. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Data da Decisão 08/08/2012 ata da Publicação 06/11/2012 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, no que toca ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais. JULGO-O EXTINTO no que concerne à concessão de aposentadoria por invalidez, com supedâneo no NB 31/105.010.870-9, ante a constatação de litispendência, conforme fundamentação supra. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0000019-70.2012.403.6109 - MARIA TEREZINHA BECIATO (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Maria Terezinha Beciato ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, originalmente distribuída junto à 4ª Vara Federal local, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/151.149.215-2, somando os salários do interregno em que trabalhou de forma concomitante no Governo do Estado de São Paulo, com alteração de sua renda mensal inicial para R\$ 1.518,46 (um mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) e com a disponibilização dos valores em atraso. Narra a parte autora ter requerido junto à autarquia previdenciária a concessão de aposentadoria por idade, em 12/11/2009, a qual restou-lhe concedida. Aduz que na revisão de seu benefício, em face da apresentação da Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Governo do Estado de São Paulo, restou consignado o tempo de 10 meses e 28 dias, sendo que por ser tal período concomitante a partir de 01/02/1995 com a Escola Infantil Pimpa Pimpão, não houve o seu cômputo total, deixando de incluir as competências de 01/1995 a 02/1995 e de 07/1995 a 02/1998. Cita, ainda, que o INSS considerou a autora como desempregada desde 30/09/2009, deixando de computar o mês 10/2009 no seu período básico de cálculo, bem como considerou como data inicial do pagamento do benefício o dia 01/10/2009, apesar do pedido ter sido protocolizado em 12/11/2009. Argumenta que com a revisão administrativa o seu tempo caiu de 15 anos, 06 meses e 28 dias para 15 anos, 04 meses e 12 dias e consequentemente o valor de sua renda mensal inicial de R\$ 1.494,74 para R\$ 1.177,11. Aduz que tendo a sua inscrição ao Regime Geral da Previdência Social ocorrido antes da Lei 9.876/99 poderia o segurado optar pela não aplicação do fator previdenciário. Cita que no caso de tempo concomitante os salários de contribuição seriam atualizados com base no INPC, nos termos do art. 29-B da Lei 8.213/91, entendendo que deveria, portanto, serem somados. Entende que a título de atrasados tem direito a receber o valor de R\$ 10.290,22. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 27-103. Decisão judicial proferida à f. 106, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-113, contrapondo-se às alegações apontadas na inicial, uma vez que ao contrário do que afirma a parte autora, nos casos de atividade concomitante somente haveria soma dos salários-de-contribuição referentes a uma mesma competência quando o segurado satisfizesse, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido. Apontou não ser este o caso da autora, já que não satisfez as condições do benefício em cada atividade. Aduziu que a lei determina que o cálculo do salário-de-benefício da atividade principal deve ser somado ao percentual da média dos salários-de-contribuição da atividade secundária, o qual é calculado pelo resultado da relação entre os anos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Citou que para o período em que a autora laborou para o Governo do Estado de São Paulo somente poderia ser incluído o tempo de efetiva atividade, excluindo-se as ausências ao trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade com a soma dos salários-de-contribuição nas atividades exercidas de forma concomitante, a alteração no termo final de sua contagem de tempo, com inclusão da competência de outubro de 2009 e o pagamento das diferenças que entende devidas. Estabelece a legislação (art. 32 da Lei 8.213/91) que o salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividade concomitante será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período base de cálculo, observado o disposto no artigo 29 e das normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-

contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.No caso em questão não assiste razão à autora quando alega que as contribuições recolhidas concomitantemente devem simplesmente ser somadas, a fim de se calcular o valor do salário-de-benefício, já que não restou comprovado nos autos que ela tenha satisfeito, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido.Com efeito, a autora pleiteou administrativamente a concessão de aposentadoria por idade, sendo que, nascida aos 29/05/1940 (f. 27), completou a idade de 60 (sessenta) anos em 29/05/2000.Assim, preenchido o requisito idade e tendo em vista que a autora já era inscrita na Previdência Social antes de 24/07/1991, pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deveria a autora, completando a idade mínima no ano de 2000, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 114 (cento e quatorze).Administrativamente o benefício foi deferido pelo INSS, já que a autora totalizou 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições (f. 77).Para fazer jus à soma pretendida pela autora na inicial deveria as contribuições recolhidas de forma concomitante atingir o numero de 114 (cento e quatorze) meses, o que efetivamente não ocorreu em seu caso, já que a soma das contribuições concomitantes totalizam pouco mais de 03 (três) anos (f. 36).Assim, a autora se subsume ao estabelecido nas alíneas a e b do inciso II do art. 32 da lei em comento, devendo o salário-de-benefício ser calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido, mais um percentual da medição do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades.Deve o INSS, portanto, eleger a atividade principal e a atividade secundária, sendo que, regra geral, a autarquia previdenciária considera como atividade principal a mais antiga exercida pelos segurados, deixando de levar em consideração o valor das contribuições por ela recolhidas ou o tempo exercido.Quando da análise do seu pedido de revisão, o INSS encontrou erro no cálculo do tempo de contribuição da autora, tendo computado o tempo corrido, quando o correto seria levar em consideração os efetivos dias por ela laborados no Governo do Estado de São Paulo, que para o ano de 1995 totalizou 179 dias e para o ano de 1998 somente 31 dias, que somados atingem 210 dias, correspondente a 07 meses.Assim, com razão o INSS ao reduzir o tempo de contribuição da autora de 10 meses e 28 dias para 07 meses, nos termos do averbado na primeira e na segunda contagens (fls. 52 e 77), já que efetivamente na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de São Paulo à fl. 36-37 assim restou consignado.Por fim, observo que o período de 01/10/2009 a 12/11/2009 já foi incluído na contagem de tempo da autora, conforme faz prova a contagem de f. 77.Portanto, nada há para ser corrigido no entendimento adotado pela autarquia previdenciária quando da revisão administrativamente requerida pela autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-37.2012.403.6109 - SILVANA APARECIDA DE ARAUJO(SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOSilvana Aparecida de Araújo, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua suspensão, ocorrida em julho de 2009, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico judicial, com pagamento dos atrasados atualizados com juros e correção monetária. Requer, ainda, a declaração de nulidade da dívida cobrada pela autarquia ré.Afirma a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais. Em face disso, aponta ter requerido, junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, deferido e prorrogado por diversas vezes. Argumenta, porém, que apesar da ausência de alteração de seus problemas de saúde o INSS cancelou o seu benefício. Aponta, ainda, que a autarquia previdenciária está lhe cobrando a devolução de todos os valores recebidos, no montante aproximado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).A inicial foi instruída com quesitos e com os documentos de fls. 14-48.Decisão judicial proferida à f. 52, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando médico para realização de perícia, a qual restou realizada às fls. 59-66.Instada, a autora se manifestou às fls. 68-69 sobre a prova colhida nos autos.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71-75, aduzindo a necessidade da autora comprovar que detinha a qualidade de segurado à época da eclosão de sua incapacidade. Elencou os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e impugnou os documentos apresentados na inicial, por não terem passado pelo crivo do contraditório. Aduziu que a incapacidade da autora é somente parcial, entendendo, por isso, não fazer jus ao benefício. Sustentou a necessidade de comprovação de que a doença da

autora não é preexistente ao seu ingresso ou reingresso ao RGPS. Requereu, em caso de eventual deferimento do pedido inicial, que o termo inicial fosse fixado na data de juntada do laudo médico pericial aos autos. Teceu considerações sobre os juro e mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 76-92. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando possuir incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme dispõe o artigo 59 do mesmo diploma legal. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Os requisitos, pois, para a concessão dos dois benefícios são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91); para os dois benefícios, sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: é neste requisito que repousa a diferença entre um e outro benefício: a) para a aposentadoria por invalidez: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão; b) para o auxílio-doença: incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não se exige, neste caso, insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, é justamente a possibilidade de recuperação que enseja a concessão do auxílio-doença e não da aposentadoria por invalidez. Anoto que restaram cumpridas a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista os dados lançados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que segue em anexo, bem como o reconhecimento administrativo do INSS do direito, em favor da autora, mediante a concessão, também administrativa, do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 11/01/2005 a 15/03/2006, 19/04/2006 a 29/07/2008 e de 22/08/2008 a 08/07/2009. Aprecio, agora, a existência ou não de incapacidade da autora. A perícia médica realizada nos autos, cujo laudo encontra-se às fls. 59-66, concluiu que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial e definitiva. Consignou o expert, em resposta aos quesitos do Juízo e das partes, que a autora é portadora de Doença de Kienbock (osteonecrose asséptica do semilunar a nível dos ossos do carpo esquerdo), tendinopatia do supraespinhal em ombro esquerdo e síndrome do túnel de carpo a esquerda, com data de início de sua incapacidade em janeiro de 2005. Respondeu, ainda, que a incapacidade parcial e permanente da parte autora causa-lhe restrição definitiva em membro superior esquerdo, bem como citou que as lesões da autora não podem ser revertidas cirurgicamente, podendo ela, porém, ser reabilitada profissionalmente. Do contexto do laudo médico, tenho como procedente o pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tendo em vista ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que apesar da incapacidade ser parcial, o INSS não demonstrou nos autos ter buscado a reabilitação da autora, nos termos do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, apesar de ser beneficiária de auxílio-doença desde janeiro de 2005 (CNIS anexo). Deve-se levar em conta, ainda, ser a autora relativamente nova, atualmente com 44 anos de idade, já que nascida aos 27/06/1969 (f. 16). Assim, restando comprovada a incapacidade parcial e permanente para atividade que garanta a subsistência da autora, bem como ter ele mantido a qualidade de segurado e cumprido a carência exigida pela lei previdenciária, faz jus ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário desde 08/07/2009 - NB 31-531.793.326-5. Não há, porém, como deferir o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista não ter a parte autora preenchido todos os requisitos previstos na lei previdenciária para a sua obtenção, uma vez que além de sua incapacidade ser parcial, o médico perito afirmou que a requerente é susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Incabível a pretensão da parte ré de que se consubstancie na data da juntada do laudo pericial aos autos. Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre eles o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE. REAPRECIAÇÃO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. 1. A Terceira Seção firmou sua jurisprudência no sentido de que, tendo o Tribunal a quo entendido estarem presentes os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, inviável se faz a apreciação do recurso especial. Incidente à espécie o enunciado sumular nº 7/STJ. 2. No tocante ao termo inicial, é cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 3. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (RESP 830595/SP - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - 5ª T. - j. 17/08/2006 - DJ DATA: 18/09/2006 PÁGINA: 364). Mesma sorte, porém, não há com relação ao pedido de declaração de nulidade da dívida cobrada pelo INSS. Com efeito, consta pormenorizadamente descrito na inicial os motivos pelo qual a autora entende que faria jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de sua

conversão em aposentadoria por invalidez, quais as doenças que a acometem, o tempo em que recebeu auxílio-doença os médicos que a consultaram, os requisitos legais de seu pedido, dentre outros dados sobre seu estado de saúde. Lança, porém, no primeiro parágrafo de f. 04 a notícia de que INSS vem, de forma absurda, cobrando a devolução de todos os valores por ela recebidos, o que perfaz o montante de quase R\$ 30.000,00 e requer, no item b.1 de f. 11, a declaração de nulidade da dívida cobrada pelo INSS. Preceitua o art. 282, em seus incisos III e IV do Código de Processo Civil que a petição inicial deverá indicar os fatos, os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido e suas especificações. No ponto em questão, a parte autora não descreve a origem da dívida que aponta ser cobrada pelo réu, os motivos pelos quais entende que ela seria indevida e os motivos que levaram o INSS a entender que a autora seria devedora de tais valores. O único documento trazido aos autos que leva à conclusão de que o INSS seria, em tese, credor da autora é o Ofício 763/2010/21.029.04.0/APSPIR/MOB(mibb) de fls. 41-42, no qual há a notícia de que a renda mensal inicial do benefício NB 31/506.644.894-9 havia sido revisada, com reflexo sobre os benefícios 31/516.425.437-5 e 31/531.793.326-5, o que comprovaria a cobrança de somente parte dos valores recebidos pela autora e não de todos os valores por ela recebidos, conforme faz crer na inicial. Quando da propositura da ação devem os requerentes descrever os fatos ocorridos, fundamentarem os motivos pelo quais necessitariam de intervenção do Poder Judiciário, bem como a norma aplicada ao caso, o que efetivamente não ocorreu na presente inicial. Assim, tendo sido desobedecido o comando legal do artigo 282, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, deve ser indeferida a petição inicial quanto ao ponto em questão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, e do art. 295, I, ambos do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de declaração de nulidade da dívida cobrada pelo INSS. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no restabelecimento em favor da parte autora do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário, nos seguintes termos: Nome da beneficiária: SILVANA APARECIDA DE ARAÚJO, portadora do RG nº 36.349.366-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 294.151.708-16, filha de Elias Ferreira de Araújo e de Maria José Sequeze de Araújo; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; RMI: 91% do salário-de-benefício; DIB: 09/07/2009; Data do início do pagamento: a partir da intimação da sentença. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença previdenciário desde a DIB acima definida, descontando-se os valores recebidos administrativamente, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Referida quantia deverá ser acrescida, até a data do efetivo pagamento, das parcelas que vierem a vencer, além de correção monetária e juros moratórios, nos termos já fixados. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 52). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício de auxílio-doença previdenciário ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor da autora, sob pena de pagamento de multa diária. Oficie-se por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000844-14.2012.403.6109 - APARECIDA DONIZETI RUFINO MACHADO (SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A _____/2014 Autos do processo n.: 0000844-14.2012.403.6109 Autora: APARECIDA DONIZETE RUFINO MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação condenatória ajuizada por APARECIDA DONIZETE RUFINO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que seu pedido de concessão de benefício previdenciário foi negado. Diante de seu quadro de saúde, veio a Juízo requerer, então, a condenação do INSS ao pagamento da respectiva aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos, mas a tutela antecipada foi indeferida (fls. 26/26-v.). O laudo pericial foi às fls. 35 e ss. O INSS contestou o feito alegando que houve perda da qualidade de segurado, preexistência da lesão e falta do preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu

artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Ocorre que o laudo médico atestou, de forma categórica, que a Autora não está incapaz para o trabalho. Por outro lado, o fato de a Autora se insurgir contra o laudo desprovido de argumentos técnicos ou quaisquer outras ponderações que desmereçam o trabalho do perito judicial corrobora a tese da correição das conclusões por ele proferidas. Não há qualquer elemento nos autos que autorizem este órgão jurisdicional a desconsiderar o trabalho científico realizado, razão pela qual a ilação do perito deve prevalecer. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, pois a Autora não comprovou sua incapacidade para o trabalho, condição inafastável para a percepção do benefício. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0001641-87.2012.403.6109 - JOSE LUIS FORNASARI (SP118495 - JORGE LUIZ PENACHIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Luis Fornasari ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia previdenciária e a restauração de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/112.140.882-3, cessado em fevereiro de 2012, com o pagamento das parcelas não quitadas. Narra o autor ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 21/08/1998 e ter se diplomado, em janeiro de 2009 como vereador na cidade de Santa Bárbara DOeste. Em face disso, aduz que o INSS entendeu ser irregular a cumulação do benefício com o subsídio de vereador, o que gerou a interrupção de sua aposentadoria por invalidez em fevereiro de 2012, além da cobrança dos valores pagos desde a data em passou a exercer a vereança. Contrapõe-se ao entendimento do INSS, por entender não haver correlação entre as verbas em discussão, já que possuem natureza diversa, uma vez que o exercício da vereança não pressupõe capacidade técnica ou profissional, tratando-se de direito político inerente à cidadania, sem natureza trabalhista. Argumenta sequer ter sido chamado para passar por perícia médica, a fim de que comprovar a alteração dos problemas que levaram à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07-22. Em face da prevenção apontada o termo de f. 23, foi juntado aos autos os documentos de fls. 26-36. Decisão judicial proferida às fls. 38-39, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento à f. 45. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 48-56, apontando a impossibilidade de cumulação dos proventos de aposentadoria por invalidez com o exercício de mandato eletivo, nos termos do art. 46 da Lei 8.213/91. Entendeu que no caso encontrava-se caracterizada a má-fé do autor, em face de seu dever legal de comunicar à autarquia previdenciária sua eleição para o cargo de vereador. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, com a revogação da decisão que antecipou o provimento de mérito. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A discussão travada nos presentes autos se refere à possibilidade de cumulação do benefício de aposentadoria por invalidez com os proventos do cargo de vereador, a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia previdenciária e a restauração do benefício previdenciário. Nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Os requisitos, pois, para a concessão do benefício são: 1) a condição de segurado previdenciário; 2) carência de 12 contribuições mensais (artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91): sendo dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91; e 3) incapacidade para o trabalho: incapacidade total e permanente para qualquer atividade ou profissão. Conforme já consignei quando da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o autor recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez de novembro de 1998 a janeiro de 2012, o qual restou cancelado administrativamente, tendo em vista alegação de impossibilidade de sua

cumulação com o exercício da vereança. Os documentos que acompanharam a inicial dão conta de que o autor é portador de cegueira legal, o que demonstra que continua incapacitado para o exercício de atividades que lhe garantam a sobrevivência, motivo pelo qual entendo que continuam preenchidos os requisitos necessários para a manutenção do recebimento de aposentadoria por invalidez. Quanto à alegação de que o exercício de mandato eletivo, acarretaria a impossibilidade do recebimento de aposentadoria por invalidez, deve ser rechaçada pelo Juízo, já que o fato do autor ser inválido não lhe impede o pleno exercício de seus direitos políticos, dentre eles o de votar e ser votado. Assim, comprovado nos autos que o requerente continua inválido, indevida a conduta do INSS, sobre o pretexto de exercício de mandato eletivo, cancelar o benefício do segurado, até porque no caso de vereança não há que se falar em atividade laborativa, já que os vereadores não recebem salário, mas sim subsídios. Nesse sentido, recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO COM SUBSÍDIO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE. 1. É possível a percepção conjunta do subsídio decorrente do exercício de mandato eletivo (vereador), por tempo determinado, com o provento de aposentadoria por invalidez, por se tratarem de vínculos de natureza diversa, uma vez que a incapacidade para o trabalho não significa, necessariamente, invalidez para os atos da vida política. 2. Recurso especial não provido. (RESP 1377728, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2013). Logo, persistindo os motivos que levaram o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, indevida se mostra a cessação do benefício em discussão. Quanto aos valores recebidos administrativamente, declaro a impossibilidade de serem devolvidos pelo autor, bem como de serem cobrados pelo INSS. Com efeito, tais valores foram recebidos pela parte autora após a constatação, administrativa, do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8.213/91 e necessários para o recebimento de aposentadoria por invalidez, requisitos que entendo que continuam sendo preenchidos pelo autor, presumidamente, portanto, de boa-fé, ou seja, sem que tenha agido com dolo. Ademais, tais valores têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pelo requerente. A jurisprudência pátria tem firmado a irrepetibilidade de valores recebidos a título de alimentos, inclusive benefícios previdenciários, mormente quando o beneficiário agiu de boa-fé, e percebeu esses por força de decisão proferida pelo INSS. Na linha do aqui exposto, inúmeros precedentes do STJ, dentre eles o que se segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 1170485 - Relator(a) FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:14/12/2009). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sustenta a mesma linha decisória: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEVOLUÇÃO VALORES. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. - A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 115, único e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/1999 permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. - O desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado e o valor remanescente recebido não pode ser inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, 2º, da Constituição Federal. - A 13ª Junta de Recursos do INSS reconheceu o direito da autora. Houve pagamento do valor do benefício referente ao período discutido. Tal decisão, porém, foi reformada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. Determinou-se, então, desconto dos valores pagos, indevidamente, no entender da autarquia. - Tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pelo agravado, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 332218 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 417). Anoto que o INSS, em sua contestação, nenhum elemento de convicção trouxe aos autos para infirmar a correção da decisão que antecipou o provimento de mérito. Além disso, não restou demonstrado a instauração de qualquer procedimento administrativo, em que houvesse o respeito ao contraditório e à ampla defesa, a fim de efetivamente constatar a má-fé do beneficiário no recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, exceto pelo fato do autor exercer o cargo de vereador. Assim, não tendo sido comprovado que o recebimento de aposentadoria por invalidez foi resultado de conduta dolosa ou fraudulenta do autor, não pode a autarquia previdenciária pretender a repetição de valores de natureza alimentar, pagos em época pretérita. Trago aos autos ementa de outro julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recentemente proferido, no qual se reafirma a tese aqui esposada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR ERRO DO INSS. INADMISSIBILIDADE DE SE PRESUMIR A MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESCABIMENTO DA PRETENDIDA DEVOLUÇÃO. I. Indevida a pretendida restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé em decorrência de erro da parte do INSS, em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. No tocante à alegação do Instituto no sentido de ter a parte autora recebido os valores de má-fé, importante destacar que, conforme entendimento pacífico no Direito Pátrio, tanto na

Doutrina quanto na Jurisprudência, a má-fé não se presume. III. No confronto interpretativo entre os princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado ou dependente, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 1480573 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:14/07/2010 PÁGINA: 584).Desta forma, deve ser declarada a inexigibilidade da cobrança dos valores consignados no ofício 0024/2012 - INSS - 21.024.050 - APS de Santa Bárbara DOeste - Controle Interno de fls. 19-20.Deve, ainda, ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, anteriormente concedido ao autor, NB 32/112-140.882-3.Assim, merece procedência o pedido inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a nulidade da cobrança efetuada pelo INSS com a finalidade de repor os valores reclamados por intermédio do Ofício nº 0024/2012 - INSS - 21.024.050 - APS de Santa Bárbara DOeste - Controle Interno, bem como determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, NB 32/112.140.882-3, nos exatos termos em que concedido administrativamente, restando confirmada a decisão de fls. 38-39 que antecipou o provimento de mérito.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Arcará a autarquia com o pagamento dos valores devidos ao autor a título de aposentadoria por invalidez, 32/112.140.882-3, desde a data de seu cancelamento até o cumprimento da decisão proferida às fls. 38-39, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494/97.Condeno a parte ré a reembolsar ao autor às custas processuais por ele despendidas (f. 22) e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa. Sem condenação no pagamento das custas processuais, por ser a parte ré delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004378-63.2012.403.6109 - FABIO DA SILVA CAMARGO(SP305797 - DAIANE DE SOUZA MELO OLIVEIRA E SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI)

Às 16h30min do dia 06/11/2013, nesta cidade de Piracicaba, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Rua Mário Dedine, n. 234, 1º andar, onde se encontra o(a) Sr.(a) Anália Monteiro Sales do Nascimento, Conciliador(a) nomeado(a), sob a coordenação do(a) MM. Juiz/Juíza Federal ROSANA CAMPOS PAGANO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Tendo em vista a perda superveniente do objeto, o autor informa a desistência da ação, solicitando extinção do feito, com o que concorda a parte ré, consignando que cada parte arcará com o ônus dos honorários de seus respectivos patronos. Depois desses termos, passou o(a) Sr.(a) Conciliador(a)/Secretário(a) a esta conclusão: Recepciono a tentativa de acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Diante da manifestação de desistência pela parte Autora, com anuência da Parte Ré, homologo o pedido de extinção do feito e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Anália Monteiro Sales do Nascimento, Analista Judiciário, RF n. 4.614, nomeada Conciliadora, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal Coordenador(a): ROSANA CAMPOS PAGANO Conciliador(a)/Secretário(a): Anália Monteiro Sales do Nascimento Mutuário / Terceiro interessado: FÁBIO DA SILVA CAMARGO - 21.497.325-SSP/SP Advogado(a): JOSÉ ROBERTO SOUZA MELO - OAB Nº 202830-SPP Preposto(a) da CEF/EMGEA: ANDRÉ BAGGIO GUERRA Advogado(a) da CEF/EMGEA: ANA CLÁUDIA SOARES ORSINI - OAB 283693.

0005115-66.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO FUSO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B _____/2013 PROCESSO Nº. 0005115-66.2012.403.6109 PARTE AUTORA: JOSÉ ANTONIO FUSO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Antonio Fuso ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício, computando-se o período laborado após a obtenção de seu benefício, com data de cessação em 31/12/2010, sem devolução dos valores pagos ou, em caso de entendimento contrário do Juízo, que a devolução se opere de forma parcelada, com desconto máximo de 05% (cinco por cento) ao mês, com o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas com juros e correção monetária. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa, sem a devolução de quaisquer valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria que ora se pretende cancelar, os pagamentos tinham caráter alimentar. Narra ter obtido, a partir de 11/03/1998, benefício previdenciário de aposentadoria. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, sem restituição de valores. Requer que, caso a desaposentação seja condicionada à devolução da quantia recebida a título da aposentadoria que se pretende cancelar, que esta somente se opere com desconto de 05% (cinco por cento) por mês. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior, e com o pagamento das diferenças das prestações vencidas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-33). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 34, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 41-49, na qual a parte ré alegou, inicialmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, aduziu a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria, já que vedado por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Alegou que desaposentação somente é admitida com a restituição aos cofres públicos de todos os valores recebidos pelos beneficiários, devidamente corrigidos. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Instado, o autor não se manifestou em réplica. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos ou, caso não seja esse o entendimento do Juízo, que a devolução seja feita de forma parcelada. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. Apreciada a preliminar levantada pela autarquia previdenciária, passo ao mérito do pedido. A pretensão da parte autora se constitui na aplicação, em seu favor, do instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Não desconhece este magistrado o teor do julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, no qual, a par de se reconhecer ao segurado o direito à renúncia ao benefício de aposentadoria anterior, desonerou-o do dever de devolver os valores recebidos por força desse benefício. Segue a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à

aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(Recurso especial nº 1.334.488-SC - Relator Ministro Herman Benjamin - 1ª Seção - j. 08.05.2013 - DJE de 14.05.2013).Referido julgado, ainda que de forma oblíqua, equivale à declaração de inconstitucionalidade, do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Outra não pode ser a interpretação deste juízo, pois a não exigência de devolução dos valores recebidos pelo segurado em face de benefício que pretende cancelar tem como consequência a desconsideração da existência desse dispositivo legal em nosso ordenamento jurídico, o que somente pode ser realizado pelo Poder Judiciário, no caso em tela, mediante declaração de sua inconstitucionalidade.Observo, aliás, que se encontra sob apreciação do STF o Recurso Extraordinário nº 381.367, no qual se busca, exatamente, a declaração de inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Pois bem, sob esse aspecto, não identifiquei vício de constitucionalidade material no dispositivo legal em questão. Trata-se de dispositivo que, em primeiro lugar, se coaduna com as normas constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito. Em segundo lugar, essa disposição da Lei nº 8.213/91 bem faz cumprir o princípio da solidariedade da seguridade social, implicitamente insculpido no art. 195 da Constituição Federal. Por fim, a impossibilidade de renúncia do benefício de aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício mais vantajoso sem que se proceda à devolução dos valores anteriormente recebidos, é um dos tijolos sob os quais se assenta o equilíbrio financeiro e atuarial, o qual deve ser observado na organização da Previdência Social, tal como exigido pelo art. 201, caput, da Constituição Federal.O requisito principal para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) se limita ao preenchimento de um período mínimo de contribuição, constitucionalmente definido (art. 201, 7º, I e II, da Constituição Federal), haja vista não se ter estabelecido requisito etário para a concessão desse benefício, ao contrário do que a Constituição Federal estipulou para as aposentadorias de servidores públicos (art. 40, 1º, III, a e b). A fim de compatibilizar essa realidade com o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, o legislador criou, mediante a publicação da Lei nº 9.876/99, uma nova metodologia de cálculo dos salários-de-benefício, mediante multiplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo do segurado pelo fator previdenciário. Este fator, por seu turno, é calculado levando-se em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Na prática, quanto maior a idade e o tempo de contribuição do segurado, e menor sua expectativa de sobrevida, maior o valor do salário-de-benefício, e vice-versa.A concessão de nova aposentadoria ao segurado, sem que a renúncia do benefício anterior implique na integral recomposição do status quo anterior, inclusive com a devolução dos valores recebidos em face desse benefício, torna ineficaz a previsão do fator previdenciário para os segurados que, após a aposentadoria, continuem a exercer atividade de filiação obrigatória ao RGPS. Nessas hipóteses, os segurados poderão, ano a ano, requerer indefinidas desaposentações, com contínuos aumentos reais no valor de suas aposentadorias, pois o fator previdenciário se torna menos gravoso com o passar do tempo.Um quadro dessa natureza implicará no estímulo a aposentadorias precoces, e num aumento constante e substancial do valor dos benefícios pagos pelo INSS. Esse modelo de previdência somente pode ser instituído mediante lei que leve em consideração e respeite o necessário equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Não pode ser instituído mediante simples alteração de entendimento jurisprudencial a respeito da interpretação infraconstitucional de dispositivo legal, tal como procedido pelo STJ.Estando firmada a constitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se que, no caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial de desaposentação.Tampouco merece acolhida o pedido alternativo da parte autora, de concessão de nova aposentadoria mediante devolução parcelada dos valores recebidos em face da aposentadoria anterior.Há no ordenamento jurídico a Lei 10.820/2003, que, ao modificar o art. 115 da Lei 8.213/91, permitiu que o INSS realize, de forma parcelada, descontos em benefícios pagos a segurados ou beneficiários do RGPS para fins de amortização de pagamento de benefícios além do devido ou para pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.Não há qualquer correspondência entre a matéria tratada nesse dispositivo legal e a restituição de valores devidos ao INSS, para

fins de concessão de nova aposentadoria. Adstrita que está a Administração Pública ao princípio da legalidade, não há como lhe impor o ônus de receber valores que lhe são devidos na forma pretendida pela parte autora. Em suma, a desaposentação pretendida pela parte autora somente teria viabilidade se precedida de prévia e integral devolução dos valores recebidos em face da aposentadoria precedente, devidamente acrescida de juros e correção monetária, nos termos do precedente por último transcrito. Merecem indeferimento, portanto, os pedidos estampados na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 39). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005269-84.2012.403.6109 - CLONICE TEREZINHA MARQUES ESTEVAM (SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Clonice Terezinha Marques Estevam em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08 de abril de 2010. Narra ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social desde 02/06/1962, tendo laborado como rurícola até 30/09/1982, conforme contratos anotados em sua CTPS. Sustenta que sempre laborou na lavoura, porém, possui poucos registros em carteira. Desta forma, entende ter preenchido os requisitos necessários para a obtenção do benefício em discussão, já que possui mais de 20 (vinte) anos laborados como rurícola e ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. A inicial veio instruída com rol de testemunhas e com os documentos de fls. 06-07-10. Em face da prevenção apontada no termo de f. 31, foi determinado ao autor que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, se o caso, referente ao feito 2007.61.09.006472-7, tendo a autora se restringido a trazer aos autos a certidão de f.

34. Reiterada a determinação judicial, a autora quedou-se inerte, tendo a Secretaria juntado aos autos o print referente ao andamento do feito 2007.61.09.006472-7, com nova determinação judicial à f. 40, de instrução do feito com cópia de seu processo administrativo. Instada, a autora requereu a inversão da prova, o que restou deferido à f. 45, tendo o INSS trazido aos autos cópia do processo administrativo (fls. 53-78). Conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, foi concedido novo prazo à autora para que instrísse o feito com cópia da inicial do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito, sem resolução de seu mérito, tendo a autora apresentado manifestação e documentos às fls. 82-103, argumentando que os períodos são distintos do presente feito. Desta forma, os autos retornaram conclusos. É o relatório.

Decido. Primeiramente, concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita e tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Na presente ação a autora pretende a obtenção de aposentadoria por idade rural, com o reconhecimento do labor na função de rurícola, no período de 02/06/1962 a 30/09/1982. Conforme se observa dos documentos de fls. 34 e 83-103, as partes e o objeto da presente ação são idênticos aos constantes na ação ordinária 2007.61.09.006472-7, que tramitou junto à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual foi sentenciada, julgando improcedente o pedido da autora, sendo que após seu trânsito em julgado, foi encaminhado ao setor de baixa e arquivamento. Com efeito, basta uma simples leitura da inicial de fls. 83-101 para se concluir pela existência de coisa julgada entre o presente feito e o 2007.61.09.006472-7, tendo sido descrito os mesmos vínculos mencionados na cópia da Carteira de Trabalho da autora, trazida às fls. 12-29, sendo que a alegação apresentada na petição de f. 33 de existência de novas provas não tem condão de reabrir a discussão em questão, salvo através de ação rescisória e conforme casos estabelecidos no art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, havendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, deve o presente feito ser extinto. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita, deferida no corpo da presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006311-71.2012.403.6109 - JUVENAL PRUDENCIO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Juvenal Prudencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento das diferenças geradas pela primeira limitação dos salários de contribuição na apuração da renda mensal inicial, considerando como média apurada o valor de Cz\$ 22.699,51, respeitada a prescrição quinquenal, a recomposição do que exceder ao teto da época da data da concessão do benefício, devendo observar a recomposição possível já quando do primeiro reajustamento do benefício e a possibilidade de recomposição do percentual remanescente quando das alterações do teto máximo em face da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com a incorporação da percentagem ao valor das rendas

mensais vincendas e com o pagamento das diferenças devidas, atualizadas pelo Provimento 26/01. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-23). Afastada a prevenção apontada no termo de f. 24, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 19-28, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o salário-de-benefício apurado para efeito de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício não foi superior ao teto considerado administrativamente. Em preliminar de mérito, apontou a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, aduziu que o benefício apontado no inicial foi concedido em 1988, devendo, ao caso, ser aplicado o Decreto 89.312/84, em vigor na época da sua concessão e não a Lei 8.213/91. Sustentou a ilegalidade da inclusão dos índices da ORTN/OTN no cálculo apresentado à f. 20 dos autos, já que não faria parte do pedido inicial. Defendeu a legalidade da aplicação do menor valor-teto. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instado, o autor apresentou réplica às fls. 39-40. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante o cumprimento do estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94, implantando em seu favor nova renda mensal, bem como aplicando na data do primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário de benefício e a possibilidade de recomposição do percentual remanescente quando das alterações do teto máximo quando da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Primeiramente, nada o que se prover quanto à preliminar de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o exposto requerimento na inicial de desconsideração de tais valores. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5

ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou

os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1988 (f. 12), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997 declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 14/08/2012. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). Quanto ao pedido de aplicação dos aumentos dos tetos previdenciários promovidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, acolho a alegação de falta de interesse de agir da parte autora. A questão de mérito se encontra pacificada no âmbito do STF, conforme precedente que abaixo transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354 - Relatora Min. CARMEM LÚCIA - Tribunal Pleno - j. 08/09/2010 - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011). Observe-se que, da fundamentação contida no julgado acima citado, tem-se que a natureza jurídica do teto que incide sobre o

salário-de-benefício é a de um limitador previdenciário, ou seja, um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, ou, ainda, elemento redutor do valor final do benefício, nos termos utilizados pelo Min. Gilmar Mendes. Tratando-se de um redutor que incide sobre o salário-de-benefício, havendo o aumento desse redutor, tal como proporcionado pelas ECs 20/1998 e 41/2003, deve esse aumento aproveitar aos salários-de-benefício que sofreram achatamento em face de sua pretérita aplicação. Assim, o exato alcance dessa decisão implica em reconhecer o direito à revisão àqueles que tiveram, por ocasião do cálculo inicial, seus salários-de-benefício limitados aos tetos de benefício estipulados para os anos de 1998 e 2003, os quais, por força das mencionadas emendas constitucionais, restaram aumentados, respectivamente, para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A revisão também há de ser reconhecida em favor daqueles que, em anos antecedentes às emendas constitucionais mencionadas, também sofreram a limitação ao teto do valor do benefício, quando do cálculo de seus salários-de-benefício. No entanto, somente lhes aproveita a revisão caso os posteriores reajustes da renda mensal, incidentes sobre o valor da renda mensal inicial calculada em face do valor do salário-de-benefício não limitado pelo teto, atinjam valor superior aos tetos estabelecidos para os anos de 1998 e 2003, posteriormente aumentados pelas ECs nº.s 20/1998 e 41/2003. Dadas as premissas jurídicas acima expostas, as quais, aliás, têm o condão de afastar todos os argumentos contrários expostos na contestação do INSS, haja vista que embasadas na decisão final do STF sobre o assunto, analiso o caso concreto da parte autora. Verifico, nestes autos, a ausência de uma das condições da ação, concernente ao interesse de agir da parte autora. De acordo com a carta de concessão do benefício da parte autora, o salário-de-benefício (f. 12), em janeiro de 1988 calculado, atingiu o valor de Cz\$ 22.435,80. Contudo, naquela data, o teto previdenciário era de Cz\$ 46.600,00, nos termos da Portaria MPAS 2.935/1988, sendo que mesmo levando-se em consideração o valor da renda mensal inicial nova, apontada pelo autor no cálculo de f. 20, ainda assim, a renda mensal do autor não estaria limitada ao teto. Desta forma, observa-se que salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto na data de sua concessão. Presume-se que a expectativa de direito da parte autora à revisão derive do cálculo constante às fls. 20-23 dos autos. Ocorre que mesmo levando em consideração o cálculo apresentado pela parte autora, em dezembro de 1998 e em dezembro de 2004 os valores apontados pelo autor não ultrapassam os tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Sendo assim, as alterações promovidas pelas emendas constitucionais em questão não têm o condão de repercutir no cálculo do salário-de-benefício em questão, tampouco na renda mensal do benefício da parte autora. Consequentemente, não se verifica interesse processual no caso concreto, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, constatando-se a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. No mais, quanto ao pedido principal, acolho a alegação de decadência, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguido o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, pois deferida a assistência judiciária gratuita (f. 29). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006709-18.2012.403.6109 - FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO (SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO M _____/2014 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0006709-18.2012.403.6109 PARTE AUTORA/EMBARGANTE : FRANCISCO DIMAS DE CARVALHO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 47-51, alegando a existência de erro material no julgado. Sustenta que ao exarar seu entendimento, o Juízo consignou que teria preenchido na data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 11/11/2011, o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, haja vista que em tal momento completou 35 anos, 11 meses e 15 dias. Apesar disso, restou fixado na parte dispositiva da sentença o dia 06/02/2013 como sendo o termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o provimento de seu recurso a fim de que seja sanado o erro material em questão, fixando-se o termo inicial do benefício em 11/11/2011. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Alega a embargante a existência de erro material no julgado. Entendo, porém, que não assiste razão ao embargante. Com efeito, basta uma simples leitura da sentença para se observar que apesar deste Juízo ter consignado que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa o autor já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção do benefício pleiteado na inicial, não poderia fixar o termo inicial de seu benefício em tal momento, uma vez que a especialidade dos períodos controversos somente foram comprovados através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 20, apresentado judicialmente. Desta forma, o termo inicial

do benefício foi fixado na data de citação do INSS, ocorrida em 06/02/2013, momento em que o réu tomou conhecimento do novo documento apresentado pelo autor e essencial para o deferimento do pedido inicial. Nada há, portanto, para ser corrigido na sentença proferida nos autos. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006840-90.2012.403.6109 - SOLANGE APARECIDA JIUNCO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO B _____/2014 Autos do processo n.: 0006840-90.2012.403.6109 Autora: SOLANGE APARECIDA JIUNCO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação condenatória ajuizada por SOLANGE APARECIDA JIUNCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que foi beneficiária de auxílio-doença concedido por meio de decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirmou que a perícia atestou que detinha condições de retornar ao trabalho, fato que acarretou na cassação da liminar concedida. Diante de tal cassação, o Réu iniciou a cobrança dos valores que, em seu entender, foram recebidos indevidamente. Requereu, então, a concessão de tutela antecipada com o fito de cancelamento da cobrança ora em apreço, bem como para que o Réu seja impedido de inserir o nome da Autora no CADIN. A tutela antecipada foi deferida (fls. 46/47). Em sua defesa, o INSS alegou que a tutela antecipada concedida no processo originário é indevida, motivo pelo qual a Autora deve ressarcir o que recebeu. Observou que a Autora já sabia que a referida decisão poderia ser reformada. Ante tais fatos, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. Dos autos consta que o INSS pretende a cobrança do valor de R\$ 41.959,59, em decorrência de revogação/rescisão de decisão judicial (f. 18). Não há dúvida de que o colendo Tribunal Regional Federal havia concedido o benefício, pelo menos em decisão liminar, à Autora (fls. 21/23). Desta forma, a Autora vinha recebendo o auxílio-doença munida de boa-fé, pois embasada em decisão proferida por órgão jurisdicional. Sua cobrança é indevida na medida em que o benefício possui nítida natureza alimentar e não poderia, pelo menos em tese, ser objeto de repetição. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: AC 200938000124360 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000124360 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:695 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (AUXÍLIO-DOENÇA) - COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA: FALTA DE NEXO CAUSAL PARA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Execução Fiscal não é o meio próprio para a cobrança de crédito decorrente de repetição de benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido indevidamente, pois, se houve boa-fé do beneficiário, o crédito tem caráter alimentar e não pode ser repetido; se houve má-fé, o crédito não se subsume no conceito de dívida ativa (art. 1º da Lei n. 6.830/80), pois a ele falta requisito essencial, que é a certeza e liquidez (arts. 2 e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64). 2- Na exceção de pré-executividade, a executada alegou que o crédito não poderia ser cobrado porque a segurança concedida no MS n. 2008.38.00.022187-8 determinou o restabelecimento do benefício. A sentença, entretanto, rejeitou a exceção (o débito cobrado, anterior ao restabelecimento, não foi objeto do MS) e extinguiu a EF de ofício porque o crédito, de natureza alimentar, não pode ser repetido. No caso, incorrente nexo causal entre a interposição da exceção e a extinção da EF, não há falar em condenação em honorários advocatícios. 3- Apelações e remessa oficial não providas. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/09/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 30/09/2011 AC 802820074013306 AC - APELAÇÃO CIVEL - 802820074013306 Relator(a) JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/07/2013 PAGINA:24 Decisão À Turma, à unanimidade, deu provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. A autarquia previdenciária reconheceu a qualidade de segurado da autora e o cumprimento do período de carência previsto na Lei 8.123/91 quando da concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade total e temporária para o trabalho. 4. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, o qual deveria perdurar a partir da realização da perícia até junho de 2007, haja vista que constou expressamente no laudo que 30 dias de tratamento supervisionado são suficientes para desaparecimento dos sintomas e retorno do paciente às suas atividades. Ocorre que, ante o

deferimento de tutela antecipada, o requerente recebeu de boa-fé o benefício, motivo pelo qual fica dispensado da repetição das parcelas pagas. Cumpre ressaltar que o autor não apresentou ao perito qualquer exame, bem como alegou que jamais se submeteu a qualquer tratamento médico, razão pela qual não foi possível comprovar que havia incapacidade quando da cessação do benefício. 5. Ausência de condenação em verba honorária, em face da sucumbência recíproca. 6. Isenção de custas no âmbito da jurisdição delegada com base em lei estadual específica e, na Justiça Federal, com fundamento no art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, eventuais despesas com oficial de justiça. 7. Deferida tutela específica da obrigação de fazer, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273, do CPC, ou com fundamento no art. 461, 3º, do mesmo Código, já que a conclusão daqui emergente é no sentido da concessão do benefício. 8. Em qualquer caso fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sem prejuízo de seu arbitramento na hipótese de efetivo descumprimento do julgado. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial providas em parte. Apelação da parte autora não provida. Data da Decisão 19/06/2013 Data da Publicação 10/07/2013 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade da cobrança da dívida apurada no ofício n. 0175/2012 e obstar que o Réu insira o nome da Autora no CADIN, restando mantida a tutela adrede proferida. Condene o INSS ao pagamento dos honorários do patrono da Autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0007306-84.2012.403.6109 - ENGETUBO IND/ E COM/ LTDA EPP (SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A _____/2014 Autos do processo n.: 0007306-84.2012.403.6109 Autora: ENGETUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por ENGETUBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que a Ré a excluiu do SIMPLES em decorrência da existência de seis créditos fiscais não suspensos. Asseverou que houve imposição de multa de cunho trabalhista. Contudo, foram apresentadas ações judiciais em que teriam ocorrido os depósitos integrais dos montantes que teriam dado azo à exclusão. Diante de tais alegações, postulou pela concessão de tutela antecipada com o fito de declarar suspensos os efeitos do Ato Declaratório n. 168.660 de 22-08-08 para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos e possibilidade de concessão de CND ou CPD-EN. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 315/316). Em sua defesa, a UNIÃO FEDERAL alegou mácula à representação processual, pois as pessoas que teriam assinado a procuração não fazem mais parte do corpo associativo. No mérito, afirmou que as inscrições ns. 80.5.08.007204-82 e 80.5.07.002593-78 somente tiveram sua exigibilidade suspensa com o depósito realizado em 2009, apesar de o ato que a excluiu do SIMPLES ter sido editado em 2008. Ademais, há três autos de infração que impedem sua continuidade no simples. Houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (f. 332). Foi apresentada réplica. Este o breve relato. Decido. Preliminarmente Não há que se falar em irregularidade da representação processual. Com efeito, o documento de fls. 369/370 concede aos SRS. DORIVALDO e JOSÉ MAURÍLIO poderes para contratar advogados. Assim, não há que se falar em mácula à propositura da ação. Do mérito Para que se possa analisar o pleito autoral, imprescindível que ingressemos na verificação dos argumentos voltados a cada um dos créditos enumerados. CDAs ns. 80.5.07.00939-4, 80.5.07.000945-98, 80.5.7.001183-65 e 80.5.7.001185-27 Conforme se constata do documento de f. 91, há certidão emitida pela 3ª Vara Trabalhista de Piracicaba no sentido de que a exigibilidade de tais tributos está suspensa ante o bloqueio de numerário suficiente perante o BACENJUD. Neste sentido a certidão: Valor bloqueado pelo Bacenjud em 27.03.2008: R\$ 44.071,24, garantindo a integralidade da presente execução fiscal. Como se nota do item 5 da f. 91, a execução fiscal que tramita naquela e. Vara está relacionada às CDAs acima enumeradas, motivo pelo qual há de se reconhecer que estão com sua exigibilidade suspensa e não servir de fundamento à exclusão da Autora do SIMPLES. Contudo, o mesmo raciocínio não se aplica às demais certidões da dívida ativa. Vejamos (CDA ns. 80.5.08.007204-82 e 80.5.08.002593-78): Ambas as CDAs são objeto de execução fiscal que tramita na Justiça do Trabalho (f. 166). Alega a Autora que o depósito de f. 170 corresponderia ao valor integral do débito tributário e que, portanto, sua exigibilidade estaria suspensa. Contudo, deve ser dada razão à UNIÃO FEDERAL. Com efeito, o ato que excluiu a Autora do SIMPLES foi editado em 22-08-08 (f. 28) e o depósito (que teria suspenso a exigibilidade do tributo) somente ocorreu em 2009 (f. 170). Vale dizer: quando de sua exclusão, a pessoa jurídica já se encontrava em débito para com a Fazenda. É fato que o art. 17, V, da LC n. 123/06, impede a exclusão da pessoa jurídica do regime simplificado de tributação na hipótese de suspensão da exigibilidade do tributo. Mas, não menos certo é afirmarmos que tal suspensão deve ocorrer antes do ato que a retira do SIMPLES. Como já mencionado, o depósito ocorreu APÓS a retirada da empresa do sistema. Ademais, é fato que a inadimplência do sujeito passivo, como decidido pelo e. STF, é condição suficiente para retirá-la do programa simplificado de tributos. Neste sentido, aquela c. Corte, no RE n. 627.543 (ainda não disponível em seu sítio), entendeu que o não-pagamento legítimo a exclusão do sujeito passivo do simples nacional. Assim, o ato praticado pela UNIÃO tinha por base, à época, a inadimplência do devedor e, portanto, quando praticado era legítimo. A superveniência de depósito judicial, com as vênias devidas ao d. causídico do Autor, não retira a legitimidade do ato administrativo. Se assim

não fosse, alegação que se traz à colação apenas por amor à argumentação, todos os sujeitos passivos com pendência de crédito poderiam depositá-lo em Juízo, após o vencimento, e pleitear a revisão do ato administrativo de exclusão. Por outro lado, também não merece guarida o pedido formulado no item c.2 da exordial. Isso porque compete ao Juízo da Execução reconhecer que aquele feito eventualmente está garantido e estender os efeitos da decisão para os atos daquele processo. A atribuição que restaria a este Juízo no sentido de reconhecimento da garantia poderia ocorrer de forma incidental, como fundamento da possível determinação de reinclusão da empresa no SIMPLES, mas não como pedido final, como parece ser o desiderato da Autora. Ora, como dito acima, este magistrado, com o devido respeito às opiniões em contrário, entende que a Demandante não faz jus à sua reinserção, motivo pelo qual a declaração incidental não deve ser abraçada. Diante de tais considerações, não há qualquer nulidade que macule o ato administrativo e, portanto, não há direito do sujeito passivo em permanecer no referido sistema. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO ante a legalidade do ato de exclusão da Autora do SIMPLES (ato declaratório executivo DRF/PCA n. 168.660, de 22-08-08). Fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa devidamente corrigido, a ser pago à UNIÃO. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em decorrência da interposição de agravo de instrumento pela Demandante. Custas na forma da lei. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

0007531-07.2012.403.6109 - MYRTHES HERNANDEZ PERES (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0007531-07.2012.403.6109 EXEQÜENTE : MYRTHES HERNANDEZ PERESEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício de aposentadoria por idade, bem como a pagar os valores atrasados, sendo que cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 130. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008057-71.2012.403.6109 - SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A _____/2014 Autos do processo n.: 0008057-71.2012.403.6109 Autora: SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por SILVANIRA BELEMER DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural. Aduz que trabalhou, desde tenra idade, como rurícola, motivo pelo qual faz jus à concessão da benesse legal, nos termos do disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Inicial acompanhada de documentos. Foi concedida a gratuidade de justiça (f. 39). Em sua defesa, o INSS afirmou a necessidade de comprovação documental da atividade rural, sendo impossível fazê-lo somente por meio de testemunhas. Ademais, não seria cabível o exercício de trabalho por menor de 14 anos, motivo pelo qual tal interregno não deveria ser computado. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. As testemunhas arroladas pela Demandante foram ouvidas (fls. 86/91). Ambas as partes reiteraram o que fora dito na inicial e na defesa (f. 86). É o relatório. Decido. Não merece prosperar o pedido formulado pela Autora, senão vejamos: Como bem ressaltado pelo INSS, os documentos juntados pela Autora não se prestam a comprovar o exercício de todo o período de carência necessário à concessão do benefício. Com efeito, o documento de f. 25 data de 1980 e atribui à Autora o exercício de atividades domésticas. Já o de f. 26 registra a data de 1972, único documento que poderia fazer presumir a atividade da Autora como sendo de rural, pois o certificado de alistamento militar é dirigido ao seu falecido marido. Essa é a única prova material produzida pela Demandante que, com as vênias devidas, não se presta ao desiderato de reconhecimento de atividade rural. Com efeito, essa espécie de prova não se presta à comprovação da atividade rural eventualmente desempenhada pela Autora. Essa a jurisprudência pacífica de nossas Cortes de Justiça: REO 00490693520124039999 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1813737 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2013 .. FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos dos arts. 515, 3º e 557, 1º - A do CPC. - A demandante não tem direito ao reconhecimento pleiteado, pois verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como prova material de sua atividade rurícola no período pretendido, pois o referido documento colacionado é extemporâneo ao período pleiteado. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus ao reconhecimento do labor rural, em regime de economia familiar e como empregado rural do período compreendido entre 03.06.1971 a 03.06.1979 como efetivamente trabalhado na faina campestre. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 26/08/2013 Data da Publicação 06/09/2013 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois a Autora não comprovou o exercício de atividade rural, conforme fundamentação supra. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008607-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008607-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES (SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CARLOS ALBERTO LINO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sumária proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUES DAS FLORES em relação à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qual pretende a condenação da ré no pagamento de despesas condominiais no importe de R\$ 4.831,26 (quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), montante relativo aos meses de junho de 2002 a novembro de 2004, em relação ao imóvel localizado na Rua Flávio Roque da Silveira, 411, apto. 32, bloco 2, Limeira/SP. O feito foi originalmente proposto perante a Justiça Estadual em face de Carlos Alberto Lino. Em face da arrematação do imóvel pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, houve substituição do polo passivo, por decisão do Juízo Estadual (f. 110). Citada, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos apresentou a contestação de fls. 122-132 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, bem como sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, em face da venda do imóvel para Vilma Teresinha Voigt Stradiotto e Jair Stradiotto, os quais ficaram responsáveis pelas taxas de condomínio. Sustentou tratar-se de obrigação propter rem. No mérito, alegou que na hipótese de arrematação de imóvel em hasta pública nos termos da Lei nº 5.741/71 ou do Decreto-lei nº 70/66, a aquisição se dá de forma originária, não se respondendo por quaisquer dívidas anteriores. Teceu considerações sobre a responsabilidade do ocupante do imóvel. Mencionou que os consectários cobrados pelo condomínio, tais como juros, multas e atualização monetária, não podem ser cobrados da CEF, vez que não deu causa à mora. Citou não haver prova da existência da dívida. Requereu, ao final, a extinção da ação sem julgamento do mérito ou sua improcedência. Os autos foram remetidos a esta Vara Federal em face de decisão de incompetência da Justiça Estadual (fls. 139-140). A parte autora apresentou réplica às fls. 160-162, impugnando as alegações da CEF. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais referente ao imóvel localizado na Rua Flávio Roque da Silveira, 411, apto. 32, bloco 2, Limeira/SP, relativas aos meses de junho de 2002 a novembro de 2004. Conforme se depreende da cópia da matrícula do imóvel acostada às fls. 108-109, trazida aos autos pela própria parte autora ainda quando o feito tramitava na Justiça Estadual, a arrematação do imóvel em questão foi realizado pela EMGEA em 27.01.2004. Posteriormente, em 12.12.2005, o imóvel foi vendido pela EMGEA às pessoas de Vilma Teresinha Voigt Stradiotto e Jair Stradiotto. É sabido que a taxa de condomínio é obrigação propter rem, ou seja, que acompanha o imóvel, passando o adquirente a responder pelo seu pagamento, independentemente de o imóvel ter sido objeto de arrematação, ou de ter havido efetiva imissão de posse. Nesse sentido, colaciono precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferidos em caso análogo ao dos autos: CIVIL. CONDOMÍNIO. PROBLEMAS DE INFILTRAÇÃO. IMÓVEL ARREMATADO PELA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REPARAÇÃO DOS DANOS. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA NECESSÁRIA DOS EX-MUTUÁRIOS. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÕES PROPTER REM. INOCORRÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS EX-PROPRIETÁRIOS. DESCABIMENTO. DIREITO DE REGRESSO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1. Tratando-se as despesas de condomínio como as de manutenção do imóvel de obrigações propter rem, que aderem e acompanham a coisa, transferem-se ao adquirente, no caso, a CEF. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário dos ex-mutuários afastada. 2. A aquisição da propriedade opera-se com a arrematação, sendo

irrelevante a imissão na posse, cuja inocorrência não afasta as obrigações condominiais. 3. Comprovados problemas de infiltração provenientes do imóvel de propriedade da CEF que comprometem a segurança e a solidez da estrutura do edifício, impõe-se à ré a obrigação de promover os consertos necessários, bem como reparar os danos causados ao condomínio. 4. Descabe atribuição de responsabilidade solidária aos ex-proprietários, ressalvado o exercício de eventual direito de regresso da adquirente em via própria. 5. Apelo improvido.(AC 200172000093580, Relator(a) MARIA HELENA RAU DE SOUZA, TERCEIRA TURMA, DJ 13/04/2005 PÁGINA: 632).TAXA DE CONDOMÍNIO - ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA EM SEU PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADQUIRENTE PELO DÉBITO - ALTERAÇÃO DO PAR-ÚNICO DO ART-4 DA LEI-4591/64 PELA LEI-7182/84, de 27.03.84, QUE APENAS VEIO REFORÇAR AS GARANTIAS DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS CONDOMINIAIS, QUE PERMANECEM TENDO NATUREZA PROPTER REM. 1. A alteração do PAR-ÚNICO do ART-4 da LEI-4591/64 pela LEI-7182/84 não descaracterizou a natureza propter rem dos débitos condominiais, que se transferem ao adquirente com o domínio da respectiva unidade. Essa alteração veio apenas reforçar as garantias desses débitos, impondo seu pagamento como condição para a transferência ou alienação da unidade. 2. Descumprida a norma do PAR-ÚNICO do ART-4 da LEI-4591/64, o adquirente fica responsável pelo pagamento dos débitos pretéritos, mesmo porque não se poderia beneficiar da violação da lei. 3. Apelo desprovido.(AC 9604428020, Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, QUARTA TURMA, DJ 19/05/1999 PÁGINA: 664).Quando da propositura da presente ação, portanto, a EMGEA era a proprietária do imóvel, sendo lícita sua inclusão no polo passivo da ação, a fim de responder por débitos de natureza condominial do referido imóvel. Questionável, por certo, a exclusão de Carlos Alberto Lino do polo passivo, haja vista sua idêntica responsabilidade pelos fatos. No entanto, trata-se de questão já decidida nos autos, e acobertada pela preclusão.Certo é que, sendo responsável à época da propositura da ação pelo pagamento das taxas condominiais exigidas pela parte autora, não há porque se reconhecer a ilegitimidade da EMGEA para responder aos seus termos, tanto mais em face de sua vontade manifestada em instrumento público, no sentido de se responsabilizar pelo pagamento de eventuais débitos de impostos, taxas, inclusive condomínio incidentes sobre o imóvel (f. 109-verso).Firmada a legitimidade passiva da EMGEA, não acolho seus argumentos quanto à ausência de demonstração da parte autora da origem dos débitos cobrados nestes autos. Trouxe a parte autora os boletos bancários de fls. 35-63, relativos às taxas condominiais cobradas nestes autos, todos eles não pagos. Às alegações da parte autora deveria a parte ré contrapor documentos hábeis a comprovar a quitação de tais taxas. Trata-se de obrigação que lhe compete, tanto mais em face da redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, segundo o qual a alienação ou transferência de direitos sobre imóvel dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio.Ausente essa prova, assume o adquirente os riscos de arcar com a obrigação propter rem representada pelas taxas condominiais, como ocorre no caso vertente com a parte ré.Quanto aos consectários exigidos pela parte autora (juros, multa e atualização monetária), tratam-se de encargos contratual e legalmente previstos, pouco importando que a parte ré não tenha dado causa ao inadimplemento, haja vista, repita-se novamente, o caráter propter rem dessa obrigação. Outrossim, os juros de mora incidem desde a data em que as taxas condominiais não foram pagas, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ):AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. 1.- Constatado que o tema objeto da impugnação foi devidamente examinado pelo tribunal de origem, não há se falar em vício no julgamento dos Embargos de Declaração, que não carecem de suprimento. O que se verifica, em verdade, é tão só o fato de o Acórdão recorrido conter tese diferente da pretendida pela parte agravante, o que não justifica pedido integrativo do julgado. 2.- Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na respectiva data do vencimento configura a mora do devedor, em consonância com os arts. 397 e 1.336, 1º, do Código Civil. 3.- Esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica. 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- Agravo Regimental improvido.(AGARESP 222609, Relator(a) SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/05/2013).Por fim, destaco não ser o caso de se condenar a parte ré em litigância de má-fé, como pretende a parte autora, haja vista que suas alegações de ilegitimidade passiva não transbordaram dos aspectos jurídicos da questão, não tendo havido, de sua parte, falseamento da verdade ao defender essa tese.Sendo esse o quadro fático em análise, merece procedência o pedido inicial.DISPOSITIVOPElo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a requerida EMGEA a pagar à parte autora o valor de R\$ 4.831,26 (quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos), relativo às taxas condominiais dos meses de junho de 2002 a novembro de 2004, do imóvel localizado na Rua Flávio Roque da Silveira, 411, apto. 32, bloco 2, Limeira/SP, devidamente acrescido de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Cálculos

Judiciais da Justiça Federal, e de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 46 da Convenção de Condomínio da parte autora e do art. 406 do Código Civil. Condene a parte ré a reembolsar a parte autora quanto às custas já recolhidas, assim como a lhe pagar os honorários advocatícios, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para fins de excluir CARLOS ALBERTO LINO do polo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008921-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008921-6) - EVA MARLENE DA SILVA X MARLENE JOSE DA SILVA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi o réu condenado a conceder à exequente o benefício assistencial previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS não interpôs embargos à execução. Pagos pelo e. TRF os valores executados, conforme noticiado às fls. 190-191, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011420-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011420-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X ROLEPAM LAVANDERIA INDL/ LTDA X SESSO ROLAMENTOS LTDA (SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pela União, através do qual alega a ausência de valores complementares devidos a título de honorários advocatícios, uma vez que a taxa SELIC não poderia ser utilizada para a sua correção. Em face disso, alega a ausência de valores para serem executados nos autos principais. Intimados, os embargados discordaram das alegações apresentadas pela União. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. No presente caso, com razão a União, uma vez que o Acórdão proferido nos autos principais condenou a embargante no pagamento de honorários, arbitrados em 10% sobre o valor dado a causa, a qual, ajuizada em 1999, dever atualizada somente com aplicação de correção monetária, já que a taxa SELIC é aplicada na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a qual contempla além da atualização monetária, juros de mora. Conforme bem esclarecido pela União, haveria a aplicação da taxa SELIC para atualização da verba honorária no caso do julgado tê-la arbitrado sobre o valor da condenação, esse sim, atualizado com juros de mora e correção monetária. Não se tratando, portanto, de honorários arbitrados sobre o valor da condenação, mas sobre o valor dado à causa, devem ser acolhidos os presentes embargos à execução. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, declarando a inexistência de valores complementares devidos em favor dos embargados a título de honorários advocatícios. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor extraordinário cobrado nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 1999.61.09.002361-1. Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003960-28.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003797-34.2001.403.6109 (2001.61.09.003797-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X APARECIDA PINTO GALVAO PIRES (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Sentença Tipo A _____/2013 Processo nº 0003960-28.2012.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargada: APARECIDA PINTO GALVÃO PIRESS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, uma vez que deixou de observar em seus cálculos os índices legais de juros de mora e correção monetária previstos na tabela aprovada pela vigente Resolução 134/2010, do CNJ. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-06. Instada, a embargada se contrapôs às alegações apresentadas pelo INSS, aduzindo a impossibilidade de aplicação da Lei 11.960/09 ao seu caso, já que a sentença foi proferida nos autos principais em 2005, bem como porque a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já transitou em julgado, não podendo mais ser discutida. Contrapoe-se, também, ao pedido de sua condenação em honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Em face da divergência existente entre as partes, foram os autos encaminhados ao Contador Judicial, com cálculos elaborados às fls. 25-27, sendo que, instados, a embargada discordou e o INSS concordou com os cálculos judiciais (fls. 29-30). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a intimação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração da existência de excessos nos valores executados pela embargada uma vez que se insurge contra os cálculos por ela realizados, o qual teve decisão na ação ordinária a seu favor. Analisando a sentença proferida nos autos principais, entendo que os cálculos que restaram corretamente elaborados nos autos foram os do contador judicial, já que cumpriram os estritos termos do julgado e inferiores ao cobrado pela exequente, bem como aos valores que o INSS apontou ser devido à embargada. Assim, tendo em vista que o Juízo deve se ater ao pedido inicial, uma vez que este delimita a ação, encontra-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos do requerido pelo embargante. Desta forma, tendo em vista que o INSS aponta que a exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido ao executado. Assim, é o caso de acolhimento dos presentes embargos à execução. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando os cálculos por ele apresentados e determinando que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 25.474,57 (vinte e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) quanto ao principal e de R\$ 1.273,72 (um mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, ambos atualizados até março de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a embargada beneficiária da Justiça Gratuita nos autos principais (fls. 38 e 44). Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos elaborados à f. 04 para os autos principais, feito nº 2001.61.09.003797-7. Após, decorrido o prazo para recursos, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004546-65.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X JOSE ALFREDO BORCANELLI (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, por meio do qual alega a nulidade da execução do julgado promovida nos autos da Ação nº 2004.61.09.007517-7 (0007517-04.2004.4.03.6109). Alega ser totalmente impertinente a liquidação pretendida pelo Embargante, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Cita que a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, foi pela procedência da demanda no sentido de que o Imposto de Renda não deveria incidir sobre a revisão da aposentadoria da parte autora, devendo ser recalculado o tributo, observadas as alíquotas e épocas próprias a que se referem cada tributo. Sustenta que, uma vez declarada a não-incidência do imposto de renda sobre as verbas de aposentadoria do embargado, pagas de forma acumulada, há que ser feita a apuração dos rendimentos tributáveis à época em que cada rendimento seria devido, bem como os valores relativos ao imposto de renda apurado em cada exercício. Requer, ao final, o acolhimento de suas alegações, para anular a execução ante a flagrante inadequação procedimental (substituição indevida do procedimento previsto no art. 475-A pelo disposto no art. 475-B do CPC), intimando a parte autora para que, querendo, substitua a forma de liquidação por cálculos pela liquidação por artigos, apresentando a documentação

necessária à defesa da União e apuração dos valores efetivamente devidos. Trouxe aos autos os documentos de fls. 11-12. Instado, o embargado impugnou as alegações apresentadas pela União às fls. 17-26, sustentando, em síntese, a correção do valor posto em execução. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Razão assiste à União em suas alegações. De fato, restou decidido em definitivo no acórdão proferido às fls. 101-105 dos autos principais, título que ora se executa, o direito do autor/embargado de repetição do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor de seu benefício previdenciário pago com atraso de forma acumulada, devendo ser considerado o valor de cada benefício mensal, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva vigente à época, com a aplicação da taxa Selic, afastando-se qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. A decisão estabelece, ainda, que o provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em contejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Assim, a execução da forma como proposta pelo embargante, de repetição do valor total que fora retido na fonte a título de imposto de renda, é indevida. Deverá o exequente propor o cumprimento do julgado nos exatos moldes da coisa julgada, sendo necessária a apresentação das declarações de ajuste anual. Nesse sentido já decidiram os Tribunais Superiores: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. REPETIÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, PARA FINS DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. I - No caso dos autos, para apuração do quantum devido foram considerados pelos exequentes, ora embargados, os valores referentes a imposto de renda retidos mensalmente sobre as parcelas percebidas a título de férias não gozadas, licenças prêmio e abonos por assiduidade, sem considerar, contudo, as declarações de ajuste anual do referido tributo e a existência de eventual restituição do imposto atinentes a tais verbas, a fim de evitar, sobretudo, o enriquecimento indevido dos demandados. II - Em sendo assim e diante da fragilidade dos cálculos apresentados pelos exequentes e da necessidade da comprovação da existência de eventuais restituições, para fins de compensação, entendo necessária a prévia instauração do procedimento de liquidação de sentença, na linha, inclusive, da determinação contida no julgado exequendo, na fala de que a opção pela restituição em espécie (dinheiro) implicará na necessária instauração do procedimento de liquidação de sentença por artigos (art. 608 do CPC). III - Apelação provida, para julgar procedente o pedido veiculado nos presentes embargos à execução e, anulando o processo de execução de sentença, determinar a prévia instauração do procedimento de liquidação de sentença, para fins de apuração do quantum debeatur. Custas processuais e honorários advocatícios pelos embargados, estes fixados em R\$900,00 (novecentos reais), pro rata. (TRF1 - AC 200635000036667 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200635000036667 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:421) É o caso, portanto, de provimento dos embargos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pela União, anulando a execução proposta às fls. 111-114 dos autos da Ação nº 2004.61.09.007517-7 (0007517-04.2004.4.03.6109). Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais, à fl. 31. Traslade-se a presente sentença para os autos principais, feito nº 2004.61.09.007517-7 (0007517-04.2004.4.03.6109). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-10.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-41.2012.4.03.6109) JOSE MAURILO DE BRITO (SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por JOSÉ MAURILO DE BRITO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a improcedência da execução nº 0009320-41.2012.4.03.6109. Às fls. 39-40 dos autos da execução supra mencionada a exequente, ora embargada, peticionou requerendo a extinção daquele feito tendo em vista que os executados firmaram acordo administrativo para quitação da dívida, motivo pelo qual proferi hoje sentença de extinção do processo de execução, homologando o acordo entre as partes. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo sido extinto o processo principal que originou os presentes embargos, não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente

feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a embargante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Feito isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Desapensem-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução nº 0009320-41.2012.4.03.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001724-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012007-59.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ALFREDO MENDES LORENZI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que executou as diferenças que entende devidas no período de 01/12/2005 a 31/01/2013, quando o correto seria 17/12/2005 a 31/07/2011, já que a ação foi ajuizada em 17/12/2010, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal, sendo que, quanto ao termo final, o benefício já foi revisado administrativamente em 31/07/2011, passando a pagar o valor revisado a partir de 01/08/2011. Aponta, ainda, que o embargado não compensou os valores pagos administrativamente na competência de maio de 2012, referentes aos atrasados. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Intimado, o embargado apontou que o termo inicial do pagamento das diferenças foi apontado corretamente, tendo discordado, também, do valor da renda mensal inicial apontada pelo INSS. Concordou, porém, com o recebimento dos valores pagos administrativamente e alegou que os honorários advocatícios deveriam ser atualizados com correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento (fls. 15-16). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. No caso em discussão, entendo assistir razão ao INSS. Com efeito, comparando os cálculos apresentados pelas partes, com razão o INSS, quando alega que o embargado fixou o termo inicial para pagamento das diferenças de forma incorreta. Tendo o feito principal sido distribuído em 17/12/2010, deve o prazo prescricional a tal termo retroagir, chegando, portanto, a 17/12/2005. Assim, deve ser excluído do montante cobrado pelo embargado o valor referente ao período de 01/12/2005 a 16/12/2005. Quanto à alegação de que o valor da renda mensal inicial apontada pelo INSS estaria equivocada, não observo pelos cálculos apresentados pelas partes a divergência que o embargado alega existir, sendo que todas as competências foram consignadas de forma igual, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações a respeito. Por fim, nada o que dispôr quanto à necessidade de se descontar os valores recebidos administrativamente, em face da expressa concordância do embargado, bem como sobre a alegação apresentada pelo embargado de que os honorários advocatícios devem ser acrescidos com correção monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, tendo em vista ser matéria estranha à discutida nos presentes embargos. Assim, devem ser acolhidos os presentes embargos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 382,26 (trezentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos), a título de atrasados e de R\$ 891,49 (oitocentos e noventa e um reais e quarenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 30). Traslade-se a presente sentença e o documento de f. 04 aos autos principais, feito nº 0012007-59.2010.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-89.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001255-28.2010.403.6109 (2010.61.09.001255-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MANOEL EZEQUIEL DE LIMA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI)

SENTENÇA TIPO B _____/2013Processo nº: 0003501-89.2013.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: MANOEL EZEQUIEL DE LIMA S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que consignou o termo inicial do benefício em 01/09/2005 e o final em 30/04/2010, quando o correto seria 23/09/2005 a 31/03/2010. Cita, ainda, que o embargado calculou o 13º de 2005 integral e não de forma proporcional. Argumenta que não restou observado os índices corretos de juros e correção monetária, deixando o embargado de aplicar os critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09, conforme determinado na sentença proferida nos autos principais e sem observar o estabelecido na Resolução 134/2010 do CJF.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 18).II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 30.015,10 (trinta mil e quinze reais e dez centavos), a título de atrasados e de R\$ 3.001,51 (três mil e um reais e cinquenta e um centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2013.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais.Traslade-se cópia da presente sentença e do documento de fl. 11 aos autos principais, feito nº 2010.61.09.001255-6.Após, com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003587-60.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009991-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009991-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ANA ROSA MARIANO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, uma vez que deixou de excluir os valores recebidos administrativamente no período de 01/10/2010 a 28/02/2011.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 10-12).II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do

pedido. Quanto aos honorários advocatícios, porém, mantenho o numerário executado nos autos principais, já que um pouco inferior ao declarado pelo INSS, o qual não poderá ser condenado em valor maior do que a embargada entende lhe ser devido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 5.452,28 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos), a título de atrasados e de R\$ 469,98 (quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais (f. 20). Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 2009.61.09.009991-0. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003742-63.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-06.2000.403.6109 (2000.61.09.005282-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X ANTONIA BATISTA RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, deixando de aplicar os critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09 e pela MP 567/12, posteriormente convertida na Lei 12.703/12. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 26-35). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos à embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09 e pela MP 567/12, posteriormente convertida na Lei 12.703/12. Ocorre, porém, que o r. Acórdão proferido nos autos principais, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado em 11 de abril de 2008, conforme se observa da certidão de f. 164. Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pela embargada no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 2000.61.09.005282-2. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003784-15.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-86.2007.403.6109 (2007.61.09.002991-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CARLOS ALBERTO LEME(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA)

SENTENÇA TIPO B _____/2013 Processo nº: 0003784-15.2013.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: CARLOS ALBERTO LEMES E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contém erro matemático, uma vez que apresentou

um valor intitulado de soma das vincendas, no montante de R\$ 7.170,55 e a ele somou o valor que entende lhe ser devido, mais os honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 40.100,72 (quarenta mil, cem reais e setenta e dois centavos), a título de atrasados e de R\$ 4.010,07 (quatro mil, dez reais e sete centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2012. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e do documento de fl. 06 aos autos principais, feito nº 2007.61.09.002991-0. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004286-51.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007473-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007473-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X LUIZA DA SILVA DE SOUZA X JESIANE MARIA DA SILVA(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO)
SENTENÇA TIPO B _____/2013 Processo nº: 0004286-51.2013.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: LUIZA DA SILVA DE SOUZAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, uma vez que deixou de observar em seus cálculos os índices legais de juros de mora e de correção monetária, previstos na tabela aprovada pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, o que também influenciou no montante devido a título de honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 12). II - FUNDAMENTAÇÃO sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimada para apresentar sua impugnação, a embargada concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 25.964,21 (vinte e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos), a título de atrasados e de R\$ 2.596,42 (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e do documento de fl. 04 aos autos principais, feito nº 2009.61.09.007473-0. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE

0004287-36.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005800-44.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VALTER JOSE DA SILVA(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES)

SENTENÇA TIPO B _____/2013Processo nº: 0004287-36.2013.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: VALTER JOSÉ DA SILVAS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que o embargado aplicou a correção monetária em desacordo com os índices previstos na tabela da Resolução CJF 134/2010, nem excluiu de seus cálculos valores já pagos administrativamente. Aponta, ainda, que os excessos levados a efeito pelo embargado incidiram sobre a verba honorária, a qual não respeitou, também, o estabelecido na Súmula 111 do STJ.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, aceitando como válidos os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 181.110,53 (cento e oitenta e um mil, cento e dez reais e cinquenta e três centavos), a título de atrasados e de R\$ 21.476,47 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e sete reais), a título de honorários advocatícios, atualizados até junho de 2013.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais.Traslade-se cópia da presente sentença e do documento de fl. 04 aos autos principais, feito nº 0005800-44.2010.403.6109.Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de novembro de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004308-12.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006460-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

SENTENÇA TIPO B _____/2014Processo nº: 0004308-12.2013.403.6109Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ANGELO PILONS E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que apresentou cálculos equivocados em relação à correção monetária e juros moratórios, não observando os índices corretos estabelecidos na Lei 11.960/2009.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.Intimado, o embargado se contrapôs à possibilidade de aplicação das inovações introduzidas pela Lei 11.960/09 ao seu caso.É o relatório.Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa à sua reformulação ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS.Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos ao embargado deveriam levar em

consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o v. acórdão proferido nos autos principais, no qual não há determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS em sede recursal no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há como se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa a Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento que ao caso não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos feitos em andamento, já que, se deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, ofendendo-se a Constituição Federal. Logo, não pode o juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada. Anote-se que, apesar do trânsito em julgado ter sido posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/09, o r. acórdão nada modificou sobre a forma de atualização das diferenças devidas ao autor e fixada na sentença recorrida, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade pelos valores cobrados pelo embargado no feito principal. Sem custas, por ser indevidas à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 0006460-82.2003.406.6109. Decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0004639-91.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-

25.2000.403.6109 (2000.61.09.006393-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA CARDOSO DE CAMARGO DE LASARI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contém erro, uma vez que não observou os índices corretos de juros e correção monetária, deixando de aplicar os critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com as modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 10-17). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Entende o INSS que os cálculos dos valores devidos à embargada deveriam levar em consideração as inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o r. Acórdão proferido nos autos principais, apesar de somente transitado em julgado em 28 do junho de 2012, foi proferido em 05 de agosto de 2008, sendo que o agravo interposto pelo INSS em nada o modificou, no qual não há a determinação de aplicação da Lei 11.960/09 (fls. 209-225 e 230-234). Assim, não há que se falar em aplicação de inovações que esbarrem na coisa julgada, não podendo o Juízo, portanto, modificar o julgado, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Acrescente-se que o princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Além disso, não que se falar em aplicação imediata de lei processual aos processo em andamento, já que, caso deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, em ofensa a coisa julgada. Logo, não pode o Juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito a coisa julgada, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade nos valores cobrados pela embargada no feito principal. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 2000.61.09.006393-5. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005137-90.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-17.2007.403.6109 (2007.61.09.000202-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MOISES VALDEMAR FRANCISCO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

D E C I S Ã OPrimeiramente, observo que a alegação apresentada pelo INSS nos presentes embargos de que o termo inicial do benefício deveria ser fixado em 12/01/2012 trata-se mero erro material, já que os documentos que acompanharam a inicial demonstram que a autarquia previdenciária apresentou os cálculos dos valores que entende devidos ao embargado a partir de 12/01/2002 e não 01/01/2002, conforme fixado pelo embargado nos principais. Assim, tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, converto o julgamento em diligência a fim de que os presentes autos sejam encaminhados à contadoria para que proceda à apuração dos valores devidos de acordo com o r. Acórdão proferido às fls. 176-188 dos autos principais, feito nº 2007.61.09.000202-3. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre os cálculos elaborados pelo contador do Juízo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Piracicaba, de janeiro de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003544-41.2004.403.6109 (2004.61.09.003544-1) - ASSUNCAO E ASSUMPCAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Trata de execução proposta por ASSUNÇÃO E ASSUMPCÃO S/C ADVOGADOS em face da UNIÃO, objetivando a cobrança de título executivo judicial, referente à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, conforme julgado proferido nos autos do processo nº 511/95 da Comarca de Limeira/SP. Citada, a União concordou com o valor posto em execução, determinando-se a expedição do competente ofício requisitórios, sendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme comprovante de fl. 156. Intimadas, as partes nada mais requereram nos autos. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face da quitação do débito. No mais, cuide a Secretaria em reenumerar os autos a partir da fl. 130. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009320-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MAURILO DE BRITO(SP078905 - SERGIO GERALDO SPENASSATTO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ MAURILO DE BRITO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - Construcard, de nº 2199.260.0000421-08. Citado, o executado opôs os Embargos à Execução nº 0001133-10.2013.4.03.6109, em apenso. A Caixa Econômica Federal noticiou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, requerendo a extinção do feito (fls. 39-40). Intimado a manifestar-se sobre as alegações da exequente, o executado ficou inerte (fls. 42 verso e 44). Posto isto, em face da concordância tácita do executado, HOMOLOGO, para que produza seu devido e legal efeito, o acordo firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o executado JOSÉ MAURILO DE BRITO, julgando o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0116495-12.1999.403.0399 (1999.03.99.116495-1) - NEYDE DO CARMO P. CALVINO X NATALICE NEGRAO MONTEIRO X MARISA NICOLETI AMERICO X MARIA INES LARGUESA(SP080559 - HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE DO CARMO P. CALVINO S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenada a executada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300 (trezentos reais). Intimada a executada e não tendo sido comprovado o pagamento do débito exequendo, foram bloqueados ativos existentes em sua conta bancária. Instada, o exequente requereu que o valor fosse convertido em renda da União, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido, conforme comprovante de fls. 138-142. Intimado, o INSS requereu o arquivamento do feito, à fl. 143. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos

honorários advocatícios devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004059-03.2009.403.6109 (2009.61.09.004059-8) - MANOEL VICTORIA (SP274189 - RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MANOEL VICTORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP287238 - RODRIGO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E SP316431 - DEBORAH REGINA DA SILVA E SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0004059-03.2009.403.6109 EXEQÜENTE: MANOEL VICTORIA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento, a executada concordou com os valores apresentados pela exeqüente, sendo determinado o prosseguimento do feito com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 88 e 91. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005117-02.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO
S E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL DE LIMA ALMEIDA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua do Sobrado, nº 47, bloco E, quadra N, apartamento 13, Condomínio Residencial Quirino, Rio Claro/SP. Antes do retorno aos autos da carta precatória expedida para citação do requerido e do mandado de reintegração de posse, a Caixa Econômica Federal, à fl. 54, requereu a desistência do feito. Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 54 o poder ex-presso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 53, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a ausência de citação da parte contrária. Oficie-se à Subseção Judiciária de Rio Claro/SP solicitando a devolução da Carta Precatória nº 406/2013, expedida às fls. 46-47, independentemente de cumprimento. Recolha-se o mandado de reintegração de posse de fl. 48. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 604

EXECUCAO FISCAL

0002662-98.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA GAZETA DE PIRACICABA LTDA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO)
Fl. 44: Verifico que o Sr. Sérgio Roberto de Souza Pinto, indicado para recebimento do alvará, não consta da procuração de fl. 22 ou do contrato social de fl. 24/29, tampouco há nos autos referência quanto ao mesmo como representante da empresa. Assim, concedo ao ilustre defensor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar documento que o qualifique como tal, ou ainda para que indique outra pessoa para recebimento do alvará. Após expeça-se o alvará, conforme determinado na sentença de fl. 36. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 130/137.

0001899-93.2009.403.6112 (2009.61.12.001899-1) - MARIA RAFAEL COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 153, apresentados pelo senhor Perito nomeado nos autos.

0007549-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007549-4) - MARA FERNANDA ERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, a autora postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, retroativamente à data do requerimento administrativo (DER 14.04.2009, fl. 21). O perito judicial concluiu que a Demandante estava apta ao trabalho quando da realização do trabalho técnico, em 04.11.2011 (Opinião, fl. 103), todavia, atestou que, com base nos documentos constantes dos autos, ao tempo do indeferimento administrativo a mesma se encontrava incapacitada para o trabalho, conforme resposta ao quesito 08 da Autora, fl. 104. Assim, intime-se o perito para, com supedâneo nos documentos médicos constantes dos autos, conferir resposta ao quesito 08 da autora, fl. 104, esclarecendo, se possível, eventual período de permanência do quadro incapacitante constatado em tempo pretérito. Prazo: 30 (trinta) dias. Sobrevindo laudo complementar, dê-se vista às partes. Após, venham conclusos. Int.

0010680-07.2009.403.6112 (2009.61.12.010680-6) - JOSE MARCOS OTRE X ARACI RAMOS SALES OTRE(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do auto de constatação de fls. 166/170.

0001619-88.2010.403.6112 - TIKUKO AKAMATSO AKAGI(PR024091 - MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA E PR010077 - JOSE OLIMPIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, para reexame necessário. Int.

0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 110/114 no prazo de cinco dias.

0007088-18.2010.403.6112 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 169/170.

0000797-65.2011.403.6112 - GILSON BATISTA CARDOSO X GILMAR APARECIDO CARDOSO(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o auto de constatação de fls. 82/89, bem como sobre o laudo pericial complementar de fl. 94, no prazo de 10 (dez) dias.

0004819-69.2011.403.6112 - MARIA IMACULADA CAETANO DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 116.

0005097-70.2011.403.6112 - NILDA PARRON LOPES(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Fl. 112: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 113/120: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Fls. 121/128: Intime-se o perito para responder aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 125/127, como solicitado. Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes. Int.

0007679-43.2011.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS FERREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 108/109 no prazo de cinco dias.

0008457-13.2011.403.6112 - ALESSANDRO RODRIGO DE AZEVEDO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 109 no prazo de cinco dias.

0009757-10.2011.403.6112 - MAXIMINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 125/126.

0001097-90.2012.403.6112 - SALVADOR CAMPOS NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001597-59.2012.403.6112 - GIVALDO TAVARES DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 132 no prazo de cinco dias.

0001598-44.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 44/50 e auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002428-10.2012.403.6112 - LUCIVANE DE OLIVEIRA DA GRACA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 112/115 no prazo de cinco dias.

0002517-33.2012.403.6112 - EDMUNDO MOREIRA MOTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 92/102 no prazo de cinco dias.

0002878-50.2012.403.6112 - SEBASTIAO FERREIRA SANTANA(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 73.

0006006-78.2012.403.6112 - EDBERTO PEREIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 77/78 no prazo de cinco dias.

0006018-92.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 45/51 e da contestação e documentos de folhas 54/68, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0006670-12.2012.403.6112 - MARIA JOSE SOARES MURTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 85/94, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0007850-63.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 70/71 no prazo de cinco dias.

0008257-69.2012.403.6112 - ROSANGELA DE SOUZA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 50/64, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0008668-15.2012.403.6112 - VALTER LUIS NESPOLIS CALDERAN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 45/59, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009259-74.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES REIS DE ANDRADE SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 64/69, bem como sobre a petição do INSS de fl. 81.

0009317-77.2012.403.6112 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO TORRES(SP276819 - MARIA AUGUSTA GARCIA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 64/69, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0009537-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOLINA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 57/58.

0009690-11.2012.403.6112 - HAMILTON BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Tendo em vista a contestação (fls. 172/181), tenho a autarquia ré por formalmente citada. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 130/136, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Intime-se.

0010519-89.2012.403.6112 - LELIA DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 85/87: Indefiro a realização de estudo sócioeconômico, pois o feito já se encontra suficientemente instruído com o auto de constatação de fls. 63/67. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 89/90, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal no presente feito. Fls. 52/58: Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime e após conclusos para sentença.

0010668-85.2012.403.6112 - CELIO LUIZ DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 31/37, do auto de constatação de folhas 42/46 e da contestação e documento de folhas 49/61, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica, ainda, o Ministério Público Federal intimado de todo o processado nos autos.

0011079-31.2012.403.6112 - JOSE RENILDO LEMOS DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 84/86: Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 108/110, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Intime-se e após conclusos.

0011538-33.2012.403.6112 - SHIRLEI PAIVA DAVID(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 71/76: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista, como requerido à fl. 74 (parte final). É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas

carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Fl. 77: Defiro a juntada, como requerido. Vista ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

0000177-82.2013.403.6112 - VLADIMIR MILAO(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 121: Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Fls. 121/155: Vista ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

0000327-63.2013.403.6112 - ROSA HELENA RAMPAZO BOSQUETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 46/52, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000370-97.2013.403.6112 - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 42/47, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000580-51.2013.403.6112 - MAURO NUNES(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial e auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000699-12.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA FRANCISCA BRASIL FLORES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 42/47, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000817-85.2013.403.6112 - MAURICIO ANTONIO PALMIRO(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 66/71, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 89/97 no prazo de cinco dias.

0000927-84.2013.403.6112 - WALQUIRIA ROSA CARDOSO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 92/98, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000970-21.2013.403.6112 - FATIMA IDALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 50/58, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000987-57.2013.403.6112 - NATANAEL DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 37/44, bem como da contestação e documentos de folhas 47/53, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001199-78.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 41/48, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001390-26.2013.403.6112 - HELIO DE JESUS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 30/35, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001478-64.2013.403.6112 - JOZIAS PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 125/127: Indefiro a realização de nova perícia médica, como já deliberado às fls. 114/115. Fls. 117/122: Ciência ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001547-96.2013.403.6112 - ZENILDA DE OLIVEIRA SILVA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 36/42, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001790-40.2013.403.6112 - ORLANDO MENDES CRISPIN(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Fls. 60/61: Indefiro a realização de nova perícia. O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se, após conclusos para sentença.

0001987-92.2013.403.6112 - CLEONICE PAULA DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 29/34, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002058-94.2013.403.6112 - JOSE GOMES VELOSO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 34/39, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002088-32.2013.403.6112 - ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 34/40, bem como da contestação e documentos de folhas 43/48, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002198-31.2013.403.6112 - MARLI BELAO DAVID(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/47, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos da Contadoria Judicial (CECON), anexos na contracapa. Intime-se.

0002267-63.2013.403.6112 - CELIO PINTO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 50/56, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002270-18.2013.403.6112 - OZILDO RAMOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002408-82.2013.403.6112 - FERNANDA RAMOS DOS SANTOS(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 36/43, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002619-21.2013.403.6112 - LUCIANA ROSA DE JESUS CORDEIRO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 35/40, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002889-45.2013.403.6112 - ALMERINDO DE SOUZA CORREA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 36/40, bem como querendo, apresentar impugnação à contestação.

0003289-59.2013.403.6112 - IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 41/52, bem como acerca da contestação e documentos de folhas 55/58, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003390-96.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DA ROCHA GOBBO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Fls. 53/58: Indefiro a realização de nova perícia, inclusive pelo fato de que o médico que realizou a perícia é especialista em ortopedia e traumatologia. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0004017-03.2013.403.6112 - VALDOMIRO PEREIRA SANTIAGO(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 97/103, auto de constatação de fls. 107/112, bem como acerca da contestação de fls. 113/118.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002818-43.2013.403.6112 - VALTEMIR ANTONIO VIEIRA DO PRADO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 92/97, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Expediente Nº 5396

MONITORIA

0009877-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO CESAR AREIAS BRAVO
Fls. 68 verso e 78: Por ora, comprove a autora (Caixa Econômica Federal), documentalmente, que realizou diligências na busca do endereço do(s) requerido(s) nos seguintes órgãos: Circunscrições Regionais de Trânsito e Cartórios de Registro de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002578-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON RODRIGUES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/59 verso (certidão de fl. 60 - parte final), determino que a exequente (Caixa Econômica Federal) apresente extrato com valor atualizado da dívida. Prazo: Cinco dias. Após, intime-se o requerido, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que proceda ao pagamento do valor executado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201280-56.1995.403.6112 (95.1201280-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE ME(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Petição e cálculos de fls. 408/410. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito do valor remanescente, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

1204587-13.1998.403.6112 (98.1204587-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260072 - AMANDA LENTINI DE MATOS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fls. 775/779, 802/803 verso e 839: Por ora, vista à executada (Central de Álcool Lucélia Ltda), bem como ao requerente Luis Ricardo Salles. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

1206497-75.1998.403.6112 (98.1206497-4) - SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI X SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI X TANIA MARIA DE BARROS FERRARI X TANIA MARIA PACIFICO LOPES X VALDIR TIETZ X VALDOMIRO FERREZIN X VALTER SHIGUERU MATSUMOTO X VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO X VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY X VILMA RICARDO DA SILVA FRANCO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de folhas 1052/1055. Sem prejuízo, fica a União intimada para ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora relativamente aos valores depositados neste feito (fls. 1058).

0003258-20.2005.403.6112 (2005.61.12.003258-1) - ARALDO PEREIRA DE ARAGAO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora ciente acerca dos documentos de fls. 178/179, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002428-49.2008.403.6112 (2008.61.12.002428-7) - MILTON RABELLO(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial às folhas 199/202.

0003119-63.2008.403.6112 (2008.61.12.003119-0) - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo a Impugnação apresentada pela CEF. Muito embora o efeito suspensivo da impugnação não seja automático (cf. art. 475-M do CPC), entendo que referido efeito deve ser atribuído na hipótese dos autos, tendo em vista que a satisfação do crédito acarretaria prejuízo para a parte executada, em face do alegado excesso de execução. Assim, determino a suspensão da execução. À parte autora para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006167-30.2008.403.6112 (2008.61.12.006167-3) - EDISON SOARES DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Por ora, proceda o subscritor da petição de fls. 129/136 (Henrique Chagas, OAB/SP 113.107) à sua regularização, subscrevendo-a no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, manifeste-se a parte autora acerca da impugnação acima mencionada. Int.

0013287-27.2008.403.6112 (2008.61.12.013287-4) - FERNANDO MARQUES X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 141/149 e 154/157: A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. Conforme extratos colhidos pelo Juízo, o benefício previdenciário pensão por morte em decorrência do falecimento de Fernando Marques foi concedido na esfera administrativa à Maria Aparecida de Lima, esposa do falecido (fl. 146). Assim, revogo em parte o despacho de fl. 162, no tocante à habilitação de Helen Fernanda de Lima Marques, Alex Vinicius Marques e Allan Diego Marques, devendo figurar no polo ativo apenas a sucessora/dependente Maria Aparecida de Lima. Ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 165/167: Dispensar a intervenção Ministerial para os atos processuais vindouros. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extratos INFBEN/INSTIT/DEPEND/VISÃO colhidos pelo Juízo. Int.

0014647-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014647-2) - LEONICE MACIEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00085137520134036112. Intimem-se.

0002389-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002389-5) - MARIA DAS GRACAS ALVES ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela autarquia ré.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 134/141.

0006737-45.2010.403.6112 - HOMERO NOBUO OGIHARA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Petição e cálculos de folhas 213/214:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009447-04.2011.403.6112 - VICENTE AURELIANO DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista que na certidão de óbito de fls. 96, consta herdeiros do de cujus, providencie o patrono as habilitações de todos os sucessores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005287-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005287-7) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO GUIMARAES ALVIM X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Petição e cálculos de fls. 181/184. Intime-se a parte embargante (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007934-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X TEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN

JUNIOR)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008428-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-36.2011.403.6112) CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0008438-36.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011553-02.2012.403.6112) PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) DESPACHO DE FL. 78: Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0008513-75.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014647-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014647-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LEONICE MACIEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008569-11.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO ZUANON MACHADO X MARIA APARECIDA ALVES ZUANON MACHADO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008630-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-80.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002359-22.2005.403.6112 (2005.61.12.002359-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202450-29.1996.403.6112 (96.1202450-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PAULO ROBERTO BENITO(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E Proc. DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103)

Petição e cálculos de folhas 116/117:- Intime-se a parte embargada (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005018-23.2013.403.6112 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANDREA JUNQUEIRA DE SOUZA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 59), fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0004289-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 213/217: Vista à Executada pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0008657-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008657-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RETIFICA RIMA LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X APARECIDA MAURI RICI X MAXIMO RICI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl(s). 101: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Fl. 105: Manifeste-se a exequente (União) em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0001358-55.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FARIA E NEVES RESIDENCIAL PARA IDOSOS SS LTDA ME

Fl. 25: Por ora, comprove a exequente (CEF), documentalmente, que realizou diligências em busca de bens da executada. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204167-42.1997.403.6112 (97.1204167-0) - TREVISAN & RASMUSSEN LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TREVISAN & RASMUSSEN LTDA X INSS/FAZENDA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de fls. 644/651 apresentados pela União.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013837-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013837-9) - RICARDO ZUANON MACHADO X MARIA APARECIDA ALVES ZUANON MACHADO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RICARDO ZUANON MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00085691120134036112. Intimem-se.

0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0) - TEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEREZA CAZAROTI BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00079343020134036112. Intimem-se.

0000117-80.2011.403.6112 - CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CARMEN SCHIMITD DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00086306620134036112. Intimem-se.

Expediente Nº 5442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006541-75.2010.403.6112 - APARECIDO DE OLIVEIRA BATISTA X LUCIANA FAVARO BATISTA(SP239331 - FRANCISCO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS E OBRAS LTDA(SP189600 - LÍVIA VENDRAMIN)
Fls. 368: Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a ré Embrás, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a CEF, especificando as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos. Intime-se.

0001123-25.2011.403.6112 - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às folhas 50/51. Intime-se.

0009661-92.2011.403.6112 - FLAVIO ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos de fls. 123/156. Intimem-se.

0001823-64.2012.403.6112 - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE EDILSON MARTINS DE OLIVEIRA X JOSELI ELENA MARTINS DE OLIVEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002472-29.2012.403.6112 - SEBASTIANA ALBINA MARIANO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Fls. 69/70 (parte final): Indefiro, pois trata-se de providência que pode ser realizada pela parte autora por meios próprios. Assim é que concedo o prazo de cinco dias para que apresente prova documental que entender pertinente. Após, conclusos. Int.

0007403-75.2012.403.6112 - FRANCISCA RODRIGUES DE LIMA(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de folhas 40/55, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo, ainda, às partes igual prazo para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008761-75.2012.403.6112 - ANTONIO FACHOLLI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008762-60.2012.403.6112 - GREGORIA MENA GASQUES SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0010991-90.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 37/44, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0000412-49.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0000443-69.2013.403.6112 - ADENIZA PEREIRA BASTOS X LUCI DA SILVA ROSA FERREIRA X MARIA NASARE BARRETO X MARLI DE ARAUJO X ANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, ofertar manifestação sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do artigo 327 do CPC, bem como ciente acerca dos documentos de folhas 78/110.

0000612-56.2013.403.6112 - JOANA JOAQUINA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de folhas 25/36, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo, ainda, às partes igual prazo para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001022-17.2013.403.6112 - ERCILIA ADRIGO SERANARIO X ELISABETE SERENARIO BRAMBILLA(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 26/45, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001033-46.2013.403.6112 - STELLA FERNANDA SALVATO DA SILVA X SILVANA APARECIDA SALVATO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001613-76.2013.403.6112 - ELIZABETH GREGO DA SILVA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001882-18.2013.403.6112 - ATAIDE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação de folhas 90/95, apresentada pelo Instituto

Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes, em igual prazo, intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0002083-10.2013.403.6112 - ALERRANDRO CALDEIRA TEODORO X JOAO APARECIDO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002361-11.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002382-84.2013.403.6112 - IVO TEOFILIO DE SOUZA(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA E SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002643-49.2013.403.6112 - NEIDE HELENA MATOS ANDRE CABRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de folhas 68/160, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo, ainda, às partes igual prazo para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002903-29.2013.403.6112 - ANTONIETA MARIA DE SOUZA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002981-23.2013.403.6112 - ALZIRA MONTRESOL D ANDREA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 50/58, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0003043-63.2013.403.6112 - FATIMA DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de fls. 112/125.

0003473-15.2013.403.6112 - JOSE LUIZ VIEIRA DE BRITO(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003730-40.2013.403.6112 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA X MARCOS TULIO NUNES DE OLIVEIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006551-17.2013.403.6112 - LAURICI CARDOSO GARBULHA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 147/163, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em igual prazo, requererem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

0008052-06.2013.403.6112 - JOSE CARLOS BISCOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0008791-76.2013.403.6112 - IVO DE PAULA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50) e da prioridade na tramitação (artigo 71 da Lei 10.741/2003), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

0009051-56.2013.403.6112 - SIMAO JATENE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Intime-se o Autor para, em 10 (dez) dias, apresentar cópias suficientes para fins de citação. Após, cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007622-54.2013.403.6112 - IVANIR JOSE DE SOUZA(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 92/174, bem como sobre o agravo retido de fls. 175/185 no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, cumpra a parte final da decisão de fls. 86/87 verso (item nº 8), sob a pena lá cominada. Int.

Expediente Nº 5453

MONITORIA

0009895-16.2007.403.6112 (2007.61.12.009895-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PATRICIA ELAINE COSTA CASTELLI X PEDRO CASTELLI(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO E SP278112 - MARIANGELA SILVEIRA)

Folhas 198/206: Ciência à parte requerida. Após, retornem os autos ao arquivo, visto não constar nenhuma penhora a ser levantada neste feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204415-76.1995.403.6112 (95.1204415-3) - MIYOSHI & CIA LTDA X MARIO YONEYUKI MIYOSHI(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MIYOSHI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIO YONEYUKI MIYOSHI X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias para extração de cópias conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1201395-43.1996.403.6112 (96.1201395-0) - ANTONIA MUTI RUBIRA X IRACEMA FERREIRA DE SOUZA X IRACI DE SOUZA X IRACI ALVES MARTINS MARTINELLI X ISABEL CHAVES DE ALENCAR X ISAULINA CARLOTA DE ALMEIDA X ISAURA SOUZA NEVES X IZABEL DE OLIVEIRA FAGUNDES X IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO X IZABEL RENNA FRANCISCO X IZAURA GONCALVES PEREIRA X JANDIRA ANASTACIA DE SOUZA X JANDYRA CEZAR BRAGA X JANINA

KALETTA X JOANA DE SOUZA CRUZ X JOANA LUIZ GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIN COSTA X JOAO BALERA GARCIA X JOAO GRILLO X JOAO JOSE SEVERINO X JOAO MANUEL BARGA X JOAO ROSA DA SILVA X JOAO VICENTE DA COSTA X JOAQUIM BELMIRO X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM FELICIO DOS SANTOS X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X JOAQUIM MARIANO DA SILVA X JOAQUIM RUDGERO DE OLIVEIRA X JOLINO SOARES DOS SANTOS X JORGE XAVIER DE ARAUJO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO DE QUEIROZ X JOSE BETONI X JOSE BISPO FERREIRA X JOSE CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOSE CARNELOS X JOSE CASAROTTI X JOSE CORNETO X JOSE CUSTODIO X JOSEFA DOMINGOS X JOSEFA MACHADO NAGODE X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSEFA MARIA DE ARAUJO MELO X JOSEFA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSEPH QUITERIA CAMPOS X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE JOAO DOS SANTOS X ALCIDES MARIANO X MARIA MARIANA X JOAQUIM MARIANO DA SILVA FILHO X JUDITH MARIANO DA SILVA X BENEDITO MARIANO DA SILVA X NADIR MARIANO DA SILVA X LEONILDA MARIANA DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X ANNA CORNETO DE OLIVEIRA X YOLANDA CORNETO TOMIASI X MARIA CORNETO X EDVAL CORNETO X ROBERTO CORNETO X RUBENS CORNETO

Fls. 544/551: Nada a deferir, tendo em vista que o autor José Corneto já procedeu ao levantamento do crédito a que fazia jus neste feito, de acordo com o Alvará de Levantamento nº 20/97 (fls. 327/328). Cabe salientar que a procuradora da parte autora também procedeu ao levantamento dos respectivos honorários, conforme o Alvará de Levantamento nº 21/97 (fls. 329). Assim, ante a r. sentença de fls. 457/458 e a r. decisão de fls. 539/540, arquivem-se os autos.

1206340-39.1997.403.6112 (97.1206340-2) - ANA MARIA MEDINA OZAWA SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA)

Tendo em vista a baixa com liquidação voluntária da empresa junto ao cadastro da SRF (fls. 281), manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004634-51.1999.403.6112 (1999.61.12.004634-6) - AUTO POSTO JB LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fls. 652: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 01 (hum) ano conforme requerido, devendo os autos aguardarem em arquivo, sobrestados. Intime-se.

0002336-13.2004.403.6112 (2004.61.12.002336-8) - JOSE ROBERTO CORDEIRO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão do trânsito em julgado dos agravos de instrumentos interpostos as fls. 219/231.

0007575-27.2006.403.6112 (2006.61.12.007575-4) - EDNA CERQUEIRA LEITE X IZABEL CERQUEIRA(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido do prosseguimento da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012515-98.2007.403.6112 (2007.61.12.012515-4) - NEUZA VIEIRA LIMA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003940-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003940-0) - IZABEL VENANCIO DA SILVA ROSENO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009040-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009040-5) - APARECIDO DE SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0011895-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011895-6) - EUNICE GOMES LIMA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000495-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000495-5) - REGINA CREUZA PAIVA DE NOVAIS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002526-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002526-0) - JOSEFA ALVES DA CONCEICAO TERESA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008076-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008076-3) - NEIDE AGUIAR COELHO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012096-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012096-7) - JESSICA CRISTINA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000806-61.2010.403.6112 (2010.61.12.000806-9) - GIVALDO ALVES DE MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005894-80.2010.403.6112 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007454-57.2010.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI)

PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002614-67.2011.403.6112 - ELIAS GRILO CHAGAS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003174-09.2011.403.6112 - AUGUSTA DA COSTA VICENTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 78), bem como intimada para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003695-51.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cuja saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do respectivo extrato de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como ciente de que os autos serão encaminhados ao arquivo. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 126).

0008725-67.2011.403.6112 - RENATO YUGI INAGUE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009264-33.2011.403.6112 - LUIZ AMADEU DA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206244-87.1998.403.6112 (98.1206244-0) - ANTONIO KIYOHICO HOSOKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fl. 414: Defiro. Aguarde-se em arquivo sobrestado acerca da notícia de pagamento do precatório expedido à fl. 410, como solicitado. Sem prejuízo, após a juntada aos autos da informação de pagamento, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203235-59.1994.403.6112 (94.1203235-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X TAMAOKI & CIA LTDA X NADERSON GAOIOTT TAMAOKI X CEDEIR ALMEIDA TAMAOKI
Folhas 65 e 68/71:- Ante a sentença de fls. 31/32 e o v. acórdão de fl. 60, transitado em julgado em 22/08/2012 (fl. 63), restam prejudicados os pedidos formulados.Arquivem-se os autos, conforme determinado à fl. 64.Intimem-se.

0002904-63.2003.403.6112 (2003.61.12.002904-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES) X JOSE ALVES FERREIRA DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA DA SILVA(SP189303 -

MÁRCIO SALOMÃO VIEIRA E SP205846 - CARLOS HENRIQUE LOPES MARTINS E SP186607 - SÉRGIO CALIXTO BERNARDO)

Folha(s) 187: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 5462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001879-05.2009.403.6112 (2009.61.12.001879-6) - ALEXANDRA DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 87.

0008482-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008482-3) - YOLANDA RODRIGUES MARIANO X ALCIDES MARIANO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 110/113.

0007341-06.2010.403.6112 - VALDECIR JOSE DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do laudo médico pericial complementar de folha 155, apresentado pelo senhor Perito.

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 68/79, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0004882-94.2011.403.6112 - AGILDO MEDEIROS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 52/63, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0005512-53.2011.403.6112 - EVALDO ASSIS DOS SANTOS(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 64/78, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006932-93.2011.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 79/96.

0000030-90.2012.403.6112 - JUNCO USHIKAWA ITANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 240.

0000553-05.2012.403.6112 - ISABEL DOS SANTOS SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 62.

0001030-28.2012.403.6112 - ANTONIO VIEIRA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 61/77, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001230-35.2012.403.6112 - SIDNEI RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 61/73, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001551-70.2012.403.6112 - ANA CLAUDIA CARDOSO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 40/53, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001801-06.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 78/93, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002243-69.2012.403.6112 - JOSE MARINHO QUEIROZ(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 75/87 e fls. 92/131.

0002972-95.2012.403.6112 - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos cálculos da Contadoria judicial anexos na contra-capla. Após, voltem conclusos para sentença.

0003171-20.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DAS DORES DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 57/70, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003621-60.2012.403.6112 - EDUARDO SOARES DE ARAUJO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico complementar de folhas 128/130.

0004471-17.2012.403.6112 - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fls. 86/87, no prazo de cinco dias.

0005810-11.2012.403.6112 - MARLY APARECIDA CAMILO DOS SANTOS(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 -

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo complementar de folhas 68/69.

0005922-77.2012.403.6112 - MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 69/76.

0006294-26.2012.403.6112 - IRACI BEZERRA DA SILVA(SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de fl. 235 no prazo de cinco dias, bem como científicas acerca do despacho de fl. 231.

0007142-13.2012.403.6112 - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 144/149, apresentado pelo senhor perito.

0007291-09.2012.403.6112 - HELIO SOARES DA CRUZ(SP314159 - MARCELO OLVEIRA E SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas acerca dos documentos de folhas 91/114 (cópia do procedimento administrativo).

0008793-80.2012.403.6112 - HENRIQUE MARCELO CONSTANTE(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 177.

0008961-82.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA DE MENEZES(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 60/81, bem como da contestação e documento de folhas 84/92, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0008963-52.2012.403.6112 - DIRCEU DE OLIVEIRA(SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 48.

0009538-60.2012.403.6112 - VALDEMAR SILVINO DOS SANTOS(SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 65/78, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0010443-65.2012.403.6112 - VICTOR HUGO SOUZA DA MATA X CLEUSA MARIA DE SOUZA(SP299430 - ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 31/36, do auto de

constatação de folhas 40/43, bem assim da contestação e documentos de folhas 50/63, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0011353-92.2012.403.6112 - FERNANDO YOSHIKAZU WATANABE(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 40/46, bem como acerca da contestação e documentos de folhas 49/59, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0000373-52.2013.403.6112 - FATIMA MARQUES GOMES DANTAS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000891-42.2013.403.6112 - DIVA DIAS DOS SANTOS(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 39/44, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0000910-48.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES CORREIA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 36/41, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001553-06.2013.403.6112 - NAIR PEREIRA LOPES SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n° 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 68/79, bem como acerca da contestação e documentos de folhas 82/88, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0001841-51.2013.403.6112 - HELIO ALVES OLIVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 42/59, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0001981-85.2013.403.6112 - IOLANDA PEREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 33/38, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002123-89.2013.403.6112 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANCHEZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 30/37, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002413-07.2013.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES

MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 71/78, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0002471-10.2013.403.6112 - LOURDES GARCIA BELLATO(SP297285 - JUNIOR FERNANDO BELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 81/92, bem como impugnação acerca da contestação e documentos de folhas 95/109, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0002913-73.2013.403.6112 - EDSON DOS SANTOS(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação.

0003121-57.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA MEDINA DE SOUZA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 52/58, bem como da contestação e documento de folhas 61/67, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0003332-93.2013.403.6112 - MARLEIDE MATOS DE SOUZA FARAH(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos de folhas 33/53, apresentados pela União.

0004562-73.2013.403.6112 - FATIMA ARANHA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Intimem-se.

0004582-64.2013.403.6112 - MAURO DE JESUS DA CONCEICAO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a autarquia ré tenha deixado de apresentar a contestação, deixo de decretar a revelia do INSS, não devendo operar seus efeitos (arts. 319 e 322, CPC), porque se trata de litígio que versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, CPC). Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 30/37. Int.

0004592-11.2013.403.6112 - DIONISIA GRATON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Primeiramente, ressalte-se que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 5523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203414-90.1994.403.6112 (94.1203414-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201378-75.1994.403.6112 (94.1201378-7)) MARMORARIA UNIPEDRAS LTDA ME X CARNEIRO & CARNEIRO DE ADAMANTINA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SS LTDA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) Folhas 337/348: Expeçam-se novos ofícios requisitórios (Resolução CJF nº 168/2011) para pagamento do crédito principal (repetição do indébito), conforme r. decisão de fls. 294/296 e despacho de fl. 320, atentando a Secretaria às anotações necessárias no tocante ao ofício precatório expedido em tempo pretérito, relativamente ao pagamento da verba honorária e custas processuais (fls. 228/233, 241, 260/261 e 300/302). Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.

0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8) - ANTONIO MARCOS MACHADO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito complementar, nos termos da r. decisão de fls. 425/430. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e voltem conclusos para sentença de extinção da execução. Observo, ainda, que tendo em vista que a parte autora não se opôs ao pedido de compensação dos honorários devidos, relativamente ao feito de embargos, em apenso, determino que se proceda à compensação dos valores, quando da requisição de pagamento (RPV). Intimem-se.

0008545-27.2006.403.6112 (2006.61.12.008545-0) - LINDAURA DE FREITAS DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

0011805-15.2006.403.6112 (2006.61.12.011805-4) - ALAIDE PEREIRA CANDUCI(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 272/279.

0009435-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009435-2) - EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Em complementação à determinação de fls. 243, verifico que foram apresentados os documentos de habilitação dos herdeiros do autor de cujus, conforme fls. 204/218. Assim, por ora, dê-se vista à CEF para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao MPF, tendo em vista o interesse de menor impúbere (fls. 214/215). Intime-se.

0009345-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009345-9) - MARIA APARECIDA DE FARIAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001324-51.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARCELLA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 216/221.

0000940-54.2011.403.6112 - ELISABETE LUCI DOS SANTOS AMBROSIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002776-62.2011.403.6112 - ANA DIAS THEODORO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006240-94.2011.403.6112 - MARIA CIMI(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se

ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010055-02.2011.403.6112 - APARECIDA ALCANTARA GARDIN X SUSY MEIRY GARDIN(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Ante a anuência da União aos cálculos apresentados pela parte autora, nos termos da Resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito da verba honorária. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0002636-57.2013.403.6112 - DOURIVAL CAHIME SANTOS(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a substituição dos documentos de fls. 16 e 23/41, conforme determinado às fls. 57/58.

0005865-25.2013.403.6112 - JOAQUIM DA CRUZ(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 41/42 conforme determinado pela r. decisão de fls. 36/37. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Joaquim da Cruz em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extratos do CNIS colhidos por este Juízo e cópia da CTPS (fl. 16), o Autor está trabalhando junto à empresa SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, percebendo mensalmente quantia considerável. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005866-10.2013.403.6112 - ADEMIR LINO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E

SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a petição de fls. 67/68 conforme determinado pelo r. despacho de fl. 64. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por Ademir Lino em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, tendo por objeto o reconhecimento de atividades em condições especiais e ulterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que o requisito previsto no art. 273, I (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), do CPC não restou preenchido. Conforme extrato do CNIS constante nos autos (fl. 66) e cópia da CTPS (fl. 28), o Autor está trabalhando junto à empresa SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, percebendo mensalmente quantia considerável. E o tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Dessarte, considerando a complexidade da questão aqui ventilada, bem como a necessidade de dilação probatória para melhor análise da situação da autora, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Assim, verifico que não estão presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC e, conseqüentemente, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203146-94.1998.403.6112 (98.1203146-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203665-11.1994.403.6112 (94.1203665-5)) NORMA MAZONI MACIEL X WILSON JORGE X MILTON DE CAMPOS FERNANDES X IZILDO IKWAM KODAMA X SEBASTIAO NEGRI (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP018333 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de folha 527-verso, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação da senhora Satiko Kogima Kodama, CPF nº 130.127.228-07 (documentos de folhas 517/526), como sucessora do de cujus Izildo Ikwam Kodama. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168-CJF/STJ, de 05/12/2011, com urgência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor do requisitório (RPV), conforme documento de folha 513. Oportunamente, efetivada a conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da sucessora, observando-se as formalidades legais. Com a efetivação do levantamento arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002992-57.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009516-17.2003.403.6112 (2003.61.12.009516-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO MARCOS MACHADO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) Fls. 416: Ante o tempo decorrido, indefiro o pedido de suspensão do processamento do feito. Manifeste-se o

INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se por provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003326-62.2008.403.6112 (2008.61.12.003326-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, DE 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal.

0005235-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005235-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/199: Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o contrato de fl. 197 não se presta para amparar a pretensão do postulante, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação. Int.

0007246-73.2010.403.6112 - JESUINA ALCANTARA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JESUINA ALCANTARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0006744-03.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 171, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5546

ACAO CIVIL PUBLICA

0002605-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALDEMAR RODRIGUES PEREIRA X TEREZINHA MARIA DE SOUZA PEREIRA X EVALDO LUIZ SABATOVITCH X ZULEIKA SICHEROLI SABATOVITCH(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação pelo co-réu Evaldo Luiz Sabatovitch, consoante certidão de fl. 104, declaro sua revelia, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003940-28.2012.403.6112 - ROBERTA DE CASSIA CAVALCANTE PEREIRA OLIVEIRA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o teor do documento de fl. 105, esclarecer se compareceu às dependências da Caixa Econômica Federal para fins de retirada dos originais dos referidos documentos (quitação e liberação de hipoteca),

já que estes foram disponibilizados, conforme noticiado à fl. 104.

MONITORIA

0008360-52.2007.403.6112 (2007.61.12.008360-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS APARECIDO DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DA CONCEICAO Fls. 135/143: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Em relação ao pedido do bloqueio pelos sistemas Renajud e Infojud, por ora, aguarde pelas diligências já determinadas neste feito. Intimem-se.

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

Petição de folhas 97/108: Ante a certidão de fl. 94-verso, que noticia resultado negativo para o bloqueio financeiro, resta prejudicada a apreciação do pedido. Observe, no entanto, que a executada instruiu o pedido com documento que faz referência a processo em trâmite perante o Douto Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 112). Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204365-79.1997.403.6112 (97.1204365-7) - ELENARA MACHADO RUIZ X GERALDO MARCIO RIBEIRO DE ANDRADE X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA X JAQUELINE LAILA KOMODA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 771/775, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0003260-29.2001.403.6112 (2001.61.12.003260-5) - JOAO OSCAR DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 339, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0012706-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012706-7) - AURENIR VIEIRA LOBAO X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA X SARAH LOBAO BORGES X RUTE LOBAO BORGES X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 341/344:- Considerando-se que os valores requisitados nos presentes autos foram depositados em conta corrente à disposição da parte beneficiária (documentos de folhas 331/338), e que, se sujeitam às regras comuns aos depósitos bancários, consoante dispõe a Resolução nº 122/2010, resta indeferido o pedido de expedição de Alvarás de Levantamento requerido pela parte autora. Quanto à representatividade dos beneficiários, observe que

em relação à coautora Aurenir Vieira Lobão (extrato de pagamento do precatório à folha 349), a questão já se encontra resolvida, conforme comprova a certidão de curatela encartada à folha 344, estando o curador nomeado para o encargo apto a proceder ao levantamento, na via administrativa, do valor depositado. No tocante à coautora Sara Lobão Borges, deverá a parte proceder nos termos do artigo 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, e posteriormente promover o levantamento do valor junto ao Banco depositário. Folhas 345/348:- Concedo ao Instituto Nacional do Seguro Social vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Oportunamente, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012074-20.2007.403.6112 (2007.61.12.012074-0) - LUIZ HENRIQUE BITTIOL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 156/157, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0013204-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013204-3) - ADEMIR ELIAS DE SOUZA X FATIMA CRISTINA ELIAS DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa do INSS em relação aos cálculos apresentados, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003425-32.2008.403.6112 (2008.61.12.003425-6) - SINVAL ALVES BORGES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 163/165:- Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco), a retirada em secretaria da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acautelada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, retirada a certidão ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0011360-26.2008.403.6112 (2008.61.12.011360-0) - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 224/228, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0016405-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016405-0) - SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBIN(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 224/227: Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista que o Contrato de Honorários Advocatícios juntado à fl. 227 não especifica, assim como o documento de fl. 217, o objeto da ação, constando na cláusula 1ª a prestação de serviços advocatícios, na área previdenciária, a serem realizados em todas as instâncias., não vinculando o documento aos presentes autos. Cabe salientar que referido documento não foi assinado por duas testemunhas, apesar de ter sido mencionado em sua parte final, ao contrário daquele juntado

anteriormente. Finalmente, conforme consulta no sistema processual SIAPRO e no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 229/231), verifica-se que a autora não possui no âmbito estadual, qualquer outra ação que possa ter sido ajuizada por ocasião da assinatura do contrato de fl. 217. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 108, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004264-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004264-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a concordância expressa manifestada pelo INSS (folhas 160/168) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 139/143), determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito relativo à verba honorária sucumbencial. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Ante a manifestação do INSS, revogo em parte o despacho de fl. 156, no tocante à citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0010865-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010865-7) - MARIA APARECIDA NONATO SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. A autora Maria Aparecida Nonato Silva pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 536.181.440-3), a partir do requerimento administrativo (25.06.2009), fornecendo documentos médicos (fls. 20/25), além de extratos do CNIS (fls. 10/12) que registram recolhimentos previdenciários nas competências 10/2007 a 11/2008, na condição de contribuinte individual (faxineira). Todavia, a comunicação de decisão administrativa de fl. 19, datada de 05.07.2009, aponta que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social. Em consulta ao HISMED - Histórico de Perícia Médica, confirmei que administrativamente foi constatado quadro de incapacidade para o trabalho no exame pericial realizado em 29.06.2009, porém foi fixada a data de início da doença (DID) em 29.06.2003 e a data de início da incapacidade (DII) em 29.01.2008. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à EADJ para que apresente cópia integral do processo administrativo n.º 31/536.181.440-3, inclusive laudos médico-periciais do SABI e eventuais informações do SIMA), informando cabalmente quais os motivos que levaram à fixação do início da incapacidade em 29.01.2008. Providencie a Secretaria a juntada do extrato HISMED colhido pelo Juízo. Intimem-se.

0011750-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011750-6) - PAULA FERNANDEZ ANSELMO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertando manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informando se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovando a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0000696-28.2011.403.6112 - JAIRO CAZETTA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Petição e cálculos do INSS de fls. 208/211: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da

Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002165-12.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP295992 - FABBIO SERENCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fls. 115: Defiro tão somente o desentranhamento dos documentos originais (fls. 24/25 e fls. 27), mediante a substituição por cópias, devendo o i. causídico providenciar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0003946-69.2011.403.6112 - RUTH ORLANDI DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Converto o julgamento em diligência. A Autora postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (22.03.2011), apresentando extrato CNIS (fl. 12) com registro de recolhimentos previdenciários nas competências 10/2007 a 03/2011, na condição de contribuinte individual. Citado, o Réu postulou a improcedência do pedido (fls. 31/38) sustentando a preexistência de doença incapacitante ao ingresso da segurada no RGPS. Em Juízo, o perito informou que Não é possível determinar a data da incapacidade com os documentos apresentados (fls. 17/26 e 46). Não obstante, em consulta ao HISMED - Histórico de Perícia Médica, verifiquei que administrativamente foi constatado quadro de incapacidade para o trabalho no exame pericial realizado em 24.03.2011, sendo fixada a data de início da doença (DID) e a data de início da incapacidade (DII) da Autora em 30.12.2005. Nesse contexto, determino a expedição de ofício à EADJ para que apresente cópia integral do processo administrativo nº. 31/545.337.961-4, inclusive laudos médico-periciais do SABI e eventuais informações do SIMA), informando cabalmente quais os motivos que levaram à fixação do início da incapacidade em 30.12.2005. Também providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS, INFBEN e HISMED colhidos pelo Juízo. Intimem-se.

0007894-19.2011.403.6112 - MAURO BRATIFISCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e guia de depósito de fls. 129/132.

0000364-27.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X CIRLENE ZUBCOV SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)
Baixo em diligência. À vista da decisão prolatada nos autos de impugnação ao valor da causa (nº 000447-09.2013.4.03.6112), recolham os Autores as custas processuais devidas no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se. Ao Sedi para retificar a autuação, fazendo incluir a Autora CIRLENE ZUBCOV SANTOS.

0003215-39.2012.403.6112 - MARIA EDUARDA AMORIM MARTINS X EDICLEIA AMORIM PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a existência de interesse de incapaz (fl. 30), intime-se o Ministério Público Federal para manifestação sobre o processado a partir da folha 54 destes autos, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0010125-82.2012.403.6112 - JOSE EDINALDO DE SEIXAS(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença NB 548.207.014-6 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme consulta ao HISMED, verifico que o benefício foi concedido com amparo em diagnóstico CID-10 M51.1: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. Realizada a perícia médica, afirmou o expert que o demandante apresenta HÉRNIA DISCAL LOMBAR COM ESTENOSE NO CANAL LOMBAR DE L4 À S1; ESPONDILOSE; DESIDRATAÇÃO DISCAL EM L2/S1; E CIATALGIA À DIREITA (grifos originais), e que tal condição determina incapacidade laborativa de caráter temporário, tudo conforme respostas aos quesitos

01 e 02 do Juízo, fls. 56/57. Afirmou ainda o perito que o demandante apresentava prognóstico de reabilitação, pois adere aos tratamentos propostos, está realizando avaliação médica para se submeter à intervenção cirúrgica, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, parte final, e que deverá ser reavaliado após o tratamento cirúrgico (resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 57). Em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido outro benefício auxílio-doença no interstício de 25.02.2013 a 05.07.2013 (NB 600.790.062-9) com diagnósticos CID-10 M51.1: Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e Z98.8: Outros estados pós-cirúrgicos especificados, a indicar que o demandante se submeteu a ao procedimento cirúrgico proposto por seu médico assistente. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe acerca de eventual persistência do quadro incapacitante em momento posterior à realização do procedimento cirúrgico e à cessação do benefício 600.790.062-9 (a partir de 06.07.2013). Com os novos documentos, vista ao INSS para manifestação. Em seguida, voltem os autos conclusos inclusive para eventual designação de nova perícia. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Intime-se.

0000346-69.2013.403.6112 - NILDA CRISTINA FERREIRA PEREIRA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a demandante a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença requerido em 20.10.2011 e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que o benefício foi negado sob o fundamento de ausência de qualidade de segurada (documentos de fls. 23 e 24). Conforme consulta ao CNIS, após longo período ausente do RGPS (desde a década de 1980), a demandante verteu contribuições como contribuinte individual vendedor ambulante nas competências 01/2006 a 02/2009. Em sua peça inicial, afirma que possuía qualidade de segurada ao tempo do surgimento da incapacidade, mas não é clara se a incapacidade surgiu em momento anterior ao requerimento administrativo. E os únicos documentos médicos apresentados datam de 05.12.2011 (atestado de fl. 21) e 28.11.2011 (exame de retinografia), contemporâneos ao requerimento administrativo de benefício. Também não informa qual tese jurídica ou dispositivo legal ampara sua qualidade de segurada ao tempo do requerimento administrativo. Lado outro, o laudo de fls. 34/37 verso indica como início do quadro incapacitante o ano de 2008 pelo histórico da doença e retinografia realizada na Oftalmolaser em 28/11/2011 (grifei), conforme resposta ao quesito 08 do Juízo (fls. 34 verso/35), a indicar que o período declinado (2008) foi informado pela demandante, e não fixado pelo perito com amparo em documentos médicos contemporâneos. Nesse contexto, considerando que não há histórico de consultas ou tratamentos oftalmológicos da demandante juntados aos autos que fundamentem minimamente a data indicada no laudo judicial (ano 2008), concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente todos os documentos médicos relativos aos tratamentos realizados. Oficie-se à EADJ para que apresente cópia dos processos administrativos de concessão de benefício NBs 548.515.799-4 e 549.135.380-5, referentes à demandante - inclusive os laudos médicos periciais constantes do SABI. Com os novos documentos, vista ao INSS para manifestação. Em seguida, intime-se o senhor perito para, com amparo nos novos documentos médicos indicados, ratificar ou, se for o caso, retificar a data de início do benefício indicada no laudo pericial. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Intime-se.

0002555-11.2013.403.6112 - JOSE BRITO (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência. O autor José Brito pretende a condenação do réu ao pagamento das diferenças atrasadas (na proporção dos últimos 05 anos) relativas à revisão da sua aposentadoria por tempo de serviço nº. 063.556.208-1 (DIB em 04.10.1994), aduzindo que ingressou anteriormente com ação revisional e que a RMI de seu benefício foi majorada mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, mas não foram pagas as parcelas em atraso. Diversamente, o INSS apresentou documento (extrato IRSMNB - fl. 28) constando que o benefício nº. 063.556.208-1 foi REVISTO POR AÇÃO CIVIL PÚBLICA em agosto de 2004, com apuração de diferenças atrasadas (período de 08/1999 a 07/2004) no montante de R\$ 8.201,09 em 25.08.2004. Não obstante, em consulta à Relação de Créditos, não constatei o pagamento das parcelas em atraso (R\$ 8.201,09) apontadas no extrato de fl. 28. Noutro giro, constatei que o autor José Brito ingressou com duas outras ações (autos n.ºs 0006034-27.2004.403.6112 e 0003538-25.2004.403.6112) visando à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, mas os processos foram julgados extintos sem resolução de mérito, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal. Nesse contexto, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para que: 1) informe se foi beneficiado pelos efeitos de decisão proferida em ação civil pública ou comprove a existência de eventual título judicial em ação individual condenando o INSS à revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço (NB 063.556.208-1); 2) esclareça se objetiva o recebimento das parcelas atrasadas retroativamente ao ajuizamento desta demanda (03/2013) ou à noticiada revisão administrativa (08/2004); e 3) apresente cópia da petição inicial dos feitos n.ºs. 0006034-27.2004.403.6112 e 0003538-25.2004.403.6112; sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Providencie a Secretaria a juntada aos autos da Relação de Créditos, dos extratos do SIAPRO relativos aos

processos n.ºs. 0006034-27.2004.403.6112 e 0003538-25.2004.403.6112), e dos extratos INFBEN, REVDIF, REVINF, HISCAL, CONCAL, CONPRI, CONREV e IRSMNB colhidos pelo Juízo.Intimem-se.

0007355-82.2013.403.6112 - JAIR LIBERATO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jair Liberato em face do INSS, sob o fundamento de que continua inapto para o trabalho.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, vê-se que há elementos probatórios indicando que a parte autora está incapacitada para suas atividades, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, o laudo pericial de fls. 40/45, corroborado pelos documentos médicos a ele anexados (fls. 47/72), atesta que o autor é portador de sinais clínicos de tendinopatia em ombro direito e artrose lombar e está totalmente incapacitado para a sua atividade habitual por tempo indeterminado.Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15, II e 2º, e 25, I, ambos da LBPS, anotando que ao demandante foi concedido seguro desemprego após a cessação do último vínculo de emprego, conforme consulta à página do Ministério do Trabalho e Emprego na internet (www.mte.gov.br). A verossimilhança, neste caso, está diretamente relacionada ao quadro fático, eis que não apresenta maior complexidade jurídica a solução da questão. Sendo segurado da previdência e cumprida a carência, basta verificar a existência de incapacidade para que seja devido o benefício.Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória.Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Diante do exposto CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu a concessão do auxílio-doença ao autor, até ulterior deliberação.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento.No mais, cumpra-se o determinado pelo r. despacho de fls. 34/35, citando-se o INSS para integrar a lide.Junte-se aos autos o extrato do CNIS, bem como o obtido através da consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JAIR LIBERATO;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91) NB 554.243.117-4;DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da intimação do INSS acerca da decisão; RENDA MENSAL: valor a ser calculado pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000014-68.2014.403.6112 - EDITH DE OLIVEIRA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edith de Oliveira em face do INSS.Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 12/32).É o relatório.Decido.Inicialmente, verifico que a demandante atribuiu à causa o valor de R\$ 51.791,88, valor que excede 60 salários mínimos (R\$ 43.440,00). Não indica, contudo a origem do valor, questão relevante nas hipóteses que há Juizado Especial Federal com a mesma competência.Contudo, em breve consulta ao CNIS e ao HISCREWEB, verifico que o salário de benefício percebido pelo extinto Edilson Renato de Oliveira (aposentadoria por invalidez nº 537.656.227-8) foi de R\$ 1.331,72 em abril de 2011 e equivale a aproximadamente 2,44 salários mínimos então vigentes (R\$ 545,00).Logo, considerando que o valor do benefício pensão por morte corresponde a 100% do valor da aposentadoria por invalidez recebido pela segurado instituidor do benefício, que o requerimento administrativo foi formulado em 16.05.2011 (havendo, portanto, mais de 30 prestações vencidas) e tendo ainda em vista os termos dos artigos 259 e 260 do CPC, verifico que o valor da causa, grosso modo, excede e muito 60 salários mínimos, motivo pelo qual reputo desnecessário, neste momento processual, qualquer aditamento ao valor indicado na peça inicial. Prossigo.A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.Na

avaliação imediata e provisória que a medida requer, verifico que os documentos juntados com a inicial não são capazes de demonstrar a verossimilhança das alegações da demandante, no sentido de que esta era dependente de seu filho, razão pela qual a autarquia não reconheceu o direito ao benefício pleiteado (fl. 32). Logo, há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado quanto à alegada dependência em tempo pretérito entre a Autora e o segurado Edilson Renato de Oliveira. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, depois de decorrido o prazo para contestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISCREWEB referentes ao extinto Edilson Renato de Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007462-34.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204365-79.1997.403.6112 (97.1204365-7)) UNIAO FEDERAL X LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO X PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, desansem-se os autos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000447-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-27.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)
A UNIÃO, qualificada na inicial, opõe Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita em face de ALCEU MARQUES DOS SANTOS e CIRLENE ZUBCOV SANTOS. Aduz que os Requeridos não fazem jus ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 5º, LXXIV, CF e Lei 1.060/50), porquanto as declarações de ajuste anual do imposto de renda juntadas demonstram que possuem bens e renda que possibilitam arcar com as custas do processo e encargos da sucumbência, requerendo a revogação da assistência nos termos do art. 7º da Lei antes mencionada. Os Beneficiários rebatem as alegações aduzindo que a declaração de pobreza implica presunção de veracidade dos fatos alegados quanto à inexistência de condições econômicas para custear as despesas do processo sem prejudicar o sustento da sua família. Ainda, que o fato de ser beneficiário de isenção para o imposto de renda implica em isenção de custas. Alega também que o fato de auferir renda e a profissão não alteram a sua condição de miserabilidade, pois têm diversos dependentes e problemas sérios de saúde na família, consumindo integralmente os rendimentos, conforme demonstram prestações de contas apresentadas nos autos da interdição perante a Justiça Estadual. É o sucinto relatório, passo a decidir: A Lei nº 1.060/50 foi idealizada para garantir o acesso à justiça dos necessitados, ou seja, das pessoas pobres, para que elas, diante das dificuldades econômicas que padecem, não tenham que onerar seu ínfimo sustento com despesas processuais ou quaisquer outras atinentes à perfeita movimentação da Justiça. Traz a definição jurídica de necessitado, ou seja, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 fala em simples afirmação na exordial para gozar dos benefícios da assistência judiciária. Não significa isso que a declaração seja único requisito para a concessão; afinal, a assim entender, ao Juiz não seria dado indeferir o benefício a uma pessoa que, embora não necessitada, afirmasse pobreza no pedido exordial, o que tornaria sem vigência os artigos 6º e 7º da Lei, sabendo-se que não se admite antinomia no mesmo texto de Lei; deve ser feita interpretação sistemática de toda a Lei para a análise de pontos específicos. Ademais, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, fala em comprovação para desfrutar do benefício. Por isso que a declaração da parte não é absoluta. Ao Juiz, primeiramente, cabe averiguar a condição, deferindo-a ou não, inclusive determinando a apresentação de eventuais provas; à parte contrária, em segundo lugar, cabe a impugnação, agora sim cabendo a ela a prova do fato contrário. Aliás, o próprio artigo 5º deixa claro que o Juiz deverá julgar o pedido. Ora, se ao Juiz cabe julgar, resta claro que poderá dizer sim ou não à pretensão. No caso em tela, os Requeridos alegam estar impossibilitados de arcar com as custas do processo sem que isto cause prejuízo ao sustento próprio e de sua família. Entretanto, a documentação carreada aos autos não é suficiente para afastar a possibilidade de pagamento das custas processuais no caso presente, ou mesmo de eventuais encargos sucumbenciais. Ainda que tenha havido equívoco da Requerente em relação ao valor do patrimônio declarado no imposto de renda, entendo que a renda do Requerido, extensível ao casal, porquanto a Requerida consta como sua dependente e declara renda exclusiva de pensão alimentícia dele recebida, possibilita sim o pagamento. No ano 2012, em que ajuizada a ação, o total de rendimentos constantes da declaração de Alceu alçam a R\$ 220 mil, o que dá média de aproximadamente R\$ 18 mil por mês. As prestações de contas apresentadas não ilidem a possibilidade de pagamento. Ainda que nelas conste valores altos com medicamentos, há lançamentos de inúmeras despesas de valores igualmente altos sem especificação do fim ao qual se destinam (vide, por exemplo, fl. 74 - contas a pagar; fl. 75 - supermercados e hipermercados sem especificação do que foi comprado, no total de R\$ 9.025,98; fl. 76 - cartões de compra; fl. 83 - Caixa Visa; etc.) ou mesmo de produtos ou serviços supérfluos, como Sky (fls. 75, 77,...), Claro TV (fl. 83...), tablet (fl. 84), academia (fls. 83, 84...), auto

escola (fl. 85) e posto de serviço ou combustível também em valores altos (fls. 74, 78, 81...). Isto denota que não será o pagamento das custas processuais e encargos sucumbenciais nestes autos que prejudicará substancialmente o sustento da família. Pode ser que seja necessário readequar alguma despesa, economizar talvez em algum item cujo gasto seja supérfluo ou demasiado, mas não vejo onde poderá atingir a integridade ou a segurança da alimentação dos Requerentes e seus dependentes. Enfim, as prestações de contas indicam que, a despeito dos alegados problemas de saúde, se trata de família de classe média, estando longe do limiar da pobreza ou falta de recursos que comprometam ou ponham em risco sua sobrevivência. Também não é determinante à concessão do benefício eventual isenção de imposto de renda, porquanto não se confundem essas esferas. É possível a pessoa receber renda integralmente isenta e mesmo assim ter condições de arcar com despesas processuais, tanto quanto é possível ter renda tributada e necessitar do benefício. Importa saber se o custeio da ação pode significar risco à sua manutenção e de sua família. Sobre a questão ora em causa assim se pronunciou o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA, PRESUNÇÃO DE POBREZA AFASTADA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N. 7.510/86. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CABÍVEL. I. Cabível é o agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos principais acerca do pedido de revogação do benefício de assistência judiciária. Precedentes do STJ. II. Elidida a presunção de pobreza afirmada na exordial em face dos elementos em contrário trazidos à colação, cabia a mesma demonstrar que, inobstante os seus razoáveis proventos, as despesas processuais prejudicariam o seu sustento, prova da qual não se desincumbiu, o que leva a revogação do benefício da assistência judiciária. III. Agravo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AG 124801-1/BA, 1ª Turma, rel. Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j 29.11.1995, DJ 26.02.96 - p. 9416) Assim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita vem em verdade desvirtuar totalmente o espírito da Lei nº 1.060/50, que visa a beneficiar os realmente necessitados. Desta forma, fica inconcebível manter o benefício aos Requeridos, pois compará-los às pessoas realmente necessitadas seria contrário à idéia do legislador que, como já salientado, visou assegurar o acesso à Justiça aos que, sequer podendo arcar com as custas para o ajuizamento, poderiam vir a ter negado esse acesso, em prejuízo até mesmo da cidadania. Diante todo o exposto, REVOGO o Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 202 dos autos da ação ordinária nº 0000364-27.2012.4.03.6112. Traslade-se cópia para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008322-35.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/213 e 221/226 - As peças em questão veiculam matérias impertinentes à atual fase do processo, uma vez que extinto por sentença trântita à vista de pedido de desistência. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, trata-se também de matéria inúmeras vezes decidida nestes autos. Cumpra-se o despacho de fl. 209. Intimem-se.

Expediente Nº 5560

ACAO CIVIL PUBLICA

0003458-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS LOPES (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 19/03/2014, às 16:00 horas.

0000438-81.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALFIER SIMOES X EDNA CARNEIRO SIMOES (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA E SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA)

I - RELATÓRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de ALFIER SIMÕES e EDNA CARNEIRO SIMÕES, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região,

sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Liminar foi deferida. Devidamente citados, apresentaram os Réus contestação onde alegam, em síntese, que a lide é temerária, não havendo base legal para sua propositura, porquanto não existe atividade degradadora, pois se trata de imóvel utilizado esporadicamente para lazer, com água fornecida por carros-pipa e lixo recolhido pela Prefeitura. Pugna pela revogação da liminar e declaração de improcedência do pedido. Replicou o MPF. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama, com vistas, nada requereu, reservando-se eventual intervenção futura em sendo constatado interesse. Suspenso temporariamente o andamento em função do advento do novo Código Florestal, manifestou-se o Autor pelo prosseguimento, pois inalterada a situação jurídica neste caso. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO: O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2007/LeiComplementar020_2007.pdf), e nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiCompl2008/LeiComplementar024_2008.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomponem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: ... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressaltando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em

relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas, e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que

inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juízes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e

política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII - a avaliação dos riscos ambientais; IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento. O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; e) limpeza urbana,

coleta e manejo de resíduos sólidos;...A Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como ultima ratio, apenas na hipótese de contumácia. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.); g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205207-93.1996.403.6112 (96.1205207-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200225-

07.1994.403.6112 (94.1200225-4)) MARIA CANOLA DE LIMA X PEDRO EDERLI X JOAO BRAGA DA SILVA X JOSE AFFONSO DE OLIVEIRA X TAKAO TATIZAWA KOTO X TALITA COSTA SILVA X TEODORO FIRMINO DA SILVA X TERCILIA DOS SANTOS LANSA X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X TERESA ALVES DE CAMARGO X TEREZA CASSADINE CESAR X TEREZA DA SILVA ALVES X TEREZA DA SILVA SILVERIO X TEREZA DE PAULA CARDOSO X TEREZA DOS SANTOS X TEREZA FEIJO ALVES X TEREZA FERNANDES X TEREZA GIMENES CIPOLA X TEREZA PERRINCELI AFONSO X TEREZA RODRIGUES FRANCISCO X TEREZA SILVA CHERUBIM X TEREZINHA CARAVINA BONOME X TEREZINHA COSTA MAZINI X TEREZINHA DE LIMA VIANA X TEREZINHA DE OLIVEIRA TRINDADE X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X TEREZINHA MARIA DOS ANJOS GALINDO X TEREZINHA SAMPAIO DA COSTA X TERTULINA ADELINA DO NASCIMENTO X TERTULINA DE OLIVEIRA SOUZA X TERUYO IKEDA ENOHATA X THEODORICO GASTAO DOS SANTOS X THEOFILO ROSA X THEOTONIO RODRIGUES COUTINHO X THERCILIA PALMIERI SPOLADOR X THEREZA DE SOUZA X THEREZA FEIJO ALVES X THEREZA MARIA X THEREZA MARIA ZAUPA DE CACCIA X THEREZA MARTINS X THEREZINHA PIMENTEL BERTAZZO X TIECO HOSOKAWA KUMI X TIYOKO IZAWA X TOCHIKO MARROKI X TOKIKO HOSOKAWA X TOMENO SHIZIDO X VERA LUCIA BUZETTI MENDES X RITA RICARTI X ZEFERINA ALVES DE ALMEIDA X VIRGOLINO DA SILVA X VITAL JOSE CORREIA X VITALINO ANGELONI X VITALINA BONATO X VITALINA PEREIRA SOARES X VITALINA GARBIM DO NASCIMENTO X VERA APARECIDA BRAGA BREXO X JOAO APARECIDO BRAGA X GELSON GALINDO X LEONARDO FERNANDES X JOSE FERNANDES X ADRIANA FERNANDES FRANCISCO X MARIO TAKASHI KUMI X IDALINA FERREIRA COUTINHO X AGOSTINHA RODRIGUES DA SILVA X TIOTONIO RODRIGUES COUTINHO FILHO X HENRIQUE RODRIGUES COUTINHO X MARIA SOCORRO RODRIGUES SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) Petição de fls. 490/530: Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de habilitação dos sucessores de Zeferina Alves de Almeida. Após, voltem conclusos. Int.

0002858-11.2002.403.6112 (2002.61.12.002858-8) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)
Fls. 517/523 e 524/556: Vista à parte autora, nos termos do artigo 398, do CPC. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0010517-27.2009.403.6112 (2009.61.12.010517-6) - LEILA COSTA MENEZES(SP238101 - ISAIAS APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à Justiça Estadual, em cumprimento à decisão de fls. 149/160. Intimem-se.

0003987-65.2013.403.6112 - JOAO JOSE RIBEIRO(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio/SP), em data de 01/04/2014, às 15:30 horas.

0005558-71.2013.403.6112 - IARA DE FATIMA DE SOUZA LOPES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, recebo a petição de fls. 29/30, conforme determinado pela r. decisão de fls. 24/25. Passo, pois, à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão do benefício previdenciário salário maternidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não há como verificar o eventual labor rural alegado pela Autora, já que há necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado. Assim, considerando a necessidade de dilação probatória, verifico que não está presente o primeiro requisito atinente à antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança das alegações) e, por ser assim, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005780-39.2013.403.6112 - SERGIA DA SILVA TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter completado o requisito etário, não tendo também sua família meios para sua manutenção. 2. É considerado como incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsto no 3 do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Loas). Na análise do auto de constatação apresentado (fls. 36/41), percebe-se que a Autora mora em companhia de sua filha, a qual possui renda média de R\$ 1.000 (mil reais) mensais, e dois netos, que, consoante o 1º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93, não compõem o núcleo familiar. Nesse contexto, não há verossimilhança nas alegações da autora, visto que a renda per capita, no valor de R\$500, 00 reais, supera e muito a quarta parte do salário mínimo, que atualmente corresponde a R\$169,50. Ademais, quanto ao padrão da residência onde mora a Demandante, foi apurado pelo Oficial de Justiça que possui um estado razoável de conservação, os móveis estão em boas condições, havendo, inclusive, ar condicionado nos quartos, tudo demonstrado em fotos às fls. 40/41. De igual modo, ao menos nesse momento processual, as fotos apontam que a Autora reside com dignidade e não está em situação de desamparo, tendo em vista que, além da renda familiar constatada, recebe o auxílio da filha Zildenir de Souza e Silva, residente em Vilhena/RO, no valor de R\$200,00. 3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. 4. Cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o auto, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 5. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o auto de constatação. 6. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 7. Vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007280-43.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: Defiro. Retifico a parte final da decisão de fls. 101/102 para determinar a remessa dos autos ao Juízo de Pirapozinho-SP, como requerido.

0000199-09.2014.403.6112 - ELIANA ALEXANDRE TAVORE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA ALEXANDRE TAVORE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário perante a Justiça Estadual de Presidente Bernardes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fls. 29/30. No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1205432-79.1997.403.6112 (97.1205432-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205207-93.1996.403.6112 (96.1205207-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146633 - LUIZ EDUARDO SIAN) X MARIA CANOLA DE LIMA E OUTROS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Traslade-se a petição de fls. 283/295 (protocolo nº 201361120008191-1) para os autos principais de nº 96.1205207-7, em apenso, onde deverá ser apreciada. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005102-73.2003.403.6112 (2003.61.12.005102-5) - MITSUKO SAKUGAWA (REP P/ SOTOKU SAGUKAVA)(SP186612 - VANDELIR MARANGONI MORELLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 223: Ciência à impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006960-42.2003.403.6112 (2003.61.12.006960-1) - ANA IZABEL PONTES(SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X CHEFE DA AGENCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS DE DRACENA

Fls. 344/345: Ciência à impetrante pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003042-25.2006.403.6112 (2006.61.12.003042-4) - DANIEL COSTA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DE RANCHARIA DO INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 241: O officio de fl. 194 dá conta que o beneficio foi restabelecido e pagos os atrasados por força da sentença. Arquivem-se os autos com baixa findo.

0008754-83.2012.403.6112 - VINICIO APARECIDO COUTO(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0001767-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo da sentença proferida às fls. 554/567, chamo o feito para deferir a expedição de certidão, como requerido à fl. 544. Expeça-se o necessário. Int.

0003375-30.2013.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Cientifique-se a União, representanda pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como o MPF, acerca da sentença proferida às fls. 62/65 verso. Após, se decorrido prazo para eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa findo.

0006360-69.2013.403.6112 - THAMARA KAROLINE GARCIA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 02 verso). Cientifique-se o Ministério Público Federal acerca da sentença proferida às fls. 100/103. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007850-29.2013.403.6112 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO DE FL. 209: Fl. 189: Defiro a juntada, como requerido. Fls. 189/208: Vista à impetrante. Publique-se o despacho de fl. 188. Após, conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 188: Fls. 85/138 e 186/187: Manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias. Após, cientifique-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e o MPF. Int.

0007855-51.2013.403.6112 - STETSOM ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

I -RELATÓRIO:STETSOM ELETRÔNICA LTDA., qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PRESIDENTE PRUDENTE para o fim de obter ordem que afaste exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Afirma que optou pelo Refis em 2000 e vem pagando rigorosamente em dia as parcelas desde a opção, nos termos previstos na Lei. No entanto, foi surpreendida com a exclusão do referido parcelamento ao fundamento de que, embora dentro do que prevê o art. 2º, 4º, II, os pagamentos mensais não diminuem a dívida, pois não cobririam os juros incidentes. Aduz que a decisão contraria frontalmente a Lei, não existindo previsão de exclusão na hipótese vertente, visto que adimplente com suas obrigações, havendo de prevalecer o princípio da legalidade. Liminar indeferida. Em suas informações defende a Autoridade Impetrada que a dívida da Impetrante atualmente corresponde a aproximadamente 66% mais do que o valor originário, a demonstrar que o parcelamento não está atingindo seu

fim primordial, que é o pagamento. Sustenta que como inadimplência também se deve considerar o não atingimento às finalidades do contrato, ainda que formalmente suas cláusulas sejam cumpridas, ao passo que a situação no caso concreto demonstra a impossibilidade de cumprimento nas condições pretendidas pela Impetrante, de modo que se caracteriza violação positiva do contrato. Destaca decisões judiciais acolhedoras de sua tese. O Ministério Público Federal se manifesta no sentido de inexistência de interesse público primário a justificar sua intervenção. Comunicada negativa de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pela Impetrante em face o indeferimento da liminar. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Impetrante discute sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, instituído pela Lei nº 9.964/2000. Tendo optado pelo parcelamento, passou a efetuar pagamentos que, segundo afirma, correspondem a 1,2% de seu faturamento, o que sempre cumpriu rigorosamente, mas foi surpreendida com sua exclusão operada nos autos do PA nº 14135.000476/2013-52 pela Portaria nº 27, de 11.7.2013 (DOU 15.7.2013), ao fundamento de que o valor mensal pago não cobriria sequer os juros, inviabilizando o cumprimento da obrigação, fim último do parcelamento. De fato, não foi estipulado pela Lei prazo mínimo para a quitação da dívida, estabelecendo-se somente um valor mínimo de prestação, correspondentes a percentuais do faturamento, na forma do art. 2º, 4º, II. Acontece que não se pode interpretar ou aplicar uma norma de forma que fuja a seu escopo, negando-lhe validade, ou leve a conclusões não razoáveis, ao passo que as regras que concedem parcelamento de débito devem ser interpretadas restritivamente, por corresponderem a suspensão de exigibilidade de créditos tributários (art. 111, CTN), sem olvidar que o dolo, a fraude e a simulação não são albergados pela moratória (art. 154). O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, de qualquer forma, haveria de ser viável para quitação. Acontece que esse valor mínimo de recolhimento está sendo considerado pela Impetrante de forma inversa, ou seja, não para efetivamente levar à quitação, mas para perpetuar a dívida, convolvando o parcelamento em verdadeira remissão, para cujo gozo bastaria recolhimento de valor simbólico. A aplicação do critério defendido pela Impetrante leva a resultado desarrazoado, o que é por si só suficiente para afastá-lo, porquanto fica patente a inexistência de condição subjetiva de cumprimento do parcelamento, levando à sua rescisão. Não traz a Lei expressamente a hipótese de exclusão do parcelamento por inviabilidade de seu cumprimento em seu art. 5º, havendo hipóteses próximas, que são a previsão de inadimplemento dos tributos administrados pela Receita Federal abrangidos pelo Programa (inc. II) e a suspensão de atividades ou auferimento de receita (inc. IX). A rigor a Lei não trata especificamente nem mesmo do inadimplemento do próprio parcelamento. Não obstante, situações há para a rescisão que são da essência do acordo, como essas próprias - inadimplemento de prestações do Programa e inviabilidade de quitação. Se deixar de efetuar o pagamento dos tributos em dia na constância da avença é pressuposto para sua manutenção, obviamente que o inadimplemento das próprias prestações do parcelamento também o são. Da mesma forma, se as prestações do parcelamento estão vinculadas à receita bruta, não há possibilidade de sua manutenção se o contribuinte, por exemplo, paralisa suas atividades, inviabilizando o cumprimento de suas obrigações, assim como não há se recolher apenas valores ínfimos ou muito baixos que levem ao mesmo resultado. Daí a inviabilidade de se manter por prazo indeterminado, como quer a Impetrante. Conforme registrado na decisão da Receita Federal, em maio/2013 o valor da dívida correspondia a R\$ 1.166.428,58 (fl. 80-v), ao passo que o encargo de juros registrado no extrato de fls. 105 era de R\$ 2.374,52 ao mês e o último recolhimento correspondeu a R\$ 3.044,48 (fl. 47), sendo R\$ 1.487,69 do principal e R\$ 1.556,79 de juros (fl. 105), de modo que representaria uma extensão a nada menos que 383 meses para amortização total! São 32 anos! E a cada mês, em virtude do não pagamento integral dos juros, esse prazo se alonga por mais outro mês! É evidente que credor nenhum no mundo concederia moratória por tão longo prazo; todo parcelamento tem como pressuposto lógico a viabilidade de seu cumprimento, pois do contrário não se justifica, restando certo que definitivamente não foi essa a intenção da Lei em causa, de forma que a rescisão não fere a legalidade. Diz o CTN: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: ... A partir da constatação de que a manutenção do parcelamento não levará ao seu fim natural e primordial, que é a quitação da dívida, passa a ser cabível a rescisão, pois deixa de existir condição primária para sua concessão e manutenção válida e regular. Em casos paragonáveis, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem assim entendendo: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. AUSÊNCIA DE FATURAMENTO. VALOR DAS PARCELAS. RECOLHIMENTO DE VALOR MÍNIMO. INEFICÁCIA PARA DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A ação discute a possibilidade do contribuinte continuar efetuando o recolhimento das parcelas no valor de R\$ 100,00, em conformidade com o artigo 1º, 4º, I, da Lei 10.684/2003, e, assim, ser reincluído no PAES. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a Lei 10.684/2003 não limitou a 180 parcelas o PAES para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples, para as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei 10.684/2003. O objetivo da norma ao estipular valor mínimo para recolhimento é o de não se perpetuar o parcelamento, de modo que, por 1/180 ou mais parcelas, como consolidado pela jurisprudência, ou pelo percentual da receita, resultando valores menores que os estipulados, haveria de se recolher esse mínimo,

reduzindo-se o prazo total.3. Consta que a autora não vem auferindo receitas, razão pela qual teria o direito de recolher o valor mínimo, de R\$ 100,00. Mas este não é um critério de apuração do valor devido, mas apenas a estipulação de limite mínimo. Assim, inexistente faturamento, falta à própria base para o cálculo, de modo que na hipótese não há que se falar em prevalência sobre o critério primário. Se as prestações do parcelamento estão vinculadas à receita bruta, não há possibilidade de sua manutenção se o contribuinte não auferir receita, inviabilizando o cumprimento de suas obrigações ou amortizando-a por valor muito abaixo do que poderia se estivesse em plena atividade.4. Inviabilidade da manutenção por prazo indeterminado, como quer a autora. Na data da adesão ao PAES, em 04/08/2003, a dívida consolidada estava em R\$ 1.035.061,10, passados 3 (três) anos, a autora efetuou pagamentos de parcelas num total de R\$ 3.700,00, e, em 31/08/2006, o valor consolidado da dívida perfazia um montante de R\$ 1.328.909,80, ou seja, constata-se que a manutenção do parcelamento não levará ao seu fim natural e primordial, que é a quitação da dívida, assim, passa a ser cabível a rescisão, pois deixa de existir condição primária para sua concessão e manutenção válida e regular.5. Caracterizada a impossibilidade e ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando o valor do débito consolidado e o pagamento das parcelas, resta patente a exclusão da autora do PAES, conforme jurisprudência consolidada.6. Em consequência da integral sucumbência da autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.7. Apelação e remessa oficial providas.(APELREEX 1359657 [0008190-93.2006.4.03.6119] - TERCEIRA TURMA - relator Des. Fed. NERY JÚNIOR - j. 05/12/2013 - e-DJF3 Judicial 1 13.12.2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.1. Alega a autora que sua exclusão teve como fundamento o fato de a mesma ter promovido o recolhimento de parcelas inferiores ao permitido pelo programa.2. Torna-se possível a exclusão do PAES quando se afigura ineficaz o parcelamento como forma de quitação do débito, tendo em vista o valor do débito e o das prestações efetivamente pagas, como ocorre no caso em questão, no qual a autora pretende recolher o valor de R\$ 165.279,49 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) em parcelas mensais de R\$ 100,00 (cem reais), o que equivaleria a 1.652 parcelas, no transcorrer de 137 anos.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.4. Agravo legal improvido.(AC 1727544/SP [0000993-35.2011.4.03.6112] - SEXTA TURMA - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 05/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 19/07/2012)Igualmente, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem caminhando no sentido da possibilidade de indeferimento ou mesmo rescisão de parcelamento por parte da autoridade tributária uma vez constatada a inviabilidade de quitação, seu objetivo primordial, ainda que formalmente atendidos os requisitos legais. Nestes termos, confira-se: TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAGAMENTOS MENSAIS INCAPAZES DE CONDUZIR À QUITAÇÃO DA DÍVIDA - HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.1. É possível a exclusão da contribuinte de programa de parcelamento de débitos tributários, na hipótese em que se constatar que os pagamentos mensais não são capazes de amortizar a dívida, haja vista que tal situação equivale à inadimplência.2. Recurso especial não provido.(REsp 1238519/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE MANTIDO. SÚMULA 283/STF. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. PAES. PARCELAMENTO SUPERIOR A 180 PARCELAS. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO.1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Ausente o prequestionamento do disposto nos arts. 128, 460, do CPC, incide o enunciado nº. 211 da Súmula do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.3. Fixado pela Corte de Origem que não houve prova pré-constituída necessária à concessão da segurança, incide o enunciado n. 7, da Súmula do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Sendo este fundamento suficiente, por si só, para manter o acórdão recorrido, incide, por analogia, o enunciado n. 283, da Súmula do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Lei n. 10.684/2003 não limitou a 180 (cento e oitenta) parcelas o Parcelamento Especial (Paes) para as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e para as microempresas e empresas de pequeno porte que efetuam o recolhimento com base no percentual de 0,3% de sua receita bruta, nos termos do artigo 1º, 4º, da Lei n. 10.684/2003. Precedentes: REsp 905.323/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.9.2009; REsp 893.351/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 10.6.2009; REsp. Nº 912.712 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 20.5.2010.5. No entanto, é possível a exclusão do programa se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, ainda que para além de 180 (cento e oitenta) prestações, considerando-se o

valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente em sentido contrário: REsp. n. 1.119.618 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22.9.2009.6. Caso em que o valor do débito parcelado é superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e o valor da parcela é de apenas R\$ 100,00 (cem reais), valor insuficiente para quitar até mesmo os encargos mensais do débito, de modo que o valor devido tende a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação.7. Recurso especial não conhecido.(REsp 1187845/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010 - grifei)Colhe-se do voto do em. Ministro relator deste último, a merecer transcrição:Com efeito, entendo que as normas que disciplinam o parcelamento não podem ser interpretadas fora de sua teleologia. Se um programa de parcelamento é criado e faz menção a prazo determinado para a quitação do débito e penaliza a inadimplência (arts. 1º e 7º da Lei n. 10.684/2003 - 180 meses), não se pode compreendê-lo fora dessa lógica, admitindo que um débito passe a existir de forma perene ou até, absurdamente, tenha o seu valor aumentado com o tempo diante da irrisoriedade das parcelas pagas. A finalidade de todo o parcelamento, salvo disposição legal expressa em sentido contrário, é a quitação do débito e não o seu crescente aumento para todo o sempre. Sendo assim, a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento.E mais, admitir que um parcelamento poderia assim subsistir significaria legitimar e estimular o procedimento assaz comum de alguns contribuintes no sentido de esvaziar as atividades e, por consequência, a receita bruta da empresa em cujo nome estão os débitos tributários parcelados (forçando o seu enquadramento na faixa de parcela mínima - R\$ 100,00), e migrar todas as atividades e receita bruta para uma outra empresa nova, recentemente constituída, sem qualquer pendência, em evidente simulação vedada expressamente pelo Código Tributário Nacional....Esse procedimento de manter a empresa antiga endividada para com o Fisco eternamente pagando parcela irrisória, funcionando como escudo a proteger da cobrança do crédito tributário os sócios e a empresa nova inaugurada para desenvolver as mesmas atividades outrora desenvolvidas pela antiga, por ser expressamente vedado por lei (art. 155-A, 2º c/c art. 154, parágrafo único, do CTN) é verdadeira evasão fiscal e não planejamento tributário....No mesmo sentido é a decisão monocrática no REsp 1.142.202/PR, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (j. 21/10/2009 - DJe 29/10/2009), pontuando que seria irrazoável admitir que uma empresa que deve mais de 50 milhões de reais possa efetuar pagamentos mensais de apenas 200 reais e ainda manter-se no programa de parcelamento. De fato, é princípio elementar de hermenêutica que a interpretação não pode conduzir ao absurdo.Mais não é necessário ser dito, dada a lucidez e clareza dessas exposições, porquanto o caso presente se encaixa como uma luva a esses precedentes.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, conseqüentemente, DENEGO A SEGURANÇA impetrada.Sem honorários (Súmula nº 105 - STJ).Custas pela Impetrante.Encaminhe-se cópia à em. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0009049-86.2013.403.6112 - INES CAPETTA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Fl. 61: Defiro a juntada de procuração, como requerido. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0009120-88.2013.403.6112 - ESCOTECO SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP291325 - LAIS FLAVIA ARFELI PANUCCI E SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP

Fl. 72: Defiro a carga dos autos à União, como requerido. Fls. 73/73 verso: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 73/170: Vista à impetrante, nos termos do artigo 398, do CPC. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 171, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 66. Int.

Expediente Nº 5561

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos de fls. 10.280/10311 (Ofício do Conselho Nacional de Assistência Social -

CNAS) e fls. 10312/10315 (Ofício da Secretaria Nacional de Assistência Social).

0002253-31.2003.403.6112 (2003.61.12.002253-0) - FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP103409 - MASSAO RIBEIRO MATUDA E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP171486 - MARCELO NEGRÃO TIZZIANI E SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. RIE KAWASAKI)

Intime-se o Ibama para apresentação do resultado da vistoria técnica informada no documento de fl. 2622. Com a apresentação, dê-se vista às partes. Int.

0003851-73.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X CEZAR TOME GARETTI X ELIZETE APARECIDA DO CARMO ASSAD GARETTI(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X REINALDO BASSO X REGINA MARIA BAZETTI BASSO(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI) X ELIO PECINES(SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM E SP251481 - LUIS FERNANDO ZAMBRANO)

Fl. 449: Intime-se o órgão ambiental (C.B.R.N. - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais) para apresentação do resultado da vistoria técnica conforme determinado à fl. 439. Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0003923-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLIMPIO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ante a manifestação do MPF às fls. 376/383 e da União à fl. 384, determino o prosseguimento do feito. Fls. 305/308: Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados. Em seguida, com a apresentação do resultado, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Sem prejuízo, considerando que o presente feito trata de ação civil pública ambiental, sendo de responsabilidade objetiva, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida (fls. 305/308), porquanto para análise do objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial como acima determinada, ficando indeferido o seu pedido neste aspecto. Quanto à produção de provas documentais, pela conformação do pedido, praticamente o réu pretende que o Juízo o substitua no ônus da instrução de sua defesa. A obtenção de toda a documentação pleiteada é seu encargo, que deve requerê-la sem a intercessão do Juízo, o qual não pode laborar pela parte. Contudo, desde já, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para instrução probatória. Int.

0008433-19.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o réu, bem como a União e o Ibama cientificados acerca da manifestação e peças apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 358/439.

0003991-05.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X KALIM NADIM CURY X GISELA JALIKJI CURY(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Fls. 48/50 e 66/92: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Sem prejuízo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 92 - item n.º e). Int.

0004210-18.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X JOELSON GALDINO VIEIRA X TERESINHA MOURA VIEIRA

Considerando o decurso do prazo para apresentação de contestação, consoante certidão de fl. 64, declaro a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério

Público Federal para manifestação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009763-80.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o pedido de prova oral, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, qualificar suas testemunhas. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir.

0002023-37.2013.403.6112 - MARLI PERES GONZALES DE SOUZA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos de folhas 56/71, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 11/12, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial requerida na exordial (folha 11), visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia requerida. Intimem-se.

0002722-28.2013.403.6112 - ELISANGELA DA SILVA CAMUCI(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Fls. 29: Providencie a parte autora a regularização dos documentos, conforme requerido pela autarquia ré. Int.

0003512-12.2013.403.6112 - VIVIANE APARECIDA SENA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova testemunhal. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes /SP a oitiva das testemunhas. Fls. 25: Providencie a parte autora a regularização dos documentos, conforme requerido pela autarquia ré. Int.

0004531-53.2013.403.6112 - EVA PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Oportunamente, e, se em termos, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP a oitiva das testemunhas arroladas, bem como da parte autora em depoimento pessoal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-82.2002.403.6112 (2002.61.12.000383-0) - SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fls. 171/172: Vista às partes.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200356-11.1996.403.6112 (96.1200356-4) - HELENA NAMIMATSU DE MORAES X SATIE KAWAKAMI X ANA LUCIA ZAGO GONCALVES X ANTONIO ANDRELA X EDSON KAZUYUKI ENOHATA X NEUSA MARIA DOLCIMASCULO PINEDA X MOISES BOTTI FELICIO X JURANDIR PROCOPIO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X DEOCLIDES FERNANDES FERREIRA X JOSE LUIZ BONASSI X EDI FRANCISCO ROCHA X MARIO FELICIO JUNIOR X ELIETE PACO CORREA X CELSO KUNIO

TAKAZONE X CLAUDIO IZUMI HIROKADO X JOSE MARIO BRAGA LANDIN X MARIA EMILIA GARRIDO ANDRETA DE ALENCAR(SP093149 - JOAQUIM ELCIO FERREIRA E SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP284203 - LIDIA MUNHOZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 2.862: Defiro. Retifique-se o RPV a fim de que o valor fique à disposição deste Juízo para pagamento. Intimem-se.

1202185-56.1998.403.6112 (98.1202185-0) - JOSEF ZAPALA X IRENA KALETTA DE MORAES X ELISABETE KALETTA DE MORAES X FAUSTO DE MORAES JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA FIZAR DA COSTA E Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003660-72.2003.403.6112 (2003.61.12.003660-7) - JONAS UMBELINO FERREIRA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4) - CLAUDINEI BONFIM X JOSE FRANCISCO DO BONFIM NETO(SP194396 - GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0001293-41.2004.403.6112 (2004.61.12.001293-0) - ANIBAL LOURENCO X ANIBAL SUCI X NEYDE DE LUCIA MAPELI FERNANDES(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000516-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000516-8) - JOSE SALUSTIANO DA SILVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP281589A - DANILLO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006096-96.2006.403.6112 (2006.61.12.006096-9) - GEROLINA PEREIRA DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000709-66.2007.403.6112 (2007.61.12.000709-1) - ELZA MARTINS MARIOTO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000979-90.2007.403.6112 (2007.61.12.000979-8) - VITORIA APARECIDA VERGILIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006264-64.2007.403.6112 (2007.61.12.006264-8) - INACIO ILDEFONSO ABILIO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002722-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002722-7) - MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002900-50.2008.403.6112 (2008.61.12.002900-5) - EDIVALDO ALVES DE ARAUJO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0012982-43.2008.403.6112 (2008.61.12.012982-6) - RUBENS RENATO SCARMAGNANE TOMITAN(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000670-98.2009.403.6112 (2009.61.12.000670-8) - ANTONIO AMARO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000853-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000853-5) - ELZA VIZENFAD ROMANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da

Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003587-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003587-3) - OZINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002459-64.2011.403.6112 - BEATRIZ BARROS DOS SANTOS(SP226693 - MARIA LETICIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002533-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002553-12.2011.403.6112 - ANA ROSA NOVAIS(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004700-11.2011.403.6112 - CLARICE ELVIRA FERRARI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006554-40.2011.403.6112 - TANIA PEREIRA DANTAS DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007238-62.2011.403.6112 - MARCIA MARIA CHIQUINATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009233-13.2011.403.6112 - ROSELY PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009475-69.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO BIAZON(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002892-34.2012.403.6112 - CLAUDEMIR PEREIRA GROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004002-34.2013.403.6112 - PEDRO DOS PASSOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004588-71.2013.403.6112 - JOSE DE MENEZES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009068-63.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-52.2004.403.6112 (2004.61.12.000471-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE FRANCISCO DO BONFIM NETO(SP194396 - GUIOMAR GOES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001288-09.2010.403.6112 (2010.61.12.001288-7) - JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO ANTONIO SEVILHA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000262-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000262-6) - LUCINEIS ALVES BERNARDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCINEIS ALVES BERNARDO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008653-80.2011.403.6112 - JOSEFA DA SILVA NASCIMENTO(SP318818 - ROSELI CRISTINA GOES E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Panorama-SP - 1ª Vara), em data de 04/06/2014, às 15:40 horas.

0001281-46.2012.403.6112 - SILVANA APARECIDA SALVATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2014, às 15:10 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0009962-05.2012.403.6112 - JESUS PEDRO DA ROCHA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 68, sem prejuízo da primeira parte da decisão de fl. 67, que indeferiu a realização da perícia na residência do autor, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para o dia 01/04/2014, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 40/41 verso em suas demais determinações. Int.

0000691-35.2013.403.6112 - MARIA CAPITULINA DA SILVA OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 46), em data de 02/07/2014, às 15:00 horas.

EXECUCAO FISCAL

0000593-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA

Designo o dia 15/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 29/04/2014, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intime-se.

Expediente Nº 5588

EXECUCAO DA PENA

0003765-34.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEWTON ROBERTO PRADO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP301591 - DANIEL GUSTAVO DE OLIVEIRA COLNAGO RODRIGUES E SP197147 - OSVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANELA)

Cota de fl. 150: Defiro. Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento das parcelas da prestação pecuniária à entidade beneficiada, conforme decisão de fl. 114, referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2013, bem como janeiro/2014, ficando ciente que, em caso de descumprimento, importará em revogação do benefício, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, com a consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Oficie-se à Central de Penais e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, encaminhando cópia da petição de fls. 145/146. Após, com a apresentação do recibo ou decorrido o prazo para tanto e a resposta ao ofício expedido, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

0003746-62.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE CARLOS CABRAL PEREIRA(BA019754 - ADELSON LOBO DE MELO JUNIOR) X ELNAZIO MORA SANTOS

Cota de fls. 211: Por ora, tendo em vista que o réu Elnázio Mora Santos não foi localizado, sendo citado por meio de edital, determino o desmembramento dos autos, prosseguindo nestes em relação ao réu Josué Carlos Cabral Pereira e nos autos desmembrados em relação ao acusado Elnázio Mora Santos. Providencie a Secretaria as cópias necessárias, encaminhando-as ao SEDI para as anotações de praxe. Após, venham os autos desmembrados conclusos para análise do pedido de suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Fls. 180/182: A defesa preliminar apresentada pelo defensor constituído do réu Josué não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Assim, designo o dia 03 de abril de 2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requisite-se as testemunhas. Depreque-se a intimação do réu. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual penal, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e o réu residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3225

ACAO CIVIL PUBLICA

0002510-07.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DURANTE(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X MARCIO ROBERTO ALEXANDRE(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ONOFRE PANZARINI(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JORGE CARLOS GALLEGOS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X FLAVIO GARDIM(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X EDUARDO OLIVO CINTRA X ADAO ODORIZZI X JOSE PAULO FLAUZINO X JOSE ROBERTO GONZALEZ Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação civil pública proposta em face dos réus acima nominados, visando combater dano ambiental causado em margens de rio federal, qual seja, rio Paraná, em local considerado de preservação permanente, por conta de supressão e corte de vegetação e conduta consistente em impedir a regeneração natural da vegetação, mediante construção de imóvel em referido local, em área em que o MPF entende ser de preservação permanente (APP). Por meio da ação o MPF visa, liminarmente: a) a obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente, bem como abster-se de promover ou permitir a supressão de cobertura florestal; b) obrigação de fazer consistente em demolir o imóvel; c) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente; e que no caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este juízo importe na imposição de multa diária para os infratores. Juntou documentos (em apenso). A decisão de fls. 49/50 deferiu a liminar pleiteada. A União manifestou seu interesse no feito (fls. 54/55). O réu Flavio Gardim apresentou requerimento de provas às fls. 80/81 e contestação às fls. 82/108. Em preliminar apresentou denúncia a lide às pessoas que

construíram o imóvel em questão e aos supostos adquirentes do imóvel. Alegou que adquiriu o imóvel, em 2005, da pessoa de Geny Gomes Ramos de Oliveira, mas vendeu referido imóvel, em 2013, para as pessoas de Eduardo Olivo Cintra, Adão Odorizzi, José Paulo Flauzino e José Roberto Gonzalez, razão pela qual seria parte ilegítima. No mérito, questiona o laudo ambiental formalizado nos autos; afirma que o Bairro se trata de área urbana; discorre sobre a história do Bairro; defende a impossibilidade de demolição do imóvel. Discorre sobre o novo Código Florestal. Afirma também que o imóvel não estaria em área de APP. Rebate as alegações de enchentes formuladas pelo MPF. Explica que o dano ambiental pode ser reparado sem a demolição do imóvel. Defende o direito constitucional à propriedade, à moradia e ao trabalho. Juntou documentos (fls. 111/155). Da mesma forma, Márcio Roberto de Alexandre apresentou requerimento de provas às fls. 156/157 e contestação às fls. 158/184. Já José Aparecido Durante apresentou contestação às fls. 194. 230, na qual repete os argumentos já expostos pelos demais réus. Requereu provas às fls. 240/241. Finalmente, Jorge Carlos Gallego apresentou contestação às fls. 244/280, com os mesmos argumentos dos demais réus, bem como requerimento de provas às fls. 292/293. Voz ofertada ao MPF, este se manifestou às fls. 296/321, aduzindo que os réus tem legitimidade passiva, mas aditando a inicial para determinar a citação dos novos proprietários do imóvel. Passo a sanear o feito. Inicialmente ratifico o despacho de fls. 294, uma vez que não se encontra subscrito. Os réus, por meio da petição de fls. 181/189, denunciaram a lide a vendedora do imóvel, Sra Geny Gomes Ramos de Oliveira. Indefiro a denunciação requerida, pois os réus permaneceram na posse do imóvel por vários anos, sendo portanto responsáveis pelo suposto dano ambiental no período em que foram possuidores, não se tratando a hipótese de denunciação. Além disso, referido denunciação introduz na lide a discussão de fato novo (responsabilidade entre as partes), estranho ao objeto principal da ação civil pública ambiental, com o que não pode ser admitido. Observe-se que nada obsta que os réus pleiteiem pelas vias próprias, eventual direito de regresso em face da Sra. Geny, não havendo prejuízo no indeferimento. Nesse sentido, a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: Processo: RESP 199900862880RESP - RECURSO ESPECIAL - 232187 Relator(a): JOSÉ DELGADO Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ DATA:08/05/2000 PG:00067 LEXSTJ VOL.:00132 PG:00203 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. 1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da Ação Civil Pública a pessoa jurídica ou física apontada como tendo praticado o dano ambiental. 2. A Ação Civil Pública deve discutir, unicamente, a relação jurídica referente à proteção do meio ambiente e das suas conseqüências pela violação a ele praticada. 3. Incabível, por essa afirmação, a denunciação da lide. 4. Direito de regresso, se decorrente do fenômeno de violação ao meio ambiente, deve ser discutido em ação própria. 5. As questões de ordem pública decididas no saneador não são atingidas pela preclusão. 6. Recurso especial improvido. Data da Decisão: 23/03/2000 Data da Publicação: 08/05/2000 Resta, portanto, indeferida a denunciação requerida. Da mesma forma, observo que não há falar em ilegitimidade passiva dos réus para responder pela ação, pois como bem lembrou o MPF a ação civil pública se volta contra os supostos danos ambientais atuais e contra os danos passados, de tal sorte que como ao tempo da abertura do inquérito civil os réus eram proprietários do imóvel em questão, não há ilegitimidade passiva a ser acolhida. Ao contrário, devem os réus fazer parte da ação, sem prejuízo de se limitar temporalmente sua responsabilidade, em caso de eventual acolhimento do pedido. Não obstante, como os atuais proprietários do imóvel são outros, com razão ao MPF ao aditar a inicial para requerer a citação dos novos proprietários. De fato, na hipótese há solidariedade entre os proprietários do imóvel no momento da abertura do inquérito civil e os reais proprietários do imóvel no momento da propositura da ação, devendo cada qual responder somente na medida de eventual responsabilidade. Em relação à produção de provas, deixo por ora de apreciá-la, no aguardo de eventual contestação dos novos réus; ocasião em que todos os pedidos de provas serão apreciados conjuntamente. Assim, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, também em relação aos novos réus para fins de obrigar-lhes que: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN e Ibama); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Citem-se e intimem-se os réus, objeto do aditamento de fls. 303, da decisão ora prolatada. Ao SEDI para incluí-los no pólo passivo da ação. Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Justiça Federal de Assis, SP para citação/intimação dos réus objeto do aditamento de fls. 303, para que tomem ciência da liminar deferida e cumpram-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço dos réus: 1- Eduardo Olivo Cintra, CPF nº 798.404.938/68, com endereço na Rua Antonio Moreli, n. 181, Assis, SP; 2- Adão Odorizzi, CPF nº 067.956.448/98, com endereço em Assis, SP; 3- José Paulo Flauzino, CPF nº 092.939.118/76, com endereço na Rua Manoel Simões Garrido nº 139, e/ou Sítio Santa Maria 11, Água das Pedras - telefone (18) 33411865, Candido Mota, SP; 4- João Roberto Gonzalez, CPF nº 251.191.768-87, com endereço na Rua General Osório nº 150, Ap. 01, Centro, Assis, SP; Apresentadas as respostas, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte

autora delas se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Providencie o MPF a contra-fé para promover a citação dos novos réus. Instrua-se a Carta Precatória com a presente decisão, cópia da decisão de fls. 49/50, pesquisa de endereço dos réus nos sistemas existentes, bem como cópia do pedido de aditamento de fls. 303, 304, com especial atenção aos dados de Adão Odorizzi, rogando-se ao Juízo Deprecado que, em caso de endereço não conhecido, o Ilmo Sr. Oficial de Justiça diligencie junto aos demais réus sobre o endereço do mesmo. P. R. I.

MONITORIA

0005458-34.2004.403.6112 (2004.61.12.005458-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURO BRATIFISH (SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP194619 - BRUNO INAGUE)

Vistos, em sentença. 1. Relatório A CEF propôs a presente ação monitoria em face MAURO BRATIFISH com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 22.088,59, decorrente de saldo devedor de Crédito Rotativo - Cheque Especial. Juntou-se documentos às fls. 08/16. O réu foi citado. Em razão disso, o réu ofereceu embargos à ação monitoria (fls. 27/50). Os embargos foram julgados parcialmente procedentes, nos termos da sentença de fls. 143/151. Transitada em julgado a sentença, os autos foram remetidos ao arquivo em 2008 (fls. 161) e desarquivados em 2011, ocasião em que foi apresentado demonstrativo atualizado de débito (fls. 168/177). Não houve pagamento espontâneo do débito (fls. 183). Foi determinada a penhora via Bacenjud (fls. 197). Foi determinado o desbloqueio de valores de aposentadoria (fls. 206). A CEF levantou valores (fls. 217). As partes não se compuseram e a CEF requereu a desistência da execução, na forma do art. 569 do CPC (fls. 239-verso). Síntese do necessário. DECIDO. 2. Fundamentação Por ocasião da audiência de conciliação a CEF requereu a desistência da execução, na forma do art. 569 do CPC. Segundo o art. 569 do CPC: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ao contrário do pedido de desistência formulado com base no art. 267 do CPC, a desistência do processo de execução não depende de concordância do executado, como ocorreria no processo de conhecimento. No mais, não havendo embargos pendentes de julgamento (já que foram julgados), nenhum óbice há ao acolhimento do pedido na forma em que formulado. Confirma-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 569 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158 DO CPC. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EXECUTADA. DESNECESSIDADE. REPARAÇÃO DE DANOS AO EXECUTADO. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DESFECHO ÚNICO. APELO IMPROCEDENTE. 1. A manifestação de desistência da execução constitui-se em ato jurídico processual de disposição privativo do exequente, sendo causa extintiva do processo. 2. O artigo 569 do CPC não faz qualquer limitação quanto à possibilidade de desistência da execução, nem condiciona a extinção do processo à aquiescência da parte executada. Assim, a continuidade do processo de execução fica inteiramente na esfera de conveniência do exequente. 3. O procedimento executivo não é o meio adequado para a parte executada alegar prejuízos e buscar reparação de danos, sob a alegação de ter sido indevidamente demandado por dívida já quitada. 4. Pela aplicação do princípio do desfecho único, somente o exequente poderá receber a seu favor a tutela satisfativa, posto que o único desfecho normal do processo de execução é a realização ou satisfação do crédito exequendo. 5. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região. AC 200280000064715. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias. DJ 22/01/2009, p. 129) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. MANDADO INICIAL CONVERTIDO EM EXECUTIVO. EXECUÇÃO INICIADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIAS AUTENTICADAS. POSSIBILIDADE. 1. Na hipótese, ao requerer a desistência da execução, a exequente não manifestou renúncia ao crédito exequendo (direito sobre o qual se funda a ação), desistência que se mostra possível, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. 2. Precedente da Sexta Turma, em hipótese similar: Tendo o autor requerido a desistência da ação executiva, não do direito que entende ter diante da ré, não cabe condicionar sua concordância à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de se obstaculizar seu direito ao livre acesso à jurisdição, constitucionalmente garantido. O credor pode desistir do processo de execução a qualquer tempo, independentemente da concordância do executado (AC n. 2003.01.00013423-4). 3. Inexiste óbice ao pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, visto que a sua substituição por cópia autêntica tem o mesmo valor probante, nos termos previstos nos arts. 384 e 385 do CPC. 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida. (TRF da 1ª Região. AC 200480000029122. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Daniel Passos Ribeiro. DJ 24/11/2008, p. 412) 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, Acolho o Pedido de Desistência da Execução, na forma do art. 569 do CPC. Extingo o feito, sem resolução de mérito. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem condenação em honorários nesta fase executiva. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/15, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixas cabíveis, independentemente de nova

manifestação judicial.P. R. I.

0000189-04.2010.403.6112 (2010.61.12.000189-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANA SILVA MIRANDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X FERNANDA EMANUELLE SILVA MIRANDA

Arbitro ao Dr. Rafael Aragos, OAB/SP 299719, honorários advocatícios no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos) - valor máximo da respectiva tabela. Encaminhem-se os dados referentes ao Advogado para o efeito de solicitação de pagamento.Torno prejudicado os embargos de declaração das fls. 172/173.No mais, recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001146-05.2010.403.6112 (2010.61.12.001146-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIO DENILSON LUIZ

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, FÁBIO DENILSON LUIZ, na Rua Angelo José Moreski, 54, nessa, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e procuração da parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0002217-71.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO EVERTON RODRIGUES MONTEIRO

Decorrido o prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, determino a expedição Edital de intimação do réu para os fins do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Na decisão de fl. 21, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação às fls. 27/31.Réplica às fls. 36/40.Audiência de depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas realizada às fls. 128/131. Como se pode observar dos presentes autos, foram designadas várias perícias médicas em que a autora não compareceu, sendo que finalmente foi realizada uma nova perícia, que em seguida vieram aos autos o laudo pericial de fls. 186/195.Manifestação ao laudo pericial às fls. 198/202.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.O benefício encontra previsão no artigo 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto

é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. O perito concluiu que a autora é portadora de Artrose Avançada da Coluna Total, de forma que está total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas habituais e outras, autorizando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, restando por ora, analisar se a autora cumpre com os demais requisitos para a concessão do benefício. b) qualidade de segurado e carência A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). A autora alega ser trabalhadora rural, sendo que os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) A autora buscou comprovar sua qualidade de segurada especial da Previdência Social por meio de prova testemunhal (fls. 128/131), e também, apresentou as seguintes provas materiais: a) Cópia da Certidão de Casamento, datado de 1977, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 16); b) Cópia das Certidões de Nascimento das filhas, datados de 1979 e 1985, onde o marido da autora também foi qualificado como lavrador (fls. 17/18). Em que pese a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa habitual e outra da autora, atestada pelo laudo pericial de fls. 186/195, observo que a demandante alegou ser trabalhadora rural, mas as provas materiais (fls. 16/18) e testemunhais (fls. 128/131) trazidas aos autos, se mostram insuficientes para comprovar o efetivo exercício de

atividade rural da requerente no período em que constatada a incapacidade laboral. Sendo que uma vez não comprovado o exercício de atividade laboral no campo ao tempo da incapacidade, fica demonstrado que a autora não cumpriu com os requisitos da qualidade de segurado e carência, que são autorizadores da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0007503-98.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA CALDEIRA SOLDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou como empregado urbano, exercendo atividades de natureza especial, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Requereu a procedência do pedido, bem com os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 22/25). A decisão de fls. 27 deferiu a gratuidade da justiça e indeferiu pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 29), o INSS ofereceu contestação (fls. 30/38), com prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividades rurais e que não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pela autora. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/57. Saneado o feito (fl. 58), deferiu-se a produção da prova técnica. Com a petição das fls. 80/81, a autora insurgiu-se contra a nomeação da perita designada, a qual foi afastada pela decisão da fl. 110. Inconformada, a autora agravou da decisão que manteve o expert nomeado (fl. 112 e ss), o qual foi provido, conforme decisão das fls. 123/124. Laudo pericial às fls. 125/135. Ante ao que restou decidido no agravo de instrumento, foi nomeado novo perito e designada nova data para o trabalho (fl. 146). Laudo técnico às fls. 169/181. Com a petição das fls. 189/196, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, tendo o INSS sobre ele se manifestado às fls. 197. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se

concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo especial alegado na inicial

A parte autora pede que os períodos laborados para as empresas Staner Eletrônica Ltda. (06/03/1997 a 15/09/2004) e Pedro Pinheiro Alimentos (01/10/2004 a 09/08/2010), na condição de auxiliar de cozinha, sejam reconhecidos como especiais. De início, registro que o tempo de serviço se encontra provado e não impugnado pelo INSS, residindo a controvérsia somente em relação à sua natureza de especial ou não. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Em princípio as alegações da parte autora se voltaram para a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, situação que autorizaria o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de acordo com o item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, passando a ser regulada pelo Decreto nº 3.048/98, Anexo II, item XXI. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabelecesse como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleceu o limite de 90 decibéis; fato é que se aplica o

limite de 80 decibéis até 04/03/1997, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91, aplicando-se, para período posterior, o limite de 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882/03. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. A par do que foi dito, verifica-se que tanto os PPPs quanto o laudo da perícia realizada no bojo dos autos (fls. 169/182), revelam que a exposição a ruído a qual a autora se submeteu nos períodos de 06/03/1997 a 15/09/2004 e de 01/10/2004 a 09/08/2010 se deram em limites inferiores ao necessário para considerar a atividade especial, de modo que não procede a sua pretensão de vê-los reconhecidos como especiais nestes períodos. Já o período trabalhado entre 06/03/1997 e 15/09/2004, se deu na vigência do Decreto n. 53.831/64, quando bastava exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, para reconhecer o trabalho como especial. Assim, considerando que o PPP, baseado em laudo técnico, apurou nível de ruído equivalente a 80,54 dB(A), é de rigor reconhecê-lo como especial, tanto que o próprio INSS assim o fez na via administrativa. Por outro lado, a mencionada perícia apurou uma exposição ao agente físico umidade, concluindo que nos termos da Portaria 3214/78, do MTb - NR/15 - anexo nº 10, item 1, a atividade desenvolvida pela autora se define como insalubre de grau médio, podendo ser considerada como prejudicial à saúde e a integridade física. Pois bem, a despeito da previsão legal para o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados sob o agente agressivo físico umidade (item 1.1.3, Quadro Anexo, Decreto 53.831/64), pela descrição das atividades desempenhadas pela autora (laborava nas dependências da instituição no setor de cozinha auxiliando no preparo de alimentos e demais atividades pertinentes a sua função laboral diário), não é possível asseverar que havia exposição habitual e permanente ao referido agente agressivo. O fato de efetivar a lavagem de verduras, legumes e outros produtos não é suficiente para o convencimento quanto à habitualidade e permanência necessária ao objetivado reconhecimento, até porque há indicação no laudo de que os pratos e talheres são lavados em máquinas de lavar louças e a atividade também consistia em servir os alimentos e preparar marmitas, as quais notoriamente não estão expostas à umidade. Dessa forma, o laudo pericial judicial não se presta a comprovar a insalubridade do trabalho realizado pela autora, porquanto a conclusão do perito baseou-se em argumento genérico e insuficiente para a comprovação da insalubridade. Dessa forma, não há como reconhecer os trabalhos desempenhados pela autora nas empresas Staner Eletrônica Ltda. (06/03/1997 a 15/09/2004) e Pedro Pinheiro Alimentos (01/10/2004 a 09/08/2010), na condição de auxiliar de cozinha, como desempenhados em condições especiais. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, para o fim de tão somente declarar como incontroversa a especialidade da atividade desempenhada pela autora na empresa Staner Eletrônica Ltda., no período de 06/03/1997 a 15/09/2004, o qual deve ser convertido em tempo comum, quando da concessão da aposentadoria, com a utilização do multiplicador 1,20. A despeito de ter o INSS sucumbido em parcela mínima do pedido, deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Embora o laudo não pode ser aproveitado por questões formais relacionadas a sua formação profissional, acatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denota-se que a perita Mariza Sminka efetivamente desempenhou os trabalhos periciais e trouxe aos autos laudo, elaborado com rigor técnico, cujas conclusões não destoaram do laudo técnico posterior. Assim, arbitro em seu favor, honorários periciais que fixo no valor de R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos) - duas vezes o valor máximo da tabela (RESOLUÇÃO Nº 558, DE 22 DE MAIO DE 2007). Por sua vez, ante a complexidade dos trabalhos, arbitro ao perito Sebastião Sakae Nakaoka honorários periciais no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos) - três vezes o valor máximo da tabela (RESOLUÇÃO Nº 558, DE 22 DE MAIO DE 2007). Encaminhem-se os dados referentes aos peritos para o efeito de solicitações de pagamentos. Comunique-se ao Corregedor-Regional. Junte-se cópias dos PPPs e decisão administrativa. P.R.I.

0000365-12.2012.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ALCEU MARQUES DOS SANTOS em face da UNIÃO, objetivando em suma a suspensão/cancelamento de inscrição em Dívida Ativa da União (PA 10880.005321/2002-66), cominado com pedido de indenização por danos morais. Inicialmente, o pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 276), quando então foi oportunizado à parte autora regularizar sua representação

processual, o que veio a fazer às fls. 279/282.À fl. 283, o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido.A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 286 e seguintes).À fl. 385, veio aos autos notícia de que o agravo de instrumento noticiado pela parte autora foi julgado prejudicado.Citada, a União contestou o pedido da parte autora arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 386/400).Réplica às fls. 408/428.Com a decisão da fl. 508, a concessão da justiça gratuita foi reconsiderada, oportunizando-se à parte autora a proceder ao recolhimento das custas judiciais. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 512/524), que teve seu seguimento negado, conforme decisão das fls. 628/629. Inconformada, a parte autora interpôs agravo legal (fl. 630), que foi julgado improvido.Com o despacho da fl. 685, oportunizou-se novamente à parte autora proceder ao recolhimento de custas.Após, a parte autora manifestou nos autos em outras três oportunidades (fls. 686/689, 702/718 e 787), sem proceder ao necessário recolhimento das custas, conforme certidão da fl. 964.É o relatório. Decido.Compete à pessoa ou entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei n. 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma de tais situações.Sem o recolhimento das custas é oportuno o cancelamento da distribuição conforme está escrito no artigo 257 do Código de Processo Civil.Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de distribuição da presente ação.Vista ao Ministério Público Federal.Junte-se aos autos cópia da decisão que julgou improvido o agravo legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000840-65.2012.403.6112 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ao(s) 16 dias do mês de janeiro de 2014, às 14h58, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a). Juiz(a) Federal, Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, comigo, Marco Antonio Stort Francomano, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam ausentes o autor, bem como sua advogada. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora esclareça os motivos de sua ausência ao ato designada para hoje. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

0004670-39.2012.403.6112 - IDALINO SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.tivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005709-71.2012.403.6112 - OSVALDO LINO DA SILVA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro a produção da prova oral e designo audiência para o DIA 13 de março de 2014, às 13H 30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 249.Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0005876-88.2012.403.6112 - VERA LUCIA MACHADO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VERA LUCIA MACHADO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 61/62, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 67/84.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 92/99, pugnano pela improcedência dos pedidos.Réplica e

manifestação sobre o laudo pericial às fls. 122/126. Feito convertido em diligência para a expedição de ofícios para apresentação de prontuários médicos à fl. 128. Prontuários apresentados às fls. 157/181 e 189/191. Encaminhado os autos ao médico perito, este reafirmou que não era possível determinar a data do início da doença e da incapacidade laborativa da autora, conforme fl. 192. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado. A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 04/2010, vertendo contribuições esparsas, na qualidade de contribuinte individual, até 05/2012. O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (questo n.º 10 de fl. 75), mas afirmou que a incapacidade decorreu do agravamento da doença, mais especificamente, do agravamento de Artrose Generalizada (questo n.º 12 de fl. 75). Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Sendo assim, e considerando que a parte autora entrou já idosa, ao Sistema Previdenciário, é lícito concluir que a mesma já era portadora da doença incapacitante antes do ingresso à Previdência Social, ou seja, antes do ano de 2010, momento em que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Assim, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários à custa daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado, mais precisamente, ao ingresso no RGPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os

devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009288-27.2012.403.6112 - ANTONIO BENEDITO DA CRUZ (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Antônio Benedito da Cruz, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou no meio rural desde os doze anos de idade, sem vínculo em CTPS, o que não foi reconhecido e averbado pelo INSS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 24/58. A decisão de fls. 60 indeferiu o pleito liminar, oportunidade em que deferiu a produção a gratuidade processual. A parte autora apresentou o rol de testemunhas às fls. 62/63. Citado (fls. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 65/72. No mérito, opôs aos termos do pedido do autor, alegando a ausência de prova material do período rural. Em síntese, pediu a improcedência da ação. O autor comunicou a concessão do benefício pelo INSS em 17/06/013 e requereu a procedência da ação desde o ajuizamento da ação (fl. 96). Deprecada a produção de prova oral (fl. 92), foram inquiridas três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídias audiovisuais (fls. 106/108 e 116/119). Oportunizada as alegações finais, a parte autora requereu a procedência da ação (fls. 121/123) e o INSS, por sua vez, não se manifestou (fl. 124). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do trabalho rural alegado na inicial Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira, em regime de economia familiar,

prestado no período de 01/01/1968 a 30/08/1976. No que tange ao reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como indício material de seu trabalho rural tão-somente os documentos de fls. 29/33 e 38/45 quais sejam: a) certificado de reservista emitido no ano de 1975, onde consta a profissão de lavrador e a residência na Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fl. 29), b) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio (fls. 30/31); c) Declaração de Júlia Gonçalves Barbeiro de que o autor trabalhou como mensalista em sua propriedade rural, nos anos de 1970 a 1976 (fl. 32); d) Ficha de Inscrição de Associado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio (fl. 33); e) certidão de Nascimento da irmã do autor, em que seu pai foi qualificado como lavrador (fl. 38); f) documentos escolares, constando que residia na Fazenda Maravilha nos anos de 1974 e 1975 (fls. 41/45). Primeiramente, a declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teodoro Sampaio/SP (fls. 30/31) e a declaração de Júlia Gonçalves Barbeiro (fl. 32), não sendo contemporâneos aos fatos, configura-se como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Já o documento de fls. 34/38, refere-se a terceira pessoa. Todavia, os demais documentos, na maioria em nome próprio, bem como documentos em nome do pai do autor, indicam a origem rural da família. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento. Logo, os documentos acostados aos autos autorizam a análise da prova oral. As testemunhas Antonio Carlos Ginez, José Victorio Candarola e Antonio Francisco Candarola corroboram o trabalho rural do autor. A primeira testemunha narrou conhecer o autor desde a década de 70, pois eram vizinhos de propriedade rural. As outras testemunhas contaram que o conhecem desde 1968 e que trabalharam juntos na Fazenda Maravilha, na lavoura de café, onde permaneceu até meados de 1976. Desta feita, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 06/07/1970, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 31/12/1975 (ano anterior ao ingresso no trabalho urbano), em regime de economia familiar. Observa-se, contudo, que o autor está pleiteando o reconhecimento de tempo rural desde os 12 (doze) anos de idade, o que se apresenta impossível. Com efeito, somente a partir dos 14 anos de idade é que será possível reconhecer ao autor o tempo de atividade rural pleiteado, ante a vedação de trabalho aos menores de 14 anos na CF então vigente. Não procede a alegação de que provada a atividade rural faria jus o segurado ao reconhecimento do tempo rural, mesmo sendo menor de 14 anos. Por óbvio, não se nega que no campo o trabalho dos membros da família existe desde tenra idade. Contudo, o sistema previdenciário é de natureza contributiva e a limitação etária não só é plenamente aceita pela jurisprudência como tem razão de ser: evitar o desequilíbrio do sistema e permitir a contagem de tempo sem contribuição somente em situações excepcionais. Lembre-se que o tempo rural acaba sendo computado para todos os fins, salvo carência e emissão de certidão, independentemente de recolhimento de contribuições. Ademais, em regra, as crianças estudam durante parte do tempo em período diurno, trabalhando de forma reduzida quando em comparação com outros segurados rurais que não estudaram em função da necessidade de colaborar no sustento da família. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento far-se-á necessário. Desde modo, acolho parcialmente o pedido do autor no que tange aos períodos de trabalho e reconheço o trabalho rural do autor em regime de economia familiar de 06/07/1970 a 31/12/1975. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional nº 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC nº 20/98 e na data da propositura da ação (11/10/2012). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC nº 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo, pois já haveria direito adquirido, no caso de

procedência da demanda. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando os períodos rurais e urbanos, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS do autor, o mesmo contava com 39 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige mínimo de 35 anos. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação em 19/11/2012 (fl. 64).

Dispositivo Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de: a) reconhecer do tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 06/07/1970 a 31/12/1975, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. b) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor com proventos integrais, com DIB em 19/11/2012, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período (NB 148.135.190-4 - fl. 97), incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício previdenciário (NB 148.135.190-4 - fl. 97), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Juntem-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00092882720124036112 Nome do segurado: Antônio Benedito da Cruz CPF nº 847.385.298-20 RG nº 9.674.170 SSP/SP NIT nº 1.085.346.279-5 Nome da mãe: Alice Benedito da Cruz Endereço: Rua Viela 87, nº 15, quadra 20, na cidade de Rosana/SP, CEP: 19.274-000. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 19/11/2012 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): após o trânsito em julgado defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) P.R.I.

0000276-52.2013.403.6112 - MARILDA SILVA ANDRADE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 37/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 44/50. O despacho de fl. 51 determinou a conversão do rito sumário para o ordinário. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na ausência de incapacidade da parte autora (fls. 59/66). A parte autora apresentou réplica às fls. 71/73, pugnando pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não há incapacidade laboral (sic) (grifei) (fl. 45). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de doença

degenerativa da coluna vertebral e doença degenerativa dos joelhos, mas que após o exame clínico, constatou-se que são incipientes e não incapacitantes, não havendo sinais ou exames complementares indicativos de doenças limitantes para o trabalho (quesito n.º 2 de fl. 45). Consignou ainda, que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico de Síndrome do Túnel do Carpo à direita e que está em tratamento para dores nos ombros e cotovelos, mas que é possível o tratamento em afastamento do trabalho. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologa o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garantam subsistência (quesito n.º 5 de fl. 45). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-83.2013.403.6112 - MARIA CREUZA DOS SANTOS (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Despacho - Mandado CÓDIGO DE BARRAS (VARA-Nº ORDEM-ANO) PRIORIDADE:

SETOR/OFFICIAL: DATA: Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto à implantação de benefício Nome do(a) segurado(a): MARIA CREUSA DOS SANTOS Nome da mãe: MARIA ODINDINA DOS SANTOS Data de nascimento: 16/12/1946 CPF: 062.047.198-07 RG: 22.764.570-4 SSP/SP Endereço do(a) segurado(a): RUA JUVENCIO PEREIRA DA SILVA, S/N, MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região conforme determinado na fl. 99 e verso. Intimem-se.

0000526-85.2013.403.6112 - JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA (SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a contagem de tempo urbano de natureza especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que é aposentada desde 2003 (DIB em 10/12/2003), mas o INSS não teria computado período de natureza especial. Afirmou que com a contagem fará jus a revisão da RMI do benefício. Requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 16/205. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 208). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 210/22), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como não provou, mediante prova material, o tempo de serviço urbano pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 238/246. O feito foi convertido em diligência para que o autor se manifestasse sobre as alegações do INSS (fls. 247/248), informando qual benefício pretendia ver revisado: o de NB 119.753.889-2, com DIB em 21/04/2002, implantado desde 28/11/2005, ou de NB 126.827.633-0 mencionado na inicial, com DIB em 10/12/2003 e DCB em 28/11/2005. A parte esclareceu que pretende a revisão do benefício ativo, ou seja, o de NB 119.753.889-2. Novamente o feito foi baixado em diligência para esclarecimentos do autor e juntada de cópia integral do NB 119.753.889-2. Em cumprimento a determinação judicial a parte autora apresentou o PPP da Empresa TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda, abrangendo o período de 01/09/1993 a 23/06/2005, bem como cópia integral do processo administrativo do NB 119.753.889-2 (fls. 262/263). Por fim, esclareceu que não possui documentação patronal do período de 04/01/1978 a 06/03/1978 e que deve ser desconsiderado o período de 15/01/1980 a 15/02/1980, pois se trata de período não trabalhado. Cientificado dos documentos juntados, o INSS nada requereu (fls. 270). É o breve relato. Fundamento e decido. O autor pleiteia que

o período exercido como cobrador de ônibus, na empresa TCPP, seja considerado especial. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou o formulário de informação de atividade especial de fls. 71/72 do processo administrativo em apenso, abrangendo os períodos de 19/01/1993 a 28/04/1995 e o PPP de fls. 262/263. Ressalte-se que o PPP de fls. 262/263, abrangendo período de 1993 a 23/05/2005 foi apresentado com data de emissão em 05/09/2013. Pelo que constam de referidos documentos apresentados, o autor era cobrador de ônibus, sendo que o agente agressivo seria o ruído em limite de 81,08 e a postura inadequada. Ocorre que, em relação ao ruído, entendo que há a necessidade de se juntar o respectivo LTCAT que embasou o PPP, sob pena do reconhecimento do tempo de cobrador de ônibus como especial restar prejudicado. Acrescente-se que o PPP apresentado não menciona a existência de laudo, sendo que os formulários de fls. 71/72 do processo administrativo, emitidos ao tempo do requerimento administrativo afirmavam que não havia laudo. Assim, converto os autos em diligência, e concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntar aos autos o LTCAT que embasou a elaboração do PPP de fls. 262/263 ou requerer o que entender cabível. Com a juntada, ciência ao INSS e após conclusos. P.R.I.

0001162-51.2013.403.6112 - LAURINDA ROSA DA SILVA SANTANA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 29/30, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 46/59, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 61. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 70/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Esporão de Calcâneo Esquerdo, Discreta Artrose de Joelhos, Discopatia degenerativa de Coluna Lombar, comum da idade, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em laudos e exames constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (questão nº. 14 de fls. 53). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001179-87.2013.403.6112 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3 da Lei 8213/91 e artigo 51, 3 e 4 do Decreto 3048/99. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por

idade, indeferido administrativamente. O despacho de fl. 24 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a produção de prova oral. Citado (fls. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 29/35), alegando a ausência de prova da atividade rural e a impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos. Juntou documentos (fls. 36/38). Por meio da precatória expedida à Comarca de Rosana - SP foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 41/57). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 59/61 e o INSS à fl. 63. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, prevista no artigo 48, 3º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3 - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o autor cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que foram acostadas as seguintes provas documentais: Cópia da Certidão de Nascimento do filho, datado de 1981, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 09); Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 10); Cópia da Certidão de Casamento da filha, datado de 1993, onde o marido desta foi qualificado como lavrador (fl. 11). Os documentos juntados, porém, são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural do autor no período pleiteado. Com efeito, a cópia da Certidão de Dispensa da Incorporação não traz a profissão do autor, não servindo, portanto, como prova. Com respeito à Certidão de Casamento da filha do autor, observo que apenas o marido desta foi qualificado como lavrador, sendo certo que tal qualificação não pode ser estendida ao autor. Já com relação à Certidão de Nascimento do filho José, o campo onde consta a profissão do autor está ilegível, prejudicando a aptidão do documento como prova. Assim, diante da parca documentação carreada não foi possível comprovar o exercício de atividade rural pelo autor no período de prova. E, por fim, como resta evidente pela análise do CNIS, não há contribuições suficientes ao cumprimento da carência para fins de aposentadoria etária de natureza urbana. Para obtenção deste benefício o autor terá que cumprir a carência correspondente a 168 contribuições, de acordo com a regra do artigo 142 da Lei 8.213/91, posto que sua filiação é anterior ao advento desta lei. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art.

269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001412-84.2013.403.6112 - ANTONIA DOS SANTOS PADELA NASCIMENTO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 38/51. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na inexistência de incapacidade da parte autora (fls. 55/57). Réplica às fls. 61/64, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ante a fungibilidade dos benefícios previdenciários, passo à análise dos requisitos para a concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sem, contudo, que se configure julgamento extra petita. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 50). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar, discreto Abaulamento Disciais nos Níveis de L4-L5 e Tendinite Crônica tratada de músculo supra espinhoso de ombro direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento e controle dos sintomas, contactou-se que não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 40, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (questo nº 5 de fl. 43). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002429-58.2013.403.6112 - VALDECI PEREIRA DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 33/34, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 46/60. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos,

fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 68/70). Réplica às fls. 75/78, oportunidade em que a parte autora requereu a realização de nova perícia, o que foi indeferido à fl. 79. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 58). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e Abaulamento Disciais nos Níveis de L2 a S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento e controle dos sintomas, contactou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 48, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002462-48.2013.403.6112 - EDER BATISTA DA SILVA(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a nulidade do procedimento administrativo que culminou com a pena de perdimento de seu veículo, argumentando que foi citado por edital e não pessoalmente, em ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (folhas 110/118), sustentando, em síntese, a regularidade do processo administrativo combatido. Pela decisão das folhas 213/217, a liminar foi indeferida. Pelo mesmo ato, suspendeu-se a pena de perdimento do veículo em questão, em decorrência da gravidade de sua aplicação naquele momento. Com vistas, a União (Fazenda Nacional) alegou que o veículo objeto destes autos já foi alienado (leilão), conforme informação da Receita Federal do Brasil (folha 223). Juntou documentos (folhas 224/240). Réplica às folhas 244/259. A União (Fazenda Nacional), em manifestação, pediu a extinção do feito pela perda do objeto, ante a informação da alienação do bem (folha 263). É o relatório. Decido. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido da União (folha 263), indefiro o requerimento de extinção do feito pela perda do objeto. Com efeito, ainda que o bem tenha, conforme informação da Receita Federal do Brasil, sido alienado por leilão, eventual procedência desta demanda implicará na indenização pela União, em renda em favor do autor, do valor da avaliação do veículo. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo APELREEX 20015727619974036002 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 666239 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2009 PÁGINA: 458 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ILEGALMENTE TRANSPORTADA - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DESPROPORÇÃO ENTRE OS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO

DO VALOR CORRESPONDENTE AO BEM, JÁ TRANSFERIDO A TERCEIRO. 1- Havendo desproporção evidente entre o valor do veículo transportador sujeito à pena de perdimento e o valor da mercadoria transportada apreendida, a aplicação da sanção constitui verdadeiro confisco. 2- Na impossibilidade de restituição do veículo, porque já transferido a terceiro, correta a condenação da ré em indenização no valor equivalente ao bem. 3- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 508.963/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; STJ, RESP 85.064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01.03.1999; STJ, RESP 111.127/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 15.06.1998. 4- Mantidos os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. 5- Remessa oficial e apelação desprovidas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 02/07/2009 Data da Publicação 31/08/2009 Por outro lado, intime-se o autor para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pela União (Fazenda Nacional), noticiando a alienação do veículo objeto destes autos (folhas 223/240). Por fim, defiro a realização de prova oral. Designo, para o dia 10 de abril de 2014, às 14h, audiência para tomada de depoimento pessoal do autor e eventual oitiva de testemunhas arroladas pelo requerente. Observo que a intimação do autor se dará na pessoa de seu advogado. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arroladas compareçam ao ato, independentemente de intimação. Publique-se. Intime-se.

0002686-83.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 24/25, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 31/42. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fls. 46/49). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 42). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discreta Discopatia degenerativa de Coluna Lombar, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados do ano de 2012 conforme se observa à fl. 33 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 37, portanto contemporâneos à perícia realizada em 14 de junho de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 33, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 35). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003124-12.2013.403.6112 - IVONE DOS SANTOS NEVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 21/22, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 28/36. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na inexistência de incapacidade da parte autora (fls. 38/40). A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentação de réplica, conforme certidão lançada à fl. 43. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a autora encontra-se CAPAZ para o trabalho (sic) (grifei) (fl. 32). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Transtorno misto Ansioso Depressivo, de grau leve ou não persistente, de modo que após o exame clínico realizado, constatou-se que a mesma não é incapacitante. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de retornar a suas atividades ou de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Observo que apesar da expert sugerir avaliação com médico ortopedista, entendo desnecessário ao deslinde da causa, posto que o laudo pericial não relata problemas desta natureza, bem como a petição inicial e documentos que a instruem somente indicarem os problemas psiquiátricos constatados no perícia médica. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003174-38.2013.403.6112 - ELIZEU DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia, sendo assim nomeio o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 955, para o dia 06 de maio de 2014, às 13h30min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I,

do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se.

0003749-46.2013.403.6112 - ZULEIDE SEBASTIANA DA SILVA SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 26/27, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 37/43, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/47.Laudo médico complementar às fls. 51/60.Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 61/62.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 38).O perito nomeado pelo juízo, constatou que a parte autora é portadora de Doença degenerativa incipiente da coluna vertebral com pequenas protusões disciais, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em documentos médicos dos autos e apresentados durante a perícia, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade laboral da autora (quesito nº. 14 de fl. 39).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003929-62.2013.403.6112 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Determino a baixa para efetivação de diligência.Melhor analisando o feito, entendo que é cabível a designação de nova perícia, sendo assim nomeio o Doutor Damião Antônio Grande Lorente, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 955, para o dia 06 de maio de 2014, às 14h00min.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre

eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem acerca do laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.Intime-se.

0003999-79.2013.403.6112 - DINAMARA PEREIRA PINTO MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Dinamara Pereira Pinto Martins, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação especial. Requereu, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 34/99).Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 101, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.Citado (fl. 103), o INSS ofereceu contestação (fls. 104/115), sem suscitar preliminar. No mérito, alegou que a autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Especificação de provas e réplica às fls. 119/122 e 123/134, respectivamente.A decisão de fl. 135 indeferiu a produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto agravo retido às fls. 137/146.O INSS tomou ciência à fl. 148.Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoInicialmente, mantenho a decisão de fl. 135 por seus próprios fundamentos.Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições

necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, nos cargos de auxiliar de escritório na empresa Centro de Análises Clínicas Unilab S/S Ltda. e auxiliar de docência, sub-chefe de seção e assistente de docência para a Associação Prudentina de Educação e Cultura. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a autora estava sujeita ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da

pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu os períodos de 01/02/1985 a 02/05/1985 e de 02/09/1991 a 28/02/1995 como especial, conforme se observa nos documentos das fls. 48 e 52/53 no procedimento administrativo (NB 158.190.352-6), sendo, portanto, incontroversos. Para fazer prova de suas alegações a autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 43/44, 46/47 e 56, além do laudo técnico acostado às fls. 57/82, documentos que descrevem as atividades por ela desenvolvidas. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. O PPP de fls. 43/44 indica que a autora, no cargo de auxiliar de escritório na empresa Centro de Análise Clínica Unilab S/S Ltda., tinha por atribuição, atender e orientar aos pacientes na recepção, receber material biológico (urina e fezes) no balcão da recepção do laboratório de análises clínicas, auxiliar nos serviços de coleta segurando as crianças e organizando material para realização de coleta, tendo contado direto com pacientes. Indica como fatores de riscos, agentes biológicos consistentes no contato com pacientes e material biológico. Pois bem, de acordo com a descrição das atividades desempenhadas pela autora, não havia contato permanente com o material biológico, limitando a recebê-los e auxiliar nos serviços de coleta segurando crianças, indicando uma eventualidade no contado direto da autora com os fatores de risco que caracterizariam a atividade por ela desenvolvida como especial. No que tange ao período trabalhado na Associação Prudentina de Educação e Cultura, em que teve seu cargo denominado auxiliar de docência, sub-chefe de seção e assistente de docência, o PPP deixa claro que a autora tinha por atribuição o manuseio de fezes e urina, no intuito de realizar os exames laboratoriais. O laudo de fls. 57/64 confirma as atividades descritas no PPP, concluindo que está caracterizado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade. Assim, apesar de constar os cargos de auxiliar de docência, sub-chefe de seção e assistente de docência em estabelecimento de ensino, o PPP deixa claro que todos os momentos a autora atuava realizando o manuseio de materiais biológicos para a análise clínica, semelhantemente à descrição da atividade de auxiliar de laboratório, de modo que entendo que tem direito a reconhecer o tempo como especial por conta da exposição a agentes biológicos. Dessa forma, estando amparados por documentos hábeis pra tanto, os períodos merecem o reconhecimento pretendido. Acrescente-se que o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade fls. 57/64 reforça o entendimento aqui exposto, já que demonstra nitidamente que os auxiliares de docência, não ministram aulas, mas auxiliam na preparação das aulas práticas (com o material biológico e dos utensílios utilizados), estando expostos a diversos agentes biológicos, em função do trabalho realizado. Ante o exposto, reconheço como especial parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, a autora esteve exposta a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de auxiliar de docência, sub-chefe de seção e assistente de docência, nos períodos de 02/09/1991 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 28/02/2011 e de 01/03/2011 a 04/12/2012.

2.4 Da conversão do período considerando comum em especial Requer a autora que, na eventualidade de o período entre 01/06/1985 e 05/05/1990 não ser reconhecido como especial, que seja convertido de comum para especial. Na época em que o trabalho foi desenvolvido era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, com o fim de viabilizar a soma dentro de um mesmo padrão. Ressalte-se que a conversão de tempo de serviço comum em especial passou a ser vedada somente a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, do que se conclui, ser possível e razoável proceder à apontada conversão no caso concreto.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que a autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (30/01/2012 - NB 158.190.352-6 ou 04/12/2012 - NB 162.004.564-5). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurada da autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 a autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a demandante computada, somando-se o período de atividade especial com o período de atividade comum - este convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83, na data do requerimento administrativo NB 158.190.352-6 (30/01/2012), apenas 24 (vinte e quatro) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial. Já, na data do requerimento administrativo NB 162.004.564-5 (04/12/2012), contava a autora com 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 dias de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, que nesta atividade exige pelo menos 25 anos de tempo de

serviço especial. Assim, faz jus a autora à concessão de aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo NB 162.004.564-5, ou seja, desde 04/12/2012.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de auxiliar de docência, sub-chefe de seção e assistente de docência, nos períodos de 02/09/1991 a 28/02/1995, 01/03/1995 a 30/09/2003, 01/10/2003 a 28/02/2011 e de 01/03/2011 a 04/12/2012; b) converter o período comum em especial, no lapso de 01/06/1985 e 05/05/1990, com a utilização do multiplicador 0,83; c) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; d) declarar como especial e incontroverso as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos em que o INSS assim reconheceu na via administrativa (01/02/1985 a 02/05/1985 e de 02/09/1991 a 28/02/1995); e) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 04/12/2012 (NB 162.004.564-5), data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros de mora contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00039997920134036112 Nome do segurado: DINAMARA PEREIRA PINTO MARTINS CPF nº 062.057.828.98 RG nº 19.385.990-7 SSP/SP NIT n.º 1.217.121.719-9 Nome da mãe: Maria Helena Pereira Pinto Endereço: Rua Professor Marcolino, nº 465, Parque Furquim, CEP 19.030.420 - Presidente Prudente/SP Benefício concedido: aposentadoria especial NB 162.004.565-5 Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 04/12/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado P.R.I.

0004113-18.2013.403.6112 - CLEUSA ANGELA CAMILLO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 22/23, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 29/34. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, fundamentada na inexistência de incapacidade da parte autora (fls. 36/38). Com vistas do laudo pericial, a parte autora pugnou pela procedência da ação (fls. 45/48). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Ante a fungibilidade dos benefícios previdenciários, passo à análise dos requisitos para a concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sem, contudo, que se configure julgamento extra petita. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a autora não se encontra incapacitada para suas atividades laborativas (sic) (grifei) (questão n.º 9 de fl. 31). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de transtorno afetivo bipolar, mas que a doença encontra-se controlada com medicação, de modo que após o exame clínico realizado, constatou-se que a mesma não é incapacitante. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de retornar a suas atividades ou de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da

atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004443-15.2013.403.6112 - NIVALDO FAGUNDES DE SOUZA (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 30/31, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 35/36. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 39/50, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/57. Manifestação ao laudo pericial às fls. 63/66 e réplica à contestação às fls. 67/69. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu Não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual. (sic) (grifei) O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Artrose de Coluna Lombar, comum da idade, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de seqüelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 44). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004666-65.2013.403.6112 - EUNICE UTRAPP (SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por EUNICE UTRAPP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 44/45, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. A parte autora formulou quesitos complementares às fls. 49/50. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 52/64. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 69/77. Manifestação ao laudo pericial às fls. 88/90. Réplica à contestação às fls. 120/129. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As

partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 47), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1986, vertendo cinco contribuições. Reingressou ao sistema previdenciário em 02/1991, contribuindo, na qualidade de contribuinte individual, até 12/1992. Retornou a contribuir em 01/1994 até 08/1994 e em 10/1994 até 12/1994. Posteriormente, contribuiu para o sistema previdenciário em 10/1995, vertendo contribuições até 09/1997. Reingressou ao sistema previdenciário nos períodos de 11/2007 até 06/2008 e de 02/2012 até 09/2012. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão apenas através da avaliação de laudos de exame e atestado médico apresentado no ato pericial, porém, com relação à data do início da doença, relatou que a autora sofreu queda de mesma altura, há 10 anos aproximadamente, sofrendo Fratura de Cabeça de Fêmur de Osso Direito. Destarte, observando a ficha médica da parte autora às fls. 91/93, constata-se que em 31/03/2004 a autora foi submetida a uma cirurgia com o implante de 3 parafusos canulados devido a fratura de colo de fêmur. Houve acompanhamento médico de sua recuperação nos anos seguintes, e em 31/08/2007, verificou-se um Encurtamento do Colo Femural e Esclerose Óssea. Em 03/09/2009, a autora foi diagnosticada com Coxoartrose de Quadril Direito. Além disso, em 09/02/2012 observou-se Necrose da Cabeça do Fêmur. Em 26/08/2013, emitiu-se um laudo médico relatando a piora progressiva da Coxoartrose de Quadril Direito e a presença da Necrose da Cabeça do Fêmur. Assim, verificando o CNIS e os prontuários apresentados e considerando que houve agravamento da doença, concluo que a autora já era portadora da doença antes de reingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Portanto, torna-se evidente que foi durante o grande lapso temporal em que se manteve inerte às contribuições que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se

conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004811-24.2013.403.6112 - ISABEL ALVES DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Decisão de fl. 55 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu a gratuidade processual. Citado (fl. 59) o INSS apresentou contestação (fls. 62/69), alegando a ausência de prova da atividade rural da autora e o desenvolvimento de atividades urbanas pelo cônjuge da autora. Juntou documentos (fls. 70/71). Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Presidente Bernardes - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 85/96). A parte autora apresentou razões finais às fls. 99/103. O INSS, ciente, nada requereu (fl. 104). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 12/07/1997, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 96 meses. Pois bem. Os documentos juntados são insuficientes à comprovação da pretensa atividade rural da autora no período de prova. Com efeito, foi juntada pela parte autora os seguintes documentos: Declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes, em 2012, constando a autora como segurada (fls. 19/21); Certidão de Casamento, datado de 1968, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 22); Cópia da Certidão de Nascimento da filha Silvia, datado do ano de 1971, em que o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 23); Cópia da Escritura de Compra e Venda de um imóvel rural, adquirido pelo pai da autora (fls. 25/27); Cópia da Escritura de Compra e Venda de um imóvel rural, vendido pelo sogro da autora em 1979 (fls. 28/34); Cópia da Escritura de Compra e Venda e matrícula de imóvel rural adquirido pela autora e seu marido em 2005 (fls. 35/42); Cópia da Autorização para impressão de documentos fiscais, do ano de 1974, em

nome do marido da autora (fl. 43); Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor em nome do marido da autora, do ano de 1975 (fls. 44/45); Cópia dos Certificados de Cadastro de Imóvel Rural, referente aos anos de 2003 a 2005 e 2006 a 2009, contendo como detentor o marido da autora (fls. 46/47); Guias de ITR em nome do marido da autora dos anos de 2005 a 2011 (fls. 48/52). Em que pese a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil constituir início de prova material, para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária e ser extensível à esposa, nos termos da jurisprudência pacífica, no caso em voga, tais documentos não foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Isto porque no CNIS do marido da autora, o senhor João Crisóstomo da Silva, juntado pela autarquia-ré, há registros de atividade urbana entre os anos de 1976 e 2008 (fl. 71). Ademais, este está aposentado desde o ano de 2001, no ramo de atividade de comerciário. Portanto, embora possa ter tido um início de trabalho no meio rural é certo que este não permaneceu neste tipo de atividade. Acrescento que, por ocasião da compra de imóvel rural pela autora e seu marido, no ano de 2005, este já estava aposentado. Assim, a mera aquisição do imóvel não redundava no efetivo trabalho no meio rural, pois constato apenas a juntada de Escritura de Compra e Venda da propriedade, mas não a presença de notas fiscais do produtor que significariam a produção de meios de subsistência para a família e a existência de verdadeiro labor agrícola no lote. Com relação à declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes (fls. 19/21), não sendo contemporânea aos fatos, configura-se apenas como espécie de testemunho escrito e, diga-se, não alcançado pelo contraditório. Além disso, não foi homologada pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, único, inciso III, da Lei nº 8.213/91 - e não acompanhou os documentos que, supostamente, serviram à sua elaboração. Consigno, por fim, que a autora não possui qualquer prova de atividade rural entre os anos de 1976 e 2005, quando estaria no ápice de sua atividade laborativa. A própria autora afirmou na inicial que tanto ela como o marido, permaneceram um tempo afastados do meio rural, retornando no ano de 2005. Ocorre que, este afastamento da autora das lides rurais, por longos 39 (trinta e nove) anos, não pode ser desconsiderado, já que o período de prova de seu trabalho rural, para efeito de cumprimento da carência exigida por lei, no total de 97 contribuições, encontra-se justamente neste lapso de tempo. Assim, ante a não comprovação de exercício de atividade rural no período de prova, o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004956-80.2013.403.6112 - NILSON MARTINS DA SILVA (SP308828 - FERNANDA YUMI SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 28/29, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/39. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na ausência de incapacidade da parte autora (fls. 41/42). Réplica às fls. 52/55, oportunidade em que a parte autora requereu a complementação do laudo, o que foi indeferido à fl. 56. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ante a fungibilidade dos benefícios previdenciários, passo à análise dos requisitos para a concessão de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sem, contudo, que se configure julgamento extra petita. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não há incapacidade laboral (sic) (grifei) (fl. 35). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de doença degenerativa incipiente da coluna vertebral, mas que após o exame clínico, constatou-se que a mesma não é incapacitante e que não houve redução da capacidade laboral. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais

adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 35). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005059-87.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO MONTANHER(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 32/33, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 41/46. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na ausência de incapacidade da parte autora (fls. 48/50). A parte autora deixou transcorrer o prazo sem apresentar réplica e manifestação sobre o laudo, conforme certidão lançada à fl. 54. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não há incapacidade laboral (sic) (grifei) (fl. 42). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de doença degenerativa incipiente da coluna vertebral, mas que após o exame clínico, constatou-se que a mesma não é incapacitante, não havendo alteração da função motora, dos reflexos ou sinais de irritação radicular, estando o exame neurológico normal (quesito n.º 2 de fl. 42). A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 42). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005238-21.2013.403.6112 - ANTONIO BERTASSO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 44/50. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na ausência de incapacidade da parte autora (fls. 52/53). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e apresentou réplica às fls. 61/67 e 68/71, pugnando pela procedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não há incapacidade para a atividade laboral (sic) (grifei) (fl. 45). O laudo pericial relatou estar a parte autora portadora em tratamento de epilepsia, mas que não se observa estado confusional e apresenta hipertensão arterial e diabetes tipo 2, mas que após o exame clínico, constatou-se que não são incapacitantes (quesito n.º 2 de fl. 45). A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, de modo que homologa o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças e que as controlam com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 45). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005275-48.2013.403.6112 - ROSE ALVES DOS SANTOS (SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a disponibilização de data por parte do perito para a realização de nova perícia. Intime-se.

0005308-38.2013.403.6112 - GICELIA FRANCISCA DE LIMA SILVA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, designo nova audiência para o DIA 13 de março de 2014, às 15H 30MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 40. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0005400-16.2013.403.6112 - ROSE SALADINI DE AZEVEDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de

tutela, c/c aposentadoria por invalidez. A autora em cumprimento ao despacho de fl. 60, apresentou réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 62/65, instruída de documentos de fls. 66/74.É o relatório. Decido.Dê-se vistas dos autos ao perito, para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 66/74.Intimem-se.

0005428-81.2013.403.6112 - JOANA DALAQUA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOANA DALAQUA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a parte autora que é pessoa idosa, que possui problemas de saúde, e que vive somente com seu companheiro aposentado. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/18).O despacho de fl. 20 fixou prazo para a parte trazer aos autos o requerimento administrativo. A parte autora juntou aos autos cópia do indeferimento administrativo (fls. 24/25).A decisão de fls. 26/28 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pleito liminar e determinou a produção antecipada de provas.Auto de constatação apresentado às fls. 31/39.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44), alegando, que no caso em tela, o critério da renda per capita inferior a não foi atendido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 45/49).Réplica às fls. 52/55.Parecer ministerial de fls. 57/59 manifestou desnecessária a atuação como *custus legis*.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Do méritoSão contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Vale ressaltar que o conceito de pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela com impedimentos de longo prazo (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme o artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/1993 (redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Desta maneira, a partir de 06 de julho de 2011, começou-se a considerar o critério de vida independente para averiguar a incapacidade que, por sua vez, é requisito legal para a concessão do benefício assistencial. No entanto, tal lei vigorou até 31 de agosto de 2011, quando, por introdução da Lei 12.470/2011, novamente se modificou o conceito de deficiência. Este, por sua vez, passou a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente um lapso temporal pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme a atual redação do artigo em apreço, senão vejamos: Art. 3º A Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 20. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência, segundo o 3º, do art. 20, da Lei nº. 8.742/1993, restava caracterizada, então, quando a família do deficiente ou do idoso possuía renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Entretanto, conforme entendimento já compartilhado por este Juízo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº. 567985, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo, por considerar tal critério como defasado para declarar a condição de miserabilidade, conforme notícia que passo a transcrever:STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. O ministro Gilmar Mendes propôs a fixação de prazo para que o Congresso Nacional elaborasse nova regulamentação sobre a matéria, mantendo-se a validade das regras atuais até o dia 31

de dezembro de 2015, mas essa proposta não alcançou a adesão de dois terços dos ministros (quórum para modulação). Apenas cinco ministros se posicionaram pela modulação dos efeitos da decisão (Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello). O ministro Teori Zavascki fez uma retificação em seu voto para dar provimento ao RE 580963 e negar provimento ao RE 567985. Segundo ele, a retificação foi necessária porque na sessão de ontem ele deu um tratamento uniforme aos casos e isso poderia gerar confusão na interpretação da decisão. O voto do ministro foi diferente em cada um dos REs porque ele analisou a situação concreta de cada processo. A Reclamação 4374 foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com o objetivo de suspender o pagamento de um salário mínimo mensal a um trabalhador rural de Pernambuco. O benefício foi concedido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco e mantido no julgamento desta quinta-feira pelo STF. Na Reclamação, o INSS alegava afronta da decisão judicial ao entendimento da Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1232. No julgamento da ADI, em 1998, os integrantes da Corte consideraram constitucionais os critérios estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 20 da Loas para o pagamento do benefício, em especial, o que exige uma renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, defendeu a possibilidade de o Tribunal exercer um novo juízo sobre aquela ADI, considerando que nos dias atuais o STF não tomaria a mesma decisão. O ministro observou que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Nesse sentido, ele citou diversas normas, como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Conforme destacou o relator, essas leis abriram portas para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da Loas, e juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda, afirmou o ministro ao destacar que esse contexto proporcionou que fossem modificados também os critérios para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais se tornando mais generosos e apontando para meio salário mínimo o valor padrão de renda familiar per capita. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. Ele ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, sem determinar, no entanto, a nulidade da norma. Ao final, por maioria, o Plenário julgou improcedente a reclamação, vencido o ministro Teori Zavascki, que a julgava procedente. Os ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa votaram pelo não conhecimento da ação. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que o Juiz ou Tribunal deve verificar se a situação socioeconômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante encontra adequação à essência e enseja o pagamento do benefício de índole essencial (prestação continuada). É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, coabitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenar o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que coabitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz, calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere

a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. De acordo com a Lei 12.470/11, que modificou o conceito de deficiência, agora este passa a compreender aqueles que possuem impedimento de longo prazo (não especificado objetivamente o lapso temporal necessário pela citada lei) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que possam obstruir a participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifica-se claramente que a ratio legis da supracitada lei foi a de assegurar àqueles que, por doença incapacitante ou pela idade, acrescido do critério miserabilidade, no momento em que se socorrem ao Poder Judiciário, não tenham condições de igualdade de permanecer no mercado de trabalho e, portanto, não estão amparados pelos fundamentos da República Federativa do Brasil, tais como os valores sociais do trabalho, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88). No caso concreto, é de se observar que a parte autora possui 66 anos de idade, sendo, portanto, pessoa idosa. Dessa forma, há que se concluir que este primeiro requisito foi preenchido. No entanto, para a concessão de tal benefício, outro requisito deve ser preenchido: a pessoa (portadora de deficiência ou idosa) não comprove que possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Art. 203, V, CF/88). Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos. No caso vertente, ficou consignado no estudo social realizado que a requerente reside juntamente com seu companheiro, de 70 anos (resposta ao quesito nº 5 da fl. 31). Logo, o núcleo familiar é composto por duas pessoas. A renda auferida pelo núcleo familiar seria decorrente da aposentadoria por tempo de serviço auferida pelo companheiro da autora, no valor de um salário mínimo (quesito nº 9, fl. 32). Desse modo, a renda total percebida pelo núcleo familiar, dividida por seus integrantes, supera o limite legal de do salário mínimo, estabelecido para a concessão do benefício. Todavia, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, acima esboçada, que declarou a inconstitucionalidade do 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/1993, por considerar o critério da condição de miserabilidade defasado, considero que também restou preenchido este segundo requisito. É de se observar ainda que a autora possui despesas com alimentação, no importe de R\$ 200 mensais, além de gastos com medicamentos em torno de R\$ 250,00 (questos nº 15 e 16 das fls. 34/35). Importante ressaltar que seus filhos não lhe prestam ajuda financeira, que a autora possui muitos problemas de saúde, que a impossibilitam de exercer atividades laborativas, conforme resposta aos quesitos nº 11 e 12, fl. 33, do auto de constatação. Além disso, conforme já mencionado acima, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo, percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. Deste modo, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa e com problemas de saúde que impedem o labor e que as pessoas próximas não fornecem ajuda de maneira considerável, entendo que a parte autora se enquadra nas condições exigidas para a concessão do benefício, pois evidente sua condição de miserabilidade, ante a realidade econômica de sua família. Destarte, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe. De conseguinte, faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DA SEGURADA: JOANA DALAQUA; NOME DA MÃE: Glória Ramiro Dalaqua; CPF: 249.920.488-54; RG: 24.431.090-1 SSP/SP; NIT: 1.199.557.442-7; ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Souza Caldas, n 563, Jardim Panorama, na cidade de Álvares Machado/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 700.355.494-2; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V, da CF); DIB: 03/07/2013 (data do requerimento administrativo); DIP: defere tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: 01 salário mínimo. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 4.154,46 (quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo

em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 415,44 (quatrocentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculos de liquidação de sentença obtida no Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006007-29.2013.403.6112 - ARISNEU OLIVEIRA QUEIROZ (SP264818 - FABIO MAZETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de liminar, visando o licenciamento de seu veículo. Pelo despacho das folhas 53/54, fixou-se prazo para que a União comprovasse o envio de notificação ao autor para pagamento do débito. A União, com a petição da folha 56, apresentou os documentos das folhas 57/92. Decido. Não verifico, ao menos por ora, a verossimilhança das alegações autorais. Com efeito, o autor, na inicial, sustentou que não recebeu notificação quanto ao débito oriundo do auto de infração de trânsito, o que somente ocorreu quando do licenciamento do veículo no ano de 2013. Assim, teria apresentado recurso administrativo por iniciativa própria. Entretanto, o documento da folha 57, apresentado pela União, comprova que o autor foi notificado, via postal, quanto ao mencionado auto de infração n. E001643614, tendo, inclusive, assinado o recebimento da correspondência. Assim, foi notificado formalmente, apresentando recurso administrativo intempestivo (folhas 58/59), que não foi conhecido (folhas 71/75). Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação apresentada, bem como especifique, com pertinentes justificativas, as provas cuja produção deseja, justificando. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006052-33.2013.403.6112 - OSWALDO CARDOSO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. OSWALDO CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alegam que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício (NB 137.730.513-6). Gratuidade judicial deferida à fl. 12. Citado (fl. 19), o INSS contestou alegando, em síntese, a falta de interesse de agir (fls. 16/17). A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentação de réplica, conforme certidão lançada à fl. 27. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comunique-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. sentença

determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Para maior esclarecimento, colacionamos excerto da proposta de acordo ofertada pelo INSS: Desta feita, para por fim à ACP 0002320-59.2012.403.6183SP, conferir segurança e estabilidade jurídica e evitar o surgimento e/ou prolongamento de milhares de ações judiciais, bem como em reverência ao princípio da isonomia, AS PARTES CONCORDAM com a revisão dos benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência, a partir da competência de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revistar a partir de fevereiro de 2013. O pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), e será realizado de acordo com o quadro abaixo: **BENEFÍCIOS ATIVOS**COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSFev/13 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/14 De 46 a 59 anos Até R\$ 6.000,00Abr/15 De 46 a 59 anos De R\$ 6000,00 a R\$ 19.000,00Abr/16 De 46 a 59 anos Acima de R\$ 19.000,00 Até 45 anos Até R\$ 6.000,00Abr/17 Até 45 anos De R\$6.000,00 a R\$15.000,00Abr/18 Até 45 anos Acima de R\$ 15.000,00**BENEFÍCIOS CESSADOS OU SUSPENSOS**COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO FAIXA ETÁRIA FAIXA ATRASADOSAbr/19 Acima de 60 anos Todas as faixasAbr/20 De 46 a 59 anos Todas as faixasAbr/21 Até 45 anos Até R\$ 6000,00 Abr/22 Até 45 anos Acima de R\$6.000,00Para fins de enquadramento no cronograma, será considerada a idade do segurado ou dependente e o status do benefício (ativo/inativo) na data da citação do INSS na Ação Civil Pública, qual seja, 17/04/2012. Conforme visto na supracitada proposta de acordo homologada, para os benefícios ativos, foi estipulada a revisão já a partir de janeiro de 2013, com efeitos financeiros no recebimento em fevereiro 2013. Com relação aos atrasados, determinou-se que o pagamento seria efetuado a partir de 2013, considerando-se a faixa etária bem como o montante de atrasados. Pois bem.No caso dos autos, observo que o benefício a ser revisto se encontra ativo (aposentadoria por invalidez NB 137.730.513-6), de tal sorte que já em janeiro de 2013 foi objeto de revisão, com pagamento de atrasados não prescritos de acordo com o cronograma de pagamento. Assim, em que pese a dilação temporal do pagamento dos valores atrasados, percebo que a homologação do acordo proferida naqueles autos fulminou o interesse de agir da presente demanda, que é justamente o pleito da revisão. Dessa maneira, existindo decisão válida em todo o território nacional condenando o INSS a proceder a revisão com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, deve-se concluir que, à parte autora, carece o interesse de demandar judicialmente a mesma providência. Destarte, reconheço a ausência de interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). Outrossim, recorda-se as palavras de Fredie Didier Junior in Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral e Processo de Conhecimento, Ed. Podivm, 2007: o exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial. No caso em tela, é possível concluir que, considerando-se que a decisão judicial é no sentido de que todas as revisões sejam feitas administrativamente independentemente de requerimento expresso e considerando-se que o benefício objeto da presente demanda se encontra ativo, forçoso é concluir que falta o interesse de agir para a parte demandante. 3. DispositivoPortanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006071-39.2013.403.6112 - IVANI DE COUTO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IVANI DE COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 74/75, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 83/97.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 99/104, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 109/116, oportunidade em que a parte autora apresentou novos documentos.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os

benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, observo que no caso em voga a parte autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em dezembro de 2010, contribuindo até 12/2011. Voltou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, de 02/2012 até 08/2013. Com relação à data do início da incapacidade, o médico perito afirmou não ser possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, porém, conforme relatos da autora, determinou que a mesma refere dores generalizadas e disseminadas pelo corpo, há 5 anos aproximadamente. Assim, verificando o CNIS e os prontuários apresentados e considerando que houve agravamento da doença, concluo que a autora já era portadora da doença antes de ingressar ao Sistema Previdenciário, e que não ostentava a qualidade de segurada - status somente adquirido quando os sintomas de sua doença tornaram-se limitantes. Portanto, torna-se evidente que foi durante o tempo em que a autora não era ainda contribuinte da Previdência Social, que se instalou sua incapacidade, inviabilizando assim a concessão do benefício pleiteado. É sabido que a qualidade de segurado e a carência são requisitos que devem ser cumpridos antes do advento da incapacidade, de forma a evitar que pessoas que nunca contribuíram com o INSS, diante de uma incapacidade, tenham a possibilidade de gozar de benefícios previdenciários às custas daqueles que estão regulares em seus recolhimentos perante o RGPS. Desta forma, conquanto o autor esteja total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior à qualidade de segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO INCAPACITADO. - Cabível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. - Possível o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo quando a tutela antecipada é concedida na sentença. Inteligência do artigo 520, inciso VII, do CPC. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. Condições que não se verificam. - Autor reingressou no Regime Geral da Previdência Social em junho de 2008, através do recolhimento de contribuições previdenciárias. - Laudo médico pericial e documentos médicos juntados apontam que a incapacidade laborativa atingiu a apelante anteriormente a sua nova filiação ao RGPS - Regime Geral da Previdência Social, razão pela qual não há como se conceder o benefício pleiteado. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06). - Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela anteriormente concedida. O INSS não pode socorrer aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Registro que, em razão da natureza da ação, nada impede que uma vez alteradas as

condições de fato ou de direito, possa a parte autora novamente pleitear administrativa ou judicialmente os benefícios ora indeferidos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006620-49.2013.403.6112 - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do período de trabalho junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no período de 07/08/1975 a 21/07/1978. Os benefícios da assistência gratuita foram concedidos (fl. 38). Citada (fl. 39), a parte ré apresentou contestação (fls. 40/42), arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que teria revisado o benefício do autor, considerando o período questionado. Em réplica, o autor alegou que embora tenha a parte ré revisado seu benefício, o fez desde 17 de julho de 2012 e não desde o requerimento administrativo (10/02/2011), como entende ter direito. Insiste no julgamento do feito para reconhecer o direito à revisão desde o requerimento administrativo (fls. 51/56). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. Pois bem, o INSS ao contestar o pedido da parte autora, informou que por meio de requerimento administrativo, revisou o benefício a que o autor é titular, considerando o período de 07 de agosto de 1975 a 21 de julho de 1978, elevando a renda mensal inicial para R\$ 2.365,01 e que os valores em atraso serão pagos na via administrativa. Assim, conclui-se que Autarquia-ré efetivou a medida pretendida, de modo que inexistente interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão deduzida na inicial, porquanto a situação fática superveniente ao ajuizamento da demanda fez desaparecer a resistência do réu. A par disso, a parte autora ao apresentar sua réplica, ponderou que o reconhecimento na via administrativa se deu a partir de 17 de julho de 2012, desprezando a data do requerimento administrativo (10/02/2011), que ao seu entender seria o momento correto para iniciar a revisão, visto que já teria direito ao benefício nesses moldes desde aquela oportunidade. Diante da alegação da parte autora, faz-se necessário apreciar o mérito dessa parte pedido, ou seja, no que diz respeito à data inicial da revisão. Neste ponto, verifica-se no documento acostado à fl. 43 (decisão administrativa), que o réu limitou o reconhecimento à data de 17 de julho de 2012, porque a certidão que gerou o acréscimo no tempo de contribuição, somente lhe foi apresentada com o pedido de revisão, que ocorreu nesta data (17/07/2012). Ora, agiu com acerto a parte ré, embora em tese o direito existisse desde a data da concessão do benefício, não seria razoável exigir do Instituto Previdenciário seu reconhecimento sem que o segurado lhe apresentasse todos os documentos necessários para tanto. Situação similar ocorre quanto o segurado tem direito à concessão de um benefício, mas leva algum tempo para requerê-lo. Em regra, os benefícios têm como data inicial aquela em que se formula o requerimento da via administrativa, pouco importando o fato de ter satisfeito os requisitos para sua concessão em momento anterior. O mesmo raciocínio se aproveita ao presente caso, onde o autor não disponibilizou ao INSS quando formulou a concessão de seu benefício, os documentos necessários para o reconhecimento do período em que trabalhou para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (07/08/1975 a 21/07/1978), o que veio a ocorrer somente em 17 de julho de 2012, restando assim plenamente justificada a limitação na forma em que foi colocada. **DISPOSITIVO** Em face do exposto: a) No que toca aos pedidos tendentes a revisar o benefício (NB 42/155.036.650-2), em razão do reconhecimento do tempo de serviço entre 07/08/1975 a 21/07/1978, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) No mais, julgo improcedente a pretensão para que a revisão retroaja à data do requerimento administrativo, extinguindo com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a condenação ao ônus da sucumbência em caso de reconhecimento de causa superveniente que leva a ausência de interesse de agir, deve ser apreciada à luz do Princípio da Causalidade e, no presente caso, embora tenha o réu demorado cerca de um ano, após a apresentação da certidão, para revisar o benefício da parte autora, o que ensejaria a conclusão de que o fora causador da demanda, não se pode perder de vista o fato de que a parte autora insistiu no julgamento de parte do pedido que não lhe assistia o direito, levando ao reconhecimento de que a sucumbência foi recíproca, pelo deixo de impor tal ônus às partes. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas é isento. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006994-65.2013.403.6112 - ANTONIO LEAL CORDEIRO X DARLENE CARNEIRO CORDEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP259520 - JOÃO

EDUARDO MARTINS PERES E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 751/752: restituo ao Banco do Brasil o prazo para contestação.Int.

0007030-10.2013.403.6112 - ANA CRISTINA VENENO RODRIGUES(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de folhas 56/57.Alega a parte embargante que houve omissão na decisão das folhas 56/57, uma vez que este Juízo não se manifestou, expressamente, acerca da possibilidade de compensação dos valores devidos à autora, com aqueles tidos como indevidamente recebidos pela mesma. É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, assiste razão à parte embargante.O artigo 2º da Resolução CODEFAT n. 519/2009 (folha 55) prevê, pela União (MTE - Ministério do Trabalho e Emprego), a possibilidade de compensação dos valores recebidos indevidamente, com o saldo a receber por novo seguro desemprego. Na decisão embargada, não houve manifestação expressa do Juízo acerca de tal possibilidade.Assim, havendo procedência quanto aos argumentos dos presentes embargos, acolho-os para permitir que a embargada/ré compense os valores tidos como indevidamente recebidos pela autora, com aqueles a receber pelo novo benefício, efetuando o pagamento do saldo remanescente. Ressalto que a questão relativa à compensação será novamente avaliada por ocasião da prolação da sentença. No mais, não tendo a parte autora se manifestado nos autos, tampouco requerido provas, intime-se a União para tal finalidade. Fixo prazo de 5 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007538-53.2013.403.6112 - MOACIR DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma que foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, o que diminuiu os valores a receber. Aduz que o ressarcimento de honorários advocatícios se incluem no conceito de perdas e danos. Juntou documentos.Foi concedida a gratuidade da justiça às fls. 17.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 19/20), na qual alegou a inexistência de responsabilidade da autarquia em ressarcir despesas contratuais incorridas, pois agiu em exercício regular do direito, não caracterizando ato ilícito.Réplica às fls. 25/27. É o relatório. Decido.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.No mérito o pedido é improcedente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF e a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciários ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio da CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento a conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária. Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queria, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Acrescente-se que o fato do INSS ter indeferido o benefício na esfera administrativa e este restar concedido na esfera judicial não é suficiente para caracterizar os honorários contratuais despendidos como danos materiais que devem ser ressarcidos pela autarquia.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social do autor, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Além disso, na ação judicial a obrigação do INSS se resume ao pagamento dos valores devidos a

título do benefício, com os juros e correção fixados na sentença, bem como ao pagamento dos honorários sucumbenciais eventualmente fixados, não havendo qualquer responsabilidade de ressarcir os honorários contratuais. Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus as indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexos causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito a relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, tenho que a contratação de advogado pelo segurado (relação material de natureza cível), para fins de propositura de ação previdenciária, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada.

ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF da 4.ª Região. AC 5001057-28.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargadora Maria Lucia Luz Leiria. DE 14/02/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. IMPROCEDÊNCIA. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo, que não lhe geraria despesas de ordem financeira. Apelação desprovida. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5001403-76.2011.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 25/11/2011)

AGRAVO EM APELAÇÃO. CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 2. Os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. 3. Agravo improvido. (TRF da 4.ª Região. AGUemAC 5000960.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 04/08/2011)(...) De fato, a vingança desenvolvida pela parte autora, toda ação judicial proposta em juízo seria invariavelmente seguida de outra demanda direcionada ao litigante vencido, então destinada ao ressarcimento de honorários contratuais pagos pelo litigante vencedor ao seu advogado - e isso, notadamente, jamais foi previsto pela legislação processual. Note-se, danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. Em casos como o mencionado na inicial do presente feito, a chamada discussão de fundo da demanda anteriormente proposta girou em torno de matéria de ordem previdenciária, sem qualquer relação com o tema de honorários advocatícios. Portanto, retomo a afirmação acima declinada: a contratação de advogado (uma relação material de natureza cível) para patrocínio da ação judicial mencionada na inicial (na qual se discutiu relação material de natureza previdenciária) não caracterizou ato ilícito decorrente da atuação da Administração Pública. Nessa esteira, aquele que se socorre à tutela jurisdicional escolhe livremente o causídico que patrocinará seus interesses, sem que litigante contrário participe desse processo de escolha. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. 3. Perante o exposto, este agente do Ministério Público Federal opina pela manutenção da sentença. No mesmo sentido, informa a jurisprudência, verbis: **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUB. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. NÃO**

CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não pode o réu, condenado em processo ao cumprimento de obrigação de fazer, inclusive no pagamento de honorários advocatícios fixados na forma do Código de Processo Civil, ser obrigado a ressarcir o autor, em outra ação, a título de danos materiais, os honorários contratuais pagos para o ajuizamento da ação anterior. 2. Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. 3. Recurso parcialmente provido. 4. Sentença reformada. 5. Honorários advocatícios pela recorrida, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRDF; Processo 457128620074013; RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL; Relator ALYSSON MAIA FONTENELE; 1ª Turma Recursal - DF ; DJDF 19/03/2010) Por esses motivos, com fulcro no art. 557 do CPC e 37, 2º, II, do R.I. da Corte, nego seguimento à apelação. Publique-se. Intime-se. (TRF da 4.a Região. AC 5000960-62.2010.404.7115/RS. Terceira Turma. Relator: Desembargador Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 08/07/2011) O caso, portanto, é de improcedência do pedido. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007856-36.2013.403.6112 - LUIS GUSTAVO MARCELINO (SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARGARETE CAROLINA DO NASCIMENTO (SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X LOCALIZA RENT A CAR SA (SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)
Ao SEDI para inclusão da litisdenunciada e de seus patronos. Devolvo à litisdenunciada o prazo para contestação, no qual deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original. Int.

0008904-30.2013.403.6112 - ELQUIAS BELO FILHO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a restituição de veículo apreendido em decorrência de estar transportando mercadorias de origem estrangeira sem nota fiscal de sua regular importação. Disse que emprestou o veículo a seu irmão, não sabendo que o mesmo seria utilizado para tal finalidade. Sustentou a desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento do veículo, tendo em vista o valor das mercadorias apreendidas, frente ao valor do bem. Disse que estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista todos os argumentos e legislação lançados na inicial. Quanto perigo de dano irreparável, alegou que decorreria da privação do uso de seu veículo nas atividades que desempenha como comerciante. Notificada, a autoridade impetrada alegou que o veículo descrito na inicial já foi leiloadado e arrematado (folha 52). Assim, em havendo julgamento favorável ao autor, haverá pagamento de indenização de valor justo, conforme dispõe o artigo 30 do Decreto-Lei n. 1.455/76 (folha 52). Argumentou que não houve ilegalidade dos atos praticados e, assim, requereu a improcedência do pedido do autor. É o relatório. Decido. Não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I). Confirma-se: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Entretanto, a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal ou tinha ciência da prática ilícita, bem como relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. Processo AMS 00009855420124036005AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344302 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. RELAÇÃO DE VINCULO SOCIETÁRIO ENTRE CONDUTOR DO VEÍCULO E A IMPETRANTE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido, transportando diversas mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória da introdução regular no País. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao

controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n 1.455/76. O perdimento de bens traduz-se em sanção administrativa. O Fisco, no controle das entradas e saídas de bens do País, dadas às peculiaridades que o caso apresenta, deve analisar os atos a seu cargo, identificando-os e tipificando-os, de acordo com o que especifica o Regulamento Aduaneiro e, pela sua maior ou menor gravidade, aplicar a sanção que a situação posta exigir. Conforme se depreende dos acontecimentos a Impetrante e proprietária do veículo, sujeito a perdimento, não era o seu condutor por ocasião da autuação, que era dirigido por um terceiro, fato que, a princípio, admite a aplicação da Súmula 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A boa fé da impetrante deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas somente pode ser aplicada se demonstrado nexos causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento. De outro lado, observa-se a desproporcionalidade entre o valor da mercadoria sujeita à pena de perdimento (R\$ 5.048,30 - fl. 83) e o valor do veículo apreendido (R\$ 52.840,00 - fl. 78). Precedentes do S.T.J. Apelação e remessa oficial a que se negam provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 22/08/2013 Data da Publicação 30/08/2013 Pois bem, a despeito de o autor ter sustentado que não tinha ciência da prática ilícita, tendo apenas emprestado o veículo, observa-se dos documentos juntados pela autoridade impetrada (folha 77), que seu irmão tem antecedente criminal pela prática de crime de descaminho de produtos eletrônicos. Ora, sabendo que seu irmão já foi autuado pelo mesmo ilícito, não é crível que o autor emprestou seu veículo, sem ao menos perguntar a finalidade ou o uso do mesmo. No que tange à proporcionalidade, princípio este inclusive previsto no caput do artigo 2º da Lei nº 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que se encontra presente. Isso porque o preço do veículo foi avaliado em R\$ 16.481,00 (folha 44), sendo que o valor das mercadorias apreendidas seria de R\$ 12.607,60 (folha 91). Neste sentido, segue a jurisprudência: Processo AMS 00017931320044036111 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 266553 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2009 PÁGINA: 68 . FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para o fim de denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. EXTRA PETITA. 1. Embargos de Declaração acolhidos, para sanar a contradição contida no voto, com efeitos infringentes, pois extra petita. 2. Reconhecido que o Fisco observou o devido processo legal, instaurando processo administrativo e facultando ao impetrante comprovar a regularidade das mercadorias apreendidas e respectiva importação. 3. Quanto à proporcionalidade e razoabilidade dos atos praticados, que poderia, em tese, macular o Auto de Infração, diante da sanção de perdimento aplicada, constatado não haver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (fls. 23/25), produtos médico hospitalares e de informática, pois nos termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal as mesmas foram avaliadas em R\$23.037,80 (vinte e três mil, trinta e sete reais e oitenta centavos), equivalente a US\$8.033,83 (oito mil, trinta e três dólares americanos e oitenta e três centavos), enquanto o veículo VW/GOL foi avaliado, à época, em R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais). 4. Respeitado o devido processo legal e não evidenciada afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade entre a infração e a sanção imposta, válida é a aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido. 5. Recurso provido para denegar a ordem. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 19/11/2009 Data da Publicação 01/12/2009 Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta da ré, inclusive acerca da informação de que o veículo em questão foi leiloado e arrematado por terceiro. No mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, justificando. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 836/2013 Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, com endereço na Avenida Onze de Maio, n. 1.319, Cidade Universitária, para ciência quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009014-29.2013.403.6112 - CICERO IZIDORO X JOSE CARLOS MARCAL DOS SANTOS X MARIA ISABEL DOS SANTOS X OSVALDO CALDEIRA X JOSE ODAIR MOURA X ANDREIA DE ANDRADE DUTRA X ORLANDO BOA X LUCIRENE JOSE DE BRITO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

À CEF para comprovar a natureza pública da apólice securitária, que é objeto da ação. Intime-se.

0009340-86.2013.403.6112 - GUIMAR MARQUES MACHADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a revisão do benefício de pensão por morte, cumulada com indenização por danos morais. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a medida extraordinária, visto que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário. Dessa forma, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se a parte ré para que apresente sua resposta no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0009374-61.2013.403.6112 - EDNEIA REGINA FIORAMONTE (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora demonstrativo de cálculos de forma a justificar o valor atribuído à causa e a não submissão do feito ao Juizado Especial Federal local. Prazo de 10 dias. Int.

0009416-13.2013.403.6112 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA (SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a suspensão de execução ajuizada contra si. Disse que recebeu valores atrasados decorrentes de benefício previdenciário. Sobre tais valores, incidiu a cobrança de Imposto de Renda. Falou que recebeu notificação para pagamento do imposto. Posteriormente, o montante tido como devido a título de imposto, foi inscrito em dívida ativa. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a nulidade da cobrança da CDA, tampouco algum vício na sua constituição. Ao que se vê, o autor apenas pediu, administrativamente, a revisão do lançamento. Entretanto, seu pedido já foi julgado e indeferido (folhas 15/16). Assim, as meras alegações do autor, na inicial, não tem o condão de suspender a execução mencionada. Vejamos: Processo AI 00115337720134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2013 . FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - AÇÃO ORDINÁRIA - PARCELAMENTO JUDICIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - INDEFERIMENTO - ART. 151, V E VI, CTN - NÃO APLICAÇÃO - IDENTIDADE DE CRÉDITOS - NÃO COMPROVAÇÃO - DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO - INOCORRÊNCIA - ART. 38, LEF - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - PREFERÊNCIA - DESBLOQUEIO - IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA - ART. 655-A, 2º, CPC - MULTA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - CABIMENTO - ART. 2º, 2º, LEI 6.830/80 - MULTA DE 20% - LEGALIDADE - LIMITAÇÃO DE JUROS - DESCABIMENTO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - ART. 18, CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 4. Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário exequendo, tendo em vista o parcelamento judicial que vem realizando nos autos da Ação n.º 63866-16.2011.401.3400, cumpre ressaltar, que não obstante a hipótese esteja prevista no art. 151, VI, CNT, a agravante não comprovou através certidão de objeto e pé ou cópia do processo em destaque, o andamento do feito, tendo se limitado a juntar os autos a exordial e um comprovante de depósito de janeiro/2012; da mesma forma, não comprovou a regularidade dos depósitos, posto que, como dito, o único comprovante de depósito acostado foi o de janeiro/2012 (fl. 129). Destarte, não comprovada a realização do parcelamento judicial alegado. 5. A exequente, perante o Juízo de origem, juntou extrato de andamento processual (fl. 150) informando o indeferimento da tutela antecipada, afastando, também, a hipótese prevista no art. 151, V, CTN. 6. Tampouco a recorrente logrou êxito em comprovar que os créditos debatidos na Ação n.º 63866-16.2011.401.3400 são os mesmos ora em execução, haja vista que não há correspondência entre os processos administrativos apontados, quando cotejadas as iniciais de ambas as ações (fls. 22 e 92). 7. Tal fato afasta, por si só, o pedido alternativo da agravante, entretanto, mesmo que assim não fosse, o reconhecimento da prejudicialidade externa (art. 265, IV, a, CPC) somente se justificaria se, conforme entendimento pacificado em nossos tribunais, o ajuizamento de ação

anulatória, viesse acompanhado do depósito do montante integral da dívida, posto que não se revela suficiente para suspender o trâmite da execução fiscal já ajuizada, nos termos do art. 38 da LEF. 8. Inexistindo o depósito integral do débito, não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, a suspensão da execução fiscal. 9. No tocante à penhora eletrônica, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 10. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 11. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 12. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 13. A questão restou apreciada pelo rito no art. 543-C, CPC, sendo pacífico o entendimento de nossos tribunais. 14. Nipótese de deferimento da constrição de ativos financeiros, o disposto no art. 655-A, 2º, CPC: Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. 15. É ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade do bem constrito, o que incoorreu no presente caso, tendo a agravante somente alegado a eventual destinação do numerário atingido. 16. Além do principal, são devidos, cumulativamente, a multa, correção monetária e os juros, conforme disposto no 2º, do art. 2º, da Lei 6.830/80, além de outros previstos em lei. 17. Os juros visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos, possuindo também respaldo legal, expresso na CDA. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em vista ao processo inflacionário, não tendo, desta forma, caráter sancionatório. Portanto, são devidos todos os componentes do débito, a partir do vencimento da exigência. 18. A multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data apazada, respaldada no art. 97, inciso V, do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 19. O artigo 84, inciso II, c, da Lei n.º 8.981/95, estabeleceu o percentual de 30% (trinta por cento). Entretanto, a partir da edição da Lei n.º 9.430/96, artigo 61, 2.º, o percentual ficou limitado a 20% (vinte por cento). 20. Embora a Lei n.º 9.430/96 disponha ser a redução aplicável apenas a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, saliento que, de acordo com o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. 21. Compulsando os autos, verifica-se que a multa originalmente fixada na CDA é de 20%, não merecendo acolhimento, portanto, a alegação de caráter confiscatório da multa. 22. Quanto à incidência de correção monetária sobre os juros de mora, cumpre ressaltar que, consoante dispõe o art. 161, do CTN, os juros recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital, ou principal, e por sua indelével atualização monetária, fruto da inerente desvalorização da moeda nacional. 23. Insubsistente a pretensão limitação dos juros a um por cento ao mês. Remansosa a jurisprudência a esse respeito, a reconhecer o cunho eminentemente subsidiário do 1º do art. 161, CTN, bem como a inaplicabilidade do revogado 3º, do artigo 192, Lei Maior. 24. Quanto à incidência da taxa SELIC, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 25. A princípio, não se vislumbra litigância de má-fé da agravante ao propor, ainda que sem sucesso, a defesa mediante a exceção de pré-executividade, não se justificando a aplicação da penalidade prevista no art. 18, CPC. 24. Agravo de instrumento improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 05/09/2013 Data da Publicação 13/09/2013 Outras Fontes Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, ressaltando a hipótese de nova análise do pedido, após a apresentação da contestação. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000129-89.2014.403.6112 - MONICA REGINA LOPES CAFFARENA GAZZETTA ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora objetiva reconhecimento quanto à prescrição de todos os débitos que ensejaram a inscrição em dívida ativa, que culminou com a execução fiscal em trâmite, atualmente, perante a egrégia 1ª Vara Federal local (feito n. 0000551-06.2010.403.6112). Decido. Verifico a existência de conexão entre ação executiva e ação ordinária. Esclareço. Neste feito, a parte autora pretende o reconhecimento de prescrição dos débitos que originaram a CDA em cobrança no feito n. 0000551-06.2010.403.6112. Naqueles autos, a parte executada, ora autora, manejou exceção de pré-executividade, conforme extrato do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, provavelmente discutindo a prescrição aqui pretendida. Assim, é oportuna a reunião entre os feitos para se evitar decisões conflitantes. Em razão de casos como tais, a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece a

possibilidade de conexão entre ação anulatória e execução fiscal. Veja:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. (...) (Processo CC 200801830000 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 98090 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:04/05/2009) Assim, reconhecendo a existência de conexão entre os presentes autos e a execução fiscal de nº 0000551-06.2010.403.6112, em trâmite pela 1ª Vara desta Subseção Judiciária, declino da competência para processar e julgar o feito para aquela Vara Federal. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Junte-se extrato do Sistema Processual da justiça Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007955-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009246-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VIRGULINA DOS SANTOS BARBOSA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 26). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 29/30, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 27.889,96 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos) a título de principal e, R\$ 2.747,70 (dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/09), bem como da petição de fls. 29/30 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0007959-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-12.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JAILSON PEREIRA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 19). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 21, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 8.625,02 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dois centavos) a título de principal e, R\$ 1.567,01 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/08), bem como da petição de fl. 21 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008300-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-

98.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de CLEUZA COSTA HUERTA MORABITO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 28).Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 30/31, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 20.831,30 (vinte mil, oitocentos e trinta um reais e trinta centavos) a título de principal e, R\$ 2.083,12 (dois mil, oitenta e três reais e doze centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 06.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/09), bem como da petição de fls. 30/31 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0008330-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009307-33.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDNIR GONCALVES DRIMEL(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDNIR GONÇALVES DRIMEL, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 24).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 25, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 7.342,26 (sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos) a título de principal e, R\$ 734,22 (setecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 06.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/08), bem como da petição de fl. 25 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0008349-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008228-19.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA TOSTA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de SONIA REGINA DA SILVA TOSTA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 41).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 43, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 7.210,07 (sete mil, duzentos e dez reais e sete centavos) a título de principal, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 06.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/09), bem como da petição de fl. 43 para os autos principais, neles prosseguindo-se

oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008451-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011581-67.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO CELSO FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de ANTONIO CELSO FERREIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 29). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 31/33, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 6.507,96 (seis mil, quinhentos e sete reais e noventa e seis centavos) a título de principal, e R\$ 650,78 (seiscentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 09. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 08/11), bem como da petição de fls. 31/33 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008511-08.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-47.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DORACI JORGE TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de DORACI JORGE TEIXEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 25). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 27, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 18.212,29 (dezoito mil, duzentos e doze reais e vinte e nove centavos) a título de principal, e R\$ 1.821,22 (um mil, oitocentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fl. 27 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008512-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012489-32.2009.403.6112 (2009.61.12.012489-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO BELLO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOAO BELLO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 22). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 24/25, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 49.767,61 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos) a título de principal, e R\$ 4.976,76 (quatro mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) a título de

honorários advocatícios, posicionados para 08/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/08), bem como da petição de fls. 24/25 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008735-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008509-09.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 16). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 18, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 19.408,46 (dezenove mil, quatrocentos e oito reais e quarenta e seis centavos) a título de principal, e R\$ 1.940,84 (um mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para 09/2013, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 05/08), bem como da petição de fl. 18 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0008793-46.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008040-60.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELLAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS BELLAO, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Intimada, a parte Embargada se manifestou às fls. 33/34, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos nos montantes de R\$ 16.034,81 (dezesseis mil, trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) a título de principal e, R\$ 1.572,93 (um mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos) a título de honorários advocatícios, posicionados para 10/2013, conforme demonstrativo de fl. 08. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo realizado pelo INSS (fls. 07/09), bem como da petição de fls. 33/34, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0009078-39.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001413-40.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CARLOS LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Apensem-se aos autos n.0001413-40.2011.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às

partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204474-30.1996.403.6112 (96.1204474-0) - JABUR AUTOMOTOR VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(PR015970 - LEONARDO FRANCIS) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA)

Vistos, em sentença. JABUR AUTOMOTOR VEÍCULOS E ACESSÓRIOS LTDA. propôs os presentes embargos à execução, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal n.º 1200755-40.1996.403.6112 promovida(s) pela extinta SUNAB - Superintendência Nacional do Abastecimento. A inicial apresentada pelo embargante alegou, preliminarmente, conexão com o feito anteriormente ajuizado (n. 95.1203914-1), bem como inexigibilidade do crédito tributário já declarado por sentença naquele feito, requerendo a suspensão da execução. No mérito, pugnou pela extinção da execução fiscal, sustentando: O princípio da Reserva Legal (artigo 5º, II, da Constituição Federal); Inobservância do artigo 112 do Código Tributário Nacional; Ato de Polícia - Arbitrariedade - Desvio de poder na fixação do valor da multa; Excesso do valor da multa - Impossibilidade de cumulação de multas em virtude de infração continuada; Número de telefone da SUNAB - motivo de caso fortuito; Preenchimento correto dos orçamentos. Citada, a SUNAB apresentou manifestação (folhas 47/57). Pela r. decisão da folha 113, as preliminares arguidas pela embargante foram acolhidas. Pelo r. despacho da folha 146, fixou-se prazo para que a embargante trouxesse os autos cópia da ação ordinária n. 95.1203914-1. Em resposta, a parte embargante apresentou a cópia mencionada (folhas 149/159). Pelo despacho da folha 168, solicitou-se a cópia do Acórdão proferido nos autos n. 95.1203914-1, o que foi juntado às folhas 174/181. Com vistas, as partes não se manifestaram, sendo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Atentando-se para a ação declaratória n. 95.1203914-1 (folhas 149/159), verifica-se que o autor, ora embargante, pediu o cancelamento do auto de infração contra si lavrado pela extinta Sunab, alegando: Que a aplicação de auto de infração com fundamento em Portaria (Portaria Super n. 04/94) fere o Princípio da Reserva Legal. Portaria não é Lei; Que não houve o preenchimento incorreto dos orçamentos, nos termos do que dispõe o artigo 14, Parágrafo Único, da mencionada Portaria; Que a Portaria n. 04 é ato de serviço interno, portanto não se presta à aplicação de autuações; Que não agiu de maneira a embaraçar, dificultar, criar obstáculos ou impedir a formalização de queixas, em decorrência de não haver, no momento da autuação, afixado em seu estabelecimento o número de telefone da Sunab. Que a empresa não descumpriu qualquer norma de comercialização. Que houve desvio de finalidade na autuação com base em Portaria. Que houve ofensa ao princípio da reserva legal. Que houve exigência indevida de depósito de 50% da multa para aceitar o recurso administrativo. Pois bem, conforme se observa, a quase totalidade dos fundamentos alegados nos presentes autos, já foram objeto de apreciação na ação declaratória n. 95.1203914-1, conforme se conclui analisando a cópia da sentença das folhas 37/40; cópia da inicial de fls. 149/154 e cópia do Acórdão de fls. 172/181. Naquele feito, o pedido do autor foi julgado procedente em primeira instância. Mas em sede de apelação, a sentença foi reformada para declarar a legitimidade do auto de infração lavrado (folhas 174/181). O v. Acórdão transitou em julgado (folha 182). Assim, do cotejo entre os fundamentos e o pedido formulado nestes autos com o formulado nos autos n.º 95.1203914-1, resta evidente que se operou a coisa julgada em relação à grande parte dos pedidos do embargante, subsistindo interesse de agir somente em relação ao questionamento quanto ao valor excessivo da multa, em face da impossibilidade de cumulação de multas. Entretanto, subsiste, ainda, a análise quanto ao pedido do embargante no que diz respeito ao excesso na aplicação da multa - impossibilidade de sua cumulação em virtude de infração continuada. Pois bem, o embargante sustentou que a pena a ser aplicada à autuação é única, uma vez que também é única a autuação. Não se pode falar, assim, em mais de uma infração (não preenchimento dos orçamentos, ausência de telefone da Sunab afixado, entre outros). Alegou que, no caso, reconhecida a legitimidade da infração, esta deve ser interpretada restritivamente, semelhantemente à infração continuada reconhecida na esfera penal. Pois bem. Conforme jurisprudência dos E. STF e do E. STJ, inexistente incompatibilidade da Lei Delegada nº 4/62, na redação da Lei nº 7784/89, em relação à nova ordem constitucional, nascida em 1988, que recepcionou legislação que reprime o abuso do poder econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços. A União, portanto, é competente e legitimada para estabelecer normas interventivas de proteção ao consumidor e a Lei Delegada nº 4/62 atribuiu à extinta SUNAB a execução de tais medidas. Observando-se o Auto de Infração questionado (fls. 58 dos embargos) tenho que o mesmo preenche os requisitos legais, uma vez que indicou os fatos materiais (deixar de afixar em estabelecimento comercial o número para reclamação à SUNAB, bem como não emitir o orçamento de acordo com o que preceituava a portaria da SUNAB sobre o tema) e os seus enquadramentos legais. Além disso, as infrações praticadas são de natureza objetiva, não dependendo de culpa ou dolo, e materializando-se com a ocorrência das condutas descritas na Lei Delegada nº 4/62, na redação dada pela Lei nº 7784/89. Em relação, contudo, à alegação de cumulação indevida de autuações, importante registrar, na esteira de já consolidada jurisprudência do E. STJ, que a multiplicidade de infrações, praticadas em condições de similitude temporal, configuram infração continuada, para fins de sanção ao ilícito perpetrado, não devendo haver uma autuação para cada infração cometida, mas uma única autuação que leve em conta a gravidade da infração e a continuidade da mesma. Confira-

se a jurisprudência sobre o tema: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUNAB. LEI DELEGADA N.º 04. INFRAÇÃO CONTINUADA. REDUÇÃO DA MULTA IMPOSTA. I - Nossos Tribunais já decidiram pela constitucionalidade da Lei Delegada n.º 4/62, que foi recepcionada pela Carta Magna de 1988, assim como que as portarias baixadas pela SUNAB, no exercício de sua competência; II - Insurgiu-se a Autora-Apelante contra o Auto de Infração n.º 800398, lavrado em função da mesma emitir notas fiscais sem discriminar os produtos comercializados; III - O que ocorreu foi uma seqüência de várias infrações, apuradas em uma única autuação. Nestas hipóteses, vem o STJ entendendo que as infrações não podem ser consideradas autônomas, cabendo, apenas, a imposição de multa singular, acrescida de fração proporcional à gravidade e ao número das infrações cometidas; IV - Não merece censura, desta forma, a redução da multa imposta pelo MM. Juízo a quo; V - Apelação da União Federal não conhecida, por intempestiva; VI - Remessa Necessária improvida. (TRF2. AC 19935101583935. Sétima Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Reis Friede. DJU 24/03/2006, p. 293) Em análise, todavia, do auto de infração visto às fls. 58 e do relatório de autuação de fls. 59 dos embargos, bem como da CDA que consta na Execução Fiscal, tem-se que a fiscalização lavrou apenas um auto de infração para as infrações cometidas, o que nos leva a concluir que agiu de forma correta, na fixação dos valores das multas previstas na Portaria da SUNAB, bem como observou os limites definidos pelo art. 11, da Lei n.º 4/62, não havendo nada a ser corrigido. Acrescente-se que o ônus de demonstrar a irregularidade da CDA ora executada é da parte embargante, não restando, todavia, afastada a presunção de liquidez e certeza da mesma. Dispositivo Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, no tocante à regularidade/ilegalidade/inconstitucionalidade do auto de infração lavrado pela extinta Sunab (vide fundamentação), tendo em vista o trânsito em julgado do feito n. 95.1203914-1, que declarou sua regularidade/legalidade/constitucionalidade. No que diz respeito ao pedido para desconstituição da suposta aplicação cumulativa da multa decorrente da infração, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, pois entendo suficientes os valores já arbitrados em execução fiscal. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 1200755-40.1996.403.6112, neles prosseguindo-se oportunamente. Havendo trânsito em julgado desta sentença, promova-se o desapensamento e archive-se independentemente de ulterior despacho judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-51.2000.403.6112 (2000.61.12.000215-3) - ANTONIO CARLOS DA SILVA X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA (SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a execução fiscal n. 1206320-48.1997.403.6112 cópia do julgamento proferido nestes embargos (fls. 241/242) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 285). Aguarde-se manifestação dos embargantes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remeta-se este feito ao arquivo. Intimem-se.

0004122-87.2007.403.6112 (2007.61.12.004122-0) - LIANE VEICULOS LTDA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI JR X MAURICIO HUNGARO CALVO X LORIVAL BOTIGELLI X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para a execução fiscal correspondente cópia do acórdão (fls. 518 e verso) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 521), desapensem-se em seguida. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se este feito ao arquivo. Intimem-se.

0004168-03.2012.403.6112 - ZAMBETA CONFECÇOES LTDA X GIOVANNI ARAUJO (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Vistos, em sentença. I. Relatório Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por ZAMBETA CONFECÇOES LTDA e outro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0005320-67.2004.403.6112. Inicialmente, os embargantes pessoas físicas alegaram sua ilegitimidade passiva para responderem pela execução, uma vez que não se trataria de hipótese do art. 135, III, do CTN. No mérito, afirma que houve prescrição das CDAs; que há nulidade das CDAs; que há excesso de exação. Por fim, pedem o levantamento da penhora, por ser insignificante em relação ao débito. O despacho de fls. 17 requereu que fosse emendada a inicial para que os embargos fossem apenas do executado Giovanni Araujo e da Empresa, excluindo-se Benício Geraldo. A inicial foi emendada com juntada de documentos e adequação do pedido (fls. 20/52). Os embargos foram recebidos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 53). A União apresentou impugnação aos embargos, requerendo a improcedência dos mesmos (fls. 5465). Alegou que não há decadência ou prescrição a ser considerada, em razão

da natureza do tributo e das próprias declarações do contribuinte. Defendeu a CDA executada e disse que não há excesso de execução. Defendeu a responsabilidade pessoal dos sócios. Réplica às fls. 71. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente observo que por conta da emenda dos embargos, o autor Benício Geraldo Araujo foi excluído do pólo ativo, com o que a parte específica do pedido que lhe dizia respeito (penhora de valores na conta corrente) fica prejudicada e não será conhecida. Passo ao mérito. Da Decadência O prazo decadencial se encontra previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o qual dispõe que: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: (...) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o Fisco, após tomar conhecimento do não-recolhimento da contribuição - que se dá, em regra, com a ocorrência do fato gerador - deve, subsequentemente, proceder ao lançamento de ofício (CTN, artigo 149), uma vez que se o sujeito passivo não cumpriu com suas obrigações e deixou de efetuar o pagamento da contribuição, não há o que se homologar. E, nesses casos, como já dito, a regra a respeito da contagem do prazo decadencial é a prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, devendo este prazo ter início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado. Lembre-se que a decadência é o instituto jurídico que regula o prazo para o exercício de um direito. No campo tributário, é o prazo concedido pela lei às Fazendas Públicas para que exerçam o direito de constituir o crédito respectivo, usualmente pelo lançamento. Acerca do tema, veja-se o escólio de Aliomar Baleeiro: A inexistência de pagamento de tributo que deveria ter sido lançado por homologação ou a prática de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo ensejam a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, previsto no art. 149. Inaplicável se torna, então, a forma de contagem disciplinada no art. 150, 4º, própria para homologação tácita do pagamento (se existente). Ao lançamento de ofício aplica-se a regra geral do prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173 do mesmo Código. Dessa forma, compreende-se a ressalva constante do 4º do art. 150, in fine: salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi, Editora Forense, 11ª edição). Pois bem, os créditos tributários inseridos na CDA 80 2 03 048525-52, tiveram fatos geradores ocorridos em 1998 e 1999. Tais débitos foram constituídos mediante Declaração do próprio contribuinte em 17/09/1999 (vide fls. 66 dos embargos) e a CDA em execução. Logo, não há falar em decadência do direito ao lançamento. Prescrição O embargante argumenta que houve prescrição. Passo a analisar a alegação. A partir do lançamento, o fisco teria cinco anos para promover a execução. Ressalte-se que a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição pelo período de 180 dias; mas apenas para os débitos de natureza não tributária. De fato, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que os débitos de natureza tributária não tem a sua prescrição suspensa pela Lei de Execução Fiscal, pois esta é Lei Ordinária e a Constituição Federal remete à Lei Complementar a regulação da prescrição em matéria tributária. De acordo com o caput do artigo 174, do C.T.N., a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Portanto, o prazo prescricional não é contado a partir do fato imponible. De outro giro, o prazo prescricional, como visto, inicia-se com a constituição do crédito tributário e esta ocorre quando não há mais recursos administrativos em face da apuração do crédito tributário, ou, na maior parte das vezes, após o decurso do prazo para pagamento do montante apurado. Somente a partir daí inicia-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No presente caso, não consta dos autos que tenham havido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, como revisão de lançamento, impugnação administrativa ou parcelamento de débitos. Sendo assim, como a execução fiscal foi ajuizada antes do advento da LC nº 118/2005, a interrupção do prazo prescricional somente ocorria com a citação da parte executada e não com o despacho que ordena a citação, como hodiernamente. Logo, para fins de aferição da ocorrência ou não de prescrição nestes autos, deve-se ter em conta que o termo interruptivo do lapso prescricional será a citação válida e não o despacho inicial. Contudo, nos termos da Súmula 106 do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Referida Súmula, todavia, deve ser interpretada de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005. O CPC no parágrafo 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Acrescente-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Nesses casos não há obrigatoriedade de homologação formal, sendo o débito exigível independentemente de procedimento administrativo ou notificação do devedor. Assim, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Por sua vez, o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia

da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Importante consignar que o pedido sucessivo de concessão e de prorrogação de prazo para diligências, sem que se requeira a efetiva citação do executado, ainda que por meio de Edital, configura inércia imputada a executada e autoriza o reconhecimento da prescrição. Pois bem, tendo em vista que o crédito tributário foi constituído mediante apresentação da Declaração de IRPJ em 17/09/1999 (vide fls. 66 dos embargos) e a execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004, tem-se que não ocorreu a prescrição. De fato, não se constata qualquer inércia da Fazenda no andamento da execução fiscal correlata. Ao contrário, ajuizada a ação em 20/07/2004, o despacho de citação foi prolatado já em 23/07/2004 (fls. 33 da execução fiscal). Ante o retorno dos ARs, a Fazenda foi diligente e requereu a citação da executada no endereço do sócio Giovanni Araujo, o que foi devidamente cumprido às fls. 68, em 16/11/2005. Assim, tem-se que a citação válida retroagiu seus efeitos à data do ajuizamento da ação, não havendo falar em prescrição. Ilegitimidade Passiva Alegam os embargantes sua ilegitimidade passiva, pois não teria sido respeitadas as regras do art. 135, III, do CTN. De fato, a pessoa jurídica contribuinte e seus bens não se confundem com a pessoa de seus sócios e os bens destes. Por essa razão, em regra, dívidas tributárias da sociedade não podem ser cobradas de seus sócios constituintes, já que têm existência distinta. Porém, não se trata de dogma absoluto, eis que comporta exceções, previstas no próprio CTN, no artigo 129 e seguintes, relativamente à sucessão; no artigo 134, com relação a administradores de bens de terceiros, intervenientes e sócios culposos; e no artigo 135, no que diz respeito aos mesmos e ainda a outros administradores, quando ajam dolosamente com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e ainda, previstas em leis esparsas, por expressa previsão dos artigos 128 e 124. In casu, a empresa devedora foi constituída sob a roupagem de sociedade de responsabilidade limitada, onde a responsabilidade do sócio se estende somente sobre o capital subscrito, mas ainda não integralizado. Em tese, ocorrida a integralização, não há mais responsabilidade. No entanto, para feitos fiscais, há exceções. De sua parte, o artigo 596, do CPC, preceituando que os bens do sócio não respondem pelas dívidas da sociedade, excetua os casos previstos em lei. Portanto, a questão da responsabilidade tributária em decorrência da substituição ou sucessão deve ser estudada caso a caso, sob o ponto de vista da legislação societária, porém mais especificamente sob o ponto de vista da legislação tributária, em especial do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional dispõe, no artigo 121, que são sujeitos passivos da obrigação tributária o contribuinte (inciso I), sujeito passivo direto, e o responsável (inciso II), sujeito passivo indireto, que, sem ser contribuinte, por força de lei tem obrigação de pagar o tributo que originariamente seria devido por aquele. Já o tema de responsabilidade tributária (leia-se, do responsável indicado no inciso II, do artigo 121) é tratado a partir do artigo 128, contemplando tanto substituição tributária quanto a responsabilidade indireta propriamente dita e a chamada sujeição passiva por transferência de responsabilidade, que interessa neste caso. A responsabilidade por transferência surge em face do contribuinte e se volta a um terceiro em virtude de fato superveniente ao fato gerador. Como esclarece Sacha Calmon Navarro Coelho, citando Rubens Gomes de Souza: Dizia o inolvidável Mestre: a transferência ocorre quando a obrigação tributária depois de ter surgido contra uma pessoa determinada (que seria o sujeito passivo direto), entretanto, em virtude de um fato posterior, transfere-se para outra pessoa diferente.... E esse fato posterior pode ser, v. g., sucessório, como a morte da pessoa natural e a extinção da pessoa jurídica, o negócio jurídico envolvendo o bem objeto do tributo e outras hipóteses previstas nos artigos 129 a 133, e ainda mera insolvência ou inadimplemento, hipótese do artigo 134, ou fraude, prevista no artigo 135. Com efeito, diz o artigo 134 que os representantes mencionados nos incisos respondem pelos tributos devidos pelos representados nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte. Portanto, a obrigação tributária não surge em face deles, mas a eles se transfere em virtude de fato posterior, que é, em regra, a insolvência do contribuinte, mas que pode ser também qualquer outro fato que importe em impossibilidade de exigência diretamente daquele. O artigo 135 estabelece que, além das pessoas indicadas no artigo 134 (inciso I), são também responsáveis pelos créditos tributários decorrentes de atos nos quais participam os mandatários, prepostos e empregados (inciso II) e os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas (inciso III). Todavia, essa responsabilidade tem uma qualificadora divergente daquele disposta no artigo 134: o ato deve ter sido praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, o Código Tributário nos artigos 134 e 135, com roupagem nitidamente sancionatória, contempla a responsabilidade das pessoas físicas que conduzem e dirigem a contribuinte pessoa jurídica por suas dívidas tributárias nos atos em que intervierem, quando se omitirem, agirem com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, de modo que dêem causa ao não recolhimento. É hipótese de responsabilidade solidária, que somente pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN - exercer o sócio a administração da empresa e possuir poderes de gerência, por meio dos quais pode cometer abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social. Por outro lado, o tão só inadimplemento das obrigações tributárias pela pessoa jurídica não é considerado infração à lei capaz de imputar a responsabilidade pessoal prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo que consta dos autos, a empresa executada era desconhecida em seu endereço comercial (fls. 34/36 da execução fiscal), o que autoriza presumir-se que tenha encerrado suas atividades sem que tenha adotado as providências administrativas e fiscais cabíveis. Tal situação é daquelas que autoriza a inclusão dos

sócios no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do que autoriza o art. 135, III, do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 2. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 3. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 4. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 5. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Da interpretação dos dispositivos legais estabelecidos na Lei nº 6.404/1976 (artigos 1º, 117 e 158) em conjunto com o art. 135 do Código Tributário Nacional há possibilidade de inclusão do acionista controlador e do administrador da sociedade anônima no pólo passivo da ação de execução fiscal. 7. Presentes os pressupostos autorizadores para a inclusão de sócios no pólo passivo da lide. (Processo AI 00295171120124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488301 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013) Assim, tendo sido deferido o redirecionamento da execução fiscal em 09/10/2006 (vide fls. 96 da execução) e efetivada a citação do sócio Giovanni Araújo por Edital (fls. 141 da execução fiscal), em 17/02/2009, não há falar em prescrição do redirecionamento da execução fiscal. Ademais, o contrato social juntado aos autos de execução fiscal demonstra que o sócio Giovanni exercia os poderes de gerência da empresa, sendo parte legítima para responder na forma do art. 135, III, do CTN. Nesse ponto, abro parêntese para sublinhar que a quantidade de cotas sociais do sócio Benício Geraldo Araújo, admitido em 1999, não parece justificar a sua inclusão no pólo passivo (fls. 60/62). Contudo, devidamente citado em nome próprio às fls. 109, o mesmo silenciou, fazendo presumir que exercia, de fato, atividades de gerência. Além disso, pessoalmente intimado da penhora de valores realizada (fls. 169-verso) não apresentou embargos. E como estes embargos não versam sobre referido coexecutado, resta prejudicada a questão. O caso, portanto, é de improcedência do embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que já incluídos no débito executado. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, execução fiscal n.º 0005320-67.2004.403.6112, neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. Fixo os honorários advocatícios do advogado dativo, nomeado nos autos de execução fiscal às fls. 183, no valor máximo da tabela. Adote a secretaria as providências necessárias à solicitação de pagamento. P.R.I.

0000700-94.2013.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE (SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 62/63. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao deixar de determinar o cancelamento da CDA e não impor condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão em parte à parte embargante. Da sentença que reconheceu a incidência de imunidade para pagamento do ISSQN e dos demais encargos dele decorrentes, decorre logicamente o cancelamento da cobrança de débitos dessa natureza no procedimento executória que ensejou o ajuizamento dos presentes embargos, sendo desnecessária ordem expressa para cancelamento da CDA. De outra banda, realmente a sentença embargada foi omissão ao não impor honorários advocatícios à parte embargada, sendo os presentes embargos meio hábil para solucionar a aludida omissão. Desta forma, acolho os presentes embargos para acrescer à sentença das fls. 62/63, condenação da parte embargada (Fazenda Pública Município Presidente Prudente) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante a pequena monta dos valores executados, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Anote-se à margem do registro da mencionada sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000052-80.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008905-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008905-0)) NILSON OLEGARIO DE ALMEIDA (SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP318132 - RAFAEL MENDONCA DAVES E SP322766 - EWERTON FERNANDO PACANHELA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados para contestação no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022463-95.2010.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X COCAMP - COOPERATIVA DE COMERCIALIZACAO E PRESTACAO DE SERVICOS DOS ASSENTADOS REFORMA AGRARIA PONTAL LTDA(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES)

Considerando-se a realização da 123ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 20/05/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/06/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Em se tratando de bem imóvel, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008691-58.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LS PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA ME X LOURDES PEREIRA VIANA X SINVAL VIANA(SP205302 - LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos a Execução, intimem-se o executado, bem como a depositário da liberação do veículo Volkswagen Polo Classic 1.8 MI, Placa CQW 0220, penhorado no auto de penhora e depósito da fl. 74. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA X MIRIA SCARIOT ZANATTA X AGENOR STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI X REGINA MARA SABINO STUANI

Vistos, em decisão. Trata-se de processo de execução promovido pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES em face de WILSON ZANATTA, MARIA SCARIOT ZANATTA, AGENOR STUANI, DALVINA DE ÂNGELIS STUANI, APARECIDO BAZZETTO STUANI e REGINA MARA SABINO STUANI, objetivando o recebimento da importância de R\$ 20.834.703,94. Em tal oportunidade requereu, liminarmente, a requisição à autoridade supervisora do sistema bancário (BACEN), por meio eletrônico ou ofício, para que sejam concedidas informações sobre a existência de ativos (valores em depósitos e/ou aplicações) em nome dos executados. Decido. Pois bem, a presente execução está ainda no nascedouro, mais precisamente na fase de citação inicial do executado, de modo que os atos pretendidos importariam em arresto, medida somente admitida quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor, situação não verificada na espécie. Portanto, INDEFIRO o pleito liminar. Por outro lado, verifico que a parte exequente instruiu o feito com cópia da cédula de crédito bancária ora executada, sendo necessário o título original. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente traga aos autos a via original do título executado (Cédula de Crédito Bancária nº 09.2.0165-1). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1206350-49.1998.403.6112 (98.1206350-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ IND/ CAMARGO IMP/ E EXP/ LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0005712-41.2003.403.6112 (2003.61.12.005712-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SERGIO RODRIGUES(SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS E SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X ANA

MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES

Com cópia deste despacho servindo de mandado, determino a PENHORA do(s) imóvel(is) elencado(s) na petição anexa. Feita a penhora, INTIME a parte executada da constrição procedida, (bem como o cônjuge, se casado(a/s) , caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados o REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP. NOMEIE o representante da parte executada depositário do bem penhorado, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem penhorado, sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei. Proceda à AVALIAÇÃO do bem penhorado. Fica consignado que o valor do débito é R\$ 112.505,85, posicionado para 08/2009. Endereço da parte executada: na Rua Pedro de Oliveira Costa, 234, Bosque ou R. Madre Nazarena Zammit, 333, Jd. João Paulo II. Anexos: fl(s) 166/171. Anote-se como requerido para fins de publicação (fl. 172). Defiro a retirada em carga como requerido, para após o cumprimento da diligência supra. Após, dê-se vista a parte exequente.

0007419-44.2003.403.6112 (2003.61.12.007419-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X BEBIDAS CORUJA LTDA(RS077543 - DARIAN WAIHRICH PRATES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao contido na petição de fls. 546/550.

0006394-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006394-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP102617 - FERNANDO FAVARO DO CARMO PINTO)

Vistos, em despacho.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada esclareça o pedido de fls. 438/439 (autorização para transformar caminhão basculante em tanque), tendo em vista que o caminhão placas BQY 5135 não se encontra penhorado neste feito.No silêncio, considerando que a execução está suspensão em razão do parcelamento do débito (fl. 221), retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intime-se.

0003404-85.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAI0 DE SOL S/C LTDA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA)

Vistos, em despacho.Fls. 22/33: - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela executada ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAI0 DE SOL S/C LTDA., que pretende ver reconhecida a prescrição/decadência dos créditos constantes da CDA que instrui a inicial, uma vez que transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data do vencimento das obrigações e o despacho que determinou a citação do executado. Também alegou que os créditos referentes às competências 01/2006 e 13/2006 já foram pagos.A exequente/excepta manifestou às fls. 88/91, com documentos juntados às fls. 92/147, sustentando a não ocorrência da alegada prescrição, bem como que a executada renunciou ao direito de impugnar o crédito ao aderir a parcelamento tributário, quando efetivou confissão extrajudicial do crédito impugnado. No que toca o alegado pagamento das competências de 01/2006 e 13/2006, alega que não houve comprovação.Após, vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato. DECIDO.Inicialmente, revogo o despacho da fl. 173, tendo em vista que em se tratando de partes distintas, inexistente a conexão ali reconhecida.A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória.De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas.Pois bem, em regra a arguição de decadência está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º, do artigo 40, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Em que pese se referirem os dispositivos mencionados somente à prescrição e não à decadência, é fato que em matéria tributária têm os institutos exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação.Feitas estas ponderações, analiso a alegação de ocorrência de decadência.No caso em tela alegou a Excipte a prescrição (decadência) dos créditos tributários referentes às competências entre 03/2004 e 06/2004 e 03/2005.A tese exposta pela Excipte quanto à decadência tem como pressuposto o início do prazo com o surgimento da própria obrigação tributária, bem assim a contagem até o ajuizamento da ação, independentemente da sustação no

transcurso do procedimento administrativo. No entanto, não é o que se encontra positivado no nosso ordenamento. Os créditos objetos da CDA 36.441.551-7 remontam ao período entre 03/2004 e 13/2006. Aplicando-se a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, os termos iniciais do direito de lançar são, respectivamente, 1º/01/2005 e 1º/01/2007 com termos finais respectivamente em 31.12.2009 e 31.12.2011. A par disso, conforme alegado pela Fazenda Nacional, houve declaração tributária contida em GFIP, perpetrada em 09/10/2009, com a consequente inscrição em dívida ativa em 20/10/2009. Portanto, antes do transcorrido do prazo decadencial. Dessa forma, não ocorreu a prescrição do direito da exequente cobrar os créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa, pois o ajuizamento da ação executória veio a ocorrer em 28/05/2010, com despacho inicial em 01/06/2010, logo, menos de um ano da constituição definitiva do crédito. No que toca a alegação de que os créditos referentes às competências 01/2006 e 13/2006 já foram pagos, têm-se que o documento da fl. 53 aponta que de fato houve a alegada liquidação e, mesmo com oportunidade para esclarecimento (fl. 163), a Fazenda assim não procedeu, restando a concluir que assiste razão à parte executada. Posto isso, julgo procedente em parte presente exceção de pré-executividade interposta por ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL RAIOS DE SOL S/C LTDA., para que sejam as competências 01/2006 e 13/2006 excluídas da CDA nº 36.441.551-7, mantidas as demais cobranças para que a presente execução fiscal prossiga em seus ulteriores termos. Incabível condenação em custas e honorários advocatícios neste momento processual. Manifeste-se a Exequente, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003237-34.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J. C. FARMACIA PRUDENTE LTDA - ME

Havendo indícios da dissolução irregular da empresa executada - que não foi localizada em seu endereço declarado em seu CNPJ - a inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda é medida que se impõe a fim de que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça. Assim, defiro, pois, a inclusão de MARTA REGINA SANFELICI, CPF 138.196.428-11, no polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, depreco ao Juízo da Comarca de PIRAPOZINHO, SP: CITAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) MARIA REGINA SANFELICI, com endereço na Rua Antônio S. Paiva, 1437, Centro, Sandovalina, SP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir(em) a execução (art. 9º da Lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: PENHORA de bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), no(s) endereço(s) abaixo indicado(s) ou onde encontrado(s) for(em), tantos quantos bastem ATÉ O VALOR DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO, conforme abaixo indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, 3º, do CPC, desde que se constate não se tratar de bem de família, nos termos da lei nº 8009/90; ARRESTO dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais; INTIMAÇÃO do(a)(s) executados(a)(s) da penhora que eventualmente for realizada, (bem como o cônjuge, se casado(s)(s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel), bem como de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação; INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário; NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei; AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s); CONSTATAÇÃO se a empresa executada ainda está em atividade, certificando-se a respeito. Fica autorizado, desde já, o procedimento por hora certa, por aplicação analógica dos artigos 227 e seguintes do CPC, na suspeita de ocultação no momento da citação e/ou intimação da(s) penhora(s) realizada(s), bem como fica autorizada a utilização das prerrogativas do artigo 172, 2º, do CPC, quando, para efetivação da citação e/ou da intimação for assim necessário, devendo de tudo o (a) sr(a) oficial de justiça certificar. Solicito a intimação da Procuradoria que atua no Juízo depreco para que proceda ao recolhimento de eventuais custas. 1 Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de CARTA PRECATÓRIA com as homenagens deste Juízo.

0008098-68.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA

1.1 - Cite-se, por meio de mandado, a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. 1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento,

prossegirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente. 1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. 1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito. 2. DA PENHORA. 2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Executante de Mandados. 2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Proceda, ainda, o Sr(a) Executante de Mandados o REGISTRO no órgão competente, podendo se valer para tanto, entre outros, do sistema ARISP e/ou RENAJUD, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. 2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). 2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo. 3. DAS CONSTATAÇÕES. 3.1 - Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE. 4.1 - Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s) e ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o(a) exequente ser intimado - nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo - para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito. 4.2 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento do mesmo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, que os autos aguardem em arquivo, com a anotação de SOBRESTADO. Deixo claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO. 5.1 - Fica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal; b) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; c) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado; d) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF. 6. Cópia deste despacho, juntamente com a CDA, servirá de mandado para cumprimento das determinações supra.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0007738-60.2013.403.6112 - EDNA PANDOLFI(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que a requerente não regularizou a representação processual, requisito fundamental para postular em Juízo, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007323-77.2013.403.6112 - ZILDA ATELLI X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório Zilda Atelli impetrou este mandado de segurança em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente-SP e do Senhor Delegado da Polícia Federal em Presidente Prudente, SP, pretendendo a liberação do veículo de sua propriedade apreendido transportando mercadorias (cigarros) de origem estrangeira, sem a regular documentação de sua importação. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (folha 40). O senhor Delegado da Polícia Federal prestou informações às folhas 44/45 e juntou os documentos de folhas 46/47. Por sua vez, o senhor Delegado da Receita Federal ofereceu as informações de folhas 50/66. Pela r. decisão das folhas 67/68, a liminar foi deferida. Pela petição da folha 75, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, ante a desproporcionalidade entre o valor

do veículo em relação às mercadorias apreendidas. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Conforme já exposto quando da apreciação liminar, a legislação aduaneira prevê a aplicação da pena de perdimento de veículo apreendido transportando mercadorias sem nota fiscal de sua regular importação. Pois bem, a impetrante possuía, segundo boletim de ocorrência das folhas 12/15, no interior de seu veículo, alguns pacotes de cigarro. Posteriormente, em sua residência, foram encontrados mais alguns pacotes em um cômodo. Na ocasião, a própria impetrante informou que não possuía documento referente à importação das mercadorias. Entretanto, a Jurisprudência Pátria tem entendido que, para aplicação da penalidade de perdimento do bem, faz-se necessário demonstrar que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, além de se averiguar a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias. No caso dos autos, o valor do veículo, conforme avaliação extraída da tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), no mês de agosto de 2013, era de R\$ 23.704,00, muito superior ao valor das mercadorias apreendidas que, segundo o ofício da folha 47, da Delegacia de Polícia Federal, foi de apenas 3 (três) caixas e 46 (quarenta e seis). Consta, no citado ofício, ainda, comparativo entre a quantidade de mercadorias apreendidas frente aos recentes autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrados pela Receita Federal do Brasil, informando que, para que o valor do tributo iludido ultrapasse R\$ 10.000,00, seria necessário, no mínimo, 13 caixas de cigarros, contendo cada 50 pacotes. Assim, o Senhor Delegado de Polícia Federal sugeriu a análise da conveniência de se instaurar inquérito policial em razão do pequeno número de mercadorias apreendidas. Há que se destacar, também, que o próprio Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, ante a desproporção do valor das mercadorias apreendidas frente ao valor de mercado do veículo em questão. Assim, o caso é de procedência da ação. À título de ilustração, transcrevo abaixo entendimento esposado na r. decisão das folhas 67/68: Discute-se neste presente demanda o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no Decreto-Lei 37/1966 (artigo 96, inciso I), senão vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. Não obstante, a jurisprudência vem entendendo que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal; b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS). No tocante à proporcionalidade, princípio aliás previsto no caput do artigo 2º da Lei n.º 9.784/99 como um dos norteadores da atividade da Administração Pública, verifico que não se encontra presente. Isso porque o preço do veículo foi avaliado em R\$ 23.704,00 (folha 20), sendo que, apesar de ainda não haver Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que traria a avaliação das mercadorias apreendidas, como informado pelo Delegado da Receita Federal à fl. 52, o ofício de fl. 47 do Delegado da Polícia Federal informa que a quantia apreendida é muito inferior ao necessário para que o tributo iludido ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Neste sentido, segue a jurisprudência: RESP 200800102218RESP - RECURSO ESPECIAL - 1022319Relator(a): DENISE ARRUDA Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/06/2009 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, nos termos do Decreto-Lei 37/66, deve-se observar, no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido. 3. Na hipótese dos autos, revela-se flagrante a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias transportadas (R\$ 1.180,00) e o do veículo apreendido (R\$ 35.000,00), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido que determinou a liberação do veículo. 4. Recurso especial desprovido. (destaquei) Sendo os requisitos concomitantes, ausente um deles, desnecessário a análise do outro. Por fim, o risco de dano irreparável decorre da possibilidade de danos ao veículo, tendo em vista que ele, eventualmente, pode estar parado em depósito, sem manutenção adequada. Além disso, a não-devolução do bem priva o arrendatário de explorá-lo utilizá-lo, podendo o mesmo, inclusive, ser alienado a terceiros. Entretanto, considerando o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, convém que a autora da ação seja nomeada para assumir o encargo de depositário fiel do veículo em questão. Diante o exposto, defiro o pedido liminar, para que a autoridade ré suspenda a aplicação da pena de perdimento do veículo mencionado na inicial e no documento da folha 18 e libere-o a senhora Zilda Atelli, nomeando-a para o encargo de depositária fiel, ante a possibilidade de reversibilidade do provimento jurisdicional. Expeça-se o necessário para tanto. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, confirmo a liminar deferida e

JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante para fins de anular a pena de perdimento do veículo VW Spacefox Confort, placa DVR 3139, Chassi n. 8AWPB05Z77A310840, ante a patente desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, devendo o mesmo ser imediatamente restituído à impetrante, mediante termo de entrega a ser juntado aos autos. Com o trânsito em julgado da sentença, libere-se a impetrante do encargo de fiel depositária antes deferido. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. No que diz respeito ao pedido constante da folha 75, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no pólo passivo da demanda. Ao Sedi para as providências pertinentes. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 075/2014 para o Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1.319, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP para que tome ciência da sentença ora prolatada e cumpra-a integralmente. Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que tome ciência quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008170-79.2013.403.6112 - JURACI ALVES DA SILVA (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se mandado de segurança na qual a parte impetrante pretende a concessão de ordem liminar para que não sofra descontos em seu benefício de pensão por morte. Pediu, ainda, a manutenção do outro benefício de pensão por morte que recebia. Disse que a autoridade impetrada, após revisão administrativa, enviou-lhe comunicação informando que a cumulação de dois benefícios de pensão por morte é indevido. Falou que não agiu de má-fé no recebimento dos benefícios, não devendo, portanto, restituir o valor que a impetrada considera indevido. O feito, anteriormente ajuizado perante a e. 2ª Vara Federal e JEF de Londrina, PR, foi redistribuído a esta 3ª Vara, tendo em estima a sede da autoridade impetrada. Pelo r. despacho da folha 52, determinou-se a notificação da autoridade impetrada. Notificada, a impetrada apresentou suas informações (folhas 56/57), sustentando, em síntese, que a cumulação de pensões (companheiro e cônjuge) é indevida, a teor do que dispõe o inciso VI, do artigo 124, da Lei n. 8.213/91. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandem a atuação ministerial (folhas 68/74). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Primeiramente, convém observar que a Administração Pública tem o poder-dever de revisar seus atos administrativo, quando eivados de erros ou vícios. O administrador público, assim, tem por obrigação, e não uma faculdade, exercitar esse poder em benefício da comunidade. Esse poder é irrenunciável. Tal entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n. 346 e 473 da Suprema Corte. Neste sentido: Processo AGRESP200700347723 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 927124 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 13/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Felix Fischer, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DE SEUS ATOS EIVADOS DE ILEGALIDADE. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O princípio da autotutela (Súmula nº 473/STF) confere à Administração Pública o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade, antes do prazo decadencial fixado em lei. 2. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 inicia-se com a publicação da referida norma, mostrando-se inviável a pretensão de retroagir seus efeitos. Precedente da Corte Especial. 3. Constitui verdadeira supressão de instância o exame, por esta Corte, da matéria suscitada na ação ordinária, que não foi conhecida por acolhimento da prejudicial de decadência. 4. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 17/08/2010 Data da Publicação 13/09/2010 Por outro lado, caso seja constatada a ocorrência de pagamentos administrativos indevidos, o artigo 115, II, da Lei 8.213/91 prevê a possibilidade de seu desconto do montante do benefício previdenciário pago pelo INSS ao segurado, não havendo, em princípio, nenhuma ilegalidade no ato. Todavia, na estipulação do desconto de valores pagos indevidamente pela Autarquia Previdenciária, previsto no mencionado Dispositivo Legal, deve ser levada em conta a boa-fé do segurado em seu recebimento. Pois bem, no caso destes autos, a parte impetrante era beneficiária de pensão por morte (NB n. 94.262.004-2) com início em 04/09/1.979. Posteriormente, passou a ser beneficiária, também, da pensão por morte (NB 127.213.996-1), com DIB em 25/10/2.002. Ocorre que o inciso VI, do artigo 124, da Lei 8.213/91, prevê vedação ao recebimento simultâneo de dois benefícios de pensão por morte, tendo como instituidor cônjuge ou companheiro. No caso, a Lei ressalva a hipótese da escolha pela pensão mais vantajosa. A Lei não veda, entretanto, a percepção de dois benefícios decorrente do falecimento de cônjuge e filho. Vejamos entendimento a respeito: Processo AC 00199319120104039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1514717 Relator(a) JUIZA CONVOCADA MARISA CUCIO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2799 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de benefício de pensão por morte, necessária a concomitância de três requisitos: o óbito, a qualidade de segurada da pessoa falecida por ocasião do óbito, bem como a dependência econômica em relação ao de cujus. 2. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurado do falecido, recai a questão sobre a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido - a qual não restou evidenciada. 3. Na hipótese, o óbice à cumulação de duas ou mais pensões refere-se apenas aquela deixada por cônjuge ou companheiro. Assim, o Art. 124, VI, da Lei 8.213/91, faz a ressalva quanto ao direito de opção pela pensão mais vantajosa. 4. Entretanto, a Lei 8.213/91 não veda a percepção de duas ou mais pensões por morte decorrentes do falecimento de cônjuge e filho. Sendo que a dependência econômica em relação ao cônjuge é presumida, ao passo que em relação ao filho deve ser comprovada, consoante se infere do disposto no Art. 16, 4º da Lei 8.213/91. 5. Com efeito, observo que o filho Edimilson na verdade, apenas auxiliava nas despesas da casa, uma vez que o estudo social revelou que o grupo familiar da autora, constituído por ela, dois filhos e dois netos, tem duas pessoas com capacidade laborativa e a renda mensal é composta pelos dois benefícios previdenciários da autora (pensão por morte do cônjuge e aposentadoria por invalidez). 6. As declarações das testemunhas, às fls. 70/71, foram no sentido de que o segurado contribuía para o sustento da família, todavia, impende salientar que o filho solteiro que mora com sua família e trabalha, de fato ajuda nas despesas da casa, que incluem a sua própria manutenção. 7. Portanto, não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 8. Recurso desprovido. Data da Decisão 18/01/2011 Data da Publicação 26/01/2011 Processo EI 00468899520024039999EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 846593 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2010 PÁGINA: 56 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - NECESSIDADE - PERCEPÇÃO DE OUTRA PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1) A prova da relação de dependência, para fins previdenciários, exige razoável início de prova material, notadamente nos casos em que o fato a ser comprovado percorre longo período de tempo. 2) Ainda que se afaste tal exigência, e se tenha por comprovada tal relação, com base em prova exclusivamente testemunhal, a lei previdenciária proíbe a cumulação de duas pensões deixadas por cônjuge ou companheiro. Inteligência do art. 124, VI, da L. 8.213/91, na redação da Lei 9032/95. 3) Impossibilidade de exercício de opção por se tratar de benefícios de mesmo valor e número de prestações. 4) Embargos infringentes improvidos. Data da Decisão 24/06/2010 Data da Publicação 20/07/2010 Também não há que se falar no alegado direito adquirido do impetrante. Por direito adquirido só se entende aquele que estava no patrimônio jurídico do titular. No caso, se a morte do segundo consorte tivesse ocorrido antes da Lei nº 9.032/1995, ela teria direito de acumular duas pensões, pois teria já direito adquirido, surgido com o evento morte de cada um. Porém, como o segundo só morreu em 2.002 (folha 62), já sob a nova lei, não há mais direito, pois o direito à pensão surge com a morte do cônjuge ou companheiro. Processo AMS 00007439220034036108AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 277598 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1272 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, restando denegada a segurança, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - LEGITIMIDADE DO INSS PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO - DIREITO ADQUIRIDO NÃO CONFIGURADO - VEDADO O RECEBIMENTO DE DUAS PENSÕES POR MORTE DEIXADA POR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 124, INC. VI, DA LEI Nº 8.213/91 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. A pessoa jurídica de direito público a suportar os ônus da sentença proferida em mandado de segurança é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, por ter interesse direto na causa (STJ - Resp 547235 RJ 2003/0048934-0 - T1 - Primeira Turma - j. 18/12/2003 - Min. José Delgado). Tem, pois, o INSS legitimidade para figurar no pólo passivo. 2. O direito adquirido é aquele que pode ser exercido, ou seja, é o que já se incorporou definitivamente ao patrimônio do seu titular. Antes disso, o que pode haver é apenas uma expectativa de direito. 3. No presente caso, o direito de a impetrante requerer a pensão por morte surgiu apenas e tão somente por ocasião do falecimento de seu marido, o Sr. Arnaldo Prado Curvello, em 18 de outubro de 2.000, ou seja, após a alteração realizada pela Lei nº 9.032/95, no artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Antes do óbito, havia apenas expectativa de direito. 4. Remessa oficial e apelação providas. Data da Decisão 13/06/2011 Data da Publicação 18/08/2011 Outras Fontes Por fim, no que diz respeito ao segundo benefício de pensão por morte, verifica-se que a decisão é oriunda da própria Previdência Social (ainda que posteriormente revisto).

Assim, também, os cálculos para recebimento das verbas foram feitos pelo próprio INSS. Dessa forma, o impetrante não pode ser responsabilizado por erro cometido pela Autarquia. Outrossim, há que se atentar também para o caráter alimentar da verba recebida. Assim, até então, os valores eram devidos, uma vez que estavam respaldados por uma decisão administrativa, tendo sido recebidos de boa-fé pela parte requerente. Não havendo elementos a inquirir a boa-fé do impetrante, não é razoável determinar a devolução do numerário em razão da revisão da decisão comentada. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO. INCABÍVEL. I - Dependência comprovada por prova testemunhal. II - Considerando que entre o termo final do último contrato de trabalho do segurado (14/04/1989) e a data de seu óbito (25/08/1991) decorreu mais de 24 meses, ultrapassando o período de graça previsto no art. 15 e incisos, da Lei n. 8.213/91, restando caracterizada a perda da qualidade de segurado do de cujus. III - Ampla e iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça expressando o entendimento de que as prestações dos benefícios previdenciários são verbas de natureza alimentar, sendo incabíveis a devolução quando, ainda que indevidas, tiverem sido recebidas de boa-fé. IV - Agravo não conhecido. Apelações do INSS e da parte-ré improvidas. (Processo AC00010660720024036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1024418 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 19/10/2011 FONTE REPUBLICACAO) Processo APELREEX00343051520104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1542891 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA: 30/11/2011 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Não restou caracterizada a má-fé do autor, ao contrário, os valores por ele recebidos decorrem do cumprimento de determinação de decisão judicial em antecipação de tutela, que só foi alterada com o julgamento do mérito. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, e em cumprimento de determinação judicial, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores. III - Hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verificada no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. IV - Agravo interposto pelo INSS (artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil) improvido. Data da Decisão 22/11/2011 Data da Publicação 30/11/2011 13. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO a ordem tão somente para que a Autoridade Impetrada se abstenha de cobrar os valores pagos à Impetrante referente à revisão dos benefícios de pensão por morte (NB. 94.262.004-6 e 127.213.996-1), declarando a inexigibilidade do débito mencionado à folha 23 dos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Cópia desta decisão servirá de ofício n. 076/2013 ao Sr(a). Chefe da Gerência Regional do INSS em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, nesta cidade, para que tome ciência quanto ao aqui decidido. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000137-66.2014.403.6112 - THAIS PEREIRA GALLI X ANA CAROLINA FERREIRA DA SILVA X JULIAN FERNANDES ROCHA (SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada efetue sua matrícula no 7º Termo do Curso de Medicina, bem como possibilite o reexame das matérias objeto de reprova acadêmica. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Pela petição das folhas 87/88, os impetrantes Renato Stefan Bassoto Andrade Faria Lima, Yuri Bassoto Andrade Faria Lima e Breno Barrancos Brambilla requereram a desistência da demanda. Pela petição das folhas 94/95, a parte impetrada apresentou boletim dos alunos, comprovando a reprova dos mesmos, bem como o Regulamento Interno do Curso de Medicina da Universidade. Disse que, no prazo a ela conferida, apresentará as informações em relação ao caso. É o relatório. Decido. Primeiramente, no que diz respeito ao pedido liminar, convém observar que a Universidade possui autonomia para estabelecer normas e regulamentos que são o ordenamento vital da própria instituição, dentro da esfera da competência atribuída pelo Estado, e que este repute como lícitos e jurídicos. No uso dessa autonomia, editou o regulamento referente ao Curso de Medicina por ela oferecido, estabelecendo as normas para aprovação e

retenção de seus alunos. Pois bem, os documentos das folhas 102/107 comprovam, realmente, a reprova dos alunos/impetrantes em determinada disciplina. Já o mencionado Regulamento Interno do Curso de Medicina, em seu inciso III, artigo 19, do Capítulo VI (normas gerais), prevê a possibilidade de o aluno, em dependência (DP), realizar um exame, em horário predeterminado pela Coordenação do Curso para, em havendo aprovação, cursar o termo seguinte. O inciso IX do mesmo artigo dispõe que não ser permitido cursar os termos a partir do 7º Termo, enquanto o discente não completar todas as disciplinas até o 6º Termo. Em síntese, deverá estar aprovado em todas as matérias. Por fim, o artigo 20 do mesmo Regulamento, expressamente, veda a participação do aluno no 7º Termo do Curso de Medicina que ficar reprovado em qualquer das disciplinas do 6º termo. Entretanto, tal regulamento foi alterado em agosto de 2013. Subsistia, ao que parece, até então, a possibilidade de o discente realizar um reexame na matéria reprovada, de forma a não comprometer seu ano letivo. Há que se destacar, ainda, que anteriormente, em casos semelhantes, o Regulamento Interno da Instituição de Ensino, previa, inclusive, a possibilidade de o aluno participar de uma denominada Turma Z, de maneira a não causar um atraso na conclusão do Curso de Medicina. Assim, o impedimento à realização de um reexame nas matérias em que houve reprova dos impetrantes, é por demais gravoso. Com efeito, tal impedimento ocasionará um atraso muito grande na conclusão do Curso de Medicina, uma vez que o impetrante apenas cursará uma disciplina em todo o semestre letivo de 2014. Dessa forma, atentando-se para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, se havia, anteriormente, a possibilidade de um reexame, não verifico nenhum óbice para que os impetrantes, também assim o façam. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 5 dias, estabeleça data e horário para realização de reexame aos impetrantes Thais Pereira Galli, Julian Fernandes Rocha e Ana Carolina Ferreira da Silva, nas matérias em que os mesmos foram reprovados, conforme boletins das folhas 102/104). Ressalto que a impetrada deverá disponibilizar aos alunos, como de praxe, a data do reexame, mas com antecedência de 5 dias do ato, de forma a impedir imprevistos aos impetrantes. Em obtendo notas satisfatórias, providencie a Impetrada a matrícula dos impetrantes no 7º Termo do Curso de Medicina. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, com endereço na Rua José Bongiovani, 700, bairro Cidade Universitária, nesta cidade, para que tome ciência da liminar ora deferida e cumpra-a integralmente. No mais, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pelos impetrantes Renato Stefan Bassoto Andrade Faria Lima, Yuri Bassoto Andrade Faria Lima e Breno Barrancos Brambilla, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, com relação a eles. Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Ao SEDI para exclusão, do pólo ativo da demanda, dos impetrantes Renato Stefan Bassoto Andrade Faria Lima, Yuri Bassoto Andrade Faria Lima e Breno Barrancos Brambilla. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001863-17.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES PEREIRA X MARIANA DA SILVA PEREIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSS após perder o prazo para embargos. As partes concordaram com o cálculo do contador visto às fls. 171/173, mas a parte autora se opôs ao valor dos honorários advocatícios. Muito embora o INSS devesse ter embargado à execução, o Juízo não pode se furtar a determinar a execução somente pelo quantum efetivamente devido, sob pena de gerar enriquecimento indevido. Lembre-se também que os valores executados se tratam de crédito público, hipótese que autoriza o conhecimento de ofício de eventual excesso de execução. No mais, considerando que os cálculos da contadoria se encontram de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e que o contador do Juízo é terceiro equidistante das partes, acolho integralmente os cálculos de fls. 170/173. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores apurados pela Contadoria Judicial, dando-se ciência às partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora, remetendo-se este feito ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0001311-62.2004.403.6112 (2004.61.12.001311-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERREIRA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X WLADMIR RODRIGUES ALVES (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X WAGNER RODRIGUES ALVES (SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Defiro o pedido formulado pelo advogado, na petição juntada como folha 1140 e, designo para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14 horas, o interrogatório do réu Wladimir Rodrigues Alves. Oficie-se, com urgência, a 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO, em aditamento à carta precatória lá autuada sob nº 0015608-46.2013.403.6181, para solicitar o cancelamento da audiência agendada para o dia 18/02/2014, bem como para

solicitar a INTIMAÇÃO do réu WLADMIR RODRIGUES ALVES, da data da audiência designada neste Juízo.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 67/2014.Sem prejuízo, intime-se o réu na pessoa de seu advogado, doutor Rodrigo Lemos Arteiro, OAB/SP 224.332, da data designada para o seu interrogatório, neste Juízo.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

0008988-12.2005.403.6112 (2005.61.12.008988-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELOISA PETENUCI(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAKO CERVO MACENO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação da rês, uma vez que foi decretada a extinção da punibilidade com fundamento nos artigos 108, inciso V, 107, inciso IV c.c o artigo 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal, conforme consta da folha 687. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Arbitro os honorários advocatícios ao doutor Hélio Smith de Ângelo, no valor de R\$ 133,83 (valor mínimo com redução mínima), da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento.1) Cópia deste despacho, servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor HELIO SMITH DE ÂNGELO, OAB/SP 119.415, com endereço na Rua Cel. Albino, 1489, Pq. São Judas Tadeu, telefone 3223-1026, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se os advogados constituídos.Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

0004503-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)
Apresentada as respostas (folhas 239/244 e 263/284) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino:1. a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias), à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para OITIVA das testemunhas arroladas pela acusação BRUNO PIVA CASTRO, 1º Tenente da Polícia Militar, RE 108432-1 e RICARDO MONTEIRO, Soldado da Polícia Militar, RE 975776-7, ambos lotados no 42º BPM/I-Força Tática, em Presidente Venceslau, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 02/07, 225/229, 239/244 e 263/284, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Intimem-se.

0000727-77.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IDILIO COHENE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X MARIA INMACULADA RODRIGUEZ CLEMENTE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)
Intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial.Cientifique-se o Ministério Público Federal.1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do doutor LUCAS CARDIN MARQUEZANI, OAB/SP 292.043, com endereço na Rua Comendador João Peretti, 35, Vila Santa Helena, telefone 3221-4399, celular 9652-7390, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho.Intime-se o defensor constituído.

ALVARA JUDICIAL

0007318-55.2013.403.6112 - ANDREIA RIBEIRO DEMOLDES MORENO(SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos em sentença.Trata-se de alvará judicial proposto por ANDRÉIA RIBEIRO DEMOLDES MORENO, objetivando o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, posto que foi dispensada sem justa causa pela empresa Assoc. Lar São Francisco de Assis na Prov. de Deus.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).A Caixa Econômica Federal manifestou-se às folhas 17/19, esclarecendo que basta a requerente comparecer a uma agência bancária munida de documentação necessária para efetuar o saque. Pugnou, assim, pela ausência de interesse processual de agir.Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 25/26, sustentando não se tratar de hipótese de intervenção ministerial.Intimada a requerente do teor da manifestação da CEF (fl. 28), alegou que não foi possível realizar o saque. É o essencial.Pois bem. A CEF não apresentou resistência à demanda, afirmando apenas que basta a autora comparecer a uma agência bancária para realizar o saque do numerário disponível. Todavia, a requerente afirma que não foi possível o levantamento extrajudicial do numerário, de modo, que há interesse de agir.Pois bem. O alvará judicial pode prestar-se a viabilizar o saque de valores retidos em conta de FGTS, desde que a divergência entre o fundista e a CEF ocorra no plano dos fatos - quer dizer: desde que falte apenas a certeza quanto à titularidade da conta ou identidade da pessoa, ou no tocante à ocorrência de fato que se reconhece como suficiente

para a liberação do dinheiro. É o que ocorre no presente caso, onde a Caixa alega que basta a requerente apresentar os documentos essenciais para o reconhecimento do alegado. Pois bem, analisando os documentos juntados aos autos, em especial o termo de rescisão contratual (fl. 09) observa-se que a requerente foi dispensada sem justa causa, fato este evidenciado pelos próprios extratos da conta fundiária da requerente, trazidos pela própria Caixa, onde consta que depósitos de verbas indenizatórias e rescisórias, bem como o saldo remanescente já foi incorporado ao patrimônio do FGTS, conforme determina o artigo 21, da Lei n. 9.036/90. Dessa forma, restando claro que a requerente foi dispensada sem justa causa, assiste-lhe direito ao saque pretendido, com base no artigo 20, inciso I, da Lei n. 8.036/90. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins de autorizar a parte requerente a levantar seu saldo do FGTS, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Cópia da presente sentença, devidamente autenticada, servirá de alvará judicial para possibilitar que a parte autora efetive o saque dos valores existentes na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária não há condenação em honorários advocatícios e, no caso, também não há custas a recolher, pois é a autora beneficiária da justiça gratuita e a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3241

EXECUCAO FISCAL

1203183-63.1994.403.6112 (94.1203183-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO FERNANDES - ESPOLIO(PR039646 - LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Solicite ao SEDI a redistribuição a esta Vara do processo n. 12032728619944036112 que, apesar de apenso ao presente feito, foi redistribuído à 1ª Vara local. Após, arquivem-se ambos os feitos com baixa findo, conforme determinado em sentença.

1208064-78.1997.403.6112 (97.1208064-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CIDECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X APARECIDA DE MAYO HENRIQUES X PAULO ROBERTO HENRIQUES(SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA E SP175758 - LEONARDO FERNANDES FORTE E SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

Fica a parte executada ciente quanto à avaliação do bem penhorado (fl. 167). Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0006301-72.1999.403.6112 (1999.61.12.006301-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS PRUDENTE LTDA X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES)

Tendo em vista o que restou decidido nos embargos à execução n. 200661120023456, ao SEDI para exclusão dos executados Eurico Ribeiro Fernandes e Celeste Cardoso Coelho Fernandes do polo passivo do presente feito. Desconstituo as penhoras relativas aos referidos executados, determinando que sejam tomadas pela Secretaria as necessárias providências. Determino que se solicite ao SEDI a redistribuição a esta Vara do processo n. 200061120038044 que, apesar de apenso ao presente feito, foi redistribuído à 2ª Vara local. Dê-se vista à exequente. Nada sendo requerido que importe no andamento do feito, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando o feito, independente de nova intimação. Intime-se.

0010429-38.1999.403.6112 (1999.61.12.010429-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE A MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X NIVALDIR BOIGUES MARTINS X ANTONIO APARECIDO GARCIA

Fica a parte executada ciente quanto à avaliação do bem penhorado (fl. 415). Considerando-se a realização da 121ª

Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0007151-92.2000.403.6112 (2000.61.12.007151-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ZUPT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP027381 - JOSE DE MIRO MAZZARO) X PAULO COSTA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao contido na petição retro. Com a manifestação ou o decurso do prazo, renove-se vista à Fazenda. Intime-se.

0002032-19.2001.403.6112 (2001.61.12.002032-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASWEY S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP091283 - SOLANGE CRUZ TORRES E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Vistos, em decisão. Com a petição das fls. 1195/1197, a parte exequente requer, em suma, a transformação em pagamento definitivo de valores depositados pela parte executada. Por sua vez, a executada manifestou às fls. 1224/1228, sustentando que o débito está integralmente liquidado, na medida em que requereu e lhe foi deferida a conversão de parte do depósito para liquidar a vista o valor principal (R\$ 399.321,79), com as benesses da Lei nº 11.941/09 e que o valor referente aos juros de mora encontra-se quitado com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do 7º, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/09. Com vista dos autos, a exequente repudiou as alegações da executada, ao argumento de que a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, como pretendido pela executada, só terá lugar após o exaurimento dos valores que garantem a presente execução (fl. 1242). Às fls. 1244/1247, a executada basicamente reiterou sua manifestação anterior. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fl. 1248), sobreveio parecer de fl. 1250, dando conta de que o valor principal (R\$ 399.321,79) foi liquidado, remanescendo saldo devedor referente aos juros de mora (R\$ 660.841,12). As partes concordaram com o cálculo do contador visto às fls. 171/173, mas a parte autora se opôs ao valor dos honorários advocatícios. Sobre os cálculos às partes se manifestaram às fls. 1251-verso e 1252. Decido. Ao que consta dos autos não subsiste dúvida de que o valor principal foi liquidado com a transformação em pagamento definitivo de valores depositados, providência assim tomada pela parte executada para fazer jus às reduções trazidas pela Lei nº 11.941/09, que assim dispõe: Art. 1º (...) 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; (...) Logo, também não há dúvida de que além do principal, persiste à parte executada a obrigação de pagar os juros de mora com redução de 45% de seu montante integral, fato confirmado em parecer da Contadoria do Juízo. Na verdade, a divergência instalada no feito consiste na possibilidade de a parte executada liquidar o débito referente aos juros de mora com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, o que lhe seria garantido pelo 7º, do artigo 1º, da Lei nº 11.941/09. Pois bem, a despeito da possibilidade de liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa do saldo de juros de mora devidos, para que de se dê a cabo tal procedimento faz-se necessário o cumprimento de diversos requisitos administrativos, o que não é possível de se averiguar dentro do processo executório. Além disso, a União (exequente) repudia a pretensão da executada, ao argumento de que o aproveitamento do prejuízo fiscal somente seria possível se não houvessem valores depositados em montante suficiente à liquidação dos juros de mora, instaurando assim uma lide que também não pode ser dirimida dentro do processo de execução. Na verdade o aproveitamento do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, devendo os valores permanecer depositados enquanto não se resolve aludido procedimento ou, na existência de litígio, permanecer vinculado à conta judicial até solução definitiva em ação própria. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. LEI 11.941/2009. PRINCIPAL, MULTA E JUROS DEMORA. CONVERSÃO EM RENDA DO PRINCIPAL DEPOSITADO. REDUÇÃO DA MULTA (100%) E JUROS DE MORA (45%). SALDO DE JUROS DE MORA DEVIDO (55%). LIQUIDAÇÃO POR APROVEITAMENTO DE PREJUÍZO FISCAL OU BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. PORTARIA CONJUNTA 6/2009. PREVISÃO E POSSIBILIDADE. PRÉVIA CONFIRMAÇÃO PELO FISCO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente

jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Comprovado o depósito judicial feito incluiu principal, multa e juros de mora, cabe ao contribuinte, diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, levantar a parcela relativa a 100% da multa e a 45% dos juros de mora, devendo suportar a conversão em renda de 100% do principal depositado e atualizado. 3. Quanto ao saldo de juros de mora devidos, equivalentes a 55% do total depositado, é possível a sua liquidação por aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, porém o levantamento da parcela do depósito judicial respectivo somente é possível após a confirmação da regularidade do procedimento pelo Fisco, ficando até então depositado o montante. 4. Caso haja litígio entre as partes quanto à existência de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação do saldo devido dos juros de mora depositados, o valor respectivo deve permanecer vinculado à conta judicial até a solução definitiva em ação própria, destinando-se o valor conforme a coisa julgada que se estabelecer. (destaquei) 5. Agravo inominado desprovido. (Processo AI 00113109520114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 437316 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012) Nesse contexto, não é conveniente deferir os requerimentos da parte exequente, no sentido de transformar em pagamento definitivo os valores depositados pela parte executada em montante suficiente para quitar os juros de mora. Assim, por ora, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada formule requerimento administrativo para aproveitamento do referido prejuízo fiscal ou, se entender que seja o caso, maneje medida judicial adequada para tanto, trazendo aos presentes autos comprovação de que tomou referidas providências. Intime-se.

0007965-36.2002.403.6112 (2002.61.12.007965-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA X SERGIO PINAFFI X CLARICE MITSUE NAGANO PINAFFI(Proc. JOSE CARLOS ANUNCIACAO GUIDETTI)
Ciência a parte executada acerca do laudo de avaliação (fl. 330).

0005403-20.2003.403.6112 (2003.61.12.005403-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BOUTIQUE COSTA LTDA-ME(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO) X MARLIZA CRISTINA COSTA X TEREZA MARCHETTE COSTA(SP210481 - FLAVIA GIROTO DA SILVA)
Defiro a substituição de CDA, conforme requerido pela Fazenda na petição retro. Ciência à parte executada quando aos novos parâmetros da execução. Renove-se vista à exequente para o que entender conveniente. Nada sendo requerido que importe no andamento do feito, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando o feito, independente de nova intimação. Intime-se.

0004342-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004342-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CESAR RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)
Observo que, como alegou a parte executada, os autos foram remetidos à Fazenda enquanto fluía o prazo para oposição de embargos. Assim, suspendo o fluxo do prazo para oposição de embargos desde a data da remessa dos autos à Fazenda (25/10/2013) até a publicação da presente manifestação judicial. Oportunamente será apreciada a petição de folha 133. Intime-se.

0008363-65.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOAO CLAUDEMIR OSTETE(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)
Considerando-se a realização da 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/04/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/05/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

0010289-47.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X IZAURA VICENTINI RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI
Observo que, como alegou a parte executada, os autos foram remetidos à Fazenda enquanto fluía o prazo para oposição de embargos. Assim, suspendo o fluxo do prazo para oposição de embargos desde a data da remessa dos

autos à Fazenda (25/10/2013) até a publicação da presente manifestação judicial.Intime-se.

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002321-44.2004.403.6112 (2004.61.12.002321-6) - MARIA ALVES VILELA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000942-34.2005.403.6112 (2005.61.12.000942-0) - JOSE MARQUES VERCOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012668-34.2007.403.6112 (2007.61.12.012668-7) - DOUGLAS BERTANI LOPES(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002154-85.2008.403.6112 (2008.61.12.002154-7) - MARIA JOSE LOPES DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001730-72.2010.403.6112 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002259-91.2010.403.6112 - MARIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003145-90.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GUIMARO CHUBA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005947-27.2011.403.6112 - ODILO ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003630-22.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MENEZES(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES E SP299142B - ERICA PELOZO PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004095-31.2012.403.6112 - PEDRO LUIZ DE FRANCISCO SOUZA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA

PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004096-16.2012.403.6112 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004405-37.2012.403.6112 - DANIEL CANDIDO DA CRUZ(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008572-97.2012.403.6112 - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009531-68.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010948-56.2012.403.6112 - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO ANDRADE(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001913-38.2013.403.6112 - IVONE TEIXEIRA RODRIGUES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007836-65.2001.403.6112 (2001.61.12.007836-8) - FILOMENA BENTO DA SILVA X AGENOR CRISTINO DA SILVA X RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA X FRANCISCA CRISTINO LOPES DA SILVA X ARGEMAM CRISTINO DA SILVA X ALDEMI CRISTINO DA SILVA X MARIA DA SILVA NUNES X ALDENOR CRISTINO DA SILVA X ALEXANDRO CRISTINO DA SILVA X AFONSO CRISTINO DA SILVA X DILZA CRISTINO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FILOMENA BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003062-21.2003.403.6112 (2003.61.12.003062-9) - MILTON HAROLDO TAMADA X VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MILTON HAROLDO TAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004761-76.2005.403.6112 (2005.61.12.004761-4) - VERA LUCIA CARVALHO X LUIS EDUARDO CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CARLOS ALBERTO DE

CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X GUILHERME DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES X CAMILA DE CARVALHO MARQUES X VERA LUCIA DE CARVALHO MARQUES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X VERA LUCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008933-61.2005.403.6112 (2005.61.12.008933-5) - ESPEDITO JANUARIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ESPEDITO JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000670-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000670-7) - PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTANA X ADRIANA SIMONE PEREIRA(SP236707 - ANA CAROLINA GESSE E SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOILMA MANHAS DA PAIXAO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004065-06.2006.403.6112 (2006.61.12.004065-0) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS X KELLI ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X TATYANNE DE PAULA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MERCEDES DE PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004865-97.2007.403.6112 (2007.61.12.004865-2) - ZILDA SILVA DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZILDA SILVA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013868-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013868-9) - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001949-56.2008.403.6112 (2008.61.12.001949-8) - MANOEL RODRIGUES TITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MANOEL RODRIGUES TITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004192-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004192-3) - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0018512-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018512-0) - VALDECIR MARQUES RIZATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VALDECIR MARQUES RIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007422-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007422-2) - IRACI SILVESTRE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IRACI SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0012189-70.2009.403.6112 (2009.61.12.012189-3) - HUGO QUINTILIANO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003220-32.2010.403.6112 - HERONDI ZANETTI HERBELLA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X HERONDI ZANETTI HERBELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005828-03.2010.403.6112 - ORLANDO SOUSA DREGER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ORLANDO SOUSA DREGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006642-15.2010.403.6112 - SILVIO MASSACOTE(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SILVIO MASSACOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007186-03.2010.403.6112 - ELISANGELA MOREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007210-31.2010.403.6112 - LAURI BORGES DE ANDRADE(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LAURI BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007614-82.2010.403.6112 - JOSE CELESTINO CARDOSO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CELESTINO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001212-48.2011.403.6112 - JOSE CARLOS APPARICIO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS APPARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001462-81.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA VIANA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003198-37.2011.403.6112 - JOSE DOMINICHELLI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003500-66.2011.403.6112 - MARIA AUXILIADORA SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA AUXILIADORA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003844-47.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004336-39.2011.403.6112 - DEBORA BOSCOLI DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEBORA BOSCOLI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004948-74.2011.403.6112 - CARLOS RIBEIRO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007112-12.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009916-50.2011.403.6112 - MARIA FERREIRA PENIDIO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA FERREIRA PENIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009929-49.2011.403.6112 - TSUNEO NAKAMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TSUNEO NAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000465-64.2012.403.6112 - JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ELENILTON DA SILVA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001351-63.2012.403.6112 - FERNANDO GUERRERO NETO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FERNANDO GUERRERO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001910-20.2012.403.6112 - COSME APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002636-91.2012.403.6112 - ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA ARAUJO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004327-43.2012.403.6112 - MARIZA FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIZA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008652-61.2012.403.6112 - LUCI AMARAL DE SOUZA MACIEL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUCI AMARAL DE SOUZA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009158-37.2012.403.6112 - IVONE ALVES DO NASCIMENTO GIMENES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IVONE ALVES DO NASCIMENTO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009736-97.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009907-54.2012.403.6112 - ADELINA DE SOUZA ALMEIDA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ADELINA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0010750-19.2012.403.6112 - MARIA DIMOVCI RAPOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DIMOVCI RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0011574-75.2012.403.6112 - ELZA BATISTA DOS SANTOS COUTINHO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELZA BATISTA DOS SANTOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000488-73.2013.403.6112 - APARECIDA DE LOURDES INACIO SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDA DE LOURDES INACIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 3245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007875-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007875-2) - CARLOS ROBERTO TROIAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002645-58.2009.403.6112 (2009.61.12.002645-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000004-29.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES COSTA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001288-72.2011.403.6112 - MARIA RAMOS BORGES FEIGO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002173-86.2011.403.6112 - MARIA ROSA GOMES DE SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004082-66.2011.403.6112 - GISSELMA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005259-65.2011.403.6112 - DONIZETE ALVES GUIMARAES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005449-28.2011.403.6112 - ODINALVA DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007229-03.2011.403.6112 - LOURIVAL MACHADO SALLES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010100-06.2011.403.6112 - OTTO WILLY GOETZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002968-58.2012.403.6112 - VANIA IZABEL DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003469-12.2012.403.6112 - JUDITH CELLIS(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007514-59.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008407-50.2012.403.6112 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009074-36.2012.403.6112 - LAIR DOMINGOS GUIMARAES(SP266980 - REGINA TERUMI OUBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010830-80.2012.403.6112 - ALAIDE CARDOSO FRANCISCO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001075-95.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002053-72.2013.403.6112 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000281-74.2013.403.6112 - JOSE CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003611-36.2000.403.6112 (2000.61.12.003611-4) - LUCIENE ROMUALDO PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUCIENE ROMUALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0013140-69.2006.403.6112 (2006.61.12.013140-0) - ADOLFO LAUSEN CALDERON(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADOLFO LAUSEN CALDERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005378-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005378-7) - ELISETE XAVIER DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELISETE XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0011476-66.2007.403.6112 (2007.61.12.011476-4) - MARIA ISQUERDO DE SANTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ISQUERDO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0013584-68.2007.403.6112 (2007.61.12.013584-6) - CLEIDE CHIMIRRI DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X CLEIDE CHIMIRRI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005674-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005674-4) - VANESSA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VANESSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009544-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009544-0) - DORIVAL KOVASKI(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DORIVAL KOVASKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0014639-20.2008.403.6112 (2008.61.12.014639-3) - ARLINDO TEIXEIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ) X ARLINDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0017911-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017911-8) - ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000637-11.2009.403.6112 (2009.61.12.000637-0) - MARIA JOSE BAICAR X SANDRA DONINA BAICAR(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE BAICAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002644-73.2009.403.6112 (2009.61.12.002644-6) - JOAO FRIIA PRETE(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FRIIA PRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009558-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009558-4) - RAIMUNDA DE BRITO BARRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAIMUNDA DE BRITO BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0012054-58.2009.403.6112 (2009.61.12.012054-2) - ALESSANDRA CORAZZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALESSANDRA CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0012145-51.2009.403.6112 (2009.61.12.012145-5) - MARIA LIBANIA DE MELO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LIBANIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000446-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000446-5) - FRANCISCA MARIA MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCA MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001803-44.2010.403.6112 - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA SOUZA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001884-90.2010.403.6112 - VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002136-93.2010.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003262-81.2010.403.6112 - JULIO MARCOS DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JULIO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004057-87.2010.403.6112 - MARIA JOSE LEITE BARROSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LEITE BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004612-07.2010.403.6112 - ROSEMBERG BAPTISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSEMBERG BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005978-81.2010.403.6112 - ALVINO BUCHWITZ(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALVINO BUCHWITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006054-08.2010.403.6112 - OSMAR RODRIGUES COELHO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X OSMAR RODRIGUES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006530-46.2010.403.6112 - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008235-79.2010.403.6112 - BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X BENEDITA VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001114-63.2011.403.6112 - CARLOS FELIPE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001439-38.2011.403.6112 - DALVA DA SILVA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DALVA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002184-18.2011.403.6112 - GILMAR FERREIRA PINTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR FERREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004104-27.2011.403.6112 - DANIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIEL VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004737-38.2011.403.6112 - ZULMIRA ROSA DA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZULMIRA ROSA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006253-93.2011.403.6112 - CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA OLIVEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006904-28.2011.403.6112 - VANIA DE CASTRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007700-19.2011.403.6112 - EDELZITA MARIA MATOS TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELZITA MARIA MATOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008587-03.2011.403.6112 - CRISTIANE DA COSTA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009015-82.2011.403.6112 - ALICE JUSTINIANO NOGUEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ALICE JUSTINIANO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009638-49.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE LOURDES PEREIRA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010142-55.2011.403.6112 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000390-25.2012.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001211-29.2012.403.6112 - DARCI DANTAS DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DARCI DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001844-40.2012.403.6112 - MARINES TROMBINI(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0001928-41.2012.403.6112 - MARCELLO HENRIQUE PIOVAN NUNES X SILVIO HENRIQUE VIVIANI NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARCELLO HENRIQUE PIOVAN NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002085-14.2012.403.6112 - FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCA ELEODORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002383-06.2012.403.6112 - ANDREIA CRISTINE DE OLIVEIRA SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDREIA CRISTINE DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002558-97.2012.403.6112 - IDALINA ROCHA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X IDALINA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002739-98.2012.403.6112 - JOSEDER MENDES GARCIA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSEDER MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003031-83.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DE PINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE FERREIRA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003518-53.2012.403.6112 - EDSON ALVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004885-15.2012.403.6112 - MARCIA APARECIDA MEDEIROS(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARCIA APARECIDA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006004-11.2012.403.6112 - RODRIGO DE SOUZA SILVA X SANTANA DE SOUZA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006137-53.2012.403.6112 - SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SUELI ALVES DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008955-75.2012.403.6112 - VALMIR JUNIOR PORTO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALMIR JUNIOR PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009825-23.2012.403.6112 - ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ARLINDO TEMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0011478-60.2012.403.6112 - PASTOURA PERES PARDO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PASTOURA PERES PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000173-45.2013.403.6112 - JURACY ALVES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000348-39.2013.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

Expediente Nº 3246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014762-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014762-2) - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001302-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001302-6) - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005941-88.2009.403.6112 (2009.61.12.005941-5) - JEFERSON MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA BICALHO X NEUSA RODRIGUES MOREIRA BICALHO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0011191-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011191-7) - SEBASTIAO MARIANO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X MARIA VILELA LIMA X MARIA VILELA LIMA X MATHEUS VILELA LIMA X MARIELE VILELA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001237-61.2011.403.6112 - SERGIO ALVES DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002441-43.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004488-87.2011.403.6112 - LUIZ MARCOS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005724-74.2011.403.6112 - JONAS RIBEIRO SAMPAIO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006214-96.2011.403.6112 - JURANDIR MARIO BOY(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006241-79.2011.403.6112 - EMILIA DA SILVA LEITE(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS E SP303811 - SIMONE FLAVIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006252-11.2011.403.6112 - LUCIMAR PAZ X WELLINGTON PAZ DOS SANTOS X LIDIA PAZ SANTOS X LIVIA PAZ SANTOS DE JESUS X LUIZ FELIPE PAZ ALVES DA SILVA X LUCIMAR PAZ(SP276288 - DANIELA COSTA UNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007698-49.2011.403.6112 - ILZA DE DEUS ALVES X JOSE ALVES FILHO X LUCIANA DE DEUS ALVES DANNON X LUCIANO DE DEUS ALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009547-56.2011.403.6112 - CICERO DOMINGOS NASCIMENTO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000374-71.2012.403.6112 - ZEFIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004751-85.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008022-05.2012.403.6112 - CLEODONICE DA COSTA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008461-16.2012.403.6112 - ALLIS FRANCISCO SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008913-26.2012.403.6112 - LUCINEIA FELECIANO TOSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010609-97.2012.403.6112 - RONALDO ALVES DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000263-53.2013.403.6112 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000490-43.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000736-39.2013.403.6112 - DORA LUCIA MARCHIOLI(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001084-57.2013.403.6112 - ODAIR ALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001532-30.2013.403.6112 - JURACI PEREIRA PAES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001533-15.2013.403.6112 - FATIMA BEZERRA DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001635-37.2013.403.6112 - EDNEIA LIMA CANHIM DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001730-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001878-78.2013.403.6112 - CLAUDINEIDE DOS SANTOS MARTINS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002091-84.2013.403.6112 - DIJANIRA MARIA DA CONCEICAO FIORINI(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002103-98.2013.403.6112 - EDNO PEREIRA DA SILVA(SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002111-75.2013.403.6112 - JOSE HILTON DA SILVA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002355-04.2013.403.6112 - ADERALDINA SANT ANA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002573-32.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO LEITE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003453-24.2013.403.6112 - ABDIAS ANTONIO DA SILVA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003485-29.2013.403.6112 - IVANILDO JOSE DE OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003750-31.2013.403.6112 - LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001074-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001074-0) - JOANA DAS NEVES QUIRINO(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009209-82.2011.403.6112 - CAIO DELORENZO BARRETO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010407-23.2012.403.6112 - LUCILA RONCADOR SEVIERO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000051-86.2000.403.6112 (2000.61.12.000051-0) - ALFREDO ABRIL X ZELIA ANTONIA ABRIL X VALTER APARECIDO ABRIL X VERA LUCIA ABRIL FERREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALFREDO ABRIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004131-93.2000.403.6112 (2000.61.12.004131-6) - EURIDES SILVERIO LOPES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EURIDES SILVERIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005995-64.2003.403.6112 (2003.61.12.005995-4) - LAURICE CARARO ALVES(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LAURICE CARARO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009830-60.2003.403.6112 (2003.61.12.009830-3) - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000154-54.2004.403.6112 (2004.61.12.000154-3) - MADALENA DOS SANTOS HENRIQUE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MADALENA DOS SANTOS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007516-73.2005.403.6112 (2005.61.12.007516-6) - JOSE HELIO MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE HELIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000153-98.2006.403.6112 (2006.61.12.000153-9) - MARIA BATISTA DOS SANTOS X MARIA BERNARDETE SANTOS BONFIM X ISABEL DOS SANTOS SILVA X VALDICE DOS SANTOS NOVAIS X ELISABETE DOS SANTOS SILVA X ERENILDE DOS SANTOS BAPTISTA X ELIZETE DOS SANTOS MARTINS X VALMIR DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP137512E - DEBORA ZANELLI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0012867-90.2006.403.6112 (2006.61.12.012867-9) - ALBERTO CARLOS DIAS SACRAMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ALBERTO CARLOS DIAS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005773-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005773-2) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009275-04.2007.403.6112 (2007.61.12.009275-6) - IRANI VINCOLETO MEDEIRO(SP105117 - ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X IRANI VINCOLETO MEDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010934-48.2007.403.6112 (2007.61.12.010934-3) - LUZIA JULIA DA CONCEICAO SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUZIA JULIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0011752-97.2007.403.6112 (2007.61.12.011752-2) - DALVA RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DALVA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0012066-43.2007.403.6112 (2007.61.12.012066-1) - MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARILDA RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0013800-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013800-8) - LUCIANA RUBIN PERUCCI X FRANCSISLAINE RUBIN PERUCCI X JOSE APARECIDO RUBIM PERUCI X MARIA MADALENA RUBIM PERUCCI(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA RUBIN PERUCCI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000248-60.2008.403.6112 (2008.61.12.000248-6) - ANTONIA SOFIA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIA SOFIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000585-49.2008.403.6112 (2008.61.12.000585-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001089-55.2008.403.6112 (2008.61.12.001089-6) - NALDIRA CABRAL DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X NALDIRA CABRAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005999-28.2008.403.6112 (2008.61.12.005999-0) - GILDA DA GRACA HILARIO CREMONEZI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GILDA DA GRACA HILARIO CREMONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007883-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007883-1) - VANIA MARIA DE FREITAS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS X JOAO PAULO FREITAS CAMPOS X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEVERINO APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0013442-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013442-1) - TEREZA CLAUDIA DE MACEDO X MARCOS ATAIDE DE MACEDO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZA CLAUDIA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0013707-32.2008.403.6112 (2008.61.12.013707-0) - LUIZ PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0015826-63.2008.403.6112 (2008.61.12.015826-7) - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0016157-45.2008.403.6112 (2008.61.12.016157-6) - JOSE CESAR FARIA(SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE CESAR FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0018169-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018169-1) - VAGNER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0018706-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018706-1) - FRANCISCO ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0018707-13.2008.403.6112 (2008.61.12.018707-3) - ADELFO JOSE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADELFO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002857-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002857-1) - ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ELZA SCHENEIDE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006558-48.2009.403.6112 (2009.61.12.006558-0) - MARIA NIRCE RIBEIRO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA NIRCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0012685-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012685-4) - AILTON LUCAS CABRAL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X AILTON LUCAS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001751-48.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA PEIXOTO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001856-25.2010.403.6112 - ANTONIO APARECIDO JUVENCIO(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO APARECIDO JUVENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003446-37.2010.403.6112 - GILMARA DE LOURDES SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 -

WALERY G FONTANA LOPES) X GILMARA DE LOURDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0005437-48.2010.403.6112 - OSVALDO MIOLA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OSVALDO MIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006095-72.2010.403.6112 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006398-86.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA XAVIER ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANA MARIA XAVIER ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006705-40.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000380-15.2011.403.6112 - MARIA IZETE DOS SANTOS(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA IZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000694-58.2011.403.6112 - ELIZABETE APARECIDA TEIXEIRA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELIZABETE APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0002782-69.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA BRAGA PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003086-68.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA CUNHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003325-72.2011.403.6112 - JESSICA DA ROSA NUNES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JESSICA DA ROSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003665-16.2011.403.6112 - JULIANA RODRIGUES BARBOSA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JULIANA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004466-29.2011.403.6112 - LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIO LEANDRO ALVES ESPINHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004663-81.2011.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006109-22.2011.403.6112 - DARCI DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DARCI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006345-71.2011.403.6112 - NATANAEL BOPP SEVERINO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATANAEL BOPP SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006644-48.2011.403.6112 - ALENIDES MARIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALENIDES MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0006840-18.2011.403.6112 - IRINEU JOSE DE SOUZA(SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007506-19.2011.403.6112 - DECIO CORREIA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DECIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007761-74.2011.403.6112 - LUZIA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUZIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008193-93.2011.403.6112 - ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTROGILDO DE ALMEIDA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009114-52.2011.403.6112 - IRACEMA PINAFFO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IRACEMA PINAFFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0009176-92.2011.403.6112 - VAGNER FERREIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0010125-19.2011.403.6112 - MIKAELI NASCIMENTO NOGUEIRA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MIKAELI NASCIMENTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000048-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE PLASZEZESKI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PLASZEZESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0000150-36.2012.403.6112 - VANESSA CRISTINA PENTEADO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANESSA CRISTINA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001260-70.2012.403.6112 - VERA LUCIA VIEIRA LHORENTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VERA LUCIA VIEIRA LHORENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001352-48.2012.403.6112 - ANDERSON TONINATO GONCALVES X MARIA APARECIDA TONINATO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON TONINATO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001483-23.2012.403.6112 - ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELOISA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0003988-84.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE ALMEIDA MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSE DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0004696-37.2012.403.6112 - FLORISVALDO JOSE RUBINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FLORISVALDO JOSE RUBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0007282-47.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA GERMINIANI RODRIGUES(SP291032 - DANIEL MARTINS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LOURDES APARECIDA GERMINIANI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008038-56.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0008888-13.2012.403.6112 - MARINALVA NOVAES ANADAO(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARINALVA NOVAES ANADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0011062-92.2012.403.6112 - NEUSA CORDEIRO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORDEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001010-03.2013.403.6112 - LUZIA DE AGUIAR CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE AGUIAR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

0001389-41.2013.403.6112 - VITORIO XAVIER DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.Após, arquivem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 468

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000265-86.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-83.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

PORTARIA de 24/01/2014.A doutora LUCIANA JACÓ BRAGA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista os elementos constantes do processo n. 2010.61.12.0007407-83, desta 5ª Vara e nos termos da decisão hoje proferida, cujo teor, conforme cópia anexa integra a presente Portaria:1. Instaura incidente de insanidade mental do acusado FELIPE RODRIGO GARCIA, qualificado à fl. 53, com fundamento nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal.2. Autue-se e certifique-se no processo, diligenciando-se, a seguir, como determinado na decisão que segue.3. Após a apresentação do laudo, digam as partes, em 5 dias.Intimem-se.Decisão proferida em 24/01/14 nos autos principais: Vistos,Trata-se de processo instaurado para a apuração da prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal.O processo teve regular tramitação e em fase de alegações finais a defesa suscitou preliminar na qual sustenta que o acusado é incapaz. Em virtude desse fato requer a instauração de incidente de insanidade mental do acusado.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido.É o relatório. Decido.Defiro o pedido da defesa do acusado. Justifico.Os documentos anexados aos autos revelam que o acusado está em tratamento com risperidona e já permaneceu internado entre 29/11/11 a 18/12/11 (fl. 155).O documento de fl. 154 revela que se trata de indivíduo que apresenta alteração de comportamento, ideias debilóides e isolamento social.A risperidona, como se sabe, é medicamento usado no tratamento de quadros psiquiátricos graves, como esquizofrenia, psicoses delirantes e depressivas, transtorno bipolar, dentre outros.Nesse panorama, entendo necessária a verificação da sanidade mental do acusado.Assim, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser ele submetido a exame médico-legal.Na forma do 2º do art. 149, do Código de Processo Penal, suspendo o curso do presente processo, até a solução do incidente. Diante do certificado nos autos nesta data, e considerando que não existem peritos oficiais à disposição da Justiça Federal para a realização do ato, nos termos do artigo 159, 2º do Código de Processo Penal, nomeio os seguintes médicos para a realização da perícia:1- KARINE KEIKO LEITÃO HIGA - médica com especialidade em psiquiatria 2- GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - médico com especialidade em clínica geral Antes da realização do exame pericial os médicos deverão comparecer em secretaria para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, nos termos do artigo 159, 2º do

Código de Processo Penal. Determino a realização de perícia com especialista em psiquiatria, a ser realizada no dia 14 de março de 2014 às 15:00 horas, na Rua Angelo Rotta 110, Jd. Petrópolis, Presidente Prudente, CEP 19060-420 (prédio da Justiça Federal). Determino a realização de perícia com especialista em clínica geral, a ser realizada no dia 11 de março de 2014 às 16:00 horas, na Rua Angelo Rotta 110, Jd. Petrópolis, Presidente Prudente, CEP 19060-420 (prédio da Justiça Federal). Deverá o acusado comparecer ao ato munido de documentos que comprovem sua internação médica entre 29/11/11 a 18/12/11 (fl. 155), e das receitas que indiquem a medicação que está usando atualmente, para análise dos peritos judiciais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1) O réu é portador de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 2) Em caso positivo deverá o perito indicar qual é a doença diagnosticada. 3) Qual é a data de início da doença diagnosticada? 4) É possível afirmar que a doença teve início após 31/03/2010 (data da prática do crime). 5) A doença prejudica a capacidade de entendimento do acusado a ponto de torná-lo absolutamente incapaz de compreender o caráter ilícito do ato praticado (introduzir em circulação moeda falsa) ou para determinar-se de acordo com esse entendimento? 6) Caso a resposta do item anterior seja negativa é possível afirmar que a doença prejudica a capacidade de entendimento do acusado a ponto de torná-lo parcialmente incapaz de compreender o caráter ilícito do ato praticado (introduzir em circulação moeda falsa) ou para determinar-se de acordo com esse entendimento? Autue-se o incidente em apartado e certifique-se no processo, baixando-se a portaria respectiva, que será acompanhada de cópia desta decisão. Faculto à defesa do réu e ao Ministério Público Federal, o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 03 (três) dias.

ACAO PENAL

0010543-64.2005.403.6112 (2005.61.12.010543-2) - JUSTICA PUBLICA X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X ANTONIO XAVIER PEREIRA(SP114975 - ANA PAULA COSER) X CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA(SP123608 - ALCEU CONTERATO) X WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA(SP185988 - RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Ante a petição retro, intime-se o réu CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA, para constituir novo defensor, juntando procuração nos autos, com prazo de dez dias, visto que o advogado ALCEU CONTERATO, OAB/SP, renunciou ao mandato. Intime-o, ainda, de que no silêncio será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 24/2014 ao JUÍZO DA COMARCA DE PANORAMA, para intimação do réu CLAUDIONOR RIBEIRO DA SILVA (RG 13.548.259-8 SSP/SP, CPF 017.591.268-88, nascido aos 29/09/1961, natural de Paz de Juti/MS, filho de José Ribeiro da Silva e de Marinete Bonfim Moraes da Silva): com endereço na rua Aurora Francisco de Camargo, 1109, Panorama, fone: 18-8116-3717, do inteiro teor deste despacho. Int.

0006417-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006417-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X GILIADE RIBEIRO DOS SANTOS(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X SYGMA YSABELLE REGO DOS SANTOS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
Fl. 585: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 08/04/2014, às 15:00 horas, pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Santos, para realização de audiência de interrogatório do réu WILLIAN FARIAS MARTINS DOS SANTOS. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimar a defensora dativa SARA APARECIDA PRATES, OAB/SP 132689, com endereço na Av. Mal. Deodoro, 363, sala 07, V. São Jorge, nesta cidade, fone: (18) 3223-1725, 3222-5713 e 9715-4003, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)
À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)
Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a audiência para oitiva das testemunhas de acusação. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 47/2014 ao JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com PRAZO de 60 (sessenta), para intimação e realização de audiência para oitiva das testemunhas (arroladas pela acusação), PAULO HENRIQUE RIBEIRO, RE 914343-2 e GUSTAVO CESAR LEITE, RE 975857-7, ambos policiais militares, lotados no 42º BPMI em Presidente Venceslau. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 48/2014 ao JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, para intimação do réu JOSE ROBERTO CASTILHO, RG 2.185.590-1 SSP/SP, CPF

117.710.588-89, com endereço na rua Maceió, 2506, em Presidente Epitácio/SP, do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das Carta Precatórias N. 557 e 558/2011, para fim de acompanhamento processual junto aos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0011330-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011330-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO OLIVEIRA PEREIRA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARCELO PEREIRA ALEXANDRE(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Observo que o advogado ROBERLEI CANDIDO DE ARAÚJO foi intimado para apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO em relação ao réu MARCELO PEREIRA ALEXANDRE (fl.543), contudo apresentou apenas em relação a EVANDRO. Assim, apresente o referido defensor constituído as Razões de Apelação em nome de MARCELO. Após, ao MPF para Contrarrazões e na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0007407-83.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE RODRIGO GARCIA(SP249727 - JAMES RICARDO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA)

Vistos, Trata-se de processo instaurado para a purgação da prática do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. O processo teve regular tramitação e em fase de alegações finais a defesa suscitou preliminar na qual sustenta que o acusado é incapaz. Em virtude desse fato requer a instauração de incidente de insanidade mental do acusado. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Defiro o pedido da defesa do acusado. Justifico. Os documentos anexados aos autos revelam que o acusado está em tratamento com risperidona e já permaneceu internado entre 29/11/11 a 18/12/11 (fl. 155). O documento de fl. 154 revela que se trata de indivíduo que apresenta alteração de comportamento, ideias delirantes e isolamento social. A risperidona, como se sabe, é medicamento usado no tratamento de quadros psiquiátricos graves, como esquizofrenia, psicoses delirantes e depressivas, transtorno bipolar, dentre outros. Nesse panorama, entendo necessária a verificação da sanidade mental do acusado. Assim, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser ele submetido a exame médico-legal. Na forma do 2º do art. 149, do Código de Processo Penal, suspendo o curso do presente processo, até a solução do incidente. Diante do certificado nos autos nesta data, e considerando que não existem peritos oficiais à disposição da Justiça Federal para a realização do ato, nos termos do artigo 159, 2º do Código de Processo Penal, nomeio os seguintes médicos para a realização da perícia: 1- KARINE KEIKO LEITÃO HIGA - médica com especialidade em psiquiatria 2- GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - médico com especialidade em clínica geral Antes da realização do exame pericial os médicos deverão comparecer em secretaria para prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, nos termos do artigo 159, 2º do Código de Processo Penal. Determino a realização de perícia com especialista em psiquiatria, a ser realizada no dia 14 de março de 2014 as 15:00 horas, na Rua Angelo Rotta 110, Jd. Petrópolis, Presidente Prudente, CEP 19060-420 (prédio da Justiça Federal). Determino a realização de perícia com especialista em clínica geral, a ser realizada no dia 11 de março de 2014 as 16:00 horas, na Rua Angelo Rotta 110, Jd. Petrópolis, Presidente Prudente, CEP 19060-420 (prédio da Justiça Federal). Deverá o acusado comparecer ao ato munido de documentos que comprovem sua internação médica entre 29/11/11 a 18/12/11 (fl. 155), e das receitas que indiquem a medicação que está usando atualmente, para análise dos peritos judiciais. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: 1) O réu é portador de doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado? 2) Em caso positivo deverá o perito indicar qual é a doença diagnosticada? 3) Qual é a data de início da doença diagnosticada? 4) É possível afirmar que a doença teve início após 31/03/2010 (data da prática do crime)? 5) A doença prejudica a capacidade de entendimento do acusado a ponto de torná-lo absolutamente incapaz de compreender o caráter ilícito do ato praticado (introduzir em circulação moeda falsa) ou para determinar-se de acordo com esse entendimento? 6) Caso a resposta do item anterior seja negativa é possível afirmar que a doença prejudica a capacidade de entendimento do acusado a ponto de torna-lo parcialmente incapaz de compreender o caráter ilícito do ato praticado (introduzir em circulação moeda falsa) ou para determinar-se de acordo com esse entendimento? Autue-se o incidente em apartado e certifique-se no processo, baixando-se a portaria respectiva, que será acompanhada de cópia desta decisão. Faculto à defesa do réu e ao Ministério Público Federal, o oferecimento de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de 03 (três) dias.

0001032-32.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD VIEIRA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE)

Ante a Certidão retro, requisi-te-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3823, em Mirassol d'Oeste/MT, com endereço na rua 28 de Outubro, nº 2621, Centro, CEP 78280-000, para que converta o depósito efetuado à fl. 263 para pagamento de custas, devendo a conversão ser efetuada por meio de GRU, com código de Receita 18.710-0, tendo como unidade favorecida a UG 090017 e gestão 00001. Requisi-te-se, ainda, que este

Juízo seja informado da conversão. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 72/2014, devendo ser remetido à agência acima mencionada com cópias da folhas 263 e 267. Com a confirmação da conversão, arquivem-se os autos.

0003515-35.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-26.2009.403.6112 (2009.61.12.000248-0)) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO BARRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES)

Tendo em vista que o defensor constituído do acusado não apresentou as Alegações Finais, no prazo legal, intime-se o réu para constituir novo defensor, juntar procuração nos autos e apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, e de que no silêncio, será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de. CARTA PRECATÓRIA n. 42/2014 ao JUÍZO FEDERAL EM ITUMBIARA, GO, para INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE ARAUJO BARRA, RG 4490823-DGPC/GO, CPF 001.366.261-90, filho de Luizmar Barra e de Célia Regina Araújo Barra, nascido aos 05/04/1983, natural de Itumbiara, GO, com endereços na: Rua Carlos Eduardo Souza Machado, 409, Setor Morumbi II, Itumbiar/GO; rua Angra dos Reis, 06 Furnas, Itumbiara/GO ou na rua Natal Vasconcelos, s/n, salas 6 e 7, Itumbiara, GO.Int

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 19/02/2014, às 15:30 horas, pelo Juízo da 2a. Vara da Comarca de Presidente Venceslau,SP, para realização de audiência de oitiva de testemunhas. Int.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ante a certidão de fl. 397, forneça a defensora constituída (Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 011805), no prazo de dez dias, o endereço onde o réu possa ser encontrado. Abra-se vista ao MPF, conforme determinado à fl. 388.No mais, aguarde-se o retorno da CP 128/2013.Int.

0010226-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE HENRIQUE OLIANO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 12/03/2014, às 16:00 horas, pelo Juízo da 1a Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa. Int.

0010434-06.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOANA DORACI BOM JODAS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E SP277847 - CARMEN LUCIA VISNADI CONSTANTINO RIALTO)

À Defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Sem prejuízo, solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Int.

0001856-20.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS012328 - EDSON MARTINS) X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO DOS SANTOS RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X BRUNO LUIZ QUADROS PAGLIOCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X LEANDRO FRANCISCO DE

OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 02/04/2014, às 10:00 horas, pelo Juízo da Única Vara em Eldorado/MS, para realização de audiência de interrogatório. Int.

0002490-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 291, anulo a audiência realizada no dia 16/01/2014 (fls. 286/290) e designo o dia 20/03/2014, às 15:00 horas, para realização de nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Requiram-se os policiais militares. Depreque-se ao JUÍZO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS a intimação dos réus ELISEU BALEEIRO (RG 62255153 SSP/PR, CPF 906.556.999-53, nascido aos 19/06/1972, natural de Alto Piquiri/PR, filho de Francisco Baleeiro e Adineuza Candido Baleeiro, com endereço na Rua Iguatemi, 150, centro, em JAPORÃ/MS, telefones (67) 34751354 e 81006724) e ROGÉRIO GONÇALVES DE OIVEIRA (RG 961206 SSP/MS, CPF 920.726.821-34, nascido aos 22/05/1981, natural de Mundo Novo/MS, filho de Laurindo Gonçalo e de Ivanica dos Santos, com endereço na Rua Cuiabá, 370, Centro, JAPORÃ/MS, telefone (67) 8141-8231), da data da audiência supra designada e do teor decisório do despacho de fl. 276 a seguir transcrito: Mesmo havendo possibilidade de controle judicial das ofertas - ou ausência delas - de suspensão condicional do processo (vide HC 200900449735 - STJ), verifico que, neste caso, o MPF se baseou em fundamentação concreta para a recusa (a grande quantidade e a natureza dos produtos apreendidos). Assim, como a suspensão condicional do feito ostenta via transnacional, e sem emitir juízo de valor quanto às nuances em tela, reputo atendido, pelo parquet, o comando de motivação de seus atos. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente as condutas dos Acusados, imputando-lhes os fatos dos quais devem se defender. Desta forma, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 50/2014 ao JUÍZO DA COMARCA DE MUNDO NOVO para cumprimento do ato supra deprecado. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004454-54.2007.403.6112 (2007.61.12.004454-3) - JOSEFA LEITE CAVALCANTE(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013692-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013692-9) - ANA DOS ANJOS MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013709-36.2007.403.6112 (2007.61.12.013709-0) - SILAS PEREIRA X JURACEMA TEIXEIRA DOS SANTOS X DANILO DOS SANTOS PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005529-94.2008.403.6112 (2008.61.12.005529-6) - MARCIA REGINA DOS SANTOS CAETANO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002059-84.2010.403.6112 - MARIA BARBOSA DA CRUZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e ÍNTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003896-43.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007296-31.2012.403.6112 - JULIA DE ANDRADE(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008470-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GANDORFO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008619-71.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS E SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008907-19.2012.403.6112 - ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009187-87.2012.403.6112 - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM E SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009431-16.2012.403.6112 - OLINDA ROSA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009836-52.2012.403.6112 - LUCIA THOMAZ SANTANA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010160-42.2012.403.6112 - ALESSANDRA DUSILEK(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010587-39.2012.403.6112 - LIGIANE CRISTINA DE SOUZA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010955-48.2012.403.6112 - JACKELINE CERRALVO SANTANA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011063-77.2012.403.6112 - JULIO CESAR RUIZ GOMES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011230-94.2012.403.6112 - MARIA ROSENI DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011287-15.2012.403.6112 - SANDRA REGINA CERQUEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011507-13.2012.403.6112 - ILDA DE BRITO OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000013-20.2013.403.6112 - ROBSON RAFAEL MANFRE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000077-30.2013.403.6112 - JANDIRA DA SILVA LAURINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000485-21.2013.403.6112 - ROSANGELA AMELIA FERRAZ RODRIGUES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000668-89.2013.403.6112 - MARIZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000868-96.2013.403.6112 - MARIA NEUZA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000908-78.2013.403.6112 - MARIA LUCI BASSETTI DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000984-05.2013.403.6112 - OGILIO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001212-77.2013.403.6112 - IVANI FERREIRA LIMA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001351-29.2013.403.6112 - EDNALDO APARECIDO DA SILVA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002125-59.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002428-73.2013.403.6112 - ROSIMAR DE BRITO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009421-69.2012.403.6112 - LEUZI WILLIANS FLORES PELEGRINE FILHO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham

os autos conclusos para sentença.Int.

0000278-22.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000582-21.2013.403.6112 - MARIA ANTONIA DUARTE SOARES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203068-37.1997.403.6112 (97.1203068-7) - CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP056042 - JOAQUIM GONCALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARLOS ELYSIO GODOY DE ALMEIDA CASTRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1206840-71.1998.403.6112 (98.1206840-6) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163748 - RENATA MOCO)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0012186-86.2007.403.6112 (2007.61.12.012186-0) - PRISCILA MARTINS DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRISCILA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002841-62.2008.403.6112 (2008.61.12.002841-4) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018170-17.2008.403.6112 (2008.61.12.018170-8) - MARIA NAZARE DE SOUSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA NAZARE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000796-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000796-0) - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004463-11.2010.403.6112 - EDJALMA GERMANO(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDJALMA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003700-25.2001.403.6112 (2001.61.12.003700-7) - MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP112705 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004450-17.2007.403.6112 (2007.61.12.004450-6) - MARIA FERREIRA COSTA DUARTE(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA FERREIRA COSTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006343-43.2007.403.6112 (2007.61.12.006343-4) - MANOEL SOUSA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MANOEL SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007086-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007086-4) - MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007389-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007389-0) - MARIA DE SOUSA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

os autos conclusos para sentença.Int.

0014547-76.2007.403.6112 (2007.61.12.014547-5) - ELIZABETE PAES LANDIM ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELIZABETE PAES LANDIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001862-03.2008.403.6112 (2008.61.12.001862-7) - DULCE JOSE RIBEIRO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DULCE JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005191-23.2008.403.6112 (2008.61.12.005191-6) - VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMICIO DE FREITAS CARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005779-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005779-7) - TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006691-27.2008.403.6112 (2008.61.12.006691-9) - ELENICE OLIVEIRA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELENICE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006955-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006955-6) - ADRIANA DE LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ADRIANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010388-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010388-6) - JOSE BATISTA IORIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014646-12.2008.403.6112 (2008.61.12.014646-0) - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MAURO FRANCISCO TROMBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015578-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015578-3) - CELIA MARIA DE ARAUJO SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELIA MARIA DE ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000335-79.2009.403.6112 (2009.61.12.000335-5) - MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DE LOURDES SORETO MARCHEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000761-91.2009.403.6112 (2009.61.12.000761-0) - TIAGO YOSHIURA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TIAGO YOSHIURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002031-53.2009.403.6112 (2009.61.12.002031-6) - ALCIDIO DIAS(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALCIDIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006225-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006225-6) - GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA E SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GENEZIA BERNARDINA SILVA DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006825-20.2009.403.6112 (2009.61.12.006825-8) - JURANDIR GERVASIO DA ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GERVASIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007130-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007130-0) - IVANA ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias,

sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007445-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007445-3) - OSMAR GABARRON(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR GABARRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009594-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009594-8) - WANDA CARNEIRO LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA CARNEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009842-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009842-1) - MARIA BERNADETH SCHMITZ DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETH SCHMITZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012009-54.2009.403.6112 (2009.61.12.012009-8) - MARIA LUCIA PEREIRA LENCO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA PEREIRA LENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do extrato de pagamento acostado aos autos.Após, guarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o pagamento do ofício precatório.Int.

0012490-17.2009.403.6112 (2009.61.12.012490-0) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012687-69.2009.403.6112 (2009.61.12.012687-8) - TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TEREZA DAS GRACAS OLIVEIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000815-23.2010.403.6112 (2010.61.12.000815-0) - VIOLANDA LENTINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIOLANDA LENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000936-51.2010.403.6112 (2010.61.12.000936-0) - ANGELINA MARIA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANGELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001873-61.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA MOTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003222-02.2010.403.6112 - ODETE CRISTINA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004036-14.2010.403.6112 - TATIANE OLIVEIRA DA SILVEIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE OLIVEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004675-32.2010.403.6112 - ANA SOBRINHA DE CAMPOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SOBRINHA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005026-05.2010.403.6112 - IVONE FABICHAKI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE FABICHAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005997-87.2010.403.6112 - IZAU LIMA DOS SANTOS(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAU LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006030-77.2010.403.6112 - TERESA CRISTINA PADOVAN(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007003-32.2010.403.6112 - MARIA JOSE VASCONCELOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE)

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007282-18.2010.403.6112 - SETUKO TANAKA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETUKO TANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008437-56.2010.403.6112 - LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008473-98.2010.403.6112 - RENATO DOS SANTOS CRUZ(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000194-89.2011.403.6112 - CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000509-20.2011.403.6112 - DENICE LIMA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENICE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000787-21.2011.403.6112 - VALDECI MESQUITA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001189-05.2011.403.6112 - JOSE GILSON DANTAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GILSON DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001618-69.2011.403.6112 - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002059-50.2011.403.6112 - MARIA DA MOTA PELUSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA MOTA PELUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002061-20.2011.403.6112 - JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002267-34.2011.403.6112 - JOSE SOCORRO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003457-32.2011.403.6112 - FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003631-41.2011.403.6112 - MARTA CASSIMIRO DA SILVA(SP276455 - SANDRO LUIS RASCOVITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004088-73.2011.403.6112 - ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004480-13.2011.403.6112 - DOURIVAL ALAOR LUSTRE DA CRUZ(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOURIVAL ALAOR LUSTRE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004593-64.2011.403.6112 - LUCIANA DA SILVA SANTOS(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004754-74.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005562-79.2011.403.6112 - EDNA SABINO NUNES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SABINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005789-69.2011.403.6112 - IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DA SILVA GUIDIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006567-39.2011.403.6112 - ELITON MARCOS DOS REIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELITON MARCOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006766-61.2011.403.6112 - ADENILSON RODRIGUES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE

ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007224-78.2011.403.6112 - LOURDES IRMA ZANUTTO PAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES IRMA ZANUTTO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007519-18.2011.403.6112 - LUCIANO DOS SANTOS BARRETO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007665-59.2011.403.6112 - NEUSA ANTONIA BETANIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ANTONIA BETANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007760-89.2011.403.6112 - LOURDES DALPERIO CUISSI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DALPERIO CUISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007819-77.2011.403.6112 - ADEMAR DE OLIVEIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009029-66.2011.403.6112 - DIOGO FAUSTINA BASTOS X ROSANGELA APARECIDA MARIA FAUSTINA BASTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FAUSTINA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009667-02.2011.403.6112 - IRENE GONCALVES RIBEIRO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000097-55.2012.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000153-88.2012.403.6112 - ANTONIO ALVINO MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000941-05.2012.403.6112 - SERGIO SIQUEIRA SOARES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SIQUEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000943-72.2012.403.6112 - ANTONIO MATHIAS DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATHIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001330-87.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA DUARTE(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002702-71.2012.403.6112 - ANA MARIA RAMOS GROSSO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RAMOS GROSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento acostado(s) aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002996-26.2012.403.6112 - JUELINA SILVA DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUELINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004239-05.2012.403.6112 - MAYSIA FERNANDA AMORIM DE FRANCA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA AMORIM(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSIA FERNANDA AMORIM DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005492-28.2012.403.6112 - MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE ANDRADE FRANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005552-98.2012.403.6112 - MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011427-49.2012.403.6112 - JOAQUIM CARLOS DA SILVA(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos.Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1410

CARTA PRECATORIA

0008079-19.2013.403.6102 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RAQUEL PAULINELI HABIS DORNELAS(MG028566 - LINDOURO ALFREDO DORNELAS E MG052962 - GERALDO MAGELA RODRIGUES) X SUELI RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo o dia 02/04/2014, às 14:30 horas, para a realização da oitiva da testemunha Sueli Rodrigues, arrolada pela defesa da acusada Raquel Paulineli Habib Dornelas.Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes.Comunique-se o juízo de origem.

0000078-11.2014.403.6102 - JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JACILENA MARIA DE OLIVEIRA(PA015661 - GLI HENRIQUE MENDONÇA FARIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para inquirição da testemunha Mário Tadeu Albuquerque, arrolada pela defesa, designo o dia 02/04/2014, às 15:00 horas.Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes.Oficie-se ao juízo federal deprecante, comunicando a distribuição e a data designada.

0000228-89.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEAN CARLOS DE OLIVEIRA(MG125843 - TIAGO LEONARDO

JUVENCIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Para realização do interrogatório do acusado Jean Carlos de Oliveira designo o dia 09/04/2014, às 14:30 horas. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes. Oficie-se ao juízo federal deprecante, comunicando a distribuição e a data designada.

INQUERITO POLICIAL

0004829-75.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS BATISTA DA SILVA(SP328269 - OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO)

Autos n.º 0004829-75.2013.403.6102 - inquérito policial. Autor: Ministério Público Federal. Averiguado: Marcos Batista da Silva SENTENÇA Marcos Batista da Silva, qualificado à fl. 32, está sendo acusado da prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4117-62. Consta dos autos que, em audiência de suspensão do processo realizada na data de 15 de outubro de 2013 (v. fl. 43), o Ministério Público propôs as seguintes condições: a) efetuar o pagamento de 01 (uma) cesta básica no valor de R\$ 100,00 até o dia 10.11.2013 e b) perdimento dos equipamentos apreendidos (fl. 11), que deverão ser entregues na secretaria do juízo na mesma data. O réu e o seu defensor concordaram com as condições propostas. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que o réu já cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo (fl. 51). É o relatório. Decido. Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo, conforme se depreende dos documentos de fls. 44-45. Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de decretar extinta a punibilidade em relação a Marcos Batista da Silva, portador do RG nº 43.875.971-0/SSP/SP, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei nº 9.099/95, em razão do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001928-37.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE MARCOS APARECIDO SANTOS(SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO)

Autos n.º 0001928-37.2013.403.6102 - procedimento investigatório. Autor: Ministério Público Federal. Averiguado: José Marcos Aparecido Santos SENTENÇA José Marcos Aparecido Santos, qualificado à fl. 05, está sendo acusado da prática do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9605-98. Consta dos autos que, em audiência de suspensão do processo realizada na data de 09 de outubro de 2013 (v. fl. 25), o Ministério Público propôs as seguintes condições: a doação, no prazo de quinze dias, de quatro cartuchos novos de toner de impressora (RICOH, modelo Aficio MP-201 SPF - toner modlo 1170D/S15LD015), à polícia militar ambiental em Ribeirão Preto. O réu e o seu defensor concordaram com as condições propostas. Ocorre que adveio aos autos manifestação do órgão ministerial postulando pela decretação da extinção da punibilidade tendo em vista que o réu já cumpriu as condições impostas para a suspensão condicional do processo (fl. 40 e 40-v). É o relatório. Decido. Assiste razão à representante do Ministério Público Federal, na medida que o réu cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo, conforme se depreende dos documentos de fls. 32-34. Noutro giro, vejamos o que dispõe o 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de decretar extinta a punibilidade em relação a José Marcos Aparecido Santos, portador do RG nº 25.944.513/SSP/SP, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da lei nº 9.099/95, em razão do cumprimento das condições impostas para a suspensão do processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000480-15.2002.403.6102 (2002.61.02.000480-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA

CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME E SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO) X JOAO CARLOS CARUSO X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CARLOS BIAGI(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP109236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS E SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI E SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE) X GUSTAVO AFONSO JUNQUEIRA(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA) X LAERCIO ARTIOLI(SP130120 - WILIAM WANDERLEY JORGE E SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP092894 - ADRIANA DA SILVA BIAGGI E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X EDVALDO FELIX(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X MAURO DE BARROS TERENA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, tornem os autos ao arquivo.

0012353-02.2008.403.6102 (2008.61.02.012353-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VALDIR SILVA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Valdir Silva de Jesus, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vistas à defesa, para a apresentação das razões recursais. Após, ao MPF para apresentação de eventuais contra-razões.

0014437-73.2008.403.6102 (2008.61.02.014437-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X BENEDITO HABIB JAJAH X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Considerando que o débito fiscal encontra-se parcelado, defiro o pedido ministerial para o fim de declarar suspensão à pretensão punitiva estatal, bem como o decurso do prazo prescricional, determinando seja o presente feito mantido arquivado em secretaria. Deverá a defesa, para tanto, apresentar semestralmente documentos que comprovem o regular pagamento das parcelas do referido parcelamento.

0012283-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X TULIO MARCUS DE OLIVEIRA(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO)

Intime-se a defesa para que manifeste-se nos termos e prazos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

0004936-27.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE AUGUSTO MARCONATO(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO)

Primeiramente, verifica-se que dentre as testemunhas arroladas pela defesa, as pessoas de José Martins, Reinaldo Américo dos Santos e Renato Américo dos Santos não foram localizadas nos endereços fornecidos, para que fossem promovidas as suas respectivas inquirições. A testemunha Ronaldo Garcia da Silva Girio também não foi localizada no endereço inicialmente apresentado. A defesa por manifestação encartada às fls. 645/647 insistiu apenas na inquirição da testemunha Ronaldo Garcia da Silva Girio, ocasião em que apresentou o novo endereço onde poderia ela ser encontrada, sendo certo que a mesma já foi devidamente inquirida (fls. 687/688). Sendo assim, não havendo mais testemunhas a serem inquiridas, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Jaboticabal/SP, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, seja promovida a realização do interrogatório do acusado José Augusto Marconato. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca das deprecatas juntadas aos autos. Certifico haver sido expedida carta precatória nº 003/2014 - C, à Comarca de Jaboticabal/SP, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao interrogatório do acusado José Augusto Marconato, dos termos da denúncia, constante de fls. 423/424.

0002827-06.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MERCEDES APARECIDA DE OLIVEIRA X PAMELA CARRERA DE OLIVEIRA(SP162957 - AMAURY JOSÉ FREIRIA DA MATTA)

Intime-se novamente a defesa das acusadas Mercedes Aparecida de Oliveira e Pamela Carrera de Oliveira para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contra razões de apelação. Após, com ou sem a

apresentação das contra-razões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0006770-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA(AP000152 - CICERO BORGES BORDALO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em resposta a acusação a defesa do acusado Heider de Paula Rodrigues da Silva vêm requerer que seja decretada a extinção da presente ação penal alegando estado de necessidade, por, em tese, ter utilizado os valores desviados para tratamento médico de sua genitora, tendo em vista a péssima condição do serviço público de saúde no Estado do Amapá. O Ministério Público Federal, por sua vez, refutou os argumentos lançados pela defesa do acusado. Compulsando os autos, verifica-se a existência de informações da auditoria realizada pela Caixa Econômica Federal, que concluiu que o réu utilizou o dinheiro desviado para pagamento de cartões de crédito, boletos bancários e prestações habitacionais, bem como amortização de empréstimos bancários. Sendo assim, o pedido formulado pela defesa não deve prosperar, pois, pelas provas contidas nos autos até o presente momento, não há como acatar a tese da existência do estado de necessidade. Verifico ainda, não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, que poderiam vir a impedir o recebimento da denúncia, bem como não estarem presentes as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não havendo assim, motivo para a absolvição sumário do acusado. Designo o dia 19/03/2014, às 15:30 horas para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. O interrogatório do acusado, bem como a inquirição da testemunha de defesa por ele arrolada (genitora), serão promovidos no momento processual oportuno. Promova a serventia às intimações e requisições que se fizerem necessárias.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0320683-08.1991.403.6102 (91.0320683-1) - SEMEANDO-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X APARECIDO CARLOS DA MOTA - ME X PAULO ROBERTO PERRI ANGOTE X HELENA DO CARMOS COLICCHIO ANGOTE X LAIR CAMPIONI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0308490-14.1998.403.6102 (98.0308490-9) - ANDRE IBRAHIM ISSA HALAH & CIA. LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATT AUS)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003450-85.2002.403.6102 (2002.61.02.003450-5) - SIDNEY JOSE CLAUDINO X NOEMIA ALBIERI CLAUDINO X VIVIANE APARECIDA CLAUDINO X WAGNER ALBIERI CLAUDINO X VANESSA HELENA CLAUDINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0002939-38.2012.403.6102 - LUIZ CRUZ FERNANDES(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EMBARGOS A EXECUCAO

0000975-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308023-35.1998.403.6102 (98.0308023-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X FERRAGENS DOESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos da execução de fl. 153, preliminarmente intime-se o patrono a juntar aos autos comprovante de inscrição cadastral da autora junto à Receita Federal, que pode ser obtido via internet, a fim de comprovar a correta grafia do nome da mesma, se mudou para FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP, evitando-se assim problemas de processamento. ...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0301460-69.1991.403.6102 (91.0301460-6) - CELINA ARANTES MATTAR X ANTONIO MATTAR NETTO X MARCIO ARANTES MATTAR X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X NASSIB MATTAR FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ARANTES MATTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATTAR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ARANTES MATTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSIB MATTAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Face ao fato de tratar-se de crédito a ser rateado entre sucessores habilitados, intime-se o patrono a especificar os respectivos quinhões, em valores expressos. ...

0305862-96.1991.403.6102 (91.0305862-0) - JOSE GERACE X ANTONIO JOSE MIRANDA X BELARMINO SEIXAS RIBEIRO X ANTONIO DE CARVALHO X FRANCISCO FIRMINO DE BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GERACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se dos autos que foram juntados documentos apenas referente a JOSE GERACE (fls. 130/135 e 172/178), não constando o CPF e outros documentos referentes ao co-autor ANTONIO JOSE MIRANDA (vide fls. 168, 2 e 136/137). Também não consta manifestação do INSS com relação à atualização dos cálculos de fls. 136/142. Assim, preliminarmente, intime-se o patrono a esclarecer quanto aos documentos de ANTONIO JOSE MIRANDA, trazendo CPF, para posterior remessa ao SEDI para cadastramento.

0302264-03.1992.403.6102 (92.0302264-3) - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA - ME X LUMAVE COMERCIO DE CALCADOS LTDA X PEREIRA MORINI & CAETANO LTDA - ME X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BENINI REIS S/C LTDA X AUGUSTO MARTINS MOVEIS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA - ME X UNIAO FEDERAL

Observa-se dos documentos juntados às fls. 280, 282 e 287, que as empresas LUMAVE COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CNPJ: 38.988.945/0001-36, CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BENINI REIS S/C LTDA, CNPJ:54.918.354/0001-49 e PEREIRA MORINI & CAETANO LTDA - ME, CNPJ:53.774.642/0001-04, constam como baixadas no site da Receita Federal, o que inviabiliza a requisição de seus créditos. Assim, intime-se o patrono a providenciar a regularização, no prazo de 15 dias. No caso de optar por substituir as autoras pelos sócios, deverá ser informada a proporção de cotas para cálculo dos quinhões respectivos. ...

0308355-12.1992.403.6102 (92.0308355-3) - DURVAL WILSON CAMILLES X FINI GOLMIA CAMILLES X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA X TANIA REGINA GOLMIA CAMILLES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FINI GOLMIA CAMILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA DE FATIMA CAMILLES DE LUCCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA REGINA GOLMIA CAMILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0305275-69.1994.403.6102 (94.0305275-9) - OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA(SP023445 - JOSE

CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X OTAVIANO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0061622-64.1995.403.6102 (95.0061622-0) - EBAC EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CONCRETO S/A(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO) X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EBAC EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CONCRETO S/A X UNIAO FEDERAL(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0307110-58.1995.403.6102 (95.0307110-0) - ANGELO PARO FILHO X AMALIA PARO(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO PARO FILHO X UNIAO FEDERAL X AMALIA PARO X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, intime-se o patrono a informar a situação do CPF de ANGELO PARO FILHO, providenciando sua regularização se for o caso e comprovando nos autos. ...

0304388-17.1996.403.6102 (96.0304388-5) - PEDRO MONTANARI(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que, embora juntado o contrato de prestação de serviços advocatícios à fl. 192, o mesmo não aponta o percentual contratado (a cópia está em branco). Assim, intime-se o patrono a esclarecer o assunto, no prazo de 5 dias. ...

0305668-23.1996.403.6102 (96.0305668-5) - MARIA ANTONIETA VIOLA PINHO X MARCELLO JOSE PINHO X LUIZA MARIA DOMINGOS PINHO(SP010078 - MARCELLO JOSE PINHO E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA ANTONIETA VIOLA PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO JOSE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA DOMINGOS PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0308343-56.1996.403.6102 (96.0308343-7) - CLAUDIA GALCHIN(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLAUDIA GALCHIN X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0309431-95.1997.403.6102 (97.0309431-7) - ALUIZIO PEREIRA MORAES X LUZIA NAVARRO PEREIRA X RICARDO NAVARRO PEREIRA X VALERIA NAVARRO PEREIRA ORENHA X WALDECY MARTINS X JOSE ELBA CASSIANI X MARIA AMALIA DE AGUIAR CASSIANI X ANDREA DE AGUIAR CASSIANI DE OLIVEIRA X RODERJAN FRANCO DE OLIVEIRA X RACHEL DE AGUIAR CASSIANI X SIMONE CASSIANI FERRIANI X ALBERTO FERRIANI NETO X JOSE ARGEMIRO DA SILVEIRA(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA NAVARRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao fato de tratar-se de crédito a ser rateado entre sucessores habilitados, intime-se o patrono a especificar os respectivos quinhões, em valores expressos, bem como a apontar a correta grafia dos nomes dos beneficiários conforme constam nos dados da Receita Federal, cujos comprovantes podem ser obtidos via internet. ...

0310369-56.1998.403.6102 (98.0310369-5) - CARLOS ALBERTO FRANZON X CELSO TADEU FAIM X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X DEBORA FLORIANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0019757-85.2000.403.6102 (2000.61.02.019757-4) - FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 -

CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos da execução de fl. 472, preliminarmente intime-se o patrono a juntar aos autos comprovante de inscrição cadastral da autora junto à Receita Federal, que pode ser obtido via internet, a fim de comprovar a correta grafia do nome da mesma, se mudou para FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA - EPP, evitando-se assim problemas de processamento. ...

0002262-91.2001.403.6102 (2001.61.02.002262-6) - LUIZA CANASSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LUIZA CANASSA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, tendo em vista o traslado da decisão transitada em julgado dos Embargos à Execução, intime-se o patrono a informar nos autos, a grafia do nome do autor conforme os dados da Receita Federal, a data de nascimento do autor e do requerente da sucumbência, bem como, se são portadores de doença grave, especificando-se a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Poderá ainda, requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

0010491-40.2001.403.6102 (2001.61.02.010491-6) - OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXACAO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010523-11.2002.403.6102 (2002.61.02.010523-8) - JOAO DE SOUZA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0006826-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006826-3) - ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0002604-19.2012.403.6102 - SUELY GONCALVES PEREIRA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SUELY GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

Expediente Nº 3872

MANDADO DE SEGURANCA

0000821-55.2013.403.6102 - CLAUDINEI APARECIDO SATURNINO X RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO FRANCISCO(SP096055 - ROBERTA ALMEIDA GALVAO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual os impetrantes alegam que são músicos profissionais e que os artigos 16, 17, 18 e 28, da Lei 3.857/60 não teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, razão pela qual não estariam obrigados a se registrar perante a OMB - Ordem dos Músicos do Brasil. Ao final requerem a liminar e a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes perante a OMB e de exigir a apresentação da carteira de músico profissional, pagamento de anuidades, expedição de notas contratuais coletivas, bem como se abstenha de realizar a fiscalização profissional sobre as atividades dos impetrantes, enquanto músicos profissionais. Apresentaram documentos. O pedido de liminar foi deferido. A autoridade impetrada foi notificada e não prestou informações.

Porém, a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, foi intimada e ingressou nos autos apresentando informações nas quais sustenta a legalidade e constitucionalidade das exigências. O MPF foi intimado e opinou pela concessão da segurança. Vieram conclusos. II. Fundamentos A segurança merece ser concedida. Há direito líquido e certo a ser amparado. Os impetrantes são músicos amadores e não há notícias por parte da autoridade impetrada de que eles sejam portadores de diploma de curso superior em música. Neste sentido, exercem a profissão de músico sem que tenham obtido colação de grau em curso superior de música, pois entendo que a carreira artística, a teor do que dispõe o art. 5º, IX e XIII, da CF/88, não depende de qualificação formal dos profissionais, razão pela qual apenas os profissionais fundados em diplomação em curso superior é que se sujeitam à obrigatoriedade da inscrição. Isto porque, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República de 1988, a respeito do exercício de profissão e a atividade artística, questão discutida nos presentes autos, assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:....XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se o inciso XIII acima transcrito de norma de eficácia contida, que solicita ...a intervenção do legislador ordinário, fazendo expressa remissão a uma legislação futura; mas o apelo ao legislador ordinário visa a restringir-lhe a plenitude da eficácia, regulamentando os direitos subjetivos que delas decorrem para os cidadãos, indivíduos ou grupos que está apta à produção de seus efeitos desde a promulgação da Constituição, mas que pode ser restringida no futuro. (José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, 7ª Edição, Malheiros Editora, São Paulo, 2007, p.106). A norma em referência não traz liberdade absoluta, pois admite que o ordenamento jurídico infraconstitucional impõe restrições ao exercício profissional, com o objetivo de que determinados ofícios, em decorrência de suas peculiaridades, sejam praticados apenas por pessoas devidamente habilitadas. Celso Ribeiro Bastos, em comentário à norma constitucional acima referida, assim se pronunciou (Comentários à Constituição do Brasil, 2º Volume, Arts. 5º a 17, 2ª Ed, Saraiva, 2001, p. 87): Assim é que não de ser observadas qualificações profissionais. Para que determinada atividade exija qualificações profissionais para o seu desempenho, duas condições são necessárias: uma, consistente no fato de a atividade em pauta implicar conhecimentos técnicos e científicos avançados. É lógico que toda profissão implica algum grau de conhecimento. Mas muitas delas, muito provavelmente a maioria, contentam-se com um aprendizado mediante algo parecido com um estágio profissional. A iniciação dessas profissões pode-se dar pela assunção de atividades junto às pessoas que as exercem, as quais, de maneira informal, vão transmitindo os novos conhecimentos. Outras, contudo, demandam conhecimento anterior de caráter formal em instituições reconhecidas. As dimensões extremamente agigantadas dos conhecimentos aprofundados para o exercício de certos misteres, assim como o embasamento teórico que eles pressupõem, obrigam na verdade a esse aprendizado formal. Outro requisito a ser atendido para a regulamentação é que a profissão a ser regulamentada possa trazer sério dano social. É óbvio que determinadas atividades ligadas à medicina, à engenharia, nas suas diversas modalidades, ao direito, poderão ser geradoras de grandes malefícios, quer quanto aos danos materiais, quer quanto à liberdade e quer ainda quanto à saúde do ente humano. Nesses casos, a exigência de cumprimentos de cursos específicos se impõe como garantia oferecida à sociedade. Em outros casos, a própria pessoa interessada pode perfeitamente acautelar-se contra o profissional desqualificado, obtendo informações sobre ele. É certo que a evolução tecnológica recente torna cada vez mais complexas certas profissões. Alguma sorte de curso faz-se quase sempre necessária. Nesses casos, no entanto, em que inexistem grandes riscos para a sociedade, é preferível manter a atividade livre em nome precisamente do direito à livre opção profissional. O excesso de regulamentação nega tal direito. A atual redação deste artigo deixa claro que o papel da lei na criação de requisitos para o exercício da profissão há de ater-se exclusivamente às qualificações profissionais. Trata-se portanto de um problema de capacitação, técnica, científica ou moral. Não há dúvida que dentre as qualificações profissionais não de compreender-se requisitos pertinentes à idoneidade moral do profissional. Por tudo que foi acima exposto, conclui-se que, para que uma determinada atividade exija qualificação profissional para o seu desempenho, são necessárias basicamente duas condições: que o exercício da atividade em foco implique, em relação àquele que a exerce, a obtenção prévia de conhecimentos técnicos e científicos avançados, e que, não obstante o exercício de qualquer profissão implicar algum grau de conhecimento, que o mau exercício da profissão a ser regulamentada possa trazer um sério dano social. É em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou curso superior, sem os quais o exercício profissional pode vir a causar danos à esfera jurídica das pessoas que se utilizaram dos serviços, como ocorre, por exemplo, com a advocacia, a medicina, engenharia, corretores de imóveis, etc, ou seja, em que há um efetivo interesse público para a fiscalização, é que se justifica a fiscalização do exercício da atividade profissional, através do poder de polícia do Estado. Quanto à profissão de músico, quando da promulgação da Constituição de 1988 estava em vigor a Lei n. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, regulamentou o exercício da profissão de músico e dispôs expressamente em seus arts. 16, 28 e 29: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito

da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da publicação da presente lei;g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. 1º Aos músicos a que se referem às alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão. 2º Os músicos estrangeiros ficam dispensados das exigências deste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 90 (noventa) dias e sejam:a) compositores de música erudita ou popular;b) regentes de orquestra sinfônica, ópera, bailado ou coro, de comprovada competência;c) integrantes de conjuntos orquestrais, operísticos, folclóricos, populares ou típicos;d) pianistas, violinistas, violoncelistas, cantores ou instrumentistas virtuosos de outra especialidade, a critério do órgão instituído pelo art. 27 desta lei.Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em:a) compositores de música erudita ou popular;b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música;c) diretores de orquestras ou conjuntos populares;d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades;e) cantores de todos os gêneros e especialidades;f) professores particulares de música;g) diretores de cena lírica;h) arranjadores e orquestradores;i) copistas de música. Não obstante a música seja uma forma de expressão artística, nos exatos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal, na medida em que o seu exercício torna-se uma profissão, é perfeitamente possível a criação de uma entidade que a fiscalize, por isso que é inaceitável o argumento de que, em obediência ao princípio constitucional da liberdade de expressão, todas as espécies de músicos, profissionais ou não, sejam eximidos de se inscreverem perante a respectiva autarquia profissional. Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade a objetivar, com eventual ocorrência de limitações ao direito individual, a proteção da sociedade, como o fez a Lei n. 3.857/60. Assim sendo, levando-se em conta o entendimento doutrinário sobre a espécie de norma prevista no inc. XIII do art. 5º da CF/88, depreende-se que não é todo músico que deve ser inscrito no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil, mas somente aquele que necessite de capacidade técnica ou formação superior para o exercício efetivo da profissão, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Nesse sentido, o julgado:ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MÚSICO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Estabelece a Constituição, no art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. No caso do músico, a atividade não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas. 4. Afigura-se, portanto, desnecessária inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão de músico. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 2001.33.00.018107-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 21/02/2003, p.61) Em razão do que foi acima exposto, verifica-se a existência de incompatibilidade entre o que dispõe a alínea f do art. 28 da Lei n. 3.857/60 e a CF/88, inc. XIII do art. 5º, razão pela qual deve ser considerada revogada a alínea em questão. No caso dos autos, admitindo-se que os impetrantes são músicos e se apresentam publicamente, em relação a eles não se exige qualificação técnica ou acadêmica, conseqüentemente, não estão obrigados à inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito líquido e certo dos impetrantes de exercerem suas atividades profissionais de músicos independentemente da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e do pagamento de anuidades e determinar à autoridade impetrada e à Ordem dos Músicos do Brasil que se abstenham de impedir o exercício das atividades profissionais de músico pela impetrante e seus associados, exigir a inscrição, a apresentação da carteira de músico profissional para o exercício da profissão, o pagamento de anuidades, a expedição de notas contratuais, bem como se abstenha de realizar a fiscalização profissional sobre as atividades dos mesmos, enquanto músicos profissionais não fundados em diplomação em curso superior de música. Custas pela Ordem dos Músicos do Brasil. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006883-14.2013.403.6102 - INVIVO NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA(SP206593 - CAMILA

ÂNGELA BONÓLO E SP273888 - PAULO TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a impetrante INVIVO NUTRIÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA (atual denominação de Malta Cleyton do Brasil S.A., sucessora por incorporação de Evalis do Brasil Nutrição Animal Ltda., sendo esta última incorporadora de Indústria de Rações do Brasil Ltda. e de Vitagri Indústria, Comércio e Serviços Ltda.) sustenta o direito líquido e certo de não promover os recolhimentos das contribuições para a Seguridade Social, incluindo a destinada ao RAT (antigo SAT) e para terceiros (Incra, Sebrae, Sesc, etc), incidentes sobre importâncias pagas aos seus empregados a título de: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença; b) aviso prévio indenizado; c) férias e adicional constitucional, bem como abono de férias; d) salário-maternidade; e) vale transporte em dinheiro; f) auxílio-creche e g) horas extras, com respectivo adicional; sob o argumento de que essas verbas não ostentam natureza salarial, possuindo natureza nitidamente indenizatória. Aduz a parte impetrante, em suma, que a Constituição Federal e a Lei 8.212/91 trazem expressa a definição da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas (contribuição patronal), qual seja, os valores destinados a retribuir o trabalho. Assim, defende que, se não existe prestação laboral a remunerar, mas sim indenização, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária patronal, inclusive, aquelas destinadas a terceiros. Pediu a concessão de liminar e, ao final, requereu a concessão da segurança para afastar a cobrança das referidas contribuições, bem como que seja assegurado o direito de compensar e/ou restituir na esfera administrativa o indébito, como também no caso das contribuições indevidamente recolhidas aos terceiros, com as contribuições futuras devidas ao respectivo ente, nos termos da Lei 9.430/96, devidamente corrigida pela SELIC. Juntou documentos (fls. 38/301). À fl. 304, o Juízo indeferiu a liminar, tendo em vista a ausência de risco real de perecimento do direito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 313/345). Em preliminar, aduziu a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial, bem como a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da cobrança da exação, pugnando pela denegação da segurança. A União foi intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e manifestou-se às fls. 311/312, alegando ilegitimidade quanto à contribuições devidas a terceiros, defendendo não ter poderes para representar judicialmente os terceiros mencionados na inicial (INCRA, SEBRAES, SESC, etc). O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 347/350). Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminares Compensação antes do trânsito em julgado da sentença Quanto ao pedido de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que assiste razão à autoridade impetrada, pois da leitura do art. 170 do CTN, se extrai que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. A parte impetrante, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, tornou os valores pretendidos à compensação controvertidos e inaptos ao conceito de liquidez e certeza enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, salvo, como tem decidido a jurisprudência, nos casos em que já existe decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tributo questionado, o que não é o caso dos autos, por ora. Dessa forma, aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO MEDIANTE O APROVEITAMENTO DE TRIBUTO, OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL PELO SUJEITO PASSIVO, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. OS PRECEDENTES TRAZIDOS PELA AGRAVANTE PARA SUSTENTAR SUA TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 170-A DO CTN ESTÃO SUPERADOS NO ÂMBITO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 200702720538, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/04/2009). Impetração contra lei em tese Alega a autoridade impetrada que o mandamus não se aplica ao caso, pois inexistente direito líquido e certo, bem como ofensa à súmula 266 do STF, pois, argumenta que o mandamus em tela ataca lei em tese e não ato de autoridade. Isso porque, segundo a autoridade impetrada, o impetrante não indicou qualquer ato de efeito concreto que teria sido praticado pela autoridade impetrada, restando certo que se está buscando a inconstitucionalidade de lei em confronto com a referida súmula, o que deveria ser feito pela via declaratória. Entendo que não lhe cabe razão. A segurança em julgamento não se opõe a lei em tese. Explico. Há questionamento de lei em tese quando se impugna a lei em abstrato, a lei ainda não aplicada ao caso concreto, a qual, por óbvio, não lesa, por si só, qualquer direito individual; contrariando sensu, não há quando se questiona um ato normativo advindo desta lei, um ato concreto de autoridade baseada nesta lei, por exemplo, e, mais do que isso, quando se questiona um ato que é previsível em função de referida lei. Isso porque, um ato normativo da administração pública, na medida em que vincula a atuação dos servidores, torna previsível a atuação da autoridade coatora, pois, conforme o art. 116, III da Lei 8.112/90 é dever do servidor público observar as normas legais e regulamentares. Ou seja, ainda que a autoridade não tivesse praticado o ato, pela previsibilidade dos atos coatores, haveria cabimento do mandamus: neste caso,

preventivo. Aceitar que não seja assim seria restringir demais a força do referido remédio constitucional, e, ademais prejudicaria a sua função precípua, que, segundo Arnold Wald: O Mandado de Segurança é, assim, o instrumento harmonioso e aperfeiçoado que garante a liberdade individual, a dignidade da pessoa humana e a intangibilidade das conquistas da civilização contra eventual ato arbitrário do poder governamental. No caso, o impetrante pede a segurança contra ato da autoridade baseado em norma que afirma ser inconstitucional. Em função do ato já ter sido praticado - a contribuição foi cobrada - e, além disso, por ter a possibilidade de ser praticado a qualquer momento pela autoridade coatora, não há que falar em questionamento de lei em tese. Questionaria lei em tese se pedisse segurança em relação a autoridade responsável pelo ato que editou a lei. Neste sentido, a respeitável ementa do MS 20.805/D.F. do STF, j. em 28/11/1996 e relatada pelo ex-Ministro Maurício Corrêa: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. REPOSIÇÃO SALARIAL. SUSPENSÃO. ATO NORMATIVO. LEI EM SENTIDO MATERIAL. INADMISSÍVEL A VIA MANDAMENTAL CONTRA LEI EM TESE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO. 1. O ato normativo, em seu aspecto material, não tem eficácia imediata, necessitando, para a sua aplicação, de ato concreto próprio. 2. Contra ato do Presidente da República, que edita norma geral, não cabe mandado de segurança, porque não pode ser ele impetrado contra lei em tese, não sendo, portanto, a via eleita para a declaração do controle normativo abstrato. 3. Incide, na hipótese, o disposto na Súmula 266 desta Corte. Mandado de segurança não conhecido. Ilegitimidade passiva da União A União arguiu, em sua peça de fls. 311/312, a ilegitimidade passiva quanto às contribuições devidas a terceiros, defendendo não ter poderes para representar judicialmente os terceiros mencionados na inicial (INCRA, SEBRAES, SESC, etc). Contudo, razão não assiste à União. A partir da Lei 11.457/2007 foi criada a Receita Federal do Brasil, que passou a ter a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições sociais previstas na Lei 8.212/91, inclusive aquelas destinadas a terceiros, nos termos de seus artigos 2º e 3º. Assim, são partes legítimas para figurar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil e a União, cuja representação se dá pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme previsto, ainda, no artigo 109, da IN/RFB 971/2009. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A parte impetrante pretende ver afastada a cobrança de contribuições previdenciárias sobre: a) primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente anteriores à concessão de auxílio-doença; b) aviso prévio indenizado; c) férias e adicional constitucional, bem como abono de férias; d) salário-maternidade; e) vale transporte em dinheiro; f) auxílio-creche e g) horas extras, com respectivo adicional. Contribuições previdenciárias Alega-se que a cobrança é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo obreiro, nas hipóteses - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como os adicionais SAT/RAT e para terceiros. Cuida-se, portanto, em definir quais verbas integram o salário de contribuição. Vejamos cada uma delas. a) Verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente Há precedentes no C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, que reconhecem a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a empregado durante os quinze primeiros dias de afastamento, em virtude de doença ou acidente (REsp nº 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.2.2008, p. 290; AgRg no REsp nº 1.042.319/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 2.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.5.2006; e REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ. de 07.11.2005). Tratam-se de verbas que não possuem natureza salarial, porquanto inexistente prestação de serviço nos primeiros quinze dias de afastamento. Assim, não configuram salários de contribuição nestas hipóteses. Confirmam-se os julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006, p. 207). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes RESP 720.817/SC, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 05.09.2005, RESP 550.473/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005. ...) 5. Recurso especial a que se dá provimento (REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 06/03/06, p. 234). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO E VITALÍCIO. ART. 6º, 1º DA LEI 6.367/76 E ART. 86 DA LEI 8.213/91. EXCLUSÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. BIS IN IDEM. EMBARGOS ACOLHIDOS. I- O que caracteriza o benefício de auxílio-acidente, segundo a atual legislação previdenciária (art. 86 da Lei 8.213/91) e a anterior (art. 6º, 1º da Lei 6.367/76), é o seu caráter indenizatório, de duração vitalícia, podendo ser acumulado com o trabalho ou aposentadoria, ou, ainda, com outro auxílio-acidente,

no caso de sofrer novo infortúnio. II - Desta forma, o caráter indenizatório e vitalício, não substituidor de salário, nem de benefício, é que impede que seus valores sejam incluídos na composição do salário-de-benefício de aposentadoria, ainda que especial, sob pena de incidir-se em um bis in idem. III- Embargos de declaração acolhidos. (EDcl no AgRg no Ag nº 538.420/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004, p. 336).b) Verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela do 13º (1/12 avos), férias e adicional constitucional, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional noturno e auxílio-creche Destaco os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, sobre o adicional constitucional de férias indenizadas, abono de férias e auxílio-creche, bem como sustentando a exigibilidade relativamente ao salário maternidade e adicionais noturnos e de horas extras. Vejamos:As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). As verbas devidas a título de aviso prévio não possuem natureza salarial, porquanto creditada ao empregado sempre que este é dispensado da empresa, sem que haja necessidade da contraprestação de serviço no período, em geral, de trinta dias. Entendo que não incide a contribuição previdenciária sobre a respectiva parcela do 13º (1/12 avos) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, na medida em que ambas tem o caráter indenizatório e não integram o salário de contribuição.No tocante às férias, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, tal verba não integra o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de ser recebida a título de férias indenizadas, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Da mesma forma, configura salário a gratificação natalina (13º salário), razão pela qual incide contribuição previdenciária. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009).Todavia, quanto ao adicional constitucional de férias gozadas, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Neste sentido:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua

jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) c - Vale transporte pago em pecúnia Da mesma forma, a jurisprudência do C. STJ alinhou-se com os precedentes do E. STF no sentido de que os valores pagos a título de valor transporte, ainda que em pecúnia, tem natureza indenizatória, de tal forma que também não constituem salário de contribuição para os efeitos de incidência das contribuições previdenciárias e sociais discutidas nos autos. Neste sentido: ...EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Com a decisão tomada pela Excelsa Corte, no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, em que se concluiu ser inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, houve revisão da jurisprudência deste Tribunal Superior, a fim de se adequar ao precedente citado. Assim, não merece acolhida a pretensão da recorrente, de reconhecimento de que, se pago em dinheiro o benefício do vale-transporte ao empregado, deve este valor ser incluído na base de cálculo das contribuições previdenciárias. 2. Precedentes da Primeira Seção: EREsp 816.829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 25.3.2011; e AR 3.394/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22.9.2010. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201101232952, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/08/2011 ..DTPB:..). Finalmente, observo que a discussão nos autos sobre a natureza jurídica dos pagamentos invocados se dá somente entre o impetrante e a autoridade impetrada, a qual tem atribuição legal de fiscalizar o correto enquadramento das verbas que compõem o salário de contribuição, motivo pelo qual o reconhecimento de que tais verbas não integram o salário de contribuição produz efeitos indiretos sobre as contribuições sociais arrecadas em favor de terceiros, sem que seja necessária a participação destes entes nos autos. Vale dizer, não há controvérsia sobre constitucionalidade ou legalidade de normas jurídicas, mas, tão somente, questionamento sobre o enquadramento dado pelo fisco às referidas verbas, no exercício de suas atribuições exclusivas de ente fiscalizador e arrecadador da contribuição previdenciária patronal e de terceiros. Prescrição Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Para as ações pretéritas a essa data, portanto, deve ser aplicada a jurisprudência já então sedimentada no âmbito do STJ, concernente à tese dos cinco mais cinco para o prazo de prescrição das ações de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. No caso, aplica-se o prazo quinquenal. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao aviso prévio indenizado; valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento de seus empregados, anteriores ao auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias indenizadas, adicional constitucional de férias, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para:(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal, incluindo os respectivos adicionais para o SAT/RAT, e contribuições sociais arrecadas para terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente; sobre férias não gozadas e pagas na forma de indenização, inclusive na forma de abono; sobre o adicional constitucional de férias gozadas ou indenizadas; sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado); sobre o auxílio-creche e sobre o auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia.(b) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96;(c) extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.Autorizo a impetrante compensar os valores indevidamente pagos, observada a prescrição, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96. Incidirá correção monetária nos termos dos cálculos aplicáveis à Justiça Federal (Selic, desde 1/1/1996). Quanto à prescrição, aplica-se o prazo de 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Aplica-se ao caso o artigo 170-A, do CTN, quanto à compensação. À Administração cabe fiscalizar os valores envolvidos.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela União. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame. P. R. Intimem-se.

0000205-46.2014.403.6102 - MARCO PAULO FERNANDES - ME(SP309489 - MARCELO ELIAS

VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) Regularizar sua representação processual. 2) Comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal. 3) Fornecer uma cópia dos documentos digitalizados na mídia física de f. 13, bem como uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem para notificação da autoridade impetrada, haja vista que a cópia simples já fornecida será utilizada para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos da Lei 12016/2009.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2425

ACAO CIVIL PUBLICA

0003653-76.2004.403.6102 (2004.61.02.003653-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO PEDROSO GOULART) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GUILHERMINO PESTANA X HELENA DE OLIVEIRA PESTANA - ESPOLIO X ADEMAR DECIO DALESSANDRO X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X AUGUSTO ANTONIO MAGNANI X DANIEL RUBINI X EUCLIDES STAIN X GERHARD BERGMAN X SONIA MARIA BERGMANN X ROSANA BERGMANN BORDIN X JOSE GERALDO BERGMANN X MARIA CRISTINA BERGMANN GUILHERME X LUIZ FERNANDO GUILHERME X GILSON WENZEL ALVES CRUZ X JAIME BOROTTI X JOAQUIM FRANCISCO FABIAO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X LELIO WEISSMANN X LUIZ FERNANDO GUILHERME X MILTON PIGOHI X MOACIR POLETI X NORBERTO RAGONHA X ODILIO ANTONIO SANTOS X ONIVALDO AUGUSTO ROSSINI X SEBASTIAO ALVES DE GOES X MARCOS ANTONIO BOROTTI X PEDRO CARLOS BOROTTI X ROBERTO JOSE BOROTTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP072240 - ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA)

Manifestem-se os requeridos acerca de fls. 799/803, no prazo de cinco dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005220-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCINETE PEREIRA NUNES

Fls. 36: defiro.

MONITORIA

0003434-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO CONTENTE DA SILVA

Fls. 21: ...4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0009690-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCULANO DA SILVEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Herculano da Silveira, em que se pleiteia o recebimento do valor de R\$ 23.177,57, atualizado para outubro de 2012, em razão do inadimplemento em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.2881.160.0000333-63. Citado, o réu opôs embargos à ação monitoria, alegando, preliminarmente, a carência da ação e, no mérito, a improcedência do pedido, requerendo a aplicação do CDC, o reconhecimento da nulidade das cláusulas que prevêm a cumulação de comissão de permanência, juros moratória e multa, bem como a ilegalidade da capitalização mensal de juros durante o contrato, inclusive no período de inadimplência. Requereu, ainda, a exclusão do seu nome do SERASA e do SPC, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento (fls. 31/46). É o relatório.

DECIDO.Cuido, por ora, de apreciar o pedido de exclusão do nome do requerido/embarcante dos cadastros de proteção ao crédito ou de sua não inclusão.Inicialmente, verifico que não houve comprovação da inclusão do nome do embarcante nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, etc.).Pois bem, a simples alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros em demasia, sem qualquer demonstração, por meio de planilha de cálculos, com detalhamento da evolução das dívidas, não permite concluir pela inexistência de débito ou pela

onerosidade do contrato Por outro lado, deveria o requerido/embargante ter efetuado o depósito do valor que entende devido, demonstrado a vontade de quitar sua dívida, ao menos pelo valor incontroverso, ou prestado caução idônea. A respeito do caso concreto, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: AGRADO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTE. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 819020 / RS ; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO T3 - TERCEIRA TURMA DJ 05.02.2007 p. 233) Neste mesmo sentido, confira-se a jurisprudência dos TRFs: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE DEVEDORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. (...) 4. A simples discussão da existência do débito não impede a anotação restritiva de crédito, devendo o interessado comprovar a verossimilhança de suas alegações e depositar o valor incontroverso, ou prestar caução idônea. (...) (TRF 3 - AG 293.113 - 1ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar - decisão publicada no DJU de 28.08.07, pág. 396) PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. - O ajuizamento de ação para discutir contrato de financiamento bancário não impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito se a parte está em débito no pagamento de suas obrigações. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF4 - AG 200504010162985 - Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, decisão publicada no DJU de 10.08.05, pág. 658) Consigno, ainda, que, nos termos da Súmula 380 do STJ, a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. Assim, não verifico a existência do fumus boni juris a ensejar as exclusões pretendidas. Cumpre consignar, por fim, que o depósito do valor incontroverso da dívida independe de autorização judicial e pode ser feito voluntariamente. Nessa conformidade, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 55/56), intime-se a CEF para apresentar impugnação, no prazo legal. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009712-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CLEBER CAYRES SELANI (SP246928 - ADRIANO TAKADA NECA)
Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência da CEF de fls. 36/37, no prazo de cinco dias.

0003931-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALTAMIRO VICENTE DE OLIVEIRA
1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 24v., não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316656-40.1995.403.6102 (95.0316656-0) - JOAO FERRO X CARLOS CESAR NIBRALI X ADALBERTO LUIZ GONZAGA ALVES X MARIA CELIA DA SILVA (SP161292 - JUVENILDO AMORIM MOTA) X ORLANDO DE ARAUJO X MARLI APARECIDA DA COSTA ARAUJO X ORLANDO DE ARAUJO JUNIOR X OMIR DE ARAUJO X OSNI DE ARAUJO X ODENIR DE ARAUJO (SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0316530-19.1997.403.6102 (97.0316530-3) - EDUARDO LOPES DA SILVA NETO X EMILIO LEONE (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO

FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

*PA 1,12 Ciência às partes do pagamento efetuado, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento de seu crédito, cf. fls. 455/456, intime-se o patrono para recebimento de seu crédito (fl. 453), que poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0305616-56.1998.403.6102 (98.0305616-6) - MADALENA APARECIDA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA PIMENTEL X JORGE MARCELO DE CARVALHO X EDSON MANUEL NASCIMENTO X NIRVAN FIALHO DE CARVALHO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 96: considerando que, diversamente do que se sustenta, os autores não são beneficiários da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de cinco dias para juntada das custas relativas ao desarquivamento. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao requerente pelo prazo de dez dias. No silêncio ou decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004123-78.2002.403.6102 (2002.61.02.004123-6) - GERALDO FRANCISCO DE AGUIAR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte interessada - AUTOR - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0013107-51.2002.403.6102 (2002.61.02.013107-9) - NILTON AUGUSTO X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 339/345: intime-se a autora a se manifestar, no prazo de dez dias. Int.

0007650-67.2004.403.6102 (2004.61.02.007650-8) - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO E SP150323 - SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO)
FLS. 1350: DEFIRO.

0010885-42.2004.403.6102 (2004.61.02.010885-6) - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 323: remetam-se os autos à Contadoria para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte. Após, vista ao exequente, pelo prazo de cinco dias.

0002378-58.2005.403.6102 (2005.61.02.002378-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X EDMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS X LENICE PEREIRA DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP178894 - LUIZ EDUARDO NOGUEIRA MOBIGLIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

0010880-83.2005.403.6102 (2005.61.02.010880-0) - MILDES CAMILO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 28), arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000477-16.2009.403.6102 (2009.61.02.000477-5) - ARTUR BATISTA NETO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/299: intimem-se as partes dos dados do perito e da data designada para realização da perícia, dia 20/02/2014, às 13:30 horas, com local de encontro das partes na portaria da empresa Louis Dreyfus Commodities. Cumpra-se.

0002540-14.2009.403.6102 (2009.61.02.002540-7) - OSMAR ANTONIO LOPES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE

0006743-19.2009.403.6102 (2009.61.02.006743-8) - BENEDITO ALBIERO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O período de 20.01.1988 a 11.03.1988 será analisado com os documentos dos autos (fls. 33/34 e 37). Oficie-se à seção de pessoal dos empregadores do autor Aníbal Luiz da Silva e Cosan S/A. Açúcar e Álcool, com cópia dos formulários previdenciários de fls. 211/212 e 213/214, respectivamente, requisitando cópia do laudo técnico que foi utilizado para embasar os referidos formulários, no prazo de 15 dias. Com os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor, para se manifestarem e apresentarem seus memoriais finais. Int. Cumpra-se.

0014061-53.2009.403.6102 (2009.61.02.014061-0) - PAULINA MARCIANO MACIEL JACOMINI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 28), arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0007069-42.2010.403.6102 - JOSEPHA LIMA SEPRYANO(SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 201/208. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.

0001328-50.2012.403.6102 - JOSE RAIMUNDO DE BRITO(SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/263: indefiro a perícia por similaridade para o período laborado no ex-empregador Pelegrino Marcos Guidi, do período de 01.11.1980 a 30.11.1990, eis que os elementos constantes nos autos (cf. fls. 180/181 e 205/210v.) e a justificativa trazida pelo autor (cf. fls. 261/263) não são suficientes para se concluir que, nas empresas indicadas, poderão ser verificadas as mesmas características do local em que exerceu a atividade laboral, que se encontra ativa, mas substituiu o maquinário utilizado pelo autor. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001788-37.2012.403.6102 - PAULO ALESSANDRO CAROTINI(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X ANDERSON RODRIGUES LUZ(SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Fls. 326/327: considerando a impossibilidade de comparecimento do advogado do autor na audiência designada às fls. 325, redesigno a audiência de instrução para o dia 13 de março de 2014, às 14:30 horas, devendo a secretaria providenciar as intimações e requisições necessárias. Fls. 330: anote-se. Intimem-se.

0009452-22.2012.403.6102 - LUIZ PIRONTI(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP258662 - CHESTER ANTONIO MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Pleiteia a CEF às fls. 628 o seu ingresso na lide em substituição à seguradora. Como já mencionado às fls. 754, em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a CEF deve intervir de forma simples, na forma do art. 50 do CPC, nas ações que tratam de seguro habitacional em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009, em que há afetação do FCVS (apólice pública - ramo 66), com a efetiva demonstração do risco de exaurimento da reserva técnica do FESA. No presente caso, a manifestação da CEF (fls. 755/759/) e os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar a existência de apólice pública (fls. 396/403 e 627/628), que, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, pode comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. Presentes os pressupostos que justificam a participação da CEF no feito de origem, na qualidade de assistente simples, reconheço a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Ao SEDI para retificar a autuação, incluindo a CEF como assistente simples da seguradora. 2. Afasto a necessidade de intimação da União com base no art. 5º da lei n. 9.469/97, como requerido pela CEF às fls. 579/581, por se tratar de hipótese de eventual interesse a ser manifestado pela própria União, que, no caso, seria admitida como assistente. Fica afastada, também, a alegada legitimidade do construtor (cf. fls. 631/637), eis que o pedido formulado na inicial é de indenização securitária de suposto sinistro, sendo que a construtora não fez parte do contrato de seguro questionado, nem recebeu os prêmios do referido seguro. A prova pericial foi deferida às fls. 572/574 pelo juízo estadual, Nomeio, em substituição ao perito nomeado às fls. 573, o engenheiro civil, Sr. Fabio Betinassi Parro. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF,

de 22/05/2007. Solicite-se, oportunamente, os honorários na forma desta Resolução. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 614/619 e da seguradora às fls. 580/582. Faculto à CEF o prazo de cinco dias, para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para indicar data para início do trabalho, comunicando as partes, e para apresentar o seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Como quesito do juízo, em acréscimo aos trazidos às fls. 573, indago:- O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade?3. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int.Int. Cumpra-se.

0006574-90.2013.403.6102 - APARECIDO MUNIZ ROZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO MUNIZ ROZA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou, alternativamente, por tempo de contribuição ou especial, o que lhe for mais benéfico, e a indenização por danos morais. Requer o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, o autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos e a recolher as custas processuais. Determinou-se, ainda, a apresentação de formulário previdenciário atualizado para a última DER (fls. 84). Em cumprimento à decisão, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 74.896,81, com apresentação de planilha, requerendo prazo para a apresentação do formulário previdenciário. (fls. 88/90). Às fls. 92/102 a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, trazendo, posteriormente formulários previdenciários do Departamento de Estradas de Rodagem (fls. 103/107). Deferido efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 110/111), os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. DECIDO. Recebo o aditamento à inicial formulado às fls. 88/89, para constar o valor atribuído à causa de R\$ 74.896,81. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro um dos requisitos para antecipação da tutela. É que o fato alegado pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte aos seus pedidos (aposentadoria por tempo de serviço, por tempo de contribuição ou especial) não foi reconhecido pelo INSS, tornando-se, por isso mesmo, controverso. Ademais, impende ressaltar que a subsistência do autor está garantida, pois que o autor está exercendo atividade laborativa. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, situação não caracterizada no caso em tela. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Compete à parte autora fazer prova do que alega, razão por que fica, desde já, indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias de procedimentos administrativos. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0008321-75.2013.403.6102 - HELENA SOLDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 22, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0008643-95.2013.403.6102 - ANDRE LUIS DE FREITAS(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 07, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0000070-34.2014.403.6102 - MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se os presentes autos à ação cautelar n. 0007954-51.2013.403.6102. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a revisão do contrato, nos termos do artigo 259, V, do Código de processo civil, e regularizar a representação processual, trazendo o instrumento original de mandato

do subscritor de fls. 61. Pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0000084-18.2014.403.6102 - SUELY SOARES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS SALVADOR JUNIOR X MARIANA LUISA BURIN(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X TALITA RODRIGUES GIANTOMASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SUELY SOARES DE OLIVEIRA e outros propõem ação com pedido de liminar em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TALITA RODRIGUES GIANTOMASSI, visando à condenação das requeridas, de forma solidária, ao pagamento de indenização pelos danos causados em decorrência de vícios na construção em imóvel alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, além da reparação por danos morais, mediante inversão do ônus da prova e concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Afirmam, em apertada síntese, que adquiriram de TALITA RODRIGUES GIANTOMASSI o imóvel residencial situado na Rua Argentina, 1.261, em São Simão, registrado sob no. 9.168 junto ao Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade, e que a compra foi financiada pela Caixa Econômica Federal. Relatam que a primeira ré é empresária atuante no ramo de construção civil e que na casa objeto deste processo foram identificadas diversas falhas na construção e que pouco tempo após a entrega das unidades aos requerentes, bem como para outros adquirentes, várias unidades passaram a apresentar uma série de graves problemas, como o aparecimento de rachaduras, infiltrações, etc., indicando a ocorrência de falha em sua construção. Asseveram que a Caixa Econômica Federal, ao promover o financiamento do imóvel, que foi dado em garantia ao banco mediante alienação fiduciária, assumiu responsabilidade pela higidez da construção e, portanto, deve responder solidariamente pelos prejuízos causados, tanto no plano material quanto moral. Juntaram documentos. DECIDO. Inicialmente, o feito demanda manifestação do Juízo a respeito da legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Passo a fazê-lo. Conforme se extrai da certidão imobiliária encartada às fls. 40, Talita Rodrigues Giantomassi, proprietária original do imóvel registrado sob no. 9.168 perante o Registro de Imóveis de São Simão, promoveu, em 24 de maio de 2010, a averbação no. 1 da referida matrícula, fazendo constar que a mesma, no terreno objeto da M. 9.618, fez edificar um prédio residencial, construído de tijolos e coberto de telhas, com diversos cômodos internos e todas as benfeitorias e instalações existentes, com área construída de 69,38m², o qual foi emplacado pela municipalidade local, como número 1.261, da rua de sua situação, recebendo o competente habite-se em data de 26 de abril de 2010 (grifei). Portanto, em 26 de abril de 2010 o imóvel já se encontrava acabado e com Habite-se expedido. Ora, se o contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia foi assinado 21 de julho de 2010, consoante fls. 63 dos autos, não há como se pretender impor à Caixa Econômica Federal qualquer responsabilidade por vícios existentes na construção, já que, evidentemente, não existe nexo entre o comportamento da instituição financeira, que meramente emprestou ao comprador os recursos necessários à aquisição, e os danos alegados na petição inicial. O que se passa, em verdade, é a absoluta ausência de liame jurídico ou fático entre os prejuízos invocados pela parte autora e a pretensão à responsabilização da Caixa Econômica Federal, tornando clara, de plano, a ilegitimidade passiva do banco a figurar no pólo passivo da demanda. A respeito da ilegitimidade da CEF em casos como o presente, confira-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO . IMÓVEL, VÍCIOS CONSTRUÇÃO DA. CEF APENAS COMO CREDORA HIPOTECÁRIA DE MÚTUO HABITACIONAL. COMETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo de ação movida por compradores de imóvel que não contou com recursos da empresa pública federal para sua construção. II - Competência da Justiça Estadual. III - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AI - 216390, processo 0050252-46.2004.4.03.0000, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 - Data: 31/03/2011 - Página: 184). Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, que deve ser excluída da lide, e declaro a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Paulista - Comarca de São Simão-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010885-03.2008.403.6102 (2008.61.02.010885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013295-68.2007.403.6102 (2007.61.02.013295-1)) ROBERTO SACILOTTO DA SILVA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO(SP273617 - MAISA FERNANDES DA COSTA FERRO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Aceito a conclusão. Fls. 212/213: indefiro o requerimento dos embargantes por se tratar de questão a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Verifico que os documentos são suficientes para formar o juízo de valor. Dou o feito por saneado. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000091-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001221-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X SILVIO SOARES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Despacho de fls. 28 para o embargado, cálculos já apresentados pela Contadoria:(...)Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.Int.

0000092-63.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001429-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001429-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X CELIA MARIA GUASTALDI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)

Despacho de fl. 28 para a embargada, cálculos já apresentados pela Contadoria: (...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int.

0001877-60.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303224-46.1998.403.6102 (98.0303224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Remetam-se os autos à Contadoria para que aborde a questão levantada pelo INSS às fls. 98/105, retificando o cálculo de fls. 57/92, caso necessário.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo embargante.

0005344-47.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304034-60.1994.403.6102 (94.0304034-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA HELENA RICCI BUENO(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA)

Despacho de fls. 48 para a embargada. Cálculos às fls 49/50: (...) dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante.

0008147-03.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-51.2002.403.6102 (2002.61.02.001564-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 122 para a embargada:Verifico que às fls. 184/185 dos autos principais, a embargada/exequente optou expressamente pelo benefício concedido na via administrativa (NB 41/154.377.199-5), ressaltando que os cálculos apresentados eram referentes tão somente às parcelas vencidas até a data da concessão administrativa, ou seja, 29/07/2010. Isto posto, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais finais, iniciando pelo embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000477-26.2003.403.6102 (2003.61.02.000477-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X ORIZIA DE SOUZA SILVA

Fls. 199: defiro o prazo requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000220-15.2014.403.6102 - MICHELLE SOARES GARCIA(RO004118 - MICHELLE SOARES GARCIA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP

Sustenta a impetrante que solicitou na via administrativa a declaração de conclusão do curso de pós-graduação e histórico escolar, não obtendo resposta, e necessita, com urgência, dos documentos para dar continuidade à sua atividade laboral de docente de curso superior. Ao final da petição, pleiteia, em sede de liminar, seja determinada a entrega pela autoridade coatora do diploma de conclusão da pós-graduação e histórico escolar, requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Quanto aos benefícios da assistência judiciária, não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela impetrante de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado.Consta nos autos que a impetrante é advogada e docente de curso de ensino superior, sendo certo que o exercício destas atividades profissionais infirmam sua alegação de pobreza.Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a impetrante promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Neste prazo, deverá, ainda, esclarecer os pedidos apresentados, uma vez que certidão de conclusão de pós-graduação e histórico escolar já se encontram encartados às fls. 16/17 dos autos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0300956-24.1995.403.6102 (95.0300956-1) - RAIZEN ENERGIA S.A(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos (fls. 163/166) no valor de R\$ 1.709.066,86 (um milhão, setecentos e nove mil, sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), e a informação prestada pela CEF às fls. 185/186, oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência do valor total depositado na conta nº 2014.280.1265-6, para conta judicial à disposição da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo nº 0023637-58.2008.403.6182), com posterior comunicação àquele r. Juízo Federal. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, findo. Int.

0006943-89.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015769-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015769-0)) CARLOS ROBERTO MATTA OLIVEIRA(SP041025 - ROBERTO GABRIEL CLARO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Fls. 641/644: mantenho a decisão não recorrida de fls. 597/600, concedendo o prazo de mais dez dias para o seu cumprimento, tal como requerido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316481-46.1995.403.6102 (95.0316481-8) - NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X NELSON MIRANDA DA SILVA X ALCIDES MARTINS PEREIRA X ARLINDO ANTOLINI X MARIO BEGO X PEDRO LOURO NETO X SEBASTIANA RAMOS BEGO X MARIO APARECIDO BEGO X VALTER SEBASTIAO BEGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 245/247 e 253/286: verifíco, pelos documentos apresentados e consulta efetuada junto ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, que ora determino a juntada, que a Ação de Inventário proposta pelos sucessores de Nelson Miranda da Silva (Processo nº 0035523-74.2004.8.26.0506), transitou em julgado em 12/04/2007 (fls. 286/verso), estando desde 01/07/2013 arquivada definitivamente no arquivo geral. Isto posto, intime-se a advogada para que promova, no prazo de trinta dias, a habilitação dos sucessores de Nelson Miranda da Silva, a fim de ser viabilizado o levantamento da importância depositada às fls. 179. Intimem-se.

0309018-82.1997.403.6102 (97.0309018-4) - JORGE OSCAR FORMICA X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X WEIDER VIEIRA DE MOURA X JOSE ROGERIO RODRIGUES(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL X JORGE OSCAR FORMICA X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE PINHEIRO FELIPE X UNIAO FEDERAL X WEIDER VIEIRA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROGERIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 333/369: tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos, dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Requerida a expedição de ofícios requisitórios, deverão informar eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011). Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá efetuar o requerimento e juntar cópia do respectivo contrato, no mesmo prazo, sob pena de preclusão. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que preste as informações necessárias à expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168/2011. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e encaminhem-se os autos à transmissão dos ofícios. Int.

0302224-11.1998.403.6102 (98.0302224-5) - ARMANDO ROSA VICTORIANO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROSA VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls. 394, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra b e XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para

cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF.4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

0012748-28.2007.403.6102 (2007.61.02.012748-7) - ANTONIO SOARES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO SOARES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009139-13.2002.403.6102 (2002.61.02.009139-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, para que efetue o depósito do valor indicado à fl. 674 (R\$ 1.500,31), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil.Int.

0009829-08.2003.403.6102 (2003.61.02.009829-9) - GERSON GUILHERME ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 386/387: manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, fazendo-se em seguida conclusos os autos.Intime-se.

0004259-07.2004.403.6102 (2004.61.02.004259-6) - JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ANTONIO GIL

Concedo o prazo de cinco dias para a CEF requerer o que de direito.No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF. Int. Cumpra-se.

0005972-46.2006.403.6102 (2006.61.02.005972-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GUIDA LEITE SANTOS(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GUIDA LEITE SANTOS

Fls. 196: autorizo a CEF a se apropriar do valor transferido (cf. fls. 191 e 194), independentemente de alvará.Int.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008715-29.2006.403.6102 (2006.61.02.008715-1) - ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA) X EGP FENIX EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 385: autorizo a CEF a se apropriar do depósito de fls. 374, independentemente de alvará.Após, diante do cumprimento voluntário da obrigação pela CEF, arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se as partes, sendo o advogado da exequente por mandado.

0001215-72.2007.403.6102 (2007.61.02.001215-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) SEBASTIAO DE SOUZA X CONCEICAO PERUCCE DE SOUZA

X ADRIANA PERUCCE DE SOUZA CAVICCHIOLI X MAGDA PERUCCE DE SOUZA CARDOSO X ALESSANDRA PERUCCE DE SOUZA X MARCOS PERUCCE DE SOUZA X SEBASTIAO GIACOMINI X SEBASTIAO PIRES X SILVANIA MARIA DE ASSIS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SUELI APARECIDA METZKER X THEODORO ROBERTO BUCHI FERREIRA X VALERIA MARCHI CAVALHEIRO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 311/312: aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios, transmitidos às fls. 308/310.Int.

0000609-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000609-9) - GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X GLP BEBEDOURO COM/ E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA

Diante do cumprimento espontâneo (fls. 229/230 e 237/240) e concordância manifestada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 243), arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se.

0006967-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TRATTORIA BOULEVARD LTDA EPP X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA TERESA LOURES OLIVEIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X TRATTORIA BOULEVARD LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/112: Requeira a executada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

0000845-54.2011.403.6102 - JOSE PAULO D AFFONSECA GUSMAO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE PAULO D AFFONSECA GUSMAO

1. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 229.2. Fls. 338/339: intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, para que efetue o depósito do valor indicado (R\$ 3.036,46), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J, caput, do Código de Processo Civil. Poderá a parte efetuar o pagamento por meio de DARF - código 2864 ou mediante depósito judicial.Int.

Expediente Nº 2448

ACAO PENAL

0007094-21.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

Intimem-se as partes para alegações finais, por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP).Cumpra-se

0001144-94.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MOISES STEIN X GISLAINE APARECIDA RIBEIRO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NEREU ANTONIO SACKS X ADOLFO ALVES GARCIA

Apresentadas as respostas escritas: A defesa de GISLAINE APARECIDA RIBEIRO, requer, em síntese (fls. 591/630): a) o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no que se refere às imputações descritas nos artigos 299, 304, do CP, em relação às condutas perpetradas nos dias 07/10/2003, 22/04/2004 e 06/05/2004, descritas nos tópicos I, IV.2; b) a rejeição da denúncia, nos termos do art. 395, incisos I ou III, do CP; c) a absolvição sumária, nos termos do art. 397, incisos I, II ou III, do CP.NEREU ANTÔNIO SACKS e MOISÉS STEIN, por intermédio da DPU, alegam que os crimes a ele imputados estariam prescritos, requerendo a sua absolvição sumária.É o que basta. Passo à apreciação:I - INÉPCIA DA DENÚNCIAComo se constata pela leitura da exordial acusatória, nela foi detalhada a atuação de cada um dos réus nas condutas incriminadas imputando, pontualmente, suas condutas, adequando-as ao tipo penal pertinente.De modo que não se constata a alegada inépcia da inicial.II - DA PRESCRIÇÃO1. Alegam as defesas de GISLAINE, NEREU e MOISÉS, a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação aos delitos ocorridos entre abril e maio de 2004 e 07.10.2003.Razão assiste às defesas em relação às condutas de:1. falsidade ideológica da informação de fls. 392/393, entre abril e maio de 2004 (três primeiros parágrafos do tópico IV.2 da inicial);2.

falsidade ideológica da contranotificação acompanhada de explicações de fls. 394/397, entre abril e maio de 2004 (três primeiros parágrafos do tópico IV.2 da inicial);3. uso da informação referida acima, no dia 22 de abril de 2004;4. uso da contranotificação referida acima, no dia 22 de abril de 2004.Considerando que a pena máxima cominada ao delito descrito no art. 299, cc. art. 304, do CP, quando se trata de documento particular, é de três anos, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre em oito anos.Desta forma, tendo em vista que entre a data dos fatos (entre abril e maio de 2004) e o recebimento da denúncia (13.09.2012), transcorreram mais de oito anos, resta incontestável haver ultrapassado o lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.Assim sendo, REJEITO A DENÚNCIA em relação aos denunciados GISLAINE APARECIDA RIBEIRO, NEREU ANTÔNIO SACKS e MOISÉS STEIN, no que se refere aos fatos: 1. falsidade ideológica da informação de fls. 392/393, entre abril e maio de 2004 (três primeiros parágrafos do tópico IV.2 da inicial); 2. falsidade ideológica da contranotificação acompanhada de explicações de fls. 394/397, entre abril e maio de 2004 (três primeiros parágrafos do tópico IV.2 da inicial); 3. uso da informação referida acima, no dia 22 de abril de 2004; e 4. uso da contranotificação referida acima, no dia 22 de abril de 2004, em vista da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Registre-se.2. Por outro lado, o mesmo não ocorre em relação ao fato ocorrido em 03.02.2009, referente ao uso dos mencionados documentos nos autos do IPL n. 0015224-10.2005.403.6102, já que da sua consumação ao recebimento da denúncia transcorreram pouco mais de três anos.Da mesma forma, não prospera o pedido de reconhecimento da prescrição com relação ao delito de uso de documento público ideologicamente falso - certidão de registro aeronáutico (fls. 86 - apenso I, do IPL n. 0015224-10.2005.403.6102), ocorrido em 07.10.2003.Não obstante tal documento tenha sido juntado aos autos n. 90.0300442-0 em 06.12.1991, foi novamente utilizado pelos acusados para instruir pedido de restituição da aeronave Cessna PT-CYE, em 07.10.2003.Considerando que para este tipo de falsificação a pena máxima cominada é de cinco anos, a prescrição ocorre em doze anos. Como entre a data deste fato e o recebimento da denúncia transcorreram pouco mais de nove anos, afasto a ocorrência da prescrição.III - FALSO TESTEMUNHO MPF imputa à acusada Gislaine o crime de falso testemunho porque teria induzido Adolfo a falsear a verdade quando colhido seu depoimento frente à autoridade policial sobre quem o teria contratado para buscar a aeronave no Pará.Não obstante tal delito seja classificado como de mão-própria, a jurisprudência tem admitido a participação, quando o agente induz a testemunha a prestar falso testemunho sobre fato relevante na lide penal. No caso dos autos, Adolfo relatou perante a autoridade policial que teria sido contratado pelo então Presidente do Aeroclube de Barretos, em 08.03.2004, para viajar para a cidade de Itaituba com o objetivo de trazer a aeronave PT-CYE. Ocorre que tal pessoa havia falecido em 12.02.2002, de modo que seria impossível ter sido por ela contratado.Sobre o tema assim decidiu a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342 DO CP. CRIME DE MÃO PRÓPRIA. ADMISSIBILIDADE DE COAUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. RETRATAÇÃO DA TESTEMUNHA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMUNICABILIDADE. I - Como é cediço, o delito de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal é classificado como crime de mão-própria, sendo a execução do delito de caráter eminentemente pessoal. No entanto, a jurisprudência tem admitido que se o agente induz a testemunha a prestar falso testemunho em juízo sobre fato relevante para a solução de lide penal, resta configurada a participação no crime do artigo 342 do estatuto repressor. II - Trata-se de crime de mão-própria, mas que admite a co-autoria ou participação sob as formas de indução e auxílio. III - - A extinção da punibilidade pela retratação das testemunhas se estende ao partícipe, na medida em que o parágrafo segundo do artigo 342 é expresso no sentido de que o fato deixa de ser punível. IV - Haure-se da denúncia que a testemunha, cujo depoimento foi inverídico, de fato, retratou-se e foi contemplada com o benefício do 2º, do artigo 342 do CP, sendo de rigor a extensão do referido benefício ao ora paciente. V - Ordem concedida para trancar a ação penal. (Relatora Cecília Mello, HC n. 002156107.2013.403.0000DCJF 10.10.2013)De modo que somente após a instrução processual é que serão colhidos os elementos bastantes para elucidação deste fato.IV - OCULTAÇÃO DE BENS1. Recebo o aditamento da denúncia (fls. 633), a fim de excluir a causa de aumento descrita no 4º, artigo 1º, da Lei n. 9.613/98. Anote-se.2. A defesa de Gislaine pugnou pela absolvição sumária da acusada no tocante à imputação do crime do artigo 1º da Lei 9.613/98, nos termos do artigo 397, III, do CPP, sob o argumento de que o fato narrado não constitui crime, uma vez que o delito de descaminho não pode ser considerado como crime antecedente ao de lavagem. O artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 dispõe que a lavagem consiste em:Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:(...)V - contra a Administração Pública, inclusive, a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos.No Código Penal, o crime de descaminho está incluído no Título XI que cuida dos crimes contra a Administração Pública.De forma que não há dúvidas quanto a tipicidade do descaminho como crime antecedente ao de lavagem, o que afasta a hipótese prevista no artigo 397, III, do CPP, que impõe a absolvição sumária apenas quando se verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime.A própria defesa mencionou que o crime de descaminho está localizado, topologicamente, no Título dos crimes contra a Administração Pública (fls. 614).O argumento da defesa, entretanto, é de que, não obstante a tipicidade, o descaminho teria natureza de crime contra a ordem tributária e não contra a administração pública.Tal assertiva não pode prosperar: a objetividade jurídica do

crime de descaminho vai além do interesse fazendário, atingindo a administração pública no que tange à entrada e saída de mercadorias do país, visando à proteção da saúde pública, da indústria nacional, etc. Assim, mantenho o recebimento da denúncia neste ponto, ressaltando que o delito antecedente aqui considerado refere-se ao descaminho perpetrado nos autos n. 90.0300442-0 e outros descaminhos ocorridos em datas anteriores a 2004, conforme se constata pelas certidões de antecedentes encartadas nos autos. Isto posto, considerando que as demais questões trazidas somente poderão ser apreciadas após a instrução processual, já que não estão presentes quaisquer causas de absolvição sumária, determino o prosseguimento do feito. Deprequem-se aos juízos competentes a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, Adolfo Alves Garcia e Alessandro Doná, com prazo de 60 dias para cumprimento, com a observação de que Adolfo Alves Garcia (co-réu) deverá ser ouvido como informante. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos juízos deprecados. Ciência ao MPF e à DPU.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3375

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005219-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILSON ALVES FREIRE(SP118535 - SUELI APARECIDA DE SOUZA)

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0015050-30.2007.403.6102 (2007.61.02.015050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON APARECIDO DOS SANTOS BONI X ALCEBIADES DOS SANTOS X ONILCE VILLA DOS SANTOS(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Tendo em vista o acordo homologado pelo e. TRF da 3ª Região, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012717-71.2008.403.6102 (2008.61.02.012717-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDREZA CELIA CANDIDO X FERNANDO LOPES DORETO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA E SP251250 - CAROLINA SICCHIERI RODRIGUES GALVÃO E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação pela parte ré, com relação ao despacho à f. 144, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido pela CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005616-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADRIANA DA SILVA CASSIANO(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Tendo em vista o acordo homologado pelo Juízo da Central de Conciliação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007582-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILIAM KLEBER ALVES RIBEIRO

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a

informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005035-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO MARTINS PEREIRA X FERNANDA GONCALVES MACHADO MARTINS PEREIRA(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABRÍCIO MARTINS PEREIRA e FERNANDA GONÇALVES MACHADO MARTINS PEREIRA, com o objetivo de converter em título executivo o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de Crédito Rotativo n. 001997195000074422, no montante de R\$ 13.862,06 (treze mil, oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos), valor atualizado até 30.6.2013. Juntou documentos às f. 5-29. Devidamente citada, a parte ré ofereceu os embargos monitórios das f. 44-58, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação monitória. No mérito, sustenta que: a) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos; b) por permitirem a cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros de mora e multa, são nulas as cláusulas quarta, quinta, sexta e sétima do contrato; c) é ilegal a capitalização de juros; d) a comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com correção monetária e juros de mora; e) é ilegal a cobrança da comissão de permanência; f) o saldo devedor não pode ser atualizado pela TR e acrescido de juros de mora após o vencimento do contrato, o que, segundo o seu entendimento, ocorreu em 16.11.2010; e g) a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 é inconstitucional. Os embargantes pediram, liminarmente, a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação às f. 79-108, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos monitórios por não estar acompanhada de qualquer documento que fundamente as afirmações nela consignadas e, no mérito, refutou os argumentos dos embargantes. É o relatório. Decido. Da inépcia da inicial da monitória. Inicialmente, anoto que não merece acolhida a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que formula pedido certo e determinado, consistente na conversão do documento que a acompanha em título executivo. Ademais, veio instruída com os instrumentos dos contratos (f. 5-9 e 10-13) e demonstrativo de evolução de dívida (f. 18-20). Da inépcia da inicial dos embargos monitórios. Anoto, outrossim, que os documentos que acompanham a inicial da monitória também são pertinentes aos embargos monitórios opostos, o que afasta a inépcia suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Rejeito, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes e passo a apreciar as alegações consignadas nos embargos monitórios. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor. No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da TR como fator de atualização dos valores devidos ou dos juros, no contrato que decorre de legislação específica. Da inconstitucionalidade da MP n. 1.963/00 reeditada sob o n. 2.170/00 e da capitalização de Juros. É oportuno anotar que tramita Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316, no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, em que também se discute a constitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória n. 2.170. Com efeito, por ser objeto de ação em trâmite no Supremo Tribunal Federal, a vigência da Medida Provisória n. 2.710 deve ser mantida enquanto não for efetivamente retirada do mundo jurídico. Dessa forma, está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.** (omissis) IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. (omissis). (STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.3.2009). Da análise dos autos, observo que o contrato em questão foi firmado em 11.8.2010 (f. 7-9), o que torna lícita eventual capitalização de juros pactuada. Anoto, também, que o demonstrativo das f. 18-20 aponta que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência. Da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência e da vedação de sua cumulação com outros encargos. A aplicação da comissão de permanência é legítima quando não cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Os enunciados das Súmulas n. 30 e n. 294 do Superior Tribunal de Justiça dispõem sobre o tema, respectivamente: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Destaco, ainda, que o entendimento no sentido de que a

comissão de permanência não pode ser cobrada cumulativamente com outros encargos também restou consignado nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.- Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGRESP 491437/PR, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.6.2005 p. 310). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. PRECEDENTES DA CORTE.1. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.2. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 712801/RS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 4.5.2005 p. 154).No caso dos autos, conforme consignado anteriormente, o demonstrativo das f. 18-20 demonstra que, além do valor principal do débito, foi cobrada apenas a comissão de permanência.Portanto, não houve a incidência concomitante de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.Da nulidade das cláusulas quarta, quinta, sexta e sétima do contrato, da atualização do saldo devedor pela TR e do acréscimo de juros de mora após o vencimento do contrato.Dentre as cláusulas gerais do contrato (f. 10-13), a cláusula quarta estabelece os encargos incidentes sobre o crédito concedido; a cláusula quinta autoriza a instituição bancária a aplicar, na cobertura parcial ou total do saldo devedor e independentemente de aviso, qualquer importância que for creditada na conta de depósito do cliente; a cláusula sexta dispõe sobre o pagamento ou não dos cheques emitidos em valor superior ao saldo existente na conta; e a cláusula sétima regulamenta os casos de extrapolação do limite do cheque especial.Os embargantes consignam que o contrato está vencido desde 16.11.2010; insurgem-se contra a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor e contra a incidência de juros sobre este saldo, a partir do vencimento do contrato; mencionam que a planilha que acompanha a inicial da ação monitoria demonstra a incidência de juros sobre o saldo devedor, com atualização monetária pela TR, e acréscimo de juros de mora de 1,57% além da Tabela Price (f. 54).Anoto, nesta oportunidade, que a Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça consigna que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.Apesar da previsão de encargos e taxa de juros, a serem divulgados pelos canais de atendimento e contratação, contida no parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato de relacionamento (f. 7); dos argumentos dos embargantes; e da possibilidade da incidência da TR, reitero que, no caso dos autos, sobre o valor principal do débito incidiu apenas a comissão de permanência (f. 18).Não vislumbro, portanto, nenhuma irregularidade no demonstrativo de débito da f. 18.Da exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de inadimplentes.Ressalto, nesta oportunidade, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação caução idônea. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO EM REVISÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA SEGUNDA SEÇÃO.1. Só é permitida a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e, (c) sendo a contestação apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.2. Precedentes específicos desta Corte.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200601162977 - 855349, Terceira Turma, DJe 25.11.2010).O caso dos autos não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão ou manutenção dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplentes.Diante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos monitorios.Condeno os réus-embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução deverá observar o disposto na Lei n. 1.060/1950, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade.Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo oportunamente, o feito prosseguir na forma prevista nos artigos 1.102-C, 3.º, e 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011385-84.1999.403.6102 (1999.61.02.011385-4) - JORGE LUIZ DE CAMPOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Manifeste-se a parte autora JORGE LUIZ DE CAMPOS com relação ao requerimento da União realizado nas f. 348-355, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0013316-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013316-2) - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP284563B - ROBSON VITOR FIRMINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vista à ANS para contraminuta, no prazo legal, tendo em vista que foi reiterado o Agravo Retido às f. 192-195 no Recurso de Apelação às f. 217-239. Com o decurso ou com apresentação da contraminuta, retornem os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0001266-73.2013.403.6102 - HELOISA JUNQUEIRA DE FREITAS(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por HELOÍSA JUNQUEIRA DE FREITAS em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao pagamento de imposto de renda sobre o lucro auferido em razão da alienação de participações societárias detidas há mais de 5 (cinco) anos e adquiridas até 31.12.1983 ou por meio de bonificações decorrentes daquelas detidas há mais de 5 (cinco) anos e adquiridas até 31.12.1983, nos termos do artigo 4.º, alínea d, do Decreto-lei n. 1.510/76. A autora aduz, em síntese, que: a) a partir de 9.10.1979, adquiriu cotas de participação societária da Itaú Unibanco S.A.; b) possui cotas adquiridas antes e após 31.12.1983, e outras adquiridas por meio de bonificações decorrentes daquelas adquiridas até 31.12.1983; c) deteve, por mais de 5 (cinco) anos, as cotas de participação societária adquiridas até 31.12.1983; d) o artigo 4.º do Decreto-lei n. 1.510/76 conferiu isenção do imposto de renda quando a alienação, da qual decorre o lucro, é efetivada após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da subscrição ou aquisição das cotas de participação societária; e) a revogação do referido Decreto-lei pela Lei n. 7.713/88 não pode atingir o direito adquirido à isenção; e f) persiste o direito à isenção quando as cotas de participação societária adquiridas até 31.12.1983 e detidas por 5 (cinco) anos são objeto de grupamento e desdobramentos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou provimento que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário e que obstasse a autoridade administrativa de realizar qualquer autuação em razão do não recolhimento do IRPF sobre eventual ganho de capital, auferido em decorrência da alienação de cotas de participação societária realizada nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 1.510/76. Juntou os documentos das f. 18-21. A decisão da f. 27 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, ré apresentou a resposta das f. 36-37, sustentando, em síntese, que não há, nos autos, prova de que as cotas de participação societária da autora foram adquiridas até 31.12.1983 e que a isenção almejada não se aplica às bonificações decorrentes das cotas adquiridas até aquela data. Intimada do despacho da f. 39, a autora voltou a se manifestar às f. 41-46. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A autora pleiteia o reconhecimento de que, mesmo após a revogação do artigo 4.º, alínea d, do Decreto-lei n. 1.510/76, persiste a causa de isenção do recolhimento de imposto de renda sobre lucro auferido em razão da venda de cotas de participação societária detidas há mais de 5 (cinco) anos e adquiridas até 31.12.1983 ou adquiridas por meio de bonificações decorrentes daquelas cotas detidas há mais de 5 (cinco) anos e adquiridas até 31.12.1983. Anoto, nesta oportunidade, o que dispõem os artigos 176 do Código Tributário Nacional, 1.º e 4.º do Decreto-lei 1.510/76: Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração. Art. 1.º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (omissis) Art. 4.º Não incidirá o imposto de que trata o art. 1.º: (omissis) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Ocorre que o Decreto-lei n. 1.510/76 foi revogado pelo artigo 58 da Lei n. 7.713/88, cuja vigência teve início em 1.º.1.1989. Assim, é necessário analisar se a Lei n. 7.713/88 tem a eficácia de retirar do mundo jurídico a isenção prevista no artigo 4.º, considerando-se o que estabelece o artigo 178 do Código Tributário Nacional: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Segundo a norma legal, a isenção será revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, exceto quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 544, do Supremo Tribunal Federal: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Feitas essas

considerações, observo, da análise dos autos, que, conforme o demonstrativo de evolução acionária elaborado pela Itaú Unibanco S.A., a autora possui 18.607.075 cotas de participação societária, adquiridas até 31.12.1983 (f. 18-19). Cumpre esclarecer que o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região já firmou o entendimento, em caso similar ao destes autos, no sentido de que o referido documento é apto a comprovar o direito pleiteado, razão pela qual também é suficiente para comprovar a data da aquisição das cotas de participação societária. A

propósito: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO IDÔNEO À COMPROVAÇÃO DO DIREITO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LUCRO AUFERIDO COM ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI N.º 1.510/76. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. (omissis) 2. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de documento essencial para o deslinde da causa, uma vez que os documentos acostados à exordial, mormente o demonstrativo de evolução acionária de fls. 107/109, mostram-se plenamente idôneos a comprovar a existência do direito líquido e certo em comento. 3. A questão cinge-se à existência ou não de direito adquirido à isenção de IRPF, prevista no art. 4.º, alínea d, do Decreto-Lei n.º 1.510/76, mesmo após a sua revogação pela Lei n.º 7.713/88. (omissis) (TRF/3.^a Região, AMS 00069469820114036105 - 340635, Sexta Turma, Relatora CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 28.2.2013) Anoto, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o afastamento da obrigatoriedade do imposto sobre o lucro obtido por pessoa física na alienação de participação societária, somente nos casos em que a alienação é feita após o decurso de 5 (cinco) anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, evidencia o caráter oneroso da condição imposta pelo legislador para obtenção da isenção tributária consignada no artigo 4.º, alínea d, do Decreto-lei n. 1.510/76. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido. (STJ, AARESP 200900823207 - 1137701, Segunda Turma, Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 8.9.2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: REsp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, DJe 12.5.2011. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200902122116 - 1164768, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 1.º.6.2011) Assim, tratando-se de isenção onerosa ou condicionada, o benefício concedido pelo artigo 4.º, alínea d, do Decreto-lei n. 1.510/76 não pode ser revogado ou modificado pela Lei n. 7.713/88, para as referidas aquisições ocorridas até 31.12.1983. Portanto, respeitados os limites legais, eventual alienação das cotas de participação societária após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da

respectiva subscrição ou aquisição não dará ensejo à incidência de imposto de renda sobre possível lucro auferido pelo alienante. Por fim, destaco o que dispunha o artigo 5.º do Decreto-lei n. 1.510/76: Art 5º Para os efeitos da tributação prevista no artigo 1º deste Decreto-lei, presume-se que as alienações se referem às participações subscritas ou adquiridas mais recentemente e que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem. O próprio Decreto-lei que concedia a isenção em questão previa a presunção de que as bonificações são adquiridas, a custo zero, às datas de subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem. Portanto, a isenção tributária atinente à eventual alienação das cotas de participação societária, após o decurso de 5 (cinco) anos da data da respectiva subscrição ou aquisição, também se aplica à alienação das cotas correspondentes às respectivas bonificações, ainda que estas bonificações tenham sido recebidas posteriormente, mas em decorrência da subscrição ou aquisição ocorrida até 31.12.1983. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer que não incide imposto sobre lucro auferido em razão de eventual alienação das participações societárias após o decurso de 5 (cinco) anos, contados da data da respectiva subscrição ou aquisição, e da alienação das bonificações decorrentes daquelas participações detidas há mais de 5 (cinco) anos. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003497-73.2013.403.6102 - BONIFACIA DOS SANTOS (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por BONIFÁCIA DOS SANTOS em face da UNIÃO, visando à repetição do montante retido a título de imposto de renda que incidiu sobre valores recebidos, cumulativamente, em razão de sentença judicial que determinou o pagamento de verbas trabalhistas, sobre os respectivos juros de mora, e sobre o valor dos honorários advocatícios. A autora sustenta, em síntese, que: a) por determinação judicial, recebeu verbas trabalhistas que deram ensejo à retenção de imposto de renda; b) a exação ainda incidiu sobre os juros de mora e honorários advocatícios; c) o tributo não pode incidir sobre o total dos valores recebidos de forma cumulada; e d) se as verbas fossem pagas corretamente, em época própria, os respectivos valores não ultrapassariam a faixa de isenção tributária. Juntou documentos às f. 16-65. Devidamente citada, a União apresentou a resposta e os documentos das f. 85-100, sustentando a legalidade da forma como foi feita a retenção do imposto de renda. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifico que, em razão da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n. 83100.48.2006.5.15.0146, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Orlandia, SP, a autora recebeu, cumulativamente, verbas trabalhistas que deram ensejo à retenção, em 27.4.2010, de imposto de renda, no importe de R\$ 58.989,23 (cinquenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), além de R\$ 48,67 (quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), recolhidos em 15.4.2010 (f. 63). Observo, ainda, que o tributo incidiu à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva. Anoto que, se cada parcela dos valores devidos à autora fosse paga, mês a mês, ou seja, em época própria, não sofreria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas da alíquota menor, podendo, ainda, estar situada na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. O tributo, portanto, deve ter como base de cálculo o valor dos rendimentos mensais a que teria direito o beneficiário. No caso dos autos, a soma do valor efetivamente recebido pela autora, em determinado mês, e da parcela atinente à diferença salarial daquele mesmo mês, que lhe foi paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e a alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. Anoto, nesta oportunidade, o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região acerca da incidência do imposto de renda sobre os valores pagos em atraso, de forma acumulada: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS. PERCEPÇÃO ACUMULADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO. ART. 12 DA LEI N 7.713/88. INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, 1 - A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. 1 - Nos casos de recebimento de valores atrasados decorrentes de decisão judicial, a interpretação literal da legislação tributária implica afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, porquanto a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, descabido penalizá-lo com a retenção a título de IR sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada, por mora exclusiva da empresa empregadora. 2 - Em que pese o artigo 12 da Lei nº 7.713/88 determinar a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada, tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 43, do CTN, o qual define o fato gerador do imposto de renda em seu exato momento cronológico. 3 - Dá-se provimento total ou parcial à recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, consoante dispõe o art. 557, 1º-A, do CPC. (TRF/4.ª Região, AG 200904000349188, Segunda Turma, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 2.12.2009) Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça consignou que, nos casos de prestações de trato sucessivo, pagas com atraso e de forma acumulada, aplica-se o regime de competência, considerando a data em que os valores deveriam ter sido pagos, ou seja, o mês de competência, que

é a data em que ocorreu o fato gerador ou o direito à parcela, afastando-se o regime de caixa, que considera a data da percepção de valores pagos com atraso e de forma acumulada:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBA SALARIAL PAGA EXTEMPORÂNEA E ACUMULADAMENTE.(omissis)4. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 1118429/SP, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)(omissis)(STJ, AGRESP 200901207857 - 1146129, Primeira Turma, DJe 3.11.2010)No mesmo sentido:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO IRPF. RENDA PREVIDENCIÁRIA RECEBIDA CUMULATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- É firme a jurisprudência no sentido de que o imposto de renda não pode considerar, para efeito de incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que relativo a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas.- Imperiosa na hipótese a observância do regime de competência, tendo como parâmetro o valor devido, mês a mês, inclusive para fins de apuração de isenção, pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF.- Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43 e 44 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.-Agravo legal improvido.(TRF/3.ª Região, AI 00096425520124030000 - 471221, Quarta Turma, Relatora SUZANA CAMARGO, e-DJF3 31.7.2012)Com efeito, não é razoável que o credor, além de não auferir o salário correto em época própria, ainda venha a ser prejudicado por ocasião do recebimento das diferenças salariais que lhe são devidas, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.Quanto à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre o valor correspondente aos juros de mora, é pertinente destacar o que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Os juros de mora constituem penalidade, imposta ao devedor, pelo atraso no cumprimento de sua obrigação. Logo, têm natureza de indenização pelo retardamento na execução do débito. Não constituem produto do capital, assim como não derivam do trabalho do empregado que percebeu a indenização trabalhista.Constituindo reparação por perdas e danos oriundos do atraso no cumprimento de uma obrigação, os juros de mora incidentes sobre o crédito trabalhista têm caráter indenizatório, não se coadunando às disposições contidas no artigo de lei citado, razão pela qual não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexistente o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg nos EREsp n. 1163490, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 21.3.2012)O Superior Tribunal de Justiça, portanto, sob a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.Anoto, por fim, que, de acordo com o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado e, sobre esta verba, incide o imposto de renda. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE A RENDA NA FONTE. PROCURAÇÃO QUE NÃO INDICA A SOCIEDADE. ALÍQUOTA APLICÁVEL.1. Na ação civil pública n. 1999.61.00.003710-0 foi proferida sentença que reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os benefícios pagos acumuladamente em decorrência de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção.2. Referida isenção não se aplica para os valores relativos a honorários advocatícios, pois esses pertencem ao advogado e não têm a mesma natureza do valor principal, mas sim de remuneração por serviços prestados, incidindo sobre eles o imposto de renda.3. Tendo em vista que a procuração foi outorgada em nome dos advogados, o imposto deve ser calculado pela alíquota de pessoa física. 4. Precedentes.5. Agravo de instrumento não provido.(TRF da 3ª Região, AI 00153056320044030000 - 202715, Terceira Turma, DJU 20.6.2007).Assim, em que pese a parte autora não ter

legitimidade para pleitear isenção que beneficia o advogado, ao ensejo dos argumentos suscitados na inicial, ressaltando, nesta oportunidade, que sobre os honorários advocatícios incide o imposto de renda. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para assegurar que as verbas recebidas de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n. 83100.48.2006.5.15.0146 sejam submetidas ao imposto de renda conforme o regime de competência, com a distribuição de cada parcela na data em que passou a ser devida, e ainda sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, de caráter indenizatório, decorrentes do recebimento, com atraso, das referidas verbas; em consequência, condeno a União a restituir o valor recolhido em excesso, em decorrência da aplicação do regime de caixa. Sobre os valores a serem restituídos, os quais serão oportunamente apurados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência da autora, em parte mínima, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor presente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007016-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-84.1999.403.6102 (1999.61.02.011385-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JORGE LUIZ DE CAMPOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317668-21.1997.403.6102 (97.0317668-2) - ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA X ALMIR JOSE VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO BEZERRO X CARLOS ALBERTO BEZERRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES CASTELLACE X MARIA DE LOURDES CASTELLACE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROZALIA ITUCA MIYAHARA X ROZALIA ITUCA MIYAHARA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SILVIA HELENA DA SILVA X SILVIA HELENA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

EXEQUENTE: ALMIR JOSE SILVEIRA DA SILVA E OUTROSEXECUTADO: INSS A CEF deverá promover a conversão em renda das contas judiciais n. 1181.005.50593126-4 e 1181.005.50593128-0, conforme requerido pelo INSS na f. 456 e 468 e determinado às f. 458-459, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício, nos termos da Recomendação n. 11 do CNJ. Cumprida a conversão, dê-se vista para o INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008406-81.2001.403.6102 (2001.61.02.008406-1) - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA(SP176321 - MELISSA BERNUZZI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007808-54.2006.403.6102 (2006.61.02.007808-3) - PAULO HENRIQUE DOS REIS X PAULO HENRIQUE DOS REIS(SP127525 - RENATA JORGE DE FREITAS E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Determino que sejam destacados os honorários contratuais, conforme requerido pela advogada da parte autora nas f. 598-602, tendo em vista a juntada do contrato de prestação de serviços. Em face da manifestação de concordância da União às f. 506-606 com os valores do ofício precatório n. 2013.0000117, tornem os autos conclusos para transmissão. Os autos deverão aguardar em arquivo sobrestado, até notícia do pagamento, observadas as formalidades legais. Int.

0011960-77.2008.403.6102 (2008.61.02.011960-4) - HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES(SP184837 - ROBERTA DE ALMEIDA LAGUNA E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X HECTOR DAVID VELAZQUEZ CACERES X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DA F. 129: Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

0001959-28.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X JOSE ESPERANCA X UNIAO FEDERAL X ADELIA STEFANO MARINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GARCIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE MUNARI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento realizado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Em razão da natureza do ofício precatório ou requisitório, o saque das quantias depositadas será realizado independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do art. 47, §1.º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001776-23.2012.403.6102 - TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TANIA PASQUARELLI DIAS MENDES X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF n.º 168, de 05/12/2011, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios ou precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais, se requerido e juntada a cópia do contrato de honorários advocatícios, bem como, no caso embargos à execução, a compensação dos honorários devidos. Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005700-62.2000.403.6102 (2000.61.02.005700-4) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI E SP224671 - ANDRE LUIZ VETARISCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Vista a parte executada das informações prestadas pela União às f. 1099-1102, no prazo de 10 dias. Int.

0004881-23.2003.403.6102 (2003.61.02.004881-8) - DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005).Decorrido o prazo acima assinalado, e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

Expediente Nº 3378

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004040-76.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

BRUNO FERNANDES CARVALHO

Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, a secretaria deverá proceder ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicado o requerimento da CEF às f. 46-47, tendo em vista o pedido de desistência realizado à f. 42 e a sentença à f. 44. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004053-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO RAZANAUSKAS

Determino que a advogada Elaine Cristina Carvalhaes Silva - OAB/SP: 233.838 regularize sua representação processual, mediante a juntada de procuração, outorgada pelo terceiro interessado Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, no prazo de 10 dias. Ciência ao terceiro interessado Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais da informação prestada pela CEF à f. 41, no sentido de não ter interesse no veículo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão em ação de depósito. Int.

0005900-15.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DA ROCHA SANTOS

Determino que a CEF junte aos autos as cópias dos documentos que pretende desentranhar, com exceção da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das cópias, a secretaria deverá proceder ao desentranhamento e a intimação da CEF para retirada dos originais, igualmente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003474-45.2004.403.6102 (2004.61.02.003474-5) - JOSE CARLOS JUNQUEIRA AZEVEDO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2A. REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Defiro o pedido de levantamento dos depósitos judiciais, realizados em garantia do Juízo, conforme requerido pela parte autora na f. 367. Defiro, também, a expedição de alvará de levantamento dos honorários de sucumbência depositados na f. 370, em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, conforme requerido na f. 386. Com o decurso de prazo, expeçam-se os alvarás. Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0011072-45.2007.403.6102 (2007.61.02.011072-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TOTAL INSET EMPRESA DE SANEAMENTO BASICO LTDA X MARCELO DA COSTA FERRI X MARIA APARECIDA DA COSTA FERRI(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR E SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Em face do decurso de prazo da f. 808-verso, determino a intimação pessoal da CEF para manifestação em 48 horas. No silêncio da CEF ou em mero pedido de prazo, tornem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, III do CPC.

0010896-32.2008.403.6102 (2008.61.02.010896-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLAUDEMIR ROGERIO DE PAULA X CLAUDIO ROGERIO DE PAULA X SIRLENE SILVA DE PAULA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP272226 - WANDER LUCIANO PATETE)

Prejudicado o pedido de sobrestamento realizado pela CEF à f. 209, tendo em vista a sentença de homologação de acordo proferida na audiência do dia 4.9.13. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0011601-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011601-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SELMA BORGES PEREIRA FIOREZE X MARIANA BORGES FIOREZE(SP193329 - CAMILA CHAVES SANT'ANNA)

Tendo em vista a certidão de decurso do prazo à f. 195 (verso), requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005649-65.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCILIO DIAS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa ao pagamento da quantia de R\$ 21.108,67 (vinte e um mil, cento e oito reais e sessenta e sete centavos), débito posicionado para 29.8.2011 (f. 3). Não havendo êxito na localização da parte ré (f. 32, 54 e 58), a parte autora requereu que o Juízo diligenciasse junto a outros órgãos ou sistemas de informações para localização da parte ré (f. 61). Negado o pedido, abriu-se prazo para que a autora informasse o endereço da ré, requeresse a extinção ou sobrestamento do feito ou demonstrasse a necessidade de citação por edital (f. 62). A parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação (f. 63-64). É o relatório. DECIDO. No caso em análise, há que se lembrar que a relação jurídica processual não se encontra configurada, uma vez que não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. Com efeito, o despacho da f. 62 determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de trinta dias. No entanto, a autora não se manifestou (f. 63-64), não havendo qualquer justificativa para a sua inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. O processo deve ser extinto, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (TRF/2.ª Região, AC 445853, Oitava Turma Especializada, Relator POUL ERIK DYRLUND, DJU 26.6.2009, p. 287). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000244-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANA APARECIDA SOUSA

Ciência à CEF do retorno dos autos da Superior Instância. Determino que a CEF apresente o endereço atualizado do réu, no prazo de 10 dias. Int.

0000959-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANDERSON BATISTA ROBIM

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo à f. 73, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da CEF. Int.

0003413-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN CARLOS DA SILVA

Defiro a pesquisa do endereço atualizado do réu, conforme requerido pela CEF à f. 57, nos sistemas disponíveis na secretaria. Com a juntada das informações, intime-se a CEF, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005466-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005955-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO APARECIDO ANICETO
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0007894-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL RODRIGUES DOS REIS JUNIOR

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a autora visa ao pagamento da quantia de R\$ 12.451,06 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), débito posicionado para 17.7.2012 (f. 3). Não havendo êxito na localização da parte ré (f. 25-26 e 34), a parte autora requereu que o Juízo diligenciasse junto a outros órgãos ou sistemas de informações para localização da parte ré (f. 37). Negado o pedido, abriu-se prazo para que a autora informasse o endereço da ré, requeresse a extinção ou sobrestamento do feito ou demonstrasse a necessidade de citação por edital (f. 38). A parte autora deixou o prazo transcorrer sem manifestação (f. 41). É o relatório. DECIDO. No caso em análise, há que se lembrar que a relação jurídica processual não se encontra configurada, uma vez que não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. Com efeito, o despacho da f. 38 determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de trinta dias. No entanto, a autora não se manifestou (f. 41), não havendo qualquer justificativa para a sua inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. O processo deve ser extinto, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (TRF/2.^a Região, AC 445853, Oitava Turma Especializada, Relator POUL ERIK DYRLUND, DJU 26.6.2009, p. 287). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000538-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das f. 80-84. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000551-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WEBER FERNANDO DA SILVA

Tendo em vista o acordo homologado em audiência às f. 45-47, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000552-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO FERREIRA DA SILVA

Homologo a desistência manifestada pela autora à f. 57 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-11 e 17, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2.^o, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas, pela autora, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAILA CRISTINA ANDRADE

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Int.

0008669-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DECIO COELHO RODRIGUES X SANDRA MARIA ANDRADE COELHO RODRIGUES Afasto a prevenção apontada à f. 90 por se tratarem de contratos distintos. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil). Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0304787-12.1997.403.6102 (97.0304787-4) - APARECIDA CALESSO X IDA MARIA VALENTE LOPES X MARIA JOSE ALMEIDA MACEDO RAMA X ODISSEIA ANTONIA GRANUCCI X PAULO ROBERTO BOTIN(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO E SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) Ciência a parte autora do desarquivamento dos autos. Recolha a parte autora as custas de desarquivamento, no prazo de 5 dias, sob pena de rearquivamento dos autos. Int.

0092833-19.1999.403.0399 (1999.03.99.092833-5) - ANGELA ROSARIA PEREIRA RODRIGUES X LILIANE MARIA SIMOES JOAO X ROSANA RODRIGUES X ROSSANA VALINI DA COL X SILVANA VALINI(SP137374 - ELIANA MUALLA ALDUINO E SP172228 - FÁTIMA DE JESUS SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Recolha a parte autora as custas de desarquivamento, no prazo de 5 dias, sob pena de rearquivamento dos autos. Int.

0007548-84.2000.403.6102 (2000.61.02.007548-1) - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Primeiramente, determino que a parte autora recolha as custas de desarquivamento, no prazo de 5 dias. Ademais, a retificação do depósito requerida às f. 189-190 deverá ser objeto de pedido junto ao Juízo da 4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo em vista que o depósito encontra-se vinculado aos autos daquele Juízo, em razão do equívoco da parte no preenchimento da guia. Int.

0002119-82.2013.403.6102 - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Defiro o pedido realizado pela parte autora na f. 1415 a fim de que os presentes autos permaneçam suspensos até o julgamento final dos Embargos à Execução n. 0008873-79.2009.403.6102 e 0011160-49.2008.403.6102, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000976-68.2007.403.6102 (2007.61.02.000976-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315545-21.1995.403.6102 (95.0315545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MIRIAM LUISA GIANINI X NADIR ROCCA DE LIMA X VALDIR MOREIRA X MAURA LOPES DA SILVA ARAUJO X HOSANA APARECIDA FLORIM(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO E SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) Determino o traslado das cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos principais. Cumprido o item supra, despense e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011113-56.2000.403.6102 (2000.61.02.011113-8) - IMEDI INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP112825 - ANTONIO ALBERTO CAMARGO SALVATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X IMEDI INSTITUTO MEDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: IMEDI INSTITUTO MÉDICO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SC LTDA
Determino que a CEF promova a conversão em renda da conta judicial n. 2014.005.88009939-1, conforme requerido pela União na f. 480, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-39.2000.403.6102 (2000.61.02.003768-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-14.2000.403.6102 (2000.61.02.002444-8)) JOAO RICARDO RODRIGUES X VERA LUCIA MARTINS RODRIGUES(SP067680 - LOESTER SALVIANO DE PAULA E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP096172 - ROGERIO AUAD PALERMO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0008990-07.2008.403.6102 (2008.61.02.008990-9) - JOAO ROBERTO CRITELLI VIEIRA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0012709-94.2008.403.6102 (2008.61.02.012709-1) - ANTONIO CARLOS PALARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP158838E - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vista dos autos à parte autora. Int.

0010032-23.2010.403.6102 - VILAZITO MACEDO MASCARENHA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se

for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0000292-70.2012.403.6102 - LUIS CARLOS TELLES(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001132-46.2013.403.6102 - JOAO CARLOS NICOLAU(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0006301-14.2013.403.6102 - WELSON DONIZETE GUIOTTI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Despacho:Converto o julgamento em diligência.O perfil profissiográfico previdenciário, previsto no art. 58, da Lei 8.213/91, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.Assim, officie-se à empresa Renk Zanini S.A. - Equipamentos Industriais a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido com identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho), hábil a comprovar que os períodos descritos no documento das f. 57-59 foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006568-83.2013.403.6102 - SILVANA FERRADOR SACCO(SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0006656-24.2013.403.6102 - ROBERTO FERREIRA CELIN(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0006867-60.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho da f. 97:Mantenho a decisão agravada (f. 73-74) por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.Int. Vista dos autos à parte autora.Int.

0007906-92.2013.403.6102 - ELIAS BORGES DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vista dos autos à parte autora.Int.

0007985-71.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO FULIOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista dos autos à parte autora.Int.

0008248-06.2013.403.6102 - SERGIO ROBERTO MICHETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000105-28.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-

85.2004.403.6102 (2004.61.02.004409-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X LUIZ CARLOS SILVA(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS)
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012958-60.1999.403.6102 (1999.61.02.012958-8) - ADEMIR ANTONIO PIRES DE SANTANNA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADEMIR ANTONIO PIRES DE SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X REGINA FERNANDES DE FREITAS DIAS X ANTONIO CARLOS DIAS

I - Tendo em vista as informações da CEF de que os autores não cumpriram integralmente o acordo homologado por sentença (f. 622-628), bem como os débitos de eventuais tarifas, impostos, taxas etc, que incidissem sobre o imóvel, seriam de responsabilidade dos compradores (subitem 6.1, f. 626), intimem-se os autores para que, em até 30 (trinta) dias, paguem os valores devidos, conforme requerido pela CEF, sob as penas da lei. II - Indefiro o pedido da parte exequente para que este Juízo requeira informações junto à Receita Federal do Brasil (INFOJUD), uma vez que ainda não foram esgotados todos os meios colocados à sua disposição. Eventual renovação do pedido (INFOJUD) deverá ser instruída com certidão de inexistência de imóveis obtidas junto aos Cartórios de Registro do município de domicílio da(s) executada(s). III - Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7) - JOSE DIOSEGGI(SP090916 - HILARIO BOCCHI

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001679-91.2010.403.6102 (2010.61.02.001679-2) - BIANCA NASCIMENTO DE PAULA - INCAPAZ X CARLA GISELI DA SILVA DO NASCIMENTO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0001050-83.2011.403.6102 - ABILIO GARCIA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.Int.

0005443-51.2011.403.6102 - ADALICE GUEDES DE OLIVEIRA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Tendo em vista que o vínculo empregatício da autora com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo é regido pela CLT (f. 16 e 163-164), ou seja, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, determino ao INSS o cumprimento da antecipação da tutela concedida na sentença das f. 123-128, com a inclusão dos períodos de tempo de serviço que constam na certidão de tempo de contribuição (CTC) n. 21036140.1.00117/07-9 (f. 156-157), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado.2. Oficie-se ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP (SPPREV) em Ribeirão Preto, SP, informando que os períodos de tempo de serviço da referida CTC foram utilizados na concessão da aposentadoria especial concedida, nestes autos.3. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora (f. 169-175), referente à apelação interposta pelo INSS.4. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal, e ciência do despacho da f. 148.5. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007266-60.2011.403.6102 - SAMUEL ROSA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (f. 324-334) e pelo INSS (f. 338-349), apenas no efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2 Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008997-57.2012.403.6102 - SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009436-68.2012.403.6102 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE BRITO(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Despacho:Converto o julgamento em diligência.Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca das petições e documentos juntados às f. 1004-107 e 1018-1056.Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0000175-45.2013.403.6102 - SERGIO MASSAO YOKOYAMA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (f. 208-212) e pelo INSS (f. 214-223), apenas no efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000816-33.2013.403.6102 - SERGIO BARROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001189-64.2013.403.6102 - HERALDO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados às fls. 229-232.Após, voltem conclusos.

0003975-81.2013.403.6102 - MARIA PEDROLINA MEIRELES PEREIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Recebo os recursos de apelação das f. 232-242 e 247-258, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo.2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006676-15.2013.403.6102 - CLAUDIO DE SOUZA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (f. 164-175), apenas no seu efeito devolutivo, em razão da antecipação da tutela concedida na sentença.2 Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008474-11.2013.403.6102 - PEDRO DE PINHO(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.^o da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/164.081.079-7.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008618-82.2013.403.6102 - PAULO HENRIQUE DOS REIS SILVA(SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI E SP237701 - SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.^o da Lei n. 1.060/50.2. Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o inciso V do artigo 259 do CPC (valor do contrato).Int.

0008640-43.2013.403.6102 - DAVI FELIX DE ARAUJO LIMA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe

e as homenagens deste Juízo.Int.

0008753-94.2013.403.6102 - CARDEQUE SEBASTIAO LOPES(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 76-86, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 75.2. Requisite-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 90.696,60, em conformidade com os cálculos da Contadoria Judicial do JEF/RP (f. 81-82).3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.5. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/158.738.670-1.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008764-26.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO VITOR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/160.728.957-9.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0008772-03.2013.403.6102 - FABIO JAIME GABELINI(SP200332 - EDNA APARECIDA DE CASTRO PAULOSSO E SP324050 - MARILIA DAL BEM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0000159-57.2014.403.6102 - ISRAEL DA SILVA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004844-64.2001.403.6102 (2001.61.02.004844-5) - LISANDRA PAULA MOI FABIANO X AILTON JOSE FABIANO X ADRIANA CARLA MOI X FLAVIA CRISTINA MOI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X LISANDRA PAULA MOI FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE FABIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA CARLA MOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA CRISTINA MOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o ofício requisitório é expedido em nome dos autores, separadamente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o valor a ser requisitado para cada um dos beneficiários, bem como informar o número do CPF de Flávia Cristina Moi. Após, cumpra-se o determinado no despacho da f. 359.Int.

Expediente Nº 3382

EMBARGOS A EXECUCAO

0005759-93.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3)) PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X

FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F. 09-10: tendo em vista que a matéria alegada versa unicamente questões de direito e em atenção ao princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), excepcionalmente, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006.À embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0006611-20.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-30.2013.403.6102) ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

F. 14-16: tendo em vista que a matéria alegada versa unicamente questões de direito e em atenção ao princípio do amplo acesso ao Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, CRFB), excepcionalmente, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 11.382/2006.À embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003299-46.2007.403.6102 (2007.61.02.003299-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PRODENTAL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ X MARIANA DE SALES FUNK THOMAZ(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida, em relação às coexecutadas citadas, até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO(SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

F. 233: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes.Intime-se.

0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP X IVANA MARINA PEREIRA MACHADO JORGE GODOY(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS)

Considerando o teor da petição da fl. 191, excluo DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY do pólo passivo, reconhecendo-a como não devedora do débito cobrado neste feito.Proceda a secretaria às providencias necessárias à retificação termo de autuação.Prossiga-se quanto aos executados remanescentes.Intimem-se.

0004067-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA DA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

F. 141: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes.Intime-se.

0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA

Deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar o requerimento de prosseguimento do feito.Int.

0002524-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDEMIR BISPO PEREIRA

F. 126-127: defiro a expedição de Carta Precatória para a penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de depositário, do veículo de placa BMY 6032, bem como a intimação do executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao Sr. Oficial de Justiça a localização do referido bem. Para tanto, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0003980-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILSON LINS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARÃES E SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES)

F. 76: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes.Intime-se.

0008233-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Intime-se o subscritor da petição da f. 134, Dr. Antonio Kehdi Neto, a justificar o requerimento de penhora do imóvel de matrícula n. 78.764, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que o imóvel foi alienado por compra e venda.Ademais, verifica-se que os endereços fornecidos pela exequente para penhora não pertencem ao referido imóvel, mas sim ao Segundo Registro de Imóveis da Comarca de Ribeirão Preto e ao Quinto Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes.Intime-se.

0008513-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO CASSIO LEMOS

F. 49: deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar o bem que pretende ver penhorado, fornecendo certidão atualizada de propriedade emitida pelo órgão competente.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003571-30.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA ALVES(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados em secretaria, até nova provocação da parte interessada.Int.

0005129-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LILAC FASHION ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RODRIGO PEIXOTO RUSSO X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X GUSTAVO PEIXOTO DE ANDRADE

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo

de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

0007845-37.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X J.OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para que a denominação da executada passe a constar como J.OLIVIERI COMERCIO DE PLÁSTICOS - ME, conforme documento da f. 30. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0006736-85.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015454-81.2007.403.6102 (2007.61.02.015454-5)) DANIELA PEREIRA RIBEIRO GODOY(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante a decisão da fl. 192 dos autos da execução (processo nº 15454-81.2007.403.6102, verifico a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000089-40.2014.403.6102 - SERVICOS OSVALDO LUIZ E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP232272 - PRISCILA ALVES PRISCO E SP123172 - LEONICE APARECIDA ALVES PRISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) Tendo em vista as informações da autoridade impetrada e o ínfimo valor apontado como óbice à expedição da pretendida certidão, manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-92.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314375-14.1995.403.6102 (95.0314375-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON) X COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado. Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2639

DESAPROPRIACAO

0008169-61.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP056395 - BRASILIO JACOMETTI) X MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO E SP303152 - ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO)

Vistos. O cálculo de fl. 377 parece ignorar que a conta de liquidação (retificação) de fl. 234/235 foi elaborada em cruzeiros reais e os pagamentos do precatório, representados pelos depósitos de fls. 287, 319, 320, 323, 325, 328, 330, 339, 340, 344 e 346, estão expressos em real (atual moeda). Deste modo, determino a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para análise crítica do cálculo acima mencionado e apuração de eventual crédito remanescente em favor da União (substituta da RFFSA). Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela União Federal. Fls. 382/383-v: anote-se. Observe-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao Município de Bebedouro, nos termos do 3º parágrafo (prazo de 15 dias).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0312702-78.1998.403.6102 (98.0312702-0) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

1. Fls. 307/309: vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Aquiescendo o réu, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos valores apresentados pelo autor (fls. 307/309), dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS VOLTARAM DA CONTADORIA. VISTA ÀS PARTES.

0037085-65.2000.403.0399 (2000.03.99.037085-7) - HILARIO BOCCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista que o(s) requerente(s) não é(são) beneficiário(s) da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/05, fica o coautor SÉRGIO AUGUSTO LARA MENEZES, intimado, na pessoa de seu i. procurador, Dr. Hilário Bocchi Júnior, OAB/SP nº 90.916, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente guia no valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao serviço de expedição de Certidão de Inteiro Teor referente a este feito. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0043989-56.2008.403.0000, consultando-o nos termos determinados à fl. 429.

0005349-89.2000.403.6102 (2000.61.02.005349-7) - ROSANGELA FRATASSI GOBETTI(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 192/193: vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos. Com estes, ou no silêncio, vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Havendo deliberações a serem feitas, conclusos. No mais, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011720-35.2001.403.6102 (2001.61.02.011720-0) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA COPLANA - CREDICOPLANA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E

SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 443/444: a) Oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda da totalidade do valor depositado na conta 2014.005.30834-2, por DARF (código de receita 2864), assim como a transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados na conta 2014.635.17290-4; b) Sem prejuízo, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, R\$ 5.641,09 (cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e nove centavos), posicionado para agosto de 2013), a ser recolhido por DARF (código de receita 2864), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Cumprida ou não a determinação do item anterior, vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio da União, em caso de pagamento por parte da devedora, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0010227-52.2003.403.6102 (2003.61.02.010227-8) - ANTONIO CELSO FREIRE X CLEIDENIR APARECIDA RODRIGUES FREIRE(SP173037 - LIDIANE FIOREZI CAMARGO E SP197908 - RAQUEL SAINATI GHARIBIAN BERNARDES E SP168721 - ADRIANA FIOREZI LUI E SP215485 - VALDIRENE TOMAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP288801 - LUCAS RODRIGUES FREIRE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

0007572-39.2005.403.6102 (2005.61.02.007572-7) - MARTHA HELENA COELHO(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 175/177: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, R\$ 16.070,08 (dezesseis mil e setenta reais e oito centavos), posicionado para agosto de 2013, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0004164-64.2010.403.6102 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E SP268060 - GUILHERME DO PRADO RUZZON) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 177/179-v, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A AUTORA.

0005756-46.2010.403.6102 - JOSE TARCISIO MOMESSO JUNIOR X MERCIA APARECIDA TOSTES MOMESSO X JOSE ROBERTO MOMESSO(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 195/196-v: nos termos do artigo 475-J do CPC, intimem-se os autores, ora devedores, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posicionado para julho de 2013, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio dos devedores, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fls. 195/196-v), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à Fazenda Nacional, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, depreque-se a penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005757-31.2010.403.6102 - PETRONIO STAMATO REIFF(SP263440 - LEONARDO NUNES E SP263641 - LINA BRAGA SANTIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 224: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posicionado para agosto de 2013, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. Efetuado ou não o depósito, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001885-86.2002.403.6102 (2002.61.02.001885-8) - ZILDA JACINTO X SABRINA APARECIDA DE PAULA X SUELEN CRISTINA DE PAULA(SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ZILDA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN CRISTINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos.1. Indefiro o pleito de fls. 426/431, vez que o E. STF, em acórdão proferido na ADI 4357, declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no qual se apoia o referido pedido.2. Ademais, a atualização dos valores das requisições de pagamento de fls. 416/417 foi realizada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Res. nº 134/2010, do CJF, desde a data da conta (março/2011).3. Registro também, por oportuno, que consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). 4. Inexistem, portanto, valores remanescentes a serem recebidos pelo(a/s/as) autor(a/es/as).5. Intime-se.6. Decorrido in albis o prazo para recurso desta decisão, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0008704-05.2003.403.6102 (2003.61.02.008704-6) - APARECIDO ANDRELINO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO ANDRELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 415/417: vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Aquiescendo o réu, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. 3. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para análise crítica dos valores apresentados pelo autor (fls. 415/417), dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS VOLTARAM DA CONTADORIA. VISTA ÀS PARTES.

0001570-53.2005.403.6102 (2005.61.02.001570-6) - FRANCISCO JOSE LOUREIRO(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FRANCISCO JOSE LOUREIRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 175: Concedo ao i. procurador o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para regularizar a habilitação dos herdeiros do autor. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional. Não havendo oposição, fica desde já homologada a habilitação dos herdeiros, sucessores de FRANCISCO JOSÉ LOUREIRO e determinada a remessa dos autos ao SEDI para incluí-los no pólo ativo da demanda; Em seguida, prossiga-se nos moldes estabelecidos à fl. 168, itens 1.2 a 1.4, observando-se os respectivos quinhões referentes a cada sucessor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009588-34.2003.403.6102 (2003.61.02.009588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEVEL VEICULOS E PECAS LTDA

Fl. 394: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição pelo sistema RENAJUD, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender

de direito no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida que, no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando então autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência, providenciando-se a Secretaria. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA À CEF NOS MOLDES DO 3º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO SUPRA.

0002420-98.2010.403.6113 - FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA

1. Fls. 818/819: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 22.124,42 - vinte e dois mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e dois centavos - posicionado para agosto de 2013), por meio de DARF, código da receita 2864, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 736

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013557-18.2007.403.6102 (2007.61.02.013557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013540-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013540-0)) JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 371/387. Int.-se.

MONITORIA

0010283-22.2002.403.6102 (2002.61.02.010283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X COMERCIO DE APARAS ANTONIO MOTTIM LTDA X ANTONIO GUERINO DE ASSIS MOTTIM X ENILCE BRANCO MOTTIM(SP075568 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Fls. 139: Dê-se vista dos autos à CEF, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se. .

0005588-15.2008.403.6102 (2008.61.02.005588-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADEMILSON ELEODORO DE CARVALHO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN E SP285327B - PAULA ROBERTA MARTINS PIRES)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ademilson Eleodoro de Carvalho, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010272-80.2008.403.6102 (2008.61.02.010272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X YUNA BIASOLI X MIYUKI KAWAKAMI X MARLENE SANTANA KAWAKAMI(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, acerca do pedido da requerida, formulado às fls. 200. No silêncio, venham conclusos.

0008130-35.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE
Fls. 95: Defiro. Cite-se o réu DELCIDES BARBOSA DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 0669033-5 SSP/MT e do CPF nº 571.953.401-63, com endereço na Av. Tancredo Neves, nº 723, Centro, Nova Brasilândia/MT, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 15.013,06 (quinze mil, treze reais e seis centavos), posicionada para 27.07.2010, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca da Chapada dos Guimarães/MT. Fica a CEF intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca da Chapada dos Guimarães/MT.

0009689-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA
Fls. 89: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, acerca de eventual acordo entabulado com a parte requerida. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

000532-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA
Considerando a data em que intentada a diligência certificada às fls. 37, hei por bem retificar o despacho de fls. 41 para determinar nova expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à citação e intimação da requerida FABIANA APARECIDA DE SOUZA - brasileira, solteira, portadora do RG nº 34.638.015/SSP/SP e do CPF nº. 343.059.588-64, no endereço indicado pela CEF às fls. 40, ou seja, na Rua Alexandre Carreira nº 126, Bairro Jardim Raya, na cidade de Barrinha/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância de R\$ 35.962,38 (trinta e cinco reais, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), ou oferecer embargos, no prazo legal, tudo em conformidade com o artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Instrua-se com cópia de fls. 37, 40 e 41. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

0005034-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DE TARSO PACHECO(SP098232 - RICARDO CASTRO BRITO)
Vista ao réu/embarante das preliminares aventadas às fls. 70/84, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309988-53.1995.403.6102 (95.0309988-9) - CONSTRUTORA E COML/ TORELLO DINUCCI S/A(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência da baixa dos autos, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o mesmo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002948-54.1999.403.6102 (1999.61.02.002948-0) - CICOPAL S/A(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP131726 - PAULA AHYMOTO FURUKAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA)
Determino a transformação em definitivo, em prol da União, da integralidade dos valores depositados na conta nº 2014-635.0014824-8, para o código 7498 (COFINS). Expeça-se, para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 656/657 e 670. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal.

0004812-30.1999.403.6102 (1999.61.02.004812-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X ROSA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ante o teor da decisão de fls. 308/315, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 306, para determinar o retorno dos autos à Contadoria, para que, dos cálculos de fls. 278/280, sobre os quais deverá prosseguir a execução, seja detalhado o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF 168/2011. Após certificado o decurso dos prazos concedidos às fls. 289/291, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados pela Contadoria às fls. 278/280, ou seja, R\$ 71.993,23, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0005854-17.1999.403.6102 (1999.61.02.005854-5) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 20140000003.

0019763-92.2000.403.6102 (2000.61.02.019763-0) - LUIZ ANTONIO EZINATTO X TRANSPORTADORA BERLESE LTDA X L B R VEICULOS TRANSPORTES E SERVICOS DE CORRECAO DE SOLO LTDA X RECON MOTORES E TRANSFORMADORES LTDA EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (379/381) cujos valores que entendia serem os devidos na ordem de R\$ 4.098,51 (quatro mil, noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União manifestou sua concordância com os valores executados pela autoria (fls. 392). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste juízo, apurou-se o montante de R\$ 4.801,11 (quatro mil, oitocentos e um reais e onze centavos), ultrapassando aquela importância que a autoria pretende executar nos autos. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria, ou seja, R\$ 4.098,51 (quatro mil, noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório nos valores indicados pela autoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0000672-11.2003.403.6102 (2003.61.02.000672-1) - ARLINDO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Recebo a conclusão supra. Fls. 802/811. Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003637-25.2004.403.6102 (2004.61.02.003637-7) - ISABEL PEREIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 351/357: Vista à autoria. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), solicitando o encaminhamento do saldo atualizado da conta vinculada a estes autos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 351/357. Intime-se e cumpra-se.

0006706-31.2005.403.6102 (2005.61.02.006706-8) - JOSE DE DEUS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 267: Intime-se o Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, instruindo-o com cópia da petição inicial, da sentença/acórdão proferidos nos presentes autos e deste despacho, determinando a implantação do benefício do autor no prazo de 30 (trinta) dias. Após a resposta, dê-se vista à autoria, que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

0011340-70.2005.403.6102 (2005.61.02.011340-6) - BIN E GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0013540-79.2007.403.6102 (2007.61.02.013540-0) - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS X LAURA DOS SANTOS VIEIRA X JACIRA DOS SANTOS ISEPON(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP185991 - VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARÃES E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 379/395.Int.-se.

0005065-61.2012.403.6102 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do INSS (fls. 525/539) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0005697-87.2012.403.6102 - SERGIO LUIZ LOPES DA SILVA CARCDINALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente saliento que o magistrado que proferiu a sentença encontra-se de férias. Por este motivo, visando dar cumprimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, (art. 54º, LXXVIII, da CF), e tendo em vista a previsão estampada no art. 132 do Código de Processo Civil, passo a apreciar os presentes declaratórios. O embargante ingressou com embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 502/506, apontando obscuridade/contradição sob a alegação de que ao fixar o valor devido a título de honorários advocatícios inferiu que seriam devidos considerando que não serão devidas anteriores a sentença, bem como foram estabelecidos no valor de R\$ 5.000,00 em contrariedade com a legislação aplicável à espécie (art. 20, 3º, a, b e c, do CPC). É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. O presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que não ocorre no caso. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, ausentando-se a alegada ocorrência de obscuridade/contradição, a autorizar o manejo de embargos de declaração, até porque desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. (RSTJ 151/229 apud Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, ed. Saraiva, 38ª Edição, nota 16b ao art. 535). No entanto, verifica-se que a questão aventada pelos presentes declaratórios mais se assemelha à hipótese prevista no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que trata do erro material, de modo que, hei por bem corrigir o dispositivo da sentença, às fls 506, para que seja ajustada sua redação à fundamentação, na forma como abaixo se descreve, permanecendo o decisum, no mais, tal como lançado: Fls. 506: (...) Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de R\$ 5.000,00, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados. Nesse passo, visando evitar qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0006256-44.2012.403.6102 - ALIPIO RIBEIRO DA SILVA(SP292734 - EDER JOSE GUEDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da parte autora (fls. 350/361) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006260-81.2012.403.6102 - JOAO GERALDO DE BESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os argumentos lançados pela autoria às fls. 261/262, promova a secretaria a intimação pessoal do Gerente Executivo do INSS, por meio de mandado, a fim de que seja promovido o recálculo do benefício do autor, nos exatos termos exarados na sentença prolatada às fls. 180/184, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência à ordem judicial, sem prejuízo de outras providências cabíveis. Instrua-se com cópia de fls. 180/184, 254/258, 261/262 e desta decisão. Com a resposta, dê-se vista à autoria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006702-47.2012.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA PALMA(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, ficando deferido o prazo de 10 (dez) dias para juntar

as cópias autenticadas dos documentos que pretende desentranhar.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007475-92.2012.403.6102 - JOAO ROBERTO LUIZ(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação do autor (fls. 344/348) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0008690-06.2012.403.6102 - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora o complemento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do artigo 14, II, da Lei nº 9.289/96. Inerte, venham conclusos. Int.-se.

0009730-23.2012.403.6102 - CIBELE MOREIRA SAAD(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257: Ciência às partes.

0000156-39.2013.403.6102 - MARIA CARDOSO DE SOUZA(SP109300 - ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o teor da decisão de fls. 422/426, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda como assistente simples da requerida Cia Excelsior de Seguros. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendam produzir, devendo justificar sua necessidade, sob pena de preclusão.Cumpra-se e intimem-se.

0001191-34.2013.403.6102 - JILDEMAR SOUZA DE CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra.Fls. 54/77 e 1400/1428. Vista à parte autora da juntada da contestação e do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 85/1398 e 1434/1437. Ciência às partes.Int.-se.

0003623-26.2013.403.6102 - BENEDITA DA SILVA SELERI(SP255763 - JULIANA SELERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls. 258, requeiram as partes o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0004105-71.2013.403.6102 - LEONILDA PEDRA TRINTIN TREVISAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/311: Tendo em vista o domicílio das testemunhas arroladas às fls. 11, depreque-se a oitiva das mesmas, todas com endereço na cidade de Cássia dos Coqueiros/SP, consignando que o autora é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à comarca de Cajuru/SP. Instrua-se com cópia da inicial, contestação e petição de fls. 306/311.TESTEMUNHAS: PEDRO APARECIDO PAES - com endereço no Sítio Delícia;JOÃO DOS REIS LOPES - com endereço no Sítio Estância Morada do Sol; e,ÉLVIO ANTÔNIO FERREIRA - com endereço no Sítio Juca Antônio.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Cajuru/SP.

0004789-93.2013.403.6102 - SERGIO LUIZ VELOSO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/224 e 292/424. Vista à parte autora da juntada da contestação e do procedimento administrativo, pelo prazo de 10 (dez) dias.Fls. 165, 168 e 428. Informe a autoria o endereço atualizado das empresas LD Serviços S.C. Ltda., Alberto Ismael Azarak e Famontil Fabricação e Montagens Industriais Ltda., no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inativação das referidas empresas e, em havendo requerimento de perícia por similaridade, fica

consignado que tal prova somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Fls. 227. Reitere-se a expedição de ofício à empresa Ferezin Transporte e Locação Ltda. EPP, no endereço constante no PPP de fls. 390/391, para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is) competente(s), tais como LTCAT, PPRA, PCMSO, dentre outros, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, sujeitando-se, em caso de recusa, à aplicação de multa prevista no art. 58, c/c art. 133 da Lei n.º 8.213/91. Fls. 231/290. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 150. Int.-se.

0005088-70.2013.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLE STICCA) X UNIAO FEDERAL

Flor de Seda Comercial Importadora Ltda - ME. ingressou com a presente ação ordinária em face da União, pleiteando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da parcela do PIS-Importação e da COFINS-Importação calculada sobre base de cálculo indevidamente majorada - ICMS incidente na importação e o valor das próprias contribuições, bem como da adoção de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores ou o impedimento de obtenção de certidão negativa de tributos, para que, ao final, seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, desobrigando-a de recolher tais contribuições, assim como seja deferida a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde 23/04/2010. Alega que é pessoa jurídica e promove a venda em território nacional de flores, folhagens, frutos e demais arranjos artificiais provenientes da República Popular da China, sendo que para o exercício de sua atividade econômica importa os referidos produtos, incorrendo na incidência dos tributos PIS - Importação e a COFINS - Importação, a teor do que dispõe a Lei 10.865/04. Informa que em 20/03/2013, o Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e em sede de repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 559.937, interposto pela União em face de decisão do TRF da 4ª região que reconhecia a inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I (parte final), da Lei nº 10.865/04. Juntou documentos (fls. 23-228). A liminar foi concedida às fls. 229/230. Devidamente citada, a União apresentou contestação onde refuta a pretensão autoral aduzindo que a referida exação encontra amparo no texto constitucional, art. 149, 2º, III, a, e no art. 195, todos da CF/88, onde expressamente autorizado o estabelecimento de alíquotas com base no valor aduaneiro, nestes inseridos os tributos incidentes sobre a operação e importação, dentre os quais a COFINS e o PIS, consubstanciando um tratamento isonômico entre as contribuições exigidas no mercado interno e os decorrentes de importação. Posiciona-se pela inviabilidade da repetição do indébito, para ao fim requerer a reconsideração da tutela antecipada e a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 245/254), onde a autoria destaca a promulgação da Lei 12.865/13, alterando a Lei 10.865/04, adequando o tratamento da matéria ao decidido pelo C. STF. NO mais, rebate os argumentos apresentados pela União. Após, vieram os autos para a prolação da sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso dos autos a celeuma cinge-se acerca da constitucionalidade da base de cálculo das contribuições exigidas à título de PIS-Importação e COFINS-Importação, nos termos dispostos no art. 7º, I, da Lei 10.865/04. Vejamos em destaque o que estabelece o referido diploma legal: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...) Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.(...) Art. 7º A base de cálculo será: I o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Com base na expressa dicção legal o Fisco Federal apurava as contribuições devidas à título de ICMS e das próprias contribuições incidentes na fase anterior, para posteriormente fazer incidir as contribuições concernentes ao PIS-Importação e o Cofins-Importação, entendendo que aqueles outros compunham a base de cálculo destes últimos, correspondendo ao valor aduaneiro. A presente questão foi enfrentada recentemente pelo C. STF, por ocasião do julgamento do RE 559.937, com repercussão geral reconhecida, onde assentado que a Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins

de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. Todavia, desconsiderou a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Restou elucidado ainda que o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação de aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime, denotando a distinção dos tributos e por consequência de sua base de cálculo. Quanto ao mais, para não elastecer em demasia e desnecessariamente a fundamentação da presente sentença, passo a transcrever a ementa do acórdão proferido pelo C. STF, no qual são enfrentados todos os pontos aqui aventados: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, ELLEN GRACIE, STF.) Tal exegese também já foi aplicada pelos Tribunais Regionais, cabendo destaque ao que abaixo colaciono: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES DA BASE DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. Em data muito recente (20.03.2013) o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, que tramita sob o rito de Recurso Representativo de Controvérsia (Repercussão Geral), previsto no art. 543-B, do Código de Processo Civil, para declarar a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/04. 2. Por este motivo, dado o efeito vinculante que a referida decisão possui, extensiva a todos os órgãos do Poder Judiciário, deve ser assegurado ao contribuinte o direito de recolher o PIS e a COFINS incidentes sobre as operações de importação, sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Apelação provida. (TRF da 5ª região, AC 00084232520114058200, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, D.J. 16/05/2013) (grifamos). Por fim, conforme já salientou a autoria, o legislador ordinário, atento ao que assentado na decisão proferida pela Suprema Corte, entendeu por bem alterar a redação do dispositivo declarado inconstitucional (em parte), adequando-a a inteligência do texto constitucional, passando a dispor da seguinte forma: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias

contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013) Pelo que ressaltado, não há dúvidas acerca da impropriedade da antiga disposição legal e, por conseguinte, da cobrança realizada pela União sobre os bens importados pela autora, sendo mister a declaração da inexigibilidade da exação em comento. No que tange ao pedido de compensação do indébito, tem-se que este pode ser implementada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal, na forma preceituada pelo art. 74 da Lei nº 9.430-96, com as alterações implementadas pelas Leis nº 10.637-02, nº 10.833-03 e 11.051-04: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11º deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12º deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, para (1) declarar a inexigibilidade da parcela referente ao PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação calculada sobre a base de cálculo que inclua o ICMS e as próprias contribuições provenientes de importações de mercadorias, desde 23/04/2010, (2) assegurar a utilização, para fins de compensação - na forma do disposto pelo art. 74 da Lei nº 9.430-96 e observada a prescrição quinquenal -, de valores relativos aos mencionados tributos, que tenham sido recolhidos em desconformidade com o texto constitucional. Os valores serão atualizados e remunerados mediante a aplicação da Taxa Selic (STJ: v. g. EREsp nº 441.328). Condene a União a restituir à impetrante as custas adiantadas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005627-36.2013.403.6102 - VALMIR CORREA DA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Valmir Correa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria especial. Às fls. 42/49, o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido, tendo a autoria deixado o prazo transcorrer in albis, sem promover o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme certidão de fls. 51. É o relato do necessário. DECIDO. Noto que embora intimada através de

seu advogado, conforme certidão de fls. 50, deixou a autoria de promover ato que lhe competia. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010). PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (ERESP 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / ERESP 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV do CPC e por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo. Após, ao arquivado com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006943-84.2013.403.6102 - AUTHOMATHIKA SISTEMAS DE CONTROLE LTDA (SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X BRASMONTEL SERVICOS ELETRICOS LTDA (SP253744 - RODRIGO NAMIKI E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Desentranhem-se as petições de fls. 108/109, 126/127, 132/138, intimando-se o seu signatário, a fim de retirá-las em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sua inutilização, posto que subscritas por quem não detém capacidade postulatória nos autos. Dê-se vista à autoria da devolução da carta de citação às fls. 129/131, bem como da contestação da CEF apresentada às fls. 142/175, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0007664-36.2013.403.6102 - GILSON DONIZETI DA SILVA (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante na planilha carreada às fls. 138, infere-se que o autor vem auferindo renda média mensal acima dos R\$ 3.900,00 (TRÊS MIL E NOVECENTOS REAIS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Desta forma, aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006048-80.2000.403.6102 (2000.61.02.006048-9) - JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS X LUCI MOREIRA X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DO NASCIMENTO SILVA DE MENEZES X PEDRO

CARDOSO DOS SANTOS X LINDIOMAR CARDOSO DOS SANTOS X LUZELINDA CARDOSO DOS SANTOS X EDMAR CARDOSO DOS SANTOS X EDMUNDO CARDOSO DOS SANTOS(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 323/331: Vista à autoria. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), solicitando o encaminhamento do saldo atualizado da conta vinculada a estes autos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 323/331. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001213-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ante o teor da informação de fls. 94, fica a autora-embargada intimada para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação constando as contribuições ou os salários de contribuição do período referido pela Contadoria em sua manifestação retro. Adimplida a determinação supra, tornem os autos ao setor contábil, para as providências emanadas às fls. 92. Cumpra-se e intemem-se.

0005607-45.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011243-80.1999.403.6102 (1999.61.02.011243-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Ante o teor da informação de fls. 12, renovo à parte embargada o prazo para manifestação nos termos do despacho de fls. 06. Sem prejuízo, regularize-se a situação cadastral no sistema processual. Cumpra-se e intemem-se.

0005693-16.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-94.2013.403.6102) A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X JOSE FRANCISCO DEZIE X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE(SP254537 - JULIANA PECCHIO GONÇALVES DO PRADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante o teor da informação retro, renovo o prazo para a embargada se manifestar nos termos da decisão de fls. 132. Sem prejuízo, regularize-se no sistema processual a situação cadastral do advogado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304552-79.1996.403.6102 (96.0304552-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X PALMGRAPH LITOGRAFIA LTDA X ANA PAULA PATREZE X JOSE ANGELO PATREZE X JOSELINA LEILA LEPRI PATREZE(SP035661 - JOSE ANGELO PATREZE E SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Palmgraph Litografia Ltda e outros, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004805-91.2006.403.6102 (2006.61.02.004805-4) - UNIAO FEDERAL X RICARDO VASCONCELOS MARTINS(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP262656 - HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO)

Fls. 391: Vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, Int.-se.

0007842-58.2008.403.6102 (2008.61.02.007842-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME X CRISTINA APARECIDA CAMPANARO X GERSON FAVARO(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO)

Esclareça a CEF, em 5 (cinco) dias, o seu pedido de fls. 332, tendo em vista que a providência já foi levada a efeito, conforme se observa às fls. 314 e 325, embora sem êxito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009904-03.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS - ME X JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI

Fls. 115: Cite-se o(s) executado(s), abaixo qualificado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como com cópia da petição de fls. 115. JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS ME - inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.526.918/0001-22, e JULIANA TAVARES CRISTOFOLETTI, brasileira, solteira, empresária, portadora do CPF/MF nº. 392.696.078-79, residente e domiciliada na Rua Albuquerque Lins, nº 570, Centro, Jardinópolis /SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Jardinópolis/SP. Indefiro nova diligência junto ao primeiro endereço informado às fls. 115, tendo em vista que tal providência já foi intentada conforme certificado às fls. 29. Fls. 118: Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, a carta precatória nº 417/2013 no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

0006310-10.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO DE SOUZA

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 78/81) em seu duplo efeito. Tendo em vista que não formalizada a angularização processual, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0007734-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTES ROSSINI LTDA ME X EMMANUEL DE CAVALHO ROSSINI

Fls. 81: Vista à CEF, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco), visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020883-25.2013.403.6100 - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Assevera o impetrante na petição inicial que: a) nos autos dos processos administrativos 10840.721727/2013-19 e 10840.722198/2013-71, declarou a compensação de créditos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS reconhecidos em sentença judicial transitada em julgado; b) por meio de despacho decisório, o Fisco desconsiderou essas compensações e lavrou autos de infração que ensejaram os processos administrativos 10840.722681/2013-55, 10840.722696/2013-13, 10840.722946/2013-15 e 10840.722982/2013-89; c) houve interposição de recurso nos autos dos P.A. 10840.721727/2013-19 e 10840.722198/2013-71 e oferecimento de impugnação nos P.A. 10840.722681/2013-55, 10840.722696/2013-13 e 10840.722946/2013-15 e 10840.722982/2013-89, os quais ainda não foram julgados; d) tudo está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, razão por que faz jus à Certidão de Regularidade Fiscal a que se refere o caput do art. 206 do mesmo diploma legal (fls. 02/16). Houve concessão de liminar (fls. 414/414-v). A impetrante noticiou que a autoridade impetrada não cumpriu a decisão liminar (fls. 419/420). A autoridade impetrada prestou informações e, dentre outras coisas, disse que a impetrante possui outros débitos não mencionados na petição inicial (fls. 426/446). Em aditamento às suas informações, a autoridade impetrada relatou que foi negado provimento aos recursos interpostos nos autos dos P.A. 10840.721727/2013-19 e 10840.722198/2013-71 (fls. 450/501). A impetrante prestou esclarecimentos (fls. 503/509). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o artigo 151, III, do CTN, a interposição de recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspende a exigibilidade do crédito tributário. No caso presente, há a informação de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP negou provimento aos recursos hierárquicos interpostos pela empresa LINEVIAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. nos autos dos processos administrativos 10840.721727/2013-19 e 10840.722198/2013-71. Mais: há a informação de que o contribuinte já foi cientificado do aludido desprovimento, conquanto ainda não se saiba se houve a interposição de um novo recurso à instância superior de julgamento administrativo-fiscal. Portanto, depreende-se dos autos que, até a presente data, não pende mais de apreciação qualquer recurso administrativo capaz de obstar a exigibilidade imediata do crédito tributário. Isso significa que não mais se divisa in casu a presença da relevância do fundamento da impetração [fumus boni iuris], que é um dos pressupostos para a concessão de liminar no mandado de segurança (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso III). É importante registrar que,

embora a empresa se esforce em demonstrar a legalidade das compensações por ela realizadas, tais alegações devem ser desconsideradas, já que implicam alteração inoportuna da causa de pedir (o que não impede que elas sejam invocadas em ação própria, na qual se pretenda a nulificação das decisões administrativas que rejeitam as compensações). Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 414/414-v. Transcorrido o prazo para a interposição de agravo de instrumento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12). Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença.

0000765-22.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVIÇO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Fls. 213: Defiro o desentranhamento mediante substituição por cópias autenticadas, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 202/203. Adimplida a providência exarada no primeiro parágrafo, desentranhem-se os documentos de fls. 92/94, substituindo-os pelas cópias apresentados pelo impetrante, intimando-o para retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

0004487-64.2013.403.6102 - BRUNO GONCALVES CAMPAGNONE(SP332763 - VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER)

Bruno Gonçalves Campagnone, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Diretor do Curso de Medicina da Universidade de Ribeirão Preto - Unaerp, visando assegurar a matrícula na quarta etapa (4º semestre) concomitantemente com o módulo II-Armazenamento, cursado na primeira etapa (1º semestre), no qual não logrou aprovação. Esclarece o impetrante que o sistema disciplinar na referida faculdade constitui-se de três ciclos, cada qual subdividido em quatro semestres ou etapas e estes, por sua vez, são compostos de módulos e disciplinas. Aduz que é obrigatória a conclusão de um ciclo para ingresso no subsequente, o que implica em restringir a progressão no curso em caso de reprovação em qualquer dos módulos ou disciplinas. Afirma que a faculdade não oferece nenhuma forma de recuperação das disciplinas reprovadas, seja no período entre as aulas ou em qualquer outro período e, ao mesmo tempo, impede que sejam cursadas com as demais etapas (semestres). No seu caso, terá que cursar um módulo cuja duração é de apenas seis semanas por todo um semestre e arcar com os custos financeiros daí advindos, como moradia e mensalidade, pois não tem família na cidade, sem embargo do atraso que sofrerá para a conclusão do curso. Entende que tal previsão fere o direito de acesso à educação (CF: arts. 6º e 205), bem como os princípios da legalidade e da continuidade, visto serem as instituições de ensino prestadoras de serviço público mediante delegação. Indeferida a liminar, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada (fls. 21-21/verso). Petição pugnando pelo aditamento da inicial (fls. 25-28), o qual foi indeferido (fls. 125). Informações às fls. 34-47 e 126-143. O Ministério Público Federal elaborou o parecer de fls. 184-186, manifestando-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade da autoridade coatora ou, não sendo este o entendimento, pela denegação da ordem. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Inicialmente, verifico que, embora o impetrante tenha apontado equivocadamente a autoridade coatora, na pessoa do Coordenador do Curso de Medicina, este prestou pessoalmente as informações, tanto para argüir sua ilegitimidade passiva, quanto para combater o alegado ato tido por ilegal. E, na seqüência, a Reitora da UNAERP manifestou-se nos autos, dando-se por notificada e apresentando novas informações, na maior parte ratificando as anteriores. Destarte, entendo que superada a questão da ilegitimidade da autoridade impetrada indicada. No mérito, almeja o impetrante a concessão da ordem que lhe permita matricular-se na quarta etapa (4º semestre) concomitantemente com o módulo II-Armazenamento, cursado na primeira etapa (1º semestre), no qual não logrou aprovação. Os argumentos apresentados pelo impetrante e, mesmo a pretensão aqui substanciada, não são estranhas à nossa jurisprudência que já apreciou casos similares, cabendo destaque aos julgados que abaixo coloco em destaque: EMENTA: ENSINO SUPERIOR. DISCIPLINA PENDENTE A SER CURSADA CONCOMITANTEMENTE COM O ÚLTIMO ANO DE ODONTOLOGIA. CURSO EM PERÍODO INTEGRAL. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. 1. Nos termos da autonomia didático-científica assegurada no artigo 207 da Constituição Federal, as instituições de ensino superior têm competência para estabelecer as normas relativas ao bom funcionamento da universidade, dispondo sobre a administração da instituição, os critérios de ingresso e conclusão de curso. 2. Com fundamento nessa autonomia, não há ilegalidade alguma no ato de se exigir o cumprimento dessas normas disciplinares. E, mesmo que se considere o fato do aluno ser concluinte, a instituição de ensino superior não deve ser compelida a aceitar a matrícula concomitante em matéria dentre as quais há incompatibilidade de horário com as ministradas no ano cursado pelo impetrante, posto ser o curso de Odontologia oferecido em período integral. 3. Inviável pretender-se cursar a disciplina Patologia Geral e Bucodental em curso de Enfermagem ou Fisioterapia, por divergência de carga horária e do seu conteúdo programático. (AMS 00154326820034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/10/2005 .FONTE_REPUBLICACAO:.) EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DISCIPLINAS COM

RELAÇÃO DE PRÉ-REQUISITO. ALUNO CONCLUINTE DO CURSO DE GRADUAÇÃO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - As instituições de ensino superior possuem, nos termos do disposto no artigo 207, da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que inclui o poder de decidir sobre os cursos que serão oferecidos em cada semestre letivo, a grade curricular de cada um deles e demais normas internas para o planejamento necessário à melhor formação de seus alunos. 2 - Entretanto, tratando-se de aluno concluinte do curso de graduação, a jurisprudência vem entendendo, em atenção ao princípio constitucional da razoabilidade, pela possibilidade de realização concomitante, no último período previsto para conclusão de seu curso, de disciplinas inicialmente previstas, na grade curricular da instituição de ensino superior, como sequenciais, desde que haja compatibilidade de horários e ausência de prejuízo à formação acadêmica ou ao estabelecimento educacional. 3 - Em se tratando de concluinte do curso de graduação de direito e havendo compatibilidade de horários, revela-se plausível a tese jurídica da impetrante, ora agravada, de modo que deve ser mantida a determinação de matrícula na disciplina Prática Penal Real, em concomitância com a disciplina Prática Penal Simulada, merecendo destaque o fato de que a impetrante continuará submetida ao critério de avaliação de aprendizagem da instituição de ensino. 4 - Esta Corte tem deliberado no sentido de que apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida, o que, certamente, não é o caso dos autos. 5 - Agravo de instrumento desprovido. (AG 201302010036686, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/06/2013.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DISCIPLINAS QUE APRESENTAM, ENTRE SI, RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA/PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE. I - Assente nesta Corte o entendimento de ser possível se assegurar ao aluno que se encontra na iminência de concluir curso superior o direito de realizar matrícula concomitante em disciplinas que apresentem, entre si, relação de dependência/pré-requisito, desde que ausente incompatibilidade de horários e prejuízo à sua formação acadêmica. II - Sentença confirmada. Remessa oficial à qual se nega provimento. (AMS, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/08/2013 PAGINA:1429.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO CONCLUINTE. MATRÍCULA CONCOMITANTE EM DISCIPLINA COM PRÉ-REQUISITO. POSSIBILIDADE. 1. A ausência de previsão no Regimento da Universidade, no sentido de possibilitar a matrícula no 4º período, sem conclusão do pré-requisito, afronta os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, eis que o indeferimento da matrícula à Impetrante, em face da dita ausência normativa, implicaria na impossibilidade da mesma completar a sua formação acadêmica. 2. A inexistência de disciplinas em horários noturnos, inviabiliza a conclusão do 3º período pela impetrante. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 200882010004564, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/09/2009 - Página::306 - Nº::19.) EMENTA: ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA CONCOMITANTE. ALUNO NÃO CONCLUINTE. 1. Sedimentado, neste Tribunal, a compreensão de que o acadêmico, quando concluinte, tem direito à matrícula concomitante em uma disciplina com outra da qual é pré-requisito. Permite-se, assim, a conclusão do curso superior, minimizando eventual prejuízo que porventura possa ele sofrer com a demora no ingresso no mercado de trabalho. 2. Essa não é, todavia, a hipótese dos autos, pois, na data da impetração, cursava o acadêmico o 6º período, e, se deferida a pretensão, suportaria ele carga horária superior à permitida, inexistindo, pois, direito líquido e certo à matrícula concomitante. 3. Apelação desprovida. Sentença denegatória da segurança confirmada. (AMS 200738030058486, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/09/2008 PAGINA:102.) EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DISPENSA DE PRÉ-REQUISITO. ALUNO FORMANDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O seqüenciamento das disciplinas dentro do currículo, sistematizando o ensino, é ato que guarda legitimidade em face da autonomia didático-científica do ente de ensino superior. 2. Ainda que detenha a Universidade autonomia didática para instituir o regime de pré-requisitos, em se tratando de aluno formando, o princípio da razoabilidade autoriza o deferimento de matrícula concomitante em disciplinas subseqüentes. (REO 200671010008361, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 18/04/2007.) Conforme se depreende dos precedentes transcritos, só se justifica a quebra da autonomia didático-científica da instituição de ensino, prevista no art. 207 da Constituição em vigor, para autorizar matrículas concomitantes, desde que se trate de aluno concluinte do curso, haja compatibilidade de horários e não configure prejuízo à formação acadêmica do aluno. No caso, o impetrante, quando do ingresso da ação, estava cursando o terceiro semestre de um total de doze, devendo, portanto, sujeitar-se à disciplina estabelecida pela universidade no tocante à grade curricular. Ademais, como bem salientado nas informações e demonstrado nos documentos de fls. 111-113, haveria choques de horários entre o módulo II-Armazenamento e oito módulos ou disciplinas presentes na quarta etapa. Igualmente inviável a recuperação no período entre aulas, pela superposição de horários com outras unidades curriculares, quais sejam, Habilidades Clínicas e Tutorias. E a realização em período pós-aula feriria a

essência do método de ensino preconizado pela instituição, visto que não haveria compartilhamento de informações no processo ensino-aprendizagem, com sérios prejuízos cognitivos para a formação médica do impetrante. Ante o exposto, declaro a improcedência do pedido autoral e denego a ordem, sem condenação ao pagamento de honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. O. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ocorrendo o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa.

0005490-54.2013.403.6102 - FELIPE AUGUSTO BARROSO MAIA COSTA(SP181428 - ISMAEL MAIA COSTA FILHO) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO - UNAERP

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo o recurso do impetrante (fls. 209/236) em seu duplo efeito. Vista à parte impetrada para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0008006-47.2013.403.6102 - CELSO DEMICIANO(SP206277 - RAFAEL TÁRREGA MARTINS) X COORDENADOR GERAL CURSO SENAD SECRET NAC DE POLITICA SOBRE DROGAS

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Celso Demiciano em face do Coordenador-Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da divulgação da restrição de leilão para o seu veículo, permitindo-lhe a contratação de seguro. Esclarece o impetrante que é proprietário e legítimo possuidor de veículo descrito na inicial, licenciado até 2013, o qual foi clonado. Salienta, ainda, que em julho de 2013 ao tentar vender o veículo, descobriu que sobre ele pendia restrição oriunda de leilão realizado pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD no dia 25/06/2013. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Coordenador-Geral de Contencioso do Fundo Nacional Antidrogas, com sede em Brasília, e que a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intime-se.

0008655-12.2013.403.6102 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A X EMPRESA JORNALISTICA ORESTES LOPES DE CAMARGO S.A. X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Aprecia-se pedido liminar formulado em mandado de segurança aviado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de rendimentos, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial, tais como: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário indenizado, horas extras, férias usufruídas e salário maternidade, bem como a compensação dos valores anteriormente pagos a este título. Sustenta a inocorrência do fato gerador uma vez que os fatos descritos não se subsumiriam àquele previsto na norma, pois que os pagamentos efetivados não teriam natureza salarial e não se confundiriam com contraprestação ao trabalho, sendo que sua cobrança seria manifestamente inconstitucional, em flagrante desrespeito aos artigos 154, inciso I e 195 da Constituição Federal. Verifica-se dentre as verbas referidas pelas impetrantes, que se encontra sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a natureza eminentemente indenizatória das seguintes rubricas: (a) terço constitucional de férias, (b) aviso prévio indenizado e (c) 13º salário indenizado. Neste contexto, a relevância dos fundamentos emerge do fato de que pacificado o entendimento de que indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre tais verbas. A possibilidade de dano irreparável afigura-se presente, pois a impetrante, ao não promover os recolhimentos vê-se na iminência de ter seu nome incluído no CADIN e, ainda, sofrer as consequências de uma execução fiscal para responder por débitos que, aparentemente, não existem. De outro tanto, em relação às demais verbas, igualmente assentada a incidência do tributo, tendo em vista a natureza salarial destas, conforme matéria analisada nos pretórios e já praticamente uniformizada. Sendo assim, DEFIRO em parte a liminar requerida, para obstar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado e o 13º salário indenizado, eventualmente cobrado das empresas impetrantes. Consigna-se que nada impede que as impetrantes, como faculta a lei, depositem o montante das demais parcelas do tributo, não abrangidos por esta decisão, com vista à suspensão de sua exigibilidade. NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio. Em sendo argüidas preliminares, vista às impetrantes. Após, ao MPF para seu indispensável opinamento, vindo conclusos para a sentença. Oficie-se ao órgão de representação judiciária, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005901-10.2007.403.6102 (2007.61.02.005901-9) - CELSO APARECIDO CONTIERO(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 451/453: Na obstante já oficiado àquele Oficial de Registro de Imóveis, encaminhando cópia do v. acórdão, inclusive com o trânsito em julgado, conforme se verifica às fls. 433, determino a expedição novamente de ofício ao aludido Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ituverava/SP, a fim de sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de cancelar a averbação de nº 2, efetivada na matrícula nº 20.732 e restabelecer os termos da retificação da área, conforme estabeleceu o julgado. Instrua-se com cópia de fls. 237/239, 380, 398/402, 433 e 451/473. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ituverava/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302058-86.1992.403.6102 (92.0302058-6) - MARIZA APPARECIDA TREZ BORIN(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APPARECIDA TREZ BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Mariza Aparecida Trez Borin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008691-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008691-8) - MARIA CONCEICAO MORAIS(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X MARIA CONCEICAO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159/160: Primeiramente, comprove a autoria, em 15 (quinze) dias, a revogação dos poderes outorgados à primeira advogada constituída nos autos, bem como justifique o ilustre causídico, no mesmo interregno, por que aceitou procuração de quem já detinha patrono atuando na causa, o que sugerem em tese, desobediência ao artigo 11 do Código de Ética da Advocacia. Sem prejuízo, manifeste-se a advogada Dra. Fernanda Raquel Vieira da Silva Zanelato Muniz, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 159/160. Int.-se.

0007900-95.2007.403.6102 (2007.61.02.007900-6) - JOSE APARECIDO MILAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ante os pagamentos noticiados às fls. 285/286, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Int.-se.

0008855-24.2010.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CARLOTA NIERO ROCHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 582: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do ofício requisitório nº 2014000004.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011570-25.1999.403.6102 (1999.61.02.011570-0) - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES(SP031066 - DASSER LETTIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES(SP031066 - DASSER LETTIERE E SP031066 - DASSER LETTIERE)

Esclareça a requerente-executada, em 5 (cinco) dias, por que continua efetuando depósitos vinculados a estes autos, tendo em vista o teor da sentença e acórdão proferidos nos autos, bem ainda que já extinta a execução promovida pela CEF. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-s.e

0007222-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007222-9) - JOAO BERNARDES X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X EURICO DA SILVA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X GILBERTO DOS SANTOS(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 -

CRISTIANO CECILIO TRONCOSO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SINOMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DOS SANTOS

Fls. 656/657: Com a baixa dos autos da superior instância e intimadas as partes, aos 17.02.2011 (fls. 587), apenas a CEF deflagrou a fase de execução do julgado, requerendo a intimação dos executados, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, procedeu-se à penhora online de ativos financeiros (fls. 605), cujo numerário foi apropriado pela CEF, a qual requereu a extinção do processo (fls. 652). Verifica-se que, passados quase três anos de sua intimação, comparece nos autos, por intermédio de sua petição de fls. 656/657, a Fundação Sinhá Junqueira, ainda que sem requerer a execução da parte que lhe compete, pugnando pela intimação da CEF para que esta lhe restitua metade dos valores apropriados. Ora, se uma parte executa o que entende devido e a outra parte concorda, mesmo que tacitamente, como ocorreu nos autos, a ingerência, nesse caso, entraria em rota de colisão com o princípio da autonomia da vontade das partes, dada a relação jurídica envolver direito patrimonial disponível. Assim, requeira a coexequente Fundação Sinhá Junqueira o quê de direito, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010500-89.2007.403.6102 (2007.61.02.010500-5) - JOSE ANTONIO FUNNICHELI (SP183555 - FERNANDO SCUARCINA E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO FUNNICHELI

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de José Antônio Funnicheli, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010826-49.2007.403.6102 (2007.61.02.010826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X SIDICLEI SOUZA PEREIRA (SP111153 - EDNA SUELI PEREIRA SANTOS) X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDICLEI SOUZA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SOUZA GONSALVES CASSOLI

Fls. 275/277: Vista à CEF. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005319-73.2008.403.6102 (2008.61.02.005319-8) - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA (SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X T G M TURBINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Ante o teor da decisão de fls. 988/991 e o quanto noticiado pela União às fls. 995, bem ainda a documentação carreada às fls. 996/1000, determino a conversão em renda, em prol da União, da integralidade dos valores existentes nas contas n.ºs. 2014.635.26811-1 e 2014.635.26860-0, por meio da guia DARF, sob o código de receita n.º 2864. Expeça-se, para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria n.º 147 do CNJ e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal. Intime-se e cumpra-se.

0008618-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NIVALDO VANNI FILHO (SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO VANNI FILHO

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 69, e que o objeto tratado no processo n.º 0004380-88.2011.403.6102, em trâmite pela 2ª Vara local, não indica conexão com os presentes autos, fica a CEF intimada a requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

ACOES DIVERSAS

0013542-20.2005.403.6102 (2005.61.02.013542-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão supra, bem como o recurso de apelação da União (fls. 601/617) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e

com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308090-39.1994.403.6102 (94.0308090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300988-63.1994.403.6102 (94.0300988-8)) USINA SANTA LYDIA S/A(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA) X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0311577-75.1998.403.6102 (98.0311577-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306473-05.1998.403.6102 (98.0306473-8)) PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X DURVAL MAGNANI X JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS COSTA(SP021826 - AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo proceda-se à transformação em pagamento definitivo, o valor depositado nos autos, conforme requerido às fls. 372. Intime-se. Cumpra-se.

0000516-62.1999.403.6102 (1999.61.02.000516-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309610-92.1998.403.6102 (98.0309610-9)) EDMUNDO ROCHA GORINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de

abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0302255-41.1992.403.6102 (92.0302255-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A(SP084934 - AIRES VIGO)

Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0305481-15.1996.403.6102 (96.0305481-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X COML/ BRASPLAN MAQUINAS E SERVICOS LTDA X LUIZ CARLOS ZORZETO(SP103015 - MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA)

Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Sem prejuízo, expeça-se ofício para conversão do depósito de fls. 159 em renda do INSS, mediante guia de fl. 219, conforme requerido pelo exequente. Após a reavaliação dos bens penhorados será analisado o pedido de reforço. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0309770-20.1998.403.6102 (98.0309770-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de

fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003506-55.2001.403.6102 (2001.61.02.003506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES)

Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004521-59.2001.403.6102 (2001.61.02.004521-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE) X FLEXBELT MERCANTIL DE BORRACHA LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X CARLOS RENATO LOPES(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000495-81.2002.403.6102 (2002.61.02.000495-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES)

Primeiramente, consulte o resultado do bloqueio de fls. Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001876-27.2002.403.6102 (2002.61.02.001876-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008889-43.2003.403.6102 (2003.61.02.008889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X J M B PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA(SP031981 - WALTER MENDES RIBEIRO)
Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013597-05.2004.403.6102 (2004.61.02.013597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SALVIRU VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA X JOAO SALVIANO NETO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)
Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004150-56.2005.403.6102 (2005.61.02.004150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)
Fls. 134/136: Indefiro por não se enquadrar em nenhum dos requisitos estabelecidos no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao

local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004167-92.2005.403.6102 (2005.61.02.004167-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003999-85.2008.403.6102 (2008.61.02.003999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ULTRA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) bem(ns) a ser(em) leiloado(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306912-89.1993.403.6102 (93.0306912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308200-09.1992.403.6102 (92.0308200-0)) BRASIL FLAKES COML/ LATINO AMERICANO DE ALIMENTOS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE DORIS BERTI TERRA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X BRASIL FLAKES COML/ LATINO AMERICANO DE ALIMENTOS LTDA
Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004982-65.2000.403.6102 (2000.61.02.004982-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311756-09.1998.403.6102 (98.0311756-4)) AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES E SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X AVENIDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)
Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012735-68.2003.403.6102 (2003.61.02.012735-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306912-89.1993.403.6102 (93.0306912-9)) BRASIL FLAKES COML/ LATINO AMERICANO DE ALIMENTOS LTDA X PAULO SERGIO THOMAZELLI TERRA X JANE DORIS BERTI TERRA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X BRASIL FLAKES COML/ LATINO AMERICANO DE ALIMENTOS LTDA
Designo para o dia 08 de abril de 2014, às 14:00 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o(s) bem(ns) não alcance o lance superior à avaliação, seguir-se-á a alienação pelo maior lance no dia 24 de abril de 2014, às 14:00 horas. O Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente oficiará na hasta pública ou o(a) Analista Judiciário - Executante de mandados de plantão, realizando-se o leilão no átrio deste fórum ou no Salão do Júri, nos moldes do artigo 98, da Lei 8.212/91 e da Lei 9.528/97 ou dos arts. 23, da Lei nº 6.830/80 e 686 e seguintes, do CPC. Proceda-se o exequente à atualização do débito, e a secretaria à expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns). O oficial de justiça deverá intimar o leiloeiro oficial da data e horário em que se realizará a constatação para que, havendo interesse, o mesmo compareça ao local, com a finalidade de fotografar o(s) be(m)ns a ser(em) leiloados(s). Deverá a secretaria providenciar as intimações pessoais do credor, do devedor, na forma da lei, bem como a intimação do credor hipotecário se houver. Não sendo encontrado o bem penhorado, intime-se o depositário a apresentá-lo em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias ou, no mesmo interregno, depositar o equivalente em dinheiro a ordem do Juízo. Expeça-se edital de intimação de leilão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1381

EXECUCAO FISCAL

0006232-21.2009.403.6102 (2009.61.02.006232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Diante da decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0030357-84.2013.4.03.0000/SP, cuja cópia foi juntadas às fls. 94/95, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo de:RIO DA PRATA S/C LTDA;GGR COMÉRCIO DE PAPEL LTDA;ANA CECILIA CAPOLITTI NEHEMY;NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEMY JUNIOR;OLGA MARIA CEZAR CAPOLITTI;GUILHERME CAPOLITTI NEHEMY;RENATO CAPOLITTI NEHEMY eTULBAGH INVESTIMENT S/A.Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006178-85.2006.403.6126 (2006.61.26.006178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-92.2006.403.6126 (2006.61.26.002207-2)) HAYES LEMMERZ INDUSTRIA DE RODAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência ao patrono da embargante do extrato de pagamento de RPV de fls. 361.Int.

0002038-32.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-92.2011.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001519-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005900-11.2011.403.6126) SANDRE COPIAS LTDA(SP158350 - AILTON BERLANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC>.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0003659-30.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-94.2009.403.6126 (2009.61.26.000564-6)) ROMEU PIO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 77/85 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004278-57.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-67.2003.403.6126 (2003.61.26.006089-8)) LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI(SP177210 - SERGIO LEANDRO MENDES DOMINGOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)
Recebo o recurso de apelação de fls. 107 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004459-58.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000315-75.2011.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se os autos da execução fiscal, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão. Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0005569-92.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1)) JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos. Considerando a manifestação do Sr. Perito de folhas 240, fixo os honorários provisórios em R\$ 3.000,00 (tres mil reais), devendo a Embargante providenciar o depósito em juízo do valor correspondente no prazo de 10 (dez) dias. Acolho os quesitos apresentados pelas partes às folhas 233/234 e 236/237. Após a juntada do depósito judicial referente aos honorários, intime-se o Sr. Perito para realização da perícia. Intime(m)-se.

0005589-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-45.2012.403.6126) BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 59/60. 2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80. 3- Intimem-se.

0006099-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005255-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005255-8)) MIKRA MANUTENCAO E VENDA DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Regularize a embargante a inicial, juntando aos autos o instrumento de procuração. Com o cumprimento, recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação.

0000009-38.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-23.2011.403.6126) RECLIMAC RALLYE INDUSTRIAL LTDA. EPP(SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos à execução, nos quais a parte embargante juntou às fls. 13/45 cópia de Certidão de Dívida Ativa que não se refere a aquela que consta na execução fiscal. Isto posto, intime-se o embargante para que junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa correta, no prazo de 10 dias. Após, tornem. Int.

0001488-66.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-05.2002.403.6126 (2002.61.26.002778-7)) WILSON ANTONIO BELAZZI CHACON(SP060857 - OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de impenhorabilidade do bem imóvel e as diligências negativas realizadas nos autos da execução fiscal em apenso no respectivo endereço, providencie o embargante, no prazo de dez dias, juntada aos autos de comprovante de endereço relativo ao mês de novembro de 2013. Após, tornem.

0002078-43.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-33.2012.403.6126) PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Vistos em sentença Phoenix Memorial do ABC S/A, qualificada na inicial, opôs embargos à execução em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando afastar a cobrança de débito tributário nos autos da execução fiscal n. 0002650-33.2012.403.6126. Para tanto, alega que as certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal são nulas, visto que emitidas de eivadas de vícios. Consta das CDAs apenas o valor principal, com o termo inicial da correção monetária e juros, sendo que estes últimos não se encontram discriminados. Não consta, ainda, o valor de cada multa aplicada. Quanto à multa, afirma a embargante que ela tem natureza confiscatória. Pugna, ainda, pelo afastamento da verba honorária. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação às fls. 297/301. Réplica às fls. 304/310, oportunidade na qual requereu a produção de prova documental, sem, contudo, carregá-las aos autos. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Nulidade das CDAs. A embargante afirma que as CDAs são nulas em virtude de não especificar o índice de correção monetária e juros de mora, além de não indicar o valor da multa. O artigo 202, inciso II, do CTN prevê que a CDA deve indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos. O artigo 2º, II, da Lei n. 6.830/1980, por seu turno, prevê que o Termo de Inscrição em Dívida Ativa deverá conter o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais. Como se vê, a lei não exige a expressa menção ao índice de correção monetária ou juros de mora. Em todo caso, as CDAs preveem expressamente a aplicação da Taxa Selic, prevista no artigo 13, da Lei n. 9.065/1995. No que tange à multa de mora, esta é prevista no importe de 20% sobre o valor da dívida, conforme previsão contida no artigo 61, da Lei n. 9.430/1996. De acordo com a fundamentação supra, é de ser afastada a alegação de que a certidão de dívida ativa que instrui o feito é nula em decorrência de ausência de fundamentação legal. Com efeito, foram transcritos acima os fundamentos legais das multas cobradas na execução fiscal, os quais se encontram expressamente previsto no corpo da certidão de dívida ativa, e é possível verificar que, ao contrário do que foi afirmado pela embargante, existe a base de cálculo da multa, em alguns casos seu valor expresso, o limite máximo e o mínimo, enfim, todos os dados necessários à defesa do contribuinte. O débito regularmente inscrito goza, de acordo com o art. 3º da Lei 6.830/80, de presunção de liquidez e certeza. Na obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, ao comentar o art. 3º da Lei 6.830/80, no item 3.1, os autores prelecionam: A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segunda a definição do art. 585, VI, do CPC. A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título. Nos termos do art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída. Trata-se de uma presunção relativa (*juris tantum*), que pode ser afastada por prova inequívoca em sentido contrário. A embargante tem o ônus de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. A prova em contrário, no entanto, deve ser substancialmente relevante, já que o exequente não precisa provar seu direito ao crédito, incumbindo ao executado desconstituir o título executivo. Neste sentido a jurisprudência extraída da fl. 109, do livro supracitado, da lavra do Min. Sebastião Reis, do extinto TFR, Apelação Cível 114.803-SC: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provas, a pretensão resistida será desmerecida e, como prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas a embargante que terá que enfraquecê-lo. ... Não bastam, portanto, meras alegações desprovidas de provas e fundamentos jurídicos. Efeito confiscatório da multa. O embargante não especificou acerca de qual multa se referia: moratória ou punitiva. Nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo

tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. A redação do artigo 44 da Lei n. 9.430/96, em vigor na data do lançamento do tributo, sem as alterações promovidas pela Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007, por seu turno, previa: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagas; Trata-se, pois, de multa punitiva. Sua natureza é diversa da multa moratória, prevista no artigo 61 da mesma lei, a qual é limitada a 20%, conforme determina seu parágrafo segundo. A aplicação de ambas as multas é devida, sendo certo que a multa punitiva, fixada no patamar de 75%, tem a nítida intenção de desestimular o não-pagamento, não sendo, pois, confiscatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A cumulação de correção monetária, juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução: Súmulas 45 e 209/TFR. 2. A multa de ofício ou punitiva, questionada em virtude do respectivo percentual, não pode ser reputada inconstitucional, pois, ao contrário do tributo em si, a sua imposição decorre da necessidade de repressão à conduta infratora do contribuinte, que se pretende reeducar, assim como aos demais, em caráter de prevenção geral, de modo a concretizar, em última análise, o próprio princípio da isonomia, daí porque somente é possível cogitar de excesso, à luz dos princípios constitucionais, quando a multa é fixada com manifesta e inequívoca desproporção ou sem considerar, como aspecto essencial, os fins inerentes à tutela de tais bens jurídicos. Na espécie dos autos, a multa tem como fundamento o artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, não se tratando de multa moratória, mas de multa punitiva, por infração à legislação do IRPJ, pelo que não cabe o benefício postulado. 3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. 4. A correção monetária foi aplicada ao crédito executado em conformidade com a legislação indicada, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, logrado demonstrar o excesso de execução. 5. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei n.º 6.830/80. (AC 200761820073679, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/09/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DE 20%. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. SELIC. APLICABILIDADE. I - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. II - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. III - Considerando a constituição do crédito pelo próprio contribuinte e por meio de notificação pessoal em auto de infração e a data do despacho que ordenou a citação tem-se a inoccorrência da prescrição. IV - Lídima a fixação da multa moratória em 20% e da multa de ofício em 75%, consentâneas com o disposto nos artigos 61, 2º, e 44, I, ambos da Lei 9.430/96. V - A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei n.º 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do Art. 61, da Lei n.º 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Apelação improvida. (AC 200461190045341, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/11/2008, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Quanto às multas moratórias, consta expressamente das certidões de dívida ativa a aplicação do artigo 61, 2º da Lei n. 9.430/1996, sendo certo que o autor não comprovou o descumprimento da lei por parte da exequente. No que tange aos honorários advocatícios previstos nas CDAs, sua incidência é devida em conformidade com a Lei 10.522/2002, a qual prevê em seu art. 37-A, 1o, que os créditos

inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. Por este motivo é que, inclusive, não incidem em sede de embargos à execução. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002. 4. Recurso especial não provido (RESP 201302882188, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.)Como se vê, não há irregularidades nas CDAs que acarretem suas nulidades. Tampouco se pode falar em natureza confiscatória das multas. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas diante da gratuidade do procedimento. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002348-67.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-22.2013.403.6126) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 158/1174.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0003018-08.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-97.2012.403.6126) NITRATEC TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA.(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 75/82.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80.3- Intimem-se.

0003748-19.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-03.2012.403.6126) INSTITUTO EDUCACIONAL EURO SS LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o valor do bem é inferior ao valor da execução, cientifique-se o executado de que deverá complementar o valor exequendo, garantindo integralmente a execução fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0005448-30.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-06.2013.403.6126) MARY BOTARO DE SOUZA ME(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU)

Vistos etc.Mary Botaro de Souza ME, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que a execução não deve proceder.A dívida não foi garantida, conforme demonstra a certidão de fl. 20 destes autos. É o relatório. Decido.A lei 6.830/80 condiciona a defesa, pela via dos embargos, à garantia da execução fiscal.Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I- do depósito;II- da juntada da prova da fiança bancária;III- da intimação da penhora. 1º Não são

admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Os presentes embargos não merecem prosperar, pois, foram opostos sem que a execução fiscal tivesse sido garantida, como demonstra a certidão lançada à fl. 20 destes autos. Pelo exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL, julgando o processo extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 16, 1º da Lei 6.830/80.P.R.I.

000079-21.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-43.2006.403.6126 (2006.61.26.001680-1)) VERA LUCIA MANDELLI(SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Nos termos do art. 283 do CPC, a petição inicial deve vir acompanhada da prova documental. Assim, emende a parte autora a exordial, anexando os respectivos comprovantes de residência no imóvel penhorado, no prazo de 10 dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000108-08.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007955-81.2001.403.6126 (2001.61.26.007955-2)) SONIA MARIA COLISSE GONCALVES(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença. Sonia Maria Colisse Gonçalves, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos em face da Fazenda Nacional, objetivando afastar a penhora que recaiu sobre a parte ideal de imóvel matriculado sob n. 129.370, no 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencente ao coexecutado Januário Teixeira Gonçalves, falecido, com o qual a embargante era casada. Para tanto, sustenta que a parte ideal já foi objeto de penhora em outro processo, de natureza trabalhista e que, por ter sido casada com comunhão universal de bens, com a morte do devedor, o bem passa à sua esfera patrimonial. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União Federal apresentou impugnação concordando com o levantamento da penhora de metade da parte ideal. Pugnou pela manutenção da penhora em relação a outra metade (fls. 36/38). Réplica às fls. 231/232, oportunidade na qual deixou de especificar provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 233). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/1980. Nos autos execução fiscal n. 0007955-81.2001.403.6126, foi penhorada a parte ideal correspondente a um oitavo do imóvel objeto da matrícula n. 129.370, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, pertencente a Januário Teixeira Gonçalves, coexecutado naqueles autos, adquirida por herança. A embargante afirma que o coexecutado faleceu, e, conseqüentemente, por ser casada no regime de comunhão universal, o bem passou à sua propriedade. Ademais, já existe penhora decorrente de processo trabalhista, o que inviabilizaria a manutenção da constrição determinada por este juízo. A certidão de óbito de fl. 15 comprova que o coexecutado Januário Teixeira Gonçalves faleceu em 1º de março de 2009. A certidão de casamento de fl. 16 comprova que o casamento da embargante com o de cujus obedeceu ao regime legal de bens da época da celebração, qual seja, comunhão universal. Segundo a embargante, não foi aberto inventário, não havendo informação, nestes autos, acerca da existência de outros herdeiros. O regime de comunhão universal implica a meação automática de todos os bens dos cônjuges, independentemente do título da aquisição (gratuita ou onerosa). Assim, metade da parte ideal do de cujus pertencia à embargante antes mesmo de seu falecimento, não podendo ser penhorada em razão da responsabilidade tributária daquele. A outra metade da parte ideal, equivalente a 1/16 do imóvel objeto da matrícula n. 129.370, do 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, portanto, corresponde à parte da sucessão legítima do falecido executado, a qual responde pelas suas dívidas, em conformidade com artigo 131, III, do CTN (Art. 131. São pessoalmente responsáveis: ...III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão). Portanto, a metade da parte ideal penhorada, de propriedade da embargante, deve ser levantada em seu favor. A outra metade, contudo, corresponde a 1/16 do imóvel, deve responder pela dívida e, portanto, permanece penhorada. No que tange à existência de outra penhora para garantia de dívida trabalhista, não há óbice à manutenção da constrição determinada por este juízo. Realmente, o artigo 186, do Código Tributário Nacional, prevê que crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Contudo, este juízo pode promover a arrematação da parte ideal penhorada, reservar a parte relativa ao feito trabalhista e, eventualmente, havendo sobra, utilizar o valor para abater parte da dívida cobrada na execução fiscal. Quanto à verba de sucumbência, é certo que a embargante é responsável pela indevida penhora da parte ideal do imóvel a ela pertencente, na medida em que não providenciou a abertura do inventário e da partilha dos bens deixados pelo de cujus. Assim, pelo princípio da causalidade, não deve a União Federal arcar com o ônus da sucumbência. Prevê a Súmula 303, do Superior Tribunal de Justiça: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, havendo desídia por parte da proprietária do bem, a qual deixou de formalizar sua propriedade junto ao cartório de registro de imóveis, e inexistindo impugnação por parte da embargada, a embargante é quem deve suportar o ônus da sucumbência. Nesse sentido: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. RESISTÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 303/STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201102300285, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/03/2012 ..DTPB:)..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO ANALISADO PELA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBÊNCIAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. 1. Reconsideração da decisão agravada, que deixou de apreciar o dissídio jurisprudencial aventado nas razões do especial. 2. A inércia da autora dos embargos de terceiro em levar a registro o imóvel penhorado deu causa à propositura da demanda, motivo por que, em atenção ao princípio da causalidade, deve suportar a embargante os encargos sucumbências. 3. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (súmula 303/STJ). 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ..EMEN:(AGRESP 200302294394, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2010 ..DTPB:.)Considerando, contudo, que o pedido foi parcialmente procedente, na medida em que parte do bem continuará penhorado e que a embargante é beneficiária da justiça gratuita, não terá que arcar com o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da constrição de metade da parte ideal do imóvel matriculado sob o n.º 57.969, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, herdada por Januário Teixeira Gonçalves, penhorada nos autos da Execução Fiscal n.º 0007955-81.2001.403.6126. Transitada em julgado, levante-se a penhora nos autos principais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. P.R.I.

0006058-95.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004037-64.2004.403.6126 (2004.61.26.004037-5)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES (SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos em decisão. Amauri Henrique das Neves, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando a nulidade da indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel descrito na matrícula 87.083, do Registro de Imóveis da 12ª Circunscrição da Capital. Afirma que comprou referido bem no ano de 1988, sendo que a mera prova da alienação do bem por parte do executado basta para comprovar sua propriedade. Em sede de tutela, pugna pela suspensão da execução fiscal n. 0004037-64.2004.403.6126 até final decisão dos embargos. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O embargante se insurge contra a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 87.083, do Registro de Imóveis da 12ª Circunscrição da Capital, a qual indica como proprietário Nelson David, executado nos autos da execução fiscal n. 0004037-64.2004.403.6126. A fim de embasar seu pedido, juntou aos autos cópia do compromisso particular de compra e venda do referido imóvel, datado de 05/11/1988, firmado entre ele e Nelson David e Nair de Almeida David, e cópias de recibos de quitação emitidos por Nair de Almeida David (fls. 09/11). Juntou cópia do espelho do IPTU do ano de 2008, no qual consta seu nome ao lado do devedor Nelson David e comprovante de pagamento de energia elétrica em nome de terceiros (Eduardo Henrique das Neves e Manoel Henrique das Neves), além de comprovante de pagamento de energia elétrica no mês de novembro de 2011, em seu próprio nome. A concessão de tutela antecipada pressupõe a verossimilhança do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não restou comprovada a verossimilhança do direito. Isto, porque, o instrumento de fls. 09/09 verso não foi registrado em cartório; os recibos de fls. 10/11 foram dados apenas por Nair de Almeida David; os comprovante de pagamento de energia elétrica estão, na sua maioria, em nome de terceiros. Verifico, ainda, que existem outras penhoras que recaíram sobre o bem objeto destes embargos (fls. 36/37 verso), as quais ainda não foram levantadas. Logo, mesmo que eventualmente suspensa a formalização da penhora do imóvel, ainda assim subsistiram outras determinadas por juízos diversos. Assim, a fim de resguardar eventual direito da exequente, no caso de arrematação em outros autos,

tenho que deve permanecer, por ora, a indisponibilidade do bem e a penhora determinada nos autos da execução fiscal n. 0004037-64.2004.403.6126. A simples penhora do imóvel, por si só, não trará maiores prejuízos ao embargante. Ademais, não vislumbro, neste momento, perigo de dano irreparável, na medida em que nem se formalizou ainda a penhora do bem imóvel. Na eventualidade de o bem ser levado a leilão antes da decisão final destes embargos, o pedido de suspensão poderá ser novamente reapreciado. Quanto ao segredo de justiça, os documentos que instruem o feito não justificam a sua decretação, visto não trazerem carga expositiva da intimidade econômico-financeira do embargante. Isto posto, indefiro a tutela antecipada e a decretação do sigilo. Cite-se o embargado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005449-35.2001.403.6126 (2001.61.26.005449-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X MARCIO BAIAMONTE(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Tendo em vista a decisão dos autos dos embargos à execução fiscal 0003285-19.2009.403.6126, traslada às fls. 467/473, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 480, defiro o requerido às fls. 458/459, e DETERMINO o imediato levantamento dos valores de propriedade do coexecutado Marcelo Baiamonte, bloqueados às fls. 335, quais sejam, R\$ 209.244,54 (BANCO CITIBANK S.A.) E R\$ 179.452,41 (BANCO ITAÚ S.A.). Cumpra-se a decisão supramencionada, remetendo-se os autos ao SEDI para a exclusão do coexecutado MARCELO BAIAMONTE, do pólo passivo da presente execução fiscal. No mais, indefiro, por ora, o requerimento da exequente de fl. 455, devendo esta, preliminarmente, esclarecer se o débito cobrado, encontra-se parcelado, conforme extrato juntado à fl. 456. Intimem-se.

0000339-84.2003.403.6126 (2003.61.26.000339-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X JUDITH FERNANDES PEREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 264/279 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000598-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAD-SOM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X LEANDRO MATTOS SILVA LEAL X ANA MARIA ALVES GARCIA DE SOUZA X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO Regularmente citados os executados, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Verifico que o débito ora cobrado, consolidado é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ocorre que o artigo 2º. da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 130 de 19 de abril de 2012, determina: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Parágrafo único: O disposto no caput se aplica às execuções que ainda não tenham sido esgotadas as diligências para que se considere frustrada a citação do executado. Ocorre que a doutrina e jurisprudência têm entendimento assentado de que o processamento da execução fiscal com valor ínfimo, como definido em lei, afronta os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e utilidade do processo. Nesse sentido, se o valor da causa demandada não paga os custos do processo, o prosseguimento dos atos processuais é contrário ao senso da racionalidade que deve nortear o serviço judiciário. Tanto o C. Superior Tribunal de Justiça como nosso E. Tribunal da 3ª Região, tem firmado entendimento no sentido de que, embora não seja cabível a extinção de processos cujo valor do débito exequendo seja ínfimo, (Súmula n. 452), também não cabe o seu prosseguimento, impondo-se a suspensão prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, mesmo nas execuções fiscais dos Conselhos Profissionais, arquivando-se os autos até que seja ultrapassado aquele limite, verbis: Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial. Conselho Regional de Farmácia. Execução Fiscal. Débito inferior a R\$10.000,00. Arquivamento do feito, sem baixa na distribuição. Agravo improvido 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982/SP, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 25/5/2009, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que a execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, devendo ser reativados se os valores dos débitos vierem a ultrapassar tal limite, como resulta da letra do artigo 20 da Lei 10.522/2002. (...) (AgRg no AgRg no REsp n. 945488/SP, Rel. Hamilton Carvalhido,

1ª Turma, DJe de 26-11-2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. VALOR ÍNFINITO. LEI Nº 10.522/02. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7.799/89 e Portarias 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O artigo 20 da Lei nº 10.522/02 dispõe tão-somente que, nos casos onde o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados, possibilitando a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. III. Apelação provida. (AC n. 00668130519994036182/SP, Rel. Alda Basto, 4ª Turma, decisão de 27/10/2011, D.E. 10/11/2011). Pelo exposto, e visando adequar a aplicação do entendimento consagrado por esses julgados com a previsão contida no artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterada pela Portaria nº 130, do Ministério da Fazenda Pública, intime-se à parte exequente desta decisão, acerca da suspensão do presente feito. A ocorrência de quaisquer das hipóteses de suspensão, quais sejam, confirmação da suspensão, inércia ou manifestação sem a comprovação que o limite estabelecido para prosseguimento desta execução tenha sido ultrapassado, implicará na imediata suspensão desta execução, com a consequente remessa dos autos ao arquivo, na condição de sobrestados, ficando eventual desarquivamento submetido a requerimento das partes. Int.

0005979-68.2003.403.6126 (2003.61.26.005979-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MASER ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA-ME X TANIA MARIA CERTORIO X SILVANA LUCIA CERTORIO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional/CEF e Maser Artigos Esportivos LTDA-ME e outros, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 149). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0009808-57.2003.403.6126 (2003.61.26.009808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JULIANA PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito descrito na inicial. A execução fiscal encontra-se arquivada desde 31 de maio de 2006, aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento (fl. 14). Intimado, o exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição. É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos. O exequente, intimado, reconheceu expressamente a prescrição intercorrente. Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0005448-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)
Vistos. Dê-se ciência ao executado do depósito de folhas 335, referente ao pagamento de RPV. Intime-se.

0000228-32.2005.403.6126 (2005.61.26.000228-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X PAULO DE TARSIO PEREIRA SANTOS
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Medicina e Paulo de Tarsio Pereira Santos, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 16/17). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Vistos.Intime-se a Executada da retificação da CDA apresentada às folhas 420/426.

0001719-06.2007.403.6126 (2007.61.26.001719-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KABI PAULISTA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP117066 - JOAO MARTINS SOBRINHO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Kabi Paulista de Equipamentos Rodoviários LTDA, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 121).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0001769-32.2007.403.6126 (2007.61.26.001769-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONAN INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LT(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Dê-se vista ao Executado da resposta da Seção de Arrecadação, sobre a restituição do valor recolhido.Após, dê-se ciência a Exequente da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso.Intimem-se.

0002308-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002308-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANK EGOM BENDER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Frank Egom Bender, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 55).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002348-43.2008.403.6126 (2008.61.26.002348-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SERGIO RIBEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e Paulo Sérgio Ribeiro, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 59).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002549-35.2008.403.6126 (2008.61.26.002549-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POINTER ENTREGADORA DE JORNAIS LTDA ME X PATRICIA RODRIGUES DE FRANCA X VALDECIR FONSECA DE FRANCA(SP299751 - THYAGO GARCIA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Pointer Entregadora de Jornais Ltda ME e outros, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 166).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003479-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003479-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ ANTONIO FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia e Luiz Antonio Ferreira, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 52).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002808-93.2009.403.6126 (2009.61.26.002808-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADILSON JAIR ROMAN ME(SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Adilson Jair Roman ME, partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 204).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003958-12.2009.403.6126 (2009.61.26.003958-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANTONIO JOAO CARDOSO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Vistos.Intime-se o Executado para apresentar dados de uma conta de sua titularidade, a fim de realizar a devolução do valor bloqueado.Após, expeça-se ofício a CEF para devolução.Intime-se.

0001159-59.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AVELINA EPAMINONDAS DA SILVA

Vistos etc.Sentença Tipo B Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 63/verso).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do

Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002809-44.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO MARTINES ABC LTDA ME X CLAUDIO CEZAR MARTINES CAVALO(SP171123 - FÁBIO GOULART FERREIRA) X DANIEL CAVALI MARTINES

Vistos.Defiro o pedido de vista, requerido pelo coexecutado, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se ciência a Exequente do despacho de folhas 146.Intimem-se.

0004129-32.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RA DEMORI X REINER AUGUSTO DEMORI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 31).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0005978-39.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BM 2000 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X PAULO ROGERIO JORDAO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS EXECUTADOS: BM 2000 CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, CNPJ 38.935.458/0001-05 e PAULO ROGERIO JORDÃO CPF 248.755.768-03, até o pagamento, garantia ou depósito débito exequendo, no valor de R\$ 21.455,93.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Cumpra-se esta decisão através da Central de Indisponibilidades. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS E JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se se for o caso.Int.

0000108-76.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARILDA VALVESON JORGE(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA)

Certifique, a secretaria, o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Intime-se.

0000829-28.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CON-SERV CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO) X ARQ-PRO ARQUITETURA E CONSTRUÇOES LTDA(SP252670 - ODILON MANOEL RIBEIRO)

Execução Fiscal n. 0000829-28.2011.403.6126Excipiente: CON-SERV CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e ARQ-PRO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.Excepto: FAZENDA NACIONALVistos etc.Trata-se de requerimento interposto por CON-SERV CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e ARQ-PRO

ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecimento de prescrição. A decisão de fls.402/403 rejeitou parcialmente a exceção de pré-executividade com relação às CDAs 80 2 06 041724-09 e 80 6 08 113117-80 e determinou a manifestação da União Federal com relação às demais. Devidamente intimada, a exequente se manifesta às fls.404/405 e apresenta documento às fls.406/457. É o relatório. Decido. Pela análise dos autos, verifico que com relação às CDAs 80 6 10 062711-09 e 80 7 10 016064-44 a exequente apresenta os documentos de fls.406/415 comprovando pedido de parcelamento em 31/07/2003 e rescisão em 07/09/2006. Quanto às CDAs 80 2 10 030799-76, 80 6 10 062712-90 e 80 7 10 016065-25 os documentos de fls. 416/457 comprovam o pedido de parcelamento formulado em 31/07/2003 e a exclusão em 07/09/2006. Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do débito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte. 3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN. 4. Apelações não providas. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão. (TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). AGRADO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II - Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág. 75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE). A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes. 3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expendido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento. 4. Agravo de instrumento parcialmente (TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF: SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO). 1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94. 2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem

à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional quinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 31/07/2003 a 07/09/2006 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 18 de fevereiro de 2011, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Diante do que restou decidido, indefiro o pedido de liberação das importâncias bloqueadas através do Sistema BACENJUD. Intimem-se.

0002858-51.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO APARECIDO PANISSO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia e Antonio Aparecido Panisso, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 36).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0003099-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PET SHOP DR. HATO LIMITADA(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 66/71 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0004418-28.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZANNIS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP302407 - MARIANA ORTEGA MORAL QUEIROZ)

Providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos.Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0006639-81.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUDMILA BURBAN VOGEL(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR)

Vistos.Considerando que os documentos juntados pela Executada não comprovam o alegado às folhas 52/56, nem esclarecem a origem do dinheiro, eis que a TED Diferente Titularidade, foi realizada em 08/03/2013, conforme

extrato. Assim, expeça-se ofício para conversão em renda do valor remanescente em favor da Exequente. Intimem-se.

0006858-94.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA) Execução Fiscal n. 0006858-94.2011.403.6126 Excipiente: PRISMACOR ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA. Excepto: FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por PRISMACOR ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA em face da Fazenda Nacional requerendo seja acolhida a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição dos débitos cobrados na presente execução. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento do feito (fls.69 e 71). É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega a excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição. Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos ao período de junho a dezembro de 2004, constituídos por declaração prestada pelo contribuinte. De acordo com informação da exequente a declaração foi apresentada em 31 de maio de 2005 (fls.72/74). Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências a seguir: (PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUENAL - CABIMENTO. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS). (PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS. 1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF. 2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial provido para determinar o retorno do autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte. (STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON). Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional. De acordo com as informações trazidas pela exequente em 26/11/2009 a executada aderiu ao parcelamento (fls.75/76). Dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com o parcelamento se dá o reconhecimento do crédito tributário por parte do contribuinte. Desta forma, durante o período em que se deu o parcelamento não há que se falar em curso do prazo prescricional. Nesse sentido, as jurisprudências que seguem: EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE (DECRETO-LEI N. 1.025/69 E SÚMULA 168 DO TFR) - TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO: DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO. PRECEDENTE - PARCELAMENTO: CAUSA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, IV, DO CTN). 1. A jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em embargos do devedor oferecidos em face de Execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, uma vez que na CDA já está incluso o encargo do DL n. 1.025/69 (v.g.: SÚMULA 168/TFR). 2. Nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Ora, o crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento, portanto, confessado, dispensa a necessidade de constituição formal do débito pela

Administração Tributária, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de qualquer notificação ao contribuinte.3. Não há falar em prescrição, notadamente, porque em 13 AGO 1992, a apelante efetuou pedido de parcelamento de débito, deferido pela FN em 30 OUT 1992, fato que determina a interrupção da prescrição nos termos do art. 174, IV, do CTN.4. Apelações não providas.5. Peças liberadas pelo Relator, em 26/08/2008, para publicação do acórdão.(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC, Processo 200039000031902, UF: PA, Órgão Julgador: SETIMA TURMA, DJF1 DATA 19/09/2008, pág. 191, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL).AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO I - Tendo sido interrompido o prazo prescricional, por ocorrência da hipótese do parágrafo único, inciso IV, do art. 174 do CTN, do despacho que determinou o prosseguimento do feito até a citação por edital, publicado em 18/07/2006, não transcorreu o prazo prescricional de cinco anos, alegado pelo agravante. II -Agravado improvido.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AGTAC - 391951, Processo 200150010021863, UF: ES, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU DATA: 16/01/2008, pág. 75, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE).A interrupção da prescrição, em razão do parcelamento realizado, implica no reinício da contagem do prazo prescricional. Neste sentido, confira as jurisprudências a seguir:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO.1. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi declarado inconstitucional por este Tribunal na arguição no AI nº 1999.04.01.096481-9/SC.2. O pedido de parcelamento, por vir acompanhado de confissão de dívida pelo contribuinte, ato de inequívoco reconhecimento do débito, ocasiona, nos termos do art. 174, único, IV, do CTN, a interrupção do prazo prescricional, que apenas recomeça a contar, por inteiro, na data da exclusão da empresa do parcelamento, quando não mais se verifica a causa da suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, VI, do Código. Entendimento consagrado na Súmula nº 248 do extinto TFR. Precedentes.3. Destarte, não se verifica a prescrição intercorrente, pois, de acordo com o já expandido, não se pode somar os prazos compreendidos antes do parcelamento com aqueles ocorridos após seu descumprimento.4. Agravo de instrumento parcialmente(TRIBUNAL-QUARTA REGIÃO, Classe: AG, Processo 200704000203860, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, D.E. 25/09/2007, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTARQUIA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FINSOCIAL (DECRETO-LEI N.º 1.940/82). CONFISSÃO DA DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 248 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE NA COBRANÇA DO FINSOCIAL À ALÍQUOTA DE 0,5% (MEIO POR CENTO).1. Legitimidade passiva ad causam da PRODEMI - Progresso e Desenvolvimento do Município de Itu, uma vez que a autarquia tornou-se a responsável pelo débito fiscal da antiga Companhia de Desenvolvimento de Itu - CODEISA conforme disposto pela Lei Municipal n.º 3.574/94.2. Sujeição à cobrança do FINSOCIAL por realizar atividades de prestação de serviços que se subsumem à disciplina da Lei n.º 1.940/82, artigo 1º, 1º, letra a.3. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.4. A autarquia municipal ingressou com o primeiro pedido de parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL, junto à Secretaria da Receita Federal - SRF, em 15 de dezembro de 1994. Posteriormente, em 05 de junho de 1997 requereu o reparcelamento dos débitos, tendo a primeira parcela sido recolhida antecipadamente em 04 de junho de 1997.5. O pedido de parcelamento é ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.6. Efetuado o pagamento parcial do reparcelamento acordado, o benefício legal restou rescindido no mês subsequente ao pagamento da última parcela (23.01.1998). Com isso deu-se o vencimento automático das demais parcelas e a imediata retomada da fruição do prazo prescricional qüinquenal. Inteligência da Súmula n.º 248 do extinto TFR.7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.8. Inocorrente a alegada prescrição, tendo em vista que transcorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos, concedido pelo CTN, entre a retomada da fruição do lapso prescricional e a efetiva citação da executada, ocorrida em 07 de abril de 2000.9. Afasta-se a alegação de cobrança do FINSOCIAL à alíquota de 2% (dois por cento), vez que a certidão da dívida ativa não prevê a exigência do tributo em patamar superior 0,5% (meio por cento).10. À minguada de impugnação, mantida a verba honorária conforme fixada na r. sentença.11. Remessa oficial improvida.(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO, Classe: REO, Processo 200203990306465, UF:SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, DJF3 DATA : 03/11/2008, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA).Considerando, então, o parcelamento realizado no período de 26/11/2009 a 02/07/2011 e o reinício do prazo prescricional, em razão do descumprimento do mesmo, verifica-se que a mesma não se consumou, uma vez que, em 13 de dezembro de 2011, foi proferido despacho determinando a citação que, nos termos do art. 174, único, inciso I do Código Tributário Nacional, interrompe o curso do prazo de prescricional.Desta forma, entre a exclusão do excipiente do parcelamento e o

despacho que determinou a citação não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Após, tornem para apreciar o pedido de fl. 71.

0002159-26.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RICARDO RIBEIRO BAIÃO(SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS)

Verifico que o documento juntado às fls. 43/45, mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada é utilizada para recebimento dos proventos do Sr. Ricardo Ribeiro Baiao, valor esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Com relação a tentativa de localização de ativos financeiros em outras contas, a mesma resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores existentes na conta 18583-3 - agência 1852-X - Banco do Brasil, penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bem absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil e do restante do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal por se tratar de valor irrisório. Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF. Dê-se ciência ao exequente desta decisão. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Intimem-se.

0002428-65.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOT FLAVOUR ALIMENTOS LTDA.

Providencie a conversão em renda da exequente dos valores penhorados nos autos. Com o cumprimento, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intime-se.

0003358-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EXPRESSO GUARARA LTDA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, com a finalidade de dirimir os termos da decisão proferida à fl. 63, posto que alega que tal decisão apreciou a petição da exequente, sem que houvesse apreciado sua petição de fl. 24. 0,10 Relatei o necessário. Oportunizado o direito da executada se manifestar sobre as condições impostas às fl. 58, ficou condicionado naquele momento a penhora sobre o percentual mínimo de 5% sobre o faturamento bruto da executada, em caso de aceitação das condições impostas pelo exequente. O juiz não está obrigado a julgar a lide de acordo com os fundamentos das partes, mas sim com seu livre convencimento. A intimação das condições impostas pela exequente não configura omissão, não havendo assim, ofensa ao disposto no inciso I, do artigo 535, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, recebo a petição de fls. 68/70 como simples manifestação rejeitando os termos impostos pela exequente às fls. 58. Assim, sendo direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, pelos motivos apresentados, indefiro a nomeação feita pela executada às fls. 24. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0004329-68.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fl. 75. Sem prejuízo ao cumprimento da decisão supra, providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos, cientificando-o, se for o caso, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal. Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizada a pesquisa de endereços pelo sistema Bacenjud e Webservice. Decorrido o prazo sem manifestação, ou restando negativas as diligências de localização do(s) executado(s), expeça-se edital de intimação. Intimem-se.

0004379-94.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LOURDES BIBIAN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e Lourdes Bibian, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento

(fl. 22). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0001658-38.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARTA MARIA CORREIA(SP086793 - MARTA MARIA CORREA)

Execução Fiscal n. 0001658-38.2013.403.6126 Excipiente: MARTA MARIA CORREA Excepto : FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARTA MARIA CORREA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual busca a devedora o reconhecimento de sua ilegitimidade. Narra que exerce a atividade de advogada junto à Sociedade Correia e Correia Advogados Associados S/C. Relata que a empresa Expresso Nova Santo Ltda. firmou contato de prestação de serviços com a sociedade referida no ano de 2004, tendo apresentado ao fisco declaração de pagamento desses serviços, atinente ao exercício de 2006, de forma equivocada, pois teria indicado como beneficiária a advogada e não a pessoa jurídica. Aponta ter apresentado impugnação na esfera administrativa, não tendo ocorrido a devida intimação acerca da decisão então proferida. Saliencia a ocorrência de prescrição do débito e o caráter abusivo da multa aplicada, postulando sua redução para 2% sobre o valor do débito, sem a incidência de juros e correção monetária. Requer a exclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos de restrição do crédito. A Fazenda se manifesta às fls. 45/60, impugnando o cabimento da exceção de pré-executividade. Defende a legalidade do débito executado, frisando a regularidade do trâmite do recurso administrativo. Bate pela regularidade da exigência do encargo legal e da multa aplicada, contestando a ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nessa senda, a preliminar de inadequação da via processual comporta acolhida, pois as questões suscitadas pela executada não são passíveis de análise de ofício pelo juiz. Considerando que se discute a origem do débito executado, matéria essa que demanda exame de circunstâncias fáticas, existindo ainda controvérsia quanto à legalidade dos consectários e penalidades impostas, resta evidente a necessidade de oposição de embargos à execução para o exame dos argumentos ventilados. Note-se que a jurisprudência do TRF 3 não destoia de tal entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS E APRECIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Não são passíveis de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, mas próprias de embargos, as matérias alegadas que demandem exame acurado dos documentos, amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. Precedentes do STJ. 3. A teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. No tocante à alegação de decadência e prescrição do crédito tributário, ao fundamento de haver decorrido o prazo previsto nos arts. 173, I, e 174, ambos do CTN, igualmente não assiste razão à agravante, porquanto não trata a execução ora impugnada de dívida ativa tributária, sendo certo serem inaplicáveis à espécie os dispositivos legais invocados. 5. Insta asseverar a ausência de elementos suficientes para a aferição da prescrição e o adequado deslinde da controvérsia, na medida em que tampouco se extrai dos autos a data do trânsito em julgado do acórdão que, segundo argumentos da agravante, teria reformado a sentença de procedência proferida nos autos do mandado de segurança, do qual reconhecido o crédito tributário em favor da agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00269267620124030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) Diante da manutenção da cobrança, e considerando-se a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA que embasa o processo, inexistente amparo para a acolhida do pedido de exclusão do nome da devedora dos cadastros de restrição ao crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0003948-26.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127834 - GISELE BARBOSA FERRARI)
Vistos.Considerando que o bem oferecido às folhas 09/10, é de propriedade de terceiro, deveria ter sido formalizado com a anuência do proprietário.Assim, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido, eis que já decorreu o prazo para oferecimento de bens à penhora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005839-63.2005.403.6126 (2005.61.26.005839-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2003.403.6126 (2003.61.26.002673-8)) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X INSS/FAZENDA X ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA

Tendo em vista que a penhora sobre faturamento é medida excepcional e, para isso, é imprescindível que o executado não possua bens ou, se os tiver, que não sejam de difícil aceitação no mercado ou insuficientes a saldar o crédito demandado, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a executada indique bens à penhora, os quais alega às fls. 310 possuir.Cumprido ressaltar que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado quando por diversas formas se puder fazê-la, mas sem perder de vista a necessidade de se alcançar sua finalidade primordial, que é a satisfação do crédito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004036-74.2007.403.6126 (2007.61.26.004036-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3)) BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao Embargante o prazo requerido de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação.Intimem-se.

0000986-64.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-46.2002.403.6126 (2002.61.26.000596-2)) NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A X ELISABETH DO ROCIO DE FREITAS X LUIZ VAZ CEZAR X ALESSANDRO GOMES FERREIRA LOPES(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos em sentença.Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, Alessandro Gomes Ferreira Lopes, Elizabeth do Rócio de Freitas e Luiz Vaz Cezar devidamente qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos em face da União Federal/Fazenda Nacional, alegando a prescrição dos créditos cobrados na execução fiscal n. 0000596-46.2002.403.6126 e apenso 2002.61.26.000533-0. Alega, ainda, que o débito exequendo está parcelado e que a pessoa jurídica, devedora principal, encontra-se funcionando regularmente, fato que afasta a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal. Por fim, impugna a multa de vinte por cento, sob o fundamento de ser excessiva, pugnando, ainda, pelo abatimento das parcelas relativas ao parcelamento realizado com base na Lei n. 9.964/2000..Com a inicial vieram documentos. À fl. 71, foi proferida decisão indeferindo a inicial em relação a Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, em virtude da litispendência com o processo n 0002014-04.2011.403.6126. Impugnação às fls. 73/80.Réplica às fls. 83/85, oportunidade na qual os embargantes requereram a produção de outras provas admitidas, dentre elas, a juntada de documentos, realização de perícia e oitiva de testemunhas.A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87).É o relatório. Decido.Primeiramente, é preciso destacar que em virtude do indeferimento da inicial em relação à Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, a decisão proferida neste feito terá eficácia apenas entre a exequente e os demais coembargantes.A embargante, em sua réplica, fez menção à produção de provas documentais, oitiva de testemunhas e produção de perícia contábil.No que toca à juntada de novos documentos, não os trouxe com a réplica. Em relação à produção de prova oral, esta é totalmente desnecessária, visto que o único fato relevante a ser comprovado, qual seja, a existência e atividade da devedora principal, encontra-se documentado nos autos da execução fiscal. Por fim, no que se refere à produção de prova pericial a fim de comprovar o pagamento de parte da dívida, tem-se que a dívida executada foi objeto de parcelamento administrativo, conforme informado pelos próprios embargantes. Em consequência, houve o exposto reconhecimento do valor devido o que tornaria a produção de prova pericial inútil. Ademais, o extrato de fls. 359/360, constante dos autos principais, demonstra que a exequente computou os valores pagos pela devedora principal, no montante de R\$998.202,00. A mesma informação encontra-se às fls. 31/32 destes autos.Passo a apreciar o méritoPrescrição dos créditos tributáriosA dívida mais antiga cobrada nos autos da execução fiscal n. 0000596-46.2002.403.6126 e apenso 2002.61.26.000533-0, refere-se à competência maio de 1997.O extrato de

fls. 359/360, constante dos autos da execução fiscal n. 0000596-46.2002.403.6126, já mencionado acima, aponta que a devedora principal parcelou a dívida em 1º de maio de 2001. Os próprios embargantes afirmam que a dívida foi parcelada naquela época. Com o parcelamento da dívida, em 01/05/2001, houve a expressa confissão do débito, fato que interrompe a prescrição tributária, conforme artigo 174, IV, do Código Tributário Nacional. A interrupção da prescrição em relação a um devedor se estende aos demais, nos termos do artigo 125, III, também daquele diploma legal. O parcelamento do débito implica a suspensão do prazo prescricional (artigo 151, VI, CTN). Segundo aquele documento, houve a exclusão do parcelamento em 17/04/2005, sendo certo que o extrato de fl. 32, destes autos, indica a exclusão em maio de 2004. De toda sorte, no ano de 2005, a devedora principal ingressou no feito principal (fls. 59/70), nomeando bens a penhora e requerendo a exclusão dos corresponsáveis, fato que novamente interrompeu a prescrição contra todos os devedores solidários. Os corresponsáveis foram citados em 16/11/2004 (fl. 92 dos autos principais). Assim, não verifico a ocorrência da prescrição. Exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da execução. Os embargantes afirmam que a pessoa jurídica não foi extinta, que ela continua funcionando normalmente e, portanto, nunca houve fundamento fático que justificasse o redirecionamento da execução. Primeiramente, destaco que o pedido de redirecionamento foi efetuado em 22/07/2004 (fls. 37/44 dos autos principais), após, portanto, à rescisão do parcelamento administrativo noticiado em maio de 2004. Levou em consideração a certidão de fl. 25 da execução fiscal, a qual afirma que a devedora principal não se encontrava no local de sua sede. A notícia da mudança da sede da pessoa jurídica para a cidade de Curitiba/PR somente veio aos autos em 25/02/2005 (fl. 57 dos autos principais). Ainda assim, os embargantes afirmam que o endereço de Curitiba é onde se encontra a parte comercial, afirmando que a parte industrial está domiciliada no endereço que a certidão de fl. 25 dos autos principais afirma estar vazio, com placa de aluga-se. Conclui-se, assim, que o pedido de redirecionamento formulado pela exequente não foi descabido, mas levou em consideração a situação fática da época. É possível concluir-se, ainda, que a simples manutenção de escritório comercial, sem a indicação precisa de onde se encontra a parte industrial da pessoa jurídica não é suficiente, por si só, a justificar a retirada dos corresponsáveis do polo passivo da execução. Tampouco justifica a exclusão a afirmação de que a pessoa jurídica está em plena atividade financeira. Em consulta à ficha de breve relato da devedora principal, obtida a partir do sítio eletrônico da JUCESP, verifica-se que o objeto da devedora principal é a FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS OU NÃO CLASSIFICADOS e não a mera atividade financeira. Assim, não basta, apenas, a atividade financeira da devedora principal, visto que ela, segundo seu estatuto, deveria se dedicar à fabricação de artefatos diversos. Não havendo local de produção, é de se presumir que ela, de fato, deixou de funcionar ou, ao menos, não está funcionando de acordo com seus estatutos, o que acarreta atuação com infração ao estatuto ou contrato (artigo 135 CTN). Ademais, em consulta, ainda, à referida ficha de breve relato, verifica-se que seu endereço não foi alterado para Rua Comendador Araújo, 143, 6º andar, Curitiba, Paraná. Referido endereço é utilizado como domicílio de todos os administradores e diretores da pessoa jurídica, mas não como seu próprio domicílio. Concluindo, não verifico condições jurídicas que permitam a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo da execução fiscal n. 0000596-46.2002.403.6126 e apenso. Multa moratória Quanto ao excesso do valor da multa, nossos tribunais, em especial o Supremo Tribunal Federal, vêm aplicando o princípio da vedação do confisco também às multas, quando estas, de modo patente e ostensivo, se mostram como instrumento invasão exagerada no patrimônio do contribuinte. Neste sentido o excerto retirado da ADIn 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-6-98, DJ de 24-11-06, disponível no sítio do Supremo Tribunal Federal, a Constituição e o Supremo: É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. No caso em tela, a multa de vinte por cento tem por fundamento o artigo 61, da Lei n. 9.430/1996, o qual prevê: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Como se vê, a multa é progressiva e limitada a vinte por cento. Assim, quanto mais

célere o adimplemento da dívida por parte do contribuinte, menor o valor da multa a ser aplicada. O valor de vinte por cento não é exagerado, tampouco confiscatório. Guarda relação de proporcionalidade e deve ser pago pelo devedor. Quanto à verba de sucumbência, consta da inicial da execução fiscal a incidência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, conforme previsão contida no artigo 57, 2º da Lei n. 8.383/1991. Segundo orientação jurisprudencial do STJ, no caso de improcedência dos embargos, tal encargo funciona como verba sucumbencial, conforme exemplifica o acórdão que segue: ..EMEN: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - ADESÃO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO - LEI 11.941/2009 - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 168/TFR. 1. A jurisprudência da 1ª Seção possui entendimento de que são cabíveis honorários de advogado quando há pedido de desistência ou renúncia ao direito em que se funda a ação para fins de adesão a parcelamento tributário. 2. A verba honorária somente é excluída quando a desistência ou renúncia opera-se em demanda na qual são incabíveis os honorários de advogado, a exemplo dos embargos à execução fiscal, em face da Súmula 168/TFR, sob pena de bis in idem. 3. O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Agravo regimental provido para homologar a renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal da União Federal, nos termos do art. 269, V, do CPC e da Súmula 168/TFR. ..EMEN:(ARDAG 200900953901, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2012 ..DTPB:.) Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento isento de custas processuais. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da ficha de breve relato da devedora principal. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0000596-46.2002.403.6126. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002347-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-34.2010.403.6126) KATIA APARECIDA MARTINS TIRONI(SP269560B - CHRISTIANO DE MIRANDA RODRIGUES E SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006056-28.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-93.2002.403.6126 (2002.61.26.008133-2)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES(SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Diante da informação supra, providencie a secretaria a regularização do apensamento. Em relação à decisão de fls. 57, retifico-a, conforme segue adiante: Vistos em decisão. Amauri Henrique das Neves, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando a nulidade da indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel descrito na matrícula 87.083, do Registro de Imóveis da 12ª Circunscrição da Capital. Afirma que comprou referido bem no ano de 1988, sendo que a mera prova da alienação do bem por parte do executado basta para comprovar sua propriedade. Em sede de tutela, pugna pela suspensão da execução fiscal n. 2002.403.61.26.008133-2 e apenso 2001.61.26.012773-0 até final decisão dos embargos. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O embargante se insurge contra a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 87.083, do Registro de Imóveis da 12ª Circunscrição da Capital, a qual indica como proprietário Nelson David, executado nos autos da execução fiscal n. 2002.403.61.26.008133-2. A fim de embasar seu pedido, juntou aos autos cópia do compromisso particular de compra e venda do referido imóvel, datado de 05/11/1988, firmado entre ele e Nelson David e Nair de Almeida David, e cópias de recibos de quitação emitidos por Nair de Almeida David (fls. 09/11). Juntou cópia do espelho do IPTU do ano de 2008, no qual consta seu nome ao lado do devedor Nelson David e comprovante de pagamento de energia elétrica em nome de terceiros (Eduardo Henrique das Neves e Manoel Henrique das Neves), além de comprovante de pagamento de energia elétrica no mês de novembro de 2011, em seu próprio nome. A concessão de tutela antecipada pressupõe a verossimilhança do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não restou comprovada a verossimilhança do direito. Isto, porque, o instrumento de fls. 09/09 verso não foi registrado em cartório; os recibos de fls. 10/11 foram dados apenas por Nair de Almeida David; os comprovantes de pagamento de energia elétrica estão, na sua maioria, em nome de terceiros. Verifico, ainda, que existem outras penhoras que recaíram sobre o bem objeto destes embargos (fls. 36/37 verso), as quais ainda não foram levantadas. Logo, mesmo que eventualmente suspensa a formalização da penhora do imóvel, ainda assim subsistiram outras determinadas por juízos diversos. Assim, a fim de resguardar eventual direito da exequente, no

caso de arrematação em outros autos, tenho que deve permanecer, por ora, a indisponibilidade do bem e a penhora determinada nos autos da execução fiscal n. 2002.403.61.26.008133-2. A simples penhora do imóvel, por si só, não trará maiores prejuízos ao embargante. Ademais, não vislumbro, neste momento, perigo de dano irreparável, na medida em que nem se formalizou ainda a penhora do bem imóvel. Na eventualidade de o bem ser levado a leilão antes da decisão final destes embargos, o pedido de suspensão poderá ser novamente reapreciado. Quanto ao segredo de justiça, os documentos que instruem o feito não justificam a sua decretação, visto não trazerem carga expositiva da intimidade econômico-financeira do embargante. Isto posto, indefiro a tutela antecipada e a decretação do sigilo. Cite-se o embargado. Intimem-se.

0006057-13.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-16.2004.403.6126 (2004.61.26.002915-0)) AMAURI HENRIQUE DAS NEVES (SP120096 - AIRTON CEZAR DOMINGUES E SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Diante da informação supra, providencie a secretaria a regularização do apensamento. Em relação à decisão de fls. 57, retifico-a, conforme segue adiante: Vistos em decisão. Amauri Henrique das Neves, devidamente qualificado na inicial, opôs os presentes embargos de terceiros em face da Fazenda Nacional, objetivando a nulidade da indisponibilidade que recaiu sobre bem imóvel descrito na matrícula 87.083, do Registro de Imóveis da 12ª Circunscrição da Capital. Afirma que comprou referido bem no ano de 1988, sendo que a mera prova da alienação do bem por parte do executado basta para comprovar sua propriedade. Em sede de tutela, pugna pela suspensão da execução fiscal n. 0002915-16.2004.403.6126 e apenso 2004.61.26.002924-0 e 2004.61.26.002923-9 até final decisão dos embargos. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O embargante se insurge contra a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula 87.083, do Registro de Imóveis da 12ª Circunscrição da Capital, a qual indica como proprietário Nelson David, executado nos autos da execução fiscal n. 0002915-16.2004.403.6126. A fim de embasar seu pedido, juntou aos autos cópia do compromisso particular de compra e venda do referido imóvel, datado de 05/11/1988, firmado entre ele e Nelson David e Nair de Almeida David, e cópias de recibos de quitação emitidos por Nair de Almeida David (fls. 09/11). Juntou cópia do espelho do IPTU do ano de 2008, no qual consta seu nome ao lado do devedor Nelson David e comprovante de pagamento de energia elétrica em nome de terceiros (Eduardo Henrique das Neves e Manoel Henrique das Neves), além de comprovante de pagamento de energia elétrica no mês de novembro de 2011, em seu próprio nome. A concessão de tutela antecipada pressupõe a verossimilhança do direito invocado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não restou comprovada a verossimilhança do direito. Isto, porque, o instrumento de fls. 09/09 verso não foi registrado em cartório; os recibos de fls. 10/11 foram dados apenas por Nair de Almeida David; os comprovantes de pagamento de energia elétrica estão, na sua maioria, em nome de terceiros. Verifico, ainda, que existem outras penhoras que recaíram sobre o bem objeto destes embargos (fls. 36/37 verso), as quais ainda não foram levantadas. Logo, mesmo que eventualmente suspensa a formalização da penhora do imóvel, ainda assim subsistiram outras determinadas por juízos diversos. Assim, a fim de resguardar eventual direito da exequente, no caso de arrematação em outros autos, tenho que deve permanecer, por ora, a indisponibilidade do bem e a penhora determinada nos autos da execução fiscal n. 0002915-16.2004.403.6126. A simples penhora do imóvel, por si só, não trará maiores prejuízos ao embargante. Ademais, não vislumbro, neste momento, perigo de dano irreparável, na medida em que nem se formalizou ainda a penhora do bem imóvel. Na eventualidade de o bem ser levado a leilão antes da decisão final destes embargos, o pedido de suspensão poderá ser novamente reapreciado. Quanto ao segredo de justiça, os documentos que instruem o feito não justificam a sua decretação, visto não trazerem carga expositiva da intimidade econômico-financeira do embargante. Isto posto, indefiro a tutela antecipada e a decretação do sigilo. Cite-se o embargado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008746-50.2001.403.6126 (2001.61.26.008746-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFECCAO DIGIRA LTDA (SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Fls. 278: A execução já se encontra extinta, por força da sentença proferida às fls. 268. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 277, arquivando-se os autos, com baixa findo.

0000397-24.2002.403.6126 (2002.61.26.000397-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GALLE-CAR COM/ DE PECAS LTDA X VALDIR FLAVIO MOLERO X APARECIDA ROSELI MOLERO (SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS)

Considerando que o prazo para interposição de embargos decorreu em 12/04/2012 (fls. 318), e de que as alegações feitas pela executada podem ser arguidas nos próprios autos, recebo a manifestação de fls. 344/349 como simples petição. Sendo assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste. Intimem-se.

0004477-31.2002.403.6126 (2002.61.26.004477-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X ARCHIMEDEZ EQUIP INDUSTRIAIS LTDA X MOACIR ZERLIM X DORACI PEREIRA ZERLIM(SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Preliminarmente, providenciem os executados a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, cumpra-se o despacho de fls. 58.Intimem-se.

0008337-40.2002.403.6126 (2002.61.26.008337-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PIRELLI LTDA X GIORGIO DELLA SETA F C GRECO(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora. Dessa forma, acolho as alegações da exequente e, inclusive, sob o fundamento de que a garantia oferecida não obedece a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80, indefiro a nomeação feita pela executada. Dê-se vista exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0014687-44.2002.403.6126 (2002.61.26.014687-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WAL FRIO TRANSPORTE DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP223952 - EDUARDO SURITA E SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 276/283), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Walter Moscan Junior do polo passivo da ação.Em seguida, diante da condenação da exequente em honorários advocatícios, requeira o executado o que de direito, em termos de prosseguimento, observando os requisitos do artigo 730 do CPC.Intimem-se.

0004176-06.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIO BORSARIN & IRMAOS LTDA ME(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL)

Execução Fiscal n. 0004176-06.2010.403.6126Excipiente: MARIO BORSARIN & IRMÃOS LTDA.MEEexcepto : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADO DE SÃO PAULO Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARIO BORSARIN & IRMÃOS LTDA.ME EM face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DOS ESTADO DE SÃO PAULO, na qual busca a devedora a anulação das multas emitidas no período de 2004 a 2007, ante a ocorrência de motivos de força maior. Narra, em apertada síntese, que teve lavrada contra si multas punitivas referentes à ausência de farmacêutico responsável no estabelecimento no interregno indicado. Aponta que o responsável técnico sofreu um ACV no ano de 2003, apresentando sequelas incapacitantes, fato esse que impediu seu comparecimento à drogaria executada. O Conselho se manifesta às fls. 77/118, impugnando o cabimento da exceção de pré-executividade. Defende a legalidade do débito executado, pois não verificada a presença de responsável técnico no estabelecimento quando das inspeções promovidas.A excipiente manifestou-se às fls. 121/124.É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nessa senda, a preliminar de inadequação da via processual comporta acolhida, pois as questões suscitadas pela executada não são passíveis de análise de ofício pelo juiz. Considerando que se discute o conteúdo da infração anotada, com o exame de circunstâncias fáticas, resta evidente a necessidade de oposição de embargos à execução para o exame da matéria de defesa ventilada. Note-se que a jurisprudência do TRF 3 não destoa de tal entendimento:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO MONOCRATICAMENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUESTÕES QUE DEMANDAM AMPLO REVOLVIMENTO DE PROVAS E APRECIÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Não são passíveis de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, mas próprias de embargos, as matérias alegadas que demandem exame acurado dos documentos, amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. Precedentes do STJ. 3. A teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 4. No tocante à alegação de decadência e prescrição do crédito tributário, ao fundamento de haver decorrido o prazo previsto nos arts. 173, I, e 174, ambos do CTN, igualmente

não assiste razão à agravante, porquanto não trata a execução ora impugnada de dívida ativa tributária, sendo certo serem inaplicáveis à espécie os dispositivos legais invocados. 5. Insta asseverar a ausência de elementos suficientes para a aferição da prescrição e o adequado deslinde da controvérsia, na medida em que tampouco se extrai dos autos a data do trânsito em julgado do acórdão que, segundo argumentos da agravante, teria reformado a sentença de procedência proferida nos autos do mandado de segurança, do qual reconhecido o crédito tributário em favor da agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00269267620124030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) Diante da manutenção da cobrança, e considerando-se a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA que embasa o processo, inexistente amparo para a acolhida do pedido de exclusão do nome da devedora dos cadastros de restrição ao crédito. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

0006043-34.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X J.C.S. TRANSPORTES SBC LTDA ME X REGINA CELIA MARTINS(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA) X JOSE ISRAEL PANCHER(SP104702 - EDGAR TROPPEMAIR)

Fls. 361/367 e 370/373: Cuida-se de petição requerendo a exclusão de Regina Célia Martins e embargos declaratórios da decisão de fls. 354/355, aduzindo existir certa contradição entre o desacolhimento da exceção sem resolução de mérito e o conteúdo da decisão. É o relato da questão. Decido. Na verdade, a contradição é somente aparente, eis que a fraude aludida pela requerente demandaria instrução probatória, não obstante o teor da contestação apresentada em Itapevi pelos antigos sócios da empresa executada. Contudo, o documento de fl. 363 verso contém a anotação de que o Juízo de Direito da 2ª Vara de Itapevi determinou a exclusão do nome da requerente do contrato social da empresa. Diante desse documento, aliado às razões de minha decisão anterior de fls. 354/355, considero suficiente a exceção de pré-executividade para excluir a requerente Regina Célia Martins do pólo passivo da ação, diante da eficácia natural da sentença judicial da Justiça Estadual de Itapevi. Anoto, porém, que se a decisão judicial estadual for modificada por recurso, voltando a requerente a compor o quadro da sociedade, a Fazenda Nacional poderá requerer novamente a sua inclusão no pólo passivo, sem prejuízo de novo exame da questão pela Justiça Federal. Contudo, apesar do acolhimento da exceção, anoto que não são devidos os honorários advocatícios requeridos pela excipiente. De fato, o princípio que rege os honorários é o da causalidade. Ora, a Fazenda Nacional não tem culpa nem tinha como prever que terceiros fraudadores utilizaram indevidamente o CPF da requerente na alteração contratual da empresa executada. Diante do exposto, conheço e dou provimento aos embargos declaratórios para julgar procedente a exceção de pré-executividade, a fim de excluir do pólo passivo a excipiente Regina Célia Martins, por ilegitimidade passiva (CPC, art. 267, VI), diante da decisão da Justiça Estadual que determinou a exclusão da excipiente do contrato social da empresa executada. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios diante do princípio da causalidade, eis que nem a União nem seus procuradores têm o dom da onisciência para saber que a excipiente fora vítima de fraude de terceiros que utilizaram indevidamente o seu CPF. Intimem-se.

0001266-35.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA MECANIC FUJIMOTO LTDA.(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ)
Execução Fiscal n. 0001266-35.2012.403.6126 Excipiente: INDÚSTRIA MECÂNICA FUJIMOTO LTDA. Excepto: UNIÃO FEDERAL Aceito a conclusão. Vistos etc. Trata-se de requerimento interposto por INDÚSTRIA MECÂNICA FUJIMOTO LTDA em face da União Federal, requerendo a suspensão da execução. O excipiente alega que os valores executados foram objeto de parcelamento junto ao exequente. Apresenta documentos (fls. 60/84). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 86, 94/95 e 113/114. Apresenta documentos às fls. 87/92, 96/111 e 115/121. É o relatório. Decido. É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confirma-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302: Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria. Alega o excipiente que os valores executados foram objeto de parcelamento. Na presente execução são cobrados débitos inscritos sob os números: 36.769.383-6, 39.464.519-7, 39.464.520-0, 36.625.579-5, 39.830.007-0 e 39.830.008-9. Pela análise dos documentos apresentados, verifico que o pedido de parcelamento

de referidas inscrições deu origem ao processo administrativo 10.805.720250/2012-08 (fls.97/102), no qual foi proferido despacho determinando o prosseguimento da cobrança, tendo em vista a rescisão do parcelamento por inadimplemento das parcelas do mês de 03/2012 e seguintes (fl.115). Considerando a rescisão do parcelamento noticiada pela exequente, resta prejudicada a alegação de suspensão da presente execução. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se as partes. Após, tornem para apreciar o pedido de fls.113/114.

0004377-27.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS STO ANDRE LTDA (SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Concedo ao executado a vista requerida às fls. 53, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006180-79.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-52.2010.403.6126) LYDIA BARBOZA RAINERI (SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Cumpra-se a r. decisão. Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0005691-08.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-39.2012.403.6126) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A (SP283602 - ASSIONE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

1. Relatório Trata-se de embargos à execução ajuizados por Moinho de Trigo Santo André S/A contra a União/Fazenda Nacional. Alega, em síntese, impossibilidade de ato constitutivo no patrimônio em decorrência da recuperação judicial, nulidade da certidão de dívida ativa, multa de mora confiscatória, princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e impossibilidade de utilização da taxa SELIC. Recebidos os embargos com suspensão da execução (fl. 185). A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, pugnando pela sua improcedência. As partes não requereram outras provas que não aquelas já contidas nos autos. É o relatório. 2. Fundamentação Em primeiro lugar, não há que se falar em suspensão das execuções fiscais ou atos constitutivos, no bojo dos executivos fiscais em curso. O artigo 187 do CTN dispõe claramente que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Também não existe a alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Observando a CDA dos autos, verifica-se a menção ao valor principal, dos juros e da multa, perfeitamente individualizados. Há também a menção aos dispositivos legais e à natureza dos tributos (vide, exemplificativamente, fl. 06 dos autos da execução). Aliás, as execuções da Receita Federal do Brasil são padronizadas. Dizer que uma é nula basicamente implica dizer que todas as milhões de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional são nulas. Nem é necessário se estender muito para explicar que o entendimento defendido pela embargante é que viola a razoabilidade. Quanto à tese da multa confiscatória, o argumento da embargante é absolutamente genérico, não fazendo sequer menção ao caso concreto. Em suma, trata-se de argumentação que pode ser copiada e colada em toda e qualquer ação, sendo, pois, destituída de qualquer eficácia. Quanto ao argumento da proporcionalidade de que as verbas acessórias (multa e juros) superam três vezes o valor da exação, basta ler cada CDA para ver que isso não é verdade (fls. 04, 11, 20, 26, 34, 40, 48, 56, 70, 78, 86, 94, e 102 dos autos da execução fiscal). Em todas as CDAs, o valor do principal supera a soma da multa e dos juros. A argumentação da razoabilidade também não faz qualquer referência ao caso concreto, seguindo a mesma linha do argumento da multa moratória. A utilização da taxa SELIC como forma de atualização monetária e de aplicação de juros é amplamente aceita pela remansosa jurisprudência. Não haveria porque ser diferente. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ou seja, a aventada taxa de 1% ao mês somente é aplicável na ausência de lei. E existem leis determinando a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários. Não há qualquer inconstitucionalidade nem qualquer ofensa ao Código Tributário Nacional, como se percebe do artigo acima transcrito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200900322066RESP - RECURSO ESPECIAL - 1148481Relator(a) CASTRO MEIRASigla do órgão STJÓrgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJE DATA: 30/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro

Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento e, portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC nesse ponto. 2. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535, II, do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal a quo teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF. 3. Não é possível a análise de ofensa a dispositivo da Carta Magna no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. Nos casos de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, tal declaração afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 5. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 6. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881.246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.08. 7. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 8. Nos débitos tributários, é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 9. A admissibilidade do recurso especial, pela divergência, exige a comprovação de dissenso jurisprudencial sobre a interpretação de lei federal. 10. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Indexação. Aguardando análise. Data da Decisão 19/08/2010. Data da Publicação 30/08/2010. Improcedentes, pois, todos os argumentos da embargante. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor cobrado nas CDAs remanescentes. Desnecessário o requerimento de diferimento de custas, eis que não são devidas custas em embargos à execução (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal. Prossiga-se imediatamente com a execução fiscal. Publique-se, registre-se, intime-se.

000030-77.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004630-83.2010.403.6126) ANDREENSE PANIFICACAO LTDA (SP300134 - MARINA GIACOMELLI MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Aguarde-se até a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006861-98.2001.403.6126 (2001.61.26.006861-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X RIGOR EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA X SHUBIO SANTO OSSADA (SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)
Execução Fiscal n. 0006861-98.2001.403.6126. Excipiente: SHUBIO SANTO OSSADA. Excepto: UNIÃO FEDERAL. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Shubio Santo Ossada em face da União Federal, requerendo sua exclusão do polo passivo do feito e o reconhecimento da inexigibilidade da dívida. Alega que não está demonstrada a presença de nenhuma das hipóteses do artigo 135, II, do CTN a autorizar o redirecionamento da execução. Defende a ocorrência de decadência do direito ao lançamento, pois o crédito tributário foi constituído em prazo superior ao legal, considerando-se o interregno de materialização de hipótese de incidência tributária e a data de cientificação. Sustenta a ocorrência de prescrição, sinalando o decurso do prazo legal. Alega que os parcelamentos realizados acarretaram a suspensão da exigibilidade do débito em face da pessoa jurídica devedora, com exclusividade. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 235/247, sustentando o não cabimento da via processual eleita para a apreciação da matéria de defesa apresentada. Destaca que o excipiente era sócio da pessoa jurídica devedora à época da ocorrência dos fatos geradores, o que atrai sua responsabilidade pela dívida. Impugna a ocorrência de decadência, já que o crédito tributário foi constituído mediante confissão de débito, dentro do prazo quinquenal. Contesta a alegada ocorrência de prescrição, sinalando que a citação do devedor foi realizada meses após a citação da empresa devedora. Quanto à prescrição intercorrente, destaca as interrupções geradas em virtude das adesões aos programas de parcelamento encetadas em 2002 e 2004, e a consequente suspensão do trâmite processual enquanto adimplidas as condições legais. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. O executado combate sua inclusão no polo passivo da execução, argumentando que não constam dos autos provas da existência de atos

praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. A insurgência não comporta acolhida, pois o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que a inclusão do nome do sócio da pessoa jurídica na CDA, como devedor solidário, inverte o ônus da prova, cabendo àquele demonstrar que atuou dentro dos limites legais e das determinações do contrato social. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA 07?STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO DE MODO ADEQUADO NAS RAZÕES RECURSAIS. ÓBICE DA SÚMULA 283?STF (POR ANALOGIA). EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7?STJ). 3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283?STF, por analogia). 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 1.104.900?ES, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 1º.4.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8?2008 - Presidência?STJ), sendo que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução (REsp 1.110.925?SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.5.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8?2008 - Presidência?STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 357.288?ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03?10?2013, DJe 11?10?2013) Incontroverso, portanto, que o argumento de defesa atrelado à necessidade de maior dilação probatória, sendo descabida sua análise na via estreita da exceção de pré-executividade. No que diz com a ausência de responsabilidade do excipiente pelo débito, diga-se que são executadas contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram entre 11/1995 a 02/1998. Segundo o contrato social da executada, Shubio figurou como sócio gerente da pessoa jurídica até 31/03/1998 (fl.88), de modo que deve ser responsabilizado pelas obrigações tributárias surgidas enquanto de sua presença no quadro societário da devedora. Diga-se que não se está diante de hipótese de redirecionamento da execução, como entende o excipiente, mas sim de responsabilidade tributária, na forma do artigo 135, III, do CTN. A alegação de decadência tampouco comporta acolhida. É letra do artigo 173, I, do CTN, que o direito de a autoridade fiscal constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. No caso em comento, os tributos devidos foram constituídos mediante Confissão de Dívida Fiscal, ocorrendo o lançamento em 01/06/1998. O fato gerador mais remoto diz com a competência de novembro de 1995, de modo que a observância do prazo quinquenal é indiscutível. De igual sorte, deve ser rejeitada a tese de ocorrência de prescrição. No tópico, vale sinalar que não se está diante de hipótese de redirecionamento, pois o excipiente teve o nome incluído na CDA, na condição de co-devedor. A citação da pessoa jurídica aconteceu em 29/05/2002 (fl.22), quando ainda vigia a redação original do inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, e dentro do prazo de cinco anos. O excipiente, por sua vez, foi citado pessoalmente em 18/09/2003 (fl.99). Nos termos do artigo 125, III, do CTN a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, aproveita ou prejudica aos demais, dispositivo esse que afasta a prescrição em relação ao sócio. Evidenciado, portanto, que não houve a fluência do prazo prescricional para a cobrança. Destaque-se outrossim que a empresa executada aderiu ao REFIS em 24/10/2000 (fl.23), sendo excluída do programa em dezembro de 2001 (fl.34). Em agosto de 2003, a devedora aderiu ao PAES (fl.140), sendo excluída em 15/10/2009 (fl.246). Segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento da dívida fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe a prescrição, sendo que novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença. A título ilustrativo, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC?2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284?STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435?STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283?STF. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 189 e 202 do CC?2002, apontados pelo agravante como violados. O acórdão abordou a questão da prescrição com base no art. 174 do CTN, artigo que rege o referido instituto na seara tributária. Incidência das Súmulas 282?STF e 356?STF. 2. A indicação de artigo de lei que não tem o condão de albergar a tese do recorrente atrelado à incidência da Súmula 284 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ.4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal.5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283?STF.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 78.802?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08?05?2012, DJe 15?05?2012.)Aplicando-se o entendimento acima ao caso dos autos, resta evidente que não houve o decurso da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente. Ainda nesse tópico, cumpre afastar o argumento do excipiente no sentido de que o parcelamento somente interrompe o lustro em face da pessoa jurídica, uma vez que a interrupção é verificada de maneira objetiva em favor ou contra todos os devedores, conforme já salientado. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

0013810-41.2001.403.6126 (2001.61.26.013810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO)

Diante da informação retro, intime-se a executada para que informe se houve alteração da sua denominação social, conforme documento juntado pelo TRF da 3ª Região à fl. 306, devendo ainda, trazer aos autos cópia do contrato social e alterações. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação necessária e após, peça-se nova Requisição de Pequeno Valor. Intime-se.

0001622-45.2003.403.6126 (2003.61.26.001622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0002980-11.2004.403.6126 (2004.61.26.002980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OBERTIME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEOVIGILDO GUILHERMINO VILARINHO(SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA)

Aceito a conclusão nesta data.Dê-se ciência à executada do valor da dívida trazido pela exequente, atualizado até outubro de 2013. Cientifique ainda, a executada, de que o valor atualizado da dívida pode ser obtido através do sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional.Intime-se.

0001590-98.2007.403.6126 (2007.61.26.001590-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVIOLO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X PAULO SERGIO SAVIOLO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Às fls. 212/220 a Caixa Econômica Federal, na qualidade de terceira interessada, juntou aos autos petição informando que não se opõe à penhora sobre os direitos do imóvel alienado fiduciariamente, desde que se entenda que tais direitos incidam única e exclusivamente sobre o direito que o devedor fiduciante tenha em receber valores, em caso de consolidação da propriedade, ou em obter a subrogação dos direitos do fiduciante, mediante pagamento integral do devido à esta empresa pública.Conforme se verifica dos autos, a determinação deste Juízo no despacho de fl. 192 e carta precatória expedida à fl. 209 é a de que sejam penhorados os direitos do executado PAULO SERGIO SAVIOLO, decorrentes do Contrato de Alienação Fiduciária relativo ao imóvel matriculado sob o nº 58.289 junto ao 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Assim, a determinação dos autos encontra-se em acordo com o requerimento de fls. 212/220, restando-me apenas determinar, tendo em vista a consulta realizada pela secretaria às fls. 221/222, que os autos aguardem por mais 3 (três) meses o cumprimento da carta precatória expedida. Decorrido o prazo supra, in albis, certifique a secretaria, e reitere-se a consulta.Intime-se.

0001992-82.2007.403.6126 (2007.61.26.001992-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PROMOTIVE PARTICIPACOES LTDA X REGIS FERNANDO DE RIBEIRO BRAGA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X RUDOLF BAIER(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO

Execução Fiscal n. 0001992-82.2007.403.6126Excipiente: REGIS FERNANDO DE RIBEIRO BRAGAExcepto : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Régis Fernando de Ribeiro Braga em face da União Federal, requerendo sua exclusão do polo passivo do feito. Alega, em síntese, que jamais integrou o quadro societário da pessoa jurídica devedora ou exerceu cargo de administração naquela. Subsidiariamente, bate pela ocorrência de prescrição intercorrente, pois decorridos mais de cinco anos entre a primeira interrupção do lustro e sua citação. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fl.569, concordando com o pedido de exclusão.É o relatório. Decido.A leitura dos documentos trazidos pelo excipiente, em especial aquele anexado à fl.335, indica, de forma inequívoca, que Régis atuou como procurador dos sócios da pessoa jurídica executada, não realizando atos de administração. Ante o exposto, e diante da expressa concordância da exequente, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir Régis Fernando de Ribeiro Braga do polo passivo da execução, extinguindo o feito em relação àquele com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a baixa complexidade do feito e o trabalho desenvolvido pelo profissional. Defiro ainda o pedido de bloqueio de valores do co-devedor Adelino Faccioli Sobrinho, via sistema Bacen-Jud, uma vez que aquele, devidamente citado, deixou de indicar bens à penhora. Intimem-se.

0003832-30.2007.403.6126 (2007.61.26.003832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MERITUS EVENTOS LTDA X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

Aceito a conclusão nesta data.Cumpra-se o determinado à fl. 902, intimando-se a executada para que regularize a sua representação processual, uma vez que o substabelecimento de fl. 901 foi direcionado a outros autos. Após o cumprimento, dê-se vista à exequente para que esclareça se a dívida encontra-se parcelada. Com a confirmação do parcelamento, cumpra-se o determinado à fl. 890. Intime-se.

0004222-97.2007.403.6126 (2007.61.26.004222-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ELIMAR DROGARIA LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Diante da manifestação retro, mantenho a penhora realizada nos autos.Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado às fls. 110 (04/2015), nos termos do art. 792 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0006111-86.2007.403.6126 (2007.61.26.006111-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Aceito a conclusão nesta data.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001232-02.2008.403.6126 (2008.61.26.001232-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X SE SUPERMERCADOS LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Intime-se o executado a recolher as custas processuais devidas, nos termos da Resolução Nº 426/2011 de 14 de setembro de 2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias.Com o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0006361-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006361-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANTOS & MARQUES COMERCIO E CONSULTORIA LTDA.(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP312376 - JOSE VALMI BRITO) X GILBERTO DOS SANTOS X ISABEL MARQUES BARBOSA DOS SANTOS

1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, devendo proceder a exclusão da certidão de dívida ativa Nº. 80 6 08 112607-79, face sua extinção por pagamento, conforme informado às fl. 136.2- Considerando que a formalização do parcelamento das inscrições 80 2 08 019859-41, SUSPENDO a presente execução em face desta

dívida.3- Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 792 do CPC, ficando a cargo das partes a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

0000192-77.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COOPERCAMP - COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPRO(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA)

Execução Fiscal n. 0000192-77.2011.403.6126Excipiente: COOPERCAMP-COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPRO Excepto : UNIÃO FEDERALVistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por COOPERCAMP-COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPRO em face da União Federal, na qual argui a ocorrência de prescrição e a nulidade das CDAs que embasam o feito. Alega que as CDAs apenas mencionam genericamente os períodos do débito, sem discriminar, mês a mês a quais dívidas se referem, fato esse que lhe prejudica o direito de defesa. Salaria que a dívida diz com as competências de novembro de 2005 a junho de 2007, tendo o despacho que ordenou a citação sido proferido apenas em 22/06/2011.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls.90/97, explicando que o débito executado foi constituído mediante declaração do contribuinte, cuja entrega mais remota remonta à data de 19/06/2007. Defende a validade do título executivo, frisando a observância dos requisitos do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, 5º, e incisos, e 6º, da LEF. Pontua também que é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, incumbindo ao devedor apontar eventual erro na certidão, de forma a arrostar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que reveste aquela. A Fazenda trouxe aos autos os documentos das fls. 106/112. É o relatório. Decido.Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação.Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Os argumentos ventilados pela executada podem ser objeto de análise na via processual eleita, de modo que passo a apreciação dos pontos controvertidos. Argui a cooperativa a nulidade das CDAs, pois não consta daquelas a discriminação dos valores ao longo do período de apuração dos tributos exigidos. Sem razão, entretanto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos artigos 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. A leitura dos títulos das fls. 04/26 permite verificar a origem do débito, os consectários que incidiram sobre o valor principal e a fundamentação legal daqueles, de modo que está evidenciado que os requisitos legais foram observados.Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, cumpre apontar que foi anexado o discriminativo de crédito inscrito às fls. 28/31, no qual consta a individualização do valor devido referente a cada competência inadimplida, com a respectiva parcela cobrada a título de juros e multa de mora. Logo, foi oportunizada ao contribuinte plena ciência acerca da origem da dívida e dos encargos exigidos. No que se refere à prescrição parcial da dívida, melhor sorte não acompanha a executada. Nos casos em que há a entrega de declaração, tal como a DCTF e a GFIP, considera-se constituído o crédito tributário a partir da data de entrega daquela (ou da data da vencimento, quando posterior). Segundo consta, a cooperativa deve contribuições previdenciárias apuradas entre 11/2005 a 12/2007. Demonstra a Fazenda que a entrega da GFIP mais remota ocorreu em 19/06/2007 (fls.109/112), sendo o despacho que ordenou a citação proferido em 21/01/2011 (fl.32). O prazo quinquenal do artigo 174 do CTN foi devidamente observado, portanto. Reconhecida a higidez dos títulos que embasam a execução, não há empecilho para seu prosseguimento.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima.Intimem-se.

0003631-96.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CIC INFORMATICA E CONTABIL SC LTDA(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento convencional manual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0003760-04.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2362 - CLAUDIA SANCHES GASPAR) X DAVID ANTONIO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Instituto Nacional De Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial e David Antonio da Silva, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 13).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0007461-70.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X APARECIDA AUXILIADORA MOREIRA

Intime-se a exequente do valor (R\$ 1.235,80) convertido em renda em seu favor na data de 21/11/2013.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003371-82.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Cumpra-se a r. decisão de fls. 296/299.Suspendo a penhora sobre o faturamento determinada à fl. 247.Dê-se ciência às partes.Intimem-se.

0004502-92.2012.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 60/67 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Publique-se a decisão de fl. 56.Intime-se. DECISÃO DE FL. 56: Vistos em sentença Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade interposta por ela e fixou honorários advocatícios em R\$1.000,00. Segundo a embargante, a sentença é omissa quanto à fundamentação relativa à fixação de honorários abaixo do patamar de dez por cento, conforme previsto no artigo 20, 3, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Não há omissão na sentença, visto que não se aplica, ao caso concreto, a previsão contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Aquele dispositivo prevê a fixação de honorários advocatícios em patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação.No caso concreto, não houve condenação alguma. O pronunciamento judicial cingiu-se a declarar a inexistência de legitimidade passiva da CEF e a conseqüente extinção da execução. A Prefeitura de Santo André não foi condenada a nenhuma prestação. Assim, não há como incidir o dispositivo pretendido pela embargante.Aplica-se, ao caso concreto, o artigo 20, 4º do CPC, o qual prevê: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. Note-se que o 4º não determina a aplicação do caput do artigo 3º, mas, somente, suas alíneas.No entanto, melhor analisando a situação, verifico que o valor da condenação foi fixado em valor demasiado baixo em confronto com o valor da execução fiscal, cujo valor chegava a R\$421.153,74 em agosto de 2012.Assim, levando-se em consideração o valor da causa e o tempo exigido para sua solução, fixo os honorários advocatícios em R\$10.000,00 (dez mil reais).Logo, os embargos não de ser acolhidos, ainda que por outros fundamentos.Isto posto, acolho os embargos de declaração, para retificar o valor da condenação em honorários advocatícios fixados às fls. 49/49 verso, majorando-os para R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme fundamentação supra.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.C.

0006561-53.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA IVANI BRAZ MOREIRA DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre o Conselho Regional de Psicologia e Maria Ivani Braz Moreira dos Santos, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 15/16).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução

fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. e C.

0002630-08.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2745 - JOSE ANTONIO CARLOS NETO) X WALTER DIAS DE CARVALHO JUNIOR(SP195535 - FRANCISCO MARQUES E SP293632 - SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES)

Aceito a conclusão nesta data.SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento simplificado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

Expediente Nº 2559

INQUERITO POLICIAL

0012177-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Intime-se o subscritor de fl. 300, dando-lhe ciência do desarquivamento do presente feito, bem como de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido, tornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3668

EMBARGOS A EXECUCAO

0000907-51.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003509-49.2012.403.6126) JOSE EDMILSON DE LIRA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal, em apenso. Após, tornem-me.

0003125-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-18.2011.403.6126) ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012291-31.2001.403.6126 (2001.61.26.012291-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-46.2001.403.6126 (2001.61.26.012290-1)) FRIGORIFICO ITUIUTABA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, dispensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0006059-61.2005.403.6126 (2005.61.26.006059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001524-89.2005.403.6126 (2005.61.26.001524-5)) LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORM(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Fls. 433: Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento, para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0001266-45.2006.403.6126 (2006.61.26.001266-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-05.2005.403.6126 (2005.61.26.003295-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA X DAGOBERTO GAMBINI X ROGERIO ROBERTO PANE(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP223197 - SABRINA SANTOS BORGES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se, encaminhando-os os autos ao arquivo findo.Int.

0004539-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004539-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-66.2003.403.6126 (2003.61.26.004259-8)) VERSA PAC INDUSTRIA ELETRONICA LTDA X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Fls. 253/254: Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença conforme determinado às fls. 238/239.

0002618-67.2008.403.6126 (2008.61.26.002618-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006780-81.2003.403.6126 (2003.61.26.006780-7)) MARCELO DE ARAUJO CARVALHO(SP178987 - ELIESER FERRAZ E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Cumpra-se o V. Acórdão. Dê-se ciência da baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgaApós, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003566-04.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-17.2011.403.6126) CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 189/192: Manifeste-se o Embargante. Int.

0005676-73.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-77.2011.403.6126) UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECÇOES ESPORTIVA LTDA ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0004553-06.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007678-16.2011.403.6126) NINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA PUERICULTURA LTDA LTDA(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil). À apelada para resposta no prazo legal. Decorrido o referido prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0000107-23.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000062-53.2012.403.6126) C.G. EXPRESS - ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP(SP163214 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000780-16.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-

38.2005.403.6126 (2005.61.26.005000-2)) MASANORI KODAMA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 847 - HENRIQUE CARVALHO GOMES)
Fls. 109/110: Manifeste-se o embargante. Int.

0002036-91.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-08.2012.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Preliminarmente, apensem-se os presentes embargos aos autos da Execução fiscal n.º 0002781-08.2012.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos Procuração Instrumento Original. Após, voltem-me. Int.

0002067-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-52.2001.403.6126 (2001.61.26.004937-7)) ROBERTO LOPES FANTINATI(SP144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ)
Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002696-85.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-97.2012.403.6126) ABRILMEC EXPORTACAO IMPORTACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS MECANICOS LTDA(SP230868 - HENRIQUE HAROLDO LOURENÇO ALCÂNTARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0002815-46.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-65.2008.403.6126 (2008.61.26.003614-6)) GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003478-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-66.2012.403.6126) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0003750-86.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-25.2012.403.6126) SOBOLHAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE

GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a decisão de fls. 176/181, cumpra-se o determinado às fls. 159, dando-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

0004618-64.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-79.2013.403.6126) METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara.

0005093-20.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-61.2010.403.6126) LUCIANO VIEIRA DA SILVA(SP034228 - ADOLFO MONTELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0003558-61.2010.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei n.º 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 102412-8/PR Registro n.º 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0005353-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006779-18.2011.403.6126) NEUSA APARECIDA CRUVINEL CANDIDO(SP195255 - RODRIGO DE FREITAS CAMPOS E SP154865 - DAVI CREPALDI DIAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º 0006779-18.2011.403.6126. Outrossim, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei n.º 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei n.º 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 102412-8/PR Registro n.º 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, os valores bloqueados não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

0005672-65.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-15.2013.403.6126) LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal n.º . Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls. ; c) garantia da execução (auto de penhora e laudo de avaliação ou

guia de depósito judicial) de fls. , constantes nos autos da execução fiscal nº . Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0005673-50.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-15.2012.403.6126) LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº .Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos a procuração original e cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração; b) petição inicial e certidão(ões) de dívida ativa de fls. ; c) garantia da execução (auto de penhora e laudo de avaliação ou guia de depósito judicial) de fls. , constantes nos autos da execução fiscal nº . Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença. Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

0000142-46.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-75.2002.403.6126 (2002.61.26.004584-4)) PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 284 do C.P.C., no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos abaixo indicados: a) Petição Inicial e C.D.A., fls. 02/04; b) Mandado de penhora, fls. 192/197 e c) Ofício do Cartório de Registro de Imóveis, fls. 198/203. Após, voltem-me. Int.

0000143-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-16.2011.403.6126) DJANGO-PRESTACAO DE SERVICOS SC LTDA-ME(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, traga a embargante aos presentes, documentos que comprovem o depósito. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005790-85.2006.403.6126 (2006.61.26.005790-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008613-37.2003.403.6126 (2003.61.26.008613-9)) SONIA FODOR MASCARENHAS(SP233496B - DIRCEU DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Cumpra-se o V. Acórdão.Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004727-98.2001.403.6126 (2001.61.26.004727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PLAMADIS AUTO PECAS LTDA ME X REYNALDO SAGIN FILHO X JOSE SOARES DE BARROS X SEBASTIANA SOARES DE BARROS X LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS(SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PLAMADIS AUTO PEÇAS LTDA ME, REYNALDO SAGIN FILHO e SEBASTIANA SOARES DE BARROS, por meio da curadora especial nomeada a fls. 512, onde alegam prescrição quanto aos sócios e nulidade das penhoras dos imóveis de matrículas n.ºs 45.611 e 57.734. Sustentam que, em relação ao primeiro imóvel, cuja parte ideal de 9/10 pertence à empresa Plamadis Auto Peças Ltda ME, a coproprietária Wanda Amorim Salles não foi intimada da penhora de fls. 444/445; e, em relação ao segundo imóvel, aduzem ser bem de família. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 517/532).A fls. 534 e 538 consta informação da 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Santo André/SP de que o imóvel de matrícula n.º 45.611 foi penhorado em três processos daquele Juízo e teve leilões designados para 27/06/2013 e 04/07/2013.A exequente/excepta manifestou-se a fls. 539/540, refutando os argumentos dos excipientes, afirmando ter ocorrido a dissolução irregular da empresa em 10/10/2005 (fls. 125), sendo que os excipientes foram citados em 2009 (fls. 305 e 359), num lapso temporal inferior a 5 anos. Nesse ponto, também anotou que, em relação ao excipiente Reynaldo, a prescrição de redirecionamento já foi decidida a fls. 360/366. Negou irregularidades nas penhoras dos imóveis, sustentando que foram feitas nos termos do art. 659 do CPC e que não foi comprovado que o imóvel de matrícula n.º 57.734 seria bem de família. Requereu a designação de data para leilão dos imóveis penhorados.É a síntese do necessário.DECIDO.Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos.É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E.

Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de prescrição, cabível a exceção. DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS SÓCIOS (redirecionamento) Não procede a alegação de prescrição do débito em relação aos excipientes. No caso dos autos e apensos, a constituição definitiva do crédito ocorreu com a entrega da DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte (DCTF) torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Em que pese ser normalmente considerada apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios, há situações em que realmente, na data da citação, a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo. Todavia, em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo, como é o caso destes autos (fls. 125). Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no polo passivo da ação de execução fiscal, razão pela qual ela deve ser considerada como termo a quo do lapso prescricional para os sócios. Assim, no presente caso, em que pese a interrupção do prazo prescricional ter ocorrido em 17/03/2000 (citação da pessoa jurídica - fls. 14), a dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 10/10/2005 (fls. 125), quando a empresa não foi localizada para o cumprimento do mandado de constatação dos bens anteriormente penhorados. Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (10/10/2005) e a data em que a exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo desta execução fiscal (26/11/2008 - fls. 271/277), sendo que os excipientes foram citados, respectivamente, em 26/03/2009 (comparecimento espontâneo de Reynaldo - fls. 305) e 07/05/2009 (Sebastiana - fls. 359). Observa-se, assim, o transcurso de lapso inferior aos 5 (cinco) anos previstos no art. 174 do Código Tributário Nacional, razão pela qual os valores em cobro neste feito não se encontram prescritos em relação aos excipientes. Acrescente-se, ainda, que, conforme já consignado na r. decisão de fls. 360/366, a empresa executada aderiu ao parcelamento em 29/06/2001 e foi dele excluída em 02/07/2004, período em que o prazo prescricional ficou suspenso, voltando a correr a partir desta última data. DA NULIDADE DA PENHORA DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULAS N.º 45.611 E 57.734 Não procede a alegação de nulidade da penhora da imóvel de matrícula n.º 45.611, tendo em vista que a parte ideal penhorada (9/10) pertence à executada Plamadis Auto Peças Ltda ME, que foi devidamente intimada da penhora a fls. 485 e 487. Saliente-se que Wanda Amorim Salles, proprietária da parte ideal restante (1/10) não foi intimada por não fazer parte do polo passivo desta execução fiscal. Regular, portanto, a penhora realizada a fls. 444/445. No que tange ao imóvel de matrícula n.º 57.734, não procede a alegação de ser referido imóvel bem de família, porque não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Destarte, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelos executados PLAMADIS AUTO PEÇAS LTDA ME, REYNALDO SAGIN FILHO e SEBASTIANA SOARES DE BARROS. Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça, tendo em vista a ausência de declaração de pobreza e de qualquer comprovação a respeito da necessidade do referido benefício. Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho da Comarca de Santo André/SP solicitando informações a respeito do resultado do leilão designado para o imóvel de matrícula n.º 45.611. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de designação de leilão dos imóveis penhorados. Publique-se e intime-se.

0008915-37.2001.403.6126 (2001.61.26.008915-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X UNIVERSAL CAPOTAS LTDA X MARCIA APARECIDA G TERSSETTI X ALMICAR TERSSETTI X MONICA GHIRALDI DE SOUZA PINTO (SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI)
Fls. 397/418: Traga o arrematante aos autos certidão de objeto e pé, dos autos onde ocorreu a alienação, como requerido pelo exequente. Após, voltem-me.

0011135-08.2001.403.6126 (2001.61.26.011135-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA (SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X NIVALDO VILA NOVA X CONGENTINA VANTAGIATTO VILA NOVA
Trata-se de petição atravessada pelo administrador judicial da empresa executada (Massa Falida de Vila Nova Aços Especiais Ltda), onde pleiteia o levantamento da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 0045035-70.1995.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 146), sustentando que referida penhora impossibilitou que o processo falimentar fosse concluído regularmente. Aduz que a Fazenda Nacional deveria se inscrever no concurso de credores, em razão da existência de outros credores privilegiados (fls. 185). Alega que a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução não teve amparo legal, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição de redirecionamento quanto aos sócios (fls. 180/182). Juntou documentos a fls. 184/188. Instada a se manifestar, a exequente, com base no art. 187 do CTN, afirmou que a

cobrança judicial de crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, requerendo a manutenção da penhora de fls. 146, salvo se comprovada a natureza privilegiada dos créditos habilitados no juízo falimentar. Sustentou que o documento de fls. 185 não afasta a possibilidade de o credor privilegiado já ter recebido o seu crédito. Refutou as alegações quanto aos sócios, ante a ausência de legitimidade para tanto. Por fim, requereu a conversão em renda dos valores bloqueados a fls. 174 (fls. 191/192). A fls. 198/199, foi juntada certidão de objeto e pé do Processo Falimentar n.º 0024849-34.1997.8.26.0554, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP. É a síntese do necessário. DECIDO: Consta da certidão de fls. 198/199 que a falência a empresa Vila Nova Aços Especiais Ltda, decretada em 1997, foi encerrada em 2006, com trânsito em julgado em 14/06/2006. Constatou-se a inexistência de bens em nome da falida, o que afasta o argumento da exequente no sentido de que o credor privilegiado já poderia ter recebido seu crédito. Verifica-se que a exequente requereu a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 0045035-70.1995.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em 02/06/2009 (fls. 125), posteriormente ao encerramento do processo falimentar (14/06/2006). Portanto, à época, a Fazenda Nacional já tinha condições de requerer a penhora no rosto dos autos falimentares. Acrescente-se que a quebra da empresa executada foi decretada em 1997, ou seja, muito tempo antes do ajuizamento da presente execução fiscal, em 2001. Ocorre que, por ocasião do deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos da referida ação ordinária (25/06/2009 - fls. 129), este Juízo não tinha informação a respeito da quebra da empresa executada, notícia essa dada somente pela petição ora analisada (fls. 180/182), protocolizada em 22/10/2012. Diante do exposto, determino o levantamento da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n.º 0045035-70.1995.403.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Oficie-se ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André/SP, onde tramita o Processo Falimentar n.º 0024849-34.1997.8.26.0554, comunicando-o da presente decisão. Quanto ao pedido da Fazenda Nacional de conversão em renda dos valores bloqueados a fls. 174 em nome do coexecutado Nivaldo Vila Nova, verifico que o bloqueio foi deferido em 08/02/2012, ou seja, muito tempo após o encerramento da falência da empresa executada, restando regular, portanto. Assim, preliminarmente, proceda-se à transferência eletrônica dos referidos valores para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, proceda-se a conversão em renda para o exequente desses valores, no código indicado a fls. 192, expedindo-se o necessário. Prejudicada a análise da alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, bem como da prescrição de redirecionamento, pois a empresa não tem legitimidade ativa para tal pleito. Fls. 180: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI pra retificação do pólo passivo, onde deverá constar Vila Nova Aços Especiais Ltda - Massa Falida. Após a conversão em renda acima deferida, dê-se vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. Publique-se e intime-se.

0012499-15.2001.403.6126 (2001.61.26.012499-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fls. 593/594: Trata-se de pedido formulado pela exequente onde requer a penhora on line de ativos financeiros do depositário BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, tendo em vista que, intimado às fls. 587, deixou decorrer in albis o prazo fixado para a apresentação dos bens ou o depósito do valor equivalente em dinheiro. O tema da prisão civil do depositário infiel, outrora controverso, restou pacificado pela decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 87.585/TO, julgado em 03/12/2008, Rel. Min. Marco Aurelio, considerando-a inconstitucional, ao argumento de que o Pacto de San Jose da Costa Rica, por sua natureza suprallegal, derogou a legislação que permitia a custódia por infidelidade. Entretanto, o depositário tem por dever legal a apresentação da coisa sempre que determinado pelo Juiz. Não o fazendo, deve apresentar o equivalente em dinheiro (art. 902, I, CPC). E não pode o Judiciário quedar-se inerte na hipótese em que o depositário, intimado, não apresenta a coisa e nem seu equivalente em dinheiro, sob pena de estimular o inadimplemento e a frustração da garantia dada em execução. Em casos como tais, demandado o depositário, mediante regular observância da cláusula due process, e não apresentando a coisa e nem seu equivalente em dinheiro, lícito é ao Juiz lançar mão da penhora de ativos financeiros de que trata o art. 655-A do CPC. Embora a disposição legal trate do executado, tem-se minus dixit quam voluit, vale dizer, a norma se estende igualmente ao depositário que frustra a garantia da execução fiscal, até mesmo em razão do disposto no art. 150 do CPC: Art. 150. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada; mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. (g.n) Evidente que a imposição desta modalidade excepcional de constrição (penhora on line) exige que o depositário seja intimado para apresentar a coisa ou o equivalente em dinheiro, caso dos autos, em que o mesmo fora intimado por edital, justamente por não ter sido encontrado, nem ele, nem a res dada em garantia. Não se está a substituir o executado pelo depositário, enquanto responsável pelo débito fiscal, posto que o art. 4º da Lei de Execução Fiscal não permite tanto; pretende-se tão só a efetivação da garantia da execução, esta sim de responsabilidade do depositário. Tal é verdade que a penhora, no

caso, vai até o limite dos bens penhorados, não se cogitando de penhora até o limite da dívida, vez que, como dito, o depositário não se substitui ao devedor principal. Não tem sido outro o entendimento do E. TRF-3. À guisa de ilustração, destaco os seguintes julgados: Isso porque o depositário judicial de bens, conforme preceitua o art. 139 do CPC, é um auxiliar do Juízo, competindo-lhe a guarda e a conservação do objeto do depósito, a fim de assegurar a efetividade do processo de execução. In casu, o depositário dos bens, ao deixar de honrar o compromisso assumido judicialmente, manteve verdadeiro comportamento desrespeitoso com a Justiça e desidioso com o cumprimento de suas obrigações. Assim, muito embora o depositário infiel, não se substitua ao devedor executado o descumprimento, de forma voluntária, do dever de guarda e conservação dos bens penhorados, depositados em mãos do Senhor RONALDO MATTEI FERREIRA, deve ser considerado como ato atentatório à dignidade da Justiça, o que legitima a penhora de seus ativos financeiros, até o limite dos bens penhorados. De se ressaltar que a penhora de conta-corrente, na hipótese, é medida eficaz, apta a obrigar o depositário infiel à entrega dos bens, a fim de viabilizar o andamento do feito executivo. Por estes fundamentos, DEFIRO o pedido liminar requerido em sede de agravo. (TRF-3 - AI 2009.03.00.041336-8/SP, 4ª T, rel. Des. Fed. Alda Basto, decisão liminar, 07/01/2010) Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente. Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional: PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRISAO CIVIL DO DEPOSITARIO INFIEL - REVOGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ALTERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDENCIA DO STF - CONCESSAO DA ORDEM - PRECEDENTES(...)3 - Todavia, a condição de sócio ou ex-sócio da empresa devedora não se confunde com a de depositário judicial. A impossibilidade da prisão civil não impede a execução, por outros meios, da obrigação do depositário quanto à entrega dos bens que recebera, que independe de sua responsabilidade tributária, como sócio, pelo crédito fiscal exequendo. 4 - Ordem de habeas corpus concedida, ressaltando que não está o juízo, por este julgamento, impedido de penhorar bens pessoais do depositário, quantos bastem para equivaler ao valor dos bens recebidos, independentemente de sua responsabilidade, como sócio, pela dívida tributária exequenda (HC 2008.03.00.005879-5 - 2ª T, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF 22/01/2009, p. 487) Diante do exposto, (...) DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar o bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras em nome do depositário LÁSARO MATTENHAUER, mediante a utilização do sistema BACENJUD, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, para futura penhora... (TRF-3 - AG 2009.03.00.037837-0, 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 07.12.2009) Do exposto, assegurado o devido processo legal, DETERMINO o bloqueio do saldo existente em conta corrente e aplicações financeiras (penhora on line) em nome do depositário BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, até o limite do valor dos bens objeto da penhora. Após, intime-se o depositário. Decorridos, vista à exequente.

0012615-21.2001.403.6126 (2001.61.26.012615-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA X ERIKA KRAUSE X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE X OLGA KRAUSE(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO)

Fls. 778: Defiro o pedido do exequente. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0080400-32.1996.5.02.0431, em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André/SP. Int.

0004519-80.2002.403.6126 (2002.61.26.004519-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO PEREIRA SUCENA) X STT TELECOMUNICACOES LTDA X GUILHERME JORGE CESTARI X PARIDE PELLICCIOTTA(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Preliminarmente, verifico que a decisão de fls. 413/417, não foi publicada. Destarte, tendo em vista a sentença proferida nos Embargos de Terceiro n.º 0006133-08.2011.403.6126, determinando o desbloqueio das contas no Banco Itaú S/A, no valor de R\$ 8.441,93, bloqueado às fls. 287, publique-se este despacho, juntamente com a decisão de fls. 413/417. Após, voltem-me. Int. (...) Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por PARIDE PELLICCIOTTA, onde pleiteia: a) a exclusão de seu nome do pólo passivo da demanda, sob a alegação de que já não figura mais como sócio da empresa; b) a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão de não ter sido notificado no procedimento administrativo; c) a nulidade da citação, pelo fato de não ser o responsável pela administração da executada, não agindo, portanto, com excesso de poderes ou em infração à lei, nos termos do art. 135, do C.T.N.; d) a decadência e a prescrição, já que o feito ficou paralisado por mais de 9 anos; e) impenhorabilidade das importâncias bloqueadas através do sistema BACENJUD, por se tratar de verba salarial e conta poupança. Houve manifestação do excepto/exequente, pugnando pelo prosseguimento da execução, mantendo-se o excipiente no polo passivo da demanda, vez que seu nome já constava do título executivo e que restou configurada a dissolução irregular da sociedade, afastando a decadência e a prescrição e não se opondo ao

levantamento do valor depositado em conta poupança equivalente a 40 salários mínimos. É a síntese do necessário. DECIDO: Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de ilegitimidade passiva, decadência e prescrição, cabível a exceção. Da Ilegitimidade Verifica-se que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada até 15/07/1986, quando se retirou do quadro societário (fls. 22/24). O período da dívida vai de 01/84 a 07/85. Assim, é fato que o excipiente esteve à frente das atividades sociais da executada durante o período em que se constituíram os débitos. No tocante à alegação de ausência de participação na administração e gerência da sociedade, verifico que a Certidão de Dívida Ativa já contemplava o nome do excipiente como responsável tributário e, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, nada comprovou, limitando-se a alegar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. A execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos co-responsáveis. Quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) Colho dos autos que a decisão que determinou o redirecionamento (fl. 25), fundou-se na certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 18), que informou ter encontrado o imóvel sempre fechado ou não encontrado no local os responsáveis legais pela empresa. A dissolução de qualquer sociedade deve obedecer a procedimento extintivo previsto em lei, sob pena de não fazendo configurar a chamada dissolução de fato, procedimento irregular que pode ensejar a decretação da falência da sociedade, bem como a responsabilização de seus sócios. A situação descrita nos autos corresponde à típica hipótese (dissolução irregular) em que autorizado o redirecionamento da execução em face dos sócios e administradores. Neste caso, o excipiente deu causa à dissolução irregular; nessa medida, praticou ato contrário à lei, sendo certo que a situação fática subsume-se ao disposto no inciso III do art. 135 do CTN. Ademais, a genérica alegação de falta de notificação e conseqüente cerceamento de defesa no âmbito administrativo, exigem comprovação nos autos. Contudo, o excipiente não trouxe qualquer elemento a corroborar suas afirmações. Assim, indispensável a dilação probatória, o que não se coaduna com a via da exceção de pré-executividade. Destarte, não assiste razão ao excipiente. Da Decadência e Prescrição Considerando que os créditos tributários referem-se ao período de 01/84 a 07/85 e que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi lavrada em 27/09/1985, não há que se falar em decadência, já que dentro do prazo legal para constituição do crédito. No tocante à prescrição, não é cabível nova manifestação deste Juízo, diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 262/267, afastando a prescrição. Da Impenhorabilidade Com relação aos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud em nome do excipiente, verifico que foram bloqueados R\$ 41.978,76 depositados no Banco Bradesco e R\$ 8.441,93 no Banco Itaú Unibanco. No tocante ao último valor, foram opostos embargos de terceiro, julgados procedentes com determinação de desbloqueio. No que diz respeito aos bloqueios efetuados no Bradesco, verifico que duas contas foram penhoradas. O primeiro bloqueio no valor de R\$ 941,82 e o segundo no valor de R\$ 41.036,94. Às fls. 300/309, 345/59, 360/388 o excipiente requereu o levantamento dos bloqueios sob a alegação de ser valor decorrente de verba salarial e conta poupança. Verifico que não restou demonstrado nos autos que a importância depositada na conta corrente decorre de verba salarial. Desta feita, indefiro o levantamento do valor R\$ 941,82. Com relação à alegação de que a conta poupança recebe os depósitos salariais, a documentação carreada aos autos não é capaz de demonstrar que o valor lá depositado decorre de verbas salariais. Nada impede, entretanto, que o excipiente traga aos autos outros documentos, inclusive extratos bancários, comprovando os depósitos mensais de natureza salarial na citada conta. Desta feita, acolho parcialmente a exceção, para deferir somente o levantamento da importância de R\$ 27.120,00 (vinte e sete mil e cento e vinte reais), equivalente a 40

(quarenta) salários mínimos, consoante artigo 649, inciso X, vez que restou comprovado se tratar de conta poupança. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente (TRF-3 - AI 243.599 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 19.02.2009). Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 410/412.P. e Int.

0004642-78.2002.403.6126 (2002.61.26.004642-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA ITAMARATI DO JARDIM NICE LTDA X MARCIO ROBERTO COLEVATI X MARILZA COLEVATI DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) FCIA ITAMARATI DO JARDIM NICE LTDA, CNPJ 57.552.564/0001-54, MARCIO ROBERTO COLEVATI, CPF 085.645.608-01, MARCIO ROBERTO COLEVATI, CPF 101.488.988-07 mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado do(s) bloqueio(s) efetuado(s). Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se. Santo André, data supra.

0008152-02.2002.403.6126 (2002.61.26.008152-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MILIPOL IND/ MEC LTDA X TARCILIO MARQUESINI X PAULINA ALIBONI MARQUESINI(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS E SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS)

Fls. 220/221: Manifeste-se o Executado. I.

0009546-44.2002.403.6126 (2002.61.26.009546-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DULARGAS COM/ DE GAS E ACESSORIOS LTDA - ME X JOSE JANUARIO DA SILVA X DIEGO RODRIGO DA SILVA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 16,43, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0009903-24.2002.403.6126 (2002.61.26.009903-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X CARLOS TAVARES DA SILVA X CARLOS TAVARES DA SILVA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Fls. 357/360: Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000927-91.2003.403.6126 (2003.61.26.000927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI

E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP178715 - LUCIANA XAVIER)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA., C.N.P.J. N.º 57.512.600/0001-56, EM SUBSTITUIÇÃO A PENHORA ANTERIORMENTE REALIZADA, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se.

0000379-95.2005.403.6126 (2005.61.26.000379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MARCIO ZEFERINO DOS SANTOS ME X MARCIO ZEFERINO DOS SANTOS(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: MARCIO ZEFERINO DOS SANTOS ME, C.N.P.J. 03469712/0001-42; MARCIO ZEFERINO DOS SANTOS, C.P.F. 140.564.988-73, até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo estes enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil, visto que o bloqueio de valores efetivar-se-á eletronicamente. Publique-se e intime-se. Santo André, data supra.

0003165-15.2005.403.6126 (2005.61.26.003165-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X PROJECÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA X EMPRESA AUTO ONIBUS CIRCULAR HUMAITA LTDA X VIACAO SAO JOSE DE TRANSPORTES LTDA X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Fls. 2003/2021: Manifeste-se o Executado. Int.

0003618-10.2005.403.6126 (2005.61.26.003618-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. X EVENSON ROBLES DOTTO X RONAN MARIA PINTO(SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

Fls. 518/525: Manifeste-se o executado. Int.

0004589-92.2005.403.6126 (2005.61.26.004589-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCON) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X FERNANDO DA COSTA E SILVA X CESAR AUGUSTO MARTINS PATTI X MARIA NADIR MARTINS PATTI X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI

DA COSTA E SILVA X PAULO JOSE DO VALE BANDEIRA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 29/43, procuração - instrumento original. Após, voltem-me. I.

0005674-16.2005.403.6126 (2005.61.26.005674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PRISMATOR IMPRESSORA TECNICA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária, à título de reforço da penhora anteriormente realizada, em nome do(a) executado(a) PRISMATOR IMPRESSORA TÉCNICA LTDA., C.N.P.J. N.º 00.902.178/0001-28, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado do(s) bloqueio(s) efetuado(s). Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se.

0004857-15.2006.403.6126 (2006.61.26.004857-7) - INSS/FAZENDA X METALURGICA SAO JUSTO LTDA X ACYR DE SOUZA LOPES X ANTONIO SERGIO LOPES FERREIRA(SP279872 - VINICIUS LOBATO COUTO)

Em face do requerimento do exequente (fls. 199), proceda-se à penhora das ações de emissão da ELETROBRÁS S/A (04 PB), administradas pelo Banco Bradesco S/A (fls. 184/185 e 188/189); das ações de emissão da ELETROBRÁS S/A (2.000 PN classe B) e das ações de emissão da TRACTEBEL ENERGIA S/A (02 ON), ambas administradas pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 187), todas de titularidade da executada METALÚRGICA SÃO JUSTO LTDA (CNPJ N.º 57.507.329/0001-60). Bem como, proceda-se à penhora das ações de emissão da EMBRATEL PARTICIPAÇÕES (4.270 ON e 4.274 PN), administradas pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 187), de titularidade do coexecutado ARY DE SOUZA LOPES (CPF 212.259.238-91). Para tanto, expeçam-se cartas precatórias para penhora das referidas ações, nomeando-se como depositários os gerentes dos referidos Bancos. Publique-se e intime-se.

0002881-02.2008.403.6126 (2008.61.26.002881-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X MUNDIAL - ELETRICA E MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível,

devido o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a) executado(a) MUNDIAL - ELÉTRICA E MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA. EPP, C.N.P.J. N.º 06.008.739/0001-26, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se.

0004002-65.2008.403.6126 (2008.61.26.004002-2) - IAPAS/BNH(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA(SP098605 - ELIANA YUMI ITO E SP055884 - NEUSA MITSUKO AGUENA) X MASANORI KODAMA(SP289873 - MILENY CRISTINA DE BESSA CANDIDO E SP058002 - JOSE BARRETTO E SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO) X YOTSUO KIMURA X TERUMI KAMEI(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens do(a)s executado(a)s, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS do(a)s executado(a)s MÁQUINAS KODAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 57.584.708/0001-54, MASANORI KODAMA, CPF nº 452.166.068-155, TERUMI KAMEI, CPF nº 452.165.418-53, e YOTSUO KIMURA, CPF nº 351.922.598-00, até o limite do débito exequendo. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista que em relação aos demais órgãos, o bloqueio de valores efetivar-se-á eletronicamente. Publique-se e intime-se.

0001363-40.2009.403.6126 (2009.61.26.001363-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IND/ E COM/ DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 115: Trata-se de pedido formulado pelo arrematante de parte dos bens penhorados nestes autos, onde pretende o cancelamento do ato e a devolução do valor pago pelos bens e pela comissão do leiloeiro. Informa, em apertada síntese, após a realização da hasta pública, encaminhou-se juntamente com o Sr. Oficial de Justiça ao endereço de localização dos bens arrematados, porém, foi constatado que as máquinas apresentadas não eram as mesmas arrematadas e sim verdadeiras sucatas, alegando o responsável que os bens não existem mais. É o breve relato. Decido. Compulsando os autos, a executada, após válida citação, quedou-se inerte no prazo legal, razão pela qual foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação a fim de garantir a dívida exequenda. Aos 29 de outubro de 2009, o Sr. Oficial de Justiça Douglas Guilherme Campanaro - RF 4371, deu cumprimento ao ato, penhorando, conforme Auto de Penhora, Avaliação, Depósito e Intimação (fls. 28/29), os seguintes bens:- 1 (um) forno à gás marca TEDESCO, modelo TURBO FTT 300. número 17456, avaliado em R\$ 2.500,00;- 1 (um) compressor semi hermético para baixa temperatura marca BITZER FRIGOR, modelo 1102, numero KH014A, avaliado em R\$ 4.000,00;- 1 (um) compressor semi hermético para baixa temperatura marca BITZER FRIGOR, modelo 11005, sem numero de serie aparente, avaliado em R\$ 4.000,00;- 1 (um) compressor semi hermético para baixa temperatura marca BITZER FRIGOR, sem modelo e número de série aparentes, avaliado em R\$ 4.000,00;- 1 (um) compressor fechado marca MANEUROP, modelo MTZ 100H53VE, número de série PL103954300, avaliado em R\$ 5.000,00;- 1 (uma) máquina automática para produção de salgados (coxinha, quibe, bolinho de carne, queijo, etc), sem marca, modelo e número de série aparentes, com capacidade de produção aproximadamente mil unidades por hora. Bom estado de conservação e de funcionamento, avaliado em R\$ 4.500,00. Opostos embargos à execução fiscal, foi proferida sentença de improcedência, em face da qual o Embargante interpôs recurso recebido apenas no efeito devolutivo; os autos (0005572-52.2009.403.6126) se encontram no E. TRF-3 para julgamento de Recurso Especial. Dando prosseguimento a esta ação, o exequente requereu a designação de leilão dos bens penhorados, tendo sido deferido pelo Juízo, preliminarmente, a constatação e reavaliação destes. Desta feita, dando cumprimento a ordem, o Oficial de Justiça Sr. André Luis

Simoa - RF 4674, constatou e reavaliou o bem penhorado, conforme descrição a seguir (fl. 61):- 1 (uma) máquina para produção de salgados (quibe, bolinho de carne, bolinho de queijo, coxinha, risólis e churros, automática, preparada para rechear e empanar, com capacidade de, aproximadamente, 100 quilogramas por hora, marca Anko, modelo SD9754, número de série 0512032, 60 hz, 220V e 820W, avaliada em R\$ 4.000,00. Foi o Sr. Oficial de Justiça intimado para esclarecer o ato, considerando que outros bens foram penhorados e deixaram de constar em sua constatação. Nesta ocasião, retornou à empresa executada e lá constatou e reavaliou os bens penhorados, conforme Auto de fls. 65. Oportuno salientar, a partir do Auto de Constatação e Reavaliação de fls. 65, que os primeiros cinco bens penhorados foram devidamente encontrados e reavaliados pelo Sr. Oficial de Justiça. Com relação ao último item penhorado, o Sr. Oficial de Justiça reavaliador certificou: Uma máquina automática para produção de salgados (coxinha, quibe, bolinho de carne, bolinho de queijo etc), sem marca, modelo e número de série aparentes, com capacidade de produção de, aproximadamente, mil unidades por hora. Entretanto, só encontrei uma máquina com essas características, contendo marca Anko, modelo SD9754, número de série 0512032, 60 hz, 220V e 820W. De acordo com a gerente de produção, Sr^a. Suad Dahrug, existe apenas uma única máquina que produz salgados e não há outra máquina que está sem marca, sem modelo e sem número de série. (destaquei). Desta forma, os bens penhorados foram levados à hasta pública para fins de leilão e, conforme relação constante do lote 054 (fl. 72), o bem de item número 6 (seis) foi qualificado conforme o Auto de Constatação e Reavaliação, e não como constou do Auto de Penhora, Avaliação e Intimação. Em 11/10/2012, data da realização do 2º Leilão, o requerente, Sr. Tomé Manoel de Campos, arrematou dois destes bens, dentre os quais a máquina de fazer salgados, conforme Auto de Arrematação de fls. 79. Em seguida, considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, por diversas vezes foram tentadas a remoção e entrega dos bens arrematados, porém, todas restaram infrutíferas (fls. 90, 99, 107, 113/114). Existem duas situações estampadas nestes autos. A primeira, refere-se a controvérsia existente em torno do bem descrito no item 6 e a não entrega pela depositária do compressor arrematado. No tocante ao bem penhorado sob o item (6) do mandado de penhora (fls. 28/29), observa-se que a máquina de fazer salgados, arrematada pelo Sr. Tomé, seguiu a descrição feita pelo Sr. Oficial de Justiça André Luis Simoa quando da constatação e reavaliação dos bens penhorados. Ocorre que tal bem não se encontrava penhorado nestes autos, o que a rigor impediria a sua venda em hasta pública, salvo se deferida nos autos, em data anterior a substituição da penhora o que não se verificou. Diante disto, entendo que a arrematação levada a efeito, especialmente da máquina de fazer salgados, padece de vício insanável, qual seja, o simples fato de que o bem adquirido pelo arrematante em hasta pública não estava nestes autos penhorado, razão pela qual deve ser declarada nula a arrematação. No tocante ao outro bem, não houve a devida entrega pela depositária. Com efeito, a dúvida acerca da localização do bem arrematado permaneceu sem solução. Foram ainda contatados outros representantes da empresa, o Sr. Mustafá Abdallah Dahrug e uma pessoa identificada apenas como Fatimi, e as advogadas da executada, Dras. Lucimara Santos Costa e Thais Aparecida Pereira. Acerca dos bens arrematados foi dito que: (...) o compressor fechado marca Maneurop teria sido totalmente consumido pelo uso e se tornado sucata, mas a executada entregaria, caso o arrematante aceitasse, um outro compressor fechado de marca diversa, também em estado regular de uso. Quanto à máquina automática para produção de salgados, ela declarou que a executada não tem entre os bens que compõem o seu patrimônio uma máquina para produção de salgados da marca Anko, conforme consta do auto de arrematação, mas a executada teria outra, sem marca, que foi produzida sob encomenda para ela e que estaria em bom estado de uso, máquina que também entregaria ao arrematante caso ela a aceitasse. (...). Resta claro, diante de toda a explanação fática realizada, que os representantes da empresa executada vem se furtando da entrega dos bens arrematados e, por justificado interesse, desiste o arrematando do negócio jurídico praticado. Neste sentido, dispõe o artigo 694, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). (destaquei). Outrossim, a jurisprudência já se manifestou acerca da possibilidade de declarar sem efeito eventual arrematação havida com vício de nulidade. É o que demonstra o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. VÍCIO NA INTIMAÇÃO SOBRE A ALIENAÇÃO. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. 1. Dispõe o art. 694, 1º, inciso I, do COC que a arrematação poderá ser tornada sem efeito por vício de nulidade. 2. Demonstrado o vício na intimação da executada sobre a realização da hasta pública, formalidade exigida pelo artigo 687, 5º, do CPC, forçoso o reconhecimento da nulidade da arrematação. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-4, Agravo de Instrumento 200904000424496, Primeira Turma, Rel. Des. Joel Ilan Paciornik, D.E 09/03/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO. DÍVIDA CONDOMINIAL NÃO INFORMADA NO EDITAL. PREJUÍZO COMPROVADO. POSSIBILIDADE. 1. Consoante dispõe o artigo 694, 1º, incisos I e III do CPC, pode ser tornada sem efeito a arrematação, quando o arrematante provar, nos cinco dias seguintes, a existência de gravame ou ônus não mencionado no edital. 2. Prejuízo comprovado, tendo em vista que não constou do edital informação sobre o expressivo débito condominial relacionado ao imóvel arrematado. Considerando que a corrente majoritária no STJ entende que ao arrematante cabe o pagamento de dívidas dessa natureza, a anulação

da arrematação eivada de vício é medida que se impõe.3. Agravo interno provido.(TRF-2, Agravo Interno em Agravo de Instrumento 186555, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Marcelo Pereira/ no afast. Relator, E-DJF2R, Data 09/11/2010, Página 494).Desta maneira, tendo em vista que em relação a máquina de fazer salgados foi arrematado bem que não constava do auto de penhora e diante da não entrega do compressor pela depositária, tendo em vista a sua consunção pelo uso, torno sem efeito a arrematação ocorrida em 11/10/2012 - Auto de Arrematação de Bem Móvel de fls. 79, com base no artigo 694, 1º, I, do Código de Processo Civil, devendo ser desconstituída a constrição e anulados todos os atos dela decorrentes, inclusive a hasta pública. Com efeito, todo o valor despendido pelo arrematante deve ser restituído, através da expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas judiciais de fls. 80 e 81 dos presentes autos.Outrossim, no que toca ao valor pago pelo arrematante ao leiloeiro oficial, Sr. Fabiana Cusato, determino sua intimação em seu endereço comercial, a saber, Avenida Indianópolis, 2826, São Paulo - SP, CEP.: 04062-003, para devolução do valor recebido a título de comissão, a ser depositado em uma conta judicial à disposição deste Juízo. Instrua-se com cópia desta decisão e das fls. 79 e 82.Por fim, mas não menos relevante, declaro a depositária infiel e determino o depósito do montante equivalente à penhora realizada nos autos (fls. 28/29), já desconsiderada a anulação desta relativa ao bem item n. 6. No mais, tendo em vista o evidente induzimento a erro praticado pelos representantes da executada quando das inúmeras tentativas de remoção e entrega dos bens arrematados, aplico à depositária a multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, com base no disposto no artigo 600, incisos IV e V, do mesmo diploma, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça.Por derradeiro, determino o regular prosseguimento da presente execução, dando-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Publique-se e Intime-se.

0002743-98.2009.403.6126 (2009.61.26.002743-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA. - EPP(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS)

Em face do requerimento do exequente e da não localização de bens do(a)(s) executado(a)(s), reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS do(a)(s) executado(a)(s) MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES E LOUÇAS TUDOLAR LTDA - EPP, CNPJ nº 57.495.434/0001-27, até o limite do débito exequendo. Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, tendo em vista que em relação aos demais órgãos, o bloqueio de valores efetivar-se-á eletronicamente.Intime-se.

0001630-75.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Tendo em vista os documentos juntados, informando a transferência dos valores depositados no Mandado de Segurança, para os presentes autos, intime-se o executado, para as providências cabíveis. Int.

0002906-44.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DENILSON MEN CARRASCOSA(SP197095 - JEANNE VIEGAS ALVES)

0004549-37.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TD&CO RECICLAGEM DE TERMOPLASTICOS LTDA X ANGELO CAPACCI X LUIZ APARECIDO CAPACCI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Preliminarmente, a teor do previsto no artigo 284 do C.P.C., traga o executado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição, procuração - instrumento original. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 188/189. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP

282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados TD&CO RECICLAGEM DE TERMOPLÁSTICOS LTDA., C.N.P.J. N.º 66.553.041/0001-13; ANGELO CAPACCI, C.P.F. N.º 468.241.978-15 e LUIZ APARECIDO CAPACCI, C.P.F. N.º 673.410.808-25, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, proceda-se à intimação dos executados dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada a liberação dos bloqueios.Publique-se e intime-se. Após, voltem-me. I.

0003606-83.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAPUA(SP191254 - ADRIANA DUARTE DA COSTA LOUZADO)

Fls. 61/62: Dê-se ciência do desarquivamento. Após, em nada sendo requerido, retornem os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004485-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZENISYS - COMERCIO, MANUTENCAO E TECNOLOGIA DA INFORMAT(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta.Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil:Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas).A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal.E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio.Confira-se:AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA -VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da nua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será

totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007)Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome de ZENISYS COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA. Informação de fls. 79: Reconsidero a parte final da decisão de fls. 76/77, tendo em vista o equívoco na digitação. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível. P. e Int.

0005017-64.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas). A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confirma-se: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJ 20/10/2008)PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA

FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome de MECANICA MASATO LTDA. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível. P. e Int.

0005027-11.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PHOTO & GRAFIA COMUN E PROD CINEFOTOGRAFICAS S/C LTDA(SP269273 - SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI)

Fls. 124/133: Nada a deferir, tendo em vista a inexistência de valores bloqueados nos presentes autos. Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste acerca do alegado parcelamento. Int.

0006618-08.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JUSSARA MARLY SIRNA COLONNESE(SP167687 - MARIÂNGELA DIAZ BROSSI)

Fls. 86/90: Proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados às fls. 20/21, como requerido pelo exequente. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0000814-25.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 145: O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)s executado(a)s MULTISERVICE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 00.710.102/0001-09, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)s acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Int.

0002213-89.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECANICA LTD(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E

SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil: Art. 659 - (...) 2º - não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. O custo da execução fiscal tem previsão na Lei 9.289/96, sendo de 1% do valor da execução, com o mínimo de 10 UFIR e máximo de 1800 UFIR, atuais R\$ 10,64 e R\$ 1.915,38, respectivamente, consoante informação colhida no site www.jfsp.jus.br/tabela-de-custas. A jurisprudência do TRF-3 admite a aplicação do art. 659, 2º, CPC, no trato da execução fiscal. E, considerando o princípio da efetividade da execução, sequer se exige a intimação do Fisco como prévia condição para o desbloqueio. Isto é, verificado que o valor bloqueado se subsume à disposição legal, impõe-se a providência ex officio. Confira-se: AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 659, 2º DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. I - O 2º do art. 659, do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. II - No presente caso, o crédito que embasa a execução fiscal possui o valor de R\$ 250.314,71 e o bem penhorado, um automóvel, foi avaliado em R\$ 19.000,00 e, considerando a relação entre o valor do bem penhorado e as custas do processo de execução percebe-se que o valor arrecadado com o bem penhorado, não será absorvido pelas custas da execução fiscal. III - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AI - 382897 - 2ª T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 25/02/2010) EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLAROU A INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA - VALOR DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO É INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ARTIGO 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. O co-executado César Roberto da Silva interpôs embargos à penhora requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre a quinta parte da sua propriedade do transposto na matrícula nº 43.274 do Registro de Imóveis de Franca/SP, no valor de R\$ 9.333,33. 2. Como fundamento para o desfazimento da penhora aduziu que a eventual arrematação da parte ideal do bem imóvel não seria suficiente para quitar nem mesmo as custas judiciais devidas em todos os executivos fiscais, incluindo os processos apensados ao originário. 3. O magistrado federal acolheu as razões do embargante e declarou insubsistente a penhora havida, decisão esta que é objeto do presente recurso. 4. O valor das custas devidas no processo de origem (autos de nº 95.1403787-1) é de R\$ 1.915,38, inferior, portanto, ao valor da penhora, que é de R\$ 9.333,33; sucede que existem mais sete ações executivas apensadas ao processo originário, e consideradas em conjunto, as custas alcançam o total de R\$ 11.206,06, superando assim o valor da penhora. 5. Inexistem elementos nos autos do presente agravo que indiquem que as execuções apensadas encontram-se garantidas, do que se depreende a inexistência de outros bens penhorados ou passíveis de penhora. 6. Neste quadro não há como se afastar a incidência da norma do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI 326.944 - 1ª T, rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, DJ 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM DE VALOR IRRISÓRIO. INSUFICIÊNCIA FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO. ART. 659, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA BUSCA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. APELOS IMPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a remessa oficial, no caso tida por interposta. 2. Sendo as custas processuais muito superiores ao valor do bem penhorado, evidente se afigura a aplicabilidade do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, ante a absoluta inutilidade de se executar o bem. 3. O art. 659, 2º, do CPC tem incidência no processo de execução fiscal, tendo em vista a ordem de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil prevista no art. 1º da Lei nº 6.830/80 e a inexistência de tratamento específico desta. 4. Constatada a irrisoriedade do valor do bem penhorado, deve a constrição ser levantada e a execução prosseguir na busca de bens suficientes à satisfação integral do crédito em cobrança. 5. Apelos e remessa oficial, tida por interposta, improvidos. (TRF-3 - AC 56050 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juiz Convocado Carlos Loverra, DJ 30/08/2007) Considerando que o valor penhorado se enquadra na disposição legal (art. 659, 2º, CPC) e, de acordo com os precedentes supra, determino a desconstituição do ato de bloqueio e a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD em nome de ELETRO CUNHA MONTAGEM ELETRICA E MECÂNICA LTDA. Informação de fls. 43: Reconsidero a parte final da decisão de fls. 39/40, tendo em vista o equívoco na digitação. Dê-se vista ao exequente para ciência e para requerer o que entender cabível. P. e Int.

0002417-36.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REKAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS META (SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) VISTOS EM INPEÇÃO. Regularmente citada, a executada ofertou os bens descritos às fls. 34, para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, em razão de serem de difícil

comercialização, e não obedecerem à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80, bem como nos artigos 655/655-A, do Código de Processo Civil. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada REKAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - ME, C.N.P.J. Nº. 03.925.805/0001-34, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0002781-08.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA(SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI)
Fls. 84/87: Manifeste-se o Executado. Int.

0003024-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ENERGYWAY CONTROLES TECNICOS LTDA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES)
VISTOS EM INPEÇÃO. Regularmente citada, a executada ofertou os bens descritos às fls. 226, para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se, por ora, contrariamente à oferta, por obediência à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80, bem como nos artigos 655/655-A, do Código de Processo Civil. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor

onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada ENERGY WAY CONTROLES TÉCNICOS LTDA., C.N.P.J. Nº. 00.669.949/0001-89, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0003099-88.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFFICE MASTER BRASIL LTDA(SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro novo bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado OFFICE MASTER BRASIL LTDA., C.N.P.J. Nº. 05.003.620/0001-06, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

0003142-25.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS ESPECIAIS(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos dos embargos à execução, em apenso.

0003339-77.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LINCRUZ SERVICO DE PORTARIA LTDA(SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR)

Fls. 48: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me. Int.

0003509-49.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JOSE EDMILSON DE LIRA(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS)

Requerido e deferido o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados, o sistema BACENJUD localizou valor de pequena monta. Determina o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Há que se levar em conta, ainda, os custos envolvidos e o tempo despendido para a prática de atos desprovidos de utilidade (expedição de mandado, deslocamento de oficial de justiça, eventuais despesas de postagem, transferência do numerário, etc...), não se mostrando razoável e eficiente a movimentação da máquina judiciária. Nessa medida, com amparo no artigo 659,

2º, do Código de Processo Civil, determino a desconstituição do ato de bloqueio, com a consequente liberação dos valores encontrados pelo sistema BACENJUD. Dê-se vista ao exequente para ciência. P. e Int.

0004205-85.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SPI80889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Fls. 65/67: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada contra a decisão que rejeitou sua exceção de pré-executividade (fls. 63/64), nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante que houve omissão, uma vez que a decisão não apreciou a ilegalidade dos índices de multa e correção monetária, não previstos em lei, atendo-se apenas à análise da matéria referente à constituição da base de cálculo do tributo ora em execução. Alega, ainda, a obscuridade no primeiro parágrafo da fl. 64, requerendo a elucidação sobre qual matéria não houve fundamento relevante na exceção de pré-executividade de fls. 23/42. Instada a se manifestar, a embargada mencionou os fundamentos legais que embasam a cobrança dos acessórios do débito (juros, correção monetária e multa), afirmando que a embargante/executada não demonstrou a nulidade do título executivo. Requer a penhora on-line sobre valores de titularidade da executada (fls. 70/71). É o breve relato. DA OMISSÃO artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam a remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional. No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, conforme a jurisprudência. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 418439 Processo: 200484010042461 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF500176846 Fonte: DJ - Data: 16/01/2009 - Página: 377 - Nº: 11 Relator(a): Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão: UNÂNIME Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL À FALTA DE ENDEREÇO DA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ACOMPANHANDO A CDA. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 6º, não traz como requisito necessário para a petição inicial, a indicação do endereço do exequente, não ocorrendo assim, a inépcia alegada pela apelante. 2. Quando consta na CDA a lei que disciplina a forma de calcular a correção monetária e os juros, encontra-se satisfeita a exigência prevista no art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5º, inciso II, da Lei 6.830/80. 3. É plenamente válida a aplicação da taxa SELIC para correção monetária que deve incidir sobre o crédito a partir de janeiro de 1996. 4. Apelação improvida. Data Publicação: 16/01/2009. (Grifo nosso) Conforme já mencionado pela Fazenda Nacional a fls. 70/71, a correção monetária está embasada nas Leis n.º 9.065/95 e 8.981/95 (fls. 07), os juros fundamentam-se no art. 30, da Lei n.º 10.522/2002 (fls. 08) e a multa tem amparo legal no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 (fls. 07). Assim, não se sustenta a alegada omissão na decisão de fls. 63/64, pois a legislação aplicável à espécie encontra-se no próprio título executivo, conforme menção a fls. 64, segundo parágrafo. DA OBSCURIDADE Alega a embargante a obscuridade no primeiro parágrafo da fl. 64: O excipiente, por sua vez, não foi capaz de trazer, icto oculi, qualquer fundamento relevante que permitisse a desconsideração do título apresentado pela Fazenda. Não procede tal alegação, pois, de fato, a embargante não trouxe fundamento capaz de afastar a certeza e a liquidez da certidão de dívida ativa. Saliente-se que, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF, seja por GFIP - como na espécie - ou outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. É o que consta da manifestação da Fazenda Nacional a fls. 56/60. Tal operação, apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal, sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Assim, não há falar-se em obscuridade na decisão ora atacada, pois nada foi demonstrado pela embargante no sentido de afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, traduzindo, de certa forma, apenas seu inconformismo quanto à cobrança do débito em execução. Destarte, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas rejeito-os, mantendo a r. decisão de fls. 63/64. A seguir, passo a apreciar o pedido de fls. 70/71 da embargada/exequente: O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata

o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)s executado(a)s BRYK INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO LTDA, CNPJ N.º 55.285.829/0001-70, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)s dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada à liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se.

0004911-68.2012.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI)

O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do executado TRANSPORTES PALMARES LTDA, C.N.P.J. N.º 51.722.668/0001-83, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o valor da dívida, excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do executado dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Publique-se e intime-se.

0005074-48.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIO PACILIO(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Fls.39: defiro o prazo de 60 (sessenta dias) como requerido pelo executado. Decorridos, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0005096-09.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.A COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FILTROS LTDA. E(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada STA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

DE FILTROS LTDA - EPP pugnando pela declaração da decadência do direito de lançar os débitos representados pelas CDAs n.ºs 80.4.12.030292-09 e 80.4.12.020569-03, relativas a fatos geradores ocorridos no período de fevereiro de 2000 a janeiro de 2002 e no período de março de 2004 a dezembro de 2005, com a conseqüente extinção da execução fiscal. Instada a se manifestar, a excepta/exequente refutou os argumentos do excipiente, negando a ocorrência da decadência. Informou ter havido parcelamentos em 10/08/2004 e 15/06/2007, respectivamente em relação às CDAs n.ºs 80.4.12.030292-09 e 80.4.12.020569-03, com rescisão em 16/09/2009. Afirmou, ainda, a inoccorrência de prescrição do crédito tributário. Requereu o prosseguimento da execução, com a penhora on-line sobre valores de titularidade da executada (fls. 121/122). É a síntese do necessário. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Contudo, não que ser delimitadas as matérias que permitem o acolhimento da defesa ora apresentada, na forma da Súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de decadência, cabível a exceção de pré-executividade, razão pela qual passo a analisar seu mérito. Verifico pelas Certidões de Dívida Ativa que os débitos referem-se a tributos inseridos no regime unificado de arrecadação para microempresas e das empresas de pequeno porte, previsto na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, com alterações posteriores, que instituiu o Sistema SIMPLES. Nestes casos, a decadência e a prescrição, nesta sistemática, são regidas pelas normas gerais de direito tributário previstas no Código Tributário Nacional. A pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES deve apresentar a declaração dos valores devidos e efetuar o pagamento, independente da atuação da autoridade administrativa, caracterizando o lançamento por homologação. Contudo, conforme documentos juntados aos autos pela Fazenda Nacional às fls. 125/129, a excipiente/ executada aderiu ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.684/2003 (PAES), em relação à inscrição nº 80412030292-09, e ao Parcelamento de Débitos PAEX, em relação à inscrição nº 80412020569-03, com adesão em 10/08/2004 e 15/12/2007, respectivamente. Consta a data de exclusão em 16/09/2009. A adesão ao parcelamento tem efeito de confissão irrevogável da dívida e equivale ao lançamento, tendo em vista que contém todos os seus elementos, esvaziando qualquer alegação de decadência do direito de lançar o crédito tributário. Neste caso, à semelhança do que ocorre no lançamento por homologação, efetuado pelo contribuinte sem prévio procedimento administrativo do fisco, a excipiente/ executada efetuou apuração dos valores devidos e apresentou declaração (confissão do débito), conferindo-lhes liquidez e certeza características do lançamento, viabilizando sua cobrança após a exclusão do programa de parcelamento. Neste sentido, confira-se: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. Este entendimento não implica na negativa de revisão dos valores declarados/ confessados pelo contribuinte. Na lição de Leandro Paulsen (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 10ª edição, p. 621): justamente porque a obrigação tributária decorre de lei, e não da vontade do contribuinte, a confissão de dívida tributária não impede a sua discussão em juízo, fundada, e.g., em inconstitucionalidade, não-incidência ou isenção. A confissão não inibe o questionamento da relação jurídico-tributária. Isso não significa que a confissão seja desprovida de valor. Terá valor, sim, mas quanto aos fatos, que não poderão ser infirmados por simples reconsideração do contribuinte, mas apenas se demonstrado vício de vontade. Observe-se, entretanto, que no caso sub judice a excipiente/ executada limita-se a alegar a decadência do direito ao lançamento. De outro giro, com a adesão ao programa de parcelamento de débitos houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Contudo, a excipiente/ executada foi excluída do programa em 16 de setembro de 2009, ensejando a fluência do prazo prescricional, o qual não restou consumado tendo em vista que o executivo fiscal foi ajuizado em 12/09/2012. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. A seguir, passo a apreciar o pedido de fls. 121/122 da excepta/ exequente: O artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela

Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)(s) executado(a)(s) STA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE FILTROS LTDA - EPP, CNPJ N.º 02.217.623/0001-83, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação do(a)(s) executado(a)(s) dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação. Caso os valores encontrados sejam irrisórios, fica desde já autorizada à liberação dos bloqueios. Publique-se e intime-se.

0000139-28.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

VISTOS EM INPEÇÃO. Regularmente citada, a executada ofertou os bens descritos às fls. 24/31, para garantir a execução. Dada vista à exequente, manifestou-se contrariamente à oferta, por obediência à ordem prevista no artigo 11 da Lei nº. 6.830/80, bem como nos artigos 655/655-A, do Código de Processo Civil. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, a solução da controvérsia deve buscar o equilíbrio entre os referidos princípios. O artigo 8º da Lei nº 6.830/80 determina que o executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (...). De seu turno, o artigo 9º, III, da mesma lei, prevê que, para a garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11. Em atenção ao princípio de que a execução se faz da forma menos onerosa ao devedor (art. 620, CPC), é nesse momento que se perfaz a oportunidade legalmente concedida ao executado de indicar bens passíveis de constrição. A nomeação de bens atrai o executado a colaborar, oferecendo-lhe a vantagem de escolher o bem apto ao sacrifício, e, assim, indiretamente que seja, abstrai a árdua localização dos bens penhoráveis (ASSIS, ARAKEN de. Manual da Execução, 11.ed.rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual - 2006/2007, São Paulo: Revista dos tribunais, 2007, p. 1032, item 458). Não o fazendo, esgota-se a benesse da lei, ocasião em que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis (art. 10, Lei nº 6.830/80). Não há dúvida de que as disposições dos artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 6.830/80 continuam em vigor, mesmo após o advento da Lei nº 11.382/2006. No caso dos autos, a executada foi citada e ofertou bem à penhora. Revelou, assim, sua intenção de garantir a execução, apartando de seu patrimônio um bem que possa garanti-la integralmente. Destarte, de rigor a aplicação do disposto no referido artigo 620, do C.P.C., de menor onerosidade do devedor. Contudo, o credor não está obrigado a aceitar o bem ofertado, conforme iterativa jurisprudência acerca do assunto. De outra banda imperioso anotar que a Lei 11.382/2006 alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (art. 655-A). Segue trecho do dispositivo em comento: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (Grifo nosso). Destarte, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada S.T.M. ELETRO ELETRÔNICA LTDA., C.N.P.J. N.º 01.077.013/0001-21, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Após, proceda-se à intimação da executada dos bloqueios efetuados. Restando infrutíferas as diligências, dê-se vista ao exequente para manifestação.

0000641-64.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X RELOSUL

SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA - ME(SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES)
Fls. 39/40: Tendo em vista a recusa da exequente do bem oferecido à penhora, passo a apreciar o pedido de penhora on-line, via sistema Bacenjud.O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, GBTV preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza.Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrichi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247.Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal.Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome do(a)s executado(a)s RELOSUL SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA - ME, CNPJ N.º 69.213.163/0001-59, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei.Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)s acerca do bloqueio efetuado. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente.Int.

0004617-79.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA SAO JUSTO LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara.

Expediente Nº 3691

MANDADO DE SEGURANCA

0004470-53.2013.403.6126 - NILSON JOSE MARIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004471-38.2013.403.6126 - VALDERCY CAMILO DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004472-23.2013.403.6126 - JUAREIS PEREIRA DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0004498-21.2013.403.6126 - RIZZIO GASTONE FRAUCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X

GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004500-88.2013.403.6126 - WILSON PEREIRA LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0004607-35.2013.403.6126 - ORLANDO ROMANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005265-59.2013.403.6126 - JOSE CALISTO FILHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

Expediente Nº 3696

CARTA PRECATORIA

0006077-04.2013.403.6126 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO PURIFICACAO DE BARROS X FERNANDO SOUZA LIMA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO)

Cumpra-se. Expeça-se mandado para intimação do réu Fernando Souza Lima para audiência de videoconferência a ser realizada no dia 17.02.2014, às 10:00 horas. Ademais, intime-se o réu para que compareça com 10 minutos de antecedência. Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Callcenter. Oficie-se ao Juízo deprecante. Publique-se.

ACAO PENAL

0004081-78.2007.403.6126 (2007.61.26.004081-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CARLOS MARTOS (SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP223148 - MICHELLI MONZILLO PEPINELI E SP260214 - MARINA GIOVANETTI BIGLIAZZI) X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO (SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI E SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X JORGE LUIZ DO SANTOS (SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA)
SENTENÇA Processo nº 0004081-78.2007.403.6126 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: FRANCISCO CARLOS MARTOS, DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO e JORGE LUIZ DOS SANTOS Sentença Tipo D Registro n 1120 /2013 Cuida-se de ação penal oriunda de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de: FRANCISCO CARLOS MARTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº. 5.996.377 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 781.055.958-34, residente na Rua Armando Salles de Oliveira (endereço fornecido à fls. 02); DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 15.453.801 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.843.128-18, residente na Rua Cavalheiro Ernesto Julizno, 569, apto. 1,

Bairro Nova Gerti, São Caetano do Sul - SP (endereço fornecido à fl. 02); JORGE LUIZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, comerciário, portador da cédula de identidade RG nº. 7.918.072 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 970.819-818-87, residente na Rua Raul de Souza Campos, 111, bairro Parque Itália, Campinas - SP, CEP: 13000-000 (endereço fornecido à fl. 03); e GERALDO SOARES PEREIRA, brasileiro, casado, comerciário, portador da cédula de identidade RG nº. 6.276.269 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 402.259.768-20, residente da Rua José Saturnino Martins, 198, Vila Santa Terezinha, Diadema - SP, CEP: 09931-240 (endereço fornecido à fl. 03), pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A do Código Penal, em concurso formal e de forma continuada, segundo artigos 70 e 71, respectivamente, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que os réus, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa FRIPONTAL - FRIGORÍFICO PONTAL DE SÃO PAULO LTDA., CNPJ nº. 02.308.467/0001-29, com sede na Rua Luiz Novi, 25, Bairro Capuava, Mauá - SP, reduziram imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e contribuição social sobre o lucro arbitrado (COSOC) relativamente ao período de março de 1998 a março de 2000, bem como contribuição para o programa de integração social (PIS) e contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS) em relação ao período de abril de 1998 a abril de 2000, mediante a falsa declaração do faturamento da empresa (...). Prossegue a denúncia informando que a Receita Federal, no curso da investigação fiscal ocorrida na empresa, constatou a diminuição da base de cálculo dos tributos devidos em aproximadamente cinco por cento do faturamento real durante o período de março de 1998 a abril de 2000, reduzindo, assim, o pagamento dos encargos fiscais. Sustenta o Ministério Público Federal que a materialidade delitativa restou comprovada pela consulta ao banco de dados da Receita Federal, que revelou o valor a menor dos tributos recolhidos (fls. 388/399), pela cópia dos resumos mensais dos livros registro de saída e entrada de mercadorias (fls. 404/500), pelas cópias dos recibos das DIPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999 e dos recibos das DCTFs elaboradas em atraso (fls. 262/335), pelos demais documentos obtidos na ação fiscal (fls. 138/140, 145/150), dentre estes, fichas de controle e planilhas elaboradas pela própria pessoa jurídica, gravadas em seus computadores, acusando seu real faturamento, a tributação devida e a efetivamente paga (fls. 380/387). Narra a denúncia, ainda, o período de administração e gerência e, por consequência, o delito atribuído a cada acusado, a saber: Francisco Carlos Martos - de março de 1998 a dezembro de 1998, pela sonegação fiscal de IRPJ e COSOC, e de abril de 1998 a dezembro de 1998, pela sonegação fiscal de PIS e COFINS; Denilson Lamberti Napoleão - de março de 1998 a agosto de 1999, pela sonegação fiscal de IRPJ e COSOC, e de abril de 1998 a agosto de 1999, pela sonegação fiscal de PIS e COFINS; Jorge Luiz dos Santos - dezembro de 1998 a março de 2000, pela sonegação fiscal de IRPJ e COSOC, e de dezembro de 1998 a abril de 2000, pela sonegação fiscal de PIS e COFINS; Geraldo Soares Pereira - de agosto de 1999 a março de 2000, pela sonegação fiscal de IRPJ e COSOC, e de agosto de 1999 a abril de 2000, pela sonegação fiscal de PIS e COFINS. A denúncia indica o fato da empresa possuir documentos fiscais, tais como, notas fiscais de venda, inclusive em formulário contínuo, timbrados, dois computadores e impressora, além de notas fiscais de saída de mercadorias rasgadas, localizadas a 600 (seiscentos) quilômetros de sua sede, sem qualquer justificativa jurídica para tanto, nas pendências da empresa PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORÍFICO LTDA., em Presidente Prudente, cujo ingresso foi possibilitado apenas mediante mandado judicial (...) como elemento indicativo da intenção de ocultação e dissimulação de elementos indicativos do faturamento real da empresa (...). Foram lavrados Autos de Infração para cada tributo, que se encontram encartados nos processos administrativos fiscais nº. 10835.001050/00-64, de R\$ 5.377.260,75 - para cobrança do IRPJ, 10835.001051/00-27, de R\$ 1.461.565,42 - para a cobrança do COSOC, 10835.001052/00-90, de R\$ 1.580.826,22 - para a cobrança de PIS, e 10835.001053/00-52, de R\$ 7.070.007,24 - para a cobrança de COFINS. Recebimento parcial da denúncia em 05 de setembro de 2007 (fls. 600/603), que rejeitou a exordial acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 43, inciso III, c.c. o artigo 648, inciso I, do Código de Processo Penal, no que atine aos denunciados GERALDO SOARES PEREIRA, em relação a todo o período apontado na denúncia, e DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO, no que tange aos fatos ocorridos antes de dezembro/1998, RECEBENDO-A, todavia, em seus demais termos. O acusado FRANCISCO CARLOS MARTOS foi citado e intimado em 08 de abril de 2008 (fls. 686-verso), e seu interrogatório se deu no juízo deprecado aos 16 de abril de 2008, conforme fls. 687/689. Às fls. 691/692, 822/823, arrolou testemunhas e apresentou defesa prévia aduzindo que sua inocência restaria suficientemente comprovada na fase de instrução probatória. O acusado DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO foi citado e intimado em 18 de abril de 2008 (fls. 703-verso), e seu interrogatório se deu no juízo deprecado aos 06 de maio de 2008, conforme fls. 704/706. Às fls. 709/710, 819/821, arrolou testemunhas e apresentou defesa prévia aduzindo que sua inocência restaria suficientemente comprovada na fase de instrução probatória. Decisão interlocutória à fl. 756, determinando o apensamento destes aos autos do inquérito policial nº. 2004.61.12.005784-6. O acusado JORGE LUIZ DOS SANTOS foi citado e intimado em 20 de novembro de 2009 (fls. 808), porém, não foi interrogado. Às fls. 824/828, 838/840, arrolou testemunhas e apresentou defesa prévia aduzindo que sua inocência restaria suficientemente comprovada na fase de instrução probatória. Decisão interlocutória às fls. 852/854, determinando o prosseguimento da persecução penal com realização de perícia grafotécnica. Ainda, indeferiu-se o requerimento efetuado pelo acusado Jorge, quanto à inclusão do réu no programa de proteção da Lei nº. 9.807/1999. Exame pericial grafotécnico juntado às fls. 866/884. Audiência realizada em 2 de agosto de 2011, através de ato

deprecado, oportunidade em que foi colhida a oitiva da testemunha de defesa, mediante gravação audiovisual (fls. 923/925). Audiência realizada em 14 de junho de 2011, através de ato deprecado, oportunidade em que foram colhidas as oitivas das testemunhas de defesa, mediante gravação audiovisual (fls. 957/958). Audiência realizada em 26 de maio de 2011, através de ato deprecado, oportunidade em que foi colhida a oitiva da testemunha de defesa, mediante estenotipia em termo próprio e apartado (fls. 996/999). Decisões interlocutórias às fls. 1006 e 1026, homologando a desistência da testemunha arrolada pelo acusado Denilson, Sr. Wanderley Antonio Marotti, bem como das testemunhas arroladas pelo réu Francisco, Srs. Osmar Aparecido dos Anjos Soares, João Galindo e Vali Angélica. Folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição atualizadas foram acostadas às fls. 1086/1101. O interrogatório do réu JORGE LUIZ DOS SANTOS foi realizado em 15 de maio de 2013 (fls. 1107/1128), cujo depoimento foi colhido através de gravação audiovisual juntada às fls. 1128. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes quedaram-se inertes. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 1133/1145, requerendo parcial procedência da ação penal para fins de ABSOLVER o acusado JORGE LUIZ DOS SANTOS das imputações, e CONDENAR os acusados DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO e FRANCISCO CARLOS MARTOS como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e 337-A, inciso III, c.c. os artigos 29, 70 e 71, todos do Código Penal. Por defensor constituído o acusado JORGE LUIZ DOS SANTOS apresentou alegações finais (fls. 1153/1156) sustentando sua absolvição sumária por não autoria ou ainda por inexistência de provas. Por sua vez, o acusado FRANCISCO CARLOS MARTOS, através de seu defensor constituído, apresentou alegações finais (fls. 1157/1167), pugnando pela absolvição em razão da ausência de provas. O acusado DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO apresentou memoriais finais intempestivamente (certidão fls. 1181). Foram apensados aos autos do processo em 12/02/2009, após redistribuição por incompetência do Juízo de Presidente Prudente, os autos n. 0005784-91.2004.403.6112 (IPL n. 8-0302/2004), com dados das investigações sobre a empresa PRUDENFRIGO, sediada em Presidente Prudente. É o relatório. Decido. Trata-se de persecução penal para apurar a responsabilidade de JORGE LUIZ DOS SANTOS, DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO e FRANCISCO CARLOS MARTOS pela prática dos delitos tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, ambos em combinação com os artigos 29, 70 e 71 do Código Penal, em razão de fatos praticados na qualidade de sócios responsáveis pela gerência e administração da empresa FRIPONTAL - Frigorífico Pontal de São Paulo Ltda. Inicialmente cumpre esclarecer que nos crimes de autoria coletiva é desnecessária a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa de fatos que, em tese, se amoldem ao núcleo do tipo penal. Assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: Classe: Inq - INQUÉRITO Processo: 2087/GO - GOIÁS DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00144 Relator: Min. CARLOS BRITTO INQUÉRITO. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SEM INCORRER NAS IMPROPRIEDADES DO ART. 43 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. 1. É formal e materialmente apta a denúncia que, à luz do contexto fático da fase pré-processual, descreve conduta que, em tese, se amolda ao delito de lesão corporal de natureza grave. 2. Não há que se falar em inépcia da denúncia se a descrição da conduta do acusado possibilita a este o pleno conhecimento do que se lhe increpa e o conseqüente exercício da garantia constitucional da ampla defesa. No caso, as teses defensivas demandam apuração em sede de instrução criminal. 3. Preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não incidindo nas impropriedades do art. 43 do mesmo diploma legal, a denúncia é de ser recebida. No caso dos autos, a denúncia descreve condutas relativas a fatos que, em tese, caracterizam o delito e vem ancorada em suporte probatório apto a demonstrar a plausibilidade da persecutio criminis, sendo certo que somente no decorrer da instrução é possível aquilatar a culpabilidade de cada um. Assim, o feito encontra-se em condições de julgamento, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Passo ao conhecimento do mérito. Em relação ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, consta dos autos informação acerca de diligência realizada na sede da Empresa PRUDENFRIGO - Prudente Frigorífico Ltda, no dia 18/05/2000 (fls. 166/173 dos autos n. 0005784-91.2004.403.6112 - IPL n. 8-0302/2004 - em apenso), através da qual foram encontradas notas fiscais rasgadas, representando fortes indícios de que o local estava sendo usado para emissão de documentos fiscais da Empresa FRIPONTAL. Mediante ordem judicial, foram apreendidos na sede da Empresa PRUDENFRIGO vários documentos da empresa FRIPONTAL, dentre estes, notas fiscais de venda, impressos correspondentes a notas fiscais em formulário contínuo, em branco, timbrados com o nome da empresa FRIPONTAL na qualidade de emitente destes documentos e disquetes com planilhas de cálculo intituladas FICHA CONTROLE DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS FEDERAIS, conforme Termo de Declaração, Retenção e Devolução de fls. 63/160 (dos autos n. 0005784-91.2004.403.6112 - IPL n. 8-0302/2004 - em apenso). Com base nos elementos obtidos, a partir da diligência da Receita Federal, foi elaborada a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 14/22 destes autos e fls. 166/173 - dos autos n. 0005784-91.2004.403.6112 - IPL n. 8-0302/2004 - em apenso), tendo em vista que os tributos e contribuições eram apurados com base no lucro real, contudo, os pagamentos eram efetuados com base em valores subfaturados, (...) em torno de meio por cento de seu real faturamento. Assim, a materialidade restou confirmada pelo TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONCLUSÃO FISCAL (fls. 23/42 destes autos e fls. 174/193 dos autos n. 0005784-91.2004.403.6112 - IPL n. 8-

0302/2004 - em apenso), no qual constam os valores recolhidos pela empresa FRIPONTAL, apurados com base na receita subfaturada, os valores correspondentes ao faturamento real, a relação percentual entre a base de cálculo subfaturada e o faturamento real, bem como o demonstrativo de apuração da receita bruta conhecida relativa ao período de março de 1998 a abril de 2000. Às fls. 43/45 (fls. 194/196 dos autos apensados) consta a CONCLUSÃO FISCAL, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Confirmando a existência de débito apurado em razão de supressão do IRPJ - Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ainda, tem-se o procedimento administrativo fiscal n. 10835.001050/00-64, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 57/72 (fls. 214/237 dos autos apensados), iniciado a partir da lavratura do auto de infração de fls. 66/69, tendo em vista a não apresentação dos documentos solicitados para verificação dos valores declarados. Desta forma, em razão da falta de recolhimento do imposto adicional, da falta/insuficiência de recolhimento do imposto de renda e da falta/atraso na entrega da declaração de IRPJ, foi apurado um crédito tributário de R\$ 5.377.260,75 (cinco milhões, trezentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) - fls. 223, relativo ao período de apuração de janeiro de 1998 a abril de 2000 (fls. 215). Do mesmo procedimento fiscalizatório restou comprovada a materialidade do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, tendo em vista a omissão de fatos geradores das seguintes contribuições previdenciárias: a) Contribuição Social sobre o Lucro Arbitrado, apurado no processo administrativo fiscal n. 10835.001051/00-27 (fls. 73/89 e fls. 230/245 dos autos apensados) e termo de CONCLUSÃO FISCAL às fls. 45 (fls. 296 dos autos apensados), através do qual foi apurado um débito de R\$ 1.461.565,42 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizados para 09/10/2000. b) Contribuição Social ao PIS, apurado no processo administrativo fiscal n. 10835.001052/00-90 (fls. 90/104 e fls. 247/262 dos autos apensados) e termo de CONCLUSÃO FISCAL às fls. 47/49 (fls. 198/201 dos autos apensados), através do qual foi apurado um débito de R\$ 1.580.826,22 (um milhão, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), atualizados para 09/10/2000. c) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apurado no processo administrativo fiscal n. 10835.001053/00-00-52 (fls. 106/121 e fls. 263/278 dos autos apensados) e termo de CONCLUSÃO FISCAL às fls. 50/51 (fls. 201/204 dos autos apensados), através do qual foi apurado um débito de R\$ 7.070.007,24 (sete milhões, setenta mil, sete reais e vinte e quatro centavos), atualizados para 09/10/2000. Desta forma, restou clara a materialidade dos crimes narrados na denúncia, cujo débito tributário total, atualizado para setembro do ano 2000, alçava R\$ 15.489.659,63 (quinze milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e três centavos). Ainda, extrai-se dos autos que o débito permanece sem pagamento, com inscrição em Dívida Ativa (fls. 574 e fls. 690, 729 e 949/951 dos autos em apenso). No que tange à autoria do delito, esta, no presente caso, relaciona-se à efetiva gestão da empresa FRIPONTAL. Pela FICHA CADASTRAL da empresa (fls. 887/889 do IPL n. 8-0302/2004, autos apensos) obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo, verifica-se que a empresa FRIGOCHAR FRIGORÍFICO LTDA, com CNPJ n. 02.038.467/0001-29, constituída em 07/01/1998, cujo objeto inicial era o comércio atacadista de carnes bovinas e suínas, teve a razão social alterada em 07/08/1998 para FRIPONTAL - FRIGORÍFICO PONTAL DE SÃO PAULO LTDA, bem como seu objeto social para comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, comércio varejista de carnes - açougues. Figuravam como sócios da empresa, quando de sua constituição inicial, os réus DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO, com participação na sociedade de \$ 20.000,00, e FRANCISCO CARLOS MARTOS, com participação na sociedade de \$ 40.000,00, este ocupando o cargo de sócio gerente. Após a alteração do registro da sociedade em 07/08/1998, houve alteração, em 10/02/1999, da composição desta, com a retirada do réu FRANCISCO CARLOS MARTOS e admissão do réu JORGE LUIZ DOS SANTOS, o qual, juntamente com o sócio remanescente, DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO, passou a exercer a gerência da empresa. Posteriormente, em 01/10/1999, ocorreu nova alteração da composição, com a retirada do réu DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO e admissão de GERALDO SOARES PEREIRA, remanescendo o réu JORGE LUIZ DOS SANTOS, como sócio gerente da sociedade. Contudo, como se observa da própria análise da materialidade, os documentos da empresa FRIPONTAL, com sede em Mauá, foram apreendidos na empresa PRUDENFRIGO, sediada em Presidente Prudente. Estes elementos indicavam a existência de fraude na constituição da empresa FRIPONTAL. Conforme Termo de Declarações de RUBENS REIS MORAIS junto à Procuradoria da República em Presidente Prudente (fls. 621/624 do IPL n. 8-0302/2004, autos apensos), ex-funcionário da empresa FRIPONTAL, MAURO MARTOS foi indicado como verdadeiro dono, de quem recebia ordens, apesar de constar na sua CTPS a assinatura de LUIZ CARLOS como empregador, que figurava como laranja de MAURO MARTOS. Esclareceu que vendia com notas também do Frigorífico FRIPONTAL, com sede em Mauá, sendo que as notas eram emitidas numa sala da própria PRUDENFRIGO, onde houve a ação fiscal da Receita Federal, asseverando que MAURO MARTOS é o verdadeiro dono de todas as empresas, é quem as administra e quem dava ordens. Declarou que conhece FRANCISCO CARLOS MARTOS também do Frigorífico, atribuindo-lhe como atividade na empresa trabalho de banco, como office-boy. Ainda, declarou que era o cara mais gente boa que viu na vida e que não fazia mal a uma formiga. Quanto ao réu DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO, o declarante informou que o viu uma vez e foi para São Paulo, para o FRIPONTAL. De fato, questão foi investigada pela Receita Federal e MAURO MARTOS identificado como verdadeiro sócio da PRUDENFRIGO. Descobriu-se, ainda, que a constituição da empresa FRIPONTAL foi operada em flagrante

simulação e fraude, ... como ato executório de um processo fraudulento de desvio de receitas em relação à União Federal, com finalidade de manter os verdadeiros representantes legais da empresa inatingíveis. Diante dos fatos apurados foi proposta, pela União Federal, ação ordinária para anular o contrato social da FRIPONTAL (petição inicial às fls. 638/666 do IPL n. 8-0302/2004, autos apensos - PROCESSO n. 2001.61.12.007865-4/ Presidente Prudente). Extrai-se da narrativa inicial do processo cível, que a empresa FRIPONTAL com constituída, inicialmente, constando o irmão de MAURO MARTOS, FRANCISCO CARLOS MARTOS, como sócio (laranja) da empresa no mesmo período em que este desempenhava o cargo de escriturário na empresa PRUDENFRIGO. Da composição inicial do quadro societário da FRIPONTAL constava, ainda, DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO, com informação de endereço residencial na Ru Bauru, 314, São Bernardo do Campo. Constatou-se que este endereço tratava-se de uma simples edícula alugada para o referido empregado, com aluguel de R\$ 100,00 (cem reais), tendo por fiador MAURO MARTOS. MAURO MARTOS, em depoimento perante a autoridade policial (fls. 720/722 do IPL n. 8-0302/2004, autos apensos), declarou que não se recorda de ter sido fiador do réu DENILSON na transação de imóvel localizado em São Bernardo do Campo, contudo, reconheceu que isto possa ser possível, já que seu irmão pode ter-lhe solicitado este favor. Declarou que não sabe onde DENILSON residiu desde a abertura da FRIPONTAL até a retirada de seu irmão, FRANCISCO MARTOS. Conforme informações da União Federal, foram encontradas notas de promissórias rurais em nome da FRIPONTAL até 1999 assinadas pelo réu FRANCISCO CARLOS MARTOS, embora este tenha se retirado da sociedade em 1998 (fls. 643 do IPL n. 8-0302/2004, autos apensos). No mesmo sentido, mesmo após a retirada da sociedade, o Sr. DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO continuou a assinar os documentos em nome da empresa e identificar-se como sócio ou como responsável, que sinalizam a condição de subordinado do Sr. DENILSON. As investigações da Receita Federal apontaram, ainda, afinidade de relacionamento do Sr. DENILSON com MAURO MARTOS, um dos verdadeiros donos, pois mesmo após sua retirada da empresa passava informações A/C DO MAURO MARTOS, conforme documento manuscrito de encaminhamento de FAX encontrado na contabilidade da empresa FRIPONTAL. Ainda, apurou-se na sede da matriz da empresa FRIPONTAL, em Mauá, esteve estabelecido também o Frigorífico Paulistano, que funcionou com móveis e utensílios de propriedade do Sr. MAURO MARTOS. Este imóvel (matriz da FRIPONTAL) havia sido locado a MAURO MARTOS que, na mesma data em que se deu a constituição da empresa FRIPONTAL (10/12/1997) tratou de subloca-lo para os Srs. DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO e para seu irmão FRANCISCO CARLOS MARTOS - os supostos sócios originários da FRIPONTAL - juntamente com equipamentos máquinas, instalações, utensílios e outros bens de sua propriedade. Posteriormente houve a alteração de contrato de locação comercial deste imóvel, com a substituição do locatário pessoa física MAURO MARTOS, pela pessoa jurídica FRIPONTAL. Saliente-se o imóvel está localizado na esquina das Ruas Luiz Novi, 25 e Comendador Wolthers, 145, em Mauá/SP. Foram apreendidos, ainda, contas de água, luz e telefone, referentes aos dois endereços, em nome de MAURO MARTOS, FRIPONTAL e PRUDENFRIGO, indicando o relacionamento entre estes. Apesar de todos os elementos citados, MAURO MARTOS (fls. 720/722 do IPL n. 8-0302/2004, autos apensos), em depoimento perante a autoridade policial, declarou que não administrou de nenhuma forma o Frigorífico FRIPONTAL. Reconheceu que, devido à necessidade de possuir um ponto de apoio para sua transportadora próximo a São Paulo, o imóvel localizado na Rua Comendador Wolthers em Mauá foi usado como distribuidora de carne, oportunidade em que foi criado o FRIGORÍFICO PAULISTANO, que sequer iniciou as atividades, bem como que os móveis e utensílios que seriam utilizados no funcionamento do FRIGORÍFICO PAULISTANO eram de sua propriedade. Afirmou que em 1997 sublocou o imóvel de MAUÁ/SP para o FRIPONTAL e em 1998 foi repassado para o FRIPONTAL. Quanto aos recibos de aluguel em seu nome mesmo após a transferência do imóvel ao FRIPONTAL, declarou que não vê nada de mais neste fato. No mesmo depoimento, MAURO MARTOS atribuiu a administração da empresa ao réu DENILSON e esclareceu que seu irmão FRANCISCO CARLOS não tinha muitos conhecimentos na área de vendas de carnes, razão pela qual somente acompanhou a administração que era exercida por DENILSON, e que antes de trabalhar na FRIPONTAL, FRANCISCO trabalhou na PRUDENFRIGO, pelo que se recorda, na área financeira. Por fim esclarece que prestava alguns serviços de transporte para a FRIPONTAL, atividade que exerceu mesmo depois de seu irmão FRANCISCO CARLOS MARTOS retirar-se do quadro societário, e devido a esta breve relação com a FRIPONTAL acabou presenciando JORGE LUIZ DOS SANTOS nas dependências desta empresa em Mauá, bem como nas dependências da empresa PRUDENFRIGO, a qual fazia serviços de abate para o FRIPONTAL. Conclui-se, desta forma, que a empresa FRIPONTAL - Frigorífico Pontal de São Paulo - possuía íntima relação com a empresa PRUDENFRIGO, sendo que o escritório da empresa, onde mantinha documentos administrativos e contábeis, funcionava dentro desta (encontrados em diligência da Receita Federal na PRUDENFRIGO). Ainda, os réus, que participavam do quadro societário da FRIPONTAL, eram funcionários da PRUDENFRIGO. Não há notícia acerca do desfecho do processo n. 2001.61.12.007865-4, ajuizado pela União Federal com o objetivo de anulação do contrato social da empresa FRIPONTAL (petição inicial às fls. 638/666 e contestação às fls. 731/767, ambos dos autos apensados - IPL n. 8-0302/2004), a qual foi distribuída por dependência aos autos do processo n. 96.1200530-3. Registre-se que certidão acostada às fls. 790 refere-se ao processo n. 96.1200530-3, cujo objeto era a desconsideração da personalidade jurídica da PRUDENFRIGO, com fundamento em alegada de simulação na

transferência de cotas sociais. Neste contexto, incumbe à acusação o ônus de comprovar a efetiva gestão da empresa FRIPONTAL pelos sócios/réus, acionistas de laranjas de MAURO MARTOS, ou sua participação nos crimes apurados nestes autos. Em alegações finais o Ministério Público Federal afirmou que os réus arrolados na denúncia, FRANCISCO CARLOS MARTOS, DENÍLSON LAMBERTI NAPOLEÃO e JORGE LUIZ DOS SANTOS, nunca exerceram, de fato, a administração da sociedade empresária FRIPONTAL, tendo sido utilizadas por MAURO MARTOS como interpostas pessoas, a fim de eximi-lo das responsabilidades administrativas, cíveis e penais resultantes dos ilícitos por ele praticados enquanto proprietário de diversas empresas frigoríficas, entre elas a FRIPONTAL. Sustentou, contudo, a responsabilidade penal dos réus FRANCISCO CARLOS MARTOS e DENÍLSON LAMBERTI NAPOLEÃO, tendo em vista que possuíam conhecimento de que a fraude perpetrada por MAURO MARTOS, na constituição societária da empresa FRIPONTAL, tinha como finalidade a prática dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária, o que os coloca, no mínimo, na condição de partícipes dos delitos arrolados na denúncia, ao passo que concorreram, conscientemente, para a prática dos delitos (art. 29 CP), aderindo voluntariamente e anuindo com a empreitada criminosa. (grifos) Quanto ao réu JORGE LUIZ DOS SANTOS, o próprio órgão de acusação, diante da prova produzida nos autos, pugnou em manifestação final pela sua absolvição, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. De fato, os elementos coligidos durante a instrução processual indicam que o réu JORGE LUIZ DOS SANTOS nunca participou efetivamente da sociedade da empresa FRIPONTAL, sendo, na verdade, funcionário da empresa PRUDENFRIGO, subordinado de MAURO MARTOS. Em juízo o réu JORGE confirmou que MAURO MARTOS era o proprietário da empresa FRIPONTAL, dentre outras várias empresas do mesmo ramo frigorífico. Ainda, a perícia grafotécnica da assinatura do réu JORGE, aposta no contrato social da empresa FRIPONTAL, concluiu pela inautenticidade. Portanto, o réu JORGE LUIZ DOS SANTOS deve ser absolvido, nos termos do artigo 386, IV, do CPP, posto que não concorreu para a infração penal. Cinge-se, portanto, a questão à comprovação da ciência dos demais réus, FRANCISCO CARLOS MARTOS e DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO, acerca da constituição da empresa FRIPONTAL com a finalidade de fraudar o fisco, bem como de sua adesão à conduta criminosa. O réu FRANCISCO CARLOS MARTOS, irmão de MAURO MARTOS, em depoimento extrajudicial (fls. 679), esclareceu que no período de dezembro de 1997 a dezembro de 1998 foi um dos sócios do frigorífico FRIPONTAL e, apesar de constar como sócio no contrato social, quem de fato administrava a pessoa jurídica mencionada eram DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO e JORGE LUIZ DOS SANTOS, bem como que decidiu retirar-se do quadro societário porque não mais acreditava no sucesso do empreendimento. Em juízo (fls. 688/689) o réu declarou que nunca sonegou tributos e nunca dirigiu o Frigorífico FRIPONTAL, esclarecendo que trabalhava no escritório e com os bancos, bem como que não conhecia profundamente as finanças da empresa. Quanto a este réu, RUBENS REIS MORAIS (fls. 621/624), ex-funcionário da empresa FRIPONTAL, esclarecendo que MAURO MARTOS era o verdadeiro dono desta empresa, informou que FRANCISCO CARLOS MARTOS exercia na empresa trabalho de banco, como office-boy. Ainda, declarou que era o cara mais gente boa que viu na vida e que não fazia mal a uma formiga. O réu DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO, em depoimento prestado junto ao Juízo de São Caetano do Sul (fls. 704), declarou que foi sócio da empresa no período de março/98 a agosto/99, porém cuidava apenas da área de vendas. A prova oral colhida nos autos, seja perante a autoridade policial ou em sede judicial, é bastante contraditória, tendo em vista que os réus atribuem-se mutuamente a administração da empresa. Inclusive MAURO MARTOS, efetivo proprietário e administrador de várias empresas do ramo frigorífico, apontado por todos como sócio-administrador da FRIPONTAL, nega esta condição. Diante da prova material produzida nos autos, considerando a carência do conjunto probatório no que tange à autoria dos crimes, não se pode concluir que os réus DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO e FRANCISCO CARLOS MARTOS tinham ciência acerca da constituição da empresa FRIPONTAL com a finalidade de fraudar o fisco. Os indícios apontam que os réus eram apenas subordinados às ordens de MAURO MARTOS, enquanto funcionários da PRUDENFRIGO. Contrariamente ao que sustenta a acusação, o fato dos réus permanecerem assinando documentos referentes à empresa FRIPONTAL, mesmo após sua exclusão do quadro societário indica a relação de subordinação a MAURO MARTOS, independente da constituição em tese da sociedade. Não há nos autos elementos capazes de autorizar a conclusão de que os réus agiram com a finalidade de fraudar o fisco ao figurarem como laranjas no contrato social da FRIPONTAL, notadamente em vista dos elementos indicativos do caráter duvidoso de MAURO MARTOS. Saliente-se que foi constatada, inclusive, a falsidade da assinatura do réu JORGE aposta no contrato social da FRIPONTAL. Os contratos sociais de empresas constituídas por falsa declaração de sua composição societária, mesmo quando aparentemente válidos, não encontram amparo na realidade dos fatos, pois os verdadeiros beneficiários da sociedade empresária são outros, completamente estranhos ao contrato firmado. Do único depoimento idôneo constante dos autos, prestado RUBENS REIS MORAIS junto à Procuradoria da República em Presidente Prudente (fls. 621/624), ex-funcionário da empresa FRIPONTAL, extrai-se que MAURO MARTOS é o verdadeiro dono, de quem recebia ordens, apesar de constar na sua CTPS a assinatura de LUIZ CARLOS como empregador. Referindo-se à FRIPONTAL, esclareceu que as notas eram emitidas numa sala da própria PRUDENFRIGO, onde houve a ação fiscal da Receita Federal, e asseverou que MAURO MARTOS é o verdadeiro dono de todas as empresas, é quem as administra e quem dava ordens. Nesta oportunidade, expressamente informou que o réu FRANCISCO

CARLOS MARTOS exercia na empresa PRUDENFRIGO trabalho de banco, como office-boy. Assim, os elementos dos autos apontam para inexistência de qualquer ciência dos réus acerca da utilização da empresa FRIPONTAL com fim delituoso. Por fim, para a tipificação dos crimes de sonegação fiscal, ou previdenciária, não basta a prática das condutas descritas, sendo imprescindível o escopo de suprimir ou reduzir os valores devidos ao Fisco. Não há indícios, como já dito, desta finalidade dos réus. Ao contrário, as provas dos autos indicam que estes eram subordinados a MAURO MARTOS, como empregados da empresa PRUDENFRIO, sem qualquer conhecimento ou atuação na área financeira da empresa. Ainda, não há, sequer, provas de seu enriquecimento ou de obtenção de qualquer proveito econômico com o crime. Assim, diante da carência do conjunto probatório, não há provas de que os réus DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO e FRANCISCO CARLOS MARTOS tenham contribuído, de qualquer forma, para os crimes objeto destes autos, à semelhança da conclusão adotada em relação ao réu JORGE LUIZ DOS SANTOS. A atribuição aos réus, de forma genérica, de ciência do intuito criminoso do verdadeiro sócio da empresa FRIPONTAL não pode embasar a condenação pelos crimes de sonegação. Portanto, considerando o princípio in dubio pro reo, DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO e FRANCISCO CARLOS MARTOS devem ser absolvidos das imputações que lhes são feitas nestes autos, conforme disposto no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, ABSOLVENDO: a) JORGE LUIZ DOS SANTOS; brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº. 7.918.072 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 970.819-818-87, residente na Rua Raul de Souza Campos, 111, bairro Parque Itália, Campinas - SP, CEP: 13000-000; da imputação da prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A do Código Penal, com fundamento no ARTIGO 386, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, reconhecendo que NÃO CONCORREU PARA A PRÁTICA DESTES CRIMES. b) FRANCISCO CARLOS MARTOS, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº. 5.996.377 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 781.055.958-34, residente na Rua Armando Salles de Oliveira (endereço fornecido à fls. 02); da imputação da prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A do Código Penal, com fundamento no ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, reconhecendo que NÃO EXISTEM PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. c) DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 15.453.801 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.843.128-18, residente na Rua Cavaleiro Ernesto Julizno, 569, apto. 1, Bairro Nova Gerti, São Caetano do Sul - SP (endereço fornecido à fl. 02); da imputação da prática dos crimes previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A do Código Penal, com fundamento no ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, reconhecendo que NÃO EXISTEM PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Santo André, 9 de dezembro de 2013. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004260-12.2007.403.6126 (2007.61.26.004260-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO APARECIDO FRANCISCO DINIZ X ANA SORRECHIO DINIZ (SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 644/647: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

0008553-20.2008.403.6181 (2008.61.81.008553-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEX RIVA SCATAMBULO X ALESSANDRA RIVA SCATAMBULO (SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES)

Fls. 547: Em razão da renúncia da defensora dativa reconsidero os termos do despacho à fl. 573. Arbitro os respectivos honorários no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referente à classe de ações criminais, consoante os termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Intime-se a advogada pelo Diário Eletrônico deste órgão. Ademais, os réus serão assistidos pela Defensoria Pública da União. Remetam-se os autos ao referido órgão para que apresente memoriais. Publique-se. Intime-se.

0000975-69.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003956-59.2001.403.6114 (2001.61.14.003956-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSUE ANTONIO MARIA (SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA)

1. Redesigno o interrogatório do réu para o dia 23.04.2014, às 14:30 horas. Depreque-se a intimação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. 2. Publique-se o despacho de fls. 764. Despacho de fl. 764 (de 8.11.2013): Designo a audiência de interrogatório do réu para o dia 19.03.2014, às 14:30 horas. Depreque-se a intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Santo André, 8.11.2013.

0003351-28.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CELSO DUARTE SUKADOLNIK (SP103454 - RUBENS FOINA JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação do réu à fl. 247, bem como as respectivas razões às fls. 248/249. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso. 2. Consoante os

termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se carta precatória para intimação do acusado acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos.3. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santo André, 23.01.2014.

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Em termos, venham conclusos para sentença.Publique-se.Santo André, 15.01.2014.

0001945-35.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-81.2008.403.6181 (2008.61.81.008439-9)) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO MARTINES(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHRNATH)

Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 1339.Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal a fim de que ofereça as razões de inconformismo.Com a respectiva juntada, ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao aludido recurso.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Publique-se.Int.

0004649-21.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Fl. 534: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal.Ao representante do parquet federal para apresentação das respectivas razões.2. Fl. 535: Recebo a apelação interposta pelo réu.Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se carta precatória para intimação da acusada acerca da r. sentença condenatória proferida nos autos.Publique-se.Int.

0004679-56.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY APARECIDO MACARIO DOS SANTOS(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Fl. 108/109: Diante do quanto descrito no termo de audiência lavrado perante o Juízo deprecado, homologo o acordo de suspensão condicional do processo firmado entre o acusado e o Ministério Público Federal.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão, bem como o cumprimento pelo réu, das obrigações impostas na respectiva proposta.Ciência ao órgão ministerial.Publique-se.

0002563-43.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X FERNANDO LAMBERTINI MACHADO X RENY APARECIDA CECONELLO MACHADO(SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP309655 - JOÃO VICTOR PEDRO MALUF E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI)

Fls. 254/255: Diante da resposta contida no ofício nº 353/2013, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André requisitando que informe quais das LDCs nº 35.190-787-4, 35.190.789-0, nº 35.190.791-2 e nº 35.190.793-9 se referem ao crime de apropriação indébita previdenciária.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.Com a informação aos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4831

ACAO PENAL

0001451-83.2006.403.6126 (2006.61.26.001451-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSCAR MADUREIRA SILVA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X OSMAR DE MADUREIRA SILVA(SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA)

Vistos.Intime-se, a Defesa, da expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerida, a qual se encontra à disposição na Secretaria desta Vara para retirada.Retornem os autos ao arquivo.

0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Vistos.I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Florianópolis/SC a ser realizada aos 24/04/2014 às 16:15 horas (fls.463).II- Intime-se.

0016320-12.2008.403.6181 (2008.61.81.016320-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAVI DELBONI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 4832

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006243-17.2005.403.6126 (2005.61.26.006243-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X GAMAELAI DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURO CESAR RIBEIRO X ADREANO VITOR DE LIMA
Ciência ao exequente do documento juntado as folhas 233/241.Requeira o mesmo o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO de documentos dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como, servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a secretaria da vara adotar as providências pertinentes.Int.

0002390-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA X JOSE CARLOS CHAVATTE

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os Autos. Intimem-se.

0006391-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SOARES COELHO

As diligências realizadas nos presentes autos restaram infrutíferas, assim requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os Autos. Intimem-se.

0004306-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN MARCELO TAKAYAMA MUSUMECI

Em razão das diligências encetadas pela Exeqüente no sentido de localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

0001364-83.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON XAVIER DE MOURA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu ínfimo valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.Assim, vista ao Exequente para requerer o que de direito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se manifestação da parte interessada.

MANDADO DE SEGURANCA

0002860-31.2005.403.6126 (2005.61.26.002860-4) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no siêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001348-66.2012.403.6126 - MAGNO JOSE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia da decisão proferida as folhas 131/133 à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo como anteriormente determinado.Intime-se.

0001496-77.2012.403.6126 - CARLOS ROBERTO RAIMUNDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência do desarquivamento dos autos.Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no siêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000117-67.2013.403.6126 - LAERCIO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante do ofício do INSS juntado as folhas 165/167.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região para julgamento do recurso interposto as folhas 144.Intime-se.

0000958-62.2013.403.6126 - JOSEPH MICHAEL COURI X PAUL ADEEB COURI(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002731-45.2013.403.6126 - GENIVALDO MARQUES CORREIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação adesiva interposto pelo impetrante as folhas 130/152, nos seus regulares efeitos.Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 128.Intimem-se.

0003400-98.2013.403.6126 - JOSE GERALDO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme valor fixado no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento.Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5.Prazo 05 dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

0003445-05.2013.403.6126 - JAIME DA SILVA SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003636-50.2013.403.6126 - AIRTON PEREIRA MEDINA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de folhas 89, vez que não cabe recurso de apelação à decisão interlocutória proferida, como aventado na cota ministerial de folhas 93.Assim, considerando que não foi

interposto o recurso cabível à decisão de folhas 89, determino o cumprimento da parte final da referida decisão, remetendo-se os autos à 02ª Vara Previdenciária de São Paulo. Intime-se.

0003707-52.2013.403.6126 - NELSON TSUYOSHI UEDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003924-95.2013.403.6126 - CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA(SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

CHIARELLI & WETZEL CONSTRUTORA LTDA impetrou o presente mandamus com pedido liminar inicialmente em face do SECRETÁRIO DO INSS OU SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA para que seja ordenada a imediata liberação dos valores não compensados de contribuição previdenciária retida apurada sobre o valor dos serviços por ela prestados, objeto dos pedidos de restituição 00.18.55.27.52, 32.28.94.92.45, 23.19.62.69.77 e 16.03.49.90.19. Aduz, em síntese, que referidos processos administrativos protocolados entre janeiro e maio de 2011 sequer foram apreciados pela Administração Tributária Federal. Juntos documentos (fls. 14/111). O pedido liminar foi indeferido (fls. 114). Determinado que indicasse corretamente a autoridade coatora (fls. 121), a Demandante respondeu às fls. 122. Novamente instada (fls. 123), peticionou às fls. 124. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 130/135. Afirma que a limitação de recursos humanos face ao grande número de processos aguardando análise a impediu de deliberar sobre os pedidos de restituição formulados pela Impetrante. Argumenta que, como muitos requerimentos são anteriores aos da Impetrante, não parece razoável antecipar o julgamento em detrimento daqueles que aguardam há mais tempo, o que, ademais, afronta os princípios da igualdade e da impessoalidade. Cientificada da propositura da presente demanda, a representante judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se às fls. 137. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 138/138-verso, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo e judicial. No que tange ao objeto da controvérsia, a Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, fixou o prazo máximo para a decisão administrativa: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Col. Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial pelo regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, esposou o posicionamento de que os processos administrativos fiscais federais deverão ser julgados no prazo de 360 dias contados do protocolo do pedido consoante ementa a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação

tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Por outro lado, não se afigura razoável exigir a observância de tal prazo sem o exame da situação concreta.Na hipótese vertente, a Impetrante comprova que os pedidos de restituição foram protocolados eletronicamente em 19/5/2011 (fls. 70), 26/1/2011 (fls. 78), 26/1/2011 (fls. 81) e 26/1/2011 (fls. 84), tendo transcorrido lapso temporal superior a um ano entre esta única movimentação do processo noticiada nos autos e a impetração deste mandamus.A autoridade impetrada limitou-se a tecer considerações genéricas a respeito do grande número de requerimentos anteriores aos da Demandante pendentes de decisão, sem qualquer menção à data de entrada e à quantidade de expedientes em andamento e examinados, nem apontou as providências adotadas, os esforços empreendidos ou qualquer outra circunstância concreta que a impediu de observar o prazo legal.Por outro lado, não diviso ofensa aos princípios constitucionais invocados nas informações. O princípio da igualdade não autoriza o Poder Público a se omitir ilegalmente em detrimento de todos os cidadãos. Demais disso, o direito líquido e certo ora salvaguardado é garantido a todos aqueles que vierem postulá-lo em juízo, o que não configura tratamento desigual ou privilégio em favor da Impetrante. Tampouco restou evidenciado que o prazo fixado em lei é destituído de razoabilidade ou que a aplicação da regra precitada no caso em apreço acarretará grave prejuízo aos serviços prestados pela Administração Tributária Federal, aos administrados ou aos seus servidores.Em remate, colaciono o seguinte precedente:DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO FISCAL. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS. DEMORA NA ANÁLISE. DURAÇÃO RAZOÁVEL. ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.451/07. EXCESSO DE PRAZO DECORRIDO ANTES DA IMPETRAÇÃO. LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA PARA ANÁLISE EM 90 DIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PEDIDO AVULSO DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Caso em que o legislador interpretou o que deva ser duração razoável do procedimento administrativo, ao fixar o prazo de 360 dias, contado do protocolo, para a decisão administrativa (artigo 24 da Lei nº 11.457/07). Não se pode vislumbrar inconstitucionalidade na garantia do prazo assim legalmente fixado, mesmo porque ressaltou a r. sentença que se haveria de considerar as situações em que o atraso decorra de diligências ou omissões que caibam ao próprio contribuinte. Ademais, o protocolo inicial de todos os pedidos remete a 18/05/2007, tendo a sentença sido proferida em 07/08/2009, muito além do prazo de 360 dias. Mesmo que se interprete o prazo sentencial de 90 dias, tão-somente a partir do próprio julgamento de mérito, e não da liminar, já houve o seu transcurso, pois os autos desta apelação somente vieram conclusos ao relator em 08/03/2010, ou seja, decorridos quase três anos do protocolo administrativo inicial. 2. O cumprimento da ordem judicial de apreciação, no prazo fixado, importa preferência sobre outros procedimentos fiscais, inclusive talvez alguns anteriores. Tal preferência violaria a isonomia se não houvesse parâmetro normativo específico para a definição da duração razoável do processo, e se disto não decorresse direito líquido e certo. Se existe garantia tanto constitucional como legal para a apreciação em determinado tempo máximo do pedido administrativo, o descumprimento de tal prazo pelo Fisco, em relação a todos os contribuintes, em geral, não autoriza que, por isonomia, seja mantida a situação inconstitucional e ilegal. Aos que venham a reclamar, em Juízo, seu direito cabe a proteção judicial, sem prejuízo de que o Poder Público se aparelhe para a devida prestação administrativa. 3. Certo que são 18 pedidos administrativos, envolvendo cifra mais do que milionária. Todavia, em compensação, a concessão da ordem não determinou o cumprimento no prazo literalmente fixado pela legislação, até porque o próprio mandado de segurança foi impetrado muito além de 360 dias, contados da data do protocolo administrativo dos pedidos. Mais ainda, a sentença excluiu do prazo legal as situações e os feitos em que haja diligências ou pendências imputáveis à impetrante, de modo que o direito líquido e certo foi reconhecido tão-somente em face dos pedidos formal e materialmente aptos a efetivo julgamento, adotando-se solução que não apenas observa a legalidade, como a razoabilidade consideradas as

situações do caso concreto. 4. No tocante ao pedido de providências face ao descumprimento da sentença, houve despacho decisório em alguns dos pedidos, com o que restou cumprida a sentença, que concedeu em parte a ordem, nos limites em que estritamente foi proferida. Acerca dos pedidos administrativos que ainda não receberam o despacho decisório, a concessão da ordem, ora confirmada, produz efeitos para compelir a autoridade fiscal ao cumprimento, apenas atentando-se para os limites do julgado em relação às situações em que esteja o julgamento a depender de diligências por parte do contribuinte, impetrante. Não é, contudo, caso de imposição de multa, pois ainda que a pena possa ser aplicada de ofício (artigo 461, 4º e 5º, CPC), disto não decorre ser viável a reformatio in pejus. É que da sentença, que apenas concedeu em parte a ordem, sem cogitar de multa, embora o descumprimento remontasse à concessão da liminar, apenas apelou a Fazenda Nacional, e não o contribuinte, motivo pelo qual ao Tribunal cabe apenas confirmar, ou não, a ordem nos limites em que foi concedida, e não ampliar a concessão tal como agora requerido pelo contribuinte. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas, pedido de imposição de multa diária indeferido. (AMS 00029186120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2010 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por fim, no que tange ao pedido de liberação das contribuições retidas em montante superior ao devido, tal pretensão confunde-se com pleito de repetição de indébito que, por força do disposto no artigo 100 do Texto Magno, deve ser efetivada por meio de precatório a ser expedido ao cabo de regular processo de execução de sentença, rito incompatível com a via eleita. Trata-se de entendimento consolidado pela iterativa jurisprudência C. Supremo Tribunal Federal no enunciado da súmula n. 269 que passo a transcrever: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Além disso, os documentos coligidos aos autos não comprovam de modo extremo de dúvida a existência do alegado direito à restituição dos valores os quais foram unilateralmente apurados. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a ordem para que a autoridade impetrada delibere sobre os pedidos de restituição 00.18.55.27.52, 32.28.94.92.45, 23.19.62.69.77 e 16.03.49.90.19 no prazo de sessenta dias, ressalvada a necessidade de adoção de providências que couberem ao contribuinte após regularmente notificado. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade impetrada para que cumpra o presente mandamus sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor da Impetrante sem prejuízo de eventual responsabilização na esfera administrativa, civil e penal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004128-42.2013.403.6126 - ADEMIR GIL GARCIA (SP238355 - IZILDA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

ADEMIR GIL GARCIA impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ para que seja ordenada a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal. Aduz, em síntese, que como a exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006 está suspensa em razão da existência de impugnação administrativa que aguarda julgamento, a recusa da autoridade em fornecê-la é ilegal. Juntou documentos (fls. 14/116). O pedido liminar foi indeferido (fls. 119/119-verso e 144). Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 124/143, afirmando, preliminarmente, inexistir pedido de expedição da certidão postulada. No mérito, informa que o Impetrante deixou de apresentar as comprovações e informações necessárias que confirmassem os dados constantes da declaração de ajuste apresentada, culminando no lançamento de ofício do tributo apurado, o qual foi objeto de impugnação intempestiva. Requerida a urgência em 19/7/2013, informa que o pedido foi decidido e comunicado ao Impetrante em 23/8/2013. Sustenta que a impugnação intempestiva não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Cientificada da propositura da presente demanda, a representante judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se às fls. 146. Às fls. 147/147-verso, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decido. À vista dos documentos apresentados às fls. 100/106, que noticia a necessidade do Impetrante se submeter a intervenção cirúrgica de alto custo, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. O Código Tributário Nacional assegura o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa na hipótese de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206). No caso em apreço, a controvérsia cinge-se a averiguar se a impugnação protocolada pelo contribuinte em 30/11/2010 tem o condão de sobrestar a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2006. De início, impende tecer algumas considerações a respeito da sucessão dos atos relativos ao lançamento e seu questionamento administrativo. Em 25/3/2010 (fls. 143), o Impetrante foi intimado em seu domicílio para apresentar na Secretaria da Receita Federal documentos relacionados com a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005 (fls. 142). Não foram coligidos aos autos elementos que comprovassem o atendimento do aludido comando. Os esclarecimentos prestados pelo contribuinte que instruíram a inicial referem-se a outras competências. A notificação de lançamento da exação em exame foi emitida em 31/5/2010 e encaminhada ao domicílio do

Impetrante (fls. 31). Nada nos autos demonstra o protocolo de impugnação nos trinta dias que se seguiram. Notificado que o imposto a restituir no exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls. 19), seria compensado com o imposto devido relativo ao ano de 2005, em 30/11/2010, o Impetrante manifestou sua inconformidade com o referido lançamento (fls. 28/30). A questão não comporta digressões. Somente as reclamações e recursos apresentados nos termos das leis que disciplinam o processo administrativo tributário ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A impugnação apresentada pelo Demandante não observou os ditames legais relativos ao prazo, não produzindo o efeito pretendido. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA INTEMPESTIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. 1. A apresentação intempestiva de impugnação administrativa, em desobediência ao prazo constante do artigo 15 do do Decreto nº 70.235/72, não suspende a exigibilidade do crédito. 2. Decorridos mais de cinco anos até o ajuizamento do feito sem que a Fazenda tenha procedido à sua cobrança, impõe-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 174, único do CTN. 3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. (AC 06018028519974036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INOCORRÊNCIA PRESSUPOSTOS DOS ART. 205 E 206 CTN. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INEXISTENTE. EXTINÇÃO DO WRIT. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela FAZENDA NACIONAL visando à reforma da sentença proferida nos autos do mandado de segurança que concedeu a ordem, determinando a expedição da certidão de regularidade fiscal, sob o fundamento de que os referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa. 2. A expedição da certidão negativa de débito requer a inexistência de créditos tributários e, tratando-se de certidão positiva com efeito de negativa, exige o art. 206 do CTN que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. O recurso administrativo intempestivo não suspende a exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151 do CTN, nem permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa nos termos do art. 205 e 206 da legislação tributária. (TRF4, AC 0004878-72.2012.404.9999, 1ª Turma, Rel. Des. LEANDRO PAULSEN, D.E. 06.06.2012). 4. A ação mandamental requer prova pré-constituída, não sendo cabível qualquer dilação probatória. Destarte, não há comprovação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e inexistem bens penhorados ou nomeados à penhora para fins de garantir o recebimento dos créditos exequendos. 5. Reexame Necessário e Apelação providos. (AMS 200651060008908, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/01/2013.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. ART. 146, III, b, CF/88. SÚMULA VINCULANTE N. 8 STF. TERMOS INICIAL E FINAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO APRESENTADO A DESTEMPO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A sentença proferida após a vigência da Lei n. 10.352/2001, que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal, está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do art. 475, II, do CPC. Silenciando a sentença, tem-se a remessa como interposta, nos termos da Súmula 423/STF. 2. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é quinquenal e, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contado da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN) no caso de pagamento incompleto da exação, e a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN), em caso de inexistência de pagamento. (AgRg no AREsp 225.238/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012; AgRg no Ag 1407622/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011) 3. Em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção, suspensão ou interrupção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, b, da CF/88, sendo as causas suspensivas, interruptivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no Código Tributário Nacional (arts. 156, V, e 174). Precedentes: REsp 945178/MG. Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2007; REO 2000.01.00.034883-6/PA; Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, DJ de 04.12.2006, p. 184. 4. Independentemente da espécie tributária em discussão, o prazo prescricional é quinquenal, consoante enuncia a Súmula Vinculante n. 8, do Supremo Tribunal Federal. 5. Segundo estabelecido pela 1ª Seção do STJ em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.120.295/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Já nos casos

em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento (auto de infração etc.), inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 6. Independentemente da regra a ser aplicada para definir o termo final do prazo prescricional (data da citação ou data do despacho do juiz que a ordena), a interrupção da prescrição prevista no art. 174, I, do CTN deve retroagir à data da propositura da ação, que corresponderá ao dies ad quem do prazo prescricional, conforme assentado pela 1ª Seção do STJ, também em sede de recurso repetitivo (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 7. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, assim como a fluência do prazo prescricional. (AgRg no Ag 1336961/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 13/11/2012; REsp 1306400/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012; REsp 1052634/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 24/09/2009). 8. De ordinário, a apresentação intempestiva de impugnação administrativa à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito não suspende a exigibilidade do crédito tributário, equiparando-se a apresentação de recurso intempestivo à não apresentação deste. (AGA 0046589-70.2009.4.01.0000/GO, Rel. Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.206 de 02/07/2010). 9. Entretanto, tendo em conta que, em suas normas de Procedimento Administrativo Fiscal (Ato Declaratório Normativo COSIT n. 15, de 12.7.96), a própria Receita Federal admite a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas excepcionais hipóteses, como a dos autos, em que a tempestividade da defesa é objeto de discussão nos recursos apresentados pelo contribuinte na seara administrativa, ressalvo, em parte, meu entendimento anterior, para admitir que nesses casos a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorrerá com o julgamento final do processo, contado o prazo prescricional da data em que o contribuinte for notificado do resultado de seu último recurso. 9. Constituído definitivamente o crédito tributário em 25 abr 95, com a notificação do contribuinte da última decisão proferida no Processo Administrativo Fiscal, declarando a intempestividade de sua defesa, e ajuizada a ação de execução em 19 mai 97, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição ordinária. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, para determinar o prosseguimento da execução.(AC 200901990201065, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/05/2013 PAGINA:398.)Por outro lado, à mingua de amparo legal, a notificação do procedimento de compensação do imposto a restituir com os valores a pagar não importa em devolução do prazo para rediscutir a legitimidade da exação.Nesse panorama, não demonstrada a ocorrência da alegada causa de suspensão da exigibilidade do tributo apurado, a recusa da autoridade impetrada em expedir a certidão de regularidade fiscal vindicada reveste-se de inequívoca legalidade.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004218-50.2013.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
METALÚRGICA MARDEL LTDA impetrou o presente mandamus com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre operações de importação com a inclusão nas respectivas bases de cálculo do ICMS e das próprias contribuições, a declaração incidental de inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, e o reconhecimento do seu direito a compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e os que vierem a ser recolhidos no curso da demanda, todos atualizados pela SELIC.Aduz, em síntese, que a definição de valor aduaneiro, base de cálculo das exações em destaque, contida no dispositivo legal precitado extrapola o aspecto quantitativo delimitado pela Constituição Federal, alterando seu conceito tradicional expressamente adotado pelo Texto Magno. A inconstitucionalidade de tal alargamento foi recentemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.Demais disso, comprovada a ilegitimidade da referida inclusão, faz jus à compensação na forma postulada.Juntou documentos (fls. 14/310).Retificado o valor da causa (fls. 319/320) e recolhidas as custas suplementares (fls. 316), o pedido liminar foi indeferido (fls. 324). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento conforme comunicação de fls. 337/351. O DD. Tribunal ad quem concedeu a antecipação da tutela recursal para determinar a exclusão dos valores relativos ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, suspendendo a exigibilidade dos aludidos créditos até decisão neste feito ou naquele recurso.Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 328/335, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva uma vez que não realiza atividades aduaneiras e nem possui unidade aduaneira a ela vinculada. Defende a legalidade da ampliação da base de cálculo e o descabimento do mandado de segurança contra lei em tese.Cientificada da propositura da presente demanda, a representante judicial da pessoa jurídica

interessada manifestou-se às fls. 352. Às fls. 353/353-verso, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito. É o breve relato. Fundamento e decidido. Em que pese as atribuições do Delegado da Receita Federal não guardarem relação com a arrecadação de tributos sobre comércio exterior, como a autoridade indicada defendeu o ato impugnado, encampando-o, adquiriu legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Por outro lado, o mandado de segurança é o meio processual adequado para afastar a ameaça de lesão ao direito da Impetrante de não ser obrigada ao recolhimento de referidas contribuições em montante superior ao devido como condição para o prosseguimento do processo aduaneiro ou, ainda, da prática de qualquer ato tendente a obstar a repetição do indébito por meio da compensação. In casu, a Impetrante colacionou aos autos documentos que revelam a incidência das contribuições em comento em operações de importação por ela realizadas (fls. 38/310) entre 2008 e 2013, o que, na época da propositura da ação, evidenciava a aludida ameaça ao direito da Impetrante. Tal situação não se confunde com a impetração dirigida contra lei em tese por estar apoiada em elementos fáticos retratados nos documentos que instruíram a inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A respeito da inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004, na parte que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e das próprias contribuições, descabe aprofundadas digressões uma vez que a questão foi objeto de deliberação do C. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, em decisão proferida em sede de recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral consoante v. acórdão assim ementado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) A Lei n. 12.865/2013, publicada em 10/10/2013, alterou referido dispositivo legal, suprimindo do texto o alargamento da base de cálculo. Confira-se a antiga e a nova redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Registre-se que foi negado o pedido do Procurador Geral da Fazenda Nacional de modulação dos efeitos da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso. Destarte, a inclusão na

base de cálculo das contribuições em exame de outras grandezas que não compõem o sentido técnico da expressão valor aduaneiro é indevida desde o momento em que passou a ser exigida nos termos da antiga redação do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004. Desta forma, a Impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as operações de importação no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A ORDEM para o fim de, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial do artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004 na parte que alude a acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, ordenar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a Impetrante de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre operações de importação sem a inclusão nas respectivas bases de cálculo do ICMS e das próprias contribuições com fundamento no dispositivo legal precitado, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda que deverão ser atualizados pela SELIC. A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Comunique-se o DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 0027186-22.2013.4.03.0000 da prolação desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005264-74.2013.403.6126 - PEDRO RIBEIRO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/48. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 58/75) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 77. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado

pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 30 e 31, comprovam que nos períodos de 03.12.1998 a 30.09.2002 e de 19.11.2003 a 18.01.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 46/47), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.12.1998 a 30.09.2002 e de 19.11.2003 a 18.01.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.786.355-1 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005271-66.2013.403.6126 - DILSON BERNARDINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 15/49. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 60/69) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 71. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as

cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Da conversão inversa.: No caso em tela, o impetrante pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada nos períodos de 23.10.1980 a 10.09.1984, 13.09.1984 a 13.09.1985 e de 11.08.1986 a 01.12.1986, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, improcede o pedido em relação aos períodos de 23.10.1980 a 10.09.1984, 13.09.1984 a 13.09.1985 e de 11.08.1986 a 01.12.1986, uma vez que os períodos comuns que se pretende converter em especial foram prestados em período anterior ao período especial, logo, não existe qualquer período alternado ao período especial que permita a conversão prevista na legislação à época, sob pena de se admitir que tal conversão ocorra em qualquer hipótese do trabalhador ter prestado apenas um período de atividade especial, quando na verdade, se exige ao menos dois períodos distintos para caracterizar a alternância exigida pelo legislador. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido pelo Instituto Nacional do Seguro

Social, entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa foi correto não cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005685-64.2013.403.6126 - RONALDO CESAR DE FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/43. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 51/68) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 72. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou

expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 22/26, comprova que no período de 03.12.1998 a 08.08.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados aos períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 41), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 08.08.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.342.018-9 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005688-19.2013.403.6126 - CELSO JOSE DOS REIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/56. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 64/81) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 85. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo

Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 31/42, comprova que no período de 03.12.1998 a 27.03.2012, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 53), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 27.03.2012, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.938.320-7 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005693-41.2013.403.6126 - EDSON LIMA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/63. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 71/89) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnano pela

improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 93. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 38/39, 41/42 e 46/47, comprovam que nos períodos de 03.06.1981 a 04.04.1985, 11.11.1985 a 15.03.1993 e de 17.08.1993 a 13.05.2013, o impetrante estava

exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerados o períodos especiais que são reconhecidos nesta sentença, entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 03.06.1981 a 04.04.1985, 11.11.1985 a 15.03.1993 e de 17.08.1993 a 13.05.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.711.673-2 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005695-11.2013.403.6126 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/54. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 62/79) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 83. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a

categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 31/33, comprova que no período de 03.12.1998 a 04.07.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 51/52), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 04.07.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.711.685-6 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005696-93.2013.403.6126 - DAMIAO FRANCISCO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 8/57. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 65/82) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 86. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado

posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls. 20 e 22, comprovam que nos períodos de 01.10.1980 a 30.09.1985, 06.03.1997 a 30.11.1997 e de 19.11.2003 a 31.07.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Todavia, improcede o pedido deduzido, uma vez que a informação patronal apresentada às fls. 22/23, consigna que no dia 18.11.2003, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído de 87,1 dB(A), inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 55), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 01.10.1980 a 30.09.1985, 06.03.1997 a 30.11.1997 e de 19.11.2003 a 31.07.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.938-289-8 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005698-63.2013.403.6126 - ELIAS BORGES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/49. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 59/76) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 78. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 29/05/2006 PG: 00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de

novembro de 2003 - 90 dB; 3°.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 33/35, comprova que no período de 03.12.1998 a 28.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. De outro giro, em relação ao agente químico, também restou comprovado que o impetrante esteve exposto, de forma habitual e permanente, a substâncias compostas por hidrocarbonetos aromáticos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial o período de 03.12.1998 a 28.05.2013, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64. Da concessão da aposentadoria especial. Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 46), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 28.05.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.938.346-0 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005699-48.2013.403.6126 - MARCOS EDUARDO SARMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 08/34. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 44/61) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 63. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado

pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 19/23, comprova que no período de 05.07.1988 a 08.08.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 05.07.1988 a 08.08.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.170.740-5 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005700-33.2013.403.6126 - DANIEL PEREIRA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/56. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 64/81) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 85. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda

do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 19996183000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 31/32, comprova que no período de 03.12.1998 a 05.07.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 54/55), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o

indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 05.07.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/166.170.735-9 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005701-18.2013.403.6126 - RAIMUNDO DE CARVALHO SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/61. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 69/86) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 90. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA: 15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor

segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 55/56, comprova que nos períodos de 30.07.1985 a 01.09.1989 e de 03.12.1998 a 07.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionados aos períodos especiais já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 55/56), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, os períodos de 30.07.1985 a 01.09.1989 e de 03.12.1998 a 07.05.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/165.333.531-6 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005702-03.2013.403.6126 - PAULO DE SOUZA LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos às fls. 11/73. Não foram apresentadas as informações pela Autoridade Coatora. Manifestação da Procuradoria do INSS (fls 81/98) alegando, em preliminar, a inadequação da via eleita, a ausência probante dos documentos e o não atendimento a impugnação do analista da autarquia quanto ao documento apresentado sendo que, no mérito, defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 102. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Das preliminares.: Rejeito a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contra-prova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo impetrante constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do impetrado, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contra-prova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Ademais, cumpre frisar sobre o cabimento do uso do mandado de segurança com o escopo de reconhecer atividade especial, desde que acompanhado de prova documental da atividade insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 206432 Processo: 199961830000716 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055660 - DJU DATA:15/06/2001 PÁGINA: 1225 - Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO). Portanto, ficam rejeitadas as preliminares apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e passo a análise do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos,

físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Logo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 23/29, comprova que no período de 03.12.1998 a 06.05.2013, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Deste modo, considerado o período especial que foi reconhecido nesta sentença quando adicionado ao período especial já apontado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 64/65), entendo que o impetrante já implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. Assim, o indeferimento do benefício ocorrido na esfera administrativa não foi correto cabendo revisão do ato administrativo. Dispositivo.: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial, o período de 03.12.1998 a 06.05.2013, procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 46/164.950.240-8 e, assim, concedo a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo único do artigo 14, parágrafo primeiro da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000155-45.2014.403.6126 - JOSE EVARISTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000156-30.2014.403.6126 - WAGNER FERRI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000176-21.2014.403.6126 - LUIZ ANTONIO ZACHETTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000192-72.2014.403.6126 - JACINTO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000204-86.2014.403.6126 - RICARDO IGNACIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000229-02.2014.403.6126 - JOEL SOLANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000230-84.2014.403.6126 - MANOEL ELIZEU DE SOUZA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4833

EXECUCAO FISCAL

0002706-71.2009.403.6126 (2009.61.26.002706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M.H. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP173676 - VANESSA NASR)

Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 157 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5758

ACAO POPULAR

0000568-27.2014.403.6104 - CARLOS ASSUMPÇÃO NEVES NETO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL X MINISTERIO DO ESPORTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação popular proposta por CARLOS ASSUMPÇÃO NEVES NETO em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF, MINISTÉRIO DO ESPORTE, e, subsidiariamente, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que sejam anuladas as decisões do STJD - Superior Tribunal de Justiça Desportiva que alteraram a classificação final do Campeonato Brasileiro de futebol da Série A de 2013. Requer seja concedida tutela antecipada para que sejam restabelecidos os quatro pontos perdidos pela Associação Portuguesa de Desportos e pelo o Clube de Regatas do Flamengo, em razão de decisão do STJD. É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, convém esclarecer que o Ministério do Esporte não tem personalidade jurídica, de modo que não possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Em se tratando de órgão da União, esta é que deve figurar como parte em ações judiciais. No que tange à legitimidade passiva da União, verifico que não está presente no caso em apreço. Justifica a parte autora a inclusão da União como parte em razão de ser o Ministério do Esporte, órgão interno da União, responsável por tutelar o futebol como patrimônio cultural. Ocorre que, em que pese os diversos entendimentos no sentido de que o futebol é patrimônio cultural, tais não sustentam a tese do autor de que as decisões proferidas pelo STJD sobre o resultado final do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2013 violam o patrimônio cultural brasileiro. De fato, o futebol é um esporte enraizado na cultura do país. Por tal razão, sua prática em nível profissional conta com diversas leis e regulamentos. Todavia, não é em toda situação, e a qualquer pretexto, que o futebol será considerado patrimônio cultural, a fim de justificar a legitimidade da União e, por consequência, a competência da Justiça Federal para julgar demandas envolvendo o esporte. Pelo raciocínio utilizado pela parte autora, toda e qualquer demanda que tenha como causa o futebol deverá ser dirimida pela Justiça Federal, o que não procede. A título de exemplo, supondo que fosse editado um ato infralegal federal que proibisse a prática do futebol em todas as escolas; neste caso, o interesse atingido é de toda a coletividade e, claramente, fica ilustrado o real prejuízo à expressão do patrimônio cultural representada pelo esporte em comento. No caso dos autos, trata-se de questão específica, envolvendo determinados clubes de times profissionais, em que se discute o resultado de um campeonato. Por mais relevante que seja tal campeonato para o cenário desportivo nacional, e a despeito do esforço argumentativo da parte autora, a questão está longe de poder ser interpretada como violação ao patrimônio cultural, porquanto não vislumbro qualquer interesse jurídico que justifique a presença da União neste feito. Nesta esteira, tem aplicação o disposto na Súmula 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por sua vez, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por se tratar de competência estabelecida na Constituição, reveste-se de natureza absoluta. No caso em tela, o Ministério do Esporte não tem sequer personalidade jurídica, não podendo figurar como réu. E não pode a União atrair a competência federal, uma vez que o interesse jurídico discutido não justifica sua participação na demanda, conforme fundamentação supra. Resta, assim, no polo passivo, a Confederação Brasileira de Futebol, que deve ser demandada perante a Justiça Estadual, uma vez que se trata de pessoa jurídica de direito privado. A propósito, diversas são as ações que tramitam na Justiça Comum Estadual, e que tem a CBF como parte, sendo inquestionável a incompetência da Justiça Federal para julgar feitos em que somente essa entidade figura ré. Corroborando este entendimento, seguem os seguintes julgados: Processo civil. Competência. Conflito positivo. Ações que discutem decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva a respeito do denominado Campeonato Brasileiro de Futebol de 2003. Art. 219 do CPC.- Compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca - RJ apreciar as ações, conexas, propostas em comarcas diversas, tratadas no presente conflito de competências, pois, afastada a incidência do art. 93, II, do CDC, prevalece a competência do Juízo perante o qual ocorreu a primeira citação válida. Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca - RJ. ..EMEN:(CC 200302017009, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:01/07/2004 PG:00167 ..DTPB:.) Indenização. Pedido formulado contra Confederação Brasileira de Futebol Resultado de jogo cancelado. Decisão do campeonato adiada. Ausência de danos morais indenizáveis. Conseqüências próprias ao esporte. Sentença de improcedência. Recurso contra essa decisão, desprovido. (

916782591-69.2007.826.0000; TJ/SP; 4º Câmara de Direito Privado) Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela para julgar extinto o feito, sem exame de mérito, em relação ao Ministério do Esporte e à União Federal, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de Processo Civil, respectivamente, e DECLINO da competência para processar e julgar este feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Santos, no que tange à Confederação Brasileira de Futebol. Decorrido o prazo recursal, procedam-se às anotações pertinentes e encaminhem-se os autos, com as homenagens cabíveis. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007569-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104) MARESSA MONTEIRO PASSOS(MG023484 - JULIO JOSE DE MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Inicialmente, indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos trazidos pela embargante vão de encontro à miserabilidade jurídica alegada. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo, se em termos, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual interesse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006843-36.2007.403.6104 (2007.61.04.006843-9) - SERGIO BUENO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 518/567) e pela CEF (fls. 571/572), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000829-02.2008.403.6104 (2008.61.04.000829-0) - AGATEX LTDA(MG105834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, cumpra-se o tópico final de fl. 553, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela RÉ, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a CEF para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000669-69.2011.403.6104 - MARCIO ROBERTO DAVID X HAYDEE MARQUES DAVID(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP198356 - ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011239-17.2011.403.6104 - FERNANDA VARGAS DE SOUZA X AUREA TRINDADE VARGAS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte autora para contrarrazões (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.

Expediente Nº 3304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009744-06.2009.403.6104 (2009.61.04.009744-8) - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DESPACHO DE FL. 472 - 24/01/2014: Ratifico, nesta data, em todos os seus termos, a decisão homologatória proferida pela MM. Juíza Federal Substituta Flávia Serizawa e Silva, após a audiência realizada em 04 de dezembro de 2013, na qual não foi lançada a data de assinatura. Restituam-se os autos à Vara de origem. DESPACHO DE FL. 473 - 27/01/2014: Tendo em vista a decisão que, em 24/01/2014, ratificou em todos os termos a decisão homologatória (fl. 468), reconsidero o despacho de fl. 470, no que concerne à solicitação de lançamento de conclusão com data retroativa. Publique-se o teor da decisão que homologou os termos da proposta conciliatória - ratificada conforme mencionado acima pela decisão exarada em 24/01/2014 (fl. 472) - para que produza seus jurídicos e regulares efeitos. HOMOLOGAÇÃO (FL. 468): Tendo as partes livremente manifestado suas intenções de compor termo à lide, conforme suspensão acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, Suspendo o feito por 06 (seis) meses e autorizo o depósito mensal a ser efetuado até dia 10 de cada mês, no valor mínimo de R\$800,00, devendo o primeiro ser realizado até 10/01/2014, no PAB da CEF, localizados neste forum. Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações a se realizar com a CEF. Não realizado o depósito, tampouco justificada a impossibilidade de fazê-lo, o feito retormará seu curso processual.

0000651-14.2012.403.6104 - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS E SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Terminal Marítimo do Guarujá S/A - Termag, em que se alega a existência de obscuridade, contradição e omissão na sentença de fls. 160/162. Aduz a embargante, em síntese, que a presente ação ordinária versa sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da contribuição social incidente sobre o salário-maternidade, porém, a fundamentação mencionou o terço constitucional de férias. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença, ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a decisão revelou-se obscura, omissa e contraditória. Assim, cumpre conhecer dos embargos. Todavia, o recurso não merece provimento. Houve imprecisão apenas no primeiro parágrafo da fundamentação após o início do exame do mérito. Foi mencionado o terço constitucional de férias quando deveria haver referência ao salário-maternidade. Contudo, o restante da motivação é pertinente à verba em questão e reflete o posicionamento adotado por este Juízo, no sentido de que deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Note-se, a propósito, que houve menção ao RESP 215.476/RS e ao RESP 2009/01342774, os quais reconhecem a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. Isso posto, nego provimento aos embargos. P.R.I. Santos, 08 de novembro de 2013. (Republicado por incorreção).

0001576-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fl. 40, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NIZOMAR MATA DE OLIVEIRA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 3 de dezembro de 2013.

0002738-06.2013.403.6104 - FABIO MENDES UCHOA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABIO MENDES UCHOA em face

UNIÃO, objetivando a liberação de 14 caixas identificadas pelo número de referência 747579, que estão acondicionadas no contêiner NYKU409536-4, amparado pela BL nº 10-USMIA1107, o qual foi utilizado para o registro da DSI nº 10/0020215-8. Para tanto, alega, em síntese, que: mudou-se para os Estados Unidos da América em 02/02/2005 e retornou ao Brasil em 12/02/2010; contratou os serviços da empresa de mudanças internacional BRCourier & Transportadora, localizada na Flórida; a referida empresa faliu em maio de 2012, sem concluir o transporte de seus pertences. Relata que, até momento, seus bens encontram-se retidos no Terminal Alfandegado Tecondi. Assinala que a empresa contratada acabou listando todos os bens de todos os clientes que estavam relacionados na viagem como se fossem de uma única pessoa e emitiu um único BL, o qual constituiu a prova de posse ou propriedade da mercadoria, em nome dessa pessoa, evidenciando pleno erro material. Prossegue dizendo que, ao invés de formalizar um processo de liberação individual para cada um dos clientes, montou apenas um e incluiu as bagagens de todos no contêiner NYKU4095364, amparado pelo BL 10-USMIA1107, confeccionado erroneamente pelo Armador com base nas informações equivocadas enviadas pela transportadora. Assinala que a emissão de somente um BL impossibilitou a prova da posse e da propriedade das bagagens pleiteadas por diversas pessoas. Sustenta que deve ser considerada a ordem de frete, emitida pela empresa de transporte contratada, na qual consta o número de referência para identificação de seus pertences dentro do contêiner. Afirma que a pessoa que figura como consignatária no BL não conseguiu fazer prova da propriedade de todos os bens armazenados no contêiner, algo que demonstraria que pertencem a terceiras pessoas. Assevera ser possível a liberação de seus pertences, pois a ausência de documentos essenciais decorre de culpa exclusiva da empresa transportadora. Argumenta que o óbice imposto ao desembaraço afigura-se ofensivo à razoabilidade e à proporcionalidade. Por fim, pleiteia provimento judicial que determine a liberação de 14 caixas identificadas pelo número de referência 747579, que estavam acondicionadas no contêiner NYKU409536-4, amparado pela BL nº 10-USMIA1107, o qual foi utilizado para o registro da DSI nº 10/0020215-8. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 104). Apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda de manifestação da ré. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls 109/111v, assinalando, em resumo, ser indispensável a apresentação de conhecimento de carga para a liberação de bagagem desacompanhada, nos termos do art. 155, III, do Regulamento Aduaneiro. Foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 130/134v.). Réplica às fls. 141/145. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 148 e 150). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Para que seja viável dirimir a controvérsia existente na presente demanda, revela-se necessário analisar se é possível a liberação da bagagem desacompanhada existente no contêiner n. NYKU409536-4, sem a apresentação da via original do conhecimento de carga exigida pelo Regulamento Aduaneiro como documento que deve instruir a respectiva declaração de importação. Conforme sustenta a União, o desembaraço dos bens que o autor alega deter depende da apresentação de Declaração Simplificada de Importação, devidamente instruída com o conhecimento de carga original, nos termos do art. 155, III, do Regulamento Aduaneiro em vigor. No caso dos autos, o autor não possui o referido conhecimento de carga e, em razão disso, não obteve a liberação da bagagem desacompanhada que alega ser de sua propriedade. É o que se nota do relato do Sr. Inspetor da Alfândega: Com efeito, em 15/03/2011 o sr. Fábio Mendes Uchoa, por intermédio de seu representante legal, protocolizou nesta Alfândega requerimento noticiando que já havia desembarcado e retirado a sua bagagem por intermédio da DSI nº 10/0013838-4. Contudo, alega que em posterior conferência apurou que faltavam 16 (dezesesseis) volumes (na presente medida judicial ele pleiteia 14 caixas), os quais alegou terem sido erroneamente embarcados no contêiner NYKU4095364, amparado pelo BL 10-USMIA1107. O pedido administrativo foi indeferido haja vista que não havia outro BL consignado ao interessado além do utilizado para o registro da DSI nº 10/0013838-4 e tendo em vista que o BL é documento imprescindível para instruir o despacho aduaneiro, nos termos do art. 553, I, do Decreto nº 6.759/2009 (fl. 117). Colocada nesses termos a controvérsia, importa observar que não se trata de simples caso de importação de pertences pessoais desacompanhados dos documentos necessários para o despacho aduaneiro e o desembaraço de objetos vindos do exterior. Cuida-se de caso individual inserido em grave situação que, há anos, é conhecida da Alfândega do Porto de Santos: a atuação de empresas de transporte internacional que reúnem, em desacordo com a legislação, em um único contêiner e conhecimento de carga, bagagens de brasileiros que residiram no exterior, encomendas e mercadorias diversas. Essa prática, infelizmente comum entre as empresas que operam no ramo de transporte internacional de mudanças, bagagens e encomendas, por afrontar o Regulamento Aduaneiro, tem gerado inúmeras dificuldades àqueles que, residindo no exterior, de boa-fé, contrataram os serviços por elas oferecidos para trazer seus objetos pessoais quando retornaram ao Brasil. Sobre tal questão, cumpre transcrever o que tem informado o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos em mandados de segurança impetrados pelas empresas de transporte marítimo proprietárias dos contêineres que permaneceram retidos juntamente com os lotes de bagagens que não puderam ser liberados, por deficiência na documentação comprobatória da propriedade: Do chamado caso Adonai Express Moving Conforme amplamente divulgado nas mídias nacionais e internacionais, diversos brasileiros que, em virtude ou não de sua viagem ao exterior, encomendaram a expedição de suas bagagens/encomendas por meio da empresa Adonai Express

Moving, foram prejudicados pela conduta irregular da empresa estrangeira. A quantidade de pessoas que reclamam perante esta ALF/STS a liberação de suas bagagens é muito maior do que o número de pessoas indicadas como consignatárias nos documentos que acobertaram o transporte das cargas, denotando visível irregularidade na condução dessas operações. Ou seja, apesar de os B/L indicarem como respectivos consignatários apenas uma pessoa física (cada um), estima-se que um número muito maior de pessoas despachou os bens amparados por cada B/L por empresa Adonai Express Moving. Os bens descritos nos B/L como household goods e/ou personal effects em geral são embarcados em contêineres high cube de 40 em nome de apenas um destinatário pessoa física por B/L, enquanto que os reais destinatários das cargas seriam diversas pessoas. Além disso, entre as mobílias e roupas daqueles que se mudaram para o Brasil, nas operações intermediadas pela Adonai Express Moving há produtos que foram enviados como encomenda, que não pode ser despachada em contêiner de bagagem desacompanhada ou declarada como tal. Para que a consolidação de bagagens fosse regular, o transportador marítimo deveria emitir um conhecimento genérico ou master, consignado a um agente desconsolidador, acobertando toda a carga de cada contêiner. O agente desconsolidador, por sua vez, informaria à Aduana todos os conhecimentos agregados, houses ou filhotes, emitidos pelo consolidador estrangeiro e consignados a cada viajante. Na consolidação irregular essa emissão de múltiplos B/L não ocorre por diversas razões, geralmente com vistas a burlar a legislação: seja porque às bagagens são misturadas encomendas para serem despachadas com isenção, seja porque determinados bens não são enquadrados como bagagem de viajante, seja porque determinado viajante não tem como comprovar a permanência no exterior (imigrantes ilegais), etc. Os bens integrantes da bagagem desacompanhada devem ser necessariamente destinados a uso ou consumo pessoal do viajante, devendo ser compatíveis também com as circunstâncias de sua viagem, não podendo, em hipótese nenhuma, permitir a presunção de importação para fins comerciais em função de sua quantidade, natureza ou variedade. Sem a ocorrência efetiva da viagem internacional, não há que se falar em bagagem, acompanhada ou não. Apesar disso, nos casos intermediados pela Adonai, existem evidências de que foram enviados bens não conceituados como bagagens (encomendas) a pessoas físicas residentes no país. No intuito de resolver a questão, uma comissão foi constituída por meio da Portaria ALF/STS/GAB n 243/2009, a fim de viabilizar o despacho aduaneiro e as ações fiscais cabíveis em relação a essas cargas. Como o prazo inicial de noventa dias foi totalmente insuficiente à solução do caso, foi autorizado o prosseguimento dos trabalhos através da Portaria ALF/STS/GAB n 339, de 13/11/2009. Foi definido um roteiro de procedimentos a serem adotados para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving despachem suas respectivas bagagens. Mais de uma centena de contêineres descarregados neste Porto estavam envolvidos nessa ocorrência. É certo que os destinatários das cargas conforme os B/L, mesmo aqueles que possuem a via original do documento para promover o despacho simplificado de importação, não são proprietários da totalidade das cargas contidas no contêiner. Esse fato foi confirmado pela empresa Plancoex Assessoria Aduaneira LTDA, que figura como parte notificada no B/L na maior parte das ocorrências verificadas com relação à empresa Adonai, tal como no presente caso. A empresa Plancoex trouxe ao conhecimento desta ALF/STS a relação das pessoas que seriam os efetivos destinatários das cargas contidas em diversas unidades de carga objeto de consolidação irregular, indicando a numeração e quantidade de caixas de cada uma. Sob a ótica estrita de controle aduaneiro, a relação dos efetivos destinatários das cargas, juntamente com o procedimento de verificação física, poderia subsidiar no procedimento de conferência aduaneira, visando à liberação apenas e tão-somente de cargas destinadas a uso ou consumo pessoal dos LEGÍTIMOS VIAJANTES. Em razão de não haver norma atribuindo competência ao agente do fisco para desconsiderar atos dissimuladores de definição do consignatário da carga no B/L, e de não ser possível a emissão de novos conhecimentos de carga por parte do transportador para substituição daqueles apresentados no manifesto, nem a inclusão de novos conhecimentos de cargas filhotes, consignados aos destinatários reais das cargas, e, considerando a necessidade de se adotarem procedimentos convergentes no sentido de permitir a liberação apenas e tão-somente de bagagens desacompanhadas aos legítimos viajantes, foi proposto ao representante do transportador marítimo que, para cada conhecimento de carga fosse anexada e entregue a esta URF a relação dos reais destinatários dos bens transportados, levando a produzir os efeitos que são atribuídos pela legislação, por extensão ou interpretação analógica, ao conhecimento de carga que deveria ter sido emitido de forma individualizada. Foi vislumbrada (inicialmente) como solução para a questão que o transportador apresentasse o pedido de inclusão, em cada B/L, da relação dos reais proprietários dos volumes, como sendo uma forma de correção do manifesto de carga e de anuência do peticionário quanto ao reconhecimento da correta propriedade dos bens. No decorrer dos trabalhos, verificou-se a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos anteriormente definidos e editou-se a Portaria ALF/STS/GAB n 106, de 10 de fevereiro de 2010, no intuito de viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens e subsidiar as ações fiscais sobre as demais cargas, com relação aos contêineres manifestados como bagagens de pessoas físicas envolvidos nas ocorrências Adonai e também noutros casos de semelhante modus operandi, que foram identificados no decorrer das investigações (Express Moving International, Manaim Express Moving e outros). Foi editada a Portaria ALF/STS/GAB n 263, de 24 de setembro de 2010, prorrogando o prazo para conclusão dos trabalhos, e, por fim, editou-se a Portaria n 11, de 4 de janeiro de 2011, com a mesma finalidade. O roteiro de procedimentos para que os legítimos viajantes lesados pela conduta irregular da empresa Adonai Express Moving (e ocorrências semelhantes) despachem suas respectivas

bagagens consta no anexo 1 da Portaria ALF/STS/GAB n 106/2010, do consenso das reuniões sobre bagagens abandonadas. É certo que ainda há centenas de interessados nessas cargas, alguns com DSI registrada e outros com requerimentos protocolizados, o que estabelece uma relação de direito, inobstante a comissão já tenha sido formalmente encerrada. (Informações prestadas nos autos do mandado de segurança n. 0009845-38.2012.403.6104 - 2ª Vara Federal de Santos). Nota-se, das informações acima transcritas, bem como dos relatos existentes em outros feitos em curso nesta 2ª Vara Federal, que muitas bagagens de brasileiros que residiram no exterior e retornaram ao país se encontram retidas em conjunto com outras mercadorias e bens irregularmente importados, em face da reprovável conduta de diversas prestadoras de serviços de mudanças internacionais. Esses bens permanecem retidos por prazos superiores a 60 ou 90 dias e passam a ser considerados abandonados, sujeitando-se à pena de perdimento. Muitos seguem acondicionados nos contêineres em que chegaram ao território nacional, até que a proprietária da unidade de carga reivindique judicialmente, com sucesso, a desunitização e devolução dos equipamentos de transporte. Quando isso ocorre, conforme salienta a própria Receita Federal, perde-se a referência das cargas que compõem determinados lotes compostos pelas empresas transportadoras, o que dificulta sobremaneira a localização dos pertences de cada um dos proprietários das bagagens (mudanças). Além disso, agrava-se o risco de perecimento dos bens, por não deter a Alfândega condições de armazená-los de forma adequada. Nesse contexto, há de prevalecer uma interpretação do ordenamento que resguarde o direito de propriedade dos brasileiros que, de boa-fé, contrataram os serviços dessas empresas que não lhes forneceram os devidos títulos de propriedade dos bens. Por outras palavras, não se afigura proporcional impor a essas pessoas a pena de perdimento de suas bagagens em decorrência do descumprimento, pela empresa transportadora, das regras dos artigos 554 e 555 do Regulamento Aduaneiro. Não se trata, na hipótese, de regularizar importações efetuadas em desacordo com a legislação aduaneira, mas sim de resguardar a boa-fé de brasileiros que residiram no exterior e foram lesionados por defeituosa prestação de serviços. Em suma, há de prevalecer a tutela constitucional do direito de propriedade e do devido processo legal em detrimento de medidas que se revelam excessivamente gravosas para aqueles que falharam apenas na escolha na empresa de transporte internacional, sem, no entanto, demonstrar qualquer intenção de burlar a legislação aduaneira. Conforme ressalta Gustavo Tepedino, em lição que, conquanto direcionada à interpretação das regras de Direito Civil, há de ser aplicada também ao Direito Aduaneiro, em determinados casos, a norma a dirimir o caso concreto deve resultar da interpretação do ordenamento como um todo, não apenas do respeito a uma regra singularmente considerada. Veja-se, a propósito, o que ressaltou o referido civilista durante a Conferência de abertura da V Jornada de Direito Civil promovida pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho da Justiça Federal: Há de ser superado, antes de mais nada, o apego à técnica regulamentar, que privilegia a regra em detrimento do princípio, ao falacioso argumento da reserva legal e da liberdade de escolhas do legislador. Segundo tal tendência, bom direito é o direito regulado, e, se possível, de forma clara e categórica. Ora, o apego do intérprete deve ter por objeto o ordenamento como um todo, na unidade sistêmica da qual resulta a prevalência hierárquica dos princípios e valores constitucionais. Se assim é, não há texto legal claro, sendo indispensável que o intérprete desvende, à luz das circunstâncias do caso concreto e informado pela principiologia constitucional, a norma aplicável, que somente se torna clara quando interpretada. A clareza da norma é um *posterius*, jamais um *prius*. Tanto o legislador quanto o juiz, nesta direção, encontram-se igualmente comprometidos com a tábua de valores do ordenamento e com a sua unidade, devendo respeito supremo não a uma regra, singularmente considerada, mas ao ordenamento como um todo (Dez anos de Código Civil e a abertura do olhar do civilista. In: V Jornada de Direito Civil - Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. p. 40). Firmadas essas premissas, tem-se que o autor produziu provas suficientes de que efetivamente manteve residência no exterior e é o proprietário de parte dos bens que estavam acondicionados no contêiner descrito na inicial. A ordem de frete cuja cópia se encontra à fl. 46 constitui elemento de convicção bastante para se concluir que o autor é o real proprietário de parcela dos bens que vieram consignados em nome de Nara Oliveira Amaral, pessoa que já obteve o desembaraço dos itens da carga que lhe pertenciam. A citada ordem de frete, aliada às circunstâncias da causa e às assertivas constantes das petições apresentadas nos autos, demonstram suficientemente a propriedade da bagagem. Diante disso, considerando que o autor comprovou ser o proprietário dos bens pessoais a que se refere a demanda, revela-se possível o prosseguimento do despacho aduaneiro, independentemente da apresentação do conhecimento de carga, em virtude da tutela constitucional do direito de propriedade e do devido processo legal, que, na hipótese deve prevalecer sobre o cumprimento da regra do art. 553, I, do Regulamento Aduaneiro, inviabilizado por conduta de terceiro. Assim, é de se acolher parcialmente o pedido para autorizar o autor a apresentar Declaração Simplificada de Importação descrevendo a bagagem de sua propriedade, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN SRF n. 1059/2010, independentemente do cumprimento da regra do inciso II do referido ato normativo, ou seja, da apresentação de conhecimento de carga original ou documento equivalente. Dispositivo Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para autorizar o autor a apresentar Declaração Simplificada de Importação relativa às 14 caixas identificadas pelo número de referência 747579, que se encontram acondicionadas no contêiner NYKU409536-4, descrevendo a bagagem de sua propriedade, nos termos do art. 9º, inciso I, da IN SRF n. 1059/2010, independentemente do cumprimento da regra do inciso II do referido ato normativo, ou seja, da apresentação de conhecimento de carga

original ou documento equivalente. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. A União é isenta de custas. Presente a verossimilhança do direito alegado, bem como o risco de ineficácia do provimento final, dada a possibilidade de aplicação de pena de perdimento ou de perecimento da bagagem, adianto os efeitos da tutela específica postulada nesta demanda para determinar que a Alfândega do Porto de Santos libere os bens pertencentes ao autor no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que tal determinação não afasta a possibilidade de a Secretaria da Receita Federal realizar conferência física e demais atos de fiscalização inerentes ao despacho aduaneiro. P.R.I.Santos, 18 de dezembro de 2013.

0004575-96.2013.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EDEMIR CUNHA BUENO, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento do valor relativo às diferenças decorrentes da aplicação dos juros progressivos nos depósitos feitos na conta vinculada ao FGTS. Juntou procuração e documentos (fls. 11/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Instado a se manifestar acerca da apontada prevenção com os autos do processo nº 0007304-03.2010.403.6104, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 26/64. É o breve relatório. Fundamento e decido. Há pressuposto processual negativo a obstar o prosseguimento desta ação. Com efeito, da conjugação dos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º do artigo 301, do Código de Processo Civil, conclui-se que ocorre coisa julgada quando se reproduz ação idêntica à outra já decidida por sentença, não mais passível de recurso. A identidade de ações pressupõe coincidência entre as partes, causa de pedir e pedido, triplíce identidade que deve ser entendida de acordo com a ratio essendi do instituto. O termo de fl. 17 apontou possível prevenção entre esta ação e aquela que se processou perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Santos sob o n.º 0007304-03.2010.403.6104, cuja sentença e respectiva informação acerca do trânsito em julgado constam de fls. 35/39. Há identidade de partes. Verifica-se, outrossim, identidade entre a causa de pedir e o pedido, tendo em vista em ambas as ações o autor pretende o reconhecimento do direito à capitalização dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66 sobre sua conta vinculada ao FGTS. Diante do quadro descrito, forçoso é reconhecer a ocorrência de coisa julgada a obstar o desenvolvimento válido e regular desta ação, ajuizada posteriormente ao trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do processo n.º 0007304-03.2010.4.03.6104. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.Santos, 3 de dezembro de 2013.

0005604-84.2013.403.6104 - VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO - ME(SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VALTER BARBOSA DO NASCIMENTO - ME, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI n. 13/0055450-0, e declaração de insubsistência do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/EQPEC000010/2013 lavrado nos autos do PAF nº 11128.724691/2013-43. Pleiteia, outrossim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em decorrência da retenção das mercadorias. Aduz, em suma, que: importou da República Popular da China as mercadorias acobertadas pela Fatura Comercial nº 2012HANCH4785 e descritas na DI nº 13/0055450-0, consistentes em 251 jogos de malas de viagem com carrinho, classificadas na posição NCM 4202.12.20 - malas, maletas e pastas de materiais têxteis; a Inspeção da Alfândega do Porto de Santos lavrou auto de infração em 30.04.2013 por declaração inexata do valor das mercadorias indicado na fatura comercial e interposição fraudulenta de terceiros (art. 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/76). Argumenta que é empresa regularmente constituída e a importação é de valor singelo, tendo comprovado documentalmente que a quantia para pagamento dos tributos incidentes na operação de importação foi recebida da esposa do proprietário da empresa. Diz que a importação é atividade inserida na sua rotina comercial, e que compra e vende mercadorias em montante muito superior ao ora importado, não estando caracterizada, sob qualquer ótica, a interposição fraudulenta de terceiros na operação de importação. Assevera que o valor das mercadorias é o que está consignado na fatura comercial e que a autoridade fiscal agiu de forma ilegal ao fixar valor aleatório na autuação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.684,52 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 29/127. Custas à fl. 128. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da manifestação da ré (fl. 131). Citada, a União apresentou contestação às fls. 134/137v., sustentando a legitimidade do procedimento administrativo fiscal, na medida em que restou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros quando da não comprovação do fechamento de câmbio para a operação de comércio exterior realizada, o que rende ensejo à aplicação da pena de perdimento. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Porém, concedeu-se provimento de natureza cautelar somente para impedir a destinação dos bens até ulterior deliberação do Juízo (fls. 138/139v). Réplica às fls. 144/154. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e

decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Da leitura do auto de infração cuja cópia se encontra às fls. 38/40, verifica-se que a autoridade aduaneira concluiu que a descrição das mercadorias constante da DI não corresponde às reais características dos bens importados, verificadas durante a conferência física realizada. Embora seja, em tese, possível questionar as médias de preços utilizadas pela Alfândega do Porto de Santos para a verificação do alegado subfaturamento, é certo que, no caso em tela, não são desproporcionais os preços usados como paradigma. Ao contrário, a Receita Federal utilizou-se de valores razoáveis, tendo em conta importações realizadas no mesmo período por outras empresas. Veja-se, a propósito, o que consta do auto de infração: A autuada registrou a Declaração de Importação (DI) nº 13/0055450-0, em 09/01/2013, a qual foi parametrizada para o canal cinza de conferência aduaneira, constando mercadorias no valor de US\$5.126,47 no local de destino, descritas como: - Malas de Viagem com carrinho, sendo 251 jogos de 20/24/28, cores diversas, amparadas pelo Conhecimento de Embarque (B/L) nº GGLCNB1213726E-A de 04/12/2012, emitido pela HANGZHOU DAWNJOINT BUSINESS AND TRADING CO., LTD., e pela Fatura Comercial nº 2012 HANCH4785, emitida pelo exportador estrangeiro HANGZHOU DAWNJOINT BUSINESS AND TRADING CO., LTD. em 25/11/2012, acondicionadas no Contêiner nº NYKU3121495. As mercadorias são procedentes e originárias da China, conforme declaração de importação. A conferência física da mercadoria foi efetuada com constatação de divergência nas medidas das malas em relação ao declarado na DI nº. 13/0055450-0, sendo o verificado, jogos de 19/23/27 e na DI, constam medidas 20/24/28. O valor das mercadorias no despacho é de US\$ 1,02 FOB/KG. Em pesquisa ao sistema de dados do comércio exterior - Lincefisco, verificamos que para as mercadorias classificadas na NCM 4202.12.20, procedentes da China, no período de julho a setembro de 2012, o valor médio praticado por outros importadores chega a US\$2,04. Diante da diversidade de produtos classificados na NCM 4202.12.20, o levantamento no sistema Lincefisco, foi feito de modo a comparar o preço declarado com o praticado por outros importadores de produtos com descrição similar, considerando-se os mesmos parâmetros do despacho, o preço médio apurado nas importações com os menores preços é de 2,04 FOB/KG, o que equivale a 100% maior que o declarado. A prática realizada neste caso possibilitaria ao importador uma série de vantagens tributárias que seriam obtidas em detrimento do cumprimento da legislação e com prejuízo ao Erário, diminuindo deste modo, consideravelmente, a base de cálculo dos tributos devidos, caso a operação fosse efetivada (desembaraçada). Deste modo, os preços dos produtos relacionados no presente Auto de Infração referem-se ao declarado no despacho com o acréscimo de 100%, de acordo com o apurado no sistema Lince-Fisco, convertido em reais pela taxa de câmbio da data do registro da DI, (2,0312), acrescido do frete de US\$1.106,00 (fls. 38/39). Outrossim, restou caracterizada a interposição fraudulenta de terceiros, pois, conforme apurou a fiscalização, de alguma forma os dispêndios de importação foram pagos, mas a origem dos recursos empregados não foi devidamente esclarecida ou comprovada. Em relação à observação de que o cônjuge, através de TED transferiu uma parte dos recursos para pagamento de impostos, verificamos que não consta o CPF da mesma, e portanto, esses recursos, no momento de seu recebimento, não são considerados como receitas por atividades da empresa (fl. 40). Destarte, a apreensão das mercadorias deve-se à ausência de comprovação idônea da origem dos recursos empregados na operação de comércio exterior, bem como à apuração de preço unitário equivalente à metade do preço médio praticado por outros importadores de produtos com descrição similar, revelando o intuito doloso de reduzir substancialmente a tributação por meio de adulteração da fatura comercial, como exposto pela autoridade aduaneira. Neste passo, impende prestigiar a atuação fiscal e os seus fundamentos de fato, na medida em que o ato administrativo goza da presunção de veracidade, em nenhum momento ilidida por prova robusta em contrário. A esse propósito, insta ressaltar que a parte autora sequer manifestou interesse na realização da prova técnica para demonstração do valor das mercadorias, e tampouco trouxe aos autos outros documentos que comprovassem que a origem dos recursos utilizados na operação de importação consistiam em receitas por atividades da empresa. E, ao contrário dos argumentos expostos na peça exordial, não é a hipótese de simples cominação à empresa autora de multa, já que, ao que tudo indica, trata-se de espécie de subfaturamento com o intuito doloso de reduzir substancialmente a incidência dos tributos aduaneiros sobre as mercadorias importadas. Saliente-se, por oportuno, que o E. TRF da 3ª Região admite a aplicação da pena de perdimento em casos semelhantes, quando presentes indícios de fraude e intuito doloso. É o que se nota das decisões a seguir: **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - SUBFATURAMENTO - PENA DE PERDIMENTO (ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI Nº 37/66) - APLICABILIDADE - VALOR DA TRANSAÇÃO - ACORDO GATT - POSSIBILIDADE DE REVISÃO.** 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou a pena de perdimento, porquanto não se trata de imposição de tributo com efeito de confisco, mas somente de consequência legal de ilícito praticado. Entendimento pacificado no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A autoridade alfandegária, em regular ato de fiscalização, constatou indícios de subfaturamento, porquanto o valor indicado na fatura comercial correspondia a aproximadamente 1/4 do valor normalmente declarado por outros importadores em semelhantes transações. 3. Possibilidade de a autoridade fiscal apreender as mercadorias importadas, nos termos do art. 105, VI, do Decreto-lei nº 37/66, bem assim do art. 618, VI, do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto nº 4553/02). 4. Observância dos requisitos previstos no art. 690 do Regulamento Aduaneiro, de forma a assegurar o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo

legal. 5. Em atendimento às disposições do Acordo-GATT e do artigo 84 do Decreto 4.543/2002, não se exclui a apuração do preço internacional, mediante método substitutivo ao valor da transação, observado o princípio da razoabilidade. 6. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00041597520064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)RESPONSABILIDADE CIVIL. APREENSÃO E PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS POR SUA ÁREA DE JURISDIÇÃO FISCAL. MERCADORIAS SUBFATURADAS. APREENSÃO REGULAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. O agravo retido não comporta provimento porque o indeferimento da prova oral (depoimento pessoal da inspetoria da alfândega e inquirição de testemunhas) foi resultado do exercício regular dos poderes conferidos ao magistrado pelo art. 130 do CPC. O trânsito da mercadoria importada pelo território de atuação da autoridade fiscal confere a ela o direito de promover a fiscalização quanto aos tributos da sua competência funcional, independentemente disso já ter sido feito por autoridade congênera de outra circunscrição territorial, nos termos do caput do art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, pelo qual o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. Se configurada a divergência dos produtos importados e a má fé do importador, seria possível à autoridade impetrada aplicar a pena de perdimento nos termos do 1º do art. 23 do Decreto-lei 1.455/76, combinado com o inciso XI do art. 105 do Decreto-lei 37/66. Verifica-se que houve a apreensão das mercadorias (carrinhos de bebês) em razão do enorme descompasso de preço com importação similar realizada anteriormente pela própria autora, em faturas emitidas pelo mesmo exportador (D.I. 99/0782997-8 e D.I. 98/0475692-7). O leilão das mercadorias ocorreu em 17 de fevereiro de 2000 (fls. 292), pouco antes do recebimento pela autoridade fiscal do ofício judicial que comunicava a concessão de medida liminar em favor da autora, circunstância que levou à extinção por perda do objeto do mandado de segurança 2000.61.04.001327-4, da 4ª Vara Federal de Santos (fls. 293/296). Em momento algum o subfaturamento atribuído à importação da autora foi rebatido com provas ou argumentos convincentes, autorizando a conclusão de que houve tentativa de iludir o Fisco em relação ao pagamento dos tributos devidos na operação. A autoridade fiscal agiu no estrito cumprimento do dever e das leis aplicáveis à espécie, não configurando ato ilícito que possa servir como fundamento para a pretensa indenização. Improvidos o agravo retido e a apelação.(AC 00063449120034036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 472 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a interposição fraudulenta de terceiros justifica a pena de perdimento, a teor do disposto no artigo 689 do Decreto n. 6.759/09 c/c art. 23, V e 2º, do Decreto-lei n. 1.455/76. Nesse ponto, tem-se que a argumentação utilizada pela autora, no sentido de que o valor da importação no caso impede o reconhecimento da interposição fraudulenta, não pode ser aceita, uma vez que não há limite de valor para a sua constatação. A interposição foi devidamente caracterizada pela autoridade administrativa pela análise da documentação apresentada, considerada inidônea. Repise-se que a presunção de veracidade desta constatação não foi infirmada nos autos ante a fragilidade do quadro probatório produzido. Diante desse panorama, deduz-se que o procedimento da autoridade fiscal foi legítimo, não havendo irregularidade a ser reconhecida, razão pela qual também não prosperam os pedidos de indenização por danos materiais e morais. DISPOSITIVO De todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a medida cautelar anteriormente concedida (fl. 138/139v.). Condene a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I. Santos, 2 de dezembro de 2013.

0007802-94.2013.403.6104 - FELIPE ANDERSON PEREIRA GOMES(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FELIPE ANDERSON PEREIRA GOMES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, por meio de sua procuradora Juliana Pereira Gomes. Para tanto, alega, em síntese, que atuava como atleta profissional no Santos Futebol Clube, cujo contrato de trabalho foi rescindido pelo empregador, em razão da transferência do jogador para o Clube de Futebol Lazio, sediado na capital italiana Roma. Assevera que, seguindo a agenda do campeonato europeu, precisou se ausentar do país, tendo outorgado poderes, por meio de instrumento público, a sua irmã Juliana Pereira Gomes para representá-lo no Brasil. Sustenta que a CEF se recusa a autorizar o saque do FGTS por meio de sua procuradora, o que afronta o entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de permitir o levantamento dos valores pelo procurador regularmente constituído. Atribuiu à causa o valor de R\$ 150.270,00. Juntou documentos. Custas à fl. 35. A inicial foi emendada (fls. 30/36). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 41/44, aduzindo que o parágrafo 18 do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 veda o saque por meio de procurador para os casos de contrato a termo, sendo possível ao autor solicitar o levantamento do saldo da conta fundiária no Consulado-Geral do Brasil em Roma. Instado, o autor informou que não possui condições de proceder o saque do FGTS, seja no Brasil ou no exterior, por força de apertada agenda de compromissos internacionais, havendo procuradora regularmente constituída no Brasil para tal

fim. Réplica às fls. 63/68. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 70/71vº). Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 75/76). É o relatório. Fundamento e deciso. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS constituem patrimônio dos trabalhadores e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. O inciso IX do referido art. 20 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS no caso de extinção normal do contrato a termo. Da análise do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado aos autos às fls. 22/23, verifico que o vínculo laboral do autor com o Santos Futebol Clube foi rescindido em 08/07/2013, tendo como causa a extinção normal do contrato de trabalho por prazo determinado. É certo que o parágrafo 18 do art. 20 da supramencionada lei dispõe ser indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para a retirada do saldo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será permitida a movimentação da conta por procurador especialmente constituído para esse fim. Contudo, conforme comprovam os documentos de fls. 15/21, o autor se encontra trabalhando em Roma, circunstância que o impede de efetuar o saque dos depósitos fundiários pessoalmente. Dessa forma, em casos como o presente, há que se conferir interpretação extensiva àquela norma, a fim de se permitir o levantamento do saldo depositado em conta fundiária de titular residente no exterior, por meio de procurador devidamente constituído para esse fim. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MOVIMENTAÇÃO DE SALDOS DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM DISCUSSÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 20, 18, DA LEI N.º 8.036/90 QUE EXIGE A OUTORGA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA FINS DE MOVIMENTAÇÃO POR TERCEIRA PESSOA QUE NÃO O FUNDISTA. ACÓRDÃO QUE SE FUNDOU NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INAPLICABILIDADE DO PRECEITO LIMITADOR.** 1. A interpretação teleológico-sistêmica do 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90 conduz à exegese de que os saques dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se faça por terceira pessoa, desde que munida por procuração especialmente outorgada para referida finalidade, com o escopo de resguardar o direito do fundista da ocorrência de possíveis fraudes. 2. O julgador deve preservar o alcance social da limitação prevista no 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, interpretando-o de forma extensiva para possibilitar referidos saques por procuradores legalmente e especificamente constituídos para tal mister, quando ocorrentes fortes empecilhos que obstaculizem o comparecimento do fundista na agência bancária. (Precedente: REsp 803.610/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 195) 3. In casu, o Mandado de Segurança foi impetrado preventivamente por patronos de fundistas que, não obstante possuíssem procuração outorgada com poderes específicos para promover a movimentação dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, temiam que a autoridade coatora obstasse referido exercício quando se desse o trânsito em julgado das demandas em que buscavam a incidência de expurgos inflacionários sobre tais valores. 4. O Tribunal a quo, no caso sub judice, acertadamente, concluiu inexistir direito líquido e certo em referida impetração uma vez que o levantamento do saldos relativos ao FGTS fundado no trânsito em julgado de decisão judicial pendente, não se enquadraria no disposto no 18, do art. 20, da Lei n.º 8.036/90, que prevê as hipóteses de saques nos casos de dispensa do trabalhador sem justa causa; na extinção da empresa; quando o trabalhador ficar fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos; quando ocorrer extinção normal do contrato de trabalho; quando ocorrer suspensão do trabalho avulso por período igual ou superior a noventa dias ou quando o trabalhador tiver idade de setenta anos ou mais porquanto inócua qualquer hipótese ameaçadora de lesão a futuro direito. 5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). (Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, 2º, da Lei n.º 8.906/96, 38, do CPC, 6º, 1º e 2º, da LICC, 934, 1288 e 1295, 1º, do Código Civil de 1916 e seus respectivos correspondentes ao Código Civil de 2002 (arts. 308, 653 e 661, 1º) 6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais quando os recorrentes limitaram a aduzir referida ofensa apontando supostas contradições no decisum, restando incontroverso que, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. ..EMEN: (RESP 200601539703, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2009 ..DTPB:.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SAQUE DE FGTS. TITULAR RESIDENTE NO EXTERIOR. FATO INCONTROVERSO. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. POSSIBILIDADE. 1. Deve-se interpretar o 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 de maneira não literal, admitindo-se o saque por procurador sempre que impossível o comparecimento pessoal do titular da conta e não apenas em caso de moléstia. Assim, residindo o titular no exterior, é possível o levantamento do saldo do FGTS por procurador. Precedentes. 2. Em sua resposta, a CEF podia impugnar tanto a narrativa feita pelo autor quanto a tese jurídica por este sustentada na petição inicial. Contudo, cingiu-se a impugnar a tese jurídica apresentada, aduzindo apenas que a Lei n. 8.036/90 veda o levantamento de saldo da conta vinculada ao FGTS por instrumento de mandato em casos como o dos autos. Nada

disse a respeito da narrativa de fato e, portanto, da ausência de provas de que o autor esteja morando no exterior. Este fato, assim, presume-se verdadeiro, nos termos do artigo 302 e 334, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e não pode ser alegado pela primeira vez em sede recursal. 3. Apesar da decisão recorrida não ter se manifestado acerca da necessidade de firma reconhecida na procuração, o levantamento do saque por meio de procurador obedecerá as regras do Código Civil na parte em que trata do Mandato (artigos 653 a 666). Assim, embora não haja necessidade de procuração pública, a CEF poderá exigir firma reconhecida, nos termos do artigo 654, 2º, do CC. 4. Agravo desprovido. (AC 00204912720094036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PROCURADOR DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O impetrante alega que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pelo não atendimento de seu pedido administrativo de levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega a autoridade impetrada que a lei não permite a liberação do referido saldo mediante a outorga de procuração. IV - No caso em tela, o titular do saldo depositado em conta vinculada ao FGTS reside no Japão há 15 (quinze) anos, e constituiu Marcelo Iwano como procurador para o fim específico de levantar tais valores. V- Com efeito, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, em casos excepcionais, é possível a movimentação da conta por procurador devidamente constituído. VI - Agravo legal não provido (REOMS 00059107720094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO POR PROCURADOR. TITULAR DA CONTA QUE TRABALHA NO JAPÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O 18 do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 não pode ser interpretado literalmente, devendo-se permitir o levantamento do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS por meio de procurador em casos como o dos presentes autos, em que o requerente trabalha no Japão, sem perspectiva ou previsão de vinda ao Brasil. 2. Procedência do pedido. Sentença mantida. (AC 00058020220064036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 145 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse passo, na esteira do entendimento jurisprudencial colacionado, mister reconhecer a procedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, com apoio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente pedido formulado por FELIPE ANDERSON PEREIRA GOMES, para autorizar o saque da quantia depositada em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por sua procuradora Juliana Pereira Gomes, mediante apresentação da procuração por instrumento público que lhe foi outorgada pelo autor para tal fim. Fica a ré condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. P. R. I. Santos, 13 de dezembro de 2013.

0009608-67.2013.403.6104 - UWE PETER JORN(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 74, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por UWE PETER JORN em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Incabível a condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de lide. Custas eventualmente remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, observando-se o disposto nos artigos 177 e 178, do Provimento COGE n. 64/2005. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 23 de janeiro de 2014.

0010253-92.2013.403.6104 - BABY CARE PEDIATRIA LTDA(SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

BABY CARE PEDIATRIA LTDA., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como a compensação dos valores pagos a maior. Juntou procuração e documentos. Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para regularização do polo passivo, adequação do valor da causa ao benefício patrimonial visado e recolhimento das custas judiciais no código correto, sob pena de cancelamento da

distribuição (fl. 41).Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito, haja vista que a parte autora não a emendou para os fins da decisão de fl. 41. Com efeito, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial, para regularização do polo passivo, adequação do valor da causa e recolhimento correto das custas judiciais, enseja seu indeferimento.Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à parte autora, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVOEm consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I. Santos, 4 de dezembro de 2013.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002229-75.2013.403.6104 - ADEMIR GONCALVES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP244618 - FLAVIA CRISTINA CINTRA MARQUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

ADEMIR GONÇALVES PERES, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, em face de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a exibição dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, desde a data da opção.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar (fl. 21).Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação às fls. 24/28, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo requerente. Afirmou, outrossim, não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar.O requerente se manifestou às fls. 36/41.Foi proferida sentença que julgou extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC (fls. 48/51). Em face do recurso de apelação interposto, foi proferido o v. Acórdão de fls. 72/73 pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconheceu a incompetência do Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado ao requerente que emendasse a inicial para retificar o polo passivo da lide e fornecer as cópias necessárias para formação da contrafé, o que foi atendido à fl. 76, com a inclusão da corrê CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 80/83, com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que os documentos cuja exibição pleiteia o requerente não estão em seu poder, e sim com os bancos depositários.Réplica às fls. 89/93. É o que importa relatar. Fundamento e decido.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da causa e com ele será analisada.Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir tendo em vista que a verificação do direito ao crédito das diferenças decorrentes de expurgos inflacionários e juros progressivos não é objeto do presente feito. O requerente, obtendo os extratos da conta vinculada, e com base nos dados neles constantes, poderá propor ou não a ação cabível para recomposição da conta.Contudo, cabe acolher a preliminar de ilegitimidade passiva somente no tocante ao BANCO DO BRASIL S/A.Com efeito, dispõe o art. 7º da Lei n.º 8.036/90 que:Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS;Vale salientar que o Decreto n.º 99.684/90, ao regulamentar a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração.Nessa esteira, é certo que a CEF é responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo de centralização das contas vinculadas ao FGTS.Ademais, a CEF, na qualidade de agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa de exigir dos bancos anteriormente depositários os extratos necessários e exibi-los ao Poder Judiciário quando requisitados.Esse o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente

transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200301527859, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/03/2008.)Portanto, a responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, ainda que relativa ao período anterior a 1992, é, por força de lei, exclusivamente da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do fundo.Daí decorre a ilegitimidade do requerido BANCO DO BRASIL S/A, em relação ao qual merece o feito ser extinto, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. No que concerne à alegação de prescrição, é certo que os bancos têm o dever de exibir os extratos da conta, enquanto não prescrita eventual ação sobre eles. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR.EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INTERESSE DE AGIR.1. Em se cuidando de relação jurídica entre instituição financeira e depositário em caderneta de poupança, este tem interesse de agir no pedido de exibição de documentos, ainda que aquela tenha lhe enviado extratos bancários e não haja pedido administrativo prévio.2. Há plausibilidade no direito de exibição de extratos bancários, uma vez que esta Corte reconhece o dever que as instituições financeiras têm de exibir documentos comuns às partes, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre ele.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 95.573/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013)Considerando que o requerente informa que pretende ajuizar ação para cobrança das diferenças de expurgos inflacionários e juros progressivos incidentes sobre a conta fundiária, sujeita ao prazo prescricional trintenário, há que se reconhecer prescrita a pretensão no tocante à exibição dos extratos antecedentes aos 30 anos anteriores à propositura da ação. Quanto ao exame do pedido, a pretensão do requerente merece procedência. Com efeito, a CEF, na qualidade de gestora do fundo, é responsável pela manutenção dos extratos da conta fundiária, ainda que anteriores à centralização ocorrida em 1992. Ademais, é direito do requerente a exibição dos extratos, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes. Nesse sentido o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECUSA DO BANCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.1. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - de que o autor não teve o seu pedido extrajudicial atendido - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.2. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a propositura de cautelar de exibição de documentos, em se tratando de documentos comuns às partes, é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes. Precedentes.3. Ademais, consoante entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (REsp 1133872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe 28/03/2012). . Incidência da súmula 83/STJ na hipótese.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 170.874/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC, reconheço a ilegitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A, julgando, com relação a ele, extinto o presente feito, bem como julgo procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a responsabilidade da CEF de exibir em Juízo os extratos da conta fundiária do requerente, com exceção dos antecedentes aos 30 anos anteriores à propositura da ação. Condeno a CEF no pagamento da verba honorária que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Condono a parte requerente ao pagamento da verba honorária, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.Santos, 29 de novembro de 2013.

0002678-33.2013.403.6104 - ERIVALDO RICARDO DE SALES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ERIVALDO RICARDO DE SALES, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos extratos relativos a todos os anos, bem como do contrato de abertura de conta corrente nº 01001555-4, agência 3212. Aduz, em suma, que mantém a conta bancária na instituição financeira ré desde maio de 2009, tendo solicitado extratos bancários referentes a todos os anos de relacionamento bancário, que não foram fornecidos pela CEF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita.A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, que, na decisão de fls.

13/15, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 22/24, em que alega, preliminarmente, a carência da ação por não haver resistência à exibição dos documentos. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que não houve recusa no fornecimento dos documentos. Com a contestação foram juntados extratos da conta bancária (fls. 27/66). Réplica às fls. 71/73. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o que importa relatar. Fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, o interesse processual do requerente está configurado na medida em que tem ele direito à obtenção dos extratos de sua conta, sendo desnecessária a demonstração de prévia recusa administrativa. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. DETERMINAÇÃO DO STF. MÉRITO NÃO APRECIADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE EXIBIÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MATÉRIA NOVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Não cabe pedido de suspensão do feito para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, quando não houver pronunciamento sobre as questões de mérito de que trata o aludido recurso paradigma. 2. O titular de conta-corrente possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos contra instituição financeira quando objetiva, na respectiva ação principal, discutir a relação jurídica entre eles estabelecida, independentemente de prévia remessa de extratos bancários ou da solicitação dos documentos na esfera administrativa. 3. É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes (Recurso Especial repetitivo n. 1.133.872/PB). 4. É inviável a análise de matéria não suscitada no recurso especial e trazida posteriormente como inovação recursal em sede de agravo regimental. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 332.165/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) Quanto ao exame do pedido, a pretensão do requerente merece procedência. De fato, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários ao correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva (RESP 200901309444, MASSAMI UYEDA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/03/2012 - JULGAMENTO CONFORME ART. 543-C DO CPC.). Ressalte-se que a própria CEF apresentou, juntamente com a contestação, os extratos da conta corrente pleiteados na exordial. Assim sendo, merece procedência o pedido de cautela, porquanto a CEF, na qualidade de instituição bancária, é responsável pela manutenção dos extratos da conta corrente e pela guarda do contrato de abertura da conta, devendo apresentá-los ao correntista. Demais disso, a requerida, tendo apresentado os indigitados extratos em Juízo, reconheceu a obrigatoriedade de exibição desses documentos, pelo que se impõe o acolhimento do pleito exordial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer a responsabilidade da CEF de exibir em Juízo os extratos da conta corrente do requerente nº 01001555-4, agência 3212, desde a abertura, bem com o respectivo contrato de abertura de conta corrente. Condene a CEF no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 29 de novembro de 2013.

0005945-13.2013.403.6104 - ALVINO FERNANDES DANTAS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

ALVINO FERNANDES DANTAS, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face de BANCO BRADESCO S/A, objetivando a exibição dos extratos analíticos da conta vinculada ao FGTS, desde a data da opção. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Postulou a concessão de assistência judiciária gratuita. A ação foi inicialmente ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, que indeferiu a inicial e julgou o feito extinto sem exame do mérito (fls. 24/25). Em face do recurso de apelação interposto, foi proferido o v. Acórdão de fls. 80/83 pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual reconheceu a incompetência do Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinado ao requerente que emendasse a inicial para retificar o polo passivo da lide e fornecer as cópias necessárias para formação da contrafé. Pessoalmente intimado, deixou o requerente transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido. É o que importa relatar. Fundamento e decidido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que o requerente não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de corrigir o polo passivo da ação e de trazer aos autos os documentos indispensáveis para complementação das contrafês. Com efeito, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que fosse indicado o legitimado passivo correto e trazidos aos autos documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação, no caso, para instrução das contrafês, enseja seu indeferimento. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao requerente, não há como se admitir o seu processamento.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.Santos, 29 de novembro de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010690-36.2013.403.6104 - ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS(SP250797 - NILO NÓBREGA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X TABELIAO DE PROTESTOS DE TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTOS

ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação em face de FAZENDA NACIONAL e TABELIÃO DE PROTESTOS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE SANTOS, objetivando a sustação ou o cancelamento de protesto. Juntou procuração e documentos. Foi determinado à parte requerente que regularizasse o pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos declaração de pobreza, ou promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Concedeu-se, outrossim, o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato (fl. 19). Intimada, o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito, haja vista que a parte requerente não a emendou para os fins da decisão de fl. 19. Com efeito, até a presente data o requerente não trouxe aos autos o instrumento de mandato, deixando, assim, de regularizar sua representação processual. Ademais, não foi juntada declaração de pobreza, tampouco houve recolhimento das custas processuais, o que enseja o indeferimento da inicial e o cancelamento da distribuição. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à parte requerente, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVO Em consequência, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 4 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 3307

ACAO CIVIL PUBLICA

0009999-32.2007.403.6104 (2007.61.04.009999-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL X PERZA EVENTOS DE JOGOS ELETRONICOS E LANCHONETE LTDA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X MAGISTRAL JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA (BINGO CASSINO MAGISTRAL I)(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X IMPERIAL DE SAO VICENTE JOGOS ELETRONICOS E ENTRETENIMENTOS LTDA(SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X ESPORTE CLUBE LEAO DO PARQUE(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X LEPURE PROMOCOES EVENTOS E LANCHONETE LTDA EPP(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

0007400-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007400-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUPMAR SUPRIMENTOS MARITIMOS LTDA(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE)

Considerando que o Ministério Público Federal desistiu da perícia requerida à fl. 892, consoante argumentos expendidos às fls. 1232/1233, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o perito desta decisão. Publique-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007385-78.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X FABRIZIO PIERDOMENICO(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO)

X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MAURO MARQUES X FABIANA TRANSPORTES MARITIMOS LTDA(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Manifeste-se o MPF, em 5 (cinco) dias, acerca da r. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento nº 0025385-71.2013.403.0000 às fls. 595/598, que reconheceu a prescrição da ação originária e a rejeição da inicial. Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001655-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (FL. 48), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo, em 10 (dez) dias. Se negativo, retire-se a restrição. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005571-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA

Considerando que o documento de fl. 17 não atende os requisitos do par. 2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que não foi assinado pelo fiduciante. Considerando, ainda, que determinada à juntada do protesto do título, a autora opôs embargos de declaração, cujo provimento foi negado. Considerando, também, que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto em face da referida decisão. Considerando, por fim, que deferido prazo suplementar para juntada do protesto do título, a autora encetou documentos já existentes nos autos, indefiro a concessão de liminar, vez que não restou satisfeito o requisito previsto no artigo 3.º do referido Decreto-Lei. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0207622-22.1998.403.6104 (98.0207622-8) - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(SP090104 - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN X ROPSIME CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, em que se alega a existência de omissão na sentença de fls. 1853/1857. Aduz a embargante, em síntese, que há omissão no julgado, pois não foi apreciada a questão da existência de terrenos de marinha na área que originalmente se pretendia desapropriar. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante alega que a decisão revelou-se omissa. Assim, cumpre conhecer dos embargos. O recurso não merece provimento. A sentença embargada não padece de omissão, pois apreciou adequadamente a matéria em discussão nos autos, a qual foi delimitada ao início da fundamentação, tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto-lei n. 3.365/41. Com base em tal posicionamento, é que foi redigido o dispositivo. Assim, nada há a suprir. Isso posto, nego provimento aos embargos. P. R. I. Santos, 06 de dezembro de 2013.

USUCAPIAO

0006060-05.2011.403.6104 - MARIA TELES DA SILVA(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X ELISA DA SILVA - ESPOLIO X ANDRELINO MICHELETO - ESPOLIO X ANA MARIA DE OLIVEIRA FORGANES SILVESTRE X ALEXANDRE RICARDO DO NASCIMENTO X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X MARIA DA PAZ LOURENCO X UNIAO FEDERAL X CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Considerando os argumentos alinhavados pelo Ministério Público Federal às fls. 411/412, defiro a realização de prova pericial e nomeio perito o Engenheiro Civil NORBERTO GONÇALVES JÚNIOR, com endereço na Rua República Argentina, nº 12, apto 42, Gonzaga, Santos - SP, independente de compromisso (CPC, art. 422), que deverá se manifestar acerca de sua aceitação ao encargo, bem como estimar seus honorários. Os honorários periciais serão pagos pela parte autora, consoante os termos do artigo 19, par. 2º, do CPC. As partes deverão apresentar quesitos e, se desejarem, indicar assistentes técnicos (art. 421, par. 1º do CPC), em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005093-57.2011.403.6104 - EDSON TADEU RIBEIRO(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005131-35.2012.403.6104 - SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SANTOS MAX ALIMENTOS LTDA EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO e BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO, com qualificação e representação nos autos, ofereceram EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhes promove a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 0000729-08.2012.403.6104, alegando, preliminarmente, a inexistência de título executivo extrajudicial. No mérito, impugnaram os termos da obrigação original, sobretudo os encargos incidentes após o inadimplemento. Atribuíram à causa o valor de R\$ 14.884,40 e juntaram os documentos de fls. 17/25. Intimada, a embargada ofertou impugnação às fls. 31/40. Instadas as partes à especificação de provas, os embargados pleitearam a produção de prova pericial cuja realização foi indeferida pela r. decisão de fl. 46. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pelos embargantes deve ser afastada. A cédula de crédito bancário, título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade (artigo 26, caput, da Lei n. 10.931/2004), é título executivo extrajudicial. Nos termos do artigo 28 da mesma lei, o título representa dívida em dinheiro com os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, decorrente da soma nela indicada ou expressa em planilha de cálculo ou nos extratos da conta cuja movimentação exponha a utilização do crédito concedido. Não bastassem os exatos termos da lei especial, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela natureza de título executivo extrajudicial da cédula de crédito bancário, em julgamento proferido sob o regime do artigo 543-C do CPC, conforme ementa que segue: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (STJ - REsp 1.291.575/PR - Min. Rel. Luis Felipe Salomão - Órgão Julgador: Segunda Seção - Data do julgamento: 14/08/2013) No mérito, os embargos merecem ser acolhidos. Embora não realizada a prova pericial contábil, a simples análise dos termos da avença de fls. 10/17 dos autos principais permite concluir pela aplicação indevida de alguns encargos após o inadimplemento. Estabelece a cláusula décima do contrato firmado pela partes: CLÁUSULA DÉCIMA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Parágrafo Único - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de mora de 2% sobre o valor da dívida. A despeito das alegações inaugurais, vê-se que os juros de mora foram pactuados à taxa não superior a 12% ao ano e sem previsão de capitalização. Outrossim, a multa contratual foi estabelecida em 2% sobre o valor da dívida. Assiste razão aos embargantes, todavia, no que toca à cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos, o que conduz à irregularidade da cobrança de juros e multa, apesar de observados os limites legais. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a

obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que culminou com a edição da Súmula n. 472, que dispõe: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O contrato ora debatido prevê, em sua cláusula décima, a cumulação indevida da comissão de permanência composta pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento), o que não é admitido. Há previsão, ainda, de juros moratórios e multa convencional, inacumuláveis com a comissão de permanência, nos termos da fundamentação acima. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86 e com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa convencional, encargos que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir, da composição do débito exequendo, a taxa de rentabilidade aplicada de forma cumulada à CDI, os juros moratórios e a multa convencional. Condeno à CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos. P. R. I. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Santos, 05 de dezembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010486-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010486-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS ALVES PEREIRA

Sobre a restrição do veículo de propriedade do executado realizada pelo sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo, em 10 (dez) dias. Se negativo, retire-se a restrição. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000649-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000649-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCILIO BRAGHETTA SOARES
Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou que o executado obteve a remissão do débito e requereu a extinção do feito na forma do artigo 794, inciso II, do CPC (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 10 de janeiro de 2014.

0012327-90.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA INVENCAO ME X JOSE CARLOS DA INVENCAO

Considerando que a consulta realizada no sistema RENAJUD restou infrutífera, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a CEF indique bens passíveis de penhora de propriedade do(s) executado(s). Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007164-95.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA BRASIL DE ALMEIDA

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (Fl. 47), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo, em 10 (dez) dias. Se negativo, retire-se a restrição. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003362-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS FERREIRA SILVA

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 42 em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com as informações fornecidas à fl. 48. Após, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008838-65.1999.403.6104 (1999.61.04.008838-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA F. NOGUEIRA DA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(RJ001295A - ARTUR RAIMUNDO CARBONE E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. FLAVIO INFANTE VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA

Fls. 370: Vistos. Defiro o pedido de desbloqueio do valor excedente a R\$ 119.668,47 (cento e dezenove mil e seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos). No mais, nada a deferir no que se refere à anotação do nome da subscritora de fl. 370, uma vez que seus dados já se encontram cadastrados no sistema informatizado para recebimento das intimações pela imprensa oficial. Sem prejuízo, dê-se ciência aos autores do resultado da diligência de bloqueio eletrônico de valores, para que requeiram o que for de direito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005138-90.2013.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X LUIZ LAURINDO COSTA

Sobre os argumentos do Sr(a). Executante de Mandados à fl. 57, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010398-51.2013.403.6104 - SILVANO VIEIRA DOS SANTOS(SP262400 - JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SILVANO VIEIRA DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação visando o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a emenda da inicial para sua adaptação ao rito contencioso e posterior remessa ao d. Juizado Especial Federal local (fl. 17).O requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinado, conforme certidão de fl. 19.É o relatório. Fundamento e decido.A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte requerente não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial para adaptá-la ao rito contencioso.Com efeito, não tendo o requerente logrado obter, na via administrativa, a liberação dos valores que se encontram depositados na conta vinculada ao FGTS, o exame da pretensão ora veiculada há de ser efetivado em regular procedimento contencioso, eis que configurada, em princípio, a resistência da requerida em relação ao pedido formulado.Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida ao requerente, não há como se admitir o seu processamento. DISPOSITIVOEm consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem sucumbência.P.R.I.Santos, 13 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 3350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000032-02.2003.403.6104 (2003.61.04.000032-3) - WANDERLEIA DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X WANDERSON DOS SANTOS AZEVEDO RODRIGUES - MENOR (MARILENE ALVES DOS SANTOS) X MARILENE ALVES DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. Advirto que, decorrido o referido prazo, sem manifestação, será presumida a ausência de interesse na produção de provas e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

0006924-09.2008.403.6311 - JOSE DOS PASSOS CAMARGO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007269-43.2010.403.6104 - NELSON RIBEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010189-87.2010.403.6104 - SERGIO LUIZ DI SESSA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004718-56.2011.403.6104 - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X ANTONIO CRISPIM FARIA X JOAO MANUEL PEREIRA X ELIZA AGUA X MARIA JOVELINA DA COSTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0005235-61.2011.403.6104 - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer o desentranhamento da petição de fls. 131/134, tendo em vista a revelia do INSS, bem como reitera o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, como já decidido às fls. 127, em se tratando de direito indisponível, os efeitos decorrentes da declaração da revelia serão limitados em razão da presença da autarquia federal no pólo passivo da demanda. Ademais, o desentranhamento da petição ofende disposição expressa da lei adjetiva que autoriza o revel a intervir no processo, em quaisquer de suas fases, recebendo-o no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do art. 322, do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVELIA . DIREITO INDISPONÍVEL. AGRAVO PROVIDO. Dá-se a revelia quando, regularmente citado, o réu escusa-se de ofertar resposta à demanda, no prazo legal (art. 297 do CPC). A presença da autarquia federal no pólo passivo da demanda limita os efeitos decorrentes da declaração da revelia. Por estar inserto no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não se há falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial. O Juiz a quo julgará de acordo com o conjunto probatório dos autos, conforme previsão contida no art. 324 do CPC, bem como não se furtará do reconhecimento, ex officio, se o caso, das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, arroladas no parágrafo 3º do artigo 267 do mesmo diploma legal. Os pleitos para juntada de procuração e intimação dos atos praticados nos autos não são excepcionados pelo dispositivo processual, além de terem sido formulados no corpo da mesma peça processual em que a autarquia federal pugna pela extinção do processo. Assim, o desentranhamento da petição ofende disposição expressa da lei adjetiva que autoriza o revel a intervir no processo, em quaisquer de suas fases, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 322 da lei cit.). Agravo provido. (TRF3, AG nº 219597, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08/05/2006, v.u., DJU 31/05/2006) Tendo em vista o indeferimento da antecipação da tutela pela decisão de fls. 124, aguarde-se a prolação da sentença. Isso posto, indefiro o pedido de desentranhamento da petição e documentos de fls. 131/134. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Santos/SP, 08/11/2013.

0004708-75.2012.403.6104 - DALVA DA CONSOLACAO RIBEIRO X MARCIA MARIA SOARES X MARILENA PAIVA VELLA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0004887-09.2012.403.6104 - WALTER LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0007514-83.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO CORREA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 05 dias, se houve decisão no requerimento de reparação econômica junto ao Ministério da Justiça (Proc. 2003.21.35746- fl. 74). Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se. Santos, 08 de novembro de 2013.

0008351-41.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENI DA SILVA DAMIN(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Certifique a Secretaria a intempestividade da defesa apresentada pela corrê Auzeni da Silva Damin em 29.10.2013, eis que citada em 26.08.2013, com mandado juntado em 23.09.2013 (f. 53). Visto ser intempestiva a

apresentação da contestação pela corré, cujo prazo findou-se em 23.10.2013, declaro sua revelia. No entanto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, muito embora tenha sido declarada a sua revelia, na forma do parágrafo único de artigo 322 do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. No mais, especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de provas. Int.

0008672-76.2012.403.6104 - RUTE RODRIGUES ALVARES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS já se manifestou no sentido de não ter provas a produzir, intime-se o autor para que esclareça se ainda pretende produzir provas, justificando-as. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009178-52.2012.403.6104 - JOAO COSTA DOS REIS X LUIZ SILVA CARDOSO X JOSE MORAIS DA SILVA X JORGE LUIZ CORTEZ X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS já se manifestou no sentido de não ter provas a produzir, intime-se a parte autora para que esclareça se ainda pretende produzir provas, justificando-as. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010411-84.2012.403.6104 - ADEMARIO RIBEIRO BORGES X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X JACONIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO X JOAO JOSE FRESNEDA X JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS já se manifestou no sentido de não ter provas a produzir, intime-se o autor para que esclareça se ainda pretende produzir provas, justificando-as. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011599-15.2012.403.6104 - CARLOS ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.135/146: pretende o autor seja deferida a realização de prova pericial nos setores em que se ativou junto à empresa COSIPA a fim de demonstrar que não houve modificação na sua atividade e no local de trabalho que viabilizasse a redução do ruído para 84,7 dB, tal como lançado no PPP de fls. 38/41. Antes de analisar o pedido de produção de prova pericial, determino a expedição de ofício à referida empresa, a fim de que seja intimada a encaminhar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por Carlos Antonio Francisco da Silva, CTPS 77041-35, RG 18.272.190, CPF 057.175.548.85, a fim de avaliar a exposição do autor aos agentes nocivos existentes no ambiente em que trabalhou, especialmente a intensidade do ruído. Deverá o autor ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme alhures determinado. Com a juntada dos documentos requisitados, dê-se vista às partes. Intimem-se.

0011959-47.2012.403.6104 - ALBERTO GONCALVES FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JOSE BENJAMIN DANIEL X LUIZ JUSTINO DANTAS X ROBERTO SOUZA PINTO X RUBENS BATISTA GONZAGA X WALDIR MOURA DA SILVA X LUIZ CARLOS SANTOS VIEIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista que o INSS já se manifestou no sentido de não ter provas a produzir, intime-se a parte autora para que esclareça se ainda pretende produzir provas, justificando-as. No decurso, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000805-90.2012.403.6311 - CLAUDIO VITOR MUNIZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005247-02.2012.403.6311 - TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos

praticados pelo MD. Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fl. 26 que indeferiu a antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0000286-23.2013.403.6104 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Reitere-se a expedição do ofício de fl. 76, fixando-se em 15 (quinze) dias, o prazo para atendimento. Int.

0000669-98.2013.403.6104 - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados no prazo legal. Intime(m)-se.

0002238-37.2013.403.6104 - ANA LUCIA FASSINA MACEDO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0003791-22.2013.403.6104 - ADIVALDO GOMES TAVARES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0004295-28.2013.403.6104 - SERAFIM FIZ RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0004497-05.2013.403.6104 - VALTER ROSA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0005159-66.2013.403.6104 - NILTON FERNANDES DE ARAUJO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0005617-83.2013.403.6104 - SONIA RENY DE ARAUJO FRANZOLIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0005793-62.2013.403.6104 - PAULO JORGE SILVA MARTINS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0006034-36.2013.403.6104 - APARECIDA ANDRE MACIEL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos juntados no prazo legal. Intime(m)-se.

0006141-80.2013.403.6104 - DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0006737-64.2013.403.6104 - ONY DE SOUZA MOTTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0007381-07.2013.403.6104 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO DOPPIO(SP286061 - CHAFIC FONSECA

CHAAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando sua pertinência. No decurso, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007889-50.2013.403.6104 - HELENA MARIA FERREIRA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA DIAS DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0008492-26.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE MORAES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0008552-96.2013.403.6104 - MANOEL ADIR DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0009602-60.2013.403.6104 - BENEDITO DE CASTRO PORTO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo legal. Intime(m)-se.

0002050-05.2013.403.6311 - DILCEA DA SILVA MARIA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição da presente causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 32 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora a se manifestar acerca da contestação (fls. 41/44) no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003220-85.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA BEZERRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0110151-15.1999.403.0399 (1999.03.99.110151-5) - BENEDITA BARRETO MICHAEL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES LUIZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X BENEDITA BARRETO MICHAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RODRIGUES LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA BATISTA SILVA BRASSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 397: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 394 e 395. Após, expeçam-se novos requisitórios com os valores apontados às fls. 385/387 e 397, intimando-se as partes do teor dos mesmos, em atendimento ao art. 10, da Resolução n. 168/11, do CJF. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Publique-se.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X ALVARO CARLOS TAVARES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X NIVALDO DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CARLOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância do INSS (fls. 660/661), expeçam-se ofícios requisitórios (complementares), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

0008158-80.1999.403.6104 (1999.61.04.008158-5) - SEVERINO VALDEVINO DA SILVA X ADALBERTO DA SILVA NUNES X ALCIDES SIMOES X MARIA DE FATIMA DA FONTE ARAUJO X MARIA ALBERTINA DE ABREU X JOSE DOS REIS SOUZA X WLADIMIR RODRIGUES BARBOSA X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA X PATRICIA RODRIGUES BARBOSA X MARIA EMILIA RODRIGUES ALVES X ORLANDO DE SOUZA X NIRCE NOGUEIRA ZARELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SEVERINO VALDEVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA FONTE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBERTINA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIRCE NOGUEIRA ZARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 732: Defiro. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0054243-02.2001.403.0399 (2001.03.99.054243-0) - JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X EVERALDO VICENTE FERREIRA X JULIA FERREIRA DINIZ X ELZA FERREIRA X MARCIO ROGERIO FERREIRA X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X VIRGILINA GALES FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X JOSEFA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO VICENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA FERREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROGERIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA PRISCILA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSIKA CAROLINE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATTEUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da r. decisão de fl. 329, encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo VIRGILINA GALES FERREIRA (CPF nº 384.488.628-13). Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003660-91.2006.403.6104 (2006.61.04.003660-4) - ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIMPIO TAVARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de débito de natureza alimentícia cujo titular tem mais de 60 (sessenta) anos de idade e portador de doença grave, conforme atestados médicos de fls. 256 e 27/279, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se o parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 10, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205746-08.1993.403.6104 (93.0205746-1) - VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl. 263: dê-se ciência ao requerente, Claiton Luis Bork, OAB/SP 303.899-A, do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0208915-61.1997.403.6104 (97.0208915-8) - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI X DULCINEIA RODRIGUES X HELENA INDAU FRANCA X LENICE OLIVEIRA PRADO X VILMA LARANJEIRA DE ABREU(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência, às partes, do desarquivamento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for do seu interesse, após, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado.Int.

0004880-71.1999.403.6104 (1999.61.04.004880-6) - JOACI LEMOS CARDOSO X MONICA JORGE CARDOSO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - ASSISTENTE(Proc. JANETE ORTOLANI E Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A fim de possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento requerido à fl. 590, intime-se a CEF a apresentar procuração atualizada, uma vez que a advogada indicada não consta nos substabelecimentos existentes nos autos. Observo que o pedido de sucessão dos direitos desta ação à EMGEA não foi deferido, conforme se depreende da sentença de fls. 518/529, razão pela qual os valores depositados em Juízo serão repassados à Caixa Econômica Federal. Solicite-se ao PAB/CEF o saldo atualizado da conta judicial 2206.005.31106-1 e, regularizada a representação processual da ré, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-a a retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Santos, 12/12/2013.

0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Manifestem-se os exequentes quanto à satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação tornem os autos conclusos.Int.

0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6) - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do documento de fl. 155 e para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006126-34.2001.403.6104 (2001.61.04.006126-1) - CLAUDIO DE SOUZA BRITO X ELAINE MONTEIRO DE BRITO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se ciência à CEF do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Bacenjud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int. Santos, 12 de dezembro de 2013.

0008526-84.2002.403.6104 (2002.61.04.008526-9) - ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL(SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) Intime-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a petição juntada pela parte autora, (fls.1271/1273).Intime-se.

0011143-70.2009.403.6104 (2009.61.04.011143-3) - ROSELAYNE DUARTE AMMIRABILE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 12 de dezembro de 2013.

0011817-48.2009.403.6104 (2009.61.04.011817-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA HELENA DE CASTRO(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) AUTOS Nº 0011817-48.209.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SANDRA HELENA DE CASTRO Dê-se vista à requerida, para manifestação acerca do documento acostado às fls. 136/149.Intime-se.Santos/SP, 19 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006668-32.2013.403.6104 - MOZAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos atos praticados no feito até a presente data.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprir a 1ª parte do despacho de fl. 70, Exclusão da corrê Nazareth da Rocha DAnuncio dos autos.Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação juntados às fls. 78/86v, no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que no especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.ATENÇÃO O RÉU JA APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010220-05.2013.403.6104 - CASSIANO RODRIGUES(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.ATENÇÃO O RÉU JA APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0012340-21.2013.403.6104 - JAIR MORI(PR039107 - ILSO GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl.02), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do

Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0012404-31.2013.403.6104 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE RUBENS SANTOS X MOACIR BAU X NILTON PEREIRA X NILTON SOARES DE OLIVEIRA X NIVALDO NASCIMENTO PRATT X NIVALDO RODRIGUES DE ABREU X ORIOVALDO JOSE RODRIGUES X ORLANDO GONCALVES COSTA X OSCAR HENRIQUE DE MESQUITA FILHO X OSVALDO NASCIMENTO COSTA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0012454-57.2013.403.6104 - JOSELITO DOS SANTOS X TEREZINHA SALES DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, quanto ao interesse em integrar a lide. Em sendo positiva a manifestação, esclareça o ente público a posição processual que pretende figurar, bem como justifique seu interesse, observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. Int.

0012467-56.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 31, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver. Int.

0012468-41.2013.403.6104 - JOAO AUGUSTO TEODORO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0012470-11.2013.403.6104 - ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0012554-12.2013.403.6104 - JANIO MARCIO PEREIRA DE SOUZA X JOAO CARLOS DE CASTRO X JOAO CARLOS MARTINS X JOAO HENRIQUE CORREA DA LUZ X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS X JORGE DE OLIVEIRA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE AGUINALDO LABRUNO SZEGH X JOSE ALBUQUERQUE LYRA JUNIOR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0012572-33.2013.403.6104 - ANA CAROLINA VALENTE ABIB (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0012640-80.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA LIMA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

0012641-65.2013.403.6104 - GENI ALVES DE SOUZA (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, e considerando os saldos apresentados nos extratos anexos, ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.

0000030-46.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO ALVES NETTO X ROSA MARIA DOS SANTOS NETTO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES

AMARAL) X ITAU UNIBANCO S/A

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, quanto ao interesse em integrar a lide. Em sendo positiva a manifestação, esclareça o ente público a posição processual que pretende figurar, bem como justifique seu interesse. Int.

000033-98.2014.403.6104 - MARINUZIA CERQUEIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

000034-83.2014.403.6104 - MARCONDES MARQUES DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

000090-19.2014.403.6104 - STELLA MARYS OLCHOVSKI VEIGA(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, complementando o valor das custas recolhidas, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Int.

000139-60.2014.403.6104 - NELSON RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 43, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver. Int.

000170-80.2014.403.6104 - SIND EMPREG DE AGEN AUTON DO COMERCIO EM EMPRE DE ASSES PER E INF E PES E EMPRE CONT DE STOS REG(SP150957 - TELMA VIAZOVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, pois conforme consta da ata de posse (fls. 34/35), os poderes do diretor presidente, Lourival Figueiredo Melo, expirou em 15 de abril de 2013, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008747-18.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CELIA SANTOS DE OLIVEIRA X DARIO FORGNONE JUNIOR X MARCELO MOREIRA X

VALTEMIR MEGDA REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Proceda a Secretaria deste Juízo o desapensamento dos presentes autos. Após, intime-se o embargante para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012312-53.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-60.2004.403.6104 (2004.61.04.002134-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0002134-60.2004.403.6104. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

0000102-33.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008315-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008315-4)) UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X IONE MARIA DE ALMEIDA SAKAI X IVONETE ALMEIDA DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA X IVANIR DE ALMEIDA AZEVEDO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0008315-77.2004.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005714-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTIN GONZALES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Até o presente momento a CEF não juntou aos autos o extrato da conta fundiária do embargado em relação a junho de 1987, consoante solicitado pela contadoria judicial (fls. 84). Sendo assim, converto o julgamento em diligência, uma vez que a pretensão executória não está plenamente satisfeita, nem há nos autos documentos suficientes para homologação do valor devido. Para tanto, providencie o embargado a apresentação de cópia da folha da CTPS que indique a agência depositária, consoante solicitado pela instituição financeira responsável (fls. 110) ou esclareça a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se. Santos, 07 de janeiro de 2013, Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000150-89.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-48.2013.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0007430-48.2013.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta Exceção de Incompetência. Intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar.

0000151-74.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007180-15.2013.403.6104) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ESPACO SANTISTA RECURSOS HUMANOS LTDA EPP(SP124084 - MAURICIO LOPES M MARQUES)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0007180-15.2013.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde desta Exceção de Incompetência. Intime-se o excepto para, no prazo legal, se manifestar.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209048-45.1993.403.6104 (93.0209048-5) - SILVA IRMAO E CIA/ LTDA(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X UNIAO FEDERAL X SILVA IRMAO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 538: inviável o levantamento do remanescente nestes autos, em razão da decretação da falência da autora, nos autos de nº 1973/93, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Santos. Em prosseguimento, esclareça a União Federal se as transferências realizadas às fls. 530/533 satisfazem as penhoras realizadas no rosto dos autos. Satisfeita a pretensão da União e não havendo requerimentos das partes em 10 (dez) dias, proceda-se à transferência do saldo remanescente em favor do Juízo em que tramita o processo falimentar, a quem compete decidir a destinação desses recursos. Cumpridas as determinações, tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205203-05.1993.403.6104 (93.0205203-6) - MONTEMAR S/A REP/ P/ S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET E SP084357 - NICEU LEME DE MAGALHAES FILHO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK)

Tendo em vista a informação de fl. 287 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0200806-63.1994.403.6104 (94.0200806-3) - POLICOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fl. 339 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0205977-98.1994.403.6104 (94.0205977-6) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP031900 - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA) X COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X FEDERACAO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT)

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 616.Após, venham conclusos.Int. Santos, 13 de janeiro de 2014.

0202661-43.1995.403.6104 (95.0202661-6) - GENESIO DOS SANTOS X LUIZ NUNES DOS SANTOS X HELIO ALVES NALDONI JUNIOR X CLAUDIO CARLOS ANACLETO X HOMERO GASPAR DE MIRANDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)

Manifestem-se as partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independente de nova intimação.Após, venham conclusos.Int.Santos, 07 de janeiro de 2014.

0208161-90.1995.403.6104 (95.0208161-7) - ANTONIO BARBOSA RODRIGUES X IVAN CORTES FIGUEIREDO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 233: os valores depositados à fl. 228 estão em nome do autor, a quem compete efetuar o levantamento.Publique-se o despacho de fl. 232.Int.DESPACHO DE FLS. 232: FL. 230: DEFIRO O PEDIDO DE VISTA PELO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.INT.

0209054-81.1995.403.6104 (95.0209054-3) - WILSON LEAO DA SILVA X IRIMEIA ZORAIDE DE CARVALHO DA SILVA X NILSON SILVA X LUCIA MENDES SILVA X MURILO LIMA X ELITA DA SILVA LIMA X JOSE AUGUSTO RIBEIRO X ROBERTO DE MOURA X OSVALDO TEIXEIRA BARROS X MARIA LUCIA ARAUJO BARROS X ERMANO BENEDITO DE CASTRO X SONIA MARIA SILVA E CASTRO X MARIO REIN JUNIOR X MARIA DO PERPETUO SOCORRO FREIRE REIN X DOUGLAS CAXIAS RIBAS PINTO X CECILIA FERREIRA RIBAS PINTO X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TELMA APARECIDA DIAS MARINHO(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E SP121401 - DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. Tendo em vista o depósito de fl. 1562 determino o desbloqueio do veículo VW GOL 1.6, placas CZL 1468 no sistema Renajud.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 1555.Por fim, voltem-me conclusos.Int.Santos, 15 de janeiro de 2014.PA. 1,10 DESPACHO DE FLS. 1555: Dispõe o art. 649 do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada e, caderneta de poupança.Os documentos de fls. 1552/1554 demonstram claramente que a penhora recaiu sobre a aplicação em caderneta. Assim, em face do comando legal supramencionado, determino o desbloqueio do(s) referido(s) valor(es).Após, voltem-me conclusos.Int. Santos, 19 de dezembro de 2013.

0204759-30.1997.403.6104 (97.0204759-5) - ADELINO SANTOS COVA(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 332, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0005665-33.1999.403.6104 (1999.61.04.005665-7) - RAIMUNDO NONATO COSTA FREITAS X CICERA MARIA LINS CABRAL X RAIMUNDO FELIPE DE MENEZES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA X AGENARIO OLIVEIRA BASTOS X ODILIO DOMINGOS DA ROSA X JOSE LUIZ MELO DE SOUZA X MANOEL ALBINO DA SILVA X JOSE CARLOS IBELLI X JOSE EDIVAN DOS SANTOS(SP123263 - YASMIN AZEVEDO AKAUI E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 324: defiro a devolução do prazo de 15 (quinze) dias, à Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal OAB/SP 123.263.Intime-se.

0008189-03.1999.403.6104 (1999.61.04.008189-5) - WILSON ANTONIO PIEDADE(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0005270-70.2001.403.6104 (2001.61.04.005270-3) - IVON CANCIAN X ROSELI TORQUATO CANCIAN(SP156898 - TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS E SP212721 - CAROLINA QUEIJA REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se informe sobre o cumprimento do acordado na audiência de 04 de dezembro de 2013, (fls.789/791).Intime-se.

0008917-39.2002.403.6104 (2002.61.04.008917-2) - ELILASIA GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as cópias necessárias para citação da União pelo art. 730 do CPC.Com as cópias, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Fl. 283: defiro vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009977-47.2002.403.6104 (2002.61.04.009977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUBENS SOARES DE MELO(SP123756 - MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO)

Fls. 142, defiro, aguarde no arquivo sobrestado nova manifestação da parte autora.Intime-se.

0005250-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005250-9) - RADAMAN DE ALMEIDA REIS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Requeiram a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 15 de janeiro de 2014.

0011702-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011702-5) - RENILDO FERREIRA RODRIGUES X GISLENE FRANCA RIBEIRO RODRIGUES(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR E SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à CEF do resultado obtido na pesquisa efetuada no sistema Bacenjud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento.Sem prejuízo, requeira a Caixa Seguradora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. Santos, 07 de janeiro de 2014.

0008556-36.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA SAMPAIO X JOSE GALDINO DOS SANTOS X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X LAURO DA LUZ VELHO X MARCELO DOS SANTOS SENA X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA X MARCOS CANDIDO DA SILVA X MARIVALDO CASTRO CORREIA X PAULO JOSE RIBEIRO X RAFAEL ALVES DA SILVA(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 242: Tendo em vista os prazos já concedidos e o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento ao despacho de fl.239, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0010255-62.2013.403.6104 - ADILSON HILARIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 39: defiro o prazo requerido pela parte autora, de 10 (dez) dias, para integral cumprimento ao despacho de fl.30, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0010469-53.2013.403.6104 - LANDES CARDOSO DE OLIVEIRA X IRENE APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Nos termos do art. 51 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da Caixa Econômica Federal no feito.Int.

0012755-04.2013.403.6104 - ERIKA APARECIDA MIRANDA FERREIRA MARQUEZ X PATRICIA PINTO TENORIO FERREIRA X ROGERIO ITALO MARQUEZ X VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, complementando o valor das custas recolhidas, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Int.

0000187-19.2014.403.6104 - LUCIANA FRANCA MARTINS(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Int.

0000197-63.2014.403.6104 - RONALDO AMARO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Int.

0000198-48.2014.403.6104 - ANTONIO FORTUNATO INACIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de

fls. 53/54, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver.Int.

0000254-81.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 36, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e transito, se houver.Int.

0000361-28.2014.403.6104 - RENATO RAMOS ALVES DE SOUZA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu.Sem prejuízo, traga a colação cópia dos documentos comprobatórios do vínculo empregatício, e dos extratos fundiários, sob pena, de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012929-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X AMERICO BARRETO DA SILVA JUNIOR(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA C.S.T.C.

Fls. 185, defiro, aguarde no arquivo sobrestado nova manifestação da embargante.Intime-se.

0004549-35.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES FILGUEIRAS

Fl.162 - Defiro. Concedo o prazo de 60 dias para as providências da Caixa Econômica Federal.Int.Santos, 13 de janeiro de 2014.

0001473-66.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ERNANE ANTONIO DE SOUSA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS FUNCIONARIOS DA CSTC
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 81, bem como acerca do teor do ofício n. 123/2013.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012568-93.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-83.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON MIRANDA(SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO)

Apense-se à Ação Ordinária nº 0010855-83.2013.403.6104.Intime-se o impugnado para, no prazo legal, se manifestar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204708-19.1997.403.6104 (97.0204708-0) - JOSE BATISTA DE SENA NETO(Proc. JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE BATISTA DE SENA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 370/372, manifeste-se a parte autora sobre a documentação juntada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou havendo concordância, venham os autos para sentença de extinção.Intime-se.

0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0) - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0205812-12.1998.403.6104 (98.0205812-2) - DONIZETI JUSTI MOURA X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X MARISTELA RODRIGUES LEITE X REGINA LOPES DE ALMEIDA X VALDIR SANCHES X WALDIR MORAES DOS SANTOS X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X WALTER DOS SANTOS FILHO X WILSON DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JUSTI MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SOLANGE OLIM MAROTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISTELA RODRIGUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MORAES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA LOUZADA WIESER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002063-97.2000.403.6104 (2000.61.04.002063-1) - GERALDO DONIZETTI BABROSA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X MANOEL MESSIAS PINTO X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X JOSE JINALDO DOS SANTOS X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X JOSE NILDO DA SILVA(Proc. NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GERALDO DONIZETTI BABROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIS PINTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLORENCIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo os Embargos de Declaração (fls. 594/594v) e acolho, para reconhecer o erro material na decisão de fl. 592, na parte final Prossiga-se, promovendo a CEF a recomposição da conta fundiária da exequente, nos termos dos cálculos acostados à fls. 313 e seguintes para fazer constar:Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial, uma vez que compatíveis com o julgado.Ressalto que a impugnação da CEF está restrita ao cômputo de juros moratórios, sustentando a instituição financeira federal que na sentença não houve condenação em juros de mora, apenas em atualização conforme índice do FGTS (fls. 590/591).Todavia, verifico que a questão foi decidida pelo E. Tribunal Regional Federal, em sede de julgamento da apelação, oportunidade em que manteve a sentença de 1º Grau, que assim decidiu:os juros moratórios incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos da conta do FGTS do período, recompondo-se assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos.Prossiga-se, promovendo a CEF a recomposição da conta fundiária da exequente, nos termos dos cálculos acostados às fls. 581/586.Intime-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7624

ACAO CIVIL PUBLICA

0009574-05.2007.403.6104 (2007.61.04.009574-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP179488B - ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X VALE DO RIBEIRA IND/ E COM/ DE MINERACAO S/A(SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP230638A - RODRIGO PONCE BUENO E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI E SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP083153 - ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA)

Fls. 4868/4870: Ciência às partes. Int.

0002002-61.2008.403.6104 (2008.61.04.002002-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP109040 - RONALDO ALVES DE OLIVEIRA E SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO E SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO BURITI X CONDOMINIO EDIFICIO MOMBASSA X CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLE X CONDOMINIO EDIFICIO MARIA THEREZA X CONDOMINIO EDIFICIO TENDAS GUARUJA X CONDOMINIO EDIFICIO ITAJAI X CONDOMINIO EDIFICIO CHANDER X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO ROTONDO X CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA TERRAZZA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ICARAI X CONDOMINIO EDIFICIO OSCAR X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERTY X CONDOMINIO EDIFICIO CARMEL I(SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO MALINDI X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA DAS ASTURIAS X CONDOMINIO EDIFICIO BAHIA BLANCA(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA PAULA X CONDOMINIO EDIFICIO ARACARI BURITI CAIOBA(SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZA AL MARE X CONDOMINIO EDIFICIO OLHA BELA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X CONDOMINIO EDIFICIO MAISON SAINT MALO(SP197081 - FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA MONTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA CAPRI X CONDOMINIO EDIFICIO VARANDAS DO ATLANTICO X CONDOMINIO EDIFICIO SHANGRI LA X CONDOMINIO EDIFICIO PORTO DO SOL(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X CONDOMINIO EDIFICIO PUNTA ARENA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ)

Intime-se o Município do Guarujá para apresentação do relatório como referido às fls. 2591/2592. Int.

0009113-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SentençaO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a providenciar a devolução de resíduo industrial tóxico ao país de origem ou a disposição do resíduo em aterro industrial licenciado, observando-se todos os trâmites necessários à transferência do material, com a devida supervisão do IBAMA. Alega o requerente que certas empresas, visando o aumento da lucratividade na formulação de fertilizantes agrícolas, passaram a importar e utilizar como matéria-prima, resíduos industriais contendo alto teor de poluentes orgânicos e inorgânicos. Tais resíduos possuem elementos tóxicos (chumbo, cádmio, mercúrio, arsênico) que, além de causar sérios riscos ao meio ambiente, também trazem diversos malefícios aos seres humanos, como mutação genética e câncer. Sustenta também que a importação destes materiais viola a legislação ambiental e a Convenção de Basileia, que dispõe sobre o controle de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito. Informa que a presente ação tem por objeto a correta destinação de um destes resíduos perigosos (mistura de zinco e cobre), ilegalmente importado, retido pela Alfândega do Porto de Santos e cuja pena de perdimento já foi decretada, não tendo sido leiloado devido a intervenção da Procuradoria da República em Santos por meio do inquérito civil nº 1.34.012.00027/2003-98. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/1260. Citada, a União Federal apresentou contestação requerendo o ingresso do IBAMA no polo passivo, bem como a denúncia da lide à empresa Reno Distribuidora de Produtos Químicos Ltda. (fls. 1265/1278). Juntou documentos. Intimado o IBAMA, manifestou interesse no ingresso da lide na condição de assistente litisconsorcial do autor (fls. 1298/1299). O Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 1307/1302 e a União Federal às fls. 1313/1316. Admitido o ingresso do IBAMA e, mediante concordância das partes, suspendeu-se o feito pelo prazo de 40 (quarenta) dias, prorrogado por igual período (fls. 1349). Às fls. 1373/1375, os litigantes apresentaram Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, subscrito por representantes de todos os entes envolvidos, e requereram a sua homologação e extinção do processo. Pois bem. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr fim à lide, mediante as concessões

recíprocas estabelecidas no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, cujas condições estão em consonância com as normas legais que regem a matéria, homologo por sentença a transação, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo com julgamento de mérito. Cada parte arcará com as custas processuais que despenderam e com os honorários de seus respectivos patronos. Aguarde-se em secretaria a comunicação sobre a destinação final do produto (Cláusula 5ª do TAC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 19 de dezembro de 2013.

0009591-02.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X NAVIGOR AGENCIA MARITIMA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(SP252321 - ANA CLAUDIA LA PLATA DE MELLO FRANCO) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)
À vista da manifestação de fls. 444, resta prejudicada a realização de nova audiência. Providencie o Ministério Público do Estado de São Paulo a juntada aos autos do parecer técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003760-02.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MANOEL BENEDITO GOULART
Manifeste-se a União Federal sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Int.

USUCAPIAO

0001996-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001996-2) - JOSE VIOLANTE X RISOLETA PELLICIOTTI VIOLANTE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP020056 - NELSON FABIANO SOBRINHO) X VASCO ANTONIO DE MAGALHAES MEXIA SANTOS X GERSZON SAMUEL SUSSKIND X SARAH JUSIUK SUSSKIND X BENJAMIN PERLA - ESPOLIO X ESTHER MARIE SZTOKFISZ PERLA X IZRAEL MAJER LIKIER X RIWA LIKIER X ISAK HERCH SUSSKIND - ESPOLIO X FEIGA LORBERBAUM X FEIGA LORBERBAUM X LEONARDO BERGER - ESPOLIO X IDA JUSIUK BERGER(SP263393 - ERIKA RAMOS ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)
Fls. 1230/1236: J. Dê-se ciência às partes.

0010800-11.2008.403.6104 (2008.61.04.010800-4) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE OLIVEIRA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X VERA CARMEM DE VILHENA X SILVIA DE VILHENA ASSUMPCAO X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA VILHENA(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA E SP023260 - DERCY MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA JOSÉ VALTER DE OLIVEIRA e CLAUDIA PEREIRA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil e 941 e seguintes do Código de Processo Civil, pleiteando a declaração do domínio do imóvel localizado na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco nº 16.710, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, alegando que exercem, por mais de vinte anos, posse mansa, pacífica e ininterrupta. Requerem, assim, sentença que sirva de título para a transcrição do domínio no competente Cartório de Registro de Imóveis. Alegam os autores, em suma, que referido imóvel foi adquirido em 03.09.1994 de Joaquim Augusto Albuquerque, e que nele vêm residindo com sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/15). Distribuída inicialmente a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Praia Grande, determinou-se a emenda da inicial (fls. 19). Certidões de distribuições cíveis às fls. 24/29). A petição de fls. 39 foi recebida como emenda (fls. 39). Procedida a cientificação das Fazendas Públicas, a União Federal demonstrou interesse na demanda, aduzindo que o imóvel descrito na inicial abrange terrenos de marinha (fls. 65/67). O Município de Praia Grande, de seu turno, informou sobre a existência de débitos fiscais originários do imóvel usucapiendo, devendo ser observado, na hipótese de procedência da ação, o disposto no artigo 31 da Lei nº 6.830/80 (fls. 83/84). Manifestaram-se os autores às fls. 89/91. Os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a esta Vara (fls. 92). Em cumprimento ao despacho de fls. 98 os autores emendaram a petição inicial (fls. 108/109). Citada, a União Federal apresentou contestação arguindo, em preliminar impossibilidade jurídica do pedido (fls. 121/136). Houve réplica. Os confrontantes Silvia Sellege Le Grazie (fls. 147) e Associação dos Servidores Municipais de São Paulo (fls. 272/274), bem como Silvia de Vilhena Assumpção e seu marido Mario Rubens de Assumpção, sucessores dos anteriores titulares do domínio (fls. 298), não manifestaram oposição ao pedido. Edital de citação de Carlos Alberto Teixeira Vilhena, Sylvia Paula de Almeida Torres Vilhena, Vera Carmen de Vilhena, Ingrid Satzinger, Valter Felix Le Grazie, Ingrid Sellege e terceiros interessados, ausentes, incertos desconhecidos às fls. 344. Nomeada curadora especial, a qual ofertou contestação por negativa geral (fls. 349). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 351/352. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela oitiva de testemunhas (fls. 356/357), indeferida às fls. 369. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 377). Sobre os documentos juntados pela União Federal às fls. 385/411 foram os autores cientificados. Vieram os autos conclusos

para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Trata-se de ação de usucapião referente ao imóvel localizado na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco nº 16.710, Município de Praia Grande, Estado de São Paulo, por meio da qual os autores objetivam seja declarada por sentença judicial a aquisição de seu domínio. Fundamentam os demandantes seu pedido no fato de exercerem a posse mansa, pacífica e ininterrupta tendo, inclusive, edificado sua moradia. A União Federal opôs resistência à pretensão, arguindo impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel abrange terrenos de marinha, de seu domínio, portanto, insusceptível de usucapião, nos moldes do art. 20, inciso VII, da Constituição Federal. De início, afastou a preliminar aventada pela União Federal. Com efeito, a Constituição Federal atribuiu ao Poder Judiciário o papel de guardião dos direitos fundamentais ao prescrever que a lei não pode excluir de sua apreciação lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV). Logo, sempre que houver lesão ou ameaça a direito, a apreciação judicial da pertinência de uma pretensão se impõe, salvo se, abstratamente, for inviável o seu acolhimento. Deve-se recordar que a doutrina já há muito separou condição da ação e mérito e, por isso, não há que se confundir possibilidade abstrata de análise da pretensão com acolhimento desta ao final do processo. Reconhecer uma situação de fato que leva à aquisição originária da propriedade é uma pretensão admissível no ordenamento jurídico brasileiro. Logo, o pedido é abstrato e juridicamente possível. Saber se é viável ou não o usucapião de um bem específico é matéria de mérito, devendo nessa seara ser resolvida a questão. Em princípio, portanto, faz-se necessário aferir se o local onde situado o imóvel abrange bem público federal, para que, dessa premissa, se reconheça a possibilidade ou não de ser usucapido. Pois bem, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 9.706/46: Art. 2º São terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano. In casu, no que se refere à localização do imóvel, inexistem elementos que possam contrapor os documentos emitidos pela Gerência Regional de Patrimônio da União, dotada de competência para determinação da posição da linha do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (art. 9º, DL 9760/46). Referido órgão noticiou que o imóvel em apreço abrange terrenos de Marinha, ainda não regularizado, uma vez que a demarcação da LPM de 1831 não se encontra homologada no local (fls. 386). Corroborando, juntou a planta de fls. 389/411. Impugnam os autores tal informação ao argumento de que o imóvel é de domínio particular, tanto assim que se encontra registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis. Pois bem. Os terrenos de marinha são bens públicos da União, de forma originária, independentemente de estarem demarcados ou não. Daí porque o procedimento de demarcação produz efeitos meramente declaratórios, e não constitutivo da propriedade. Cuidam-se de terrenos de titularidade da União, podendo ser utilizados por meio de expressa autorização da Secretaria do Patrimônio da União, o que não impede a Municipalidade obter autorização/permissão de uso. É a inteligência do artigo 64 do Decreto-lei nº 9.760/46: Art. 64. Os bens imóveis da União não utilizados em serviço público poderão, qualquer que seja a sua natureza, ser alugados, aforados ou cedidos. Além disso, o fato de estar registrado junto ao Cartório competente não significa dizer ser ele de propriedade privada. Nesse passo, vale ressaltar que o registro imobiliário constitui presunção relativa de propriedade, que cede em face da comprovação de que o bem é de propriedade da União. Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido (RESP 200302137274, Rel. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Não havendo título idôneo que comprove a transferência do domínio público para particulares, tal qual determina a Lei de Terras (Lei nº 601/1850 - arts. 1º e 8º), o bem usucapiendo é considerado público e de propriedade da União, nos termos do artigo 1º, alínea a do Decreto-Lei nº 9.760/46. Deste modo, extrai-se que o imóvel encontra-se inserido em área de domínio público. Sendo de marinha o terreno pretendido, não se pode reconhecer o usucapião do domínio pleno em favor de particular, em razão da imprescritibilidade dos bens públicos, à luz do disposto no artigo 183, 3º da Constituição Federal: os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Assim, os autores não possuem a propriedade/domínio do bem, tampouco comprovaram que mantinham ocupação legitimada pelo Poder Público, exercendo sobre o bem, mera detenção (art. 71 do Decreto-lei nº 9760/46), o que afasta a pretensão ora deduzida. Isto porque os bens públicos são gravados pelo princípio da indisponibilidade e, por isso, não geram direito à posse. A sua utilização, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso: autorização, permissão, concessão, comodato, locação e enfiteuse. Caso contrário, a utilização será indevida e se consubstanciará em ocupação irregular. Outra não é orientação pretoriana: a ocupação irregular do bem público não configura posse, mas mera detenção, pois a lei impede os efeitos possessórios, em favor do ocupante ilícito (TRF/2R, AC 178993, DJ 4/11/99, TRF/2R, REO 170820, DJ 20/1/00). Fixadas estas considerações e verificada a impossibilidade de usucapião do imóvel, desnecessária a análise do mérito propriamente dito, qual seja, a presença dos requisitos da prescrição aquisitiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de usucapião, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene os autores no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos réus, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução ficará suspensa, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).P.R. e Intimem-se.Santos, 12 de dezembro de 2013.

0003461-59.2012.403.6104 - VICENTE NERO X EUGENIA PISA NERO(SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X GODOFREDO DE FARIA - ESPOLIO X CAETANA BARROS FONTES DE FARIA - ESPOLIO X MARIANA FARIA DE AGUIAR GOULART X IMOBILIARIA PEROLA LTDA X FRANCISCO MANOEL FIGUEIREDO - ESPOLIO X ROSA GIMENEZ FIGUEIREDO - ESPOLIO X ELCIO LUIZ FIGUEIREDO X ELAINE DA CONCEICAO FIGUEIREDO ESTANISLAU X MAHLA WAINBERG - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X ISRAEL AIZENSTEIN - ESPOLIO X EMILIA AIZENSTEIN X MALVINA ESTER MUSZKAT X RUBENS IOSEF MUSZKAT X MOACYR LUIZ AIZENSTEIN X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para citação de Adriano Estanislau no endereço indicado às fls. 618. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para indicação do endereço para citação de Elaine da Conceição Figueiredo Estanislau. Int. e cumpra-se.

0007018-54.2012.403.6104 - MARIA DA SILVA DE ANDRADE(SP027468 - ADEMIR FIGUEIRA DE FARIA E SP147967 - AQUILES PIANELLI FIGUEIRA DE FARIA) X IMOBILIARIA COML/ E INDL/ AUN S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação daqueles citados por Edital. Nomeio curadora especial de ausentes, incertos e desconhecidos citados por Edital, MARCELLA VIEIRA RAMOS a qual deverá ser intimada para que se manifeste sobre todo o processado. Int.

0004131-63.2013.403.6104 - MARIA TERESA DOS SANTOS(SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO) X GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação de Valter Neves Xavier. Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal. Int.

0006324-51.2013.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM BARROCO X MARIA TERESA BARBA BARROCO(SP162302 - KÁTIA PEREIRA MARTINS) X WALDEMAR DIAS PACHECO X NICE GODOY PACHECO X COMERCIAL BRASIL RURAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada aos autos da planta, necessária à identificação do imóvel usucapiendo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006069-11.2004.403.6104 (2004.61.04.006069-5) - LUIZA DE SEQUEIRA MELO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0004608-96.2007.403.6104 (2007.61.04.004608-0) - JANDIRA ROSELI PINTO DOS SANTOS(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Jandira Roseli Pinto dos Santos propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de compelir o réu a conceder-lhe pensão por morte, desde a data do óbito do seu ex-cônjuge, em 25/06/2006. Separada judicialmente de Katsumi Nizhizava, alega a autora que reataram o relacionamento amoroso, sendo-lhe, porém, indeferido o benefício, sob a justificativa de falta de qualidade de dependente em relação ao de cujus, aposentado por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Em razão do valor atribuído à causa, os autos foram encaminhados ao Juizado Especial Federal, onde requisitou-se cópia do processo administrativo (fls. 77/122). Segundo o parecer de fl. 129 produzido naquele juízo, apurou-se que a pretensão deduzida, caso atendida, superaria o valor de alçada. Assim, a demanda retornou à vara de origem (fls. 134/142). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 150/153), pugnando pela improcedência do pedido uma vez que não houve comprovação de união estável entre a autora e o instituidor do benefício. Concedida oportunidade para especificação de provas, a autora requereu oitiva de testemunhas, que foram ouvidas em audiência (fls. 170/173). Memoriais da autora às fls. 174/176.

Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para

sentença.É o RELATÓRIO.FUNDAMENTO e DECIDO.Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito consiste em saber do direito da autora à concessão de pensão por morte pelo falecimento do seu ex-cônjuge, do qual separou-se judicialmente, aferindo-se, igualmente, a dependência econômica em relação a ele e a necessidade do benefício.Com efeito. De acordo com os artigos 17, 2º e 76, 2º da Lei nº 8.213/91, o cônjuge mantém a qualidade de dependente mesmo após separado ou divorciado, desde que receba alimentos por conta da separação ou divórcio.A flexibilização deste dispositivo, todavia, vem sendo realizada por várias decisões judiciais, a partir da demonstração da vinculação econômica entre os ex-cônjuges, podendo o Juiz valer-se de qualquer elemento idôneo.Nesse sentido, a Súmula 64 do extinto Tribunal Federal de Recursos assenta que A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício.Tal orientação não discrepa daquela estampada no verbete da Apelação Cível nº 97.04.71246-4/RS, TRF 4ª Região, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, 6ª Turma, j. 12/05/98: A dispensa de alimentos quando da separação judicial não impede a percepção do benefício de pensão por morte quando comprovada sua necessidade.Como bem anotado pelos Ilustres Magistrados Federais, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Editora Livraria do Advogado, página 78, A idéia, presente em todos os dispositivos, é a da necessidade. A pensão é benefício que substitui o provedor da família. Assim, haverá direito a pensão quando o cônjuge vivia com o segurado ou quando, apesar de com ele não mais conviver, receber ou tiver direito a receber pensão decorrente do direito de família.Pautando-se pelo rigor da interpretação legal, o réu argumenta sobre a necessidade de estar presente a dependência econômica na data do falecimento, e confirmada quando do requerimento do benefício. Pois bem. Apesar do depoimento das testemunhas atestando que o casal reatou o relacionamento após a separação judicial e que voltaram a conviver como marido e mulher, a própria autora, em justificativa administrativa, admite que moravam em residências diversas, conforme, aliás, corrobora a prova documental. Assim sendo, não há falar propriamente em união estável de modo a presumir a dependência econômica.A declaração da Unimed, entretanto, assegura ser titular do plano de saúde o Sr. Katsumi Nishizava e suas dependentes, a autora e sua filha Luana, havida de outro relacionamento. Contudo, Nishizava de seu nome é o patronímico do falecido. Os Termos de Responsabilidade do Hospital do Coração (06/05/99 e 26/11/2004) dão conta de a autora ter se apresentado como responsável pelo então paciente, o Sr. Katsumi.Embora a autora e o seu ex-marido não tenham fixado residência conjunta, os elementos de cognição produzidos no litígio permitem formar convencimento de haver ente eles um grau muito estreito de relacionamento, a ponto de ensejar a assistência financeira dispensada por ele em relação a ela e a filha Luana.Daí se extrai que a apesar de não mais conviverem sob o mesmo teto, a vinculação econômica entre Jandira e Katsumi mostrou-se patente, de modo que a autora faria jus a receber pensão alimentícia decorrente do direito de família, o que revela a necessidade do benefício.Demonstradas, nestes termos, a necessidade e a dependência econômica em relação ao ex-marido, verifico que a autora deve receber a pensão por morte, desde a data do óbito, em virtude de a DER ter sido em 25/07/2006.Isto posto, julgo procedente o pedido condenando o INSS a conceder e pagar pensão por morte à autora, a contar da data do óbito, com incidência de correção monetária e juros na forma da Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha substituí-la.Em razão da sucumbência, o réu arcará com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (4º artigo 20 do CPC).P.R.I.Santos, 19 de dezembro de 2013.

0009130-69.2007.403.6104 (2007.61.04.009130-9) - NIVALDO DA SILVA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o ofício expedido à Comunidade Terapêutica Temperança e Saúde, solicitando o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias ou justificando, no mesmo prazo, a impossibilidade de seu cumprimento. Int. e cumpra-se.

0013954-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013954-9) - JANETE SILVA DE BARCELOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 06/12/2007 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 19/02/1997 (fl. 16), com a aplicação do índice de IRSM do mês de fevereiro de 1994 na correção do salário de contribuição e pagamento das diferenças vencidas e vincendas.Com a inicial vieram documentos.Foi deferida a gratuidade de Justiça.O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 46/51), com a qual não concordou a parte autora (fl. 55).Diante da possibilidade de litispendência ou coisa julgada (fl. 63), vieram os esclarecimentos (fl. 69) e peças pertinentes (fls. 82/100), o Juízo determinou que a parte autora trouxesse comprovação de que o processo de nº 2003.61.03.009406-6 se refere à revisão do benefício de pensão por morte recebido pelo óbito de seu companheiro (fl. 102).A determinação não foi atendida até a data presente (fls. 107/114), vindo o processo à conclusão.É o relatório.DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente

reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº

2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público).O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE.RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL

FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...).Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência?Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...).Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa:AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido.O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamento, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a

Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a

dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)DISPOSITIVODiante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por conseqüência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo CodexCustas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Santos, ____ de janeiro de 2014.

0002764-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002764-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Fls. 147: Aguarde-se a realização da audiência. Int.

0003722-63.2008.403.6104 (2008.61.04.003722-8) - NORMA PAVANI MAITAN(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇANORMA PAVANI MAITAN, qualificado na inicial, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos motivos expostos na exordial.O despacho de fl. 22 determinou:Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. De atentar que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão do valor do benefício e o pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade.Intimado, o autor requereu prazo para atendimento das determinações, o que lhe foi deferido (fls. 25, 43 e 47), sob pena de extinção.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.P. R. I.Santos, 26 de novembro de 2013.

0007532-46.2008.403.6104 (2008.61.04.007532-1) - JOSE GALDINO DA SILVA FILHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAJOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 570.164.145-3; DIB 26/09/2006 - NB 570.347.201-2; DIB 30/01/2007), desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou a concessão de benefício mais benéfico (auxílio-acidente/aposentadoria por invalidez), conforme laudo pericial produzido em juízo, bem como o pagamento de prestações vencidas e vincendas. Além de postular o encaminhamento à reabilitação profissional, se for o caso, requer também indenização por danos morais, em quantia não inferior a vinte salários-mínimos, em virtude da indevida cessação daquele benefício.Segundo a inicial, no final do ano de 2005, o autor foi diagnosticado como

portador de artrose não especificada, outras sinovites e tenossinovites, fibromatose da fásia plantar, lesão parcial antiga ou crônica dos ligamentos tabo-fibular anterior deltoíde, aumento do osso trigonal e esporão posterior do calcâneo direito, que lhe renderam a concessão de auxílio-doença e sua prorrogação, porém, com alta programada para o dia 26/05/2008. A pretensão encontra-se fundamentada no fato de a suspensão do benefício contrariar laudo médico que assegura o autor permanecer incapacitado para o exercício de atividade remunerada, sendo insuscetível a reabilitação, apesar de submeter-se a tratamentos há anos. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/67). Pedido de antecipação de tutela indeferido pela decisão de fls. 69/71, designando-se cautelarmente perícia. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 78/85), pugnando pela improcedência do pedido. Formulou quesitos. Réplica às fls. 107/108. Sobre o laudo pericial (fls. 111/115), manifestaram-se as partes. O autor requereu designação de perícia em clínica geral; o réu anexou parecer de seu assistente técnico (fls. 124). Deferido o pleito do demandante, sobreveio o parecer do segundo perito, informando ter solicitado ao periciando a realização de exames complementares (fls. 138/140), os quais, apresentados, viabilizaram nova perícia. Laudo às fls. 153/169 (acompanhado de exames) do qual os litigantes tiveram ciência e se manifestaram a respeito. Remetidos os autos à conclusão, foram eles redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida nos presentes autos consiste em verificar se o autor é portador de lesão ou deficiência que o incapacitava para o exercício de atividade remunerada para efeito restabelecimento do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossi, se é o caso de encaminhá-lo para a reabilitação. Pois bem. A previsão legal dos benefícios em destaque encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco que ao determinar a realização de avaliações médicas na autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3.048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados médicos relativos a exames realizados pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso em tela, mostram-se incontroversas a carência e a qualidade de segurado, porquanto o autor gozou benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/09/2006 a 14/11/2006 e de 30/01/2007 a 09/12/2007, cessado em razão da denominada alta programada, da qual discorda. Outrossim, encontrava-se empregado por ocasião da segunda perícia, realizada em 17/06/2010. De outro lado, os elementos de cognição produzidos nos autos, notadamente os laudos periciais analisados em conjunto, permitem concluir pela inexistência de qualquer incapacidade laboral. Vale citar os seguintes trechos do segundo laudo pericial (fls. 164 e 165):... conforme consta da CTPS apresentada se encontra com contrato de trabalho em aberto desde 01/01/2011 em posto de trabalho de frentista no Posto Meca na Cidade de Cubatão, em atividade laborativa... Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restou aferido pelo resultado do exame subsidiário de glicemia, datado de 18/08/2010, níveis glicêmicos de 142 (valor normal de 70 a 99), níveis glicêmicos com discreta elevação e hepatite B. Impossível aferir se esses níveis elevados pode (sic) ser considerado diabetes, pois o exame solicitado e não apresentado pelo mesmo da hemoglobina glicada não foi apresentado (fls. 142). Do ponto de vista clínico, considerando a faixa etária que o mesmo se encontra não apresenta intercorrências clínicas que justifiquem a incapacidade, haja vista que os exames subsidiários apresentados e descritos no item VII do corpo do laudo, se encontram todos dentro dos

parâmetros da normalidade. Malgrado a parte autora tenha impugnado referida conclusão pericial, por ter-lhe sido desfavorável, entendo que inexistem razões para afastá-la, porquanto constatado o exercício de atividade laboral como frentista de posto de gasolina. Igualmente, o laudo está formalmente em ordem e descreve de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, assim concluindo que não está o autor incapacitado para o trabalho. Além disso, impende asseverar que os Peritos Judiciais não possuem interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova. Assim, não constatada qualquer incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, não merece prosperar o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Descabido, por fim, pedido de encaminhamento do autor à Reabilitação Profissional, por ser medida que se impõe apenas aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas portadoras de deficiência (art. 89 da Lei nº 8.213/91), o que não é o caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de dezembro de 2013.

0009587-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009587-3) - JOSE CARLOS JERONIMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0010823-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010823-5) - JOSE PINHEIRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que houve equívoco na forma do cálculo, por não ter utilizado todos os salários de contribuição existentes e por ter utilizado esses valores com erro, no patamar mínimo, com conseqüente recálculo da RMI e pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária. Instruíram a inicial os documentos de fls. 28/70. Veio aos autos cópia integral do processo concessório dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que imediatamente o sucedeu (fls. 76/133). Citado, o INSS contestou, salientando a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 135/139). Houve réplica (fls. 142/154). Determinado a esclarecer a extemporaneidade do vínculo (fl. 166), o autor salienta que o mesmo restou efetivamente comprovado, como o entendeu o próprio INSS, mas que se a empresa não recolheu ou recolheu em atraso as contribuições, o autor não deve ser penalizado (fls. 167/168). O INSS peticiona nos autos afirmando que o benefício de aposentadoria por invalidez sofreu revisão do art. 29, II da Lei nº 8.213 (fls. 185/188). Manifestação da parte autora (fls. 191/195). Não requereram provas as partes. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No caso concreto, o autor pretende majorar a RMI de seu benefício de aposentadoria por invalidez por dois fundamentos distintos: primeiro, erro na sistemática do cálculo; segundo, erro na tomada das contribuições que ingressaram no período básico de cálculo (PBC). Em relação ao primeiro, vejo que o fundamento não merece acolhimento. O benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/530765986-1 foi concedido em data imediatamente posterior ao termo do auxílio-doença que o precede, sem qualquer período de contribuição entremeado. Por tal ensejo, o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91 não se aplica, na medida em que assim quis a interpretação sistemática da lei feita com o art. 55, II do mesmo diploma normativo. O cálculo foi feito na forma do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99, o que está chancelado pela jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ, AgRg no REsp nº 1017520/SC, Relator Min. Jorge Mussi, 5ª T., Decisão de 21/08/2008, DJe de 29/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. I -Preliminar de falta de interesse de agir argüida pelo INSS não conhecida, tendo em vista não ser o benefício do autor de renda mínima, concedido em data anterior a 29.11.1999 e tampouco já calculado de acordo com as 80% maiores contribuições. II - Tampouco se conhece do apelo da Autarquia na parte em que defende a legalidade do cálculo da aposentadoria por invalidez do autor nos termos da Medida Provisória nº 242/2005 e a inadmissibilidade da fusão dos salários-de-contribuição incidentes sobre o salário de dezembro e o 13º salário, visto serem essas matérias estranhas ao presente feito. III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. V - Em se tratando de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor nos ônus de sucumbência. Precedentes do STF. VI -Preliminar não conhecida. Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. Remessa oficial provida. TRF 3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1509334- Fonte: DJF3 CJI DATA:25/08/2010 PÁGINA: 400 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Ademais, a questão da aplicação do art. 29, 5º foi objeto de discussão no RE nº 583834, sendo que o STF, ao decidir a questão em sede de repercussão geral, deu provimento a recurso da autarquia previdenciária, corroborando quanto acima salientado. Quanto ao cumprimento do art. 29, II da Lei nº 8.213/91 no benefício anterior, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, vê-se que o auxílio-doença de fato já fora implantado com tal sistemática de cálculo, desprezando-se os 20% menores salários (v. CONCAL e CONPRI do NB 31/126400042-9 em anexo). Esta a razão, aliás, para que a revisão automática do art. 29, II com base na ACP noticiada pelo INSS às fls. 185/188 não tenha gerado qualquer crédito (fl. 195). Por outro lado, em relação a possíveis incorreções na tomadas das contribuições, vejo que tal questão merece análise mais detida. Como bem pontuou a Contadoria Judicial, Não houve insurgência quanto ao tempo de serviço do autor (...). Depreende-se do contido às Fls. 40 (RAIS) e CTPS às Fls. 45/49 que o INSS não nega o vínculo empregatício em comento, único considerado no período básico de cálculo da aposentadoria (a partir de 01/09/2001), porquanto os demais vínculos são anteriores a 07/1994 (fl. 157). O INSS esclarece que, quando da concessão do benefício, verificou a extemporaneidade do vínculo com a empresa Lanchonete Chopão do Boqueirão Ltda - ME, analisando-se os lançamentos em CTPS. Diante disso, foi realizado apuratório administrativo na Contabilidade Praia Grande, que detinha a documentação referente a aludido vínculo, para ser auditada pelo INSS, observando-se em livro o montante de seu salário, estando o livro, todavia, sem número (fl. 137/138). Pois bem. Em verdade, malgrado a extemporaneidade da anotação do vínculo, o que se pode observar é que o INSS considerou comprovado o tempo no período efetivamente anotado no CNIS após realizar auditoria (vide fls. 87/94, integrantes do processo concessório). Porém, deixou de considerar o valor dos salários e lançou no cálculo do benefício primeiro recebido o valor mínimo para cada contribuição. Nesses termos, a postura do INSS ao formatar e habilitar o benefício contradiz sua própria conclusão no apuratório administrativo (SP positiva - fl. 87). Tolerar-se tal situação equivaleria a permitir um caso do venire contra factum proprium. Vê-se que o agente administrativo do INSS apurou, analisando o contrato (fls. 92/93), a CTPS (fl. 91) e o livro de registro de empregado (fl. 94/94-vº), que de fato o autor trabalhava na empresa Lanchonete Chopão do Boqueirão Ltda - ME a partir de 01/09/2001, com salário de R\$ 900,00 (novecentos reais) na função de gerente comercial, e que a partir de 07/2002 passou a receber R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) - fl. 87. Nesse sentido, tenho que o pedido deve ser acolhido, em parte, apenas para adequar os valores dos salários de contribuição. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como

se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da RMI, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Com efeito, o artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco sendo lícito transferir-se ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa, quanto mais no caso concreto, em que houve SP positiva narrando o acontecido e informando os salários (fl. 87), até por obra da presunção do art. 33, 5º da Lei de Custeio (8.212/91). O pleito merece acolhimento parcial, o que não prejudica que, se o caso, sejam tomadas as medidas administrativas para cobrança ou punição da empresa. Dispositivo: Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício do autor e pagar-lhe retroativamente as diferenças, devidamente corrigidas. Deve o INSS considerar, no PBC do NB 31/126400042-9, os salários de contribuição tal como informados na solicitação de pesquisa positiva de fl. 87 destes autos, isto é, em R\$ 900,00 (novecentos reais) desde 09/2001 (vez que o mês se deu de modo completo, datando a admissão de 01/09/2001 - fl. 91) até 06/2002, e em R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) de 07/2002 em diante, recalculando-se sua RMI e projetando os reflexos de tal cálculo no NB 32/530765986-1, na forma do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. A partir do trânsito em julgado desta sentença, deverá o réu promover a incorporação ao benefício do autor da diferença ora em apreço. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. A correção monetária, desde quando devidas as parcelas, e os juros de mora, desde a citação, devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Santos, 10 de janeiro de 2014.

0012421-43.2008.403.6104 (2008.61.04.012421-6) - FRANCISCO HILDO SAMPAIO FEITOSA - INCAPAZ X FRANCISCA STELA SAMPAIO FEITOSA (SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. FRANCISCO HILDO SAMPAIO FEITOSA, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a implantação do benefício de pensão por morte deixada por sua genitora. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido pela r. decisão de fls. 25/25, a qual determinou, no entanto, a realização de prévia perícia para apurar a incapacidade apontada na inicial. Citado, o INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 39/41). Igualmente trouxe cópia do processo administrativo de pensão por morte de titularidade da mãe do requerente (fls. 43/66). Em seguida, contestou o pedido (fls. 69/74). Sobreveio o laudo de fls. 78/82. Houve réplica (fls. 85/87). Designada audiência de instrução, noticiou-se o falecimento do autor (fl. 188), razão pela qual o processo foi suspenso nos termos do artigo 265 do CPC (fl. 189). A decisão de fls. 197 determinou: (...) Considerando que a morte do autor é causa da extinção do mandato do advogado, necessitando para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização da representação, o que até a presente data não ocorreu, inviabilizando o desenvolvimento regular da relação processual, renove-se a intimação de sua antiga patrona para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias providencie o seu cumprimento, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Não obstante, devidamente intimada, por várias vezes, a representante e curadora do falecido, não providenciou a sucessão processual, deixando correr o prazo concedido sem qualquer manifestação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, em conformidade ao artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Deverá o espólio da parte autora arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto na Lei n. 1.060/50. P. R. I. Santos, 10 de janeiro de 2014.

0002585-07.2008.403.6311 - ISIDORIO ALVES MACHADO (SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006199-20.2008.403.6311 - FRANCISCA MARLI ALCIDES RAMOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003317-90.2009.403.6104 (2009.61.04.003317-3) - JOSEFA DO NASCIMENTO SOUSA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSEFA DO NASCIMENTO SOUSA, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício para que passe a receber 100% (cem por cento) da pensão por morte deixada por seu marido, cessando, assim o pagamento dos proventos no importe de 50% (cinquenta por cento) em favor do filho do falecido. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido pela r. decisão de fls. 26 e verso. Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 33/35). Houve réplica (fls. 65/67). Às fls. 72/74 e 76/90 vieram informações fornecidas pelo INSS. A decisão de fls. 109/110, verso, determinou: (...) considerando-se que a PA NB 21/0879525568 encontra-se ainda ativa, e para todos os efeitos consta como beneficiária NIVALDA DOS SANTOS SILVA no sistema PLENUS, eventual decisão provocará modificação sobre sua esfera jurídica, pelo que figurará citada pessoa como litisconsorte passiva necessária. Caberá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, promover sua citação, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 47, parágrafo único, do CPC. Não obstante, devidamente intimada, a autora não cumpriu a determinação, deixando correr o prazo concedido sem qualquer manifestação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Considerando que a impetrante, não obstante intimada, não promoveu a citação do litisconsorte passivo necessário, impõe-se a extinção do feito, de acordo com a orientação contida na Súmula nº 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Observe-se, ademais, a desnecessidade de intimação pessoal da impetrante, a teor do que vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v. g. ROMS 6507, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 12.5.1997, p. 18843), assim como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 95.03.022576-0, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU 23.3.2001, p. 608), pois o caso em exame é de falta de pressuposto válido ao desenvolvimento válido e regular do processo, não de abandono da causa pela parte autora (art. 267, 1º do CPC). Dispositivo: Ante o exposto, em conformidade ao artigo 47, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito. Deverá a autora arcar com as custas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto na Lei n. 1.060/50. P. R. I. Santos, 10 de janeiro de 2014.

0006487-70.2009.403.6104 (2009.61.04.006487-0) - EDGARD GABRIEL SEIDNER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0008099-43.2009.403.6104 (2009.61.04.008099-0) - WILSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009459-13.2009.403.6104 (2009.61.04.009459-9) - RONALDO MELO DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009897-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009897-0) - FABIO HENRIQUE GIRARDI DE SOUZA LEITE(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao

período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0011158-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011158-5) - ANTONIO MALYNOWSKYJ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000468-09.2009.403.6311 - MARIA APARECIDA MARTINS SILVA X THAWAN MARTINS MENDES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.MARIA APARECIDA MARTINS SILVA e THAWAN MARTINS MENDES ajuizaram a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado, respectivamente, companheiro e pai dos requerentes.Distribuído, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal de Santos, o réu contestou o pedido (fls. 93/96). Por força da r. decisão de fls. 112/116, fundada no valor da demanda, os autos foram redistribuídos à 5ª Vara desta Subseção Judiciária.O pleito antecipatório restou indeferido pela r. decisão de fls. 131/133.Às fls. 136/138, a Defensoria Pública da União, que patrocinava os autores, esclarece que estes desistiram da assistência jurídica daquele órgão. Em face desta informação, determinou-se a constituição de novos advogados para a causa (fl. 139). Os autores não mais peticionaram nos autos.Os autos foram redistribuídos a esta Vara em face do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 141).Determinou-se, então, a intimação pessoal dos demandantes para regularização de sua representação, constituindo advogado para representá-lo em juízo. Apesar das várias tentativas, os autores não foram localizados (fls. 147/148).Por haver interesse de incapaz, o Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 150, verso.Decido.Ora, em regra, só é permitido à parte postular em juízo, através de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 36 do Código de Processo Civil). A falta de representação ou a representação irregular acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito.Não obstante as várias diligências no sentido de viabilizar o prosseguimento da demanda, quedaram-se inertes os autores.No caso em exame, os autores, após desistirem do patrocínio da advocacia pública, não constituíram novo patrono.Isto Posto, extingo o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.Santos, 14 de janeiro de 2014.

0004471-07.2009.403.6311 - VALTER DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. 104/106, anotando-se. Manifeste-se o INSS. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005249-74.2009.403.6311 - EDILSON DOS SANTOS FARIA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002278-24.2010.403.6104 - NELSON ACILON DOS SANTOS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004707-61.2010.403.6104 - MARCOS ANTONIO FELIPE DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005441-12.2010.403.6104 - MARIO CARLOS SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REGISTRO nº _____/2014Ação de rito ordinário Parte autora: MARIO CARLOS SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (15/12/2009 - fl. 37), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, com o cabível fator de redução. A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 70).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/84), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 87/92).As partes não requereram outras provas (fls. 94/95).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma

superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n.º 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se não somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n.º 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação

do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOInicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da

fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Inicialmente, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo comum em tempo especial. Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com reductor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do reductor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o reductor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/02/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) A parte autora postula o que segue: Que sejam considerados especiais os seguintes períodos: 03/12/1984 a 23/05/2009, trabalhado na COSIPA - o pedido judicial fica adstrito aos intervalos de 06/03/1997 a 31/07/1999 e 01/04/2001 a 25/05/2009 (fl. 14); Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos comuns de 07/12/1979 a 25/0-2/1980, 01/03/1980 a 31/12/1980, 02/01/1981 a 31/07/1983, 12/07/1984 a 23/11/1984 (tempo total superior a 36 meses). Vê-se que o benefício do autor foi indeferido administrativamente, não lhe sendo concedido outro até a presente data (v. INFBEN) Em relação ao

primeiro intervalo, a documentação comprova (fl. 57) que apenas não foram considerados especiais os intervalos de 06/03/1997 a 31/07/1999 e 01/04/2001 a 25/05/2009, trabalhados na COSIPA (fls. 59/60). No caso, o formulário de fl. 49 e o laudo pericial de fls. 50/51 demonstram que o autor esteve exposto, nos intervalos (relevantes para os autos) de 06/03/1997 a 31/07/1999 e 01/04/2001 a 31/12/2003 submetido ao agente nocivo ruído acima de 80 dB, de modo habitual e permanente. O ponto é que, desde 06/03/1997 até 18/11/2003 o nível exigido deveria ser superior a 90 dB. Por falta de especificidade, ademais, já que dizer que é acima de 80dB não dá menor segurança sobre se esteve no patamar aproximadamente médio de 81 dB ou 100 dB, por exemplo, tais períodos devem ser considerados tempo comum. O mesmo quanto ao período de 19/11/2003 a 31/12/2003, em que o nível de ruído deveria ser superior a 85 dB. Também deverá ser considerado comum. Quanto ao período (em continuação) de 01/04/2001 a 25/05/2009, vejo que o mesmo está disciplinado no PPP de fls. 53/54. Consta que o autor esteve submetido ao agente nocivo ruído, proveniente das locomotivas, no montante total de 88dB. Percebe-se que o PPP se refere a período posterior a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É o que vem decidido, ao menos para períodos posteriores a 29/04/1995, a jurisprudência pátria, em uníssono: PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse caso, o intervalo de 01/01/04 a 25/05/2009 deve ser também considerado como comum. Não acolhidos quaisquer dos pedidos trazidos na inicial, o autor não terá tempo suficiente para obter uma aposentadoria especial, ainda que houvesse conversão de tempo comum em especial, com fator de redução. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0006914-33.2010.403.6104 - ANTONINO CUBO (SP299706 - PAMELLA GABRIEL BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) REGISTRO nº _____/2014 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO ANTONINO CUBO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual

se pretende impedir a autarquia de promover qualquer cobrança, anulando o lançamento de tal débito em dívida ativa. Sustenta a parte autora, em síntese, ter sido aposentada por invalidez na década de 1970, ao ter obtido seqüela decorrente de acidente. Teria recebido, até 2009, aposentadoria no valor de um salário mínimo. Alega que se manteve em tratamento por todos esses anos e, assim que recuperou a capacidade laborativa, comunicou ao INSS a intenção de abrir mão de tal aposentadoria (fl. 03). Informa ter recebido do INSS comunicação para reembolsar os valores recebidos, pelo que fez comunicação de próprio punho requerendo o parcelamento do débito. O benefício fora cessado (fl. 03). Menciona o autor que, no dia 14 de junho de 2010, recebeu comunicação informando que o débito fora inscrito em dívida ativa e que, não paga a dívida, seu nome seria inscrito no CADIN. Defende ter procedido de boa fé e que o reembolso não é devido, vez que era dever do INSS proceder com os exames periciais. Pede anulação do lançamento e, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do débito. Foram juntados documentos. Deferiu-se o pedido de gratuidade processual (fl. 21). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 30/32). Corrigido o polo passivo, excluiu-se a União (fls. 37 e 40) e fez-se ingressar no feito o INSS (fls. 66, 76/ss). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou o pedido, alegando ilegitimidade passiva ad causam da União, vez que o autor não dirigiu sua pretensão contra a autarquia. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 76/89). Houve réplica (fls. 93/94). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Em relação à preliminar de ilegitimidade da parte, de fato o autor ajuizou indevidamente a ação contra a União, vez que o caso diz respeito à cobrança de dívida do INSS. O ponto é que por incontáveis vezes o Juízo não entendera, após a petição de fls. 35/36, que a petição de fl. 40, para citação da Procuradoria Federal, era de fato para citação do INSS, representado por ela, nos termos do que esclarecido pela União. A causa não era tributária. Nesses termos, entendo que a parte autora se desincumbiu do dirigir a demanda contra o réu com quem detinha relação de direito material oportunamente, embora o Juízo à época processante deste feito somente tenha identificado tal fato na decisão de fl. 96, após a contestação do INSS. Não há, pois, ilegitimidade passiva da autarquia, não estando mais a União como demandada, pelo que o argumento do INSS não procede. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O feito se refere à declaração de inexigibilidade do reembolso de quantias recebidas a título de aposentadoria por invalidez previdenciária. É de se ver que o benefício de aposentadoria por invalidez pressupõe a continuidade do estado de invalidez. Embora assentada numa incapacidade total e definitiva, a definitividade é mensurada na ausência de prognósticos positivos ao tempo de sua aferição, razão pela qual é possível que à frente alguém aposentado por invalidez, seja pela natural recuperação do corpo humano, seja pela evolução da medicina, recupere a capacidade laboral. Vale dizer: o aposentado por invalidez não deve trabalhar, até mesmo porque, se trabalha, então decerto não devia estar aposentado. Até porque assim dispõe o art. 475 da CLT. A recuperação da capacidade é possível, como dissemos. E, nesse caso, as regras para a cessação do benefício estão disciplinadas no art. 47 da Lei nº 8.213/91. Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Observando-se o CNIS, o que se pode constatar é que o autor, embora aposentado por invalidez desde 1975 (vide INFBEN do PLENUS), jamais se afastou de seu trabalho (v. CNIS em anexo). O argumento de que jamais foi convocado para a perícia médica (fl. 04) não significa que a lei pudesse ser descumprida e o autor pudesse ter trabalhado normalmente, embora aposentado por invalidez. Tanto assim o é que o autor, chamado a devolver os valores recebidos nos últimos cinco anos, concordou com tal medida (fl. 14). Não existe direito adquirido a violar o direito. Nem se diga que a cessação devesse ter sido feita progressivamente, vez que, como dito, o autor jamais se afastou do trabalho. Durante sua vida, portanto, o autor acumulou sua aposentadoria por invalidez com o trabalho, lucrando indevidamente sobre os cofres da Previdência. Nesse sentido, desnaturada está a própria razão de ser da Previdência Social, que é funcionar como seguro público de contingências sociais. Daí está que não se fale, enfim, em verbas alimentares recebidas de boa fé, na medida em que esta restou excluída pela ausência de comunicação oportuna. A própria tese autoral - de que sua boa fé estaria demonstrada no fato de que

comunicou ao INSS a intenção de abrir mão da mesma - não possui lastro porque aconteceu em 2009, sendo que estava aposentado desde 1975. Em 2011 passou a receber aposentadoria por idade em valor consideravelmente superior (v. docs. trazidos em anexo a esta sentença), o que sugere que sua comunicação para cessação da aposentadoria por invalidez tenha advindo do fato de que tinha em miras obter outro benefício mais vantajoso e que seria, em suma, inacumulável com aquele. Portanto, entendo que a dívida subsiste, nada havendo que censurar na postura do INSS. Por outro lado, a pretensão de que haja parcelamento merece ser acolhida se entendemos que o INSS deva cobrar seu crédito pela via autorizada pelo art. 115, II da Lei nº 8.213/91. Isso porque o autor, hoje, recebe aposentadoria por idade NB 41/154.808.151-2, sendo que os descontos mensais são um instrumento legalmente para a cobrança do crédito em caso de boa fé. Considerando-se que a boa fé do autor se esvai, de todo modo seria possível haver a restituição de uma só vez pelo benefício (se possível) ou um acordo de parcelamento. É o que prevêem, combinadamente, o art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999. É de se ver que o STJ já enfrentou a questão em Recurso Especial Repetitivo (submetido ao rito do art. 543-C do CPC), definindo que, nesses casos, não há autorização legal para que o INSS inscreva em dívida ativa débito decorrente de pagamento indevido, ao contrário do que existe, por exemplo, na Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis Federais). Há apenas a previsão de inscrição em dívida ativa no Regulamento Geral (Decreto nº 3.048/99) que, nesse caso, extrapolaria a lei. Nesse caso, o caminho para o INSS seria cobrar no próprio benefício, como a lei já autoriza; caso não seja possível tal operação, deverá ajuizar ação própria. Tal questão - analisando-se o conteúdo do voto condutor - está bem disciplinada no Informativo nº 522 do STJ:INFORMATIVO nº 522 DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis próprias do INSS (Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991), não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/1990 - o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei 8.212/1991 ou na Lei 8.213/1991, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei 8.112/1990. Isso significa que, recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do próprio benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento (art. 115, II e 1º, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2º, do Dec. 3.048/1999). Na impossibilidade da realização desses descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez ou, ainda, porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa. Nessas situações, por falta de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, torna-se imperativo que seu ressarcimento seja precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. De ressaltar, ademais, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964, a justificar sua inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Dec. 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, não encontra amparo legal. Precedentes citados: AgRg no AREsp. 225.034-BA, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no AREsp 188.047-AM, Primeira Turma, DJe 10/10/2012. REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. O julgado está assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,

julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)Portanto, a inscrição em dívida ativa sem suporte legal deve ser nulificada. Tal não significa que esta sentença não reconheça o débito: ao contrário, o reconhece e rechaça dita tese autoral. Significa apenas que o INSS não poderá cobrar o débito por execução fiscal vindoura, considerando-se prévia inscrição em dívida ativa (CDA) que foi nulificada por falta de suporte legal, o que decerto não obsta que o pagamento se faça parceladamente, como forma de compor adequadamente ambos os interesses em curso.Uma coisa é clara: o acordo de parcelamento pode ser feito entre o INSS e o autor de modo que seja bom para ambas as partes, e na medida em que haja sua conveniência. Sem embargo, considerando-se o teor desta sentença, que entendeu que a dívida existe, entendo razoável que o benefício seja descontado consignadamente, independente da situação de fraude, no NB 41/154.808.151-2, mesmo que o débito seja decorrente de pagamento indevido do NB 42/000.628.150-8, pois, tornando nulo o lançamento em dívida ativa, caso não houvesse acordo de pagamento parcelado, então outra saída não haveria ao INSS que não o ajuizamento da cabível ação de cobrança, o que seria decerto irrazoável, na medida em que a própria ação - manejada pelo autor e devedor - denota a intenção de parcelar e pagar. Nesses termos, o pedido deve ser acatado em parte unicamente para autorizar ao INSS que o pagamento da dívida seja feito mediante consignação no benefício que o autor hoje recebe, limitada a 30% do valor mensal, o que decerto livra o demandante de ter seu nome encaminhado ao CADIN e, ao ver deste julgador, permite de modo razoável que o INSS possa se ressarcir de quanto lhe cabe.Considerando-se o pedido antecipatório formulado, vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o risco de que as restrições do CADIN sejam impostas ao postulante (art. 273 do CPC).DISPOSITIVO diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para anular a inscrição em dívida ativa referente ao crédito Nº 36.800.896-7 (fls. 15 e 18), inscrito no dia 13/04/2010, e autorizar ao INSS que obtenha o pagamento da dívida do postulante mediante consignação no benefício que hoje recebe (NB 41/154.808.151-2), limitada a 30% do valor mensal, obstando-se o réu de tomar quaisquer medidas no sentido de incluir o nome do devedor no CADIN enquanto vier pagando os valores na forma determinada nesta sentença. Consoante a fundamentação expendida, DEFIRO, EM PARTE, a TUTELA ANTECIPADA em sede de sentença para determinar que o INSS se abstenha de promover quaisquer atos tendentes à inclusão do nome do autor no CADIN enquanto este vier pagando o débito de que trata esta decisão na forma aqui determinada. Comunique-se com urgência. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes neste ponto (art. 21 do CPC).Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007087-57.2010.403.6104 - PEDRO BRASIL SILVEIRA JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor por tempestivo, no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009145-91.2010.403.6311 - AIRTON GOMES DE MELO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009263-67.2010.403.6311 - MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP132180 - ELIS SOLANGE

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em embargos de declaração. Opõe a autora embargos declaratórios, apontando equívoco no tópico síntese da sentença de fls. 655/662, no tocante ao seu nome. Decido. De fato, é patente a inexatidão material ora demonstrada, porquanto constou do dispositivo do julgado o nome de segurada estranha a presente ação (fl. 662). Assim conheço dos embargos e lhes dou provimento, integrando a sentença, para que fique constando o seguinte: Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARCIA APARECIDA DO NASCIMENTO (CPF: 036.943.188-01) Instituidor BENITO PERES DOS SANTOS Benefício Concedido Pensão por morte (restabelecer o NB 21/141714028-0) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB Mantida Renda Mensal Inicial Mantida Data de início dos pagamentos Data do efetivo cumprimento Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável(...). No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2014.

0000855-92.2011.403.6104 - GERARDO MARQUES FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000885-30.2011.403.6104 - MAGALI PEREIRA MUNIZ(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0001178-97.2011.403.6104 - ALBERTO JOAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004438-85.2011.403.6104 - JOSENIAS SOUZA BISPO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004760-08.2011.403.6104 - SILVIO LUCIANO XIMENES X MAGALI MUNIZ X CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005563-88.2011.403.6104 - MARIO LUIZ DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença Tipo A (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2014 _____ Oficial de Gabinete Ação de rito ordinário MARIO LUIZ DA

SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta ter laborado na empresa Usina Catende, entre 18/08/1961 e 05/10/1973, mas tal período não fora reconhecido administrativamente. Sustenta ter sido realizada justificção administrativa para a comprovação do citado período, sendo que a mesma não fora conclusiva por ineficiência e equívoco da parte ré. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária (fl. 27). Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 30/87). Citado, o INSS contestou o pedido, alegando que, quando da análise administrativa do pedido, foi realizada justificção administrativa, pesquisa que restou infrutífera porque se constatou que a citada Usina Catende, situada no Estado de Pernambuco, teve seu arquivo destruído em razão de enchente. Instado a comprovar ao menos a existência da empresa, o autor não o fez administrativamente, razão pela qual o indeferimento era - e é - medida de rigor. Sobreveio réplica às fls. 103/106 Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 138/ss), ocasião em que a parte autora pugnou em alegações finais pelo julgamento de total procedência. O INSS, ausente à audiência, manifestou-se posteriormente reiterando os termos da contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, conheço do mérito. De se ver que a parte autora pretende o

reconhecimento de certo período laborado que não teria sido computado para concessão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A questão gira em torno, basicamente, da prova do período de 18/08/1961 a 05/10/1973. Tal interstício não consta do CNIS (fl. 14) e, a tanto, observo que a lei exige início de prova material para que se comprove tempo de serviço (art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91). Convém pontuar, prefacialmente, que a parte autora não poderia ser prejudicada por eventual falha da empregadora em relação a recolhimentos faltantes. Disso não há dúvida, ante o teor do art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91. A parte autora não instruiu o processo com cópia de sua CTPS. Se a CTPS é um elemento de prova em favor do qual milita presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), tenho que tal afirmação deva ser tomada com cautela, pois que o regime de Previdência de um país sério definitivamente não se pode fiar em anotações lançadas a caneta - algumas vezes graciosamente - em papel. Por tal razão, a análise da prova (art. 131 do CPC) deve ser feita com o devido zelo. O caso dos autos dá conta de que o autor, de fato, pleiteou - tendo havido a recusa da prova do período - a realização de JA (justificação administrativa) para a comprovação do tempo. Tal possibilidade consta, inclusive, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, para o fito, entre outros, de comprovar períodos laborais (arts. 598 e 596 da referida IN). Ocorre que a pesquisa realizada deu conta de que a empresa USINA CATENDE S.A., situada no estado de Pernambuco, onde supostamente laborou o autor nos primeiros períodos de sua vida economicamente ativa, perdera seus arquivos antigos em uma enchente (fl. 53). Há que se ter atenção com singelas alegações que tais, porque a hipótese se insere exatamente nos casos em que, por força da própria lei, a parte está dispensada, diante de um caso fortuito ou de situação de força maior, a apresentar tal início probatório documental (art. 55, 3º, in fine, da LBPS). O ponto, contudo, não deixa muitas dúvidas sobre a veracidade da narrativa. Não apenas porque fora esta a narrativa feita pelo agente público que buscava in loco verificar os arquivos da empresa (fl. 53), sobre a qual recairia somenos a presunção de legitimidade ínsita aos atos administrativos em geral, mas também porque consta dos autos que a empresa dera ao tempo notícia, em registro policial, de que fora vitimada por uma grande enchente ocorrida na região, a qual culminou com a perda dos arquivos e, entre documentos pertinentes, fichas antigas de empregados, e tal registro de ocorrência veio aos autos (fls. 57/59). Sem embargo, o próprio despacho administrativo de fl. 97 menciona, inclusive, que como início de prova material o autor apresentou a FRE (folha ou ficha de registro de empregado) de fls. 04 na numeração do concessório, condizente com o documento de fl. 35 dos autos presentes. Isto é, o autor de fato apresentou, para todos os fins, documentação fidedigna que demonstrava o início de prova material. O caso, nesse sentido, dá segurança ao julgador para assumir que, em complemento à documentação apresentada, a prova oral será útil para a prova do tempo de serviço na empresa Usina Catende (18/08/1961 a 05/10/1973), exato apontamento que consta da ficha de registro de empregado e sobre o qual se debruçara o INSS-Administração (fls. 35 e 97). No caso, três testemunhas foram ouvidas em Juízo. O INSS, através de seu procurador federal e sem motivo justificado, deixou de comparecer à audiência. As três testemunhas são conterrâneas do autor (Pernambuco) e trabalharam com ele. Em comum a todos, autor e suas testemunhas, o fato de que viveram em área rural e, premiados da busca por melhor vida, migraram para São Paulo. Restou claro do depoimento de todas as testemunhas, devidamente compromissadas (MANOEL, JOSÉ e LUIZ), que o autor trabalhou na empresa Usina Catende como encarregado de tarefas da lida rural, incumbindo-lhe capinar, plantar cana, arar o terreno, colher, etc. Não houve qualquer hesitação da parte dos depoimentos, sendo que o que disseram o afirmaram de modo seguro. A testemunha MANOEL salientou que começou a trabalhar para a Usina desde seus nove anos de idade, sendo que somente foi fichado em 1964, depois de João Goulart. Salienta ter começado a trabalhar na empresa Usina Catende por volta do início dos anos 1960, sendo que lá o autor MÁRIO já trabalhava. Ressaltou-se que o trabalho era braçal, inclusive dirigiam caminhão e trator, e que o autor MÁRIO saiu antes do depoente. A testemunha JOSÉ ressaltou que a Usina Catende está acabada, mas que lá trabalhou, assim como o autor MÁRIO. Salienta o depoente ser natural de Pernambuco, lá nascido e criado, sendo que veio para São Paulo no ano de 1974 e que o autor já havia saído de lá. Diz que pouco tempo depois que ele saiu, saí também, o que corrobora a data aproximada da saída do autor (1973). Afirma que o autor MÁRIO chegou a ser fichado, assim como o próprio depoente. No mesmo sentido, por sinal, está a testemunha LUIZ. Diante da solidez da prova oral colhida em audiência, a que se soma o início de prova material (FRE de fls. 35, JA de fls. 95/97 e comprovação da ocorrência de enchente - fls. 57/59 - que em 2000 destruiu o arquivo da Usina Catende), há que se entender comprovado o referido tempo. Observa-se que a parte autora obteve o montante total de 22 anos, 0 mês e 20 dias (fl. 74) para a DER em 19/02/2002, sem considerar o tempo nesta sentença reconhecido, de acordo com o intervalo. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 18/8/1961 5/10/1973 12 1 18 - - - Soma: 12 1 18 - - - Correspondente ao número de dias: 4.368 0 Comum 12 1 18 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 12 1 18 SOMA: 22A 00M 20D + 12A 1M 18D----- 34A 2M 8D Considerando-se o acréscimo provocado para a mesma DER - de 12 anos, 1 mês e 18 dias -, o autor teria, na DIB fixada na DER, o montante total de 34 anos, 2 meses e 8 dias, o que lhe assegura a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer que o autor efetivamente trabalhou na empresa USINA CATENDE S.A. no período de 18/08/1961 a 05/10/1973, devendo, o INSS, conseqüentemente conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição,

com DIB na DER de 19/02/2002 e tempo total de 34 anos, 2 meses e 8 dias, embora o pagamento de atrasados seja limitado pela prescrição quinquenal. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Segurado: MÁRIO LUIZ DA SILVA Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) NB: 42/123.348.445-9 Objeto: CONCESSÃO DIB: 19/02/2002 RMI: A calcular Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento, que deverão ser atualizadas monetariamente desde quando devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006100-84.2011.403.6104 - MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA SANTOS MENEZES (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA As autoras propuseram ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteiam a concessão de pensão por morte previdenciária independentemente da pensão excepcional de anistiado. Para tanto, aduzem que José Menezes foi declarado anistiado político em 10/08/1988, ocasião em que teve convertida sua aposentadoria especial (DIB em 09/11/1981, NB 46/73.613.158-2) em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/085.029.623-4). Aponta que aguardam o julgamento do pedido de conversão do benefício de anistiado em reparação econômica, consoante previsto no artigo 19 da Lei nº 10.559/2002, formulado e não apreciado até o ajuizamento da demanda. Sustentam a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário e o excepcional de anistiado porquanto se tratam de benefícios distintos, com regimes jurídicos próprios, sendo que a prestação do anistiado teria natureza puramente indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 26). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 28/44), quando pugnou pelo julgamento de improcedência. Houve réplica. Vieram aos autos cópias integrais dos autos dos processos administrativos pertinentes (fls. 56/279). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no do art. 330, inciso I, do CPC. Com efeito, no caso em exame, a pretensão autoral está dirigida à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte (espécie 21) em cumulação ao benefício de pensão excepcional de anistiado política (espécie 59), independentemente da sua conversão ao regime da Lei nº 10.559/2002. José Menezes, pai e marido de cada qual das autoras, recebia sua aposentadoria especial (DIB em 09/11/1981, NB 46/73.613.158-2 - fl. 106), que foi convertida em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/085.029.623-4) para a mesma DIB - v. INFBEN acompanhando esta sentença. Em verdade, o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58) foi concedido com o advento da Lei nº (Lei da Anistia), tendo início em 1979, de acordo com a carta de concessão, embora tenha sido requerida em 06/09/1988 (fl. 17). Ao falecer, deixou três pensões: NB 59/1016915842, em favor de Luciana Moraes Sousa Menezes, já cessada; NB 59/1016915508, titularizada por Maria Santos Menezes (mãe) e NB 59/1016915516, titularizada por Maria Aparecida Santos Menezes (filha), pessoa incapaz (v. DERIVA e INFBEN acompanhando a sentença). No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Ressalto que, no caso em questão, ainda não houve a conversão do benefício especial de anistiado, de natureza previdenciária, na prestação continuada prevista na Lei nº 10.559/2002, com migração do mesmo para o sistema do Ministério da Justiça. A par disso, pretende o autor fazer jus ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e acumulá-lo com o benefício que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político. Inobstante a gravidade dos atos estatais que interferiram na esfera política e funcional do autor, não vislumbro condições de atendimento ao pleito. É que o benefício de aposentadoria especial NB 46/17.865.796-0 (fl. 106) foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político consoante disciplina então prescrita nos termos da Lei nº 6.683/79. Ou seja, a conversão de seu benefício em benefício excepcional de anistiado se fez levando-se em consideração a disciplina vigente antes da Lei nº 10.559/2002. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos

políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. Referida norma garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) - o que foi revogado pela Lei nº 10.559, de 2002, novo diploma geral de anistia) - e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º). Nessa medida, o tempo de serviço do segurado e o tempo em que ficou afastado de suas atividades foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Outra não é a conclusão que se extrai da análise dos autos, já que o documento de fl. 17 demonstra claramente que o benefício excepcional de anistiado (NB 58) considerou os dados de concessão do NB 46 precedente (aposentadoria especial), inclusive utilizou a mesma base de tempo de serviço, apenas adequando-o para a data de início (DIB) (26 anos, 03 meses e 25 dias e 28 anos, 1 mês e 28 dias - fls. 17 e 15). Logo, o benefício de aposentadoria especial (fl. 106), inicialmente percebido pelo segurado, foi substituído por aposentadoria exo do tempo. Num primeiro momento, por força da Lei nº 6.683/79, o seu benefício de aposentadoria por invalidez foi transformado em aposentadoria excepcional de anistiado, e, depois, numa segunda ordem, com o advento da Lei nº 10.559/2002, foi substituído pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, de maneira que não tem fundamento a sua pretensão de receber, cumulativamente, duas aposentadorias, se, na verdade, trata-se de um mesmo benefício. 4. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia, qual seja, a aposentadoria excepcional, até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos artigos 16 e 19 da Lei nº 10.559/2002 (MP n. 2.151-3/2001). 5. Apelação provida para afastar a prejudicial de prescrição de fundo de direito. Pedido inicial julgado improcedente, na forma do art. 515, parágrafo 3º do CPC. (AC 00042321620114058400, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 02/08/2012 - Página: 694.) Dispositivo: A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observando-se a gratuidade processual antes deferida. P. R. I.

0006511-30.2011.403.6104 - MARLENE DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIANA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 11/12/2013 pela indisponibilidade dos sistemas nesta 4ª Subseção Judiciária, em razão da ocorrência de caso fortuito, redesigno-a para o dia 30/04/2014 às 14:00h. Intimem-se as partes, seus procuradores, as testemunhas e o Ministério Público Federal. Int.

0006844-79.2011.403.6104 - DIRCEU MACHADO (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006943-49.2011.403.6104 - WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA (SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007392-07.2011.403.6104 - MARILUCI MONTEIRO TASSI (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Mariluci Monteiro Tassi, qualificada na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 27/06/1983 a 11/02/2011, em que laborou exposta a agentes biológicos, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde junho de 2008, data em que completou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em local insalubre, ou desde abril de 2001, data do requerimento administrativo. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se, em comum, o tempo trabalhado em condições especiais. Alega a autora, em suma, que em referido período trabalhou na Sociedade Portuguesa de Beneficência e na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia, na área de serviço funerário e de recepção, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos (biológicos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/45. À fl. 48 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 50/54). Cópia do

processo administrativo às fls. 76/106. Vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora no período em que laborou na Sociedade Portuguesa de Beneficência e na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob

condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91.

II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Cumprer ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da autora como segurada, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos.De acordo com o já ressaltado, para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. As atividades exercidas pela autora (auxiliar de escritório e recepcionista), contudo, não se enquadram em quaisquer dos códigos relacionados nos anexos daqueles decretos. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função e, tratando-se especificamente de agente biológico, é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, por período de 25 anos. No caso dos autos, a autora acostou perfil profissiográfico previdenciário relativo à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos (fls. 19/22), onde exerceu o cargo de auxiliar de escritório no Setor de Serviço Funerário, no período de 17/05/1989 a 18/10/2010 e de recepcionista no Setor do P. A. de Praia Grande, no período de 19/10/2010 a 11/02/2011. Segundo aquele documento, a autora estava exposta a fatores de riscos, tais como VIRUS BACT.

PROTOZ. BACILOS FUNG. PARAZ. O mesmo documento, entretanto, acentua que nas funções exercidas pela autora referido risco é ocasional ou intermitente. De fato, analisando a descrição das atividades exercidas pela segurada, verifico que suas funções limitavam-se apenas a serviços administrativos: Período de 17/05/1989 a 18/10/2010: Realiza serviços administrativos referentes a organização de funerais, providenciando os preparativos, transportes e demais serviços. Emite Declaração de Óbito, notas de serviços e auxiliando os familiares quando necessário e outras tarefas afins, para suprir as necessidades do setor. Período de 19/10/2010 a data da assinatura do PPP: É responsável por receber os pacientes e acompanhantes, orientando, cadastrando e encaminhando para o atendimento. Como bem lembrado pela autarquia previdenciária, não basta a parte autora simplesmente trabalhar dentro das dependências de um hospital para que a sua atividade venha a ser reconhecida como insalubre face à exposição a agentes biológicos. Com efeito, ainda que seja possível considerar presentes os riscos decorrentes da exposição a agentes biológicos, clara a intermitência dessa exposição. Dessa forma, segundo o conjunto probatório, não há suporte para o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela autora nos períodos pleiteados, afetando, sobretudo, no direito ao benefício ora pretendido. Quanto ao pleito subsidiário, não fazendo jus ao reconhecimento da atividade como especial, resta prejudicada a sua conversão em período comum para majoração do tempo de contribuição. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito. Arcará o autor com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se, todavia, o disposto na Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita. Isento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, II). P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2013.

0007450-10.2011.403.6104 - MARCIO GOMES RODRIGUES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A (Provimento CORE nº 73, de 08 de janeiro de 2007) REGISTRO nº _____/2014 Ação de rito ordinário Parte autora: MARCIO GOMES RODRIGUES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, reconhecida a especialidade dos tempos postulados na inicial, desde a DER (14/09/2009 - fl. 68), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária ou, subsidiariamente, a converter o período postulado em comum, procedendo-se com estes dados a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 113), indeferida a antecipação de tutela. Citado o INSS, contestou requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. A parte autora requereu a prova pericial caso o Juízo não se convença da especialidade dos períodos (fls. 136); o INSS não requereu prova (fl. 137). É o relato do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como insalubres, com a consequente concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do período postulado em comum, procedendo-se com estes dados a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são

aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o

trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que a parte já autora já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (tal como apurado quando do requerimento - v. fls. 65/67). NB 1510766810 MARCIO GOMES RODRIGUES Situação: Ativo CPF: 047.663.808-94 NIT: 1.202.134.071-8 Ident.: 16415361 SP OL Mantenedor: 21.0.33.050 Posto: APS SANTOS PRISMA OL Mant. Ant.: Banco: 033 SANTANDER OL Concessor: 21.0.33.050 Agência: 659736 SANTOS Nasc.: 03/06/1964 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010046062 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situação: ATIVO Dep. válido Pensão: 00 APR.: 0,00 Compet.: 12/2013 DAT.: 23/03/2009 DIB: 14/09/2009 1.950,11 MR.PAG.: 1.950,11 DER.: 14/09/2009 DDB: 26/11/2009 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 00/00/0000 DCB: 00/00/0000 Há claramente interesse processual em que seja concedida a aposentadoria especial desde a DER, na medida em que tal benefício é evidentemente mais vantajoso, vez que não está submetido ao regramento do fator previdenciário. Não se trata de desaposentação - em que seriam computados períodos posteriores -, mas de pretendida correção do ato de concessão inicial, para o qual o INSS (ao que alega o autor, indevidamente) não considerou tempo superior igual ou superior a 25 anos de atividades especiais. E, caso inacolhido neste decurso, seja feita a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nos parâmetros judiciais, o que se daria, em suma, pela revisão do que vem recebendo. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais convertidos tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que

trata a Res. CJF 557/2007. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial. Pretende a parte autora que seja computado como tempo de serviço especial os seguintes períodos: 06/03/1997 a 30/04/1999 - empresa Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA) - fls. 12/13; 11/09/1980 a 31/08/1983; 12/12/1983 a 04/05/1987; 05/05/1987 a 20/07/1987; 21/07/1987 a 21/12/1987 - fl. 13. Inicialmente, verifica-se da contagem planilhada pelo INSS (fls. 65/67) que os períodos ali tratados não coincidem com os requeridos pelo autor, o que lastreado em sua CTPS (fl. 23). Não há como averiguar a exatidão da informação de tais ou quais intervalos. Vê-se em consulta ao CNIS (que acompanha esta sentença) que os intervalos corretos são: 01/09/1980 a 20/10/1983 (Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos); 12/12/1983 a 03/05/1987 (adaptado - Gilberto Figueiredo Comissária de Despachos Ltda - ME); 04/05/1987 a 20/07/1987 (V Weiss e Cia Ltda); 21/07/1987 a 21/12/1987 (Transpiratininga Logística e Locação de Veículos) - vide CNIS em anexo. De modo ou outro tais períodos não foram considerados especiais pelo INSS (fls. 65/67) e não há qualquer documento trazido aos autos que demonstre a especialidade da prestação de tais serviços, até porque aqueles de fls. 28/45 são todos referentes ao tempo da COSIPA (isto é, a partir de 18/12/1987 - fl. 26). Portanto, em relação aos períodos de 11/09/1980 a 31/08/1983 (função de office boy); 12/12/1983 a 04/05/1987 (função de auxiliar de escritório); 05/05/1987 a 20/07/1987 (função de motorista, sem qualquer outra descrição); 21/07/1987 a 21/12/1987 (função de motorista, sem qualquer outra descrição) - vide fls. 23 - não há como assumir que sejam períodos de especialidade previdenciária, já que inadmissível o mero enquadramento profissional e, nesse toar, ausente documentação apta a comprovar exposição a agentes agressivos tratados na legislação. Tais intervalos devem, todos, ser considerados comuns, como o fizera o INSS. Não há o que censurar, pois, na atuação administrativa. Em relação ao período da COSIPA, percebe-se que a postulação limita-se ao intervalo de 06/03/1997 a 30/04/1999 porque este intervalo é, exata e unicamente, aquele que o INSS não considerara especial em seu planilhamento administrativo - fl. 66. Inicialmente, convém ressaltar que o formulário de fl. 33 faz alusão ao agente nocivo ruído, narrando que o autor trabalha no setor de Aciaria I, na preparação de lingoteiras. Ocorre que menciona exposição a ruído superior a 80dB, quando a legislação já exigira que a exposição fosse superior a 90dB (desde 05/03/1997). Assim permaneceu a exigência até 18/11/2003, mas ocorre que os documentos mencionam apenas ruído superior a 80dB, quando certo que exigível que suplantassem 90dB. Não acolhidos quaisquer dos pleitos do autor, o julgamento de improcedência é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, julgo **IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. **I.PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.**

0008631-46.2011.403.6104 - FABIANO DE CRISTO MOREIRA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008900-85.2011.403.6104 - HELENA SILVA PASSOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/80: Dê-se ciência a autora. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0010447-63.2011.403.6104 - JOSE CARLOS ROMEU (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA autor propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento da aposentadoria especial cessada por ocasião da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado, revisando seu benefício atual NB 42/157.710.865-2. Para tanto, aduz que foi declarado anistiado político em 12/11/1993 (fl. 13), ocasião em que teve convertida sua aposentadoria especial (DIB em 22/12/1990, NB 46/087.874.633-1) em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/068.483.617-3). Aponta que formulou pedido de conversão do benefício de anistiado em reparação econômica, consoante previsto no artigo 19 da Lei nº 10.559/2002. Sustenta a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário e o excepcional de anistiado porquanto se tratam de benefícios distintos, com regimes jurídicos próprios, sendo que a prestação do anistiado teria natureza puramente indenizatória. No caso, como já se encontra aposentado (fls. 18/21), requer que este seja revisto para que corresponda à renda do benefício anterior. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 25). Veio aos autos cópia integral do processo de aposentadoria por tempo de contribuição que fora, no passado, indeferido (fls. 28/42). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 43/59), quando pugnou pelo julgamento de improcedência. Houve réplica. É o relatório. **DECIDO**. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao julgamento

antecipado da lide, com fundamento no do art. 330, inciso I, do CPC. Assiste razão à Autarquia Previdenciária no tocante à ocorrência da prescrição em relação a parte do crédito reclamado nesta demanda. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com efeito, no caso em exame, a pretensão autoral está dirigida à revisão do benefício atual (espécie 42 - aposentadoria por tempo de contribuição) para que sua renda corresponda ao benefício anterior (espécie 46 - aposentadoria especial) que restara transformado em benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político (espécie 58), o qual, por seu turno, foi convertido em benefício do regime da Lei nº 10.559/2002. Portanto, embora sob roupagem de pedido de revisão de seu benefício, o que a parte autora almeja é dar sobrevida ao benefício anterior de aposentadoria especial, com os seus caracteres, que fora transformado na aposentadoria excepcional de anistiado, antes de sua migração para o Ministério da Justiça. Tanto assim que o autor, em sede administrativa, requereu a reativação da aposentadoria especial. No caso dos autos, tal migração para o Ministério da Justiça já ocorreu (v. INFBEN do NB 58/068.483.617-3). No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Ressalto que, no caso em questão, ainda não houve a conversão do benefício especial de anistiado, de natureza previdenciária, na prestação continuada prevista na Lei nº 10.559/2002, com migração do mesmo para o sistema do Ministério da Justiça. A par disso, pretende o autor fazer jus ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e acumulá-lo com o benefício que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político. Inobstante a gravidade dos atos estatais que interferiram na esfera política e funcional do autor, não vislumbro condições de atendimento ao pleito. É que o benefício de aposentadoria especial NB 46/087.874.633-1 em aposentadoria excepcional de anistiado foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político consoante disciplina então prescrita nos termos da Lei nº 6.683/79 (NB 58/068.483.617-3), tendo sido esta a razão de sua cessação. Ou seja, a conversão de seu benefício em benefício excepcional de anistiado se fez levando-se em consideração a disciplina vigente antes da Lei nº 10.559/2002. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. Referida norma garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) - o que foi revogado pela Lei nº 10.559, de 2002, novo diploma geral de anistia - e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º). Nessa medida, o tempo de serviço do segurado e o tempo em que ficou afastado de suas atividades foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Outra não é a conclusão que se extrai da análise dos autos e documentos do sistema do INSS, já que o documento de fl. 14 demonstra claramente que o benefício excepcional de anistiado (NB 58) considerou os dados de concessão do NB 46 precedente (aposentadoria especial - que fora cessada justo por sua concessão - vide INFBEN em anexo), inclusive utilizou a mesma base de tempo de serviço, apenas adequando-o para a data de início (DIB) (30 anos, 11 meses e 19 dias; 33 anos, 02 meses e 08 dias - fls. 12 e 14). Logo, o benefício de aposentadoria especial inicialmente percebido pelo segurado foi substituído por aposentadoria excepcional de anistiado político, computando-se como elemento de cálculo do benefício em que foi convertido. Inviável, portanto, a reativação da aposentadoria anterior, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios previdenciários. Perceba-se que o benefício do RGPS, em linhas gerais, é acumulável com a concessão de reparação econômica decorrente da prática de atos de exceção de que trata a Lei nº 10.559/2002, porque esta é essencialmente indenizatória. Sem embargo, há duas restrições: 1. quando há a concessão de benefício excepcional de anistiado político pelo INSS sujeito a regras anteriores, este não poderá ser acumulado com outros benefícios do RGPS antes da migração do mesmo para o regime de pagamento pelo Ministério da Justiça, na forma dos arts. 11 e 19 da Lei nº 10.559/2002. No caso dos autos já houve a migração. 2. se o benefício excepcional de anistiado político pago pelo INSS foi transformado a partir de benefício de aposentadoria anterior por ter sido mais vantajoso, na forma do parágrafo

único do art. 150 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 10.559/2002 - que unificou o regime normativo dos anistiados e procurou excluir seu tratamento e gestão do INSS -, então não poderá haver o restabelecimento do benefício que deu base à aposentadoria excepcional de anistiado político do INSS, o que não impede que, após a concessão da reparação econômica e a consequente cessação da aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados pelo INSS, caso o segurado reúna as condições necessárias, poderá ser concedido benefício do RGPS, observado o prévio requerimento administrativo, computando-se para este fim os períodos amparados pela legislação previdenciária e o período de anistia, em que o segurado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição (art. 522 da IN 45 INSS/PRES/2010), isto é, que novo benefício seja concedido se a ele fizer direito. No caso dos autos, mesmo convertido o benefício excepcional na reparação ensejada pela Lei nº 10.559/2002, reputo inviável a cumulação do benefício anterior que deu base à concessão da aposentadoria excepcional de anistiado político (espécie 58) com ele próprio. Com efeito, segundo os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, assim dispõem sobre o novo regime de anistiado político: Art. 5º - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Porém, o artigo 16 da citada lei ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). No caso, como o benefício excepcional abrangeu o tempo de serviço computado para fins de concessão da aposentadoria especial, ainda que haja a conversão para reparação econômica, não seria possível a cumulação dos benefícios porque teriam, enfim, a mesma base normativa, na medida em que a aposentadoria anterior se formatou no benefício de anistiado, utilizando seu tempo (a exemplo do que ocorre nos arts. 124 e 135 do Decreto 611/92). Eis a dicção expressa do art. 150 da Lei nº 8.213/91 (hoje revogado), o que foi exatamente o caso dos autos: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002). Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político. III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço). IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00060981720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). No mesmo sentido está a jurisprudência do Eg. TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (TRANSFORMADA EM APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO) COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA PREVISTA NA LEI nº 10.559/2002. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL REJEITADA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Na presente hipótese objetiva o autor provimento jurisdicional que condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o seu benefício de aposentadoria por invalidez (transformado em aposentadoria excepcional de anistiado), com o

pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, sob o argumento de que é possível a sua percepção de forma cumulativa com a reparação econômica de anistiado político prevista na Lei nº 10.559/2002. 2. O marco temporal a ser considerado para o início da contagem do prazo prescricional é a data do efetivo cancelamento da aposentadoria excepcional de anistiado (anterior aposentadoria por invalidez) do demandante, ocorrido em 30/11/2010, de modo que dessa data até a propositura da ação, ocorrida em 11/07/2011, não transcorreu o prazo previsto decadencial no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada. 3. No mérito, constata-se da análise dos autos que o benefício do autor passou por mudanças de tratamento ao longo do tempo. Num primeiro momento, por força da Lei nº 6.683/79, o seu benefício de aposentadoria por invalidez foi transformado em aposentadoria excepcional de anistiado, e, depois, numa segunda ordem, com o advento da Lei nº 10.559/2002, foi substituído pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, de maneira que não tem fundamento a sua pretensão de receber, cumulativamente, duas aposentadorias, se, na verdade, trata-se de um mesmo benefício. 4. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia, qual seja, a aposentadoria excepcional, até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos artigos 16 e 19 da Lei nº 10.559/2002 (MP n. 2.151-3/2001). 5. Apelação provida para afastar a prejudicial de prescrição de fundo de direito. Pedido inicial julgado improcedente, na forma do art. 515, parágrafo 3º do CPC.(AC 00042321620114058400, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/08/2012 - Página::694.)Considerando-se tais circunstâncias, pretendida revisão - que é em verdade um pedido de reaproveitamento ou sobrevida da aposentadoria especial - não merece acolhimento.Dispositivo:A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observando-se a gratuidade processual antes deferida.P. R. I.

0011344-91.2011.403.6104 - NOELY ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000304-73.2011.403.6311 - MARIA SOARES DO NASCIMENTO(SP301304 - JOÃO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001403-78.2011.403.6311 - MARIZETE MELO GOMES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002319-15.2011.403.6311 - JOAO CARLOS PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002325-22.2011.403.6311 - ARLINDO DO VAL DE SOUZA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, arquivem-se os autos. Int.

0002798-08.2011.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença.MARIA LÚCIA ALVES DE SOUZA, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelos motivos expostos na exordial.O despacho de fl. 31 determinou: Não obstante os cálculos trazidos aos autos pela contadoria do JEF, insta observar a necessidade de apresentação de cálculos que considerem as especificidades deste feito, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos. Assim sendo, sob pena de indeferimento, emende o (a) autor (a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida no caso de eventual procedência do pedido. Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a

revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas no período de um ano. Não obstante, intimada por três vezes, inclusive pessoalmente, a autora não cumpriu corretamente a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. P. R. I. Santos, 10 de janeiro de 2014.

0003482-30.2011.403.6311 - JOSE PAULO DE ABREU NOVAES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Remetam-se ao arquivo. Int.

0006285-83.2011.403.6311 - ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006879-97.2011.403.6311 - ORLANDO RIBEIRO DA SILVA(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls Após, arquivem-se os autos. Int.

0007856-89.2011.403.6311 - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a devolução, mais uma vez, do ofício encaminhado ao sócio administradora da Empresa Baroneza Conservadora e Cia. Ltda., expeça-se Carta Precatória para sua intimação. Int. e cumpra-se.

0002286-30.2012.403.6104 - GUIOMAR MESSIAS GIORDAN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0003442-53.2012.403.6104 - NILTON VIEIRA DE MELO X CARLOS ROBERTO BORGES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0004329-37.2012.403.6104 - JOSE LUIZ GAVA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de declarar o direito de obter aposentadoria integral do servidor público, com respeito à integralidade e paridade remuneratória com os funcionários da ativa. Sustenta a parte autora, em síntese, ser funcionário público desde 22/06/1976, na SUDELPA (Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista). Em 1989, com sua extinção, passou a integrar os quadros do DAEE (Departamento de Águas e Energia Elétrica), sendo funcionário submetido ao regime celetista (fl. 11) e, ausente estatuto e regime próprio de previdência, submetido ao Regime Geral. Alega que, em vias de se aposentar, seus rendimentos sofreriam redução, visto que estariam submetidos ao teto do RGPS estipulado aos trabalhadores do setor privado, tendo direito, ao que sustenta, a se aposentar como servidor público. O pedido autoral está cingido à declaração do direito. Foram juntados documentos. Devidamente citado, o INSS apresentou defesa (fls. 27/34), requerendo o julgamento de improcedência, salientando que os contracheques do autor demonstram que o mesmo, submetido ao RGPS, sempre contribuiu apenas sobre o teto do salário-de-contribuição, sendo improcedente a tese defendida. Houve réplica (fls. 37/41). As partes não especificaram provas (fls. 42/44). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O caso dos autos não demanda profundas reflexões. Vê-se que o argumento autoral repousa na tese de que, qual os servidores públicos sujeitos às regras de jubilação presentes no art. 40 da CRFB (com suas sucessivas alterações promovidas por emendas, tais as ECs 20/98, 41/2003 e 47/2005,

por exemplo), o autor faria jus a aposentar-se com os rendimentos que são pagos ao cargo na ativa. O pedido é improcedente. Eis confusão usual: embora o autor trabalhe como funcionário público celetista (e assim o foi desde sua admissão - fl. 11), jamais tal condição se alterou porque não esteve sujeito a Regime Próprio de Previdência do Servidor. Daí que não tenha relevância fazer menção aos dispositivos da EC 47/2005 que alteraram o art. 40 da CRFB. Ou seja, sempre - de acordo com a narrativa exordial - possuiu vínculo celetista com o ente estadual que o contratou. Não sendo disciplinado por estatuto ou, ainda que disciplinado por estatuto, não possuindo regime próprio, o cargo do autor fica submetido, para fins previdenciários, às regras do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Inclusive, como bem se observa do contracheque, o autor não contribuiu, qual faz um servidor público, sobre os valores recebidos, mas sobre o teto do salário de contribuição do INSS (fls. 14/18 e 24). Evidentemente que não poderá, quando calculado o salário de benefício, vindicar que suas contribuições sejam calculadas com base no total dos vencimentos e, muito menos, aplicação do art. 40 do CRFB e das regras de paridade e integralidade anteriores à EC 41/2003, com fulcro no direito adquirido (até porque não haveria direito adquirido a regime jurídico) e tampouco em regras de transição previstas para minorar o impacto das sucessões normativas restritivas a direitos, pois não é e jamais foi servidor público, mas empregado público, submetido ao regime do emprego público. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Santos, _____ de janeiro de 2014.

0004392-62.2012.403.6104 - LUIZ CARLOS DE SOUZA X GENIVALDO DE OLIVEIRA X JAIR RAFAEL DOS SANTOS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004602-16.2012.403.6104 - LUIS RODRIGUES TORRES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004874-10.2012.403.6104 - JOAQUIM FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005369-54.2012.403.6104 - GEORGE MOREIRA DA SILVA SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005799-06.2012.403.6104 - PRISCILA DO VALLES PEREIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. PRISCILA DO VALLES PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, bem como a condenação da autarquia ao pagamento das parcelas anteriores vencidas desde a data do óbito, ou seja, 17/03/2012, incidindo, inclusive, sobre o abono anual, acrescidas de juros e correção monetária. Segundo a inicial, a autora viveu em união estável com o segurado Humberto Mário Santana desde dezembro de 2005 até a data do óbito, e, nessa qualidade postulou perante a autarquia o benefício supracitado, acostando vários documentos a demonstrar o relacionamento. Relata que seu pedido restou indeferido na via administrativa. Com a inicial, juntou documentos, complementados às fls. 50/82. Indeferido o pedido de tutela antecipada, a requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 93/95). O réu contestou o pedido (fls. 103/107). Às fls. 108/115, a autora juntou documentos relativos à demanda proposta na Justiça Estadual que resultou no reconhecimento da união estável, bem como requereu a designação de audiência de instrução. Sobreveio réplica, acompanhada de documentos, que demonstram haver sido concedido administrativamente o benefício postulado (fls. 119/132 e 133/147). Requereu o réu a extinção do feito por ausência de interesse de agir (fl. 153, verso). A autora insistiu no

juízo da procedência do pedido. Às fls. 161/245, a autarquia trouxe cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Debatia-se nos presentes autos se a autora teria direito ao benefício de pensão em razão do falecimento de segurado, com quem, segundo a inicial, mantinha convivência estável por cerca de 07 (sete) anos. Todavia, não remanescem mais controvérsias. Com efeito, conforme se nota da carta de concessão de fl. 122, decorrente do processo administrativo acostado às fls. 161/245, a autarquia previdenciária reconheceu a procedência do pedido ao determinar, administrativamente, a implantação do benefício de pensão por morte (NB 158.449.077-0), com DIB em 17/03/2012, tal como postulado na exordial. Assim, no que tange à concessão do benefício, houve o reconhecimento do pedido. Da mesma forma, a propósito do pagamento das parcelas em atraso, ou seja, das prestações devidas desde o óbito do segurado, quando aquele benefício foi concedido, o INSS providenciou a quitação, de acordo com o discriminativo de créditos (fl. 122). Por fim, como havia interesse jurídico da autora em pleitear a concessão do benefício no momento do ajuizamento da ação, são devidos os ônus da sucumbência pelo INSS, por ter sido ele quem deu causa à propositura da demanda. Nesse aspecto, o art. 26 do CPC estabelece: se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. É de se ver que, em boa técnica e a rigor, não se trata de perda superveniente do interesse processual, já que poderão existir remanescentes de juros entre o que foi pago administrativamente e o que lhe seria devido judicialmente. Considerando-se que eventual execução far-se-á apenas sobre o remanescente, os valores decerto ficarão aquém de 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito da autora à pensão por morte, com DIB em 17/03/2012, cabendo ao INSS arcar com o pagamento dos valores correspondentes às prestações vencidas, que deverão incidir, inclusive, sobre o abono anual, a serem apuradas em liquidação, compensando-se com o montante pago administrativamente. Os valores a serem pagos deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com juros de 1% desde a citação. À vista da sucumbência, o réu arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de janeiro de 2014.

0006889-49.2012.403.6104 - SUELI MACHADO DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido interposto às fls. 185/193, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007323-38.2012.403.6104 - RUBENS CARDOSO LOPES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007815-30.2012.403.6104 - DJALMA DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007816-15.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO MARTINS FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008109-82.2012.403.6104 - ANA MARIA CAPELACHE NEVES TENENTE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008943-85.2012.403.6104 - JOSE DE PADUA OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009083-22.2012.403.6104 - JOSE ANTONIO DA CONCEICAO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ANISIO COSTA X JOSE ALVES DA SILVA X JOAO PARPINELLI FILHO(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a pesquisa realizada no sistema Plenus, ora anexada, que noticia o óbito do coautor José Alves da Silva, converto o julgamento em diligência para que a parte autora providencie a regularização do polo ativo, juntando cópia da certidão de óbito e habilitando o respectivo espólio ou os herdeiros. Int.

0010374-57.2012.403.6104 - ANTONIO SERGIO CRUZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A (Provimento CORE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007)REGISTRO nº _____/2014Ação de rito ordinário Parte autora: ANTONIO SERGIO CRUZ Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (28/03/2012 - fl. 23), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária. Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial. A inicial veio acompanhada de documentos. Em apreciação inicial, foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 59/60). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/72), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 75/81). É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a

vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n.º 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RÚIDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Iso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é

considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem. Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/12/2010 PÁGINA: 617) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações

necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações. Pois bem. Inicialmente, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo comum em tempo especial. Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa. Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária. A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (reductor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um reductor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada, pelo que se comentará adiante. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,001,331,672,002,33 De 20 Anos 0,751,001,251,501,75 De 25 Anos 0,600,801,001,201,40 De 30 Anos (Mulher) 0,500,670,831,001,17 De 35 Anos (Homem) 0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com reductor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do reductor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que

aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora postula o que segue: Que sejam considerados especiais os seguintes períodos: 01/04/1985 a 20/02/2012, trabalhado na SABESP; Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos comuns de 11/01/1982 a 16/03/1985 (tempo superior a 36 meses).Em relação ao primeiro intervalo, o PPP de fls. 32/34 demonstra que o postulante sempre trabalhou com atividades em setor de tratamento de esgoto, serviços de esgotos ou trat. dipôs. Final Esgoto de Santos e São Vicente. Sua atividade em geral está relacionada ao tratamento do esgoto, com recebimento, preparação e dosagem do produto químico nitrato de amônio. De acordo com o PPP, tais tarefas o expunham aos agentes nocivos ruído - sem medição -, hipoclorito de sódio e cloro, além do esgoto em si. Nesse caso, considerando-se que o PPP faz as vezes do laudo, já que descreve, de modo satisfatório, o que necessário, será possível considerar o tempo especial. Tal está de acordo, inclusive, com o laudo trazido (fls. 88 e 82/92); embora este especifique a que unidades operacionais se refere e o PPP, não há qualquer prejuízo a que se considere comprovada a exposição:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, a sua apreciação pelo Tribunal. II- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal. Reconhecimento das atividades rurais exercidas nos períodos de 4/1/59 a 31/12/60 e 1º/1/73 a 7/10/73. III- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. IV- Consoante a declaração da Prefeitura Municipal de Jales, o autor foi contratado para fazer reparos e manutenção das redes de água e esgoto e cumpria uma jornada de oito horas diárias de trabalho, encontrando-se de forma habitual e permanente sujeito a agentes biológicos provenientes de contatos com esgoto tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais, a umidade durante toda a jornada de trabalho.V- Dessa forma, é possível o enquadramento da atividade como especial, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.0:BIOLÓGICOS), do Decreto nº 83.080/79 (item 1.3.0:BIOLÓGICOS), bem como do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, o qual dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (item 3.0.1: MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS; alínea e: trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. VI- Observo que não há óbice para a utilização do enquadramento previsto no Decreto nº 3.048/99 para as atividades exercidas antes de sua vigência, pois a sujeição do segurado aos agentes agressivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 é suficiente para o reconhecimento do caráter especial do trabalho, sendo despicienda que a profissão seja exatamente uma daquelas descritas em referidos decretos. VII- O tempo de serviço laborado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 não é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. VIII- Ainda que considerado o tempo de serviço posterior à edição da Emenda nº 20/98, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. IX- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. X- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF-3 - AC: 471 SP 2002.61.24.000471-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 29/06/2009, OITAVA TURMA).Outra questão, que merece a devida análise, é saber se a exposição do autor se deu - sempre - de modo habitual e permanente. A meu ver, não há esta prova. Portanto, tal intervalo não há de ser considerado especial em sua inteireza, pois o PPP, desacompanhado do laudo técnico adequado, não traz dados que confirmem ter sido a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente. É de se ver que o próprio laudo de fls. 82/92, muito antigo e referente apenas a certas unidades operacionais para as quais não há informação sobre se o autor nelas laborou, tampouco traz tal informação. A questão não é meramente um detalhe, pois incontáveis funcionários da SABESP vêm a Juízo postular aposentadoria especial ou aposentadoria com tempo especial convertido, pretensões que normalmente sugerem que seus documentos são preenchidos de modo mais gracioso que a realidade ou ao menos sem boa técnica, pelo que se vê ser conhecida a recusa do INSS em considerar pura e simplesmente especiais os tempos que lhe são reclamados .Perceba-se que o PPP se refere a período posterior, em parte, a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria

especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, tenho como certo que o tempo especial só há de ser computado até 28/04/1995. Assim o diz a jurisprudência pátria: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002). Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005). É o que vem decidido, ao menos para períodos posteriores a 29/04/1995, a jurisprudência pátria, em uníssono: PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidez da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. (APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Tal já é o suficiente para impedir o autor de usufruir o benefício, na medida em que, considerando-se apenas o intervalo de 01/04/1985 a 28/04/1995, a parte autora possui aproximadamente 10 (dez) anos de tempo especial. Ainda que o período de 11/01/1982 a 16/03/1985 seja convertido para tempo especial - com o fator de multiplicação (reductor) de 0,71 -, tal não lhe assegurará a concessão do benefício requerido, pois que se estará muito distante dos 25 anos exigidos. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Faz jus, todavia, ao reconhecimento, por sentença, dos períodos aqui tidos e declarados especiais, na forma do pedido 5.2, quais sejam, os acima discriminados. De todo modo, deve ser acolhido por igual o pedido 5.3 no sentido de reconhecer a possibilidade de aproveitamento de tempo de 11/01/1982 a 16/03/1985 com conversão para tempo especial, na forma do art. 64 do Decreto 611/92, vez que tal período é anterior à Lei nº 9.032/95. O pedido de concessão do benefício é improcedente, nos termos da fundamentação acima. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheçam como laborados em condições especiais o período de 01/04/1985 a 28/04/1995, laborado na empresa Companhia SABESP, e para declarar judicialmente a possibilidade de conversão para tempo especial do tempo comum de 11/01/1982 a 16/03/1985, laborado na empresa Centro de Cópias Cerqueira Ltda (fl. 50), na forma do art. 64 do Decreto 611/92, vez que tal período é anterior à Lei nº 9.032/95, com o fator de redução ali previsto. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0010473-27.2012.403.6104 - CARLOS LOURENCO MADUREIRA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010701-02.2012.403.6104 - JOSE MATHIAS X SUELI MATHIAS SCUDELI (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA JOSÉ MATHIAS, representado por SUELI MATHIAS SCUDELI, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço cessada por ocasião da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado. Para tanto, o autor aduz que foi declarado anistiado político em 18/06/1980, ocasião em que teve

convertida sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB em 28/04/1978, NB 42/17.865.796-0) em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/000.639.006-4). Aponta que aguarda o julgamento do pedido de conversão do benefício de anistiado em reparação econômica, consoante previsto no artigo 19 da Lei nº 10.559/2002, formulado e não apreciado até o ajuizamento da demanda. Sustenta a possibilidade de cumulação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e a aposentadoria de anistiado porquanto se tratam de benefícios distintos, com regimes jurídicos próprios, sendo que a prestação do anistiado teria natureza puramente indenizatória. A inicial veio instruída com documentos. Foi deferido o benefício de Justiça Gratuita (fl. 33). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 35/39), quando pugnou pelo julgamento de improcedência. A parte autora foi intimada a apresentar nos autos comprovantes de vínculo e recolhimento de contribuições previdenciárias do período alegado em sua peça inicial, bem como comprovação do deferimento de migração de seu benefício para o Ministério da Justiça (fl. 40). Esclareceu a parte autora que já era aposentada pelo INSS desde 1978, como consta do documento de fl. 17, sendo que desde então não mais contribuiu, e que em 1980 seu benefício de aposentadoria foi suspenso com a concessão da aposentadoria de anistiado. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fls. 44/45 e 48). É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária cessou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor no momento da concessão do benefício excepcional de anistiado. Logo, houve prévia manifestação autárquica quanto à pretensão autoral, de modo que resta plenamente caracterizado conflito de interesses e a pretensão resistida. Presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no do art. 330, inciso I, do CPC. Com efeito, no caso em exame, a pretensão autoral está dirigida à reativação de benefício previdenciário de aposentadoria que foi transformado em benefício especial de anistiado, sem prejuízo da manutenção deste, independentemente da sua conversão ao regime da Lei nº 10.559/2002. No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Ressalto que, no caso em questão, ainda não houve a conversão do benefício especial de anistiado, de natureza previdenciária, na prestação continuada prevista na Lei nº 10.559/2002, com migração do mesmo para o sistema do Ministério da Justiça. A par disso, pretende o autor fazer jus ao restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço e acumulá-lo com o benefício que vem percebendo decorrente de aposentadoria excepcional de anistiado político. Inobstante a gravidade dos atos estatais que interferiram na esfera política e funcional do autor, não vislumbro condições de atendimento ao pleito. É que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/17.865.796-0 (fls. 15/16) foi convertido em aposentadoria excepcional de anistiado político, em maio de 1980, com data de início em 31/03/1980, consoante disciplina então prescrita nos termos da Lei nº 6.683/79. Ou seja, a conversão de seu benefício em benefício excepcional de anistiado se fez levando-se em consideração a disciplina vigente antes da Lei nº 10.559/2002. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. Referida norma garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) - o que foi revogado pela Lei nº 10.559, de 2002, novo diploma geral de anistia) - e aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º). Nessa medida, o tempo de serviço do segurado e o tempo em que ficou afastado de suas atividades foram utilizados para possibilitar a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político. Outra não é a conclusão que se extrai da análise dos autos, já que o documento de fl. 17 demonstra claramente que o benefício excepcional de anistiado (NB 58) considerou os dados de concessão do NB 42 precedente (aposentadoria por tempo de contribuição), inclusive, para o cálculo de sua RMI, já que a fixou com base na renda mensal anterior reajustada a partir de DIB anterior (fl. 17). Logo, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 15), inicialmente percebido pelo segurado, foi substituído por aposentadoria excepcional de anistiado político, computando-se como elemento de cálculo do benefício em que foi convertido. Inviável, portanto, a reativação da aposentadoria anterior, sob pena de se utilizar o mesmo tempo de serviço para a concessão de dois benefícios previdenciários. Perceba-se que o benefício do RGPS, em linhas gerais, é acumulável com a concessão de reparação econômica decorrente da prática de atos de exceção de que trata a Lei nº 10.559/2002, porque esta é essencialmente indenizatória. Sem

embargo, há duas restrições: 1. quando há a concessão de benefício excepcional de anistiado político pelo INSS sujeito a regras anteriores, este não poderá ser acumulado com outros benefícios do RGPS antes da migração do mesmo para o regime de pagamento pelo Ministério da Justiça, na forma dos arts. 11 e 19 da Lei nº 10.559/2002; 2. se o benefício excepcional de anistiado político pago pelo INSS foi transformado a partir de benefício de aposentadoria anterior por ter sido mais vantajoso, na forma do parágrafo único do art. 150 da Lei nº 8.213/91, revogado pela Lei nº 10.559/2002 - que unificou o regime normativo dos anistiados e procurou excluir seu tratamento e gestão do INSS -, então não poderá haver o restabelecimento do benefício que deu base à aposentadoria excepcional de anistiado político do INSS, o que não impede que, após a concessão da reparação econômica e a consequente cessação da aposentadoria ou pensão excepcional de anistiados pelo INSS, caso o segurado reúna as condições necessárias, poderá ser concedido benefício do RGPS, observado o prévio requerimento administrativo, computando-se para este fim os períodos amparados pela legislação previdenciária e o período de anistia, em que o segurado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição (art. 522 da IN 45 INSS/PRES/2010), isto é, que novo benefício seja concedido se a ele fizer direito. No caso dos autos, ainda que seja convertido o benefício excepcional na reparação ensejada pela Lei nº 10.559/2002, reputo inviável a cumulação com restabelecimento do benefício anterior que deu base à concessão da aposentadoria excepcional de anistiado político (espécie 58). Com efeito, segundo os artigos 5º e 6º da Lei n. 10.559/2002, assim dispõem sobre o novo regime de anistiado político: Art. 5º - A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Porém, o artigo 16 da citada lei ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (grifei). No caso, como o benefício excepcional abrangeu o tempo de serviço computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que haja a conversão para reparação econômica, não seria possível a cumulação dos benefícios porque teriam, enfim, a mesma base normativa, na medida em que a aposentadoria anterior se formatou no benefício de anistiado, utilizando seu tempo (a exemplo do que ocorre nos arts. 124 e 135 do Decreto 611/92). Eis a dicção expressa do art. 150 da Lei nº 8.213/91 (hoje revogado), o que foi exatamente o caso dos autos: Art. 150. Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002). Parágrafo único. O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de pensão por morte, podem requerer a revisão do seu benefício para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002). Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político. III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço). IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00060981720114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). No mesmo sentido está a jurisprudência do Eg. TRF da 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. ACUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (TRANSFORMADA EM APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO) COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA PREVISTA NA LEI nº 10.559/2002.

IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIAL REJEITADA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Na presente hipótese objetiva o autor provimento jurisdicional que condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o seu benefício de aposentadoria por invalidez (transformado em aposentadoria excepcional de anistiado), com o pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas, sob o argumento de que é possível a sua percepção de forma cumulativa com a reparação econômica de anistiado político prevista na Lei nº 10.559/2002. 2. O marco temporal a ser considerado para o início da contagem do prazo prescricional é a data do efetivo cancelamento da aposentadoria excepcional de anistiado (anterior aposentadoria por invalidez) do demandante, ocorrido em 30/11/2010, de modo que dessa data até a propositura da ação, ocorrida em 11/07/2011, não transcorreu o prazo previsto decadencial no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Prejudicial de prescrição do fundo de direito rejeitada. 3. No mérito, constata-se da análise dos autos que o benefício do autor passou por mudanças de tratamento ao longo do tempo. Num primeiro momento, por força da Lei nº 6.683/79, o seu benefício de aposentadoria por invalidez foi transformado em aposentadoria excepcional de anistiado, e, depois, numa segunda ordem, com o advento da Lei nº 10.559/2002, foi substituído pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, de maneira que não tem fundamento a sua pretensão de receber, cumulativamente, duas aposentadorias, se, na verdade, trata-se de um mesmo benefício. 4. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia, qual seja, a aposentadoria excepcional, até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos artigos 16 e 19 da Lei nº 10.559/2002 (MP n. 2.151-3/2001). 5. Apelação provida para afastar a prejudicial de prescrição de fundo de direito. Pedido inicial julgado improcedente, na forma do art. 515, parágrafo 3º do CPC.(AC 00042321620114058400, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::02/08/2012 - Página::694.)A vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observando-se a gratuidade processual antes deferida. P. R. I.

0010943-58.2012.403.6104 - CLAUDIO GRASSO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011184-32.2012.403.6104 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011214-67.2012.403.6104 - JOSE PEDROSO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011441-57.2012.403.6104 - MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011609-59.2012.403.6104 - NOSMAR CORREA RUELLA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011647-71.2012.403.6104 - LUIZ MESQUITA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se

pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0011816-58.2012.403.6104 - ROMILDO LAVIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011821-80.2012.403.6104 - JOAO CASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001729-04.2012.403.6311 - JOBELITON SOUZA DA CONCEICAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000134-72.2013.403.6104 - ELENICE PEREIRA DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000372-91.2013.403.6104 - AILTON CAMPOS MENEZES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000525-27.2013.403.6104 - MARIA DOS SANTOS(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000848-32.2013.403.6104 - ANTONIO RAMOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls Após, arquivem-se os autos. Int.

0000905-50.2013.403.6104 - HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001469-29.2013.403.6104 - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002641-06.2013.403.6104 - MARIO COSTAL GONCALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0002798-76.2013.403.6104 - WILMA RIBEIRO DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO E SP293817 - GISELE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados às fls. 100/103. Int.

0003712-43.2013.403.6104 - JOSE JAIME DUARTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003765-24.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO SOTTO BARREIRO(SP178066 - MATHEUS MARCELINO MARTINS E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003792-07.2013.403.6104 - RONALDO DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003802-51.2013.403.6104 - CICERO QUARESMA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 84/92 pelas mesmas razões expostas às fls. 67. Int. e voltem-me conclusos para sentença.

0003963-61.2013.403.6104 - MARCILIO TELLES DE ANDRADE JUNIOR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003978-30.2013.403.6104 - ADAIR DE SOUZA LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Após, remetam-se ao arquivo. Int.

0004018-12.2013.403.6104 - WALTER FRANCISCO DA SILVA(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0004987-27.2013.403.6104 - RIVALDO RUFFO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário para que seja recalculada a renda mensal observando-se o teto de pagamento instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Em contestação, o INSS alegou a carência da ação por falta de interesse de agir, a prescrição e a decadência. No mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, entendo que se confunde com o mérito e com este será decidido. De outro lado, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do

valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. No caso concreto, o documento de fls. 23, corroborado pelos documentos ora juntados (tabela de evolução dos tetos e pesquisa via PLENUS) demonstra que o benefício da parte autora foi submetido ao teto, tanto que a simulação de reajuste efetuada no PLENUS, mediante a inserção do valor de R\$ 734,80, valor do teto à época da DIB, apresenta como valor pago atualmente de renda mensal R\$ 2.919,29, justamente o montante hoje recebido pelo autor, conforme detalhamento de crédito (fl. 24). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer a revisão do valor do benefício da parte autora, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação. Deverá o INSS

em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF, sendo os juros fixados desde a citação, limitando-se os atrasados pela prescrição. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005008-03.2013.403.6104 - SINFRONIO MOTA DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para contestação do INSS. Fls. 42/82: Manifeste-se o autor. Sem prejuízo, diga se pretende produzir provas, justificando-as. Int.

0005314-69.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/52: Dê-se ciência. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005703-54.2013.403.6104 - ULYSSES MARIA SAMENHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006031-81.2013.403.6104 - VALDEMAR GOMES GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006186-84.2013.403.6104 - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de todo o período laborado em condições especiais. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se. Registre-se. Santos, 09 de janeiro de 2014.

0006217-07.2013.403.6104 - MARILENA NOGUEIRA DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 03/07/2013 (fls. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte, concedido em 29/01/1999 (fls. 03), a partir da revisão da DIB do benefício de seu finado marido ALMIR DA SILVA, concedido em 28/12/1990 (fl. 18), para que a DIB deste retroaja para junho de 1989 quando alega ter implementado as condições para aposentar-se por tempo de contribuição e o teto previdenciário era de 20 salários mínimos. Com a inicial vieram documentos. O INSS contestou o feito, defendeu a decadência do direito de revisar, como preliminar de mérito. Pugnou pelo julgamento de improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDODECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se bem: o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos n.º 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N.º 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não

provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a eternidade temporal das ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado.Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum.Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ.Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que o mesmo teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou

pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que

eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pouco tem relevância qual seja o direito discutido na ação revisional, porque esta tem por escopo atingir o próprio ato de

concessão inicial. O entendimento é pacífico no próprio STJ:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESFAZIMENTO, PARA OBTENÇÃO DE OUTRO, MAIS VANTAJOSO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523- 9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta (AgRg no REsp 1282407/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 14/11/2012). Outrossim, eventual reconhecimento de repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, não acarreta o sobrestamento do exame do Recurso Especial, sobrestamento aplicável somente aos Recursos Extraordinários, interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da aludida Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013). IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). V. Na espécie, cuida-se de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 21/11/1991, portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação revisional, porém, somente foi ajuizada em 11/11/2008, quando já havia decaído o direito à revisão. VI. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201101658421, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:11/10/2013 ..DTPB:.)É de se ver que o benefício da autora foi concedido em 29/01/1999 (fl. 03). Sendo a ação ajuizada em 03/07/2013, suplantado está o prazo decadencial decenal.NB 1112756440 MARILENA NOGUEIRA DA SILVA Situação: Ativo CPF: 066.123.408-86 NIT: 1.154.069.253-6 Ident.: 4984898 SP OL Mantenedor: 21.0.33.050 Posto : APS SANTOSPRISMA OL Mant. Ant.: 217.350.01 Banco : 033 SANTANDER OL Concessor : 21.0.33.050 Agencia: 657350 INDEPENDENCIA-SANTOS-SP Nasc.: 19/06/1940 Sexo: FEMININO Trat.: 01 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 21 PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: MARITIMO Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 01 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0010069765 Dep. para Desdobr.: 01/01 Situação: ATIVO Dep. valido Pensao: 01 APR. : 1.965,39 Compet : 12/2013 DAT : 00/00/0000 DIB: 29/01/1999 1.965,39 MR.PAG.: 1.965,39 DER : 12/02/1999 DDB: 19/02/1999 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 28/12/1990 DCB: 00/00/0000De todo modo, o que vindica a parte autora é a alteração do benefício do instituidor, concedido em 28/12/1990 (fl. 18), para que a DIB deste retroaja para junho de 1989 quando alega ter implementado as condições para aposentar-se por tempo de contribuição e o teto previdenciário era de 20 salários mínimos. Daí vindica que se apliquem os reflexos de tal revisão sobre sua pensão.Conforme lição de Sílvio de Salvo Venosa, a decadência tem por efeito extinguir o direito, sendo que seu objeto é o direito que nasce, por vontade da lei ou do homem, subordinado à condição de seu exercício em limitado lapso de tempo (in Direito Civil, Parte Geral, Volume 1, 3ª edição, Editora Atlas, 2003, página 620).Aplica-se ao caso em questão, por analogia, o disposto no artigo 196 do Código Civil (A prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor), devendo ser ressaltado que, em atenção ao disposto no artigo 207 do Código Civil (Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição), se o prazo decadencial, in casu, não está sujeito a nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, incabível nova contagem de prazo decorrente do mesmo fato gerador do direito alegado, a partir do óbito do titular do direito. Do contrário, o próprio entendimento - fiado que está no princípio da segurança jurídica - seria posto de lado por leitura oblíqua, na medida em que a pretensa revisão do benefício derivado permitiria a revisão de algo cujo direito correlato se encontrava extinto, impassível de revisão, portanto. Logo, tem-se que o simples ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte (benefício derivado), por razões fáticas ou jurídicas, não pode dar ensejo ao surgimento de novo direito à revisão do ato administrativo de concessão e cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário instituidor. O próprio direito à revisão, como visto, já se encontrava extinto por força do instituto da decadência.Quer pela ótica do benefício originário, quer pela ótica do benefício da autora teria ocorrido a decadência.DISPOSITIVO diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e, por consequência, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, IV, do mesmo CodexCustas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos

honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Santos, 10 de janeiro de 2014.

0006443-12.2013.403.6104 - JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007607-12.2013.403.6104 - MARIA TEREZA DE LIMA(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão de todo o período laborado em condições especiais. A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado. De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à conversão de aposentadoria, postulada por aposentado, que recebe regularmente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável. Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Intimem-se. Registre-se. Santos, 13 de janeiro de 2014.

0007763-97.2013.403.6104 - RENE DE OLIVEIRA FRANCA FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto no artigo 420, II, do Código de Processo Civil, estando o processo devidamente instruído com PPP, formulários e/ou laudos, indefiro a realização de perícia como requerido pela parte autora. Concedo, entretanto, o prazo de 20 (vinte) dias, para que o autor providencie a juntada aos autos, caso entenda necessário, do laudo técnico das condições ambientais do trabalho, emitido pela empresa empregadora, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondente e referente ao período posterior a janeiro de 2004, por tratar-se de ônus que lhe incumbe. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0007892-05.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, anotando-se a baixa. Int.

0007927-62.2013.403.6104 - CLEIDE COSTA CHAVES(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25/28: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Providencie a autora a juntada aos autos da carta de concessão referida na inicial. Com o cumprimento, cite-se o INSS. Int.

0008048-90.2013.403.6104 - DIVA LUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 32/43: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 38/45: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0008156-22.2013.403.6104 - SYLVIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008558-06.2013.403.6104 - CLAUDIO LUIZ RIO(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0008589-26.2013.403.6104 - FRANCISCO CORDEIRO MERGULHAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0009110-68.2013.403.6104 - EDISON APARECIDO ANTONIO(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que ora recebe.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado.De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Em se tratando de questão relativa à conversão de aposentadoria, postulada por aposentado, que recebe regulamente seus proventos, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável.Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Intimem-se. Registre-se.Santos, 13 de janeiro de 2014.

0009315-97.2013.403.6104 - WAGNER DIAS(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença retroativamente à data de 13/05/2008.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Santos, 13 de janeiro de 2014.

0009620-81.2013.403.6104 - MORENICE JOSEFA DE JESUS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação tempestivamente ofertada pelo INSS às fls. 70/73. Diga, também, se pretende produzir provas, justificando-as, danod-lhe ciência do pedido de fls. 69. Int.

0010265-09.2013.403.6104 - ELIAS NUNES VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0010541-40.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0010561-31.2013.403.6104 - FRANCISCO LACERDA FILHO(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0010622-86.2013.403.6104 - RAIMUNDO PEDRO DA SILVA(SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de antecipação de tutela.Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de parte do período laborado em condições especiais.A tese da inicial é dependente de dilação probatória, consistente em análise de documentos e demais provas, bem como a apreciação de circunstâncias e fatos outros, tocantes a caracterização ou não do direito alegado.De outro lado, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, postulada por segurado que se encontra na ativa, devidamente empregado, nada está a indicar a necessidade de se abreviar o regular deslinde da demanda, uma vez que se acha ausente o risco de dano irreparável.Vale lembrar que o requisito da urgência refere-se ao risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do direito invocado diante de prova inequívoca, nem tampouco em fumus boni juris para fins de acautelamento incidental.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.Intimem-se. Registre-se.Santos, 09 de janeiro de 2014.

0010646-17.2013.403.6104 - REINOLDO SILVA SCHAEFER(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do determinado às fls. 30, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Int.

0011314-85.2013.403.6104 - DIVINO PAINA MAXIMO(SP299764 - WILSON CAPATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Prossiga-se, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0011711-47.2013.403.6104 - HILDA MAIRA DOS SANTOS SANTANNA(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000027-56.2013.403.6321 - AMELIA ANGELICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional antecipatório para suspender a cobrança de valores e/ou descontos em seu benefício de pensão por morte, ou, ainda, que seja descontado no máximo 15% (quinze por cento) do montante recebido mensalmente.Alega que durante 08 (oito) anos recebeu o benefício de renda mensal vitalícia cumulado com a pensão por morte, por um erro administrativo. Aduz que ao perceber o pagamento indevido, a autarquia imediatamente suspendeu o depósito do primeiro benefício e enviou notificação para quitação dos valores recebidos a maior, os quais se não pagos integralmente seriam descontados dos proventos ora recebidos (pensão por morte) no equivalente a 30% (trinta por cento). Afirma que desconhecia a vedação de cumulação dos benefícios.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabilizou a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou

fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. As Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa-fé não comporta devolução. O caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084. Fonte DJE DATA: 04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 No caso concreto, a autora recebia renda mensal vitalícia e passou a receber o benefício de pensão por morte (fl. 21). Até que provado o contrário, não houve de sua parte qualquer influência no erro administrativo ou, ainda, o menor induzimento, pelo que não se assume a priori qualquer má-fé do segurado quando a Administração reconhecidamente erra e paga a mais. Assim, não há como imputar-se ao segurado a devolução de valores agregados indevidamente à sua renda, repise-se, por erro exclusivo do Ente Público, somenos de acordo com a prova dos autos e nesta análise perfunctória. É indubitoso que o art. 115, II da Lei nº 8.213/91 permite os descontos no benefício de valores pagos a maior, consignadamente, conforme o art. 154, II e 3º do Decreto nº 3.048/99. O caso não é de tolerar-se que alguém se beneficie, em caso de locupletamento, de atos ilegais, fossilizando-os: o ato ilegal deve ser cessado, mas é caso de reconhecer que, sobretudo diante da diminuta renda que as verbas previdenciárias do RGPS alcançam, cobranças de montantes atrasados decorrentes do erro administrativo devam ceder terreno à proteção geral da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, mormente quando a consignação dos valores a descontar (no caso, o montante seria de mais de R\$ 37.000,00 - fl. 20-vº) em 30% teria o condão de reduzir bastante a renda líquida, para alguém de um salário mínimo. É de se ver, inclusive, que a autora possuía cerca de 80 (oitenta) anos de idade quando passou a receber o benefício de pensão por morte (fl. 21-vº), o que ao menos corrobora sua boa fé. Vale dizer, a permissão de descontos de pagamentos indevidos há de ceder terreno a princípios gerais do direito, como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, incorporados, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1) De tal modo, nessa fase processual, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, máxime ante a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que suspenda a cobrança dos valores recebidos a título de Renda Mensal Vitalícia (NB 30/084.331.257-2), abstendo-se, inclusive, de proceder aos descontos no benefício de pensão por morte atualmente recebido pela parte autora AMÉLIA ANGÉLICA MIGUEL, NB 21/118.603.376-0. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int. e oficie-se para cumprimento. Santos, 09 de janeiro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007565-07.2006.403.6104 (2006.61.04.007565-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST

DE TRANSPORTES(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Fls. 531/534: Manifestem-se as partes. Int.

0004668-59.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o acordo efetivado entre as partes, defiro o requerido às fls. 168/169. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 156/158. Efetivado o depósito, dê-se ciência ao autor para que requeira o que for de interesse ao seu levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003790-57.2001.403.6104 (2001.61.04.003790-8) - C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRÉ CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X UNIAO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X C R F TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Expeça-se Carta Precatória para intimação da empresa executada na pessoa de seu sócio administrador, Cesar Augusto Pereira de Paula, nos termos do decidido às fls. 455, à Rua Aquidaban, 743, Centro, Rio Grande/RS, CEP 96200-480. Int. e cumpra-se.

0003908-28.2004.403.6104 (2004.61.04.003908-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA(SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO(SP079029 - SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO

Aguarde-se comunicação de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. Int.

0012359-37.2007.403.6104 (2007.61.04.012359-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRAXEDES DA SILVA

Fls. 304/308: Defiro a suspensão da execução como requerido, aguardando-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007718-98.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA DE SOUZA SANTOS

Fls. 237: Defiro, com requerido, intimando-se a CEF para sua retirada sem Secretaria. Int.

0007201-59.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP297683 - VIVIANE GRANDA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO DO AMARAL DA SILVA X MARIA FRANCISCO DE SOUZA

Fls. 200/206: J. Manifestem-se as partes.

0009186-63.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOVELINA DE LIMA PEREIRA

Fls. 190: Primeiramente, intime-se, pessoalmente, a ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 413,25 (quatrocentos e treze reais e vinte e cinco centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3929

REPRESENTACAO CRIMINAL

0007583-91.2007.403.6104 (2007.61.04.007583-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE MARIO BORDUQUI(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA)

Processo núm. 2007.61.04.007583-3 Tipo D JOSÉ MÁRIO BORDUQHI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Segundo a denúncia (fls. 02/03), JOSÉ MÁRIO, no ano de 2002, suprimiu tributo devido (imposto de renda) omitindo informações à autoridade fazendária relativas ao imposto de renda da pessoa física. Esclarece a Procuradora da República subscritora da denúncia que José Mário recebeu, durante o ano de 2001, R\$ 60.429,34, pagos por Stilgraf Artes Gráficas e Editora Ltda, sendo esses valores pagos por fora da contabilidade oficial, sem a retenção de imposto de renda. José Mário omitiu do fisco a informação acerca do auferimento da renda acima mencionada, suprimindo, com isto, imposto no valor de R\$ 11.866,24. A Receita, no entanto, apurou, em peças informativas anexadas, imposto sonegado no valor mencionado acima, que, acrescido de juros e multa até então totalizando em R\$ 29.618,13. Após o recebimento das cópias da ação trabalhista (fls. 08/09), expediu-se ofício à Receita Federal (fl. 11), que instaurou procedimento administrativo fiscal e apurou que o acusado, durante o período de 19.07.2000 a 01.07.2001 - o qual teria confessado - recebia por fora R\$ 4.250,00 mensais; que não declarou imposto de renda; que nunca pagou imposto de renda. Rendimentos recebidos da empresa STILGRAF ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA, para a qual o contribuinte prestava serviços no período citado. Os valores, recebidos entre janeiro e dezembro de 2001, perfazem um total de R\$ 60.429,34 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos) e estão especificados no auto de infração fiscal da seguinte forma (fls. 30/37): - janeiro de 2001: R\$ 5.347,90 (cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos); - fevereiro de 2001: R\$ 5.347,90 (cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos); - março de 2001: R\$ 5.347,90 (cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos); - abril de 2001: R\$ 5.347,90 (cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos); - maio de 2001: R\$ 5.347,90 (cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos); - junho de 2001: R\$ 5.347,90 (cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos); - julho de 2001: R\$ 5.431,99 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos); - agosto de 2001: R\$ 5.431,99 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos); - setembro de 2001: R\$ 5.431,99 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos); - outubro de 2001: R\$ 5.431,99 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos); - novembro de 2001: R\$ 5.431,99 (cinco mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos); - dezembro de 2001: R\$ 1.181,99 (hum mil, cento e oitenta e hum reais e noventa e nove centavos). Ao deixar de declarar ao fisco o percebimento de R\$ 60.429,34, rendimento tributável, o acusado teria praticado a conduta típica prevista no art. 1º, I, da Lei 8137/90, motivo pelo qual o MPF requereu a condenação à pena prevista naquele dispositivo. A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2007 (47/48). O réu foi interrogado em 20 de setembro de 2007 (fls. 67/68) e apresentou defesa prévia em 02 de junho do mesmo ano (fls. 75). Não foram arroladas testemunhas nem pela defesa nem pela acusação. Em alegações finais, o Procurador da República requereu a condenação, pois evidenciadas materialidade e autoria do delito, bem como expedições de ofício à Receita Federal (fls. 118/121). As alegações finais do MPF consistiram (fls. 118/121) no seguinte: - o feito teve trâmite regular, com respeito ao contraditório e à ampla produção de provas, não se verificando irregularidade ou nulidade de qualquer ato processual praticado; - no mérito, a materialidade e a autoria delitivas do crime denunciado encontram-se patentes; - quanto à materialidade delitiva, revela-se incontroversa diante da Representação Fiscal para fins penais, elaborada pela Receita Federal em desfavor do acusado, em virtude de notícia proveniente da Justiça do Trabalho informando que o denunciado alegou, na audiência de instrução, que recebia o salário todo por fora; - No ano de 2001, o réu, na condição de empregado da empresa STILGRAF-ARTES GRÁFICAS EDITORA LTDA., auferia seus vencimentos, sem, contudo, declará-los ao fisco fiscal, como o próprio acusado reconheceu, tanto no processo administrativo quanto em seu interrogatório; - quanto à autoria, pretende o réu negar sua atuação dolosa afirmando que as condutas descritas na denúncia foram perpetradas por orientação do seu contador; - fato é que o único beneficiário de tal omissão era o próprio réu, não sendo possível atribuir a responsabilidade pelo ilícito a um contador; - o denunciado tinha plena consciência da omissão praticada, optando consciente e voluntariamente por não declarar a renda auferida no ano de 2001, deixando assim de recolher o IR sobre tais valores. - restam claras tanto a materialidade quanto a autoria delitiva em relação ao crime denunciado; Foram apresentados memoriais da defesa às fls. 132/133. Narra a defesa: - Que o acusado não conhecia a obrigação legal de declarar o imposto de renda, pois

estava à época desempregado e foi convidado a ser sócio na empresa e recebia seu salário por fora;- Que, em verdade, o que realmente ocorreu é que o acusado era laranja de dita empresa, que usou o nome de um desempregado semialfabetizado no próprio benefício, não dando ao mesmo qualquer orientação empresarial sobre sua obrigação de declarar valores. Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais do acusado (fls. 53/64). É o relatório. DECIDO. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Observo que o interrogatório foi efetuado quando da vigência da legislação anterior e, atento ao princípio de que a lei vigente ao tempo da prática do ato processual é aquela a que este deve obediência, nada há de nulidades procedimentais a reconhecer, considerando-se que foi obedecido o direito à ampla defesa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI 11.719-2008. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 222, 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONHECIMENTO DO RESULTADO DA PROVIDÊNCIA. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE INTIMADOS. NATUREZA PROTETÓRIA DO WRIT. I - É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório dos réus, já levado à efeito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pelo princípio do tempus regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal(...) V - Ordem denegada. (HC 201002010104526, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/09/2010 - Página: 110). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, pelo que passo à análise do mérito. No caso dos autos, em que já há instrução completa, com a conclusão para sentença, fica evidente não haver nenhum óbice ao prosseguimento da ação penal. A pena prevista para o delito pelo qual o réu está sendo processado é de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa. Assim, não é admissível a transação penal, prevista no art. 76 da Lei 9099/95 (aplicável somente para as infrações cuja pena máxima não seja superior a 2 anos), nem a suspensão condicional do processo, adequada somente para os crimes com pena mínima igual ou inferior a um ano (art. 89 da Lei 9099/95). A denúncia deve ser julgada procedente, visto que a materialidade e a autoria do delito ficaram evidenciadas após a instrução. O tipo penal do art. 1.º, I, da Lei 8137/90 tem a seguinte redação: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Consta do procedimento fiscal em apenso que a Receita Federal do Brasil apurou que o réu, durante o período de dezembro de 2000 a dezembro de 2001, recebeu por fora mensalmente o valor de R\$ 4.250,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta reais) - fls. 30/32. Por outro lado, verifica-se que o acusado não incluiu tais valores em sua declaração de imposto de renda de 2002, referente ao ano-calendário de 2001, como consta em denúncia. Em razão de tal omissão, não foram recolhidos à Receita Federal R\$ 60.429,34 (sessenta mil, quatrocentos e vinte e nove e trinta e quatro centavos), valor atualizado. Assim, ficou comprovado que o réu suprimiu o imposto de renda devido à União, mediante a omissão de informação à autoridade fazendária, conduta que se subsume ao tipo do art. 1.º, I, da Lei 8.137/90. Percebe-se que o réu, em sua defesa, narra que fora chamado para ser sócio da empresa que, esta sim, teria participação em sonegação tributária e o teria utilizado como mero laranja, até porque o acusado desconhecida a obrigação de pagar o imposto de renda. Quanto a tal argumento, tenho por preciso que ninguém pode descumprir a lei alegando que não a conhecia (art. 21, primeira parte do CP). Se há obrigação legal, então é certo que não se pode, pura e simplesmente, alegar desconhecimento, pois o que fala a lei sobre o erro de proibição é que o autor do fato não devesse ter, à luz das circunstâncias, sequer a consciência potencial da ilicitude, o que não é o caso. Ademais, consta do processo que o acusado era empregado da empresa, tal qual de seu interrogatório (fl. 67) e do que declarou em audiência trabalhista (fl. 09). Independente de o art. 45 do CTN prever que a fonte pagadora é responsável pela retenção do IR, fato é que tal não tem o condão de alterar a posição do contribuinte (devedor tributário). Ausente o vínculo formal (anotação em CTPS), fato é que o Fisco jamais poderia cobrar da empresa que agisse de outro modo e retivesse o IR referente aos ganhos do réu e o repassasse, até porque o vínculo não era formal e disso sabia o próprio acusado, que recebia valores consideravelmente mais altos que as faixas de isenção, ao que declarou (fl. 09). As responsabilidades da empresa e de seus representantes não estão aqui em discussão: fato é que o autor omitiu às autoridades fazendárias e assim suprimiu o tributo que devia. Não se trata de indagar que o mesmo tenha sido iludido por pessoas mal intencionadas na empresa, em especial porque sua obrigação era declarar a renda: sua função não era a de um simples profissional de apoio ou serviços gerais; detinha o cargo de coordenador de fotolito em empresa gráfica que à época funcionava por 24 horas diárias, sendo que o valor de seu salário (R\$ 4.250,00 mensais) era, em 2000, 2001, considerado altíssimo e, a título de exemplo, superior ao salário de boa parte das carreiras de cúpula do funcionalismo público federal e do Poder Judiciário. Não há nenhum elemento suficiente para, ao menos, sugerir alguma dúvida quanto aos valores indicados na denúncia, pois eles correspondem exatamente àqueles lançados no procedimento fiscal. O essencial é que se tratava de quantia pertencente ao acusado - proveniente do regular pagamento de salários - e que não houve a devida informação à autoridade fazendária em suas declarações anuais, acarretando a supressão do tributo, fatos que, como mencionado acima, foram devidamente comprovados e, ainda mais grave, somente foram conhecidos do Fisco porque o mesmo ajuizou ação trabalhista e confessou em audiência, perante o Juiz do Trabalho, que

praticava sonegação fiscal porque recebia seu salário todo por fora (fl. 09). Da mesma forma, o acusado alegou no interrogatório (fls. 67/68) que procurou a Fazenda para requerer o parcelamento ou o pagamento do débito, mas ficava além do que poderia pagar. Sendo assim, ao que diz, não pagou quanto devia. Ainda que assim não fosse, não é demais observar que o Fisco Federal vem propiciando, ao longo dos últimos anos, diversos parcelamentos de dívidas, alguns com prazos e quantias bem generosos (REFIS, PAES etc.), e que o parcelamento, feito consoante as regras definidas em lei, é uma faculdade legal em benefício do contribuinte, capaz de suspender a punibilidade criminal, o que não ocorreu, portanto. Tampouco merece acolhimento o argumento de inexistência de dolo, má-fé ou intenção de fraudar, visto que a apresentação da declaração de imposto de renda sem conter todos os valores de sua propriedade, demonstra a vontade livre e consciente de omitir informação ao Fisco. Apesar de o acusado ter apenas o nível de escolaridade primária, segundo sustentou em seu interrogatório, não é prova contundente de sua ignorância nas obrigações tributárias, sobretudo pelo patamar de renda descrito (fl. 09). Em síntese, a materialidade é inequívoca e consta do auto de infração (fls. 30/37), da confissão realizada em audiência trabalhista (fl. 09) e da admissão do fato em interrogatório judicial (fl. 67). A autoria é inequívoca, diante da confissão realizada em audiência trabalhista (fl. 09) e da admissão do fato em interrogatório judicial (fl. 67). Ainda que tenha neste último tentado imputar a responsabilidade ao contador da empresa, fato é que o contador da empresa não teria sequer ingerência sobre o problema de que trata a presente ação penal, vez que trata da responsabilidade pelo pagamento do IRPF (imposto de renda de pessoa física). Como se percebe, o réu foi o único beneficiário da omissão da informação e de conhecer e omitir da receita tal pagamento por fora, como o descreveu, suprimindo tributo no montante total de R\$ 29.618,13 para a data da lavratura do auto de infração. Diante de todo o exposto, deve a denúncia ser julgada procedente. Convicto o Juízo sobre os elementos dos autos, não havendo hipóteses excludentes de ilicitude ou de culpabilidade em favor da ré, passo à dosimetria da pena de SERGIO LUIZ DA NOBREGA, conforme o artigo 68, caput, do Código Penal. Não há nenhuma circunstância desfavorável ao réu prevista no art. 59 do Código Penal. Verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu ao habitual para este tipo de delito. O réu não registra antecedentes penalmente relevantes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Não houve conseqüências de elevada monta. Fixo a pena-base, portanto, em dois anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a considerar, até porque não houve confissão do fato, mas atribuição do mesmo ao contador. Ademais, eventual reconhecimento da atenuante não conduziria a uma redução da pena. Estando a pena já fixada no mínimo legal, por força da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), confirmo a pena da fase anterior ora na segunda fase da pena, mantendo-a em de 02 anos de reclusão. Não assiste razão à acusação ao requerer a aplicação da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal, uma vez que o delito de omissão de informação à autoridade fazendária se consumou quando o réu deixou de declarar todos os valores recebidos em 2001, na ocasião de entregar ao fisco toda a documentação referente ao imposto de renda. O fato gerador renda não passou uma competência, limitando-se ao ano-exercício de 2001 (ano-calendário de 2002). Assim, a conduta foi única, circunstância que não autoriza reputar continuado o crime. Tampouco há causa de diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Pelos mesmos critérios definidos para a pena privativa de liberdade, fixa a multa em 10 dias-multa. Em se considerando a ausência de informação relevante sobre sua renda atual, e a notícia de que é aposentado do RGPS percebendo algo em torno de R\$ 1.800,00 em 2007 (fl. 67), fixo o valor do dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em dezembro de 2001, por ser atualizado monetariamente até a data do pagamento. Fixo o regime inicial aberto, com fundamento no art. 33, 2.º, c, do Código Penal. Nos termos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber:- prestação pecuniária devida à União (art. 43, I, do Código Penal), no montante equivalente a 2 salários mínimos na data da execução, devidamente atualizada até a data do pagamento, que poderá ser deduzido de eventual depósito ou penhora em execução fiscal (art. 45, 1.º, do Código Penal);- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46 do Código Penal). Diante do fato de que o prejuízo foi causado à Fazenda Pública, a qual goza da prerrogativa de inscrever o débito em dívida ativa, estendo despidiend a providência do art. 386, IV do CPP, a respeito do patamar mínimo de indenização. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, condenando JOSÉ MÁRIO BORDUQHI, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à multa de 10 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em dezembro de 2001, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena privativa de liberdade deverá ser substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, quais sejam:- prestação pecuniária devida à União (art. 43, I, do Código Penal), no montante equivalente a 2 salários mínimos na data da execução, que poderá ser deduzido de eventual depósito ou penhora em execução fiscal (art. 45, 1.º, do Código Penal);- prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas,

orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46 do Código Penal).Deverá o réu ter o direito de recorrer em liberdade reconhecido.Com o trânsito em julgado da sentença, o réu deve recolher as custas do processo, na forma dos art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela secretaria, que ainda deverá officiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.P.R.I.C.Santos, 18 de dezembro de 2013.
BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL

0002153-42.1999.403.6104 (1999.61.04.002153-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFRANIO NAVES LEMOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X HUMBERTO FACCINA X WANDER NAVES LEMOS

Encerrada a oitiva das testemunhas de defesa, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o despacho de fls. 526.DESPACHO DE FLS. 526: A lei n.11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso.No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório dos acusados, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal.Todavia, o acusado já foi interrogado (fls.432/433), em consequência, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório do réu, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, tornem conclusos.No silêncio, dê-se vista às partes nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Int.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA)

0001533-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001533-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA X MARIA DA GRACA PEREIRA BARBOSA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA E SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO)

Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 061.13.002966-2, independentemente do seu cumprimento, ao Juízo Deprecado, Vara Criminal de São Francisco do Sul/SC . Cumpra-se, servido cópia do presente despacho como officio. Sem prejuízo, intimem-se as acusadas, conforme determinado às fls. 447. Int.fLS. 447: Vista às partes para apresentação de razões finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF, após para a defesa do corrê Sueli e por fim para a defesa do corrê Maria da Graça.(autos com vista para a defesa da corrê Sueli)

0008333-30.2006.403.6104 (2006.61.04.008333-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POLONIO(SP262437 - PAOLA GOMES CARNEIRO) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Fls. 406/414: Ciência às partes.Fls. 419/420: Manifestem-se os réus Gildo Fernandes e Rosangela Rodrigues de Lima Fernandes sobre a não localização da testemunha de defesa José Guilherme Soares Silva Caetano, no prazo de três dias, sob pena de preclusão.Fls. 421/428: ciência às partes do retorno da Carta precatória n. 143/2013.Cumpra-se o despacho de fls. 404.Int.

Expediente Nº 3930

ACAO PENAL

0010026-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010026-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERINO JOSE DE ARAUJO X BRUNO RODRIGUES BUENO(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI)

Fls. 258: depreque-se ao Juízo de uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP a citação dos réus SEVERINO JOSE DE ARAUJO e BRUNO RODRIGUES BUENO para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias devendo constar a transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, deprecando-se também a audiência de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, conforme proposta de fls. 218, para os réus SEVERINO E BRUNO, que deverá ser realizada por videoconferência, a ser presidida por este Juízo, que designo para o dia 26 de março de 2014, às 15h e 30 min.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de

Expediente Nº 3931

ACAO PENAL

0002776-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002776-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO THOMAS FEIN(SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X MARCELO ZALCBERG(SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR) X ENEIDA BINI(SP237854 - LOURIVAL LOFRANO JUNIOR E SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/01/2013 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 12 Reg.: 865/2013 Folha(s) : 165 Autos nº 2007.61.04.002776-0ST - D Vistos, etc. PEDRO THOMAS FEIN, MARCELO ZALCBERG E ENEIDA BINI, foram denunciados como incurso nas penas dos arts. 299 C.C. 304, ambos do Código Penal, pelas condutas assim descritas: Consta dos autos que os denunciados, PEDRO THOMAS FEIN, MARCELO ZALCBERG E ENEIDA BINI, são responsáveis por declarações falsas constantes na declaração de importação - DI nº 05/0876242-6, apresentada em 17/08/2005. Segundo apurou-se, os denunciados instruíram a referida DI com cópia da Fatura Comercial nº 2505000150, datada de 08/06/2005, emitida pela empresa HERBALIFE INTERNATIONAL LUXEMBOURG S.A.R.L., constando essa última como exportadora da mercadoria. Ocorre que o fisco constatou que o Certificado de Origem nº 050818838 (fls. 35/36) foi emitido com base na fatura de nº 0125 e não na fatura nº 2505000150, o que foi apresentada inicialmente e indicada na DI. Em 16/09/2005, e somente após nova intimação fiscal, foi apresentada a fatura nº 0125 emitida pela empresa Plastronics Plastic & Metal Toys Factory para a empresa Herbalife Internacional do Brasil LTDA. Esclarece o MPF que foram emitidas duas faturas, a de nº 2505000150, retratando relação comercial entre a empresa Herbalife de Luxemburgo e a Herbalife do Brasil, vendedor (exportador) e comprador (importador), respectivamente e a fatura nº 0125, mencionada no Certificado de Origem da Mercadoria, que revelava tratar-se de operação entre a Herbalife do Brasil (importadora) e a empresa Plastronics Plastic & Metal Toys Factory (exportador), sendo certo que no Certificado de Origem constaria a Herbalife Internacional do Brasil como consignatária, isto é, como importadora. Os réus seriam administradores da empresa, não tendo logrado explicar de modo convincente a existência da 2ª fatura para as mesmas mercadorias, emitida em data posterior à 1ª e por uma empresa vinculada à importadora investigada, e sediada em paraíso fiscal. Então, ao inserir em documento público declaração diversa da verdadeira, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, os denunciados incidiram nas penas do art. 299 do CP. Recebida a denúncia aos 22.04.2009 (fl. 188/189), os réus foram regularmente citados (fls. 221/223, 346/348, 351/353), e apresentaram resposta à acusação (fls. 225/246). Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 08 de fevereiro de 2011, ocasião em que se procedeu à oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, assim como o interrogatório dos réus (385/391). Em alegações finais, o Procurador da República requereu a condenação, pois foram evidenciadas materialidade e autoria do delito, bem como, a partir das declarações prestadas pelo despachante aduaneiro Aparecido Alves Feitosa (fls. 155/163 do IPL), a efetiva participação direta dos acusados em relação à operação de importação discutida. As alegações finais da defesa consistiram (505/522) nos seguintes termos: As alegações descritas na denúncia e retiradas nos memoriais oferecidos pelo MPF não possuem qualquer fundamento fático ou jurídico, que possam implicar a prática de crime por parte dos acusados, que não participavam e nem teriam como participar diretamente das operações de importação; Não houve má-fé da HERBALIFE BRASIL na importação questionada, podendo ter havido, no máximo, mera irregularidade formal sem qualquer feito substancial para o despacho aduaneiro, visto que não demonstrada qualquer falsidade na documentação. Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais dos acusados (fls. 203/218 e 310/343). É o relatório. DECIDO. Os réus PEDRO THOMAS FEIN, MARCELO ZALCBERG E ENEIDA BINI, foram denunciados como incurso nos arts. 299 c.c. 304, todos do Código Penal, ao fundamento de terem sido responsáveis por declarações falsas constantes na declaração de importação - DI nº 050/0876242-6. Os acusados reiteraram os esclarecimentos prestados no curso do processo e apresentaram, por amostragem, cópia de 03 conjuntos de documentos relativos a outras importações realizadas pela HERBALIFE BRASIL, demonstrando que a importação pela HERBALIFE LUXEMBURGO é procedimento comum e típico ao grupo. Segundo os mesmos, não houve qualquer questionamento a respeito das referidas importações, que adotaram o mesmo procedimento da importação investigada nesses autos, a saber, as mercadorias eram oriundas da China, foram vendidas para PLASTRONICS à HERBALIFE LUZEMBURG e entregues diretamente à HERBALIFE BRASIL, conforme documentos anexado de fls. 412/450. A testemunha EDUARDO OSWALDO DIAS FERREIRA disse o que segue: Na verdade foi apresentada uma fatura da Herbalife de Luxemburgo, sendo a mercadoria da China, sendo que não estava sendo ocultada a origem da mercadoria, mas talvez a origem da negociação; Constava na documentação um certificado de origem, que via de regra é emitido com base numa fatura. Quem o emite seria o

próprio exportador, a depender do país, que o leva para a Câmara de Comércio Exterior. Noutros locais a Câmara do Comércio ou o próprio governo do país; fato é que se recordou de que o despacho fazia alusão a uma fatura de número qualquer, que não era a fatura que constava do certificado de origem; Foi esclarecido que a fatura que constava do despacho era da negociação da China para a Herbalife de Luxemburgo, o que não faria sentido, já que numa operação de compra e venda para um único destinatário, o normal é que haja uma fatura e uma única nota fiscal, de modo que uma das duas faturas não representava a real operação; Ao que esclareceu o depoente quanto ao que isso pode significar, o auditor fiscal da Receita Federal disse que poderia ser uma diferença de preço ou, ainda, que a operação, sendo única, mas com entreposto em Luxemburgo, fosse um meio para que houvesse remessa de câmbio brasileiro para o paraíso fiscal - Luxemburgo -, e não para a China, o que seria de se esperar de acordo com a fatura mencionada no certificado de origem; Não se lembrava quem apresentou a fatura; Pedro Thomas Fein era o administrador da empresa habilitado perante o SISCOMEX, sendo que sua responsabilidade seria fornecer os dados requisitados, cadastrar despachante, que normalmente é quem faz o registro da DI. Para uma empresa do porte da Herbalife, não é natural que o representante perante o SISCOMEX participe diretamente de cada importação que é feita. A testemunha MARCELO DOMINGUES disse o que segue: trabalhou durante quatro anos no departamento de fatura, setor de importação; Um departamento central localizado nos EUA controla estoques, mesmo da Herbalife do Brasil. Esse departamento dispara uma compra, tendo a necessidade, junto com o Departamento em Luxemburgo, sendo que a compra de cosméticos e promocionais é centralizada em Luxemburgo porque é muito mais fácil do que deixar cada país cuidar de sua compra; Essa compra seria muito comum hoje em dia, chamada back to back, em que a compra seria feita por um terceiro país, no caso, Luxemburgo; Esclareceu conhecer os réus, sendo que Eneida era presidente; Pedro era gerente financeiro e Marcelo era gerente de operações. Não tinham nenhuma participação no processo de importação, vez que isso ficava a cargo do setor de importações. Os contratos de câmbio não ficavam a cargo da gerência financeira, mas a cargo do setor de importações, sendo que quando muito aquele autorizava a saída de dinheiro. Promocionais são produtos que fazem incrementar a venda; A ré ENEIDA disse o que segue: Era a Diretora Geral da empresa Herbalife Brasil na época, sendo sua responsabilidade a visão estratégica da empresa, do ponto de vista do crescimento da mesma, sendo economista de formação; Somente conheceu os fatos quando foi chamada para prestar depoimentos na Polícia Federal, não tendo qualquer participação ativa na feitura dos documentos de que trata a importação questionada nestes autos; Ao tomar conhecimento do que estava acontecendo, sendo Diretora Geral da Empresa e buscando esclarecimentos internos, houve um equívoco do exportador chinês, que em vez de colocar Herbalife Luxemburgo como destinatário, colocou Herbalife Brasil. Salientou que o procedimento padrão é feito com a vinda da mercadoria diretamente da China para o Brasil, mas há duas exportações, uma da China para a Herbalife Luxemburgo e outra desta para a Herbalife Brasil. Ao que supõe, o próprio exportador elaborou uma carta esclarecendo seu equívoco; No cargo da mesma, não tinha espaço para definir de que forma seriam realizadas as importações, mesmo porque já estavam definidas quando entrou na empresa, por política da matriz; a irregularidade observada não é o que normalmente acontece, tendo sido mero equívoco, falha humana. O réu MARCELO disse o que segue: Houve um equívoco do fabricante da China. Apesar de inúmeros casos em que a Herbalife Luxemburgo era a exportadora, sendo beneficiária a Herbalife Brasil, este foi o único caso em que isso aconteceu, sendo que os chineses já admitiram o equívoco no preenchimento da documentação; Nunca teve qualquer função direta com as importações. Sua função era coordenar a área de operações com o processo de vendas. Era muito mais focar na garantia do serviço e entrega do produto para o distribuidor. Entre outras áreas de logística tinha a entrega do produto, a distribuição pelo território brasileiro, toda a parte de call center, entre outras. No limite, sua função ia na parte de planejamentos; Nunca teve senha do SISCOMEX; Sempre teve uma vida profissional inquestionável em relação a responsabilidades, atribuições e resultados. Uma vez que foi intimado para prestar esclarecimentos é que buscou se informar sobre o que tinha acontecido; As tarefas de importação eram realizadas pelo setor competente e por despachantes aduaneiros, alguns muito antigos e que gozavam de confiança da empresa. Não tinha nenhum conhecimento específico sobre a forma como se davam as transações da Herbalife. O réu PEDRO disse o que segue: Foi gerente financeiro de março de 2001 a setembro de 2009, sendo economista de formação; Ao que soube, o exportador real era Luxemburgo e o comprador, o Brasil, tendo havido um erro nas informações atribuído, pelo que tudo indica, à empresa chinesa exportadora; Como gerente financeiro, tinha atribuição, por exemplo, de fechar câmbio. Era representante legal da empresa e tinha senha no SISCOMEX, sendo que no máximo entrou no sistema duas vezes, e apenas para cadastrar o despachante; Não se recorda quem foi o despachante específico que participou da operação específica de que trata os autos; Não tinha vínculos com as importações da empresa, até porque existia o departamento de importação. À luz do que se apurou, tenho que a materialidade criminosa está devidamente comprovada. Isso porque ficou certo que a documentação continha informação viciada a respeito da mecânica da importação, e mais: que haveria instrumentos ideologicamente falseados para documentar comentada operação de comércio internacional. O caso é assim delineado: a Fatura nº 2505000150 retrata uma relação comercial entre a empresa Herbalife de Luxemburgo e a Herbalife do Brasil, vendedor (exportador) e comprador (importador), respectivamente. Contudo, o Certificado de Origem e a Fatura nele referida (nº 0125) revelam tratar-se de operação entre a Herbalife do Brasil (importadora) e a empresa Plastronics Plastic & Metal Toys Factory (exportador). A informação incorreta

sobre a operação de importação (que seria entre PLASTRONIC e a Herbalife Luxemburgo, e desta, em outra operação, para o Brasil) tinha por finalidade burlar os controles aduaneiros, o que é elemento bastante (fato juridicamente relevante) para a materialidade do falso ideológico. Só que efeitos possíveis de tal conduta seriam, ainda, suprimir ou reduzir tributos devidos na operação ou, ainda, permitir a remessa de reservas cambiais a paraíso fiscal sem lastro em operação comercial internacional, como bem salientou a testemunha EDUARDO. Portanto, o caso pode ser mais sério e profundo do que parece. Segundo o MPF, a alegação da defesa de que teria ocorrido um equívoco por parte do exportador chinês ao emitir a fatura inicialmente entregue ao fisco, a fim de justificar a discrepância dos documentos apresentados à Alfândega, é inverossímil, não tendo os denunciados comprovado tal justificativa, na medida em que o documento por eles apresentado se resume à mera alegação do fornecedor (fl. 490). De fato, era atribuição que lhe cabia (art. 156 do CPP). Chama a atenção que os depoimentos sustentem a linha de que as operações de compra da Herbalife do Brasil sejam centralizadas na Herbalife de Luxemburgo - o que por si só causa espécie -, o que supostamente poderia ser comprovado noutros casos. Então assim se raciocina: de fato, se o procedimento de compras de promocionais é centralizado em Luxemburgo para depois haver reexportação para outras filiais, em operação comercial bifronte, inclusive outros envolvendo a mesma empresa chinesa PLASTRONICS (vide fls. 416/450), então simplesmente não é razoável imaginar que a PLASTRONICS, mantendo corrente contato com a empresa Herbalife, que seria cliente corriqueiro de acordo com a documentação juntada pela própria defesa, e sendo todo material promocional centralizado em Luxemburgo (vide fl. 60), estivesse equivocada a propósito, na operação aqui analisada, de que a Herbalife Brasil fosse o comprador, enfim. Ou seja: não faria sequer sentido haver o nome Herbalife Brasil numa fatura se essa negociação direta não era possível. O caso se torna especialmente sensível porque Luxemburgo é categorizado como um paraíso fiscal (IN SRF nº 188/2002). Portanto, independentemente de se empresa do porte daquela que está tratada neste feito está arriscando - para ficarmos no mínimo - ou não sua reputação ao centralizar operações de comércio internacional naquele país, segundo a robusta prova dos autos, fato é que cabe à mesma diligenciar para que a documentação emitida não dê argumento à ocultação do real vendedor, pelos efeitos aduaneiros e criminais que daí exsurtem, notadamente em relação ao envio de divisas para Luxemburgo que, em caso de equívoco, iria sem lastro. É verdade que o TRF da 3ª Região concluiu, em processo de natureza não-criminal, que a mesma operação não foi feita com má-fé. Mas, ainda que transitasse em julgado - a União Federal interpôs recurso a instâncias superiores -, o juízo cível não vincula o criminal, senão, em certos casos, o preciso contrário. Tal como o Tribunal assumiu (fls. 455/472), não teria havido má fé pelo argumento de que a interposição fraudulenta (com ocultação do real vendedor) não ocorreu, pois tanto a empresa chinesa (exportadora da primeira operação) como a Herbalife de Luxemburgo (exportadora da segunda operação) seriam habilitadas para o comércio internacional (já que não indicada qualquer vedação legal à importação de uma ou de outra empresa), argumento este que é simplório, data maxima venia, já que a interposição fraudulenta pode ser meio não só de burla às restrições de habilitação no SISCOMEX e do sistema RADAR - o que foi dito e analisado -, mas de prática de evasão de divisas ou de crime tributário, por exemplo, o que não foi analisado. Cingiu-se a dizer que a documentação já dava elementos para conhecer a origem da mercadoria, sem subfratamentos, com a única diferença de que a importadora e a exportadora foram trocados. Como asseverado pelo MPF, a PLASTRONIC é parceiro comercial no exterior que possui interesses comerciais em manter o cliente (fl. 490), o que não dá fidedignidade a sua mera assunção de culpa por suposto preenchimento equivocado, por tudo quanto se salientou, até porque, se emitiu fatura para operação ocultada, o que poderia, inclusive, ser meio ou modus para a prática do crime de evasão de divisas no Brasil através da remessa de dólares brasileiros para Luxemburgo, em tese estaria sujeita aos rigores da lei aduaneira e quiçá criminal chinesa. Será que por igual comunicou à autoridade de sua nacionalidade como fora feita a operação? Portanto, se a operação comercial foi realizada em duas fases (China - Luxemburgo; Luxemburgo - Brasil), não há razão para a existência de fatura comercial emitida pela empresa chinesa, mas com destino ao Brasil. A materialidade criminosa da falsidade ideológica (precisamente a imputação) está devidamente comprovada. Porém, não houve comprovação da participação dos réus na referida importação, conforme restou evidente durante a instrução processual. Na fase inquisitiva, os acusados PEDRO THOMAS FEIN, MARCELO ZALCBERG E ENEIDA BINI narraram em suma que a acusação não é verdadeira, e que houve um equívoco na emissão da nota do fabricante Chinês, ocasionando todo o transtorno. Em sede de interrogatório, esclareceram suas funções, sendo que nenhum deles tinha por função ou missão precípua atuar diretamente com as importações. Muito embora seja razoável supor que os administradores conheçam os meandros de empresas menores, pelo que seria natural que as atividades aqui descritas passassem por seu crivo ou esfera de decisão, para empresa do porte da HERBALIFE INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA não é possível, por ilação, chegar a similar conclusão, sob pena de descambar o processo em responsabilização criminal objetiva. A testemunha MARCELO asseverou que os réus não tinham nenhuma participação no processo de importação, vez que isso ficava a cargo do setor de importações, sendo que Eneida era presidente; Pedro era gerente financeiro e Marcelo era gerente de operações. No cargo de ENEIDA, como pontuou em seu interrogatório, não tinha espaço para definir de que forma seriam realizadas as importações, mesmo porque já estavam definidas quando entrou na empresa, por política da matriz. PEDRO era o administrador da empresa habilitado perante o SISCOMEX, sendo que sua responsabilidade seria fornecer os dados requisitados, cadastrar despachante, que normalmente é quem faz o registro da DI. Mas a

testemunha de acusação EDUARDO salientou que, para uma empresa do porte da Herbalife, não é natural que o representante perante o SISCOMEX participe diretamente de cada importação que é feita, sendo que Pedro esclareceu, no seu interrogatório, que acessou o sistema SISCOMEX apenas duas vezes, para cadastrar despachantes, sendo que a estes incumbe o registro da DI, o que o depoimento de Eduardo confirma. Já o réu MARCELO esclareceu que as tarefas de importação eram realizadas pelo setor competente e por despachantes aduaneiros, alguns muito antigos e que gozavam de confiança da empresa, sendo que não tinha nenhum conhecimento específico sobre a forma como se davam as transações da Herbalife, nunca tendo tido qualquer função direta com as importações, vez que sua função seria a de coordenar a área de operações com o processo de vendas e logística no território nacional. A acusação não se esmerou em provar a autoria criminosa, em especial considerando-se o porte da empresa e a mecânica complexa das importações, pelo que, na falta de caderno probatório seguro, o decreto de improcedência é medida de rigor. Creio que as provas obtidas sob o manto do contraditório e ampla defesa não permitem a conclusão, com a precisão necessária, de que os réus realmente praticaram as ações descritas na inicial. A prova oral produzida pela acusação não foi suficiente para demonstrar a autoria do delito. A ação imputada em face dos réus PEDRO THOMAS FEIN, MARCELO ZALCBERG E ENEIDA BINI é de extrema gravidade, e sancionada de forma rigorosa, se me afigurando necessária prova robusta da autoria para possibilitar um decreto condenatório, o que não ocorre na espécie, a recomendar a absolvição. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, absolvo os réus PEDRO THOMAS FEIN, MARCELO ZALCBERG E ENEIDA BINI, já qualificados nos autos, da prática do crime previsto no art. 299 c.c. 304, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C. Santos, 12 de dezembro de 2013. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 155

EXECUCAO FISCAL

0202504-17.1988.403.6104 (88.0202504-5) - FAZENDA NACIONAL X UNIMAR S/A IND/ E COM/ DE MARMORES E GRANITOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Unimar S/A Industria e Comércio de Mármore e Granitos, (fls. 151/156), com vistas à extinção da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, instruída pela CDA n. 80 2 83 302 369 90, que visa a cobrança impostos e multa de mora (fl. 04). Em síntese, alegou a excipiente, a ocorrência da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional em sua impugnação (fls. 159/167), alegou a inoccurrence da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição intercorrente, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, a remessa destes autos ao arquivo foi determinada em 18.12.1993 (fls. 88), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente a fim de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que solicitou o desarquivamento (fls. 89). A executada opôs exceção de pré-executividade, em 08.02.2013 (fls. 151/156), sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Segundo a doutrina, Note-se que o novo 4º consagra o entendimento de que, durante a suspensão do processo pelo prazo de um ano, considera-se que o Fisco está atuando no sentido de encontrar o devedor ou bens, de maneira que não se configura a inércia necessária ao curso da prescrição. Após o decurso de tal prazo, determinado o arquivamento administrativo do processo, corre o prazo prescricional. O STJ já destacava a prescrição intercorrente no prazo de cinco anos após o decurso da suspensão de um ano, razão pela qual se referia ao prazo de 1 ano mais 5 anos, conjugando a LEF com o CTN. De fato, decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que

está atuando com vista ao prosseguimento do feito, já se reconhecia o reinício, forte na inércia do credor, do prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição já vinha sendo reconhecida ao final do quinto ano posterior ao período anual de suspensão. A excepta manteve-se inerte todos estes anos. Ainda segundo a doutrina, Se é certo que o Judiciário está à disposição de quem quer que seja para a dedução de suas pretensões, também se faz necessário que as demandas sejam devidamente impulsionadas (...). A execução dá-se em benefício do credor, mas a este cabe tomar as medidas para o seu impulsionamento. Nestes termos, a execução fiscal deve ser extinta ante a ocorrência da prescrição na forma intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo, a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, extinguindo a presente execução fiscal com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a excepta em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil e nas despesas processuais. Isenta de custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

0201050-55.1995.403.6104 (95.0201050-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI) X MILTON VENEZIANI X WILTON ALONSO LOPES(SP147614 - MARIANGELA DIB E SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILTON ALONSO LOPES (fls. 235//251), que visa impugnar execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de contribuições à Previdência Social. O excipiente alegou, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, bem como ocorrência da prescrição dos créditos. Em sua manifestação de fls. 261/267, a União (Fazenda Nacional), não se opôs ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, mas sustentou ser descabida sua eventual condenação no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05, o termo final do prazo prescricional deve ser considerado é a data do despacho que ordenar a citação. À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde ao ano de 1990 e a citação ocorreu aos 19.05.95, todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da Declaração de Rendimentos, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição. Assim, forçoso reconhecer-se que não há prova de que tenha decorrido o lapso prescricional superior a cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal aos 09.02.95. Observo que a executada havia informado a sua opção pelo REFIS (fls. 76), informação esta confirmada pela exequente (fl. 78), cuja adesão ocorreu em 28.04.2000 (fls. 79), marco interruptivo da prescrição. Contudo, o pedido de adesão ao REFIS foi indeferido em 01/11/2001, de acordo as informações de fls. 107/108, motivo pelo qual foi deferido o prosseguimento do feito (fls. 112). Além disso, WILTON ALONSO LOPES se retirou da sociedade em 1996 (fls. 146), mas, ainda que assim não fosse, no tocante à citação dos sócios, firmou-se entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra

Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009) .A prescrição intercorrente quinquenal para o sócio vigora independentemente da causa do redirecionamento, inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou mesmo diante de dissolução irregular da pessoa jurídica (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10).Ora, no caso dos autos, a empresa executada foi citada aos 19.05.95 (fls. 08 v.), ainda que se considere a interrupção da prescrição pelo parcelamento, após a exclusão, em 01.11.2001, os sócios poderiam ter sido citados até 2006, sem que se falasse em prescrição, todavia, decorreu o lapso prescricional, posto que foram citados aos 03.09.2008 (fls. 200).Ademais, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão do excipiente WILTON ALONSO LOPES e, de ofício, MILTON VENEZIANI, visto que também aplicável a este sócio a fundamentação supra citada.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, reconheço a prescrição intercorrente quinquenal para os sócios WILTON ALONSO LOPES e MILTON VENEZIANI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão deles do pólo passivo da presente execução fiscal e o prosseguimento tão somente contra a empresa executada. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil).O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da presente execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de WILTON ALONSO LOPES e MILTON VENEZIANI do polo passivo da execução fiscal.Transitada em julgado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal.P.R.I.

0202039-61.1995.403.6104 (95.0202039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI) X MILTON VENEZIANI X WILTON ALONSO LOPES(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILTON ALONSO LOPES (fls. 30/46), que visa impugnar execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de PIS/FINSOCIAL.O excipiente alegou, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, bem como ocorrência da prescrição dos créditos. Em sua manifestação de fls. 261/267 dos autos principais n. 0201050-55.1995.403.6104 (em apenso), a União (Fazenda Nacional) não se opôs ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, mas sustentou ser descabida sua eventual condenação no pagamento de honorários advocatícios. É o relatório.DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito a tributo sujeito ao lançamento por homologação.Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada

qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05, o termo final do prazo prescricional deve ser considerado é a data do despacho que ordenar a citação. À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde a maio de 1990 (fls. 04) e a citação ocorreu aos 19.05.95 (fls. 08 v. - proc. n. 0201050-55.1995.403.6104), todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da Declaração de Rendimentos, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição. Assim, forçoso reconhecer-se que não há prova de que tenha decorrido o lapso prescricional superior a cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal aos 22.02.95 (fls. 02). Observo que a executada havia informado a sua opção pelo REFIS, cuja adesão ocorreu em 28.04.2000 (fls. 36 - autos em apenso), marco interruptivo da prescrição. Contudo, o pedido de adesão ao REFIS foi indeferido em 01/11/2001. Além disso, WILTON ALONSO LOPES se retirou da sociedade em 1996, ainda que assim não fosse, no tocante à citação dos sócios, firmou-se entendimento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009). A prescrição intercorrente quinquenal para o sócio vigora independentemente da causa do redirecionamento, inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou mesmo diante de dissolução irregular da pessoa jurídica (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). Ora, no caso dos autos, a empresa executada foi citada aos 19.05.95, ainda que se considere a interrupção da prescrição pelo parcelamento, após a exclusão, em 01.11.2001, os sócios poderiam ter sido citados até 2006, sem que se falasse em prescrição, todavia, decorreu o lapso prescricional, posto que foram citados aos 03.09.2008 (fls. 200 - proc. n. 0201050-55.1995.403.6104). Ademais, a prescrição pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão do excipiente WILTON ALONSO LOPES e, de ofício, MILTON VENEZIANI, visto que também aplicável a este sócio a fundamentação supra citada. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, reconheço a prescrição intercorrente quinquenal para os sócios WILTON ALONSO LOPES e MILTON VENEZIANI, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, determinando a exclusão deles do pólo passivo da presente execução fiscal e o prosseguimento tão somente contra a empresa executada. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da presente execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de WILTON ALONSO LOPES e MILTON VENEZIANI do polo passivo da execução fiscal. Transitada em julgado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. P.R.I.

0200668-28.1996.403.6104 (96.0200668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DOUGLAS ROBERT VEIGA GOING(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
Fl. 35: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0200691-71.1996.403.6104 (96.0200691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REGINALDO RIBEIRO FERNANDES(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)
Em face da inércia da parte executada, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0209200-54.1997.403.6104 (97.0209200-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X DENISE ZBARSKY ROSEMBERG DE CASTRO
Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0201999-74.1998.403.6104 (98.0201999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X TOURING CLUB BRASIL X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI)
VISTOS. Manifeste-se objetivamente a exequente sobre a petição e documentos de fls. 364/391, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 358/363 e de fls. 364/391. Int.

0203990-85.1998.403.6104 (98.0203990-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X DOUGLAS ROBERT VEIGA GOING(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
Fl. 87: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010279-81.1999.403.6104 (1999.61.04.010279-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO CIDADE DE SANTOS LTDA X AUTO POSTO SILVERSTONE LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002060-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002060-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PROTEGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X BLANDINA VALERIANO DA SILVA X DEA DONNARUMMA VALERIANO(SP140188 - ROBERTO TRONCOSO JUNIOR)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dea Donnarumma Valeriano (fls. 87/101) sob os argumentos de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição.A exceção reconheceu que a excipiente retirou-se da sociedade em data anterior ao seu encerramento irregular, aquiescendo com o pedido. Contudo, aduziu que o pedido de inclusão da excipiente decorreu do entendimento dominante à época, não se justificando, portanto, sua condenação em honorários. Por fim, sustentou não ter ocorrido a prescrição (fls. 117/118).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, o que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Nesse sentido:Já o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei

Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 26) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 122/123), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito (02.06.1997 - fls. 04/25), houve o pedido de parcelamento (05.06.1997 - fls. 122/123), e, posteriormente, houve o ajuizamento da execução fiscal (04.04.2001). Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva ad causam da excipiente. Da ficha cadastral carreada aos autos (fl. 121) se depreende que a excipiente figurou como sócia da empresa até 29.12.1998. Por outro lado, os débitos indicados nas certidões de dívida ativa tiveram vencimento entre 1993 e 1996. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. A senhora Oficiala de Justiça certificou, em fevereiro de 2005, não ter encontrado a empresa (fl. 51), o que é suficiente à caracterização da dissolução irregular da sociedade. A dívida é contemporânea à gestão da excipiente, mas restou comprovado que ela já não mais estava na empresa quando ocorreu a sua dissolução. De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada da excipiente da sociedade, esta não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ela praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente. Por fim, a alteração de posicionamento da PGFN, externada posteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, não a exime da condenação em honorários, por força do princípio da causalidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante à excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Dea Donnarumma Valeriano do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face dos demais executados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0002061-93.2001.403.6104. Ao SUDP para a exclusão de Dea Donnarumma Valeriano. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0002061-93.2001.403.6104 (2001.61.04.002061-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PROTEGE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X BLANDINA VALERIANO DA SILVA X DEA DONNARUMMA VALERIANO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Dea Donnarumma Valeriano (fls. 87/101) sob os argumentos de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. A excepta reconheceu que a excipiente retirou-se da sociedade em data anterior ao seu encerramento irregular, aquiescendo com o pedido. Contudo, aduziu que o pedido de inclusão da excipiente decorreu do entendimento dominante à época, não se justificando, portanto, sua condenação em honorários. Por fim, sustentou não ter ocorrido a prescrição (fls. 117/118). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham as execuções fiscais dizem respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, o que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Nesse sentido: Já o termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 26) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Vale notar que no caso dos autos houve pedido de parcelamento do débito fiscal, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 122/123), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a data de constituição definitiva do crédito (02.06.1997 - fls. 04/25), houve o pedido de parcelamento (05.06.1997 - fls. 122/123), e, posteriormente, houve o ajuizamento da execução fiscal (04.04.2001). Passo à análise da alegação de ilegitimidade passiva ad causam da excipiente. Da ficha cadastral carreada aos autos (fl. 121) se depreende que a excipiente figurou como sócia da empresa até 29.12.1998. Por outro lado, os débitos indicados nas certidões de dívida ativa tiveram vencimento entre 1993 e 1996. A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. A senhora Oficiala de Justiça certificou, em fevereiro de 2005, não ter encontrado a empresa (fl. 51), o que é suficiente à caracterização da dissolução irregular da sociedade. A dívida é contemporânea à gestão da excipiente, mas restou comprovado que ela já não mais estava na empresa quando ocorreu a sua dissolução. De fato, diante da constatação de dissolução irregular da sociedade, posteriormente à retirada da excipiente da sociedade, esta não deve figurar no polo passivo da execução fiscal, ante a ausência de prova de atos por ela praticados com infração à lei, contrato social ou estatutos, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, afigura-se

inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da excipiente. Por fim, a alteração de posicionamento da PGFN, externada posteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, não a exime da condenação em honorários, por força do princípio da causalidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante à excipiente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de Dea Donnarumma Valeriano do polo passivo das execuções fiscais, que deverão prosseguir em face dos demais executados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incidíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0002061-93.2001.403.6104. Ao SUDP para a exclusão de Dea Donnarumma Valeriano. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0007060-89.2001.403.6104 (2001.61.04.007060-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA X GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA (SP238596 - CASSIO RAUL ARES)
Intime-se o exequente (Fazenda/CEF) para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, especialmente em relação ao contido na manifestação e documentos de fls. 225/296, no prazo de dez dias.

0011172-67.2002.403.6104 (2002.61.04.011172-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X M A ALMEIDA & CIA LTDA ME X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA SANTOS DE ALMEIDA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011251-46.2002.403.6104 (2002.61.04.011251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AS MARIAS PAES E DOCES LTDA
Ante o certificado pela secretaria às fls. 79 de que a petição de fls. 78/vº não veio acompanhada da certidão da Jucesp mencionada em seu último parágrafo, intime-se a exequente para que traga referida documentação, no prazo de dez dias. Com a juntada, oficie-se como requerido (fls. 78vº).

0011256-68.2002.403.6104 (2002.61.04.011256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN) X LUNICON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA X SONIA HELOISA SILVA GONCALVES NICASTRO X RODOLFO NICASTRO
Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0011321-63.2002.403.6104 (2002.61.04.011321-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARLY OLIVEIRA DA SILVA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010619-83.2003.403.6104 (2003.61.04.010619-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GILBERTO PEDRO POMUCENO(SP152115 - OMAR DELDUQUE)
Fl. 73: defiro. Concedo vista dos autos fora de Secretaria à parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007628-03.2004.403.6104 (2004.61.04.007628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA) X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA X OLGA DOS SANTOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)
VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OLGA DOS SANTOS (fls. 151/160), que visa impugnar execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a cobrança de contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS e imposto. A excipiente alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois é somente sócia cotista, com a diminuta participação das cotas sociais de apenas 1% (um por cento). Com a inicial, trouxe aos autos os documentos de fls. 161/182. Em sua manifestação de fls. 200/202, a excipiente observou que a inclusão da excipiente no polo passivo, determinada à fls. 35, foi equivocada, posto que fundamentada na dissolução irregular da empresa, em que pese esta não tenha sido constatada, uma vez que foi ela devidamente citada no endereço declarado ao fisco (fl. 20). Assim, requereu a sua exclusão, bem como a de ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA, posto que a inclusão desta se deu nos mesmos moldes da inclusão da excipiente. É o relatório. Decido, conjuntamente, neste feito e no de n. 0011776-57.2004.403.6104. Concedo à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou ilegitimidade passiva, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A Fazenda Nacional concordou expressamente com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução, bem como requereu a exclusão, também, de ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA. Vale lembrar que a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a OLGA DOS SANTOS e ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando as suas exclusões do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da empresa executada. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excipiente deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excipiente foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do montante de ambas as execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de OLGA DOS SANTOS e ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA do polo passivo da execução fiscal. Tendo em vista que o pedido formulado pela exequente às fls. 105 dos autos n. 0011776-57.2004.403.6104 não foi apreciado,

determino a regularização do apensamento, como requerido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0011776-57.2004.403.6104 e, transitada em julgado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de ambas as execuções fiscais. P.R.I.

0011508-03.2004.403.6104 (2004.61.04.011508-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DJALMA DE OLIVEIRA MELO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011776-57.2004.403.6104 (2004.61.04.011776-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OLGA DOS SANTOS (fls. 151/160), que visa impugnar execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é a cobrança de contribuição para financiamento da seguridade social - COFINS e imposto. A excipiente alegou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, pois é somente sócia cotista, com a diminuta participação das cotas sociais de apenas 1% (um por cento). Com a inicial, trouxe aos autos os documentos de fls. 161/182. Em sua manifestação de fls. 200/202, a excepta observou que a inclusão da excipiente no polo passivo, determinada à fls. 35, foi equivocada, posto que fundamentada na dissolução irregular da empresa, em que pese esta não tenha sido constatada, uma vez que foi ela devidamente citada no endereço declarado ao fisco (fl. 20). Assim, requereu a sua exclusão, bem como a de ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA, posto que a inclusão desta se deu nos mesmos moldes da inclusão da excipiente. É o relatório. Decido, conjuntamente, neste feito e no de n. 0011776-57.2004.403.6104. Concedo à excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou ilegitimidade passiva, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A Fazenda Nacional concordou expressamente com a exclusão da excipiente do polo passivo da execução, bem como requereu a exclusão, também, de ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA. Vale lembrar que a inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses não comprovadas no caso dos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante a OLGA DOS SANTOS e ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando as suas exclusões do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da empresa executada. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do montante de ambas as execuções fiscais, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a

execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Ao SUDP para a exclusão de OLGA DOS SANTOS e ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA do polo passivo da execução fiscal.Tendo em vista que o pedido formulado pela exequente às fls. 105 dos autos n. 0011776-57.2004.403.6104 não foi apreciado, determino a regularização do apensamento, como requerido.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0011776-57.2004.403.6104 e, transitada em julgado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de ambas as execuções fiscais.P.R.I.

0011934-15.2004.403.6104 (2004.61.04.011934-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI DE MATOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012183-63.2004.403.6104 (2004.61.04.012183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VILMA ITANO

Fl. 107: indefiro face o trânsito em julgado da r. Sentença de fl. 105 certificado a fl. 106vº dos autos. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0011797-96.2005.403.6104 (2005.61.04.011797-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARISTELLA LEITE SIVESTRE

Esclareça o Conselho exequente o pedido de dilação de prazo, posto que, por decorrência de seu próprio requerimento, o feito encontra-se extinto por sentença. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007399-72.2006.403.6104 (2006.61.04.007399-6) - FAZENDA NACIONAL X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Casa Branca de Repouso Ltda. e Vera Lúcia Pinheiro Augusto, nas fls. 58/62, na qual sustentam a inépcia da inicial, a ocorrência de coisa julgada e a prescrição da dívida. A Fazenda Nacional impugnou a exceção nas fls. 72/86.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, as excipientes alegaram matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Sem fundamento a alegação de inépcia da inicial.Estão presentes na exordial os requisitos exigidos no artigo 6º da LEF: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação. Por outro lado, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Contudo, deve prevalecer a preliminar de coisa julgada.De fato, restou incontroverso que o débito consubstanciado na CDA de n. 80699020283-68 foi objeto da execução fiscal 0003589-02.2000.403.6104, ora em apenso, extinta pelo pagamento e já transitada em julgado.Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. A propósito:Nos caso do art. 794 do CPC, a sentença de extinção do procedimento executivo contém comando de extinção da própria relação de direito material havida entre as partes, fazendo, bem por isso, coisa julgada material, sujeita, portanto à ação rescisória (CPC 485). Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A manifestação expressa da Exequente pela extinção da execução fiscal, por suposto pagamento, não conduz à preclusão e à extinção do processo de execução, pois esta ocorre apenas quando demonstrado o integral pagamento do débito. Portanto, pode a parte exequente, nesta hipótese, postular o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, mesmo em grau de apelação contra a sentença extintiva, salvo se houver coisa julgada. (...) A extinção da execução pelo motivo de pagamento (CPC, art. 794, I) importa em extinção do crédito executado, envolvendo o mérito da ação executória, de forma que opera coisa julgada material, modificável apenas nos casos e através da ação rescisória (Código de Processo Civil, art. 485). (...) No caso dos autos, conforme manifestação da própria exequente e de certidão nos autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo em face de seu suposto pagamento, conduzindo à sentença de extinção com base no artigo 794, I, do CPC, transitada em julgado aos 30.10.2003, resolvendo novamente ajuizar a execução fiscal do mesmo crédito fiscal, através da presente execução, aos 17.10.2006, com base em pareceres internos segundo os quais não haveria na hipótese coisa julgada material. (...) Todavia, no caso operou-se a coisa julgada material e a fraude apontada pela Fazenda exequente/apelante constitui um dos motivos legais de ação rescisória que seria a via processual adequada para impugná-la e solicitar a

reabertura da execução fiscal do crédito que, alegadamente, foi irregularmente extinto, sendo descabido o procedimento de apenas reajuizar a mesma execução, não havendo fundamento constitucional ou legal para relativizar a coisa julgada na hipótese, ainda que sob o pretexto de evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte beneficiado com a suposta fraude cometida pelo servidor público, podendo a coisa julgada ser revista estritamente nas hipóteses legais contidas no artigo 485 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a existência de coisa julgada e julgar extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a excepta no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso da sentença, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0007425-70.2006.403.6104 (2006.61.04.007425-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Casa Branca de Repouso Ltda. e Vera Lúcia Pinheiro Augusto, na qual sustentam a inépcia da inicial, a ocorrência de coisa julgada e a prescrição da dívida. A Fazenda Nacional impugnou a exceção. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, as excipientes alegaram matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Sem fundamento a alegação de inépcia da inicial. Estão presentes na exordial os requisitos exigidos no artigo 6º da LEF: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação. Por outro lado, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Contudo, deve prevalecer a preliminar de coisa julgada. De fato, restou incontroverso que o débitos consubstanciados nas CDAs de n. 80298034303-55 e n. 80698062689-73 foram objeto de execuções fiscais extintas pelo pagamento e já transitadas em julgado. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. A propósito: Nos caso do art. 794 do CPC, a sentença de extinção do procedimento executivo contém comando de extinção da própria relação de direito material havida entre as partes, fazendo, bem por isso, coisa julgada material, sujeita, portanto à ação rescisória (CPC 485). Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A manifestação expressa da Exequente pela extinção da execução fiscal, por suposto pagamento, não conduz à preclusão e à extinção do processo de execução, pois esta ocorre apenas quando demonstrado o integral pagamento do débito. Portanto, pode a parte exequente, nesta hipótese, postular o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, mesmo em grau de apelação contra a sentença extintiva, salvo se houver coisa julgada. (...) A extinção da execução pelo motivo de pagamento (CPC, art. 794, I) importa em extinção do crédito executado, envolvendo o mérito da ação executória, de forma que opera coisa julgada material, modificável apenas nos casos e através da ação rescisória (Código de Processo Civil, art. 485). (...) No caso dos autos, conforme manifestação da própria exequente e de certidão nos autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo em face de seu suposto pagamento, conduzindo à sentença de extinção com base no artigo 794, I, do CPC, transitada em julgado aos 30.10.2003, resolvendo novamente ajuizar a execução fiscal do mesmo crédito fiscal, através da presente execução, aos 17.10.2006, com base em pareceres internos segundo os quais não haveria na hipótese coisa julgada material. (...) Todavia, no caso operou-se a coisa julgada material e a fraude apontada pela Fazenda exequente/apelante constitui um dos motivos legais de ação rescisória que seria a via

processual adequada para impugná-la e solicitar a reabertura da execução fiscal do crédito que, alegadamente, foi irregularmente extinto, sendo descabido o procedimento de apenas rejuizar a mesma execução, não havendo fundamento constitucional ou legal para relativizar a coisa julgada na hipótese, ainda que sob o pretexto de evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte beneficiado com a suposta fraude cometida pelo servidor público, podendo a coisa julgada ser revista estritamente nas hipóteses legais contidas no artigo 485 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho as exceções de pré-executividade para reconhecer a existência de coisa julgada e julgar extintas as execuções fiscais, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a excepta no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso da sentença, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0007432-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA BRANCA DE REPOUSO LTDA(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Casa Branca de Repouso Ltda. e Vera Lúcia Pinheiro Augusto, na qual sustentam a inépcia da inicial, a ocorrência de coisa julgada e a prescrição da dívida. A Fazenda Nacional impugnou a exceção. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, as excipientes alegaram matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Sem fundamento a alegação de inépcia da inicial. Estão presentes na exordial os requisitos exigidos no artigo 6º da LEF: o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação. Por outro lado, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 295 do CPC. Contudo, deve prevalecer a preliminar de coisa julgada. De fato, restou incontroverso que o débitos consubstanciados nas CDAs de n. 80298034303-55 e n. 80698062689-73 foram objeto de execuções fiscais extintas pelo pagamento e já transitadas em julgado. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. A propósito: Nos caso do art. 794 do CPC, a sentença de extinção do procedimento executivo contém comando de extinção da própria relação de direito material havida entre as partes, fazendo, bem por isso, coisa julgada material, sujeita, portanto à ação rescisória (CPC 485). Segundo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A manifestação expressa da Exequente pela extinção da execução fiscal, por suposto pagamento, não conduz à preclusão e à extinção do processo de execução, pois esta ocorre apenas quando demonstrado o integral pagamento do débito. Portanto, pode a parte exequente, nesta hipótese, postular o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, mesmo em grau de apelação contra a sentença extintiva, salvo se houver coisa julgada. (...) A extinção da execução pelo motivo de pagamento (CPC, art. 794, I) importa em extinção do crédito executado, envolvendo o mérito da ação executória, de forma que opera coisa julgada material, modificável apenas nos casos e através da ação rescisória (Código de Processo Civil, art. 485). (...) No caso dos autos, conforme manifestação da própria exequente e de certidão nos autos, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo em face de seu suposto pagamento, conduzindo à sentença de extinção com base no artigo 794, I, do CPC, transitada em julgado aos 30.10.2003, resolvendo novamente ajuizar a execução fiscal do mesmo crédito fiscal, através da presente execução, aos 17.10.2006, com base em pareceres internos segundo os quais não haveria na hipótese coisa julgada material. (...) Todavia, no caso operou-se a coisa julgada material e a fraude

apontada pela Fazenda exequente/apelante constitui um dos motivos legais de ação rescisória que seria a via processual adequada para impugná-la e solicitar a reabertura da execução fiscal do crédito que, alegadamente, foi irregularmente extinto, sendo descabido o procedimento de apenas reajuizar a mesma execução, não havendo fundamento constitucional ou legal para relativizar a coisa julgada na hipótese, ainda que sob o pretexto de evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte beneficiado com a suposta fraude cometida pelo servidor público, podendo a coisa julgada ser revista estritamente nas hipóteses legais contidas no artigo 485 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho as exceções de pré-executividade para reconhecer a existência de coisa julgada e julgar extintas as execuções fiscais, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a excepta ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das execuções fiscais, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso da sentença, oficie-se, para fins do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, e arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0003628-52.2007.403.6104 (2007.61.04.003628-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS

O endereço do executado, localizado pelo sistema WEBSERVICE, é o mesmo da inicial e onde já ocorreu diligência negativa. Posto isso, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003643-21.2007.403.6104 (2007.61.04.003643-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JORZILIO RODRIGUES COSTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003694-32.2007.403.6104 (2007.61.04.003694-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JUCIREMA LEAO DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Fl. 53: Defiro. Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004128-21.2007.403.6104 (2007.61.04.004128-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCELINO BARBOSA DE SOUZA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004151-64.2007.403.6104 (2007.61.04.004151-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JORGE PLACIDO DE OLIVEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0004192-31.2007.403.6104 (2007.61.04.004192-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAGOBERTO MARTHO NETO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004742-26.2007.403.6104 (2007.61.04.004742-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOAO DE CRESCENCIO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0004992-59.2007.403.6104 (2007.61.04.004992-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X JORGE FONSECA X JOSE AUGUSTO SOARES(SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

VISTOS.Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Sindicato dos Vigias Portuários de Santos (fls. 105/117) e por José Augusto Soares (fls. 137/142). A excepta impugnou a primeira exceção (fls. 122/126), mas não apresentou impugnação à segunda, concordando com a pretensão do excipiente (fl. 151).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso vertente, as questões suscitadas pelo Sindicato se referem à hipótese da não incidência de contribuições sociais sob as importâncias recebidas a título de férias e respectivo adicional constitucional de 1/3, que não é matéria que possa ser reconhecida de ofício pelo juiz.Ainda assim, constata-se que a discussão acerca de tal alegação trata de matéria que demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, que deve ser objeto dos meios ordinários de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial, isto é, a ação declaratória ou a ação anulatória, bem como a via mandamental ou os próprios embargos à execução, estes últimos desde que garantida a execução.Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à segunda exceção de pré-executividade, a alegação é de ilegitimidade passiva, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Verifico que, no caso dos autos, não houve redirecionamento, a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face do sindicato executado e do ex-presidente, ora excipiente, posto que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes.Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o excipiente foi incluído no polo passivo por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Sucedo que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93.Dessa forma, afigura-se inafastável o reconhecimento da ilegitimidade passiva do excipiente.Por fim, autorizado pelo acima exposto, reconheço, de ofício, também a ilegitimidade passiva ad causam de Jorge Fonseca, pelos mesmos fundamentos acima indicados.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo Sindicato.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Prosseguindo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante às pessoas físicas, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão de JOSÉ AUGUSTO SOARES e JORGE

FONSECA do polo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica executada. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA: 15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de José Augusto Soares e Jorge Fonseca. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento P.R.I.

0006230-16.2007.403.6104 (2007.61.04.006230-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA X WILTON ALONSO LOPES(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI X MILTON VENEZIANI X VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por WILTON ALONSO LOPES (fls. 60/71), que visa impugnar execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de contribuições à Previdência Social. O excipiente alegou, em síntese, ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, bem como ocorrência da prescrição dos créditos. Em sua manifestação de fls. 74/90, a União (Fazenda Nacional), não se opôs ao pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o artigo 13 da Lei 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, mas refutou a alegação de prescrição, bem como pediu que não fosse condenada no pagamento de verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou ilegitimidade passiva e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. Observo que em 08.01.1998 houve a confissão de dívida fiscal e a adesão ao REFIS (fls. 81), com a consequente interrupção do prazo prescricional, sendo que em 11.10.2003 ocorreu a rescisão do parcelamento (fls. 85). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado (fls. 11) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal, qual seja, 05.06.2007 (fls. 02). Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (11.10.2003 - fls. 85) e o ajuizamento da execução fiscal (05.06.2007). Todavia, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a débitos para com a Seguridade Social, e o excipiente foi incluído na certidão de dívida ativa por força do artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Sucede que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse

entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp nº 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Sempre é bom lembrar que com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. A responsabilidade tributária dos sócios-gerentes é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades, hipóteses ainda não comprovadas no caso dos autos. De qualquer sorte, a teor da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a qualquer tempo, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil. Assim, determino a exclusão do excipiente WILTON ALONSO LOPES e, de ofício, VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI E MILTON VENEZIANI, visto que também aplicáveis aos demais sócios a fundamentação supra citada. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL no tocante ao excipiente WILTON ALONSO LOPES, bem como aos demais sócios VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI E MILTON VENEZIANI, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. 3º do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão deles do pólo passivo da presente execução fiscal, que deverá prosseguir em face da empresa executada. Em face do princípio da causalidade, posto que o excipiente teve que contratar advogado para alegar a ilegitimidade passiva, a excepta deve responder pela verba honorária, e, igualmente, à luz do princípio da sucumbência, a excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil). O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da presente execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados. A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008). Ao SUDP para a exclusão de WILTON ALONSO LOPES, VERA LUCIA RODRIGUES VENEZIANI e MILTON VENEZIANI do polo passivo da execução fiscal. Determino, ainda, o desbloqueio dos ativos financeiros dos coexecutados e o levantamento, em favor deles, dos valores já transferidos para a CEF, cumprindo-se via BACENJUD e expedindo-se alvarás. Fls. 56/57: indefiro o pedido de desbloqueio, uma vez que não houve penhora nestes autos de ativos financeiros de ELAINE ALONSO RODRIGUES, pelo que se constata do documento de fls. 39. Transitada em julgado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução fiscal. P.R.I.

0009330-76.2007.403.6104 (2007.61.04.009330-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DAISY MARIA SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009358-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009358-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA VILELA FERRAZ

Esclareça o Conselho exequente o pedido de dilação de prazo, posto que, por decorrência de seu próprio requerimento, o feito encontra-se extinto por sentença. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010366-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010366-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LIGIA MARIA GARCIA QUADROS (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0014110-59.2007.403.6104 (2007.61.04.014110-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X PAULO ROGERIO RODRIGUES

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita como requerido pela Defensoria Pública a fl. 28 dos autos. 2. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a petição de fls. 28/29, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001818-08.2008.403.6104 (2008.61.04.001818-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ANA PAULA DO VALE

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 38: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001286-97.2009.403.6104 (2009.61.04.001286-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros da Caixa Economica Federal - CEF. Por primeiro, intime-se a executada a pagar o débito exequendo, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 53/55. Int.

0001987-58.2009.403.6104 (2009.61.04.001987-5) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SILVANA DE OLIVEIRA
Recebo a conclusão nesta data.Fl. 23: indefiro, por ora, tendo em vista que as diligências necessárias para a identificação de endereços e/ou localização de bens da parte executada constituem encargo do exequente, somente sendo possível a sua transferência ao Poder Judiciário em casos excepcionais, quando demonstrado pela parte que, embora tenha envidado todos os esforços, não lhe foi possível obter as informações necessárias acerca da localização do executado ou de seus bens. Assim somente após a demonstração de realização, bem como o esgotamento, dos meios extrajudiciais de localização do executado ou identificação de bens penhoráveis é que será lícita a intervenção deste Juízo para obtenção da informação, isto é, após a comprovação de que restaram infrutíferas as diligências a cargo da parte (TRF5, AG 128413, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data::22/11/2012 - Página::211).Int.

0002447-45.2009.403.6104 (2009.61.04.002447-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO ANDRADE VIEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002603-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002603-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANA BONILHO CERQUEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002609-40.2009.403.6104 (2009.61.04.002609-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANDERLEI DE MATOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0002733-23.2009.403.6104 (2009.61.04.002733-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição de fl. 35, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003222-60.2009.403.6104 (2009.61.04.003222-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA DA SILVA

Esclareça o Conselho exequente o pedido de dilação de prazo, posto que, por decorrência de seu próprio requerimento, o feito encontra-se extinto por sentença. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003345-58.2009.403.6104 (2009.61.04.003345-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FEMEPE IND/ E COM/ DE PESCADOS S/A

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 25/27: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.) Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a petição e documentos de fls. 22/23, apresentados pelo(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009303-25.2009.403.6104 (2009.61.04.009303-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RODRIGUES IMOVEIS LTDA EPP

VISTOS. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o feito encontra-se extinto por força da r. Sentença de fl. 26, a qual foi regularmente publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 25-10-2010. A seu turno, intempestivo, o Recurso de Apelação de fls. 31/42 somente foi interposto em 17-12-2010, razão pela qual deixo de recebê-lo. Torno sem efeito o r. despacho de fl. 48 dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da r. Sentença de fl. 26 e após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0011729-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011729-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IVONE ALONSO

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0012010-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012010-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO ESTEVES

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a informação do CET, no prazo legal.

0012286-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012286-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GONCALVES CALAZA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012298-11.2009.403.6104 (2009.61.04.012298-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVIA MARIA FERNANDES

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012304-18.2009.403.6104 (2009.61.04.012304-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE GERALDO GOMES BARBOSA JUNIOR

Pela petição de fls. 42/43, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012564-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012564-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JORGE MONTEIRO JUNIOR

Pela petição da fl.36, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0012904-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012904-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA DA CONCEICAO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012980-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012980-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CYNTHIA ROSA GOMES MARTINS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 33: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.) Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013112-23.2009.403.6104 (2009.61.04.013112-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CRISTINA TSUHA

Nos termos do art. 1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0013293-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013293-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA REGINA BEBENDO LOPES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013322-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013322-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CARLA CRISTINA SILVEIRO AZEVEDO

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 32: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.) Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização da executada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000252-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000252-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANDRELINA MARIA PEREIRA MAIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o

curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000268-07.2010.403.6104 (2010.61.04.000268-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KELE PEREIRA DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data.Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, indefiro o pedido formulado pelo exequente à fl. 35.Cumpra-se a decisão de fl. 34, expedindo-se, conforme determinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000272-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000272-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVANETE VIEIRA LIMA

Recebo a conclusão nesta data.Fl. 41: Indefiro o pedido de citação da executada no endereço indicado na inicial, uma vez que já houve diligência, que restou infrutífera.Contudo, reabro a oportunidade para que o exequente informe o endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000284-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000284-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ORLANDO CARVALHO DE JESUS

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 33: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000900-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000900-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez/incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo.Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A exceção, em sua impugnação (fls.30/35), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.26/27) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 26/27, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do

pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do excipiente, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000908-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000908-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a iliquidez/incerteza das certidões de dívida ativa que instruem os autos da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação (fls.26/31), sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls.22/23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis

mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22/23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas imposta, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Com efeito, releva notar que a excipiente não abalou a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do excipiente, todavia, este apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume à mencionada presunção. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000963-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000963-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o

artigo 1º da Lei nº 10.188/01. F É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.25) consta a CEF como proprietária do imóvel. imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fl.25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.25) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as

seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fl.25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Em relação ao pedido de fl.26, primeiramente intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de possibilitar-lhe eventual pagamento do débito. Intimem-se.

0002672-31.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TALITA MARQUES MENDES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002702-66.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DAMARES TALITA MARQUES ALEXANDRE

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 31: Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (TRF3, AI - 318632, rel. Desemb. Fed. Nery Junior,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2012; AI - 453105, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012; AC - 1636346, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012.)Nestes termos, reabro a oportunidade para manifestação do(a) exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante à negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0003550-53.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005486-16.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FAUSTO FERNANDES GENTIL JUNIOR
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005512-14.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ DE CASSIO DA COSTA LIRA
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005532-05.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ASA ASSESSORIA AERONAUTICA LTDA
Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006814-78.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADMILSON DOS SANTOS GONCALVES
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0006816-48.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALDARA DE QUEIROZ FARIAS GONCALVES DE SOUZA
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0008064-49.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X GERALDO TADEU LISTA GONCALO
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0008944-41.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JUDITE DIAS
Nos termos do art.1º, inciso V, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo legal.

0009320-27.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVIA GONCALVES VANTINI & CIA/ LTDA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010001-94.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fl.27/28) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls.27/28, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado,

Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 16 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010015-78.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Fls. 39/45: Mantenho a decisão de fls. 35/37 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida decisão, intimando-se a exequente. Int.

0005705-92.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GAUTIER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006259-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA GORETE DE SOUSA GOMES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0008470-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FERNANDO ALAO BRITO

Regularize o CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato aos advogados, Dr. BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 321.007 e Dr. FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, OAB/SP 233.878, no prazo de 15 dias. Sem embargo, forneça o CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Int.

0008490-27.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X MELISSA FAVOTTO PADILHA

Regularize o CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato aos advogados, Dr. BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 321.007 e Dr. FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, OAB/SP 233.878, no prazo de 15 dias. Sem embargo, forneça o CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Int.

0008493-79.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PALOMA PAIM

Regularize o CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato aos advogados, Dr. BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 321.007 e Dr. FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, OAB/SP 233.878, no prazo de 15 dias. Sem embargo, forneça o CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Int.

0008604-63.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ANDREIA PERES LOPES

Regularize o CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato aos advogados, Dr. BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 321.007 e Dr. FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, OAB/SP 233.878, no prazo de 15 dias. Sem embargo, forneça o

CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Int.

0009362-42.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Pela petição de fl. 46, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009363-27.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição de fl. 50, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009844-87.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CRYCIA NOGUEIRA FRANCO

Esclareça o Conselho exequente o pedido de dilação de prazo, posto que, por decorrência de seu próprio requerimento, o feito encontra-se extinto por sentença. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0011455-75.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ELIZABETE FABRI LASSALVA VAZ DE LORENA(SP271772 - KARLA PRADO ALMADA)

Recebo a apelação de fls. 54/58 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0011765-81.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO

Regularize o CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato aos advogados, Dr. BRUNO FASSONI A. DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 321.007 e Dr. FAUSTO PAGIOLI FALEIROS, OAB/SP 233.878, no prazo de 15 dias. Sem embargo, forneça o CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA instrumento de mandato outorgado aos seus advogados, para arquivamento em Secretaria. Int.

0012608-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOAO GISTO TROMBETTI JUNIOR

Fl. 26: Defiro. Cadastre-se o nome do subscritor no sistema processual. Após, intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0012612-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X REGINA LUCIA INFORZATO DE CAMPOS

Fls. 25: proceda à inclusão do nome do patrono no sistema processual. No mais, reitere-se a intimação para que o exequente se manifeste sobre a citação negativa, no prazo de dez dias, sob pena de, no silêncio, os autos serem remetidos ao arquivo (artigo 40, Lei n. 6830/80).

0012617-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO GONCALVES PRADO

Fl. 27: Defiro. Cadastre-se o nome do subscritor no sistema processual. Após, intime-se novamente o exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

0012765-19.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUCIA ESTEVES VARVELLA VICENTE
Pela petição de fls. 44/45, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002425-79.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUANA CARRAMILLO GOING(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)
VISTOS. Face o comparecimento espontâneo da parte executada LUANA CARRAMILO GOING, às fls. 12/18 dos autos, dou-a por citada com fundamento no 1º do artigo 214 do Código de Processo civil. Regularize a parte executada a sua representação processual, fazendo vir aos autos instrumento de mandato no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste objetiva e conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 12/18, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002765-23.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SIMONE CELESTINA DOS SANTOS
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0011718-73.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CARLA RENATA PEREIRA DIEGUES
Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Expediente Nº 156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0203450-71.1997.403.6104 (97.0203450-7) - MARIA HELENA CANDIDA RIBEIRO SEABRA DOS SANTOS(SP041405 - VASCO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA E Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS)
Nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos em secretaria, conforme requerido à fl. 55, no prazo legal.

0206131-77.1998.403.6104 (98.0206131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES)
Deixo de apreciar a petição de fl. 188, tendo em vista que o despacho de fl. 186 refere-se a Requisição de Pequeno Valor de fl 184, e não de Alvará de Levantamento. Forneça o patrono da Caixa Econômica Federal, os dados (nºs OAB, RG, e CPF), para a confecção de novo ofício requisitório de pequeno valor. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Int.

0004709-46.2001.403.6104 (2001.61.04.004709-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)
Preliminarmente, traslade-se cópia das decisões de fls. 59/67, 122/131, 166/169, 181/182, 230/233, 248 e 264/267 para os autos da execução fiscal nº 2001.61.04.002534-7, desapensando-os. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, devendo requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

0016499-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016499-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Fls. 379/382: Trata-se de embargos de declaração opostos por SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES

INTERNACIONAIS LTDA. contra a sentença de fls. 373/375, sob alegação de omissão acerca da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, consistente em se saber se foram fixados sobre o valor atualizado cobrado na execução fiscal ou sobre o valor cobrado na execução fiscal, corrigido desde o seu ajuizamento e acrescido de juros moratórios a partir da citação. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante, pois, de fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos: À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal. Saliente-se que, conforme a Resolução CJF 134, de 22.12.2010, os juros de mora na execução de honorários de sucumbência são devidos somente a partir da citação no processo executivo (EDAG 200901006731, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/10/2011; AC 00282195720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO, sanando-se a omissão apontada e, no mais, mantenho a sentença como lançada. P.R.I.

0000370-68.2006.403.6104 (2006.61.04.000370-2) - SISTEMA SANTA CECILIA DE RADIO E TELEVISAO S/C LTDA(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ E SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que promova o recolhimento integral da verba pericial definitiva, no prazo de cinco dias, considerada a fixação havida às fls. 220 em R\$1.000,00, deduzindo-se o montante depositado às fls. 257 (R\$170,00). Com a complementação, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0000734-40.2006.403.6104 (2006.61.04.000734-3) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Transatlantic Carriers Agenciamentos Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 104/108, pela qual foram julgados improcedentes os presentes embargos à execução fiscal. Requerer fossem imprimidos efeitos infringentes aos embargos para acolher a prescrição da CDA 8020302625826, bem como que os embargos de declaração fossem recebidos e acolhidos para aclarar a omissão, contradição e obscuridade do julgado, e para o especial efeito de prequestionamento das matérias. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade, pretendendo, também, a modificação do julgado. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado. Contudo, não se verificam os alegados vícios no julgado, o qual foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo acerca da matéria em debate. Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0001129-95.2007.403.6104 (2007.61.04.001129-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada nas fls. 57/70, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005257-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005257-2) - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação para o fim de determinar que a execução fiscal, cujo objeto consubstancia-se na CDA n. 80703002575-16, prossiga pelo saldo remanescente, que deverá ser calculado a partir

do abatimento dos valores recolhidos pela embargante, considerando como valor do principal devido aquele apurado à alíquota de 0,65%, conforme tabela à fl. 56 destes autos, coluna valor devido, com alocação do excedente a ser utilizado no abatimento da multa, apurando-se, então, o saldo remanescente, que deverá ser atualizado até a data do pagamento. A embargada arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor exigido conforme fl. 71 e aquele apurado como devido a partir das premissas acima fixadas no dispositivo desta sentença. Os honorários advocatícios foram fixados nesse patamar considerando o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, e as peculiaridades da causa, inclusive a origem equivocada da certidão de dívida ativa, originada em erro do contribuinte. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

0012213-93.2007.403.6104 (2007.61.04.012213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS)

Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 131/134, 158/160 e 164, para os autos da execução fiscal n.º 0002278-29.2007.403.6104, dispensando-os se necessário. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0013089-48.2007.403.6104 (2007.61.04.013089-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob número 32.454/2006, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2005 (Proc. n. 0008851-20.2006.403.6104). Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência do exercício do poder de polícia e a inconstitucionalidade da base de cálculo (fls. 02/16). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da renovação anual e aduziu que a tributação guarda relação com o custo do serviço (fls. 24/28). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 32/39). A embargada não especificou provas, conforme certificado na fl. 41v. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data:20/09/2007 pg:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em diversos precedentes, tem

entendido que é legal e constitucional a base de cálculo da taxa de licença para localização e funcionamento, prevista no Código Tributário Municipal de São Vicente: Na espécie, a base de cálculo da taxa de licença e localização e funcionamento, corresponde ao metro quadrado da área ocupada pelo estabelecimento fiscalizado (art. 250, 4º do Código Tributário Municipal), em consonância com o entendimento contido na Súmula Vinculante 29, segundo a qual é constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0010665-62.2009.403.6104 (2009.61.04.010665-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE ajuizou os presentes embargos à execução que lhe promove EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0203083-47.1997.403.6104. Alegou o embargante, em síntese, que apesar do cálculo estar correto, o meio pelo qual ela pretende receber seu crédito não é legal ou constitucional (fls. 02/06). Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações, bem como sustentou a regularidade da forma de pagamento requerida (fls. 12/14). É o relatório. DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Como relatado, a embargante não impugnou os cálculos apresentados pela embargada, limitando-se a se contrapor ao requerimento do pagamento por requisição de pequeno valor, sustentando a necessidade da expedição de precatório. Uma das condições da ação para que se possa legitimamente exigir o provimento jurisdicional é o interesse processual. Para que esteja presente o interesse processual, o requerente deve demonstrar a necessidade e a adequação da providência jurisdicional. Necessidade porque para a solução do conflito é indispensável a atuação do Poder Judiciário; adequação porque o caminho escolhido deve ser apto a corrigir a lesão sofrida pelo autor. Eventuais impropriedades constatadas na execução, inclusive quanto à forma de pagamento, deverão ser analisadas naqueles autos, o que caracteriza a inadequação do instrumento processual, não estando presente, assim, o interesse processual, uma das condições da ação. Não havendo discordância da embargante quanto aos cálculos apresentados pela embargada, deve a execução prosseguir nos termos em que proposta. Nessa linha, autorizado pelo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconheço a ausência de interesse processual e extingo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do mesmo Código, os presentes embargos à execução. Em face do princípio da causalidade, o embargante deve responder pela verba honorária. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. A fim de se evitar valor irrisório ou exorbitante, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado destes embargos à execução, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, arquivando-se com as cautelas de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Oportunamente, proceda-se à retificação dos cadastros para que, onde consta CLASSE 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, passe a constar CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. P.R.I.

0010752-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010752-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob número 27.994/2005, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2004 (Proc. n. 0008764-30.2007.403.6104). Requeriu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício

do poder de polícia (fls. 02/18). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 40/49). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 55/63). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 65/72). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data: 20/09/2007 pg: 00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0010753-03.2009.403.6104 (2009.61.04.010753-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)
VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada nas CDAs sob números 000273/2002, 000274/2002 e 000275/2002, cujo objeto é a cobrança de taxa de multa por infrações (Proc. n. 0013904-45.2007.403.6104). Alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida por falta de fundamentação legal e indicação da origem e natureza do crédito tributário, bem como pelo descumprimento das formalidades previstas na Lei n. 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Na matéria de fundo, requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, e a ilegalidade das taxas (fls. 02/32). Em sua impugnação, a embargada refutou a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, pois preenche todos os requisitos formais previstos no artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. No mais, aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal (fls. 63/69). Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou

os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 71/78).A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 83). É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A procedência dos embargos é medida que se impõe.As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal não preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF.Com efeito, nas CDAs não constam o número do procedimento administrativo ou do auto de infração, indicativos da origem da dívida, bem como não está expressa a fundamentação legal do débito.Ainda que se pudesse considerar a informação referente ao n.º aviso carnê como o número do auto de infração, o dispositivo legal infringido não consta expressamente do título, havendo menção apenas ao art. 231 da LC 38/97, que, faz menção genérica a violação da legislação tributária.É obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a violação da legislação tributária, como origem do débito a que se refere o art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Sua ausência impossibilita o exercício da ampla defesa, fulminando de nulidade o título executivo (AGARESP 201200097321, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE data:28/05/2013; (RESP 200701510936, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:21/10/2008).Nestes termos, forçoso se reconhecer que a embargante comprovou a falta de liquidez e certeza e conseqüente inexigibilidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal em apenso, motivo pelo qual a procedência do pedido é medida de rigor.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, desconstituindo as certidões de dívida ativa 000273/2002, 000274/2002 e 000275/2002, e, conseqüentemente, extinguindo a execução fiscal em apenso, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0002620-35.2010.403.6104 - ANTONIO ALCEU TAVARES - ESPOLIO(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO E SP128080 - SIMONE DUQUE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Recebo a petição de fls. 14 como emenda à inicial.2- Remetam-se os autos ao SEDI para que seja providenciada a alteração do polo ativo, passando-se a constar ESPÓLIO DE ANTONIO ALCEU TAVARES.3- Regularize-se o embargante a representação processual, acostando aos autos instrumento de mandato outorgado pelo espólio-embargante, no prazo de quinze dias.Int.

0002879-93.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Vistos.Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 28/30, pela qual foram extintos sem resolução de mérito os presentes embargos à execução fiscal.Alegou haver contradição e/ou obscuridade na sentença atacada.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição e/ou obscuridade.Todavia, equivocou-se a embargante.Não se verifica o alegado vício no julgado.Inadmissível se torna a oposição de novos embargos para reabrir a discussão do crédito tributário, eis que já conferida tal oportunidade ao embargante quando houve a propositura dos embargos à execução fiscal n. 2000.61.04.001693-4, momento no qual deveria, na dicção do 2º do art. 16 da Lei n. 6.830/80, ter alegado toda a matéria útil à defesa.Anote-se que a impossibilidade de apresentação de novos embargos à execução fiscal não inviabiliza a pretensão de invalidação dos cálculos de atualização, o que pode se alegado, como observado na sentença atacada, nos autos da execução fiscal.Vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o decidido, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0000238-98.2012.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.219/2011, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2010 (Proc. n. 0007320-20.2011.403.6104).Requereu o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/10).Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 20/29).Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 31/42).A embargada não especificou provas. É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A improcedência dos embargos é medida que se impõe.A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada.Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244).De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO).Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0204116-72.1997.403.6104 (97.0204116-3) - JOSE ALFREDO FERREIRA(Proc. CLOVIS TALARICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

DESPACHOInexiste controvérsia quanto à ocorrência do negócio jurídico noticiado nos autos. Destarte, em face da inutilidade da prova testemunhal pleiteada, indefiro-a.Sentença em separado.SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ ALFREDO FERREIRA, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre os direitos de uso e assinatura da linha telefônica n. 227-7691.Para tanto, alega, em suma, que a cessão deve ser considerada válida, por ter adquirido tais direitos do Executado em 15/3/1995, não tendo registrado a linha para

seu nome em virtude de impedimento contratual que vedava ao cedente a aludida transferência. Com a petição inicial foram juntados documentos (fls. 5/10). Os embargos foram recebidos, suspendendo o curso da execução (fl. 11). Em sua impugnação (fls. 12/14), a Embargada arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência dos embargos sob a alegação de que a titularidade da linha ainda é do Executado conforme pesquisa que empreendeu junto à companhia telefônica. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 20). O embargado requereu a produção de prova oral (fl. 21/22). Sobreveio a r. sentença de fls. 24/28, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade do embargante. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu provimento à apelação nos termos do voto de fls. 65/67. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que a questão debatida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. No caso, insurge-se a embargante contra a penhora realizada nos autos principais sobre direitos de uso da linha telefônica n. 227-7691, alterado para 272-1299 (fl. 18 do executivo). Referido direito foi adquirido pelo Executado através de Plano de Expansão em 07/1/1994 (fl. 8). Em 29/3/1995, houve a sua cessão para Lidertel de Santos Telefônica Ltda - ME (fl. 6), que, por sua vez, cedeu para o Embargante (fl. 7). A penhora foi realizada em 28/3/1996 (fl. 8 da execução fiscal). Consoante informa a Embargante, constava como titular da linha telefônica o Executado (fl. 14), o que é corroborado pela informação prestada pela companhia telefônica (fl. 12 da execução fiscal). Ocorre que a cláusula 5ª do contrato de participação financeira em investimentos do serviço telefônico vedava a cessão do contrato nos dezoito meses seguintes à data da instalação e após o seu pagamento. Não obstante a referida avença tenha sido feita contra expressa proscrição contratual, não diviso a ocorrência de nenhuma hipótese de nulidade absoluta passível de reconhecimento por este juízo. Por outro lado, sendo o caso de nulidade relativa, somente o cedido poderia desconstituir aludido ato, o que incorreu na espécie. Também não é a hipótese de fraude à execução, a uma porque a cessão é anterior ao ajuizamento da própria execução fiscal, a duas porquanto inexiste nos autos qualquer elemento de convicção que indique a má-fé do adquirente. Ao revés, era ônus da credora, ora Embargada, demonstrar o conluio fraudulento. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -- EXECUÇÃO DE SENTENÇA -- EMBARGOS DO TERCEIRO -- DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA -- PROPRIEDADE DO BEM -- LINHA TELEFÔNICA -- ILEGITIMIDADE ATIVA. 1. O terceiro que tem seu bem constricto está legitimado a opor os embargos do art. 1.046 do CPC quando não é parte na execução fiscal e não foi comprovada a sua participação na sociedade. 2. O STJ sedimentou (REsp 80.791/RJ; REsp 50.878/RJ) que, na ausência de registro, ao credor cabe o ônus de provar que o terceiro tinha ciência da demanda em curso. 3. Se o terceiro comprova que nunca integrou a sociedade e o bem penhorado é de sua propriedade, a desconstituição da penhora com a procedência dos embargos é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 22/09/2009, para publicação do acórdão. (AC 200101000329158, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 06/11/2009) No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. No caso, como a transferência da linha telefônica não foi objeto de registro na empresa prestadora do serviço público, tenho que a conduta do Embargante em adquirir a linha sabendo do obstáculo à sua regularização foi decisiva para a constrição judicial ora combatida, devendo, por isso, responder pelos ônus da sucumbência. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora efetivada sobre a linha telefônica n. 227-7691, posteriormente alterada para 272-1299. Expeça-se o competente mandado para levantamento da constrição. Condene o Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), monetariamente corrigido desde a data da prolação desta sentença até a do pagamento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Não há custas ou despesas processuais a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003536-40.2008.403.6104 (2008.61.04.003536-0) - JOAO MARCOS DA SILVA (SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X FAZENDA NACIONAL X MATRA LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA X KATIA APARECIDA DANIEL X MARCO AURELIO PEREIRA DIAS
Recebo a apelação de fls. 53/60 em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, desampensando-se, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

0206727-61.1998.403.6104 (98.0206727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 350, com a liberação do depositário do respectivo encargo. Expeça-se ofício ao Ciretram, comunicando o teor desta decisão. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008520-09.2004.403.6104 (2004.61.04.008520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO ALCEU TAVARES - ESPOLIO(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO E SP128080 - SIMONE DUQUE MEDEIROS)

Pela petição da fl. 82, a exequente informa o cancelamento da CDA inscrita sob nº 80 6 04 045880-66, e requer a extinção do processo quanto à referida CDA. Diante disso, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80, julgo extinta a execução fiscal em relação à mencionada certidão, sem qualquer ônus para as partes, prosseguindo-se o feito quanto à CDA 80 6 04 045879-22. Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da certidão n 80 6 04 045880-66 do sistema. Publique-se. Intime-se.

0009497-98.2004.403.6104 (2004.61.04.009497-8) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BARREIRA ALMEIDA DESP.LTDA/MASSA FALIDA X NIVIO NOVOA GRAF X NIVIO NOVOA GRAF JR.(SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

Recebo o recurso de apelação da União Federal em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Intime-se.

0013222-95.2004.403.6104 (2004.61.04.013222-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X MATRA LOGISTICA & MULTIMODAL LTDA X KATIA APARECIDA DANIEL X MARCO AURELIO PEREIRA DIAS(SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Esclareça Financeira Alfa S/A o requerimento de fl. 19, uma vez que não há nestes autos referência a Maria José de Andrade ou ao veículo ali indicado. Anoto, que, nos termos da pesquisa anexada à contracapa destes autos, que ora determino a juntada, Maria José de Andrade não integra quaisquer dos feitos distribuídos a esta Subseção Judiciária. Int.

Expediente Nº 160

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0206479-37.1994.403.6104 (94.0206479-6) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA X BANCO ITAUCARD S/A(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA E SP226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 311: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 311, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0202373-27.1997.403.6104 (97.0202373-4) - MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Sobre o ofício da RFB às fls. 150/151 e manifestação da Fazenda Nacional às fls. 153/155, diga a embargante, no prazo de dez dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004071-81.1999.403.6104 (1999.61.04.004071-6) - PEDRO DARDAQUE E IRMAO LTDA(SP017954 - OSMAR CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Dê-se ciência às partes da descida dos autos, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0005766-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005766-2) - AUTO POSTO SENAUTO LTDA(SP164256 - PAULO DE TOLEDO RIBEIRO E SP172853 - ANDRÉ TAKAGUCHI RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Traslade-se cópia da decisão para os autos principais, desampensando-se. 2- Fl.178: Defiro, Providencie a embargante, nos termos do art.475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls.179, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10 (dez por cento) e penhora. Intime-se.

0007648-67.1999.403.6104 (1999.61.04.007648-6) - WELLINGTON TAVARES DE SANTANA(SP077758 - CIRANO FRANCISCO DE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a conclusão nesta data. Ante o tempo decorrido e para viabilizar a análise do pedido de fls. 68, providencie a embargada, ora exequente, cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Int.

0008886-24.1999.403.6104 (1999.61.04.008886-5) - CENTAURUS MOTOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP045396 - DANIEL CARAJELES COV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Cumpra-se a decisão do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002302-04.2000.403.6104 (2000.61.04.002302-4) - N FRIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIM. LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000383-43.2001.403.6104 (2001.61.04.000383-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP043193 - FRANCISCO DE ASSIS BRITO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Cumpra-se o v. acordão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais em apenso. Dê-se ciência às partes da descida dos autos, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003823-47.2001.403.6104 (2001.61.04.003823-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o v. acordão. Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais , desampensando-se. Após, arquivem-se os autos com baixa.

0004244-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004244-8) - MAGAZINE CLASIN LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O valor a ser exigido nestes autos refere-se à sucumbência e à multa fixada às fls. 158, eis que o débito principal deverá ser executado nos autos do executivo fiscal. Com esses parâmetros, traga a embargada, ora exequente, novo cálculo, no prazo de dez dias. Int.

0006122-94.2001.403.6104 (2001.61.04.006122-4) - IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUZANA RETTER CARVALHO)

Fls. 607: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios, consoante planilha de fls. 609, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0006132-41.2001.403.6104 (2001.61.04.006132-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO

Ante o decurso de prazo para oferecimento de embargos, nos termos do art.730 do CPC, requeira o embargante o

que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal.intime-se.

0001665-82.2002.403.6104 (2002.61.04.001665-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Cumpra-se o v.acordão. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia da decisão dos embargos para os auros principais em apenso. Intime-se.

0008939-63.2003.403.6104 (2003.61.04.008939-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Cumpra-se o v. acordão. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais. No mais, requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.Int.

0005160-66.2004.403.6104 (2004.61.04.005160-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013265-32.2004.403.6104 (2004.61.04.013265-7) - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Transporte e Comércio Fassina Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 245/249, pela qual foram extintos sem resolução de mérito os presentes embargos à execução fiscal.Alegou haver omissão na sentença atacada.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão.Todavia, equivoca-se a embargante.A sentença foi fundamentada na documentação e nos argumentos trazidos aos autos até à data de sua prolação. Documentos já disponíveis, e não apresentados no momento oportuno, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração 149) . (AI 00444615720084030000, Juiz Convocado Paulo Domingues, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3: 31/05/2012).De qualquer sorte, a sentença também se fundamentou em precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual ainda que não tenha ocorrido a consolidação, tal fato não afasta o inequívoco reconhecimento do débito, a ensejar a extinção dos embargos.Assim, vê-se que a embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0000866-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000866-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP079253 - ARLINDO MARCOS GUCHILO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Cumpra-se o v. acordão. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais.Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo legal.Intime-se.

0000237-89.2007.403.6104 (2007.61.04.000237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114739 - MARCELO NICOLAU NADER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente sobre o contido no item 2, primeira parte, no tocante a eventual interesse na produção de provas. Após, com as respectivas manifestações, voltem-me conclusos.

0010183-51.2008.403.6104 (2008.61.04.010183-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Fls. 111/129: trata-se de recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, letra a da Constituição Federal, interposto da r. decisão que rejeitou os embargos infringentes (fls. 70/87) e que reconheceu a imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal) a responsável tributário por sucessão (artigo 130 do Código Tributário Nacional). É o breve relatório. DECIDO. O recurso merece seguimento, tendo em vista o devido cumprimento de seus requisitos de admissibilidade. Outrossim, verifico que foi reconhecida pelo Pretório Excelso a repercussão geral da matéria, no RE n. 599.176/PR, ainda pendente de apreciação definitiva, que pode ser considerado como representativo da controvérsia. De fato, em julgamento ocorrido aos 22.10.2009, o Min. Joaquim Barbosa, relator, deixou consignado que A questão de fundo posta neste recurso extraordinário, consistente em se saber se a imunidade tributária recíproca é aplicável ao responsável tributário por sucessão, tem inequívoca densidade constitucional, na medida em que afeta o campo de competência tributária atribuído aos entes federados. Ante o exposto, considero presente o requisito da repercussão geral da matéria constitucional tratada nestes autos. Nestes termos, admito o recurso extraordinário interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fls. 111/129), todavia sobresto o seu andamento até o pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE n. 599.176/PR, nos termos do artigo 543-B, 1º, do Código de Processo Civil. Diligencie a Secretaria, a cada três meses, acerca do julgamento do extraordinário, certificando-se nos autos.

0010293-50.2008.403.6104 (2008.61.04.010293-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cumpra-se o v.acórdão. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da Região. Requeiram as partes o que julgarem de seus interesses para prosseguimento do feito, no prazo legal. Traslade-se cópia da decisão dos embargos para os autos principais em apenso. Intime-se.

0009818-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009818-0) - L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por LV ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, para cobrança de COFINS e multa acessória. Sustentou a embargante a prescrição do crédito executado e a impossibilidade de cobrança da multa moratória em face da massa falida. Requeveu a concessão dos benefícios da Lei n. 1.060/50 e a procedência dos embargos à execução fiscal. Em sua impugnação, a embargada sustentou a ausência de garantia integral do Juízo, a inexistência de prescrição e a possibilidade de cobrança da multa (fls. 31/38). Manifestação do Ministério Público Federal pelo acolhimento da alegação de prescrição (fls. 59/60) É o relatório. DECIDO. Indefiro o requerimento dos benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que se tratando de pedido deduzido por pessoa jurídica deve ser produzida prova da necessidade do benefício, já que o fato de tratar-se de massa falida não institui presunção em seu favor de inexistência de recursos financeiros a arcar com o custo do processo (AI 00379337020094030000, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:11/10/2013). Afasto a alegação de ausência de garantia integral do Juízo, uma vez que se admite o oferecimento de embargos à execução independentemente de garantia do juízo, mediante penhora no rosto dos autos da falência (AC 00206702119974039999, Desembargadora Federal Regina Costa, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:08/10/2010 página: 1016). Passo à análise da alegação de prescrição do crédito exigido. Com efeito, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito

passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 13 da execução fiscal) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02). Contudo, a prescrição se consumou, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o dia posterior ao vencimento do tributo mais recente (janeiro de 1998 - fl. 11) e a propositura da ação, em 06.02.2003 (fls. 02). Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, reconhecendo a prescrição do crédito tributário constante das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal embargada, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Isenta de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa-findo, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

0010486-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
Verifico que a representação processual da embargante encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sob pena de extinção do processo (art. 284, CPC). Intime-se.

0000203-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000203-8) - STILLER CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. 1- Certifique a secretaria o decurso de prazo para o embargante oferecer contrarrazões ao recurso interposto pela Fazenda Nacional. 2- Recebo o recurso de apelação do embargante às fls.85/89 em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004526-60.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada, às fls.55/59, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

0005220-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.768/2008, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2007 (Proc. n. 00007202-49.2008.403.6104). Requer o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inexistência de relação entre o custo do serviço e a tributação, bem como pela ilegalidade da renovação anual da taxa (fls. 02/11). Em sua impugnação, a embargada sustentou a legalidade da cobrança da renovação anual e aduziu que a tributação guarda relação com o custo do serviço (fls. 44/54). Instada a se manifestar sobre a

impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fl. 57). A embargada não especificou provas, conforme certificado na fl. 58v. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0006608-64.2010.403.6104 - ARNALDO PINHO FIGUEIREDO (SP277016 - ANDREA VASCONCELLOS DA SILVA E SP277063 - HELOISE CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Arnaldo Pinho Figueiredo em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, ao argumento de prescrição dos valores executados. Da análise dos autos, verifica-se que o embargante repetiu, na inicial destes embargos, o teor da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal em apenso. A referida exceção de pré-executividade foi parcialmente acolhida, restando desconstituída uma das CDAs encartadas nos autos da execução fiscal, prosseguindo o feito em relação às demais. Verifica-se no caso que, uma vez que as alegações aqui lançadas já foram analisadas na execução fiscal, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, diante da ausência de lide. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

0002787-18.2011.403.6104 - OCEAN CARGO TRANSPORTES DE CARGA E SERVICOS LTDA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob peextinção do

processo sem resolução de mérito (art. 284, do CPC):.PA 1,10- junte aos autos cópia da inicial da execução fiscal e da (s) CDA(s);- regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001449-24.2002.403.6104 (2002.61.04.001449-4) - FRANCISCO CARLOS GARCIA CARDOSO(SP174495 - ANTONIO CARLOS SESTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. Traslade-se cópia da decisão para os autos principais em apenso. 2- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal, desampensando-se.No silêncio, aqrquiem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0206290-88.1996.403.6104 (96.0206290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 88/90:: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) do valor da nova Certidão de Divida Ativa - CDA, devidamente retificada, em substituição à original.

0011767-37.2000.403.6104 (2000.61.04.011767-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X INTERNACIONAL RESORTS BUREAU COM E EVENTOS LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Compulsando os autos, verifico que o bem oferecido pelo exequente, foi penhorado conforme consta às fls.83. Entretanto, o referido bem não pode ser registrado no registro de imóveis de Guarujá/SP, conforme informação de fl.89, tendo em vista que encontra-se registrado em nome de Hotéis Delphin Ltda, (CNPJ nº 48.690.564/0001-20), e a presente execução foi proposta em face de Delphin Hotel Guarujá Condominio (CNPJ n. 92.292.909/0001-18). Assim apesar das alegações às fls.103/104, e ante as divergências do CNPJ com relação ao executado, regularize a exequente o ocorrido, trazendo aos autos, documentos comprobatórios, para possibilitar o devido registro da constrição realizada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0009948-89.2005.403.6104 (2005.61.04.009948-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RICARDO FARAH BAHIJ CHEHDA ME(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. A fim de aperfeiçoar a penhora sobre o imóvel realizada às fls. 42, intime-se a parte executada para que forneça o dado mencionado na nota de devolução do Serviço Registral às fls. 47, relacionado com o estado civil atual do proprietário, no prazo de cinco dias.

0009531-97.2009.403.6104 (2009.61.04.009531-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BERTIGRAPH ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS GRAFIC(SP275780 - RENATO FAUSTINO DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 116/117: Ante a manifestação da exequente, indefiro a indicação de bens à penhora, tendo em vista que os mesmos são de difícil alienação em eventual leilão a ser realizado e também que não foi obedecida a ordem prevista no art. 11 da lei n.6.830/80. No tocante ao pedido de penhora de faturamento, defiro. Expeça-se mandado de penhora, cuja constrição deverá incidir sobre o faturamento mensal da Executada, no percentual de 10% (dez por cento), montante este que, mensalmente, deverá ser depositado na CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, Agencia 2206, PAB/JF SANTOS, à disposição deste Juízo.Nomeie-se depositário fiel o Sr. representante legal da pessoa jurídica executada, intimando-o do encargo e de que deverá, mensalmente, providenciar o depósito do valor correspondente à penhora do faturamento ora determinada na instituição financeira indicada e, ainda, prestar contas a este Juízo da arrecadação, cuja prestação deverá ser elaborada em forma contábil e firmada pelo Sr. Contador da parte executada.

0012457-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012457-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data.Ante a alegada insuficiência do valor depositado, intime-se a executada para que promova a complementação do montante, a fim de garantir a presente execução e viabilizar o recebimento dos embargos em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2764

CARTA PRECATORIA

0008356-96.2013.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASSOCIACAO CAPIXABA DOS TRANSPORTADORES DE CARGAS - ASCATRAM X LUIZ CARLOS NEVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP159978 - JOSÉ EDUARDO DE MELLO FILHO)

Designo o dia 19/2/2014, às 15:10 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados. Int.

0008565-65.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X ANTONIO SEBASTIAO GAETA X ESTADO DE MATO GROSSO X RODNEI VICENTE DE MACEDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP183778A - FÉLIX MARQUES DA SILVA E SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES)

Designo o dia 19/2/2014, às 14:50 horas, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8902

MONITORIA

0006004-73.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO LOURENCO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO LOURENCO

Vistos. Em face da inclusão no Programa de Conciliação da Corregedoria do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, fica designada a data de 13/02/2014, às 15:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Praça da República, nº 299, Centro, São Paulo/SP. Remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação de São Paulo, conforme requerido às fls. 173/174. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN

X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos. Fls. 1572: Defiro prazo de 30 dias requerido pela Exequente.Intime-se.

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

Vistos. Primeiramente, expeça-se mandado de constação e reavaliação do imóvel penhorado. Sem prejuízo, manifeste-se o BNDES, informando se possui Depositário de sua confiança para ser nomeado nos autos.Int.

0006850-95.2007.403.6114 (2007.61.14.006850-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA X LEANDRO DE PAULA MARTINS X LUIZ ANTONIO DIAS

Vistos. Primeiramente, manifeste-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do processo. Int.

0008420-19.2007.403.6114 (2007.61.14.008420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADAR CENTRO E FORMACAO AVANCADA LTDA(SP111971 - ANTONIO CARLOS BRAGA) X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS X ROSA FERNANDES MEDEIROS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008577-89.2007.403.6114 (2007.61.14.008577-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X RERINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006147-62.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos. Primeiramente, indefiro o quanto requerido às fls. 170/171, no que tange a pesquisa de bens no RENAJUD. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Intime-se.

0008984-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o

sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003991-67.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004635-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006275-48.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO - ME X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0006406-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFRIGERACAO INDL/ A C N M COM/ E MANUTENCAO LTDA EPP X NEUSA MARIA LAINO DE LUCA X ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA)

Vistos. Fls. 245: Indefiro, tendo em vista a juntada de pesquisa de bens às fls. 227/243.Int.

0008734-23.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0009203-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICIO MENDES ALVES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0010015-14.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJÓ X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0010343-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Vistos.Cumpra-se a determinação de Fls. 184, em seu tópico final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.Intime-se.

0002282-60.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,

determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003284-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITORIA CRACHAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X DANIEL FERREIRA DA SILVA X DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO

Vistos. Oficie-se o Delegacia da Receita Federal (DRF), sistema Web Service, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003285-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIA RIBEIRO(SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003509-85.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos. Fls. 90/91. Defiro, 30 dias a CEF.Intime-se.

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004728-36.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIPEL COM/ DE PAPEIS E MATERIAL DE ESCRITORIO LTDA X ROGERIO ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP283946 - RICARDO KOBI DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004883-39.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos.Cumpra-se a determinação de Fls. 115, em seu tópico final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.Intime-se.

0005448-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL ABRANTES DIAS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007087-56.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CESAR ALVES DE FARIAS

Vistos.Cumpra-se a determinação de Fls. 70, em seu tópico final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.Intime-se.

0007395-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ANTONIO FARIAS DA SILVA

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008622-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0000689-59.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a pesquisa ao RENAJUD ter resultado negativa.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001010-94.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELA XAVIER SOUZA

Defiro prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio, determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0001859-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS ASSESSORIA INDL/ LTDA - EPP X TOSHIRO ISHIDA X KAYOKO ISHIDA

Defiro somente prazo de 10 (dez) dias à CEF.No silêncio da CEF determino o sobrestamento do feito com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Intime-se.

0001861-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO MICHELONI LTDA - ME X LUCIANO DA SILVA MARTINS

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002072-72.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SCKAL GROUP MERCOSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PABLO EDUARDO HUSSEIN X OSCAR ORLANDO LASCALA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002353-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROLOJA INFORMATICA LTDA X JULIO ABEL MARIA X GLAUCIA ZANETTI ABEL MARIA

Vistos. Fls. 159/160: Indefiro o quanto requerido.Tendo em vista o bloqueio de valores às fls. 141/142 e seu depósito realizados nos autos às fls. 154/158, apresente o Dr. Herói João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias.Após, expeça-se alvará de levantameanto em favor da CEF.Int.

0002396-62.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos.Cumpra-se a determinação de Fls. 67, em seu tópico final, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação.Intime-se.

0002803-68.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDA GRAVALOS DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0003510-36.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISTIANE ROVERAN

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,10 No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003826-49.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ALEX DA SILVA OLIVEIRA

Indefiro pedido de prazo, cumpra-se a determinação de Fls. 048, ao arquivo sobrestado até nova provocação. Intime-se.

0003828-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DA SILVA MOREIRA

Indefiro pedido de prazo, cumpra-se a determinação de Fls. 044, ao arquivo sobrestado até nova provocação. Intime-se.

0004835-46.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A CHARUK MAGAZINE EPP X MORRAMED AHMED CHARUK

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0004838-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CIRIO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005590-70.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE GONCALVES CIANCIARUSO X MARCIA DE ARAUJO RIBEIRO

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006161-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006503-52.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW VISION IND/ METALURGICA LTDA EPP X JOSE ELIAS DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS CABRAL

Vistos. Oficie-se o BACEN solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. Int.

0006748-63.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUGLE BOY IND; E COM/ DE PLASTICOS EIRELLI EPP X RONALDO RIBEIRO

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007093-29.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA SIMIONATO DA MOTTA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000274-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA X PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação interposta.Vista à parte exequente para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0004078-62.2007.403.6114 (2007.61.14.004078-6) - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo as partes retirarem em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002636-56.2010.403.6114 - ANSELMO JUSTINIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240572 - CARLOS EDUARDO DA SILVA MANFRE) X ANSELMO JUSTINIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0001151-50.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON GONCALVES(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON GONCALVES

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a CEF retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0006569-66.2012.403.6114 - LAUDERCI CUSTODIO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X LAUDERCI CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA)

Vistos. Favor comparecer o DR. FERNANDO DE PAULA FARIA, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor, referente a honorários advocatícios.Int.

0008078-32.2012.403.6114 - MARCOS APARECIDO DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA(SP182615 - RACHEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X MARCOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 199/201: Manifeste-se a CEF quanto às alegações do Exequente quanto ao Termo de Quitação para baixa na hipoteca.Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente, devendo comparecer em Secretaria para retirada, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Intime-se.

0002302-17.2013.403.6114 - EDIL DA SILVA LEAL(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIL DA SILVA LEAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE - CEF, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0002306-54.2013.403.6114 - JOSELITO RIOS CUNHA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO RIOS CUNHA

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE - CEF, retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

0004008-35.2013.403.6114 - REINALDO MARQUES DE CARVALHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO MARQUES DE CARVALHO

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 44 em favor da CEF.Após, o cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Expediente Nº 8967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501404-52.1998.403.6114 (98.1501404-8) - SANTO VALERETTO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS E SP085810 - ASSUNTA FLAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION E SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos (certidão de objeto e pé disponível para retirada).Após, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

0006633-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006633-2) - ANA TELES DOS SANTOS X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CICERO JOAQUIM DA SILVA X FABIO GIOVANNETTI X FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA ALVES X MARIA CELIA GOMES MAZZETI X VOLKERT PFAFF(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007808-23.2003.403.6114 (2003.61.14.007808-5) - JORGE NUNES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JORGE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007541-17.2004.403.6114 (2004.61.14.007541-6) - MARIA TEIXEIRA MACIEL(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0004953-03.2005.403.6114 (2005.61.14.004953-7) - OSMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 374/379: Abra-se à vista ao autor sobre a cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0004526-35.2007.403.6114 (2007.61.14.004526-7) - ALEIXO CIOSSANI FILHO(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista a parte autora da manifestacao do INSS.Int.

0004980-15.2007.403.6114 (2007.61.14.004980-7) - DALCI NUNES ROCHA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0005975-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005975-5) - SANDRA REGINA XAVIER BIAZUTTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0002895-51.2010.403.6114 - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Abra-se vista ao INSS para que: a) Comprove a implantação/revisão do benefício, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias; b) Apresente o cálculo dos valores devidos em 60 (sessenta) dias; c) Manifeste-se nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, em trinta dias. Int.

0003640-31.2010.403.6114 - REGINALDO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 189: Abra-se vista à parte autora.Int.

0005619-28.2010.403.6114 - MARLI DA CONCEICAO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0007762-87.2010.403.6114 - AIRTON DARCIE X PAULO YOSHITO AKIYAMA X LIONILSON PEREIRA DA SILVA X JOSE HONORIO DE MELO X ALECIO GIANETTI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 156/167 junta a herdeira ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeira do de cujus.As fls. 183 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.Destarte, defiro a habilitação de MARIA APARECIDA MENDES DARCIE como herdeiros do Autor(a) falecido(a). Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar AIRTON DARCIE - Espólio. Cumpra a secretaria a determinação de fl. 183, in fine.

0005720-31.2011.403.6114 - JULIA HAMADA NIY(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 71: Abra-se vista à parte autora.Int.

0008378-28.2011.403.6114 - AILTON SANTOS CARDOSO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 174: A petição veio desacompanhada da guia de recolhimento de custas de desarquivamento. Providencie o advogado a comprovação de recolhimento em cinco dias.Int.

0001106-12.2013.403.6114 - NEUSA RODRIGUES(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.

0002456-35.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO BEZERRA SILVA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista o noticiado obito do(a)s Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011, convertendo-se, oportunamente, em depósito judicial o ofício requisitório de fl. 141.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001278-51.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ROBERTO TADEU DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Fl. 250: Reconsidero o r. despacho de fl. 246. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao EMBARGANTE para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008322-24.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-52.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS)

Vistos. Deverão ser incluídos os períodos em que houve recolhimento à Previdência Social, porquanto o relato pericial dá conta de que a beneficiária, pelo estado de saúde apresentado, não tinha condições de exercer atividade remunerada, cuidando-se, na verdade, de contribuição vertida como segurado facultativo, com incorreto preenchimento de guia de recolhimento. Ademais, a toda evidência, tais recolhimentos foram realizados para evitar a perda da qualidade de segurado e, por conseguinte, garantir a proteção previdenciária. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor devido, conforme julgado. Intime-se.

0008851-43.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-04.2006.403.6114 (2006.61.14.007311-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CARLOS GOMES DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008919-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-97.2003.403.6114 (2003.61.14.007137-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AMAURI BOTAZINI RIBEIRO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500452-10.1997.403.6114 (97.1500452-0) - MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOAQUINA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a autora Maria Joaquina do Nascimento, a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista o comprovante de fls. 373 e o documento de fls. 354, providenciando a devida regularização, se necessário.

0001553-78.2005.403.6114 (2005.61.14.001553-9) - JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X EDITE FRANCISCA GREGORIO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X VICTOR LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JAIR DE OLIVEIRA SILVA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X ANTENOR MARCANDALI(SP331536 - NOARA MARCANDALLI SILVA) X FIORAVANTE VITAL - ESPOLIO X ALMIRA RITA VITAL(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X JOSE CORREA - ESPOLIO X DIRCE SPOLIDORO CORREA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE GREGORIO FILHO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que já foi formulado pedido de habilitação de herdeira com relação a Antenor Marcandali, tendo inclusive o INSS manifestado sua concordância com a referida pretensão (fl. 1075 verso). Assim, defiro a habilitação de Maria Augusta Marcandali como sua herdeira. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações que se fizerem necessárias, passando a constar Antenor Marcandali-espólio. .PA 0,10 Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF a fim de que converta em depósito judicial o precatório de fl. 992 e 1021, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 e, oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em nome da ora habilitante. Fl. 1065: Anote-se. Int.

0006173-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006173-2) - EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X IGOR SILVA ESCUDEIRO X EVERTON SILVA ESCUDEIRO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDNA GABRIEL ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON SILVA ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória à comarca de Tremembé a fim de que o co-autor Igor Silva Escudeiro, atualmente recolhido na Penitenciária de Tremembé, conforme manifestação de fl. 215, seja intimado a providenciar a indicação de um procurador para o recebimento dos valores relativos ao ofício requisitório expedido em seu favor, ou ainda, para que indique seus dados bancários para a transferência do apontado valor. Prazo: dez dias. Int.

0002433-36.2006.403.6114 (2006.61.14.002433-8) - IRENE MARIA DIAS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X IRENE MARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006159-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006159-1) - SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006616-50.2006.403.6114 (2006.61.14.006616-3) - JOSE RONALDO DE LIMA SENA(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RONALDO DE LIMA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0006173-65.2007.403.6114 (2007.61.14.006173-0) - JAIME IGNACIO RIAL(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES E SP110529 - MARIA REGINA GARCIA MONTEIRO PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME IGNACIO RIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Traslade-se cópia da decisão proferida nos embargos à execução, bem como dos cálculos, despendido-os destes. Após, expeça(m)-se ofício precatório/requisitório. Intimem-s.

0008665-30.2007.403.6114 (2007.61.14.008665-8) - TEREZA TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0000396-31.2009.403.6114 (2009.61.14.000396-8) - ANTONIO AILTON BARBOSA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos. No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório. Intimem-se.

0002642-97.2009.403.6114 (2009.61.14.002642-7) - RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X FRANCO FERREIRA BATISTA X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO MENDES BATISTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETTI FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCO FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FREDSON FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora Maria de Fátima Ferreira Silva a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 235 eo documento de fls. 170, providenciando sua regularização, se for o caso, a

fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.Sem prejuízo, ratifico o despacho proferido às fls. 219.

0004043-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004043-6) - GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X JULIANA DE ANDRADE SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA DE ANDRADE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004340-41.2009.403.6114 (2009.61.14.004340-1) - EDILBERTO VIANA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILBERTO VIANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005768-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005768-0) - ADAIL JOSE DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ADAIL JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória a fim de que o autor, atualmente recolhido na Penitenciária de Osvaldo Cruz, consoante manifestação de fl. 194/205 seja intimado a providenciar a indicação de um procurador para o recebimento dos valores relativos ao ofício requisitório expedido em seu favor, ou ainda, para que indique seus dados bancários para a transferência do apontado valor.Prazo: dez dias.Int.

0007407-14.2009.403.6114 (2009.61.14.007407-0) - SEVERINO PEREIRA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008879-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008879-2) - LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES(SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0009741-21.2009.403.6114 (2009.61.14.009741-0) - MOACIR FRUTUOSO DE MORAES(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FRUTUOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000080-81.2010.403.6114 (2010.61.14.000080-5) - OZANA APARECIDA TEIXEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZANA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004643-21.2010.403.6114 - MARIA VITORIA DE LIMA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VITORIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005567-32.2010.403.6114 - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006138-03.2010.403.6114 - EVELINE THIEM MARTINELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVELINE THIEM MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008760-55.2010.403.6114 - MARLENE NEVES MENDONCA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE NEVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000594-97.2011.403.6114 - FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X RAQUEL FELIX AZEVEDO - MENOR(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP136897 - MARIA ALICE MORASSI ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAQUEL FELIX AZEVEDO X FRANCISCA RISOMAR FELIX SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 2.178,42 para julho/2013, conforme decisão proferida nos Embargos à Execução.

0000882-45.2011.403.6114 - CICERO BERTO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO BERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001752-90.2011.403.6114 - VALDIR MANOEL MAMEDIO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X VALDIR MANOEL MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diga o exequente, sob pena de indeferimento do pedido contido à fl. 210, qual parte do julgado não foi cumprida pelo INSS e quais ilegalidades e/ou procedimentos inadequados o submete, uma vez que não cabe ao magistrado decidir com base em conjecturas ou emitir juízo de adivinhação.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0002472-57.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 172/173. Intime-se.

0003095-24.2011.403.6114 - NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES E SP219096 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0010005-67.2011.403.6114 - JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ELENA VICENCIO FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004713-67.2012.403.6114 - CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome, tendo em vista o comprovante de fls. 185 e o documento de fls. 38, providenciando a devida regularização, se necessário.

0006354-90.2012.403.6114 - RINALDO BENVINDO DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BENVINDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se os ofícios requisitórios, consoante cálculos de fl. 273.Eventuais valores em atraso relativos ao auxílio-acidente cessado deverão ser discutidos na esfera administrativa ou em nova ação judicial. Int.

0007679-03.2012.403.6114 - RAFAEL FERRAREZI X IRENE BONDAR FERREREZI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007977-92.2012.403.6114 - JOAO LINO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.127/129. Intime-se.

0001185-88.2013.403.6114 - IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MOREIRA DE DEUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002381-93.2013.403.6114 - MARCIA AUGUSTA DA SILVA(SP104329 - JOSELINO MARQUES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARCIA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, manifeste-se o INSS nos termos do art. 100 da CF.Após, expeça-se o ofício requisitório.

0002906-75.2013.403.6114 - NILSA FERREIRA DA COSTA(SP073046 - CELIO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003307-74.2013.403.6114 - FERNANDO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora,

em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003930-41.2013.403.6114 - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMIR LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

Expediente N° 8969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000554-81.2012.403.6114 - SIMONE APARECIDA SANTOS GUERREIRO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002466-79.2013.403.6114 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003631-64.2013.403.6114 - RILDO PEREIRA CAVALCANTI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005296-18.2013.403.6114 - RUBENS DONIZETTI FURLANETTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008196-71.2013.403.6114 - ODECIO DAVID MUZEL(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

Expediente N° 8980

MANDADO DE SEGURANCA

0009192-40.2011.403.6114 - PAO DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie(m) o(a) advogado(a), Dr.(a) João Marcelo Guerra Saad, a retirar o(s) alvará(s) de levantamento, expedido(s) às fls. 491/493, em 5 (cinco) dias.Intime(m)-se.

Expediente N° 8981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003015-26.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)
Vistos.Manifeste-se o INSS acerca da possibilidade de realização de acordo com a parte ré, no prazo de dez dias.Tendo em vista o não pagamento dos honorários devidos ao perito, oficie-se ao BACEN para penhora do numerário faltante.Intime-se.

0007473-86.2012.403.6114 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA(SP309857 - MARCELO ROCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos.Folhas 169/170: indefiro o pedido de desistência da prova oral, pois são testemunhas do juízo, conforme decisão de fl. 107.Oficie-se ao Juízo deprecado informando o endereço solicitado.Intime-se.

0000366-20.2014.403.6114 - OMEGA LIMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Vistos. Corrijo de ofício o polo passivo da ação a fim de que conste União Federal. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Tratando-se de pessoa jurídica, descabido o pedido de justiça gratuita, pelo que determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias.Recolhidas, cite-se, em caso negativo, venham conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008903-39.2013.403.6114 - DJANE RIBEIRO MAGALHAES(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito sumário em ordinário, ante a necessidade de contraditório, eis que, na prática forense, a requerida, de ordinário, tem efetuado conciliações somente após a contestação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, cite-se a CEF. Int.

0008904-24.2013.403.6114 - LUIZ CONZAGA DE LIMA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito sumário em ordinário, ante a necessidade de contraditório, eis que, na prática forense, a requerida, de ordinário, tem efetuado conciliações somente após a contestação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Após, cite-se a CEF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2679

ACAO PENAL

0005192-94.2006.403.6106 (2006.61.06.005192-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON FOGACA X ADILSON FERREIRA DE SOUSA(DF023710 - MARCELO SILVA CALVET)
VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CLÉVERSON FOGAÇA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, que, empós trâmite normal do feito, julguei procedente o pedido de decreto condenatório e o condenei na pena prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, fixando-a de forma definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Intimada a acusação da sentença (fl. 505v), não interpôs recurso, conforme certidão de trânsito em julgado de fl. 506, e daí vieram os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa da pena imposta, por força da ressalva que fiz no final da sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória

para a acusação, inclusive para a defesa, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado de forma retroativa, conforme ressalvei no último parágrafo do dispositivo da sentença prolatada. Apliquei ao réu CLEVERSON FOGAÇA a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (um) ano de reclusão. O artigo 109, inciso V, do Código Penal, antes da redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, estabelecia o seguinte: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; E o artigo 110, caput, 1º e 2º, do Código Penal, antes da redação dada pela Lei nº 12.234 de 2010, estabelecia o seguinte: Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Considerando ser o acusado menor de 21 anos à data do fato (30.06.2006) e ter transcorrido mais de 6 (seis) anos entre a data do recebimento da denúncia [20.8.2007 (fl. 209/11)] e a data da prolação da sentença [30.9.2013 (fls. 499/504)], o reconhecimento da prescrição retroativa da pena base privativa de liberdade se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, caput, e 1º e 2º e artigo 115, todos do Código Penal, antes de modificação legislativa ocorrida com a Lei n.º 12.234/10. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a CLÉVERSON FOGAÇA, diante da ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, caput, e 1º e 2º e 115, todos do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I.

0102992-73.2007.403.0000 (2007.03.00.102992-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008621-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008621-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA) CERTIDÃO: Certifico e dou fé a determinação nos autos de que a fiança prestada pelo acusado poderá ser levantada no prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, faz-se necessário o prévio contato com a Secretaria deste Juízo. Decorrido o prazo sem a manifestação de interesse em retirá-la, poderá ser declarada a sua perda em favor da União.

0009674-51.2007.403.6106 (2007.61.06.009674-0) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON BARRA DOS SANTOS SOUZA(BA037065 - DANIELLE LIMA MATIAS DOS SANTOS E BA036484 - WASHINGTON MACEDO BARBOSA) VISTOS, Defiro a restituição da fiança prestada nos autos nº 0009709-11.2007.403.6106, aos requerentes de fls. 182/187. Requistem-se os autos ao arquivo. Após, expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se.

0011076-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011076-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO ARTUR VIEIRA JUNIOR(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO) Processo n.º: 0011076-70.2007.403.6106 VISTOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROGÉRIO ARTUR VIEIRA JÚNIOR como incurso nas penas do artigo 334, 1º, d, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a Suspensão Condicional do Processo para o acusado (f. 241/242), que foi aceita (audiência de f. 274/275). Logo, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Decorrido o prazo, o Ministério Público Federal propugnou pela declaração de extinção de punibilidade do acusado em face do cumprimento das condições (f. 314/316). Observo nas f. 306/310 que o acusado cumpriu regularmente todas as condições da suspensão condicional do processo a que ficou subordinado. Em outras palavras, compareceu pessoalmente em Juízo pelo período estipulado, informando e justificando suas atividades. Além do mais, não há notícia de ter mudado de residência, se ausentado da comarca onde reside sem autorização do Juízo ou de ter sido processado por prática de outro crime ou contravenção penal, ou, ainda, ter desobedecido às demais condições fixadas, no curso do prazo da suspensão. POSTO ISSO, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade com relação ao acusado ROGÉRIO ARTUR VIEIRA JÚNIOR, relativamente aos fatos que deram ensejo à denúncia de infringência do artigo 334, 1º, d, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, devolva-se ao acusado o valor depositado a título de fiança. Feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive pela SUDP, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto,

0000714-72.2008.403.6106 (2008.61.06.000714-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE AMIL CURI(SP091786 - EDENILSON DE JESUS DARCIN E SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Processo n.º 0000714-72.2008.4.03.6106 Vistos, Como bem demonstrou o Ministério Público Federal, o débito que deu origem aos presentes autos restou plenamente quitado, conforme informado às fls. 1131. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ AMIL CURI, portador do CPF 002.581.028-61, relativamente aos fatos ensejadores do presente feito, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 30/10/2013.DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

0007181-96.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006228-4)) JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo 55, caput, da lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91, c/c art. 70 e 29 do Código Penal, nos seguintes termos: (...) Consta dos autos que, no dia 18 de novembro de 2003, soldados da Polícia Militar Ambiental durante fiscalização ambiental embarcada referente à operação Diamante VIII, realizada às margens do Rio Grande, no reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimondo, no município de Guaraci/SP, ADERSAIR MOREIRA LOPES (falecido, fls. 254) e os denunciados JONAS FERREIRA DOS SANTOS e ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA foram surpreendidos executando atividades de lavra mineral (diamante industrial) sem a devida autorização do órgão competente. Tal conduta ensejou a lavratura dos Boletins de Ocorrência de fls. 09/10 e 63/66 e dos Autos de Apreensão de fls. 11/12 e 67. No momento da abordagem, Adersair Moreira Lopes e os acusados Jonas Ferreira dos Santos e Antonio Manoel Pereira de Souza, afirmaram que efetuavam extração de diamantes na referida área recebendo como remuneração uma porcentagem do valor das pedras vendidas, e que eram contratados, o primeiro por Cleiton, vulgarmente conhecido por Saruga, e os acusados por João Getúlio para executar tal atividade. Segundo consta, a área na qual se executam atividade de lavra mineral pertence a João de Deus Braga (fls. 106/107), sendo Antonio Marques da Silva (fls. 36/39) e João Getúlio (fls. 63/66) os proprietários das embarcações acima mencionadas. Estes realizavam atividade de extração mineral no leito do Rio Grande até a data da autuação efetuada pelos soldados da Polícia Militar Ambiental. Tal conclusão resultou dos depoimentos proferidos pelos mergulhadores responsáveis pela extração quando da abordagem (fls. 09/10 e 63/66), bem como pelo que fora afirmado por Antonio Marques da Silva quando inquirido sobre os fatos objetos dos presentes autos (fls. 121/122). Restou apurado que os mergulhadores repassavam os diamantes para os balseiros, que por sua vez os vendiam para João de Deus, sendo também Antonio Marques da Silva responsável pela comercialização. Assim, estes eram os destinatários finais dos diamantes retirados do leito do Rio Grande, sendo inclusive os responsáveis pela edição das normas relativas à extração, consoante documento de fls. 15 e 69 por eles subscrito. Os laudos periciais acostados aos autos (fls. 25/27 e 78/80) esclarecem que no local autuado havia equipamentos de extração e condução dos diamantes até o local de seu beneficiamento, o que caracteriza, sem margem a dúvidas, o desenvolvimento de atividades de lavra mineral. Outrossim, considerando que os recursos minerais são bens da União (art. 20, IX da CF), os acusados incorreram em crime contra o patrimônio federal, na modalidade de usurpação, pois exerciam indevidamente atividade extrativista de minerais pertencentes ao ente federal, na medida em que exploravam e comercializavam matéria-prima sem autorização legal expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, qual seja, o título minerário para a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais. Urge destacar que a existência de Licença de Extração de diamante apresentada pelo acusado João de Deus Braga está vencida (fls. 120). O fato de haver Licença de Operação para Pesquisa Mineral (fls. 108) não autoriza a extração dos diamantes que forem encontrados na área. Aliás, até mesmo a execução de tal atividade estava suspensa, de acordo com o Auto de Infração de fls. 181. Agindo assim, portanto, todos os acusados, de forma livre e consciente, executaram extração de recursos minerais pertencentes à União, explorando e comercializando-os sem a devida autorização exigida pela legislação ambiental vigente. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES DA SILVA como incurso nas penas dos arts. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, c/c art. 29 do Código Penal; e JONAS FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MANOEL PEREIRA DE SOUZA, JOÃO GETÚLIO e CLEITON como incurso nas penas dos arts. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, requerendo a citação de todos para responderem os termos da presente até final condenação, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: 1. Claudemir Lagacci (fls. 11); 2. Evandro Ferro Ariguchi (fls. 67). [SIC] (...) A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2007 (fls. 275/8). O feito nº 0006228-45.2004.4.03.6106 foi desmembrado (fl. 544), figurando nestes autos apenas os acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva, os quais, citados (fls. 450 e 452), apresentaram resposta à acusação (fls. 440/1 e 442/3) e foram interrogados (fls. 453/7). Inquiriu-se a

testemunha Evandro Ferro Ariguchi, arrolada pela acusação (fls. 559/561). Já a testemunha Claudemir Lagacci, também arrolada pela acusação, foi inquirida no Juízo Deprecado de Ribeirão Preto/SP (fls. 587/8), e a testemunha de defesa, Wilson João Mendes Henrique Filho, foi inquirida no Juízo Deprecado de Uberlândia/MG (fls. 626/8). A defesa do acusado Antônio Marques da Silva requereu a desistência da oitiva das testemunhas Aurélio Feliciano de Queiroz e Valdir Divino Ferreira, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 610). Os acusados foram reinterrogados (fls. 611/4). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 631), enquanto a defesa não se manifestou no prazo legal (fl. 632). Em alegações finais (fls. 633/8), a acusação requereu a condenação de Antônio Marques da Silva e João de Deus Braga nas penas previstas no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98, e 2º da Lei n.º 8.176/91, c/c artigo 29 do Código Penal. Sustentou estarem devidamente comprovadas a autoria e a materialidade relativamente aos acusados. Asseverou que a materialidade encontra-se consubstanciada no Auto de Infração, no Boletim de Ocorrência e no Laudo Pericial, o qual concluiu que as atividades levadas a efeito no local dos fatos caracterizavam lavra mineral. Quanto à autoria, salientou ser indubitosa relativamente aos acusados, pois João de Deus e Antonio Marques eram os responsáveis pela comercialização dos diamantes retirados do leito do Rio Grande pelas dragas, sendo inclusive os responsáveis pela edição das normas relativas à extração. Destacou que a licença de Extração de Diamante apresentada por João de Deus Braga estava vencida. Ademais, o fato de haver licença de operação para pesquisa mineral não autorizava a extração dos diamantes que foram encontrados na área. A defesa, à sua vez, em alegações finais (fls. 642/653), arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão de punir do Estado, relativamente ao delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98. Sustentou que o artigo 55 da Lei 9.605/98 revogou o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Alegou ser aplicável ao processo a suspensão condicional da pena, relativamente ao delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98, eis que se trata de infração de menor potencial ofensivo. Destacou que ficou comprovado que os acusados não praticavam nenhum ato de lavra e, além disso, não foram encontrados diamantes industriais, motivo pelo qual os acusados devem ser absolvidos. Em caso de não absolvição, requereu a anulação do processo a partir do recebimento da denúncia, para que a imputação seja tipificada apenas no artigo 55 da Lei 9.604/98, afastando, por completo, o artigo 2º da Lei 8.176/91. Requereu, por fim, o acolhimento da preliminar a fim de declarar a extinção da punibilidade pela prescrição, com o consequente arquivamento, sem julgamento do mérito referente ao artigo 55 da Lei 9.605/98. É o essencial para o relatório. II- DECIDOA - DAS PRELIMINARES. 1 - Revogação do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei 9.605/98 A defesa dos acusados Antonio Marques Silva e João de Deus Braga quer fazer crer que o disposto no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 revogou o disposto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Entretanto, tenho que os delitos são distintos, haja vista a diversidade de bens jurídicos protegidos. Na primeira imputação, o legislador teve o cuidado de proteger os recursos minerais, estabelecendo punição criminal para quem executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, enquanto na segunda ele se preocupou com a matéria-prima, mais precisamente estabelecendo que constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que: DIREITO PENAL. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. PRESCRIÇÃO PARA A PESSOA FÍSICA. SANÇÕES PREVISTAS À PESSOA JURÍDICA NA LEI 9.605-98. AUSÊNCIA DE CARÁTER SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL DAS PENAS PELO JUÍZO SENTENCIANTE. CRIME DE USURPAÇÃO. I- Não há conflito de normas entre o delito do art. 55 da Lei 9.605-98 e o delito do art. 2º da Lei 8.176-91, pois, enquanto o primeiro diploma legal incrimina as condutas lesivas ao meio ambiente, o segundo define crimes contra a ordem econômica, tendo como bem jurídico o patrimônio da União Federal. II- Se não há recurso interposto pela acusação, a pena que regulará a prescrição é a fixada na sentença (art. 110, 1º, do Código Penal). III- Por não possuírem natureza substitutiva, as sanções cominadas às pessoas jurídicas na Lei 9.605-98 devem ser fixadas pelo próprio juízo sentenciante. IV- Se o magistrado a quo não estabelece a extensão temporal da pena a ser aplicada à sociedade empresária, violando o princípio da individualização da pena e gerando patente prejuízo à pessoa jurídica, notadamente no que toca à prescrição, razões há para que seja anulado parcialmente o dispositivo do decreto condenatório. V- Incorre no art. 2º da Lei 8.176-91 aquele que, consciente e voluntariamente, explora recurso mineral, bem pertencente à União de acordo com o art. 20, IX, da Constituição da República, sem autorização legal do órgão competente. VI- Recurso parcialmente provido. (ACR n.º 2003.50.01.007239-9/RJ, TRF2, Segunda Turma Especializada, public. DJU 14/05/2009, Página 65, Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, VU) (negritei e sublinhei) Desse modo, afasto a preliminar. A.2 - Falta de Proposta de Transação Penal Rejeito, outrossim, a preliminar da inexistência de proposta de transação, pois, em que pese ter sido admitida em outros casos similares (como ocorreu nos Autos n.º 2002.61.06.005134-4), nos presentes autos, a denúncia foi recebida pela prática dos 2 (dois) delitos [artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 (fls. 293/5)], o que não permite o pretendido benefício. A.3 - Prescrição Arguiu a defesa dos acusados a ocorrência de prescrição, com a imposição da extinção da punibilidade, relativamente ao delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98. Estabelece o Código Penal que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de ser prolatada a sentença condenatória, regula-se pela pena no seu limite máximo ou em abstrato. Em

relação ao delito descrito no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, que tem pena máxima fixada em 1 (um) ano, ocorreu a prescrição, conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, pois entre a data do recebimento da denúncia (21 de maio de 2007 - fls. 275/8), e a presente, passaram-se mais de seis anos. Sendo assim, há de ser decretada a extinção da punibilidade em relação a este delito. Passo, a seguir, ao exame da imputação. B - DO MÉRITO Uma vez verificada a prescrição da pena in abstracto em relação à suposta prática do delito descrito no artigo 55 da Lei n.º 9.605/98, passo a examinar a suposta prática do delito descrito no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91. Estabelece o artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, o seguinte: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1 Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2 No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3 O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Verifico que a materialidade delitativa está suficientemente demonstrada no Boletim de Ocorrência (fls. 14/7), no Auto de Infração (fl. 25), bem como no Laudo Pericial (fls. 30/34). De acordo com o que foi apurado nos autos, no dia 18 de novembro de 2003, soldados da Polícia Militar Ambiental, durante fiscalização ambiental referente à operação Diamante VIII, realizada às margens do Rio Grande, no Reservatório da Usina Hidrelétrica de Marimbondo, surpreenderam Adersair Moreira Lopes (falecido) executando atos de lavra mineral (diamante industrial), em embarcação denominada draga, utilizando para tanto, diversos equipamentos de mergulho e sem as devidas licenças ambiental e de exploração mineral, exigidas por lei. Constatou-se que os diamantes retirados do leito do rio eram destinados à venda, sendo, em sua maioria, comprados por Antônio Marques da Silva, proprietário da draga (fls. 41/44), e que a área na qual se executava a atividade de lavra mineral pertencia a João de Deus Braga. Em outra seara, o laudo pericial concluiu que as atividades levadas a efeito no local dos fatos caracterizam lavra mineral, que traduz-se no conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração de substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas. Concluiu-se ainda, que faziam utilização de draga, motor diesel, bomba centrífuga para sucção, compressor de ar para fornecer ar comprimido ao mergulhador, mangueira de sucção, caixa de alimentação, calha riflada separadora e escafandro com mangueira e cabos. Em que pese os policiais ambientais descreverem que os garimpeiros-mergulhadores executavam lavra de mineral diamante sem a devida autorização do órgão competente, na verdade executaram exploração de diamante. É que as descrições pormenorizadas dos atos se resumiram à prática de extração de diamante do fundo do leito do Rio Grande por meio de bomba de sucção, o que se diferencia de atos de lavra, que compreenderia ato de lavar (Dicionário Aurélio: Verbetes: lavra [Dev. de lavar.] - S. f. - 1. Ato de lavar). Todavia, os policiais militares ambientais, que participaram das operações no Rio Grande, descreveram que eles faziam uso de aparelhos de mergulho, bombas de sucção, atividades de peneiramento etc. Quanto à autoria, esta é inconteste, relativamente a Antônio Marques da Silva e João de Deus Braga. João de Deus Braga, suposto detentor de área autorizada (na verdade, não autorizada), além de pactuar com outros balseiros e garimpeiros, era quem adquiria, juntamente com Antônio Marques da Silva, os percentuais de diamantes dos demais envolvidos (cujo processo foi desmembrado). Quando da Operação Diamante VIII, o garimpeiro-mergulhador que estava na draga, Adersair Moreira Lopes (falecido), afirmou, categoricamente, que as pedras encontradas seriam vendidas para Antônio Marques da Silva e João de Deus, e, além disso, a draga em que trabalhava pertencia a Antônio Marques, em sociedade com uma pessoa conhecida como Jussara. Confirma-se trecho dessas declarações (vide fl. 14 e verso): Alega que trabalha a aproximadamente 08 dias na balsa de garimpo de propriedade de uma pessoa conhecida como Jussara que é sócia do Sr. Marquinhos, proprietário da lavra e que foi contratado verbalmente pelo Sr. Cleyton, vulgarmente conhecido como Saruga, que ganharia 35% do valor de cada pedra de diamante encontrada, que as pedras seriam vendidas ao Sr. Marquinhos ou ao Sr. João de Deus, pois os mesmos são os únicos compradores na cidade de Frutal, MG, que tem notícia que as pedras seriam vendidas no exterior (França, Bélgica, etc...), que os compradores estão em contato direto com os garimpeiros e que no momento que é achada uma pedra eles logo aparecem... (sic). Os acusados Antônio Marques da Silva e João de Deus Braga tentam se esquivar da responsabilidade, afirmando, tanto na fase policial quanto judicial, que a área em que foi deflagrada a Operação Diamante VIII não era por eles explorada a título de garimpo. Ambos aduziram que, à época, tinham autorização para pesquisar diamante industrial no Rio Grande, área dos municípios de Frutal/MG e Colômbia/SP, e que faziam pesquisas nessa área desde o ano de 2000, mediante obtenção de Licença de Operação (LO) n.º 214/02 e Alvará de Licença DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral desde 1997. Esclareceram, ainda, que nunca realizaram os trabalhos de pesquisa e não autorizaram ninguém a fazê-lo na área descrita na Operação Diamante. Confirma-se teor do depoimento de Antônio Marques Silva, na fase judicial (vide fls. 454/5): (...) QUE NÃO SÃO VERDADEIROS os fatos narrados na denúncia de f. 03/06 desta deprecata, que ora lhe foi lida em voz alta; que ratifica integralmente as declarações prestadas na fase inquisitorial, constantes de f. 07/08, que ora lhe foram lidas em voz alta; que já possuiu uma área registrada para garimpo junto ao Ibama, com a Licença de Operação (LO) n 214/02, desde 2002 (com entrada em 2000 e vistoria realizada pelo Ibama de Brasília

em 2001) e possuía ainda alvará de licença DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral desde 1997, para exploração no garimpo com área situada no Rio Grande, nos municípios de Frutal e Colômbia/SP, denominado Garimpo do Salitre; que atualmente referida área pertence à Cooperativa dos Garimpeiros do Baixo Vale do Rio Grande -COOPERGRANDE, da qual o interrogando é o presidente; que o interrogando e seu sócio João de Deus Braga fizeram a doação da área para a Cooperativa, para que pudessem dar andamento às atividades; que a área objeto da denúncia nunca pertenceu e não pertence ao interrogando; que nunca autorizou ninguém a trabalhar nessa área e também nunca teve sociedade ou parceria com pessoas que trabalhassem na área objeto da denúncia; que a parceria que tinha com balseiros era para trabalhar na sua área, na região do Salitre, acima especificada; que nunca teve parceria com os denunciados, a não ser com João de Deus Braga; que João de Deus Braga é sócio do interrogando na área de garimpo que possuem as licenças, acima especificada; que todos os contratos de parceria eram feitos por escrito; que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia; que não conhece as provas já produzidas contra si nos autos do processo; que possui advogado constituído na pessoa do Dr. Jefferson Ferreira de Rezende, OAB/SP 228.632, presente nesta audiência; que deseja declarar que relativamente à área que possui registro, no parecer técnico emitido pelo Ibama de Brasília, o interrogando foi autorizado a fazer a pesquisa de minérios até que a licença de operação fosse deferida ou indeferida; que os demais acusados estavam atuando em uma área mais abaixo da do interrogando, no município de Guaraci/SP e se eles falaram que estavam atuando na área do interrogando, isso não corresponde a verdade, pois a sua área é mais para cima; que o interrogando parou de atuar na área em que possuía registro, desde quando houve embargo pelo Ibama, na sua área, isso em 02 de maio de 2002 e a partir dessa data o Ibama foi comunicado por telefone, por email e por escrito, pela então advogada do interrogando, comunicando ainda que alguns balseiros continuaram as atividades na área, mas sem a autorização do interrogando. (...) que a ação dos policiais foi criticada pelos Juizes Federais, pois os policiais acabaram com o emprego de 1.000 homens, todos com família que dependia deles e muitos entraram em desespero e foram para outros lugares, os policiais acabaram com a empresa de mineração, o que gerou um enorme prejuízo ao interrogando, refletindo ainda no comércio local. Transcreva-se também o depoimento de João de Deus Braga prestado na fase judicial (vide fls. 456/7):(...) QUE NÃO SÃO VERDADEIROS os fatos narrados na denúncia de f. 04/06 desta deprecata, que ora lhe foi lida em voz alta; que ratifica integralmente as declarações prestadas na fase inquisitorial, constantes de f. 07/08, que esclarece que o local mencionado não denúncia não é área que pertence ao interrogando; que não sabe quem é o proprietário do local; que a sua área se chama Salitre, município de Colômbia/Frutal/MG; que possui uma área registrada para garimpo junto ao Ibama, com a Licença Operação (LO) n 214/02, desde 2002 (com entrada em 2000 e vistoria realizada pelo Ibama de Brasília em 2001) e possui ainda alvará de licença DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral desde 1998, para exploração no garimpo com área situada no Rio Grande, nos municípios de Frutal e Colômbia/SP, denominado Garimpo do Salitre; que a área objeto da denúncia não pertence ao interrogando e nunca trabalhou nela e nunca teve sociedade com pessoas que trabalhassem na área objeto da denúncia; que a parceria que tinha com balseiros era para trabalhar na sua área, na região do Salitre, acima especificada; que não se recorda dos nomes dos demais denunciados; que Antônio Marques Silva é sócio do interrogando na área de garimpo que possuem as licenças, acima especificada; que tinha um sistema de parceria com o seu pessoal e faziam contratos, sendo que a maior parte eram contratos escritos; que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia; que nada tem contra os policiais que realizaram as diligências; que não conhece as provas já produzidas contra si nestes autos; que possui advogado constituído na pessoa do Dr. Jefferson Ferreira de Rezende, OAB/SP 228.632, presente nesta audiência; que deseja declarar que, relativamente à área que possui registro, no parecer técnico emitido pelo Ibama de Brasília, o interrogando foi autorizado a fazer a pesquisa de minérios até que a licença de operação fosse deferida ou indeferida. (...) que o interrogando parou de atuar na área em que possuía registro, desde quando houve embargo pelo Ibama, na minha área, em 02 de maio de 2002 e a partir dessa data o Ibama foi comunicado por telefone, por email e por escrito, pela então advogada do interrogando, comunicando ainda que alguns balseiros continuaram as atividades na área, mas sem a autorização do interrogando. As alegações dos acusados não são suficientes para comprovar o não envolvimento na empreitada criminosa com os garimpeiros-mergulhadores que trabalhavam na área, pois ficou devidamente demonstrado, pelas declarações de Adersair Moreira Lopes, que a área pertencia aos acusados João de Deus e Antônio Marques. Ressalte-se que a Circular 001/2003 apreendida com Adersair confirma os fatos por ele narrados no sentido de que a área realmente pertencia aos acusados (vide documento de fl. 20). A testemunha de acusação, Claudemir Lagacci, também confirmou que a área em que foi deflagrada a operação Diamante pertencia a João de Deus Braga. Confira-se trechos de seu depoimento (vide fl. 588):... Em 2003 estava lotado na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, SP, mas, no caso dos autos, participou de uma grande operação na cidade de Guaraci, SP. Essa operação policial denominada Diamante, visou a reprimir a extração ilegal de diamante no leito do Rio Grande. O réu João de Deus era o chefe dessa extração ilegal no local, enquanto os demais réus eram empregados dele. O depoente não sabe especificar as funções de cada um dos outros réus. Num grande trecho do rio, havia um número grande de barcas de extração de diamantes. Nessas barcas havia bombas de extração, apropriadas para diamantes. Cada barcaça contava com um mergulhador que posicionava a mangueira de sucção no leito do rio. O depoente não detectou nenhum diamante na referida operação. Houve a apreensão de todo o material encontrado no local. O

réu João de Deus não apresentou nenhuma licença para a exploração de diamante na área. Os empregados do referido réu recebiam uma porcentagem calculada a partir do valor dos diamantes que encontravam. (...) O réu João de Deus não estava no local no momento da operação policial.... Portanto, devidamente comprovada também a autoria relativamente aos acusados João de Deus Braga e Antônio Marques Silva. Alegam os acusados que tinham licença de operação, todavia, a LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA PESQUISA MINERAL Nº 214/02, expedida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA autorizava apenas JOÃO DE DEUS BRAGA, pelo prazo de 730 (setecentos e trinta dias), somente o desenvolvimento de pesquisa mineral a partir da exploração de diamante aluvionar, mas com restrições e imposição de condições, as quais não obedeceu (fls. 113/4). Por sinal, em relação ao coacusado João de Deus Braga, ainda que estivesse autorizado a efetuar a exploração mineral, estaria a cometer o delito, pois a delegação para outras pessoas não estaria permitida. Pior: adquiria, juntamente com o corréu Antônio Marques da Silva, os diamantes de todos os demais envolvidos. E o dolo se fez presente, pois se verificou que os acusados João de Deus Braga e Antônio Marques da Silva não ostentavam nenhum tipo de autorização válida ou mesmo licença expedida pelo órgão competente ambiental para a realização de atividade de exploração de minério (diamante), da forma como realizavam. Não há como ignorar que a observância de rigorosos critérios técnicos impostos pela administração àqueles que manejam diretamente os recursos naturais é necessária, pois se destina a conferir sustentabilidade ao meio ambiente, o que se coaduna com o desenvolvimento racional e equilibrado, sempre com vistas à preservação para as gerações futuras. Na época em comento, muito foi noticiado pela imprensa sobre operações de fiscalização da polícia ambiental realizadas no Rio Grande, na Represa da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. E de acordo com o que foi noticiado pelo IBAMA (site www.ibama.gov.br), a extração de diamantes era feita no leito do rio, por meio de balsas equipadas com potentes motores para sucção do cascalho. Um garimpeiro mergulha até cerca de 20 metros de profundidade, conduzindo uma grossa mangueira e de lá vasculha o fundo do rio, cujo mergulho é feito com equipamentos de respiração rudimentares e os garimpeiros não têm noção das tabelas de descompressão, fundamentais para quem exerce esse tipo de atividade. Conforme noticiado, o material sugado é conduzido até um separador de cascalho - uma espécie de escada de metal - onde é possível identificar e coletar os diamantes. Após a separação, todo o material é devolvido ao rio sem nenhum critério, tornando turva a água, podendo, inclusive, causar o assoreamento de alguns pontos. As balsas (denominadas dragas) também poluem a água com dejetos humanos e vazamentos de combustíveis e óleos lubrificantes, enquanto a sucção ainda desorganiza toda a comunidade de seres vivos do fundo do rio, bem como daqueles que vivem na coluna d'água. Em suma: há prejuízo para todo o ecossistema aquático, especialmente na época do ano em que o nível do rio está baixo. O pior é que além do problema ambiental e dos graves riscos à saúde do trabalhador, o garimpo ilegal deixa sequelas sociais, pois os garimpeiros, em regra, não têm carteira assinada. Para o exercício do garimpo, os garimpeiros são obrigados a pagar taxas aos responsáveis pela extração e aos donos das balsas, cuja atividade se faz sob forma de risco, ou seja, quanto à remuneração, se não encontrarem nenhuma pedra não ganham nada. Isso faz com que trabalhem em turnos excessivos e vivam em situação precária, pois pelo que foi noticiado, muitos habitam nas próprias balsas onde trabalham, dormem, comem e fazem suas necessidades fisiológicas. Desse modo, o garimpo ilegal no Rio Grande trouxe uma série de prejuízos, senão vejamos: o meio ambiente sofre com a degradação, a União nada recebe pelos diamantes retirados e os trabalhadores ficam excluídos de seus direitos. Ademais, a caracterização do delito independe da obtenção do recurso mineral (diamante), as provas existentes lastreadas no auto de infração e boletim de ocorrência, não deixam nenhuma dúvida que a prática do delito se caracterizou, eis que o simples ato de exploração do diamante, por si só, sacramenta o dano ao meio ambiente e à União. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO DE MATÉRIA PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. RESERVA INDÍGENA ROOSEVELT. QUADRILHA. CRIME AMBIENTAL. MATERIALIDADE E AUTORIA. FIXAÇÃO DAS PENAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Materialidade e autoria caracterizadas quanto ao crime de usurpação de matéria prima pertencente à União (art. 2º da Lei nº 8.176/91), pela comprovada exploração irregular de diamantes na Reserva Indígena Roosevelt. (negritei e sublinhei) 2. Comprovação da estabilidade da organização criminosa para a prática dos crimes em que restou condenado o apelante. Formação de quadrilha armada (art. 288 do CPB). 3. Caracterização de crime ambiental, pela devastação da área de proteção e sua biodiversidade, em virtude da extração irregular dos diamantes. 4. Dosimetria das penas em conformidade com os ditames dos arts. 59 e 68 do CPB, devendo a sentença ser integralmente mantida. 5. Apelação do réu desprovida. (AC - Processo Nº 2003.41.00.000383-5/RO, TRF1, Quarta Turma, public. 2.12.2005, pág. 1396, Relator Desembargador Federal CARLOS OLAVO, VU) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES SILVA, quanto à conduta descrita no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, visto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Por fim, julgo procedente a denúncia oferecida contra JOÃO DE DEUS BRAGA e ANTONIO MARQUES SILVA, como incurso nas penas previstas no artigo 2º da Lei nº 8.176/91. Passo a fixar as penas, conforme disposto no art. 59 do Código Penal. a) - JOÃO DE DEUS BRAGA Os documentos carregados aos autos, verifiquei a existência de muitos termos circunstanciados, inquéritos policiais e ações penais contra o acusado,

tanto na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, quanto nesta Subseção de São José do Rio Preto. No entanto, não há nos autos nenhum comprovante de condenação com trânsito em julgado. Sendo assim, considerando-se apenas a culpabilidade do réu, que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em novembro de 2003. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial a ser considerada, bem como da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, qual seja, pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. b) - ANTONIO MARQUES SILVA Dos documentos carreados aos autos, verifiquei a existência de muitos termos circunstanciados, inquéritos policiais e ações penais contra o acusado, tanto na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, quanto nesta Subseção de São José do Rio Preto. No entanto, não há nos autos nenhum comprovante de condenação com trânsito em julgado. Sendo assim, considerando-se apenas a culpabilidade do réu, que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui maus antecedentes criminais, sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente em novembro de 2003. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial a ser considerada, bem como da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, qual seja, pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Condono o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003826-44.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X GLEIBE FERREIRA DE OLIVEIRA X GIAN FRANCISCO FRANCISCONI X LAERCIO LUIZ(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO)

VISTOS, Recebo a apelação do réu de folhas 318/328 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Após, subam os autos.

Expediente Nº 2687

MONITORIA

0008255-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRAZ MARQUES DA SILVA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA)

Vistos, Em face da informação supra, e nos termos do art. 173, parágrafo 5º, do Provimento COGE 64/2005, autorizo a junta da petição mencionada, mantendo-se o feito conclusivo para sentença. São José do Rio Preto-SP, 9 de janeiro de 2014. Vistos, Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de BRAZ MARQUES DA SILVA, na qual pleiteou o pagamento do débito de R\$ 18.477,13 (dezoito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e treze centavos). Após a citação, o requerido apresentou embargos monitorios, juntados às fls. 37/47. À fl. 95, a autora informa a composição amigável e requereu a esta extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa. Custas remanescentes se houver, a cargo da autora. Em razão de ser a defensora do requerido, nomeada à fl. 33, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, arbitro seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos reais). Requisite-se o pagamento da advogada dativa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001086-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO GONCALVES

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitoria, pleiteando a citação e intimação do requerido José Antonio Gonçalves, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 12.907,11 (doze mil, novecentos e sete reais e onze centavos), referente ao contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de materiais de

construção e outros pactos nº. 000321160000021674. Citado e Intimado o requerido deixou de efetuar o pagamento e de interpor embargos monitórios. Após, o reconhecimento do pedido da autora, as partes se compuseram, tendo o requerido renegociado o débito diretamente com a autora, requerendo esta última à extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001642-47.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE GIBIN

Trata-se de ação monitória em que a autora pleiteia providência jurisdicional no sentido de citar e intimar o requerido para pagar a importância de R\$ 14.382,50 (quatorze mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), referente ao Contrato nº. 000364160000104540. O requerido não foi citado. Às fls. 35/38, a autora informa a renegociação da dívida e requereu a suspensão do feito. Não havendo inadimplemento do contrato, não há que se falar no procedimento monitório, assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de honorários advocatícios, pois o não houve citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, ___/___/2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001694-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIZ MAGRO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001694-43.2013.4.03.6106) em face JOSÉ LUIZ MAGRO, portador do C.P.F. n.º 070.503.108-08, instruindo-a com documentos (fls. 05/14), para cobrança do valor de R\$ 11.227,40 (onze mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 001610160000071136. Citado (fl. 36), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 37). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 11.227,40 (onze mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), devido por JOSÉ LUIZ MAGRO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0003655-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EGBERTO DA CONCEICAO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003655-19.2013.4.03.6106) em face EGBERTO DA CONCEIÇÃO, portador do C.P.F. n.º 012.004.858-23,

instruindo-a com documentos (fls. 05/23), para cobrança do valor de R\$ 55.100,02 (cinquenta e cinco mil, cem reais e dois centavos), referente aos contratos n.º 000321160000039611 e n.º 000321195000000632. Citado (fl. 44), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 46). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 55.100,02 (cinquenta e cinco mil, cem reais e dois centavos), devido por EGBERTO DA CONCEIÇÃO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004214-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004214-3) - ROMEU MARQUES DE CARVALHO(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) VISTOS, I - RELATÓRIO ROMEU MARQUES DE CARVALHO propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 2009.61.06.004214-3 - alterados para n.º 0004214-15.2009.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 30/57), na qual pediu a condenação da ré a pagar indenização em valor a ser fixado pelo Juízo, sob a alegação, em síntese que faço, de que, em 5 de outubro de 2008, foi indevidamente impedido de votar nas eleições municipais, o que teria depreciado sua imagem frente às pessoas que presenciaram o fato. Tal impedimento, segundo informações do Cartório Eleitoral da Comarca de Santa Adélia/SP, ocorreu pela existência de suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal (Autos n.º 2002.03.99.005052-5 da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP). Entende, no entanto, que a suspensão de seus direitos políticos, na data das eleições municipais de 2008, já havia perdido sua eficácia, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão punitiva do Estado. Dessa maneira, a União agiu com negligência funcional ao não promover a extração dos efeitos condenatórios do autor, principalmente a suspensão de seus direitos políticos, o que, tendo em vista sua vida honrosa e ilibada, teria lhe gerado constrangimentos. Ordenei a citação da União para resposta (fl. 60). A União ofereceu contestação (fls. 68/89), acompanhada de documentos (fls. 90/117), por meio da qual alegou que o autor não comprovou o fato alegado, o dano que teria sofrido e onexo causal. Defendeu que não houve ato administrativo da União que causasse danos ao autor, pois havia uma condenação com trânsito em julgado que ocasionou a suspensão dos direitos políticos do autor, posteriormente, quando do reconhecimento da prescrição a respectiva comunicação não foi realizada em tempo para restabelecer os direitos políticos. Assevera que não há que se falar em responsabilidade civil da União, pois não foi esta a causadora do ato, uma vez que o próprio autor poderia exercer seu direito junto à Justiça Eleitoral para efetivação do cancelamento do registro condenatório e o restabelecimento de seus direitos políticos, caracterizando, assim, sua culpa exclusiva. Alegou, também, que o autor não comprovou o constrangimento que teria sofrido, ou seja, não comprovou danos que sofrera de ordem moral capaz de deteriorar seu prestígio e imagem profissional ou social que lhe causassem dificuldades ou abalos morais. No mais, alegou não ter sido comprovada a culpa, dolo ou fraude de membro do Poder Judiciário. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido e, para hipótese diversa, que a indenização fosse valorada em patamar cientificamente apurado. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 119/127). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 135), o autor informou que não pretendia produzir mais provas (fl. 136/139), enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 142/149). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido

(fls. 151/5). Às fls. 157/160 a União Federal juntou documentos enviados pela Justiça Eleitoral de Santa Adélia, dos quais o autor e o Ministério Público Federal foram cientificados (fls. 161/vº e 162). É o essencial para o relatório. II - DECIDOPretende o autor na presente ação obter a condenação da União a indenizá-lo por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Passo ao exame da testilha, posto inexistirem preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício. Pelo que observo das alegações das partes e da documentação carreada aos autos, o cerne da questão está no impedimento do autor de exercer seu direito de voto na eleição municipal realizada em 5.10.2008, em face da suspensão de seus direitos políticos desde 18.1.2008, em razão de condenação criminal no processo que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta 6ª Subseção Judiciária, Autos nº 2002.03.99.005052-5, sendo que já havia sido reconhecida a prescrição intercorrente em data anterior à da eleição. A fim de ser considerado o dano material e moral devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam: (a) a existência de uma ação ou omissão por parte do agente, (b) a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde, e, por último, (c) o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. O autor foi condenado às sanções do artigo 70 da Lei nº 4.117/67, cuja sentença, após o trânsito em julgado, foi comunicada ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal (fls. 91/106). Preenchidos os requisitos legais, as penas foram substituídas por prestação pecuniária (fls. 47/49) e foi expedida Guia de Recolhimento para Execução Penal, distribuída, sob nº 2006.61.06.003560-5, na 1ª Vara Federal desta 6ª Subseção Judiciária. Nos autos da execução penal, foi extinta a pretensão executória em face da ocorrência de prescrição intercorrente, decisão que foi encaminhada por ofício (nº 153/2007) ao Juízo da 2ª Vara Federal (recebido em 5.3.2007 - fl. 51). A comunicação à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo foi por certidão de objeto e pé nº 08/2009 expedida pela 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto e juntada ao processo de suspensão de inscrição eleitoral nº 003/08 em 6.4.2009 (fls. 112/113). A alegação do autor de ter sido impedido de exercer seu direito de voto na eleição municipal realizada em 5.10.2008, em face da suspensão de seus direitos políticos desde 18.1.2008, em razão de condenação criminal cuja prescrição intercorrente já havia sido reconhecida, causando-lhe danos morais, não merece prosperar, haja vista não ter demonstrado o evento danoso, ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Analiso as provas por ele trazidas. A identificação do prejuízo experimentado pela vítima, para o caso em tela, está condicionada à comprovação do efetivo comparecimento do autor no dia da eleição, a impossibilidade de realizar a votação e, principalmente, o respectivo dano moral sofrido. Assim, a necessidade de prova do real comparecimento do autor no dia 5.10.2008, na 6ª Seção da 111ª Zona Eleitoral de Santa Adélia, no Município de Ariranha/SP, é imprescindível, principalmente por se tratar o autor de pessoa com mais de 70 (setenta) anos, cujo exercício do direito ao voto é facultativo por expressa previsão do Artigo 14, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR INERENTE AO MÉRITO. REJEIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRABALHISTA. DANOS MORAIS. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ÔNUS PROCESSUAL DA AUTORA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INSTRUÇÃO ENCERRADA E IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. 1. A preliminar arguida pela apelada confunde-se com o próprio mérito, pois afirmar que o imposto de renda cobrado decorreu de declaração do contribuinte não consubstancia falta de interesse processual na apelação, mas pedido de confirmação da improcedência do pedido. 2. A prova do fato constitutivo do direito, postulado na ação, é da autora (artigo 333, I, CPC) e, sendo documental, deve ser juntada com a própria inicial, salvo impedimento justificado (artigo 396, CPC), como na hipótese em que se cuidar de documento novo ou de contraposição à defesa do réu (artigo 397, CPC). 3. No caso, a alegação de inexigibilidade do imposto de renda foi baseada na tese de que o pagamento resultou de reclamação trabalhista, com indenização por danos morais, tendo sido juntada à inicial, para a prova do fato constitutivo do direito, apenas a declaração do IRPF/2002, guia de levantamento judicial, e demonstrativo de cálculo de atualização de precatório alimentício. 4. Não houve protesto de juntada posterior de qualquer documento, solicitação de requisição ou qualquer justificativa do impedimento à juntada por iniciativa da interessada, tanto assim que, segundo a sua apelação, a cópia da sentença e acórdão, que provariam a natureza indenizatória da verba, somente não foi anexada aos autos porque aguardava ela, autora, a autorização do Juízo. 5. Ora, não é caso de autorização de juntada, mas dever processual de instruir o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, necessário e revelador de que não se cuida, na espécie, de julgamento cingido apenas à matéria de Direito. 6. O Juízo ainda concedeu oportunidade processual para a juntada da prova na fase de especificação, antes do julgamento antecipado da lide, o qual apenas ocorreu diante da inércia, injustificada da autora, em promover

ato processual cujo ônus lhe é legalmente atribuído, não cabendo cogitar, portanto, de qualquer cerceamento probatório ou violação do devido processo legal.7. A juntada posterior de documentação não permite a renovação do julgamento, pois a fase probatória encontra-se encerrada, com preclusão por omissão processual da autora.8. Apelação desprovida.(AC 0005033-71.2003.403.6102, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, DJU DATA: 18/04/2007)(grifei)Entretanto, teve-se o autor a trazer apenas a certidão de fl. 45, expedida pela Sra. Rosana Helena Moreira, Chefe de Cartório do Juízo da 111ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo - Comarca de Santa Adélia, atestando que ele não pode votar no pleito do dia 05/10/2008 por estar com seus direitos políticos suspensos desde 18/01/2008, em razão de condenação criminal. Tal informação já era conhecida, pois houve sentença condenatória transitada em julgado, porém não é o bastante para provar a efetiva presença do autor durante o horário de votação na 6ª Seção da 111ª Zona Eleitoral na cidade de Ariranha/SP e, principalmente, que, uma vez presente, foi impedido de votar. Por outro lado, a certidão foi lavrada no dia 7.11.2008, data muito posterior à data designada para o 1º Turno das Eleições Municipais e não há notícias nos autos que a subscritora, Sra. Rosana Helena Moreira, tenha presenciado o comparecimento do autor àquela Seção e respectiva Zona Eleitoral no dia 5.10.2008. Caberia ao autor ter demonstrado minimamente a ocorrência do fato, ou pelo menos requerido produção de prova idônea. Todavia, quando instado a especificar provas, o autor manifestou a desnecessidade de outras provas além das já existentes nos autos (fls. 136/139), pugnando, enfim, pelo julgamento antecipado da lide.A requerida União Federal, por sua vez, em sua contestação afirma que o autor, embora insista na alegação quanto ao dano moral sofrido, não comprovou o que arrola da inicial e nem caracterizou qualquer dano passível de reparação e, mais, trouxe aos autos (fls. 158/160) ofício assinado pelo Juiz Eleitoral da 111ª Zona Eleitoral de Santa Adélia, que, além de encaminhar cópia da Ata da Mesa Receptora de Votos das Eleições Municipais de 2008, afirma o Juiz Eleitoral que não consta, no mencionado documento, qualquer ocorrência referente ao eleitor ROMEU MARQUES DE CARVALHO. Informa, também, que na relação constante do final do caderno de votação, não há menção aos motivos pelos quais os eleitores estão suspensos ou cancelados.Melhor analisando a Ata da Mesa Receptora de Votos das Eleições Municipais de 2008 do Município de Ariranha/SP (fls. 159/160), no item Quantitativo de Eleitores (transcrever os dados constantes do boletim de urna), subitem 17 algum eleitor que compareceu deixou de votar?, observa-se a resposta NÃO.Por outro lado, ficou claro que o autor, no dia 5.10.2008, data do 1º turno da eleição para Prefeito Municipal, já era conhecedor da decisão que declarou extinta a pretensão executória em face da ocorrência de prescrição intercorrente em relação a si, pois teve conhecimento da sentença como parte e como advogado, pois atuava nos autos de Execução Penal nº 0003560-33.2006.4.03.6106 (nova numeração) que tramitou junto à 1ª Vara Federal, em causa própria.Numa simples consulta ao site do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (<http://www.tre-sp.jus.br>), observa-se a existência de orientações disponíveis a qualquer cidadão que deseje regularizar o título de eleitor suspenso por condenação criminal e manter-se no gozo de seus direitos políticos, providência que o autor, embora sabedor como advogado atuante e ex-vereador da Câmara Municipal de Ariranha/SP das possibilidades de regularização de sua situação política, deixou, conscientemente, de fazê-lo transferindo a responsabilidade de tal regularização unicamente à Administração Pública. Desse modo, fica demonstrado que a lide não se caracterizou, pois, não restou evidenciado nos autos que o autor tenha sofrido qualquer ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal), pois sequer comprovou seu comparecimento e o respectivo ato de desrespeito realizado por algum dos componentes da mesa receptora de votos capaz de lhe causar constrangimento, no dia 5.10.2008, durante o horário de votação, na 6ª Seção do Município de Ariranha, pertencente à 111ª Zona Eleitoral na cidade de Santa Adélia/SP. Improcede, assim, a pretensão indenizatória por dano extrapatrimonial formulada pelo autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido indenizatório formulado por ROMEU MARQUES DE CARVALHO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como nas custas processuais. P. R. I.

0005293-92.2010.403.6106 - SIVALDO BATISTA LEAL(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por SIVALDO BATISTA LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em apertada síntese, ser portador de Neoplasia Maligna de Próstata, patologia que o impede de continuar exercendo suas atividades laborativas. Relata que requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente junto ao INSS, o qual foi deferido, em 21/07/2007 (NB 570.634.606-9), tendo sido cessado em 20/07/2008, com o que não concorda, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Postula a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/48).Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado que o autor comprovasse alteração de sua situação fática, diante do laudo pericial realizado junto ao JEF de Catanduva (fl. 56).O autor apresentou petição e documentos (fls. 58/66).Prolatada sentença que

reconheceu a ocorrência de coisa julgada, extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 67/69v).A parte autora interpôs apelação (fls. 72/85), tendo o INSS apresentado contrarrazões acompanhada de documentos (fls. 88/116).Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 117).Por decisão monocrática, a Exma. Desembargadora Federal Marianina Galante anulou a r. sentença, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para regular prosseguimento do feito (fls. 118/v).Recebidos os autos pela Vara de origem, foi determinada a citação do INSS para resposta (fl. 121).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/125v, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a ausência da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação da taxa de juros na forma da Lei 11.960/09, o início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, a observância da Súmula 111 do STJ e isenção de custas. Juntou documentos (fls. 126/152).O autor apresentou resposta à contestação (fls. 155/162).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 163), o autor deixou de se manifestar, enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de provas (fl. 165). Saneado o processo, quando, então, foi nomeado perito para a realização de perícia médica (fl. 166).Juntado o laudo médico pericial realizado por especialista em oncologia (fls. 176/183), o autor impugnou o laudo, requerendo a realização de nova perícia por especialista em psiquiatria (fls. 186/188), a qual foi deferida (fl. 192), enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 191).Juntado o laudo médico pericial realizado por especialista em psiquiatria (fls. 221/223), o autor deixou de se manifestar acerca do laudo, enquanto o INSS pugnou pela improcedência do pedido (fls. 227/v).É o relatório.Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado.Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo.A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.Analisando, primeiramente, a alegada incapacidade do autor e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados.Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em oncologia [Dr. Schubert Araújo Silva - CRM 9723 (fls. 176/183)], verifico que o autor foi diagnosticado com câncer de próstata (CID C61) em 2006, tendo realizado longo tratamento para a patologia, entretanto, não apresenta, no momento da perícia, sinais ou sintomas da doença. O perito sugeriu avaliação do autor por médico com especialidade em psiquiatria, pois o demandante apresentou, como seqüela do tratamento para o câncer, impotência sexual e exagerada ginecomastia (aumento das mamas) ocasionados pelo uso do medicamento utilizado no tratamento. Esclareceu ainda o perito que o autor não apresenta incapacidade para exercer atividade laborativa, pois não apresenta problemas físicos limitantes.Em outra seara, verifico, da análise do laudo pericial realizado pelo perito especialista em psiquiatria [Dr. Antônio Yacubian Filho - CRM 90.491 (fls. 221/223)], que o autor não apresenta quaisquer alterações psiquiátricas. O perito concluiu que o autor não apresenta incapacidade para o trabalho do ponto de vista psiquiátrico.Forçoso concluir, portanto, que o demandante não se encontra incapacitado para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência.Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial.Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas

de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003285-11.2011.403.6106 - NELSON LUIZ VIEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

1.^a Vara Federal de São José do Rio Preto/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0003285-11.2011.403.6124 Autor: Nelson Luiz Vieira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Nelson Luiz Vieira, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo (27/12/2010). Alega o autor ter trabalhado na função de auxiliar de escritório, no período de 02/01/1964 a 05/02/1970, conforme declaração de trabalho expedida pelo Escritório Dico, bem como ter exercido serviço militar no período de 16/05/1972 a 30/03/1973. Requer o reconhecimento dos referidos períodos, para que, somados ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (29 anos, 11 meses e 07 dias), seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/21). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de razoável início de prova material do exercício da atividade laborativa no período de 02/01/1964 a 05/02/1970. Alega a ausência de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento do período de serviço militar obrigatório (16/05/1972 a 30/03/1973), uma vez já computado pelo INSS como tempo de contribuição. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção de custas. Juntou documentos (fls. 31/90). Houve réplica (fls. 93/97). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pelo INSS. Compulsando os autos do processo administrativo, verifico que, de fato, o período de serviço militar cujo reconhecimento requer o autor (16/05/1972 a 30/03/1973) já foi computado como tempo de contribuição pelo INSS (fls. 80/83). Dessa forma, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, em relação a esse pedido. Passo, assim, à análise do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC nº 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC nº 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei nº 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator

previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 18/11/2010. Pretende, para a acolhida do pedido, o reconhecimento do período de serviço urbano (02/01/1964 a 05/02/1970), com a soma ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (29 anos, 7 meses e 7 dias). Com esse intuito, o demandante trouxe aos autos apenas uma declaração de trabalho firmada pelo suposto ex-empregador, em 31/03/2005, no sentido de que o autor trabalhara no Escritório de Despachante Policial (Escritório Dico), como auxiliar de escritório, no período de 02/01/1964 a 05/02/1970 (fl. 09). Entretanto, tenho que a declaração de fl. 09, firmada em 2005, além de não ser contemporânea aos fatos declarados (1964 a 1970), configura documento particular unilateral, portanto, despido de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). Desta forma, uma vez que o autor não produziu início de prova material, na forma exigida pelo art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço no período de 02/01/1964 a 05/02/1970 não merece guarida. Somando-se os períodos de serviço urbano computados pelo INSS até a DER (18/11/2010) e levando-se em conta o tempo de serviço posterior, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, concluo que o segurado possui, até a presente data, 32 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço militar obrigatório (16/05/1972 a 30/03/1973), na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de janeiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0004157-26.2011.403.6106 - ROSIMEIRE FERREIRA MALAVAZI (SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, Rosimeire Ferreira Malavazi, qualificada na inicial, postula a declaração de inexigibilidade da cobrança de valores recebidos a título de auxílio-reclusão no período de 01.06.2006 a 30.06.2009. Narra a autora, em síntese, que foi casada com Emerson Malavazi por sete anos, estando separados judicialmente desde 1999, e da união nasceram os filhos Bruna Leticia Malavazi, atualmente com 19 anos de idade, Emerson Malavazi júnior, com 17 anos de idade, e Bianca Cristina Malavazi, com 15 anos de idade. Relata que em meados de 2000, o Sr. Emerson foi preso, tendo sido concedido auxílio-reclusão à requerente que ficou com a guarda dos três filhos menores à época, sendo que o Sr. Emerson permanece preso e não mantém qualquer contato com a requerente. Sustenta que no mês de fevereiro de 2011, recebeu um ofício do INSS de que havia verificado indício de irregularidade no recebimento do benefício de 01.06.2006 a 30.06.2009. Em 07.04.2011, recebeu o Ofício de Cobrança nº 451/2011/APS/MOB, com guia GPS para pagamento no valor de R\$ 24.065,79. Aduz que o INSS cobra-lhe uma dívida inexistente, pois sempre agiu com boa-fé e cumpriu as exigências do instituto requerido para obtenção do benefício. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/19). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela (fl. 44/v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55, requerendo a improcedência do pedido. Sustenta que a cobrança de valores feitos a título de auxílio-reclusão no período de 01.06.2006 a 30.06.2009 fundamenta-se na fuga do instituidor do benefício em 01.06.2006, com a consequente perda da qualidade de segurado, o que foi informado à autarquia federal por meio do Ofício SAP/GSA n.º 0981/2010, emitido em São Paulo/Capital, em 05 de julho de 2010, pela Secretaria da Administração Penitenciária. Destaca que não se trata de revisão de ato administrativo, em razão do princípio de autotutela, mas sim de cobrança de período indevidamente recebido do benefício de auxílio-reclusão. Sustenta que não há falar-se em irrepetibilidade dos valores recebidos, ante a expressa previsão legal de restituição. Destaca o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, sendo a noção de culpa irrelevante para o princípio geral. Em sendo procedente o pedido inicial, requer seja observada a prescrição quinquenal e a Súmula 111 do STJ, bem como a isenção de custas da qual é beneficiário. Juntou os documentos de fls. 56/195. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 201/204). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não

sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Embora não alegado pelo INSS em sua contestação, verifico ser a autora parte ilegítima para a demanda. Compulsando os autos do procedimento administrativo acostado aos autos (fls. 84/195), vejo que os menores Bruna Letícia Malavazi, Emerson Malavazi Júnior e Bianca Cristina Malavazi, representados por sua genitora - Rosimeire Ferreira Malavazi - obtiveram a concessão de auxílio-reclusão (NB 125.970.486-3), com DIB em 17/04/2000 (fl. 57), por força do recolhimento prisional do genitor dos menores, Emerson Malavazi. Noto, ainda, que à época da concessão do benefício, a autora encontrava-se separada judicialmente de Emerson, permanecendo ela com a guarda dos menores (fls. 144/146). Apontou o INSS, contudo, irregularidade na concessão do aludido benefício no período de 01.06.2006 a 30.06.2009, vez que Emerson Malavazi teria se evadido do estabelecimento prisional no aludido período, sendo indevido, portanto, o recebimento do auxílio-reclusão. Bem por isso, a autarquia previdenciária houve por bem cobrar os respectivos valores (fl. 12). Feito este breve relato, conclui-se que seriam legitimados para a ação os titulares do aludido benefício previdenciário (NB 125.970.486-3), quais sejam, Bruna Letícia Malavazi, Emerson Malavazi Júnior e Bianca Cristina Malavazi, os dois últimos menores à época da propositura da ação, devidamente representados por sua genitora. Dessa forma, ausente uma das condições da ação - a legitimidade ativa ad causam -, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006431-60.2011.403.6106 - BENEDITO PORFIRIO DOS SANTOS (SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP257772 - WILLIAN DAUD NAZARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Benedito Porfirio dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal postulando o pagamento de indenização por dano moral. Narra o autor que realizou junto ao banco réu empréstimo consignado no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a ser pago em 36 parcelas mensais de R\$ 182,97 (cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), pagamentos estes que foram realizados por meio de descontos no salário do autor. Sustenta que a ré, de forma indevida, enviou ao autor avisos de cobrança relativos ao contrato nº 2953 e, ainda, lançou o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo tendo sido a parcela descontada do salário do demandante. Requer a antecipação da tutela para que seja determinada a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/27). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 30/30v). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/35, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva para a demanda, atribuindo à empresa Açúcar Guarani S/A, na qualidade de empregadora e responsável pelos descontos no salário do autor, a culpa pelo atraso no repasse do pagamento. No mérito, ressalta que a restrição cadastral se deu pelo atraso no pagamento das parcelas do contrato de empréstimo consignado nº 24.0324.110.0001953.1. Salieta que o requerente já sabia, desde a assinatura do contrato, que, caso o empregador não efetuasse os descontos das prestações mensais, tinha por obrigação efetuar os pagamentos nos vencimentos, em uma das agências da CEF. Sustenta a existência de culpa exclusiva de terceiro como excludente do nexo causal, bem como a inexistência de dano. Juntou documentos (fls. 40/42). O autor ofereceu réplica à contestação, acostando documentos (fls. 57/59). Após a conclusão dos autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que foi determinado à CEF a juntada dos extratos da conta corrente do autor nos meses de junho, julho e agosto de 2011 (fl. 62). Cumprida a determinação (fls. 66/69), os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Muito embora a empresa empregadora tenha sido responsável pelos descontos decorrentes do contrato de mútuo celebrado entre o autor e a CEF, não coube àquela a inclusão do nome do demandante nos órgãos de proteção ao crédito, fato este questionado nos autos. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de

serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c)nexo causal. Pois bem. Da análise dos autos, tenho que o pedido é procedente. Vejo às fls. 49/55 que o autor celebrou, na data de 21.06.2010, contrato de crédito consignado com a CEF (nº 24.0324.110.0002953/01), no valor de R\$ 4.674,10 (quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e dez centavos), a ser pago em 36 parcelas de R\$ 182,97 (cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos), pelo qual a empresa empregadora/conveniente (Açúcar Guarani S/A) se obriga a descontar o valor das parcelas da folha de pagamento do autor e repassá-lo à CEF nas datas previstas. Ademais, noto pelos documentos de fls. 16, 19, 24 e 25 (demonstrativos de pagamento de salários referentes aos meses de abril a julho de 2011), que as prestações do financiamento contratado, com vencimento em 30.04.2011, 30.05.2011, 30.06.2011 e 30.07.2011, respectivamente, foram devidamente debitadas em seu contracheque pela fonte pagadora. Não obstante o desconto das parcelas, a autora recebeu avisos de cobrança relativos ao contrato nº 2953, vindo o seu nome a ser incluído no SCPC e SERASA (fls. 17/18, 20/21, 22/23 e 26). Alega a CEF, em sua contestação, culpa da empresa empregadora ao repassar o valor das parcelas com atraso à CEF, o que acabou por gerar a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. É incontroverso, portanto, nos termos do art. 334, inciso III, do CPC, a existência do contrato e o regular desconto das parcelas na folha de pagamento da parte autora. Resta verificar, apenas, se a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão do suposto atraso no repasse dos pagamentos pela empresa empregadora, foi efetuada de forma indevida pela CEF. Assinalo que a celebração do contrato de empréstimo consignado torna o empregador responsável pelo desconto do débito no contracheque do empregado e conseqüente repasse à instituição financeira, à semelhança do responsável tributário. Regulamentando o empréstimo consignado em folha de pagamento, a Lei nº 10.820/03 assim dispõe: Art. 3º. Para os fins desta Lei, são obrigações do empregador: (omissis) III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar o valor à instituição consignatária na forma e no prazo previstos em regulamento. (omissis). 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento ou arrendamento, bem como os custos operacionais referidos no 2º deste artigo. Art. 5º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse às instituições consignatárias, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao mutuário, de sua remuneração mensal. 1º. O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será co-responsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos e arrendamentos concedidos aos mutuários, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante a instituição consignatária, por valores a ela devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados. 2º. Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento ou arrendamento foi descontado do mutuário e não foi repassado pelo empregador à instituição consignatária, fica ela proibida de incluir o nome do mutuário em qualquer cadastro de inadimplentes. (grifo nosso) No presente caso, o contrato firmado pelas partes (fls. 49/55), prevê que a responsabilidade do devedor se limita à comprovação de que os descontos em folha de pagamento estão sendo efetuados. Comprovado que o valor não repassado foi descontado de seu salário, a instituição financeira deverá cobrar o valor diretamente do empregador. É o que preceitua a cláusula quarta, parágrafos 4º e 5º, abaixo transcritos: Parágrafo Quarto - No caso de o CONVENENTE/EMPREGADOR não descontar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista nesta CCB, o EMITENTE compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não descontada, no vencimento da prestação. Parágrafo Quinto - Havendo o desconto da prestação e não ocorrendo o repasse pela CONVENENTE/EMPREGADOR, o EMITENTE, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência de repasse, deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à Caixa, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Inciso I - Comprovado pelo EMITENTE, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do EMITENTE, devendo cobrá-lo diretamente do CONVENENTE/EMPREGADOR. Inciso II - Caso o EMITENTE incluído nos cadastros restritivos comprove, a qualquer tempo, que tal inclusão ocorreu em razão de não repasse pelo CONVENENTE/EMPREGADOR de valor devidamente descontado, a CAIXA deverá, no prazo de 05 dias úteis contados da comprovação, promover a retirada do nome do EMITENTE dos referidos cadastros. Feitas essas considerações, verifico que existe, in casu, a prática de ato ilícito apta a ensejar a responsabilidade civil da ré. As parcelas com vencimento em 30.04.2011,

30.05.2011, 30.06.2011 e 30.07.2011 foram devidamente descontadas da folha de salário do autor pela empresa empregadora; contudo, em razão do atraso no repasse dos valores, a CEF procedeu à inclusão do nome do autor no SERASA/ SPC. Este fato, todavia, não desqualifica o dano moral sofrido, uma vez que competia à CEF, antes mesmo de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, entrar em contato com a empregadora/ conveniente para verificar justamente a questão do efetivo adimplemento do débito e, sendo o caso, cobrar diretamente dela. Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DANOS MORAIS. CONVÊNIO PARA FINANCIAMENTO DE IMÓVEL ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E À CEF. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DEDUÇÃO DOS VALORES DO CONTRA-CHEQUE. OCORRÊNCIA. ATRASO NO REPASSE DE TAIS VALORES PARA A CEF. INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SERASA PROCEDIDA PELA CEF. PRELIMINARES DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO OU DENUNCIÇÃO À LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. NEGLIGÊNCIA DA CEF. DANO MORAL. CONSTATAÇÃO. DIMINUIÇÃO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. A CEF apela da decisão que a condenou pagar ao autor uma indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00, em virtude de tal Instituição Financeira ter inscrito o nome do demandante, indevidamente, no SERASA. (...) 3. No caso presente, uma vez que já haviam sido descontadas as prestações vencidas, do contra-cheque do autor, tendo o mesmo, portanto, adimplido seu contrato de mútuo, deveria à CEF antes de inscrever o seu nome na lista dos devedores, procurar o Governo de Pernambuco e certificar-se quanto à existência ou não de inadimplência. 4. O simples fato de, por lapso da Instituição Financeira, o particular ter seu nome lançado em cadastro de negatificação de crédito já configura lesão ao patrimônio moral, o qual, nos termos tanto da Carta Constitucional de 1988, quanto do próprio CC/2002, deve ser reparado (Precedente desta Turma); 5. O quantum indenizatório fixado pelo julgador singular em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve ser reduzido, por apresentar-se demasiado dentro da fixação média em que vem caminhando a Jurisprudência, razão pela qual, reduzo o valor fixado para R\$ 5.000,00. 6. Preliminares rejeitadas. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF5 - AC 200483000152358 - AC - Apelação Cível - 371955 - Segunda Turma - DJ - Data: 05/09/2006 - Página: 477 - Nº: 171 - REL. Desembargador Federal Petrucio Ferreira - grifo nosso) Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do autor nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar,

in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI) Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, tenho como adequada, para a situação vivida pelo autor, uma indenização de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao demandante o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (30.07.2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006621-23.2011.403.6106 - IGNES SAMPAIO (SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA Ignês Sampaio, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurada especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma ter laborado como lavradora em regime de economia familiar no período de 1965 a 1990 em diversas propriedades rurais. Aduz que a soma de seu tempo de serviço, rural e urbano, resulta em 36 anos e 06 meses. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/25). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/41, na qual aponta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como a falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, pois o processo administrativo noticiado na inicial versa sobre aposentadoria por idade rural. No mérito, aponta que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que pretende provar. Destaca a impossibilidade de comprovação por prova oral exclusiva, salientando que os documentos apresentados não servem como prova material indiciária a todo período afirmado. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação da DIB na data da citação, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 42/74). O INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por idade (fls. 77/89). Colhida a prova oral (fls. 106/109 e 128/130), as partes apresentaram alegações finais remissivas. Os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual suscitada. Embora a demandante tenha postulado na seara administrativa aposentadoria por idade (fl. 10), verifico que o interesse de agir está presente, à medida que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, apresentando contestação, na esteira de jurisprudência já consolidada. No mais, em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I -

para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC nº 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria por idade em 02/09/2011 (fl. 10). Pretende, para a acolhida do pedido atual, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: - Comunicado de Decisão de indeferimento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade em nome da autora (fls. 10/12); - Inscrição de Contribuinte Individual, Facultativo, Empregado Doméstico, Segurado Especial e Auxiliar Local no CNIS, NIT 1.146.645.345-6 em nome da autora (fl. 13); - RG e CPF em nome da autora (fl. 14); - CTPS em nome da autora, em que consta registro como empregada doméstica, datada de 01/04/1997 a 22/05/2001 e de 01/01/2003 a 18/03/2009 (fls. 15/17); - Certidão de Nascimento do filho Wagner Sampaio Borsoni, lavrada em 17/07/1982, na qual consta o nome do companheiro da autora (Waldir Borsoni) como pai e declarante (fl. 18); - Documento do 3º Cartório de Notas e Ofício da Justiça de São José do Rio Preto/SP, datado de 11/04/1978, em que consta o nome do companheiro da autora (Waldir Borsoni) qualificado

como lavrador (fl. 19);- Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola no qual consta como parceiro/proprietário Sr. João Vinhola e como parceiro/agricultor o Sr. Waldir Borsoni (companheiro da autora), datado de 01/10/1987, com prazo de vigência de 01/10/1987 a 30/09/1989 (fls. 20/21);- Contrato de Parceria Rural sem menção aos nomes dos contratantes (fls. 22/24);- Contrato Particular de Arrendamento no qual consta como proprietário Sr. João Vinhola, e como 2º contratante o Sr. Waldir Borsoni (companheiro da autora), datado de 01/10/1985, com prazo de vigência de 01/10/1985 a 30/09/1987 (fl. 25);Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que já trabalhou em diversas propriedades rurais na região de Mendonça e de São José do Rio Preto. Iniciou o trabalho rural aos 7 anos de idade, em companhia de seus genitores. Seu pai também trabalhava na roça, plantando arroz, feijão, milho e algodão. Enquanto solteira, trabalhou e morou com os pais em diversas propriedades, tais como: Fazenda Santa Maria, Fazenda Santa Brandina, e para o Sr. Sebastião Marqueto e Sr. Arlindo Lotério. Permaneceu na região de Mendonça até 1990, quando mudou para região de São José do Rio Preto. Informa que, nesta região, continuou a exercer atividade rural em propriedades rurais, tais como Fazenda Nossa Senhora de Lourdes, Fazenda Rio Preto, propriedades do Sr. João Vinhola, Sr. Caron, entre outros. Afirma que vive em união estável com o Sr. Waldir Borsoni desde 1979, com quem teve um filho. O companheiro também exercia atividade rural. Afirma que em 1988 o companheiro trabalhou com serviços gerais e de portaria no antigo Clube Pinheiro, e que a autora o ajudava. Após, a autora e o Sr. Waldir trabalharam na fazenda Rio Preto, para o Sr. Anésio Vettorazzo, entre outras propriedades. Conhece a testemunha Sidney da Fazenda Rio Preto. A testemunha Sidney Aparecido Barutte referiu que conhece a autora há cerca de 30 a 32 anos, quando a autora residia em sítio na região de Rio Preto. O depoente morou na propriedade do Sr. João Vinhola, tocando café, até 1992. Afirma que a autora e seu companheiro moraram na região por aproximadamente 20 a 22 anos, em diferentes propriedades como Fazenda Felicidade e Fazenda Mistura, resultantes da divisão da fazenda do Sr. João Vinhola. Não tem muito contato com a autora faz 5/6 anos. Sabe que a autora reside atualmente em um sítio de propriedade do Sr. Décio, na Rodovia Assis Chateaubriand. Não sabe se a autora já trabalhou na cidade ou no Clube Pinheiros. A testemunha Rubens Balbino Gonçalves esclareceu que conhece a autora há 60 anos, da Fazenda do Sr. Alfredo Carfã, região de Mendonça. Sabe que a autora trabalhou na lavoura em diversas propriedades, como: Fazenda Santa Maria, Santa Brandina, Itapirema e Piranha. Afirma que, após o casamento, a autora se mudou com o marido para região de Rio Preto, sendo que moraram e trabalharam em diversas chácaras. Sabe que a autora trabalhou na região do Clube Pinheiros. Tem conhecimento de que a autora trabalhou como diarista ou empregada doméstica, mas não sabe se com registro em carteira. Relata que a autora não tem propriedade e sabe que pagam aluguel. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que constituem início de prova material do labor rural os seguintes documentos: Instrumento Particular de Contrato de Parceria Agrícola em que consta como parceiro/proprietário Sr. João Vinhola e como parceiro/agricultor o Sr. Waldir Borsoni (companheiro da autora), datado de 01/10/1987, com prazo de vigência de 01/10/1987 a 30/09/1989 (fls. 20/21); e Contrato Particular de Arrendamento em que consta como proprietário o Sr. João Vinhola, e como 2º contratante o Sr. Waldir Borsoni (companheiro da autora), datado de 01/10/1985, com prazo de vigência de 01/10/1985 a 30/09/1987 (fl. 25). Por outro lado, os demais documentos juntados aos autos não fazem prova do labor rural. Assinalo que no Contrato de Parceria Rural de fls. 22/24 não constam os nomes dos contratantes, assim, tal documento não possui idoneidade probatória. Já a Certidão de Nascimento do filho Wagner Sampaio Borsoni (fl. 18) não faz qualquer menção à qualificação dos genitores ou avós como lavradores, servindo apenas como prova da união estável. Por sua vez, embora o Documento do 3º Cartório de Notas e Ofício da Justiça de São José do Rio Preto/SP (fl. 19) qualifique o companheiro da autora (Waldir Borsoni) como lavrador, o mesmo é datado de 1978, sendo que a autora afirma em audiência que passou a viver com seu companheiro desde 1979, o que impede a extensão da qualidade de rural à autora. Desta feita, considerando que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, há que ser reconhecido o exercício do labor rural de 01/10/1985 a 09/11/1988. Ressalto, no ponto, que o termo final do período reconhecido deve ser fixado em 09/11/1988, uma vez que, a partir de 10/11/1988, o companheiro Waldir Borsoni passou a exercer atividade urbana no Clube Pinheiros (fl. 72), sendo que a autora o auxiliava nesse mister, conforme relatado por ela em seu depoimento pessoal. Entretanto, ainda que se reconheça o referido tempo de serviço, não há como reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pela autora, uma vez que esse tempo, somado aos demais períodos registrados no CNIS, conforme consulta anexa, cuja juntada ora determino, não atingem o tempo mínimo de contribuição para a obtenção do aludido benefício previdenciário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de exercício de atividade rural entre 01/10/1985 a 09/11/1988, em nome de IGNÊS SAMPAIO, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total da parte autora para o fim de concessão de benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora e a isenção de que é beneficiário o réu. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-40.2012.403.6106 - MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇAMaria dos Anjos Lemes Pinheiro, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida, em regime de economia familiar, juntamente com seu marido. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/50).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 53).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/60v, na qual sustenta a improcedência da ação. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Juntou documentos (fls. 61/79).Houve réplica (fls. 82/87).Colhida a prova oral (fls. 101/105 e 163/165), a parte autora ofereceu alegações finais, por meio de memoriais, reiterando os termos da inicial (fls. 170/176).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito.Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional.A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 14, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 07 de outubro de 1949, contando assim, atualmente, 64 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 07 de outubro de 2004, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 138 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1993 a 2004.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:- RG e CPF em nome da autora (fl. 14);- Certidão de Casamento da autora com João Pedro Pinheiro, lavrada em 23/12/1974, dando conta de que o marido exercia a profissão de lavrador e a autora doméstica (fl. 15);- Protocolo e Indeferimento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria rural por idade em nome da autora (fls. 16/17).- Título Eleitoral em nome do marido da autora, no qual está anotada a profissão de lavrador (fl. 18);- Cédula de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçuaí, em nome do marido da autora, datada de 12/12/1975, na qual está anotada a profissão de lavrador (fl. 19);- Guias de Recolhimento de Contribuições Sindicais em nome do marido da autora, relativas aos exercícios de janeiro de 1976 a março de 1987 (fls. 20/32);- Escritura de Cessão de Direitos Hereditários a João Pedro Pinheiro (marido da autora), em 22/06/1987, do espólio de José Pedro Ferreira, em Varginha - Ribeirão das Almas, distrito de Lufa (fls. 33/v e 34);- Recibo de entrega de Declaração do ITR em nome do marido da autora, datado de 03/07/2002, referente ao imóvel Fazenda Feridor (fl. 35); - Documento de Informação e Atualização Cadastral (DIAC) do imóvel Fazenda Feridor, no município de Novo Cruzeiro, Varginha - Ribeirão das Almas, distrito de Lufa, em que consta o nome do marido da autora como Contribuinte (fl. 36); - Guia de Informação de ITBI, datada de 16/06/1987, em que consta o marido da autora como adquirente do referido imóvel em Varginha - Ribeirão das Almas, distrito de Lufa (fl. 37/v); - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1998/1999, datado de 05/2002, constando como nome do imóvel Fazenda Feridor e o marido da autora como declarante (fl.38); - Declaração da autora de que sempre trabalhou na lavoura em atividades rurais (fl. 39); - Cópias dos autos

nº 2007.61.06.012206-3, relativos à ação movida pelo marido da autora em face do INSS visando à concessão de aposentadoria por idade rural, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 40/50v). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que reside em imóvel no loteamento Pica Pau há aproximadamente 9 anos. O imóvel onde trabalha ajudando o marido é próprio e tem cerca de 1.000 metros. Esclareceu que nesse local não tem plantação para venda, apenas para consumo. Desde que se mudou para o local, já trabalhou para várias pessoas da vizinhança, como diarista, prestando serviços de roça, como capinar e plantar. Antes morava com a família em Feridor (Minas Gerais), sendo que o imóvel rural era próprio e tinha aproximadamente 6 (seis) alqueires. Neste local trabalhava na roça nos cultivos de milho e feijão. Afirmou que nunca trabalhou na cidade e, além disso, não possui carro e tampouco outros imóveis. O marido já é aposentado rural. Referiu que tem problemas de varizes nas pernas, motivo pelo qual parou de trabalhar há cerca de 4 anos por recomendação médica. Por fim, esclareceu que conhece as testemunhas arroladas por serem vizinhos. A testemunha Joaquim Ribeiro, por sua vez, afirmou que conhece a autora há aproximadamente 9 a 10 anos, por serem vizinhos no loteamento. Informou que a autora ajudava seu marido trabalhando nas chácaras vizinhas, fazendo bicos. Realizava atividades como tomar conta do imóvel, limpar, carpir e tratar cachorro. Não sabe se a autora tem outro imóvel. Afirmou que a autora e seu marido vieram de Minas Gerais e, logo que chegaram na região, passaram a cuidar dos terrenos do falecido Sr. Bonvino. Esclareceu que os terrenos do loteamento são pequenos, com cerca de 1.000 metros cada. Os terrenos praticamente não têm plantação em razão do reduzido tamanho; quando há algum plantio é apenas para consumo. Walter Pimentel Sobrinho, a segunda testemunha, asseverou que conhece a autora há aproximadamente 8 a 9 anos, por serem vizinhos no loteamento. O depoente não mora no local, mas lá comparece todos os dias. Informou que a autora realizava atividades como cuidar das plantas, carpir, dar ração para cachorro e cuidar de galinhas. O depoente, assim como vários vizinhos, já contrataram os serviços da autora e de seu marido como diaristas. A autora apresentou problema na perna e parou de trabalhar com serviços mais pesados há cerca de 4 anos. Afirmou que a autora e seu marido sabem lidar com a terra. Declarou, por fim, que a autora não possui veículo, não sabendo informar se tem outro imóvel ou se já trabalhou na cidade. Por meio de carta precatória foram ouvidas outras duas testemunhas na Comarca de Novo Cruzeiro/MG. A testemunha Durvalino Coelho dos Santos, conforme termo de depoimento (fl. 164), afirmou: que conhece a autora há mais de 30 anos; que mora perto do local da autora; que a autora é lavradora; que a autora é casada e que sempre trabalhou na roça, plantando para sua subsistência; que a autora plantava de tudo um pouco, como milho e feijão; que nunca viu a autora trabalhar em outra atividade, porque sempre trabalhou na roça para sustentar a sua família, junto com seu marido e filhos; que o marido da autora sempre trabalhou na roça; que a autora tem uns oito filhos; que hoje a autora já está com idade avançada; que a autora quase não aguenta trabalhar na roça; que a autora sempre morou na região de Novo Cruzeiro/MG e há pouco tempo se mudou para perto de Belo Horizonte/MG. A testemunha José da Silva Santos, por sua vez, conforme termo de depoimento (fl. 165), afirmou: que conhece a autora há mais de 50 anos; que a autora nasceu no trabalho e trabalha até hoje; que mora perto do local da autora; que a autora é lavradora; que a autora é casada e que sempre trabalhou na roça, plantando para sua subsistência; que a autora plantava de tudo um pouco, como milho e feijão, mandioca, canavial e horta; que nunca viu a autora trabalhar em outra atividade, porque sempre trabalhou na roça para sustentar a sua família, junto com seu marido e filhos; que o marido da autora também sempre trabalhou na roça; que a autora tem uns oito filhos; que hoje a autora já está com idade avançada; que a autora quase não aguenta trabalhar na roça; que a autora sempre morou na região de Novo Cruzeiro/MG e há pouco tempo se mudou para São José do Rio Preto/SP. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 138 meses, ao longo do lapso de 1993 a 2004, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Analisando o quadro probatório dos autos, observo que os documentos juntados com a inicial revelam que a autora, durante o período de carência, desempenhou atividades no campo em regime de economia familiar. Noto, por oportuno, que a certidão de casamento, lavrada em 23/12/1974 (fl. 15) e o título eleitoral (fl. 18) qualificam o marido da autora como lavrador. Por outro lado, verifico que a cédula de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçuaí (12/12/1975 - fl. 19), as guias de recolhimentos de contribuições sindicais relativas aos exercícios de janeiro de 1976 a março de 1987 (fls. 20/32); o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR 1998/1999 (fl. 38) e o recibo de entrega de declaração do ITR (2002 - fl. 35) indicam o exercício da atividade rural durante quase a totalidade do período de carência a ser provado (mínimo de 138 meses, ao longo 1993 a 2004). Corrobora esse quadro, ainda, o fato de o marido da autora ter obtido judicialmente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade (fls. 40/50 e 70). Destaco que todos esses documentos, aliados aos demais constantes dos autos, estão em perfeita harmonia com a prova testemunhal produzida nos autos. Por fim, ressalto que, muito embora a prova oral indique ter a autora deixado o labor rural desde que se estabeleceu no loteamento Pica-Pau em São José do Rio Preto, há cerca de 9 anos, por certo isso ocorreu a partir de 2003, data em que a autora já havia completado a carência necessária à concessão do benefício (138 meses). Diante do conjunto probatório dos autos, conclui-se que a autora possui direito ao benefício pleiteado, já que produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período de carência, o qual foi corroborado pela prova oral. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito

do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora MARIA DOS ANJOS LEMES PINHEIRO o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (DER - 13/09/2011), no valor de 01 (um) salário mínimo. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (06/02/2012 - fl. 54). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003172-23.2012.403.6106 - THEREZA LOURENCIN (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO THEREZA LOURENCIN propôs AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE (Autos n.º 0003172-23.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/23), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício de Pensão Por Morte, sob a alegação, em síntese que faço, de ser mãe de Wilson José Lourencin Graça, que faleceu no dia 18 de dezembro de 2011, que era solteiro, não tinha filhos e recebia o benefício de auxílio-doença quando do óbito. Esclareceu que é pessoa idosa e era dependente economicamente de seu filho, o qual provia suas necessidades básicas de alimentação, saúde e moradia. Afirmou que, com a morte do filho, requereu o benefício de pensão por morte na via administrativa, que restou indeferido, sob a alegação de falta de prova da qualidade de dependente do de cujus, com o que não concorda, visto que dele provinha seu sustento. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinei a citação do INSS (fl. 26). O INSS ofereceu contestação (fls. 30/1), acompanhada de documentos (fls. 32/64), na qual se reportou aos requisitos para a percepção da pensão por morte, no caso o óbito, a qualidade de segurado daquele que faleceu e a dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso em tela, alegou que a autora não apresentou documentos suficientes a comprovar dependência econômica em relação ao filho falecido. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente o pedido da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse concedida a isenção de custas, fosse fixado o termo inicial do benefício na data da citação e os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula nº 111 do STJ. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 67/8). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 69), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 70/1), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal da autora, tendo em vista a possibilidade de confissão quanto à matéria fática (fl. 74). Saneei o processo, quando, então, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento (fl. 75). A autora não compareceu à audiência designada, nem tampouco seu advogado constituído, motivo pelo qual determinei a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 81). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora obter Pensão Por Morte de seu filho, Wilson José Lourencin Graça, que faleceu no dia 18 de dezembro de 2011. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte, a autora deve satisfazer os requisitos seguintes: a) ocorrência do óbito do segurado; b) condição de dependência econômica dela; e, c) qualidade de segurado do de cujus. A Lei Ordinária n.º 8.213, de 24.7.91 (Plano de Benefícios), regulamentando dispositivo Constitucional, no seu art. 74, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, dispõe o seguinte: Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o artigo 16 da citada Lei dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Com base nisso, passo a examinar as provas produzidas nos autos. A ocorrência do evento morte de Wilson José Lourencin Graça, no dia 18 de dezembro de 2011, no Município de São José do Rio Preto/SP, está comprovada pela certidão de óbito (v. fl. 11), na qual observo ter sido ele qualificado como estado civil solteiro, filho de Lino Coelho Graça e Thereza Lourencin (autora), residente na Travessa Eurico Coelho, nº 59, Vila Aurora, nesta cidade de São José do Rio Preto, e não deixou filhos. A qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus também está comprovada, pois que estava em gozo de benefício previdenciário de Auxílio-Doença n.º 543.506.933-1, com

DIB em 11/11/2010 e DCB 18/12/2011 (vide fls. 22 e 33). De forma que, a questão se mostra controvertida unicamente quanto à alegada dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Todavia, em face do não comparecimento da autora, nem tampouco do seu advogado na audiência de instrução e julgamento designada para depoimento pessoal dela, devidamente intimada para o ato, inclusive com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil (vide fls. 79/80), aplica-se-lhe a pena de confissão prevista no 2º daquele dispositivo legal, considerando-se como legítimos os fatos alegados na contestação. Portanto, diante da ausência de provas do fato constitutivo do direito da autora, ou seja, ausência de comprovação da alegada dependência econômica dela em relação ao de cujus, o pedido de pensão por morte improcede. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora THEREZA LOURENCIN de condenação do INSS em conceder-lhe o benefício previdenciário de Pensão Por Morte, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, 2ª parte, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003303-95.2012.403.6106 - ITALO GUIMARAES DE SOUZA - INCAPAZ X DANIELLE CRISTINA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor, Ítalo Guimarães de Souza, incapaz, representado por sua genitora, Danielle Cristina Silva, qualificados na inicial, postula a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, desde a data da prisão de seu genitor, Alex Sandro Nellis de Souza, recluso em 07/02/2012. Narra o autor que é filho de Alex Sandro Nellis de Souza, preso em 07/02/2012 na Delegacia de Investigações Gerais - DIG, e atualmente detido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto - C.D.P., conforme se verifica da certidão de recolhimento prisional. Requerida a concessão do benefício na esfera administrativa, teve seu pedido negado sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação (fl. 24). Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e, ao final, a procedência do pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/24). Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 27/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/41v, na qual discorre sobre os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, quais sejam: o recolhimento à prisão, a qualidade de segurado do recluso e de dependente do postulante, e a baixa renda, sendo aferido com base na renda do segurado recluso, cujo último salário de contribuição não pode ser superior ao valor fixado em Portaria. Sustenta que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal e da Súmula 111 do STJ, a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data do requerimento, caso tenha sido feito mais de 30 dias após o recolhimento à prisão. Juntou documentos (fls. 42/65). Réplica às fls. 68/72 O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 74/81). O autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 84/5), que foi deferida (fl. 86). Em audiência, três testemunhas prestaram depoimentos. Na ocasião, foi deferido o pedido de expedição de ofício à CEF solicitando informações acerca de recebimento de seguro-desemprego por parte do preso (fls. 96/100). O autor interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 113/123), convertido em retido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 47/8), tendo o INSS apresentado sua contraminuta (fls. 133). Juntados aos autos os extratos do seguro-desemprego recebido por Alex Sandro Nellis de Souza (fls. 128/131), as partes e o Ministério Público Federal manifestaram-se às fls. 136/141, 144 e 146. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão encontra previsão legal no seguinte artigo da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. A Emenda Constitucional 20/98, ao alterar o art. 201 da Constituição Federal, que trata da Previdência Social, restringiu o alcance do auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão: a) o recolhimento à prisão; b) a qualidade de segurado do recluso; c) a condição de dependente do postulante; d) não percepção de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; e) baixa renda do segurado. Compulsando os autos,

verifico que Alex Sandro Nellis de Souza era empregado urbano, tendo seu último contrato de trabalho rescindido involuntariamente em 12 de outubro de 2011 (fls. 42/43). A prisão ocorreu em 07.02.2012 (fl. 22). Demonstrada, pois, a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e 2º, da Lei nº. 8.213/91. A dependência econômica do autor em relação a Alex Sandro Nellis de Souza é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº. 8.213/91, na medida em que comprova ser filho menor dele (fl. 17). Com relação ao requisito da baixa renda, previu o Decreto nº. 3.048/99, Regulamento da Previdência Social: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Esse dispositivo teve sua constitucionalidade reconhecida em julgamento do C. STF: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE nº 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-084, Divulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536) O valor do salário de contribuição para fins de concessão do auxílio-reclusão é constantemente atualizado. Em 2012, quando o segurado foi recolhido à prisão, o valor era de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 02/2012. No caso dos autos, verifico que o recluso estava desempregado quando do seu recolhimento à prisão. Ainda que seu último salário de contribuição, antes da demissão, seja superior ao valor fixado em lei, é devido o auxílio-reclusão aos seus dependentes. É o que dispõe o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99, acima transcrito. Neste mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO RECLUSO DESEMPREGADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado que não tiver salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão nos termos do 1º, do art. 116, do Decreto nº 3.048/99. 3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 4. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0007305-89.2009.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- O benefício de auxílio-reclusão destina-se aos dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica devidamente comprovada nos autos.- Considerando que à época da prisão o segurado recluso estava desempregado, possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0009567-60.2011.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013) Por fim, observo que o segurado foi preso em 07.02.2012 (fl. 22). O requerimento administrativo foi feito em 01.03.2012 e indeferido em 15.04.2012 (fl. 24). Portanto, deve ser reconhecido o direito do autor ao auxílio-reclusão, a contar da data da prisão (07.02.2012). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor Ítalo Guimarães de Souza, incapaz, representado por sua genitora, Danielle Cristina Silva, a contar da data da prisão de Alex Sandro Nellis de Souza (DIB 07.02.2012). A renda mensal da prestação deverá ser calculada respeitando-se a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (02/07/2012 - fl. 36). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de

condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não ultrapassará o teto de 60 salários mínimos previsto no art. 475, 2º, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 159.140.549-92. Nome do beneficiário: Ítalo Guimarães de Souza, representado por Danielle Cristina Silva³. CPF: 454.659.388-034. Filiação: Alex Sandro Nellis de Souza e Danielle Cristina Silva⁵. Endereço: Rua João Augusto de Pádua Fleury nº 341, Jardim Maria Lúcia, São José do Rio Preto/SP 6. Benefício concedido: Auxílio-Reclusão⁷. Renda mensal atual: N/C⁸. DIB: 07.02.2012⁹. DCB: N/C¹⁰. RMI fixada: N/C¹¹. Data de início do pagamento: N/C¹². Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 24 de janeiro de 2014.

0005791-23.2012.403.6106 - EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA ANTONIO(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de S.J. Rio Preto/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0005791-23.2012.403.6106 Autora: EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA ANTONIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por EDITE DE JESUS DE OLIVEIRA ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da efetiva constatação da incapacidade total e permanente. Alega a autora, em apertada síntese, ser portadora de hipertensão essencial, diabetes mellitus e transtorno depressivo recorrente, patologias que a impedem de exercer qualquer atividade laborativa. Afirma que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 536.976.180-5 - fl. 14), com cessação prevista para 30/09/2012, com o que não concorda, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Requer a antecipação da tutela, a fim de que o benefício de auxílio-doença seja mantido até a prolação da sentença e, ao final, a procedência do pedido inicial, com a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/31). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinado que a autora comprovasse alteração de sua situação fática, diante do laudo pericial realizado junto ao JEF de Catanduva (fl. 40). A autora apresentou petição e documentos (fls. 41/51). Afastada a prevenção apontada e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica e nomeado perito e, por fim, ordenada a citação do INSS (fls. 52/53). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 63/64v, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 65/78). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 91/96). Ante a ausência da autora às perícias agendadas, foi determinado ao patrono desta que informasse o motivo do não comparecimento (fl. 100). Decorrido prazo sem manifestação da autora (certidão de fl. 100v). Sobreveio aos autos notícia de que a autora estaria em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (fl. 101), confirmada por petição do INSS (fls. 103/104). Concedido prazo à autora para manifestar-se à fl. 105, reiterado à fl. 106, esta permaneceu inerte (certidão de fls. 105v e 107). É o relatório. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No presente caso, vejo que a autora, apesar de regularmente intimada, deixou de estar presente às duas perícias médicas agendadas e não apresentou nenhuma justificativa para tanto. Tal situação, aliado ao desinteresse da demandante (ou, quiçá, de seus patronos) em manifestar-se, conforme facultado às fls. 100 e 105, e reiterado à fl. 106, fez com que se tornasse preclusa a realização de tal prova no tocante à demonstração efetiva

da invalidez ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais. Nesse contexto, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, nada mais resta ao magistrado senão julgar improcedente o pedido inicial. Resta prejudicada a análise dos demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de janeiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0005849-26.2012.403.6106 - IRACEMA DE SOUZA AUGUSTO OLIVEIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Iracema de Souza Augusto Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer o reconhecimento de desempenho de atividade em serviços rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 1983 e 1997, e a soma aos períodos de trabalho urbano, com a consequente concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo em 14/03/2012. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/121). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 124). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/129v, na qual sustenta a improcedência da ação. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural em regime de economia familiar durante todo o período exigido. Destaca que a autora não possui a carência necessária à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 130/150). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 155/158). Colhida a prova oral (fls. 170/175), a parte autora apresentou alegações finais remissivas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina, requerendo o reconhecimento de desempenho de atividade em serviços rurais, em regime de economia familiar, e a soma aos períodos de trabalho urbano, com a consequente concessão de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48, da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008) Com a alteração legislativa supracitada, permitiu-se a soma do tempo de atividade urbana ao tempo de atividade rural para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, exigindo-se, para tanto, a idade mínima de 60 anos para mulheres e de 65 anos para homens. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA. PERÍODOS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL SUFICIENTES PARA CORROBORAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. A autora ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador urbano, conforme Art. 48, caput, da Lei 8.213/91 citado na exordial, na qual também se relata que determinados períodos, os quais somam 81 contribuições, foram reconhecidos administrativamente como de efetiva atividade urbana. Entretanto, extrai-se da

causa de pedir que a autora, na verdade, visa à aposentadoria por idade a trabalhador rural, computando-se tempo de contribuição em atividade urbana, tendo em vista que, quando do implemento do requisito etário para a aposentadoria de natureza rural, não mais exercia essa atividade.2. Tal situação foi objeto de julgamento do Incidente de Uniformização 7476 pela 3ª Seção do E. STJ, cujo voto vencedor acolheu a tese segundo a qual caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008..3. Considerando-se que a autora exerceu atividade rural sob regime de economia familiar durante 108 meses, e atividade urbana, nos períodos reconhecidos na esfera administrativa, mediante recolhimento de 81 contribuições, é admissível a contagem do período rural, desde que implementado o requisito etário de 60 anos, e observada a tabela de transição do Art. 142 da Lei 8.213/91, que, para o ano de 2003, impõe a demonstração de 132 meses de atividade ou contribuição, o que restou cumprido pela autora.4. A perda da qualidade de segurado, ocorrida quando do abandono da lide no campo, restou recuperada mediante o recolhimento de 81 contribuições, número superior a 1/3 da carência devida exigido pelo Art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91.5. A prova oral produzida em Juízo corrobora a prova material apresentada, revestindo-se de força probante o bastante para deixar claro o desenvolvimento do labor rurícola pela autora pelo tempo necessário ao cumprimento da carência exigida pela lei de regência.6. Ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, sendo que nada obsta ao exercício de direito adquirido, em momento posterior ao preenchimento dos requisitos.7. (Omissis)8. (Omissis)9. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.10. Agravos desprovidos.(TRF3, Agravo Legal em Apelação nº 2010.03.99.035424-9, BAPTISTA PEREIRA, DÉCIMA TURMA, DATA: 10/04/2012)No caso dos autos, considero satisfeito o requisito etário nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, vez que a parte autora completou 60 anos de idade em 25 de março de 2008 (fl. 17).Cumpre, doravante, verificar se a parte autora cumpriu a carência exigida (162 meses - art. 142 da Lei n.º 8.213/91). O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos, entre outros, cópias dos seguintes documentos:- RG e CPF em nome da autora (fl. 17);- Certidão de Casamento da autora com José Joaquim de Oliveira, realizado em 22/07/1967, qualificando o marido como lavrador e a autora como doméstica (fl. 18);- Cópia da CTPS da autora, sem qualquer anotação (fls. 19/21);- Comunicação de decisão de indeferimento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora (fl. 22).-Diversas Notas Fiscais do Produtor em nome do marido da autora, datadas de 1983 a 1996 (fls. 23/74);- Notificação dirigida ao marido da autora, em 16/07/1982, dando conta que o contrato de parceria venceria na data de 30/07/1983 (fl. 75);- Contrato de arrendamento celebrado entre o marido da autora e Aparecido Joaquim de Oliveira, por prazo indeterminado, com início em 18/08/1995 (fl.77);- Guia de recolhimento de ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, datada de 19/09/1983, em nome do marido da autora (fl. 81); - Escritura de divisão amigável de imóvel rural, datada de 19/09/1983, pelo qual a autora e seu marido passaram a deter 1/3 do imóvel rural denominado Sítio São João, situado na Fazenda Nova, Município de Cosmorama/SP (fls. 82/85);- Guia de recolhimento de ITR - Imposto Territorial Rural, datada de 20/10/1994, em nome do marido da autora (fl. 86);- Diversos documentos relacionados ao período de trabalho urbano (fls. 88/117);- Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Américo de Campos/SP, dando conta que a autora passou a exercer o cargo de Servente Nível I, de provimento efetivo, de 06/08/1999 a 31/12/2001, como contribuinte do Regime Próprio de Previdência Social, e com filiação ao Regime Geral de Previdência Social a partir de 01/01/2002 (fl. 118);- Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Américo de Campos (fls. 119/121).Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que trabalhou em serviços rurais desde cedo em propriedades na região de Palestina. Após o casamento, em 1967, continuou a exercer atividade rural, primeiro na Fazenda Lageado, localizada em Palestina e, após, em propriedades na região de Cosmorama, até 1997 aproximadamente. Em 1981/82, a autora e o marido adquiriram um sítio de aproximadamente 15 alqueires, onde plantavam algodão, milho e arroz. Afirma que

trabalhavam sem empregados, mas contratavam pessoas para trabalhar de dia na época da colheita, e que o marido não tinha outra atividade. Conhece a primeira testemunha por serem vizinhos do sítio em 1982/83; trabalhou com a segunda testemunha quando era solteira na Fazenda Toiano; já a terceira testemunha era vizinha do sítio em 1982/83. A testemunha Alcebíades Dionísio Siqueira afirmou que conheceu a autora em 1982, na região de Cosmorama. Afirma que a autora trabalhou com roças de algodão e milho, em uma propriedade no Córrego do Sucuri. Não sabe informar se a autora tinha propriedade própria, nem se tinha funcionários que a ajudassem em época de colheita. A testemunha Carmen Fernandes da Silva, por sua vez, afirmou que conheceu a autora na Fazenda Toiano, em 1967, quando a autora ainda era solteira, pois trabalharam na referida propriedade. A depoente permaneceu nesta fazenda por 32 anos, mas não lembra quando a autora saiu de lá. Sabe que a autora foi trabalhar como arrendatária em outro lugar e depois como funcionária da prefeitura. A testemunha Sebastiana Alves Campos afirmou que conhece a autora desde 1982, por ter morado em sítio vizinho ao da autora. Sabe que a autora e o marido eram proprietários do sítio onde moravam e que lá plantavam milho e algodão. Não sabe se tinham empregados. Afirma que ajudou a autora na colheita do algodão, assim como outras pessoas ajudavam, mas não se recorda se era feito algum pagamento pela ajuda. A depoente saiu da região em 1992 aproximadamente. Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural em regime de economia familiar, ao longo do lapso de 1983 a 1997, e que é impossível o reconhecimento do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. Observo que, embora a inicial tenha sido instruída com diversos documentos que indiquem o exercício de atividade rural pelo marido da autora, o início de prova material não foi corroborado pela prova oral produzida em Juízo. Isto porque a prova oral colhida neste Juízo demonstra que a autora e seu marido recebiam ajuda em épocas de colheita, conforme informado pela própria autora e pela testemunha Sebastiana Alves Campos, não restando comprovado que o suposto trabalho rural era realizado em regime de economia familiar. As outras duas testemunhas pouco souberam informar acerca do labor rural no período a que se visa o reconhecimento, já que não conseguiram dar maiores detalhes sobre os locais, períodos e funções exercidas. Ora, tendo em vista que o início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo, não merece guarida o pedido de reconhecimento de desempenho de atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 1983 e 1997. No mais, verifico que não restou cumprida a carência exigida (162 meses - art. 142 da Lei n.º 8.213/91). Considerando-se o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias a partir de 01/01/2002, data da filiação da autora ao RGPS (fl. 118), até 11/07/2011, bem como os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual de 07/2011 a 12/2013, conforme consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, concluo que a autora perfaz o total de 12 anos e 11 dias, tempo insuficiente para o cumprimento da carência. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006040-71.2012.403.6106 - GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Procedimento Ordinário Autos n.º 0006040-71.2012.403.6106 Autora: GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Sentença Tipo A) SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 04/08/2011, e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em apertada síntese, ser portadora de sequelas neurológicas em razão de ferimento com arma de fogo, que a impede de continuar exercendo suas atividades laborativas e habituais. Afirma que requereu, em 20/07/2011, o benefício de auxílio-doença (NB 547.129.167-7), o qual foi deferido administrativamente, tendo sido cessado em 03/08/2011, sob a justificativa de que a autora estaria apta a voltar ao trabalho, com o que não concorda, não lhe restando alternativa senão se socorrer das vias judiciais. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 04/67). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 70). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/74v, na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho, bem como a ausência da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação da taxa de juros na forma da Lei 11.960/09, o início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, a observância da Súmula 111 do STJ e isenção de custas. Juntou documentos (fls. 75/91). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 94/v). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 95), a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 96), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 99). Saneou-se o processo, quando, então, deferiu-se a realização de perícia médica na área de neurologia, com nomeação de perito (fls. 100/v). Juntado o laudo médico-

pericial (fls. 113/119), apenas o INSS apresentou manifestação, pugnando pela improcedência da ação (fls. 124/v), acompanhada de documentos (fls. 125/126). É o relatório. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. Analisando, primeiramente, a alegada incapacidade da autora e, por conseguinte, se faz jus a um dos benefícios previdenciários pleiteados. Da análise que faço do laudo médico-pericial, elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Renato Bulgarelli Bestetti - CRM 52800 (fls. 113/119)], constato ser a autora portadora de diagnósticos relevantes de Status pós-acidente com projétil de arma de fogo, Status pós-ferimento na cabeça e em outras localizações, Status pós-parada cardio-respiratória, Sequelas de luxação, entorse e distensão de membro superior direito, bem como Sequelas de outros traumatismos especificados de pescoço e tronco, Status pós-trombose de artéria carótida interna e vertebral esquerdas e Distúrbio cognitivo leve (CID: W34, S01.8, Y22, T92.3, T91.8, R41.8). Referidas patologias produzem reflexos nos sistemas nervoso central, vascular, musculoesquelético e neuropsicológico, dessa forma, a autora apresenta déficit motor em membro superior direito, dificuldade de leitura e escrita, além de discreto déficit na memória imediata. Esclareceu ainda o perito que a autora apresenta incapacidade laborativa parcial, com restrição a tarefas que exijam intenso esforço e rápido desempenho de funções cognitivas, fixando como data de início da incapacidade a data do acidente, em 22/04/2010. Pela conclusão do perito e por outros elementos constantes dos autos, constato que a autora está incapacitada para exercer as atividades que habitualmente exercia, tais como caixa, vendedora e auxiliar administrativo (conforme cópia da CTPS às fls. 13/14), porquanto não pode exercer atividades que exigem esforços físicos ou rápido desempenho de funções cognitivas. Entendo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacidade da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Cumpre, doravante, verificar se restaram preenchidos os requisitos qualidade de segurada e carência. As cópias da CTPS de fls. 11/14 e a consulta ao CNIS (fl. 84) demonstram que a autora manteve vínculos empregatícios em períodos descontínuos compreendidos de 22/10/2008 a 04/03/2010, bem como esteve em gozo do benefício previdenciário (NB 547.129.167-7) no período de 20/07/2011 a 03/08/2011. Preenchidos, portanto, tais requisitos na data de início da incapacidade (em 22/04/2010). Demonstrada a incapacidade da autora para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurada e o cumprimento da carência exigida, fixo o início do benefício no dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença (NB 547.129.167-7, Espécie: 31), em 04/08/2011, uma vez que já estavam presentes os requisitos caracterizadores do auxílio-doença, como se observa das cópias dos atestados médicos juntados aos autos, bem como do laudo médico pericial produzido em juízo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à autora GLAUCIA MARIA PELICANO DA SILVA o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 547.129.167-7), a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB - 04/08/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença. Para fins de atualização monetária das prestações em atraso, incidirão os índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (10/09/2012 - fl. 71). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 09 de janeiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza

0007401-26.2012.403.6106 - BEATRIZ SILVA ALVARES(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

1.^a Vara Federal de S.J. Rio Preto/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0007401-26.2012.403.6106 Autora: Beatriz Silva Alvares Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Beatriz Silva Alvares, qualificada nos autos, ajuizou ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por dano moral. Sustenta a parte autora, em síntese, que mesmo tendo pago o débito contraído junto à CEF na data de 14.09.2009, seu nome foi negativado em 20.09.2009, o que lhe causou enorme constrangimento ao tentar efetuar compra parcelada em uma loja. Requer a antecipação da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 21/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Na mesma ocasião, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30/30v). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 35/43, na qual sustenta, preliminarmente, a inexistência de interesse de agir, por não ter havido resistência da ré em reconhecer o pagamento efetuado pela autora. No mérito, argumenta que o débito só foi pago pela demandante em 14.09.2012, de forma que a diferença devida pelo atraso (R\$ 1,59) teria impedido a baixa imediata da dívida. Contudo, em vista do valor irrisório, a CEF houve por bem proceder à exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Salienta, ainda, que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil (ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima). Defende a inexistência de conduta ilícita e, também, a ausência de dano. Aponta como excludente do nexo causal a culpa exclusiva da vítima, em razão do atraso no pagamento. Impugna o valor da indenização, pois ele constituiria enriquecimento sem causa. Por fim, requer a improcedência da ação pelos fundamentos expostos. Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora permaneceu inerte (fl. 49). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 50), as partes informaram que não tinham interesse na produção de outras provas (fls. 51 e 52). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Início pelo exame da preliminar suscitada pela CEF em sua contestação. Noto que a CEF reconhece que a prestação mencionada nos autos está paga. Portanto, falece interesse de agir à parte autora em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, visto que a parte ré não pretende o seu recebimento. Assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto a esse ponto, é de rigor. Passo, a seguir, ao exame do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Da análise dos documentos que instruem a inicial, tenho que o pedido é procedente. Observo às fls. 24/27 que o débito relativo ao contrato nº 00021922-2, com vencimento em 31.08.2012, foi pago no dia 14.09.2012. Vejo que o valor original da parcela (R\$ 280,45) sofreu a incidência de juros em razão do atraso no pagamento, sendo esta a razão pela qual foi pago o valor de R\$ 284,39. Não obstante o pagamento do débito em 14.09.2012, a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito deu-se em 20.09.2012 (fl. 24), vindo a restrição a ser baixada nos órgãos de proteção ao crédito somente após essa data. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome nos cadastros de inadimplentes. Considerando que, no presente caso, a autora havia pago o débito contraído, embora com atraso, no dia 14.09.2012, a CEF não poderia ter incluído, na data de 20.09.2012, o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO)PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI)Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, tenho como adequada, para a situação vivida pela autora, uma indenização de R\$ 700,00 (setecentos reais).Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à demandante o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de danos morais.Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (20.09.2012), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento.Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2014.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0007951-21.2012.403.6106 - NELSON MINORO ARAKAKI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)
1ª Vara Federal de S.J. Rio Preto/SPProcedimento ordinárioAutos nº 0007951-21.2012.403.6124Autor: NELSON MINORO ARAKAKI Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA1. RELATÓRIONELSON MINORO ARAKAKI, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF). Narra o autor, em apertada síntese, que se sagrou vencedor na Reclamação Trabalhista nº 1491-2005-070-15-00-8, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 407.335,52, ensejando a retenção na fonte de imposto de renda, recolhido em 05.05.2009. Sustenta que os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, também, a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Pugna, ao final, pela restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/93). Foi determinado que a parte autora apresentasse planilha com cálculo do Imposto de Renda que entende ser devido a título de repetição (fl. 96), o que foi cumprido às fls. 100/102. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 106/118, sustentando a improcedência do pedido. Sustenta, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, por ter sido a questão relativa à retenção do IR já decidida pela Justiça do Trabalho. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando a imutabilidade do lançamento tributário. Por fim, destaca a ausência de provas quanto à alegada retenção indevida do imposto de renda. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar arguida e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 122/129). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. 2.1 A questão preliminar De início, rejeito a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré, pois verifico, da análise da presente demanda e da reclamação trabalhista que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP (fls. 36/92), que não há identidade de partes e de pedido. Passo ao exame do mérito. 2.2 O mérito O pedido merece procedência em parte. 2.2.1 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, a parte autora esteja sujeita a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os

aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos nossos)Na esteira dos precedentes judiciais, foi editada a Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o art. 12-A à Lei nº 7.713/88, in verbis:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)(...) (grifos nossos)Nesta interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88, antes mesmo da edição da Lei nº 12.350/2010. O

artigo 12 da Lei nº 7.713/88 estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal.

2.2.2 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que o autor não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 37/40), cuja execução ensejou o pagamento das verbas ao autor, em nenhum momento se refere ao pagamento dos reflexos das férias indenizadas e respectivo terço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto.

2.2.3 Os honorários advocatícios Requer a parte autora, por fim, a dedução do valor pago a título de honorários advocatícios da base de cálculo do IRPF. Regulamentando a questão, o art. 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifos nossos) No mesmo sentido dispõe o parágrafo 2º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, acrescentado pela Lei nº 12.350/2010, acima transcrito. Extrai-se da leitura dos aludidos preceitos legais que, da base de cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos acumulados, percebidos em razão em virtude de decisão judicial, permite-se a exclusão das despesas com a respectiva ação, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. No caso dos autos, verifico que, embora o autor tenha declarado o valor pago a título de honorários advocatícios em sua Declaração de Ajuste Anual (fl. 25), sequer requereu administrativamente a restituição do IRPF incidente sobre as verbas discutidas (fl. 35). Ora, considerando que a própria Receita Federal do Brasil reconhece o abatimento dos honorários advocatícios, e que o autor sequer formulou pedido na seara administrativa, forçoso concluir não haver pretensão resistida que torne necessário provimento jurisdicional de mérito. Dessa forma, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nesse ponto, uma vez ausente o interesse de agir.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC; eb) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressalvando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0008367-86.2012.403.6106 - TEREZA CALCIOLARI DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Clarice Calciolari da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, originalmente distribuída na Comarca de Monte Azul Paulista/SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola em regime de economia familiar ao longo de sua vida, inicialmente com seus genitores e, depois, com seu marido. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/17). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/25, na qual sustenta a improcedência do pedido. Aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período de carência exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer o

reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, bem como a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Juntou documento (fl. 26). Colhida a prova oral (fls. 34/37), a parte autora ofereceu alegações finais, reiterando os termos da inicial. Após, foi dado vista dos autos ao INSS, que deixou de se manifestar (certidão de fl. 40). Sobreveio sentença reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Comarca de Monte Azul Paulista/SP em razão de a segurada não residir no local declinado à inicial, conforme apurado em audiência de instrução e julgamento (fls. 41/42). Suscitado conflito negativo de competência pelo MM. Juízo Federal desta 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP (fls. 47/v). Por decisão da Exma. Desembargadora Federal Daldice Santana, foi julgado improcedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP (fls. 57/58). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c. art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 13, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 11 de julho de 1943, contando assim, atualmente, 70 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 11 de julho de 1998, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 102 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1990 a 1998. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos: - RG e CPF em nome da autora (fl. 13); - Certidão de Casamento da autora com Vicente Felisbino da Silva, realizado em 15/08/1959, qualificando o marido como lavrador e a autora como doméstica (fl. 14); - CTPS em nome da autora indicando a existência do seguinte vínculo empregatício: de 16/03/1982 a 09/12/1986 como trabalhadora rural na Fazenda Benvinda I (fls. 15/17); Consta, ainda, acostado à contestação, o seguinte documento: - Consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, indicando a existência, em nome da autora, de recolhimentos previdenciários nas competências de 16/03/1982 a 12/1984 e 16/03/1982 a 09/12/1986 (fl. 26). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse apenas que reside na casa de sua filha Ornice Aparecida da Silva, na cidade de Paraíso/SP, em endereço que não sabe informar (fl. 35). A testemunha Nair Martins de Lima, por sua vez, afirmou o seguinte: Informa a depoente que mora em Uchoa; conhece a autora há 40 anos da cidade de Uchoa; a autora reside em Uchoa há vários anos (...) não se lembra quando a autora morou em Paraíso. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), foi perguntado/respondeu: Trabalhou com a autora muitos anos na roça; trabalharam na Fazenda Benvinda; a autora parou de trabalhar há 10 anos, o marido da autora também trabalhava na roça. (fl. 36). Aparecida Lima Pessoa, a segunda testemunha, asseverou: A depoente mora em Uchoa e conhece a autora há muitos anos em Uchoa; a autora reside em Uchoa há mais de 50 anos; trabalhou com a autora na fazenda dos Biroli durante 18 anos; na Usina Catanduva; a autora parou de trabalhar há 10 anos; tem contato com a autora porque mora perto dela até hoje; a autora mora em rua próxima a residência da depoente. Dada a palavra ao(à) advogado(a) do(a) autor(a), sem perguntas (fl. 37). Considerando-se que incumbia à parte autora provar o trabalho rural por, no mínimo, 102 meses, ao longo do lapso de 1990 a 1998, e que é impossível o reconhecimento

do período trabalhado na zona rural através de prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado, o pedido inicial não pode ser acolhido. De início, observo que a autora possui apenas um único registro de vínculo rural (de 16/03/1982 a 09/12/1986). No mais, verifico que, embora a inicial tenha sido instruída com documento que qualifique o marido da autora como lavrador (certidão de casamento realizado em 15/08/1959 - fl. 14), tendo validade extensível à esposa, referido documento data de 1959, não fazendo prova acerca do labor rural, pois está fora do período de carência a ser provado. Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período imediatamente anterior ao requerimento, levando-se em conta a data em que preenchido o requisito etário (1998), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova exclusivamente testemunhal. Nesse mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 3. Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso improvido. (STJ, RESP 200302198227, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ DATA:28/06/2004) Outrossim, vejo que a prova oral colhida em juízo mostrou-se frágil. Isto porque as testemunhas Nair Martins de Lima e Aparecida Lima Pessoa pouco souberam informar acerca das funções exercidas pela autora (fls. 36/37). Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. À SUDP para retificar o nome da autora segundo consta de seu documento de identidade (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005046-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDERVAL MAURICIO DA SILVA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de execução pleiteando a citação do executado Ederval Mauricio da Silva para efetuar o pagamento do débito de R\$ 61.638,56 (sessenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente ao contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mutuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - FGTS nº. 8.1610.605.0586-0. Citado o executado deixou de efetuar o pagamento e de interpor embargos à execução. Foi efetuada a penhora do bem hipotecado (fl. 70). Às fl. 91/99 a exequente informa o acordo para parcelamento do débito e requereu a extinção da execução. Ante o exposto, extingo a ação de execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001506-50.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ETEP ESCOLA TECNICA DE PROFISSOES LTDA - ME X PEDRO HENRIQUE NEY OLIVEIRA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de ação de execução pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 25.858,50 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), referente à cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº. 24220555500002553. Citados os executados não efetuaram o pagamento e nem interpuseram embargos à execução. Não houve penhora de bens. Às fl. 37/43 a exequente informa o acordo de renegociação de dívida e requereu a extinção da execução. Ante o exposto, extingo a ação de execução, nos termos do disposto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005555-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENA COMERCIO DE ESTRUTURAS NOVA ALIANCA LTDA - ME X HELIO MARCHETTO X PASCOAL

CESTINI

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito à desistência da execução requerida pela exequente às fl. 47, e declaro extinto o processo nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que não houve citação. Custas a cargo da exequente. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003257-58.2002.403.6106 (2002.61.06.003257-0) - ELIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

1ª Vara de S.J. Rio Preto/SP Mandado de Segurança Autos nº 0003257-58.2002.4.03.6106 Impetrante: Eliaço Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Eliaço Indústria e Comércio de Móveis de Aço Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, objetivando a declaração do direito à compensação do crédito do IPI, corrigido monetariamente, referente aos últimos 10 anos. Narra a parte autora, em apertada síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, adquire insumos e matérias-primas sujeitas à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Entretanto, quando da saída de seu estabelecimento, os produtos industrializados ficam sujeitos à alíquota zero ou isenção. Entende que, em respeito ao princípio da não-cumulatividade, tem direito ao ressarcimento, na saída, do crédito acumulado do IPI, corrigido monetariamente, conforme dispõem o artigo 11 da Lei 9779/99 e a Instrução Normativa SRF-21/97 (compensação com outros débitos tributários da impetrante, restituição/ressarcimento ou transferência para terceiros). Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/236. Determinou-se a regularização da representação processual, o que foi cumprido à fl. 244. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 245). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 250/264, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de ingressar com a ação mandamental, vez que o último regulamento (Decreto nº 2637, de 15/06/98) que veda a compensação do IPI - no modo em que requerido nos autos - foi editado há mais de 3 anos do ajuizamento da ação. Alega, ainda, a impossibilidade do manejo do mandado de segurança a fim de obter a compensação. Quanto ao mérito, assevera, em síntese, que a impetrante não tem direito à utilização dos créditos do IPI, pois pretende utilizar créditos de IPI auferidos na compra de matéria-prima e insumos isentos, não tributados, sujeitos à alíquota zero ou imunes para os fins do art. 11 da Lei 9779/99, o qual trata, diversamente, da utilização de créditos acumulados na escrita fiscal, em determinadas situações específicas. Argumenta que, face às características do IPI, não se admite a correção monetária dos créditos escriturais, como vem decidindo os tribunais. Aponta que estariam prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Destaca que eventual compensação só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, entendendo que a matéria dos autos não reclama a intervenção do Parquet, face à inexistência de interesse público, deixou de manifestar-se quanto ao mérito da impetração (fl. 266). A impetrante interpôs agravo de instrumento atacando o indeferimento da liminar (fls. 269/332), ao qual foi negado seguimento (fl. 334). Sobreveio sentença concedendo parcialmente a segurança, para reconhecer o direito de a impetrante creditar-se dos valores pagos indevidamente a título de IPI, incidente sobre a aquisição de matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem e demais insumos utilizados no processo produtivo, que sejam isentos, imunes, tributados à alíquota zero e não tributados, observada a prescrição quinquenal e devendo a compensação ser realizada apenas com débitos escriturais do próprio IPI, sendo incabíveis juros e correção monetária (fls. 336/350). As partes interpuseram apelações (fls. 358/366 e 370/431), as quais foram recebidas apenas no efeito devolutivo. Apresentadas as contrarrazões (fls. 442/477 e 478/487), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 489). Parecer do Ministério do Ministério Público Federal às fls. 490/502. Em decisão monocrática, a Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida anulou a r. sentença, pois nela foi decidido pedido diverso, sendo determinado o retorno dos autos à Vara de origem, para que outra sentença fosse proferida, restando prejudicadas as apelações (fls. 504/505v). Decorrido prazo para recurso em face da r. decisão, os autos foram remetidos ao Juízo de origem (fl. 511). Recebidos os autos pela Vara de origem, foi prolatada sentença, denegando a segurança pleiteada (fls. 514/518). Apelação da impetrante às fls. 528/532, a qual foi recebida em seu efeito meramente devolutivo (fl. 534). Contrarrazões da apelação apresentadas pela União (fls. 537/548v). Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 550). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 551/554), acompanhada de documentos (fls. 555/583). Por decisão monocrática, a Exma. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida anulou, de ofício, a r. sentença de fls. 514/518, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que outra sentença seja proferida, restando prejudicada a apelação (fls. 585/587). Decorrido prazo para recurso face à r. decisão, os autos foram remetidos ao Juízo de origem (fl. 594). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Não merece acolhida a preliminar de decadência suscitada pela autoridade impetrada. Vejo que a impetrante objetiva o reconhecimento do direito ao aproveitamento dos créditos escriturais do IPI, em razão do receio de ser atuada caso venha a fazer a escrituração fiscal com a compensação dos créditos

que acredita ter direito. Possuindo o presente mandamus caráter preventivo, não há se falar em decadência. No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores: ADMINISTRATIVO. REMUNERAÇÃO MENSAL PELO USO DAS VIAS PÚBLICAS INSTITUÍDA POR LEI COMPLEMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. DIFERENÇA COM IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. 1. Se a lei tem efeitos concretos e já nasce ferindo direito subjetivo, o mandado de segurança é via adequada para a recomposição deste direito. 2. Tal raciocínio aplica-se ao presente conflito, pois o recorrente impetrou a segurança no sentido de evitar uma futura lesão, decorrente de um ato administrativo de cobrança, estabelecida por meio da Lei Complementar n. 123/08, o qual dispôs sobre a permissão de uso de bens públicos mediante pagamento de importância em dinheiro denominada preço público. 3. Tal comando traz efeitos concretos e imediatos para a Concessionária de Serviço Público. 4. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 (vigente à época da impetração). 5. Assim, impõe-se a devolução dos autos à instância de origem, para que prossiga no exame do mandamus, afastada as premissas de que não são cabíveis mandado de segurança no presente caso, e de que houve decadência. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, RESP 201001213091, Rel. Mauro Campbell Marques, DJE DATA:22/03/2011) Rejeito, outrossim, a preliminar de inadequação da via eleita. O mandado de segurança configura ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do STJ. Prossigo no exame da prejudicial de mérito suscitada pela autoridade coatora. Pleiteia a parte autora seja-lhe assegurado o direito aos créditos presumidos de IPI, pretéritos e futuros. Considerando que a impetrante não pretende a repetição dos tributos pagos indevidamente, não se aplica o art. 168 do CTN, mas, sim, o art. 1º do Decreto 20.910/32, que prevê a prescrição quinquenal. Assim, quanto aos créditos pretéritos, entendo que, se eventualmente existentes, estarão prescritos aqueles cujos fatos que ensejaram o surgimento do direito ocorreram há mais de 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Neste sentido, transcreva-se a ementa do julgado proferido pelo c. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ARTIGO 49 DO CTN. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. NÃO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGULAM A NÃO-CUMULATIVIDADE E AS ISENÇÕES (ART. 153, 3º, II, DA CF/88 E ARTIGO 49 DO CTN) DO IPI. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, por não se referir às hipóteses de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação. 2. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade. 3. Inexistindo previsão, falece ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo aceitar, a incidência da correção monetária nos saldos de créditos relativos ao IPI. Se assim o fizesse, estaria a oficiar acima e além dos ditames legais que norteiam sua função pública. 4. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais. 5. Aos tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal aplica-se a Lei 9.430/96. 6. Em virtude da alteração legislativa levada à efeito pela Lei n 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Forçoso concluir que, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo. 7. A lei que rege o procedimento de compensação tributária é aquela em vigor na data do encontro dos créditos e débitos que se pretende compensados. Precedentes. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (STF - Primeira Turma - REsp. 498766 - Rel. Min. Luiz Flux - DJ, 15/09/2003 - p. 250 - grifo nosso) Observo que a presente ação foi proposta em 16/04/2002. Logo, eventuais créditos anteriores a 16/04/1997 encontram-se fulminados pela prescrição. Passo, a seguir, ao exame do mérito. O Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) é um tributo não cumulativo por determinação constitucional, ex vi do art. 153, 3º, inciso II, da CF, in litteris: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; (grifo nosso) Ao que se depreende do preceito citado, a Constituição Federal vedou a cumulatividade, que fica inibida por um sistema de abatimento, consistente na faculdade que tem o contribuinte de, no momento da liquidação das obrigações tributárias, deduzir, por compensação, no todo ou em parte, dívida de imposto já previamente determinada. O que nossa Carta Magna faculta é um direito de dedução, exclusivo dos chamados impostos indiretos (IPI, ICMS), que comportam o fenômeno da repercussão, em que existe um responsável pelo recolhimento (arrecadação) do tributo (contribuinte de direito), mas o ônus econômico correspondente é transferido para o consumidor final, que é, assim, o contribuinte de fato. Fica bastante claro,

portanto, que do princípio da não-cumulatividade decorre o direito ao creditamento do IPI, pois, segundo essa sistemática, há incidência da alíquota sobre todo o valor, em cada operação, e posterior creditamento do valor já recolhido na operação anterior. O direito ao creditamento do IPI relativo aos insumos tributados que integrem ou sejam consumidos na produção de bem não onerado pelo imposto foi reconhecido de forma expressa pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99, senão vejamos: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI acumulados pela aquisição de insumos tributados e empregados na industrialização de produtos isentos ou sujeitos à alíquota zero surgiu apenas após o advento da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999: MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. LEI Nº 9.779/99. RETROATIVIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF. INAPLICABILIDADE. I - O direito ao creditamento do IPI é consectário do princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153 da Constituição Federal. Tal creditamento foi reconhecido pelo artigo 11 da Lei nº 9.779/99, que afirmou de forma expressa a possibilidade do aproveitamento do crédito de IPI acumulado pela aquisição de insumos empregados na industrialização de produto isento ou tributado a alíquota zero, na saída de outros produtos igualmente tributados pelo IPI. (STJ - AGRESP 200802263432 - 1ª Turma - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA: 11/03/2009 - grifo nosso). AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS TRIBUTADOS APLICADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTO FINAL NÃO TRIBUTADO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/1999. NÃO CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. - O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei Nº 9.779/1999. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Ministro Ricardo Lewandowski, rel. p/ o acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 3.9.2009, e RE 460.785/RS, Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe de 10.9.2009. - Matéria já julgada em recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC): REsp. 860.369/PE, Primeira Seção, Ministro Luiz Fux, DJe de 18.12.2009. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201000134067, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE DATA 18/05/2012 - grifo nosso) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 860.369/PE). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU TOTALMENTE A PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFIRMAR A SUBSISTÊNCIA DOS REFERIDOS CRÉDITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9.779/99. AGRADO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99 (Precedente da Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp. 860.369/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 2. Tendo sido negada a pretensão da empresa Agravada pelo Tribunal a quo, em desacordo com o entendimento desta Corte, escorreito o decisum impugnado ao dar parcial provimento ao Recurso Especial tendo em vista a subsistência de créditos de IPI aproveitáveis a partir da vigência da Lei 9.779/99. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AEARSP 200703092561, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA: 07/08/2013) Tal entendimento, aliás, restou pacificado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 860.369/RJ, proferido na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa ora transcrevo: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO DO IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM DESTINADOS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU SUJEITOS AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO. LEI 9.779/99. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O direito ao crédito de IPI, fundado no princípio da não-cumulatividade, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e

material de embalagem utilizados na fabricação de produtos isentos ou sujeitos ao regime de alíquota zero, exsurgiu apenas com a vigência da Lei 9.779/99, cujo artigo 11 estabeleceu que: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2. A ficção jurídica prevista no artigo 11, da Lei nº 9.779/99, não alcança situação reveladora de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI que a antecedeu (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 562.980/SC, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-167 DIVULG 03.09.2009 PUBLIC 04.09.2009; e RE 460.785/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06.05.2009, DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009). 3. In casu, cuida-se de estabelecimento industrial que pretende o reconhecimento de direito de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes da aquisição de matéria-prima, material de embalagem e insumos destinados à industrialização de produto sujeito à alíquota zero, apurados no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998, razão pela qual merece reforma o acórdão regional que deferiu o creditamento. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido, restando prejudicadas as pretensões recursais encartadas nas aduzidas violações dos artigos 166 e 170-A, do CTN. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 860.369/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009 - grifo nosso). Quanto à questão da correção monetária, perfilho-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de ser incabível a correção sobre os créditos escriturais de IPI, por ausência de previsão legal, admitindo-se a incidência, apenas e tão somente, caso haja resistência injustificada do fisco. Tal entendimento restou sedimentado no enunciado da Súmula nº 411 do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrentes de resistência ilegítima do Fisco. No caso dos autos, tenho que a oposição constante do fisco, consubstanciada na edição de sucessivos atos normativos vedando o aproveitamento dos créditos de IPI, na forma pretendida pela impetrante, obriga o contribuinte a recorrer ao Poder Judiciário, de forma que a atualização monetária mostra-se necessária a fim de evitar o enriquecimento sem causa do fisco do fisco. A respeito do assunto, transcreva-se a ementa do julgamento proferido pelo c. STJ em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC): PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. (REsp 1035847 RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) Por fim, uma vez reconhecido o direito ao aproveitamento dos créditos escriturais do IPI relativos aos insumos tributados que integrem ou sejam consumidos na produção de produto não onerado pelo imposto, a partir da vigência da Lei nº 9.779/99, a compensação tributária deverá aguardar necessariamente o trânsito em julgado da presente decisão. Deveras, tendo sido a presente demanda ajuizada em durante a vigência do art. 170-A do CTN, a sua observância é de rigor. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Diante do exposto, dou por resolvido o mérito do processo e: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito ao aproveitamento dos créditos escriturais do IPI anteriores a 16/04/1997, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e b) no tocante ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora em creditar-se dos valores de IPI relativos aos insumos e matérias-primas tributados, utilizados na industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero, tão somente a partir da vigência da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Os valores deverão ser corrigidos pela Taxa Selic, que inclui juros e correção monetária, e poderão ser creditados com o próprio IPI, podendo ainda ser utilizado o disposto no artigo 11 da Lei nº 9.779/99 c/c arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, ressalvada a ampla verificação dos créditos na escrituração fiscal da autora, por parte do fisco federal. Havendo sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se.

0003235-14.2013.403.6106 - GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Mandado de Segurança Autos n.º 0003235-14.2013.403.6124 Impetrante: Gabriel Ferreira de Oliveira Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gabriel Ferreira de Oliveira em face do Gerente da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto/SP, por meio do qual objetiva a declaração de nulidade da decisão proferida pela autoridade coatora, determinando-se o prosseguimento do processo administrativo com a prolação de decisão fundamentada a respeito das provas a serem produzidas. Alega o impetrante, em apertada síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. Ocorre, porém, que o INSS constatou indícios de irregularidades na manutenção do benefício, uma vez que o impetrante supostamente teria trabalhado durante o gozo do benefício por incapacidade. Sustenta que, protocolada petição na data de 26.10.012, na qual visou esclarecer a situação e pugnou pela produção de provas, o impetrado quedou-se silente, limitando-se a expedir ofício a fim de que o impetrante oferecesse defesa objetivando demonstrar a regularidade da concessão do benefício em tela. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 06/89). Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93). O pedido de liminar restou indeferido (fls. 99). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações à fl. 104, na qual relata que, após constatar indícios de irregularidades na manutenção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão de suposto exercício de atividade remunerada concomitante ao recebimento dos benefícios nos períodos de 16/09/2006 a 30/11/2006, 01/04/2008 a 20/01/2009 e 21/01/2009 a 28/02/2009, notificou o impetrante a apresentar defesa. Nesta, porém, o impetrante não apresentou qualquer elemento que demonstrasse a regularidade da manutenção do benefício, razão pela qual fora cientificado da decisão impondo a devolução dos valores indevidamente recebidos. Entretanto, quando da interposição do recurso, o impetrante apresentou declaração emitida pelo proprietário da empresa Flávio José de Carvalho Eletrônica - ME, na qual manteve vínculo empregatício, informando que o recorrente estava afastado do trabalho nas competências 09/2006, 10/2006, 11/2006, 04/2008 a 02/2009, e que os respectivos recolhimentos foram efetuados de forma indevida. Restando esclarecido que não houve o indevido exercício de atividade laborativa no período em que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez, concluiu a autoridade coatora pela regularidade da manutenção do benefício. O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 115). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção (fls. 122/7). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido é improcedente. Vejo, pelos documentos constantes do processo administrativo juntado aos autos, que a autoridade coatora, visando apurar indícios de irregularidade na manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.149.991-6, nos períodos de 16/09/2006 a 30/11/2006 e 01/04/2008 a 20/01/2009, e no benefício de aposentadoria por invalidez nº 534.156.314-6, no período de 21/01/2009 a 28/02/2009, em razão das informações contidas no sistema CNIS, expediu ofício facultando ao impetrado a apresentação de defesa no prazo de 10 (dez) dias, visando demonstrar a regularidade do recebimento dos aludidos benefícios (Ofício de defesa nº 21.036.080/MOB/APS/165/2013 - fl. 29). Apresentada a defesa acostada de documentos (fls. 30/88), a autoridade coatora analisou-a e julgou-a improcedente, por considerar que a defesa por escrito não continha qualquer elemento que demonstrasse a regularidade da manutenção do benefício (fl. 89). Posteriormente, quando da interposição de recurso em face da decisão que determinou a devolução dos valores (fls. 108/9), o impetrante apresentou declaração emitida pelo proprietário da empresa Flávio José de Carvalho Eletrônica - ME, na qual manteve vínculo empregatício, esclarecendo que o recorrente estava afastado do trabalho nas competências 09/2006, 10/2006, 11/2006, 04/2008 a 02/2009, e que os respectivos recolhimentos foram efetuados de forma indevida, vindo a autoridade coatora, em razão disso, concluir pela regularidade da manutenção do benefício (fls. 104 e 110). Desta feita, resta evidente que a defesa apresentada pelo impetrante, antes mesmo do reconhecimento da regularidade da manutenção do benefício, foi devidamente apreciada pela autoridade coatora, que a julgou improcedente, com base nas provas e documentos que então dispunha o impetrante (fl. 89). Ausente o direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 08 de janeiro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0006074-12.2013.403.6106 - ORTENCIA MARIA DE ARAUJO PEDROSA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO I- RELATÓRIO ORTÊNCIA MARIA DE ARAÚJO PEDROSA impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0006074-12.2013.4.03.6106), com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP, instruindo-a com documentos (fls. 36/99), visando à liberação do veículo CITROEN C4 PALLAS, placa HFK 9730, cor prata, ano 2008, chassi 8BCLDRF1486561482 de sua propriedade, apreendido nesta cidade por transportar mercadoria desacompanhada de documentação legal e sem comprovação de introdução regular no país. Sustenta a impetrante, em síntese que faço, ser a única e exclusiva proprietária do veículo descrito, sendo que desde 26/04/2013 emprestou o automóvel a seu filho Cléber Aparecido Pedrosa, pois este trabalha como representante comercial no Estado do Paraná e o veículo do filho, também um Citroen C4 Pallas, estaria com problemas mecânicos. Alega, ainda, que foi surpreendida com a notícia de que seu veículo havia sido apreendido pela Receita Federal desta cidade, em razão de o veículo ter sido utilizado para transportar mercadorias irregulares, pois não tinha conhecimento que o veículo seria utilizado para a prática de crime. Sustenta que há desproporção da atitude tomada pela impetrada, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas não supera R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), enquanto o veículo apreendido foi avaliado pela própria impetrada por R\$29.896,00 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e seis reais). Informa, ainda, que não participou ou contribuiu para a apreensão do veículo, tampouco para a ocorrência do crime de contrabando e/ou descaminho, pois se trata de terceiro de boa fé, que foi vítima da conduta de seu filho Cléber Aparecido Pedrosa e não deve arcar com consequências dos atos praticados por ele e para os quais não deu causa. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a liberação de seu veículo, Citroen C4 Pallas, apreendido por ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto/SP. Não encontra amparo no ordenamento jurídico a pretensão da impetrante. Fundamento a negativa. O ilícito fiscal, em tese, apresenta-se caracterizado, face à apreensão de mercadoria desacompanhada de documentação legal e sem comprovação de introdução regular no país. Sustenta a impetrante que, na qualidade de proprietária do veículo transportador, não possuía qualquer vinculação com as mercadorias de origem estrangeira encontradas em seu interior, visto que somente havia emprestado o veículo a seu filho Cléber Aparecido Pedrosa, para que este pudesse trabalhar, sem consentir na ocorrência do ilícito. Ocorre que a sustentação da impetrante não se apresenta comprovada, desde logo, nos autos, pois os documentos apresentados não são suficientes para ensejar uma conclusão a respeito de sua não participação nos fatos, pois para isso haveria necessidade de uma demonstração inabalável do não conhecimento e autorização, pela impetrante, no tocante às compras das mercadorias estrangeiras. Mais: não restou comprovado que o filho da impetrante, Cléber Aparecido Pedrosa, realmente possuía outro veículo Citroen C4 Pallas, bem como que referido veículo encontra-se com problemas mecânicos, ou ainda que o seu filho seja representante comercial e utilizaria o carro em seu trabalho. Não há nos autos tais provas conclusivas, pelo que não se apresenta viável uma aferição segura da não participação da impetrante no fato, estando, inclusive, muitas circunstâncias, a depender de dilação probatória, o que é vedado no âmbito do mandado de segurança. É que, como acentua o eminente JOSÉ CRETELLA JÚNIOR (in Mandado de Segurança, edição 1980, página 129), verbis: O mandado de segurança não comporta, por sua natureza, as soluções de questão de fato, quando essas constituem o foco da controvérsia. As únicas provas a serem apreciadas, no mandado de segurança, são as pré-constituídas, ou que se oferecem, desde logo, ao exame do Juiz. A comprovação do direito líquido e certo é no mandado de segurança matéria de imprescindível colocação, sendo que nesta oportunidade cabe a lembrança também dos ensinamentos de CELSO AGRÍCOLA BARBI (in Mandado de Segurança, 3ª edição, 1976, p. 85), ao aduzir que: O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto, normalmente, só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. A Jurisprudência também não discrepa neste particular, cabendo a lembrança do venerando acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos, em que foi relator o eminente MINISTRO LEITÃO KRIEGER, sendo que a ementa teve o sentido de que: À vista dos elementos constantes dos autos não é possível concluir-se não tenha o proprietário do veículo participado do delito ou para ele contribuído. Matéria de prova. Carência de ação mandamental. No mesmo diapasão tem-se, também, a respeitável decisão citada no texto do acórdão acima mencionado, em que foi relator o eminente MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO, cabendo o destaque de que: MANDADO DE SEGURANÇA. Apreensão de veículo com carga em descaminho - Pena de perdimento de veículo. Matéria altamente controvertida. Quando há profunda controvérsia nos fatos apontados no processo fiscal do descaminho, é impossível chegar a uma conclusão sobre a existência ou não do vínculo capaz de determinar a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e o seu motorista. Com essa dificuldade não haverá direito líquido e certo a ser protegido pelo mandado de segurança. Consequentemente, o deslinde da causa passa à esfera do procedimento ordinário. Reconhecida a carência de ação mandamental.(LEX-JTFR- 51/219) (negritei e sublinhei) No caso em apreço não é possível uma ilação segura a respeito da não participação da proprietária do veículo na conduta delitativa. De forma que, a situação de fato é

controvertida e nebulosa. Convém esclarecer, em relação à alegação da impetrante de que haveria desproporção entre o valor da mercadoria apreendida e o do veículo, que no presente caso, conforme informado pela própria impetrante à fl. 24, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), enquanto o veículo apreendido foi avaliado pela impetrada em R\$ 29.896,00 (vinte e nove mil oitocentos e noventa e seis reais). Assim, resulta indubitável a ausência de desproporção, pois o automóvel supera, em pouco, o valor das mercadorias, no caso apenas 30% (trinta por cento). Portanto, tendo em vista que a prova relacionada ao fato há de estar pré-constituída em ações mandamentais, cujo ônus cabe à impetrante, e inexistindo provas cabais de sua não participação, falta à impetrante o requisito da comprovação prévia do alegado direito líquido e certo. III - DISPOSITIVO Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante ORTÊNCIA MARIA DE ARAÚJO PEDROSA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária, por adotar o teor da Súmula 512 da Excelsa Corte e 105 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009222-11.1997.403.6100 (97.0009222-4) - MANOEL FRANCISCO JULIO (SP027045 - NELSON REBELLO JUNIOR E SP101733 - ANTONIO AGENOR FARIAS E SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL FRANCISCO JULIO

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela União Federal, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0005228-63.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DOS SANTOS

Vistos, Em face da transação celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o executado, conforme comprovado à fl. 98, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002744-41.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP103466 - CESAR AUGUSTO BRUGUGNOLLI E SP097315 - KELVER OLIVIERO RODRIGUES)

Vistos, Em face da transação celebrada entre o autor e a Caixa Econômica Federal, homologo-a e, por conseguinte, extingo a execução, nos termos do art. 794, II do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento em nome do autor no valor acordado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008341-88.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEAN CARLOS ARCANJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS ARCANJO
Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2140

USUCAPIAO

0008464-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008464-2) - JOSE CARDOSO X BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO (SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E

SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES)

pleiteado a desistência do processo, os requerente não se manifestaram sobre a desistência do direito sobre o qual se funda a ação. Por fim, noto que a última manifestação da parte autora nestes autos é datada do dia 18/01/2010, conforme fls. 107 (ressalto que, muito embora às fls. 122 os presentes autos tenham saído em carga, no dia 21/09/2010, com o Dr. Maurício José Januário, suposto advogado dos autores, o causídico não possui Procuração nos autos). Vistos em decisão. Trata-se de ação de usucapião especial rural por meio da qual pretendem os autores, JOSÉ CARDOSO e BELARMINA ROSA DA SILVA CARDOSO, que seja declarada sua propriedade sobre a área usucapienda na inicial descrita (fls. 02/05). Intimados os confrontantes, bem como as fazendas públicas federal, estadual e municipal para manifestarem seu interesse na causa, a União veio aos autos para informar que, em vista de o imóvel usucapiendo fazer confrontação com a malha ferroviária, sendo que parcela de tal imóvel está dentro da estação de Catiguá, ou seja, invade faixa e domínio da ferrovia, opõe-se ao pedidos dos autores na extensão em que formulados, pugnando pela intimação dos requerentes para que apresentem novo Levantamento Planimétrico e novo Memorial Descritivo, mencionando as distâncias corretas e revendo os cálculos da área para excluir a parcela que está invadindo o imóvel da ferrovia (fls. 60/65 e 100/101). Às fls. 102 os autores vêm requerer a desistência do feito, pugnando pela extinção do processo sem análise do mérito. A União, às fls. 110, informa que não se opõe ao pedido de desistência formulado pelos requerentes, desde que eles desistam do direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97. Intimada para informar se desistem do feito nos termos pleiteados pela União, os autores não se manifestaram (fls. 123). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas mantiveram-se inertes. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Verifico que até o momento a parte autora não se manifestou sobre as alegações esposadas pela União às fls. 60/65 e 100/101, não informando se concordam com a oposição do ente público ao seu pedido, ou mesmo trazendo aos autos o novo Levantamento Planimétrico e novo Memorial Descritivo, mencionando as distâncias corretas e revendo os cálculos da área para excluir a parcela que está invadindo o imóvel da ferrovia. Da mesma forma, em que pese ter pleiteado a desistência do processo, os requerente não se manifestaram sobre a desistência do direito sobre o qual se funda a ação. Por fim, noto que a última manifestação da parte autora nestes autos é datada do dia 18/01/2010, conforme fls. 107 (ressalto que, muito embora às fls. 122 os presentes autos tenham saído em carga, no dia 21/09/2010, com o Dr. Maurício José Januário, suposto advogado dos autores, o causídico não possui Procuração nos autos). Desta feita, intime-se a parte autora, por meio da advogada constituída às fls. 06, para que, no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se sobre as alegações da União de fls. 60/65 e 100/101, trazendo aos autos novo Levantamento Planimétrico e novo Memorial Descritivo, mencionando as distâncias corretas e revendo os cálculos da área para excluir a parcela que está invadindo o imóvel da ferrovia, se o caso. Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, intimem-se os autores pessoalmente, por mandado, para que cumpra o determinado em 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, inc. III, CPC. Manifestando-se tempestivamente a parte autora, venham-me os autos conclusos para apreciação. Antes de intimarem-se os autores, porém, cumpra-se o decidido no 1º parágrafo de fls. 127. Intimem-se.

MONITORIA

0001934-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEICIMAR LORENTE CORTEZAN

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria em que a Requerente pretende receber a quantia de R\$ 16.875,23. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Requerente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho de fls. 37, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 37/verso e 39/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-38.2007.403.6106 (2007.61.06.006448-8) - JOAO FERNANDES DE JESUS NETO X ANTONIO FERNANDES DE JESUS X DOMINGOS MENA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos, etc. João Fernandes de Jesus Neto, Antônio Fernandes de Jesus e Domingos Mena, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação ordinária contra a União, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que obrigue a ré a indenizá-los pelas perdas e danos ocorridas com a eliminação e destruição de plantas cítricas. Aduzem os autores que entre 12/05/2004 e 28/07/2006 foram erradicadas 567 plantas do Sítio São Pedro, de propriedade de Antônio Fernandes de Jesus, localizado no município de Itajobi-SP e 2390 plantas do

Sítio São João, de propriedade de João Fernandes de Jesus Neto e Domingos Mena, localizado no município de Itajobi-SP, por meio de ato material praticado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, em razão de contaminação pela doença denominada CANCRO CÍTRICO, estando as propriedades, desde então, interditadas parcialmente. Após tecerem os autores considerações preliminares sobre a origem da doença e seus efeitos sobre as plantações de frutas cítricas, terminam por esclarecer sobre os atuais métodos de combate à doença, sempre drásticos em razão de quase sempre haver a necessidade de destruição das plantações, fonte de inúmeros prejuízos para os citricultores. Afirmam, também, que o texto da Constituição da República lhes assegura o direito de indenização justa e prévia pelos danos causados pela erradicação das plantações, derivado tal direito da garantia constitucional da propriedade e da intervenção danosa por parte da União. Aduzem, por fim, existir diplomas normativos infraconstitucionais disciplinando a matéria (Decreto nº 24.114/34 e Decreto nº 51.207/61).Pleiteiam, dessa forma, a condenação da ré a indenizá-los pelas perdas e danos sofridos, devendo tal indenização compreender o pagamento dos pés extraídos (para tanto se apurando o custo desses pés desde a preparação das terras, valores das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc), frutos maduros e/ou pendentes à época da erradicação, bem como em lucros cessantes e danos emergentes, sendo tais valores devidamente corrigidos, atualizados e acrescidos de juros legais e os compensatórios a contar da interdição dos pomares, levando-se em conta a expectativa de vida útil dos pés de frutas envolvidos. Com a inicial (fls. 02/21) juntaram procuração e documentos (fls. 22/105).Recebida a inicial às fls. 123 foi, no mesmo ato, determinada a citação do ente público.Devidamente citada a União ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, haja vista a atuação da Comissão Executiva do Estado de São Paulo e da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo como órgãos de execução da CANECC. No mérito, defendeu a inexistência do direito à indenização, em razão da prevalência do interesse público sobre o particular, inexistindo dever de indenizar quando o poder de polícia sanitária é realizado nos estritos ditames legais, inexistindo nexo de causalidade entre a ocorrência dos danos às plantações e à atividade desenvolvida pela ré, seja ela comissiva ou omissiva. Salientou que se os requerentes tivessem observado as cautelas necessárias em relação ao surgimento da praga, jamais teria ocorrido o alegado evento danoso, ou seja, a erradicação das plantas. Afirmou, ainda, que o número de plantas erradicadas não é o informado pelos autores, mas sim o que consta da documentação fornecida pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento. Por fim, na hipótese de procedência dos pedidos, sustentou que a indenização deve ficar adstrita ao valor de reposição das mudas correspondentes às plantas erradicadas (folhas 126/147). A contestação veio acompanhada dos documentos de folhas 148/156.Réplica dos autores às folhas 160/167 (originais às fls. 178/185), em que refutaram a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, no mérito, rechaçaram a contestação da União repetindo os argumentos já contidos na inicial.Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (folha 195), autores pugnaram pela produção de prova pericial (folhas 196/197, com originais às fls. 199/200) enquanto que a União juntou pleiteou o julgamento antecipado da lide (folhas 208/209).Os autores requereram a suspensão do feito por 90 dias (fls. 211), o que foi deferido às fls. 213.Realizada audiência de instrução, por precatória, foram ouvidas às fls. 265/267 duas testemunhas arroladas pelo autor.Em alegações finais (fls. 279/284) os autores requerem a procedência dos pedidos ao argumento de que teriam ficado demonstradas, durante a instrução em Juízo, todas as alegações contidas na inicial. A União, por sua vez, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 324/325).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Por primeiro, rejeito a preliminar de legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, arguida pela União, pois a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico é de responsabilidade exclusiva do ente federal, por meio do Ministério da Agricultura, muito embora possa ser auxiliada materialmente pelo Estado, visando alcançar seus objetivos, quando da execução das medidas pertinentes, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura dos Estados contaminados. Dessa forma, a delegação a funcionário estadual para as medidas de erradicação do cancro cítrico, em defesa do patrimônio florestal do país, não descaracteriza a natureza federal do encargo - v. RE 91086/SP - DJ 8.5.1981, página 04118, relator Ministro RAFAEL MAYER).Nesse sentido decidiu o E. TRF da 3.ª Região no acórdão em agravo de instrumento n.º 96891 (autos n.º 1999.03.00.056089-8)/SP, 3.ª Turma, DJU 13.9.2000, página 490, Relatora CECILIA MARCONDES, de seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I - TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - grifei.Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.Em apertada síntese, pretendem os autores a condenação da União a indenizá-los pelos danos surgidos com a erradicação de pés de cítricos, levada a efeito pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, em razão de estarem contaminados pela doença denominada cancro cítrico. Por sua vez, defende a União a inexistência do direito à indenização.Desde já esclareço que inexistem dúvidas acerca de serem incontroversos os fatos relativos à erradicação dos pés de cítricos, de variadas espécies, que estavam plantados no Sítio São Pedro e no Sítio São João, de propriedade dos

autores, como pode ser observado dos documentos juntados aos autos (v. folhas 44, 70/71, 77, 89, 92, 94, 97, 99 e 156). Por outro lado, entendo que a verificação acerca da existência ou não de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União pelas medidas tomadas, não passa pela análise do art. 37, 6º, da CF/88, sendo certo que o fato da contaminação das plantações pela referida praga, fato esse que acabou gerando a necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por agentes da ré, seja de forma comissiva ou omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6º, sendo certo que existe a responsabilidade objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Tal não ocorre no caso em questão. Sabe-se que a doença provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc. Ademais, outros fatores contribuem para a efetiva e real implantação da doença: a eliminação de barreiras estratégicas, implantação de citricultura em estados vizinhos e a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz. Ademais, são necessárias, em que pesem drásticas, as medidas de combate ao cancro cítrico, em razão dos males causados pela doença. Dessa forma, não consigo verificar a existência in casu de nexo de causalidade entre a conduta da ré e a contaminação dos pomares pela doença, seja por atos omissivos ou comissivos praticados por seus agentes, sendo notório que pelas características infectológicas da doença a destruição das plantas contaminadas é praticamente certa (dano). A ré não criou a doença e tampouco efetuou a contaminação por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao surgimento do mal. Lembre-se de que os próprios autores mencionam na inicial que a propagação do cancro cítrico pode ocorrer pela própria atividade de colheita da produção, implicando a participação, mesmo que não voluntária, dos plantadores na disseminação da doença. Deixo consignado que a atividade exercida pelos autores visa o lucro, com a comercialização da produção dos laranjais, estando perfeitamente enquadrada entre os riscos de tal atividade a existência de pragas e doenças que possam dizimá-los, o que faz o empreendedor assumir voluntária e conscientemente como seu, o possível fracasso econômico da empreitada, sem que se possa querer socializar seus prejuízos, uma vez que inerente aos negócios desenvolvidos. Não existem atividades econômicas sem riscos. No entanto, entendo que o direito de indenização pode ser estabelecido e fixado, mas por outro fundamento. Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se do raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso se entendendo a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular, como muito bem salientou a ré em sua contestação, é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29 do Código de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV - Decreto n.º 24.114/34). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27 do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33 do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso o cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição dos pomares causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados pela doença do cancro cítrico, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e, a possibilidade de serem os proprietários

indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a ré a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como já mencionado. Analiso, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, dos pomares contaminados ou passíveis de contaminação, as plantas ou matas que os compõem, e cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, são passíveis de serem ressarcidas. A indenização será arbitrada levando-se em conta o custo da produção e a depreciação determinada pela doença, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num primeiro momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. Ela ocorre, de acordo com as normas regulamentares, quando um talhão (cerca de duas mil árvores) apresentar mais de 0,5% de plantas contaminadas. Caso a infestação atinja menos da percentagem mencionada, a erradicação ocorre numa área circunvizinha num raio de 30 (trinta) metros. No presente caso, por ordem do poder público, foram erradicadas 567 (quinhentas e sessenta e sete) plantas cítricas do Sítio São Pedro e 1458 (uma mil, quatrocentos e cinquenta e oito) plantas cítricas do Sítio São João (vide documento de folha 156), além de outras 596 plantas, neste último sítio, a pedido do proprietário. Entendo, com fulcro na legislação apontada, que somente há de ser analisado o pedido de indenização das plantas erradicadas por determinação da autoridade fiscal, de acordo com os índices de contaminação pela doença. São, portanto, 567 (quinhentas e sessenta e sete) plantas cítricas do Sítio São Pedro e 1458 (uma mil, quatrocentos e cinquenta e oito) plantas cítricas do Sítio São João, passíveis de serem indenizadas, tomando-se em conta que não há nos autos nenhuma prova de que tenham os autores infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere à tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença após a destruição das árvores. A indenização, no meu entender, deverá consistir somente na substituição das plantas destruídas por outras sadias (v. art. 34, 2.º, do CDSV), não havendo de se falar, portanto, em condenação em lucros cessantes, e isso ante a notória incompatibilidade entre a pretendida indenização e os riscos inerentes a essa atividade, que seriam transferidos de forma indireta para toda a coletividade acaso fosse admitida a condenação, e não assumidos pelos autores. Ademais, se a doença determina a destruição das plantações, com a consequente paralisação da produção agrícola, inexistindo nexos de causalidade entre o ato do poder público e a contaminação dos laranjais, a indenização deve se pautar estritamente pela disciplina normativa apontada. Por fim, apenas para ilustrar, ressalto que é nesse sentido que decidiu o E. TRF da 3.ª Região no acórdão em apelação cível n.º 36.532 (autos n.º 90.03.000611-3), Relator ARICÊ AMARAL, Segunda Turma, DJ 28.6.1995, página 41.006 (outra fonte RTRF 22/122), de seguinte ementa: INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O PODER PÚBLICO AGIU NO LIMITE ESTREITO DA LEI, NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO E NÃO FICARAM COMPROVADOS EXCESSOS. NÃO HA QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO DIVERSA DAQUELA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE (REGULAMENTO DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL, DECRETO 51207/61 E LEI 3780-A/60). II - O RECONHECIMENTO LEGAL DO DEVER DE INDENIZAR NÃO IMPLICA EM CULPA DO ESTADO, DEMONSTRA APENAS O INTERESSE DA LEI EM PROTEGER A ATIVIDADE AGRÍCOLA CONTRA EVENTOS DA NATUREZA. III - A LEGISLAÇÃO PERMITE O ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA LIGADA AOS PREJUÍZOS DE CULTURA PERDIDA E NÃO DE CULTURA FUTURA. V - IMPOSSIBILIDADE DE FALAR-SE EM LUCROS CESSANTES FACE A INDEFINIÇÃO, NO TEMPO, DA ERRADICAÇÃO DA DOENÇA E FATORES OUTROS A DETERMINAR A IMPREVISIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA MESMA LAVOURA. PREVISIBILIDADE E ELEMENTO ESSENCIAL PARA EXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. V - RECURSOS, VOLUNTÁRIO E OFICIAL, PARCIALMENTE PROVIDOS. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a preliminar de legitimidade passiva da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, condenando a ré a tão somente arcar com o custo das mudas necessárias à substituição das plantas destruídas por ordem da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento (v. folha 156 - 567 (quinhentas e sessenta e sete) plantas cítricas do Sítio São Pedro e 1458 (uma mil, quatrocentos e cinquenta e oito) plantas cítricas do Sítio São João) por outras sadias, a ser apurado em liquidação. São recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as despesas efetuadas, na forma do art. 21, caput, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001674-28.2008.403.6106 (2008.61.06.001674-7) - CARLOS ALBERTO TROIANO (SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP158028 - PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 163/164: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0009201-31.2008.403.6106 (2008.61.06.009201-4) - JOSE BRUNO SOBRINHO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o(a)s autor(a)(es) foi(ram) vencedor(a)(es), providencie a ré-CEF a liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista tratar-se de ação para reposição do FGTS. Com a vinda dos cálculos/documentos, abra-se vista ao(s) autor(es) pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido ou havendo concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Intime(m)-se.

0012976-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012976-1) - REGINALDO AGUIAR NETO(SP153084 - DEBORAH CRISTIANE DOMINGUES DE BRITO E SP139375 - FABIANA BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando à condenação da Caixa Econômica Federal por danos materiais e morais supostamente causados ao autor, em decorrência da inscrição de seu nome em cadastros restritivos ao crédito. Em apertada síntese, alega o demandante que, no início do ano de 2004, para a liberação de crédito obtido junto à ré, no âmbito de financiamento imobiliário, teria sido compelido a abrir conta corrente em uma das agências daquela instituição e que, posteriormente, em outubro de 2004, teria solicitado o encerramento dessa conta, cobrindo todas as despesas até então incidentes, recebendo informação da gerência de que estava tudo certo. Todavia, afirma que, mesmo sem ter efetuado qualquer movimentação financeira, acabaram sendo cobradas diversas tarifas, ao longo dos meses subsequentes, extrapolando-se o limite do cheque especial (que teria sido elevado por iniciativa da ré), culminando tal situação com a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, em 30/08/2008, por força de saldo negativo em sua conta corrente no valor de R\$1.546,29. Alega que foi imediatamente à sua agência na Caixa Econômica Federal e que a instituição financeira teria reconhecido o erro, creditando a importância acima (doc. fl. 78), deixando, no entanto, de cancelar o registro nos órgãos de proteção ao crédito, circunstância que teria lhe causado profundos dissabores, inviabilizando a compra de produtos no comércio - cita a empresa Casa Anzai (fl. 81) - e até mesmo a obtenção de crédito em outra instituição financeira. Em seu pedido, pugnou o Autor pelo pagamento de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a título de danos materiais; R\$3.092,00 (três mil e noventa e dois reais), correspondentes ao dobro da quantia indevidamente cobrada pela CEF; e, também, pelo pagamento de uma indenização em valores correspondentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos, a título de danos morais, além do imediato encerramento da conta corrente já mencionada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/83. Atendendo a uma determinação deste Juízo, o valor da causa foi alterado pelo autor, atentando-se para o proveito econômico perseguido nos autos, recolhendo-se as custas devidas (fls. 86/88). Foi deferida a antecipação de tutela para a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (100/101). Devidamente citada (fl. 106), a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de agravo (na forma retida), insurgindo-se quanto à antecipação de tutela, e apresentou sua contestação, tempestivamente, pugnando pelo ingresso da SERASA na lide, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mérito, defendeu a inexistência de qualquer conduta culposa, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 110/120). Juntou os documentos de fls. 121/193. Impugnação do autor e resposta ao agravo às fls. 196/201 e 202/203. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 212/217, prestando esclarecimentos quanto ao cumprimento da decisão judicial (fls. 118/119). Instadas as partes a indicarem provas, postulou o autor pela realização de perícia, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fls. 224/226). A CEF deixou de indicar novas provas, considerando-se satisfeita com aquelas anexadas em sua contestação (fl. 228). A produção de prova pericial foi descartada, pois que desnecessária para o julgamento do feito, sendo deferida apenas a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas, sendo intimado o autor para a apresentação do correspondente rol (fls. 233/vº). Não obstante devidamente intimado, o autor deixou de apresentar o mencionado rol no prazo legal, apresentando e identificando testemunhas somente no momento da audiência, sendo por tal motivo indeferidas as suas oitivas, diante de veemente objeção por parte da ré (fl. 238). À

fl. 244 foi apresentada resposta do Banco Bradesco, esclarecendo os motivos para negar crédito em favor do autor, em razão da existência de restrição financeira em seu nome, apontada pela Caixa Econômica Federal. Alegações finais das partes às fls. 247 (Caixa Econômica Federal) e 248/254 (autor), reportando-se aos fundamentos anteriormente expendidos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar suscitada pela ré não merece prosperar, tendo em vista os fundamentos de fato apresentados pelo Autor em sua petição inicial, atribuindo somente à instituição financeira uma conduta ilícita, consistente na indevida inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, sendo, portanto, a Caixa Econômica Federal a única legitimada a responder pela demanda, nos contornos e limites em que deduzida, razão pela qual rejeito o pedido de citação da SERASA como litisconsorte passiva necessária. Analisando objetivamente o mérito da questão posta em discussão no presente feito, entendo que o autor não demonstrou, através das provas carreadas aos autos, ter sido compelido, de maneira abusiva, a abrir uma conta-corrente na Caixa Econômica Federal (conta nº 15.511-8, Agência 0364) ou a firmar um Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, quando da liberação de recursos para financiamento destinado à aquisição de imóvel (contrato de fls. 21/35), como alegou em sua petição inicial. De fato, nenhum dos documentos que apresentou sugere a ocorrência de imposição indevida da instituição financeira, valendo destacar que o Demandante também não produziu prova testemunhal alguma que pudesse amparar suas ilações nesse sentido, até mesmo porque deixou precluir a oportunidade para arrolar testemunhas (cf. fls. 233/233vº e 238/239). Por seu turno, a Caixa Econômica Federal providenciou a juntada, em sua contestação, dos documentos de abertura da indigitada conta corrente e da assinatura de contrato de crédito rotativo (fls. 125/130), em nome do autor, nos quais também não encontro irregularidades de qualquer espécie. Pelo contrário, vejo que estampam, nitidamente, a assinatura do ora demandante, indicando expressa manifestação de vontade sua em aderir às condições desse tipo de avença (incluindo as cláusulas de fls. 128/130, devidamente rubricadas naquele ato). Em meu sentir, se o financiamento dos valores necessários para a aquisição de determinado imóvel é contratado junto à Caixa Econômica Federal, não deve ser considerada abusiva a abertura de conta corrente, em alguma de suas agências, para que seja viabilizado o repasse do montante envolvido, como ocorreu na espécie (fl. 136). Aliás, é importante consignar que o autor tinha livre disponibilidade sobre a sua conta corrente, tanto que realizou alguns saques em caixas 24 horas, em meses subsequentes à abertura, como se pode depreender dos extratos de fls. 42/44, não tendo sido obrigado a manter um saldo médio, contrato de crédito rotativo ou mesmo a conta em questão por um determinado período, contra a sua vontade. Alega, no entanto, que, após a aquisição da casa própria, precisamente em outubro de 2004, teria solicitado o encerramento da conta em apreço e que, posteriormente, através de um contato verbal, mesmo após a incidência de diversas taxas, teria obtido a informação da gerência de que estava tudo certo (fl. 04). Entretanto, assevera que a conta teria continuado ativa, com sucessivos débitos de tarifas e de juros, ultrapassando até mesmo os limites do cheque especial originariamente contratados. Porém, uma vez mais, não apresentou documento algum demonstrando que tivesse solicitado, formalmente, o encerramento de sua conta corrente ou do contrato de crédito rotativo, ou, prova qualquer, inequívoca, de que tivesse logrado o encerramento da conta verbalmente, com o reconhecimento de eventual erro pela Caixa Econômica Federal, assumindo esta última os débitos lançados, como sustentou na exordial. É relevante destacar, nesse ponto, que, segundo Cláusula Décima do Contrato de Crédito Rotativo, estampada à fl. 129, o favorecido (no caso, o autor), teria a faculdade de rescindir a qualquer tempo o contrato de crédito rotativo, quando fosse de seu interesse, mas através de notificação por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, documento este que também não foi apresentado nesta ação. Como bem salientou a Caixa Econômica Federal à fl. 214, a exigência de notificação por escrito, inclusive para as contas correntes, também está prevista no art. 12 da Resolução BACEN nº 2.025, de 24.11.1993, com a redação que lhe foi dada pela Resolução BACEN nº 2747, de 29.06.2000, não podendo, portanto, ser aceito um simples requerimento verbal do interessado para tal mister. Como bem ponderou, também, a instituição financeira ré, à fl. 213: O encerramento de uma conta corrente e/ou de um contrato de Abertura de Crédito Rotativo não se dá pela simples atitude de deixar de movimentar a conta, ou por solicitação ou informação verbal pois Tratando-se de contratos formais, sua extinção, por vontade das partes, também exige a formalidade específica do distrato. Ora, se não foram formalizados o encerramento da conta corrente e a rescisão do contrato rotativo de crédito (que prevê renovação automática), não há motivos para se contestar a cobrança das tarifas de manutenção, além de encargos diversos e juros (inclusive no tocante à extrapolação do limite pactuado) incidentes ao longo do tempo em que a conta esteve ativa, porquanto previstos claramente no correspondente contrato (fls. 127/130 - especialmente cláusulas quinta a nona), com plena ciência e anuência do autor. O autor não pode alegar desconhecimento sobre tais cobranças, porque tinha plenas condições de acompanhar os lançamentos em sua conta corrente através dos terminais eletrônicos disponíveis nas agências ou diversos pontos de sua cidade (ou até mesmo através de internet banking, se quisesse), independentemente do recebimento de extratos em sua residência. Além disso, não apresentou prova ou documento de qualquer espécie demonstrando que a Caixa Econômica Federal teria reconhecido eventual erro e assumido o débito lançado na conta do primeiro. Ao que tudo indica, interpretou equivocadamente o lançamento estampado no extrato de fl. 78 (CRED CA/CL - valor de R\$1.546,29), imaginando que sua dívida tivesse sido desconsiderada, quando, na verdade, tal rubrica serve apenas para registrar o encerramento do contrato de crédito rotativo por inadimplência, passando o valor em comento a figurar em uma Conta de Liquidação da instituição financeira, para cobrança em procedimento específico. Os

esclarecimentos prestados pela ré, às fls. 212/217, espancam quaisquer dúvidas a respeito. Mais uma vez, destaco que o postulante não logrou êxito em demonstrar nestes autos que algum funcionário da instituição financeira ré tenha lhe passado informação precipitada ou errônea, que o conduzisse ao erro já descrito. Vale ressaltar, ainda, que, de acordo com a cláusula décima segunda do contrato de fls. 127/130, qualquer tolerância da CAIXA pelo não cumprimento de qualquer cláusula ou condição do presente contrato... será considerada mera liberalidade, não constituindo em novação ou procedimento invocável pelo(s) CREDITADO(S), justificando-se, deste modo, a manutenção da conta ativa e mesmo a prorrogação e a ampliação dos limites do cheque especial até o momento em que, finalmente, a instituição providenciou o encerramento da conta e do contrato, por inadimplência, com o lançamento em conta de liquidação. Em outras palavras, a dívida não foi relevada pela instituição financeira, como sustentou o autor, sendo, na verdade, encerrada a conta corrente e o contrato de crédito rotativo por inadimplência, com o encaminhamento do caso para outros setores do banco, para fins de cobrança. Portanto, diante dos fundamentos expendidos, não há como acolher qualquer dos pleitos formulados na inicial, restando evidente a culpa exclusiva do autor no episódio retratado nos autos, já que a dívida de R\$1.546,29 (valor obtido na data de sua consolidação) encontra-se em aberto por absoluta inadimplência do próprio demandante, não podendo ser imputado ilícito algum à Caixa Econômica Federal pela inscrição do nominado cliente nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que tal fato tenha proporcionado restrições ao seu nome no comércio em geral ou em outras instituições financeiras. Em suma, no caso concreto, não praticou a ré qualquer abuso ou ilegalidade, caracterizando-se sua iniciativa como exercício regular de um legítimo direito como instituição financeira credora, em absoluta harmonia com as normas legais vigentes. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a preliminar suscitada pela ré e, quanto ao mais, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor a suportar as custas processuais já adiantadas e a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 87), devidamente corrigido desde a distribuição da ação, com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista a pendência da dívida já mencionada, revogo expressamente a decisão de fls. 100/101. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013646-92.2008.403.6106 (2008.61.06.013646-7) - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X IRIS RIBEIRO CORREA(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X MARCOS DONIZETE MIZOCK(SP252367 - LARISSA APARECIDA BORTOLUCCI ALVES DE LIMA) X VALDIRENE FERREIRA LIMA CARDOSO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN E SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003716-16.2009.403.6106 (2009.61.06.003716-0) - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação proposta por JOÃO HERMES PALADINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 31/08/2007 sob o NB 42/144.916.456-8, e indeferido administrativamente por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida.Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, o período de atividade rural exercida entre 01/08/1965 e 19/04/1975, assim como não foi reconhecido, naquela via, que tal período de atividade se deu com exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, notadamente radiação solar e agrotóxicos diversos, de sorte que, se o Instituto tivesse homologado o período de atividade rural e reconhecido a especialidade do período e o convertido em tempo de atividade comum, contaria com o tempo mínimo de 35 anos de serviço para se aposentar.Requer, assim, seja declarado por este Juízo o exercício da atividade campesina no interregno acima descrito e que seja reconhecido por este Juízo a especialidade do período mencionado, bem como sua conversão para períodos de atividade comum mediante a aplicação do fator 1,4 para que, somados ao tempo de serviço comum já reconhecido pelo INSS, seja, ao final, concedido o benefício de aposentadoria integral. Com a inicial (fls. 02/46) juntou procuração e documentos (fls. 47/163).Recebida a inicial às fls. 166, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 169/196), arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de averbação de atividade rural exercida nos anos de 1971 e 1974, visto que já houve o reconhecimento administrativo do pedido. No mérito, apresentou prejudicial de prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a não comprovação da atividade rural e a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial das atividades apontadas pelo autor. Em resposta à contestação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial (fls. 145/152).Agravo retido da

parte autora às fls. 210/214 contra a decisão de fls. 208, que não teria fixado os pontos controvertidos dos autos. Deferida a prova oral requerida pelas partes (fls. 221), no mesmo ato o agravo retido de fls. 210/214 não foi recebido por este Juízo, tendo em vista que o despacho contra o qual se dirige não contém conteúdo decisório. Colhido em audiência o depoimento pessoal do autor, além de ouvidas duas testemunhas por ele arroladas (fls. 239/244). Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 246/247 e acompanhando as alegações finais de fls. 250/298. O INSS, em alegações finais, por sua vez, limitou-se a reiterar tudo o que já foi dito nos autos (fls. 301). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que não há interesse processual da parte autora no que se refere ao pedido de reconhecimento e declaração do exercício de atividade rural como segurado especial nos períodos laborados entre 01/01/1971 a 31/12/1971, e 01/01/1974 a 31/12/1974, porquanto o INSS já os computou como tempo de serviço, conforme informado em contestação e demonstrado pelo documento de fls. 74. Afasto a prejudicial de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Assentado isso, passo a analisar os demais períodos sobre os quais recai a controvérsia dos autos. Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo os pontos controvertidos residentes na averbação do período rural de 01/08/1965 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1973 e, finalmente, 01/01/1975 a 19/04/1975, além do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais no período compreendido entre 01/08/1965 e 19/04/1975. Do período de atividade rural Para comprovação do trabalho rural, a jurisprudência dos tribunais superiores tem sedimentado entendimento no sentido de que é necessário início de prova material que comprove o trabalho no período que se pretende reconhecer. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SOMENTE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR A QUALIDADE DE RURÍCOLA DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 149 DO C. STJ. - Conforme dispõe o 3º do art. 55, da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de trabalhador rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. - Verifica-se, compulsando os autos, que a autora apresentou como documento apenas cópia de carteirinha de afiliação de sindicato rural, na qual alega ser rurícola e, a teor do entendimento esposado pelo eg. Tribunal a quo, o mencionado documento não é suficiente a caracterizar início de prova material. - Agravo improvido. (STJ, Agresp 744699 - CE, 6ª T., v.u., Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/06/2005) - grifei. A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção do STJ consolidou o entendimento que deu origem à Súmula nº 149, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Com efeito, o artigo 55, 3º da Lei 8.213/91 e o artigo 143 do Decreto nº 3.048/99 prescrevem a necessidade de início de prova material, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal na sistemática do direito previdenciário. Assim, no tocante ao início de prova material (a ser confirmado por testemunhas), entendo o seguinte, considerando as peculiaridades da dificuldade comprobatória: 1) não há necessidade de apresentação de documentos quanto a todos os anos alegados, inclusive para averbação e soma ao tempo de serviço urbano, exceto para efeito de carência, sendo necessário, no entanto, que haja documentação que comprove o início do período afirmado e seu fim; 2) a documentação deve ser contemporânea, podendo ser considerados documentos de familiares próximos, como consorte e genitores (em caso de menoridade), caso não apresentem conflito com outras provas carreadas aos autos e efetivamente revelem o exercício da atividade de rurícola. Postas essas considerações, passo a analisar as provas carreadas aos autos. O autor levou à via administrativa os seguintes documentos cuja cópia se encontra nestes autos: a) CTPS de fls. 50/54, na qual consta a anotação de que o primeiro vínculo urbano do autor teve início em 20/04/1975; b) declaração emitida por sindicato de trabalhadores rurais de fls. 94, segundo a qual o autor foi segurado entre 01/01/1971 e 31/03/1975; c) certificado de dispensa de corporação em 1971, datado de 1972, no qual consta sua ocupação à época como lavrador (fls. 98 e 247); d) certidão expedida pelo Instituto de identificação da Polícia Civil do estado de São Paulo, constando a informação segundo a qual em 18/09/1974 a profissão do autor era a de lavrador (fls. 99); e) notas fiscais de produtor rural, em nome de seu genitor, datadas dos anos 1971 a 1975 (fls. 100/111). O certificado de dispensa a incorporação não pode ser considerado para o fim pretendido pelo requerente, na medida em que todos os campos do documento estão preenchidos de forma datilografada e tão somente sua qualificação, além de seu endereço, aparecem preenchidos a mão, não sendo possível afirmar, portanto, que se trata de anotações autênticas, lançadas à época da confecção do documento, pela mesma pessoa que preencheu os demais dados. Da mesma forma, a declaração sindical juntada não se presta à comprovação a atividade rural, pois não foi devidamente homologada pelo INSS, consoante passou a exigir a Lei nº 9.063, de 14.6.95. Entretanto, os demais documentos devem ser considerados início de prova material apto a comprovar que entre os anos 1971 e 1975, até o momento anterior a seu ingresso no meio urbano, o autor exerceu atividade rural. Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo confirma a atividade de rurícola exercida pelo autor. Assim, reconheço o período de 01/01/1971 a 19/04/1975, laborado pelo autor nas lides rurais, deixando de reconhecer o período compreendido entre 01/01/1965 e 31/12/1970 porque não há nos autos qualquer documento válido contemporâneo à época. Dos períodos de atividade especial No tocante ao reconhecimento do trabalho em

condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de, realizando a devida conversão para tempo comum, ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades rurais que exerceu como segurado especial na década de 1970, ao argumento de que sua atividade estaria entre aquelas arroladas pela legislação então vigente como presumidamente especial e que, ainda que assim não fosse, esteve exposto, no exercício de suas atividades, a agentes prejudiciais diversos, como agrotóxicos e radiação solar. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou estudos científicos sobre o tema (fls. 130/163), além de laudos médicos oriundos de outras ações judiciais em que o periciado é indivíduo estranho à presente lide, mas não apresentou qualquer formulário (perfil profissiográfico previdenciário (PPP), DIRBEN 8030, etc) ou laudo de condições técnicas ambientais objetivando demonstrar a exposição aos agentes nocivos mencionados. A atividade de lavrador exercida pelo autor em regime de economia familiar, ao contrário do que afirma, não se confunde com a atividade de trabalhador na agropecuária, conforme pacificado na jurisprudência pátria, motivo pelo qual não está enquadrada entre aquelas presumidamente especiais pela legislação à época vigente. Apenas para ilustrar, colaciono a seguinte ementa oriunda deste Tribunal Regional da Terceira Região, no sentido aqui exposto: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E À APELAÇÃO DO INSS. (...) IV. Quanto à caracterização da atividade rural como especial, insta constar que as peculiaridades da atividade rural, caracterizada por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, não fazem presumir, por si só, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde. A especialidade do labor campesino deverá ser comprovada pelos meios adequados a tal fim, não bastando a simples alegação do autor e o mero reconhecimento do exercício da atividade rural para que seja

computado como tempo especial. V. Do conjunto probatório apresentado pelo autor, o período compreendido entre 08/12/73 e 07/06/81, trabalhado pela parte autora na atividade rural, na Fazenda São Joaquim, porquanto comprovado por razoável início de prova material e corroborado pelos depoimentos das testemunhas às fls. 62/63, deve ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. Não se pode reconhecer, todavia, referido período como sendo de atividade especial. O item 2.2.1. do Decreto 53.831/64 considerava especial o tempo trabalhado na agropecuária, o que não se aplica ao caso do autor, que trabalhou somente na agricultura. VI. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (Sexta Turma, Resp nº 291.404, DJ de 02.08.04). (...) (APELREEX 00401544120054039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Não sendo a atividade laborativa do requerente presumidamente especial, deveria ele, então, ter trazido aos autos documentação apta a demonstrar que no desempenho de suas atividades esteve exposto aos agentes prejudiciais que alega na inicial, o que, no entanto, não foi feito, não sendo suficientes para tal fim exposições teóricas acerca do impacto negativo do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana (notadamente porque sequer há nos autos indícios de que o requerente tenha, durante sua vida, manuseado produtos agrotóxicos) ou acerca da incidência de câncer de pele em trabalhadores que laboram com exposição solar prolongada. Desse modo, deixo de reconhecer como laborados em condições especiais todos os períodos pleiteados pelo autor, porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. Conforme tabela que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença, foram apurados 23 anos, 04 meses e 05 dias de serviço até 16.12.1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), tempo inferior aos 30 anos então exigidos. Já à época da DER, o autor contava com tão somente 32 anos e 20 dias, tempo inferior aos 35 anos de contribuição, necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Posto isso, deixo de apreciar o mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar nos anos 1971 e 1974, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outra parte, tendo em vista todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a averbar a atividade rural desenvolvida pelo autor entre 01/01/1972 a 31/12/1973, e 01/01/1975 a 19/04/1975 para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência. As custas deverão ser partilhadas entre as partes; no entanto, sendo o réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a execução da parte que lhe cabe dependente da perda da qualidade de hipossuficiente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007350-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007350-4) - GRUPO DE AMPARO AO DOENTE DE AIDS - GADA (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Trata-se de ação ajuizada pelo GRUPO DE AMPARO AO DOENTE DE AIDS - GADA, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de que não se encontra obrigada ao recolhimento da contribuição para o PIS, com fundamento na imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, pugnando ainda pela restituição dos valores indevidamente pagos a tal título, desde a data do primeiro recolhimento, ou nos últimos cinco anos, com a devida correção monetária, juros de mora e demais consectários legais. Em síntese, afirma que preenche os requisitos estampados no art. 55 e incisos da Lei nº 8.212/91, alegando ser uma entidade sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, que proporciona atendimento gratuito a portadores de HIV-AIDS, usuários de drogas, homossexuais, profissionais do sexo, presidiários, egressos, portadores de doenças graves e crônicas, bem como a crianças e adolescentes, em São José do Rio Preto e região, e que, por tais motivos, deve ser enquadrada no conceito de instituição de assistência social e gozar da imunidade prevista no citado 7º, do art. 195, da Constituição Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/53 e 59/60. O pedido de natureza

cautelar foi apreciado nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, sendo deferido (fls. 61/63vº). Contra tal decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 78/86), convertido para a forma retida por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/113vº). A União apresentou sua contestação às fls. 87/91, levantando questão preliminar relativa à ausência de documentos necessários ao conhecimento e procedência do pedido formulado nos autos, posicionando-se, no mérito, pela improcedência do pedido deduzido na inicial. O INSS contestou o feito às fls. 93/103, levantando a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. No mérito, sustentou que a Parte Autora não faria jus à isenção prevista na lei. À fl. 116 foi proferido despacho determinando a juntada de novos documentos por parte da Autora, apresentados às fls. 117/131, oportunizando-se manifestação das rés a respeito (fls. 134 - INSS e fls. 137/139 - União). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar suscitada pelo INSS, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito em relação à indigitada autarquia federal, na medida em que a contribuição para o PIS (Programa de Integração Social) tem como sujeito ativo tão somente a União. De outro lado, tenho que a preliminar levantada pela União confunde-se com o mérito e, por tal motivo, junto deste será apreciada. Pois bem. A imunidade propugnada nos autos encontra-se estampada no 7º, do art. 195, da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Não obstante a redação empregada no texto constitucional, não há dúvidas de que a norma em apreço consubstancia verdadeira imunidade tributária, deixando evidente a intenção do legislador constituinte de afastar as entidades que menciona do campo de incidência das contribuições para a seguridade social. Nossa Suprema Corte, inclusive, já pacificou o entendimento de que se trata de imunidade e não de mera isenção: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965. (...) (STF, 1ª Turma, RMS 22.192-9/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.12.96, unânime - GRIFEI) Mesmo posicionamento tem a doutrina: Com a ressalva do tropeço redacional, em que o legislador empregou isenção por imunidade, vê-se que há impedimento expresso para a exigência de contribuição social das entidades beneficentes referidas no dispositivo (Curso de Direito Tributário - Paulo de Barros Carvalho - 14ª edição - SP - Saraiva, 2002, pág. 175) Como não deflui do aludido dispositivo qualquer limitação substantiva ao alcance da imunidade em favor das tais entidades, não poderá uma simples lei restringir a benesse, estabelecendo discrimen não previsto na Carta Constitucional. Nesse diapasão, tenho como inconstitucional a restrição à fruição de tal imunidade, prevista em dispositivos da Lei nº 9.732/98 (exigindo que as entidades também promovessem gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), cuja eficácia, aliás, encontra-se suspensa por conta de decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2028 (MC). Reproduzo, a seguir, o dispositivo da decisão liminar proferida no âmbito da ADI 2028, totalmente referendada pelo Plenário, que suspendeu, até decisão final na ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como os arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998: Tudo recomenda, assim, sejam mantidos, até decisão final desta ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei nº 8.212/91, na redação primitiva. Defiro a liminar, submetendo-a, desde logo ao Plenário, para suspender a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. (STF - ADI 2028/MC - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 16/6/2000 - pág. 30) Portanto, de acordo com o posicionamento de nosso Pretório Excelso, que adoto nesta sentença, continuam aplicáveis os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91 para a concessão de isenção às entidades beneficentes de assistência social, até sua revogação pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que deve incidir, para a mesma finalidade, a partir de sua publicação (DOU de 30/11/2009). Tais normas foram regulamentadas pelo Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, e, a partir de 21 de julho de 2010, pelo Decreto 7.237/10 (que dispõe sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social). Dentre inúmeras exigências, semelhantes nos dois decretos, o último deles, atualmente vigente, estabelece os seguintes requisitos para que a entidade beneficente possa gozar da isenção de contribuições previdenciárias, reproduzindo o disposto no art. 29 da Lei nº 12.101/09: Art. 40. A entidade beneficente certificada na forma do Título I fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não recebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no

desenvolvimento de seus objetivos institucionais;III - apresente certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do FGTS;IV - mantenha escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;VI - mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo prazo de dez anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária; eVIII - mantenha em boa ordem, e à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar no 123, de 2006.Parágrafo único. A isenção de que trata o caput não se estende à entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida por entidade a quem o direito à isenção tenha sido reconhecido. (grifei)Pois bem. Analisando os documentos carreados aos autos, vejo que a Requerente comprovou tratar-se de uma entidade de utilidade pública, em nível federal, municipal e estadual (fls. 127/130). Além disso, é fato absolutamente notório que presta relevantes serviços gratuitos à população da região de São José do Rio Preto, percebendo-se, ainda, pela leitura de seu estatuto social (fls. 14/34 e 41/44), que se trata de entidade sem fins lucrativos (arts. 1º a 4º), que não remunera e nem concede vantagens a seus diretores e demais participantes (art. 42 - fl. 27) , que não distribui dividendos a seus associados e nem pro-labore nas reuniões (art. 66 - fl. 32) e que aplica integralmente suas rendas, recursos e eventuais resultados operacionais na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional (art. 46 - fl. 28). Em cumprimento a determinação deste Juízo, também juntou Certidões Negativas de Débitos (fls. 118/119), Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 120) e Ato Declaratório do INSS (anterior à Lei nº 11.457/07), concedendo-lhe a isenção de contribuições previdenciárias a partir de 16 de setembro de 1997. Anexou, ainda, diversos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, desde 05/05/2003, acompanhados de requerimentos de renovação no tocante ao período posterior a 24/04/2012 - ainda não apreciado pelo órgão competente -, que demonstram sua regularidade, como entidade beneficente, junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 121/125). Finalmente, apresentou declaração, firmada por sua presidente e pela contadora responsável, assegurando que mantém escrituração contábil em ordem, à disposição dos órgãos de fiscalização, o que comprova a correta aplicação de seus recursos na consecução dos objetivos sociais gratuitos. Não procede a insurgência da União no tocante à não renovação do CEBAS no período posterior a 24/04/2012, pois a entidade comprovou ter protocolizado tempestivamente seu pedido de renovação (fl. 121), ainda pendente de análise (basta consultar o seguinte endereço eletrônico:<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/entidades-de-assistencia-social/acompanhamento-de-processos>), não podendo ser prejudicada, portanto, por conta da excessiva morosidade do órgão público competente, sendo razoável considerar-se prorrogado o certificado anterior, enquanto não proferida uma decisão a respeito. Sendo assim, de acordo com as provas carreadas aos autos, não há dúvidas de que a Requerente preenche os requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 (vigente à época do ajuizamento da ação), e também aqueles previstos no art. 29 da Lei nº 12.101/2009, devendo incidir, em seu favor, a imunidade prevista no Texto Constitucional (art. 195, 7º), inclusive no tocante ao PIS - Programa de Integração Social, sujeita ao regime das contribuições para a seguridade social, como também já decidiu nossa Corte Suprema:TRIBUTÁRIO. COFINS E CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À ENERGIA ELÉTRICA. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES. DERIVADOS DE PETRÓLEO, COMBUSTÍVEIS E MINERAIS. IMUNIDADE .A COFINS e a contribuição para o PIS , na presente ordem constitucional, são modalidades de tributo que não se enquadram na de imposto. Como contribuições para a seguridade social, não estão alcançadas pelo princípio da exclusividade consagrado no 3º do art. 155 da mesma Carta. (STF, 2ª Turma, RE 227098-5/AL, Rel. Min. Maurício Correia, j. em 06-98 - GRIFEI)Depreende-se, então, que a cobrança do PIS sobre a folha de pagamentos (prevista no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), extrapola os precisos contornos da imunidade acima retratada, e, portanto padece de vício de inconstitucionalidade, devendo ser afastada. Aliás, nesse diapasão decidiu o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158/2001 (INAMS 0005632-73.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/06/2013), com reflexos no artigo 13, III e IV, da mesma norma, também considerando que sua incidência implicaria em redução do alcance da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal Também em reforço aos fundamentos expendidos, cito importantes julgados de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMUNIDADE. ART. 195, 7º, CF. ART. 2º, VII, LEI Nº 10.865/04. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 8.212/91, ART. 55. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Após a promulgação da CF/88, a imunidade prevista no 7º do seu art. 195 passou a ser disciplinada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91.Referido artigo foi revogado pela Lei n 12.101/09, sendo, no entanto, ainda aplicado ao caso concreto, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Além do seu estatuto social, que especifica os seus objetivos,

revelando a qualidade de entidade de assistência social da impetrante, foram acostados aos autos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos legais, certidões de utilidade pública federal e estadual (fls. 139, 143 e 145), bem como atestado de registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (fl.147). Juntou-se, também, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), válido até 31/12/06, e o protocolo de sua renovação (fls. 149/150), a qual foi requerida em 14/09/06, antes, portanto, do vencimento do prazo do certificado, não sendo, pois, razoável que seja a impetrante prejudicada pela morosidade da administração pública em conceder-lhe o referido documento.3. Comprovados, pois, todos os requisitos exigidos quando da impetração do presente mandamus, faz jus a impetrante a imunidade pretendida.4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0012879-94.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 - grifei)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. PRECEDENTES.I - O art. 195, 7º, da Constituição da República, embora utilize a expressão isenção, veicula norma de exoneração tributária, expressa no próprio texto constitucional, estabelecendo verdadeira imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social, que atendam as exigências estabelecidas em lei, em relação às contribuições para a Seguridade Social.II - As entidades beneficentes de assistência social, comprovadas essas qualidades, gozam da exoneração tributária prevista no art. 195, 7º, da Lei Fundamental, que alcança a contribuição ao PIS. Precedentes.III - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0007832-62.2009.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Cabe destacar, ainda, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houver decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie 3. A contribuição ao PIS sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais.4. Na espécie, a autora possui estatuto social e certidão de utilidade pública compatível com a condição de entidade filantrópica e beneficente de assistência social, porém os certificados de entidade beneficente de assistência social - CEBAS apenas cobrem o período de 01/01/2004 a 31/12/2006, e 01/01/2007 a 31/12/2009. Existe, por outro lado, ato declaratório do INSS, acerca do cumprimento dos requisitos legais do benefício, no período a partir de 04/08/1995 até 01/12/1997. Tais os parâmetros objetivos em que se coloca, portanto, o direito à imunidade, conforme a prova produzida nos autos, não incidindo, na espécie, a Lei 12.101/2009, que se refere a novos requisitos à concessão do benefício, porém abrangendo período distinto do tratado no feito.5. Cabe notar que as alterações promovidas na Lei 8.212/91 pelos artigos 1º (na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º), 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11.12.98, foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 16.06.00), de modo a afastar, em especial, a exigência de gratuidade e exclusividade na assistência social beneficente a pessoas carentes como condição para o gozo do benefício constitucional. 6. Por fim, cumpre destacar que, recentemente, o Órgão Especial desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 14 da MP 2.158/2001 (INAMS 0005632-73.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 07/06/2013), que reflete no artigo 13, III e IV, da mesma MP, pelo que deve ser igualmente afastada a incidência de tal artigo, pois tratou de reduzir o alcance da imunidade ou isenção que o artigo 195, 7º, da Constituição Federal, conferiu de forma ampla às entidades beneficentes de assistência social, para a consecução de suas atividades reputadas da maior relevância social e jurídica, e que somente pode ser objeto de lei para o fim de definir, não o tipo de receita ou atividade imune, mas os requisitos para o gozo de tal benefício.7. Precedentes. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0016576-04.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 - GRIFEI)Enfim, os valores recolhidos indevidamente poderão ser objeto de compensação, respeitando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento desta ação, na medida em que manejada após a vigência da Lei Complementar 118/05. Aplico à hipótese dos autos, quanto à contagem do prazo prescricional, o entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, sob o regime de repercussão geral, estampado na ementa a seguir transcrita:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ

no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - RE 566.621 - Rel. Min. Ellen Gracie - julgado em 04/08/2011 DJe-195, publ. 11/10/2011, pág. 273 - grifei)III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por absoluta ilegitimidade passiva da autarquia, reconhecida no bojo desta sentença. No mais, julgo procedente o pedido formulado pela Parte Autora em face da União, para reconhecer, em seu favor, a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, desobrigando-a do pagamento de tributos e da contribuição para o PIS sobre quaisquer receitas auferidas, vencidas ou vincendas, inclusive sobre folha de salários (prevista no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001), enquanto presentes as condições examinadas nesta sentença, assim resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando o teor da decisão de fls. 61/63vº. Por conta disso, tais tributos não poderão ser exigidos pelo Fisco e eventuais lançamentos relativos a créditos pretéritos não terão validade (respeitado o prazo prescricional). Após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente poderão ser objeto de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com a aplicação dos mesmos índices utilizado na correção dos créditos tributários em geral, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento desta ação, observando-se as disposições do art. 66, da Lei nº 8.383/91, com suas sucessivas alterações, tudo sob responsabilidade da autora, ressalvando-se ao Fisco a fiscalização de todo o procedimento. Por ostentar a Parte Autora indiscutível caráter beneficente, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, eximindo-a do pagamento de custas e de honorários advocatícios em decorrência da extinção do feito sem o julgamento do mérito, em relação ao INSS. Condeno a União a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no valor fixo de R\$1.000,00 (mil reais), fixados de acordo com as disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o reduzido grau de complexidade da presente demanda. Não há custas a serem reembolsadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007386-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007386-3) - FIOVO CUGINOTTI(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007426-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007426-0) - RONALDO PINHEIRO DE CARVALHO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007620-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007620-7) - PAULO AFONSO GUILHERMITI(SP185933 - MÁRCIO

NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por PAULO AFONSO GUILHERMITI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido administrativamente em 01/07/2009 sob o NB 42/150.342.417-8, e indeferido por não ter sido atingido, segundo a Autarquia, o tempo mínimo de contribuição exigida. Alega o autor que a recusa do INSS foi equivocada, tendo em vista que não foi reconhecido, naquela via, que durante toda a sua vida exerceu atividades profissionais que lhe ocasionavam exposição a agentes prejudiciais à sua saúde, de sorte que, se o Instituto tivesse reconhecido a especialidade dos períodos, contaria com o tempo mínimo de 25 anos de serviço prestado exclusivamente em atividades especiais necessários para se aposentar. Requer, assim, seja reconhecida por este Juízo a especialidade dos períodos mencionados para que, ao final, seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Com a inicial (fls. 02/09) juntou procuração e documentos (fls. 10/59). Recebida a inicial às fls. 62, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 65/91), arguindo, preliminarmente, prescrição das parcelas vencidas na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, aduzindo a falta de fundamento para o pretendido enquadramento como especial dos vínculos apontados pelo autor. Em resposta à acusação a parte autora repete os argumentos já lançados na inicial, refutando as alegações contidas na contestação (fls. 94/96). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir o autor pugnou pela produção de prova oral, juntando aos autos os documentos de fls. 99/101. O INSS, por sua vez, requereu o julgamento imediato do feito (fls. 106). Às fls. 121/127 consta ofício com documentos remetido a este Juízo pelo Hospital de Base de São José do Rio Preto, acerca da atividade ali prestada pelo autor. Às fls. 128/154 o réu apresenta aos autos cópia do processo administrativo concessório no qual foi processado o pedido de aposentadoria do autor. Realizada audiência às fls. 158/161 foi colhido o depoimento pessoa do autor, além de ouvida uma testemunha por ele arrolada. Novos documentos juntados aos autos pelo requerente às fls. 164/184, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 187. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. Afasto a preliminar de prescrição suscitada pelo réu, uma vez que não há diferenças pleiteadas cujo pagamento deveria ter ocorrido há mais de cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais em razão do desempenho de atividades que o exporiam a agentes prejudiciais a sua saúde nas empresas Birelli Cia LTDA (cargo de operário - 01/06/1981 a 31/05/1986), Construcap Engenharia e Comércio S/A (cargo de motorista - 23/07/1986 a 14/08/1986), Só Fruta Indústria Alimentícia LTDA (cargo de motorista - 15/08/1986 a 26/01/1987), Aliança Comércio LTDA (cargo de motorista - 01/04/1987 a 07/07/1987), Recuperadora de Pneus LTDA (cargo de motorista - 10/08/1987 a 11/04/1989), Bauruense Serviços Gerais LTDA (cargo de motorista - 13/03/1989 a 11/12/1989) e Fundação Faculdade de Regional de Medicina (cargo de auxiliar de radiologia - 13/06/1991 até a presente data). No tocante ao reconhecimento do trabalho em condições especiais, cumpre ressaltar que a aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. O autor requer declaração no sentido de caracterizar os períodos aduzidos na petição inicial como tempo especial, com o fim de ver concedida aposentadoria especial. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente,

não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; a exceção continuava a ser a do agente físico ruído, para o qual sempre foi necessária a elaboração de laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, conforme visto, pretende o autor o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas nas empresas Birelli Cia LTDA (cargo de operário - 01/06/1981 a 31/05/1986), Construcap Engenharia e Comércio S/A (cargo de motorista - 23/07/1986 a 14/08/1986), Só Fruta Indústria Alimentícia LTDA (cargo de motorista - 15/08/1986 a 26/01/1987), Aliança Comércio LTDA (cargo de motorista - 01/04/1987 a 07/07/1987), Recuperadora de Pneus LTDA (cargo de motorista - 10/08/1987 a 11/04/1989), Bauruense Serviços Gerais LTDA (cargo de motorista - 13/03/1989 a 11/12/1989) e Fundação Faculdade de Regional de Medicina (cargo de auxiliar de radiologia - 13/06/1991 até a presente data), afirmando que teria laborado em todas elas com exposição habitual e permanente a agentes prejudiciais a sua saúde. Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 20/25), formulários perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 26/29 e 182/184, demonstrativos de pagamento de salário de fls. 34/59, ficha de registro de empregado de fls. 101 além do laudo de condições técnicas ambientais de fls. 170/181. Acerca da prova da exposição aos agentes prejudiciais, dispõe a Lei 9.528/97 que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ou o formulário à época exigível que lhe faça as vezes) é válido e suficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos, pois, nos termos do artigo 176 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, constitui-se em um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Entretanto, nele deve constar a identificação do engenheiro ou do perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, apenas para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e determinar que o cálculo da renda mensal inicial do benefício seja realizado de acordo com o artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. V - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 02/07/2007, nos termos do artigo 57, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da

ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. APELREEX 00005891920084036102 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1472638 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF3 - OITAVA TURMA - Data da Publicação 15/12/2011 Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados pelo autor e não reconhecidos pelo INSS: a) 01/06/1981 a 31/05/1986 - em tal período o requerente exercia a atividade de operário junto à empresa Birelli Cia LTDA, atuando no ramo de cerâmica. De início, saliento que a atividade de operário não está dentre aquelas previstas na legislação vigente à época como especial de forma presumida, de modo que o autor deveria demonstrar que estava exposto, durante a execução de seu trabalho, de forma habitual e permanente, à atuação de agentes prejudiciais à sua saúde, o que, no entanto, não foi feito, já que os documentos de fls. 79 e 101 se limitam a informar seu cargo, sem, no entanto, descrever as atividades exercidas. Esclareço que o Decreto 53.831/64, ao dispor no código 2.5.3 de seu anexo que são insalubres as atividades de trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros é claro ao dispor que não são todas as atividades exercidas nas indústrias acima referidas que são insalubres, mas tão somente as das funções de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, de modo que, não estando a atividade do autor, de operário, arrolada entre as funções mencionadas, não há que se falar em atividade especial no que se refere a tal período. Destaco que o próprio autor, em audiência (fls. 159/160), foi claro ao afirmar que ao manipular os fornos da indústria não se expunha a fogo ou calor, já que lidava tão somente com o forno desligado, inoperante, o que deixa claro que sua atividade não pode ser equiparada à do caldeireiro ou do forneiro. b) 23/07/1986 a 14/08/1986, 15/08/1986 a 26/01/1987, 01/04/1987 a 07/07/1987 e, ainda, 10/08/1987 a 11/04/1989 em tais interregnos o requerente exerceu a atividade de motorista, o que está comprovado pela cópia de sua CTPS juntada aos autos às fls. 20/25. A atividade de motorista é considerada pela legislação como especial apenas e tão somente na hipótese de se tratar de motorista de caminhão ou de ônibus. A atividade de motorista de caminhão ou de ônibus conferia direito a aposentadoria especial sem necessidade de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos até 28/04/1995, sendo bastante a prova da atividade por qualquer meio idôneo ou formulário de informações, conforme código 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. No caso dos autos, o autor comprovou que no período compreendido entre 10/08/1987 e 11/04/1989, laborado perante a empresa Recuperadora de Pneus Pará LTDA, exerceu a atividade de motorista de caminhão, com viagens por estradas intermunicipais e interestaduais, conforme PPP de fls. 182/184, devidamente preenchido e assinado pelo responsável técnico da empresa, sendo suficiente, portanto, a comprovar a especialidade da atividade no período (ressalto que para o período em discussão não exigia a legislação a apresentação de LTCAT). Em que pese não haver nos autos prova documental neste sentido, entendo que também houve a comprovação, pelo autor, através da prova testemunhal colhida em Juízo, de que nos períodos compreendidos entre 23/07/1986 e 14/08/1986, e 15/08/1986 a 26/01/1987 exerceu a atividade de motorista de caminhão. A testemunha Waldomiro, ouvida às fls. 161, foi clara no sentido de que nas empresas Construcap e Só Fruta o requerente dirigia veículo de carga (caminhão), sendo que na primeira transportava cascalho, terra e pedra para pavimentação asfáltica, enquanto que na segunda transportava doces, massas de tomate de enlatados. Tendo em vista que à época da prestação da atividade não era exigido do segurado, para a comprovação da especialidade da atividade, a apresentação de formulários ou laudos, mas tão somente a prova da atividade, entendo que de tal ônus se desincumbiu o requerente. No entanto, no que se refere aos períodos 01/04/1987 a 07/07/1987, laborado perante a empresa Aliança, e 13/03/1989 a 11/12/1989, laborado perante a Bauruense Serviços Gerais, na medida em que não consta dos autos qualquer prova, seja documental, seja testemunhal, apta a corroborar as alegações prestadas pelo autor em Juízo acerca do tipo de veículo por ele conduzido, entendo que não ficou caracterizado que no exercício de tais atividades o autor era motorista de caminhão, conforme afirma, de modo que o pedido de reconhecimento de que a atividade prestada em tais períodos é especial é improcedente. c) 13/06/1991 até a presente data - o PPP de fls. 165/168, devidamente assinado pelo responsável técnico da empresa, informa que o autor, no exercício de suas atividades de auxiliar de radiologia, não estava exposto a quaisquer fatores de risco (chamo atenção para o fato de que no item intensidade/concentração do fator de risco radiação ionizante consta a informação de que o nível a que se expunha o autor é zero). Além disso, em que pese o LTCAT de fls. 170/181 informar que o requerente se expunha a radiação ionizante em tempo integral, entendo que tal prova não pode ser considerada, já que a análise ali feita se refere às condições de trabalho a que se submetem os exercentes do cargo de técnico em radiologia, função diversa da exercida pelo requerente, de auxiliar de radiologia. Friso que tais conclusões são corroboradas pelas informações prestadas em Juízo pelo próprio autor, que afirmou que em suas atividades leva os pacientes para a sala onde deverão se trocar, colhe as roupas para serem lavadas, faz a revelação dos filmes das radiografias e atualmente também digitaliza os exames feitos pelos técnicos de radiologia, informando, ainda, que não é quem manuseia o aparelho de raio X, atividade exclusiva do técnico em radiologia, e que atua somente quando o aparelho está desligado. Não ignoro que em audiência informou o requerente que freqüentemente tem que ficar dentro da sala enquanto ligado o aparelho de raio X para segurar alguma criança ou idoso na posição para o exame. Porém, tal exposição à radiação não pode ser considerada habitual e permanente, mas apenas eventual. Por

todas as razões expostas, não reconheço que a atividade de auxiliar de raio X prestada em tal período é especial. Desse modo, podem ser computados como tempo de serviço em condições especiais apenas os períodos laborados nas empresas Construcap Engenharia e Comércio S/A (23/07/1986 a 14/08/1986), Só Fruta Indústria Alimentícia LTDA (15/08/1986 a 26/01/1987) e Recuperadora de Pneus LTDA (10/08/1987 a 11/04/1989), restando excluídos os períodos trabalhados nas empresas Birelli Cia LTDA (01/06/1981 a 31/05/1986), Aliança Comércio LTDA (01/04/1987 a 07/07/1987), Bauruense Serviços Gerais LTDA (13/03/1989 a 11/12/1989) e Fundação Faculdade de Regional de Medicina (13/06/1991 até a presente data), porquanto não há elementos nos autos que comprovem a exposição ao agente prejudicial à época da prestação da atividade. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Não estando presentes os pressupostos necessários à concessão de aposentadoria especial, já que o autor não conta com o mínimo de 25 anos de atividades exercidas exclusivamente sob condições prejudiciais a sua saúde, passo a analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto n.º 3.048/99. Conforme tabela que segue e passa a fazer parte integrante desta sentença, foram apurados 16 anos, 07 meses e 04 dias de serviço até 16.12.1998 (data da publicação da EC n.º 20/98), tempo inferior aos 30 anos então exigidos. Além disso, não possuía o requerente, à época em que requerido o benefício, a idade mínima necessária à concessão de aposentadoria proporcional na forma prevista pela EC 20/98. Já à época da DER, o autor contava com tão somente 27 anos, 01 mês e 18 dias, tempo inferior aos 35 anos de contribuição, necessários à concessão do benefício pleiteado, razão pela qual não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas Construcap Engenharia e Comércio S/A (23/07/1986 a 14/08/1986), Só Fruta Indústria Alimentícia LTDA (15/08/1986 a 26/01/1987) e Recuperadora de Pneus LTDA (10/08/1987 a 11/04/1989), convertendo-os em comum através da aplicação do fator 1,4 para todos os fins de direito. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários de sucumbência. As custas deverão ser partilhadas entre as partes; no entanto, sendo o réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica a execução da parte que lhe cabe depende da perda da qualidade de hipossuficiente. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008174-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008174-4) - ADEMIR APARECIDO VERONA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, da certidão de Objeto e Pé expedida, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008868-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008868-4) - APARECIDA PEDRO ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 270 e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 13/99, 104, 142/144, 147, 167/168, 176/177, 180, 206, 217, 224 e 232, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas, tomando a Secretaria as cautelas de praxe. Os documentos de fls. 100/103, 145/146 e 169 são cópias simples (basta à Parte Autora a extração das respectivas cópias). Concedo 10 (dez) dias de prazo para a retirada dos documentos, contados da ciência desta decisão. Com a retirada dos documentos ou decorrido in albis o prazo para este fim, arquivem-se os autos, conforme determinação anterior. Intime-se.

0009722-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009722-3) - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Tendo em vista que o Dr. Dionei Freitas de Moraes solicitou sua exclusão do cadastro, bem como a ausência de médico especialista, nomeio em substituição, para realização do exame na área de neurologia, o Dr. JORGE

ADAS DIB.Promova a Secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior.Intimem-se.

0001429-46.2010.403.6106 - CARLOS FRANCISCO DA SILVA(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de natureza indenizatória proposta em face da Caixa Econômica Federal. Em sua petição inicial, alega o Autor que, desde 21 de julho de 2008, mantinha em depósito pouco mais de vinte mil reais, recebidos como prêmio da Loteria Federal (cf. doc. fl. 12), numa conta poupança aberta em uma das agências da ré, destacando que, em meados do mês de agosto de 2009, teria perdido o cartão magnético e, após ligar para a aludida agência, teria sido informado de que não deveria se preocupar, por tratar-se de cartão dotado de senha alfanumérica, com bloqueio automático se alguém o utilizasse errando a combinação três vezes seguidas. Não obstante, assevera que, a partir de 06 de agosto de 2009, começou a notar diversos saques, em geral de R\$300,00 (trezentos reais), às vezes mais de um por dia, totalizando 20 (vinte) levantamentos indevidos, resultando num prejuízo de R\$6.000,00 (seis mil reais). Sustenta que a instituição bancária teria responsabilidade no episódio em questão, porque, mesmo após ter sido comunicada do extravio do cartão, não evitou que os saques acontecessem. Pugna pelo ressarcimento dos prejuízos sofridos e, a título de dano moral, pelo pagamento de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/16. Foram deferidos, em favor do autor, os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, tempestivamente, levantando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência dos pleitos formulados na inicial, defendendo ausência de culpa (fls. 22/20). Juntou os extratos de fls. 32/41 e fita de vídeo com imagens do circuito interno da agência em que ocorreram os saques (posteriormente convertida para mídia do tipo DVD - anexada à fl. 62). Réplica às fls. 50/55. Infrutíferas as tentativas de conciliação, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 67/68), em audiência. As partes apresentaram suas razões finais naquele próprio ato (fl. 66). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pela Caixa Econômica Federal, confunde-se com o mérito. Não bastasse isso, considero instalado, nos presentes autos, flagrante e inequívoco conflito de interesses, ante a própria resistência da ré em ceder às pretensões deduzidas pelo autor, não havendo em nosso ordenamento jurídico disposição alguma vedando a busca por um provimento jurisdicional que declare o direito, no caso concreto, acolhida ou não a tese defendida pela Parte Autora. Rejeito, de qualquer maneira, a preliminar suscitada. Passo a analisar, objetivamente, o mérito da presente demanda. Os extratos de fls. 13 e 14, apresentados pelo autor, comprovam a existência de saldo próximo a vinte mil reais, na conta poupança nº 74.338-2, em seu nome, junto à agência 0364, da Caixa Econômica Federal, bem como vinte sucessivos saques de R\$300,00 (trezentos reais), no período de 06/08/2009 a 14/08/2009, com a indicação de que teriam sido efetuados em Caixa24h, ou seja, em terminais disponibilizados vinte e quatro horas pela instituição financeira. O autor também juntou cópia de Boletim de Ocorrência, lavrado em 14 de setembro de 2009, em função de tal acontecimento, no qual os fatos foram registrados da seguinte maneira: primeiramente, comunica que, em meados de agosto de 2009, perdeu o cartão da conta poupança já identificada; na sequência, que, ao conferir seu extrato, constatou vários saques no valor total de R\$6.300,00, especificando os dias em que foram efetuados (acrescentou um saque de trezentos reais no dia 17 de agosto, cujo extrato não apresentou neste processo); por fim, consta que comunicou à agência bancária e o cartão foi bloqueado (fl. 16). É bom notar que o Boletim de Ocorrência só foi providenciado pelo autor após praticamente um mês dos saques em sua conta poupança, o que não é usual. Ademais, em tal documento não consta menção alguma à comunicação do caso à agência da CEF, por telefone, como restou consignado na exordial, quando teria recebido apenas uma singela orientação para não se preocupar, sem que fosse tomada providência alguma; consta, pelo contrário, que comunicou o fato à agência e o cartão foi bloqueado, dando a entender que tal providência tenha sido tomada com diligência pela instituição financeira, assim que comunicada do ocorrido, ao contrário do que asseverou nestes autos. Ao ser interrogado (fls. 67/68), o autor também apresentou versão distinta daquela contida na exordial, confirmando que só percebeu o desaparecimento do cartão após terem sido efetuados os saques e que, ao se dirigir à agência da instituição ré, o mesmo foi imediatamente bloqueado. Nestes termos, destaco:(...) Quando percebeu o sumiço do cartão, já fazia tempo que não o utilizava, pois movimentava mais sua conta no banco Bradesco. Acredita que havia 3 ou 4 meses que não utilizava o cartão da CEF. Procurou o cartão na sua casa e não o encontrou. No dia em que percebeu tal fato, foi até a agência da CEF na rua São Paulo para comunicar o ocorrido. Falou com as meninas do caixa, não lembrando o nome de nenhum funcionário. Naquele dia foi feito o bloqueio do cartão, recebendo a comunicação que não haveria problemas com saques. (...) Antes de comunicar a perda do cartão à CEF e providenciar o bloqueio, ocorreram cerca de 22 saques de sua conta corrente, acreditando que tenha sido através do uso indevido do seu cartão. (...) Esclarece que o cartão da CEF era relativo a uma conta poupança. A funcionária da CEF pediu que ele fizesse o boletim de ocorrência e assim dessa maneira procedeu. O valor total sacado com o cartão já referido é de R\$6.300,00. Afirmo que não foi o declarante quem efetuou despesas nesse valor. Como não acompanha sempre a conta em questão, só percebeu o desfalque quando foi tirar um extrato e tal fato já havia ocorrido. (grifei) No interrogatório também é possível extrair a conclusão de que o autor não guardava seu cartão magnético e a respectiva senha com o mínimo de cuidado; vejamos:... na mesma carteira em que guardava o

cartão, também guardava uma anotação com a senha (números e letras) relativa ao citado cartão, só que num outro compartimento. Atualmente, não se lembra do número dessa senha. Nenhum integrante de sua família tinha conhecimento dessa senha. Até o momento em que percebeu o desaparecimento do cartão, acreditava que ele estava em sua carteira. A senha também desapareceu de sua carteira quando notou a ausência do cartão. Não foi furtado, nem assaltado e também não entregou sua carteira para ninguém. Não sabe explicar o motivo do desaparecimento do cartão e da senha. (...) Não lembra de ter recebido orientação da CEF, ao receber o cartão magnético e não manter a senha junto com esse cartão. Afirma que anotou a senha porque não usava constantemente o cartão da CEF. A senha do cartão do Bradesco sabia de cor, já que movimentava a conta com frequência. (...) Reside na companhia da esposa. Em tempos anteriores ao sumiço do cartão, já efetuou saques com o mesmo. Não tem parentes que morem perto de sua casa. Não confirma nenhum comentário de que teria suspeitado de algum neto. Confirma que efetuou diversos saques com o cartão novo que recebeu da CEF, como consta nos extratos de fls. 34 e seguintes. (grifei) Ora, como se pode depreender dos elementos de convicção trazidos à colação, os fatos não se deram exatamente como consignado na petição inicial. Da leitura do Boletim de Ocorrência de fl. 16 e do interrogatório de fls. 67/68, percebe-se, claramente, que o autor agiu com extrema imprudência ao manter, numa mesma carteira, o cartão magnético de sua conta poupança, com uma anotação da respectiva senha, incluindo números e letras. Não convencem as explicações de que não teria sido orientado a tomar maiores cuidados com seu cartão ou com sua senha, pois os bancos sempre os encaminham com cartas de advertência a respeito, e, também, porque esse tipo de cautela é mais do que usual, sendo praticada pela quase totalidade das pessoas, como que instintivamente, em face dos riscos inerentes, principalmente diante de notórios e elevados índices de fraudes e outros crimes, em geral, nos dias de hoje. Além disso, também revelou falta de zelo com a guarda do multicitado cartão e do papel com a respectiva senha, pois não demonstrou ter mínima idéia de como teriam desaparecido, confessando que só deu conta do sumiço após já terem sido efetivados os saques que reputou indevidos. Evidentemente, se dedicasse maior atenção e cautelas mínimas, poderia ter evitado os prejuízos sofridos. Portanto, não tenho dúvidas de que a culpa pela utilização indevida do cartão magnético da conta poupança do autor, e, também, pelos já mencionados saques, deve ser imputada, exclusivamente, a ele próprio, por absoluta imprudência e negligência. A meu sentir, a instituição financeira em nada contribuiu para as consequências sofridas pelo demandante, pois, assim que acionada, tomou providências imediatas para o bloqueio do cartão, tanto que cessaram os saques indevidos. Não houve clonagem, tampouco falha alguma de seus serviços ou sistemas de informática ou de segurança. A ré não pode ser responsabilizada por não ter sido comunicada tempestivamente e, tampouco, em razão da facilitação da fraude ou ato inescrupuloso praticado por terceiro, não identificado, que teve acesso à carteira da vítima, apropriando-se de seu cartão e de sua senha, por descuido dela própria, que não agiu com a vigilância necessária. Consigno que a filmagem juntada à fl. 62 não permite a identificação do responsável pelos saques. Sendo assim, descarto a ocorrência de culpa, imputável à Caixa Econômica Federal, de qualquer grau ou espécie, nos episódios retratados nos autos, bem esclarecidos no interrogatório do autor, único a se comportar com desídia e a contribuir, decisivamente, para a ocorrência dos prejuízos que ele próprio acabou sofrendo. Portanto, seus pedidos não merecem guarida. Neste sentido, aplica-se o entendimento consolidado em julgado de nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE DA CEF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO CORRENTISTA NO USO DO TERMINAL ELETRÔNICO, ACEITANDO AJUDA DE ESTRANHO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE GUARDA DO CARTÃO E SIGILO DA SENHA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Tratando-se de controvérsia sujeita ao CDC, aplica-se o prazo quinquenal nele previsto. 2. Não se passaram cinco anos entre os fatos (saques indevidos ocorridos em outubro/2000) e a propositura do feito (24.10.2003). 3. A autora não demonstrou de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos saques controvertidos. 4. Também não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma. 5. Tanto no aspecto da transação bancária, como no referente à segurança oferecida ao correntista no ambiente da agência, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária ou de seus funcionários. 6. As transações impugnadas decorreram de culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e proteção da senha de uso pessoal. 7. Se não foram realizados pela correntista, os saques somente podem ter sido efetivados por pessoa que teve acesso ao cartão da conta corrente e à senha de seu titular. 8. O banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. 9. Uma coisa é a segurança física do cliente e a orientação que o funcionário, devidamente identificado, pode oferecer ao consumidor do serviço financeiro, na operação dos terminais; outra coisa bastante diversa é a ajuda de terceiro não identificado, que abusa da confiança ou da boa-fé do correntista para aplicar golpe. 10. O depoimento pessoal da autora e da testemunha confirmam que a titular da conta valeu-se da ajuda de pessoa estranha para operar a máquina, ocasião em que os dados podem ter sido subtraídos indevidamente. 11. A senha também era de conhecimento de uma prima da autora, que tinha acesso ao local da guarda do cartão magnético. 12. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 13. Em

situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser responsabilizado: os saques foram autorizados pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. 14. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Precedentes do C. STJ. 15. Não altera a situação o despojamento da fita magnética, pela instituição financeira, pois os demais elementos dos autos confirmam que o correntista foi negligente no uso do cartão e da senha. 16. Nada indica que algum funcionário do banco, tendo se apropriado do cartão magnético e da senha da autora, apresentava as características físicas apontadas no documento descritivo da fita magnética, que merece crédito. 17. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 18. Apelo da CEF provido.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044039 - Primeira Turma - Rel. Juiz Federal Convocado César Sabbag - e-DJF3 Judicial DATA:11/07/2012 - grifei) III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, assim resolvendo o mérito, nos precisos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Descarto a ocorrência de litigância de má fé, em face dos sinceros esclarecimentos prestados pelo autor, em seu interrogatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-52.2010.403.6106 - MAURICIO ALEXANDRO RODRIGUES X KELLY ANDREZA DA SILVA RODRIGUES(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001852-06.2010.403.6106 - JOAO LUIZ BERCKMANS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002224-52.2010.403.6106 - SUSIANE AGUIAR(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SUSIANE AGUIAR contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO, em que a parte autora pede revisão de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente e a compensação dos débitos daí oriundos com créditos a serem resgatados de contrato firmado com a CAIXA CONSÓRCIO S/A.Alega, em síntese, que é correntista do banco réu desde agosto de 2006, sendo titular da conta corrente nº 001.00000654-6, agência 2205, tendo realizado com a instituição financeira, no ato de abertura da conta corrente, contrato de abertura de crédito rotativo, vindo a utilizar-se de tais créditos em período compreendido entre 15 de janeiro de 2009 e 08 de maio de 2009. Pede a revisão de inúmeras cláusulas do contrato que, em seu entender, seriam ilegais e abusivas, requerendo a aplicação do Código de Defesa ao Consumidor, argumentando que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas favoravelmente ao consumidor. Aduz que ao saldo devedor foram aplicados juros capitalizados mensalmente, o

que seria indevido, juros estes estipulados acima da média do mercado, bem como que tais juros são excessivos; que foram debitados de sua conta corrente valores referentes a tarifas não contratadas e que a ré pratica spread abusivo. Requereu, ainda, a compensação de eventual saldo devedor em sua conta corrente, após o creditamento pela ré dos valores referentes às taxas e aos juros indevidamente cobrados, com créditos que possui a serem resgatados oriundos de contrato de consórcio imobiliário firmado com a Caixa Consórcios. Requer, por fim, a inversão do ônus da prova e a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/97). Concedida gratuidade de justiça, mas indeferida a antecipação de tutela, foi, no mesmo ato, determinada a emenda à inicial para que seja incluído no pólo passivo a empresa Caixa Consórcios S/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal e, uma vez cumprida a determinação, a citação da CEF (fls. 100). Devidamente citada a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 108/183), sustentando, em síntese: 1) decadência e prescrição da parte em reaver as tarifas debitadas até 30 dias antes do ajuizamento da ação; 2) legalidade e validade do contrato e de suas cláusulas; 3) previsão contratual das taxas de juros praticadas; 4) inexistência de capitalização de juros na conta corrente da autora; 5) não submissão das instituições financeiras ao limite de juros de 12% ao ano; 6) inexistência de lucro exorbitante; 7) não cumulação de correção monetária ou juros remuneratórios com comissão de permanência; 8) inexistência de cobrança ilegal a ensejar a repetição do que foi pago; 9) autorização para débitos de encargos, taxas e tarifas constante da ficha de abertura e autógrafos e da cláusula segunda do contrato de crédito rotativo; 10) impossibilidade de inversão do ônus da prova; 11) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e por fim, 12) impossibilidade de compensação dos valores pagos a título de consórcio com a Caixa Consórcio S/A. Os documentos carreados aos autos pela CEF foram: contratos de abertura de conta corrente e contrato de crédito rotativo (fls. 133/141), extratos da conta corrente (fls. 142/148), ficha de abertura de autógrafos (fls. 149), contrato de abertura, manutenção e encerramento de conta de depósitos (fls. 150/154), planilha da evolução da dívida (fls. 155/168) e extratos do contrato de crédito rotativo (fls. 232/233). A Caixa Consórcios S/A, por sua vez, contestou a pretensão (fls. 187/200), sustentando, em síntese: 1) incompetência do juízo para processar a causa no que se refere ao contrato de consórcio, vez que sua natureza é a de pessoa jurídica de direito privado; 2) validade do contrato e de suas cláusulas; 3) previsão contratual das taxas de juros praticadas; 4) previsão da cobrança da taxa de administração; 5) previsão da aplicação da cláusula penal, no valor de 10% sobre o valor do crédito devido. Juntou aos autos, ainda, seu Estatuto Social (fls. 201/214), extrato de consorciado (fls. 215/217) e contrato de adesão (fls. 218/233). Réplica da parte autora às fls. 238/243, em que rechaça os argumentos contidos nas respostas das rés. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não existir prova a ser produzida em audiência ou perícia. De início, afastado a preliminar de incompetência do Juízo para o julgamento da presente demanda em razão da presença da Caixa Consórcios S/A, co-ré, empresa privada. Em que pese não ser este Juízo competente para o julgamento de demandas ajuizadas em face de pessoas jurídicas de direito privado, conforme estabelecido pelo art. 109, CF/88, no caso dos autos o pedido formulado pelo autor se deu em face da Caixa Consórcios S/A e da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, cuja presença no pólo passivo desta ação determina a competência desta Justiça Federal para o julgamento do feito. Friso que o pedido formulado em face das co-rés não pode ser decomposto, devendo ser decidido em conjunto. Isso porque a autora não discute as cláusulas do contrato de consórcio firmado com a empresa privada, mas tão somente busca a compensação dos créditos que deteria contra a Caixa Consórcios S/A com os débitos que teria em favor da Caixa Econômica Federal. Da mesma forma, rejeito as preliminares de prescrição e decadência argüidas pela CEF. Isso porque não se aplica ao contrato em apreço a disposição da decadência e prescrição contida no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, ou ainda por vícios oculto, o que não se amolda à hipótese em tela. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido aqui adotado, entendendo que o art. 26 do Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários, conforme pode ser observado do REsp 1117614/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 10/10/2011. Não havendo outras preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo a examinar o mérito propriamente dito. CONTRATOS DE ADESÃO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Os contratos firmados entre as partes e objeto da presente ação são contratos de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo. De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários. A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos. A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas

contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. LIMITAÇÃO DOS JUROS É improcedente o pedido da autora de limitação da taxa de juros remuneratórios ao limite de 12% ao ano, como era previsto originalmente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal. Como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes que viesse a ser regulamentado - não era dotado de auto-aplicabilidade e por isso não havia possibilidade de aplicá-lo imediatamente. A limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (artigos 1º e 5º), não se aplica a mútuos bancários, que são regulados por normas específicas do Sistema Financeiro Nacional (art. 192 da Constituição Federal e Lei nº 4.595/64). Demais disso, a cobrança de juros remuneratórios ou moratórios de acordo com os índices do mercado financeiro para o mesmo tipo de operação não resulta em vantagem exagerada da instituição financeira, pois em tal caso não ocorrem quaisquer das hipóteses do artigo 51, 1º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). Não cabe, assim, a pretexto de conformar o contrato ao CDC, limitar juros remuneratórios de contratos bancários que atendem às taxas médias do mercado financeiro, como já se tem pronunciado reiteradamente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência consolidou-se na Súmula 382, do seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Capitalização de juros, ou anatocismo, é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual. A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite. Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90). Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90. Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90). A capitalização dos juros remuneratórios, no caso, é alegada pela parte autora, porém, a CEF nega a sua ocorrência, e afirma que os juros remuneratórios incidem sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração (fls. 140/141). Contudo, dos extratos de fls. 145/147, referentes à competência de março de 2009 a outubro de 2009, observa-se que os juros vencidos e não pagos na competência julho de 2009 foram adicionados ao saldo devedor para nova incidência de juros na competência agosto do mesmo ano. Isto implica capitalização de juros, visto que serão contados juros sobre os juros vencidos e não pagos adicionados ao saldo devedor. O mesmo pode ser visualizado nos extratos de fls. 148. Resta, pois, indubitosa a ocorrência de capitalização dos juros remuneratórios, tal como alegado pela parte autora, no que tange ao contrato de crédito rotativo. O contrato de crédito rotativo foi celebrado depois do início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, mas não há expressa previsão de capitalização de juros remuneratórios no período de normalidade do contrato (cláusula quinta, alínea a, fls. 140). Não há, portanto, no que tange ao contrato de crédito rotativo, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios, o que impõe seja acolhida a pretensão da autora, devendo a instituição financeira apresentar cálculo da dívida com contagem separada dos juros vencidos e não pagos, a fim de excluir sua capitalização. Na elaboração do novo saldo devedor em conta corrente, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, reprodução do artigo 993 do Código Civil de 1916, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes. Friso, por fim que não há nulidade do contrato, porquanto não desatende a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelece obrigações não autorizadas por lei. Houve apenas cobrança capitalizada de juros remuneratórios não prevista no contrato. JUROS ABUSIVOS Descabe cogitar de lesão, com fundamento no artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, ou no artigo 4º do Decreto-lei nº 869/38, e sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior a 20%. Por primeiro, o artigo 4º, 3º, da Lei nº 1.521/51, além de estar atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32/2001, não era aplicável a instituições financeiras, às quais se aplica lei especial, qual seja a Lei nº 4.595/64, que derroga a geral; e, segundo o disposto no artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, cabe ao Conselho Monetário Nacional estabelecer limites das taxas de juros, quando necessário. Por derradeiro, o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de

risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados. Ainda que aplicável fosse às instituições financeiras o disposto na Lei nº 1.521/51, pois, não seria possível afirmar existir lesão em decorrência de lucros exorbitantes da instituição financeira pela simples verificação de spread superior a 20%. Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoam da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média. Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte autora.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APLICAÇÃO DO INPCA comissão de permanência é atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, e tem lugar no período de inadimplência contratual. Não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), tampouco com juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual moratória, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no Ag 874366 - DJE 05/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. SIDNEI BENETIEMENTA (I) - A alegação de abusividade, visando à limitação da taxa de juros, deve ser medida com base na composição do sistema financeiro e dos diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado (custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos e tributários) e o lucro do banco, sendo cabível somente diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, que não se verifica.

II - A 2ª Seção desta Corte possui o entendimento assente de não ser possível a adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência.

III - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, à taxa de mercado, desde que pactuada, cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. (AgRg no REsp 747.522 - DJE 20/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATOR MIN. ARI PARGENDLEREMENTA CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO.

CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual. Agravo regimental não provido. E porque cumpre as funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, o valor da comissão de permanência não pode superar aquele que seria cobrado cumulativamente do consumidor a título daqueles encargos previstos no contrato, segundo decidido no AgRg nos EDcl no Ag 874366, cuja ementa acima foi transcrita. A cláusula oitava do contrato rotativo de crédito, prevê expressamente que deve ser aplicado no caso de inadimplência a comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Esclareço que, muito embora o contrato de crédito rotativo de fls. 140/141 esteja incompleto, é possível segue anexa a esta decisão sua cópia extraída do web site da Caixa Econômica Federal (lembro que se trata de contrato de adesão, padronizado), na qual consta a referida cláusula oitava. Não há ilegalidade na composição da taxa da comissão de permanência mediante soma de duas parcelas, uma de acordo com a variação do CDB (Certificado de Depósito Bancário) ou do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) e outra variável, de até um determinado percentual fixado no instrumento contratual. Não há nisso a vedada cobrança de juros remuneratórios (ou correção monetária) cumulados com a comissão de permanência. Ora, a comissão de permanência não se confunde com a taxa de CDB ou de CDI. Estes são tomados apenas como um de seus componentes, porquanto como fonte de captação de recursos das instituições financeiras, representam o custo de captação do capital mutuado que deixou de ser restituído pelo mutuário inadimplente. Vale dizer, a taxa de CDB ou de CDI nem de longe representa a própria comissão de permanência, visto que é apenas o valor do custo de captação do capital e, assim, é tão-somente uma parte integrante da comissão de permanência, esta a qual, frise-se, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cumpre funções de correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. A este custo do capital, à evidência, deve ser adicionado um spread (isto é, taxa agregada ao custo do capital mutuado, ou taxa de rentabilidade) - tal como na fixação da taxa de juros remuneratórios cobrada no período de normalidade contratual - para fazer frente aos custos administrativos da instituição financeira e formação do lucro. A taxa variável de até um determinado percentual, então, representa esse spread. Inadmitir o spread na comissão de permanência significa reduzi-la a taxas correspondentes apenas ao custo do capital intermediado pela instituição financeira e, por conseguinte, implica perpetuação do prejuízo do mutuante, ainda que haja satisfação forçada posterior de seu crédito, já que o custo do capital representado pela taxa de CDB ou de CDI não é o único custo suportado pela instituição financeira para operar no mercado financeiro. Esse prejuízo, é importante ressaltar, não é suportado apenas pela instituição financeira que experimentou a inadimplência de seu mutuário. Todo o sistema financeiro, especialmente aqueles que dele se utilizam e honram suas obrigações, passam a suportar reflexamente os prejuízos, ante o forçoso aumento das taxas de juros provocado pela inadimplência. A comissão de permanência,

entretanto, não pode variar ao talante da instituição financeira. Tal como são vedadas as condições puramente potestativas (art. 115 do Código Civil de 1916; e art. 122 do Código Civil de 2002), são nulas cláusulas contratuais que estabeleçam a possibilidade de o fornecedor de produtos e serviços variar unilateralmente o preço (no que se incluem as taxas de juros dos mútuos feneratícios) e que sejam excessivamente onerosas, de acordo com a natureza e o conteúdo do contrato (art. 51, incisos IX e X, e 1º, inciso III, da Lei nº 8.078/90). De tal modo, a parcela variável que compõe a comissão de permanência, até um determinado percentual para formação do spread, não pode ser admitida como válida, se não há qualquer fator externo à vontade da própria instituição financeira credora para sua determinação precisa. Com vistas na máxima eficácia das cláusulas contratuais, embora não esteja previsto na cláusula contratual que trata da comissão de permanência fator externo delimitador da segunda parcela que a forma, há no contrato a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada, que foi objeto de consentimento do consumidor e, assim, pode ser tomada como limite máximo da taxa de comissão de permanência. Também pode ser adotada como limite, a integrar o conteúdo e a tornar válida a cláusula contratual que dispõe sobre a comissão de permanência, se mais favorável ao consumidor e mediante demonstração cabal, a partir do princípio da boa-fé objetiva, a taxa média do mercado vigente para o mesmo tipo de operação. Com tais limites (taxa contratual prevista para os juros remuneratórios objeto de assentimento do consumidor, ou taxa de mercado vigente para o mesmo tipo de operação na data do pagamento), impostos sobre a segunda parcela componente da comissão de permanência e determinados por fatores externos ao puro arbítrio do credor, afasta-se o arbítrio e aproveita-se a cláusula contratual, mediante integração de seu conteúdo. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 294 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. E ainda a Súmula 296 do mesmo Sodalício: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: AgRg nos EDcl no REsp 991037 - DJE 08/11/2008 - STJ - 3ª TURMARELATORA MIN. NANCY ANDRIGHIEMENTA (-) - Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02). - Recurso especial não é a via adequada para interpretar cláusulas contratuais ou reexaminar fatos e provas. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Agravo no recurso especial não provido. Não há demonstração de qual era a taxa média de comissão de permanência praticada pelo mercado financeiro. Por outro lado, as taxas cobradas a título de comissão de permanência não são superiores à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato (taxa pós-fixada de 7,49% ao mês - fls. 133). De tal sorte, norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva e pela máxima eficácia das cláusulas contratuais, admito como limite objetivo máximo da taxa de comissão de permanência a taxa de juros remuneratórios de 7,49% ao mês fixada no contrato, não havendo que se falar em limitação ao INPC, por total ausência de previsão legal. TARIFA DE CONTRATAÇÃO tarifa de contratação tem previsão contratual, consoante se observa da cláusula 4ª das cláusulas gerais do contrato (fls. 24), e cláusula quinta e parágrafos do contrato de crédito rotativo as (fls. 140), e é devida somente se houver efetiva tomada de empréstimo pelo consumidor. Isto significa dizer que somente é devida se e quando aperfeiçoado o contrato de mútuo. De outra parte, seu valor não é estabelecido unilateralmente. Embora não informado no instrumento contratual, pelo qual apenas é colocado à disposição do cliente bancário um determinado crédito, infere-se facilmente da referida cláusula contratual que o valor da tarifa de contratação é informado ao cliente bancário por meio eletrônico no momento da efetiva tomada do empréstimo previamente disponibilizado. Há, assim, prévia informação do valor da tarifa de contratação antes da ocorrência do fato que geraria a obrigação de seu pagamento, qual seja o aperfeiçoamento do contrato de mútuo com a efetiva tomada do empréstimo. A esse valor o mutuário adere voluntariamente ao manifestar a vontade de aperfeiçoar o mútuo com a requisição do crédito por meio eletrônico. A conduta da instituição financeira na cobrança da tarifa de contratação, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, X, XIII e XV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO Depreende-se do artigo 368 do Código Civil, que há compensação de dívidas quando duas pessoas forem credoras e devedoras uma das outras, fato que não ocorre nos autos, tendo em vista que a Caixa Consórcio S/A é pessoa jurídica diversa da Caixa Econômica Federal, não havendo relação jurídica que caracterize o fenômeno recíproco de crédito e débito entre a Caixa Consórcio S/A, Caixa Econômica Federal e a parte autora. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Requer a autora que seja determinado à CEF que promova a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito como SERASA, SPC, CADIN, entre outros. O requerimento não pode ser deferido, porquanto, não demonstrado nos autos que a autora não é devedora da parte ré. A despeito de o saldo devedor da requerente dever ser recalculado para a exclusão da capitalização de juros, bem como para

atender ao limite da comissão de permanência eventualmente ultrapassado, não há que se negar que a requerente permanece em mora com a CEF, motivo pelo qual é legítima sua manutenção nos cadastros de proteção ao crédito. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Determino, por conseguinte, que a CEF calcule o saldo devedor na conta corrente da autora com separação dos juros remuneratórios, desde a tomada inicial dos empréstimos de crédito rotativo, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes; deverão ser imputados no pagamento dos juros vencidos todos os créditos posteriores lançados em conta corrente (art. 354 do Código Civil de 2002 e 993 do Código Civil de 1916). Determino, ainda, que seja observado o limite de 7,49% ao mês para a cobrança de comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002478-25.2010.403.6106 - IVETE FERNANDES PASSARIN (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por IVETE FERNANDES PASSARIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 131.868.392-8 de que é titular desde 27/12/2005, aos seguintes argumentos: 1) o benefício de auxílio doença de NB 502.493.320-2, recebido pela autora entre 05/05/2005 e 05/06/2005, cujos valores integram o período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria, teria tido sua renda mensal inicial (RMI) calculada de forma equivocada; 2) não teriam sido considerados no PBC da aposentadoria os meses de junho e julho de 2005, como tempo de contribuição, nos quais a autora teria recebido benefício de auxílio doença; 3) os períodos compreendidos entre 16/07/2004 a 16/02/2005, 05/05/2005 a 05/06/2005 e 16/08/2005 a 18/10/2005, nos quais a requerente titularizou benefício de auxílio doença, não teriam sido considerados como tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo sido incluídos no PBC do benefício; 4) não teriam sido acrescentados ao tempo de contribuição, no cálculo do fator previdenciário da aposentadoria, os 5 anos previstos pela legislação para as hipóteses de segurada do sexo feminino; 5) o coeficiente de 80% aplicado sobre o salário de benefício da aposentadoria estaria equivocado, na medida em que desatenderia o exposto no art. 53, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Ao final, pugnou ainda pelo pagamento das diferenças decorrentes da revisão pretendida, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 10/37. Concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi, no mesmo ato, determinada a citação do INSS (fl. 40). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos, sob os seguintes argumentos: 1) o cálculo da RMI do benefício de auxílio doença de que foi titular a autora se deu em atendimento ao disposto na MP 242/2005, à época vigente, estando portanto correto; 2) a autora careceria de interesse de agir no que se refere aos pedidos de itens 3 e 4 acima descritos, já que administrativamente já teriam sido tomadas tais medidas quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; 3) os pedidos dos itens 2 e 5 não procedem na medida em que a aposentadoria da autora teria sido calculada e concedida conforme os termos expostos na EC nº 20/98, não havendo que se falar na revisão pretendida (fls. 43/116). Em réplica manifestou-se a parte autora ao argumento de que o INSS não teria comprovado suas alegações (fl. 119). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, observo que não há interesse processual da parte autora no que se refere ao pedido de inclusão, no PBC da aposentadoria, como tempo de contribuição, dos períodos compreendidos entre 16/07/2004 a 16/02/2005, 05/05/2005 a 05/06/2005 e 16/08/2005 a 18/10/2005, nos quais titularizou benefício de auxílio doença, porquanto o INSS já os computou como tempo de contribuição (o documento de fls. 24 o comprova). Friso que a autora confunde carência com tempo de contribuição, não havendo que se falar em cômputo dos períodos em benefício por incapacidade para fins de carência, mas tão somente como tempo de contribuição, o que, conforme dito, já foi feito administrativamente. Da mesma forma, não há interesse processual da requerente quanto ao pedido de acréscimo, ao tempo de contribuição, no cálculo do fator previdenciário da aposentadoria, dos 5 anos previstos pela legislação para as hipóteses de segurada do sexo feminino, tendo em vista que tal aditivo já foi considerado administrativamente por ocasião do cálculo do fator previdenciário a ser aplicado para a apuração do valor da RMI da aposentadoria, conforme demonstram os cálculos de fls. 45-verso. Assentado isso e não havendo outras preliminares a ser analisadas, passo a examinar os demais pedidos sobre os quais recai a controvérsia dos autos. RMI DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DE NB 502.493.320-2 - INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 242/2005 Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário-de-benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o

máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A Presidência da República, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo texto constitucional (Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional), editou a Medida Provisória n.º 242, de 24 de março de 2005, que, dentre outras alterações, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em especial aos seus incisos II e III, instituindo como limite máximo para fins de apuração da renda mensal dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o último salário de contribuição. Vejamos: Art. 29 (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a e D do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo; III - para os benefícios de que tratam as alíneas e e h do inciso I do art. 18, e na hipótese prevista no inciso II do art. 26, na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários de contribuição ou, não alcançando esse limite, na média aritmética simples dos salários de contribuição existentes; (...) 10. A renda mensal do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, calculada de acordo com o inciso III, não poderá exceder a remuneração do trabalhador, considerada em seu valor mensal, ou seu último salário de contribuição no caso de remuneração variável. Todavia, as alterações acima reproduzidas foram objeto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 3467, 3473 e 3505, sendo que, nestas últimas, foram concedidas medidas liminares suspendendo a eficácia da Medida Provisória n.º 242/2005; já no tocante ao mérito, decidiu a Corte Suprema pela extinção de todas, em razão da perda de seus respectivos objetos, tendo em vista a rejeição do Diploma Legal em destaque, que se operou por força do Ato Declaratório editado pelo Senado Federal. De fato, a Medida Provisória n.º 242/2005 não chegou a ser convertida em lei, uma vez que, no exercício do controle repressivo de constitucionalidade, conferido ao Poder Legislativo (v. parte final do já mencionado art. 62, da CF), deliberou o Senado Federal pela ausência dos pressupostos constitucionais inerentes à tal norma, rejeitando-a expressamente, mediante a edição, em 20 de julho de 2005, do Ato Declaratório n.º 1, vazado nos seguintes termos: O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, faz saber que, em sessão realizada no dia 20 de julho de 2005, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória n.º 242, de 24 de março de 2005, que Altera dispositivos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e determinou o seu arquivamento. Nessa esteira, salta evidente que a vigência da MP n.º 242/2005 se estendeu desde a sua edição (em 24/03/2005) até a suspensão de sua eficácia, em razão das liminares concedidas nas ADIs (em 01/07/2005), período este que compreende a data de concessão dos benefícios de que foi titular a Parte. Pois bem. Se a concessão do benefício percebido pela demandante tomou por base parâmetros estabelecidos por ato normativo cuja eficácia não veio a se extirpar pelo reconhecimento de sua inconstitucionalidade - o que, via de regra, importaria em sua ineficácia retroativa -, impõe-se, ao caso concreto, a observância do que preceitua o 11 do art. 62 da CF (não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia da medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas), do que se extrai a irrefutável validade do ato de concessão em tela. De outra face, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário (fls. 43/45), ainda que ausente qualquer decreto legislativo tendente a disciplinar os atos oriundos da aplicabilidade da Medida Provisória n.º 242/2005, consoante preceitua o 3º do art. 62, da Constituição Federal (As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.), ainda assim, não se faz razoável admitir a perpetuação de seus efeitos. Ora, impor à autora que suporte, ad eternum, os efeitos da Medida Provisória que embasou a apuração do seu salário de benefício, implicaria em atribuir caráter ilimitado à sua vigência, o que não se faz possível, especialmente quando se verifica que aludida norma sequer foi integralmente recepcionada em nosso ordenamento jurídico. De tal sorte, deve ser mantido o valor do benefício calculado sob as regras da Medida Provisória n.º 242/2005, apenas e tão somente, pelo lapso temporal de sua vigência, qual seja, desde sua edição (em 24/03/2005) até a suspensão de sua eficácia (em 01/07/2005). Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência em nossos Tribunais Superiores, acerca da matéria posta sub judice: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA MP 242/05. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Os benefícios por

incapacidade concedidos durante o período de vigência da Medida Provisória nº 242/05 (28.03 a 20.07.05) devem ser revistos, a fim de evitar que os efeitos daquela MP se perpetuem no tempo. Interpretação sistemática do Art. 62, 11, da Constituição Federal. Precedentes. 2. No caso sob análise, o autor sucedido filiou-se à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, tendo seu primeiro vínculo empregatício em 03.08.70, conforme consulta ao CNIS. Portanto, deve ter seu benefício de auxílio-doença, com DIB em 18.05.05, calculado nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, com efeitos financeiros a partir de 01.07.05, quando a medida provisória teve sua eficácia suspensa, por força da liminar concedida na ADI 3.467/DF, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. 3. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente da E. 10ª Turma. 5. Recurso provido. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC 00044260720074036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1430949 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012). Portanto, a teor da fundamentação supra, inarredável se faz o reconhecimento do direito do demandante em ver seu benefício revisto, a partir da suspensão da Medida Provisória n.º 242/2005, quando então há de ser recalculada sua renda mensal inicial com a observância do quanto dispõe o art. 29, inciso II, da Lei n.º 8213/91, em sua redação dada pela Lei n.º 9.876/99, já que esta era a lei vigente antes da edição da Medida Provisória em apreço. INCLUSÃO, NO PBC DA APOSENTADORIA, DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2005 COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO afirma a autora que nas competências acima referidas teria recebido benefício de auxílio doença que, no entanto, não teria sido considerado pelo INSS, como tempo de contribuição, ao apurar o período básico de cálculo da aposentadoria. O pedido é improcedente. Da documentação carreada aos autos, bem como das informações extraídas do Sistema PLENUS/DATAPREV que seguem anexas e passam a fazer parte desta sentença, nos meses referidos a autora não titularizou qualquer benefício previdenciário, não tendo, igualmente, recolhido qualquer valor como contribuição previdenciária aos cofres do INSS, de forma que não vislumbro a possibilidade de inclusão de tais meses como tempo de contribuição para a finalidade pretendida. APLICAÇÃO DE COEFICIENTE DE 80 % NO CÁLCULO DA RMI DA APOSENTADORIA, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 53, INC. I, DA LEI nº 8.213/91 Conforme demonstrado nos autos pelo INSS, a autora é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, calculada conforme estabelecido pela EC nº 20/98, e não na forma da legislação pretendida pela requerente. O benefício em discussão exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. No caso dos autos, em 15/12/1998 a autora não reunia os requisitos necessários ao gozo do benefício, motivo pelo qual não há que se falar em direito adquirido. Da mesma forma, à data da concessão de sua aposentadoria a autora não contava com tempo suficiente (30 anos) para a aposentadoria integral, mas tão somente com o tempo necessário para a concessão do benefício na forma proporcional (pouco mais de 28 anos), calculada conforme as regras estampadas no texto da EC nº 20/98. Assim, constato que qualquer irregularidade foi cometida pelo INSS na apuração do índice a ser aplicado sobre o salário de benefício da autora para fins de cálculo da RMI, sendo correto o utilizado de 80%, motivo pelo qual julgo tal pedido improcedente. Dispositivo: Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, deixo de apreciar o mérito quanto aos pedidos de inclusão, no PBC da aposentadoria, como tempo de contribuição, dos períodos compreendidos entre 16/07/2004 a 16/02/2005, 05/05/2005 a 05/06/2005 e 16/08/2005 a 18/10/2005, nos quais titularizou benefício de auxílio doença e de acréscimo, ao tempo de contribuição, no cálculo do fator previdenciário da aposentadoria, dos 5 anos previstos pela legislação para as hipóteses de segurada do sexo feminino, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a Autarquia-ré a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.565.531-1), aplicando-se a tal espécie, a partir da suspensão da Medida Provisória n.º 242/2005 (em 01/07/2005), as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), até a data de sua cessação. Em consequência, deverá o valor da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 131.868.392-8 ser revista como consequência da revisão da RMI do auxílio doença que integrou seu PBC. Sobre a renda mensal inicial apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. Condeno ainda o INSS a pagar as diferenças vencidas desde a data de

concessão dos benefícios acima referido, descontados os valores já recebidos desde então, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora 1% ao mês, desde a citação e até o início de vigência da Lei 11.960/09, quando deixam de incidir os índices de correção monetária e passam a incidir exclusivamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, até a data de consolidação definitiva do valor do débito. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, estado o réu isento, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002962-40.2010.403.6106 - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Retifico o despacho de fls. 183, a fim de constar que a apelação foi interposta pelo INSS. Considerando que a parte autora já apresentou resposta, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003346-03.2010.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BASOTO IND/ E COM/ DE MOVEIS DE MADEIRA W M LTDA ME(SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA)

Vistos em decisão. Não estando o presente feito em termos para a decisão, converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que no prazo de 5 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ficando consignado, desde já, que provas meramente protelatórias ou cuja relevância não seja justificada, serão indeferidas. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou, manifestando as partes pelo julgamento imediato do feito, venham-me os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003780-89.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT X EDMUR PRADELA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo Município de Bady Bassit em face da União, tendo por objeto a restituição, com a devida atualização monetária, de verbas relativas ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, no valor de R\$315.861,53 (trezentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), que teriam sido indevidamente deduzidas pela ré, no mês de maio do ano de 2005, por força das disposições da Portaria MEC nº 743/2005, sem a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, comprometendo o equilíbrio orçamentário do autor. Em apertada síntese, alega o demandante que, através da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que alega ser ilegal e inconstitucional, a União teria implementado em uma única parcela, de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer comunicação, aviso prévio ou justificativa, enorme dedução nos recursos que o Município dispunha para a manutenção de seu ensino fundamental, no caso a absurda quantia de R\$3125.861,53 (trezentos e quinze mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), do requerente. (fl. 03). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/35. Muito embora isento do recolhimento de custas, atendendo a uma determinação deste Juízo, o autor efetuou a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido (fls. 38/39). Devidamente citada (fl. 41), a União apresentou sua contestação (fls. 43/53), requerendo a citação do FNDE e dos Municípios atingidos, como litisconsortes necessários. Levantou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial. Juntou os documentos de fls. 54/59. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 60/60vº. Réplica às fls. 64/78. Nenhuma nova prova foi requerida pelas partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão relativa à obrigatória citação do FNDE já foi devidamente rechaçada na decisão de fl. 60/60vº. A ação versa sobre suposta redução de verbas do FUNDEF apenas em relação ao Município de Bady Bassit, razão pela qual não se faz necessária a citação de outros municípios como litisconsortes passivos necessários, pois não serão atingidos na hipótese de um provimento jurisdicional favorável ao autor. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão deduzida nos autos não esbarra em qualquer possível vedação contida em nosso ordenamento jurídico. É patente o interesse de agir do autor, ante a própria resistência da ré em ceder às pretensões deduzidas na exordial, evidenciando-se flagrante e inequívoco conflito de interesses a exigir solução através de um provimento jurisdicional de mérito. Passo, então, ao exame da matéria de fundo, deduzida na presente demanda. O FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - foi criado nas disposições constitucionais transitórias da Carta de 1988, especificamente no art. 60 do ADCT, sendo melhor detalhado com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional 14/96. Tratava-se de um fundo criado no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, com o objetivo

de promover a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. Seus recursos provinham de 15% (quinze por cento) do produto das transferências tributárias previstas nos arts. 155, inciso II (ICMS), 158, inciso IV (quota municipal do ICMS) e 159, incisos I (alíneas a e b) e II (referente à participação na arrecadação dos impostos sobre a renda e sobre produtos industrializados). Além de tais fontes, o 3º, do art. 60, em comento, já com as atualizações da EC 14/96, previa a complementação dos recursos pela União, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente. Foi devidamente explicitado pela Lei nº 9.424/96 (regulamentada pelo Decreto 2264/97), que deixou clara a sua natureza de fundo contábil. A distribuição dos recursos, segundo a lei, levava em conta, proporcionalmente, o número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das redes de ensino (Estadual, Municipal ou DF), além de outros critérios, previstos em seu art. 2º, 2º, de acordo com os níveis de ensino e tipos de estabelecimentos. Todos os recursos tinham que ser repassados para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, instituídas para esse fim e mantidas no Banco do Brasil. Os repasses deviam estar previstos nos orçamentos dos respectivos governos. Ainda de acordo com a indigitada norma, o Ministério da Educação e do Desporto - MEC, realizaria, anualmente, censo educacional, devidamente publicado no Diário Oficial, que seria utilizado como base para a fixação da proporção em apreço. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto e, neste diapasão, vejo que razão alguma assiste ao Autor. De acordo com ofício apresentado pela União às fls. 56/57vº, oriundo da diretoria financeira responsável pela coordenação e operacionalização do aludido Fundo, não foi suprimido do Demandante o valor de R\$315.861,53, como constou em sua petição inicial. Pela absoluta clareza, acolho as explicações contidas em tal documento, demonstrando que, em razão da republicação dos dados do Censo Escolar de 2004 (pela Portaria MEC nº 4.351/2004) e, via de consequência, dos dados dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundef para o ano de 2005 (através da Portaria MEC nº 743/2005), foi efetuado um acerto financeiro nas contas dos municípios, em 10/05/2005, com base nos novos dados obtidos. No caso do Município de Bady Bassit, o valor citado acima foi realmente debitado, mas, em seu lugar, foi efetuado o crédito de R\$315.443,94 (trezentos e quinze, quatrocentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos), gerando uma diferença negativa de apenas R\$417,59 (quatrocentos e dezessete reais e cinqüenta e nove centavos), justificada em razão dos novos critérios utilizados. Os quadros de fls. 56vº/58 retratam bem essa operação. Como bem destacou a União, a mudança dos coeficientes de distribuição, contida na Portaria nº 743/05, baseou-se em ajuste de dados do Censo Escolar de 2004, dos alunos do ensino fundamental, no tocante aos municípios que deram origem a novos municípios e dos municípios instalados em 2005, cumprindo-se o disposto no 8º, do art. 3º, da Lei nº 9.424/96; também foi levado em consideração o desdobramento do ensino fundamental, nos termos do Decreto nº 5.374/2005 (que estipulou quatro segmentos: séries iniciais urbanas e rurais; séries finais urbana e rurais - em substituição ao regime anterior, em que havia só dois segmentos: séries iniciais e finais). Tal mudança não contrariou qualquer preceito constitucional ou legal, sendo apenas efetuada uma correção dos parâmetros para que espelhassem a real situação a ser adotada no ano de 2005, diante das modificações implementadas. O censo escolar utilizado para os cálculos, na essência, continuou sendo o Censo de 2004, razão pela qual não há como sustentar possível ofensa à previsão contida no 4º, do art. 2º, da Lei nº 9.424/96 ou do respectivo regulamento (Decreto 2264/97), estabelecendo a utilização dos dados estatísticos colhidos no ano anterior. Neste sentido vêm decidindo nossos tribunais federais: FUNDEF. PORTARIA Nº 743/05. LEGALIDADE. DEFINIÇÃO DOS COEFICIENTES DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS NO MESMO EXERCÍCIO JUSTIFICADA PELA CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS. Embora a divulgação dos coeficientes de distribuição e transferência de recursos financeiros deva visar a sua utilização no exercício seguinte, a situação sui generis do ano de 2005, devido à criação de novos Municípios, exigia ação do Estado no sentido de ajustar os dados do censo 2004 e permitir o repasse de valores do FUNDEF a todos os novos Municípios, sob pena de serem impossibilitados de desenvolver os objetivos visados pelo Fundo, em especial a Educação Fundamental. A Portaria 743/2005, além de possuir respaldo legal - Lei nº 9.424/96 e Decretos nºs 2.264/97 e 5.229/04 -, é legítima por atender ao interesse público, uma vez que evita que determinado ente federado receba recurso além do que lhe seja efetivamente devido. (TRF4 - AC - Processo: 5006719-52.2010.404.7100 UF: RS - Quarta Turma - Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha - Fonte D.E. 14/10/2013 - grifei) ADMINISTRATIVO. PORTARIA 743/2005 DO MEC. REPASSE DE VERBAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. DEDUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A Portaria nº 743/05 apenas promoveu um ajustamento contábil dos recursos do FUNDEF, levando em conta os novos dados do censo escolar de 2004, que considerou a criação de novos Municípios, e a nova sistemática de distribuição de recursos, com base na diferenciação de custos por aluno, fixada pelo Decreto nº 5.374/05. 2. Precedentes deste Regional. 3. Ressalvadas as hipóteses de valor exageradamente alto ou baixo, deve a verba honorária ser arbitrada em 10% sobre o valor da causa ou da condenação. (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL 5006731-66.2010.404.7100 UF: RS - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique - D.E. 14/06/2012 - grifei). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AJUSTE NOS RECURSOS DO FUNDEF. PORTARIA 743/05, DO MEC. LEGALIDADE. - Trata-se de remessa oficial, apelação do Município demandante

e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou improcedente a demanda, através da qual o ente municipal requereu a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da subtração perpetrada pela Portaria 743/05. A Fazenda Nacional requereu em seu recurso a majoração dos honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para 20% sobre o valor da causa, com base no art. 20, parágrafo 4º, CPC. - Não há qualquer ilegalidade nos ajustes praticados pela Administração através da Portaria 743/05, com base no art. 2º, parágrafo 4º, da já revogada Lei 9.424/96, que previa a possibilidade do MEC realizar censo educacional, o qual constituiria a base para a distribuição dos recursos do FUNDEF. De acordo com seu art. 1º, a Portaria 743/05 apenas ajustou os dados das matrículas apuradas no Censo Escolar de 2004 dos alunos do ensino fundamental para fins de definição dos coeficientes de distribuição e transferência dos recursos financeiros do FUNDEF. - O extrato apresentado pelo Município (fl. 41/43) dispõe que este sofreu um débito de R\$ 530.721,87, mas foi creditado em R\$ 773.302,48, o que lhe trouxe um acréscimo patrimonial de R\$ 242.580,61, motivo pelo qual resta claro que o ente municipal não sofreu qualquer prejuízo. - Precedentes desta Turma (TRF 5ª Região. 2ª Turma. Rel. Des. Francisco Wildo. AC509579/PE. DJ, 18/11/10). - Majoração dos honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, CPC, por ter restado vencida a Fazenda Pública Municipal, bem como por se tratar de matéria de pouca complexidade, onde não houve condenação. - Remessa oficial e apelação do Município não providas. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida quanto aos honorários advocatícios.(TRF5 - APELREEX 00013746120104058201 - Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - DJE - Data::04/10/2012 - Página::474 - grifei) De outro lado, como bem destacado no citado documento, é importante frisar que a verba em questão não se trata de complementação a cargo da União, até mesmo porque, segundo consta, nenhum município paulista jamais necessitou desse aporte de recursos, razão pela qual também não procedem as alegações do autor nesse sentido. Como se pode depreender, não há justificativa alguma que dê suporte às pretensões do autor, seja para a devolução do montante solicitado na exordial (R\$315.861,53), seja para o ressarcimento do valor ínfimo de R\$417,59, pois esta diferença também se justifica em razão do ajuste de cálculo feito com base nas peculiaridades do ano de 2005, como já visto. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas pela União, e, no mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo absolutamente improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde o ajuizamento da ação (com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal). O autor não recolheu custas, por gozar de isenção prevista na legislação pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004266-74.2010.403.6106 - OSCAR SANCHES DIAS CEDRAL - ME (ESPOLIO) X ALBERTO MAURO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada pelo espólio de OSCAR SANCHES DIAS CEDRAL ME, em face da Caixa Econômica Federal, visando ao ressarcimento de danos materiais e morais causados por descontos indevidos de cheques emitidos por terceira pessoa, na conta corrente do falecido, quando ainda vivo, acrescidos de tarifas bancárias também consideradas incabíveis, impostas pela instituição financeira em decorrência de tais fatos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/45. Foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 47). Devidamente citada (fl. 48), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, tempestivamente, suscitando preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e de inexistência de interesse de agir. Também levantou hipótese de prescrição do direito de ação e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 50/57). Não apresentou documentos. Réplica às fls. 61/64 Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas (fl. 65), autor e ré pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 66/67). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ilegitimidade ativa ad causam Análise, de início, a questão preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, em sua contestação (fls. 51/53), atinente à suposta ilegitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais sofridos pelo de cujus (consistente no desconto equivocado de cheques e tarifas, no período de junho a agosto de 2005, em uma conta corrente utilizada em sua atividade como empresário individual), sob o fundamento de que tal pleito teria por objeto um direito personalíssimo (a honra), que não poderia ser transmitido aos herdeiros após a morte do ofendido (ocorrida em 29/11/2006 - cf. certidão de fl. 20). Todavia, não obstante os argumentos apresentados, entendo que a preliminar em comento não merece prosperar, na medida em que somente a ofensa ou o sofrimento causados diretamente ao falecido, no exercício de sua atividade empresarial podem ser caracterizados como pessoais e intransferíveis; em sentido diverso, o direito de pleitear uma indenização pelos danos causados ao de cujus, em vida, ostenta inequívoca natureza patrimonial e, como tal, nos precisos termos do art. 943 do Código Civil (O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.), pode, sim, ser transmitido aos herdeiros, que, deste modo, gozam de legitimidade para a propositura de ações como a retratada nos presentes autos. Nesse diapasão, destaco ementa de elucidativo julgado de nosso Superior Tribunal de Justiça, na qual é feita uma distinção clara a respeito dos aludidos conceitos, cujos fundamentos adoto integralmente: RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OFENDIDO FALECIDO. LEGITIMIDADE DOS

SUCESORES PARA PROPOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO À REPARAÇÃO. 1. Na hipótese dos autos, o filho dos recorridos, em abordagem policial, foi exposto a situação vexatória e a espancamento efetuado por policiais militares, o que lhe causou lesões corporais de natureza leve e danos de ordem moral. A ação penal transitou em julgado. Após, os genitores da vítima, quando esta já havia falecido por razões outras, propuseram ação de indenização contra o fato referido, visando à reparação do dano moral sofrido pelo filho. 2. A questão controvertida consiste em saber se os pais possuem legitimidade ativa ad causam para propor ação, postulando indenização por dano moral sofrido, em vida, pelo filho falecido. 3. É certo que esta Corte de Justiça possui orientação consolidada acerca do direito dos herdeiros em prosseguir em ação de reparação de danos morais ajuizada pelo próprio lesado, o qual, no curso do processo, vem a óbito. Todavia, em se tratando de ação proposta diretamente pelos herdeiros do ofendido, após seu falecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui orientações divergentes. De um lado, há entendimento no sentido de que na ação de indenização de danos morais, os herdeiros da vítima carecem de legitimidade ativa ad causam (REsp 302.029/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 1º.10.2001); de outro, no sentido de que os pais - na condição de herdeiros da vítima já falecida - estão legitimados, por terem interesse jurídico, para acionarem o Estado na busca de indenização por danos morais, sofridos por seu filho, em razão de atos administrativos praticados por agentes públicos (...). Isso, porque o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima (RSTJ, vol. 71/183) (REsp 324.886/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.9.2001). 4. Interpretando-se sistematicamente os arts. 12, caput e parágrafo único, e 943 do Código Civil (antigo art. 1.526 do Código Civil de 1916), infere-se que o direito à indenização, ou seja, o direito de se exigir a reparação de dano, tanto de ordem material como moral, foi assegurado pelo Código Civil aos sucessores do lesado, transmitindo-se com a herança. Isso, porque o direito que se sucede é o de ação, que possui natureza patrimonial, e não o direito moral em si, que é personalíssimo e, portanto, intransmissível. 5. José de Aguiar Dias leciona que não há princípio algum que se oponha à transmissibilidade da ação de reparação de danos, porquanto a ação de indenização se transmite como qualquer outra ação ou direito aos sucessores da vítima. Não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação que se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima (Da Responsabilidade Civil, Vol. II, 4ª ed., Forense: Rio de Janeiro, 1960, p. 854). 6. Como bem salientou o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no julgamento do REsp 11.735/PR (2ª Turma, DJ de 13.12.1993), o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima. 7. O sofrimento, em si, é intransmissível. A dor não é bem que componha o patrimônio transmissível do de cujus. Mas me parece de todo em todo transmissível, por direito hereditário, o direito de ação que a vítima, ainda viva, tinha contra o seu ofensor. Tal direito é de natureza patrimonial. Leon Mazeaud, em magistério publicado no Recueil Critique Dalloz, 1943, pág. 46, esclarece: O herdeiro não sucede no sofrimento da vítima. Não seria razoável admitir-se que o sofrimento do ofendido se prolongasse ou se entendesse (deve ser estendesse) ao herdeiro e este, fazendo sua a dor do morto, demandasse o responsável, a fim de ser indenizado da dor alheia. Mas é irrecusável que o herdeiro sucede no direito de ação que o morto, quando ainda vivo, tinha contra o autor do dano. Se o sofrimento é algo entranhadamente pessoal, o direito de ação de indenização do dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores. (PORTO, Mário Moacyr, in Revista dos Tribunais, Volume 661, pp. 7/10). 8. O dano moral, que sempre decorre de uma agressão a bens integrantes da personalidade (honra, imagem, bom nome, dignidade etc.), só a vítima pode sofrer, e enquanto viva, porque a personalidade, não há dúvida, extingue-se com a morte. Mas o que se extingue - repita-se - é a personalidade, e não o dano consumado, nem o direito à indenização. Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial - no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2007, pp. 85/88). 9. Ressalte-se, por oportuno, que, conforme explicitado na r. sentença e no v. acórdão recorrido, o finado era solteiro e não deixou filhos, fato incontroverso comprovado pelo documento de fl. 14 (certidão de óbito), sendo os autores seus únicos herdeiros, legitimados, pois, a propor a demanda (fl. 154). Ademais, foi salientado nos autos que a vítima sentiu-se lesada moral e fisicamente com o ato praticado pelos policiais militares e que a ação somente foi proposta após sua morte porque aguardava-se o trânsito em julgado da ação penal. 10. Com essas considerações doutrinárias e jurisprudenciais, pode-se concluir que, embora o dano moral seja intransmissível, o direito à indenização correspondente transmite-se causa mortis, na medida em que integra o patrimônio da vítima. Não se olvida que os herdeiros não sucedem na dor, no sofrimento, na angústia e no aborrecimento suportados pelo ofendido, tendo em vista que os sentimentos não constituem um bem capaz de integrar o patrimônio do de cujus. Contudo, é devida a transmissão do direito patrimonial de exigir a reparação daí decorrente. Entende-se, assim, pela legitimidade ativa ad causam dos pais do ofendido, já falecido, para propor ação de indenização por danos morais, em virtude de ofensa moral por ele suportada. 11. Recurso especial do Estado de São Paulo conhecido,

mas desprovido. (...) (STJ - REsp 978651 - Primeira Turma - Rel. Min. Denise Arruda - DJE DATA:26/03/2009 - grifei)No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA PELO OFENDIDO. FALECIMENTO DO TITULAR NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no EREsp. 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.02.11).

2. Agravo regimental desprovido.(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 195026 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJE DATA:03/12/2012 - grifei)Aplica-se tal posicionamento ao caso concreto, mesmo tratando-se de conta corrente mantida pelo falecido na qualidade de empresário individual, porque, em tal modalidade empresarial, o exercício da atividade econômica se dá diretamente pela pessoa física, prescindindo-se da criação de uma sociedade empresária ou, em outras palavras, de uma pessoa jurídica. Via de conseqüência, transfere-se aos herdeiros a totalidade dos direitos patrimoniais envolvidos naquela atividade, restando, portanto, plenamente legitimado o espólio para a propositura da presente ação de cunho eminentemente indenizatório, como já visto. Rejeito, pois, a preliminar suscitada pela ré.

Inexistência de Interesse de Agir A Caixa Econômica Federal alega que a atividade jurisdicional invocada pela Parte Autora seria desnecessária, aduzindo que, após a constatação de falha em seus sistemas, não teria se recusado a restituir os saques efetuados na conta corrente mencionada e que já teria providenciado a recomposição dos valores descontados indevidamente, solicitando prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de extratos comprobatórios. Todavia, muito mais de trinta dias se passaram desde a afirmação supra e, em nenhum momento, mesmo após nova manifestação da ré na fase de especificação de provas, tais extratos ou documentos equivalentes foram juntados aos autos, razão pela qual tenho como não demonstrado o ressarcimento voluntário e espontâneo por parte da requerida, subsistindo, então, o interesse processual da Parte Autora no tocante à pretensão indenizatória deduzida na exordial, ficando rechaçada, portanto, também esta preliminar. Prescrição Os serviços bancários, como os descritos nos autos, enquadram-se no âmbito das relações de consumo e, por tal motivo, submetem-se às disposições do Código do Consumidor (posicionamento já consagrado em nossos tribunais - cf. Súmula 297 do STJ), incluindo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado no art. 27 do aludido diploma legal, assim redigido:Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A suposta falha nos serviços prestados pela ré (débito indevido de cheques e tarifas) teria ocorrido, em princípio, no período de junho a agosto de 2005, sendo proposta a presente demanda em 31 de maio de 2010, portanto, dentro do quinquênio fixado no supracitado dispositivo legal, razão pela qual descarto a ocorrência de prescrição. Passo, então, ao julgamento do mérito. Mérito Reza o art. 186 de nosso Código Civil, redigido em harmonia com o disposto no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal, que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Pois bem. A Parte Autora comprovou, através dos documentos de fls. 24/44, que vários cheques emitidos por terceira pessoa (Alberto Bahdour) foram descontados indevidamente de sua conta corrente, e, por conta disto, também cobradas tarifas bancárias descabidas, durante o período de junho a agosto de 2005, num total de R\$1.981,22 (mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal reconheceu a ocorrência de uma falha sistêmica, confirmando que os cheques de nºs 651661 a 651669, de outro cliente, foram debitados, inadvertidamente, na conta do autor (fl. 53). É inequívoca, portanto, a conclusão de que a mencionada falha nos serviços da instituição financeira, que considero um fato incontroverso, causou prejuízos materiais evidentes ao autor, no valor total acima consignado, correspondente à somatória dos cheques descontados e das tarifas impostas pelo banco. Alegou a ré que teria providenciado o ressarcimento integral do prejuízo, mas não trouxe prova alguma neste sentido, razão pela qual, até mesmo por sua desídia, deverá responder pelo valor total das tarifas e dos cheques indicados na petição inicial (R\$1.981,22), monetariamente corrigidos, desde a data dos descontos indevidos, com a aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), a título de ressarcimento pelos danos materiais causados. Noutra giro, não há como negar o incômodo causado ao autor (pessoa física) com o desconto de tais valores de sua conta corrente, certamente capaz de lhe proporcionar significativos níveis de apreensão e de angústia, com o dispêndio de tempo considerável para a obtenção de explicações para tal situação, bem como para evitar possíveis e nefastas conseqüências, em sua atividade empresarial, decorrentes da constatação dos indigitados débitos ou de um saldo negativo não desejado (pelo menos, naquelas proporções). Tal situação caracteriza evidente dano moral passível de indenização pela instituição financeira, que responde objetivamente pela falha em seus serviços (art. 14 do CDC). Todavia, como tal lapso não ensejou uma publicidade negativa ampla ao nome do autor, pois não há notícia de protestos, bloqueio de contas ou da divulgação da dívida representada pelos citados cheques em órgãos de proteção ao crédito,

entendo que o valor em foco deverá ser fixado com parcimônia e, neste sentido, considero o montante de R\$3.000,00 (três mil reais) suficiente para tal mister, considerando-se o tipo de lesão sofrida. III - DISPOSITIVO

Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares suscitadas, afastando a ocorrência de prescrição e, no mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Parte Autora, para condenar a Caixa Econômica Federal a lhe pagar: a) a título de ressarcimento pelo prejuízo material sofrido pelo falecido, o valor de R\$1.981,22 (mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e dois centavos), devidamente corrigido, a partir de cada desconto indevido (Sumula 43/STJ), pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral); b) a título de reparação pelos danos morais reconhecidos nesta sentença, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigidos, a partir da publicação desta em Secretaria (arbitramento do montante, conforme Súmula 362/STJ), pelos mesmos índices indicados na anterior alínea. Os juros de mora incidirão desde os eventos considerados danosos (cf. art. 398 do Código Civil e Súmula 54/STJ), observando-se os índices estampados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (0,5% até dezembro de 2002; posteriormente, taxa SELIC). Como a SELIC engloba índices de correção monetária e de juros, a partir de sua incidência as dívidas em questão não sofrerão atualização monetária por qualquer outro índice, evitando-se, assim, o bis in idem. Fica a ré também condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre todas as verbas incluídas na presente condenação (itens a e b), devidamente corrigidas. Não há que se falar em ressarcimento de custas, pois a Parte Autora litigou sob os auspícios da justiça gratuita (fl. 47). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005740-80.2010.403.6106 - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006012-74.2010.403.6106 - MARIA PACHECO PRADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA PACHECO PRADO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração da inexigibilidade do valor de R\$ 25.079,11 (vinte e cinco mil e setenta e nove reais e onze centavos) que vem lhe sendo cobrado pela Autarquia, referente ao total recebido em razão do amparo social de NB 117.506.068-0, de que foi titular entre 01/09/2000 e 03/04/2008, bem como a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. Narra a requerente que foi beneficiária do amparo social por alguns anos, até que a Autarquia veio a cessá-lo após revisão administrativa, tendo o direito ao restabelecimento do benefício reconhecido por sentença prolatada nos autos da ação de nº 2007.63.003589-8, que teve trâmite perante o Juizado Especial Federal da subseção judiciária de Catanduva. Informa, ainda, que após a decisão judicial que lhe foi favorável o INSS deu início à cobrança administrativa dos valores recebidos, no total de R\$ 25.079,11 (vinte e cinco mil e setenta e nove reais e onze centavos), valores estes que vêm sendo cobrados de forma parcelada, através de descontos no importe de 30% do valor da aposentadoria por idade de que é titular desde 06/08/2008. Pugna, assim, pelo cancelamento da cobrança administrativa que vem sendo paulatinamente levada a efeito pelo instituto réu, além da devolução em dobro de todos os valores que já foram descontados e daqueles que ainda estão sendo cobrados. Requereu a demandante, ainda, indenização por danos morais decorrentes da cobrança injusta do benefício. Por fim, protestou pela concessão de tutela antecipada diante da presença dos requisitos autorizadores. Com a inicial (fls. 02/13) juntou procuração e documentos (fls. 14/43). Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS às fls. 46/46-verso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 54/253), pugnando pela improcedência da demanda, tendo em vista que a autora teria cometido fraude no ato de concessão do amparo social de que foi titular, o que culminou na concessão e no pagamento indevido do benefício por anos. Afirmou que a decisão judicial ocorrida nos autos da ação de nº 2007.63.003589-8 não seria definitiva, tendo em vista que pendente de julgamento recurso especial da Autarquia contra o acórdão da Turma Recursal de SP favorável à autora, de modo que não existiria qualquer comando judicial vigente que impeça o INSS de proceder à cobrança dos valores que entende ter pagado equivocadamente à requerente. Quanto ao pedido de indenização por danos morais sustentou sua improcedência ao argumento de que ao cobrar os valores da autora a Autarquia previdenciária agiu em estrito cumprimento de dever legal, de modo que não se poderia falar em dano moral indenizável. Réplica da parte autora às fls. 257/260 em que rechaça os argumentos contidos na contestação. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado do feito (fls. 262 - autora, 265 - réu). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão

presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A controvérsia dos autos cinge-se ao direito que afirma deter a parte autora de ver declarada a inexigibilidade do valor de R\$ 25.079,11 (vinte e cinco mil e setenta e nove reais e onze centavos) que vem lhe sendo cobrado pela Autarquia, referente ao total recebido em razão do amparo social de NB 117.506.068-0. O dispositivo legal aplicado ao caso concreto e em debate é o art. 115 da Lei nº 8.213/91, que conta com a seguinte redação: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003). A parte autora afirma ser insustentável a devolução dos valores recebidos em razão do amparo social de NB 117.506.068-0, tendo em vista que agiu de boa fé, já que acreditava serem-lhe devidas tais quantias, o que inclusive teria sido reconhecido pela sentença prolatada nos autos de nº 2007.63.003589-8, decisão confirmada em 2ª instância. Acerca do tema, assim se posiciona a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes Súmula 83/STJ. gravo regimental improvido. Processo AgRg no Ag 1421204 / RN AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0128731-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/10/2011 CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR DO DISTRITO FEDERAL. VALORES DEVIDOS. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. 1. AS QUESTÕES AFETAS AO EXCESSO DE EXECUÇÃO OU DE FORMA DE PAGAMENTO, VIA PRECATÓRIO JUDICIAL, POR EXEMPLO, NÃO NECESSITAM DE ABORDAGEM EM AÇÃO PRÓPRIA, MAS NO BOJO DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO VINCULADO À AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADA PROCEDENTE. 2. AINDA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSA REVOGAR SEUS ATOS SE CONSTATADA ILEGALIDADE, MESMO SE CAUSADOS POR ERRO PRÓPRIO, DEVE-SE SUBMETER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E À IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. 3. NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. TJDF - Apelação Cível: APL 39474920078070001 DF 0003947-49.2007.807.0001 Processo: APL 39474920078070001 DF 0003947-49.2007.807.0001 Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA Julgamento: 09/02/2011 Órgão Julgador: 1ª Turma Cível Publicação: 24/02/2011, DJ-e Pág. 64 Resta claro que a jurisprudência pátria entende que a supressão de pagamento de valores mensais do benefício previdenciário só pode ser feita excepcionalmente, desde que o segurado tenha concorrido efetivamente com o erro e com manifesta má-fé, ou seja, ciente de que não tem qualquer direito ao benefício almejado. Isso porque da mesma forma que se exige que o cidadão haja conforme os ditames legais, é esperado da Administração essa mesma observância e atuação nesse sentido, com a devida orientação aos administrados, notadamente em casos como o presente, onde se depara com verbas de caráter alimentar. No caso em tela, diante do decidido nos autos do processo de nº 2007.63.003589-8, não cabe mais discutir (exceto se porventura tal decisão venha a ser modificada por recurso ou por ação rescisória, o que, de qualquer forma, não se dará nestes autos) se a autora agiu de boa ou de má-fé quando do requerimento do amparo assistencial, tendo em vista que já houve pronunciamento judicial no sentido de que o benefício previsto na LOAS lhe era devido e que sua cessação, por erro no ato da concessão, foi equivocada. Ademais, em que pese a decisão favorável à autora naqueles autos não contar com trânsito em julgado, estando pendente de decisão em Recurso Especial interposto pelo INSS perante o STF, conforme art. 542, par. 2º, tal recurso não conta com efeito suspensivo, mas tão somente devolutivo, de modo que, ao contrário do alegado pelo INSS, há decisão judicial vigente que lhe impede de cobrar da autora qualquer valor referente ao benefício de NB 117.506.068-0. Assim, enquanto vigente a decisão favorável à requerente exarada nos autos do processo de nº 2007.63.003589-8, a consignação dos valores em questão carece de razoabilidade, devendo ser cessada a cobrança de tais quantias, bem como eventuais descontos que estejam sendo feitos, pelo que declaro inexigíveis os R\$ 25.079,11 (vinte e cinco mil e setenta e nove reais e onze centavos) que estão sendo cobrados da autora pelo INSS. Quanto ao pedido de devolução à autora, em dobro, do valor que lhe vem sendo cobrado pelo INSS, julgo-o improcedente. O art. 940 do Código Civil, que prescreve que aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele

exigir, salvo se houver prescrição. Da mesma forma, prevê o par. único do art. 42, CDC, que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ocorre que tais normas, no entanto, não se aplicam ao caso em análise, já que a relação entre segurado e a Previdência Social não tem natureza de relação de consumo (motivo pelo qual inaplicável o CDC), tratando-se de relação de direito público, sendo inaplicável o disposto no CC, que em seu art. 940 trata de obrigações contratuais. Por fim, o pedido de indenização por danos morais também não merece acolhimento. Entendo que a hipótese de cobrança administrativa de valores indevidamente pagos pelo INSS, por si só, não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por danos morais, sobretudo no caso em destaque, no qual as declarações prestadas pela própria autora, no ato do requerimento do amparo social, dissociadas da realidade, deram suporte à Autarquia para que entendesse configurada sua má fé. Ademais, para o arbitramento de indenização por danos morais seria necessário que a parte autora comprovasse que sofreu abalo psíquico suficiente a justificar a condenação do réu ao pagamento da indenização. A mera alegação de que sofreu danos morais não é suficiente para a sua comprovação, sendo que não existe qualquer prova nos autos que demonstre o alegado. Não há como simplesmente presumir que a parte autora tenha sofrido grande abalo psíquico pelo indeferimento do benefício. Desta forma, uma vez ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral. O desconforto gerado pela cobrança dos valores resolver-se-á na esfera patrimonial, mediante a devolução de tudo o que foi descontado, com juros e correção monetária. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, entendo, que enquanto pendente litígio judicial, a autora não deve ser compelida a restituir quaisquer valores recebidos, sendo incabível qualquer desconto efetuado em seu benefício, dada a natureza alimentar da verba, motivo pelo qual devem ser suspensos quaisquer atos de cobrança, seja administrativa, seja judicial, dos valores, o que inclui eventuais descontos que porventura estejam sendo efetuados nos benefícios de aposentadoria por idade e de pensão por morte em manutenção. Diante do exposto, DEFIRO, A TUTELA ANTECIPADA tão somente para o fim de determinar que a autarquia não promova, por ora, o desconto de qualquer valor nos benefícios recebidos pela autora, referente à devolução de valores indevidos, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos de cobranças de tais valores, seja administrativamente, seja judicialmente. Comunique-se o INSS, com urgência, por meio da EADJ desta cidade, do teor desta decisão. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar inexigíveis os R\$ 25.079,11 (vinte e cinco mil e setenta e nove reais e onze centavos) que vêm sendo cobrados pelo INSS da parte autora. Condene o réu, ainda, a restituir à requerente todos os valores porventura já descontados da aposentadoria por idade de que a autora é titular, em razão da cobrança objeto da presente ação, corrigidos monetariamente de acordo com a Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as custas dos honorários de seu advogado. Custas a serem divididas pelas partes, estando o réu isento (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, do CPC), exceto no que concerne à antecipação de tutela. Intime-se o INSS por meio da APSDJ desta cidade para cumprimento da presente decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações pretéritas, já descontadas da aposentadoria da autora, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante ofício requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006538-41.2010.403.6106 - CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União. Alega a Parte Autora, em síntese, que, em abril de 2000, ingressou no programa de parcelamento conhecido como REFIS, pago em dia até novembro de 2009, quando solicitou inclusão da totalidade de seus débitos no novo regime previsto pela Lei nº 11.941/09 (tanto os novos quanto aqueles já submetidos ao REFIS), ocasião em que teria tomado conhecimento de sua exclusão do primeiro programa de parcelamento, através da Portaria nº 2.302/09, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, datada de 27 de outubro de 2009. Sustenta, no entanto, que sua exclusão seria indevida e abusiva, por ter mantido em dia os seus pagamentos e por ter aderido ao novo parcelamento. Assevera que não foi notificada pessoalmente e que, por conta disto, além de ofensa ao contraditório, teve cerceado seu direito de defesa, previsto constitucionalmente, inquinando de nulo o ato de exclusão do REFIS. Em seu pedido final, pugna pela nulidade do correspondente processo administrativo que levou à edição da Portaria CG/REFIS nº 2.302/09, bem como para que seja declarado o direito de ser incluída no programa de parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, com a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais relativos a executivos fiscais ainda em andamento. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/74. Recolheu as

custas processuais (fl. 75). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante decisão de fls. 78/79. Contra tal decisão a Parte Autora interpôs recurso de agravo, recebido apenas na forma retida (fls. 82/96 e 100/102). Devidamente citada (fl. 97) a União apresentou sua contestação, levantando preliminar de falta de interesse de agir, aduzindo que a autora teve deferido seu pedido de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09, logrando a suspensão da exigibilidade de todos os seus débitos - com pagamento em dia -, razão pela qual eventual provimento jurisdicional que determine a anulação de sua exclusão do REFIS não terá, segundo os argumentos do ente federal, efeito algum, por não ser possível a permanência em dois regimes de parcelamento, sendo necessária a renúncia ao REFIS para a aprovação no novo parcelamento. No tocante ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou os documentos de fls. 105/130. Réplica às fls. 136/140, insistindo a autora que a União teria dado seguimento a uma execução fiscal, descumprindo a opção de inclusão de todos os débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Execução Fiscal, autos nº 0001757-59.1999.4.03.6106 - 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar suscitada pela União, em sua contestação. De acordo com os documentos apresentados às fls. 115/130, todos os débitos da Parte Autora, parcelados junto ao REFIS foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, nos termos de pedido formulado administrativamente pela própria interessada. O documento de fls. 110/114 é claro neste sentido. No tocante ao débito inscrito sob o nº 557722055, consulta feita por este Juízo junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, anexada a esta sentença, indica que também foi incluído no aludido parcelamento, por força de reabertura prevista na Lei nº 12.865/13, mas não validado, tão somente, por inexistência do pagamento da primeira parcela, fato este que só pode ser atribuído à autora. Verifica-se, portanto, que não sofreu prejuízo algum a autora com a exclusão de seus débitos do REFIS, pois, em seguida, foi aceita no parcelamento da Lei nº 11.941/09, sem quaisquer obstáculos por parte da União. Como bem destacado à fl. 103vº, ...tendo optado a autora pela inclusão de todos os seus débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ela abdicou do Parcelamento pelo REFIS, não havendo interesse de agir, na propositura da presente ação. Sendo assim, será inócua qualquer provimento jurisdicional abordando suas ilações em relação ao ato em que acabou sendo excluída do REFIS ou afirmações de que tenha sido impedida de ingressar no novo parcelamento, até mesmo porque isto não aconteceu, na espécie, e, também, porque não é possível a permanência em dois regimes de parcelamento, como bem destacado pela União, sendo necessária a renúncia ao REFIS para a aprovação no novo parcelamento. Obviamente, o fato de não estar em dia ou de não ter recolhido parcela essencial para sua validação no parcelamento da Lei nº 11.941/09, não é consequência da exclusão do REFIS, descrita nos autos, mas, sim, circunstância distinta e posterior, causada exclusivamente pela própria autora, e que não guarda pertinência com a matéria discutida nos autos, não justificando sua análise como questão de mérito nesta ação, tendo em vista os limites do pedido deduzido na exordial. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela União em sua contestação, para reconhecer a ausência de interesse de agir da Autora em relação à matéria versada na presente demanda, extinguindo o feito, neste sentido, sem resolução de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na medida em que já havia requerido a inclusão de todos os seus débitos no Programa de Parcelamento da Lei nº 11.941/09, quando do ajuizamento da ação (25/08/2010), dando causa à propositura de demanda inócua, condeno a Autora a suportar o valor das custas antecipadas e a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da União, no patamar de R\$1.000,00 (mil reais), devidamente corrigidos, desde o ajuizamento da ação, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006682-15.2010.403.6106 - LUCIMEIRE CAMARGO CAMILLO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUCIMEIRE CAMARGO CAMILLO com o objetivo de obter a liberação de valores que se encontram depositados em sua conta vinculada ao FGTS. À inicial (fls. 02/05), juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Intimada a demonstrar a resistência da CEF ao pretendido saque (fls. 18), a parte autora alegou que a CEF em nenhuma das vezes emitiu comprovante de recusa, sendo verbais todas as informações da recusa ao levantamento do FGTS. Ainda, emendou a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, inicialmente proposta como alvará (fls. 19/20). Houve alteração da classe processual para ação de rito ordinário, tendo sido concedida a gratuidade de justiça e determinada a citação da parte requerida no mesmo ato (fls. 21). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 26/33) em que pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. Alegou, em síntese, que para a realização do saque, nas hipóteses de rescisão do vínculo empregatício sem justa causa, é imprescindível a apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Réplica à contestação pela parte autora às fls. 35/36 em que requer o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo provas a ser produzidas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 38). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à

possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito. A documentação trazida pela CEF (extratos de fls. 30/32) demonstra ter havido depósitos em conta fundiária em nome da autora até o mês de outubro de 2001 (relativo a multa rescisória - fls. 31), fato que se encontra em consonância à autorização do levantamento do saldo do FGTS com base no incisos I e VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho às fls. 14. Além disso, a autora se encontra fora do regime do fundo de garantia por mais de três anos ininterruptos, como exige a Lei para o saque dos valores ali depositados. Os documentos de fls. 13 e 14 são documentos hábeis a demonstrar a existência de vínculo empregatício da autora, bem como a dispensa sem justa causa. Como se vê, o pedido formulado enquadra-se perfeitamente às hipóteses enumeradas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, permitindo-se o levantamento do saldo de FGTS em conta fundiária da autora. Contudo, em que pese o enquadramento às hipóteses que permitem o levantamento do saldo do FGTS, não houve por parte da autora a comprovação da recusa por parte da CEF de negativa ao levantamento dos valores. Os documentos carreados à inicial não são suficientes à comprovação da alegada resistência. Ausente a pretensão resistida, de rigor, a improcedência da ação. Por fim, tendo em vista que atualmente a autora enquadra-se em mais de uma hipótese que permite o levantamento das quantias depositadas, da qual chamo atenção para a hipótese de ausência de qualquer vínculo com o FGTS por mais de três anos, ressalto que lhe é perfeitamente possível buscar a Caixa Econômica Federal para ver levantadas, administrativamente, as quantias depositadas. Dispositivo: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007898-11.2010.403.6106 - DANIEL PAULINO DOS REIS (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por DANIEL PAULINO DOS REIS, em que pede seja condenado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio doença de NB 115.673.544-8, concedido em 13/04/2000, a fim de que seja observado o disposto no art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição, bem como a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de NB 120.650.164-0, concedida em 22/11/2001, para que seja calculada com observância do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, que determina seja considerado como valor do salário-de-contribuição o valor do salário-de-benefício de benefício por incapacidade concedido no período básico de cálculo. Sustentou que a ré, no ato da concessão do benefício de auxílio doença, utilizou valores de salários de contribuição equivocados e menores dos constantes nos registros do DATAPREV, deixando de aplicar o art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Além disso, ao conceder a aposentadoria por invalidez, não teria computado o tempo em que esteve recebendo o benefício de auxílio doença como tempo de contribuição, conforme estabelece o art. 29, par. 5º, da Lei nº 8.213/91. Ao final, requereu que sejam pagas, ainda, as diferenças das revisões advindas. Com a inicial (fls. 02/21), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 22/34). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 50). Em contestação, o réu alega decadência, prescrição, e pugna pela improcedência da pretensão, visto que o cálculo de seu salário-de-benefício teria sido realizado corretamente (fls. 54/138). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos da contestação (fls. 141/154). Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora restou silente (fls. 155-verso) e a ré nada requereu (fls. 168). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. De início, declaro a prescrição das parcelas referentes aos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez compreendidas em data anterior a 22/10/2005, o que faço com fundamento no contido no art. 103, par. único, da Lei nº 8.213/91. Assentado isso, passo a examinar cada um dos pedidos de revisão formulados pela parte autora. 1) Revisão do ato de concessão do benefício de auxílio doença - art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91 O direito vindicado na inicial é posterior a 28/06/1997, data em que foi instituída a decadência do direito de pedir revisão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Tendo sido a presente ação ajuizada em 22/10/2010, ou seja, mais de 10 anos depois do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento do benefício (art. 103 da Lei nº 8.213/91), ocorrido em 11/10/2000 (fls. 45), está caduco o direito de revisão do ato de concessão do benefício de auxílio doença recebido pelo autor, portanto. Vale observar que, conquanto o prazo decadencial de 10 anos tenha sido restabelecido pela Lei nº 10.839/2004, precedida da Medida Provisória nº 138/2003, a decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário já estava prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 desde a Lei nº 9.528/97, precedida da Medida Provisória nº 1.523-09/97, com o mesmo prazo de 10 anos. A redução desse prazo decadencial para 5 anos, operada pela Lei nº 9.711/98, não chegou a ter efeito jurídico, visto que, antes que

viesses a ser completado esse prazo quinquenal contado da data do início de vigência da aludida lei, o prazo decenal fora restabelecido pela Lei nº 10.839/2004. Prevalece, portanto, de qualquer sorte, desde a instituição da decadência do direito de revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários pela Medida Provisória 1.523-09, de 27/06/1997, o prazo decenal. 2) Revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - art. 29, par. 5º da Lei nº 8.123/91 Aplica-se ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, resultante de transformação de auxílio-doença, o disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Numa primeira análise, é verdade, esse dispositivo regulamentar parece não ter suporte legal, por contrastar com o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.123/91. Os mencionados dispositivos normativos têm o seguinte teor: Lei nº 8.123/91 Art. 29 () 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Decreto nº 3.048/99 Art. 36 () 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Exame mais acurado da questão, entretanto, leva à inexorável conclusão de que a aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença não é benefício novo, porquanto resulta do mesmo fato que anteriormente gerara o direito ao auxílio-doença e, por conseguinte, a mesma deve ser a data do afastamento da atividade a ser considerada. A transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em casos que tais, não é concessão de outro benefício; é apenas uma das conclusões possíveis do acompanhamento, pela Previdência Social, do segurado acometido por enfermidade incapacitante, na forma do disposto no artigo 62 da Lei nº 8.123/91. Há, em tal situação, apenas transformação de um em outro decorrente de posterior conclusão de impossibilidade de reabilitação. A hipótese versada no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.123/91, então, trata de concessão de benefícios distintos, isto é, benefícios que têm origens distintas, havendo cada qual, assim, período básico de cálculo próprio. Forçoso concluir, assim, que o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez é o mesmo do benefício de auxílio-doença, quando resultante de transformação deste. De tal sorte, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 não desborda do poder regulamentar e não afronta o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.123/91, visto que não se destina a regulamentar dito preceito legal. Atende apenas a regulamentação do quanto disposto no artigo 44 da Lei nº 8.123/91, que fixa o coeficiente da aposentadoria por invalidez em 100%, na hipótese de ser o benefício resultante de transformação de auxílio-doença. No Superior Tribunal de Justiça - por julgados fundamentados ainda no artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.123/91, que admite o tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez como tempo de contribuição apenas quando intercalado; e no artigo 28, 9º, da Lei nº 8.123/91, que diz que os benefícios previdenciários não integram o salário-de-contribuição, exceto o salário-maternidade - a jurisprudência é uníssona no sentido da aplicabilidade do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 para cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez resultante de transformação de auxílio-doença, consoante ilustram os seguintes julgados: RESP Nº 1.091.290 - DJE 03/08/2009 - STJ - 5ª TURMARELATOR MINISTRO JORGE MUSSIEMENTA () 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.123/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.123/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Recurso especial improvido. AGRESP Nº 1.100.488 - DJE 16/02/2009 - STJ - 6ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA CONVOCADA JANE SILVAEMENTA () 1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 2. Hipótese em que incide o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (6ª Turma, DJE 16/02/2009). A improcedência do pedido, portanto, no que concerne a revisão tratada neste tópico, é medida de rigor, visto que concedida a aposentadoria por invalidez da parte autora de acordo com os ditames legais. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e pronuncio a DECADÊNCIA do direito de a parte autora pedir revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio doença, bem como julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008370-12.2010.403.6106 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI (SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDNÉIA ANGELO CHAGAS ROSSELI contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em que pretende obter ordem judicial que lhe garanta a restituição de imposto de renda de pessoa física (IRPF) retido na fonte, relativo aos valores pagos como imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho. Relata a parte autora, em síntese, que recebeu rendimentos acumuladamente em ação trabalhista, nos quais havia uma parcela referente a juros de mora, o que resultou em exigência de imposto sobre a renda da pessoa física sobre o valor de tais juros, o que, segundo afirma, seria indevido, na medida em que os juros moratórios têm natureza indenizatória e devem ser excluídos da base de cálculo do imposto. À inicial (fls. 02/06), a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 07/37). Recebida a inicial, foi determinada a citação da União (fls. 40). Em contestação, a ré aduziu preliminar de prescrição, uma vez que ultrapassado o lapso quinquenal entre as datas dos pagamentos e de sua citação nos autos. No mérito, sustentou que as verbas recebidas pela autora dispunham de natureza salarial, ou seja, remuneratória, o que faria com que os juros de mora que incidiram sobre elas assumam a mesma natureza, uma vez que lhe acrescenta o patrimônio além de o acessório seguir o principal. Pela eventualidade, na hipótese de procedência do pedido, alegou que por se tratar de repetição de indébito tributário os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória e não da data do recolhimento indevido (fls. 43/50). A parte autora apresentou réplica em que rechaçou os argumentos expostos em contestação (fls. 53/55). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que atinge tão somente parcelas vencidas, mas não o direito material invocado. A controvérsia dos autos cinge-se à natureza jurídica dos juros moratórios e à incidência do imposto de renda sobre eles em decorrência do recebimento acumulado de verbas trabalhistas. Os juros de mora decorrentes de pagamento efetuado com atraso pelo devedor têm natureza compensatória da mora, e não de remuneração do capital, razão pela qual não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora pelo credor em ação judicial. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o rito previsto no art. 543-C do CPC: RESP 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - SJT - DJe 19/10/2011 RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA [- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. EDcl no RES 1.227.133 - 1ª SEÇÃO - STJ - DJe 02/12/2011 RELATOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAEMENTA: [- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Merece acolhimento o pedido, portanto, no que concerne a não-incidência de imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza sobre os juros de mora devidos em razão de condenação da Justiça. Resta analisar a alegação de prescrição arguida pela União. Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação: 1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador; 2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo. Veja-se o teor da ementa do REX nº 566.621: REX 566.621 - STF - Pleno - DJe 10/10/2011 RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIEEMENTA () Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a

aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. No caso, a ação foi ajuizada em 17/11/2010, após portanto a 09/06/2005, de sorte que o prazo para postular a repetição ou compensação é de 5 anos. Assim, e considerando o exposto na Súmula 106, STJ, à data de ajuizamento da presente ação não se encontrava prescrito o crédito da parte autora, visto que o pagamento indevido de parcelas de imposto de renda ocorreu em 03/12/2005 (fls. 35), não tendo decorrido o prazo quinquenal para postular sua restituição na data da propositura da ação (17/11/2010). **DISPOSITIVO** Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a União a restituir à parte autora o valor indevidamente pago a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora recebidos por ocasião do levantamento do crédito na ação judicial. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário). Condene a ré ainda em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). A eficácia desta sentença se sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009131-43.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009130-58.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO (SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

I - RELATÓRIO A presente sentença abrange os feitos cautelar e principal, em epígrafe. A Parte Autora ingressou com ação cautelar de sustação de protesto, em 17/12/2009, e, após o deferimento da medida liminar requerida (fl. 17), ajuizou ação revisional de contrato, pelo rito ordinário (em 07/01/2010 - fl. 02vº), asseverando, em ambas, que firmou contrato de crédito com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário - CDC), em 08 de janeiro de 2009, e que, no decorrer da vigência dessa avença, teriam sido efetuados lançamentos não convencionados, inclusive a cobrança de juros sobre juros, tudo isto gerando débitos superiores aos originariamente pactuados, pugnando, via de consequência, pela revisão do indigitado contrato. Juntou documentos nas duas ações (fls. 06/16 da cautelar e fls. 05/13 da principal). Os feitos foram originariamente distribuídos ao Juízo Estadual da 3ª Vara de Votuporanga/SP. O pedido de liminar foi deferido, sustentando-se o protesto apontado pela CEF (fls. 17 e 22/24) e, no âmbito da ação cautelar, a ré apresentou sua contestação às fls. 26/30, juntando os documentos de fls. 31/46. A Caixa Econômica Federal também contestou a ação principal (fls. 17/30), levantando questão preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Estadual, além da ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Parte Autora. Juntou os documentos de fls. 31/47. Instadas a especificarem provas (fl. 51 do feito principal), a Caixa Econômica Federal requereu somente a juntada de novos documentos (fls. 54/75), não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fl. 77). Muito embora tenha sido devidamente intimada, a Parte Autora deixou transcorrer em branco o prazo fixado pelo Juízo para a indicação de provas (fl. 78). Posteriormente, foi reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Estadual (fl. 79 da ação principal), remetendo-se os feitos para a Justiça Federal de São José do Rio Preto, onde foram distribuídos livremente para esta 2ª Vara Federal, sendo convalidados todos os atos praticados até então (fl. 57 da cautelar e fl. 91 da principal). Regularizadas as questões relativas ao correto recolhimento das custas processuais e à representação processual da demandante (fls. 62/79 da cautelar e fls. 96/98 da principal), os autos vieram, apensados, conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Em estrita obediência ao princípio da economia processual, aprecio nesta mesma sentença todas as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes tanto na ação cautelar como na principal. Primeiramente, entendo que não incidem, na hipótese vertente, os prazos de prescrição e de decadência levantados pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, pois nosso Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em ações de revisão de cláusulas contratuais, como a descrita nos autos, o prazo prescricional, na vigência do novo Código Civil, será de 10 (dez) anos, prazo este não ultrapassado se considerado o lapso temporal entre a assinatura do contrato impugnado pela Parte Autora e a data de ajuizamento da presente demanda. Neste sentido, destaco: **RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO**

DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE.I.- O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II.- O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011 - grifei) Passo, então, ao exame do mérito. Em apertada síntese, o autor alega que firmou contrato de crédito com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário - CDC), em 09 de janeiro de 2009, e que, na vigência dessa avença, teriam sido efetuados lançamentos não previstos, inclusive a cobrança de juros sobre juros, tudo isto gerando débitos superiores aos originariamente pactuados, pugnando, via de consequência, pela revisão do indigitado contrato. Antes, porém, manejou ação cautelar específica, na qual obteve o deferimento de liminar, logrando a sustação de protesto apontado anteriormente pela ré. Todavia, a simples leitura das petições iniciais, tanto da ação cautelar quanto da principal, revela que nenhum argumento foi apresentado com a profundidade devida, em qualquer das duas ações. De fato, o autor sugere a cobrança de encargos não pactuados e superiores aos previstos no contrato, mas não indica, em momento algum, quais seriam tais valores ou rubricas, procedendo da mesma maneira em relação à insinuação de que teriam sido cobrados juros sobre juros. Remete a prova de tais irregularidades para uma perícia técnica contábil, mas, ao ser oportunamente intimado para indicar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para requerer e justificar esse tipo de prova (fl. 78 dos autos principais), tornando mais vazias, ainda, as suas ilações. Apenas por isso seu pedido já deveria ser julgado improcedente. Mas, de qualquer maneira, é importante destacar que os extratos anexados aos autos não indicam a cobrança de tarifas, taxas de juros ou outros encargos que não sejam aqueles previstos no contrato originário (juntado às fls. 07/11). Nesse diapasão, merecem destaque as Cláusulas Quarta e Décima do indigitado contrato, prevendo a cobrança tributos, juros e multa de mora, além de diversas tarifas, muitas delas estampadas nos extratos anexados aos autos (fls. 12/13 e 39/47), a saber: Tarifa de Contratação de Cheque Empresa CAIXA, Tarifa de Excesso Sobre Limite de Crédito Rotativo, Tarifa de Renovação de Limite de Crédito Rotativo, Tarifa de Renovação de Cadastro, Tarifa de Retificação de Limite de Crédito Rotativo, Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa e, por fim, a chamada Comissão de Permanência. Com relação aos juros remuneratórios, deve-se atentar para a Cláusula Quinta, letra a, do mesmo contrato, prevendo sua incidência ... sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração..., significando isto, em outras palavras, que o contrato não autoriza a cobrança de juros sobre juros e, pelo que posso notar da análise dos extratos já referidos, tal cobrança também não incidiu na espécie, ao contrário do sustentado na exordial. No tocante à cláusula acima, entendo que a ré apresentou nestes autos explicações convincentes a respeito da metodologia de cálculo dos juros remuneratórios, compatíveis com o que se vê nos extratos carreados aos autos, cujos fundamentos acolho nesta sentença, afastando a possibilidade de capitalização. Neste sentido, transcrevo suas precisas colocações: Não há capitalização de juros, primeiro porque a fórmula de cálculo dos juros não importa em capitalização. É que são somados os saldos devedores diários durante o período de um mês, extraíndo-se a média aritmética dos saldos devedores diários (apenas dias úteis) e, sobre essa média aritmética incidem juros simples e não compostos (capitalizados), sendo cobrados no 1º dia útil do mês seguinte à utilização. (...) Segundo porque na conta corrente ocorrem débitos e créditos constantemente. Ora, havendo a cobertura dos débitos através dos créditos subsequentes, não há como admitir que os juros se somam ao capital (devedor) para tornarem-se base de cálculo de novos juros. Ressalte-se que nos termos do art. 993 do Código Civil de 1916, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. A mesma regra contém o art. 354 do Código Civil de 2002. Se o devedor efetua depósitos na conta corrente, este deve ser imputado primeiro no pagamento dos juros, não havendo que se cogitar de capitalização pela óbvia razão de que, uma vez pagos, os juros não integrarão o saldo devedor para incidência de novos juros. Por outro lado, não há falar-se em capitalização também porque os juros a serem debitados no mês seguinte serão calculados sobre a média aritmética dos saldos devedores diários dos trinta dias imediatamente anteriores à data do débito e não sobre o saldo devedor do mês anterior acrescido dos juros relativos ao mês anterior. (fl. 26) Além de todos os motivos já elencados, tenho que o contrato anexado aos autos apresenta-se formalmente em ordem (partes, objeto e forma prevista em lei) e, nos limites em que posta a lide, não contém nenhuma cláusula abusiva, ilegal ou que provoque desequilíbrio entre os contratantes, não restando justificada uma possível revisão e, muito menos, sua anulação, na espécie, tratando-se de instrumento apto a gerar os efeitos voluntariamente assumidos pelos envolvidos, todos cientes de suas condições, razão pela qual não merecem acolhida as razões expendidas nas exordiais das ações em julgamento. Via de consequência, tenho como soterrada a plausibilidade invocada para a concessão de qualquer

medida de índole cautelar, no caso concreto, em favor da Parte Autora, motivo pelo qual também deve ser julgada improcedente a ação cautelar de sustação de protesto, em apenso, pois o protesto, como bem salientado pela Ré naqueles autos (fl. 29), é medida prevista no ordenamento jurídico, tratando-se de exercício regular de um direito e meio legal de provar a inadimplência. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeitada as hipóteses de decadência e de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Parte Autora, tanto na ação cautelar (autos nº 0009130-58.2010.4.03.6106) quanto no feito principal (nº 0009131-43.2010.4.03.6106), assim resolvendo o mérito, nos dois casos, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida initio litis, à fl. 17 da ação cautelar. Condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas já adiantadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de 10% (dez por cento), sobre a somatória dos valores atribuídos às causas cautelar e principal, tudo devidamente corrigido, desde o ajuizamento das respectivas ações, com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.1.4.1). Oficie-se ao Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Votuporanga/SP, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença e da revogação da decisão liminar já mencionada. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo cautelar, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-16.2011.403.6106 - SENOIR APARECIDO RODRIGUES(SP021228 - DEOLINDO BIMBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por SENOIR APARECIDO RODRIGUES, em que pede seja condenado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 143.131.018-0, concedido em 09/04/2008, utilizando-se como base de cálculo seus 36 últimos salários-de-contribuição, sem qualquer limitação ou redução, bem como que seja reajustado o valor do benefício desde a data de sua concessão pelo índice de correção dos salários de contribuição de abril de 2008 até a presente data, apurando-se nova renda mensal atual. Sustentou que a ré, no ato da concessão do benefício, utilizou valores de salários de contribuição equivocados e menores dos constantes nos registros do DATAPREV, não utilizando os últimos 36 salários de contribuição imediatamente anteriores à data de concessão do benefício. Além disso, ao longo da manutenção do benefício, o INSS teria reajustado seu valor utilizando-se de índices de correção inferiores à inflação, de modo que teria visto o poder aquisitivo de sua aposentadoria diminuir gradativamente. Ao final, requereu que sejam pagas, ainda, as diferenças da revisão advinda. Com a inicial (fls. 02/06), trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 07/26). Concedida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação do INSS (fls. 29). Em contestação acompanhada de documentos, o réu alega, preliminarmente, falta de interesse de agir no que se refere à inclusão no período básico de cálculo do benefício do autor do período compreendido entre fevereiro de 2006 e março de 2008 no qual ele teria trabalhado perante a Prefeitura Municipal de Cosmorama/SP. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão, visto que o cálculo de seu salário-de-benefício teria sido realizado corretamente, conforme a legislação à época vigente (fls. 32/122). A parte autora apresentou réplica e rechaçou os argumentos da contestação (fls. 124/130). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência e, por tratar-se do objeto da ação de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de analisar a preliminar arguida pelo INSS acerca da falta de interesse de agir da parte autora no que se refere à inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição referentes ao vínculo empregatício mantido pelo demandante com a Prefeitura Municipal de Cosmorama/SP, tendo em vista que não há tal pedido na petição inicial. Muito embora o autor mencione, quando narra os fatos que dão suporte a seus pedidos, tal vínculo, não há qualquer menção na petição inicial, acerca de tal período, nos pedidos ou mesmo em seus fundamentos. Estando este Juízo limitado àquilo que é expressamente requerido na inicial, fica obstada a análise da preliminar arguida pelo INSS na medida em que não se refere a qualquer dos requerimentos contidos na exordial (a leitura do contidos nas fls. 05/06 destes autos deixa isso claro). Assentado isso, passo a examinar cada os pedidos de revisão formulados pela parte autora. A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República - extinguiu o antigo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porém o garantiu (art. 3º) aos segurados que haviam adquirido direito a esse benefício até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998). Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses. O período básico de cálculo de aposentadoria por tempo de serviço concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98 não pode ultrapassar a competência novembro de 1998, imediatamente anterior à competência em que publicada referida emenda. Vale dizer, os 36 salários-de-contribuição que devem ser considerados para cálculo do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda

mensal inicial de tal aposentadoria devem necessariamente ser apurados em período de 48 meses anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, ou anteriores ao afastamento da atividade laboral, se esta ocorreu ainda antes. Não há direito adquirido a regime jurídico, pois não há direito adquirido a critérios legais de concessão de benefício previdenciários, mas ao próprio benefício, surgido como efeito dos atos jurídicos praticados pelo segurado durante o tempo de vigência da norma de regência, posteriormente revogada. Isto quer significar que a ultra-atividade da norma revogada somente mantém vigor, embora já não mais vigente, sobre os fatos ocorridos durante sua vigência, passando os fatos que lhe são posteriores a serem regidos pela novel legislação. Assim, todo o tempo de contribuição e todos os salários-de-contribuição posteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 passam a ser regidos pelas novas disposições constitucionais, não lhes alcançando mais as disposições constitucionais ou legais revogadas. Não se pode conceber, por conseguinte, cálculo de aposentadoria por tempo de serviço concedida posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, de acordo com a legislação pretérita com fundamento no direito adquirido, mas considerando fatos posteriores à norma revogada, tais como tempo de contribuição e os salários-de-contribuição havidos depois de 15 de dezembro de 1998. Estes fatos posteriores somente têm aptidão legal para gerar direitos de acordo com a nova legislação, vigente ao tempo em que se sucedem, razão por que, se considerados para concessão de aposentadoria, aplicam-se na concessão do benefício os critérios da nova legislação. O INSS, em atenção ao disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, deu ao autor a opção pelo cálculo de sua aposentadoria de acordo com os critérios legais vigentes no momento anterior ao início de vigência da referida emenda e de acordo com os novos critérios legais, incluindo a ampliação do período básico de cálculo. Consoante se observa do documento que consta a fls. 105, o segundo cálculo mostrou-se mais vantajoso e por isso o benefício foi concedido de acordo com tais critérios. Nenhuma ofensa há, pois, a direito adquirido ou à legalidade. O que pretende o autor - utilizar seus 36 últimos salários-de-contribuição (até abril de 2008) para sobre eles aplicar critérios de cálculo de renda mensal inicial vigentes somente até 15 de dezembro de 1998 - não encontra amparo na legislação, tampouco na garantia constitucional do direito adquirido. Com efeito, como visto, para utilização de salários-de-contribuição posteriores a novembro de 1998 no cálculo do benefício, aplica-se, tal como feito pelo INSS, integralmente a nova legislação. Nenhuma razão, portanto, tem o autor. Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao pedido de reajustamento da aposentadoria de que é titular desde a data de sua concessão pelo índice de correção dos salários de contribuição de abril de 2008 até a presente data. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados periodicamente, a fim de que seja preservado seu valor real, a teor do disposto no artigo 201, 5º, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20/98. Os critérios de reajustamento, porém, são aqueles definidos pelo legislador ordinário, consoante dicção do texto constitucional. Assim, a menos que haja patente ofensa aos princípios da razoabilidade e do devido processo em sentido material - com, por exemplo, fixação de índice de reajuste manifestamente irrisório e sem nenhum parâmetro objetivo de apuração, ou reajustamento em períodos demasiadamente longos - não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Legislativo para definir quais sejam os critérios de reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários. Os índices de reajuste, pois, devem ser aqueles apurados de acordo com o que definido em lei. O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição. Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Assim, inexistindo inconstitucionalidade a declarar, tampouco suporte normativo na lei ou na Constituição, não compete ao Poder Judiciário, que não pode atuar como legislador positivo, determinar aplicação de índice de reajuste superior ao legalmente previsto. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: AGEDAG 797.532 - DJ 14/05/2007 - STJ - QUINTA TURMARELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA (I) - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes. II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido. EDAGA 734.497 - DJ 01/08/2006 - STJ - QUINTA TURMARELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (I). Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. AC 2006.61.27.001665-2 - DJF3 04/03/2009 TRF 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMARELATOR DESEMBARGADOR

FEDERAL SERGIO NASCIMENTOEMENTA (JI - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autoriza o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.) Também não prospera, portanto, essa pretensão da parte autora. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-58.2011.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MARIANO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 118/119: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004657-92.2011.403.6106 - MONICA FERNANDA FURLAN X MONICA FERNANDA FURLAN X MATHEUS HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ELOIZA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X KATTLEN FERNANDA FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUIZ HENRIQUE LUCAS FURLAN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JUCIMARA MARTINS DA SILVA X PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

INFORMO às partes que foi designada para o dia 11 de março de 2014, às 15:30 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Palmital/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0004719-35.2011.403.6106 - MAIQUE JOSE CRIPA (SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES E SP166682 - VINICIUS PAYÃO OVIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0004856-17.2011.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA ROSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO CÍVEL Defiro o requerido pela parte autora às fls. 202/203, tendo em vista que não consta na carta precatória o mandado de intimação coercitiva cumprido. CARTA PRECATÓRIA Nº 03/2014 - DEPRECO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA - SP a oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO DA SILVA (com endereço à Rua Coronel Emídio, nº 1699, nessa cidade e comarca), mediante condução coercitiva. Providencie a Secretaria o desentranhamento do mandado juntado por engano na carta precatória (fls. 196), tendo em vista que não se refere ao presente feito. fere ao presente feito. OFÍCIO Nº 01/2014 - ENCAMINHO AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA DA COMARCA DE NOVA GRANADA - SP o mandado de intimação coercitiva referente ao processo nº 390.01.2010.001849-5 desse Juízo, tendo em vista que juntado por engano na carta precatória devolvida a este Juízo. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Remeta-se com cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória, cópia da petição inicial (fls. 02/09), da procuração (fls. 10), da contestação (fls. 49/53), dos termos de audiência (fls. 185/186 e 197) e da petição de fls. 202/203. Com a juntada da carta precatória cumprida, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004871-83.2011.403.6106 - MARCIA HELENA SIMEI (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004931-56.2011.403.6106 - HENRIQUE BRANCO BRAGA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005287-51.2011.403.6106 - JOAQUIM ADRIANO BORGES - INCAPAZ X LOURDES IGNACIO BORGES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

Fls. 216/217: Vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005816-70.2011.403.6106 - OSCAR DORIVAL MARTINELLI(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o pedido da Perita Judicial de fls. 241, bem como a situação relatada por ela às fls. 240, entendo que, para evitar qualquer questionamento acerca de sua imparcialidade, que seja acolhido o pedido de fls. 240 e rejeitado o de fls. 241, portando, aceito os motivos de sua declinação. Comunique-se a expert, subscritora do pedido de fls. 240, que fica revogada sua nomeação às fls. 227. Nomeio em seu lugar o engenheiro, Mario Teixeira Peres Junior, com endereço na Rua Matilde José Calil, nº 67, Jardim Santa Maria, nesta, e-mail teixeira.eng@ig.com.br, que deverá ser citado, conforme determinado às fls. 227. Intimem-se.

0006249-74.2011.403.6106 - ANA LUCIA CALEGARI JULIATO(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0008269-38.2011.403.6106 - MARIA HELENA CAMILO BUENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000072-60.2012.403.6106 - NOEMI LOURENCO CASAGRANDE(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 245/255: Manifeste-se o INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000180-89.2012.403.6106 - JOSE STRAMASSO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de março de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000720-40.2012.403.6106 - CLAUDIA RIBEIRO ANTUNES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP279235 - DANIELE TEIXEIRA GRACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista que o Dr. Dionei Freitas de Moraes solicitou sua exclusão do cadastro, bem como a ausência de médico especialista, nomeio em substituição, para realização do exame na área de neurologia, o Dr. JORGE ADAS DIB.Promova a Secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior.Intimem-se.

0000778-43.2012.403.6106 - MARIA ROSA FURLAN POLTRONIERE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista que o Dr. Luis Antonio Pellegrini solicitou sua exclusão do cadastro, bem como a ausência de médico especialista, nomeio em substituição, para realização do exame na área de cardiologia, o Dr. JORGE ADAS DIB.Promova a Secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior.Intimem-se.

0002076-70.2012.403.6106 - DEMETRIUS LUIZ DE SOUZA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002314-89.2012.403.6106 - NIEVES BOENA BARBOSA(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Tendo em vista que já houve apresentação de cálculos, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Cumpra a Secretaria, IMEDIATAMENTE, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados na sentença.Após, comunique-se o SUDP para cadastrar corretamente o nome da Parte Autora como sendo Nieves BAENA Barboza, conforme documentos que constam às fls. 11 e 170.Comprovada a retificação acima determinada, expeça-se Ofício Requisitório (quantos forem necessários), observando-se o que restou determinado na sentença, bem como nos valores acordados e conforme requerimento de fls. 165/167.Cumpra-se.Intime(m)-se.

0002495-90.2012.403.6106 - CLAUDECI DE OLIVEIRA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Fls. 232/244: Vista à parte autora.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003498-80.2012.403.6106 - ARMEY DE OLIVEIRA ATHUY(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 85/94.Comunique-se o SUDP para excluir o autor-falecido do pólo ativo e incluir em seu lugar a viúva, Sra. Armeiy de Oliveira Athuy (RG nº 28.321.000-X e CPF nº 345.363.898-06 (documentos às fls. 88).Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme determinado às fls. 95.

0003559-38.2012.403.6106 - SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, nos termos da decisão de fls. 123. Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003882-43.2012.403.6106 - JOAO CARLOS EDUARDO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 81/82: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004145-75.2012.403.6106 - IVANIZ CANDIDA LIPARI(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004164-81.2012.403.6106 - NILTON BATISTA DE SOUZA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Fls. 109/110: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004317-17.2012.403.6106 - GERALDO CORDEIRO SOBRINHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004783-11.2012.403.6106 - ROGERIO DA SILVA CRUZ(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente?3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho.6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente?Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Designada a perícia,

intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0005298-46.2012.403.6106 - JUDITH BONHIN BOLINI(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
Defiro o prazo de 15 (dez) dias requerido pela autora para a juntada do atestado médico. Aguarde-se a audiência designada. Intime-se.

0005349-57.2012.403.6106 - SELMA MARTINS TELES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 28 de março de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006897-20.2012.403.6106 - NAIR ROCHA DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Indefiro o pedido da autora para realização de nova perícia médica, tendo em vista que o exame pericial realizado elucidou o fato controvertido no presente feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007070-44.2012.403.6106 - CLAUDIO SERGIO RAMA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o Dr. Luis Antonio Pellegrini solicitou sua exclusão do cadastro, bem como a ausência de médico especialista, nomeio em substituição, para realização do exame na área de cardiologia e angiologia, o Dr. JORGE ADAS DIB. Promova a Secretaria a intimação do perito nos termos da decisão anterior. Intimem-se.

0007250-60.2012.403.6106 - ELISANGELA GUIMARAES FONSECA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Elisangela Guimarães Fonseca, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do requerimento administrativo do NB. 552.242.863-1 (em 11/07/2012 - fl. 11). Aduz a requerente que apresenta (...) Quadro doloroso persistente que se irradia da Coluna Lombar à extremidade dos pés. Pernas adormecidas. (...) Má coordenação motora. Dificuldade de sustentar pesos, ainda que de diminuta proporção. Deambula com muita dificuldade. Se vê impedido de desempenhar atividades, ainda que de pouca complexidade. Suas articulações não suportam permanecer mantidas no limite máximo, mesmo por breve período, tanto por exaustão quanto por falta de lubrificação das capsulas articulares (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 11. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/11. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 14/15). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 29/40). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 41/46, em relação ao qual manifestaram-se as partes (fls. 52 e 53-vº). Em cumprimento ao decisor de fl. 60, apresentaram as unidades de saúde que prestaram atendimento médico à autora, os laudos de exames de fls. 69/67 e 70/77, acerca dos quais ofertaram as partes suas considerações (fls. 79-vº e 82). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado a prejudicial suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 29-vº (contestação), pois, entre a data do requerimento administrativo do NB. 552.242.863-1 (em 11/07/2012 - fl. 11) e o ajuizamento do presente feito (em 24/10/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91). Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os

casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Quanto ao alegado estado de incapacidade, no laudo de fls. 41/46, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que a demandante padece de Espondilolistese L5-S1 e lombalgia (CID's M.43.1 e M.54.5), patologias que apresentam como sintomas limitação na mobilidade da coluna lombar. Esclareceu, ainda, que referido quadro clínico resulta em incapacidade de caráter total, reversível e temporário, cujo início data de abril de 2012 (v. respostas aos quesitos do juízo - fls. 45/46). Em suas conclusões, pontuou o expert: (...) Pericianda com 35 anos, profissão declarada de doméstica, relata dor na região lombar que surgiu após um acidente automobilístico. O exame médico pericial evidenciou limitação na mobilidade da coluna lombar e ao exame de tomografia computadorizada há espondilolistese (escorregamento da quinta vértebra lombar sobre a primeira sacra) grau II (...). A espondilolistese leva a dor e incapacidade para agachar, fletir o tronco para frente e portar objetos pesados. Por tratar-se de doença passível de tratamento pelo SUS e com possibilidade de melhora caracteriza incapacidade total e temporária. (...) - grifei - fl. 46. Muito embora tenha restado demonstrado, por perícia médica, que a autora se acha total, definitiva e permanentemente incapaz para o labor, a concessão do quanto deduzido na exordial encontra óbice no fato de que tal incapacidade tem como marco inicial data anterior ao implemento dos demais requisitos exigidos para fins de deferimento de benefício por incapacidade. Ao contrário do apontado pela autarquia ré às fls. 82/82-vº, tenho que, in casu, não se trata de pré-existência da moléstia invocada como causa do estado incapacitante, pois o que se verifica dos documentos ofertados às fls. 54/57 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), a filiação de Elisângela ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, ocorreu em 01/2012, ocasião em que promoveu o recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência 01/2012, sucedida pelas contribuições correspondentes às competências 02/2012 a 06/2012 e 08/2012, após o que, não há nos autos notícias de que a autora tenha vertido quaisquer outras contribuições sociais. Desta feita, certo é que quando do início da incapacidade constatada (em Abril de 2012), não se achavam implementados, na íntegra, os requisitos legais hábeis a gerar a concessão dos benefícios indicados em sua inicial. Isso porque, em aludida data (01/04/2012), a postulante havia apenas formalizado o seu ingresso ao regime previdenciário, mediante o recolhimento das contribuições referentes às competências 01/2012 a 06/2012 e 08/2012. Neste sentido, é importante ressaltar que o total de 07 (sete) contribuições não basta para satisfazer a carência estampada no art.

25, inciso II da Lei n.º 8.213/91, sendo certo, ainda, que não há que falar na ocorrência da hipótese de que trata o parágrafo único do art. 24, também da lei de benefícios, já que não há contribuições anteriores à 01/2012 a serem aproveitadas. Assim, forçosa é a conclusão de que, em 01/04/2012 - data fixada pelo perito médico como marco inicial da incapacidade constatada -, ausente se achava o requisito carência, circunstância que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de concessão do quanto pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007784-04.2012.403.6106 - BRASELINA VALESE ESCOLPIONI (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls. 93/94: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004224-20.2013.403.6106 - CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA EPP (SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes às fls. 50/51, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005703-48.2013.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ODINEI ROGERIO BIANCHINI X IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende o requerente a extinção de processo disciplinar de nº PD 11r000141/2010, contra ele iniciado pela Ordem dos Advogados do Brasil, ao argumento de que estaria prescrita a pretensão punitiva, uma vez que a representação que culminou na instauração do procedimento teria se dado há mais de 5 (cinco) anos antes de seu início. É a síntese do necessário. Conforme já salientado anteriormente pelo magistrado que proferiu a decisão de fls. 244/245, cujo fundamento adoto como razão de decidir, a profissão

indicada pelo autor (advogado), em princípio, é incompatível com os benefícios da justiça gratuita, sobretudo em casos como o presente no qual o autor afirma, nos documentos que acompanham a inicial, que o escritório do qual é sócio patrocina mais de 60 mil processos. Em razão disso, instada a comprovar que não possui condições financeiras de arcar com os custos de um processo judicial sem comprometer o próprio sustento e o de sua família, a parte autora trouxe aos autos declaração de imposto de renda de pessoa física, do ano calendário 2010, exercício 2011, o que, no entanto, não é suficiente para o fim pretendido. Isso porque tal documento reflete a situação financeira do requerente há mais de três anos, mas não a atual, a única relevante para os presentes autos. Tendo em vista que o requerente não comprovou sua atual condição, indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo, posteriormente, de reapreciação mediante prova dos rendimentos efetivamente auferidos. Sendo assim, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, da leitura dos documentos que acompanham a inicial, não é possível identificar com clareza a cópia da representação oriunda do Conselho Federal da OAB que culminou na instauração do procedimento disciplinar objeto desta demanda, ou mesmo a cópia integral do procedimento. O Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Mais adiante, o CPC anuncia: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Da leitura conjugada de ambos os dispositivos acima colacionados, fica claro que a prova dos fatos alegados pelo autor na inicial depende da juntada aos autos da representação que culminou na instauração do procedimento disciplinar que pretende anular, bem como da íntegra de tal procedimento, o que não foi feito pelo requerente. Esclareço que o dever de apresentar tais documentos é do autor, nos termos do art. 333, CPC, só havendo que se falar em intimação da OAB para juntada de tais documentos aos autos se demonstrado pelo requerente que a Instituição lhe negou acesso aos documentos. Isto posto, com fundamento no art. 284, CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, fazendo juntar as cópias integrais dos documentos acima referidos, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou sem a juntada dos documentos pelo autor, venham-me os autos conclusos para extinção do feito. Lado outro, sendo cumprida a presente decisão, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e para a apreciação da legitimidade passiva dos réus. Intime-se.

0005788-34.2013.403.6106 - CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP133141 - ALBERTO DUTRA GOMIDE E SP219335 - FABIO DE FREITAS CARVALHO E SP245768 - ALTAMIR ROBERTO MARASCALCHI) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 69 e declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação a ele. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a citação das rés. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 19/64, SEM NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIA (não houve a efetivação da relação processual - citação das rés), devendo a Parte Autora retirá-los, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciando a Secretaria as rotinas de praxe. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006109-69.2013.403.6106 - ANA CARDOSO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme termo de prevenção e cópias juntadas às fls. 170/171, verifico que a presente ação é repetição do processo nº 0011925-42.2007.403.6106, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local e foi extinto sem resolução de mérito. Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos à SUDP, para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, em garantia ao princípio do juiz natural, ad referendum daquele Juízo. Intimem-se.

0000158-60.2014.403.6106 - ADRIANA ROBERTA PRADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado. Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas e não prescritas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Sendo apresentado valor inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, com baixa incompetência, após comunicação ao SUDP para as anotações pertinentes, relativas ao novo valor da causa. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002159-23.2011.403.6106 - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL(SP103489 - ZACARIAS ALVES

COSTA E SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido da autora de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001496-40.2012.403.6106 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL(EIS) Defiro o requerido pelo INSS às fls. 105/129. OFÍCIO Nº 02/2014 - SOLICITO AO DR. CLÓVIS CASTILHO JUNIOR, CRM 58.411 (INCOR - Avenida José Munia, nº 7301, Jardim Vivendas, nesta) que remeta a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico da autora APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS. OFÍCIO Nº 03/2014 - SOLICITO AO RESPONSÁVEL PELA CLÍNICA SONOCOR (Rua Luiz Vaz de Camões, 3236, Redentor, nesta) que remeta a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do prontuário médico da autora APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS. Com a juntada da(s) cópia(s) do(s) prontuário(s) médico(s), anote-se o sigilo de documentos e abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Cópias da presente decisão servirão como ofícios, instruídos com cópia do documento de identificação da autora (fls. 12) e dos respectivos documentos de fls. 17 e 23. Intimem-se.

0006889-43.2012.403.6106 - EDIVALDO ALVES BONFIM(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo pericial complementar, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0005107-64.2013.403.6106 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X GIL LUCIO DE ALMEIDA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a r. Certidão de fls. 22, comunique-se o Juízo Deprecante, COM URGÊNCIA, para que seja informado o endereço correto da testemunha, bem como o seu nome (às fls. 02 consta Rubens Pericini e às fls. 04 Rubens Silva), TAMBÉM COM URGÊNCIA, requerendo àquele Juízo, inclusive que remeta as cópias solicitada às fls. 13, sob pena de não ser possível a realização do ato deprecado e conseqüentemente devolvida a Carta Precatória (por falta dos requisitos legais - endereço correto da testemunhas e documentos essenciais). Saliento que a audiência está marcada para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 16:00 horas.

0005108-49.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X GUILHERME FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista a informação que o Autor não se encontra mais internado na Clínica de Recuperação, solicite-se aos peritos o cancelamento dos exames periciais e devolva-se a presente carta ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

0000116-11.2014.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA - SP X LUZIA TEIXEIRA DE MIRANDA SILVA(SP083730 - JOSE GONCALVES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia ____ de _____ de 2014, às ____ horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006003-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012722-18.2007.403.6106 (2007.61.06.012722-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X APARECIDA GUIMARAES DAMIANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005872-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007847-2)) ANGELO APARECIDO PEREIRA X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR E SP283473 - EVA VILMA DO CARMO POLETTO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração de fls. 16. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Vista à Embargada para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005941-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005173-44.2013.403.6106) CURSO NOBRE CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL - ME X FERNANDA GARCIA ROMEIRO HORITA X FERNANDO HORITA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Deixo de apreciar o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que na procuração não constam poderes para a declaração de pobreza e não foi apresentada a declaração mencionada às fls. 22. Defiro o pedido de audiência e designo o dia 26 de março de 2014, às 14:00 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000722-83.2007.403.6106 (2007.61.06.000722-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS MARIN X HAROLDO DE CARVALHO MARIN

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 193.512,29. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 164, 168 e 171, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 170/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Apesar da petição de fls. 174/178, a manifestação da CEF é intempestiva (retirou os autos em 22/11/2013 e os devolveu somente em 27/11/2013 - fls. 173), sendo a referida petição protocolizada em 18/12/2013 (ver fls. 174). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0003130-47.2007.403.6106 (2007.61.06.003130-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARLY CASTILHO PASQUINI E CIA LTDA X MARLY CASTILHO PASQUINI X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretende receber a quantia de R\$ 14.951,61. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 85, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 86/verso e 88/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0008376-48.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS MARINHO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

HABEAS DATA

000050-31.2014.403.6106 - MARY DAULLE MILHIM AUGUSTIN(SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de habeas data em que a impetrante busca o acesso a microfichas de recolhimento e outros meios que comprovem o recolhimento da contribuição previdenciária que teria sido por ela efetuada. Juntou documentos (fls. 07/31). Pelo que se tem dos documentos, a impetrante buscou sua aposentadoria por tempo de contribuição, administrativamente, em 03/01/2013 (fl. 23), que restou indeferida por falta de tempo de contribuição (fl. 25). Interpôs recurso endereçado à Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 26/28), que, conforme os documentos de fls. 29/31, foi recebido, mas ainda não apreciado (07/01/2014). Consta do campo razões do recurso de fl. 28: Que há recolhimento de contribuições por parte da segurada MARY DAULLE AUGUSTIM MILHIM, desde os anos de 1981. Requer seja efetuada por parte desta Autarquia uma pesquisa DETALHADA pelo SISTEMA, das contribuições efetuadas pela segurada MARY DAULLE AUGUSTIM MILHIM, a partir dos anos de 1981 até os dias atuais, através de MICROFICHA e outros meios. Que por ser muito antigo não há como a segurada apresentar estes documentos. Vale salientar que NÃO existe outra segurada com o nome de MARY DAULLE AUGUSTIM MILHIM e com filiação materna de FARIDE TUFHAILE MILHIM. Não há prova da recusa do INSS ao acesso aos documentos, sequer houve formulação de maneira adequada. Como se vê, o pleito, junto à autarquia, a esse respeito, foi feito no bojo do próprio recurso ao indeferimento administrativo do benefício, ainda pendente de decisão. Sem essa recusa expressa em fornecer os dados em questão, falece à impetrante interesse de agir, com base no artigo 8º, parágrafo único, I, da Lei 9.507/97. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, c.c 295, III, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais (art. 5º da Lei 9.289/96). Honorários advocatícios indevidos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. HONORÁRIOS. ISENÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Constituição Federal isentou de custas e despesas judiciais o processo de Habeas Data, como os demais atos necessários ao exercício da cidadania (CF, art. 5º, LXXVII). No mesmo sentido, o art. 21, da Lei n. 9.507/97 repetiu o princípio da gratuidade do processo. Aplicação analógica da Súmula n. 512, do STF. Honorários afastados. II - Apelação Improvida. TRF3 - AHD 00099974320094036120 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:21/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008656-87.2010.403.6106 - AILTON ROCHA BRAVO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AILTON ROCHA BRAVO contra ato que imputa ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, parte impetrada nos autos qualificada, em que pretende seja a autoridade supostamente coatora compelida a reconhecer seu direito em ter formalizada a consolidação de seus débitos incluídos no programa de parcelamento REFIS, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Em síntese, sustenta a parte impetrante que tem tido prejuízos em decorrência da não consolidação dos débitos objeto do REFIS, tendo em vista a existência de penhora de bens na Execução Fiscal nº 344/2007, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Votuporanga/SP. Com a inicial (fls. 02/13), a parte impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 14/85). Emenda à inicial para recolhimento de custas (fls. 92/111). Determinada a notificação da autoridade coatora (fls. 112). A autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 116/122) nas quais esclareceu que já foi efetuada a consolidação dos débitos em 11/05/2011 e, após a vinculação das parcelas pagas, o débito foi liquidado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 123). O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 128/129-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A consolidação dos débitos postulada foi realizada pela autoridade impetrada, sendo, inclusive, liquidados os débitos relativos ao parcelamento dos débitos REFIS a que se referem a ação, conforme se verifica dos extratos carreados aos autos juntamente com as informações prestadas (fls. 119/122). Assim, forçoso é reconhecer a ausência de objeto nesta ação, e a consequente falta de interesse de agir superveniente (uma vez que a consolidação dos débitos se deu posteriormente ao ajuizamento da demanda), o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002180-96.2011.403.6106 - TRILAN NETWORK LTDA ME(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E

SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CATANDUVA - SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRILAN NETWORK LTDA. ME. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que pede seja declarada a nulidade de ato de sua exclusão do Simples Nacional praticado pela autoridade impetrada, com sua consequente reinclusão no regime de tributação, bem como seja determinada a inclusão dos débitos fiscais que possui no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, débitos estes oriundos do Simples Nacional. Sustenta a impetrante, em síntese, que em razão de possuir débitos tributários perante a Receita Federal foi excluída do Simples Nacional a partir de 01 de janeiro de 2011, muito embora não tenha sido notificada para regularizar sua situação junto à Receita Federal evitando sua exclusão do regime, o que configuraria cerceamento de defesa. Alega que apresentou novo pedido para inclusão no SIMPLES em 29 de janeiro de 2011, com o parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas que, no entanto tal pedido foi administrativamente indeferido. Afirma ter assegurado o direito ao parcelamento pela Lei nº 11.941/2009. Com a inicial (fls. 02/20), trouxe a impetrante procuração e documentos (fls. 21/40). Indeferido o pedido de concessão de gratuidade de justiça (fls. 44), promoveu a parte impetrante a regularização das custas (fls. 45/46). Indeferido o pedido de liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada (fls. 47/48). A União manifestou interesse em integrar a causa (fls. 50). A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 56/70), e, preliminarmente, aduziu a ausência de ato coator, visto que o artigo 3º, inciso II, alínea d, da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 15/2007 determina a exclusão obrigatória do optante do regime quando houver débitos sem quitação, e que, apesar de devidamente intimada do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 441094/2010 em 20/09/2010, a parte impetrante não apresentou manifestação de inconformidade, razão pela qual não houve cerceamento do seu direito de defesa. No mérito, alegou que a exclusão do SIMPLES se deu nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, bem como que esta Lei Complementar não permitiu o parcelamento de débitos do Simples Nacional, já que somente por lei complementar poderia ser concedido o parcelamento de débitos apurados por este regime. Sustenta, ainda, que o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 restringe-se apenas aos débitos da Fazenda Nacional, devendo esta lei ser interpretada literalmente nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal manifestou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 72/74-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares suscitadas pela parte impetrada de incoerência de cerceamento de defesa na via administrativa e ausência de ilegalidade ou abuso de poder são questão de mérito e assim serão analisadas. Assim, não havendo preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento do direito de defesa da parte impetrante, no procedimento de sua exclusão do Simples Nacional, tendo em vista que demonstrada pela autoridade impetrada sua ciência do ato declaratório de exclusão em 20/09/2010 (fls. 68), bem como do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência para apresentação de manifestação de inconformidade, sob pena de a decisão tornar-se definitiva (fls. 65). De tal sorte, sendo dada oportunidade à parte impetrante de recorrer da decisão administrativa de exclusão do SIMPLES, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, de modo que hígido foi o procedimento de sua exclusão do Simples Nacional, não havendo que se falar em nulidade de tais atos. Para além, a segunda controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de ser concedido à parte Impetrante o parcelamento ordinário previsto no artigo 1º da Lei nº 11.941/09 de créditos tributários oriundos do sistema de arrecadação de tributos denominado SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123/2006). Com fundamento no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte mediante apuração única de impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, e instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL (artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006). O Simples Nacional é um sistema de tributação facultativo, podendo o contribuinte avaliar a conveniência de optar e manter-se em tal sistema, mas sempre de acordo com as regras previstas na legislação de regência (Lei Complementar nº 123/2006). O parcelamento, como espécie de moratória e hipótese de suspensão do crédito tributário, só pode ser concedido nos termos da lei, a teor do disposto nos artigos 97, inciso VI, e 153, ambos do Código Tributário Nacional; e essa lei, por força do disposto no artigo 111, inciso I, do mesmo código, não comporta interpretação extensiva. Necessariamente, a lei que vier a prever a possibilidade concessão de moratória ou parcelamento, para o caso da sistemática de regime especial unificado de arrecadação de tributos, deverá ser lei complementar, porquanto o legislador ordinário não pode tratar da arrecadação unificada de tributos federais, estaduais e municipais, por força do disposto no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal. Não há possibilidade, assim, de concessão de moratória ou parcelamento ao contribuinte optante do Simples Nacional, salvo se autorizado por lei complementar reguladora desta sistemática de tributação. Na redação original da Lei Complementar nº 123/2006, havia previsão de parcelamento somente para os débitos tributários existentes anteriormente ao ingresso no Simples Nacional (artigo 79). A redação original da lei ainda excluiu expressamente a possibilidade de parcelamento para reingresso no Simples Nacional. Veja-se o teor da norma: Art. 79. Será

concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008.(...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. De outra parte, o parcelamento autorizado pela Lei nº 11.941/2009 é restrito aos débitos relativos a tributos federais, conforme preceitua seu artigo 1º. Não contempla, assim, todos os débitos do Simples Nacional, o qual inclui tributos federais, estaduais e municipais (Lei Complementar nº 123/2005, art. 1º, inc. I, e art. 13). Demais disso, o parcelamento da Lei nº 11.941/2009 não poderia ser estendido a tributos de outros entes da federação, sob pena de violação ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal, dada a natureza meramente ordinária da aludida Lei. Não procede, portanto, a pretensão de concessão de parcelamento de crédito tributário do Simples Nacional, na forma da Lei nº 11.941/2009. Também não pode ser acoimada de ilegal a Portaria Conjunta nº 06/2009 da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional porque se coaduna com os preceitos da Lei Complementar nº 123/2009 e da própria Lei nº 11.941/2009. Ora, o artigo 1º, 3º, da Portaria Conjunta nº 06/2009 impede os contribuintes do Simples Nacional de aderirem ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 com fundamento nessa mesma lei, a qual, a par de ser lei ordinária, somente contempla parcelamento de tributos federais. Essa ausência inicial de previsão de parcelamento dos tributos devidos no âmbito do Simples Nacional não viola o disposto nos artigos 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal, visto que a própria sistemática de cálculo e arrecadação de tributos prevista na Lei Complementar nº 123/2006 atende à exigência constitucional com significativas vantagens sobre o parcelamento ordinário previsto na Lei nº 11.941/2009 ou outros parcelamentos exclusivos de tributos federais. Importa considerar ainda que a previsão de parcelamento de tributos por lei estadual ou municipal também não autoriza a concessão de parcelamento de débitos do Simples Nacional, igualmente por não suprir a ausência de norma da hierarquia exigida pelo artigo 146, inciso III, alínea d e parágrafo único, da Constituição Federal. Assim, como todos os débitos tributários da parte impetrante informados nos autos e que são impeditivos de emissão de certidão negativa de débitos são oriundos do Simples Nacional (fls. 65), conforme informações da parte impetrada, não podem ser parcelados nos termos da Lei nº 11.941/2009. Não obstante, depois da impetração, veio à lume a Lei Complementar nº 139, de 10/11/2011, com início de vigência no dia seguinte. Essa lei complementar acrescentou parágrafos ao artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006, dentre os quais os parágrafos 15 e 16, do seguinte teor: Lei Complementar nº 123/2006 Art. 21 Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos: () 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no 19 deste artigo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 139/2011) 16. Os débitos de que trata o 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN. (Acrescido pela Lei Complementar nº 139/2011) O legislador complementar, de tal sorte, passou a prever a possibilidade de parcelamento, em 60 meses, dos débitos oriundos do Simples Nacional, porém por norma que carece de regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Não é possível conceder ao contribuinte esse novo parcelamento sem a indispensável norma regulamentar exigida pela lei complementar, visto que é imprescindível a regulamentação da forma de concessão e arrecadação do parcelamento e da alocação dos recursos arrecadados aos diversos entes da federação (22). Não há, por ora, enfim, direito líquido e certo da parte impetrante de parcelar seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional e, por conseguinte, ser reincluída no Regime Especial SIMPLES, sem prejuízo de futura postulação à Autoridade Impetrada de acordo com a regulamentação do novo parcelamento previsto no artigo 21, 15 e seguintes, da Lei Complementar nº 123/2006. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios de sucumbência (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas pela parte impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à Autoridade Impetrada.

0005772-51.2011.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA X ANTONIO CELIDONIO RUETTE (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP303364 - MARIANA MARTINS BUCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA, representada por seu diretor, ANTONIO CELIDONIO RUETTE contra ato da autoridade tida por coatora, acima identificada, em que pretende seja-lhe assegurado o direito de não recolher as contribuições devidas a terceiros correspondente a 1% SENAI, 1,5% SESI e 0,6% SEBRAE, incidentes sobre a folha de salário de seus empregados rurais, nos termos da Instrução Normativa nº 1071/2010 da Receita Federal, sendo-lhe autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas relativas a essas contribuições. Pede, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer medidas coativas ou punitivas, inclusive inscrição no CADIN e denegação de emissão de certidão de tributos federais. Afirma a parte impetrante, em

síntese, que é empresa da agroindústria e, como tal, se sujeita ao recolhimento de contribuições a terceiros incidentes sobre a folha de salários de seus empregados e à Previdência Social incidentes sobre a folha de pagamento de seus empregados (ligados ao setor industrial) ou sobre a comercialização da produção (empregados ligados ao setor rural). Sustenta que a IN RFB nº 1.071/2010 majorou o recolhimento previsto para o FPAS - Fundo de Previdência e Assistência Social, que passou a ser de 5,80% sobre a folha de salários indistintamente para trabalhadores rurais e da indústria, sem qualquer amparo legal, contrariando as disposições do artigo 201, 2º, inciso II do Decreto-Lei nº 3.048/99, ou seja, o artigo 111-F da IN nº 1.071/2010 majorou contribuição a terceiro extrapolando os limites fixados em lei, razão pela qual entende que devem ser mantidos os recolhimentos nos moldes da IN RFB nº 971/2010, sob pena de afronta aos princípios constitucionais tributários.À inicial (fls. 02/40), a parte impetrante carrou procuração e documentos (fls. 41/74).O pedido liminar foi indeferido, sendo determinada a notificação da autoridade coatora (fls. 77/78).Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou, em sede de preliminar, que o caso em tele se trata de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, a ausência de ato ilegal ou abusivo, e a não comprovação de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação a segurança ao argumento de que a IN 1.071/2010 não trata da majoração de alíquota, mas apenas de operacionalização do recolhimento de terceiros, limitando a definir critérios objetivos de classificação da atividade para fins do correto recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros.A União manifestou interesse na sua integração à lide (fls. 95).O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 97/98-verso).As fls. 101/109 a parte impetrante manifesta-se acerca da alteração ocorrida no artigo 111-F da IN nº 1.071/2010 pela IN nº 1.238/2012, o que viria a corroborar a tese exposta na inicial.Vieram-me os autos conclusos.É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.Corresponde o mandado de segurança à via processual adequada, porquanto não é atacada lei em tese; houve sim insurgência contra possível ato administrativo concreto da Autoridade Impetrada, qual seja, exigência de contribuição a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários dos trabalhadores rurais da agroindústria.As preliminares suscitadas pela Autoridade impetrada relativas à ausência de ato ilegal ou abusivo e de direito líquido e certo se tratam, na verdade, de questões relacionadas ao próprio mérito, motivo pelo qual neste momento serão analisadas. Assim, não havendo outras preliminares a serem apreciadas e, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A questão a ser decidida neste mandado de segurança cinge-se à suposta ilegalidade das alterações da Instrução Normativa da Receita Federal nº 971/2009, promovidas pela IN RFB nº 1.071/2010, no que tange à majoração da alíquota de contribuição a terceiros incidentes sobre as folhas de salários dos empregados rurais (5,80%).A agroindústria desenvolve atividades mistas (rural e industrial) e, para fins de recolhimento de contribuições à Previdência Social e a Terceiros, é definida como o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de Terceiros (Lei nº. 8.212/1991, art. 22-A).A Lei nº 10.256/2001 instituiu as contribuições sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, devidas à Previdência Social e ao SENAR (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), em substituição às contribuições da mesma espécie incidentes sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91). A partir de então, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria toma por base dois fatos tributáveis distintos: a) o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção; b) o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços (folha de salários). Sobre o primeiro fato incidem as contribuições destinadas à Previdência Social e ao SENAR, e sobre o segundo fato as destinadas ao SESI e SENAI e às demais entidades e fundos (FNDE, INCRA e SEBRAE).De acordo com o Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, que alterou os dispositivos do Decreto nº 3.048/1999, inclusive no que tange às contribuições a terceiros da agroindústria, o fato gerador e a base de cálculo das contribuições previdenciárias relativas às agroindústrias passaram a ser regulamentados pelo disposto do artigo 201-A do Decreto nº 3.048/99. Assim, a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção consiste no percentual de 2,5% à Seguridade Social e 0,1% referente ao RAT (riscos ambientais da atividade):Art. 201-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas no inciso I do art. 201 e art. 202, é de: (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; e (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 64 a 70, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 1º Para os fins deste artigo, entende-se por receita bruta o valor total da receita proveniente da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 2o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 201 e 202, obrigando-se a empresa a elaborar folha de salários e registros contábeis distintos. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 3oNa hipótese do 2o, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros não integram a base de cálculo da contribuição de que trata

o caput. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 4o O disposto neste artigo não se aplica: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)I - às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura; e(Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)II - à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003) 5o Aplica-se o disposto no inciso II do 4o ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pelo Decreto nº 4.862, de 2003)A receita bruta proveniente da comercialização da produção constitui a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pela agroindústria considerada globalmente (setor industrial e rural). O cálculo das contribuições incidentes sobre a comercialização da produção, devidas pela agroindústria, é feito mediante aplicação das alíquotas de 2,5% para a Previdência Social e 0,25% para o SENAR. Essas contribuições não substituem as devidas a outras entidades e fundos (SENAI 1%, SESI 1,5% e SEBRAE 0,6%), que continuam a incidir sobre a folha de salários. Qualquer que seja o objeto da agroindústria, a remuneração da mão-de-obra rural deverá sempre ser informada separadamente da mão-de-obra industrial, eis que a primeira constitui, em regra, fato gerador de contribuições para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e a segunda também para as entidades do Sistema Indústria (SESI e SENAI). Desta forma, o cálculo da contribuição devida a Terceiros, incidente sobre a remuneração de segurados, depende essencialmente da correta classificação das atividades desenvolvidas pela agroindústria, uma vez que sobre as rurais incide a contribuição devida ao INCRA e FNDE e sobre as industriais incidem, em regra, as contribuições devidas ao SENAI, SESI e SEBRAE, conforme disposto nos Decretos-Lei nº 4.048/1942, nº 4.936/1942, nº 9.403/1946 e no art. 8º, 3º. da Lei nº 8.029/1990. No que tange às contribuições a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE), a partir de janeiro de 2008, com a vigência da IN/RFB nº 785, de 19/11/2007, substituída em 4/4/2008 pela IN/RFB nº 836, de 2/1/2008, a classificação de atividades econômicas para fins de recolhimento de contribuições a Terceiros, inclusive ao SESI e ao SENAI, passou a ser feita de acordo com a tabela CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), estabelecida pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o que se manteve com a publicação da IN/RFB nº 971, de 13/11/2009. O recolhimento de contribuições a Terceiros, inclusive as do SESI e SENAI, depende, ainda, da informação na GFIP do Código de Terceiros, o qual se vincula diretamente ao código FPAS (Fundo de Previdência e Assistência Social) da atividade, cujo enquadramento já constava na Tabela de Códigos FPAS - IN/RFB nº 836/2008. Para os contribuintes do SESI e do SENAI, que utilizam os códigos FPAS 833 (agroindústria), o código de Terceiros a ser informado é o 0079, que resulta da soma dos seguintes códigos de Terceiros: 0001 (FNDE) + 0002 (INCRA) + 0004 (SENAI) + 0008 (SESI) + 0064 (SEBRAE), caso a empresa não mantenha convênios para arrecadação direta com o SESI ou com o SENAI. Desta forma, a Instrução Normativa RFB 1.071/2010 em nada modificou a forma de cobrança da contribuição devida pelas agroindústrias, pelo menos no que tange à contribuição incidente sobre o valor total da remuneração de empregados do setor industrial. Urge, no entanto, atentar-se para a diferenciação havida em relação ao setor rural. A Instrução Normativa nº 971/2009 estabelecia que a contribuição a terceiros incidiria sobre o valor total da remuneração dos empregados do setor rural, sendo 2,5% ao FNDE e 0,2% ao INCRA, num total de 2,7%, muito inferior ao percentual da contribuição relativa ao setor industrial (5,8%). O código de terceiros a ser informado era o 0003, e a Previdência Social deveria repassar ao FNDE (salário-educação), cujo código de identificação é 0001, e ao INCRA, identificado pelo código 0002; o código 0003 significava o produto da soma de ambos os códigos. Ocorre que, com a vigência da Instrução Normativa nº 1.071/2010 procedeu-se a um englobamento dos setores industrial e rural para fins de recolhimento sobre a folha de salários, com a unificação do código FPAS 833 e alíquota única de 5,8% (artigo 111-F). Desta forma, deixou de haver a distinção entre os trabalhadores da indústria dos trabalhadores rurais, conforme se verifica do artigo 111-F, 2º, que estimula o percentual de 5,80% incidentes sobre o valor total das folhas de salários, independentemente do setor (industrial ou rural). A legislação aplicável ao caso do FNDE (salário-educação) dispõe que o salário-educação é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações: Lei nº 9.424/96 Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Lei nº 9.766/98 Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. [] 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. De outra parte, a Lei complementar n.º 11, de 25.05.71, elevou a alíquota do adicional da contribuição devida pelas empresas para o

custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural, para 2,6% (dois vírgula seis por cento), cabendo 0,2% (zero vírgula dois por cento) para o INCRA e 2,4% (dois vírgula quatro por cento) para o Funrural, nos termos do inciso II, do seu art. 15, que alteração a redação do Decreto-Lei nº 1.146/70. Em tais pontos a disposição da Instrução Normativa nº 1.071/2010 não contraria a disposição da lei, em atenção ao Princípio da Estrita Legalidade Tributária, visto que mantém as alíquotas previstas em lei em relação ao FNDE e ao INCRA. Contudo, ao não distinguir as remunerações dos trabalhadores dos setores rural e industrial nas agroindústrias, o regulamento acabou por fazer incidir sobre a remuneração dos trabalhadores rurais as contribuições destinadas ao SENAI (1%), SESI (1,5%) e SEBRAE (0,6%). Neste ponto destaco que o artigo 2º, 1º, do Decreto-Lei nº 1.146/70, que trata da contribuição ao INCRA e ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, determina que as contribuições das pessoas jurídicas ligadas à indústria de cana-de-açúcar, dentre outras agroindústrias relacionadas, estão dispensadas para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. Assim, para dar atendimento ao disposto no Decreto Lei nº 1.146/70, vigente nos dias de hoje e em consonância com a CF/88, conforme decidido pelo STJ sob o rito do art. 543-C do CPC (RESP 977.058/RS), sobre os salários dos trabalhadores rurais deve incidir apenas a alíquota de 2,7% relativa aos percentuais de 2,5% ao FNDE e 0,2% ao INCRA. Não incidem sobre a remuneração dos trabalhadores do setor rural, por conseguinte, o percentual de 0,6% destinado ao SEBRAE, bem como de 1% e 1,5%, destinados ao SENAI e SESI, respectivamente, que têm como sujeito passivo as empresas e indústrias. A incongruência constante da IN SRF nº 1.071/2010, por fim, acabou por ser corrigida com a publicação da IN SRF nº 1.238, com vigência a partir de 12/01/2012, que modificou o artigo 111-F da IN 971/2009, na qual se operou a distinção dos setores rural e industrial para fins de incidência das contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, incidentes somente sobre a folha de salários do setor industrial. Por fim, destaco que as contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI e outras entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, encontram seu fundamento de validade na própria Constituição da República, uma vez que visam à valorização do trabalho humano, contribuindo para o bem-estar social do empregado, beneficiando, dessa forma, a sociedade como um todo. Cabe às empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante classificação do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e seu anexo, recepcionados pela Constituição da República de 1988 (artigo 240), o recolhimento, a título obrigatório, dessas contribuições. Por sua vez, a contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE também encontra seu fundamento na Constituição da República de 1988, artigo 149, porquanto se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico. Como decorrência, afastada a classificação como imposto, desnecessária lei complementar para sua instituição. Isso, no entanto, não autoriza a RFB a, por meio de Instrução Normativa, violar o exposto no Decreto Lei nº 1.146/70, que é claro ao dispor que as empresas agroindustriais ligadas à cana de açúcar estão dispensadas para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação. Para a cobrança de tais contribuições das agroindústrias da cana de açúcar seria necessária a alteração do disposto no mencionado Decreto Lei por outra norma de mesma hierarquia, ou hierarquia superior. Conclui-se, assim, que a IN SRF nº 1.071/2010, por não distinguir a folha de salários dos trabalhadores industriais e rurais, aumentou a base de cálculo das contribuições a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE) fazendo incidir sobre remuneração de trabalhadores rurais, o que contraria o princípio da estrita legalidade, visto que tais contribuições possuem como sujeito passivo da exação apenas as indústrias e empresas, excetuadas para esse fim a agroindústria, conforme fundamentação. A impetração, de tal sorte, merece acolhimento. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar inexigível da parte impetrante, enquanto agroindústria, a contribuição a terceiros destinada ao SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários dos empregados rurais pertencentes ao setor rural da impetrante, devendo tão-somente incidir sobre a remuneração dos trabalhadores do setor industrial. Indevidos, por conseguinte, os recolhimentos das contribuições SENAI, SESI e SEBRAE efetuados a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 1.071/2010, em 16/09/2010, até a vigência da Instrução Normativa nº 1.238/2012, em 12/01/2012, incidentes sobre a folha de salários dos empregados rurais da pessoa jurídica impetrante. Deve a autoridade coatora se abster de inscrever a parte impetrante no CADIN ou outros cadastros de proteção ao crédito, ou mesmo de negar a expedição de certidões de débito em decorrência da situação tratada nestes autos. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0006414-24.2011.403.6106 - NELSON A.A. DA SILVA - ME(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com vistas à inclusão da impetrante na sistemática de pagamento de tributos estabelecida pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006 - Simples

Nacional -, diploma legal que fixou as diretrizes tributárias a serem observadas pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, bem como as regras para a adesão ao indigitado sistema simplificado. Em síntese, alega a impetrante ter sido indevidamente excluída de tal programa pelo impetrado mesmo após ter efetuado o correspondente pagamento das pendências apontadas na ocasião de sua adesão ao sistema. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/37. Posteriormente, visando à concessão da gratuidade, deferida à fl. 49, os de fls. 46/48. O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, trazendo documentos (fls. 55/62). A liminar foi indeferida (fls. 64 e vº). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 68/70). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Atendo-me aos fundamentos lançados em sede de liminar, que adoto como razões de decidir. Para ingresso no Simples Nacional, é necessário, além de enquadrar-se na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte e formalizar opção por esse regime de tributação, cumprir os requisitos legais. A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Simples Nacional, prevê, no artigo 17, dentre as vedações ao ingresso nesse regime, a existência de débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, além de irregularidade de inscrição nos Estados ou Municípios, como também atividade vedada ou composição societária não permitida. A verificação do atendimento a tais requisitos é efetuada de forma compartilhada entre os entes federados envolvidos nas suas respectivas áreas de competência tributária. Destarte, compete a cada ente federado verificar a regularidade da situação do contribuinte para fins de ingresso e permanência no regime. Com efeito, extrai-se dos documentos de fls. 61/62 - Histórico da Empresa no Simples Nacional e Dados do Débito Selecionado, trazidos com as informações, que havia causa efetivamente passível de ensejar a exclusão do sistema, vez que o débito referente à atualização do valor da multa por atraso na entrega da declaração de IRPJ, ao contrário do alegado pela impetrante, foi integralmente quitado (incluindo os acréscimos legais) somente em 12/04/2011, após o término do prazo final para sua inclusão no sistema - último dia útil de janeiro (2º do artigo 16 da LC 123/2006). Justificada a decisão da autoridade impetrada, eis que baseada nos normativos legais então pertinentes, sem mais delongas, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Fl. 63: defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005090-28.2013.403.6106 - MARIANA DE CARVALHO (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana de Carvalho em face do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto, requerendo que lhe seja concedida permissão para a apresentação de sua banda, no clube Sesc Rio Preto, sem a exigência de filiação ou pagamento de taxa junto ao órgão. A liminar foi deferida em 10/10/2013, in verbis: Apontou que a data do evento seria dia 12/10/2013 (próximo sábado) à fl. 03 e parágrafos primeiro e segundo de fl. 06. Todavia, constou do 7º parágrafo de fl. 06 a data de 10/10 p.f (domingo) e, do pedido (fl. 07), 10/10/2013 (sábado próximo). A par de tais divergências, considerando o documento de fl. 13, que aponta para o dia 12/10, sábado, para a apresentação da banda declinada pela impetrante (Samburbano), e dada a proximidade da suposta data, tenho como 12/10/2013, efetivamente, a realização do evento, para efeito de análise desta liminar. (...) Sendo assim, na condição de musicista autônoma, a quem não se deve exigir o registro na respectiva Ordem, como visto acima, não deve a Impetrante ficar sujeita à fiscalização efetuada pelo impetrado, sendo mister o acolhimento parcial do pedido formulado in limine, para evitar que venha a sofrer prejuízos de difícil reparação, por ficar impossibilitada de exercer sua atividade artística, razão pela qual, pelos fundamentos suso expendidos, DEFIRO parcialmente a liminar requerida, tão somente para permitir que a impetrante possa se apresentar, sozinha ou integrando alguma banda, independentemente de filiação ou do pagamento de taxas em favor da Ordem dos Músicos do Brasil, exclusivamente no dia 12/10/2013, no SESC Rio Preto, não podendo sofrer quaisquer sanções por parte do Impetrado, enquanto perdurarem os efeitos da presente decisão. Em decorrência da presente decisão, qualquer empresa ou entidade, pública ou privada, que vier a contratar a ora Impetrante também não poderá sofrer autuações, por parte da Ordem dos Músicos do Brasil, pela ausência de registro do aludido profissional. Todavia, não cabe a este Juízo determinar, a quem quer que seja, sua contratação ou não. Adite a impetrante a petição inicial esclarecendo a divergência entre as datas de apresentação declinadas, bem como comprove, documentalmente, ter contratado o evento com o SESC Rio Preto e a data em questão, no prazo de dez dias, sob pena de cassação da liminar. Conforme certidão de fl. 24, a impetrante não se manifestou sobre a regularização do feito (último parágrafo transcrito). Considerando a via estreita do mandamus que, inclusive, exige prova pré-constituída, CASSO A LIMINAR concedida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Intimem-se. Cumpra-se. OFÍCIO nº 008/2014 - Ao DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para ciência da presente decisão e para que apresente, em dez dias, suas informações. Cumpridas estas determinações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para

sentença, em seguida.

0006044-74.2013.403.6106 - MAURICIO ELIAS FRANCISCO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

A Parte Autora impetrou o presente mandado de segurança contra supostos atos praticados pelo Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, o qual tem sede funcional na cidade de São Paulo-SP. A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes. Assim, com base em tais fundamentos, declino da competência para o julgamento deste feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da cidade de São Paulo, sede funcional da autoridade apontada como coatora. Recebo a petição de fl. 19 como emenda à petição inicial. À SUDP para retificar o pólo passivo do presente mandado de segurança, constando como impetrado o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos, após baixas e anotações necessárias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003087-03.2013.403.6106 - DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vista à requerente dos documentos apresentados pela CEF (fls. 45/67). Anote-se o sigilo de documentos. Recebo as apelações das partes requerente e requerida, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003229-07.2013.403.6106 - GLAUCI CRISTINA PEREIRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009130-58.2010.403.6106 - PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP X OSCAR BOTTURA FILHO(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS E SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

I - RELATÓRIO A presente sentença abrange os feitos cautelar e principal, em epígrafe. A Parte Autora ingressou com ação cautelar de sustação de protesto, em 17/12/2009, e, após o deferimento da medida liminar requerida (fl. 17), ajuizou ação revisional de contrato, pelo rito ordinário (em 07/01/2010 - fl. 02vº), asseverando, em ambas, que firmou contrato de crédito com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário - CDC), em 08 de janeiro de 2009, e que, no decorrer da vigência dessa avença, teriam sido efetuados lançamentos não convencionados, inclusive a cobrança de juros sobre juros, tudo isto gerando débitos superiores aos originariamente pactuados, pugnando, via de consequência, pela revisão do indigitado contrato. Juntos documentos nas duas ações (fls. 06/16 da cautelar e fls. 05/13 da principal). Os feitos foram originariamente distribuídos ao Juízo Estadual da 3ª Vara de Votuporanga/SP. O pedido de liminar foi deferido, sustentando-se o protesto apontado pela CEF (fls. 17 e 22/24) e, no âmbito da ação cautelar, a ré apresentou sua contestação às fls. 26/30, juntando os documentos de fls. 31/46. A Caixa Econômica Federal também contestou a ação principal (fls. 17/30), levantando questão preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Estadual, além da ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela Parte Autora. Juntou os documentos de fls. 31/47. Instadas a especificarem provas (fl. 51 do feito principal), a Caixa Econômica Federal requereu somente a juntada de novos documentos (fls. 54/75), não se opondo ao julgamento antecipado da lide (fl. 77). Muito embora tenha sido devidamente intimada, a Parte Autora deixou transcorrer em branco o prazo fixado pelo Juízo para a indicação de provas (fl. 78). Posteriormente, foi reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Estadual (fl. 79 da ação principal), remetendo-se os feitos para a Justiça Federal de São José do Rio Preto, onde foram distribuídos livremente para esta 2ª Vara Federal, sendo convalidados todos os atos praticados até então (fl. 57 da cautelar e fl. 91 da principal). Regularizadas as questões relativas ao correto recolhimento das custas processuais e à representação processual da demandante (fls. 62/79 da cautelar e fls. 96/98 da principal), os autos vieram, apensados, conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Em estrita obediência ao princípio da economia processual, aprecio nesta mesma sentença

todas as questões de fato e de direito suscitadas pelas partes tanto na ação cautelar como na principal. Primeiramente, entendo que não incidem, na hipótese vertente, os prazos de prescrição e de decadência levantados pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, pois nosso Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em ações de revisão de cláusulas contratuais, como a descrita nos autos, o prazo prescricional, na vigência do novo Código Civil, será de 10 (dez) anos, prazo este não ultrapassado se considerado o lapso temporal entre a assinatura do contrato impugnado pela Parte Autora e a data de ajuizamento da presente demanda. Neste sentido, destaco: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. I. - O prazo prescricional para as ações revisionais de contrato bancário, nas quais se pede o reconhecimento da existência de cláusulas contratuais abusivas e a consequente restituição das quantias pagas a maior, é vintenário (sob a égide do Código Civil de 1916) ou decenal (na vigência do novo Codex) pois fundadas em direito pessoal. Precedentes II. - O acolhimento da pretensão recursal para que se conclua no sentido de que restou comprovada a inexistência do anatocismo, demandaria o reexame das provas dos autos, bem como a interpretação das cláusulas do ajuste celebrado pelas partes, obstando a admissibilidade do especial as Súmulas 5 e 7 do STJ, sendo certo que esta Corte, no julgamento do Recurso Especial, considera os fatos tais como delineados pelo Acórdão recorrido. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1057248/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011 - grifei) Passo, então, ao exame do mérito. Em apertada síntese, o autor alega que firmou contrato de crédito com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário - CDC), em 09 de janeiro de 2009, e que, na vigência dessa avença, teriam sido efetuados lançamentos não previstos, inclusive a cobrança de juros sobre juros, tudo isto gerando débitos superiores aos originariamente pactuados, pugnando, via de consequência, pela revisão do indigitado contrato. Antes, porém, manejou ação cautelar específica, na qual obteve o deferimento de liminar, logrando a sustação de protesto apontado anteriormente pela ré. Todavia, a simples leitura das petições iniciais, tanto da ação cautelar quanto da principal, revela que nenhum argumento foi apresentado com a profundidade devida, em qualquer das duas ações. De fato, o autor sugere a cobrança de encargos não pactuados e superiores aos previstos no contrato, mas não indica, em momento algum, quais seriam tais valores ou rubricas, procedendo da mesma maneira em relação à insinuação de que teriam sido cobrados juros sobre juros. Remete a prova de tais irregularidades para uma perícia técnica contábil, mas, ao ser oportunamente intimado para indicar as provas que pretendia produzir, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para requerer e justificar esse tipo de prova (fl. 78 dos autos principais), tornando mais vazias, ainda, as suas ilações. Apenas por isso seu pedido já deveria ser julgado improcedente. Mas, de qualquer maneira, é importante destacar que os extratos anexados aos autos não indicam a cobrança de tarifas, taxas de juros ou outros encargos que não sejam aqueles previstos no contrato originário (juntado às fls. 07/11). Nesse diapasão, merecem destaque as Cláusulas Quarta e Décima do indigitado contrato, prevendo a cobrança tributos, juros e multa de mora, além de diversas tarifas, muitas delas estampadas nos extratos anexados aos autos (fls. 12/13 e 39/47), a saber: Tarifa de Contratação de Cheque Empresa CAIXA, Tarifa de Excesso Sobre Limite de Crédito Rotativo, Tarifa de Renovação de Limite de Crédito Rotativo, Tarifa de Renovação de Cadastro, Tarifa de Retificação de Limite de Crédito Rotativo, Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa e, por fim, a chamada Comissão de Permanência. Com relação aos juros remuneratórios, deve-se atentar para a Cláusula Quinta, letra a, do mesmo contrato, prevendo sua incidência ... sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração..., significando isto, em outras palavras, que o contrato não autoriza a cobrança de juros sobre juros e, pelo que posso notar da análise dos extratos já referidos, tal cobrança também não incidiu na espécie, ao contrário do sustentado na exordial. No tocante à cláusula acima, entendo que a ré apresentou nestes autos explicações convincentes a respeito da metodologia de cálculo dos juros remuneratórios, compatíveis com o que se vê nos extratos carreados aos autos, cujos fundamentos acolho nesta sentença, afastando a possibilidade de capitalização. Neste sentido, transcrevo suas precisas colocações: Não há capitalização de juros, primeiro porque a fórmula de cálculo dos juros não importa em capitalização. É que são somados os saldos devedores diários durante o período de um mês, extraíndo-se a média aritmética dos saldos devedores diários (apenas dias úteis) e, sobre essa média aritmética incidem juros simples e não compostos (capitalizados), sendo cobrados no 1º dia útil do mês seguinte à utilização. (...) Segundo porque na conta corrente ocorrem débitos e créditos constantemente. Ora, havendo a cobertura dos débitos através dos créditos subsequentes, não há como admitir que os juros se somam ao capital (devedor) para tornarem-se base de cálculo de novos juros. Ressalte-se que nos termos do art. 993 do Código Civil de 1916, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital. A mesma regra contém o art. 354 do Código Civil de 2002. Se o devedor efetua depósitos na conta corrente, este deve ser imputado primeiro no pagamento dos juros, não havendo que se cogitar de capitalização pela óbvia razão de que, uma vez pagos, os juros não integrarão o saldo devedor para incidência de novos juros. Por outro lado, não há falar-se em capitalização também porque os juros a serem debitados no mês seguinte serão calculados sobre a média

aritmética dos saldos devedores diários dos trinta dias imediatamente anteriores à data do débito e não sobre o saldo devedor do mês anterior acrescido dos juros relativos ao mês anterior. (fl. 26) Além de todos os motivos já elencados, tenho que o contrato anexado aos autos apresenta-se formalmente em ordem (partes, objeto e forma prevista em lei) e, nos limites em que posta a lide, não contém nenhuma cláusula abusiva, ilegal ou que provoque desequilíbrio entre os contratantes, não restando justificada uma possível revisão e, muito menos, sua anulação, na espécie, tratando-se de instrumento apto a gerar os efeitos voluntariamente assumidos pelos envolvidos, todos cientes de suas condições, razão pela qual não merecem acolhida as razões expendidas nas exordiais das ações em julgamento. Via de consequência, tenho como soterrada a plausibilidade invocada para a concessão de qualquer medida de índole cautelar, no caso concreto, em favor da Parte Autora, motivo pelo qual também deve ser julgada improcedente a ação cautelar de sustação de protesto, em apenso, pois o protesto, como bem salientado pela Ré naqueles autos (fl. 29), é medida prevista no ordenamento jurídico, tratando-se de exercício regular de um direito e meio legal de provar a inadimplência. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeitada as hipóteses de decadência e de prescrição, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Parte Autora, tanto na ação cautelar (autos nº 0009130-58.2010.4.03.6106) quanto no feito principal (nº 0009131-43.2010.4.03.6106), assim resolvendo o mérito, nos dois casos, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida initio litis, à fl. 17 da ação cautelar. Condeno a Parte Autora a suportar o valor das custas já adiantadas, bem como a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Caixa Econômica Federal, no patamar de 10% (dez por cento), sobre a somatória dos valores atribuídos às causas cautelar e principal, tudo devidamente corrigido, desde o ajuizamento das respectivas ações, com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.1.4.1). Oficie-se ao Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Votuporanga/SP, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença e da revogação da decisão liminar já mencionada. Traslade-se cópia da presente sentença para o processo cautelar, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094598-25.1999.403.0399 (1999.03.99.094598-9) - CLAIR PEREZ MARTINEZ X ELIANA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CLAIR PEREZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o pedido de compensação formulado pelo INSS-executado às fls. 276, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que somente será transmitido o eventual requisitório, caso seja resolvida esta questão da compensação. Intime(m)-se.

0012722-18.2007.403.6106 (2007.61.06.012722-0) - APARECIDA GUIMARAES DAMIANI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA GUIMARAES DAMIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006732-41.2010.403.6106 - CREUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0707934-32.1998.403.6106 (98.0707934-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X VALENTIM ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X NILTON PAVANI NALETO X JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO E SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X VALENTIM ANATRIELLO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE SEBASTIAO DE LIMA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO

- CONAB

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela Parte Requerida-exequente às fls. 530/532. Providencie a Parte Autora-executada (CONAB) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Por fim, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, uma vez que não há mais necessidade de permanecerem apensados, apondo as certidões de praxe, em ambos os autos, inclusive no sistema de acompanhamento processual. Intime(m)-se.

0710536-93.1998.403.6106 (98.0710536-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707934-32.1998.403.6106 (98.0707934-9)) CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GRANADA ARMAZENS GERAIS LTDA X VALENTIM ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X NILTON PAVANI NALETO(SP208982 - ALINE BETTI RIBEIRO) X JOSE SEBASTIAO DE LIMA(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO) X VALENTIM ANATRIELLO X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X JOSE SEBASTIAO DE LIMA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro em parte o requerido pela Parte Requerida-exequente às fls. 607/609. Providencie a Parte Autora-executada (CONAB) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0010004-29.1999.403.6106 (1999.61.06.010004-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702970-35.1994.403.6106 (94.0702970-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOSE LUIZ POLEZI X JOSE CARLOS CAPUANO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP088749 - JOSE CARLOS CAPUANO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MOVEIS MIRALAR LTDA Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela União Federal (art. 569, do CPC) às fls. 80/80 verso, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004029-21.2002.403.6106 (2002.61.06.004029-2) - EDSON APARECIDO FAVARON X EDEMILSON APARECIDO FAVARON X DARCI NEVES BARROS X JULIO CESAR GROCHOVSKI X JULIO CESAR BELLETI X CASSIA CAMARGO CHAVES(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON APARECIDO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMILSON APARECIDO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI NEVES BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GROCHOVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR BELLETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA CAMARGO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REPUBLICADO POR NÃO CONSTAR O NOVO ADVOGADO DA PARTE AUTORA-EXEQUENTE:
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 662/664, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

0002161-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002161-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094598-25.1999.403.0399 (1999.03.99.094598-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X ELIANA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DE LIMA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 105/106. Providencie a Parte Embargada-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Poderá, se o caso, haver compensação de verbas, conforme requerido pelo INSS nos autos principais em apenso. pa 1,10 Intime(m)-se.

0009070-90.2007.403.6106 (2007.61.06.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA(BA024326 - ADENILDE GABRIEL DA SILVA) X ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA(BA021968 - GUSTAVO SANTANA OLIVEIRA E BA023852 - ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 259/267. Providencie o(a) executado(a)(s) o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0001406-71.2008.403.6106 (2008.61.06.001406-4) - MARLA SAENZ ROJAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MARLA SAENZ ROJAS

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo CREMESP-exequente às fls. 197/199. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0004560-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004560-7) - FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo CREMESP-exequente às fls. 218/220. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0005436-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005436-0) - TATYANE FERNANDES MORETTI(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X TATYANE FERNANDES MORETTI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo CREMESP-exequente às fls. 235/237. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0011522-39.2008.403.6106 (2008.61.06.011522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUCIANO NETO X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução em ação monitória em que a exequente pretende receber a quantia de R\$

28.137,56. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exeçúente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho de fls. 110, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 113 e 115/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0000844-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000844-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA CRISTINA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CRISTINA BATISTA
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença (antiga monitória) em que a exeçúente pretende receber a quantia de R\$ 12.432,41. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exeçúente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 63, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 64/verso, permanecendo inerte por mais de 30 (trinta) dias. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Apesar das petições de fls. 67 e 68/69, as manifestações da CEF são intempestivas (retirou os autos em 22/11/2013 e os devolveu somente em 27/11/2013 - fls. 66), sendo as referidas petições protocolizadas em 03/12/2013 (ver fls. 67) e 18/12/2013 (ver fls. 68) respectivamente. Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0003444-85.2010.403.6106 - JOAO CASTRO JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CASTRO JUNIOR
Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005742-50.2010.403.6106 - ELEN RODRIGUES DE ARAUJO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ELEN RODRIGUES DE ARAUJO
Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo CREMESP-exeçúente às fls. 211/213. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0008570-19.2010.403.6106 - LUIZ YOSHINOBU UMEBAYASHI(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ YOSHINOBU UMEBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista as petições e depósito de fls. 135/136 e 138/157, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Manifeste-se a Parte Autora sobre as petições, cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 135/136 e 138/157, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários). Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da

execução.Intime(m)-se.

0007788-75.2011.403.6106 - MATEUS MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X MATEUS MACHADO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo CREMESP-exequente às fls. 266/268.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Intime(m)-se.

0000278-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO ADRIANO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ADRIANO ALVES FERREIRA

Vistos,Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela Parte Autora às fls. 30, declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários tendo em vista que houve a renegociação da dívida.Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0001654-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MISLEINE FAGUNDES JACO(SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MISLEINE FAGUNDES JACO

Diante da declaração de fls. 32, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita para os atos do processo a partir de então.Designo o dia 26 de março de 2014, às 14:30 horas, para realização da audiência de tentativa de conciliação.Intimem-se as partes e seus procuradores para que compareçam à audiência designada, junto à Central de Conciliação, localizada no segundo andar.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8000

DESAPROPRIACAO

0007054-61.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP164467 - KARINA DELLA VALLE ARAKI E SP111026 - MARI BLANCO PORTELINHA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP117544 - ROBERTO ORLANDI)

OFÍCIO Nº 81/14 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Autor: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETORéu(s): UNIÃO FEDERAL e FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/ADê-se ciência ao expropriante dos documentos de fls. 813/856, conforme determinado à fl. 860.Fls. 863/869: Extinta a execução (fl. 805), a União informou os dados para a conversão do depósito judicial da última parcela (fl. 740) em renda.De acordo com a informação técnica encaminhada pela expropriada, a conversão em renda do valor depositado referente à indenização, equivalente a 90% do depósito, pode ser feita de três formas: 1) transferência direta à Conta do Tesouro Nacional - CTU, utilizando a mensagem SBP STN0034, com utilização dos dados informados à fl. 864; 2) no caso de dificuldades com esse procedimento, a transferência pode ser feita através de GRU Simples, a ser recolhida no Banco do Brasil (fl. 864, verso); 3) para os depósitos efetuados em instituição financeira diversa do Banco do Brasil (como é o caso dos autos), a conversão em renda também poderá ser efetuada por intermédio de TED ou DOC, observados os dados de fl. 864, verso, parte final. Já em relação aos honorários advocatícios (10% restante do valor depositado), a conversão em renda poderá ser feita através de GRU Simples, recolhida no Banco do Brasil, ou por TED/DOC, observados os dados informados à fl. 865. Considerando o elevado valor depositado à fl. 740, caberá à gerência da agência da CEF optar por uma dentre as formas indicadas para efetivar a conversão em renda dos valores, encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes.Posto isso, requirite-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal a conversão em renda para a

União dos valores depositados na conta nº 3970.005.0016935, na proporção de 90% (noventa por cento) a título de indenização e os 10% (dez por cento) restantes a título de honorários advocatícios, na forma acima. Cópia desta decisão servirá como ofício, instruída com cópias de fls. 740, 805 e 863/869. Com a juntada dos comprovantes da conversão em renda dos valores depositados, arquivem-se os autos. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010059-62.2008.403.6106 (2008.61.06.010059-0) - OSAMIRA PEREIRA DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos e, à autora, da petição e documentos de fls. 68/73 na qual a CEF informa o creditamento do valor devido em sua conta vinculada. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0007178-10.2011.403.6106 - APARECIDA PASSIPIERI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 137, os autos estão com vista às partes do ofício apresentado pelo gestor.

0000784-50.2012.403.6106 - CELIA REGINA NASCIMENTO PATERO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que, conforme despacho de fl. 123, os autos estão com vista às partes do ofício apresentado pelo gestor.

0002398-90.2012.403.6106 - JOSE SERGIO BERTACO (SP315952 - LUCIANA MARQUES BERTACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Ciência às partes do retorno dos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 141 em favor da patrona do autor, intimando-a para retirá-lo, bem como de que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Com a juntada da via liquidada, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004883-29.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-22.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X FLAVIO ABREU (SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)
Diante do teor da certidão de fl. 32, providencie a secretaria a regularização do sistema processual e republique-se o despacho de fl. 27. DESPACHO DE FL. 27: Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0002808-22.2010.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0005547-60.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009906-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009906-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JAIR LOUZADA DO AMARAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargado, haja vista a declaração do autor de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu patrono. Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Os demais pedidos formulados pelo embargado serão apreciados oportunamente. Intime-se.

0006123-53.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-77.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0004324-77.2010.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0006124-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-35.2008.403.6106 (2008.61.06.008955-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO FERRAZ(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008955-35.2008.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0006127-90.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008072-88.2008.403.6106 (2008.61.06.008072-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0008072-88.2008.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0) - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUSHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao patrono dos autores dos documentos de fls. 529/531 e da petição de fl.542 (endereço da autora Maria José Roma).

0004346-53.2001.403.6106 (2001.61.06.004346-0) - MIRAGRO MIRASSOL AGROPECUARIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MIRAGRO MIRASSOL AGROPECUARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1083/1086: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Indefiro a exclusividade na publicação, requerida pelo advogado subscritor da petição de fls. 1083/1086, uma vez que não houve revogação da procuração outorgada aos demais advogados.Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se.

0003578-15.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SALES(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SALES

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora, conforme determinado pelo Juízo.

0006900-43.2010.403.6106 - ALINE GOMES KISS(SP244594 - CLODOALDO PUBLIO FERREIRA E SP262571 - ANA GABRIELA MASOTI BLANKENHEIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ALINE GOMES KISS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001179-91.2002.403.6106 (2002.61.06.001179-6) - JOAO CARLOS FERRARONI(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS FERRARONI
Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fl. 135: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.Cumpra-se. Intimem-se.

0006526-61.2009.403.6106 (2009.61.06.006526-0) - NELSON PAVANETE(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON PAVANETE

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Fls. 145/146: Defiro. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista à exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(a) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8066

MANDADO DE SEGURANCA

0008847-06.2008.403.6106 (2008.61.06.008847-3) - ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO NºS. 67 e 68/2014.Impetrante: ADRIANO JERONIMO EVANGELISTA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Rua Roberto Mange, nº 360 - SJRio Preto/SP.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se à autoridade impetrada cópia das folhas 169/176 e 180 para conhecimento e eventuais providências.Ainda, encaminhe-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado para juntada nos autos do Inquérito Policial nº 0008850-58.2008.403.6106.Cópias do presente despacho

servirão como ofícios. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004354-10.2013.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 124: Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001. Intime-se.

0004763-83.2013.403.6106 - PONTUAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 280: Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo o Código da UG é 090017 e o Código da Receita do preparo é 18710-0. Intime-se.

0004885-96.2013.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 97: Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001. Intime-se.

Expediente Nº 8068

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013569-64.2000.403.6106 (2000.61.06.013569-5) - SANTA RODOLFO MENEZES X NIVALDO GOUVEIA MENEZES(SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO E SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando o teor da decisão proferida às fls. 312/313, bem como que o INSS deu-se por citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 247), certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 21.491,66, atualizado em 30/06/2006, sendo R\$ 21.178,37 em favor do sucessor da autora, Nivaldo Gouveia Menezes, e R\$ 313,29 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 233/237. Anoto que a Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, trouxe alterações no cadastramento das requisições de pequeno valor, determinando sejam informados o número de meses do exercício corrente e dos exercícios anteriores, o valor do exercício corrente e dos exercícios anteriores e o valor de eventuais deduções da base de cálculo, para fins de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei 7.713/88. Assim, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A supracitado, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 59 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004520-81.2009.403.6106 (2009.61.06.004520-0) - JOANA BATISTA ALVES DE CARVALHO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X JOANA BATISTA ALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 82: Diante do teor da manifestação da União Federal (fl. 79v) e do decurso do prazo para oposição de

embargos à execução, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento em favor da autora, no valor de R\$ 18.308,97, atualizado em 30/09/2013, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

0004194-87.2010.403.6106 - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X HENRIQUE HUSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 160 e 161: Diante da efetivação da penhora no rosto dos autos, retifique a secretaria o ofício requisitório nº 20130000495 para que o valor requisitado seja colocado à disposição do Juízo, para levantamento mediante alvará, se o caso. Após, dê-se ciência à parte autora da penhora realizada. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão dos ofícios e aguarde-se o pagamento em local próprio, na secretaria. Intimem-se.

0004490-75.2011.403.6106 - LUIZ ANTERO PEREIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LUIZ ANTERO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, retifico o despacho de fl. 122 e determino seja requisitada ao SEDI a substituição do primeiro assunto cadastrado pelo código 1436. Após, cumpra-se a determinação de fl. 292, dando ciência às partes do teor dos requisitórios expedidos. Intimem-se.

0003333-33.2012.403.6106 - JAIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Dada a mudança de exercício financeiro, determino que no ofício requisitório sejam considerados 11 meses para exercícios anteriores. Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, em conformidade com a decisão de 146. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000973-28.2012.403.6106 - BENEDITO CANDIDO DE MELO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao Município de Olímpia para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, pelo prazo legal.

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005589-46.2012.403.6106 - ROSE MEIRE CAVALLIN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Fl. 279: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 48 horas, conforme requerido. Após, vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 256 e da sentença de fls. 262/263. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2149

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003314-90.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CESAR SCHUMAHER DE ALONSO GIL(SP298977 - LINCOLN FERNANDES DA SILVA) X MARCIO JOSE COSTA(SP213103 - LEANDRO VINICIUS DA CONCEIÇÃO) X PAULO SERGIO BARBOSA

Dê-se ciência da redistribuição destes autos por dependência ao feito nº 006083-08.2012.403.6106, em trâmite nesta 4ª Vara Federal, oriundo da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão dos documentos que acompanharam a inicial e nos termos do Provimento CORE nº 132/2011, determino o desentranhamento do Inquérito Civil Público - ICP nº 1.34.015.000257/2010-49 - 01 Volume, juntado às fls. 11/182, devendo o mesmo ser Juntado por Linha e apensado a estes autos. Após o desentranhamento deverá a Secretaria promover a renumeração dos autos, certificando-se. Em seguida, abra-se vista dos autos ao auto para se manifestar acerca do AR devolvido de fls. 197/198. Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000692-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDUARDO SANTINELLI

DECISÃO/MANDADO Nº 0046/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): EDUARDO SANTINELLI Considerando a liberação da restrição do(s) veículo(s) junto ao RENAJUD (fls. 58), conforme determinação contida na sentença de fls. 56, intime(m)-se o(s) executado(s), EDUARDO SANTINELLI, com endereço na Avenida Tarraf, nº 1800, Jardim Primavera, cep. 15061-460, nesta cidade, da liberação da restrição. Instrua-se com cópia de fls. 56 e 58. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0001707-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0048/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA Defiro o pedido da CAIXA de fls. 97. Considerando que o réu tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que determine a qualquer Oficial de Justiça, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento e a requerimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, dirija-se aos seguintes endereços: 1) Rua Ernesto Jeronimo Filho, nº 10, Jd. Acapulco; 2) Rua Ernesto Firmino Filho, nº 10, Centro; 3) Rua Firmino Ferreira Luz, nº 762; 4) Rua João Tocalino, nº 59, todos na cidade de GUARACI-SP, ou onde possa ser encontrado, proceda, observadas as exigências constitucionais acerca do horário, BUSCA E APREENSÃO do veículo GM/CLASSIC SPIRIT, ano 2004/2005, cor preta, placa DIJ 8548/SP, Renavam 836750845. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem os Srs. FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, portador do RG nº 12.380.689 e do CPF nº 052.639.816-78 (fone: 16 9231-6977) e LUIZ EDUARDO GOMES, portador do RG nº 24.157.523-0 e do CPF nº 256.887.948-36 (fone: 16 9235-1627), endereço para a remoção do bem: Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto-SP, da empresa Vizeu Leilões (fones: (16)3629-0911 e (16)3881-5094), devendo a CAIXA providenciar sua apresentação no ato da apreensão para qualificação e lavratura do Termo, bem como para receber a posse do veículo, caso a apreensão se realize. Proceda também a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido ADEMAR MOCO BORGES DA SILVA, portador do RG nº 88.683.257-8-SSP/SP e do CPF nº 269.979.628-07, nos seguintes endereços: 1) Rua Ernesto Jeronimo Filho, nº 10, Jd. Acapulco; 2) Rua Ernesto Firmino Filho, nº 10, Centro; 3) Rua Firmino Ferreira Luz, nº 762; 4) Rua João Tocalino, nº 59, todos na cidade de GUARACI-SP, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral da dívida, no valor de R\$ 25.695,28 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), valor posicionado para 18/02/2013, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Frustrada a apreensão, tornem conclusos para bloqueio de tráfego via RENAJUD. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara

Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (fls. 02/04, 15 - frente e verso e 79 - frente e verso).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo, especialmente a apresentação do depositário nomeado junto ao Juízo deprecado para efetivação da troca de posse do veículo.Intime-se. Cumpra-se.

0003245-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão de veículo nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar, tendo em vista o inadimplemento de contrato bancário no qual o bem foi oferecido como garantia, com documentos (fls. 04/16).A liminar foi concedida (fls. 70) e executada, citando-se o réu (fls. 76), que não apresentou resposta (fls. 78), decretando-se a revelia (fls. 79).Dada vista à requerente (fls. 79), não houve manifestação da autora (fls. 79-verso).É o relato do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a revelia, aprecio o pedido nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Trata-se de procedimento expropriatório especial previsto no DL 911/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE-AgR 281.029).A alienação fiduciária foi comprovada pelo contrato de fls. 06/07 e o inadimplemento, pelo demonstrativo de fls. 15, pelo que concedida e executada a liminar (fls. 75 e 77).Não havendo resposta do requerido nem pagamento, mesmo devidamente citado (fls. 35), não há tergiversações a fazer, prevendo o 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 que cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004).Consoante o artigo 8º-A da norma de regência, o procedimento aplica-se, exclusivamente, às hipóteses da Seção XIV da Lei 4.728/65, as quais transcrevo: Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 1o Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 2o O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2o, I, do Código Penal.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 4o No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 5o Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 6o Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.(Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Estando, pois, o pedido de acordo com as normas legais aplicáveis e, na ausência de comprovação de quitação da dívida, o pedido procede, consolidando-se definitivamente a propriedade nas mãos do credor fiduciário.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a propriedade e a posse plena do veículo motociclo Honda CB 300R, gasolina, cor preta, nº do motor NC43E1B260491, RENAVAL 002710, confirmando a liminar deferida.Arcará o requerido com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003247-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA NOGALES CAMPOS

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar, tendo em vista o inadimplemento de contrato bancário no qual o bem foi oferecido como garantia, com documentos (fls. 04/15 e 21/68). A liminar foi concedida (fls. 69) e executada, citando-se a ré (fls. 74), que não apresentou resposta (fls. 77), decretando-se a revelia (fls. 78). Dada vista à requerente (fls. 79), não houve manifestação da autora (fls. 79-verso). É o relato do necessário. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a revelia, aprecio o pedido nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Trata-se de procedimento expropriatório especial previsto no DL 911/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE-AgR 281.029). A alienação fiduciária foi comprovada pelo contrato de fls. 06/07 e o inadimplemento, pelo demonstrativo de fls. 14, pelo que concedida e executada a liminar (fls. 69 e 75/76). Não havendo resposta da requerida nem pagamento, mesmo devidamente citada (fls. 76), não há tergiversações a fazer, prevendo o 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 que cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004). Consoante o artigo 8º-A da norma de regência, o procedimento aplica-se, exclusivamente, às hipóteses da Seção XIV da Lei 4.728/65, as quais transcrevo: Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 1o Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 2o O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2o, I, do Código Penal. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 4o No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 5o Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 6o Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Estando, pois, o pedido de acordo com as normas legais aplicáveis e, na ausência de comprovação de quitação da dívida, o pedido procede, consolidando-se definitivamente a propriedade nas mãos do credor fiduciário.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a propriedade e a posse plena do veículo Volkswagen/Gol, ano 2002, modelo 2003, cor preta, chassi 9BWCA05X73T035434, RENAVAL 790318563 - Placa DDZ7622, confirmando a liminar deferida. Arcará a requerida com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa atualizado, bem como custas processuais em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

0008520-56.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAVI BERTOLINO PIZZO

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$ 17.232,51, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/15). Às fls. 75, a exequente informa que os executados pagaram a dívida administrativamente, requerendo a extinção do feito pelo artigo 267, VI c.c o artigo 462, do CPC. Com a quitação da dívida pelos réus na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso. Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do

alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002109-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LETICIA DA GRACA DOS SANTOS
Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0002269-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA ANTONIA VALENTIN FERREIRA
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 32.605,32, posicionado em 08/03/2012, relativo ao contrato n 032116000024932- CONSTRUCARD. Citação infrutífera. Deferida a dilação do prazo, não houve manifestação da autora após o seu término (68-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls 69) e ficou-se inerte (fls. 71-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada, ajuíza ação monitória buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - Construcard, com documentos (fls. 04/13). Foram apresentados embargos pelo réu (fls. 32/40), com documento (fls. 41). Recebidos (fls. 42), deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 44/53. Instadas as partes a especificarem provas (fls. 54), não houve manifestação (fls. 58). Petição da embargante às fls. 55/57. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitórios, afastando a preliminar. De outro lado, a embargante não discute excesso na conta apresentada pela autora, mas as próprias cláusulas contratuais, o que torna desnecessário que aponte irregularidades nos cálculos apresentados pela mesma. Ao mérito, pois. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Neste caso,

não será analisada a correta execução do que foi pactuado, tendo em vista que a embargante não discute a conta apresentada, se restringindo à alegação de que as cláusulas pactuadas são leoninas. Assim, apenas sob este prisma serão analisadas. Analiso as questões trazidas nos embargos de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil perto de uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que a ré e seu procurador demonstram plena capacidade de defesa de seus interesses. Da mesma forma, não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder entre as mesmas. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa de 32,83% (fls. 06) prevista contratualmente mostra-se acima da média praticada pelo mercado bancário (30,55%) na data da contratação (14/03/2012). Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet, disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200704.xls>. Portanto, no presente caso, a taxa anual de juros remuneratórios deve ser reduzida de 32,83% para 30,55% para evitar a remuneração abusiva. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O contrato discutido neste feito foi celebrado em 14 de março de 2012 (fls. 11), ou seja, posteriormente à inovação legislativa, portanto, fica autorizada a capitalização dos juros desde que em período inferior a um ano. Observo que a alegação de que a previsão contratual de capitalização de juros deve ser expressa foi gratuitamente lançada. O parágrafo primeiro da cláusula décima quarta dispõe: ...incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, ... (fls. 10). Taxa Referencial - TR Considerando que a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, vez que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, importa saber se foi expressamente previsto no contrato e quando. Em se tratando de índice contratualmente previsto, embora não seja índice de aplicação de correção monetária, fixou-se a jurisprudência no sentido de admiti-la nos contratos após a edição da Lei 8.177/1991. Pacificou-se, pois, o entendimento de que mesmo sendo índice que reflete variações no mercado financeiro, após a edição da mencionada lei, tal índice pode ser utilizado em contratos. A matéria foi discutida na ADIn 493-DF, e, posteriormente se cristalizou na Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Da mesma forma, tem se orientado a jurisprudência na substituição - quando o caso - da TR pelo INPC, por ser o índice que melhor reflete a defasagem da moeda frente à inflação, baseado em critérios básicos de consumo. Voltando ao caso em exame, considerando que o contrato foi pactuado após 04/03/1991 (fls. 36) é de se negar o pleito da parte embargante para julgar legal e conseqüentemente manter a aplicação da TR como índice de evolução do saldo devedor. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL..... A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida. APELAÇÃO CIVEL 200671130038850 - TRF 4 - Decisão 09/02/2010 - Publicação 10/03/2010 - Relator(a) MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO. Juros moratórios Não encontra qualquer respaldo a pretensão de juros moratórios no limite de 1% ao ano. O contrato prevê o pagamento de juros de 0,0333333% por dia de atraso, o que resulta em 0,99999% ao mês, que não supera a previsão legal de 1% mensais (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A propósito, diz a Súmula 379 do STJ que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária Não se sustenta o argumento de que é vedada a

cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária, uma vez que possuem natureza jurídica distinta. Os juros remuneratórios são contratuais e se destinam a remunerar o capital emprestado; os juros moratórios decorrem da inadimplência do devedor e a TR, admitida como índice de correção monetária desde que pactuada, conforme fundamentação acima, se destina a recompor o valor da moeda pela perda decorrente da inflação. A alegação lançada de que após o ajuizamento da execução, o valor exequendo deve ser atualizado conforme índice do tribunal competente e juros moratórios de 1% ao ano, fica afastada pelos motivos já devidamente fundamentados. Da mesma forma, a alegação de que a correção monetária não deve ser cobrada em periodicidade inferior a um ano também deve ser rechaçada tendo em vista fundamentação exaustiva sobre a TR, prevista contratualmente como índice de correção monetária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos monitórios, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargada, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que proceda aos cálculos que originaram o débito referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito - Construcard nº 160.000149381 celebrado com a parte embargante, **ANTONIO ROSA JÚNIOR**, reduzindo-se a taxa anual dos juros remuneratórios para 30,55%. O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o embargante com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003657-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO AZEVEDO GOMES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6) - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, conforme decisão de fls. 147/162 que fixou a verba honorária em R\$ 5.000,00. Expedido ofício requisitório (fls. 284). Instada a se manifestar, a executada requereu a compensação dos valores a serem depositados com débitos tributários objeto de execuções fiscais promovidas em face do advogado exequente (fls. 236/238), que foi negada (fls. 246). Houve agravo em que foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 268/269). A União pleiteou o bloqueio do numerário (fls. 288), que foi negado (fls. 289). Considerando que o depósito realizado na conta da exequente atende ao pleito executório (fls. 296), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO**, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Destarte, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006101-15.2001.403.6106 (2001.61.06.006101-1) - ANTONIO ROBERTO DE JESUS(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002852-80.2006.403.6106 (2006.61.06.002852-2) - CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES X JOAO VITOR GUIMARAES DE SOUZA X CLAUDIA ADRIANA GUIMARAES(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003276-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003276-5) - MARCOS CESAR VIVAN(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCOS CESAR VIVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fl. 174, eis que alcançado pela preclusão nos termos do art. 473, do CPC. Anoto que há manifestação do autor sobre o cálculo zero apresentado pelo INSS à fl. 159. Observo ainda que há sentença de extinção e trânsito em julgado impossibilitando reanálise, nos termos do art. 467, do CPC. Retornem ao arquivo.

0002439-91.2011.403.6106 - ROSE NILCE GARCIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 208, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar embargos, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0002805-33.2011.403.6106 - OZANIR NUNES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

0004410-14.2011.403.6106 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE CATANDUVA - COFOCRED(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FÁBIO ABDO PERONI) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face da União, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que determine à ré que promova, através de seus agentes, a fiscalização do cumprimento da legislação relativa ao pagamento da taxa para financiamento dos fornecedores de cana, instituída pelo Decreto Lei 3855/41 e atualmente prevista no artigo 64 da Lei 4870/65. Citada, a União Federal (AGU) apresentou contestação com preliminares de falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido e irregularidade de representação processual. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 602/618). Houve réplica (fls. 621/623). As preliminares argüidas em contestação foram afastadas às fls. 659. Instadas as partes a especificarem provas, a União Federal disse não ter outras provas a produzir e a autora não se manifestou. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar na análise do mérito, em razão da extensão da presente decisão e da categoria da matéria tratada, algumas questões precisam ser decididas de forma articulada, permitindo melhor entendimento. Outrossim, destaco que este juízo já enfrentou algumas das questões nestes autos apresentadas quando do julgamento da ACP 00054881420094036106, que tratou da exigibilidade do artigo 36 da Lei 4870/65. Instituto do Açúcar e do Alcool e sua sucessão pela União O IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool foi criado em 1933, em pleno Governo Provisório de Getúlio Vargas, com o papel de incentivar o consumo e regular o mercado de açúcar e álcool, sendo o principal mecanismo de regulação a implantação de cotas de produção. Permaneceu até que o artigo 1º, I, alínea d da Lei 8029/90 autorizasse a sua extinção (efetivada pelo Decreto 99240/90, artigo 1º), sinalizando claramente a intenção estatal de diminuir a intervenção no setor. Já o artigo 25 da mesma lei que autorizou sua extinção, endereçou ao Presidente da República o dever de transferir as atribuições do extinto IAA aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Na omissão, deveria assumir a União, nos termos do artigo 23 da mesma Lei; transcrevo-os, por entender oportuno: Art. 23. A União sucederá a entidade, que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias. (Renumerado do art 20 pela Lei nº 8.154, de 1990)(...) Art. 25. O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. (Renumerado do art 22 pela Lei nº 8.154, de 1990) Nem poderia ser diferente, pois não se concebe a extinção de uma autarquia federal sem que a União (ou, no caso, o órgão que o Presidente indicasse) assumisse o espólio de direitos e obrigações. Não diferente foi o entendimento do STF quando determinou à União o pagamento de indenizações às usinas que foram prejudicadas pela política de preços ditada pelo IAA (AgRg no REsp 1117278 RJ 2009/0008884-3) e em dezenas de processos do mesmo jaez. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 64 DA LEI 4.870/65. SUJEIÇÃO ATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA COBRANÇA POR COOPERATIVA DESTINATÁRIA DOS RECURSOS. EXTINÇÃO DO IAA. CAPACIDADE ATIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. 1. A Contribuição de que trata o art. 64 da Lei 4.870/65 tinha por sujeito

ativo o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA.2. A sujeição ativa, fixada por lei, não pode ser alterada por mera deliberação do Conselho do Instituto.3. Com a extinção do IAA, a União, como sua sucessora, passou a ocupar o pólo ativo nas relações tributárias anteriormente titularizadas por essa autarquia.4. De acordo com o art. 131, 3º, da Constituição Federal, na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.5. Ilegitimidade da Cooperativa dos Plantadores de Cana de Alagoas Ltda. (COPLAN) para promover, em nome próprio, execução de tributo devido à União.6. Recurso Especial não provido.(STJ - Segunda Turma - RESP 655.800/AL - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe 31.10.08)Esta breve digressão histórica afasta de forma definitiva qualquer dúvida sobre a necessidade, por ser a pessoa legítima, de a União figurar no feito, bem como sua capacidade em fazê-lo.Na sequência, em ordem de apreciar o dispositivo legal que se busca ver cumprido, transcrevo-o, por oportuno: Art 64. A taxa de Cr\$1 (um cruzeiro) prevista no art. 144 do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941 (ELC), é tornada ad valorem e fixada em 1,5 (um e meio por cento) sobre o preço oficial da tonelada de cana, destinando-se às cooperativas de crédito de fornecedores, aos órgãos regionais específicos de representação dos mesmos e à respectiva Federação.Parágrafo único. A distribuição da taxa será, salvo convênio entre os beneficiários, a seguinte:a) 1% (um por cento) para aumento das quotas de capital, nas cooperativas de crédito de fornecedores;b) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) para a manutenção dos órgãos específicos dos fornecedores;c) 0,05% (cinco centésimos por cento) para manutenção da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil.Vale destacar, de início, que a natureza jurídica do tributo acima descrito não é de taxa, vez que não atende em nada a definição contida no CTN, artigo 77 e não compõe as receitas do Estado, restando claro se tratar de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista no artigo 149 da Constituição Federal. Destaco, outrossim, a desnecessidade de prolongar argumentos nesse sentido considerando que a questão, neste ponto, sequer é controvertida nos autos.Recepção constitucionalO primeiro ponto a ser analisado é se a CIDE prevista no artigo 64 da Lei 4870/65 foi recepcionada pela Constituição de 1988, considerando ser a legislação anterior ao texto constitucional hodierno.A previsão constitucional para a CIDE encontra-se no artigo 149:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Antes de averiguar a adequação material, afirmo a adequação formal da Lei 4870/65 vez que a exigência de legislação complementar só se aplica à legislação posterior ao texto constitucional, conforme reiterada jurisprudência.Quanto à matéria, resta claro no referido dispositivo a intervenção estatal no interesse do setor sucroalcooleiro, visando melhorar o seu financiamento em prol dos fornecedores de matéria prima. É sabido que atualmente as Usinas tem se tornado as grandes produtoras de cana de açúcar, mas este fato, posterior, não tem o condão de afastar a adequação da legislação, que por isso entendo recepcionada sem mais delongas até porque - como já dito - o tema sequer foi controvertido pelas partes, e não exsurge qualquer inadequação do dispositivo legal com as balizas constitucionais traçadas para a espécie.A matéria já foi há muito enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL. CONTRIBUIÇÃO. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS. CONSTITUCIONALIDADE. Contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional. Decretos-leis 308/67 e 1712/79. Fixação de alíquotas pelo Conselho Monetário Nacional, observados os limites e as condições previstos na legislação pertinente. Legitimidade. Precedente do Pleno. Agravo regimental não provido.(STF - Segunda Turma - RE 240.435-Agr/SP - Relator Ministro Maurício Correa - DJU 14.11.02, p. 45)EMENTA: Contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 158.208, reconheceu a constitucionalidade, em face da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/69, da contribuição instituída em favor do IAA pelo Decreto-Lei 308/67, alterado pelos Decretos-Leis 1.712/79 e 1.952/82. - De outra parte, ao julgar o RE 214.206, esse mesmo Plenário não só afastou, com relação a essa contribuição, a alegação de ofensa ao artigo 149 da Constituição de 1988, mas também a entendeu recebida por esta em consonância com o disposto no artigo 34, 5º, do ADCT, só se tendo por incompatível com a referida Carta Magna a possibilidade de a alíquota dessa contribuição variar ou ser fixada por autoridade administrativa, dado o princípio da legalidade. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - Primeira Turma - RESP 238.166/SP - Relator Ministro Moreira Alves - DJU 10.08.01, p. 18)Base de cálculo - preço oficial da cana de açúcarTendo sido recepcionada a legislação, resta averiguar sua exigibilidade.Alega a ré que por ter a base de cálculo da CIDE se servido de preços oficiais e estes não mais existirem, pela liberação dos preços ocorrida nos anos 90, não haveria como definir o quantum devido, afastando a obrigatoriedade da prestação. Na verdade, esse é o único argumento de mérito que invoca a ré para não estar procedendo à fiscalização de pagamento da referida contribuição.Em que pese não ser mais praticado o preço oficial para a cana-de-açúcar, ainda há a comercialização com base no preço da tonelada, bem como a comercialização de seus derivados (álcool e açúcar) com base nos preços de mercado. Assim sendo, e em se tratando de CIDE, e não de tributo que promove a arrecadação de receitas para o Estado, persiste a obrigação prevista no art. 64 da Lei 4.870/65 visto que ainda existe uma expressão econômica que permite o seu cálculo.De fato, se estivéssemos tratando de tributação como forma de arrecadação, ou seja, como forma de transferência de riquezas do contribuinte para o setor público a interpretação do artigo 36 ou também do

artigo 64 da Lei 4870/65 não comportaria solução favorável à sua manutenção, vez que a interpretação restritiva importaria tal resultado. Todavia, em se tratando de obrigação que destina o valor arrecadado ao setor privado - escolhido para sofrer a intervenção econômica - penso estar o interprete autorizado a se utilizar do preço utilizado nas transações - preço praticado - como base de cálculo da contribuição, sob pena de não fazendo, prejudicar a realização de plano de intervenção econômica que visa fomentar, ajudar os próprios contribuintes - fornecedores de cana de açúcar, já que os valores tirados do fornecimento de cana serão de investimento obrigatório para o próprio setor, conforme regras já estabelecidas nas alíneas do parágrafo único do mencionado artigo. Vale também notar que a União, através do Parecer PGFN/CAF/nº. 1941/2001, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional concluiu, ao apreciar a exigibilidade das contribuições ao PAS - artigo 36 da mesma Lei, que atribui como base de cálculo também o preço oficial da tonelada de cana (além do litro do álcool e saco de açúcar) - não obstante o fim dos preços oficiais destes com a liberação de preços, não prejudicaria o cálculo e portanto a obrigatoriedade daquela contribuição (PAS). E o mesmo raciocínio pode ser aproveitado aqui, vez que a Lei é a mesma e no caso da tonelada de cana a base de cálculo também se repete.(...) com o advento da Portaria n. 102, de 1998, promovendo a liberação dos preços dos referidos produtos {leia-se aqui cana-de-açúcar e álcool}, a única alteração promovida na Lei n.4.870, de 1965, foi em relação aos preços que, de oficiais, passaram a ser liberados.(...)Depende-se daí que a liberação dos preços dos multireferidos produtos em nada alterou o cálculo da contribuição, vez que a citada Portaria já tratava, como de fato trata, da interpretação da expressão preço oficial para efeito dos cálculos das contribuições, o que torna perfeitamente compatíveis a contribuição e a liberação de preços do setor.De todo o exposto, em suma, conclui-se que a decisão de liberar preços, repita-se, em nada alterou a contribuição do PAS, sendo ambos perfeitamente compatíveis, devendo, pois, os produtores do setor continuar contribuindo para o referido plano nos moldes da Portaria n. 304, de 1995.Portanto, a simples extinção do preço oficial do produto que foi indicado pelo legislador para a base de cálculo da CIDE prevista no artigo 64 da Lei 4870/65 não afasta a sua exigibilidade, vez que mantida sua expressão econômica integralmente, na medida em que há o valor de sua comercialização, bem como há órgãos que fixam o seu preço médio. Trago julgados: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000500-51.2008.4.03.6116/SP 2008.61.16.000500-0/SPRELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES APELANTE : DESTILARIA AGUA BONITA LTDA ADVOGADO : JOAO QUEIROZ NETTO e outro APELANTE : União Federal ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro APELADO : Ministério Público Federal PROCURADOR : GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA e outro EMENTA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 36 DA LEI Nº 4.870/65. HIGIDEZ RECONHECIDA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. O art. 36 da Lei 4.870/65 criou uma obrigação de fazer, determinando aos produtores de cana, açúcar e álcool que apliquem recursos no percentual que especifica em benefício de seus trabalhadores, de sorte que tem o mesmo, por objeto, a implementação de um conjunto de benefícios e serviços assistenciais aos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores. 2. Não há que se falar em obrigação tributária, porquanto uma de suas características essenciais, a teor do artigo 3º do CTN é ser uma prestação pecuniária. 3. A Constituição Federal não deixa quaisquer dúvidas que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, e reconhece expressamente, em seu art. 194, caput, a possibilidade de que a sociedade tome parte efetiva nessas ações. 4. A situação social dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, em especial dos trabalhadores rurais, que desempenham atividade altamente penosa, demonstra que se trata de uma categoria de trabalhadores que exige uma atenção maior por parte dos órgãos governamentais e da sociedade como um todo, de sorte que não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 5. A criação de benefícios e serviços assistenciais específicos para uma determinada categoria de trabalhadores não viola o princípio da igualdade ou da isonomia, mormente porque a Constituição Federal, em seu artigo 203 consigna que a assistência social é prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuições, e tem a finalidade de reduzir e eliminar a pobreza e a marginalização social, coadunando-se com os objetivos da República Federativa previstos no artigo 3º, incisos I e II, da CF/88. 6. Em que pese não ser mais praticado o preço oficial para a cana-de-açúcar, ainda há a comercialização com base no preço da tonelada, de modo que persiste a obrigação prevista no art. 36 da Lei 4.870/65 visto que ainda existe uma expressão econômica que permite o seu cálculo. 7. É atribuição da União a fiscalização da implementação do programa social referido, nos termos determinados. 8. Apelações que se nega provimento. No mesmo sentido: Processo APELREE 18283 SP 2002.03.99.018283-1 Relator(a): JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO RUBENS CALIXTO Julgamento: 25/06/2009 Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 64 DA LEI 4.870/65. COMERCIALIZAÇÃO DE CANA-DE-AÇUCAR. RECEPÇÃO PELA CF DE 1988. EXIGIBILIDADE. A contribuição a que se refere o art. 64 da Lei 4.870/65 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, consoante pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. Com a extinção do IAA pelo pela Lei 8.029/90 (art. 1º, I, alínea d) e pelo Decreto 99.240/90, a União, na qualidade de sucessora daquela autarquia (art. 23 da Lei 8.029/90 - renumerado pelo art. 20 da Lei 8.154/90), passou a ser o sujeito ativo da contribuição a que se refere o art. 64 da Lei 4.870/65. Julgados do Superior Tribunal de Justiça. Inexigibilidade da contribuição em comento após a liberação do preço da cana-de-açúcar pela Portaria 275-MF, de 16 de outubro de 1998, a partir da flexibilização de preços da economia prevista na Lei 8.178/91. Em que pese não ser mais praticado o preço oficial para a cana-de-açúcar, ainda há a comercialização com base no preço da tonelada, de

modo que a contribuição prevista no art. 64 da Lei 4.870/65 não perdeu sua base de cálculo, visto que ainda existe uma expressão econômica que permite o seu cálculo. A partir de 1999, o preço da tonelada deixou de ser determinado por órgãos governamentais e passou a ser fixado por entidades privadas, como, no Estado de São Paulo, pela CONSECANA. Havendo, ainda, expressão econômica aferida na compra da cana pelo setor sucroalcooleiro, permanece a base de cálculo da contribuição disciplinada no art. 64 da Lei 4.870/65. Irrelevante, neste caso, o fato do preço não ser mais determinado pelos órgãos oficiais, posto que este elemento era de importância secundária (mero adjetivo da figura substantiva, o preço) na descrição da base de cálculo da contribuição, que continua sendo o preço pago pela tonelada aos produtores. Honorários advocatícios elevados a 10% do valor atualizado da causa. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Remessa oficial, apelo da União e recurso adesivo da Federação dos Plantadores de Cana do Brasil (FEPLANA) e da Associação de Lavradores e Fornecedores de Cana de Igarapava à que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, a serem distribuídos em partes iguais entre as partes adversas. Conclusão Fixadas as premissas supra, tem-se que a CIDE prevista no artigo 64 da Lei 4870/65 não foi revogada, foi recepcionada pelo texto constitucional e possui base de cálculo exigível com base no valor de comercialização, ou na falta deste, no valor de mercado apresentado por órgãos da categoria, cabendo a União a obrigação de fiscalizar o seu cumprimento. Assim, a quantificação da CIDE dispensa a existência de um preço oficial da tonelada de cana vez que a obrigação de fazer imposta pela Lei pode ser alcançada sem vulneração de qualquer princípio constitucional pela utilização do valor utilizado para a sua comercialização. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a ação extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a União fiscalizar e exigir o cumprimento do artigo 64 da Lei 4870/65, respeitada a base territorial da autora, conforme artigo 1º inciso II de seu estatuto (fls. 15). Embora a presente decisão não seja voltada diretamente senão à União, considerando a notícia de descumprimento da legislação supramencionada trazida na inicial, deverá a União iniciar a fiscalização e exigência de cumprimento atendendo a tais fatos. Condeno a União em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006022-84.2011.403.6106 - IRIS APARECIDA DA SILVA (SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA LEVORATO PEIXOTO DA SILVA (SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal frente à sentença lançada às fls. 218/220, ao argumento de existir omissão na decisão que julgou parcialmente procedente o pedido. Procede a insurgência da embargante. De fato, o dispositivo precisa ser aclarado quanto à responsabilidade pelo pagamento das parcelas atrasadas. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, julgo parcialmente procedente os Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a proceder à divisão do benefício da pensão por morte de Dagoberto Peixoto da Silva entre Sueli Aparecida Levorato Peixoto da Silva e a autora Iris Aparecida da Silva, no percentual de 20% devidos à autora. Pelos mesmos motivos, e considerando que a União não observou na concessão da pensão a continuidade do benefício de pensão que já vinha sendo pago à autora mesmo após a maioridade dos filhos, fls. 162/165, CONDENO-A ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do óbito. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante a divisão do benefício de pensão por morte de Dagoberto Peixoto da Silva em favor da Autora. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Cumpra-se.

0007418-96.2011.403.6106 - TRIANGULO DO SOL AUTO-ESTRADAS S/A (SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E SP275694 - JEISE CLÉR RODRIGUES LLOBREGAT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE DE LIMA

Certifico e dou fé que enviei para publicação as r. sentenças de f. 152 e 163, abaixo transcritas: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1109/2013 Folha(s) : 2624 SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento sob o rito sumário, visando à indenização por danos materiais

causados por veículo conduzido por funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos, que se acidentou em rodovia estadual sob concessão da autora, chocando-se contra canaleta e guia de concreto. Juntaram-se documentos (fls. 17/29). Foi apresentada contestação da ECT (fls. 59/67) e decretada a revelia do réu Alexandre (fls. 71). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 71), ambas requereram oitiva de testemunhas (fls. 73/74 e 75), que foram ouvidas (fls. 113/116 e 134). Alegações finais (fls. 138/145 e 146/151). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A inicial tem como objeto reparação de danos por ato praticado por funcionário da ECT-Empresa de Correios e Telégrafos no exercício da função de motorista, e em se tratando de empresa pública, portanto órgão da administração pública indireta, importa trazer os princípios constitucionais que regem a espécie: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dispositivo constitucional supra estabelece, dois vetores. Um, da responsabilidade por danos causados a terceiros na prestação do serviço público, e ao final, o princípio da impessoalidade. De fato, se - como diz a autora às fls. 04 no item DOS FATOS - o dano decorreu dos atos do réu Alexandre no desempenho de sua função de motorista da ECT, sendo a responsável por eles a ECT e não aquele que em seu nome agia. A legitimidade passiva dos órgãos públicos por atos de seus agentes decorre do princípio constitucional da impessoalidade, e a respeito trago doutrina de escol : O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa, por um lado, que as atuações administrativas se destinam a fins públicos e coletivos e não a beneficiarem pessoas em particular, e, por outro lado, que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. Por conseguinte, o administrado não se confronta com o funcionário x ou y que expediu o ato, mas com a entidade cuja vontade foi manifestada por ele. É que a primeira regra do estilo administrativo é a objetividade que está em estreita relação com a impessoalidade. Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzem. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando no 1º. do art. 37, proíbe que conste nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Por isso é que a responsabilidade, para com terceiro, é sempre da Administração, como veremos logo mais. A personalização, ou seja, a individualização do funcionário, pode ser recomendável, quando atue não como expressão da vontade do Estado, mas como expressão de veleidade, capricho ou arbitrariedade pessoal. Então, como nota Gordilho, o ataque ou impugnação concreta à pessoa do funcionário só é um meio direto de lograr que ela mesma ou seu superior corrija o fato ou omissão danosa. A personalização vale assim para imputar ao funcionário uma falta e responsabilizá-lo perante a Administração Pública, a fim de que esta lhe imponha a punição cabível. Embora em regra a colocação do agente no pólo passivo da reparação de danos pareça ser possível, e até desejável, por ser ele quem pessoalmente teria praticado o ato, quando se trata de servidor público no exercício da função, tal entendimento subverte a ordem processual embasada no princípio da impessoalidade, vez que em relação ao ente público (União) a responsabilidade é objetiva; em relação ao servidor, contudo, é subjetiva (daí só haver ação de regresso quando caracterizada a culpa ou dolo). Caberá, assim, somente à ECT figurar no pólo passivo, e após (STF - RE 606750 AC, STJ - Resp. 1089955 RJ 2008/0205464-4) - eventual reconhecimento da sua responsabilidade, promover a ação regressiva; o que não pode é o agente figurar no pólo passivo de demanda fincada em fato produzido na qualidade de representante de ente público, por subversão do princípio constitucional da impessoalidade, como já dito. Por estes mesmos motivos, não se processa diretamente o policial que age com abuso, o motorista da Prefeitura que gera um acidente, o médico de hospital público que comete um erro, etc. Quem responde pelos atos deles é órgão ao qual estão vinculados e no presente caso, a legitimidade para figurar no pólo passivo é exclusiva da ECT. Assim sendo, e com espeque na fundamentação supra, reconheço a ilegitimidade passiva de Alexandre de Lima, excluindo-o da lide e mantenho no polo passivo apenas a ECT. Passo à análise do mérito. Os correios são forma de serviço público realizado por empresa pública federal, portanto faz parte da administração indireta, como já dito, e por conseguinte, nos termos do artigo 37 6º da Constituição Federal, os danos causados por seus agentes são pautados, no que tange à indenização, pela responsabilidade objetiva. Trago julgado esclarecedor: TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 9959 SP 0009959-04.2003.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 28/05/2013 Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA CONTRATADA PELA ECT PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APELO PROVIDO. 1- A partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, a contratada age também como Estado. Portanto, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar na presente demanda. 2- A responsabilidade objetiva do

Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, e independe da apuração de culpa ou dolo. 3- Na hipótese dos autos, o autor teve o seu veículo abalroado por trás, em virtude da imprudência do condutor do veículo a serviço da requerida, consoante se depreende da prova oral. 4- Configurado o nexo causal, e tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o dever de indenizar o autor em seus prejuízos com o acidente. 5- É devido ao autor receber a restituição do quantum indenizatório correspondente ao valor da franquia somado aos lucros cessantes, totalizando R\$ 4.104,40 (quatro mil cento e quatro reais e quarenta centavos). 6- Sobre a indenização por danos materiais devem incidir juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde o evento danoso até 10/01/2003 e, a partir de então, pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. 7- Apelo provido. O nexo causal restou comprovado às fls. 19/20. Já quanto ao dano, as fotos de fls. 22 dão conta da sua existência, inclusive com manchas de cimento rompido. Não bastasse, também as fotos indicam que o caminhão rodou sobre a calha danificada, o que confirma a plausibilidade do dano alegado. Tenho como provado, portanto, o dano e o valor da sua reparação. Provado dano e nexo causal (fls.19/22) a indenização é devida. Deixo de apreciar a culpabilidade da conduta do motorista, vez que a indenização decorre de culpa objetiva e tal avaliação terá cabimento se e quando houver ação de regresso a ser formulada pela ECT. Destaco somente, porque importante manter balizas, que o depoimento da testemunha Ailton, quando afirma que a velocidade máxima para caminhões permitida no local é de 100km/h, não tem o condão de afastar o limite de velocidade (90km/h) informado no boletim de ocorrência na medida em que este foi confeccionado por policiais, que como servidores públicos tem o princípio da veracidade a seu favor. Finalmente, quanto ao montante da indenização, frente às provas produzidas nos autos, e sua pequena monta, tenho que foi fixado em valor compatível com o serviço de alvenaria realizado, não havendo qualquer indício de excesso. Não há sequer um orçamento ou outra prova indicando o preço do mesmo serviço. Portanto, seu valor será mantido. **DISPOSITIVO** Destarte, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** em relação a Alexandre de Lima, reconhecendo a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. Deixo de fixar honorários em relação a sua exclusão considerando que não houve contestação da sua parte. Outrossim, julgo **PROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil para condenar a ré ao pagamento à autora do valor de R\$ 2.025,20 (dois mil, vinte e cinco reais e vinte centavos) referentes aos danos materiais sofridos, com correção monetária desde a propositura da ação e juros de um por cento ao mês a partir da citação, obedecendo-se os demais critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará a ré com honorários no valor de R\$ 2.500,00, fixados por equidade considerando o baixo valor da causa (CPC, artigo 20 4º). Publique-se, Registre-se e Intime-se. f. 163 **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Inicialmente, quanto às alegações de contradição dos documentos e da fixação dos juros de mora, rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Por outro lado, corrijo o erro material na declaração do valor a ser indenizado vez que utilizado o valor final, quando na verdade o valor é de R\$ 1.356,61 (na data da propositura da demanda - fls. 25), tendo havido erro na digitação. Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal, rejeito liminarmente os embargos, determinando todavia a republicação da sentença com a correção do erro material supramencionado. Publique-se, Registre-se e Republicue-se a sentença para correção do erro material e para reinício da contagem do prazo recursal.

0007454-41.2011.403.6106 - ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

0007872-76.2011.403.6106 - MARCIA CRISTINA PRUDENCIO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se a autora para que junte cópia da sentença do processo n. 774/2006, que corre pela 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, conforme requer o MPF à fl. 130, no prazo de 15(quinze) dias.

0008780-36.2011.403.6106 - OLGA MARIA DOS SANTOS(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio doença de que trata a Lei 8213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 14/57. Houve emenda à inicial (fls. 62/188). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 192/227). Foi deferida a prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 236/237), estando os laudos às fls. 244/249 e 271/303. As

partes se manifestaram acerca dos laudos periciais e o INSS juntou documentos que comprovam que a autora permanece trabalhando (fls. 316). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora. A qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência estão comprovados pelos dados lançados no CNIS (fls. 34/35) bem como pelas cópias da CTPS juntadas pela autora (fls. 63/188). Passo então à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Quanto a este requisito, o laudo do perito constatou que a autora apresenta limitação para atividades que exijam esforços físicos. Contudo, embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, o fato é que a autora voltou a trabalhar, conforme comprova a documentação juntada pelo réu, relativa aos vínculos empregatícios da mesma (fls. 314/317). Assim, torna-se necessário mencionar o conceito de invalidez estabelecido pela Lei nº 8213/91, ou seja em que consiste a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo parecer exarado em Recurso Administrativo junto à Agência da Previdência Social do Paraná, datado de 10/12/2001: Para fins de inscrição como dependente, considera-se invalidez a incapacidade total e permanente para o trabalho em geral, em razão de doença ou alteração morfo-psicofisiológica, tornando o seu portador impedido de prover sua subsistência através de qualquer atividade remunerada. Comentário: Verifica-se aqui a necessidade de se correlacionar a(s) alteração(ões) mórbida(s) - doença - com a incapacidade laborativa por ela gerada. Não basta haver doença; faz-se necessário que esta cause, total e definitivamente, incapacidade para o desempenho de todo e qualquer trabalho. Estar doente não significa estar incapacitado para o trabalho, muito menos estar invalidado. No presente caso o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Todavia, tal incapacidade não se demonstrou adequada ao conceito legal, vale dizer, a incapacidade efetiva em realizar qualquer tipo de trabalho. De fato, não obstante tenha se constatado sua moléstia, a autora continua trabalhando, ou seja, pode estar doente, mas não se vê impedida de trabalhar. O legislador deixou claro sua opção de que não basta a doença, exigindo-se que a enfermidade obste definitiva e totalmente qualquer atividade laborativa, na medida em que a volta ao trabalho faz o benefício cessar automaticamente (Lei 8213/91). Tal opção prestigia regra de manutenção coerente do sistema, impedindo fraudes. A vingar tese em sentido contrário - vale dizer, coexistência de aposentadoria por invalidez e trabalho - a verificação de fraudes se tornaria impossível o que data venia não é concebível. Embora o laudo tenha apontado para a incapacidade parcial do autor, a constatação regular de que o mesmo encontra-se trabalhando afasta de plano a incapacidade e por conseguinte a concessão do benefício. Os mesmos raciocínios se aplicam para o auxílio doença. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade total e permanente, não há como prosperar o pedido de aposentadoria por invalidez. Pelo mesmo motivo, ou seja, não comprovação da incapacidade temporária, não prospera também o pedido de auxílio doença. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000017-12.2012.403.6106 - CREUZINHA DE LOURDES BERGAMIN PAULA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora da complementação do laudo pericial.

0000342-84.2012.403.6106 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO (SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/25. Houve emenda à inicial (fls. 30/45). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 51/52), estando o laudo às fls. 87/99. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 58/86). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo

42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurada e carência. Em primeiro lugar verifico que a condição de segurada e o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados nos autos pela juntada da CTPS da autora às fls. 34/45 e dados constantes do CNIS às fls. 63. Passo a analisar se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo na área de cardiologia conclui pela incapacidade parcial, somente para atividades que exijam esforços físicos. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, vez que o benefício exige que a incapacidade laborativa do segurado seja total e definitiva para qualquer atividade e, ainda, que não haja possibilidade de reabilitação funcional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Contudo, uma vez constatada a sua incapacidade parcial para atividades que exijam esforços físicos, de acordo com a perícia médica realizada, bem como a necessidade de reabilitação, verifica-se a necessidade de restabelecimento do auxílio doença até que seja submetida ao processo de reabilitação, de acordo com o disposto no art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, não consta dos autos nada que indique que o réu tenha promovido tal reabilitação, nos termos do art. 89 e seguintes da Lei 8.213/91. Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio doença a fim de que a autora seja encaminhada a processo de reabilitação profissional, conforme restou fundamentado. O início do benefício deverá ser fixado na data da cessação administrativa ocorrida em 30/11/2011, vez que o perito na área de cardiologia constatou a incapacidade a partir de abril de 2010 e considerando que remanesce a restrição para atividades que exijam esforços físicos (fls. 99). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença da autora a partir da cessação administrativa ocorrida em 30/11/2011, devendo ser obedecido o art. 62 da Lei 8213/91, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61 da mencionada Lei, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos à autora a tal título, conforme documentação acostada nos autos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido, sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que a reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado - Ana Lúcia do Nascimento CPF - 065.406.718-06 Nome da mãe - Josina Rosa do Nascimento Endereço - Rua João Bernardino de Souza, 190, Parque da Cidadania, SJR Preto Benefício concedido - Auxílio doença DIB - 30/11/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001617-68.2012.403.6106 - JOSE DAIR STROZZI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) SENTENÇA RELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em regime especial, na função de motorista de caminhões com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da

aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo do benefício (03/11/2009). A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 14/127. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 140/162). O autor apresentou réplica (fls. 166/172). Da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, o autor interpôs agravo retido (fls. 244/245) e o réu apresentou contra-minuta (fls. 249). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, quais sejam a conversão de tempo de serviço especial para comum e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Analiso inicialmente a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Por sua vez, utilizando-se o Código 2.4.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, temos: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. penoso 25 anos Jornada normal. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos

serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Nesse passo, utilizando-se o Código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, temos:Código Atividade Profissional Tempo mínimo de trabalho 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anosDecreto 2172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.(...)Analisando as legislações supra citadas, concluo que a atividade de motorista deve ser considerada especial, assim o foi pelas normas previdenciárias.Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem como a conversão de tempo de serviço especial para comum, eram devidas conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir

de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 06/06/1986 a 11/07/1988, 01/11/1988 a 13/09/1989, 13/12/1989 a 10/01/1992, 01/12/1992 a 05/03/1993, 01/04/1993 a 30/04/1993, 01/01/1994 a 12/12/1996, 01/09/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 28/04/2008, 01/11/2008 a 15/06/2009, 01/09/2009 a 30/11/2009 e 08/02/2010 a 01/11/2013 restaram provados por Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos pelos empregadores e por anotação em CTPS do autor. Observo que alguns PPP's não estão assinados por responsável técnico. Todavia, nos períodos anteriores a 28/04/1995, tais documentos e a anotação em CTPS, se prestam à comprovação do exercício de atividade especial. O mesmo não acontece com os períodos posteriores a 28/04/1995, quando se passou a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes, conforme já dito. Então nos períodos de 01/11/1997 a 27/10/1999, 02/05/2000 a 10/09/2001, 01/03/2002 a 16/04/2002, 25/04/2002 a 31/05/2002, 10/06/2002 a 01/08/2002, 02/08/2002 a 30/07/2003, 01/09/2003 a 31/07/2005, 02/05/2008 a 16/06/2008, 01/07/2009 a 31/08/2009 e 01/12/2009 a 31/01/2010, não restou comprovado o exercício de atividade especial, seja pela falta de indicação do responsável técnico ou laudo pericial, seja pela ausência de documentos comprobatórios da efetiva exposição aos agentes agressivos. Ressalto que em relação à empresa Transrosa em que o autor trabalhou no período de 01/11/1997 a 27/10/1999, o laudo pericial juntado não constatou a exposição do autor a agentes agressivos. A falta de laudo técnico somente prejudica a prova de trabalho em condições especiais a partir de 06/03/1997. Ou seja, até esta data a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos pode ser provada apenas pelo formulário de informações de atividades fornecido pelo empregador. Os formulários de informações trazidos aos autos provam que o autor exerceu a mesma atividade de motorista de caminhão, para diversos empregadores, entre 1986 e 2013, atividade especial que se enquadra no código 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 até 28/04/1995. Os mesmos documentos indicam também exposição do autor a ruído, calor, luminosidade, vibração e pó mineral. Reconheço então como especial a atividade de motorista exercida pelo autor nos períodos de 06/06/1986 a 11/07/1988, 01/11/1988 a 13/09/1989, 13/12/1989 a 10/01/1992, 01/12/1992 a 05/03/1993, 01/04/1993 a 30/04/1993, 01/01/1994 a 12/12/1996, 01/09/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 28/04/2008, 01/11/2008 a 15/06/2009, 01/09/2009 a 30/11/2009 e 08/02/2010 a 01/11/2013, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho e conforme consulta realizada no CNIS nesta data. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, teremos 21 anos, 10 meses e 11 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, considerando-se como termo final a data de 01/11/2013, vez que não consta baixa em sua CTPS e conforme consulta ao CNIS nesta data. Veja-se a tabela a seguir: Finalmente, resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço e a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPSs do autor e consulta ao CNIS juntadas aos autos, somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial convertido em comum, ora reconhecido, obtém-se o resultado de 36 anos, 11 meses 28 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Observo que na inicial o autor requereu que o início do benefício se desse a partir do requerimento administrativo (03/11/2009). Todavia, naquela época ainda não contava com tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral. Por este motivo, o cálculo do tempo de serviço contemplou período até 02/01/2012, o que possibilitou a concessão da aposentadoria integral. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais pelo autor José Dair Strozzi nos períodos compreendidos entre 06/06/1986 a 11/07/1988, 01/11/1988 a 13/09/1989, 13/12/1989 a 10/01/1992, 01/12/1992 a 05/03/1993, 01/04/1993 a 30/04/1993, 01/01/1994 a 12/12/1996, 01/09/2005 a 31/08/2006, 01/09/2006 a 28/04/2008, 01/11/2008 a 15/06/2009, 01/09/2009 a 30/11/2009 e 08/02/2010 a 01/11/2013, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 02/07/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta

o tempo de serviço prestado igual a 35 anos. Anote que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do autor, arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Dair Strozzi CPF 018.772.948-45 Nome da mãe Alice de Jesus Menezes Strozzi Endereço Avenida Pedro de Toledo, 1406, Centro, Uchoa Benefício concedido aposentadoria por tempo de serviço DIB 01/07/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002129-51.2012.403.6106 - LOURDES CARMONA BARUFI (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 10/21). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 57), estando o laudo encartado às fls. 106/113. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 27/85, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica às fls. 90/93 e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 116/118, 122 e 152/155). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 147. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 12 (RG), uma vez que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2010. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal

Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretação o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (...). Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 6 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SP RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão: (...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 106/113), conclui-se que a autora reside com o marido, ou seja, o núcleo familiar compreende duas pessoas. Todavia, conforme trazido pelo réu, a autora e o marido fazem parte do quadro societário das empresas Supermercado Ilhense e Supermercado Q Preço, além de possuírem um imóvel (fls. 164) e as frações ideais (1/6) de dois terrenos. Não bastasse, o marido da autora possui em seu nome três veículos (160/162). Observo que a autora alegou que tais bens já foram vendidos para pagamento de dívidas, mas não trouxe aos autos documentos comprobatórios destas vendas. Assim, não há comprovação suficiente nos autos a demonstrar o preenchimento do requisito da miserabilidade. Não há que se

considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002302-75.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MODESTO BARBOSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0002392-83.2012.403.6106 - IRACI FINCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que o laudo apresentado às fls. 153/166, foi elaborado por engenheiro do trabalho e encontra-se completo, indefiro o pedido de realização de prova pericial requerida à fl. 169.

0002534-87.2012.403.6106 - MARCUS CICERO ZAMPONI X BRUNO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI X HUGO FROHLICH GONCALVES ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Citado o réu apresentou contestação às fls. 46/55. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 61/62), estando o laudo às fls. 82/85. O autor faleceu e foram habilitados seus herdeiros (fls. 91). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que o autor não fez prova da qualidade de segurado junto a Autarquia-ré no momento do início da incapacidade. É que, conforme se vê do CNIS juntado às fls. 34/35, o autor verteu recolhimentos até novembro de 1999, e voltou a recolher somente em agosto de 2011, tendo perdido sua condição de segurado em novembro de 2000, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Por outro lado, somente foi possível nestes autos a realização da perícia psiquiátrica, vez em seguida o autor faleceu. O expert em psiquiatria não constatou incapacidade para o trabalho em razão de doença psiquiátrica, pois com o tratamento, houve remissão do quadro. Todavia, constatou sequelas neurológicas após AVC sofrido aproximadamente em 2002. Desta forma, ainda que se comprovasse a incapacidade laboral do autor, esta teria se iniciado após a perda da condição de segurado. Por estes motivos não há como prosperar a presente

ação ante a ausência de dos requisitos necessários quais sejam, a qualidade de segurado e a comprovação da incapacidade laborativa. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003266-68.2012.403.6106 - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, nas funções de ajudante geral, mecânico e soldador, com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo ocorrido em 25/10/2011. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 09/96. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 108/138). Da decisão que indeferiu a realização de perícia (fls. 143) o autor interpôs agravo retido (fls. 145/146) e o réu apresentou contra minuta às fls. 153/154. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais, a sua conversão para comum e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se

tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Verifico da documentação carreada aos autos que os períodos em que o autor busca o reconhecimento do tempo especial possuem informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 45/47) e perfis profissiográficos previdenciários (fls. 53/56 e 148). Tais documentos comprovam a exposição do autor a ruído de 91 dB e 87 dB, ou seja superior ao permitido pela legislação da época nos períodos de 16/06/1980 a 12/10/1980, 13/05/1981 a 19/09/1981, 12/05/1982 a 28/11/1982, 05/05/1983 a 11/12/1983, 07/05/1984 a 28/10/1984, 19/05/1986 a 16/11/1987, 01/04/1991 a 01/07/1991, 02/01/1992 a 22/06/1992, 17/11/1992 a 21/10/1993, 03/01/1994 a 22/05/1996 e 27/05/1996 a 20/12/2006. Por este motivo, durante tais períodos em que o autor trabalhou como servente geral e soldador na empresa Agropecuária Nossa Senhora do Carmo / Usina Catanduva, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.A partir de 08/06/2007, observo do PPP de fls. 54/56 que a exposição do autor a ruído diminuiu. Todavia ele na época estava exercendo a função de soldador, o que será analisado a seguir.Quanto à comprovação do exercício de atividade na função de soldador, temos as informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 45/47) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 54/56 onde constam informações colhidas pelos empregadores acerca das condições do local onde o autor trabalhava.Observo que nestes documentos há uma cláusula impressa pelo próprio INSS nos documentos no sentido de que a empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela veracidade da presente declaração, ciente de qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do Código Penal (...). Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceituam os artigos 63 e 66 do Decreto nº 611/92, bem como os 2º e 3º do artigo 66 do Decreto nº 2.172/97, in verbis: Decreto 611/92:Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:a) (...)b) (...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Decreto 2172/97:Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a

limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.(...)Abro aqui um parêntese para esclarecer que o Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 (que dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60) trazia no Código 2.5.3 como campo de Aplicação: Soldagem, Galvanização, Calderaria e no campo Serviços e Atividades Profissionais: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros; classificação: insalubre; tempo e trabalho mínimo: 25 anos. Já o Anexo II, Código 2.5.3, do Decreto nº 83.080/79 trazia como atividade profissional: (...) Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) (...) e tempo mínimo de trabalho: 25 anos. Igualmente previsto no Decreto nº 612/92, que no seu Anexo trazia como atividade preponderante Indústria de Construção e Reparação de Veículos - código 120, com grau de risco 3 - riscos graves. Trago julgado :Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 599980 Processo: 200003990337659 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/08/2003 Documento: TRF300073939 Fonte DJU DATA:29/08/2003 PÁGINA: 616 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA. I - Não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto a implementação do benefício determinada pelo MM. Juiz de 1º grau encontra-se de acordo com o art. 461 do Código de Processo Civil. II - Pode ser considerada início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a ficha de alistamento militar na qual consta anotada a profissão de lavrador (precedentes do E. STJ). III - A atividade rúrcola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. Assim, deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rúrcola de 01.01.1970 a 22.09.1974, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (art. 26, parágrafo 3º, do Decreto nº 3.048/99), exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Há que se reconhecer como atividade especial os períodos urbanos cumpridos pelo autor, tendo em vista que a própria autarquia previdenciária, ao qualificá-lo como soldador (itens 1.2.12 e 2.5.3 dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979), os reconheceu como tal. V - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas entre a data do requerimento administrativo e a data em que foi proferida a r. sentença recorrida. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus. VI - Inaptidão da imposição da multa diária com o fito de compelir a autarquia previdenciária a proceder a execução do julgado. VII - Preliminares rejeitadas. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas. Assim, considerando que a atividade de soldador era considerada especial pelas normas previdenciárias, reconheço o período trabalhado como soldador como especial. Deixo anotado que a exigência do laudo só se deu a partir de 29/04/95, conforme determinação contida no artigo 4º da Instrução Normativa nº 49, da Diretoria Colegiada do INSS, de 03/05/2001, o qual passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Assim, tenho como tempo de serviço especial prestado pelo autor os períodos compreendidos entre 14/01/1980 a 10/05/1980, 30/04/1985 a 12/06/1985, 25/03/1986 a 12/05/1986, 20/11/1987 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 23/11/1989 e 08/06/2007 até a presente data, considerando que não consta baixa em CTPS de seu contrato de trabalho. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de

atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 16/06/1980 a 12/10/1980, 13/05/1981 a 19/09/1981, 12/05/1982 a 28/11/1982, 05/05/1983 a 11/12/1983, 07/05/1984 a 28/10/1984, 19/05/1986 a 16/11/1987, 01/04/1991 a 01/07/1991, 02/01/1992 a 22/06/1992, 17/11/1992 a 21/10/1993, 03/01/1994 a 22/05/1996, 27/05/1996 a 20/12/2006, 14/01/1980 a 10/05/1980, 30/04/1985 a 12/06/1985, 25/03/1986 a 12/05/1986, 20/11/1987 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 23/11/1989 e 08/06/2007 até a presente data, considerando que não consta baixa em CTPS de seu contrato de trabalho, restou provado por informações sobre atividades exercidas em condições especiais e perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelos empregadores do autor. Estes documentos provam o exercício de atividade especial. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a anos, mês e dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum, conforme planilha a seguir: Assim, merece prosperar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais. Resta apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a análise da conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme CTPS juntadas às fls. 15/41 e extrato do CNIS (fls. 43/44), somando-se os períodos ali constantes ao tempo especial ora reconhecido até a presente data obtém-se o resultado de 39 anos, 01 mês e 25 dias de atividade laborativa comum e especial, conforme planilha abaixo: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Por sua vez, o artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, na data do requerimento administrativo o autor já havia cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 25/10/11, data do requerimento administrativo, conforme pedido às fls. 07. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais o período de 16/06/1980 a 12/10/1980, 13/05/1981 a 19/09/1981, 12/05/1982 a 28/11/1982, 05/05/1983 a 11/12/1983, 07/05/1984 a 28/10/1984, 19/05/1986 a 16/11/1987, 01/04/1991 a 01/07/1991, 02/01/1992 a 22/06/1992, 17/11/1992 a 21/10/1993, 03/01/1994 a 22/05/1996, 27/05/1996 a 20/12/2006, 14/01/1980 a 10/05/1980, 30/04/1985 a 12/06/1985, 25/03/1986 a 12/05/1986, 20/11/1987 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 23/11/1989 e 08/06/2007 até a presente data, correspondente a 38 anos, 07 meses e 04 dias, condenando o réu a averbar os referidos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 25/10/11 (fls. 13). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 36 anos, 01 mês e 21 dias, tempo de serviço na data do requerimento. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) I - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Luiz Martins de Oliveira CPF 035.608.618-61 Endereço Rua José Soares Camargo, 146, Catanduva - SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 25/10/11 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004108-48.2012.403.6106 - SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/59. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos, estando o laudo encartado às fls. 122/128. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 72/114). Houve réplica (fls. 118/121) e o réu apresentou proposta de transação (fls. 158/170). Em audiência de tentativa de conciliação, a autora não concordou com a proposta apresentada pelo réu (fls. 177/178). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção do restabelecimento do benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS (fls. 19) e das cópias de sua CTPS de fls. 21/25. Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Assim, como se pode ver, a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que a autora, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurada. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 122/128 conclui pela incapacidade total e temporária da autora em virtude de descolamento condroesternal do lado esquerdo ocorrida cerca de quinze dias antes da realização da perícia. Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso o tratamento clínico não seja bem sucedido é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tratamento. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE

APOSENTADORIA-INVALIDEZ.2- APELAÇÃO PROVIDA.3- SENTENÇA REFORMADA.Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVESNo entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que a autora faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Conforme já dito, a autora comprova a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 122/128. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede.O início do benefício deverá ser fixado na data da perícia realizada em 17/09/2012, em que ficou constatada a incapacidade temporária (fls. 122).DISPOSITIVODestarte, como conseqüência da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder a autora SHIRLEI APARECIDA VAROLLO GRATÃO o benefício de auxílio doença, a partir de 17/09/2012, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei nº 8.213/91.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da Autora.Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias.Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Nome do Segurado Shirlei Aparecida Varollo CPF 202.688.818-39Nome da mãe Lydia Scarmelloti VarolloEndereço Rua do bem-te-vi, 283, Jardim Menina Moça, Olímpia, SPBenefício concedido Auxílio doença DIB 17/09/2012RMI a calcularData do início do pagamento a definir após o trânsito em julgadoPublique-se, Registre-se e Intime-se.

0004165-66.2012.403.6106 - EDIBERTO STRUZZIATO SPIGOLON(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/19.Houve emenda à inicial (fls. 25/148).Foi deferida a prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 155/156), estando os laudos às fls. 161/64 e 167/172.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 173/186).As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 191/193 e 196/197.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOOA presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor está incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, os laudos dos peritos nomeados pelo Juízo nas áreas de psiquiatria e neurologia concluíram pela não incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, os laudos periciais não concluíram pela incapacidade.Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO

AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004506-92.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SERTORI DOMINGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de pensão por morte, bem como dos benefícios por incapacidade de seu falecido cônjuge, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com pagamento dos atrasados (art. 29, II, Lei 8.213/91). Juntou documentos (fls. 06/14). Intimada a comprovar a resistência por parte do réu em revisar o benefício, a parte autora juntou aos autos cópia do comprovante de requerimento administrativo de revisão do benefício (fls. 18/19). A parte autora peticionou às fls. 21/22 informando a perda do interesse processual em relação aos benefícios de auxílio-doença recebidos por seu cônjuge, NB nº 31/129.593.146-7 e 31/502.160.744-4, requerendo a continuidade do feito em relação ao benefício nº 32/502.184.462-4. Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 30/31), a parte autora requereu o sobrestamento do feito por 90 dias (fls. 32/33), o que foi deferido. Decorrido o prazo, a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 36/37). Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir superveniente em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls. 41/436). Informa o INSS que o benefício nº 502.184.462-4 foi revisto administrativamente. Juntou documentos (fls. 44/49). Adveio réplica, com documentos (fls. 52/62). O INSS informou às fls. 73/81, com documentos o pagamento das diferenças referentes à revisão do benefício nº 502.184.462-4, e foi dada vista à parte autora, que requereu a extinção do feito, ante perda superveniente do interesse processual (fls. 84). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. 1. Revisão do benefício A parte autora busca a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários NB 31/502.160.744-4, 32/502.184.462-4 e 21/135.344/495, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Contudo, o que se observa, é que a revisão do benefício da parte autora foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão dos benefícios, com respectivo reflexo na renda mensal atual (RMA), verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas juntadas pela autora às fls. 25/29 e pelo réu às fls. 74/81, os benefícios já foi revistos, implicando na extinção da demanda quanto a este pedido. 2. Pagamento dos atrasados Da mesma forma, quanto ao pagamento dos atrasados, observo que foi efetuado o pagamento das diferenças em atraso, conforme consultas juntadas às fls. 29, 76 e 81, que confirmam o pagamento das diferenças em atraso. Assim de forma superveniente a parte autora viu satisfeita sua pretensão, e não há mais motivo para a continuidade do feito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a

relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004571-87.2012.403.6106 - CILENE ALEXANDRE(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 111, recebo como apelação o recurso apresentado pelo(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004651-51.2012.403.6106 - USINA SANTA ISABEL S/A(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, para declarar indevida a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI do açúcar produzido pela parte impetrante, safra 2012/2013, com polarização de sacarose superior a 99,5. Sustenta a parte autora que produz açúcar que se enquadra em posição superior à fixada para o açúcar bruto, com polarização inferior a 99,5 (cuja alíquota é 5%), sendo que neste caso, sua alíquota é exceção à regra, fixada em 0%. Juntou documentos (fls. 10/42). Em contestação, a ré alega preliminar de prescrição e, no mérito, que o açúcar produzido pela parte autora não caracteriza sacarose quimicamente pura, sendo que para tal enquadramento são exigidos outros requisitos além da polarização superior a 99,5% (fls. 306/312). Juntou documentos (313/341). Réplica às fls. 347/350). A ré impugnou o valor da causa, a autora promoveu a emenda à inicial para adequação do valor (fls. 353/355) e foi trasladada cópia da decisão para estes autos às fls. 357/358. O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 360/361. A União interpôs agravo na forma de instrumento da decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 366/370), que foi convertido na forma retida (fls. 375/376). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, afastar a preliminar de prescrição, eis que imprescritível por se tratar de ação meramente declaratória. No mérito, entendo que a solução do enquadramento da substância produzida pela parte impetrante não exige qualquer tipo de exegese além da lógica. Para tanto, basta a leitura do Decreto 7.660, de 23/12/2011, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2012, que no seu artigo 7º revogou o Decreto 6.006 de 28/12/2006 e aprovou a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados nos seguintes termos: **Capítulo 17 Açúcares e produtos de confeitaria** Nota. 1.- O presente Capítulo não compreende: a) os produtos de confeitaria que contenham cacau (posição 18.06); b) os açúcares quimicamente puros (exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)) e os outros produtos da posição 29.40 ; c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30. **Notas de Subposições.** 1.- Na aceção das subposições 1701.12, 1701.13 e 1701.14, considera-se açúcar bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5. 2.- A subposição 1701.13 abrange unicamente o açúcar de cana obtido sem centrifugação, cujo conteúdo de sacarose, em peso, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 69º, mas inferior a 93º. O produto contém apenas microcristais naturais xenomórficos, não visíveis a olho nu, envolvidos em resíduos de melaço e de outros componentes do açúcar de cana. **Nota Complementar (NC) da TIPI NC (17-1)** Nos termos do disposto na alínea b do 2º do art. 1º da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados no Código 1704.90.10, ficam sujeitas ao imposto de nove centavos por quilograma do produto. **NCM DESCRIÇÃO ALÍQUOTA (%)** 17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido. 1701.1 - Açúcares brutos sem adição de aromatizantes ou de corantes: 1701.12.00 --De beterraba 51701.13.00 --Acúcar de cana mencionado na Nota 2 de subposição do presente Capítulo 51701.14.00 -Outros açúcares de cana 51701.9 --Outros: 1701.91.00 --Adicionados de aromatizantes ou de corantes 51701.99.00 --Outros 0 Ex 01 - Sacarose quimicamente pura 0 Da leitura do referido Decreto extrai-se que somente o açúcar bruto (leia-se com polarização inferior a 99,5) está sujeito à tributação de IPI na alíquota de 5%. A sacarose cuja polarização é superior a 99,5 recebe alíquota 0%. De outro lado e só para afastar qualquer dúvida, outros açúcares quimicamente puros também recebem a referida tributação de 0%. Não há, data vênua, na tabela TIPI, qualquer outra previsão de alíquota para tal produto. Para finalizar, observo que não há qualquer questionamento fundamentado da análise química feita do produto, de forma que tenho como provado o fato de que o açúcar da parte autora versado nestes autos guarda as referidas características químicas. Os laudos juntados pela ré, com participação da Receita Federal, de produções em anos

anteriores, não constam que se referem à autora, mas ainda assim, constata-se a polarização acima de 99,5 (99,6, 99,7, 99,6, 99,7 e 99,7) e descrevem o produto como Açúcar de Cana, na forma de cristais (fls. 313/322). Além disso, há também os Certificados de Análise feitos para a presente safra, juntados às fls. 30/31, constatando polarização acima de 99,5. Como no presente caso não há qualquer indício que contradiga a prova técnica até o presente realizada e, então, constatado o índice de polarização do açúcar produzido, o pedido merece acolhida, nos exatos termos da orientação contida na Tabela TIPI. Acresço, ainda, que a opção de não tributar a sacarose quimicamente pura e outros açúcares que não os brutos é do próprio Executivo. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida, e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de obrigação jurídica tributária que obrigue a autora, **USINA SANTA ISABEL S/A** a recolher o IPI à alíquota de 5% sobre o açúcar produzido na safra 2012/2013 com polarização superior a 99,5%, devendo ser enquadrado na posição 1701.99.00 da TIPI com alíquota de IPI de 0%. Desnecessária a determinação de abstenção de autuação, vez que decorre natural e logicamente da sentença supra. Arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004850-73.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA PAULINO DA SILVA (SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO E SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acordo homologado de fls. 389/391, que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com a data de início do pagamento em 26/02/2013 (fls. 421). Considerando que os extratos de pagamento de fls. 418/419 e 429 atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO**, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005169-41.2012.403.6106 - TEREZINHA ALVES NOGUEIRA (SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇA RELATÓRIO A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 10/76. Houve emendas à inicial (fls. 116/117 e 122/124). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 151/170). Foi deferida a realização de prova pericial, estando o laudo às fls. 177/184. Houve réplica (fls. 174/176) e as partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 187/189 e 192/195. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora possui inscrição e recolhimentos junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender da consulta CNIS juntada pelo réu às fls. 159/160. Cumpriu também o período de carência necessário à concessão do benefício em tela. Dispõem os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais.(...) Trago conceito da doutrina: **PERÍODO DE CARÊNCIA** Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação ou no início da incapacidade mantinha ela a condição de segurada. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições

mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(...)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Analisando a situação da autora frente aos dispositivos citados, chegamos à conclusão que no início da incapacidade fixado pelo perito (fls. 182 - novembro de 2007), mantinha ela a condição de segurada, pois esteve em gozo de benefício até 31/08/2007. Passo então à análise da incapacidade. Observo que o laudo do médico perito, especialista em ortopedia conclui que a autora se encontra total e definitivamente incapaz para o trabalho (fls. 182). Assim, a autora faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 05/04/2012, considerando o início da incapacidade fixado pelo perito em novembro de 2007. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez à autora TEREZINHA ALVES NOGUEIRA, a partir de 05/04/2012, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Terezinha Alves Nogueira CPF 018.953.278-57 Nome da mãe Jeronima Osório da Silva Endereço Rua São Sebastião, 2761, Fundos, Mirassol Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 05/04/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006045-93.2012.403.6106 - LUCIANA BALESTRIEIRO FAVI (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 113/119, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006088-30.2012.403.6106 - IVANI ARMI LOURENCIN (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão do benefício e pensão por morte NB 125.956.449-2, para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, com fundamento no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991. Trouxe com a inicial documentos (fls. 09/18). Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 23/24), a parte autora requereu o sobrestamento do feito até fevereiro de 2013, o que foi deferido (fls. 25). Decorrido o prazo, a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 28/29). Citado, o réu contestou, com alegações de litisconsórcio necessário com os demais pensionistas, ilegitimidade ativa da parte

autora para pleitear a revisão das cotas partes dos demais pensionistas, possibilidade de adesão ao acordo formulado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, ausência de interesse de agir em razão do acordo homologado na mencionada ACP e prescrição quinquenal (fls.33/42). Juntou documentos (fls. 43/62).A parte autora se manifestou em réplica, requerendo o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito (fls. 65/66). O INSS se manifestou às fls. 71, reiterando os termos da contestação.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Às fls. 65/66 a parte autora pede o arquivamento do feito, sem julgamento do mérito, desistindo da ação ante a revisão processada administrativamente.Não obstante o réu tenha reiterado os termos da contestação, acolho o pleito de desistência. Entendo que a oposição do réu é meramente formal, vez que a revisão foi processada administrativamente.Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006143-78.2012.403.6106 - JOAO BRITO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0006161-02.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01).Após, conclusos.Intime(m)-se.

0006202-66.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA PESSINA FIGUEIREDO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Indefiro o pedido de substituição da testemunha José Passarini, eis que não comprovado nenhum dos motivos do art. 408 do CPC.Comprovado o motivo do pedido de substituição, a decisão poderá ser revista.Intimem-se.

0006250-25.2012.403.6106 - ALICE DA SILVEIRA PEREIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, ou alternativamente auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91.Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial às fls. 25/39. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 44/45) estando os laudos às fls. 53/58 e 61/68.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a Autarquia-ré, conforme recolhimentos lançados no CNIS (fls. 31).Todavia, embora tenha sido constatada a incapacidade laboral da autora (laudos fls. 53/58 e 61/68), não foi possível a fixação do início da incapacidade, que ao que tudo indica ocorreu durante o período em que a autora não detinha condição de segurada.É que, conforme se vê dos autos, a autora verteu recolhimentos no período de junho de 2002 a fevereiro de 2003, relativos a janeiro de 1999 a dezembro de 2002. Tais recolhimentos, por terem sido recolhidos em atraso não se prestam para a comprovação do período de carência. Em seguida, a autora recolheu contribuições entre janeiro e dezembro de 2003. A partir de então a autora deixou de recolher contribuições, perdendo a condição de segurada em dezembro de 2004. Voltou a contribuir apenas em janeiro de

2012, quando, segundo se extrai dos laudos periciais, já se encontrava incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Observo que o perito cardiologista não conseguiu fixar o início da incapacidade da autora e o perito neurologista ressaltou a existência de exame datado de 14/11/2008 com o diagnóstico de leucoaraiose. Assim, não há comprovação nos autos de que no início da incapacidade a autora mantivesse a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Aliás, o próprio sistema legal de cálculo do benefício (artigo 44 da Lei nº 8.213/91) está a demonstrar que não existe possibilidade de concessão sem contribuição, caso contrário, como seriam fixados os valores das contribuições necessárias ao cálculo do benefício? Inexiste critério de fixação de benefício sem contribuição (artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91), salvo no caso de aposentadoria por idade rural prevista no artigo 143 do citado diploma legal, cujo valor do benefício já vem pré-fixado. Trago julgados do nosso Egrégio Tribunal: TRIBUNAL:TR3 ACORDÃO RIP:00000000 DECISÃO:24-10-1995 PROC:AC NUM:03082871 ANO:93 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03 APELAÇÃO CÍVEL Publicação: DJ DATA:16-11-95 PG:78682 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - DEIXANDO O AUTOR DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA POR MAIS DE 12(DOZE) MESES E NÃO ESTANDO EM GOZO DE BENEFÍCIO, AINDA QUE A PERÍCIA TENHA CONCLUÍDO PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA, NÃO FAZ JUS A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, PORQUE PERDEU A QUALIDADE DE SEGURADO. II - O AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, QUANDO VENCIDO, ESTA DESOBRIGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO SE PERDER A CONDIÇÃO DE NECESSITADO. III - RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ:315 - JUIZ CÉLIO BENEVIDES EIXOTO JUNIOR Por estes motivos não há como prosperar a presente ação ante a ausência de um dos requisitos necessários qual seja, a qualidade de segurada. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006361-09.2012.403.6106 - ANTONIO CARLOS ARAUJO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
DECISÃO/OFÍCIO Nº.0049-2014. Fl. 181: Defiro a expedição de ofícios para que a BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS Ltda, com endereço na Rua Henrique Mingardi, n. 1075, em Bauru-SP, CEP 17.024-190, para que encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) ANTONIO CARLOS ARAÚJO, especificamente como técnico de enfermagem, bem como aponte os agentes agressores a que esteve exposto nesta função, RG n. 17.771.862 e do CPF n. 059.570.308-99, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006397-51.2012.403.6106 - CLEUZA APARECIDA DA CRUZ VARONEZZI (SP279271 - GABRIEL RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
SENTENÇARELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado como rural nos períodos de setembro de 1977 a setembro de 1978, janeiro de 1979 a março de 1980 e março de 1982 a maio de 1988. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 08/47. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 72/267). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Houve replica (fls. 282). O réu apresentou manifestação às fls. 268 e alegações finais às fls. 272. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve o reconhecimento do tempo de serviço prestado na área rural nos períodos de setembro de 1977 a setembro de 1978, janeiro de 1979 a março de 1980 e março de 1982 a maio de 1988. O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para aplicação do dispositivo mencionado, tenho que qualquer comprovante material contemporâneo e direto pode servir de início de prova do tempo de serviço. Esta questão é de fundamental importância para o deslinde deste feito, pois compulsando os autos verifica-se ausência de início de

prova material a embasar a pretensão da autora. De fato, observando-se a prova documental, os únicos documentos juntados que poderiam ser relevantes são os constantes das fls. 27, 30/35 e 36/38, respectivamente, declaração do Sindicato dos trabalhadores rurais de Votuporanga, certidão de casamento e nascimento dos filhos da autora e declarações de ex-empregadores atestando o trabalho rural da autora. Inicialmente, quanto ao documento de fls. 27, relativo a Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga, datada de 23/07/2008, só seria válido como prova se estivesse homologado pelo INSS, conforme dispõe o artigo 106, parágrafo único, III, da Lei nº 8.213/91. Porém, conforme se vê no verso do documento, tal não ocorreu, não houve homologação por parte do INSS, não tendo valor probante. Quanto aos documentos de fls. 30/35 relativos às declarações firmadas pelos ex-empregadores da autora, datadas de 23/07/2008, se fossem válidas como prova, estaríamos dando maior valor a uma declaração atual sem o crivo do contraditório, do que a oitiva de uma testemunha, que é ouvida pelo juiz, e com a participação das partes. É evidente que isso representaria uma inversão na valoração da prova, eis que a prova testemunhal, tomada em juízo, não faz sozinha a comprovação do tempo de serviço. Com mais razão uma declaração atual não poderia fazê-lo. Contrário seria o raciocínio se a declaração fosse contemporânea à época dos fatos. Já a certidão de casamento e certidões de nascimento dos filhos da autora, trazem a sua qualificação como doméstica, também não indicando o trabalho rural. Os demais documentos relativos às matrículas de imóveis rurais, não comprovam o exercício de atividade da autora. Observo que nos casos de pedido de aposentadoria por idade rural, onde resta comprovado o trabalho em regime de economia familiar, é possível a extensão da comprovação do trabalho rural do marido para a esposa. Todavia, no presente caso, embora existam indícios de trabalho rural do marido da autora, não há comprovação do exercício de atividade em regime de economia familiar e posteriormente, ambos passaram a trabalhar em atividade urbana. Assim, como no presente processo busca-se o reconhecimento de tempo de serviço para eventual aposentadoria urbana, entendo não ser possível estender-se a atividade do marido para a esposa. Não bastasse, a autora possui contrato de trabalho urbano no período de setembro e dezembro de 1978. Assim, da análise das provas carreadas aos autos, constata-se que inexistem provas documentais do trabalho rural da autora nos períodos em que busca o reconhecimento. Embora os depoimentos das testemunhas indiquem o exercício de atividade rural, isoladamente não se prestam à comprovação do trabalho rural para fins de aposentadoria. Assim, não há como reconhecer o tempo de serviço, frente à não comprovação dos requisitos previstos em lei.

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. S

0006401-88.2012.403.6106 - JOAO ILSO GRECO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 121, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006600-13.2012.403.6106 - JURANDI PEREIRA NUNES (SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 71/77 e 78/90, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 29), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB e Dr. JOÃO SOARES BORGES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006735-25.2012.403.6106 - PEDRO HENRIQUE GALDINO GONCALVES - INCAPAZ X ZENILDA GALDINO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da

audiência.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006780-29.2012.403.6106 - CRISTINA TEIXEIRA VARINI(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial.

0006877-29.2012.403.6106 - NILSON NUNES X JOAQUIM OLIVEIRA NUNES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Juntou com a inicial, documentos (fls. 15/30).Foi deferida a realização de perícia médica e estudo social (fls. 38/39), estando os laudos encartados às fls. 44/49 e 61/64.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 70/91).As partes se manifestaram acerca dos laudos apresentados (fls. 92 verso e 96).O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 101/103 e foi nomeado curador para o autor às fls. 105.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei .O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do laudo pericial de fls. 61/64 que constatou a incapacidade total e temporária do autor. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº

1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA. (...) Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 9 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão: (...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 153/159), conclui-se que o autor reside sozinho, ou seja, o núcleo familiar compreende apenas ele e sobrevive de alguns bicos que realiza e da ajuda do pai e de amigos. Assim o autor se enquadra nos requisitos legais para obtenção do benefício. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. Considerando a moléstia envolvida (dependência de drogas e álcool) entendo que o autor deve manifestar vontade de se curar. Não tem a obrigação da cura, mas por outro lado não pode se negar a tentar, visto que o Estado não está obrigado a sustentar aquele que não quer se curar (exceção feita àqueles casos cirúrgicos), até porque não se pretende conceder mais munição para a arma que o autor está usando para se matar, mas sim um bônus, um alento para que se estimule no caminho de volta à sociedade. De outro lado, tem o INSS a obrigação de tentar resgatar esta pessoa que se afasta da sanidade, apresentando-lhe meios e tratamentos dignos para lhe facilitar o caminho. Assim, determino ao réu que oportunize à autora, no prazo de 30 dias início de tratamento para o seu mal, ficando em contrapartida o autor obrigado a submeter-se. O início do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo ocorrido em fls. 26/03/2012 (fls. 22). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Nilson Nunes, no valor

de um salário mínimo mensal, sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor do autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias, bem como das providências adotadas em favor da recuperação do autor. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Nilson Nunes CPF 131.248.668-60 Nome da mãe Maria Aparecida Nunes Endereço Rua Coronel Spínola de Castro, 3586, Nesta Benefício concedido Amparo Social DIB 26/03/2012 RMI um salário mínimo Data do início do pagamento: a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006887-73.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez conforme previsto na Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/58. Houve emenda à inicial (fls. 62/66). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 71/72) estando os laudos às fls. 86/89 e 90/96 e esclarecimento às fls. 141. Citado, o réu apresentou contestação resistindo a pretensão da autora (fls. 97/116). A autora apresentou réplica às fls. 126/129 e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 120/122, 123/125, 144/145 e 132/135. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. O benefício da aposentadoria por invalidez vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada junto a autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado,

estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver, a autora é segurada do INSS, pois que verteu recolhimentos junto aos cofres da autarquia como contribuinte individual, no período de novembro de 2007 a junho de 2012 (fls. 106). Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Assim, como o último recolhimento se deu em junho de 2012 e a presente ação foi proposta em outubro de 2012, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Passo a análise da comprovação do período de carência. Dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, a autora comprovou ter cumprido o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições conforme se vê da relação de fls. 106. Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No que diz respeito a este aspecto, o laudo dos peritos nomeados pelo Juízo às fls. 86/89, 90/96 e 141 concluem pela incapacidade total e definitiva da autora para o trabalho, vez que apresenta eczema em áreas da pele exposta a radiação solar e lombalgia mecânica crônica (fls. 88 e 95). Finalmente, passo a analisar a situação da autora frente ao disposto no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, conforme insurgência expressa do réu em sua contestação. Diz o 2º: Art. 42 (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Examinando o laudo da perita dermatologista, conclui-se que a autora, ao se filiar junto à autarquia-ré em novembro de 2007, já era portadora das anomalias dermatológicas que a incapacitam. Assim, entendo que a autora não faz jus ao benefício, pois que quando se filiou ao RGPS já era portadora das doenças dermatológicas que a incapacitam. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006891-13.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI (SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
SENTENÇA RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/58. Houve emenda à inicial (fls. 64/65). Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 68/69), estando o laudo pericial às fls. 99/106. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 78/98). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 108/109 e 112. Da decisão que indeferiu a realização de perícia médica com oftalmologista, o réu interpôs agravo retido (fls. 117/120) e a autora apresentou contra minuta às fls. 124/127. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção

de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurada, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que a autora fez prova da qualidade de segurada e do cumprimento do período de carência junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes no CNIS juntado às fls. 84/85. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêntica significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Superados os exames da qualidade de segurada e da carência exigida pela lei, resta saber se a autora encontra-se incapacitada para seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Observo que a incapacidade está comprovada através da perícia realizada pelo médico oncologista (fls. 99/106), informando que a autora foi operada de um adenoma da hipófise no dia 17/04/2012, e este tumor acometeu os nervos óticos causando progressiva perda da visão (fls. 103). A perícia fixou a data do início da incapacidade em 31/01/2012, quando foi diagnosticado o tumor como causa da perda gradativa da visão que teria se iniciado em 2000. Assim a incapacidade total e definitiva restou demonstrada nos autos. Anoto que a autora pleiteou na inicial a concessão do benefício de auxílio doença. Entretanto, com a constatação pelo perito judicial de que a sua incapacidade é total e definitiva, entendo ser possível a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez prevista no artigo 42 da Lei 8213/91, sem o risco da prolação de sentença extra petita. Isso porque ambos os benefícios têm como requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade. Distinguem-se apenas pela irreversibilidade do mal ou seja, a possibilidade de reabilitação para o trabalho. Neste sentido, trago julgado: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1386733 Processo: 200903990001843 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228826 Fonte DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 593 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. PLEITO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. EXISTÊNCIA DE DOENÇAS PREEXISTENTES: PROGRESSÃO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA IMPROVIDA.- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente para o labor.- Anterioridade das doenças com relação à inscrição no R.G.P.S. Antes da filiação na Previdência Social, os males não implicavam em incapacidade. Somente após a filiação, houve o agravamento do quadro, impedindo o exercício de atividade remunerada.- Apelação do INSS improvida. Assim, considerando que os fatos

alegados na inicial permitiram ao réu pleno debate quanto à extensão da incapacidade da autora, não há qualquer prejuízo de que o reconhecimento daquele fato (incapacidade permanente e total) enseje a concessão do benefício adequado a tal situação. Princípio da economia processual que deve ser aplicado à espécie, evitando que a autora ingresse com nova ação, com resultado certo e consumo desnecessário de recursos públicos por parte da Justiça e também por parte do INSS, considerando a sucumbência. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a conceder à Autora Maria dcde Fátima Rodrigues de Souza Rigueti o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa do auxílio doença ocorrida em 17/06/2012. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da Autora. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Maria de Fátima Rodrigues de Souza Righetti CPF 066.442.098-23 Nome da Mãe Joana Rodrigues da Silva Endereço Rua Olívio Irídico, 1351, Jd. Santo Antonio, nesta Benefício concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB 11/03/2009 RMI a calcular Dt. de início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007468-88.2012.403.6106 - JOAO BATISTA TOLEDO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/68). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 74/155). Houve réplica (fls. 158/167). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, são eles, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS do autor juntada às fls. 13/22, possui ele alguns registros onde exerceu os cargos de técnico em radiologia. Pretende ver tais atividades enquadradas como especial, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Inicialmente observo que o período 01/06/1993 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo réu, conforme consta da contestação às fls. 74 verso. Passo então à análise dos períodos remanescentes. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1985, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os

efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, o Código 1.1.4 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.1.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.1.4 Operações com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raio x radium e substancias radioativas Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapeuticos - operadores de raio x, de radium e substancias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetileno, aeroviários de manutenção, de aeronaves e motores, turbo hélices e outros. 25 anosCódigo Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistasMédicos-toxicologistasMédicos-laboratoristas (patologistas)Médicos-radiologistas ou radioterapeutasTécnicos de raios-XTécnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologiaFarmacêuticos-toxicologistas e bioquímicosTécnicos de laboratório de gabinete de necropsiaTécnicos de anatomiaDentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I)Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anosA corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 26/27, 30/33, 34, 35 e 36/39 onde constam Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados

pelos empregadores acerca das condições do local onde trabalhou. Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que a função de técnico em raio X desenvolvida pelo autor eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Processo REO 200734000377952 REO - REMESSA EX OFFICIO - 200734000377952 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fontee-DJF1 DATA:24/03/2011 PAGINA:42 EmentaPREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EXPOSIÇÃO À RADIOATIVIDADE E SUSBTÂNCIAS QUÍMICAS. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRINCÍPIO LEX TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIOS DSS-8030 E LAUDO TÉCNICO. 1. Consoante entendimento sedimentado no colendo STJ, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço. Princípio lex tempus regit actum. 2. Antes da edição da Lei 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial prejudicial à saúde ou à integridade física, bastava que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer uma das arroladas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. A partir da edição da Lei 9.032/95, com redação alterada pela MP 1.523/96, republicada na MP 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, a comprovação da atividade especial passou a ser efetuada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até o advento do Decreto 2.172/97, que, em seu art. 261, revogou expressamente o Decreto 83.080/79, instituindo nova lista de agentes patogênicos no Anexo IV e consignando a elaboração de laudo técnico para atestar a insalubridade do labor. 4. In casu, o autor juntou formulário DSS-8030 e laudo técnico, nos quais constam que ele estava exposto ao agente agressivo radioatividade e substâncias químicas, de modo habitual e permanente. 7. As prestações em atraso devem ser monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 02/03/2011 Data da Publicação 24/03/2011 Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/08/1985 a 20/02/1987, 01/06/1990 a 31/05/1993, 06/03/1997 a 04/03/2002 e 03/02/2003 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 7497 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Acrescentando a este período o período já reconhecido pelo réu chegaremos a 20 anos, 06 meses e 17 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Em primeiro lugar, observo que o período de 01/06/1993 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo réu administrativamente, o que afasta, em relação a este período o interesse processual na demanda. Quanto aos demais períodos, levando-se em conta aqueles ora reconhecidos mais o período já reconhecido pelo réu, chegamos a 24 anos, 03 meses e 21 dias de atividade especial, conforme tabela a seguir: Assim, como as atividades de técnico em radiologia exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), tal requisito não restou cumprido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como técnico de raio X nos períodos de 01/08/1985 a 20/02/1987, 01/06/1990 a 31/05/1993, 06/03/1997 a 04/03/2002 e 03/02/2003, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos. IMPROCEDE o pedido de aposentadoria especial, conforme fundamentado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado João Batista Toledo CPF 974.454.368-04 Nome da mãe Maria Carlos Ribeiro Endereço Rua João Ribeiro da Silveira, 1035, Icém Períodos reconhecidos 01/08/1985 a 20/02/1987, 01/06/1990 a 31/05/1993, 06/03/1997 a 04/03/2002 e 03/02/2003 até a presente data. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007753-81.2012.403.6106 - MARISA BATISTA RODRIGUES (SP320401 - ARTHUR APARECIDO PITARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 108, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0007856-88.2012.403.6106 - ILDA MARTINS DA SILVA NETA PENHA(SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Diante da informação supra, baixem os autos em Secretaria para juntada da referida petição e abra-se vista à autora para manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001470-08.2013.403.6106 - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, propõe a presente ação ordinária buscando a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes ao adicional de férias (1/3) previsto na Constituição Federal. Busca também a determinação judicial para que os valores descontados a tal título nos últimos cinco anos sejam restituídos aos seus associados.A inicial veio instruída com documentos (fls. 40/183).Da decisão que indeferiu a concessão da justiça gratuita o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 190/218) ao qual foi negado seguimento (fls. 234/236).Citada, a ré apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição.Houve réplica às fls. 240/252.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO autor busca a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, bem como a restituição dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcela que o autor entende não configurar contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa vez que não há necessidade de autorização expressa dos associados para que o sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto trata-se de substituição processual.Neste sentido, trago julgado:Processo AGRESP 201100418450 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1239671 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgãoSTJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:EmentaEMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SINDICATO. LEI 8.073/90. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 - Esta Corte afirmou a legitimidade ativa ad causam dos sindicatos e entidades de classe para atuarem na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Também afastou a necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados, por se tratar de substituição processual (Precedentes). 2. Agravo regimental improvido. ..EMEN:IndexaçãoData da Decisão 11/12/2012 Data da Publicação 04/02/2013Não há também que se falar em prescrição, vez que o objeto da presente ação abarca pagamentos feitos nos últimos cinco anos.Passo ao mérito.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Do adicional de um terço das fériasEmbora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvou-me ao entendimento do Colendo STF acerca da matéria.Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo divirjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego - quando das férias - tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período

(férias) [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No mesmo sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF - 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-1/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008). Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região - 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295). Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter o autor razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os substituídos do autor a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias que está sendo incluído na base de cálculo da referida contribuição, bem como para condenar a ré à restituição dos valores pagos a este título, respeitando a prescrição quinquenal, nos moldes acima expostos. Os valores deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, vez que não há risco do perecimento do objeto. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001543-77.2013.403.6106 - REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME (SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0002997-92.2013.403.6106 - ROSE CRISTINA FAVARO BATISTA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face das rés pretendendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alega, em síntese, que em 14/05/2012 recebeu aviso da SABESP de que procedia ao corte simbólico do fornecimento de água por inadimplemento das contas vencidas em março e abril de 2012 devendo a autora providenciar o pagamento para evitar o corte efetivo e, que mesmo após efetuar o pagamento, em 17/04/2012, as cartas de cobrança com juros, bem como as ameaças de corte definitivo continuaram a acontecer, vindo a saber, em seguida, que o pagamento realizado em banco postal da ECT havia sido repassado à SAAE-Serviço de água e esgoto de Sorocaba ao invés de ser feito à SABESP, acarretando-lhe preocupações pela possível ocorrência do corte de água e que passou por constrangimentos, com documentos (fls. 06/11). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 12). Citada, a Sabesp contestou resistindo à pretensão inicial (fls. 20/30), com documentos (fls. 31/64). Citada, ECT alegou competência da Justiça Federal e também resistiu à pretensão inicial (fls. 66/83), com documentos (fls. 84/108). Réplica às fls. 110/111. Reconhecida a incompetência absoluta para julgamento do feito pelo Juízo Estadual, os autos foram remetidos para à Justiça Federal (fls. 117). Ratificado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, foram as partes instadas a especificarem provas (fls. 121) e a ECT requereu produção de prova oral caso fosse requerido o mesmo pela autora (fls. 123/125), o que não ocorreu (fls. 127). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Ocorre que a autora não comprovou o constrangimento sofrido ou qualquer espécie de prejuízo moral ou material, motivo pelo qual não será analisado se a responsabilidade pela destinação incorreta do numerário é da ECT, banco postal onde foi efetuado o pagamento, ou da SABESP, por

eventual incorreção nos dados do boleto. Caso não houvesse o extravio do pagamento feito em 17/04/2012 referente à conta com vencimento em 08/03/2012 (fls. 10), as consequências seriam as mesmas, pois embora feito o pagamento da parcela de março, a de abril/2012 continuou pendente e, portanto, permaneceu a inadimplência suficiente a ensejar os avisos de corte efetivo no fornecimento, bem como as cobranças acrescidas dos encargos. A própria autora afirma que a notificação é referente aos meses de março e abril de 2012 (fls. 03). Assim, não foram as rés que deram causa aos transtornos sofridos pela autora, mas o seu próprio comportamento em efetuar o pagamento da parcela com mais de um mês de atraso; quando já vencida a parcela do mês vigente, a autora efetuou o pagamento da parcela do mês anterior, mantendo-se inadimplente (cf relatórios de fls. 63/64). Além disso, não houve prejuízo material ou moral, pois não há notícia de que, por exemplo, tenha sido lançado o nome da autora no rol dos inadimplentes como decorrência do não repasse do débito pago, assim como não houve o corte efetivo do fornecimento, pois apesar da interrupção no fornecimento de água (que se dá pelo simples fechamento manual do registro, que a autora pode reabrir sem qualquer óbice. Assim, os transtornos se deram por culpa da própria autora e eram previsíveis. O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência, tanto mais em hipóteses como a examinada onde a autora concorreu para o evento, na medida em que manteve-se inadimplente. Somando-se a isso, tem-se que não há comprovação de prejuízo material ou imaterial experimentado pela autora. Sem a comprovação do alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela autora, não há como prosperar o pedido contido na inicial. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004803-65.2013.403.6106 - JOSE EUGENIO ROVEDA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a emenda de fl. 118. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005150-98.2013.403.6106 - HELIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0005803-03.2013.403.6106 - JACIRA HEBELER(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP305709 - LIGIA CRISTINA ALEIXO MARTINS TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA **RELATÓRIO** A parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, manifestando sua renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por idade, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. **NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO** Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz

respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente

recebidos, entendendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/07/1996. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000102-27.2014.403.6106 - MARCIA DE OLIVEIRA BRANCO DONA (SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001391-83.2000.403.6106 (2000.61.06.001391-7) - NELSON BIAGI JUNIOR(SP265707 - PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito á ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 269. Manifeste-se o autor sobre fl. 260.

0004316-03.2010.403.6106 - JOAQUIM ROBERTO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Prejudicada a apreciação do pedido do INSS de fls. 341 verso, item d, vez que às fls. 467 houve reiteração apenas do item c. Defiro o requerimento do INSS às fls. 341 verso, item c. Expeça-se. Segue sentença em () folhas, impressas em ambos os lados por medida de economia. Intimem-se.

*****SENTENÇAR
ELATÓRIOA parte autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver revisada a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário utilizando os salários de contribuição informados nos contracheques que apresenta, com o consequente recálculo dos valores mensais, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Alega que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.916.311-1, desde 15/08/2007, contudo, a RMI de seu benefício foi calculada erroneamente, vez que não considerados os valores efetivamente recebidos pela parte autora conforme contracheques juntados em pedido de revisão protocolado administrativamente em 24/09/2008 e outros que junta a estes autos. Juntou documentos (fls. 13/124). Citado, o réu apresentou contestação, com documentos pugnando pela improcedência da ação (fls. 130/257). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 262/265). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 266) e determinado à parte autora a juntada das relações de salários-de-contribuição (fls. 270). A parte autora informou a impossibilidade de juntar a relação dos salários-de-contribuição em razão do encerramento das atividades da empresa SP Serviços Ltda. e quanto à empresa RCA Temporários e Efetivos Ltda., atual RCA Produtos e Serviços Ltda., informou que os documentos se encontravam na matriz, requerendo a expedição de ofício à empresa e sua matriz, o que foi deferido (fls. 274). A empresa RCA Produtos e Serviços informou às fls. 275/276 que foram encontradas divergências nos salários de contribuição do autor, requerendo prazo para responder ao ofício e para regularização, o que foi deferido (fls. 277). A empresa RCA Produtos e Serviços informou às fls. 280/335 e 358/461 as divergências encontradas e juntou documentos. Manifestações da parte autora acerca dos documentos às fls. 338, 352/353, 464 e 469 verso e do réu às fls. 341/347, 348/349, 467/468. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicada a análise da prescrição vez que o benefício da parte autora data de menos de cinco anos da data da propositura da ação (fls. 135). Ao mérito, pois. Do recálculo da renda mensal inicial: O busilis deste feito está em saber se os documentos juntados pelo autor, contracheques, tem o condão de contrariar as informações prestadas pelos empregadores ao INSS. De antemão, resta claro que sim, vez que ambos os documentos são produzidos pelos empregadores, e embora para fins fiscais aquela declaração prestada tenha característica de confissão de dívida, nada impede que seja confrontada com outros documentos para fins previdenciários, vez que não é incomum o empresário pagar um salário e declarar um valor menor à Previdência Social para se livrar de parte do encargo. Este procedimento é notório, de conhecimento popular. Assim, se constatado tal fato, cumpre ao INSS considerar o salário de contribuição realmente recebido pelo trabalhador, tomando como base o salário que era efetivamente pago, e tributar as diferenças nos termos da lei, com os acréscimos e multas decorrentes da sonegação. Dos autos, observo que o autor se aposentou por tempo de contribuição em 15/08/2007, sendo considerados pelo INSS os salários de contribuição constantes do CNIS, fls. 90/95. Diz o autor que os valores do salário-de-contribuição considerados pelo INSS em meses que menciona não foram os corretos, e que contudo, não obteve resposta do pleito revisional formulado administrativamente. Pelo que se observa no documento de fls. 63/68, os períodos que o autor pretende ver seus salários-de-contribuição alterados foram considerados como tempo de serviço pelo INSS, contudo, os salários-de-contribuição considerados no cálculo do benefício, que constam do CNIS, não correspondem aos valores dos salários de contribuição dos contracheques apresentados pela parte autora. Disso decorre, inicialmente, que não há tergiversação quanto aos períodos trabalhados, e portanto também não há discussão quantos aos empregos e empregares, mas tão somente quanto ao valor dos salários que eram pagos. Importante este detalhe como adiante se verá. O INSS, conforme contestação e documentos de fls. 130/257, disse ser necessária análise da documentação para parecer final acerca do pedido administrativo de revisão e que consta no processo administrativo Carta de Exigências para que o autor apresentasse a documentação necessária. Essa é uma meia verdade que dá a entender que o autor não se desincumbiu de instruir o procedimento administrativo. Vejamos. Consta dos autos que o autor

requeriu administrativamente a revisão de seu benefício em 24/09/2008 (fls.226). Naquela oportunidade houve a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil, solicitando as providências cabíveis a fim de verificar as divergências de informações constantes do CNIS e recibos de pagamento apresentados, conforme se observa às fls.248/251 destes autos. Não consta resposta ao ofício.Em 02/06/2010, o autor ingressou com a presente ação.Em relação ao período trabalhado para RCA Produtos e Serviços, não restam dúvidas em relação aos valores, vez que, intimada nestes autos, a empresa juntou aos autos relação de salários de contribuição do autor (fls. 368), que corroboram os contracheques juntados aos autos pelo mesmo, devendo ser corrigidos os salários de contribuição a partir do requerimento administrativo do benefício.Além disso, a empresa confessou a discrepância e ao que parece fez o recolhimento das diferenças, o que certamente está sob o crivo da Receita Federal como agente arrecadador. De qualquer forma, restou confirmada a alegação do autor de que recebia efetivamente os valores dos contracheques e não os valores informados ao CNIS pela empresa.Já em relação ao período trabalhado para SP Serviços Ltda., há somente os contracheques apresentados pelo autor, que intimado, a trazer a relação de salários de contribuição da empresa, informou a impossibilidade de fazê-lo, vez que a empresa havia encerrado suas atividades (fls. 272). Todavia, considerando os valores, a existência de conta bancária para os depósitos indicada nos contracheques, a assinatura do autor e outros detalhes que podem ser observados daqueles documentos, bem como pelo argumentos expendidos em relação ao tempo trabalhado para a empresa RCA, que confirmou integralmente sua versão, convenço-me de que o autor também recebia aqueles valores constantes dos contracheques apresentados quando trabalhou para SP Serviços.Ainda, pela cópia do procedimento administrativo, observo que passados quase dois anos do pedido de revisão (ocorrido em 24/09/2008, fls. 226) não havia qualquer decisão de intimação do autor para trazer documentos complementares. Apenas após a citação no presente processo, ocorrida em 16/07/2010 (fls. 128), houve a expedição de carta de exigências ao autor, datada de 14/08/2010, solicitando que apresentasse declarações das empresas com informação dos salários de contribuição (fls. 252). Portanto, concluo que foi a inércia quase bienal do INSS que levou o autor a ter necessidade da prestação jurisdicional, o que afasta desde já a tese do INSS de que o autor mal instruiu o pedido administrativo para ensejar esta ação judicial e por isso a correção não seria devida desde a concessão. Ora, o INSS, verificando não haver dúvidas acerca da prestação de serviços, deveria ter intimado o autor para que trouxesse os documentos devidos, o que ocorreu apenas após o ingresso da presente ação, dois anos depois, quando desacreditada a via administrativa.Dessarte, afasto a alegação do réu de que a juntada de documentos novos impossibilita o pagamento das diferenças desde a concessão do benefício. No caso dos autos, quando do requerimento administrativo de revisão o autor juntou diversos contracheques, onde já era possível verificar a divergência das informações constantes no CNIS, não justificando de qualquer forma a simples paralização do processo, serodidamente justificada pelo não atendimento de exigências. Aliás, nesse sentido, tenho que o INSS poderia ter de plano exigido diretamente das empresas o esclarecimento da divergência vez que os documentos conflitantes indicam fraude nas informações previdenciárias.Assim, considerando que pela documentação juntada no requerimento administrativo já era possível verificar a divergência, é devida a revisão do benefício, com o pagamento das diferenças apuradas a partir do requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 15/08/2007 (fls. 153), para recálculo da RMI considerando os salários de contribuição constantes dos contracheques trazidos aos autos, da empresa RCA Produtos e Serviços Ltda. bem como da empresa SP serviços.Finalmente, como bem salientou o réu em sua contestação, deverá ser observado o teto legal do benefício, nos termos do artigo 33, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor JOAQUIM ROBERTO DA SILVA, NB 144.916.311-1, desde a DIB, ocorrida em 15/08/2007, para que sejam utilizados os valores constantes dos contracheques de fls. 99/115, referentes à empresa RCA Produtos e Serviços Ltda. (antiga RCA Temporários e Efetivos Ltda.), bem como os contracheques de fls. (32/39) da empresa SP Serviços, com pagamento das respectivas diferenças, observado o teto legal do respectivo benefício, deduzindo-se os valores pagos administrativamente.As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal.Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará o(a) réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Sem custas, art. 4º, I, da Lei 8.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Finalmente, considerando a possibilidade de ocorrência de crime em relação à empresa SP Serviços, abra-se vista ao MPF para que possa extrair cópias e promover a persecução penal se assim entender.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011.Número do benefício - NB - 144.916.311-1Nome do Segurado - Joaquim Roberto da SilvaCPF - 705.806.348-68Nome da mãe - Benedita Anezia da SilvaEndereço - Rua Willian Ricardo Gregorini, 191, Jd. Santo Antonio, São José do Rio Preto-SPBenefício revisado - aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda Mensal Atual - n/cDIB - 15/08/2007RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/cRevisão - Recálculo da RMI com utilização dos salários de contribuição constantes dos contracheques apresentados pelo autor referentes à empresa RCA Produtos e Serviços Ltda (fls. 99/115) e SP Serviços (fls. 32/39). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005736-72.2012.403.6106 - NORIVALDO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 143, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004995-32.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00025164220074036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença.Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 10/90.Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculo às fls. 92/96, com o qual não concordou o embargante (fls. 100/105).Os autos foram então remetidos novamente à contadoria para esclarecimento (fls. 108). A contadoria apresentou novo cálculo às fls. 116/120nos moldes da determinação de fls. 115 e com este cálculo, o embargante concordou (fls. 126). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOArgumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados - 11/2006 a 11/2007, a embargada recebeu salário e verteu recolhimentos previdenciários decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação.De início, observo que a execução tem como pressuposto a existência de título judicial, que está consolidado num acórdão com trânsito em julgado, não sendo possível, nos presentes embargos, rediscutir a questão da capacidade aventada.A discussão nestes autos se limita à alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por doença.A embargada justificou os recolhimentos e juntou documentos indicando que, apesar daqueles, permaneceu sem realizar atividade laboral.A questão se coloca sob a égide do artigo 46 da Lei 8213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Em primeiro lugar, deve-se observar que o artigo trata do aposentado, portanto, daquele que está em gozo de benefício implantado definitivamente.Mas a questão que se coloca nestes autos é outra: E se o segurado durante a lide verte contribuições como trabalhador? E mais, e se realmente volta a trabalhar durante o curso da ação?O vertimento de contribuições presume capacidade e portanto trabalho neste caso?Por muito tempo este juízo aplicou a presunção de capacidade quando constatado o vertimento de contribuições decorrentes de atividade laboral. Todavia, alterei meu entendimento.De fato, anteriormente este juízo reconhecia a natureza jurídica de pagamento de contribuição previdenciária decorrente de trabalho para impedir o pagamento do benefício no período concomitante.Todavia, a questão da incapacidade como evento jurídico vai além da incapacidade como fato, e tal descompasso pode gerar injustiças. Explico. Estando sub judice o reconhecimento da incapacidade é para todos indefinida a questão até que a sentença a reconheça e que além, transite em julgado. Durante esse período, que pode durar meses ou anos, a parte se vê na contingência de resguardar seus direitos, e nesse sentido fica entre duas espadas. Ou paga e não perde a condição de segurado e também não perde os meses relativos ao período que ainda não há decisão judicial (porque, convenhamos, uma ação pode durar anos, e se infrutífera o autor perde todos os meses em que não recolheu - ou no mínimo os perde como contagem de carência (Lei 823/91, artigos 15 e 25). Por outro lado, se recolhe, não recebe o benefício naqueles meses e sequer esses pagamentos são computados na RMI. A questão pode ir além do mero pagamento da contribuição sem estar trabalhando. Pode ser que a pessoa antes de ver implantado o benefício (definitivamente, salientando) tente se manter no emprego, trabalhe com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento. Diante da insegurança do resultado da ação, que a ninguém - muito menos à parte - é dado saber, na prática é comum - e quem sabe seja mesmo o mais prudente - continuar contribuindo, o que afinal, portanto, não é resultado de trabalho em si, mas somente uma forma de continuar a qualidade de segurado enquanto a situação jurídica da incapacidade não é reconhecida, ou neste último caso, continuar trabalhando até que seu afastamento seja garantido financeiramente, sob pena de passar necessidades. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasto a presunção decorrente dos recolhimentos para então entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer.Trago julgados:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.05.000444-3/SC RELATOR: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: Milton Drumond Carvalho EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO: ELIDA RONCHI MENDES ADVOGADO : Afonso ZagoEMENTAPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada.2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado.Processo 00082913720094036310 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL NILCE CRISTINA PETRIS Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 08/03/2013 EmentaPREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORAL - RECURSO DO INSS - DOU PARCIAL PROVIMENTO - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA - RES. 134/2010.Data da Decisão 25/02/2013 Data da Publicação 08/03/2013Por tais motivos, o pedido improcede.DISPOSITIVODestarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia para a ação 00025164220074036106.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002931-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-65.2013.403.6106) ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver declarada insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00015056520134036106, a nulidade do título executivo e a ilegalidade das cláusulas contratuais.Alegam as embargantes inicialmente que os bens penhorados nos autos da execução, consistentes em maquinários destinados ao exercício da atividade da empresa executada, são impenhoráveis. Em seguida, arguíram preliminar de carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustentam o excesso de execução. Juntaram documentos.Houve agravo interposto pelos embargantes contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária, ao qual foi dado provimento (fls.503/504). Recebida a emenda à inicial e os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta (fls. 502). A embargada apresentou impugnação às fls. 506/520.Instadas as partes a especificarem provas (fls. 522), os embargantes requereram o julgamento da lide (fls. 523) e a embargada não se manifestou (fls.525). É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA análise do pedido implica verificar se a embargada aplicou na conta dos embargantes os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que o primeiro ponto diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto o segundo diz respeito somente ao direito.Fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado.Analiso as questões trazidas na inicial de forma articulada.Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária.Entretanto, não ficou evidenciado qualquer prejuízo aos réus de desequilíbrio de poder entre as partes.Inexigibilidade do título executivoAs alegações lançadas sobre a inexigibilidade do título não merecem prosperar. Os embargantes alegam que no contrato de fls. 480/484 não estão preenchidos os percentuais dos juros e tarifas cobradas. Ocorre que com os aditamentos houve novação da dívida e, portanto, a dívida original não existe mais, passando a vigorar as cláusulas de fls. 495/501 - último aditamento, em que estão previstas somente a cobrança de comissão de

permanência acrescida da taxa de rentabilidade de 10% ao mês, conforme se verifica no demonstrativo do débito de fls. 32/35 dos autos da execução. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Anotico Observo que as alegações sobre a cobrança de juros capitalizados foram lançadas gratuitamente, pois não há previsão contratual de juros remuneratórios e tampouco consta do demonstrativo de débito dos autos da execução que tenham sido cobrados. Da mesma forma, não foram cobrados os juros moratórios (fls. 32/35 dos autos da execução).

Impenhorabilidade No tocante à impenhorabilidade dos bens, o artigo 649 do Código de Processo Civil assim dispõe: São absolutamente impenhoráveis:(...)V - Os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;(...)O dispositivo acima deve ser aplicado com cautela, afim de que não torne a impenhorabilidade a regra, o que seria contrariar a lógica do processo civil brasileiro, de modo que deve vigorar a interpretação restritiva, principalmente ao estendê-lo às pessoas jurídicas. Trago julgado esclarecedor: Ementa.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. 1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte, que não é o caso da recorrente, conforme asseverou a Tribuna de origem. 3. Não houve prequestionamento do art. 11, 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais - e do art. 471 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Súmula 211/STJ. Agravo regimental improvido. ... EMEN:(AGRESP 200900791885-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1136947-Relator (a) HUMBERTO MARTINS-STJ-SEGUNDA TURMA-Fonte DJE DATA: 21/10/2009)A regra estampada no artigo 649 do CPC visa proteger o trabalhador da alienação de suas ferramentas de trabalho, de seu ganha pão. É aplicável à pessoa física visando evitar que a execução resolva um problema entre as partes e crie um problema maior de cunho social. Mas não protege a pessoa jurídica, exceto naqueles casos onde esta se confunde com a pessoa física, como empresa individual, etc., e sempre considerando que a ferramenta seja de uso pessoal do devedor e que seja indispensável à sua atividade. No caso dos autos, verifico que a executada é Empresa de Pequeno Porte, não empresa individual, e não restou comprovado que na falta do bem penhorado a empresa estaria inviabilizada de exercer suas atividades e, ademais, o bem foi avaliado em R\$ 80.000, valor suficiente para promover a satisfação do crédito com sobra para que a empresa compre uma máquina análoga, mas menor no lugar. Aliás, não há sequer qualquer comprovação de que a atividade do embargante dependa exclusivamente (daí indispensável) daquela máquina. Assim, mantenho a penhora de fls. 47 dos autos da execução nº 00015056520134036106. Finalmente, deixo de apreciar a legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade de 10%, conforme previsão contratual de fls. 497, sob pena de proferir julgamento extra petita, pois não houve impugnação neste sentido. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcarão os embargantes com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Trasladem-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003512-30.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 00106128520034036106, que reconheceu o tempo de serviço do autor em condições especiais no período de 01/12/1980 a 12/03/1987. Houve impugnação (fls. 55/85). É o relatório. Decido. Improcedem os embargos. O busílis destes embargos está em se decidir a partir de quando o INSS tem a obrigação de registrar com as legais consequências o tempo reconhecido judicialmente. Pois bem. A ação de conhecimento declarou que o INSS deveria ter reconhecido o tempo de trabalho do autor no período de 01/12/1980 a 12/03/1987. Tal declaração tem sentença transitada em julgado em 29/03/2012 (fls. 195 dos autos principais), e por sua natureza tem efeito extunc. Pois bem, antes de completar o período de aposentadoria, restava - de fato - ao autor, somente a averbação desse tempo para futura aposentação. Todavia, de tão demorada a prestação jurisdicional, o autor se aposentou (fato externo) antes e sem precisar do período judicialmente reconhecido. Então, como aproveitar aquele período? Ora a execução neste caso não pode se limitar a averbar o tempo de serviço sem qualquer consequência, vez que

averbado, o autor teria direito de se aposentar antes do que foi concedido pelo INSS administrativamente. Assim, naturalmente, a averbação do tempo de serviço estando o benefício em curso implica na sua revisão para se amoldar a nova contagem de tempo, senão o INSS negaria efeito à declaração de tempo de serviço feita pelo Poder Judiciário. Então, se o tempo de serviço reconhecido é anterior à aposentação, a concessão que não a considerou deve ser revista, até porque a propositura da ação de contagem de tempo é anterior à concessão administrativa do benefício. A vingar a tese do INSS o autor não pode aproveitar o tempo reconhecido por que o INSS (de novo, diga-se de passagem) não quer levar em conta que o período de 01/12/1980 a 12/03/1987 foi trabalhado em condição especial. Resistiu a este pedido quando da contestação da ação de conhecimento e também quando não considerou esse período na concessão administrativa. Isso, como já dito, indica que o INSS se nega a aplicar os efeitos da declaração de tempo de serviço, o que não se concebe. Agora tem que ser curvar. E isso não desborda do pedido inicial, vez que a declaração retroage à data trabalhada, respeitado o prazo prescricional. No caso, então, deve o INSS dar guarida à declaração judicial de tempo de serviço quando ocorreu e foi reconhecida, com os consectários legais, sob pena de descumprir decisão judicial transitada em julgado, e isso inclui a revisão equivocada do benefício que não levou em conta período reconhecido judicialmente. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00106128520034036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006108-84.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM (SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a emenda de fls. 156/158. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008124-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO (SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de excluir do arresto, efetivado nos autos da Ação de Execução nº 00000346120034036106 movida contra Luiz Carlos Madeira Albuquerque, o imóvel adquirido onerosamente pelos genitores dos embargantes. Alegam os embargantes que o imóvel de matrícula nº 22.768 foi adquirido em 30/04/1997, por meio de escritura de compra e venda devidamente registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fls. 59/60) pelos seus genitores Emílio Podenciano e Quitéria Martinez Podenciano e que sobre o referido imóvel incidia arresto, efetuado em 27/07/1995 (fls. 50/51), nos autos da execução acima mencionada, motivo pelo qual foi reconhecida a fraude a execução. Contudo, alegam os embargantes, que não havia registro da constrição judicial na data em que foi feita a negociação e que dela não tinham ciência. Juntou documentos (fls. 06/75). Devidamente citada (fls. 73/77), a embargada ofereceu contestação e o embargado, executado naqueles autos, quedou-se inerte, sendo decretada sua revelia (fls. 95) e, instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestação dos embargados (fls. 97), tendo sido indeferida a prova oral requerida pelo embargante (fls. 98). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante comprovou que não havia averbação no Cartório de Registro de Imóveis de arresto incidente sobre o imóvel quando da aquisição da propriedade, em 30/04/1997 (fls. 59/60). Pede, então, o acolhimento dos presentes embargos para livrar o bem da constrição judicial. Alega a Caixa que à época, não se exigia o registro da penhora/arresto no respectivo cartório de imóveis, devendo ser mantida a ineficácia da venda em relação à credora com o reconhecimento da fraude à execução. Sustenta a não aplicação da Súmula 374 do STJ ao caso dos autos e que o registro da penhora passou a ser exigido a partir da edição da Lei nº 10.444/2002. Que a prova da boa-fé era do adquirente que devia comprová-la com certidões de distribuições cíveis, fiscais e trabalhistas. Assiste razão a embargada. Dispõe o artigo 593 do CPC: Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência; II - nos demais casos expressos em lei. Os embargantes receberam o imóvel em doação na data de 07/10/2009 de seus genitores que adquiriram o imóvel onerosamente (embora não haja comprovação do efetivo pagamento) em 30/04/1997, sendo o executado um dos proprietários anteriores.

Contudo, a execução foi ajuizada em 15/12/1994, portanto, estava em curso à época da aquisição. Trago julgado esclarecedor: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ARTIGO 593 DO CPC. OCORRÊNCIA. INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. PENHORA. DETERMINAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Configura fraude à execução o ato de alienação ou oneração de bens do devedor quando o bem for litigioso ou quando, ao tempo da alienação, correr, contra o devedor, demanda capaz de reduzi-lo à insolvência (art. 593, I e II, CPC). 2. O STJ possui entendimento de que a fraude à execução dispensa a prova da existência do consilium fraudis, sendo, portanto, suficiente o ajuizamento da demanda e a citação válida do devedor em data anterior à alienação do bem. Precedente. 3. No âmbito desta egrégia Quinta Turma, prevalece a compreensão de que configura fraude à execução a disposição patrimonial após a citação válida em demanda em curso contra o devedor. 4. Esta Corte, em recente julgado, decidiu que o inciso II do artigo 593 do CPC, estabelece uma presunção relativa da fraude, que beneficia o autor ou exequente, razão pela qual é da parte contrária o ônus da prova da inoportunidade dos pressupostos da fraude de execução (REsp 655.000/SP). 5. Comprovado que o executado, após ser citado para pagar ou nomear bens à penhora, deixou de fazê-lo e, ao revés, alienou o imóvel 49 dias depois da citação válida, evidenciada está a afronta ao artigo 593, II, da Lei Adjetiva Civil. 6. Recurso especial provido. (RESP 200801178302-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1070503 - Relator (a) JORGE MUSSI-STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 14/09/2009) O registro tem como fundamento levar ao conhecimento de terceiros o ato de constrição existente sobre o bem, contudo, sua ausência, por si só, não deve sugerir que o terceiro adquirente não tinha conhecimento do ato, pois para tanto bastava solicitar certidões dos cartórios distribuidores da comarca. Assim, cumpre àquele que vai adquirir um imóvel ter o mínimo de cautela a fim de se assegurar contra eventuais cobranças existentes em face do vendedor, que deverá responder com seus bens caso não efetue o pagamento de seus débitos. Neste caso, havia ação de execução contra o executado desde três anos antes da aquisição do imóvel. Assim, o terceiro adquirente tinha condições de tomar ciência dos fatos, através de providências simples e não o fez, de modo que o credor não poderá arcar com o prejuízo. Essa era a regra na época da aquisição, muito anterior à alteração legislativa promovida pela Lei 10.444/02, como bem asseverou a embargada. Assim, improcedem os presentes embargos. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos opostos por ANTONIO APARECIDO PODENCIANO E OUTRO extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00000346120034036106, que deverá prosseguir. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001724-78.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-80.2011.403.6106) UDSON DIAS DOS SANTOS X ANA CRISTINA BORTOLETO DOS SANTOS (SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00000463520134036106. Alegam os embargantes que o imóvel descrito na matrícula 35.736 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva sobre o qual recaiu a penhora realizada em 15/03/2013, nos autos da execução promovida em face de André Martins e Martins Ltda. e Laurindo Aparecido Martins, foi por eles adquirido em 04/11/2002, por meio do contrato de compra e venda (fls. 36), registrado no 2º Cartório de Notas e de Títulos de Catanduva (fls. 37/39). Juntou documentos (fls. 06/75). Devidamente citada (fls. 79), a embargada não ofereceu contestação, sendo decretada sua revelia (fls. 82) e, instadas as partes a especificarem provas, não houve manifestações (fls. 82 e 83-verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte embargante comprovou que adquiriu os direitos do imóvel penhorado, tendo inclusive, efetuado edificação no imóvel. Juntou nos autos cópia do habite-se, alvará de construção, projetos de engenharia (fls. 61/75), comprovante de instalação de hidrômetro (fls. 47), solicitação de serviço de água e esgoto (fls. 48), débito referente às tarifas relativas ao fornecimento de água (fls. 49/53), carnês do IPTU (fls. 59), ou seja, comprovou com farta documentação que tem a posse do imóvel, objeto da constrição judicial. Pede, então, o acolhimento dos presentes embargos a fim de levantar a penhora efetuada nos autos da execução. À vista da documentação apresentada e sem que houvesse contra prova da embargada no sentido de que referido imóvel era gravado de ônus real à época da transação por meio do compromisso de compra e venda de fls. 36, entendo devido o levantamento da penhora do referido imóvel. Súmula 84 do STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse sentido, trago julgado esclarecedor: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. SÚMULA Nº 84/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DEFESA DA PROPRIEDADE. 1. Os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. Precedentes. 2. Agravo regimental não

provido. .. EMEN:(AGA 201001393047-AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1337827-Relator (a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA: 09/05/2013)Assim, procedem os presentes embargos, devendo ser efetuado o levantamento da penhora de fls. 14/15.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por UDSON DIAS DOS SANTOS E OUTRO para afastar a penhora realizada na execução nº 00000463520134036106, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Considerando a não resistência à pretensão da embargante, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre o valor da execução e o valor fixado nos embargos , que deverão ser suportados pelo embargado. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00000463520134036106.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000265-90.2003.403.6106 (2003.61.06.000265-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOACIR SHOJI KOGA X GENESIL DA SILVA KOGA(SP185178 - CÁTIA CILENI ANTONIASSI DE MELO E SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI)

SENTENÇATrata-se de ação de execução em que a parte exequente busca o pagamento de contrato particular de compra e venda e mútuo, com obrigações e hipoteca.Considerando a informação da exequente de que o débito foi pago (fls. 524), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 344.Sem condenação em custas e honorários, vez que já foram pagos administrativamente.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008434-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008434-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LAUREANO & BUZATO LTDA - ME X MARIA APARECIDA LAUREANO BUZATO X CARLOS ROBERTO BUZATO X ROSELI ALVES FLORIANO LAUREANO PINTO X LUIZ ANTONIO LAUREANO PINTO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)

Considerando a citação da executada Márcia (fls. 152), defiro o pedido da CAIXA de fls. 142 verso.Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002473-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO JOSE SOLIMENES
DECISÃO/MANDADO Nº 0043/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:
CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: SEBASTIÃO JOSÉ SOLIMENES Ante a sentença proferida às

fls. 72, determinando o desbloqueio de transferência do veículo via RENAJUD, intime-se o executado, SEBASTIÃO JOSÉ SOLIMENES, com endereço na Rua Marta Antoniasse, nº 394, Residencial Caetano, nesta cidade, do desbloqueio de transferência do veículo VW/Fusca 1300, conforme fls. 74. Instrua-se com cópia de fls. 72 e 74. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0008534-40.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 62.433,59, correspondente ao saldo devedor de contratos celebrados entre as partes, com documentos (fls. 05/43). Citada às fls. 61-verso, não houve pagamento. Penhora não realizada (fls. 71-verso). Foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema INFOJUD, que foram posteriormente desbloqueados, determinando-se a devolução, nos termos do despacho de fls. 80. Infrutífera a pesquisa no sistema RENAJUD. Instada a exequente a se manifestar (fls. 112), ficou-se inerte. Determinada a intimação pessoal da exequente na pessoa do procurador (fls. 114), não houve manifestação (fls. 116-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, III c/c artigo 598, ambos do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001783-03.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES DECISÃO/MANDADO Nº 0045/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: CAIRES & DUTRA LTDA E OUTROS Considerando a liberação da restrição do(s) veículo(s) junto ao RENAJUD (fls. 181), conforme determinação contida na sentença de fls. 178, intime(m)-se o(s) executado(s), CAIRES & DUTRA LTDA e ANTONIO DE CAIRES, ambos com endereço na Onofre Pereira da Silva, nº 320, Residencial Damha, cep. 15061-900, nesta cidade, da liberação da restrição. Instrua-se com cópia de fls. 178 e 181. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

0001505-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) Defiro os pedidos da exequente de fls. 74. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Proceda a Secretaria a verificação das datas dos leilões a serem realizados na Vara de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001508-20.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X

RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Considerando que a petição de fls. 78/94 foi erroneamente dirigida a estes autos, vez que discute matéria dos Embargos à Execução, determino o seu desentranhamento e juntada nos autos dos Embargos nº 0003031-67.2013.403.6106. Certifique-se. Considerando a inércia da exequente (fls. 95), intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Intimem-se.

0006146-96.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X L C MILANI BOSSIM MINIMERCADO ME X LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006147-81.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RONALDO DONIZETE DE CUNHA COMBUSTIVEIS X RONALDO DONIZETE DA CUNHA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002885-26.2013.403.6106 - ALESSANDRO RIBEIRO BORGES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o cumprimento das determinações de fls. 43 e 46, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005347-87.2012.403.6106 - MINERVA S/A(SP198819 - MARIA LUISA WALDIGE E SP236886 - MARIA REGINA CESARI LOURENÇO) X CHEFE UNIDADE TECNICA REG AGROP SJRPRETO-UTRA-MIN AGRIC ABASTECIMENTO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (impetrante) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004863-38.2013.403.6106 - CM RIO PRETO CONSTRUTORA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Aprecio o pleito liminar. Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de liminar para determinar o imediato enquadramento da empresa impetrante no SIMPLES NACIONAL do exercício de 2013, permitindo o recolhimento dos tributos pelo tratamento especial dispensado às micro e pequenas empresas, até decisão judicial final. Sustenta a impetrante que após a 3ª alteração do Contrato Social, onde fez alteração na descrição da atividade econômica, e por confusão do escritório contábil o qual informou como código de Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) aquele pertencente às sociedades empresárias de engenheiros, foi automaticamente desenquadrada do SIMPLES NACIONAL, passando obrigatoriamente para o regime do lucro presumido, extremamente mais desvantajoso e muito mais oneroso para a impetrante. Alega que promoveu a adequação do CNAE para restabelecer o código de classificação anterior, e tentou pelas vias administrativas o retorno ao Simples, não obtendo êxito. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 64/71, com preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado, vez que mesmo que a empresa não executasse a atividade impeditiva (serviços de engenharia), o simples fato de constar a atividade em seu contrato social seria motivo de impedimento ao ingresso ou permanência no sistema de tributação diferenciada, conforme orientação disponível no Portal do Simples Nacional. Juntou documentos (fls. 72/82). A impetrante não se manifestou acerca da preliminar arguida nas informações (certidão fls. 87). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo vez que a existência ou não deste é matéria evidentemente de mérito. A presente impetração decorre de erro da impetrante em informar o seu enquadramento segundo código CNAE. Promovido tal equívoco, e ao ser excluída do SIMPLES, a impetrante se apressou em corrigi-lo, o que foi impedida pela autoridade impetrante com os motivos trazidos nas informações (fls. 68), que se resumem em fazer crer que a atividade preponderante da

impetrante é de serviços de engenharia e não construções de edifícios. Pois bem, na estreita via do mandado de segurança não cabe a este juízo decidir se de fato a impetrante é preponderantemente uma prestadora de serviços de engenharia ou se é preponderantemente construtora de edifícios, mas sim se pode corrigir sua declaração de atividade feita por equívoco. Ora, ao fazer o seu enquadramento inicial, basta declaração da empresa, seguida da documentação, especialmente o contrato social que define as atividades empresariais, e então, para a alteração basta também a mesma coisa, declaração unilateral da empresa. No caso, vale ressaltar que a empresa não está pretendendo alterar sua classificação perante a Receita Federal em código diferente, mas sim corrigir um erro de classificação voltando a usar o código que já utilizava. Portanto, trata-se de resistência desamparada pelo direito, seja porque a utilização anterior e legítima pela empresa do código que busca voltar indica legitimidade e compatibilidade no seu uso e segundo porque a empresa declara e se responsabiliza pela declaração de atividades, bem como pela declaração de que a alteração foi feita por equívoco. Importante destacar, portanto, que quem deu causa à exclusão do SIMPLES foi a própria impetrante. Todavia, na situação dos autos, cabe a autoridade fazer a alteração e se tiver dúvidas quanto às atividades (tiradas de informações obtidas pelos sistemas de informações da RF) deve proceder a fiscalização in loco para constatar as atividades de FATO da empresa e neste caso, se constatada alguma irregularidade, autuá-la ou orientá-la nas regularizações. Não pode, contudo, impedir a empresa de voltar a utilizar código de atividade de que vinha sem óbice se valendo. Por tal motivo, presente o perigo na demora decorrente dos evidentes percalços trazidos à empresa impetrante, bem como considerando a ostensividade jurídica do pedido, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada o reenquadramento da impetrante no código de atividade declarado, bem como para reincluí-la no SIMPLES, nos termos do inicialmente requerido. Oficie-se a autoridade coatora, CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. Com a manifestação do Parquet, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005924-31.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Defiro o requerimento de integração da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP à lide (fls. 35), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000120-48.2014.403.6106 - KAIO VINICIUS BARBOSA RODRIGUES(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014Recebo a emenda de fls. 21/22.KAIO VINICIUS BARBOSA RODRIGUES impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou mesmo filiação a OMB (Ordem dos Músicos do Brasil), expedindo a competente permissão para apresentação do impetrante, como banda, no SESC Catanduva, no próximo dia 31/01/2014. Em decisão definitiva pugna pela concessão da segurança, para que a permissão tenha validade permanente para o impetrante, ou seja, que possa realizar seu trabalho livremente em qualquer bar, casa de shows, clubes, etc, sem que tenha que pagar taxas ou mesmo filiar-se à OMB. Os autos vieram conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar. O art. 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial ou administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. No caso dos autos, penso que estão satisfeitos tais requisitos, de modo que a medida liminar pleiteada há de ser deferida. O art. 5º, XIII da Constituição Federal dispõe: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Deste modo, o axioma da liberdade de profissão não significa que cada um possa exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado

pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei. Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particularidades de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. Contudo, nesta análise preliminar, tenho por acertado o entendimento de que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, que, se exercidas inadequadamente, podem causar algum dano à esfera jurídica das pessoas que delas se servem ou utilizam os seus serviços, diante do interesse público a ser protegido, como maestros, professores de música, arranjadores, orquestradores etc. Nessa linha, a valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, na hipótese dos autos, parece configurada a ilegalidade da exigência de inscrição do Impetrante na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por ele exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Trago julgado recente do Plenário do STF: Processo: RE 414426 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora: ELLEN GRACIE Decisão: Após o voto da Senhora Ministra-Relatora, conhecendo do recurso e lhe negando provimento, no que foi acompanhada pelo Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pela recorrente, o Dr. Avani Serafim de Santana. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 18.10.2005. Decisão: A Turma, acolhendo proposta do Ministro Gilmar Mendes, deliberou afetar ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do presente feito. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 17.11.2009. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso extraordinário. Autorizados os relatores a decidirem monocraticamente os casos idênticos. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, licenciado. Plenário, 01.08.2011. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. O periculum in mora, por sua vez, reside no fato de que está prevista uma apresentação do Impetrante para o dia 31/01/2014, a ser realizada no SESC de Catanduva/SP. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar a autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização e penalização do impetrante por exercer sua profissão, bem como de qualquer estabelecimento que este venha a se apresentar, até deliberação ulterior deste Juízo. Notifique-se a autoridade coatora, Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Amália Fáveri Poloto, nº 147, Jardim Aeroporto, nesta, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95), bem como para cumprimento imediato, servindo cópia da presente como ofício. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Av. Ipiranga, nº 318, República, na cidade de São Paulo/SP, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

0000198-42.2014.403.6106 - JOSE PERIS DE MOURA NETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: JOSÉ PERIS DE MOURA NETO Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Considerando que em São José do Rio Preto não há o cargo de Superintendente, ao SUDP para cadastrar no polo ativo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a

inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (AGU), com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003534-22.2012.403.6107 - ANA PAULA LEPES SANTIAGO(SP217592 - CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificado na exordial, ajuíza a presente Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, em face da Caixa Econômica Federal, visando prova pericial a ser produzida sobre as filmagens e gravações, que serão utilizadas em futura ação principal de indenização por danos morais. Juntou com a inicial documentos (fls.07/13).Foi deferida parcialmente a liminar para determinar o envio das fitas das filmagens e gravações e postergada a prova pericial para após a juntada das fitas (fls. 19/20).Citada, a Caixa juntou o documento, consistente na fita das filmagens (fls. 24/25).Às fls. 39 foi revogado o benefício da assistência judiciária e determinada a emenda da inicial, porém, houve reconsideração das determinações (fls. 51).Houve manifestação da autora sobre os documentos juntados às fls 24 e 25, que requereu a realização de prova pericial (fls. 53/54).Foi indeferida a realização da prova pericial por falta de motivação do pedido (fls. 55). É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO O processo cautelar exerce função auxiliar e subsidiária, servindo à tutela do processo onde será protegido o direito. Sua atividade jurisdicional dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e útil resultado das atividades de cognição e de conhecimento, para atendimento do objetivo geral da jurisdição.Assim:A eficácia da medida preventiva obtida por meio da ação cautelar é essencialmente temporária e provisória: só dura enquanto se aguarda a solução do processo de cognição ou de execução, que é o principal, o que soluciona realmente a lide; e destina-se forçosamente a ser substituída por outra medida que será determinada, em caráter definitivo pelo processo principal. É por isso mesmo que a admissibilidade do processo cautelar pressupõe sempre a do processo principal, cuja eficácia há de ser assegurada pelo primeiro.Dentre as Medidas Cautelares Nominadas, há a produção antecipada de provas, que se encontra regulada nos artigos 846 a 851 do CPC. Conforme doutrina de escol :A ação antecipatória é genuinamente cautelar, quando movida em caráter preparatório, pois satisfaz à necessidade emergencial de evitar ou superar o perigo de se tornar impossível ou deficiente a produção da prova se se tiver de aguardar a propositura da ação principal e a chegada da fase probatória normal.Como a finalidade do processo é a justa composição do litígio e esta só é satisfeita mediante a descoberta da verdade, a medida que vise a tutelar a comprovação antecipada da verdade serve indubitavelmente mais ao processo que propriamente ao interesse ou ao direito subjetivo da parte. Essa medida fica, pois, preordenada à melhor e mais útil atuação do processo, como instrumento da justa composição da lide, seja a solução final favorável ao que pede a medida cautelar, ou seja contrária à sua pretensão.Nesse passo, trata-se de medida cautelar visando a produção antecipada de prova, eis que a situação fática premente pode ser modificada em pouco tempo tendo em vista o curto período que a ré mantém as fitas de filmagens e gravações dos fatos ocorridos em suas agências. A perda dessas filmagens que constituem as provas dos fatos prejudicariam a instrução processual regular no feito principal vez que a discussão das questões de mérito envolvendo o direito vindicado somente se dará na ação principal.Novamente colaciono doutrina :A antecipação da prova não é medida restritiva de direito nem constritiva de bens. É, outrossim, medida completa, isto é, que não se destina a converter em outra medida definitiva após o provimento final de mérito. O processo principal se utilizará dela tal como se acha, sem necessitar de transformá-la em outro tipo de ato processual.Se, outrossim, o fim da prova é a demonstração da verdade de um fato, uma vez feita tal demonstração, a eficácia produzida é, necessariamente perpétua.(...)Assim, o pedido merece acolhida, vez que justo o receio da autora de que a requisição da prova pretendida, se realizada somente nos autos principais a ser proposto, poderá ser tardia devido ao descarte do material no curto período de três meses. Dessa forma, resta devidamente comprovado o requisito do artigo 849 do CPC.Trago jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ASPECTO FORMAL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. IMPROPRIEDADE. - As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas, o que afasta a necessidade de fundamentação da sentença homologatória, limitada aos aspetos formais do processo. -

Segundo o cânon inscrito no art. 802, do CPC, os procedimentos cautelares, quer sejam nominados ou inominados, admitem a apresentação de contestação, sendo que, em se tratando de cautelar de produção antecipada de provas requerida com fulcro no artigo 846, a impugnação deve limitar-se à necessidade e à utilidade da tutela que a cautelar visa a garantir.- Na hipótese, tratando-se de medida cautelar que objetiva produzir antecipadamente prova dos danos causados em imóveis locados que viabilize a eficácia e a utilidade de futura ação indenizatória, a contestação apresentada pelo requerido não comporta o exame da questão da ilegitimidade da parte. - Recurso especial não conhecido.(STJ, Sexta Turma, RESP 69981/PR, Relator Min. Vicente Leal, DJU 14/06/1999, p. 231). Por fim, não obstante a prova documental retida tenha esgotado a função da presente medida, entendo não ocorrer a hipótese de perda do interesse processual superveniente, pela necessidade de se confirmar a legalidade do ato operado.**DISPOSITIVO**Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** esta ação cautelar e, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo-a com resolução do mérito, homologando a prova documental produzida.Descabe a fixação de honorários em sede de medida cautelar de produção antecipada de prova pericial (cf. RESP 39441/BA, relator Min. Cláudio Santos, Terceira Turma, DJU 07.03.1994, p. 3662, RSTJ, vol. 59, p. 358. Ementa: (...)SÃO INDEVIDOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS NA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, VEZ QUE SE TRATANDO DE PROVIDENCIA DESTINADA A COLHEITA DE PROVA CUJA VERIFICAÇÃO POSTERIOR POSSA TORNAR-SE IMPOSSIVEL OU DIFICIL INEXISTE LITIGIO ENSEJADOR DA SUCUMBENCIA).Os autos permanecerão em cartório por 30 dias após o trânsito em julgado, podendo os interessados solicitarem as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do CPC. Após, ao arquivo com baixa.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002010-27.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE MACEDO X MARIA DE LOURDES CURY MACEDO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Face à informação de fls. 1058, mantenho suspenso o curso do processo bem como da fluência do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 1028.Agende-se para verificação do término do parcelamento do processo administrativo fiscal nº 16000.000234/2010/77 para a data de 31/08/2015.Fica mantida a data de 31/03/2016, para verificação do término do parcelamento do processo administrativo fiscal nº 16004.001077/2006-99.Remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestados.intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007738-64.2002.403.6106 (2002.61.06.007738-2) - LAIRCE SANTILI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X LAIRCE SANTILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 95/103, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 171/172) atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013172-97.2003.403.6106 (2003.61.06.013172-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP149313 - LUIZ FERNANDO BARIZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA PEREIRA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 197/200, que julgou parcialmente procedente pedido de aposentadoria por invalidez.Considerando que os extratos de pagamento de fls. 229/230 atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO**, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001430-31.2010.403.6106 - APARECIDA FURLAN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004693-71.2010.403.6106 - JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X MARLENE GONCALVES FERREIRA PAULA E SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DE ARIMATHEA PAULA E SILVA FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004738-75.2010.403.6106 - MARLI APARECIDA DE SENA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007050-24.2010.403.6106 - JOSE RODRIGUES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 155/157, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 246/247) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001741-85.2011.403.6106 - MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARINALVA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 132/133, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 161/162) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007815-68.2005.403.6106 (2005.61.06.007815-6) - MARIA JOSE COLOMBO BRANTES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA JOSE COLOMBO BRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005002-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005002-3) - FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO

CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE RODRIGUES

Face ao decurso de prazo para o (a,s) réu (ré,s) efetuar (em) o pagamento ou apresentar (em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD dos últimos 05 anos, requerido pela exequente a fls. 213, vez que à Penhora só interessam os bens atuais do devedor sujeitos à constrição. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005647-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005647-2) - MARLENE BARIA DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLENE BARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME E OUTRO Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 128. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, indefiro o pedido de expedição de Alvará requerido pela exequente a fls. 128. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301826-5, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 24.3270.870.00000093-0, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 111. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009206-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN SCANFERLA
Ciência à CAIXA do teor de fls. 188/191. Após, venham conclusos para sentença de extinção (fls. 183). Intimem-se.

0009738-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009738-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 13.041,86, posicionado em 25/11/2009, relativo ao contrato n 001610160000058385- CONSTRUCARD, com documentos (fls. 05/17). Citado, o réu não efetuou o pagamento. Houve bloqueio de valores, que foi convertido em penhora (fls. 43). Feito o pedido de decretação de fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula nº 37.398, que teria sido alienado posteriormente à citação da presente ação, foi determinado que a autora comprovasse a alegada fraude do réu, nos termos da Súmula 375 do STJ (fls. 62), porém, não houve manifestação (fls. 63-verso). Intimada a autora para dar andamento no feito, ficou-se inerte (fls. 65-verso) e, intimada a se manifestar sobre a penhora de fls. 43, não se manifestou (fls. 67-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 133) e ficou-se inerte (fls. 134-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento do valor bloqueado de fls. 34, em favor do executado. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000397-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000397-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X LAERCIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO LUCAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IARA LITA APARECIDA BERTATI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO DOS SANTOS
SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 21.415,41, posicionado em 22/09/2008, relativo à Contrato de Renegociação de dívida relativo à Crédito para Financiamento Estudantil, de fls. 36/38, com documentos (fls. 06/50). Citados, os réus não efetuaram o pagamento. Efetuadas pesquisas pelo bacenjud, infojud e renajud, a exequente requereu a penhora de veículo e do faturamento da empresa informada às fls. 121, o que foi deferido parcialmente, determinando-se primeiramente o bloqueio do veículo informado (fl. 126). Intimada a se manifestar sobre bloqueio (fls. 130), não se manifestou (fls. 131-verso). Deferida dilação do prazo (fls. 134), não houve manifestação da exequente (fls. 135-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 136) e ficou-se inerte (fls. 138-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000697-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000697-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAID DE ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAID DE ARAUJO LIMA
Antes de apreciar o pedido da CAIXA de fls. 70, proceda-se ao desbloqueio da restrição de transferência do veículo de fls. 56 pelo sistema RENAJUD. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0003599-88.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLORIDA TINTAS LTDA X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIDA TINTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR CENTURION STUCHI

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 41.622,77, posicionado em 23/04/2010, relativo ao Contrato de Abertura de Crédito nº 24.0299.870.00000222-3, com documentos (fls. 06/336). Citados, os réus não efetuaram o pagamento. Procedeu-se pesquisa pelos sistemas bacenjud, infojud e renajud, infrutíferos. Intimada a se manifestar por duas vezes (fls. 413 e 415), não houve manifestação da autora (fls. 414- verso e 416-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.417) e ficou-se inerte (fls. 419-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0004499-71.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARLOS FERREIRA

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 19.599,17, posicionado em 20/05/2010, relativo ao contrato n 24.0353.160.0000589-04-CONSTRUCARD, com documentos (fls. 05/18). Citado, o réu não efetuou o pagamento. Deferido o bloqueio de dois veículos (fls. 41), foi efetuada a penhora (fls. 46), contudo, um dos veículos estava alienado para a instituição financeira e o outro em poder de terceiro. Houve tentativa de conciliação, infrutífera (fls. 54). Foi deferida a pesquisa pelo Infojud (fls. 64), infrutífera. Intimada a se manifestar, a exequente ficou-se inerte (fls. 69-verso). Intimada novamente a exequente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 70), ficou-se inerte (fls. 72-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 46, bem como ao desbloqueio da transferência dos veículos de fls. 41. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006242-19.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CRISTINA FEDOCE ORATE

Ante a informação da CAIXA às fls. 107, requerendo a extinção do processo, encaminhe-se e-mail à Comarca de Sumaré-SP (fls. 106) solicitando a devolução da Carta Precatória nº 0504/2013 independentemente de cumprimento. Após, venham conclusos para sentença de extinção (fls. 107). Intimem-se.

0008244-59.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO TEODORO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO TEODORO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 20.125,19, posicionado em 22/10/2010, relativo ao contrato n 24.0324.160.0000179-83 CONSTRUCARD, com documentos (fls. 05/18). Citado, o réu não efetuou o pagamento. Procedeu-se pesquisa pelos sistemas bacenjud, infojud e renajud, infrutíferas. Deferida a dilação do prazo, não houve manifestação da autora (fls. 46-verso). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 47) e ficou-se inerte (fls. 49-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000585-62.2011.403.6106 - IVETE FLORA ANDRADE X LEONIDAS COSTA ANDRADE - SUCEDIDO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X

IVETE FLORA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito a determinação do 4º parágrafo de fl. 219, vez que o INSS ainda não apresentou a planilha de cálculos. Assim, abra-se vista ao INSS para que cumpra a determinação de fl. 189, fazendo os ajustes necessários para apresentar o cálculos, no prazo de 30(trinta) dias.

0001899-43.2011.403.6106 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO(SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Ante os documentos de fls. 100/101, intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça onde afirma que o veículo Monza foi vendido. A gratuidade da justiça não se aplica aos casos de litigância de má-fé, vez que o benefício está intimamente ligado à lealdade processual, assim, restam indeferidos os pedidos de fl. 95. Manifeste-se a autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a proposta do INSS feita à fl. 99.

0002937-90.2011.403.6106 - CARLOS CEZAR ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CARLOS CEZAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0003132-75.2011.403.6106 - EDGARD ALOISO VENTURINI(SP226532 - DANIELE CRISTIANE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDGARD ALOISO VENTURINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 131/134, em que a parte exequente busca o pagamento de danos morais arbitrados em R\$10.000,00, honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 e custas processuais em reembolso. Considerando que os depósitos efetuados (fls. 177/178 e 195), bem como os alvarás de levantamento (fls. 187/188) e o comprovante de transferência (fls. 200/201) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004319-21.2011.403.6106 - JOSE SANTOS DA COSTA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOSE SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004604-14.2011.403.6106 - ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ROSA MARQUES CALDEIRA PAGLIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0004964-46.2011.403.6106 - VLADMIR ORLANDI(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VLADMIR ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do documento de f.262, intime-se a advogada para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, proceda-se ao cadastramento no sistema processual e expeça(m)-se novamente o(s) RPV/PRC(s).

0005302-20.2011.403.6106 - LEONARDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LEONARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0005397-50.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as petições da autora de fls. 318 e 324, cumpra a determinação de 4º parágrafo de fl. 312, apresentando os valores que entende devidos.

0007346-12.2011.403.6106 - FABRICIO DOS SANTOS TERRERI - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X FABRICIO DOS SANTOS TERRERI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0007502-97.2011.403.6106 - INES DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES DA SILVA SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 32/33, que condenou a autora em litigância de má-fé, com fixação de multa de 1% e indenização de 20% do valor atribuído a causa. Considerando o depósito de fls. 59 atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008205-28.2011.403.6106 - IRACENI DORDAN LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IRACENI DORDAN LAGOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000059-61.2012.403.6106 - JOSE MARIO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE MARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000128-93.2012.403.6106 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

0000869-36.2012.403.6106 - CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 90, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Às fls. 97/98, a União Federal (Fazenda Nacional) apresentou memória de cálculo, cujo valor foi bloqueado via Bacenjud (fls. 104) e convertido em penhora (fls. 105). Conforme fls. 112/113, o valor foi convertido em renda da União. Destarte, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado,

arquivem-se.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002707-14.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEJAIR DOMICIANO DE JESUS SILVA FILHO

SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 22.589,70, posicionado em 13/03/2012, relativo ao contrato n 0364.160.0000867-03 - CONSTRUCARD, com documentos (fls. 04/16). Citado, o réu não efetuou o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, Infojud e Renajud, infrutíferas. Intimada por duas vezes, não houve manifestação da exequente (fls. 39-verso e 41-verso).A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 42) e quedou-se inerte (fls. 44-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002727-05.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE DE SOUZA

SENTENÇATrata-se de execução advinda de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 15.779,60, posicionado em 13/03/2012, relativo ao contrato n 2185.160.0000502-21 CONSTRUCARD, com documentos (fls. 04/17). Citado, o réu não efetuou o pagamento. Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero. Intimada, a exequente requereu dilação do prazo, que foi deferido (fls. 32). Foi solicitada dilação do prazo novamente e deferida (fls. 40), mas não houve manifestação (fls. 41-verso).A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls.42) e quedou-se inerte (fls. 44-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002894-22.2012.403.6106 - MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X MARIA DIAS DA ROCHA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005200-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIQUE IZAIAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS

Face ao decurso de prazo para o (a,s) réu (ré,s) efetuar (em) o pagamento ou apresentar (em) impugnação, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor infimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta

poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007387-42.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN

Querendo a exequente a penhora do imóvel declinado às fls. 59, deverá a mesma fornecer a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, considerando que a Certidão de matrícula juntada (fls. 19) tem mais de 01 (um) ano desde a data em que foi expedida. Intimem-se.

0007804-92.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA SANTOS DOS REIS

Querendo a exequente a penhora do imóvel declinado às fls. 42, deverá a mesma fornecer a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Intimem-se.

0001438-03.2013.403.6106 - EXPRESSO ITAMARATI S.A.(PR021189 - ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO ITAMARATI S.A. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 121/125 e 165/167 em que a parte exequente busca o pagamento dos honorários advocatícios. Determinou-se a conversão do depósito em rendas federais (fls. 198), do pagamento de fls. 193. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 201) resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL

0005190-61.2005.403.6106 (2005.61.06.005190-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA)

Baixem os autos em Secretaria para juntada do referido documento. Defiro o pedido formulado pelo Juízo de 3ª Vara Federal. Assim, remetam-se os autos à SUDP para serem redistribuídos àquele Juízo.

0006556-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006556-0) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN FERNANDO PASCHOAL AMORIN LEITE(SP189552 - FERNANDO ANTONIO MIOTTO) X VALDECIR TRIVELATO(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 292, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0009638-09.2007.403.6106 (2007.61.06.009638-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CLEBER ROBERTO VENTURA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO E SP226173 - LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO E SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação a r. sentença de f. 195/198, abaixo transcrita: Tipo : D - Penal

condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1437/2012 Folha(s) : 3792SENTENÇA Ofício /2012RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal em face de Cléber Roberto Ventura, brasileiro, solteiro, segurança, nascido em 09/06/1977, na cidade de São José do Rio Preto, portador do RG nº 27.743.060 SSP/SP e do CPF nº 213.562.048-30, filho de José Roberto Ventura e de Elza Aparecida Butinhão Ventura. Segundo narra a denúncia, durante três dias do final de novembro de 2006, o denunciado, que trabalhava como arrecadador da empresa Assessoria Teleserviços, recolhendo doações para Lar Delfino Oliveira, entregou à referida instituição o total de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) em cédulas falsas. A denúncia foi recebida (fls. 83), o réu foi citado (fls. 118 verso), apresentou defesa preliminar (fls. 107/111) na qual arrolou duas testemunhas e foi interrogado (fls. 119/120). Foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 159/160), e uma de defesa (só de bons antecedentes - fls. 146). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 183 e 185 verso). O Ministério Público Federal, em alegações finais, pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, e caracterizado o elemento subjetivo, o dolo na conduta (fls. 188/190). A defesa, também em alegações finais, pugnou pela absolvição por falta de provas (fls. 194). Em síntese, é o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em tempos de moeda forte, é sabido, os crimes de falsificação de moeda aumentam. Este não é um problema doméstico, mas sim mundial. Países com moedas estáveis, especialmente os Estados Unidos da América e União Européia, cuja moeda tem aceitação mundial, padecem desse mal, que mina e corrói as finanças públicas. A fixação do Real como moeda forte, implica, por certo, na adoção de novos valores por parte da população, que deve começar a se precaver quanto a este tipo de delito. O Estado, de sua parte, vem tomando providências para minorar a eficácia das falsificações. Também frente ao Judiciário, nota-se um incremento significativo de processos desta natureza, e entendo oportuno um posicionamento rigoroso neste momento, onde a impunidade pode servir de fomento a tal conduta delitiva. Todavia, não se pode olvidar que a aplicação da Lei está adstrita a uma apreciação minuciosa da prova, e com este escopo passo a fundamentar. Considerando o princípio constitucional da legalidade, trago o tipo penal mencionado na denúncia: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. MATERIALIDADE Há materialidade incontestada do crime de moeda falsa, eis que as notas postas em circulação e entregues pelo réu Cléber foram convenientemente periciadas, constatando-se a falsidade (fls. 32/33). Este fato, vale dizer, que as notas são falsas, é incontroverso. Passemos então à autoria e ao elemento subjetivo do tipo. AUTORIA A testemunha Rafael, ouvida na polícia (fls. 22 e seguintes) e em juízo (fls. 160) foi claro em afirmar que a identificação do autor foi decorrente de operação feita dentro da empresa para qual o mesmo trabalhava como arrecadador de doações, vez que o Banco do Brasil, onde eram feitos os depósitos dos valores arrecadados reclamou do envio de notas falsas. Assim, após a reclamação, a testemunha determinou fossem os valores arrecadados separados por arrecadador, visando identificar quem estaria apresentando tais notas. Feito isso, no dia seguinte ao da providência e ainda mais uma vez o autor apresentou várias notas falsas no meio do dinheiro que arrecadara, deixando claro que era ele quem as colocava em circulação. Também é coerente o depoimento na resposta dada pelo réu, que não identifica em momento algum quem lhe teria passado tais notas em todas as vezes. Assim, também a autoria está suficientemente comprovada. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - DOLO Consigno que para a configuração do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, é necessário que tenha o autor do fato agido com dolo, que consiste na vontade consciente e livre de praticar qualquer das modalidades previstas pela norma, sabendo (ou devendo saber) que se trata de moeda falsa. No caso dos autos, o réu repetiu a conduta pelo menos por duas vezes, e neste aspecto, considerando que as providências para identificação dos depósitos foram feitas após a primeira remessa com cédulas falsas, afastado o fato constatado da primeira vez - antes da separação dos valores por arrecadador. Tal consideração é necessária e coerente com os motivos elencados por esse juízo para a conclusão de autoria, que em decorrência não estava provada antes daquela separação de valores arrecadados. De fato, nem mesmo o supervisor e testemunha tinham certeza tanto do dolo quanto da autoria (vide depoimento fls. 160 a partir dos 2 minutos) antes da separação das doações, mas após a situação se inverteu, com a constatação inequívoca de quem as apresentara. Ainda, após a constatação, indagado sobre os motivos e a origem das notas, o acusado teria invocado a versão de que teria recebido as notas de uma pessoa desconhecida num bar, o que era completamente destoante da sua atividade. A versão do réu não veio acompanhada de qualquer prova, nem mesmo a testemunhal, vez que a testemunha de defesa arrolada limitou-se a falar sobre seus bons antecedentes. Portanto, a versão do réu de que por pelo menos dois dias recebeu notas falsas num bar de um desconhecido e sem saber não se sustenta. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Nesse sentido, resta isolada a alegação do réu de ausência de dolo, vez que não há nenhum fato ou indício que corrobore sua tese. Assim, diante da falta absoluta de provas a contrariar o complexo probatório coerente destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. Com a soma de todas as versões e justificativas, que não afetam de forma séria a prova testemunhal e indiciária, observa-se que a conclusão é pela procedência do pedido.

CRIME CONTINUADO Comprovou-se parcialmente a prática dos fatos descritos na denúncia - ou seja, o réu praticou duas das três condutas imputadas; no entanto, embora a conduta do réu implique no crime de moeda falsa mediante ações distintas, impõe-se a apreciação da ocorrência do crime continuado, vez que as circunstâncias do caso concreto, que se mantém homogêneas no que tange ao lugar, tempo, maneira de execução (modus operandi). Assim, aplicável ao caso concreto a regra do art. 71 do Código Penal - de ofício porque em benefício do réu - o que será considerado na dosimetria da pena. DISPOSITIVO Destarte, como corolário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, CONDENANDO o réu CLEBER ROBERTO VENTURA, como incurso nas penas do artigo 289, 1º do Código Penal Brasileiro. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base para o réu no mínimo cominado ao tipo penal, em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, que representa a pena mínima cominada ao crime. Há uma causa de aumento de pena a ser ponderada, pelo cometimento do crime continuado, consignado no artigo 71 do mesmo diploma legal, aumentando-a em 1/6, fixando-se a pena em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva à minguia de outras causas de aumento ou diminuição. 1,10 A MULTA fica fixada em 30 dias-multa, majoradas para 35 dias considerando a continuidade delitiva reconhecida, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44 e do Código Penal Brasileiro, e em face da primariedade e dos bons antecedentes do réu, e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos art. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código Penal (com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25/11/98), considero suficiente a imposição de prestação de serviços à comunidade e converto a pena privativa de liberdade em uma pena de multa e uma restritiva de direitos, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal, podendo este também converter a prestação de serviços em prestação pecuniária, atendendo às peculiaridades do caso concreto. Mantenho a quantidade da pena de multa aplicada. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, na mesma situação, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais, cujo não pagamento também ensejará inscrição em dívida ativa. Transitando em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia da presente sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

0010088-49.2007.403.6106 (2007.61.06.010088-2) - JUSTICA PUBLICA X JARBAS ANTONIO GARCIA DE MATTOS (SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP009354 - PAULO NIMER E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP164955 - TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

Face à informação de fls. 306, mantenho suspenso o curso do Processo bem como da fluência do prazo prescricional. Agende-se para verificação do término do parcelamento para a data de 30/06/2016. Remetam-se os autos ao arquivo na condição de sobrestados. Intimem-se.

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR (SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES (SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO (SP009354 - PAULO NIMER E SP230096 - LUCIANO MACRI NETO) X LEANDRO GOUVEIA (SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO (SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ECTOR DONIZETH DA SILVA (SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS (SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES (SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA (SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF) X MARCELO BELLQUIOR MUNIZ (SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)

Indefiro o pedido de degravação formulado pela ré Amanda Bueno Vanzato às fls. 3946, na medida em que a prova gravada será melhor examinada em seu estado original. Ademais, não há previsão para a degravação, mas há previsão legal para não fazê-la (CPP, art. 405, parágrafo 2º). Defiro a juntada do documento (CPP, art. 231). Face à decisão de fls. 3950, informo ao Juízo deprecado que a testemunha Fábio Benevides Gomes poderá ser ouvida nos autos da carta precatória nº 0008530-41.2013.403.6103, pelo modo convencional. Comunique-se ao Juízo

deprecado, enviando cópia desta decisão.Ciência às partes.

0012195-32.2008.403.6106 (2008.61.06.012195-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ERICK OLIVAS GONCALVES DE FIGUEIREDO(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 286, assim transcrita: Homologo a desistência de oitiva da testemunha Michel Brienzo, requerida pela acusação, às fls. 284. Assim, encerrada a instrução, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER). Intimem-se.

0007026-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007026-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ANTONIO DE BRITTO FUMES(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM E SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008), conforme decisão de fls. 235, assim transcrita: Face à informação de fls. 218, destituo do cargo de dativo o Dr. Felipe Silva Florim. Proceda a sua exclusão da lista de dativos. Arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Nomeio a Drª Ana Paula Shigaki Machado - OAB/SP 132.952 - defensora dativa para o réu Luís Antônio de Britto Fumes. Intime-o desta nomeação bem como para os atos processuais subsequentes. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.724 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0005062-65.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WALTER DRESSLER FILHO(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

PROCESSO nº 0005062-65.2010.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2014. OFÍCIO Nº /2014. CARTA PRECATÓRIA Nº /2014

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: WALTER DRESSLER FILHO (Adv. Dativo: Dr. Gentil Hernandez Gonzales Filho - OAB/SP nº 85.032). Fls. 101/103: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo o dia 07 de maio de 2014, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa CLAUDIONAR FELIX (AFRFB - Matrícula 63.875), lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal, sita na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal, desta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento neste Juízo do AFRFB CLAUDIONAR FELIX, no dia 07 de maio de 2014, às 16:30 horas, para ser ouvido como testemunha da defesa. Cópia desta servirá de ofício. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Araçatuba-SP, para intimação do réu WALTER DRESSLER FILHO, residente na Rua José do Patrocínio, nº 43, nessa cidade de Araçatuba, para comparecer neste Juízo, no dia 07 de maio de 2014, às 16:30 horas, para participar da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005272-19.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GUTEMBERGUE SOARES(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), conforme decisão de fls. 290, assim transcrita: Abra-se vista ao

Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002081-92.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO BORGES(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO)

Face à informação de fls. 88, dou por justificada a ausência do réu no mês de dezembro/2013, porém, deverá ser acrescentado um bimestre para cumprimento integral do período de prova. Intimem-se.

0003117-72.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE RODACKI DE SOUZA COSTA X JONAS SOUZA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)

Considerando que o réu Jonas Souza Silva não foi encontrado (Fls. 173/174 e 187), decreto a sua revelia com fulcro no art. 367 do CPP. Restou prejudicada a audiência para seu interrogatório. Exclua-se da pauta. Certifique-se. Após a intimação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004481-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-61.2005.403.6106 (2005.61.06.005190-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pelo Juízo de 3ª Vara Federal às fls. 421. Assim, remetam-se os autos à SUDP para serem redistribuídos àquele Juízo. Intimem-se.

0004816-98.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WAGNER FERNANDES SIMIONI(SP093546 - PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme decisão de fls. 423, assim transcrita: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0003784-24.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NASRI JORGE RACY(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

PROCESSO nº 0003784-24.2013.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2014. DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2014. Autor:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: NARRI JORGE RACY (Adv. Constituído: Dr. Aloysio Frans Yamaguchi Dobbert - OAB/SP nº 61.979 e Drª Ângela Rocha de Castro - OAB/SP nº 136.574). Fls. 72/74: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Designo do dia 07 de maio de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: EDUARDO CHADDAD, residente na Rua Antônio de Godoy, nº 3548, aptº 81, 8º andar e RENALDO ANTONIO PEDRASSOL, residente na João Mesquita, nº 1199, bem como para interrogatório do réu NASRI JORGE RACY, residente na Rua Boa vista nº 637, Bairro Boa Vista, todos nesta cidade de São José do Rio Preto. Cópia desta servirá de mandado. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão

de Polícia Ambiental, sito Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, Bairro Vila Diniz, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando a apresentação do Policial Militar FABIANO ALBERTU, no dia 07 de maio de 2014, às 15:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Cópia desta servirá de ofício. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0005200-81.2000.403.6106 (2000.61.06.005200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGEIRINHO COMERCIO DE TINTAS LTDA X JOSE FLAVIO DE CASTRO X JOAO HENRIQUE DOS REIS(SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO E SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para correto cadastramento da classe da ação, fazendo constar Ação Monitoria. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5949

MANDADO DE SEGURANCA

0403441-36.1994.403.6103 (94.0403441-0) - JOSE MARIO DA SILVA X JOSE MESSIAS RODRIGUES X JOSE ROBERTO REIS X JOSE ROBEVALDO LOPES X JOSE SEBASTIAO SOARES X JOSE BENEDICTO GONCALVES X JOSE FORTUNATO MARQUES X JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X JOSE LEMOS DA ROCHA X JOVINO ROMUALDO DA SILVA X JUERCIO TAVARES DE MATTOS X JURANDIR BARBOSA DE CARVALHO X KEM ISHIZUCKA X KIOSHI HADA X KONDAPALLI RAMA RAO(SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA) X SR. DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS (INPE), comunicar ao mesmo do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas; 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe; 3. Por cautela, tendo em vista o que consta em fls. 360/365, providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual da JF/SP, dos nomes dos advogados JOSÉ ROBERTO SODÉRO VICTORIO e FÁTIMA RICCO LAMAC, ocasião em que deverão esclarecer sobre os poderes lhes outorgados pelos impetrantes.

0004937-58.2000.403.6103 (2000.61.03.004937-5) - BORT BRINQUEDOS E REPRESENTACOES LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TAUBATE(MG078132 - SYLLAS LEAL POLIDORO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas; 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0005585-33.2003.403.6103 (2003.61.03.005585-6) - ANA MARIA COSTA PEREIRA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP154970 - MARIA LUIZA FELICIANO DA SILVA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM SJCAMPOS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0001194-30.2006.403.6103 (2006.61.03.001194-5) - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0003630-59.2006.403.6103 (2006.61.03.003630-9) - FLAVIO JOSE FELICIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0007996-44.2006.403.6103 (2006.61.03.007996-5) - ANDREA DE CASSIA SPOLJARIC(SP192465 - MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0000875-28.2007.403.6103 (2007.61.03.000875-6) - ROBERTO MARCELO SANTANA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0002648-69.2011.403.6103 - PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que

restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0003971-12.2011.403.6103 - IMED IMAGENS MEDICAS DIAGNOSTICAS LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Na oportunidade, deverá a UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP), na qualidade de Representante Judicial da autoridade coatora, o(a) DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, comunicar ao(à) mesmo(à) do que restou julgado nestes autos, para eventuais providências administrativas;2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0004318-94.2011.403.6119 - SAGE BRASIL INTERIORES AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Tempestiva (fls. 351 e 373) e formalmente em ordem (fls. 373 e 377), recebo a apelação interposta pelo(a) IMPETRANTE apenas em seu efeito devolutivo (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009). Cientifique-se o(a) impetrante;2. Dê-se vista da sentença e da apelação interposta pelo(a) impetrante à UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - intimação pessoal, conforme artigo 6º da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995, e artigo 20 da Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004);3. Não havendo interposição de novo(s) recurso(s) e sendo apresentadas as contrarrazões - ou decorrido o prazo legal para tanto -, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;4. Não havendo interposição de novo(s) recurso(s) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0009499-90.2012.403.6103 - SEBASTIAO MILTOM GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Tempestiva e formalmente em ordem, recebo a apelação interposta pelo(a) IMPETRANTE em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cientifique-se o(a) impetrante;2. Dê-se vista da sentença e da apelação interposta pelo(a) impetrante à UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - intimação pessoal, conforme artigo 6º da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995, e artigo 20 da Lei nº. 11.033, de 21 de dezembro de 2004);3. Não havendo interposição de novo(s) recurso(s) e sendo apresentadas as contrarrazões - ou decorrido o prazo legal para tanto -, remetam-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;4. Não havendo interposição de novo(s) recurso(s) pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008596-21.2013.403.6103 - HELCIO DA SILVA MARCOSSI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CHEFE GRUPAMENTO INFRA-ESTRUTURA E APOIO DO CTA EM SAO JOSE CAMPOS - SP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 54 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Com a pesquisa de fls. 55/61 é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos

(STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Sabido que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. A respeito do tema, peço vênia para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV. 3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.) Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando

verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.)Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.No caso em tela, ao menos num juízo de cognição sumária, nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé, dolo ou fraude da impetrante na elaboração do ato que culminou no alegado recebimento indevido de R\$ 10.807,70. Ao contrário, há de prevalecer, in casu, a presunção de boa-fé. Assim, há de se ter em mente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da irrepetibilidade dos alimentos, como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008:(...)Ademais, o aclamado art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que aos servidores públicos é aplicável entendimento similar ao aqui defendido. Reza a súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União que: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ex vi, se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, não nos parece razoável o tratamento díspare entre esse e o segurado da previdência social. Por fim, por não ser aplicável ao vertente caso, não há razão para a apreciação da constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, 273, 2º e 475-O do CPC, muito menos a sua submissão à apreciação da Corte Especial. (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08 - grifei) Vale realçar que esse posicionamento também foi acolhido no âmbito da Quinta Turma. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 981.340/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08)(...) (destaquei) Ainda sobre o tema, cumpre citar o enunciado da Súmula 249 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos, inativos e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais) e, ainda, o enunciado da Súmula 34 da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública). Considerando, ainda, que o benefício em questão visa à sobrevivência digna do idoso (IMPETRANTE NASCIDO(A) AOS 25/01/1940), com clara natureza alimentar, e diante dos descontos iminentes a serem promovidos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, reconheço a existência de dado potencial a atingir seus interesses (periculum in mora). Também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante da iminência dos descontos que serão aplicados à remuneração do(a) impetrante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR inaudita altera parte para determinar aos impetrados que, ao menos até posterior deliberação deste Juízo, se abstenham de promover, no benefício de aposentadoria titularizado pelo(a) impetrante HELCIO DA SILVA MARCOSSI (CPF/MF nº. 040.426.898-68) o desconto de R\$ 10.807-70, apurado nos autos do processo administrativo nº. 67720.015772/2013-14. Oficie-se ao(à) Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, com endereço à AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1941, PARQUE MATIM CERERÊ, São José dos Campos, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida, sem prejuízo da apresentação de informações no prazo legal. Oficie-se ao(à) Chefe da Subdivisão de Inativos e Pensionistas - SAIP 44 - Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ, com endereço à PRAÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, 50, VILA DAS ACÁCIAS, São José dos Campos, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida, sem prejuízo da apresentação de informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço

na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, atentando-se, contudo, para o disposto no artigo 6º da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995 (intimação pessoal). Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

0008609-20.2013.403.6103 - FERNANDO MORENO MEDEIROS(SP242903 - GEORGE FREITAS DE SOUZA) X DIRETOR GERAL DO DEPART DE CIENCIA E TECN AEROESPACIAL COM DA AERONAUT

Verifico que o(a) impetrante não atendeu ao disposto artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.060, de 7 de agosto de 2009 (Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações), pois providenciou apenas uma contrafé com cópias dos documentos (cópias integrais). Tendo em vista os direitos alegadamente violados, a urgência suscitada pela impetrante e a possibilidade de posterior regularização quanto à ausência das cópias integrais, passo a apreciar o pedido de concessão da medida liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a plausibilidade do direito substancial invocado (*fumus boni iuris*), necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar. In casu, não é possível afirmar de forma segura, ao menos até que sejam prestadas as devidas informações pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) ou anexados aos autos documentos ainda inexistentes, a existência de irregularidades no ato administrativo atacado. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). As pessoas portadoras de deficiência têm direito subjetivo à participação nos concursos públicos, ao mesmo tempo em que o poder público tem o dever jurídico de fixar o percentual de cargos e empregos públicos a elas destinados. O Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, dispõe que, caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente (artigo 37, parágrafo 2º). In casu, o edital do Concurso Público nº. 001/2013, do Departamento de Ciência e Tecnologia

Aeroespacial, visa o provimento de 19 (dezenove) cargos de ANALISTA EM C& T JUNIOR, distribuídos em especialidades distintas, tendo sido reservada uma vaga aos candidatos portadores de deficiência, correspondente ao referido cargo, para a especialidade RECURSOS HUMANOS. Para um total de 19 (dezenove) vagas oferecidas, aplicando-se a reserva de 5% (conforme a legislação), obtém-se o quantitativo de 0,95 candidatos da listagem específica de portadores de deficiência. Não encontra amparo a tese de que se deve aplicar o percentual de 5% reservado aos portadores de necessidades especiais sobre o número de vagas destinadas ao campo de conhecimento de cada cargo. Por outro lado, tem-se que o candidato se inscreveu no certame e não impugnou, a princípio, as regras estabelecidas no edital. Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28), frisando que direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140) por documento inequívoco (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169). Diante do exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial. Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado ao(à) DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL (COMANDO DA AERONÁUTICA - MINISTÉRIO DA DEFESA), com endereço à Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 1941, CEP 12.227-000, Município de São José dos Campos/SP. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José Campos/SP - intimação pessoal, conforme artigo 6º da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito. Após, franqueie-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008673-30.2013.403.6103 - CARMEN DA SILVA ALMEIDA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A impetrante alega que o Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e o Chefe da Subdivisão de Inativos e Pensionistas - SAIP 44 - Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ possuem legitimidade processual passiva. No cadastramento dos autos, contudo, constou no pólo passivo apenas o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA. Dessa forma - sem prejuízo de posterior reavaliação, depois de oferecidas as informações -, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Chefe da Subdivisão de Inativos e Pensionistas - SAIP 44 - Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ também no pólo passivo do presente mandado de segurança. Passo a apreciar o pedido de concessão de liminar inaudita altera parte. O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do periculum in mora, e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de periculum in mora, ou de dano grave e de difícil reparação. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na ineficácia da medida, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Logo, sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e cumulativos (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) -, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD) Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se

compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Sabido que a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL). Deve, no entanto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa. Se por um lado a Administração tem o dever de cancelar seus atos ilegais, mesmo quando eles repercutem financeiramente para terceiros, não é menos certo que a boa-fé do beneficiário afasta a pretensão da Administração de reaver o que pagou mal. A respeito do tema, peço vênha para utilizar-me do ensinamento da Min. Laurita Vaz, quando do voto no Resp 345.165/CE: Com efeito, pode a Administração rever seus atos, quando eivados de nulidade, para sanar irregularidades cometidas em confronto com a lei, devendo as vantagens destes decorrentes, recebidas indevidamente pelo servidor, ser devolvidas ao erário, restando prescritos, todavia, aqueles valores anteriores ao quinquênio que antecedeu o mandamus. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes deste Tribunal: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ERRONEAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTES. I - A Administração Pública, após constatar que vinha procedendo erroneamente o pagamento de gratificação, pode efetuar a correção do ato administrativo, de forma a suspender tal pagamento, bem como proceder ao desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor. Precedentes. II - Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, quaisquer reposições ou indenizações ao erário devem ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes a 1/10 (um décimo) do vencimento ou provento do servidor. Precedentes. III - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 554.475/RS, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003.) ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO EQUIVOCADAMENTE CONCEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. DESCONTO DOS VALORES PERCEBIDOS A MAIOR. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos - Súm. 473/STF. 2. Legalidade do desconto, no vencimento do servidor, dos valores recebidos indevidamente, porquanto a gratificação concedida violou o Decreto 5054/98 e a CF, art. 37, XIV. 3. Recurso não provido. (RMS 12.935/PR, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 19/11/2001.) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ESTATUTÁRIO. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA NO PERÍODO CELETISTA. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473/STF. Comprovado que a Gratificação, cuja incorporação se busca, foi exercida no período em que o servidor era celetista e considerando que a aposentadoria se deu sob o regime estatutário, não há que se pretender sua incorporação nos termos da legislação invocada. Possibilidade de a Administração descontar os valores que teriam sido recebidos a esse título indevidamente (Súmula 473/STF e jurisprudência dominante). Recurso desprovido. (RMS 12.931/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/10/2002.) Entretanto, consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TRANSFORMAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.112/90. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. II - A transformação de vantagem por meio de lei, com posterior incorporação ou absorção, respeitada a irredutibilidade dos vencimentos do servidor, não constitui ofensa a direito adquirido (Precedentes). III - Firmou-se o entendimento, a partir do julgamento do Resp 488.905/RS por esta e. Quinta Turma, no sentido da inviabilidade de restituição dos valores pagos erroneamente pela Administração em virtude de desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, quando verificada a boa-fé dos beneficiados. Recurso parcialmente provido. (REsp 498.336/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/11/2004.) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO POR SUA RESPONSABILIDADE. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido. (REsp 488.905/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial. No caso em tela, ao menos num juízo de cognição sumária, nada há nos autos que demonstre a existência de má-fé, dolo ou fraude da impetrante na elaboração do ato que culminou no alegado recebimento indevido de R\$ 6.521,88. Ao contrário, há de prevalecer, in casu, a presunção de boa-fé. Assim, há de se ter em mente os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da irrepetibilidade dos alimentos, como já ressaltado pelo Superior

Tribunal de Justiça no julgamento do EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008:(...)Ademais, o aclamado art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. Ainda que assim não fosse, é imperioso ressaltar que aos servidores públicos é aplicável entendimento similar ao aqui defendido. Reza a súmula nº 106 do Tribunal de Contas da União que: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Ex vi, se ao servidor é dado não devolver valores recebidos indevidamente, de boa-fé, não nos parece razoável o tratamento díspare entre esse e o segurado da previdência social. Por fim, por não ser aplicável ao vertente caso, não há razão para a apreciação da constitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, 273, 2º e 475-O do CPC, muito menos a sua submissão à apreciação da Corte Especial. (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08 - grifei) Vale realçar que esse posicionamento também foi acolhido no âmbito da Quinta Turma. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DE VALORES. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Provimento atacado proferido em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte que, em julgamento realizado dia 14/5/2008, no REsp nº 991.030/RS, rejeitou a tese defendida pela Autarquia sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 115 da Lei de Benefícios, o qual regula o desconto de benefício pago a maior por ato administrativo. 2. Naquela ocasião, prevaleceu a compreensão de que a presença da boa-fé da parte recorrida deve ser levada em consideração em atenção ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, sobretudo na hipótese em que a majoração do benefício se deu em cumprimento à ordem judicial anterior ao julgamento do RE nº 415.454/SC pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 981.340/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 29/9/08)(...) (destaquei) Ainda sobre o tema, cumpre citar o enunciado da Súmula 249 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos, inativos e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais) e, ainda, o enunciado da Súmula 34 da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública). Considerando, ainda, que o benefício em questão (PENSÃO POR MORTE - PENSÃO CIVIL) visa à sobrevivência digna do idoso (IMPETRANTE NASCIDA AOS 20/07/1932) e diante dos descontos iminentes a serem promovidos pela ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, reconheço a existência de dado potencial a atingir seus interesses (periculum in mora). Também demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante da iminência dos descontos que serão aplicados à remuneração do(a) impetrante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR inaudita altera parte para determinar aos impetrados que, ao menos até posterior deliberação deste Juízo, se abstenham de promover, no benefício de pensão por morte (pensão civil) titularizado pela impetrante CARMEM DA SILVA ALMEIDA (CPF/MF nº. 217.373.038-09) o desconto de R\$ 6.521,88, apurado nos autos do processo administrativo nº. 67720.015951/2013-51. Oficie-se ao(à) Diretor do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, com endereço à AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1941, PARQUE MATIM CERERÊ, São José dos Campos, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida, sem prejuízo da apresentação de informações no prazo legal. Oficie-se ao(à) Chefe da Subdivisão de Inativos e Pensionistas - SAIP 44 - Grupamento de Infraestrutura e Apoio de São José dos Campos - GIA-SJ, com endereço à PRAÇA MARECHAL DO AR EDUARDO GOMES, 50, VILA DAS ACÁCIAS, São José dos Campos, servindo como ofício/mandado de intimação cópia da presente decisão, para que cumpra em sua íntegra e imediatamente a liminar aqui concedida, sem prejuízo da apresentação de informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito, atentando-se, contudo, para o disposto no artigo 6º da Lei nº. 9.028, de 12 de abril de 1995 (intimação pessoal). Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 236, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil; artigo 41, inciso IV, da Lei nº. 8.625/93) e depois, se em termos, venham novamente conclusos para a prolação de sentença. Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5950

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009774-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAMELA KAROLINE FUNCHAL

Autos do processo nº. 0009774-39.2012.403.6103;Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Requerido: PAMELA KAROLINE FUNCHAL;Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) PAMELA KAROLINE FUNCHAL, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel marca RENAULT, modelo CLIO RT 1.6 16V, ano de fabricação 2001, placa DCW-5097, chassi 93YLB1J251J231375, RENAVAL 753452910, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente.Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 51/53.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé e de cópias da decisão de fls. 33/35Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel marca RENAULT, modelo CLIO RT 1.6 16V, ano de fabricação 2001, placa DCW-5097, chassi 93YLB1J251J231375, RENAVAL 753452910), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA DOS SERRALHEIROS, 136, PARQUE NOVO HORIZONTE, CEP 12.225-730, TELEFONE 93907-3037, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 14.963,12 - QUATORZE MIL NOVECENTOS E SESENTA E TRES REAIS E DOZE CENTAVOS -, posicionado para 30/11/2012), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.Expeça-se. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência.

0003652-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SIMONE APARECIDA CASSOLA

Autos do processo nº. 00036527320134036103Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerido(a): SIMONE APARECIDA CASSOLATrata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) SIMONE APARECIDA CASSOLA, com pedido de liminar, objetivando a retomada do(a) automóvel/moto marca TOWNER PICKUP JR GASOLINA, ano de fabricação e modelo 2011, chassi LKHPC2CG1BAL86421, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente.Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 39/41.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé e cópias da decisão de fls. 29/30.Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel/moto marca TOWNER PICKUP JR GASOLINA, ano de fabricação e modelo 2011, chassi LKHPC2CG1BAL86421), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA PEDRO TURSI, 331, APARTAMENTO 64-C, JARDIM SATÉLITE, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, e/ou AVENIDA CIDADE JARDIM, 1860, JARDIM SATÉLITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 32.566,17 - TRINTA E DOIS MIL QUINHENTOS E SESENTA E SEIS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS -, posicionado para 28/03/2013), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.Expeça-se. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência.

0004383-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO HENRIQUE RAMOS

Autos do processo nº. 00043836920134036103Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRequerido(a):

PEDRO HENRIQUE RAMO Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face do(a) requerido(a) PEDRO HENRIQUE RAMOS, com pedido de liminar, objetivando a retomada do(a) automóvel/moto marca GM/CELTA, ano de fabricação 2004, ano do modelo 2004, chassi 9BGRY08X05G140908, RENAVAL 842081151, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Defiro o pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fls. 43/46. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, bem como mandado de citação/intimação, devendo ser acompanhada da contrafé e de cópias da decisão de fls. 33/34. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (automóvel/moto marca GM/CELTA, ano de fabricação 2004, ano do modelo 2004, chassi 9BGRY08X05G140908, RENAVAL 842081151), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL, sem autorização para vendê-lo, não podendo referido bem sair dos limites desta Subseção Judiciária, sob pena de revogação da medida. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) (RUA WLANIR ROGÉRIO FRIGGI, 235, PARQUE INTERLAGOS e/ou AVENIDA CIDADE JARDIM, 2417, JARDIM SATÉLITE, e/ou RUA ANTENOR TEODORO AZEVEDO, 161, e/ou RUA RIO TROMBETAS, 158, JARDIM PARANANGABA, todos no Município de São José dos Campos/SP) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 16.942,09 - DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS -, posicionado para 11/04/2013), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. Expeça-se. Após, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006118-74.2012.403.6103 - JORGE WILSON LEOPOLDINO DA COSTA X PATRICIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Relatório. Trata-se de ação consignatória ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca o requerente depositar os valores que entende corretos referentes ao contrato de compra e venda e constituição de hipoteca sobre o imóvel descrito na inicial, cumulado com pedido de suspensão de leilão extrajudicial a ser futuramente marcado. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 67/71), Citação da requerida com apresentação de contestação às fls. 79/97 intempestiva, sendo decretada sua revelia (fl. 195). Em face da renúncia do advogado constituído (fl. 192), foi a parte requerente intimada (fl. 204) para constituir novo patrono, o que o fez, conforme nova procuração juntada à fl. 206. Reiterado pedido de consignação referente à dívida (fl. 207). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que autorize depósitos do quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da

execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). Parece-me que o julgador deve ter atenção especial a casos tais, já que não é incomum o manejo de ações consignatórias ajuizadas com o intuito de compelir a parte requerida a receber valores menores do que o devido, o que em muito desborda do objetivo da consignação. Com efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação ou, ainda, obstar os efeitos regulares da mora. Há carência de ação por inadequação da via eleita, até porque não estão presentes de fato os pressupostos que legitimam a consignação. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa. 6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão. 7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável. 8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia. 9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 ..FONTE PUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011 Portanto, reconheço a carência de ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-30.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA X HELENA DA SILVA E SILVA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Relatório. Trata-se de ação consignatória ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca o requerente depositar os valores que entende corretos referentes ao contrato de compra e venda e constituição de hipoteca sobre o imóvel descrito na inicial, cumulado com pedido de suspensão de leilão extrajudicial a ser futuramente marcado ou, ainda, suspensão dos efeitos de adjudicação à

CEF. Com a inicial vieram documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.32/33). Juntada da matrícula atualizada do imóvel pelos requerentes (fls.35/40). Determinação de prosseguimento do feito com citação da requerida (fl.43). Contestação apresentada pela CEF às fls.49/58. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Este julgador comunga do entendimento de que não se mostra razoável a permissão genérica de que mutuários inadimplentes obtenham decisão que autorize depósitos do quanto entendam devido ou mesmo valores aleatórios. O julgado abaixo bem o demarca: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA DESDE 09/2007. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES DO MÚTUO NO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DE SEUS NOMES NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A suspensão da execução de créditos relativos ao SFH e da inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes pode ocorrer quando há o depósito integral do valor cobrado pelo agente financeiro ou relevância dos fundamentos apresentados para demonstrar que a cobrança é indevida aliada ao perigo da demora e ao depósito dos valores incontroversos. 2. Não se demonstra razoável a permissão de que os mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham ao Judiciário pleitear o depósito de quantias aleatoriamente obtidas, premiando-lhes, ainda, com a impossibilidade de execução extrajudicial do contrato, além do impedimento da inscrição de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Assim, com relação ao depósito das prestações, não se pode pretender que exista razoabilidade em autorizar a alteração dos valores das prestações, no valor que os mutuários entendem correto, sem a observância das cláusulas pactuadas e sem a inclusão dos ônus decorrentes da mora. 3. Estando o mutuário inadimplente e não logrando comprovar a purgação da mora, nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66, não há qualquer impedimento à CEF, no tocante à deflagração do procedimento de execução extrajudicial, bem como no lançamento de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito. 4. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor; tanto mais, quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66. 5. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. 6. Agravo regimental do autor improvido. (AGA 200801000453497, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2008 PAGINA:451). Parece-me que o julgador deve ter atenção especial a casos tais, já que não é incomum o manejo de ações consignatórias ajuizadas com o intuito de compelir a parte requerida a receber valores menores do que o devido, o que em muito desborda do objetivo da consignação. Com efeito, a inadimplência contratual não enseja a via consignatória para fins de extinguir a obrigação ou, ainda, obstar os efeitos regulares da mora. Há carência de ação por inadequação da via eleita, até porque não estão presentes de fato os pressupostos que legitimam a consignação. Veja-se o seguinte aresto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SFH - PROCESSO DEDUZIDO QUANDO O AUTOR JÁ ESTAVA EM MORA - VALORES EM DESCOMPASSO COM O QUANTUM EFETIVAMENTE DEVIDO - IMPUGNAÇÃO DO RÉU, EM RELAÇÃO AO IMPORTE CONSIGNADO, SEM COMPLEMENTAÇÃO NEM CONTRAPOSIÇÃO PELO AUTOR, ART. 899, CPC - INADEQUAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA - ESPECIALIDADE DO MÚTUO HABITACIONAL A PREVALECER EM FACE DO CÓDIGO CONSUMERISTA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Assenta-se a via consignatória no permissivo a que exerça o pólo devedor o genuíno direito de adimplir ou de cumprir o dever assumido perante o pólo credor, quando este a resistir a tanto e injustificadamente. 2- Aponta a parte autora que, em meados de julho/1996, foi acometida por doença, o que a impediu de honrar com os compromissos atinentes ao financiamento, tendo procurado a CEF em abril/1997, obtendo como resposta a necessidade de adimplemento das prestações em atraso. 3- Incontroversa a mora instaurada, em flagrante descompasso com os ditames do art. 974, CCB/1916, que a tratarem do procedimento de consignação, aqui em tela. 4- O cenário delineado aos autos demonstra em nenhum momento houve recusa por parte do credor, por si só a ensejar o decreto de insucesso de sua postulação, reforçando a mora, outrossim, o descabimento da presente medida, como a o vaticinar o C. STJ. Precedente. 5- Pretendeu a parte requerente depositar quantia ao seu talante, carreando a CEF tabela com os valores que seriam devidos, inexistindo contraposição do autor, o qual requereu a produção de prova documental e testemunhal, em inobservância à previsão contida no art. 899, CPC, quando permitido se punha o complemento da cifra guerreada, por tal motivo afastando-se agitado cerceamento de defesa. 6- Dos autos não emanam preenchidos os requisitos para a dedução da ação consignatória, como mui bem firmado pelo E. Juízo de Primeiro Grau, confundindo a parte apelante os cenários envolvendo a aventada legitimidade que aduz possuir, em razão do contrato de gaveta, com o meio eleito a buscar tal pretensão. 7- Cingiu-se o r. sentenciamento a analisar o mérito envolvendo à consignação visada, desfechando por seu descabimento, como aqui ratificado, recordando-se que a prefacial a fazer comparações aritméticas, almejando enquadramento em situação que lhe seria mais favorável. 8- Enfocadas considerações não logram êxito, diante do flagrante quadro de inadimplência em que o contrato se encontrava, ao tempo dos fatos, afastando-se, conseqüentemente, qualquer vocação em consignar o que há muito devido, data venia. 9- O brado particular para aplicação do Código Consumerista não tem o desejado condão de alterar o modo como apreciada a quaestio pelo E. Juízo a quo, vez que em cena mútuo habitacional, o qual regido

por regras específicas: assim, sob o ângulo apontado pelo recorrente, nenhuma ilegalidade praticou a CEF, pois norteada sua atuação com fulcro no ordenamento legal inerente à espécie, caindo por terra, assim, todo o debate particular fundado na Lei 8.078/90. Precedente. 10- Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. Processo AC 06059613719984036105 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 791697 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:07/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO: Data da Decisão 24/11/2011 Data da Publicação 07/12/2011 Portanto, reconheço a carência de ação.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-46.2013.403.6103 - NAZARE DE FATIMA MOTA PORTACIO X PEDRO PORTACIO NETO - ESPOLIO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o depósito do valor das parcelas em atraso, referente ao financiamento firmado junto a parte ré, bem como a sustação de eventual leilão extrajudicial a ser futuramente marcado, em razão da não observância ao decreto lei 70/66. A petição inicial foi instruída com documentos. Foi proferido despacho determinando à parte autora, sob pena de extinção do feito, que regularizasse a representação processual do ESPÓLIO DE PEDRO PORTÁCIO NETO. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a regularização da representação processual determinada. Adveio petição do advogado renunciando ao mandado de procuração (fl.93). Intimada a parte autora pessoalmente (fl.99) para constituir novo advogado e providenciar o cumprimento da determinação anterior (regularização da representação do Espólio de Pedro Portácio Neto), a mesma ficou inerte. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/09/2013.2.

Fundamentação Considerando que a representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória) e que o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC), qual seja, a procuração, não foi carreado aos presentes autos, após ser, para tanto, intimada a autora (na pessoa da advogada subscritora da exordial), inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO - PROCESSO ANULADO. Nulo é o processo em que o advogado postula sem mandato e não vem a sanar a ausência de representação, no prazo deferido. Extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. AC 200803990415475 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INTIMAÇÃO. FALHA NÃO SUPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Decurso do prazo de intimação por meio de carta com aviso de recebimento (de fls. 62, 64, 66, 68, 70 e 72) para juntar procuração a advogado, a fim de regularizar representação processual. 2. A representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme o disposto no 3º do art. 267 do CPC. 3. Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação e remessa oficial não conhecidas. AC 199937000022360 - DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA - TRF1 - Segunda Turma - DJ DATA:19/01/2007 PAGINA:163. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei, observando-se as disposições da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não chegou a se aperfeiçoar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

IMISSAO NA POSSE

0009783-98.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMICIANO DA SILVA JUNIOR CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fl.40 Defiro. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, venham-me os autos conclusos para extinção do feito. Int.

USUCAPIAO

0002203-56.2008.403.6103 (2008.61.03.002203-4) - LOIDES OLIVEIRA XIMENES(SP188383 - PEDRO

MAGNO CORREA) X GUINEMER MARTINS COSTA - ESPOLIO X MARIODILA RAMALHO MARTINS COSTA X MARIA RITA DO CARMO MARTINS COSTA X ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE CAMPOS TEIXEIRA X EMPRESA TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP071912 - MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP176268 - TÊMI COSTA CORRÊA)

Vistos em sentença.LOIDES OLIVEIRA XIMENES propôs ação de usucapião objetivando a declaração de domínio da autora em relação ao imóvel descrito na inicial, localizado nesta cidade de São José dos Campos/SP.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/28.Promovida emenda à inicial às fls. 48/50, com documentos de fls. 51/53. Citada a empresa TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A às fls. 65.A União apresentou contestação às fls. 67/78.O Município de São José dos Campos não se opôs ao pedido de usucapião (fls. 89/90).A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (fls. 93).Expedido edital de citação dos confrontantes, bem como dos réus incertos e desconhecidos (fls. 129).A Defensoria Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 132/133.Réplica às fls. 135/13138.Proferida decisão pelo Juízo Estadual declinando da competência para julgamento da ação, com determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 139).A Fazenda Estadual requereu sua exclusão da lide (fls. 151).Manifestou-se a parte autora (fls. 153/157), com juntada de documentos às fls. 158/159.Concedida a gratuidade processual à autora (fl. 166).Manifestaram-se a União (fls. 177/178) e o Ministério Público Federal (fls. 181/182).Intimada a parte autora a apresentar renúncia expressa ao registro da área pública e indicar os endereços completos e atualizados dos confrontantes ainda não citados, ou comprovar documentalmente que diligenciou neste sentido (fls. 184), decorreu o prazo concedido in albis, conforme certificado às fls. 185. Concedidos novos prazos à parte autora (fls. 188 e 197), foi apresentado o termo de renúncia às fls. 196.Manifestaram-se a União e o Ministério Público Federal pela extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC (fls. 202/203 e 206/207). A Defensoria Pública alegou nulidade do feito (fls. 204 e verso).Intimada pessoalmente a parte autora para cumprimento da determinação judicial supra (fls. 216), foi requerido prorrogação do prazo, deferido pelo Juízo (fls. 219).Requereu a parte autora: (a) prazo de 60 dias para execução de nova planta topográfica; (b) expedição de ofícios para localização dos endereços dos confrontantes; e (c) citação do IBAMA e do INCRA às fls. 221/224 e 225, juntando os documentos de fls. 226/229.Proferida decisão às fls. 232, concedendo o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar nova planta, bem como as cópias necessárias para citação do IBAMA, do INCRA e demais confrontantes, a fim de instrução das contrafés.A parte autora requereu a prorrogação do prazo por mais 20 dias (fls. 233/234).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Fls. 233/234: Indefiro novo pedido de prorrogação de prazo requerido pela parte autora considerando que, a um, o despacho de fls. 232 foi publicado em 05/11/2013, tendo ultrapassado os 20 dias concedidos sem manifestação nos autos e, a dois, porque o processo é da Meta do CNJ. Ademais, se, até hoje, a parte autora não foi capaz de localizar os endereços dos confrontantes, ou de comprovar diligências neste sentido, tampouco apresentou planta do imóvel usucapiendo apta a ser levada a registro imobiliário em caso de procedência do pedido, não pode o Poder Judiciário ficar ad eternum à mercê da vontade da parte em dar andamento ao feito quando estiver interessada. No caso presente, portanto, a parte autora, reiteradamente intimada, deixou de apresentar documentos essenciais à propositura da ação, assim como, restou pendente a regularização de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processoAssim sendo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.Com efeito, se a parte autora, devidamente intimada à regularização da inicial, não se pronunciou, caracterizada está, a meu ver, a carência de ação, pela falta de interesse processual, já que patente a desídia em dar cumprimento à ordem judicial para instruir os autos com documentos indispensáveis à sua propositura e a regularização de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Para a comprovação da posse mansa e pacífica é necessário que a ação de usucapião seja instruída com os documentos indispensáveis a sua propositura. 2. A inércia da parte autora em providenciar o que restou determinado pelo juízo monocrático implica a carência da ação por falta de interesse de agir, in casu, pela ausência de instrução processual. 3. Apelação improvida.AC 200605000326426 - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - TRF5 - Primeira Turma - DJ - Data::21/12/2006Cabe ao Poder Judiciário velar pela celeridade do processo e, a extinção deste processo sem resolução do mérito, por outro lado, não obstará que a parte ajuíze nova ação, quando efetivamente apresentar todos os requisitos hábeis para a propositura do pleito de usucapião.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006752-75.2009.403.6103 (2009.61.03.006752-6) - JEFFERSON LUIZ SLIVKA X SELMA APARECIDA LOPES SLIVKA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.1. Relatório.JEFERSON LUIZ SLIVKA e SELMA APARECIDA LOPES SLIVKA propuseram ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio dos autores em relação ao imóvel localizado na Rua Eliel de Almeida Martins, 284, Vista Verde, em São José dos Campos, alegando, em síntese, que assumiram a posse do imóvel onde residem no ano de 2000, quando financiaram o bem junto com a CEF e, a despeito da adjudicação do imóvel pela ré, não houve qualquer contestação, caracterizando a posse prevista no art. 1238 e seguintes do Código Civil.Pretende provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel com base no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 1240 do Código Civil.Com a inicial vieram documentos.Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial.Manifestou-se a parte autora.Novas determinações do Juízo para juntada de documentos e esclarecimentos, com atendimento pela parte requerente.Manifestou-se o Ministério Público Federal.Dispensados os requerentes da apresentação da documentação solicitada pelo MPF, neste momento processual, foi determinado o chamamento citatório (fl. 56/57), vindo aos autos contestação da CEF (fls. 82/95).Desinteresse na causa demonstrado pelas Fazendas Estadual (fl.76) e Municipal (fl.166) e pela União Federal (lf.162). Vieram os autos conclusos para sentença.2. Fundamentação Preliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido.O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF.De efeito, vê-se do documento de fl. 14/18 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido hipotecado à referida empresa pública, seguindo-se (fl. 18) sua adjudicação em 12/12/2003 pela CEF. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data::08/08/2013 - Página::404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido:APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA)Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00).Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião.Destarte, impõe-se a improcedência do processo por ser juridicamente impossível o usucapião pretendido.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000465-42.2009.403.6121 (2009.61.21.000465-8) - RENATO DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA (SP119608 - EDNA REGINA PACHECO BELO CORREIA) X UNIAO FEDERAL
Autos do processo n.º 200961210004658; Parte autora: RENATO DE OLIVEIRA e NEUSA DE OLIVEIRA; 1. Reconsidero em parte a decisão de fl. 384, pois desnecessária a CITAÇÃO do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). O pedido formulado pela UNIÃO em fl. 334 se limita à INTIMAÇÃO do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN) para saber se há invasão da área pleiteada na demanda, no que tange aos bens móveis e imóveis da extinta RFFSA, com o fito de avaliar se possui algum valor artístico, histórico e cultural. Assim, dou por prejudicada a citação do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN) (fls. 387/388); 2. Ciência às partes e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL da contestação ofertada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) às fls. 390/396; 3. Especifiquem as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL as provas que pretendem produzir, além das já existentes nos autos, justificando minuciosamente sua pertinência e real necessidade; 4. Prazo: sucessivo de dez dias, com a seguinte seqüência: (1º) autores; (2º) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) (AGU/PSF); (3º) União (AGU/PSU); (4º) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; 5. Esclareço que o pedido de INTIMAÇÃO do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN) para saber se há invasão da área pleiteada na demanda, no que tange aos bens móveis e imóveis da extinta RFFSA, com o fito de avaliar se possui algum valor artístico, histórico e cultural, somente será apreciado se formulado/ratificado pela partes e/ou MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ocasião em que deverão apresentar suas razões;

0002391-44.2011.403.6103 - OTAVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AÇÃO DE USUCAPIÃO n.º 00023914420114036103 REQUERENTES: OTÁVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOCHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Relatório. OTÁVIO HENRIQUE RODRIGUES MESSIAS propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio do autor em relação ao imóvel localizado na Rua Patativa, n.º 200, bloco 18, apartamento n.º 34, Edifício Bogotá do Conjunto Residencial Parque das Américas, Vila Tatetuba, em São José dos Campos, alegando, em síntese, que celebrou compromisso de compra e venda com o agente financeiro ora demandado, tendo assumido a posse do imóvel onde reside desde outubro/2001 e, a despeito da adjudicação do imóvel pela ré, não houve qualquer contestação, caracterizando a posse prevista no art. 1238 e seguintes do Código Civil. Em 10/05/2010 o imóvel em questão veio a ser alienado a ELISANGELA APARECIDA SILVA, conforme matrícula juntada às fls. 91/94. Com a inicial vieram documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o atendimento da cota ministerial pela parte autora, com a juntada de novos documentos (fl. 84). Manifestou-se a parte autora procedendo a juntada de novos documentos (fls. 91/96, 101/103, 106/117). Nova vista ao Ministério Público Federal. Determinação deste Juízo para aditamento da petição inicial e atualização do valor dado à causa compatibilizando-o com o valor venal do imóvel usucapiendo, devendo, para tanto, juntar cópia do demonstrativo de Lançamento do IPTU. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula n.º 340 do STF. De efeito, vê-se do documento de fl. 91/94 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido hipotecado à referida empresa pública, seguindo-se (fl. 93) sua definitiva arrematação em 31/10/2001 pela CEF e alienação a ELISANGELA APARECIDA SILVA em junho/2010 - fl. 94. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183

da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data::08/08/2013 - Página::404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressalvando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente o usucapião pretendido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0003780-64.2011.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DE MORAES X SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Relatório. LUIS HENRIQUE DE MORAES e SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA MORAES propuseram ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio dos autores em relação ao imóvel localizado na Avenida Pereira Campos, 211, apto 24, bloco 02, Edifício Araçá, Parque dos Pássaros Condomínio, Jardim Didinha, Jacaré, alegando, em síntese, que assumiram a posse do imóvel onde residem no ano de 1994, quando financiaram o bem junto com a CEF e, a despeito da adjudicação do imóvel pela ré, não houve qualquer contestação, caracterizando a posse prevista no art. 1238 e seguintes do Código Civil. Pretende provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel com base no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 1240 do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal. Determinada a emenda da inicial, com apresentação de novos documentos. Manifestou-se a parte autora. Decisão negando os benefícios da Justiça Gratuita e determinação o recolhimento das custas devidas, com posterior atendimento pela parte requerente. Nova manifestação do Ministério Público Federal. Determinadas as citações devidas com as respectivas expedições. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De efeito, vê-se do documento de fl. 16/17 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido hipotecado à

referida empresa pública, seguindo-se (fl. 16 verso) sua arrematação em 12/01/2001 pela CEF. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Destarte, impõe-se a improcedência do processo por ser juridicamente impossível o usucapião pretendido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000704-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PRISCILA MARIANA DE ALMEIDA SILVA
1. Recebo a apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos 25/10/2013 (fls. 72/80), pois tempestiva e formalmente em ordem, em seus efeitos suspensivo e devolutivo; 2. Dê-se ciência do recebimento à apelante CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO;

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001006-95.2010.403.6103 (2010.61.03.001006-3) - NANCI POLONI DE SOUZA (SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nº 190/2013, 191/2013, arquivando os originais em Livro Próprio da Secretaria. 2. Compareça em Secretaria o Dr. Luiz Paulo Rocha Ribeiro, OAB/SP 163.054, para agendar junto ao Diretor da Secretaria data para elaboração de novos alvarás. 3. No silêncio,

CAUTELAR INOMINADA

0005705-27.2013.403.6103 - ISABELLA MIRANDA FIALHO X SILVIA HELENA MIRANDA DE RESENDE SILVA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção da taxa de inscrição para realização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, cujas provas foram realizadas nos dias 26 e 27 de outubro deste ano. Alega a requerente que as inscrições para o exame do ENEM tiveram seu término no dia 29 de maio de 2013, sendo que a requerente não conseguiu emitir a guia GRU para pagamento de sua inscrição, em razão de defeito no equipamento eletrônico emissor da GRU simples. Aduz que está cursando a 3ª série do ensino médio e pretende iniciar curso universitário no próximo ano, razão pela qual pretende a isenção da taxa de inscrição, a fim de que seja formalizada sua participação no mencionado exame. Concedida a requerente os benefícios da gratuidade processual, foi indeferida a liminar pleiteada (fls.101/102). Citada, a União Federal contestou o feito, alegando ilegitimidade de parte, pois compete ao INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP a gestão administrativa do exame e sua operacionalização, e, por se tratar de autarquia federal, possui personalidade jurídica própria, não pertencendo, portanto, à estrutura orgânica da União. Pedido de reconsideração da liminar (fl.116), que restou indeferido (fl.118). Réplica apresentada (fl.121/122) e parecer do Ministério Público Federal (fl.125). É relatório do essencial. Decido. A presente ação cautelar foi ajuizada com o objetivo de garantir a participação da requerente nas provas do ENEM, tendo em vista que quando da inscrição no referido certame não conseguiu pagar a respectiva taxa em face de problemas na emissão da GRU apropriada para efetuar referido pagamento. Uma vez que, ante a decisão irrecorrida de fls.101/102, a requerente não chegou a participar do ENEM, tem-se por verificada a perda de objeto da presente ação, o que caracteriza a falta de interesse de agir superveniente da autora, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, a impor a extinção do feito sem o exame do mérito, de modo que JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403110-20.1995.403.6103 (95.0403110-2) - BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X KENJI HATA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO E SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP034298 - YARA MOTTA E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou extinto o feito e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos exequentes (fl. 220). Intimada a parte exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual (fl. 256), o BANCO NACIONAL S/A e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF quedaram-se inertes, consoante certidão de fl. 260, e a UNIÃO informou desistir da execução (fl. 264). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que os exequentes BANCO NACIONAL S/A e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF não demonstraram interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimados para tanto, não responderam ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, em relação aos mesmos, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. A seu turno, tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401512-26.1998.403.6103 (98.0401512-9) - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP217833 - ANA PAULA ORSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X INSS/FAZENDA X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. A ratio essendi do ordenamento jurídico repousa na necessidade de reservar a único juízo a atribuição de gerenciar e decidir acerca de todos os bens sob a titularidade e posse da massa falida. Para tanto, eventuais terceiros prejudicados deverão valer-se dos mecanismos previstos na legislação falimentar, como o pedido de habilitação de crédito, a formulação de pedido de restituição,

entre outros. Nesse sentido: STJ, CC 76.861/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 15/06/2009. Considerando (1º) a informação da decretação da falência da empresa CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ficha cadastral simplificada de fl. 514), (2º) o que restou decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO na apelação cível 0401512-26.1998.4.03.6103/SP (fls. 492/500) e (3º) os cálculos apresentados pela UNIÃO em fls. 512/514, officie-se (eletronicamente) ao juízo da 30ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP (Foro Central Cível, endereço eletrônico sp30cv@tj.sp.gov.br), onde tramita a ação nº. 0225331-26.2002.8.26.0100 (ou 00002225331-9 ou 583.00.2002.225331, classe Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), para que seja devidamente analisado por aquele juízo e, se em termos, habilitado, como crédito da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), o importe de R\$ 4.795,89 (quatro mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 23 de outubro de 2013. Cópia do(a) presente despacho/decisão poderá servir como ofício/mandado de intimação, que deverá ser instruído, ainda, com cópias digitalizadas de fls. 407/414, 492/500 e 504/514. Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0004958-68.1999.403.6103 (1999.61.03.004958-9) - SERGIO MALAMUD(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MALAMUD

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, procedo o respectivo desbloqueio. Dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, inclusive indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias. 3. Int

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Autos do processo n.º 00064228820034036103 Exequente: SERGIO ORSI Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 1. Ciência ao exequente SERGIO ORSI do depósito efetuado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aos 16/10/2013 (fls. 511/512). Prazo: improrrogável de dez dias, ocasião em que, subsistindo interesse - e considerando (1º) que o cálculo de fls. 500/502 foi elaborado pela Contadoria Judicial considerando valores atualizados até MAIO DE 2013 (e não janeiro de 2011 - fl. 508) e que (2º) sobre os depósitos judiciais já incidem os rendimentos (atualização/juros) previstos em lei -, deverá reiterar/ratificar os pedidos de fl. 508, para serem apreciados em conjunto com eventual impugnação expressa quanto aos valores depositados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 2. Advirto o exequente que seu silêncio será interpretado por este Juízo como anuência integral com os valores depositados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; 3. Não havendo impugnação expressa do exequente SERGIO ORSI quanto aos valores apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informe o Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento 4. Intime(m)-se.

0005173-87.2012.403.6103 - TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TECSAT DISTRIBUIDORA LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

1. Ante a inexistência de valores detectados pelo Sistema BACEN-JUD, dê-se ciência de todo o processado à parte exequente. 2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, inclusive indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada. Prazo: 60 (sessenta) dias. 3. Int

0004164-56.2013.403.6103 - TECSAT VIDEO LTDA(GO004587 - JOVENOR RODRIGUES DA SILVA NETO E MG059435 - RONEI LOURENZONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECSAT VIDEO LTDA

1. Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954.859, no sentido de que, para início do cumprimento da sentença, dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.001,11, em 31/10/2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora às fls. 168-169, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao(à) exequente (UNIÃO FEDERAL);

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007863-89.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NEUSA HONORATO DOS SANTOS
Ação de Reintegração/Manutenção de Posse nº 00078638920124036103 Autora: CAIXA ECONOMICA
FEDERAL Ré: NEUSA HONORATO DOS SANTOS Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de
posse com pedido de liminar, objetivando a retomada do imóvel objeto do contrato por instrumento particular de
arrendamento residencial com opção de compra descrito na inicial, que vem sendo inadimplido desde novembro
de 2011, ocorrendo a mora e, em via de consequência, o esbulho praticado pela ré, que reside gratuitamente no
referido imóvel. Inicial instruída com documentos. Foi deferida liminar de reintegração de posse em favor da
autora, a qual não chegou a ser cumprida, ante a alegação de quitação da dívida, pela parte autora, na hora de
cumprimento do mandado, o qual foi confirmado pelo Sr. Oficial de Justiça cumpridor da diligência junto ao setor
competente da CEF. Decorreu in albis o prazo para contestar. Sobreveio petição da autora requerendo extinção do
feito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto,
HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, o pedido de desistência formulado à fl. 48, e, em
consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do
artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo sequer sido apresentada
defesa, não há lugar para condenação em honorários advocatícios e despesas processuais. Após o trânsito em
julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0004680-76.2013.403.6103 - CRISTIANO GERALDO DOS SANTOS (SP231994 - PATRICIA VIEIRA
MARCONDES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP317247 - THAIS GUIMARÃES
DIAS FERREIRA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de alvará judicial objetivando o desbloqueio do Seguro Desemprego para
fins de recebimento de suas parcelas vencidas e vincendas. Alega o requerente que, demitido sem justa causa, teve
o pedido de levantamento do Seguro Desemprego negado, por entender o órgão competente inexistir respectivo
direito. Tal conclusão equivocada deu-se por erro no preenchimento do Termo de Rescisão do Contrato de
Trabalho - TRCT, no qual fez constar em campo indevido rubrica que significa Indenização a título de Incentivo à
Demissão - PDV, o que não corresponde com a realidade. Com a inicial vieram documentos. Foi indeferida a
tutela antecipada e determinada a citação da CEF. A CEF apresentou contestação, alegando ser mera agente
pagadora do benefício, não detendo, assim, o controle da análise de mérito, competência esta, exclusiva do
Ministério do Trabalho e Emprego, que após análise e deferimento do requerimento, autoriza a CEF a efetuar o
pagamento dos valores, se julgados devidos. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 41. Adveio petição do
requerente, noticiando acordo firmado na Justiça do Trabalho e requerendo, por consequência, a extinção do
processo. Manifestação da CEF com concordância ao pedido de extinção. 2. Fundamentação. Uma vez que o
requerente, após o ajuizamento da presente ação, sem que houvesse sido emanada ordem deste Juízo, obteve a
concretização da providência cuja imprescindibilidade justificou a propositura desta demanda, tem-se que o objeto
desta esvaiu-se, restando o requerente despedido do interesse de agir inicialmente verificado, umas das condições da
ação, a teor do disposto no artigo 3º do Código de Processo Civil. As condições da ação são condições
preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery
Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos
Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito,
deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale
dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o
juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de
ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais).
As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode
analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente
uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz
impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem
julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad
causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem
pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a
matéria é insuscetível de preclusão. Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de
agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a
impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção
do Poder Judiciário (nestes autos especificamente), para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda
da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. No caso em apreço,
como visto, o requerente obteve o pagamento pela sua ex-empregadora, do valor referente ao seguro desemprego,
no acordo realizado junto a 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, conforme cópia da ata de fl. 43, o que
caracteriza falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, e

impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte é beneficiária de Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5984

USUCAPIAO

0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0) - MARIA DORLY AREA O MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE (SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ (SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

1. Intime(m)-se a(os) parte autora(autores) para, como última oportunidade, apresentar os endereços de HELIO FIORAVANTE AGNELLO (fl. 665), ESPÓLIO DE OSWALDO MONTENEGRO (fls. 649/650, item 3, e fl. 666) e OSWALDO CORREA LEITE (fl. 672); 2. Após a manifestação da(os) parte autora(autores), dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifeste sobre fls. 649/666 e, principalmente, sobre o requerimento de fl. 667; 3. Após, se em termos, conclusos para novas deliberações.

0002517-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002517-0) - JOSE APARECIDO FERNANDES X HISAKO FUCHIDA FERNANDES (SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NAMIE NAKAHARA X RAMIRO VAGNER DIAS X DENISE DOS SANTOS GALVAO DIAS (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CACAPAVA (SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MRS LOGISTICA S/A (SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Providenciem os autores o que restou solicitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fl. 375-verso, itens 1, 2 e 3; 2. Cumprida a determinação acima em sua íntegra, providencie a Secretaria o que restou solitado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fl. 375-verso, item 4, efetuando a citação por edital; 3. Após, se em termos, dê-se nova vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

0004744-23.2012.403.6103 - PEDRO RIBEIRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Relatório. PEDRO RIBEIRO propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio do autor em relação ao imóvel localizado na Rua das Petúnias, nº 281 Jardim Motorama, em São José dos Campos, alegando, em síntese, que assumiu a posse do imóvel onde reside no ano de 2003, quando o comprador/mutuário da CEF vendeu o referido imóvel para o ora autor e, a despeito da adjudicação do imóvel pela ré, não houve qualquer contestação, caracterizando a posse prevista no art. 1238 e seguintes do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Manifestou-se a parte autora. Reiteradas determinações do Juízo para emenda à inicial com posterior atendimento pela parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De efeito, vê-se do documento de fl. 13/14 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido hipotecado à referida empresa pública, seguindo-se (fl. 14-verso) sua definitiva arrematação em 23/11/2004 pela CEF. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional,

adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data::08/08/2013 - Página::404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente o usucapião pretendido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0007286-14.2012.403.6103 - JESSE DE SOUZA ROCHA X ANA MARIA FERREIRA ROCHA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Relatório. JESSE DE SOUZA ROCHA e ANA MARIA FERREIRA ROCHA propuseram ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio dos autores em relação ao imóvel localizado na Rua José Carlos Fraternal Aguiar, nº 264, Residencial São Francisco, em São José dos Campos, alegando, em síntese, que assumiram a posse do imóvel onde residem no ano de 2004, quando financiaram o bem junto com a CEF e, a despeito da adjudicação do imóvel pela ré, não houve qualquer contestação, caracterizando a posse prevista no art. 1238 e seguintes do Código Civil. Com a inicial vieram documentos. Manifestou-se o Ministério Público Federal. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Manifestou-se a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da

Súmula nº 340 do STF. De efeito, vê-se do documento de fl. 25/26 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido hipotecado à referida empresa pública, seguindo-se (fl. 26 e 26-verso) sua definitiva arrematação em 10/09/2006 pela CEF. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Civil - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente o usucapião pretendido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0007572-89.2012.403.6103 - MARLUCIA DE ARAUJO DUARTE (SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Relatório. MARLUCIA DE ARAUJO DUARTE propôs ação de usucapião, inicialmente, perante o Juízo Estadual de Jacareí, objetivando a declaração de domínio da autora em relação ao imóvel localizado na Rua Anísio Martins do Prado, nº 144, Jardim Maria Amélia, em Jacareí, alegando, em síntese, que assumiu a posse do imóvel onde reside com seus filhos no ano de 2003, quando referido imóvel foi cedido à autora, estando cadastrado em nome de ELIELSON RODRIGUES DA SILVA e, que não houve

qualquer contestação, caracterizando a posse prevista no art. 1238 e seguintes do Código Civil. Pretende provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel com base no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 1240 do Código Civil. Em sede estadual, foi-lhe deferida a gratuita processual e determinada a juntada de documento indispensável ao ajuizamento da ação (fl.39). Houve manifestação da requerente (fl.41/43), seguida da do Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí (fl.45/46) que informou que sobre o imóvel em discussão, consta hipoteca à favor da Caixa Econômica Federal, opinando por sua citação. Sobreveio decisão de declínio de competência para esta Subseção, em face da necessidade da CEF figurar no pólo passivo da ação. Em sede Federal, manifestou-se o Ministério Público Federal (fl.61/62). Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Manifestou-se a parte autora. Foi determinado o chamamento citatório (fl. 72/73), vindo aos autos contestação da CEF (fls. 98/115). Desinteresse na causa demonstrado pelas Fazendas Estadual (fl.164) e Municipal (fl.149) e pela União Federal (fl.147). Réplica à contestação apresentada às fls.165/179. Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação Preliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido. O imóvel objeto de usucapião foi financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, cujas verbas possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF. De efeito, vê-se do documento de fl. 16 que o imóvel objetivado em usucapião encontra assento registrário dando conta de ter sido hipotecado à referida empresa pública. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas (RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 559507 - Fonte: DJE - Data::08/08/2013 - Página::404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submisso, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data::10/08/2012 - Página::244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Ademais, muito embora a ação de usucapião seja uma modalidade de aquisição originária de propriedade pela posse prolongada, a jurisprudência majoritária entende que a posse exercida por terceiros sobre imóvel hipotecado e de forma desconhecida do agente financeiro (CEF) é considerada posse clandestina, não resultando tal ocupação na posse prevista pelo artigo 1208 do Código Civil (STJ, 1ª Turma, REsp 219.579, Rel. Min. Gomes de Barros, DJU 04.12.00). Outrossim, nos termos do artigo 1200 do Código Civil, a posse precária (originária de abuso de confiança por parte de quem recebe a coisa com o dever de restituí-la) e a posse clandestina (obtida às ocultas daquele que tem interesse em conhecê-la) são consideradas injustas, o que obsta a aquisição originária da propriedade pela usucapião. Destarte, impõe-se a improcedência do processo por ser juridicamente impossível o usucapião pretendido. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei e sem condenação em honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos à SUDIS para fazer constar somente a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL no pólo passivo. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em fl. 68, pelo prazo improrrogável de TRINTA DIAS, para se manifestar sobre a proposta de acordo ou, em não a aceitando, dar efetivo andamento ao feito; 2. Decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença; 3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002824-14.2012.403.6103 - RENATO HONORIO DE MACEDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/63: ciência ao requerente. Prazo: cinco dias; Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003228-31.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA HIGINO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova testemunhal, com pedido liminar no sentido de realização de prova pericial médica com o intuito de determinar o marco do surgimento da incapacidade laborativa alegada pelo(a) requerente. Em fls. 51/53 foi proferida decisão concedendo à requerente os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), nomeando perito(a) médico(a), designando a realização da perícia para o dia 10/05/2013, às 8h30min, indicando quesitos a serem respondidos e, por fim, determinando a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Laudo médico firmado pela Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR em 10/05/2013 anexados aos autos (fls. 61/69). Após as ciências/manifestações de fls. 70/72, 7681 e 82, vieram os autos imediatamente conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Quando da análise do pedido liminar restaram devidamente demonstrados a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a justificar o deferimento do pedido inicial. Dessarte, o objeto da demanda restou atendido, com a produção das provas pertinentes direcionadas à regular elucidação de eventual ação principal a ser proposta, frisando, ainda, que foi oportunizada a participação da mencionada produção das provas a todas as partes que figuram neste autos, razão pela qual foram plenamente atendidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, reputando-se válido todo o conjunto probatório realizado nesta medida cautelar, que poderá, portanto, ser regularmente utilizado na instrução de eventual ação principal. Resta apenas a homologação do presente feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A ação cautelar de produção antecipada de provas tem como finalidade preparar ou assegurar a prova a ser utilizada no processo principal, ao pressuposto de que poderia ela, com o tempo, ser dissipada. 2. A função do magistrado é apenas presidir a coleta da prova e homologá-la, apreciando apenas a regularidade formal do processo, não emitindo qualquer juízo de valor a respeito da prova, a qual servirá mais ao processo principal que ao interesse da parte, e não vinculará o magistrado a utilizá-la, quando da apreciação da ação principal. 3. Sentença mantida. 4. Apelação desprovida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000078567 - Fonte: e-DJF1 DATA:07/12/2009 PAGINA:119 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO ADMINISTRATIVO. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a presente produção antecipada de provas, para todos os efeitos legais. Deverão os autos permanecer em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem, nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a presente medida cautelar não se traduz em lide (STJ, REsp nº 39441). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002720-85.2013.403.6103 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP174760 - LÍBERO LUCHESI NETO E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Uma vez que, pelas petições de fls. 209/204 e 205/214, vislumbro haver possibilidade de acordo administrativo entre as partes, manifeste-se a requerente para entrar em contato com o DNIT e providenciar o solicitado por ele, caso deseje o acordo. Caso contrário, manifeste-se por petição. Conseqüentemente, concedo o prazo de sessenta dias para as partes tentarem acordo extrajudicial, bem como comunicarem este juízo;2. Decorrido o prazo sem notícia de acordo assinado por ambas as partes, deverão as partes manifestarem-se se desejam produzir outras provas, justificando sua pertinência;3. Após, venham os autos conclusos para deliberações.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SP194793 - MARCO AURÉLIO FERREIRA MARTINS E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Fls. 306/314: ciência aos exequentes pelo prazo de cinco dias. Após, abra-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP) para ciência e manifestação.2. Intime(m)-se com urgência.

0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 345 e reportando-me aos despachos de fls. 332 e 337, aguarde-se até que seja julgado o Agravo de Instrumento nº 0014246-93.2011.4.03.0000.2. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumprimento provisório de sentença;Autos do processo nº 0008450-19.2009.403.6103 (processo originário: mandado de segurança nº. 0002678-27.1999.403.6103);Exeçüte: Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba;Executado: União Federal (Fazenda Nacional);1. Providencie o Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba o número de CPF dos requerentes ou os números das contas judiciais, atendendo em sua íntegra, assim, o requerimento formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em fl. 323 (ofício 078/2013, firmado em 28 de agosto de 2013). Prazo: improrrogável de quinze dias;2. Cumprida a determinação acima em sua íntegra, se em termos, expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal (Agência nº 1400, Vila Adyana, São José dos Campos/SP), reiterando a solicitação de informações de que trata o ofício nº. 555/2012, cuja cópia recebada na data de 21/08/2012 encontra-se às fls. 271/274, para resposta no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias.3. Cópia do presente despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado para a Agência nº 1400 da Caixa Econômica Federal (PAB/local), com endereço à Avenida Nove de Julho, nº 194, Vila Adyana, São José dos Campos/SP. Instrua-se o ofício com cópia da via recebada do nosso Ofício nº 555/2012 (fls. 271/274) e com as informações a serem prestadas pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba. 4. Anexada a resposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, se em termos, providencie a Secretaria nova vista dos autos às partes, independentemente de conclusão, na forma do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0400767-22.1993.403.6103 (93.0400767-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401761-84.1992.403.6103 (92.0401761-9)) I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X I A T A - IND/ DE ARTEFATOS TECNICOS E ARTISTICOS LTDA

1. Ciências às partes do parecer firmado pelo Contador Judicial em fl. 90, ocasião em que deverão requerer o que

for de seus interesses. Prazo: comum de dez dias;2. Após, conclusos para deliberações.

0401696-55.1993.403.6103 (93.0401696-7) - GALVAO E BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciências às partes do parecer firmado pelo Contador Judicial em fl. 326, ocasião em que deverão requerer o que for de seus interesses. Prazo: comum de dez dias; 2. Após, conclusos para deliberações.

0001058-77.1999.403.6103 (1999.61.03.001058-2) - PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA X ANITA AZAMBUJA ROCHA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA AZAMBUJA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.A presente impugnação ao cumprimento de sentença foi oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA e ANITA AZAMBUJA ROCHA com fulcro no artigo 475-L, V e VI do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora impugnados, requer provimento da impugnação (fls. 221/222). Apresentou guia de depósito judicial do valor que entende devido às fls. 223.Manifestaram-se os impugnados às fls. 228/229.Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 233/235.Intimadas as partes, os impugnados requereram o levantamento do valor depositado (fls. 241) e a CEF depositou o valor remanescente (fl. 247).Instada a se manifestar, a parte impugnada quedou-se silente.É o relatório. Fundamento e decido.Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região.Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação.Portanto, considero como correto o valor de R\$650,96 (seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), apurado pela Contadoria Judicial em 07/2012, conforme planilha de cálculos de fls. 234/235, por refletir os parâmetros acima explicitados.Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, considerando o cumprimento da sentença pela CEF mediante o depósito judicial dos valores devidos, não impugnados pela parte exequente, reputo satisfeita a obrigação e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Por entender não existir sucumbência no presente incidente, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 223 e 247), conforme requerido à fl. 241.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002294-30.2000.403.6103 (2000.61.03.002294-1) - CELSO MARCIO DE ANDREA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO MARCIO DE ANDREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes e à UNIÃO FEDERAL das informações de fls. 415/435, ocasião em que deverão requerer o que de direito no prazo de cinco dias;2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberações.

0005548-93.2009.403.6103 (2009.61.03.005548-2) - JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOSE FRANCISCO NETO X ANA LUCIA ONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, nos termos da parte final da decisão de fls. 163/165.2. Defiro o requerimento formulado pela CEF no primeiro parágrafo de fl. 207, devendo a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 186/201, mediante cópias, que deverão ser arquivados em pasta própria da Secretaria para oportuna retirada pela advogada da CEF, mediante recibo nos presentes autos.3. Dê-se ciência à parte autora das petições da CEF de fls. 206/217 e 224/227.4. Dê-se ciência às partes do ofício da Agência nº 2945

da CEF (fls. 219/222).5. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.6. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação, inclusive sobre a informação/conta a ser apresentada pelo Contador Judicial, a contar inicialmente para a parte exequente.7. Ao Contador. Após, intinem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005192-93.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR

Diga a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre as certidões de fls. 56 e 57, devendo informar o endereço completo e atualizado do réu JOSE MARCOS DE MACEDO JUNIOR no prazo de DEZ DIAS, sob pena de extinção do processo.

ALVARA JUDICIAL

0008806-72.2013.403.6103 - JERONIMO ALVES DA SILVA NETO X FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP282251 - SIMEI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS DO PROCESSO Nº. 00088067220134036103REQUERENTES: JERONIMO ALVES DA SILVA NETO e FRANCISCA ALVES DA SILVA;REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALA competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB).Da análise do requerimento formulado, no entanto, conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório - matéria alheia à competência deste Juízo Federal. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento.2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal.3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia.(STJ, 1ª Seção, CC 200900171226, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/03/2009.) (destaquei)Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212)Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Se não for esse o entendimento do Juízo da comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício:- Uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP: Fórum São José dos Campos I (Principal), Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquarius, CEP 12246-260, São José dos Campos/SP.Publicue-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5990

MANDADO DE SEGURANCA

0006396-22.2005.403.6103 (2005.61.03.006396-5) - FERNANDO CESAR BORGES(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI E SP203494 - FABIANA DE OLIVEIRA MEIRA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE SJCAMPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância;2. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e eventuais providências administrativas. Cópia do presente despacho servirá como ofício/mandado de intimação a ser encaminhado(a) à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos;3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe;

0006632-90.2013.403.6103 - VENETUR - TURISMO LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando ordem para decretar a extinção do crédito tributário no valor de R\$ 298.472,04 (...), representado pelo processo administrativo 16062.720056/2011-51. Com a inicial vieram documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Afastada a possibilidade de prevenção (fls. 296/297), a concessão da liminar foi indeferida em fls. 319/320, Informações prestadas pela autoridade impetrada em fls. 322/341. Interposto agravo de instrumento pelo(a) impetrante (fls. 346/362), intempestivamente comunicado (fl. 363), houve pedido de desistência da ação, devidamente firmado pelo Dr. ROBERTO ADATI (procuração com poderes especiais para desistir em fl. 20). É o relatório. Fundamento e decido. Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu a desistência da presente ação, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual. O mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº. 12.037/2009, a exigência contida no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida. Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado. Esse é o entendimento consagrado na jurisprudência: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito e independentemente da aquiescência da parte contrária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 609415 - Relator DIAS TOFFOLI - STF - Análise 10/08/2011 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º DO CPC. 1. O impetrante pode desistir do Mandado de Segurança a qualquer tempo, independente da manifestação do impetrado, máxime quando a sentença lhe é favorável, sendo, portanto, inaplicável o disposto no art. 267, 4º, do CPC. (Precedentes: Pet n.º 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, publicado no DJ de 18.09.2006; AgRg no REsp 389638/PR; Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; AgRg no REsp 600724/PE; deste relator, DJ de 28.06.2004; RESP 373619/MG, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003; RESP 440019/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24/02/2003; AROMS 12394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002 e REsp 61244/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/04/1997. 2. O pedido de desistência de Mandado de Segurança independe da aquiescência das autoridades apontadas como coatoras, eis que se revela inaplicável à ação de Mandado de Segurança a norma inscrita no CPC 267, 4º. (STF, MS 22129-1-DF) 3. Recurso especial conhecido e desprovido. RESP 200700376929 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - Primeira Turma - DJE DATA:17/06/2009 Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo(a) impetrante em fls. 365/367) e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº. 12.037/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/sp), comunicando-lhe o ora decidido, servindo-se, para tanto, de cópia da presente. Comunique-se o inteiro teor desta sentença ao(à) Relator(a) do agravo de instrumento interposto pelo(a) impetrante. Cópia da presente sentença poderá servir como ofício, a ser encaminhado eletronicamente ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401265-89.1991.403.6103 (91.0401265-8) - CIAC - COML/ E IMPORTADORA DE AUTOMOVEIS

LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Ciências às partes do ofício encaminhado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 438439) e dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial em fls. 443/445, ocasião em que deverão requerer o que for de seus interesses. Prazo: sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo(a) impetrante;2. Após, conclusos para deliberações.

0005281-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005281-9) - EDUARDO CESAR ANDREO ALEDO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ciências às partes do cálculo retificador apresentado pelo Contador Judicial em fls. 304/307, ocasião em que deverão requerer o que for de seus interesses. Prazo: sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo(a) impetrante;2. Após, conclusos para deliberações.

Expediente N° 6053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009502-84.2008.403.6103 (2008.61.03.009502-5) - ANA MARIA DE JESUS MONTUORI(SP240329 - APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA DE PAULA DE SOUZA

Tendo em vista a informação de que a autora veio a a óbito, conforme se verifica no documento juntado às fls. 211, cancele-se a audiência designada para o dia 29 de janeiro de 2014. Intime-se o advogado constituído para que comunique as testemunhas. Na forma do artigo 265, inciso I, do CPC, suspendo o processo por 90 dias, devendo o advogado constituído nestes autos promover a substituição da falecida por seus sucessores (art. 43 do CPC). Após, venham conclusos os autos. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 7485

ACAO PENAL

0007419-22.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO DA SILVA(SP091824 - NARCISO FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos etc.Fl. 348: cumpram os Drs. NARCISO FUSER, OAB/SP 091824, RODRIGO OLIVEIRA FUSER, OAB/SP 279169 e EVERSON OLIVEIRA FUSER, OAB/SP 286539, o artigo 45 do Código de Processo Civil, devendo trazer para os autos a comprovação de que cientificaram o mandante acerca da renúncia, a fim de que este nomeie substituto, sob pena de incidirem em abandono da causa por parte dos defensores, conforme disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. A fim de que não haja prejuízo à defesa, ante a renúncia dos defensores constituídos, nomeie para promover a defesa do réu, MAURO DA SILVA, o Dr. PEDRO MAGNO CORREA, OAB/SP 188383.No mais, uma vez que o réu postulou pela apresentação de suas razões na Instância Superior (fl. 284), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004612-08.2013.403.6110 - AUTO POSTO ZEQUINHA SOROCABA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTO POSTO ZEQUINHA DE SOROCABA LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 235-7, que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Aduz, em síntese, a existência de obscuridade e contradição na sentença prolatada, posto que o pedido de parcelamento não foi deferido administrativamente, razão pela qual não existe confissão de dívida. 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de alterar entendimento deste juízo acerca da interpretação do artigo 12 da Lei n. 10.522/02 e, por conseguinte, da extinção do processo com resolução do mérito. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, apresentam manifesto caráter infringente.3. P.R.I.

0005432-27.2013.403.6110 - JOSE INACIO DA SILVA(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP225163 - ALESSANDRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fls. 87/88), não cumpriu o comando judicial (=recolhimento das custas processuais - fl. 108), limitando-se a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/107). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fls. 87/88.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado (fls. 99/107 e 109). Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0006466-37.2013.403.6110 - FRANKLIN VIEIRA(SP286413 - JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a apresentar informes e documentos indispensáveis à propositura da ação e a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fl. 110), não cumpriu o comando judicial (=recolhimento das custas processuais), limitando-se a regularizar o valor da causa e a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 116/123). Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fl. 110. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado (fls. 116/123). Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

0006522-70.2013.403.6110 - ANTONIO DE JESUS MOREIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimada a recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito (fls. 19/20), não cumpriu o comando judicial (=recolhimento das custas processuais - fl. 36), limitando-se a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 27/35). No que diz respeito à petição de fl. 35, apenas se encontra nos autos (fl. 10 e no CD de fl. 16) uma cópia de conta de luz. Outros comprovantes de despesas efetuadas pela parte autora não foram juntados a estes autos. Assim, restou caracterizada hipótese de indeferimento da inicial, prevista no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.2. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos incisos I e IV do artigo 267 do Código de Processo Civil c/c o art. 14, I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inocorrência de citação da demandada. Devidas as custas, na forma indicada na decisão de fls.

19/20.3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se, eletronicamente, para conhecimento, ao Desembargador Federal relator do AI noticiado (fls. 27/35). Com o trânsito em julgado, recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa definitiva.

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901426-16.1994.403.6110 (94.0901426-3) - RUTE PINTO DE ARAUJO(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 292. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 292. Int.

0010654-93.2001.403.6110 (2001.61.10.010654-1) - ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X IZABEL DE ASSIS X JOSE BERNARDO DA SILVA X MARIA BERNARDO DA SILVA X MADALENA DE JESUS CULSIOLI ALMEIDA X APARECIDA DA ROSA LIMA X LAZARA ROSA DO PRADO X ODILA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO E SP082686 - WALKIRIA BENEGAS MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 0003996-67.2012.403.6110. Int.

0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8) - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO YAMAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNACCINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o falecimento dos coautores Maria Neide Zullo Borges, Milton Yukio Ueda, Normando Cardoso Curto Filho e Paulo Honda, bem como a habilitação dos seus respectivos herdeiros, conforme decisões proferidas às fls. 248-9 e 297-8, pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação. 2. Reconsidero a decisão de fl. 450, com relação ao coautor Milton Yukio Ueda, uma vez que a decisão de fls. 305-8, transitada em julgado em 24/11/2011 (fl. 310), julgou o seu pedido improcedente. Assim, com relação a este coautor, nada é devido. 3. Fls. 468-9 - Indefiro o pedido do coautor Neuso Valdir Gaiotto, pois, conforme já decidi à fl. 356, é incumbência do credor trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. Além disto, conforme já constou na decisão de fl. 450, a relação de salários de contribuição do coautor Neuso Valdir Gaiotto encontra-se à fl. 34 destes autos. Assim sendo, concedo mais 10 (dez) dias de prazo para que o coautor Neuso Valdir Gaiotto, ora exequente, apresente a memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do Código de Processo Civil. 4. Ante os documentos juntados às fls. 316 a 353, intime-se a coautora Neuza Aparecida Pinheiro Giannaccini para que, em 10 (dez) dias, confirme se pretende dar continuidade à execução da sentença nestes autos (fls. 362 e 388 a 396). 5. Intimem-se.

0016548-06.2008.403.6110 (2008.61.10.016548-5) - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Para fins de habilitação, nos termos do Código Civil, como determina o art. 112, última parte, da Lei n. 8.213/91, demonstre a parte interessada, Marcos Antônio Randazzo Sodré, por meio das certidões próprias, que não há outros herdeiros legítimos vivos (=ascendentes e irmãos da segurada falecida - arts. 1829 e 1839 a 1840 do CC). 2. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial de fls. 240/245. 3. Int.

0011966-89.2010.403.6110 - ILSO CASTILHO(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 197. SUBAM os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005602-33.2012.403.6110 - JOSE CARLOS FIGUEIRA(SP268023 - CLAUDIA TERESINHA MOMM)

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005984-26.2012.403.6110 - RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize, ao Perito Judicial nomeado neste feito, os documentos indicados às fls. 312/313, informando nos autos o local onde os mesmos poderão ser consultados, bem como o nome e telefone da pessoa a ser contatada pelo Perito Judicial quando da elaboração da perícia.No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais fornecida pelo Perito às fls. 308/309.Int.

0007788-29.2012.403.6110 - SILVESTRE DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007850-69.2012.403.6110 - RENE TADEU FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Solicite-se ao INSS resposta, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 173/184 (averbação de tempo especial).Provado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

0008028-18.2012.403.6110 - ROBERTO ANTONIO REFINETTI(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 25/07/2013 (fls. 91-3), em face da qual a parte autora interpôs recurso de Apelação às fls. 97 a 102, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte e Remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.2. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de Porte e Remessa (guia GRU, código 18730-5), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.3. As Custas de Preparo foram recolhidas à fl. 54.Intime-se

0008434-39.2012.403.6110 - NOEL VIEIRA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 174/178: Ciência à parte autora.2. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (=reexame necessário - fl. 165), com as nossas homenagens.

0000926-08.2013.403.6110 - MARTINHO LENCIONI VIEIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003284-43.2013.403.6110 - TANIA REGINA ASSEITUNO(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimentoInt

0003368-44.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE IPERO(SP280141 - VIVIANE PIRES DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos

expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003588-42.2013.403.6110 - LOURENCO DEFACIO NETO(SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA E SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Encaminhem-se o ofício com as informações requisitadas e documentos lá citados, juntando-se cópia nos autos. 2. No mais, trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 23/10/2013 (fl. 70) em face da qual a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 78/104, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Preparo e de Porte e Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe que os benefícios da Lei n. 1.060/50 foram indeferidos). 3. Diante disso, comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0) e de porte e remessa (guia GRU, cód. 18730-5), consoante ficou determinado na sentença, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0003696-71.2013.403.6110 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora, apesar de regularmente intimada, não recolheu as custas processuais a que foi condenada na sentença de fl. 53/54, dê-se vista à União (Fazenda Nacional). Int.

0006672-51.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003840-45.2013.403.6110) MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA) Micrex Importadora e Distribuidora Ltda. EPP propôs, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, ação pelo rito ordinário objetivando (a) a declaração de inconstitucionalidade, ilegalidade e nulidade do ato administrativo constituído por notícia veiculada no endereço da ré na Internet, dia 23 de abril de 2012, para que prevaleça a situação jurídica anterior estabelecida pelos ofícios 2848/2008/GGIMP/ANVISA e 274/2009/GGMED/ANVISA; (b) a declaração do direito adquirido da autora em importar e comercializar o produto NASOMAR solução nasal isotônica de água do mar, sem a necessidade de registro em qualquer gerência da ré; (c) a condenação da demandada na disponibilização, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.200,00, de meio eficaz para que a autora possa notificar uma solução nasal do cloreto de sódio importada, concedendo prazo suplementar de 18 meses para a comercialização do produto NASOMAR, enquanto faz os procedimentos de notificação; (d) condenação da ré na abertura de processo regulatório dentro das normas da ANVISA para o enquadramento de soluções isotônicas de cloreto de sódio e de soluções isotônicas de água do mar; (e) condenação da ANVISA na reparação de danos materiais, lucros cessantes e danos morais. Afirma na inicial, em síntese, que desde o ano de 2006 a autora é importadora e distribuidora do produto NASOMAR, solução de água do mar para higiene nasal, responsável por 70% do seu faturamento e comercializado como simples produto liberado, com autorização da ANVISA, que confirmou a impossibilidade legal de enquadrá-lo como medicamento, por meio de vários expedientes (fl. 03), dentre os quais, destacam-se os ofícios 2848/2008/GGIMP/ANVISA e 274/2009/GGMED/ANVISA. Apesar disso, a empresa MICREX foi surpreendida, em abril/2012, com a veiculação de notícia, pela ré, afirmando que solução de água do mar em spray nasal enquadra-se como medicamento específico e está sujeita a registro, conforme RDC 24, de junho de 2011. No final de 2012, por meio da Nota Técnica n. 6, a ANVISA concedeu prazo até 30/09/2013 para a adequação à RDC 24/2011. Sustenta na inicial a existência de irregularidades na nova disposição da Agência, na medida em que: houve reiteradas manifestações anteriores da demandada, em sentido contrário ao aviso publicado em abril/2012; a orientação contida nesse aviso foi feita de forma retroativa, sendo que a RDC 24 não cita água do mar e a ANVISA afirmou que esta está abrangida pela Resolução por assimilação com cloreto de sódio, porém, não houve discussão prévia acerca dessa assimilação; ao ter acesso ao processo regulatório que deu suporte à RDC 24, verificou a autora que, além de não existir citação à água do mar, igualmente não foi contemplada a de solução de cloreto de sódio nasal naquele procedimento, produto que, em verdade, é enquadrado explicitamente em outra RDC, de n. 199/06, como medicamento notificado; o medicamento notificado está excluído da abrangência da RDC 24, nos termos do art. 3º, 1º, desta última. Em suma, afirma a demandante que houve novo enquadramento do produto que comercializa por simples notícia, sem tramitação de processo regulatório que obedeça a normas para tanto estabelecidas pela própria ANVISA. Acresce que a demandada fez de tudo para atrasar o acesso da requerente ao processo regulatório da RDC 24; passou informações falsas à autora quanto à prorrogação do prazo de adequação à norma, com favorecimento à concorrência, e não informou os requisitos concretos e limitativos para o registro, inviabilizando o orçamento do seu custo final que, de qualquer forma, é alto; que houve falha do sistema da ANVISA, sem data para ser sanado,

ao não permitir a notificação de um produto à base de cloreto de sódio para substituir o NASOMAR; que a Agência aceitou pedido de registro do produto NASOCLEAN, da multinacional GSK, antes mesmo da notícia de abril de 2012; que o novo enquadramento veio em detrimento da população e das empresas de pequeno porte, como a autora, favorecendo a formação de oligopólio de multinacionais; que há, portanto, indícios de improbidade administrativa nos atos administrativos praticados. Argumenta, também, que o produto NASOMAR não é medicamento e tem só ação de limpeza, mas, ainda assim, tentou enquadrar-se às exigências da ANVISA, porém, em contato com a empresa que é líder mundial de vendas de spray nasal à base de água do mar - STERIMAR, foi informada que as suas fábricas não atendem às exigências sanitárias do Brasil. Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74-75), com a concessão de ordem judicial que (a) suspenda a decisão de novo enquadramento (aviso de 24/04/2012), (b) subsidiariamente, suspenda a determinação de prazo final de adequação (Nota Técnica 6/2012), em qualquer dos dois casos, possibilitando que a autora continue a importar e comercializar o produto NASOMAR até o provimento jurisdicional final, com advertência à ANVISA para que não crie embaraços para a liberação e comercialização de lotes importados, sob pena de multa diária, ou, (c) ainda subsidiariamente, determine que a ré disponibilize, em 30 dias, meio alternativo eficaz para a notificação de uma solução nasal isotônica de cloreto de sódio, importada conforme RDC 199/06, com concessão de 18 meses para importar e comercializar NASOMAR enquanto a autora faz os procedimentos de notificação. Juntou documentos (fls. 80-249, 251-499 e 502-698). Decisão de fl. 704 concedeu à parte autora prazo para que emendasse a inicial, esclarecendo a forma de identificação do conteúdo econômico da demanda, e regularizasse a sua representação processual. Resposta da parte às fls. 710-729.2) Recebo a petição e os documentos de fls. 710-729 como aditamento à inicial. Junte-se aos autos extrato da movimentação processual da ação autuada sob n. 0003840-45.2013.403.6110 (anexo), a qual este feito foi distribuído por dependência, por aplicação do disposto no art. 253, II, do CPC.3) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a verossimilhança dos fundamentos alegados, isto é, a existência do direito inequívoco da autora à pretensão posta na inicial. Tratam os autos do enquadramento como medicamento, pela ANVISA, do produto solução isotônica de água do mar em spray (NASOMAR), destinado à higienização e lavagem das fossas nasais, ficando, deste modo, sujeito a registro e controle pela vigilância sanitária. Nos anos de 2008 e 2009 e fundamentada na legislação então vigente, a Agência ré manifestou-se no sentido de que o produto NASOMAR, importado da França e distribuído em território nacional pela autora, não apresentava finalidade medicinal ou terapêutica e, por este motivo, não se enquadrava como medicamento, estando impossibilitados o seu registro e controle sanitários. Determinou, inclusive, que a autora MICREX excluísse da bula e material de rotulagem quaisquer indicações terapêuticas, recolhendo os produtos que se encontravam no mercado, a fim de que o consumidor não fosse induzido a erro (fls. 100/111). Em 14 de junho de 2011, todavia, a ANVISA editou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 24, dispondo sobre o registro de medicamentos específicos, cujo art. 5º, IV dispõe: Art. 5º Os seguintes produtos se enquadram para efeitos desta Resolução na categoria de medicamentos específicos: OMISSISIV - soluções de grande e de pequeno volume, parenterais ou não, tais como, água para injeção, soluções de glicose, cloreto de sódio, demais compostos eletrolíticos ou açúcares polialcoois; (destaquei). Em 23/04/2012, foi publicado aviso no endereço da ANVISA na Internet, alertando para o fato de que os produtos à base de água do mar, nos quais está presente o cloreto de sódio, deveriam ser registrados como medicamentos na Coordenação de Medicamentos Fitoterápicos e Dinamizados (COFID) da Gerência Geral de Medicamentos, por força da RDC 24/2011 (fl. 120). A mudança de posicionamento da Vigilância Sanitária foi objeto de esclarecimentos prestados pela Gerência de Tecnologia Farmacêutica e a pela Gerência Geral de Medicamentos da ANVISA, que, em 05/06/2012, expediram a Nota Técnica n. 06, da qual se extraem os seguintes trechos: A água do mar por si só é composta por 96,7% de água e 3,3% de sais dissolvidos. Apenas sete elementos respondem por cerca de 93,5% dos sais dissolvidos, todos em sua forma iônica (Matsuura 2001; Visser 2001). Dentre os sais mais abundantes está o cloreto de sódio. Os primeiros questionamentos acerca da comercialização de água do mar à Vigilância Sanitária descreviam tal produto sem indicação terapêutica cuja função seria meramente de higiene e umidificação da mucosa. Neste sentido e sem normatização adequada à época, sugeriu-se que o produto NÃO se enquadrava como medicamento. Apesar de à primeira vista ser óbvia a não sujeição da água do mar à Vigilância Sanitária, por se tratar de um recurso natural, disponível a todos em grande abundância, a partir do momento que esta água entra num processo produtivo em uma indústria farmacêutica e mantém as mesmas características de matriz complexa com concentração salina capaz de causar descongestão nasal ou seja, possui uma ação farmacológica bem definida, entendemos que este produto torna-se um medicamento. As barreiras que fazem com que o produto deixe de ser um recurso natural e se torne um medicamento são o processamento pela indústria farmacêutica e a ação farmacológica/indicação terapêutica. Este processamento não é meramente um envasamento da água do mar, mas uma adequação de concentração do cloreto de sódio e sua osmolaridade. Estes dois parâmetros são determinantes para imputar a ação farmacológica ao produto, são estes que mecanicamente causam não só a limpeza como a descongestão nasal em si. Esta indicação terapêutica consta da RDC 138/2003 que trata do enquadramento na categoria de venda de medicamentos. OMISSISHá que se pensar também que as características da água do mar são diferentes, principalmente próximas as áreas urbanas onde estão sujeita a contaminação por águas pluviais ou esgotos sendo isso um risco sanitário a ser moderado pelo fabricante do produto. Outros contaminantes podem

ocorrer, como petróleo, água de lastro de navios, etc e esta contaminação é atualmente desconhecida pela vigilância sanitária. (Sic)Ao final, a Nota Técnica n. 6 propôs a concessão de prazo máximo de 12 (doze) meses para adequação do mercado e atendimento à legislação sanitária, com vencimento em 30/09/2013. Até aqui, à primeira vista, nada se vislumbra a não ser o regular exercício do poder/dever de que a ANVISA é investida, consubstanciado na promoção da proteção da saúde da população, por meio da realização de estudos e pesquisas no âmbito das suas atribuições e estabelecimento de normas, nos termos do art. 2º, inciso III, art. 6º e art. 7º, II e III, todos da Lei n. 9.782/1999. Em outras palavras, a evolução do posicionamento da vigilância sanitária para, após melhor reflexão e estudos, classificar como medicamento produto a que antes não se reconheciam propriedades terapêuticas, com concessão de prazo razoável para a adaptação do mercado, nada tem de abusivo. Fala a demandante que não houve processo regulatório esboçado, juntando aos autos cópia da ata do procedimento que originou a RDC 24, na qual consta a inclusão em pauta da discussão sobre se o cloreto de sódio nasal deveria ser incluído no conceito de medicamento específico (fl. 274). É verdade que não consta registro da conclusão da discussão, porém, o mesmo se deu em relação a outros pontos sobre os quais também ficaram registrados apenas questionamentos e providências a tomar (fls. 274 e 295/296), o que sugere que o objetivo de tais reuniões não era a definição imediata da matéria, mas a proposição de linhas de trabalho, cuja definição ocorreu precisamente com a edição da RDC 24 e o esclarecimento da Nota Técnica n. 6. Razoável compreender, ao menos inicialmente, que o processo regulatório para o enquadramento da solução de água de mar (por assimilação com o cloreto de sódio), foi aquele da RDC 24. Da mesma forma, não está demonstrado o alegado favorecimento de empresa multinacional quanto ao prazo para registro do medicamento, tendo em vista que a informação da ANVISA à autora de que não haveria prorrogação do prazo de 12 meses para a regularização de produtos à base de água do mar (fls. 185 e 188) não conflita com a orientação dada à concorrente GSK, no sentido de que não era necessário interromper a comercialização ou retirar do mercado lotes de produtos fabricados até 30/09/2013, haja vista que a proibição de venda sem registro era para medicamentos produzidos após essa data, como se conclui de fls. 191-2. Vê-se de fl. 192 que a informação prestada à GSK foi confirmada à autora pela COFID, com base no texto da Nota Técnica 6, não havendo qualquer indício de favorecimento indevido, nesse aspecto. Pela mesma razão - proibição somente a partir de 30/09/2013 -, não é de se estranhar que, à data da propositura da ação (27/11/2013), a ANVISA ainda não estivesse fazendo a apreensão de mercadoria sem registro, como sustenta a inicial, pois, possivelmente, as empresas estavam até aquele momento desfazendo-se dos seus estoques produzidos na forma do regramento anterior. Igualmente, não convence a alegação de que foi indevida a aceitação, pela ANVISA, de pedido de registro do produto NASOCLEAN, apresentado pela multinacional GSK, por ter o requerimento precedido à publicação da notícia de abril de 2012, pois, como já anotado, o novo enquadramento da substância deu-se muito antes, com a RDC 24, de 14/06/2011. No que se refere à falta de informações sobre os requisitos concretos e limitativos para o processo de registro, consta dos autos que houve uma reunião a respeito entre a empresa MICREX e técnicos da COFID, na sede da ANVISA, bem como orientação da Equipe COFID por mensagem eletrônica (fls. 159-62), de maneira que este argumento da autora parece ter por fundamento mais a preocupação com os grandes gastos que teria para o atendimento das exigências - como, aliás, afirma na inicial - do que exatamente omissão da ré a respeito dos ditos requisitos. A respeito da falha no sistema para notificação simplificada de medicamentos de baixo risco produzidos fora do país (fl. 11, item 2, e fl. 177), por meio da qual pretende a autora substituir a comercialização do NASOMAR (solução de água do mar) pela comercialização de produto nasal à base de cloreto de sódio, da mesma forma os elementos constantes dos autos não favorecem a pretensão da autora, pois, conforme Anexo I da RDC 199/2006, o produto sujeito a notificação simplificada é a solução de cloreto de sódio (ou solução fisiológica de cloreto de sódio 0,9%) indicada para nebulização, lavagem de lentes de contato, lavagem de ferimentos e hidratação da pele (fls. 135-6, Parecer do Procedimento). Diga-se, também, que expressamente constou da Nota Técnica n. 6/2012 (item 11) que, com a publicação da RDC nº 24/2011, os produtos de descongestão nasal à base de cloreto de sódio já são registrados como medicamento.. Impossível, portanto, a determinação para que a ré aceite a notificação simplificada, se não há certeza nem mesmo sobre o cabimento deste procedimento ao produto com o qual a autora pretende substituir o NASOMAR. Em resumo, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, neste momento inicial, pela existência das aventadas irregularidades ou de atos de improbidade administrativa que autorizem a medida antecipatória pretendida. Sobre a matéria, trago à colação as ementas que seguem. CONSTITUCIONAL. DIREITOS HUMANOS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA ANVISA QUANTO À PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁLCOOL ETÍLICO SOB A FORMA LÍQUIDA. CF/88, ARTIGOS 196 E 197. LEI 9.782/99, ARTIGOS 6º E 7º, IV. RESOLUÇÃO RDC Nº 46/2002 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ADMISSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE DA PRO TESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL CRIANÇA SEGURA, DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA E DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA. A LEGITIMIDADE DA FIGURA DO AMICUS CURIAE EM QUALQUER TRIBUNAL DECORRE DA NECESSIDADE DE SE CONFERIR UM MAIOR CARÁTER DEMOCRÁTICO-PARTICIPATIVO NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DAS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO, PRINCIPALMENTE NAS CAUSAS DE ABRANGÊNCIA E

RELEVÂNCIA NACIONAL COMO SUCEDE NAS QUESTÕES VINCULADAS À SAÚDE PÚBLICA E À VIGILÂNCIA SANITÁRIA. COMPATIBILIDADE DA TEMÁTICA COM A NATUREZA DAS INSTITUIÇÕES QUE POSTULARAM A INTERVENÇÃO COMO AMIGAS DA CORTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZOABILIDADE DA RESTRIÇÃO NORMATIVA IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 46/2002 DA ANVISA. NO CASO CONCRETO, NÃO FICOU DEMONSTRADO QUE A SOLUÇÃO ADOTADA NO CONTEXTO DO PODER DISCRICIONÁRIO EM MATÉRIA TÉCNICO-CIENTÍFICA, SOB A ÓTICA DO SENSO COMUM, TENHA SIDO DESPROPORCIONAL. A RESOLUÇÃO RDC Nº 46/2002 DA ANVISA TAMBÉM ATENDE A APELOS DE DIREITOS HUMANOS, INSTITUIÇÃO DE SIGNIFICAÇÃO PECULIAR. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. OMISSIS2. É imperioso analisar a possibilidade de a ANVISA, por ato normativo derivado - Resolução RDC Nº 46/2002 -, estabelecer proibições e restrições que repercutam na esfera de direitos das pessoas jurídicas e físicas sujeitas à sua atuação administrativa. Partindo-se da Constituição Federal de 1988, estabelecem os artigos 196 e 197 da CF/88: Art. 196 A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, pessoa física ou jurídica de direito privado. Em matéria de intervenção indireta no domínio econômico, como sucede no presente caso concreto, também se afigura relevante transcrever o art. 174 da CF/88: Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. À sua vez, A Lei 9.782/99 assim prescreve em seus artigos 6º e 7º, IV, da Lei 9.782/99: Art. 6º. A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e séricos submetidos à vigilância sanitária. À sua vez, o inciso IV do art. 7º preceitua que compete à ANVISA estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde. Assim, sob o ponto de vista formal, não há dúvidas que a Resolução RDC nº 46/2002 está devidamente respaldada na Constituição Federal de 1988 e na Lei 9.782/99. Não impressiona a circunstância de tramitar no Congresso Nacional o PL nº 692, de 2007, que contempla, praticamente, todo o conteúdo da Resolução RDC nº 46/2002, pois nada impede que o legislador possa encampar atos administrativos normativos sob o manto de lei formal. A eventual não aprovação legislativa do mencionado Projeto de Lei não tem o condão de tornar ilegal, sob o ponto de vista formal, a Resolução RDC nº 46/2002. Por fim, urge invocar a doutrina de Celso Antônio e Geraldo Ataliba quanto à possibilidade de o Estado, a partir de enunciados abertos contidos na lei, dispor de maior liberdade de regulamentar (no caso regular) matérias de caráter técnico-científico: Sirvam de exemplo - para referir hipóteses lembradas por Geraldo Ataliba - regulamentos que caracterizam certas drogas como prejudiciais à saúde ou medicamentos potencialmente perigosos; os que a bem da salubridade pública, delimitam o teor admissível de certos componentes em tais ou quais produtos (grifei) (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ªed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 344). 3. Assim, o ponto nodal da presente controvérsia reside no exame da razoabilidade, ou não, das proibições e restrições contidas na Resolução RDC nº 46/2002, porquanto foi editada no contexto do exercício do poder de polícia da ANVISA em matérias de sua competência institucional. E uma das condições de validade do poder de polícia, segundo doutrina uníssona dos administrativistas, é o atendimento ao critério da proporcionalidade entre a restrição imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 36ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 144). OMISSIS5) Delineadas as proibições e restrições regulatórias, cabe analisar se elas configuram medidas ajustadas ao interesse público primário no sentido de se revelarem soluções menos gravosas com vistas a afastar risco iminente à saúde pública. As disposições ora impugnadas são de índole eminentemente discricionárias. Hely Lopes Meirelles desdobra o mérito administrativo intimamente vinculado ao poder discricionário em dois sentidos: 1) político-administrativo: quando a Administração por razões de conveniência e oportunidade, nos limites da lei, adota a solução que mais se afina ao interesse público; b) técnico-científico: quando a Administração, dotada de experts em entidades ou órgãos dotados de competência que exige conhecimentos científicos, adota solução técnica para atender ao interesse público, como acontece com o controle contábil, patrimonial, financeiro a cargo dos Tribunais de Contas ou com a edição de normas de caráter técnico-científico em matéria de regulação administrativa, como acontece com os setores de telecomunicações, energia elétrica, petróleo, etc. Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que o princípio da razoabilidade tem aplicabilidade nos atos discricionários para daí se inferir que a valoração subjetiva tem que ser feito em consonância com aquilo que, para o senso comum, seria aceitável perante a norma jurídica (in Direito Administrativo, 14ª edição. São Paulo: Atlas 2002, p. 210). 6. Nessa ordem de considerações doutrinárias, constata-se que o conteúdo do ato impugnado é de natureza discricionária e de cunho técnico-científico, o que não impede, mas restringe o controle jurisdicional a aspectos formais de legalidade, incluindo-se, em tal expressão jurídica, a análise do princípio da razoabilidade. E o exame da razoabilidade deve ser aferido em consonância com aquilo que, para o senso comum,

seria aceitável perante a lei, conforme lição doutrinária de Maria Sylvia Zanella Di Pietro acima invocada. Convém assinalar que a percepção do senso comum acerca da solução adotada pela norma não se confunde com o seu eventual apoio e concordância. Senso comum expressa um critério objetivo e desprovido de expertise ou de conhecimentos técnicos profundos para a análise social do bom senso de uma solução adotada pelo Estado para a realização do interesse público. OMISSIS11. Desse modo, quanto à questão dos impactos econômicos suscetíveis de ocorrer aos empreendimentos produtores e envasadores de álcool resultantes da restrição da produção e comercialização do mencionado produto sob a forma líquida em altas concentrações, entendo que tal questão não pode servir de fundamento para uma decisão de cunho exclusivamente voltado para a diminuição de riscos de acidentes e, por conseguinte, de salvaguarda da saúde pública. De mais a mais, qualquer que seja a decisão sempre ocorrerão os impactos econômicos, porquanto se é verdade que a disponibilidade facilitada de produtos altamente inflamáveis são suscetíveis de causar um maior número de acidentes, também é certo, conforme visto anteriormente, que altos investimentos financeiros deverão ser revertidos para a política pública de saúde já tão sucateada em termos de estrutura humana, material e econômica. OMISSIS16. Precedentes do TRF da 1ª Região quanto à legalidade da RESOLUÇÃO RDC Nº 46/2002 DA ANVISA. 17. Provimento da apelação da ANVISA e à remessa oficial, no sentido de julgar improcedente o pedido inicial e, em consequência, conferir plena eficácia e exequibilidade à Resolução RDC Nº 46/2002 com a inversão do ônus da sucumbência.(TRF 1ª Região, 4ª Turma Suplementar, AC 200234000284426, Rel. JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, j. 17/07/2012)AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANVISA. ASCOFERJ. COMERCIALIZAÇÃO. MEDICAMENTOS ANTIMICROBIANOS. RECEITA MÉDICA. EXIGÊNCIA. RESOLUÇÃO RDC Nº 20/2011. LEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. Não cabe a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo em tese, através da via de ação civil pública. Os Tribunais Superiores têm (evidentemente) admitido a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, em controle difuso, nas ações coletivas, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial. No caso a ilegalidade da norma impugnada constitui o próprio pedido da ação. Ou seja, caso o pedido fosse procedente, haveria a usurpação da competência do STF para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade. De outro lado, ainda que se supere tal aspecto, nada há de ilegal na edição da Resolução RDC nº 20/2011, da ANVISA. Não se extrapolam os limites da Lei nº 9.782/99, e a exigência de receita médica para a dispensação e comercialização de medicamentos antimicrobianos está albergada nos seus artigos 6º a 8º, que preveem a possibilidade de expedição de atos administrativos regulatórios da lei. Compete à ANVISA implementar ações de vigilância sanitária e expedir normas regulamentares sobre os produtos que envolvam risco à saúde pública. Apelo desprovido.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 201151010087559, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, j. 10/09/2012)Dessarte, neste exame inicial da matéria, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno, ausente requisito tratado no art. 273, caput, do Código de Processo Civil (verossimilhança da alegação), indefiro totalmente os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.4) CITE-SE e se INTIME a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA/SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal.5) P.R.I.

000006-97.2014.403.6110 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FAUSTO MACEDO X SILVIA APARECIDA DYNA MACEDO

DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de Fausto Macedo e Silvia Aparecida Dyna Macedo, pleiteando a anulação do ato administrativo de registro da matrícula nº 135.358, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba ou, sucessivamente, a determinação de retificação do registro atinente à mesma matrícula, a fim de adequá-la às exigências descritas no processo administrativo DNIT nº 50.608.000623/2008-87, procedendo-se, em seguida, à averbação pertinente, na forma do artigo 246 da Lei nº 6.015/73. Relata, em suma, que os requeridos, na qualidade de proprietários do imóvel matriculado sob nº 9.221 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba - que confronta com área operacional da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, transferida ao ora demandante, nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007 -, formularam, perante o Cartório em questão, em 28.01.2008, o Pedido Administrativo de Retificação de Área que recebeu o número 36/2008, objetivando ajustar a descrição existente na matrícula às alterações decorrentes das desapropriação de três parcelas do imóvel em testilha pelo Departamento de Estradas de Rodagem. Notícia que, na condição de confrontante do imóvel em tela, recebeu, em 05.06.2008, notificação acerca do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, impugnar a pretensão dos ora demandados, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 213 da Lei nº 6.015/73. Informa, também, que em 24.06.2008 requereu ao Oficial do 1º CRIA/Sorocaba dilação do prazo fixado para a oferta de impugnação, visto que, para bem fundamentá-la, seria necessária a realização de consulta a diversas áreas técnicas da Autarquia, pedido este não apreciado. Argumenta que, em 07.08.2008, apresentou ao Oficial do Cartório apontado sua discordância com o pedido de ratificação de área formulado pelos demandados, devidamente

acompanhada de parecer técnico elaborado pelo Engenheiro Chefe da Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal, sendo então informado que a retificação por ele impugnada já havia sido processada e deferida, resultando no encerramento da matrícula nº 9.921 e abertura das matrículas nn. 135.358 e 135.359. Dogmatiza que, conforme novo parecer elaborado pela Engenharia da extinta RFFSA, os vícios materiais apontados na impugnação ao pedido de retificação ora atacado remanescem na matrícula nº 135.358, assim como persistem os vícios formais do procedimento administrativo que culminou com o deferimento do pedido dos autores, na medida em que a desconsideração do pedido de dilação de prazo para a oferta de impugnação equipara-se à ausência da regular notificação de confrontante, implicando em cerceamento de defesa e flagrante detrimento a interesse público, sabidamente indisponível. Pedes, em sede de antecipação de tutela fundada no 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, a imposição aos demandados de obrigação de não fazer, a fim de que restem impedidos de edificar, gravar ou alienar a área objeto da presente demanda. Juntou documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. 2) Verifico inexistir relação de conexão entre a presente demanda e o feito mencionado no termo de fl. 22, tendo em vista versarem sobre imóveis diversos (nesta, imóvel localizado em Sorocaba/SP; naquele, imóvel situado em Indaiatuba/SP). 3) O ato jurídico que pretende a demandante ver anulado na presente ação diz respeito à matrícula de imóvel que, segundo alega, teria incluído área operacional da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Tendo em vista que, pelo disposto no artigo 11 da Lei 11.483/07, a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA foi transferida para o DNIT, evidente a legitimidade deste para figurar no polo ativo da demanda, porquanto a celeuma versa sobre suposta ocupação irregular de área que lhe pertence. Verifico, também, que os demandados estão legitimados para figurar no polo passivo da demanda, sendo descabida eventual arguição de legitimidade do Oficial do 1º Cartório do Registro de Imóveis de Sorocaba, ante a ausência de pretensão atinente à apuração de responsabilidade pelo vício no ato administrativo que se pretende anular. 4) Compulsando os autos, verifico que a parte demandante requer concessão de medida cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade da concessão de medidas cautelares de forma incidental no processo, desde que presentes os requisitos inerentes a qualquer cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo decorrente da demora (*periculum in mora*). Analisando a pretensão nos termos da norma mencionada, entrevejo, primeiramente, que os documentos que acompanharam a inicial - especialmente a cópia do processo administrativo DNIT nº 50.608.000623/2008-87, constante da mídia eletrônica (CD) colacionada em fl. 21, bem demonstram a plausibilidade do direito invocado pela demandante, porquanto contêm laudos técnicos, elaborados pelo departamento de engenharia da extinta RFFSA, que levam este juízo ao questionamento acerca do acerto da descrição da área do imóvel matriculado sob nº 135.358 perante o 1º CRIA/Sorocaba, evidenciando a possibilidade da ocorrência de indevida apropriação de imóvel público. Presente, também, o *periculum in mora*, ante a possibilidade de os demandados, até o julgamento final da demanda, gravarem ou alienarem a área guerreada, ou, ainda, nela edificarem, situação esta que caracteriza ameaça de dano de difícil reparação. Observo, por fim, que, em casos como o presente, o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz aos demandados, enquanto o indeferimento viabiliza a ocorrência de prejuízos à demandante, e, conseqüentemente, a todos os cidadãos. 5) Por todo o exposto, cautelarmente, com fundamento no art. 273, 7º, do CPC, defiro medida liminar para PROIBIR, até decisão em sentido contrário, seja o imóvel matriculado sob nº 135.358 perante o 1º CRIA/Sorocaba alienado ou gravado com qualquer ônus, restando os demandados proibidos, também, de nele promoverem qualquer edificação sem prévia autorização deste Juízo. Para efetividade desta determinação, expeça-se ofício ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, a fim de que este providencie a averbação pertinente na matrícula do imóvel. 6) CITEM-SE e SE INTIMEM FAUSTO MACEDO e SILVIA APARECIDA DYNA MACEDO, servindo esta de mandado, com endereço à Rua Miguel Sayeg, n. 325, Jardim Novo Eldorado, Sorocaba/SP, CEP 18017-288, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando cientes, ainda, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão por eles aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, bem como de que este Juízo da 1ª Vara Federal em Sorocaba está localizado à Av. Dr. Armando Pannunzio, n. 298, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP. 7) Dê-se ciência ao DNIT. 8) Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004564-49.2013.403.6110 - ROMILDA LUPPI BIGNARDI BITTAR(SP125404 - FERNANDO FLORA) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X GSP LOTEADORA LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2 - Ratifico os atos praticados no feito pelo juízo estadual. 3 - Intimem-se a Caixa Econômica Federal e a EMGEA para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse em ingressar na lide. 4 - Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido pela parte autora à fl. 12, item f. 5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007541-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903200-

13.1996.403.6110 (96.0903200-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FORGIA X AUGUSTO MACHADO X TULIO BOSCHINI(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 116. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpra-se o determinado no item IV da sentença de fl. 112/114, bem como traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

0004967-18.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903705-38.1995.403.6110 (95.0903705-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS(SP116675 - MARCO ANTONIO HATEM BENETON)

Conforme determinação de fls. 63, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004565-34.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-49.2013.403.6110) PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) X ROMILDA LUPPI BIGNARDI BITTAR(SP125404 - FERNANDO FLORA)

1 - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2 - Aguarde manifestação da CEF/EMGEA nos autos principais. 3 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6) - HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA - INCAPAZ X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - INCAPAZ X ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 598. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 598. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005476-51.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014120-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X MARIA CRISTINA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 91. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 91. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5448

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-89.2005.403.6110 (2005.61.10.005543-5) - ADILSON POSSENTI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ADILSON POSSENTI X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s)

da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

0008431-31.2005.403.6110 (2005.61.10.008431-9) - DONALDSON SILVA MIGUEL(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL X DONALDSON SILVA MIGUEL X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

0003543-09.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COML/ MAJUARA IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE LUIZ GRANDO X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X TOSHIMI TAMURA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

Expediente Nº 5451

EXECUCAO FISCAL

0011871-59.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONJUNTO HABITACIONAL VIVENDAS DE SOROCABA(SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES) Fls. 70/71 - Não há que se falar em apresentação de qualquer valor discriminado, conforme requerido pelo executado, uma vez que todos os pagamentos foram feitos por meio de guia GPS, os quais foram devidamente apropriados pela exequente, sendo que os valores aqui cobrados referem-se às diferenças apuradas entre os valores informados pelo próprio contribuinte e os pagamentos por ele realizados, conforme já decidido na sentença de improcedência proferida nos autos de embargos à execução fiscal trasladada às fls. 43/44 e verso. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002761-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002761-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão de fls. 191/192 e do documento de fls. 208, aguarde-se em Secretaria o julgamento do AREsp 430777/ SP. Intime-se.

0003516-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003516-4) - ANGELA SEMINI(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FERNANDO CARRARETO BATISTELA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo. Int.

0005823-64.2004.403.6120 (2004.61.20.005823-5) - JUCELEINA RAMOS DE ALMEIDA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo. Int.

0006922-69.2004.403.6120 (2004.61.20.006922-1) - NEIDE DE CARVALHO X ELIANA DE CARVALHO VELLOSO X HELI RIBEIRO DE CARVALHO NETO(SP261736 - MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo. Int.

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 297/303: Defiro o pedido. Providencie a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.258,23, atualizado até 04/2010, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 282/284. Após, dê-se nova ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF. Cumpra-se. Int.

0008089-87.2005.403.6120 (2005.61.20.008089-0) - PAULO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0004528-50.2008.403.6120 (2008.61.20.004528-3) - GUARACY BORGES NOGUEIRA X JOSE ERNESTO SCUTARE X JOSE PEDRO PELICOLLA X WILSON PIRATININGA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo. Int.

0005787-80.2008.403.6120 (2008.61.20.005787-0) - JONAS MARQUES DE LIMA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se o advogado Dr. Raimondo Danilo Gobbo, OAB/SP n. 242863, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 169, comunicando a este Juízo. Int.

0001080-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001080-7) - TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS SOUZA(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GABRIEL HENRIQUE SPAGNUOLO - INCAPAZ X MARCELA SPAGNUOLO(SP131478 - SERGIO JOSE CAPALDI JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo. Int.

0003886-43.2009.403.6120 (2009.61.20.003886-6) - BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BONINA SANTORO PROTTER GOUVEA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito realizado pela CEF às fls. 137. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 135/136, suspendo o andamento do presente feito, determinando a remessa ao arquivo sobrestado, até a decisão final da Ação Rescisória noticiada nos autos.Int. Cumpra-se.

0005640-83.2010.403.6120 - CLAUDINEI APARECIDO GOMES X ANA CLARINDA BONJORNO GOMES(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 381/383, cumpra-se integralmente o determinado no último parágrafo da r. sentença de fls. 324/330.Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006015-84.2010.403.6120 - WARLEY DE PAULA SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que o objeto da presente demanda não há valor a ser apresentado, oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000958-17.2012.403.6120 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, ciência à Caixa Econômica Federal que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.Int.

0007910-75.2013.403.6120 - SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007593-77.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

(...) ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005626-80.2002.403.6120 (2002.61.20.005626-6) - MANOEL AMARO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafé, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0006436-21.2003.403.6120 (2003.61.20.006436-0) - MARIO GIUSTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIO GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, oficie-se o INSS/AADJ, para que promova a imediata revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, comprovando o seu cumprimento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005113-44.2004.403.6120 (2004.61.20.005113-7) - KAWAN CRISTIANO MELO DE LIMA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X KAWAN CRISTIANO MELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/243: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autoraInt. Cumpra-se.

0004614-26.2005.403.6120 (2005.61.20.004614-6) - ANTONIO APARECIDO MARIA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/222: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autoraInt. Cumpra-se.

0000695-92.2006.403.6120 (2006.61.20.000695-5) - BENEDICTO BELMIRO GONCALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDICTO BELMIRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Considerando que o INSS apresentou cálculos com os quais o autor não concordou, deverá o requerente promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002043-48.2006.403.6120 (2006.61.20.002043-5) - BENEDITO EDSON DE SOUSA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BENEDITO EDSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado Dr. Valcir José Bolognesi, OAB/SP n. 207.903, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 153, comunicando a este Juízo.Int.

0004697-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004697-0) - FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/261: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autoraInt. Cumpra-se.

0005301-32.2007.403.6120 (2007.61.20.005301-9) - MARIA HELENA STOPA IGNACIO X MARLENE NASTRI X SERGIO LUIZ STOPPA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA HELENA STOPA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE NASTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ STOPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do saldo residual no valor de R\$ 12,10 da conta judicial nº 2700128313460, comunicando a este Juízo.Int.

0009033-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009033-8) - FELICIO GOMES NETO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FELICIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias necessárias para formar a contrafê, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com os cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000939-50.2008.403.6120 (2008.61.20.000939-4) - MARIA DA ROCHA DE PONTE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA ROCHA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/253: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0003382-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003382-7) - GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ X ELISANGELA CRISTINA DE SOUSA X EDMARA DE SOUSA CRUZ(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIELLY GIOVANNA CARDOSO SIQUEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/256: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

0004086-84.2008.403.6120 (2008.61.20.004086-8) - MATEUS MANOEL RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MATEUS MANOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/141: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0008130-49.2008.403.6120 (2008.61.20.008130-5) - JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ALTIVO MARTINS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor, pessoalmente, e o advogado Dr. Anderson Rodrigo Silvano, OAB/SP n. 239412, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 260 e 261, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

0001539-37.2009.403.6120 (2009.61.20.001539-8) - VALTER MALAQUIAS DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALTER MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 231, comunicando a este Juízo.Int.

0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8) - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito realizado pela CEF às fls. 210/211.Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 205/209, suspendo o andamento do presente feito, determinando a remessa ao arquivo sobrestado, até a decisão final da Ação Rescisória noticiada nos autos.Int. Cumpra-se.

0001468-98.2010.403.6120 (2010.61.20.001468-2) - MARIA DA SILVA BUENO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 169, comunicando a este Juízo.Int.

0002206-86.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA X RAYMUNDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES FLORA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito de fls. 165, comunicando a este Juízo.Int.

0004137-90.2011.403.6120 - LUIZ ORSIM NETO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ ORSIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344/345: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da pessoa jurídica, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0012936-25.2011.403.6120 - ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP184562 - ADRIANA CAMMAROSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ROSELI APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito na conta vinculada da autora do PIS/ PASEP, dos valores devidos, referentes aos anos-base de 2008 e 2009, inclusive verba sucumbencial. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

Expediente Nº 6023

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005772-38.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X THALIS EDUARDO DE JESUS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias.

0009500-87.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSEFA GEILZA DOS SANTOS REIS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 31 no prazo de 10 (dez) dias.

0009501-72.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA CORREA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 33, no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0007440-20.2008.403.6120 (2008.61.20.007440-4) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOSE MARIA RODRIGUES FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X MARIA LAURENTINA SCARMIN FOZ(SP084017 - HELENICE CRUZ E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES)

Fls. 279: Ao apresentar recurso de apelação reiteram os expropriados pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visto já o terem requerido no curso da presente ação (fls. 83 e 92) sem que, no entanto, houvesse sido apreciado. Assim, tendo em vista as declarações de fls. 85 e 94, concedo aos expropriados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Recebo a apelação e suas razões de fls. 279/286 no efeito devolutivo, nos termos do art. 28 do Decreto Lei 3365, de 21/06/41. Vista ao expropriante para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0001129-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001129-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA X ALCIDES GIANANTE X RACHEL AFFONSO GIANANTE(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP280510 - ANDREA PAINO BELTRAME)

Concedo ao expropriado o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 14, II, da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de deserção. Int.

MONITORIA

0003318-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDERSON ROGERIO FERREIRA

Em face da informação supra, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Dr. Relator do Conflito de Competência n. 0003761-68.2010.403.0000, solicitando informações sobre o trâmite do referido conflito.Int. Cumpra-se.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Triunfo Alimentos e Transporte Ltda., Ruberci Soares da Silveira e Ana Carolina Machado da Silveira, em que objetiva o recebimento da importância de R\$ 1.084.237,18 (um milhão, oitenta e quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) em 22/05/2009, correspondendo ao principal acrescido de encargos, valor que teve origem no Contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 24.0309.870.00000096-7, firmado em 30/04/2008. Requereu a expedição de mandado, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, para que os requeridos efetuem o pagamento no prazo de quinze dias da quantia devida ou ofereçam defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/465, entre os quais os instrumentos de contrato, extratos e demonstrativo de evolução da dívida. Custas pagas (fls. 466). Às fls. 469 foi deprecada a citação dos requeridos para a Comarca de Itápolis/SP. A carta precatória expedida foi devolvida sem cumprimento (fls. 476), com a informação de que a empresa encontrava-se fechada e seus representantes em local ignorado. Intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 476 (fls. 477), a CEF requereu a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 482). O pedido da requerente foi indeferido às fls. 483. Pela CEF foi requerida a citação por edital (fls. 491), indeferida às fls. 492. Às fls. 494 foi solicitado o envio dos borderôs originais da empresa requerida à Delegacia da Receita Federal e às fls. 513 o contrato de limite de crédito, o que foi deferido às fls. 510 e 515. A CEF reiterou seu pedido de citação por edital, tendo comprovado a realização de diligências para localização dos requeridos, sem obter êxito (fls. 499/509). O pedido da requerente foi deferido às fls. 510, tendo sido determinada, posteriormente, a expedição de novo edital (fls. 520), em razão do extravio do primeiro (fls. 519). A requerente comprovou a publicação do edital em jornal de circulação na cidade às fls. 524/525. Não houve apresentação de embargos pelos requeridos (fls. 526), sendo-lhes nomeado curador às fls. 528. Às fls. 531/555 foram apresentados embargos monitórios, requerendo, preliminarmente, a extinção da ação em razão da ausência de pressuposto para o ajuizamento da ação monitória, qual seja, prova escrita, comprovando a liquidez e a certeza da dívida pretendida. No mérito, sustentou, primeiramente, que o contrato firmado com a CEF contraria o ordenamento jurídico, constituindo-se em ato ilícito que gera dano material e moral e, por consequência, a obrigação de indenizá-los. Requereu a condenação da CEF à litigância de má-fé, uma vez que fundamenta seu pedido em contrato que prevê a capitalização de juros, desrespeitando a súmula 121 do STF. Afirmou que, em respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, a taxa máxima de juros remuneratórios a ser cobrada seria de 12% ao ano mais 6,59% ao ano, resultante da média da poupança (6%) e do CDB (7,17%). Impugnou a capitalização de juros mensal (anatocismo), requerendo a aplicação da taxa de juros de forma simples. Pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30/03/2000 reeditada sob nº 2170-36 em 23/08/2001, que prevê a possibilidade de se capitalizar os juros desde que pactuados. Asseverou a proibição da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requereu a suspensão da cobrança até o término da lide, a realização de perícia técnica, o reconhecimento da ilicitude do débito exigido no contrato e arbitramento de indenização a título de danos morais e materiais. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação da embargada para impugnação (fls. 560). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 564/579, impugnando as preliminares e os fatos alegados pelo embargante, ao afirmar, em síntese, que os presentes embargos desatendem o comando do artigo 739-A 5º do CPC, já que se sustentam na declaração de excesso de execução, sem atribuição do valor correto na inicial ou apresentação de memória de cálculo. Aduziu a necessidade de rejeição liminar dos embargos, em razão dos embargantes não terem apresentado, de plano, as provas concretas de suas alegações. Afirmou que a ação foi instruída com documentos essenciais a sua propositura (contratos e demonstrativos de débito). Asseverou que as taxas de juros contratadas (juros remuneratório e moratório - comissão e permanência) estão dentro da média de mercado, não havendo abusividade e ilegalidade na cobrança. O limite dos juros reais de 12% ao ano, previsto no artigo 192, 3º da Constituição Federal deveria ser regulamentado por lei complementar, devendo ser observadas as taxas que as partes livremente convencionaram. Aduziu que compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros a serem aplicadas pelas instituições financeiras, mas como Conselho não as limita, devem flutuar de acordo com mercado. Consoante a CEF, não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, de caráter remuneratório, não havendo

cumulatividade na exigência de comissão de permanência, de juros de mora, de multa contratual ou de correção monetária. Aduziu não existir impedimento à capitalização de juros, afirmando não existir capitalização no caso em tela. A lei de proteção ao consumidor é inaplicável às operações bancárias. Asseverou que não houve cobrança abusiva ou ilegal a amparar o pedido dos embargantes de indenização danos morais e materiais. Afirmou não haver prova de que os nomes dos embargantes foram ou serão negativados junto aos cadastros de inadimplentes. Requereu a improcedência dos embargos. O pedido de produção prova pericial e oral foi indeferido às fls. 582. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inc. I, do CPC. Os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre eles o instrumento de constituição do contrato e o demonstrativo de débito, instruíram a inicial. Nesse sentido, a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. O E. STJ já decidiu que não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial (AGARESP 201200352410, SIDNEI BENETI, STJ - Terceira Turma, DJE, Data: 28/05/2012). Portanto, não prosperam as alegações dos embargantes, tendo em vista que não há impedimento para o prosseguimento da ação monitória. Quanto à preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do CPC, suscitada pela Caixa, saliente-se que a ausência do valor que os embargantes entendem correto e da memória de cálculo na petição inicial não conduzem, no caso dos autos, à rejeição liminar dos embargos. Isto porque os fatos alegados pelos embargantes abrangem razões de direito sobre as cláusulas contratuais a serem analisadas, insurgindo-se contra a prática de juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com outros encargos. No mérito, o presente pedido há de ser julgado parcialmente procedente. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Instituições Financeiras é de rigor, uma vez que prestam serviços ao correntista, aplicador, investidor, poupador, financiador etc. Não bastasse isso, o próprio Código de Defesa do Consumidor arrola expressamente os serviços de natureza bancária como entre aqueles protegidos pela legislação consumerista, in verbis: Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º - serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de natureza trabalhista. A jurisprudência dos Tribunais Superiores está de acordo com a inteligência de tal dispositivo: Súmula 297 - STJ Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Em igual sentido, acrescenta-se a previsão dos artigos 6º e 14 da Lei 8.078/90. Assim, em face de tal conclusão, as cláusulas contratuais abusivas podem ser revistas pelo Poder Judiciário, sendo nulas de pleno direito, notadamente aquelas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, nos termos do art. 51, IV c.c. seu 1º, III do CDC. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal assegurou que o contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n. 24.0309.870.00000096-7, no valor de R\$1.000.000,00, assinado pelas partes em 30/04/2008, não foi cumprido integralmente pelos requeridos-embargantes, que teriam deixado de efetuar o pagamento das duplicatas a que estavam obrigados, e isso levou ao vencimento antecipado da dívida e a um saldo devedor no montante de R\$1.084.237,18, em 22/05/2009. A instituição financeira juntou aos autos cópia do instrumento de contrato (fls. 09/15), borderôs de descontos de duplicatas (fls. 24/222), demonstrativos de débitos e planilhas de evolução da dívida (fls. 228/465). Destaco algumas das cláusulas contratuais. As partes firmaram o instrumento de contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e duplicata (fls. 09/15) em 30/04/2008, por meio do qual, consoante a cláusula primeira, a Caixa disponibilizou aos devedores limite de crédito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para ser utilizado mediante o desconto dos referidos títulos. No parágrafo único da mencionada cláusula, consta, em resumo, que o limite do crédito será reduzido pelo valor de cada cheque garantido ou duplicata descontada e restabelecido proporcionalmente ao valor do cheque ou parcela de cheque eletrônico ou duplicata que se liquidar. Os codevedores respondem solidariamente por todas as obrigações decorrentes do contrato (fls. 10). Constam ainda do contrato previsões sobre taxas de juros remuneratórios, tarifas de abertura de crédito e de serviço e encargos relativos ao IOF cobrados em cada operação (cláusula quinta). Os juros remuneratórios do desconto e encargos relativos ao IOF, assim como as tarifas de abertura de crédito e de serviços aplicadas sobre os valores de cada liberação serão calculados à taxa de desconto vigente para a modalidade na data da entrega do borderô e, conforme o caso, aquelas vigentes na tabela de tarifas exposta na agência da instituição financeira e divulgadas pela internet. Consta, ainda, que o pagamento em cartório de protestos não exonera o devedor/mutuário do pagamento de encargos contratuais e legais como pactuados (cláusula oitava). As regras para a liquidação da operação de desconto estão previstas na cláusula sexta e seus parágrafos (fls. 12). A seguir, reprodução parcial da cláusula no que se refere aos aspectos de inadimplemento de cheques e duplicatas em desconto e ao compromisso de o devedor pagar a obrigação assumida ainda que não tenha havido protesto do título: Parágrafo Quarto - Quando não ocorrer o pagamento da(s) duplicata(s), pelo sacado, ou quando o(s) cheque(s) for(em) devolvido(s) sem se realizar a compensação (entendida neste momento como o pagamento do cheque pela instituição sacada),

ou o crédito dos cheques(s) eletrônico(s) não forem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independente de protesto do título, a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o pagamento das obrigações ora assumidas, na Agência MATÃO da CAIXA, nesta praça.(...)Parágrafo Sétimo - Caso a conta de livre movimentação da DEVEDORA/MUTUÁRIA não apresente saldo suficiente para o(s) débito(s) do(s) cheque(s) pré-datado(s) devolvido(s) e em não sendo possível a reapresentação do(s) referido(s) cheque(s), a DEVEDORA/MUTUÁRIA se obriga a efetuar o resgate das obrigações assumidas na Agência. As cláusulas nona e décima fixam autorização tanto da devedora/mutuária quanto dos codevedores para débito em conta e bloqueio de valores para amortização ou liquidação de compromissos assumidos no contrato (fls. 13).A Caixa fica autorizada a debitar na conta da devedora/mutuária ou dos codevedores os valores dos títulos ao liquidados nos respectivos vencimentos, tenham eles sido protestados ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protesto(s), das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou de duplicata(s) e quaisquer outras que a Caixa realizar para o recebimento de seus créditos (fls. 13).A hipótese de inadimplência está expressa na cláusula décima primeira, da qual consta a previsão de cobrança de comissão de permanência:Cláusula Décima Primeira - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive há hipótese de vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:a) de taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivos borderô(s) acrescida(s) de 20% sobre estas, calculada proporcionalmente aos dias de atraso durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso).b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea (a), a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.Conforme reza o contrato, a Caixa manterá nas agências, à disposição para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados e de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõem a comissão de permanência (fls. 13).Os embargantes, por sua vez, alegam, em síntese, a existência no contrato de cláusulas abusivas, com aplicação de juros extorsivos, taxa de comissão de permanência e a prática de anatocismo, pugnando pela aplicação da taxa de juros remuneratórios de 12% mais 6,59% ao ano.A caracterização da abusividade da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras depende da demonstração de terem sido praticadas taxas em limites superiores ao pactuado.Os demonstrativos apresentados pela autora evidenciam que a taxa de juros pactuada no desconto é 1,5%, como consta dos borderôs, na regularidade do contrato, embora incidam outras taxas e tarifas constantes da tabela praticada no período pelo banco.No que toca aos juros, o colendo Supremo Tribunal Federal já pontificou, ao decidir a ADIN-4/DF (julgada em 07.03.91), que a regra constitucional contida no art. 192, 3, revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, não era auto-aplicável, necessitando de regulamentação legislativa, inexistente à época da contratação. Ademais, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras, como a CEF, as limitações da chamada Lei de Usura, pois estas são regulamentadas pela Lei 4.595/64, consoante texto da Súmula 596 do Excelso Pretório. Confira-se:CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. TAXA DE JUROS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. O 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limita os juros em 12% a.a., não é auto-aplicável, segundo interpretação da Suprema Corte do país.2. Não havendo disposição legal que a autorize, não é admitida a capitalização de juros. Aplicação da Súmula 121/STF.3. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis (Súmula 30/STJ).4. Apelação parcialmente provida.(TRF- 1ª Região, AC nº 96.01.42803-8/BA, Rel. Juiz Eustáquio Silveira, DJU de 26.06.2000, p. 44).Na mesma linha ensina Alexandre de Moraes:Nos termos do 3º, do art. 192, da redação constitucional original, as taxas de juros reais não poderiam ser superiores a 12% ao ano, nelas incluídas comissões de crédito. Previa, ainda, o texto constitucional que a cobrança acima desse limite deveria ser tipificada como crime de usura. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal havia pacificado tratar-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo, para sua aplicabilidade, de edição de lei complementar, prevista pelo caput do citado art. 192.Pretendia-se editar lei complementar, regulamentando todo o sistema financeiro nacional, menos o 3º, do art. 192, ou seja, deixando de conceder aplicabilidade à taxa anual de juros.Porém, para evitar eventuais contestações jurídicas sobre a impossibilidade de edição de lei complementar regulamentando todo o sistema financeiro nacional, sem conceder aplicabilidade imediata ao 3º, como também passou a permitir - expressamente - a edição de varias leis complementares para as diversas matérias englobadas pelo sistema financeiro nacional.Eliminando eventual dúvida porventura ainda existente acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 7, segundo a qual a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Sessão Plenária de 11/06/2008. DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DOU de 20/6/2008, p. 1).Já quanto à capitalização mensal dos juros, segundo entendimento firmado pela 2ª Seção do STJ, somente é possível para os contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida provisória nº 1.973-17-2000, atualmente editada sob o nº 2.170-36/2001.A Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5), e a última redação da norma, a Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo e vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional n. 32, de

11.09.2001. Assim, existem duas situações: até 30.03.2000, data da edição da Medida Provisória n. 1.963-17, afronta o direito aplicar, nos contratos de crédito rotativo, os juros capitalizados; a partir de então, a prática é permitida. No que tange à questão levantada acerca da inconstitucionalidade da referida Medida Provisória n° 1.963-17 de 2000, reeditada sob n° 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça a admite, aplicando-a, inclusive, nos casos concretos. Segue abaixo, entendimentos do STJ nesse sentido: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória n° 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem. - Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261913, Relator(a): NANCY ANDRIGHI, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA: 14/02/2013) Ademais, a ADI 2316, distribuída no STF em 19 de setembro de 2000, contendo pedido liminar, na qual se pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, e parágrafo único, da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) aguarda julgamento. Assim, não há se falar inconstitucionalidade da norma cuja incidência é reconhecida pelo STJ e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo STF. Desse modo, como o contrato em debate foi celebrado em 30/04/2008 (fls. 14), data posterior à época acima mencionada, vislumbra-se não existir óbice para que tal procedimento seja adotado pela CEF, desde que previsto em contrato. Entendo que no período de regularidade não há que se falar em existência de juros capitalizados ou de mera previsão de sua incidência, uma vez que para cada operação de desconto o contrato prevê a cobrança de taxas de abertura de crédito, tarifas de serviços e juros remuneratórios conforme já observado na cláusula quinta, por exemplo. Tais condições são relativas à operacionalização do serviço prestado ao cliente pessoa jurídica que, numa definição simplificada, oferece cheques e duplicatas ao banco para desconto em troca de crédito pelo qual paga o valor contratado. A previsão de capitalização de juros, entendo, encontra-se na conjugação das cláusulas décima e décima primeira, que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, a fórmula do cálculo dessa taxa mensal e sua cumulação com outras despesas. Como se trata de desconto de duplicatas e cheques à pessoa jurídica, o contrato segue cláusulas específicas para a espécie de limite de crédito, que envolve o risco do não pagamento pelos clientes da empresa, como se observa, por exemplo, nas cláusulas quinta e sexta, que remetem a taxas de desconto vigentes ou, conforme o caso, na tabela de tarifas. Quanto ao tema comissão de permanência, o entendimento pacificado no âmbito dos julgados dos tribunais superiores é no sentido da legalidade de sua aplicação desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Normalmente, nos contratos de crédito da Caixa a comissão de permanência é composta de taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central no dia quinze de cada mês, mais taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, incidindo sobre o débito, a partir de seu vencimento. A adoção da taxa de CDI insere na comissão de permanência encontra guarida na Súmula 294/STJ, o que afasta qualquer ilegalidade. Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). No presente caso, entretanto, a cláusula décima primeira, conjugada com a cláusula décima, trata do cálculo da comissão de permanência, que se dará pela soma das alíneas a e b lá especificadas, bem como estabelece que a Caixa deixará documentos internos para consulta informando os índices atualizados de taxas de rentabilidade mensais que compõe a comissão de permanência e os índices atualizados da poupança. Diante da redação dessa cláusula décima primeira e de seu parágrafo único, que possibilita a aplicação de taxa de rentabilidade a ser divulgada pela Caixa, faz-se necessário esclarecer que, embora a comissão de permanência seja admitida por ocasião do inadimplemento, isso não acontece com a taxa de rentabilidade, que deve ser afastada, assim como devem ser afastados outros encargos para evitar o acúmulo indesejado de correção no saldo devedor. É pacífico, a respeito, que a taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo (TRF1 - AC - 01000994964/DF. Órgão Julgador: Terceira Turma Suplementar. Data da decisão: 12/02/2004. Fonte DJ Data: 11/03/2004. Relator(a) Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva; TRF4. AC - 508437/SC. Órgão

Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 17/08/2004. Fonte DJU Data: 22/09/2004. Relator(a) Juiz Francisco Donizete Gomes; TRF5 - AC - 179047/AL. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data da decisão: 12/08/2003. Fonte DJ - Data: 07/10/2003. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti). O atributo de incerteza que acompanha a previsão da taxa de rentabilidade, flutuante na faixa de até 10% nos dois contratos, acrescida de 1% ao mês de juros de mora, justifica o seu afastamento. Ademais, a taxa de rentabilidade compõe o cálculo da comissão de permanência, de forma que a previsão de cobranças cumulativa de tais encargos caracteriza verdadeiro bis in idem. No tocante aos demais encargos, há que se observar a orientação contida na Súmula 296 do colendo Superior Tribunal de Justiça: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Tendo em vista, portanto, a redação da cláusula décima primeira e de seu parágrafo único, impõe-se a manutenção da comissão de permanência durante o período de inadimplência, e o afastamento da taxa de rentabilidade. Portanto, se a Caixa pretende a aplicação da comissão de permanência, esta não deverá estar cumulada com nenhum outro encargo, uma vez que abrange juros remuneratórios, correção monetária, multa e os juros de mora: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, STJ, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) Cabe também sublinhar que os embargantes deixaram de oferecer elementos que pudessem suficientemente demonstrar a irregularidade da Caixa quanto aos demais pontos levantados nos embargos, notadamente quanto à prática de ato ilícito, capaz de gerar o pagamento de indenização a título de dano material ou moral. Some-se a isso o fato de serem os embargantes exploradores de atividade comercial e de prestação de serviços, portanto, é natural que estivessem em alerta no que se refere à geração de caixa e ao relacionamento com o banco. O acompanhamento do saldo é medida no mínimo prudente para qualquer correntista. Observando-se, por fim, o instrumento de contrato e a documentação acostada, não se vislumbra a cobrança de taxas abusivas pela Caixa. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço ao autor-embargado Caixa Econômica Federal o direito ao crédito, devido pelos réus Triunfo Alimentos e Transporte Ltda., Ruberci Soares da Silveira e Ana Carolina Machado da Silveira, afastando do contrato de limite de crédito para operação de desconto, após a inadimplência, a exigência da taxa de rentabilidade, bem como a incidência dos juros remuneratórios e moratórios, da multa contratual e de eventual correção monetária, tendo em vista o acolhimento da cobrança de comissão de permanência (STJ - AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma), respeitadas as Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual, com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, fica constituído o título executivo judicial, observadas as restrições aqui especificadas. Por consequência, a dívida deverá ser recalculada para eliminar os reflexos dos encargos ora excluídos. Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios e despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003988-31.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIZ CARLOS TORRES BUGNI (SP252359 - GABRIELA BALDUCCI ROSLINDO E SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fls. 293: defiro. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 294/319, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se.

0010183-95.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 67 verso, no prazo de 10 (dez) dias.

0002473-87.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER X OSMAR MURADAS VILLAMARIN (SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Herberto Schneider e Osmar Muradas Villamarin em que objetiva receber a importância de R\$ 10.578,61 (dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), correspondente ao principal acrescido de encargos do débito gerado pelo não adimplemento do ajuste relativo ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 24.4103.185.0003677-88, firmado em 20/11/2002. Requer a citação dos réus para que efetuem o pagamento do principal e encargos, atualizados e corrigidos na forma prevista no contrato, expedindo-se mandado nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil para pagamento no prazo de quinze dias ou oferecimento de defesa, sob pena de constituição do título executivo judicial e demais consequências legais. Juntou os documentos de fls. 05/34. Custas adiantadas (fls. 35). Frustrada a tentativa de citação às fls. 40. Na data agendada para a audiência de conciliação, diante do não comparecimento das partes, foi constatado, na oportunidade, o falecimento do fiador e correquerido Oscar Muradas Villamarin em data anterior à propositura da demanda, motivo pelo qual para ele, a lide foi extinta sem julgamento do mérito (fls. 45). Citado (fls. 48), o requerido João Roberto Schneider ofereceu embargos às fls. 51/60, bem como juntou documentos (fls. 61/66). Aduziu que o valor correto do financiamento cinge-se ao total de R\$ 9.433,66 (nove mil e quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), devendo ser operada redução no montante requerido. Informou a quitação parcial do débito referente às parcelas vencidas entre 05/03/2003 a 15/09/2009 e de parcela isolada (nº 75) em 09/01/2012. Requereu aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto com a consequente inversão do ônus da prova. Alega que a prática de anatocismo é proibida nos contratos de financiamento estudantil, elevando excessivamente o saldo devedor, porém a embargada os pratica no contrato em discussão; que se aplica a Súmula 121 do STF, devendo ser afastadas, por serem abusivas, as cláusulas que fixam taxa de juros, modo de pagamento e reajuste das parcelas e a amortização do saldo devedor; que há abusividade na cobrança da multa moratória prevista no art. 19, 3º do contrato firmado, eis que em dissonância ao disposto pelo art. 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor; que o ônus de apresentação de planilha de cálculos é da embargada a teor das disposições insertas na Resolução 3.842/2010; protesta, ainda, pela aplicação de juros moratórios a partir da citação e correção monetária desde o ajuizamento da ação, por força do disposto no art. 1º, 2º da Lei 6.899/1981. Requereu, por fim, a realização de perícia técnica. Juntou procuração e documentos (fls. 49 e 61/66). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos às fls. 67, nos termos do 1º, do artigo 4º, da Lei 1.061/50. Com fulcro no art. 739-A do CPC, foi apresentada emenda à inicial dos embargos às fls. 68/69, pela qual o valor das parcelas em atraso foi fixado em R\$ 4.453,43, ou seja, R\$ 4.169,10, referentes às parcelas inadimplentes 48 a 74, com juros moratórios de R\$ 3,40 ao ano. Recebimento dos embargos monitórios e do seu aditamento às fls. 70. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 72/80) requerendo, preliminarmente, a sua rejeição liminar, aplicando o disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 475-L, 2º, ambos do CPC, uma vez que o embargante alega excesso de execução, mas não indica o valor que entende correto nem apresenta memória de cálculo. Ademais, enfatizou que segundo jurisprudência pacífica, a monitória é o meio processual idôneo para cobrança de crédito decorrente de contrato de financiamento estudantil, configurando, portanto, o interesse de agir da embargada. No mérito, aduziu que foram cumpridas as normas do FIES, com a reprodução no contrato do que é disposto na Lei n. 10.206/2001 e Resolução Bacen n. 2647 de 22/09/1999 do Conselho Monetário Nacional, inclusive quanto aos juros de 9% ao ano e o modo de amortização, em fases. Esclareceu que a amortização, prevista no item IV, Capítulo II, da Lei 10.260, é subdivida em: (I) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual à parcela paga pelo estudante à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior, e (II) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (com utilização da tabela Price). No caso dos autos, o contrato se encontra na fase de amortização I, não se aplicando a Tabela Price contra a qual se insurge o requerente, sendo que no ajuizamento da ação, a inadimplência compreendia três meses. O embargante somente faz alegações genéricas, não demonstrando que o contratado pelas partes foi ou está sendo descumprido; embora inaplicável o diploma consumerista ao caso vertente, a multa moratória em caso de descumprimento a ele guarda obediência, sendo fixada em 2% (art. 52, 1º do CDC); não há abusividade nas cláusulas contratuais, sequer demonstrada pelo embargante; os juros remuneratórios e a cláusula penal convencionada têm naturezas jurídicas diversas; a taxa de juros utilizada é a nominal e não a efetiva, sendo a base de cálculo somente o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros de meses anteriores; impropriedade na afirmação de que o contrato prevê juros capitalizados de 9% ao ano; o quantum a sofrer a capitalização não é o de juros anuais, mas sim a taxa de juros mensal de 0,720732%; os juros fixados de 9% ao ano são inferiores ao patamar constitucional de 12%; Emenda Constitucional nº 32/2001 autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano; somente aos contratos firmados em data anterior a 31/03/2000 (Medida Provisória 1963/2000) é que não se aplica a capitalização de juros em período inferior a um ano, o que incorre nos autos; não aplicação da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal e do Decreto 22.626/33; defendeu a legalidade da Tabela Price, uma vez que essa por si só não configura capitalização de juros. Ao final, requereu a improcedência dos embargos com a conversão do mandado monitório em executivo. No prazo para a especificação de provas (fls. 81), o embargante requereu a produção de prova pericial, bem como o agendamento de audiência para tentativa de conciliação (fls. 82). Já Caixa Econômica Federal manteve-se inerte (fls. 81). Indeferida a perícia técnica ao argumento de sua desnecessidade, uma vez que a sua realização exige a presença de fatos concretos,

cuja compreensão exija o concurso técnico especializado, fato que incorre nos autos. Indeferida também a designação de audiência de conciliação, por evidenciar-se improvável sua obtenção no caso concreto (fls. 83). Da decisão, foi interposto agravo retido (fls. 84/87), recebido em 10/06/2013 (fls. 88). Contrarrazões recursais acostadas às fls. 89/91. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente cabe ressaltar que os embargos monitorios equivalem à contestação, ou seja, são a resposta do réu à pretensão trazida na ação monitoria, não sendo necessário atribuir valor à causa. Outrossim, a parte embargante rechaçou ao menos em parte as alegações da requerente e suscitou matérias exclusivamente de direito, que devem ser analisadas ainda que não tenha sido apontado, integralmente, o valor que pretende ver reduzido. Uma vez acolhidos os embargos, no todo ou em parte, poderá haver redução da importância pretendida na petição inicial. Ademais, com a emenda apresentada às fls. 51//60 o embargante trouxe a lume o valor contratual remanescente que entende ser devido. Por tais razões, afastou a preliminar de nulidade dos embargos, apontada pela requerente, que alegou o descumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 475-L, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Embora não suscitado pelo embargante, não constituindo, a rigor, ponto de controvérsia, porém arguido em preliminar de impugnação pela CEF, resalto que a presente ação está amparada nos arts. 1.102-a e seguintes do CPC, tendo apresentado a CEF instrumento contratual firmado à época, o qual embora não equivalha a título executivo extrajudicial, é documento dotado de evidente valor probatório. Mérito. Firmou-se o entendimento segundo o qual os contratos firmados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas um programa governamental de incentivo ao estudante. No caso dos autos, em resumo, o embargante reconheceu que é devedor em relação ao contrato de financiamento estudantil mencionado na inicial, afirmou que já pagou 48 (quarenta e oito) parcelas entre 15/03/2003 a 15/09/2009, além da parcela nº 75 vencida em 09/01/2012, sendo que o montante que entende devido perfaz R\$ 4.453,43 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três e quarenta e três centavos), pretendendo pagá-lo, desde que suprimidos do pacto os juros abusivos, o anatocismo e outras práticas ilegais, tais como a utilização da tabela Price. A Caixa assegurou, em síntese, que cumpriu a legislação aplicável e que não há nada de abusivo ou ilegal no contrato. O contrato Fies 24.4103.185.0003677-88, firmado em 20/11/2002, com termos de aditamento e de anuência, foi acostado às fls. 06/25, apresentando como devedor João Roberto Schneider e como fiadores iniciais Sônia Maria Schneider Barbosa e Jarbas Barbosa Filho. Consta, ainda, substituição de fiador às fls. 26/28, por meio da qual Osmar Muradas Villamarin é garantidor da obrigação contratual assumida. A Caixa carrou aos autos posição da dívida e planilha de evolução contratual (fls. 29 e 30/32). Ainda que o embargante reconheça que deve, tal débito deverá restringir-se unicamente ao período no qual o estudante usufruiu o financiamento por meio de ajuste devidamente documentado e nos limites legais de juros. Passa-se à análise das cláusulas contratuais, tendo em vista também a legislação do FIES - Fundo de Financiamento do Ensino Superior. Efetivamente, os juros contratados entre as partes, inicialmente, são de 9% ao ano com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês (cláusula décima quinta) e alíquota zero de IOF. Observa-se que o instrumento contratual prevê a destinação de um limite de crédito global para custeio de 70% da semestralidade do curso de graduação em Bacharelado em Educação Física (posteriormente com designação alterada para Educação Física - fls. 21) na ASBE - Associação São Bento de Ensino, durante 05 semestres. No caso analisado nos autos, o contrato prevê um período de utilização (cláusula décima) e outro de amortização, este em duas etapas. A cláusula décima sexta (fls. 11) versa sobre a amortização e inclui esclarecimentos sobre a etapa de utilização. Em resumo, ao longo do período de utilização do financiamento até a data de conclusão do curso o estudante é obrigado a pagar, trimestralmente, juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos meses de março, junho, setembro e dezembro. Esclarece a cláusula que a parcela dos juros, na referida fase, que exceder o montante de R\$ 50,00, será incorporada ao saldo devedor. Concluído o prazo de utilização, que corresponde em regra à duração regular do curso, terá início o pagamento de prestações (fase de amortização I), que durará 12 meses, da seguinte forma (parágrafo primeiro): nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à IES no último semestre em que utilizou o financiamento. Posteriormente, a partir do 13º mês, haverá uma fase seguinte de amortização (fase de amortização II), oportunidade em que as prestações mensais e sucessivas serão calculadas pelo sistema Price (parágrafo segundo da cláusula décima sexta, fls. 11). A previsão contratual de utilização da tabela Price por si só não configura abusividade ou anatocismo. É necessário observar os demais critérios de correção do saldo devedor e o resultado concreto dos cálculos. Observa-se na planilha de evolução contratual acostada pela Caixa às fls. 30/34 que a tabela Price teria sido utilizada apenas na fase II de amortização, conforme previsto no contrato, e o saldo devedor teórico sofre redução mês a mês, significando que a prestação paga tem condições de saldar os juros e ainda parte do principal. Assim sendo, não se vislumbra anatocismo. No caso em análise, nas fases de amortização I e II o saldo devedor decresce mês a mês. Ademais a utilização do sistema Price não é vedada por lei (AC 00131513220094036100, Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1. Data: 29/06/2012. Fonte Republicação). No que se refere ao saldo, é necessário observar que a sistemática de amortização estabelecida no contrato é clara. Resumidamente, constata-se que numa primeira fase o devedor pagará trimestralmente juros de R\$ 50,00 até o final do período de utilização dos valores disponibilizados

para o pagamento do curso. Depois disso, o devedor começará a pagar as prestações relativas ao saldo devedor, que é composto de principal e de juros, fazendo-o em duas etapas. Uma delas será paga nos primeiros 12 meses posteriores ao fim do curso e outra a partir do 13º mês do término do curso, nos termos das cláusulas mencionadas. No período de utilização e na primeira fase de amortização, embora haja algum pagamento, estes são em regra insuficientes para promover a redução do principal, ou, no caso da fase I de amortização, a redução ocorre lentamente em decorrência do valor da parcela. Deve-se destacar que na hipótese do contrato aqui discutido há redução do saldo devedor também na fase I de amortização, pois a prestação foi suficiente para diminuir o saldo. Durante o tempo de utilização e na fase I de amortização, o saldo devedor continua a ser corrigido e, certamente, o valor das prestações na terceira fase da amortização será superior ao das fases anteriores, pois a parcela calculada pela tabela Price na fase II já inclui os juros, o que não ocorre na fase I. Daí a inconformismo da parte embargante quanto à elevação da prestação. No entanto, o contrato estabelece essa fórmula. O modo de correção do saldo é um dos pontos característicos do programa Fies, que, apesar de sujeito a críticas, busca permitir que o estudante comece a pagar o principal somente depois de formado, quando, em tese, integrará o mercado de trabalho. Cabem algumas considerações sobre as inovações legislativas relativas à utilização e à amortização. A legislação do Fies na época da assinatura do contrato previa, na fase de utilização, o pagamento apenas de juros, e estabelecia a fase de amortização em duas etapas. Embora a Lei 10.260/2001 não preveja expressamente a utilização da tabela Price, a norma autorizava a amortização em duas fases, especificando o cálculo da fase I, mas sem apontar o modo como se daria o cálculo na fase II da amortização (artigo 5ª, a e b da redação original). Posteriormente, a lei passaria por uma série de alterações. Conforme a inovação, por exemplo, promovida pela Lei nº 11.552, de 2007, o parcelamento da fase II de amortização seria estabelecido na forma disposta em regulamento a ser expedido pelo agente operador. Em relação ao referido artigo 5º da Lei do Fies, o seu inciso V e alíneas a e b seriam revogados pela Lei n. 12.385/2011, conversão da MP 501/2010. A MP 501/2010 também incluiu o artigo 5º-A na Lei 10.260/2001, que passou a versar sobre a amortização. Segundo o novo artigo, as condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo federal (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011, conversão da MP 501/2010). Não há dúvida, contudo, que, na época do contrato sub judice, a amortização em duas fases estava autorizada por lei. Em relação à correção do saldo, a fórmula utilizada é prevista na Lei 10.260/2001. Nos termos do 1º do artigo 5º da Lei 10.260/2001 (redação primitiva), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, se fosse o caso, o estudante deveria pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Posteriormente, referido parágrafo seria alterado pela Lei n. 12.202/2010, que autorizou a fixação dos juros nessa fase na forma regulamentada pelo agente operador. A amortização, cujo termo inicial era estabelecido na redação primitiva do inciso IV do artigo 5º da Lei 10.260/2001, começava no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, também sofreu inovações posteriores, que ampliaram a carência para o início da amortização (Leis n. 11.552/2007 e n. 11.94/2009). Por sua vez, agora observando o contrato, a cláusula décima quinta prevê que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês e alíquota zero de IOF (fls. 10). Portanto, pelo critério legal do Fies, a correção do saldo antecede o pagamento das parcelas. Não há ilegalidade nisso, pois é típico do programa e se trata de recomposição do valor emprestado e já utilizado durante certo período antes que o devedor proceda ao pagamento, que se dará somente no futuro. O devedor paga pelo valor financiado, já utilizado e atualizado até o pagamento. A cláusula décima nona, do atraso do pagamento, prevê, entre outros que (a) no caso de impontualidade nas parcelas trimestrais de juros a cobrança de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação (parágrafo primeiro); (b) no caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro rata die pelo período de atraso (parágrafo segundo); e (c) caso a Caixa venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor e fiador pagarão pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, além de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 13). Nota-se que os dois primeiros casos, delineados nos parágrafos primeiro e segundo, são diversos, pois sujeitam à multa de 2% situações diferentes de impontualidade, não se evidenciando abuso. A terceira situação, que é a pena convencional de 10%, em relação à qual não se vislumbra impedimento para a sua aplicação, somente poderá se dar na hipótese de inadimplemento, conforme previsto no contrato, e não se aplica à época da regularidade do financiamento, portanto, não onera as prestações. A parte embargante não especificou outros pontos que considera desfavoráveis ao devedor, restringindo-se praticamente à taxa de juros e à sua aplicação. Cabe sublinhar que, ainda que se trate de contrato de adesão, não bastam pedidos genéricos para que seja decretada a nulidade do contrato ou de suas cláusulas. É preciso que haja demonstração suficiente de eventual onerosidade excessiva, abuso ou ilegalidade em suas cláusulas, o que não ocorreu in casu. Depreende-se, assim, que os juros são inferiores a 12% ao ano, a instituição financeira praticou encargos em conformidade com a previsão contratual, assim como efetuou os cálculos de

correção do saldo devedor da forma estipulada em contrato. Incumbe frisar que este Juízo tem adotado os precedentes do STJ sobre a capitalização de juros. Em sede de recurso representativo de controvérsia, o STJ pacificou a questão ao afastar a incidência de juros capitalizados no Fies, conforme trecho do julgado proferido pela Primeira Seção da Corte: (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010)Em relação à taxa de juros, a Lei 10.260/2001, em seu artigo 5º, inciso II, estabelece que os financiamentos concedidos com recursos do FIES terão os juros estipulados pelo CMN (Conselho Monetário Nacional).É oportuna a transcrição de trechos da Lei 10.260/2001, com as recentes alterações:(...)Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II: juros a serem estipulados pelo CMN.(...) 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei n. 11.552, de 2007).(...) 10. A redução dos juros, estipulado na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010).(...)Art. 5º-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória n. 501, de 2010).(...)Com efeito, a Resolução n. 2.647, de 22 de setembro de 1999, do Banco Central do Brasil, estabeleceu em seu artigo 6º que, para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, a taxa efetiva de juros seria de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Somente por meio de resoluções posteriores o Conselho Monetário Nacional veio a reduzir essa taxa de juros. Por sua vez, a Resolução 3.415, de 13/10/2006, do Banco Central/CMN, estabeleceu para os contratos firmados a partir de 01/07/2006, taxa efetiva de juros para o Fies, capitalizada mensalmente, equivalente a 3,5% ou 6,5% ao ano, conforme o curso de opção do estudante, reservando o percentual mais baixo de juros para incentivar os cursos de licenciatura, pedagogia e tecnologia. A Resolução n. 3.777, de 26/08/2009, fixou a taxa efetiva única em 3,5% ao ano, sem mencionar a capitalização mensal. Em seguida, a Resolução 3.842, de 10/03/2010, estabeleceu taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano para todos os contratos, inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do artigo 5º da Lei 10.260/2001, sem mencionar a capitalização mensal. Os termos da referida resolução:(...)O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 e 10 de março de 2010, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, RESOLVEU: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.(...)Portanto, a partir da publicação de Resolução 3.842, de 10/03/2010, todos os saldos devedores dos contratos do Fies já formalizados passaram a ter taxa efetiva de 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). O artigo 5º da Lei 10.260/2001, alterado pela Medida Provisória n. 517, de 30/12/2010, passou a prever juros capitalizados mensalmente. A MP foi convertida na Lei n. 12.431/2011, que manteve a capitalização mensal dos juros nos seguintes termos, agora na lei: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Feitas essas observações, cabe afirmar que a taxa de juros, inicialmente de no máximo 9% ao ano, reduzida posteriormente para 3,4% ao ano, não é abusiva. Não há excesso nas cláusulas contratuais e não se vislumbra anatocismo no cômputo dos juros, já que os juros efetivamente praticados à taxa equivalente mensal obedecem à taxa efetiva anual, sem superá-la, bem como não se demonstrou a denominada amortização negativa. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, I, e no artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, reconheço o crédito da Caixa Econômica Federal, devido pelos embargantes, em relação às parcelas não pagas do contrato de financiamento estudantil - FIES n. 24.4103.185.0003677-88, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, vedada a prática de anatocismo. Compete também à instituição financeira autora observar as alterações trazidas pela Resolução 3.842, de 10/03/2010, do Conselho Monetário Nacional/Banco Central, combinada com a Lei 10.260/2001, alterada pela Lei n. 12.202, de 2010, que estabeleceu a taxa de juros em 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) inclusive para os saldos devedores dos contratos já formalizados, considerando os valores efetivamente utilizados. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente pelos

índices previstos contratualmente, observadas as determinações desta decisão, cabendo à Caixa apresentá-los na fase de execução, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Deixo de condenar a parte requerida ao reembolso de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Em vista do teor da sentença de fls. 45, ao SEDI para exclusão do requerido (fiador) Osmar Muradas Villamarin do polo passivo. P.R.I.C.

0002737-07.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JURANDY FERREIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 79 no prazo de 10 (dez) dias.

0007307-36.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ADRIANO DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de folha 44, no prazo de 10 (dez) dias.

0010020-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ALDOMIRO LOGATTI(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0010027-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ JANJACOMO ALCAUSA(SP175765 - ODNE ANTONIO BAMBOZZI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0001226-37.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIANA APARECIDA STETTER

Fls. 34: desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 29/31, observando-se os endereços informados pela CEF. Cumpra-se. Int.

0005313-36.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO FIRMIANO DE JESUS

Nos termos da portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de folha 30, no prazo de 10 (dez) dias.

0005771-53.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI ZANELATO(SP213826 - DEIVID ZANELATO)

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo do requerido (instrumento de procuração de fls. 51), dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 53/59. Int.

0006752-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GENIVAL PAULINO DE FRANCA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 27 verso, no prazo de 10 (dez) dias.

0007515-83.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO MARSICO LOSCHIAVO X DANILO MARSICO LOSCHIAVO(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO)

Primeiramente, considerando o comparecimento espontâneo do requerido Leandro Marsico Loschiavo (instrumento de procuração de fls. 51), dou-o por citado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 61/85. Por fim, para a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam documentos que comprovem a sua hipossuficiência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007754-29.2009.403.6120 (2009.61.20.007754-9) - JOSE ALFREDO CARDOSO FONSECA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0010338-69.2009.403.6120 (2009.61.20.010338-0) - YOLANDA TEREZINHA COUTINHO TRENCH(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X YOLANDA TEREZINHA COUTINHO TRENCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0014117-90.2013.403.6120 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DUARTINA - SP X LUIS MORARO(SP239303 - TIAGO FELIPE SACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 47, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas, restituindo a deprecata ao Juízo Deprecante.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008433-63.2008.403.6120 (2008.61.20.008433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0)) RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a CEF a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004922-96.2004.403.6120 (2004.61.20.004922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS X GENIL VILAS BOAS

Ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 51: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema BACENJUD, tendo em vista a penhora realizada às fls. 28.Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Fls. 212: tendo em vista o não cumprimento da deprecata expedida para a intimação dos executados da hasta designada, bem como para a constatação e reavaliação dos bens penhorados, aguarde-se o retorno da referida precatória para a designação de nova data para a realização da hasta pública.Int.

0007268-44.2009.403.6120 (2009.61.20.007268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MENEZES & PEDROSO COM/ DE BRINQUEDOS LTDA X TIAGO BRITTO CORREIA DE MENEZES X OSNI OLIVEIRA PEDROSO
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:MENEZES & PEDROSO COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA (CNPJ 07.816.536/0001-29) (CITADO POR EDITAL)OSNI OLIVEIRA PEDROSO (CPF 408.917.958-04) (CITADO POR EDITAL)TIAGO BRITTO CORREIA DE

MENEZES (CPF 408.548.228-95) ENDEREÇO: RUA NICOLAU JORGE LAUAND, N. 234, JD. DAS ESTAÇÕES, ARARAQUARA/SP, CEP 14810-310. Valor da dívida: R\$ 19.098,77 (24/07/2009) Fl. 106: defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES (SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

... Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito.

0002665-54.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUMM A ! HUMM ! INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MARIA GORETH FONSECA DE MACEDO X CREUZA FONSECA DE MACEDO

Em face da informação supra, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 84/2013. Int. Cumpra-se.

0003583-24.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL MINIQUELLI

Fls. 55: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 05/14, devendo a Secretaria proceder de acordo com o Provimento n.º 64/05 - CJF da 3ª Região. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 52/53, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011222-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO NEVES BARBOSA

Fls. 35/38: esclareça a exequente o pedido de intimação do executado para que informe onde se encontra o veículo descrito às fls. 30, bem como para que este seja penhorado e avaliado, tendo em vista a certidão de fls. 26. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011602-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X SONIA APARECIDA DUTRA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias.

0011885-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO BATISTA SIMOES

... dê-se vista a exequente pelo prazo de 10 (dez) dias (documento de fls. 39).

0012371-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SHEYLA NUNES DE ALBUQUERQUE

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias.

0006337-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA REGINA GOMES ZANCHETTA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de folha 31, no prazo de 10 (dez) dias.

0006343-09.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETE JOAO(SP302561 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Fls. 58: indefiro o pedido de intimação do executado para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que a dívida objeto da presente execução sequer está garantida (fls. 46 e 57), devendo a exequente, portanto, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0013533-23.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STYLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PUBLICIDADE LTDA X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:STYLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PUBLICIDADE LTDA (CNPJ 11.405.371/0001-70)ENDEREÇO: AV. BANDEIRANTES, N. 428, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-180;MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES (CPF 845.989.218-20)ENDEREÇO: AV. MAUÁ, N. 700, APTO. 11, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-190.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 35.517,13 (30/09/2013)Citem-se os executados.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens passíveis de excussão, ou ainda, se o devedor indicar bens à penhora no prazo legal, dê-se vista ao exequente para manifestação.Efetivada a citação, escoado o prazo para pagamento e não sendo indicados bens à penhora, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema

de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0013676-12.2013.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERT EVERTON DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de folha 74, no prazo de 10 (dez) dias.

0014958-85.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI - EPP X JOAO BATISTA BANDELI X FABIANE MEIRE BANDELI TRAMBINI

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a possibilidade de prevenção com o feito apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 30, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004160-51.2002.403.6120 (2002.61.20.004160-3) - LUMAGI INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 331/340, 365/367, 398/399, 401/402, bem como da certidão de fls. 403 e verso à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003843-82.2004.403.6120 (2004.61.20.003843-1) - FRIGORIFICO TAQUARITINGA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 291/295, 311/313, 387/388, 394/396, 418/422, 491, 497, 504/512, bem como da certidão de fls. 514 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004725-29.2013.403.6120 - JOB CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações e suas razões de fls. 158/209 e 212/224, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo terceiro, da Lei 12.016/2009. Vista as partes para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0005643-33.2013.403.6120 - VALTER RENATO MORAES(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

... Custas pela impetrante (custas processuais remanescentes).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000359-10.2014.403.6120 - ELCIDIO ALVES DA CUNHA JUNIOR X MAIRA MATILDE MATTIOLI ALVES DA CUNHA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Notificação Judicial proposta por Elcidio Alves da Cunha Junior e Maira Matilde Mattioli Alves da Cunha, no intuito de intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça a origem de créditos efetuados em sua conta corrente, no montante de R\$ 22.320,34 (vinte e dois mil, trezentos e vinte reais e trinta e quatro

centavos). Demonstrado o legítimo interesse dos autores, notifique-se o requerido, para que fique ciente dos termos da presente notificação, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Na seqüência, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado devidamente cumprido, sejam entregues os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006165-60.2013.403.6120 - VIVIANE BENEDITA GINO(SP270528 - WILLIAN GUSTAVO GILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por Viviane Benedita Gino em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, liminarmente, a anulação da Concorrência Pública constante do Edital n. 0004/2013, item 12, ou, alternativamente, a sustação de seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizada, até o julgamento do mérito da ação principal, para que haja tempo hábil a fim de que possa saldar seus débitos com a instituição financeira. Afirma que são nulos todos os atos praticados pela Caixa em relação à concorrência pública mencionada, uma vez que os atos praticados pela requerida não preenchem a forma especial determinada em lei e contrariam o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Aduz que a requerida não cumpriu as determinações do Decreto-Lei 70/66, notadamente em seus artigos 31 e 32, tendo deixado de enviar pelo menos duas cartas de cobrança antes de iniciar o procedimento executivo, assim como não notificou extrajudicialmente o devedor para a purgação da mora, não informou o devedor sobre as datas das praças e, ainda, descumpriu a cláusula vigésima oitava do contrato. Requereu a inversão do ônus da prova em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e a intimação da requerida a apresentar os documentos especificados no item 3 da inicial. Ressalta ter firmado com a ré um contrato de financiamento imobiliário n. 08.5555.1497341-5 em 30/08/2011 para financiamento do imóvel residencial situado na av. Laudelino Camargo, 710, Jardim São Sebastião, em Taquaritinga (SP), entretanto, conforme assevera, passou por dificuldades financeiras e atrasou algumas prestações. Afirma que em 08/05/2013 foi surpreendida ao receber correspondência informando que haveria uma concorrência pública 24 horas depois, em 09/05/2013, relativa ao imóvel mencionado, sem que tivesse sido cientificada anteriormente do evento nem intimada para purgar a mora. Junta procuração e documentos (fls. 12/59). A liminar foi indeferida e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 63/63v). Em contestação (fls. 70/74), a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, arguiu falta de interesse processual da autora, ou perda do objeto da ação diante do ato jurídico perfeito, uma vez que o procedimento de execução extrajudicial foi finalizado e o imóvel teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa em 11/03/2013 e posteriormente foi posto à venda em leilão público 0004/2013, no valor de R\$ 105.300,00 (cento e cinco mil e trezentos reais), sem que houvesse interessados. Depois disso, consoante a contestação, foi emitido o termo de quitação/extinção da obrigação. Afirmou que é inepta a inicial por ser o pedido juridicamente impossível. No mérito, alegou ter agido no exercício normal de um direito e ter cumprido os dispositivos legais que regem a alienação fiduciária; sendo as propostas recebidas entre 27/05/2013 e 01/07/2013 e a abertura dos envelopes efetuada a partir das 14h do dia 10/07/2013. Assegurou ter cumprido as determinações da Lei n. 8.666/93 e Lei n. 9.514/97, bem como não haver previsão de notificação do devedor sobre a realização dos públicos leilões na Lei n. 9.514/97 ou na cláusula vigésima nona, parágrafo segundo, do contrato; os ocupantes do imóvel foram cientificados da consolidação da propriedade em favor da Caixa, conforme atestam os avisos de recebimento; certidão do Oficial do Registro de Imóveis comprova a devida notificação para a purgação da mora, conforme o artigo 26 da Lei 9.514/97. Requereu a extinção do feito sem resolução de mérito ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 75/188). Houve réplica (fls. 191/195), na qual a parte autora impugnou a preliminar e os fatos alegados pela ré, reafirmando, entre outros, que não há provas da constituição em mora. Reiterou o pedido inicial e a declaração de nulidade da averbação 8 da matrícula n. 13.524 do CRI. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, em relação a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal, convém ressaltar que o interesse processual consiste na utilidade do provimento jurisdicional solicitado, e tal utilidade depende da presença de dois elementos: necessidade de tutela jurisdicional e adequação do provimento solicitado. No caso em tela, o pedido da autora reside no interesse de anular a concorrência pública de venda de imóvel do Edital n. 0004/2013, no item 12, promovido pela Caixa Econômica Federal, ou suspender os seus efeitos, caso a licitação já tenha sido realizada. Alegou a ilegalidade no procedimento e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, afirmações aptas a legitimar seu interesse na lide. Assim, em observância ao princípio da inafastabilidade do controle judicial (CF, art. 5º, XXXV), tem a autora legítimo interesse em obter a prestação jurisdicional. Nesta esteira, afasta-se também a arguição da CEF de perda do objeto da ação, visto que se faz necessário verificar a exatidão do procedimento realizado diante dos questionamentos apresentados pela autora, não se verificando a inépcia da inicial, uma vez que preenche satisfatoriamente os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC. Por outro lado, a alegação da CEF de ter cumprido o os preceitos legais relativos à alienação fiduciária e à Lei 9.514/97 é matéria que se confunde com o mérito e com este será analisado. Mérito. Pretende a parte autora a anulação de concorrência pública ou a sustação de seus efeitos até que possa pagar o débito relativo ao imóvel residencial

localizado na av. Laudelino Camargo, 710, Jardim São Sebastião, em Taquaritinga (SP). Afirmou que, em decorrência de dificuldades financeiras, deixou de cumprir o compromisso estabelecido com a Caixa Econômica Federal por meio do contrato de financiamento imobiliário n. 08.5555.1497341-5, assinado em 30/08/2011 e destinado a financiamento do imóvel referido. Assegurou também possuir recursos nas contas dos filhos menores, provenientes do FGTS do falecido pai. Aduziu a parte autora não ter a Caixa respeitado o contraditório e a ampla defesa na execução extrajudicial do bem, não atendendo ao previsto no Decreto-Lei 70/66 em seus artigos 31 e 32, já que deixou de promover as cientificações necessárias e ao tempo correto. Portanto, segundo a requerente, justifica-se a procedência dos pleitos formulados nesta medida cautelar. Afirmou na inicial que a Caixa deixou de enviar pelo menos duas cartas de cobrança antes de iniciar o procedimento executivo, não informando o devedor sobre as datas das praças, descumprindo, assim, a cláusula vigésima oitava do contrato. Ressaltou que a requerida não notificou a devedora extrajudicialmente para a purgação da mora, como deveria fazer. Com efeito, a concorrência pública n. 0004/2013 para a venda do imóvel foi promovida pela Caixa com fundamento na Lei 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e na Lei 8.666/1993, segundo informou a requerida em contestação e conforme consta dos editais de fls. 45/59 e 76/108, e não com base no Decreto-Lei 70/66 conforme ventilado pela parte autora. Trata-se de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária programa carta de crédito individual - FGTS, ajustado na forma do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 114/136). Constam da cláusula décima quarta do pacto em discussão os termos da alienação fiduciária em garantia: Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) devedor/fiduciant(es) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.541/97. A cláusula vigésima oitava do contrato, especificamente questionada pela parte autora, versa sobre o prazo de carência para expedição da intimação, que será de 60 (sessenta) a partir do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Na cláusula referida, também são definidos o procedimento de intimação por meio do Oficial de Registro de Imóveis, a purgação da mora, bem como da consolidação da propriedade em nome da Caixa. Trechos da cláusula contratual vigésima oitava: Para os fins previstos no 2º, art. 26, da Lei n. 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta dias) contados da data do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago. Parágrafo primeiro - da mora e inadimplemento - Decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação (...)(...) Parágrafo quinto - O procedimento de intimação obedecerá aos seguintes requisitos: a intimação será requerida pela CEF, ou seu cessionário, ao Oficial Delegado do Serviço de Registro de Imóveis, indicando o valor vencido e não pago e penalidades moratórias (...). Parágrafo décimo segundo - Na hipótese de o(s) devedor/fiduciant(es) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) devedor/fiduciant(es) intimados para conhecimento de tal fato. A cláusula vigésima nona dispõe sobre o leilão extrajudicial: Uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no artigo 27 na Lei n. 9.514/97. Observa-se que o contrato está em consonância com os termos da Lei n. 9.514/97 no que se refere ao procedimento de intimação do devedor e quanto à consolidação do imóvel. A lei deixou por conta do contrato a definição do prazo de carência para a intimação do devedor para purgar a mora. Trechos da lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. Não se vislumbra nos autos qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela requerida. O Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Taquaritinga (SP) certificou que em 26/06/2012 transcorreu o prazo para purgação de mora, sem efetivação do pagamento, por parte da devedora fiduciante Viviane (fls. 141 e 143), cientificada que fora nos termos do parágrafo primeiro do artigo 26, da Lei n. 9.541/97 para afins de purgação da mora, conforme documento de fls. 178/179, que goza de fé pública. Ademais, consolidou-se a propriedade fiduciária em favor da Caixa em 28/05/2012, conforme se verifica pela averbação 08 da Matrícula 13.524 do CRI de Taquaritinga (fls. 184/187). Além de não se vislumbrar ilegalidade no procedimento adotado pela Caixa, nota-se que, da data do transcurso do prazo para a purgação da mora em 26/06/2012 certificado pelo Oficial do CRI até o primeiro leilão marcado para 09/05/2013 (data também do ajuizamento desta ação), quase um ano se passou e, em relação a esse período, a devedora não comprovou ter tomado quaisquer providências tendentes a quitar o débito ou solucionar a situação do bem. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por

Viviane Benedita Gino, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002023-23.2007.403.6120 (2007.61.20.002023-3) - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
... Após, se em termos, dê-se vista ao INSS.

0005559-42.2007.403.6120 (2007.61.20.005559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TATIANA REGINA LOPES CORREA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X ALCINDO FIGUEIREDO FILHO(SP173917 - ELVIO ISAMO FLUSHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA REGINA LOPES CORREA

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6) - SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X WESLEY ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X DIEGO HENRIQUE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X SILVANA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Concedo a parte autora o prazo adicional improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001557-87.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIELA NANSI MARQUES DA SILVA(SP213307 - ROBERTO ELIAS DE CAMARGO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA NANSI MARQUES DA SILVA
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: DANIELA NANSI MARQUES DA SILVA (CPF 249.426.418-96) ENDEREÇO: RUA BORBOREMA, N. 343, JARDIM VISTA ALEGRE, AMERICO BRASILIENSE-SP, CEP 14820-000 Valor da dívida: R\$ 49.866,00 (08/10/2013) Fls. 71:
defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio

do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0000400-45.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ X VIVIANE HATXCHBACH LITWINOWICZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE FRANCISCO LITWINOWICZ

Fls. 67: defiro. Intimem-se pessoalmente os executados para pagarem em 15 (quinze) dias, quantia fixada na conta de liquidação de fls. 67, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). Para tanto, apresente a CEF o nove endereço da requerida Viviane Hatschbach Litwinowicz, considerando a certidão de fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002230-46.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIZ DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DE FRANCA

Tendo em vista o falecimento do requerido (fls. 43), determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, I, do CPC, devendo a CEF, neste prazo, comprovar nos autos a existência de inventário e/ou arrolamento aberto em nome do falecido. Int.

0010802-88.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO ALBERTO FERREIRA LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ALBERTO FERREIRA LUIZ

Fls. 52: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 53/57, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o pagamento das custas e diligências devidas ao Estado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011224-63.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO

Nos termos da Portaria nº 08/2011, fica intimada a parte autora a se manifestar sobre a certidão de fls. 37, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009528-55.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIVANILDO ALVES DE MELO X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GIVANILDO ALVES DE MELO e FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA em que objetiva a restituição do imóvel localizado na Avenida Oreste Fattore, 292, Residencial Altos de Pinheiros, na cidade de Araraquara/SP. Aduz que, em 10/04/2006, os requeridos firmaram contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº 6724200026016, para pagamento de 180 parcelas, mensais e consecutivas, inicialmente no importe de R\$ 126,72 (cento e vinte e seis reais e setenta e dois centavos). Alega que a parte requerida, injustificadamente, deixou de efetuar o pagamento dos valores contratados (taxa de arrendamento), os quais somados totalizam R\$ 1.003,80 (um mil e três reais e oitenta centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 05/19), dentre eles contrato firmado, matrícula do imóvel, planilha com evolução da dívida e notificações extrajudiciais efetuadas. Custas pagas (fls. 20). Citados (fls. 26), os requeridos juntaram guia comprovando o depósito judicial do valor total de R\$ 1.501,06 (um mil e quinhentos e um reais e seis centavos), referentes às parcelas dos meses de janeiro de 2013 a novembro de 2013 (fls. 39); clamaram pela declaração de nulidade quanto à aplicação do indexador TR para atualização do débito; postularam a suspensão liminar da reintegração, uma vez que houve quitação da obrigação processual. Requereram, ao final, a improcedência da ação (fls. 29/30). Juntaram documentos (fls. 31/41). Na data agendada para a realização de audiência de justificação (fls. 23), as partes compareceram, tendo sido oferecida proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal, a qual foi recusada pelos requeridos. Contraproposta efetuada

na mesma oportunidade, tendo sido também refutada pela requerente. Deferida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a comprovação do depósito postulado pelos demandados (fls. 42). Guia de depósito judicial no valor de R\$ 108,79 (cento e oito reais e setenta e nove centavos) juntada às fls. 53. Requerida a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção do crédito (fls. 52). É o relatório. Decido. A pretensão posta pela requerente não é de ser acolhida. Fundamento. Com efeito, as partes firmaram contrato de arrendamento residencial referente a imóvel adquirido com recursos PAR, relação esta regida pela Lei 10.188 de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. A avença teve como objeto o imóvel situado na quadra 40, lote 25 da Avenida Oreste Fattore, 292, nesta urbe, cujo valor na época em que firmado (10/04/2006) correspondia a R\$ 23.424,68 (vinte e três mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos) - fls. 06 - Cláusulas Primeira e Quinta. Referido contrato juntado às fls. 06/10, estabelece em sua cláusula sétima: CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR E DO REAJUSTE DA TAXA DE ARRENDAMENTO MENSAL - A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA o valor mensal de R\$ 126,72 (CENTO E VINTE E SEIS CENTAVOS (sic) E DOIS CENTAVOS), que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante a aplicação do índice de atualização aplicado às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acumulado nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo. Regulando as hipóteses de impontualidade, a cláusula décima quinta: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS - Ocorrendo impontualidade no pagamento das taxas de arrendamento e prêmios de seguro, a quantia a ser paga corresponderá ao valor da obrigação vencida, atualizada com base no critério de ajuste pro rata die, definido em legislação específica vigente à época do evento, no período compreendido entre a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, mediante aplicação do mesmo índice de atualização aplicável às taxas de arrendamento. Pois bem. Pela análise dos autos, observa-se que os requeridos-esbulhadores depositaram a quantia inicial de R\$ 1.501,06, como quitação das parcelas vencidas de janeiro a novembro de 2013. Posteriormente, em 18/11/2013, recolheram o montante de R\$ 108,79, referente ao pagamento de juros, multa e correção monetária até novembro de 2013. Noto, outrossim, que o acordo entre as partes só não foi alcançado, em razão de divergência quanto reembolso de custas processuais, recolhidas às fls. 19 dos autos, pela Caixa. Primeiramente, com relação ao montante depositado para regularização da inadimplência dos requeridos, reputo-o suficiente e condizente para quitação da dívida, sendo certo que a quantia total apurada pela própria Caixa atém-se aos valores depositados, veja-se, a propósito, a planilha acostada às fls. 49 dos autos. De outra feita, não vislumbro má-fé pelos demandados como hábil a permitir o alcance da medida ora postulada. In casu, não é demais ressaltar que os autores são pessoas de parcos recursos financeiros, enquanto o sr. Givanildo Alves de Melo é pedreiro (qualificação contratual e declaração de fls. 46), a sra. Fátima Aparecida Souza de Melo desenvolve funções de diarista (qualificação contratual e declaração de fls. 40); essa, ademais, tem sido a tônica de programas como o Programa de Arrendamento Residencial - PAR: alcançar pessoas de baixa renda e fazer com que consigam adquirir moradia condigna. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF 4ª região: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial, regulado pela Lei nº 10.188/2001, visa suprir as necessidades de moradia da população de baixa renda, onde estabelece regras específicas para esse fim. 2. A reintegração de posse é o meio processual adequado à defesa da posse esbulhada por quem a detém ilegitimamente, nos termos dos artigos 926 e 927 do CPC. 3. Apesar das dificuldades por que passam os apelados, por várias vezes, sem sucesso, houve a tentativa de acerto por parte destes. Dessa forma, comprovada a ausência de má-fé, bem como não caracterizado o esbulho possessório e ainda, enquadrando-se o feito nos termos e objetivos sociais do PAR, tenho que deva ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos. (TRF4, AC 5000858-15.2011.404.7112, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 09/04/2012) [Grifei] Assim, tendo sido neutralizados os efeitos do retardamento da obrigação pelos devedores, é de ser tida como purgada a mora e restabelecida a obrigação principal, não havendo que se cogitar na rescisão do contrato firmado, mas sim na plena restauração dos direitos e deveres contratuais estendidos às partes, aí a incolumidade da relação jurídica obrigacional, nos moldes do autorizado pelo art. 401, inciso I do Código Civil e cláusula décima quinta do contrato assinado. Ademais, há clara intenção dos demandados em reassumirem os pagamentos das parcelas pactuadas, devendo-se oportunizar o cumprimento do contratado e nos moldes em que firmado. A respeito, cite-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar

requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora.4. Justifica-se justificável a observância do contraditório, a eles devendo ser dada a oportunidade de adimplir sua obrigação, mormente levando em consideração que se trata de imóvel com área privativa de 40,68 metros quadrados, que é ocupado por eles a título de residência.5. Na hipótese, os autores comprovam que efetuaram o depósito judicial da dívida, demonstrando o seu interesse em honrar o contrato, sendo mais um fundamento para se revogar a liminar concedida.6. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravada receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato.7. Agravo provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0031151-81.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 19/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 931) [Grifei]Guardadas as devidas proporções, tenho que a hipótese assemelha-se àquela insculpida na Súmula 173 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que explicita a possibilidade de purgar a mora, sem extinção da obrigação principal (Súmula 173: Em caso de obstáculo judicial admite-se a purga da mora, pelo locatário, além do prazo legal). Deste modo, não havendo ulteriores controvérsias acerca dos valores depositados e desprovida de vícios a relação jurídica existente entre as partes, não se afigura como injusta a posse dos requeridos, falecendo à Caixa, inclusive, interesse no prosseguimento da demanda.As partes, repito, depositaram o valor devido na íntegra após o ajuizamento da ação, motivo pelo qual, nesta etapa processual, há carência de interesse por fato superveniente.Finalmente, quanto ao pedido de exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito, embora autorizada a sua postulação em razão do próprio caráter dúplice das ações possessórias, verifico que os requeridos não comprovaram a existência de restrições nos cadastros de inadimplentes (allegatio et non probatio, quasi non allegation). Não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil, não há como se acolher o ora postulado.Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas processuais, deixando de condená-la no reembolso de honorários advocatícios em face da carência superveniente de interesse processual.Autorizo o levantamento pela autora Caixa Econômica Federal, dos depósitos efetuados através das guias acostadas às fls. 28, 39, 53/54 dos autos, debitando-as das parcelas atrasadas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial nº 6724200026016.Ao SEDI para retificação do cadastro da parte requerida, sra. Fátima Aparecida de Souza, devendo constar Fátima Aparecida Souza de Melo, conforme documento de identidade apresentado às fls. 36. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0014784-76.2013.403.6120 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP196470 - GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por PAULO SERGIO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valor proveniente de conta vinculada ao FGTS. Assevera, para tanto, que necessita da referida quantia para a subsistência de sua família, ressaltando que o valor está depositado na conta vinculada, sem movimentação há mais de 03 anos. Juntou documentos (fls. 05/08). Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O presente feito foi inicialmente distribuído na Vara do Trabalho da Comarca de Itápolis/SP, sendo determinada a remessa dos autos a Justiça Federal em face da sua competência para apreciar o presente feito (fls. 09/10). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito há de ser extinto, sem resolução de mérito. Fundamento. Primeiro, porque se o pedido está circunscrito ao levantamento de saldo do FGTS e, estando preenchidos os requisitos legais, o solicitante pode e deve requerê-lo diretamente à Caixa que, dentro da legalidade, deverá concedê-lo. Vale dizer, no caso em que o pedido pode ser satisfatoriamente atendido no âmbito gerencial da Caixa Econômica Federal, ainda que necessário o cumprimento de eventuais exigências, a escolha pelo procedimento de jurisdição voluntária é inútil, ensejando sua extinção ab initio.Segundo, porque em não sendo atendido o pedido na via administrativa, diante da recusa da Caixa Econômica Federal, instaura-se uma controvérsia e o feito comportará outro procedimento, que não o de jurisdição voluntária, uma vez que, diferentemente do contencioso, este procedimento não admite litígio entre as partes. Assim, a recusa da Caixa Econômica Federal torna litigiosa a questão, dando ensejo à extinção do feito por impropriedade da via eleita.Não bastasse isso, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a matéria de procedimento voluntário não se insere na competência da Justiça Federal, justamente pela ausência de litigiosidade (precedentes STJ: CC 4142/AL, n.º 1993/0001619-9; CC 7594/SC n.º 1994/0004272-8; CC 48127/SP n.º 200500231027, CC 44235/RJ n.º 200400831829).A presente via processual, de jurisdição voluntária, onde não há lide, não se presta a tal fim. É uma mera atividade administrativa do Judiciário.Por tudo isso é de se extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, em face da inadequação da via processual eleita pelo autor. DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face

da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6071

EXECUCAO FISCAL

0002110-86.2001.403.6120 (2001.61.20.002110-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP257756 - TANIA REGINA PAVÃO E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)

Chamo o feito à ordem. Observo que o terceiro parágrafo da decisão de fls. 2210 e verso, constou, por equívoco, o número do processo como sendo 0001732-73.2013.5.15.0048, o correto é processo número 0001465-08.2013.5.15.0079.Int.

0002322-73.2002.403.6120 (2002.61.20.002322-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDARCI INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME X ORISVALDO MIRANDA DE CARVALHO JUNIOR X JOAQUIM ESTRELA DO NASCIMENTO(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Fl. 146verso: Expeça-se mandado para registro e avaliação conforme pleiteado pela exequente, após aguarde-se oportuna designação de leilão.Cumpra-se. Int.

0011585-85.2009.403.6120 (2009.61.20.011585-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP063143 - WALTHER AZOLINI)

Fls. 102/108 e 109/110: Considerando que os documentos apresentados pelo executado às fls. 113/117 não comprovam que o valor bloqueado trata-se de provento do INSS, indefiro o pedido para desbloqueio. Tendo em vista o novo endereço informado às fls. 117, expeça-se mandado para penhora do veículo GM Prisma MAXX, placa EDN 6240 (fls. 101).Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3324

ACAO PENAL

0002116-49.2008.403.6120 (2008.61.20.002116-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FERNANDO LUCAS PELETEIRO(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X JEFFERSON LUIZ AMATO(SP185944 - MARILENE ORTELANI TEIXEIRA PERES E SP216831 - ÁLVARO TEIXEIRA PERES JUNIOR)

Fls. 382/398:- Considerando que a carta precatória para oitiva de testemunha de acusação e interrogatório do réu Jefferson Luiz Amato foi integralmente cumprida, designo interrogatório do réu Fernando Lucas Peleteiro para o dia 06 de MAIO de 2.014, às 14:30 h. Int.

0003676-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003676-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HERALDO FRANCISCO NICOLA X JOSE ANTONIO LORENCETTO X ANDREA THOMAZ DE ALMEIDA X SERGIO APARECIDO BELLINI(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA E SP293863 - MIRELLA ELIARA RUEDA)

I - RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SERGIO APARECIDO BELLINI pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 304 c.c. 299 ambos do Código Penal, em concurso formal

(art. 70 do CP). Segundo a peça acusatória: O denunciado SERGIO APARECIDO BELLINI, em sua declaração de imposto de renda - pessoa física - do exercício de 2002 (ano-calendário de 2001), entregue aos 29.04.2002, informou falsamente ter realizado pagamentos de despesas referentes à utilização de serviços médicos, com o objetivo de reduzir tributo. A denúncia foi recebida em 22/11/2011, ocasião em que foi decretado o sigilo nível 4 (fl. 232). O acusado apresentou defesa preliminar alegando inépcia da denúncia, prescrição e ausência de provas (fls. 245/251). Negada a absolvição sumária (fl. 255), seguiu-se a oitiva das três testemunhas por precatória (fls. 316/318, 332 e 337/338) e foi feito o interrogatório do acusado (fls. 348/350). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 348). Em alegações finais (fls. 353/358) o Ministério Público Federal discorreu acerca do conjunto probatório, concluindo que os elementos contidos nos autos são suficientes para condenação do acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 304 e 299, c.c. artigo 70, todos do Código Penal, somente quanto aos recibos emitidos por Heraldo Francisco Nicola. Em seus memoriais (fls. 361/369) a defesa reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição e alegou que os recibos são verdadeiros. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO denúncia imputa ao réu SERGIO APARECIDO BELLINI a prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, uma vez que, segundo a inicial acusatória, o acusado teria promovido a dedução da base de cálculo do imposto de renda do exercício de 2002 (ano calendário de 2001) mediante informação falsa de despesas médicas, com base em recibos ideologicamente falsos emitidos pelos profissionais José Antônio Lorencetto, Andrea Thomaz de Almeida e Heraldo Francisco Nicola. No caso, deve ser analisado se os crimes de falso (tanto a falsificação do documento quanto o uso), quando utilizados como meio para o cometimento de crime contra a ordem tributária, constituem, ou não, delitos autônomos. Dito de outra forma: analisadas as condutas de acordo com a moldura fática da denúncia, os crimes de falsificação de documento e uso de documento falso restaram absorvidos pelo crime de sonegação fiscal? Essa questão vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que a conduta de apresentar comprovantes de despesas ideologicamente falsos no curso de procedimento fiscal se apresenta como conduta autônoma, praticada com a finalidade assegurar a isenção de futura responsabilidade penal. De outro, estão aqueles que compreendem que nessas circunstâncias o delito de uso de documento falso somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal. De minha parte, penso que no caso concreto os crimes de falsidade foram absorvidos pelo delito tributário. Vejamos. De partida cumpre assentar que a conduta de suprimir tributos (art. 1º da Lei 8.137/90) é delito de natureza material, cuja consumação depende da constituição definitiva do crédito. Sobre o tema, o STF editou a Súmula Vinculante nº 24: Não se tipifica o crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Conforme narra a denúncia, a apresentação dos documentos reputados ideologicamente falsos se deu no processo administrativo fiscal instaurado para verificar a consistência de dados informados na declaração apresentada em 2002. Logo, como os recibos foram apresentados pelo contribuinte no curso do procedimento administrativo, depois de instado pelo fisco, evidencia-se que a falsificação e o posterior uso dos documentos constituíram crimes-meio para concretizar o delito tributário, restando absorvidos por este. Não há dúvida de que a sonegação fiscal se inicia quando o contribuinte informa falsamente em sua declaração ter suportado determinadas despesas médicas, com o objetivo de diminuir a base de cálculo do imposto de renda. No entanto, quando o agente apresenta documentos inverídicos acerca das despesas declaradas na DIRPF, no curso do procedimento fiscal que apura a veracidade dessas informações, está praticando outra conduta que se presta a obter o mesmo resultado da ação inicial, ou seja, suprimir ou reduzir o pagamento do tributo. Tanto é assim, que ambas as condutas - prestar declaração falsa e utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato - estão previstas no art. 1º da Lei nº 8.137/1991 (incisos I e IV, respectivamente). Cumpre destacar que a potencialidade lesiva dos documentos falsos esgotou na fraude fiscal. Fácil concluir, portanto, que a falsificação e o uso de documento falso integraram o iter criminoso da sonegação, devendo por esta serem absorvidos. Seguindo essa linha de pensamento, trago à colação os precedentes que seguem: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. Quando a falsificação do documento é apenas meio ou fase necessária para a sonegação fiscal, não configurando crime autônomo, aplica-se o princípio da consunção. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 1154361/MG, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 13/03/2012). DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA QUE SE EXAUREM NO DELITO FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. 1. É de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal. 2. Ordem concedida para trancar a ação penal (com voto vencido). (STJ, 6ª Turma, HC 200801653423, rel. Desembargador convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, j. 22/06/2010). PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, INCISO I, DA

LEI 8.137/90. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADITAMENTO À DENÚNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. I - Em princípio, o crime de uso de documento falso apresenta existência autônoma. II - O delito previsto no artigo 304 do CP somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal se teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação. III - Haure-se do aditamento à denúncia que os recibos inquinados de falso foram apresentados pelo paciente em cumprimento à ordem da autoridade administrativa, o que afasta a imputação do delito de uso de documento falso. IV - Forçoso concluir que o crime previsto no art. 304 do Código Penal, eventualmente praticado, o foi com o propósito de iludir o fisco, não podendo ser tratado como delito autônomo, porquanto absorvido pelo suposto crime contra a ordem tributária. V - Ordem concedida para trancar a ação penal nº 0004850-70.2008.403.6120. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0037392-66.2011.4.03.0000, rel. Desª. Federal Cecília Mello, j. 06/03/2012).PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECIBOS MÉDICOS. CRIME-MEIO. ART. 1º DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. CRIME DE FALSO ABSORVIDO PELO DELITO DE SONEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O crime tributário praticado pelo paciente é o descrito no art. 1º, I da Lei 8.137/90, que é classificado como delito de natureza material, ou seja, depende da constituição definitiva do crédito para sua consumação; 2 - O uso de documento falso se deu no curso do processo administrativo fiscal, anos após a entrega das declarações de imposto de renda que continham informações inverídicas, as quais levaram à redução de tributo a ser pago pelo paciente; 3 - Tratando-se a sonegação em comento de crime material, a conclusão a que se chega é que o uso de documento falso foi praticado ainda no iter criminis do delito do art. 1 da Lei 8.137/90, ou seja, antes que esse tivesse se consumado. Desse modo, não se pode afirmar que a falsidade serviu para encobrir delito anterior, já que este sequer se consumou, mas sim, que o crime de falso serviu como meio para se alcançar a consumação da sonegação fiscal; 4 - Não há que se considerar, in casu, o crime imputado como autônomo, mas tão somente como crime-meio, que resta absorvido pela sonegação, crime-fim. Desta feita, extinta a punibilidade do crime-fim, que, diga-se, sequer se consumou, desaparece também a pretensão punitiva no tocante ao crime-meio; 5 - Ordem concedida para trancar a ação penal por uso de documento falso, ante a falta de justa causa.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, HC nº 0035333-42.2010.4.03.0000, rel. p/ acórdão Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 04/10/2011).Anoto que à fl. 219 do Inquérito Policial foi noticiado o pagamento integral do débito tributário de responsabilidade do acusado, o que configurou a extinção da punibilidade do crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2002. Nesse contexto, não há outra solução que não absolver o acusado em relação às imputações de falsidade ideológica e de uso de documento falso (respectivamente arts. 299 e 304 do CP), com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu SERGIO APARECIDO BELLINI, com fundamento no art. 386, III do CPP. Transitada em julgado esta decisão, oficie-se à DPF e ao IIRGD comunicando o seu teor. Após, ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA
TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4054

INQUÉRITO POLICIAL

0001373-35.2005.403.6123 (2005.61.23.001373-8) - JUSTIÇA PÚBLICA X SEM IDENTIFICAÇÃO (SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP163433 - FÁBIO VINÍCIUS POLIDORO)

Considerando-se o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 263/264 e 267), que declarou extinta a punibilidade pela prescrição, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

ACAO PENAL

0000893-57.2005.403.6123 (2005.61.23.000893-7) - JUSTIÇA PÚBLICA X RODRIGO SODRE DE CARVALHO (BA009086 - DILMA CELIA DE CARVALHO) X FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA (PB017280 - JOSIEL FERNANDES NASCIMENTO)

Ação Penal Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: RODRIGO SODRÉ DE CARVALHO E

FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RODRIGO SODRÉ DE CARVALHO e FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso, respectivamente, no art. 334, 1º, alínea d e nos artigos 334, 1º, alínea d/c art. 61, II, b, ambos do CP. Segundo consta da denúncia, em 18/10/2003, os acusados, consciente e voluntariamente, transportavam mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada da devida documentação legal. Acompanha a denúncia o IPL nº 9-0897/05 da Delegacia da Polícia Federal de Campinas/SP. A denúncia foi recebida em 24/09/2008 (fls. 314). Laudo de exame merceológico juntado às fls. 230/232 e 250/252. Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 325/327, 336/338, 343, 345, 347/349, 351/353, 359, 361/364 e 367. Os acusados foram regularmente citados (fls. 276 e 399). Defesa prévia foi apresentada por defensores constituídos (fls. 380/381 e 401/405). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 432/435 e 460) e pela defesa (fls. 495/497 e 527/529). Às fls. 545/550, este Juízo proferiu sentença em face da inexistência de notícia nos autos de instauração de procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, considerando faltar requisito de procedibilidade à ação penal (inciso III do art. 397 do CPP). O MPF interpôs recurso de apelação, tendo o v. acórdão de fls. 663/667 dado provimento ao recurso para afastar a absolvição sumária e determinar o prosseguimento do feito. Os réus foram interrogados às fls. 683/686, 700/703. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 705vº/707). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 708/711) pugnou pela procedência da ação penal, nos termos da peça acusatória. A defesa de Rodrigo, em sede de alegações finais (fls. 728/731) pugna pela absolvição do réu, ao argumento de que, nos termos da Súmula vinculante nº 24, há necessidade de prévia inscrição do crédito tributário pela autoridade fiscal para configurar a materialidade dos delitos de descaminho. A defesa de Francisca, em sede de alegações finais (fls. 740/748) pugna pela absolvição da ré por falta de provas, nos termos do art. 386, IV, V, VI e VII, do CPP, ao argumento de que, a acusada, muito embora estivesse no local da apreensão, não era a proprietária das mercadorias apreendidas, somente se evadido do local por nervosismo, desconhecendo o conteúdo da caixa que transportava a pedido de um conhecido, arguindo o reconhecimento do erro plenamente justificável (art 20, 1º, do CP). FUNDAMENTAÇÃO. 1. Da imputação e da materialidade A denúncia imputa ao acusado RODRIGO SODRÉ a prática do delito do 334, caput, do Código Penal e FRANCISCA ESTRELA por infração ao artigo 334, 1º, alínea d, agravado pelo artigo 61, inciso II, alínea b ambos do CP, por terem sido surpreendidos com mercadoria estrangeira que, consciente e voluntariamente, adquiriram desacompanhada da devida documentação legal. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena: reclusão, de 1 à 4 anos. 1 Incorre na mesma pena quem: d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. A comprovação da materialidade resta superada, em face do quanto contido no laudo merceológico de fls. 230/232 e 250/252, que dispõe conclusivamente sobre a origem estrangeira das mercadorias apreendidas, nos seguintes termos: As mercadorias são consideradas de origem estrangeira, e segundo consta do TG, de procedência também estrangeira (Paraguai) (fls. 252). Ademais, ficou bem demonstrado, nos exibição e apreensão das mercadorias que estas estavam desacompanhadas das respectivas notas fiscais, sendo que as apreensões tem o valor de R\$ 26.606,40 (relativamente à Rodrigo) e R\$ 21.189,00 (relativamente à Francisca). 2. Da autoria Em sede de instrução criminal, as testemunhas arroladas pela acusação arguiram o seguinte: ATAMIS GUSMÃO DE VASCONCELOS FILHO (fls. 432/435) afirmou recordar-se da abordagem policial efetuada no Posto Rodoviário em Atibaia. Afirmou que, naquele momento, foram apresentadas duas pessoas como sendo responsáveis pelas mercadorias. Um homem, moreno claro, com aparência jovial, responsável pela parte menor e uma mulher, de aproximadamente 50 anos, responsável pela parte maior, não sabendo identificá-los nominalmente. Quanto à mulher, disse que ela alegava que apenas transportava as mercadorias que pertenciam a terceiros, não identificando estes terceiros pelo nome. Aduziu ainda que durante a abordagem no ônibus, constatou que a mulher tinha se evadido e que ninguém havia percebido a forma como ela empreendera a fuga. Ademais, quando da constatação da fuga, a PM fora acionada e duas viaturas saíram em busca da mulher, não obtendo êxito em encontrá-la. Disse ainda que soube que a mulher havia ameaçado a vítima a fim de transportá-la para outro lugar. Quanto ao outro responsável pelas mercadorias, recorda-se apenas que fora encaminhado junto às mercadorias para delegacia. Aduziu que as mercadorias estavam acondicionadas dentro das malas, de plástico fino, fechadas com zíper, bem como caixas de papelão, no bagageiro do coletivo. Afirmou por fim que as bagagens estavam ligadas à numeração emitida pela companhia, sendo assim não havia meio de não identificar o dono da bagagem. ANTENOR ALVES (fls. 432/435) afirmou que à época dos fatos encontrava-se em um mercadinho localizado num sítio próximo ao posto da polícia rodoviária federal e que lá estava instalando um alarme, e que em certo momento uma Sra. entrou na loja e fechou a porta, tendo-lhe dito que ela não poderia fechar a porta, pois havia uma criança no local. Nesse momento, a mulher explicou que estava fugindo da apreensão de policiais rodoviários federais, junto ao ônibus em que se encontrava. Disse que a mulher conseguiu se evadir do local da apreensão e entrou na primeira porta que encontrou pela frente e ainda disse que trazia mercadorias de terceiros, não dizendo de onde vinham. Afirmou ademais que instruiu a mulher a voltar e falar com os policiais e nesse momento a

mulher aproximou-se dele com as mãos dentro da bolsa, exigindo que a levasse a algum lugar para fugir da polícia. Achou que houvesse alguma arma com ela, apesar de não ter visto nenhuma e ela não ter dito nada sobre isso também, apenas exigindo que o depoente a tirasse de lá. Afirmou que levou tal mulher até a entrada da cidade de Bom Jesus dos Perdões, até que algumas pessoas viessem resgatá-la de São Paulo. Disse por fim que anotou a placa do carro e telefonou para a polícia rodoviária estadual para informá-los do ocorrido. VICENTE FRANCISCO SILVA, disse em seu depoimento (fls. 460) que não conhece os réus e é motorista de ônibus da Viação São Geraldo, que vinha de São Paulo e em Bragança Paulista foi abordado pela Polícia Rodoviária, ocasião em que os policiais localizaram a mercadoria sem nota fiscal pertencente aos acusados. Afirmou não conhecer a origem das mercadorias e que os acusados assumiram a sua propriedade. Aduziu que os acusados ficaram detidos pelos policiais e que o ônibus seguiu viagem normalmente. Disse por fim, que os motoristas só têm autorização para verificar as passagens de ônibus, não as bagagens. As testemunhas arroladas pela defesa do réu RODRIGO SODRÉ DE CARVALHO, por sua vez, assim se manifestaram: FREDSON PAPA MACHADO disse (fls. 495/497) que conhece o denunciado, pois se trata de vizinho de bairro; afirmou que era pessoa direita, trabalhadora, e que não tinha conhecimento de nada que o desabonasse. Afirmou que soube dos fatos por meio da indicação de uma mulher para que fosse testemunha. Disse ainda que o Sr. RODRIGO trabalhava como empregado e que viajava a São Paulo para comprar mercadorias. GEORGE LUIZ DA PAZ, afirmou (fls. 495/497) que a atividade comercial do acusado era vendedor. Afirmou ainda que eram colegas de trabalho e que o acusado adquire em São Paulo as mercadorias que vende. Asseverou que a venda de mercadoria estrangeira no comércio de Feira de Santana é uma atividade comum. Tinha conhecimento que as mercadorias vinham de São Paulo, não sabendo informar se teriam origem no Paraguai. Disse por fim não conhecer a acusada FRANCISCA. ANTONIO ROGÉRIO CERQUEIRA LIMA, disse em seu depoimento (fls. 495/497) que conhece o acusado trabalhando no Feiraguaiá, vendendo produtos de São Paulo. Afirmou que soube do caso em questão, pois os próprios acusados lhe falaram. Disse ao fim que o acusado vai à São Paulo para comprar os produtos. As testemunhas arroladas pela defesa da ré FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA - ALBANY FERREIRA GADELHA, MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUSA e ERIVAN ALVES DA SILVA (fls. 527/529) - nada acrescentaram de relevante, visto tratar-se de testemunhas de mera referência. Em seu interrogatório, a acusada FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA disse (fls. 683/686) que estava dentro do ônibus que vinha de São Paulo e que, ao chegar na rodoviária, pediram para que ela trouxesse uma caixa até João Pessoa, não sabendo o que havia dentro. Disse ainda que no ônibus havia muita mercadoria, de muitas pessoas. Quando da abordagem do ônibus, todos foram levados ao delegado, ela por sua vez pegou um carro e saiu, não ficando até o final. Aduziu que não sabia o que tinha dentro do pacote e nem teve curiosidade de ver se tinha nota fiscal, a pessoa que lhe entregou o pacote chama-se EVÍ. Afirmou que não entrou em qualquer loja, disse que saiu com um táxi que passava por lá, um carro de modelo Gol. Aduziu que o ônibus parou e ela andou bastante até encontrar o táxi na rodovia; disse por fim que seus produtos tinham nota fiscal, mas não teve o cuidado de verificar se o produto que trazia de outrem tinha a documentação necessária. Por seu turno, em seu interrogatório, o acusado RODRIGO SODRÉ DE CARVALHO (fls. 700/703) confessou que transportava equipamentos eletrônicos e que a mercadoria fora apreendida. Era proprietário de uma parte das mercadorias apreendidas, mas não de tudo. Não conhece nem tem qualquer relação com a outra ré Francisca, que se encontrava no mesmo ônibus apenas. Não se recorda do valor das mercadorias, pois o fato se deu há muito tempo. Já tinha feito compras desse tipo antes. Hoje trabalha em outro ramo de atividades. Comprou as mercadorias para ele mesmo revendê-las. Às vezes comprava alguma coisa para outros comerciantes. Nessa ocasião não estava como intermediário de outro comerciante. Primeiramente, insta asseverar que restou comprovado nos autos que os acusados efetivamente transportavam as mercadorias apreendidas no ônibus que fora interceptado pela polícia em Atibaia. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório dos acusados, quer pelos depoimentos das testemunhas, restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias estavam em poder dos acusados e, ainda, que eles tinham ciência do conteúdo que transportavam. A ré Francisca, muito embora negue a prática do delito, nada trouxe de concreto aos autos para redarguir com eficiência sua participação nos fatos, restringindo-se a afirmar que suas mercadorias teriam nota fiscal e que somente a caixa que transporta a pedido de um tal Evi - que ela não sabe precisar quem seria - poderia não ter nota, já que ela desconheceria inclusive qual seria o conteúdo. Ressalte-se que, de tudo o que consta nos autos, é certo que aludida mercadoria estava com a acusada Francisca, quer pelo depoimento das testemunhas, quer pelo da própria acusada, que não nega a posse das mercadorias, mas apenas refuta a tese de que a mercadoria fosse dela e que desconhecia o conteúdo da caixa e a ausência de nota fiscal. A autoria e a materialidade do ilícito restam, portanto, fixadas. DOSIMETRIA DA PENANA aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que os acusados são tecnicamente primários. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base no mínimo legal previsto no artigo 334 do Código Penal: 01 (um) ano de reclusão. Em segunda fase, verifico que não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. Entendo que não merece acolhida o quanto arguido pelo MPF no tocante ao reconhecimento da agravante do art. 61, II, b, do CP, em relação à ré FRANCISCA. Isso porque não há qualquer prova nos autos de que ela tenha praticado efetivamente qualquer conduta capaz de causar constrangimento ilegal à testemunha Atenor ao solicitar que ele a levasse até a cidade de Bom Jesus dos Perdões. Mais que isso, perceba-se que a agravante do constrangimento em questão deveria ser considerada em relação ao

segundo ilícito (constrangimento ilegal), pois esse sim teria ocorrido para o fim de facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;. Em suma, o descaminho realizado pela ré não se deu para tal fim de assegurar a impunidade do constrangimento, senão o contrário - razão pela qual tal agravante não se aplica na dosimetria da pena pertinente ao descaminho. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo como definitiva a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Considerando a conduta praticada, suas consequências e, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, considero preenchidos pelos acusados os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 02 (dois) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a presente ação para CONDENAR os acusados RODRIGO SODRÉ DE CARVALHO E FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, APLICANDO-LHES a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística, anote-se no Rol dos Culpados, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. Condene os acusados no pagamento das custas processuais. P.R.I. (17/01/2014)

0002229-91.2008.403.6123 (2008.61.23.002229-7) - JUSTICA PUBLICA X AGRICIO SILVERIO DA ROSA (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 463/465 e 468), determino à Secretaria as seguintes providências: a) intime-se a defesa para que comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União; b) expedição de Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição; c) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; d) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado; e) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000983-55.2011.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JAIME JOSE ALVES FILHO (SP246457 - GUNNARS SILVERIO)

Ação Penal Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : JAIME JOSE ALVES FILHO VISTOS EM SENTENÇA. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o réu JAIME JOSE ALVES FILHO, qualificados à folha 03, como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990, c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. Alega que ele, na condição de responsável legal da empresa FLEXBOAT CONSTRUÇÕES NAUTICAS LTDA (CNPJ n.º 38.950.903/0001-06), com sede no município de Atibaia, consciente e voluntariamente deixou de recolher, no prazo legal, valor de tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos. Aduz, assim, restar configurado, em tese, o crime contra a ordem tributária, referente ao período de outubro a dezembro/2007, totalizando o valor de R\$ 256.988,24 em julho/2010 (fl. 06 do apenso). A denúncia foi instruída com a Representação Criminal n.º 1.34.028.000119/2010-11 do Ministério Público Federal de São Paulo/SP. Recebimento da denúncia em 02/06/2011 (fls. 07). Folhas de antecedentes às fls. 15, 18/20 e 25/26. O réu foi citado (fls. 38), sendo-lhe proposta a suspensão condicional do processo, a qual fora recusada (fls. 39/40). Apresentada defesa preliminar por defensor constituído (fls. 41/51), não havendo testemunhas de acusação e tendo a defesa desistido da oitiva de suas testemunhas, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls. 57/59). Às fls. 62/64 o acusado informou o parcelamento do débito, o que restou confirmado pela Fazenda Nacional (fls. 71/72). Assim, este Juízo acolheu manifestação ministerial e determinou a suspensão da presente ação e do prazo prescricional durante o regular pagamento do parcelamento (fls. 75). À fl. 105, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação, diante da rescisão do parcelamento (fls. 99/102). Em sede de alegações finais, o MPF (fls. 107/108) pugnou pela condenação nos termos da inicial acusatória. A defesa, em sede de alegações finais (fls. 110/118), postulou pelo reconhecimento da prescrição, já que os fatos remontam a outubro a dezembro/2007, sendo a denúncia oferecida somente em 26/05/2011. Ainda, pugna pela inépcia da denúncia e pela ausência de dolo do acusado. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, já que a empresa do acusado passava por sérias dificuldades financeiras. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo a analisar as preliminares arguidas. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. É descabida a preliminar de inépcia da denúncia aventada pela defesa técnica do acusado. A peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP. Demonstra, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o denunciado ao polo passivo da presente relação processual, bem como suas circunstâncias. É cediço que a ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP. Dentre tais requisitos, tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias, de que se possam extrair as

elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei. Tais exigências se dão de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A instância penal, portanto, deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) esteja proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) haja justa causa para a ação penal - razoabilidade na persecução criminal, amparada em conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal. Deixam-se eventuais questionamentos mais aprofundados para a instrução criminal, momento processual adequado para a cognição vertical exauriente do mérito da denúncia. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma clara a autoria do denunciado. Dito isto, no caso dos autos a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada.

DA PRESCRIÇÃO. CRIME DO ARTIGO 2º, II, da Lei nº 8.137/90 crime imputado ao réu pela peça acusatória está tipificado no art. 2º, da Lei nº 8.137/90, que assim dispõe: Art. 2º Constitui crime da mesma natureza: (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Pois bem. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.137/90 constitui, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, crime formal, que se consuma independentemente do resultado naturalístico, bastando para sua configuração a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa. O núcleo do tipo consiste em deixar de recolher valor de tributo, consubstanciando-se em crime de dano. O agente, tendo o dever legal de agir, não o faz. Em vez de realizar a conduta em consonância com a lei, pratica outra, vedada pela norma jurídica. A consumação do delito ocorre com a simples abstenção. O agente, deixando de proceder ao recolhimento e aos repasses legais, auferiu vantagens pecuniárias, em prejuízo do Fisco. Nesse sentido: Processo RHC-ED 90532RHC-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EM HABEAS CORPUS Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Sigla do órgão STF Ementa EMENTA: Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Admissibilidade excepcional. Necessidade de intimação da parte embargada para contra-razões. Art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90. Crime formal. Desnecessidade de conclusão do procedimento administrativo para a persecução penal. Visando os embargos declaratórios à modificação do provimento embargado, impõe-se, considerado o devido processo legal e a ampla defesa, a ciência da parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões. O tipo penal previsto no artigo 2º, inc. I, da Lei 8.137/90, é crime formal e, portanto, independe da consumação do resultado naturalístico correspondente à auferição de vantagem ilícita em desfavor do Fisco, bastando a omissão de informações ou a prestação de declaração falsa, não demandando a efetiva percepção material do ardil aplicado. Dispensável, por conseguinte, a conclusão de procedimento administrativo para configurar a justa causa legitimadora da persecução. Embargos declaratórios providos. Processo ACR 200361020068350ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 31666 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMARS Sigla do órgão TRF3 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 05/04/2011 PÁGINA: 64 Ementa PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, da Lei nº 8137/90. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DO ARTIGO 2º, INCISO I DA LEI Nº 8137/90. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APELAÇÃO IMPROVIDA. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c. com artigo 69 do Código Penal, por ter suprimido o pagamento de tributo devido, mediante falsas informações, à autoridade fazendária, por 3 (três) vezes, referente às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física de 1997 a 1999, anos-calendário 1996 a 1998. Materialidade e autoria comprovadas. A simples negativa da prática delituosa sob o argumento de que as declarações foram preenchidas por um terceiro não tem o condão de afastar a culpabilidade do próprio contribuinte que é pessoalmente responsável pelas declarações de imposto de renda prestadas perante a autoridade fiscal. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O ônus da prova é de quem alega. A defesa não trouxe aos autos elementos ou provas capazes de isentar a participação do réu na empreitada criminosa, somente apontou a suposta pessoa de nome Moisés como o responsável pelo delito. Também não se esforçou em comprovar se este existia, e se de fato foi contratado pelo apelante para efetuar o serviço. Conjunto probatório mostra de forma segura que o ora apelante agiu de forma livre e consciente ao suprimir o pagamento de tributo, por meio de declarações falsas, à autoridade fazendária, por 3 (três) vezes consecutivas, referente às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física de 1997 a 1999, anos-calendário 1996 a 1998. Impossibilidade de desclassificação do delito para o tipo penal previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Crimes diversos. Artigo 1º da Lei nº 8137/90 é crime material que exige a efetiva supressão ou redução do tributo, causando dano ao erário, hipótese dos autos. Ao passo que o delito do artigo 2º da referida lei é formal, o qual se consuma com a mera prática da conduta tendente a suprimir ou reduzir tributo. Precedentes desta Corte. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal. Mantida a sentença condenatória. Dosimetria da pena mantida. Pena pecuniária revertida, de ofício, para a União Federal. Apelação a que se nega provimento. Assim, desnecessário para configuração de tal delito o encerramento do procedimento administrativo, do que decorre que o marco prescricional não é a constituição definitiva do crédito, mas sim as competências fiscais em que se apurou a irregularidade, o que, no caso dos autos, teve como última competência o

mês de dezembro/2007. Dessa forma, entre a data da consumação da ação delitiva (art. 111, I do CP), em dezembro/2007 e a data em que se efetivou a primeira causa interruptiva com o recebimento da denúncia em 02/06/2011 (art. 117, I do CP) (fls. 07), não se operou decurso de tempo superior aos 04 anos previstos no art. 109, V, do CP. Assim, não procede a arguição de prescrição formulada pela defesa. Da materialidade do delito A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos (fls. 01/24 do procedimento investigatório criminal em apenso e fls. 100/102 destes autos). Os documentos juntados descrevem quais valores dos tributos deixaram de ser recolhidos, bem assim o respectivo período em que não houve o recolhimento aos cofres públicos. De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito tributário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa). Da autoria do delito Em juízo, interrogado às fls. 58/59, o acusado admitiu não ter declarado os valores devidos a título de IPI no período que constou da denúncia. Disse que deixou de recolher tais valores, mas que não teve intenção de omitir o imposto devido. Afirmou que a empresa passava por sérias dificuldades financeiras e administrativas, sendo que houve problemas também em decorrência de uma licitação que a empresa ganhou junto à Polícia Federal e que não foi paga. Por fim, afirmou que o erro na declaração do IPI foi culpa do escritório de contabilidade contratado pela empresa. Não foram ouvidas testemunhas de acusação e defesa. Do todo exposto, não procedem as alegações do acusado. Com efeito, da análise dos documentos carreados aos autos não há nenhuma dúvida sobre a autoria do delito que lhe está sendo imputado, já que os fatos aqui apurados ocorreram no período compreendido entre outubro e dezembro/2007, sendo certo que do contrato social juntado às fls. 30/109 do procedimento investigatório criminal em apenso consta que o acusado era o responsável pela administração da empresa. Conforme acima referido, o acusado alega que o erro na escrituração deveu-se ao escritório de contabilidade contratado e que os problemas financeiros decorreram da falta de pagamento de uma licitação que a empresa saiu como vencedora junto à Polícia Federal. Todavia, ele não trouxe aos autos qualquer prova acerca de tais alegações, nem mesmo declinando o nome do escritório de contabilidade e/ou o contador responsável, tampouco juntando comprovantes acerca da suposta licitação. Há o princípio geral pelo qual não se admite a responsabilidade penal objetiva, permitindo-se a punição apenas se a pessoa age com dolo ou culpa. Também é princípio geral de direito o de que o infrator não pode ser punido em desconformidade com a conduta praticada, devendo a sanção ser aplicada de acordo com as circunstâncias do caso concreto e sempre motivadamente, de forma que não se admite uma punição quando as circunstâncias não permitem exigir da pessoa que atue de outra forma. A questão a ser resolvida, no caso dos autos, diz respeito ao dolo do agente, que é a vontade conscientemente dirigida para a prática de uma infração penal, situando-se como elemento do próprio tipo penal, bem como à culpabilidade, que na doutrina finalista, na teoria normativa pura, é tão somente a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Dentre os elementos da culpabilidade (imputabilidade - possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato - exigibilidade de conduta conforme o comando jurídico de Direito Penal), importante para a resolução da questão é este último, pelo qual a culpabilidade só existe se nas circunstâncias do caso concreto era razoável exigir-se da pessoa que agisse de forma diversa, não violando a norma penal. Inexistente esta exigibilidade de conduta diversa, exclui-se a culpabilidade, não existe a reprovação social à conduta que, apesar de típica e ilícita, não deve ser punida. Isso ocorre quando os interesses jurídicos que motivaram a prática da conduta delituosa têm igual ou maior relevância do que o bem-interesse tutelado pela norma de Direito Penal, embora seja possível sustentar-se que se o interesse tiver maior valor que o da norma penal, excluir-se-á a própria ilicitude do fato típico. No caso dos autos, restou comprovado o dolo do agente, pois este praticou consciente e voluntariamente as condutas aqui levantadas, apesar de afirmar o contrário. Ademais, o réu não comprovou as circunstâncias alegadas acima descritas, de modo que não há que se acolher a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Dessarte, comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputadas na denúncia, cumpre analisar sua tipificação. Da tipificação da conduta na espécie e da aplicação da pena. A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, restringem-se ao período de outubro a dezembro/2007, amoldando-se todas elas à descrição típica do artigo 2º, incisos II, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. A conduta típica praticada, para cada período em que não houve o recolhimento das contribuições devidas, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do Código Penal) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas (vide apensos), deve ser fixada em 1/3 (um terço). Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu é tecnicamente primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas, pelo que fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que torno a pena-base definitiva. Aplicando a causa de aumento do crime continuado acima referida, resulta a pena privativa de liberdade em 08 (oito) meses de detenção, estabelecendo-se o regime aberto para o início de cumprimento. Considerando a conduta praticada, suas consequências e o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas e, observando o regramento das penas privativas de liberdade, previsto nos artigos 43 a 47, 55 e 77 do Código Penal, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando a seguinte pena restritiva de direitos: 1º) prestação pecuniária, prevista no art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, que

estabeleço em 05 (cinco) salários mínimos a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL. Quanto à pena pecuniária, atento às mesmas diretrizes, fixo-a para cada infração em 10 dias-multa, à ordem de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da situação econômica do acusado evidenciada nos autos (o montante do débito objeto desta ação é de cerca de R\$ 260.000,00 - fls. 06 do apenso). **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação acima, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, **CONDENANDO** o acusado JAIME JOSE ALVES FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. **IMPONHO-LHE** a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituindo-a pela pena restritiva de direitos acima estabelecida, bem como a pena pecuniária acima fixada. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, insira-se o nome do sentenciado no livro Rol dos Culpados e oficie-se aos órgãos de estatística, inclusive a Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e arquivem-se os autos. P. R. I. C. (17/01/2014)

0001800-51.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MARCELO JANUARIO RIBEIRO(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X VALDIR JOSE MARQUES(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI E SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA)

Fls. 159. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado MARCELO, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 15/05/2014, às 14:20 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e para interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas e os acusados, bem como a defensora dativa. Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 4063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-53.2014.403.6123 - RENE FELIPE CORREA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de processo de conhecimento sob rito ordinário proposto em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a parte autora a prolação de provimento jurisdicional condenatório da ré na correção monetária de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS por índice diverso da Taxa Referencial. **DECIDO**. O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. É manifesta a incompetência deste Juízo Federal. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal em plena atuação, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Portanto, por se tratar de regra de observância de competência absoluta, não é dado à parte ou a seu procurador eleger livremente se direciona a petição inicial ao Juizado Especial Federal ou à Vara Federal. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Porque não identifico, ao menos de forma manifesta, dolo processual tendente à burla de competência jurisdicional, deste turno deixo de aplicar multa por litigância de má-fé. Intime-se e se cumpra.

0000072-38.2014.403.6123 - CRISTIANE TIBURCIO DOS SANTOS(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de processo de conhecimento sob rito ordinário proposto em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a parte autora a prolação de provimento jurisdicional condenatório da ré na correção monetária de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS por índice diverso da Taxa Referencial. **DECIDO**. O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. É manifesta a incompetência deste Juízo Federal. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal em plena atuação, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Portanto, por se tratar de regra de observância de competência absoluta, não é dado à parte ou a seu procurador eleger livremente se direciona a petição inicial ao Juizado Especial Federal ou à Vara Federal. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Porque não identifico, ao menos de forma manifesta, dolo processual tendente à burla de competência jurisdicional, deste turno deixo de aplicar multa por litigância de má-fé. Intime-se e se cumpra.

0000073-23.2014.403.6123 - KAREN APARECIDA DA SILVA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de processo de conhecimento sob rito ordinário proposto em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a parte autora a prolação de provimento jurisdicional condenatório da ré na correção monetária de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS por índice diverso da Taxa Referencial.DECIDO.O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. É manifesta a incompetência deste Juízo Federal.Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal em plena atuação, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Portanto, por se tratar de regra de observância de competência absoluta, não é dado à parte ou a seu procurador eleger livremente se direciona a petição inicial ao Juizado Especial Federal ou à Vara Federal.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Porque não identifiquei, ao menos de forma manifesta, dolo processual tendente à burla de competência jurisdicional, deste turno deixo de aplicar multa por litigância de má-fé.Intime-se e se cumpra.

0000074-08.2014.403.6123 - VANIA MOREIRA DE MORAIS(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de processo de conhecimento sob rito ordinário proposto em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a parte autora a prolação de provimento jurisdicional condenatório da ré na correção monetária de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS por índice diverso da Taxa Referencial.DECIDO.O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. É manifesta a incompetência deste Juízo Federal.Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal em plena atuação, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Portanto, por se tratar de regra de observância de competência absoluta, não é dado à parte ou a seu procurador eleger livremente se direciona a petição inicial ao Juizado Especial Federal ou à Vara Federal.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Porque não identifiquei, ao menos de forma manifesta, dolo processual tendente à burla de competência jurisdicional, deste turno deixo de aplicar multa por litigância de má-fé.Intime-se e se cumpra.

0000075-90.2014.403.6123 - CARMELITA DE JESUS VALENCA(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de processo de conhecimento sob rito ordinário proposto em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a parte autora a prolação de provimento jurisdicional condenatório da ré na correção monetária de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS por índice diverso da Taxa Referencial.DECIDO.O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. É manifesta a incompetência deste Juízo Federal.Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal em plena atuação, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Portanto, por se tratar de regra de observância de competência absoluta, não é dado à parte ou a seu procurador eleger livremente se direciona a petição inicial ao Juizado Especial Federal ou à Vara Federal.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Porque não identifiquei, ao menos de forma manifesta, dolo processual tendente à burla de competência jurisdicional, deste turno deixo de aplicar multa por litigância de má-fé.Intime-se e se cumpra.

0000076-75.2014.403.6123 - RODRIGO VIEIRA DE MORAES(SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de processo de conhecimento sob rito ordinário proposto em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a parte autora a prolação de provimento jurisdicional condenatório da ré na correção monetária de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS por índice diverso da Taxa Referencial.DECIDO.O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. É manifesta a incompetência deste Juízo Federal.Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal em plena atuação, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Portanto, por se tratar de regra de observância de competência absoluta, não é dado à parte ou a seu procurador eleger livremente se direciona a petição inicial ao Juizado Especial Federal ou à

Vara Federal. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Porque não identifico, ao menos de forma manifesta, dolo processual tendente à burla de competência jurisdicional, deste turno deixo de aplicar multa por litigância de má-fé. Intime-se e se cumpra.

000077-60.2014.403.6123 - ADRIANA APARECIDA ZANELLA (SP304834 - DIEGO DALL AGNOL MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuida-se de processo de conhecimento sob rito ordinário proposto em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a parte autora a prolação de provimento jurisdicional condenatório da ré na correção monetária de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS por índice diverso da Taxa Referencial. DECIDO. O valor da causa é inferior a 60 salários mínimos. É manifesta a incompetência deste Juízo Federal. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal em plena atuação, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Portanto, por se tratar de regra de observância de competência absoluta, não é dado à parte ou a seu procurador eleger livremente se direciona a petição inicial ao Juizado Especial Federal ou à Vara Federal. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Porque não identifico, ao menos de forma manifesta, dolo processual tendente à burla de competência jurisdicional, deste turno deixo de aplicar multa por litigância de má-fé. Intime-se e se cumpra.

Expediente Nº 4064

EXECUCAO FISCAL

0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA X IZAURA MITSUKO ONISHI (SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA)

Fls. 726. Defiro, em termos, o prazo suplementar de 10 dias, a partir da intimação, para o executado, pelos mesmos motivos do provimento exarado às fls. 714. Fls. 715/716 e fls. 734. Defiro. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional favorável a exclusão do bem imóvel de matrícula de nº 35.286, incluído na 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, em razão da sua arrematação na Justiça do Trabalho, providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação da exclusão do referido imóvel do rol de bens penhorados levados à hasta pública, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do bem do lote da 117ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo. Ademais, mantenho na íntegra o provimento exarado às fls. 703, relativo aos demais bens imóveis (matrícula de nº 11.827, nº 34.685, nº 35.286, nº 34.687, nº 35.288 e de nº 35.289), incluídos na praça pública. No mais, expeça-se, com urgência, mandado de levantamento de penhora e intimação do bem imóvel de matrícula de nº 35.286, excluído do rol de bens levados à praça pública na hasta pública supra indicada. Por fim, considerando a indicação de novo endereço do representante legal da empresa executada para efeitos de intimação da hasta pública designada (fls. 751, certidão oficial de justiça avaliador), expeça-se, com urgência, carta de intimação com a finalidade de intimação dos representantes legais empresa executada e coexecutados: - Izami Tanaka e Izaura Mitsuko Onishi, ambos localizados à Rua da Glória, nº 618, apto 41, Bairro da Liberdade, São Paulo/SP, CEP 01510-000. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1056

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003339-92.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP194521 - ANA PAULA CAVASSANA GERMANO E SP150658 - THAIS FIGUEIREDO DIAS NEGRINI MATTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3217

ACAO PENAL

0002095-32.2006.403.6124 (2006.61.24.002095-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ADELCKE LEME DA SILVA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPJUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: ADELCKE LEME DA SILVA FILHO, brasileiro, RG n.º 13.214.365-SSP/SP, CPF n.º 019.004.138-25, natural de Uchoa/SP, nascido aos 19/01/1960, filho de Adelck Leme da Silva e Valdira Aparecida Raia da Silva, podendo ser encontrado na Rua Carlos Eduardo, 84, bairro Pirituba, São Paulo/SP (endereço residencial), ou na Rua Costa Aguiar, 1193, bairro Ipiranga, ambos em São Paulo/SP (endereço comercial).Advogada Constituída: Dra. Sandra Cristina Senche, OAB/SP n.º 133.216.DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Fls. 181/187. Tendo em vista a devolução da carta precatória sem seu devido cumprimento, CANCELO a audiência por videoconferência designada para o dia 30/01/2014, às 17:00 horas.Anote-se o cancelamento da audiência na pauta deste Juízo.Designo o DIA 20 DE MARÇO de 2014, às 13:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de interrogatório do acusado ADELCKE LEME DA SILVA FILHO.O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO do acusado a comparecer no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.Destarte, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a INTIMAÇÃO do acusado ADELCKE LEME DA SILVA FILHO, acima qualificado, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser INTERROGADO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 16/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para INTIMAÇÃO do acusado ADELCKE LEME DA SILVA FILHO.Intimem-se e cumpra-se.

0001710-11.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANDRE LUIZ NAVES PINTO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X DIOVANE PETERSON DE BARROS(MG104538 - ERON DOMINGOS DA SILVA BARROS) X VAIULDO INACIO GONCALVES(MG029062 - VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA)

Vistos em juízo de absolvição sumária.Oferecida defesa preliminar por todos os acusados (fls. 132/138; fls. 140/144 e fls. 179/184), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver os réus de plano.Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho, permito-me tecer algumas considerações.Não há que se falar, primeiramente, em direito subjetivo dos acusados ao reconhecimento do crime de bagatela. Não se pode olvidar que a adoção do princípio da insignificância em nosso ordenamento não é mais do que mero instrumental de política criminal posto ao crivo do julgador de modo a evitar a persecução criminal em situações extremas, nas quais o vilipêndio ao bem jurídico tutelado pela norma penal seja às escâncaras insignificante. Bem por isso, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou contrariamente à aplicação de tal princípio em situações concretas nas quais, nada obstante a pequenez do valor dos bens relativos ao crime, considerou-se relevante o desvalor da conduta e do resultado. Assim se deu, v.g., em crime cometido no interior de unidade militar (STF, 2ª Turma, HC nº 97.254, j.

02.06.2009); em crime de furto praticado por meio de invasão da casa da vítima (STF, 2ª Turma, HC nº 97.036, j. 31.03.2009); no crime de furto de coisa de valor considerável, ainda que restituída à vítima (STF, HC nº 93.021, j. 31.03.2009); ao crime de roubo, ainda que de pouco valor a coisa subtraída (STF, 2ª Turma, HC nº 96.671, j. 31.03.2009); ao crime cometido por prefeito e atinente a coisa pública (STF, 1ª Turma, HC nº 88.941, j. 19.08.2008); ao crime de tráfico de drogas mediante a introdução de apenas três gramas de cocaína em penitenciária para venda a detentos (STF, 1ª Turma, HC nº 87.319, j. 07.11.2006). No que toca especificamente ao delito de descaminho, desde sempre mostrou-se dividida a jurisprudência acerca do valor da mercadoria descaminhada a ser considerado como referência para a aplicabilidade do princípio da bagatela. Noutras palavras, havia acesa controvérsia sobre o quantum a ser considerado como delimitador da insignificância da conduta e do resultado lesivo dela oriunda, baliza esta que, inatingida, implicaria a pronta invocação da causa supralegal de exclusão da tipicidade material para o fim de frear definitivamente o início ou prosseguimento da persecução penal. A princípio, o Superior Tribunal de Justiça, revisitando alguns julgados anteriores, reconheceu que só assumiria as galas de lesão insignificante ao bem jurídico tutelado pelo artigo 334 do Código Penal a supressão de tributo que não excedesse de R\$ 100,00 (cem reais), ex vi do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/02, não prestando para tal cotejo o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estampado no artigo 20 da citada lei (v.g. RESP nº 848.456/PR, DJ 05.02.07, pg. 363). Sob esse raciocínio, haveria de ser cotejado o valor global da mercadoria descaminhada com o piso legal acima mencionado (R\$ 100,00), a tornar induvidosa a tipicidade material das condutas quando aquele valor superasse o mencionado limite objetivo. Porém, o Supremo Tribunal Federal, debruçando-se sobre o tema em variegadas oportunidades (v.g. HC 92.740, 1ª Turma, j. 19.02.2008; HC nº 96.976, 2ª Turma, j. 10.03.2009), consolidou entendimento diametralmente oposto, afirmando que a análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (R\$ 10.000,00 - art. 20 da Lei n. 10.522/02), e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (R\$ 100,00 - art. 18 da Lei n. 10.522/02), sendo, ademais, inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal (STF, 2ª Turma, HC nº 95.749, j. 23.09.2008). Embora o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) tenha se tornado referência em termos jurisprudenciais - notadamente após o julgamento pelo C. STJ do RESP nº 1.112.748/TO, sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C) - tal baliza foi logo desafiada pela edição da Portaria MF nº 75/2012, a aumentar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o poder discricionário da autoridade fazendária no tocante ao ajuizamento ou prosseguimento de execuções fiscais. Nada obstante o comando emergente do regulamento emanado do Ministro da Fazenda, pacificou-se em boa hora a jurisprudência a pontificar que tal ato normativo não produz efeitos na seara criminal. É dizer: o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria MF nº 75/2012 para autorizar o Fisco a requerer o arquivamento de executivos fiscais ou deixar de ajuizá-los não alterou as balizas de avaliação da incidência do princípio da insignificância na área penal. Nesse sentido, já se decidiu que a Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp nº 1.112.748/TO, representativo da controvérsia, firmou ser insignificante para a administração pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Outrossim, como é cediço, o patamar utilizado para incidência do princípio da insignificância é jurisprudencial e não legal. Não foi a lei que definiu ser insignificante na seara penal o descaminho de valores até dez mil reais, foram os julgados dos Tribunais Superiores que definiram a utilização do referido parâmetro, que, por acaso, está expresso em lei, não sendo correto, portanto, fazer referida vinculação de forma absoluta, ou seja, toda vez que for alterado o patamar para ajuizamento de execução fiscal estaria alterado o valor considerado bagatela. A portaria nº 75/2012 autoriza a cobrança de créditos inferiores a vinte mil reais, desde que atestado seu elevado potencial de recuperabilidade, bem como quando, observados os critérios da eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais e/ou do débito, mostrar-se conveniente a cobrança. Dessarte, não é possível conceber, de plano, como insignificante, a conduta de iludir imposto inferior a vinte mil reais, porquanto imprescindível o exame de fatores externos à própria conduta penal, como a viabilidade e sucesso de eventual execução fiscal. Inviável, outrossim, cogitar-se, de forma peremptória, da majoração do patamar considerado para fins de incidência do princípio da insignificância, haja vista não se vincular referida benesse a critérios legais. Na forma como redigidas as disposições da Portaria nº 75/2012, fica patente o intuito de se otimizar a utilização da máquina pública, visando deixar de patrocinar execução cujo gasto pode ser, naquele momento, maior que o crédito a ser recuperado. Portanto, não há se falar em valor irrisório, mas sim em estratégia de cobrança, o que está em consonância com o princípio constitucional da eficiência. À época em que se estatuiu, por meio de lei, o valor de dez mil reais como inviável ao prosseguimento da execução fiscal, a realidade do país era uma. Ao passo que quando se estabeleceu, por meio de Portaria, que o valor de vinte mil reais não justificava o ajuizamento da execução fiscal em que não atestado o elevado potencial de recuperabilidade do crédito, a realidade era outra. Patente, assim, que a retroatividade do novo valor estabelecido desborda da real intenção normativa. A alteração dos valores que justificam a instauração de execução fiscal é definido dentro dos critérios da conveniência e oportunidade da administração pública, o que inviabiliza a aplicação do mesmo entendimento no âmbito penal, haja vista a grande instabilidade que acarretaria e a enxurrada de revisões criminais que geraria. (STJ, Quinta

Turma, RESP nº 1.409.973/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 25.11.2013). Fincado que seja o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como o balizador da incidência do princípio da insignificância na seara criminal, convém destacar que tenho para mim que o valor das mercadorias descaminhadas ou do tributo iludido não deve ser o único critério a ser considerado na avaliação judicial da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela a um determinado caso concreto, já que o delito de descaminho não é e não pode ser confundido com um delito estritamente tributário. É bem verdade que o tipo do artigo 334 do Código Penal existe para proteger os interesses fiscais do país, mas não se pode olvidar que muitos outros bens jurídicos também são tutelados pela norma penal em comento, tais como o prestígio da Administração Pública e o interesse sócio-econômico do Estado em fomentar a indústria nacional, resguardar a propriedade intelectual e garantir a qualidade e higidez das mercadorias postas no mercado de consumo. Portanto, o princípio da insignificância não deve ser aplicado ao crime de descaminho de afogadilho, apenas debruçando-se sobre o valor das mercadorias descaminhadas, havendo de ser analisada a natureza da mercadoria, sua destinação, modo de execução do crime, e, por fim, as condições pessoais do agente. Pensar diferente, ao meu sentir, implicaria dar de ombros para a altíssima lesividade inerente a certas condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal, tais como o descaminho de brinquedos e artigos escolares destinados ao público infantil e fabricados sem qualquer controle de qualidade ou toxicidade; o descaminho de alimentos e bebidas fabricados no estrangeiro sem qualquer controle sanitário; o descaminho praticado mediante a facilitação ou a corrupção de agente público etc. No tocante, finalmente, às condições subjetivas do agente, tais como maus antecedentes e reincidência, nota-se que havia certa jurisprudência dos Tribunais Superiores a dizer que elas não deveriam ser consideradas na avaliação do cabimento do princípio da insignificância (STF, 2ª Turma, RE nº 514.531, j. 21.10.2008; STJ, 6ª Turma, HC nº 45.817, j. 18.06.2009). Tal jurisprudência, data venia, também não me parece acertada, dado que ainda que seja inexpressiva a lesão jurídica provocada pela conduta em decorrência da pequenez do valor do bem subtraído ou descaminhado, parece óbvio que merece reprimenda penal o agente que abre mão do trabalho honesto para se dedicar à prática de pequenos delitos patrimoniais ou pequenos descaminhos. Noutras palavras, condutas anteriores do agente idênticas àquela em exame devem ser consideradas para, se o caso, afastar a invocação do princípio da insignificância, dado o elevado grau de censurabilidade do comportamento do agente que adota o crime como meio de vida, além da notória e relevante agressão aos bens jurídicos protegidos pela norma penal que advém da conduta daquele que, de forma renitente, pratica subtrações de pequena monta ou descaminhos de mercadorias isoladamente havidas como de baixo valor comercial. Nesse sentido, colaciono precedente do E. STF a dizer que o princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. (STF, Primeira Turma, HC nº 118.686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.12.2013). Feitas todas essas considerações a título de intróito, vê-se que in casu não é dado mesmo cogitar de aplicação do princípio da insignificância. Assim decido porque, a despeito de o valor das mercadorias descaminhadas ser inferior à baliza de R\$ 10.000,00 (fl. 31 - R\$ 3.490,04) vejo que os réus André Luiz Naves Pinto e Diovane Peterson de Barros já cometeram diversas infrações e foram submetidos a investigações policiais anteriores por conta da prática desse mesmo crime (descaminho), a evidenciar que, para eles, o envolvimento com a internação ilegal de mercadorias no Brasil não é uma prática episódica, estando por merecer o seu comportamento, como já afirmado, um juízo de censurabilidade que torna as condutas, a princípio, penalmente revelantes. No tocante ao réu Vauldo Inácio Gonçalves, tampouco há que se cogitar de crime de bagatela, dado que se cuida de Cabo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, circunstância pessoal que afasta por completo a possibilidade de reconhecer a atipicidade de seu agir, dada a maior censurabilidade da conduta em tese criminosa praticada por servidor público pago pelo Estado para manter a ordem. Anoto, por oportuno, que em casos análogos já decidiu o C. STJ pela inaplicabilidade do princípio da insignificância em favor de acusado que ostenta a condição de policial militar, hipóteses nas quais o increpado fora, v.g., acusado de furto de combustível de viatura (HC nº 160.435/RJ, DJe 21.03.2012); flagrado na caserna em posse de pacotes de cigarros roubados (HC nº 109.639/SP, DJe 26.09.2011); ou, ainda, flagrado quando em uso de documento falso para auferir ínfima vantagem econômica (HC nº 156.384/RS, DJe 23.05.2011). Afastado a atipicidade material das condutas, rejeita-se do mesmo modo as demais alegações defensivas. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. A invocação analógica do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 feita pela defesa (fl. 183), outrossim, evidentemente não merece acolhida, dado que aqui não se cuida de delito de natureza tributária, sendo irrelevante, portanto, para o desate da ação penal, eventual extinção do crédito tributário pelo pagamento ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e

eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Rejeitada a absolvição sumária dos acusados e não sendo caso de se lhes extinguir a punibilidade pela prescrição ou outra causa, dê-se vista dos autos ao MPF para dizer em termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pois que na petição introdutória da denúncia limitou-se a expor as razões pelas quais propugnava pelo não reconhecimento do crime de bagatela na espécie, nada dizendo acerca da possibilidade de formular proposta de suspensão condicional do processo a todos ou a qualquer dos réus. Com a resposta do MPF, venham conclusos para deliberação. Intimem-se os réus por meio dos defensores constituídos, via imprensa oficial (CPP, artigo 370, 1º). Intime-se o defensor dativo, pessoalmente. Intime-se, após, o MPF. Jales, 21 de janeiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

Expediente Nº 3221

ACAO PENAL

0001710-84.2006.403.6124 (2006.61.24.001710-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP164319E - MARCELO FELLER E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X JOAO PEREIRA FRAGA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP026182 - JOAO LUIZ FACHIM) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) (...) intimem-se os acusados MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO e JOSÉ ROBERTO BARBOSA para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo representante do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-25.2006.403.6127 (2006.61.27.001778-4) - NEUSA APARECIDA PATINI BATISTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002053-71.2006.403.6127 (2006.61.27.002053-9) - LUIZ CARLOS ANADAO(SP216871 - EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002634-86.2006.403.6127 (2006.61.27.002634-7) - ANTONIO LEAL(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO E SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000202-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000202-5) - VANDA APARECIDA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001563-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001563-6) - MARIA DA GLORIA MOTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002355-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002355-4) - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004113-12.2009.403.6127 (2009.61.27.004113-1) - DJALMA GOMES PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000980-88.2011.403.6127 - LECIO DE SOUZA X VITOR PEDRO X LUIZ SERGIO CATOSSO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001878-04.2011.403.6127 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação,

remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002781-39.2011.403.6127 - MARIA LUZIA DE FATIMA PINHOTI DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003594-66.2011.403.6127 - BENEDITO GRACIANO DOS SANTOS FILHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000480-85.2012.403.6127 - JAIR FRUCTO(SP193197 - SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001328-72.2012.403.6127 - MARIA VIEIRA FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001347-78.2012.403.6127 - MARCOS PAULO BATISTA XAVIER(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001585-97.2012.403.6127 - CLAUDIO DE FREITAS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001826-71.2012.403.6127 - VERA LUCIA VITOR LIDONIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001952-24.2012.403.6127 - SIRLENI FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001958-31.2012.403.6127 - DIVINO MOREIRA(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002602-71.2012.403.6127 - GONCALO BENEDITO BARBOSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003149-14.2012.403.6127 - ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003240-07.2012.403.6127 - ROSANGELA CRISTINA DE CAMARGO MORAES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003256-58.2012.403.6127 - MARIA DA CRUZ DA SILVA SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003352-73.2012.403.6127 - MARIA DOMICIANO TEODORO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003427-15.2012.403.6127 - MARIA BENEDITA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003428-97.2012.403.6127 - APARECIDA MALANDRIN(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000118-49.2013.403.6127 - APARECIDO PEREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 101. Cumpra-se. Intimem-se.

0000368-82.2013.403.6127 - SEBASTIAO RICARDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me conclusos.

0000508-19.2013.403.6127 - OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002214-37.2013.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002218-74.2013.403.6127 - MILTON JOAO HESPANHOL(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002265-48.2013.403.6127 - ROVILSON DO CARMO PASSO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002316-59.2013.403.6127 - CAMILA DOS SANTOS TOGNOLLI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002440-42.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002460-33.2013.403.6127 - LUZIA INES CORREA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002465-55.2013.403.6127 - LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002819-80.2013.403.6127 - IRENE CANDIDA DE OLIVEIRA SABINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002822-35.2013.403.6127 - HELOISE VITORIA DOS SANTOS CARRICO - INCAPAZ X THAIS MARIA MODESTO DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002905-51.2013.403.6127 - CHRISTIAN RAPHAEL DE MELLO FONSECA BATIS- INCAPAZ X MARILIA

GABRIELA DE MELLO FONSECA(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0002924-57.2013.403.6127 - LUIZ DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0002925-42.2013.403.6127 - PAULO COLPANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003040-63.2013.403.6127 - PYETRO DOS SANTOS RAMOS - INCAPAZ X KELY CRISTINA DOS SANTOS DELUCA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0003164-46.2013.403.6127 - NASSER MUSTAFE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003165-31.2013.403.6127 - NIVALDO APARECIDO DE FREITAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

0003257-09.2013.403.6127 - KIMBERLLY BEATRIZ MACEDO ALVES - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA MACEDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0004267-88.2013.403.6127 - NAIR RIBEIRO BRACALI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intime-se.

0004282-57.2013.403.6127 - ROSA HELENA ESTEVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses.Após, tornem-me conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 6413

EXECUCAO DA PENA

0001243-23.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA MACHADO DE MORAES(SP092105 - AMERICO NUNES DA SILVA)

Designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas para a audiência justificação do Apenado Paulo César de Oliveira Machado. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003442-57.2007.403.6127 (2007.61.27.003442-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-55.2007.403.6127 (2007.61.27.001334-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a decisão de fl. 2170. Intimem-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Fl.436: Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 3001229-46.2013.8.26.0144, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Conchal, Estado de São Paulo. Fl. 434: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de fevereiro de 2014 às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 3005114-31.2013.8.26.0318, junto ao r. Juízo de Direito da 3ª Vara de Leme, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1115

DESAPROPRIACAO

0005269-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005269-8) - ANAIDE DOS SANTOS LEONEL X ANSELMO LEONEL DOS SANTOS X DENISE CASTANHEIRA DE LUCA LEONEL X MARCELO LEONEL DOS SANTOS X DENISE DREYER FERREIRA LEONEL X MARINA LEONEL DOS SANTOS X NESTOR LEONEL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA LEONEL DOS SANTOS X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X LUIZ LEONEL DOS SANTOS X VERA LUCIA DE FREITAS LEONEL DOS SANTOS X IOLANDA LEONEL WIZIACK X EDSON WIZIACK(SP212960 - FLAVIO LUIZ DE FREITAS LEONEL) X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT
Vistos.Acolho o pedido formulado pela União (fl. 595) e pelo DNIT (fl. 613), por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão.Manifeste-se a parte autora, bem como o município de Barretos-SP, acerca da proposta de honorários de fls. 625/632, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, prossiga-se na forma da decisão de fl. 604.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001102-97.2013.403.6138 - ADERCINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001198-15.2013.403.6138 - MARIA LUCIA ISIDORO MARCHI(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001203-37.2013.403.6138 - ALDACI FERREIRA DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212: vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos, conforme já determinado.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001383-53.2013.403.6138 - ZULEICA PETRONI ALVES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001553-25.2013.403.6138 - GILMAR DA COSTA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001555-92.2013.403.6138 - DIRCE TERASSI DE PAULA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001556-77.2013.403.6138 - SILAS ANTONIO RIBEIRO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001572-31.2013.403.6138 - MARIA BOMFIM VIANO DA SILVA RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando (a) a informação prestada pela Perita Assistente Social nomeados; (b) afigurando-se o estudo social, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar o Juízo se mantém interesse na realização de referida perícia, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o constante do pesquisado no sistema web-service, acostado aos autos.Sem prejuízo, no mesmo prazo e oportunidade manifeste-se acerca do laudo médico.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

0001733-41.2013.403.6138 - VALQUIRIA DA SILVA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0001927-41.2013.403.6138 - MARCIO JOSE BERNARDO(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a prova antecipada de perícia médica, bem assim, a manutenção do benefício de auxílio doença.Tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, esclareça o autor se para a manutenção do auxílio-doença foi requerido administrativamente o pedido de prorrogação do benefício (com alta programada para fevereiro), ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez.Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos.Publique-se com urgência.

0002145-69.2013.403.6138 - MARIA LUCIA JUSTINO DE VASCONMCELOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 34/35 para fazer constar o HORÁRIO CORRETO da perícia designada. Sendo assim, onde se lê 19 de fevereiro de 2014, às 13:50 horas, leia-se: 19 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

0002211-49.2013.403.6138 - JOAO VICTOR DOS REIS CUCOLO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado no bojo de ação ordinária, ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, João Victor dos Reis Cucolo, na qualidade de empresa individual, pessoa jurídica, CNPJ n. 13.413.004/0001-43, pede a suspensão de futuros descontos da contribuição ao FUNRURAL, com vistas à suspensão da exigibilidade de tributos recolhidos desde 04/04/2011.Aduz a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, nos termos do RE 363.852 e 596.177 do STF, que fulminou qualquer pretensão da União quanto a legalidade da Lei n. 10.256/01, por ter criado nova forma de Contribuição Social por Lei Ordinária, estipulado fato gerador por Ordem de Serviço do Executivo, Bitributado o contribuinte, Artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91 e ferido o princípio da equidade e da capacidade contributiva, afrontando o art. 150, II e art. 194, inciso V, da CF de 1988. Portanto, requer a inexigibilidade do pagamento das contribuições. Traz à colação decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92.É o relatório.Decido.É cediço que, nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). Examinando a matéria jurídica posta nos autos, verifico que não se afiguram presentes os requisitos necessários à concessão do provimento antecipatório.Com efeito, é certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97,Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409

e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Nesse ponto, cumpre acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212. os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Em suma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no RE 363852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os ditames da Carta Magna, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria

de Fátima Freitas Labarre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA. Cite-se. Intimem-se.

0002278-14.2013.403.6138 - NEIF ANTONIO SALOMAO DA ROCHA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Observo que o presente feito e o processo nº 0007451-51.2009.403.6302, tratam de matérias distintas. Assim, afastado desde logo a possibilidade de repetição de demanda entre o presente feito e o processo mencionado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 83. Insta salientar que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259, caput, e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, determino à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do que dispõe o artigo 284 do CPC, a fim de conferir à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial, recolhendo-se as custas complementares. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, tornem conclusos para extinção. Com o cumprimento, cite-se a parte contrária. Sem prejuízo quanto as determinações supra, tendo em vista os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário SEGREDO DE JUSTIÇA, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Intime-se. Cumpra-se.

0002303-27.2013.403.6138 - JOANA ETELVINA DA CRUZ(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária; anote-se. Primeiramente, ante a provável necessidade de dilação probatória, incompatível com a celeridade exigida pelo rito sumário e, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, deixo de remeter ao SEDI para alteração da classe processual posto que já cadastrado sob este rito. Outrossim, registre-se que a procuração de fls. 12, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ 04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu digno advogado, a fim de sanar a irregularidade apontada. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002332-77.2013.403.6138 - LUZIA GONCALVES DOS SANTOS(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, manifestando-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do documento de fls. 168. Após, ao Parquet Federal, para parecer. Em ato contínuo, tornem conclusos, oportunidade em que a pertinência de prova pericial (médica e social) será analisada pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

0002345-76.2013.403.6138 - PEDRO HERMINIO BRAGA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a prova antecipada de perícia médica, bem assim, a manutenção do benefício de auxílio doença. Tendo em

vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, esclareça o autor se para a manutenção do auxílio-doença foi requerido administrativamente o pedido de prorrogação do benefício (com alta programada), ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0002352-68.2013.403.6138 - CLAUDENICE VERONICA DE JESUS VIEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a prova antecipada de perícia médica, bem assim, a manutenção do benefício de auxílio doença. Tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, esclareça o autor se para a manutenção do auxílio-doença foi requerido administrativamente o pedido de prorrogação do benefício (com alta programada), ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0002357-90.2013.403.6138 - JOSE DE SOUZA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Corrijo de ofício o erro material cometido na decisão proferida às fls. 19/20-vº para fazer constar o HORÁRIO CORRETO da perícia designada. Sendo assim, onde se lê 19 de fevereiro de 2014, às 13:50 horas, leia-se: 19 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS. No mais, mantendo a decisão tal como lançada. Publique-se com urgência e prossiga-se nos termos de referida decisão.

0000002-73.2014.403.6138 - NEUSA APARECIDA DE SOUZA(SP336982 - MARCIO SALES FALCÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, em razão do interesse disputado, anote-se que o Ministério Público tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0000020-94.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Ante a natureza da controvérsia, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, e estudo socioeconômico. Assim, para tal encargo nomeio o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:30 horas, NO ENDEREÇO SITUADO À RUA 26, Nº 788 (ESQ. AV. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o

periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social MARTIELA JANAÍNA RODRIGUES - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 46.691, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora e aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Disporá a Assistente social acima nomeada do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo social. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Após a juntada dos laudos médico e social, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000022-64.2014.403.6138 - JERONIMO MILTON DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Prevenção não há entre este feito e o de nº 2012.1760-58, já que neste último, que tramitava perante esta Vara Federal, está julgado e baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constato que o número de benefício discutido são distintos, eis que o benefício aqui discutido foi protocolado em 2013 (fls. 12). Ante a natureza da controvérsia, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito MARCO ANTONIO TEIXEIRA CORREA, inscrito no CRM sob o nº 50.882, designando o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2014, às 15:40 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento

de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada **MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS**, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. Publique-se e cumpra-se com urgência.

000031-26.2014.403.6138 - JULIENE DA SILVA THOMAZ(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a prova antecipada de perícia médica, bem assim, a manutenção do benefício de auxílio doença. Tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, esclareça o autor se para a manutenção do auxílio-doença foi requerido administrativamente o pedido de prorrogação do benefício (com alta programada), ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

000033-93.2014.403.6138 - CLAUDIONOR DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de prevenção de fls. 76 e 77, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação, uma vez que não há nos autos documentação atual ou novo pedido de benefício junto à autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, oportunidade em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado pelo Juízo. Publique-se e cumpra-se.

000084-07.2014.403.6138 - REGINA CELIA DOS SANTOS SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a prova antecipada de perícia médica, bem assim, a manutenção do benefício de auxílio doença. Tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, esclareça o autor se para a manutenção do auxílio-doença foi requerido administrativamente o pedido de prorrogação do benefício (com alta programada), ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0000086-74.2014.403.6138 - VALMIR DE CASTRO ALMEIDA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor recebe SALÁRIO SUPERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no que se presume possuir condição econômica para custeio das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Não obstante, considerando que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a prova antecipada de perícia médica, bem assim, a manutenção do benefício de auxílio doença e tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, esclareça o autor, no mesmo prazo acima assinalado, se para a manutenção do auxílio-doença foi requerido administrativamente o pedido de prorrogação do benefício (com alta programada), ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência.

0000087-59.2014.403.6138 - LUIZ CARLOS RAGOZONI(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000089-29.2014.403.6138 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Sucessivamente, pugna pelo pedido alternativo de concessão de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Veicula pedido de antecipação e tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Outrossim, para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Por fim, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000096-21.2014.403.6138 - SILVIA LUCIA FERREIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Prevenção não há entre este feito e o de nº 0000752-17.2010.403.6138, já que neste último, que tramitava perante esta vara federal já está julgado e baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e com isso a conveniência da reunião dos mesmos; ademais, a documentação médica acostada ao presente feito é recente. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a prova antecipada de perícia médica, bem assim, a manutenção do benefício de auxílio doença. Tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, esclareça o autor se para a manutenção do auxílio-doença foi requerido administrativamente o pedido de prorrogação do benefício (com alta programada), ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0000098-88.2014.403.6138 - VERA LUCIA PEREIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao objeto do presente feito. Após, com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000099-73.2014.403.6138 - VERA LUCIA MORCONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor recebe SALÁRIO SUPERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no que se presume possuir condição econômica para custeio das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000100-58.2014.403.6138 - VALERIA FONSECA NUNES DE LIMA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Para o deslinde do feito, mister a comprovação da atividade especial por meio dos documentos que comprovem o exercício de atividades insalubres, ou, ainda, a sujeição a agentes agressivos. Para tanto, assinalo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora carregue aos autos os instrumentos adequados à comprovação do tempo especial, uma vez que é incabível a prova pericial para a concessão de aposentadoria especial, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física - PARA OS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E CALOR SEMPRE É OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO; entre 29/04/1995 e 10/10/1996, se faz necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; a partir de 11/10/1996 o formulário (SB40 ou DSS 8030) DEVE VIR ACOMPANHADO DO LAUDO QUE O AMPARA; a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário. Pena: submeter-se ao julgamento pelo ônus da prova (art. 333, I do CPC). Sem prejuízo, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000101-43.2014.403.6138 - IRACEMA SOARES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º

10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Com a anexação do indeferimento administrativo, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000123-04.2014.403.6138 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor recebe SALÁRIO SUPERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Sem prejuízo da determinação supra, tendo em vista os documentos acostados à exordial, deve a Secretaria velar pelo necessário SEGREDO DE JUSTIÇA, de forma que os presentes autos fiquem à disposição apenas das partes e seus procuradores. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000128-26.2014.403.6138 - DIRCE ALVES RODRIGUES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a prova antecipada de perícia médica, bem assim, a manutenção do benefício de auxílio doença. Tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, esclareça o autor se para a manutenção do auxílio-doença foi requerido administrativamente o pedido de prorrogação do benefício (com alta programada), ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Por fim, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se com urgência.

0000129-11.2014.403.6138 - ELZA IDALGO DE OLIVEIRA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito CASSIO MEINBERG GERAIGE, inscrito no CRM sob o nº 125.823, designando o dia 26 DE

FEVEREIRO DE 2014, às 11:00 horas, no endereço situado à AVENIDA 27, Nº 981 (esquina com Rua 24), para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XI - P.R.I.C.

0000131-78.2014.403.6138 - MARIA ELENA DIAS DA SILVA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação ordinária, interposta por Maria Elena Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia, em apertada síntese, a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico que concedeu a aposentaria que recebe atualmente, para uma mais benéfica. Veicula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Ademais, a autora é aposentada e recebe o benefício de nº 138.312.434-2, conforme se vê dos documentos acostados à exordial; logo, de alguma renda (mesmo que não seja correta) está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privada de prover a própria subsistência. Em prosseguimento, cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta, tornem conclusos. Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000132-63.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor recebe SALÁRIO SUPERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no que se presume possuir condição econômica para custeio das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. No mesmo prazo e oportunidade esclareça o pedido de apensamento à ação referente ao débito distribuído originalmente no Estado, uma vez que da pesquisa ao sistema processual eletrônico não consta outros feitos nesta Justiça tendo o autor como parte. Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis, inclusive no que diz respeito à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000133-48.2014.403.6138 - ZILDA MANSIN(SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito JORGE LUIZ IVANOFF, designando o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2014, às 14:10 horas, no endereço situado à Rua 26, nº 788 (esq. Av. 29), Centro, nesta cidade de Barretos-SP, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Se afirmativa a resposta, desde quando? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em sequelas que implicam a redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?IV - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.V - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito.VI - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VII - Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.VIII - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados.IX - Após a juntada do laudo médico, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.X - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo.XI - P.R.I.C.

0000134-33.2014.403.6138 - AGUIAR ATAIDE DE SOUZA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Prevenção não há entre este feito e o elencado no termo de fls. 27, uma vez que se verifica através da consulta processual eletrônica que o processo que tramitava perante o JEF de Ribeirão Preto já está julgado e baixado, arredando o risco de decisões contraditórias e com isso a conveniência da reunião dos processos. Da mesma forma, constata-se que naqueles autos a matéria versada diz respeito ao pagamento das diferenças decorrentes de índices que especifica nas contas vinculadas ao PIS-PASEP do autor.Inicialmente, indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que o autor recebe SALÁRIO SUPERIOR A R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), no que se presume possuir condição econômica para custeios das despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, não logrando comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as mesmas sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades.Sendo assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Não obstante, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil.Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho do autor com a demanda, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, tornem conclusos para as providências cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se com urgência e cumpra-se.

0000136-03.2014.403.6138 - CLEUSA MARIA XAVIER VALE(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à falta de amparo legal.O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos.Outrossim, sem prejuízo da determinação supra, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), que deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000137-85.2014.403.6138 - DOLORES VIANA MARTINS(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Trata-se de ação de aposentadoria por idade, a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS, ao argumento de que preenche todos os requisitos previstos na legislação pertinente. Veicula pedido de antecipação e tutela. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Cite-se, pois a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Com a resposta da autarquia ré, tornem conclusos. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000089-68.2010.403.6138 - ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIS ANDRE RODRIGUES FILHO X LARISSA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LEILA DE OLIVEIRA RODRIGUES X LETICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Anderson de Oliveira Rodrigues (menor, representado) e Outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de auxílio-reclusão ante o recolhimento do genitor Luís André Rodrigues. O INSS contestou o feito protestando pela improcedência do pedido (fls. 30/33). Réplica às fls. 36/37. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79/81. Vieram os autos conclusos para sentença. E a síntese do necessário. Com efeito, dentre os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão está a necessidade de se comprovar a qualidade de segurado do recluso, ainda que desnecessário o cumprimento da carência. No caso em tela os autores declararam que o genitor exercia a atividade de pescador (fl. 03) e juntaram aos autos cópia da carteira de pescador profissional, expedida pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca - SEAP/PR, que o qualifica como pescador artesanal (fl. 07). Nesse sentido, é sabido que o segurado especial, para ter direito aos benefícios de valor mínimo previsto no art. 39, II, do PBPS, não precisa comprovar o pagamento de contribuições para o custeio do sistema, mas sim, que efetivamente exerceu atividade, ainda que de forma descontínua, pelo período correspondente ao da carência do benefício. Foram empreendidas diligências (fls. 62/63 e 72/73) que infelizmente se mostraram insuficientes para demonstrar que Luis exercia efetivamente a atividade de pescador artesanal ao tempo da reclusão (24/03/2009). Também insuficientes os dados do CNIS. Com efeito, os documentos colacionados aos autos se prestam apenas como início de prova material. Logo, para obter tal comprovação, há que se observar o disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91. Nesse sentido, converto o julgamento do feito em diligência e designo o dia 27 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução, na qual será ouvida a testemunha arrolada pelos autores na inicial, bem como será tomado o depoimento pessoal do genitor dos autores Luís André Rodrigues. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-72.2014.403.6138 - WILLIAM HENRIQUE CLEMENTINO DA SILVA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a prova antecipada de perícia médica, bem assim, a manutenção do benefício de auxílio doença. Tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, esclareça o autor se para a manutenção do auxílio-doença foi requerido administrativamente o pedido de prorrogação do benefício (com alta programada), ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0000026-04.2014.403.6138 - WILLIANS COSTA SILVA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a prova antecipada de perícia médica, bem assim, a manutenção do benefício de auxílio doença. Tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, esclareça o autor se para a manutenção do auxílio-doença foi requerido administrativamente o pedido de prorrogação do benefício (com alta programada), ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

0000047-77.2014.403.6138 - ANDRE LUIZ MARIANO (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da

tutela, a prova antecipada de perícia médica, bem assim, a manutenção do benefício de auxílio doença. Tendo em vista que a jurisdição deve ser reclamada nas hipóteses caracterizadas pela litigiosidade, esclareça o autor se para a manutenção do auxílio-doença foi requerido administrativamente o pedido de prorrogação do benefício (com alta programada), ou ainda a concessão de aposentadoria por invalidez. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, tornem imediatamente conclusos. Publique-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0000139-55.2014.403.6138 - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional. No caso vertente, a impetrante arrolou no pólo passivo o representante legal da Gerência de Recuperação de Ativos (GIREC) da Caixa Econômica Federal sediado no município de Bauru, o qual não está jurisdicionado pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos. Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, inclusive a eventual inadequação da via eleita, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 113, caput e 2º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURUP.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-90.2011.403.6139 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.64/65, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011001-87.2011.403.6139 - LUIS CARLOS GOMES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 35/36 (designação audiência no Juízo Deprecado - Buri para 11/03/2014)

0012180-56.2011.403.6139 - MARIA HELENA DE ALMEIDA FERREIRA - INCAPAZ X DARCI DE ALMEIDA MOTA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 33/51

0000010-18.2012.403.6139 - ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 45/52.

0001753-63.2012.403.6139 - MARIA IZABEL DE ALMEIDA MELLO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 73/74 que comprovam a implantação do benefício

0001833-27.2012.403.6139 - PEDRO ANACLETO MENDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 127/138

0003031-02.2012.403.6139 - MOACIR MEIRA ROCHA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 36/45.

0003190-42.2012.403.6139 - AURICHEILA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/35

0003191-27.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE CAMARGO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/40

0003200-86.2012.403.6139 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/25.

0003233-76.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.32/45.

0000116-43.2013.403.6139 - DOMINGOS GOMES DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 52/68.

0000151-03.2013.403.6139 - RUTH TIBERIO DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 63/71.

0000171-91.2013.403.6139 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 95/104.

0000210-88.2013.403.6139 - ELISANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/41.

0000236-86.2013.403.6139 - MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 33/43

0000291-37.2013.403.6139 - IOLANDA MADALENA CLARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/36.

0000312-13.2013.403.6139 - EGGLE ALMEIDA DE FREITAS(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/27

0000349-40.2013.403.6139 - AMANDA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/38

0000452-47.2013.403.6139 - IRAIDE DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 17/25

0000453-32.2013.403.6139 - ROSA APARECIDA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/26.

0000462-91.2013.403.6139 - NOEMI FLORENTINO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 16/22

0000465-46.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO(SP220714 - VANESSA APARECIDA

COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 20/30

0000487-07.2013.403.6139 - APARECIDO TEODORO DA LUZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/44.

0000490-59.2013.403.6139 - ANTONIO GONSALVES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 25/40

0000499-21.2013.403.6139 - OLIVIO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 18/25

0000512-20.2013.403.6139 - NELSON LUIZ PEREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 47/68

0000615-27.2013.403.6139 - DENIS DA SILVA BUENO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 78/88

0000695-88.2013.403.6139 - VANESSA SILVA ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/48.

0000700-13.2013.403.6139 - ROQUE GALVAO DE MELO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 137/150

0000733-03.2013.403.6139 - CLAUDINEI ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/46.

0000788-51.2013.403.6139 - SIRLENE DE OLIVEIRA PINTO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 33/45

0000796-28.2013.403.6139 - SEBASTIANA LOPES FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 18/23

0000802-35.2013.403.6139 - IRANI DA SILVA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/35

0000867-30.2013.403.6139 - ROSELI APARECIDA PADILHA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 42/57

0000897-65.2013.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO GALVAO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 73/80.

0000898-50.2013.403.6139 - ODETE ROCHA DE MELLO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 24/30.

0000901-05.2013.403.6139 - ONDINA APARECIDA TIMOTEO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 28/38

0000953-98.2013.403.6139 - TATIANA DA ROCHA CAMARGO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 51/63.

0000996-35.2013.403.6139 - MARIA VERNEQUE RIBAS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 31/37

0001016-26.2013.403.6139 - NOEMIA RODRIGUES DE MORAIS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 36/47

0001028-40.2013.403.6139 - BENEDITO ALVES DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 78/87.

0001035-32.2013.403.6139 - FILOMENA FARIAS GOMES(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 52/65

0001036-17.2013.403.6139 - IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 39/50

0001050-98.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 23/34.

0001172-14.2013.403.6139 - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 95/126

0001197-27.2013.403.6139 - ANA DA GLORIA SANTOS FABIANO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 37/45

0001199-94.2013.403.6139 - THAINA CRISTINA PRESTES BRAZOLOTO - INCAPAZ X VERA LUCIA GOMES PRESTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 32/38.

0001207-71.2013.403.6139 - MARLENE APARECIDA DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 30/39.

0001264-89.2013.403.6139 - ESMERALDINA DOS SANTOS DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 21/41.

0001267-44.2013.403.6139 - APARECIDO DA SILVA ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 116/136

0001353-15.2013.403.6139 - ROSSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 37 (autor não compareceu)

0001407-78.2013.403.6139 - JOSE ISAIAS RODRIGUES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 41/71

0001452-82.2013.403.6139 - LAZARO ARNAUT(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 34/52.

0001496-04.2013.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DE BARROS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 26/32.

0001498-71.2013.403.6139 - ALESSANDRA APARECIDA DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 45/50.

0001508-18.2013.403.6139 - RITA ZULMIRA SIQUEIRA CAVALHEIRO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 130/139

0001509-03.2013.403.6139 - JOSEANE DE LOURDES DA SILVA MELO X LARISSA MELO DE LIMA - INCAPAZ X JOSEANE DE LOURDES DA SILVA MELO X LUAN EMANUEL MELO DE LIMA X JOSEANE DE LOURDES DA SILVA MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 22/31

0001564-51.2013.403.6139 - TEREZA ALMEIDA DE BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 27/38

0001572-28.2013.403.6139 - ORVANDES CARDOSO X JANETE DA SILVA CARDOSO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 44/60.

0001603-48.2013.403.6139 - PEDRO COMERAO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 143/157

0001718-69.2013.403.6139 - NAIR CARDOZO DE SOUZA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 277/286.

0001872-87.2013.403.6139 - EDIELLY MARTINS INCAPAZ X MARILZA APARECIDA MARTINS(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 40/56

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-16.2010.403.6139 - LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCIMARA APARECIDA MONTEIRO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000418-77.2010.403.6139 - ROSELY SANTOS DE JESUS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROSELY SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls.81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000076-32.2011.403.6139 - EURICO ANTUNES DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X EURICO ANTUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000098-90.2011.403.6139 - LUCILEIA SILVA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X LUCILEIA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 94/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000391-60.2011.403.6139 - ELVIRA DE SOUZA FORTES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELVIRA DE SOUZA FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 93/94, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000858-39.2011.403.6139 - IRENE APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IRENE APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 65/66, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001039-40.2011.403.6139 - IZARITA DE LIMA PEREIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IZARITA DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001060-16.2011.403.6139 - TEREZINHA PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X TEREZINHA PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 96/97, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001070-60.2011.403.6139 - VANESSA KAREN LEITE DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X VANESSA KAREN LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 75/76, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001117-34.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001538-24.2011.403.6139 - DOMINGOS FERNANDES DE CHAGAS(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DOMINGOS FERNANDES DE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 161/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005035-46.2011.403.6139 - MARIA HELENA DA SILVA X JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAQUIM FELIZARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 102/103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005087-42.2011.403.6139 - JOSEANE MACHADO DA SILVA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSEANE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 113/114, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005248-52.2011.403.6139 - MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 115/116, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005301-33.2011.403.6139 - DAIANE DIAS DE ALMEIDA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X DAIANE DIAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fl. 73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005578-49.2011.403.6139 - FRUTUOSO CRAVO DA SILVA (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X FRUTUOSO CRAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005667-72.2011.403.6139 - LORENA ROSALIA DE OLIVEIRA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X LORENA ROSALIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 46/47, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005928-37.2011.403.6139 - NATANAELI CRISTINA DIAS MOREIRA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X NATANAELI CRISTINA DIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 72/73, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006319-89.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 79/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento

no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006592-68.2011.403.6139 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 51/52, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006761-55.2011.403.6139 - SILVANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SILVANA FERREIRA DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009773-77.2011.403.6139 - MARCIA DE PAULO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARCIA DE PAULO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009824-88.2011.403.6139 - IVONE MORAIS DE ALMEIDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X IVONE MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 114/115, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010438-93.2011.403.6139 - JOEL LEME(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOEL LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 204/205, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011159-45.2011.403.6139 - PEDRO DONIZETE DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X PEDRO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 123/124, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012159-80.2011.403.6139 - SANTINA DO CARMO DOMINGUES SERRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X SANTINA DO CARMO DOMINGUES SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 87/88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000218-02.2012.403.6139 - JOSE ELIAS DE PONTES(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA E SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE ELIAS DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos extratos de pagamento às fls. 198/199

0000804-39.2012.403.6139 - SUZAMAR DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SUZAMAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 105/106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000920-45.2012.403.6139 - MAURO JOSE TEIXEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MAURO JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fl. 148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000939-51.2012.403.6139 - EVA CAETANO DE SOUZA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X EVA CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 91/92, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002167-61.2012.403.6139 - LAZARO DIAS BATISTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LAZARO DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 83/84, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003108-11.2012.403.6139 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DAMIAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 142/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000444-70.2013.403.6139 - HERONDINA FRANCA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X HERONDINA FRANCA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-78.2011.403.6139 - MOACYR REMIGIO DE SIQUEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Moacyr Remigio de Siqueira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de amparo assistencial ao deficiente. Certidão de fl. 60 noticiou o óbito do autor e foi juntada a certidão de óbito do autor. A parte autora requereu a desistência da ação, ante ao falecimento noticiado (fl. 63). O INSS concordou com o pedido postulado pela parte autora (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A certidão de óbito juntada aos autos (fl. 61) comprova a morte da parte autora, fato que acarreta conseqüência processual. Em razão do exposto e diante da ausência de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003072-03.2011.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Diante do pedido de esclarecimentos feito pelo Ministério Público Federal às fls. 139/143, remeta-se o presente feito ao perito, Dr. Sérgio Eleutério da Silva Neto, para que se manifeste sobre a possibilidade do agravamento do quadro cardíaco da autora, ou do risco para sua saúde, caso retorne ao trabalho anteriormente exercido com o emprego de esforço físico intenso e constate. Com a manifestação do perito, vista às partes e o MPF pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

0009851-71.2011.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE CAMARGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por CLAUDINEIA APARECIDA DE CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento dos filhos Larissa Camargo de Almeida, ocorrido em 05/06/2006 e Victor Camargo de Almeida, ocorrido em 17/10/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Deferida a justiça gratuita e determinada a citação do requerido (fl. 14). Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fl. 26/34). Réplica às fls. 37/40. O juízo estadual remeteu os autos para esta Vara Federal (fls. 44/46). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 17/09/2013 (fl. 65), na qual não compareceram a autora e suas testemunhas (fl. 78). Registro que autora não foi encontrada no endereço constante nos autos para sua regular intimação, conforme certifica o Oficial de Justiça à fl. 74. O patrono da autora requereu prazo de 10 dias para localizar a autora e suas testemunhas (fl. 78). Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fl. 83). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. A autora não foi intimada para a audiência realizada em 17/09/2013, em virtude de não ser localizada no endereço informado no processo, tendo seu patrono requerido prazo de 10 dias para localizá-la e não o fez. Dessa forma, a negligência da parte autora e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de audiência), demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010221-50.2011.403.6139 - MARIA CECILIA SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do

nascimento da filha Raiane Souza dos Santos, ocorrido em 08/09/2005, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Decisão de fl. 23 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 35/42). Juntou documentos (fls. 43/44). Réplica às fls. 47/51. O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 52/54). Em audiência realizada em 06/11/2013, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por mais de 4 (quatro) anos, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 35. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Raiane Souza dos Santos, ocorrido em 08/09/2005 (fl. 14). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou para comprovar suas alegações certidão de casamento de seus pais datada de 1979 onde seu pai consta como lavrador, cópia da carteira de trabalho de sua mãe com registro de trabalho rural em 1995, cópia de sua carteira de trabalho com registro em 2002 e cópia de ficha da Secretaria Municipal de Saúde de Buri. Primeiramente, não considero o documento de fl. 21/22, pois sequer é possível aferir quando e por quem ele foi preenchido. Verifico que a certidão de casamento dos pais da autora, a cópia da CTPS da mãe da autora e dela própria, não podem ser utilizados como início de prova, uma vez que não são contemporâneos tampouco abrangem o período de carência. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento da filha Raiane Souza dos Santos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou já ter trabalhado na colheita de batata, feijão e laranja. Quando questionada desde quando, não soube responder. Disse que o pai da criança trabalha na lavoura e já trabalhou em serraria e como ajudante de pedreiro. A testemunha Eunice Alexio de Chavez Delfino afirmou que conhece a autora há 10 anos e que ela trabalhou na lavoura de laranja, feijão e batata. Disse que trabalhou com a autora colhendo laranja e que ela trabalhou até o sexto mês de gravidez. Afirmou, por fim, que o marido da autora

trabalhou com serraria, pinos e foi pedreiro em junho de 2010. A testemunha Josiele Ferreira do Nascimento disse conhecer a autora há 10 anos, que ela trabalhou na lavoura de laranja, batata e feijão e que trabalharam juntas na lavoura. Afirmou que a autora possui três filhos, mas não soube dizer o nome dos outros dois, citando apenas a filha mais nova Raiane. Disse que a autora está separada, mas que sabe que o ex marido dela trabalha na colheita de batata. Não soube dizer o nome do pai da criança tampouco se ele trabalhou em outros lugares que não na lavoura. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, somado aos depoimentos inconsistentes das testemunhas, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010692-66.2011.403.6139 - VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por VALDIRENE APARECIDA RODRIGUES DE BARROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, com pedido de antecipação de tutela, em razão do nascimento da filha Rhillary Cristina Rodrigues Barros da Silva Cruz, ocorrido em 26/05/2011. Juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Em decisão de fl. 19, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo ainda deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fls. 21/26). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 18/09/2013 (fl. 28), na qual a parte autora não compareceu (fl. 32). Registro que autora não foi encontrada no endereço constante nos autos para sua regular intimação, conforme certifica o Oficial de Justiça à fl. 31-v. Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a advogada informar o endereço correto da autora, bem como juntar aos autos o respectivo comprovante de residência (fl. 33). Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. A autora não foi intimada para a audiência realizada em 18/09/2013, em virtude de não ser localizada no endereço informado no processo, tendo sido concedido à sua patrona prazo de 10 (dez) dias para localizá-la e não o fez. Dessa forma, a negligência da parte autora e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de audiência), demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010884-96.2011.403.6139 - VERONICA MARCELINA DE CARVALHO (SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Gabriel de Souza, ocorrido em 22/05/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 13/17). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 23. Decisão de fls. 41/42 negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 26/35). Em audiência de instrução, realizada em 17/09/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 61/64). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-

maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Wesley Carvalho Ramos da Silva, ocorrido em 22/05/2011 (fl. 15). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber, a certidão de nascimento de Wesley Carvalho Ramos da Silva, evento ocorrido em 22/05/2011, onde consta somente a qualificação do pai da criança/companheiro como lavrador (fl. 15). Ocorre que esse documento deve ser visto com reserva, na medida em que os pais podem declarar qualquer profissão no ato do registro do nascimento, já que não compete ao cartório fazer nenhum tipo de verificação acerca da veracidade da informação prestada. Ademais, verifica-se na pesquisa CNIS-Cidadão, anexada a esta sentença, a existência de registro de contrato de trabalho em nome do pai da criança, como rurícola, somente em data posterior ao nascimento da criança. Desta forma, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola durante todo o período de carência, ou seja, nos 10 meses que antecederam o nascimento do filho. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que na época do nascimento da criança era rural e seu companheiro também. Na época o marido não tinha registro em carteira, mas hoje ele possui com o trabalho na laranja. Trabalha por dia, para a Dona Elza quando aparece serviço, carpindo milho e ganhando vinte e cinco reais por dia. Afirmou que não pediram a sua qualificação quando fizeram a certidão de nascimento de Wesley (fl. 62). A testemunha Josiel Aparecido Pedroso afirmou que conhece a autora há uns 03 anos, quando o marido da autora foi trabalhar perto do sítio que eles moram. Quando conheceu a autora, ela ainda não estava grávida. O marido da autora trabalhava em uma fazenda durante a gestação do Wesley, com registro e atualmente ele também é registrado na laranja. Via a autora trabalhando, pois ela chegou a trabalhar com ele na lavoura. Durante a gravidez, a autora trabalhou grávida (fl. 63). A testemunha Bruna Lucilaine de Almeida, afirmou que conheceu a autora há aproximadamente 03 anos na casa de um amigo em comum, mas também moram próximas. O marido da autora trabalhava na laranja na época do nascimento da criança e lá trabalha até hoje. A autora trabalha na ranca do feijão e colheita de milho, por dia. Antes do nascimento do Wesley a autora trabalhou na lavoura de feijão, até o sexto mês de gestação, chegou a trabalhar com ela nesse período (fl. 64). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011450-45.2011.403.6139 - CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho João Paulo Duarte Lopes, ocorrido em 20/08/2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Decisão de fl. 16 concedeu o benefício da assistência judiciária, determinou a emenda à inicial e a posterior citação do INSS. Emenda à inicial às fls. 17/21 e fls. 22/24. Citado, o INSS ofertou contestação, preliminarmente alegou coisa julgada e prescrição, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/30). Juntou documentos (fls. 31/36). Réplica às fls. 39/43. Em audiência realizada em 17/09/2013, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fl. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, pois em simples pesquisa no sítio do TRF da 3ª Região, verifica-se que não há processos anteriores em nome da autora. Além disso, a autora não figura como parte no processo mencionado na contestação (fl. 26-verso). A preliminar de

prescrição apresentada também não deve prosperar, uma vez que o filho da autora nasceu em 20/08/2008 e a ação foi proposta em 25/08/2011, ou seja, três anos após o nascimento da criança, não havendo que se falar, portanto, em transcurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Superadas as preliminares arguidas, passa-se a questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de João Paulo Duarte Lopes, ocorrido em 20/08/2008 (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou para comprovar suas alegações, certidão de casamento onde seu marido está qualificado como trabalhador rural (fl. 11) e cópia da carteira de trabalho de seu marido com registros em 1995 a 2010 intercalados. Verifico em consulta ao CNIS do marido da autora que no período de carência consta que ele trabalhou com trabalhador rural. Entretanto, não existe nenhum início de prova material que a autora exerceu trabalho rural, pelo contrário, os registros da autora são todos urbanos. Ressalto, ainda, que na certidão de casamento da autora ela consta como doméstica e seu marido como trabalhador rural. Logo, não há início de prova material com relação à atividade rural da autora nos meses que antecederam o nascimento de seu filho João Paulo Duarte Lopes. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que seu marido, na época do nascimento de seu filho, trabalhava na extração de resina. Disse que como trabalhadora urbana foi registrada, mas depois sempre trabalhou como rural sem registro na lavoura de feijão recebendo por tarefa. Afirmo, ainda, que quando estava grávida trabalhou na lavoura, e questionada sobre o ano, não se recordou. A testemunha Cleudete Aparecida Gonçalves Bispo afirmou que conhece a autora há 15 anos e que trabalharam juntas na lavoura em 1997. Depois, disse que a autora trabalhou como urbana, mas voltou para a lavoura de batata e feijão. Afirmo, por fim, saber que a autora trabalhou grávida na fazenda, mas não a viu trabalhando. A testemunha Laís Roberta Pereira afirmou conhecer a autora há cerca de 6 anos quando ainda não tinha filho. Disse que a autora trabalhou na lavoura de batata e feijão, mas nunca a viu trabalhando, via apenas quando ela retornava para a casa de ônibus com as roupas sujas. Afirmo que a autora quando estava grávida trabalhou com seu marido na extração de resina, contradizendo, assim, a afirmação da autora, em depoimento pessoal, de ter trabalhado na colheita de batata e feijão. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, somado aos depoimentos inconsistentes e contraditórios das testemunhas ouvidas, não está comprovada a qualidade de segurada da autora.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011572-58.2011.403.6139 - ANDREIA DE JESUS LEOPOLDO SANTOS X MARIA APARECIDA LEOPOLDO SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Ana Julia Leite Santos, ocorrido em 15/02/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Decisão de fl. 16 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/32). Réplica às fls. 35/38. O Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 39/41). Em audiência realizada em 02/10/2013, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fl. 53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por mais de 3 (três) anos, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 27. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Ana Julia Leite Santos, ocorrido em 15/02/2010 (fl. 15). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou para comprovar suas alegações a certidão de casamento de seus pais onde consta seu genitor como lavrador e cópia da carteira de trabalho do pai da criança com registros rurais. Verifico, primeiramente, que a certidão de casamento dos pais da autora não pode ser utilizada como início de prova, uma vez que não é contemporâneo tampouco abrange o período de carência. Consta do CNIS juntado aos autos (fl. 63) que o pai da criança e companheiro da autora trabalhou nos períodos de 02/03/2009 a 18/05/2009 e 01/11/2009 a 27/01/2010 como operador de máquina de desdobramento de madeira (CBO 7731), que embora se trate de trabalho rural não pode ser utilizado como início de prova material para a autora, uma vez que ela, em seu depoimento pessoal, disse que foi morar junto com o pai da criança um ano e meio antes da criança nascer e depois afirmou que conheceu Danilo, pai da criança, na época em que ficou

grávida, ocasião em que foram morar juntos. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam o nascimento da filha Ana Julia Leite Santos. Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que colhia batata quando do nascimento de sua filha, mas disse não se lembrar se recebia por dia ou por tarefa. Narrou que trabalhou na colheita de tomate na estufa com seu pai, que atualmente o pai da criança trabalha na colheita de tomate. Afirmou, ainda, que atualmente não está trabalhando. Disse, por fim, que na época do nascimento de sua filha, o pai da criança trabalhava na colheita de laranja e feijão e nunca foi vendedor nem trabalhou como motorista. A testemunha Maria de Lourdes Sales afirmou que conhece a autora desde seus oito anos de idade, que ela era bóia-fria e quando ficou grávida tinha 15 anos. Disse que os pais da autora também são boias-frias e fazem de tudo. Afirmou que a autora trabalhou até o sexto mês de gravidez e que quando engravidou, ela e o pai da criança, foram morar com os pais da autora e depois mudaram-se para a casa ao lado do terreno dos pais da autora. Por fim, disse que atualmente o pai da criança trabalha na colheita de laranja, mas não teve certeza. A testemunha Natal Ribeiro Leite disse conhecer a autora desde criança, que os pais dela trabalham para várias pessoas e que ela trabalha na colheita de milho e batata. Afirmou ter visto a autora trabalhando grávida e que trabalhou com ela, mas não disse quando. Não se recordou do nome da filha da autora, mas disse que ela tem 4 anos. Por fim, disse que o pai da criança trabalha na colheita de laranja. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, somado aos depoimentos inconsistentes das testemunhas, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011759-66.2011.403.6139 - LUCILENA MORAIS DE OLIVEIRA SANTOS (SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Elano de Oliveira Santos, ocorrido em 05/10/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/15). Decisão de fl. 17 concedeu o benefício da assistência judiciária, determinou que a autora emendasse a inicial, bem como determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 20/23). Juntou documentos (fls. 24/27). Réplica à fl. 30/31. Em audiência de instrução, realizada em 01/10/2013, foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas por ela (fl. 36). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde

consta o nascimento de Elano de Oliveira Santos, ocorrido em 05/10/2010 (fl. 12).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: sua certidão de casamento ocorrido em 23/02/1991 onde consta a profissão do marido como lavrador e sua profissão como prendas domésticas e cópia de sua carteira de trabalho sem qualquer registro. Verifico que os documentos juntados pela autora são relativos a período anterior ao de carência do benefício ora pleiteado, não havendo outros que comprovem sua alegada atividade rural. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam o nascimento do filho Elano de Oliveira Santos.Além disso, a testemunha Cleide Pereira Maria Nunes que alega a conhecer há cerca de 18 anos afirma que a autora trabalhou em lavoura de abobrinha, pimentão e jiló e, ao contrário do noticiado na petição inicial, nunca teria trabalhado na colheita de tomate. Afirmou, ainda, que o marido da autora trabalha com madeira.Já a testemunha Irene Aparecida Nunes Pedroso, disse conhecer a autora há cerca de 20 anos e que ela teria trabalhado na lavoura de feijão e milho. Afirmo que o marido da autora trabalha com madeira e que a autora nunca trabalhou com ele.Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural no período que se pretende comprovar, bem como diante das informações desconhecidas apresentadas pelas testemunhas, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0012447-28.2011.403.6139 - RENATA MACIEL DA ROSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Beatriz Vitória Inácio Maciel, ocorrido em 27/02/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/18).Decisão de fl. 19 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do Instituto réu.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/36).Réplica às fls. 39/42.Às fls. 43/45, o MM Juiz de Direito da Vara Distrital de Buri da Comarca de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar a causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução, realizada em 18/09/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fl. 62).Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada.Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por mais de 2 (dois) anos, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual.Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 31.Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I à II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Beatriz Vitória Inácio Maciel, ocorrido em 27/02/2009 (fl. 18).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou para comprovar suas alegações cópia da carteira de trabalho de seu marido constando registros de 2001 até 2009 sempre como colhedor (fls. 12/16) e cópia de sua carteira de trabalho com registro apenas em novembro de 2009 (fl. 17). Verifico que a cópia da carteira de trabalho da autora não possui registros de trabalho rural durante o período de carência. Por outro lado, a cópia da carteira de trabalho de seu marido em tese serviria de início de prova material de trabalho rural, tendo em vista que é contemporâneo e compreende boa parte do período de carência estabelecido em lei. Todavia, em seu depoimento pessoal, a autora confessou que parou de trabalhar assim que casou e, apenas após ter descoberto que estava grávida, foi trabalhar ajudando seu marido, sem precisar ao certo a forma que o ajudava. Após nove meses do nascimento da criança, afirmou que retornou ao trabalho agora com carteira assinada. A testemunha Rosângela dos Santos disse que quando conheceu a autora ela já era casada e já tinha uma filha, não tendo a conhecido antes de engravidar. Dessa forma, não é possível considerar seu depoimento, uma vez que não tinha como saber se a autora trabalhava como rurícola antes do nascimento de sua filha. Por fim, a testemunha Valdirene Santos Silva afirmou que conhece a autora há muitos anos porque frequentavam a mesma igreja e são vizinhas. Disse que a autora trabalhou até o sétimo mês de gravidez e que trabalharam juntas na colheita de batata, mas não disse em que época. Afirmou, ainda, que sabe que a autora trabalhava na colheita de laranja. Ao final de seu depoimento, entretanto, afirmou que após o casamento da autora, ela parou de trabalhar e somente quando soube que estava grávida, ajudou o marido na lavoura, sem saber precisar por quanto tempo, e que depois parou de trabalhar só voltando após nove meses do nascimento da criança. Sendo assim, julgo não haver material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento da filha Beatriz Vitória Inácio Maciel. Sendo assim tendo em vista que a autora confessou em seu depoimento pessoal que após seu casamento (2007) parou de trabalhar, só voltando após saber que estava grávida, entendo que a autora não possui qualidade de segurada. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012643-95.2011.403.6139 - DANIELE RAAB SERTANEJO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Thalysou Douglas Raab da Silva, ocorrido em 26/02/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Decisão de fl. 15 concedeu o benefício da assistência judiciária, determinou que a autora emendasse a inicial, após determinou a citação do Instituto réu. Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que determinou a emenda à inicial para que a autora apresentasse cópia da decisão que indeferiu o pedido administrativo para concessão do benefício ora pleiteado. À fl. 42 a decisão de fl. 15 foi reconsiderada afastando-se a determinação de pedido prévio administrativo, foi reiterada a determinação de citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/46). Juntou documentos (fls. 47/51). Réplica às fls. 53/57. Em audiência de instrução, realizada em 03/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fl. 62). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste,

observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Thalysou Douglas Raab da Silva, ocorrido em 26/02/2011 (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora visando provar suas alegações, apresentou cópia da carteira de trabalho de seu companheiro onde constam registros de 2009, 2010 e 2011 (fl. 11). De início, ao verificar a cópia da CTPS do companheiro/pai da criança (fl. 11) e do CNIS juntado aos autos (fl. 50), constata-se que o mesmo desempenhou atividade como trabalhador rural, inclusive durante o período de carência compreendido entre 26/02/2011 a 26/04/2010, bem como desempenhou atividades rurais antes e depois do nascimento de seu filho Thalysou Douglas Raab da Silva. Sendo assim, saliento que os documentos contemporâneos com os quais se comprovam o trabalho campesino do genitor da criança/companheiro, durante o período de carência do benefício pleiteado, qualificam a autora como rurícola, por extensão, dessa qualidade inerente ao pai da criança. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento. AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010) (sem os destaques) Quanto a prova oral, considero que os testemunhos prestados pelas testemunhas foram convincentes na recordação do labor rural pela autora e no fornecimento de indícios de união estável. A testemunha Irene de Camargo afirmou, em síntese, que a autora é amigada com o Valmir, pai da criança, que moram juntos perto da casa da mãe da autora. Relata, ainda, que o companheiro/pai atualmente trabalha com resina e na época do nascimento da criança, trabalhava na lavoura de tomate. A testemunha Regiane Ferreira de Almeida Dias relatou ser vizinha da autora que mora próximo a sua mãe com o Valmir, pai da criança. Afirmou que já trabalhou com a autora no plantio de milho e feijão. A união estável da autora com Valmir Leite da Silva, restou caracterizada. Verifico que a qualificação da autora como em união estável na petição inicial (fl. 02), bem como a paternidade de Thalysou Douglas Raab da Silva inserta na certidão de nascimento da criança (fl. 12) são provas materiais dessa convivência. As duas testemunhas ouvidas corroboram com a alegação da requerente nesse sentido. Desta forma, verifico que o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da autora no período anterior ao parto e equivalente ao período de carência. Ressalto que a norma do art. 7º, inciso XXXIII da CF/88, que proíbe qualquer trabalho a menores de 14 anos (hoje 16 anos), salvo na condição de aprendiz,

sendo, evidentemente protetiva, não pode ser interpretada em desfavor do protegido. Se o menor, a despeito da proibição, trabalhou antes de completar 14/16 anos, deverá se beneficiar de todos os direitos e garantias que do trabalho decorrem. Em que pese o comando Constitucional que à época do período questionado vedava trabalho de qualquer espécie para os menores de 16 anos, não pode ser usado como argumento para afastar o vínculo rural da parte autora anterior àquela idade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** O **PEDIDO** deduzido por DANIELE RAAB SERTANEJO em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento de seu filho Thalyson Douglas Raab da Silva, ocorrido em 26/02/2011, num total de 04 parcelas. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: **SEGURADA**: DANIELE RAAB SERTANEJO (CPF 101.946.168-60 e RG 43.659.267-8 SSP/SP); **BENEFÍCIO**: Salário-maternidade; **RMI**: 01 salário mínimo; **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 26/02/2011; **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012803-23.2011.403.6139 - MARISA DA SILVA RAMOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARISA DA SILVA RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Cibele Kauane Ramos dos Santos, ocorrido em 26/06/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Foi deferida a justiça gratuita e determinada a emenda da peça inicial (fl. 13). Citado, o INSS contestou a demanda (fls. 40/43). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 03/10/2013 (fl. 47), na qual a parte autora e suas testemunhas não compareceram (fl. 49). Registro que autora não foi encontrada no endereço constante nos autos para sua regular intimação, conforme certifica o Oficial de Justiça à fl. 48-v. O patrono da parte autora requereu o prazo de 10 (dez) dias para informar o endereço correto da autora, o que foi deferido (fl. 49). Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fl. 51). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. A autora não foi intimada para a audiência realizada em 03/10/2013, em virtude de não ser localizada no endereço informado no processo, tendo sido concedido ao seu patrono prazo de 10 (dez) dias para localizá-la e não o fez. Dessa forma, a negligência da parte autora e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de audiência), demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012837-95.2011.403.6139 - ELENI DOS SANTOS MOURA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Emily Souza de Lima, ocorrido em 27/12/2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Decisão de fl. 20 concedeu o benefício da assistência judiciária, determinou que a autora emendasse a inicial, após determinou a citação do Instituto réu. Emenda à inicial às fls. 21/23 e 26/27. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/32). Réplica à fl. 35/40. Em audiência de instrução, realizada em 17/09/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fl. 45). Em seguida, vieram os

autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Emily Souza de Lima, ocorrido em 27/12/2006 (fl. 16). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: sua certidão de nascimento, fato ocorrido em 23/03/1986, sem nenhuma indicação de atividade rurícola, cópia da carteira de trabalho do companheiro da autora e pai de sua filha onde constam registros como trabalhador rural e ajudante geral em 2007 e 2008 (fls. 15/18). Verifico que os documentos juntados pela autora não são capazes de comprovar atividade rural. Ressalto, ainda, que na carteira de trabalho de seu companheiro não há registro de trabalho rural no período de carência do benefício ora pleiteado, não havendo outros que comprovem sua alegada atividade rural. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento da filha Emily Souza de Lima. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que atualmente seu companheiro trabalha no corte de madeira e que na época do nascimento de sua filha, ele trabalhava na colheita de tomate, assim como ela. Questionada sobre como é feito o plantio e a colheita de tomate, a autora não soube explicar ao certo, limitando-se apenas a informar que é necessário arar a terra, plantar as mudas no chá e colocar um pedaço de bambu para o tomate crescer. A testemunha Aparecida Julia de Almeida Garcez afirmou que a autora plantava tomate quando estava grávida da Emily. Não lembrou o nome do companheiro da autora e não soube dizer com o que ele trabalha. Por fim, a testemunha Jocielle Moreira Machado afirmou que a autora, na época em que estava grávida, plantava tomate e que a própria testemunha trabalha com tomate, mas nunca trabalhou com a autora ou seu companheiro. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural no período que se pretende comprovar, bem como da prova testemunhal produzida, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012851-79.2011.403.6139 - IVANILDA APARECEIDA DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Gabriel de Souza, ocorrido em 02/04/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/16). Foram concedidos à autora os benefícios

da assistência judiciária gratuita à fl. 16. Em audiência de instrução, realizada em 17/09/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 41/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Natan Almeida Camargo, ocorrido em 02/04/2009 (fl. 15). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS sem anotação de registro de contrato de trabalho (fls. 09/11); b) sua certidão de nascimento (fl. 14) e c) declaração prestada por Oirasil Moraes de Camargo, de que a autora trabalhava em sua propriedade com seu marido, em regime de economia familiar (fl. 16). Verifico que nenhum dos documentos juntados pela autora indica que ela desenvolvia atividade laborativa nos meses que antecederam o nascimento do filho, e menos ainda, que essa atividade era rural. De início, deixo consignado que a declaração de exercício de atividade rural firmada por Oirasil Moraes de Camargo (fl. 16), não serve como início de prova material do trabalho rural alegado pela autora. Trata-se de mera declaração reduzida a termo e posterior à data do nascimento de Natan, a qual equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório e ter sido firmada pelo próprio sogro da autora. Ressalte-se ainda, que os outros documentos juntados pela parte autora (fls. 09/11 e fl. 14), não tiveram o condão de comprovar o trabalho em regime de economia familiar, alegado na exordial à fl. 03. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam o nascimento do filho Natan. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que na época da gravidez trabalhava por dia para o Oirasil, que é o empregador, plantando tomate e ganhando aproximadamente quinze reais. Disse que o companheiro é agricultor e que ele trabalha na propriedade do pai. Na propriedade não existem empregados contratados. Não sabe precisar o tamanho da propriedade, mas é pequena. Contou que plantam milho e abóbora, em média dez mil pés de cada. Afirmou que atualmente trabalha uma ou duas vezes por semana e o restante dos dias trabalha em casa, mas o companheiro trabalha diariamente (fl. 44). A testemunha Valquíria de Oliveira Cordeiro afirmou que é prima da autora e que já morou com ela, mas durante a gravidez não morava mais. Conhece a autora desde criança e durante a gravidez via a autora trabalhando com o Oirasil, pois morava perto dela. Disse que o marido da autora também é tomateiro no sítio da família. A propriedade não tem empregados. A autora trabalhou gestante até o sexto mês de gestação. Após o nascimento do filho, a autora continuou trabalhando na lavoura por dia. (fl. 43). A testemunha Madalena de Oliveira Camargo foi ouvida como informante do juízo, por ser sogra da autora, mas apresentou informações que contrariam o depoimento da autora, ao afirmar que no sítio da informante e de seu marido, existem 02 empregados contratados para a safra, bem como ao afirmar que durante a gravidez a autora trabalhava esporadicamente, até o sexto mês de gestação (fl. 42). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, em que pese a prova testemunhal produzida, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários

advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000045-75.2012.403.6139 - REGINA MARIA ELI GALVAO LERYA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por REGINA MARIA ELI GALVÃO LERYA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Mirela Fernandes Leria, ocorrido em 26.10.2011. Considerando a informação trazida aos autos pelo INSS à fl. 25 e os documentos às fls. 26/27, que foi concedido no âmbito administrativo o benefício de salário-maternidade, objeto da lide, e os respectivos pedidos de extinção do feito pela parte autora às fls. 30 e 39, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

000055-22.2012.403.6139 - VANILDA APARECIDA CAMARGO SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Milena Aparecida dos Santos, ocorrido em 25/07/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/09). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 11. Em audiência de instrução, realizada em 07/11/2013, foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 35/37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Milena Aparecida Santos, ocorrido em 25/07/2011 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber, certidão de nascimento da filha Milena Aparecida dos Santos, ocorrido em 25/07/2011 (fl. 09). Não há um documento sequer que indique que a autora desenvolvia atividade laborativa nos meses que antecederam o nascimento da filha, e, menos ainda, que essa atividade era

rural. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, disse que sempre trabalhou na roça, mas sem registro. Afirmou que é casada há 13 anos com Jordelio, que também trabalha na lavoura, sem registro em carteira. Declarou que trabalhou durante a gravidez na lavoura, na propriedade do sogro, juntamente com ele, os filhos dele e o marido. Disse que há aproximadamente 02 anos, adquiriu seu lote de terras. Salientou que foi posterior ao nascimento da Milena. Na época do nascimento da criança ainda trabalhava na propriedade do sogro. As testemunhas prestaram declarações que contrariaram o depoimento pessoal da autora. A testemunha Jamil Ramos afirmou que conhece a autora há uns dez anos, pois moram no Bairro Agrovila III. No assentamento quem tem a concessão da terra é o sogro da autora. No local trabalham o esposo dela, o sogro, a sogra e os irmãos do marido dela, no cultivo de arroz, feijão e milho. Ressaltou que o excedente da produção é sempre vendido. A autora sempre trabalhou na roça, na propriedade do sogro, pois a autora ainda não tem propriedade própria (fl. 36). A testemunha Isabel Mariano da Silva, afirmou que conhece a autora há mais de 10 anos e que ela trabalha na lavoura de feijão e milho juntamente com o sogro dela. Disse que a autora trabalha com a família na propriedade do sogro. Contou que trabalhou com a autora durante a gravidez da criança, pois trocavam dias de serviço. Afirmou que atualmente a autora ainda mora na propriedade do sogro com o marido (fl. 37). Além das contradições da prova testemunhal, ressalto que a autora não providenciou nenhum documento relativo ao lote de terra do sogro, onde supostamente teria trabalhado como rurícola por anos e sequer, anexou aos autos sua certidão de casamento, a fim de corroborar suas alegações. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000065-66.2012.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Kauan Matheus Machado de Almeida, ocorrido em 13.09.2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/17). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 19. Citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 21/23). Juntou documentos às fls. 24/37. Em audiência de instrução, realizada em 18.09.2013, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e sua testemunha. (fls. 46/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também

está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS, sem anotações de trabalho (fls. 09/10); e b) CTPS do pai da criança, Mario Carvalho de Almeida, contendo quatro registros de trabalhos rurais desenvolvidos após o ano de 2007 (fls. 14/16). O contrato de trabalho do pai da criança com o empregador José Afonso Dávio, no cargo serviços rurais gerais, vigente entre 01.06.2009 e 01.08.2010, poderia, em tese, servir de início de prova material do labor rural da alegado pela autora, especialmente nos meses que antecederam o nascimento do filho. A prova oral, por seu turno, se mostrou frágil e contraditória. A autora em seu depoimento pessoal, afirmou inicialmente que havia trabalhado no tomate, na Fazenda São Judas, durante um único mês do início do ano de 2010. Em seguida, declarou que trabalhou até o sexto mês de gestação, época em que descobriu que estava grávida. A testemunha Santina Aparecida Ribeiro, a única testemunha da autora, declarou que a requerente arrancava feijão e colhia tomate, como diarista para diversos tomadores de serviços. Afirmou que trabalharam juntas para Gilberto e André enquanto a autora esteve grávida do filho Kauan. Informou ainda, que ela ficou sabendo que estava grávida no quarto mês de gestação e trabalhou até o sexto mês de gestação. Por fim, quando questionada sobre os locais de trabalho, não se recordou do nome de nenhuma fazenda ou sítio em que houvessem trabalhado. Tratando-se de pedido de benefício, que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Sendo assim, não restou comprovado que a autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam o nascimento do filho, sendo de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000077-80.2012.403.6139 - GLAUCIA TATIANE DE MORAIS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Marcelly de Moraes Silva ocorrido em 18/09/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/17). Decisão de fl. 19 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 21/23). Juntou documentos (fls. 24/29). Foi designada audiência para 05/11/2013, a qual não ocorreu e, razão da ausência da parte autora. Foi redesignada a audiência para 21/11/2013. Em audiência de instrução, realizada em 21/11/2013, foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova

plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Marcelly de Moraes Silva, ocorrido em 18/09/2009 (fl. 13). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou para comprovar suas alegações cópia da carteira de trabalho de seu marido e pai da criança onde consta registro de trabalho rural em 2008 (fl. 16). Primeiramente, não considero início de prova material a cópia da CTPS do pai da criança, uma vez que lá consta apenas um registro fora do período de carência. O CNIS do pai da criança prova trabalho rural por alguns períodos como trabalhador rural, mas não abrange todo o período de carência necessário para a concessão do benefício (fl. 29). Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento da filha Marcelly de Moraes Silva. Quanto à prova oral, a testemunha Keila Camargo da Silva afirmou conhecer a autora desde que ela casou-se. Disse que o marido da autora trabalha com madeira, mas não teve certeza. Afirmou, ainda, que ele trabalhava na empresa Plácido Silva, porque eles moram perto desta empresa, mas também não tinha certeza desta informação. A testemunha Leni de Lima Ferreira afirmou conhecer a autora desde 2008 e que já havia trabalhado com ela. Disse que a autora não trabalhou durante a gravidez, tendo apenas trabalhado antes de engravidar, mas não soube dizer para quem nem quando. Em seguida em seu depoimento afirmou que no começo da gravidez pode-se trabalhar e depois não se pode mais. Acrescentou que a autora durante a gravidez mudou-se e que depois de um tempo, que não soube precisar, voltou a morar perto da testemunha. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, somado a inconsistência e contradições presentes nos depoimentos das testemunhas ouvidas, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-26.2012.403.6139 - REINALDO LOURENCO DA SILVA (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO/DESPACHO Converte o julgamento em diligência. Estando o presente feito equivocadamente concluso para sentença, baixem os autos à Secretaria para que seja realizada a citação do réu e para que se manifeste acerca da habilitação de herdeiros de fls. 123/151 . Int.

0000316-84.2012.403.6139 - JULIANA DE FATIMA PEREIRA (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Carlos Rodrigues dos Santos Neto ocorrido em 23/05/2006, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/15). Decisão de fl. 17 concedeu o benefício da assistência judiciária, determinou que a autora emendasse a inicial e após determinou a citação do Instituto réu. Emenda à inicial às fls. 19/22. Citado, o INSS ofertou contestação, apresentando preliminares de falta de interesse de agir e prescrição e no mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 24/27). Juntou documentos (fls. 28/32). Réplica às fls. 35/44. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por mais de um ano, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 24. Já com relação à preliminar de mérito apresentada pelo INSS arguindo a prescrição do direito da autora, esta deve prosperar. Observo que a prescrição pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo o juiz conhecê-la de ofício, por cuidar-se de matéria de ordem pública, na forma do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006. No

caso dos benefícios previdenciários, destaco que a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas os pagamentos periódicos decorrentes desta prestação, regra consolidada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n 9.528/97, que consagra regra que já constava do art. 57 da Lei n 3.807/60, do art. 109 do Decreto n 77.077/76, do art. 272 e parágrafo único do Decreto n 83.080/79 e do art. 98 e parágrafo único do Decreto n 89.312/84. Em conformidade com o artigo 103 da Lei n 8213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103 (omissis) Parágrafo único: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restrições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com efeito, no caso dos autos, todas as parcelas decorrentes do benefício previdenciário pleiteado em razão do nascimento de Carlos Rodrigues dos Santos Neto encontram-se alcançadas pela prescrição, já que a parte autora somente ajuizou a presente demanda em 08/02/2012 (fl. 02), ou seja, passados 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses do nascimento de seu filho, pelo que se impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão ao benefício de salário maternidade pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil reconhecendo a consumação da prescrição do benefício do salário maternidade pleiteado. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000951-65.2012.403.6139 - DANIELE BRAZ SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por DANIELE BRAZ SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento dos filhos Ana Karolina Braz Santos, ocorrido em 16/08/2006 e Kaik Braz Santos, ocorrido em 14/05/2008. Juntou procuração e documentos (fls. 06/12). O juízo estadual remeteu os autos para esta Vara Federal (fls. 38/40). Deferida a justiça gratuita (fl. 44). Citado, o INSS contestou a demanda e juntou documentos (fl. 46/57). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 17/09/2013 (fl. 59), na qual não compareceram a autora e suas testemunhas (fl. 67). Registro que autora não foi encontrada no endereço constante nos autos para sua regular intimação, conforme certifica o Oficial de Justiça à fl. 66. O patrono da autora requereu prazo de 10 dias para localizar a autora e suas testemunhas (fl. 67). Foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. A autora não foi intimada para a audiência realizada em 17/09/2013, em virtude de não ser localizada no endereço informado no processo, tendo seu patrono requerido prazo de 10 dias para localizá-la e não o fez. Dessa forma, a negligência da parte autora e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de audiência), demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000968-04.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Vinicius Carlos de Lima, ocorrido em 11/03/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 15. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 17/20). Na audiência de instrução realizada em 18/09/2013, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como duas testemunhas por ela arroladas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei n 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei n 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei n 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A

concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Vinicius Carlos de Lima, ocorrido em 11/03/2011 (fl. 08).Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópias, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Rogério Carlos de Lima, evento ocorrido em 05/12/2009, ele qualificado como serviços gerais e ela como do lar (fl. 09); b) CTPS de Rogério Carlos de Lima, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 18/07/2003 a 13/12/2003, 04/05/2004 a 13/12/2005, 18/05/2006 a 25/11/2006, 17/04/2007 a 11/01/2008, 15/04/2008 a 23/12/2008, no cargo trab. rural, para o empregador Industria e Comércio Iracema Ltda e ii) 07/04/2009 a 05/09/2009, no cargo trabalhador rural, para o empregador Taquarituba Agroindústria (fls. 10/12).Ao verificar a cópia da CTPS do pai da criança (fls. 10/12) e a pesquisa CNIS-Cidadão à fl. 41, constata-se que o mesmo desempenhou atividade como trabalhador rural no período de carência (11/05/2010 a 11/03/2011) para o empregador Agrovaler Ltda, no período de 18/03/2010 a 08/06/2011, com CBO 6220 (Trabalhadores de apoio à agricultura).Ressalte-se que ao analisar a pesquisa CNIS-Cidadão em nome da autora, verifico um registro de contrato de trabalho com o empregador Clínica de Olhos Pimentel Ltda., como trabalhadora no serviço de manutenção e edificação, no entanto, tal vínculo é bem posterior ao nascimento da criança (fl. 22).Sendo assim, saliento que os documentos contemporâneos com os quais se comprovam o trabalho campesino do genitor da criança/marido, durante o período de carência do benefício pleiteado, qualificam a autora como rúrcola, por extensão, dessa qualidade inerente ao pai da criança. Quanto à prova oral, a autora, em depoimento pessoal, afirmou que morou com os tios até os 22 anos de idade, oportunidade em que foi para Sorocaba. Em 2004 voltou para Itapeva, pois já tinha nascido sua primeira filha. Atualmente mora com o marido Rogério. Quando nasceu o Vinicius já morava com o marido no bairro Guarizinho. Na época da gestação da criança, trabalhava como bóia-fria contratada por semana, para os turmeiros Bié e Pedro, já o marido. trabalhava na Agro Valler. Ressaltou que trabalhou na Clínica de Olhos de 2004 a 2007 e depois voltou em 2012. Nos dois anos anteriores ao nascimento da criança trabalhava na roça (fl. 38). A testemunha Tadeu Donizete Galvão afirmou que conhece a autora há cerca de 10 anos, pois são vizinhos e trabalhavam juntos. Disse que a autora foi para o Guarizinho morar com o tio dela. Nessa época, ela era solteira, mas tinha uma filha, a Isabela. A autora casou posteriormente com o Rogério que é trabalhador rural. O Rogério trabalha em uma fazenda ligada a Holambra. A autora e a testemunha trabalhavam com os turmeiros Bié e Pedro. Tem conhecimento de que a autora trabalhou como doméstica e com o Dr. Roger, bem antes do menino nascer. Nos dois anos antes do Vinicius nascer, a autora trabalhava na lavoura (fl. 36).A testemunha Osvaldo Moreira Neto afirmou que conhece a autora há aproximadamente 10 anos, pois são vizinhos. A testemunha já morava no bairro Guarizinho, quando a autora foi para lá. A autora casou com um amigo da testemunha, o Rogério. O Rogério trabalhava na lavoura, mas atualmente está trabalhando em uma cooperativa como industrial. Já trabalhou com o marido da autora na Agro Valler, onde ele trabalhava com o plantio. Durante a gravidez do Vinicius, a autora trabalhava com turmeiros na ranca de feijão e carpindo. Enquanto a autora trabalhava, as crianças ficavam com vizinhos. A autora já trabalhou como doméstica com o Dr. Roger, da Clínica de Olhos. Já trabalhou com a autora, inclusive se recorda que nos dois anos antes do nascimento da criança, ela trabalhou na lavoura com os turmeiros Bié e o Pedro (fl. 37).Desta forma, verifico que o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da autora em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de seus filhos. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional

Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento do filho Vinicius Carlos de Lima, ocorrido em 11/03/2011. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: **SEGURADA**: MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS (CPF 299.680.258-60 e RG 36.004.835-3 SSP/SP); **BENEFÍCIO**: Salário-maternidade; **RMI**: 01 salário mínimo para cada filho; **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB**: 11/03/2011; **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO**: desta sentença. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000969-86.2012.403.6139 - VALDIRENE DE ALMEIDA LARA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Samuel Almeida Rodrigues, ocorrido em 20/05/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Decisão de fl. 12 concedeu o benefício da assistência judiciária, determinou que a autora emendasse a inicial, bem como determinou a citação do Instituto réu. A autora emendou a inicial às fls. 13/14. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/19). Juntou documentos (fls. 20/25). Réplica à fl. 27. Em audiência de instrução, realizada em 18/09/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fl. 31). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, somado ao disposto na

Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Samuel Almeida Rodrigues, ocorrido em 20/05/2010 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou apenas cópia da carteira de trabalho de seu marido que consta admissão em agropecuária em 01/06/2010 visando comprovar suas alegações (fls. 08/09). Verifico que o documento juntado pela autora é relativo a período posterior ao nascimento de seu filho estando, portanto, fora do período de carência do benefício ora pleiteado, não havendo outros que comprovem sua alegada atividade rural. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento do filho Samuel Almeida Rodrigues. Além disso, testemunha Pedro Donizete dos Santos não soube dizer ao certo o que o marido da autora fazia no atual trabalho e afirmou que ambos trabalharam sem na lavoura. Já a testemunha Edvaldo Nunes confundiu-se com quais atividades eram exercidas pela autora no momento do nascimento de sua primeira filha Raissa e do segundo filho Samuel e não soube dizer se a autora já havia trabalhado de empregada doméstica, limitando-se a afirmar que ela trabalhou sempre no campo. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural no período que se pretende comprovar, bem como as testemunhas trazidas não souberam precisar as atividades exercidas pela autora no período anterior ao nascimento de seu filho, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001286-84.2012.403.6139 - JANAINA CARVALHO DE LIMA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais no prazo de 10 dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0001943-26.2012.403.6139 - ROSENILDA JOSE DE ABREU (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Alan José Lirio Abreu Da Cruz, ocorrido em 23/09/2010, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/25). Decisão de fl. 27 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/34). Juntou documentos (fls. 35/40). Em audiência de instrução, realizada em 01/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 53). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (omissis); II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado

mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Alan José Lirio Abreu da Cruz, ocorrido em 23/09/2010 (fl. 25).Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora visando provar suas alegações, apresentou cópia de sua carteira de trabalho com registro de trabalhadora rural em 2008, bem como cópia da carteira de trabalho de seu marido constando registro de trabalho rural em 2006 a 2010 com alguns períodos sem registro (fls. 13/23).Verifico que o documento juntado pela autora não serve de início de prova material, uma vez que o registro lá existe não é contemporâneo. Além disso, verifico que a cópia da carteira de trabalho de seu marido, em tese serviria de início de prova material de trabalho rural, tendo em vista que é contemporâneo e compreende parte do período de carência estabelecido em lei.Entretanto, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que nunca trabalhou com seu marido e que desde 2008 não mais laborou porque precisava cuidar de sua mãe doente, e após o nascimento de seu filho ficou em casa cuidando dele e dos afazeres domésticos.Sendo assim, tendo em vista que a autora confessou em seu depoimento pessoal que não estava trabalhando há aproximadamente dois anos antes do nascimento de seu filho, bem como casou-se com o pai da criança apenas em 17/04/2010, cinco meses antes do nascimento da criança, entendo que a autora não possui qualidade de segurada.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001997-89.2012.403.6139 - EDILAINÉ DA SILVA SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Edilson Micael Santos Camargo, ocorrido em 28/09/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 09/24).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26.Em audiência de instrução, realizada em 01/10/2013, foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 49/52).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003).Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - (omissis);III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I à II - (omissis).Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994).Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.A maternidade foi

comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Edilson Micael Santos Camargo, ocorrido em 28/09/2009 (fl. 24).Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) a CTPS de João Batista Bueno de Camargo, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho de: i) 06/03/1997 a 03/05/2000, no cargo serv. gerais, para o empregador Agroflorestal Matas Verdes S.A.; ii) 01/10/2002 a 17/01/2003, no cargo serviços gerais, para o empregador Lopes Machado Prestação de Serviços Rurais Ltda; iii) 13/02/2003 a 30/03/2004, cargo serviços gerais, para o empregador Plácido Silva Transportes Ltda; iv) 10/11/2004 a 13/02/2005, no cargo ajudante operador motosserra rural, para o empregador Cavani Transportes Ltda.; v) 06/06/2005 a 08/06/2005, no cargo ajudante geral, para o empregador RCS Prestadora de Serviços; vi) 25/10/2005 a 05/04/2005, no cargo ajudante geral, para o empregador TLF Transportes e Logística Ltda; vii) 26/02/2007 a 02/12/2008, no cargo ajudante geral, para o empregador TAC Serviços Florestais Ltda.; viii) 01/10/2009 a 01/03/2010, no cargo serviços rurais gerais, para o empregador Marcio Rodrigues Moreira e ix) 01/10/2010 a 01/04/2011, no cargo serviços rurais gerais, para o empregador Marcio Rodrigues Moreira (fls. 13/19), b) sua CTPS, contendo uma única anotação de contrato de trabalho de 01/11/2011 a 02/05/2012, no cargo serviços rurais gerais, para o empregador Marcio Rodrigues Moreira (fls. 20/22).Verifico que os documentos juntados pela autora não indicam que ela desenvolvia atividade rural. Deixo de considerar como início de prova material a CTPS da autora por conter anotação de contrato de trabalho rural, posterior ao nascimento da criança.Ao analisar a CTPS do companheiro/pai da criança João Batista de Camargo Bueno, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade campesina, durante todo o período de carência do benefício pleiteado, de 28/11/2008 a 28/09/2009. Saliente-se, que um contrato de trabalho findou-se em 02/12/2008 e o próximo iniciou-se somente em 01/10/2009 (fl. 18).Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que durante a gravidez do Edilson Micael, plantava tomate, como bóia-fria. Contou que é amasiada com o pai do Edilson e que quando ficou grávida já morava com ele. Declarou que no ano de 2002 em razão da deficiência de um filho, morou em Itapeva para poder levá-lo a APAE. Disse que teve que parar de trabalhar para cuidar da criança, mas há 07 anos mora no Bairro dos Guilhermes, onde nasceram os filhos Kaike e o Edilson (fl. 50). A testemunha Patrícia da Silva Oliveira Santos prestou declaração que contraria o depoimento pessoal da parte autora ao afirmar que a autora foi morar com João Batista após o nascimento do filho. Disse ainda, que conhece a autora há uns sete anos, pois moram no mesmo bairro, o Bairro dos Guilhermes. Antes disso, a autora morava em Itapeva. A testemunha disse que ficava com as crianças para a autora poder trabalhar e recebia cem reais por mês. Quando conheceu a autora ela já tinha os filhos Kaique e o Kaue, mas não morava com o pai das crianças. Declarou que no momento em que a autora casou com João Batista, ela mudou de casa e quando o filho Edilson nasceu ela trabalhava na lavoura do tomate. Declarou (fl. 51).A testemunha Elaine Camargo de Oliveira apresentou depoimento contraditório, ao afirmar que mora no mesmo bairro que a autora, que moram lá desde pequenas. Disse que a autora nunca mudou do bairro (fl. 52).Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando as inconsistências da prova testemunhal, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-85.2012.403.6139 - NAIR XAVIER(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Nair Xavier, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.Em manifestação de fls. 20/21 a Autarquia acusou a existência de Coisa Julgada, e juntou documentos às fls. 22/30. Com efeito, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 302, 2º do CPC.Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002293-14.2012.403.6139 - DAIANE CRISTINA DO ESPIRITO SANTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Tainara Vitória do Espírito Santo Grecco, ocorrido em 05/02/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls.

05/12). Decisão de fl. 14 concedeu o benefício da assistência judiciária, determinou que a autora emendasse a inicial, bem como determinou a citação do Instituto réu. A autora emendou a inicial às fls. 15/16. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 18/22). Réplica à fl. 24. Em audiência de instrução, realizada em 03/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fl. 28). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Tainara Vitória do Espírito Santo Grecco, ocorrido em 05/02/2011 (fl. 07). Necessário, portanto, analisar se estão comprovados a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora visando provar suas alegações, apresentou a carteira de trabalho de seu marido onde contam alguns registros (fls. 08/11). Verifico do documento juntado aos autos pela autora que o registro em carteira de seu marido, no período de carência, trata-se de trabalho urbano como servente de pedreiro e os demais registros rurais são anteriores ao período de carência do benefício ora pleiteado, não havendo outros documentos que comprovem sua alegada atividade rural. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam o nascimento da filha Tainara Vitória do Espírito Santo Grecco. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que na época do nascimento da criança, trabalha na lavoura como diarista na colheita de algodão, laranja e feijão. Afirmou que recebia por dia de trabalho R\$ 35,00 e não soube dizer o tipo da laranja que colhia. As testemunhas Eni Maria Fabiano de Almeida e Luiz Antônio Faria relataram, em síntese, que são vizinhos da autora e que a conhecem desde pequena. Relataram que a autora trabalhava na lavoura na época do nascimento de sua filha Tainara e que seu marido na época do nascimento da criança trabalhava como servente de pedreiro e como bóia-fria, sem precisarem com que frequência ele desempenhava cada atividade. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, em que pese a prova testemunhal produzida, não está comprovada a qualidade de segurada da autora.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002318-27.2012.403.6139 - DEISE CRISTINA DE PONTES PROENCA(SP260446B - VALDELI PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Gabriel de Souza, ocorrido em 11/05/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 05/16). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18. Em audiência de instrução, realizada em 02/10/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 39/42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Maria Eduarda Proença, ocorrido em 11/05/2011 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) identificação da criança Maria Eduarda de Proença (fl. 10); b) registro de vacinas da criança (fl. 11); c) sua certidão de casamento com Marcos Rogério Proença, evento ocorrido em 10/08/1972 (fl. 13) e d) a CTPS de Marcos Rogério Proença com as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: i) 11/02/1992 a 03/06/2002, no cargo campeiro, para o empregador Eponina Aparecida Menk Derderian e ii) 01/09/2002, sem data de saída, no cargo trabalhador rural, para a empregadora Eponina Aparecida Menk Derderian (fl. 14/16). Verifico que os documentos juntados pela autora não indicam que ela desenvolvia atividade rural, especialmente nos meses que antecederam ao nascimento da filha. O único documento que poderia, a princípio, comprovar o exercício de atividade rural da autora seria a CTPS de seu marido, Marcos Rogério Proença, cujo último contrato de trabalho se iniciou em 01/09/2002 e em 02/2013 ainda encontrava-se em vigência, admitindo a extensão de tal vínculo à requerente. No entanto, a prova oral se mostrou demasiadamente frágil e contraditória. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que na época do nascimento da filha trabalhava na lavoura. Seu marido também é rural. Não sabe dizer se o marido começou a recolher ao INSS. O marido planta milho, soja e trabalha com o gado. Afirmou que trabalha somente duas ou três vezes por semana e que durante a gravidez da criança também trabalhava por dia e somente algumas vezes na semana. Trabalhou também para o cunhado que arrendava feijão. Disse que na semana passada trabalhou somente três dias. Contou que tem um veículo, pálio 97, mas não sabe afirmar o motivo pelo qual consta atividade remunerada na sua CNH, pois nunca exerceu atividade remunerada com seu veículo (fl. 40). A testemunha Marcelo Lima Rosa afirmou que conhece a autora há aproximadamente 10 anos, pois seu pai é arrendatário da Fazenda Rio Verde, mas o dono é a Eponina Menk. Disse que na Fazenda se planta feijão, trigo e milho. O marido da autora trabalha normalmente com a plantação. Disse que pararam de plantar na fazenda em 2010. A testemunha afirmou recordar-se da autora gestante e trabalhando até o quinto mês e gestação, no entanto a criança nasceu somente em maio de 2011. Disse que a autora tem três filhos, mas não se recorda do nome da mais nova. Contou que a autora não tem veículo, mas o marido dela tem um veículo pálio (fl. 41). A testemunha Fabiane Aparecida Costa Ribeiro afirmou que conhece a autora há uns quatro ou cinco anos, pois moram

próximas. Disse que a autora é casada e trabalha na lavoura de feijão. Pelo que sabe a autora não é registrada e trabalha aproximadamente dois ou três dias por semana, pois nos outros cuida da casa e dos filhos. Quando a autora ficou grávida já conhecia a autora e ela já trabalhava como rural, pois via a autora indo trabalhar. A testemunha nunca viu a autora trabalhando na lavoura, somente ouvia as pessoas comentando que ela trabalhava como rurícola (fl. 42). Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando a inconsistência da prova testemunhal produzida, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002380-67.2012.403.6139 - ROSINEIA DOMINGUES ROMAO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Ezaias Domingues Romão, ocorrido em 03/10/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/17). Decisão de fl. 19 concedeu o benefício da assistência judiciária, determinou a emenda à inicial e a posterior citação do Instituto réu. Às fls. 21/23 a autora informou que não seria possível a juntada do pedido administrativo, uma vez que o réu rejeitou-o sumariamente sem permitir seu protocolo. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 25/28). Juntou documentos (fls. 29/39). Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de prescrição apresentada pelo INSS, uma vez que a autora pleiteia o benefício do salário maternidade referente ao nascimento de seu filho que ocorreu em 03/10/2011, sendo que a ação foi proposta em 29/08/2012, menos de um ano após o nascimento da criança. Logo, não há que se falar em transcurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91. Superada a preliminar de mérito apresentada, passa-se a questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Ezaias Domingues Romão, ocorrido em 03/10/2011 (fl. 16). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou para comprovar suas alegações, apenas cópia da carteira de trabalho de seu marido e pai da criança (fls. 11/12). Verifico que a carteira de trabalho do pai da criança (fl. 12) possui registro da prefeitura de Itapeva onde ele trabalhava em serviços gerais. Além

disso, observa-se do CNIS de fl. 31 que o marido da autora trabalhou para a Prefeitura de Itapeva de 2008 a 2013. Logo, o registro do marido da autora não pode se estender a ela por tratar-se de trabalho urbano. Ressalto, ainda, que a autora não possui nenhum registro em carteira, não havendo outros documentos que comprovem sua alegada atividade rural. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam o nascimento do filho Ezaias Domingues Romão. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que nunca possuiu registro em carteira e que seu marido, quando do nascimento de seu filho, trabalhava para a Prefeitura de Itapeva como pedreiro. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002721-93.2012.403.6139 - FLAVIA CARINA FERREIRA DE LIMA (SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Enzo Gabriel Ferreira de Andrade, ocorrido em 10/04/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/15). Decisão de fl. 1 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/24). Juntou documentos (fls. 25/35). Réplica às fls. 37/41. Em audiência de instrução, realizada em 07/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fl. 44). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de prescrição apresentada pelo INSS, uma vez que a autora pleiteia o benefício referente ao nascimento do seu filho que se deu em 10/04/2011 e a ação foi proposta em 17/10/2012, ou seja, apenas um ano e seis meses após o nascimento da criança. Não há que se falar, portanto, em transcurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213-91. Superada a preliminar de mérito apresentada, passa-se a questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Enzo Gabriel Ferreira de Andrade, ocorrido em 10/04/2011 (fl. 14). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: sua certidão de nascimento, fato ocorrido em 10/05/1992, cópia da carteira de

trabalho do pai de seu filho onde há registros de 2011 e 2012 de trabalho com tarefa rural (fls. 09/13). Verifico que os documentos juntados pela autora são relativos a períodos posteriores ao de carência do benefício ora pleiteado, não havendo outros que comprovem sua alegada atividade rural. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento do filho Enzo Gabriel Ferreira de Andrade. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que antes do nascimento de seu filho, morou com o pai da criança e que trabalhou na lavoura de tomate até o quarto mês de gestação. Alegou que trabalhava como diarista quase todos os dias da semana, chegando a trabalhar até mesmo aos finais de semana na lavoura. A testemunha Rosenilda Dias Barbosa relatou ser vizinha da autora e que ambas trabalharam juntas na colheita de tomate. Recebiam por dia e trabalhavam cerca de 3 vezes por semana. Afirmou que a autora morava com o pai, serralheiro, e com sua mãe, dona de casa. Não soube dizer por quanto tempo a autora morou com o pai da criança, mas afirmou que quando do nascimento da crianças ela residia com seus pais. Além disso, a testemunha Ziza Dantas dos Santos Oliveira relatou que conhece a autora há alguns anos, e que ela sempre a via saindo para trabalhar cerca de 3 vezes por semana e que, segundo a autora lhe dizia era na lavoura de tomate. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, em que pese a prova testemunhal produzida, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-77.2012.403.6139 - CACILDA DE JESUS MACIEL(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Cacilda de Jesus Maciel, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Em sua contestação o INSS pleiteia, preliminarmente, a existência de coisa julgada, e no mérito a improcedência do pedido (fls. 41/48). Juntou documentos (fls. 49/62). Em sua réplica, a parte autora alega ter apresentado provas diversas das apresentadas em processos anteriores, provas estas que comprovam a qualidade de segurada da autora (fls. 66/67). Apesar da alegação da parte autora de ter apresentado provas diversas daquelas apresentadas no processo devidamente transitado em julgado, não especificou quais são essas provas, sendo as provas constantes nos autos insuficientes para comprovação do labor rural alegado pela autora em período igual ao da carência exigida. Dessa forma, a identidade de ambas as ações em comento emerge dos autos, demonstrando possuírem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, nos termos do art. 301, 2º do CPC. Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003100-34.2012.403.6139 - SILVIA DANIELE DOMINGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Marlon Henrique Domingues Vilela ocorrido em 17/08/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Decisão de fl. 16 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 18/21). Juntou documentos (fls. 22/26). Réplica às fls. 29/30. Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento de uma testemunha arrolada por ela (fl. 33). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de carência da ação (falta de interesse de agir), em que pese o entendimento desta Magistrada ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de

pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito por aproximadamente 1 (um) ano, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 19-verso. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Marlon Henrique Domingues Vilela, ocorrido em 17/08/2011 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou para comprovar suas alegações certidão de nascimento de seu filho datada de 17/08/2011 onde conta a profissão do pai como lavrador (fl. 09), ficha de saúde datada de 01/07/2011 onde constam como lavradores a autora e o pai da criança (fl. 12) e um recibo de fl. 13. Primeiramente, não considero início de prova material a certidão de nascimento de fl. 09, pois se trata de mera declaração dos próprios pais não gozando, portanto, de presunção de veracidade. Pelo mesmo motivo, não considero a ficha de saúde do Programa Saúde da Família de fl. 12. Outrossim, o documento de fl. 13 apenas comprova a compra de quiabo também não podendo servir de prova de exercício de atividade rurícola. Por fim, o CNIS do pai da criança prova trabalho rural quase 4 anos antes do nascimento da criança período este anterior ao de carência do benefício ora pleiteado, não havendo outros que comprovem sua alegada atividade rural. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento do filho Marlon Henrique Domingues Vilela. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que trabalha em regime de economia familiar na propriedade da mãe de seu companheiro. Afirmou que planta quiabo e seu cunhado o vende para São Paulo, mas não soube dizer ao certo para quem era vendido. A testemunha Fátima Aparecida Almeida afirmou conhecer a autora há cerca de 20 anos e que sabe que a autora estaria casada com o pai de Marlon há mais ou menos 6 anos. Alegou que a autora trabalha na lavoura plantando quiabo com a sogra e que se trata de um assentamento. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, em que pese a prova testemunhal produzida, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003104-71.2012.403.6139 - LUZIA APARECIDA CHAGAS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Tainara Aparecida Rocha, ocorrido em 17.09.2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/26). Juntou documentos às fls. 27/29. Na audiência de instrução, conciliação e julgamento realizada em 07.11.2013, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como uma testemunha por ela apresentada. Em sede de alegações finais o INSS requereu a improcedência do pedido por entender que a autora não mais detinha qualidade de segurada (fl. 38). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). No caso em exame, como a autora alega a qualidade de segurada especial da previdência, o direito ao referido benefício decorre do que estabelece o art. 39, Parágrafo único, do mesmo diploma legal: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III- salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Tainara Aparecida Rocha, ocorrido em 17.09.2009 (fl. 17). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) cópia da sua CTPS onde constam anotações de contrato de trabalho, em funções de serviços rurais gerais, para o empregador Rafael Hiroyoshi Kossugue, nos períodos de 01/12/2006 a 16/05/2007 e 19/11/2007 a 19/07/2008 (fls. 11/13); b) cópia da CTPS de seu companheiro e pai da criança, com as seguintes anotações de contrato de trabalho, em funções de serviços rurais gerais, para os empregadores Rafael Hiroyoshi Kossugue e Antonio de J. Francischinelli e Outro (Fazenda Progresso), nos períodos de 19/11/2007 a 19/06/2008 e 01/10/2008 a 01/08/2010, respectivamente (fls. 14/16). Verifico que os documentos juntados pela autora indica que, quando da sua gestação, ela não possuía contrato de trabalho, no entanto, seu companheiro e pai da criança estava registrado no cargo de Serviços rurais gerais. Deixo registrado que a pesquisa do CNIS encartada pelo INSS às fls. 28/29, informa vários outros registros de trabalhos rurais desenvolvidos pela parte autora, antes e depois do nascimento de sua filha, deixando

evidências de ser a autora do meio campesino. Sendo assim, saliente que os documentos contemporâneos com os quais se comprovam o trabalho campesino do genitor da criança/companheiro, durante os períodos de carência do benefício pleiteado, qualificam a autora como rústica, por extensão, dessa qualidade inerente ao pai da criança. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurador especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento.AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010) (sem os destaques)Quanto à prova oral, em seu depoimento, a parte autora alegou que, na época de sua gravidez, estava trabalhando em serviços rurais, trabalhou até o 5º mês da gravidez para o empregador Valdomiro, sem registro. Disse que não possuía registro porque não trabalhava todos os dias, trabalhando na média de 2 a 3 dias por semana, durante 2 anos, ficando em casa no restante dos dias. Nessa época estava trabalhando no pinus, em diversas atividades (fazer saquinho, coleta).Já a testemunha Roseli Ferreira de Oliveira Romão afirmou conhecer a parte autora há 13 (treze) anos, tendo trabalhado com ela na plantação de pinus (fazendo saquinho), trabalhando 3 dias por semana. Inquirida se conhecia o empregador Rafael Hiroyoshi Kossugue, a testemunha disse que esse era tomateiro e sabia do trabalho da autora para este, antes e depois do trabalho no pinus. A testemunha ainda confirmou que a autora vive maritalmente com Alceu Gonçalves da Rocha.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por LUZIA APARECIDA CHAGAS em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento da filha Tainara Aparecida Rocha, ocorrido em 17/09/2009, num total de 04 parcelas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:SEGURADA: LUZIA APARECIDA CHAGAS (CPF 334.063.218-95 e RG 43.365.769-8 SSP/SP);BENEFÍCIO: Salário-maternidade;RMI: a calcular;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/09/2009;DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000355-47.2013.403.6139 - MIRIAM DE OLIVEIRA SOUZA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho Cristian Felipe Souza dos Reis, ocorrido em 22/08/2012, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/19).Decisão de fl. 21 concedeu o benefício da assistência judiciária, determinou que a autora emendasse a inicial, bem com determinou a citação do Instituto réu.Emenda à inicial às fls. 22/24.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/27). Juntou documentos (fls. 28/31).Em audiência de instrução, realizada em 07/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas arroladas por ela (fl. 35).Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:Art. 71. O salário-maternidade é

devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Cristian Felipe Souza dos Reis, ocorrido em 22/08/2012 (fl. 16). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora visando provar suas alegações, apresentou a carteira de trabalho de seu companheiro onde consta ele trabalha com avicultura desde 02/08/2010 para Jose Augusto de Moraes Pessamilo e Outros (fls. 13/15). Verifico que o documento juntado pela autora (carteira de trabalho de seu companheiro) em tese serviria de início de prova material de trabalho rural, tendo em vista que é contemporâneo e compreende o período de carência estabelecido em lei. Todavia, em seu depoimento pessoal a autora afirmou que foi morar junto com o pai da criança apenas após saber que estava grávida, mas que mesmo após este fato continuou ajudando seu pai que trabalhava sem registro em carteira na Chácara do Sr. Sérgio Fonseca. Alega, ainda, que ajudava seu pai porque gostava e não recebia nenhuma quantia por isso. Além disso, outras duas testemunhas, quais sejam: José Alfredo Lopes de Proença e Roseli Bueno Ferreira confirmaram o fato de que a autora, após estar grávida, foi morar com o pai da criança, mas continuou até certo período, que não souberam precisar quando, trabalhando com seu pai na Chácara do Sr. Sergio Fonseca. Por fim, a testemunha Sergio Fonseca, empregador do pai da autora, afirmou que autora ajudava seu pai na Chácara, mas não recebia por isso. Ele apenas concedia um adicional à remuneração do pai da autora, por mera liberalidade, como forma de ajuda à família. Afirmou, ainda, que ele trabalhava como diarista em sua Chácara, e que a autora o ajudava esporadicamente. Sendo assim, tendo em vista que a autora não trabalhou com seu companheiro, bem como não há provas nos autos que comprovem a atividade rural desempenhada por seu pai, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento do filho Cristian Felipe Souza dos Reis. Tratando-se de pedido de benefício previdenciário, que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, bem como com base na prova testemunhal produzida, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-13.2013.403.6139 - LUCIMARA RODRIGUES COSTA (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Marcelo Rodrigues Costa, ocorrido em 28/12/2011, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/20). Decisão

de fl. 22 concedeu o benefício da assistência judiciária e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 24/38). Juntou documentos (fls. 39/41). Em audiência de instrução, realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 44). Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar somado ao disposto na Súmula 149, STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Marcelo Rodrigues Costa, ocorrido em 28/12/2011 (fl. 18). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou para comprovar suas alegações cópia de sua carteira de trabalho com registro em 2000 (fls. 14/15) e cópia da carteira de seu companheiro e pai da criança com registros entre 2007 a 2012 com períodos intercalados (fls. 16/17). Verifico que a cópia da carteira de trabalho da autora não possui registros de trabalho rural durante o período de carência. Por outro lado, a cópia da carteira de trabalho de seu marido em tese serviria de início de prova material de trabalho rural, tendo em vista que é contemporâneo e compreende boa parte do período de carência estabelecido em lei. Todavia, em seu depoimento pessoal, a autora confessou que não trabalhou durante a gravidez tendo trabalhado apenas 4 ou 5 meses antes de engravidar. Afirma que após o nascimento de seu filho apenas em 2012 voltou a trabalhar na lavoura agora com carteira assinada. Sendo assim, julgo não estar provado que a parte autora exerceu atividade rurícola nos meses que antecederam o nascimento do filho Marcelo Rodrigues Costa. Por fim, tendo em vista que a autora confessou em seu depoimento pessoal que não trabalhou durante a gravidez tendo trabalhado apenas 4 ou 5 meses antes de engravidar, entendo que a autora não possui qualidade de segurada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001107-19.2013.403.6139 - AMILTON MORATO DOS SANTOS (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Amilton Morato dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alternativamente concessão/restabelecimento de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor, eletricista, submeteu-se a cirurgia atrodese da coluna lombar, mas conforme relatórios médicos se encontra com pós-operatório tardio com sintomas de dores crônicas e dificuldade para deambular, fazendo uso de muletas e que, em

decorrência disso, encontra-se afastado do trabalho até a presente data, porquanto é notória sua incapacidade para a função de electricista, única profissão desenvolvida durante toda sua vida (fls. 03/04).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/65).Às fls. 68/69 foi determinada a realização de perícia médica.O INSS manifestou-se à fl. 71.Laudo médico pericial apresentado às fls. 73/75. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 78/81.Despacho de fl. 82 designou audiência de conciliação, a qual restou infrutífera por não ter o autor aceitado a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fl. 84).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.A qualidade de segurado do requerente e o cumprimento do prazo de carência estão claramente comprovados (fls. 26/27 e 85/86), tanto que o INSS concedeu o benefício de auxílio-doença nº 551.381.801-5 no período de 06/05/2012 a 19/12/2012 (fls. 87) e apresentou proposta de acordo em audiência (fl. 84). A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral do autor.É conclusivo o resultado da perícia médica judicial no sentido de que o requerente está incapacitado de forma total e permanente para exercer a atividade laborativa atual, nos termos do laudo acostado às fls. 73/75. Em resposta aos quesitos constantes nos autos, a perita médica afirmou que o autor é portador de transtorno de disco lombares, M-51.1 e degeneração de discos intervertebrais, M- 51.3.(...) Hérnia de disco é a projeção da parte central do disco intervertebral para além de seus limites normais.(...) No caso do periciando, causa dores e dificuldade de deambulação, além de dificuldade e dor na extensão e flexão de coluna.(...) Periciando encontra-se totalmente incapaz para o trabalho habitual.(...) Incapacidade total e definitiva. Quanto à data do início da incapacidade, o laudo pericial a fixou em 26/04/2012 (Resposta ao quesito 11, fl. 74).Dessa forma, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data fixada pela Perita, ou seja a partir de 26/04/2012 (fl. 74).DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Amilton Morato dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à aposentadoria por invalidez a partir do início da incapacidade laborativa total e definitiva, ocorrido em 26/04/2012 (fl. 74). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente, devendo os juros incidir, em conformidade com o entendimento do STJ, da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade laborativa do requerente, conforme laudo médico, e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:SEGURADO: Amilton Morato dos Santos (CPF nº 047.535.358-78 e RG nº 33.131.177-X);BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez; RMI: a calcular;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/04/2012;DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Agência de Previdência Social (DJ) de Sorocaba para implantação imediata do benefício.P. R. I.

0001331-54.2013.403.6139 - MARIA ALICE DE CARVALHO MARTINS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Maria Alice de Carvalho Martins, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença.O Termo de Prevenção de fl. 15, e cópias da inicial e da decisão transitada em julgado do Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP de fls. 16/26 atestam a

existência dos autos nº 0009356-18.2010.403.6315, emergindo o fenômeno da coisa julgada. A parte autora requereu a extinção do feito (fl. 28). O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (art. 301, 1º e 3º, do CPC). Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000578-05.2010.403.6139 - ELIZABETE CRISTINA DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento do filho João Vitor da Silva Costa, ocorrido em 02/08/2008, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/13). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/20). Juntou documentos às fls. 21/30. O juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 31). Em audiência de instrução, realizada em 17/09/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de três testemunhas arroladas por ela. Alegações finais remissivas (fl. 42). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de João Vitor da Silva Costa, ocorrido em 02/08/2008 (fl. 08). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) notas fiscais de produtor rural, tendo como emitente Célia Maria Batista da Costa e Outro (fls. 09/11 e 13); b) Declaração para o índice de participação dos municípios (DIPAM - A), emitida pela Prefeitura Municipal de Itapeva, em nome de Célia Maria Batista da Costa e outro (fl. 12). Verifico que os documentos juntados pela autora fazem referência à mãe do genitor da criança João Vitor, sendo todos posteriores ao nascimento da criança, não possibilitando a comprovação da alegada atividade rural no período necessário para a obtenção do benefício. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam o nascimento do filho João Vitor da Silva Costa. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a

autora disse que na época da gravidez trabalhava na roça, juntamente com sua família (mãe e três irmãos), em terra de sua mãe, localizada na Agrovila - Fazenda Pirituba (foi esclarecido se tratar de um assentamento), plantando feijão, milho e soja. Relatou que a família do pai de seu filho também possui terras no mesmo local. Perguntada informou que seu pai mora em Itararé, possuindo outra família. Quando grávida trabalhou até o sexto mês de gestação, arrancando feijão e colhendo milho. Não fez menção ao seu relacionamento com o genitor da criança. A testemunha José Ivo disse: era vizinho da autora até ela se mudar da Agrovila, há um ano pouco; que o filho da autora nasceu enquanto ela ainda morava lá; a autora morava com a família, que trabalhava na agricultura na plantação de feijão e milho. A testemunha Jesualdo informou ser vizinho da autora, conhecendo a autora desde criança, do bairro Agrovila IV. A autora se mudou do bairro há pouco mais de um ano. A autora morava com a mãe e seus irmãos, sendo os pais separados. Trabalhavam na agricultura, no feijão e milho. A testemunha Ester Aparecida dos Santos relatou: conhece a autora desde que ela nasceu, era vizinha da mãe da autora quando do seu nascimento; a autora se mudou a pouco mais de um ano, quando se mudou ela já tinha o filho. Quando da gestação ela trabalhava com sua mãe (carpindo, arrancando feijão), e estudava a noite. Trabalhou até perto dos seis meses de gestação, tendo o filho da autora nascido de forma prematura. Disse que quando da gravidez a autora era solteira e a testemunha não se lembra quem era o pai da criança. Apesar da autora, em seu depoimento pessoal, e as testemunhas fazerem menção ao serviço rural da autora, em regime de economia familiar juntamente com sua mãe e seus irmãos, não consta nos autos nenhum documento que comprove tal atividade, pois os documentos que instruem a peça inicial só fazem referência à atividade rural da mãe do genitor da criança, não existindo qualquer liame com a atividade relatada pela autora e suas testemunhas. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, em que pese a prova testemunhal produzida, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 551

MONITORIA

0004835-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO ESTEVO DA SILVA(SP261712 - MARCIO ROSA)

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 88, por não ter constado da publicação o nome do patrono da autora substabelecido à fl. 90. Despacho de fls. 88: Vistos em Saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo réu às fls. 86/87. 3. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite. 4. Considerando a complexidade das perícias contábeis em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 234,80. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021811-78.2010.403.6100 - JOSE CORREIA DA SILVA(SP254564 - MICHELE VIEIRA CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0002875-75.2011.403.6130 - PRODAL REPRESENTACOES LTDA(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre a resposta do Sr. Perito aos quesitos da parte ré e questionamentos da parte autora.

0014379-78.2011.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0018044-05.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS BARLETTA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0020191-04.2011.403.6130 - LUCILENA DA SILVA BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0022307-80.2011.403.6130 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP191922 - PAULO ROBERTO ARGENTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito.

0001253-24.2012.403.6130 - MARIA DOMICIANO(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA E SP158368E - ROSELI EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0002512-54.2012.403.6130 - MANOEL COQUEIRO DE OLIVEIRA(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0004214-35.2012.403.6130 - ADILSON CAMPOS NACCARATO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004572-97.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANTOS DA SILVA(SP262373 - FABIO JOSE FALCO E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 106/110, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0004840-54.2012.403.6130 - RAFAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos.

0006099-22.2012.403.6183 - CLELIA URBANO ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0000872-79.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO DE SOUZA CUNHA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001442-65.2013.403.6130 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP148108 - ILIAS NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001936-27.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002249-85.2013.403.6130 - HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002694-06.2013.403.6130 - MARIA HELENA BORGES DA SILVA(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002766-90.2013.403.6130 - CRISTIANE DE MOURA NUNES DE FREITAS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002954-83.2013.403.6130 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO(SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que

pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002965-15.2013.403.6130 - OSLEI DE JESUS CONEGLIAN(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003119-33.2013.403.6130 - JOSE LUIZ CARDENAS(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003241-46.2013.403.6130 - EMANOEL ALVES DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003374-88.2013.403.6130 - JOSE RAIMUNDO SOUZA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003378-28.2013.403.6130 - ELIZABETH GROSSMAN(SP245727 - ELISMAR SARMENTO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003526-39.2013.403.6130 - CARLOS CLECIO RODRIGUES DA PAZ(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003652-89.2013.403.6130 - CARLOS GOMES DE MORAIS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003654-59.2013.403.6130 - RAIMUNDO OTO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003904-92.2013.403.6130 - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003912-69.2013.403.6130 - JANUARIO XAVIER DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003943-89.2013.403.6130 - CLAUDIO FINATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0003977-64.2013.403.6130 - GERALDO JOSE DE JESUS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004113-61.2013.403.6130 - VALDELY GUILHERME DOS SANTOS(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004161-20.2013.403.6130 - VALDINEI APARECIDO TRABACHINI(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004277-26.2013.403.6130 - SANDRO RICARDO LUI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004393-32.2013.403.6130 - FRANCISCO ANTONIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004566-56.2013.403.6130 - PEDRO BATISTA RIBEIRO(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004698-16.2013.403.6130 - MARIA HELENA FOLTRAN(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004752-79.2013.403.6130 - LUCINEA FERRACIOLLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004796-98.2013.403.6130 - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004799-53.2013.403.6130 - CARLINDO BENEDITO DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004800-38.2013.403.6130 - ALBERTO PAULINO DA SILVA(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0004806-45.2013.403.6130 - MILTON RAMOS SANTOS(SP126360 - LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS E SP120690 - PEDRO LUIZ MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP134296 - ALEXANDRE NARDO)

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004882-69.2013.403.6130 - ADAO LINO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004884-39.2013.403.6130 - AMBROSIO MARCOS DE SOUSA X SILVINA ANA DE SOUSA(SP095928 - OSCAR AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005220-43.2013.403.6130 - MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005269-84.2013.403.6130 - ANA MARIA VALLE DE SOUZA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005407-51.2013.403.6130 - CICERO MANOEL DE TORRES(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 568

MONITORIA

0015390-45.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR SOARES CRUZ

Tendo em vista que a petição sob nº 2013.61080060936-1 tem data posterior a renúncia dos poderes, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do documento juntado às fls. 43/46.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000548-60.2011.403.6130 - MAURO GONCALVES PIMENTA(SP243034 - MARCO AURELIO DA CUNHA PINTO E SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja anulada a cobrança efetuada pelo INSS no valor de R\$ 75.643,75, referente aos valores recebidos pelo autor durante o período entre 04/09/2002 e 30/06/2005, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma haver apresentado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, por intermédio do chefe do Departamento de Recursos Humanos da empresa Andrade Gutierrez S/A; tendo sido o benefício concedido em 04/09/2002, considerando período laborado mediante condições especiais na empresa, de 03/09/1977 a 20/10/1987 e 20/11/1987 a 15/12/1998.Aduz que, na ocasião no requerimento, foi apresentada documentação necessária à comprovação do trabalho em condições especiais, consubstanciada em formulários assinados pelo chefe do departamento de recursos humanos da referida empresa Andrade Gutierrez S/A.Afirma que, após a concessão de seu benefício, houve a constatação, por auditoria realizada pelo INSS, de que teria havido irregularidades nas conversões dos tempos de serviço exercidos pelos funcionários da empresa Andrade Gutierrez, decorrentes da ausência de análise da documentação encaminhada pelo setor competente do INSS e que, por conta disto, seu benefício previdenciário foi cancelado, havendo sido gerada uma Guia de Recolhimento - GPS, no valor de R\$ 75.643,75; referente a cobrança do período de 04/09/2002 a 30/06/2005 em que recebeu o benefício nº 125.960.352-8.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 16/61.Pela r. decisão de fl. 65 o pedido de tutela antecipada foi indeferido.Intimado (fl. 69), o INSS contestou o feito sustentando a legalidade do desconto do benefício recebido indevidamente, invocando previsão legal para que realize descontos no benefício da parte autora e a sua obrigação na busca do ressarcimento ao erário (fls. 71/96).As partes foram intimadas para requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 97).A parte autora apresentou réplica (fls. 99/115).O INSS manifestou-se reiterando o requerimento de fl. 90 para que seja expedido ofício à EADJ para apresentação em Juízo da cópia integral do processo administrativo do NB 42/125.960.352-8, bem como cópia do procedimento que apurou a irregularidade na concessão do benefício (fls. 116).Pela r. decisão de fl. 117, foi oportunizada ao INSS manifestação acerca de seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e determinada intimação do EADJ para que forneça cópia integral dos procedimentos administrativos do autor. O INSS manifestou-se informando não haver interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 118).Pelo ofício de fl. 121 o INSS juntou ao feito cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 42/125.960.352-8 (fls. 122/272). A parte autora foi intimada (fl. 275) para ciência do documento juntado.Em petição de fls. 277/279, o INSS manifestou-se reiterando o pedido de improcedência da ação.É o relatório.

Decido. A Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 115, estabelece previsão para que possam ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos indevidamente. Trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário das verbas recebidas pelos beneficiários do INSS de maneira irregular ou indevida. A parte autora sustenta que seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido pela empresa onde laborava e que, após a concessão, foi cessado em decorrência da detecção de erro quando do cômputo dos períodos laborados mediante condições especiais, apurado em auditoria promovida pelo INSS na empresa Construtora Andrade Gutierrez S/A, na qual se verificou que a exposição a agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes capazes de prejudicar a saúde dos empregados da empresa não teria sido analisada pelo setor competente do Instituto, qual seja, o GBENIM, conforme determinação prevista no art. 68, 5º c/c art. 38 do Decreto nº 3.048/99 e que, em resposta aos ofícios APE/FT/INSS/MG nº 003 e 015 de 2004, a empresa teria informado ao INSS que o Sr. Miraldo Fernandes jamais foi credenciado a assinar o respectivo DSS/8030. No processo administrativo de concessão do benefício em questão, verifico que há parecer consignado pelo COORDENADOR/GT/MAGER/SP/04 que confirma as informações trazidas pelo autor, no que se refere à ausência de encaminhamento dos documentos apresentados à análise técnica do INSS, conforme prevê a Portaria nº 5.404 de 02/07/99, artigo 3º, inciso III, de competência do GBENIM, conforme estabelecido no art. 68, 5º, c/c o art. 38 do Decreto nº 3048/99 (fls. 185/186). Há ainda no parecer a afirmação de que, em resposta ao ofício encaminhado pelo INSS à empresa Andrade Gutierrez S/A, esta informou que os funcionários signatários dos SB-8030 utilizados na concessão dos benefícios auditados não possuíam autorização para assinarem tais documentos. Da decisão do recurso interposto pela parte autora nos autos do processo administrativo (fls. 259/261), ratifica-se a constatação pelo INSS de que não houve análise técnica nem por sua perícia médica e nem por parte do GBENIN, dos documentos juntados no requerimento concessório, afirmando-se, ainda, na própria decisão, que compete à Perícia Médica do INSS analisar o formulário e o laudo técnico de que tratam o 2º e 3º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Na hipótese, portanto, verifica-se que, em razão de erro cometido e admitido pelo INSS, ao deixar de encaminhar o processo concessório ao setor competente para análise da documentação acostada, foi concedido ao autor o aludido benefício previdenciário. Não se pode olvidar que, um dos princípios norteadores da Administração Pública é, exatamente, o da presunção de legitimidade ou de veracidade, que alguns doutrinadores também o chamam de princípio da presunção de legalidade. Segundo leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro in Direito Administrativo, 13ª Edição - o princípio da presunção de legalidade abrange dois aspectos; de um lado, a presunção de verdade, que diz respeito à certeza dos fatos; de outro lado, a presunção de legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes. Neste diapasão, tem-se por desarrazoada a cobrança pretendida pelo INSS, à título de ressarcimento ao erário, por conta de recebimento indevido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 125.960.352-8, vez que, se os pagamentos foram efetuados indevidamente, é porque decorreram de um erro da Administração Pública, sem que para tal concorresse o autor. Ademais, é incontestável que a concessão do benefício é ato administrativo, vez que substancia um ato de vontade do Poder Público praticado no exercício de função administrativa, e sendo assim encontra seu fundamento na presunção de validade que acompanha todos os atos estatais. A jurisprudência, relativamente aos casos similares sedimenta-se pela impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Relativizados, dessa forma, os preceitos dos artigos 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99, consoante revelam os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. INADMISSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR (...). 4. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RESP 697397, 5ª T, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 16-05-05, p. 399) (Grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp nº 705.249/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 20/02/2006) AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ERRO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PAGO ALÉM DO DEVIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No caso, restou caracterizado que os valores recebidos pela autora, referentes às parcelas da pensão por morte, foram recebidos de completa e absoluta boa-fé, razão pela qual não pode ser responsabilizada ou prejudicada por erro da administração que não deu causa. Além de que, não há que se falar em repetição de

indébito, principalmente, quando se trata de benefício de natureza alimentar.3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0001424-87.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE VIABILIZAÇÃO DE RECURSO EXCEPCIONAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ POR FORÇA DO ATO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE.1. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do CPC).2. Desnecessária a citação expressa de todos os dispositivos legais e/ou constitucionais invocados.3. Doutrina e jurisprudência têm admitido o chamado prequestionamento implícito, ou seja, quando o acórdão recorrido não faz menção expressa ao artigo de lei que contém a informação com base na qual se decidiu.4. Valores recebidos de boa-fé pelo segurado, principalmente em situações em que o erro deu-se por culpa exclusiva da administração não estão sujeitos à repetição de valores.5. Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003774-30.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (Grifo e destaque nossos)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM AMPARO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. BOA-FÉ DO SEGURADO. 1. É vedado o recebimento conjunto de amparo previdenciário e pensão por morte, consoante previsão legal inserta no artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742-93, vigente à época do óbito. 2. Nos termos do art. 115 da Lei n. 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado. Contudo, a jurisprudência do STJ e desta Corte já está consolidada no sentido de que, estando de boa-fé o segurado, as parcelas são irrepelíveis devido ao caráter alimentar do benefício. (TRF4, AC 5000476-68.2010.404.7108, Sexta Turma, Relator p/Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 31/03/2011).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. EQUÍVOCO ADMINISTRATIVO. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores determinada pela autarquia. (TRF4, APELREEX 2008.72.11.001599-4, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010)Com relação à constatação pelo INSS de que os signatários do relatório DSS/8030 não estavam autorizados para tanto, esta circunstância não permite que se conclua que tenha havido conduta ilícita praticada pelo autor.Neste ponto, inclusive, verifico que a afirmação feita pelo autor na inicial de que o benefício foi requerido por intermédio do departamento de pessoal da empresa onde trabalhava é plausível, o que pode ser constatado pela correspondência de fls. 34/35, pela qual foi requerido pela empresa ao INSS o envio da carta de concessão do benefício diretamente para o endereço de seu escritório.Ora, em havendo interesse do autor em aposentar-se, considerando este ter exercido atividades mediante condições especiais, amparado pelo departamento de pessoal da empresa onde trabalhava, que expediu relatórios descritivos das condições de seu trabalho em formulário próprio do INSS, assinado por funcionário do departamento de recursos humanos e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 222/227), nada mais fez o autor do que exercer o seu direito de requerer do INSS a concessão do benefício previdenciário, o que lhe foi concedido, inclusive, por ato administrativo que, como dito, ostenta presunção de legitimidade.Indubitavelmente, o autor encontra-se amparado pela boa-fé. Admitir-se o contrário, seria reconhecer que toda a atividade administrativa seria diretamente questionável, o que é inaceitável tendo em vista que a presunção de validade que acompanha todo ato administrativo visa exatamente assegurar o cumprimento dos fins públicos a que se destina. Desnudar o ato administrativo de tal atributo é negar-lhe a idéia de poder, e sem o qual o Estado não assumiria a sua posição de supremacia sobre o particular.Assim, é certo que verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter o pagamento de benefício irregular; todavia, o montante já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé, não deve ser cobrado do ex-beneficiário.Ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário.Está presente, ainda, o requisito autorizador da antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor se encontra sob a ameaça constante de ser inscrito na dívida ativa e ter ajuizada contra si a respectiva execução fiscal.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de declarar a inexigibilidade do débito decorrente da percepção indevida do benefício previdenciário registrado sob o NB 125.960.352-8, de titularidade de MAURO GONÇALVES PIMENTA, NIT 1.027.183.492-4, no período entre 09/2002 e 06/2005; determinando o cancelamento de eventuais cobranças já iniciadas a este título.Presentes os requisitos legais, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que seja suspenso qualquer ato tendente à cobrança dos valores versados nesta sentença, até decisão ulterior ou trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002288-53.2011.403.6130 - JANETE LUCIANO DOS SANTOS FAGUNDES(SP115355 - GERALDO BARBOSA ALCANTARA E SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 169/171, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem

0002887-89.2011.403.6130 - ADELINO RODRIGUES AGANTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 158/161, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem

0002932-93.2011.403.6130 - JOSE MATEUS DE PAULA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição considerando-se períodos trabalhados mediante condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.Em síntese, sustenta a parte autora seu direito em receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de período laborado mediante condições especiais na atividade de MOTORISTA PROFISSIONAL DE ÔNIBUS URBANO.Com a inicial, foram juntados o instrumento de procuração e os documentos de fls. 14/82.Pela r. decisão de fl. 85, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada à parte autora a adequação do valor da causa ao proveito econômico almejado. A decisão foi cumprida às fls. 86/92.Citado (fl. 95), o INSS contestou o feito, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, em razão de não haver buscado administrativamente a concessão do benefício pleiteado e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Intimada (fl. 138), a parte autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 140/256).As partes foram intimadas para requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 259). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a realização de perícia, acaso necessário (fls. 260/371). É o relatório. Decido.DO INTERESSE DE AGIRAs condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.No presente caso, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos laborados mediante condições especiais.Em sua petição inicial a parte autora informa não haver requerido o benefício na via administrativa, por entender que o INSS indefere, de plano, os requerimentos de benefícios que versem sobre o reconhecimento de atividade de motorista como exercida mediante condições especiais.Assim, não há pretensão resistida que enseje a movimentação da máquina judiciária para os fins de que seja concedido ao autor o benefício reclamado, não havendo que se falar, portanto, em interesse de agir.Neste ponto, é oportuno registrar que o Poder Judiciário não pode substituir a Administração Pública.A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem sedimentado entendimento no sentido de que, ressalvados os casos em que seja notória e potencial a rejeição do pedido pelo INSS, o que não é o caso dos autos, imprescindível se faz a apresentação de negativa ou requerimento administrativo formulado perante o INSS, ainda que não esgotadas as via administrativa.É o que se depreende do seguinte julgado:AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário.- Não se trata aqui de exigir que haja o exaurimento da via administrativa, mas sim haja ao menos a formulação de um requerimento administrativo, naqueles casos em que não seja notória e potencial a rejeição do pedido por parte do INSS.- Portanto, ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.- Precedentes desta E. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0044619-49.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 04/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013) (grifos nossos)Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder

Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Dessa forma, não comprovada a necessidade do provimento jurisdicional requerido, resta ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, ante a concessão em seu favor dos benefícios da Justiça Gratuita. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003206-57.2011.403.6130 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 196/199, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem

0007379-27.2011.403.6130 - ADEMAR PEREIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159: Em face da argumentação da parte autora de que a documentação de fls. 35/44 atende o fim probatório que se buscava com a perícia, bem como ante a sua expressa manifestação de desistência da perícia, dou por encerrada a fase probatória. Fls. 152: Em que pese o fato da não realização da perícia, verifico que o senhor perito diligenciou a fim de obter informações, contudo não obteve êxito tendo em vista que a impresa foi desativada. Assim, solicite-se o pagamento do perito, nomeado às fls. 101, em uma vez o valor mínimo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 140,88. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007779-41.2011.403.6130 - OCIMAR DE LIMA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Considerando que o perito nomeado às fls. 140/141, não mais atua nesta Subseção Judiciária, bem como considerando tratar-se de nova perícia o que importaria em uma nova nomeação, deixo de nomear o perito Judicial Sergio Rachman e Nomeio como perita Judicial a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 3. Designo o dia 07/04/2014, às 09:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se, via correio

eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 121/122, os de (fls. 157/159, no que couber), e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP às fls. 186/187, bem como os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.7. Após, tornem os autos conclusos.8. Intimem-se.

0009148-70.2011.403.6130 - LAGB ACESSORIOS E PEAS LTDA-GRUPO BRANSALES(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inconstitucionalidade de aludida cláusula discriminatória do edital de licitação nº 03/2011 do 22º Batalhão de Suprimentos de Barueri, na modalidade de pregão eletrônico, previsto para o dia 30/05/2011.Aduz a parte autora que, dentre as cláusulas do edital, exigiu-se apenas a participação de fornecedores de produtos nacionais (pneus).Afirma que houve, assim, violação dos princípios da isonomia e da livre concorrência, sustentando que a Lei nº 8.666/93 prevê, inclusive, a participação de empresas estrangeiras em licitações no Brasil, que recepcionou o tratado do GATT (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio) e também ratificou as disposições da OMC (Organização Mundial do Comércio) e seus princípios, dentre os quais encontram os do tratamento da nação mais favorecida e do tratamento nacional, os quais proíbem a discriminação entre seus membros e entre produtos importados e os produzidos internamente.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/73.Foi determinada à parte autora a regularização da representação processual (fl. 76). A determinação foi cumprida às fls. 77/89.Pela r. decisão de fls. 90/91 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada (fl. 950), a União Federal apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, em razão do cancelamento do certame objeto do feito e de seu relançamento em 22/06/2011, o qual se encontra em fase de finalização.A parte autora foi intimada para manifestação acerca da contestação (fl. 106-v).As partes foram intimadas para requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 107).É o relatório. Decido.As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada.No presente caso, o escopo da parte autora era a declaração de inconstitucionalidade de cláusula do edital nº 03/2011 do 22º Batalhão de Suprimentos de Barueri, que previa a realização de pregão eletrônico na data de 30/05/2011 (fl. 23).Consoante informações que constam do documento consubstanciado no ofício nº 19 - SALC, o pregão referido foi cancelado.Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009322-79.2011.403.6130 - CARLOS ABAD INSUA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário recebido pela parte autora. A parte autora pugnou pelos benefícios da Justiça Gratuita.Em síntese, afirma a parte autora que o INSS, ao calcular a RMI de seu benefício previdenciário, concedido desde 19/09/1995, desconsiderou o fato de ter reunido condições para se aposentar na data de 02/07/1989, segundo o regime jurídico vigente, uma vez que já contava, neste período, com 33 anos, 04 meses e 13 dias de tempo de contribuição.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/53.Pela r. decisão de fl. 57 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Instada (fl. 57), a parte autora apresentou documentação referente aos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 58/129).Foi afastada da possibilidade de prevenção (fl. 130).Citado

(fl. 131), o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 anos e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 133/164). A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da contestação (fl. 165). Às fls. 166/174 foi apresentada réplica. As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 176). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova pericial contábil (fl. 177). O INSS informou não haver demais provas a produzir (fl. 184). Em saneador, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, facultando-se à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir. É o relatório. Decido. Com efeito, analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 16), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRESP 201101579226AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417 Relator(a): OG FERNANDESSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. 1. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013). 4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos) Tendo sido a presente demanda proposta em 31/05/2011, ou seja, após a data acima mencionada, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009792-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE SOUZA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, objetivando-se a condenação da parte ré no pagamento dos valores referentes ao financiamento de cartão de crédito celebrado entre as

partes. Afirma a parte autora ser o réu devedor da quantia de R\$ 26.571,69 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 31/03/2011, originária de compras efetuadas através de seu cartão de crédito CAIXA VISA nº 4013.7000.3255.1642, não pagas, desde 02/07/2008. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/41. Pela r. decisão de fl. 44, foi afastada a possibilidade de prevenção acostada à fl. 42 e determinada a citação do réu. O réu foi citado (fl. 51). Certificou-se no feito o decurso do prazo legal, sem manifestação da parte ré (fl. 52). Em r. decisão de fl. 52 foi decretada a revelia da parte ré, para os fins do art. 322 do CPC. Pela petição de fl. 53 foi requerido o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o réu foi validamente citado (fl. 50-V) e não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 52. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. É da essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. É, portanto, inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, constituindo-se o contrato lei entre as partes. No presente caso, comprova a parte autora a existência de dívida da parte ré, proveniente da utilização do cartão de crédito nº 443.01349.000 (fls. 14/39). Em razão dos efeitos da revelia, não há controvérsia instalada e são presumidos como verdadeiros os fatos trazidos na inicial, razão pela qual o pedido da parte autora deverá ser julgado procedente, para os fins de que o réu seja condenado ao pagamento da dívida contraída através da utilização de cartão de crédito utilizado pela CEF. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de CONDENAR o réu ANTONIO DE SOUZA ao pagamento do valor de R\$ 26.571,69 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; corrigidos desde 23/03/2011 (fl. 40) pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados), de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010948-36.2011.403.6130 - ANTONIO ALEXANDRINO DE OLIVEIRA (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora por índice que recomponha o poder de compra conforme estabelecem os artigos 194, inciso IV e 201, 4º da Constituição Federal ou, subsidiariamente, seja aplicado o IPC3i, da Fundação Getúlio Vargas. Sustenta a parte autora que seu benefício de aposentadoria vem tendo seu poder de compra diminuído, uma vez que o INPC aplicado pelo INSS não projeta a perda real do poder de compra do segurado, descumprindo preceito constitucional. Alude que o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional, por afrontar os artigos 194 c/c 201, 4º da Constituição Federal. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/84. Pela r. decisão de fl. 112/113 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Após sua citação (fl. 115), o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial por ausência de identificação de eventual equívoco cometido ao estabelecer o valor do benefício da parte autora, bem como a prescrição das parcelas vencidas, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 118/148). A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da contestação (fl. 149). Às fls. 150/152 foi apresentada réplica. As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 153). Disto, o INSS informou não haver demais provas a produzir (fl. 155). Em saneador, foi indeferido o pedido de expedição de ofício para a juntada do histórico de benefícios da autora, feito pelo INSS na contestação, sendo concedido ao réu prazo para que providencie a juntada da documentação referida (fl. 156). Em sua manifestação o INSS informou ser desnecessária a apresentação do procedimento administrativo concessório e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 156-v). É o relatório. Decido. O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que o INSS não tem competência para eleger o melhor índice. Ela deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir

de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não cabe ao Poder Judiciário escolher outro parâmetro, seja o INPC, IGP-DI, IPC, IPC3i ou qualquer outro índice diverso daquele definido pelo legislador. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o melhor índice, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010972-64.2011.403.6130 - MOACIR BARBOSA MATOS (SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja restabelecido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na qual se reconheceu, originariamente, exercício de atividades mediante condições especiais. Em síntese, afirma a parte autora que teve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição cessado em 01/11/2009, após auditoria realizada pelo INSS. Sustenta que possuía em 16/02/2009 o número mínimo de contribuições para a concessão do benefício, tendo, incontestavelmente, cumprido o requisito carência. Com a inicial, foi juntado o instrumento de procuração e os documentos de fls. 10/170. Citado (fl. 173), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 177/198). Pela r. decisão de fl. 199 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 199). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo o envio dos autos para contadoria judicial para seja apurado o período especial e convertido em tempo de contribuição. O INSS reiterou o pedido formulado no último parágrafo da contestação (fl. 202). Saneador à fl. 203. É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito propriamente dito da demanda, é oportuno que sejam feitas algumas considerações. Inicialmente verifico que o pedido declinado na inicial restringe-se ao restabelecimento do benefício de aposentadoria à parte autora, cessado após realização de auditoria interna no INSS, com o pagamento das parcelas atrasadas e acréscimos legais. A parte autora inicia seu relato requerendo que o feito seja remetido à Contadoria do Juízo para que seja apurado o período especial e convertido em tempo de contribuição sem, contudo, especificar quais períodos especiais o INSS desconsiderou quando do resultado da aludida auditoria interna, tampouco fundamentar com base em que se daria o eventual reconhecimento judicial de atividades exercidas mediante condições especiais. Assim, não há que se falar em elaboração de laudo pericial contábil para apuração de eventual período em que a parte autora tenha trabalhado sob condições especiais, por ausência de especificação do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil. Ademais, o formato que o pedido foi apresentado a este Juízo só permite, no máximo, que sejam analisados os motivos pelos quais o INSS cessou o benefício da parte autora e, por conseguinte, seja declarado ou não o direito ao restabelecimento do benefício. Tecidas tais considerações, passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora alude haver o INSS cessado seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/11/2009, após realização de auditoria interna. Da documentação carreada ao feito, verifico do documento de fl. 69 que o INSS, na conclusão da aludida auditoria, considerou que o laudo técnico emitido pela empresa Foá Eng. e Fund. Ltda. foi extemporâneo e que o PPP referente à empresa Telemar Norte Leste S/A não descreve a existência de agentes nocivos, razão pela qual os períodos laborados nestas empresas foram excluídos do cômputo de tempo especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, suspendendo-se, portanto, o benefício previdenciário, em razão da falta de tempo de contribuição. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUIDO Tratando-se de

atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplique os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável à parte autora, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos) Assim, verifico que os documentos trazidos pela parte autora, sobretudo os que constam de fls. 50 à 54, não são hábeis à comprovação do efetivo exercício de suas atividades com exposição a agentes agressivos, sobretudo o ruído acima de 80dB, nível considerado para os períodos, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Desta forma, não verifico que a conduta do INSS ao cessar o pagamento do benefício da parte autora tenha sido ilegítima. Isto porque após a exclusão dos períodos anteriormente considerados, por equívoco, como especiais, apurou-se que o autor não havia implementado o requisito de tempo de contribuição para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 64/65). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011498-31.2011.403.6130 - ALZIRA ALVES DE MELO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão de pensão por morte à mãe de segurado falecido do INSS. A parte autora requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que seu filho MARCOS DE MELO LIBÓRIO faleceu em 26/10/2006, ocasião em que ostentava qualidade de segurado perante o INSS. Sustenta seu direito em receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho, uma vez que sua subsistência era provida exclusivamente pela renda deste. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/49. Pela r. decisão de fls. 53/55 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência de comprovação da dependência econômica e afirmando que a autora trabalhava como faxineira no momento do óbito de seu filho, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 61/82). As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 83). Disto, o INSS informou não haver demais provas a produzir (fl. 87). A parte impugnou a contestação e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 90/92). Pela r. decisão de fl. 93, o pedido de prova testemunhal foi deferido, designando-se audiência de instrução. Foi realizada audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 107). À fl. 110 foi acostada mídia digital. É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n.

1, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.

DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado.

DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que é mãe de Marcos de Melo Libório, falecido aos 26 de outubro de 2006 (fl. 26), sendo que o de cujus ostentou um último vínculo empregatício junto à empresa ACS Distribuidora Ltda.. A autora, sem dúvida, comprova a relação de parentesco com o segurado falecido, consoante documentação anexada aos autos (fls. 12 e 14).

DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS Quanto à condição de segurado do falecido filho da autora, verifico que os documentos de fls. 20 e 79 não deixam dúvida que ele, quando de seu falecimento, ostentava vínculo empregatício formal, não sendo nem este o motivo do indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 45), não havendo, portanto, quanto a isto, controvérsia estabelecida. Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus.

DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Embora comprovado o mesmo domicílio, verifico que Marcos faleceu ainda com pouca idade, com 20 anos. Ainda, não trouxe a parte autora qualquer documentação que seja hábil a comprovar a aludida dependência econômica, sendo certo que a única despesa acostada, da qual Marcos era titular, consiste em uma conta de telefonia celular (fl. 23). Por se referir a telefone celular, presume-se que esta despesa ocorria em benefício próprio e não em favor de sua genitora. Desse modo, não pode esta prova ser considerada como elemento probante para a dependência econômica da autora. A prova testemunhal se deu no sentido de afirmar-se que Marcos ajudava nas despesas de casa e restou confirmado que autora mantinha sua subsistência através de sua atividade como costureira. Não vejo, assim, como falar em dependência econômica do filho falecido, tendo em vista o pouco tempo trabalhado (pouco mais de um ano), sua idade e a ausência de provas neste sentido. Embora, sem dúvida, Marcos possa ter contribuído para as despesas da casa, é cediço que eventual contribuição não é suficiente a caracterizar a dependência econômica da família. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I** - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. **II** - Apelação improvida. (AC nº 95.03.096631-0/SP - Relator Juiz Theotônio Costa, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJU 23.04.1996, p. 26.130).

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - Para fins de obtenção de pensão por morte de filha já que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores. (EI nº 96.04.44524-3/SC - Rel. Juíza Virgínia Scheibe, TRF 4ª Região, 3ª Seção, m. DJ2, 11.10.2000, p. 191). Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovada a dependência econômica em relação ao seu filho falecido (art. 16, II, 4º, Lei 8.213/91). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de

sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012658-91.2011.403.6130 - EDITH VARGAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de pensão por morte. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora ser titular do benefício de pensão por morte registrado sob o NB 104.434.658-0, com DIB em 15/10/1996, e que sua RMI foi calculada a menor pelo INSS quando da concessão do benefício. Sustenta, portanto, que a pensão por morte foi concedida com base em 100% do valor que o instituidor do benefício recebia à título de aposentadoria e não sobre o salário de benefício, conforme preceitua o art. 75 da Lei 9.032/95. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/31. Pela r. decisão de fl. 33, foi determinado à parte autora o esclarecimento acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 31. A determinação foi cumprida às fls. 34/59. Expediu-se certidão acerca dos procedimentos apontados no termo de fl. 31 (fl. 60). Pela r. decisão de fls. 62/64, foi afastada a possibilidade de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 anos e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/95). A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da contestação (fl. 100); apresentando manifestação que foi juntada às fls. 101/102. As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 103). A parte autora manifestou-se requerendo a retificação de seu nome e informando não haver mais provas a serem produzidas (fl. 105). O INSS informou não haver provas adicionais a produzir (fl. 106). Em saneador, foi determinada a retificação do nome da parte autora (fl. 107). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo INSS. Com efeito, analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 20), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro. Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado. Processo: AGRESP 201101579226 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417 Relator(a): OG FERNANDESSigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEXTA TURMA Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA. 1. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988. 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013). 4.

Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos)Em tendo sido a presente demanda proposta em 08/07/2011, portanto após a data acima mencionada, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012668-38.2011.403.6130 - EUNICE GONCALVES DOS SANTOS PINKOVAI(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora.Em síntese, afirma a parte autora que seu marido, segurado falecido, era titular de benefício previdenciário calculado pelo INSS erroneamente.Sustenta que, à época da concessão, o INSS considerou o teto de contribuição de 10 (dez) salários, reduzido pela Lei nº 7.787/89, de maneira que as contribuições de seu marido se deram no teto de 20 salários, garantindo-lhe, desde modo, o direito adquirido à aplicação da Lei nº 6.950/81.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/35.Pela r. decisão de fl. 38 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, a decadência do direito à revisão do benefício e a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 anos e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/113).A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da contestação (fl. 114). Às fls. 118/121 foi apresentada réplica.As partes foram intimadas sobre o requerimento e especificação de eventuais provas que pretendam produzir (fl. 122). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo, em sendo necessário, provas periciais (fl. 123). O INSS informou não haver demais provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 124).Pela r. decisão de fl. 125, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil, facultando-se à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir. Disto, a parte autora manifestou-se informando que as provas documentais já foram juntadas no processo (fl. 126).É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de decadência suscitada pelo INSS.Com efeito, analisando os presentes autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997 (fl. 22), tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários.Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão.Não há que se dizer que se trata de retroação da lei para fatos pretéritos, uma vez que não se está contando o prazo decadencial da data da concessão do benefício. A aplicação da lei no caso está sendo feita com a contagem inicial do prazo somente em data posterior à ciência coletiva da lei em vigor, portanto, para o futuro.Permitir interpretação contrária leva à coexistência iníqua de benefícios, com possibilidade de revisão por prazo ilimitado contra outros limitados.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial.No mesmo sentido acima delineado, já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto a seguir colacionado.Processo: AGRESP 201101579226AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1264417Relator(a): OG FERNANDESSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEXTA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. DECADÊNCIA.1. É inviável a apreciação de possível ofensa a dispositivo

constitucional, ainda que a título de prequestionamento, porquanto em sede de recurso especial não cabe examinar matéria cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inc. III, da Constituição de 1988.2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não implica o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.309.529/PR, realizado no dia 28 de novembro de 2012, por maioria, decidiu que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, alterando o art. 103 da Lei 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor (AgRg no AREsp 196.452/PB, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/4/2013).4. Sendo o benefício anterior à data de vigência da referida medida provisória (28/6/1997), a qual foi considerada como termo a quo do prazo decadencial em questão, configurou-se, no caso, a caducidade do direito do segurado de pleitear a revisão, em razão de o ajuizamento da ação ter-se dado em 2009.5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifos e destaque nossos)Em tendo sido a presente demanda proposta em 08/07/2011, portanto após a data acima mencionada, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício.Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito da parte autora pleitear revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

0014370-19.2011.403.6130 - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1741/10742: Vista as partes, nos termos do item 5 da decisão de fls. 10732 para as finalidades a seguir: a) À parte autora para que proceda ao depósito dos honorários do perito; b) Para União Federal para apresentação de quesitos. 2. Acolho os quesitos e a indicação de assistente técnico da parte autora, bem como a indicação do assistente técnico da União Federal. Intime-se.

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixo o feito em diligência.Considerando as informações trazidas pela CEF na contestação e o lapso transcorrido, concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove documentalmente no feito:a) A expedição e disponibilização à parte autora do pleiteado Termo de Quitação do imóvel objeto do contrato de fls. 33/49;b) A expedição e disponibilização à parte autora da documentação necessária à baixa do gravame hipotecário do bem.Juntada a documentação, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito com relação ao pedido de letra a da inicial.Escoados os prazos, tornem o feito conclusivo para sentença.

0014802-38.2011.403.6130 - EP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP(SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando-se a inclusão dos débitos da parte autora contraídos pelo regime do SIMPLES NACIONAL no parcelamento ordinário, com a respectiva expedição de CPEN e a autorização para que a empresa recolha seus tributos de acordo com as normas do SIMPLES NACIONAL, na qualidade de optante pelo tal.Afirma a parte autora possuir débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL e que buscou parcelamento ordinário de 60 meses previsto na Lei nº 10.522/2002 junto à Fazenda Nacional, o que lhe foi negado, uma vez que não se permite o parcelamento dos débitos oriundos deste sistema de tributação.Sustenta a possibilidade de inclusão no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002 da empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, à vista de inexistência de vedação legal.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 41/64.Pela r. decisão de fls. 68/70 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Foi determinada à parte autora a regularização da representação processual (fl. 76). A determinação foi cumprida às fls. 77/89.Pela r. decisão de fls. 90/91 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citada (fl. 73), a União Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 77/99).A parte autora notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 100/132).A decisão agravada foi mantida (fl. 133).A parte autora foi intimada acerca da contestação apresentada (fl. 133). Réplica às fls. 134/153.Sobreveio cópia da decisão no agravo de instrumento (fl. 155).As partes foram intimadas para requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 156). Disto, a parte autora manifestou-se informando não haver necessidade na produção de demais provas (fl. 157).Em petição de fl. 159 a parte autora requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, à vista do requerimento de parcelamento feito administrativamente.Pela petição de fl. 161, a parte autora

noticiou a obtenção do parcelamento administrativo do débito do SIMPLES, requerendo a desistência da ação. A União Federal informou não ter outras provas a produzir (fl. 163). Em petição de fl. 165, a União Federal manifestou-se concordando com o pedido de desistência formulado à fl. 161, desde que haja renúncia ao pedido sobre o qual se funda a ação, nos moldes do dispositivo no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil e mediante condenação do autor pelas despesas e os honorários advocatícios, nos termos do art. 26 do mesmo diploma. A parte autora foi intimada acerca da petição acostada à fl. 165. Pela petição de fls. 167/168, a parte autora manifestou-se defendendo que o pedido de desistência deu-se pela perda do objeto da ação, havendo a cessação de seu interesse de agir. É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita se obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da parte autora é a inclusão de seus débitos oriundos do SIMPLES NACIONAL em parcelamento perante a União Federal. Pelos documentos de fls. 160 e 162, vê-se que a parte autora aderiu ao parcelamento de que trata a Lei Complementar 139 de 10 de novembro de 2011, como defende em petição de fls. 167/168. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, uma vez que a Lei Complementar 139 foi promulgada no curso do feito, o que implicou a falta de agir superveniente. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015886-74.2011.403.6130 - TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA (SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo o feito em diligência. Determino que a parte autora manifeste-se sobre a contestação apresentada pela União Federal, devendo trazer aos autos as DARF's correspondentes ao Imposto de Renda mensal pago por estimativa no valor total de R\$ 111.837,55, cuja utilização foi pleiteada nos pedidos de compensação de fl. 39. Juntada a documentação, dê-se vista à União Federal para manifestação. Prazo comum: 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019271-30.2011.403.6130 - ESPEDITO PINHEIRO DO NASCIMENTO (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora o enquadramento e conversão de períodos laborados mediante condições especiais no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS concedeu-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos laborados mediante condições especiais, desconsiderando os períodos de 25/01/1982 a 28/02/1987 e de 06/03/1997 a 28/07/2003, laborados nas empresas ABB LTDA. e TEC MARCA LTDA., respectivamente, nos quais também trabalhou mediante condições especiais. Sustenta seu direito em ver reconhecido o período pleiteado como tempo de serviço especial, uma vez que esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do permissivo legal - 92dB. Com a inicial foram juntados a procuração e os demais documentos de fls. 10/69. À fl. 72 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 73), o INSS contestou o feito, sustentando não haver qualquer documento contemporâneo alusivo aos contratos de trabalho que faça presumir ou que sirva de prova de que as atividades eram de insalubridade e que estivesse o autor exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos sem o uso adequado de EPI, pugnando, assim, pela improcedência do pedido (fls. 75/87). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 88). Disto, a parte autora manifestou-se requerendo a produção de prova pericial contábil (fl. 89). O INSS manifestou-se informando não haver demais provas a produzirem (fl. 90). Em saneador, o pedido de produção de prova contábil foi indeferido (fl. 91). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO a parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos em que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído, requerendo a respectiva averbação em sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a correspondente majoração das RMI e RMA, com pagamento das diferenças resultantes. É necessário consignar que o benefício em questão, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC nº 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à

segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda nº 20/98, com base na legislação vigente, ou seja, a Lei nº 8.213/91, era necessário que preenchessem os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher e qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 o segurado ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995 A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei nº 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97.

DO NÍVEL DO

AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplique os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Verifica-se que os interregnos de 03.05.1983 a 24.11.1983, de 23.05.1984 a 09.05.1986 e de 23.05.1986 a 05.03.1997 foram enquadrados como especiais e convertidos em tempo de serviço comum quando do requerimento administrativo do autor, restando, pois, incontroversos.- Ressalte-se também que o período de 11.01.1993 a 04.03.1993 deve ser considerado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor era beneficiário de auxílio-doença previdenciário.- Nessas condições, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 06.03.1997 a 15.04.2009 (termo final do PPP), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de 86,1/88,4 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5, conforme os formulários, laudos técnicos e PPP.- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei nº 8.213/1991).- No caso em apreço, somados os períodos ora reconhecidos como especiais quando do pedido administrativo perfaz o autor 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço integral e ininterruptamente exercidos em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.04.2009, vez que já reunidas todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento

administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais.- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)Assim, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais.i) Empresa: ABB LTDA. Período: 25/01/1982 a 28/02/1987 Função: Servente e Ajudante de Caldeiraria Agente agressivo: ruídoPelo que consta do PPP de fl. 31 e do laudo técnico de fls. 32/33, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 92dB.Não obstante, consta expressamente do PPP mencionado que o autor não estava sujeito ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, razão pela qual desconsidero tal período como exercido mediante condições especiais.Neste ponto, como já explicitado acima, é pacífico o entendimento de que o uso de EPI não retira a insalubridade da atividade desenvolvida, razão pela qual considero o período como exercido mediante condições especiais.ii) Empresa: TECMARCA LTDA. Período: 06/03/1997 a 28/07/2003 Função: Soldador II Agente agressivo: ruídoConta dos documentos de fls. 39/41, consubstanciados em PPP e Laudo Técnico, devidamente consignado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 92db, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, razão pela qual considero o período de 06/03/1997 a 28/07/2003 como exercício laboral mediante condições especiais.Assim, o INSS deverá converter em tempo comum o período de 06/03/1997 a 28/07/2003 como tempo de trabalho exercido mediante condições especiais, por exposição do autor ao agente agressivo ruído, capitulado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para reconhecer o período de 06/03/1997 a 28/07/2003 como tempo de serviço especial e determinar que o INSS proceda a averbação e conversão destes períodos na aposentadoria registrada sob o NB 130.585.752-3, com correspondente recálculo da RMI do benefício; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021782-98.2011.403.6130 - ANTONIO JOSE DE LIMA SANTANA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência.Ao autor é vedada a formulação de pedido genérico, devendo ser este certo e determinado, ressalvadas as exceções legais, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.Diante disto, determino que a parte autora esclareça o pedido nº 6 da inicial, devendo especificar pontual e fundamentadamente quais as aludidas discrepâncias existentes no cômputo do tempo de contribuição apurado pelo INSS e correlacionar eventual pretensão probatória aos documentos constantes no feito.Cumprida a determinação, intime-se o INSS para que se manifeste. Prazo comum: 15 (quinze) dias.Escoados os prazos, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021868-69.2011.403.6130 - RAIMUNDO NONATO SILVA NASCIMENTO(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAVistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja sustada a cobrança tributária e possível bloqueio do CPF do autor, com sua exclusão da malha fiscal e restituição de valores retidos indevidamente, alusivos à declaração de ajuste anual de IRPF no ano-calendário de 2009/2010.Conforme consta da inicial, o autor recebeu acumuladamente valores referentes a benefício previdenciário, que lhe seriam devidos no período entre 01/05/1998 e 25/05/2009, havendo declarado na declaração de IRPF do ano calendário 2009/2010 apenas os valores referentes à percepção do benefício em 2009, motivo pelo qual houve a apuração de imposto suplementar a ser pago, conforme notificação nº 2010/155488153845754.Defende que, por tratar-se de pagamento acumulado de prestações previdenciárias atrasadas, o imposto de renda a ser pago não poderia ter sido superior ao que o mesmo suportaria caso tivesse recebido esse benefício mensalmente, na data de vencimento de cada parcela.À fl. 35, foi deferido o benefício da Justiça Gratuita.Instado (fl. 35-v), o autor emendou a inicial para retificação do pólo passivo (fl. 36).Pela r. decisão de fls. 38/39, o pedido de tutela antecipada foi postergado.Citada (fl. 44), a União Federal apresentou contestação, defendendo a regularidade do lançamento do imposto de renda suplementar e multa, sobre os valores omitidos pelo autor, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/59).As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 60). As partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 61 e 63).É o relatório. Decido.A interpretação lógico-sistemática leva ao entendimento de que é possível a tributação pelo imposto de renda, sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada.A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.Fazendo às vezes de lei complementar a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifos nossos)Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêem que:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.E a Lei n. 9.250/95, manteve a mesma sistemática:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Em outras palavras, desde a Lei 7.713/88, o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.Tal regime está em consonância com o supratranscrito artigo 43 do Código Tributário Nacional e também com o disposto no 1º do artigo 145 da Constituição Federal, por observar a capacidade econômica do contribuinte.Vale mencionar, neste ponto, que o regime de competência, embora em algum caso isolado venha a ser mais benéfico, em regra traz prejuízo aos próprios contribuintes, uma vez que já no momento em que gerou o direito ao recebimento da renda deverá considerá-la para efeito de tributação, sem que tenha, de fato, tido acréscimo patrimonial.Desse modo, não há que se falar em restituição do imposto de renda retido sobre os valores recebidos de forma acumulada.Ainda assim, não vislumbro neste feito a ocorrência da efetiva retenção indevida, sendo certo que, pela documentação carreada ao feito, os valores retidos a título de IRPF pelo INSS se deram no montante de R\$ 10.393,74 (dez mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavo), sobre um total de R\$ 207.892.36 (duzentos e sete mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), apurando-se mês a mês o quanto devido a título de IRPF, como se vê dos documentos de fls. 19/22.Verifica-se, ainda, que o autor não declarou os valores recebidos nem mesmo de forma distribuída ao longo dos meses. Houve pura e simples omissão dos rendimentos recebidos.Assim, concluo que a notificação de lançamento nº 2010/155488153845754 da RFB é válida, uma vez que tal é originária da ausência de informação, na declaração de ajuste anual de IRPF do ano-calendário de 2009/2010, dos valores

recebidos acumuladas, gerando, assim, a apuração do imposto de renda complementar e, ainda, a incidência da respectiva multa de ofício. Desse modo, não há óbice a eventual inclusão em malha fina, bem como não há direito a restituição dos valores retidos. Por esta razão mister se faz a rejeição dos pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022092-07.2011.403.6130 - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0006415-23.2013.4.03.0000 interposto pela empresa Gelita do Brasil Ltda, que deferiu parcial provimento a fim de anular a decisão agravada no que toca às partes em que indeferiu a reabertura de prazo para apresentação de réplica e o pedido de produção de prova testemunhal e determinar seja aberto prazo para a agravante se manifestar a respeito da contestação e documentos apresentados pela agravada. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC. No tocante às provas, tratando-se de fato público e notório o movimento paredista dos servidores da Receita Federal, podendo ser comprovado de forma documental, esclareça o autor se ainda tem interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000640-04.2012.403.6130 - ROSENVAL ALVORINO DE MORAIS(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora o enquadramento e conversão de períodos laborados mediante condições especiais no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se tal como aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS concedeu-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos laborados mediante condições especiais, utilizando o fator de conversão de 1,40 para o período em que laborou exposta ao agente nocivo amianto, de maneira que a conversão para este tipo de agente deveria ter sido pelo fator de 1,75 e que, ainda, desconsiderou períodos laborados mediante condições especiais nos quais esteve exposta aos agentes nocivos calor e ruído. Com a inicial foi juntada a procuração e demais documentos de fls. 19/169. À fl. 172 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 173), o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 176/202). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 203). Disto, manifestaram-se informando não haver demais provas a produzirem (fls. 204/205). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos em que trabalhou exposta aos agentes agressivos calor e ruído e que o fator de conversão no caso da exposição ao agente químico amianto seja de 1,75, com limite de exposição de 20 anos. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja o benefício NB 151.399.208-0 transformado em aposentadoria por tempo especial. É necessário consignar que o benefício em questão, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC nº 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda nº 20/98, com base na legislação vigente (Lei nº 8.213/91) é necessário que preencham os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher, qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 o segurado ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA CONVERSÃO DE

TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995 A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei nº 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for

superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Verifica-se que os interregnos de 03.05.1983 a 24.11.1983, de 23.05.1984 a 09.05.1986 e de 23.05.1986 a 05.03.1997 foram enquadrados como especiais e convertidos em tempo de serviço comum quando do requerimento administrativo do autor, restando, pois, incontroversos.- Ressalte-se também que o período de 11.01.1993 a 04.03.1993 deve ser considerado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor era beneficiário de auxílio-doença previdenciário.- Nessas condições, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 06.03.1997 a 15.04.2009 (termo final do PPP), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de 86,1/88,4 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, conforme os formulários, laudos técnicos e PPP.- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- No caso em apreço, somados os períodos ora reconhecidos como especiais quando do pedido administrativo perfaz o autor 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço integral e ininterruptamente exercidos em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.04.2009, vez que já reunidas todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE n.º 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais.- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014,

e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)No caso dos autos, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais.DOS PEDIDOS DE APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO DE 1,75 PARA O AGENTE NOCIVO AMIANTO No pedido, requer a parte autora que seja aplicado o fator de conversão de 1,75 para o agente nocivo amianto ao qual esteve exposta no período de 22/09/1975 a 18/09/1978.Neste ponto, verifico que o INSS considerou o aludido período como laborado mediante condições especiais, aplicando um fator conversor de 1,40, como se vê do documento de fl. 134, donde se depreende que o INSS enquadró a atividade desempenhada pelo autor como capitulada no código 1.2.10, inciso III, do anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Vejamos o que dispunha referido inciso, com grifos não no original:1.2.10 POEIRAS MINERAIS NOCIVASOperações industriais com despreendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - Silica, carvão, cimento, asbesto e talco. I - Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. InsalubrePerigosoPenoso 15 anos Jornada normal especial fixada em Lei. Arts. 187 e 293 da Portaria Ministerial 262, de 5-1-60: 49 e 31, de 25-3-60: e 6-8-62. II - Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos, etc ... Insalubre Penoso 20 anos III - Trabalhos permanentes a céu aberto. Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação, carga e descarga de silos, transportadores de correias e telefêreos, moagem, calcinação, ensacamento e outras. Insalubre 25 anosDo laudo para enquadramento das atividades de trabalho no regulamento da aposentadoria especial expedido pela empresa Eternit, acostado às fls. 73/108, verifico que o autor exercia a função de Aprendiz Forno/Moldador, no departamento de Moldagem, descrito no item 9.A (fl. 91) como localizado no interior do galpão industrial descrito para a máquina de chapas 4 (item 5.A), que por sua vez é descrito como sendo coberto com cobertura do tipo shed, com telhas de cimento amianto, ocupando cerca de 1.000 m de uma área total de 10.000 m, com pé direito de 8m. (sic), ventilação natural, iluminação natural e artificial e piso de cimento liso.Do quadro supracitado, verifica-se que a atividade insalubre considerada como penosa a ensejar o tempo de trabalho mínimo de 20 anos para a concessão do benefício de aposentadoria especial é aquela desempenhada em subsolos, longe das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços etc., às quais não se submeteu o autor, quando do exercício de suas atividades mediante condições especiais.Assim, não vislumbro qualquer erro do INSS em enquadrar o período de 22/09/1975 a 18/09/78, laborado pelo autor na empresa Eternit S/A, quando esteve exposto ao agente agressivo amianto, como a insalubre prevista no item 1.2.10, inciso III do Decreto nº 53.831/64, não havendo, portanto, em que se falar na aplicação do fator de conversão de 1,75.DOS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES EXERCIDAS MEDIANTE CONDIÇÕES ESPECIAISRequer a parte autora o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais quando esteve exposta aos agentes agressivos calor e ruído.Quanto ao agente calor, como já explicitado acima, para o período que a parte autora deseja ver reconhecido, verifico que apenas bastava o enquadramento pela categoria profissional ou atividade desenvolvida, dispensada a elaboração de laudo técnico até 28/04/1995.Passo, assim, à análise dos vínculos, atividades desenvolvidas e do reconhecimento ou não dos períodos pleiteados como laborados como sob condições especiais.i) Empresa: Meritor Brasil S/A Período: 20/08/1980 a 30/04/1986 Função: Auxiliar de restaurante Agente agressivo: calor Período desconsiderado pelo INSS ao argumento DSS-8030 e Laudo Técnico descrevem que segurado realizava atividades diversas, sem elementos para caracterizar efetiva exposição permanente ao calor (Parágrafos 1º e 2º do Art. 64 do Dec. 3048/99) - fl. 133. Do documento de fl. 112, consubstanciado nas informações sobre atividades exercidas em condições especiais, consignado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, verifico que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente agressivo CALOR de IBUTG = 27,6, superior ao limite de tolerância para as condições de trabalho avaliado, de modo habitual e permanente.Assim, afasto as conclusões do INSS com relação a este período, de maneira que deve prevalecer a informação fornecida pelo signatário do documento de fl. 112, não cabendo ao INSS inferir a habitualidade ou permanência do trabalhador em razão da atividade como fez quando da concessão do benefício ao autor. ii) Empresa: Meritor Brasil S/A Período: 01/05/1986 a 30/06/1986 Função: Auxiliar de restaurante Agente agressivo: calor Período desconsiderado pelo INSS ao argumento DSS-8030 informa que empresa não possui avaliação ambiental da época - fl. 133. Do documento de fl. 114, consubstanciado nas informações sobre atividades exercidas em condições especiais, consignado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, não foi apontada expressamente a exposição ao agente agressivo, por ausência de avaliação do local de trabalho.Desta sorte, não havendo como se verificar as condições de trabalho do autor na época, não há que se falar em reconhecimento de atividades exercidas mediante condições especiais para este período.iii) Empresa: Meritor Brasil S/A Período: 01/07/1986 a 30/06/1989 Função: Cozinheiro oficial Agente agressivo: calor Período desconsiderado pelo INSS ao argumento DSS-8030 informa que empresa não possui avaliação ambiental da época - fl. 133. Do documento de fl. 115, consubstanciado nas informações sobre atividades exercidas em condições especiais, consignado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, não foi apontada expressamente a exposição ao agente agressivo, por ausência de avaliação do local de trabalho.Da mesma sorte, não havendo como se verificar as condições de trabalho do autor na época, não é possível o pleiteado reconhecimento de atividades exercidas mediante condições especiais para este período.iv) Empresa: Meritor Brasil S/A Período: 01/07/1989 a 01/09/1989 Função: Cozinheiro oficial Agente agressivo: calor Período desconsiderado pelo INSS ao argumento DSS-8030 e Laudo

Técnico descrevem que segurado realizava atividades diversas, sem elementos para caracterizar efetiva exposição permanente ao calor (Parágrafos 1º e 2º do Art. 64 do Dec. 3048/99) - fl. 133. Neste período verifico que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente agressivo CALOR de IBUTG = 27,6, superior ao limite de tolerância para as condições de trabalho avaliado, de modo habitual e permanente, conforme comprova o documento de fl. 116, consubstanciado nas informações sobre atividades exercidas em condições especiais, consignado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Deste modo, afasto as conclusões do INSS com relação ao este período, devendo prevalecer a informação fornecida pelo Engenheiro de Segurando do Trabalho no documento de fl. 116, uma vez que não compete ao INSS aferir a habitualidade ou permanência do trabalhador no desempenho de suas atividades, quando exposto a agente agressivo.v) Empresa: Meritor Brasil S/A Período: 02/09/1989 a 18/07/1994 Função: Cozinheiro Agente agressivo: calor O período foi desconsiderado pelo INSS sob o argumento DSS-8030 e Laudo Técnico descrevem que segurado realizava atividades diversas, sem elementos para caracterizar efetiva exposição permanente ao calor (Parágrafos 1º e 2º do Art. 64 do Dec. 3048/99) - fl. 133. Do mesmo modo, verifico pelos documentos de fl. 117/118, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente agressivo CALOR de IBUTG = 27,6, superior ao limite de tolerância para as condições de trabalho avaliado, de modo habitual e permanente. Neste período, também devem prevalecer as conclusões do Engenheiro de Segurança do Trabalho apontadas nos documentos de fls. 117/118, por tratar-se de profissional habilitado para aferir as condições de trabalho dos empregados, quando da elaboração das informações sobre as atividades exercidas mediante condições especiais, razão pela qual tal período deverá ser considerado como exercido mediante condições especiais.vi) Empresa: Meritor Brasil S/A Período: 03/12/1998 a 06/03/2006 Função: Operador de máquina Agente agressivo: ruído Período desconsiderado pelo INSS ao argumento PPP e Laudo Técnico referem uso de EPI eficaz (Parágrafos 6º do Art 179 da IN 27/2008 INSS/PRES) - fl. 133. Do que consta do PPP de fl. 119, verifico que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído entre 104 dB e 98 dB. Neste ponto, como já explicitado acima, é pacífico o entendimento de que o uso de EPI não retira a insalubridade da atividade desenvolvida, razão pela qual considero o período como exercido mediante condições especiais. Concluindo, o INSS deverá converter em tempo comum os períodos de 20/08/1980 a 30/04/1986 e de 01/07/1989 a 18/07/1994 como tempo de trabalho exercido mediante condições especiais, por exposição do autor ao agente agressivo calor, capitulado no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e o período de 03/12/1998 a 06/03/2006 como por exposição ao agente nocivo ruído, capitulado no item 1.1.6 do mesmo Decreto. Com relação ao período de 24/10/1994 a 02/12/1998, consigne-se que não há interesse de agir da parte autora, uma vez que tal período já foi convertido pelo INSS como se vê às fls. 135. Assim, havendo períodos laborados mediante atividade comum, não há que se falar com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de conversão de período exercido mediante condições especiais em tempo comum na aposentadoria NB 151.399.208-0, com relação ao período de 24/10/1994 a 02/12/1998, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos de 20/08/1980 a 30/04/1986, de 01/07/1989 a 18/07/1994 e de 03/12/1998 a 06/03/2006 como tempo de serviço especial e determinar que o INSS proceda a averbação e conversão destes períodos na aposentadoria registrada sob o NB 151.399.208-0, com correspondente recálculo da RMI do benefício; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001198-73.2012.403.6130 - JESUINO DE MOURA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora o enquadramento e conversão de períodos laborados mediante condições especiais no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS concedeu-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos laborados mediante condições especiais, desconsiderando, porém, outros períodos laborados nestas condições, nos quais esteve exposta ao agente nocivo ruído. Com a inicial foram juntados a procuração e demais documentos de fls. 13/98. À fl. 100 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 101-v), o INSS contestou o feito, sustentando que é inviável o reconhecimento de tempo de serviço especial para o vínculo do

autor com a empresa Unilever, no período de 13/09/1980 a 25/04/1985, uma vez que a medição foi realizada em local diverso de onde foram prestados os serviços, sendo impossível a comprovação de efetiva exposição ao agente agressivo ruído e que o vínculo com a empresa Ford do Brasil não pode ser reconhecido a partir de 1998, tendo em vista que o autor fazia uso de EPI eficaz, conforme informações do PPP, pugnando, assim, pela improcedência do pedido (fls. 104/122). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 123). Disto, manifestaram-se informando não haver demais provas a produzirem (fls. 124/125). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos em que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído. É necessário consignar que o benefício em questão, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC nº 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda nº 20/98, com base na legislação vigente (Lei nº 8.213/91) é necessário que preencham os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher, qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 o segurado ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995 A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantido apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei nº 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-se a legislação e atos

administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Verifica-se que os interregnos de 03.05.1983 a 24.11.1983, de 23.05.1984 a 09.05.1986 e de 23.05.1986 a 05.03.1997 foram enquadrados como especiais e convertidos em tempo de serviço comum quando do requerimento administrativo do autor, restando, pois, incontroversos.- Ressalte-se também que o período de 11.01.1993 a 04.03.1993 deve ser considerado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor era beneficiário de auxílio-doença previdenciário.- Nessas condições, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 06.03.1997 a 15.04.2009 (termo final do

PPP), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de 86,1/88,4 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, conforme os formulários, laudos técnicos e PPP.- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- No caso em apreço, somados os períodos ora reconhecidos como especiais quando do pedido administrativo perfaz o autor 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço integral e ininterruptamente exercidos em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.04.2009, vez que já reunidas todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE n.º 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais.- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)No caso dos autos, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais.i) Empresa: Unilever Brasil Alimentos Ltda. Período: 13/09/1980 a 25/04/1985 Função: Operário e Serviços Gerais Agente agressivo: ruído Período desconsiderado pelo INSS ao argumento de que o laudo técnico de folhas 12/15 foi realizado em local diverso daquele no qual foi efetivamente prestado serviço pelo autor - fl. 107. Do que consta do laudo técnico pericial de fls. 38/41, consignado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, verifica-se afirmação no sentido de que as mudanças ocorridas em termos de layout e metodologia de trabalho não foram significativas no que se refere a ação dos agentes sobre o funcionário em análise, de forma que foram estendidas as conclusões periciais para todo o período em que laborou na empresa - fl. 39. Consta ainda do supracitado laudo pericial técnico que o autor esteve exposto agente agressivo ruído de 87,7dB.Assim, considero como verdadeiro o que foi firmado em laudo técnico pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho para considerar como especial o período de 13/09/1980 a 25/04/1985, laborado pelo autor na empresa Unilever Brasil Alimentos Ltda..ii) Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Período: 03/12/1998 a 31/12/1998 Função: Soldador de Produção Agente agressivo: ruídoPeríodo desconsiderado pelo INSS ao argumento de que o autor fazia uso de EPI eficaz, conforme informações do PPP de fl. 47 - fl. 107.Neste ponto, como já explicitado acima, é pacífico o entendimento de que o uso de EPI não retira a insalubridade da atividade desenvolvida.Considerando que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 91dB (fls. 46 e 50-v), considero o período como exercido mediante condições especiais.iii) Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Período: 01/06/2001 a 30/04/2007 Função: Soldador de Produção Agente agressivo: ruídoPeríodo igualmente desconsiderado pelo INSS ao argumento de que o autor fazia uso de EPI eficaz, conforme informações do PPP de fl. 47 - fl. 107.Considerando que neste período o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 95,1 e 94,3dB (fls. 47 e 50-v) e o entendimento firmado nesta sentença acerca do uso de EPI eficaz no sentido de que este não retira a insalubridade da atividade desenvolvida, considero o período de 01/06/2001 a 30/04/2007 como tempo de serviço especial.iv) Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Período: 01/05/2007 a 21/12/2008 Função: Soldador de Produção Agente agressivo: ruídoPeríodo também desconsiderado pelo INSS ao argumento de que o autor fazia uso de EPI eficaz, conforme informações do PPP de fl. 47 - fl. 107.De igual modo, considerando que neste período o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 86,8 (fls. 48 e 50-v) e o que versa esta sentença acerca do uso de EPI eficaz, no sentido de que este não retira a insalubridade da atividade desenvolvida, considero o período de 01/05/2007 a 21/12/2008 como tempo de serviço especial.Concluindo, o INSS deverá converter em tempo comum os períodos de 13/09/1980 a 25/04/1985, de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 01/06/2001 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 21/12/2008

como tempo de trabalho exercido mediante condições especiais, por exposição do autor ao agente agressivo ruído, capitulado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, para reconhecer os períodos de 13/09/1980 a 25/04/19885, de 03/12/1998 a 31/12/1998, de 01/06/2001 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 21/12/2008 como tempo de serviço especial e determinar que o INSS proceda a averbação e conversão destes períodos na aposentadoria registrada sob o NB 122.718.759-6, com correspondente recálculo da RMI do benefício; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001445-54.2012.403.6130 - HELIO DE ASSIS DE DEUS(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 251, por reputá-la impertinente e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. 3. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSQUIATRIA requerida às fls. 250/251. Nomeio como perita Judicial a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 4. Designo o dia 31/03/2014, às 09:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 7. Fica a parte autora

INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.8. Após, tornem os autos conclusos.9. Intimem-se.

0001870-81.2012.403.6130 - CLOVIS DE PAULA MATTOS X ROSELI MARIA DOS SANTOS MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em Saneador. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor às fls. 278/281. 3. Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite. 4. Considerando a complexidade das perícias contábeis em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF, ou seja, R\$ 234,80. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Intimem-se.

0002636-37.2012.403.6130 - RONALDO DA SILVA REIS X ANA CATIA CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo perito para entrega do laudo.Int.

0003855-85.2012.403.6130 - MARIA DAS NEVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para ciência da sentença de fls. 98/101, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem

0003951-03.2012.403.6130 - GIVALDO CARLOS DE JESUS X ANA CLAUDIA LIMA DE JESUS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pelo perito para entrega do laudo.Int.

0004315-72.2012.403.6130 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário visando provimento jurisdicional no sentido de anular o lançamento tributário decorrente do processo administrativo nº 10882.003643/2007-65, que em fase de produção de provas após apresentação da estimativa dos honorários periciais provisórios às fls. 522/524, a parte autora apresentou impugnação aos honorários periciais às fls. 526/530, dos seguintes itens:a) cobrança de 8 horas para diligências junto à autora, alegando que todos os documentos já se encontram nos autos, alegando ainda que a referida diligência acarretaria um gasto desnecessário de R\$ 1.760,00;b) cobrança de 16 horas para digitar ao custo de R\$ 220,00 a hora perfazendo um total de R\$ 3.520,00.c) cobrança de R\$ 858,00 com gastos diretos e indiretos com papel, toner, cópias, equipamentos, energia elétrica, telefone, livros e assinaturas técnicas, locomoção na Grande São Paulo, etc. d) cobrança de R\$ 2.504,65 de Imposto de Renda.Instado a se manifestar o senhor perito alegou na petição de fls. 550/552, que o valor está correto mantendo na íntegra o valor cobrado a título de honorários perícias provisórios.É o relatório. Decido. Analisadas as razões aduzidas na petição de fls. 526/530, constato assistir razão parcial à parte autora. Senão vejamos.No que se refere a quantidade de horas apontadas pelo senhor perito para realização e conclusão do trabalho, entendo razoável a cobrança, salvo se algumas diligências apontadas não forem feitas. Assim, em que pese a argumentação da parte autora acerca das 8 horas apontadas pelo perito para realizar diligências junto à autora. No que se refere a quantidade de 16 horas apontadas pelo senhor perito para digitação, entendo razoável, no entanto, o valor que esta sendo cobrado na hora de digitação está muito acima do valor de mercado devendo ser adequado a um custo razoável, assim fixo o valor da hora de digitação em R\$ 70,00 (setenta reais) , dessa forma as 16 horas terá um custo total de R\$ 1.120,00, conseqüentemente as 16 dezesesseis horas gastas com digitação devem ser abatidas do total de 39 horas apontadas pelo senhor perito para realização e conclusão do trabalho.Portanto passa para 23 o total de horas para realização e conclusão do trabalho ao custo de R\$ 220,00 a hora perfazendo um total de R\$ 5.060,00.Quanto ao valor apontado de R\$ 858,00 com gastos diretos e indiretos, entendo que as horas cobradas pelo trabalho pericial servem para cobrir as despesas materiais e intelectuais, assim também dispõe os itens 5 e 6 da resolução nº 045/2006 do Sindicato dos Economistas no Estado de São Paulo (fls. 553/556). Portanto não há que se falar em cobrança de

valores gastos com papel, toner, cópias equipamentos energia elétrica, telefone, livros, assinaturas técnicas e locomoção, pois todos estes gastos são inerentes a própria atividade do perito que aceitou a nomeação. Dessa forma o valor apresentado de R\$ 858,00 com gastos diretos e indiretos não deve compor a planilha de cálculo dos honorários periciais. Quanto ao valor apresentado a título de cobrança de imposto de renda, com efeito, nos termos do disposto no artigo 43 e 45 do Código Tributário Nacional o contribuinte do imposto de renda é aquele que esta auferindo renda, verifico que o senhor perito esta transferindo à parte autora a responsabilidade do pagamento do imposto de renda sob argumento de que o referido valor é retido na fonte, contudo não há que se confundir a responsabilidade do agente passivo da carga tributária com a responsabilidade da fonte pagadora dos proventos em reter o referido valor do imposto devido. Portanto o valor apresentado de R\$ 2.504,65 referente ao imposto de renda não deve compor a planilha de cálculo dos honorários do perito. Diante de todo o exposto, excludo de ofício da planilha apresentada pelo senhor perito os valores constantes dos itens c e d, quais sejam: R\$ 858,00 com gastos diretos e indiretos e R\$ 2.504,65 referente ao imposto de renda. Assim, conseqüentemente, o valor total dos honorários periciais passa a ser de R\$ 6.180, 00. Intime-se o senhor perito para tomar conhecimento da presente decisão, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer se persiste a aceitação do encargo diante das condições impostas. Após, venham os autos conclusos.

0004390-14.2012.403.6130 - GILBERTO ALVES DO ROSARIO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 163/164: Assiste razão ao INSS, faz-se necessário a inclusão do Sr. Antonio Alves do Rosário no pólo passivo da ação. Assim, providencie a parte autora a petição requerendo a citação, informando o endereço completo de Antonio Alves do Rosário, fornecendo as cópias necessárias para contrafé. Defiro a produção da prova emprestada, providencie a Secretaria a impressão e juntada aos autos das provas produzidas nos autos nº 0003766-87.2010.4.03.6306, que tramita no Juizado Especial Federal de Osasco. Fls. 160/161: Fica prejudicado o pedido de designação de perícia, tendo em vista o deferimento de produção de prova emprestada, bem como a designação de audiência para a oitiva do Sr. Antonio Alves do Rosário, tendo em vista que o que se busca provar deve ser feito por meio de prova documental. Int.

0005496-11.2012.403.6130 - JOSEFA DA SILVA SOARES(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerido pela parte ré, referente aos quesitos complementares apenas a título de esclarecimentos, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes. Solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000452-74.2013.403.6130 - VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em saneador1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA requerida às fls. 43/44. Nomeio como perita Judicial a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.3. Designo o dia 17/03/2014, às 09:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina

especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP às fls. 46/47, bem como os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.7. Após, tornem os autos conclusos.8. Intimem-se.

0000841-59.2013.403.6130 - RICARDO APARECIDO MATHIAS(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA requerida às fls. 88/92. Nomeio como perita Judicial a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.3. Designo o dia 24/03/2014, às 09:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.4. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.5. Intime-se, via correio

eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 69, os de fls. 89/92 e os constantes do ofício nº 564-2012-AGU-PGF-PSF-OSASCO-SP às fls. 94/95, bem como os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.7. Após, tornem os autos conclusos.8. Intimem-se.

0003341-98.2013.403.6130 - MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 84/89, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003531-61.2013.403.6130 - ANTONIO MARCOLINO DE CASTRO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, sem a vinda das informações, voltem conclusos.Int.

0003865-95.2013.403.6130 - ADEMIR BAROTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 60/63, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004196-77.2013.403.6130 - LUIZ FABIO ZANETTA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 18/21, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004370-86.2013.403.6130 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 31/34, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004450-50.2013.403.6130 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 78/81, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004751-94.2013.403.6130 - SEVERINA PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 71/74, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0004780-47.2013.403.6130 - JOSE RUBIRA MARTINEZ JUNIOR(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 90/93, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005002-15.2013.403.6130 - LUIZ ROBERTO GUERREIRO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 22/25, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005003-97.2013.403.6130 - VERONICA TORRES PIRES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 22/25, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005004-82.2013.403.6130 - ANTONIO GOMES VIEIRA LIMA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença de fls. 19/22, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto, nos termos do art. 285-A, 2º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005437-86.2013.403.6130 - ANTONIO PAULO FERREIRA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

0005575-53.2013.403.6130 - PACKPET EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN), na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. Padre Vicente Melillo, n 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0005576-38.2013.403.6130 - VALDENIR FERREIRA DAS NEVES(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, a declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem

condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, sendo assim, providencie-se o autor a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005581-60.2013.403.6130 - ALADIR LOPES(SP280381 - SUELLEN NATHALIE RODRIGUES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da senhora ALAÍDE FERREIRA no polo passivo da ação, conforme fls. 346/347. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0005582-45.2013.403.6130 - FRANCISCO ASSIS DE ARAUJO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

0005583-30.2013.403.6130 - FRANCISCO RUFINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, a declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível a juntada da declaração atualizada e original, sendo assim, providencie-se o autor a declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005584-15.2013.403.6130 - RAIMUNDO OLIVEIRA BARROS FILHO(SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES E SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

0005586-82.2013.403.6130 - JOSE ARMANDO ACIOLI(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo do perito acostado a estes autos (fls. 194/197).

0005588-52.2013.403.6130 - JURACI JOSE DE SOUSA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

0005596-29.2013.403.6130 - FRANCISCO SILVINO DA SILVA(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos.

0005597-14.2013.403.6130 - EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se o Senhor EDUARDO DA ASSUNÇÃO BARBOSA para constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO

do senhor EDUARDO DA ASSUNÇÃO BARBOSA, para que, constitua advogado no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005669-98.2013.403.6130 - IVONETE DE JESUS VIANA(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão à autora a reparação de danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativos à indenização por danos morais sofridos em face da Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3.

Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Considerando os fatos do caso concreto em que os valores envolvidos no depósito sequer superaram R\$ 2.000,00 (dois mil reais); o grau de gravidade dos fatos e o caráter educativo de eventual condenação da ré, o valor máximo dos danos morais se situará no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

0005670-83.2013.403.6130 - MIRIAM CARLA UECKER(SP212764 - JOSÉ CLAUDIO FRATONI E SP122809 - ROBERTO ANTONIO ZAGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Miriam Carla Uecker, em face da União Federal, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a IRRF.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/42.É o relatório. Decido.A competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, conforme teor do artigo 109, e deve ser analisada em conformidade com as regras dispostas no Código de Processo Civil. No caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 99, inciso I do C.P.C. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA . ARTIGO 99 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.I - De acordo com o artigo 99 do código de Processo Civil, o foro da Capital do Estado é competente para o julgamento das causas em que a União for autora, ré ou interveniente.II - Agravo provido para que seja a ação julgada perante o Juízo da Capital do estado. (...)José Ezequias da Fonseca Agrava de Instrumento da decisão do MM. Juíza Federal da 12ª Vara em São Paulo/cap., que determinou a remessa dos autos da Ação Ordinária que intentou contra a União Federal, objetivando fosse declarado anistiado de acordo com a lei nº. 5.683/79 e E.C. nº. 26/85, além do disposto no artigo 80. dos ADCT da Constituição Federal de 1988.Distribuída a referida ação, a E. 12ª. Vara Federal da Capital o MM. Juiz determinou a remessa dos autos, a Vara Federal de São José dos Campos por entender ser esse Juízo o competente para o processamento dos autos.O Agravante inconformado com tal decisão interpôs este Agravo de Instrumento onde alega que tem direito de a ação principal ser processada no Foro da Capital, por força do disposto no artigo 94 do Código de Processo Civil, e artigo 109 Parágrafo 2º da Constituição Federal de 1988.Em contraminuta diz a união Federal que a decisão do Juízo monocrático de ser mantida, pois o Agravante é domiciliado em São José dos Campos; que o Tribunal Regional da 3ª. Região vem assentando que sendo o Agravante domiciliado numa Seção judiciária do interior abrangida por Vara Federal, não pode demandar a União Federal se não naquela Seção Judiciária; Aduz ainda, que assim sendo, o réu poderá mais facilmente se defender. (...) Vejo da leitura dos autos que o autor da ação ordinária é domiciliado em São José dos Campos, e o ato ou fato

que deu origem a demanda ao que consta, não ocorreu nesta Capital de São Paulo, e nem esta Capital pode ser eleita como substituta do Distrito Federal. Por outro lado, o artigo 94 do Código de processo Civil elenca várias causas de fixação da competência, sendo que todavia, a questão sub-judice em nenhuma das hipóteses se enquadra. Por sua vez, o artigo 99 diz taxativamente: o foro da Capital do Estado ou do Território é competente: I - para as causas em que a União for autora, ré ou interveniente. II - para as causas em que o Território for autor, réu ou interveniente. Conforme se vê da aludida norma, o comando legal impõe o dever de ser a ação julgada perante o juízo da Capital do Estado. Por tais razões dou provimento ao Agravo. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - 1ª Turma, Agravo de Instrumento nº 94.03.104452-7 (22339/SP), Relator Juiz Federal Roberto Haddad, v.u., 18/03/97. Consigne-se, também, que o valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Portanto, o valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005674-23.2013.403.6130 - SEBASTIAO FRANCA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, esclarecer o ajuizamento da ação perante a Justiça Federal. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005677-75.2013.403.6130 - PEDRO TAURINO DOS SANTOS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

0005682-97.2013.403.6130 - ELIEZER FERREIRA DE ARAUJO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 34. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0005750-47.2013.403.6130 - NAIR MORETTI CARDOSO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a petição inicial indica domicílio da autora em São Paulo/SP e que a procuração de fl. 35, indica endereço da autora em Osasco, verifico divergência nessas informações, assim como, dos dados pessoais da autora na Declaração de Pobreza, na Procuração e na inicial. Assim, proceda a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Se comprovada a propositura da ação nesta Subseção, a parte autora deverá, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa adequando-o ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o referido valor em consonância com a legislação processual vigente. A declaração de pobreza é um documento usado para comprovar que uma pessoa não tem condições de pagar os custos exigidos, sendo assim, mostra-se imprescindível

a juntada da declaração atualizada e original, principalmente quando o lapso temporal até o ajuizamento da lide é substancial. As determinações deverão ser cumpridas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil. Int.

0005752-17.2013.403.6130 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o Autor que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.0049.708-7, em 03/01/2011. Aduz que exerceu atividade laborativa na função de motorista/cobrador de ônibus urbanos, por mais de 25 anos, exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI e que faria jus à aposentadoria especial nos termos da lei 8213/91, c.c. IN 45/2010 do INSS. Requer assim converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com o enquadramento da renda mensal inicial atribuída à nova situação. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo, SP,, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005753-02.2013.403.6130 - INEZ MARIA DE OLIVEIRA LINARES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 544) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 33). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos

demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0005781-67.2013.403.6130 - DOMINGOS NUNES DA SILVA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO E SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005825-86.2013.403.6130 - HOZANA FELIPE RIBEIRO(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o teor da informação supra, determino o encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0005834-48.2013.403.6130 - GLORIA DE FATIMA AUGUSTO FERREIRA DE FARIA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a concessão à autora a reparação de danos morais. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), relativos à indenização por danos morais sofridos em face da Caixa Econômica Federal. É o breve relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que o valor da causa é requisito da petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante estabelece o artigo 258 da Lei Processual Civil em vigor. O valor da causa deve corresponder à expressão monetária da vantagem econômica da pretensão deduzida pela parte autora no processo, como resultado da composição da lide. Ou seja, é o reflexo econômico do pedido que o autor deduz na petição inicial. Saliente-se que o valor da causa não interfere, de qualquer maneira, nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido. Na hipótese em exame, a parte autora pleiteou a concessão de a reparação de danos materiais e danos morais, devendo o valor da causa resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, ser possível a escolha do Juízo, desvirtuando a regra de competência. Em suma, tratando-se de questão de ordem pública, pode e deve o juiz fiscalizar a correta quantificação do valor da causa, inclusive, alterando o seu valor quando a parte não atender a contento à determinação para tanto. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0026297-10.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)TRF3; Processo 201003000150098; AI - Agravo de Instrumento 406773; Rel. Juíza Márcia Hoffmann; Oitava Turma; DJF3 CJ1:03/02/2011; PG: 910 AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para

aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF- Quarta Região; AG - 200704000285001; Quinta Turma; Rel. Luiz Antonio Bonat; D.E. 17/12/2007) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Assim, verifica-se neste caso a ocorrência da hipótese mencionada nos julgados acima transcritos, isto é, constata-se excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, evidenciando o propósito de burlar regra de competência, razão pela qual o valor da causa deve ser alterado de ofício. Conclui-se, assim, no sentido da necessidade de redução da quantia estimada, pois o valor da causa não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, parâmetro definido pela Lei nº. 10.259/2001, para fixação da competência do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a i Considerando os fatos do caso concreto em que os valores envolvidos no empréstimo sequer superaram R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); o grau de gravidade dos fatos e o caráter educativo de eventual condenação da ré, o valor máximo dos danos morais se situará no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante do exposto, reconheço como valor da causa a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da fundamentação supra, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento da presente ação. Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

000049-71.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004893-98.2013.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BUZZULINI(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 261 do CPC. Proceda a secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 0004893-98.2013.403.6130. certificando-se nos autos. Após, retornem

conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005475-98.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-72.2013.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MILLER LOPES PONTES X MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50. Após tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004968-74.2012.403.6130 - ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ADVENTURE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP, intimado(s) às fls. 103, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, guarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005815-42.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA DE OLIVEIRA

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005817-12.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADILSON CUSTODIO MOREIRA

Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 569

MANDADO DE SEGURANCA

0015475-58.2010.403.6100 - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A SENTENÇAVistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PICHININ IND. E COM. LTDA objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que obrigue e/ou determine o repasse/pagamento de PIS e COFINS nas próximas faturas de energia elétrica da Impetrante, emitidas mensalmente no código de instalação nº TEM 0004002, medidor 8329122.Os autos foram inicialmente distribuídos perante o r. Juízo da 17ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo, entretanto, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo.O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública suscitou conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos para o STJ. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão de fls. 87/90 reconheceu a competência do Juízo Federal da 17ª Vara Cível.Diante disso, aquele D. Juízo Federal analisou e decidiu o pedido de liminar, indeferindo-a, fls. 144/145.Houve interposição do Recurso de Agravo de Instrumento pela impetrante, subindo os autos para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.O TRF da 3ª. Região reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 165/168).O r. Juízo da 17ª Vara Cível Federal decidiu, às fls. 169/170, nos seguintes termos: Em que pese a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0025434-49.2012.403.0000/SP, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a matéria no conflito de competência nº 114.074/SP suscitado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, devendo os autos permanecer na Justiça Federal. Contudo, considerando a informação do Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 151 a respeito da mudança de endereço da autoridade impetrada para a Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, loja 1 e 2 térreo e ao 1º ao 7º andares, Bairro Sítio Tamboré, Torre II do condomínio Castelo Branco Office Park, Barueri/SP e em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.Foi suscitado novo conflito de competência, pois pelo exame das peças que compõem os presentes autos do Mandado de Segurança nº 0015475-58.2010.403.6100, verifica-se que ele foi impetrado em 19/07/2010, perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, e processado perante o MM Juízo da 17ª. Vara Federal de São Paulo-SP, antes da implantação das Varas Federais nesta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco, ocorrida em 16.12.2010, a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada.Entretanto, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da ação, estabilizando-se o Juízo e sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.Sendo assim, embora a autoridade impetrada supostamente tenha alterado a sua sede para Barueri-SP, tendo em vista a informação prestada pelo sr. Oficial de Justiça (de que a empresa iria se mudar para ...Barueri), e mesmo sendo esse município abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Osasco-SP, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação mandamental, pois a impetração ocorreu em 19/07/2010, antes da implantação das Varas Federais de Osasco, quando era competente para o processamento do mandamus um dos Juízos das Varas Federais Cíveis de São Paulo-SP.Portanto, em atendimento aos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do juiz natural, o presente feito não poderia ser processado nem julgado perante este Juízo.Posto isso, foi suscitado o conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal.O incidente em questão foi distribuído perante a Subsecretaria da 2ª Seção do TRF-3 que, em decisão às fls. 186/193, julgou improcedente o conflito negativo de competência.A parte impetrante, em manifestação à fl. 196, requereu a homologação da desistência da presente ação mandamental.É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo.Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado:Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212).Assim, considerando o teor da petição de fl.

196, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002051-82.2012.403.6130 - CORNETA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 312/330: Mantenho a decisão proferida às fls. 307/308 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 331/332: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0027021-72.2013.403.0000 interposto pela impetrante, que negou seguimento ao recurso. Intimem-se.

0005841-74.2012.403.6130 - VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 450/451: De acordo com o Provimento COGE nº 64/2005, Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, item 2, o porte de remessa e retorno será recolhido nos recursos em geral encaminhados à Justiça Federal de Segundo Grau (CPC, art. 511). Excluem-se das despesas de porte de remessa e retorno os feitos originários da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista localizarem-se na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista que a presente ação tramita nesta 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resoluções nº 411/2010 e nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Intime-se.

0003946-44.2013.403.6130 - WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 773/789: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 740/744 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido. Comunique-se ao SEDI, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Fls. 790/794: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028857-80.2013.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Intimem-se.

0005088-83.2013.403.6130 - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., em que se pretende a exclusão do débito relativo à CDA nº 80.7.09.000136-00 do parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941/2009, recalculando o valor das parcelas vincendas e retificando o saldo de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa de CSLL indevidamente utilizados para o pagamento da multa e dos juros referentes ao mencionado débito. Sustenta, em síntese, que ajuizou Ação Ordinária nº 2008.61.00.008514-5 com o intuito de ter anulado o lançamento remanescente do Processo Administrativo nº 10882.003904/2002-32, efetuando depósito judicial do montante em discussão (fls. 39/93). Relata que o débito foi inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.09.000136-00 e que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, optou por quitar tal débito com os benefícios previstos, mediante parcial conversão em renda do depósito judicial. Aduz que em 01/03/2010 protocolou pedido de desistência da Ação Ordinária nº 2008.61.00.008514-5 e que em 29/06/2011, por equívoco, selecionou o débito relativo à CDA nº 80.7.09.000136-00 para inclusão no parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Relata que requereu perante a Procuradoria da Fazenda Nacional a exclusão do débito referente à CDA nº 80.7.09.000136-00 do parcelamento, dando origem aos requerimentos nºs 20110134334, 20120090017, 20120094281 e 20120113383, que foram indeferidos (fls. 135/167). A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 18/191. Instada a prestar esclarecimentos acerca de eventual prevenção (fl. 195), a impetrante juntou petição às fls. 197/216. É o relatório. Decido. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste

as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO- SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

0005427-42.2013.403.6130 - FCB FOOD CONCEPTS BRASIL LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, suspendendo-se, por medida liminar, a exigibilidade do crédito tributário relativos ao PIS e COFINS que tenham em sua base de cálculo a inclusão do ICMS. Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195 da Constituição Federal. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 20/33. Instada (fl. 36), a impetrante promoveu a regularização da sua representação processual (fls. 37/38). É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal não decidiu em definitivo a questão atinente à constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e considerando que se trata de discussão sobre os mesmos fundamentos lá debatidos, entendo que se aplica, no caso em tela, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, devendo as parcelas relativas ao ISS e ao ICMS integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Nesse sentido, cabe destacar as recentes decisões exaradas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE - LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03 - LEGALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. Não obstante a argumentação apresentada pela impetrante, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. (AMS 00081992920084036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2012.) AGRADO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NA SÚMULA Nº 68. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, bem como na Súmula nº 68 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma. 4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser

posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível. 5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA, AMS 00036864020074036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO.1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalescente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.4. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 387408; Processo: 2009.03.00.035700-6; SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Terceira Turma; Julg. 15/04/2010; DJF3 CJ1:26/04/2010; PG: 562)No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011.)TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011.)Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informação no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Cópias desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005428-27.2013.403.6130 - FAST E FOOD IMPORTACAO LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP166261 - SÉRGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÂNTARA E SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação os valores relativos ao ICMS, suspendendo-se, por medida liminar, a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, IV do CTN c/c art. 7º, III da Lei Federal nº 12.016/09. É o relatório. Decido. A portaria da Receita Federal do Brasil n. 10.166, de 11 de maio de 2007, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - Jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Com relação aos tributos referentes ao comércio exterior, foram eles excluídos do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Osasco, conforme anexo VIII da mesma Portaria RFB n. 10.166/2007 (com alteração pelas portarias 11.192/2007, 1.953/2008 e 2.081/2008) atribuindo à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF - SP a jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluído o município do domicílio fiscal da impetrante, que é Taboão da Serra, SP. A impetrante discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, por sustentar que a Lei nº 10.865/07 extrapolou o conceito de valor aduaneiro. Deste modo, conclui-se que o Sr. Delegado da Receita Federal de Osasco é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental, a qual deveria ter sido direcionada somente em face do Sr. Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, autoridade que possui jurisdição fiscal no domicílio do contribuinte para assuntos aduaneiros, na data do ajuizamento da ação. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva da apontada autoridade coatora, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3º, e 301, 4º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Estando a autoridade coatora sediada em São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000019-36.2014.403.6130 - NATALIA CRISTINA NASCIMENTO (SP311590 - LUIS FERNANDO GONCALVES LOUREIRO ALBUQUERQUE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NATALIA CRISTINA NASCIMENTO contra ato coator praticado pelo (a) Diretor (a) Vice-Presidente Acadêmico (a) da FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, em razão da demora para a expedição de diploma do Curso Superior de Administração com Habilitação em Finanças, concluído em dezembro de 2010. Em síntese, alude a impetrante haver concluído o curso superior de Administração com Habilitação em Finanças na instituição de ensino FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO em dezembro de 2010, havendo colado grau em 12/03/2011 e que, mesmo após reiteradas tentativas, até o momento, não obteve a expedição do respectivo diploma. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/39. Pela r. decisão de fl. 42, foi determinado à impetrante a indicação correta da autoridade coatora. A decisão foi cumprida às fls. 43/45. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a presença dos dois pressupostos específicos do processo cautelar, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Em cognição sumária, não vislumbro a existência de direito prestes a perecer. A impetrante juntou no feito certificado de conclusão de curso que é hábil à comprovação de sua conclusão no referido curso de Administração - Habilitação em Finanças. Assim, entendo necessária a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar. Diante disto, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: Diretor (a) Vice-Presidente Acadêmico (a) da Instituição Anhanguera Educacional Ltda. (Faculdade Anhanguera de Osasco - FIZO), na Av. dos Autonomistas nº 1325, Vila Yara, Osasco, CEP.: 06020-015. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público, Departamento Jurídico da FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO, na Av. dos Autonomistas nº 1325, Vila Yara, Osasco, CEP.: 06020-015, na pessoa do seu representante legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

000046-19.2014.403.6130 - NORTENE PLASTICOS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para afastar da base de

cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT, Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) os valores pagos a seus empregados relativos a: a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas, c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, d) aviso prévio indenizado, e) reflexos do aviso prévio indenizado sobre gratificação natalina, férias e terço constitucional de férias, f) salário maternidade, g) adicional de horas-extras, h) faltas justificadas ou abonadas e i) prêmio por assiduidade. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos como: autuações, inscrição dos débitos em discussão em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN, bem como que não haja impedimento para renovação de Certidão Negativa de Débitos. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, acrescido da taxa Selic. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado e por possuírem caráter indenizatório. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 42/151. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o

contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO AUXÍLIO-ACIDENTE Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011). Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, apenas sobre: o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Estas verbas são acessórias ao pagamento do aviso prévio indenizado e, dessa forma, têm mesma natureza jurídica do aviso prévio indenizado; qual seja indenizatória. Assim, sobre estas verbas não deve haver incidência de contribuição previdenciária. DA LICENÇA MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010. DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS O pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba tem nítida natureza remuneratória, como consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula

n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. DAS FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS Observa-se que nos casos de: falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou dependente; casamento; nascimento de filho, doação voluntária de sangue, alistamento eleitoral, serviço militar, exame vestibular, comparecimento em juízo e representante sindical; o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Como se extrai do art. 473 da CLT, as ausências ali previstas constituem e ocorrem sem prejuízo da remuneração, como se tivesse havido prestação de serviços. Assim, apesar do não comparecimento do trabalhador, ele permanece recebendo normalmente o seu salário, sem que haja modificação da natureza da verba paga durante a ausência. No caso de faltas justificadas por apresentação de atestado médico, aplicam-se a este caso as mesmas ponderações referentes à solução dada no caso de pagamento realizado nos 15 (quinze) dias de afastamento no caso de auxílio-doença. A imposição legal de pagamento do salário, mesmo sem a contraprestação laboral por parte do trabalhador não altera a natureza jurídica salarial da verba. Assim, mantenho a incidência da contribuição previdenciária. DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE Esta verba representa um acréscimo salarial pago pelo empregador a título de incentivo ao comparecimento sistemático e pontual do empregado ao local de trabalho, com natureza retributiva à boa prestação de serviços, como consta genericamente do art. 457, 1º, da CLT (abonos pagos pelo empregador). Assim, tem cunho remuneratório e não indenizatório razão pela qual devem ser incluída na base de cálculo da contribuição previdenciária. Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregado e da empresa incidentes sobre: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado e c) reflexos do aviso prévio indenizado sobre gratificação natalina, férias e terço constitucional de férias. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais e contribuições sociais destinadas a terceiros, devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias, b) aviso prévio indenizado e c) reflexos do aviso prévio indenizado sobre gratificação natalina, férias e terço constitucional de férias, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, bem como para que, com relação às contribuições ora suspensas, a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos como: autuações, inscrição dos débitos em discussão em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN, bem como que não haja impedimento para renovação de Certidão Negativa de Débitos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI -SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000053-11.2014.403.6130 - NILCEIA DE FREITAS PALMA (SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X CHEFE DO POSTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTANA DO PARNAIBA - SP

Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, a impetrante deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda. O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se a impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, uma vez que no documento de fls. 13/15 não consta o recebimento do processo administrativo pela Agência da Previdência Social de Santana de Parnaíba, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000076-54.2014.403.6130 - GETULIO GRANGEIRO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o impetrante deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda.2. O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, uma vez que o documento de fl. 15 não é suficiente, bem como apresente cópia da decisão do recurso administrativo referente ao NB nº 42/123.155.908-7, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei n. 12.016/2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0000077-39.2014.403.6130 - NOEL CARRIEL(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o impetrante deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda.2. O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, juntando comprovação do ato coator, uma vez que o documento de fl. 12 não é suficiente, bem como apresente cópia da decisão do recurso administrativo referente ao NB nº 42/128.025.523-1, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei n. 12.016/2009), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, conforme artigo 267 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

0000092-08.2014.403.6130 - LAMEDID COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAMEDID COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a seus empregados relativos a: a) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente, b) salário-maternidade, c) férias gozadas, d) terço constitucional de férias, e) aviso prévio indenizado e f) adicional de horas-extras. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício de seus direitos bem como promover: autuações, inscrição dos débitos em discussão em dívida ativa, inscrever seu nome no CADIN, bem como que não haja impedimento para renovação de Certidão Negativa de Débitos. Pede-se, sucessivamente, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos dez anos, acrescido da taxa Selic e juros de mora de 1% (um por cento). Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado e por possuírem caráter indenizatório. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 83/217. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o parcial deferimento liminar do pedido. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a

forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97). Assim, cabe apreciar a incidência contributiva sobre as verbas enumeradas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.

DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, observa-se que o contrato de trabalho permanece em vigor e há pagamento de salário mesmo sem a contraprestação de trabalho, por imposição legal, razão pela qual a verba paga a esse título tem natureza jurídica salarial, devendo haver a incidência da contribuição à Previdência Social neste caso. Assim, em relação aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, mantenho a incidência da contribuição previdenciária.

DO AUXÍLIO-ACIDENTE Este benefício é concedido pela Previdência Social, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não havendo incidência contributiva sobre tal verba. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

Precedentes: (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE: 28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Assim, há falta de interesse de agir quanto a este pedido.

DA LICENÇA MATERNIDADE O pagamento do salário-maternidade ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido. A par de se constituir benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, como se salário fosse, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, razão pela qual integra o conceito de salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, sendo, portanto, devida a incidência da contribuição social para a Previdência Social. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ; Processo 201001325648; AGA 1330045; Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Turma; DJE: 25/11/2010; STJ; Processo 200901342774; RESP 1149071; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE: 22/09/2010.

DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). **DO 1/3 (UM TERÇO) DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS** No que tange ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira

Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010)DO AVISO PRÉVIO INDENIZADONo tocante ao aviso prévio indenizado, este também não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho.Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).(STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE: 24/02/2011).Sendo assim, considero presente a plausibilidade dos fundamentos jurídicos invocados pela parte autora em parte das verbas mencionadas, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias patronais, tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, apenas sobre: o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado.DO ADICIONAL DE HORAS EXTRASO pagamento de horas extras tem a finalidade de remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado fora do horário contratado para a jornada habitual. Esta verba têm nítida natureza remuneratória, como consta do art.7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. Do mesmo modo sobre o valor adicional, que tem natureza acessória, também deve haver a incidência de contribuição previdenciária.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Sendo assim, considero presente a plausibilidade de parte dos fundamentos jurídicos invocados na impetração, cabendo reconhecer de imediato a ilegitimidade da incidência de contribuições previdenciárias a cargo do empregado e da empresa incidentes sobre: a) terço constitucional de férias e b) aviso prévio indenizado.Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante deverá recolher todas as contribuições questionadas e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete ou, não recolhendo, estará sob ameaça constante de ser inscrita na dívida ativa e ver ajuizada a respectiva execução fiscal, o que lhe acarretará grave prejuízo de difícil reparação, inclusive a eventual restrição de acesso às certidões negativas de tributos federais.Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ.Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e tratadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos feitos a seus empregados a título de: a) terço constitucional de férias e b) aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI -SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000161-40.2014.403.6130 - GABRIELA RAMALHO PASSARINHO(SP211404 - MAURICIO CURTO FRANÇA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada em função da sede da autoridade apontada como coatora. Assim, a autoridade impetrada, apontada como coatora, deve estar sediada no âmbito da

jurisdição do juízo no qual foi impetrado o mandado de segurança. Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Estando a autoridade coatora sediada em São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária da justiça Federal em São Paulo - Capital, para redistribuição da causa e subsequente apreciação do pedido, cuja competência, no caso concreto, tem natureza absoluta e improrrogável. Remetam-se os autos ao Fórum Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 113 e parágrafos do CPC. Intimem-se.

0000180-46.2014.403.6130 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como apresentando a via original da GRU - Guia de Recolhimento Judicial. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013251-35.2009.403.6181 (2009.61.81.013251-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FABIO GUEDES CARNEIRO(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA) X FABIO QUINTILIANO DA SILVA(SP149307 - JOSE CARLOS PEDROZA E SP314264 - SELMA REGINA MORAES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Termo Circunstanciado, procedimento que, nos termos da Lei nº 9099/95, tem rito sumaríssimo. O autor do fato FÁBIO QUINTILIANO DA SILVA deixou de cumprir a pena que lhe foi imposta em audiência. É certo que o descumprimento do acordo enseja o recebimento da denúncia e o seguimento da ação penal em seus ulteriores termos. Considero ser essencial conceder ao autor do fato impenível oportunidade de justificar os motivos pelos quais deixou de prestar serviços à comunidade. Assim, atendendo ao princípio da celeridade, determino que o réu compareça perante a secretaria deste Juízo (Rua Albino dos Santos, 224, 5º andar, Centro, Osasco), a fim de elencar, oralmente, os motivos que o impediram de dar cabal cumprimento ao acordo firmado. Subsidiariamente, poderá a defesa do autor do fato se manifestar nos mesmos termos, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a defesa do autor do fato informar o endereço em que Fábio Quintiliano pode ser localizado. Cumpridos os atos determinados ou decorrido o prazo supra manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

ACAO PENAL

0014107-33.2008.403.6181 (2008.61.81.014107-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BOREGGIO NETO(SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA E SP110794 - LAERTE SOARES)

Recebo a apelação de fls. 631/669, em ambos os efeitos. Vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Cumprido o determinado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004773-38.2009.403.6181 (2009.61.81.004773-5) - JUSTICA PUBLICA X DARCI CASSALHO(SP092866 - WANDERVAL BORGES JACINTO)

Conforme determinação de fl. 212, procedo à intimação das partes para apresentação de alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002185-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-84.2011.403.6130) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002984-89.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002983-07.2011.403.6130) DARCI LOCATELLI JUNIOR(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 80/81, opostos por DARCI LOCATELLI JUNIOR, na qual foram julgados extintos os embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de garantia da execução.A embargante alega (fls. 83/85) omissão e obscuridade na sentença embargada, pois a decisão que extinguiu a ação não considerou a questão jurídica decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos - art. 543-C do Código de Processo Civil. Alega o embargante que a insuficiência da penhora não é causa bastante para extinção dos embargos à execução fiscal, tendo em vista a possibilidade de posterior garantia do juízo, citando jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Alega ainda que deveria ser determinada a suspensão dos embargos à execução até a integral garantia do juízo na execução fiscal. Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Sem razão a embargante.A questão suscitada nos presentes embargos declaratórios encontra-se coerentemente fundamentada na sentença embargada, deste modo, a omissão ou obscuridade alegada pelo embargante, não ocorreu.O 1º, do artigo 16, da Lei nº. 6.830/80, determina expressamente que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Sem a garantia do Juízo, não é admissível o ajuizamento da ação de Embargos à Execução Fiscal.No presente caso, ocorreu a penhora via BacenJud (fls. 46/47 dos autos principais), por meio de quantia de R\$ 16,72 (dezesesseis reais e setenta e dois centavos) que é desproporcional ao valor principal da execução fiscal de R\$ 63.298,24 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte quatro centavos), impondo-se, deste modo, a extinção dos embargos à execução fiscal por insuficiência de garantia do débito em discussão.Conforme decisão de fl. 69, entre outras determinações, o embargante foi intimado a complementar a garantia do juízo, sob pena de extinção do feito. Em manifestação às fls. 70/79, o embargante limitou-se a atender a outra determinação, juntando novos documentos sem se pronunciar sobre a insuficiência da garantia, e nem sequer requereu o sobrestamento dos embargos para posterior garantia integral do juízo da execução fiscal.O embargante foi o omisso, pois, apesar de intimado, não se manifestou quanto à garantia integral do juízo em face da insuficiência da penhora realizada, nem mostrou disposição em reforçá-la, mantendo-se silente.A penhora on-line ocorrida nos autos principais, em 29.05.2007, de R\$ 16,72 (dezesesseis reais e setenta e dois centavos) equivale, aproximadamente, a 0,2% (dois décimos por cento) do débito exequendo de R\$ 63.298,24 (sessenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e vinte quatro centavos) - valor referente a data do ajuizamento da ação de execução em 31.03.2005 -, e tal desproporção não justifica o regular processamento dos embargos à execução, com base em suposto novo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor certamente não dá guarida a situações tão esdrúxulas. Portanto, se o entendimento adotado na fundamentação da sentença embargada não se coaduna com a pretensão inicial do embargante, haverá ele de provocar a instância superior, pois os embargos de declaração são inapropriados para a demonstração de inconformismo com a sentença prolatada. Não há, assim, omissão ou obscuridade na decisão de fls. 80/81 a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009911-71.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-86.2011.403.6130) TREQ-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Vistos em sentença.TREQ-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0009910-86.2011.403.6130, que inicialmente foram opostos perante o Juízo da Fazenda Pública da Comarca de Osasco.Os presentes Embargos foram protocolados em 11.11.2009, após a efetivação da citação da executada.No processo principal não consta nenhuma garantia da execução por iniciativa da executada, ora embargante, por meio de penhora de bens, depósito judicial ou carta de fiança. Foi determinado à parte embargante que providenciasse a garantia do débito, nos termos dos artigos 16, 1º da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção dos embargos (fl. 41).Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o Relatório. Passo a decidir.A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80.Por se tratar de norma especial, não se aplica, no executivo fiscal, o disposto no art. 736 do Código de Processo Civil, que dispensa a prévia garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, até porque os embargos à execução fiscal

suspendem automaticamente o processo executivo (cf. arts. 17, 18 e 19 da Lei n. 6.830/80), a justificar a prévia garantia, o que não ocorre, em regra, na execução comum (art. 739-A do CPC). No caso em exame, não havendo qualquer garantia à execução fiscal, impõe-se a extinção do feito por ausência de requisito de procedibilidade, equiparável a pressuposto processual. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022183-97.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009485-59.2011.403.6130) JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao embargante acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 49/50. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002350-25.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021348-12.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND COM MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Recebo os presentes embargos, posto que regulares e tempestivos. A Execução Fiscal em apenso, sob n. 0021348-12.2011.403.6130, deverá ter seu andamento processual suspenso. Intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002421-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NECILA MARIA ACIOLI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante a certidão de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito (fl. 40). É o relatório. Decido. O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente da sentença diante da renúncia apresentada. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003897-71.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X RADIO DIFUSORA OESTE LTDA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Defiro o pleiteado de fl. 32. Intime-se o executado sobre a inadimplência do valor de R\$ 60,65 (atualizado em novembro de 2012) referente aos honorários e custas processuais. No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução.

0003996-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ERWIN SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa. Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal. Instada a recolher as custas judiciais (fls. 16), a parte exequente se manteve inerte, ante o teor da certidão de fl. 18. É o relatório. Decido. Inicialmente, consigno que, ao exequente, cabe o recolhimento das custas processuais, em face da redistribuição do feito perante a Justiça Federal, com fundamento na incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento da causa, na qual figura como parte a autarquia federal, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Portanto, não tendo sido recolhidas as custas processuais, conforme determinado, cabível o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004315-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ)

Reconsidero o despacho de fl. 201, para deferir o pedido de Bacenjud. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACENJUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intímese.

0004989-84.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FIBRAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Reconsidero o despacho de fl. 201, para deferir o pedido de Bacenjud. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACENJUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intímese.

0005672-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO LTDA(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI)

Tendo em vista o instrumento de mandato de fl.97, no qual o executado outorga poderes a seus procuradores para realizar levantamento de depósitos judiciais, intímese os patronos para que informem em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Atendido o item anterior, expeça-se alvará no valor de R\$ 561,10 conforme documento de fls. 110/111.Int.

0005687-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X E GERALDO & CIA/ LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos em sentença Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal houve audiência de tentativa de conciliação entre as partes, onde reconheceu-se que o débito executado nestes autos está prescrito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o requerimento do exequente, nos termos da audiência de fls. 68/70, e em que pese a menção da ocorrência da

prescrição, subentende-se que houve o cancelamento administrativo da CDA, o que originou o pedido de extinção. Sendo assim JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0005835-04.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X EDELWEISS - CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X ROBERTO GRAZIANO(DF032023 - WILLER TOMAZ DE SOUZA)

Regularize o co-executado Roberto Graziano sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 dias. Ao SEDI para confecção de carta de citação no endereço indicado à fl. 146. Após, cite-se a empresa executada. Sem prejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 167/175, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005903-51.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANHEMBI LOCACOES E EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE)

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. Indefiro, porém, tendo em vista que compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONSULTA AO CONVÊNIO INFOJUD - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1 - Agravo de instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de consulta ao convênio INFOJUD, com fundamento de que é ônus da parte exequente localizar bens do devedor a fim de satisfazer a sua pretensão. 2 - A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. Apenas após a comprovação de que restaram infrutíferas todas as demais diligências, será viabilizada a utilização do convênio. 3 - O Agravante não demonstrou a realização de diligências extrajudiciais suficientes para localização de bens do executado. 4 - Agravo de instrumento desprovido. TRF2 - 6ª Turma. Relatora: Desembargadora CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. AG 201202010023559 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209640. Data da decisão: 27/08/12. Data da publicação 06/09/12. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Escoado o prazo estipulado, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980. Int.

0008201-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP162421 - ROBERTO DENTE JÚNIOR)

Tendo em vista a extinção por pagamento do débito exequendo, inscritos na(s) CDA(s) n. 80 6 04 025170-56, declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, I, do CTN. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja(m) excluído(s) do sistema processual, o(s) número(s) da(s) inscrição(s) mencionada(s). Outrossim, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int

0009485-59.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X IND.COM.CANUTE DE EMBALAGENS LTDA(SP222858 - ERICA DA SILVA CÂMARA E SP235454 - RICARDO MENEGATTO DOS SANTOS)

Fl. 80: Defiro o desentranhamento, conforme pleiteado pelo executado. Outrossim, tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00, suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010701-55.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X UNASCO UNIDADE DE NEFROLOGIA DE OSASCO S/C LTDA(SP212832 - Rosana da Silva Amparo E SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA X ABEL VIEIRA NETO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

0011828-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X OSASPECAS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Fl. 172: Reconsidero o despacho anterior, conforme pleiteado. ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0012772-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X ROBERTO CARLOS CAMARGO DECCO

Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos, conforme redação do artigo 520, caput do CPC. Vista ao executado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0013103-12.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Intime-se o Executado, a fim de que comprove que os recolhimentos feitos ao Refis foram feitos nos moldes legais, conforme requerido à fls. 98/99, pelo Exequente.

0014313-98.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X NOVA PRIMITIVA COMERCIAL LTDA SUC PRIMITIVA COML LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES

Defiro o pedido para realização de leilão. Aguarde-se oportuna data para sua designação. Int.No mais, regularize o Executado sua representação processual, devendo juntar o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia do Contrato Social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representá-lo em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

0015022-36.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO) X URH GALVANOPLASTIA LTDA MASSA FALIDA X ANTONIO DE JESUS ROCHA X MAURICIO APARECIDO DE TOLEDO

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. Defiro o requerido. Expeça-se edital para citação.

0015624-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X VIACAO OSASCO LTDA-SUC DE MIRESA TRANSP COLETIVOS SA(SP217069 - RODRIGO ALEJANDRO ALBAGNAC VICENCIO)

A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada

por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD.Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso.Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC.Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00.Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.Cumpra-se. Após, intemem-se.

0016167-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CONTEX CONFECIONADOS TEXTEIS SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Intime-se o Executado, a fim de que proceda a indicação de bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, conforme requerido à fl. .

0017838-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Intime-se o Executado, a fim de que comprove que os recolhimentos feitos ao Refis foram feitos nos moldes legais, conforme requerido à fl. , pelo Exequente.

0017862-19.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Intime-se o Executado, a fim de que comprove que os recolhimentos feitos ao Refis foram feitos nos moldes legais, conforme requerido à fl. , pelo Exequente.

0017978-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X MECANO FABRIL LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Intime-se o Executado, a fim de que comprove que os recolhimentos feitos ao Refis foram feitos nos moldes legais, conforme requerido à fl. , pelo Exequente.

0018011-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X HOSP E MATERNIDADE JOAO PAULO II SC LTDA(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO)

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.Indefiro, porém, tendo em vista que compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessários à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão-somente em caso de recusa injustificada.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONSULTA AO CONVÊNIO INFOJUD - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1 - Agravo de instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de consulta ao convênio INFOJUD, com fundamento de que é ônus da parte exequente localizar bens do devedor a fim de satisfazer a sua pretensão. 2 - A utilização do sistema INFOJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. Apenas após a comprovação de que restaram infrutíferas todas as demais diligências, será viabilizada a utilização do convênio. 3 - O Agravante não demonstrou a realização de diligências extrajudiciais suficientes para localização de bens do executado. 4 - Agravo de instrumento desprovido. TRF2 - 6ª Turma. Relatora: Desembargadora CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. AG 201202010023559 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209640. Data da decisão: 27/08/12. Data da publicação 06/09/12.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito.Escoado o prazo estipulado, sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/1980.Int.

0018455-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X UDIVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP061647 - BENTO FERREIRA DOS SANTOS)

A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via

BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0000263-33.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LINDIANE APARECIDA SOUZA BARBOSA Tendo em vista o requerimento de fls. 30/32, bem como o endereço de fl. 40, expeça-se nova carta para tentativa de citação da parte executada. Com a juntada do AR, dê-se nova vista ao exequente. Cumpra-se.

0000914-65.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X R.F. ORGANIZACAO DE ENSINO LTDA - ME(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o Executado, a fim de que proceda a indicação de bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, conforme requerido à fl. .

0000981-30.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X OFFICER ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) Fls. 26/27: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 23/24, conforme requerido, entregando-a ao peticionário. Outrossim, cumpra-se o despacho de fl. 22. Int. Cumpra-se.

0004154-62.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fl. 211: Intime-se a executada para que demonstre, documentalmente, o faturamento dos últimos doze meses da empresa, incluindo as filiais, conforme pleiteado pela Fazenda Nacional, para posterior análise da penhora sobre o faturamento. Com a juntada, dê-se nova vista à exequente e após venham os autos conclusos. Int.

0000067-29.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

... defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.

0001815-96.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

ACEITO A CONCLUSÃO SUPRA NESTA DATA. A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de

valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0002939-17.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA (SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1128

ACAO PENAL

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL (SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA (SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Proceda-se a pesquisa do endereço da testemunha MARCOS AUGUSTO DA SILVA nos sistemas a disposição deste Juízo, ou seja, no BACENJUD e WEBSERVICE. Em sendo diverso do endereço anteriormente diligenciado (fls. 622/623), deliberarei sobre nova data de audiência a depender da natureza do ato de intimação (mandado ou carta precatória). Coincidente o endereço, manifeste-se a defesa em até 5 dias. Intime-se.

0004278-28.2008.403.6181 (2008.61.81.004278-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP287641 - ONÉSIMO SARAIVA DOS SANTOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

0002834-74.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILBERTO ZANCHET (SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA)

Trata-se de ação penal que tem como réu ZILBERTO ZANCHET, denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. A peça acusatória foi recebida em 26.06.2012, através da decisão de fls. 85 e 85-verso. O réu apresentou defesa, alegando, em síntese, inépcia da denúncia e prescrição da pretensão punitiva. Após, manifestou-se o Ministério Público Federal negando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos indícios de causas excludentes da ilicitude do fato ou causas que retirem a culpabilidade do agente. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória de fls. 83/84 constituem delito devidamente previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Noutro giro, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Ademais, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva

por parte do acusado. Assim, REJEITO a alegação de inépcia da peça acusatória. E, ainda, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. O crime imputado ao réu, previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, tem pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão. Portanto, prescreve em 12 (doze) anos, conforme redação do artigo 109 do Código Penal. No caso em comento, o prazo prescricional tem como termo inicial a data da constituição definitiva dos créditos tributários 35.043.928-1 e 35.043.929-0, qual seja, 25.04.2000 (fls. 06/07 do apenso I). Todavia, o prazo prescricional ficou suspenso no período compreendido entre 25/04/2000 (termo inicial do prazo prescricional) a 30/04/2002, tendo em vista que o réu, no referido interregno, esteve vinculado ao REFIS (fls. 155/157). Portanto, tendo iniciado o curso do interregno prescricional em 30.04.2002 e a peça acusatória sido recebida em 26.06.2012 (fl. 85-verso), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois incompleto o prazo prescricional de 12 (doze) anos. Dessa forma, REJEITO, também, a alegação de prescrição. Isso posto, entendo que os argumentos defensivos não merecem prosperar e, portanto, a continuidade do curso dos autos é de rigor, de tal sorte que INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu ZILBERTO ZANCHET. Designo o dia 18/03/14, às 15h30min, para a realização da audiência de interrogatório do réu ZILBERTO ZANCHET. Intime-se o réu, dando preferência ao endereço de fls. 149/150. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, ou seja, quando da sentença. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1130

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003556-74.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-93.2011.403.6130) INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS DE OSASCO S/C LTDA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal ou nos embargos anteriores à substituição do título executivo. Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da certidão de dívida ativa (CDA), cópia da minuta de bloqueio dos valores constritos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, cópia de seu contrato social, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original. Com relação à Justiça Gratuita, a Lei 1.060/50 garante benefícios da assistência judiciária à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º). Assim, verifica-se que o destinatário da norma é a pessoa física, sendo incabível o benefício a pessoas jurídicas, razão pela qual indefiro o pedido. Por outro lado, a presente demanda não se sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001440-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X AC TRIUNFO SERVICOS SC LTDA

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003735-76.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CARLA DE CASSIA MACHADO

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.27/29, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0003740-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LEANDRA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.32/35, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0004186-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DANIEL QUINTO BARRETO ME(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.74/77, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0005051-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CYBER AUTOMACAO INSDUSTRIAL SC LTDA(ES005339 - DORIO COSTA PIMENTEL)

Conquanto tenha o Executado interposto agravo retido (fls. 98/100 e 101/103) em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele oposta, constato que tal via é inútil para socorrê-lo dos atos executórios inerentes a esta ação executiva, visto a inexistência de apelação a insurgir-se contra a r. decisão de fl. 96. Aliás, tal recurso (agravo retido) somente tem cabimento em processo de conhecimento ou cautelar, mostrando-se incompatível com o rito executivo.De toda sorte, a rejeição da exceção oposta deve ser mantida (decisão de fl. 86 e verso), cabendo destacar que eventual interposição de agravo de instrumento da presente decisão estará abarcada pela preclusão (REsp 668.775/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 15/10/2009).Por fim, ao contrário do aduzido pela Exequente em suas contrarrazões, não vislumbro conduta dolosa a parte executada a ensejar condenação em litigância de má-fé, a utilização da via de defesa da exceção de pré-executividade.Prossiga-se a presente, promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.Neste sentido, especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localizao.Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.Intime-se e cumpra-se.

0005129-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VILMAR MOURA LEAL

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0005194-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X NEUSA MARQUES DOS SANTOS

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.27/29, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0005359-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DANIEL QUINTO BARRETO ME(SP186372 - SORAYA MUNIQUE DINIZ)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 66/69, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo.Intime-se e cumpra-se.

0005684-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOSE VALTER DA SILVA DROG ME

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.68/70, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0006721-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LUZIA SOUZA DROG LUZ ME

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0007178-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEANDRA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.65/68, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0009470-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA APARECIDA POTENCA

Manifeste-se o exequente quanto à alegação da executada de que foi efetuado o pagamento do débito, conforme documentos de fls. 57/61.Intime-se.

0011021-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X J. C. SYSTEMAS COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 63, manifeste-se o exequente.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Intime-se.

0014102-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X E GERALDO & CIA/ LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.91/93, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0015057-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X JOSE VALTER DA SILVA DROG ME

Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.120/122, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se.

0000034-73.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA DE SOUZA MORAES

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se e cumpra-se.

0001840-46.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X IDI SONDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO) X PEDRO CANDIDO DE LARA X SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP059473 - IVAN LACAVA FILHO E SP173633 - JANAINA PILON COELHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista as petições de fls.420/451, comprovando a averbação da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, bem como a concordância da Exequente a fl.365 e ainda, a regularidade do parcelamento da dívida ora executada, determino o desbloqueio da integralidade dos valores constrictos, registrando-se, para tanto, minuta no sistema BACENJUD.Após, solicite-se a devolução da carta precatória expedida a fl. 377, independente de cumprimento. No mais, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151 VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente, razão pela qual, eventuais pedidos de desarquivamento do feito tão somente para acompanhamento do parcelamento não serão apreciados, sendo as respectivas petições devolvidas ao subscritor após cancelamento do protocolo. Intime-se e cumpra-se.

0004740-02.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA CANDIDA DE LIMA MACCIOCA

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0005778-49.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA CONSUELO DE OLIVEIRA AGUIAR
Diante da consulta formulada pela serventia judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente regularizar a petição inicial, juntando aos autos a certidão de dívida ativa. Sobrevindo, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

0005784-56.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X PATRICIA APARECIDA XAVIER PEDRO
Diante da consulta formulada pela serventia judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente regularizar a petição inicial, juntando aos autos a certidão de dívida ativa. Sobrevindo, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

0005785-41.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X OSVALDO FUMES
Diante da consulta formulada pela serventia judicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente regularizar a petição inicial, juntando aos autos a certidão de dívida ativa. Sobrevindo, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

0000035-24.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004557-94.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA CRISTINA TEIXEIRA PEPECE
Tendo em vista o Termo de Audiência de fls.27/28, homologo o acordo celebrado entre as partes e suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004612-45.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MIRIAM DE CAMPOS
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se.

0004636-73.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE MONTEIRO

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0004797-83.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARQUART & CIA. LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALPHADENT S/A X WALTER EDSON MARQUART

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0005256-85.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VILMAR MOURA LEAL

Tendo em vista a devolução do A.R. retro (negativo), manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017372-94.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017371-12.2011.403.6130) COBRASMA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X INSS/FAZENDA X COBRASMA S A X INSS/FAZENDA

Cumprida a determinação proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 0017371-12.2011.403.6130, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Após, diante da concordância da Executada (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício requisitório. Intime-se

e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 583

ACAO PENAL

0002842-34.2009.403.6105 (2009.61.05.002842-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SHIGUENORI MURAKI(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SHIGUENORI MURAKI, na qual se imputa a prática do crime inculcado no artigo 337-A, I, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Recebida a denúncia (fls. 147/149), o denunciado foi citado e apresentou defesa a fls. 162/167. Aduz, preliminarmente, a presença da excludente de ilicitude prevista no artigo 23, I do Código Penal. No mérito, assevera não estar demonstrado nos autos o elemento subjetivo do tipo, caracterizado na livre e consciente vontade do réu de sonegar informações prestadas em GFIP. Juntou procuração (fl. 160). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar quanto à ausência de comprovação de dolo, que o crime mencionado na inicial é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento das contribuições para que se configure o delito. Nesse sentido: A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. (STF, AP 516, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-180 DIVULG 19-09-2011 PUBLIC 20-09-2011 EMENT VOL-02590-01 PP-00001). No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, III, DO CP. NÃO OCORRENCIA DA PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DEMONSTRADA SOMENTE DE UM ACUSADO. 1. Nos crimes do art. 168-A, caput, e do art. 337-A, III, ambos do Código Penal, o termo inicial do prazo prescricional conta-se da data da constituição definitiva do crédito tributário. Entre a data do fato (constituição do crédito tributário - 02/08/2004) e a do recebimento da denúncia e entre esta data e a atual não foram ultrapassados mais de 06 anos, de modo a se operar a prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, pela pena em abstrato. 3. O delito previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, configura-se apenas com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no prazo e forma legais, não sendo necessária a presença do elemento volitivo apropriar-se do montante não recolhido. 4. O crime de sonegação de contribuição previdenciária incrimina a conduta de deixar de pagar tributo com base em alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de alguma declaração, na falsificação de documentos etc. 5. Materialidade comprovada pelos documentos e provas produzidos nos autos. 6. Demonstrada a autoria em relação ao réu responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos, não pode ele se eximir da responsabilidade pelos dados lançados na declaração. (ACR 200638000115583, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:11/01/2013 PAGINA:765.) Na espécie, encontra-se devidamente demonstrada a ausência de recolhimento das contribuições exigidas, razão pela qual evidencia-se, em tese, a conduta dolosa quanto à evasão tributária. Note-se que eventuais causas de afastamento da antijuridicidade e da culpabilidade devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não vem carreada aos autos, sendo imprescindível a realização de instrução probatória para tanto. Ante o exposto, à míngua das hipóteses do art. 397, do CPP, mantenho o recebimento da denúncia. Defiro as provas requeridas pelas partes. Designo o dia 10/04/2014, às 15h30 min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0005651-26.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X LEANDRO ALVES DE GODOI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X AGENCIA DO CORREIO EM JUNDIAI R PETRONILHA ANTUNES 343 CENTRO

AO ADVOGADO VOLUNTÁRIO PARA QUE OFEREÇA DEFESA PRÉVIA.

0000683-79.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Cuida-se de resposta à acusação em que as defesas das rés TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA e ROSEMARY APARECIDA PASCON pedem, preliminarmente, a unificação de processos, em observância à figura da continuidade delitiva, com relação à primeira ré e a nova capitulação da denúncia, quanto à segunda ré, para o artigo 171, 3º do CP. No mérito, dizem não haver elementos claros que comprovem a sua participação nos fatos narrados nos autos. Além disso, a primeira ré atribui a prática de tais atos a pessoas, que não indica os nomes, que teriam se valido de falhas do sistema para praticarem os crimes através de seu login de acesso. Decido. O pedido de reunião dos feitos formulado pela defesa mostra-se inconveniente ao êxito da prestação jurisdicional e não prejudica, em caso de eventual condenação, a unificação das penas na fase de execução. Indefiro, portanto, a análise simultânea dos fatos. Quanto ao pedido de nova capitulação da denúncia, efetuado pela segunda ré, é questão que será decidida oportunamente, na sentença. A princípio, não vislumbro nenhuma irregularidade, posto que as elementares do tipo se comunicam e, caso reste comprovado o vínculo subjetivo, nada obsta que a ré responda pela inserção de dados falsos no sistema do INSS, mesmo não sendo servidora pública. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. As demais alegações das acusadas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Indefiro a produção de prova grafotécnica requerida pela segunda ré, visto que a primeira não lhe foi desfavorável, pelo contrário, foi inconclusiva e, neste tocante, o ônus da prova não lhe pertence. Indefiro também a expedição de ofícios às empresas CICA, THYRSSEN KRUPP, SIFCO e VOITH (fl. 183), pois o fato do beneficiário eventualmente ter direito a aposentadoria com base em suposto período laborado como especial, não se relaciona com o fato objeto da ação, qual seja, a inserção de dados falsos no sistema do INSS, caracterizado como crime formal. Designo para o dia 06/02/2014 às 15h30min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, que deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso, bem como para o interrogatório das rés. Intimem-se o Ministério Público Federal, as defesas e as rés acerca da designação da audiência. Jundiaí, 25/11/2013.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 21

MANDADO DE SEGURANCA

0001111-89.2013.403.6128 - SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Serv San Saneamento Técnico e Comércio Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença/ acidente, faltas abonadas justificadas, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Requer a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN. Enfim, pede que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições, ou impor sanções em face do não recolhimento. O pedido liminar foi deferido às fls. 139 e 139v. O Delegado da Receita Federal em Jundiaí prestou informações às fls. 147/163. A União ingressou no feito e interpôs agravo de instrumento contra a decisão concessiva da liminar (fls. 166/191). O

recurso teve seguimento negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 196/208). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO teor do disposto no artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. Terço constitucional de férias e férias indenizadas De início, registro que a questão referente à incidência de contribuição social sobre férias indenizadas e terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento. No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem tais parcelas da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida

gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas.(AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que tais parcelas não integram o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008)(...) 6. Agravos regimentais não providos.(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Faltas abonadas/ justificadas (atestado) Não há disposição legal na legislação que trata da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. À luz do disposto no artigo 473 da CLT, as faltas justificadas constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e contagem do tempo de serviço. Assim, tem-se que os valores pagos à esse título possuem natureza salarial - e não indenizatória - , compondo, por esta razão, a base de cálculo da contribuição social. Vale destacar a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidi essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 6. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. Precedentes. 7. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 8. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 9. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da

revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 10. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 11. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 12. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 13. Apelação da impetrante e Remessa Oficial parcialmente providas. Apelação da União a que se nega provimento.(AMS 00039002520124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Vale transporte em pecúniaConforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o vale transporte, ainda quando pago em pecúnia, ostenta natureza indenizatória, devendo, portanto, ser excluído da base de cálculo da contribuição social. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)Aviso prévio indenizadoNos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos.(AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Iso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedeno, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional). Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos

corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: terço constitucional de férias (artigo 7º, XVII da CR/88); férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio doença, vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado.DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde do ajuizamento desta ação, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 404

ACAO CIVIL PUBLICA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ao requerido para que indique as provas que pretende produzir e, se o caso, apresente rol de testemunha, no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003528-07.2012.403.6142 - ADILSON QUINTAES DE CASTRO X ADIR QUINTAES DE CASTRO X JOSE BENEDITO QUINTAIS DE CASTRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls.238/247

0004006-15.2012.403.6142 - JESUS DONIZETE CORREA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000189-06.2013.403.6142 - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA FILHO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO BATISTA DA CUNHA FILHO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria

especial ou aposentadoria por contribuição com o reconhecimento e conversão de períodos especiais, a contar da data do requerimento administrativo, qual seja, 18/05/2011. Alega o autor que exerceu atividade especial nos períodos de 15/05/1979 a 27/12/1979 na Empresa Prolim Produtos Limpeza Ltda; de 07/01/1981 a 04/12/1989 na Ibrape Eletrônica Ltda (LG Philips); 20/01/1992 a 29/09/1992 e 11/12/1995 a 24/06/2005 ambos na Kodac Brasileira Com. e Ind. Ltda e de 01/01/2006 a 18/05/2011 como motorista autônomo. Requer que, após o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, seja implantado em seu favor aposentadoria especial ou, caso não atingidos os 25 anos de atividade especial, seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/81). Indeferido o pedido de tutela antecipada. (fl. 84). Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 90. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 92/109), pugnando pela improcedência total do pedido. Sustenta, em suma, que os períodos nos quais era possível o enquadramento por categoria profissional já foram convertidos em especiais e que, nos demais períodos, o autor não logrou demonstrar a sua efetiva exposição aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente, durante a jornada de trabalho. Juntou documentos às fls. 110/111. Na fase de especificação de provas o autor requereu prova pericial (fls. 113/115) e o réu pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 117). É o relatório do necessário. DECIDO. Indefiro, de início, o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor, porque a comprovação do alegado deve ser feita documentalmente, na fase postulatória, conforme se verá a seguir. Considerações gerais: O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio tempus regit actum. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01. No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora. As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em

condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Dos agentes químicos O Decreto 53.831/64 prevê agentes químicos no item 1.2.11: TÓXICOS ORGÂNICOS Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. O Anexo IV do Decreto 3048/99, no item 1.0.0, ao tratar dos agentes químicos, prevê que O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, prevendo nos itens seguintes o rol correspondente. Sobre a exposição aos agentes químicos, a Instrução Normativa nº 20/2007 assim dispõe: Art. 184. A exposição ocupacional a agentes químicos e a poeiras metálicas constantes do Anexo IV do RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99, dará ensejo à aposentadoria especial, devendo considerar os limites de tolerância definidos nos Anexos 11 e 12 da NR-15 do TEM, sendo avaliada segundo as metodologias e procedimentos adotados pelas NHO-02, NHO-03, NHO-04 e NHO-07 da Fundacentro. Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99. Do caso concreto: A parte autora formulou requerimento administrativo junto aos INSS em 18/05/2011 pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pela autarquia sob a justificativa de que não foi comprovado o tempo de contribuição necessário ao deferimento da prestação. Na ocasião da análise, o INSS reconheceu que o autor possuía 28 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição. Esse dado é incontroverso (vide fl. 79). Para comprovar a carência necessária ao deferimento do benefício, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados nas Empresas Prolim Produtos Limpeza Ltda de 15/05/1979 a 27/12/1979; na Ibrape Eletrônica Ltda (LG Philips) de 07/01/1981 a 04/12/1989, na Kodac Brasileira Com e Ind. Ltda de 20/01/1992 a 29/09/1992 e 11/12/1995 a 24/06/2005 e como motorista autônomo de 01/01/2006 a 18/05/2011, com a conseqüente conversão para tempo comum. Passo à análise de cada período. No que tange ao período de 15/05/1979 a 27/12/1979, laborado junto à Empresa Prolim, a parte autora apenas anexou cópia da CTPS (fl. 51) onde consta a atividade de servente, não devendo ser computado como serviço especial uma vez que não consta tal atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Quanto ao período de 07/01/1981 a 04/12/1989, laborado na Ibrape Eletrônica Ltda (LG Philips), não possui o autor interesse de agir; trata-se, na verdade, de período incontroverso haja vista que o próprio INSS já enquadrou a atividade como especial, conforme análise administrativa da entidade à fl. 74. No que diz respeito ao período de 20/01/1992 a 29/09/1992 e 11/12/1995 a 24/06/2005, laborado na empresa Kodac do Brasil LTDA, o autor colacionou aos autos PPP do qual consta que exerceu suas atividades no período de 20/01/1992 a 29/09/1992 e 11/12/1995 a 31/12/1999 em ambiente sujeito a ruído de 81dB (fls. 33 e 36). Assim, reconheço, de imediato, como especiais os períodos de 20/01/1992 a 29/09/1992 e de 11/12/1995 a 05/03/1997, pois o autor laborou exposto a ruído em nível acima do permitido pela legislação. No que diz respeito ao período de 06/03/1997 a 24/06/2005, o autor comprovou exposição a agentes químicos agressivos (Formaldeído - 1,904 mg/m³ - fl. 36), porém em níveis inferiores aos limites máximos estabelecidos no anexo 11 da NR 15, ou seja 2,3 mg/m³. Sendo assim, tal período é válido apenas como tempo comum, não sendo possível reconhecê-lo como especial. Finalmente, no que diz respeito ao período de 01/01/2006 a 18/05/2011, laborado como motorista autônomo de carreta e caminhão, o autor trouxe aos autos PPP emitido em 02/05/2011 do qual consta que exerceu tal atividade, estando sujeito a ruído de 92,65 dB, de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho, documento expedido por responsável técnico legalmente habilitado (fl. 39). Em razão disso, reconheço a natureza especial do vínculo. Somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com os períodos reconhecidos nesta sentença, como especiais, o autor possuía, por ocasião da DER, 48 anos de idade e: 15 anos, 8 meses e 27 dias de tempo especial; 22 anos e 14 dias de tempo de serviço comum, num total de 31 anos, 2 meses e 30 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que segue abaixo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, tão somente para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor de 20/01/1992 a 29/09/1992, de 11/12/1995 a 05/03/1997 e de 01/01/2006 a 02/05/2011, determinando ao INSS que, transitada esta em julgado, proceda às respectivas averbações. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca e também por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, ante a gratuidade, o fato de o réu ser o INSS e a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, porque não houve condenação em pecúnia. Com o trânsito em julgado, e cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000545-98.2013.403.6142 - JOSE GERALDO TABIAN X MADIR VIEIRA TABIAN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000800-56.2013.403.6142 - EDISON JACOMINI(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0000015-60.2014.403.6142 - IRAIDES SECOTTI(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.1060/50. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000265-64.2012.403.6142 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal - que veda o fracionamento dos valores da execução - autoriza a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, que menciona o seguinte: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, parágrafo 1º, que menciona: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quanto se tratar de honorários contratuais. - parágrafo 1º: Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20130000210 (fl. 234), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 234, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20130000209, de fl. 233 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0001844-47.2012.403.6142 - APPARECIDO PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 21, parágrafo 1º, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, consoante o artigo 100 e seus parágrafos, da Constituição Federal - que veda o fracionamento dos valores da execução - autoriza a expedição em ofício individual dos valores correspondentes dos honorários sucumbenciais, porquanto se trata de direito autônomo do advogado, consoante o disposto no artigo 23 da Lei n. 8.906/94, que menciona o seguinte: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, aplico a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, principalmente quanto ao artigo 21, parágrafo 1º, que menciona: Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quanto se tratar de honorários contratuais. - parágrafo 1º: Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação do ofício requisitório n. 20130000220 (fl. 225), sobretudo por falta de amparo legal. Sem embargo, considerando-se que foi impugnado apenas o ofício de fl. 225, deverá ser transmitido, de imediato, o ofício requisitório n. 20130000219, de fl. 224 (precatório). Cumpra-se. Intimem-se.

0003641-58.2012.403.6142 - VICENTE PIRES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VICENTE

PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/215 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento proposto perante ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região/SP. Cumprase. Intimem-se.

000015-94.2013.403.6142 - SHIGUEKO KOBORI(SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SHIGUEKO KOBORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 177, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

000174-37.2013.403.6142 - MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 276/283: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004861-67.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X MOACIR LAMONATO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada na sentença de fls. 277/279, nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Intime-se a parte executada para que efetue o depósito do valor de R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-45.2010.403.6121 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Chamo feito à ordem. Em razão da testemunha indicada tratar-se de policial rodoviário, oficie-se ao Comando da Polícia Rodoviária Federal para informar a sede do policial para fins de prestar depoimento.

0000021-59.2012.403.6135 - MARCOS SOARES DE LIMA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do parecer da contadoria judicial de fls. 185/208. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

000027-66.2012.403.6135 - MARIA DA COSTA VIEIRA BERSANI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do laudo médico (fls. 126/130) e dos documentos médicos (fls. 147/162) apresentados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apresentação de parecer. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000117-40.2013.403.6135 - SILVESTRE DOS REIS(SP175595 - ALETÉIA PINHEIRO GUERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do laudo médico apresentado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apresentação de parecer. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000504-55.2013.403.6135 - SANDRA REGINA BAPTISTA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do ofício de fl. 166 em que comunica o cumprimento da decisão. Em 05 (cinco) dias, informem as partes sobre eventual acordo administrativo entre as partes. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000774-79.2013.403.6135 - MIRIAM DE AGUIAR(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001072-71.2013.403.6135 - NOELI RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X LARA FERNANDA DOS SANTOS SILVA X LUCAS KAUAN DOS SANTOS SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por meio da qual pede-se em antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte. Consta da inicial, em síntese, que os autores são esposa e filhos de Márcio Cordeiro da Silva, falecido em 18/01/2011, e requereram em 05/08/2013 o benefício perante o INSS, que foi indeferido em razão do falecido não possuir qualidade de segurado na data do óbito. Sustenta a parte autora que o falecido exercia a profissão de pintor na época do óbito, sendo segurado obrigatório e, em razão disso, possuía qualidade de segurado naquele momento. Aduz que os documentos apresentados comprovam o alegado, entendendo presentes todos os requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Aditamento à inicial apresentado em 06/12/2013, para alterar o valor dado à causa (fl. 174). Em razão da existência de menores impúberes no pólo ativo, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 180 e verso), em face da inexistência de contribuição do falecido desde o ano de 2001. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA De início verifica-se que, no caso, a parte autora pretende discutir a existência da qualidade de segurado de profissional autônomo falecido que exercia atividade remunerada e não contribuía ao Regime Geral da Previdência Social. Objetiva, também, que reconhecida tal condição, seja deferido o benefício de pensão por morte a seus dependentes. II.1 - TUTELA ANTECIPADA O Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; (...) 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (...) (Grifou-se). Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, para a concessão da medida liminar ora pleiteada, mediante a antecipação dos efeitos da tutela, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) prova inequívoca dos fatos alegados; (ii) a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora (*fumus boni iuris*); (iii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), bem como (iv) a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento almejado. Ou seja, o deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à existência de prova inequívoca da alegação e ao convencimento do juiz acerca da verossimilhança desta (CPC, art. 273, caput), somados ou ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, inciso II). Cabe, portanto, analisar a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. No presente caso, por ora, não há prova inequívoca que convença este Juízo da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*), havendo apenas indícios que exercia atividade laborativa de pintor, conforme cópia do crachá de fl. 23 e documento denominado CCVT - Controle de Entrada de Veículos - Portaria de Serviço II (fls. 24/165), sem identificação de sua origem, dos meses de julho, agosto, setembro,

outubro, novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011, em que consta o nome do autor ingressando com veículo (Hilux ou Corsa), indicando dia e horário. Da análise da referida documentação, nota-se a necessidade de dilação probatória para comprovação da efetiva qualidade de segurado do falecido como contribuinte individual, a partir do exercício do contraditório. Além disso, não há nos autos qualquer comprovação de recolhimento de contribuição ao INSS pelo falecido, nem eventual comprovação de pagamento das contribuições previdenciárias pelos dependentes. A única informação nos autos quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias pelo de cujus consta do comunicado de decisão do INSS de fl. 168, na qual consta que a última contribuição vertida ao regime geral foi realizada em março de 2001, cerca de 10 (dez) anos antes do óbito. Com efeito, o regime previdenciário brasileiro é baseado no sistema contributivo, com contribuições vertidas ao regime geral conforme a renda do segurado. Não sendo o segurado empregado, em que as contribuições previdenciárias são descontadas pelo empregador da remuneração ordinária e repassadas à previdência, cabe ao segurado autônomo a responsabilidade do regular recolhimento conforme sua renda, nos termos da LEI. Assim, não está comprovado nos autos, neste juízo de cognição sumária, o *fumus bonis iuris* necessário para a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Outrossim, apesar de se tratar de verba de natureza alimentar, no caso concreto, não se verifica, por ora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), visto o tempo decorrido desde o óbito, ocorrido em 18 de janeiro de 2011, e a entrada do requerimento administrativo em 05 de agosto de 2013. Ciente da resposta administrativa datada de 20 de agosto de 2013, veio a propor a presente ação em 05 de dezembro de 2013. Portanto, não estão presentes os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que dispõe o art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000904-69.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-09.2011.403.6103) MM FORNECEDORA LTDA X MARCO ANTONIO LUZ X MARLUCE AUGUSTO DA SILVA CRUZ (SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Reconsidero a determinação de distribuição por dependência em razão da petição já ser direcionada para os embargos. Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal pois a prova a ser desenvolvida nos autos é documental e cabalmente pericial, sendo inútil a oitiva de testemunhas quando o ponto controvertido é matéria de direito diante da alegação do embargante de tratar-se de contrato de adesão e demandar a análise de documentos e eventual prova pericial contábil. Defiro a juntada de outros documentos desde que pertinentes ao ponto controvertido. Em relação aos cálculos juntados (fl. 67), providencie a embargante o seu detalhamento com a respectiva evolução do suposto débito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000320-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON AMERICO DE SOUZA INFORMATICA ME X EMERSON AMERICO DE SOUZA
Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Requeira a Caixa Ec. Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

0000102-71.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENGENHEIROS DO ACAI LTDA ME X CLEBER LUCIO DOS SANTOS (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Intime-se o procurador da CEF para regularizar a subscrição da petição de fl. 60, sob pena de desentranhamento.

0001059-72.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NARA ELIZA BOKOR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Expediente Nº 626

USUCAPIAO

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO (SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SERGIO SCHAFFIROVITH (SP161443 - ELISABETH DOS

SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO Visto.Nos termos do art. 9º, inc. II, do CP, nomeio como curador especial do réu Marcelo Luiz da Cunha Leitão o advogado VALDIR RAMOS DOS SANTOS, OAB/SP nº 251.697, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria. Intime-se para a defesa, na forma da lei. Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

Expediente Nº 627

ACAO PENAL

000169-36.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X ZERLEM LUCIO FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ E SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ZERLEM LUCIO FERNANDES, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 34, caput, e parágrafo único, inciso II, combinado com artigo 15, inciso II, letras e e i, ambos da Lei nº. 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 11 de março de 2013 (fl. 250).O réu foi devidamente citado em 04 de junho de 2013, com juntada da carta precatória citatória em 25 de junho de 2013 (fls. 277/280), e constituiu defensor de sua confiança (fls. 290/291), que não apresentou defesa preliminar no prazo legal.Por decisão de fls. 292/293, proferida em 08 de novembro de 2013, foi nomeado defensor dativo a fim de apresentar defesa preliminar, em face da inércia, no prazo legal, do defensor constituído. Devidamente intimado do encargo (fl. 297), o i. advogado dativo nomeado apresentou defesa preliminar em 21/11/2013 (fls. 299/302), no prazo legal.Em 16 de dezembro de 2013, o defensor constituído pelo acusado apresentou defesa preliminar de fls. 303/343.Apesar do grande tempo decorrido entre a citação do réu e a apresentação de defesa preliminar pela defesa constituída, em obediência ao princípio da ampla defesa, passa-se a sua análise nestes autos, ficando prejudicada a análise da defesa preliminar apresentado pelo i. advogado dativo nomeado. Na defesa apresentada pelo advogado constituído, alegou a inépcia da denúncia, sob alegação de que não houve descrição dos fatos imputados ao réu, citando jurisprudência que entendeu pertinente. Indicou, também, que não foi indicada a velocidade de cruzeiro da embarcação, sustentando que a denúncia deve descrever pormenorizadamente os fatos imputados ao réu, reiterando o pedido de inépcia da peça acusatória.Pugnou, também, pela declaração de nulidade do feito, pelo reconhecimento que houve obtenção de prova por meio ilícito, asseverando que houve utilização indevida do Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite - PREPS, entendendo que tais dados não podem ser utilizados para fins de fiscalização ambiental e que a acusação está baseada exclusivamente com base nas informações obtidas junto ao sistema PREPS.Relatou que a conduta do acusado foi lícita, negando ter adentrado nos limites da Área de Proteção Ambiental do Litoral Norte em velocidade de arrasto, e não praticou nenhum ato de pesca no local, requerendo a aplicação da absolvição sumária nos termos do artigo 386, incisos I e II, do Código de Processo Penal, concluindo que não há prova do fato e da materialidade. Alegou que obteve documentos que indicam a localização da embarcação Cigano do Mar IV, que não restou apresentado nos autos. Requereu, ainda, o reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, por erro de proibição, por desconhecimento dos exatos limites da APA Marinha do Litoral Norte, sustentando a complexidade das normas ambientais e dos limites da APA Marinha. Fez considerações sob a Resolução nº. 69/09 da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que considera ilegal por ter extrapolado de sua competência, por ter ido além da proibição prevista no Decreto Estadual nº. 53.525/08, bem como a competência para legislar sobre direito marítimo.Requereu, mais, a absolvição do acusado, por negativa de autoria, visto não haver provas de que tivesse efetivamente participado da infração penal.Após, asseverou que houve ofensa ao princípio da legalidade, visto que a fiscalização não poderia ter sido realizada por órgão estadual, pois a embarcação obteve permissão de pesca emitida pelo Ministério da Pesca, concluindo que somente órgão federal poderia exercer tal fiscalização.Requereu, por fim, a expedição de ofícios e apresentou rol de testemunhas em número de 10 (dez). É a síntese do necessário. Decido.As alegações apresentadas pelo i. patrono do acusado quanto à inépcia da denúncia, com a consequente rejeição, não merecem prosperar, visto que a denúncia já foi recebida, bem como que a mesma possui descrição clara das circunstâncias fáticas atribuídas ao réu, indicando data, horário, local, ato praticado, embarcação em que estava presente, possibilitando ao mesmo ter conhecimento das razões pelas quais está respondendo em juízo pela prática de uma conduta típica que lhe é atribuída, e assegurando condições para que prepare a sua defesa juntamente com o seu defensor, o que está caracterizado no presente caso.Passa-se a apreciação do pedido de absolvição sumária. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas

situações. Apesar das alegações do i. patrono do réu de que não praticou qualquer ato de pesca do interior de área de proteção ambiental, bem como quanto à velocidade da embarcação, competência e atribuições legais para expedição de ato normativo e fiscalização, tais assertivas necessitam de regular instrução probatória, assegurado o contraditório e ampla defesa. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. As demais alegações apresentadas serão analisadas e apreciadas pelo Juízo, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedições de ofícios apresentado pelo réu, visto que as providências requeridas por ser diretamente solicitadas pela defesa do réu, que não necessita de intervenção judicial para tanto. Caso haja negativa de fornecimento das informações indicadas, devidamente comprovada nos autos, este juízo poderá reapreciar tal requerimento. Em relação ao rol de testemunhas apresentada na defesa preliminar, providencie a defesa a adequação à quantidade prevista no artigo 401 do Código de Processo Penal, que limita ao número de 08 (oito). Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito é igual a 01 (um) ano, mostra-se possível, em tese, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Em face da juntada dos antecedentes do acusado às fls. 260/261, 270 e 271/273, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto a eventual proposta de suspensão condicional do processo. Tendo em vista que a defesa constituída pelo acusado continua atuando nos autos e apresentou defesa preliminar, embora fora do prazo, destituo do encargo de defensor dativo o Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP nº. 251.697, CPF nº. 080.864.048-89, nomeado às fls. 292/293, e fixo seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo, nos termos do artigo 2º, e anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Cumpra-se. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 378

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008329-47.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2013.403.6136) JOSE ANGELICO FERREIRA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X FATATI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Angélico Ferreira em face de Fatati Empreendimentos Imobiliários LTDA. Relata o embargante que adquiriu imóvel da imobiliária embargada, efetuando pagamento à vista. Contudo, para sua surpresa, tomou conhecimento de que seu imóvel foi declarado indisponível nos autos das execuções fiscais nºs 0002180-35.2013.403.6136 e 000298-38.2013.403.6136, em que o ora embargado seria o executado. Esclarece que a indisponibilidade do imóvel ocorreu posteriormente à aquisição do imóvel, razão pela qual, requer o levantamento da restrição sob o imóvel, por ser adquirente de boa fé. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de ilegitimidade passiva (v. art. 267, inciso VI do CPC). No polo passivo dos embargos de terceiros deveria figurar a União Federal, vez que a penhora do imóvel decorre das execuções fiscais nºs 0002180-35.2013.403.6136 e 000298-38.2013.403.6136, ajuizadas pela União Federal em face da Fatati Empreendimentos Imobiliários LTDA, de forma que, eventual levantamento da penhora do imóvel, atingiria diretamente interesse da União. Ademais, a presente ação, da forma em que proposta, não estaria inserida na competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109 da Constituição Federal. Dispositivo. Posto isto, (v. art. 267, inciso VI do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 21 de janeiro de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0001153-17.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WANDERLEY LOPES & CIA LTDA X WANDERLEY LOPES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA E SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP241012 - CAROLINA BOSSO TOPODJIAN)

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo apenas está sendo despachado nesta data. Verifico o bem imóvel, matrícula n. 27.038, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, penhorado nestes autos (fl. 72), foi arrematado em leilão Judicial, realizado no Serviço Anexo Fiscal de Catanduva, conforme auto de arrematação à folha 138. Ressalta-se, no entanto, que há controvérsia a respeito do valor remanescente dessa arrematação, uma vez que o valor da arrematação do imóvel acima descrito é superior ao valor do débito. De um lado, o executado pleiteia a restituição do saldo remanescente da arrematação (fl. 167), de outro lado, a Caixa Econômica Federal requer a habilitação de crédito e protesta pelo direito de preferência em relação a esse mesmo saldo (fl. 188/190 E 224/226). Diante disso, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, MANIFESTE-SE CONCLUSIVAMENTE A RESPEITO DESSE VALOR REMANESCENTE DECORRENTE DA ARREMATAÇÃO JUDICIAL, BEM COMO SE MANIFESTE A RESPEITO DO REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO A FLS. 188/190 E 224/226. No mais, por petição de fls. 243/257, o arrematante requer o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel, matrícula n. 27.038, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva. Dessa forma, no mesmo prazo acima assinalado, MANIFESTE-SE O EXEQUENTE A RESPEITO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA DO IMÓVEL ARREMATADO NOS AUTOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0004506-65.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO FERNANDES TORRES(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: PAULO FERNANDES TORRES (Processo originário n. 132.01.2007.008109-5/000000-000, ordem n. 12607/07) DESPACHO / MANDADO Nº 021/2014-EF. Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Verifico que, por despacho a fl. 153, proferido em 15 de outubro de 2012, pelo Juízo Originário (Setor Anexo Fiscal de Catanduva), foi determinado o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel, matrícula n. 21.986, do 1º C.R.I. de Catanduva/SP, conforme concordância do exequente a fl. 87. Diante disso, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 153, expedindo-se mandado para cancelamento da referida penhora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA N. 021/2014-EF, que recai sobre o imóvel, matrícula n. 21.986, registro n. 09, que deverá ser instruído com cópia de folhas 36, 60 83-85 e 153, devendo o Sr. Oficial de Registro de Imóveis cumprir a ordem de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Cumpra-se ainda o segundo parágrafo do despacho de fl. 153, suspendendo-se o feito até outubro de 2014. Após, abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Por fim, regularize o(a) subscritor da petição de fls. 77/78 sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

0007906-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREY & STUCHI LTDA(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 30/32: Abra-se vista ao exequente para que, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito da notícia de parcelamento do débito, bem como, em termos de prosseguimento do feito. Indefiro a juntada aos autos das cópias de guias que instruíram a petição protocolizada sob n.º 2014.61360000134-1, uma vez que não tem pertinência para o processamento da presente execução fiscal. Assim, intime-se o patrono da empresa para no prazo de 05 (cinco) dias, retirar referidas cópias em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por fim, em igual prazo regularize o(a) subscritor da petição de fls. 30/32 sua representação processual, juntando o respectivo instrumento do mandato original. Com a regularização, proceda-se a atualização do Sistema Processual. Intimem-se.

0008019-41.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MARCIA FARHAT RAMIRES - EPP(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E MG083417 - RENATO SIDNEY DELAVIA)

Prejudicada a apreciação da petição de fl. 157/159, eis que ANTÔNIO CÁSSIO DE SOUZA e SIMONE DELAVIA SOUZA não são partes do vertente processo de execução fiscal. Diante disso, a petição de fl. 157/159

não é a via adequada para a discussão de questões atinentes ao presente feito. Intime-se. Cumpra-se.

0008197-87.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OFC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Fl. 250: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a informação de parcelamento do débito (fl. 239), bem como, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 353

ACAO PENAL

0008934-08.2013.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 135/145 (via fax), 164/174 (originais), os denunciados CRISTIAN BRUNO VICENTE COSTA e JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA alegam, preliminarmente, ausência de pressupostos para a manutenção da prisão preventiva decretada, negam a autoria delitiva, e, por fim, requerem a absolvição sumária e a revogação da prisão preventiva, pugnando pela oitiva das testemunhas arroladas as fls. 174. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito policial, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial (fls. 06/08) e que os depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 02/05) são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas, inclusive alegação de ausência de autoria, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. No que diz respeito ao pedido de revogação das prisões preventivas, não vislumbro, até o momento, qualquer alteração fática apta ao seu deferimento. Assim, designo o dia 13 de março de 2014, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, expedindo-se o necessário. Os policiais militares rodoviários arrolados como testemunhas devem ser requisitados para comparecimento neste Juízo (artigo 221, parágrafo 2º do CPP). Tendo em vista que os réus estão presos, proceda a Secretaria às suas requisições para comparecimento à audiência com a necessária escolta policial. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002509-26.2013.403.6143 - SEBASTIAO APARECIDO DONIZETTI FERNANDES(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, nos termos da Portaria 10/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 184

EMBARGOS A EXECUCAO

0006546-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006545-41.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X NOVATEXIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se a parte embargada para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento particular de procuração, cópia do contrato social no qual consta que o subscritor da procuração juntada tem poderes para constituir advogado, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 13/15.Cumprido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apresentação de parecer, dando-se vista às partes na sequência.Após, tornem os autos conclusos.

0008075-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-93.2013.403.6134) MARILDA TEREZINHA LORENZATTO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Fls. 61/65: a embargante apresentou recurso de apelação da sentença que julgou extinto os presentes embargos à execução.De fato, verifico que a sentença ora impugnada partiu de premissa equivocada, ao julgar intempestivos os embargos opostos, vez que em 26/08/2009 (data da oposição dos embargos) o prazo havia transcorrido apenas para os coexecutados José Domingos Zanco e Cia LTDA e José Domingos Zanco, devidamente intimados da realização da penhora, porém não para a embargante, Marilda Terezinha Lorenzatto.Com efeito, evidenciado o equívoco, ANULO a sentença de fl. 57/58, aplicando por analogia o artigo 296 do Código de Processo Civil.Com o fim de restaurar-se o status quo ante, prossiga-se.Tendo em vista a informação nos autos principais (fl. 119/121 da execução fiscal nº 0002183-93.2013.403.6134) de que os bens penhorados não foram localizados, deixo, por ora de receber os presentes embargos.Aguarde-se a regularização da garantia na execução fiscal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-51.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-66.2013.403.6134) TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento particular de procuração, cópia do contrato social no qual consta que o subscritor da procuração juntada tem poderes para constituir advogados, cópia da petição inicial, cópia da certidão de dívida ativa bem como, cópia do auto de penhora realizado nos autos da

execução fiscal em apenso, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intimem-se. Cumpra-se.

0009977-68.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009975-98.2013.403.6134) T A LOGISTICA LTDA(SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento particular de procuração, cópia do contrato social no qual consta que o subscritor da procuração juntada tem poderes para constituir advogados, cópia da petição inicial, cópia da certidão de dívida ativa bem como, cópia do auto de penhora realizado nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002183-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE DOMINGOS ZANCO & CIA LTDA X JOSE DOMINGOS ZANCO X JOSE ZANCO X MARILDA TEREZINHA LORENZATTO(SP277412 - BRUNO CESAR MAGALHÃES TOGNON PEREIRA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação às fls. 124/116 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011695-03.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BAKOK-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NILTON CESAR DOS SANTOS(SP064633 - ROBERTO SCORIZA)
Primeiramente, remetam-se estes autos e seus dependentes (0011561-73.2013.403.6134 e 0011595-48.2013.403.6134) ao SEDI para regularizar o cadastro no Sistema Processual, incluindo o sócio Nilton César dos Santos no polo passivo.Após, intime-se o advogado indicado à fl. 124 para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar o sócio da empresa (co-executado), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 124/125.Em caso de não cumprimento da determinação acima, cumpra-se o determinado à fl. 121.Intime-se.

0011740-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X VILA RICA TECIDOS LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X NEUSA MARIA BAZZANELLI(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA
Juíza Federal Substituta
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 61

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002282-47.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA DE FATIMA SOUZA COSTA

Vistos.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, voltem os autos

conclusos.Publique-se.

0002284-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLI PEREIRA DA SILVA

Vistos.Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, fazendo a indicação nominal do leiloeiro habilitado pela requerente, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Publique-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002783-08.2013.403.6137 - EDILSON DA SILVA SANTOS(SP265580 - DIEGO DEMICO MAXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência a parte da redistribuição dos autos, perante esta Vara Federal.Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído a causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se o autor para realizar o depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001990-33.2011.403.6107 - JOSIANE CRISTINA DOURADO PASSERA(SP045682 - MAERCIO LUIZ DE SILOS PEREIRA E SP229892 - VITOR EDUARDO PEREIRA MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada.Int.

0000811-03.2013.403.6137 - ADELINO CARMO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 476/502: Manifeste-se o autor acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Inst.

0001663-27.2013.403.6137 - JOSE GARCIA LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de Ação Declaratória de Desaposentação c/c Concessória de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, movida por José Garcia Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS cujo valor da causa é de R\$ 3.465,11 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e onze centavos).Observado o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (CPC, art. 295, V c/c art. 284), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se

0001664-12.2013.403.6137 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Vistos.Trata-se de Ação Declaratória de Desaposentação c/c Concessória de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, movida por Manoel José de Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS cujo valor da causa é de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais).Observado o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (CPC, art. 295, V c/c art. 284), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se

0002415-96.2013.403.6137 - DOUGLAS RIZZI HIGA(SP238326 - TATIANA TIEME HOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial

0002490-38.2013.403.6137 - FERNANDO JOSE ZAMBOTTO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Anote-se.CITE-SE o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS para responder no prazo de 60 (sessenta) dias, consignando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0002495-60.2013.403.6137 - JOSE CARLOS LOPES DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Expeça-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 199 e 200, o primeiro em nome do i. advogado e o segundo em nome do autor e de seu procurador constituído à fl. 9 (subscritor da petição de fls. 2/8).Após, intime-se, por publicação, para retirada na Secretaria, no prazo de cinco dias.Int.

0002519-88.2013.403.6137 - OSVALDO VICENTE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que foram expedidos os Alvarás de Levantamento nº 1/2014 e 2/2014, ficam a sucessora da parte autora Sr. Aline Vieira da Silva, bem como, seu advogado Durvalino Teixeira de Freitas intimados para comparecerem na Secretaria deste Juízo, no prazo de cinco dias, para a retirada dos respectivos. Nada mais.

0002551-93.2013.403.6137 - APARECIDO DA SILVA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE E Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Homologo os cálculos de fls. 170/191, tendo em vista a concordância do autor. Requisite-se os pagamentos. Int.

0002636-79.2013.403.6137 - APARECIDO CAETANO DE SOUZA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, as fls. 143/155 Int.

0002662-77.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X IVANISE FELIX DA SILVA BESSAO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fl. 275: Manifeste-se o INSS. Int.

0002668-84.2013.403.6137 - MARIA ISABEL BOTELHO DA ROCHA(SP102292 - MARILENE ZORNIO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Anote-se.CITE-SE a União Federal, através de carta precatória, para responder no prazo de 60 (sessenta dias), consignando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0002698-22.2013.403.6137 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SP322094 - LEILIANI BERTOLASSI HIDALGO E SP335667 - TAMIRIS DOMBROVSKI DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 39/41 Indefiro o aditamento à inicial. O autor formulou requerimento administrativo na data de 20/06/2013, que foi indeferido. Dessa maneira, as parcelas vencidas que postula receber seriam devidas a partir desse dia, integrando o cálculo do valor da causa em adição a doze prestações vincendas.A não incidência da prescrição em relação aos filhos menores, por sua vez, só ocorre em relação àqueles impúberes na data do óbito, o que não é o caso dos autos, conforme a documentação trazida.Ademais, as menores sequer integram o polo ativo, e já completaram a maioria há muito tempo, sendo defeso ao requerente postular direito alheio em nome próprio.Cumpra-se o r. despacho de fl. 38.Int.

0002777-98.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Comprove a parte autora que o subscritor da procuração de fl. 06 exerce cargo com poderes para realiza-la, conforme Estatuto Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002778-83.2013.403.6137 - MILTON JUSTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS009192 - Jânio Martins de Souza) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Anote-se.CITE-SE a Caixa Econômica Federal - CEF para responder no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0002812-58.2013.403.6137 - UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP323739 - MARIANE BRITO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO1. RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora requer que a ré seja impedida de inserir seus dados no CADIN Federal, bem como de proceder à inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS e requer a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que lhe impôs a sanção. No mérito pleiteia a autora a declaração de nulidade da decisão proferida pela ré em procedimento administrativo que lhe aplicou a pena de multa e o cancelamento da própria sanção imposta, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.À inicial foram juntados os documentos de fls. 13/90.É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei Federal n. 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma o parágrafo 7º do mesmo artigo permite a fungibilidade entre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e a providência de natureza cautelar, se presentes os respectivos pressupostos.No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se detecta falta de preenchimento de requisitos legais, de cunho material, no Auto de Infração de fls. 68.No mais, os documentos juntados pela autora demonstram a satisfação do contraditório e ampla defesa no contencioso administrativo, cujo término se deu em 24 de junho de 2013 (fls. 17), com prazo para pagamento da multa até 31 de julho de 2013 (fls. 19) e a presente ação foi promovida apenas em 18 de dezembro de 2013, o que não influi no convencimento acerca da imprescindibilidade ou não de deferimento da providência de urgência.Por fim, é de se observar que nos termos do artigo 7º, I e II, da Lei nº 10.522/2002 será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei, e o autor não comprovou a satisfação prévia de nenhuma destas situações, circunstância que afasta qualquer alegação de urgência e/ou perigo da demora.Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COBERTURA DE MEDICAÇÃO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.(...)-Relativamente ao pedido de não inscrição do nome da autora no CADIN e de não inclusão do débito em dívida ativa, não cabe o deferimento do pedido porque inexistente comprovação de garantia do juízo ou de qualquer causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do que exige o art. 7ºda Lei nº 10.522/02.(TRF-4 - AG: 35802 RS 2009.04.00.035802-5, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 16/12/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/01/2010).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. DEPÓSITO JUDICIAL PROMOVIDO EM AÇÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, CUJA VALIDADE FICA CONDICIONADA À DECISÃO DEFINITIVA. ARTS. 142 E 151, II. DO CTN.1. Ainda que pendente uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, não fica a autoridade administrativa inibida de efetuar o lançamento, que constitui ato administrativo vinculado (art. 142, parágrafo único, CTN).2. A autoridade administrativa tem o dever funcional de adotar as medidas necessárias à cobrança dos créditos tributários, inclusive de lançar, com a finalidade de prevenir a ocorrência de decadência.3. O prosseguimento da cobrança dos valores lançados, inclusive da multa, fica condicionado à decisão judicial definitiva a respeito da exigência dos créditos constituídos.4. Remessa oficial a que se dá provimento, prejudicadas as apelações.(TRF-3, AMS

98030725190, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. RENATO BARTH, DJU DATA: 01/08/2007 PÁGINA: 196).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedentes: AgRg no Ag 1143007/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/09/2009; AgRg no REsp 911.354/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 24/09/2009; REsp 980.732/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; REsp 641.220/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 02.08.2007; AgRg no REsp 670.807/RJ, Relator Min. JOSÉ DELGADO; Relator para o acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005). 2. Destarte, a mera discussão judicial da dívida, sem garantia idônea ou suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN. 3. In casu, restou consignado, no relatório do voto condutor do aresto recorrido (fls. e-STJ 177), a ausência de garantia suficiente, in verbis: S.S. PETRÓLEO LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara - CE, que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária para impedir a inscrição em dívida ativa da multa, objeto do auto de infração ANP nº 2948, e obstar sua inclusão, ou manutenção, em cadastros restritivo de crédito. A decisão agravada entendeu inviável impedir a regular constituição do crédito tributário e a inscrição da agravante no CADIN, por não haver a idoneidade e suficiência da garantia apresentada. 4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 1137497, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. LUIZ FUX, DJE 27/04/2010).3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para corrigir o valor da causa, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, adequando-o ao proveito econômico pretendido, devendo complementar o valor das custas. Após, se em termos, cite-se e intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000005-31.2014.403.6137 - ANTONIO DE BRITO FERNANDES FILHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição c/c Conversão de Atividade Especial em Comum c/c Tutela Antecipada, movida por Antônio de Brito Fernandes Filho em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS cujo valor da causa é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Observado o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (CPC, art. 295, V c/c art. 284), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se

000006-16.2014.403.6137 - FREDERICO LUIZ DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação de Revisão de Índices de Reajustes dos Salários de Contribuição, movida por Frederico Luiz da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS cujo valor da causa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Observado o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (CPC, art. 295, V c/c art. 284), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se

000007-98.2014.403.6137 - VANDERLEI FRANZOTTI(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação de Aposentadoria por Invalidez com Pedido Sucessivo de Auxílio Doença c/c Pedido de

Danos Morais e Tutela Antecipada, movida por Vanderlei Franzotti em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS cujo valor da causa é de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Observado o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, art. 244) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (CPC, art. 295, V c/c art. 284), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002757-10.2013.403.6137 - JOSE AUGUSTO ROQUE(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Vistos. Trata-se de Ação Sumária de Revisão de Benefício Previdenciário, movida por José Augusto Roque em face do Instituto Nacional de Seguro Social, cujo valor da causa é de dois mil e cem reais. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça. Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Dê-se baixa na distribuição dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002775-31.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROGERIO MAIA - ME X PAULO ROGERIO MAIA

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), através de mandado, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou seja, R\$ 51.118,35 (cinquenta e um mil, cento e dezoito reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 29 de novembro de 2013, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC. Determino que os honorários advocatícios em favor do executado serão reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do CPC). Advirta(m)-se o(a/s) executado(a/s) também sobre a possibilidade de oposição de embargos do devedor, na forma dos artigos 736 e seguintes do CPC. Expeça(m)-se o(s) mandado(s) de citação em 2 (duas) vias, para as diligências previstas no parágrafo 1º do artigo 652 do CPC, na hipótese de o(a/s) executado(a/s) restar(em) inerte(s). Não ocorrido o pagamento no prazo supra, o Sr. Oficial de Justiça Avaliador munido da segunda via do mandado procederá a penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e registro na repartição competente. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002803-96.2013.403.6137 - PAULO CESAR ALAMINO(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI E SP338085 - ALLAN CARLOS DI DONATO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Intime-se o autor para cumprir a parte final da decisão de fls. 100/101, quanto ao recolhimento das custas processuais ou juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência da ação a fl. 102. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-76.2014.403.6137 - JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA(SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO01. RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, por meio da qual o autor requer que a ré seja impedida de promover concorrência pública na qual o imóvel financiado será leiloado em razão de inadimplemento de parcelas, bem como anular a consolidação da propriedade realizada pela requerida ou sustar-lhe os efeitos na hipótese de já ter sido realizada. Requer ainda que seja a ré intimada a fornecer cópias de propostas de negociação enviadas on line. À inicial foram juntados os documentos de fls. 20/49. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar em ação cautelar, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil, é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos

que o requerido possa sofrer. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja ilegítima ou abusiva, tampouco que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do artigo 50, 2º da Lei nº 10931/2004 ou qual seria este montante, pois a simples vista do documento de fls. 45 não é hábil para definir se aquela é a somatória devida ou se cumulada com outros débitos de natureza diversa. Ademais, se o valor das prestações do financiamento era debitado diretamente em conta bancária do requerente seria possível que verificasse seus extratos bancários a fim de cientificar-se de sua discriminação individualizada e assim efetuar o depósito das prestações vencidas para, ao menos, elidir a mora contratual, sem prejuízo da continuidade do pagamento do montante vincendo. Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO. SUSPENSÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. A ação cautelar busca resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. A análise da controvérsia limita-se à verificação da presença concomitante dos requisitos relativos ao fumus boni iuris e do periculum in mora, necessários à concessão da tutela vindicada. 2. Encontrando-se a mutuária em débito e não providenciado o depósito judicial dos valores correspondentes, o pedido de suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não demonstra a aparência do bom direito, nem adequação à orientação jurisprudencial que admite o afastamento dos efeitos da inadimplência quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na iminente conduta do credor; sobretudo quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 1525 MG 0001525-89.2000.4.01.3803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Data de Julgamento: 19/10/2012, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.29 de 05/11/2012). PROCESSO CIVIL - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE. 1. O pedido de suspensão do leilão não merece guarida porque a execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do CPC. 3. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 4. Agravo de instrumento improvido. 5. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3 - AI: 20055 SP 2008.03.00.020055-1, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 21/10/2008). PROCESSO CIVIL - SFH - SUSPENSÃO DE LEILÃO OU CANCELAMENTO DE EVENTUAL CARTA DE ARREMATACÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE. 1. A medida cautelar de suspensão do leilão deve ser proposta anteriormente à realização do ato de alienação. 2. Não há mácula que possa ensejar o cancelamento do registro da carta de arrematação quando este decorre de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do CPC. 4. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 19448 SP 2008.03.00.019448-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 21/10/2008). SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados gaveteiros têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. 2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Pacífica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 - AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...) Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON

FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE. - A partir de agosto de 2004, data da vigência da Lei 10.931/04, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido. (TRF4, AG 2005.04.01.039194-9, Primeira Turma Suplementar, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 08/03/2006).Por fim, não há evidências presentes nos autos que corroborem as afirmações de fls. 04 sobre a consolidação da propriedade do imóvel em nome da requerida e muito menos da marcação de data para a ocorrência do leilão extrajudicial, pois nos termos das Cláusulas Vigésima à Vigésima Terceira, do Contrato nº 102806012116, às fls. 32/36, verifica-se a necessidade de um procedimento administrativo até que se chegasse a estes termos e o requerente não comprovou a ocorrência de nenhuma etapa deste, impedindo ao magistrado a análise da observância, pela requerida, dos requisitos formais à que se vinculou pelo instrumento e por força do disposto nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/1997, aplicável à espécie, prejudicando assim a confirmação da existência de urgência em sua situação. Inviável a confirmação das alegações do requerente pela análise do conteúdo da cópia da matrícula do imóvel, de fls. 48/49, que é datada de 16/08/2010 e nada informa sobre tais procedimentos que, em tese, ocorreram a partir de 2013, senão o registro da constituição da propriedade fiduciária à favor da requerida em 08/02/2010.3. DECISÃOIsto posto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar.O autor não fez prova de situação que o impeça de arcar com as custas e despesas processuais, mormente por exercer profissão liberal para a qual esta não é presumida, considerando que uma simples pesquisa indica que ele mantém atuação em 315 distintos processos em diversas Comarcas da Justiça Estadual Paulista e em pelo menos outros três processos na Justiça Federal desta Seção Judiciária, sem que em qualquer deles haja indícios de que seu patrocínio seja pro bono ou quota litis sem percepção, ao menos, de honorários contratuais, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor para, no prazo de dez dias: 1) Juntar discriminação atualizada do montante das parcelas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10931/2004, para quantificação de garantia necessária para fins de reapreciação incidental de pedido de suspensão de trâmites extrajudiciais por parte da requerida; 2) Corrigir o valor da causa, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, adequando-o ao proveito econômico pretendido, devendo recolher o valor das custas.Após, se em termos, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 62

DESAPROPRIACAO

0017088-48.2008.403.6112 (2008.61.12.017088-7) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP018848 - JOSE GONCALVES E SP152492 - ADRIANA APARECIDA FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) Despacho/Ofício 002/2014Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência Andradina, SP, PAB da Justiça do Trabalho, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a estes autos, informando o número da conta a este juízo.Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, oficie-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Serviço de Pagamentos de Precatórios das Fazendas, Autarquias e Fundações Públicas - DEPRE 2.5 para que proceda à transferência dos valores do precatório nº EP-0129/93 relativo a União Federal (FEPASA - Ferrovia Paulista S/A) para conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, esclarecendo que os presentes autos tramitavam na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente e foram redistribuídos a este Juízo Federal.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMpra-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0006233-39.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AUDIMIR FINOTTI X RITA DE CASSIA SILVA X PEDRO FINOTTI X CLEUSA MANTOVANI FINOTTI(SP144061 - ADEMIR VALEZI) Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o Sr. Perito para manifestar-se sobre a

impugnação ao laudo pericial, apresentado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, fls. 337/346. Int.

0000570-56.2012.403.6107 - MARIA TEREZINHA ORIENTE X CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA X MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES FILHO - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(PR015904 - JURANDIR P. DE OLIVEIRA E SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 04/06/2013 do Conselho Nda Justiça Federal da 3ª Região. CUMpra-SE SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DE: 1. MARÍLIA BUENO PINHEIRO FRANCO, residente à Av. Liberdade, nº 65, cj. 104, CEP 01503-000, Liberdade, São Paulo/SP. 2. SEMI RODRIGUES DE MORAES, residente à rua Moiporã, Qd AF 2, lote01, CEP 74.884-584, Alfaville Flamboyant, Goiânia/GO. 3. SEBASTIÃO CASSIANO CAMPOS RODRIGUES DE MORAES residente à Praça Germânia, nº 32, Jd. Europa, CEP 01455-080, São Paulo/SP. 4. Ricardo Augusto de Moraes (espólio) na pessoa de sua inventariante MARIA MADALENA ALVES PARREIRA com endereço à rua Acácio e Silva, nº 2240, Bairro Stella Maris, na cidade de Andradina/SP. 5. MARIA DOS ANJOS RODRIGUES DOS QUIRINOS DE MORAES residente à Av. Olegário Ferraz s/nº, Condomínio Residencial Habiana I - rua Mário Piona, nº 51, Araçatuba/SP. Intimem-se os autores Maria Terezinha Oriente, Cláudia Rodrigues de Moraes Sauaia, Miguel Rodrigues da Silva Neto, Serafim Rodrigues de Moraes (espólio) representado por sua inventariante Maria Terezinha Oriente, Kelly Cristina Souza Oliveira e Vilma Margarete Borges Rodrigues da Silva para manifestarem-se acerca da contestação de fls. 377/414. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal - 37º Subsessão Judiciária de Andradina/SP - Rua Santa Terezinha, nº 787 - CEP 16901-006 - Telefone 18 3702-3500 - Fac-simile 18 3702-3502 - Andradina/SP.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001718-32.2004.403.6124 (2004.61.24.001718-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X JADIR UNGARO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO
Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se a determinação de fls. 1832, aguarde a decisão final da ação declaratória nº 0000013-33.2003.403.6124. Int.

0001745-15.2004.403.6124 (2004.61.24.001745-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FRANCISCO ORLANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI)
Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. O pedido de fls. 468 não comporta acolhida. O noticiado às fls. 459/461, itens 5 a 9 especificamente, de que a Exceção de Suspeição era o único óbice à continuidade da tramitação da Ação de Desapropriação negligência a informação trazida pelo próprio INCRA às fls. 459, item 3, de que o Agravo de Instrumento nº 0000563-96.2005.4.03.000 também suspende a decisão que deferiu a imissão de posse ao expropriante (fls. 246/250) e que este ainda não foi julgado, nem teve a antecipação de tutela cassada, estando concluso para o Relator desde 24/04/2013, o que obsta a pretensão do autor. Aguarde-se decisão da Superior Instância. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-67.2004.403.6124 (2004.61.24.000002-5) - MARIA REGINA BORGES JUNQUEIRA FRANCO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP107972 - SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Para regular instrução deste feito faz-se necessária a reunião de todos os processos que, de alguma forma, discutam o seu objeto, a fim de se evitar decisões conflitantes e mais protelação pela interposição de recursos. Observo que este processo está apensado ao de nº 0001745-15.2004.403.6124 mas há notícia às fls. 99/114 sobre a existência de uma Medida Cautelar de nº 0000061-89.2003.403.6124, julgada (DO em 04/03/2005, p. 109), da qual foi interposta apelação (DO em 05/03/2005, p. 80) e que se encontra conclusa ao Relator desde 17/07/2012, contudo pesquisa sobre suas fases em primeira instância acusam sua localização ainda na 1ª Vara Federal de Jales/SP desde 30/05/2005 (D022). Diante disso, OFICIE-SE à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP, com cópia deste despacho, solicitando informações sobre a real localização dos autos de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Prova nº 0000061-89.2003.403.6124 e, estando de fato ali, SOLICITE-SE o seu encaminhamento à esta 37ª Subseção Judiciária de Andradina/SP. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 33

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000198-95.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS ALVES

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

MONITORIA

0007947-75.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO LEME

Cite-se no novo endereço declinado a fls. 41. Intime-se.

0000566-10.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA TRIVIA COLELLA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 46.

0000568-77.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA LOPES DE SOUZA VILHENA(SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Recebo os embargos monitórios de fls. 42/58, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 59. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante, vindo os autos a seguir conclusos. Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos. Int.

0004886-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILA FERREIRA DA SILVA(SP126196 - ADRIANA GUERRA)

Dê-se vista da impugnação de fls. 56/63 à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte embargante. Intimem-se.

0006943-94.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR CANOVAS ALVES FERREIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão do oficial de justiça de fls. 43.

0000020-49.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE LURDES DAVID(SP14994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

Dê-se vista da impugnação de fls. 60/68 à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à parte embargante. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000716-09.2013.403.6125 - FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X MARCELA APARECIDA GRAZIELLI DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. 1. Recebimento dos autos. Cumpre inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no inciso I do artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do kompetenz-kompetenz). No caso dos autos, a competência deste Juízo poderá ser declarada após o cumprimento pela Caixa Econômica Federal do quanto se determina no item 2, abaixo. Por ora, recebo os autos e ratifico as anteriores r. decisões nele prolatadas, à exceção daquelas de ff. 31-33 e 56 - aliás, já reformadas. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Interesse jurídico da CEF: Intime-se a CEF para que apresente a folha 02 de sua petição de ff. 599-601, considerando a falha de impressão na folha 599-verso. Também, deverá manifestar-se claramente sobre seu interesse jurídico no presente feito, especificando-o. Ainda, deverá apresentar quesitos à perícia técnica deferida segundo a decisão de ff. 524-525, complementada no item que se segue. Assino o prazo de 10 (dez) dias para essas providências da CEF. 3. Saneamento do feito e produção probatória. Ratifico em particular a decisão de ff. 524-525. Contudo, para realizar a perícia nomeio o engenheiro civil Joaquim Fernando Ruiz Felicio, com endereço na Avenida Paulista, 67, sul, centro, Pederneiras/SP. Fixo seus honorários em R\$ 352,20, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que se manifeste sobre a aceitação do encargo. Em o aceitando, deverá indicar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, data e horário para a realização da perícia, apresentando o laudo respectivo em até 40 (quarenta) dias contados da vistoria. 4. Análise dos quesitos apresentados pela autora e pela ré Excelsior. Inicialmente ratifico os pontos da manifestação pericial à instrução deste Juízo, conforme já indicados no último parágrafo da folha 524-verso. Defiro os quesitos apresentados às ff. 527-531 e ff. 533-536, à exceção dos que seguem: Ff. 527-531: indefiro os quesitos vi a ix exxxi a xxxiv. Versam sobre questões teóricas, não referentes, pois, a fato específico objeto de perícia. A perícia técnica judicial não é meio de obtenção de dissertação acadêmica sobre temas abstratos pertinentes à área de perícia, senão estrito meio de prova a respeito de fatos específicos e relevantes ao deslinde do feito, nos termos dos artigos 332, 421, parágrafo único, inciso I, e 426, inciso I, do Código de Processo Civil. Ff. 533-536: indefiro o quesito 25º. Versa sobre fato de que o perito não pode ter conhecimento direito. Cumpre à ré, acaso deseje tal informação, fazer o levantamento e a prova documental pertinentes. Cumpridos os itens 2 e 3, acima, tornem conclusos. Intimem-se. **DECISÃO DE FLS. 630.** Em complemento à decisão retro, atenda-se o requerido a fls. 623 e 625, encaminhando-se os autos do agravo regimental 0248760-79.2012.8.26.0000/5001 ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Serviço de Processamento do 2º. Grupo de Câmaras de Direito Privado, por ofício, que deverá ser instruído com cópias das decisões de fls. 605/verso e 628/629. Intime-se.

0000099-28.2013.403.6132 - JOSE LOPES X JOSE LOPES FILHO X MARIA APARECIDA LOPES TRIGO X DILZA LOPES MORETTE X SANDRA REGINA LOPES MONTEIRO X LUCIA HELENA LOPES AGAZZI X ROSA LOPES NAKAMURA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 972/975. Intimem-se.

0000175-52.2013.403.6132 - BALZACK FAUSTINO SALES X FRANCISCO CARVALHO DO AMARAL X MARIA APARECIDA DO AMARAL(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros. Comunique-se ao SEDI. Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Intimem-se.

0000418-93.2013.403.6132 - CLAUDENILSON APARECIDO CÂNDIDO X APARECIDO ROQUE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se alvará de levantamento em nome do autor.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000031-78.2013.403.6132 - DOMINGO CANCELA X PEDRO LUCIANO CANCELA X ELIZA DE OLIVEIRA CANCELA X ELIZA DE OLIVEIRA CANCELA X DOMINGO LUCIA CANCELA(SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação condenatória movida por DOMINGO CANCELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Na presente ação fora dado ganho de causa ao autor, conforme se deprende da sentença exarada às fls. 42 a 45, essa confirmada por Acórdão transitado em julgado em 19/03/1997 (fls. 117). Ante a determinação de sequestro dos valores objeto da condenação, a ré apresentou embargos à execução, aduzindo afronta aos preceitos da Constituição Federal, considerando a modalidade prevista para o pagamento desses débitos, consistente na emissão de precatório. Os embargos foram rejeitados (fl. 05, autos em apenso). Houve interposição de recurso de apelação, sob o efeito devolutivo, às fls 07 a 09- autos em apenso.Às fls. 200 a 201, veio aos autos informação do falecimento do autor.Restou deferida a substituição da parte autora, conforme decisão exarada às fls. 218, sendo habilitados nos autos: Eliza de Oliveira Cancela, Pedro Luciano Cancela e Domingos Lúcio Cancela.Considerando a pendência de julgamento dos embargos à execução, interposto pela ré, perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, determinou-se o aguardo da juntada da carta de sentença, às fls. 181 e fls. 222.Vieram aos autos decisão do E. Tribunal (fls. 60 a 61 dos autos em apenso e e fls. 391 a 392), dando provimento à apelação interposta pela autarquia ré, tornando nula a execução, ante a ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo, determinando o retorno dos valores sequestrados aos cofres do INSS, tendo o seu trânsito em julgado ocorrido em 09.08.2011, conforme fls. 393 e fls. 64 dos autos em apenso.Desse modo, procedida a atualização do débito, às fls. 402, foi determinado à autarquia que procedesse o o desconto mensal 15% sobre o valor do benefício previdenciário do autor.Às fls. 441 a 442, a autarquia ré informa o óbito do autor, ocorrido em 18/03/2002, e informa os herdeiros para citação, tendo esses sido citados.Às fls. 580 a 585 vieram aos autos, manifestação do Ministério Público.É o relatório, DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público, conforme argumentado em sua manifestação acostada aos autos.Nesse sentido, tem-se que os valores que a autarquia ré pretende reaver, foram recebidos de boa fé pelo de cujus, na medida em que foram pagos com lastro em sentença judicial confirmada por Acórdão, ainda que em termos parciais, com trânsito em julgado.A insurgência da autarquia ré deu-se na fase de cumprimento da sentença, ante a forma de pagamento, advinda de sequestro, determinado judicialmente.Assim, tem-se que:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA.INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N.8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida.2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos.3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva.4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio.5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada.Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário.6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.7. Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.8. No caso dos autos, os valores que foram pagos aos servidores não são decorrência de erro de cálculo efetuado pela

administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada. Ademais, em nenhum momento houve concordância da administração com a quantia que foi paga, o que demonstra que sempre houve controvérsia a respeito da titularidade.9. Se os agravantes utilizaram desses valores, sem possuir a legítima confiança de que lhes pertenciam, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta. Portanto, sendo a decisão judicial final desfavorável aos servidores, a devolução do que foi pago indevidamente se faz possível, nos termos do art. 46 da Lei n.8.112/90.10. Vale ressaltar que concluir pela ausência de boa-fé objetiva dos agravantes não implica em violação da Súmula 7/STJ, pois em nenhum momento se negou ou alterou os fatos que foram consignados pela instância ordinária, eles apenas sofreram uma nova qualificação jurídica. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Portanto, tendo os valores sido recebidos pelo de cujus, entre julho de 1993 e julho de 1994, quando ainda vivo, há mais de 20 anos, deu-se ensejo à ocorrência da prescrição da pretensão da autarquia ré, de ver tais valores restituídos aos cofres públicos, tendo em vista o lapso temporal decorrido. Veja-se, portanto, o art. 103, Parágrafo Único, da Lei nº 8213/91, o qual estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagos toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Do mesmo modo, disciplina o teor do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, ao estabelecer que: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, tem-se que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. SUPRESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 473/STF. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA NORMA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP 1.244.182/PB, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cuida-se, originariamente, de ação ordinária objetivando o restabelecimento de adicional por tempo de serviço que vinha sendo pago regularmente, desde 1996, e a suspensão do respectivo desconto, com exclusivo fundamento na suposta ocorrência de decadência. 2. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 3. É poder-dever da Administração rever seu ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais (Súm. 473/STF), respeitado, no âmbito federal, o prazo quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. 4. A jurisprudência da Corte Especial é firme no sentido de que o prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 deve ser aplicado a partir da entrada em vigor da norma em questão, ou seja, na data de sua publicação (1º.2.1999). 5. No caso dos autos, o ato administrativo relativo à concessão de adicional por tempo de serviço, em pensão por morte, foi praticado em 1996. A decadência começou a fluir em 1º.2.1999, data da entrada em vigor da Lei 9.784/1999, e expirou em 1º.2.2004, de modo que a alteração efetivada pela Administração, a partir do contracheque de fevereiro de 2002, não havia sido atingida pela decadência. 6. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública (REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC). 7. Considerando a boa-fé na percepção do adicional, não poderia a União ter realizado os descontos no contracheque da recorrida, como meio de restituição de valores relativos à supressão do adicional anteriormente concedido, cabendo a devolução dos valores. Precedentes do STJ. 8. A devolução por parte da União deve respeitar o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública. 9. Nas parcelas a serem devolvidas pela União incidirão correção monetária e juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos moldes fixados pela instância ordinária. 10. Constatado o decaimento parcial de ambas as partes, está caracterizada a sucumbência recíproca, a ser apurada por ocasião da liquidação da sentença. 11. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1334533/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013) Portanto, uma vez verificada a ocorrência da prescrição da pretensão da autarquia ré, é caso de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que este não deu causa ao reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007945-08.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA TEREZINHA CRISTAULE(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

A requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

0000553-45.2012.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO APARECIDO PEREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Satiko Fugí, pleiteando o pagamento de débito oriundo do inadimplimento contratual do réu.Na petição de fls 67, a autora requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir superveniente, ante composição extrajudicial promovida pelas partes, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.É o breve relatório. Decido.Ainda que o pleito de extinção sem resolução do mérito tenha sido posterior à citação, ainda assim, é crível e não se mostra abusivo, especialmente tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso, visto que houve acordo extrajudicial entre as partes, inclusive com pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pelo réu, conforme referência às fls. 67, deixando patente a falta de interesse processual da autora na continuidade do feito, pela perda superveniente de seu objeto.Ante o exposto, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Custas pela autora, já satisfeitas.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a informação da autora de que os mesmos já foram satisfeitos pelo réu.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-27.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 34/35. Nada mais.

0001007-85.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUNIOR LIRANCO ALVES - ME X JUNIOR LIRANCO ALVES

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fls. 36, informando que resultou infrutífera a penhora de bens do executado. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 64

MANDADO DE SEGURANCA

0007725-85.2013.403.6104 - RAFAEL OLIVEIRA DA SILVA(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X CHEFE DA UNIDADE DE GESTAO DA 4 REG CONSELHO REG DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE S PAULO CLASSE 126 - Mandado de Segurança nº 0007725-85.2013.4.03.6104IMPETRANTE: RAFAEL OLIVEIRA DA SILVAIMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DE GESTÃO DA 4ª REGIÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP S E N T E N Ç A1. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança individual, ajuizado originariamente perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, impetrante Rafael Oliveira da Silva, pessoa física, contra ato indicado coator expedido pelo Chefe da Unidade de Gestão da 4ª Região Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, Sr. Cassiano Henrique M. Correa Ramos. Em sua peça inicial aduz o impetrante, em síntese, ser engenheiro civil devidamente inscrito no CREA/SP. Afirma que, na data de 15.05.2013, um senhor de nome Wilson formulou uma denúncia contra o impetrante, que ensejou a abertura do processo administrativo SF 00783/2013, junto ao

CREA/SP. Contudo, menciona que fez um acordo extrajudicial com o senhor Wilson, denunciante, razão pela qual acredita seria de se arquivar o SF 000783/2013. Ocorre que, de acordo com o impetrante, o chefe da unidade regional do CREA/SP, ora autoridade coatora, teria continuado, de forma unilateral e sem embasamento ou denúncia, no mesmo processo mencionado, um dossiê, em que teria realizado diligências em todas as obras do impetrante. Em razão disso, teria sido instaurado o procedimento denominado Ação Intensiva e Corretiva sobre o Mau Exercício Profissional, autuado como processo C-0621/2012. Relata que, em 17.07.2013, teria sido notificado de que através do processo SF 000783/2013 teria sido apurada infração de exercício ilegal da profissão - empréstimo de nome - cometida pelo impetrante, tipificada no art. 71 da Lei nº 5.194/96. Diz que teria comparecido na sede da regional do CREA/SP e que lá teria sido lhe apresentada uma proposta de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, tendo sido intimado para comparecimento na regional do CREA/SP em 24.08.2013. Afirma que não lhe foi oportunizada ampla defesa e nem contraditório nos procedimentos administrativos impugnados. Juntou documentos (fls. 20/378, volumes 1 e 2). Diante da exposição fática acima mencionada, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do processo SF 000783/2013 e do processo C-0621/2012 e, via de consequência, da reunião agendada para 24.08.2013, às 9h. Quanto ao mérito, pugna pela declaração de nulidade dos processos SF - 000783/2013 e C0621/2012, alegando a ausência de amparo legal e a inobservância do contraditório e da ampla defesa. As informações da autoridade impetrada constam anexadas (fls. 390/405) com juntada de documentos (fls. 406/827) (3º e 4º volumes). Na sequência, tendo recebido as necessárias informações da autoridade impetrada, o juízo da 4ª Vara Federal de Santos/SP reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal de Registro (fl. 828). Recebidos nesta Vara Federal, foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (fls. 833/835, volume 4). Devidamente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, uma vez entendendo não haver necessidade de intervenção daquele Órgão federal (fl. 838). É o relatório. Fundamento e decido. 2.

Fundamentação Inicialmente, a matéria dos autos vincula-se estreitamente ao tema da liberdade profissional, que, evidentemente, sofre somente as limitações estabelecidas em Lei (art. 5º, XIII). Assim, exige-se a edição de lei para a regulamentação de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos termos do artigo 5º, inciso XIII, e ainda do artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, e, no caso, tal Lei existe, consubstanciada na Lei 5.194/1966, que, no seu art. 34, d, impõe a responsabilidade de os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas. Cabe, então, aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), no cumprimento do mister de fiscalização e exercício do poder de polícia, também exercer o poder disciplinar e concretizar a observância dos preceitos éticos da profissão, sempre assegurando, necessariamente, o devido processo legal, com garantia ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei) Por sua vez a jurisprudência formada no âmbito do e. STJ entende que, Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. (ROMS 200100315844, ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 12971, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, STJ. Cito outro precedente de igual sentido. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE. NULIDADES. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - (omissis). IV - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. V - Descabida a argüição de nulidades quando o writ é impetrado como forma derradeira de insatisfação com o robusto e conclusivo desfecho do do processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada. (MS 200201595003, GILSON DIPP, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:28/10/2003 PG:00188 ..DTPB:.) Sem aprofundadas considerações quanto à cláusula que, assegurando o devido processo legal, põe-se no centro da República Federativa, vale aqui apenas a referência sobre não se compadecer a Constituição brasileira com o mero processo formal, antes assumindo o substantive due process, como bem demonstra Rutemberg Nunes Pereira (in O princípio do Devido processo Legal Substantivo, p. 239/240). Conforme lição do hoje Ministro do STF, Luís Roberto Barroso, ... o lado do princípio da igualdade perante a lei, essa versão substantiva do devido processo legal tornou-se importante instrumento de defesa dos direitos individuais, ensejando o controle do arbítrio do legislativo e da

discricionariiedade governamental. É por seu intermédio que se procede ao exame de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality) das normas jurídicas e dos atos do Poder Público em geral. (in Interpretação e Aplicação da Constituição, 5ª ed., p. 219/220). É nesta ótica também que, muito mais do que ser meramente informado dos atos da administração por conta da publicidade, princípio já decantado, assiste ao cidadão o direito constitucional de ser ouvido perante a administração, nisto residindo verdadeiramente o contraditório, não sendo demasiado relembrar que o princípio resulta de longo desenvolvimento a partir das Emendas 5ª e 14ª da Constituição Americana. Do regulamento apresentado nesta fase não se nota qualquer regra a dificultar o exercício da defesa, mas, antes, o contrário, tanto que o impetrante exerceu regularmente seu direito de defesa. Ora, ao inscrever dispositivos relativos à defesa em seu regulamento, afinando-se com a extensão merecida ao direito de ampla defesa e contraditório, o Conselho Federal, evidentemente, vinculou os Conselhos Regionais, certo que na atividade pública, como ensina Cirne Lima, ... o fim e não a vontade domina todas as formas de administração... administração é atividade de quem não é senhor absoluto... a relação de administração é aquela que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente... na administração o dever e a finalidade são predominantes; no domínio a vontade. (apud Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito administrativo, 19ª ed., p. 905), daí porque Celso Antonio ensina que, onde diz a Lei que a autoridade administrativa poderá, em regra quer dizer mesmo que deverá, pois em relação à finalidade pública a discricionariiedade é bastante restrita. Para o caso em exame nos autos, o impetrante pretende a suspensão do processo administrativo SF 000783/2013, o qual tem tramitação junto a autarquia federal do CREA/SP, sob o argumento de que não lhe foi oportunizada a ampla defesa, tampouco o contraditório. Contudo, e conforme já mencionado na decisão, sem notícia de recurso contra a mesma, a qual indeferiu o pedido liminar, consoante afirma a autoridade coatora em suas informações (fls. 390/405) e se observa do termo de declaração anexo à fl. 456 (3º volume destes autos), foi concedida ao impetrante a oportunidade para manifestação, quando foi ouvido pelo CREA/SP em 06.06.2013. Anota, ainda, a autoridade coatora que na apuração instaurada para verificar o empréstimo de nome - processo SF 000783/2013 - o impetrante esteve assistido por advogado constituído, também com direito à manifestação, como de fato se observa do TAC anexo aos autos (fls. 745/746 - 4º volume), referente ao SF 000783/2013. Com isso, ausente se encontra o fumus boni juris, é dizer, a aparência do bom direito, consistente na verossimilhança do direito alegado pelo impetrante. Ressalto, segundo informações da autoridade impetrada, que foi assegurado ao impetrante o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como a observância do devido processo legal, não tendo este, contudo, apresentado, pelo menos num juízo de probabilidade, prova que pudesse ilidir a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo praticado pelo CREA/SP. Quanto ao segundo pedido, qual seja, de cancelamento de reunião agendada para 24.08.2013 - que tem como objetivo principal obrigar o impetrante a firmar proposta de um termo de ajustamento e conduta (TAC) -, resta prejudicada sua análise. A uma, diante do transcurso do prazo há mais de 03 (três) meses da citada reunião. A duas, porque o impetrante esteve presente na dita reunião junto ao CREA/SP e firmou o TAC respectivo, como se verifica do documento anexo às fls. 745/746 (4º volume). Dessa forma, destaco que tanto os documentos juntados pelo impetrante na inicial quanto aqueles apresentados pela autoridade impetrada junto com as informações, dão conta do respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório pelo CREA/SP no procedimento administrativo disciplinar denominado SF 000783/2013, servindo para refutar todos os demais argumentos formais levantados pelo impetrante. Dessarte, é pressuposto inarredável para a ação de segurança a prova pré-constituída, eis que a presente ação não permite dilação probatória. Caso contrário, teríamos total desrespeito ao princípio mãe do direito processual civil, qual seja, o princípio do devido processo Legal. No presente caso, o autor não conseguiu comprovar a dita ilegalidade e/ou arbitrariedade que alega macular o processo administrativo disciplinar em tramite perante o Conselho de Fiscalização - CREA/SP. Nesse sentido, cito julgado. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE APOSENTADORIA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 473/STF. COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESNECESSIDADE. 1. Não há falar em nulidade do processo administrativo, por inobservância das regras do devido processo legal, se o impetrante teve ciência não apenas da instauração do processo, mas de todos os demais atos, tendo inclusive apresentado defesa assinada por advogado. 2. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula nº 473/STF) 3. Não há necessidade de se comprovar má-fé do servidor na acumulação ilegal dos cargos, se a ele é dada oportunidade para exercer o direito de opção por dois dos três cargos e empregos exercidos, e deixa de fazê-lo. (MS nº 7.127/DF, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 27/11/2000) 4. Mandado de segurança denegado. (MS 200601599137, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/06/2011 ..DTPB, sem o destaque) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMISSÃO. PORTARIA IMUNE DE VÍCIOS. COMISSÃO PROCESSANTE LEGALMENTE INSTAURADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE

DE REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DO MÉRITO E DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A PUNIÇÃO IMPOSTA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A legislação aplicável à espécie não exige que o membro da comissão disciplinar seja servidor do órgão de origem, mas apenas que ele não tenha qualquer vínculo de parentesco ou afinidade com o processado, a teor do disposto no art. 149 da Lei n.º 8.112/1990. 2. Não existe vício no termo de indiciamento que descreve claramente as condutas imputadas ao acusado e especifica os fatos, propiciando a plena realização de sua defesa. 3. No caso sub judice, acompanhado de procurador constituído, o ora Impetrante teve acesso aos autos do processo administrativo disciplinar, amplo conhecimento dos fatos investigados, produziu as provas e contraprovas pertinentes, bem como, oportunamente, ofereceu defesa escrita, o que afasta qualquer alegação relativa à ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa. Eventual nulidade no processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, hipótese não configurada na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief. 4. A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo e tampouco reapreciar as provas coligidas na sindicância. 5. É cediço que, por não se admitir dilação probatória em sede mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída. 6. Precedentes do STJ. 7. Writ denegado. (MS 200300744286, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:23/05/2005 PG:00143 ..DTPB:.)3. DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, a teor dos arts. 14 da Lei 12.061/09 e 269, I, do CPC.Sem honorários de advogado (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege. Registro, 27 de janeiro de 2014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 65

EXECUCAO FISCAL

0000171-87.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LINO FERNANDES DE SOUZA

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000171-87.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia - CREA - SPExecutado: Lino Fernandes de SouzaS E N T E N Ç A 1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura, e Agronomia - CREA - SP, em face de Lino Fernandes de Souza, qualificado nos autos, aparelhado pela CDA nº 42088/2009, no valor nominal de R\$ 361,69 (Trezentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 03/05).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 06).O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 20/06/2011 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 361,69 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou

inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.) Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer.Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional.Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:a).....b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN).Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02).Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis:Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso)Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas.No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo.Ante o exposto, nego provimento à apelação.No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 27 de janeiro de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000181-34.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA LOBO

Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000181-34.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Maria do Socorro de Oliveira LoboS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Maria do Socorro de Oliveira Lobo, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 62131, no valor nominal de R\$ 845,17 (Oitocentos

e quarenta e cinco reais e dezessete centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/22). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 23). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 28/03/2012 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007/2008/2009/2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 845,17 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevida regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócua in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO

PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS.1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.)3. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80).Libere-se eventual constrição judicial.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 27 de janeiro de 2014. João Batista MachadoJuiz Federal Substituto

0000187-41.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO PIO DO CARMO JUNIOR
Classe: 99 - Execução Fiscal nº 0000187-41.2014.403.6129Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo -CRCExecutado: João Pio do Carmo JuniorS E N T E N Ç A1. RelatórioTrata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC, em face de João Pio do Carmo Junior, qualificado nos autos, aparelhado pelas CDAs nº 3101/2009, 12029/2006 e 31698/2009, no valor nominal de R\$ 1.064,46 (Um mil, sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/09).Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 10).A Juíza de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal distribuída em 31/07/2009 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005/2006/2007/2008, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011.É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos.De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico.Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis:Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.064,46 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto.Ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu.IV. Apelação desprovida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)Voto:Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de

28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 27 de janeiro de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 66

MANDADO DE SEGURANCA

0000257-58.2014.403.6129 - ILSO NUNO (SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Classe 00126 - Mandado de Segurança n. 0000257-58.2014.403.6129 Impetrante: ILSO NUO Impetrado : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL D E C I S Ã O I - Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposto por Ilson Nuo acima identificado, objetiva (...) declarando-se a não incidência do IRRF sobre a indenização recebida a título de desapropriação dos imóveis matriculados sob o nº 7095, 9533 e

11579 todas do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Registro/SP, proveniente de Ação Judicial que tramitou pela Primeira Vara Cível da Comarca de Registro/SP sob o nº 495.01.2012.001561-3 (pedidos finais, letra d). Alega o impetrante que era proprietário de um imóvel urbano, matriculados sob os nºs 7095, 9533 e 11579 todas do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Registro/SP, declarado pelo valor de R\$ 1.493.393,65 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos). Alega que o referido imóvel foi expropriado do Impetrante pela União, através da Ação de Desapropriação promovida por sua concessionária AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S.A., que tramitou pela Primeira Vara Cível da Comarca de Registro/SP sob o nº 495.01.2012.001561-3, o qual foi o impetrante indenizado no valor de R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais), em virtude da declaração de utilidade pública. Embora o CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tenha editado a súmula 42 que expressamente dispõe sobre a não incidência de imposto de renda sobre ganho de capital em tal situação, tal cobrança sempre é efetivada. Alega o impetrante que assim está cominado a sofrer tributação sobre a diferença do valor declarado no ano-calendário de 2012 e o valor atribuído à indenização em virtude da desapropriação sofrida seria equivalente a R\$ 348.413,54 (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e treze centavos e cinquenta e quatro centavos). Juntou diversos documentos. É o breve relato. Decido. II - Registro, de início, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. Entretanto, inexistente Delegacia da RFB em Registro/SP, mas simples agência daquele órgão federal (ARF/Registro como indica o site do órgão), a qual é subordinada a jurisdição administrativa da Delegacia respectiva em Santos-SP. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM SANTOS/SP. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHONSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p. 63). III - Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. IV - Isto posto, DECLARO a incompetência deste Juízo federal em REGISTRO-SP para o processamento e o julgamento desta ação de mandado de segurança. Remetam-se estes autos para a egrégia Justiça Federal em SANTOS, neste Estado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Após, cumpra-se. Registro, 29 de janeiro de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2568

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003504-80.2013.403.6000 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO(SP235428 - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Fls. 35-36.Considerando que, nos termos do art. 125, IV, do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.Para tanto, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

0013988-57.2013.403.6000 - HELOISE CUNHA SANTANA(MS014118 - MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA) X EDITORA ABRIL S/A(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
AUTOR: MARA CRISTINA DA COSTA SANTOS SILVARÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Heloise Cunha Santana, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Editora Abril S/A, por meio da qual pugna, em sede de tutela antecipada, pelo sobrestamento das cobranças indevidas em seu cartão de crédito, bem como pela exibição de documentos (contrato e demonstrativo dos valores pagos), sob pena de multa diária em caso de descumprimento. Como causa de pedir, a autora aduz que, apesar de nunca ter efetuado qualquer assinatura de revista, vem sofrendo descontos indevidos, a esse título, em seu cartão de crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-15.Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 30-32), aduzindo que somente com a comunicação do estabelecimento comercial é que o banco (emissor) poderia suspender os pagamentos. A Abril Comunicações S/A apresentou contestação (fls. 35-54), alegando que consta em seus assentamentos a celebração de contrato de fornecimento de revistas à autora, do que resulta na cobrança de valores. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Depreende-se dos autos que a parte autora é titular do cartão de crédito n. 4007 70xx xxxx 0223, bandeira Visa, emitido pela CEF, bem como que vem sendo debitado de seu cartão valores a título de assinaturas abril. Por seu turno, a CEF não nega, em nenhum momento, que a cobrança é indevida. A fim de justificar sua conduta, assevera apenas que apenas autorizou o pagamento, lançado pelo estabelecimento comercial. Disse, ainda, que é o próprio cliente o responsável pelo fornecimento do número do cartão de crédito e quem autoriza o estabelecimento a lançar o pedido.Pois bem. Em primeiro lugar, cumpre registrar que as instituições financeiras, assim como os estabelecimentos comerciais, estão sujeitas aos princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor, em todas as suas operações bancárias, inclusive nos contratos pactuados, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo.Nesse sentido, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Na mesma linha, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Assim sendo, é aplicável, ao caso, a regra inserta no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe:Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (Destaquei) Para que não seja aplicada a penalidade prevista nesse dispositivo, a CEF deve demonstrar a hipótese de engano justificável, ou que os fatos se

sucederam por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14, 3º, II, do CDC. De outro lado, não pode ela delegar toda a responsabilidade pelo evento danoso exclusivamente à operadora de cartões de crédito ou ao estabelecimento, pois se trabalham em conjunto devem arcar solidariamente com os prejuízos que proporcionam. A ré Editora Abril Assinaturas S/A, por sua vez, alega que as cobranças têm origem na celebração de contrato de fornecimento de revistas ao consumidor, sem, contudo, comprovar documentalmente o alegado. Há que se ressaltar que esse tipo de contrato é realizado, muitas vezes, verbalmente, à distância e por telefone, o que dificulta sobremaneira a comprovação pelo consumidor. Assim, impõe-se a concessão da antecipação de tutela pretendida, não só para determinar-se a inversão do ônus da prova, a teor do inciso VIII do Artigo 6º, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), dada a hipossuficiência da consumidora, como também para suspender a cobrança tida por indevida. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, determinando às rés a imediata suspensão da cobrança de assinatura abril. Defiro o pedido de distribuição dinâmica do ônus da prova, determinado às rés a exibição do contrato relativo ao fornecimento do produto em questão (revistas). Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 5 dias. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0015156-94.2013.403.6000 - ERNANI HENGEN ANKLAN - ME(MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS PROCESSO nº 0015156-94.2013.403.6000 AUTOR: ERNANI HENGEN ANKLAN - ME RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV/MS DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por Ernani Hengen Anklan - ME, objetivando que o Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS deixe de exigir da autora a sua inscrição na Autarquia profissional e o pagamento de anuidades, bem como a manutenção de médico veterinário em sua loja. Sustenta que sua atividade tem por objeto o comércio de produtos veterinários, pelo que considera desnecessária sua inscrição por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. Documentos às fls. 16-47. O CRMV manifestou-se acerca do pedido de tutela antecipada e contestou a ação, às fls. 53-61, aduzindo que a comercialização de produtos agropecuários e veterinários se subsume ao disposto no art. 5º, e e f, da Lei n. 5.517/1968, sendo legal a exigência de registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas. É a síntese do essencial. Decido. O pleito liminar comporta deferimento. Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Igualmente, a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, vale dizer, a atividade básica principal do estabelecimento é quem determina a obrigatoriedade do registro no Conselho de Profissão respectivo. No caso dos CRMVs, estas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos

trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro: Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da autora e do seu requerimento de empresário (fls. 17-18), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. Trata-se, conforme se percebe, de empresa cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV. Deste entendimento não desto a jurisprudência majoritária, consoante se infere na leitura dos seguintes arestos, verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009) Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar que o CRMV se abstenha de exigir da autora o registro nos seus quadros e o pagamento de anuidades, bem como a permanência de médico veterinário no estabelecimento da mesma. Intimem-se as partes, também para a especificação de provas. Campo Grande, MS, 27 de janeiro de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0000124-15.2014.403.6000 - TANIA CARDOZO DE SOUZA BARCI (MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO E MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para a data, hora e local abaixo indicados: Data: 19/02/2014, às 13:00 horas; Local: Rua Goiás, 540, telefone 3383 - 1485; Perito (a) do Juízo: Dra. Liane de R. Giuliane - CRM - MS 4783.

MANDADO DE SEGURANCA

0000631-73.2014.403.6000 - THATIANA CORREA DO COUTO (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO-UCDB
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thatiana Correa do Couto, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua imediata matrícula no curso de Engenharia Sanitária Ambiental da UCDB. Como causa de pedir, a impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Engenharia

Sanitária Ambiental, ministrado pela Universidade Católica Dom Bosco -UCDB. No entanto, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, forneceu-lhe declaração de que tal documento será entregue num prazo aproximado de 90 dias, o que não foi aceito pela Instituição de Ensino Superior para fins de matrícula. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/25. Vieram os autos conclusos. Decido. Conforme relatado pela impetrante, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, e foi aprovada para ingresso no Curso de Engenharia Sanitária Ambiental da UCDB. Pretende a sua matrícula, independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, uma vez que o órgão responsável estipula o prazo de 90 dias para emissão do referido documento. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante atendeu ao referido requisito, pela 2ª dessas hipóteses, ao ter idade superior a 18 anos e ser aprovado no ENEM. Ocorre que, conforme declaração apresentada pelo IFMS, o certificado de conclusão do ensino médio, solicitado pela impetrante, só será entregue em até 90 dias a partir do protocolo do requerimento, que se deu em 16/01/2014 (fl. 22). Assim, considerando que é de conhecimento público que a divulgação do resultado da edição de 2013 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), pelo Ministério da Educação, se deu em 03/01/2014, não haveria tempo hábil para a impetrante obter o certificado pela via administrativa e, assim, efetuar a sua matrícula no curso para qual foi aprovada, mesmo que tivesse apresentado requerimento no dia seguinte ao da referida divulgação. Ora, não é razoável que entraves da Administração Pública prejudiquem o ingresso da impetrante no Ensino Superior. Ressalto que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido o ingresso no Ensino Superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) De tudo exposto, DEFIRO o pedido de concessão de liminar, determinando à autoridade impetrada que, atendidos os demais requisitos, proceda à matrícula da impetrante no curso de Engenharia Sanitária Ambiental, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o qual deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de revogação tácita desta decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da

pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0000691-46.2014.403.6000 - LUCAS DE ABREU CORREA - INCAPAZ X WILSON LEITE CORREA (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucas de Abreu Corrêa, assistido por seu genitor, Wilson Leite Corrêa, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em favor do impetrante. Narra o impetrante que foi aprovado no ENEM, obtendo pontuação suficiente para se inscrever no Curso de Engenharia da Computação, oferecido pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, juntou os documentos de fls. 07/18. Vieram os autos conclusos. Decido. Do que se extrai da inicial, o impetrante, menor de 18 anos, foi aprovado, através do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2013, para ingresso no Curso de Ciências da Computação, da UCDB. Extrai-se, ainda, que por não haver concluído o Ensino Médio, requereu a certificação de conclusão ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, no que não obteve êxito. Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso do impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. Dessa feita, o impetrante não demonstrou, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria, em princípio, a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que o impetrante seja aluno portador da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema

de ensino;(...)V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:(...)c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem:Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:(...)III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.(...)Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:(...)III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;(...)IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual do impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança.Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência.Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)Por fim, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária.Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais.De tudo exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante.Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
000028-97.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO) X VILMA FRANCISCA DA SILVA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito familiar, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte, do pedido da autora, pois uma vez desalojada, sem ser ouvida a respeito, a ré, pessoa evidentemente pobre e, ao que os autos estão a indicar, em momento angustioso da sua vida, dificilmente terá força psicológica e recursos para buscar uma reversão da medida, prefiro valer-me da 2ª parte do caput do artigo 928 do CPC, para, em interpretação teleológica, tentar aproximar as partes, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de uma solução negociada para o conflito, o que, aliás, além de ter sido freqüentemente alcançado, em situações da espécie, vai ao encontro de diretriz que está a emergir com bastante vigor, no contexto jurídico atual - o novo CPC, em gestão final, no Congresso Nacional, até onde sei, contém norma cogente no sentido de que qualquer nova ação, antes de ser proposta, deve submeter-se à conciliação. Considero, ainda, a possibilidade de a ré trazer argumentos fático-jurídicos que inibam a medida - erro da CEF; já ter havido o pagamento dos débitos pretensamente em atraso, etc. - em exercício, ainda que mínimo, mas em fase processual mais adequada, do direito ao contraditório. O juiz não deve ser escravo da lei, mas sim valer-se dela para tentar fazer efetivamente justiça. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 19/03/2014, às 14:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

0000134-59.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA OSENAIDE DA SILVA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações por ela apresentadas, tenho que o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, inclusive de âmbito familiar, de modo que, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Outrossim, considerando que, nos termos do art. 125, IV do CPC, ao Juiz compete tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, entendo ser pertinente a designação de audiência de conciliação, e, após, e a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Assim, diante do elevado risco do cometimento de uma injustiça em caráter irreversível, no caso de deferimento inaudita altera parte, do pedido da autora, pois uma vez desalojada, sem ser ouvida a respeito, a ré, pessoa evidentemente pobre e, ao que os autos estão a indicar, em momento angustioso da sua vida, dificilmente terá força psicológica e recursos para buscar uma reversão da medida, prefiro valer-me da 2ª parte do caput do artigo 928 do CPC, para, em interpretação teleológica, tentar aproximar as partes, vislumbrando, inclusive, a possibilidade de uma solução negociada para o conflito, o que, aliás, além de ter sido freqüentemente alcançado, em situações da espécie, vai ao encontro de diretriz que está a emergir com bastante vigor, no contexto jurídico atual - o novo CPC, em gestão final, no Congresso Nacional, até onde sei, contém norma cogente no sentido de que qualquer nova ação, antes de ser proposta, deve submeter-se à conciliação. Considero, ainda, a possibilidade de a ré trazer argumentos fático-jurídicos que inibam a medida - erro da CEF; já ter havido o pagamento dos débitos pretensamente em atraso, etc. - em exercício, ainda que mínimo, mas em fase processual mais adequada, do direito ao contraditório. O juiz não deve ser escravo da lei, mas sim valer-se dela para tentar fazer efetivamente justiça. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 19/03/2014, às 15:00 horas. Cite-se. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 821

ACAO MONITORIA

0009628-55.2008.403.6000 (2008.60.00.009628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NEUZA POMPEU TRINDADE MELAO

SENTENÇA:Tendo em vista a petição da Caixa Econômica Federal, de f. 74, comunicando o pagamento da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Custas pela requerente.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0012474-06.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JULIO CESAR DE SOUZA

DECISÃO Caixa Econômica Federal interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 30, afirmando que há omissão a ser corrigida, quanto à condenação dos honorários advocatícios.É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Efetivamente este Juízo, ao reconhecer o título, convertendo o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102 c, do Código de Processo Civil, deixou de se manifestar sobre honorários advocatícios.Assim, considerando que o requerido, apesar de citado deixou de apresentar embargos, constituindo-se o título executivo de pleno direito, deve ser condenado aos ônus da sucumbência.Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela embargante para que o terceiro parágrafo da sentença de f. 30 passe a ter a seguinte redação:Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor devido, já que não cumpriu a obrigação, com a advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.

0008952-34.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA

SENTENÇA:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 50 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela requerente.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se.P.R.I.

0010575-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ISRAEL DE BARROS LIMA

sentença:A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo.Às f. 27 requereu a desistência da ação. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios conforme informado.P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 1506-1507 e documentos seguintes.

0002747-14.1998.403.6000 (98.0002747-5) - TANIA MARCIA NAHABEDIAN RAMOS SANTANA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 -

CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Verifico que os presentes autos já foram extintos à f. 1013/1015, motivo pelo qual deixo de apreciar a petição de f. 1024/1025. Arquivem-se. Intimem-se.

0003171-56.1998.403.6000 (98.0003171-5) - HORACIO YASSUCI KANASIRO X HELENA DOROTEA RAFAEL KANASIRO(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos apelantes (autores), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0006608-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006608-0) - ADELIA FONTOURA X EDUARDO CLEBER GARCIA FONTOURA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI E MS009207 - MARCOS VINICIUS LUCCA BOLIGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: À f. 803-804 o requerente informa que realizou acordo com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e renuncia ao direito sobre que se funda a ação, requerendo a extinção do feito, nos termos dos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Concordância da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também, às f. 803-804. É o relatório. Decido. Considerando ao acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base nos incisos III e V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar o levantamento do valor total depositado na conta n. 3953.005.302804-7, aberta em 09/03/2000 em nome de EDUARDO CLEBER GARCIA FONTOURA. A importância deverá ser atualizada monetariamente no ato da transferência. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007448-76.2002.403.6000 (2002.60.00.007448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-75.1998.403.6000 (98.0003603-2)) CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA X SALOMAO FRANCISCO AMARAL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X VALDIR NANTES PAEL(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE DE CASTRO NETO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ESTEVALDO LAGUILHON(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO Nº: 0007448-76.2002.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autor: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL Ré: UNIÃO FEDERAL Denunciados à lide: SALOMÃO FRANCISCO AMARAL e outros SENTENÇA CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento da importância correspondente à aplicação dos percentuais de 16,64% e 44,80%, referentes aos Planos Verão e Collor, determinada pela Lei Complementar n. 110/2001, sobre o saldo de sua conta de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), valores esses que teria deixado de receber, devido à sua demissão injusta. Afirma que foi integrado ao efetivo da Polícia Rodoviária Federal em 1º de agosto de 1974, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, mediante concurso público de provas e títulos. Seu contrato de trabalho foi jungido ao Regulamento Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal. No dia 15/07/1983 foi demitido sob as vestes da justa causa, através do processo administrativo nº 19.000.856/83 e seus apensos, que foram fabricados e forjados, a fim de afastá-lo do serviço público federal. As falsas acusações contra sua pessoa tinham por escopo calá-lo, porque vinha denunciando as ilicitudes ocorridas no Departamento de Polícia Rodoviária Federal neste Estado. Foi absolvido de todas as acusações tanto na seara civil, como na criminal. Continua narrando que quando foi demitido, o órgão em que trabalhava liberou integralmente o saldo de sua conta de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). Ocorre que, com o advento da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, que trata da reposição dos saldos das contas de FGTS, mediante a aplicação dos índices de inflação pertinentes aos Planos Verão e Collor I, seus ex-colegas contemporâneos, admitidos no mesmo ano, estão sendo ressarcidos dos danos que sofreram em consequência dos mencionados planos econômicos. Se não ocorresse sua injusta demissão, teria os mesmos direitos de seus ex-colegas, ou seja, de ser ressarcido das perdas referentes aos percentuais de 16,64% e 44,80% [f. 2-27]. O pedido

de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 109-112, quando, também, foram excluídos da relação processual os servidores Salomão Francisco Amaral e outros. A ré apresentou a contestação de f. 117-128, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, por ausência de pedido líquido e certo e porque da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido; pedido juridicamente impossível e falta de interesse processual. Denunciou à lide os servidores Luiz Antonio Ferreira de Carvalho, José de Castro Neto, Salomão Francisco Amaral, Paulo Afonso de Souza Couto, Bento da Costa Arantes, Valdir Nantes Pael, Walimir Weissinger, Alcivando Alves Lorentz e Estevado Laguilhon. No mérito, houve a prescrição do direito de ação. Decorridos mais de vinte anos é que o autor vem pleitear direitos através de ação judicial. O autor foi admitido em 01/08/1974 e demitido em 15/7/1983, por justa causa. O autor era celetista e optante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Na sentença proferida na ação onde o autor pleiteou reintegração, tal pedido foi julgado improcedente, tendo recebido inclusive as verbas rescisórias. No processo administrativo foi dada oportunidade de ampla defesa ao autor. Réplica às f. 212-218. Os denunciados à lide, com exceção de Walimir Weissinger, apresentaram contestação às f. 314-376, alegando estar prescrita a pretensão do autor e que suas participações no processo administrativo instaurado contra o autor foram de somenos importância, tendo se limitado a agir conforme a lei vigente à época. O autor não aponta qualquer ato que os mesmos teriam praticado contra ele, e em que situação agiram ou se omitiram em desfavor do autor. Já o denunciado Walimir Weissinger foi excluído do polo passivo (f. 477), em razão de seu falecimento. É o relatório. Decido. 1. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. O autor, após narrar que supostos atos por parte de servidores da Polícia Rodoviária Federal teriam dado causa à sua demissão, que seria ilegal e injusta no seu entender, formula o pedido de incorporação, ao saldo de sua conta de FGTS, de percentuais reconhecidos pelo Governo Federal. 2. Não há falar, ainda, em falta de pedido certo e líquido, uma vez que o autor não tinha como saber, na propositura desta ação, qual seria o montante exato correspondente à aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei Complementar n. 110/2001. Caso haja procedência do pedido do autor, o montante da condenação poderá ser definido na fase de liquidação de sentença. 3. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual se confundem com o mérito e serão analisadas juntamente com este. 4. As preliminares de coisa julgada e de prescrição também não merecem acolhida. Dispõe o art. 174 da Lei n. 8.112/90: Art. 174. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada (grifo nosso). Absolvido na esfera criminal em 06/01/1995 e desconstituída a motivação do ato de demissão, por sentença transitada em julgado, o autor requereu a sua reintegração, por meio do processo de revisão previsto no art. 174 acima citado, sendo que fez esse pedido administrativo em 02/02/1998, conforme se observa do requerimento de f. 13-14 (autos n. 0001133-71.1998.403.6000, deste Juízo). Logo, não há falar em prescrição, porque o processo disciplinar pode ser revisto, a qualquer tempo, quando existirem os pressupostos elencados no dispositivo supracitado, enquadrando-se a situação do autor em um deles, que é a inadequação da penalidade aplicada. Além do mais, não há litispendência ou coisa julgada, porque outra é agora a causa de pedir. É que, diferente da primeira reclamação trabalhista apresentada pelo autor, onde foi desconstituída a justa causa de sua demissão, mas não determinada sua reintegração, são alegados na ação n. 0001133-71.1998.403.6000 fatos novos, que são a absolvição do autor na esfera criminal e o requerimento de revisão do processo disciplinar, que ainda não tinha sido apreciado até o julgamento da ação mencionada. Ainda, o que o autor quer nesta ação, isto é, indenização decorrente da falta de pagamento a ele dos valores correspondentes à aplicação dos percentuais concedidos pela Lei Complementar n. 110/2001, pagamento esse que somente não foi efetivado porque ele não estava mais nos quadros da Polícia Rodoviária Federal. 5. No mérito, o pedido revelou-se procedente. O autor foi demitido dos quadros da Polícia Rodoviária Federal, após sofrer inúmeros processos administrativo-disciplinares onde foram proferidas decisões equivocadas, conforme mais tarde foi revelado. Em primeiro lugar, a decisão administrativa que demitiu o autor, com justa causa, foi desfeita parcialmente nos autos da Reclamação Trabalhista n. 008/86-XI, que tramitou neste Juízo, visto que ali foi reconhecida a inexistência de justa causa para a despedida do autor, conforme se vê da sentença anexada às f. 51-70. É oportuna a transcrição do seguinte trecho dessa acertada decisão, confirmada pela Superior Instância: O Reclamante teve o seu contrato de trabalho com o Reclamado rescindido, por justa causa, sendo que a conclusão embasou-se no disposto no artigo 482, letras a, b, e h, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, as faltas imputadas ao Reclamante estariam a caracterizar atos de improbidade, incontinência de conduta e indisciplina ou insubordinação, além de ausência de urbanidade. No tocante à ausência de urbanidade, o fundamento para a despedida estaria consubstanciada no fato de ter o Reclamante agredido verbalmente uma funcionária do Pronto Socorro da Santa Casa, face não ter sido atendido prioritariamente pelos médicos, quando lá compareceu acometido de dores estomacais e, também, porque teria dirigido palavras impróprias e acusações infundadas à Dra. Letícia Luar Soares de Sá Coimbra, médica da Cooperativa dos Rodoviários Ltda., dado esta profissional não ter determinado a feitura de exames laboratoriais. Verifica-se que tais fundamentos não poderiam ensejar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa. É que não vislumbro, neste particular, a existência de falta grave a ensejar a despedida por justa causa, pois não é dado olvidar que, consoante se infere do procedimento administrativo, o Reclamante compareceu ao Pronto Socorro do Hospital acometido de dores estomacais e lá permaneceu no aguardo dos médicos, para que fosse clinicado, fato

esse que foi retardado, pelo que, apresenta-se perfeitamente compreensível a sua manifestação de desagrado e a reclamação pelo não atendimento. Ora uma pessoa adoentada, até por instinto de sobrevivência, tende a insurgir-se em situações dessa natureza, para assim ser imediatamente atendida e, em consequência, ter seus males curados. É evidente que o descaso, a demora no atendimento, causam uma revolta natural no doente, pois a dor que está a afligi-lo provoca inclusive repercussões sobre o comportamento psicológico da pessoa, pelo que não resulta configurada falta de urbanidade na reação do Reclamante, pelo fato de não ter se resignado às longas esperas para ser medicado. Ademais, como decorrência do estado psicológico alterado, foi que o Reclamante levou consigo a ficha de atendimento médico do Pronto Socorro, não caracterizando esse ato, propriamente, uma subtração de documento, como quis a conclusão do procedimento administrativo, mas sim uma reação pelo fato não ter sido clinicado, pelo que esse atuar também não caracteriza ato de improbidade. Outrossim, não caracteriza falta de urbanidade o fato de ter o Reclamante buscado descobrir, com maior profundidade, a causa dos males que determinavam o seu estado doentio, e assim ter solicitado à Dra. Letícia Lauer Soares Coimbra, da Cooperativa dos Rodoviários Ltda., a feitura de exames laboratoriais, no que não foi atendido, causando, também, revolta. É que, lamentavelmente, registra-se com muita freqüência, nos atendimentos médicos não particulares, um certo descaso no sentido de ocorrer uma investigação mais séria a respeito da origem dos males que afligem o doente, pelo que apresenta-se natural que o interessado busque essa descoberta, inclusive reclamando para que tal aconteça. Assim a reação do reclamante não pode ser punida, pois é uma vez mais a configuração do instinto de sobrevivência a nortear a conduta do doente, pelo que não poderia esse fato redundar em sua despedida por justa causa. Outro aspecto, que teria determinado a rescisão do contrato de trabalho estaria consubstanciado na alegada apuração de autoria de redação de cartas anônimas, denunciando irregularidades. Ora, verifica-se que a Comissão de Inquérito ao determinar a elaboração de exame documentoscópico nas cartas anônimas, já estava predisposta a atribuir a autoria das denúncias anônimas ao reclamante, posto que apresentou como material padrão para o confronto somente lançamentos datilografados pelo Reclamante. Ora, não é dado descurar que o efetivo dos patrulheiros rodoviários federais é enorme, mas, no entanto, somente o material-padrão de autoria do Reclamante é que foi levado para o exame de confronto com os constantes das cartas anônimas, numa clara demonstração que já havia um pré-julgamento. Assim, não apresenta-se com valor probante o laudo de exame documentoscópico, que concluiu ser o Reclamante o autor das denúncias anônimas, tanto mais porque a conclusão da perícia foi no sentido de que: As cartas questionadas (anônimas) possuem os mesmos elementos dos documentos padrões do Sr. Clementino Ibanez do Amaral, isto é, cabeçalho, seqüência dos parágrafos, barras no final das linhas, repetição das palavras (seu-dele), sistemática de numeração das folhas no rodapé. Portanto, o MODUS OPERANDI da pessoa que elaborou os documentos questionados é o mesmo do Sr. Clementino Ibanez do Amaral. (fls. 43 dos autos em apenso) Desta forma, tem-se que os elementos considerados pela perícia como denotadores da autoria das cartas anônimas não são da categoria daqueles especiais, que somente poderiam ser encontrados no estilo de escrita do Reclamante, pois os dados relativos a cabeçalho, seqüência de parágrafos, barras no final das linhas, repetição de palavras, numeração no rodapé, podem ser facilmente encontrados em diversos escritos e de autorias diferentes. Por outro lado, verifica-se que o conteúdo das cartas anônimas visava a apuração de irregularidades, e foram endereçadas a pessoas que detinham poder hierárquico para delas tomar conhecimento e também proceder a consequente coibição das falhas, de maneira que não vislumbra-se qualquer intento de denegrir a imagem da instituição ou de causar transtornos ou tumultos nas denúncias formuladas. Destarte, sob esse ângulo não se justificava a despedida do Reclamante por justa causa. Ademais, punir o Reclamante por que este fez denúncias sobre irregularidades, não apresenta-se coadunante com o espírito que deve nortear a administração, no sentido de que coibir erros, pois essa atitude reprime e faz com que fatos relevantes não cheguem ao conhecimento das autoridades competentes para as punições consecutórias, daí sim, em prejuízo da honorabilidade da instituição, pelo que, também sob esse ângulo não verifico a aludida justa causa. Por outro lado, não vislumbro no volumoso procedimento administrativo instaurado, atos praticados pelo Reclamante que possam caracterizar incontinência de conduta e mau procedimento, ou mesmo indisciplina ou insubordinação, sendo que, inclusive, os depoimentos prestados atestando tais faltas não apresentam-se suficientes para a configuração, dado que na maioria foram fornecidos por pessoas que possuíam interesse em defenderem-se de denúncias formuladas a respeito de irregularidades. Outrossim, é atribuída também ao Reclamante a complementação do conteúdo de uma declaração, assinada pelo Sr. Mauro Carrilho de Oliveira, fls. 191 dos autos em apenso, sendo que esse senhor veio posteriormente a sustentar no procedimento administrativo que somente havia fornecido o documento contendo a parte inicial, sem estar expressa a última oração do texto. Mas, sem a parte final, a declaração não teria sentido lógico, bem como não teria qualquer razão para que fosse fornecida, pelo que tudo está a indicar não ter havido a complementação indevida. Ao que tudo indica, o que houve foi o arrependimento do Sr. Mauro Carrilho de Oliveira, após ter fornecido a declaração, vindo, daí, a negar tivesse o conteúdo explicitado às fls. 191, até por receio de comprometer-se. De forma que, não encontram-se elementos nos autos que autorizassem a despedida do Reclamante, por justa causa, razão pela qual neste particular está a merecer acolhida a pretensão deduzida. Entanto, descabe a reintegração na função de patrulheiro rodoviário, dado que o reclamante era empregado optante pelo FGTS, de maneira que somente são cabíveis as verbas rescisórias, face a despedida não ter sido por justa causa (f. 61-67). Como se vê, a decisão administrativa que demitiu o autor, por justa causa, foi

anulada, sob o fundamento de que o autor não cometeu qualquer irregularidade que redundasse na pena de demissão por justa causa. Além disso, também na esfera penal o autor foi absolvido da acusação de denúncia caluniosa, consoante se infere da sentença de f. 81-94, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Até mesmo a Administração, em parte, já reconheceu, que o autor foi perseguido injustamente dentro da repartição em que trabalhava. É o que se extrai do Relatório de Correição anexado às f. 104-139 dos autos nº 0001133-71.1998.403.6000 (em trâmite neste Juízo), correição essa determinada pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União: 21.1. Para compreender a explosão de revolta do representante, é preciso lembrar que ele, como o Dom Quixote do 19º DRF, possuidor de indomada coragem cívica, transformou-se no veículo dos inconformados de sua repartição e passou a denunciar ao Engenheiro Chefe daquele Órgão, no Estado de Mato Grosso do Sul, qualquer coisa que lhe parecesse suspeita ou com cheiro de irregularidade. Denunciou o que sabia por conhecimento próprio e o que sabia por intermédio de outras pessoas. No entanto, pregou no deserto, pois os fatos que veiculava não eram investigados ou eram superficialmente, encerrando-se rapidamente. Ou seja, a administração não levava a sério suas denúncias. 21.2. Mesmo assim, CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL desafiou os moinhos de vento, enfrentou seus adversários, foi às urnas, como candidato a Delegado da Cooperativa dos Rodoviários Ltda, e derrotou seu poderoso adversário, o inspetor ANTÔNIO WATSON, já falecido. A propósito, nos autos do processo administrativo nº 97.00001960-8, há uma declaração sintomática do Patrulheiro ANTÔNIO MIGUEL DE ALENCAR, que revela a radical perseguição que se abateu sobre o ex-patrulheiro, nos seguintes termos: ... quando o senhor Inspetor ANTÔNIO WATSON disse-me que o patrulheiro rodoviário federal Clementino Ibanez do Amaral irá ser punido por ter lançado a candidatura a Delegado da Cooperativa dos Rodoviários Ltda contra a sua candidatura que foi derrotada e também ter dedurado que seu enteado está sob seu comando. 21.3. Oportuno acrescentar que, na campanha para delegado da Cooperativa dos Rodoviários, CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL adotou o combate à corrupção, como sua principal meta, nos panfletos que distribui, e mereceu o apoio da maioria dos associados. 21.4. No Processo nº 19.001.029/83, verificou-se que o Inspetor WATSON cumpriu sua ameaça, ao encaminhar ao Engenheiro Chefe do 19º DRF o Ofício SV. PRF nº 047/81, de 04.05.81, propondo a remoção, ex-offício, de CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL e JOSÉ RAMOS AVELINO NETO, da cidade de Campo Grande para a cidade de Coxim e a de RICARDO RIBAS VIDAL, de Coxim para Campo Grande, o que foi feito de imediato. 21.5. CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL pediu reconsideração do ato de remoção ao Engenheiro Chefe do 19º DRF, denunciando estar sendo vítima de perseguição do Inspetor ANTÔNIO WATSON, mas seu pleito foi indeferido pelo Engenheiro Sub-Chefe Substituto do 19º DRF, JOÃO ANTÔNIO SPERIDIÃO. 21.6. Em contrapartida, nada é apurado sobre a denúncia de perseguição do ex-patrulheiro, nem sobre o favorecimento de enteado do Inspetor ANTÔNIO WATSON, que passou a trabalhar na Capital do Estado, sob o comando do então influente Chefe do SV do 19º DRF, seu padrasto. 21.7. Os Inspetores em Campo Grande utilizavam métodos próprios para resolver problemas, como se procurou demonstrar minuciosamente. 21.8. Em compensação, os processos instaurados contra o ex-patrulheiro tiveram tramitação rápida e encerraram-se com sua punição, servindo para exemplificar os seguintes: 21.9. O Processo nº 19.000.166/81 foi instaurado para apurar a responsabilidade de CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL pela não devolução à recepcionista do Pronto Socorro da Santa Casa de Campo Grande da Ficha de Consulta Médica nº 287. O paciente desistiu da consulta. O caso é aparentemente inconseqüente. Mas o Procurador do DNER, Dr. SALOMÃO FRANCISCO AMARAL, emite parecer às fls. 31, concluindo que o patrulheiro CLEMENTINO é passível de punição, em razão do fato, com pena de suspensão de 3 a 30 dias, enquanto o Chefe do 19º Distrito Rodoviário Federal, Engenheiro LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, aplica a pena de suspensão por três dias ao ex Patrulheiro. 21.10. No Processo Administrativo nº 19.000.856/83, que concluiu pela demissão por justa causa de CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL, podem ser anotadas outras facetas da perseguição que se abateu sobre o autor da representação, como está claro nos depoimentos das testemunhas e no termo de declarações do indiciado. 21.11. A Comissão de Inquérito promoveu o encerramento dos trabalhos tendo apresentado o Relatório final (fls. 247/262). Relacionou os servidores responsabilizados pelas irregularidades, indicando, dentre os quais, em sua conclusão nestes termos: Clementino Ibanez do Amaral, matrícula 111.770 - é de nosso parecer que o mesmo transgrediu as normas dispostas nos Artigos: 12, item I, 23 item XII, 24, letras B e L com a agravante do Artigo 33 item III letra B, todos do Regulamento Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal, estando sujeito a pena de: RESCISÃO DE CONTRATO POR JUSTA CAUSA, S.M.J. de V.Sª. 21.12. Pela Portaria nº 19.033/83 de 14.07.83, assinada pelo Engenheiro Chefe do 19º do DRF, LUIZ ANTÔNIO F. DE CARVALHO, foi sacramentada a rescisão mencionada no item anterior, após serem acatadas as conclusões do relatório firmado pela Comissão de Inquérito e do Parecer elaborado pelo Dr. SALOMÃO FRANCISCO AMARAL, Procurador Chefe da PD/19 (fls. 266/269). 21.13. No momento, há ainda um clima de má vontade contra o ex-patrulheiro, ao ponto de seu advogado haver renunciado ao mandato recentemente, segundo consta, por pressões combinadas de diversas origens. É possível que encontre sérias dificuldades para encontrar outro profissional para conduzir suas ações e talvez tenha de recorrer à Defensoria Geral da União. 21.14. Por isso, parece lógica a revolta do ex-patrulheiro contra os patronos da União, principalmente, porque, não sendo formado em direito, não conhece os mecanismos de atuação daqueles profissionais da advocacia pública. 21.15. Entretanto, cotejando-se a contestação com o Ofício

CD/19 nº 1302/98, de 22.09.98, do Engenheiro LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO, Chefe do 19º RF-DNER (fls. 20/35), que serviu de base à elaboração daquela peça processual, verifica-se que os Senhores Procuradores MOISÉS COELHO DE ARAÚJO e NILDO NUNES não se afastaram das informações obtidas da repartição.21.16. É certo que o expediente encaminhado à Procuradoria da União contém informações que não constam dos processos examinados, parecendo arma de defesa dos atos da autoridade administrativa e não o relato fiel dos fatos constantes de documento em poder daquela repartição.21.17. A título de exemplo do afastamento das informações prestadas da realidade existente nos processos a que se refere, pode ser assinalada a declaração do patrulheiro ANTÔNIO MIGUEL DE ALENCAR que foi montada pelo próprio CLEMENTINO. Isto está registrado nos autos do inquérito administrativo, o depoimento próprio ANTÔNIO MIGUEL. No processo administrativo nº 97.00001960-8, em nenhuma de suas folhas consta que a declaração do patrulheiro ANTÔNIO MIGUEL DE ALENCAR foi montada por CLEMENTINO.21.18. Pelas mesmas razões, improcede a representação em relação à Senhora Procuradora-Chefe do 19º DRF-DNER, Drª MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF, pois, conquanto seu nome conste do Of.CD/19º/122/96, de 05.02.96, e que provocou a explosão de revolta do representante, ela não chegou a assiná-lo, conforme cópia juntada em anexo. Além disso, trata-se de pessoa que compreende, com sensibilidade, os fatos que culminaram com a demissão por justa causa do Patrulheiro Rodoviário CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL.21.19. Já o mesmo não se pode dizer em relação ao Sr. Procurador Autárquico, Dr. SALOMÃO FRANCISCO DO AMARAL, pois, pelo menos no Processo nº 19.00085-6/83, não examina as falhas processuais que poderiam ter levado inclusive à proclamação de sua nulidade e ao arquivamento.X- CONSIDERAÇÕES FINAIS22. Podem ser identificadas, pelo menos, as seguintes irregularidades no processo nº 19.000.856/83:a) o episódio da ficha de atendimento médico ocorreu em 07.02.81, tendo sido a representação encaminhada à chefia do 19º DRF em 09.02.81, originando-se o processo nº 19.000.200/81, mas só foi determinada a apuração por aquela autoridade decorridos mais de dois anos, quando os fatos estavam prescritos. Apesar disso, o Patrulheiro Rodoviário CLEMENTINO foi condenado à pena de suspensão por 3 dias, sem prejuízo de responder, pelo mesmo fato e por outros, ao processo que culminou com sua demissão por justa causa. Um autêntico bis in idem;b) as testemunhas ouvidas, na sua maioria, eram pessoas contra as quais o Patrulheiro CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL encaminhara representação e que, portanto, não tinham nem poderiam ter a necessária isenção; além disso, não foram ouvidas testemunhas de defesa;c) as invés de apurar os fatos denunciados por CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL contra os representados, especialmente, inspetores e médicos, a Comissão de Inquérito Administrativo apurou a responsabilidade do representante CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL, procurando enquadrar a denúncia como falsa e leviana;d) o parecer do Procurador SALOMÃO FRANCISCO DO AMARAL, enquadrando as faltas do indiciado CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL nas alíneas a (improbidade), b (incontinência de conduta e mau procedimento) e h (indisciplina e insubordinação), do artigo 482 da CLT, não se preocupa em cotejar as conclusões da Comissão com os fatos, realmente apurados, nem com a defesa do indiciado, que os nega terminantemente;e) somente foram apuradas irregularidades atribuídas a patrulheiros rodoviários, quando diversos dos processos arrolados na portaria que instaurou o procedimento administrativo, referem-se a Inspectores Rodoviários e Médicos.22.1. Fizemos visita de surpresa ao ex-Patrulheiro Rodoviário Federal CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL, em sua residência, à Rua das Rosas, 88, em Campo Grande, onde encontramos um homem precocemente envelhecido, marcado por traços inconfundíveis de empobrecimento, mas ainda determinado, por trás de uma máquina Remington Rand Portátil antiga, a lutar pela reparação das injustiças de que se diz vítima, o que não parece muito distante da verdade. Realmente, examinando, com isenção, os processos administrativos, é fácil concluir que foi movido todo o peso da máquina administrativa do 19º DRF para afastá-lo do serviço público, não se podendo esquecer que tudo isso ocorreu nos idos da década de 80, marcada pelo arbítrio do regime de então, quando era freqüente a perseguição contra os que ousassem denunciar irregularidades, que os nega terminantemente.XI- CONCLUSÃO23. Em face do exposto, concluímos:a) que são improcedentes as denúncias formuladas contra os Senhores Procuradores-Chefes e representante judicial da União em Mato Grosso do Sul, Drºs MOISÉS COELHO DE ARAÚJO, NILDO NUNES e MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF, Procuradora Autárquica do DNER, devendo, por isso, o processo ser arquivado na Corregedoria-Geral da Advocacia da União; são procedentes, no entanto, contra o Procurador Autárquico Dr. SALOMÃO FRANCISCO DO AMARAL;b) que, em virtude de graves indícios de irregularidades existentes no processo administrativo que resultou na demissão, por justa causa, do Patrulheiro Rodoviário Federal CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL, quando há havia sido suspenso num dos processos pelo mesmo motivo, sejam encaminhadas cópias do presente Relatório, por intermédio do eminente Advogado-Geral da União, Dr. GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça a que é subordinada a Polícia Rodoviária Federal; ao Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes, aos Senhores Presidente e Procurador-Geral do DNER, por força da vinculação administrativa do 19º DRF ao órgão correccionado, para as providências que entenderem de direito, nas respectivas alçadas e também ao autor da representação. (...) Brasília, 09 de julho de 1999. (a) OSMAR ALVES DE MELO - Corregedor-Auxiliar e MOURIVAL SANTOS GONÇALVES - Assessor Jurídico. Ademais, nos autos nº 0001133-71.1998.403.6000 foi proferida sentença de mérito acolhendo o pedido inicial, determinando-se sua reintegração do autor ao cargo que ele ocupava, a partir da data de sua demissão,

adotando-se para ele os benefícios funcionais e salariais aplicados aos demais Patrulheiros que ingressaram na mesma época do autor, pagando-se os salários, gratificações e vantagens a que ele teria direito, caso estivesse em efetivo exercício. Tal sentença restou confirmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por julgado datado de 12/04/2011, cuja ementa está assim expressa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO QUE REJEITOU AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AGRAVANTE (UNIÃO FEDERAL) E À REMESSA OFICIAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO PROCEDENTE. 1. De acordo com o artigo 301, 1º e 3º do Código de Processo Civil verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. 2. No caso, sendo diversas as causas de pedir, os feitos são distintos, pelo que fica afastada a alegada coisa julgada. 3. A presente ação reintegratória está fundamentada na absolvição do autor em feito criminal, pelo que o prazo prescricional é contado a partir da data do trânsito em julgado da sentença absolutória. Tendo a ação penal transitado em julgado em 06/02/1995 e a presente ação proposta em 18/03/1998, não transcorreu o lapso de cinco anos (Decreto nº 20.610/32). Preliminar de prescrição rejeitada. 4. Considerando a falta de justa causa para o desligamento do demandante do serviço público, e a constatação de que houve irregularidade no processo disciplinar, apurada no Relatório de Correição nº 041/99 - CGAU, cabe anular o ato de demissão e determinar a imediata reintegração ao Posto que ocupava na Polícia Rodoviária. Pedido procedente. 5. Agravo legal improvido (Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, APELREEX 1248175, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2011, pág. 210). 6. Assim, é evidente que o autor faz jus à indenização pleiteada nesta ação. Ele foi demitido, por justa causa, dos quadros da requerida, com base em argumentos que não ensejavam a pena de demissão, conforme o Poder Judiciário reconheceu. Caso não tivesse sofrido essa injusta demissão, o autor teria recebido a incorporação dos índices concedidos pela Lei Complementar n. 110/2001, benefícios que foram recebidos pelos seus ex-colegas do órgão público. 7. A denunciação da lide é uma demanda incidental promovida no processo principal, quando o autor ou o réu, vislumbrando a possibilidade de sair vencido nessa demanda, denuncia a lide ao terceiro que tem a obrigação de ressarcir-lo dos prejuízos decorrentes de uma eventual condenação. O art. 70 do Código de Processo Civil é claro nesse sentido: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Assim, o autor ou o réu poderá denunciar a lide ao terceiro que tiver o dever de indenizá-los, em caso de derrota na demanda principal. A doutrina assim esclarece sobre a denunciação da lide: Consiste em chamar o terceiro (denunciado), que mantém um vínculo de direito com a parte (denunciante), para vir responder pela garantia do negócio jurídico, caso o denunciante saia vencido no processo... A denunciação provoca uma verdadeira cumulação de ações, de sorte que o denunciante, perdendo a causa originária, já obterá sentença também sobre sua relação jurídica perante o denunciado, e estará, por isso, dispensado de propor nova demanda para reclamar a garantia da evicção ou a indenização de perdas e danos devida pelo denunciado (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Ed. Forense, 1993, páginas 125 e 131). Conceitua Sydney Sanches a denunciação da lide como a ação incidental proposta por uma das partes (da ação principal) via de regra contra terceiro, visando aquela à condenação deste à reparação do prejuízo decorrente de sua eventual derrota na causa, seja pela perda da coisa (evicção), seja pela perda de sua posse direta, seja por lhe assistir direito regressivo previsto em lei ou em contrato (relação jurídica de garantia). (...) Pode ocorrer ainda de, na demanda principal, o autor ser julgado carecedor do direito de ação. Nesse caso, a demanda secundária também deverá ser extinta sem apreciação do mérito pela falta de interesse de agir, nada importando quem tenha sido o denunciante. É que o interesse de agir do denunciante (autor ou réu) nasce apenas quando há provimento desfavorável de mérito, o que se conclui do próprio conceito de denunciação da lide (NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, A Técnica de Elaboração da Sentença Civil, Ed. Saraiva, 1996, págs. 212-3 e 215). 8. No caso em apreço, conforme restou salientado por ocasião do saneamento do processo por este Juízo, a denunciação à lide em desfavor dos agentes da requerida, que são os Policiais Rodoviários Federais, afigurou-se cabível. É que a União, se perder a ação, terá direito de regresso contra os referidos servidores. Esse ente federal somente poderá sucumbir, no presente caso, se ficarem demonstrados o dano causado à autora e o nexo causal entre este e a ação ou omissão estatal. É a chamada responsabilidade objetiva do Estado. Assim, a derrota da União, nesta ação, significará que o dano alegado pela autora foi causado pela conduta dos agentes dela, ou seja, pelos Policiais Rodoviários Federais. Mesmo se ficar comprovado que houve culpa concorrente de terceiro ou do particular, a União responderá pelo evento danoso, ainda que de forma proporcional. Portanto, os Policiais Rodoviários Federais, no presente caso, podem figurar como litisdenunciados, na forma do 6º do art. 37 da Constituição Federal. 9. Quanto ao mérito contido na presente denunciação à lide, assiste razão à União. Ficou demonstrado nestes autos que os litisdenunciados agiram ilicitamente e de forma desleal por ocasião dos fatos em questão. O dolo e a culpa deles exsurgem das atos e provas fabricadas no processo administrativo que resultou na ilegal demissão do autor. Conforme a própria União sustenta em sua

contestação, os litisdenunciados agiram de maneira desleal e maquiavélica. Luiz Antonio Ferreira de Carvalho determinou a instauração de inquérito administrativo contra o autor, agindo com perseguição, ao invés de mandar apurar as denúncias que o autor tinha feito perante o órgão público contra outros servidores. José de Castro Neto desarquivou, sem justificativas, processos disciplinares contra o autor. Salomão Francisco Amaral foi o autor do parecer que acatou o relatório final da comissão de inquérito, opinando pela demissão do autor por justa causa. Paulo Afonso de Souza Couto foi presidente de outra comissão de inquérito contra o autor, intimando e ameaçando o autor. Bento da Costa Arantes agrediu impiedosamente a moral do autor por meio de declaração escrita, após o autor ter oferecido denúncias contra ele. Valdir Nantes Pael e Alcivando Alves Lorentz foram membros da comissão processante contra o autor e fabricaram fatos objetivando a demissão do autor. Estevado Laguilhon prestou declarações graves e inconsistentes contra o autor perante a comissão processante, com o intuito de defender Bento Arantes. Tais afirmações resultaram incólumes neste processo, uma vez que os litisdenunciados não produziram nenhuma prova que pudesse infirmá-las, mesmo tendo este Juízo facultado a produção de provas (f. 475). Assim, como agiram com dolo no exercício de suas funções, devem os referidos litisdenunciados ressarcir a União dos gastos que ela tiver com o pagamento da indenização ao autor, por conta desta ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a União a pagar ao autor a quantia correspondente à aplicação dos percentuais concedidos pela Lei Complementar n. 110/2001, a título de indenização, por ter deixado de receber tal vantagem na época devida. O valor deverá ser definido em fase de liquidação de sentença por artigos. Sobre as parcelas atrasadas, deverão incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º, f, da Lei 9.494/97), a contar da citação, e correção monetária conforme Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Julgo procedente, ainda, o pedido da União contra os litisdenunciados Luiz Antonio Ferreira de Carvalho, José de Castro Neto, Salomão Francisco Amaral, Paulo Afonso de Souza Couto, Bento da Costa Arantes, Valdir Nantes Pael, Alcivando Alves Lorentz e Estevado Laguilhon, para o fim de condená-los, solidariamente, ao ressarcimento dos valores que a União despender no pagamento da indenização devida ao autor, em decorrência desta ação. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 13 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0008955-04.2004.403.6000 (2004.60.00.008955-6) - VALDENICE RAMOS DA SILVA RIBEIRO X DANIEL DE OLIVEIRA DA SILVA X JOUBERTH RIBEIRO DA SILVA - incapaz X WILLIEN RAMOS DA SILVA RIBEIRO - incapaz X PEDRO HENRIQUE CAMARGO DA SILVA (MS010174 - LUCIANO GARCIA E MS009977 - JOEY MIYASATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS E Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

SENT. TIPO CProcesso nº: 0008955-04.2004.403.6000 AÇÃO: ORDINÁRIA Autores: VALDENICE RAMOS DA SILVA RIBEIRO e outros Ré: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA GILMAR RIBEIRO DA SILVA ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja reintegrado ao cargo que ocupava no serviço público federal, condenando-se a requerida a pagar os vencimentos, adicionais e abonos que deixou de receber por conta de sua aposentadoria por invalidez ex officio. Afirmo que, em 22/06/2004, foi aposentado por invalidez permanente do serviço público federal. Entretanto, tal decisão administrativa se deu ao arrepio da lei, uma vez que não houve observância do devido processo legal, havendo apenas instauração de sindicâncias, que foram arquivadas por perda de objeto. Ao longo de seus 22 anos de tempo de serviço na Auditoria da Justiça Militar nunca recebeu qualquer punição administrativa, e os períodos de licença para tratamento de saúde foram todos justificados. As ações penais a que respondeu foram arquivadas. Todavia, todos esses fatos não foram levados em consideração. Também não sabe que circunstâncias levaram à conclusão de que ele tinha mau comportamento social e profissional e fazia uso de bebida alcoólica. A Administração determinou que ele fosse submetido a exame médico, mas a perícia médica não deveria ter sido feita por médicos militares, e, além do mais, não teve acesso ao laudo médico produzido pela junta médica. Após sua aposentadoria por invalidez, buscou reverter a situação protocolando requerimento ao Superior Tribunal Militar, pedindo nova junta médica para inspeção de saúde, em face de não concordar com o parecer do médico Marcos Estevão dos Santos Moura, não recebendo resposta até o momento (f. 2-17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 222. A ré apresentou a contestação de f. 228-243, alegando, em preliminar, falta de interesse processual, haja vista que o autor não teve rompida sua relação jurídico-funcional com a União, não havendo falar em reinvestidura ao cargo público. No mérito, sustenta que o autor confere à sua aposentadoria por invalidez ex officio ares de penalidade administrativa, o que não corresponde com a verdade. Sua aposentadoria se deu de forma independente das sindicâncias instauradas contra o autor. A aposentadoria, por ser benefício de natureza previdenciária legalmente previsto e também destinado ao servidor público, jamais significaria penalidade administrativa aplicada ao mesmo, ainda mais nos casos de invalidez permanente, onde é transferido para a inatividade, a fim de dar azo ao tratamento da doença incapacitante. Em vista disso, não há que se falar em contraditório e ampla defesa. Constitui dever da Administração aposentar o servidor tão logo seja verificada por junta médica oficial sua incapacidade para exercer as atribuições de seu cargo, o que ocorreu no caso em apreço.

Embora as sindicâncias não tivessem sido causa da aposentadoria do autor, nelas foram coletadas informações a respeito da vida do autor, como inquéritos e ações judiciais abertas contra ele, o que levou a MM. Juíza Auditora Militar a considerar que o mesmo não apresentava comportamento social e funcional dentro da normalidade; ainda, existiam fortes indícios de que o autor portava desequilíbrio emocional e alcoolismo, fatos esses que impulsionaram a autoridade administrativa vislumbrar a necessidade de o servidor ser submetido a uma avaliação médico-psiquiátrica. O autor concordou em ser submetido à avaliação médica. Constatou-se que o autor é portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool e intoxicação aguda. O servidor aposentado por invalidez pode retornar à atividade, mediante reversão, tão logo se constate também por junta médica oficial que os motivos ensejadores da aposentadoria por invalidez não mais subsistem. Réplica às f. 257-262. À f. 274 o advogado do autor informou o falecimento de seu cliente em 22/11/2005. Às f. 281 e 302 Valdenice Ramos da Silva Ribeiro, Daniel de Oliveira da Silva, Joubert Ribeiro da Silva, Willien Ramos da Silva Ribeiro e Pedro Henrique Camargo da Silva requereram suas habilitações no presente feito, na qualidade de herdeiros do falecido autor. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 338-342, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de reintegração, e pela procedência dos demais pleitos. É o relatório. Decido. A presente ação não merece prosperar. Em sua petição inicial o autor pedia a reintegração ao cargo que ocupava no serviço público federal e a condenação da requerida a ressarcir-lo de todos os vencimentos, adicionais e abonos que deixou de receber desde a data de sua aposentadoria por invalidez ex officio. Entretanto, ocorreu o falecimento do autor em 22/11/2005, ou seja, após ter ingressado com a presente ação e antes de qualquer perícia médica judicial que atestasse sua capacidade para o trabalho. Dessa forma, não há mais interesse processual por parte dos sucessores do autor, visto que se mostra impossível a pretendida reversão ao cargo público antes ocupado. Além disso, a reversão, ou reintegração, como queria o autor, não teria efeitos retroativos, mas somente a partir da data do laudo médico judicial que atestasse a recuperação da capacidade laboral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. ART. 25 DA LEI N. 8.112/90. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos do art. 25 da Lei n. 8.112/90, o servidor público aposentado por invalidez, após comprovada a cessação dos motivos da aposentadoria por perícia médica, tem direito à reversão ao cargo público. 2. Os efeitos financeiros da reversão não retroagem à data do pedido administrativo, se a comprovação da recuperação da capacidade laborativa só foi comprovada pela perícia judicial. Precedentes dos STJ. 3. Apelações do autor, da UNIÃO e remessa oficial não providas (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma, Relatora Juíza Federal Anamaria Reys Resende, AC 9601463941, e-DJF1 de 28/09/2009, pág. 197). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CESSAÇÃO DOS MOTIVOS DA APOSENTADORIA. CABIMENTO. ART. 25 DA LEI N. 8.112/90. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. LIMITES. 1. Nos termos do art. 25 da Lei n. 8.112/90, o servidor público aposentado por invalidez, após comprovada a cessação dos motivos da aposentadoria por perícia médica, tem direito à reversão ao cargo público. 2. Os efeitos financeiros da reversão não retroagem à data do pedido administrativo, se a comprovação da recuperação da capacidade laborativa só foi comprovada pela perícia judicial. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. A coisa julgada, modalidade de ato jurídico perfeito, nos termos do 3º do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, é a decisão judicial de que já não caiba recurso, a qual tem força de lei nos limites da demanda (CPC, art. 468), vedando-se novas decisões sobre as questões já ventiladas e decididas ou que poderiam ter sido ventiladas e/ou decididas e não o foram no curso do processo (CPC, art. 474). 4. Na ação em que obteve o reconhecimento do direito à reversão, o autor não pleiteou a anulação ou declaração de nulidade do ato administrativo que o inativou, logo, sua situação jurídica está estabelecida na figura da Reversão, com todos os seus efeitos (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Segunda Turma Suplementar, Relatora Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, AC 199840000037826, e-DJF1 de 13/08/2012, pág. 438). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVERSÃO. INDEFERIMENTO POR CRITÉRIO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESVAZIAMENTO DA PRETENSÃO PELO FALECIMENTO DO AUTOR ORIGINÁRIO DA AÇÃO. 1 - Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que autorizaram a aposentadoria por invalidez. 2 - In casu, o Autor originário da Ação foi aposentado por invalidez no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, nos termos da Portaria n. 822/69, que se baseou em parecer de Junta Médica Especializada, a qual concluiu pela incapacidade definitiva do servidor. 3 - Irresignado com tal decisão, e amparado em atestado fornecido por seu médico assistente, que opinou pelo seu retorno às funções, requereu à Administração o direito de ser submetido à nova Junta Médica, a qual veio a opinar pelo retorno do servidor, desde que não fosse lotado em setores hospitalares, unidades de emergência, ou ambulatoriais, ressaltando que deveria ser ouvido o Setor Administrativo competente, o qual decidiu pelo indeferimento do pedido de reversão, em face de inexistir prevalência absoluta do interesse administrativo na reversão de um Auxiliar de Enfermagem que não goza de condições de saúde para exercer as funções precípua do seu cargo: executar, em unidades assistenciais, serviços de enfermagem, rotineiros ou especializados, sob orientação de médico ou de enfermeiro. 4 - Com efeito, se o regresso do servidor aposentado está condicionado à insubsistência dos motivos da

aposentadoria, veja-se que a Junta Médica Especializada, apesar de opinar pelo retorno do funcionário, condicionou-o ao exercício de atividades diversas, não relacionadas às funções normalmente desempenhadas por um Auxiliar de Enfermagem. Daí porque, se restou inviável o desempenho das funções habituais anteriormente exercidas, conclui-se que subsistem as causas que ensejam a concessão da aposentadoria por invalidez. 5 - Se a reversão ou não de um servidor faz-se na forma da lei, fica o Poder Judiciário restrito a apreciar os aspectos da legalidade do ato, sem adentrar o exame do mérito administrativo (conveniência e oportunidade), cabendo à Administração tomar a decisão que se afigure mais consentânea com a melhoria dos seus serviços. 6 - Ademais, em virtude do falecimento do Autor originário da ação, a pretensão resta esvaziada de conteúdo, pelo que deve ser mantida a improcedência do pedido. 7 - Apelação conhecida, mas improvida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, AC 348370, DJU de 05/09/2005, pág. 288). Dessa forma, o presente feito não se mostra mais útil e necessário, em face da impossibilidade de retorno do servidor público ao exercício do cargo que ocupava. Além disso, como não houve, na petição inicial destes autos, o pedido de anulação do ato de aposentadoria por invalidez ex officio, não há que se falar em recebimento de adicionais, vantagens e abonos desde a data da aposentação. Isto posto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 17 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002838-89.2007.403.6000 (2007.60.00.002838-6) - JOAO CLIMACO DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X NEUZA FERNANDES DOS SANTOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABIANA PENRABEL GALHARDO CORREA(MS009952 - FABIANA PENRABEL GALHARDO)
SENT. TIPO AAUTOS N 0002838-89.2007.403.6000 Ação: ORDINÁRIA Autores: JOÃO CLIMACO DOS SANTOS e outro Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros SENTENÇA JOÃO CLIMACO DOS SANTOS e NEUZA FERNANDES DOS SANTOS ingressaram com a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando a declaração de nulidade e alteração de cláusulas contratuais, a revisão da dívida e repetição de indébito, pedindo a condenação do Agente Financeiro a calcular o valor da prestação mensal pelo IGP-M, assim como que esse indexador seja aplicado na atualização do saldo devedor. Pleiteiam, ainda: (a) condenação do Agente financeiro a proceder, primeiramente, à amortização, e, depois, à correção do saldo devedor, quando do pagamento das prestações mensais; (b) determinação para que o anatocismo seja retirado do saldo devedor; (c) declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66; e (d) repetição dos valores que entendem foram cobrados indevidamente. Afirmam que são mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH -, e que o agente financeiro não vem obedecendo ao critério correto para reajustar as prestações do financiamento, aplicando índices aleatórios de correção monetária, que não refletem nem os índices de reajuste salarial da categoria respectiva, nem os índices de reajuste do salário mínimo, obrigando-os a uma inadimplência forçada e injusta, face aos altos valores das prestações. Além disso, a aplicação de índices aleatórios nos reajustes das prestações originou uma conseqüente cobrança a maior das taxas de seguros, porque são cobradas por percentuais sobre a prestação pura. A Taxa Referencial não poderia ser usada como indexador do saldo devedor. A forma de amortização adotada pela CEF torna impagável a obrigação. O Sistema Price não se mostra legal ou adequado para financiamentos de longo prazo. A capitalização dos juros é rechaçada pela lei. Afigura-se ilícita a cobrança de multa superior a 2% nos pagamento em atraso. O procedimento de execução extrajudicial não encontra amparo na Constituição Federal, não sendo líquido e exigível o contrato em foco [f. 2-55]. A CEF e a EMGEA apresentaram a contestação de f. 97-174. Sustentam, em preliminar: (a) ilegitimidade passiva por parte da primeira, porque o contrato objeto desta ação foi cedido à segunda; (b) denunciação da lide à compradora do imóvel em questão, Fabiana Penrabel Galhardo; (c) denunciação da lide ao agente fiduciário, Apemat Crédito Imobiliário S.A.; (d) falta de interesse de agir, porque o imóvel foi arrematado pela CEF em data anterior à citação nesta ação; e (e) inépcia da petição inicial, por não preenchimento dos requisitos previstos na Lei n. 10.931/2004. No mérito, sustenta ser constitucional o procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-lei n. 70/66. O contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações da parte autora, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas pelas partes. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadra a mutuária de maior renda, ou seja, a categoria de servidor público estadual. Limita-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 298-300. Réplica às f. 303-307. Foi proferido despacho saneador às f. 325-328, quando foram apreciadas as preliminares levantadas,

determinando-se a promoção da citação da compradora do imóvel. Fabiana Penrabel Galhardo Correa apresentou a peça de defesa de f. 336-342, afirmando que, em concorrência pública promovida pela CEF, adquiriu o imóvel em foco, e que está sendo impedida de tomar posse do bem, eis que se encontra ocupado por terceiro, diverso das pessoas dos autores. Réplica às f. 399-442. Às f. 443-445 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 561-568, manifestando-se as partes às f. 574-579. Foi apresentado pela Perita judicial o laudo complementar de f. 582-583, manifestando-se somente a CEF/EMGEA à f. 585. É o relatório. Decido. I - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR A CEF afirma que, no presente caso, os reajustes do saldo devedor ocorreram com base na variação da ORTN, conforme previsto na cláusula 23ª. Já a parte autora pede que seja aplicado o IGP-M. Entretanto, não havia nenhum óbice para a utilização da variação da ORTN, porque era esse o indexador previsto no contrato em apreço. Tal pacto foi firmado em 20/11/1986, e nessa época, segundo a legislação vigente, a atualização do saldo devedor dos financiamentos habitacionais deveria ser feita conforme a variação da ORTN. Além disso, O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da ORTN ou da Taxa Referencial. II - DA ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSIS Já a atualização das prestações mensais ocorreu, segundo a CEF e a Perita Judicial que atuou neste feito, com base na evolução dos salários da categoria do mutuário, ou seja, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Dessa sorte, não há que se falar em aplicação do IGP-M para a correção das prestações mensais, que se mostraria mais gravoso para os devedores. III - DA APLICAÇÃO DOS JUROS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros nominais de 9,7% ao ano ou juros efetivos de 10,14307% ao ano. Dessa forma, estando a taxa efetiva no limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, improcede o pedido de reconhecimento de descumprimento do contrato. Já a alegação de ocorrência de capitalização dos juros não se mostra útil para a parte autora, porque a não capitalização dos juros somente tem efeito no cálculo do saldo devedor, e não das prestações mensais. Como o contrato tinha previsão do FCVS, o saldo devedor teria sido quitado ao término da duração normal do pacto. IV - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Não se afigura ilegal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga. O artigo 6, alínea c da Lei n. 4.380/64 foi revogado pelo Decreto-lei n. 19/66, conforme julgado do Supremo Tribunal Federal, no RP 1288-DF, pelo que o sistema de amortização adotado no contrato em foco não ofendeu o artigo 6 mencionado. Assim já decidi o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR. 1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem, e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vendo-se atraído o en. 282/STF. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR). 3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descuidar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento. 4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ). 5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ). 6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro. 7. Não havendo o devido questionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas. 8. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 678076/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/10/2012). V - DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, não restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior por parte da credora, conforme acima salientado. VI - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde março de 2003. A credora, no caso, a CEF, somente em maio de 2004 (f. 244) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. Procurados em junho de 2004, no endereço do imóvel financiado, os autores não foram encontrados, tendo sido certificado que eles não mais moravam no imóvel financiado (f. 248 verso). Em outro endereço, foram notificados pessoalmente para purgação da mora, e afastamento do leilão do imóvel (f. 202 verso), mas não efetuaram qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que eles entendiam devido. Os editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 20/07/2004, 22/07/2004 e 04/08/2004 (f. 258-260). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 05/08/2004, 09/08/2004 e 20/08/2004 (f. 263-265), tendo sido o imóvel adjudicado pela EMGEA no segundo leilão (f. 277). Dessa forma, diante da mora do contrato

e do fato de os mutuários não terem procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada. Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66). 3. Recurso não provido (1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41). Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que os mutuários foram notificados pessoalmente no dia 22/06/2004, enquanto o primeiro leilão foi realizado em 04/08/2004, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência. Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava. Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em abril de 2007, ou seja, muito tempo depois do segundo leilão marcado, que foi em agosto de 2004. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tem legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Releva afirmar, ainda, que o imóvel financiado, objeto da presente ação, foi vendido para Fabiana Penrabel Galhardo, em 20/04/2007, mediante concorrência pública, consoante se infere do registro imobiliário de f. 349. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel. Por fim, quanto à suposta ausência de liquidez e certeza do contrato habitacional em apreço, também não assiste razão à parte autora. Na forma do artigo 31, inciso III, do Decreto-lei n. 70/66, apresenta-se como líquida e certa a dívida hipotecária, desde que sejam apresentados demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Além disso, a dívida em foco somente deixaria de ter esses atributos, se o devedor contestasse o valor cobrado pela credora, por meio da ação judicial cabível. Nessa linha o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de agravo legal na parte que invoca teses não constantes da inicial, tampouco apreciadas na decisão agravada. 2. Não há necessidade de realização de perícia contábil, pois a matéria em discussão é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que reclame exame feito por expert. O que se discute é o direito à revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela CEF, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 4. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de 2 (dois) índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual. Verifica-se do contrato que as partes pactuaram juros remuneratórios à taxa nominal de 9,5690% ao ano e taxa efetiva de 10% ao ano, estando, portanto, dentro dos limites legais. 5. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. 6. No que tange à controvérsia quanto à correta forma de amortização, a correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 969.129, na forma do art. 543-C, do CPC, fixou o entendimento de que, embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, pois, do contrário, estaria configurada a venda casada, prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 8. O artigo 620 do Código de Processo Civil refere-se ao processo de execução

judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514 /97, que prevê a alienação fiduciária de bem imóvel. 9. O contrato de mútuo objeto da lide constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil e não com base no inciso III do mesmo dispositivo. Não se executa a hipoteca, que é garantia do contrato, mas sim o valor emprestado e não pago pelo mutuário. Mesmo sendo autorizada a discussão das cláusulas contratuais, ela não retira a liquidez do título, pois, se tal tese fosse admitida, nenhum contrato constituiria título executivo. 10. Os cadastros de proteção de crédito encontram suporte legal no artigo 43 da Lei n 8.078/90. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o requerente obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 11. Havendo previsão contratual de Alienação Fiduciária em Garantia nos moldes da Lei 9.514/97, torna-se descabido o pedido de decretação de nulidade da mesma. 12. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Juíza Sílvia Rocha, Apelação Cível 1445466, DJF3 CJ1 de 16/09/2011, pág. 329, grifo nosso). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de comprovação de cobrança de encargo ilegal ou indevido por parte da credora, bem como em face da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinarem a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), para cada requerido. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 22 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0010463-43.2008.403.6000 (2008.60.00.010463-0) - JOSUE CHAVES DE ARAUJO (MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

SENTENÇA JOSUÉ CHAVES DE ARAÚJO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, que sempre exerceu atividades braçais, sendo a última de ajudante de pedreiro, mas por patologias em sua coluna, não consegue trabalhar desde 12/03/2003. Na época requereu o benefício de auxílio doença ao réu, mas não sabe se foi deferido. Posteriormente, reiterou o pleito, o que foi indeferido sob o argumento de que não havia incapacidade laboral. Sustenta não possuir condições de retornar ao labor, pelo que necessita do benefício para a sua sobrevivência. Inicialmente a sua tutela foi indeferida pelo E. Magistrado do Juizado Especial Federal. Devido ao valor da causa, que ultrapassava a alçada do JEF, o autor foi intimado a emendar a inicial, mas como não tomou a providência adequada, os autos foram enviados a esta Seção Judiciária. Já em trâmite nesta Vara, houve novamente o indeferimento da tutela, mas a determinação para a antecipação da perícia médica (53-55). Em sua contestação (ff. 63-69), datada de 17/12/2008, o INSS sustentou que os seus médicos, ao avaliar o autor, concluíram por não haver incapacidade laboral, conforme indeferimentos administrativos acostados às ff. 22-25. E mais, que a qualidade de segurado do autor somente perdurou até 07/2004, eis que o último recolhimento se deu em 06/2003. Laudo pericial às ff. 113-120. Manifestação do autor sobre o laudo às ff. 123-124, quando reiterou o pedido de antecipação de tutela. Manifestação do INSS sobre o laudo, às ff. 129-133, na qual alegou que o autor esteve em gozo de auxílio benefício de 27/03/2003 a 30/11/2010, e mais, que desde então não procedeu a recolhimentos, logo teria perdido a qualidade de segurado. Às ff. 140-142, após nova análise, houve a concessão da antecipação de tutela para o implante do auxílio doença do autor. Contra esta decisão, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer o autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Apesar do assunto dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou

lesão. Analisando os documentos acostados aos autos, me causa, no mínimo, certa estranheza que o INSS em sua peça contestatória tenha alegado que o autor havia perdido a qualidade de segurado em 07/2004, já que sua última contribuição para o RGPS se deu em 06/2003 e, ao se manifestar sobre o laudo pericial, tenha informado que o demandante esteve em gozo de auxílio doença de 27/03/2003, ou seja, logo após o primeiro indeferimento administrativo do benefício previdenciário, até 30/11/2010. Noutros termos, os argumentos trazidos com a contestação foram esvaziados quando dessa nova manifestação do réu. Aliás, essa comprovação de que o demandante esteve em longo prazo em gozo de auxílio doença vai ao encontro das informações contidas no laudo elaborado pelo perito judicial designado por este Juízo, que foi enfático ao relatar que o autor sofre da patologia de coluna lombar desde janeiro de 2004, com termo inicial de incapacidade parcial e permanente desde 27/02/2012, ou seja, grande parte do período assinalado pelo expert coincide com aqueles em que os próprios médicos do réu constataram a sua incapacidade. Como se sabe, a perícia judicial, embora seja um importante instrumento para formar a convicção do Magistrado, não vincula a decisão a ser tomada. O Perito Judicial que atuou neste feito asseverou que o autor está incapaz parcialmente e permanentemente para o desempenho de sua atividade habitual (servente de pedreiro) ou para qualquer outra que demande esforços físicos ou movimentos repetitivos, mas que poderia exercer atividades de porteiro, zelador e outras que não demandem esforços físicos. Contudo, o conjunto probatório dos autos me permite concluir que o autor, durante a sua vida profissional, sempre desempenhou atividades que demandam esforços físicos (lubrificador de posto, servente de pedreiro, auxiliar de graxaria). Não bastasse isso, há de ser considerado que o autor está desde o ano de 2003, ou seja, há mais de doze anos, fora do mercado de trabalho e conta, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, além de possuir nível fundamental de escolaridade. Tais fatos, infelizmente, para a realidade do mercado de trabalho brasileiro, praticamente inviabilizam o retorno do demandante ao mercado de trabalho. Não bastasse isso, o fato do autor durante toda a sua vida profissional ter desempenhado atividades que demandam esforços físicos e não intelectuais, por certo conta em seu desfavor para que possa reiniciar sua vida profissional. Ademais, não se pode ignorar o fato de que o mercado de trabalho brasileiro não está preparado para receber pessoas que não contam com boa saúde e que não já mais estão no vigor da mocidade, especialmente se levarmos em conta que há um percentual de desempregados em situações mais competitivas do que o autor, que teria, que reaprender um ofício. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da profissão que conseguia realizar exige saúde perfeita, sendo que a idade e as patologias por ele sofridas o impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o juiz não está vinculado à prova pericial, podendo valer-se de outros elementos existentes nos autos tendentes à formação do seu convencimento. 2. Pode o magistrado conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante a perícia conclua pela incapacidade apenas parcial. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. O direito subjetivo do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, levando-se em consideração suas condições pessoais, envolvendo aspectos sociais e culturais, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00057947520084039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 905 .. FONTE: REPUBLICACAO) Dessa sorte, o autor deve ser considerado incapaz total e permanentemente para qualquer trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Por outro lado, como já discorrido, não obstante a importância do laudo pericial, entendo que os documentos carreados aos autos, entre os quais os documentos médicos do autor e o CNIS, apresentado pelo próprio réu, convergem para uma única conclusão: que o autor está incapacitado desde 27/03/2003. Logo, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, como alegou o INSS. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 27/03/2003, convertendo-o para aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da prova pericial (02/03/2012). Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida nestes autos e, com resolução do mérito, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a 1) implantar o benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 27/03/2003, convertendo-o para aposentadoria por invalidez, a partir de 02/03/2012, sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que

eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 15 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0011391-91.2008.403.6000 (2008.60.00.011391-6) - JOSE MILTON TOMAZINE (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSÉ MILTON TOMAZINE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo AAUTOS Nº *00113919120084036000* SENTENÇA JOSÉ MILTON TOMAZINE ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, que desde o ano de 1998, vem sofrendo com doença de ordem ortopédica (coluna), e que já se submeteu a duas cirurgias na coluna, o que não resolveu as insuportáveis dores causadas pela hérnia de disco cervical. Muito embora apresente este quadro incapacitante, o réu lhe concedeu alta, entendendo estar apto para o labor. Afirma que as dores o impedem de permanecer em pé ou sentado por mais de duas horas, além de não poder exercer qualquer atividade que exija força com os braços, inclusive de segurar um garfo ou uma colher. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida, parcialmente, às ff. 44-46, somente para a implantação imediata do benefício de aposentadoria ao autor. Contra esta decisão, o demandante interpôs recurso de agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido. Em sede de contestação, o INSS alegou que o laudo pericial elaborado no âmbito do Juizado Especial Federal, não pode ser utilizado, já que possui vícios insanáveis como ausência de fundamentação, muito simplista, além de ter sido elaborado em procedimento sumário, o que reduz muito as possibilidades de defesa, já que se trata de procedimento mais simplista. No despacho saneador, o E. Magistrado que apreciou as questões argüidas pelo réu, entendeu por bem designar uma nova perícia, o que foi feito às ff. 119-125. Manifestação do INSS sobre o laudo (f. 131). As partes não apresentaram memoriais, embora devidamente intimadas para tanto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer a parte autora o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. No tocante ao benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a Lei 8.213/91 traz os seguintes regramentos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos documentos médicos acostados aos autos, integram o rol de provas dois laudos periciais elaborados por profissionais designados na via judicial, ou seja, totalmente imparciais, e ambos sob o crivo do contraditório. Importante salientar que, embora no âmbito desta Justiça Federal, tenha sido determinada a realização de nova perícia, ante ao pleito do INSS de que o efetuado no Juizado Especial Federal havia vícios, além de ter sido produzido em procedimento sumário, em momento algum foi declarada a nulidade de tal laudo. Noutros termos, a realização desta prova serviu, tão somente, para ampliar a dilação probatória, a fim de não haver alegação de cerceamento de defesa por parte do réu. Logo, ambas as conclusões a que chegaram os peritos judiciais serão utilizadas para a prolação desta sentença. O autor foi avaliado por dois médicos peritos distintos, e ambos concluíram pela inexistência de incapacidade laboral permanente do autor, divergindo apenas, no tocante à extensão desta. É o que se extrai dos seguintes trechos dos relatórios periciais. Laudo de ff. 16-17 (perícia no JEF)... Incapacidade total, devido a seqüela no membro superior esquerdo que permanece com uso de tipóia americana constante e não consegue movimentar normalmente o pescoço. Permanente. Porque o quadro é irreversível não tendo condições de se submeter a nova cirurgia. É permanente, necessita de assistência de terceiros para se locomover, lavar-se e vestir-se. A sua incapacidade foi após 3 (três) meses de cirurgia que não respondeu com sucesso a cirurgia realizada no dia 27/10/1998.... é portador de queixa de dor articular (CID M25) no ombro e cotovelo direitos, sem comprometimento de sua capacidade laborativa para a última ocupação declarada de técnico eletrônico de informática, considerando o exame realizado e a ausência de documentos médicos acostados aos autos ou apresentados no exame pericial, necessários e suficientes para comprovar a alegada incapacidade... (f. 75) Laudo de ff. 119-125 (perito designado pelo Juízo 2ª Vara)... o periciado é portador

de Cervicalgia (CID M 54.2), monoplegia do membro superior (CID G83.2) esquerdo, antecedente tardio de cirurgia de artrodeses de coluna cervical e incapacidade laborativa parcial e permanente para a última ocupação declarada de caixa bancário e demais atividades laborativas que requeiram posição forçada de movimentação com o pescoço, força e movimentos normais com o membro superior esquerdo; considerando o exame realizado, a evolução cínica das doenças, o tratamento realizado e os documentos médicos avaliados. Enquanto o primeiro perito, na data de 09/09/2005, concluiu que o autor estava totalmente e permanentemente incapaz para o labor, o segundo em 11/02/2011, divergiu quanto à extensão da incapacidade, concluindo que, embora permanentemente, esta era parcial. Contudo, ambos os experts deixaram claro que o autor, devido a patologia de ordem ortopédica (limitação de movimento do membro superior esquerdo), não poderia desempenhar atividades que requeiram força ou movimento de tal membro. Há de ser destacado que, de acordo com o documento de f. 83, elaborado pelo próprio réu, o autor iniciou com a patologia que o acomete em novembro de 2001. E mais, de acordo com o documento de f. 75, também firmado pelo INSS, o autor permaneceu percebendo auxílio doença, ainda que de forma descontínua, no período de 12/11/1998 a 28/02/2005, o que vai ao encontro da data de incapacidade encontrada pelo perito judicial do JEF. Também, ambos os médicos peritos afirmaram que a patologia do autor o limita para o desenvolvimento de atividades que demandem a utilização do membro superior esquerdo. Ocorre que, analisando a CTPS do autor, verifica-se que o único registro refere-se ao vínculo com o Banco Brasileiro de Desconto - Bradesco, no período de 06/01/1986 a 08/05/1995, no cargo de escriturário, que, sem dúvidas, demanda a utilização de membros superiores esquerdo. Não bastasse isso, como já discorrido, o autor está desde o ano de 1998, ou seja, há mais de quinze anos, fora do mercado de trabalho e conta, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade. Por certo que não se trata de pessoa idosa, mas, não há como ignorar que, infelizmente, para a realidade do mercado de trabalho brasileiro, a patologia do demandante conjugada com a sua idade praticamente inviabiliza o retorno do demandante ao mercado de trabalho. Pode-se dizer que o mercado de trabalho brasileiro não está preparado para receber pessoas que não contam com boa saúde e que não já mais está no vigor da mocidade, especialmente se levarmos em conta que há um percentual de desempregados em situações mais competitivas do que o autor, que, ainda tem contra si o agravante de ter que reaprender um ofício. Por essas razões, o autor deve ser considerado como incapaz total e permanentemente para qualquer tipo de trabalho, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque o exercício da profissão que conseguia realizar exige a perfeita movimentação dos membros superiores, o que não é possível. Pode-se concluir, portanto, que a idade e a patologia por ele sofrida o impossibilitam de conseguir emprego para a sua subsistência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o juiz não está vinculado à prova pericial, podendo valer-se de outros elementos existentes nos autos tendentes à formação do seu convencimento. 2. Pode o magistrado conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante a perícia conclua pela incapacidade apenas parcial. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. O direito subjetivo do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, levando-se em consideração suas condições pessoais, envolvendo aspectos sociais e culturais, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00057947520084039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 905 ..FONTE_ REPUBLICACAO) Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela concedida nestes autos e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a 1) implantar o benefício previdenciário de auxílio doença a partir de 01/03/2005, convertendo-o para aposentadoria por invalidez, a partir de 09/09/2005 (data da realização perícia JEF), sendo que o cálculo do valor deverá ser efetuado em acordo com a legislação previdenciária em vigor. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 14 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0002722-15.2009.403.6000 (2009.60.00.002722-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 -

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OSVALDO NUNES DOS ANJOS(MS011526 - ALESSANDRO PINTO DA SILVA)

Uma vez que o requerido demonstrou interesse em parcelar o valor levantado indevidamente, designo o dia ____ de _____ de 2011, às __h __, para a realização de audiência de conciliação.Intimem-se.

0010837-25.2009.403.6000 (2009.60.00.010837-8) - ALUIZIO MOREL DE PAULA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAALUIZIO MOREL DE PAULA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, objetivando sua reforma no serviço militar, por entender estar totalmente incapaz. Narrou, em breve síntese, que se incorporou ao serviço militar em 1º de março de 2007, sendo que no dia 06 de março daquele ano sofreu acidente quando realizava exercícios físicos em uma instrução. Foi encaminhado à enfermaria e medicado com analgésicos e anti-inflamatórios. Com a melhora de seu quadro, retornou às atividades e a desempenhar suas funções habituais, mesmo com dores e sempre sob efeito de medicação. Em fevereiro de 2008 foi colocado na condição de adido, permanecendo lotado e desempenhando atividades administrativas, mas como sua situação não apresentava melhora, foi encaminhado ao Hospital Geral desta capital onde foi constatado o rompimento dos ligamentos e esmagamento do menisco, recomendando-se cirurgia de reconstrução, realizada em novembro de 2008. A partir daí passou a realizar seções de fisioterapia e foi informado pelos superiores que quando melhorasse seria licenciado. Alegou estar totalmente inapto para o serviço militar, razão pela qual não poderia ser licenciado, devendo ser reformado. Juntou os documentos de fls. 06/19.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 22).Em sede de defesa, a União alegou que o autor era militar temporário e que não se lhe aplicam as regras da Lei 6.880/80, mas sim, a Lei 4.375/64, que autoriza a desincorporação por moléstia ou acidente que torne o incorporado incapaz definitivamente para o serviço militar.Afirmou poder o autor prover os meios para sua subsistência, não estando inválido, fato que, no seu entender, impede sua reforma. Salientou não haver prova de que a lesão que acomete o autor tenha relação com o serviço militar, cabendo ao autor essa prova. Afirmou, ao final, que o autor não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, segundo exige o Estatuto dos Militares. Juntou os documentos de fls. 32/83.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi considerado prejudicado ante à informação no sentido de que o autor já havia sido excluído das fileiras do Exército (fls. 84/85).O autor impugnou a contestação às fls. 88/91, ratificando os argumentos iniciais. Às fls. 94/95, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 110/115, sobre os quais as partes autora e ré manifestaram-se às fls. 126/130 e 133/134, respectivamente.É o relatório.Decido.Inicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito a legislação militar:Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; (...)Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio (...).Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:(...)III - acidente em serviço;(...)Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei)Art 31. O serviço ativo das Fôrças Armadas será interrompido: a) pela anulação da incorporação; b) pela desincorporação; c) pela expulsão; d) pela deserção. (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irreversível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei)De uma análise mais acurada dos autos, verifico que a requerida, em uma abordagem diferenciada desses dispositivos

legais, entende que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro. Esse, no entanto, não é o melhor entendimento sobre o tema. É que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, portanto, que a Lei em comento assegura também aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese defensiva no sentido de que a incapacidade, para fins de reforma, deveria ser para todo e qualquer trabalho. Esta só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80, fato que não é objeto de pedido inicial e, portanto, foge da análise deste Juízo. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Assim sendo, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:21/11/2011 Dessa forma, a invalidez mencionada na peça defensiva só é exigida como condição para a reforma se a lesão sofrida não decorresse de acidente de serviço (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80) ou, ainda, para garantir a reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava, o que não foi pleiteado nestes autos. No caso em questão, basta a demonstração da incapacidade para o serviço militar, tendo esta ficado definitivamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 110/115, no qual o perito esclarece: Na força armada não tem condições de exercer atividade física, mas tem condições de trabalhar em serviços burocráticos (fl. 112) O perito judicial elucida, ainda, que: A sua incapacidade é transitória para realização de atividade física (fl. 112) Questionado a respeito de eventuais cuidados especializados, o perito afirmou: A única necessidade é de fisioterapia e hidroginástica, para fortalecimento da massa muscular da coxa direita (fl. 114) A perícia indica, ainda, que a lesão em questão é passível de cura (fl. 114). No mais, vejo que o acidente em questão ocorreu em serviço, nos termos dos documentos de fl. 12 e 70/71, de lavra do próprio Exército. O nexo causal entre a lesão sofrida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela própria requerida, tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial. Concluo, então, que: a) a lesão sofrida pelo autor decorreu de um acidente de serviço; b) foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar e c) o autor não está, atualmente, inapto para o serviço militar. Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor, à época de sua desincorporação, estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar que, como já dito, exige intenso vigor físico. Trata-se, portanto, de servidor militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso, fazendo-me concluir pela ilegalidade do licenciamento. Por outro lado, há que se verificar que a lesão não é incurável e, segundo o laudo pericial, é transitória (fl. 112), de modo que o pedido de reforma não pode ser concedido. Neste ponto, cabe um breve esclarecimento a respeito do provimento judicial buscado e analisado nestes autos. Vejo que o autor busca sua reforma, por entender que seu licenciamento é ilegal já que está totalmente incapaz para o serviço militar. Contudo, ao analisar o feito, foi constatado que essa incapacidade não é permanente, mas transitória, fato que impõe a declaração de nulidade do ato de desligamento, mas não a imediata reforma do autor. Assim, sua reintegração às fileiras do Exército se dará para fins de tratamento médico, podendo ele, a critério da Administração, realizar serviços de índole burocrática, devendo, entretanto, ficar dispensado dos exercícios físicos típicos militares. Reintegrado o autor, prestado o devido tratamento médico e, eventualmente decorrido o prazo do art. 106, III, da Lei 6.880/80 sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar nulo o ato de desincorporação do autor e determinar a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico até a cura definitiva de sua lesão desde que dentro prazo previsto no art. 106, III, da Lei 6.880/80. Transcorrido esse prazo legal sem a cura definitiva, deverá o autor ser reformado, nos moldes ali impostos. Por tal motivo, extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado, que deverão ser atualizados na data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97). Considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil necessários para a antecipação da tutela pretendida, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença e o dano irreparável ou de difícil reparação da natureza alimentar dos proventos decorrentes da reintegração, nesta oportunidade, defiro a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora reintegração às fileiras do Exército Brasileiro. Ressalto que o recebimento dos valores que deixou de receber (atrasados), fica fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Considerando haver sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e em parte iguais com as custas e as despesas processuais, forte no art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 21 de janeiro de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012076-64.2009.403.6000 (2009.60.00.012076-7) - ERIS FLORES ROCHA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº *00120766420094036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ERIS FLORES ROCHA RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA ERIS FLORES ROCHA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a converter o período de 28/03/1979 a 16/12/1998, laborado em condições especiais para tempo comum e, conseqüentemente, a sua aposentação por tempo de contribuição, a partir de 05/12/1998. Narrou, em síntese, que laborou junto à Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - Enersul, no período mencionado, desenvolvendo a função de operador de usina e subestação, o que lhe confere o direito ao acréscimo de 40% no seu tempo de contribuição, já que exposto a tensão elétrica superior a 250 volts. Contudo, ao pleitear a aposentadoria ao réu, em 05/12/2008, este deixou de converter o período especial para comum, o que totalizou apenas 27 anos, 07 meses e 23 dias, negando, conseqüentemente, o seu pedido. Sustentou ser ilegal o não reconhecimento da atividade laborada em condições especiais, eis que a atividade laborada enquadra-se no rol constante no Decreto n. 53.831/64. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. À f. 43, foi determinada a intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela. Em resposta, o réu, às ff. 45-49, o INSS alegou não estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão de tutela, especialmente por não estar comprovado que a atividade desenvolvida pelo autor estava prevista no Decreto n. 53.831/64. Às ff. 51-55 foi deferida, em parte, a antecipação da tutela, tão somente para que fosse reconhecido como tempo especial o período de 28/03/1979 a 19/11/1998 e, que se com esse acréscimo, fosse atingido o tempo de contribuição, deveria ser implantado o benefício de aposentadoria. Em sede de contestação, o réu discorreu sobre a evolução legislativa para a configuração de atividades ensejadoras de acréscimo de tempo em função de labor em condições especiais, inclusive acerca da impossibilidade de que isto ocorra após 28/05/1998. E, tal como havia consignado em sua manifestação preliminar, alegou que o autor não comprovou os requisitos à concessão de seu pleito. Réplica às ff. 126-128. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O autor, contando atualmente com 58 anos de idade, pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço. De início, importante esclarecer que a legislação previdenciária pátria sofreu consideráveis alterações a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao art. 201 da Carta Magna. A partir de então, foi extinta a aposentadoria proporcional por tempo de serviço e, em seu lugar, surgiu a aposentadoria por tempo de contribuição. Desde então, com as mudanças advindas da EC 20/98, os trabalhadores que já possuíam os requisitos para se aposentar, nos termos da legislação até então vigente, tiveram resguardados os seus direitos adquiridos, tal como preceituado pelo art. 3º, caput, da referida Emenda, a saber. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ainda, a EC 20/98, em seu art. 9º, dispôs acerca de período de transição, a saber. Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente

a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Por fim, a contar da EC nº 20/98, passou a ser devida a aposentadoria por tempo de contribuição aos 35 anos para o homem e 30 para a mulher, sem exigência de limite etário mínimo, extinguindo-se a aposentadoria por tempo de serviço; De acordo com os documentos acostados aos autos, em especial o de f. 15, emitido pelo réu, é possível constatar que o autor, quando do requerimento administrativo (05/12/2008), possuía um tempo de contribuição, incontestado, em labor comum, que totalizava 27 anos 07 meses e 23 dias. Segundo o demandante, durante os períodos mencionados na inicial, exerceu a atividade de operador de usina e subestação, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts, o que lhe confere o direito à conversão do tempo especial para comum. Conforme já explanado, até a edição da Lei 9.032/95, a análise das condições especiais de trabalho era feita com base na categoria profissional do trabalhador, ou seja, exposição ficta aos agentes nocivos inerentes às categorias descritas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Assim, neste período, ou seja, anterior à edição da Lei 9.032/95, a comprovação era feita através de formulário preenchido pela empresa, denominado SB-40 (hoje DSS 8030), onde o empregador descrevia todas as atividades do empregado, independentemente da existência de laudo técnico. Ainda, de acordo com o Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e 83.080/79, as atividades expostas à eletricidade com tensão acima de 250 volts, incluída no item 1.1.8 gozavam de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95. A indispensabilidade de laudos técnicos para comprovação da exposição a agentes nocivos passou a vigorar a partir de 05/03/1997, após a edição do Decreto 2.172/97. Logo, a mencionada norma não impediu a contagem especial, mas apenas excluiu a presunção de que algumas atividades eram nocivas à saúde, de forma que a partir de então, tal exposição demandava a comprovação técnica. Neste sentido, o seguinte julgado. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SOMA AO TEMPO COMUM. CABISTA. EMPREGADO DA TELEMAR. COMPROVAÇÃO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDO PERICIAL. INEXIGIBILIDADE ATÉ VIGÊNCIA DO DECRETO 2172, DE 05.03.97. EXPOSIÇÃO A UMIDADE, MICROORGANISMOS, FUNGOS E BACTÉRIAS. ITENS 1.1.3 E 1.2.11 DO ANEXO AO DECRETO 53.731/64. ATIVIDADE ENVOLVENDO ELETRICIDADE. ITEM 1.1.8 DO MESMO DIPLOMA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INEXIGÊNCIA DE INTEGRALIDADE DA JORNADA. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NOCIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO ACERCA DA VALIDADE DOS ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/91, DO ART. 28 DA LEI 9.711/98 E DO ART. 70 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM QUALQUER ÉPOCA. NÃO REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO 5º DO ART. 57 DA LEI 8.213/91 QUANDO DA CONVERSÃO DA MP 1.663-13/98 NA LEI 9.711/98. JUROS MORATÓRIOS DE 1%. MANUTENÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. EXCLUSÃO. ISENÇÃO DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. ...2. A exigência de laudo técnico somente pode ser feita após a vigência do Decreto 2172, de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.528/97, a qual acrescentou os parágrafos 3º e 4º ao artigo 58 da Lei de Benefícios, impondo a obrigação da empresa de manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores. 3. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (Precedentes de nossas Cortes Superiores. E.g.: REsp 658016/SC, DJU de 18.10.2005). 4. Os formulários (SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 e PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário), constituem documento hábil, visto conterem declaração firmada pelo(a) representante da empresa, sob as penas da lei, acerca das condições ambientais a que submetidos os empregados, nos períodos ali discriminados. 5. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, é classificada como de natureza especial a atividade envolvendo eletricidade, estando assim descritas no item 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros. (...) (...) AC 200238000322298 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000322298 - JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) - TRF 1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:07/10/2008 PAGINA:64 Desta feita, não há outra conclusão senão a que até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997) bastava o empregado apresentar o formulário SB 40, descrevendo as atividades insalubres às quais estava exposto, e, após, havia a necessidade de que o empregador apresentasse o laudo pericial. Às ff. 21-38, o autor juntou aos autos os formulários SB 40, fornecidos pela Enersul, demonstrando que as atividades exercidas por ele, enquanto operador de usina e subestação desempenhada junto àquele empregador, o expunham a tensão elétrica superior a 250 volts, de forma permanente. Basta analisar alguns trechos dos formulários, que assim consigna. Cargo desenhista (f. 21) Atividade que executa-Efetuar a leitura de medidores, manobras gerais, desenergizando, e interligando linhas de transmissão e linhas de distribuição de energia elétrica, acompanhamento do funcionamento através do painel de controle, fazer o isolamento, aterramento, bloqueio dos equipamentos de manobra, efetuar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos instalados na subestação Item 4. Agentes

Nocivos Energia elétrica com tensão superior a 250 volts Item 6 - Tempo de Exposição aos agentes nocivos De modo habitual e permanente, nem ocasional e nem intermitente. 6. Conclusão do laudo Atividade profissional acima enquadra-se como perigosa, desenvolvida nos locais acima mencionados e relacionados com instalações e ou equipamentos elétricos, com risco de acidente e perigo de vida, com tensão superior a 250 volts. A mesma situação pode ser constatada nos formulários/documentos de ff. 23, 25, 27, 29 31, 33 e 35, ou seja, dos períodos seguintes nos quais o autor também desempenhou as atividades de operador de usina e subestação, onde consta, expressamente, que esteve exposto ao mesmo agente nocivo (energia elétrica superior a 250v). Ainda, além dos formulários mencionados, trouxe o demandante Laudo Técnico Pericial -, relacionado a todos o período laborado junto ao empregador ENERSUL, embora o necessário fosse tão somente a partir de 05/03/1997, quando da vigência do Decreto n. 2.172/97, e onde constam as seguintes informações: 5 - Serviços Realizados Efetuar leitura de medidores, manobras gerais, desenergizando, e interligando as linhas de transmissão e linhas de distribuição de energia elétrica; acompanhamento do funcionamento através do painel de controle, fazer isolamento, aterramento, bloqueio dos equipamentos de manobra, manutenção de transformadores, disjuntores, religadores, chaves seccionadoras, pára-raios, etc. 6. Condições Ambientais dos Locais de Trabalho Subestações compostas com os seguintes compartimentos: sala de comando, sala de baterias e pátio da subestação com os seguintes equipamentos: barramentos, transformadores de potência, transformadores de corrente e potencial, banco de capacitares, disjuntores, religadores, chaves seccionadoras, pára raios, etc. 7. Agentes Nocivos Voltagem elétrica acima de 250 volts. 8. Concentração/Intensidade: Voltagens de 138.000 volts/34.500volts/ 13.800 volts. 10. Tempo de Exposição aos Agentes Nocivos Durante a execução dos trabalhos os empregados de operação, manutenção, conservação e limpeza das subestações estão expostos aos agentes agressivos citados no item 7, durante toda a jornada de trabalho. 14. Conclusão do Perito. O agente tensão elétrica encontrado nas subestações que se apresenta no ambiente de trabalho é prejudicial à saúde e integridade física do trabalhador. O risco encontrado na instalação elétrica é permanente, não ocasional, nem intermitente. O agente tensão elétrico que se apresenta no ambiente de trabalho é prejudicial a saúde e integridade física do trabalhador. O risco encontrado na instalação elétrica é permanente, não ocasional e nem intermitente. Frise-se, mais uma vez, que antes da vigência do Decreto 2.172/97, de 05/03/97, não havia a necessidade de apresentar o laudo técnico pela empresa, de forma que até essa data, os formulários apresentados pelo autor já eram suficientes para comprovar a exposição ao agente nocivo eletricidade. Inobstante a isso, trouxe o autor os laudos periciais. Desta feita, analisando os documentos acostados aos autos, é possível afirmar que o autor efetivamente esteve exposto a eletricidade superior a 250 volts, de forma permanente, durante todo o período de 28/03/1979 a 16/12/1998, que laborou como operador de subestação junto ao Empregador Enersul S/A. Ademais, como já explanado, os formulários colacionados pelo autor permitem concluir que o mesmo esteve, durante todo o tempo que laborou como operador de subestação exposto à eletricidade superior a 250 volts, de forma que o fato de não estar registrado em sua CTPS o cargo de eletricista não impede a conversão de especial para comum. Ao período laborado como especial deve ser somado, ainda, o restante do período que o autor laborou junto ao mesmo empregado - ENERSUL -, onde, de acordo com o documento de f. 74 (CTPS), permaneceu até 20/05/2002. Saliente-se que, como tal período não foi objeto do pleito autoral, este Juízo deixa de se manifestar sobre a possibilidade de cômputo de acréscimo decorrente do tipo de atividade, de forma que o mesmo deve ser contabilizado como tempo comum de labor. A Lei 8.213/91, em seu art. II, prevê que o homem para obter o direito à aposentadoria integral deve ter o mínimo de 35 anos de contribuição, o que, segundo o quadro abaixo, o autor completou em 26/04/2008. Contagem de tempo especial junto à Enersul, apurado nesta sentença. PERÍODO CONTAGEM ORDINÁRIA CONTAGEM COM O ACRÉSCIMO DE 40%

anos	28/03/1979 a 16/12/1998	7099 9939	27 anos 7 meses e 9 dias	Período que faltava completar	30 anos em 16/12/1998	861 2 anos 4 meses e 21 dias	Pedágio de 40%	344 11 meses e 14 dias	Devia apresentar na Data	Requerimento	11144 30 anos 11 meses e 14 dias	17/12/1998 a 20/05/2002	1234 -----	3 anos 5 meses e 4 dias
------	-------------------------	-----------	--------------------------	-------------------------------	-----------------------	------------------------------	----------------	------------------------	--------------------------	--------------	----------------------------------	-------------------------	------------	-------------------------

Apresentou na DER 31 anos e 13 dias. Analisando o quadro acima, é possível constatar que analisando o pleito autoral à luz da EC 20/98, conclui-se que quando da vigência da referida norma, o autor possuía 27 anos 7 meses e 9 dias de contribuição à Previdência Social, inferior, portanto, aos trinta anos para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Logo, precisaria para se valer da regra de transição, cumprir o pedágio, que nada mais é do que, um adicional de 40% do tempo que faltava para completar os trinta anos de contribuição. E, analisando os dados acima, em 05/12/2008, atingiu o mínimo necessário. Analisando, agora, o quesito etário, verifico que ao autor, na data do requerimento administrativo feito ao INSS, contava com 53 anos, 8 meses e 17 dias, ou seja, atendia também ao disposto no art. 9º, I, do mencionado dispositivo legal. Dessa feita, uma vez que o autor, na data do requerimento administrativo feito ao INSS (05/12/2008) cumpria o requisito etário, bem como o tempo de contribuição previsto no art. 9º da EC 20/98, ou seja, a regra de transição, impõe-se à conclusão que, na oportunidade, fazia jus à aposentadoria proporcional. O valor do benefício do autor deverá ser calculado conforme previsto no art. 53, II, da Lei 8.213/94, visto que implementou as condições para a aposentadoria somente após a edição da EC n. 20/98. Diante de todo o exposto, confirmo a antecipação da tutela concedida nestes autos e, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que o réu conceda ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por contribuição, desde a data de 05/12/2008, devendo o réu proceder ao pagamento das parcelas em atraso, que deverão ser

atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com as limitações previstas na Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I. Campo Grande-MS, 22 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0012191-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012191-7) - RAMAO ANASTACIO RIVAROLA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Autos: *00121918520094036000* Ação de rito ordinário Autor: RAMÃO ANASTÁCIO RIVAROLA Ré: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo ARAMÃO ANASTÁCIO RIVAROLA ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir a UNIÃO a implantar o benefício de pensão por morte, instituído por seu genitor Felipe Rivarola. Narrou, em suma, que é portador de paralisia infantil, o que o incapacita para o labor. Por tal razão sempre morou e dependeu economicamente de seu genitor, falecido em 07/06/2009. Logo, necessita do benefício para a sua sobrevivência. Sustentou que a legislação lhe é favorável, eis que inclui no rol dos beneficiários da pensão por morte os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, caso sejam inválidos, que é justamente o seu caso. Juntou documentos. Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. Em sede de contestação, a União alegou, preliminarmente, ausência de interesse processual por parte do autor, eis que não formulou o pleito de pensionamento na via administrativa. No mérito, sustentou não estar o autor incluído no rol de dependentes nos assentos funcionais de Felipe Rivarola. E mais, o mesmo não foi considerado inválido em Inspeção de Saúde, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Às fls. 40-42 houve o indeferimento da antecipação de tutela. Réplica às fls. 85-96. Saneador às fls. 98-99, quando foi determinada a realização de prova pericial, bem como apreciadas todas as preliminares. Perícia às fls. 112-115. Antecipação de tutela às fls. 123-124. Audiência às fls. 129-130. Memoriais do autor às fls. 138-145, e da União (remissivos) à fl. 146. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Requer o autor o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte, instituído por seu genitor Felipe Rivarola, que, de acordo com os autos, era servidor civil da União. Assim, a matéria está regida pelo Estatuto dos Servidores Civis da União (Lei 8.112/90), que assim dispõe quanto a tal benefício: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Não havendo dúvidas quanto ao fato de ser o autor filho de falecido servidor civil da União, a questão controvertida limita-se tão somente a apurar a alegada invalidez. Para melhor elucidar tal ponto, foi determinada a realização de prova pericial, que concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para toda e qualquer profissão. É o que se depreende dos seguintes trechos: 1. P. O requerente é portador de deficiência física? R. Sim. 2. Em caso positivo, em que consiste esta deficiência? R. Sequela importante no membro inferior direito e discreta seqüela no membro superior direito. 4. Há alguma atividade laboral, capaz de manter o seu sustento, que ele possa exercer regularmente? R. Não tem condições por uso de muleta com dificuldade de deambular e se locomover, idade e grau de escolaridade. 5. P. Em caso positivo informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta? R. Incapacidade permanente, seu quadro clínico é irreversível. Por certo que o laudo pericial não tem o condão de vincular a decisão do magistrado, porém, inegável a importância de tal ferramenta, especialmente quando se trata de área da medicina. Assim, analisando tal laudo, verifico que o autor sofre de paralisia infantil desde os seis meses de idade, o que implicou seqüelas físicas que o incapacita para o desempenho de atividades laborais para a manutenção de sua sobrevivência. Ademais, em seu depoimento, colhido em Juízo, afirmou que após o óbito de seu pai, tem sobrevivido com auxílio financeiro de seus irmãos, o que converge para as suas alegações de que dependia, economicamente, de seu genitor. Vale destacar que a Lei 8.112/90, ao prever o pensionamento aos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, desde que inválidos, justamente o fez para que, na ausência do servidor, tais pessoas possam ter meios de prover o seu sustento, que é justamente o caso em análise. Quanto à data de início do benefício, entendo ser o direito à pensão por morte imprescritível, o que significa dizer que o benefício pode ser requerido a qualquer tempo. Tal afirmação, porém, não equivale dizer que as prestações sejam imprescritíveis. Essas prescrevem, desde que exigíveis há mais de cinco anos. Esse é o teor do art. 219 da Lei nº 8.112/90 (A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5

(cinco) anos).No caso em apreço, a parte autora não requereu a pensão na via administrativa, formulando pedido judicialmente em 02 de outubro de 2009. A União foi tida como citada em 27 de novembro de 2009, ocasião na qual apresentou sua contestação. O óbito do instituidor data de 07 de junho de 2009. Portanto, entre a data do óbito (07/06/2009) e a citação (27/11/2009) não há lapso superior a cinco anos, motivo pelo qual não há que se falar em prestações prescritas. Ante todo o exposto, julgo procedente o pleito autoral, confirmando a antecipação de tutela concedida nestes autos, para o fim de determinar que a União implante, em favor do autor, o benefício de pensão por morte, desde o falecimento do instituidor (07 de junho de 2009), motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária e juros moratórios de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n.º 134/2010 e atualizado pela Resolução n.º 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2014.FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005159-92.2010.403.6000 - SAMARA CAVALARI DOS SANTOS(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)
Concedo às partes o prazo de dez dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para a apresentação de memoriais. Após, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

0005775-67.2010.403.6000 - MARIANO REGASSO(MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO E MS013144 - LAUANE BENITES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA:Indefiro o pedido de f. 248+249, de devolução de prazo, uma vez que a subscritora da petição, quando da juntada do substabelecimento (f. 187), requereu, expressamente, que as intimações sejam realizadas, a partir de agora, em nome da subscritora da presente, tendo ela atendido às publicações efetuadas depois daquela data.Às f. 250, a União, manifesta seu desinteresse em promover a execução dos honorários advocatícios, com base no art. 20, 2, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004.Decido. Tendo em vista que a verba honorária a ser executada nestes autos não alcança valor igual ou superior a R\$ 1.000,00, não tendo a exequente interesse em executá-la, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 267, VI, aplicado subsidiariamente, conforme dispõe o artigo 598, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se. P.R.I.

0003050-71.2011.403.6000 - BERNARDINO PEREIRA QUADROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimação da parte autora sobre o ofício da Gerência Executiva do INSS de f. 136/137.

0008709-61.2011.403.6000 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ(MS013393 - JOSE INACIO DIAS SCHWANZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a apelada (ré) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0012819-06.2011.403.6000 - JERONIMO ALVES SANDIM JUNIOR(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1304 - CLAUDIO ANDRE COSTA)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. A alegação de prescrição quanto ao direito de pleitear indenização confunde-se com o mérito e será com ele analisada por ocasião da sentença. Nada há a mais sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a incapacidade do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de acidente ocorrido durante a prestação do serviço militar.Admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Reinaldo Rodrigues Barreto, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.Quesitos do Juízo: Quesitos do Juízo: 1) O autor é portador de alguma lesão física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 4) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Considerando que se trata de beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 130), fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto pela Resolução

440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de trinta dias. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para, no prazo de dez dias, se manifestarem sobre seu teor, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 08 de janeiro de 2014.
JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004796-37.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-93.2011.403.6000) EDNA DE MORAES SALGADO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Especifique a requerida, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0010978-39.2012.403.6000 - RENATO ALVES RIBEIRO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Intimem-se as partes sobre a decisão de f. 343/344. Após, retornem conclusos para análise das provas a serem produzidas.

0003247-55.2013.403.6000 - RAYANE LACERDA X MARILDA DO NASCIMENTO LACERDA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o requerido para, no prazo de dez dias, cumprir o determinado na decisão de fl. 80/84, demonstrando, no mesmo prazo e pela via documental, o respectivo cumprimento, sob pena de cominação de multa pelo descumprimento. Intime-se, ainda, a autora para, no prazo de dez dias, impugnar, querendo, a contestação de fl. 89/103, indicando, desde logo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. Campo Grande, 06 de novembro de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003262-24.2013.403.6000 - MARLI CACERES(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
A autora interpôs o presente recurso de embargos de declaração (f.221-225) contra a decisão de f.210-213. Alega que a decisão objurgada apresenta contradição e obscuridade ao asseverar que o contrato em questão encontra-se extinto. Requer, por tal motivo, a reconsideração da decisão e deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que o presente recurso foi interposto em 25/10/2013, ou seja, tempestivamente (nos termos do art. 536 do CPC), uma vez que a publicação da decisão impugnada deu-se em 18/10/2013, com contagem de prazo iniciando-se em 21/10/2013. No mérito, sabe-se que os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.(...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos. De fato, vislumbra-se a existência de contradição na decisão recorrida. Conforme observado pela autora o contrato em questão não se encontra extinto, não havendo tal informação nos autos em nenhum momento. Por outro lado, não merece acolhida o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, por todos os outros argumentos expendidos naquela decisão, que deve ser mantida pelos demais fundamentos. Ressalve-se, tão somente, que o depósito integral das prestações inadimplidas é meio hábil a impedir a CEF de promover qualquer procedimento extrajudicial de execução do suposto saldo devedor do contrato de financiamento. Diante do exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, em razão da configuração de contradição, motivo por que deve ser esclarecida a decisão de f.210-213, já que o contrato objeto destes autos não se encontra extinto, sendo desnecessário, portanto, o manejo de ação própria para que a autora o restabeleça - como mencionado na decisão anterior. Indefiro, porém, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fica reaberto o prazo recursal. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se. Campo Grande-MS, 15/01/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA Federal

0007729-46.2013.403.6000 - LEVY ALVES BECKER(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - PAS/FUFMS

Pretende a autor, com o ajuizamento da presente ação, ver a ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 9.571,70, dos quais, R\$ 3.681,42 correspondentes à diferença de indenização que entende ter direito, mais danos materiais (R\$ 1.104,43) e, ainda, danos morais (4.785,85). Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01 (dispõem que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

0008125-23.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão de f. 112/116 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

0008182-41.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

0009281-46.2013.403.6000 - SANDRA MARIA EVANGELISTA SANTOS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

A autora ajuizou a presente ação, objetivando a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho ou auxílio-doença acidentário. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência, em face da constatação de que não se trata de benefício acidentário, mas, sim, previdenciário. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa é apurado somando-se as parcelas vencidas, devidamente corrigidas monetariamente, e as doze parcelas vincendas, acaso existentes (vide CC 46.732/ STJ), sendo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 8.835,00, em 08/03/2009. Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01 (dispõem que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

0011342-74.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-89.2013.403.6000) FUNDACAO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FCMS(PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o pedido de fl. 336/338. Viabilize-se. Campo Grande, 27 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL ATOR ORDINATÓRIO DE F. 348: Informe a parte autora de que forma deseja que seja feita a devolução da quantia, tendo em vista a Certidão de f. 347.

0011461-35.2013.403.6000 - CONCEICAO MARIA FIXER(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a autor, com o ajuizamento da presente ação, ver a ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 7.627,72, correspondente a valor devidamente descontado em sua conta corrente (R\$ 387,72), acrescido de R\$ 7240,00 a título de danos morais. Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01 (dispõem que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

0013989-42.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA

PEREIRA) X ELAINE RIBEIRO DA SILVA X LUCIANA MARIA DA SILVA

DECISÃO Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, onde pretende a reintegração da posse do imóvel descrito às fl. 19, de propriedade da CEF, arrendado por ELAINE RIBEIRO DA SILVA, através do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narra, em suma, que a requerida não honrou com os compromissos assumidos, dando destinação diferente da contratual, deixando terceiro, no caso o seu irmão e cunhada (Natalio Ribeiro da Silva e Luciana Maria da Silva) residirem ilegalmente no imóvel, em prejuízo de outros possíveis beneficiários do Programa de Arrendamento Residencial. Devidamente notificada, a requerida deixou de regularizar a situação ou justificá-la. Juntou os documentos. É um breve relato. Decido. A manutenção de posse tem lugar no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuidade da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Segundo alega a requerente, o esbulho possessório em tela estaria materializado no fato de o imóvel ter sido tredestinado a terceiro que está ocupando irregularmente o imóvel, o que feriria a Cláusula Terceira do contrato firmado com Amada Bernal. Ocorre que o art. 9º da Lei n. 10.188/2001 prevê como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado. Ademais, não havendo evidências de que a arrendatária não esteja honrando com os valores mensais do arrendamento ou de outras taxas, como condomínio e IPTU, não há que se falar, ao menos neste momento processual, o inadimplemento. Desta forma, não estando comprovado nos autos o descumprimento de cláusula contratual, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Cite-se e intimem-se. Campo Grande-MS, 11 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0014369-65.2013.403.6000 - ANDREWS WILLIAN ROCHA DE CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANE ROCHA DE CAMPOS - INCAPAZ X CLEONICE COSTA DA ROCHA X CLEONICE COSTA DA ROCHA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

O autor ajuizou a presente ação, objetivando a pensão por morte acidentária. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência, em face da constatação de que não se trata de benefício acidentário, mas, sim, previdenciário. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa é apurado somando-se as parcelas vencidas, devidamente corrigidas monetariamente, e as doze parcelas vincendas, acaso existentes (vide CC 46.732/ STJ), sendo que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, em 18/10/2009. Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01 (dispõem que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

0014547-14.2013.403.6000 - CONSELHO ATY GUASSU GUARANI KAIOWA X ORIEL BENITES X CONSELHO DO POVO TERENA X LINDOMAR FERREIRA (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ACRISSUL ASSOCIACAO DOS CRIADORES DO MATO GROSSO DO SUL (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO)

Tendo em vista que somente nesta data cessaram os efeitos do ato n. 12.547, que designou o MM. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos para atuar nestes autos, ratifico quanto decidido à f. 449. Juntem-se as petições de n. 201460000001358, 201460000002366, 201460000002683. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se, novamente, a decisão de f. 449.

0000418-67.2014.403.6000 - CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BRUM (MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, através da qual pretende o autor a exclusão de seu nome do CADIN, além de pagamento de danos morais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, onde consta a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa, determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.

0000699-23.2014.403.6000 - ARIADNE NOBRE DE OLIVEIRA SILVA (MS017612 - LARISSA FRANCO SERPA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. *00006992320144036000* DECISÃO Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requer a

antecipação de tutela objetivando participar do Concurso de Remoção regido pelo Edital SG/MPU 01/2014. Narrou ter sido aprovada no 6º Concurso Público para provimento de cargos de Analista e Técnico do Ministério Público da União, tendo sido nomeada ao cargo de Analista do MPU, com lotação na cidade de Coxim/MS. Tomou posse e entrou em exercício no dia 10/08/2012, mas vem exercendo suas funções, provisoriamente, na cidade de Campo Grande/MS, com previsão de mudança para Coxim/MS em março do corrente ano. Historiou que em 22/01/2014, foi publicado o edital mencionado, cujo objeto é o concurso de remoção interna entre os servidores da Procuradoria Geral da República, com participação limitada aos servidores que entraram em exercício até 05/02/2011. Aduziu que tal vedação fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, eis que possibilitará aos aprovados no 7º Concurso Público, posterior ao seu, lotação em melhores cidades, preterindo os servidores mais antigos. Afirmou que a inscrição no mencionado concurso ocorrerá tão somente em 27/01/2014, das 08 às 18h (horário de Brasília-DF), o que justifica o pleito liminar. É o relato. Fundamento e decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso em análise, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida emergencial postulada. Certo é que a autora não possui os três anos de efetivo exercício na Procuradoria da República no município de Coxim, como preceituado no art. 28 da Lei 11.415/2006, que assim dispõe: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; II - permuta, em qualquer período do ano, entre dois ou mais servidores das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União, descrita em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei. 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, no caso em análise, entendo que a situação possui particularidades que deve ser consideradas. Dentre elas está a intenção da norma. Ao vedar a remoção dos servidores cuja lotação inicial em determinada localidade fosse inferior a três anos, a norma visa evitar situação de déficit de servidores e o conseqüente prejuízo ao desempenho das atividades. Contudo, no caso em apreço, tal preocupação trazida como escopo da supra citada norma se dissipa, visto que há candidatos aprovados no 7º Concurso Público, regido pelo Edital MPU 11/2013, que poderão, eventualmente, ocupar a vaga da demandante, caso ela consiga êxito no concurso de remoção, de forma que não haverá prejuízo para a Administração. Ainda, impedir a participação da demandante no concurso de remoção viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visto que os servidores recém-nomeados, oriundos do 7º Concurso, terão acesso a localidades teoricamente mais vantajosas, preterindo, portanto, o critério objetivo da antiguidade. Noutros termos, a priori, entendo que deve prevalecer o critério objetivo da antiguidade, tal como o previsto na Lei Maior que prevê o direito dos candidatos aprovados em concursos anteriores, devidamente válidos, serem nomeados antes dos aprovados em concursos posteriores (Agravo Instrumento n. 0013767-32.2013.403.6000-MS - TRF 3 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, 21/06/2013). Não bastasse isso, impende salientar que a participação da demandante no concurso de remoção não é garantia de êxito na remoção, eis que além de tal decisão poder ser reformulada na fase de sentença, não significa, necessariamente, que alcançará os requisitos objetivos para ter a sua lotação alterada para a cidade desejada. Logo, a sua participação, não acarreta em prejuízo à Administração. Por outro lado, tolher previamente a possibilidade de sua participação no aludido certame certamente impedirá, ainda que ao final seja vencedora na demanda, o efetivo cumprimento da decisão, o que evidencia o perigo na demora. Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela pleiteada, e determino que a União permita a inscrição da autora no processo de remoção regido pelo Edital SG/MPU 01/2014, procedendo ao que for necessário para tanto. Cite-se e intime-se com urgência, ante ao fato de que a inscrição termina às 18h (horário Brasília-DF), nesta data. Campo Grande-MS, 27 de janeiro de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto - 2ª Vara

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003313-45.2007.403.6000 (2007.60.00.003313-8) - TRANSPORTADORA BORTOLLI LTDA (MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS009547 - MARLI SILVA DE CAMPOS PAVONI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV TECNICA VIARIA CONSTRUcoes LTDA (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA

DA SILVA)

SENT. TIPO AAUTOS N. 0003313-45.2007.403.6000AÇÃO SUMÁRIA Autor: TRANSPORTADORA BORTOLLI LTDA. Réus: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e outro SENTENÇA TRANSPORTADORA BORTOLLI LTDA. ingressou com a presente ação contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e TV TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA., objetivando a condenação dos requeridos a indenizá-lo por danos materiais e lucros cessantes, decorrentes do acidente de trânsito sofrido. Afirma que, em 25-10-2006, na BR 163, no Município de Jaraguari, seu veículo, conduzido por Onério Alves Luiz, trafegava no sentido Campo Grande-Bandeirantes, quando foi surpreendido pelo trator de propriedade da Ré, conduzido por seu empregado José Flávio de Oliveira, que adentrou subitamente na pista de rolamento. O trator da ré estava realizando a limpeza do acostamento, aparando a grama ali existente, quando tocou em um coqueiro, o que fez com que o motorista perdesse momentaneamente o controle do veículo, invadindo a pista de rolamento por onde trafegava seu veículo. Seu motorista tentou manobrar seu caminhão para a esquerda, mas o veículo da ré adentrou mais à pista, causando a colisão frontal dos veículos. Alega que o operador de máquinas da requerida foi negligente, pois não se ateu diante de um coqueiro existente ao lado do acostamento, o que fez com que invadisse a pista de rolamento e ocasionasse a colisão, causando danos de grandes proporções. Já a responsabilidade do DNIT decorre de ordem objetiva, fazendo prevalecer a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público, por sua concessionária (f. 2-23). Foi realizada audiência de conciliação às f. 111-112, oportunidade em que os réus apresentaram contestação e foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo DNIT. A ré TV - TÉCNICA VIÁRIA CONSTRUÇÕES LTDA., em sua peça de f. 114-132, alega que a colisão ocorrida originou-se de negligência, imprudência e imperícia do condutor do caminhão de propriedade da autora. Não é verdade que seu trator teria se desgovernado após uma de suas lâminas encostar em um coqueiro. Não existem lâminas em seu trator, mas sim um sistema hidráulico de alavancas laterais. O caminhão da autora não respeitou o limite de velocidade permitido para trafegar em trecho em obra. Efetuava obra no local do acidente, dentro das normas de segurança, utilizando sinalização vertical, horizontal e manual. Restando patente a culpa exclusiva do motorista da autora pelo acidente, não há que se falar em indenização por responsabilidade civil. A autora não comprovou a ocorrência dos danos materiais e dos lucros cessantes alegados. Formula pedido contraposto, postulando a condenação da autora ao pagamento da quantia de R\$ 55.535,00 a título de indenização pelos danos materiais sofridos por ela, ante a total destruição do trator e da roçadeira. O DNIT contestou o feito, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, haja vista que era a empresa TV - Técnica Viária Construções Ltda., sua contratada, quem executava serviços de restauração e manutenção no trecho da rodovia onde ocorreu o acidente referido na inicial. No mérito, aduz que não há nexos causal entre o alegado prejuízo sofrido pela autora e sua conduta. A autora não ofereceu qualquer prova que demonstrasse a desvalorização de seu veículo. Também os lucros cessantes não foram comprovados. Tudo leva a crer que o veículo da autora trafegava em velocidade acima do limite de segurança para o local. Foi proferido despacho saneador às f. 217-218, quando foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi anexado às f. 271-290, manifestando-se as partes às f. 295-297, 300-303 e 307-308. Foi juntado, ainda, o laudo complementar de f. 316-320, falando apenas o DNIT às f. 326-327. Foi realizada audiência de instrução às f. 352-355, quando foram inquiridas três testemunhas. Em suas alegações finais (f. 352 e 357), as partes reiteraram suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva por parte do DNIT não merece acolhida. Embora referida autarquia tenha contratado empresa para manutenção e conserto da rodovia onde se deu o acidente em questão, ainda assim tem a obrigação legal de fiscalizar as empresas que fazem o serviço de manutenção e restauração das rodovias federais, conforme o disposto no artigo 80 da Lei nº 10.233/2001, que dispõe: Art. 80. Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. Tal obrigação não pode ser afastada por um contrato firmado entre a autarquia federal e empresa particular, continuando a primeira, em tese, responsável por acidente causado por defeitos nas rodovias federais. Em relação ao mérito, mostra-se necessário verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ou a omissão do requerido, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Deve ser analisada, em primeiro lugar, a existência de conduta por parte dos requeridos, lembrando que, nos termos do art. 186 do Código Civil, ato ilícito é todo aquele que lesa direito de outrem, não havendo exigência de que o mesmo seja ilegal. Releva observar, também, que, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, nos casos de acidente provocado por obras públicas ou feitas por terceirizadas, na hipótese de o dano ter sido causado por culpa exclusiva da empresa executora da obra, contratada pela Administração, a responsabilidade é somente da empresa particular, segundo as regras da teoria subjetiva, e não da objetiva, respondendo a Administração apenas de forma subsidiária. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO VEÍCULOS DE PASSEIO E DE CARGA PARTICULARES. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO SUFICIENTE QUANTO A OBRAS EXECUTADAS EM

RODOVIA FEDERAL POR EMPREITEIRA CONTRATADA PELA AUTARQUIA FEDERAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ART. 37, PARÁGRAFO 6º DA CF/88. LEI Nº 10.233/2001. NEXO CAUSAL CONCORRENTE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. USO INDEVIDO DO ACOSTAMENTO. DANOS MATERIAIS (DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES). CONFIGURAÇÃO. DEFINIÇÃO DO QUANTUM. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa oficial e apelações interpostas contra sentença de parcial procedência do pedido de ação ordinária, ajuizada com vistas à condenação dos réus a indenizar o autor pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais, decorrentes de acidente automobilístico, alcançado automóvel (táxi) de sua propriedade (guiado por seu filho), ocorrido em rodovia federal, no Município de São José da Laje/AL, que teria resultado da ausência de sinalização adequada e suficiente das obras realizadas na via pela empreiteira ré, contratada pela autarquia demandada. 2. Quem causa dano tem a obrigação de reparar. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público (STF, 1T, ARE 697326 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 05/03/2013). Segundo a doutrina, acerca da questão da responsabilidade do Estado oriunda de danos provocados por obras públicas, existem, fundamentalmente, três situações possíveis: a) quando o prejuízo é provocado pelo só fato da obra, a responsabilidade estatal é objetiva, independentemente de quem a esteja executando; b) quando o dano é produzido por culpa exclusiva da pessoa executora da obra, contratada pela Administração Pública para tanto, a responsabilidade é da empreiteira, apenas, e seguirá a teoria subjetiva, ou seja, de perquirição da culpa, respondendo o Estado apenas subsidiariamente; c) quando, tanto o Estado Administrador, quanto a executora da obra, contribuem de alguma forma (ainda que omissiva) para o perfazimento do dano, ambos responderão, solidariamente, aplicando-se a teoria objetiva, no âmbito da responsabilidade extracontratual do Estado. Essa última, considerada a causa de pedir, mostra-se como a materializada no caso concreto. In casu, observa-se que estava sendo executada obra em rodovia federal, por empreiteira contratada pela autarquia de infraestrutura de transportes (DNIT), e que, segundo o demandante, a deficiente sinalização da obra pública teria resultado em acidente automobilístico envolvendo veículos de passeio e de carga particulares, um deles de propriedade do autor. A legitimidade passiva ad causam da empreiteira e do DNIT emerge: no caso da primeira, do fato de ser, contratual e faticamente, responsável pela realização da obra pública e, conseqüentemente, pela segurança do entorno por ela afetado; e, no tocante ao ente público, de suas obrigações de fiscalização, legalmente fixadas (art. 80 da Lei nº 10.233/2001: Constitui objetivo do DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei), das quais não poderia se desvestir por simples previsão contratual de imputação de responsabilidade apenas à empresa contratada (a cláusula contratual apenas poderia autorizar o exercício do direito de regresso pelo Estado contra a empreiteira, mas não ser oposta ao administrado vitimado pelo dano). Rejeição das alegações de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT e da empreiteira. 3. Das provas reunidas, extrai-se que o acidente automobilístico ocorrido na via, derivou, especialmente, da carente sinalização providenciada pela empreiteira, sem que tenha havido a competente fiscalização por parte do DNIT, para a correção dessa situação. O croqui do evento, sopesado em vista da narrativa do policial rodoviário federal, constante do boletim de acidente de trânsito (BAT), com referência às manifestações de testemunhas, mostra a insuficiência da atuação preventiva, exatamente em área que, por suceder uma curva, exigiria toda atenção e cuidado. Consta que, na ocasião, estava sendo realizada operação de manutenção da via com Siga e Pare, logo após uma curva, quando um caminhão, após a curva, sem que houvesse qualquer funcionário fazendo a sinalização no final da fila de veículos, com eles se deparou, tentando, na seqüência, evitar a colisão, pelo uso do acostamento, no que não foi bem sucedido, tendo colidido lateralmente com um veículo, atingido outro, que, por sua vez, foi arremessado ao encontro do táxi do autor, que não se encontrava na pista, mas sim no acostamento, tendo, com o impacto, se deslocado e atropelado um pedestre que saltara de um quarto veículo, também parado no acostamento. O perigo era tão acentuado que dois outros veículos, ao serem surpreendidos com a fila de veículos logo após uma curva, ante a ausência de sinalização adequada, tiveram que invadir a contramão para evitar a colisão. Por conseguinte, o conjunto probatório permite inferir, com a certeza necessária, a responsabilidade da empreiteira e do DNIT pelo evento danoso (se a sinalização estivesse adequada, a possibilidade de sua ocorrência teria sido significativamente reduzida). 4. Os réus sustentam que a responsabilidade pelo acidente teria sido do condutor do caminhão, que estaria trafegando em velocidade excessiva, alegação que não pode ser aqui acolhida para efeito de isentar os demandados do dever de reparação, seja por ausência de prova, nestes autos, quanto à culpa do terceiro, seja porque, nesta sede, não cabe denunciação da lide (art. 280 do CPC). 5. Correta, ademais, a ponderação judicial, que enxergou o nexo causal concorrente da vítima, por conta do seu comportamento, já que ela não se encontrava devidamente parada na via, mas sim no acostamento, cuja utilização é excepcional, quando, então, foi atingida pelo impacto do veículo no qual o caminhão havia colidido diretamente, produzindo deslocamento abrupto. [...] é sabido que as faixas de

acostamento não se prestam à utilização como pista de tráfego, porquanto se destinam, exclusivamente, ao confinamento da estrada para evitar erosões, para auxiliar na drenagem de águas superficiais e à realização de paradas eventuais ou emergenciais, hipóteses em que o autor, ao menos não do que exsurge dos autos, se enquadrava (trecho da sentença). Em consequência dessa constatação, o Magistrado de Primeiro Grau determinou que a condenação a indenizar deveria ser reduzida à metade, o que atende, casuisticamente, aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade. 6. Devidamente demonstrados os danos materiais, na forma de danos emergentes (prejuízos ocasionados ao automóvel do autor, consoante foto que integra os autos de feito conexo, alusivo ao condutor prejudicado pelo mesmo acidente) e de lucros cessantes (já que se trata de um táxi, através do qual o autor auferia sua renda). Por outro lado, entretanto, não restou comprovado o dano moral, sob as justificativas listadas pelo demandante (o motorista do táxi seria seu filho e teria saído ferido; ficariam as lembranças do momento trágico; e o estigma como o táxi do acidente, com prejuízo à clientela), haja vista que o autor não trouxe elementos probatórios suficientes à essa demonstração, além do que não se deve confundir desconforto com sofrimento humano decorrente de violações a direitos de personalidade, destituídos de cunho econômico, porquanto sediados no bojo do espírito e não na realidade material (sublinhe-se que o filho do autor, que conduzia o táxi no momento do acidente já foi agraciado com indenização por danos morais por decorrência do evento). 7. O Juízo a quo partiu de documentos hábeis na apuração do quantum a ser pago, a título de danos emergentes e lucros cessantes: quanto aos danos emergentes, os recibos pelas peças e serviços necessários ao conserto do veículo; quanto aos lucros cessantes, a informação do Sindicato da categoria quanto à renda média diária de um taxista. Assim, encontrou, para os danos emergentes, o valor de R\$9.047,51, dividindo-o à metade (R\$4.523,55), em valores de 2011; e, para os lucros cessantes, partiu da média diária de R\$118,36, igualmente de 2011, e determinou o seu cômputo no intervalo compreendido entre o dia do acidente (08.06.2010) e o do efetivo conserto (20.09.2010), devendo ser, igualmente, pago de metade. 8. Pelo desprovimento da remessa oficial e das apelações (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, APELREEX 25169, DJE de 11/07/2013, pág. 157). No presente caso, a questão gira em torno de acidente automobilístico causado, no dizer da autora, pela imprudência e negligência do operador de máquinas da requerida TV Técnica Viária Construções Ltda., contratada pelo DNIT para o serviço de manutenção na rodovia onde ocorreu o acidente em foco. Tal fato - imprudência e negligência ao perder o controle do trator de propriedade da empresa terceirizada - foi negado pelos requeridos, que, ao contrário, sustentam que quem agiu com imprudência e negligência foi o motorista da autora, que desenvolvia velocidade incompatível para o local. Segundo o boletim de ocorrência de acidente, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal por ocasião do evento (f. 33-37), no local do acidente havia sinalização vertical, horizontal e manual, e que o trecho estava em obra. Ainda conforme o mesmo expediente, o trator da requerida estaria fazendo manobra sobre a pista de rolamento. O laudo do Perito Judicial confirma em parte as alegações da autora, dado afirmar que o trator deslocava-se pelo acostamento onde executada serviços de roçada, havendo se deslocado para a faixa de trânsito, onde ocorreu o impacto (f. 279). Assim, ficou comprovado que o trator da requerida, quando fazia a limpeza do acostamento, deslocou-se para a pista de rolamento. Contudo, segundo o mesmo Perito Judicial, a velocidade máxima permitida para o trecho onde se deu o acidente era de 30 km por hora, sendo que o motorista da autora poderia estar com velocidade entre 48 e 72 km/hora, no momento da colisão (f. 286). Tal afirmação merece crédito, haja vista a violência do impacto entre os veículos envolvidos, que resultou na destruição total do trator e da roçadeira. Vê-se, portanto, que o DNIT em nada contribuiu para o referido acidente, uma vez que havia sinalização vertical, horizontal e manual no trecho onde ocorreu o evento danoso, não podendo, por isso, ser imputada a ele conduta omissiva na fiscalização do serviço executado por sua contratada. Também a requerida TV Técnica Viária Construções Ltda. não pode ser considerada a causadora do acidente em questão. Embora seu funcionário tenha, por uma lapso, permitido que o trator adentrasse na pista de rolamento, o acidente não teria acontecido, se o motorista da autora estivesse desenvolvendo velocidade compatível para o local. Como se tratava de trecho em obra, com sinalização vertical, horizontal e manual, o motorista da autora jamais poderia estar dirigindo o caminhão com velocidade superior a 48 km/hora conforme foi apontado pelo Perito Judicial. Dessa forma, o acidente em foco ocorreu por culpa exclusiva do motorista da autora, que agiu com imprudência e negligência, ao dirigir o caminhão com velocidade bem superior ao permitido e recomendado para trecho de rodovia em obras. Enfim, não havendo relação de causalidade entre o acidente que causou dano à autora e a conduta do DNIT, tendo ficado comprovado culpa exclusiva do motorista da autora, não há falar em dever de indenizar por parte dos requeridos. Por fim, deve ser rejeitado o pedido contraposto formulado pela requerida TV - Técnica Viária Construções Ltda, por falta de previsão legal para formulação de pedido dessa natureza nas ações sumárias, sendo que a requerida deveria ter buscado a pretendida indenização pela via adequada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, dado não ter ficado comprovado dano material indenizável ou conduta ilícita lesiva por parte dos Réus, mostrando-se incabível, pois, a indenização postulada. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), para cada requerido, nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande-MS, 18 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0005482-68.2008.403.6000 (2008.60.00.005482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-38.1996.403.6000 (96.0005453-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILVERIO JOSE ZENI(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR)

SENTENÇA: A UNIÃO interpôs os presentes embargos à execução em face de SILVERIO JOSÉ ZENI, onde objetiva ver reduzido o valor da execução contra si proposta. Sustenta que foram incluídos índices não autorizados pela lei ou pela jurisprudência, adotando índice que não reflete a real desvalorização da moeda. Junta o cálculo de f. 5-9. O embargado apresentou a impugnação de f. 14-15, onde sustenta que os cálculos estão de acordo com a sentença e o acórdão prolatados e requer a remessa dos autos à Contadoria. Cálculo da Contadoria às f. 24-30 e 38-40. É o relatório. Decido. Antes de adentrar ao exame da questão posta, deixo claro que o que está sendo executado nos autos principais é apenas a restituição do empréstimo compulsório de um dos veículos objeto da ação. O embargado não incluiu na execução apresentada a restituição do empréstimo compulsório relativo ao veículo de placa RH 8440 e a restituição das custas e, ainda, seu procurador não iniciou a execução em relação aos honorários advocatícios. Os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. De acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria, tanto o cálculo da embargante, quanto aquela do embargado apresentam equívocos. O da primeira, porque calculou a correção monetária acima do devido e, ainda, deixou de incluir os meses de agosto e setembro de 1986 e o cálculo do segundo, porque, também, deixou de incluir os meses de agosto de setembro de 1986 e utilizou índices diferentes dos determinados no título judicial. Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos à execução, opostos pela União à ação de execução de sentença, autos n. 00054533819964036000, determinando que a execução prossiga no valor de R\$ 2.236,06 (dois mil, duzentos e trinta e seis reais e seis centavos), atualizado até 16/05/2011. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Translade-se cópia esta decisão e do cálculo de f. 38-40 para os autos principais, onde deverá continuar a execução com a expedição do ofício requisitório complementar, uma vez que o embargado já recebeu a parcela incontroversa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0006210-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006210-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-46.1999.403.6000 (1999.60.00.000434-6)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO JOSE LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

SENTENÇA TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL EMBARGADO: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO JOSÉ LTDA SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL interpôs os presentes embargos à execução promovida por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS SÃO JOSÉ LTDA, buscando a extinção da execução nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Alega, para tanto, questão que entende ser de ordem pública, relacionada à inexistência da pessoa jurídica nominada na ação principal. Sustenta que o CNPJ da referida empresa indica sua extinção por liquidação voluntária em 31.12.1998, sendo que a propositura da ação ordinária em apenso se deu em janeiro de 1999, quando, então, aquela pessoa jurídica já não existia. Juntou os documentos de fl. 08/09. Às fl. 13/15 emendou a inicial, onde argumentou que o pedido de distrato apresentado à Receita Federal para baixa do CNPJ não foi registrado na JUCEMS, o que poderia implicar na conclusão da existência regular da empresa. Contudo, ressalta que nos termos da cláusula 11 do contrato social, ocorrerá a dissolução da sociedade quando houver o falecimento de um dos sócios, o que ocorreu. Não houve habilitação de herdeiros para dar continuidade à empresa, de modo que ela reputa-se, no seu entender, encerrada. Juntou os documentos de fl. 16/30. Às fl. 36/38, a embargada apresenta sua impugnação, afirmando que a empresa estava regular no ato da propositura da ação e que só houve necessidade de se formalizar a sucessão com o falecimento de um dos sócios, o que ocorreu em dezembro de 2001. Afirma que os embargos em questão violam a coisa julgada e o direito adquirido e que uma vez baixada a inscrição da empresa, cabe aos sócios receberem em nome da sociedade o valor devido. Em cumprimento ao despacho de fl. 39, a embargada juntou os documentos de fl. 43/56. Sobre tais documentos, a União se manifestou às fl. 59 e pleiteou a procedência dos embargos. É o relato. Decido. Trata-se de embargos à execução, no qual a Fazenda Nacional busca a extinção da execução em apenso, em razão da ilegitimidade ativa ou da inexistência da pessoa jurídica exequente, já que, no seu entender, ela estaria extinta antes mesmo do ajuizamento da ação ordinária. Sustenta, ainda que a empresa foi extinta em razão da morte de um de seus sócios, conforme cláusula 11 do contrato social. Em contrapartida, a embargada defende a existência da empresa e a impossibilidade de se suceder antes do óbito, já que a ação foi ajuizada em 1999 e o óbito do segundo sócio só ocorreu em 2001. Defende a existência de coisa julgada e direito adquirido que, no seu entender, impõem a improcedência dos presentes embargos. De uma análise dos autos, verifico não assistir razão ao primeiro argumento da embargante, relacionado à inexistência da pessoa jurídica exequente. A despeito de ter havido pedido administrativo de baixa no seu CNPJ, não houve o respectivo pedido de encerramento junto à Junta Comercial deste Estado, de modo que a extinção não se aperfeiçoou. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL DOS

DOCUMENTOS. JUCEMG. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRESAS CANCELADAS ADMINISTRATIVAMENTE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCLUSÃO DO NOME JUNTO AO CADIN. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 333, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O registro público das empresas mercantis tem por finalidade, entre outras, dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas submetidas a registro, nos termos do artigo 1º, I, da Lei 8.934/94, competindo à Junta Comercial o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (art. 32, II, a), mediante a conferência dos documentos obrigatórios, entre eles, a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil (art. 37, V), de modo que a fraude relatada nos autos poderia ter sido evitada se a JUCEMG, na análise da regularidade formal dos documentos apresentados, tivesse conferido sua autenticidade e respectivas assinaturas, de modo que tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. ...4. Dá-se provimento aos recursos de apelação e à remessa oficial.AC 200138000226610 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000226610 - TRF1 - QUARTA TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:27/02/2013 PAGINA:101Desta forma, ante à inexistência de prova referente ao registro de extinção da empresa embargada na JUCEMS - Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - prova essa que, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, competia à embargante - não há que se falar em inexistência da pessoa jurídica exequente. Afastado, portanto, o primeiro argumento, passo à análise do segundo, relacionado à extinção da pessoa jurídica pelo falecimento de um de seus sócios. Analisando a questão controvertida posta, verifico que o óbito de Itacir João Venturim Carlotto se deu em 17 de dezembro de 2001 (fl. 192, dos autos em apenso). Desta forma, quando da propositura da ação principal em apenso, a pessoa jurídica autora existia regularmente, já que eventual dissolução em razão da cláusula 11 do contrato social só aconteceria com o óbito do sócio, fato ocorrido mais de dois anos depois. Frise-se, aliás, que eventual irregularidade na sucessão dentro da ação principal não importa em qualquer nulidade da sentença nela proferida, mas mera irregularidade formal, plenamente passível de solução. Desta forma, verifico que a pessoa jurídica exequente já se encerrou, razão pela qual a sócia remanescente detém pleno direito de receber os valores a que faria jus a empresa extinta, nos exatos termos do art. 23, do antigo Código Civil, já que a extinção ocorreu durante a vigência daquele. O valor devido pela Fazenda Nacional, no caso, será devido, agora, à sócia remanescente e aos demais herdeiros, consoante dispunha o referido art. 23, que previa: Art. 23. Extinguindo-se uma sociedade de fins econômicos, o remanescente do patrimônio social compartilha-se entre os sócios ou seus herdeiros. Assim, forçoso concluir que os argumentos expostos nos presentes embargos à execução não merecem prosperar, seja pela existência válida da pessoa jurídica embargada quando da propositura da ação principal em apenso; seja pela mera formalidade na substituição processual dessa parte, que não gera nenhuma nulidade da sentença ou do processo em si, não se aplicando ao caso a previsão contida no art. 267, VI, do CPC. Frise-se, ademais, que os valores apresentados na conta de execução (fl. 190/191 dos autos em apenso) não foram contrariados, devendo, então, a execução prosseguir no valor ali indicado, R\$ 40.863,06, em março de 2009. Por todo o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, devendo a execução em apenso prosseguir normalmente no valor indicado às fl. 190/191 dos autos em apenso. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I. Campo Grande, 14 de janeiro de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000467-11.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013468-97.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ECOTROPICA - FUNDACAO DE APOIO A VIDA NOS TROPICOS(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)
Manifeste o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004311-57.2000.403.6000 (2000.60.00.004311-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-17.2000.403.6000 (2000.60.00.002891-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE) X SIDNIR FERNANDES DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)
Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a requerimento da Caixa Econômica Federal, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2014, às 16h, 00min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP

0003958-60.2013.403.6000 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDIVALDO MENDES DA CRUZ X MARCIA REGINA CAMBIAGHI SARAGOCA DA CRUZ

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a requerimento da Caixa Econômica Federal, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2014, às 17h, 00min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0007832-53.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CARLOS ALBERTO VALENCIO DE SOUZA

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a requerimento da Caixa Econômica Federal, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2014, às 17h, 00min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

0008236-07.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SHALIMAR PENHA DE FREITAS COUTINHO X SEBASTIAO APARECIDO SOARES

Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a requerimento da Caixa Econômica Federal, fica designado o dia 26 de fevereiro de 2014, às 17h, 00min, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000290-47.2014.403.6000 (2008.60.00.006338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-32.2008.403.6000 (2008.60.00.006338-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIONOR RODRIGUES(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA)

Manifeste o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a presente Impugnação ao Direito de Assistência Gratuita.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005480-93.2011.403.6000 - EDNA DE MORAES SALGADO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001407-35.1998.403.6000 (98.0001407-1) - WALTER GOMES ORMOND(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE NAKAZONE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DENISE NAKAZATO ALBISSU(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X JOSE VALVERDE FILHO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ENEIAS FRANCISCO LINO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X PAULO JORGE BORGES DA SILVA(MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X EDUARDO TERUYA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X MARINES GODOY FALCAO LIMA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ANTONIO ROBERTO ORTIZ DO NASCIMENTO X DATIVA ENIR DE OLIVEIRA SICHINEL X DENISE NAKAZATO ALBISSU X EDUARDO TERUYA X ENEIAS FRANCISCO LINO X IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR X JOSE VALVERDE FILHO X LEIKO SAKAMOTO CARDOSO X LUIZA ROTTLSBERGER SILVA X MARIA MARTA DOS SANTOS LACERDA DE BARROS X MARINES GODOY FALCAO LIMA X PAULO JORGE BORGES DA SILVA X ROSANE BRIGONI CORREA MEYER X ROSANE NAKASONE X VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS X WALTER GOMES ORMOND(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação do patrono do exequente Paulo Jorge Borges da Silva para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço de seu cliente, tendo em vista as certidões de f. 387, v. e 389, v.

0006032-10.2001.403.6000 (2001.60.00.006032-2) - ETELVINA DA SILVA RODRIGUES(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X X PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI

Intimação do autor/exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório circunstanciado caso exista valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requerimento, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0004844-74.2004.403.6000 (2004.60.00.004844-0) - ALADIO JORGE ARANDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ALADIO JORGE ARANDA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor do autor (2014.7).

000650-94.2005.403.6000 (2005.60.00.000650-3) - IZA ALVES FONTOURA X MARIA INEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X IZA ALVES FONTOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS X MARIA INEZ CORREA DA COSTA BENJAMIM X SILVANA CASTRO FONTOURA X WILSON SOUZA FONTOURA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL)

Manifeste a parte exequente sobre o ofício do TRF3 de f. 425/442, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003793-43.1995.403.6000 (95.0003793-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUMS

SENTENÇA:Julgo extinta a presente execução em relação a SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0007722-45.1999.403.6000 (1999.60.00.007722-2) - ZENIR JOAO MARCHIORETTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOSHIHARU KONAKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR GONCALVES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSSIO MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO DE MELLO FRANCO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDECIR DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIRO SUZUKE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDENIR MACHADO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SIDNEI LUIZ CEHELE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UTARO ITO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TUKASA TOMONAGA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO TESSER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X URIAS DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOKINORI NODA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X URES DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VANDERLEI DE JESUS CAPARROZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SHIRO TANIGUSHI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VENANCIO MANFRE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO DORETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALMOR PICCOLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VOLNEI AIRTON UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDIR ROQUE UZEIKA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER FIEDLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VANDERLEY PERIN DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TAKESHI TOGURA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO STAMBOROWSKI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VITOR GOMES BORBA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SEVERINO ISALMO FERREIRA DA SILVA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VITELIO SARTORI(MS003316 - CICERO JOAO DE

OLIVEIRA) X YUJI MATSUBARA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOSHIMITSU SHIROTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIO TOYAMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TARCISIO ADAMS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER CARBONARO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WILSON TAKESHI SARUWATARI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMIR MUNHOZ(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TADASHI KAMINICE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X YOICHIRO WATANABE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SOLCOLLADO CAPARROZ FILHO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOSHIHIKO IWAMOTO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TERUYOSHI MURAKAMI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X VALDEMAR FRANCISCO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X WALTER FERREIRA FERNANDES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TOMOTAKA NODA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X TIBURTINO INOCENCIO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X SERGIO SEIJI SIMADA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ZENIR JOAO MARCHIORETTO X UNIAO FEDERAL X YOSHIHARU KONAKA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X SEVERINO DE MELLO FRANCO

SENTENÇA:A UNIÃO requer, à f. 930, a extinção da execução em relação ao executado VITÉLIO SARTORI, pelo pagamento da dívida.Diante do exposto, julgo extinta a presente execução em relação a Vitélio Sartori, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Cumpra-se quanto determinado à f. 928 em relação aos demais executados.P.R.I.

0003589-23.2000.403.6000 (2000.60.00.003589-0) - MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1288 - EDUARDO FRANCO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/C LTDA

SENTENÇA:Encaminhe-se à agência 3953 da Caixa Econômica Federal, DARF com o código 2864 para transferência definitiva do valor depositado na conta 3953.005.00307998-9 em favor da União.Ainda, para que a conta 3953.635.307998-9, seja transformada em conta judicial (005), para posterior conversão em renda através de DARF - código 2864, em favor da União.Por outro lado, com a conversão, deve-se reconhecer a quitação da dívida.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Cópia desta sentença Cópia desta sentença servirá como ofício n. *323/2013-SD02* para o gerente da agência 3953 da Caixa Econômica Federal para que efetue a converta em renda definitivamente, em favor da União, o valor depositado na conta transferência do valor depositado na conta n. 3953.005.307.208-9, através do DARF que acompanha.E, ainda, para que a conta 3953.635.307998-9, seja transformada em conta judicial (005), para posterior conversão em renda em favor da União através de DARF que acompanha.Oportunamente, arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003696-28.2004.403.6000 (2004.60.00.003696-5) - GIL SERGIO RODRIGUES CALADO(MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GIL SERGIO RODRIGUES CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LARISSA MORAES CANTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o exequente (AUTOR), no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 76 e documentos seguintes.

0007970-98.2005.403.6000 (2005.60.00.007970-1) - RUI AUGUSTO TETE ANTONIO X PATRICIA KHOURY(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUI AUGUSTO TETE ANTONIO X PATRICIA KHOURY(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS E MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA:Intime-se a União para depositar em juízo, devidamente corrigido pela SELIC, o valor recolhido indevidamente à f. 104, a título de honorários advocatícios, já que esse valor pertence à Caixa Econômica Federal.Por outro lado, uma vez que foi comprovado nos autos o pagamento da dívida, ainda que equivocado, desbloqueiem-se os valores no Bacen-jud.Ainda, levando-se em conta o depósito feito à f. 104, deve-se reconhecer a quitação da dívida.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Com a comprovação do depósito pela

União do valor exequendo, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.P.R.I.

0007113-42.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FLAVIO CALADO DA SILVA(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X FLAVIO CALADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o exequente (reu), no prazo de dez dias, sobre a peticao de fls. 263-264 e documento seguinte.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011472-69.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X ODIVA LANDRO DELGADO X MARCUS FABIO CRUZ SANTANA X MIRNA LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

Autos n. *00114726920104036000*SANEADOR Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CEF, contra Odiva Landro Delgado e outros, na qual sustenta a instituição financeira que a requerida Odiva, descumpriu contrato de arrendamento residencial, ao não ocupar o imóvel objeto dos autos, transferindo a posse para terceiros, também réus nos autos. Ao contestar o feito, os réus combateram a afirmação trazida pela CEF, alegando que Odiva reside no imóvel, juntamente com os demais réus, que são seus parentes. Houve réplicas. Instados a se manifestarem sobre produção de novas provas, a CEF requereu o depoimento pessoal de dos requeridos, bem como a de testemunhas. Já os réus também manifestaram o interesse no depoimento pessoal do representante legal da CEF, além de testemunhas. As partes são capazes e estão devidamente representadas, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a efetiva ocupação do imóvel por Odiva Landro Delgado, já que esta firmou contrato de arrendamento residencial com a CEF. Assim, defiro a produção de prova testemunhal. Contudo, no tocante aos depoimentos pessoais dos réus, entendo que não trará esclarecimentos além do que já foi peticionado nos autos, pelo que indefiro o pedido. Indefiro também o depoimento pessoal do representante legal da CEF, eis que tendo em vista o porte da empresa autora, pode se concluir que não conhece, pessoalmente, os fatos ora controvertidos, de forma que em nada seria útil aos autos o seu depoimento. Designo o dia _19/03/2014, para a oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas no prazo legal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 02 de dezembro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0008007-47.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA REGINA EPIFANIO

SENTENÇA: Às f. 47 a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a extinção da ação, uma vez que assinou composição com a requerida, mantendo o contrato de arrendamento residencial. Decido. Uma vez que as partes entraram em acordo, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pela requerente. P.R.I.

0008747-05.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SANDRA APARECIDA OCAMPOS PINTO

SENTENÇA: Às f. 41 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi repristinado e requer a extinção da ação. É o relatório. Decido. Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada. Recolha-se o mandado de desocupação expedido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0011261-33.2010.403.6000 - OSCAR MAXIMO GAVILAN(MS011847 - MARCELO MAURICIO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA: A petição inicial é inepta. Apesar de ter sido intimado em mais de uma oportunidade (f. 48 e 41), o requerente não esclareceu se o pedido se refere a levantamento de PIS ou de FGTS e, ainda, não indicou em qual das hipóteses autorizadas de saque se enquadraria. Pelo documentos juntados aos autos não é possível verificar se o autor se enquadra em uma das hipóteses autorizadas para o saque do FGTS ou do PIS, já que a conta vinculada ao FGTS não apresenta registro de data e motivo de afastamento, não sendo portanto inativa e, a conta relativa ao PIS apresenta divergências cadastrais, não dando certeza quanto à titularidade da conta. Destarte, não sendo o caso de intimação pessoal, que seria aplicável nos casos dos incisos II e III do artigo 267, do Código de Processo Civil (STJ. RESP 204759), deve ser a inicial indeferida. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c inciso I, do artigo 295 do mesmo diploma processual, em razão da inépcia da inicial. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0006605-28.2013.403.6000 - EVA VIRGULINA DA CONCEICAO(MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR E MS013123 - ROGERIO CEZARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA:A autora requereu, à f. 54-55, a desistência da ação.Homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 835

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006926-73.2007.403.6000 (2007.60.00.006926-1) - JOSE LUCIO TEIXEIRA X JURANDIRA MARIA TEIXEIRA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)
DESPACHO PROFERIDO NO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2013, NO ROSTO DA PETIÇÃO PROTOCOLIZADA PELOS AUTORES:Defiro a dilação pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

0001286-55.2008.403.6000 (2008.60.00.001286-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-96.1998.403.6000 (98.0005076-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURO DA SILVA RODRIGUES(SP175483 - WALTER CAGNOTO)

Baixa em diligência.Compulsando os autos, verifico que o requerido informou, em sede de contestação, que não reside no imóvel objeto da presente ação desde 29/09/1993, quando cedeu os direitos daquele bem a Marlene Zalpa Remacre, que, por seu turno, transmitiu a Reinaldo Cárceres.Vale lembrar, ainda, que a Caixa Econômica Federal pretende condenação ao pagamento de taxa mensal de ocupação do imóvel durante período em que, ao menos em parte, parece ter sido o bem ocupado pelos litisdenuciados.Assim sendo, o pedido de denunciação da lide dos supostos adquirentes do imóvel descrito na inicial merece amparo, posto que dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual, poderá haver a responsabilização de pessoa legítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão da transferência supostamente realizada, em caso de eventual condenação, prescindindo-se de ação regressiva a ser proposta no Foro competente pelo ora requerido. Por tais razões, melhor analisando os autos, revogo a decisão de f.118-120 e defiro o pedido de denunciação da lide de Marlene Zalpa Remacre e Reinaldo Cárceres.Citem-se.Com a apresentação das contestações, intime-se a Caixa Econômica Federal para impugná-las no prazo de 10 dias. Campo Grande/MS, 27/01/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2784

CARTA PRECATORIA

0000405-68.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AZILDA PEREIRA DE SOUSA(MA007092 - ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 06 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas (horário de MS) a AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação EMERSON SILVA DE SOUZA, nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0001347-33.2010.403.6003 da 1ª Vara Federal de Tres Lagoas-MS.

Expediente Nº 2785

ACAO PENAL

0001192-44.2007.403.6000 (2007.60.00.001192-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) Vistos, etc.Designo o dia 23/04/2014, às 13:30 para interrogatório do acusado Adilson Pereira da Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá, devendo a defesa do acusado apresentar o endereço do mesmo, no prazo de 5 dias, para fins de intimação. Publique-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Campo Grande, 16 de janeiro de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2980

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007646-30.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON APARECIDO GAMBA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 26, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia.Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento.Oportunamente, archive-se.

ACAO MONITORIA

0009532-45.2005.403.6000 (2005.60.00.009532-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X GISLENE MARIA SILVA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 146, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006790-08.2009.403.6000 (2009.60.00.006790-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 246, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000203-28.2013.403.6000 - BRUNO TORMIN DE FREITAS LEMES(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 162, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008000-31.2008.403.6000 (2008.60.00.008000-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE LUIZ FONSECA DA ROCHA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 75, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Cópia da Declaração de Imposto de Renda do executado às fls. 66-8 deve ser desentranhada e triturada pela Secretaria.Oportunamente, archive-se.

0012278-70.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ENILSON GOMES DE LIMA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 67, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012380-92.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ORLANDO FERNANDES BRITO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 81, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento.Oportunamente, archive-se.

0012481-32.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DA COSTA SOBRINHO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de JOÃO CARLOS DA COSTA SOBRINHO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 79 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 79, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0004194-12.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO X SONIA CAMPOS DE CARVALHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de FRANCISCO EDUARDO CARNEIRO DE CARVALHO e SÔNIA CAMPOS DE CARVALHO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que os executados não foram citados, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 109 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 109, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008983-54.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ASSAF TRAD NETO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ASSAF TRAD NETO.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação.Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo CivilCustas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009056-26.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADALGIZA KAMIYA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 18, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0009193-08.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDIMAR APARECIDA ALVES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de EDIMAR APARECIDA ALVES.A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez

que executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 17 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 17, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0009471-09.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARETH FERREIRA DA SILVA FERNANDES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 18, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0010481-88.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PAULO SERGIO PIAZER DE MIRANDA X JAQUELINE COELHO ALVES DE MIRANDA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Juntem-se os Mandados nº 2541/2013-SD04 e 2540/2013-SD04. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008925-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008925-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILEZIA FERNANDES RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SILEZIA FERNANDES RIOS

Homologo o pedido de desistência, formulado à f. 153, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0002764-40.2004.403.6000 (2004.60.00.002764-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA)

Homologo o pedido de desistência, formulado às fls. 123-4, julgando extinta a execução da sentença, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007463-35.2008.403.6000 (2008.60.00.007463-7) - FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA X DANIEL DA SILVA AMADO FELICIO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 208, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010339-84.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ALLAN ROSA DA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ALLAN ROSA DA COSTA. A autora formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 269 do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o réu não foi citado, de modo a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 34 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 34, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Junte-se o Mandado n 2576/13-SD04. Oportunamente, archive-se.

0011015-32.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA

RANGEL NETO) X KELIN MARQUES DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de KELIN MARQUES DE SOUZA. A parte requerente apresentou a petição de folha 37, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0013820-55.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MONICA MORAIS BORGES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de MÔNICA MORAIS BORGES. A parte requerente apresentou a petição de folha 37, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 2981

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011428-55.2007.403.6000 (2007.60.00.011428-0) - MEIRE GOUVEIA DOS SANTOS(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS006971 - MARIA EUGENIA PERON COUTO E MS006971E - GIOVANNI HAMER IZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

PROCESSO JÁ RETORNADO DA CONTADORIA. I) - À Contadoria para que, em cinco dias, elabore novos cálculos com base nos seguintes parâmetros: 1 - Converter a RMI da aposentadoria do esposo da autora (23.560,00, DIB: 31/10/78, extratos de fls. 16 e 117), em salários mínimos, tomando-se como base o salário mínimo regional do local onde ocorreu a aposentadoria; 2 - Aplicar a regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3 - A partir do sétimo mês da promulgação da CF de 1988, reajustar o benefício com base nas leis infraconstitucionais que trataram da matéria, observando os tetos estabelecidos. 4 - Adequar o valor ao teto das EC 20/98 e 41/2003, reduzindo-o ou elevando-o, neste caso se, através de simulação, for constatado que o benefício chegaria ao teto constitucional, não fossem as limitações estabelecidas nas leis infraconstitucionais. 5 - Observar o prazo de prescrição de cinco anos antes da propositura da ação. 6 - Atualizar eventuais diferenças e acrescentar os juros, na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). II) - Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de cinco dias, manifestem-se sobre os cálculos apresentados. CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUNTADOS ÀS FLS. 192/200.

0002293-82.2008.403.6000 (2008.60.00.002293-5) - ESTANCIA PORTAL DA MIRANDA AGROPECUARIA LTDA X ROBERTO PACHECO DE ANGELIS(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI E MS007458E - PAULO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007548 - SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA)

O Estado de MS alega que na condição de assistente litisconsorcial da parte autora não foi intimado dos atos relativos à Carta Precatória expedida pelo STF para coleta da prova testemunhal e produção de prova pericial, pelo que apresentou quesitos e documentos e requereu o saneamento do processo (fls. 2397-400). Decido. Tendo em vista que o Laudo Pericial foi apresentado no seguinte ao do protocolo da petição do Estado de MS (fls. 2397 e 2668), encaminhem-se os autos ao perito para que responda aos quesitos formulados às fls. 2399-400. Após, faculto ao assistente técnico do Estado de MS a apresentação de laudo divergente, se for o caso. Retifique-se a autuação para incluir o Estado do MS como assistente litisconsorcial da parte autora. Intimem-se.

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, alegando erro material na decisão em que determinei a expedição de precatória para realização da prova pericial, sob o fundamento de que a relação de médicos pediatras

não foi esgotada (fls. 899-900).Decido.Não assiste razão à embargante, uma vez que não houve erro material. Conforme ela própria reconhece, foram nomeados sete médicos e todos recusaram o encargo. Assim, a realização da perícia em outra Subseção era medida razoável, ademais diante do princípio da celeridade processual, que não pode aguardar o exaurimento da relação de médicos desta cidade. P.R.I.OFICIO 0001/2014-LMH-22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO COMUNICA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA NO CONSULTÓRIO DO DR. PAULO CÉSAR PINTO, LOCALIZADO NA AV. PEDROSO DE MORAIS, 517, CJ. 31, PINHEIROS, SÃO PAULO/SP, NO DIA 21/02/2014, ÀS 16:30HS, FICANDO O AUTOR INTIMADO A COMPARECER PARA REALIZAÇÃO DA REFERIDA PERÍCIA.

0010014-80.2011.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Manifeste-se o embargado, dado o caráter infringente pretendido pelo recorrente. Int.

0011095-93.2013.403.6000 - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Destituo o Dr. Oreste Bentos da Cunha nomeado perito à f. 72-5, em razão da manifestação de fls. 139. Em substituição, nomeio como perito judicial o Dr. Dr LUÍS CARLOS ALVARENGA VALIM, psiquiatra, com endereço à Rua Rio Grande do Sul, 1530, cond. 03, Campo Grande, MS. 67 3028-2387.2 - Intime-o da nomeação, bem como nos termos do despacho de fls. 72-5, com urgência, para dizer se aceita a nomeação e de que os honorários foram arbitrados em duas vezes o valor máximo da tabela oficial, diante da especificidade da perícia e da complexidade do caso (fls. 132).3 - Intime-se o INSS para, no prazo de 24 horas, encaminhar um dos peritos de seu quadro para que avalie a autora. Após, informar este Juízo se persiste o indeferimento administrativo.O PERITO LUIS CARLOS ALVARENGA VALIM designou o dia 27 de fevereiro de 2014, às 17:30 horas, para realização de perícia em seu consultório situado na Rua Alagoas, 1067, nesta capital, ficando a autora intimada para comparecimento.

0013639-54.2013.403.6000 - PEDRO LEITE(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de dez dias.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000494-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls.252. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000529-56.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Designo o dia _02/_04_/2014, às 14:30horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora (f. 112).Intimem-se as partes e as testemunhas. Cientifique-se o MPF.

0000597-06.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1) Fls. 253. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.2) Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-37.2001.403.6000 (2001.60.00.001704-0) - LEOVALDO ALVES DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE

ARAUJO MANNS) X LEOVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o autor e sua advogada sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006245-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CRISTINA MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTINA MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES
F. 161. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

Expediente Nº 2982

MANDADO DE SEGURANÇA

0011039-60.2013.403.6000 - CAIO NOGUEIRA HOSANNAH CORDEIRO(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS016352 - ALINE LOURENCO CERIALLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS

CAIO NOGUEIRA HOSANNAH CORDEIRO impetrou a presente ação, apontando como autoridade coatora a REITORA DE ADMINISTRAÇÃO e PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Sustenta que ocupa o cargo de professor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, enquanto que sua esposa, na condição de empregada da Caixa Econômica Federal, foi transferida por interesse da empregadora para a cidade de Niterói, RJ. Por isso, fundamentado no art. 226 da Constituição Federal e art. 36, parágrafo único, inciso II, alínea a da Lei nº 8.112/90, requereu remoção para a Universidade Federal Fluminense. Entanto, a autoridade orientou-o a pedir afastamento para acompanhamento de cônjuge, com lotação provisória em outra instituição ou a redistribuição para a UFF, nos termos do art. 84, 2º, da referida Lei. Observa, no passo, que a Universidade Federal Fluminense manifestou interesse na aludida movimentação provisória. Entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que sua esposa não exerce cargo público. Por outro lado, a autoridade omitiu-se na apreciação do pedido de redistribuição, mesmo depois de reformulado. Entende que a autoridade equivocou-se, pois, conforme jurisprudência, inclusive do STF, para os fins de remoção sua esposa deve ser considerada como servidora pública. Pretende que lhe seja assegurado o direito à remoção para acompanhamento de seu cônjuge, em caráter liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-44. Foi indeferida a liminar, no tocante à remoção, porquanto tal movimentação dá-se no mesmo quadro, o que não seria o caso. No mesmo despacho foi requisitado o inteiro teor do processo administrativo, além das informações (fls. 46-50). O impetrante reiterou o pedido (fls. 60-1). As autoridades foram notificadas (fls. 52 e 56-8). O Pró-Reitor apresentou as informações de fls. 62-5, também subscrita pelo Procurador-Geral da FUFMS e juntou documentos (fls. 66-104). Alega que o pedido de remoção do impetrante foi apreciado como redistribuição. Entanto, tal forma de movimentação depende da contrapartida de vaga pela unidade destinatária do servidor. Acrescenta que o próprio servidor adiantou-se para informar da impossibilidade da redistribuição por não preencher os requisitos exigidos pela UFF. Prosseguindo, sustenta que a FUFMS não deu causa à cisão do grupo familiar, porquanto a transferência da esposa do impetrante para outra localidade não seu deu por interesse da administração. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, no sentido de que seja deferida ao impetrante licença para acompanhamento do cônjuge, com exercício de atividade compatível com o seu cargo (fls. 106-10). O impetrante pugnou pela antecipação da tutela, na sentença e em caráter de urgência, diante do início do ano letivo (fls. 112-14). É o relatório. Decido. A remoção dá-se no mesmo quadro, como estabelece o art. 36 caput da Lei nº 8.112/90. Por outro lado, a redistribuição depende da expressa anuência da unidade destinatária, inclusive no que diz respeito à permuta da vaga. Não obstante, razão assiste ao impetrante no que se refere à licença por motivo de afastamento de cônjuge com exercício provisório em outro órgão (art. 84, 2º do Estatuto dos Servidores). Com efeito, na expressão deslocamento o legislador não impôs nenhuma condição. O simples exercício em localidade diversa da do cônjuge ou companheiro, é o bastante para que ocorra o deslocamento (in Lei nº 8112: atualizada ..., Paulo de Matos Ferreira Diniz, 6ª Ed., Brasília Jurídica, 2001, p. 317). De fato, a lei não condiciona a licença à transferência compulsória do cônjuge, pela administração. Qualquer deslocamento é motivo para a licença (STJ - AGRG no REsp 1.195.954-DF, Rel. Min. Castro Meira). É a conclusão que se extrai da leitura do 2º, do art. 84, da Lei 8.212, pois aí está prevista a possibilidade de exercício provisório de atividade compatível com o cargo, pelo servidor licenciado, em qualquer órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que

o cônjuge seja servidor público. Noutras palavras, o servidor licenciado poderá exercer atividades provisórias se o seu cônjuge (deslocado) for servidor.No caso, a declaração de f. 29 expressamente diz que MARICELMA VILA MAIOR ZAPARA foi transferida por interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de Campo Grande, MS, para Niterói, RJ.Por conseguinte, enganou-se a administração ao indeferir o pedido do impetrante sob a alegação de que sua esposa não foi transferida por interesse da administração.Equivocou-se, outrossim, ao excluir Maricelma do conceito de servidora pública, pois, segundo entendimento do Supremo Tribunal a alínea a do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/90 não exige que o cônjuge do servidor seja também regido pelo Estatuto dos servidores públicos federais. A expressão legal servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não é outra senão a que se lê na cabeça do art. 37 da Constituição Federal para alcançar, justamente, todo e qualquer servidor da Administração Pública, tanto a Administração Direta quanto a Indireta. O entendimento ora perfilhado descansa no regaço do art. 226 da Constituição Federal, que, sobre fazer da família a base de toda a sociedade, a ela garante especial proteção do Estado. Outra especial proteção à família não se poderia esperar senão aquela que garantisse à impetrante o direito de acompanhar seu cônjuge, e, assim, manter a integridade dos laços familiares que os prendem. 5. Segurança concedida (MS 23058, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 14.11.2008).Outra não deve ser a leitura do art. 84, 2º, da Lei nº 8.112/90, no qual está enquadrado o impetrante.Acrescente-se que a Universidade Federal Fluminense manifestou interesse na ida do impetrante para exercício provisório no Departamento de Arquitetura (fls. 37).Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade conceda ao impetrante a licença de que trata o 2º do art. 84 da Lei nº 8.112/90, com remuneração, para exercício provisório da função de professor na Universidade Federal Fluminense. Isenta de custas. Sem honorários (súmula 512 do STF). P.R.I.O.

0014537-67.2013.403.6000 - LUIZ FELIPE BASTOS MUNIZ(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ FREITAS) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
Fls. 35-6. Manifeste-se o impetrante.Int.

0014538-52.2013.403.6000 - LEONARDO DE SOUZA QUEIROZ(MS008168 - ROSANGELA NANTES MUNIZ FREITAS) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A
Fls. 34-5. Manifeste-se o impetrante.Int.

0000745-25.2013.403.6007 - ANDERSON DA CRUZ BELO X ANDERSON DA CRUZ BELO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 45/48. Manifeste-se o impetrante.Intime-se.

0000058-35.2014.403.6000 - TAIS CAPILE RAMIRES(MS014717 - VINICIUS BASSO DOS SANTOS) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
TAIS CAPILÉ RAMIRES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS.Aduz ser acadêmica do curso de Enfermagem da UNIDERP, pelo que pretende obter sua transferência para a FUFMS, nos termos do edital n.º 240 da PREG/FUMS.Entanto, seu requerimento foi indeferido pela autoridade apontada como coatora, com base no item 3.1. b do edital, segundo o qual o requerente deveria comprovar que já cursou mais de 20% da carga horária do curso fixada pelo CNE.Entende que o ato é ilegal, porquanto o cumprimento dessa exigência deveria ocorrer à época da matrícula. Aduz, no passo, que tal requisito restou cumprido.Ressalta que foram disponibilizadas 42 vagas para o curso de enfermagem. Porém, como houve somente 13 inscrições não foi necessária a seleção através de prova escrita, conforme previa o edital.Pede liminar para determinar que a autoridade afaste a exigência e dê prosseguimento ao processo seletivo, se atendidos os demais requisitos.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-7.No despacho de f. 18, proferido pelo MM. Juiz Federal plantonista, a impetrante foi instada a apresentar o edital. Tal exigência foi cumprida às fls. 20-65.Às fls. 67-9 determinei que a impetrante apresentasse novos documentos e requisitei as informações da autoridade impetrada.A impetrante apresentou os documentos de fls. 72-5 e 80-132.Notificada (f. 133), a autoridade prestou informações (fls. 137-46) e juntou documentos (fls. 147-82). Defendeu a legalidade do ato, esclarecendo que agiu de acordo com as determinações do Edital n. 240/2013. Afirmou, em síntese, que a impetrante não cumpriu a carga horária mínima exigida para a transferência.Decido.Dispõe o item 8.3 do Edital PREG 240/2013 que não haverá prova se o número de inscrições deferidas não ultrapassar o número de vagas oferecidas para o curso (f. 38).A impetrante pretende transferência para o curso Enfermagem - Bacharelado, código 0108 (f. 21). Segundo o Edital PREG 258/2013, foram deferidas apenas 13 inscrições (f. 74), ao passo que havia 42 vagas (f. 21). Portanto, não houve realização de prova escrita, fato confirmado pelo documento de f. 150, de modo que não há que se falar em impossibilidade material de cumprimento em caso de deferimento da medida

pleiteada. Quanto à comprovação do requisito do item 7.1, d do edital, o qual determinava o indeferimento da inscrição do candidato que tivesse cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixado pelo CNE, a impetrante não cumpriu tal requisito no momento da inscrição. Não obstante, não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos candidatos. Com efeito, o prazo para inscrição encerrou no dia 4.11.2013, durante o transcurso do ano letivo de 2013, ao passo que o ingresso dos estudantes ocorrerá somente no 1º semestre letivo de 2014, fato que acaba por impossibilitar a inscrição dos estudantes que cumpririam os 20% da carga horária no término do ano de 2013, ainda que somente viessem a frequentar as aulas em 2014. Ademais, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, dispõe que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. A impetrante demonstrou, com os documentos apresentados às fls. 81-6, que alcançou a carga horária mínima exigida, de modo que está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* também está presente, já que o início das aulas está próximo. Diante disso, defiro o pedido de liminar para que a autoridade aceite a inscrição da impetrante no processo seletivo de transferência de cursos e realize sua matrícula no curso pretendido. Intimem-se com urgência. Ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

0000129-37.2014.403.6000 - RENAN DA CUNHA VIANA X MAYARA MENDES DA CUNHA (MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
1. Admito a emenda a inicial e defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, inclusive para que a autoridade impetrada esclareça se os impetrantes realizaram a prova, bem como os motivos de terem sido inicialmente classificados e da posterior do edital (fls. 28/29). 3. De-se ciência do feito a Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

0000286-10.2014.403.6000 - RENAN RODRIGUES MEDEIROS - INCAPAZ X MARISOL RODRIGUES LEITE (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 4. Intimem-se.

0000499-16.2014.403.6000 - YONATHAN UCHOA SIMAO KAVESKI (MS008225 - NELLO RICCI NETO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio. Explica que foi aprovado para o curso de Análise de Sistemas da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Acrescenta que na data do ENEM ainda não havia completado 18 anos. No entanto, entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio. Decido. Aplico ao caso o mesmo entendimento que adotei ao decidir o pedido de liminar de Alcindo Moreira de Figueiredo Neto, autos nº 302-61.2014.403.6000: Verifico que nesta Vara tramitam outras ações com o mesmo objetivo: compelir a autoridade impetrada a certificar a conclusão do segundo grau com base nas notas do ENEM, sem que o aluno tenha atingido 18 anos. Cito os processos pendentes de decisão: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Como se vê, em sendo deferida a pretensão do impetrante, outro caminho não restará ao juízo a não ser aplicar a mesma tese em relação a todos os outros alunos que obtiveram a pontuação mínima no ENEM, inclusive, no caso exemplificado, ao menor Valdecir da Silva Barros Junior, que sequer cursou o segundo grau e conta com apenas 14 anos. É óbvio, pois, a inviabilidade de o Judiciário deferir pedidos desse jaez, sob pena de admitir alunos no curso superior sem o mínimo de maturidade, que deve ser medida através da idade e com o cumprimento da carga horária do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A inconstitucional Portaria MEC privilegiando aqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade

apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular não deve servir de fundamento para o avanço pretendido. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Deixo de examinar o pedido de reserva de vagas, dado que a UFMS não é parte no processo. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requisitesem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000501-83.2014.403.6000 - DANILLO ERLY ACHUCARRO NOGUEIRA - INCAPAZ X MARCIA CRISTINA ACHUCARRO X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio. Explica que foi aprovado para o curso de Engenharia de Produção da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. A autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Decido. Aplico ao caso o mesmo entendimento que adotei ao decidir o pedido de liminar de Alcindo Moreira de Figueiredo Neto, autos n.º 302-61.2014.403.6000: Verifico que nesta Vara tramitam outras ações com o mesmo objetivo: compelir a autoridade impetrada a certificar a conclusão do segundo grau com base nas notas do ENEM, sem que o aluno tenha atingido 18 anos. Cito os processos pendentes de decisão: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangel 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Como se vê, em sendo deferida a pretensão do impetrante, outro caminho não restará ao juízo a não ser aplicar a mesma tese em relação a todos os outros alunos que obtiveram a pontuação mínima no ENEM, inclusive, no caso exemplificado, ao menor Valdecir da Silva Barros Junior, que sequer cursou o segundo grau e conta com apenas 14 anos. É óbvio, pois, a inviabilidade de o Judiciário deferir pedidos desse jaez, sob pena de admitir alunos no curso superior sem o mínimo de maturidade, que deve ser medida através da idade e com o cumprimento da carga horária do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A inconstitucional Portaria MEC privilegiando aqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular não deve servir de fundamento para o avanço pretendido. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida. (AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requisitesem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000523-44.2014.403.6000 - BARBARA GRANZE DE MEDEIROS(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

1. Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Intimem-se.

0000525-14.2014.403.6000 - KARINA YUKIMI PEIXOTO SAKURAI - INCAPAZ X GUARAILDA APARECIDA PEIXOTO SAKURAI(MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a expedir a certidão de conclusão do ensino médio. Explica que foi aprovada para o curso de Ciências da Computação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, mas está impossibilitada de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. A autoridade negou o documento, sob a alegação de que ainda não completou 18 anos. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não tenha completado 18 anos. Decido. Aplico ao caso o mesmo entendimento que adotei ao decidir o pedido de liminar de Alcindo Moreira de Figueiredo Neto, autos n.º 302-61.2014.403.6000: Verifico que nesta Vara tramitam outras ações com o mesmo objetivo: compelir a autoridade impetrada a certificar a conclusão do segundo grau com base nas notas do ENEM, sem que o aluno tenha atingido 18 anos. Cito os processos pendentes de decisão: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de O. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Como se vê, em sendo deferida a pretensão do impetrante, outro caminho não restará ao juízo a não ser aplicar a mesma tese em relação a todos os outros alunos que obtiveram a pontuação mínima no ENEM, inclusive, no caso exemplificado, ao menor Valdecir da Silva Barros Junior, que sequer cursou o segundo grau e conta com apenas 14 anos. É óbvio, pois, a inviabilidade de o Judiciário deferir pedidos desse jaez, sob pena de admitir alunos no curso superior sem o mínimo de maturidade, que deve ser medida através da idade e com o cumprimento da carga horária do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. A inconstitucional Portaria MEC privilegiando aqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular não deve servir de fundamento para o avanço pretendido. Sobre o assunto, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezessete anos). IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Intimem-se inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

0000532-06.2014.403.6000 - DANILO UMETSU(MS013903 - KAREN AKIKO KAKU) X CHEFE DA SECAO DO SERVICIO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por DANILO UMETSU contra ato omissivo do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO MILITAR DA 9ª REGIÃO MILITAR. Insurge-se o impetrante contra o ato de convocação para prestação de serviço militar obrigatório, porquanto foi aprovado e está matriculado no 1º ano de Residência Médica na área de Clínica Médica do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Na sua avaliação tem direito subjetivo ao adiamento, nos termos do que dispõe o art. 29 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e jurisprudência que menciona. Entanto, a autoridade não respondeu ao requerimento no qual

pleiteou o adiamento da incorporação designada para o dia 1º de fevereiro próximo, residindo aí o alegado periculum, in mora. Com a inicial foram oferecidos os documentos de fls. 20-38. No despacho de f. 40 deferi ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, determinei a requisição de informações e a intimação da AGU para que se manifestasse sobre o pedido de liminar. Notificada (f. 44), a AGU manifestou-se sobre a liminar, afirmando, em síntese, que o adiantamento pretendido, diante da letra da Lei, poderá ser concedido, não se tratando, pois, de direito subjetivo do médico. Ademais, tais adiamentos provocam prejuízos ao serviço público, pois priva o Exército de profissional qualificado para a continuidade de suas atividades. Na sua avaliação o Poder Judiciário não deve interferir nessa seara diante do que estabelece o art. 2º da Constituição Federal. Cita precedente jurisprudencial favorável à tese defendida. Com as informações vieram os documentos de fls. 52-6. O impetrante noticiou o indeferimento do pedido de adiamento (fls. 59-62). Decido. O art 29 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, com a redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010. Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Como se vê, o direito ao adiamento não diz respeito somente à residência médica, mas, também, à graduação e pós-graduação. Ademais, a lei não conferiu esse direito somente aos profissionais da saúde, estendendo-as àquelas pessoas aludidas nas letras a a d do referido artigo, ou seja, (a) por 1 (um) ou 2 (dois) anos, os candidatos às Escolas de Formação de Oficiais da Ativa, ou Escola, Centro ou Curso de Formação de Oficiais da Reserva das Forças Armadas, desde que satisfaçam na época da seleção, ou possam vir a satisfazer, dentro desses prazos, as condições de escolaridade exigidas para o ingresso nos citados órgãos de formação de oficiais; (b) pelo tempo correspondente à duração do curso, os que estiverem matriculados em Institutos de Ensino destinados à formação de sacerdotes e ministros de qualquer religião ou de membros de ordens religiosas regulares; (c) os que se encontrarem no exterior e o comprovem, ao regressarem ao Brasil. Consta-se que em todas as hipóteses o legislador conferiu direito subjetivo ao adiamento, com o propósito de não prejudicar a formação do aspirante a militar, e, de outro, contar com pessoal mais preparado para o desempenho de seu mister. Daí, em que pese ter o legislador utilizado o verbo poder, em todos os casos, repita-se, dando a idéia de uma faculdade conferida à autoridade militar responsável pelo ato do adiamento, trata-se de um dever, inclusive com o objetivo de melhor aproveitar esses militares. Por conseguinte, não se compreende o motivo do tratamento diferenciado somente àquele que está matriculado em Residência Médica, quando é cediço e corriqueiro o adiamento conferido aos graduandos e também àqueles referidos nos demais incisos da Lei. No mais, como bem ponderou o impetrante em sua inicial o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou sobre o tema, assim decidindo: DECISÃO (...). O agravado, médico, pretende afastar a obrigatoriedade de se incorporar ao Serviço Militar para prestação de serviços de Medicina, oportunizando-lhe o direito de concluir o Programa de Residência Médica antes de cumprir efetivamente o serviço militar. Dispõe o artigo 29, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, da seguinte forma: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IEs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.932/81 prevê que: Art. 1º. A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética profissional. Como se vê, a residência médica constitui modalidade de pós-graduação destinada à especialização de médicos, razão pela qual deve estar inserida na hipótese prevista no art. 29, alínea e, da Lei n. 4.375/64, de modo que sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatório deve acontecer após a conclusão do programa de residência médica. Por outro lado, vale ressaltar que impedir o autor de cursar uma residência médica oferecida pela Universidade Federal da Grande Dourados não se mostra razoável e nem vantajoso para a Administração Militar, tendo em vista que o profissional da saúde estará mais preparado para o exercício da medicina com o término da residência médica. Por fim, não vislumbro a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, terminado o programa de residência médica, subsistirá íntegro direito da agravante de exigir do autor o cumprimento do serviço militar obrigatório. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. RESIDÊNCIA MÉDICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 1. A residência médica constitui modalidade de pós-graduação destinada à especialização de médicos, razão porque deve ser permitida sua conclusão antes do engajamento necessário no serviço militar. Negativa de seguimento ao agravo de instrumento. 2. Precedente desta Corte. 3. Agravo inominado a que se nega provimento. (AGA 200901000177800, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/08/2009 PAGINA:125.) MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR - CONVOCAÇÃO - MÉDICO RECÉM FORMADO E APROVADO EM CONCURSO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA: NATUREZA COMPLEMENTAR DOS ESTUDOS E APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO - SENTENÇA MANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Estão sujeitos ao serviço militar obrigatório, nos termos do art. 4º da Lei 5292/67, os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, pouco importando se foram

dispensados ao tempo da convocação geral por excesso de contingente. 2. É razoável, entretanto, o entendimento de que a residência médica constitui um prolongamento necessário ao exercício hábil da medicina. 3. A prestação do serviço militar não pode constituir um óbice ao direito do autor de acesso à educação e principalmente de qualificação para o trabalho, garantido pelo art. 205 da CF/88, não havendo embasamento legal para exigir dele que se exima de dar continuidade à sua qualificação profissional para incorporar às fileiras do Exército. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200534000011636, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:29/06/2011 PAGINA:216.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO. CONCLUSÃO DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEGITIMIDADE. I - Constituindo a residência médica uma complementação dos estudos curriculares dos médicos, como prolongamento necessário ao exercício hábil da profissão, uma vez que visa à especialização do profissional em um dos ramos da medicina, afigura-se inteiramente razoável o entendimento de que os médicos residentes também estão abrangidos pela prerrogativa contida no art. 29, e, da Lei 4.375/64, de forma que sua convocação para a prestação do serviço militar obrigatório deve ocorrer somente após a conclusão do programa de residência médica. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 200737000010237, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:03/12/2007 PAGINA:192.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ADIAMENTO PARA CONCLUSÃO DO CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. ART. 29, ALÍNEA E, DA LEI 4.375/64 E ART. 1º DA LEI 6.932/81.1. Poderão ter a incorporação adiada os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (Art. 29, alínea e, da Lei 4.375/64.)2. Considerando que a residência médica, nos termos do art. 1º da Lei 6.932/81, constitui modalidade de ensino de pós-graduação destinada à especialização de médicos, é razoável considerar que esteja inserida no conceito expresso no art. 29, alínea e, da Lei 4.375/64, merecendo ser mantida a r. sentença, que concedeu a segurança, para assegurar ao impetrante o adiamento da convocação ao serviço militar, até a conclusão da residência médica. 3. Remessa necessária improvida. (REO 200950010000639, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/08/2010 - Página::307.) ADMINISTRATIVO. ADIAMENTO DE SERVIÇO MILITAR. CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Deferido inicialmente o pedido de suspensão ativo, assegurado ao requerente o direito de ver adiada a convocação para prestar o serviço militar, deve ser confirmado, por bem avaliada a irreparabilidade do dano invocado. 2. O atraso na residência médica traz conseqüências irreversíveis, consideradas as peculiaridades do curso de Medicina e o adiamento, já na condição de médico, não traz risco de prejuízo irreparável à União, eis que será reunida experiência que muito poderá reverter para o próprio Exército Nacional. 3. Agravo Provido. (AG 9704063105, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14/01/1998 PÁGINA: 575.) Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos.Int.São Paulo, 10 de abril de 2012.RAMZA TARTUCESubsecretaria da 5ª Turma(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004234-83.2012.4.03.0000/MS, 2012.03.00.004234-1/MS, RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que conceda ao impetrante o adiamento da incorporação.Intimem-se. Cumpra-se.

0000696-68.2014.403.6000 - JOSELAINÉ OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS006814 - CELSO THEODORO DE ALMEIDA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES
Requisitem-se as informações.A urgência alegada na inicial não é tamanha a ponto a justificar a apreciação do pedido sem a oitiva da parte contrária. Assim, manifeste-se a AGU, em cinco dias.Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1445

ACAO PENAL

0003231-82.2005.403.6000 (2005.60.00.003231-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS005215 - ALEXANDRE SOUZA FONTOURA E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE COELHO DE OLIVEIRA(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X FABIO TADEU MENDES OLIVEIRA X FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA ZEM(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que o interrogatório é ato pessoal e essencial à defesa, sendo imprescindível a manifestação expressa da acusada para ser dispensada do ato, o que não ocorreu. Ademais, como a acusada ainda não foi interrogada neste feito (f. 427/428, 432, 437, 475/477 e 561), a prudência recomenda a designação de audiência para o seu interrogatório, oportunidade em que poderá apresentar sua autodefesa. Assim, em homenagem aos primados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, revogo o despacho de f. 673, item 5, na parte que dispensou a acusada de ser interrogada e, acolhendo a manifestação de f. 692, designo o dia 20/03/2014, às 14 h 40 m., para a audiência de interrogatório da acusada Flavia de Souza Oliveira Zem, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Após, venham-me os autos conclusos para sentença em relação ao acusado Adair Oliveira Martins (f. 691).

0007671-19.2008.403.6000 (2008.60.00.007671-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PAULO NOLASCO(MS009233 - JEAN MARCOS SAUT E MS004021 - JOSE ANEZI DE OLIVEIRA) X ODECYR DE LIMA BENTOS(MS005316 - NELSON FERREIRA CANDIDO NETO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, condenar o réu PAULO NOLASCO, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para, com fulcro no artigo 387 do Código de Processo Penal, condenar o réu ODECYR DE LIMA BENTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003 combinado com o artigo 29 do Código Penal, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O regime inicial de cumprimento de pena para o réu PAULO NOLASCO é o semi-aberto e para o réu ODECYR DE LIMA BENTOS, o aberto, consoante fundamentação acima. Fica a pena privativa de liberdade do réu ODECYR DE LIMA BENTOS substituída por duas restritivas de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade, na razão de uma hora de trabalho para cada dia de condenação, em entidade pública a ser estipulada pelo Juíz da Execução; e outra, consistente na prestação pecuniária em favor da União, no valor de um salário mínimo, frente à inexistência de informações que digam respeito à situação financeira do réu, consoante o disposto no artigo 44, caput e incisos, e 2.º, segunda parte, combinado com os artigos 45, parágrafo 1.º, e 46, todos do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito para o réu PAULO NOLASCO, bem como suspensão condicional da pena, conforme fundamentação supra. Os réus poderão recorrer em liberdade, pois ausentes os requisitos para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar. As munições apreendidas já foram encaminhadas ao Exército Brasileiro, consoante decisão proferida anteriormente (fls. 284/285), razão pela qual não incide o disposto no artigo 91, II, do Código Penal. Condeno os réus ao pagamento de custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados. 2) Expeça-se guia de execução, ou caso transite em julgado esta decisão somente à acusação, expeça-se guia de execução provisória, com o consequente encaminhamento dos réus ao estabelecimento penal designado. 3) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, conforme o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal. 4) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. 5) Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação dos réus. P.R.I.C.

0007642-27.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X VAN DYCK VILAS BOAS FERREIRA(MS006367 - GILSON ADRIEL LUCENA GOMES)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência,

ABSOLVO o réu VAN DICK VILAS BOAS FERREIRA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. 168, 1o, inciso III, do Código Penal, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA)
Fica a defesa da acusada Adenilma Albres Barboza INTIMADA de que foi designada audiência de interrogatório da referida acusada, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, nos autos da Carta Precatória nº 0001224-27.2013.403.6004, para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas.

0004332-76.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-19.2011.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO INACIO DA SILVA(PI005602 - LIANA LARA GONCALVES PINHEIRO DE VASCONCELOS E PI003084 - TANIA GONCALVES DE MIRANDA)
Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido por Gildo Inácio da Silva. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013070-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004632-6)) WALDOMIRO ALVES GONCALVES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos da decisão de fl. 262, fica o embargante intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários da perita (R\$ 1.000,00).

EXECUCAO FISCAL

0003783-91.1998.403.6000 (98.0003783-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE FLORENCIO COSTA LIMA(MS007067 - ALECIO ANTONIO TAMIOZZO)
Estes autos foram sentenciados às f. 108, com a determinação do levantamento das penhoras de f. 63 e 80. O cumprimento da ordem foi feito através dos ofícios de f. 115-116, razão pela qual resta prejudicado o pedido de f. 120-121. Intime-se. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 666

EXECUCAO FISCAL

0006333-73.2009.403.6000 (2009.60.00.006333-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ARI RIBEIRO LOPES(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

O executado compareceu aos autos para alegar que, embora não tenha ocorrido prescrição, parte do crédito tributário foi extinto pela decadência. A Fazenda Nacional afirmou que não houve decadência, uma vez que, dentre os créditos cobrados, o mais antigo refere-se à competência 10/2001, que poderia ser lançado no ano de 2002, pois a apresentação da DCTF é trimestral. Assim, o primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado é 1º de janeiro de 2003. Dessa forma, a decadência só ocorreria ao término do ano de 2007. Contudo, as DCTFs foram apresentadas em 17 de dezembro de 2007. Portanto, não ocorreu a decadência. Nos termos do Art. 173 do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Compulsando os autos, verifica-se que, dentre os créditos executados, há alguns que tiveram fatos

ACAO PENAL

0001967-87.2006.403.6002 (2006.60.02.001967-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RAMONA DO ROSARIO ARIAS(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

SENTENÇA - Tipo DI - RELATÓRIO Ministério Público Federal na denúncia pede a condenação de RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, c/c 299, parágrafo único, todos do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória que a acusada, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve indevidamente a concessão de auxílio-transporte nos meses de novembro de 2000 e maio, junho, julho e agosto de 2002, mediante a apresentação, junto à Seção de Recursos Humanos da Polícia Rodoviária Federal, de passagens de ônibus utilizadas por terceiros e outras contendo declarações ideologicamente falsas, relativas a suposta utilização de transporte público no deslocamento ao seu local de trabalho, Posto Capeí, localizado na BR 463, Km 67, município de Ponta Porã/MS, e retorno a cidade de Dourados/MS. A despesa com deslocamento, no entanto, inexistia, uma vez que as empresas de transporte não cobravam passagens dos PRFs, bem como obteve o ressarcimento de valores referentes a dias que nem mesmo trabalhou. A denúncia foi recebida em 15.04.2009, fl. 359. A acusada foi citada em 31.07.2009, fl. 515. Apresentou defesa prévia em fls. 367/399. Demais documentos às fls. 400/512. O Parquet Federal se manifestou às fls. 517-v. Em 04.05.2010, fl. 518, não caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito. Em 06.07.2010, fls. 548/552, foram ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ JOÃO GONÇALVES e AURO DE MATOS COCA, bem como as testemunhas arroladas pela defesa ADELCI VIEIRA MARQUES, ALZIRO POZZI FILHO E VANDERLEI DE JESUS ALVES. Ainda foi inquirida a testemunha comum WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR. Em 02/08/2010, fls. 597/600, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa JOSÉ APARECIDO GUARIZZO e ELIZA JOELMA DO SANTOS. Em 21/09/2010, fls. 622/629, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação ARINO ABRÃO DA FONSECA, MENON LEAL PEREIRA e ELISA CANTEIRO ARCE. Ausentes: Flávio Henrique da Silva, Trajano Frederico Silva Fagundes e Cláudio Marcos Feijó Lagreca. Em 09/10/2010, fls. 637/640, foi inquirida a testemunha arrolada pela defesa CLAUDIO MARCIO FEIJO LAGRECA. Em 26/01/2011, fls. 645/646, foi inquirida a testemunha arrolada pela acusação TRAJANO FREDERICO SILVA FAGUNDES. Em 09/06/2011, fls. 660/666, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa ADELCI VIEIRA MARQUES, ALZIRO POZZI FILHO, VANDERLEI DE JESUS ALVES, bem como interrogada a ré. Ausente a testemunha de defesa Denilto Freire, tendo a defesa desistido de sua oitiva, o que foi homologado pelo juiz (fl. 660). Nessa oportunidade, as partes foram instadas para os fins do artigo 402 do CPP, e nada requereram. O MPF apresentou alegações finais em fls. 677/680 dos autos, pugnando pela condenação da acusada nas sanções do artigo 171, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171, ambos do Código Penal e absolvição quanto ao delito previsto no artigo 299 do CP. A defesa, em razões derradeiras de fls. 687/699, sustentando a ausência de prova da materialidade e autoria do crime previsto no art. 171, 3º, CP, pugnou pela absolvição do acusado. Na remota hipótese de condenação, pleiteou a aplicação da regra contida no 1º do art. 171, com a consequente aplicação do disposto no art. 155, 2º, ambos do CP, com a redução de eventual pena aplicada em patamares razoáveis. Os antecedentes criminais da ré encontram-se às fls. 536, 553, 554, 576. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, cumpro-me debruçar sobre os aspectos meritórios da questão. A existência material do crime previsto no art. 171, 3º do CP, em continuidade delitiva, não restou certa e determinada com a prova judicial. Inicialmente, pelo laudo de exame documentoscópico de fls. 304/308 dos autos, constatou-se, após confrontos e de acordo com os padrões gráficos da acusada, que não há elementos gráficos de convergência em quantidade e qualidade suficientes para afirmarem que os lançamentos questionados promanaram do punho escritor da acusada (questão 2, fl. 307). Outrossim, nem na via administrativa a acusada fora condenada. Claro que as instâncias são independentes, mas percebe-se, indicativamente, que o fato em apreço não se caracterizou nem infração administrativa (fl. 285, 401/402). Ainda, a prova testemunhal não induz com pureza de alma a culpabilidade do acusado. O depoimento das testemunhas de acusação não se mostrou coeso e não corroborou, em definitivo, a ocorrência das elementares típicas do crime de estelionato. Em juízo, a testemunha arrolada pela acusação, JOSÉ JOÃO GONÇALVES (fl. 549) afirmou que: Juiz: Dada a palavra ao MPF. MPF: Sr. José João, no ano de 2002, qual era a profissão que o Sr. desempenhava? Testemunha: Motorista. MPF: Quais os trajetos o Sr. realizava nessa época? Testemunha: Rodízio, Dourados a Campo Grande, vice-versa, Dourados a Ponta Porã, vice-versa. MPF: Nessa época, quando o Sr. realizava trajetos entre Dourados e Ponta Porã, era comum o embarque de Policiais Rodoviários Federais? Testemunha: Sim, às vezes. MPF: Qual era o destino desses PRFs? Testemunha: Destino a base, base de Capeí. MPF: O Sr. também era responsável ou tinha conhecimento da emissão das passagens rodoviárias? Testemunha: Não, passagem era mais com o cobrador. MPF: Mas o Sr. tinha conhecimento, por exemplo, o Sr. tinha conhecimento se havia passagens emitidas Dourados ao Posto Capeí, ou todas as passagens eram emitidas Dourados a Ponta Porã? Se eu quisesse comprar uma passagem Dourados ao Posto Capeí, essa passagem era comprada e saía na passagem Dourados ao Posto Capeí? Testemunha: Sim. MPF: Era dessa forma que saía. Testemunha: É. MPF: Ela tinha um valor menor do que a passagem Dourados a Ponta Porã? Testemunha:

Exatamente.MPF: Durante o tempo em que o Sr. trabalhou, em alguma ocasião os PRFs pagaram passagem?Testemunha. Não, nunca pagaram.MPF: Eles sempre entraram, apresentaram?Testemunha: É.MPF: Então, era uma política da empresa esse transporte de PRFs, de forma gratuita?Testemunha: Eu não sei explicar se era política da empresa ou lei federal.MPF: Mas em nenhum momento havia cobrança dessas passagens desses PRFs?Testemunha: Não cobrava não. MPF: E se esses PRFs estivessem em trajes civis, eles apresentavam identidade e também não pagavam?Testemunha: Não, bastava apresentar a identidade, quando o cobrador não conhecesse.MPF: Se o cobrador conhecesse?Testemunha: Não falava nada.MPF: Não falava nada, já subia?Testemunha: Já.MPF: O Sr. se recorda se nessa época recebeu algum pedido no sentido de recolher bilhetes, entregar esses bilhetes a PRFs?Testemunha: Houve esse pedido, mas quem tratava mais disso era o cobrador.MPF: Mas o Sr. tem conhecimento disso?Testemunha: Sim.MPF: O Sr. teve conhecimento de que PRFs pediram passagens rodoviárias?Testemunha: Sim.MPF: O Sr. sabe explicar o motivo?Testemunha: Não, não sei.MPF: O Sr. se recorda das pessoas que efetivaram esses pedidos?Testemunha: Não, faz muito tempo.MPF: O Sr. se recorda se a policial Ramona, que está presente aqui, à época, efetivou esse pedido ao Sr. ou para o cobrador dos ônibus que o Sr. dirigia?Testemunha: Sim, ela, acho que foi uma das que pediu.MPF: Uma das que pediram ao Sr. essas passagens?Testemunha: Para mim não, para o cobrador.MPF: Então, o Sr. se recorda que ela teria pedido ao cobrador essas passagens?Testemunha: É, isso eu me recordo.MPF: E esses pedidos eram de quantas passagens? Uma, duas, três? Como que esse pedido era feito?Testemunha: Às vezes, pedia duas, às vezes três, às vezes, quatro. MPF: Satisfeito, Excelência.Juiz: Dada a palavra ao advogado de defesa.Defesa: Sr. José João, o Sr. disse que a Ramona fez pedido de passagens para o cobrador. O Sr. viu isso, ouviu ou o cobrador falou para o Sr. isso?Testemunha: É a gente presenciou.Defesa: Como que ocorreu isso? Foi dentro do ônibus, junto ao cobrador?Testemunha: Eles pediam e na volta a gente entregava para eles.Defesa: O Sr. chegou a entregar passagens para eles ou o cobrador?Testemunha: Não, o cobrador.Defesa: O Sr. viu ele entregar?Testemunha: Ver eu não vi, eles guardavam passagens, diziam que era para entregar para eles.Defesa: o Sr. alguma vez viu um cobrador entregar passagem para a Ramona?Testemunha: Não.Defesa: o Sr. lembra qual foi o cobrador que estava com o senhor quando ela pediu essas passagens?Testemunha: Esses cobradores não estão mais na empresa, já foram todos demitidos.Defesa: o Sr. não lembra nome?Testemunha: Não.Defesa: O Sr. disse que uma passagem, duas, três, quatro, mas nunca viu entregar?Testemunha: Não.Defesa: O Sr. tem conhecimento de outros policiais que pediam passagem?Testemunha: Não.Defesa: O Sr. disse que eles não apresentavam, eles não cobravam passagens dos policiais ou eles não apresentavam bilhetes quando entravam no carro? Eles entravam sem bilhete?Testemunha: Sem bilhete, é livre.Defesa: E o Sr., como eles entravam no carro, o Sr. entende que eles não pagavam passagem?Testemunha: Isso.Defesa: o Sr. viu alguma vez o cobrador pedir passagem para eles não apresentarem a passagem?Testemunha: Não.Defesa: Só isso, Excelência.Juiz: Sr. José, as outras pessoas, elas apresentavam passagem? As outras pessoas sem ser policial, apresentavam?Testemunha: Sim.Juiz: Determinação da empresa exigir a apresentação?Testemunha: A passagem, o destino, a hora.Juiz: E R.G. também tem que preencher na passagem?Testemunha: Na época não era exigido não. Hoje em dia é.Juiz: Que ano era isso?Testemunha: Há cerca de um ano.Em juízo, a testemunha arrolada pela acusação, AURO DE MATOS COCA (fl. 550) afirmou que:Juiz: Dada a palavra ao MPF.MPF: Sr. Auro, em 2002, qual era a profissão que o Sr. desempenhava?Testemunha: Cobrador.MPF: O Sr. trabalha em quais trechos?Testemunha: Dourados a Ponta Porã, Dourados a Campo Grande, Dourados a Amambai, Dourados a Sapucaia.MPF: O Sr. que emitia as passagens das pessoas que embarcavam nos ônibus?Testemunha: Sim.MPF: Se uma pessoa embarcasse no posto Capeí, como que essa passagem seria preenchida?Testemunha: Posto Capeí a Dourados.MPF: O valor pago pela passagem Posto Capeí a Dourados, Dourados a Posto Capeí, é inferior ao valor pago no trecho Dourados a Ponta Porã, Ponta Porã a Dourados?Testemunha: Na ocasião, sim.MPF: À época em que o Sr. efetivava a cobrança, era comum o transporte de PRFs sem pagamento de passagens?Testemunha: Não.MPF: Os PRFs pagavam as passagens?Testemunha: Sim.MPF: Todos eles?Testemunha: Sim.MPF: Então, o PRF, ele chegava, entrava no ônibus com a passagem comprada?Testemunha: O passageiro compra a passagem na agência, na rodoviária. E o que pega na estrada, eu vou até ele para solicitar a passagem dele, se ele não tem, eu cobro a passagem.MPF: E o Sr. solicitava a passagem de todos os PRFs?Testemunha: Sim. MPF: Eu vou só lembrar que o Sr. está sob compromisso, porque esse depoimento que o Sr. está prestando, está diverso do que o Sr. prestou na Policial Federal. O Sr. está ciente disso?Testemunha: Sim.MPF: Eu vou só lembrar aqui o que Sr. disse na Polícia Federal (depoimento na Polícia Federal da testemunha Auro de Matos, à fl. 56/57): [...] Que os PRFs, desde que uniformizados, não pagavam passagem, inclusive ao perceber um policial uniformizado sequer o abordava para verificar se o mesmo possuía o bilhete de passagem; Que era prática comum na empresa Expresso Queiroz não cobrar passagens de PRFs; Que nunca presenciou algum PRF uniformizado pagar passagem. [...]Testemunha: Sim, quando o policial se identifica, você sabe que ele é um policial, desde que ele não se identificou, não tem como você saber. Geralmente o PRF anda fardado, para eu identificar um PRF, eu tenho que verificar a farda dele. MPF: Então, eu vou rephrasear. Os PRFs fardados pagavam ou não pagavam passagem?Testemunha: Nunca pedi passagem para PRF fardado.MPF: Não, eu vou rephrasear. O Sr. disse que eles não pagavam passagem?Testemunha: Não.MPF: Eles pagavam ou não pagavam passagem?Testemunha: Não.MPF: Então, os PRFs uniformizados não pagavam passagem?Testemunha: Não.MPF: Era uma política da empresa?Testemunha:

Eu não posso dizer com certeza, porque a empresa nunca disse para nós cobrarmos ou não cobrarmos passagem, nunca recomendou.MPF: Em alguma ocasião, PRFs solicitaram ao Sr. passagens utilizadas?Testemunha: Não.MPF: Eu vou rememorar o Sr. do depoimento que o Sr. prestou na Polícia Federal (depoimento na Polícia Federal da testemunha Auro de Matos, à fl. 56/57): [...] Que em duas ou três oportunidades PRFs lhe pediram para que arrecadasse bilhetes de passagem, utilizados por outros passageiros, sendo que nessas ocasiões foram solicitadas em torno de três a quatro passagens; Que atendendo a esse pedido arrecadou os bilhetes e os deixou com um PRF, que no momento não se recorda quem seja, no Posto Capeí. [...]Testemunha: Porque é o seguinte, de repente, a pessoa extravia a passagem, passageiro como não tem costume de pedir, aí fica mais fácil a gente recolher uma passagem para substituir aquela que ele perdeu do que fazer um recibo ou pedir um recibo na empresa que demora mais, aí a gente recolhe. MPF: Então o que Sr. disse na Polícia Federal não é verdade?Testemunha: Eu não recordo o que eu disse lá.MPF: Então, eu vou rephrasear novamente. Em alguma ocasião PRFs pediram ao Sr. passagens utilizadas?Testemunha: Sim.MPF: O Sr. sabe para que motivo?Testemunha: Não.MPF: Entre os policiais que pediram para o Sr. essas passagens, está a Sr.^a Ramona aqui presente?Testemunha: Não.MPF: Satisfeito, Excelência.Juiz: Dada a palavra ao advogado da defesa.Defesa: O Sr. sabe me dizer, se na época existia promoção de passagens de Dourados a Ponta Porã ou de Ponta Porã a Dourados, que seria mais barato do que Dourados ao Posto Capeí ou Posto Capeí a Dourados, tinha promoção?Testemunha: Tinha promoção.Defesa: Essa promoção era normal, era uma vez por mês, uma vez por semana, todo dia, como que era essa promoção?Testemunha: A promoção é a empresa que faz. Aí ela, muitas vezes, era por tempo indeterminado. Só que aí, você pode tirar passagem de ida e volta com antecedência que ela tem validade de um ano, toda passagem tem validade em aberto de um ano.Defesa: Essas promoções eram comuns naquela época ou não? Testemunha: Sempre é comum em horários a empresa colocar promoção.Defesa: o Sr. sabe me dizer se os PRFs costumavam viajar fardados ou à paisana no ônibus?Testemunha: Olha, eu não posso dizer para o Sr., porque se ele está à paisana, ele tem que se identificar, se ele não se identificou, ele é um passageiro normal.Defesa: É só.Juiz: Nada mais havendo, encerro o presente termo.A testemunha arrolada pela acusação tornada comum pela defesa, WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR (fl. 551), chefe da Delegacia de Policia Rodoviária Federal em Dourados à época dos fatos, por sua vez, afirmou:Juiz: Dada a palavra ao Procurador da República.MPF: Sr. Brasil, em 2002, qual era a função que o Sr. desempenhava na PRF?Testemunha: Era chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Dourados.MPF: E como chefe da DPRF à época, o Sr. tomou conhecimento de que alguns PRFs estariam utilizando passagens rodoviárias, teoricamente, falsificadas para pleitear o auxílio-transporte?Testemunha: Sim.MPF: Em relação a esse fato, especificamente em relação a Sr.^a Ramona do Rosário Arias, quais fatos o Sr. pode nos relatar?Testemunha: Em relação ao que foi feito, na época foi feita uma sindicância de caráter inquisitorial, sendo feita por dois servidores da nossa Superintendência em Campo Grande. Depois, foi feito um processo administrativo com servidores do Estado de Santa Catarina, então, sobre esses fatos em si, eu não sei. O que eu posso dizer em relação a esse fato, que nós sempre pedimos para os PRFs andar sem uniforme no ônibus do Expresso Queiroz ou de outros ônibus.MPF: Mas o Sr. teve conhecimento, informalmente, de que havia uma política da empresa Expresso Queiroz de não cobrar passagem de PRFs fardados, o Sr. teve conhecimento disso?Testemunha: Não.MPF: Não era prática?Testemunha: Não, porque, veja bem, se o policial se identifica, se ele está uniformizado, ele não paga passagem. Agora, se ele não se identifica ou se ele está à paisana, aí é passível de cobrar passagem.MPF: Então, PRF fardado não pagava passagem?Testemunha: A priori não, até hoje creio que não paga.MPF: E o Sr. teve conhecimento de que PRFs solicitaram bilhetes dos cobradores e motoristas desses ônibus?Testemunha: Não. MPF: O Sr. não teve conhecimento nem informalmente por ocasião da sindicância do processo administrativo?Testemunha: Não. Eu, no caso, como chefe, fiquei alheio a esses fatos, os colegas fizeram todo o procedimento sem que a gente tivesse ciência. A única coisa que era feita, era que eles pegavam as passagens, entregavam essas passagens nas delegacias e elas eram enviadas para a Superintendência em Campo Grande. MPF: Após essa sindicância, houve mudança no procedimento administrativo?Testemunha: Foi sugerida a abertura de um PAD.MPF: Após, tanto a sindicância quanto ao PAD, houve alguma mudança de orientação administrativa em relação ao auxílio-transporte?Testemunha: Se eles pararam de pedir auxílio-transporte?MPF: Exato.Testemunha: Sim, porque o pessoal passou a ir com o próprio carro.MPF: Houve alguma orientação interna nesse sentido?Testemunha: Não que veio da Superintendência.MPF: Mas atualmente PRF recebe esse auxílio-transporte?Testemunha: Não que eu tenha ciência.MPF: Isso ocasionado em função dessa apuração que ocorreu tanto no âmbito da sindicância quanto no âmbito do processo administrativo?Testemunha: Na verdade, naquela época todos os policiais do Estado faziam uso desse tipo de situação, aí, por questões da Superintendência, os policiais não estão mais usando.MPF: Essas passagens eram remetidas aos Recursos Humanos em Campo Grande?Testemunha: Sim, Sr., exatamente isso.MPF: Por ocasião dessa remessa, era feito alguma espécie de exame prévio na delegacia, ou apenas uma remessa formal?Testemunha: Apenas uma remessa formal.MPF: O Sr., como chefe, nunca recebeu nenhuma comunicação dizendo que determinada solicitação de auxílio-transporte ter sido negada, por que algum documento apresentado estava rasurado?Testemunha: Não que eu me lembre.MPF: Então, todas essas informações só foram apuradas no curso da sindicância e do PAD?Testemunha: Sim.MPF: Com equipe de Campo Grande e Santa Catarina?Testemunha: Sim.MPF: Satisfeito.Juiz: Dada a palavra ao

advogado de defesa. Defesa: Por que tinha a orientação de os policiais andarem à paisana? Testemunha: Por causa de o índice de criminalidade ser muito grande na faixa de fronteira. Defesa: Era mais seguro a eles viajarem à paisana? Testemunha: Exatamente. Defesa: O Sr. alguma vez teve a oportunidade de se deslocar no ônibus expresso Queiroz com alguns policiais e verificar se eles pagavam ou não pagavam passagem? Testemunha: Não, porque como tinha o cargo de chefia, eu, quando deslocava ao Posto Capeí, ia com a própria viatura. Defesa: Como que eles viajam hoje? Testemunha: Com o carro deles. Defesa: Com o carro próprio deles? Testemunha: Exatamente. Aliás, vão com as viaturas deles, da PRF. Defesa: Essa apresentação de passagens, era o Sr. o encarregado, ou tinha outro chefe de outro setor que recebia isso? Testemunha: Eram todas entregues na própria delegacia. Defesa: o Sr. tem conhecimento se no Estado, ou no Brasil houve algum surgimento igual ao PAD que houve aqui em Dourados? Testemunha: Em Minas Gerais, lá eram cento e poucos PRFs. Defesa: O Sr. tem conhecimento de decisões judiciais que declararam inconstitucional, disseram que aquela determinação da PRF não tinha valor e, em consequência disso, houve alterações? Testemunha: Na época o pessoal do sindicato remetia para todos os postos uma informação (não lembra o nome jurídico) do tribunal do RJ, alegando que não era necessária a apresentação de passagem para o recebimento do vale transporte. Defesa: O Sr. disse que o Estado todo trabalhava dessa forma, o Sr. sabe dizer por que só Dourados ocorreu essa providência? Testemunha: Aí é uma questão interna nossa, se eu for falar para o senhor o porquê exatamente. A única delegacia que sofreu esse tipo de situação foi aqui em Dourados. Defesa: Eram vinte, vinte e um policiais que foram investigados, o Sr. lembra? Testemunha: Em torno disso, não sei o número exato. Defesa: A situação de todos era a mesma? Testemunha: Sim. Defesa: O Sr. não sabe por que alguns foram absolvidos, uns foram condenados, e outros exonerados? Testemunha: Não sei, porque eu não participei do trabalho de investigação sobre essa situação toda. Já ELISA CANTEIRO ARCE (fl. 626), em juízo, afirmou que: MPF: A Sra. Trabalhava como cobradora da expresso Queiroz por volta de 2000, 2002? Testemunha: Sim, trabalho ainda. MPF: A Sra. Trabalhava no itinerário Ponta Porã a Campo Grande? Testemunha: Sim. MPF: Esse itinerário passava pelo posto da polícia rodoviária federal Capeí? Testemunha: Sim. MPF: Era comum policiais rodoviários federais embarcarem e desembarcarem nesse posto? Testemunha: Sim. MPF: Era cobrada a passagem desses policiais rodoviários federais quando eles se identificavam? Testemunha: Não, quando identificado não. MPF: A Sra. nunca cobrou passagem de policial rodoviário federal identificado nesse trecho? Testemunha: Não. MPF: Era muito comum acontecer isso? Testemunha: Sim. MPF: Nessa época, a sra. lembra de policia pedirem passagens que foram utilizadas por outras pessoas para a sra. ou para o motorista? Testemunha: Alguns pediam sim. MPF: A Sra. Ramona era algum desses que pediram? Testemunha: Não. MPF: A Sra. lembra da Sra. Ramona? Testemunha: Não. MPF: A Sra. não se recorda dela? Testemunha: Não. MPF: Quando os policiais embarcavam ou desembarcavam no posto Capeí, a passagem havia essa inscrição específica, o destino ou a origem era o posto Capeí? Testemunha: Não, as passagens da empresa são: Dourados a Ponta Porã, Ponta Porã a Dourados, Capeí a Dourados, Capeí a Ponta Porã. MPF: Então, quando envolvia Capeí, era colocado Capeí mesmo? Testemunha: Sim. MPF: E quando uma passagem havia uma rasura de erro de data, ou de horário, ou de valor, ela costumava ser cancelada, ou era corrigida? Testemunha: Passagem com qualquer é cancelada. MPF: Sem mais. Juiz: Defesa tem perguntas? Defesa: A Sra. foi ouvida na polícia federal, no seu depoimento, que no bilhete nº 472617, de fl. 60, a questiono data de 02 de junho de 2002 para 02 de maio de 2002, possivelmente foi feita pelo depoente, pela sra. Elisa. Que no bilhete de passagem 428964, acostado à fl. 71, do processo administrativo, a questiono data de 23 de junho de 2002 para 23 de maio de 2002, possivelmente, foi feito pela depoente, eu gostaria de saber se a Sra. confirma que isso aconteceu ou não? Testemunha: Não me lembro. Defesa: Essa informação é do processo administrativo, que ela teria feito essa correção lá, e o processo administrativo não tem aqui. MPF: Consta aí da Carta Precatória, salvo engano. Testemunha: Eu não me lembro, eu não posso afirmar para o Sr. Juiz: A Sra. não lembra de feito correções nas passagens? Testemunha: Não, não lembro. Defesa: Só. Juiz: Quando foi perguntado para a Sra. a respeito das passagens que são rasuradas, disse que são substituídas? Testemunha: As passagens que são rasuradas são canceladas. Juiz: A quem a Sra. atribui essa informação do processo administrativo de que possivelmente a Sra. teria feito essa alteração? Testemunha: Eu não me lembro. Juiz: Mas a Sra. se lembra de ter feito alguma alteração em passagem? Testemunha: Não me lembro. ARINO ABRÃO DA FONSECA (fl. 624), testemunha arrolada pela acusação, afirmou em juízo: MPF: O Sr. fez parte de uma comissão de que investigou um certo problema envolvendo passagens de ônibus de policiais rodoviários federais. Testemunha: Sim, fui presidente dessa comissão. MPF: E o que foi investigado por essa comissão? Testemunha: Que havia indícios de que as passagens que os PRFs viajavam de graça no ônibus eram cobradas da Administração. MPF: Eles não pagavam a passagem quando utilizava, mas eles apresentavam uma passagem para Administração para receber um dinheiro de volta? Testemunha: A comissão apurou que havia indícios de que eles não pagavam passagem e solicitavam reembolso. MPF: E como era feita essa solicitação de reembolso? Eles apresentavam alguma passagem, dizendo que tinham utilizado aquele documento? Testemunha: Quando eu peguei o processo de investigação, continha no processo uma quantia de passagem individualizada e, salvo engano, requerimentos. MPF: O Sr. se recorda o que foi concluído pela comissão? Testemunha: Nós sugerimos um processo administrativo disciplinar para vinte e uma pessoas, por causa desses indícios de irregularidades. MPF: Os indícios eram de que aquelas passagens não eram verídicas? Testemunha: Havia indícios de que os PRFs não pagavam passagem e cobravam da

Administração.MPF: o Sr. não se recorda especificamente quais eram esses PRFs?Testemunha: Individualizado não, porque faz oito anos que o fato ocorreu.Defesa: Pode encerrar.A testemunha arrolada pela acusação, MENON LEAL PEREIRA (fl. 625), afirmou em juízo:MPF: O Sr. participou de uma sindicância que investigou uma situação envolvendo pedido de reembolso de passagem de ônibus pelos PRFs?Testemunha: Participei.MPF: E, exatamente, o que foi feito por essa comissão?Testemunha: Nossa comissão era para fazer levantamento de veracidade, se eram as passagens estavam corretas.MPF: Essas passagens eram apresentadas pelos PRFs, para que apresentassem essas passagens e pedissem requerimento do valor gasto.MPF: E foi verificado que essas passagens não eram reais? Haveria algum indício de falsidade nela.Testemunha: Foi detectado indícios de rasura e, como já citei anteriormente, duplicidade de dados.Testemunha: Qual foi a conclusão dessa comissão? Foi encaminhado para outro setor entrar para fazer processo específico contra algumas pessoas?MPF: A comunicação era somente para investigar possível falha nesses bilhetes. Não me recordo, foi sugerido uma nova comissão para apurar os fatos.Defesa: sem perguntas.A testemunha arrolada pela acusação, TRAJANO FREDERICO SILVA FAGUNDES, em juízo, à folha 646, afirmou:MPF: O que o sr. sabe sobre esses fatos, se conhece a acusada Ramona, se eventualmente participou do procedimento administrativo, qual a sua participação, o que o sr. sabe dos fatos narrados na denúncia?Testemunha: Não a conheço, vi uma ou duas vezes durante o processo. Esse processo é oriundo de uma sindicância feita na terceira superintendência de MS, onde foram arrolados aproximadamente trinta servidores. Esse processo virou um processo administrativo disciplinar, no qual foi designada uma comissão de SC da qual eu fiz parte. A gente se deslocou para lá, fizemos toda a instrução processual, pegamos alguns depoimentos de algumas testemunhas e pouco mais da metade do processo eu fui chamado para retornar a SC, por interesse da administração. Aí eu deixei a comissão e entrou outra pessoa no meu lugar. O final do processo eu não conheço.MPF: O que sr. pode relatar da parte que o sr. participou? O que ficou apurado até o momento que o sr. participou desse procedimento?Testemunha: Ficou apurado, a gente fez todo o colhimento de depoimento de testemunhas, motoristas, cobradores, quem aparecia como novo, a gente não se furtou de ouvir. Documentos que comprovaram ou não a situação da acusação e toda a parte de inquirição, mas a gente fez toda a parte de inquirição, processo de oitiva e aí eu saí do processo. Na parte de interrogatório dos acusados eu saí do processo.MPF: Mas o que exatamente ficou apurado em relação as passagens, ao ressarcimento, qual era a história do procedimento administrativo?Testemunha: A história do procedimento administrativo é o seguinte Dra., o departamento de polícia rodoviária federal tinha uma instrução normativa, não lembro o número, acho que era 100, ela pagava, ela ressarcia 100 UFIRs sem a devida comprovação, a partir de 100 UFIRs, a sra. tinha que comprovar o que a sra. utilizou/gastou, teve gastos com transportes para que fosse ressarcido. Então, esse processo gerou por quê? Porque tinha indícios de pessoas que estavam se utilizando de bilhetes de terceiros para comprovar que gastavam mais de 100 UFIRs, entendeu? Onde gerou esse processo administrativo disciplinar. A gente fez toda essa apuração, contato com empresa, depoimento de motorista, de cobradores, para ver se reconheciam, realmente, se aquele policial pagava ônibus ou andava de graça, então, toda a materialidade possível foi feita dentro do processo. MPF: Além da utilização de bilhetes por parte de terceiros, os quais era pedido ressarcimento, havia falsificação de bilhetes também, foi apurado indício de falsificação?Testemunha: Haviam rasuras de bilhetes e rasurou, falsificou, né?MPF: Sabe me dizer se havia cortesia das empresas de transporte em relação aos policiais que andavam fardados?Testemuha: Isso é um fato que até hoje a própria segurança do ônibus, da empresa, e uma forma de agradecer o serviço do policial, em alguns lugares ainda há isso hoje. MPF: Em relação a Ramona do Rosario Arias, o sr. se recorda ao menos do nome dela, estava incluída na relação de pessoas?Testemunha: Sim, até porque o nome não é comum, eu lembro do nome dela só.MPF: Mais algum esclarecimento?Testemunha: Não.MPF: Sem mais.Defesa: Sem perguntas.A testemunha arrolada pela defesa ELISIA JOELMA DOS SANTOS, à fl. 599, afirmou em juízo:Defesa: A Sra. Trabalhou por quanto tempo no expresso queiroz?Testemunha: Desde 1991.Defesa: A Sra. conhece a Sra. Ramona há quanto tempo?Testemunha: Faz tempo que eu a conheço, de vista.Defesa: Mais de cinco anos?Testemunha: Faz mais.Defesa: Lá no expresso queiroz, quando as passagens são vendidas, vocês ficam com registros dessas passagens? Testemunha: Na época a gente ficava com a segunda via. Na época, quando ainda estava trabalhando, era talão manual, ficava a primeira via para o passageiro e a segunda via ficava no talão da passagem.Defesa: A Sra. trabalhou somente na venda de bilhetes lá, ou trabalhava nesse percurso Ponta Porã a Dourados?Testemunha: Só na agência. Defesa: Obrigada, Excelência.Juíza: o MPF.MPF: A policial Ramona do Rosário Arias costumava comprar passagens lá com a sra.?Testemunha: Às vezes comprava. MPF: A sra. disse às vezes, mas a sra. tem como dizer se ela comprava passagem todos os dias? Testemunha: Todo dia não, por causa do plantão nosso, mas a maior parte dos plantões que eu estava, ela comprava comigo.MPF: A sra. se recorda qual era o trecho que ela comprava?Testemunha: Sempre era Ponta Porã a Dourados, ou, às vezes, ela já tirava a volta Dourados a Ponta Porã.MPF: A sra. tem conhecimento se a empresa tinha algum tipo de cortesia, algum tipo de benefício para os policiais rodoviários federais no sentido de permitir que eles viajassem de graça para ir, para voltar Ponta Porã a Dourados, na ida para o trabalho, na volta, no expediente, existia isso nessa época?Testemunha: Não tenho esse conhecimento, a minha área era mais a passagem mesmo.MPF: A sra. tem conhecimento se a Ramona, se ela chegou alguma vez pediu para a sra. ou se a sra. soube que ela estava buscando, procurava ou pedia esses bilhetes de passagem de outras pessoas, de terceiros?Testemunha: Não.MPF: Então, a

sra. confirma que ela usualmente adquiria passagem com a sra. de Dourados a Ponta Porã, Ponta Porã a Dourados. Testemunha: Sim. MPF: A sra. se recorda o horário que eram essas viagens, se era na ida ao trabalho, ou na volta, ou se havia outros horários? Testemunha: Às vezes, era de manhã, à tarde, às vezes, ela comprava em aberto, às vezes, eles vinham, eu acredito que eles vinham para alguma coisa aqui e já passavam na agência e emitia o bilhete, às vezes, era em aberto, às vezes, eles emitiam o horário quando era época de manhã, às vezes, quando era época de movimento, já datado de manhã, a maior parte de manhã os bilhetes deles, dela né. MPF: Tirando a sra. Ramona, os outros policiais rodoviários federais tinham esse mesmo hábito de comprar as passagens para ir e voltar, era comum entre eles? Testemunha: Era comum. MPF: Era comum eles adquirir os bilhetes nesses mesmos horários que a Ramona? Testemunha: Eles também faziam a mesma coisa. MPF: Sem mais. Juíza: Qual era a função da sra. na expresso queiroz? Testemunha: Eu estava no setor de passagens na agência. Só na agência. Juíza: Então, a sra. cuidava da venda dos bilhetes? Testemunha: Sim. Juíza: A sra. trabalhava de segunda a sexta, de segunda a sábado? Qual era o turno da sra.? Testemunha: Não tinha turno certo. Às vezes, era de manhã, às vezes, à tarde, às vezes, à noite. De domingo a domingo, uma folga na semana. Juíza: Semanalmente a sra. estava lá quase todos os dias da semana vendendo bilhetes? Testemunha: Sim. Juíza: A sra. Ramona costumava comparecer com que frequência lá? Testemunha: Não tinha bem uma frequência, porque, às vezes, a gente estava de manhã, às vezes, à tarde. Juíza: Não é isso que eu perguntei. Quero saber ela, a sra. Ramona, dentro de uma semana quantas vezes mais ou menos ela ia lá comprar bilhetes? Testemunha: Às vezes, ela ia uma vez, às vezes. Eu não me recordo. Juíza: Quando é que foram os fatos? Testemunha: Deve dar quase uns, faz anos, deve estar com 6 ou 7 anos. Juíza: Por que a sra. acha que ela está sendo processada aqui? Testemunha: Não sei explicar. Juíza: Ela fez alguma coisa errada? A sra. faturava os bilhetes? Testemunha: Faturava os bilhetes. Juíza: Ela pagava em dinheiro? Testemunha: Pagava em dinheiro. Juíza: Todas as vezes? Testemunha: Todas as vezes. Juíza: Quantas vezes mais ou menos a sra. chegou a vender bilhetes de passagem para ela? Mais ou menos, total? Testemunha: Não recordo. Juíza: Mais ou menos. Testemunha: Não recordo, eram muitos passageiros. Juíza: Então, quer dizer que não se recorda da sra. Ramona? Testemunha: Lembro sim. Lembro quando vinha comprar passagem, mas não lembro quantas vezes, não tenho lembrança. Juíza: A sra. quer acrescentar mais alguma coisa? Testemunha: Não. A testemunha arrolada pela defesa, Cláudio Marcos Feijó Lagreca, à folha 638, em juízo, afirmou. MPF: O sr. é policial rodoviário federal? Defesa: Sim. Defesa: O Sr. exerce sua função onde? Testemunha: No núcleo de inteligência. Defesa: Isso já faz algum tempo? Testemunha: sete meses, se não me engano. Defesa: Em 2002 a 2005, o Sr. trabalhava onde? Testemunha: Até outubro de 2002 na delegacia de dourados, depois eu vim para a delegacia de campo grande. Defesa: O Sr. chegou a trabalhar no posto Capeí lá em Dourados? Testemunha: Sim. Defesa: Nessa época o Sr. conheceu a PRF Ramona? Testemunha: Sim. Defesa: Chegou a trabalhar com ela em alguns plantões, na mesma equipe? Testemunha: Sim. Defesa: O Sr. se deslocava para o plantão juntamente com ela ou vocês iam separados, outras vezes iam juntos, outras vezes não? Testemunha: Geralmente era separado, eu morava em Campo Grande, então, pegava ônibus em Campo Grande. Meu horário de ônibus lá era 2 a 3 horas antes do início do plantão, e o pessoal que saía de Dourados saía exatamente na hora do plantão, chegava antes. Defesa: o Sr. estava lotado na delegacia de Dourados, mas morava em Campo Grande? Testemunha: Sim. Defesa: E nos plantões ia para lá mais cedo? Testemunha: Isso, por causa do horário do ônibus. Defesa: E como é que o Sr. viajava, o Sr. viajava à paisana, viajava fardado, como que o Sr. viajava? Testemunha: Viajava à paisana. Defesa: Qual é a razão disso? Testemunha: Mais pela segurança. Não gostava de viajar fardado dentro do ônibus, é uma região de fronteira. Defesa: Quando o Sr. estava no posto Capeí, o Sr. via os demais colegas do Sr. chegarem ao posto, como eles chegavam, fardados ou à paisana? Testemunha: Sim, geralmente era à paisana. Defesa: Havia alguma determinação, alguma orientação das chefias para andarem à paisana ou não? Testemunha: Não me recordo se havia alguma determinação ou orientação especificamente assim. Defesa: o Sr. chegou a ouvir algum comentário de que policias rodoviários federais de Dourados, inclusive a policial Ramona, não pagavam passagem de ônibus para ir de Dourados a Capeí? Testemunha: Sim, também fui indiciado no processo administrativo, mas não foi encontrada nenhuma irregularidade. Defesa: Foram muitos policiais na época? Testemunha: Bastante. Em torno de trinta, talvez menos ou um pouco mais. Defesa: o Sr. sabe me dizer qual a razão que alguns foram punidos, outros absolvidos, como o Sr., existiu alguma irregularidade na passagem sua? Testemunha: Não existiu. É difícil responder a essa pergunta, porque segundo o processo aquelas pessoas teriam indícios de terem irregularidade. É o que eu sei. Defesa: Na época desse processo administrativo, como é que eram feitas as entregas, a comprovação dessa ida de Dourados a Ponta Porã, como o Sr. comprovava a sua ida? Testemunha: Tinha um requerimento próprio, interno, que se preenchia, você anexava as passagens e relatava o número do bilhete, os dados do bilhete e encaminhava para a administração local, no caso, a delegacia de Dourados e depois ela remetia para a superintendência em Campo Grande. Defesa: E examinaram as suas passagens na época também e não deu nenhum problema? Testemunha: Sim e não. Defesa: O Sr. lembra se na época havia possibilidade de ser rasurado alguma passagem por parte do cobrador, por parte de alguém da empresa? Testemunha: Sim. Defesa: Alguma vez já rasuraram alguma passagem sua? Testemunha: Não, minha não, mas já vi dentro do ônibus o cobrador corrigindo passagem. Imagino eu que estava corrigindo, porque estava escrevendo por cima. Defesa: O Sr. percebeu que alguém estava corrigindo a passagem? Testemunha: Sim, o próprio cobrador. Defesa: E a sra.

Ramona, como se tem conhecimento, está sendo acusada de receber da União sem usar este dinheiro para o pagar as passagens. O Sr. disse que não tem conhecimento dessa situação prática. Agora, o comentário, alguém, especificamente, alguém comentou o nome da sra. Ramona, como recebendo passagem ou não pagando passagens? Testemunha: Não, o comentário que tem é do processo em si. De parte de alguém, de alguma outra pessoa comentando, não tenho conhecimento. Defesa: só isso. MPF: Nesses seus deslocamentos até o posto, o Sr. sempre pagava passagem? Testemunha: Sim. MPF: Sem mais. Juiz: Por que o Sr. pagava passagem? Testemunha: Porque eu sou passageiro, tem que pagar passagem. Juiz: Sim, mas tinha cortesia das empresas de não cobrar passagem dos policiais. Testemunha: Eu nunca gostei desse tipo de procedimento. Juiz: Sim, mas pelo que já foi relatado em outros processos sobre o mesmo fato, a cortesia era em benefício da instituição e não de um policial específico. Testemunha: Eu sempre paguei os deslocamentos que eu fiz. Juiz: O Sr. trabalhou no posto Capeí morando em Campo Grande durante quanto tempo? Testemunha: Eu trabalhava eventualmente no posto de Dourados e eventualmente no posto Capeí, a escala mudava, foi cerca de 3 anos. Juiz: Durante todo esse tempo o Sr. pagou passagem? Testemunha: Durante todo esse período, eu paguei passagem. Eventualmente fui com meu carro particular ou fui de carona, mas na grande maioria eu fui de ônibus, toda vez que eu fui de ônibus eu paguei passagem. Juiz: Todas as passagens foram ressarcidas? Testemunha: Não, não sei se havia previsão legal, mas não existia conhecimento desse ressarcimento na época que eu entrei em 1999. Começou, se não me engano, em 2001. Juiz: O Sr. recebia auxílio-transporte? Testemunha: Recebia. A testemunha arrolada pela defesa, VANDERLEI DE JESUS ALVES, em juízo, à folha 663, afirmou: Defesa: o Sr. é policial rodoviário federal? Testemunha: Sim. Defesa: o Sr. chegou a trabalhar junto com a Sra. Ramona no posto Capeí em 2002? Testemunha: Sim, por vários meses. Defesa: o Sr. fazia parte da equipe dela ou equipes diferentes? Testemunha: Nosso trabalho, ele é muda bastante, mas em algumas ocasiões a gente chega a trabalhar até cinco, seis meses com a mesma equipe, muda um ou outro componente. Defesa: E o Sr. trabalhou junto com ela? Testemunha: Sim. Defesa: Como que o Sr. se deslocava para o posto Capeí? Testemunha: Geral nós viajávamos de ônibus à paisana, pegava Dourados, descia no posto e na hora de render (?) o serviço também, do posto até a casa à paisana. Defesa: Naquele processo administrativo que envolveu alguns policiais de Dourados, o Sr. chegou a ser envolvido nesse processo? Testemunha: Sim. Defesa: Como que aconteceu isso? Testemunha: É, essas passagens a gente recebia um auxílio-transporte durante o mês, quando chegava ao final do mês tinha que enviar as passagens daquele mês que foram usadas ali para a nossa Delegacia, que depois mandava para a Superintendência e essas passagens lá, umas ou outras havia umas rasuras lá, coisas assim, que nós respondemos, vários colegas nossos responderam esse processo. Defesa: No seu caso específico, o chegou a ser absolvido, como que ficou a sua situação? Testemunha: Fui absolvido. Defesa: Havia notícias também de que os policiais viajavam de graça e pegavam passagens de terceiros para apresentarem para a Polícia Rodoviária Federal, para justificar esses deslocamentos. O Sr. sabe se a Sra. Ramona chegou a usar esse expediente, isso aconteceu com ela? Testemunha: Não, Sr., que eu saiba com nenhum dos colegas. Defesa: No seu caso, aconteceu de ter alguma passagem rasurada, o Sr. viajar, se enganar e rasurar a passagem? Testemunha: O que normalmente acontecia, a gente comprava as passagens, muitas vezes comprava elas antecipadas, e por o motivo do flagrante, ou apreensão de um carro, ou de drogas, ou qualquer outra situação que impossibilitasse a nossa volta no ônibus naquele horário, você utilizava ela no ônibus em outro dia, ou noutro horário, mas sempre eram utilizadas essas passagens, então, passava essa passagem para o cobrador e ele a atualizava conforme a necessidade da ocasião. Defesa: Ele atualizava no próprio ônibus? Testemunha: Sim. Defesa: O Sr. conhece o Sr. Alziro Pozzi Filho? Testemunha: Sim, meu amigo. Defesa: Ele chegou a comprar passagens para o Sr., para policiais rodoviários federais para virem de Ponta Porã para cá? Testemunha: Algumas vezes. Defesa: O Sr. comprava passagem para Ponta Porã e de Ponta Porã para Dourados, ou até o posto Capeí, como que funcionava isso? Testemunha: Existia uma promoção naquela época, saía mais barato comprar uma passagem Dourados a Ponta Porã e vice-versa, do que no trajeto fracionado, então, era mais barato comprar ela inteira, era uma passagem promocional. Defesa: Quando vocês compravam passagem de Ponta Porã pra Dourados, qual o tempo que esse ônibus demora a chegar de Ponta Porã até o posto Capeí, o Sr. tem uma ideia aproximada? Testemunha: Quando ele não é abordado por uma fiscalização antes do nosso posto, que normalmente acontece, é em torno de uns 40km, meia hora, de vinte e cinco minutos a trinta e cinco minutos aproximadamente. Defesa: O Sr. lembra qual o horário que constava na passagem comprada em Ponta Porã? Testemunha: Não, não lembro, porque a escala muda bastante. Defesa: Mas de manhã o Sr. não lembra o que constavam na passagem? Testemunha: Não lembro, porque nós chegamos a trabalhar numa escala de 24 por 72, chegamos a trabalhar em escala de 12 por 24, 12 por 48 e outras escalas diferentes, nessa época aí não sei dizer qual escala que era praticada. Defesa: Só isso. Juiz: Dada palavra ao procurador da república. MPF: Sr. Vanderlei, o Sr. responde a processo aqui na Justiça Federal por essas questões da passagem? Testemunha: Não. MPF: Sem mais perguntas. Como se infere dos depoimentos supra, até o superior hierárquico do acusado e o integrante da comissão de sindicância não forneceram, na instrução do feito, elementos esclarecedores e contundentes da materialidade delituosa do crime denunciado. Justificaram, apenas, que o processo administrativo foi coletivo e os fatos não foram individualizados, sendo concluído que os bilhetes analisados não eram falsos e, sim, rasurados com duplicidade de datas. Porém, não precisaram ou imputaram eventual conduta isolada do réu ou se este prestou declaração de uso dos bilhetes, rasurados ou não, constante no requerimento de ressarcimento. A

defesa, entretanto, produziu prova oral suficiente e robusta da inexistência das condutas imputadas à ré. Os funcionários da empresa Expresso Queiroz, testemunhas ALDECI VIEIRA MARQUES (fl. 661) e JOSÉ APARECIDO GUARIZZO (fl. 598), declararam em juízo que os policiais sempre compravam as passagens de ônibus e desconhecem a prática de solicitação de bilhetes usados por terceiros. Ratificaram, ainda, que as rasuras eram feitas pelos cobradores e nunca pelos passageiros, pois a passagem tinha validade de uso pelo período de um ano após a data emitida para a viagem. A testemunha ALDECI asseverou que, muito raramente os policiais não pagavam passagem, nos casos em que estavam de patrulha e pediam carona até um determinado local. No mesmo sentido, a testemunha arrolada pela acusação ELISA CANTEIRO ARCE (fl. 626), funcionária da Expresso Queiroz, declarou em juízo: MPF: Era cobrada a passagem desses policiais rodoviários federais quando eles se identificavam? Testemunha: Não, quando identificado não. MPF: A Sra. nunca cobrou passagem de policial rodoviário federal identificado nesse trecho? Testemunha: Não. MPF: Era muito comum acontecer isso? Testemunha: Sim. MPF: Nessa época, a sra. lembra de policiais pedirem passagens que foram utilizadas por outras pessoas para a sra. ou para o motorista? Testemunha: Alguns pediam sim. MPF: A Sra. Ramona era algum desses que pediram? Testemunha: Não. MPF: A Sra. lembra da Sra. Ramona? Testemunha: Não. MPF: A Sra. não se recorda dela? Testemunha: Não. Aliás, clarividente as explicações da testemunha ADELCE VIEIRA MARQUES, (fl. 661) verbis: (...) A Sra. Ramona, que está aqui presente, o Sr. se recorda dela? Testemunha: A gente lembra, porque a cada 3 a 4 meses a gente passa lá. MPF: O Sr. se recorda se ela andava fardada ou sem farda na época? Testemunha: Olha, muito difícil ela andar fardada no ônibus, umas duas ou três vezes, eu me lembro de ter visto ela fardada. MPF: Questão da rasura então, o Sr. era fiscal, chegasse o cobrador e mostrasse uma, trouxesse lá para o Sr., uma passagem rasurada, o que o Sr. fazia? Testemunha: Recolhia, dava uma anotação minha e mandava para o Sr. Queiroz. MPF: Então, se tivesse rasurada, o Sr. Queiroz tinha autorizado? Testemunha: Se tivesse rasurado, o Sr. Queiroz tinha autorizado. Se o itinerário e o valor estavam corretos, as outras rasuras eram desconsideradas. MPF: Sem mais. Juiz: Até se o campo data tivesse rasurado? Testemunha: Sim, porque a data acontece muito quando muda o mês ou o ano. O cara sempre erra, se tiver nos 3 ou 4 primeiros dias. Mesmo assim aceitava. A orientação do Sr. Queiroz era assim, bateu o preço com itinerário, você não recolhe. Destarte, encerrada a instrução, vislumbram-se apenas algumas inconsistências nos seis bilhetes apresentados como comprovantes para obtenção de auxílio-transporte, o que, muito longe de configurar a existência do crime em testilha, parece mais um equívoco dos funcionários da empresa no preenchimento dos bilhetes rasurados e, mera irregularidade no que tange ao outro bilhete comprado e utilizado em oportunidade distinta pela acusada. Por outro lado, a tese acusatória pauta-se na irregularidade na obtenção indevida do auxílio-transporte por parte da acusada, nos meses de novembro de 2000 e maio, junho, julho e agosto de 2002. A acusada segundo a tese acusatória teria apresentado um bilhete de passagem 560026 com data de 28/06/2002. Entretanto, na referida data, embora estivesse trabalhando no local, a acusada foi dispensada momentos após as 22:00 horas do dia 27 de junho de 2002 (conforme demonstra o livro de ponto do Posto Capey - fl. 269-IPL), ou seja, é pouco provável que efetivamente tenha utilizado a aludida passagem, pois não faria sentido que a acusada, mesmo dispensada antes do horário (aproximadamente 22:00 horas), pernoitasse no posto fiscal para somente no dia seguinte retornar à sua residência. Por fim, apresentou os bilhetes 514042, 514035, 446440, 446510, 550357 e 347109, os quais se encontravam rasurados no campo horário. Ainda de acordo com o MPF, alguns bilhetes de passagens foram utilizados para justificar o trajeto de ida ou volta do local de trabalho, não obstante registrados com datas distintas daquela em que a denunciada estaria escalada para trabalhar. O MPF cita como exemplo, o bilhete n. 550357, no qual constava, inicialmente, como data da viagem, 15/06/2002, às 13:00 horas. Porém, após alteração nos campos destinados ao preenchimento da data e hora, passou a constar a data de 16/06/2002 e o horário de 07:30 horas, para justificar o deslocamento da denunciada ao Posto Capeí. Outrossim, alega a acusação, que constam dos autos informações no sentido de que as passagens que tinham local de partida ou destino o Posto Capeí (localizado na BR 463, Km 67, entre as cidades de Ponta Porã e Dourados), quando efetivamente pagas, eram registradas pelos contadores da empresa de transporte de passageiros, nos campos de (partida) ou para (destino), com a inscrição Posto Capeí. Os bilhetes apresentados pela denunciada RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS à Administração Pública Federal, para fins de recebimento de auxílio-transporte, foram todos preenchidos, nos referidos campos, DE Ponta Pora PARA Dourados ou DE Dourados PARA Ponta Pora, o que reforçaria ainda mais as suspeitas de utilização de bilhetes de terceiros por parte da denunciada, e por conseguinte, o emprego de fraude para obtenção de vantagem indevida. Contudo, a legislação e a jurisprudência pátrias asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho. Conforme o texto do artigo 1º da MP 2.165-36/2001, é devido aos servidores o auxílio-transporte destinado às despesas realizadas com transporte coletivo intermunicipal. É do seguinte teor o artigo 1º da Medida Provisória 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, verbis: Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou

especiais. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Neste sentido: (TRF4, AC 2004.71.02.005828-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, DJ 27/09/2006) A instrução normativa que condicionou o pagamento do aludido benefício de auxílio-transporte, destarte, transbordou o mandamento legal, previsto na aludida MP. Não há como restringir o direito ao recebimento do auxílio-transporte, unicamente pelo argumento da classificação do transporte utilizado. Assim, se o servidor tem que se deslocar, seja por veículo próprio, coletivo, ou mesmo a pé para local diverso de sua residência para prestar o serviço, cabe-lhe ressarcimento. Ora, se o servidor tem que se deslocar a quase setenta quilômetros da PRF de Dourados até o posto do Capeí, a União tem ressarcir este deslocamento, independentemente da forma que ele se dê. Tanto é assim que hoje, segundo a testemunha de defesa, e superior hierárquico dos acusados, WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO JUNIOR, a questão do auxílio transporte é um direito e não está sendo pedido mais, pois hoje os PRF estão indo para o Posto na viatura oficial, entre Dourados e Capeí e Caarapó. Destarte, o que importa nestes casos é se houve deslocamento do servidor, o que houve conforme a escala de serviço do posto, em fls. 196/199, 258 do IPL e fls. 47/49, 88/89 do apenso. Por outro lado, vê-se que o acusado teve os valores erroneamente percebidos como auxílio-transporte descontados em folha, conforme fls. 260/263 do IPL. Ainda, o aludido ofício do Departamento da Polícia Federal nos atesta que o recebimento se deu de forma não continuada e houve desconto do auxílio-transporte, revelando a inexistência de dano ao erário, elementar do tipo de estelionato. Pelo exposto, concluo que a prova judicial torna certa e inconteste a inexistência das elementares do tipo previsto no art. 171, 3º, do CP, na conduta do réu. 2.2. Autoria Tal como a materialidade, também ficou inconteste a inocência da acusada, em relação à conduta típica do art. 171, 3º, CP. Como se vislumbra dos registros acima, tanto as testemunhas de acusação como as de defesa, afirmaram em juízo que não reconhecem RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS como a pessoa que tenha pedido bilhetes de terceiros. As testemunhas de defesa, de igual modo, além de ratificarem o fato, também acrescentaram que foram vendidas passagens a vários policiais e que o bilhete tinha validade de um ano, sendo então permitida a modificação da data da viagem para utilização nesse período. Ora se o bilhete tinha validade de um ano, é nítido que a acusada poderia usá-lo em data futura, não o inviabilizando, o que reforça a tese da acusada e destrói o alicerce acusatório. Insta salientar que nenhuma das pessoas ouvidas na fase inquisitorial reconheceu a pessoa da acusada fotograficamente, exceto a testemunha JOSÉ JOÃO GONÇALVES, que a apontou como uma das pessoas que por várias vezes lhe pediu bilhetes de passagens utilizados por outros passageiros (fl. 58). Entretanto, referida testemunha em juízo, à folha 548, disse que: Sim, ela, acho que foi uma das que pediu. MPF: Uma das que pediram ao Sr. essas passagens? Testemunha: Para mim não, para o cobrador. O Sr. chegou a entregar passagens para eles ou o cobrador? Testemunha: Não, o cobrador. Defesa: O Sr. viu ele entregar? Testemunha: Ver eu não vi, eles guardavam passagens, diziam que era para entregar para eles. Defesa: o Sr. alguma vez viu um cobrador entregar passagem para a Ramona? Testemunha: Não. Portanto, a testemunha JOSÉ JOÃO GONÇALVES claramente se contradisse na fase judicial em relação à inquisitiva no que se refere ao fato de a acusada RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS ter lhe pedido bilhetes de passagens de terceiros, mitigando, assim, a acusação formulada contra ela pelo MPF. A prova oral, portanto, corroborou em juízo o ato de não reconhecimento da ré como autora dos fatos, realizado pela autoridade policial no inquérito. A acusada, portanto, se desincumbiu do ônus que lhe cabia e provou nos autos sua tese de negativa dos fatos e autoria, tal como apresentada pessoalmente na instrução do feito, a seguir transcrita (fl. 664): INTERROGATÓRIO DE RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS: Juiz: A sra. leu a denúncia? Ré: Sim. Juiz: A sra. conversou com seu advogado antes? Ré: Sim. Juiz: É verdade o que está na denúncia? Ré: Não. Juiz: O que é falso na denúncia? Ré: O que é falso é a respeito de solicitação de bilhetes de terceiros, é as rasuras que me foi imputado também, o que me recordo é isso aí, principalmente isso aí. Juiz: Na denúncia teve uma dada que a Sra. solicitou e recebeu a quantia de seis reais e noventa centavos pelo ressarcimento do transporte usado para o deslocamento do Capeí a Dourados, mas parece que a Sra. trabalhou num dia, mas usou a passagem no outro dia, isso é verdade? Ré: Sim, quando a gente costumava comprar passagens antecipadas, era comum usar uma passagem que não tinha sido utilizada numa outra data. Juiz: Certo. É, também, uma passagem relativa a 15 de junho de 2002, mas parece que ela foi alterada para 16, consta horário diverso, isso é verdade, a Sra. alterou o campo data da passagem? Ré: Não. Juiz: Como a Sra. andava nos ônibus da expresso Queiroz, a sra. andava fardada ou sem farda? Ré: Olha, eu costumava andar no meu carro antes do auxílio-transporte ser liberado, a partir do momento que o departamento passou a oferecer esse benefício, eu passei a viajar de coletivo, para me deslocar ao trabalho e vice-versa, eu viajava à paisana. Juiz: Nunca foi fardada? Ré: Existia algumas situações de, chegou no posto a chefia pedir apoio em algum outro local, que não havia em um tempo mais rápido, algumas vezes eu me desloquei uniformizada, algumas questões também de não ter viatura, normalmente, quando você está no plantão é disponibilizado uma viatura para você se deslocar, algumas vezes não tinha viatura para você se deslocar, a gente acabava se deslocando uniformizado durante o trabalho. Juiz: A sra. foi responder a sindicância também na via administrativa? Ré: Sim. Juiz: Qual foi o resultado? Ré: Fui indiciada, não sei se é o termo correto. Juiz: Mas a sra. ainda é policial rodoviária federal? Ré: Sim, não fui exonerada, mas teve alguns colegas que foram. Juiz: A sra. foi obrigada a devolver os valores? Ré: Olha, todo erro que o nosso R.H. percebia eles próprios descontavam, e

teve uns meus que eu recebi e foi descontado no contracheque, se não me engano, só teve um mês que não foi descontado, o restante foi tudo descontado, está tudo no processo. Juiz: A sra. já foi presa ou processada? Testemunha: Não. Juiz: A sra. tem algo contra as testemunhas que falaram aqui na Justiça? Ré: Não. Juiz: A sra. conhece as provas que tem contra a sra., os elementos colhidos na sindicância, as provas produzidas, conhece? Ré: Olha, como disse, me acusaram de ter rasurado passagens e de ter falsificado bilhete de terceiros, o que não é verdade. Juiz: E sra. tem mais algo a falar em favor de sua defesa? Ré: Além de dizer que não é verdade, quero ratificar aqui que eu fiz uso de um benefício que era direito e quero salientar que hoje o departamento fornece viatura para o nosso deslocamento, em razão desse problema de não poder viajar uniformizado. O departamento passou a fornecer viatura para o nosso deslocamento, todo o nosso deslocamento hoje do policial é feito na viatura. Juiz: Hoje? Ré: Hoje. Juiz: Dada a palavra ao procurador da república. MPF: Sra. Ramona, lá em 2002, os policiais quando andavam fardados no ônibus, pagavam passagem se estivesse fardado? Ré: Olha, eu fiz uso uma vez com um bilhete de cortesia. MPF: Então, tinha que pedir antes esse bilhete? Ré: É. MPF: Não era só entrar no ônibus e já não pagava? Ré: Olha, foram raríssimas vezes que eu entrei, quando precisei, eu fiz uma solicitação e recebi um bilhete de cortesia para poder transitar. MPF: Certo. A sra. falou que costumava andar, às vezes que andou sem farda? Ré: Sem farda. MPF: A sra. pagava quando andava sem farda? Ré: Sim, pagava. MPF: Sem mais. Juiz: Dada a palavra ao advogado de defesa. Defesa: Sem mais. Insta registrar, por derradeiro, que o processo administrativo culminou em decisão favorável à acusada, eis que as imputações administrativas foram julgadas absolutamente improcedentes (fl. 218, 285 do Apenso). Destarte, é acolhido o pleito de absolvição da conduta formulado pela defesa, em relação à imputação do art. 171, 3º, CP, porque ficou provada a inexistência dos fatos e correspondente autoria de RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, ex vi do art. 386, I e IV, do CPP. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo MPF, e ABSOLVO a ré RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, com escopo no art. 386, I e IV, do CPP, por estar provada a inexistência do fato e autoria. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002465-42.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EDSON DA SILVA BARROS(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Por ordem do Juiz, nos termos da Portaria nº 45/2013-SE01, fica a defesa intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais, conforme deliberado em audiência à fl. 192.

Expediente Nº 2923

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002825-50.2008.403.6002 (2008.60.02.002825-6) - ROSA FERNANDES RODRIGUES(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 134/135. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 137/143, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003087-63.2009.403.6002 (2009.60.02.003087-5) - DANIEL MENEZES ALENCASTRO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 117/118. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 120/125, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003759-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003759-6) - ASSUNCAO DUARTE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 111/112. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente/requerida às fls. 114/119, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

com as cautelas de estilo

0005753-37.2009.403.6002 (2009.60.02.005753-4) - FELICIANA DUARTE(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIO FELICIANA DUARTE pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de medida liminar para reimplantação e manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez. Relata, em síntese, que após a constatação de graves problemas de saúde, quais sejam enfermidades ortopédicas que agridem o sistema motor, com consequentes dores nos ombros e braços, a autora pleiteou junto a Autarquia-Ré, na via administrativa, a concessão do benefício de auxílio-doença, que foi deferido (NB: 537.682.347-0) até a data de 30/11/2009, com pedido de prorrogação pela parte autora. Demandou também os benefícios da assistência judiciária gratuita, o deferimento de prova antecipada e a realização de perícia médica. A inicial, com os quesitos formulados (fls. 02/23), veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/39). Em decisão proferida às fls. 41/43 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e houve, ainda, a nomeação de perito médico com a consequente formulação dos quesitos a serem analisados por este profissional. O Réu foi citado e intimado, por meio de vista dos autos, à fl. 44-verso. Às fls. 47/59, o INSS apresentou contestação instruída por documentos e quesitos para a realização do laudo pericial, requerendo a improcedência dos pedidos pleiteados na inicial e a produção de provas em todas as suas formas. À fl. 76, foi proferido despacho para arbitramento de novo valor para os honorários periciais. Às fls. 80/86, houve manifestação do médico Emerson da Costa Bongiovanni para que fosse destituído do encargo de perito judicial das ações por ele elencadas. Às fls. 87/92, a parte autora trouxe aos autos a impugnação à contestação. Às fls. 93/98, houve a apresentação do laudo médico pericial. Às fls. 102/112, a parte autora se manifestou acerca do laudo pericial. À fl. 115, houve despacho para que o perito médico nomeado nos autos prestasse os esclarecimentos requeridos pela parte autora em petição anterior. À fl. 117, o perito médico prestou as informações solicitadas. Às fls. 120/122, a parte autora peticionou informando o surgimento de novos problemas de saúde relacionados ao coração e requereu a designação de perito em cardiologia. À fl. 123-verso, o INSS se manifestou, requerendo a improcedência dos pedidos da parte autora. Às fls. 126/149, foi juntada manifestação da parte autora acerca de sua nova enfermidade. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para decisão, no entanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção do auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem como requisitos para sua concessão: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91), no caso do auxílio doença e aposentadoria por invalidez impõe-se a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 10/05/2011 (fls. 93/98) a perícia médica judicial e, em que pese à existência das enfermidades alegadas na exordial e a incapacidade episódica atestada pela autarquia previdenciária (fls. 57/59), o perito foi enfático no sentido de que a patologia que acomete a parte autora não causa limitação funcional, o que descarta a contingência dos benefícios pretendidos. Com efeito, a autora testou negativo para todos os exames realizados pelo perito, demonstrando plena capacidade de exercer sua atividade habitual na construção civil. Quanto à petição e documentos de fls. 126/149, a alegada incapacidade decorrente de problemas cardíacos é recente, posterior ao ingresso desta ação no judiciário, pelo que refoge dos fatos objeto deste feito. Destarte, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e de manifestação da autarquia acerca de eventual incapacidade decorrente dos problemas cardíacos noticiados, tal pleito não deve ser conhecido, sob pena de o trâmite processual se prolongar indefinidamente no tempo. Diante da ausência da incapacidade exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e custas judiciais, restando a cobrança de ambas suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

0000742-90.2010.403.6002 - DENIZIO BEZERRA CAVALCANTE(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 85/86. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 88/91, em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte

recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002658-62.2010.403.6002 - TAYSA APARECIDA MARTINS X MARCIA APARECIDA SILVA MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 89/90. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 92/98, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004061-66.2010.403.6002 - ENEIAS SOARES DE GUSMAO - incapaz X JOAO SOARES DE GUSMAO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 107/108. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 111/115, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000143-20.2011.403.6002 - APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 118/119. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 123/129, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001408-57.2011.403.6002 - CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 127/134, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002854-95.2011.403.6002 - NAIR RAMIRES DA SILVA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 60/64, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões à fl. 65, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002984-85.2011.403.6002 - EDIMILSON MESQUITA CAVALCANTE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO01. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Edimilson Mesquita Cavalcante em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada, alegando que sua incapacidade laborativa advém de acidente ocorrido em 1996, enquanto trabalhava em obra na Universidade Grande Dourados (fls. 03/04), houve a solicitação do benefício, também pela via administrativa, em 26/01/2012(fl. 81). 2. Nesta senda, a incompetência deste juízo para julgar a presente demanda é notória, tendo em vista que a incapacidade do autor adveio de acidente do trabalho, fato este corroborado pelo laudo médico acostado às fls. 98/104, que deixa claro em resposta ao quesito 5 (quesitos do juízo): Foi o acidente de trabalho que sofreu com uma serra circular 3. Como bem dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 15, asseriu: compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 5. Logo, considerando que a presente demanda versa sobre incapacidade

decorrente de acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS. 6. Intimem-se as partes. Após as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição.

0003242-95.2011.403.6002 - MARGARIDA JARDIM PEDROZO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIOMARGARIDA JARDIM PEDROZO pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, cumulado com tutela antecipada. Aduz, em síntese, que é segurada da Previdência Social desde maio de 2010 e em virtude de problemas de saúde ingressou com pedido administrativo junto ao INSS, visando o recebimento de auxílio-doença, o qual restou indeferido pela autarquia ré. Nessa toada, aduz, ainda, que sofre de problemas na coluna e ombro, ou seja, tendinopatia de ombros associado à bursite (M75.1) e epicondilite lateral e medial (M77.0 e M77.1), osteoartrite de coluna (M19.9), problemas estes adquiridos através de suas atividades laborativas que são de costureira. Com a inicial (fls. 02/13) vieram a procuração e documentos de fls. 14/33. Concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica, bem como a citação do réu (fls. 37/38). Às fls. 40/51, a parte ré apresentou a sua contestação, quesitos e documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 55/62, a autora apresentou impugnação à contestação. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 64/69. À fl. 71, o INSS foi instado a apresentar proposta de acordo, sendo que este à fl. 71-v, pugnou pela complementação do laudo pericial de folhas 64/69, o que restou deferido e cumprido às fls. 73 e 75, respectivamente. Às fls. 78/88, a autora apresentou impugnação ao laudo pericial e documentos. À fl. 90/93, o réu manifestou-se sobre o laudo pericial, manifestando-se pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade atestada no laudo, bem como a preexistência da doença à nova filiação. Juntou documentos às fls. 94/97. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91) Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). De plano, observo que há no caso em exame controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, fato que será analisado na sequência, em conjunto com o resultado da perícia. No caso dos autos, no laudo pericial realizado em Juízo (fls. 64/69) complementado à fl. 75, o perito judicial afirmou, em resposta ao quesito 13 (fl. 67) que há incapacidade parcial. Asseverou o senhor perito, ao responder os quesitos 8 e 9 (fl. 66), que se trata de patologia degenerativa, contudo, é possível estimar a data, não afirmar, no mínimo há 12 (doze) anos, levando-se em conta a idade do periciado. E ao quesito 10, respondeu que a incapacidade data a partir de janeiro de 2011, onde tem laudos médicos que comprovam. Já no laudo complementar de folha 75, o expert afirma que não existe incapacidade. Segundo consta no CNIS anexo, a autora reingressou ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, em 10/06/2010 (fl. 94), ou seja, aos 60 anos de idade, pois nascida em 22/02/1950. Ocorre que, segundo o Sr. Perito, a doença, data do ano de 2001, portanto, o reingresso deu-se quase 10 (dez) anos após a ocorrência da doença. De outro vértice, verifico segundo o extrato do CNIS de folha 94, que a autora manteve vínculo empregatício com a empresa JF FARIAS - ME, no período de 01/05/1981 a 31/12/1981, ocasião em que possuía 31 (trinta e um) anos de idade. Contudo, da análise dos documentos acostados aos autos não se defluiu que nesse período a autora já padecesse das doenças alegadas na inicial. Nessa toada, considerando que o perito estabeleceu o ano de 2001 como de início da doença da autora, mesmo considerando o período de graça de 36 (trinta e seis) meses permitido pelo 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que ela estava empregada até 31/12/1981, cuja prorrogação estende-se até 31/12/1984, passados 16 (dezesseis) anos até o reingresso em 05/2010, chego à conclusão que a doença é preexistente à refiliação ao Regime Geral da Previdência Social. Além disso, o agravamento da doença da autora, requerido à fl. 59, não restou comprovado nos autos, nem pela prova

documental anexa, nem testemunhal, ou outro elemento probante. Assim, considerando que a doença incapacitante é preexistente à refiliação da segurada, é de rigor a aplicação da regra prevista nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Indevida, pois, a concessão de benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003427-36.2011.403.6002 - JORGE GONCALVES ALVES (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO JORGE GONÇALVES ALVES pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a reimplantação do benefício de auxílio-doença desde 30/06/2011 ou, sendo constatada a incapacidade parcial e permanente, seja imediatamente convertido o benefício de auxílio-doença em auxílio-acidente. Relata, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 08/10/2010 e, em decorrência desse acidente, ficou gravemente ferido com fratura exposta do membro inferior direito (tíbia) e posterior acometimento de sequelas permanentes que o incapacitaram para o trabalho. O benefício de auxílio-doença foi concedido (NB 5433480689) e cessou em 30/06/2011. A inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 12/35). À fl. 38, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e ordenado à parte autora a emenda da inicial para a atribuição do valor à causa compatível com o interesse econômico almejado. À fl. 39, o autor atribuiu o valor da causa e requereu o processamento de tal ação no JEF, pedido esse que foi indeferido (fl. 40), tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data anterior à instalação do juizado. Às fls. 43 e 44 houve a designação de perícia e perito, e a apresentação de quesitos, bem como determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação, instruída por documentos e quesitos para a realização do laudo pericial, requerendo a improcedência do pedido de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, apesar desta não ter sido objeto do requerimento da parte autora, e omitindo-se quanto ao pedido de auxílio-acidente (fls. 45/56). Às fls. 59/62 houve a apresentação do laudo médico pericial. À fl. 69, este juízo revogou parcialmente a decisão de fls. 43/44, para determinar primeiramente a intimação do INSS, para que esse, querendo, oferecesse proposta de acordo, se manifestasse acerca do laudo pericial e/ou apresentasse suas alegações finais. À fl. 72, o INSS se manifestou acerca do laudo pericial e trouxe aos autos o documento de fl. 73. À fl. 74, foi certificado o decurso de prazo para manifestação da parte autora acerca da decisão de fl. 69. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a preliminar aventada pelo réu, de ausência de competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, já foi analisada e decidida à fl. 40, adentro ao mérito da demanda. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. O benefício de auxílio-acidente previdenciário, por sua vez, é previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios e artigo 104 do RPS e é devido ao segurado que, após a consolidação de lesões decorrentes de qualquer natureza, ficar com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O art. 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, será devido o benefício se o segurado tiver sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III do Decreto 3.048/99, que implique: redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; exigindo maior esforço para desempenho da mesma atividade que exercia à época do acidente; impossibilidade de desempenho da atividade que exercia à época do acidente, sendo viável o desempenho de outra, após processo de reabilitação. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade laborativa (qualitativa ou quantitativa), sem ocasionar a invalidez permanente para qualquer trabalho. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Não há controvérsia nos autos quanto ao cumprimento da carência exigida ou a qualidade de segurado, pois a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período anterior à propositura da demanda, conforme comunicação de decisão do INSS à fl. 35 e além disso, conforme extrato do

CNIS acostado às fls. 53/54, o autor possui vínculo de emprego até 10/2012. No caso dos autos, o laudo pericial realizado em Juízo atestou que há INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Consignou o perito, que há incapacidade total e temporária, ou seja, até a consolidação da fratura, que hoje está consolidada, mas refere que quando realiza esforços muito intensos às vezes acaba tendo dores, com isso houve uma certa diminuição de sua capacidade laborativa. Há a realização de tratamento médico regular com ortopedista e sequelas que causam redução permanente da capacidade para o trabalho exercido na época do acidente. Consignou o Sr. perito, em resposta aos quesitos, que a parte autora hoje tem a fratura já consolidada, refere que tem dor quando realiza esforços mais intensos e repetitivos (Quesitos às fls. 59/62). A lesão ocorreu em 08/10/2010, data de início da incapacidade (data da fratura), conforme boletim de ocorrência, atestados médicos e fichas juntadas aos autos. Segundo o perito médico, atualmente a fratura já está consolidada, com conseqüente diminuição da força e mobilidade prejudicada. Depreende-se do laudo médico que, embora a incapacidade do autor tenha se perdurado somente até a consolidação da fratura ocorrida, a redução de sua capacidade persiste, tratando-se de redução permanente. Da análise dos autos, vê-se que o autor, no ano de 2010, sofreu acidente de trânsito, ocasião em que percebeu auxílio-doença no período de 10/2010 a 06/2011. Assim, o autor não preencheu os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária). Entretanto, faz jus ao benefício de auxílio-acidente previdenciário, desde a cessação do benefício de auxílio-doença na via administrativa (30/06/2011), uma vez que, conforme se depreende do laudo a despeito da redução da capacidade laborativa, ele pode exercer a mesma atividade laboral, porém com esforço físico considerável e dor acentuada. Desse modo, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene o réu a conceder, em favor do autor JORGE GONÇALVES ALVES, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-acidente, com data de início em 30/06/2011. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária segundo o IPCA, desde o inadimplemento, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela específica, conforme dispõe o artigo 461 do CPC, para determinar a implantação do pagamento do benefício de auxílio-acidente em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos determinados nesta sentença, com data de início de pagamento (DIP) em 16 de janeiro de 2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença, após compensados os valores pagos na via administrativa. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003942-71.2011.403.6002 - ANDRE MASCARENHAS RIBEIRO - incapaz X ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO (MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A Sentença I-RELATÓRIO ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO representado por seu genitor ADEMILSON FERNANDES RIBEIRO pediu em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), no valor de um salário mínimo, previsto na Lei nº. 8.742/93. Aduz que nasceu aos 20/01/2000, é portador de deficiência mental e necessita de assistência contínua de sua família para desenvolver atos da vida independente; que o requerente convive com o pai, a mãe e a irmã, sendo que a renda é auferida exclusivamente da aposentadoria (invalidez) do pai, no valor de um salário mínimo, insuficiente à manutenção do núcleo familiar e principalmente do autor que possui deficiência mental. Desta forma, ante a invalidez do marido e a deficiência do filho, a esposa que está desempregada destina seu tempo aos cuidados de ambos; que o requerido indeferiu o benefício sob o argumento de a renda familiar ser superior a do salário mínimo. Com a inicial, fls. 02/12, vieram a procuração e documentos de fls. 13/21. À folha 23-v foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a intimação do autor para regularizar a representação processual, passando a constar seu nome na procuração, o que foi cumprido às fls. 25/26. Às folhas 28/29 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia socioeconômica, bem como determinada a citação do réu. O réu, na contestação de fls. 31/50, defendeu a legalidade do ato. Juntou quesitos às fls. 46/50. Às fls. 54/57 foi juntado laudo socioeconômico. Às fls. 58, instado a oferecer proposta de acordo, o réu se manifestou, sustentando: que a autora possui renda não inferior a do salário mínimo (fl. 58-v). Às fls. 60 e verso, o MPF afirmou não ter interesse no feito a justificar sua intervenção. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Afasto a prejudicial de mérito, no tocante à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a propositura da ação deu-se em 05/10/2011 e o

requerimento administrativo deu-se em 01/04/2010, dessa forma, encontra-se dentro do prazo o benefício requerido, não tendo ocorrido a prescrição de nenhuma das parcelas alegadas pelo réu. Passo a análise do mérito. O autor possui 14 anos de idade, eis que nascido em 20/01/2000 e é portador de deficiência mental. Pelo documento de fl. 17 dos autos, percebe-se que o motivo do indeferimento da pretensão ora reclamada na via administrativa pelo requerido foi, tão somente, o não enquadramento da renda familiar no limite de do salário mínimo, previsto na Lei 8.742/93. Ora, o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (a idade foi posteriormente alterada para 67 anos). 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Pontuo que quanto ao requisito objetivo hipossuficiência, tenho posição no sentido de que o valor a ser considerado como parâmetro de renda per capita deve ser avaliado em cada caso de forma específica, resguardando sempre o mínimo existencial, necessário para a garantia da dignidade da pessoa humana. No presente caso, deve se considerar o valor da aposentadoria por invalidez recebido pelo pai do autor, com a subtração das despesas decorrentes de alimentação, medicamentos, água e luz da família que é composta por quatro pessoas: o autor, o pai, a mãe e a irmã, que convivem todos sob o mesmo teto. Assim, quanto ao requisito da hipossuficiência, o laudo socioeconômico (fls. 54/57) foi conclusivo ao atestar que o pai do autor percebe o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois), valor líquido (R\$ 470,00) reais e a mãe do autor está a perceber o valor de R\$ 1.010,00 (valor líquido: R\$ 900,00), proveniente do emprego de auxiliar de enfermagem; que a renda familiar mensal líquida é de R\$ 1.370,00 (mil, trezentos e setenta reais) e a renda per capita líquida é de R\$ 342,50 (trezentos e quarenta e dois reais, cinquenta centavos). As despesas da família são no total de R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais), gastos com: energia (R\$ 110,00), água (R\$ 68,00), alimentação (R\$ 450,00), vestuário (R\$ 50,00), telefone (R\$ 70,00), remédio (R\$ 350,00); gás (R\$ 45,00); Plano Funerário (R\$ 33,00); Parcela Imposto Predial (R\$ 32,00); Empréstimo Bancário (R\$ 152,00); Fraudas (R\$ 70,00). A renda da família do autor, segundo o laudo socioeconômico, advém da aposentadoria do pai dele, senhor Ademilson Fernandes Ribeiro e do salário da mãe como auxiliar de enfermagem, senhora Bernadete Rodrigues Mascarenhas. Residem em casa própria, contudo o chão ainda está no contrapiso, cobertura de telha de barro. A esposa estava trabalhando como auxiliar de enfermagem no momento da realização da perícia, e o pai recebe aposentadoria por invalidez em decorrência do exercício da profissão de pedreiro, no valor de R\$ R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois) reais para manter a família. Salientou a expert no relato técnico que além do menor ora autor possuir problemas mentais e físicos, inclusive com bronquite asmática, necessitando de medicação de uso contínuo (Aristab) que não é disponibilizado pela rede SUS, o pai, Sr. Ademilson também está doente realizando tratamento contra transtornos mentais leves e depressão e toma medicação de uso contínuo (Clonazepan e Meleri), ambos não disponíveis no SUS, não podendo, obviamente, trabalhar, está recebendo auxílio doença com solicitação de aposentadoria por invalidez junto ao INSS. A esposa trabalha no período noturno no Hospital Evangélico como auxiliar de enfermagem e está perdendo o emprego porque não conseguiu pagar a anuidade profissional junto ao COREN para continuar a exercer a profissão. Conclui que a família enquadra-se na faixa de baixo poder aquisitivo. O relatório da expert demonstra a hipossuficiência quando diz que o periciando é uma criança muito agitada, necessitando da atenção da família em tempo integral. O autor é portador de deficiência mental e física. O ganho total da família é de R\$ 1.370,00 (mil, trezentos e setenta reais), deduzidos os gastos constantes do Laudo Socioeconômico no valor líquido de R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais), resulta saldo negativo de R\$ 60,00 (sessenta) reais -, e a renda per capita zero, muito inferior a do salário mínimo. Além do mais, à evidência, o autor não tem renda própria, por ser ainda criança - menor de idade. É intuitivo que o custo da manutenção de uma pessoa com esta deficiência mental e física requer um desembolso maior que o valor dos ganhos da família. A perícia socioeconômica considera as rendas do pai e da mãe do autor como insuficiente à subsistência da família, e, assim, tendo em vista os gastos com manutenção básica, resta assente que o autor é titular do direito constitucional ao benefício assistencial de prestação continuada. Não se pode olvidar que a regra do art. 20 da Lei n 8.742, de 07.12.93, tem seu fundamento de validade no princípio da dignidade da Pessoa Humana elencado no rol dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III, da CR88. Uma das decorrências lógicas da dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo de recursos materiais necessários para que a pessoa viva dignamente, esse patamar mínimo de segurança material tem sido denominado pela

doutrina de mínimo existencial. Nessa linha, o direito ao benefício de prestação continuada em nosso sistema exsurge como um dos instrumentos de efetivação da garantia do mínimo existencial; logo, a avaliação da situação de hipossuficiência do titular do referido direito deve ser analisada em cada caso, de forma bem específica e não com base em critérios numéricos objetivos. Nessa ordem de ideias, considero que o Autor é titular do benefício assistencial pleiteado, pois o rendimento de sua família não atende às suas necessidades específicas para que o mesmo venha ter uma vida com o mínimo de dignidade. Em verdade, se não for garantido ao Autor esse mínimo existencial, não só a sua dignidade estará comprometida, como a própria vida, tendo em vista a gravidade da doença que o acomete. Assim, porque ficou comprovado o preenchimento pelo autor dos requisitos legais, incapacidade consistente no retardo mental e físico com sérios agravos em curto prazo e sem possibilidade de cura, com incidência de bronquite asmática com crises constantes e a situação de miserabilidade familiar, faz jus ao Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei nº. 8.742/93. Por outro lado, entendo devidos os atrasados a partir da juntada do laudo socioeconômico, em 21/11/2012, quando o requerido poderia implantar o benefício, mas injustamente o negou. Por fim, entendo que o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor ANDRÉ MASCARENHAS RIBEIRO, qualificado nos autos, consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, com início em 21.11.2012, conforme fundamentação retro. Os valores em atraso serão pagos em parcela única, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, acrescidos de juros de mora, a contar da citação, nos períodos em que exigidos, sempre segundo os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. As parcelas eventualmente pagas administrativamente, relativamente à mesma competência, serão compensadas nessa ocasião. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias e com DIP em 22.01.2014. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS. A parte autora se submeterá às revisões periódicas realizadas pelo requerido para aferir a permanência das condições que deram ensejo à concessão do benefício, sob pena de sua cassação (artigo 21 da Lei nº 8.742/93). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, havendo a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004067-39.2011.403.6002 - ROGERIO FRANCISCO - incapaz X CLEUSA NORVINA ALVES FERRER (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - tipo CI - RELATÓRIO ROGÉRIO FRANCISCO, representado por CLEUSA NORVINA ALVES FERRER ajuizou ação de implantação do benefício assistencial de amparo social ao deficiente cumulado com tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Às fls. 25/26 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia social, bem como determinada a citação do réu. Às fls. 30/48, o INSS apresentou contestação, na qual alegou preliminarmente a falta de representação processual; prejudicial de mérito no tocante à prescrição das parcelas vencidas; e no mérito, a inacumulatividade do benefício de pensão por morte percebido por CLEUSA NORVINA ALVES FERRER, suposta madrasta do autor, com o benefício ora pleiteado. À fl. 73, o INSS reiterou o pedido de produção das provas especificadas à fl. 44, o qual restou indeferido à fl. 74. Às fls. 76/83, foi apresentado o laudo social. Às fls. 87/88, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo julgamento da ação sem resolução do mérito, em decorrência da incapacidade processual do autor. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que de acordo com o Atestado Médico de folha 22, o autor possui 40 anos de idade, pois nascido aos 06/10/1973 e ainda é portador de Síndrome de Down. No mesmo sentido, a Avaliação Médico-Pericial da Pessoa com Deficiência de folhas 55/58: X - FUNÇÕES MENTAIS - b1: Qualificadores(...) 31. Funções intelectuais e psicossociais globais (retardo intelectual, retardo mental, demência, relacionamentos interpessoais) - b117/b122:3 (deficiência grave)(...) Observações do avaliador: Segurado do ponto de vista clínico, apresentando-se com grau de retardamento que o coloca dependente de terceiros, sem condições laborais para o seu próprio sustento (folhas 55 a 58). Logo, o Atestado Médico e a Avaliação Médico-Pericial demonstram que o autor não tem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (Código Civil, art. 3º, II) e, conseqüentemente, tampouco tem capacidade processual (CPC, art. 7º). Portanto, conforme exige o artigo 8º do CPC, o autor deve ter sua incapacidade processual suprida mediante representação, sendo que esta deverá ser feita por curador, a ser nomeado mediante a realização de processo de interdição e curatela, para o qual não tem

competência a Justiça Federal. Como salientado pelo Parquet Federal, não se trata de mera formalidade, pois o curador, por força do art. 1.781 c/c 1.755, ambos do Código Civil, tem o dever de prestar contas dos bens (e valores) por ele administrados e a atual representante do autor (Cleusa Norvina Alves Ferrer), não está sujeita, no presente momento, a este dever. Assim, é de rigor a extinção do feito em decorrência da incapacidade processual do autor, a teor dos artigos 267, IV, e 13, I, ambos do CPC. III-DISPOSITIVO Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, cuja verba fica suspensa a teor dos artigos 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004814-86.2011.403.6002 - CLARICE AIOLFI DE ANDRADE (MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 84/94, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004844-24.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA PEREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA I - RELATÓRIO MARIA DE FÁTIMA PEREIRA pediu, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa (LOAS), desde a data do indeferimento administrativo. Segundo a exordial, a autora se trata de pessoa idosa e portadora de doenças. Pleiteou o benefício assistencial de LOAS, o qual lhe foi negado na via administrativa, sob o argumento de possuir renda per capita familiar superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/23). Concedido o benefício da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia socioeconômica e citação do réu (fls. 26/27). Em contestação, o réu pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a renda per capita da família é superior ao limite estabelecido para concessão do benefício pleiteado (fls. 30/48). Documento, extratos do CNIS, juntados às folhas 49/52. Às fls. 57/60 foi acostado laudo médico pericial. À fl. 62, o INSS, instado, deixa de propor acordo, inclusive postulou que não houve preenchimento do requisito objetivo, qual seja, a autora não comprovou a renda per capita legal. Às fls. 65/67, a parte autora se manifesta sobre o laudo pericial socioeconômico. À fl. 69/70, o MPF apresentou manifestação na qual requereu a realização de perícia médica na autora, o que foi indeferido conforme decisão de fl. 72 e determinado a apresentação de novo parecer. Às fls. 73/75, o MPF se manifestou argumentando que não interesse no feito a justificar sua intervenção, sem prejuízo das intimações posteriores. Historiados os fatos mais relevantes do feito, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O benefício assistencial possui seu fundamento de validade no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Esse comando constitucional foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93. Da análise do texto do art. 20 da Lei nº 8.742/93, pode-se perceber a exigência, basicamente, de dois requisitos, para que se reconheça o direito ao benefício, quais sejam: a incapacidade para a vida independente e para o trabalho; a inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Esses requisitos são cumulativos. Com relação ao primeiro - incapacidade para a vida independente e para o trabalho -, haverá presunção da incapacidade nos casos em que a pessoa possua idade de, no mínimo, 65 anos (até 01/01/2004 a idade mínima era de 67 anos). Nas outras hipóteses, exige-se a comprovação da incapacidade por perícia médica. No que se refere ao segundo requisito - inexistência de meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família -, a lei impõe um critério objetivo, o da renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente (art. 20, 3.º, da Lei nº 8.742/93), situação que não impede a demonstração da condição de miserabilidade da parte requerente, por outros meios, conforme reiterada jurisprudência. Especificados os parâmetros, passo a analisar se preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido. A autora, segundo as provas coligidas nos autos, não atende ao requisito de idade, pois nascida em 12/09/1953, tendo, pois, 60 anos de idade, nesta oportunidade. Aliás, à data do requerimento administrativo formulado em 22/09/2010, já não preenchia esse requisito (fls. 11 e 16). Destarte, não preenchido um dos requisitos para percepção do benefício em questão, a parte autora não se encontra amparada pela lei de assistência, sendo despicienda a análise do requisito objetivo consistente no laudo socioeconômico. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-81.2012.403.6002 - NILZA MASSAMI MORIKAWA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 108/117, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 118-verso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-31.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X FABIANE CRISTIANE AMARO BUENO - ME(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

Em face da manifestação de fls. 89/90, colacione a parte ré o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001425-59.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA(MS012893 - CAROLINA MIRANDA LEITE)

Colacione a parte ré os documentos e provas mencionadas à fl. 231, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se for o caso, conclusos para sentença. Intime-se.

0003475-58.2012.403.6002 - LUZIA LUCIA DE LIRA CORREA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do Ofício e documento de fls. 207/209. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 211/216, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Tendo em vista que a parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 218/232, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004058-43.2012.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por Alimentos Dallas Indústria e Comércio LTDA. em desfavor da União, na qual a parte autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o direito de efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento ao qual aderiu, bem como dos valores correspondentes ao IRPJ e CSLL do quarto trimestre de 2008, débitos não alcançados pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº MPF 0140200.2011.00018. No mérito, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração em questão, a constituição do crédito mediante revisão do ato de consolidação/homologação realizado, bem como que lhe seja assegurado o direito de quitar a diferença exigida mediante a divisão do valor apurado pelo número de parcelas faltantes para a quitação do parcelamento anteriormente consolidado. Alega, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, oportunidade na qual fez opção pela inclusão da totalidade dos débitos vencidos até 30/11/2008. Todavia, foi surpreendida pela lavratura de Auto de Infração referente a tributos incidentes sobre fatos geradores do ano/exercício de 2008, os quais deveriam ser incluídos no parcelamento referido. Assevera que, apesar da previsão contida no artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, o fisco não procedeu à revisão de ofício do parcelamento para incluir os débitos relativos ao AI, causando-lhe prejuízos. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/104). Às fls. 107/108, proferiu-se decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, pelo que a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114/126), ao qual, por decisão monocrática, fora negado seguimento (fls. 127/129). Contestação apresentada às fls. 131/135, pugnando pela improcedência dos pedidos. Em petição de fls. 136/140, instruída com documentos de fls. 141/144, a autora novamente pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, agora com fundamento na apresentação de contracautela, invocando a aplicação no caso do art. 655 do CPC. Ofereceu, para tanto, bens móveis descritos às fls. 139/140. Este juízo indeferiu o requerimento, por entender que os bens apresentados não demonstravam idoneidade para servirem de contracautela à medida pleiteada (fl. 146). Desta feita, a parte autora, às fls. 147/148, ofereceu como garantia o bem imóvel descrito no documento de fls. 149/151, cuja última atualização da matrícula datava de 17 de fevereiro de 2003. Intimada, a autora apresentou documento atualizado do imóvel, constando, todavia, averbado junto à matrícula o arrolamento de que trata a Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Manifestação da parte autora à fl. 172, com documentos de fls. 173/177, a fim de esclarecer o valor do débito que ensejou o arrolamento, conforme determinado à fl. 171. A decisão de fls. 179/180 manteve o indeferimento da antecipação de tutela, bem como indeferiu o pleito de antecipação de penhora com a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Às fls. 183/184, a autora requereu a reconsideração do indeferimento da suspensão da exigibilidade do crédito, ofertando, para tanto, outro bem imóvel para garantia do débito (fls. 186/187). Instada a se manifestar (fl. 190), a União pugnou pelo indeferimento do pedido de reconsideração (fls. 191/194). Às fls. 196/198, a parte ré atravessou petição

informando a existência da Execução Fiscal nº 0800420-43.2013.8.12.0054, em trâmite na Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, ajuizada em 29.05.2013, objetivando a cobrança dos créditos objetos da presente demanda. Diante disso, aduz a existência de perda superveniente do objeto, eis que a garantia ofertada neste feito almejando a suspensão da exigibilidade do crédito e consequente expedição da CPEN teria o mesmo efeito da penhora a ser efetivada nos autos da mencionada Execução. Juntou documentos de fls. 199/212. A parte autora, por sua vez, manifestou-se requerendo a desconsideração do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, para o fim de expedição de CPEN, já que tal pedido fora feito nos autos da referida Execução Fiscal. Por outro lado, pleiteia pelo andamento regular do feito, ante a presença de interesse de agir, na medida em que o cerne da presente ação se consubstancia na decretação de nulidade do Auto de Infração nº MPF 0140200.2011.00018 (fls. 217/220). II - FUNDAMENTAÇÃO Não obstante os autos terem vindo conclusos para decisão, verifica-se ser o caso de prolação de sentença, já que o deslinde da presente controvérsia independe da produção de outras provas, pelo que julgo a lide no estado em que se encontra, ex vi do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto a preliminar suscitada pela União - perda superveniente do interesse pelo ajuizamento da Execução Fiscal -, haja vista que o pedido meritório (declaração de nulidade do Auto de Infração nº MPF 0140200.2011.00018) não se confunde com o objeto da ação executória. Pois bem. Repelida a preliminar ventilada, presentes os pressupostos processuais, assim como as condições da ação, passo a análise do mérito propriamente dito. Pleiteia a autora a declaração de nulidade do Auto de Infração nº MPF 0140200.2011.00018, a constituição do crédito mediante revisão do ato de consolidação/homologação realizado, bem como que lhe seja assegurado o direito de quitar a diferença exigida mediante a divisão do valor apurado pelo número de parcelas faltantes para a quitação do parcelamento anteriormente consolidado. Compulsando os autos, observa-se que a questão em tela cinge-se em saber se para a adesão ao REFIS é necessário discriminar individualmente todos os débitos do contribuinte ou se a legislação de regência, ao determinar a confissão de todas as dívidas, não impôs tal discriminação. Dispõe a Lei nº 11.941/2009, naquilo que interessa à resolução da demanda: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Da análise dos dispositivos acima mencionados, constata-se que para o ingresso no REFIS o optante deverá obrigatoriamente confessar os débitos constituídos ou não, discriminando todos os débitos, de forma a deixar claro para o Fisco que todos os débitos de responsabilidade do contribuinte estão abrangidos pelo parcelamento. Neste panorama, vislumbro regular o procedimento adotado pela Receita Federal, a qual, constatando a existência de débitos não incluídos na confissão de dívida do REFIS, realizou o lançamento de ofício dos respectivos débitos. Assim, pretendendo a autora incluir outros débitos não constituídos e, portanto, não discriminados entre os valores selecionados para consolidação (fls. 36/44), deveria ter solicitado a retificação, observando o procedimento próprio. Neste sentido, cito os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI Nº 11.941/2009. MODALIDADES DE INCLUSÃO TOTAL OU PARCIAL DE DÉBITOS. MANIFESTADA OPÇÃO PELA NÃO TOTALIDADE DE DÉBITOS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE DÉBITO POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO. 1. A Lei nº

11.941/2009 facultou ao contribuinte a possibilidade de parcelamento total ou parcial de seus débitos fiscais, prevendo duas etapas a serem cumpridas: a primeira, com a manifestação do contribuinte pela inclusão ou não da totalidade dos débitos no parcelamento; a segunda, obrigatória para ambas as modalidades de parcelamento, relacionada à consolidação dos débitos, momento no qual o contribuinte presta as informações necessárias à consolidação, indicando os débitos que serão incluídos no parcelamento 2. De acordo com a documentação acostada aos autos (fls. 54/56), a impetrante fez a opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009 na modalidade de não inclusão da totalidade dos débitos. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/10, que dispõe sobre a inclusão dos débitos nas respectivas modalidades do parcelamento da Lei nº 11.941/09, assim dispõe em seu art. 1º: Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009 , deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009 . 5º O sujeito passivo que não indicar a inclusão da totalidade de seus débitos nos parcelamentos estará impedido de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB. 4. Ocorre que, somente em 25/05/2011, a impetrante requereu, via petição (fl. 64), a inclusão manual dos débitos inscritos sob os nºs 80.6.08.008394-36 (CSLL) e 80.6.07.026204-72 (multa isolada) no parcelamento, afirmando, para tanto, que por um equívoco, não constaram do extrato de débitos parceláveis extraída do site da PGFN/RFB, sendo indeferido o pedido sob o argumento de que não havia sido relacionada na forma prevista anteriormente pela Portaria Conjunta nº 03/2010. 5. De acordo com a documentação trazida aos autos e legislação de regência, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para a inclusão das referidas CDA's no parcelamento, não havendo que se falar em posterior inclusão, via manual, mesmo porque optou pela modalidade de não inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09. 6. Apelação improvida. (TRF-3 - AMS: 9946 SP 0009946-91.2011.4.03.6110, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 02/05/2013, SEXTA TURMA) - grifei.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. NÃO-INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS NA CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OCORRÊNCIA. I - Para o ingresso no REFIS o optante deverá obrigatoriamente confessar os débitos constituídos ou não, individualmente, de forma a deixar claro para o FISCO que todos os débitos de responsabilidade do contribuinte estão abrangidos no programa. II - A constatação da existência de débitos não-incluídos na confissão de dívida do REFIS enseja o lançamento de ofício e a exclusão do programa de recuperação fiscal. III - Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 883160 SC 2006/0190940-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 11/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2009) - grifei.Ressalte-se que não se trata de retificação de ofício, pois não tendo sido constituídos e confessados os débitos por declaração assumiu a autora o risco de que a autoridade fazendária viesse a lavrar auto de infração no período de 05 (cinco) anos, o que ocorreu, efetivamente, no caso. Ademais, não há direito subjetivo de incluir no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 eventuais débitos não confessados pela autora e passíveis de serem autuados no prazo legal pelo Fisco. A omissão na declaração de tais débitos configura erro exclusivo da parte autora, para o qual não concorreu o Fisco, não havendo como tornar incluso em parcelamento o que, efetivamente, não foi parcelado, a tempo e modo, segundo o procedimento próprio de regência. Por fim, acrescento à presente decisum, adotando também como razão de decidir, a bem lançada decisão da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0035405-58.2012.4.03.0000/MS, interposto pela parte autora em relação e este feito, a que faço remissão, como fundamentação/motivação per relationem, o que é perfeitamente permitido consoante pacífica e iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores. Vejamos a respectiva ementa:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/2009. DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS E NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO A TEMPO E MODO. INCLUSÃO POSTERIOR. DESCABIMENTO. AUTUAÇÃO FISCAL NO PRAZO LEGAL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 2. Caso em que a declaração entregue em 15/06/2010 refere-se à inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009 da totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, referindo expressamente que a manifestação não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes à consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009. 3. Certo, pois, que se o contribuinte pretendia incluir outros débitos não constituídos e,

portanto, não discriminados entre os valores selecionados para consolidação em 10/11/2009, deveria ter solicitado a retificação, observando o procedimento próprio, inclusive a data respectiva. 4. Evidente que não é caso de retificação de ofício, pois, não tendo sido constituídos e confessados os débitos por declaração do contribuinte, assumiu este o risco de que a autoridade fazendária viesse a lavrar auto de infração no período de 5 anos, o que ocorreu, efetivamente, no caso, em que os tributos relativos ao 4º trimestre de 2008 foram objeto de lançamento de ofício em 04/06/2012. Portanto, não há direito subjetivo de incluir no parcelamento da Lei 11.941/2009 eventuais débitos não confessados pelo contribuinte e passíveis de serem autuados no prazo legal pelo Fisco. 5. A omissão na declaração de tais débitos configura erro exclusivo do contribuinte, para o qual não concorreu o Fisco, não havendo como tornar incluso em parcelamento o que, efetivamente, não foi parcelado, a tempo e modo, segundo o procedimento próprio de regência. 6. A decisão agravada foi fiel aos limites do que pleiteado na ação e do que decidido pelo Juízo agravado, relativamente ao requerimento de antecipação de tutela da autora para assegurar-lhe o direito de efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas do parcelamento ao qual aderiu, bem como dos valores correspondentes ao IRPJ e CSLL do quarto trimestre de 2008, débitos não alcançados pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº MPF, sendo que, na petição do recurso, a agravante fez referência expressa apenas a débitos de IRPJ e CSLL, assim como o pedido de tutela antecipada na inicial referiu-se, especificamente, aos valores correspondentes ao IRPJ e CSLL do quarto trimestre de 2008. 7. Ainda que o pedido estivesse equivocado ou indevidamente formulado, tal em nada modificaria o que foi decidido, com base em farta jurisprudência, no sentido de que o contribuinte, ao aderir a parcelamento administrativo, deve observância aos requisitos previstos em legislação específica, de maneira que a inclusão de débitos não constituídos e não discriminados na consolidação deveria ter sido feita mediante solicitação de retificação, a tempo e modo, sendo que o presente recurso deixou de impugnar, especificamente, a motivação fático-jurídica que a amparou, mas, ao contrário, apresentou razões repetidas ou diversas do próprio pedido inicial, que não se prestam a impugnar a fundamentação em que se baseou a decisão agravada para negar seguimento ao recurso. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF-3 - AI: 35405 MS 0035405-58.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 01/08/2013, TERCEIRA TURMA). Desta feita, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº MPF 0140200.2011.00018, pelo que a improcedência dos pedidos é a medida que de rigor se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001284-06.2013.403.6002 - ARIOVALDO MUGLIA (MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A (MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X AGROPECUARIA CERVIERI LTDA X PAULO ADALBERTO CERVIERI X DELMAR CERVIERI (MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)
DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARIOVALDO MUGLIA em desfavor da UNIÃO, BANCO DO BRASIL S/A, AGROPECUÁRIA CERVIERI LTDA., PAULO ADALBERTO CERVIERI E DELMAR CERVIERI, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a exclusão de seu nome do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito. No mérito, a declaração de nulidade da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70352-0 e respectivos aditivos ou a declaração de nulidade do débito em apenas seu favor, bem como indenização por danos morais no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/45). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fl. 48). Devidamente citados, os réus apresentaram contestação (fls. 56/90, 110/156, 157-verso). Às fls. 91/99, a AGU informou que o crédito público vinculado à Cédula Rural nº 96/70352-2 está inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.10.053852-59, tendo já sido, inclusive, ajuizada Execução Fiscal (Processo nº 068.01.2011.042594), com trâmite perante o Juízo de Barueri/SP. Vieram-me os autos conclusos. Decido A presente ação tem por objeto a declaração de nulidade da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 96/70352-0 e respectivos aditivos. Consta nos autos que o crédito objeto da referida Cédula está sendo executado por meio de ação proposta no Juízo Estadual de Barueri/SP. Pois bem. Em consulta ao portal do TJ/SP, vislumbra-se realmente a existência da Execução Fiscal nº 0042594-39.2011.8.26.0068 (nº 068.01.2011.042594), ajuizada em 24.11.2011, perante a Vara da Fazenda Pública - Foro de Barueri/SP (documento anexo). Insta salientar que o supramencionado processo encontra-se em pleno trâmite naquele Juízo. Destarte, as ações devem ser reunidas, de modo a evitar a proliferação de julgamentos conflitantes. Isso se faz necessário tendo em vista que eventual julgamento de procedência na presente ação ordinária repercutirá na Execução Fiscal. Assim, a fim de evitar a imposição de soluções práticas incompatíveis, advindas do trânsito em julgado de sentenças contraditórias, como se vislumbra no presente caso, há que se reconhecer a necessidade de reunião dos processos tidos por conexos. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre

execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200368808, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2013 ..DTPB:.) No caso sub examine, portanto, os autos deverão ser remetidos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da prevenção operada, haja vista que o processo conexo data do ano de 2011, e o presente feito foi ajuizado em data posterior (19.04.2013), o que fixa a competência como sendo do supracitado Juízo. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP.Preclusa a via recursal, remetam-se os autos, após as baixas regulamentares. Às providências legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002172-72.2013.403.6002 - ANTONIO LAURO DE MEDEIROS(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO LAURO DE MEDEIROS em desfavor da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decorrente dos processos administrativos nº 10521.720163/2011-48 e nº 10521.720161/2011-59. No mérito, a anulação do débito fiscal.A inicial (fls. 02/27) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/66).Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 69).Contestação apresentada às fls. 71/83, com documentos de fls. 84/403, aduzindo preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência total dos pedidos do autor. Vieram-me os autos conclusos. Decido.A presente ação tem por objeto a anulação do débito fiscal decorrente dos processos administrativos nº 10521.720163/2011-48 e nº 10521.720161/2011-59. Consta nos autos, às fls. 134/136, que o crédito tributário objeto da presente demanda está sendo executado por meio de ação proposta perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama.Pois bem. Em consulta ao portal da JF/PR, constata-se, de fato, a existência da Execução Fiscal nº 5005787-90.2012.404.7004, distribuída em 10.10.2012, perante a 1ª Vara Federal de Umuarama (documento anexo). Insta salientar que o supramencionado processo se encontra em pleno trâmite naquele Juízo. Destarte, as ações devem ser reunidas, tendo em vista que eventual julgamento de procedência na presente ação ordinária repercutirá na Execução Fiscal.Assim, a fim de evitar a imposição de soluções práticas incompatíveis, advindas do trânsito em julgado de sentenças contraditórias, como se vislumbra no presente caso, há que se reconhecer a necessidade de reunião dos processos tidos por conexos. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200368808, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2013 ..DTPB:.) No caso sub examine, portanto, os autos deverão ser remetidos à 1ª Vara Federal de Umuarama, em razão da prevenção operada, haja vista que o processo conexo data do ano de 2012, e o presente feito fora ajuizado em data posterior (26.02.2013), o que fixa a competência como sendo do supracitado Juízo. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo da 1ª Vara Federal de Umuarama.Preclusa a via recursal, remetam-se os autos, com urgência, após as baixas regulamentares. Às providências legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002217-76.2013.403.6002 - SALINAS CIA LTDA EPP(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SALINAS CIA LTDA EPP em desfavor da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja determinado à requerida que restabeleça sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que já se encontravam inscritos no parcelamento em questão, bem como a continuidade na expedição das guias mensais de pagamento das parcelas. Sucessivamente, requer seu recadastramento no regime simplificado de tributação. Ao final, requer a nulidade de sua exclusão do referido parcelamento.A inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/188).À fl. 191, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.Entretanto, a decisão de fls. 195/196, declinou da competência para este Juízo, onde fora originariamente distribuída a presente ação, eis que não compete ao Juizado Especial Federal processar ações que versem sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Além disso, a parte autora faz menção na inicial de que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a Execução Fiscal nº 0002063-92.2012.403.6002, solicitando, inclusive, a distribuição por dependência. Vieram-me os autos conclusos. Decido.Almeja a autora a concessão de tutela antecipada, a fim de restabelecer sua condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com a consequente suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários que já se encontravam inscritos no parcelamento em questão, a continuidade na expedição das guias mensais de pagamento das parcelas, assim como seu

recadastramento no regime simplificado de tributação. No mérito, requer a nulidade de sua exclusão do referido parcelamento. Consta na exordial que os créditos tributários que se pretende suspender a exigibilidade estão sendo executados por meio de ação proposta perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Pois bem. Em consulta ao sistema processual, de fato, verifica-se a existência da Execução Fiscal nº 0002063-92.2012.403.6002, distribuída em 28.06.2012, perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (documento anexo). Destarte, as ações devem ser reunidas, tendo em vista que eventual julgamento de procedência na presente ação ordinária repercutirá na Execução Fiscal. Assim, a fim de evitar a imposição de soluções práticas incompatíveis, advindas do trânsito em julgado de sentenças contraditórias, como se vislumbra no presente caso, há que se reconhecer a necessidade de reunião dos processos tidos por conexos. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA. Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200368808, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/08/2013.) No caso sub examine, portanto, os autos deverão ser remetidos à 2ª Vara Federal de Dourados, em razão da prevenção operada, haja vista que o processo conexo data do ano de 2012, e o presente feito fora ajuizado em data posterior (02.07.2013), o que fixa a competência como sendo do supracitado Juízo. Diante do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados. Preclusa a via recursal, remetam-se os autos, com urgência, após as baixas regulamentares. Às providências legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002713-08.2013.403.6002 - JOAO DE OLIVEIRA DA SILVA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica e em face das diversas enfermidades alegadas pela parte autora, nomeio o Dr. Raul Grigoletti para o ato. Considerando, ainda, que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, designe-se data para a realização da perícia, observando-se a agenda disponibilizada pelo perito em secretaria. Intime-se o perito, inclusive por correio eletrônico se for o caso, de que deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Intime-se, ainda, de que o laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

0000189-04.2014.403.6002 - IGOR RENIE DE BRITO MAIA(MS013079 - DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Sob análise, pedido de antecipação de tutela, nos autos da Ação Declaratória ajuizada por IGOR RENIE DE BRITO MAIA em face da UNIÃO objetivando a participação do autor no concurso de Remoção regido pelo Edital SG/MPU nº 01/2014 e também em eventual concurso de remoção subsequente que tenha como limitação temporal para participação o exercício no cargo anteriormente à data de 24/06/2011 (considerando que em tal data o autor iniciou o exercício no cargo de Analista Processual); ante o término das inscrições na data de 27/01/2014, seja determinado à Procuradoria Geral da República que proporcione e possibilite a efetiva inscrição do autor; subsidiariamente, caso não seja possível a participação do autor no mencionado concurso de remoção e eventual vaga remanescente não seja regularmente preenchida por este certame, que o autor seja lotado em unidade administrativa do MPU localizada na cidade de Campo Grande/MS, em vaga disponível (seja por remoção, relotação, alteração de lotação - independente da modalidade ou nomenclatura) após o concurso de remoção, antes que a possível vaga seja preenchida por futuro servidor aprovado no 7º Concurso, ora vigente; sucessivamente, caso não seja possível o deferimento dos requerimentos acima até a data final de inscrição do concurso de remoção (27/01/2014) ou até a data da próxima nomeação dos candidatos do 7º Concurso (pedidos 1 e 2), seja determinada a suspensão do referido concurso de remoção, especificamente com relação a eventual vaga remanescente em Campo Grande/MS, até o deslinde do feito. Em síntese, aduz o autor, Analista Processual do MPU, que está impossibilitado de participar do concurso de remoção, uma vez que o artigo 28, 1º, da Lei nº 11.415/2006 exige o prazo de 03 (três) anos de efetivo exercício para a participação em qualquer concurso de remoção e que nos termos do item 3.2 do Edital SG/MPU nº 01 de 21/01/2014, este somente autoriza participar da remoção, por meio de preenchimento de formulário eletrônico, que é disponibilizado aos servidores que iniciaram o exercício em 06/02/2011. O autor argumenta ainda que sua participação no concurso de remoção previsto no Edital em referência não acarretará prejuízo para a Administração, há vista que o concurso de remoção de Analista do MPU, ora em análise, precede à nomeação de novos servidores aprovados no 7º Concurso para analista e técnico do MPU, cujo resultado final para analista do MPU foi divulgado pelo Edital MPU nº 14, de 05/08/2013, disponibilizadas no Edital SG/MPU, de 15/10/2013. Com a inicial (fls. 02/27) vieram procuração e documentos (fls. 28/46). É o necessário relatório. Decido. São requisitos cumulativos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela: o requerimento da parte, a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, bem como o requisito alternativo da irreparabilidade/percimento do direito ou manifesto propósito protelatório das ações da parte ré no processo. Examinando os presentes autos, não pairam dúvidas quanto à irreparabilidade do dano se a medida não for concedida antes mesmo da instrução probatória. A controvérsia cinge-se ao fato de a parte autora não possuir três anos de exercício no cargo de analista processual do MPU, o que impede sua participação no certame de remoção supracitado. Consoante dispõe o artigo 28, III, 1º, da Lei nº 11.415/2006, o servidor em provimento inicial de cargo na carreira, que pretenda remoção para unidade administrativa diversa da que foi lotada, não poderá participar antes de ter cumprido o exercício na lotação inicial por três anos. Entretanto, no caso em tela, noto uma particularidade: existem novos servidores aprovados no 7º Concurso para o provimento dos cargos de Analista, conforme Edital nº 01, de 21 de janeiro de 2014. Assim, se a parte puder participar da remoção ora em debate, a sua vaga em Dourados/MS, poderá ser preenchida por um novo servidor, recém empossado no último concurso. De outro vértice, acaso a parte autora não possa participar do mencionado certame, ocorrerá evidente violação aos princípios da igualdade e razoabilidade, uma vez que os novos servidores serão lotados em localidades mais vantajosas do que aqueles que tomaram posse no concurso anterior. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO DO MPU. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO DO ÓRGÃO, NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. POSSIBILIDADE, AO ABRIGO DA ISONOMIA. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar à ré - ora agravante - que possibilite a participação da autora RENATA DIAS DE SATER, Técnica Administrativa do MPU, lotada na PR/MS em Dourados/MS, no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU, de 29.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. Falta de razoabilidade em vedar a possibilidade de concorrência da autora/gravada em concurso de remoção para outra unidade administrativa do mesmo Estado da federação tão somente em razão da ausência de requisito temporal a que alude o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, já que a vaga por ela perseguida em tese poderá acabar sendo preenchida por servidor recém nomeado, de concurso ulterior em trâmite, ofendendo o critério de antiguidade que, aliás, é um dos parâmetros utilizados na classificação do concurso de remoção. A agravada foi prejudicada pelo entendimento administrativo que confronta a isonomia, posto que ausente qualquer empecilho à relotação de servidores dentro da mesma unidade administrativa ...que compreende a Procuradoria da República no Estado e as Procuradorias da República nos Municípios que lhe forem vinculadas. 3. O princípio constitucional que garante a convocação do candidato aprovado em concurso público anterior, com preferência sobre os novos concursados, é o mesmo que deve garantir aos servidores, por questão de antiguidade, a remoção para outras localidades onde haja claros de lotação, prioritariamente sobre os futuros servidores que ingressarão na

respectiva carreira (Tribunal Regional Federal - 5ª Região, AGTR 68404/CE, Agravo de Instrumento: 0020939-15.2006.4.05.0000, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto), Data Julgamento 21/06/2007, Diário da Justiça: 14/08/2007 - PÁGINA: 682 - Nº: 156 - ANO: 2007).3. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0035125-58.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2011 PÁGINA: 318)Nisso reside a verossimilhança das alegações da parte autora.O perigo de dano na demora da prestação jurisdicional resta cristalino, ante o exíguo prazo para a participação no concurso de remoção, o qual tem seu término fixado para as 18:00 horas do dia 27/01/2014, nos termos do item 1.1 do Edital SG/MPU nº 1, de 21 de janeiro de 2014 (fl. 32/34).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de que a parte autora possa participar do concurso de remoção dos servidores públicos do Ministério Público da União, conforme Edital SG/MPU nº 1, de 21 de janeiro de 2014, sob pena de aplicação de multa diária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor dos 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, à Secretaria - Geral do Ministério Público da União em Brasília/DF, ao Ministério Público local e à Procuradoria da República em Campo Grande/MS, para cumprimento desta decisão no prazo fixado no Edital SG/MPU nº 1, de 21 de janeiro de 2014.Intime-se a União para cumprimento desta decisão, no prazo fixado no Edital SG/MPU nº 1, de 21 de janeiro de 2014.Após, cite-se.Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:1) OFÍCIO Nº 023/2014 à SECRETARIA - GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO EM BRASÍLIA/DF;2) 2) OFÍCIO Nº 024/2014 ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE DOURADOS/MS3) 3) OFÍCIO Nº 025/2014 ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS4) CARTA PRECATÓRIA Nº 004/2014 ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para CITAÇÃO, bem como INTIMAR A UNIÃO para cumprimento decisão.Às providências legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-84.2010.403.6002 - EVA ALVES DO NASCIMENTO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a divergência constante no site da Receita Federal em relação ao documento juntado à fl. 14, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório.Mantenho, no mais.

Expediente Nº 2924

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001729-39.2004.403.6002 (2004.60.02.001729-0) - HILTON ROSA DE FREITAS X HELVECIO CRISANTO X FRANCISCO COSME DA SILVA X ISAIAS CORDEIRO DA SILVA X EPAMINONDAS BENTO DA SILVA X ENIO HOSE TEIXEIRA X CICERO JOSE DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO EUZEBIO NARCISO(MS006212 - NELSON ELI PRADO E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006010-96.2008.403.6002 (2008.60.02.006010-3) - ANA APARECIDA CALONI RODRIGUES MONGE(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 191/224, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0004199-28.2013.403.6002 - COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA - EPP(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011,

por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002719-25.2007.403.6002 (2007.60.02.002719-3) - MARCELINA AGUEIRO DOS SANTOS X DEISE AGUEIRO DOS SANTOS X DENISE AGUEIRO DOS SANTOS(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO E MS007770 - ARNALDO RODRIGUES JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de apelação de fls. 302/315 interposto pela parte autora, bem como o recurso adesivo do réu de fls. 360/384, apenas no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Tendo em vista a recorrida apresentou contrarrazões às fls. 334/350 apresentadas pelo réu, intime-se a parte autora para os mesmos fins, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001224-87.2000.403.6002 (2000.60.02.001224-9) - AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CIACO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da petição de fls. 633/636, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciação das questões pendentes. Intime-se.

0004361-33.2007.403.6002 (2007.60.02.004361-7) - LEONORA VALENTINA GUIOTTI PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONORA VALENTINA GUIOTTI PORTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se vista à parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 131/134, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência, remetam-se os autos à contadoria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004351-52.2008.403.6002 (2008.60.02.004351-8) - LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X UNIAO FEDERAL X LIDUCENA DE OLIVEIRA RUEL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 213/228 e o parecer da contadoria de fl. 230, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2925

ACAO PENAL

0003834-08.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X WELTON DE CASTRO SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 150/154, restringindo-se, na resposta, a basicamente defender a atipicidade da conduta de WELTON DE CASTRO SANTOS, pois ela não se subsumiria ao texto normativo descrito no artigo 334 (contrabando/descaminho) do Código Penal. Entretanto, convém explicitar que o réu WELTON DE CASTRO SANTOS não foi denunciado pelo artigo 334, sendo que o recebimento da denúncia se restringiu aos artigos apontados pelo Parquet, quais sejam: o art. 180 (receptação) e art. 304 (uso de documento falso) c/c art 298 (documento particular), todos do Código Penal. Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Para adequação da pauta, REDESIGNO a audiência do dia 24 de abril de 2014 para o dia 06 de maio de 2014, às 14:00 horas, a ser realizada por videoconferência, devendo ocorrer a transmissão simultânea entre as Subseções de

Dourados/MS, Naviraí/MS e Brasília/DF. Proceda a Secretaria à abertura de callcenter para a realização do ato processual. Considerando que a defesa tornou comuns as testemunhas da acusação, alerto que a audiência será uma, ocasião em que poderá ser, inclusive, prolatada a sentença, tendo fim o presente feito neste grau de jurisdição. Depreque-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a intimação do réu WELTON DE CASTRO SANTOS acerca da nova audiência ora redesignada, solicitando-se ao Juízo Deprecado as diligências necessárias que permitam a realização da VIDEOCONFERÊNCIA. Depreque-se, COM A MÁXIMA URGÊNCIA, a requisição das testemunhas Carlos Luis de Almeida Silva, agente da polícia federal, matrícula 17528, e Cristiane Ribeiro Aguiar, agente da polícia federal, matrícula 16461, a fim de comparecerem à audiência por VIDEOCONFERÊNCIA. Cumpram-se. Publique-se. EM SEGUIDA, AO SEDI, PARA ALTERAÇÃO DO ASSUNTO, A FIM DE CONSTAR APENAS OS TIPOS PENAIIS EM QUE O RÉU ESTÁ SENDO PROCESSADO, CONFORME RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FOLHAS 143/144. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5080

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003987-41.2012.403.6002 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI E MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73/76: Defiro. Desta forma, cancelo a audiência designada para o dia 26/02/2014 às 13h30min. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3415

EXECUCAO FISCAL

0000595-56.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARILZA MARIA RODRIGUES DO AMARAL ME

Fls.38 e 40. Defiro.1) Proceda a Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via

edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6163

EXECUCAO FISCAL

0001381-05.2010.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X BEIRAT CONFECÇOES E CALCADOS LTDA-ME(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Fl. 198. Intime-se o executado, por meio de publicação a seu defensor constituído, para ciência de que pedido de parcelamento do débito deverá ser dirigido à Agência Estadual de Metrologia/MS, localizada na Av. Fábio Zahrán nº 3231 - Jardim América - CEP 79.080-761 - Fone: (67) 3317-5779 Fax:(67)3342-1219.

Expediente Nº 6166

ACAO PENAL

0000220-67.2004.403.6004 (2004.60.04.000220-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha LUIZ MÔNACO formulado pelo Ministério Público Federal às fls.467.Considerando que se trata de testemunha comum, intime-se a defesa para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se se insiste na sua oitiva, devendo, caso haja interesse, informar o endereço atualizado.Designo Audiência de Instrução para o dia 18/03/2014 às 14h15min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS), com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS pelo método de videoconferência.Intimem-se o réu e seu defensor constituído, bem como as testemunhas residentes nesta cidade.Ciência ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de praxe.Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a intimação das testemunhas lotadas e residentes naquela Comarca para comparecerem à audiência acima designada.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:A) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2014-SC para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS para intimação das testemunhas comuns I) AMILTON FERNANDES ALVARENGA, com endereço na Rua Santa Bárbara, 1367, Giocondo Orsi, Cep:79022-060, em Campo Grande/MS e II) WALDIR COSTA SILVA, engenheiro civil, servidor da Superintendência Estadual da FUNASA em Mato Grosso do Sul - SUEST/MS a fim de comparecerem perante àquele Juízo para audiência de instrução a ser realizada no dia ____/____/2014 às ____h ____min pelo método de videoconferência com esta Subseção Judiciária.B)Mandado de Intimação n. ____/2014-SC para o réu CHAFIC LOFTI FILHO, com endereço na Rua Oriental, 177, Centro, Corumbá/MS para comparecer à audiência acima designada.C)Mandado de Intimação n. ____/2014-SC para a testemunha ÂNGELO RABELO, com endereço na Rua Comendador Domingos Sahib, 300, Beira Rio, Cep:79300-130, em Corumbá/MS.D) Mandado de Intimação n. ____/2014-SC para a testemunha JANUÁRIO XIMENEES NETO, com endereço na Rua Cabral, 1018, Corumbá/MS.E) Mandado de Intimação n. ____/2014-SC para a testemunha WILSON PEREIRA DA ROSA, com endereço na Rua Ladário, 1126, Centro, fonte 3231-5504/9987-4475, Corumbá/MS.PARTES:MPF X CHAFIC LOTFI FILHO.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6040

MANDADO DE SEGURANCA

0002330-21.2013.403.6005 - RAQUEL RIBEIRO DOS SANTOS(MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 137: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002348-42.2013.403.6005 - ALLAN PATRICK PANDOLFI RODRIGUES - ME(MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 82: defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2267

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000159-57.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-65.2014.403.6005) ROMMEL DE BARROS NUNES(MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o prazo de dez dias para a juntada da procuração. Intime-se o requerente a, no prazo de dez dias, juntar as certidões de antecedentes criminais das Justiças Federais, Seções Judiciárias de Mato Grosso do Sul e Rondônia, das Comarcas de Ponta Porã/MS e Vilhena/RO, dos Institutos de Identificação dos Estados de Mato Grosso do Sul e Rondônia e do Instituto Nacional de Identificação. Com a juntada das certidões, vista ao MPF. Após, conclusos.

Expediente Nº 2268

ACAO CIVIL PUBLICA

0002482-69.2013.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ

Em face do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Citem-se os réus. Após o prazo para contestar, vista ao MPF. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000510-98.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DIOGO FERNANDO DIAS(MS006365 - MARIO MORANDI) X FERNANDA DE SOUZA LOPES(MS006365 - MARIO MORANDI)

1) Com o retorno dos autos do INCRA, vistas ao réu para memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0000875-55.2012.403.6005 - TANIA MARIA BRUM GARCEZ EPP(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X TANIA MARIA BRUM GARCEZ X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, julgo EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001952-02.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JOAO SERAFIM DA SILVA

Como se pode notar, foram expedidas duas cartas precatórias para o Juízo Estadual de Jardim/MS: uma para citação do réu (fl. 123), a qual recebeu o n. 0002585-25.2013.8.12.0013 (no Juízo Estadual); e outra para constatação do bem imóvel (fl. 124), a qual recebeu o n. 0002550-65.2013.8.12.0013 (no Juízo Estadual). Nota-se que o autor recolheu as custas relativas à diligência de constatação (autos n. 0002550-65.2013.8.12.0013), conforme documento de fl. 152. Verifica-se, todavia, que as custas para o cumprimento da diligência citatória não foram recolhidas pelo autor, motivo pelo qual a mencionada carta precatória foi devolvida sem cumprimento (cfr. fls. 139 e 153v). Expeça-se nova carta precatória para citação do réu. Intime-se o autor. Em não sendo recolhidas as custas para o cumprimento da diligência, o processo será extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0000603-27.2013.403.6005 - ANTONIA GOMES SANCHES ME(MS009930 - MAURICIO DORNELES

CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-53.2013.403.6005 - DONIZETE ANTONIO DA SILVA(MT006505 - JOELCIO TICIANEL) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo GM S10 2.8 D, cor prata, chassi 9BG138AC01C410467, ano/modelo 2001/2001, placas JZF 2432. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001363-73.2013.403.6005 - ELIZANGELA GOMES DE OLIVEIRA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para fins de impedir a aplicação da pena de perdimento administrativa do veículo VW Parati, cor cinza, com placas NBC-2021, chassi 9BWZZZ374W090394. Via de consequência, autorizo sua restituição ao impetrante. Dessa forma, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001368-95.2013.403.6005 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para fins de impedir a aplicação da pena de perdimento administrativa do veículo Ford KA Flex, cor preta, ano/modelo 2012/2013, com placas FAA-0970, chassi 9BFZK53A9DB427115. Via de consequência, autorizo sua restituição ao impetrante. Dessa forma, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001503-10.2013.403.6005 - NOALDO DE LIMA ARAUJO(SP110444 - LOIZE CARLOS DOS SANTOS E SP214338 - JEFFERSON BELOTTI DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1687

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000060-84.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X RONIVALDO CAMARGO BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por RONIVALDO CAMARGO BARBOSA. Alega o requerente, em síntese, que não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos. Instado a se manifestar (fls. 88/89), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, em decisão outrora proferida, nos seguintes fundamentos: (...) Quanto aos incisos II e III do mencionado artigo, é certo que, para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: a) indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti), bem como a existência de risco à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum in libertatis). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crimes cujas penas privativas de liberdade máximas, somadas, superam o indicativo de quatro anos de reclusão constante do art. 313, I, do CPP. De outra parte, estão presentes na espécie também o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis. Com efeito, há a comprovação da materialidade pelo auto de Apresentação e Apreensão (fl. 07), e pelos depoimentos prestados pelo condutor, testemunhas e pelo próprio flagrado. Há, ainda, indícios de autoria pela própria situação de flagrância já citada, além de o flagrado ter admitido o transporte das mercadorias. Por sua vez, a segregação cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que, com base nas certidões de antecedentes criminais às fls. 10-v/11, verifica-se que o acusado já responde a inquérito pela prática do crime previsto nos arts. 14 e 18 da Lei n. 10.826/2003, praticado em dezembro de 2009, e outro inquérito pela prática do crime de contrabando/descaminho, praticado em agosto de 2013. Além disso, ouvido em delegacia, relatou já ter sido preso há mais ou menos 6 ou 7 meses pela prática de contrabando/descaminho em Palotina/PR. Diante disso, verifica-se que, malgrado já tenha sido preso pelo mesmo fato ora praticado, estando respondendo ao processo em liberdade, o acusado voltou a reiterar a conduta criminosa, demonstrando, assim, o seu descaso pelas normas de convívio em sociedade e pelo compromisso assumido em juízo. Outrossim, o interrogatório do flagrado, o depoimento das testemunhas e auto de apreensão dão conta de uma grande quantidade de caixas de cigarros apreendidas (aproximadamente 1.000 (mil) caixas), a indicar o destino comercial do produto. Logo, essas circunstâncias demonstram a possibilidade real de que o flagrado venha fazendo de seu meio de vida a prática do contrabando de cigarros estrangeiros, circunstância que obsta a liberação do preso por se vislumbrar, por ora, risco à ordem pública. Assim, caberá ao flagrado, se o caso, a apresentação de documentos que elidam a necessidade de sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública, conforme reconhecida nesta decisão. Por fim, a substituição por outras medidas cautelares também não se mostra possível, visto que, tendo lhe sido aplicada a medida prevista no inciso VIII do artigo 319 do CPP, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa. Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida nova medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitiva. Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RONIVALDO CAMARGO BARBOSA EM PREVENTIVA**, com esteio nos arts. 310, II e 312 do Código de Processo Penal. (...) No caso em apreço, o requerente não trouxe aos autos elementos novos que possam infirmar a r. decisão outrora proferida (fls. 13/14), aptos a ensejar um novo juízo valorativo dos elementos probantes. Assim, o que pretende o requerente é rediscutir a r. decisão já proferida, não sendo esta a sede adequada a tal desiderato. Diante do exposto, **INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RONIVALDO CAMARGO BARBOSA**. Publique-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0001541-19.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X MICHELE CRISTINA SOARES(PR056714 - RAFAEL EDUARDO DE MEDEIROS)

Recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MICHELE CRISTINA SOARES, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Fls. 56/62; não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Tendo em vista a co-existência dos delitos de tráfico internacional de drogas e corrupção de menores, previstos nos artigos 33, caput, c/c art. 35 e art. 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e artigo 244-B, da Lei 8.069/90, converto o presente feito ao RITO ORDINÁRIO (v. arts. 396 a 404 do CPP, na forma da Lei n.º 11.719/2008), nos moldes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: **PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.**

LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS. 1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato. 2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu. 4. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos, quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício. 6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita. 7. Ordem denegada. Defiro o requerimento do item 2 de fl. 73. Oficie-se, com urgência. Depreque-se a citação da ré MICHELE CRISTINA SOARES para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal se é caso de instauração de incidente processual para avaliação de dependência química da ré (fls. 56/62 dos autos de inquérito policial). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000804-16.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-89.2013.403.6006) MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a defesa intimada do teor das decisões proferidas nos autos de n. 0000082-45.2014.403.6006 nos dias 23 e 24/01/2014:..DECISÃO PROFERIDA NO DIA 23/1/2014...DESPACHO/DECISÃO Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de MARCELO DE MAURO, pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal e art. 183 da Lei n. 9.472/97. Instado a se manifestar sobre a necessidade de aplicação de alguma(s) da(s) medida(s) cautelar(es) aos indiciados presos provisoriamente o MPF pugnou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos do parecer de fls. 18/19. É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. O requerido foi preso em flagrante, em 22/01/2014, transportando enorme vulto de mercadorias adquiridas no Paraguai sem a documentação legal de importação, além de fazer uso de radiocomunicador clandestino. Nesse sentido, apesar de haver comprovação da materialidade e indícios de autoria, e tratar-se de delitos apenados, quando somados, com pena máxima superior a quatro anos, cabe analisar se há, no caso, o periculum in libertatis, que, pelo art. 312 do CPP, configura-se pela necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, trata-se de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. Com efeito, malgrado as anotações constantes de fls. 13/15, relativas a uma ação penal que tramita perante a Justiça Federal de Três Lagoas/MS pela prática do crime de contrabando, é certo que até o presente momento, não gerou condenação criminal transitada em julgado e a um inquérito policial em tramite perante este Juízo, pela prática do mesmo delito. Deve-se lembrar, aliás, que, com o advento da Lei n. 12.403/2011, a liberdade do cidadão presumivelmente inocente e que é processado criminalmente, sem condenação definitiva, é a regra, e a prisão cautelar medida excepcional a ser utilizada em casos de extrema gravidade, de que não se trata a presente hipótese, na medida em que as condutas típicas imputadas ao indiciado, que ao que parece compõem, em tese, um meio de vida muito comum nesta região de fronteira, não demonstram que este, se colocado em liberdade, irá abalar gravemente a ordem pública. De modo que, não se afigura proporcional a imputação, por ora, da medida cautelar extrema de manutenção do encarceramento provisório do indiciado. Contudo, a fim de vincular o réu ao presente processo, ainda mais se considerarmos que sua residência se situa em outro município, necessária se faz a aplicação de medida cautelar consistente em fiança. Não obstante, também considerando que a fiança, como medida cautelar que é, deve guardar proporcionalidade com o princípio da necessidade da imputação de cautelas, na medida em que ela se fizer cabível e necessária. Assim, considerando que em outro processo já fora fixada fiança em favor do indiciado pelo cometimento de fatos típicos assemelhados, se revela, no meu entender, razoável escalonar esta fiança num patamar mais elevado a fim de compelir o indiciado a uma reflexão mais acurada em termos de custos e benefícios na empreita criminosa. Com efeito, INDEFIRO A PRETENSÃO MINISTERIAL e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a MARCELO DE MAURO, mediante FIANÇA, que arbitro em R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), em razão dos fundamentos acima expostos. A fiança deverá ser depositada junto à Caixa Econômica Federal nesta Subseção Judiciária, cuja guia para depósito poderá ser retirada na sede deste Juízo Federal, localizado na Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado em sede de fiança, expeça-se Alvará de Soltura acompanhado do Termo Fiança e

Compromisso a que se referem os artigos 327, 328 e 341 do CPP, bem como relativo ao art. 319, I, do CPP, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intime-se o flagrado. Deverá o acautelado, por ocasião da sua intimação, comunicar ao juízo se tem condições financeiras de contratar um advogado para patrocinar sua defesa ou, caso contrário, se deseja que o Estado lhe nomeie um defensor dativo. Por fim, desarquivem-se os autos de Pedido de Liberdade Provisória n. 0000804-16.2013.403.6006 e apensem-se aos presentes, trasladando-se cópia desta decisão para referidos autos. Pelas razões já expostas, decreto o perdimento da fiança recolhida nos autos de n. 0000804-16.2013.403.6006 em favor do Conselho da Comunidade de Naviraí/MS, órgão auxiliar do Juízo de Execuções Penais. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos conjuntamente com o Inquérito Policial ao SEDI para alteração de classe processual para Inquérito Policial, conforme previsto no artigo 263 do Provimento CORE n. 64/2005. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao flagrado infraqualificado: - MARCELO DE MAURO, brasileiro, filho de Sebastião de Mauro e Terezinha da Silva Mauro, nascido em 9/2/1983, natural de Fátima do Sul/MS, documento de identidade n. 001222415 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 983.389.511-53, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Dil. Nec. Cumpra-se.... DECISÃO PROFERIDA NO DIA 24/1/2014... CHAMO O FEITO À ORDEM. A decisão de fls. 20/22 determinou o perdimento da fiança depositada pelo indiciado MARCELO DE MAURO nos autos n. 0000804-16.2013.403.6006. Todavia, verifico que o autuado infringiu o art. 341, incisos III e V, do Código de Processo Penal (descumprimento de medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança e prática de nova infração penal dolosa), o que importa o quebramento da fiança. Nessa medida, nos termos do art. 343 do CPP, em havendo o quebramento injustificado da fiança, a consequência jurídica é a perda de metade do seu valor. Assim sendo, REVOGO em parte, a decisão de fls. 20/22, a fim de que seja decretado o quebramento injustificado da fiança e não o seu perdimento, como lá constou. O valor perdido deverá ser revertido ao fundo penitenciário nacional, tal como dispõe o diploma processual penal. Expeça-se a Secretaria o necessário para o fiel cumprimento desta decisão. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1005

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000497-35.2008.403.6007 (2008.60.07.000497-1) - ANTONIA DE PAULA RODRIGUES FARIAS (MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos o laudo do exame médico solicitado à fl. 191. Após, intime-se o perito para que complemente o laudo, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo-se a carta de intimação com os documentos de praxe. Sem prejuízo, deverá a requerente informar, em cinco dias, se se recuperou da comorbidade objeto da perícia cujo laudo está juntado à fl. 102/108, para fins de análise acerca da necessidade de realização de nova perícia na área de psiquiatria. Cumpra-se.

0000537-46.2010.403.6007 - REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Considerando o decurso do prazo para o requerente atender o despacho de fl. 82, declaro preclusa a produção da prova pericial. Cumpra-se as demais disposições do despacho de fls. 23/24. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000015-14.2013.403.6007 - ANTONIA ALVES FERREIRA (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA

BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Não prospera a irresignação do INSS no que tange ao resultado do levantamento socioeconômico haja vista o não comparecimento dele à visita social, para a qual foi regularmente intimado. Nada foi suscitado a título de suspeição, impedimento ou vícios por parte da perita que subscreve o referido laudo. Indefiro, portanto, a pretensão formulada à fl. 94. A fim de melhor formar meu convencimento, a par da manifestação da parte autora (fls. 89/91) bem como a do Ministério Público, determino a realização de nova perícia nos autos, para a qual nomeio o médico Élder Rocha Lemos. Fixo os honorários dele em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Os atos processuais subseqüentes deverão observar o disposto na decisão de fls. 67/68. Intimem-se. Cumpra-se.

0000121-73.2013.403.6007 - JOAO NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000638-78.2013.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca da preliminar arguida pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000725-34.2013.403.6007 - CLEIDE DE JESUS ARRAIS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 08. O INSS apresentou quesitos às fls. 38/39. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000741-85.2013.403.6007 - JOSE GONCALVES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria,

nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 06. O INSS apresentou quesitos às fls. 45/46. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000786-89.2013.403.6007 - MARIA BUENO VILELA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nos autos, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Os quesitos da parte autora constam à fl. 7/8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O(a) perito(a) nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível

aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-14.2013.403.6007 - ALCIDILEIDE LIMA DA MATA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora narra, à fl. 47, que a doença incapacitante é ocupacional e deve ser equiparada a acidente de trabalho.Pertinente, pois, afastar a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pois em se tratando de ação acidentária típica, o julgamento compete à Justiça Estadual, conforme entendimento assentado por nossos tribunais superiores (precedentes: Súmula 501/STF, Súmula 15/STJ).Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a imediata remessa destes autos à Justiça Estadual desta comarca, localidade em que reside a parte autora.Dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000006-18.2014.403.6007 - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI E MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 09/10). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima.No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000043-45.2014.403.6007 - MARIA JOSE DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Em prosseguimento, determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Quesitos da parte autora às fls. 09/10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para

resposta.O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.000422-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Indefiro o pedido formulado à fl. 333, porquanto impertinente ao processo, que não possui constrição recaindo sobre bem imóvel.A fim de verificar a utilidade da penhora realizada nos autos, determino a expedição de ofício à Receita Federal para que remeta ao Juízo, em dez dias: a) cópias das declarações de IRPJ das empresas cujas cotas foram penhoradas, referentes aos exercícios de 2012 e 2013. Instrua-se com os documentos necessários.Após, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000183-26.2007.403.6007 (2007.60.07.000183-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X JOPAR INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS E IMPL AGROP LTDA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X JONIR EDUARDO DOS SANTOS(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) Fl. 234: defiro o pedido. Libere-se o valor bloqueado à fl. 216.Ademais, intime-se a executada a regularizar o parcelamento ao qual aderiu, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.Após, dê-se vista à exequente, para se manifestar no mesmo prazo assinalado.

0000264-04.2009.403.6007 (2009.60.07.000264-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AGROTAQUARI - COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRI(MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fl. 114: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses, em razão do parcelamento.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, até manifestação das partes, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se.

0000331-27.2013.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X ALCEU ZANCHIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Encontra-se consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ao exequente é facultada a rejeição de bens nomeados à penhora pelo executado quando não observada a gradação prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. POSSIBILIDADE DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. SÚMULA 406/STJ. 1. A Primeira Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1.337.790/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ratificou o entendimento no sentido

de que seria legítima a recusa de bem nomeado à penhora por parte da Fazenda, caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC, uma vez que a Fazenda Pública pode recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 2. A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório (Súmula 406/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 290.314/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013). Na espécie dos autos, a nomeação de bens não observou a ordem prevista no art. 11 da LEF, razão pela qual se afigura legítima a recusa manifestada pela exequente. Por outro lado, se afigura desnecessário o esgotamento de diligências no sentido de encontrar bens penhoráveis para que seja deferida a penhora on line, uma vez que o dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência de bens penhoráveis (art. 11, I, da LEF). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEF. PENHORA ON-LINE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.184.765/PA. 1. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens oferecidos à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), estabeleceu que a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/12/2010). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1299004/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013). Assim sendo, rejeito a nomeação de bens indicado pelo executado e determino, nos termos do art. 655-A do CPC, o bloqueio de ativos financeiros em nome de ALCEU ZANCHIN, CPF nº 296.025.139-34, até o limite de R\$ 765.587,28 (setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e oito centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Após, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome do executado. Cumpra-se a ordem de bloqueio antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

MANDADO DE SEGURANCA

000027-91.2014.403.6007 - BRUNA DE QUEVEDO MARCARINI - INCAPAZ X JOVECI DE QUEVEDO MARCARINI (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44/46: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.